



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 112/2008 – São Paulo, terça-feira, 17 de junho de 2008

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

DIVISÃO DE PRECATÓRIOS

Expediente nº 45/2008-RPDP

PROC. : 2000.03.00.034932-8 PRC ORI:9600001197/SP REG:30.06.2000
REQTE : ILDA MARIA DA SILVA
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM e outros
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Fls. 55/61.

Tendo em vista que o presente procedimento encontra-se regularmente liquidado, eventuais valores remanescentes devem ser solicitados pelo Juízo de origem, mediante precatório complementar.

Dessa forma, oficie-se ao Juízo da execução, encaminhando-lhe cópia deste despacho, bem como das peças acostadas às fls. 02, 45, 50/53 e 55/61, para ciência e eventuais providências que entender cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 2 de junho de 2008.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

Presidente do TRF 3ª Região

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

DECISÕES

PROC. : 2004.61.08.011197-5 AMS 269437
APTE : EMPRESA PAULISTA DE NAVEGACAO LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PETIÇÃO : RESP 2007196056
RECTE : Uniao Federal
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal em sede de mandado de segurança.

Destaca a recorrente ter havido violação do art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, dado que os embargos declaratórios que opôs não teriam sido devidamente apreciados, persistindo a omissão e contradições apontadas.

No mesmo sentido, afirma que também teria sido malferido o art. 515, § 3º, igualmente do estatuto processual civil, pois a demanda já se encontraria madura para julgamento. Ainda, aduz acerca da violação do art. 267, inciso V, do mesmo diploma legal, que trata da litispendência.

Ademais, alega ter havido a violação dos arts. 1º, da Lei nº 1.533/51, e 20, da Lei nº 9.537/97.

As contra-razões foram apresentadas, fls. 475/478.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois a alegada violação ao art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, não restou caracterizada, consoante tem decidido o C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)

A alegada violação ao art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil não se encontra presente, dado ter o C. Superior Tribunal de Justiça reiteradamente decidido que, encontrando-se a causa em condições para decisão é direito subjetivo público do jurisdicionado que assim proceda o Tribunal, devendo agir em sentido contrário na hipótese da demanda não se encontrar madura:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS, ADMINISTRADORES E AVULSOS. COMPENSAÇÃO. TRIBUTO DIRETO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO NÃO-REPASSE. INEXISTÊNCIA DE CAUSA MADURA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DOS DEMAIS PONTOS EM QUE O INSS RESTOU SUCUMBENTE. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

2. Há jurisprudência nesta Corte no sentido de que, tratando-se de questão eminentemente de direito e estando a causa em condições de imediato julgamento, deve ser aplicada à espécie a Teoria da Causa Madura, consagrada no art. 515, § 3º, do CPC, prestigiando-se, assim, os princípios da celeridade, da economia processual e da efetividade do processo, informadores do Direito Processual Civil moderno.

3. Todavia, no caso dos autos, a r. sentença foi devolvida ao TRF da 3ª Região, por força de apelação interposta pelas empresas e de remessa oficial. Desse modo, os autos devem retornar ao Tribunal de origem, a fim de que esse proceda ao reexame necessário das demais questões decididas na r. sentença em desfavor da autarquia federal, nos termos do art. 475, I, do CPC. Isso porque somente àquela Corte compete o reexame da sentença nas questões em que restou sucumbente a Fazenda Pública, para dar efetividade ao duplo grau de jurisdição, sob pena de o julgamento deste Superior Tribunal de Justiça ensejar supressão de instância.

(...)

5. Recurso especial parcialmente provido. Retorno dos autos à origem." Grifo nosso.

(STJ, 1ª Turma, RESP 738913 SP 08/08/2006 DJ 31/08/2006 Relator(a) DENISE ARRUDA)

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. USINA HIDRELÉTRICA. APELAÇÃO. PRINCÍPIO DO TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APELLATUM. PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DO PROCESSO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 514, II E 515 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

I - O v. Acórdão recorrido concluiu pela inadmissibilidade do julgamento antecipado da lide, in casu, em face da necessidade de instrução probatória, determinando, em consequência, o retorno dos autos à Primeira Instância para prosseguimento do feito.

II - Nesse quadro, as Recorrentes sustentam, em síntese, violação aos artigos 514, II e 515 do CPC, além de dissídio jurisprudencial. Afirma que o ora Recorrido não impugnou os fundamentos da sentença em sua Apelação, razão pela qual entende por ofendido, igualmente, o princípio do tantum devolutum quantum appellatum.

III - Atualmente observa-se uma tendência à modernização da técnica processual em benefício do cidadão, para permitir-lhe o amplo acesso a uma Justiça não só célere, como também efetiva, que garanta a realização do direito substantivo. Em outras palavras, o procedimento para a garantia dos direitos deve servir tanto à proteção dos direitos fundamentais quanto à reivindicação dos direitos sociais.

IV - Observando essa tendência, por exemplo, o legislador incluiu no Código de Processo Civil dispositivo que permite ao Julgador, quando houver extinção do feito sem exame de mérito, e for a matéria exclusivamente de direito, o julgamento definitivo da lide, inclusive solucionando o mérito propriamente dito.(art. 515, § 3º do CPC - Lei nº 10.352/2001)

V - Nesse contexto, verifica-se que o atual propósito reformista almeja, no exemplo citado, transformar o recurso de apelação em instrumento voltado à celeridade e efetividade do direito material apresentado pelas partes. De fato, se o Julgador de Segunda Instância pode o mais, que é decidir definitivamente a lide, deve também poder o menos, que é zelar para que a questão de direito material seja amplamente discutida no processo de conhecimento, porquanto esta é a finalidade do procedimento ordinário, proporcionar a mais ampla defesa. Precedente: REsp nº 657.407/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 19/12/2005

VI - A possibilidade de o Juiz refutar a extinção do processo sem julgamento do mérito e, posteriormente, julgar definitivamente o mérito, conduz ao entendimento de que, de certa forma, a apelação pode, de maneira ampla, corrigir eventual error in judicando perpetrado na Instância Monocrática, demonstrando um conceito também amplo de efeito translativo do recurso.

VII - De se ressaltar que, em uma interpretação sistemática do Código de Processo Civil, afigura-se válido, nos termos do art. 515, § 3º do CPC, o Julgador de Segunda Instância "substituir" o Julgador Monocrático e julgar definitivamente a lide, tendo considerado o erro no julgamento singular. Com isso se quer dizer que ao Julgador singular caberia inicialmente, nos termos do art. 130 do CPC disciplinar a produção de provas necessárias à solução do litígio. Em não o fazendo, e extinguindo o processo sem julgamento do mérito, abre-se ao Tribunal ad quem a possibilidade de determinar o prosseguimento do feito, com instrução probatória, no caso de enxergar a possibilidade de prestação da tutela de direito material almejada.

VIII - A interpretação do princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*, nesse contexto, sofreu mitigação legislativa em questões de técnica processual, devendo atualmente ser observado em relação a questões de direito material que não comprometam a efetividade do procedimento processual. Em outras palavras, o âmbito de devolutividade da apelação é amplo, em se tratando de prestigiar a regularidade do procedimento ordinário iniciado e, caso assim entenda o Órgão ad quem, equivocadamente decidido por razões meramente técnicas. Tudo isso em homenagem aos princípios da celeridade e da efetividade da jurisdição.

IX - Recurso Especial improvido."(Grifo nosso).

(STJ, 1ª Turma, RESP 810666 RS 02/05/2006 DJ 25/05/2006 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO).

No mesmo sentido: RESP 591805-DF, 1ª Turma, j. 07/02/2006, DJ 06/03/2006, Relator(a) FRANCISCO FALCÃO; RESP 719462-SP, 4ª Turma, j. 20/09/2005, DJ 07/11/2005, Relator(a) JORGE SCARTEZZINI; RESP 722410 SP, 2ª Turma, j. 07/06/2005, DJ 15/08/2005, Relator(a) ELIANA CALMON; ERESP 89240 RJ, Corte Especial, j. 06/03/2002, DJ 10/03/2003, Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA.

Com relação à violação do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, tem-se que tal exame implicaria em reexame de situação fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LITISPENDÊNCIA. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Concluir, na hipótese dos autos, pela inexistência de identidade entre os elementos identificadores da presente ação e daquela com a qual se verificou a litispendência, de modo a afastar o comando da norma contida nos arts. 267, V, e 301, §§ 2º e 3º, do CPC, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, a atrair o óbice da Súmula 7/STJ.

(...)

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp nº 828428/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, j. 07.12.2006, DJU 01.02.2007)

No que concerne à alegação de violação dos demais preceitos legais referidos nas razões recursais, consubstanciados nos arts. 1º, da Lei nº 1.533/51, e 20, da Lei nº 9.537/97, tenho que igualmente não está a merecer admissão o presente recurso especial.

É que não se admite a interposição do recurso especial quando, a despeito da oposição de embargos de declaração, não ocorre o devido prequestionamento da matéria debatida, nos termos da Súmula nº 211, do C. Superior Tribunal de Justiça:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo"

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

BLOCO: 134.908

PROC. : 2000.61.00.015872-1 AC 896221
APTE : VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA
ADV : PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE e outros
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA
ADV : MARCIA DOMETILA LIMA DE CARVALHO
PETIÇÃO : RESP 2007267187
RECTE : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de decisão proferida por este Tribunal, que reformou a r. sentença e julgou procedente o pedido de invalidação de atos administrativos.

Destaca a recorrente (parte autora) ter a decisão recorrida contrariado o artigo 535, II, do Código de Processo Civil.

As contra-razões da União não foram apresentadas.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional.

Constata-se que o cerne da discussão envolve a análise de circunstâncias fáticas, cuja apreciação é vedada nesta esfera recursal.

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois a argumentação elencada pela recorrente implicaria em reexame da situação fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, dado tratar-se de recurso de estrito direito, nos termos da Súmula nº 07, do C. Superior Tribunal de Justiça:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Outrossim, em relação à alegada violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, tem-se que a mesma também não restou caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. (...) INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.015872-1 AC 896221
APTE : VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA
ADV : PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE e outros
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA
ADV : MARCIA DOMETILA LIMA DE CARVALHO
PETIÇÃO : RESP 2007268318
RECTE : Uniao Federal
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de decisão proferida por este Tribunal, que reformou a r. sentença e julgou procedente o pedido de invalidação de atos administrativos.

Destaca a recorrente (parte autora) ter a decisão violado o artigo 53 da Lei nº 9.784/99.

Com contra-razões às fls. 1470/1488.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional.

Constata-se que o cerne da discussão envolve a análise de circunstâncias fáticas, cuja apreciação é vedada nesta esfera recursal.

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois a argumentação elencada pela recorrente implicaria em reexame da situação fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, dado tratar-se de recurso de estrito direito, nos termos da Súmula nº 07, do C. Superior Tribunal de Justiça:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.015872-1 AC 896221
APTE : VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA
ADV : PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE e outros
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA
ADV : MARCIA DOMETILA LIMA DE CARVALHO
PETIÇÃO : REX 2007268319
RECTE : Uniao Federal
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de decisão proferida por este Tribunal, que reformou a r. sentença e julgou procedente o pedido de invalidação de atos administrativos.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido violou os artigos 37 e 175 da Constituição Federal.

Alega, ainda, a parte recorrente que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal e 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Com contra-razões da recorrida às fls. 1489/1500.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

A análise de eventual violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na fixação da multa significaria reexame de matéria fático-probatória, o que não se coaduna com a natureza do recurso extraordinário, a teor do que preceitua a Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário."

Nesse sentido, confira-se o teor do aresto a seguir transcrito:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Matéria demanda o reexame de conjunto fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. II - Agravo regimental improvido."

(STF, AgR nº 601128/PI, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 25.06.07, DJ 10.08.07)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.05.001720-7 AMS 241060
APTE : SUPERMERCADO LICERAS LTDA
ADV : OSWALDO PEREIRA DE CASTRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2007153061
RECTE : SUPERMERCADO LICERAS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega a parte recorrente ter o v. acórdão recorrido violado a Lei nº 9.430/96 e o Decreto nº 2.138/97. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar. O recurso não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que o recorrente não indicou expressamente o dispositivo de lei federal supostamente infringido, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal :

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Igualmente, tem reiteradamente se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INDICAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A ausência de indicação do dispositivo constitucional em que se funda o recurso especial impede o seu conhecimento. Precedentes.
2. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a indicação de ofensa genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.
3. Hipótese em que parte a parte recorrente sustentou apenas que o acórdão recorrido teria negado vigência aos Decretos 4.950/2004 e 93.617/86 e aos Decretos-Lei 2.299/86 e 968/69, sem particularizar quais os dispositivos dos referidos diplomas legais teriam sido violados.
4. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.
5. Tem-se como não prequestionada a matéria que, apesar de opostos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Súmula 211/STJ.
6. Recurso especial não conhecido.

(Resp nº 689095/PB, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, j. 03.04.2007, DJU 07.05.2007, p. 358)

No mesmo sentido: AgRg no Resp nº 893691/MG, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 03.05.2007, DJ 14.05.2007; Resp nº 916294/SP, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 19.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 666639/Al, Relator Min. Humberto Martins, j. 19.04.2007, DJ 04.05.2007.

Da mesma forma, ausente a indicação do dispositivo infraconstitucional sobre a qual teria ocorrido a dissidência interpretativa, nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, incide, novamente, a Súmula nº 284/STF, consoante entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. INDENIZAÇÃO. CRIAÇÃO DE ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL CONTRARIADO. DISPOSITIVO LEGAL APONTADO COMO VIOLADO QUE NÃO CONTÉM COMANDO CAPAZ DE INFIRMAR O JUÍZO FORMULADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIAR MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. A ausência de indicação do dispositivo de lei a que teriam dado interpretação divergente os acórdãos recorrido e paradigma impede o conhecimento do recurso especial interposto com base na alínea c.

2. Não pode ser conhecido o recurso especial pela alínea a se o dispositivo apontado como violado não contém comando capaz de infirmar o juízo formulado no acórdão recorrido. Incidência, por analogia, a orientação posta na Súmula 284/STF.

3. É inadmissível o exame de alegada violação a dispositivos da Constituição Federal na via do recurso especial, por se limitar a competência do STJ, traçada no art. 105, III, da CF, à uniformização da interpretação da lei federal infraconstitucional.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 855035/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 10.04.2007, DJU 07.05.2007, p. 289) Grifo nosso

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.05.001720-7 AMS 241060
APTE : SUPERMERCADO LICERAS LTDA
ADV : OSWALDO PEREIRA DE CASTRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

PETIÇÃO: RAD 2007268716

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de recurso especial adesivo interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Aduz a parte recorrente que o v. acórdão recorrido viola o artigo 170-A do CTN.

Decido.

Tendo em vista a inadmissibilidade do recurso principal, ao qual está subordinado o recurso adesivo em questão, não deve ser este conhecido, a teor do que reza o inciso III, do artigo 500, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, merece destaque a jurisprudência emanada do colendo Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL PRINCIPAL INADMITIDO. RECURSO ADESIVO. SUBORDINAÇÃO AO RECURSO PRINCIPAL (ART. 500, III, DO CPC). PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL ADESIVO NÃO-CONHECIDO.

1. O recurso especial principal, interposto pela Fazenda Nacional, foi definitivamente obstado, inexistindo a possibilidade de sua análise por este Tribunal Superior.

2. Assim, considerando que o recurso adesivo subordina-se ao principal, nos termos do art. 500, III, do Código de Processo Civil ("não será conhecido o recurso adesivo, se houver desistência do recurso principal, ou se ele for declarado inadmissível ou deserto"), não há como conhecer do recurso especial adesivo.

3. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 437.206/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 9.3.2007; REsp 724.805/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22.8.2005; AgRg no Ag 667.603/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 22.8.2005; Resp 711.898/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 11.4.2005.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg nos EDcl no Ag 823245/SP, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, j. 08.05.2007, DJ 31.05.2007, p.366)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL ADESIVO.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO/DECISÃO DINT/RCED:

BLOCO:

PROC. : 2001.61.00.025267-5 AMS 259668
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO
MEDICO
ADV : EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI
PETIÇÃO : RESP 2008002312
RECTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo CRF/SP - Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de decisão proferida por este Tribunal, que permitiu à Unimed de Ourinhos - Cooperativa de Trabalho Médico, manter farmácia a ela vinculada inscrita no CRF/SP, bem como a inscrição de responsável farmacêutico pelo referido estabelecimento.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida contrariado dispositivo normativo federal, em especial a norma contida nos artigos 98 e 99 do Código de Ética da Medicina, bem como na norma contida no artigo 16, letra g, do Decreto nº 20.931/32, que veda ao médico, na qualidade de pessoa física, a possibilidade de explorar economicamente indústria ou comércio farmacêutico.

Alega, ademais, a existência de dissídio jurisprudencial acerca da matéria ora debatida, juntando, para tanto, decisões proferidas em sentido diverso daquele do acórdão recorrido.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois o C. Superior Tribunal de Justiça já proferiu decisão, em situação análoga, no mesmo sentido daquele expresso no acórdão recorrido:

"ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - LEGITIMIDADE PARA NEGAR REGISTRO DE ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO E INSCRIÇÃO DE PROFISSIONAL DE FARMÁCIA - COOPERATIVA MÉDICA SEM FINS LUCRATIVOS - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS A PREÇO DE CUSTO AOS ASSOCIADOS - INAPLICABILIDADE DO ART. 16, ALÍNEA "G", DO DECRETO 20.931/32 - PRECEDENTES.

1. Prequestionamento implícito dos dispositivos infraconstitucionais, ficando prejudicada a análise da violação do art. 535, do CPC.
2. Aplica-se o teor da Súmula 282/STF relativamente às teses sobre as quais o Tribunal a quo não emitiu juízo de valor.
3. O Conselho Regional de Farmácia não é entidade com atribuição legal para impedir o registro de estabelecimento farmacêutico ou inscrição de profissional de farmácia ligado a cooperativa de trabalho médico com fundamento no Código de Ética Médica ou no art. 16, alínea "g", do Decreto 20.931/32.
4. A vedação prevista no art. 16, alínea "g", do Decreto 20.931/32 não se aplica às cooperativas médicas sem fins lucrativos que buscam manter farmácia destinada a fornecer medicamentos a preço de custo aos seus cooperados. Precedentes das Turmas de Direito Público.
5. MC 11.817/SP prejudicada por perda de objeto.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, provido. (Resp 875885/SP; 2006/0175561-9, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, J. 10.04.2007, DJ. 20.04.2007 p. 339)"

Nota-se que o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que, no caso de cooperativas que forneçam medicamentos para seus usuários, sem fins lucrativos, não é aplicável o art. 16, alínea g, do Decreto 20.931/32.

Além disso, aquela Corte firmou entendimento de que não cabe aos Conselhos Regionais de Farmácia zelar pela observância do Código de Ética da Medicina. Veja-se, a seguir, transcrição de trecho do voto vencedor do julgado supracitado:

"Tem-se, assim, que entidade legalmente encarregada de fiscalizar e punir profissionais de medicina pela prática ilegal de atividades simultaneamente ligadas à farmácia é o Conselho Regional de Medicina, e não o Conselho Regional de Farmácia, a quem cabe a fiscalização e punição dos profissionais da farmácia."

Não resta configurada, portanto, a alegada negativa de vigência à legislação federal, nem tampouco o dissídio jurisprudencial, indispensáveis para que seja chamado a exercer sua elevada função de preservação da inteireza positiva da legislação o Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.027753-2 AC 814104
APTE : JOSE BARCELOS
ADV : VANDERLEI CESAR CORNIANI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ CARLOS FERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR TERCEIRA SEÇÃO
PETIÇÃO : RESP 2007261472
RECTE : JOSE BARCELOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo autor, com fulcro no artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que não reconheceu o exercício de atividade no campo, entendendo não ter sido apresentada prova material contemporânea para tanto, confirmando, assim, a sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Denota-se da peça recursal que esta teve fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, uma vez que alega o recorrente a ocorrência de violação ao artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Conforme se verifica da decisão recorrida, concluiu-se pela improcedência do pedido, sob o fundamento de que não há início de prova material da condição de rurícola da parte autora, contemporânea ao período pleiteado (01/02/1966 a 31/12/1971).

Sendo assim, nos termos da alegação do recorrente, não se pode negar, ao menos em estreito juízo de admissibilidade que se realiza, a existência de contrariedade entre a decisão proferida na apelação e a norma constante no dispositivo de lei federal indicado, haja vista o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que documentos em nome de familiares da parte autora, inclusive dos pais, servem como início de prova material para fins de comprovação da atividade rural em regime de economia familiar, consoante jurisprudência que segue:

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. ART. 106 DA LEI 8.213/91. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. QUESTÕES NÃO DEBATIDAS. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

II - Na hipótese dos autos, houve o necessário início de prova material, pois a autora apresentou documentos em nome do marido e do pai, o que também lhe aproveita.

III - Neste contexto, tendo trabalhado na agricultura juntamente com seus pais e demais membros da família, despendendo a documentação em nome próprio.

IV - A jurisprudência desta Eg. Corte é robusta ao considerar válidos os documentos em nome dos pais ou do cônjuge para comprovar atividade rural.

V - Não é possível, em sede de agravo interno, analisar questões não debatidas pelo Tribunal de origem, nem suscitadas em recurso especial ou em contra-razões, por caracterizar inovação de fundamentos.

VI - Agravo interno desprovido.

(AgRg no Ag 618.646 /DF - 2004/0099656-4 - Relator Ministro Gilson Dipp - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 09/11/2004 - Data da Publicação/Fonte DJ 13.12.2004 p. 424)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. ART. 106 DA LEI 8.213/91. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. PERÍODO DE CARÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. ARTIGOS 23 E 143 DA LEI 8.213/91. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

II - Na hipótese dos autos, houve o necessário início de prova material, pois o autor apresentou os seguintes documentos em nome do pai: a) escrituras públicas de compra e venda de imóvel rural de 1970 e 1975; b) transcrição no Registro de Imóveis em 1970 da compra do imóvel rural; c) cadastro no INCRA de imóvel rural no período de 1966 a 1977 de 4,6 hectares, sem registro de empregados; d) ficha no sindicato dos Trabalhadores Rurais de Armazém de 1971; e) certidão de que teria se qualificado como lavrador quando da matrícula do Autor em 1971, o que também lhe aproveita. Portanto, tendo trabalhado na agricultura juntamente com seus pais e demais membros de sua família, dificilmente terá documentos em seu nome, sendo ilegítima a exigência de prova material em seu nome. A jurisprudência desta Eg. Corte é robusta ao considerar válidos os documentos em nome dos pais ou do cônjuge para comprovar atividade rural.

III - No tocante à exigência da carência, o trabalhador rural tem direito ao benefício da aposentadoria previdenciária, desde que comprovados os requisitos de idade e de atividade rural. Não é exigível o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei 8.213/91.

IV - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 504131 / SC - 2003/0027786-2 - Relator Ministro Gilson Dipp - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 21/08/2003 Data da Publicação/Fonte DJ 29.09.2003 p.325)

Desse modo, não se caracteriza a existência de pretensão de simples reexame de prova, mas sim valoração das provas apresentadas nos autos.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.027753-2 AC 814104
APTE : JOSE BARCELOS
ADV : VANDERLEI CESAR CORNIANI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ CARLOS FERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR TERCEIRA SEÇÃO
PETIÇÃO : REX 2007261474
RECTE : JOSE BARCELOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que não reconheceu o exercício de atividade no campo, entendendo não ter sido apresentada prova material contemporânea para tanto, confirmando, assim, a sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Aduz a parte recorrente ter havido violação ao artigo 194 da Carta Magna.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, a parte recorrente teve ciência da decisão recorrida em data de 05 de setembro de 2007, consoante atesta a certidão de fls. 170.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.02.004621-0 AC 862348
APTE : J C BARROSO VEICULOS LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
ADV : FABIO PALLARETTI CALCINI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : OTACILIO RIBEIRO FILHO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
PETIÇÃO : RESP 2007229956
RECTE : J C BARROSO VEICULOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação da autora, ao fundamento da exigibilidade do recolhimento da contribuição ao INCRA.

A parte recorrente alega contrariedade ao art. 121, I, do CTN e ao art. 3º da Lei nº 7.787/89, ao argumento de que sua atividade é urbana, não havendo vinculação com a natureza da exação.

Ademais, alega a recorrente dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em virtude da posição adotada pelo E. Supremo Tribunal Federal acerca da exigibilidade das contribuições ao INCRA e ao FUNRURAL de empresas urbanas, consoante arestos que trago à colação:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - FUNRURAL - EMPRESAS URBANAS - POSSIBILIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, seguindo entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmou posicionamento no sentido de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o FUNRURAL e o INCRA, pelas empresas vinculadas à Previdência Urbana.

Embargos de divergência providos."

(EAg 432504/SP - Proc. 2002/0152202-1 - 1ª Seção - rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 14.11.2007, v.u., DJ 03.12.2007, p. 251)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA - LEI 2.613/55 (ART. 6º, § 4º) - DL 1.146/70 - LC 11/71 - NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91 - COBRANÇA DAS EMPRESAS URBANAS: POSSIBILIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 770.451/SC (acórdão ainda não publicado), após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA.

2. Naquele julgamento discutiu-se a natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários.

3. Em síntese, estes foram os fundamentos acolhidos pela Primeira Seção:

a) a referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE's;

b) as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas;

c) as CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos;

d) a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149);

e) o INCRA herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo;

f) a contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88);

g) a contribuição do INCRA não possui REFERIBILIDADE DIRETA com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas;

h) o produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo relevante concluir ainda que:

h.1) esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero Seguridade Social) seria incongruente com o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade;

h.2) partindo-se da pseudo-premissa de que o INCRA integra a "Seguridade Social", não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em cumprimento ao art. 204 da CF/88;

i) o único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRA e, por conseguinte, entre as suas contribuições de custeio, residiu no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas;

j) a contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89 (art. 3º, I), tendo resistido à Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, com amparo no art. 149 da Carta Magna, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91.

4. A Primeira Seção do STJ, na esteira de precedentes do STF, firmou entendimento no sentido de que não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, as contribuições destinadas ao INCRA e ao FUNRURAL.

5. Embargos de divergência improvidos."

(REsp 639418 / DF - Proc. 2005/0208294-1 - 1ª Seção - rel. Min. ELIANA CALMON, j. 11/04/2007, v.u., DJ 23.04.2007 p. 229)

Ademais, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois o decisum recorrido encontra-se em consonância com o que tem decidido o Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.02.004621-0 AC 862348
APTE : J C BARROSO VEICULOS LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
ADV : FABIO PALLARETTI CALCINI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : OTACILIO RIBEIRO FILHO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
PETIÇÃO : REX 2007229961
RECTE : J C BARROSO VEICULOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação da autora, ao fundamento da exigibilidade do recolhimento da contribuição ao INCRA.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido contraria o disposto nos arts. 149, 154, I, 167, IV e 240, da Constituição Federal, ao argumento de violação aos princípios tributários constitucionais.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviados ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2001.61.08.009583-0 e 2002.61.00.022372-2), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.078831-4 AG 275391 0400001597 1 Vr
CATANDUVA/SP
AGRTE : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
ADV : GILBERTO GIUSTI
AGRDO : CENTRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E CIDADANIA CDCON
ADV : EDUARDO PEREIRA DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : REX 2007320243
RECTE : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal que declarou a ilegitimidade passiva da ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações e, por conseguinte, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, em que se discute a revisão de tarifas praticadas pela ré, concessionária de serviços públicos de telecomunicações.

Defende a recorrente a competência da Justiça Federal à medida que a ANATEL deve participar do feito, dado que a revisão de tarifas na área de telecomunicações afeta sua esfera jurídica, pois é o órgão regulador desse setor econômico, competindo-lhe fixar referidas tarifas, nos termos dos artigos 21, inciso IV, e 103, § 3º, da Lei nº 9.472/97.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, da condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, e determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual passou a cuidar, igualmente, dos denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

A Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o (a) Relatora (a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou à súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o (a) Relator (a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o (a) Relator (a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Posteriormente, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Supremo Tribunal Federal configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam à nossa mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça"

(Recurso Extraordinário e Recurso Especial, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados e, especialmente, de acordo com o quanto decidido pelo Excelso Pretório na Medida Cautelar nº. 685.066/BA, cuja parte dispositiva está assim expressada:

"Diante do exposto, comunique-se, com urgência, aos Presidentes do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e aos coordenadores das Turmas Recursais, bem como ao Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, para que suspendam o envio ao Supremo Tribunal Federal dos recursos extraordinários e agravos de instrumento que versem sobre a possibilidade de cobrança de pulsos excedentes à franquia, sem a devida discriminação das ligações realizadas, e, em conseqüência, sobre a competência da Justiça Federal - em face do que dispõe o art. 109, I, da Constituição Federal - para processar e julgar tais feitos, até que este Supremo Tribunal Federal aprecie a questão."

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.078831-4 AG 275391 0400001597 1 Vr
CATANDUVA/SP
AGRTE : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
ADV : GILBERTO GIUSTI
AGRDO : CENTRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E CIDADANIA CDCON
ADV : EDUARDO PEREIRA DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2007320245
RECTE : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela TELESP, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão que declarou a ilegitimidade passiva da ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações e, por conseguinte, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, em que se discute a revisão de tarifas praticadas pela ré, ora recorrente, concessionária de serviços públicos de telecomunicações.

Defende a competência da Justiça Federal à medida que a ANATEL deve participar do feito, dado que a revisão de tarifas na área de telecomunicações afeta sua esfera jurídica, pois é o órgão regulador desse setor econômico, competindo-lhe fixar referidas tarifas, nos termos dos artigos 21, inciso IV, e 103, § 3º, da Lei nº 9.472/97.

Para tanto, alega violação aos artigos 19, inciso VII, 93, inciso VII, e 103, todos da Lei nº 9.472/97, bem como aos arts. 47 e 113, do Código de Processo Civil. Ademais, aduz, na matéria, a ocorrência do dissídio jurisprudencial, colacionando, para tanto, julgados em sentido diverso proferidos por outros Tribunais.

Alega, por outro lado, a violação dos arts. 535, incisos I e II, 458, inciso I, e 165, todos do Código de Processo Civil, dado que as omissões e contradições apontadas persistiram mesmo após o julgamento dos embargos de declaração.

O efeito suspensivo pleiteado não foi concedido, fls. 509/513.

As contra-razões não foram apresentadas.

Decido.

Não merece prosperar o pleito da recorrente. Com efeito, a jurisprudência encontra-se consolidada no sentido do acórdão recorrido, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE COBRANÇA PROMOVIDA CONTRA CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA (BRASIL TELECOM S/A). DISCRIMINAÇÃO DE PULSOS EXCEDENTES À FRANQUIA E SERVIÇOS LOCAIS. DECLARAÇÃO DE INTERESSE DE ENTE FEDERAL AFASTADO PELA JUSTIÇA FEDERAL. INTERVENÇÃO DA ANATEL. DESNECESSIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES.

(...)

2. O acórdão a quo afirmou ser competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação ajuizada por consumidor contra a concessionária de serviço público de telefonia (discriminação de todos os pulsos excedentes à franquia e serviços locais nas contas vencidas e vincendas), não havendo falar em litisconsórcio necessário da agência reguladora (Anatel), pois inexistente interesse jurídico de sua parte.

3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que não há necessidade da presença da Anatel em qualquer pólo da demanda em ação que tem como partes, de um lado, consumidor, de outro, a Brasil Telecom S/A, empresa privada concessionária de serviço público, sendo competente para apreciar e julgar o feito a Justiça Estadual. Precedentes: CC n. 48447/SC, deste Relator, DJ 13.06.2005; CC n. 471.29/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 18.02.2005; CC n. 470.28/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 07.12.2004; CC n. 35.386/RR, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 29.09.2003.

4. "As relações jurídicas mantidas pela agência reguladora e os prestadores de serviço são diversas daquelas mantidas entre esses últimos e os consumidores, não havendo, portanto, nenhum interesse jurídico que qualifique a Agência Nacional de Petróleo (no caso, a Anatel) como litisconsorte necessária" (AgRg no AG nº 625244/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 21.03.2005).

5. "No conflito gerado na relação entre as prestadoras do serviço e os consumidores, não há nenhum interesse da agência reguladora, senão um interesse prático que não a qualifica como litisconsorte necessária. Inexistindo litisconsórcio necessário, não há deslocamento da ação para a Justiça Federal" (REsp n. 431.606/SP, DJ 30.09.2002).

6. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no Ag 825547 / SC ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0196294-2, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, j. 21/06/2007, DJ 02.08.2007 p. 365)

Por conseguinte, o recurso especial também não deve ser admitido com fulcro na alínea "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, pois a decisão recorrida encontra-se em conformidade com o posicionamento desta Egrégia Corte acerca da matéria, encontrando, assim, obstáculo na Súmula n.º 83 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Outrossim, em relação à alegada violação ao art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, assim como quanto aos demais dispositivos mencionados, tem-se que também não restou caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO/DECISÃO:

PROC.	:	2004.03.00.058570-4	AG 220368
AGRTE	:	BERTIN LTDA e filia(l)(is)	
ADV	:	FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria	- INCRA
ADV	:	PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BERTIN LTDA contra decisão proferida em sede de ação ordinária que indeferiu pedido de antecipação de tutela com o objetivo de declarar a inexistência de relação jurídico tributária que a obrigasse ao recolhimento da Contribuição ao INCRA.

A Terceira Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal deu provimento parcial a agravo de instrumento da empresa, ao fundamento de que a contribuição ao INCRA foi recepcionada pela Constituição de 1988 com exigibilidade universal, que perdurou até a vigência da Lei nº 8.212/91 que, ao instituir Plano de Custeio da Previdência Social não deixou espaço normativo para tal incidência, ao unificar os regimes de contribuição e previdência (fls. 229/238).

O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA interpôs embargos de declaração (fls. 243/246) que restaram rejeitados (fls. 249/253).

Foram, então, interpostos Recursos Especial (fls. 264/284) e Extraordinário (fls. 302/319) pelo INCRA, com pedido de efeito suspensivo, e Recursos Especial (fls. 293/301) e Extraordinário (fls. 285/291) pela União.

Decido.

Considerando que foi proferida sentença de mérito nos autos principais, conforme se verifica através do Sistema de Consulta Processual da 1ª Instância relativa aos autos da ação ordinária nº 2004.61.00.014995-6, em que o pedido foi julgado improcedente.

Nesse sentido, resta prejudicada a análise do pedido de concessão de efeito suspensivo, sendo manifesta a perda de objeto do agravo de instrumento e dos recursos.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO AOS RECURSOS ESPECIAIS e EXTRAORDINÁRIOS, em face de sua prejudicialidade.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

DESPACHO/DECISÃO DINT/RCED:

BLOCO:

PROC. : 2004.61.15.000282-3 AMS 265451
APTE : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de Sao Paulo
OMB/SP
ADV : HUMBERTO PERON FILHO
APDO : ANTONIO OLIMPIO BIZZINELI e outros
ADV : LUIS CARLOS GALLO
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

PETIÇÃO: EDE 2008054166

RECTE : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte recorrente contra o despacho de fls. 522/523, que decidiu pela não admissão do presente recurso extraordinário.

Aduz a embargante, em breve síntese, que aquela decisão apresenta obscuridade. Assim, pleiteou o provimento dos presentes embargos, para que seja sanada a obscuridade apontada, com a conseqüente admissão deste recurso excepcional.

Decido.

Não assiste razão ao embargante, dado não estar caracterizada qualquer obscuridade na decisão recorrida. Com efeito, são cabíveis embargos de declaração nos seguintes termos:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal."

Assim, os embargos declaratórios serão conhecidos apenas e tão somente quando sobre determinado ponto o juízo tenha deixado de se pronunciar. Ora, a manifestação nos presentes embargos declaratórios revela, na verdade, mero inconformismo da parte recorrente com a decisão de não admissibilidade ora embargada.

Logo, não há como acolher a pretensão do embargante pela via dos declaratórios, que se prestam exclusivamente para sanar obscuridade, contradição ou omissão, ou, apenas muito excepcionalmente, modificar o julgado, dado que inócuentes tais hipóteses legais ensejadoras.

Ademais, importante deixar consignado que o julgador, ao expressar sua convicção, não precisa analisar todos os argumentos e normas legais trazidas pelas partes. Basta que, no contexto, decline fundamentadamente os argumentos embasadores de sua decisão. Neste sentido o seguinte julgado:

"É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio."

(STJ - AI nº 169.073-SP - Rel. Min. José Delgado, publ. DJU 17/08/98, pg. 44)

Ante o exposto, ausentes os pressupostos exigidos pelo estatuto processual, rejeito os embargos de declaração.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.030629-0 AC 1137762
APTE : FREDERICO JAFET espolio
REPTE : FLAVIO FREDERICO JAFET
ADV : ROGERIO LAURIA TUCCI
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : BANCO BRADESCO S/A
ADV : RENATA LUCIA ALVES DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

PETIÇÃO: EDE 2008040200

RECTE : FREDERICO JAFET

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte recorrente contra o despacho de fls. 280/282, que decidiu pela não admissão do presente recurso excepcional.

Aduz a embargante, em breve síntese, que aquela decisão apresenta contradição. Assim, pleiteou o provimento dos presentes embargos, para que seja sanada a contradição apontada.

Decido.

Conheço dos embargos.

Apesar da aparente contradição apontada pelo embargante, verifica-se que o julgado da 3ª Turma do E. STJ, que negou provimento ao agravo regimental no RESP 966.100/SP, de fato, vem no mesmo sentido dos demais julgados que embasaram a decisão ora embargada.

O próprio embargante trouxe aos autos o inteiro teor daquela decisão, acostado a fls. 291/294, de cujo voto se extrai, apesar da redação da ementa, que foi mantida a decisão proferida no Recurso Especial pela legitimidade do Banco Central naquele caso, uma vez que se tratava de pleito relativo à correção monetária dos meses de janeiro e fevereiro de 1991. Ainda, foi expressamente declarado no voto que o Banco Central não era parte legítima a responder pela correção monetária relativa ao mês de março de 1990.

Deste modo, verifica-se que não assiste razão ao embargante, não havendo contradição na decisão recorrida.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para rejeitá-los.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

BLOCO: 134.836

DECISÕES

PROC. : 95.03.043021-6 AMS 163425
APTE : PIRELLI PNEUS S/A

ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007254515
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que acolheu a matéria preliminar, afastando a condenação em honorários advocatícios e negou provimento às apelações e à remessa oficial.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido e concedeu a segurança para garantir à impetrante "não a correção cambial, mas a correção monetária dos 'créditos-prêmios' gerados pelas exportações realizadas na segunda quinzena de fevereiro de 1993, como benefício do programa BEFIEIX, segundo os mesmos índices utilizados pela Fazenda Nacional para atualizar seus créditos".

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência ao disposto nos artigos 5º, II e 37 da Constituição Federal; 7º da Lei nº 4.357/64; 5º do Decreto-Lei nº 1.704/79 e 4º do Decreto-Lei nº 1.736/79; 114 do Decreto nº 87.981/92; 535, II, do Código de Processo Civil. Aduz, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois o C. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo no mesmo senso da decisão ora recorrida:

"TRIBUTÁRIO - IPI - CRÉDITO ESCRITURAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - COMPENSAÇÃO - SÚMULA 284/STF - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - INSTRUÇÃO NORMATIVA - AUSÊNCIA DE NATUREZA DE LEI FEDERAL, NOS TERMOS DO ART. 105, III, DA CF - CORREÇÃO MONETÁRIA - ENTENDIMENTO DO STJ FIRMADO NO ERESP 468.926/SC - INOVAÇÃO DE TESE EM AGRAVO REGIMENTAL - IMPOSSIBILIDADE.

1. Quanto à questão da compensação, o recorrente deixou de bem fundamentar sua irrisignação para especificar qual, de fato, seria o dispositivo de lei violado. Aplicação do verbete 284 da Súmula STF.

2. Em sede de recurso especial, não se conhece da questão federal relativa à violação de artigo de Instrução Normativa, que não perfaz natureza de lei federal mencionado no art. 105, III, da CF.

3. Sobre à incidência de correção monetária em aproveitamento de crédito de insumos imunes, não-tributados ou de alíquota zero, a Primeira Seção, na assentada de 13.4.2005, houve por bem reformar seu entendimento, passando a ponderar que é devida a correção monetária de tais créditos quando o seu aproveitamento, pelo contribuinte, sofre demora em face de resistência oposta por ilegítimo ato administrativo ou normativo do Fisco.

4. O fundamento para tanto é o de evitar o enriquecimento sem causa e de dar integral cumprimento ao princípio da não-cumulatividade. Não teria sentido, ademais, carregar ao contribuinte os ônus que a demora do processo acarreta sobre o valor real do seu crédito escritural. (EREsp 468.926/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 13.4.2005.)

5. No caso dos autos, entretanto, a instância ordinária não assentou o fato de que existiu deliberada demora do Fisco, não podendo o julgador, em sede de recurso especial, ir além para reanalisar esta questão fática, por óbvio óbice na Súmula 07/STJ.

6. A insurgência no sentido da necessidade de análise do tema da prescrição configura inovação das razões jurídicas, o que não é possível em sede de agravo regimental quando os fundamentos não foram apontados na ocasião propícia, seja por força da preclusão, seja da necessária observância do princípio do contraditório.

Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no REsp 443812/RS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2002/0080082-1 - Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS - Órgão Julgador SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 20/09/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 03.10.2007 p. 186) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITOS FISCAIS DE ESTÍMULO À EXPORTAÇÃO (DL 491/69, ART. 5º). CORREÇÃO MONETÁRIA DE VALORES CUJA RESTITUIÇÃO PELO VALOR NOMINAL FORA DEFERIDA ADMINISTRATIVAMENTE. IMPERTINÊNCIA DAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL, RELATIVAS À IMPOSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE OS CRÉDITOS ESCRITURAIS DECORRENTES DO MECANISMO DA NÃO CUMULATIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO."

(STJ - AgRg no REsp 420487/RS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2002/0031818-7 - Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 04/05/2004 - Data da Publicação/Fonte DJ 24.05.2004 p. 159)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. ÍNDICES OFICIAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE PRECEITOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 282/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC REPELIDA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NOS ARESTOS DE SEGUNDO GRAU.

1. Trata-se de recurso especial interposto por Amortex S/A Indústria e Comércio de Amortecedores e Congêneres contra acórdão que,

condenando a Fazenda a restituir incentivo do crédito-prêmio de IPI no período compreendido entre 07/12/1979 e 31/03/1981, determinou que a correção monetária fosse realizada pelos índices oficiais.

Fundamentando-se nas alíneas "a" e "c" do permissivo autorizador, pleiteia-se no apelo especial a aplicação de correção plena, declarando-se a incidência dos expurgos inflacionários dos meses de jan/89 (42,72%), fev/89 (10,14%); março/90 (84,32%); abril/90 (44, 80%); maio/90 (7,87%); junho/90 (12,92%); agosto/90 (12,03%); outubro/90 (14,20%) e fevereiro/91 (21,87%), no percentual total de 246,49%. Não houve apresentação de recurso especial pela Fazenda Nacional.

2. Os arts. 128, 165, 458, 460, 475 e 515 do CPC; e 524 do Código Civil não foram objeto de debate e nem de deliberação na Corte de origem, padecendo o apelo especial neste aspecto pela incidência da Súmula 282/STF. Os acórdãos de segundo grau não emitiram nenhum pronunciamento sobre a matéria neles contida, o que impede a sua apreciação nesta instância.

3. O Julgador não tem o dever de discorrer esgotadamente sobre os regramentos legais existentes e nem está obrigado a responder a todos os questionamentos das partes se já encontrou motivo suficiente para fundamentar a sua decisão. Verifica-se que a matéria atinente à correção monetária foi enfrentada explicitamente pelo acórdão recorrido, inclusive pelo aresto proferido em sede de embargos de declaração, porém, com conclusão em sentido oposto ao almejado pela empresa, o que não conduz à hipótese de omissão. Violação do art. 535, II, do CPC, que se repele.

4. A razão da incidência da correção monetária é a desvalorização da moeda pelos efeitos da inflação e negar a sua aplicação configuraria uma agressão a dois importantes princípios: o da moralidade dos atos da Administração Pública e o que veda o enriquecimento ilícito.

5. No caso presente, a atualização monetária é devida em face do uso tardio do crédito-prêmio sem culpa do seu beneficiário, devendo ser feita com observância dos índices legais, conforme posto no aresto recorrido, que determinou o indexador oficial aplicado pelo Fisco para restituição do indébito.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido."

(STJ - REsp 950914/SP - RECURSO ESPECIAL 2007/0108306-7 - Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO - Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 11/09/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 24.09.2007 p. 268) (grifei)

"TRIBUTÁRIO. IPI. MATERIAIS UTILIZADOS NA FABRICAÇÃO DE PRODUTO ISENTO, NÃO TRIBUTADO OU SUJEITO À ALÍQUOTA ZERO. CRÉDITOS ESCRITURAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA, JÁ QUE O APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS NA ÉPOCA PRÓPRIA FOI IMPEDIDO PELO FISCO.

1. A jurisprudência do STJ e do STF é no sentido de ser indevida a correção monetária dos créditos escriturais de IPI, relativos operações de compra de matérias-primas e insumos empregados na fabricação de produto isento ou beneficiado com alíquota zero.

2. Todavia, é devida a correção monetária de tais créditos quando o seu aproveitamento, pelo contribuinte, sofre demora em virtude resistência oposta por ilegítimo ato administrativo ou normativo do Fisco. É forma de se evitar o enriquecimento sem causa e de dar integral cumprimento ao princípio da não-cumulatividade. Não teria sentido, ademais, carregar ao contribuinte os ônus que a demora do processo acarreta sobre o valor real do seu crédito escritural. Precedentes do STJ e do STF.

3. Embargos de divergência a que se dá provimento, para autorizar a correção monetária dos créditos escriturais durante o período compreendido entre (a) a data em que o crédito poderia ter sido aproveitado e não o foi por óbice estatal e (b) a data do trânsito em julgado da decisão judicial, que afasta o referido óbice."

(STJ - EREsp 468926/SC - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2004/0133132-8 - Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 13/04/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 02.05.2005 p. 150 - RSTJ vol. 194 p. 111) (grifei)

Outrossim, em relação à alegada violação ao art. 535, do Código de Processo Civil, tem-se que a mesma também não restou caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. (...) INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)

Quanto aos demais dispositivos infraconstitucionais aduzidos pela recorrente, entendo não restar evidenciada qualquer violação às suas prescrições, consoante se vê dos precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça acima colacionados, os quais demonstram não haver na decisão recorrida contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontram em consoância com o entendimento daquele sodalício.

Diante destes precedentes, que demonstram de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 95.03.043021-6 AMS 163425
APTE : PIRELLI PNEUS S/A
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2007254521
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido violado o artigo 5º, inciso II, bem como o artigo 37, ambos da Constituição Federal.

Aduz, ainda, a parte recorrente que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal e 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

É que as ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas teriam ocorrido por via transversa, tão somente através de suposta transgressão de norma infraconstitucional, consubstanciadas em todos os preceitos legais que regulamentam a matéria sub judice.

E isto impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 95.03.043021-6 AMS 163425
APTE : PIRELLI PNEUS S/A
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2007274051
RECTE : PIRELLI PNEUS S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido violado o artigo 5º, "caput", da Constituição Federal.

Aduz, ainda, a parte recorrente que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal e 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, neste passo, o recurso não merece prosseguimento.

É que as ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas sim derivadas de supostas transgressões a normas infraconstitucionais, as quais impedem suas respectivas apreciações em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 95.03.043021-6 AMS 163425

APTE : PIRELLI PNEUS S/A
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007274053
RECTE : PIRELLI PNEUS S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que acolheu a matéria preliminar, afastando a condenação em honorários advocatícios e negou provimento às apelações e à remessa oficial.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido e concedeu a segurança para garantir à impetrante "não a correção cambial, mas a correção monetária dos 'créditos-prêmios' gerados pelas exportações realizadas na segunda quinzena de fevereiro de 1993, como benefício do programa BEFIEX, segundo os mesmos índices utilizados pela Fazenda Nacional para atualizar seus créditos".

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência ao disposto nos artigos 535, II, do Código de Processo Civil; Leis nºs 8.177/91 e 8.383/91. Aduz, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão, ao rechaçar dos critérios de correção da repetição/compensação do indébito tributário os expurgos inflacionários, está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DEVIDOS - PRECEDENTES - SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a correção monetária, incluindo expurgos inflacionários, das parcelas referentes à compensação ou restituição de débitos tributários, em vista da declaração de inconstitucionalidade do aumento de alíquotas.

2. Consoante reiterada jurisprudência do STJ, no tocante à determinação de incidência de expurgos inflacionários, firmou-se orientação no sentido de que os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; com ênfase nos respectivos percentuais: março/1990 (84,32%), abril/1990 (44, 80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%); o INPC, a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991; a UFIR, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995, em conformidade com a Lei n. 8.383/91.

Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, apenas para explicitar os índices a serem aplicados à espécie.

(STJ, Primeira Seção, ERESP 869391/SP, j. 09/05/2007, DJU 21/05/2007, Rel. Ministro Castro Meira)."

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 97.03.031558-5 AMS 180223
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : LUK DO BRASIL EMBREAGENS LTDA
ADV : SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR e outros
PETIÇÃO : REX 2007277031
RECTE : LUK DO BRASIL EMBREAGENS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, em ação onde se pleiteia a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL.

Alega a parte recorrente que o acórdão, ao reconhecer a prescrição parcial das parcelas a compensar, violou o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

A pretensão da parte recorrente não merece prosperar. O recurso extraordinário deve apresentar ofensas diretas à Constituição Federal, o que não está a ocorrer no inconformismo em tela. Reiteradamente, o Egrégio Supremo Tribunal Federal reconhece como infraconstitucionais as questões sobre a compensação entre tributos, em razão de recolhimento indevido, a aplicação da correção monetária, a incidência de juros e a prescrição.

Neste sentido os arestos a seguir transcritos:

EMENTAS: 1. RECURSO. Embargos de declaração. Intempestividade o agravo regimental. Comprovação de que o recurso foi interposto no prazo legal. Conhecimento. Embargos acolhidos para este fim. Provada a tempestividade do agravo regimental, este deve ser conhecido. 2. RECURSO. Agravo Regimental. Inadmissibilidade. Contribuição Social. FINSOCIAL. COFINS. Compensação. Ofensa indireta à Constituição. Agravo regimental não provido. É pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República.

(AI-AgR-ED nº 251332/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, Primeira Turma, j. 25.04.2006, DJ 12.05.2006, p. 530) (Grifei);

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. As questões sobre a compensação dos valores recolhidos a maior com outros tributos, a aplicação de correção monetária e juros e a prescrição são infraconstitucionais. Precedentes.

(RE-ED 559164/SP, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, j. 20.11.2007, DJ 01.02.2008, p.2590).

Desse modo, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 97.03.031558-5 AMS 180223
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : LUK DO BRASIL EMBREAGENS LTDA
ADV : SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR e outros
PETIÇÃO : RESP 2007277033
RECTE : LUK DO BRASIL EMBREAGENS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, em ação onde se postula a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL.

Alega a parte recorrente que o v. acórdão, ao reconhecer a prescrição parcial de seus créditos, contrariou os artigos 150, § 4º, do Código Tributário Nacional; 219, 467 e 471, do Código de Processo Civil; e 6º, da LICC.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto ao da decisão proferida.

Pleito de efeito suspensivo deferido a fls. 395/399.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. LC Nº 118/2005. ART. 3º. NORMA DE CUNHO MODIFICADOR E NÃO MERAMENTE INTERPRETATIVA. NÃO-APLICAÇÃO RETROATIVA.

POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL (AI NOS ERESP Nº 644736/PE).

1. Uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima. Não há se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se o prazo prescricional conforme pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.

2. A ação foi ajuizada em 18/01/2001. Valores recolhidos, a título de Finsocial, entre 10/90 e 08/91. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 01/1991) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

3. Quanto à LC nº 118/2005, a 1ª Seção deste Sodalício, ao julgar os EREsp nº 327043/DF, em 27/04/2005, posicionou-se, à unanimidade, contra a nova regra prevista no art. 3º da referida LC. Decidiu-se que a LC inovou no plano normativo, não se acatando a tese de que a

citada norma teria natureza meramente interpretativa, limitando-se

sua incidência às hipóteses verificadas após sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária.

4. "O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a "interpretação" dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência" (EREsp nº 327043/DF, Min. Teori Albino Zavascki, voto-vista).

5. Referendando o posicionamento acima discorrido, a distinta Corte Especial, ao julgar, à unanimidade, 06/06/2007, a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp nº 644736/PE, Relator o eminente

Min. Teori Albino Zavascki, declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5,172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar

nº 118/2005. Decidiu-se, ainda, que a prescrição ditada pela LC nº 118/2005 teria início a partir de sua vigência, ou seja, 09/06/2005, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a se completar em menos tempo.

6. Pacificação total da matéria (prescrição), nada mais havendo a ser discutido, cabendo, tão-só, sua aplicação pelos membros do Poder Judiciário e cumprimento pelas partes litigantes.

7. Recurso especial parcialmente provido, com a baixa dos autos ao egrégio Tribunal a quo, para que examine os demais aspectos dos autos."

(REsp nº 923051/SP Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 26.06.2007, DJ 13.08.2007, p. 351)

Cabe realce o fato de que o pedido de efeito suspensivo deferido a fls. 395/399, destes autos, nos termos das Súmulas 634 e 635, do Supremo Tribunal Federal, vigora somente até o exame da admissibilidade recursal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 97.03.031558-5 AMS 180223
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : LUK DO BRASIL EMBREAGENS LTDA
ADV : SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR e outros
PETIÇÃO : RESP 2007301852
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega ter ocorrido violação aos artigos. 267, 467 e 535, do Código de Processo Civil.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Inicialmente, não resta caracterizada a alegada violação ao art. 535, incisoII, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, consoante tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, e 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETÉRITA À FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7.º DO DECRETO-LEI N.º 2.287/86, E 73, DA LEI N.º 9.430/96. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

....."

(Ag Rg no REsp nº 750906/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.05.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Outrossim, tenho que não deve ser admitido o recurso consoante se vê dos seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontram em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DA REINCLUSÃO DO FEITO EM PAUTA DE JULGAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOVAÇÃO DA LIDE. INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Havendo pedido de vista dos autos, em sessão já iniciada e proferido o voto do Ministro Relator, afigura-se desnecessária a publicação da reinclusão do feito em pauta de julgamento para ser prolatado o voto-vista, vez que tal situação equivale ao adiamento do término do julgamento. Em caso de adiamento, a jurisprudência desta Corte é

pacífica em considerar desnecessária a publicação da pauta. Precedentes: HC 25.427/SP, 5ª T., Min. Gilson Dipp, DJ 01.12.2003; RMS 11.076/RS, 6ª T., Min. Hamilton Carvalho, DJ de

04.08.2003; EDcl no REsp 474475 / SP 1ª T., Min. Luiz Fux DJ 27.09.2004.

2. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC).

3. Não é possível, em sede de embargos de declaração, inovar a lide, invocando questões até então não suscitadas. Precedentes: EDcl no Resp n.º 72.204/RJ, 1ª Seção, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.11.2005; EDcl no REsp n.º 457.714/SP, 3ª Turma, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 10.10.2005; EDcl no AgRg no REsp n.º 604.741/CE, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 01.02.2006; EDcl nos EDcl no AgRg no Ag n.º 650.348/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton

Carvalho, DJ de 05.12.2005.

4. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no REsp n.º 445910/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 27.03.2007, DJ 16.04.2007, p. 167) (grifei)

Diante do exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL interposto.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	1999.03.99.003489-0	AMS 186997
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	FUNDACAO SALVADOR ARENA	
ADV	:	RICARDO MALACHIAS CICONELLO e outro	
PETIÇÃO	:	REX 2005192837	
RECTE	:	FUNDACAO SALVADOR ARENA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal, que, por unanimidade, deu parcialmente provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, sob o entendimento de que a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, alínea 'c', da Constituição Federal abrange o imposto de renda incidente sobre rendimentos e ganhos de capital decorrentes de aplicações financeiras realizadas por entidades de assistência social e instituições de educação, mantendo, entretanto, a exigência do IOF nestas operações.

A parte recorrente alega ter ocorrido violação a texto constitucional.

Da decisão recorrida foi dada ciência à recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que a desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n.º 664.567.

Ofertadas contra-razões recursais.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

O excelso Pretório, ao examinar a matéria pertinente à declaração de inconstitucionalidade do § 1º do artigo 12 da Lei 9.532/1997 entendeu que a imunidade tributária das entidades sociais sem fins lucrativos prevista no art. 150, VI, "c", da Constituição Federal se estende, também, ao Imposto sobre Operação Financeira.

Nestes termos, são os arestos do Supremo Tribunal Federal:

"Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão que entendeu que a imunidade tributária das entidades sociais sem fins lucrativos prevista no art. 150, VI, "c", da Constituição se estende, também, ao Imposto sobre Operação Financeira, uma vez que, para o fiel cumprimento de seus objetivos sociais, a instituição necessita manter o poder aquisitivo dos valores de que dispõe, evitando a corrosão da moeda pela inflação.

Como bem apontado no parecer apresentado pela Procuradoria-Geral da República, fl. 197, o entendimento do Tribunal a quo se apresenta em consonância com o esposado por este Supremo Tribunal, conforme se infere da leitura do RE 241.090, Primeira Turma, Rel. Moreira Alves, verbis:

"- Recurso extraordinário. Entidade de assistência social. IOF. Imunidade tributária. Art. 150, VI, "c".

- No tocante às entidades de assistência social, que atendam aos requisitos atendidos pela ora recorrida, esta Corte tem reconhecido em favor delas a imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "c", sendo que, especificamente quanto ao IOF, a Segunda Turma, no AGRRE 232.080, relator o eminente Ministro Nelson Jobim, reconheceu a aplicação dessa imunidade, citando, inclusive, a decisão tomada nos EDAGRE 183.216, onde se salientou que "... o fato de a entidade proceder à aplicação de recursos não significa atuação fora do que previsto no ato de sua constituição". Recurso extraordinário não conhecido."

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2002.

Ministra Ellen Gracie

Relatora"

(STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 230128 - PROCED. : SÃO PAULO - RELATOR : MIN. ELLEN GRACIE, publicado no DJ Nr. 152 - 09/08/2002) (grifei)

"DECISÃO:

RE, a, interposto contra acórdão que reconheceu imunidade tributária - prevista no art. 150, VI, "c" - à recorrida, que restou assim ementado:

"ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS. IMUNIDADE. ARTIGO 150, INCISO VI, "C" DA CARTA MAGNA/88. REQUISITOS ARTIGO 14 DO CTN. OPÇÃO ENTRE RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. A imunidade só pode ser concedida pela Constituição, sendo exigido, para o estabelecimento dos requisitos à sua concessão, lei complementar, como estatuído no artigo 146 da Carta Política, pois a ela cabe regular as limitações constitucionais ao poder de tributar (CF, art. 146, II). Desta forma, os requisitos estabelecidos para a fruição da imunidade são aqueles dispostos no Código Tributário Nacional, artigo 14, porquanto o mesmo possui força de lei complementar. É facultado ao contribuinte manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou mediante compensação. A opção por um outro tipo de repetição importa que o exequente desista expressamente do outro. Nada impede que a empresa, se quiser, formule requerimento de compensação nos termos previstos na Lei nº 9.430/96 à Receita Federal, a qual avaliará o pedido, deferindo-o ou

indeferindo-o, circunstância que poderá ser submetida ao crivo do Judiciário. Cabível a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de IOF incidente sobre as aplicações financeiras, com correção monetária desde o pagamento indevido, de acordo com a Súmula nº 162 do STJ."

Alega-se violação do art. 150, VI, "c", da Constituição.

O aresto recorrido está em harmonia com o RE nº 203.755 (Carlos Velloso, DJ 8.11.96), que em hipótese análoga à presente, assim decidiu: "EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. C.F., art. 150, VI, "c". I. - Não há invocar, para o fim de ser restringida a aplicação da imunidade, critérios de classificação dos impostos adotados por normas infraconstitucionais, mesmo porque não é adequado distinguir entre bens e patrimônio, dado que este se constitui do conjunto daqueles. O que cumpre perquirir, portanto, é se o bem adquirido, no mercado interno ou externo, integra o patrimônio da entidade abrangida pela imunidade".

No mesmo sentido, RE 217.233 (Ilmar Galvão, DJ 14.9.2001), RE 235.737 e RE 210.742 (Moreira Alves, DJ 17.5.2002 e 14.12.2001, respectivamente).

Na linha dos precedentes, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Brasília, 15 de dezembro de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE

Relator."

(STF - RE 370784/RS - RIO GRANDE DO SUL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a) MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE - Julgamento - 15/12/2004 -

Publicação DJ 11/02/2005 PP-00050) (grifei)

"DECISÃO:

Discute-se, neste recurso extraordinário, se a imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, c, da Constituição do Brasil, alcança o IOF incidente sobre as aplicações financeiras realizadas pelas instituições de educação sem fins lucrativos.

2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE n. 237.718, Sessão do dia 29 de março de 2001, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, firmou entendimento segundo o qual a imunidade abrange a renda obtida pelas entidades assistenciais por destinar-se aos seus fins essenciais.

3. No tocante à incidência do Imposto sobre Operação Financeira, "a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a imunidade tributária do art. 150, VI, c, da C.F., estende-se às entidades assistenciais relativamente ao IOF" (RE n. 228.525-Agr, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 4.4.03).

4. Daí inferir-se que o acórdão recorrido não dissentiu da orientação desta Corte, pois o entendimento dele constante determina que "a imunidade objetiva prevista no artigo 150, VI, c da CF/88 é ampla, devendo abranger a hipótese de investimento no mercado financeiro..." (p. 288).

5. Relativamente ao pleito de que a eficácia da decisão recorrida seja limitada a 1º de julho de 1994 --- haja vista a suposta estabilidade "monetária gerada pelo plano Real" --- é de ter-se em mente que a "imunidade tributária é uma forma de não-incidência por força de mandamento constitucional, que inibe o poder tributante do Estado. Esta previsão constitucional impede ocorra o fato gerador e, por consequência, torna inexistente a relação jurídico-tributária, vez que a obrigação tributária não se instaura." (RE n. 74.476-6, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 12.12.97). Dessa forma, não há que se falar em temporalidade da incidência de tributo em relação às entidades que a ele são imunes.

Ante o exposto, com base no artigo 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2005.

Ministro Eros Grau

Relator."

(STF - RE 416376/SC - SANTA CATARINA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a) MIN. EROS GRAU - Julgamento 28/03/2005 - Publicação DJ 04/05/2005 PP-00069) (grifei)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC.	:	1999.03.99.003489-0	AMS 186997
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	FUNDACAO SALVADOR ARENA	
ADV	:	RICARDO MALACHIAS CICONELO e outro	
PETIÇÃO	:	RESP 2005192839	
RECTE	:	FUNDACAO SALVADOR ARENA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

V I S T O S

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal, que, por unanimidade, deu parcialmente provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, sob o entendimento de que a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, alínea 'c', da Constituição Federal abrange o imposto de renda incidente sobre rendimentos e ganhos de capital decorrentes de aplicações financeiras realizadas por entidades de assistência social e instituições de educação, mantendo, entretanto, a exigência do IOF nestas operações.

Aduz a recorrente que o acórdão violou legislação federal atinente à matéria. Sustenta, ainda, hipótese de dissídio jurisprudencial.

Ofertadas contra-razões recursais.

Decido.

A irresignação não deve ser conhecida.

O colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente, no sentido de que não é adequada a via do recurso especial para reapreciar questão enfrentada pelo Tribunal de origem com base em matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, em confronto com o art. 102, III, a, da Constituição da República.

Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS. ARTIGOS 146, II, E 195, § 7º, DA CF/88. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A controvérsia atinente à imunidade tributária concedida às entidades de fins filantrópicos é insuscetível de ser reexaminada em sede de recurso especial quando dirimida no acórdão recorrido à luz

de preceitos constitucionais.

2. Recurso especial não-conhecido" (REsp 504.379/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 05.03.07);

No caso em tela, resulta que o acórdão recorrido restou assentado, na realidade, em fundamentos de natureza eminentemente constitucional, qual seja, na interpretação do art. 150, § 1º, inciso VI, alínea "c", da CF/88, concernente à imunidade tributária da ora recorrente, matéria que é passível de análise pelo Excelso Pretório, via recurso extraordinário, que, no caso, foi simultaneamente interposto, tendo sido, inclusive, admitido, pelo que não é caso de submeter o presente recurso extremo ao crivo do Colendo Superior Tribunal de Justiça, à luz do mencionado dispositivo constitucional.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE.

PROC.	:	1999.03.99.003489-0	AMS 186997
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	FUNDACAO SALVADOR ARENA	
ADV	:	RICARDO MALACHIAS CICONELLO e outro	
PETIÇÃO	:	REX 2005227815	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto pela UNIÃO FEDERAL, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a" e "b", da Constituição Federal, contra acórdão unânime de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal, que deu parcialmente provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, mantendo, entretanto o entendimento de que a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, alínea 'c', da Constituição Federal abrange o imposto de renda incidente sobre rendimentos e ganhos de capital decorrentes de aplicações financeiras realizadas por entidades de assistência social e instituições de educação.

A parte recorrente alega ter ocorrido violação ao texto constitucional.

Da decisão recorrida foi dada ciência à recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que a desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Ofertadas contra-razões recursais.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

O Excelso Pretório suspendeu a eficácia do § 1º do artigo 12 da Lei n. 9.535/97 [ADI n. 1.802-MC, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 13.2.04], que excluía da imunidade de que trata o artigo 150, VI, c, da Constituição, os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável de entidades assistenciais.

Portanto, ao examinar a matéria pertinente à declaração de inconstitucionalidade do § 1º do artigo 12 da Lei 9.532/1997 entendeu que a imunidade abrange a renda obtida pelas entidades assistenciais por destinar-se aos seus fins essenciais.

Nestes termos, são os arestos do Supremo Tribunal Federal:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. C.F., art. 150, VI, a, b, c e d. Lei 9.532/97, art. 28. I. - Inconstitucionalidade da expressão "inclusive pessoa jurídica imune", inscrita no artigo 28 da Lei 9.532/97. C.F., art. 150, VI, a, b, c e d. II. - ADI julgada procedente". (ADI 1758/DF, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Pleno, DJ 11-03-2005 PP-00006).

"I. Ação direta de inconstitucionalidade: Confederação Nacional de Saúde: qualificação reconhecida, uma vez adaptados os seus estatutos ao molde legal das confederações sindicais; pertinência temática concorrente no caso, uma vez que a categoria econômica representada pela autora abrange entidades de fins não lucrativos, pois sua característica não é a ausência de atividade econômica, mas o fato de não destinarem os seus resultados positivos à distribuição de lucros. II. Imunidade tributária (CF, art. 150, VI, c, e 146, II): "instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei": delimitação dos âmbitos da matéria reservada, no ponto, à intermediação da lei complementar e da lei ordinária: análise, a partir daí, dos preceitos impugnados (L. 9.532/97, arts. 12 a 14): cautelar parcialmente deferida. 1. Conforme precedente no STF (RE 93.770, Muñoz, RTJ 102/304) e na linha da melhor doutrina, o que a Constituição remete à lei ordinária, no tocante à imunidade tributária considerada, é a fixação de normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune; não, o que diga respeito aos lindes da imunidade, que, quando susceptíveis de disciplina infraconstitucional, ficou reservado à lei complementar. 2. À luz desse critério distintivo, parece ficarem incólumes à eiva da inconstitucionalidade formal argüida os arts. 12 e §§ 2º (salvo a alínea f) e 3º, assim como o parág. único do art. 13; ao contrário, é densa a plausibilidade da alegação de invalidez dos arts. 12, § 2º, f; 13, caput, e 14 e, finalmente, se afigura chapada a inconstitucionalidade não só formal mas também material do § 1º do art. 12, da lei questionada. 3. Reserva à decisão definitiva de controvérsias acerca do conceito da entidade de assistência social, para o fim da declaração da imunidade discutida - como as relativas à exigência ou não da gratuidade dos serviços prestados ou à compreensão ou não das instituições beneficentes de clientelas restritas e das organizações de previdência privada: matérias que, embora não suscitadas pela requerente, dizem com a validade do art. 12, caput, da L. 9.532/97 e, por isso, devem ser consideradas na decisão definitiva, mas cuja delibação não é necessária à decisão cautelar da ação direta."

(ADI-MC 1802/DF, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Pleno, DJ 13-02-2004 PP-00010).

"Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão que entendeu que a imunidade tributária das entidades sociais sem fins lucrativos prevista no art. 150, VI, "c", da Constituição se estende, também, ao Imposto sobre Operação Financeira, uma vez que, para o fiel cumprimento de seus objetivos sociais, a instituição necessita manter o poder aquisitivo dos valores de que dispõe, evitando a corrosão da moeda pela inflação.

Como bem apontado no parecer apresentado pela Procuradoria-Geral da República, fl. 197, o entendimento do Tribunal a quo se apresenta em consonância com o esposado por este Supremo Tribunal, conforme se infere da leitura do RE 241.090, Primeira Turma, Rel. Moreira Alves, verbis:

"- Recurso extraordinário. Entidade de assistência social. IOF. Imunidade tributária. Art. 150, VI, "c".

- No tocante às entidades de assistência social, que atendam aos requisitos atendidos pela ora recorrida, esta Corte tem reconhecido em favor delas a imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "c", sendo que, especificamente quanto ao IOF, a Segunda Turma, no AGRRE 232.080, relator o eminente Ministro Nelson Jobim, reconheceu a aplicação dessa imunidade, citando, inclusive, a decisão tomada nos EDAGRE 183.216, onde se salientou que "... o fato de a entidade proceder à aplicação de recursos não significa atuação fora do que previsto no ato de sua constituição". Recurso extraordinário não conhecido."

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2002.

Ministra Ellen Gracie

Relatora"

(STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 230128 - PROCED. : SÃO PAULO - RELATOR : MIN. ELLEN GRACIE, publicado no DJ Nr. 152 - 09/08/2002) (grifei)

"DECISÃO:

RE, a, interposto contra acórdão que reconheceu imunidade tributária - prevista no art. 150, VI, "c" - à recorrida, que restou assim ementado:

"ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS. IMUNIDADE. ARTIGO 150, INCISO VI, "C" DA CARTA MAGNA/88. REQUISITOS ARTIGO 14 DO CTN. OPÇÃO ENTRE RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. A imunidade só pode ser concedida pela Constituição, sendo exigido, para o estabelecimento dos requisitos à sua concessão, lei complementar, como estatuído no artigo 146 da Carta Política, pois a ela cabe regular as limitações constitucionais ao poder de tributar (CF, art. 146, II). Desta forma, os requisitos estabelecidos para a fruição da imunidade são aqueles dispostos no Código Tributário Nacional, artigo 14, porquanto o mesmo possui força de lei complementar. É facultado ao contribuinte manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou mediante compensação. A opção por um outro tipo de repetição importa que o exequente desista expressamente do outro. Nada impede que a empresa, se quiser, formule requerimento de compensação nos termos previstos na Lei nº 9.430/96 à Receita Federal, a qual avaliará o pedido, deferindo-o ou indeferindo-o, circunstância que poderá ser submetida ao crivo do Judiciário. Cabível a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de IOF incidente sobre as aplicações financeiras, com correção monetária desde o pagamento indevido, de acordo com a Súmula nº 162 do STJ."

Alega-se violação do art. 150, VI, "c", da Constituição.

O aresto recorrido está em harmonia com o RE nº 203.755 (Carlos Velloso, DJ 8.11.96), que em hipótese análoga à presente, assim decidiu: "EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. C.F., art. 150, VI, "c". I. - Não há invocar, para o fim de ser restringida a aplicação da imunidade, critérios de classificação dos impostos adotados por normas infraconstitucionais, mesmo porque não é adequado distinguir entre bens e patrimônio, dado que este se constitui do conjunto daqueles. O que cumpre perquirir, portanto, é se o bem adquirido, no mercado interno ou externo, integra o patrimônio da entidade abrangida pela imunidade".

No mesmo sentido, RE 217.233 (Ilmar Galvão, DJ 14.9.2001), RE 235.737 e RE 210.742 (Moreira Alves, DJ 17.5.2002 e 14.12.2001, respectivamente).

Na linha dos precedentes, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Brasília, 15 de dezembro de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE

Relator."

(STF - RE 370784/RS - RIO GRANDE DO SUL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a) MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE - Julgamento - 15/12/2004 -

Publicação DJ 11/02/2005 PP-00050) (grifei)

"DECISÃO:

Discute-se, neste recurso extraordinário, se a imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, c, da Constituição do Brasil, alcança o IOF incidente sobre as aplicações financeiras realizadas pelas instituições de educação sem fins lucrativos.

2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE n. 237.718, Sessão do dia 29 de março de 2001, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, firmou entendimento segundo o qual a imunidade abrange a renda obtida pelas entidades assistenciais por destinar-se aos seus fins essenciais.

3. No tocante à incidência do Imposto sobre Operação Financeira, "a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a imunidade tributária do art. 150, VI, c, da C.F., estende-se às entidades assistenciais relativamente ao IOF" (RE n. 228.525-Agr, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 4.4.03).

4. Daí inferir-se que o acórdão recorrido não dissentiu da orientação desta Corte, pois o entendimento dele constante determina que "a imunidade objetiva prevista no artigo 150, VI, c da CF/88 é ampla, devendo abranger a hipótese de investimento no mercado financeiro..." (p. 288).

5. Relativamente ao pleito de que a eficácia da decisão recorrida seja limitada a 1º de julho de 1994 --- haja vista a suposta estabilidade "monetária gerada pelo plano Real" --- é de ter-se em mente que a "imunidade tributária é uma forma de não-incidência por força de mandamento constitucional, que inibe o poder tributante do Estado. Esta previsão constitucional impede ocorra o fato gerador e, por conseqüência, torna inexistente a relação jurídico-tributária, vez que a obrigação tributária não se instaura." (RE n. 74.476-6, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 12.12.97). Dessa forma, não há que se falar em temporalidade da incidência de tributo em relação às entidades que a ele são imunes.

Ante o exposto, com base no artigo 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2005.

Ministro Eros Grau

Relator."

(STF - RE 416376/SC - SANTA CATARINA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a) MIN. EROS GRAU - Julgamento 28/03/2005 - Publicação DJ 04/05/2005 PP-00069) (grifei)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC. : 1999.03.99.003489-0 AMS 186997
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FUNDACAO SALVADOR ARENA
ADV : RICARDO MALACHIAS CICONELLO e outro
PETIÇÃO : RESP 2005227816
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal, que, por unanimidade, deu parcialmente provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, mantendo, entretanto o entendimento de que a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, alínea 'c', da Constituição Federal abrange o imposto de renda incidente sobre rendimentos e ganhos de capital decorrentes de aplicações financeiras realizadas por entidades de assistência social e instituições de educação.

Aduz a recorrente que o acórdão violou o disposto no artigo 12, par. 1º da Lei nº 9.532/97.

Ofertadas contra-razões recursais.

Decido.

A irresignação não deve ser conhecida.

O colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente, no sentido de que não é adequada a via do recurso especial para reapreciar questão enfrentada pelo Tribunal de origem com base em matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, em confronto com o art. 102, III, a, da Constituição da República.

Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS. ARTIGOS 146, II, E 195, § 7º, DA CF/88. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A controvérsia atinente à imunidade tributária concedida às entidades de fins filantrópicos é insuscetível de ser reexaminada em sede de recurso especial quando dirimida no acórdão recorrido à luz

de preceitos constitucionais.

2. Recurso especial não-conhecido" (REsp 504.379/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 05.03.07);

No caso em tela, resulta que o acórdão recorrido restou assentado, na realidade, em fundamentos de natureza eminentemente constitucional, qual seja, na interpretação do art. 150, § 1º, inciso VI, alínea "c", da CF/88, concernente à imunidade tributária da parte recorrida, matéria que é passível de análise pelo Excelso Pretório, via recurso extraordinário, que, no caso, foi simultaneamente interposto, não tendo sido, inclusive, admitido, pelo que não é caso de submeter o presente recurso extremo ao crivo do Colendo Superior Tribunal de Justiça, à luz do mencionado dispositivo constitucional.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE.

PROC. : 1999.03.99.113563-0 AC 555834
APTE : ALPHA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES

ADV : FABIO PALLARETTI CALCINI
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2005178237
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o v. acórdão negou vigência aos arts. 106 e 116 do Código Tributário Nacional e à Lei nº 9.430/96.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDUÇÃO DE MULTA. LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. APLICABILIDADE.

1. A Primeira Seção consolidou o entendimento de que a redução da penalidade aplica-se aos fatos futuros e pretéritos, por força do princípio da retroatividade da lex mitior consagrado no art. 106 do CTN. Precedentes: RESP 204799/SP, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 30/06/2003; RESP 464372/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 02/06/2003.

2. Aplica-se retroativamente a redução da multa moratória, por ser mais benéfica ao contribuinte, aos débitos objeto de execução não definitivamente encerrada, entendendo-se como tal aquela em que não foram ultimados os atos executivos destinados à satisfação da prestação. Precedentes: REsp 491242/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 06.06.2005; EDcl no RESP 332.468/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.06.2004.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 824655/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 16.05.2006, DJ 25.05.2006, p. 197)

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AgRg no REsp 838284/BA, Relator José Delgado, j. 05.09.2006, DJ 02.10.2006, p. 240, REsp 604133/RS, Relator João Otávio de Noronha, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007, p. 301, REsp 622033/RS, Relator Denise Arruda, j. 22.05.2007, DJ 14.06.2007, 250, REsp 624536/RS, Relator João Otávio de Noronha, j. 13.02.2007, DJ 06.03.2007, p. 248, REsp 331706/SP, Relator Garcia Vieira, j. 02.10.2001, DJ 05.11.2001, p. 96, REsp 204799/SP, Relator João Otávio de Noronha, j. 05.06.2003, DJ 30.06.2003, p. 162 e REsp 464372/PR, Relator Luiz Fux, j. 15.05.2003, DJ 02.06.2003, p. 193.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.113563-0 AC 555834
APTE : ALPHA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
ADV : FABIO PALLARETTI CALCINI
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : REX 2005303299
RECTE : ALPHA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega o recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência aos arts. 2º, 5º e 145, inciso II, da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.113563-0 AC 555834
APTE : ALPHA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
ADV : FABIO PALLARETTI CALCINI
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2005303301
RECTE : ALPHA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em embargos à execução, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente alega ter ocorrido violação aos arts. 142, 147 e 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação.

É o que se constata quanto à ausência de lançamento e notificação prévia:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

2. É pressuposto de admissibilidade do recurso especial a adequada indicação da questão controvertida, com informações sobre o modo como teria ocorrido a violação a dispositivos de lei federal. Súmula 284/STF.

3. "Segundo jurisprudência pacífica do STJ, a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005" (Resp 745546/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.02.2007).

4. Recurso Especial a que se nega provimento.

(REsp nº 742524/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 17.04.2007, DJ 30.04.2007)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES DE TRIBUTOS FEDERAIS (DCTF) - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DÉBITO DECLARADO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO - NOTIFICAÇÃO - DESNECESSIDADE - TAXA SELIC - LEGALIDADE - PRECEDENTES. PRECEDENTES.

- Este Tribunal firmou o entendimento de que não é necessária a constituição do débito nos tributos lançados por homologação, por isso afasta a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco podendo ser, no caso de inadimplemento, inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de notificação ao contribuinte.

- A eg. Primeira Seção assentou o entendimento no sentido de que incidem os juros equivalentes à Taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, sobre os créditos tributários.

-Recurso especial conhecido, mas improvido."

(RESP nº 730641/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 20.10.2005, DJ 12.12.2005, p. 319).

Igualmente quanto ao encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 e a aplicação da taxa SELIC:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALEGADA NULIDADE DA CDA, A PRETEXTO DE AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO - MULTA FISCAL DETERMINADA COM BASE NO DL N. 1.025/69 - PRETENDIDA REDUÇÃO - PRETENSÃO RECURSAL DESACOLHIDA.

(...)

- No que se refere à matéria atinente à multa, assentou a Corte de origem que a Súmula n. 168 do colendo TFR, a qual dispõe que "os encargos de 20% do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da união e substitui, nos embargos, a condenação do devedor nos honorários advocatícios", ainda vige, de modo que afastou a verba honorária estabelecida na sentença e no acórdão, a fim de que permanecesse, apenas, o encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Esse modo de julgar se harmoniza com o entendimento de que uma vez que o encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios, "é inadmissível a condenação em duplicidade da referida verba, caracterizando inegável 'bis in idem' e afrontando o princípio de que a execução deve realizar-se da forma menos onerosa para o devedor" (REsp 181.747/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 10.04.2000).

- Recurso especial improvido."

(STJ, 2ª Turma, RESP 281736/RS, j. 14.12.2004, DJ 25.04.2005, rel. Min. Franciulli Netto).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. LEGITIMIDADE. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE.

1. Os juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, são devidos consoante jurisprudência majoritária da Primeira Seção.

2. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (Precedentes: AGRG em RESP nº 422.604/SC, desta relatoria, DJ de 02.12.2002; RESP nº 400.281-SC, Relator Ministro José Delgado, DJU de 08.04.2002).

3. O percentual de multa cobrada (20%) está de acordo com a previsão do art. 84, inciso II, alínea "c" da Lei 8.981/95, uma vez demonstrada a ocorrência da ausência de pagamento do imposto informado na declaração - o que corresponde à infração tributária -, inexistindo qualquer fundamento jurídico para a afirmação de que a multa aplicada teria caráter confiscatório.

....."

(REsp nº 751776/PR Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 27.03.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Finalmente, a jurisprudência daquela Corte Superior é assente no sentido de que a análise da certeza e liquidez do título executivo envolve o reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 07 desta Corte:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AGRSP 753618/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 17.05.2007; AgRg no Ag 520296/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.02.2005.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.04.005370-0 AC 811478
APTE : FAIR CORRETORA DE CAMBIO E VALORES LTDA
ADV : PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2007195839
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento aos recursos de apelação da União Federal e da autora e à remessa oficial, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, nos moldes do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, que equipara o faturamento à totalidade das receitas.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 154, inciso I, 195, § 4º e 239, da Constituição Federal. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Pretório Excelso na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 293/307.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

É que o decisum recorrido está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal que, inclusive, já declarou a inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

"EMENTA: I. PIS/COFINS: base de cálculo: L. 9.718/98, art. 3º, § 1º: inconstitucionalidade. Ao julgar os RREE 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. II. PIS/COFINS: aumento de alíquota por lei ordinária (L. 9.718/98, art. 8º): ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. III. PIS/COFINS: regime de compensação diferenciado: as alterações introduzidas pelo art. 8º da L. 9.718/98 disciplinaram situações distintas, razão pela qual é legítima a diferenciação no regime de compensação. Precedente: RE 336.134, Ilmar, RTJ 185/352. IV. Contribuição social: instituição ou aumento por medida provisória: prazo de anterioridade (CF., art. 195, § 6º). O termo a quo do prazo de anterioridade da contribuição social criada ou aumentada por medida provisória é a data de sua primitiva edição, e não daquela que - após sucessivas reedições - tenha sido convertida em lei. Precedentes." (RE-AgR 419010/RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 15/08/2006, Órgão Julgador: Primeira Turma).

No mesmo sentido:

"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada." (RE 390840/MG, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 09/11/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	1999.61.04.005370-0	AC 811478
APTE	:	FAIR CORRETORA DE CAMBIO E VALORES LTDA	
ADV	:	PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	OS MESMOS	
PETIÇÃO	:	RESP 2007233358	
RECTE	:	FAIR CORRETORA DE CAMBIO E VALORES LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento aos recursos de apelação da União Federal e da parte autora e à remessa oficial, reconhecendo a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, equiparando faturamento à totalidade das receitas.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido ao autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, com parcelas vencidas e vincendas da mesma exação, negou vigência aos artigos 66, § 1º, da Lei nº 8.383/91; artigo 170, do Código Tributário Nacional; 462, do Código de Processo Civil e ao artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 310/318.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso ora interposto não merece seguimento, vez que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação pretoriana sobre o tema, verbis:

"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS.

1. À luz do quadro legislativo correspondente, e atendendo à regra geral segundo a qual a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre os débitos e créditos, resulta que (a) até 30.12.91, não havia, em nosso sistema jurídico, a figura da compensação tributária; (b) de 30.12.91 a 27.12.96, havia autorização legal apenas para a compensação entre tributos da mesma espécie, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91; (c) de 27.12.96 a 30.12.02, era possível a compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, desde que todos fossem administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação, consoante o estabelecido no art. 74 da Lei 9.430/96; (d) a partir de 30.12.02, com a nova redação do art. 74 da Lei 9.430/96, dada pela Lei 10.637/02, foi autorizada, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

2. No caso concreto, tendo em vista o regime vigente à época da postulação, improcede o pedido da demandante no sentido de se autorizar a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de PIS com parcelas da COFINS, ressalvado o direito de proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

"(REsp 640.064/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.08.2004, DJ 23.08.2004 p. 151)

E ainda,

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES - SUPERVENIÊNCIA DE LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA AUTORIZADORA - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO DIREITO SUPERVENIENTE EM GRAU DE RECURSO ESPECIAL - ENTENDIMENTO SUFRAGADO EM JULGADO UNÂNIME DA COLETA 1ª SEÇÃO (EREsp 488.992-MG, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004).

- É incabível, nesta instância especial, a aplicação retroativa de novel diploma legal acerca de compensação de tributos, ou seja, o exame de recurso especial com espeque em direito superveniente não se compatibiliza com o preenchimento do requisito específico do questionamento prévio, inerente a esse recurso, sob pena de se admitir a alteração da causa de pedir nesta instância excepcional.

- Embargos de divergência improvidos.

(EREsp 215837/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro FRANCIULLI NETTO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.08.2004, DJ 15.08.2005 p. 210)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea "c", do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Colendo Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.04.007199-3 AC 813089
APTE : PETROCOQUE S/A COM/ E IND/
ADV : FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2006118098
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega ter ocorrido violação aos arts. 467, 741, inciso V, e 743, inciso III, do Código de Processo Civil.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, os quais demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA.

1. Admite-se a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos da correção monetária em conta de liquidação de sentença, o que não implica malferimento ao instituto da coisa julgada.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag nº 800586/MA, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 21.11.2006, DJ 01.12.2006, p. 292)

"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS -

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC INEXISTENTE - OFENSA AO ART. 610 DO CPC INEXISTENTE.

1 - Não existindo omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada na decisão embargada, não restou caracterizada qualquer ofensa ao art. 535, II, do Estatuto Processual Civil perpetrado no acórdão que não conheceu dos embargos de declaração, sob o fundamento de que as questões apontadas não foram objeto de apelo.

2 - Os expurgos inflacionários nada mais são que decorrência da correção monetária, pois compõem este instituto, uma vez que se configuram como valores extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigiria preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros. Se é remansoso, nesta Corte Superior, que a correção monetária nada acrescenta, tão-somente preserva o valor da moeda aviltada pelo processo inflacionário, não constituindo um plus, mas sim um minus, tem-se por essencial a sua correta apuração. Aplicável, portanto, no cálculo da correção monetária, em sede de liquidação de sentença, os índices relativos aos "expurgos inflacionários", ainda que omissa a decisão exequenda

e, mesmo, não requerida na inicial, sem ofensa à coisa julgada, conforme reiterado entendimento jurisprudencial desta Corte.

Precedentes.

3 - Ofensa ao art. 610 do Estatuto Processual Civil inexistente.

4 - Recurso conhecido, nos termos acima expostos, porém, desprovido."

(REsp nº 550194/PE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quinta Turma, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p.508)

Deixo de apreciar o recurso especial protocolado sob o nº2005.285488, fls. 123/131, por ter sido interposto antes da publicação do v. acórdão dos embargos de declaração.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC.	:	1999.61.04.007199-3	AC 813089
APTE	:	PETROCOQUE S/A COM/ E IND/	
ADV	:	FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO	
APDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
PETIÇÃO	:	REX 2006180861	
RECTE	:	PETROCOQUE S/A COM/ E IND/	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega o recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência aos arts. 5º, incisos LV e XXXVI, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III,

a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.04.007199-3 AC 813089
APTE : PETROCOQUE S/A COM/ E IND/
ADV : FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2006180864
RECTE : PETROCOQUE S/A COM/ E IND/
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência aos arts. 130, 458, inciso II, 467 e 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decido.

Inicialmente, não resta caracterizada a alegada violação ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, consoante tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, e 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETÉRITA À FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7.º DO DECRETO-LEI N.º 2.287/86, E 73, DA LEI N.º 9.430/96. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

....."

(Ag Rg no REsp nº 750906/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.05.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Outrossim, a análise da eventual ocorrência da alegada diferença dos cálculos apresentados pelo recorrente e pela contadoria judicial, bem como da necessidade ou não de produção de provas, ensejaria o reexame de matéria fático-

probatória, o que é inviável nesta instância especial, a teor da Súmula nº 7 daquela Corte Superior, consoante redação que passo a transcrever:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	1999.61.82.011726-0	AC 691240
APTE	:	G D DO BRASIL MAQUINAS DE EMBALAR LTDA	
ADV	:	ADRIANA PASTRE RAMOS	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
PETIÇÃO	:	RESP 2007222957	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte, que deu provimento à apelação da executada, condenando a Fazenda em honorários advocatícios, conforme previsão do art. 20, § 4º, do CPC.

Aduz o recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao art. 26 da Lei nº 6.830/80, ao argumento de que a inscrição da dívida se deu em virtude de culpa do contribuinte, e que a extinção da execução fiscal antes do julgamento do feito, motivada por cancelamento da inscrição da dívida, não enseja ônus para qualquer das partes.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em conformidade com o que vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nesse senso, passo a transcrever o seguinte julgado, que demonstra a jurisprudência reiterada daquela Egrégia Corte:

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - ART. 26, DA LEF - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - ANTERIOR CITAÇÃO DO EXECUTADO - EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A controvérsia consiste em saber se o cancelamento da inscrição do débito cobrado pela Fazenda Pública Paulista ocorreu antes da decisão de primeira instância, que extinguiu a execução, de forma a dar ensejo à incidência do art. 26, da LEF, isentando de ônus processuais as partes.

2. É entendimento pacífico nesta Corte que a extinção da execução fiscal, após a citação do devedor, dá ensejo à sucumbência processual, afastando-se a aplicação do art. 26, da LEF. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp

812597/PR; Rel. Min. José Delgado - PRIMEIRA TURMA, DJ 03.08.2006 e REsp 673174/RJ; Rel. Min. Castro Meira - SEGUNDA TURMA, DJ 23.05.2005.

3. O recurso não pode ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois não foi realizado o necessário cotejo analítico, bem como não foi apresentado, adequadamente, o dissídio jurisprudencial, porquanto, apesar da transcrição de ementa, deixou-se de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Recurso especial conhecido em parte e provido."

(RESP 890375/SP - Proc. 200602117839, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 15.03.07, v.u., DJ 29.03.07, p. 251)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	1999.61.82.011726-0	AC 691240
APTE	:	G D DO BRASIL MAQUINAS DE EMBALAR LTDA	
ADV	:	ADRIANA PASTRE RAMOS	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
PETIÇÃO	:	RESP 2007244596	
RECTE	:	G D DO BRASIL MAQUINAS DE EMBALAR LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte, que rejeitou os embargos de declaração interpostos contra acórdão que deu provimento à apelação da executada, condenando a Fazenda em honorários advocatícios, conforme previsão do art. 20, § 4º, do CPC.

Aduz a recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne aos artigos 20, §§ 3º e 4º, e 535, I, ambos do Código de Processo Civil, ao argumento de que é irrisório o valor fixado para honorários advocatícios.

Alega, ainda, haver dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Inicialmente não há que se falar em violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, tendo em vista que não resta caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)."

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido, visto que a questão acerca do quantum fixado para a verba honorária revela o objetivo de rediscussão de prova, o que é inadmissível conforme jurisprudência da Corte Superior, inclusive com entendimento sumulado nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO EQUITATIVO (ART. 20, 4º, CPC). IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 07/STJ.

I - Honorários advocatícios fixados segundo critérios de equidade (parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do CPC) não podem ser reapreciados em sede de recurso especial, eis que importa em investigação no campo probatório, incidindo, no caso, o enunciado sumular nº 07 deste STJ.

II - Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 780398/SP - Proc. 2006/0112278-8, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, 1ª TURMA, j. 05/12/06, v.u., DJ 01.02.07, p. 416)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra no mesmo sentido daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.82.030198-7 AC 700296
APTE : BORTEX CALCADOS E COMPONENTES LTDA
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2005118822

RECTE : BORTOX CALCADOS E COMPONENTES LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria o art. 161 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI APLICÁVEL. ARTIGO 144 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1. Segundo a disposição do artigo 144 do Código Tributário Nacional, o lançamento do crédito tributário reporta-se à data do fato gerador da obrigação, regendo-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Todavia, o montante do tributo devido não permanece imutável, pois sobre ele incidem juros e correção monetária até a data da efetiva quitação, estes regulados pelas leis específicas surgidas no período em que o devedor permaneceu em mora.

2. Recurso especial improvido."

(REsp nº 464881/RS, Re. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 20.10.2005, DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - POSSIBILIDADE - ITERATIVOS PRECEDENTES.

É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.05.03.

Na mesma esteira, os seguintes precedentes: REsp 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 09.06.2003; REsp 475.904/PR, Relator Min. José Delgado, DJU 12.05.2003; REsps 596.198/PR, DJU 14.06.2004, e 443.343/RS, DJU 24.11.2003, ambos relatados por este Magistrado.

Recurso especial provido."

(RESP 586039/MG, Rel Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, j. 22.06.2004, DJ 08.11.2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. VÍCIOS FORMAIS. NULIDADE. ANÁLISE DE MATÉRIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. É firme a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verificação da existência, ou não, dos requisitos necessários à validade da CDA, em seu aspecto formal, constitui reexame de matéria fática.

2. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem decorreu da análise das provas constantes dos autos, cujo reexame é vedado em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte.

(...)

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag nº 754291/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 05.12.2006, DJ 18.12.2006)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.82.030198-7 AC 700296
APTE : BORTEX CALCADOS E COMPONENTES LTDA
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2006061596
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o v. acórdão negar vigência ao art. 84, inciso II, alínea "c", da Lei nº 8.981/95.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDUÇÃO DE MULTA. LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. APLICABILIDADE.

1. A Primeira Seção consolidou o entendimento de que a redução da penalidade aplica-se aos fatos futuros e pretéritos, por força do princípio da retroatividade da lex mitior consagrado no art. 106 do CTN. Precedentes: RESP 204799/SP, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 30/06/2003; RESP 464372/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 02/06/2003.

2. Aplica-se retroativamente a redução da multa moratória, por ser mais benéfica ao contribuinte, aos débitos objeto de execução não definitivamente encerrada, entendendo-se como tal aquela em que não foram ultimados os atos executivos destinados à satisfação da prestação. Precedentes: REsp 491242/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 06.06.2005; EDcl no RESP 332.468/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.06.2004.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 824655/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 16.05.2006, DJ 25.05.2006, p. 197)

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AgRg no REsp 838284/BA, Relator José Delgado, j. 05.09.2006, DJ 02.10.2006, p. 240, REsp 604133/RS, Relator João Otávio de Noronha, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007, p. 301, REsp 622033/RS, Relator Denise Arruda, j. 22.05.2007, DJ 14.06.2007, 250, REsp 624536/RS, Relator João Otávio de Noronha, j. 13.02.2007, DJ 06.03.2007, p. 248, REsp 331706/SP, Relator Garcia Vieira, j. 02.10.2001, DJ 05.11.2001, p. 96, REsp 204799/SP, Relator João Otávio de Noronha, j. 05.06.2003, DJ 30.06.2003, p. 162 e REsp 464372/PR, Relator Luiz Fux, j. 15.05.2003, DJ 02.06.2003, p. 193.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2000.03.99.009050-2	AC 570959
APTE	:	LENCOIS EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA	
ADV	:	LUIZ FERNANDO MAIA	
APDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
PETIÇÃO	:	REX 2005093297	
RECTE	:	LENCOIS EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto, no art. 102, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega o recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência ao art. 150, inciso IV, da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

De igual sorte, não merece prosperar o inconformismo apresentado fundado na alínea "c", do artigo 102, III, da Constituição Federal, porquanto, não há alicerce a sustentar qualquer alegação de ofensa à integridade de dispositivos constitucionais tal como descrito na Lei Maior, eis que não se discute nestes autos, a validade de lei ou ato de governo local.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 4 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2000.03.99.009050-2	AC 570959
APTE	:	LENCOIS EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA	
ADV	:	LUIZ FERNANDO MAIA	
APDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
PETIÇÃO	:	RESP 2005121527	
RECTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em embargos à execução, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente alega ter ocorrido violação ao art. 20 do Código de Processo Civil.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, tampouco o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI N.º 9.250/95. PRECEDENTES. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI 1.025/69. ENCARGO LEGAL DE 20%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCLUSOS.

1. A jurisprudência da Primeira Seção, não obstante majoritária, é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal.

2. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa Selic, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.

3. A cobrança do encargo de 20% (vinte pontos percentuais) sobre o valor do débito, previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, é admitido para o custeio da arrecadação dos tributos, incluindo despesas judiciais, a defesa da Fazenda Nacional e sua representação em juízo, razão pelo qual fica defeso à Fazenda obter, além do citado encargo, a condenação em honorários advocatícios.

4. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no AgRg no Ag nº 698423/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 21.03.2006, DJ 03.04.2006, p. 243)(grifei)

Diante deste precedente, que demonstra de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.000768-8 AC 809470
APTE : NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : ALESSANDRA GOMES DO NASCIMENTO SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2007193089
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.000768-8 AC 809470
APTE : NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : ALESSANDRA GOMES DO NASCIMENTO SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2007193098
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por maioria, deu parcial provimento ao recurso de apelação da parte autora, para autorizar a compensação apenas das quantias recolhidas a título de COFINS, conforme o artigo 3º, §1º da Lei n.º 9.718/98, com parcelas vincendas da CSLL e da própria COFINS.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial nega vigência ao artigo 66, § 1º da Lei n.º 8.383/91.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, para efeito de compensação tributária, prevalece a regra vigente à época da propositura da ação (ERESP 215837/SP) e, por isso, na hipótese dos autos, o regime jurídico aplicável é aquele estabelecido pelo artigo 74, da Lei n.º 9.430/96, de modo que é viável a compensação entre contribuições de espécies tributárias distintas, desde que tenha havido processo administrativo a requerimento do contribuinte, o que não está a ocorrer no caso em apreço, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL.

1. Os tributos devidos e sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal podem ser compensados com créditos referentes a quaisquer tributos ou contribuições administrados por aquele órgão. (Lei 9.430/96, art. 74 c/c a redação da Lei 10.637/2000)

2. Em virtude da alteração legislativa, forçoso concluir que tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, é possível a compensação, ainda que o destino de suas respectivas arrecadações não seja o mesmo.

3. In casu, verifica-se que à época da propositura da demanda (1999), não havia autorização legal para a realização da compensação pelo próprio contribuinte, autorização esta que somente adveio com a entrada em vigor da Lei 10.637, de 30/12/2002, sendo, pelo regime então vigente, indispensável o seu requerimento à Secretaria da Receita Federal. Infere-se, dessarte, que o pleito estampado na petição inicial não poderia, com base no direito então vigente, ser atendido. (grifo nosso).

4. Voto divergente do Relator para dar provimento aos embargos de

divergência.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, ERESP 491450/RJ, j. 23/11/2005, DJU 27/03/2006, Rel. Ministro Luiz Fux)."

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.000768-8 AC 809470
APTE : NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : ALESSANDRA GOMES DO NASCIMENTO SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2007228396
RECTE : NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO ADVOGADOS ASSO CIADOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, diretamente contra acórdão que, por maioria, deu parcial provimento ao recurso de apelação, reformando em parte a r. sentença, que julgou improcedente o pedido de isenção do recolhimento da COFINS, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar n.º 70/91, afastadas as disposições contidas no artigo 56 da Lei n.º 9.430/96 e no §1º, do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, do v. acórdão lançado por maioria, cabe a interposição do recurso e embargos infringentes, no prazo de quinze dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, de sorte que assim não procedeu a parte recorrente, dado que, ao invés de insurgir-se contra o v. acórdão pela via recursal apropriada, manejou de imediato o presente recurso especial, o que encontra óbice na Súmula n.º 207 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto que passo a transcrever:

"É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.028518-4 AMS 239036
APTE : HELIO ALVES DE BRITO e outros
ADV : ODILON FERREIRA LEITE PINTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2006298081
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, não conheceu do recurso de apelação dos impetrantes, deu parcial provimento à remessa oficial, bem como negou provimento ao recurso de apelação da União Federal, reconhecendo a não incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes do saldo advindo da conta do beneficiário do Plano de Previdência Privada, apenas durante o período de vigência da Lei n.º 7.713/88, de modo que as contribuições a partir daí recolhidas, bem como todas aquelas provenientes da conta do empregador, estão sujeitas à exação.

Alega a parte recorrente ter o v. acórdão violado os artigos 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional, 33 da Lei n.º 9.250/96 e 7º da Medida Provisória n.º 2.159-70/01.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o resgate das contribuições, despendidas pelo beneficiário da Instituição de Previdência Privada, não está sujeito à incidência de imposto de renda apenas durante a vigência da Lei n.º 7.713/88, de sorte que as contribuições vertidas sob a égide da Lei n.º 9.250/95, bem como aquelas provenientes exclusivamente do empregador, se sujeitam à exação, não configurando a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal, além do dissídio jurisprudencial, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. VALORES PAGOS POR INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE A IMPORTÂNCIA QUE CORRESPONDA AO RECOLHIMENTO EFETUADO PELO PATROCINADOR/INSTITUIDOR/EMPREGADOR. LIMITAÇÃO DA ISENÇÃO FISCAL ESTABELECIDADA NA LEI 7.713/88 AO VALOR REFERENTE AOS DEPÓSITOS REALIZADOS PELO PRÓPRIO PARTICIPANTE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA AJUIZADOS PELA FAZENDA NACIONAL PROVIDOS.

1. Cuida-se de embargos de divergência apresentados pela Fazenda Nacional, sob o argumento de divergência pretoriana, no que se refere ao valor de complementação de aposentadoria pago por entidade de previdência privada que pode ser objeto de tributação pelo imposto de renda, uma vez que o acórdão embargado (pronunciado pela 2ª Turma desta Corte) dispôs que, recolhidas as contribuições (1/3 dos participantes e 2/3 do empregador), não há como identificar diferença ou percentual para incidência de imposto, sob pena de se realizar bitributação, enquanto que o julgado paradigma (pronunciado pela 1ª Seção, nos Eresp 380.011/RS, DJ 02/05/2005, Rel. Min. Teori Zavascki), na mesma situação, aplicou entendimento diverso, segundo o qual, sendo o patrimônio das entidades fechadas de previdência privada formado, também, por contribuições recolhidas pelo patrocinador/instituidor e por resultados superavitários de suas operações (e não apenas pelas quantias recolhidas pelos participantes), se a importância que couber por rateio a cada participante for superior ao das respectivas contribuições, o

excesso constitui acréscimo patrimonial e, como tal, valor tributável pelo imposto de renda.

2. Com efeito, no que se refere à tributação em imposto de renda de valores pagos por entidade de previdência privada, o atual entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em razão da isenção conferida pela Lei 7.713/88 (período de 01/01/89 a 31/12/95), não há incidência desse tributo sobre o montante que corresponda ao efetivo valor que o participante depositou. De tal maneira, o favor fiscal possui como limite as contribuições realizadas pelo participante/beneficiado.

3. Todavia, a importância que é paga aos participantes, mas que se originam de recolhimentos efetuados pelos empregadores/patrocinadores/instituidores, e que assim não decorram do beneficiado, está normalmente sujeita à incidência do imposto de renda, uma vez que não alcançada pela isenção estabelecida na Lei 7.713/88. Precedentes: Resp 865.013/RN, DJ 25/09/2006, Rel. Min. Castro Meira; Eresp 621.348/DF, DJ 11/09/2006, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Edcl no Eresp 703.343/DF, DJ 02/10/2006, de minha relatoria.

4. Embargos de divergência providos, para o fim de que, uniformizando o tratamento legal aplicado ao tema, seja reconhecido que a isenção fiscal conferida pela Lei 7.713/88 (01/01/89 a 31/12/95) alcança, tão-somente, os valores pagos por instituição de previdência privada que corresponda às contribuições vertidas pelo próprio beneficiado/participante. (grifos nossos).

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, ERESP 628535/RS, j. 08/11/2006, DJU 27/11/2006, Rel. Ministro José Delgado)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.028518-4 AMS 239036
APTE : HELIO ALVES DE BRITO e outros
ADV : ODILON FERREIRA LEITE PINTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2007073274
RECTE : HELIO ALVES DE BRITO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, não conheceu do recurso de apelação dos impetrantes, deu parcial provimento à remessa oficial, bem como negou provimento ao recurso de apelação da União Federal, reconhecendo a não incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes do saldo advindo da conta do beneficiário do Plano de Previdência Privada, apenas durante o período de vigência da Lei n.º 7.713/88, de modo que as contribuições a partir daí recolhidas, bem como todas aquelas provenientes da conta do empregador, estão sujeitas à exação.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria os artigos 153, inciso III, e 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, bem como o artigo 116 do Código Tributário Nacional.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa.

Malgrado o recorrente tenha alegado existir repercussão geral, em razão do decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n.º 664.567, estava desobrigado de demonstrá-la, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data anterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, neste passo, o recurso não merece prosseguimento.

É que as ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas sim derivadas de supostas transgressões a normas infraconstitucionais, as quais impedem suas respectivas apreciações em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR n.º 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

No mesmo sentido: AI-AgR n.º 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr n.º 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR n.º 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Além de que o recorrente, para balizar sua fundamentação, utiliza-se de argumentação de cunho eminentemente infraconstitucional, matéria esta que escapa da competência do Colendo Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102 da Constituição Federal.

A jurisprudência não destoa deste entendimento, consoante aresto que passo a transcrever:

"EMENTA: Invoca, o agravante, argumentos de ordem fático-probatória e de cunho infraconstitucional, insuscetíveis de apreciação nesta fase recursal e que não infirmam o entendimento adotado pelo precedente citado na decisão agravada, segundo o qual o art. 202 da Carta Magna não é auto-aplicável, pois dependia de integração legislativa, somente implementada pelas Leis n.º 8.212 e 8.213, ambas de 1991.

Agravo regimental improvido.

(STF, RE-AgR 348072/ES, DJU 21/02/2003, Rel. Ministro Ellen Gracie)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AI-AgR 454422/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 05.12.2003; RE-AgR 182947/MT, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ 25.10.1996.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 1 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.028518-4 AMS 239036
APTE : HELIO ALVES DE BRITO e outros
ADV : ODILON FERREIRA LEITE PINTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007073554
RECTE : HELIO ALVES DE BRITO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, não conheceu do recurso de apelação dos impetrantes, deu parcial provimento à remessa oficial, bem como negou provimento ao recurso de apelação da União Federal, reconhecendo a não incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes do saldo advindo da conta do beneficiário do Plano de Previdência Privada, apenas durante o período de vigência da Lei n.º 7.713/88, de modo que as contribuições a partir daí recolhidas, bem como todas aquelas provenientes da conta do empregador, estão sujeitas à exação.

Alega a parte recorrente ter o v. acórdão violado o artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, 6º, inciso VIII, da Lei n.º 7.713/88, 43, 114 e 116, todos do Código Tributário Nacional, 33 da Lei n.º 9.250/95, 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e 2º e 5º, ambos da Medida Provisória n.º 2.222/01.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o resgate das contribuições, despendidas pelo beneficiário da Instituição de Previdência Privada, não está sujeito à incidência de imposto de renda apenas durante a vigência da Lei n.º 7.713/88, de sorte que as contribuições vertidas sob a égide da Lei n.º 9.250/95, bem como aquelas provenientes exclusivamente do empregador, se sujeitam à exação, não configurando a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal, além do dissídio jurisprudencial, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. VALORES PAGOS POR INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE A IMPORTÂNCIA QUE CORRESPONDA AO RECOLHIMENTO EFETUADO PELO PATROCINADOR/INSTITUIDOR/EMPREGADOR. LIMITAÇÃO DA ISENÇÃO FISCAL ESTABELECIDA NA LEI 7.713/88 AO VALOR REFERENTE AOS DEPÓSITOS REALIZADOS PELO PRÓPRIO PARTICIPANTE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA AJUIZADOS PELA FAZENDA NACIONAL PROVIDOS.

1. Cuida-se de embargos de divergência apresentados pela Fazenda Nacional, sob o argumento de divergência pretoriana, no que se refere ao valor de complementação de aposentadoria pago por entidade de previdência privada que pode ser objeto de tributação pelo imposto de renda, uma vez que o acórdão embargado (pronunciado pela 2ª Turma desta Corte) dispôs que, recolhidas as contribuições (1/3 dos participantes e 2/3 do empregador), não há como identificar diferença ou percentual para incidência de imposto, sob pena de se realizar bitributação, enquanto que o julgado paradigma (pronunciado pela 1ª Seção, nos Eresp 380.011/RS, DJ 02/05/2005, Rel. Min. Teori Zavascki), na mesma situação, aplicou entendimento diverso, segundo o qual, sendo o patrimônio das entidades fechadas de previdência privada formado, também, por contribuições recolhidas pelo patrocinador/instituidor e por resultados superavitários de suas operações (e não apenas pelas quantias recolhidas pelos participantes), se a importância que couber por rateio a cada participante for superior ao das respectivas contribuições, o

excesso constitui acréscimo patrimonial e, como tal, valor tributável pelo imposto de renda.

2. Com efeito, no que se refere à tributação em imposto de renda de valores pagos por entidade de previdência privada, o atual entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em razão da isenção conferida pela Lei 7.713/88 (período de 01/01/89 a 31/12/95), não há incidência desse tributo sobre o montante que corresponda ao efetivo valor que o participante depositou. De tal maneira, o favor fiscal possui como limite as contribuições realizadas pelo participante/beneficiado.

3. Todavia, a importância que é paga aos participantes, mas que se originam de recolhimentos efetuados pelos empregadores/patrocinadores/instituidores, e que assim não decorram do beneficiado, está normalmente sujeita à incidência do imposto de renda, uma vez que não alcançada pela isenção estabelecida na Lei 7.713/88. Precedentes: Resp 865.013/RN, DJ 25/09/2006, Rel. Min. Castro Meira; Eresp 621.348/DF, DJ 11/09/2006, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Edcl no Eresp 703.343/DF, DJ 02/10/2006, de minha relatoria.

4. Embargos de divergência providos, para o fim de que, uniformizando o tratamento legal aplicado ao tema, seja reconhecido que a isenção fiscal conferida pela Lei 7.713/88 (01/01/89 a 31/12/95) alcança, tão-somente, os valores pagos por instituição de previdência privada que corresponda às contribuições vertidas pelo próprio beneficiado/participante. (grifos nossos).

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, ERESP 628535/RS, j. 08/11/2006, DJU 27/11/2006, Rel. Ministro José Delgado)."

Outrossim, em relação à alegada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, tem-se que a mesma também não restou caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)."

Até mesmo porque, o recorrente, ao contestar a validade da hipótese de incidência, utiliza-se de argumentação de cunho eminentemente constitucional, matéria esta que escapa da competência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105 da Constituição Federal.

A jurisprudência não destoa deste entendimento, em aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO APELO EXCEPCIONAL.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.
2. Acórdão a quo segundo o qual a isenção da COFINS, prevista na LC nº 70/91, pode ser revogada pela Lei nº 9.430/96, por não se tratar de matéria reservada exclusivamente à lei complementar.
3. Acórdão recorrido que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo da fundamentação do próprio recurso especial.
4. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.
5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver fundamento infraconstitucional e dissídio jurisprudencial a respeito, não prevalecem estes em detrimento da abordagem central de natureza constitucional.
6. Este Tribunal, com base em julgados do colendo STF, tem reiteradamente decidido que a matéria referente à revogação de Lei Complementar nº 70/91 pela Lei Ordinária nº 9.430/96 é de cunho meramente constitucional, cabendo, apenas, à Corte Suprema seu exame.
7. Agravo regimental não-provido. (grifo nosso).

(STJ, 1ª Turma, AGRESP 886140/PR, j. 27/03/2007, DJU 16/04/2007, Rel. Ministro José Delgado)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: EEARES 622413/SP, Relator Ministro Denise Arruda, DJ 16.04.2007; EADRES 292636/RJ, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 16.04.2007.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2000.61.00.049499-0	AC 1085654
APTE	:	TOUCH TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA	
ADV	:	JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA	
ADV	:	GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	OS MESMOS	
PETIÇÃO	:	RESP 2007025802	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que não conheceu da remessa oficial, de ofício, reduziu a sentença aos limites do pedido, deu parcial provimento ao recurso de apelação da União Federal e negou provimento ao recurso de apelação da autora, reconhecendo a impossibilidade de

ampliação da base de cálculo e a possibilidade de majoração da alíquota da COFINS, nos moldes do artigo 3º, § 1º, e artigo 8º, da Lei nº 9.718/98, e permitindo a compensação do indébito tributário com tributos administrados pela Receita Federal, entendendo inaplicável no caso em comento, o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

A parte insurgente defende que o acórdão viola o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, que veda a compensação de crédito tributário, antes do trânsito em julgado da decisão que a autoriza.

Com contra-razões de fls. 334/341.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal merece prosperar.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o regime jurídico do instituto da compensação é aquele aplicável no momento da propositura da demanda, de modo que as limitações trazidas pela Lei Complementar n.º 104/2001, devem ser observadas apenas pelos feitos ajuizados após a sua vigência, consoante aresto que passo a transcrever:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. IRRETROATIVIDADE. AÇÃO PROPOSTA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 104/2001. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. COMPENSAÇÃO SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. CUMULAÇÃO VEDADA. AFASTADA A APLICAÇÃO DOS JUROS PREVISTOS NO CTN. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp 488.992/MG, firmou entendimento no sentido da não-aplicação retroativa dos sucessivos regimes legais de compensação tributária. Na mesma ocasião, fixou-se a data da propositura da ação para se estabelecer o regime de compensação aplicável em cada caso.

2. O art. 170-A do CTN, inserido pela Lei Complementar 104/2001, somente é aplicável aos pedidos de compensação formulados após a sua vigência. Assim, é viável exigir-se o novo requisito previsto no art. 170-A do CTN para as ações ajuizadas em data posterior à vigência da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001.

(...).

4. Recurso especial desprovido."

(STJ, 1ª Turma, RESP 694211/PR, j. 12.09.2006, DJU 02.10.2006, Rel. Min. DENISE ARRUDA)."

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.049499-0 AC 1085654
APTE : TOUCH TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA
ADV : JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
ADV : GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2007025947
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que não conheceu da remessa oficial, de ofício, reduziu a sentença aos limites do pedido, deu parcial provimento ao recurso de apelação da União Federal e negou provimento ao recurso de apelação da autora, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo e a possibilidade de majoração da alíquota da COFINS, nos moldes dos artigos 3º, § 1º e 8º, da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga, in casu, de demonstrar a existência de repercussão geral, consoante o decidido pelo Pretório Excelso na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 366/369.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a impossibilidade da ampliação da base de cálculo da exação relativa à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e Programa de integração Social - PIS, implementada pela Lei nº 9.718/98, está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal que, inclusive, já declarou a inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

"EMENTA: I. PIS/COFINS: base de cálculo: L. 9.718/98, art. 3º, § 1º: inconstitucionalidade. Ao julgar os RREE 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. II. PIS/COFINS: aumento de alíquota por lei ordinária (L. 9.718/98, art. 8º): ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. III. PIS/COFINS: regime de compensação diferenciado: as alterações introduzidas pelo art. 8º da L. 9.718/98 disciplinaram situações distintas, razão pela qual é legítima a diferenciação no regime de compensação. Precedente: RE 336.134, Ilmar, RTJ 185/352. IV. Contribuição social: instituição ou aumento por medida provisória: prazo de anterioridade (CF., art. 195, § 6º). O termo a quo do prazo de anterioridade da contribuição social criada ou aumentada por medida provisória é a data de sua primitiva edição, e não daquela que - após sucessivas reedições - tenha sido convertida em lei. Precedentes." (RE-AgR 419010/RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 15/08/2006, Órgão Julgador: Primeira Turma).

"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobreposição ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas

desenvolvida e da classificação contábil adotada." (RE 390840/MG, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 09/11/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.049499-0 AC 1085654
APTE : TOUCH TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA
ADV : JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
ADV : GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2007062211
RECTE : TOUCH TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que não conheceu da remessa oficial, de ofício, reduziu a sentença aos limites do pedido, deu parcial provimento ao recurso de apelação da União Federal e negou provimento ao recurso de apelação da autora, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo e a possibilidade de majoração da alíquota da COFINS, nos moldes dos artigos 3º, § 1º e 8º, da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 154, inciso I e 195, § 4º, da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga, in casu, de demonstrar a existência de repercussão geral, consoante o decidido pelo Pretório Excelso na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 343/359.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade de majoração da alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, implementada pela Lei nº 9.718/98, está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal que, inclusive, já declarou a constitucionalidade do artigo 8º, da Lei nº 9.718/98, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ART. 8º, CAPUT, DA LEI 9.718/98. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. I - O Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos dos RE 336.134/RS e RE 357.950/RS, decidiu pela constitucionalidade do art. 8º, caput, e § 1º, da Lei 9.718/98. II - Desnecessidade de lei

complementar para majoração de alíquota de contribuição cuja instituição ocorreu nos termos do art. 195, I, da CF. Precedentes. III - Aplicação, no tempo, dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98. Redação anterior ao advento da EC 20/98. IV - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento."

(RE-ED 378877 / GO - GOIÁS EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 27/11/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ART. 8º DA LEI N. 9.718/98. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não houve afronta à Constituição da República. Precedentes. 2. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil."

(RE-(AgR 488180 / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 20/11/2007 Órgão Julgador:

Primeira Turma)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. COFINS. Constitucionalidade do art. 8o da Lei 9.718/98. Precedente. 3. Alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Improcedência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(RE-AgR 488777 / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgamento: 16/10/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.02.015025-9 AC 706021
APTE : IMOBILIARIA BORSARI S/C LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008003105
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a", inciso III, artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de restituição ou compensação, a homologação do lançamento.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência, entre outros, aos artigos 535 do CPC e 168, I, do CTN.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Primeiramente, não restou caracterizada a violação ao art. 535, pois como já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167).

Ademais, quanto à alegação de prescrição quinquenal, o recurso não merece ser admitido. É que o v. acórdão está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça expressa no entendimento de que a norma relativa à prescrição prevista na LC 118/05 não tem eficácia retroativa. Assim, nos presentes autos, como a ação foi distribuída anteriormente a 09.02.2005, prevalece a prescrição decenal, conforme aresto que passo a transcrever:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. COMPENSAÇÃO.

1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento.

Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.

(...)

(STJ, 1ª Turma, RE 775241/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 09.10.2007, DJU 25.10.2007, p. 127)"

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.02.015025-9 AC 706021
APTE : IMOBILIARIA BORSARI S/C LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

PETIÇÃO: RAD 2008033125

RECTE : IMOBILIARIA BORSARI S/C LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de recurso adesivo interposto com fundamento no inciso II do artigo 500 do Código de Processo Civil, em face de acórdão da Segunda Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que deu parcial provimento aos recursos do INSS, da autora e à remessa oficial.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta dispositivos de legislação federal, e requer seja determinada a compensação do indébito do Pró-Labore, resultante de normas declaradas inconstitucionais, sem a incidência das limitações de 25 e 30% sobre cada competência.

Decido.

O recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal, conforme previsão da Lei processual.

Verifica-se que, no caso concreto, o recurso aderiu ao recurso especial da União Federal (Fazenda Nacional) de fls. 239/246, interposto sob o nº 2008.003105, em 09 de Janeiro de 2008, e que restou não admitido.

Desse modo, o presente recurso especial adesivo não merece conhecimento, de acordo com o artigo 500, inciso III, do Código de Processo Civil, que transcrevo:

"Art. 500. Cada parte interporá o recurso, independentemente, no prazo e observadas as exigências legais. Sendo, porém, vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir a outra parte. O recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal e se rege pelas disposições seguintes:

I - será interposto perante a autoridade competente para admitir o recurso principal, no prazo de que a parte dispõe para responder;

II - será admissível na apelação, nos embargos infringentes, no recurso extraordinário e no recurso especial;

III - não será conhecido, se houver desistência do recurso principal, ou se for ele declarado inadmissível ou deserto.

Parágrafo único. Ao recurso adesivo se aplicam as mesmas regras do recurso independente, quanto às condições de admissibilidade, preparo e julgamento no tribunal superior." Grifei.

No mesmo sentido, já se posicionou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto que demonstra o entendimento reiterado daquela Egrégia Corte:

"Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Impossibilidade de seguimento do recurso adesivo. Artigo 500, inciso III, do Código de Processo Civil.

1. O recurso especial adesivo está subordinado ao recurso principal, assim, negado seguimento ao recurso especial principal, decisão da qual não se recorreu, inadmissível a pretensão de se determinar o prosseguimento do recurso adesivo independente do recurso especial principal.

2. Agravo regimental improvido." Grifei.

(STJ, AgRg no Ag 183847/SP, 3ª Turma, j. 22/09/1998, DJU 16/11/1998, p. 92, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO ESPECIAL ADESIVO, nos termos do artigo 500, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.02.015151-3 AMS 221186
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : COOPERATIVA DE TRABALHO DE INFRA ESTRUTURA
EMPRESARIAL COOPEMP CENTRO OESTE
ADV : JOSE EDUARDO GIBELLO PASTORE
PETIÇÃO : RESP 2006236375
RECTE : COOPERATIVA DE TRABALHO DE INFRA ESTRUTURA
EMPRESARIAL COOPEMP CENTRO OESTE
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, reconhecendo que as cooperativas não estão albergadas pela isenção quanto ao recolhimento da COFINS, quando pratica atos estranhos à finalidade da mesma, tornando-se, portanto, contribuintes da exação em tela, bem como admitindo a impossibilidade da ampliação da base de cálculo e a possibilidade de majoração da alíquota da exação, nos moldes da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria os artigos 79; 85; 86; 87 e 88, § único e 89, da Lei nº 5.764/71; artigo 6º, da Lei Complementar nº 70/91 e artigo 110, do Código Tributário Nacional, bem assim possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na jurisprudência que menciona.

A fls. 204/205, o nobre causídico subscritor das razões recursais, informa que deixou de recolher as custas processuais, em razão da não localização da empresa, apesar de ter encetado diligências neste sentido, pugnando, pela concessão do benefício da gratuidade da justiça, com base no artigo 2º, §, único, da Lei nº 1.060/50.

Com contra-razões de fls. 312/313.

Com relação à admissibilidade do recurso, um dos pressupostos genéricos é justamente a efetivação do preparo no ato de interposição do recurso, nos termos impostos pelas normas incidentes à espécie, sendo que, em se tratando de recurso

especial, estabelece o artigo 511, do Código de Processo Civil, que a petição deve ser acompanhada do comprovante de pagamento do respectivo preparo, quando devido, conforme tabela que será publicada pelos tribunais.

No caso do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a tabela de custas, atualmente, é regida pela Resolução nº 169, deste Tribunal, publicada no D.O.E, de 10.05.2000, pg. 131 e 132, alterada em parte pelas Resoluções n.º 182/2000 e 255/2004, sendo, portanto, devido o pagamento de porte de retorno de acordo com os valores e formas ali consignados.

Segundo o hodierno entendimento pretoriano, o estado de miserabilidade deve ser comprovado no momento em que pleiteada a benesse, a qual perdurará enquanto não houver alteração das circunstâncias que autorizaram sua concessão, sendo admitida em casos excepcionalmente justificados, a concessão de gratuidade de justiça a pessoas jurídicas, desde que comprovadamente os ônus processuais possam comprometer a saúde financeira (precária) da entidade, não podendo ser deferido o benefício sob a condição de, no futuro, ser demonstrada a situação de necessidade. (Precedentes: REsp 833353 / MG, Min. Francisco Falcão, Primeira Turma; AgRg no AG 525.953/MG, Rel Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 01.03.2004; EREsp 388.045/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, Corte Especial, DJ 22.09.2003).

A Constituição Federal assegura a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos a teor do que dispõe o artigo 5º, inciso LXXIV, todavia, a recorrente não pode ser incluída nesse conceito, porquanto inexistente essa prova nos presentes autos.

Dessa forma, o presente recurso é deserto, em razão de ter sido interposto sem a comprovação do recolhimento do preparo nos termos das resoluções supracitadas, consoante tem decidido a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujos arestos transcrevo a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. ART. 511 DO CPC. SÚMULA 187/STJ.

1- Nos termos do art. 511 do CPC, no ato de interposição do especial, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

2- "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos." Súmula 187/STJ.

3- Agravo Regimental desprovido." (STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento, proc. nº 200601939164/MS, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, j. 12.12.2006, DJ 05.03.2007, p. 315)

"PROCESSUAL. PREPARO. ART. 511 DO CPC. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DENTRO DO PRAZO RECURSAL. ORIENTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL.

- O recorrente deve comprovar o preparo no momento do ingresso do recurso, ainda que remanesça prazo para sua interposição, sob pena de deserção. Orientação da Corte Especial." (STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento, proc. nº 200201131644, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, j. 26.10.2006, DJ 18.12.2006, p.360)

Em igual sentido: STJ, Resp nº 200201197482/DF, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 4ª Turma, j. 13.03.2007, DJ 16.04.2007, p. 202; STJ, Resp 105669/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Corte Especial, j. 16.04.1997, DJ 03.11.1997, p. 56203.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.02.015151-3 AMS 221186
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : COOPERATIVA DE TRABALHO DE INFRA ESTRUTURA
EMPRESARIAL COOPEMP CENTRO OESTE
ADV : JOSE EDUARDO GIBELLO PASTORE
PETIÇÃO : REX 2006236378
RECTE : COOPERATIVA DE TRABALHO DE INFRA ESTRUTURA
EMPRESARIAL COOPEMP CENTRO OESTE
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, reconhecendo que as cooperativas não estão albergadas pela isenção quanto ao recolhimento da COFINS, quando pratica atos estranhos à finalidade da mesma, tornando-se, portanto, contribuintes da exação em tela, bem como admitindo a impossibilidade da ampliação da base de cálculo e a possibilidade de majoração da alíquota da exação, nos moldes da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria os artigos 5º, inciso XXXV; 195, inciso I, alínea "a", § 4º c/c 154, inciso I; 146, inciso III, alínea "c" e 174, § 2º, todos da Carta Magna.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga, in casu, de demonstrar a existência de repercussão geral, consoante o decidido pelo Pretório Excelso na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

A fls. 228/229, o nobre causídico subscritor das razões recursais, informa que deixou de recolher as custas processuais, em razão da não localização da empresa, apesar de ter encetado diligências neste sentido, pugnando, pela concessão do benefício da gratuidade da justiça, com base no artigo 2º, §, único, da Lei nº 1.060/50.

Com contra-razões de fls. 315/316.

Com relação à admissibilidade do recurso, um dos pressupostos genéricos é justamente a efetivação do preparo no ato de sua interposição, nos termos impostos pelas normas incidentes à espécie, sendo que, em se tratando de recurso extraordinário, estabelece o artigo 511, do Código de Processo Civil, que a petição deve ser acompanhada do comprovante de pagamento do respectivo preparo, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais.

No caso do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a tabela de custas, atualmente, é regida pela Resolução nº 278 deste Tribunal, publicada no D.O.E de 18.05.2007, págs 227/228, que revogou as Resoluções nº 169/2000 e nº 255/2004, sendo, portanto, devido o pagamento de porte de retorno de acordo com os valores e formas ali consignados, o que não ocorreu no caso em apreço.

A Constituição Federal assegura a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos a teor do que dispõe o artigo 5º, inciso LXXIV, todavia, a recorrente não pode ser incluída nesse conceito, porquanto inexistente essa prova nos presentes autos.

Dessa forma, o presente recurso é de ser declarado deserto, em razão de ter sido interposto sem a comprovação do recolhimento do preparo.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.02.015151-3 AMS 221186
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : COOPERATIVA DE TRABALHO DE INFRA ESTRUTURA
EMPRESARIAL COOPEMP CENTRO OESTE
ADV : JOSE EDUARDO GIBELLO PASTORE
PETIÇÃO : REX 2007152761
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, reconhecendo que as cooperativas não estão albergadas pela isenção quanto ao recolhimento da COFINS, quando pratica atos estranhos à finalidade da mesma, tornando-se, portanto, contribuintes da exação em tela, bem como admitindo a impossibilidade da ampliação da base de cálculo e a possibilidade de majoração da alíquota da exação, nos moldes da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 288/308.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a impossibilidade da ampliação da base de cálculo da exação relativa à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, implementada pela Lei nº 9.718/98, está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal que, inclusive, já declarou a inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

"EMENTA: I. PIS/COFINS: base de cálculo: L. 9.718/98, art. 3º, § 1º: inconstitucionalidade. Ao julgar os RREE 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. II. PIS/COFINS: aumento de alíquota por lei ordinária (L. 9.718/98, art. 8º): ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. III. PIS/COFINS: regime de compensação diferenciado: as alterações introduzidas pelo art. 8º da L. 9.718/98 disciplinaram situações distintas, razão pela qual é legítima a diferenciação no regime de compensação. Precedente: RE 336.134, Ilmar, RTJ 185/352. IV. Contribuição social: instituição ou aumento por medida provisória: prazo de anterioridade (CF., art. 195, § 6º). O termo a quo do prazo de anterioridade da contribuição social criada ou aumentada por medida provisória é a data de sua primitiva edição, e não daquela que - após sucessivas reedições - tenha sido convertida em lei. Precedentes." (RE-AgR 419010/RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 15/08/2006, Órgão Julgador: Primeira Turma).

No mesmo sentido:

"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não

contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada." (RE 390840/MG, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 09/11/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.13.004937-3 AC 1036238
APTE : REIBER MOTOS COML/ LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2006110882
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o v. acórdão negar vigência ao art. ao art. 61, parágrafo 2º, da Lei nº 9.430/96.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDUÇÃO DE MULTA. LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. APLICABILIDADE.

1. A Primeira Seção consolidou o entendimento de que a redução da penalidade aplica-se aos fatos futuros e pretéritos, por força do princípio da retroatividade da lex mitior consagrado no art. 106 do CTN. Precedentes: RESP 204799/SP, 2ª

Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 30/06/2003; RESP 464372/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 02/06/2003.

2. Aplica-se retroativamente a redução da multa moratória, por ser mais benéfica ao contribuinte, aos débitos objeto de execução não definitivamente encerrada, entendendo-se como tal aquela em que não foram ultimados os atos executivos destinados à satisfação da prestação. Precedentes: REsp 491242/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 06.06.2005; EDcl no RESP 332.468/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.06.2004.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 824655/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 16.05.2006, DJ 25.05.2006, p. 197)

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AgRg no REsp 838284/BA, Relator José Delgado, j. 05.09.2006, DJ 02.10.2006, p. 240, REsp 604133/RS, Relator João Otávio de Noronha, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007, p. 301, REsp 622033/RS, Relator Denise Arruda, j. 22.05.2007, DJ 14.06.2007, 250, REsp 624536/RS, Relator João Otávio de Noronha, j. 13.02.2007, DJ 06.03.2007, p. 248, REsp 331706/SP, Relator Garcia Vieira, j. 02.10.2001, DJ 05.11.2001, p. 96, REsp 204799/SP, Relator João Otávio de Noronha, j. 05.06.2003, DJ 30.06.2003, p. 162 e REsp 464372/PR, Relator Luiz Fux, j. 15.05.2003, DJ 02.06.2003, p. 193.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2000.61.13.004937-3	AC 1036238
APTE	:	REIBER MOTOS COML/ LTDA	
ADV	:	JOSE LUIZ MATTHES	
APDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
PETIÇÃO	:	RESP 2006141983	
RECTE	:	REIBER MOTOS COML/ LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em embargos à execução, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente alega ter ocorrido violação aos arts. 142 e 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação.

É o que se constata quanto à ausência de lançamento e notificação prévia:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

2. É pressuposto de admissibilidade do recurso especial a adequada indicação da questão controvertida, com informações sobre o modo como teria ocorrido a violação a dispositivos de lei federal. Súmula 284/STF.

3. "Segundo jurisprudência pacífica do STJ, a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005" (Resp 745546/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.02.2007).

4. Recurso Especial a que se nega provimento.

(REsp nº 742524/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 17.04.2007, DJ 30.04.2007)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES DE TRIBUTOS FEDERAIS (DCTF) - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DÉBITO DECLARADO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO - NOTIFICAÇÃO - DESNECESSIDADE - TAXA SELIC - LEGALIDADE - PRECEDENTES. PRECEDENTES.

- Este Tribunal firmou o entendimento de que não é necessária a constituição do débito nos tributos lançados por homologação, por isso afasta a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco podendo ser, no caso de inadimplemento, inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de notificação ao contribuinte.

- A eg. Primeira Seção assentou o entendimento no sentido de que incidem os juros equivalentes à Taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, sobre os créditos tributários.

-Recurso especial conhecido, mas improvido."

(RESP nº 730641/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 20.10.2005, DJ 12.12.2005, p. 319).

Igualmente quanto ao encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 e a aplicação da taxa SELIC:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALEGADA NULIDADE DA CDA, A PRETEXTO DE AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO - MULTA FISCAL DETERMINADA COM BASE NO DL N. 1.025/69 - PRETENDIDA REDUÇÃO - PRETENSÃO RECURSAL DESACOLHIDA.

(...)

- No que se refere à matéria atinente à multa, assentou a Corte de origem que a Súmula n. 168 do colendo TFR, a qual dispõe que "os encargos de 20% do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da união e substitui, nos embargos, a condenação do devedor nos honorários advocatícios", ainda vige, de modo que afastou a verba honorária estabelecida na sentença e no acórdão, a fim de que permanecesse, apenas, o encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Esse modo de julgar se harmoniza com o entendimento de que uma vez que o encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios, "é inadmissível a condenação em duplicidade da referida verba, caracterizando inegável 'bis in idem' e afrontando o princípio de que a execução deve realizar-se da forma menos onerosa para o devedor" (REsp 181.747/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 10.04.2000).

- Recurso especial improvido."

(STJ, 2ª Turma, RESP 281736/RS, j. 14.12.2004, DJ 25.04.2005, rel. Min. Franciulli Netto).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. LEGITIMIDADE. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE.

1. Os juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, são devidos consoante jurisprudência majoritária da Primeira Seção.

2. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (Precedentes: AGRG em RESP nº 422.604/SC, desta relatoria, DJ de 02.12.2002; RESP nº 400.281-SC, Relator Ministro José Delgado, DJU de 08.04.2002).

3. O percentual de multa cobrada (20%) está de acordo com a previsão do art. 84, inciso II, alínea "c" da Lei 8.981/95, uma vez demonstrada a ocorrência da ausência de pagamento do imposto informado na declaração - o que corresponde à infração tributária -, inexistindo qualquer fundamento jurídico para a afirmação de que a multa aplicada teria caráter confiscatório.

....."

(REsp nº 751776/PR Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 27.03.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Finalmente, a jurisprudência daquela Corte Superior assente no sentido de que a análise da certeza e liquidez do título executivo envolve o reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 07 desta Corte, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. VÍCIOS FORMAIS. NULIDADE. ANÁLISE DE MATÉRIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. É firme a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verificação da existência, ou não, dos requisitos necessários à validade da CDA, em seu aspecto formal, constitui reexame de matéria fática.

2. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem decorreu da análise das provas constantes dos autos, cujo reexame é vedado em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte.

(...)

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag nº 754291/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 05.12.2006, DJ 18.12.2006)

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AGRESP 753618/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 17.05.2007; AgRg no Ag 520296/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.02.2005.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.13.004937-3 AC 1036238
APTE : REIBER MOTOS COML/ LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : REX 2006141984
RECTE : REIBER MOTOS COML/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega o recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência aos arts. 2º, 5º e 145, inciso II, da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.82.039840-9 AC 951005
APTE : HOSPITAL MATERNIDADE JARDINS S/C LTDA
ADV : RICARDO ESTELLES
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2005295238
RECTE : HOSPITAL MATERNIDADE JARDINS S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega o recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência aos arts. 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.82.039840-9 AC 951005
APTE : HOSPITAL MATERNIDADE JARDINS S/C LTDA
ADV : RICARDO ESTELLES
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2005295240
RECTE : HOSPITAL MATERNIDADE JARDINS S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente alega ter ocorrido violação aos arts. 219, 332 e 458, inciso I e II, do Código de Processo Civil, aos arts. 138, 139, 142, 147, 149, 150 e 161, parágrafo 1º, todos do Código Tributário Nacional e aos arts. 2º, parágrafo 3º, 8º, parágrafo 2º, e 41 da Lei nº 6.830/80.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, tampouco o dissídio jurisprudencial, vez que se encontram em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação.

É o que se constata quanto à ausência de lançamento e notificação prévia:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

2. É pressuposto de admissibilidade do recurso especial a adequada indicação da questão controvertida, com informações sobre o modo como teria ocorrido a violação a dispositivos de lei federal. Súmula 284/STF.

3. "Segundo jurisprudência pacífica do STJ, a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005" (Resp 745546/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.02.2007).

4. Recurso Especial a que se nega provimento.

(REsp nº 742524/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 17.04.2007, DJ 30.04.2007)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES DE TRIBUTOS FEDERAIS (DCTF) - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DÉBITO DECLARADO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO - NOTIFICAÇÃO - DESNECESSIDADE - TAXA SELIC - LEGALIDADE - PRECEDENTES. PRECEDENTES.

- Este Tribunal firmou o entendimento de que não é necessária a constituição do débito nos tributos lançados por homologação, por isso afasta a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco podendo ser, no caso de inadimplemento, inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de notificação ao contribuinte.

- A eg. Primeira Seção assentou o entendimento no sentido de que incidem os juros equivalentes à Taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, sobre os créditos tributários.

-Recurso especial conhecido, mas improvido."

(RESP nº 730641/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 20.10.2005, DJ 12.12.2005, p. 319).

Igualmente quanto a multa moratória, juros, aplicação da taxa SELIC e UFIR:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. LEGITIMIDADE. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE.

1. Os juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, são devidos consoante jurisprudência majoritária da Primeira Seção.

2. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (Precedentes: AGRG em RESP nº 422.604/SC, desta relatoria, DJ de 02.12.2002; RESP nº 400.281-SC, Relator Ministro José Delgado, DJU de 08.04.2002).

3. O percentual de multa cobrada (20%) está de acordo com a previsão do art. 84, inciso II, alínea "c" da Lei 8.981/95, uma vez demonstrada a ocorrência da ausência de pagamento do imposto informado na declaração - o que corresponde à infração tributária -, inexistindo qualquer fundamento jurídico para a afirmação de que a multa aplicada teria caráter confiscatório.

....."

11. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva.

....."

(REsp nº 751776/PR Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 27.03.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AFASTADA A APLICAÇÃO DA TAXA SELIC PELA CORTE DE ORIGEM - SUBSTITUIÇÃO POR JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS - TAXA SELIC MISTO DE CORREÇÃO E JUROS - OMISSÃO QUANTO AO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA A SER APLICADO A PARTIR DE 1996 - INCIDÊNCIA DA UFIR E, APÓS A SUA EXTINÇÃO, O IPCA-E, DIVULGADO PELO IBGE.

Merecem acolhida os embargos de declaração para explicitar que é firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que, a partir do advento da Lei n. 8.383/91, a UFIR é o índice de atualização a ser utilizado na repetição/compensação de indébito. À guisa de ilustração, confira-se o REsp 216.261/SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 18.02.02.

Após a extinção da UFIR, deve ser aplicado o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, ou aquele que vier a substituí-lo, em conformidade com as Resoluções 242/01 e 258/02 do Conselho da Justiça Federal e 2/03

desta Corte (cf. EDREsp 240.543/RS, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU de 28.10.2003 e REsp 333.075/PR, da relatoria deste Magistrado, j. 17.02.2004).

É consabido que a Taxa SELIC ora tem a conotação de juros moratórios ora de remuneratórios, a par de neutralizar os efeitos da inflação, constituindo-se em correção monetária por vias oblíquas.

Embargos de declaração acolhidos para dar parcial provimento ao recurso especial e determinar a correção monetária a partir de janeiro de 1996."

(REsp nº 440348/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, j. 23.03.2004, DJ 31.05.2004, p. 266)

Também quanto a denúncia espontânea e o encargo previsto no art. 1º Decreto-lei nº 1.025/69:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138 e 161. IRPJ E CSSL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO INTEGRAL, MAS EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA.

1. A jurisprudência da 1ª Seção pacificou-se no sentido de "não admitir o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando o contribuinte, declarada a dívida, efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente." (AgRg no EREsp 636.064/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 05.09.2005)

2. Ressalva do relator no sentido de que a denúncia espontânea, na sua essência, configura arrependimento fiscal, deveras proveitoso para o fisco, porquanto o agente infrator, desistindo do proveito econômico que a infração poderia carrear-lhe, adverte a mesma à entidade fazendária, sem que ela tenha iniciado qualquer procedimento para a apuração desses fundos líquidos.

3. Trata-se de técnica moderna indutora ao cumprimento das leis, que vem sendo utilizada, inclusive nas ações processuais, admitindo o legislador que a parte que se curva ao decísum fique imune às despesas processuais, como sói ocorrer na ação monitoria, na ação de despejo e no novel segmento dos juizados especiais.

4. Obedecida essa ratio essendi do instituto, exigir qualquer penalidade, após a espontânea denúncia, é conspirar contra a norma

inserida no art 138 do CTN, malferindo o fim inspirador do instituto, voltado a animar e premiar o contribuinte que não se mantém obstinado ao inadimplemento.

5. Desta sorte, tem-se como inequívoco que a denúncia espontânea exoneradora que extingue a responsabilidade fiscal é aquela procedida antes da instauração de qualquer procedimento administrativo. Assim, engendrada a denúncia espontânea nesses moldes, os consectários da responsabilidade fiscal desaparecem, por isso que reveste-se de contraditio in terminis impor ao denunciante espontâneo a obrigação de pagar "multa", cuja natureza sancionatória é inquestionável. Diverso é o tratamento quanto aos juros de mora, incidentes pelo fato objetivo do pagamento a destempo, bem como a correção monetária, mera atualização do principal.

6. À luz da lei, da doutrina e da jurisprudência, é cediço na Corte que:

I) "Não resta caracterizada a denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento." (RESP 624.772/DF);

II) "A configuração da 'denúncia espontânea', como consagrada no art. 138 do CTN não tem a elasticidade pretendida, deixando sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais. A extemporaneidade no pagamento do tributo é considerada como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o não-pagamento do tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento." (EDAG 568.515/MG);

III) A denúncia espontânea não se configura com a notícia da infração seguida do parcelamento, porquanto a lei exige o pagamento integral, orientação que veio a ser consagrada no novel art. 155-A do CTN;

IV) Por força de lei, "não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração." (Art. 138, §

único, do CTN)

7. Estabelecidas as referidas premissas, forçoso concluir que:

a) Tratando-se de autolancamento, o fisco dispõe de um quinquênio para constituir o crédito tributário pela homologação tácita, por isso que, superado esse prazo, considerando o rito do lançamento procedimento administrativo, a notícia da infração, acompanhada do depósito integral do tributo, com juros moratórios e correção monetária, configura a denúncia espontânea, exoneradora da multa

moratória;

b) A fortiori, pagamento em atraso, bem como cumprimento da obrigação acessória a destempo, antes do decurso do quinquênio constitutivo do crédito tributário, não constitui denúncia espontânea;

c) Tratando-se de lançamento de ofício, o pagamento após o prazo prescricional da exigibilidade do crédito, sem qualquer demanda proposta pelo erário, implica denúncia espontânea, tanto mais que o procedimento judicial faz as vezes do rito administrativo fiscal;

d) Tratando-se de lançamento por arbitramento, somente se configura denúncia espontânea após o escoar do prazo de prescrição da ação, contado da data da ultimação da apuração a que se refere o art. 138 do CTN, exonerando-se o contribuinte da multa corresponsiva.

8. Essa exegese, mercê de conciliar a jurisprudência da Corte, cumpre o postulado do art. 112 do CTN, afinado com a novel concepção de que o contribuinte não é objeto de tributação senão sujeito de direitos, por isso que "A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto: I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos; III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade; IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação." (Art. 112, CTN). Nesse sentido: RE 110.399/SP, Rel. Min. Carlos Madeira, DJ 27.02.1987, RE 90.143/RJ, Rel. Min. Soares Muñoz, DJ 16.03.1979, RESP 218.532/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 13.12.1999.

10. Inegável, assim, que engendrada a denúncia espontânea nesses termos, revela-se incompatível a aplicação de qualquer punição. Memorável a lição de Ataliba no sentido de que: "O art. 138 do C.T.N. é incompatível com qualquer punição. Se são indiscerníveis as sanções punitivas, tornam-se preempas todas as pretensões à sua

aplicação. Por tudo isso, sentimo-nos autorizados a afirmar que a auto-denúncia de que cuida o art. 138 do C.T.N. extingue a punibilidade de infrações (chamadas penais, administrativas ou tributárias)." (Leandro Paulsen, Direito Tributário, p. 979, 6ª Ed. cit. Geraldo Ataliba in Denúncia espontânea e exclusão de responsabilidade penal, em revista de Direito Tributário nº 66, Ed.

Malheiros, p. 29)

9. In casu, verificado o pagamento a destempo do IRPJ e da CSSL - tributos sujeitos ao lançamento por homologação, ainda que pelo seu valor integral, não se caracteriza a denúncia espontânea, para os fins do art. 138 do CTN, consoante cediço na Corte (Precedentes: REsp n.º 511.337/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 05/09/2005; Resp n.º 615.083/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15/05/2005; e REsp n.º 738.397/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 08/08/2005).

10. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp nº 807314/RS, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 15.03.2007, DJ 29.03.2007, p. 223)

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALEGADA NULIDADE DA CDA, A PRETEXTO DE AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO - MULTA FISCAL DETERMINADA COM BASE NO DL N. 1.025/69 - PRETENDIDA REDUÇÃO - PRETENSÃO RECURSAL DESACOLHIDA.

(...)

- No que se refere à matéria atinente à multa, assentou a Corte de origem que a Súmula n. 168 do colendo TFR, a qual dispõe que "os encargos de 20% do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da união e substitui, nos embargos, a condenação do devedor nos honorários advocatícios", ainda vige, de modo que afastou a verba honorária estabelecida na sentença e no acórdão, a fim de que permanecesse, apenas, o encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Esse modo de julgar se harmoniza com o entendimento de que uma vez que o encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios, "é inadmissível a condenação em duplicidade da referida verba, caracterizando inegável 'bis in idem' e afrontando o princípio de que a execução deve realizar-se da forma menos onerosa para o devedor" (REsp 181.747/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 10.04.2000).

- Recurso especial improvido."

(STJ, 2ª Turma, RESP 281736/RS, j. 14.12.2004, DJ 25.04.2005, rel. Min. Franciulli Netto).

Outrossim, a jurisprudência daquela Corte Superior é assente no sentido de que a análise da certeza e liquidez do título executivo, da necessidade de produção de prova pericial e do cerceamento de defesa, envolve o reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 07 desta Corte:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AGRESP 753618/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 17.05.2007; AgRg no Ag 520296/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.02.2005.

Diante destes precedentes, que demonstram de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2000.61.82.039840-9	AC 951005
APTE	:	HOSPITAL MATERNIDADE JARDINS S/C LTDA	
ADV	:	RICARDO ESTELLES	
APTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	OS MESMOS	
PETIÇÃO	:	RESP 2006009038	
RECTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o v. acórdão negou vigência ao art. 84, inciso II, L. 8.981/95 e ao art. 61, caput, da Lei nº 9.430/96.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDUÇÃO DE MULTA. LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. APLICABILIDADE.

1. A Primeira Seção consolidou o entendimento de que a redução da penalidade aplica-se aos fatos futuros e pretéritos, por força do princípio da retroatividade da lex mitior consagrado no art. 106 do CTN. Precedentes: RESP 204799/SP, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 30/06/2003; RESP 464372/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 02/06/2003.

2. Aplica-se retroativamente a redução da multa moratória, por ser mais benéfica ao contribuinte, aos débitos objeto de execução não definitivamente encerrada, entendendo-se como tal aquela em que não foram ultimados os atos executivos destinados à satisfação da prestação. Precedentes: REsp 491242/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 06.06.2005; EDcl no RESP 332.468/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.06.2004.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 824655/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 16.05.2006, DJ 25.05.2006, p. 197)

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AgRg no REsp 838284/BA, Relator José Delgado, j. 05.09.2006, DJ 02.10.2006, p. 240, REsp 604133/RS, Relator João Otávio de Noronha, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007, p. 301, REsp 622033/RS, Relator Denise Arruda, j. 22.05.2007, DJ 14.06.2007, 250, REsp 624536/RS, Relator João Otávio de Noronha, j. 13.02.2007, DJ 06.03.2007, p. 248, REsp 331706/SP, Relator Garcia Vieira, j. 02.10.2001, DJ 05.11.2001, p. 96, REsp 204799/SP, Relator João Otávio de Noronha, j. 05.06.2003, DJ 30.06.2003, p. 162 e REsp 464372/PR, Relator Luiz Fux, j. 15.05.2003, DJ 02.06.2003, p. 193.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.82.046766-3 AC 957524
APTE : ALLPAC EMBALAGENS LTDA
ADV : EDUARDO PEREZ SALUSSE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2006042602
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal, que reduziu a multa de mora, nos termos do artigo 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96.

A parte insurgente alega que o v. acórdão contrariou o artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, ao argumento de que não existe jurisprudência pacificada no sentido da questão solucionada na decisão monocrática.

Aduz dissídio jurisprudencial e traz aresto do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em sentido contrario ao da decisão recorrida.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal e o alegado dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em consonância com o hodierno entendimento daquele Tribunal da Federação:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. INEXISTÊNCIA.

1. Tendo o órgão colegiado do Tribunal a quo, em sede de agravo interno, apreciado o mérito do recurso anteriormente decidido monocraticamente, não há por que falar em ofensa ao art. 557 do Código de Processo Civil.

2. O relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunais superiores. Inteligência do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

3. Recurso especial improvido.

(STJ, Segunda Turma, REsp 840455/RS, j. 28.08.2007, DJ 13.09.2007, p. 187, rel. Min. João Otávio de Noronha)."

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDUÇÃO DE MULTA. LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. APLICABILIDADE.

1. A Primeira Seção consolidou o entendimento de que a redução da penalidade aplica-se aos fatos futuros e pretéritos, por força do princípio da retroatividade da lex mitior consagrado no art. 106 do CTN. Precedentes: RESP 204799/SP, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 30/06/2003; RESP 464372/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 02/06/2003.

2. Aplica-se retroativamente a redução da multa moratória, por ser mais benéfica ao contribuinte, aos débitos objeto de execução não definitivamente encerrada, entendendo-se como tal aquela em que não foram ultimados os atos executivos destinados à satisfação da prestação. Precedentes: REsp 491242/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 06.06.2005; EDcl no RESP 332.468/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.06.2004.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 824655/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 16.05.2006, DJ 25.05.2006, p. 197)

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AgRg no REsp 838284/BA, Relator José Delgado, j. 05.09.2006, DJ 02.10.2006, p. 240, REsp 604133/RS, Relator João Otávio de Noronha, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007, p. 301, REsp 622033/RS, Relator Denise Arruda, j. 22.05.2007, DJ 14.06.2007, 250, REsp 624536/RS, Relator João Otávio de Noronha, j. 13.02.2007, DJ 06.03.2007, p. 248, REsp 331706/SP, Relator Garcia Vieira, j. 02.10.2001, DJ 05.11.2001, p. 96, REsp 204799/SP, Relator João Otávio de Noronha, j. 05.06.2003, DJ 30.06.2003, p. 162 e REsp 464372/PR, Relator Luiz Fux, j. 15.05.2003, DJ 02.06.2003, p. 193.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.82.046766-3 AC 957524
APTE : ALLPAC EMBALAGENS LTDA
ADV : EDUARDO PEREZ SALUSSE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2006090214
RECTE : ALLPAC EMBALAGENS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente alega que o acórdão recorrido contrariou os artigos 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80; e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Inicialmente, constata-se que foi acostado aos autos recurso especial da parte autora, protocolizado sob o nº 2005.178819, em 01.08.2005 e, à época, pendia de julgamento o agravo legal da mesma parte.

Assim, referido inconformismo excepcional, por não se amoldar ao permissivo constitucional do recurso especial, que exige a apreciação do Tribunal, em única ou última instância, não deve ser conhecido, dado que à época, ainda não estava julgado o agravo legal interposto.

Já no tocante ao recurso interposto às fls.192/204, preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

É o que se constata quanto à incidência de correção monetária, juros, multa de mora e da taxa SELIC sobre os débitos para com a Fazenda Nacional:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI APLICÁVEL. ARTIGO 144 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1. Segundo a disposição do artigo 144 do Código Tributário Nacional, o lançamento do crédito tributário reporta-se à data do fato gerador da obrigação, regendo-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Todavia, o montante do tributo devido não permanece imutável, pois sobre ele incidem juros e correção monetária até a data da efetiva quitação, estes regulados pelas leis específicas surgidas no período em que o devedor permaneceu em mora.

2. Recurso especial improvido."

(REsp nº 464881/RS, Re. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 20.10.2005, DJ 13.03.2006);

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - POSSIBILIDADE - ITERATIVOS PRECEDENTES.

É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.05.03.

Na mesma esteira, os seguintes precedentes: REsp 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 09.06.2003; REsp 475.904/PR, Relator Min. José Delgado, DJU 12.05.2003; REsps 596.198/PR, DJU 14.06.2004, e 443.343/RS, DJU 24.11.2003, ambos relatados por este Magistrado.

Recurso especial provido.

(STJ, 2ª Turma, RESP 586039/MG, j. 22.06.2004, DJ 08.11.2004, rel. Min. Franciulli Netto).".

"TRIBUTÁRIO. JUROS DE MORA. MULTA. CUMULAÇÃO.

1. A cumulação de multa com juros de mora não configura bis in idem.

Estes são devidos para compensar a perda financeira decorrente do atraso do pagamento, enquanto a multa tem finalidade punitiva ao contribuinte omissor.

2. Recurso especial provido."

(RESP nº 624880/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 12.12.2006, DJ 08.02.2007, p. 314)

Ademais, a constatação da iliquidez da CDA implicaria no reexame fático-probatório, vedado pela Súmula 7, do Colendo Superior Tribunal de Justiça e, a memória do cálculo não é exigível em sede de execução fiscal, conforme o aresto a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO TEMA. SÚMULAS 282 E 356/STF. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. DISCIPLINA PRÓPRIA DA EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/80. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

1. À falta do indispensável prequestionamento, não deve ser conhecido o recurso especial relativamente à alegação de que houve cerceamento de defesa no não-deferimento de produção de prova pericial. São aplicáveis os princípios estabelecidos nas Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Em sede de execução fiscal não se aplica subsidiariamente o disposto no art. 614, II, do CPC, de maneira que não é necessário que a petição inicial seja instruída com o demonstrativo do débito atualizado. Isso porque a execução fiscal possui disciplina própria, instituída pela Lei 6.830/80, que, em seu art. 6º, § 1º, apenas prevê a necessidade de a petição inicial ser instruída com a Certidão de Dívida Ativa, a qual deve preencher os requisitos previstos no art. 2º, § 5º, da lei supracitada. Precedentes.

3. Para se verificar a liquidez e certeza da CDA ou, ainda, a presença dos requisitos essenciais a sua validade, é necessário reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que, no entanto, é vedado na via do recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte,

desprovido.

(STJ, Primeira Turma, REsp 626013/RS, j. 21.06.2007, DJ 02.08.2007, p. 332, rel. Min. Denise Arruda)."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL de fls.192/204 e, JULGO PREJUDICADO o recurso especial de fls.207/220.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.82.061632-2 AC 989907
APTE : MERCANTIL SADALLA LTDA
ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2005181656
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o v. acórdão negou vigência ao art. ao art. 61, parágrafo 2º, da Lei nº 9.460/96.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDUÇÃO DE MULTA. LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. APLICABILIDADE.

1. A Primeira Seção consolidou o entendimento de que a redução da penalidade aplica-se aos fatos futuros e pretéritos, por força do princípio da retroatividade da lex mitior consagrado no art. 106 do CTN. Precedentes: RESP 204799/SP, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 30/06/2003; RESP 464372/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 02/06/2003.

2. Aplica-se retroativamente a redução da multa moratória, por ser mais benéfica ao contribuinte, aos débitos objeto de execução não definitivamente encerrada, entendendo-se como tal aquela em que não foram ultimados os atos executivos destinados à satisfação da prestação. Precedentes: REsp 491242/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 06.06.2005; EDcl no RESP 332.468/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.06.2004.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 824655/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 16.05.2006, DJ 25.05.2006, p. 197)

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AgRg no REsp 838284/BA, Relator José Delgado, j. 05.09.2006, DJ 02.10.2006, p. 240, REsp 604133/RS, Relator João Otávio de Noronha, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007, p. 301, REsp 622033/RS, Relator Denise Arruda, j. 22.05.2007, DJ 14.06.2007, 250, REsp 624536/RS, Relator João Otávio de Noronha, j. 13.02.2007, DJ 06.03.2007, p. 248, REsp 331706/SP, Relator Garcia Vieira, j. 02.10.2001, DJ 05.11.2001, p. 96, REsp 204799/SP, Relator João Otávio de Noronha, j. 05.06.2003, DJ 30.06.2003, p. 162 e REsp 464372/PR, Relator Luiz Fux, j. 15.05.2003, DJ 02.06.2003, p. 193.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.82.061632-2 AC 989907
APTE : MERCANTIL SADALLA LTDA
ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2005241243
RECTE : MERCANTIL SADALLA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contrariou os arts. 202, 203 e 204 do Código Tributário Nacional e o art. 6º, parágrafo 1º da Lei Complementar nº 7/70.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a análise da certeza e liquidez do título executivo envolve o reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 07 desta Corte, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. VÍCIOS FORMAIS. NULIDADE. ANÁLISE DE MATÉRIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. É firme a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verificação da existência, ou não, dos requisitos necessários à validade da CDA, em seu aspecto formal, constitui reexame de matéria fática.

2. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem decorreu da análise das provas constantes dos autos, cujo reexame é vedado em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte.

(...)

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag nº 754291/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 05.12.2006, DJ 18.12.2006)

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AGRESP 753618/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 17.05.2007; AgRg no Ag 520296/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.02.2005.

Outrossim, o acórdão recorrido não se manifestou sobre a violação das normas insertas no artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei Complementar nº 7/70, de modo que ausente o prequestionamento, aplicável na espécie a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.82.062563-3 AC 999563
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APTE : SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2006099769
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o v. acórdão negou vigência ao art. 84, inciso II, da lei nº 8.981/98.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDUÇÃO DE MULTA. LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. APLICABILIDADE.

1. A Primeira Seção consolidou o entendimento de que a redução da penalidade aplica-se aos fatos futuros e pretéritos, por força do princípio da retroatividade da lex mitior consagrado no art. 106 do CTN. Precedentes: RESP 204799/SP, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 30/06/2003; RESP 464372/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 02/06/2003.

2. Aplica-se retroativamente a redução da multa moratória, por ser mais benéfica ao contribuinte, aos débitos objeto de execução não definitivamente encerrada, entendendo-se como tal aquela em que não foram ultimados os atos executivos destinados à satisfação da prestação. Precedentes: REsp 491242/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 06.06.2005; EDcl no RESP 332.468/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.06.2004.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 824655/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 16.05.2006, DJ 25.05.2006, p. 197)

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AgRg no REsp 838284/BA, Relator José Delgado, j. 05.09.2006, DJ 02.10.2006, p. 240, REsp 604133/RS, Relator João Otávio de Noronha, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007, p. 301, REsp 622033/RS, Relator Denise Arruda, j. 22.05.2007, DJ 14.06.2007, 250, REsp 624536/RS, Relator João Otávio de Noronha, j. 13.02.2007, DJ 06.03.2007, p. 248, REsp 331706/SP, Relator Garcia Vieira, j. 02.10.2001, DJ 05.11.2001, p. 96, REsp 204799/SP, Relator João Otávio de Noronha, j. 05.06.2003, DJ 30.06.2003, p. 162 e REsp 464372/PR, Relator Luiz Fux, j. 15.05.2003, DJ 02.06.2003, p. 193.

Deixo de apreciar o recurso especial protocolado sob o nº 2005.212505, fls. 204/210, por ter sido interposto antes da publicação do v. acórdão dos embargos de declaração.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2000.61.82.062563-3	AC 999563
APTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APTE	:	SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA	
ADV	:	ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA	
APDO	:	OS MESMOS	
PETIÇÃO	:	RESP 2006138872	
RECTE	:	SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente alega ter ocorrido violação aos arts. 161 e 167 do Código Tributário Nacional e ao art. 21 do Código de Processo Civil.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação.

É o que se constata quanto a aplicação da taxa SELIC:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. LEGITIMIDADE. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO A

QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE.

1. Os juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, são devidos consoante jurisprudência majoritária da Primeira Seção.

2. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (Precedentes: AGRG em RESP nº 422.604/SC, desta relatoria, DJ de 02.12.2002; RESP nº 400.281-SC, Relator Ministro José Delgado, DJU de 08.04.2002).

3. O percentual de multa cobrada (20%) está de acordo com a previsão do art. 84, inciso II, alínea "c" da Lei 8.981/95, uma vez demonstrada a ocorrência da ausência de pagamento do imposto informado na declaração - o que corresponde à infração tributária -, inexistindo qualquer fundamento jurídico para a afirmação de que a multa aplicada teria caráter confiscatório.

....."

(REsp nº 751776/PR Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 27.03.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Igualmente quanto ao encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. ENCARGO PREVISTO NO ART. 2º DA LEI 8.844/94.

1. Esta Corte Superior já consolidou o entendimento no sentido de que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei 1.025/69, além de atender às despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios, sendo, portanto, inadmissível o arbitramento da verba honorária sob esse mesmo fundamento. Semelhante entendimento aplica-se ao encargo previsto no art. 2º da

Lei 8.844/94. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp nº 637407/RN, Rel. Min. Denise Arruda, j. 05.04.2005, DJ 02.05.2005, p. 185)

Diante deste precedente, que demonstra de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.014543-0 AC 680492
APTE : METALURGICA FAVA IND/ E COM/ LTDA
ADV : PAULO ROGERIO TEIXEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PETIÇÃO : RESP 2003233844
RECTE : METALURGICA FAVA IND/ E COM/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, em sede de embargos à execução fiscal.

Alega a recorrente que o acórdão contrariou os artigos 20, § 3º, 125, 586 e 618, do Código de Processo Civil; 2º, § 5º, incisos II e IV, da Lei nº 6.830/80; e 202, incisos II e III, e 203, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a análise acerca da certeza e liquidez do título executivo, bem assim dos cálculos que a embasaram envolve o reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 07, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante os arestos a seguir transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. VÍCIOS FORMAIS. NULIDADE. ANÁLISE DE MATÉRIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. É firme a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verificação da existência, ou não, dos requisitos necessários à validade da CDA, em seu aspecto formal, constitui reexame de matéria fática.

2. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem decorreu da análise das provas constantes dos autos, cujo reexame é vedado em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte.

(...)

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag nº 754291/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 05.12.2006, DJ 18.12.2006);

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.014543-0 AC 680492
APTE : METALURGICA FAVA IND/ E COM/ LTDA
ADV : PAULO ROGERIO TEIXEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2003233846
RECTE : METALURGICA FAVA IND/ E COM/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal, em sede de embargos à execução fiscal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria o artigo. 192, § 2º, Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A pretensão da parte recorrente não merece prosperar. O recurso extraordinário deve apresentar ofensas diretas à Constituição Federal, o que não está a ocorrer no inconformismo em tela. Reiteradamente, o Egrégio Supremo Tribunal Federal reconheceu como infraconstitucionais as questões sobre juros, correção monetária, bem assim da incidência da taxa SELIC, consoante arestos que passo a transcrever:

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. As questões sobre a compensação dos valores recolhidos a maior com outros tributos, a aplicação de correção monetária e juros e a prescrição são infraconstitucionais. Precedentes.

(RE-ED 559164/SP, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, j. 20.11.2007, DJ 01.02.2008, p.2590);

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 636 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários reside no âmbito infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário.

2. O Supremo Tribunal Federal possui orientação pacífica, consolidada através de sua Súmula n. 636, no sentido de que "não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida". Agravo regimental a que se nega provimento."

(AI-AgR 586182 / PR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, j. 20.06.2006, DJ 01.09.2006);

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.014543-0 AC 680492
APTE : METALURGICA FAVA IND/ E COM/ LTDA
ADV : PAULO ROGERIO TEIXEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2003239980
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal, em sede de embargos à execução fiscal.

A parte insurgente aduz que o v. acórdão, ao reduzir a multa, contrariou o artigo 84, inciso II, da Lei nº 8.981/95.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDUÇÃO DE MULTA. LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. APLICABILIDADE.

1. A Primeira Seção consolidou o entendimento de que a redução da penalidade aplica-se aos fatos futuros e pretéritos, por força do princípio da retroatividade da lex mitior consagrado no art. 106 do CTN. Precedentes: RESP 204799/SP, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 30/06/2003; RESP 464372/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 02/06/2003.

2. Aplica-se retroativamente a redução da multa moratória, por ser mais benéfica ao contribuinte, aos débitos objeto de execução não definitivamente encerrada, entendendo-se como tal aquela em que não foram ultimados os atos executivos destinados à satisfação da prestação. Precedentes: REsp 491242/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 06.06.2005; EDcl no RESP 332.468/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.06.2004.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 824655/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 16.05.2006, DJ 25.05.2006, p. 197)

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AgRg no REsp 838284/BA, Relator José Delgado, j. 05.09.2006, DJ 02.10.2006, p. 240, REsp 604133/RS, Relator João Otávio de Noronha, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007, p. 301, REsp 622033/RS, Relator Denise Arruda, j. 22.05.2007, DJ 14.06.2007, 250, REsp 624536/RS, Relator João Otávio de Noronha, j. 13.02.2007, DJ 06.03.2007, p. 248, REsp 331706/SP, Relator Garcia Vieira, j. 02.10.2001, DJ 05.11.2001, p. 96, REsp 204799/SP, Relator João Otávio de Noronha, j. 05.06.2003, DJ 30.06.2003, p. 162 e REsp 464372/PR, Relator Luiz Fux, j. 15.05.2003, DJ 02.06.2003, p. 193.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.017551-2 AC 684917
APTE : SANSUY S/A IND/ DE PLASTICOS
ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR
ADV : VICENTE ROMANO SOBRINHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2006118655
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Fls.209/211: Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que deu parcial provimento à apelação em embargos à execução fiscal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou o artigo 84, inciso II, alínea "c", da Lei nº 8.981/95.

Fls.202 e 261: Petições da recorrente União Federal, pleiteando a remessa da execução fiscal apensada a estes autos.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

In casu, o acórdão recorrido não se manifestou sobre a violação do artigo 84, inciso II, alínea "c", da Lei nº 8.981/95, de modo que ausente o prequestionamento, aplicável a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. EVENTUAL NULIDADE SANADA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

2. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator, quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior, está legitimada pelo art. 557 do CPC.

3. Eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.

4. Segundo orientação adotada pelo STJ, a quebra de sigilo fiscal ou bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor é medida que se admite quando infrutíferos os meios ordinários empregados com a mesma finalidade (REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006; REsp 796.485/PR, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 13.03.2006; AgRg no REsp 776.658/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 06.03.2006; REsp 666.419/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005).

5. A mesma orientação é aplicável quando a busca de informações bancárias do devedor se dá pela via do sistema informatizado BACEN JUD. Precedente: REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006.

6. No caso concreto, o acórdão recorrido consignou não terem sido esgotados os meios extrajudiciais para obtenção dos dados, não sendo possível a verificação dessa circunstância no âmbito do recurso especial, haja vista a vedação da Súmula 7 do STJ.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (STJ, Primeira Turma, REsp 790939/RS, Processo nº 2005/0176783-4, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/08/2006, v.u., DJ 31/08/2006, p. 238).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Defiro o pedido de desapensamento e remessa da execução fiscal à origem, formulado a fls. 202 e reiterado a fls.261.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2001.03.99.017551-2	AC 684917
APTE	:	SANSUY S/A IND/ DE PLASTICOS	
ADV	:	RENATO DE LUIZI JUNIOR	
ADV	:	VICENTE ROMANO SOBRINHO	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF	VIANNA
PETIÇÃO	:	RESP 2007089699	
RECTE	:	SANSUY S/A IND/ DE PLASTICOS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contrariou o artigo 5º, § 2º, da Lei nº 6.830/90.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a análise da certeza e liquidez do título executivo, bem assim da necessidade de prova pericial envolve o reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 07, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante os arestos a seguir transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. VÍCIOS FORMAIS. NULIDADE. ANÁLISE DE MATÉRIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. É firme a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verificação da existência, ou não, dos requisitos necessários à validade da CDA, em seu aspecto formal, constitui reexame de matéria fática.

2. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem decorreu da análise das provas constantes dos autos, cujo reexame é vedado em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte.

(...)

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag nº 754291/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 05.12.2006, DJ 18.12.2006);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICMS - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - PROVA PERICIAL: SÚMULA 7/STJ - NULIDADE DA CDA: INOCORRÊNCIA - GIA - DÉBITO CONFESSADO E NÃO PAGO (OU PAGO A MENOR): DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - ART. 614, II, DO CPC: INAPLICABILIDADE - BASE DE CÁLCULO: VENDAS A PRAZO - TAXA SELIC - TESES NÃO PREQUESTIONADAS: SÚMULA 282/STF.

(...).

4. Esbarra no óbice da Súmula 7/STJ a verificação de contrariedade ao art. 130 do CPC se o acórdão recorrido firmou premissa de que não foi demonstrada a necessidade da realização da prova pericial.

(...).

13. Recurso especial improvido."

(RESP 739910/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 12/06/2007, DJU 29/06/2007)

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AGRESP 753618/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 17.05.2007; AgRg no Ag 520296/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.02.2005.

Finalmente, não resta caracterizada a alegada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, sob o fundamento de omissão, obscuridade ou contradição na apreciação do órgão colegiado, consoante tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, e 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETÉRITA À FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7.º DO DECRETO-LEI N.º 2.287/86, E 73, DA LEI N.º 9.430/96. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

....."

(Ag Rg no REsp nº 750906/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.05.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.020565-6 AC 689169
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SERONO PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
PETIÇÃO : RESP 2006068669
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a", inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal, que reduziu a condenação da União Federal em honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Alega a recorrente que o acórdão contrariou os artigos 20, § 4º, do Código de Processo Civil; 113, §§ 2º e 3º, do Código Tributário Nacional; e 26 da Lei nº 6.830/80.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, cabendo, agora, o exame dos demais requisitos.

Inicialmente, denota-se que não houve qualquer manifestação deste Tribunal a respeito do artigo 113, §§ 2º e 3º, do Código Tributário Nacional.

Assim, ausente o prequestionamento, aplicável a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. EVENTUAL NULIDADE SANADA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

....."

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (STJ, Primeira Turma, REsp 790939/RS, Processo nº 2005/0176783-4, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/08/2006, v.u., DJ 31/08/2006, p. 238).

Quanto às demais ofensas alegadas, tenho que deve não ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. VALOR DOS HONORÁRIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC. OFENSA CONFIGURADA.

Inviável o recurso especial, quando amparado em premissa fática diversa da revelada pelo Tribunal de origem, a teor do verbete n. 7 da Súmula do STJ.

Os custos do processo devem ser suportados pela parte que deu causa à sua extinção sem julgamento do mérito.

A verba honorária, fixada "consoante apreciação eqüitativa do juiz"

(art. 20, § 4º/CPC), por decorrer de ato discricionário do magistrado, deve traduzir-se num valor que não fira a chamada lógica do razoável.

....."

(REsp nº 813652/MA, Relator Min. César Asfor Rocha, Quarta Turma, j. 03.04.2007, DJ. 04.06.2007, p. 365) (Grifei)

Ademais, a análise acerca dos critérios para fixação dos honorários advocatícios ensejaria o reexame de provas, vedado pela Súmula 7, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme o aresto a seguir transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO EQÜITATIVO (ART. 20, 4º, CPC). IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 07/STJ.

I - Honorários advocatícios fixados segundo critérios de equidade (parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do CPC) não podem ser reapreciados em sede de recurso especial, eis que importa em investigação no campo probatório, incidindo, no caso, o enunciado sumular nº 07 deste STJ.

II - Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 780398/SP - Proc. 2006/0112278-8, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, 1ª TURMA, j. 05/12/06, v.u., DJ 01.02.07, p. 416)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.020565-6 AC 689169
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SERONO PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

PETIÇÃO: RAD 2006198667

RECTE : SERONO PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de recurso especial adesivo interposto com fundamento na alínea "a", inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal, que reduziu a condenação da União Federal em honorários

advocáticos, fixando-os em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Alega a recorrente que o acórdão contrariou o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Decido.

Tendo em vista a inadmissibilidade do recurso principal, ao qual está subordinado o recurso adesivo em questão, não deve ser este conhecido, a teor do que reza o inciso III, do artigo 500, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, merece destaque a jurisprudência emanada do colendo Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL PRINCIPAL INADMITIDO. RECURSO ADESIVO. SUBORDINAÇÃO AO RECURSO PRINCIPAL (ART. 500, III, DO CPC). PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL ADESIVO NÃO-CONHECIDO.

1. O recurso especial principal, interposto pela Fazenda Nacional, foi definitivamente obstado, inexistindo a possibilidade de sua análise por este Tribunal Superior.

2. Assim, considerando que o recurso adesivo subordina-se ao principal, nos termos do art. 500, III, do Código de Processo Civil ("não será conhecido o recurso adesivo, se houver desistência do recurso principal, ou se ele for declarado inadmissível ou deserto"), não há como conhecer do recurso especial adesivo.

3. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 437.206/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 9.3.2007; REsp 724.805/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22.8.2005; AgRg no Ag 667.603/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 22.8.2005; Resp 711.898/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 11.4.2005.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg nos EDcl no Ag 823245/SP, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, j. 08.05.2007, DJ 31.05.2007, p.366)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL ADESIVO.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.024090-5 AC 694864
APTE : JOWAL COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
ADV : DIEGO DINIZ RIBEIRO
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2006260338
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o v. acórdão negar vigência ao art. 61, caput, da Lei nº 9.430/96.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDUÇÃO DE MULTA. LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. APLICABILIDADE.

1. A Primeira Seção consolidou o entendimento de que a redução da penalidade aplica-se aos fatos futuros e pretéritos, por força do princípio da retroatividade da lex mitior consagrado no art. 106 do CTN. Precedentes: RESP 204799/SP, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 30/06/2003; RESP 464372/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 02/06/2003.

2. Aplica-se retroativamente a redução da multa moratória, por ser mais benéfica ao contribuinte, aos débitos objeto de execução não definitivamente encerrada, entendendo-se como tal aquela em que não foram ultimados os atos executivos destinados à satisfação da prestação. Precedentes: REsp 491242/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 06.06.2005; EDcl no RESP 332.468/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.06.2004.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 824655/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 16.05.2006, DJ 25.05.2006, p. 197)

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AgRg no REsp 838284/BA, Relator José Delgado, j. 05.09.2006, DJ 02.10.2006, p. 240, REsp 604133/RS, Relator João Otávio de Noronha, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007, p. 301, REsp 622033/RS, Relator Denise Arruda, j. 22.05.2007, DJ 14.06.2007, 250, REsp 624536/RS, Relator João Otávio de Noronha, j. 13.02.2007, DJ 06.03.2007, p. 248, REsp 331706/SP, Relator Garcia Vieira, j. 02.10.2001, DJ 05.11.2001, p. 96, REsp 204799/SP, Relator João Otávio de Noronha, j. 05.06.2003, DJ 30.06.2003, p. 162 e REsp 464372/PR, Relator Luiz Fux, j. 15.05.2003, DJ 02.06.2003, p. 193.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.024090-5 AC 694864
APTE : JOWAL COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
ADV : DIEGO DINIZ RIBEIRO
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007039058
RECTE : JOWAL COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em embargos à execução, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente alega ter ocorrido violação art. 142 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação.

É o que se constata quanto à ausência de lançamento e notificação:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

2. É pressuposto de admissibilidade do recurso especial a adequada indicação da questão controvertida, com informações sobre o modo como teria ocorrido a violação a dispositivos de lei federal. Súmula 284/STF.

3. "Segundo jurisprudência pacífica do STJ, a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005" (Resp 745546/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.02.2007).

4. Recurso Especial a que se nega provimento.

(REsp nº 742524/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 17.04.2007, DJ 30.04.2007)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES DE TRIBUTOS FEDERAIS (DCTF) - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DÉBITO DECLARADO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO - NOTIFICAÇÃO - DESNECESSIDADE - TAXA SELIC - LEGALIDADE - PRECEDENTES. PRECEDENTES.

- Este Tribunal firmou o entendimento de que não é necessária a constituição do débito nos tributos lançados por homologação, por isso afasta a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco podendo ser, no caso de inadimplemento, inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de notificação ao contribuinte.

- A eg. Primeira Seção assentou o entendimento no sentido de que incidem os juros equivalentes à Taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, sobre os créditos tributários.

-Recurso especial conhecido, mas improvido."

(RESP nº 730641/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 20.10.2005, DJ 12.12.2005, p. 319).

Igualmente quanto ao encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALEGADA NULIDADE DA CDA, A PRETEXTO DE AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO - MULTA FISCAL DETERMINADA COM BASE NO DL N. 1.025/69 - PRETENDIDA REDUÇÃO - PRETENSÃO RECURSAL DESACOLHIDA.

(...)

- No que se refere à matéria atinente à multa, assentou a Corte de origem que a Súmula n. 168 do colendo TFR, a qual dispõe que "os encargos de 20% do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da união e substitui, nos embargos, a condenação do devedor nos honorários advocatícios", ainda vige, de modo que afastou a verba honorária estabelecida na sentença e no acórdão, a fim de que permanecesse, apenas, o encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Esse modo de julgar se harmoniza com o entendimento de que uma vez que o encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios, "é inadmissível a condenação em duplicidade da referida verba, caracterizando inegável 'bis in idem' e afrontando o princípio de que a execução deve realizar-se da forma menos onerosa para o devedor" (REsp 181.747/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 10.04.2000).

- Recurso especial improvido."

(STJ, 2ª Turma, RESP 281736/RS, j. 14.12.2004, DJ 25.04.2005, rel. Min. Franciulli Netto).

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2001.03.99.048559-8	AC 738447
APTE	:	MARIA APARECIDA JUNQUEIRA FIGUEIREDO e outros	
ADV	:	PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO	
ADV	:	LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIS RICARDO SALLES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
PETIÇÃO	:	RESP 2005000163	
RECTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

VISTOS

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal que deu provimento parcial à apelação da embargante para declarar a decadência do

direito relativamente aos fatos geradores ocorridos de julho de 1979 a outubro de 1982 e para substituir, no cálculo do débito inscrito, a TR/TRD pelo INPC (IBGE) e pela taxa de 1% ao mês, bem como condenou cada parte a arcar com os honorários de seu patrono, em face da sucumbência recíproca.

A parte recorrente aduz que restou contrariado o art. 173, I, do Código Tributário Nacional, ao argumento de que a Emenda Constitucional nº 8/77 retirou a natureza tributária das contribuições sociais, de modo que a decadência quinquenal do art. 173 do CTN deixou de se aplicar aos fatos geradores ocorridos a partir de abril de 1977 e, assim, como os fatos geradores das contribuições em cobrança nesta execução ocorreram em 1983 e 1984, não sofrem decadência.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que as alterações legislativas não alteraram a decadência, conforme precedente que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. REDUÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO ART. 106, II, "C", DO CTN. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. DECADÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGOS 150, § 4º, E 173, I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

1. É plenamente aplicável lei superveniente que preveja a redução de multa moratória dos débitos tributários. Aplicação do art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional.

2. No confronto entre duas normas, aplica-se, por força do art. 106, II, "c", do CTN, a legislação mais benéfica ao devedor.

3. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os créditos previdenciários têm natureza tributária.

4. Com o advento da Emenda Constitucional n. 8/77, o prazo prescricional para a cobrança das contribuições previdenciárias passou a ser de 30 (trinta) anos, visto que foram desvestidas da natureza tributária, prevalecendo os comandos da Lei n. 3.807/60. Após a edição da Lei n. 8.212/91, esse prazo passou a ser decenal. Todavia, essas alterações legislativas não modificaram o prazo decadencial, que continuou sendo de 5 (cinco) anos.

5. Na hipótese de não haver recolhimento de tributo sujeito a lançamento por homologação, cabe ao Fisco proceder ao lançamento de ofício no prazo decadencial de 5 (cinco) anos, na forma estabelecida no art. 173, I, do Código Tributário Nacional.

6. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"- Súmula n. 83 do STJ.

7. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido." - Grifei.

(REsp 573001/RS - 2ª Turma - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. 15/02/2007, v.u., DJ 06.03.2007, p. 247)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.048559-8 AC 738447
APTE : MARIA APARECIDA JUNQUEIRA FIGUEIREDO e outros
ADV : PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO
ADV : LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2006260034
RECTE : MARIA APARECIDA JUNQUEIRA FIGUEIREDO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal que deu provimento parcial à apelação da embargante para declarar a decadência do direito relativamente aos fatos geradores ocorridos de julho de 1979 a outubro de 1982 e para substituir, no cálculo do débito inscrito, a TR/TRD pelo INPC (IBGE) e pela taxa de 1% ao mês, bem como condenou cada parte a arcar com os honorários de seu patrono, em face da sucumbência recíproca.

A parte recorrente aduz afronta ao art. 13, § 5º, do Decreto nº 73.617/74, ao argumento de que os embargantes são pessoas físicas que desenvolvem atividade agrícola e não pessoa jurídica de natureza agroindustrial e, assim, não estavam obrigados a recolher contribuições previdenciárias calculadas sobre os salários de seus empregados, ainda que estes fossem beneficiários da Previdência Social Urbana, estando somente obrigados ao recolhimento de contribuição incidente sobre o valor comercial do produto, pelo que os valores apontados na execução fiscal não lhe são exigíveis.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Com efeito, a discussão trazida pela recorrente de que estariam sendo equiparados à agroindústria a fim de lhe serem cobradas indevidamente contribuições previdenciárias, é questão que demanda verdadeiro reexame do conjunto fático do feito, o que é insuscetível na via recursal excepcional, nos termos do que dispõe a Súmula nº 7 do E. Superior Tribunal de Justiça, que passo a transcrever:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

Nesse sentido, trago à colação precedente daquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL. PRODUTOR RURAL. PESSOA JURÍDICA. ENQUADRAMENTO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NS. 282 E 356/STF.

1. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça revisar as premissas fáticas que nortearam o convencimento das instâncias ordinárias (Súmula n. 7/STJ).

2. Para conhecimento de recurso especial com base em contrariedade a preceito de lei federal, é necessário que o acórdão recorrido tenha enfrentado as disposições tidas por violadas. Súmulas ns. 282 e 356 do STF.

3. Recurso especial não-conhecido." - Grifei.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.09.002316-4 AMS 245072
APTE : HOSPITAL UNIMED RIO CLARO S/C LTDA
ADV : WILLIAM NAGIB FILHO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2007127622
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que não conheceu de parte do recurso de apelação da União Federal e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, bem como à remessa oficial, e ainda, negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS e a legitimidade da majoração da alíquota da referida exação, nos moldes da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 332/337.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a impossibilidade da ampliação da base de cálculo da exação relativa à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, implementada pelo artigo 3º da Lei nº 9.718/98, está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal que, inclusive, já declarou a inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

"EMENTA: I. PIS/COFINS: base de cálculo: L. 9.718/98, art. 3º, § 1º: inconstitucionalidade. Ao julgar os RREE 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. II. PIS/COFINS: aumento de alíquota por lei ordinária (L. 9.718/98, art. 8º): ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies

normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. III. PIS/COFINS: regime de compensação diferenciado: as alterações introduzidas pelo art. 8º da L. 9.718/98 disciplinaram situações distintas, razão pela qual é legítima a diferenciação no regime de compensação. Precedente: RE 336.134, Ilmar, RTJ 185/352. IV. Contribuição social: instituição ou aumento por medida provisória: prazo de anterioridade (CF., art. 195, § 6º). O termo a quo do prazo de anterioridade da contribuição social criada ou aumentada por medida provisória é a data de sua primitiva edição, e não daquela que - após sucessivas reedições - tenha sido convertida em lei. Precedentes." (RE-AgR 419010/RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 15/08/2006, Órgão Julgador: Primeira Turma).

No mesmo sentido:

"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada." (RE 390840/MG, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 09/11/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.09.002316-4 AMS 245072
APTE : HOSPITAL UNIMED RIO CLARO S/C LTDA
ADV : WILLIAM NAGIB FILHO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007266504
RECTE : HOSPITAL UNIMED RIO CLARO S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que não conheceu de parte do recurso de apelação da União Federal e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, bem como à remessa oficial, e ainda, negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91, bem como reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS e a legitimidade da majoração da alíquota da referida exação, nos moldes da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, bem como afronta o princípio da isonomia, ao entender aplicável a Lei nº 9.718/98, no tocante a majoração da alíquota da exação em comento.

Com contra-razões de fls. 341/347.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339).

E ainda,

"AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - COFINS - PIS - BASE DE CÁLCULO - LEI N. 9.718/98 - CONCEITO DE FATURAMENTO - ÍNDOLE CONSTITUCIONAL - EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE.

1. Afigura-se a natureza constitucional da controvérsia relativa à majoração da alíquota e à alteração da base de cálculo do PIS ou da COFINS pela Lei n. 9.718/98, incluindo-se a discussão acerca dos conceitos de receita bruta e faturamento.

2. Intransitável o recurso especial, no caso, porquanto esbarra na competência atribuída pela Constituição Federal ao STF, pela via do recurso extraordinário, na forma do art. 102, inciso III.

Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EDcl no REsp 654.744/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 29.11.2006 p. 186)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.14.002111-0 AC 787778
APTE : PROEMA MINAS S/A
ADV : FLAVIA MIYAOKA KURHARA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2004072423
RECTE : PROEMA MINAS S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria o art. 202 do Código Tributário Nacional e a Lei nº 6.830/80.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente da legitimidade da aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. LEGITIMIDADE. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE.

1. Os juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, são devidos consoante jurisprudência majoritária da Primeira Seção.

2. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (Precedentes: AGRG em RESP nº 422.604/SC, desta relatoria, DJ de 02.12.2002; RESP nº 400.281-SC, Relator Ministro José Delgado, DJU de 08.04.2002).

3. O percentual de multa cobrada (20%) está de acordo com a previsão do art. 84, inciso II, alínea "c" da Lei 8.981/95, uma vez demonstrada a ocorrência da ausência de pagamento do imposto informado na declaração - o que corresponde à infração tributária -, inexistindo qualquer fundamento jurídico para a afirmação de que a multa aplicada teria caráter confiscatório.

....."

(REsp nº 751776/PR Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 27.03.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

No mesmo sentido: ERESP 426967/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 04.09.2006; RESP 751776/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31.05.2007.

Outrossim, aquela Colenda Corte tem, reiteradamente, se manifestado no sentido de que a análise da certeza e liquidez do título executivo envolve o reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 07 desta Corte, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. VÍCIOS FORMAIS. NULIDADE. ANÁLISE DE MATÉRIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. É firme a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verificação da existência, ou não, dos requisitos necessários à validade da CDA, em seu aspecto formal, constitui reexame de matéria fática.

2. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem decorreu da análise das provas constantes dos autos, cujo reexame é vedado em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte.

(...)

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag nº 754291/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 05.12.2006, DJ 18.12.2006)

Em igual teor vários são os arestos daquela Corte: AGRESP 753618/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 17.05.2007; AgRg no Ag 520296/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.02.2005.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2001.61.14.002111-0	AC 787778
APTE	:	PROEMA MINAS S/A	
ADV	:	FLAVIA MIYAOKA KURHARA	
APDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
PETIÇÃO	:	REX 2004072424	
RECTE	:	PROEMA MINAS S/A	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega o recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência aos arts. 5º, inciso LV, e 150, inciso IV, da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2001.61.14.002111-0	AC 787778
APTE	:	PROEMA MINAS S/A	
ADV	:	FLAVIA MIYAOKA KURHARA	
APDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
PETIÇÃO	:	RESP 2004107042	
RECTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o v. acórdão negou vigência ao art. 84, inciso II, alínea "c", da Lei nº 8.981/95, ao art. 61, parágrafo 2º, da Lei nº 9.430/96 e ao art. 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDUÇÃO DE MULTA. LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. APLICABILIDADE.

1. A Primeira Seção consolidou o entendimento de que a redução da penalidade aplica-se aos fatos futuros e pretéritos, por força do princípio da retroatividade da lex mitior consagrado no art. 106 do CTN. Precedentes: RESP 204799/SP, 2ª

Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 30/06/2003; RESP 464372/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 02/06/2003.

2. Aplica-se retroativamente a redução da multa moratória, por ser mais benéfica ao contribuinte, aos débitos objeto de execução não definitivamente encerrada, entendendo-se como tal aquela em que não foram ultimados os atos executivos destinados à satisfação da prestação. Precedentes: REsp 491242/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 06.06.2005; EDcl no RESP 332.468/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.06.2004.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 824655/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 16.05.2006, DJ 25.05.2006, p. 197)

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AgRg no REsp 838284/BA, Relator José Delgado, j. 05.09.2006, DJ 02.10.2006, p. 240, REsp 604133/RS, Relator João Otávio de Noronha, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007, p. 301, REsp 622033/RS, Relator Denise Arruda, j. 22.05.2007, DJ 14.06.2007, 250, REsp 624536/RS, Relator João Otávio de Noronha, j. 13.02.2007, DJ 06.03.2007, p. 248, REsp 331706/SP, Relator Garcia Vieira, j. 02.10.2001, DJ 05.11.2001, p. 96, REsp 204799/SP, Relator João Otávio de Noronha, j. 05.06.2003, DJ 30.06.2003, p. 162 e REsp 464372/PR, Relator Luiz Fux, j. 15.05.2003, DJ 02.06.2003, p. 193.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2002.03.99.007742-7	AC 778171
APTE	:	INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A	
ADV	:	GUSTAVO SANTOS GERONIMO	
APDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
PETIÇÃO	:	RESP 2002199417	
RECTE	:	INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido violou os arts. 20 e 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Inicialmente, não resta caracterizada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, consoante tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, e 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETÉRITA À FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7.º DO DECRETO-LEI N.º 2.287/86, E 73, DA LEI N.º 9.430/96. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

....."

(Ag Rg no REsp nº 750906/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.05.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Outrossim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União, conforme orientação traçada pela Súmula 168 do extinto TFR, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALEGADA NULIDADE DA CDA, A PRETEXTO DE AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO - MULTA FISCAL DETERMINADA COM BASE NO DL N. 1.025/69 - PRETENDIDA REDUÇÃO - PRETENSÃO RECURSAL DESACOLHIDA.

(...)

- No que se refere à matéria atinente à multa, assentou a Corte de origem que a Súmula n. 168 do colendo TFR, a qual dispõe que "os encargos de 20% do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da união e substitui, nos embargos, a condenação do devedor nos honorários advocatícios", ainda vige, de modo que afastou a verba honorária estabelecida na sentença e no acórdão, a fim de que permanecesse, apenas, o encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Esse modo de julgar se harmoniza com o entendimento de que uma vez que o encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios, "é inadmissível a condenação em duplicidade da referida verba, caracterizando inegável 'bis in idem' e afrontando o princípio de que a execução deve realizar-se da forma menos onerosa para o devedor" (REsp 181.747/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 10.04.2000).

- Recurso especial improvido."

(STJ, 2ª Turma, RESP 281736/RS, j. 14.12.2004, DJ 25.04.2005, rel. Min. Franciulli Netto).

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RESP 553015/AL, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 13.02.2006; RESP 154773/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ 06.04.1998.

Finalmente, a jurisprudência daquela Corte Superior é assente no sentido de que a análise da certeza e liquidez do título executivo envolve o reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 07 desta Corte:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AGRESP 753618/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 17.05.2007; AgRg no Ag 520296/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.02.2005.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.007742-7 AC 778171
APTE : INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A
ADV : GUSTAVO SANTOS GERONIMO
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2004114610
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial adesivo interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente alega que o v. acórdão recorrido contraria o art. 511 do Código de Processo Civil, o art. 45 da Lei nº 5.010/66 e o art. 14, inciso II, da Lei nº 9.289/96.

Aduz dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

O recurso especial adesivo não merece seguimento, uma vez que é subordinado à sorte do principal, que não foi admitido, restando, assim, prejudicada a sua admissibilidade

Nesse sentido, merece destaque a jurisprudência emanada do colendo Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL PRINCIPAL INADMITIDO. RECURSO ADESIVO. SUBORDINAÇÃO AO RECURSO PRINCIPAL (ART. 500, III, DO CPC). PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL ADESIVO NÃO-CONHECIDO.

1. O recurso especial principal, interposto pela Fazenda Nacional, foi definitivamente obstado, inexistindo a possibilidade de sua análise por este Tribunal Superior.

2. Assim, considerando que o recurso adesivo subordina-se ao principal, nos termos do art. 500, III, do Código de Processo Civil ("não será conhecido o recurso adesivo, se houver desistência do recurso principal, ou se ele for declarado inadmissível ou deserto"), não há como conhecer do recurso especial adesivo.

3. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 437.206/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 9.3.2007; REsp 724.805/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22.8.2005; AgRg no Ag 667.603/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 22.8.2005; Resp 711.898/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 11.4.2005.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg nos EDcl no Ag 823245/SP, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, j. 08.05.2007, DJ 31.05.2007, p.366)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL ADESIVO.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.026712-5 AC 812570
APTE : MAQUINAS SUZUKI S/A
ADV : WELLINGTON PEREIRA DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2004156719
RECTE : MAQUINAS SUZUKI S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, em sede de embargos à execução fiscal.

Alega a recorrente que o acórdão contrariou o artigo 52, § 1º, da Lei nº 9.298/96.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação.

É o que se constata quanto à incidência de correção monetária, juros e multa:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. LEGITIMIDADE. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE.

1. Os juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, são devidos consoante jurisprudência majoritária da Primeira Seção.

2. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (Precedentes: AGRG em RESP nº 422.604/SC, desta relatoria, DJ de 02.12.2002; RESP nº 400.281-SC, Relator Ministro José Delgado, DJU de 08.04.2002).

3. O percentual de multa cobrada (20%) está de acordo com a previsão do art. 84, inciso II, alínea "c" da Lei 8.981/95, uma vez demonstrada a ocorrência da ausência de pagamento do imposto informado na declaração - o que corresponde à infração tributária -, inexistindo qualquer fundamento jurídico para a afirmação de que a multa aplicada teria caráter confiscatório.

....."

(REsp nº 751776/PR Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 27.03.2007, DJ 31.05.2007, p. 338);

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI APLICÁVEL. ARTIGO 144 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1. Segundo a disposição do artigo 144 do Código Tributário Nacional, o lançamento do crédito tributário reporta-se à data do fato gerador da obrigação, regendo-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Todavia, o montante do tributo devido não permanece imutável, pois sobre ele incidem juros e correção monetária até a data da efetiva quitação, estes regulados pelas leis específicas surgidas no período em que o devedor permaneceu em mora.

2. Recurso especial improvido."

(REsp nº 464881/RS, Re. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 20.10.2005, DJ 13.03.2006);

"TRIBUTÁRIO. JUROS DE MORA. MULTA. CUMULAÇÃO.

1. A cumulação de multa com juros de mora não configura bis in idem.

Estes são devidos para compensar a perda financeira decorrente do atraso do pagamento, enquanto a multa tem finalidade punitiva ao contribuinte omissor.

2. Recurso especial provido."

(RESP nº 624880/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 12.12.2006, DJ 08.02.2007, p. 314);

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC.

1. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas tributárias. Precedentes citados: REsp 261.367/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 9.4.2001; REsp 641.541/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de

3.4.2006; AgRg no REsp 671.494/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.3.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14.5.2007; REsp 674.882/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.2.2005.

2. Recurso especial desprovido."

(REsp nº 673374/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira, Turma, j. 12.06.2007, DJU 29.06.2007, p. 492)

Ademais, a análise acerca da ocorrência de anatocismo ensejaria o reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula nº 7, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.026712-5 AC 812570
APTE : MAQUINAS SUZUKI S/A
ADV : WELLINGTON PEREIRA DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

PETIÇÃO: RAD 2005113630

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de recurso especial adesivo interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega a recorrente que o acórdão contrariou o artigo 20, do Código de Processo Civil.

Decido.

Tendo em vista a inadmissibilidade do recurso principal, ao qual está subordinado o recurso adesivo em questão, não deve ser este conhecido, a teor do que reza o inciso III, do artigo 500, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, merece destaque a jurisprudência emanada do colendo Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL PRINCIPAL INADMITIDO. RECURSO ADESIVO. SUBORDINAÇÃO AO RECURSO PRINCIPAL (ART. 500, III, DO CPC). PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL ADESIVO NÃO-CONHECIDO.

1. O recurso especial principal, interposto pela Fazenda Nacional, foi definitivamente obstado, inexistindo a possibilidade de sua análise por este Tribunal Superior.

2. Assim, considerando que o recurso adesivo subordina-se ao principal, nos termos do art. 500, III, do Código de Processo Civil ("não será conhecido o recurso adesivo, se houver desistência do recurso principal, ou se ele for declarado inadmissível ou deserto"), não há como conhecer do recurso especial adesivo.

3. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 437.206/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 9.3.2007; REsp 724.805/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22.8.2005; AgRg no Ag 667.603/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 22.8.2005; Resp 711.898/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 11.4.2005.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg nos EDcl no Ag 823245/SP, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, j. 08.05.2007, DJ 31.05.2007, p.366)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL ADESIVO.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.034399-1 AC 825560
APTE : ANGELO AURICCHIO E CIA LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007247096
RECTE : ANGELO AURICCHIO E CIA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que reconheceu a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição social incidente sobre o pagamento de administradores e autônomos, integralmente corrigidos desde a data do efetivo pagamento, com a incidência da taxa SELIC a partir de 01.01.96, sendo indevidos os juros de mora, mantendo-se a sucumbência recíproca fixada na r. sentença.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola os artigos 535 do CPC, 66 da Lei 8383/91, 74 da Lei 9430/96 alterado pela Lei 10637/02, 161 e 167, ambos do CTN, 20 e 21, ambos do CPC. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese legal.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, para efeito de compensação tributária, prevalece a regra vigente à época da propositura da ação (ERESP 215837/SP) e, por isso, na hipótese dos autos, o regime jurídico aplicável é aquele estabelecido pelo artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, de modo que é viável a compensação entre contribuições de espécies tributárias distintas, desde que tenha havido processo administrativo a requerimento do contribuinte, o que não está a ocorrer no caso em apreço, consoante aresto que passo a transcrever:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL.

1. Os tributos devidos e sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal podem ser compensados com créditos referentes a quaisquer tributos ou contribuições administrados por aquele órgão. (Lei 9.430/96, art. 74 c/c a redação da Lei 10.637/2000)

2. Em virtude da alteração legislativa, forçoso concluir que tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, é possível a compensação, ainda que o destino de suas respectivas arrecadações não seja o mesmo.

3. In casu, verifica-se que à época da propositura da demanda (1999), não havia autorização legal para a realização da compensação pelo próprio contribuinte, autorização esta que somente adveio com a entrada em vigor da Lei 10.637, de 30/12/2002, sendo, pelo regime então vigente, indispensável o seu requerimento à Secretaria da Receita Federal. Infere-se, dessarte, que o pleito estampado na petição inicial não poderia, com base no direito então vigente, ser atendido.

4. Voto divergente do Relator para dar provimento aos embargos de

divergência.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, ERESP 491450/RJ, j. 23/11/2005, DJU 27/03/2006, Rel. Ministro Luiz Fux) Grifo nosso

Ademais, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que são devidos os juros de mora, na ação de repetição ou compensação, após o trânsito em julgado da sentença, desde que ocorrido em data anterior a 1º.01.1996, o que não está a ocorrer no caso em apreço, consoante aresto que passo a transcrever:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS E TRIBUTOS DE DIFERENTE ESPÉCIE. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DE RESP COM BASE EM DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1. Firmou-se, na 1ª Seção, a partir do julgamento do ERESP 488.992/MG (DJ de 07.06.2004), o entendimento segundo o qual é incabível (a) a aplicação retroativa da nova legislação sobre compensação tributária, bem como (b) a apreciação do recurso especial à luz do direito superveniente, não prequestionado no tribunal de origem.

2. Firmou-se, na 1ª Seção, o entendimento de que, para fins de determinação do regime aplicável à compensação ou à repetição de indébito tributário, é irrelevante a causa jurídica do indébito, ficando também submetidos à disciplina comum da restituição do indébito tributário os recolhimentos referentes a tributos declarados inconstitucionais (ERESP 488.992/MG, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07.06.2004)

3. Firmou-se, na 1ª Seção, o entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido (ERESP 225.300, Min. Franciulli Neto, DJ de 28.10.2003; ERESP 291.257, Min. Luiz Fux, DJ de 06.09.2004).

4. No caso dos autos, aplica-se a taxa SELIC a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

5. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e, nesta parte, parcialmente providos.

(STJ, Primeira Seção, EREsp 463167/SP, Processo nº 2004/0147043-8, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 13/04/2005, v.u., DJ 02/05/2005, p. 149)

Quanto à alegada violação aos artigos 20 e 21, ambos do CPC, tenho que o recurso especial também não deve ser admitido, visto que a questão acerca do quantum fixado para a verba honorária revela o objetivo de rediscussão de prova, o que é inadmissível conforme jurisprudência da Corte Superior, inclusive com entendimento sumulado nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO EQUITATIVO (ART. 20, 4º, CPC). IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 07/STJ.

I - Honorários advocatícios fixados segundo critérios de equidade (parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do CPC) não podem ser reapreciados em sede de recurso especial, eis que importa em investigação no campo probatório, incidindo, no caso, o enunciado sumular nº 07 deste STJ.

II - Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 780398/SP - Proc. 2006/0112278-8, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, 1ª TURMA, j. 05/12/06, v.u., DJ 01.02.07, p. 416)

Ademais, não há que se falar em valor irrisório visto que o c. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que somente se considera o valor dos honorários irrisório quando fixados em menos de 1% do valor da causa, o que não está a ocorrer in casu, consoante arestos daquela e. Corte:

DESCONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. NÃO É LICITO FIXAR-SE HONORÁRIOS EM VALOR IRRISÓRIO (MENOS DE 1%), MAS É LICITO FIXA-LOS EM PERCENTUAL INFERIOR AOS 10%. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PELO DISSÍDIO E PROVIDO EM PARTE, ARBITRANDO-SE OS HONORÁRIOS EM 5% (SUMULA 14).

(STJ, Resp 153208/RS, 3ª Turma, j. 17/02/1998, DJU 01/06/1998, p. 96, Rel. Ministro Nilson Naves)

EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. ELEVAÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - Tem-se por satisfeito o requisito do questionamento implícito, se a Corte a quo, ao fixar os honorários advocatícios, arbitra valor aviltante ao trabalho desenvolvido pelos advogados, contratados para o patrocínio da defesa em execução por quantia certa objeto de pedido de desistência após o oferecimento de exceção de pré-executividade.

II - Sendo o valor da Execução estimado em cerca de R\$ 105 mil reais, a fixação de honorários em menos de 1% (um por cento) do quantum exequendo configura valor irrisório, devendo ser mantida a decisão que majora os honorários para o percentual de 5% (cinco por cento).

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente afirmado a possibilidade de elevação de honorários advocatícios nos casos em que estes se mostrem irrisórios em face do valor atribuído à causa. Precedentes: REsp nº 678.642/MT, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 29/05/2006 e AgRg no AgRg no REsp nº 802.273/MS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 22/05/2006.

IV - Impõe-se o afastamento da Súmula nº 07/STJ, ante a desnecessidade de reexame das questões de fato do processo, porquanto a elevação de honorários irrisórios prestigia o princípio da proporcionalidade.

V - Agravo Regimental improvido.

(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 841507/MG, 1ª Turma, j. 07/11/2006, DJU 14/12/2006, p. 298, Rel. Ministro Francisco Falcão)

PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OFENSA DO ART. 20, §§ 3º E 4º DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO DA VERBA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A verba honorária, arbitrada em 2% sobre o valor da condenação, está em consonância com a jurisprudência e com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, que não veda a fixação de honorários advocatícios em percentual inferior a 10%.

2. A pretensão de majoração da verba honorária encontra óbice na Súmula 7/STJ, vez que demanda o reexame de matéria fática relacionada ao trabalho do advogado.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 536029/DF, 5ª Turma, j. 27/09/2005, DJU 14/11/2005, p. 371, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois o decisum recorrido encontra-se em consonância com o que, remansosamente, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.034399-1 AC 825560
APTE : ANGELO AURICCHIO E CIA LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2007247098
RECTE : ANGELO AURICCHIO E CIA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do art. 102, III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que reconheceu a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição social incidente sobre o pagamento de administradores e autônomos, integralmente corrigidos desde a data do efetivo pagamento, com a incidência da taxa SELIC a partir de 01.01.96, sendo indevidos os juros de mora, mantendo-se a sucumbência recíproca fixada na r. sentença.

Alega a parte recorrente violação aos artigos 5º, caput e 150, II, todos da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

A pretensão da parte recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido.

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

EMENTA: AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA DE INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL DE MATÉRIA DISCUTIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI 9.718/98. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS A MAIOR. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVOS IMPROVIDOS. I - Não ocorre inovação de matéria alegada em recurso extraordinário a impugnação de questão debatida no acórdão recorrido, ainda que não argüida na petição inicial do feito. II - A jurisprudência da Corte é no sentido de que a apreciação das questões relativas à compensação dos valores recolhidos a maior com outros tributos e à aplicação de correção monetária e de juros dependem da análise de normas infraconstitucionais e do prévio exame de fatos e provas. Ofensa reflexa à Constituição. Precedentes. III - Agravos regimentais improvidos.

(STF, Primeira Turma, RE-AgR 375857/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 29/05/2007, DJ 03/08/2007, p. 884) grifei

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.034399-1 AC 825560
APTE : ANGELO AURICCHIO E CIA LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007296741
RECTE : UNIAO FEDERAL
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial do prazo prescricional quinquenal do pedido de compensação, a data do trânsito em julgado da Adin nº 1.102-2, em que se declarou a inconstitucionalidade das expressões empresários e autônomos contidas no inciso I, do artigo 22 da Lei 8.212/91.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência aos artigos 106, I, 150, §1º, 156, VII, 168, I, todos do CTN e 3º e 4º da LC 118/2005.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Inicialmente, o acórdão recorrido não se manifestou sobre a violação dos artigos 3º e 4º da LC 118/2005, de modo que ausente o necessário prequestionamento. Aplicável a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. EVENTUAL NULIDADE SANADA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).
2. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator, quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior, está legitimado pelo art. 557 do CPC.
3. Eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.
4. Segundo orientação adotada pelo STJ, a quebra de sigilo fiscal ou bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor é medida que se admite quando infrutíferos os meios ordinários empregados com a mesma finalidade (REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006; REsp 796.485/PR, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ

13.03.2006; AgRg no REsp 776.658/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 06.03.2006; REsp 666.419/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005).

5. A mesma orientação é aplicável quando a busca de informações bancárias do devedor se dá pela via do sistema informatizado BACEN JUD. Precedente: REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006.

6. No caso concreto, o acórdão recorrido consignou não terem sido esgotados os meios extrajudiciais para obtenção dos dados, não sendo possível a verificação dessa circunstância no âmbito do recurso especial, haja vista a vedação da Súmula 7 do STJ.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(STJ, Primeira Turma, REsp 790939/RS, Processo nº 2005/0176783-4, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/08/2006, v.u., DJ 31/08/2006, p. 238)

No mesmo sentido: STJ, Primeira Turma, REsp 783334, Processo nº 2005/0156535-4, Rel. Min. José Delgado, j. 11/04/2006, v.u., DJ 22/05/2006, p. 166; STJ, Primeira Turma, REsp 800879/SP, Processo nº 2005/0197377-8, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/02/2006, v.u., DJ 06/03/2006, p. 249; STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 13/09/2005, v.u., DJ 26/09/2005, p. 251; STJ, Segunda Turma, Resp 747267/SP, Processo nº 2005/0073021-0, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/06/2005, v.u., DJ 15/08/2005, p. 297.

Ademais, a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça, estabelece que, em relação aos tributos lançados por homologação, a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever:

TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - TESE "CINCO MAIS CINCO" - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS - LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

(...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins) Grifo nosso

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea "c", do permissivo constitucional, pois o recurso não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, eis que ausente o necessário cotejo analítico e a similitude fática entre os julgados paradigmas, nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do STF.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.06.002710-0 AC 901100
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : UNIDADE DE FISIATRIA E FISIOTERAPIA S/C LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
ADV : FABIO PALLARETTI CALCINI
PETIÇÃO : REX 2007018857
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento ao recurso de apelação da União Federal, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91, bem como reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS e a legitimidade da majoração da alíquota da referida exação, nos moldes do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98 e artigo 8º, do mesmo diploma legal.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 263/268.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

É que o decisum recorrido está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que já declarou a inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, e a constitucionalidade do artigo 8º, da Lei nº 9.718/98, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

"EMENTA: 1. PIS/COFINS: base de cálculo: L. 9.718/98, art. 3º, § 1º: inconstitucionalidade. Ao julgar os RREE 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. 2. Agravo regimental: desprovimento: patente natureza infraconstitucional do debate acerca de qual legislação é aplicável com a declaração de inconstitucionalidade; questão, ademais, que não foi objeto do RE."

(RE-ED 523943 / SP - SÃO PAULOEMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 25/06/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma)

"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as

expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada." (RE 390840/MG, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 09/11/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Suprema Corte, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.06.002710-0 AC 901100
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : UNIDADE DE FISIATRIA E FISIOTERAPIA S/C LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
ADV : FABIO PALLARETTI CALCINI
PETIÇÃO : REX 2007270112
RECTE : UNIDADE DE FISIATRIA E FISIOTERAPIA S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento ao recurso de apelação da União Federal, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91, bem como reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS e a legitimidade da majoração da alíquota da referida exação, nos moldes do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98 e artigo 8º, do mesmo diploma legal.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 69, da Carta Magna, que dispõe a formação de quorum específico para a aprovação de lei complementar, bem como o artigo 150, § 6º, da Constituição Federal. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 264/268.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade da revogação da isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, implementada pela Lei nº 9.430/96, está em consonância com a jurisprudência atual, iterativa e notória assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis."

RE-AgR 412748 / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes. II - Agravo improvido."

(RE-AgR484254 / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 17/10/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

"EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721".

RE-AgR 451988/RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento:

21/02/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.06.002710-0 AC 901100
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : UNIDADE DE FISIATRIA E FISIOTERAPIA S/C LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
ADV : FABIO PALLARETTI CALCINI
PETIÇÃO : RESP 2007270113
RECTE : UNIDADE DE FISIATRIA E FISIOTERAPIA S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que não

conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento ao recurso de apelação da União Federal, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91, bem como reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS e a legitimidade da majoração da alíquota da referida exação, nos moldes do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98 e artigo 8º, do mesmo diploma legal.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido negou vigência ao artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 256/261.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea "c", do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.08.009753-2 AMS 264136
APTE : TRANSPORTADORA IRMAOS ZECHEL LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2007265132
RECTE : TRANSPORTADORA IRMAOS ZECHEL LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da impetrante, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS e a legitimidade da majoração da alíquota da referida exação, nos moldes do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98 e artigo 8º, do mesmo diploma legal.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 59; 145, § 1º e 150, inciso II, da Constituição Federal. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 329/331.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade de majoração da alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, implementada pela Lei nº 9.718/98, está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal que, inclusive, já declarou a constitucionalidade do artigo 8º, da Lei nº 9.718/98, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ART. 8º, CAPUT, DA LEI 9.718/98. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. I - O Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos dos RE 336.134/RS e RE 357.950/RS, decidiu pela constitucionalidade do art. 8º, caput, e § 1º, da Lei 9.718/98. II - Desnecessidade de lei complementar para majoração de alíquota de contribuição cuja instituição ocorreu nos termos do art. 195, I, da CF. Precedentes. III - Aplicação, no tempo, dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98. Redação anterior ao advento da EC 20/98. IV - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento."

(RE-ED 378877 / GO - GOIÁS EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 27/11/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ART. 8º DA LEI N. 9.718/98. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não houve afronta à Constituição da República. Precedentes. 2. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil."

(RE-(AgR 488180 / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 20/11/2007 Órgão Julgador:

Primeira Turma)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. COFINS. Constitucionalidade do art. 8º da Lei 9.718/98. Precedente. 3. Alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Improcedência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(RE-AgR 488777 / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgamento: 16/10/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2002.61.08.009753-2	AMS 264136
APTE	:	TRANSPORTADORA IRMAOS ZECHEL LTDA	
ADV	:	ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR e outros	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
PETIÇÃO	:	REX 2007279272	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da impetrante, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS e a legitimidade da majoração da alíquota da referida exação, nos moldes do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98 e artigo 8º, do mesmo diploma legal.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 5º, inciso LIV e LV; 93, inciso IX; 97; 195, inciso I, alínea "b" e 239, da Constituição Federal. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Inicialmente, não merece prosperar o argumento de violação, pelo órgão colegiado, aos artigos 5º e 93, da Constituição Federal, sob o fundamento de ofensa a princípios constitucionais invocada pela recorrente, pois, assim tem se manifestado a Excelsa Corte:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA EXCLUSIVAMENTE À LUZ DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS TIDOS POR VIOLADOS. Caso em que ofensa à Carta da República, se existente, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Incide, ademais, o óbice das Súmulas 282 e 356 desta colenda Corte. Agravo desprovido."

(AI-AgR 479724 / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. CARLOS BRITTO Julgamento: 05/09/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma)

Por outro lado, também não há que se falar em violação ao artigo 97, da Constituição Federal, por ter sido o decisum prolatado por uma das Turmas desta Corte, uma vez que o parágrafo único do artigo 481, do Código de Processo Civil dispensa a submissão da arguição de inconstitucionalidade ao Plenário ou ao Órgão especial, quando a questão já tiver sido decidida pelo Supremo Tribunal Federal.

A pretensão recursal não merece prosperar.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a impossibilidade da ampliação da base de cálculo da exação relativa à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, implementada pela Lei nº 9.718/98, está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal que, inclusive, já declarou a inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

"EMENTA: I. PIS/COFINS: base de cálculo: L. 9.718/98, art. 3º, § 1º: inconstitucionalidade. Ao julgar os RREE 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. II. PIS/COFINS: aumento de alíquota por lei ordinária (L. 9.718/98, art. 8º): ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. III. PIS/COFINS: regime de compensação diferenciado: as alterações introduzidas pelo art. 8º da L. 9.718/98 disciplinaram situações distintas, razão pela qual é legítima a diferenciação no regime de compensação. Precedente: RE 336.134, Ilmar, RTJ 185/352. IV. Contribuição social: instituição ou aumento por medida provisória: prazo de anterioridade (CF., art. 195, § 6º). O termo a quo do prazo de anterioridade da contribuição social criada ou aumentada por medida provisória é a data de sua primitiva edição, e não daquela que - após sucessivas reedições - tenha sido convertida em lei. Precedentes." (RE-AgR 419010/RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 15/08/2006, Órgão Julgador: Primeira Turma).

No mesmo sentido:

"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada." (RE 390840/MG, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 09/11/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.23.000997-7 AC 881380
APTE : COPLASTIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS S/A
ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2006068610
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o v. acórdão negou vigência ao art. 61, caput, da Lei nº 9.430/96.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDUÇÃO DE MULTA. LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. APLICABILIDADE.

1. A Primeira Seção consolidou o entendimento de que a redução da penalidade aplica-se aos fatos futuros e pretéritos, por força do princípio da retroatividade da lex mitior consagrado no art. 106 do CTN. Precedentes: RESP 204799/SP, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 30/06/2003; RESP 464372/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 02/06/2003.

2. Aplica-se retroativamente a redução da multa moratória, por ser mais benéfica ao contribuinte, aos débitos objeto de execução não definitivamente encerrada, entendendo-se como tal aquela em que não foram ultimados os atos executivos destinados à satisfação da prestação. Precedentes: REsp 491242/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 06.06.2005; EDcl no RESP 332.468/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.06.2004.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 824655/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 16.05.2006, DJ 25.05.2006, p. 197)

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AgRg no REsp 838284/BA, Relator José Delgado, j. 05.09.2006, DJ 02.10.2006, p. 240, REsp 604133/RS, Relator João Otávio de Noronha, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007, p. 301, REsp 622033/RS, Relator Denise Arruda, j. 22.05.2007, DJ 14.06.2007, 250, REsp 624536/RS, Relator João Otávio de Noronha, j. 13.02.2007, DJ 06.03.2007, p. 248, REsp 331706/SP, Relator Garcia Vieira, j. 02.10.2001, DJ

05.11.2001, p. 96, REsp 204799/SP, Relator João Otávio de Noronha, j. 05.06.2003, DJ 30.06.2003, p. 162 e REsp 464372/PR, Relator Luiz Fux, j. 15.05.2003, DJ 02.06.2003, p. 193.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.23.000997-7 AC 881380
APTE : COPLASTIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS S/A
ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2006198943
RECTE : COPLASTIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria os arts. 330 e 535 do Código de Processo Civil e o art. 41 da Lei nº 6.830/80.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Inicialmente, não resta caracterizada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, consoante tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, e 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETÉRITA À FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7.º DO DECRETO-LEI N.º 2.287/86, E 73, DA LEI N.º 9.430/96. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

....."

(Ag Rg no REsp nº 750906/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.05.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Outrossim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente da legitimidade da aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, consoante aresto que passo a transcrever:

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - POSSIBILIDADE - ITERATIVOS PRECEDENTES.

É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.05.03.

Na mesma esteira, os seguintes precedentes: REsp 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 09.06.2003; REsp 475.904/PR, Relator Min. José Delgado, DJU 12.05.2003; REsps 596.198/PR, DJU 14.06.2004, e 443.343/RS, DJU 24.11.2003, ambos relatados por este Magistrado.

Recurso especial provido."

(RESP 586039/MG, Rel Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, j. 22.06.2004, DJ 08.11.2004).

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: ERESP 426967/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 04.09.2006; RESP 751776/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31.05.2007.

Igualmente, aquela Colenda Corte tem, reiteradamente, se manifestado no sentido de que a análise da certeza e liquidez do título executivo, da necessidade ou não de produção de provas e do cerceamento de defesa, envolve o reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 07 daquela Corte:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AGRESP 753618/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 17.05.2007; AgRg no Ag 520296/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.02.2005.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.82.008384-5 AC 843072
APTE : CASTANHA MODAS LTDA
ADV : ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2006074433
RECTE : CASTANHA MODAS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente alega ter ocorrido violação aos artigos. 20, e 125, do Código de Processo Civil; e 77 e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

É o que se constata quanto à multa moratória, juros, aplicação da taxa SELIC:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. LEGITIMIDADE. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE.

1. Os juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, são devidos consoante jurisprudência majoritária da Primeira Seção.

2. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (Precedentes: AGRG em RESP nº 422.604/SC, desta relatoria, DJ de 02.12.2002; RESP nº 400.281-SC, Relator Ministro José Delgado, DJU de 08.04.2002).

3. O percentual de multa cobrada (20%) está de acordo com a previsão do art. 84, inciso II, alínea "c" da Lei 8.981/95, uma vez demonstrada a ocorrência da ausência de pagamento do imposto informado na declaração - o que corresponde à infração tributária -, inexistindo qualquer fundamento jurídico para a afirmação de que a multa aplicada teria caráter confiscatório.

....."

(REsp nº 751776/PR Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 27.03.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Também quanto ao encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1025/69 e a aplicação da taxa SELIC:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALEGADA NULIDADE DA CDA, A PRETEXTO DE AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO - MULTA FISCAL DETERMINADA COM BASE NO DL N. 1.025/69 - PRETENDIDA REDUÇÃO - PRETENSÃO RECURSAL DESACOLHIDA.

(...)

- No que se refere à matéria atinente à multa, assentou a Corte de origem que a Súmula n. 168 do colendo TFR, a qual dispõe que "os encargos de 20% do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da união e substitui, nos embargos, a condenação do devedor nos honorários advocatícios", ainda vige, de modo que afastou a verba honorária estabelecida na sentença e no acórdão, a fim de que permanecesse, apenas, o encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Esse modo de julgar se harmoniza com o entendimento de que uma vez que o encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios, "é inadmissível a condenação em duplicidade da referida verba, caracterizando inegável 'bis in idem' e afrontando o princípio de que a execução deve realizar-se da forma menos onerosa para o devedor" (REsp 181.747/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 10.04.2000).

- Recurso especial improvido."

(STJ, 2ª Turma, RESP 281736/RS, j. 14.12.2004, DJ 25.04.2005, rel. Min. Franciulli Netto).

Outrossim, a análise acerca da certeza e liquidez da CDA, eventual ocorrência de anatocismo e diferenças de cálculos ensejaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável na instância especial, a teor da Súmula nº 7 daquela Corte Superior, consoante redação que passo a transcrever:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.82.008384-5 AC 843072
APTE : CASTANHA MODAS LTDA
ADV : ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2006089765
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o v. acórdão, ao reduzir a multa de mora, contrariou o artigo 84, inciso II, alínea "c", da Lei nº 8.981/95.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDUÇÃO DE MULTA. LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. APLICABILIDADE.

1. A Primeira Seção consolidou o entendimento de que a redução da penalidade aplica-se aos fatos futuros e pretéritos, por força do princípio da retroatividade da lex mitior consagrado no art. 106 do CTN. Precedentes: RESP 204799/SP, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 30/06/2003; RESP 464372/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 02/06/2003.

2. Aplica-se retroativamente a redução da multa moratória, por ser mais benéfica ao contribuinte, aos débitos objeto de execução não definitivamente encerrada, entendendo-se como tal aquela em que não foram ultimados os atos executivos destinados à satisfação da prestação. Precedentes: REsp 491242/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 06.06.2005; EDcl no RESP 332.468/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.06.2004.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 824655/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 16.05.2006, DJ 25.05.2006, p. 197)

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AgRg no REsp 838284/BA, Relator José Delgado, j. 05.09.2006, DJ 02.10.2006, p. 240, REsp 604133/RS, Relator João Otávio de Noronha, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007, p. 301, REsp 622033/RS, Relator Denise Arruda, j. 22.05.2007, DJ 14.06.2007, 250, REsp 624536/RS, Relator João Otávio de Noronha, j. 13.02.2007, DJ 06.03.2007, p. 248, REsp 331706/SP, Relator Garcia Vieira, j. 02.10.2001, DJ 05.11.2001, p. 96, REsp 204799/SP, Relator João Otávio de Noronha, j. 05.06.2003, DJ 30.06.2003, p. 162 e REsp 464372/PR, Relator Luiz Fux, j. 15.05.2003, DJ 02.06.2003, p. 193.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.82.010462-9 AC 957947
APTE : VIA NAPOLI COM/ DE CALCADOS E BOLSAS LTDA
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2005299835
RECTE : VIA NAPOLI COM/ DE CALCADOS E BOLSAS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega a parte recorrente que ao manter a aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, o acórdão combatido violou o princípio da isonomia e o artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência à recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que a desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

A pretensão da parte recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestações reiteradas do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

EMENTAS: 1. RECURSO. Embargos de declaração. Intempestividade o agravo regimental. Comprovação de que o recurso foi interposto no prazo legal. Conhecimento. Embargos acolhidos para este fim. Provada a tempestividade do agravo regimental, este deve ser conhecido. 2. RECURSO. Agravo Regimental. Inadmissibilidade. Contribuição Social. FINSOCIAL. COFINS. Compensação. Ofensa indireta à Constituição. Agravo regimental não provido. É pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se

de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República.

(AI-AgR-ED nº 251332/PR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, j. 25.04.2006, DJ 12.05.2006, p. 530) (Grifei)

Desse modo, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.82.010462-9 AC 957947
APTE : VIA NAPOLI COM/ DE CALCADOS E BOLSAS LTDA
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2006258669
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o v. acórdão, ao reduzir a multa de mora, contrariou os artigo 84, inciso II, da Lei nº 8.981/95.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDUÇÃO DE MULTA. LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. APLICABILIDADE.

1. A Primeira Seção consolidou o entendimento de que a redução da penalidade aplica-se aos fatos futuros e pretéritos, por força do princípio da retroatividade da lex mitior consagrado no art. 106 do CTN. Precedentes: RESP 204799/SP, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 30/06/2003; RESP 464372/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 02/06/2003.

2. Aplica-se retroativamente a redução da multa moratória, por ser mais benéfica ao contribuinte, aos débitos objeto de execução não definitivamente encerrada, entendendo-se como tal aquela em que não foram ultimados os atos executivos destinados à satisfação da prestação. Precedentes: REsp 491242/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 06.06.2005; EDcl no RESP 332.468/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.06.2004.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 824655/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 16.05.2006, DJ 25.05.2006, p. 197)

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AgRg no REsp 838284/BA, Relator José Delgado, j. 05.09.2006, DJ 02.10.2006, p. 240, REsp 604133/RS, Relator João Otávio de Noronha, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007, p. 301, REsp 622033/RS, Relator Denise Arruda, j. 22.05.2007, DJ 14.06.2007, 250, REsp 624536/RS, Relator João Otávio de Noronha, j. 13.02.2007, DJ 06.03.2007, p. 248, REsp 331706/SP, Relator Garcia Vieira, j. 02.10.2001, DJ 05.11.2001, p. 96, REsp 204799/SP, Relator João Otávio de Noronha, j. 05.06.2003, DJ 30.06.2003, p. 162 e REsp 464372/PR, Relator Luiz Fux, j. 15.05.2003, DJ 02.06.2003, p. 193.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.82.015562-5 AC 950404
APTE : FORTY TWO COM/ DE ROUPAS LTDA
ADV : MARCELO AMARAL BOTURAO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2005306000
RECTE : FORTY TWO COM/ DE ROUPAS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente alega ter ocorrido violação aos artigos 161, 201 e 202, do Código Tributário Nacional; e 2º, § 5º, incisos II, III e IV, da Lei nº 6830/90.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação.

É o que se constata quanto à incidência da multa e da taxa SELIC:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. LEGITIMIDADE. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO A

QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE.

1. Os juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, são devidos consoante jurisprudência majoritária da Primeira Seção.

2. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (Precedentes: AGRG em RESP nº 422.604/SC, desta relatoria, DJ de 02.12.2002; RESP nº 400.281-SC, Relator Ministro José Delgado, DJU de 08.04.2002).

3. O percentual de multa cobrada (20%) está de acordo com a previsão do art. 84, inciso II, alínea "c" da Lei 8.981/95, uma vez demonstrada a ocorrência da ausência de pagamento do imposto informado na declaração - o que corresponde à infração tributária -, inexistindo qualquer fundamento jurídico para a afirmação de que a multa aplicada teria caráter confiscatório.

....."

11. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva.

....."

(REsp nº 751776/PR Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 27.03.2007, DJ 31.05.2007, p. 338);

Também acerca da incidência de juros e correção monetária:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI APLICÁVEL. ARTIGO 144 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1. Segundo a disposição do artigo 144 do Código Tributário Nacional, o lançamento do crédito tributário reporta-se à data do fato gerador da obrigação, regendo-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Todavia, o montante do tributo devido não permanece imutável, pois sobre ele incidem juros e correção monetária até a data da efetiva quitação, estes regulados pelas leis específicas surgidas no período em que o devedor permaneceu em mora.

2. Recurso especial improvido."

(REsp nº 464881/RS, Re. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 20.10.2005, DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS MORATÓRIOS, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. 1% AO MÊS. ARTS. 161, § 1º, E 167, DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

....."

2. Nas ações de restituição de indébito tributário, seja por repetição, seja por compensação, os juros moratórios são devidos no percentual de um por cento (1%) ao mês, nos termos do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Não se lhe aplicam a taxa de juros de seis por cento (6%) ao ano prevista no art. 1.062 do Código Civil, porquanto restrita às obrigações de direito privado.

....."

(RESP 729261/RS, Rel Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 17.10.2006, DJ 07.11.2006, p. 239)(grifei).

Outrossim, a constatação da certeza e liquidez da CDA, implicaria no reexame de provas, vedado pela Súmula 7, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme o aresto a seguir transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. VÍCIOS FORMAIS. NULIDADE. ANÁLISE DE MATÉRIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. É firme a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verificação da existência, ou não, dos requisitos necessários à validade da CDA, em seu aspecto formal, constitui reexame de matéria fática.

2. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem decorreu da análise das provas constantes dos autos, cujo reexame é vedado em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte.

(...)

4. Agravo regimental desprovido.

(1ª Turma, AgRg no Ag 754291/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 05.12.2006, DJ 18.12.2006)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.82.015562-5 AC 950404
APTE : FORTY TWO COM/ DE ROUPAS LTDA
ADV : MARCELO AMARAL BOTURAO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2006014990
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o v. acórdão, ao reduzir a multa de mora, contrariou o artigo 84, inciso II, alínea "c", da Lei nº 8.981/95.

Aduz dissídio jurisprudencial e traz aresto do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em sentido contrario ao da decisão recorrida.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso pois o acórdão combatido está em consonância com o entendimento consolidado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme o aresto a seguir transcrito:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDUÇÃO DE MULTA. LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. APLICABILIDADE.

1. A Primeira Seção consolidou o entendimento de que a redução da penalidade aplica-se aos fatos futuros e pretéritos, por força do princípio da retroatividade da lex mitior consagrado no art. 106 do CTN. Precedentes: RESP 204799/SP, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 30/06/2003; RESP 464372/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 02/06/2003.

2. Aplica-se retroativamente a redução da multa moratória, por ser mais benéfica ao contribuinte, aos débitos objeto de execução não definitivamente encerrada, entendendo-se como tal aquela em que não foram ultimados os atos executivos destinados à satisfação da prestação. Precedentes: REsp 491242/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 06.06.2005; EDcl no RESP 332.468/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.06.2004.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 824655/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 16.05.2006, DJ 25.05.2006, p. 197)

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AgRg no REsp 838284/BA, Relator José Delgado, j. 05.09.2006, DJ 02.10.2006, p. 240, REsp 604133/RS, Relator João Otávio de Noronha, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007, p. 301, REsp 622033/RS, Relator Denise Arruda, j. 22.05.2007, DJ 14.06.2007, 250, REsp 624536/RS, Relator João Otávio de Noronha, j. 13.02.2007, DJ 06.03.2007, p. 248, REsp 331706/SP, Relator Garcia Vieira, j. 02.10.2001, DJ 05.11.2001, p. 96, REsp 204799/SP, Relator João Otávio de Noronha, j. 05.06.2003, DJ 30.06.2003, p. 162 e REsp 464372/PR, Relator Luiz Fux, j. 15.05.2003, DJ 02.06.2003, p. 193.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.82.026881-0 AC 996546
APTE : PATHY TRANSFORMADORES ELETROELETRONICOS LTDA
ADV : ANDREA DA SILVA CORREA
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2006102635
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o v. acórdão negar vigência ao art. 84, inciso II, alínea "c", da lei nº 8.981/95.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDUÇÃO DE MULTA. LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. APLICABILIDADE.

1. A Primeira Seção consolidou o entendimento de que a redução da penalidade aplica-se aos fatos futuros e pretéritos, por força do princípio da retroatividade da lex mitior consagrado no art. 106 do CTN. Precedentes: RESP 204799/SP, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 30/06/2003; RESP 464372/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 02/06/2003.

2. Aplica-se retroativamente a redução da multa moratória, por ser mais benéfica ao contribuinte, aos débitos objeto de execução não definitivamente encerrada, entendendo-se como tal aquela em que não foram ultimados os atos executivos destinados à satisfação da prestação. Precedentes: REsp 491242/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 06.06.2005; EDcl no RESP 332.468/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.06.2004.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 824655/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 16.05.2006, DJ 25.05.2006, p. 197)

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AgRg no REsp 838284/BA, Relator José Delgado, j. 05.09.2006, DJ 02.10.2006, p. 240, REsp 604133/RS, Relator João Otávio de Noronha, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007, p. 301, REsp 622033/RS, Relator Denise Arruda, j. 22.05.2007, DJ 14.06.2007, 250, REsp 624536/RS, Relator João Otávio de Noronha, j. 13.02.2007, DJ 06.03.2007, p. 248, REsp 331706/SP, Relator Garcia Vieira, j. 02.10.2001, DJ 05.11.2001, p. 96, REsp 204799/SP, Relator João Otávio de Noronha, j. 05.06.2003, DJ 30.06.2003, p. 162 e REsp 464372/PR, Relator Luiz Fux, j. 15.05.2003, DJ 02.06.2003, p. 193.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.82.026881-0 AC 996546
APTE : PATHY TRANSFORMADORES ELETROELETRONICOS LTDA
ADV : ANDREA DA SILVA CORREA
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2006140021
RECTE : PATHY TRANSFORMADORES ELETROELETRONICOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido violou a Lei nº 5.421/68 e o art. 52, parágrafo 1º, da Lei nº 8.078/90.

Aduz dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI APLICÁVEL. ARTIGO 144 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1. Segundo a disposição do artigo 144 do Código Tributário Nacional, o lançamento do crédito tributário reporta-se à data do fato gerador da obrigação, regendo-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Todavia, o montante do tributo devido não permanece imutável, pois sobre ele incidem juros e correção monetária até a data da efetiva quitação, estes regulados pelas leis específicas surgidas no período em que o devedor permaneceu em mora.

2. Recurso especial improvido."

(REsp nº 464881/RS, Re. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 20.10.2005, DJ 13.03.2006)

"TRIBUTÁRIO. JUROS DE MORA. MULTA. CUMULAÇÃO.

1. A cumulação de multa com juros de mora não configura bis in idem.

Estes são devidos para compensar a perda financeira decorrente do atraso do pagamento, enquanto a multa tem finalidade punitiva ao contribuinte omissor.

2. Recurso especial provido."

(RESP nº 624880/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 12.12.2006, DJ 08.02.2007, p. 314)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC.

1. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas tributárias. Precedentes citados: REsp 261.367/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 9.4.2001; REsp 641.541/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de

3.4.2006; AgRg no REsp 671.494/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.3.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14.5.2007; REsp 674.882/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.2.2005.

2. Recurso especial desprovido."

(REsp nº 673374/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira, Turma, j. 12.06.2007, DJU 29.06.2007, p. 492)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. LEGITIMIDADE. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO A

QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE.

1. Os juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, são devidos consoante jurisprudência majoritária da Primeira Seção.

2. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (Precedentes: AGRG em RESP nº 422.604/SC, desta relatoria, DJ de 02.12.2002; RESP nº 400.281-SC, Relator Ministro José Delgado, DJU de 08.04.2002).

3. O percentual de multa cobrada (20%) está de acordo com a previsão do art. 84, inciso II, alínea "c" da Lei 8.981/95, uma vez demonstrada a ocorrência da ausência de pagamento do imposto informado na declaração - o que corresponde à infração tributária -, inexistindo qualquer fundamento jurídico para a afirmação de que a multa aplicada teria caráter confiscatório.

....."

(Resp nº 751776/PR Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 27.03.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Diante destes precedentes, que demonstram de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.82.026881-0 AC 996546
APTE : PATHY TRANSFORMADORES ELETROELETRONICOS LTDA
ADV : ANDREA DA SILVA CORREA
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2006140022
RECTE : PATHY TRANSFORMADORES ELETROELETRONICOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega o recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência ao art. 192, caput, da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa.

Malgrado o recorrente tenha alegado existir repercussão geral, em razão do decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, estava desobrigado de demonstrá-la, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data anterior a 03.05.2007.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2002.61.82.030639-1	AC 971005
APTE	:	FICO FERRAGENS IND/ E COM/ LTDA	
ADV	:	PAULO DUARTE VARCHAVTCHIK	
APTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	OS MESMOS	
PETIÇÃO	:	RESP 2005203836	
RECTE	:	FICO FERRAGENS IND/ E COM/ LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria o art. 161 do Código Tributário Nacional.

Aduz dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido da legitimidade da aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, consoante aresto que passo a transcrever:

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - POSSIBILIDADE - ITERATIVOS PRECEDENTES.

É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.05.03.

Na mesma esteira, os seguintes precedentes: REsp 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 09.06.2003; REsp 475.904/PR, Relator Min. José Delgado, DJU 12.05.2003; REsps 596.198/PR, DJU 14.06.2004, e 443.343/RS, DJU 24.11.2003, ambos relatados por este Magistrado.

Recurso especial provido."

(RESP 586039/MG, Rel Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, j. 22.06.2004, DJ 08.11.2004).

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: ERESP 426967/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 04.09.2006; RESP 751776/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31.05.2007.

Diante deste precedente, que demonstra de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.82.030639-1 AC 971005
APTE : FICO FERRAGENS IND/ E COM/ LTDA
ADV : PAULO DUARTE VARCHAVTCHIK
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2006054051
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o v. acórdão negou vigência ao art. 557 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, de acordo com a dicção do artigo 557, caput, do CPC, com a redação introduzida pela Lei nº 9.756/98, os poderes conferidos ao relator, além das hipóteses de manifesta inadmissibilidade, improcedência ou prejudicialidade do recurso, permitem-lhe negar seguimento a qualquer recurso em evidente oposição a súmula ou jurisprudência dominante do próprio Tribunal ou de Tribunais Superiores, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. INEXISTÊNCIA.

1. Tendo o órgão colegiado do Tribunal a quo, em sede de agravo interno, apreciado o mérito do recurso anteriormente decidido monocraticamente, não há por que falar em ofensa ao art. 557 do Código de Processo Civil.

2. O relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunais superiores. Inteligência do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

3. Recurso especial improvido.

(STJ, Segunda Turma, REsp 840455/RS, j. 28.08.2007, DJ 13.09.2007, p. 187, rel. Min. João Otávio de Noronha)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: REsp 916832/SP, Relator José Delgado, j. 14.08.2007, DJ 03.09.2007, p. 139, REsp 671816/RN, Relator Teori Albino Zavascki, j. 21.03.2006, DJ 03.04.2006, p. 239, AgRg no REsp 779893/RJ, Relator Francisco Falcão, j. 13.12.2005, DJ 06.03.2006, p. 229, REsp 574404/GO, Relator Francisco Peçanha Martins, j. 06.12.2005, DJ 13.02.2006, p. 737

Outrossim, aquela Corte Superior tem, reiteradamente, se manifestado no sentido da aplicação retroativa da redução da multa moratória:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDUÇÃO DE MULTA. LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. APLICABILIDADE.

1. A Primeira Seção consolidou o entendimento de que a redução da penalidade aplica-se aos fatos futuros e pretéritos, por força do princípio da retroatividade da lex mitior consagrado no art. 106 do CTN. Precedentes: RESP 204799/SP, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 30/06/2003; RESP 464372/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 02/06/2003.

2. Aplica-se retroativamente a redução da multa moratória, por ser mais benéfica ao contribuinte, aos débitos objeto de execução não definitivamente encerrada, entendendo-se como tal aquela em que não foram ultimados os atos executivos destinados à satisfação da prestação. Precedentes: REsp 491242/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 06.06.2005; EDcl no RESP 332.468/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.06.2004.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 824655/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 16.05.2006, DJ 25.05.2006, p. 197)

Em igual teor, vários são os arestos daquela Corte: AgRg no REsp 838284/BA, Relator José Delgado, j. 05.09.2006, DJ 02.10.2006, p. 240, REsp 604133/RS, Relator João Otávio de Noronha, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007, p. 301, REsp 622033/RS, Relator Denise Arruda, j. 22.05.2007, DJ 14.06.2007, 250, REsp 624536/RS, Relator João Otávio de Noronha, j. 13.02.2007, DJ 06.03.2007, p. 248, REsp 331706/SP, Relator Garcia Vieira, j. 02.10.2001, DJ 05.11.2001, p. 96, REsp 204799/SP, Relator João Otávio de Noronha, j. 05.06.2003, DJ 30.06.2003, p. 162 e REsp 464372/PR, Relator Luiz Fux, j. 15.05.2003, DJ 02.06.2003, p. 193.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.82.042279-2 AC 1091022
APTE : HOSPITAL E MATERNIDADE JARDINS S/C LTDA
ADV : RICARDO ESTELLES
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2006252522
RECTE : HOSPITAL E MATERNIDADE JARDINS S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em embargos à execução, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente alega ter ocorrido violação aos arts. 138, 142 e 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação.

É o que se constata quanto à ausência de lançamento e notificação prévia:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

2. É pressuposto de admissibilidade do recurso especial a adequada indicação da questão controvertida, com informações sobre o modo como teria ocorrido a violação a dispositivos de lei federal. Súmula 284/STF.

3. "Segundo jurisprudência pacífica do STJ, a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse

efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005" (Resp 745546/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.02.2007).

4. Recurso Especial a que se nega provimento.

(REsp nº 742524/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 17.04.2007, DJ 30.04.2007)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES DE TRIBUTOS FEDERAIS (DCTF) - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DÉBITO DECLARADO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO - NOTIFICAÇÃO - DESNECESSIDADE - TAXA SELIC - LEGALIDADE - PRECEDENTES. PRECEDENTES.

- Este Tribunal firmou o entendimento de que não é necessária a constituição do débito nos tributos lançados por homologação, por isso afasta a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco podendo ser, no caso de inadimplemento, inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de notificação ao contribuinte.

- A eg. Primeira Seção assentou o entendimento no sentido de que incidem os juros equivalentes à Taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, sobre os créditos tributários.

-Recurso especial conhecido, mas improvido."

(RESP nº 730641/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 20.10.2005, DJ 12.12.2005, p. 319).

Igualmente quanto a aplicação da taxa SELIC e a denúncia espontânea:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. LEGITIMIDADE. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE.

1. Os juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, são devidos consoante jurisprudência majoritária da Primeira Seção.

2. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (Precedentes: AGRG em RESP nº 422.604/SC, desta relatoria, DJ de 02.12.2002; RESP nº 400.281-SC, Relator Ministro José Delgado, DJU de 08.04.2002).

3. O percentual de multa cobrada (20%) está de acordo com a previsão do art. 84, inciso II, alínea "c" da Lei 8.981/95, uma vez demonstrada a ocorrência da ausência de pagamento do imposto informado na declaração - o que corresponde à infração tributária -, inexistindo qualquer fundamento jurídico para a afirmação de que a multa aplicada teria caráter confiscatório.

....."

(REsp nº 751776/PR Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 27.03.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138 e 161. IRPJ E CSSL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO INTEGRAL, MAS EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA.

1. A jurisprudência da 1ª Seção pacificou-se no sentido de "não admitir o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando o contribuinte, declarada a dívida, efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente." (AgRg no ERESP 636.064/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 05.09.2005)

2. Ressalva do relator no sentido de que a denúncia espontânea, na sua essência, configura arrependimento fiscal, deveras proveitoso para o fisco, porquanto o agente infrator, desistindo do proveito econômico que a infração poderia carrear-lhe, adverte a mesma à entidade fazendária, sem que ela tenha iniciado qualquer procedimento para a apuração desses fundos líquidos.

3. Trata-se de técnica moderna indutora ao cumprimento das leis, que vem sendo utilizada, inclusive nas ações processuais, admitindo o legislador que a parte que se curva ao decisum fique imune às despesas processuais, como sói ocorrer na ação monitória, na ação de despejo e no novel segmento dos juizados especiais.

4. Obedecida essa ratio essendi do instituto, exigir qualquer penalidade, após a espontânea denúncia, é conspirar contra a norma

inserida no art 138 do CTN, malferindo o fim inspirador do instituto, voltado a animar e premiar o contribuinte que não se mantém obstinado ao inadimplemento.

5. Desta sorte, tem-se como inequívoco que a denúncia espontânea exoneradora que extingue a responsabilidade fiscal é aquela procedida antes da instauração de qualquer procedimento administrativo. Assim, engendrada a denúncia espontânea nesses moldes, os consectários da responsabilidade fiscal desaparecem, por isso que reveste-se de contraditio in terminis impor ao denunciante espontâneo a obrigação de pagar "multa", cuja natureza sancionatória é inquestionável. Diverso é o tratamento quanto aos juros de mora, incidentes pelo fato objetivo do pagamento a destempo, bem como a correção monetária, mera atualização do principal.

6. À luz da lei, da doutrina e da jurisprudência, é cediço na Corte que:

I) "Não resta caracterizada a denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento." (RESP 624.772/DF);

II) "A configuração da 'denúncia espontânea', como consagrada no art. 138 do CTN não tem a elasticidade pretendida, deixando sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais. A extemporaneidade no pagamento do tributo é considerada como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o não-pagamento do tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento." (EDAG 568.515/MG);

III) A denúncia espontânea não se configura com a notícia da infração seguida do parcelamento, porquanto a lei exige o pagamento integral, orientação que veio a ser consagrada no novel art. 155-A do CTN;

IV) Por força de lei, "não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração." (Art. 138, §

único, do CTN)

7. Estabelecidas as referidas premissas, forçoso concluir que:

a) Tratando-se de autolancamento, o fisco dispõe de um quinquênio para constituir o crédito tributário pela homologação tácita, por isso que, superado esse prazo, considerando o rito do lançamento procedimento administrativo, a notícia da infração, acompanhada do depósito integral do tributo, com juros moratórios e correção monetária, configura a denúncia espontânea, exoneradora da multa

moratória;

b) A fortiori, pagamento em atraso, bem como cumprimento da obrigação acessória a destempo, antes do decurso do quinquênio constitutivo do crédito tributário, não constitui denúncia espontânea;

c) Tratando-se de lançamento de ofício, o pagamento após o prazo prescricional da exigibilidade do crédito, sem qualquer demanda proposta pelo erário, implica denúncia espontânea, tanto mais que o procedimento judicial faz as vezes do rito administrativo fiscal;

d) Tratando-se de lançamento por arbitramento, somente se configura denúncia espontânea após o escoar do prazo de prescrição da ação, contado da data da ulitimação da apuração a que se refere o art. 138 do CTN, exonerando-se o contribuinte da multa correspectiva.

8. Essa exegese, mercê de conciliar a jurisprudência da Corte, cumpre o postulado do art. 112 do CTN, afinado com a novel concepção de que o contribuinte não é objeto de tributação senão sujeito de direitos, por isso que "A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto: I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos; III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade; IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação." (Art. 112, CTN). Nesse sentido: RE 110.399/SP, Rel. Min. Carlos Madeira, DJ 27.02.1987, RE 90.143/RJ, Rel. Min. Soares Muñoz, DJ 16.03.1979, RESP 218.532/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 13.12.1999.

10. Inegável, assim, que engendrada a denúncia espontânea nesses termos, revela-se incompatível a aplicação de qualquer punição. Memorável a lição de Ataliba no sentido de que: "O art. 138 do C.T.N. é incompatível com qualquer punição. Se são indiscerníveis as sanções punitivas, tornam-se preemptas todas as pretensões à sua

aplicação. Por tudo isso, sentimo-nos autorizados a afirmar que a auto-denúncia de que cuida o art. 138 do C.T.N. extingue a punibilidade de infrações (chamadas penais, administrativas ou tributárias)." (Leandro Paulsen, Direito Tributário, p. 979, 6ª Ed. cit. Geraldo Ataliba in Denúncia espontânea e exclusão de responsabilidade penal, em revista de Direito Tributário nº 66, Ed.

Malheiros, p. 29)

9. In casu, verificado o pagamento a destempo do IRPJ e da CSSL - tributos sujeitos ao lançamento por homologação, ainda que pelo seu valor integral, não se caracteriza a denúncia espontânea, para os fins do art. 138 do CTN, consoante cediço na Corte (Precedentes: REsp n.º 511.337/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 05/09/2005; Resp n.º 615.083/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15/05/2005; e REsp n.º 738.397/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 08/08/2005).

10. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp nº 807314/RS, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 15.03.2007, DJ 29.03.2007, p. 223)

Finalmente, a jurisprudência daquela Corte Superior assente no sentido de que a análise da certeza e liquidez do título executivo envolve o reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 07 desta Corte:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AGRESP 753618/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 17.05.2007; AgRg no Ag 520296/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.02.2005.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.82.042279-2 AC 1091022
APTE : HOSPITAL E MATERNIDADE JARDINS S/C LTDA

ADV : RICARDO ESTELLES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2006252524
RECTE : HOSPITAL E MATERNIDADE JARDINS S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega o recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência ao art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.82.042279-2 AC 1091022
APTE : HOSPITAL E MATERNIDADE JARDINS S/C LTDA
ADV : RICARDO ESTELLES
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2006272344
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o v. acórdão negar vigência ao art. 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDUÇÃO DE MULTA. LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. APLICABILIDADE.

1. A Primeira Seção consolidou o entendimento de que a redução da penalidade aplica-se aos fatos futuros e pretéritos, por força do princípio da retroatividade da lex mitior consagrado no art. 106 do CTN. Precedentes: RESP 204799/SP, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 30/06/2003; RESP 464372/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 02/06/2003.

2. Aplica-se retroativamente a redução da multa moratória, por ser mais benéfica ao contribuinte, aos débitos objeto de execução não definitivamente encerrada, entendendo-se como tal aquela em que não foram ultimados os atos executivos destinados à satisfação da prestação. Precedentes: REsp 491242/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 06.06.2005; EDcl no RESP 332.468/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.06.2004.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 824655/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 16.05.2006, DJ 25.05.2006, p. 197)

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AgRg no REsp 838284/BA, Relator José Delgado, j. 05.09.2006, DJ 02.10.2006, p. 240, REsp 604133/RS, Relator João Otávio de Noronha, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007, p. 301, REsp 622033/RS, Relator Denise Arruda, j. 22.05.2007, DJ 14.06.2007, 250, REsp 624536/RS, Relator João Otávio de Noronha, j. 13.02.2007, DJ 06.03.2007, p. 248, REsp 331706/SP, Relator Garcia Vieira, j. 02.10.2001, DJ 05.11.2001, p. 96, REsp 204799/SP, Relator João Otávio de Noronha, j. 05.06.2003, DJ 30.06.2003, p. 162 e REsp 464372/PR, Relator Luiz Fux, j. 15.05.2003, DJ 02.06.2003, p. 193.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.82.042792-3 AC 956464
APTE : AVIGNON COML/ E IMPORTADORA LTDA
ADV : LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2004217476
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente alega ter ocorrido violação ao art. 84, inciso II, da Lei nº 8.981/95.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDUÇÃO DE MULTA. LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. APLICABILIDADE.

1. A Primeira Seção consolidou o entendimento de que a redução da penalidade aplica-se aos fatos futuros e pretéritos, por força do princípio da retroatividade da lex mitior consagrado no art. 106 do CTN. Precedentes: RESP 204799/SP, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 30/06/2003; RESP 464372/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 02/06/2003.

2. Aplica-se retroativamente a redução da multa moratória, por ser mais benéfica ao contribuinte, aos débitos objeto de execução não definitivamente encerrada, entendendo-se como tal aquela em que não foram ultimados os atos executivos destinados à satisfação da prestação. Precedentes: REsp 491242/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 06.06.2005; EDcl no RESP 332.468/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.06.2004.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 824655/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 16.05.2006, DJ 25.05.2006, p. 197)

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AgRg no REsp 838284/BA, Relator José Delgado, j. 05.09.2006, DJ 02.10.2006, p. 240, REsp 604133/RS, Relator João Otávio de Noronha, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007, p. 301, REsp 622033/RS, Relator Denise Arruda, j. 22.05.2007, DJ 14.06.2007, 250, REsp 624536/RS, Relator João Otávio de Noronha, j. 13.02.2007, DJ 06.03.2007, p. 248, REsp 331706/SP, Relator Garcia Vieira, j. 02.10.2001, DJ 05.11.2001, p. 96, REsp 204799/SP, Relator João Otávio de Noronha, j. 05.06.2003, DJ 30.06.2003, p. 162 e REsp 464372/PR, Relator Luiz Fux, j. 15.05.2003, DJ 02.06.2003, p. 193.

Diante deste precedente, que demonstra de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.82.042792-3 AC 956464
APTE : AVIGNON COML/ E IMPORTADORA LTDA
ADV : LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2005024473
RECTE : AVIGNON COML/ E IMPORTADORA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente alega ter ocorrido violação aos arts. 161 e 167 do Código Tributário Nacional.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido da legitimidade da aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, consoante aresto que passo a transcrever:

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - POSSIBILIDADE - ITERATIVOS PRECEDENTES.

É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.05.03.

Na mesma esteira, os seguintes precedentes: REsp 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 09.06.2003; REsp 475.904/PR, Relator Min. José Delgado, DJU 12.05.2003; REsps 596.198/PR, DJU 14.06.2004, e 443.343/RS, DJU 24.11.2003, ambos relatados por este Magistrado.

Recurso especial provido."

(RESP 586039/MG, Rel Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, j. 22.06.2004, DJ 08.11.2004).

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: ERESP 426967/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 04.09.2006; RESP 751776/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31.05.2007.

Diante deste precedente, que demonstra de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido

constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.82.065169-0 AC 940874
APTE : O PANO E ARTE ATELLIER DE COSTURA LTDA
ADV : EDUARDO SALVATORE ASSAF RUSSO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2006059200
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o v. acórdão, ao reduzir a multa de mora, contrariou o artigo 61 da Lei nº 9.430/96.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDUÇÃO DE MULTA. LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. APLICABILIDADE.

1. A Primeira Seção consolidou o entendimento de que a redução da penalidade aplica-se aos fatos futuros e pretéritos, por força do princípio da retroatividade da lex mitior consagrado no art. 106 do CTN. Precedentes: RESP 204799/SP, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 30/06/2003; RESP 464372/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 02/06/2003.

2. Aplica-se retroativamente a redução da multa moratória, por ser mais benéfica ao contribuinte, aos débitos objeto de execução não definitivamente encerrada, entendendo-se como tal aquela em que não foram ultimados os atos executivos destinados à satisfação da prestação. Precedentes: REsp 491242/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 06.06.2005; EDcl no RESP 332.468/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.06.2004.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 824655/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 16.05.2006, DJ 25.05.2006, p. 197)

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AgRg no REsp 838284/BA, Relator José Delgado, j. 05.09.2006, DJ 02.10.2006, p. 240, REsp 604133/RS, Relator João Otávio de Noronha, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007, p. 301, REsp 622033/RS, Relator Denise Arruda, j. 22.05.2007, DJ 14.06.2007, 250, REsp 624536/RS, Relator João Otávio de Noronha, j. 13.02.2007, DJ 06.03.2007, p. 248, REsp 331706/SP, Relator Garcia Vieira, j. 02.10.2001, DJ 05.11.2001, p. 96, REsp 204799/SP, Relator João Otávio de Noronha, j. 05.06.2003, DJ 30.06.2003, p. 162 e REsp 464372/PR, Relator Luiz Fux, j. 15.05.2003, DJ 02.06.2003, p. 193.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.82.065169-0 AC 940874
APTE : O PANO E ARTE ATELLIER DE COSTURA LTDA
ADV : EDUARDO SALVATORE ASSAF RUSSO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2006086808
RECTE : O PANO E ARTE ATELLIER DE COSTURA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, em sede de embargos à execução fiscal.

Alega a recorrente que o acórdão contrariou os 161, § 1º, 202, 203 e 204, do Código Tributário Nacional; e 2º, §§ 5º e 8º, da Lei nº 6.830/80.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação.

É o que se constata quanto à incidência da taxa SELIC, juros e multa de mora:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. LEGITIMIDADE. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE.

1. Os juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, são devidos consoante jurisprudência majoritária da Primeira Seção.

2. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (Precedentes: AGRG em RESP nº 422.604/SC, desta relatoria, DJ de 02.12.2002; RESP nº 400.281-SC, Relator Ministro José Delgado, DJU de 08.04.2002).

3. O percentual de multa cobrada (20%) está de acordo com a previsão do art. 84, inciso II, alínea "c" da Lei 8.981/95, uma vez demonstrada a ocorrência da ausência de pagamento do imposto informado na declaração - o que corresponde à infração tributária -, inexistindo qualquer fundamento jurídico para a afirmação de que a multa aplicada teria caráter confiscatório.

....."

(REsp nº 751776/PR Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 27.03.2007, DJ 31.05.2007, p. 338);

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI APLICÁVEL. ARTIGO 144 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1. Segundo a disposição do artigo 144 do Código Tributário Nacional, o lançamento do crédito tributário reporta-se à data do fato gerador da obrigação, regendo-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Todavia, o montante do tributo devido não permanece imutável, pois sobre ele incidem juros e correção monetária até a data da efetiva quitação, estes regulados pelas leis específicas surgidas no período em que o devedor permaneceu em mora.

2. Recurso especial improvido."

(REsp nº 464881/RS, Re. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 20.10.2005, DJ 13.03.2006);

"TRIBUTÁRIO. JUROS DE MORA. MULTA. CUMULAÇÃO.

1. A cumulação de multa com juros de mora não configura bis in idem.

Estes são devidos para compensar a perda financeira decorrente do atraso do pagamento, enquanto a multa tem finalidade punitiva ao contribuinte omissor.

2. Recurso especial provido."

(RESP nº 624880/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 12.12.2006, DJ 08.02.2007, p. 314)

Ademais, a análise acerca da liquidez e certeza da CDA ensejaria o reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula nº 7, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.00.063384-6 AG 190550
AGRTE : INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO IPE
ADV : GUILHERME COUTO CAVALHEIRO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONARDO MONTANHOLI DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2005110188
RECTE : INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO IPE
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que deu parcial provimento ao agravo de instrumento, reconhecendo a decadência de parte do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido violou o artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se de acordo com o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto, a seguir transcrito:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO-PAGO. CORRETA APLICAÇÃO DO ART. 173, I, DO CTN. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

1. Esta Corte tem-se pronunciado no sentido de que o prazo decadencial para constituição do crédito tributário pode ser estabelecido da seguinte maneira: (a) em regra, segue-se o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo é de cinco anos contados "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado"; (b) nos tributos sujeitos a lançamento por homologação cujo pagamento ocorreu antecipadamente, o prazo é de cinco anos contados do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

2. No caso dos autos, não houve antecipação do pagamento pela contribuinte, razão pela qual se aplica a orientação no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação cujo pagamento não foi antecipado pelo devedor, incide a regra do art. 173, I, do CTN. (Grifei).

3. Desse modo, conforme bem salientado no acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, mantido pelo aresto embargado, "declarado o débito e não pago, em dezembro/91, o Fisco tinha cinco anos, contados a partir de 1º.01.92 para constituir o crédito; não o fazendo, configurada está a decadência".

4. Embargos de divergência desprovidos.

(STJ, 1ª Seção, ERESP 413265/SC, DJ 30/10/2006, Rel. Min. Denise Arruda)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AgRg nos EREsp 216758/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 10.04.2006; RESP 839418/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 28.09.2006.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.00.063384-6 AG 190550
AGRTE : INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO IPE
ADV : GUILHERME COUTO CAVALHEIRO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONARDO MONTANHOLI DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2006034423
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que deu parcial provimento ao agravo de instrumento, reconhecendo a decadência de parte do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além contrariar o art. 535, II do CPC e de negar vigência ao art. 46 da Lei 8.212/91.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Primeiramente, não restou caracterizada a violação ao art. 535, pois como já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167).

Com relação às demais violações alegadas, não há como reconhecer a contrariedade às leis federais ou a negativa de vigência às normas mencionadas, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se de acordo com o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos, a seguir transcritos:

"CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. DO ARTIGO 45 DA LEI 8.212, DE 1991. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO.

1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social.

2. Arguição de inconstitucionalidade julgada procedente.

(STJ, Corte Especial, AI no REsp 616348/MG, j. 15.08.2007, DJ 15.10.2007, p. 210, Rel. Min. Teori Albino Zavascki)."

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO NÃO ANTECIPADO PELO CONTRIBUINTE. INCIDÊNCIA DO ART. 173, I, DO CTN. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O prazo decadencial para constituição do crédito tributário pode ser estabelecido da seguinte maneira: (a) em regra, segue-se o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo é de cinco anos contados "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado"; (b) nos tributos sujeitos a lançamento por homologação cujo pagamento ocorreu antecipadamente, o prazo é de cinco anos contados do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

2. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação cujo pagamento não foi antecipado pelo contribuinte, deve ser aplicado o disposto no art. 173, I, do CTN.

3. Definitivamente constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional para sua cobrança, de modo que o Fisco possui o lapso temporal de cinco anos para o ajuizamento da execução fiscal e, após, para a citação válida do executado, consoante previsto no art. 174 do CTN.

4. Na hipótese dos autos, o lançamento efetuou-se dentro do prazo de cinco anos em relação aos fatos geradores questionados, não ocorrendo, pois, o prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN. Em seguida, o contribuinte foi notificado do auto de infração em 31 de dezembro de 1996, sem, contudo, apresentar impugnação do lançamento. A partir dessa data, então, o crédito tributário foi definitivamente constituído, iniciando-se, portanto, a contagem do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN. Por sua vez, a execução fiscal foi ajuizada em 8 de outubro de 1997 e a citação da empresa e de seus sócios ocorreu em 16 de março de 1998 (fls. 7/18). Assim, não se implementou a prescrição, tampouco a decadência."

5. Recurso especial desprovido.

(STJ, 1ª Turma, REsp 739694/ MG; j. 02.10.2007, DJ 12.11.2007, Rel. Min. Denise Arruda).

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AgRg nos EREsp 216758/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 10.04.2006; RESP 839418/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 28.09.2006.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 16 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.99.016638-6 AC 877917
APTE : PLASCO IND/ E COM/ LTDA
ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2005064560
RECTE : PLASCO IND/ E COM/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega a parte recorrente que o v. acórdão violou os preceitos contidos nos arts. 515, caput e parágrafo 3º, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil e no art. 41 da Lei nº 6.830/80.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Inicialmente, não resta caracterizada a alegada violação aos arts. 515 e 535 do Código de Processo Civil, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, consoante tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO OU DE APRECIÇÃO DAS QUESTÕES TRAZIDAS AOS AUTOS. TABELA. SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. CONVERSÃO DE VALORES EM CRUZEIROS REAIS PELO FATOR 2.750. PORTARIA MS Nº 86/94. IMPLANTAÇÃO DO PLANO REAL. LIMITAÇÃO. NOVEMBRO DE 1999. PRECEDENTES.

4. Não há violação do art. 515 do CPC quando todas as questões suscitadas e discutidas no processo são apreciadas, nem, tampouco, há omissão no julgado, mesmo em face da rejeição dos embargos de declaração se os argumentos da decisão atacada são claros e nítidos e a matéria enfocada é devidamente abordada no aresto recorrido.

(Ag Rg no REsp nº 901488/PR, Rel. Min. José Delgado, j. 27.03.2007, DJ 19.04.2007, p. 252)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, e 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETÉRITA À FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7.º DO DECRETO-LEI N.º 2.287/86, E 73, DA LEI N.º 9.430/96. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

....."

(Ag Rg no REsp nº 750906/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.05.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Outrossim, tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes daquela Corte Superior, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTARIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REFORÇO. EMBARGOS DE DEVEDOR. PRAZO.

1. O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DEVEDOR COMEÇA A CORRER DESDE O ATO DE INTIMAÇÃO DA PENHORA.

2. NÃO HA REABERTURA DE PRAZO QUANDO REALIZADO REFORÇO DE PENHORA, EM FACE DA AVALIAÇÃO TER APURADO A INSUFICIENCIA DO VALOR DO BEM PARA PAGAMENTO DO CREDITO.

3. SE A PARTE FOI INTIMADA PESSOALMENTE DA PENHORA REALIZADA, ASSINANDO O RESPECTIVO TERMO, A RELAÇÃO JURIDICA PROCESSUAL ESTA INSTAURADA E INICIADO O PRAZO PARA EMBARGAR. INTIMAÇÃO POSTERIOR DO ATO DE PENHORA PUBLICADA NO DIARIO DA JUSTIÇA NÃO DESNATURA O PRAZO JA EM CURSO.

4. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO."

(REsp nº 123980/MG, Rel. José Delgado, Primeira Turma, j. 19.08.1997, DJ 22.09.1997)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DISPENSA. ANÁLISE DA PROVA DOCUMENTAL JUNTADA AOS AUTOS. JULGAMENTO ANTECIPADO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. MULTA MORATÓRIA. ART. 52 DO CDC. INAPLICABILIDADE. CUMULAÇÃO DE JUROS DE MORA E MULTA FISCAL. POSSIBILIDADE. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA SELIC. LEGALIDADE.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. O art. 330, inciso I, do CPC permite ao magistrado desprezar a produção de provas quando constatar que a questão é unicamente de

direito ou que os documentos acostados aos autos são suficientes para nortear seu convencimento. No caso, as instâncias ordinárias, soberanamente, decidiram pela dispensa de realização probatória.

3. A verificação da presença dos requisitos necessários à CDA demanda o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte.

4. Não se aplica às relações tributárias a redução da multa ao percentual de 2% (dois por cento) previsto na legislação aplicável às relações de consumo. Precedentes: REsp 770.928/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.11.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 14.05.2007

5. É legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta deflui da desobediência ao prazo fixado em lei, revestindo-se de nítido caráter punitivo, enquanto que aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR).

6. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários - AgRg nos EREsp 579565/SC, 1ª S., Min. Humberto Martins, DJ de 11.09.2006; AgRg nos EREsp 831564/RS, 1ª S., Min. Eliana Calmon, DJ de 12.02.2007

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(REsp nº 665320/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 19.02.2008, DJU 03.03.2008, p. 1)(grifei)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.99.016638-6 AC 877917
APTE : PLASCO IND/ E COM/ LTDA
ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2005098859
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em embargos à execução, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente alega ter ocorrido violação aos arts. 128, 460, parágrafo único, e 512, todos do Código de Processo Civil.

Aduz dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ALEGADA OMISSÃO NO JULGADO - OCORRÊNCIA - IPI - CRÉDITOS ESCRITURAIS - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL - DECRETO N. 20.910/32 - CREDITAMENTO - NÃO-CUMULATIVIDADE - MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL A QUO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - LEI N. 9.430/1996 E DECRETO N. 2.138/1997.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão.

2. Inexistente a alegada violação dos artigos 128 e 460, do Código de

Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

....."

(EDcl no REsp nº 546350/DF, Re. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 27.11.2007, DJ 06.12.2007)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. ENCARGO PREVISTO NO ART. 2º DA LEI 8.844/94.

1. Esta Corte Superior já consolidou o entendimento no sentido de que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei 1.025/69, além de atender às despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios, sendo, portanto, inadmissível o arbitramento da verba honorária sob esse mesmo fundamento. Semelhante entendimento aplica-se ao encargo previsto no art. 2º da

Lei 8.844/94. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp nº 637407/RN, Rel. Min. Denise Arruda, j. 05.04.2005, DJ 02.05.2005, p. 185)(grifei)

Diante deste precedente, que demonstra de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.99.018094-2 AC 880500
APTE : MECANICA E FUNDICAO IRMAOS GAZZOLA S/A
ADV : YOSHISHIRO MINAME
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2005021992
RECTE : MECANICA E FUNDICAO IRMAOS GAZZOLA S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, em sede de embargos à execução fiscal.

Alega a recorrente que o acórdão contrariou os artigos. 20, § 4º, e 618, do Código de Processo Civil; 1.533 do Código Civil; 161, § 1º, e 167, do Código Tributário Nacional; e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação.

É o que se constata quanto à incidência da taxa SELIC, juros e multa de mora:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. LEGITIMIDADE. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE.

1. Os juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, são devidos consoante jurisprudência majoritária da Primeira Seção.

2. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (Precedentes: AGRG em RESP nº 422.604/SC, desta relatoria, DJ de 02.12.2002; RESP nº 400.281-SC, Relator Ministro José Delgado, DJU de 08.04.2002).

3. O percentual de multa cobrada (20%) está de acordo com a previsão do art. 84, inciso II, alínea "c" da Lei 8.981/95, uma vez demonstrada a ocorrência da ausência de pagamento do imposto informado na declaração - o que corresponde à infração tributária -, inexistindo qualquer fundamento jurídico para a afirmação de que a multa aplicada teria caráter confiscatório.

....."

(REsp nº 751776/PR Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 27.03.2007, DJ 31.05.2007, p. 338);

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI APLICÁVEL. ARTIGO 144 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1. Segundo a disposição do artigo 144 do Código Tributário Nacional, o lançamento do crédito tributário reporta-se à data do fato gerador da obrigação, regendo-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Todavia, o montante do tributo devido não permanece imutável, pois sobre ele incidem juros e correção monetária até a data da efetiva quitação, estes regulados pelas leis específicas surgidas no período em que o devedor permaneceu em mora.

2. Recurso especial improvido."

(REsp nº 464881/RS, Re. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 20.10.2005, DJ 13.03.2006);

"TRIBUTÁRIO. JUROS DE MORA. MULTA. CUMULAÇÃO.

1. A cumulação de multa com juros de mora não configura bis in idem.

Estes são devidos para compensar a perda financeira decorrente do atraso do pagamento, enquanto a multa tem finalidade punitiva ao contribuinte omissor.

2. Recurso especial provido."

(RESP nº 624880/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 12.12.2006, DJ 08.02.2007, p. 314)

Quanto aos honorários advocatícios a inadmissão também é de rigor consoante o aresto a seguir transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO EQUITATIVO (ART. 20, 4º, CPC). IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 07/STJ.

I - Honorários advocatícios fixados segundo critérios de equidade (parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do CPC) não podem ser reapreciados em sede de recurso especial, eis que importa em investigação no campo probatório, incidindo, no caso, o enunciado sumular nº 07 deste STJ.

II - Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 780398/SP - Proc. 2006/0112278-8, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, 1ª TURMA, j. 05/12/06, v.u., DJ 01.02.07, p. 416)

Ademais, a análise acerca da eventual necessidade de prova pericial, demonstrativos de cálculos, da liquidez e certeza da CDA, bem assim dos honorários advocatícios, também ensejaria o reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula nº 7, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.99.018094-2 AC 880500
APTE : MECANICA E FUNDICAO IRMAOS GAZZOLA S/A
ADV : YOSHISHIRO MINAME
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2005032571
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o v. acórdão, ao reduzir a multa de mora, contrariou o artigo 61 da Lei nº 9.430/96.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDUÇÃO DE MULTA. LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. APLICABILIDADE.

1. A Primeira Seção consolidou o entendimento de que a redução da penalidade aplica-se aos fatos futuros e pretéritos, por força do princípio da retroatividade da lex mitior consagrado no art. 106 do CTN. Precedentes: RESP 204799/SP, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 30/06/2003; RESP 464372/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 02/06/2003.

2. Aplica-se retroativamente a redução da multa moratória, por ser mais benéfica ao contribuinte, aos débitos objeto de execução não definitivamente encerrada, entendendo-se como tal aquela em que não foram ultimados os atos executivos

destinados à satisfação da prestação. Precedentes: REsp 491242/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 06.06.2005; EDcl no RESP 332.468/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.06.2004.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 824655/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 16.05.2006, DJ 25.05.2006, p. 197)

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AgRg no REsp 838284/BA, Relator José Delgado, j. 05.09.2006, DJ 02.10.2006, p. 240, REsp 604133/RS, Relator João Otávio de Noronha, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007, p. 301, REsp 622033/RS, Relator Denise Arruda, j. 22.05.2007, DJ 14.06.2007, 250, REsp 624536/RS, Relator João Otávio de Noronha, j. 13.02.2007, DJ 06.03.2007, p. 248, REsp 331706/SP, Relator Garcia Vieira, j. 02.10.2001, DJ 05.11.2001, p. 96, REsp 204799/SP, Relator João Otávio de Noronha, j. 05.06.2003, DJ 30.06.2003, p. 162 e REsp 464372/PR, Relator Luiz Fux, j. 15.05.2003, DJ 02.06.2003, p. 193.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2003.03.99.018419-4	REOAC 8810545
PARTE A	:	SOCIEDADE DE INSTRUCAO POPULAR E BENEFICENCIA	
ADV	:	ADIB SALOMAO	
ADV	:	ALEXANDRE PRANDINI JUNIOR	
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
PETIÇÃO	:	REX 2006111363	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto pela UNIÃO FEDERAL, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal, que deu parcial provimento à remessa oficial para manter o reconhecimento de imunidade tributária, nos termos do art. 150, VI, 'c', da Constituição Federal, julgando, entretanto, improcedente o pedido de restituição.

A parte recorrente alega ter ocorrido violação aos artigos 146, II e 150, VI, 'c' e par. 4º, da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência à recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que a desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Ofertadas contra-razões recursais.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

O Excelso Pretório suspendeu a eficácia do § 1º do artigo 12 da Lei n. 9.535/97 [ADI n. 1.802-MC, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 13.2.04], que excluía da imunidade de que trata o artigo 150, VI, c, da Constituição, os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável de entidades assistenciais.

Portanto, ao examinar a matéria pertinente à declaração de inconstitucionalidade do § 1º do artigo 12 da Lei 9.532/1997 entendeu que a imunidade abrange a renda obtida pelas entidades assistenciais por destinar-se aos seus fins essenciais.

Nestes termos, são os arestos do Supremo Tribunal Federal:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. C.F., art. 150, VI, a, b, c e d. Lei 9.532/97, art. 28. I. - Inconstitucionalidade da expressão "inclusive pessoa jurídica imune", inscrita no artigo 28 da Lei 9.532/97. C.F., art. 150, VI, a, b, c e d. II. - ADI julgada procedente". (ADI 1758/DF, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Pleno, DJ 11-03-2005 PP-00006).

"I. Ação direta de inconstitucionalidade: Confederação Nacional de Saúde: qualificação reconhecida, uma vez adaptados os seus estatutos ao molde legal das confederações sindicais; pertinência temática concorrente no caso, uma vez que a categoria econômica representada pela autora abrange entidades de fins não lucrativos, pois sua característica não é a ausência de atividade econômica, mas o fato de não destinarem os seus resultados positivos à distribuição de lucros. II. Imunidade tributária (CF, art. 150, VI, c, e 146, II): "instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei": delimitação dos âmbitos da matéria reservada, no ponto, à intermediação da lei complementar e da lei ordinária: análise, a partir daí, dos preceitos impugnados (L. 9.532/97, arts. 12 a 14): cautelar parcialmente deferida. 1. Conforme precedente no STF (RE 93.770, Muñoz, RTJ 102/304) e na linha da melhor doutrina, o que a Constituição remete à lei ordinária, no tocante à imunidade tributária considerada, é a fixação de normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune; não, o que diga respeito aos lindes da imunidade, que, quando susceptíveis de disciplina infraconstitucional, ficou reservado à lei complementar. 2. À luz desse critério distintivo, parece ficarem incólumes à eiva da inconstitucionalidade formal argüida os arts. 12 e §§ 2º (salvo a alínea f) e 3º, assim como o pará. único do art. 13; ao contrário, é densa a plausibilidade da alegação de invalidez dos arts. 12, § 2º, f; 13, caput, e 14 e, finalmente, se afigura chapada a inconstitucionalidade não só formal mas também material do § 1º do art. 12, da lei questionada. 3. Reserva à decisão definitiva de controvérsias acerca do conceito da entidade de assistência social, para o fim da declaração da imunidade discutida - como as relativas à exigência ou não da gratuidade dos serviços prestados ou à compreensão ou não das instituições beneficentes de clientela restritas e das organizações de previdência privada: matérias que, embora não suscitadas pela requerente, dizem com a validade do art. 12, caput, da L. 9.532/97 e, por isso, devem ser consideradas na decisão definitiva, mas cuja deliberação não é necessária à decisão cautelar da ação direta."

(ADI-MC 1802/DF, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Pleno, DJ 13-02-2004 PP-00010).

"Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão que entendeu que a imunidade tributária das entidades sociais sem fins lucrativos prevista no art. 150, VI, "c", da Constituição se estende, também, ao Imposto sobre Operação Financeira, uma vez que, para o fiel cumprimento de seus objetivos sociais, a instituição necessita manter o poder aquisitivo dos valores de que dispõe, evitando a corrosão da moeda pela inflação.

Como bem apontado no parecer apresentado pela Procuradoria-Geral da República, fl. 197, o entendimento do Tribunal a quo se apresenta em consonância com o esposado por este Supremo Tribunal, conforme se infere da leitura do RE 241.090, Primeira Turma, Rel. Moreira Alves, verbis:

"- Recurso extraordinário. Entidade de assistência social. IOF. Imunidade tributária. Art. 150, VI, "c".

- No tocante às entidades de assistência social, que atendam aos requisitos atendidos pela ora recorrida, esta Corte tem reconhecido em favor delas a imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "c", sendo que, especificamente quanto ao IOF, a Segunda Turma, no AGRRE 232.080, relator o eminente Ministro Nelson Jobim, reconheceu a aplicação dessa imunidade, citando, inclusive, a decisão tomada nos EDAGRE 183.216, onde se salientou que "... o fato de a entidade proceder à aplicação de recursos não significa atuação fora do que previsto no ato de sua constituição". Recurso extraordinário não conhecido."

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2002.

Ministra Ellen Gracie

Relatora"

(STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 230128 - PROCED. : SÃO PAULO - RELATOR : MIN. ELLEN GRACIE, publicado no DJ Nr. 152 - 09/08/2002) (grifei)

"DECISÃO:

RE, a, interposto contra acórdão que reconheceu imunidade tributária - prevista no art. 150, VI, "c" - à recorrida, que restou assim ementado:

"ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS. IMUNIDADE. ARTIGO 150, INCISO VI, "C" DA CARTA MAGNA/88. REQUISITOS ARTIGO 14 DO CTN. OPÇÃO ENTRE RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. A imunidade só pode ser concedida pela Constituição, sendo exigido, para o estabelecimento dos requisitos à sua concessão, lei complementar, como estatuído no artigo 146 da Carta Política, pois a ela cabe regular as limitações constitucionais ao poder de tributar (CF, art. 146, II). Desta forma, os requisitos estabelecidos para a fruição da imunidade são aqueles dispostos no Código Tributário Nacional, artigo 14, porquanto o mesmo possui força de lei complementar. É facultado ao contribuinte manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou mediante compensação. A opção por um outro tipo de repetição importa que o exequente desista expressamente do outro. Nada impede que a empresa, se quiser, formule requerimento de compensação nos termos previstos na Lei nº 9.430/96 à Receita Federal, a qual avaliará o pedido, deferindo-o ou indeferindo-o, circunstância que poderá ser submetida ao crivo do Judiciário. Cabível a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de IOF incidente sobre as aplicações financeiras, com correção monetária desde o pagamento indevido, de acordo com a Súmula nº 162 do STJ."

Alega-se violação do art. 150, VI, "c", da Constituição.

O aresto recorrido está em harmonia com o RE nº 203.755 (Carlos Velloso, DJ 8.11.96), que em hipótese análoga à presente, assim decidiu: "EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. C.F., art. 150, VI, "c". I. - Não há invocar, para o fim de ser restringida a aplicação da imunidade, critérios de classificação dos impostos adotados por normas infraconstitucionais, mesmo porque não é adequado distinguir entre bens e patrimônio, dado que este se constitui do conjunto daqueles. O que cumpre perquirir, portanto, é se o bem adquirido, no mercado interno ou externo, integra o patrimônio da entidade abrangida pela imunidade".

No mesmo sentido, RE 217.233 (Ilmar Galvão, DJ 14.9.2001), RE 235.737 e RE 210.742 (Moreira Alves, DJ 17.5.2002 e 14.12.2001, respectivamente).

Na linha dos precedentes, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Brasília, 15 de dezembro de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE

Relator."

(STF - RE 370784/RS - RIO GRANDE DO SUL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a) MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE - Julgamento - 15/12/2004 -

Publicação DJ 11/02/2005 PP-00050) (grifei)

"DECISÃO:

Discute-se, neste recurso extraordinário, se a imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, c, da Constituição do Brasil, alcança o IOF incidente sobre as aplicações financeiras realizadas pelas instituições de educação sem fins lucrativos.

2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE n. 237.718, Sessão do dia 29 de março de 2001, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, firmou entendimento segundo o qual a imunidade abrange a renda obtida pelas entidades assistenciais por destinar-se aos seus fins essenciais.

3. No tocante à incidência do Imposto sobre Operação Financeira, "a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a imunidade tributária do art. 150, VI, c, da C.F., estende-se às entidades assistenciais relativamente ao IOF" (RE n. 228.525-Agr, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 4.4.03).

4. Daí inferir-se que o acórdão recorrido não dissentiu da orientação desta Corte, pois o entendimento dele constante determina que "a imunidade objetiva prevista no artigo 150, VI, c da CF/88 é ampla, devendo abranger a hipótese de investimento no mercado financeiro..." (p. 288).

5. Relativamente ao pleito de que a eficácia da decisão recorrida seja limitada a 1º de julho de 1994 --- haja vista a suposta estabilidade "monetária gerada pelo plano Real" --- é de ter-se em mente que a "imunidade tributária é uma forma de não-incidência por força de mandamento constitucional, que inibe o poder tributante do Estado. Esta previsão constitucional impede ocorra o fato gerador e, por conseqüência, torna inexistente a relação jurídico-tributária, vez que a obrigação tributária não se instaura." (RE n. 74.476-6, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 12.12.97). Dessa forma, não há que se falar em temporalidade da incidência de tributo em relação às entidades que a ele são imunes.

Ante o exposto, com base no artigo 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2005.

Ministro Eros Grau

Relator."

(STF - RE 416376/SC - SANTA CATARINA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a) MIN. EROS GRAU - Julgamento 28/03/2005 - Publicação DJ 04/05/2005 PP-00069) (grifei)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.99.018419-4 REOAC 8810545
PARTE A : SOCIEDADE DE INSTRUCAO POPULAR E BENEFICENCIA
ADV : ADIB SALOMAO
ADV : ALEXANDRE PRANDINI JUNIOR
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2006142619
RECTE : SOCIEDADE DE INSTRUCAO POPULAR E BENEFICENCIA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS

Trata-se de recurso especial, interposto pela SOCIEDADE DE INSTRUÇÃO POPULAR E BENEFICIÊNCIA, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal, que deu parcial provimento à remessa oficial para manter o reconhecimento de imunidade tributária, nos termos do art. 150, VI, 'c', da Constituição Federal, julgando, entretanto, improcedente o pedido de restituição.

Aduz a recorrente que o acórdão violou o disposto nos artigos 302 e 475, do Código de Processo Civil.

Ofertadas contra-razões recursais.

Decido.

A irresignação não deve ser conhecida.

O colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente, no sentido de que não é adequada a via do recurso especial para reapreciar questão enfrentada pelo Tribunal de origem com base em matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, em confronto com o art. 102, III, a, da Constituição da República.

Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS. ARTIGOS 146, II, E 195, § 7º, DA CF/88. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A controvérsia atinente à imunidade tributária concedida às entidades de fins filantrópicos é insuscetível de ser reexaminada em sede de recurso especial quando dirimida no acórdão recorrido à luz de preceitos constitucionais.

2. Recurso especial não-conhecido" (REsp 504.379/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 05.03.07)

No caso em tela, o acórdão recorrido restou assentado, na realidade, em fundamentos de natureza eminentemente constitucional, qual seja, na interpretação do art. 150, § 1º, inciso VI, alínea "c", da CF/88, concernente à imunidade tributária da parte recorrente e conseqüente restituição, matéria que é passível de análise pelo Excelso Pretório, via recurso extraordinário, pelo que não é caso de submeter o presente recurso extremo ao crivo do Colendo Superior Tribunal de Justiça, à luz do mencionado dispositivo constitucional.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE.

PROC. : 2003.03.99.024835-4 AC 891621
APTE : OPCA O DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA
ADV : SIDINEI MAZETI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2004050659

RECTE : OPCA O DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Terceira Turma deste Egrégio Tribunal que negou parcial provimento à apelação fazendária e à remessa oficial e deu parcial provimento à apelação do embargante, ao fundamento de que a imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "d", da Constituição Federal refere-se aos impostos, não alcançando o PIS, que tem natureza de contribuição social.

Sustenta a recorrente que o acórdão recorrido violou o artigo 150, inciso VI, alínea "d" e os artigos 2º, 5º e 145, inciso II, todos da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que não deve ser admitido o recurso.

Com efeito, a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal assenta-se no sentido da decisão recorrida, o qual não demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade à Constituição Federal, como se pode depreender do seguinte aresto:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COFINS. IMUNIDADE. LIVROS. 1. A imunidade tributária prevista na alínea "d" do inciso VI do artigo 150 da Constituição do Brasil não alcança as contribuições para a seguridade social, não obstante sua natureza tributária, vez que imunidade diz respeito apenas a impostos. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, Segunda Turma, RE-AgR 342336/RS, Rel. Min. Eros Grau, j. 20/03/2007, DJ 11/05/2007, p. 98).

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. COFINS. Imunidade. Livros. Art. 150, VI, d, da CF 3. É firme a jurisprudência de ambas as Turmas e do Pleno no sentido de que as imunidades vinculadas a "impostos" não se estendem às "contribuições". 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STF, Segunda Turma, RE-AgR 332963/RS, Rel. Gilmar Mendes, j. 23/05/2006, DJ 16/06/2006, p. 24).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 2003.03.99.024835-4 AC 891621
APTE : OPCA O DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA
ADV : SIDINEI MAZETI
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

PETIÇÃO : RESP 2004050660
RECTE : OPCA O DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em embargos à execução, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente alega ter ocorrido violação aos arts. 142 e 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação.

É o que se constata quanto à ausência de lançamento e notificação prévia:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.
2. É pressuposto de admissibilidade do recurso especial a adequada indicação da questão controvertida, com informações sobre o modo como teria ocorrido a violação a dispositivos de lei federal. Súmula 284/STF.
3. "Segundo jurisprudência pacífica do STJ, a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005" (Resp 745546/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.02.2007).
4. Recurso Especial a que se nega provimento.

(REsp nº 742524/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 17.04.2007, DJ 30.04.2007)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES DE TRIBUTOS FEDERAIS (DCTF) - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DÉBITO DECLARADO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO - NOTIFICAÇÃO - DESNECESSIDADE - TAXA SELIC - LEGALIDADE - PRECEDENTES. PRECEDENTES.

- Este Tribunal firmou o entendimento de que não é necessária a constituição do débito nos tributos lançados por homologação, por isso afasta a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco podendo ser, no caso de inadimplemento, inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de notificação ao contribuinte.

- A eg. Primeira Seção assentou o entendimento no sentido de que incidem os juros equivalentes à Taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, sobre os créditos tributários.

-Recurso especial conhecido, mas improvido."

(RESP nº 730641/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 20.10.2005, DJ 12.12.2005, p. 319).

Igualmente quanto ao encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 e a aplicação da taxa SELIC:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALEGADA NULIDADE DA CDA, A PRETEXTO DE AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO - MULTA FISCAL DETERMINADA COM BASE NO DL N. 1.025/69 - PRETENDIDA REDUÇÃO - PRETENSÃO RECURSAL DESACOLHIDA.

(...)

- No que se refere à matéria atinente à multa, assentou a Corte de origem que a Súmula n. 168 do colendo TFR, a qual dispõe que "os encargos de 20% do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da união e substitui, nos embargos, a condenação do devedor nos honorários advocatícios", ainda vige, de modo que afastou a verba honorária estabelecida na sentença e no acórdão, a fim de que permanecesse, apenas, o encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Esse modo de julgar se harmoniza com o entendimento de que uma vez que o encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios, "é inadmissível a condenação em duplicidade da referida verba, caracterizando inegável 'bis in idem' e afrontando o princípio de que a execução deve realizar-se da forma menos onerosa para o devedor" (REsp 181.747/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 10.04.2000).

- Recurso especial improvido."

(STJ, 2ª Turma, RESP 281736/RS, j. 14.12.2004, DJ 25.04.2005, rel. Min. Franciulli Netto).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. LEGITIMIDADE. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE.

1. Os juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, são devidos consoante jurisprudência majoritária da Primeira Seção.

2. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (Precedentes: AGRG em RESP nº 422.604/SC, desta relatoria, DJ de 02.12.2002; RESP nº 400.281-SC, Relator Ministro José Delgado, DJU de 08.04.2002).

3. O percentual de multa cobrada (20%) está de acordo com a previsão do art. 84, inciso II, alínea "c" da Lei 8.981/95, uma vez demonstrada a ocorrência da ausência de pagamento do imposto informado na declaração - o que corresponde à infração tributária -, inexistindo qualquer fundamento jurídico para a afirmação de que a multa aplicada teria caráter confiscatório.

....."

(REsp nº 751776/PR Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 27.03.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Finalmente, a jurisprudência daquela Corte Superior assente no sentido de que a análise da certeza e liquidez do título executivo envolve o reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 07 desta Corte, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. VÍCIOS FORMAIS. NULIDADE. ANÁLISE DE MATÉRIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. É firme a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verificação da existência, ou não, dos requisitos necessários à validade da CDA, em seu aspecto formal, constitui reexame de matéria fática.

2. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem decorreu da análise das provas constantes dos autos, cujo reexame é vedado em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte.

(...)

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag nº 754291/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 05.12.2006, DJ 18.12.2006)

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AGRESP 753618/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 17.05.2007; AgRg no Ag 520296/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.02.2005.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2003.03.99.024835-4	AC 891621
APTE	:	OPCAO DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA	
ADV	:	SIDINEI MAZETI	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	OS MESMOS	
PETIÇÃO	:	RESP 2004093391	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega a parte recorrente ter o v. acórdão violado o artigo 6º da Lei Complementar 7/70, 3º da Lei nº 7691/88 e 84, II, c, da Lei nº 8.981/95.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

TRIBUTÁRIO. PIS. SEMESTRALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 7/70. BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DO INDÉBITO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. JUROS COMPENSATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

2. O art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 7/70 não se refere ao prazo para recolhimento do PIS, mas sim à sua base de cálculo.

3. A base de cálculo do PIS apurada na forma da LC n. 7/70 não está, por ausência de previsão legal, sujeita à atualização monetária.

4. Os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: a) desde o recolhimento indevido, OTN no período de março/1986 até dezembro/1988, o IPC, de janeiro/89 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91; a Ufir, a partir de janeiro/92 a dezembro/95.

5. O índice a ser utilizado para fins de atualização monetária no período compreendido entre os meses de março/90 e janeiro/91, na hipótese da ocorrência de compensação, é o IPC, que se traduz nos seguintes percentuais: 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87%

(maio/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 14,20% (outubro/90) e 21,87% (fevereiro/91).

6. Na repetição do indébito, aplica-se a taxa Selic a partir de 1º/1/1996, conforme o disposto no art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95.

7. Não cabem juros compensatórios na restituição do indébito tributário.

8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que não houve expurgo inflacionário no período do Plano Real. 9. A sistemática introduzida pela redação original do art. 74 da Lei n. 9.430/96, que possibilita a compensação de tributos de espécie e destinação diferentes, exige necessariamente prévio requerimento administrativo do contribuinte à Receita Federal.

10. Recurso especial provido parcialmente.

(REsp nº 702999/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 12.06.2007, DJ 02.08.2007, p. 441)

TRIBUTÁRIO. PIS. TRÂNSITO EM JULGADO. NECESSIDADE. ART. 170-A/CTN. SEMESTRALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 7/70. FATO GERADOR. BASE DE CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O art. 170-A (introduzido pela LC 104/01) não atinge os pagamentos indevidos feitos antes de sua vigência.

2. O art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 7/70 não se refere ao prazo para recolhimento do PIS, mas sim à sua base de cálculo.

3. A base de cálculo do PIS apurada na forma da LC n. 7/70 não está, por ausência de previsão legal, sujeita à atualização monetária.

4. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp nº 907308/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 24.04.2007, DJ 10.05.2007, p. 396)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.004803-5 AMS 261354
APTE : EMPRESA BRASILEIRA DE LOCACAO E EQUIPAMENTOS S/C
LTDA
ADV : LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007052661
RECTE : EMPRESA BRASILEIRA DE LOCACAO E EQUIPAMENTOS S/C
LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste e. Tribunal, que manteve a incidência do PIS e da COFINS, sobre o faturamento decorrente de locação de bens móveis, nos termos da LC 7/70 e 70/91, respectivamente.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria os artigos 535, I, do CPC; 165 e 170, ambos do CTN; 74 da Lei 9430/96.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Primeiramente, não restou caracterizada a violação ao art. 535, pois como já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)

Com relação às demais violações alegadas, o recurso também não merece ser admitido, pois conforme demonstram os seguintes precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça, não há, na decisão recorrida, contrariedade à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. POSSIBILIDADE.

1. Sendo a base de incidência do PIS e da Cofins o resultado das receitas auferidas pela atividade empresarial - faturamento -, impõe-se reconhecer a sujeição das receitas provenientes das operações de locação de bens móveis a essas contribuições.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 923905/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 23.10.2007, DJU 22.11.2007, p. 233)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. PIS/COFINS. ATIVIDADE DE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. INCIDÊNCIA.

1. As receitas decorrentes de atividade de comercialização de bens imóveis sujeitam-se à incidência do PIS e da COFINS, por integrarem esse valores o faturamento da empresa, compreendido como o resultado econômico da atividade empresarial exercida.

2. Por essa mesma razão, equipara a jurisprudência as operações compra e venda de imóveis à de locação desses bens, já que ambas geram valores que irão compor o faturamento da empresa.

3. Dado que a base de incidência do PIS e da COFINS é o faturamento, assim entendido o conjunto de receitas decorrentes da execução da atividade empresarial, e o conceito de mercadoria compreende até mesmo os bens imóveis, com mais razão se há de reconhecer a sujeição das receitas auferidas com a operações de locação de bens móveis a essas contribuições.

4. Recurso especial improvido.

(REsp 706.725/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 10.10.2005 p. 330).1999 p. 51)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.004803-5 AMS 261354
APTE : EMPRESA BRASILEIRA DE LOCACAO E EQUIPAMENTOS S/C
LTDA
ADV : LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2007052663
RECTE : EMPRESA BRASILEIRA DE LOCACAO E EQUIPAMENTOS S/C
LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que manteve a incidência do

PIS e da COFINS, sobre o faturamento decorrente de locação de bens móveis, nos termos da LC 7/70 e 70/91, respectivamente.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido ofende a Carta Magna.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A pretensão do recorrente não merece prosperar. O recurso não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que o recorrente não indicou o dispositivo que permitiria sua análise na instância superior, incidindo na espécie a Súmula nº 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

No mesmo sentido: Re-AgRr nº 508980/CE, Relator Min. Eros Grau, Turma, j. 27.02.2007, DJ 13.04.2007; RMS-AgR nº 25954/DF, Relator Min. Sepúlveda Pertence, j. 12.12.2006, DJ 09.02.2007; RE-AgR nº 362140, Relator Min. Joaquim Barbosa, j. 05.12.2006, DJ 23.02.2007.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.004803-5 AMS 261354
APTE : EMPRESA BRASILEIRA DE LOCACAO E EQUIPAMENTOS S/C
LTDA
ADV : LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2007182290
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região que reconheceu a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS, prevista no § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 195, I, "b", da Carta Magna.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Devidamente prequestionado, o recurso interposto não merece seguimento.

O Excelso Supremo Tribunal Federal entende que:

EMENTA: I. PIS/COFINS: base de cálculo: L. 9.718/98, art. 3º, § 1º: inconstitucionalidade. Ao julgar os RREE 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. II. PIS/COFINS: aumento de alíquota por lei ordinária (L. 9.718/98, art. 8º): ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. III. PIS/COFINS: regime de compensação diferenciado: as alterações introduzidas pelo art. 8º da L. 9.718/98 disciplinaram situações distintas, razão pela qual é legítima a diferenciação no regime de compensação. Precedente: RE 336.134, Ilmar, RTJ 185/352. IV. Contribuição social: instituição ou aumento por medida provisória: prazo de anterioridade (CF., art. 195, § 6º). O termo a quo do prazo de anterioridade da contribuição social criada ou aumentada por medida provisória é a data de sua primitiva edição, e não daquela que - após sucessivas reedições - tenha sido convertida em lei. Precedentes.

(RE-AgR 419010/RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 15/08/2006, Órgão Julgador: Primeira Turma)

No mesmo sentido:

CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

(RE 390840/MG, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 09/11/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

Desse modo, ante o entendimento da Suprema Corte, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.08.008882-1 AC 1045567
APTE : ASSEM ASSESSORIA CONTABIL E FISCAL S/C LTDA

ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007307280
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial da prescrição do pedido de compensação, o prazo de cinco anos contados da data em que se deu a homologação expressa ou tácita.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola os artigos 106, I, 168, I, 150, §§1º e 4º, 156, VII, todos do CTN; 3º e 4º, ambos da LC 118/2005.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que o recurso também não merece ser admitido, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra não haver, na decisão recorrida, contrariedade à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.

3. Recurso especial a que se dá provimento.

(RESP 928155/RS, Rel Min. Teori Albino Zavascki, j. 11.12.2007, DJU 19.12.2007, p. 1160) grifo nosso

TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - TESE "CINCO MAIS CINCO" - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS - LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso).

(...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins) grifo nosso

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.08.008882-1 AC 1045567
APTE : ASSEM ASSESSORIA CONTABIL E FISCAL S/C LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

PETIÇÃO: RAD 2008028893

RECTE : ASSEM ASSESSORIA CONTABIL E FISCAL S/C LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de recurso especial adesivo interposto em face de acórdão deste e. Tribunal, que considerou como termo inicial da prescrição do pedido de compensação, o prazo de cinco anos contados da data em que se deu a homologação expressa ou tácita.

Aduz a parte recorrente que o v. acórdão recorrido viola os artigos 165, I, 168, I, 156, VII, 150, §§1º e 2º, 108, I, todos do CTN e 5º, XXXV, da CF.

Decido.

Tendo em vista a inadmissibilidade do recurso principal, ao qual está subordinado o recurso adesivo em questão, não deve ser este conhecido, a teor do que reza o inciso III, do artigo 500, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, merece destaque a jurisprudência emanada do colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL PRINCIPAL INADMITIDO. RECURSO ADESIVO. SUBORDINAÇÃO AO RECURSO PRINCIPAL (ART. 500, III, DO CPC). PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL ADESIVO NÃO-CONHECIDO.

1. O recurso especial principal, interposto pela Fazenda Nacional, foi definitivamente obstado, inexistindo a possibilidade de sua análise por este Tribunal Superior.

2. Assim, considerando que o recurso adesivo subordina-se ao principal, nos termos do art. 500, III, do Código de Processo Civil ("não será conhecido o recurso adesivo, se houver desistência do recurso principal, ou se ele for declarado inadmissível ou deserto"), não há como conhecer do recurso especial adesivo.

3. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 437.206/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 9.3.2007; REsp 724.805/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22.8.2005; AgRg no Ag 667.603/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 22.8.2005; Resp 711.898/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 11.4.2005.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no Ag 823245/SP, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, j. 08.05.2007, DJ 31.05.2007, p.366)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL ADESIVO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2003.61.26.001485-2	AC 961392
APTE	:	RISH KISH UPPISH MODAS LTDA	
ADV	:	ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
PETIÇÃO	:	RESP 2006133060	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o v. acórdão, ao reduzir a multa de mora, contrariou os artigos 84, inciso II, da Lei nº 8.981/95; e 61 da Lei nº 9.430/96.

Aduz dissídio jurisprudencial e traz aresto do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em sentido contrario ao da decisão recorrida.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDUÇÃO DE MULTA. LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. APLICABILIDADE.

1. A Primeira Seção consolidou o entendimento de que a redução da penalidade aplica-se aos fatos futuros e pretéritos, por força do princípio da retroatividade da lex mitior consagrado no art. 106 do CTN. Precedentes: RESP 204799/SP, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 30/06/2003; RESP 464372/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 02/06/2003.

2. Aplica-se retroativamente a redução da multa moratória, por ser mais benéfica ao contribuinte, aos débitos objeto de execução não definitivamente encerrada, entendendo-se como tal aquela em que não foram ultimados os atos executivos destinados à satisfação da prestação. Precedentes: REsp 491242/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 06.06.2005; EDcl no RESP 332.468/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.06.2004.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 824655/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 16.05.2006, DJ 25.05.2006, p. 197)

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AgRg no REsp 838284/BA, Relator José Delgado, j. 05.09.2006, DJ 02.10.2006, p. 240, REsp 604133/RS, Relator João Otávio de Noronha, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007, p. 301, REsp 622033/RS, Relator Denise Arruda, j. 22.05.2007, DJ 14.06.2007, 250, REsp 624536/RS, Relator João Otávio de Noronha, j. 13.02.2007, DJ 06.03.2007, p. 248, REsp 331706/SP, Relator Garcia Vieira, j. 02.10.2001, DJ 05.11.2001, p. 96, REsp 204799/SP, Relator João Otávio de Noronha, j. 05.06.2003, DJ 30.06.2003, p. 162 e REsp 464372/PR, Relator Luiz Fux, j. 15.05.2003, DJ 02.06.2003, p. 193.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.26.001485-2 AC 961392
APTE : RISH KISH UPPISH MODAS LTDA
ADV : ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2006195773
RECTE : RISH KISH UPPISH MODAS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contrariou os artigos 20, § 3º, e 125, inciso I, do Código de Processo Civil, 77 e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional; e 5º, "caput", 48, inciso I, 150, incisos I e III, alínea "b"1º, da Constituição Federal.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido da legitimidade da aplicação da correção monetária, incidência de juros e da taxa SELIC sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, consoante arestos que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI APLICÁVEL. ARTIGO 144 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1. Segundo a disposição do artigo 144 do Código Tributário Nacional, o lançamento do crédito tributário reporta-se à data do fato gerador da obrigação, regendo-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Todavia, o montante do tributo devido não permanece imutável, pois sobre ele incidem juros e correção monetária até a data da efetiva quitação, estes regulados pelas leis específicas surgidas no período em que o devedor permaneceu em mora.

2. Recurso especial improvido."

(REsp nº 464881/RS, Re. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 20.10.2005, DJ 13.03.2006);

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - POSSIBILIDADE - ITERATIVOS PRECEDENTES.

É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.05.03.

Na mesma esteira, os seguintes precedentes: REsp 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 09.06.2003; REsp 475.904/PR, Relator Min. José Delgado, DJU 12.05.2003; REsps 596.198/PR, DJU 14.06.2004, e 443.343/RS, DJU 24.11.2003, ambos relatados por este Magistrado.

Recurso especial provido.

(STJ, 2ª Turma, RESP 586039/MG, j. 22.06.2004, DJ 08.11.2004, rel. Min. Franciulli Netto).";

Por fim, com relação ao encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69, aquela Corte Superior também já se pronunciou no sentido de ser devido nas execuções fiscais da União, conforme orientação traçada pela Súmula 168 do extinto TFR, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALEGADA NULIDADE DA CDA, A PRETEXTO DE AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO - MULTA FISCAL DETERMINADA COM BASE NO DL N. 1.025/69 - PRETENDIDA REDUÇÃO - PRETENSÃO RECURSAL DESACOLHIDA.

(...)

- No que se refere à matéria atinente à multa, assentou a Corte de origem que a Súmula n. 168 do colendo TFR, a qual dispõe que "os encargos de 20% do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da união e substitui, nos embargos, a condenação do devedor nos honorários advocatícios", ainda vige, de modo que afastou a verba honorária estabelecida na sentença e no acórdão, a fim de que permanecesse, apenas, o encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Esse modo de julgar se harmoniza com o entendimento de que uma vez que o encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios, "é inadmissível a condenação em duplicidade da referida verba, caracterizando inegável 'bis in idem' e afrontando o princípio de que a execução deve realizar-se da forma menos onerosa para o devedor" (REsp 181.747/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 10.04.2000).

- Recurso especial improvido.

(STJ, 2ª Turma, RESP 281736/RS, j. 14.12.2004, DJ 25.04.2005, rel. Min. Franciulli Netto)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RESP 553015/AL, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 13.02.2006; RESP 154773/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ 06.04.1998.

Outrossim, denota-se que não houve qualquer manifestação deste Tribunal a respeito do artigo 77, do Código Tribunal Nacional.

Assim, ausente o prequestionamento, aplicável a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. EVENTUAL NULIDADE SANADA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).
2. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator, quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior, está legitimada pelo art. 557 do CPC.
3. Eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.
4. Segundo orientação adotada pelo STJ, a quebra de sigilo fiscal ou bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor é medida que se admite quando infrutíferos os meios ordinários empregados com a mesma finalidade (REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006; REsp 796.485/PR, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 13.03.2006; AgRg no REsp 776.658/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 06.03.2006; REsp 666.419/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005).
5. A mesma orientação é aplicável quando a busca de informações bancárias do devedor se dá pela via do sistema informatizado BACEN JUD. Precedente: REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006.
6. No caso concreto, o acórdão recorrido consignou não terem sido esgotados os meios extrajudiciais para obtenção dos dados, não sendo possível a verificação dessa circunstância no âmbito do recurso especial, haja vista a vedação da Súmula 7 do STJ.
7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (STJ, Primeira Turma, REsp 790939/RS, Processo nº 2005/0176783-4, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/08/2006, v.u., DJ 31/08/2006, p. 238).

Por outro lado, a averiguação da alegada violação de dispositivos constitucionais pelo v. acórdão se torna inviável em sede de recurso especial, conforme tem se manifestado, reiteradamente, o C. Superior Tribunal de Justiça, a saber:

"....."

2. Desvia-se da competência deste Superior Tribunal de Justiça examinar eventual violação de dispositivos constitucionais, em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento. Isso porque essa atribuição é reservada ao Supremo Tribunal Federal, como guardião da Lei Maior, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

"....."

(AgRg no Ag nº 763900/SP, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, j. 20.03.2007, DJU 26.04.2007, p. 218)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.030581-0 AC 969094
APTE : J L DELOSPITAL S/C LTDA
ADV : CLAUDIO MORETTI JUNIOR
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERES : JOAO DELOSPITAL
PETIÇÃO : RESP 2006036732
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o v. acórdão negar vigência ao art. ao art. 61 da Lei nº 9.430/96.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDUÇÃO DE MULTA. LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. APLICABILIDADE.

1. A Primeira Seção consolidou o entendimento de que a redução da penalidade aplica-se aos fatos futuros e pretéritos, por força do princípio da retroatividade da lex mitior consagrado no art. 106 do CTN. Precedentes: RESP 204799/SP, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 30/06/2003; RESP 464372/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 02/06/2003.

2. Aplica-se retroativamente a redução da multa moratória, por ser mais benéfica ao contribuinte, aos débitos objeto de execução não definitivamente encerrada, entendendo-se como tal aquela em que não foram ultimados os atos executivos destinados à satisfação da prestação. Precedentes: REsp 491242/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 06.06.2005; EDcl no RESP 332.468/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.06.2004.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 824655/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 16.05.2006, DJ 25.05.2006, p. 197)

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AgRg no REsp 838284/BA, Relator José Delgado, j. 05.09.2006, DJ 02.10.2006, p. 240, REsp 604133/RS, Relator João Otávio de Noronha, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007, p. 301, REsp 622033/RS, Relator Denise Arruda, j. 22.05.2007, DJ 14.06.2007, 250, REsp 624536/RS, Relator João Otávio de Noronha, j. 13.02.2007, DJ 06.03.2007, p. 248, REsp 331706/SP, Relator Garcia Vieira, j. 02.10.2001, DJ

05.11.2001, p. 96, REsp 204799/SP, Relator João Otávio de Noronha, j. 05.06.2003, DJ 30.06.2003, p. 162 e REsp 464372/PR, Relator Luiz Fux, j. 15.05.2003, DJ 02.06.2003, p. 193.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.030581-0 AC 969094
APTE : J L DELOSPITAL S/C LTDA
ADV : CLAUDIO MORETTI JUNIOR
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERES : JOAO DELOSPITAL
PETIÇÃO : RESP 2006070719
RECTE : J L DELOSPITAL S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente alega ter ocorrido violação ao art. 918 do Código Civil de 1.916 e aos arts. 202 e 203 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO. JUROS DE MORA. MULTA. CUMULAÇÃO.

1. A cumulação de multa com juros de mora não configura bis in idem.

Estes são devidos para compensar a perda financeira decorrente do atraso do pagamento, enquanto a multa tem finalidade punitiva ao contribuinte omissor.

2. Recurso especial provido."

(RESP nº 624880/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 12.12.2006, DJ 08.02.2007, p. 314)

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALEGADA NULIDADE DA CDA, A PRETEXTO DE AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO - MULTA FISCAL DETERMINADA COM BASE NO DL N. 1.025/69 - PRETENDIDA REDUÇÃO - PRETENSÃO RECURSAL DESACOLHIDA.

(...)

- No que se refere à matéria atinente à multa, assentou a Corte de origem que a Súmula n. 168 do colendo TFR, a qual dispõe que "os encargos de 20% do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da união e substitui, nos embargos, a condenação do devedor nos honorários advocatícios", ainda vige, de modo que afastou a verba honorária estabelecida na sentença e no acórdão, a fim de que permanecesse, apenas, o encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Esse modo de julgar se harmoniza com o entendimento de que uma vez que o encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios, "é inadmissível a condenação em duplicidade da referida verba, caracterizando inegável 'bis in idem' e afrontando o princípio de que a execução deve realizar-se da forma menos onerosa para o devedor" (REsp 181.747/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 10.04.2000).

- Recurso especial improvido."

(STJ, 2ª Turma, RESP 281736/RS, j. 14.12.2004, DJ 25.04.2005, rel. Min. Franciulli Netto).

Outrossim, a jurisprudência daquela Corte Superior assente no sentido de que a análise da certeza e liquidez do título executivo envolve o reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 07 desta Corte:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AGRESP 753618/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 17.05.2007; AgRg no Ag 520296/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.02.2005.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.03.99.030582-2	AC 969095
APTE	:	JOAO DELOSPITAL	
ADV	:	CLAUDIO MORETTI JUNIOR	
APDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
INTERES	:	J L DELOSPITAL S/C LTDA	
PETIÇÃO	:	RESP 2006070721	
RECTE	:	JOAO DELOSPITAL	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria os artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.

1. Esta Corte fixou o entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Entretanto, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.

2. Recurso improvido."

(RESP 586085/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 05.08.2004, DJU 06.09.2004)

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RESP 572169/PR, Relator Ministro João Otávio Noronha, DJ 04/12/2006; RESP 885124/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 08/02/2007, todos a revelar a presença no venerando acórdão recorrido da contrariedade e negativa de vigência de lei federal.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.011974-5 AMS 274135
APTE : FUNDACAO CESP
ADV : LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIELA CAMARA FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007181508
RECTE : FUNDACAO CESP
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inc. III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação da impetrante e deu provimento parcial à apelação do INSS e à remessa oficial para manter a cobrança da contribuição incidente sobre o vale-refeição e o lanche matinal pagos aos empregados, e determinou a aplicação de juros pela Taxa SELIC, por se tratar de legislação específica, o que afastava a aplicação do art. 161 do CTN.

A parte recorrente aduz violação ao art. 3º da Lei nº 6.321/76, que estabelece a não inclusão como salário de contribuição da parcela in natura paga pela empresa nos programas de alimentação; ao art. 458, §§ 1º e 2º, e arts. 611 e 612, da Consolidação das Leis do Trabalho que concedem força normativa às Convenções e Acordos Coletivos; ao art. 3º, I, § 1º da Lei nº 7.787/89 que suprimiu o adicional destinado ao INCRA, e ao art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, que impõe a fixação de juros iguais ou inferiores a 1% ao mês.

Ademais, alega a recorrente dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que trago à colação:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PARCELAS PAGAS EM PECÚNIA, EM CARÁTER HABITUAL E REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.

1. Recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido pelo TRF da 5ª Região segundo o qual: "A ajuda-alimentação, paga pelo Banco do Brasil, mediante crédito em conta-corrente, aos seus empregados, não configura salário in natura, e sim, salário, sobre o qual incidirá desconto de contribuição previdenciária, nos termos do Regulamento do Custeio da Previdência Social."

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o pagamento in natura do auxílio-alimentação, isto é, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Com tal atitude, a empresa planeja, apenas, proporcionar o aumento da produtividade e eficiência funcionais.

3. Na espécie, as parcelas referentes à ajuda-alimentação foram pagas em pecúnia, em caráter habitual e remuneratório, mediante depósito em conta-corrente dos respectivos valores, integrando, assim, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

4. Precedentes: REsp nº 433230/RS; REsp nº 447766/RS; REsp nº 330003/CE; REsp nº 320185/RS; REsp nº 180567/CE; REsp nº 163962/RS; REsp nº 199742/PR; REsp nº 112209/RS; REsp nº 85306/DF e EREsp 603509/CE.

5. Recurso especial não-provido." - Grifei.

(REsp 895146/CE - 1ª Turma - rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 27/03/2007, v.u., DJ 19.04.2007, p. 249)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO MEDIANTE VALE-REFEIÇÃO. ENUNCIADO N.º 241/TST.

1. O pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho.

2. Ao revés, quando o auxílio alimentação é pago em dinheiro ou seu valor creditado em conta-corrente, em caráter habitual e remuneratório, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes da Primeira Seção.

3. Integrando o vale-refeição a remuneração do empregado, e não estando a empresa contribuinte inscrita no PAT, o auxílio-alimentação passa a compor a base de cálculo da aludida contribuição dado o caráter salarial da ajuda. Inteligência do Enunciado n.º 241/TST.

4. Recurso especial improvido." - Grifei.

(REsp 826173/RS - 2ª Turma - rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 09/05/2006, v.u., DJ 19.05.2006, p. 207)

Ademais, a análise da questão acerca do pagamento ter sido realizado in natura, demanda verdadeiro reexame do conjunto fático do feito, o que é insuscetível na via recursal excepcional, nos termos do que dispõe a Súmula nº 7 do E. Superior Tribunal de Justiça, que passo a transcrever:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

No que se refere ao adicional ao INCRA, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em virtude da posição adotada pelo E. Supremo Tribunal Federal acerca da exigibilidade das contribuições ao INCRA e ao FUNRURAL de empresas urbanas, consoante arestos que trago à colação:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - FUNRURAL - EMPRESAS URBANAS - POSSIBILIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, seguindo entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmou posicionamento no sentido de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o FUNRURAL e o INCRA, pelas empresas vinculadas à Previdência Urbana.

Embargos de divergência providos."

(EAg 432504/SP - Proc. 2002/0152202-1 - 1ª Seção - rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 14.11.2007, v.u., DJ 03.12.2007, p. 251)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA - LEI 2.613/55 (ART. 6º, § 4º) - DL 1.146/70 - LC 11/71 - NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91 - COBRANÇA DAS EMPRESAS URBANAS: POSSIBILIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 770.451/SC (acórdão ainda não publicado), após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA.

2. Naquele julgamento discutiu-se a natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários.

3. Em síntese, estes foram os fundamentos acolhidos pela Primeira Seção:

a) a referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE's;

b) as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas;

c) as CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos;

d) a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149);

e) o INCRA herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo;

f) a contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88);

g) a contribuição do INCRA não possui REFERIBILIDADE DIRETA com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas;

h) o produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo relevante concluir ainda que:

h.1) esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero Seguridade Social) seria incongruente com o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade;

h.2) partindo-se da pseudo-premissa de que o INCRA integra a "Seguridade Social", não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em cumprimento ao art. 204 da CF/88;

i) o único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRA e, por conseguinte, entre as suas contribuições de custeio, residiu no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas;

j) a contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89 (art. 3º, I), tendo resistido à Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, com amparo no art. 149 da Carta Magna, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91.

4. A Primeira Seção do STJ, na esteira de precedentes do STF, firmou entendimento no sentido de que não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, as contribuições destinadas ao INCRA e ao FUNRURAL.

5. Embargos de divergência improvidos." - Grifei.

(EResp 639418 / DF - Proc. 2005/0208294-1 - 1ª Seção - rel. Min. ELIANA CALMON, j. 11/04/2007, v.u., DJ 23.04.2007 p. 229)

Ainda, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido da legitimidade da aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, consoante aresto que passo a transcrever:

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - POSSIBILIDADE - ITERATIVOS PRECEDENTES.

É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.05.03.

Na mesma esteira, os seguintes precedentes: REsp 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 09.06.2003; REsp 475.904/PR, Relator Min. José Delgado, DJU 12.05.2003; REsps 596.198/PR, DJU 14.06.2004, e 443.343/RS, DJU 24.11.2003, ambos relatados por este Magistrado.

Recurso especial provido."

(RESP 586039/MG - 2ª Turma - rel. Min. Franciulli Netto, j. 22.06.2004, DJ 08.11.2004)

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: ERESP 426967/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 04.09.2006; RESP 751776/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31.05.2007.

Ademais, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois o decisum recorrido encontra-se em consonância com o que tem decidido o Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.011974-5 AMS 274135
APTE : FUNDACAO CESP
ADV : LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIELA CAMARA FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007202515
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação da impetrante e deu provimento parcial à apelação do INSS e à remessa oficial para manter a cobrança da contribuição incidente sobre o vale-refeição e o lanche matinal pagos aos empregados, e determinou a aplicação de juros pela Taxa SELIC, por se tratar de legislação específica, o que afastava a aplicação do art. 161 do CTN.

A parte recorrente aduz ofensa aos arts. 22, I, 28, caput e § 9º, alínea c, da Lei nº 8.212/91, art. 458 da CLT, e arts. 1º e 3º da Lei nº 6.321/76, ao argumento de que a empresa não estava inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT e deste modo cabível a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor correspondente ao salário in natura, no caso, o relativo às cestas básicas.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que trago à colação:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PARCELAS PAGAS EM PECÚNIA, EM CARÁTER HABITUAL E REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.

1. Recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido pelo TRF da 5ª Região segundo o qual: "A ajuda-alimentação, paga pelo Banco do Brasil, mediante crédito em conta-corrente, aos seus empregados, não configura salário in natura, e sim, salário, sobre o qual incidirá desconto de contribuição previdenciária, nos termos do Regulamento do Custeio da Previdência Social."

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o pagamento in natura do auxílio-alimentação, isto é, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Com tal atitude, a empresa planeja, apenas, proporcionar o aumento da produtividade e eficiência funcionais.

3. Na espécie, as parcelas referentes à ajuda-alimentação foram pagas em pecúnia, em caráter habitual e remuneratório, mediante depósito em conta-corrente dos respectivos valores, integrando, assim, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

4. Precedentes: REsp nº 433230/RS; REsp nº 447766/RS; REsp nº 330003/CE; REsp nº 320185/RS; REsp nº 180567/CE; REsp nº 163962/RS; REsp nº 199742/PR; REsp nº 112209/RS; REsp nº 85306/DF e EREsp 603509/CE.

5. Recurso especial não-provido." - Grifei.

(REsp 895146/CE - 1ª Turma - rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 27/03/2007, v.u., DJ 19.04.2007, p. 249)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO MEDIANTE VALE-REFEIÇÃO. ENUNCIADO N.º 241/TST.

1. O pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho.

2. Ao revés, quando o auxílio alimentação é pago em dinheiro ou seu valor creditado em conta-corrente, em caráter habitual e remuneratório, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes da Primeira Seção.

3. Integrando o vale-refeição a remuneração do empregado, e não estando a empresa contribuinte inscrita no PAT, o auxílio-alimentação passa a compor a base de cálculo da aludida contribuição dado o caráter salarial da ajuda. Inteligência do Enunciado n.º 241/TST.

4. Recurso especial improvido." - Grifei.

(REsp 826173/RS - 2ª Turma - rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 09/05/2006, v.u., DJ 19.05.2006, p. 207)

Ademais, a análise da questão acerca do pagamento ter sido realizado in natura, demanda verdadeiro reexame do conjunto fático do feito, o que é insuscetível na via recursal excepcional, nos termos do que dispõe a Súmula nº 7 do E. Superior Tribunal de Justiça, que passo a transcrever:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.091254-9 AG 253745
AGRTE : ADRIANO COSELLI S/A COM/ E IMP/
ADV : MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
PETIÇÃO : RESP 2006317923
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que deu provimento ao agravo de instrumento, reconhecendo a ocorrência da prescrição do crédito tributário.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria o art. 173 do CTN.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se de acordo com o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos, a seguir transcritos:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUÊNAL. TERMO INICIAL. ICMS. TRIBUTO DECLARADO, MAS NÃO PAGO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL (ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO). EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN).

1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário.

3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização

praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 224/252).

4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquenal com dies a quo diversos.

5. Assim, conta-se da data da entrega do documento de formalização do crédito tributário pelo próprio contribuinte (DCTF, GIA, etc) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos do tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl no AgRg no REsp 859597/PE, Primeira Turma, publicado no DJ de 01.02.2007; REsp 567737/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 851410/RS, Segunda Turma, publicado no DJ de 28.09.2006; e REsp 500191/SP, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 23.06.2003). (Grifei).

6. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN).

7. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário, formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos "casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento". Assim, "nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs. 219/220). (Grifei).

8. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual "servirá como dies a quo do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., pág. 227).

(...)

12. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Turma, REsp 802063/SP, j. 21.08.2007, DJ 27.09.2007, Rel. Min. Luiz Fux).

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - ART. 2º, § 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS) - NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS - SÚMULA 106/STJ: AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO.

1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. (Grifei).

2. A norma contida no art. 2º, § 3º da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, porque a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o art. 174 do CTN.

3. Se decorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação pessoal do exequente, ocorre a prescrição.

4. Inaplicável ao caso concreto a Súmula 106/STJ porque ajuizada a execução fiscal quando já escoado o prazo prescricional.

5. Recurso especial improvido.

(STJ, 2ª Turma, RESp 708227/PR, j. 06.12.2005, DJ 19.12.2005, Rel. Min. Eliana Calmon.)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECRETAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DA CITAÇÃO À DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SÚMULA Nº 106/STJ. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. ART. 17, § 7º, DA LEI Nº 8.429/92. ATRIBUIÇÃO DO MAGISTRADO. PRERROGATIVA DE FORO. PRONUNCIAMENTO DO STF SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA NOVEL REDAÇÃO DO ART. 84 DO CPP (LEI 10.628/02). CISÃO DE JULGAMENTOS.

1. O § 1º do art. 219 do CPC dispõe que "A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.", a fortiori, a demanda ajuizada tempestivamente não pode ser prejudicada pela decretação de prescrição em razão da mora atribuível exclusivamente aos serviços judiciários.

2. Incidência da Súmula nº 106/STJ, verbis: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência."

(...)

9. Recurso especial provido para afastar a prescrição, determinando o retorno dos autos ao juízo singular de origem, onde fora a ação inicialmente proposta, para seu regular processamento e julgamento de mérito."

(STJ, 1ª Turma, RESp 819837/RS, j. 18.10.2007, DJ 12.11.2007, Rel. Min. Luiz Fux).

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.091254-9 AG 253745
AGRTE : ADRIANO COSELLI S/A COM/ E IMP/
ADV : MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

PETIÇÃO: RAD 2007019463

RECTE : ADRIANO COSELLI S/A COM/ E IMP/

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de recurso especial adesivo interposto pela executada, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que deu provimento ao agravo de instrumento, não procedendo à condenação ao pagamento de verba honorária pela parte sucumbente, União Federal.

Aduz a parte recorrente que o acórdão recorrido ofendeu o art. 20 do CPC e o art. 22 da Lei 8.906/94.

Decido.

Tendo em vista a inadmissibilidade do recurso principal, ao qual está subordinado o recurso adesivo em questão, não deve ser este conhecido, a teor do que reza o inciso III, do artigo 500, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, merece destaque a jurisprudência emanada do colendo Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL PRINCIPAL INADMITIDO. RECURSO ADESIVO. SUBORDINAÇÃO AO RECURSO PRINCIPAL (ART. 500, III, DO CPC). PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL ADESIVO NÃO-CONHECIDO.

1. O recurso especial principal, interposto pela Fazenda Nacional, foi definitivamente obstado, inexistindo a possibilidade de sua análise por este Tribunal Superior.

2. Assim, considerando que o recurso adesivo subordina-se ao principal, nos termos do art. 500, III, do Código de Processo Civil ("não será conhecido o recurso adesivo, se houver desistência do recurso principal, ou se ele for declarado inadmissível ou deserto"), não há como conhecer do recurso especial adesivo.

3. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 437.206/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 9.3.2007; REsp 724.805/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22.8.2005; AgRg no Ag 667.603/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 22.8.2005; Resp 711.898/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 11.4.2005.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg nos EDcl no Ag 823245/SP, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, j. 08.05.2007, DJ 31.05.2007, p.366)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL ADESIVO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.010649-4 AMS 290257
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : INVESTPAR PARTICIPACOES S/A
ADV : FABRICIO RIBEIRO FERNANDES
PETIÇÃO : REX 2007303053
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de

cálculo da COFINS e do PIS e a legitimidade da majoração da alíquota da COFINS, nos moldes do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98 e artigo 8º, do mesmo diploma legal.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, que dispõe sobre as fontes de custeio da Seguridade Social. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 508/517.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

É que o decisum recorrido está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal que, inclusive, já declarou a inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, e a constitucionalidade do artigo 8º, da Lei nº 9.718/98, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

"EMENTA: I. PIS/COFINS: base de cálculo: L. 9.718/98, art. 3º, § 1º: inconstitucionalidade. Ao julgar os RREE 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. II. PIS/COFINS: aumento de alíquota por lei ordinária (L. 9.718/98, art. 8º): ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. III. PIS/COFINS: regime de compensação diferenciado: as alterações introduzidas pelo art. 8º da L. 9.718/98 disciplinaram situações distintas, razão pela qual é legítima a diferenciação no regime de compensação. Precedente: RE 336.134, Ilmar, RTJ 185/352. IV. Contribuição social: instituição ou aumento por medida provisória: prazo de anterioridade (CF., art. 195, § 6º). O termo a quo do prazo de anterioridade da contribuição social criada ou aumentada por medida provisória é a data de sua primitiva edição, e não daquela que - após sucessivas reedições - tenha sido convertida em lei. Precedentes." (RE-AgR 419010/RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 15/08/2006, Órgão Julgador: Primeira Turma).

No mesmo sentido:

"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada." (RE 390840/MG, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 09/11/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Suprema Corte, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.010649-4 AMS 290257
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : INVESTPAR PARTICIPACOES S/A
ADV : FABRICIO RIBEIRO FERNANDES
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

PETIÇÃO: RAD 2008038462

RECTE : INVESTPAR PARTICIPACOES S/A

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário adesivo interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS e a legitimidade da majoração da alíquota da COFINS, nos moldes do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98 e artigo 8º, do mesmo diploma legal.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 2º e 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão, atendendo ao decidido pelo Pretório Excelso na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 543.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Tendo em vista a inadmissibilidade do recurso principal, ao qual está subordinado o recurso adesivo em questão, não deve ser este conhecido, a teor do que reza o inciso III, do artigo 500, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, merece destaque a jurisprudência emanada da Suprema Corte, verbis:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PRINCIPAL NÃO ADMITIDO. DENEGAÇÃO DO RECURSO ADESIVO. CPC, ARTIGO 500 E RISTF, ARTIGO 321, § 2º. 1. Recurso extraordinário interposto pela alínea "b" do inciso III do artigo 102 da Carta Federal: processamento obstado, por ausência da decisão plenária que declarou a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal. 2. Afigura-se correta a decisão que nega trânsito ao recurso adesivo porque não admitido o recurso principal (CPC, artigo 500 e RISTF, artigo 321, § 2º). Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR 304595 / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA Julgamento:

25/09/2001 Órgão Julgador: Segunda Turma).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADESIVO.

Intime-se.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

EXP.:00341 BLOCO:134954

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) AGRAVADO(S)
PARA, QUERENDO, APRESENTAR(EM) RESPOSTA NOS AUTOS DO AGRAVO DE
INSTRUMENTO.

PROC. : 2007.03.00.091063-0 AGRESP ORI:200060000068171/SP REG:26.09.2007

AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : VALDIR BENEDITO RODRIGUES

AGRDO : SUPERMERCADO MALENA LTDA

ADV : RONEY PEREIRA PERRUPATO

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.000098-7 AGRESP ORI:200461820451211/SP REG:09.01.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : SUPERMERCADO TULHA LTDA massa falida

ADV : EDSON EDMIR VELHO

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.005041-3 AGRESP ORI:200603000061189/SP REG:22.02.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : ISIDRO ZAMBERLAN

ADV : DOMINGOS BENEDITO VALARELLI

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.005924-6 AGRESP ORI:95030574986/SP REG:28.02.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

AGRDO : IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA massa falida

ADV : JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.007407-7 AGRESP ORI:200261000065892/SP REG:12.03.2008

AGRTE : NET SAO CARLOS S/A e outros

ADV : RAFAEL PANDOLFO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : RUI GUIMARAES VIANNA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.007826-5 AGRESP ORI:200261000090990/SP REG:13.03.2008

AGRTE : ONCA INDUSTRIAS METALURGICAS S/A

ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

PARTE R: Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo

SEBRAE/SP

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.009550-0 AGREXT ORI:200303990342541/SP REG:28.03.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : BICICLETAS CALOI S/A

ADV : CARLOS KAZUKI ONIZUKA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.010016-7 AGREXT ORI:200461000146207/SP REG:30.03.2008

AGRTE : Comissao Nacional de Energia Nuclear de Sao Paulo - CNEN/SP

ADV : DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI

AGRDO : GORO HIROMOTO e outros

ADV : MARCIA DOMETILA LIMA DE CARVALHO

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.010017-9 AGRESP ORI:200461000146207/SP REG:30.03.2008

AGRTE : Comissao Nacional de Energia Nuclear de Sao Paulo - CNEN/SP

ADV : DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI

AGRDO : GORO HIROMOTO e outros

ADV : MARCIA DOMETILA LIMA DE CARVALHO

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.010247-4 AGREXT ORI:93030738292/SP REG:01.04.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : BRISA PAPEIS LTDA

ADV : ANTONIO PEDRO DAS NEVES

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.010385-5 AGREXT ORI:200061000438274/SP REG:01.04.2008

AGRTE : Conselho Regional de Medicina - CRM

ADV : OSVALDO PIRES SIMONELLI

AGRDO : SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITALAR SAO CAETANO

ADV : ANTONIO RUSSO

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.010386-7 AGRESP ORI:200061000438274/SP REG:01.04.2008

AGRTE : Conselho Regional de Medicina - CRM

ADV : OSVALDO PIRES SIMONELLI

AGRDO : SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITALAR SAO CAETANO

ADV : ANTONIO RUSSO

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.011432-4 AGRESP ORI:200461820453323/SP REG:01.04.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : ASSOCIACAO PORTUGUESA BENEFICENTE VASCO DA GAMA

ADV : JULIA PEREIRA LOPES BENEDETTI

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.011454-3 AGRESP ORI:200061040092290/SP REG:01.04.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : AUTO POSTO BOQUEIRAO LTDA

ADV : RITA DE CASSIA LOPES

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.011468-3 AGRESP ORI:200461820015368/SP REG:01.04.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

AGRDO : PLINIO FERREIRA GOMES FILHO

ADV : BRUNO SACANI SOBRINH

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.011517-1 AGREXT ORI:200403990286992/SP REG:01.04.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : INSTITUTO CORACAO DE JESUS

ADV : SERGIO ROBERTO MONELLO

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.011592-4 AGRESP ORI:200461820403472/SP REG:01.04.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : OSWALDO ASTORINO

ADV : JANE JORGE REIS NETTO

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.011766-0 AGRESP ORI:200161110014035/SP REG:02.04.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : SP SP SISTEMA DE PRESTACAO DE SERVICOS PADRONIZADOS S/C LTDA

ADV : OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.011845-7 AGRESP ORI:200361820000014/SP REG:03.04.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : TAIGA IND/ E COM/ DE INFLAVEIS LTDA

ADV : ADILSON AUGUSTO

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.011853-6 AGREXT ORI:199961000468511/SP REG:03.04.2008

AGRTE : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP

PROC : RAQUEL BOLTES CECATTO

AGRDO : AUTO POSTO DRI LTDA

ADV : LAURA CRISTINA HOHN RATH FIALHO

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.011854-8 AGRESP ORI:199961000468511/SP REG:03.04.2008

AGRTE : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP

PROC : RAQUEL BOLTES CECATTO

AGRDO : AUTO POSTO DRI LTDA

ADV : LAURA CRISTINA HOHN RATH FIALHO

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.011869-0 AGRESP ORI:200461820047801/SP REG:03.04.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : SPAMA S/A IND/ E COM/ DE MAQUINAS massa falida

ADV : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.011940-1 AGRESP ORI:200061050043652/SP REG:03.04.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : GIACOMIN E CIA LTDA

ADV : LUIZ LOUZADA DE CASTRO

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.011949-8 AGREXT ORI:200603990383994/SP REG:03.04.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : TURISMO ROLUMAR LTDA e outro

ADV : AIRTON DE JESUS ALMEIDA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.011958-9 AGRESP ORI:97030073433/SP REG:03.04.2008

AGRTE : SERGIO ADOLPHO KURTZ GALERY e outros

ADV : ANDREA LAZZARINI SALAZAR

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.011986-3 AGRESP ORI:200361000127830/SP REG:03.04.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : WF PEDREIRA COM/ E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA

ADV : ALESSANDRA ENGEL

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.011996-6 AGRESP ORI:96030500666/SP REG:03.04.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : MASSAMI KOBO

ADV : MAURO RUSSO e outros

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.012003-8 AGREXT ORI:200061000000724/SP REG:03.04.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : CONGREGACAO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA STELLA MARIS

ADV : MYLTON MESQUITA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.012006-3 AGRESP ORI:199961000369363/SP REG:08.04.2008

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : BRUNO TAKAHASHI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : PEDRO LUIZ CAMACHO

ADV : ADAUTO CORREA MARTINS

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.012011-7 AGRESP ORI:200461000083830/SP REG:08.04.2008

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : RENATA CARVALHO DE SOUZA BONETTI

ADV : EDERSON RICARDO TEIXEIRA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.012017-8 AGRESP ORI:200061040059079/SP REG:08.04.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA

ADV : SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.012019-1 AGRESP ORI:200461820567900/SP REG:08.04.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA

ADV : LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA

PARTE R: MCOM WIRELESS S/A

ADV : LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.012024-5 AGREXT ORI:200461820010644/SP REG:08.04.2008

AGRTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP

ADV : MARCIA ELENA DE MORAES TORGGLER

AGRDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT

ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.012145-6 AGRESP ORI:200103990129095/SP REG:08.04.2008

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : VALTER DOS SANTOS

ADV : JOAQUIM ROBERTO PINTO

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.012208-4 AGRESP ORI:200361820673173/SP REG:08.04.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : PAPELARIA DO TRAFEGO LTDA

ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.012512-7 AGRESP ORI:200603990370343/SP REG:08.04.2008

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : NELSON CRUZ TEIXEIRA

ADV : DIRCEU MIRANDA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.012898-0 AGRESP ORI:200361820624617/SP REG:22.04.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : JOCOPI REPRODUCOES GRAFICAS E EDITORA LTDA

ADV : ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.012904-2 AGRESP ORI:200461000276152/SP REG:22.04.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : SIDERURGICA BARRA MANSA S/A

ADV : RICARDO AZEVEDO SETTE

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.012906-6 AGRESP ORI:200403990238158/SP REG:22.04.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : COML/ E DISTRIBUIDORA PLUS LTDA

ADV : JOSE VICENTE CERA JUNIOR

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.012907-8 AGRESP ORI:200303000419034/SP REG:22.04.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : CAPSU MAQ IND/ E COM/ LTDA

ADV : MARCIO KERCHES DE MENEZES

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.012908-0 AGRESP ORI:200361820062100/SP REG:22.04.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA 1001 LTDA

ADV : MARIA RITA FERRAGUT

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.012993-5 AGRESP ORI:96030952362/SP REG:22.04.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : JOMAFI IND/ METALURGICA LTDA

ADV : SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA

LIT.AT : JOSE ANTONIO NOGUEIRA FELIX

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.013136-0 AGRESP ORI:200461020081759/SP REG:22.04.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : DESTILARIA PIGNATA LTDA

ADV : DOMINGOS ASSAD STOCHE

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

0006

PROC. : 2008.03.00.014208-3 AGREXT ORI:200461020081759/SP REG:22.04.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : DESTILARIA PIGNATA LTDA

ADV : DOMINGOS ASSAD STOCHE

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.014209-5 AGREXT ORI:199961000047785/SP REG:22.04.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : FUNDACAO CARLOS CHAGAS

ADV : LUIZ CARLOS SALEM BOUABCI

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.014216-2 AGRESP ORI:200461100082938/SP REG:22.04.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS DISDUC LTDA

ADV : JOSE RICARDO VALIO

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.014493-6 AGRESP ORI:199961040033839/SP REG:28.04.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : CONTRADE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

ADV : ANA PAULA PASSOS DE ALENCAR MATTOS e outro

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.014498-5 AGRESP ORI:199961000376290/SP REG:28.04.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : ACOCIL COM/ E IND/ DE FERRO E ACO LTDA

ADV : ELAINE GOMES SILVA LOURENCO

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.014499-7 AGRESP ORI:199961040066183/SP REG:28.04.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : TAI SHIN IND/ E COM/ LTDA

ADV : ATTILIO MAXIMO JUNIOR

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.014501-1 AGRESP ORI:200403990006260/SP REG:28.04.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : WALDOMIRO DA SILVA (= ou > de 65 anos)

ADV : SERGIO ELIAS AUN

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.014613-1 AGRESP ORI:200161040044834/SP REG:28.04.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : YBARRA CGM SUD AEIE

REPTE : HSAC LOGISTICA LTDA

ADV : EDMIR VIANNA MUNIZ

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.014619-2 AGRESP ORI:200103990065895/SP REG:28.04.2008

AGRTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF

ADV : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO

AGRDO : DROGARIA RODOVIARIA LTDA -ME

ADV : GENARO PASCHOINI

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.014646-5 AGRESP ORI:200461000109260/SP REG:29.04.2008

AGRTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

AGRDO : COOPERATIVA DE USUARIOS E BENEFICIARIOS DE ASSISTENCIA MEDICA
DE SANTOS USIMED

ADV : MARCO ANTONIO PINHEIRO MATEUS

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.014891-7 AGRESP ORI:200361000289105/SP REG:29.04.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : ALA TRADUCOES LTDA -EPP

ADV : MEIRE HEINZ

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.014894-2 AGRESP ORI:94030760141/SP REG:29.04.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : MAPA FISCAL EDITORA LTDA

ADV : RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.015096-1 AGREXT ORI:200161000186411/SP REG:29.04.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : QUINTAL VERDE PASSAGENS E TURISMO LTDA

ADV : JOSE LINO FONTELES DA SILVEIRA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.015121-7 AGREXT ORI:200461050027299/SP REG:29.04.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : METALURGICA SINTERMET LTDA

ADV : JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.015126-6 AGREXP ORI:200161020065698/SP REG:29.04.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : JOSE VERGILIO CUCATO

ADV : LUIZ ARTHUR SALOIO

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.015128-0 AGREXP ORI:96030959731/SP REG:29.04.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : MAGAZINE SINHA MOCA LTDA

ADV : JOSE HELITON COSTA e outro

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.015137-0 AGREXT ORI:200603000223451/SP REG:29.04.2008

AGRTE : RAIMUNDO NONATO GOMES DA SILVA e outro

ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.015140-0 AGREXT ORI:200403000687793/SP REG:29.04.2008

AGRTE : ADEMIR MENDES DE ALMEIDA e outro

ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.015153-9 AGRESP ORI:200461820579586/SP REG:29.04.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : GEOGRAPH INFORMATICA E SERVICOS LTDA

ADV : MARCELO LOTZE

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.015160-6 AGRESP ORI:200361820210859/SP REG:29.04.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : SOUZA QUEIROZ FERRAZ E PICOLO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

ADV : ANA CRISTINA BAPTISTA CAMPI

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.015161-8 AGRESP ORI:93030537394/SP REG:29.04.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : GERALDO LUIZ DENARDI e outros

ADV : GERALDO LUIZ DENARDI e outro

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.015163-1 AGRESP ORI:200360020020442/SP REG:29.04.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : JOAO GONCALVES

ADV : LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.015165-5 AGRESP ORI:94030512458/SP REG:29.04.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : FELIPPE GIULIANO NETTO e outros

ADV : RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO e outros

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.015265-9 AGRESP ORI:96030197840/SP REG:29.04.2008

AGRTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRDO : KOTRINE LUKOSIENE

ADV : LUIZ CARLOS MARQUES e outro

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.015520-0 AGRESP ORI:200361030071862/SP REG:05.05.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : AIRTON PRATI

ADV : FREDERICO AUGUSTO CERCHIARO BRUSCHI

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.015523-5 AGRESP ORI:200061040023930/SP REG:05.05.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : NAVIBRAS COML/ MARITIMA E AFRETAMENTOS
LTDA

ADV : SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.015527-2 AGRESP ORI:200361120111848/SP REG:05.05.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : NILTON ANTONIO VASCONCELLOS

ADV : PAULO CESAR SOARES

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.015534-0 AGRESP ORI:94030887770/SP REG:05.05.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : IND/ GRAFICA ITU LTDA

ADV : LUIZ RODRIGUES DA SILVA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.015566-1 AGRESP ORI:200161000172930/SP REG:07.05.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : BOMBE AR COML/ LTDA

ADV : MARTIM ANTONIO SALES

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.015568-5 AGRESP ORI:200461820271919/SP REG:07.05.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : MCGRAW HILL INTERAMERICANA DO BRASIL LTDA

ADV : SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.015580-6 AGRESP ORI:93030568680/SP REG:07.05.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : DJEMILE NAOMI KODAMA

AGRDO : CORBYAMA VEICULOS LTDA

ADV : ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.015587-9 AGRESP ORI:200703990003181/SP REG:08.05.2008

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RODRIGO DE BARROS GODOY

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : ISABEL JULIA DA SILVA

ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.015588-0 AGRESP ORI:200603990076957/SP REG:08.05.2008

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RODRIGO DE BARROS GODOY

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : JOSE MARIA RODRIGUES DE ABREU

ADV : ZACARIAS ALVES COSTA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.016379-7 AGRESP ORI:200703990072890/SP REG:12.05.2008

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : ISABEL CRISTINA DA SILVA

ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.016394-3 AGRESP ORI:93031017650/SP
REG:12.05.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : JULIO ANTONIO RIBEIRO MAGALHAES e outros

ADV : JOSE ROBERTO DA COSTA e outros

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.016396-7 AGREXT ORI:199961070021669/SP REG:12.05.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : APAE ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ARACATUBA

ADV : JOAO ANTONIO JUNIOR

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.016408-0 AGRESP ORI:200461820437603/SP REG:12.05.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : CASA DAS TINTAS C C B LTDA

ADV : MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.016416-9 AGRESP ORI:199903990416646/SP REG:12.05.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : INTERBUSINESS COM/ INTERNACIONAL LTDA

ADV : ROBERTO ROZEMBLUM

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.016417-0 AGRESP ORI:199961040097507/SP REG:12.05.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : BETOMAQ INDL/ LTDA

ADV : MARIO JUNQUEIRA GONCALVES GOMIDE

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.016418-2 AGRESP ORI:199961040084501/SP REG:12.05.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : AMINO QUIMICA LTDA

ADV : ATILIO MAXIMO JUNIOR

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.016439-0 AGREXT ORI:200703000478226/SP REG:12.05.2008

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO G DE FRANCA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : JOAQUIM ANTONIO DA SILVA

ADV : LILIAN ZANETTI

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.016641-5 AGRESP ORI:199961040030838/SP REG:12.05.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : UNIAO FABRIL DE AMERICANA LTDA

ADV : DOMINGOS DE TORRE

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.016642-7 AGRESP ORI:94030769807/SP REG:12.05.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : NORTON S/A IND/ E COM/

ADV : LUIZ VICENTE DE CARVALHO e outros

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

0011

PROC. : 2008.03.00.016656-7 AGRESP ORI:200461830012200/SP REG:13.05.2008

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIZ MARCELO COCKELL

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : DANILO DE JESUS SOARES incapaz

REPTE : VANESSA MARIA DE JESUS

ADV : RYTA DE CASSIA LADEIRA DE FREITAS

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.016659-2 AGRESP ORI:199961040090471/SP REG:13.05.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : WESTFALIA SEPARATOR DO BRASIL LTDA

ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.016690-7 AGRESP ORI:200061020041343/SP REG:13.05.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : CLEVERSON CINTRA GONCALVES

ADV : BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA

INTERES: FRUTICOLA KILLES LTDA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.016719-5 AGRESP ORI:199961040029599/SP REG:13.05.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : KAMADA SUPERMERCADO LTDA

ADV : RUTE MARIA ALEXANDRE DE MENDONCA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.016747-0 AGRESP ORI:94030342390/SP REG:13.05.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : WAGNER HERCOLIN e outros

ADV : LUIZ FABIANO CORREA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.017612-3 AGRESP ORI:200061820918995/SP REG:15.05.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : INTEGRA ARQUITETURA S/C LTDA

ADV : ARACI GONCALVES

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.017622-6 AGRESP ORI:200161000252687/SP REG:15.05.2008

AGRTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF

ADV : ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR

AGRDO : UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADV : EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.018121-0 AGRESP ORI:200503000363396/SP REG:18.05.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRDO : CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL GUAIANAZES

ADV : MARCELO AUGUSTO PEDROMÔNICO

DIVISÃO DE RECURSOS

PROC. : 96.03.055781-1 AC 328676
APTE : INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA
ADV : PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 1997649255
RECTE : INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a", inciso III, artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que reconheceu a compensação, observados os limites previstos nas Leis nº 9.032/95.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afrontou o disposto nos artigos 170 do CTN e 1.010 e 1.017 do CC.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese legal.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, na restituição de tributos, por repetição ou por compensação, para efeito de correção monetária, prevalece a regra de afastar a limitação quando se tratar de crédito advindo de recolhimento de contribuição declarada inconstitucional pela Suprema Corte; incluir os expurgos inflacionários e incidir os juros de mora até o advento da taxa SELIC (01.01.96), consoante aresto que trago a colação:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - AUTÔNOMOS - PRESCRIÇÃO - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO"- COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - JUROS DE MORA - TAXA SELIC.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos embargos de divergência no REsp 435.835/SC em 24.3.2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contado do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (consolidação da tese dos "cinco mais cinco").

2. A questão em torno da limitação da Leis 9.032/95 e 9.129/95 foi definida pela a Primeira Seção, no julgamento do EREsp 189.052/SP, quando restou pacificado entendimento no sentido de afastar a limitação quando se tratar de crédito advindo de recolhimento de contribuição declarada inconstitucional pela Suprema Corte, pois, com a declaração de inconstitucionalidade, surge o direito à restituição in totum ante à ineficácia plena da lei que instituiu o tributo.

3. A jurisprudência do STJ firmou-se pela inclusão dos expurgos inflacionários na repetição de indébito, utilizando-se seguintes índices de correção monetária aplicáveis desde o recolhimento indevido: IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91, e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95, observados os respectivos percentuais: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%).

4. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que na restituição de tributos, por repetição ou por compensação, são devidos juros de mora, nos termos do art. 167 do CTN e da Súmula 188/STJ, até o advento da taxa Selic (Lei 9.250/95).

5. Recurso Especial provido."

(STJ, REsp 916.558/SP, RE 2007/0008094-1, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Data Julgamento : 03/04/2008, DJ 16/04/2008, p.01)

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.019739-0 AC 467059
APTE : OSWALDO VICENTE e outros
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MILTON CARLOS BAGLIE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : REX 2007326666
RECTE : OSWALDO VICENTE
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte prolatada em sede de apelação nos autos de embargos à execução de crédito de benefício previdenciário.

Alegam os recorrentes que a decisão de segunda instância estaria a contrariar dispositivo da Constituição Federal, mais especificamente o artigo 5º, inciso XXXVI, uma vez que ao manter a sentença que houvera julgado procedentes os embargos à execução apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, concluindo pela impossibilidade de inclusão de expurgos inflacionários nos salários-de-contribuição, por não existir amparo legal para tanto, voltou a discutir questão já definida no julgamento da ação principal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo deve ser admitido.

Depreende-se da decisão recorrida que sua fundamentação foi no sentido de que a sentença de conhecimento teria incorrido em erro material, ao determinar a aplicação dos índices de expurgos inflacionários ao cálculo de revisão dos benefícios, defendendo que a correção de tal erro atenderia aos princípios constitucionais do interesse público e moralidade administrativa, entre outros.

Constata-se da análise dos autos que a sentença julgou procedente o pedido dos autores, e o fez com base nos exatos termos da inicial, determinando a revisão dos benefícios recebidos pelos requerentes, conforme pleiteado, incluindo nos benefícios, para todos os efeitos, os percentuais da inflação de junho de 1987, janeiro/89 e IPC de março e abril de 1990 e IGP de fevereiro de 1991, determinando ainda o pagamento das diferenças atrasadas, corrigidas conforme aplicação da Súmula 71 do TFR.

Posteriormente, da decisão de primeiro grau foi interposto recurso de apelação pela Autarquia Previdenciária, ao qual foi dado parcial provimento somente em relação aos critérios de correção monetária, o que motivou a interposição de recurso especial e extraordinário pelo apelante, não sendo estes admitidos. Das decisões não houve interposição de agravo de instrumento, transitando em julgado em maio de 1996, conforme certidão de fls. 113, dos autos principais.

Sendo assim, há razão nos argumentos dos recorrentes, uma vez que a decisão proferida na apelação interposta da sentença que julgou procedentes os embargos à execução, voltou a analisar matéria que já havia sido decidida com trânsito em julgado, contrariando dessa forma o disposto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, segundo o qual a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Portanto, tendo o acórdão determinado a exclusão dos expurgos inflacionários determinados na sentença de primeiro grau, parece-nos, ao menos em estreito juízo de admissibilidade, ser possível o reconhecimento da contrariedade ao dispositivo constitucional indicado na peça recursal, especialmente no que se refere à impossibilidade do juiz da execução valer-se de critérios diversos para alterar situação já definida na sentença da ação de conhecimento, em respeito à coisa julgada.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.019739-0 AC 467059
APTE : OSWALDO VICENTE e outros
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MILTON CARLOS BAGLIE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007326668
RECTE : OSWALDO VICENTE
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte proferida em sede de apelação, nos autos de embargos à execução de crédito de benefício previdenciário.

Da referida decisão foram interpostos embargos de declaração, pelo exequente, os quais foram rejeitados, o que motivou a interposição de novos embargos, sendo estes também rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter infringente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada no acórdão.

Alega o recorrente que a decisão de segunda instância estaria a contrariar os artigos 463, incisos I e II, 467, 468, 475-G, e 485, e incisos, todos do Código de Processo Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Em suas razões recursais, alega o recorrente que o acórdão violou o preceituado no artigo 463 e incisos, do Código de Processo Civil, ao afastar os critérios de cálculo estabelecidos na sentença de conhecimento, sob a alegação de que houvera erro material, estendendo a aplicação do referido dispositivo ao presente caso. Aduz a embargada que a hipótese dos autos somente poderia ser considerada como erro de julgamento ou aplicação do direito, e com base em precedentes da Corte Superior defende que o erro de julgamento somente seria extirpável através de ação rescisória, nunca pela aplicação da hipótese contida no artigo 463, do CPC, como pretende o acórdão, por não se tratar de erro material.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido, ao manter a sentença de procedência proferida nos presentes embargos, acolhendo a redução do valor dos créditos previdenciários devidos aos exequentes, voltou a discutir questão já definida no julgamento da ação principal, ferindo assim a coisa julgada.

Com efeito, depreende-se da decisão recorrida que sua fundamentação foi no sentido de que a sentença de conhecimento teria incorrido em erro material, ao determinar a aplicação dos índices de expurgos inflacionários ao cálculo de revisão dos benefícios, defendendo que a correção de tal erro atenderia aos princípios constitucionais do interesse público e moralidade administrativa, entre outros.

Sendo assim, há razão nos argumentos dos recorrentes, uma vez que a referida decisão voltou a analisar matéria que já havia sido decidida, alterando os critérios de cálculo anteriormente estabelecidos pela sentença de conhecimento, transitada em julgado, contrariando dessa forma o disposto no artigo 475-G (antigo 610) do Código de Processo Civil, segundo o qual é defeso, na liquidação, discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou.

Importante registrar que o próprio Tribunal Superior já se pronunciou neste mesmo sentido, reconhecendo a impossibilidade do juiz da execução valer-se de critérios diversos para alterar situação já definida na sentença da ação de conhecimento, conforme transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EXCLUSÃO DE ÍNDICES INFLACIONÁRIOS. CÁLCULO DA RENDA DO BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. COISA JULGADA. DESRESPEITO.

- Não é permitida a exclusão, em sede de embargos do devedor, de índices relativos a expurgos inflacionários cuja aplicação foi determinada na sentença proferida no processo cognitivo, em respeito à coisa julgada.

- Recurso especial conhecido.

(REsp 329987/SP, Rel. Ministro Vicente Leal, Órgão Julgador : Sexta Turma, ata de Julgamento: 11.09.2001, Publicação/Fonte: DJ 01.10.2001 p. 266)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA DE CONHECIMENTO, TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

"A decisão ofendeu, de forma clara, a coisa julgada, cuja eficácia não se submete a interpretações jurisprudenciais ou a edições de novas leis, atraindo vícios de nulidade, a ser reconhecido pela instância especial." Recurso conhecido e provido.

(REsp 475611/RJ, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Órgão Julgador : Quinta turma, Data do Julgamento : 20.02.2003, Publicação /Fonte DJ 24.03.2003 p. 274)

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DECISÃO

Bloco 135060

PROC.	:	1999.61.09.007328-6	AC 893841
APTE	:	DINARDI COM/ DE BEBIDAS LTDA	
ADV	:	JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
PETIÇÃO	:	RESP 2007224265	
RECTE	:	DINARDI COM/ DE BEBIDAS LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de decisão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de restituição ou compensação, o pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência, entre outros, aos artigos 168, I, do CTN e 89 da Lei nº 8.212/91, bem como afrontou entendimento de acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - TESE "CINCO MAIS CINCO" - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS - LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.
2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.
3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.
4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso).

(...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins)."

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, inciso III, artigo 105 da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em dissonância daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	1999.61.09.007328-6	AC 893841
APTE	:	DINARDI COM/ DE BEBIDAS LTDA	
ADV	:	JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
PETIÇÃO	:	RESP 2008000968	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que reconheceu a compensação entre contribuições da mesma espécie, a limitação nos termos do artigo 89, § 3º, da Lei nº 8.212/91 e a incidência dos juros de mora a partir da citação.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afrontou o disposto nos artigos 167 do CTN e 89 da Lei nº 8.212/91.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese legal.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, na restituição de tributos, por repetição ou por compensação, para efeito de correção monetária, prevalece a regra de afastar a limitação quando se tratar de crédito advindo de recolhimento de contribuição declarada inconstitucional pela Suprema Corte; incluir os expurgos inflacionários e incidir os juros de mora até o advento da taxa SELIC (01.01.96), consoante aresto que trago a colação:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - AUTÔNOMOS - PRESCRIÇÃO - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO"- COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - JUROS DE MORA - TAXA SELIC.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos embargos de divergência no REsp 435.835/SC em 24.3.2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contado do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (consolidação da tese dos "cinco mais cinco").

2. A questão em torno da limitação da Leis 9.032/95 e 9.129/95 foi definida pela a Primeira Seção, no julgamento do EREsp 189.052/SP, quando restou pacificado entendimento no sentido de afastar a limitação quando se tratar de crédito advindo de recolhimento de contribuição declarada inconstitucional pela Suprema Corte, pois, com a declaração de inconstitucionalidade, surge o direito à restituição in totum ante à ineficácia plena da lei que instituiu o tributo.

3. A jurisprudência do STJ firmou-se pela inclusão dos expurgos inflacionários na repetição de indébito, utilizando-se seguintes índices de correção monetária aplicáveis desde o recolhimento indevido: IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91, e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95, observados os respectivos percentuais: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%).

4. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que na restituição de tributos, por repetição ou por compensação, são devidos juros de mora, nos termos do art. 167 do CTN e da Súmula 188/STJ, até o advento da taxa Selic (Lei 9.250/95).

5. Recurso Especial provido."

(STJ, REsp 916.558/SP, RE 2007/0008094-1, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Data Julgamento : 03/04/2008, DJ 16/04/2008, p.01)

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DECISÃO

PROC. : 2000.03.99.019548-8 AC 583054
APTE : TIMAVO DO BRASIL S/A IND/ TEXTIL
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2007241698
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega a parte recorrente que o acórdão, ao permitir a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, contrariou o artigo 66, § 1º, da Lei nº 8.383/91.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - COFINS - INCONSTITUCIONALIDADE DAS MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTAS DO FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE FINSOCIAL - CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE - LEI N. 9.430/96 - HONORÁRIOS.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos aumentos de alíquotas determinados pelas Leis n. 7.787 e n. 7.894, ambas de 1989 e pela Lei n. 8.147/90.

2. Cumpre evidenciar que não há, no acórdão recorrido, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pois o Tribunal de origem apreciou toda a matéria recursal devolvida, como se verifica da leitura dos acórdãos da apelação e dos embargos declaratórios. Dessa forma, não foi violado o artigo 535 do Estatuto Processual Civil.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contado do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

4. Quanto à forma de compensação, a legislação que disciplina o direito à restituição dos tributos indevidamente recolhidos, in casu, fundamenta-se na norma vigente no momento do ajuizamento da ação (26.6.2000), ou seja, a Lei n. 9.430/96.

5. A compensação do FINSOCIAL, na hipótese dos autos, ocorrerá com parcelas do próprio FINSOCIAL e da COFINS.

6. Na hipótese dos autos, em face da data de propositura da ação, o marco prescricional para a repetição de indébito ocorre a partir de 26.6.1990, isto é, sendo a pretensão da parte referente a tributos indevidamente recolhidos no período compreendido entre fevereiro de 1990 a maio de 1992 constata-se, pois, a prescrição parcial das parcelas pleiteadas.

7. Sobre expurgos inflacionários, na forma do entendimento sedimentado no STJ, os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC, a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991; a UFIR, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995, em conformidade com a Lei n. 8.383/91.

Com a edição da Lei n. 9.250/95, foi estatuído, em seu art. 39, § 4º, que, a partir de 1º.1.1996, a compensação ou a restituição de tributos federais será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido.

8. Diante desse desate, as partes arcarão com as verbas da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios, sobre o valor da condenação, na proporção do respectivo decaimento.

Recurso conhecido e provido em parte, no tocante à compensação de parcelas recolhidas indevidamente a título de FINSOCIAL, as quais serão compensados com parcelas do próprio FINSOCIAL e da COFINS; e quanto à prescrição decenal e à inclusão dos expurgos

inflacionários, na forma explicitada no voto."

(REsp nº 887055/SP Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 15.03.2007, DJ 29.03.2007, p. 251) (Grifei)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 2000.03.99.019548-8 AC 583054
APTE : TIMAVO DO BRASIL S/A IND/ TEXTIL
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2007322943
RECTE : TIMAVO DO BRASIL S/A IND/ TEXTIL
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, em ação onde se postula a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL.

Alega a parte recorrente que o v. acórdão, ao não reconhecer a prescrição decenal, contrariou os artigos 150, §§ 1º e 4º, 168, inciso I, do Código Tributário Nacional; e 535, do Código de Processo Civil.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto ao da decisão proferida.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal e o

dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. LC Nº 118/2005. ART. 3º. NORMA DE CUNHO MODIFICADOR E NÃO MERAMENTE INTERPRETATIVA. NÃO-APLICAÇÃO RETROATIVA. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL (AI NOS ERESP Nº 644736/PE).

1. Uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima. Não há se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se o prazo prescricional conforme pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.

2. A ação foi ajuizada em 18/01/2001. Valores recolhidos, a título de Finsocial, entre 10/90 e 08/91. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 01/1991) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

3. Quanto à LC nº 118/2005, a 1ª Seção deste Sodalício, ao julgar os EREsp nº 327043/DF, em 27/04/2005, posicionou-se, à unanimidade, contra a nova regra prevista no art. 3º da referida LC. Decidiu-se que a LC inovou no plano normativo, não se acatando a tese de que a

citada norma teria natureza meramente interpretativa, limitando-se

sua incidência às hipóteses verificadas após sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária.

4. "O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a "interpretação" dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência" (EREsp nº 327043/DF, Min. Teori Albino Zavascki, voto-vista).

5. Referendando o posicionamento acima discorrido, a distinta Corte Especial, ao julgar, à unanimidade, 06/06/2007, a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp nº 644736/PE, Relator o eminente

Min. Teori Albino Zavascki, declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5,172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar

nº 118/2005. Decidiu-se, ainda, que a prescrição ditada pela LC nº 118/2005 teria início a partir de sua vigência, ou seja, 09/06/2005, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a se completar em menos tempo.

6. Pacificação total da matéria (prescrição), nada mais havendo a ser discutido, cabendo, tão-só, sua aplicação pelos membros do Poder Judiciário e cumprimento pelas partes litigantes.

7. Recurso especial parcialmente provido, com a baixa dos autos ao egrégio Tribunal a quo, para que examine os demais aspectos dos autos."

(REsp nº 923051/SP Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 26.06.2007, DJ 13.08.2007, p. 351)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

DECISÃO

PROC. : 2004.03.99.000750-1 AC 912098
APTE : SEBASTIANA GARCIA DA SILVA ALVES e outros
ADV : JULIO CESAR DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007277071
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Autarquia Previdenciária com base no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu parcial provimento ao apelo dos autores, para determinar a realização de novos cálculos em relação à correção monetária, para que seja aplicado o IGP-DI, e haja incidência de juros de mora, no período entre a elaboração da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no orçamento, incidindo o IPCA-E no período posterior.

Interpostos embargos de declaração da decisão colegiada, foram estes rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter infringente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada no acórdão.

Aduz, o recorrente ter a decisão de segunda instância contrariado o disposto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Conforme se verifica da decisão recorrida, determinou-se expressamente a correção monetária com base no IGP-DI durante o período compreendido entre a homologação do cálculo dos valores executados e a efetiva expedição do ofício precatório.

Ocorre que, nos termos do artigo 18 da Lei nº 8.870/94, nas ações que tenham por objeto o pagamento de benefícios previdenciários, os valores expressos em moeda corrente constantes da condenação serão convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la, manifestando-se as partes em cinco dias.

Vigente o dispositivo de lei federal acima mencionado, o próprio Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem decidindo a respeito da necessidade de sua aplicação:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS REQUISITADOS À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido aprecia as questões suscitadas, de forma clara e explícita, não havendo nenhuma omissão a ser sanada. Não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.

2. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observado o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

3. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro/92 e, após sua extinção, no IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetida pela Lei 10.524/02 (art. 25, § 4º) de idêntico conteúdo.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que, para fins de atualização do precatório complementar, sejam utilizados a UFIR e o IPCA-E. (REsp 834237/MG - RECURSO ESPECIAL 2006/0063390-7 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 17/08/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 18.09.2006 p. 365)

Portanto, tendo o acórdão determinado a aplicação do IGP-DI para correção dos valores devidos da data do cálculo até a inclusão do crédito em orçamento para fins de pagamento do precatório, parece-nos, ao menos em estreito juízo de admissibilidade, ser possível o reconhecimento da contrariedade ao dispositivo de lei federal indicado na peça recursal.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.000750-1 AC 912098
APTE : SEBASTIANA GARCIA DA SILVA ALVES e outros
ADV : JULIO CESAR DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : REX 2007277075
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que determinou a inclusão de juros moratórios entre a data da homologação do cálculo de liquidação e a da inclusão do requisitório na proposta orçamentária do Tribunal.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil,

podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2003.03.99.023298-0), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DECISÃO

PROC. : 2002.61.08.008849-0 AC 1143013
APTE : AUTO ESCOLA FRANCISCO ALVES S/C LTDA
ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
PETIÇÃO : RESP 2008068071
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA
AGRARIA - INCRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de pedido de efeito suspensivo veiculado em sede de Recurso Especial interposto pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, com fulcro no art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal que deu provimento parcial à apelação do autor para reformar a sentença, reconhecendo que a contribuição ao INCRA, recolhida na vigência da Lei nº 8.212/91, configurava indébito fiscal, gerando direito à compensação dos valores recolhidos no quinquênio anterior à propositura da ação, e apenas com parcelas vincendas da contribuição incidente sobre a folha de salários - cota patronal.

Busca a recorrente seja recebido o recurso especial no efeito suspensivo para restabelecer a exigibilidade da contribuição ao INCRA, sustentando a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, ao argumento de que a decisão recorrida invocou jurisprudência superada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como os valores que deixarão de ser recolhidos, baseada na indevida inexigibilidade da contribuição, afetarão o andamento das atividades da autarquia responsável pela execução do programa nacional de reforma agrária.

Decido.

Na situação em tela, cabe ressaltar que ainda não se encontra apto o recurso a receber o juízo de admissibilidade, dado estar sendo processado.

Merece prosperar o pleito da recorrente. Com efeito, a jurisprudência da Corte Superior se consolidou no sentido buscado pela requerente, consoante se vê do seguinte precedente:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - FUNRURAL - EMPRESAS URBANAS - POSSIBILIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, seguindo entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmou posicionamento no sentido de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o FUNRURAL e o INCRA, pelas empresas vinculadas à Previdência Urbana.

Embargos de divergência providos."

(EAg 432504/SP - Proc. 2002/0152202-1 - 1ª Seção - rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 14.11.2007, v.u., DJ 03.12.2007, p. 251)

De sorte que é caso de se atribuir o efeito suspensivo pretendido, dado que evidenciados os pressupostos legais autorizadores.

Ante o exposto, defiro a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial.

Ademais, determino o regular processamento do feito, com a conseqüente intimação da parte adversa para apresentação de suas contra-razões.

Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC. : 2002.61.08.008849-0 AC 1143013
APTE : AUTO ESCOLA FRANCISCO ALVES S/C LTDA
ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
PETIÇÃO : REX 2008068104
RECTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de pedido de efeito suspensivo veiculado em sede de Recurso Extraordinário interposto pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, com fulcro no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal que deu provimento parcial à apelação do autor para reformar a sentença, reconhecendo que a contribuição ao INCRA, recolhida na vigência da Lei nº 8.212/91, configurava indébito fiscal, gerando direito à compensação dos valores recolhidos no quinquênio anterior à propositura da ação, e apenas com parcelas vincendas da contribuição incidente sobre a folha de salários - cota patronal.

Busca a recorrente seja recebido o recurso extraordinário no efeito suspensivo para restabelecer a exigibilidade da contribuição ao INCRA, sustentando a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, ao argumento de que a decisão recorrida invocou jurisprudência superada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como os valores que deixarão de ser recolhidos, baseada na indevida inexigibilidade da contribuição, afetarão o andamento das atividades da autarquia responsável pela execução do programa nacional de reforma agrária.

Decido.

Na situação em tela, cabe ressaltar que ainda não se encontra apto o recurso a receber o juízo de admissibilidade, dado estar sendo processado.

Merece prosperar o pleito da recorrente. Com efeito, a jurisprudência do Excelso Pretório vem se consolidando no sentido buscado pela requerente, consoante se vê do seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO FUNRURAL. EMPRESA URBANA.

1. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA e ao FUNRURAL é devida por empresa urbana, porque destina-se a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." - Grifei.

(AI-AgR 663176/MG - 2ª Turma - rel. Min. EROS GRAU, j. 16/10/2007, v.u., DJ 14-11-2007, p. 54)

De sorte que é caso de se atribuir o efeito suspensivo pretendido, dado que evidenciados os pressupostos legais autorizadores.

Ante o exposto, defiro a concessão de efeito suspensivo ao recurso extraordinário.

Ademais, determino o regular processamento do feito, com a conseqüente intimação da parte adversa para apresentação de suas contra-razões.

Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

DECISÃO

PROC. : 2005.61.05.009883-3 AMS 291894
APTE : SUPERMERCADO BEIRAO LTDA
ADV : OSWALDO PEREIRA DE CASTRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2008047686
RECTE : SUPERMERCADO BEIRAO LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, com pedido de efeito suspensivo, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Egrégio Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da impetrante e à remessa oficial, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 253/262.

A impetrante pretende, na presente ação mandamental, assegurar o direito à compensação de valores recolhidos a título de contribuição ao PIS, observada a prescrição decenal.

A r. sentença recorrida julgou improcedente o pedido da autora e denegou a segurança pretendida, consoante fls. 167/169.

Neste egrégio Tribunal, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da impetrante e à remessa oficial, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 253/262.

A impetrante interpôs recurso especial, nos termos do artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal. Ademais, requer seja concedido efeito suspensivo ao apelo extremo.

Decido.

A concessão de eficácia suspensiva aos recursos excepcionais para legitimar-se depende da conjugação de determinados requisitos, tais como a viabilidade do recurso especial e extraordinário, com a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, bem como a demonstração do periculum in mora.

A Súmula 634 do Supremo Tribunal Federal, por outro lado, determina que a competência dos Tribunais Superiores para análise da medida cautelar, visando atribuir efeito suspensivo aos recursos excepcionais, somente ocorrerá após o juízo de admissibilidade do recurso pelo tribunal a quo.

Na situação em tela, o recurso excepcional está sendo processado, mas ainda não houve a abertura de vista ao recorrido para apresentação de contra-razões, consoante determina o artigo 542, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a conclusão do feito para apreciação do pedido de efeito suspensivo, não se encontrando apto o recurso a receber o juízo de admissibilidade.

No caso em apreço, não se vislumbra, ao menos numa análise preliminar, a demonstração do periculum in mora.

De modo que, não é caso de se atribuir o efeito suspensivo pretendido, dado que não evidenciados os pressupostos legais autorizadores.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"MEDIDA CAUTELAR Nº 3.032 - SP (2000/0078155-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar intentada por SUPERMERCADO LOREBOX LTDA que considerou abusivos atos da Fazenda do Estado de São Paulo e do Delegado Regional Tributário de Sorocaba, requerendo a subida do Recurso Especial e que se afastassem as autuações fiscais e os obstáculos para emissão de certidões.

Esta cautelar é imanente de ação ordinária e ação cautelar que, no mérito, foram julgadas improcedentes (fl. 93).

Daí advieram agravo, embargos declaratórios, recurso especial nos embargos declaratórios do agravo, sem o devido juízo de admissibilidade (fls. 54/70); apelação da decisão de mérito na

sentença (fls. 91/102) que, no entanto, não ficou demonstrado que lograram êxito.

Despachei para que o requerente se manifestasse quanto à contestação e o prazo correu in albis (fl. 111).

Determinei pronunciamento quanto ao interesse em prosseguir no feito e não houve manifestação (fl. 127).

DECIDO:

O Estado exerce o seu poder como determina a lei e, em certos casos, podendo usar do seu poder discricionário, desde que nos limites da legalidade. Dentro de sua competência estão as

atribuições de fiscalizar, tributar, emitir certidões e demais atividades praticar para o bom e fiel cumprimento do seu múnus público.

Neste diapasão verifico que não estão presentes os pressupostos genéricos ensejadores desta cautelar, que visam à proteção dos interesses por ela tutelados.

Acrescento, ainda, que falta condição à medida cautelar, tendo em vista que esta é incidental de outra ação cautelar indeferida e que no mérito foi julgada improcedente (fls. 12/24).

Assim sendo e ausentes os pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora, indefiro a petição inicial, por ausência de interesse juridicamente protegido, o que leva à carência da ação (art. 295, III, do CPC).

Publique-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2002.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator."

Ante o exposto, indefiro a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial.

Ademais, determino o regular processamento do feito, com a conseqüente intimação da parte adversa para apresentação de suas contra-razões ao recurso excepcional interposto.

Intime-se.

São Paulo, 13 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DECISÃO

PROC. : 2007.03.00.036371-0 AG 298233
AGRTE : JACKSON DE JESUS PEDRA e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
PETIÇÃO : RESP 2008047349
RECTE : JACKSON DE JESUS PEDRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de pedido de efeito suspensivo veiculado em sede de Recurso Especial, interposto por JACKSON DE JESUS PEDRA com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal, que deu parcial provimento ao agravo de instrumento, tão-somente para impedir a inclusão do nome do mutuário em cadastros de inadimplentes.

Insurgiu-se a parte, através do agravo de instrumento, contra decisão proferida em sede de ação de rito ordinário, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deduzido para suspender a execução extrajudicial e a exigibilidade das prestações vencidas, depositar as prestações vincendas no valor incontroverso e para que a CEF se abstenha de incluir seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito.

Busca o recorrente seja recebido o recurso especial no efeito suspensivo, para que sejam suspensos os atos de execução extrajudicial e seus efeitos, devendo o mutuário ser mantido na posse do imóvel até final decisão, autorizando o depósito judicial das parcelas vincendas, bem como para que seja suspensa a exigibilidade das parcelas vencidas, ao argumento de lesão grave e de difícil reparação.

Decido.

Na situação em tela, cabe ressaltar que ainda não se encontra apto o recurso a receber o juízo de admissibilidade, dado estar sendo processado.

No entanto, a concessão de eficácia suspensiva aos recursos excepcionais, para legitimar-se, depende da conjugação de determinados requisitos, tais como a viabilidade do recurso especial e extraordinário, com a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, bem como a demonstração do periculum in mora.

No caso em apreço, ao menos numa análise preliminar, vislumbra-se que a possibilidade do depósito das prestações não permite a ocorrência do desapossamento do imóvel, o que representa o perigo de dano, ou seja, a alegada lesão grave e de difícil reparação está demonstrada a ensejar a concessão do efeito suspensivo até que os recursos excepcionais estejam aptos a receber o juízo de admissibilidade.

Ante o exposto, defiro a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Especial.

Ademais, determino o regular processamento do feito, com a conseqüente intimação da parte adversa para apresentação de suas contra-razões aos recursos excepcionais.

Intime-se.

São Paulo, 6 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

DESPACHO:

PROC.	:	2002.03.99.045720-0	AC 844208
ORIG.	:	0100000593	2 VR CAPAO BONITO/SP
APTE	:	MARIA LOURDES DA COSTA	
ADV	:	JOAO COUTO CORREA	
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	PAULO MEDEIROS ANDRE	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP	
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA	

Em vista da informação supra, intime-se o subscritor que nos termos dos extratos que acompanham o presente expediente, nos registros informatizados desta E. Corte, o nome da requerente consta cadastrado conforme pleiteado (Maria Lourdes da Costa), verificando-se que a divergência nominal apontada revela-se nos assentos cadastrais do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme impressão da página eletrônica desse Tribunal Superior.

Assim, com cópia do expediente em epígrafe, encaminhe-se a referida petição ao C. Superior Tribunal de Justiça, mediante ofício expedido diretamente pela Subsecretaria.

Intime-se.

São Paulo, 13 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

BLOCO 135083

PROC. : 2001.03.99.049786-2 RO 876
RECTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : MARIO DOS SANTOS
ADV : HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR
ADV : RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

PETIÇÃO: MAN 2007272954

RECTE : MARIO DOS SANTOS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Autor da ação em razão da decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao recurso interposto pela União, assim como à remessa oficial, para reformar a decisão de primeira instância e julgar improcedente o pedido apresentado na inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência.

O recorrente apresentou embargos de declaração em relação ao acórdão, aos quais fora negado provimento.

Aduz o recorrente que a decisão de segunda instância contraria o disposto no artigo 22, § 1º da Lei nº 3.807/60, na redação anterior à alteração promovida pela Lei nº 5.890/73, bem como no § 3º do artigo 6º do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil), haja vista considerar ter ocorrido violação ao direito adquirido sob a vigência da legislação anterior.

Alega também, o recorrente, a existência de dissenso jurisprudencial em relação aos precedentes que apresenta transcritos em sua peça recursal.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Inicialmente devemos tecer considerações a respeito da possibilidade de admissão de Recurso de Revista como Recurso Especial, uma vez que em decorrência da competência residual prevista no § 10 do artigo 27 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, compete à Justiça Federal processar a julgar as ações trabalhistas nela propostas até a promulgação da Constituição Federal de 1988, permanecendo assim a competência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça para conhecimento de eventual recurso especial das decisões colegiadas dos Tribunais Regionais Federais a respeito de tal matéria.

Sobre o tema da fungibilidade dos recursos em questão, o próprio Tribunal Superior manifestou-se a respeito da possibilidade de recebimento do Recurso de Revista como Especial, por não se constituir em erro grosseiro, desde que observados os demais requisitos exigidos pela Constituição Federal, como ocorre no presente caso:

PROCESSUAL CIVIL - MATERIA TRABALHISTA - DECISÃO PROFERIDA POR TRF - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM LUGAR DE RECURSO ESPECIAL - PRINCIPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS.

I - De decisão proferida por Tribunal Regional Federal em matéria trabalhista, cabe recurso especial, para o Superior Tribunal de Justiça (Segunda Seção - RESP 5.639 - RISTJ 40/329). A interposição, no entanto, do recurso de revista,

em lugar daquele, não constitui erro grosseiro, podendo um recurso ser admitido em substituição de outro, pelo princípio da instrumentalidade das formas.

II - Subsiste o princípio da fungibilidade dos recursos no Código de Processo Civil de 1973, como regra geral de processo, desde que não caracterizado erro grosseiro ou má-fé e estejam atendidos os demais requisitos formais. Hipótese em que não configurados tais vícios.

III - Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 51710/SP - Embargos de Divergência no Recurso Especial 1994/0036949-2 - Relator Ministro Waldemar Zveiter - Órgão Julgador Segunda Seção - Data do Julgamento 24/04/1996 - Data da Publicação/Fonte DJ 09.12.1996 p. 49202RSTJ vol. 94 p. 155)

Subsistente a competência para processamento das ações e recursos no âmbito da Justiça Federal, inclusive com a possibilidade de interposição de recurso especial das decisões colegiadas dos Tribunais Regionais Federais, não se pode negar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça também fará uso da jurisprudência existente em relação à matéria trabalhista, em que pese a existência de precedentes no sentido de que aquela Corte Superior não se presta a unificar jurisprudência que se submete à jurisdição do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

Sendo assim, ao menos em estreito juízo de admissibilidade, que por ora se realiza, e tomando-se a competência residual prevista no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não se pode negar que a decisão proferida por esta Corte Regional encontra-se divergente da interpretação apresentada nos precedentes trazidos pelo recorrente, o que implica na necessidade de admissão do presente recurso.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO COMO RECURSO ESPECIAL o Recurso de Revista apresentado.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.031908-3 AC 820411
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : VALDIR LEITE NUNES
ADV : EDSON MORAES CHAVES
PETIÇÃO : RESP 2007284068
RECTE : VALDIR LEITE NUNES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de recurso especial interposto por VALDIR LEITE NUNES, com fundamento no artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que, por unanimidade, deu provimento à apelação da União e à remessa oficial, por não vislumbrar a plausibilidade do pedido inicial, o qual foi julgado procedente pela sentença de primeiro grau, que determinou a reforma do autor, desde o dia seguinte à data de seu licenciamento do Exército, tendo em vista que sua incapacidade resultou de acidente ocorrido durante a execução de serviço castrense (art. 106, II c.c. os arts. 108, III e 109, todos da Lei nº 6.880/80).

O recorrente alega contrariedade ao art. 515 do Código de Processo Civil, uma vez que a União trouxe, em suas razões de apelação, matéria não debatida em primeiro grau.

Sustenta, ainda que o v. acórdão recorrido divergiu do atual entendimento jurisprudencial, apresentando como paradigmas, julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Com contra-razões.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Inicialmente, anoto que, embora o recorrente não tenha procedido à demonstração analítica do dissídio jurisprudencial, nos termos do artigo 255 e parágrafos do RISTJ, o recurso merece conhecimento pela alínea "c", ante à notoriedade da divergência invocada, conforme restou decidido pelo c. Superior Tribunal de Justiça nos julgados abaixo transcritos:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. REAJUSTE. SÚMULA Nº 260/TFR. ARTIGO 58 DO ADCT. INCOMPATIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. DISSÍDIO DEMONSTRADO.

(...)

3. O recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional requisita, em qualquer caso, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados.

4. Em estando suficientemente demonstrada a divergência jurisprudencial, impõe-se a reforma do acórdão recorrido que se mostra em desacordo com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça.

5. A jurisprudência mais recente desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de se dispensar o rigor formal na demonstração analítica do dissídio pretoriano, quando notória a divergência entre o acórdão recorrido e o julgado tido por paradigma.

6. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp 434588/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, j. 16.06.2005, DJ 29.08.2005 p. 444, grifei)

RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA A PARTIR DA ÚLTIMA CONTA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO.

(...)

Embora tenha a recorrente se limitado a transcrever as ementas dos acórdãos apontados como paradigmas e trechos dos respectivos votos condutores, merece conhecimento o recurso, por se tratar de divergência notória entre o acórdão recorrido e a vasta jurisprudência desta Corte Superior. (...)

Recurso especial provido. Decisão unânime.

(STJ - REsp 147828/DF, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, j. 16.10.2001, DJ 04.02.2002 p. 320)

Com efeito, ao apreciar a matéria versada nos presentes autos, o c. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que a incapacidade definitiva para o serviço militar, decorrente de acidente em trabalho, gera o direito à reforma remunerada do acidentado, no mesmo grau hierárquico que possuía na ativa. Nesse sentido, são os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO DAS FORÇAS ARMADAS. REFORMA NO MESMO GRAU HIERÁRQUICO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

(...)

2. Nos termos da Lei 6.880/80, reconhecida a incapacidade do recorrido para a vida militar, em razão de acidente de serviço, sua reforma se dará no mesmo grau hierárquico que ocupava enquanto na ativa, independentemente de seu tempo de serviço, sendo despciendo, em tal situação, que a incapacidade seja para todo e qualquer trabalho.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

(STJ - REsp 692246/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, j. 10.05.2007, DJ 28.05.2007 p. 390)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR LICENCIADO. ACIDENTE EM SERVIÇO. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA PARA A TROPA DE PÁRA-QUEDISTA DO EXÉRCITO. REFORMA NO MESMO POSTO OCUPADO NA ATIVA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. DISCUSSÃO QUE NÃO DISPENSA REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece ao militar incapacitado, definitivamente, para o serviço nas Forças Armadas, o direito a reforma com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao posto que ocupava quando de seu licenciamento.

(...)

4. Recurso especial não conhecido.

(STJ - REsp 662023/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, j. 03.04.2007, DJ 14.05.2007 p. 369)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. MILITAR. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO DAS FORÇAS ARMADAS. LEI 6.880/80. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

(...)

3. Nos termos da Lei 6.880/80, o militar que, em razão de acidente de serviço, for julgado definitivamente incapaz para o serviço das forças armadas, terá direito à reforma, com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao seu respectivo grau hierárquico. Se, por sua vez, a incapacidade for definitiva para qualquer trabalho, a reforma dar-se-á com proventos correspondentes ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía enquanto na ativa.

4. Recurso especial conhecido e improvido.

(STJ - REsp 571547/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, j. 10.10.2006, DJ 30.10.2006 p. 377)

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA EX-OFFICIO.

1. A reforma ex-officio será aplicada ao militar quando, em decorrência de acidente em serviço, for ele julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo nas Forças Armadas (artigo 106, inciso II, combinado com o artigo 108, inciso III, da Lei 6.880/80).

2. A impossibilidade total e permanente para qualquer trabalho só é requisito essencial para fins de reforma com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa (Inteligência do parágrafo 1º do artigo 110 da Lei 6.880/80).

3. Recurso conhecido e improvido.

(STJ - REsp 467879/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, j. 19.11.2002, DJ 10.02.2003 p. 252)

ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. ACIDENTE EM SERVIÇO.

1. O militar incapaz definitivamente para o serviço ativo das forças armadas, em virtude de acidente de serviço, faz jus a reforma na mesma graduação e com o mesmo soldo se na ativa estivesse.

2. recurso especial não conhecido.

(STJ - REsp 95171/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, j. 18.08.1997, DJ 08.09.1997 p. 42618)

Destarte, considerando que a r. decisão vergastada decidiu em sentido diverso do que restou consolidado pela c. Corte Superior, entendendo configurada a divergência invocada, motivo pelo qual, é de rigor a subida do presente recurso.

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 5 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 96.03.051924-3 AC 326169

APTE : Uniao Federal

APDO : FLORENCIO BITENCOURT DA SILVA NETO

ADV : FLORENCIO BITENCOURT DA SILVA NETO

PETIÇÃO: RESP 2005053371

RECTE : Uniao Federal

VISTOS.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão de Turma deste Tribunal que, por maioria, rejeitou a preliminar de prescrição e, no mérito, também por maioria, negou provimento à apelação da União e deu parcial provimento à remessa oficial, apenas para alterar a distribuição da sucumbência da verba honorária, mantendo, no mais, a sentença de primeiro grau que declarou nulo o ato de aposentadoria do autor, Portaria nº 657/80, determinando seu retorno ao cargo de agente da Polícia Federal, com o pagamento das diferenças relativas aos proventos da inatividade e os vencimentos e demais vantagens a que teria direito no serviço ativo.

A recorrente aduz que o não reconhecimento da ocorrência da prescrição contraria o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

Alega, ainda, negativa de vigência ao artigo 3º da Lei nº 6.683/79, que condiciona o retorno à ativa do anistiado ao interesse da Administração.

Com contra-razões.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso merece admissão quanto à apontada violação ao Decreto 20.910/32.

Com efeito, consta dos autos que o autor foi demitido do Quadro Permanente do Departamento de Polícia Federal por meio do Decreto de 11 de maio de 1977 (fl. 12), lastreado no artigo 6º, § 1º, do Ato Institucional nº 5.

Posteriormente, anistiado, requereu o seu retorno ao serviço ativo, o que lhe foi indeferido por meio da Portaria nº 657/80, de 23/06/80, publicada em 24/06/80 (fl. 105), por falta de interesse da Administração, tendo em vista que a sua demissão havia se dado por motivos disciplinares. De toda sorte, de seu requerimento resultou-lhe a aposentadoria.

Pretende o autor, com a presente ação, ver anulada aquela Portaria, a fim de que lhe seja garantido o retorno ao serviço ativo.

Ocorre que a inicial foi protocolizada em 11/03/94, quase 14 (catorze) anos depois do ato que lhe indeferiu o pedido.

A r. sentença de primeiro grau, bem como o voto do Relator, que conduziu o julgamento nesta Corte, afastaram a ocorrência da prescrição por entender que o ato administrativo que obstou o retorno do autor ao cargo estava intimamente ligado a atos que foram objeto de ação penal e, sendo assim, a superveniente sentença penal absolutória teria o condão de reiniciar o prazo prescricional.

No entanto, a Portaria ora combatida não faz qualquer referência aos processos criminais. Em verdade, concluiu-se pela aposentadoria após a verificação da conveniência da Administração, com esteio em parecer de comissão que analisou os antecedentes genéricos do autor, nenhuma referência feita à esfera penal.

Por outro lado, observo que o colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, em se tratando de afastamento do servidor fundado em motivos disciplinares que superem a acusação criminal, é irrelevante a absolvição penal para fins de se determinar o dies a quo do prazo prescricional, consoante se infere do seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DE ATO ESTATAL. EXCLUSÃO DE POLICIAL MILITAR A BEM DA DISCIPLINA. PRESCRIÇÃO. DECRETO Nº 20.910/32, ART. 1º. DIES A QUO. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO DE EXCLUSÃO. IRRELEVÂNCIA DA DATA DA SENTENÇA CRIMINAL ABSOLUTÓRIA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC

REPELIDA.

1. Tratam os autos de ação de anulação de ato administrativo cumulada com indenização por dano moral ajuizada por Aguinaldo José Cordeiro em face do Estado de Pernambuco alegando, em suma, que era soldado da Polícia Militar, tendo sido licenciado ex officio a bem da disciplina, pelo seu suposto envolvimento na prática de homicídio, tendo sido absolvido dessa acusação. Defendeu que o ato administrativo que o licenciou é nulo por manifesta violação ao princípio da legalidade, vez que não foram observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Pleiteou, também, indenização por danos morais. Em primeiro grau, julgou-se extinto o processo com julgamento de mérito em face de ter-se operado a prescrição, conforme os termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Apelou o autor, e o TJPE, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, rejeitando a preliminar de sua intempestividade e afastando a prescrição decretada ao entendimento de se efetuar a contagem a partir da data em que houve a absolvição criminal. Por outro lado, não reconheceu o direito à indenização por danos morais. Recursos especiais foram agitados pelo Ministério Público e pelo Estado de Pernambuco, buscando, em síntese, a declaração da consumação da prescrição e o afastamento da reintegração do autor aos quadros da corporação.

(...)

3. In casu, a absolvição criminal (como co-autor em crime de homicídio - data da sentença 23/04/96) é irrelevante, posto que o recorrido foi excluído da corporação, ex officio, sob outra fundamentação: a bem da disciplina, em virtude de ter sido considerado culpado pelo Conselho de Disciplina da Polícia Militar de Pernambuco por ter agido

negligentemente ao permitir a instauração de grande desordem nas dependências da cadeia pública quando estava de serviço, confusão que culminou na morte de uma pessoa. Portanto, a conduta que motivou a exclusão do policial não foi o suposto envolvimento no crime de homicídio, mas sim, a incúria no cumprimento de suas obrigações - grave negligência em serviço de vigilância e segurança.

4. O início da contagem do prazo prescricional deve ser efetivado da data do ato do qual se originou a suposta lesão ao direito do autor, ou seja, a partir da publicação do ato de licenciamento, que deu-se no dia 03/08/1977. Como a ação só foi ajuizada em 23/08/1999, resta absolutamente consumado o lapso prescricional.

5. Recursos especiais providos pela apontada violação do art. 1º do Decreto 20.910/32, restando prejudicada a análise das demais questões.

(STJ - REsp 613317/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, j. 21.10.2004, DJ 01.02.2005 p. 426)

Assim, considerando que o acórdão debatido tratou da matéria relativa à prescrição de forma diversa do entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça acima esposado, afigura-se plausível a alegada contrariedade ao Decreto 20.910/32, motivo pelo qual é de rigor a subida do presente recurso excepcional.

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 5 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

PROC. : 2005.03.00.036537-0 MS 268993
IMPTE : PAULO ROBERTO MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
ADV : SIDEMI DOS SANTOS DUARTE
IMPDO : DESEMBARGADORA FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL
REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIAO
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / ORGÃO ESPECIAL

E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. OPÇÃO, PREVISTA NO EDITAL, EFETUADA INTEMPESTIVAMENTE PELO CANDIDATO. VALIDADE DO INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO DA OPÇÃO. PUBLICAÇÃO REGULAR DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DE DESISTÊNCIA TÁCITA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1.A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos (artigo 37, II, da CF), como forma de atendimento aos princípios que regem os atos da Administração Pública: legalidade, isonomia, eficiência, moralidade, probidade, entre outros.

2.A convocação para participação dos interessados em processo seletivo ocorre através de edital, publicado pela Administração Pública, para disciplinar o processamento do certame. Como ato normativo, o respectivo edital é a "lei" do concurso público, vinculando, aos seus estritos termos, tanto a Administração Pública, quanto os candidatos inscritos. É que ao editá-lo, a Administração Pública torna explícita a quais normas fica ela própria submetida durante o processo seletivo, ao passo que a inscrição dos candidatos no concurso público faz presumir a aceitação, pelos mesmos, de todos os termos e condições previstos no edital. Por sua vez, a publicação do edital faz conhecidas todas as regras

por ele veiculadas, e é também através da sua publicação que se garante conhecimento a todos os interessados de quaisquer mudanças ocorridas durante o certame.

3. Para opção dos candidatos por uma das Subseções Judiciárias, em que existente vaga, foi publicado edital na imprensa oficial, conforme previsto nas regras do concurso, reforçada por correspondência pessoal, enviada tempestivamente a todos os convocados, e que, no caso específico do impetrante, apenas não chegou ao seu conhecimento a tempo de ser observado o prazo fixado, por sua exclusiva e integral culpa, vez que alterou seu endereço residencial sem comunicar o fato ao Tribunal, conforme exigido pelo regulamento do concurso.

4. A alegação de irregularidade nas informações eletrônicas disponibilizadas no site do Tribunal, que sequer foi comprovada, não afasta a regularidade da publicação do edital na imprensa oficial nem a comunicação postal de convocação. Note-se que as comunicações de natureza postal, telefônica ou eletrônica têm apenas caráter informativo, não dispensando a obrigação dos candidatos de acompanhar a comunicação oficial, através de publicação na imprensa oficial.

5. Devidamente comprovada, na espécie, a inexistência de irregularidade na comunicação dos atos pelo Tribunal, estando caracterizada a intempestividade de sua opção, por exclusiva e integral responsabilidade do impetrante, suficiente para gerar a desistência tácita, que não pode ser relevada, mesmo porque tal solução, se admitida, importaria em quebra de princípios maiores de regência dos concursos públicos e da própria atividade geral da Administração Pública, a da legalidade, moralidade e isonomia, em flagrante desrespeito para com aqueles convocados que observaram todos os termos e condições do edital impugnado, realizando a opção dentro do prazo fixado.

6. Mandado de segurança denegado.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.084082-1 MS 290801
ORIG. : 200703000349529 SAO PAULO/SP 200661830061815 5V Vr SAO
PAULO/SP
AGTE : ANTONIO FERREIRA SOBRINHO
ADV : JULIANA FERREIRA
AGDO : DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO SETIMA TURMA
INTERES : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / ORGÃO ESPECIAL

E M E N T A

DIREITO PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ÓRGÃO ESPECIAL. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO DE RELATOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM TURMA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Ainda que não esteja sujeita a recurso ordinário, a decisão de relator, em Turma, que converte o agravo de instrumento em retido, não é passível de mandado de segurança, perante o Órgão Especial, com a ressalva das hipóteses de manifesta teratologia jurídica, de que possa resultar dano irreparável ou de difícil reparação, de que não se cuida no caso concreto.

2. Agravo regimental desprovido.

3. Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de junho 2008. (data do julgamento)

DECISÃO

PROC. : 2007.03.00.102034-5 INQ 809

AUTOR : Justica Publica

INDIC : JOAO CARLOS MACHADO

ADV : JOUVENCY RIBEIRO

RELATOR : DES.FEDERAL MÁRCIO MORAES / ORGÃO ESPECIAL

Fls. 72/75:

"Trata-se de pedido de arquivamento de termo circunstanciado instaurado por requisição da Procuradoria Regional da República da Terceira Região, para verificação da prática do crime de desobediência pelo Prefeito do Município de Onda Verde/SP, Senhor João Carlos Machado.

Consta que para instruir o expediente administrativo S.OT.C. nº 1.34.015.001069/2005-71, oriundo da Controladoria Geral da União, a Procuradoria da República em São José do Rio Preto requisitou informações ao Prefeito de Onda Verde por meio do Ofício MPF/DITC nº 1354/2006, de 29 de novembro de 2006 (fls. 34), acerca da operacionalidade e eficiência de Posto de Atendimento pessoal aos usuários do Serviço Telefônico Fixo Comutado daquela cidade.

Em resposta, o mandatário municipal encaminhou o Ofício 334/2006, de 11 de dezembro de 2006, informando que assumira o Poder Executivo em 4.7.2006, tendo em vista a cassação do mandato do seu antecessor, e dizendo não ter recebido o documento que constava ter seguido anexo à requisição, assim como ter verificado que no local indicado como sendo do Posto de Atendimento, funcionava uma agência do Correio (fls. 35).

Em 15 de dezembro de 2006, foi expedido novo ofício à Municipalidade (Ofício MPF/Cartório/DITC nº 37/2006), encaminhando-lhe cópia do documento faltante e dizendo ainda aguardarem-se as informações solicitadas (fls. 36).

Sem resposta, a Procuradoria da República expediu então o Ofício MPF/DITC nº 303/2007, de 8 de março de 2007, requisitando o encaminhamento das informações em 5 (cinco) dias contados do recebimento e, considerando o teor do Ofício 334/2006, comunicou que o Posto de Atendimento Telefônico de fato localiza-se nas instalações da agência dos Correios (fls. 39).

Em 26 de março de 2007, foi certificada a realização de contato telefônico entre o serviço auxiliar da Procuradoria da República e a Assessoria Jurídica da Prefeitura, constando que esta última providenciaria a resposta naquela data.

Diante do silêncio do Prefeito, no entanto, a Procuradoria da República encaminhou os autos à Procuradoria Regional da República da Terceira Região, por entender existir notícia da possível prática de crime de desobediência.

Recebendo os autos, a Procuradoria Regional solicitou ao Senhor João Carlos Machado a prestação de esclarecimentos, pelo Ofício nº 1593/2007-PRR/3^a Região, de 21 de maio de 2007, em relação ao qual, entretanto, certificou-se igualmente a ausência de resposta (fls. 41/43).

O expediente foi, então, remetido à Delegacia da Polícia Federal de São José do Rio Preto, onde o Prefeito compareceu e prestou declarações, conforme termo de fls. 45/46, reconhecendo como sendo servidoras da Prefeitura as pessoas cujos nomes foram lançados nos termos de recebimento dos ofícios a ele remetidos pelo Ministério Público, mas que não lhes foram entregues as correspondências de fls. 36 e 39, que não se recordava de ter recebido o ofício de fls. 46

nem de ter atendido as requisições; comprometeu-se em informar a autoridade policial acerca da destinação dada aos ofícios pela Prefeitura, nos dez dias úteis subsequentes.

Em 26 de setembro de 2007, o declarante juntou aos autos cópia do Ofício 151/2007, de 14 de maio de 2007, pelo qual respondera aos Ofícios 1.354/2006, 37/2006, 303/2007 e a um outro ofício de nº 623/2007, assim como cópia do Ofício 245/2007, de 22 de junho de 2007, consistente em resposta ao Ofício 1.593/2003.

Nesses expedientes, o Prefeito apresentou justificativas para a demora e prestou as informações requisitadas.

Concluídas as diligências policiais, nesta Corte abriu-se vista ao Ministério Público Federal, que se manifesta a fls. 64/70 pelo arquivamento do expediente, porque o funcionário público no exercício de suas funções não pode ser sujeito ativo do tipo descrito no art. 330 do Código Penal (desobediência) e por atipicidade da conduta quanto ao delito do art. 319-CP (prevaricação), dada a ausência de dolo específico.

Relatado, decido.

O sujeito ativo do tipo descrito no art. 330-CP ("Desobedecer a ordem legal de funcionário público.") é o particular ou o funcionário público que não esteja no exercício das suas funções, ou seja, que esteja agindo na condição de particular.

Essa é a lição de Guilherme de Souza Nucci : "o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, inclusive funcionário público. Nessa hipótese, torna-se indispensável verificar se a ordem dada tem ou não relação com a função exercida, uma vez que, se tiver e não for cumprida, pode configurar-se o delito de prevaricação. Se o funcionário, que recebe ordem legal de outro, não pertinente ao exercício das suas funções, deixa de obedecer, é possível se configurar a desobediência, pois, nessa hipótese, age como particular. Entretanto, se receber a ordem e

for da sua competência realizar o ato, pode concretizar-se outro tipo penal, como o supramencionado (art. 319)....". ("Código Penal Comentado", Ed. RT, 7ª edição revista, atualizada e ampliada, 2ª tiragem, 2007, pág. 1036/1037)

Também os doutrinadores Julio Fabbrini Mirabete e Renato N. Fabbrini, citando farta jurisprudência, ensinam :

"Pratica o crime em apreço quem desobedece a ordem legal emanada de autoridade competente. Em regra, portanto, será o particular, mesmo porque está o ilícito incluído entre os crimes praticados por este contra a Administração em geral. A lei, porém, não faz distinção, e o funcionário público também pode ser sujeito ativo do crime de desobediência (RT 418/249). É necessário, no entanto, que não esteja no exercício da função (RT 738/574, 79/721). Não se configura o citado ilícito se tanto o autor da ordem como o agente se achavam no exercício da função quando da sua ocorrência (RT 395/315, 487/289; RF 276/249; JSTJ 39/298; RSTJ 36/121-122, 40/92; JTACrSP 12/96). Neste caso, o fato poderá caracterizar, eventualmente, o crime de prevaricação (art. 319) (RSTJ 63/70)." Destaquei. ("Manual de Direito Penal", Vol. 3, Ed. Atlas, 22ª ed. revista e atualizada até 31.12.2006, pág. 351)

O Prefeito Municipal, por fatos relativos ao exercício de suas funções, portanto, não pode ser sujeito ativo do delito de desobediência, descrito no art. 330-CP.

Analisemos, então, a conduta descrita no art. 319-CP, nestes termos : "Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal."

O sujeito ativo é somente o funcionário público e o elemento subjetivo é o dolo específico consistente na vontade de satisfazer interesse ou sentimento pessoal.

Entretanto, como se verifica do quanto foi relatado e assevera a Procuradoria Regional da República em sua promoção, não há nos autos indícios dessa vontade deliberada do investigado em retardar ou deixar de atender as requisições ministeriais e menos ainda que tal se desse para o preenchimento de algum interesse ou sentimento seu.

Desse modo, em conclusão, acolho a manifestação da Procuradoria Regional da República e determino o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 28 do Código de Processo Penal, art. 3º, I, da Lei nº 8.038/1990, art. 1º da Lei nº 8.658/1993 e art. 206, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Arquive-se.

São Paulo, 3 de junho de 2008."

(a) Márcio Moraes - Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

ACÓRDÃOS

PROC. : 94.03.105073-0 AC 224827
ORIG. : 9714031524 2 Vr FRANCA/SP
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBGDO : ALCIDES REJANE
ADV : APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. PRECATÓRIO. SALDO REMANESCENTE. INDEXADOR. UFIR/IPCA-E. JUROS DE MORA. PAGAMENTO NO PRAZO CONSTITUCIONAL.

I - No âmbito da Justiça Federal, a atualização de saldos de contas de liquidação é efetuada pela UFIR (art.18 da Lei n. 8.870/94) até sua extinção em 26.10.2000. A partir de então, a atualização dos referidos saldos tem por base o Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E (art. 23, §6º, da Lei n. 10.266/01, reproduzido nas subseqüentes leis de diretrizes).

II - Não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Destarte, não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fev/98) até a data da expedição do requisitório (out/98), conforme entendimento que vem sendo adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal.

III - Embargos Infringentes a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento aos embargos infringentes, na forma do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.071162-0 AR 4348
ORIG. : 200203990291772 SAO PAULO/SP 0200000679 1 Vr
IVINHEMA/MS

AUTOR : MARIA GERALDA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE CARLOS MATOS RODRIGUES
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ROGERIO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO / TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

RESCISÓRIA. TEMPESTIVIDADE. PRELIMINARES REJEITADAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. ERRO NO JULGADO. MATÉRIA PROCESSUAL. HIÓTESE DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI PROCESSUAL. RESCISÃO PARCIAL DO JULGADO. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

I.Tempestividade da presente ação rescisória, protocolada em 02-12-2004. Cumprimento do disposto no art. 495, do Código de Processo Civil. Trânsito em julgado do acórdão rescindendo 04-12-2002 - certidão de fls. 139.

II.Tempestividade da contestação apresentada nesta rescisória, cujo prazo fixado pelo relator fora de 30 (trinta) dias, conforme decisão de fls. 144. Citação da autarquia em 17-12-2004. Protocolo da contestação em 03-01-2005.

III.Ação rescisória, ajuizada por beneficiária de aposentadoria por idade, cuja pretensão é alteração do julgado em relação ao termo inicial do benefício.

IV.Incidência do disposto no inciso V, do art. 485, do Código de Processo Civil.

V.Presença da violação literal a dispositivo de lei, que pode ser de direito material ou processual. Aplicação do disposto no art. 128, do Código de Processo Civil.

VI.Pedido formulado pelo autor, na petição inicial, de que o início do benefício fosse na data do requerimento administrativo, mais precisamente em 20-12-1994. Vide fls. 17.

VII.Sentença que fixou, como marco inicial da aposentadoria por idade, a data do requerimento administrativo.

VIII.Perda, pela autarquia, do prazo de interpor recurso de apelação.

IX.Remessa dos autos a esta Corte, em razão do reexame necessário - art. 475, do Código de Processo Civil.

X.Acórdão que confirmou a sentença, mas equivocou-se em relação ao termo inicial do benefício, determinando que seja a partir da data da citação.

XI.Violação a literais dispositivos de leis de direito material e de direito processual, decorrente de equívoco na remessa oficial, cuja intenção era manter a sentença em sua literalidade - art. 49 da Lei nº 8.213/91 e art. 128, do Código de Processo Civil, norma veiculadora do princípio da congruência entre o pedido e a sentença.

XII.Rescisão de parte do julgado.

XIII.Constatação, pelo CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da autora, que a concessão do benefício não remonta à data do requerimento administrativo, ocorrido em 20-12-1994.

XIV.Exame do art. 49, da Lei nº 8.213/91.

XV.Prevalência da lei previdenciária, norma especial, em relação à norma geral, consistente no art. 219, do Código de Processo Civil.

XVI.Direito material à aposentação que não nasce a partir da citação. Nasce assim que ocorridos os respectivos fatos constitutivos que se inserem no patrimônio jurídico de seu titular.

XVII.Prescrição. Requerimento administrativo datado de 20-12-1994 e propositura da ação ocorrida 27-02-2002. Prescrição das parcelas antecedentes a 27-02-1997.

XVIII. Verba honorária de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em consonância com o entendimento da Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal.

XIX. Julgamento de procedência da ação rescisória. Rescisão parcial do acórdão proferido no feito subjacente, com esteio no inciso V, do art. 485, do Código de Processo Civil. Julgamento de parcial procedência do pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social à concessão de aposentadoria por idade a partir da data do requerimento administrativo - dia 20-12-1994 (DIB - DER).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar procedente a ação rescisória, e, proferindo novo julgamento, dar pela parcial procedência do pedido formulado no feito subjacente, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Juíza Federal Convocada Relatora.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.099493-5 AR 5010
ORIG. : 200061020036943 SAO PAULO/SP 200061020036943 1 Vr
RIBEIRAO PRETO/SP
AUTOR : TACINY BARBOSA DOS SANTOS
ADV : ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO URBANO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. DOCUMENTO NOVO.

I - O autor deixou a alegada atividade rural aos 18 anos de idade para trabalhar em uma farmácia, sendo que não há elementos nos autos para se presumir que ao ser ajuizada a ação originária sua atividade profissional poderia permitir a aplicação do entendimento no sentido de que em razão da condição desigual experimentada pelo rurícola adota-se a solução pro misero para reconhecer o documento como novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

II - Preliminar rejeitada. Ação rescisória cujo pedido se julga improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar a preliminar e julgar improcedente o pedido formulado na presente ação rescisória, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.006183-8 AC 1089177
ORIG. : 0400000326 2 Vr MATAO/SP
EMBGTE : ALAYDE APARECIDA BARBIERI VERI
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
EMBGDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO QUE PASSA A EXERCER ATIVIDADE URBANA. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INSUFICIÊNCIA DA PROVA TESTEMUNHAL.

I - Tendo o marido passado a exercer atividade urbana há muitos anos e não constando que tenha retomado o labor no campo, não se justifica que continue sendo acolhido como início de prova material indicativa de atividade rural o documento em que ele foi anteriormente qualificado como lavrador.

II - A certidão de casamento apresentada pela autora não pode ser admitida como início de prova material indicativa do exercício de atividade rural no período de interesse no presente feito. É que embora conste em tal certidão a qualificação de seu marido como lavrador, a partir de 1975 ele passou a exercer atividade urbana, conforme do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

III - Embargos Infringentes a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto constantes que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.086237-3 AR 5572
ORIG. : 200503990011193 SAO PAULO/SP 0300000966 1 Vr SANTA
ROSA DE VITERBO/SP 0300007231 1 Vr SANTA ROSA DE
VITERBO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : ELVIRA MURALIS DE OLIVEIRA
ADV : MARCIO ANTONIO VERNASCHI
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PENSÃO POR MORTE. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE. LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA. VIOLAÇÃO À DISPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ.

I - Não merece prosperar a preliminar argüida pela ré relativa à aplicabilidade da Súmula 343 do E. STF, uma vez que o entendimento assente neste Tribunal e nas Cortes Superiores é no sentido de que a aludida súmula não é aplicável quando a rescisória versar sobre questão constitucional.

II - Os benefícios de pensão por morte devem ter suas rendas mensais iniciais calculadas de acordo com a legislação vigente à data do óbito, momento no qual se verificou o fato com aptidão para gerar o direito ao benefício postulado.

III - Não merece acolhimento o pedido de restituição das diferenças já pagas, tendo em vista a natureza alimentar de tais diferenças e a boa-fé da ora ré, além do que enquanto a decisão rescindenda produziu efeitos, eram devidas as diferenças dela decorrentes.

IV - Em se tratando de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação da autora nos ônus de sucumbência. Precedentes do STF.

V - Preliminar rejeitada. Ação rescisória cujo pedido se julga procedente. Ação subjacente cujo pedido se julga improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar a matéria preliminar, julgar procedente o pedido formulado na ação rescisória e improcedente o pedido formulado na ação subjacente, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento).

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2006.61.19.000089-5 ACR 29433
ORIG. : 4 Vr GUARULHOS/SP
APTE : LUCAS FERTONANI ARAGAO reu preso
ADV : SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA
APDO : Justica Publica
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Fl. 538, 561 e 573: O apelante LUCAS FERTONANI ARAGÃO manifestou seu interesse em desistir do recurso de apelação interposto.

Concedida vista dos autos ao digno órgão ministerial, este declarou que não faz objeção ao pedido (fl. 577).

Considerando-se a disponibilidade do ato, decorrente do princípio da voluntariedade dos recursos, HOMOLOGO o pedido e declaro a extinção da via recursal, nos termos do artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos ao Juízo de origem, o qual deverá expedir a guia de recolhimento definitiva em favor do réu LUCAS FERTONANI ARAGÃO, conforme requerido à fl. 577 pela Procuradoria Regional da República.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 200.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.002571-6 HC 30846

ORIG. : 200761260037675 3 Vr SANTO ANDRE/SP
IMPTE : LUCILIA GARCIA QUELHAS
PACTE : ALEX SANDRO PINTO reu preso
ADV : LUCILIA GARCIA QUELHAS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

VISTOS EM DECISÃO:

Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de ALEX SANDRO PINTO, destinado a obter a soltura do paciente, que responde no juízo de origem ao processo penal nº 2007.61.26.003767-5 acusado de receptação praticada em desfavor do patrimônio da EBCT já que preso em flagrante em sua própria residência quando tinha consigo peças de motocicleta depenada.

Pelo despacho de fls. 23/25 o MM. Juiz Federal indeferiu o pedido de liberdade provisória.

A impetração sustenta que o paciente possui domicílio certo e profissão adequada, além de bons antecedentes, não sendo justificável a manutenção dele no cárcere.

Após o cumprimento de várias diligências por mim determinadas, no interesse do paciente, indeferi o pedido de liminar.

Conforme contato telefônico estabelecido por este Gabinete com a Vara de Origem nessa data e extrato em anexo referente ao andamento da ação penal de origem retirado do sistema informatizado de acompanhamento processual da Justiça Federal de Primeira Instância da 3ª Região, houve prolação de sentença condenatória na ação penal originária (processo nº 2007.61.26.003767-5), tendo sido negado o direito ao réu de apelar em liberdade.

Assim, evidente a perda de objeto do mandamus ante a alteração no título da prisão do paciente, que veio a ser condenado nos autos da ação penal de origem, com negativa do direito de apelar em liberdade.

Diante do exposto, a presente ação perdeu seu objeto, razão pela qual julgo-a prejudicada com fundamento no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.006942-2 HC 31267
ORIG. : 200861810003030 3 Vr SANTOS/SP
IMPTE : ALFREDO MARTINS CORREIA
PACTE : PABLO LOZOV MIHNEV reu preso
ADV : ALFREDO MARTINS CORREIA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

VISTOS EM DECISÃO:

Habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de PABLO LOZOV MIHNEV destinado a tornar insubsistente a prisão preventiva decretada pelo juízo da 5ª Vara Federal em São Paulo, que, posteriormente, declinou de sua competência para conhecimento dos fatos apurados no inquérito policial de nº 2007.61.81.013588-3 - que apura a prática dos delitos previstos nos artigos 33, 35, 40, inciso I, todos da Lei 11.343/06 e artigo 299 do Código Penal.

O impetrante relata que a Polícia Federal, em 17.12.2007, deflagrou nesta capital e em outras cidades do Estado de São Paulo a denominada "OPERAÇÃO IMPÉRIO", que objetivava investigar a prática de ilícitos previstos na Lei 11.343/2006. Informa que em decorrência dessa investigação o paciente foi preso temporariamente por ordem do juízo da 5ª Vara Federal em São Paulo. Assevera que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em 28.12.2007 e requereu a prisão dos acusados, dentre eles a de PABLO LOZOV, tendo sido decretada a prisão preventiva do paciente e, na mesma data, determinada a citação do mesmo para apresentar defesa preliminar.

Diz ainda que no dia 09.01.2008 o paciente apresentou sua defesa preliminar, entretanto, em 25.02.2008 - sem que tivesse ainda sido analisada a defesa preliminar do paciente ou a denúncia oferecida - foi publicado despacho no qual a autoridade apontada como coatora, ao decidir exceção de incompetência interposta por co-réu, declinou de sua competência e determinou a redistribuição dos autos do procedimento investigatório a uma das Varas Criminais da Seção Judiciária de Santos.

Alega-se, em síntese, que a manutenção da prisão cautelar do paciente importa em constrangimento ilegal, pois resta clara a violação aos prazos legais, com nítido excesso de prazo, uma vez que:

- a) o paciente apresentou defesa prévia em 09.01.2008, tendo a autoridade coatora declinado da competência em 25.02.2008 sem analisar a defesa apresentada ou recebido a denúncia;
- b) o excesso de prazo - que impede o efetivo exercício do direito de defesa do paciente - é imputável à autoridade coatora, a qual preside o inquérito desde meados de 2007, tendo somente em 25.02.2008 declinado da competência em favor da Justiça Federal de Santos/SP;
- c) o paciente não praticou qualquer ato processual que pudesse implicar em atraso no andamento do feito, sendo de todo injustificado que esteja preso há mais de 70 dias, não saiba sequer quem seja o juiz natural do processo, bem como não tenham sido apreciadas sua defesa preliminar e a denúncia ofertada;

Requer-se, liminarmente, a expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

A impetração veio instruída com os documentos de fls. 12/17, consistentes na cópia da defesa preliminar apresentada pelo paciente, publicação de parte do decisum no qual se declinou da competência da 5ª Vara Federal em São Paulo e cópia do mandado de citação do paciente. Não foi trazida aos autos cópia da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal.

Solicitei informações ao MM. Juízo da 5ª Vara Federal de São Paulo, que foram prestadas e deram conta de que, em 27/02/2008, a ação originária ainda encontrava-se em São Paulo, aguardando o trânsito em julgado da decisão declinatória de competência (fls. 23/26).

Instado a se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do writ em razão da redistribuição da ação penal originária (fls. 29 verso), o impetrante respondeu afirmativamente, inclusive postulando o aditamento da inicial para que passe a constar como autoridade coatora o MM. Juízo da 6ª Vara Federal de Santos/SP. Asseverou o impetrante que o paciente encontra-se preso há mais de 100 (cem) dias, sem que "tivesse início, efetivamente, a instrução processual, ao arrepio dos prazos previstos na legislação, especialmente a Lei 11.343".

Em nova petição (fls. 39/44), o impetrante afirma que o MM. Juízo da 6ª Vara de Santos/SP recebeu a denúncia ofertada contra o paciente e determinou o interrogatório do mesmo, com urgência, por meio de carta precatória a ser cumprida pelo Juízo de Direito da Comarca de Itai/SP (onde o paciente está preso), o qual, por sua vez, designou o dia 18 de junho de 2008 para realização da referida audiência. Afirma o impetrante que mais uma vez "o Estado, representado pela Justiça Federal e pela Justiça estadual paulista, pecam pela ausência de empenho em cumprir prazos processuais" e que na data designada para a audiência o paciente completará "180 (cento e oitenta) dias de segregação dita 'preventiva' sem que, de fato, se justifique tal prevenção".

As fls. 45, despachei acolhendo o aditamento à inicial e solicitei informações ao Juízo da 6ª Vara Federal de Santos/SP.

Foram prestadas novas informações (fls. 66/73), desta feita pelo MM. Juízo da 3ª Vara Federal de Santos - Juízo designado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes nos termos de decisão proferida no Conflito de Competência nº 2008.03.00.010235-8 - dando conta que de houve o recebimento da denúncia e expedição de cartas precatórias para oitiva dos denunciados, dentre eles o paciente PABLO LOZOV MIHNEV, o qual teve designado seu interrogatório para 15/05/2008. Anoto que as informações vieram instruídas com cópia da denúncia, da decisão que a recebeu e do laudo toxicológico (fls. 74/91).

Vieram novas informações, agora da 3ª Vara de Santos, noticiando que o interrogatório do paciente ocorreu na data designada (15.05.2008), todavia, não tendo ainda a carta precatória retornado àquele Juízo (fls. 98)

É o relatório.

DECIDO

Consta da denúncia que o governo belga informou a chegada àquele país, em julho de 2007, de três contêineres que acondicionavam 305 Kg de pasta de cocaína que haviam sido embarcados no Porto de Santos, tendo sido averiguado que as drogas foram remetidas para o exterior em uma carga de "sacolas plásticas" exportadas pela empresa ART PACKING COMERCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA, cujos sócios são FRANCISCO DE CESARE FILHO e JUVENAL MARIA. A partir destas notícias, foram iniciadas investigações pela Polícia Federal (OPERAÇÃO IMPÉRIO) para "desvendar como a organização criminosa voltada para o tráfico internacional de drogas, chefiada pelo empresário FRANCISCO DE CESARE FILHO, operava", que referidas investigações culminaram, em dezembro de 2007, na apreensão de 97 Kg de cocaína com destino à Europa no interior do terminal de contêineres da empresa Santos Brasil S.A, localizada no município do Guarujá/SP, misturada em uma carga de café torrado e moído. Consta da denúncia que os 07 (sete denunciados) são membros da mesma organização criminosa, que operava de forma estável e com funções distribuídas entre seus componentes, sendo que FRANCISCO DE CESARE FILHO (já preso na Itália por tráfico de drogas na década de 90 e que fazia uso de passaporte falso) era o chefe da organização, bem como que PABLO LOZOV MIHNEV participou de reunião que definiu os detalhes da exportação da droga apreendida e "era o responsável por estufar os contêineres com a droga, camufladas entre as mercadorias de café e plástico. Possui galpões de armazenagem de mercadorias da Art Packing. Recebe os carregamentos de café e plástico, e os empacota e prepara para a exportação". Por tudo isso, o paciente estaria incurso nas penas dos artigos 33, 35, 40, inciso I, todos da Lei 11.343/06.

Inicialmente, cumpre asseverar que a Lei nº 11.343/06, em seu artigo 44, proibiu a concessão de liberdade provisória para os crimes previstos nos artigos 33, caput e § 1º, e 34 a 37 da referida Lei, revelando o nítido escopo do legislador de tratá-los com maior severidade, tanto que também foram vedados alguns outros institutos aos acusados da prática desses crimes. Embora tenha a Lei nº 11.464/07 suprimido do texto legal do artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.072/90 a vedação à concessão de liberdade provisória aos acusados por crimes hediondos e equiparados, remanesce, in casu, a proibição, tendo em vista a especialidade da novel lei de tóxicos. Tratando-se de norma especial que trata da matéria "específica" de forma diversa, não há congruência, nem tampouco plausibilidade jurídica, na tese de que o artigo 44 da Lei nº 11.343/06 teria sido derogado tacitamente pela Lei nº 11.464/07.

Colaciona-se jurisprudência:

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. PROIBIÇÃO DECORRENTE DE TEXTO LEGAL E DE NORMA CONSTITUCIONAL.

I - A proibição de concessão do benefício de liberdade provisória para os autores do crime de tráfico ilícito de entorpecentes está prevista no art. 44 da Lei nº 11.343/06, que é, por si, fundamento suficiente por se tratar de norma especial especificamente em relação ao parágrafo único do art. 310, do CPP.

II - Além do mais, o art. 5º, XLIII, da Carta Magna, proibindo a concessão de fiança, evidencia que a liberdade provisória pretendida não pode ser concedida.

III - Precedentes do Pretório Excelso (AgReg no HC 85711-6/ES, 1ª Turma, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; HC 86118-1/DF, 1ª Turma, Rel. Ministro Cezar Peluso; HC 83468-0/ES, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; HC 82695-4/RJ, 2ª Turma, Rel. Ministro Carlos Velloso).

IV - "De outro lado, é certo que a L. 11.464/07 - em vigor desde 29.03.07 - deu nova redação ao art. 2º, II, da L. 8.072/90, para excluir do dispositivo a expressão "e liberdade provisória". Ocorre que - sem prejuízo, em outra

oportunidade, do exame mais detido que a questão requer -, essa alteração legal não resulta, necessariamente, na virada da jurisprudência predominante do Tribunal, firme em que "da proibição da liberdade provisória nos processos por crimes hediondos (...) não se subtrai a hipótese de não ocorrência no caso dos motivos autorizadores da prisão preventiva" (v.g. HHCC 83.468, 1ª T., 11.9.03, Pertence, DJ 27.2.04; 82.695, 2ª T., 13.5.03, Velloso, DJ 6.6.03; 79.386, 2ª T., 5.10.99, Marco Aurélio, DJ 4.8.00; 78.086, 1ª T., 11.12.98, Pertence, DJ 9.4.99). Nos precedentes, com efeito, há ressalva expressa no sentido de que a proibição de liberdade provisória decorre da própria "inafiançabilidade imposta pela Constituição" (CF, art. 5º XLIII)" (STF - HC 91550/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 06/06/2007).

Habeas habeas denegado.

(STJ, HC 86390/GO, 5ª Turma, Rel. Ministro Felix Fischer, j. 08/11/2007, DJ 17.12.2007, p. 259)".

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ARGUIÇÃO DE FLAGRANTE PREPARADO. LIBERDADE PROVISÓRIA. INCONSISTÊNCIA DO PLEITO.

"A Lei nº 11.464/07, citada pelos impetrantes, apenas suprimiu a palavra 'liberdade provisória' do texto da lei que trata genericamente dos crimes hediondos, nada alterando, portando, o art. 44 da Lei nº 11.343/06, que expressamente veda a concessão do benefício aos investigados por tráfico e associação para o tráfico ilícito de drogas". (do opinativo ministerial).

(...)

(...)

(TRF, 1ª Região, HC 200701000329814/RO, 4ª Turma, Rel. Dês. Fed. Hilton Queiroz, j. 18.09.2007, DJ 05.10.2007, p. 50)".

Observo, outrossim, que nem mesmo a presença de condições subjetivas favoráveis representaria salvo conduto contra a prisão que se mostra necessária por pelo menos uma das provocações do artigo 312 do Código de Processo Penal. Confira-se:

"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. Eventuais condições pessoais favoráveis ao réu, tais como residência fixa e profissão lícita, não lhe são garantidoras ao direito à revogação da prisão preventiva, se existem outras que lhe recomendam a custódia cautelar.

5. Ordem denegada.

(STJ, HC 50.439/MG, 6ª Turma, Rel. p/ Acórdão Ministro Hamilton Carvalhido, j. 30.05.2006, DJ 26.02.2007, p. 645)".

Nesse sentido é a jurisprudência das duas Turmas do Supremo Tribunal Federal: HC nº 92.204/PR, j. 16/10/2007, rel. Min. Menezes Direito e HC nº 91.884/MA, j. 04/09/2007, rel. Min. Joaquim Barbosa.

Ressalte-se que no presente caso a impetração limita-se a alegar a abusividade da prisão cautelar do paciente em razão do excesso injustificado de prazo, uma vez que em razão dos inúmeros incidentes processuais, todos sem qualquer contribuição negativa da defesa, o paciente encontra-se preso desde de dezembro de 2007 e teve seu interrogatório designado apenas para 15/05/2008.

Nas informações prestadas pelo Juízo da 3ª Vara de Santos às fls. 66/73 consta que a ação penal originária tramitou inicialmente perante a 5ª Vara Criminal de São Paulo, que declinou da competência para a 6ª Vara Federal de Santos, a

qual declinou da competência para a 3ª Vara Federal de Santos, que, por sua vez, suscitou conflito de negativo de competência, o qual foi autuado nesta Corte sob nº 2008.03.00.010235-8, tendo sido proferida decisão designando o MM Juízo da 3ª Vara de Santos para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. Após isso, houve o recebimento da denúncia e a determinação de expedição de cartas precatórias para oitiva dos réus, sendo que o interrogatório do paciente PABLO LOZOV MIHNEV foi designado pelo Juízo deprecado (Comarca de Itai/SP) para o dia 15/05/2008.

Merece ser ressaltado que o fato delituoso encerra ponderável grau de complexidade: a investigação desse tráfico internacional de drogas demandou ação conjunta da Polícia Federal com as autoridades belgas, o que bem demonstra que em tese estamos cuidando de suposta urdidura criminosa transnacional que ostenta complexidade, inclusive com multiplicidade de réus.

É certo que os prazos para encerramento da instrução merecem interpretação razoável. Neste sentido:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA.

1. (...).

2. Aplica-se o Princípio da Razoabilidade quando a eventual dilação do prazo para a conclusão da instrução processual não decorre da desídia do Juízo ou do Ministério Público.

3. O prazo de 81 (oitenta e um) dias para a conclusão da instrução criminal não é absoluto, podendo ser dilatado quando a demora é justificada, como na hipótese em exame, em que o acórdão impugnado nesta impetração foi proferido apenas 5 (cinco) meses após a prisão do paciente, que permaneceu foragido por praticamente 8 (oito) anos, impedindo o regular andamento da instrução criminal e a aplicação da lei penal.

4. Ordem denegada."

(STJ, HC nº 43.169/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. em 16/02/2006, v.u., DJ de 24/04/2006, pág. 421).

"CRIMINAL. HC. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. QUADRILHA. EXCESSO DE PRAZO. FEITO COMPLEXO. PLURALIDADE DE RÉUS. INÚMERAS TESTEMUNHAS ARROLADAS. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. DEMORA JUSTIFICADA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRAZO PARA A CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO QUE NÃO É ABSOLUTO. TRÂMITE REGULAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA.

Hipótese na qual se trata de processo que tramita regularmente, tendo sido retardado apenas em parte, pela pluralidade de réus, além da existência de inúmeras testemunhas, com algumas daquelas arroladas pela defesa residentes fora do distrito da culpa, tornando o feito complexo, em virtude da necessidade de expedição de cartas precatórias, diligência sabidamente demorada, e da observância às formalidades legais.

Por aplicação do Princípio da Razoabilidade, justifica-se eventual dilação de prazo para a conclusão da instrução processual, quando a demora não é provocada pelo Juízo ou pelo Ministério Público.

O prazo de 81 dias para a conclusão da instrução criminal não é absoluto.

O constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando a demora for injustificada.

Ordem denegada."

(STJ, HC nº 46.567/BA, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. em 02/02/2006, v.u., DJ de 06/03/2006, pág. 420).

Assim, não é possível dizer que a existência de conflito de competência, que pende de deslinde na 1ª Seção desta Casa, importa em indevido alargamento do tempo prisional do paciente, quando, na verdade, a possibilidade de atuação em vários países da organização criminosa e a seriação de atos demandam complexidade nas investigações capaz de gerar dúvida quanto a competência rationae loci.

Diante do exposto, verifica-se que, aparentemente, a instrução da ação penal vem se desenvolvendo da forma mais célere possível, sem contribuição negativa do Judiciário.

Por estes fundamentos, indefiro a liminar.

Publique-se.

Abra-se vista a Procuradoria da República para parecer.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

JOHONSOM DI SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.009761-2 HC 31538
ORIG. : 200861080014094 1 Vr BAURU/SP
IMPTE : ERIVALDO CARVALHO LUCENA
PACTE : ANDRE GUARNIERI reu preso
ADV : ERIVALDO CARVALHO LUCENA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

VISTOS EM DECISÃO:

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de ANDRE GUARNIERI contra a r. decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Bauru/SP que indeferiu o pedido de liberdade provisória formulado pelo recorrente após sua prisão em flagrante pela prática do crime previsto no artigo 334 do Código Penal.

Indeferida a liminar, sobreveio parecer da Procuradoria Regional da República, instruído com documentos, opinando pela perda de objeto do writ ante a concessão de liberdade provisória, sob fiança, ao paciente pelo MM. Juízo a quo, inclusive já com expedição de alvará de soltura (fls. 36/54).

Portanto, o presente recurso perdeu seu objeto, motivo pelo qual julgo-o prejudicado, por ausência de interesse de agir superveniente, com fundamento no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 06 de junho de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.014455-9 HC 32006
ORIG. : 200861100043574 3 Vr SOROCABA/SP
IMPTE : ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE
PACTE : GILVA DA CRUZ COSTA reu preso
ADV : ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Ariane Dias Teixeira Leite em favor de Gilvã da Cruz Costa, por meio do qual objetiva a concessão de liberdade provisória nos autos da ação penal nº 2008.61.10.004357-4, que tramita perante a 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP e apura a prática do delito descrito no artigo 334, caput, do Código Penal.

A impetrante alega, em síntese, que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente padece de fundamentação e que ausentes os pressupostos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, o que demonstra a ilegalidade da prisão baseada em presunções.

O pedido de liminar foi indeferido às fls. 40/41.

Requisitadas as informações os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que, por sua representante Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen opinou pela prejudicialidade do presente habeas corpus, em razão da concessão de liberdade provisória ao paciente em 14 de maio de 2.008.

Por esses fundamentos, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente habeas corpus.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 11 de junho de 2.008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.015806-6 HC 32080
ORIG. : 200761810153952 2P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : RAIMUNDO HERMES BARBOSA
IMPTE : SERGIO ROBERTO DE NIEMEYER SALLES
PACTE : WILSON DE BARROS CONSANI JUNIOR reu preso
ADV : RAIMUNDO HERMES BARBOSA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

VISTOS EM DECISÃO:

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de WILSON DE BARROS CONSANI JUNIOR e destinado a inviabilizar a prorrogação de prisão temporária contra ele decretada pelo d. Juízo da 2ª Vara Federal Criminal desta Capital no curso de investigações sobre crimes de grande gravidade objetiva, com a conseqüente expedição de alvará de soltura.

A impetração sustenta, em síntese, a desnecessidade e o descabimento da severa providência, pedindo concessão de liminar.

A liminar foi por mim indeferida às fls. 124/126.

Foram prestadas informações pelo MM. Juízo a quo dando conta de que foi recebida denúncia, mas indeferido o pedido de prisão preventiva formulado pelo Ministério Público Federal em face do paciente, o qual está respondendo ao processo em liberdade (fls. 131/135).

Portanto, o presente recurso perdeu seu objeto, motivo pelo qual julgo-o prejudicado, por ausência de interesse de agir superveniente, com fundamento no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 06 de junho de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.017245-2 HC 32249
ORIG. : 200661050009439 1 Vr CAMPINAS/SP
IMPTE : ROBINSON ZANGEROLAMO
PACTE : ROBINSON ZANGEROLAMO
ADV : JOSE ARNALDO DE SOUZA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por José Arnaldo de Souza em favor de ROBINSON ZANGEROLAMO, contra ato da Juíza Federal da 1ª Vara de Campinas/SP, que recebeu denúncia contra o paciente nos autos nº 2006.61.05.000943-9.

Alega o impetrante falta de justa causa para a ação penal, na qual se imputa ao paciente estelionato contra a Previdência Social, em razão da obtenção fraudulenta de aposentadoria por tempo de contribuição e recebimento indevido do benefício previdenciário, sob o argumento de que há sentença proferida no Juízo estadual de Americana/SP restabelecendo a aposentadoria por tempo de serviço do paciente.

Sustenta o impetrante a atipicidade da conduta imputada ao paciente, bem como a falta de nexo causal, já que na época em que requereu o benefício fez a entrega de todos os documentos exigidos.

Argumenta ainda o impetrante que não ficou demonstrada, durante o procedimento administrativo oriundo do INSS, fatos criminosos e a sua autoria, a serem imputados ao paciente.

Sustenta também ser inadmissível que o INSS imponha ao segurado a inversão do ônus da prova, ou seja, de apresentar documentos que demonstrassem ser lícita a sua aposentadoria, se até a presente data o próprio INSS não conseguiu encontrar o processo administrativo, que estava em poder da agência de Sumaré-SP.

Argumenta ainda o impetrante que o paciente não agiu com dolo ou culpa, nem concorreu para qualquer crime contra o INSS, bem como que não há prova da materialidade.

Em sede de liminar requer o impetrante a suspensão do interrogatório do paciente, marcado para o dia 27.08.2008. Ao final, requer o trancamento da ação penal.

Requisitadas informações à autoridade impetrada e ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Americana/SP, foram prestadas às fls. 52/95 e 96/101. Foi também certificada a existência de apelação nesta Corte contra a sentença que restabeleceu o benefício previdenciário ao paciente (fls. 48).

É o breve relato.

Decido.

À luz dos documentos anexados e das alegações tecidas não vislumbro constrangimento ilegal a ser sanado por via liminar.

Como se verifica dos autos, o paciente está sendo processado, no juízo criminal, juntamente com Vera Lúcia Ferreira Costa, pela imputada prática de estelionato contra a Previdência Social por fraude na obtenção de aposentadoria (fls.12/16):

A SEGUNDA DENUNCIADA, mediante inserção de dados falsos nos sistemas informatizados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, relativos a vínculo empregatício inexistente e enquadramento e conversão indevidos de tempo de serviço, obteve em proveito do PRIMEIRO DENUNCIADO, vantagem ilícita consistente no recebimento indevido de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja ilegalidade tinha ciência...

O primeiro vínculo empregatício do PRIMEIRO DENUNCIADO, segundo as informações cadastradas no sistema pela SEGUNDA DENUNCIADA, teria sido com o empregador ELIZABETH FUCKS, de 30/12/1973 a 30/07/1976...

Assim, resta evidente que tal vínculo empregatício jamais existiu e, possivelmente, constava da CTPS do PRIMEIRO DENUNCIADO apenas para compor fictamente o tempo de serviço necessário a sua aposentadoria.

Inconteste, também, a falsidade das informações de que os vínculos trabalhistas mantidos pelo PRIMEIRO DENUNCIADO com as empresas MECÂNICA RIEDO LTDA (02/08/1976 A 25/03/1981) e GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA (03/07/1984 a 05/03/1997) se enquadram como atividade especial, sujeita a contagem de tempo diferenciada e mais benéfica...

Desconsideradas as informações irreais apostas nos sistemas informatizados da previdência social pela SEGUNDA DENUNCIADA, o PRIMEIRO DENUNCIADO não fazia jus ao benefício previdenciário na época em que foi concedido, recebendo-o indevidamente no período de 09/2000 a 06/2005 e causando prejuízo ao INSS no valor estimado de R\$ 114.945,15...

De fato, o processo de concessão de aposentadoria de ROBINSON não foi localizado. Mas os possíveis documentos e informações que ali se encontrariam foram reproduzidos durante as diligências administrativas, restando configurada a falsidade de alguns dados inseridos por VERA LÚCIA nos sistemas informatizados da Previdência, a fim de ludibriar aquele órgão, permitindo que a contagem de tempo de serviço do segurado atingisse o patamar necessário à concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

A par disso, o paciente obteve, no juízo cível (1ª Vara Cível da Comarca de Americana-SP, processo nº 1159/06) provimento jurisdicional, ainda pendente de recurso, restabelecendo o benefício previdenciário cassado administrativamente, ou seja, justamente o benefício de que está sendo acusado de obter fraudulentamente (fls.34/39).

Nesta fase procedimental, de verificação preliminar de aventada ilegalidade na decisão da autoridade impetrada, não se conclui em atipicidade da conduta imputada ao paciente. A denúncia imputa ao paciente a obtenção fraudulenta de aposentadoria, mediante declarações falsas, que são, segundo a acusação, verificáveis não obstante o extravio do processo administrativo.

O fato de ter obtido julgamento favorável da ação de restabelecimento de benefício previdenciário em primeiro grau não torna, por si só, atípico o comportamento atribuído na denúncia ao paciente.

Ademais, a sentença cível não é definitiva, havendo recurso do INSS pendente de julgamento neste Tribunal Regional Federal - 3ª Região (processo nº 2007.03.99.049693-8), distribuído à relatoria da Exma. Des. Federal Vera Jucovsky.

O que se tem, portanto, aparentemente, é apenas a ocorrência de uma questão prejudicial heterogênea facultativa, a teor do disposto no artigo 93 do Código de Processo Penal, in verbis:

Art. 93. Se o reconhecimento da existência da infração penal depender de decisão sobre questão diversa da prevista no artigo anterior, da competência do juízo cível, e se neste houver sido proposta ação para resolvê-la, o juiz criminal poderá, desde que essa questão seja de difícil solução e não verse sobre direito cuja prova a lei civil limite, suspender o curso do processo, após a inquirição das testemunhas e realização das outras provas de natureza urgente.

Assim, o juiz da causa penal tem a faculdade - não a obrigação - de suspender o ação penal, a fim de aguardar a solução da controvérsia cível com eventual reflexos na esfera penal.

Contudo, contata-se pelos documentos anexados que o pedido de suspensão ou qualquer outra medida semelhante não fora requerida à autoridade impetrada pelo paciente/réu. Assim, incabível a análise diretamente nesta Corte porquanto importaria supressão de instância.

A impossibilidade de se examinar em Habeas Corpus questão não decidida na instância inferior, por configurar indevida supressão de instância, tem sido reiteradamente afirmada pelo Supremo Tribunal Federal (HC 86769-SP, DJ 23/06/2006, pg.53; HC 86347-SP, DJ 25/08/2006).

Com relação às alegações do impetrante de que o paciente não agiu com dolo ou culpa, e de que nada foi apurado de ilícito no procedimento administrativo, e que apresentou os documentos exigidos quando da concessão do benefício, são matéria que devem ser debatidas na ação penal, sendo inadmissível o seu exame na via estreita do habeas corpus, por demandar exame aprofundado da prova.

De acordo com orientação jurisprudencial pacífica, o trancamento da ação penal em sede de habeas corpus somente se justifica diante de manifesta ilegalidade da situação, o que não se verifica no caso dos autos. Nesse sentido, há precedente do Colendo Supremo Tribunal Federal: STF - 2a Turma - HC 73208-RJ - DJ 07.02.1997 p.1337.

Por estas razões, denego a liminar.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.019705-9 HC 32430
ORIG. : 200661200042546 1 Vr ARARAQUARA/SP
IMPTE : LUIZ FABIANO CORREA
IMPTE : PRISCILA CORREA
PACTE : VANDERLEI JOSE MARSICO
ADV : LUIZ FABIANO CORREA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Luiz Fabiano Correa e Priscila Correa em favor de VANDERLEI JOSE MARSICO, contra ato da Juíza Federal da 1ª Vara de Araraquara/SP, que recebeu a denúncia contra o paciente, nos autos nº 2006.61.20.004254-6.

Alegam os impetrantes que VANDERLEI JOSE MARSICO foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela imputada prática do delito tipificado no artigo 183, caput, da Lei nº 9.472/97, por operar, sem a autorização dos órgãos competentes, a emissora de telecomunicação denominada RADIO CANAL UM FM LTDA., tendo a MM. Juíza de 1ª instância recebido a denúncia e determinado a redistribuição do feito ao Juizado Especial Criminal, por entender que a conduta se subsume ao artigo 70 da Lei nº 4.117/62.

Sustentam os impetrantes que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, sob o argumento de falta de justa causa para a ação penal, por ser atípica a conduta imputada, vez que a emissora de radiodifusão não era clandestina, pois possuía autorização de funcionamento da Anatel.

Asseveram que o órgão acusador não poderia ter oferecido denúncia sem antes ser realizada perícia nos equipamentos apreendidos, a demonstrar a utilidade e a potencia dos aparelhos.

Aduzem, ainda, que ao considerar que o paciente teria praticado, a princípio, um delito de menor potencial ofensivo, a MM. Juíza deveria ter proposto a transação penal, com fulcro no artigo 76 da Lei nº 9.095/99, em vez de receber a denúncia.

Requerem, liminarmente, a suspensão do processo. Ao final, o trancamento da ação penal por falta de justa causa.

Requisei informações à autoridade impetrada (fl. 242), que foram prestadas às fls. 246/248, com os documentos de fls. 249/297, e complementada em 10.06.2008, com cópia do despacho proferido em 09.06.2008 (fls. 298/299).

É o breve relatório.

Decido.

O paciente foi denunciado pela imputada prática do delito tipificado no artigo 183, caput, da Lei nº 9.472/97, tendo a autoridade impetrada recebido a denúncia e determinado a redistribuição do feito ao Juizado Especial Criminal, por entender que a conduta se subsume ao artigo 70 da Lei nº 4.117/62, determinando ainda a alteração da classe processual, para que conste como "Procedimento Especial do Juizado Especial Criminal" (cfr. fl. 294v.)

O delito descrito no artigo 70 da Lei nº 4.117/62 é apenado com detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos.

Consoante o disposto no artigo 61 da Lei nº 9.099/95 e artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 10.259/2001, trata-se de infração de menor potencial ofensivo, inserido, portanto, no âmbito do Juizado Especial Federal Criminal.

A instituição dos Juizados Especiais Criminais no âmbito da Justiça Federal tem previsão constitucional, tendo o legislador constituinte delegado ao legislador infraconstitucional sua regulamentação, a teor do disposto no artigo 98, parágrafo único, da Constituição, depois renumerado para parágrafo primeiro pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

Com o advento da Lei nº 10.259/2001 houve a efetiva instituição dos Juizados Especiais na Justiça Federal. A implantação perante a Justiça Federal desta Terceira Região ocorreu por meio da Resolução nº 110, de 10/01/2002.

Acrescente-se que o artigo 3º Resolução nº 110/2002 dispõe que "os Juizados Especiais Criminais serão Adjuntos e funcionarão em todas as Varas Federais com competência criminal, das Seções Judiciárias de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, sendo competentes para processar e julgar os feitos criminais de menor potencial ofensivo, como definidos pelo art. 2º da Lei nº 10.259/01".

E o artigo 4º da Resolução nº 111, de 10/01/2002, deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região também implantou a Turma Recursal Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, com competência criminal.

O fato tido como delituoso ocorreu em momento posterior à implantação dos Juizados, em janeiro de 2006, sob a égide das Resoluções supra mencionadas.

Isto posto, observo haver óbice ao conhecimento da presente impetração por este Tribunal.

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça pacificaram-se no sentido de que a determinação da competência para processamento e julgamento de recurso de decisão proferida no âmbito dos Juizados Especiais é o da hierarquia jurisdicional.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento Habeas Corpus n. 71.713/PB, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, publicado no DJU em 23.03.2001, entendeu que compete àquela Corte o julgamento das matérias suscitadas contra decisão das Turmas Recursais dos Juizados Especiais. Ressalto o seguinte trecho: "na determinação da competência dos Tribunais para conhecer de "habeas-corpus" contra coação imputada a órgãos do Poder Judiciário, quando silente a Constituição, o critério decisivo não é o da superposição administrativa ou da competência penal originária para julgar o magistrado coator ou integrante do colegiado respectivo, mas sim o da hierarquia jurisdicional".

Em conseqüência, é de se reconhecer que a competência para processamento do feito é da Turma Recursal Criminal da Seção Judiciária de São Paulo.

Igualmente nessa direção, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RHC n. 12645/MG, 5ª Turma, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJU 02.06.2003; RHC n. 11368/TO, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJU 18.02.200; e REsp 295775/MG, 5ª Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, DJU 08.10.2001.

Cumprido ressaltar que a autoridade impetrada informou que, por decisão datada de 09.06.2009, tornou sem efeito o despacho de recebimento da denúncia e, considerando tratar-se de procedimento do Juizado Especial Criminal, designou audiência de instrução em julgamento, nos termos do artigo 81 da Lei nº 9.099/95 (fls. 298/299), o que reforça que o Juízo competente para o processamento do feito é a Turma Recursal.

Por estas razões, indefiro liminarmente a ordem de habeas corpus, nos termos do artigo 188, do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, arquivem-se os presentes autos. Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.020696-6 HC 32550
ORIG. : 200061080087580 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos em despacho.

Diante dos precedentes desta E. Primeira Turma (Habeas Corpus nºs 2008.03.00.008636-5, 2008.03.00.006339-0 e 2008.03.00.005953-2) declino da competência em favor da eminente Desembargadora Federal Cecília Mello, com fundamento no artigo 15 e §1º do Regimento Interno do TRF-3ª Região.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Excelentíssima Desembargadora Federal Cecília Mello.

Int.

São Paulo, 06 de junho de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.020734-0 HC 32562
ORIG. : 200061100033661 1 Vr SOROCABA/SP
IMPTE : LUIZ ALBERTO STEFANI GALVAO
IMPTE : DIVA CAROLINE BOMBARDELLI FERREIRA GAALVAO
PACTE : JOAO DAVID KALIL
PACTE : WILLIAN KALIL FILHO
ADV : LUIZ ALBERTO STEFANI GALVAO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Luiz Alberto Stefani Galvão e Diva Caroline Bombardelli Ferreira Galvão em favor de João David Kalil e Willian Kalil Filho, por meio do qual objetivam a anulação da decisão que não conheceu do recurso de apelação interposto em face da sentença condenatória proferida nos autos da ação penal nº 2000.61.10.003366-1 que tramita perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP.

Os impetrantes afirmam que o prazo para interposição do referido recurso só começa a contar a partir da intimação de ambos os réus, de forma que a apelação deve ser conhecida e anulada a certidão de trânsito em julgado da sentença.

O pedido não merece ser conhecido.

Compulsando os autos verifica-se que se mostra inadequada a impetração de habeas corpus para a obtenção do direito pleiteado, já que passível de impugnação por recurso próprio.

Com efeito, da decisão interlocutória que indeferir o processamento da apelação ou considerá-la deserta cabe recurso em sentido estrito, nos termos do que dispõe o artigo 581, inciso XV do Código de Processo Penal.

Por outro lado, importante ressaltar que esta Turma firmou posicionamento no qual a propositura de habeas corpus se destina a casos excepcionais, consistentes no restabelecimento do direito de ir e vir, quando já violado, ou preservação deste, quando sob ameaça concreta, atual ou iminente e, contra ilegalidade ou abuso de poder, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido a jurisprudência:

STF - Supremo Tribunal Federal - HABEAS CORPUS - Processo: 69854 UF:DF - DISTRITO FEDERAL - Fonte DJ 21-06-1996 - Relator(a) CELSO DE MELLO

EMENTA: HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO - CONDENAÇÃO PENAL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL ABSOLUTA - PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO PROCESSO DESDE O JULGAMENTO PELO JÚRI - CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE IMPOSTA AO PACIENTE - CONSEQÜENTE IMPOSSIBILIDADE DE CARACTERIZAR-SE SITUAÇÃO DE INJUSTO CONSTRANGIMENTO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO FÍSICA DO PACIENTE - HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem salientado que, inocorrendo situação de risco efetivo para a liberdade de locomoção física, não tem pertinência o remédio constitucional do habeas corpus, cuja utilização supõe a concreta configuração de ofensa, atual ou potencial, ao direito de ir, vir e permanecer do paciente. Precedentes. Considerações em torno da doutrina brasileira do habeas corpus.

(...) Habeas corpus não conhecido.

STF - Supremo Tribunal Federal - HABEAS CORPUS - Processo: 73340 UF:SP - SÃO PAULO - Fonte DJ 04-05-2001 Relator(a) MAURÍCIO CORRÊA

EMENTA: "HABEAS-CORPUS". PRELIMINAR DE CONHECIMENTO DE "HABEAS-CORPUS", NA HIPÓTESE EM QUE O PACIENTE SOFREU, EXCLUSIVAMENTE, PENA DE PATRIMONIAL, DE MULTA, SEM IMPLICAÇÃO NA SUA LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO PELA CONVERSÃO DESTA EM PENA DE DETENÇÃO (CP, ART. 51).

1. Considerações sobre a "doutrina brasileira do "habeas- corpus". Precedentes.

2. O "habeas-corporus" é remédio excepcional para a salvaguarda da liberdade de ir e vir da pessoa, quanto esta constitua objeto de constrangimento resultante de ilegalidade ou abuso de poder; não é meio para se fazer correição e varredura de possíveis irregularidades ocorridas no processo penal.

Por esses fundamentos, indefiro liminarmente o presente writ.

Intime-se e archive-se, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 11 de junho de 2.008.

VESNA KOLMAR

DESEMBARGADORA FEDERAL

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.020747-8 HC 32563
ORIG. : 200761020130220 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
IMPTE : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS
IMPTE : REGIS GALINO
PACTE : EDMUNDO ROCHA GORINI
ADV : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

VISTOS EM DECISÃO:

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de EDMUNDO ROCHA GORINI e destinado a viabilizar, liminarmente, o sobrestamento de ação penal nº 2007.61.02.013022-0, em trâmite perante a 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, instaurada para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 1º, I, c.c artigo 12, ambos da Lei nº 8.137/1990, forma do artigo 69 (três vezes), c.c. artigo 71 (cento e dez vezes), ambos do Código Penal.

Segundo a exordial acusatória o paciente é presidente da empresa SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e, no uso de seu poder de gestão, "suprimiu o pagamento de Imposto de Renda Retido na Fonte (referente ao estabelecimento matriz), descontado dos beneficiários de rendimentos pagos pela empresa SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA nas seguintes modalidades: trabalho assalariado, aluguéis pagos a pessoas físicas e remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica (...). Uma vez retido o imposto de renda, o denunciado omitiu essas retenções, deixando de informar à Secretaria da Receita Federal, na Declaração de Tributos e Contribuições Federais referentes ao período medeado entre outubro de 1995 e 1998 e, na Declaração de Débitos e Créditos Federais concernentes ao interregno entre abril de 1999 e abril de 2000, o valor do tributo descontado no período, com o fito de suprimir o seu recolhimento. Importa destacar que tais declarações sequer foram entregues ao Fisco." Prossegue a denúncia afirmando que a supressão dos tributos no período descrito foi integral e resultou na lavratura do auto de infração nº 10840.003546/00-49, no vultoso valor de R\$.5.578.007,27, tendo já havido o esgotamento da via

administrativa e inscrição do crédito na Dívida Ativa da União. Por isso o paciente estaria incurso "no artigo 1º, inciso I, c.c. art. 12, ambos da Lei 8.137/90, na forma do art. 69 (três vezes), c.c. art. 71 (cento e dez vezes), ambos do Código Penal..."

Alega-se, em síntese, constrangimento ilegal decorrente do prosseguimento da ação penal nº 2007.61.02.013022-0 porque na via administrativa restou reconhecido que os valores relativos às competências de outubro e novembro de 1995 foram atingidos pela decadência, de modo que não poderiam figurar na denúncia. Desse modo, afirma que foi postulado pela defesa o adiamento do interrogatório do paciente para que a denúncia fosse aditada pelo Ministério Público com exclusão de parte do período (outubro e novembro de 1995), o que foi indeferido pelo Juízo a quo, motivo pelo qual o paciente - ante a clara existência de constrangimento ilegal - preferiu manter silêncio em seu interrogatório judicial.

Postula-se em sede de liminar o sobrestamento da ação penal nº 2007.61.02.013022-0 e, ao final, o trancamento do feito originário "por ausência de justa causa no que tange ao período de outubro e novembro de 1995".

A impetração veio instruída com os documentos de fls. 11/50.

DECIDO.

Destaco inicialmente que a denúncia descreve a prática de fatos em tese delitivos ocorridos nos períodos de outubro de 1995 até abril de 2000, havendo impugnação do paciente somente no que se refere aos meses de outubro e novembro de 1995.

A defesa afirma que postulou em 03.03.2008 ante o MM. Juízo a quo o adiamento do interrogatório do paciente - designado para 04.03.2008 - para que a denúncia fosse aditada pelo Ministério Público com exclusão de parte do período delitivo descrito (outubro e novembro de 1995), o que restou indeferido por decisão proferida nos seguintes termos (fls. 43):

J. indefiro os requerimentos tendo em vista que a exclusão parcial de débitos alegados não é causa para adiamento da denúncia, mas corresponde a alegação a ser aferida no momento apropriado, bem como que essa postulação não é causa para adiamento de audiência para interrogatório.

Em seu interrogatório judicial o paciente afirmou que (fls. 49/50 - grifo nosso):

"É um dos administradores e proprietários da sociedade empresária SMAR Equipamentos Industriais Ltda. É réu em diversos processos por crimes de sonegação fiscal. Em alguns desses processos já foram proferidas sentenças condenatórias. Atendendo a recomendação de sua advogada, preferiu permanecer em silêncio, deixando de se manifestar sobre se é verdadeira ou não a acusação que lhe é feita, sobre o lugar em que estava no tempo dos fatos, sobre as testemunhas arroladas na denúncia, sobre os meios utilizados para a realização dos fatos descritos na denúncia, sobre as provas já realizadas e sobre quaisquer outros fatos e pormenores relacionados a descrição feita na denúncia."

Observe-se que o d. Juízo a quo não afastou a alegação de atipicidade da conduta no que refere-se as competência de outubro e novembro de 1995, apenas limitou-se a afirmar que a análise da mesma deveria ocorrer no momento apropriado, quando do julgamento do mérito da ação.

Com efeito, a impugnação deduzida recai sobre parte mínima dos fatos narrados na denúncia e, mesmo se acolhida, apenas seria apta para diminuto reparo na acusação já existente, sem - aparentemente - qualquer alteração relevante para a marcha processual.

Assim, ao contrário do que afirma a impetração a continuidade da ação penal nº 2007.61.02.013022-0, em trâmite perante a 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, não importou em constrangimento ilegal, não merecendo acolhida a alegação de que o silêncio do paciente em seu interrogatório deveu-se ao fato de ter sido indeferido o pedido de adiamento da denúncia.

Ora, o réu tem o direito constitucional de silenciar em seu interrogatório sem que isso seja tomado em seu prejuízo; o que não se pode é aceitar que a defesa oriente o réu a permanecer em silêncio e depois alegue que o fez em razão de pretensão ato construtivo emanado do Poder Judiciário.

Assim, estão ausentes os requisitos autorizadores da medida liminar buscada. A concessão de liminar em habeas corpus não tem expressa previsão no Código de Processo Penal, mas em muitos casos é conveniente e até mesmo necessária. Contudo, fora desses casos excepcionais, deve ser concedida com parcimônia porque o direito investigatório do Estado é tão legítimo quanto o direito de liberdade individual; e na singularidade do caso presente a mera exclusão das competências de outubro e novembro de 1995 em nada influiria no andamento atual da ação penal de origem.

Por estes fundamentos, indefiro o pedido de medida liminar.

Abra-se vista à Procuradoria Regional da República para parecer.

Publique-se.

São Paulo, 06 de junho de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.021049-0 HC 32580
ORIG. : 200860060006193 1 Vr NAVIRAI/MS
IMPTE : SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA
PACTE : GERALDO JOSE SILVEIRA reu preso
ADV : SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Sandro Júnior Batista Nogueira em favor de GERALDO JOSÉ SILVEIRA, contra ato do MM. Juiz Federal de Naviraí/MS, que indeferiu o pleito de concessão de liberdade provisória, nos autos nº 2008.60.06.000619-3.

Alega o impetrante que o paciente foi preso em flagrante em 19.05.2008, por suposta transgressão ao artigo 334 do Código Penal e desde então encontra-se segregado cautelarmente.

Sustenta o impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, sob o argumento de que a justificação da prisão cautelar na garantia da ordem pública não é demonstrada com dados objetivos. Aduz que o paciente é primário, tem bons antecedentes, trabalha e possui residência fixa.

Em conseqüência, requer, liminarmente, a soltura do paciente. Ao final, pretende seja confirmada a liminar.

É o breve relatório.

Decido.

À luz das argumentações tecidas e dos documentos anexados não vislumbro constrangimento ilegal a ser sanado por via liminar.

O pedido de liberdade provisória do paciente restou indeferido pela autoridade impetrada para o fim de garantir a ordem pública:

"In casu, verifico que o Requerente não faz jus à liberdade provisória. Com efeito, como ressaltou a Douta Procuradora da República, GERALDO tem reiterado a prática de contrabandar e/ou descaminhar mercadorias estrangeiras para o Brasil, pois, além da presente prisão, há anotação de três outros inquéritos em desfavor do Requerente, pela prática do delito do art. 334 do CP, sendo que, em um deles (autos 97.1205088-2 - 1ª Vara de Presidente Prudente), foi condenado a 1 ano e 9 meses de reclusão, com trânsito em julgado em 19/07/2004. Logo, não é primário e nem tem bons antecedentes. Em razão disso, deve permanecer preso para garantia da ordem pública, pelo que seu pedido de liberdade provisória deve ser indeferido. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória de GERALDO JOSÉ SILVEIRA, conforme fundamentação expendida. Intimem-se."

Houve suficiente motivação da decisão recorrida, a qual continua latente para justificar a manutenção do decreto de prisão cautelar na hipótese em exame.

A custódia cautelar é invocada especialmente para a garantia da ordem pública, para fazer cessar a atividade criminosa, porquanto o quadro fático delineado revela que o paciente tem tendência à reiteração criminosa, persistindo na prática do crime do artigo 334 do Código Penal.

Com efeito, a certidão da Justiça Federal de Goiânia/GO acostada às fls. 93 atesta que o paciente foi condenado definitivamente como incurso no artigo 334, caput, do Código Penal, estava cumprindo as penas restritivas de direito quando foi novamente preso em flagrante. Logo, o paciente não é primário, pois tem contra si condenação transitada em julgado, pela prática do mesmo crime.

Acrescente-se que há mais um inquérito policial instaurado contra o paciente, no ano de 1999, perante a Delegacia da Polícia Federal de Uberaba dando-o também como incurso no artigo 334 do Código Penal, conforme consta de fls. 115.

Dessa forma, perniciososa se mostra a permanência do paciente no meio social, indicando que a infração em averiguação na demanda originária não foi um episódio esporádico em sua vida.

E o fato de haver sido indiciado em inquéritos policiais, ainda que em andamento, notadamente quando decorrentes de prisão em flagrante pelo mesmo delito, e principalmente o fato de ter sido anteriormente condenado pelo mesmo crime, justificam a negativa de liberdade provisória, por indicarem a necessidade de prisão preventiva, para garantia da ordem pública, com o fim de fazer cessar a atividade delituosa, já que apontam para a alta probabilidade do preso voltar a delinquir. Nesse sentido: STJ - 5ª Turma - RHC 8797-MG - DJ 13/12/1999 pg.160; TRF-3ª Região - 1ª Turma - HC 2006.03.00.003391-1 - Relator Des.Fed. Johnson de Salvo - DJ 02/05/2006 pg.355

Por outro lado, outras condições pessoais favoráveis ao paciente - residência fixa e ocupação lícita - não afastam, por si só, a possibilidade da prisão, quando demonstrada a presença de seus requisitos (STF, HC 86605-SP, DJ 10/03/2006, pg.54; STJ, HC 55641-TO, DJ 14/08/2006, pg.308).

Por estas razões, indefiro o pedido de liminar.

Comunique-se.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada e, após, remetam-se os autos com vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.021110-0 HC 32582
ORIG. : 200761810086082 4P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : NILSON JACOB
IMPTE : BRUNA MANFREDI
PACTE : ARNALDO JABOR
ADV : NILSON JACOB
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar, impetrado por Nilson Jacob e outra, nos autos da ação penal originária em epígrafe, contra decisão do MM. Juízo da 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo, que recebeu denúncia em desfavor de Arnaldo Jabor, em que lhe é imputado a suposta prática do quanto descrito nos arts. 21 e 22 da Lei nº 5.250/67.

Posteriormente, a denúncia foi aditada, fazendo constar como imputação ao acusado, os delitos previstos nos arts. 138, 139 e 140 do Código Penal, com os acréscimos do art. 141, incisos II e III do Codex.

Insurge-se o impetrante contra ato do MM. Juízo Federal a quo, que recebeu queixa-crime em desfavor do paciente. Aduz pelo trancamento da presente ação penal, por suposta ausência de justa causa. Pugna subsidiariamente, pela suspensão da ação, com fulcro em decisão do Supremo Tribunal Federal, em arguição de descumprimento de preceito constitucional fundamental, ADPF nº 130/DF.

O MM. Juízo determinou a realização de audiência de conciliação das partes, nos termos do art. 520 do Código de Processo Penal, marcada para o dia 3 de julho de 2008.

É o relatório.

Decido.

Não vislumbro, de plano, a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar pleiteada.

Cuida-se de ação penal em que se apura a suposta prática dos delitos previstos nos arts. 138, 139 e 140 do Código Penal, com os acréscimos do art. 141, incisos II e III.

Segundo restou apurado nos autos, o querelado, em comentário divulgado através da Rádio CBN, teria ofendido a honra subjetiva e objetiva dos parlamentares em geral, e a do seu presidente em especial, imputando-lhe falsamente, fatos ofensivos à sua reputação, bem como lhes dirigido ofensa injuriante.

A questão aqui versada se funda no atendimento dos pressupostos de existência ou não de justa causa para a instauração da ação penal, em face do exame dos elementos da conduta atribuída ao Paciente, o que está a exigir análise aprofundada das provas produzidas no inquérito policial e de outras colhidas na instrução processual, sendo inviável na via mandamental.

Quando não emerge cristalina e estreme de dúvidas a ausência de justa causa para a ação penal, não há falar-se em seu trancamento, já que as dúvidas somente poderão ser esclarecidas no curso de regular instrução criminal.

Neste sentido aponta a doutrina, como vemos na lição de Mirabete in "Processo Penal", 2ª ed. Atlas. P. 690:

"Também somente se justifica a concessão do "Habeas Corpus" por falta de justa causa para a ação penal quando ela é evidente, ou seja, quando a ilegalidade é evidenciada pela simples exposição dos fatos com o reconhecimento de que há imputação de fato atípico ou da ausência de qualquer elemento indiciário que fundamente a acusação. É possível verificar-se perfunctoriamente os elementos em que se sustenta a denúncia ou a queixa, para reconhecimento da fumaça do bom direito, mínimo demonstrador da existência do crime e da autoria, mas não se pode, pela via do "mandamus", trancar a ação penal por falta de justa causa quando seu reconhecimento exigir um exame aprofundado e valorativo da prova dos autos".

Cabe frisar, ainda, que é pacífico na jurisprudência, que não cabe análise aprofundada de provas em habeas corpus, como indica o E.STF, no HC 82782/BA, Relª. Minª. Ellen Gracie, Primeira Turma, no qual resta assentado que "não cabe o trancamento de ação penal, por falta de justa causa, se os fatos narrados na peça acusatória configuram fato típico, havendo a exposição das suas circunstâncias e da autoria. Tal medida seria viável somente na hipótese de fato

evidentemente atípico. Precedentes. A análise das condições referentes à propositura de outra ação penal implica o revolvimento de elementos probatórios, o que é incabível em sede de habeas corpus. Ordem indeferida."

O plenário do STF, na ADPF nº 130/DF, referendou a medida liminar, exarada pelo Ilustre relator Carlos Ayres Britto, apenas para suspender a vigência dos dispositivos da Lei de Imprensa citados no decisor. Referida decisão não se estende aos demais processos em andamento, em que haja ação penal em trâmite por crimes contra a honra previstos no Código Penal.

Assim, nos estritos limites desta ação constitucional, entendo que estão presentes os elementos ensejadores da persecução penal, afastando-se, assim, a alegada ausência de justa causa, justificando plenamente o interesse de agir por parte do Ministério Público Federal.

Isto posto, nos estreitos limites desta ação constitucional, bem como no exame perfunctório, próprio do momento processual, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR formulado nesta impetração.

Oficie-se à autoridade impetrada, para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar informações. Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2008.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.097745-0 HC 29874
ORIG. : 200761190067192 1 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : JOAO DAVID DE MELLO
PACTE : CARMEN NONA TERCEROS DE ESPANA
ADV : JOAO DAVID DE MELLO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Fls. 77/78:O pedido de liberação de passaporte e desbloqueio de sua saída nos aeroportos do País não comporta acolhimento neste seara, tendo em vista que a autorização para saída temporária já foi concedida liminarmente e a decisão confirmada pelo órgão colegiado.

Arquivem-se os autos.

São Paulo, 12 de junho de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.103947-0 HC 30454
ORIG. : 199961060079894 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
IMPTE : AIRTON JORGE SARCHIS
PACTE : SANDRA REGINA BOM DA SILVA
ADV : AIRTON JORGE SARCHIS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão proferida às fls. 170, que negou seguimento aos embargos de declaração em virtude de sua intempestividade.

O presente writ foi impetrado por Airton Jorge Sarchis em favor de SANDRA REGINA BOM DA SILVA, contra ato da MMª Juíza Federal da 6ª Vara de São José do Rio Preto-SP, que determinou a expedição de mandado de prisão em nome da paciente, nos autos da execução fiscal nº 1999.61.06.007989-4, por reputá-la depositária infiel de bem colocado à sua guarda. O impetrante pleiteou, liminarmente, a expedição de contramandado de prisão e, ao final, o cancelamento do mandado de prisão já expedido.

A liminar foi indeferida às fls.65/67.

Informações da autoridade impetrada às fls. 150/159, instruída com documentos de fls. 73/149.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da DDª. Procuradora Regional da República Drª. Silvana Fazzi Soares da Silva, opinou pela denegação da ordem (fls. 161/162).

O impetrante opôs embargos de declaração contra a decisão que indeferiu a liminar pleiteada (fls. 164/166).

Por decisão de fls.170, datada de 01.02.2008, neguei seguimento aos embargos de declaração opostos, uma vez que intempestivos, ao fundamento de que, em matéria criminal, o prazo para a oposição de embargos de declaração é de dois dias, a contar da publicação da decisão recorrida (CPP, arts. 382 e 619; Regimento Interno, art. 262, §2º).

O impetrante opôs novos embargos declaratórios contra a decisão que negou seguimento aos embargos de declaração anterior, sob o argumento de que a decisão embargada está em contradição com o ordenamento jurídico, sustentando a tempestividade dos embargos.

Alega o embargante que o habeas corpus foi interposto contra decisão proferida em processo de origem cível (ação de execução fiscal no qual foi decretada a prisão civil de depositário infiel), de modo que devem ser observadas as regras do processo civil e não os prazos do procedimento criminal.

Alega ainda o embargante que a decisão não considerou a alteração trazida pela Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, na forma de contagem dos prazos processuais. Sustenta que, no presente caso, a decisão foi disponibilizada em 10.01.2008, devendo-se considerar como data da publicação o dia 14.01.2008 e o início do prazo recursal em 15.01.2008. Assim, entende que protocolou os embargos tempestivamente, em 18.01.2008. Pugna pela observância do princípio da legalidade (fls. 174/178).

Às fls 187/198, o embargante requereu prioridade no julgamento dos embargos de declaração.

É o breve relatório.

Decido.

Como já assinalado na decisão anterior, em que pese tenha filiado-me à corrente que entende pelo não cabimento de embargos de declaração contra decisão interlocutória, rendo-me à jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, que assentou nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 159317-DF que "os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal."

Isto posto, assinalo que os embargos não merecem acolhimento, uma vez que não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão na decisão embargada.

O habeas corpus, nos termos do artigo 5º, inciso LXVIII da Constituição Federal, é instrumento destinado à proteção da liberdade de locomoção. Por ser uma ação constitucional de natureza penal, deve obedecer as regras do processo penal, inclusive quanto aos prazos processuais, ainda que tenha sido impetrada contra decisão proferida pelo Juízo Cível.

Dessa forma, os embargos de declaração devem ser obrigatoriamente opostos no prazo de dois dias, nos termos dos artigos 382 e 619, ambos do Código de Processo Penal, bem como do artigo 262, §2º, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

No caso, o impetrante foi intimado da decisão, pela imprensa oficial, em 10/01/2008 (quinta-feira), consoante certidão de fls. 70; o termo final para apresentação dos embargos de declaração, portanto, se deu em 14/01/2008 (segunda-feira). O recurso, porém, só foi protocolado em 18/01/2008 (fls. 164).

Por seu turno, anoto que a Lei nº 11.419 de 19 de dezembro de 2006, dispõe sobre a informatização do processo judicial, autorizando aos tribunais o uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais, sendo que a contagem dos prazos processuais está disciplinada nos §§ 3º e 4º, do artigo 4º, do referido diploma legal.

É de se salientar, porém, que, quando da publicação da decisão embargada, a intimação por meio eletrônico no âmbito deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região ainda estava em fase experimental, havendo publicação simultânea dos despachos e decisões judiciais no diário eletrônico e no diário oficial impresso. E, nos termos da Resolução do Conselho de Administração deste Tribunal nº 295, de 04/10/2007, a contagem dos prazos processuais, nesse período de transição, tomará por base a publicação impressa. Confira-se:

"RESOLUÇÃO Nº 295, DE 04 DE OUTUBRO DE 2007

Institui o Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região.

A PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições regimentais, ad referendum,[...]

R E S O L V E:

Art. 1º Instituir o Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região como instrumento de comunicação oficial, publicação e divulgação dos atos judiciais e administrativos da Justiça Federal da 3ª Região.

§ 1º O Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região substituirá a versão impressa das publicações oficiais atualmente realizadas no:

- a. Diário da Justiça;
- b. Diário Oficial da União;
- c. Diário Oficial do Estado de São Paulo;
- d. Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul.

§ 2º A data constante no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região corresponderá à data de sua disponibilização. (acrescentado pela Resolução nº 308 de 08.04.08) [...]

§ 3º 4º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Eletrônico da Justiça. (modificado pela Resolução nº 308 de 08.04.08)

§ 4º 5º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação. (modificado pela Resolução nº 308 de 08.04.08) [...]

Art. 11 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 3 de dezembro de 2007.

MARLI FERREIRA

Presidente

Disposições Transitórias

Art. 1º Haverá publicação simultânea no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e na imprensa oficial durante os seguintes períodos de testes:

§ 1º De 3 de dezembro de 2007 a 31 de janeiro de 2008 no Diário Oficial do Estado de São Paulo e Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul.

§ 2º De 3 de março de 2008 a 30 de abril de 2008 no Diário Eletrônico da Justiça e Diário Oficial da União.

§ 3º Durante estes períodos de testes os prazos processuais serão contados com base na publicação impressa e não na publicação do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Publique-se, observando-se o disposto no art. 4º, § 5º da Lei nº 11.419/2006. Registre-se. Cumpra-se.

MARLI FERREIRA

Presidente"

Ocorre que, no caso em tela, a decisão recorrida não foi publicada por meio eletrônico, mas sim, apenas no Diário Oficial impresso, como dá conta a certidão de fls. 70.

Ainda que se considere como procedente a alegação do embargante de que houve publicação eletrônica da decisão e que ela foi disponibilizada em 10.01.2008 (quinta-feira) e portanto considerada publicada em 11.01.2008 (sexta-feira), o início do prazo recursal seria em 14.01.2008 (segunda-feira) e o término em 15.01.2008 (terça-feira), de modo que, ainda assim, o recurso também estaria intempestivo.

Por fim, anoto que o impetrante não tem contribuído para o bom andamento do feito, interpondo um recurso intempestivo, e outro manifestamente incabível, contra a decisão denegatória da liminar, sem o que, por certo, a impetração já teria sido levada a julgamento.

Por estas razões, nego provimento aos embargos de declaração opostos às fls. 174/178. Intimem-se

São Paulo, 12 de junho de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.104177-4 HC 30471
ORIG. : 200061080098102 3 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos em despacho.

Diante dos precedentes desta E. Primeira Turma (Habeas Corpus nºs 2008.03.00.008636-5, 2008.03.00.006339-0 e 2008.03.00.005953-2) declino da competência em favor da eminente Desembargadora Federal Cecília Mello, com fundamento no artigo 15 e §1º do Regimento Interno do TRF-3ª Região.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Excelentíssima Desembargadora Federal Cecília Mello.

Int.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

JOHONSOM DI SALVO

Desembargador Federal

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 24 de junho de 2008, TERÇA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00035 AC 1254119 2003.61.00.031751-4 (*)

RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE	:	NATANAEL ANTONIO GOMES DE ALMEIDA e outro
ADV	:	ERICA APARECIDA ASSIS DE OLIVEIRA
ADV	:	ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA
APDO	:	COOPERATIVA HABITACIONAL SAO CRISTOVAO LTDA
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 13 de junho de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI

Presidente do(a) PRIMEIRA TURMA

(*) Re-disponibilizado no Diário Eletrônico, uma vez que não constaram da disponibilização do dia 09/06/2008 os nomes dos ilustres advogados dos apelantes.

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

PROC. : 91.03.031513-4 AMS 50111
ORIG. : 9000107407 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APTE : MARTINI E ROSSI COML/ EXPORTADORA LTDA
ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS e outros
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITOS JUDICIAIS. REESTORNO DE JUROS. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. DISCUSSÃO EM AUTOS PRÓPRIOS. NECESSIDADE. ADESÃO AO BENEFÍCIO FISCAL VEICULADO PELA LEI Nº 9.799/99. RENÚNCIA AO DIREITO MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. VALORES DEPOSITADOS. LEVANTAMENTO E CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1.A análise do critério utilizado para o cômputo de juros pagos pela Caixa Econômica Federal nos depósitos judiciais efetuados nesta demanda, em que a referida instituição financeira não foi parte, deve ser realizada em procedimento autônomo, sob pena de afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, já que o depósito, tal como efetivado, caracteriza-se como "res inter alios". A depositária não pode sofrer os ônus decorrentes do feito do qual não participou.

2.A adesão ao benefício fiscal veiculado pela Lei nº 9.799/99 implica a renúncia ao direito material discutido, já que o contribuinte, ao reconhecer o débito fiscal e efetuar o respectivo pagamento, não pode mais questionar a legitimidade da cobrança.

3.A exatidão dos valores convertidos ou levantados poderá ser verificada a qualquer tempo e ao Fisco será sempre assegurado o direito de cobrar eventuais diferenças, principalmente as que advierem do ato praticado por conta e risco do contribuinte.

4.Agravos desprovidos, processo extinto, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos e extinguir o processo, com fundamento no inciso V do art. 269 do Código de Processo Civil, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 5 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.004284-9 AMS 187544
ORIG. : 8800226400 18 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : RICARDO IMP/ E COM/ DE BEBIDAS E CONSERVAS LTDA
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ELIANA MARCELO / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IPI. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado, tido pelo recorrente como viciado por omissão.

2. Com efeito, esta Turma ao reconhecer como legítima a exigência do recolhimento do IPI, por ocasião do desembaraço aduaneiro, uma vez que não foi conferida pelo ordenamento a postergação do recolhimento do tributo, analisou todos os pontos discutidos na ação, inclusive os pontos destacados como omissos no recurso.

3. Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretendendo o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo decisório assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

4. Quanto à pretensão de prequestionamento das normas descritas, anotamos que não se vislumbra controvérsia sobre a matéria de direito e divergência na sua aplicação, eis que pautada nas regras tributárias vigentes. Intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despicie da adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível.

5. Recurso rejeitado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.006074-1 AMS 212544
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : TEC TOR IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADV : MARCELO PANTOJA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO INOMINADO - OMISSÃO - ART. 535 DO CPC - NÃO ALUSÃO - CARÁTER INFRINGENTE - JULGAMENTO PROFERIDO PELO STF - PENDÊNCIA DE DECISÃO DEFINITIVA - EXCLUSÃO DA MULTA FIXADA NO V. ACÓRDÃO.

I - Não alusão nas razões de recurso de qualquer das situações previstas no artigo 535 do CPC.

II - Desnecessário o pronunciamento explícito sobre todos os dispositivos apontados para efeito de prequestionamento, o que implicaria rediscussão sobre a matéria que já foi tratada no voto recorrido.

III - Configurado o caráter infringente do recurso, onde o embargante pretende a modificação do que foi decidido no v. Acórdão.

IV - Em relação ao julgamento proferido no C. Supremo Tribunal Federal, RE nº 240.785/MG, com posicionamento majoritário à tese defendida pelo embargante, mantenho o entendimento ora exarado, em razão de que o referido julgado encontra-se pendente de julgamento final.

V - Em razão da pendência de decisão definitiva sobre a matéria, não há que se falar na aplicação da multa ora fixada no v. acórdão recorrido.

VI - Embargos de declaração parcialmente acolhidos tão somente para excluir a aplicação da multa.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos tão somente para excluir a aplicação da multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.048398-6 REOAC 987353
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : CARLOS TRINCADO SIMON INSTITUTO DE MOLESTIAS
VASCULARES PERIFERICAS DO ABC S/C LTDA
ADV : DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - OCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROCURADOR DA FAZENDA - DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NA LC 73/93 - NULIDADE.

I - Impossibilidade de participação da União Federal na lide, ante à ausência de sua intimação pessoal da r. sentença monocrática.

II - Aplicação do disposto no artigo 247, do Código de Processo Civil, determinando-se a anulação do v. acórdão recorrido bem como de todos os atos proferidos após a prolação da r. sentença.

III - Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.04.001026-8 AMS 220403
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZA FED. CONV. ELIANA MARCELO / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO ADUANEIRO. DESEMBARAÇO. MERCADORIA IMPORTADA. RECLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA LIBERAÇÃO MEDIANTE FIANÇA BANCÁRIA. PORTARIA Nº 389/76. LEGALIDADE.

AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO . ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado, tido pelo recorrente como viciado por omissão.

2. Esta Turma entendeu como correta a retenção da mercadoria, pois na espécie, não demonstrou a impetrante ter efetuado qualquer garantia para a liberação dos bens, conforme exigido pela Portaria nº 389/76, em seu item 1, ou seja, o pagamento do tributo devido na importação. Situação que não se assemelha ao depósito para a discussão administrativa do crédito tributário.

3. A análise da matéria foi feita com base no cumprimento dos preceitos constitucionais e das normas infraconstitucionais, sendo desnecessária a manifestação expressa da aplicação dos dispositivos arguidos pela embargante, porquanto em nada afetam ou interferem na interpretação conferida à hipótese tratada, não se prestando o presente recurso à rediscussão da causa, tida por omissa.

4. Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

5. Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida.

6. Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pelo v. acórdão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal, sendo, também, descabido o prequestionamento do tema, sob o argumento de que determinadas normas não foram explicitamente consideradas no julgado embargado, conforme precedentes do Supremo (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99 e RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98.)

7. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.10.001787-0 AC 1289298
ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ELETROJATO MONTAGENS ELETRICAS LTDA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/02. ART. 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/80.

1.A prescrição intercorrente se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado por período superior a cinco anos (prazo previsto no art. 174 do CTN), com inércia exclusiva da exequente.

2.Verifica-se dos autos que, após pedido efetuado pela exequente (fls. 36/37), o d. Juízo determinou o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Medida Provisória 1973-65/2000, em despacho datado de 29/09/00, com ciência ao Procurador da Fazenda Nacional em 09/01/01 (fls. 38). Os autos foram remetidos ao arquivo em 22/02/01.

3.À ausência de novas diligências da União no feito e ante a iminência da prescrição intercorrente, foi determinada manifestação fazendária em 23/02/07, sendo que o representante da apelante teve vista dos autos em 28/02/07 (fls. 43/44).

4.Em sua manifestação de fls. 46/48, a Fazenda não trouxe aos autos qualquer causa apta a obstar a fluência do lapso prescricional.

5.Entende a apelante que a prescrição intercorrente nos executivos fiscais, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, só pode ser reconhecida após a ciência fazendária em casos de não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Assim, incabível seria o seu reconhecimento nos presentes autos, onde a prescrição foi reconhecida por ter transcorrido período superior a cinco anos após o arquivamento do feito com base no art. 20 da Medida Provisória 1973-65/2000 (ante ao pequeno valor do débito exequendo).

6.De fato, na hipótese dos autos, foi determinado o arquivamento em virtude do baixo valor da execução fiscal, com fundamento, portanto, no art. 20 da Lei nº 10.522/02. Esta norma, como acima demonstrado, não tem disposição específica autorizando o reconhecimento da prescrição intercorrente, ao contrário dos casos regidos pelo art. 40 da Lei das Execuções Fiscais.

7.Cumpra ponderar, todavia, que, embora não haja previsão específica para reconhecimento da prescrição nos arquivamentos de débitos fiscais de valores reduzidos, no presente caso revela-se claro o desinteresse da Fazenda Pública no feito, que restou paralisado por período superior a cinco anos. Desta forma, correta a decisão do d. Juízo, reconhecendo de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente. Entendimento oposto - no sentido de que a partir do arquivamento fundado no art. 20 da Lei nº 10.522/02 não correria o prazo prescricional - poderia resultar na imprescritibilidade das dívidas fiscais de pequeno valor. Ademais, conduziria à inaceitável conclusão de que tal dispositivo legal estaria criando uma nova causa interruptiva da prescrição, matéria esta reservada, de acordo com o atual ordenamento jurídico do País, às leis complementares.

8.Precedente desta Turma.

9.Prescrição consumada.

10.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 05 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.10.001827-8 AC 1264877
ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : FRIGORIFICO E TRANSPORTADORA CAARAPO LTDA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. ART. 34 DA LEI Nº 6.380/80 - ALÇADA RECURSAL. APELAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO.

- 1.A execução fiscal em apreço foi proposta no valor de R\$ 86,79 em 01/1998.
- 2.Ocorre que a fixação da alçada prevista no artigo 34 da Lei 6.830/80 impede a remessa para a Segunda Instância de causas de valor igual ou inferior a 50 OTN/ORTN e, sucessivamente, 308,50 BTN e 283,43 UFIR, podendo a sentença proferida em tais hipóteses ser atacada por meio de embargos infringentes e de declaração.
- 3.No presente caso, o valor da alçada para a época era de R\$ 272,40, estando, portanto, a sentença sujeita ao recurso de embargos infringentes, previsto no artigo 34 da Lei 6.830/80.
- 4.A título ilustrativo, saliento que o valor atualizado do crédito fazendário em 03/2007 é de apenas R\$ 165,13 (fls. 40), valor muito inferior à alçada do mês em referência (R\$502,79).
- 5.Ausente, portanto, pressuposto de admissibilidade ao apelo, é de rigor o seu não conhecimento.
- 6.Apelação não conhecida. Retorno dos autos à Vara de Origem para que o d. Juízo analise a possibilidade do recebimento do presente recurso como embargos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.10.001847-3 AC 1255736
ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : H E R FRICTION MATERIAIS IND/ E COM/ LTDA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ARTIGO 20, § 2º, DA LEI Nº 10.522/02.

- 1.A prescrição intercorrente se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado por período superior a cinco anos (prazo previsto no art. 174 do CTN), por inércia da exeqüente.
- 2.Verifica-se dos autos que, deferindo pedido formulado pela exeqüente, o d. Juízo determinou o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Medida Provisória 1973-65/2000 - atualmente Lei nº 10.522/02 - em despacho datado de 13/09/00. O feito ficou sobrestado a partir de 20/11/00 (fls. 35).
- 3.À ausência de novas diligências da União no feito e ante a iminência da prescrição intercorrente, foi determinada manifestação fazendária em 23/02/07, sendo que o representante da apelante teve vista dos autos em 28/02/07 (fls. 40).

4.Às fls. 42/44, a exequente peticionou requerendo nova suspensão do feito em razão do valor consolidado da dívida estar abaixo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 20 da Lei n. 10.522/02.

5.Por ausência de previsão legal, o arquivamento do feito em tal hipótese não é causa de suspensão ou interrupção da prescrição. Precedente da Turma.

6.Correta a decisão do d. Juízo, reconhecendo de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no art. 219, § 5º, do CPC, norma esta de direito processual e, como tal, aplicável aos processos em curso. Entendimento oposto - no sentido de que a partir do arquivamento fundado no art. 20 da Lei nº 10.522/02 não correria o prazo prescricional - poderia resultar na imprescritibilidade das dívidas fiscais de pequeno valor. Ademais, conduziria à inaceitável conclusão de que tal dispositivo legal estaria criando uma nova causa interruptiva da prescrição, matéria esta reservada, de acordo com o atual ordenamento jurídico do País, às leis complementares.

7.Verifica-se, pois, que resta indubitável o transcurso do quinquênio estabelecido no art. 174 do CTN sem que a Fazenda diligenciasse no sentido de buscar o recebimento do débito fiscal em apreço.

8.Improvimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2000.61.02.016834-3	AC 755566
ORIG.	:	6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP	
APTE	:	FABRICA DE BARBANTE BANDEIRANTES LTDA	
ADV	:	ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

III - Desnecessário o pronunciamento explícito de todos os dispositivos apontados pela parte embargante, o que implicaria rediscussão da matéria tratada. Precedentes do STJ.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 05 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.06.007645-9 AC 1282914
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : GLIETTINE CONFECOES INFANTIS LTDA e outro
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PIS - ARTS. 45 E 46 DA LEI 8.212/91 - INAPLICABILIDADE. LEI Nº 6.830/80, ART. 40, §§ 2º E 4º - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE OCORRIDA.

1. Inaplicável, à espécie, o dispositivo mencionado pela apelante, que prevê um prazo de prescrição decenal - arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 - tendo em vista tratar este diploma legal de contribuições decorrentes de obrigações previdenciárias arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ao contrário do tributo em análise nos presentes autos - o PIS-, este arrecadado pela Secretaria da Receita Federal. Inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91 reconhecida pelo STJ.

2. A prescrição intercorrente se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado, por inércia exclusiva da exequente, por período superior a cinco anos.

3. Hipótese em que a União solicitou, a princípio, a suspensão do feito por 120 dias, com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80 (fls. 36), o que foi deferido pelo d. Juízo (fls. 37). Em seguida, requereu a exequente o arquivamento do feito, com fulcro no § 2º do mesmo dispositivo legal (fls. 38), sendo atendido o pedido pelo d. Juízo em 04/06/02, cientificada a União desta decisão em 10/06/02 (fls. 45).

4. Em 13/06/07 deu-se vista à exequente a fim de que se manifestasse acerca da prescrição intercorrente (fls. 47). Após esta oitava, foi prolatada a r. sentença (fls. 58/59), reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente.

5. Ante o arquivamento do feito, aliado à inércia da exequente, por período superior a cinco anos após o ajuizamento do executivo fiscal - e cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 -, configurada está a prescrição intercorrente. Ressalte-se que o pedido de arquivamento (fls. 38) deu-se com fulcro no § 2º da lei em referência, estando a decisão que reconheceu a prescrição em perfeita conformidade com a dicção do § 4º do dispositivo legal em análise.

6. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.06.007647-2 AC 1282915
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : GLIETTINE CONFECÇÕES INFANTIS LTDA e outro
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PIS - ARTS. 45 E 46 DA LEI 8.212/91 - INAPLICABILIDADE. LEI Nº 6.830/80, ART. 40, §§ 2º E 4º - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE OCORRIDA.

1. Inaplicável, à espécie, o dispositivo mencionado pela apelante, que prevê um prazo de prescrição decenal - arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 - tendo em vista tratar este diploma legal de contribuições decorrentes de obrigações previdenciárias arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ao contrário do tributo em análise nos presentes autos - a Cofins -, este arrecadado pela Secretaria da Receita Federal. Inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91 reconhecida pelo STJ.

2. A prescrição intercorrente se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado, por inércia exclusiva da exequente, por período superior a cinco anos.

3. No presente caso, por medida de economia processual, o d. Juízo determinou o apensamento deste feito aos autos do processo nº 2000.61.06.007645-9. Esclareceu o Magistrado que os atos anteriores à sentença praticados naqueles autos estendem-se aos autos ora em análise (fls. 16 do processo principal).

4. A União solicitou, a princípio, a suspensão do feito por 120 dias, com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que foi deferido pelo d. Juízo (fls. 36 e 37 do processo principal). Em seguida, requereu a exequente o arquivamento do feito, com fulcro no § 2º do mesmo dispositivo legal, sendo atendido o pedido pelo d. Juízo em 04/06/02, cientificada a União desta decisão em 10/06/02 (fls. 38/45 do processo principal).

5. Em 13/06/07 deu-se vista à exequente a fim de que se manifestasse acerca da prescrição intercorrente.

6. Após esta oitiva, foi prolatada nestes autos a r. sentença, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente.

7. De fato, ante o arquivamento do feito, aliado à inércia da exequente, por período superior a cinco anos após o ajuizamento do executivo fiscal - e cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 -, configurada está a prescrição intercorrente. Ressalte-se que o pedido de arquivamento deu-se com fulcro no § 2º da lei em referência, estando a decisão que reconheceu a prescrição em perfeita conformidade com a dicção do § 4º do dispositivo legal em análise.

8. Improvimento à apelação e à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.06.007649-6 AC 1282916
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : GLIETTINE CONFECÇÕES INFANTIS LTDA e outro
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. CSL - ARTS. 45 E 46 DA LEI 8.212/91 - INAPLICABILIDADE. LEI Nº 6.830/80, ART. 40, §§ 2º E 4º - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE OCORRIDA.

1. Inaplicável, à espécie, o dispositivo mencionado pela apelante, que prevê um prazo de prescrição decenal - arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 - tendo em vista tratar este diploma legal de contribuições decorrentes de obrigações previdenciárias arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ao contrário do tributo em análise nos presentes autos - a CSL -, este arrecadado pela Secretaria da Receita Federal. Inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91 reconhecida pelo STJ.

2. A prescrição intercorrente se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado, por inércia exclusiva da exequente, por período superior a cinco anos.

3. No presente caso, por medida de economia processual, o d. Juízo determinou o apensamento deste feito aos autos do processo nº 2000.61.06.007645-9. Esclareceu o Magistrado que os atos anteriores à sentença praticados naqueles autos estendem-se aos autos ora em análise (fls. 16 do processo principal).

4. A União solicitou, a princípio, a suspensão do feito por 120 dias, com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que foi deferido pelo d. Juízo (fls. 36 e 37 do processo principal). Em seguida, requereu a exequente o arquivamento do feito, com fulcro no § 2º do mesmo dispositivo legal, sendo atendido o pedido pelo d. Juízo em 04/06/02, cientificada a União desta decisão em 10/06/02 (fls. 38/45 do processo principal).

5. Em 13/06/07 deu-se vista à exequente a fim de que se manifestasse acerca da prescrição intercorrente.

6. Após esta oitiva, foi prolatada nestes autos a r. sentença, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente.

7. De fato, ante o arquivamento do feito, aliado à inércia da exequente, por período superior a cinco anos após o ajuizamento do executivo fiscal - e cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 -, configurada está a prescrição intercorrente. Ressalte-se que o pedido de arquivamento deu-se com fulcro no § 2º da lei em referência, estando a decisão que reconheceu a prescrição em perfeita conformidade com a dicção do § 4º do dispositivo legal em análise.

8. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.10.005107-9 AC 1085770
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : ANTUNES DA CRUZ E GOMES DA CRUZ LTDA
ADV : JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INOMINADO (ART. 557, § 1º, CPC) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MATÉRIA PRECLUSA - AGRAVO IMPROVIDO.

I - Admite-se embargos de declaração de embargos de declaração apenas e tão-somente se, com o julgamento do segundo recurso, surgir nova omissão, obscuridade ou contradição.

II - No caso dos autos, os pretensos vícios apontados deveriam ter sido apresentados quando opostos os primeiros embargos declaratórios, uma vez que não foi depois do julgamento destes que surgiram.

III - Precedentes do STF e do STJ.

IV - Agravo inominado improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 05 de junho de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.11.005829-0 AC 1244948
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : POSTO DE SERVICOS SAO BENTO DE MARILIA LTDA e outros
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. Na presente hipótese, o d. Juízo reconheceu de ofício a ocorrência da prescrição, considerando o transcurso de mais de 5 anos entre a data da constituição do crédito tributário (período compreendido entre 30-09-1994 e 31-01-1995) até a prolação da sentença, em março de 2007, inválida a citação da empresa e do co-executado, pois efetivadas por edital, sem que lhes fossem nomeado curador, já que permaneceram revéis.

2. Trata-se de cobrança de IRPJ, constituído por meio de declaração de rendimentos, com vencimentos entre 30-09-1994 e 31-01-1995.

3. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.

4. O STJ, ao julgar o REsp 671.043, reportando-se ao REsp 673.585, pronunciou-se no sentido de que "em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional".

5. Portanto, constituído o crédito fazendário por intermédio de declaração do contribuinte - e não tendo sido recolhido aos cofres públicos - o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, do vencimento das obrigações.

6. Ressalte-se também que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional.

7. Assim, utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, os valores em cobro foram atingidos pela prescrição, eis que ajuizada a execução fiscal em 11-07-2000.

8. Prejudicadas a análise das demais alegações, devendo ser mantida a sentença pelo fundamento acima expendido.

9.Improvemento ao apelo fazendário e à remessa oficial, tida por ocorrida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento à apelação fazendária e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado, vencido o Desembargador Federal CARLOS MUTA, que lhes dava provimento.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.012198-2 AC 786542
ORIG. : 9800508562 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ELBER GONCALVES DOS ANJOS
ADV : ELIAS GARCIA DE ALBUQUERQUE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO INOMINADO - AÇÃO ORDINÁRIA PARA ANULAÇÃO DE EXAME PSICOTÉCNICO - SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, CONDENANDO A RÉ AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA, FUNDAMENTADA NO ARTIGO 557, "CAPUT", DO CPC, QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA UNIÃO, AO RECURSO ADESIVO DO AUTOR E À REMESSA OFICIAL - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO EM RELAÇÃO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Negando-se seguimento aos recursos voluntários interpostos, bem como ao reexame necessário, ficou mantido integralmente o provimento jurisdicional de Primeira Instância, inclusive no tocante à sucumbência.

II - Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 05 de junho de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.024949-4 AC 809850
ORIG. : 9800478507 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CAMPTEL CALDEIRARIA E MECANICA PESADA LTDA
ADV : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - ERRO MATERIAL - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

III - Reconhecida, de ofício, a existência de erro material na ementa do acórdão embargado.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos e reconhecer, de ofício, a existência de erro material na ementa do acórdão recorrido, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 05 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.00.002460-9 AMS 297166
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : WILSON HIDEAKI HIRATA
ADV : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 05 de junho de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.006372-0 AC 1258569

ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : VALENCA IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA
ADV : MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

III - Desnecessário o pronunciamento explícito de todos os dispositivos apontados pela parte embargante, o que implicaria rediscussão da matéria tratada. Precedentes do STJ.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 05 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.00.012095-7 AC 1179888
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CIA LIGNA DE INVESTIMENTOS
ADV : FERNANDO CALIL COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

III - Desnecessário o pronunciamento explícito de todos os dispositivos apontados pela parte embargante, o que implicaria rediscussão da matéria tratada. Precedentes do STJ.

IV - Embargos de declaração da autora e da União Federal rejeitados rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da autora e da União Federal, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 05 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.00.022958-0 AC 1181044
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PAULO LUIZ ZUCATTO e outros
ADV : NELSON ESMERIO RAMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - ART. 12, LEI Nº 1060/50 - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Inexistindo vícios a serem sanados, os embargos não merecem acolhida.

III - O benefício da assistência judiciária não impede a condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento do artigo 12, da Lei nº 1060/50.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.026800-6 AMS 280325
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SAMARA REGINA JOSE DA SILVA
ADV : HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - NÃO OCORRÊNCIA.

I - Inocorrência da omissão apontada, uma vez que a r. sentença monocrática aplicou o disposto no § 2º do art. 475 do CPC, não submetendo a r. sentença ao reexame necessário.

II - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.03.002316-4 AC 1292282
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
APDO : ATREVIDA COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA
ADV : ALEXANDRE PIRES MARTINS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - ART. 475, I DO CPC - SENTENÇA "ULTRA-PETITA" - AÇÃO DECLARATÓRIA - PIS - DECRETOS-LEI Nº 2448/88 E 2449/88 - COMPENSAÇÃO - LIMITAÇÃO - SEMESTRALIDADE - BASE DE CÁLCULO - ART. 6º DA LC Nº 07/70 - LIMITAÇÃO.

I - Proferida decisão contrária à Fazenda Pública, é de rigor a aplicação do art. 475, I, do CPC.

II - É condição essencial da ação comprovar o efetivo recolhimento do tributo em questão, juntando-se aos autos Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) original, ou cópia devidamente autenticada.

III - A sentença que decide além do pedido deve ser reduzida ao pleiteado, conforme dispõem os arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil.

IV - O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do PIS, recolhido nos moldes dos Decretos-lei nºs 2445/88 e 2449/88, e o Senado Federal, pela Resolução 49/95, suspendeu a execução dos referidos diplomas legais.

V - Nos termos da jurisprudência pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça foi firmado o entendimento de que a previsão do art. 6º, parágrafo único da LC nº 7/70 não se refere ao prazo de recolhimento, mas, sim à base de cálculo do PIS consistente no faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador e também que não incide correção monetária sobre a base de cálculo, que somente é aplicável a partir do fato gerador.

VI - O prazo disposto no art. 168, I, CTN, mesmo no caso de tributo lançado por homologação, ou seja, quando o contribuinte recolhe o tributo sem o prévio exame da autoridade fiscal, conta-se a partir deste recolhimento, uma vez que o contribuinte não precisa esperar o esgotamento do quinquênio previsto no § 4º do art. 150 do CTN, concedido à Fazenda Pública para homologar a conduta do contribuinte ou lançar de ofício a eventual diferença apurada, para postular, administrativa ou judicialmente, o direito de compensar o tributo indevidamente recolhido.

VII - Não configurada a decadência do direito de pleitear a compensação dos pagamentos efetuados em período superior ao quinquênio contado retroativamente da propositura da ação.

VIII - Na vigência das Leis 8383/91 e nº 9250/95, a compensação devia ser efetuada somente entre contribuições e tributos da mesma espécie e destinação.

IX - Atualmente, o art. 74 da Lei nº 9430/96, modificado pela MP nº 66/02, convertida na Lei nº 10.637/02, e pela Lei nº 10.833/03, não mais exige o prévio requerimento do contribuinte e a autorização da Secretaria da Receita Federal para a realização da compensação em relação a quaisquer tributos e contribuições, que não pode, ser aplicado no caso em pauta, uma vez que se trata de direito superveniente.

X - Possibilidade de compensação de créditos do PIS apenas com débitos vincendos da própria exação, na esteira do entendimento majoritário esposado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

XI - Não cabimento dos juros moratórios na compensação.

XII - Aplicação exclusiva da taxa SELIC a partir do recolhimento.

XIII - Remessa oficial, tida por ocorrida parcialmente provida.

XIV - Apelação da União Federal improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal e dar provimento parcial à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 05 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2002.61.03.002561-6	AC 1279782
ORIG.	:	4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	GRANJA SAO CARLOS LTDA	
ADV	:	RENATO FREIRE SANZOVO	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA APLICADA NO PERCENTUAL DE 30% - POSSIBILIDADE.

1.A redução da multa de mora cobrada no percentual de 30% revela-se possível face à retroatividade da lei mais benéfica ao contribuinte em caso de ato não definitivamente julgado, nos termos do disposto na alínea "c", do inciso II, do artigo 106 do Código Tributário Nacional, uma vez que a Lei 9.430/96, em seu art. 61, § 2º, dispôs sobre a limitação do seu percentual em 20%.

2.Nos termos do art. 106, II, "c" do CTN, a lei posterior mais benéfica ao contribuinte pode ser aplicada a fatos pretéritos, na hipótese de ato ainda não definitivamente julgado, considerado este o lançamento fiscal impugnado por meio de embargos, uma vez que o ato administrativo se sujeita à revisão pelo Poder Judiciário.

3.Levando-se em conta que requisito para a retroação in melius é que o ato faltoso não tenha sido definitivamente julgado nem paga a multa pecuniária correspondente, o percentual da multa de mora deve limitar-se ao montante de 20%, nos termos do art. 61, § 2º, da Lei n. 9.430/96.

4.Cumpre ressaltar que não há possibilidade de se afastar da apreciação do Poder Judiciário a dosagem da multa, quando lei posterior veio a beneficiar a embargante, reconhecendo o rigorismo do texto anterior, conforme preceitua o artigo 462 do Código de Processo Civil.

5.Precedente do STJ.

6.Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.04.007401-6 AC 1233762
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : RAIMUNDO HIPOLITO DE OLIVEIRA
ADV : JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DE CONTRATO - VERBAS INDENIZATÓRIAS - INCIDÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - TAXA SELIC - APLICAÇÃO - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - São montantes percebidos na qualidade de indenização, aqueles previstos na legislação trabalhista, citados no artigo 6º, inciso V da Lei 7713/88 e artigo 25 da Lei nº 8218/91.

II - Uniformização de entendimento da E. 2ª Seção desta Corte pela não incidência do imposto de renda sobre as verbas indenizatórias percebidas quando da demissão incentivada, exceção feita ao 13º salário e saldo de salários, no incidente de uniformização de jurisprudência suscitado na AMS nº 95.03.095720-6, julgado em 02.07.97, publ. no DJ 18.02.98 em acórdão relatado pela Exma. Desembargadora Federal Marli Ferreira.

III - As férias vencidas não gozadas e o adicional de 1/3 respectivo, recebidos em pecúnia, possuem natureza indenizatória quando houver dissolução do contrato de trabalho.

IV - Incide o imposto de renda sobre as férias proporcionais, bem como sobre o respectivo adicional, em razão de possuírem natureza salarial.

V - Incide o imposto de renda sobre as horas extras, em razão do seu caráter salarial.

VI - Cabível a aplicação da taxa Selic, prevista no § 4º do art. 39, da Lei 9250/95, a partir da edição da Medida Provisória nº 1.973/2000 que extinguiu a Ufir, em razão do princípio que proíbe o locupletamento sem causa, a qual engloba os juros de mora e a correção monetária.

VII- A correção monetária deve ser calculada desde a data do recolhimento indevido até o efetivo pagamento.

VIII - Ante à sucumbência parcial do pedido, cabível a sucumbência recíproca, nos termos previstos no artigo 21, "caput", do CPC.

IX - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial à apelação, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 5 de junho de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2003.60.03.000198-5 REOAC 1245546
ORIG. : 1 Vr TRES LAGOAS/MS
PARTE A : TEREZINHA MARTINS DE ASSIS
ADV : ALEXANDRE DE SOUZA MATTA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCEDÊNCIA. REMESSA OFICIAL. ALÇADA. ART.. 475, § 2º, CPC.

1.Cuida-se de remessa oficial em face de sentença que julgou extinto o processo de embargos à execução fiscal, ajuizada esta para cobrança de COFINS, no valor de R\$ 9.970,75 em 04/03, reconhecendo a ilegitimidade passiva da embargante para figurar no pólo passivo da ação executiva.

2.A sentença não se sujeita ao duplo grau de jurisdição, em virtude do valor da execução ora embargada não exceder a 60 salários mínimos, conforme determina o parágrafo 2º do art. 475 do Código de Processo Civil, alteração introduzida pela Lei n. 10.532, de 26 de dezembro de 2001.

3.Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 05 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.007004-1 AMS 295917
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : NOVELIS DO BRASIL LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Desnecessário o pronunciamento explícito de todos os dispositivos apontados pela parte embargante, o que implicaria rediscussão da matéria tratada. Precedentes do STJ.

III - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 05 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2003.61.00.032333-2	AC 1164896
ORIG.	:	21 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	ZINI E BRANCO SERVICOS MEDICOS S/C LTDA	
ADV	:	FABIANO CARVALHO	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - AÇÃO DECLARATÓRIA - FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARTIGO 20, § 4º, DO CPC - PERCENTUAL DE 10% - CARÁTER INFRINGENTE.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Inexistência de omissão, uma vez que, para as causas em que não há condenação, a regra aplicável é aquela contida no § 4º, do artigo 20, que prevê a fixação equitativa pelo juiz, tendo sido esta a interpretação adotada pelo v. acórdão recorrido.

III- Precedentes desta Corte, sendo que ainda ficou assentado o entendimento sobre a fixação do percentual da verba honorária em 10%.

IV - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

V - Configurado o caráter infringente do recurso, onde o embargante pretende fazer prevalecer seus argumentos, ocorrendo divergência entre a argumentação constante no voto e aquela por ele desenvolvida.

VI - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 05 de junho de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.036591-0 AMS 287924
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PUBLICIDADE TRIANON LTDA
ADV : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

III - Desnecessário o pronunciamento explícito de todos os dispositivos apontados pela parte embargante, o que implicaria rediscussão da matéria tratada. Precedentes do STJ.

IV - Embargos de declaração da impetrante e da União Federal rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da impetrante e da União Federal, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 05 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.05.010671-7 AC 1284862
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : API NUTRE IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV : ALESSANDRO ALVES BERNARDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PAES - RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO FEITO EXECUTIVO.

1. Hipótese em que a parte contribuinte aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n. 10.684/2003 - PAES, sendo uma das condições impostas ao contribuinte para a adesão a dito parcelamento a desistência expressa e irrevogável da ação judicial proposta e a renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se funda.

2. Daí que, mesmo sendo posteriormente a embargante excluída do referido programa de parcelamento, conforme reiteradas manifestações dos nossos tribunais, a inclusão do débito discutido no presente feito importa em reconhecimento da procedência da ação executiva, cabendo, então, a extinção com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

3.Não colhem as alegações trazidas no apelo, pois, em razão da adesão ao PAES posteriormente ao ajuizamento dos embargos, torna-se descabida a manutenção de qualquer discussão judicial a respeito.

4.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 05 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.82.008943-8 AC 1183921
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP
APTE : POLYNOR S/A IC FIBS SINTS DA PB
ADV : ALEXANDRE NASRALLAH e outros
APDO : Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ADV : MARCIA TANJI
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

1.Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

2.A Lei nº 6.385/76, em seu artigo 9º, inciso II, prevê expressamente a possibilidade de cominação de multa.

3.Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

4.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 05 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.002793-0 AC 992446
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FERNANDO SLOWIK
ADV : MAURICIO SANTOS DA SILVA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO - NÃO CONHECIMENTO.

I - Não se conhece de recurso de embargos de declaração cujas razões são inteiramente dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido.

II - Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.003729-7 AC 1251918
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : GLOBAL MOBILINEA S/A
ADV : MARCIA DE LOURENCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Desnecessário o pronunciamento explícito de todos os dispositivos apontados pela parte embargante, o que implicaria rediscussão da matéria tratada. Precedentes do STJ.

III - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 05 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.006782-4 AC 1182842
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES
ADV : RONALDO CORREA MARTINS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Desnecessário o pronunciamento explícito de todos os dispositivos apontados pela parte embargante, o que implicaria rediscussão da matéria tratada. Precedentes do STJ.

III - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 05 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.016804-5 AMS 288380
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : HIMALAIA TRANSPORTES LTDA
ADV : MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 05 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.016816-1 AC 1100499
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOAO BATISTA MOTTOLA
ADV : GLORIA MARY D AGOSTINHO SACCHI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - DECLARATÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - INOCORRÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Inexistência de erro material, mas de erro na interposição do recurso da apelante, ora embargante, dado o equívoco da respectiva fundamentação.

II - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

III - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.025429-6 AC 1168573
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DUILIO BOARIN e outros
ADV : ANGELO FEBRONIO NETTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 05 de junho de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.032419-5 AMS 272565
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : VELLETRI ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA e outros
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - CONTRADIÇÃO - OCORRÊNCIA - APRECIÇÃO DO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9430/96 - PARECER NORMATIVO Nº 03/94 - COMPROVAÇÃO DOS RECOLHIMENTOS NO CITADO PERÍODO - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRAZO QUINQUENAL - APLICAÇÃO.

I - Ocorrência da contradição apontada, em razão de constar nos autos, comprovante de recolhimento das quantias recolhidas à Cofins, no período anterior à vigência da Lei nº 9430/96.

II - No período anterior à vigência da Lei 9430/96, a isenção conferida no artigo 6º da LC 70/91 não excluiu as sociedades civis que optaram por outro regime de tributação que não aquele previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.397/87, situação esta pacificada nos termos da Súmula nº 276 do E. STJ.

III - Conforme documentação juntada aos autos, (fls. 135/136), está comprovado o recolhimento da Cofins nos meses de fevereiro e março de 1997.

IV - Em razão da interposição da ação somente em novembro/2004, encontram-se alçadas pelo prazo quinquenal, as parcelas recolhidas anteriormente a novembro/1999, período este que já se encontra em vigência da Lei nº 9430/96.

V - Tenho entendido que o prazo disposto no inciso I do art. 168 do CTN deve ser contado do pagamento efetuado pelo contribuinte, ainda que antecipadamente, e não do decurso do prazo homologatório.

VI - Ademais, cumpre ressaltar que a Egrégia Terceira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o prazo disposto no art. 168 do Código Tributário Nacional é contado do recolhimento do tributo que se pretende restituir ou compensar (Precedentes: AMS nº 1999.03.99.007279-9, Relator Des. Fed. Baptista Pereira, DJ de 10/04/2002; e AC nº 1999.03.99.007767-0, Relator Des. Fed. Carlos Muta, DJ de 12/07/2000).

VII - O contribuinte pode postular a compensação desde o momento em que foi efetuado o pagamento antecipado (nos casos de tributos lançados por homologação) até o decurso do prazo de cinco anos, contados retroativamente da data da propositura da ação.

VIII- A autora, ora embargante, decaiu do direito de pleitear a compensação dos pagamentos efetuados em período superior ao quinquênio.

IX - Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.03.006788-7 AC 1292377
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : COMPSIS COMPUTADORES E SISTEMAS IND/ E COM/ LTDA
ADV : VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. LEI 9718/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE.

I - O Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que é inconstitucional a majoração da base de cálculo da COFINS e do PIS, tal como disciplinada no artigo 3º, § 1º, da lei nº 9718/98.

II - Apelação da União Federal e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 05 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.04.006686-7 AC 1234595
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : FRANCISCO PINHEIRO DE SOUSA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - CONTRADIÇÃO - ART. 12, LEI Nº 1060/50 - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Inexistindo vícios a serem sanados, os embargos não merecem acolhida.

III - O benefício da assistência judiciária não impede a condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento do artigo 12, da Lei nº 1060/50.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.04.010209-4 AC 1258821
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : VALDOMIRO BATISTA DE LIMA
ADV : JOSE FRANCISCO PACCILLO
APDO : Uniao Federal
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

AÇÃO DE COBRANÇA - PIS/PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - NORMA DE REGÊNCIA - DECRETO 20.910/32 - PRAZO QUINQUÊNAL.

I - Nas ações em que se pleiteia diferenças de correção monetária de recolhimentos relativos à contribuição para o PIS/PASEP, o prazo prescricional para deduzir a pretensão em juízo é quinquenal, nos termos da regra geral de prescrição dos créditos contra a Fazenda Pública prevista no Decreto 20.910/32.

II - A contribuição para o PIS/PASEP tem natureza jurídica tributária, não havendo que se cogitar de aplicação analógica do prazo de prescrição trintenário referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

III - Prescrição consumada, porquanto decorridos mais de cinco anos entre a data do último índice pleiteado e a data do aforamento da demanda.

IV - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 05 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.05.010291-1 AC 1142883
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : ENGESEL EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA
ADV : MARCELO VIDA DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS - INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO - DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REFERÊNCIA - DESNECESSIDADE.

1.Os argumentos suscitados pelas partes e necessários ao exame da presente controvérsia foram suficientemente analisados pelo julgador.

2.Desnecessária a referência expressa aos dispositivos tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.

3.Não existem quaisquer vícios ou omissões a serem sanados, apenas divergência entre a argumentação contida no julgado e a desenvolvida pela embargante, configurando, dessarte, o caráter infringente do recurso.

4.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 05 de junho de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.09.000230-7 AMS 302729
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MAURO PADULA
ADV : MAIRA LILIAN SANTA ROSA GURNHAK
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - SENTENÇA "ULTRA-PETITA" - FÉRIAS INDENIZADAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS - ADICIONAL DE 1/3 - NULIDADE DECLARADA DE OFÍCIO - RESCISÃO CONTRATUAL - INDENIZAÇÃO ESPECIAL - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 215 DO E. STJ - INCIDÊNCIA.

I - Cabe a nulidade da r. sentença na parte que extrapolou o pedido inicial ao determinar a não incidência do imposto de renda sobre o aviso prévio, os 40% do FGTS, as férias indenizadas vencidas e proporcionais recebidas em pecúnia bem como o adicional de 1/3, uma vez que estas verbas não foram objeto do pedido inicial.

II - São montantes percebidos na qualidade de indenização, aqueles previstos na legislação trabalhista, citados no artigo 6º, inciso V da Lei 7713/88 e artigo 25 da Lei nº 8218/91.

III - Uniformização de entendimento da E. 2ª Seção desta Corte pela não incidência do imposto de renda sobre as verbas indenizatórias percebidas quando da demissão incentivada, exceção feita ao 13º salário e saldo de salários, no incidente de uniformização de jurisprudência suscitado na AMS nº 95.03.095720-6, julgado em 02.07.97, publ. no DJ 18.02.98 em acórdão relatado pela Exma. Desembargadora Federal Marli Ferreira.

IV- Aplicação da Súmula nº 215, do E. STJ.

V - Apelação improvida.

VI - Agravo retido prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, declarar a nulidade da r. sentença na parte que julgou "ultra-petita", restringindo-a aos termos do pedido, julgar prejudicado o agravo retido e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.032712-3 AC 1230229
ORIG. : 7F Vr SAO PAULO/SP
APTE : A L CATALDO E CIA LTDA
ADV : EDUARDO BROCK
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS - REJEIÇÃO.

1.Prescreve o artigo 535 do CPC o cabimento de embargos de declaração em havendo na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas. Verificando-se que não há qualquer dos vícios acima apontados, outra não será a conclusão senão pela inadmissibilidade dos embargos, cabendo ao juiz ou relator rejeitá-los de plano.

2.Na hipótese dos autos, verifico inexistir os vícios alegados, cabendo apenas tecer algumas ponderações.

3.Com relação ao marco inicial para contagem do prazo prescricional, não há qualquer omissão a ser reconhecida. A embargante cita precedente de minha relatoria, no qual consta meu anterior entendimento acerca da matéria. Todavia, de acordo com recente posicionamento manifestado pelo E. STJ - ao qual me filiei - o cômputo do prazo prescricional, no caso de créditos tributários declarados e não pagos, deve ser efetuado a partir do vencimento das obrigações. Portanto, constituído o crédito fazendário por intermédio de declaração do contribuinte - e não tendo sido recolhido aos cofres públicos - o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações.

4.Em suma, a decisão está suficientemente fundamentada. O exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria. Não há vícios a serem sanados e tampouco o que ser emendado (também quanto às demais matérias alegadas).

5.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 05 de junho de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.82.039089-1 AC 1279638
ORIG. : 3F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OXOID BRASIL LTDA

ADV : ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DO DÉBITO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1.A execução fiscal foi extinta em razão do cancelamento da inscrição do débito em Dívida Ativa, informado pela exeqüente a fls. 69/70.

2.No presente caso, comprovou a executada, por meio de exceção de pré-executividade, ter recolhido pontualmente os valores descritos na CDA. Todavia, de acordo com informação fornecida pela própria executada (fls. 19/20) e comprovada pelas guias DARF's juntadas a fls. 40/45, houve erro no preenchimento das DARF's, tendo sido informado o CNPJ da filial, ao invés do CNPJ da matriz.

3.Desta forma, não se afigura cabível, na espécie, a condenação da exeqüente em honorários. Cumpre ponderar que, houvesse sido protocolado pedido administrativo de revisão de débitos, cientificando a União do equívoco cometido - e em tempo hábil a obstar o ajuizamento do executivo fiscal em referência -, seria de rigor a condenação da exeqüente na verba honorária. Todavia, a executada não comprovou ter diligenciado neste sentido.

4.Doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade.

5.Em consonância com o princípio da causalidade, indevida a condenação da União em honorários advocatícios, uma vez que houve erro da própria contribuinte, ao preencher as DARF's, dando, assim, causa ao ajuizamento da execução fiscal.

6.Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.041777-0 AC 1279681
ORIG. : 8F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CAMARGO PACHECO EMPREENDIMENTOS SC LTDA
ADV : NILTON MENDES CAMPARIM
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DO DÉBITO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1.Sentença que se submete ao duplo grau de jurisdição obrigatório, em virtude do valor da causa superar a alçada prevista no art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

2.A execução fiscal foi extinta após a juntada aos autos de cópia de Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa, por intermédio do qual a executada informou ao Fisco, pormenorizadamente, a compensação dos valores inscritos em dívida ativa com pagamentos efetuados "a maior" do mesmo tributo (fls. 08/11). Este requerimento

administrativo foi protocolado em 31/03/04, antes, portanto, do ajuizamento do executivo fiscal, este ocorrido em 22/07/04.

3.Hipótese em que foi necessário o ingresso da executada nos autos da ação executiva para comprovar serem indevidos os valores em cobrança. Teve, pois, o ônus de constituir advogado para defender-se.

4.Doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade, ou seja, fica obrigado a reparar o dano aquele que der causa ao prejuízo.

5.O entendimento esposado na Súmula 153/STJ, segundo o qual a desistência da execução, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência, também se aplica às hipóteses nas quais o executado necessitou constituir advogado nos autos da execução fiscal para evitar a cobrança indevida.

6.Extinta a execução fiscal em decorrência do reconhecimento da cobrança indevida do crédito tributário, impõe-se à exequente a condenação no ônus da sucumbência, ficando obrigada a reparar o prejuízo causado à embargante, na medida em que esta teve despesas para se defender.

7.A verba honorária foi fixada de forma moderada, em consonância com o § 4º, do artigo 20 do Código de Processo Civil.

8.Improvemento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2004.61.82.050880-4	AC 1281367
ORIG.	:	5F Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	METALZUL IND/ METALURGICA E COM/ LTDA	
ADV	:	VALDEMIR JOSE HENRIQUE	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA NÃO ILIDIDA. LEGITIMIDADE DA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. ACRÉSCIMOS DECORRENTES DA MORA.

1.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, em virtude do valor da execução ora embargada exceder a 60 salários mínimos, conforme determina o parágrafo 2º do art. 475 do Código de Processo Civil, alteração introduzida pela Lei n. 10.532, de 26 de dezembro de 2001.

2.A redução da multa de 30% para o percentual de 20%, determinada em relação à CDA 80.6.98.047127-36, revela-se possível, face à retroatividade da lei mais benéfica ao contribuinte em caso de ato não definitivamente julgado, nos termos do disposto na alínea "c", do inciso II, do artigo 106 do Código Tributário Nacional, uma vez que a Lei 9.430/96, em seu art. 61, § 2º, dispôs sobre a limitação do seu percentual em 20%.

3.Cumpre salientar que, nos termos do art. 106, II, "c" do CTN, a lei posterior mais benéfica ao contribuinte pode ser aplicada a fatos pretéritos, na hipótese de ato ainda não definitivamente julgado, considerado este o lançamento fiscal impugnado por meio de embargos, uma vez que o ato administrativo se sujeita à revisão pelo Poder Judiciário.

4. Levando-se em conta que requisito para a retroação in melius é que o ato faltoso não tenha sido definitivamente julgado, nem paga a multa pecuniária correspondente, o percentual da multa de mora deve limitar-se ao montante de 20%, nos termos do art. 61, § 2º, da Lei n. 9.430/96.

5. A apelante alega, em preliminar, inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98. Todavia, analisando as cópias das CDA's juntadas ao processo, verifica-se que os valores em cobro referem-se a período anterior ao início da vigência da lei em referência. Não há, portanto, que se falar em aplicação indevida da Lei nº 9.718/98, eis que a mesma sequer existia à época. Além disso, a própria CDA 80.6.98.047127-36 é clara ao consignar que foi aplicada a Lei Complementar nº 70/91 in casu.

6. Igualmente não colhe o argumento de que não teria havido a prévia apuração da certeza e liquidez do crédito tributário.

7. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável.

8. A Certidão da Dívida Ativa permitiu verificar a presença de todos os requisitos necessários para tornar o título certo, líquido e exigível, contendo todos os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa.

9. Não prospera a alegação de iliquidez e incerteza do título executivo, mormente quando sequer amparada tal alegação em prova que pudesse contrariar a presunção fixada em favor do valor nele consignado.

10. Com relação à utilização da taxa Selic, cumpre salientar que, na hipótese de débitos tributários para com a União Federal, o percentual adotado para os juros de mora não mantém a taxa histórica de 12% ao ano, podendo o legislador fixá-lo em patamares superiores, segundo critério de conveniência política, que foge ao controle jurisdicional.

11. O art. 161, § 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês.

12. No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade milita contra sua incidência.

13. A limitação dos juros prevista no § 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal.

14. A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

15. A cobrança da multa moratória, aplicada no percentual de 20%, tem previsão em lei. Dessa forma, não cabe ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. Justifica-se o percentual aplicado em vista de sua natureza punitiva, pois decorre do inadimplemento de obrigação tributária pelo contribuinte.

16. Também deve ser mantido o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, por destinar-se a custear despesas (inclusive honorários advocatícios) relativas à arrecadação de tributos não recolhidos. O encargo em questão substitui a condenação do devedor em honorários advocatícios, conforme disposto na Súmula 168 do TFR.

17. Improvimento à remessa oficial, tida por ocorrida. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.058369-3 AC 1231449
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APTE : NOVA AMERICA HOLDINGS LTDA
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VERBA HONORÁRIA FIXADA EM VALOR MÓDICO - MAJORAÇÃO.

1.Trata-se de execução fiscal proposta no valor de R\$ 37.731,88, em set/04. Em virtude do cancelamento da inscrição, o feito foi extinto, determinando o d. Juízo a condenação da exequente em honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 1.500,00.

2.Verifico que o v. acórdão, ao manter o quantum aplicado a título de verba honorária pela r. sentença, não observou fielmente ao entendimento desta Turma. Isto porque não levou em consideração a atualização monetária do valor executado. Assim, cumpre reconhecer que o valor aplicado pelo d. Juízo de fato equivale a percentual inferior a 4% do valor atualizado do executivo fiscal.

3.Por outro lado, não há como atender integralmente ao solicitado pela ora embargante, no sentido de estabelecer a verba honorária entre o percentual de 10% e 20% do valor atualizado do feito, uma vez que se trata de execução fiscal não embargada. Em tais casos, esta Turma tem entendido que o percentual de 5% remunera suficientemente os patronos da executada.

4.Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para fixar os honorários advocatícios no percentual de 5% do valor da causa, monetariamente atualizado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 05 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.061033-7 REOAC 1276365
ORIG. : 5F Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : COML/ R MOREIRA LTDA massa falida
SINDCO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS (Int.Pessoal)
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REMESSA OFICIAL. MULTA E JUROS MORATÓRIOS.

1.A remessa oficial não merece ser conhecida no tocante à multa moratória, em razão de estar a sentença, neste ponto, fundada nas Súmulas 192 e 565 do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o parágrafo 3º, do art. 475, do Código de Processo Civil.

2.Com relação à cobrança dos juros de mora, consoante o artigo 26 da Lei de Falências, estes são exigíveis até a data da quebra e, após esta, fica a cobrança condicionada à suficiência do ativo da massa. Portanto, correta a sentença neste ponto.

3.Quanto à fixação da sucumbência recíproca, também não há o que se modificar, devendo cada parte arcar com os honorários de seus patronos.

4.Remessa oficial improvida na parte em que conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da remessa oficial, e, no que conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.61.00.011255-0	AMS 291020
ORIG.	:	26 Vr	SAO PAULO/SP
APTE	:	CIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO COESP	
ADV	:	WALDIR LUIZ BRAGA	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Desnecessário o pronunciamento explícito de todos os dispositivos apontados pela parte embargante, o que implicaria rediscussão da matéria tratada. Precedentes do STJ.

III - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 05 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.011723-6 AMS 297309
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORIA CONTABIL E
TRIBUTARIA S/C LTDA
ADV : OSWALDO VIEIRA GUIMARAES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIMENTO - LITISPENDÊNCIA - INOCORRÊNCIA - ART. 515, § 3º DO CPC - JULGAMENTO DO MÉRITO - COFINS - ISENÇÃO - ART. 6º, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - REVOGAÇÃO - LEI Nº 9.430/96 - NATUREZA JURÍDICA - LEI ORDINÁRIA - ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 9718/98 - MAJORAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - INCONSTITUCIONALIDADE - ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - COMPENSAÇÃO - PRAZO QUINQUENAL - APLICAÇÃO.

I - Inocorrência da litispendência, em razão da não configuração do disposto no § 3º, do artigo 301, do CPC, uma vez que já foi acolhido o pedido de desistência do primeiro mandado de segurança interposto, encontrando-se este já extinto.

II - Aplicada à hipótese dos autos, o disposto no § 3º, do artigo 515, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001, possibilitando o julgamento da lide pelo Tribunal.

III - A Lei Complementar nº 70/91 que instituiu a contribuição da Cofins, possui natureza jurídica de Lei Ordinária, por não se tratar de contribuição social nova a que se refere o § 4º do artigo 195 da Constituição Federal. Entendimento da Suprema Corte.

IV - Possibilidade da isenção conferida no artigo 6º, II da Lei Complementar nº 70/91 ser revogada pela Lei Ordinária nº 9430/96, uma vez que ambas as leis são possuidoras de mesma natureza jurídica, não configurando ofensa ao princípio da hierarquia das leis.

V - Precedentes desta 3º Turma.

VI - Encontra-se firmada a jurisprudência conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser inconstitucional a majoração da base de cálculo da Cofins, nos termos do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9718/98.

VII- Como rezam os artigos 168, I do CTN e o artigo 219, § 1º do CPC, encontram-se alçados pelo prazo quinquenal os pagamentos efetuados anteriormente ao quinquênio contados retroativamente da propositura da ação.

VIII- A impetrante decaiu do direito de pleitear a compensação dos pagamentos efetuados em período superior ao quinquênio.

IX - Cabível o pedido de compensação das quantias recolhidas indevidamente a título de Cofins com as contribuições vincendas do mesmo imposto, tratando-se de tributos da mesma espécie, requisito que autoriza a compensação, constante do artigo 66 da Lei nº 8383/91.

X - Os casos de devolução implicam a aplicação de correção monetária desde a data do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, devendo, a partir de 01/01/1996 ser utilizada exclusivamente a taxa Selic que representa a taxa de inflação do período considerado acrescido de juros reais.

XI - Agravo retido não conhecido, tendo em vista a ausência de requerimento de apreciação em apelação.

XII - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e dar provimento parcial à apelação, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 5 de junho de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.023780-1 AMS 282230
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : GOLD STAR ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS
LTDA
ADV : WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - COFINS - PARECER NORMATIVO Nº 03/94 - ART. 56, LEI Nº 9430/96 - CONTRADIÇÃO - OCORRÊNCIA - JULGAMENTO "ULTRA-PETITA" - MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA E DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS - LEI Nº 9718/98 - NULIDADE.

I - O pedido inicial tratou da isenção da Cofins conferida às Sociedades Civis prestadoras de serviços prevista na Lei Complementar nº 70/91 e alterada pela Lei nº 9430/96, bem como quanto ao afastamento das disposições do Parecer Normativo nº 03/94 da Cosit.

II - Ocorrência de contradição no julgado em razão deste haver decidido "ultra petita" a questão da inconstitucionalidade da base de cálculo e da majoração de alíquota da Cofins, prevista no artigo 8º e no § 1º do artigo 3º, da Lei nº 9718/98.

III - Embargos de declaração acolhidos e providos para restringir o v. acórdão aos termos do pedido e declarar a nulidade da parte do acórdão que analisou a majoração de alíquota e a alteração da base de cálculo previstas no artigo 8º e no § 1º do artigo 3º, respectivamente, da Lei nº 9718/98.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.05.004184-7 AC 1147022
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : CAMPINAS SHOPPING MOVEIS LTDA
ADV : EVALDO DE MOURA BATISTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

1.Os argumentos desenvolvidos no acórdão embargado estão em sintonia com os precedentes emanados do Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que, aliás, já consolidou entendimento acerca da matéria, sendo tal circunstância suficiente para possibilitar o exame da questão sem levar em consideração a rejeição da arguição de inconstitucionalidade existente no âmbito desta Corte.

2.Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

3.Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

4.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 05 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.06.009361-3 AC 1215552
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : THEREZA FERREZ BUCATER (= ou > de 65 anos)
ADV : PAULO CESAR CAETANO CASTRO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO Nº 64/2005 DA COGE. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA.

I.Com relação ao Plano Collor, sobre os ativos não transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é do banco depositário.

II.Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários, consoante entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90.

IV.Mostra-se devida a diferença entre os índices aplicados às cadernetas de poupança nos meses de abril e maio de 1990 e aqueles verificados pelo IPC, atualizada monetariamente de acordo com o Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, que é utilizada na atualização de débitos do Poder Judiciário Federal, acrescida de juros remuneratórios no percentual de 0,5% ao mês, contados desde o evento e até o efetivo pagamento, e de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação.

V.Decaindo a ré do pedido, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

VI.Preliminar rejeitada e apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 05 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.08.007662-1 AC 1245457
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : NOBUKO YONEDA
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA - "PLANO VERÃO" - JANEIRO/89 - PROVIMENTO Nº 64/05 DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO - ÍNDICES EXPURGADOS EM MARÇO/90, MAIO/90, JULHO/90, AGOSTO/90 OUTUBRO/90 E FEVEREIRO/91.

I - Os débitos da Justiça Federal em ações condenatórias são corrigidos de acordo com a tabela elaborada pela própria Justiça Federal, atualmente prevista no Provimento nº 64/05.

II - Considerando que nos cálculos apresentados com a inicial a autora incluiu os índices do IPC de maio/90, julho/90, agosto/90, outubro/90 e fevereiro/91, mostra-se devida a inclusão, por ser este o entendimento da Turma. Deverá, contudo, ser respeitado o valor líquido pleiteado na inicial, válido para a propositura da ação, sob pena de configurar julgamento ultra petita.

III - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 05 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.08.009077-0 AC 1251486
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : NOBUKO YONEDA
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA - "PLANO VERÃO" - JANEIRO/89 - PROVIMENTO Nº 64/05 DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO - ÍNDICES EXPURGADOS EM MARÇO/90, MAIO/90, JULHO/90, AGOSTO/90 OUTUBRO/90 E FEVEREIRO/91.

I - Os débitos da Justiça Federal em ações condenatórias são corrigidos de acordo com a tabela elaborada pela própria Justiça Federal, atualmente prevista no Provimento nº 64/05.

II - Considerando que nos cálculos apresentados com a inicial a autora incluiu os índices do IPC de março/90, abril/90, maio/90, julho/90, agosto/90, outubro/90 e fevereiro/91, mostra-se devida a inclusão, por ser este o entendimento da Turma. Deverá, contudo, ser respeitado o valor líquido pleiteado na inicial, válido para a propositura da ação, sob pena de configurar julgamento ultra petita.

III - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 05 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2005.61.11.003006-0	AC 1255839
ORIG.	:	1 Vr MARILIA/SP	
APTE	:	SILVA TINTAS LTDA	
ADV	:	JOSEMAR ANTONIO BATISTA	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, § 5º, INCISO II. COFINS - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. SELIC - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.

1. Não há qualquer ofensa ao disposto no art. 2º, § 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80, uma vez que a Lei nº 6.830/80 não exige da Fazenda Nacional, nas execuções de seus créditos, a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II a IV do § 5º, art. 2º, da norma em referência.

2. Com relação à inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins, como já esposado na r. decisão monocrática, a matéria encontra-se pacificada nas Súmulas nº 94 e nº 68 do E. STJ, bem como trata-se de entendimento unânime nesta Corte.

3. Quanto à utilização da taxa Selic, cumpre salientar que, na hipótese de débitos tributários para com a União Federal, o percentual adotado para os juros de mora não mantém a taxa histórica de 12% ao ano, podendo o legislador fixá-lo em patamares superiores, segundo critério de conveniência política, que foge ao controle jurisdicional.

4. O art. 161, § 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês.

5. No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade e ilegalidade milita contra sua incidência.

6. Além disso, a limitação dos juros prevista no § 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal.

7. A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

8. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal NERY JÚNIOR, que lhe dava parcial provimento.

São Paulo, 05 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.61.13.003392-2	REOAC 1255726
ORIG.	:	3 Vr FRANCA/SP	
PARTE A	:	WILSON JOSE DOS REIS FRANCA -EPP	
ADV	:	DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES	
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA AFASTADA. PRESCRIÇÃO DE PARTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIA CONFIGURADA.

1. Cuida-se de cobrança de cobrança de SIMPLES referente aos anos de 1998, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, declarados pelo contribuinte e não pagos, conforme se constata pela leitura da CDA.

2. A sentença reconheceu a decadência do débito relativo ao ano de 1998, sob o fundamento de que, declarado o tributo e não havendo o respectivo pagamento, o Fisco deve proceder ao lançamento de ofício, no prazo fixado pelo art. 173, I, do CTN, considerando a data de sua inscrição em dívida ativa, em 16-08-2004.

3. Todavia, a jurisprudência firmou-se no sentido de se afastar a alegação de decadência na hipótese de constituição do crédito referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação, pois esta se dá quando da entrega da DCTF ao órgão competente, passando a partir daí a correr o prazo de prescrição. Precedentes do STJ.

4. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.

5. O STJ, ao julgar o REsp 671.043, reportando-se ao REsp 673.585, pronunciou-se no sentido de que "em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional".

6. Portanto, constituído o crédito fazendário por intermédio de declaração do contribuinte - e não tendo sido recolhido aos cofres públicos - o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações.

7. Assim sendo, o prazo prescricional começou a correr das datas dos vencimentos expressos na CDA.

8. Cumpre ressaltar que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional.

9. Assim sendo, se a execução fiscal foi ajuizada em 30-03-2005, estão prescritos os créditos tributários vencidos até 30-03-2000.

10. Mantém-se a sucumbência recíproca, conforme exposto na sentença recorrida.

11. Parcial provimento à remessa oficial, para afastar a decadência do crédito relativo ao ano de 1998 e reconhecer a prescrição dos créditos tributários vencidos até 30-03-2000, devendo a execução prosseguir quanto aos demais créditos tributários.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal CARLOS MUTA, que lhe dava provimento.

São Paulo, 05 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.61.14.003229-0	AC 1228778
ORIG.	:	1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	
APDO	:	AUTOMETAL S/A	
ADV	:	WERNER BANNWART LEITE	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 05 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.14.006156-2 AC 1228114
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : VALMI JOSE DORNAS
ADV : MARIA HELENA PURKOTE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 05 de junho de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.15.001378-3 AC 1289879
ORIG. : 1 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
APDO : OSCAR JOSE DE SENZI (= ou > de 60 anos)
ADV : VANESSA BALEJO PUPO
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. DENUNCIÇÃO DA LIDE INCABÍVEL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC.

I.Com relação ao Plano Collor, sobre os ativos não transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é do banco depositário.

II.O pedido é juridicamente possível quando a ele não se opõe, expressamente, o ordenamento jurídico.

III. Não cabe, na ação de tal natureza, a denúncia da lide ao Banco Central do Brasil e à União ante a ausência de obrigação legal ou contratual de indenizar em ação regressiva.

IV.Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários, inclusive os juros remuneratórios.

V. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90.

VI. Preliminares rejeitadas. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 05 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.19.003365-3 AMS 297638
ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP
APTE : LABORATORIOS STIEFEL LTDA
ADV : EDUARDO JACOBSON NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - ERRO MATERIAL - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Desnecessário o pronunciamento explícito de todos os dispositivos apontados pela parte embargante, o que implicaria rediscussão da matéria tratada. Precedentes do STJ.

III - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

IV - Reconhecida, de ofício, a existência de erro material voto.

V - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos e reconhecer, de ofício, a existência de erro material no voto, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 05 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.20.006799-0 AC 1256625
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : CICERO LOPES TRAJANO
ADV : DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO

APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

AÇÃO DE COBRANÇA - PIS/PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - NORMA DE REGÊNCIA - DECRETO 20.910/32 - PRAZO QUINQUENAL.

I - Nas ações em que se pleiteia diferenças de correção monetária de recolhimentos relativos à contribuição para o PIS/PASEP, o prazo prescricional para deduzir a pretensão em juízo é quinquenal, nos termos da regra geral de prescrição dos créditos contra a Fazenda Pública prevista no Decreto 20.910/32.

II - A contribuição para o PIS/PASEP tem natureza jurídica tributária, não havendo que se cogitar de aplicação analógica do prazo de prescrição trintenário referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

III - Prescrição consumada, porquanto decorridos mais de cinco anos entre a data do último índice pleiteado e a data do aforamento da demanda.

IV - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 05 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.26.006066-4 AC 1284621
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : Prefeitura Municipal de Santo Andre SP
ADV : MARCELO PIMENTEL RAMOS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. UNIDADE DE SAÚDE MUNICIPAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. ART. 15, LEI 5.991/73.

1.A unidade de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados - estes a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica - não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF.

2.Embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do supracitado artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades estão incluídas no conceito de "posto de medicamentos".

3.Com relação ao Decreto nº 85.878/81 e à Portaria nº 1.017/02, mencionados pelo apelante, não podem prevalecer, pois somente a lei em sentido formal pode impor às pessoas um dever de prestação ou abstenção. Assim, normas de caráter infralegal não têm o condão de criar obrigações, de modo a ensejar a revogação da norma inserida no artigo 15 da Lei n. 5.991/73.

4.Precedentes desta Corte e do STJ.

5.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 05 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.82.000267-6 AC 1194225
ORIG. : 7F Vr SAO PAULO/SP
APTE : BUSINESSNET DO BRASIL LTDA
ADV : THIAGO D AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

1.Os argumentos suscitados pelas partes e necessários ao exame da presente controvérsia foram suficientemente analisados pelo julgado.

2.Não existem, assim, quaisquer vícios a serem sanados. O exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria. Assim, ainda que para o efeito de prequestionar, não há justificativa plausível para a oposição dos presentes embargos.

3.No presente caso, cumpre ponderar ser inaplicável à espécie o disposto nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, tendo em vista tratar este diploma de contribuições decorrentes de obrigações previdenciárias, cuja capacidade tributária é do Instituto Nacional do Seguro Social, ao contrário do tributo em análise nos presentes autos - a CSL, este arrecadado pela Secretaria da Receita Federal.

4.Quanto ao pedido de desistência do feito, apresentado a fls. 161/162 pela parte contribuinte, vale salientar que, se a controvérsia contida no presente feito já foi submetida ao crivo da E. Turma, restando apenas a apreciação dos embargos declaratórios opostos contra a referida decisão colegiada, nesta instância não lhe é mais possível desistir da demanda, assistindo-lhe apenas o direito de desistir de eventual recurso interposto, razão pela qual deixo de homologar a desistência da ação.

5.Embargos de declaração rejeitados. Pedido de desistência indeferido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e indeferir o pedido de desistência, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 05 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.82.000285-8 AC 1213766

ORIG. : 7F Vr SAO PAULO/SP
APTE : EGROJ IND/ MECANICA LTDA
ADV : JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - JUNTADA DO VOTO VENCIDO - PERDA DO OBJETO.

1.Às fls. 228/229, a União Federal interpôs embargos de declaração pretendendo ver juntado aos autos o voto divergente, integrando-o ao v. Acórdão embargado.

2.Tendo sido juntado aos autos o voto vencido às fls. 233/235, restou atendido o pedido formulado nos embargos de declaração.

3.Embargos de declaração prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicados os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 05 de junho de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.82.004588-2 AC 1255440
ORIG. : 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : WILSON CHOHI
ADV : ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO - ART. 174 DO CTN - OCORRÊNCIA.

1.Trata-se de cobrança de CSSL, tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado em DCTF e não pago, com vencimento em 31-05-1994, ausente nos autos a data da entrega da declaração.

2.A r. sentença afastou a prescrição sob o fundamento de que os créditos tributários foram constituídos após o decurso do prazo de cinco anos da apresentação da DCTF, quando então passou a fluir o prazo prescricional.

3.O STJ, ao julgar o REsp 671.043, reportando-se ao REsp 673.585, pronunciou-se no sentido de que "em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional".

4.Esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional.

5.Ocorrência da prescrição no presente caso, uma vez que da data do vencimento da obrigação até o ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em 15-06-2000, transcorreram mais de cinco anos.

6.Provimento à apelação, para reconhecer a prescrição da ação para cobrança dos valores em execução. Condenação da exequente nos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal CARLOS MUTA, que lhe negava provimento.

São Paulo, 05 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.82.014984-5 AC 1232351
ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE : OLIMMAROTE SERRAS PARA ACO E FERRO LTDA
ADV : PAULO ROSENTHAL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS/CONTRADIÇÕES - INEXISTÊNCIA.

1.Os argumentos suscitados pelas partes e necessários ao exame da presente controvérsia foram suficientemente analisados pelo julgado.

2.Não existem, assim, quaisquer vícios a serem sanados. O exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria. Assim, ainda que para o efeito de prequestionar, não há justificativa plausível para a oposição dos presentes embargos.

3.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 05 de junho de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.82.020676-2 AC 1196466
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP
APTE : BOSTON COML/ E PARTICIPACOES LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS - INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO - DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - REFERÊNCIA - DESNECESSIDADE.

1.Os argumentos suscitados pelas partes e necessários ao exame da presente controvérsia foram suficientemente analisados pelo julgado.

2.Desnecessária a referência expressa aos dispositivos tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.

3.Não existem quaisquer vícios ou omissões a serem sanados, apenas divergência entre a argumentação contida no julgado e a desenvolvida pela embargante, configurando, dessarte, o caráter infringente do recurso.

4.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 05 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.82.030820-0 AC 1270467
ORIG. : 7F Vr SAO PAULO/SP
APTE : DEMOVE MOVEIS E DECORACOES LTDA
ADV : NEUSA HADDAD REHEN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1.Trata-se de cobrança de PIS, declarado e não pago, com vencimentos no período de 14-02-1997 a 15-01-1998.

2.O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.

3.O STJ, ao julgar o REsp 671.043, reportando-se ao REsp 673.585, pronunciou-se no sentido de que "em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional".

4.Portanto, constituído o crédito fazendário por intermédio de declaração do contribuinte - e não tendo sido recolhido aos cofres públicos - o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações.

5.Cumpre ressaltar que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, ocorrido em 10-07-2003.

6. Prejudicada a análise das demais questões trazidas no apelo.

7.Pela sucumbência verificada, arcará a embargada com o pagamento de honorários advocatícios à embargante, os quais fixo em 10% sobre o valor da execução, devidamente corrigido.

8.Provimento à apelação da embargante, para reconhecer a prescrição do crédito tributário.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal CARLOS MUTA, que lhe negava provimento.

São Paulo, 05 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.82.058733-2 AC 1280307
ORIG. : 5F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : GUSTAVO FERNANDES SILVESTRE
APDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IPTU. IMUNIDADE.

1.Os serviços explorados pela ECT constituem serviços públicos de competência da União (Carta Magna, art. 21, X), podendo se valer do privilégio previsto no artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal, que estabelece a imunidade recíproca entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no que concerne à instituição de impostos sobre os serviços uns dos outros. Tal entendimento está consolidado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que se manifestou no sentido da recepção pela CF do artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, bem como pela não-incidência da restrição contida no artigo 173, § 1º, da CF (RE 220.906). Precedentes.

2.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.008143-7 AG 259434
ORIG. : 200461820454730 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : DAOUD MOVEIS LTDA
PARTE R : SAID YOUSSEF ORRA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

III - Exigir que o Tribunal a quo se pronuncie sobre todos os dispositivos levantados pela parte, sob a alegação de prequestionamento explícito, implicaria rediscussão da matéria julgada, o que não se coaduna com o fim dos embargos.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 05 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.03.00.010123-0	AG 260108
ORIG.	:	200461820097609	11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	SANGIANO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA	
ADV	:	JOSE FERNANDES PEREIRA	
AGRDO	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial	
		INMETRO	
ADV	:	TATIANE DE MORAES RUIVO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. INCIDENTE DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA. IMPOSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

I - Entendo que o ajuizamento de demanda paralela relativa ao débito executado não tem o condão de obstar ao prosseguimento da execução, conforme se deduz dos artigos 585, § 1º, do Código de Processo Civil e 38 da Lei 6.830/80. Mais do que isso, este último dispositivo determina que a discussão judicial da dívida ativa seja feita na forma de embargos, e somente reconhece a eficácia da defesa promovida em feito paralelo quando acompanhada do depósito integral do crédito tributário contestado.

II - As hipóteses de suspensão da execução fiscal são aquelas encerradas nos artigos 40 da LEF e 791 do Código Processual, dentre as quais não se inclui a suposta questão prejudicial externa. E não se alegue lacuna técnica, pois a omissão legal, no caso, é justificada pela própria natureza do processo executivo, que não comporta atividade cognitiva. A cognição é desenvolvida exclusivamente nos embargos, e somente em seu bojo poder-se-ia cogitar de prejudicialidade externa.

III - A disposição do art. 38 da Lei 6830/80 não afronta o princípio constitucional apostado no art. 5º, inciso XXXV, pois não obstaculiza a apreciação da demanda pelo Poder Judiciário. Aduzido dispositivo apenas condiciona a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ao depósito integral do montante executado, quando a parte pretender a discussão do débito fora da execução (mandado de segurança, ação de repetição de indébito ou ação anulatória).

IV - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Sra. Des. Federal Relatora.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.035580-0 AG 267060
ORIG. : 200461130009721 3 Vr FRANCA/SP
AGRTE : PAULO JOSE DA SILVA
ADV : CRISTIANE DE SOUZA PENA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. REJEIÇÃO.

I - A exceção de pré-executividade é meio excepcionalíssimo de defesa, restrito apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não exigem a produção de outras provas. Não é substitutiva dos embargos à execução, que continuam sendo o meio idôneo e adequado à defesa em sede de execução.

II - Assim, entendo que os vícios alegáveis em sede de exceção de pré-executividade e capazes de tornar nula a inscrição da dívida ativa são aqueles referentes à inobservância do artigo 202 do CTN, casos em que a própria lei (art. 203 do mesmo diploma legal) assegura a nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente. Precedentes STJ.

III - Hipótese em que busca o agravante o reconhecimento de nulidade do título executivo em decorrência de vício do processo administrativo, matéria que, por demandar dilação probatória, não enseja imediata incerteza acerca da liquidez, certeza e exigibilidade do certidão de dívida ativa

IV - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 05 de junho de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.040322-2 AG 267984
ORIG. : 200561000265870 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JUREMA NOGUEIRA DELARCINA (= ou > de 60 anos)
ADV : GUILHERME DOMINGUES DE CASTRO REIS
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INOCORRÊNCIA.

1.Os argumentos suscitados pelas partes e necessários ao exame da presente controvérsia foram suficientemente analisados pelo julgador, não ocorrem, portanto, os vícios apontados nos embargos, apenas divergência entre os argumentos contidos no julgado e os desenvolvidos pela embargante.

2.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 5 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2006.03.00.040680-6	AG 268235
ORIG.	:	200461820101947	9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao	- FNDE
ADV	:	ALMIR CLOVIS MORETTI	
AGRDO	:	JOAO FORTE DE OLIVEIRA NETO	
ADV	:	JOHNSON GONCALVES DANTAS DE ABRANTES	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONSTRIÇÃO DE NUMERÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. NECESSÁRIO ESGOTAR TODAS AS DILIGÊNCIAS NO SENTIDO DE ENCONTRAR BENS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO PARA A GARANTIA DO JUÍZO.

I - Tenho acatado, com ressalvas à natureza excepcional da medida, a possibilidade de requisição de informações sobre disponibilidade de numerário em conta bancária e conseqüente constrição de eventual montante encontrado. E assim tenho decidido, tendo em conta que o sigilo bancário, como as demais garantias individuais, não se reveste de caráter absoluto e não tutela comportamentos contrários à boa-fé, conflitantes com o direito alheio.

II - Entretanto, ressalvo que entendo a medida cabível somente nos casos em que restarem esgotadas todas as diligências no sentido de encontrar bens passíveis de constrição para a garantia do juízo, o que não me parece delineado na hipótese dos autos.

III - Desta forma, revela-se prematura a providência requerida pela agravante, cumprindo ressaltar que, se efetivamente vierem frustradas outras tentativas de garantir a execução, nada obsta que tal medida seja novamente requerida.

IV - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.069627-4 AG 272362
ORIG. : 200561820245834 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : BARION COML/ E IMPORTADORA LTDA
ADV : GERALDO DA COSTA MAZZUTTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE PARCELAMENTO E PAGAMENTO DO DÉBITO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Não conhecimento do agravo regimental, porquanto, pela nova sistemática processual, incabível o manejo de recurso contra decisão monocrática do Relator. Inteligência do art. 527, § único do CPC.

II - Na hipótese, antes mesmo de citada na execução fiscal, a executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando que os débitos em testilha se encontravam em parte pagos e, na parte restante, parcelados. Para corroborar suas alegações, anexou aos autos cópias de guia DARF devidamente paga no seu vencimento, bem como extrato do processo administrativo de parcelamento. Observo que referido parcelamento foi deferido pela Secretaria da Receita Federal em 31/01/2005, ou seja, dois dias antes da inscrição do débito na dívida ativa da União, que foi procedida em 02/02/2005.

III - Após ampla análise, verifico que os documentos juntados revelam aparente compatibilidade entre o pagamento efetuado, o parcelamento celebrado e os créditos aqui executados, o que demonstra plausibilidade jurídica na decisão a quo, que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário. Precedentes desta Corte.

IV - Cumpre destacar, outrossim, que o decisum a quo, proferido sem a prévia oitiva da exequente, não reconheceu a extinção do crédito tributário, mas tão-somente a suspensão de sua exigibilidade, com o fim de se evitar que o contribuinte sofra os efeitos da execução fiscal injustamente. Desta forma, não se adotou solução definitiva ao caso, mas provisória no contexto do que apurado.

V - Sendo assim, entendo cabível a providência tomada pela MM Juíza de 1º grau, porquanto inserida em seu poder geral de cautela, previsto no art. 798 do Código de Processo Civil, que tem por finalidade não só evitar a prática de atos processuais que possam se revelar em seguida desnecessários, mas também impedir que o executado seja constrangido em suas atividades ou em seus bens em razão de débitos aparentemente inexigíveis.

VI - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental e negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.078979-3 AG 275535
ORIG. : 200361820487950 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GILBERTO VALLILO FILHO
ADV : FRANCINETE POLICARPO SARAIVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : ALCANTARA EMPRESA BRASILEIRA DE MATERIAIS

ELETRICOS LTDA e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 05 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.082062-3 AG 276423
ORIG. : 200261820162228 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : HAIDER ZSELINSKY PUBLICIDADE E CATALOGOS S/C LTDA e
outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONSTRIÇÃO DE NUMERÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. POSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. ESGOTADAS AS DILIGÊNCIAS NO SENTIDO DE ENCONTRAR BENS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO PARA A GARANTIA DO JUÍZO.

I - Tenho acatado, com ressalvas à natureza excepcional da medida, a possibilidade de requisição de informações sobre disponibilidade de numerário em conta bancária e conseqüente constrição de eventual montante encontrado. E assim tenho decidido, tendo em conta que o sigilo bancário, como as demais garantias individuais, não se reveste de caráter absoluto e não tutela comportamentos contrários à boa-fé, conflitantes com o direito alheio.

II - Entretanto, ressalvo que entendo a medida cabível somente nos casos em que restarem esgotadas todas as diligências no sentido de encontrar bens passíveis de constrição para a garantia do juízo. Precedentes STF.

III - No caso concreto, verifico que o pedido de penhora foi precedido do esgotamento dos meios previstos para a localização de bens dos devedores capazes de garantir o débito, conforme se depreende das pesquisas negativas juntadas aos autos. Destaco que os únicos bem encontrados já se encontram penhorados em execuções cujo valor é claramente superior ao dos imóveis que as garantem.

IV - Importante ressaltar que nem a executada, tampouco seu sócio-gerente, incluído no pólo passivo da demanda, foram localizados para efeitos de citação, encontrando-se este último em local incerto e não sabido, consoante certidão do Oficial de Justiça.

V - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.099323-2 AG 281593
ORIG. : 9205071579 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SUPERSONIC COML/ ELETRONICA LTDA
ADV : GUILHERME BARRANCO DE SOUZA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL. NÃO CABIMENTO NA HIPÓTESE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Na hipótese, não compete ao Juízo da execução a comunicação à autoridade fiscal, pois é evidente que, uma vez ciente a Fazenda Nacional da suspensão da exigibilidade do crédito, deve ser providência automática a transferência dessa anotação para as certidões doravante emitidas, configurando a recusa à expedição de certidão de regularidade fiscal ato que deve ser atacado por medida judicial apropriada.

II - Assim, porque não cabe ao Juízo da execução determinar a expedição das mencionadas certidões, falta à agravante a relevância da fundamentação que autorize a suspensão ou modificação dos efeitos da r. decisão agravada.

III - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Sra. Des. Federal Relatora.

São Paulo, 05 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.099593-9 AG 281765
ORIG. : 200561820207705 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ESTANCIA COM/ DE MOVEIS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. POSSIBILIDADE NA HIPÓTESE.

I - Hipótese em que o endereço informado pela empresa executada é o mesmo endereço onde ela não foi localizada, caracterizando o descumprimento do dever de atualizar os dados cadastrais da empresa junto à JUCESP, bem como a sua aparente dissolução irregular.

II - Tais fatos corroboram a responsabilidade dos administradores da executada e servem como indícios suficientes para incluí-los no pólo passivo da ação, pois a responsabilidade dos sócios-gerentes pelos débitos tributários da sociedade, quando não localizada esta ou inexistentes bens de sua propriedade passíveis de constrição judicial, é consectário das disposições do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Precedentes STJ.

III - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.116721-2 AG 286850
ORIG. : 200561260032462 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : LAVORO EMPREITEIRA DE OBRAS CIVIS S/C LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. ART. 8º, INCISO III, DA LEI Nº 6830/80. ART. 231, INCISOS I E II, E ART. 232, INCISO I DO CPC.

I - A citação por edital na execução fiscal deve dar-se tão somente após esgotados todos os meios para localização do executado. Inteligência do art. 8º, inciso III da Lei n. 6.830/80, c.c. o art. 232, inciso I, e art. 231, incisos I e II, ambos do Código de Processo Civil. Precedentes do STJ e desta Turma.

II - Hipótese em que o pedido da União Federal para citação por edital se deu após a tentativa de citação da executada por meio de oficial de justiça, o qual envidou todos os meios possíveis à localização da devedora, tanto no endereço que consta do Cadastro de Pessoas Jurídicas, quanto no endereço da sócia-gerente. Todas as diligências restaram frustradas

III - Agravo de Instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.124206-4 AG 288467
ORIG. : 9500009259 A Vr ITAQUAQUECETUBA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : QUIMICA NACIONAL QUIMINASA S/A massa falida
SINDCO : NELSON GAREY
ADV : DECIO FREIRE JACQUES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAQUAQUECETUBA SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO JUÍZO FALIMENTAR. PROVIDÊNCIA DESNECESSÁRIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Hipótese em que a informação pretendida pela exequente pode ser obtida por consulta ao processo falimentar. Considerando que este tramita em Vara da mesma Comarca em que ajuizada a execução, e que a recorrente tem livre acesso àqueles autos, não me parece que haja necessidade de intervenção judicial para obter notícia sobre a existência de valor hábil a satisfazer o crédito executado.

II - Entendo desnecessária a expedição de ofício para essa finalidade, porquanto o Poder Judiciário, já tão assoberbado, não deve ser ocupado com a realização de atos que podem ser praticados pela própria parte interessada. Concluo, portanto, que a providência discutida é perfeitamente cabível à exequente, conforme bem colocado pelo juízo a quo.

III - Sobreleva notar, ademais, que a execução se promove no interesse do credor e, portanto, nada mais adequado do que a ele caber as diligências no sentido de localizar bens ou numerário para a satisfação do crédito exequendo

IV - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Sra. Des. Federal Relatora.

São Paulo, 05 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.000513-6 AC 1081504
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : M RAMOS CIA LTDA e outro
ADV : TATIANA EVANGELISTA (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ART. 40, § 4º, DA LEI 6.830/80. REQUISITO DA PRÉVIA OITIVA FAZENDÁRIA CUMPRIDO.

1.A prescrição intercorrente se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado, por inércia exclusiva da exequente, por período superior a cinco anos.

2.Em atendimento à solicitação da exequente (fls. 31), foi determinado o arquivamento do feito, sendo a decisão cientificada à União em 17/09/99 (fls. 37). Em 08/04/05, o Magistrado, ao prolatar a sentença, reconheceu, de ofício, a prescrição intercorrente.

3.Vindo os autos a esta Corte por força de recurso voluntário, este foi provido, para que fosse determinada a oitiva da Fazenda Nacional antes da prolação da sentença, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 (fls. 66/72).

4.Retornando os autos à primeira instância, abriu-se vista à exequente a fim de que se manifestasse acerca da prescrição intercorrente (fls. 85). Em sua manifestação (fls. 86/88), não apresentou a Fazenda qualquer causa hábil a obstar o curso do lapso prescricional. Após esta oitiva, foi prolatada nova sentença (fls. 89/90), reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente.

5.Ante a paralisação do feito, aliada à inércia exclusiva da exequente, por período superior a cinco anos após o ajuizamento do executivo fiscal e cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, configurada está a prescrição intercorrente. Precedente do STJ.

6.Tendo em vista a ausência de previsão legal, o arquivamento do feito com fulcro no art. 20 da Lei nº 10.522/02 não é causa de suspensão ou interrupção da prescrição. Cumpre observar, ademais, que o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda de n. 49, de 01 de abril de 2004, ou mesmo a sustação da cobrança judicial de tais débitos, nos termos do Decreto-Lei n. 1.569, de 08 de agosto de 1977, não têm o condão de suspender o prazo prescricional, pois, com o novo ordenamento constitucional (art. 146, III, b), a matéria relativa às normas gerais sobre prescrição tributária (como, verbi gratia, a sua suspensão ou interrupção), está reservada às leis complementares.

7.Precedente desta Turma.

8.Prescrição intercorrente configurada.

9.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.003482-7 AMS 293510
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : KCC COML/ LTDA
ADV : REBECA DE SÁ GUEDES e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Conquanto a embargante afirme ter efetuado a declaração e a quitação do tributo no mesmo dia, olvida que em sua petição inicial consignou que a quitação ocorreu mediante compensação e que o v. aresto consignou não admitir que a compensação, como causa extintiva do crédito tributário, seja admitida como pagamento para fins de denúncia espontânea.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 05 de junho de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.003923-0 AMS 297372
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CASA RADIO TELETRON LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Desnecessário o pronunciamento explícito de todos os dispositivos apontados pela parte embargante, o que implicaria rediscussão da matéria tratada. Precedentes do STJ.

III - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 05 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.015899-1 AC 1277951
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARIO FRANCISCO DUARTE
ADV : CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. "PLANO BRESSER". JUNHO/87. DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS.

I - Não se aplicam as normas do Decreto-Lei nº 2.335/87 e da Resolução nº 1.338/87 às cadernetas de poupança que tenham sido renovadas ou contratadas antes de 15.06.87, ainda que os rendimentos sejam creditados em data posterior.

II - Cuidando-se de conta com data base no dia 01, conforme extrato dos autos, possui o autor direito adquirido à pretendida correção.

III - Arcará a ré com as verbas de sucumbência, entre as quais os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (art. 20, § 3º, CPC).

IV - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 05 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.028171-5 AMS 301203
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ENGESONDA FUNDACOES E CONSTRUCOES LTDA
ADV : MARCELO PANZARDI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 475, I DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. LEI 9718/98. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO. ART. 269, I DO CPC.

I - Proferida decisão contrária à Fazenda Pública, é de rigor a aplicação do art. 475, I, do CPC.

II - O Mandado de Segurança é meio jurisdicional idôneo para apreciar a pretensão da impetrante, vez que trata-se de situação que envolve sujeitos que divergem quanto ao entendimento e aplicação concreta de um dispositivo legal. Rejeitada a preliminar.

III - É condição essencial da ação comprovar o efetivo recolhimento do tributo em questão, juntando-se aos autos Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) original, ou cópia devidamente autenticada.

IV - Ausência de documento indispensável à propositura da ação caracterizada pelo não oferecimento de qualquer documento comprobatório do recolhimento documentação em relação ao período de recolhimento do PIS e COFINS.

V - Remessa oficial, tida por interposta, provida.

VI - Prejudicado o agravo retido e a apelação da União Federal, quanto ao mérito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, tida por interposta rejeitar a preliminar argüida na apelação da União Federal e julgar prejudicado o agravo retido e a apelação da União Federal, quanto ao mérito, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 05 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.05.015085-9 AMS 296995
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP
APTE : LUCHINI AUTO POSTO LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ART. 535 DO CPC - NÃO ALUSÃO - CARÁTER INFRINGENTE.

I - Não alusão nas razões de recurso de qualquer das situações previstas no artigo 535 do CPC.

II - Configurado o caráter infringente do recurso, onde o embargante pretende a modificação do que foi decidido no v. Acórdão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.08.005361-3 AC 1289869
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : IZABEL RAMOS (= ou > de 60 anos)
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA - "PLANO BRESSER" - JUNHO/87 - PROVIMENTO Nº 64/05 DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO - ÍNDICES EXPURGADOS EM MAIO/90, JULHO/90, AGOSTO/90 OUTUBRO/90 E FEVEREIRO/91.

I - Os débitos da Justiça Federal em ações condenatórias são corrigidos de acordo com a tabela elaborada pela própria Justiça Federal, atualmente prevista no Provimento nº 64/05.

II - Considerando que nos cálculos apresentados com a inicial a autora incluiu os índices do IPC de maio/90, julho/90, agosto/90 outubro/90 e fevereiro/91, mostra-se devida a inclusão, por ser este o entendimento da Turma. Deverá,

contudo, ser respeitado o valor líquido pleiteado na inicial, válido para a propositura da ação, sob pena de configurar julgamento ultra petita.

III - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 05 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.08.005371-6 AC 1262954
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : ROZA RODRIGUES DE CARVALHO (= ou > de 60 anos)
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO "COLLOR II". INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. TRD. LEI Nº 8.177/91.

I - Atualmente encontra-se consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91).

II - A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período.

III - Precedentes do STJ e da Turma.

IV - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 05 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.11.005738-0 AC 1250998
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : LUIZ TAKAKU (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : SALIM MARGI
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. "PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR E COLLOR II". ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INVIABILIDADE DE DENUNCIÇÃO DA LIDE DA UNIÃO E DO BACEN. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS, SALVO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR II (FEVEREIRO/91), QUANDO SE APLICA A TRD.

I.A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança referente aos Planos Bresser e Verão. Com relação ao Plano Collor, cuidando-se de ativos não transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva também é do banco depositário.

II. Não há litisconsórcio passivo necessário, já que eventual responsabilização da União extrapola os limites objetivos da ação proposta.

III. Não é possível a denúncia da lide quando eventual direito regressivo extrapola o âmbito objetivo da ação proposta, exigindo abordagem de fundamentos jurídicos novos e estranhos à demanda principal.

IV. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários.

V. Não se aplicam as normas do Decreto-Lei nº 2.335/87, da Resolução nº 1.338/87, e da MP 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, às cadernetas de poupança que tenham sido renovadas ou contratadas na primeira quinzena do mês, ainda que os rendimentos sejam creditados em data posterior. Precedentes do STJ e do STF. Sobre os ativos financeiros não bloqueados à época do Plano Collor (março/90) deve prevalecer o disposto na Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90, em junho/90.

VI. Atualmente encontra-se consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91).

VII. A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período.

VIII. Preliminares rejeitadas. Apelação e recurso adesivo improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e negar provimento à apelação e ao recurso adesivo, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 05 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.15.001518-8 AC 1287137
ORIG. : 1 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : UNIAO TAQUARITINGA VEICULOS E PECAS LTDA
ADV : ARGEMIRO TAPIAS BONILHA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ANULAÇÃO DE DÉBITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ INEXISTENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ART. 20, § 4º, DO CPC. FIXAÇÃO POR EQUIDADE.

I - O cancelamento administrativo do débito que se pretende anular judicialmente leva à carência superveniente, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível, tornou-se desnecessário. Não havendo mais interesse, falta uma das condições essenciais ao regular desenvolvimento do processo, razão pela qual há de ser mantida a extinção sem resolução do mérito.

II - O ato de proceder ao cancelamento do débito após a citação não se insere em nenhuma das condutas previstas no artigo 17 do Código de Processo Civil, mormente porque sequer foi apresentada defesa, tendo a ré, ao contrário, informado ao juízo na primeira oportunidade que lhe coube manifestar nos autos que o débito havia sido cancelado.

III - Tendo o cancelamento do débito ocorrido somente depois de formada a relação processual em ação movida com este desiderato, mostra-se devida a condenação da ré no pagamento de honorários advocatícios, como corolário da aplicação do princípio da causalidade.

IV - Conquanto o § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil discipline que os honorários devem ser fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, o parágrafo seguinte (§ 4º) deixa claro que nas causas em que não houver condenação, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidos ao grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Precedentes do STJ e do TRF 3ª Região.

V - Assim, conjugadas todas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, conforme determina o § 4º, bem como a complexidade do caso, o desfecho em Primeira Instância sem que fosse apresentada contestação, o grau de dificuldade e o alto valor atribuído à causa, entendo por bem fixar os honorários advocatícios devidos em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado desde a propositura da demanda.

VI - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 05 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.16.000155-1 AC 1262848
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : AMELIA SCHMIDT TEIXEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : MAURICIO DORACIO MENDES
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

AÇÃO DE COBRANÇA - PIS/PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - NORMA DE REGÊNCIA - DECRETO 20.910/32 - PRAZO QUINQUENAL.

I - Nas ações em que se pleiteia diferenças de correção monetária de recolhimentos relativos à contribuição para o PIS/PASEP, o prazo prescricional para deduzir a pretensão em juízo é quinquenal, nos termos da regra geral de prescrição dos créditos contra a Fazenda Pública prevista no Decreto 20.910/32.

II - A contribuição para o PIS/PASEP tem natureza jurídica tributária, não havendo que se cogitar de aplicação analógica do prazo de prescrição trintenário referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

III - Prescrição consumada, porquanto decorridos mais de cinco anos entre a data do último índice pleiteado e a data do aforamento da demanda.

IV - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 05 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2006.61.19.003299-9	AMS 297322
ORIG.	:	2 Vr	GUARULHOS/SP
APTE	:	KITCHENS COZINHAS E DECORACOES LTDA	
ADV	:	LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA "ULTRA-PETITA". MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. LEI 9718/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO.

I - A sentença que decide além do pedido deve ser reduzida ao pleiteado, conforme dispõem os arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil.

II - O Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que é inconstitucional a majoração da base de cálculo da COFINS e do PIS, tal como disciplinada no artigo 3º, § 1º, da lei 9718/98.

III - O prazo disposto no art. 168, I, CTN, mesmo no caso de tributo lançado por homologação, ou seja, quando o contribuinte recolhe o tributo sem o prévio exame da autoridade fiscal, conta-se a partir deste recolhimento, uma vez que o contribuinte não precisa esperar o esgotamento do quinquênio previsto no § 4º do art. 150 do CTN, concedido à Fazenda Pública para homologar a conduta do contribuinte ou lançar de ofício a eventual diferença apurada, para postular, administrativa ou judicialmente, o direito de compensar o tributo indevidamente recolhido.

IV - Configurada a decadência do direito de pleitear a compensação dos pagamentos efetuados em período superior ao quinquênio contado retroativamente da propositura da ação.

V - Na vigência das Leis 8383/91 e nº 9250/95, a compensação devia ser efetuada somente entre contribuições e tributos da mesma espécie e destinação.

VI - Atualmente, o art. 74 da Lei nº 9430/96, modificado pela MP nº 66/02, convertida na Lei nº 10.637/02, e pela Lei nº 10.833/03, não mais exige o prévio requerimento do contribuinte e a autorização da Secretaria da Receita Federal para a realização da compensação em relação a quaisquer tributos e contribuições, que não pode, ser aplicado no caso em pauta, uma vez que se trata de direito superveniente.

VII - Possibilidade de compensação de créditos do PIS e da COFINS com base nos recolhimentos a maior em razão da majoração da base de cálculo veiculada pela Lei 9718/98 apenas com débitos vincendos das próprias exações, na esteira do entendimento majoritário esposado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - No caso, aplicação exclusiva da taxa SELIC a partir da data do recolhimento.

IX - Não cabimento dos juros moratórios na compensação.

X - Apelação da União Federal improvida.

XI - Apelação da impetrante provida.

XII - Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal, dar provimento à apelação da impetrante e dar provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 05 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2006.61.22.001816-1	AC 1262349
ORIG.	:	1 Vr TUPA/SP	
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	PAULO PEREIRA RODRIGUES	
APDO	:	SATOKO KAWASHIMA	
ADV	:	ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANOS VERÃO E COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DENUNCIÇÃO DA LIDE E LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO INCABÍVEIS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC.

I.Com relação ao Plano Collor, sobre os ativos não transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é do banco depositário.

II.Não cabe, na ação de tal natureza, a denúncia da lide ao Banco Central do Brasil e à União ante a ausência de obrigação legal ou contratual de indenizar em ação regressiva.

III.Não há litisconsórcio passivo necessário entre a Caixa Econômica Federal e a União, já que eventual responsabilização desta última extrapola os limites objetivos da ação proposta.

IV.Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários.

V.Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90.

VI. Preliminares rejeitadas. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 05 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.22.001938-4 AC 1262346
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : JOSE CARLOS PACHECO DE ALMEIDA
ADV : MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. "PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR E COLLOR II". ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INVIABILIDADE DE DENÚNCIAÇÃO DA LIDE DA UNIÃO E DO BACEN. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS, SALVO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR II (FEVEREIRO/91), QUANDO SE APLICA A TRD.

I.A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança referente aos Planos Bresser e Verão. Com relação ao Plano Collor, cuidando-se de ativos não transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva também é do banco depositário.

II. Não há litisconsórcio passivo necessário, já que eventual responsabilização da União extrapola os limites objetivos da ação proposta.

III. Não é possível a denúncia da lide quando eventual direito regressivo extrapola o âmbito objetivo da ação proposta, exigindo abordagem de fundamentos jurídicos novos e estranhos à demanda principal.

IV. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários.

V. Não se aplicam as normas do Decreto-Lei nº 2.335/87, da Resolução nº 1.338/87, e da MP 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, às cadernetas de poupança que tenham sido renovadas ou contratadas na primeira quinzena do mês, ainda que os rendimentos sejam creditados em data posterior. Precedentes do STJ e do STF. Sobre os ativos financeiros não bloqueados à época do Plano Collor (março/90) deve prevalecer o disposto na Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90, em junho/90.

VI. Atualmente encontra-se consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91).

VII. A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período.

VIII. Preliminares rejeitadas. Apelação e recurso adesivo improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e negar provimento à apelação e ao recurso adesivo, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 05 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.27.002656-6 AC 1256309
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APDO : NELSON MESTRINEL (= ou > de 60 anos) e outro
ADV : JOAO ANTONIO BRUNIALTI
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC.

I. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90.

II. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 29 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.27.002704-2 AC 1278594
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : THEREZINHA DE JESUS FERREIRA FALARINI e outros
ADV : MARCELO DE REZENDE MOREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA LUIZA ZANINI MACIEL
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA - "PLANO VERÃO" - JANEIRO/89 - PROVIMENTO Nº 64/05 DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

I - Os débitos da Justiça Federal em ações condenatórias são corrigidos de acordo com a tabela elaborada pela própria Justiça Federal, atualmente prevista no Provimento nº 64/05.

II - Não há que se falar em violação aos artigos 128 e 460 do CPC porque a incidência de correção monetária sobre débito judicial decorre de lei, independentemente de pedido do autor.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 29 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.82.012265-0 AC 1263981
ORIG. : 7F Vr SAO PAULO/SP
APTE : CONFACON CONSTRUTORES FABRICANTES E CONSULTORES
LTDA
ADV : JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1.Trata-se de cobrança de PIS, declarado e não pago, com vencimentos no período de 12-02-1999 a 14-01-2000.

2.O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.

3.O STJ, ao julgar o REsp 671.043, reportando-se ao REsp 673.585, pronunciou-se no sentido de que "em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional".

4.Portanto, constituído o crédito fazendário por intermédio de declaração do contribuinte - e não tendo sido recolhido aos cofres públicos - o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações.

5.Cumpre ressaltar que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, ocorrido em 12-04-2005.

6. Prejudicada a análise das demais questões trazidas no apelo.

7.Pela sucumbência verificada, arcará a embargada com o pagamento de honorários advocatícios à embargante, os quais fixo em 10% sobre o valor da execução, devidamente corrigido.

8.Provimento à apelação da embargante, para reconhecer a prescrição do crédito tributário.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal CARLOS MUTA, que lhe negava provimento.

São Paulo, 05 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.82.031707-2 AC 1267853
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP
APTE : SANOFI AVENTIS FARMACEUTICA LTDA
ADV : ERIO UMBERTO SAIANI FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1.Trata-se de cobrança de IRPJ, declarado e não pago, com vencimentos no período de 27-02-1998 e 31-03-1998.

2.O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.

3.O STJ, ao julgar o REsp 671.043, reportando-se ao REsp 673.585, pronunciou-se no sentido de que "em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional".

4.Portanto, constituído o crédito fazendário por intermédio de declaração do contribuinte - e não tendo sido recolhido aos cofres públicos - o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações.

5.Cumprе ressaltar que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, ocorrido em 26-07-2004.

6.Prejudicada a análise das demais questões trazidas no apelo.

7.Pela sucumbência verificada, arcará a embargada com o pagamento de honorários advocatícios à embargante, os quais fixo em 5% sobre o valor da execução, devidamente corrigido, em consonância com o § 4º, do artigo 20 do Código de Processo Civil.

8.Provimento à apelação da embargante, para reconhecer a prescrição do crédito tributário.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal CARLOS MUTA, que lhe negava provimento.

São Paulo, 05 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.82.036455-4 AC 1266545
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO TAMANDARE S A
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO INADIMPLIDO. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. Na presente hipótese, o d. Juízo acolheu a alegação de prescrição em virtude da fluência de período superior a 5 anos entre a data de vencimento dos tributos declarados e não pagos e o ajuizamento da execução fiscal.

2. Quanto à decadência, a jurisprudência firmou-se no sentido de se que a constituição do crédito referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação se dá quando da entrega da DCTF ao órgão competente, passando a partir daí a correr o prazo de prescrição. Precedentes do STJ.

3. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.

4. O STJ, ao julgar o REsp 671.043, reportando-se ao REsp 673.585, pronunciou-se no sentido de que "em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional".

5. Verifica-se, todavia, pelos documentos trazidos pela apelante, que os valores em execução foram objeto de parcelamento. Assim o prazo prescricional interrompeu-se quando do pedido de parcelamento do débito, passando a fluir a partir da exclusão da executada do referido acordo.

6. Afasta-se, portanto, a ocorrência da prescrição, uma vez que da data da exclusão do executado do REFIS, em 01-05-2005, até a data da propositura da execução fiscal, em 03/07/06, não transcorreu o prazo previsto no art. 174 do CTN.

7. Provimento ao apelo, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.82.036465-7 AC 1255607
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : TECCOR TECNOLOGIA LTDA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. A execução está amparada em vários títulos executivos, no valor total de 10.941,46 em 05/06, cujos créditos tributários foram constituídos sob a forma de declaração de rendimentos, não pagos nos respectivos vencimentos, ausente nos autos as datas das entregas das respectivas declarações.

2. A sentença declarou extinta a execução, em vista do transcurso de mais de cinco anos da data do vencimento mais recente até a protocolização da ação executiva.

3.O não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda de n. 49, de 01 de abril de 2004, ou mesmo a sustação da cobrança judicial de tais débitos, nos termos do Decreto-Lei n. 1.569, de 08 de agosto de 1977, não têm o condão de suspender o prazo prescricional de tais débitos, pois a matéria sobre prescrição deve ser veiculada por lei complementar. Precedentes.

4.O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.

5.O STJ, ao julgar o REsp 671.043, reportando-se ao REsp 673.585, pronunciou-se no sentido de que "em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional".

6.Portanto, constituído o crédito fazendário por intermédio de declaração do contribuinte - e não tendo sido recolhido aos cofres públicos - o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações.

7.Assim sendo, considerando os vencimentos mais recentes dos créditos: 30-09-1994 (CDA 80 2 99 007123-27 - IRPJ), 29-09-1995 (CDA 80 2 99 007124-08 - IRPJ), 30-09-1994 (CDA 80 6 99 016119-65 - CSLL), 08-09-1995 (CDA 80 6 99 016120-07 - COFINS), 29-09-1995 (CDA 80 6 99 016121-80 - CSLL), 08-08-1997 (CDA 80 6 02 061056-46 - COFINS), 31-10-1997 (CDA 80 6 02 061057-27 - CSLL), 10-12-1997 (CDA 80 6 03 044654-69 - COFINS), 09-01-1998 (CDA 80 6 04 076302-17 - COFINS) e 30-01-1998 (CDA 80 6 04 076303-06 - CSLL), verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram, de fato, atingidos pela prescrição, eis que a execução fiscal foi ajuizada somente em 03-07-2006.

8.Improvemento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado, vencido o Desembargador CARLOS MUTA, que lhe dava provimento.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.61.82.038503-0	AC 1294753
ORIG.	:	8F Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	METALURGICA GRANADOS LTDA	
ADV	:	CARLOS ALBERTO PACHECO	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DE PARTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS DE MORA - TAXA SELIC- APLICABILIDADE. MULTA DE MORA (20%) E ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69 - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.

1.Trata-se de cobrança de IPI, declarado e não pago, com vencimentos no período compreendido entre 29/01/99 e 19/10/01, ajuizada a execução fiscal em 17/06/04.

2.O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.

3.O STJ, ao julgar o REsp 671.043, reportando-se ao REsp 673.585, pronunciou-se no sentido de que "em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional".

4.Portanto, constituído o crédito fazendário por intermédio de declaração do contribuinte - e não tendo sido recolhido aos cofres públicos - o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações.

5.Esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, ocorrido em 17/06/04 (fls. 35).

6.Hipótese em que se verifica a ocorrência da prescrição das obrigações vencidas até 10/06/99.

7.Com relação à aplicação da taxa Selic, correta a r. sentença. Com efeito, na hipótese de débitos tributários para com a União Federal, o percentual adotado para os juros de mora não mantém a taxa histórica de 12% ao ano, podendo o legislador fixá-lo em patamares superiores, segundo critério de conveniência política, que foge ao controle jurisdicional.

8.O art. 161, § 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês.

9.No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade e ilegalidade milita contra sua incidência, devendo, pois, ser reformada a r. sentença quanto a este aspecto, para que a taxa Selic seja aplicada nos termos da Certidão de Dívida Ativa.

10.A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

11.A cobrança da multa moratória, aplicada no percentual de 20%, tem previsão na Lei n. 9.430/96, art. 61, §§ 1º e 2º. Dessa forma, não cabe ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. Justifica-se o percentual aplicado em vista de sua natureza punitiva, pois decorre do inadimplemento de obrigação tributária pelo contribuinte.

12.Também correta a manutenção do encargo previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, por destinar-se a custear despesas (inclusive honorários advocatícios) relativas à arrecadação de tributos não recolhidos. O encargo em questão substitui a condenação do devedor em honorários advocatícios, conforme disposto na Súmula 168 do TFR. Ademais, a matéria em debate também já está pacificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que julgou o referido encargo constitucional.

13.Apelação parcialmente provida. Reconhecimento da prescrição do direito à cobrança das parcelas com vencimento até 10/06/99, mantendo-se hígida a cobrança com relação aos tributos com vencimento posterior e seus respectivos acréscimos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal CARLOS MUTA, que lhe negava provimento.

São Paulo, 05 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.000557-9 AG 288836
ORIG. : 200461820576720 4F Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : GAIA SILVA ROLIM E ASSOCIADOS ADVOCACIA E
CONSULTORIA JURIDICA S/C
ADV : ENIO ZAHA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO DO DÉBITO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Na hipótese, depois de citada na execução fiscal, a executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando que o débito em testilha se encontrava pago. Para corroborar suas alegações juntou cópia das guias DARF's pagas.

II - Após a análise dos autos, verifico que os documentos juntados revelam aparente compatibilidade entre as DARF's trazidas aos autos e os créditos aqui executados, o que demonstra plausibilidade jurídica na decisão a quo, que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário. Isso porque entendo que o aparente adimplemento dos débitos em cobro gera incerteza acerca da liquidez e exigibilidade do débito, o que motiva, provisoriamente, a suspensão da exigibilidade dos débitos, até que a questão seja totalmente esclarecida. Precedentes desta Corte.

III - Cumpre destacar, outrossim, que o decisum a quo, proferido sem a prévia oitiva da exequente, não reconheceu a extinção do crédito tributário, mas tão-somente a suspensão de sua exigibilidade, com o fim de se evitar que o contribuinte sofra os efeitos da execução fiscal injustamente. Desta forma, não se adotou solução definitiva ao caso, mas provisória no contexto do que apurado.

IV - Sendo assim, entendo cabível a providência tomada pelo MM Juízo de 1º grau, porquanto inserida em seu poder geral de cautela, previsto no art. 798 do Código de Processo Civil, que tem por finalidade não só evitar a prática de atos processuais que possam se revelar em seguida desnecessários, mas também impedir que o executado seja constrangido em suas atividades ou em seus bens em razão de débitos aparentemente inexigíveis.

V - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.002226-7 AG 289294
ORIG. : 199961820438890 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ARTUR PERPETUO DE OLIVEIRA
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : CONSTRUTORA NOVO PRUMO LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE.

I - Conforme entendimento assente tanto na Doutrina como na Jurisprudência, é possível o redirecionamento da execução fiscal nos casos em que, comprovada a impossibilidade de garantia da causa pelos meios ordinários, apresentem-se indícios da dissolução irregular da sociedade executada ou da prática descrita no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

II - A escassa documentação que instrui o presente recurso é insuficiente para infirmar, de plano, a decisão de primeira instância. Com efeito, o agravante sequer apresentou os documentos que o MM. Juiz a quo considerou como prova de que o sócio também era co-responsável pelos débitos executados.

III - Considerando que há comprovação de que o agravante participou da gestão da empresa durante o período em que ocorreram os fatos geradores dos tributos, bem como que inexistente prova da garantia da execução, não me parece descabida, ao menos por ora, sua permanência no pólo passivo, pois não restaram afastados os indícios da prática descrita no art. 135 do CTN.

IV - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Sra. Des. Federal Relatora.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.010917-8	AG 291736
ORIG.	:	200361070106243	2 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE	:	JOESLEY MENDONCA BATISTA	
ADV	:	MARCIO S POLLET	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
PARTE R	:	ELDORADO IND/ E COM/ DE CARNES LTDA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

III - Exigir que o Tribunal a quo se pronuncie sobre todos os dispositivos levantados pela parte, sob a alegação de prequestionamento explícito, implicaria rediscussão da matéria julgada, o que não se coaduna com o fim dos embargos.

IV- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 05 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.052482-0 AG 301301
ORIG. : 9405141678 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADV : GUILHERME BARRANCO DE SOUZA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

III - Exigir que o Tribunal a quo se pronuncie sobre todos os dispositivos levantados pela parte, sob a alegação de prequestionamento explícito, implicaria rediscussão da matéria julgada, o que não se coaduna com o fim dos embargos.

IV- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 05 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.052483-2 AG 301302
ORIG. : 9405158880 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADV : GUILHERME BARRANCO DE SOUZA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

III - Exigir que o Tribunal a quo se pronuncie sobre todos os dispositivos levantados pela parte, sob a alegação de questionamento explícito, implicaria rediscussão da matéria julgada, o que não se coaduna com o fim dos embargos.

IV- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 05 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.061093-1 AG 302435
ORIG. : 200461820443871 5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A
ADV : ROGERIO BORGES DE CASTRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE PARCELAMENTO E PAGAMENTO DO DÉBITO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Hipótese em que se verifica a existência de informações da executada sobre quitação do débito, fortemente corroboradas por elementos comprobatórios, e pendência de manifestação conclusiva da exequente quanto a essas informações, situação que perdura sine die, vinculando a execução ao crivo administrativo.

II - Não me parece razoável a executada tentar providenciar a regularização de sua situação junto ao Fisco e necessitar aguardar indefinidamente a manifestação da União a respeito do débito, figurando na lista dos devedores por conta de dívida sobre a qual pairam dúvidas acerca de sua existência.

III - Some-se a isso o posicionamento adotado por esta Turma de Julgamento, no sentido de que o aparente adimplemento dos débitos em cobro gera incerteza acerca da liquidez e exigibilidade do débito, o que motiva, provisoriamente, a suspensão da exigibilidade dos débitos, até que a questão seja totalmente esclarecida. Precedentes desta Corte de Julgamento.

IV - Cabível a providência tomada pelo MM Juízo de 1º grau, porquanto inserida em seu poder geral de cautela, previsto no art. 798 do Código de Processo Civil, que tem por finalidade não só evitar a prática de atos processuais que possam se revelar em seguida desnecessários, mas também impedir que o executado seja constrangido em suas atividades ou em seus bens em razão de débitos aparentemente inexigíveis.

V - Cumpre destacar que o decisum a quo não reconheceu a extinção do crédito tributário, mas tão-somente a suspensão de sua exigibilidade, com o fim de se evitar que o contribuinte sofra os efeitos da execução fiscal injustamente. Desta forma, não se adotou solução definitiva ao caso, mas provisória no contexto do que apurado.

VI - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.064327-4 AG 303386
ORIG. : 200361190035665 3 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : OTI ORGANIZACAO DE TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

III - Exigir que o Tribunal a quo se pronuncie sobre todos os dispositivos levantados pela parte, sob a alegação de prequestionamento explícito, implicaria rediscussão da matéria julgada, o que não se coaduna com o fim dos embargos.

IV- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 05 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.064638-0 AG 303675
ORIG. : 200661820291514 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : TIETE VEICULOS LTDA
ADV : LAURINDO LEITE JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

III - Exigir que o Tribunal a quo se pronuncie sobre todos os dispositivos levantados pela parte, sob a alegação de questionamento explícito, implicaria rediscussão da matéria julgada, o que não se coaduna com o fim dos embargos.

IV- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 05 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.069097-5 AG 304048
ORIG. : 200361820006181 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : PADARIA E CONFEITARIA ROCLAI -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - No caso, depreende-se que, inobstante a reconsideração da decisão agravada ter ocorrido em 26/10/2007, a informação acerca de tal retratação se deu nesta Corte tão-somente em 29/11/2007, consoante se verifica do protocolo do ofício nº 684/07 (fl. 102), ou seja, 15 dias após proferida a decisão pela Egrégia Terceira Turma deste órgão julgador.

III - Destarte, ausente nos autos a notícia da retratação na data do julgamento do recurso, intacto permanecia o interesse recursal no caso, não havendo que se falar na hipótese dos artigos 527 e 557 do CPC.

IV- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 05 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.069512-2 AG 304391
ORIG. : 0300000038 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP 0300026522 3 Vr
PRESIDENTE VENCESLAU/SP
AGRTE : AUTO POSTO VENCESLAU LTDA

ADV : MARCELO BIAZON
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

III - Exigir que o Tribunal a quo se pronuncie sobre todos os dispositivos levantados pela parte, sob a alegação de prequestionamento explícito, implicaria rediscussão da matéria julgada, o que não se coaduna com o fim dos embargos.

IV- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 05 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.094464-0 AG 315061
ORIG. : 9805207030 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MAJPEL EMBALAGENS LTDA
ADV : RICARDO RISSATO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. PERCENTUAL DE 5%. CONSTRIÇÃO MANTIDA.

I - Caso em que foi efetuada a penhora de bem levado a leilão por duas vezes, não tendo havido licitantes interessados, demonstrando-se ser o bem de difícil alienação.

II - A penhora do faturamento da executada é medida de caráter excepcional, cabível somente nos casos em que restarem esgotadas todas as diligências no sentido de encontrar bens passíveis de constrição, sendo este o caso verificado nos autos, vez que as duas tentativas de alienação dos bens oferecidos fracassaram, e a parte não demonstrou outras maneiras pelas quais pretende garantir o juízo da execução.

III - Hipótese em que o montante de 5% situa-se dentro do limite do razoável e não se me afigura excessiva, não ocasionando, portanto, perigo de dano de difícil reparação.

IV- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.095620-3 AG 315844
ORIG. : 200761820244607 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PRINSTARC ENGENHARIA DE AR CONDICIONADO E
CONSTRUCOES LTDA
ADV : MARILICE DUARTE BARROS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

III - Exigir que o Tribunal a quo se pronuncie sobre todos os dispositivos levantados pela parte, sob a alegação de prequestionamento explícito, implicaria rediscussão da matéria julgada, o que não se coaduna com o fim dos embargos.

IV- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 05 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.095903-4 AG 316051
ORIG. : 199961820447416 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : EDITORA REFERENCIA LTDA
ADV : EDIO DE ALEGAR POLLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO DO DÉBITO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Na hipótese, a executada apresentou nos autos da execução fiscal cópias repográficas de guias DARF's pagas para corroborar suas alegações referentes à quitação do débito em testilha.

II - Após a análise dos autos, verifico que os documentos juntados revelam aparente compatibilidade entre as DARF's trazidas aos autos e os créditos aqui executados, o que demonstra plausibilidade jurídica na decisão a quo, que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário. Isso porque entendo que o aparente adimplemento dos débitos em cobro gera incerteza acerca da liquidez e exigibilidade do débito, o que motiva, provisoriamente, a suspensão da exigibilidade dos débitos, até que a questão seja totalmente esclarecida. Precedentes desta Corte.

III - Cumpre destacar, outrossim, que o decisum a quo não reconheceu a extinção do crédito tributário, mas tão-somente a suspensão de sua exigibilidade, com o fim de se evitar que o contribuinte sofra os efeitos da execução fiscal injustamente. Desta forma, não se adotou solução definitiva ao caso, mas provisória no contexto do que apurado.

IV - Sendo assim, entendo cabível a providência tomada pelo MM Juízo de 1º grau, porquanto inserida em seu poder geral de cautela, previsto no art. 798 do Código de Processo Civil, que tem por finalidade não só evitar a prática de atos processuais que possam se revelar em seguida desnecessários, mas também impedir que o executado seja constrangido em suas atividades ou em seus bens em razão de débitos aparentemente inexigíveis.

V - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2007.03.00.096953-2	AG 316879
ORIG.	:	199961150071598	2 Vr SAO CARLOS/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
AGRDO	:	DYNAMICA VEDACOES IND/ E COM/ LTDA	
PARTE R	:	EDGARD MALDONADO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. ART. 8º, INCISO III, DA LEI Nº 6830/80. ART. 231, INCISOS I E II, E ART. 232, INCISO I DO CPC.

I - A citação por edital na execução fiscal deve dar-se tão somente após esgotados todos os meios para localização do executado. Inteligência do art. 8º, inciso III da Lei n. 6.830/80, c.c. o art. 232, inciso I, e art. 231, incisos I e II, ambos do Código de Processo Civil. Precedentes do STJ e desta Turma.

II - Hipótese em que o pedido da União Federal para citação por edital se deu após a tentativa de citação da executada por meio de oficial de justiça, o qual envidou todos os meios possíveis à localização da devedora. Todas as diligências restaram frustradas.

III - Agravo de Instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.099402-2 AG 318531
ORIG. : 200161820189321 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ALMETRANS TRANSPORTES LTDA e outros
ADV : ARACÉLIA SILVEIRA CORRÊA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

III - Exigir que o Tribunal a quo se pronuncie sobre todos os dispositivos levantados pela parte, sob a alegação de prequestionamento explícito, implicaria rediscussão da matéria julgada, o que não se coaduna com o fim dos embargos.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 05 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.104511-1 AG 322234
ORIG. : 200461120015074 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : COML/ PRUDENTINA DE TINTAS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

III - Exigir que o Tribunal a quo se pronuncie sobre todos os dispositivos levantados pela parte, sob a alegação de prequestionamento explícito, implicaria rediscussão da matéria julgada, o que não se coaduna com o fim dos embargos.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 05 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.005268-4 AC 1175511
ORIG. : 9806070500 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : TALES TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO ANTERIORMENTE EMBARGADO - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - NÃO CONHECIMENTO.

1.Vigora em nosso ordenamento jurídico o princípio da unirecorribilidade recursal, segundo o qual cada decisão comporta apenas um único recurso.

2.Pois bem, no caso em testilha o embargante opôs dois embargos de declaração contra o mesmo acórdão.

3.Verifica-se, assim, que o procedimento escolhido pelo embargante está inteiramente equivocado, pois, ao apresentar o recurso de fls. 78/80, deveria ter deduzido, naquele momento, toda a fundamentação que entendia pertinente para obter o esclarecimento do julgado. Não o fazendo, operou-se a preclusão, instituto processual que impede a prática do ato. Precedente do STF.

4.E nem se argumente que a republicação do v. acórdão teve o condão de permitir a oposição de novos embargos declaratórios. Tal possibilidade é descabida porque o embargante já havia apresentado recurso anterior, questionando, basicamente, a questão atinente ao princípio da especialidade. Logo, não pode agora, com a republicação, pretender a dedução de argumentos que deveria ter apresentado antes.

5.Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 05 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.006379-7 AC 1178023
ORIG. : 9705471916 5F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ASV - ASSESSORIA E COMUNICACAO LTDA
ADV : MANOEL MATIAS DA SILVA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NOTÍCIA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO TRAZIDA AOS AUTOS APÓS O JULGAMENTO DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.

1.A notícia do parcelamento do débito foi trazida aos autos somente após a prestação da tutela jurisdicional, razão pela qual resta prejudicada a pretensão da embargante no sentido da extinção dos embargos à execução.

2.Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora .

São Paulo, 05 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.009734-5 AC 1182150
ORIG. : 0500000044 1 Vr SOCORRO/SP 0500018673 1 Vr SOCORRO/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE SOCORRO SP
ADV : PATRICIA CLAUZ
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÕES/ERROS - INEXISTÊNCIA.

1.Os argumentos suscitados pelas partes e necessários ao exame da presente controvérsia foram suficientemente analisados pelo julgado.

2.Não existem, assim, quaisquer vícios a serem sanados. O exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria. Assim, ainda que para o efeito de prequestionar, não há justificativa plausível para a oposição dos presentes embargos.

3.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 05 de junho de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.010417-9 AC 1183316
ORIG. : 0200000295 1 Vr CACAPAVA/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
APDO : DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMAOS LTDA
ADV : PATRICIA RODRIGUES NEGRÃO
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERROS/OMISSÕES - INEXISTÊNCIA.

1.Os argumentos suscitados pelas partes e necessários ao exame da presente controvérsia foram suficientemente analisados pelo julgado.

2.Não existem, assim, quaisquer vícios a serem sanados. O exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria. Assim, ainda que para o efeito de prequestionar, não há justificativa plausível para a oposição dos presentes embargos.

3.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 05 de junho de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.013918-2 AC 1188229
ORIG. : 0200000291 1 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATR/SP
APTE : MADRI SERVICOS TECNICOS S/C LTDA e outro
ADV : IVAN BARBIN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EQUÍVOCO RECONHECIDO - ACOLHIMENTO PARCIAL.

1.Prescreve o artigo 535 do CPC o cabimento de embargos de declaração em havendo na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas. Verificando-se que não há qualquer dos vícios acima apontados, outra não será a conclusão senão pela inadmissibilidade dos embargos, cabendo ao juiz ou relator rejeitá-los de plano.

2.Com relação aos embargos de fls. 132/135, merecem parcial acolhimento, tão-somente com relação ao marco utilizado para reconhecimento das parcelas prescritas. Com efeito, o v. acórdão equivocou-se ao mencionar a data de 27-12-1977, sendo correta, na hipótese, a data de 10/12/97. Sendo assim, a fls. 127, onde se lê "evidenciado está o decurso do prazo prescricional em relação aos vencimentos ocorridos até 27-12-1977", reconheço o equívoco para que passe a constar "evidenciado está o decurso do prazo prescricional em relação aos vencimentos ocorridos até 10-12-1997". Quanto ao mais alegado, não verifico qualquer vício a ser sanado, observando que a embargante pleiteia efeito infrigente ao recurso, com a reforma do acórdão recorrido. Assim, rejeito-os nesta parte.

3.Passo à análise dos embargos apresentados pela União e verifico inexistir os vícios alegados, cabendo apenas tecer algumas ponderações.

4.Com relação ao marco inicial para contagem do prazo prescricional, não há qualquer omissão a ser reconhecida. A embargante cita precedente de minha relatoria, no qual consta meu anterior entendimento acerca da matéria. Todavia, de acordo com recente posicionamento manifestado pelo E. STJ - ao qual me filiei - o cômputo do prazo prescricional, no caso de créditos tributários declarados e não pagos, deve ser efetuado a partir do vencimento das obrigações.

5.Em suma, a decisão está suficientemente fundamentada. O exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria. Não há outros vícios a serem sanados e tampouco o que ser emendado (também quanto às demais matérias alegadas).

6.Embargos de declaração de fls. 132/135 parcialmente acolhidos.

7.Embargos de declaração de fls. 137/148 rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração do contribuinte e rejeitar os embargos de declaração da União Federal, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 05 de junho de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	2007.03.99.023190-6	AC 1199974
ORIG.	:	0400000011 1 Vr QUATA/SP	0400014824 1 Vr QUATA/SP
APTE	:	MANOEL SURETO -ME	
ADV	:	AGEMIRO SALMERON	
APTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo	CRF/SP
ADV	:	ANA CAROLINA GIMENES GAMBA	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERROS/OMISSÕES - INEXISTÊNCIA.

1.Os argumentos suscitados pelas partes e necessários ao exame da presente controvérsia foram suficientemente analisados pelo julgado.

2.Não existem, assim, quaisquer vícios a serem sanados. O exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria. Assim, ainda que para o efeito de prequestionar, não há justificativa plausível para a oposição dos presentes embargos.

3.Ademais, com relação ao disposto no artigo 2º, § 3º, da LEF, cumpre ponderar que as disposições sobre suspensão e interrupção da prescrição inseridas na Lei de Execução Fiscal não se aplicam a créditos tributários, por tratar-se de matéria afeta à lei complementar.

4.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 05 de junho de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.030623-2 AC 1210488
ORIG. : 0500000006 1 Vr PERUIBE/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE
ADV : CLAUDETH URBANO DE MELO
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÕES/ERROS - INEXISTÊNCIA.

1.Os argumentos suscitados pelas partes e necessários ao exame da presente controvérsia foram suficientemente analisados pelo julgado.

2.Não existem, assim, quaisquer vícios a serem sanados. O exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria. Assim, ainda que para o efeito de prequestionar, não há justificativa plausível para a oposição dos presentes embargos.

3.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 05 de junho de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.032186-5 AC 1215116
ORIG. : 0600000006 1 Vr CASA BRANCA/SP
APTE : STRAZZA PETRO COM/ E TRANSPORTES LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADV : ANTONIO LIMA DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS - INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO - DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - REFERÊNCIA - DESNECESSIDADE.

1.Os argumentos suscitados pelas partes e necessários ao exame da presente controvérsia foram suficientemente analisados pelo julgado.

2.Desnecessária a referência expressa aos dispositivos tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.

3.Não existem quaisquer vícios a serem sanados, apenas divergência entre a argumentação contida no julgado e a desenvolvida pela embargante, configurando, dessarte, o caráter infringente do recurso.

4.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 05 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.036460-8 AC 1223722
ORIG. : 9807051967 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JOSE ARTUR CHIMELLO RIO PRETO e outro
ADV : CESAR AUGUSTO COSTA RIBEIRO
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

1.O fato de a lei assegurar às partes um expediente de natureza saneadora, de modo a aprimorar o julgado, não significa que o seu emprego possa se dar ao bel prazer daquele a quem a decisão desagrade. Há que se agir com critério: se a embargante almeja a rediscussão da causa ou a reforma do julgado, que se valha dos meios idôneos para tanto, pois a via eleita não se presta a tal desiderato.

2.No presente caso, cumpre ponderar que o acórdão embargado afastou a aplicabilidade, na hipótese dos autos, do disposto nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, o que, de maneira alguma, equivaleria à declaração de sua inconstitucionalidade.

3.Os argumentos suscitados e necessários ao exame da presente controvérsia foram suficientemente analisados pelo julgado. Na realidade, as razões do recurso se resumem tão-somente na divergência entre a argumentação contida no julgado e a desenvolvida pela embargante, configurando, dessarte, o caráter infringente do recurso.

4.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 05 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.036751-8 AC 1224639
ORIG. : 0500000047 1 Vr PONTAL/SP 0500008140 1 Vr PONTAL/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL SP

ADV : CARLOS SERGIO MACEDO
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÕES/ERROS - INEXISTÊNCIA.

- 1.Os argumentos suscitados pelas partes e necessários ao exame da presente controvérsia foram suficientemente analisados pelo julgado.
- 2.Não existem, assim, quaisquer vícios a serem sanados. O exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria. Assim, ainda que para o efeito de prequestionar, não há justificativa plausível para a oposição dos presentes embargos.
- 3.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 05 de junho de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.038838-8 AC 1229287
ORIG. : 9715098487 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PEPAS DRINKS LTDA -ME
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

- 1.O fato de a lei assegurar às partes um expediente de natureza saneadora, de modo a aprimorar o julgado, não significa que o seu emprego possa se dar ao bel prazer daquele a quem a decisão desagrade. Há que se agir com critério: se a embargante almeja a rediscussão da causa ou a reforma do julgado, que se valha dos meios idôneos para tanto, pois a via eleita não se presta a tal desiderato.
- 2.No presente caso, cumpre ponderar ser inaplicável à espécie o disposto nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, tendo em vista tratar este diploma de contribuições decorrentes de obrigações previdenciárias, cuja capacidade tributária é do Instituto Nacional do Seguro Social, ao contrário do tributo em análise nos presentes autos - a CSL, este arrecadado pela Secretaria da Receita Federal.
- 3.Os argumentos suscitados pelas partes e necessários ao exame da presente controvérsia foram suficientemente analisados pelo julgado. Não existem, portanto, quaisquer vícios ou omissões a serem sanados.
- 4.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 05 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.038858-3 AC 1229308
ORIG. : 9715080642 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
APDO : FG IND/ E COM/ LTDA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

1.O fato de a lei assegurar às partes um expediente de natureza saneadora, de modo a aprimorar o julgado, não significa que o seu emprego possa se dar ao bel prazer daquele a quem a decisão desagrade. Há que se agir com critério: se a embargante almeja a rediscussão da causa ou a reforma do julgado, que se valha dos meios idôneos para tanto, pois a via eleita não se presta a tal desiderato.

2.No presente caso, cumpre ponderar ser inaplicável à espécie o disposto nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, tendo em vista tratar este diploma de contribuições decorrentes de obrigações previdenciárias, cuja capacidade tributária é do Instituto Nacional do Seguro Social, ao contrário do tributo em análise nos presentes autos - a CSL, este arrecadado pela Secretaria da Receita Federal. Acrescento que afastar a aplicabilidade de algum dispositivo legal em determinados casos não caracteriza declaração de sua inconstitucionalidade.

3.Os argumentos suscitados pelas partes e necessários ao exame da presente controvérsia foram suficientemente analisados pelo julgado. Não existem, portanto, quaisquer vícios ou omissões a serem sanados.

4.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 05 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.038991-5 AC 1230835
ORIG. : 0300003917 1 Vr MIRASSOL/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : METALURGICA RAMASSOL LTDA
ADV : LETÍCIA MARIA SINHORINI
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA AFASTADA. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONFIGURADA.

1.Cuida-se de cobrança de cobrança de IRPJ, declarado pelo contribuinte e não pago, com vencimento em 31-10-1997, conforme se constata pela leitura da CDA.

2.A sentença reconheceu a decadência do débito relativo ao ano de 1998, sob o fundamento de que, declarado o tributo e não havendo o respectivo pagamento, o Fisco deve proceder ao lançamento de ofício, no prazo fixado pelo art. 173, I, do CTN.

3.Todavia, a jurisprudência firmou-se no sentido de se afastar a alegação de decadência na hipótese de constituição do crédito referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação, pois esta se dá quando da entrega da DCTF ao órgão competente, passando a partir daí a correr o prazo de prescrição. Precedentes do STJ.

4.O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.

5.O STJ, ao julgar o REsp 671.043, reportando-se ao REsp 673.585, pronunciou-se no sentido de que "em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional".

6.Portanto, constituído o crédito fazendário por intermédio de declaração do contribuinte - e não tendo sido recolhido aos cofres públicos - o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações.

7.Assim sendo, o prazo prescricional começou a correr das datas dos vencimentos expressos na CDA.

8.Cumprе ressaltar que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional.

9.Assim sendo, se a execução fiscal foi ajuizada em 26-06-2003, está prescrito o crédito tributário em discussão.

10.Mantém-se a sentença recorrida pelo fundamento acima expendido, inclusive quanto à condenação em honorários advocatícios.

11.Improvemento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Dsembargador Federal CARLOS MUTA, que lhe dava provimento.

São Paulo, 05 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.039021-8 AC 1230864
ORIG. : 0400000065 1 Vr PONTAL/SP
APTE : WALDIMARA APARECIDA FONSECA DUARTE -ME
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS/OMISSÕES - INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO - DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - REFERÊNCIA - DESNECESSIDADE.

1.Os argumentos suscitados pelas partes e necessários ao exame da presente controvérsia foram suficientemente analisados pelo julgado.

2.Desnecessária a referência expressa aos dispositivos tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o questionamento da matéria.

3.Não existem quaisquer vícios a serem sanados, apenas divergência entre a argumentação contida no julgado e a desenvolvida pela embargante, configurando, dessarte, o caráter infringente do recurso.

4.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 05 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.047507-8 AC 1254768
ORIG. : 0400000070 1 Vr BARRA BONITA/SP 0400013720 1 Vr BARRA
BONITA/SP
APTE : RISSO TRANSPORTES E IND/ DE ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA
ADV : LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1.Trata-se de cobrança de IRPJ, declarado e não pago, com vencimentos no período de 30-04-1998 a 29-01-1999.

2.O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.

3.O STJ, ao julgar o REsp 671.043, reportando-se ao REsp 673.585, pronunciou-se no sentido de que "em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional".

4.Portanto, constituído o crédito fazendário por intermédio de declaração do contribuinte - e não tendo sido recolhido aos cofres públicos - o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações.

5.Cumpre ressaltar que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, ocorrido em 04-05-2004.

6.Prejudicada a análise das demais questões trazidas no apelo.

7.Pela sucumbência verificada, arcará a embargada com o pagamento de honorários advocatícios à embargante, os quais fixo em 10% sobre o valor da execução, devidamente corrigido.

8.Provimento à apelação da embargante, para reconhecer a prescrição do crédito tributário.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado, vencido o Desembargador Federal CARLOS MUTA, que lhe negava provimento.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.048676-3 AC 1264842
ORIG. : 9610028462 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : VEPER COM/ DE CONFECÇÕES LTDA e outro
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DE PARTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXECUTADO CITADO POR EDITAL QUE PERMANECE REVEL. NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL.

1.Na presente hipótese, o d. Juízo reconheceu de ofício a ocorrência da prescrição, considerando o transcurso de mais de 5 anos entre a data da constituição do crédito tributário (01-04-1991 e 01-12-1991) até a prolação da sentença, em junho de 2007, ausente a citação da empresa e inválida a citação do co-executado, pois efetivada por edital, sem que lhe fosse nomeado curador, já que permaneceu revel.

2.Trata-se de cobrança de PIS, constituído por meio de declaração, com vencimentos entre 15-05-1991 e 08-01-1992.

3.O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.

4.O STJ, ao julgar o REsp 671.043, reportando-se ao REsp 673.585, pronunciou-se no sentido de que "em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional".

5.Portanto, constituído o crédito fazendário por intermédio de declaração do contribuinte - e não tendo sido recolhido aos cofres públicos - o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, do vencimento das obrigações.

6.Ressalte-se também que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional.

7.Assim, utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, os valores inscritos em dívida ativa com vencimentos até 06-09-1991 foram atingidos pela prescrição, eis que ajuizada a execução fiscal em 10-09-1996.

8.Quanto ao restante da dívida, deve ser afastada a prescrição, pois o compulsar dos autos faz ver que não houve inércia da parte exequente, efetuando várias diligências no sentido de localizar a devedora, seus sócios e bens destes.

9.Deixo anotado que o juiz deve nomear curador especial ao devedor citado por edital, e que não compareceu ao processo de execução, a teor da Súmula 196/STJ: "Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos."

10.Como não houve a efetivação da penhora em bens do co-executado, conforme requerido pela ora apelante às fls. 82, a melhor solução é que os autos retornem ao Juízo de origem para o prosseguimento do feito, com a devida nomeação de curador especial ao executado revel.

11.Parcial provimento à apelação fazendária e à remessa oficial, tida por ocorrida, para declarar a prescrição dos débitos com vencimentos até 06-09-1991, e determino o retorno dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito quanto aos demais valores não prescritos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação fazendária e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado, vencido o Desembargador Federal CARLOS MUTA, que lhes dava provimento.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.60.04.000107-0 AC 1256679
ORIG. : 1 Vr CORUMBA/MS
APTE : JOAO DOS SANTOS
ADV : ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

AÇÃO DE COBRANÇA - PIS/PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - NORMA DE REGÊNCIA - DECRETO 20.910/32 - PRAZO QUINQUÊNAL.

I - Nas ações em que se pleiteia diferenças de correção monetária de recolhimentos relativos à contribuição para o PIS/PASEP, o prazo prescricional para deduzir a pretensão em juízo é quinquenal, nos termos da regra geral de prescrição dos créditos contra a Fazenda Pública prevista no Decreto 20.910/32.

II - A contribuição para o PIS/PASEP tem natureza jurídica tributária, não havendo que se cogitar de aplicação analógica do prazo de prescrição trintenário referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

III - Prescrição consumada, porquanto decorridos mais de cinco anos entre a data do último índice pleiteado e a data do aforamento da demanda.

IV - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 05 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.001785-8 AMS 302919
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : DANIELLE ARIANE FELTRIN
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REMESSA OFICIAL - NÃO CONHECIMENTO - ART. 475, § 2º DO CPC - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - FÉRIAS VENCIDAS - INCIDÊNCIA.

I - São montantes percebidos na qualidade de indenização, aqueles previstos na legislação trabalhista, citados no artigo 6º, inciso V da Lei 7713/88 e artigo 25 da Lei nº 8218/91.

II - Uniformização de entendimento da E. 2ª Seção desta Corte pela não incidência do imposto de renda sobre as verbas indenizatórias percebidas quando da demissão incentivada, exceção feita ao 13º salário e saldo de salários, no incidente de uniformização de jurisprudência suscitado na AMS nº 95.03.095720-6, julgado em 02.07.97, publ. no DJ 18.02.98 em acórdão relatado pela Exma. Desembargadora Federal Marli Ferreira.

III - As férias vencidas não gozadas e o adicional de 1/3 respectivo, recebidos em pecúnia, possuem natureza indenizatória quando houver dissolução do contrato de trabalho.

IV - Remessa oficial não conhecida, em vista do valor da condenação/controverso não exceder à alçada fixada no artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

V - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 5 de junho de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.003573-3 AMS 303231
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : POLY VAC S/A IND/ E COM/ DE EMBALAGENS
ADV : FABIO ANTONIO PECCICACCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIMENTO - COFINS - PIS - ICM - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - SÚMULAS Nº 94 E 68 DO STJ.

I - O ICM inclui-se na base de cálculo da Cofins e do PIS, nos termos de pacificada matéria compreendida nas Súmulas nº 94 e nº 68 do STJ, bem como tratando-se de entendimento unânime nesta E. Corte.

II - Agravo retido não conhecido, tendo em vista a ausência de requerimento de apreciação em apelação.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Nery Junior, que lhe dava parcial provimento.

São Paulo, 05 de junho de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.004709-7 AMS 303694
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Universidade Paulista UNIP
ADV : SONIA MARIA SONEGO
APDO : SERGIO DOS SANTOS MARTINS
ADV : JOEL SALVADOR CORDARO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA -INADIMPLÊNCIA.

I - O pagamento das mensalidades é condição "sine qua non" para a existência do ensino superior em instituições privadas, representando a contraprestação de uma relação contratual estabelecida voluntariamente entre as partes.

II - A Lei 9.870/99, em seu artigo 5º, prevê o direito à renovação de matrículas fazendo expressa ressalva para o caso de inadimplência. Extrai-se da norma a conclusão de que, excetuada a hipótese de inadimplemento, todos os alunos já matriculados têm direito à renovação da matrícula. Todavia, em se configurando "in casu" a exceção que elide a regra, por óbvio deve esta ser afastada, pelo que ainda por esse fundamento é de rigor a improcedência do pedido. Precedentes do STJ.

III - Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 05 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.007715-6 AMS 303188
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Universidade Paulista UNIP
ADV : SONIA MARIA SONEGO
APDO : NATALI DE JESUS NEVES MIGUEL
ADV : WLADIMIR CABRAL LUSTOZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - INADIMPLÊNCIA - COMPOSIÇÃO AMIGÁVEL REALIZADA PELAS PARTES - INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO.

I - O pagamento das mensalidades é condição "sine qua non" para a existência do ensino superior em instituições privadas, representando a contraprestação de uma relação contratual estabelecida voluntariamente entre as partes.

II - A Lei 9.870/99, em seu artigo 5º, prevê o direito à renovação de matrículas fazendo expressa ressalva para o caso de inadimplência. Extrai-se da norma a conclusão de que, excetuada a hipótese de inadimplemento, todos os alunos já matriculados têm direito à renovação da matrícula.

III - Caso em que a impetrante comprovou ter entrado em composição com a instituição de ensino, mediante pagamento parcelado do débito, o que retira a legitimidade da o ato impugnado.

IV - Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 05 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.019719-8 AMS 302552
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : LUIZ ALBERTO ZANONI
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REMESSA OFICIAL - NÃO CONHECIMENTO - ART. 475, § 2º DO CPC - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - FÉRIAS VENCIDAS - FÉRIAS PROPORCIONAIS.

I - São montantes percebidos na qualidade de indenização, aqueles previstos na legislação trabalhista, citados no artigo 6º, inciso V da Lei 7713/88 e artigo 25 da Lei nº 8218/91.

II - As férias vencidas não gozadas e o adicional de 1/3 respectivo, recebidos em pecúnia, possuem natureza indenizatória quando houver dissolução do contrato de trabalho.

III - Incide o imposto de renda sobre as férias proporcionais, bem como sobre o respectivo adicional, em razão de possuírem natureza salarial.

IV - Remessa oficial não conhecida, em vista do valor da condenação/controverso não exceder à alçada fixada no artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

V - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial à apelação e não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.020489-0 AMS 303942
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : METALURGICA DULONG LTDA
ADV : JOAO JOAQUIM MARTINELLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COFINS - PIS - ICM - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - SÚMULAS Nº 94 E 68 DO STJ.

I - O ICM inclui-se na base de cálculo da Cofins e do PIS, nos termos de pacificada matéria compreendida nas Súmulas nº 94 e nº 68 do STJ, bem como tratando-se de entendimento unânime nesta E. Corte.

II - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal Nery Junior, que lhe dava parcial provimento.

São Paulo, 05 de junho de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.022378-1 AMS 303792
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : WURTH DO BRASIL PECAS DE FIXACAO LTDA
ADV : MARCELO BAETA IPPOLITO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS - ICM - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - SÚMULA Nº 68 DO STJ.

I - O ICM inclui-se na base de cálculo do PIS, nos termos de pacificada matéria compreendida na Súmula nº 68 do STJ, e conforme entendimento unânime nesta E. Corte.

II - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal Nery Junior, que lhe dava parcial provimento.

São Paulo, 05 de junho de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.05.002938-8 AMS 300605
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : PROFAX METAIS LTDA
ADV : MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COFINS - PIS - ICM - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - SÚMULAS Nº 94 E 68 DO STJ.

I - O ICM inclui-se na base de cálculo da Cofins e do PIS, nos termos de pacificada matéria compreendida nas Súmulas nº 94 e nº 68 do STJ, bem como tratando-se de entendimento unânime nesta E. Corte.

II - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Márcio Moraes, que lhe dava provimento.

São Paulo, 29 de maio de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.06.002095-3 AC 1251039
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
APDO : DALVA ELIZABETH TREVISAN
ADV : JAMES MARLOS CAMPANHA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - PLANO "COLLOR" -CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL DO BRASIL - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS.

I.Sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central do Brasil não é aplicável a Lei nº 8.024/90, prevalecendo, na hipótese, o disposto na Lei nº 7.730/89, até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. Precedentes.

II. A correção monetária é devida nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, conforme fixado em sentença.

III.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 29 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.06.005350-8 AC 1276453
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : HENRIQUETA CEZARIO CURY
ADV : LAERCIO NATAL SPARAPANI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. "PLANOS BRESSER E VERÃO". JUNHO/87 E JANEIRO/89. LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO APENAS PARA AS CONTAS COM DATA BASE NA PRIMEIRA QUINZENA.

I.A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança em janeiro de 1.989.

II.Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários.

III.Não se aplicam as normas do Decreto-Lei nº 2.335/87, da Resolução nº 1.338/87, e da MP 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, apenas às cadernetas de poupança que tenham sido renovadas ou contratadas na primeira quinzena do mês, ainda que os rendimentos sejam creditados em data posterior. Precedentes do STJ e do STF.

IV.Para a conta com data base na primeira quinzena mostra-se devida a diferença entre o índice aplicado e aquele calculado pelo IPC, corrigido monetariamente nos termos do Provimento nº 64/05 da COGE, acrescido de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, a partir do evento, e de juros moratórios, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil.

V.Honorários advocatícios devidos à autora fixados em 10% sobre o valor da condenação.

VI.Preliminares rejeitadas e apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 05 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.06.008901-1 AC 1297358
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL

APDO : RUTH FERREIRA PESSOA GERONDE
ADV : EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. "PLANO COLLOR". ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO. JUROS REMUNERATÓRIOS.

I.A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças de correção monetária não depositadas em caderneta de poupança não transferidas ao Banco Central do Brasil na época do Plano Collor.

II.Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários, inclusive no tocante aos juros remuneratórios.

III.Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90.

IV.Os juros remuneratórios representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. Com a alteração das regras das aplicações financeiras, as instituições financeiras deixaram de creditar não apenas a variação do IPC, mas também os juros contratuais a que o poupador tinha direito. Por não existir prova do encerramento da conta, fato este que competia à ré, por constituir fato impeditivo ao direito da autora, os juros remuneratórios são devidos até a data do efetivo pagamento.

V.Preliminares rejeitadas. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 05 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.09.004962-3 AC 1289865
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : EZIO FABRETTI
ADV : EZIO ROBERTO FABRETTI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - INOCORRÊNCIA.

I - A remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Americana, distante aproximadamente 40 Km (quarenta quilômetros) do domicílio da autora, tornará excessivamente onerosa a demanda.

II - O intento do legislador não foi dificultar o acesso ao Poder Judiciário, assim, a melhor interpretação do artigo 3º da Lei 10.259/01 é aquela que não impõe obstáculos ao jurisdicionado.

III - O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é verificado na hipótese de estar instalado na mesma localidade da Vara Federal, com base na qual a competência é fixada, circunstância em que é vedada a opção por uma ou outra jurisdição, diante da especificidade da Lei nº 10.259/01, que impõe a competência do Juizado Especial para as causas cujo valor não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, e que não esteja incluída nas exceções contidas no § 1º do artigo 3º do aludido dispositivo legal.

IV - Inexistente a coincidência entre a sede da Vara Federal e do Juizado Especial, há que ser afastada a competência absoluta prevista no § 3º, do artigo 3º, da Lei nº 10.259/01, para considerá-la relativa, possibilitando à autora da demanda optar pela Vara Federal de Piracicaba ou pelo Juizado Especial de Americana.

V - Precedentes desta Corte.

VI - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 05 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2007.61.11.000161-4	AC 1297353
ORIG.	:	3 Vr MARILIA/SP	
APTE	:	MARINA ONISHI	
ADV	:	TALITA FERNANDES SHAHATEET	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	PAULO PEREIRA RODRIGUES	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO Nº 64/2005 DA COGE. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

I. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90.

II. Conquanto a autora tenha imposto limite ao seu pedido ao apresentar valor certo e determinado, entendo que o quantum debeatur só poderá ser fixado em futura liquidação, devendo a regra contida no artigo 459, e seu parágrafo único, do CPC, ser interpretada em consonância com o princípio do livre convencimento do magistrado, razão pela qual se não estiver convencido da extensão do pedido apresentado na peça vestibular pode apenas reconhecer o seu direito e remeter as partes para a liquidação da sentença.

III. Assim, mostra-se devida a diferença entre os índices aplicados às cadernetas de poupança nos meses de abril e maio de 1990 e aqueles verificados pelo IPC, que deverá ser atualizada monetariamente de acordo com o Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, que é utilizada na atualização de débitos do Poder Judiciário Federal, e acrescida de juros remuneratórios no percentual de 0,5% ao mês, contados desde o evento e até o efetivo pagamento, e de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação.

IV. Decaindo a ré do pedido, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

V. Não sendo deferido o valor integral postulado pela autora, o provimento de seu recurso deve ser parcial.

VI. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 05 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.82.026141-1 AC 1279779
ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MEL MATERIAIS ELETRICOS LTDA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. PRESCRIÇÃO - ART. 174 DO CTN - OCORRÊNCIA.

1.A execução está amparada em título executivo no valor de 63.267,73 em ago/07 (fls. 32), cujo crédito tributário foi constituído sob a forma de declaração de rendimentos, não pago no respectivo vencimento, ausente nos autos a data da entrega da respectiva declaração.

2.A sentença declarou extinta a execução, em vista do transcurso de mais de cinco anos da data do vencimento até a protocolização da ação executiva.

3.O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.

4.O STJ, ao julgar o REsp 671.043, reportando-se ao REsp 673.585, pronunciou-se no sentido de que "em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional".

5.Portanto, constituído o crédito fazendário por intermédio de declaração do contribuinte - e não tendo sido recolhido aos cofres públicos - o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações.

6.Hipótese em que a execução fiscal foi ajuizada na vigência da LC 118/05, cujos vencimentos das obrigações ocorreram no período compreendido entre 19/01/00 e 06/12/00 (fls. 04/15), sendo este o termo "a quo" para sua efetiva cobrança pelo fisco. Verifica-se que, in casu, sequer houve despacho determinando a citação da executada, uma vez que a prescrição já havia ocorrido quando da propositura do executivo fiscal, em 24/05/07.

7.Prescrição consumada.

8.Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do

relatório e voto, que integram o presente julgado, vencido o Desembargador Federal CARLOS MUTA, que lhes dava provimento.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.000453-1 AG 322936
ORIG. : 0600003941 A Vr OSASCO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : SPACE PLAN INTERNATIONAL LTDA
ADV : PATRICIA COPPINI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE OSASCO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BENS OFERTADOS À PENHORA RECUSADOS PELA EXEQÜENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

I - Hipótese em que a executada ofereceu à penhora bem de sua propriedade que, aparentemente, apresenta-se suficiente para garantir o valor da execução fiscal.

II - Em que pese a recusa da agravante quanto à nomeação efetuada pela empresa executada, não se pode, nesta fase preliminar, permitir a expedição de mandado de livre penhora, sem que antes seja comprovada a manifesta dificuldade de alienação do bem oferecido.

III - Cumpre observar o disposto no artigo 620 do Código de Processo Civil, sob pena de se vilipendiar o princípio da execução pelo modo menos gravoso para o devedor.

IV - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.011786-6 AG 330921
ORIG. : 200761260017081 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : RAI0 LUMINOSOS LTDA -EPP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. POSSIBILIDADE NA HIPÓTESE.

I - Hipótese em que o endereço informado pela empresa executada é o mesmo endereço onde ela não foi localizada, conforme certidão do oficial de justiça, caracterizando o descumprimento do dever de atualizar os dados cadastrais da empresa junto à JUCESP, bem como a sua aparente dissolução irregular.

II - Tais fatos corroboram a responsabilidade dos administradores da executada e servem como indícios suficientes para incluí-los no pólo passivo da ação, pois a responsabilidade dos sócios-gerentes pelos débitos tributários da sociedade, quando não localizada esta ou inexistentes bens de sua propriedade passíveis de constrição judicial, é consectário das disposições do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Precedentes STJ.

III - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.000281-8 REOAC 1268655
ORIG. : 0000004001 A Vr SUMARE/SP
PARTE A : SUPREMA EQUIPAMENTOS PARA IND/ DE PANIFICACAO
LTDA massa falida
SINDCO : ROLFF MILANI DE CARVALHO
ADV : RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA MILANI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REMESSA OFICIAL. MULTA, JUROS MORATÓRIOS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1.A remessa oficial não merece ser conhecida no tocante à multa moratória, em razão de estar a sentença, neste ponto, fundada nas Súmulas 192 e 565 do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o parágrafo 3º, do art. 475, do Código de Processo Civil.

2.Com relação à cobrança dos juros de mora, consoante o artigo 26 da Lei de Falências, estes são exigíveis até a data da quebra e, após esta, fica a cobrança condicionada à suficiência do ativo da massa. Portanto, correta a sentença neste ponto.

3.Quanto à fixação dos honorários advocatícios, também não há o que se modificar, uma vez que restou sucumbente a embargada.

4.Remessa oficial improvida na parte em que conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da remessa oficial, e, no que conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.007422-2 AC 1280141
ORIG. : 0500000953 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP 0500044989 1 Vr
LENCOIS PAULISTA/SP
APTE : SERGIO GOMES
ADV : ROGERIO DO AMARAL
APDO : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP
ADV : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO - COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA - PRESCRIÇÃO.

- 1.Os elementos constantes dos autos não permitem concluir pela existência da alegada conexão.
- 2.O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.
- 3.Trata-se de cobrança relativa a anuidades devidas ao Conselho Regional de Contabilidade, referentes aos anos de 1998, 1999 e 2000, bem como multa eleitoral relativa a 1999, cuja exigibilidade deu-se, respectivamente, em mar/98, mar/99, mar/00 e jan/00 (fls. 04/06 da execução fiscal em apenso).
- 4.No presente caso, foi a execução fiscal ajuizada após o início da vigência da LC 118/05. Portanto, com relação à interrupção do prazo prescricional, não incide na hipótese, de acordo com o entendimento desta Turma, o disposto na Súmula 106 do STJ, mas sim a nova redação dada ao art. 174, inciso I, do CTN.
- 5.Da análise dos autos, verifica-se que não apenas a anuidade de 1998, mas também os demais valores em execução foram atingidos pela prescrição, uma vez que o despacho ordenatório da citação (art. 174, inciso I, do CTN) data de 05/07/05 (fls. 09 da execução fiscal em apenso).
- 6.Em razão da sucumbência, impõe-se a condenação da embargada em honorários, arbitrados em 10% do valor atualizado da execução.
- 7.Em virtude do reconhecimento da prescrição, encontram-se prejudicadas as demais alegações trazidas no apelo.
- 8.Provimento à apelação, para reconhecer a prescrição do direito à cobrança dos demais valores constantes da CDA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.008147-0 AC 1281242
ORIG. : 0700000721 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP 0700022619 1 Vr
VARGEM GRANDE DO SUL/SP
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado
de Sao Paulo - CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
APDO : CONSTRUVERDE PQ ECO PCA E CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ANTIECONÔMICO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO À COBRANÇA DAS ANUIDADES - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

1. Incabível a extinção da execução fiscal pelo Poder Judiciário, por ausência de interesse de agir, em razão do pedido de arquivamento de débito de valor reduzido, porque o juízo de conveniência e oportunidade do ajuizamento e do prosseguimento da ação é exclusivo da Fazenda Pública.

2. Por outro lado, o art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. No presente caso, trata-se de cobrança de anuidades devidas ao CREA/SP, referentes aos exercícios de 2001 e 2002, cuja exigibilidade deu-se, respectivamente, em mar/01 e mar/02 (fls. 03).

3. No presente caso, foi a execução fiscal ajuizada após o início da vigência da LC 118/05. Portanto, com relação à interrupção do prazo prescricional, não incide na hipótese, de acordo com o entendimento desta Turma, o disposto na Súmula 106 do STJ, mas sim a nova redação dada ao art. 174, inciso I, do CTN.

4. Da análise dos autos, verifica-se que o direito de cobrar judicialmente tais anuidades foi atingido pela prescrição, pois, embora não exista nos autos um despacho ordenatório da citação (art. 174, inciso I, do CTN), já havia decorrido período superior a cinco anos quando do ajuizamento do executivo fiscal (este ocorrido em 23/05/07 - fls. 02).

5. Reconhecimento de ofício a prescrição do direito à cobrança das anuidades em questão, nos termos do art. 219, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/06, prejudicada a apelação do Conselho.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer de ofício a prescrição do crédito, prejudicada a apelação do Conselho, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 05 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.015390-0 AC 1296751
ORIG. : 9507017160 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : GOLACO REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA -ME e
outro
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PIS - ARTS. 45 E 46 DA LEI 8.212/91 - INAPLICABILIDADE. LEI Nº 6.830/80, ART. 40, §§ 2º E 4º - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE OCORRIDA.

1. A prescrição intercorrente se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado, por inércia exclusiva da exequente, por período superior a cinco anos.

2. Hipótese em que a União solicitou, a princípio, a suspensão do feito por 90 dias, com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que foi deferido pelo d. Juízo (fls. 29/30). Em seguida, requereu a exequente o arquivamento do feito, com fulcro no § 2º do mesmo dispositivo legal, sendo atendido o pedido pelo d. Juízo em 03/03/98, cientificada a União desta decisão em 11/03/98 (fls. 32/33).

3. Em 25/05/07 deu-se vista à exequente, para que se manifestasse acerca da prescrição intercorrente.

4. Após esta oitiva, foi prolatada nestes autos a r. sentença, na data de 26/07/07, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente.

5. De fato, ante o arquivamento do feito, aliado à inércia da exequente, por período superior a cinco anos após o ajuizamento do executivo fiscal - e cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 -, configurada está a prescrição intercorrente.

6. Inaplicável à espécie o dispositivo mencionado pela apelante, que prevê um prazo de prescrição decenal - arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 - tendo em vista tratar este diploma legal de contribuições decorrentes de obrigações previdenciárias arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ao contrário do tributo em análise nos presentes autos - o PIS -, este arrecadado pela Secretaria da Receita Federal. Inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91 reconhecida pelo STJ.

7. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	97.03.045172-1	AC 380995
ORIG.	:	9600000016 3 Vr	PENAPOLIS/SP
APTE	:	COM/ DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS	NOVA FLOR LTDA
ADV	:	MAURICIO MARQUES DO NASCIMENTO	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	
REL. ACo	:	DES. FED. CARLOS MUTA / Relator p/acórdão	
RELATOR	:	DES. FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA	

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. VERBAS SUCUMBENCIAIS MANTIDAS À MÍNGUA DE RECURSO ESPECÍFICO.

1. Acolhido pela Turma, por unanimidade, o voto do relator originário, no que: (1) rejeitou a nulidade por cerceamento de defesa, por entender impertinente a prova requerida e desnecessária a juntada do processo administrativo, ante a regularidade da CDA; e (2) reconheceu a possibilidade de aplicação da TR como juros moratórios no período de fevereiro a dezembro de 1991.

2. Divergência da maioria, frente ao voto do relator originário, apenas em relação à verba honorária, com a prevalência da orientação de que não devolvida a questão da cumulação (encargo do Decreto-lei nº 1.025/69 com a verba honorária fixada conforme o artigo 20, § 4º, CPC), esta não pode ser reformada sem via processual e de ofício.

3. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, vencido o relator que lhe dava parcial provimento, nos termos do relatório e dos votos que integram o presente julgado.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2006. (data do julgamento).

PROC. : 98.03.059968-2 AC 428103
ORIG. : 9600003029 2 Vr OLIMPIA/SP
APTE : IRMAOS OLIVEIRA DA SILVA LTDA
ADV : SILVIO ROBERTO RIBEIRO DE LIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REL. ACo : DES. FED. CARLOS MUTA / Relator p/acórdão
RELATOR : DES. FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. VERBAS SUCUMBENCIAIS MANTIDAS À MÍNGUA DE RECURSO ESPECÍFICO.

1.Acolhido pela Turma o voto do relator originário, no que: (1) rejeitou a nulidade em face de cerceamento de defesa, por entender impertinente a prova requerida; (2) considerou desnecessária a juntada do procedimento administrativo, face aos elementos constantes da CDA; e (3) reconheceu a liquidez e certeza da CDA, vez que específica a natureza do crédito, bem como claro o seu embasamento legal.

2.Divergência no que concerne à verba honorária, com a prevalência da orientação de que não devolvida a questão da cumulação (encargo do Decreto-lei nº 1.025/69 com a verba honorária fixada conforme o artigo 20, § 4º, CPC), esta não pode ser reformada, de ofício.

3.Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, vencido o relator que lhe dava parcial provimento, nos termos do relatório e dos votos que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2005. (data do julgamento).

PROC. : 98.03.087443-8 AC 441781
ORIG. : 9600000298 A Vr AMERICANA/SP
APTE : COPERT COM/ DE PENTES E REFORMAS TEXTEIS LTDA
ADV : JOSEMAR ESTIGARIBIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REL. ACo : DES. FED. CARLOS MUTA / Relator p/acórdão
RELATOR : DES. FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. VERBAS SUCUMBENCIAIS MANTIDAS À MÍNGUA DE RECURSO ESPECÍFICO.

1.Acolhido pela Turma o voto do relator originário, no que: (1) rejeitou a nulidade do auto de infração, por decorrer a cobrança de DCTF; (2) reconheceu a impossibilidade da aplicação da teoria da imprevisão para eximir o contribuinte de pagar o devido, vez que configura "fatos extraordinários" a atuação estatal a justificar tal isenção; e (3) a possibilidade de cumulação de juros e correção monetária, por possuírem natureza jurídica diversa.

2.Divergência no que concerne à verba honorária, com a prevalência da orientação de que não devolvida a questão da cumulação (encargo do Decreto-lei nº 1.025/69 com a verba honorária fixada conforme o artigo 20, § 4º, CPC), esta não pode ser reformada, de ofício.

3.Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, vencido o relator que lhe dava parcial provimento, nos termos do relatório e dos votos que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2005. (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.08.000152-7 AC 1301113
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : H AIDAR PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA
ADV : LUIZ FERNANDO MAIA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEI NºS 2.445 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE PACIFICADA. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. SUCUMBÊNCIA.

1.É pacífica a orientação quanto à inconstitucionalidade dos Decretos-lei nºs 2.445 e 2.449/88, no que alteraram o regime da contribuição ao PIS, previsto, originariamente, pela LC nº 7/70 (TRF/3ª R - Arguição de Inconstitucionalidade na AMS no 89.03.33735, Rel. Des. Fed. LÚCIA FIGUEIREDO; STF - RE no 148.754, Rel. Min. FRANCISCO REZEK; SF - Resolução nº 49/95; e artigos 18 e 19 da Lei nº 10.522/02), gerando, assim, indébito fiscal.

2.Firmada a jurisprudência da Turma no sentido de que a contagem do prazo do artigo 168 do CTN ocorre em relação e a partir de cada recolhimento, a maior ou indevido efetuado pelo contribuinte, devendo a ação, que vise à plena restituição do indébito fiscal, ser proposta nos cinco anos subsequentes.

3.No regime das Leis nº 8.383/91 e nº 9.250/95, a compensação era possível apenas entre indébito e débito fiscal vincendo da mesma espécie e destinação constitucional (v.g. - FINSOCIAL com COFINS; e PIS com PIS); ao passo que com a Lei nº 9.430/96, em sua redação originária, foi prevista a possibilidade de compensação de indébito com débito fiscal de diferente espécie e destinação, por meio de requerimento administrativo e com autorização do Fisco, vedada a consecução do procedimento, sem tais formalidades, por iniciativa unilateral do contribuinte: a compensação fiscal somente é possível em virtude de lei e sob as condições e garantias nela estipuladas (artigo 170, CTN), constituindo devido processo legal, indisponível segundo o interesse das partes. As Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 vieram a alterar o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a supressão da exigência de requerimento e de autorização, para compensação de indébito com qualquer débito fiscal do próprio contribuinte e administrado pela Secretaria da Receita Federal: regime legal que, porém, não pode ser aplicado no caso, sequer a título de direito superveniente, conforme decidido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no RESP nº 488.992, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI.

4.Considerando que o indébito fiscal, observado o prazo extintivo quinquenal, refere-se a recolhimentos ocorridos sob a vigência da Lei nº 8.383/91, cabe a aplicação, a título de correção monetária, da UFIR, não se reconhecendo, na jurisprudência adotada pela Turma, em consonância com precedentes do Superior Tribunal de Justiça, "expurgos inflacionários" no período.

5.O indébito fiscal, para efeito de compensação, não se sujeita à regra de juros moratórios do artigo 167 do CTN, própria da repetição por sentença judicial condenatória transitada em julgado; mas lei especial pode, com fundamento no artigo 170 do CTN, definir a incidência do encargo, como ocorreu com a edição da Lei nº 9.250, de 26.12.95: a taxa SELIC é, pois, cabível, a partir de 01.01.96, porém, por incluir no seu cálculo uma componente de variação de correção monetária, não se admite a sua cumulação com qualquer outro índice.

6.Caso em que, dada a procedência parcial do pedido, sem decaimento mínimo de qualquer das partes, fica reconhecida a sucumbência recíproca, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.

7.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.011167-0 AC 573323
ORIG. : 9600000103 2 Vr SALTO/SP
APTE : HELIX LTDA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C
ADV : RICHARDES CALIL FERREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REL. ACo : DES. FED. CARLOS MUTA / Relator p/acórdão
RELATOR : DES. FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. VERBAS SUCUMBENCIAIS MANTIDAS À MÍNGUA DE RECURSO ESPECÍFICO.

1.Acolhido pela Turma, por unanimidade, o voto do relator originário, no que: (1) rejeitou a nulidade em face de cerceamento de defesa, por entender impertinente a prova requerida; (2) considerou desnecessária a juntada do procedimento administrativo, face aos elementos constantes da CDA; (3) reconheceu a validade dos juros de mora como foram aplicados na execução fiscal; e (3) rejeitou a tese da prescrição da ação, por não decorrido o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do CTN.

2.Divergência da maioria, frente ao voto do relator originário, apenas em relação à verba honorária, com a prevalência da orientação de que não devolvida a questão da cumulação (encargo do Decreto-lei nº 1.025/69 com a verba honorária fixada conforme o artigo 20, § 4º, CPC), esta não pode ser reformada sem via processual e de ofício.

3.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, vencido o relator na extensão, nos termos do relatório e dos votos que integram o presente julgado.

São Paulo, 11 de janeiro de 2006. (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.00.034041-9 AC 1296411

ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ELZA KASUMI MORYAMA FERNANDES
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ECONOMUS. benefício complementar de aposentadoria. RENDA PERIÓDICA. INEXIGIBILIDADE PARCIAL. DUPLA TRIBUTAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA.

1. Configura rendimento tributável, porque não possui caráter indenizatório, o valor do benefício, formado por contribuições a Plano de Previdência Privada, recolhidas pelos empregados (a partir de 01.01.96: artigo 7º da MP nº 2.159, de 24.08.01), empregadores ou por ambos: incidência fiscal que, compatível com a Constituição Federal e o Código Tributário Nacional, tem fundamento específico no artigo 33 da Lei nº 9.250/95.

2. Somente é inexigível o imposto de renda sobre o benefício de Previdência Privada, na extensão e proporção do valor em que constituído por contribuições derivadas de rendimentos que até 31.12.95, no regime da Lei nº 7.713/88, foram tributados na fonte: solução destinada a coibir a dupla incidência fiscal.

3. O imposto de renda, retido na fonte, sobre o valor do benefício complementar, cujo pagamento consta dos autos, no que constituído por contribuições exclusivas dos empregados, efetuadas entre 01.01.89 a 31.12.95, pode ser repetido, observada a prescrição quinquenal, esta contada em face de cada retenção indevida na fonte.

4. Não tendo sido especificados na inicial, nem discutidos no curso da ação, os índices de correção monetária, a incidir sobre o indébito, devem ter a sua definição relegada à fase de execução: precedentes da Corte.

5. Segundo a orientação atual da Turma, os juros moratórios, em repetição de indébito, em casos como o presente, devem ser aplicados com base na Taxa SELIC, fixando-se como termo inicial a data da extinção da UFIR.

6. Julgado parcialmente procedente o pedido, sem que esteja caracterizado o decaimento em parte mínima da pretensão, a sucumbência é disciplinada pela regra do caput do artigo 21 do CPC.

7. Precedentes.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações e à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.024077-2 AC 694850
ORIG. : 9403079258 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : CLARIMUNDO ALVES DE SOUZA FILHO
ADV : HERMENEGILDO ULIAN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REL. ACo : DES. FED. CARLOS MUTA / Relator p/acórdão
RELATOR : DES. FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. VERBAS SUCUMBENCIAIS MANTIDAS À MÍNGUA DE RECURSO ESPECÍFICO.

1.Acolhido pela Turma, por unanimidade, o voto do relator originário, no que: (1) rejeitou a tese de prescrição, ante a falta de documento essencial ao exame da questão; (2) rejeitou a nulidade por cerceamento de defesa, por entender desnecessária a prova requerida; e (3) reconheceu a inaplicabilidade da anistia prevista no Decreto nº 2.303/86 para o tributo em questão, face à legislação vigente.

2.Divergência da maioria, frente ao voto do relator originário, apenas em relação à verba honorária, com a prevalência da orientação de que não devolvida a questão da cumulação (encargo do Decreto-lei nº 1.025/69 com a verba honorária fixada conforme o artigo 20, § 4º, CPC), esta não pode ser reformada sem via processual e de ofício.

3.Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, vencido o relator que lhe dava parcial provimento, nos termos do relatório e dos votos que integram o presente julgado.

São Paulo, 04 de novembro de 2005. (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.00.021363-3 AMS 290094
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
AgrTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AgrDO : PORTO SEGURO SEGURO SAUDE S/A
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22ª VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. COFINS. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1.Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da alteração da base de cálculo da COFINS, instituída pela Lei nº 9.718/98.

2.Manifesta, outrossim, a falta de ofensa ao princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), pois aplicado pelo relator a orientação firmada em julgamento da própria Suprema Corte, fazendo cessar a vinculação à decisão proferida pelo Órgão Especial sem qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade. Se houve negativa de vigência, violação ou ofensa ao artigo 97 da Constituição Federal ou a outro preceito qualquer, é caso de recurso próprio junto à instância competente.

3.Precedentes: agravo inominado desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.008367-1 AC 779401
ORIG. : 9900004417 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP
APTE : DREYFFUS PEL PRODUTOS ELETRICOS LTDA
ADV : DUEGE CAMARGO ROCHA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REL. ACo : DES. FED. CARLOS MUTA / Relator p/acórdão
RELATOR : DES. FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. VERBAS SUCUMBENCIAIS MANTIDAS À MÍNGUA DE RECURSO ESPECÍFICO.

1.Acolhido pela Turma, por unanimidade, o voto do relator originário, no que: (1) rejeitou a tese de nulidade da CDA, vez que preenche os requisitos legais; e (2) reconheceu a validade dos juros moratórios tal como fixados, em especial a taxa SELIC.

2.Divergência da maioria, frente ao voto do relator originário, apenas em relação à verba honorária, com a prevalência da orientação de que não devolvida a questão da cumulação (encargo do Decreto-lei nº 1.025/69 com a verba honorária fixada conforme o artigo 20, § 4º, CPC), esta não pode ser reformada sem via processual e de ofício.

3.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, vencido o relator que lhe dava parcial provimento, nos termos do relatório e dos votos que integram o presente julgado.

São Paulo, 11 de janeiro de 2006. (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.08.002923-3 AMS 304422
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JOSE ANTONIO FRANCESCHETTI
ADV : ARTHUR MONTEIRO JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. VERBAS RESCISÓRIAS DE CONTRATO DE TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA.

1.Não pode prevalecer a r. sentença, no que concedeu a ordem, além do pedido, em detrimento do princípio da congruência.

2.O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou por adesão a plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência do imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.

3.A indenização adicional, qualquer que seja a sua denominação, não se sujeita ao imposto de renda, quando a causa do seu pagamento é a rescisão de contrato de trabalho e o seu objetivo essencial é compensar financeiramente tal situação, ainda que acima dos limites da lei, e mesmo que fora do contexto da adesão a plano de demissão voluntária.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.11.002795-6 AC 1279678
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SUPERMERCADOS PAG POKO LTDA
ADV : ELOISE DE BAPTISTA CAVALLARI
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

1.A multa punitiva, de que trata a espécie (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91), não pode ser reduzida com base na aplicação retroativa de preceito que, embora mais benéfico, refere-se à multa moratória, de natureza distinta (artigo 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96).

2.A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.012587-0 AC 930257
ORIG. : 0100014292 A Vr ITANHAEM/SP
APTE : CASTO COM/ MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA
ADV : MARYSTELA ARAUJO VIEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REL. ACo : DES. FED. CARLOS MUTA / Relator p/acórdão
RELATOR : DES. FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. VERBAS SUCUMBENCIAIS MANTIDAS À MÍNGUA DE RECURSO ESPECÍFICO.

1.Acolhido pela Turma, por unanimidade, o voto do relator originário, no que: (1) rejeitou a tese de nulidade da CDA, vez que preenche os requisitos legais; e (2) reconheceu a validade da taxa SELIC.

2.Divergência da maioria, frente ao voto do relator originário, apenas em relação à verba honorária, com a prevalência da orientação de que não devolvida a questão da cumulação (encargo do Decreto-lei nº 1.025/69 com a verba honorária fixada conforme o artigo 20, § 4º, CPC), esta não pode ser reformada sem via processual e de ofício.

3.Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, vencido o relator que lhe dava parcial provimento, nos termos do relatório e dos votos que integram o presente julgado.

São Paulo, 18 de janeiro de 2006. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.021994-6 AMS 282445
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : COLUMBIA TRISTAR HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL
LTDA e filial
ADV : CAROLINA SAYURI NAGAI
RELATOR : JUÍZA CONV. ELIANA MARCELO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. PEDIDO DE REVISÃO. PAGAMENTO E REDARF. ILEGALIDADE CONFIGURADA.

1.Discute-se o direito à exclusão da impetrante como devedora da União Federal, para que possa obter a Certidão Negativa de Débitos, tendo como fundamento a extinção de débito apontado, por pagamento efetuado e mediante pedido de revisão de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, o que busca demonstrar através das guias DARF e documentos anexados ao presente feito.

2.As certidões, quando necessárias, deverão ser expedidas pelos órgãos públicos a todos aqueles que necessitarem comprovar sua situação perante o fisco, direito esse previsto constitucionalmente, na forma do artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal.

3.A certidão, como ato Administrativo unilateral, dando conhecimento dos registros constantes de seus arquivos, relativos à pessoa do contribuinte, insere-se no conceito de ato administrativo vinculado, informado pelo princípio da legalidade.

4.Conforme apurado nos autos, os supostos créditos tributários foram pagos pelo contribuinte, antes mesmo de serem inscritos em Dívida Ativa (fls. 48/70), tendo, por equívoco da própria impetrante no preenchimento das guias DARF's, ocorrido os apontamentos de dois dos mencionados débitos.

5.Solicitado o procedimento REDARF, para a retificação das guias de pagamento, com a finalidade de evidenciar sua regularidade junto ao Fisco e havendo provas do pagamento do tributo apontado, deve-se expedir a certidão pretendida, enquanto se espera a análise do setor competente, sendo, porém, indevida a extinção e respectivo cancelamento do débito nesta via, conforme determinado na r. sentença.

6.A Lei 11.051/2004 conferiu ao contribuinte o direito à certidão pleiteada, por um período de um ano, após o decurso do prazo de 30 dias, contados da data do protocolo do Pedido de Revisão não analisado, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários comprovadamente pagos, para o fim de obtenção da Certidão Negativa de Débitos, na forma

preconizada pelo artigo 205 do CTN, inclusive com a suspensão do registro dos contribuintes do CADIN. Essa norma se mostra salutar, atendendo aos anseios dos administrados e da Administração, neste caso quanto ao gerenciamento de seus registros, em razão de eventuais lançamentos indevidos.

7. Não restam dúvidas quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a ser mantida enquanto o contribuinte se sujeita à espera de uma decisão da Administração.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.026745-0 AC 1298784
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : LUIZ DE ANDRADE MOTA e outros
ADV : ANGELO FEBRONIO NETTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA.. COMPLEMENTO DE APOSENTADORIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPROCEDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA.

1. Caso em que improcedente o pedido de repetição, uma vez que sequer consta dos autos a prova de que houve o recolhimento antecipado do imposto de renda, pelos autores, na formação da reserva matemática, para efeito de configurar a hipótese de bis in idem, quando da percepção do benefício de complementação de aposentadoria.

2. Além do mais, mesmo que tributada a pessoa jurídica, quando da transferência de recursos para a formação da reserva matemática, tal incidência não se confunde com a que recai especificamente sobre o titular do benefício, mensalmente percebido, para o fim de, assim, caracterizar a dupla tributação, vedada pela jurisprudência. São distintas as hipóteses de incidência, considerando os fatos geradores e os sujeitos passivos, em cada caso, com o que se revela manifesta a improcedência da tese de bis in idem.

3. Inversão dos ônus de sucumbência, com a condenação da parte autora às custas adiantadas e ao ressarcimento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

4. Apelação e remessa oficial providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.04.013701-1 AC 1232169
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : ABELARDO REOSALTINO DOS REIS

ADV : JOSE HENRIQUE COELHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA FISCAL. ALÍQUOTA APLICADA SEGUNDO O PERÍODO RELATIVO A CADA COMPLEMENTO SALARIAL. NÃO CUMULAÇÃO DOS VALORES PARA EFEITO DE CÁLCULO DO TRIBUTO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUCUMBÊNCIA.

1.A jurisprudência da Turma firmou precedentes no sentido de que a conversão em pecúnia de direitos trabalhistas, cuja essência seja o gozo in natura de benefício, como no caso de férias ou licença, revela-se como forma de indenização pela supressão da garantia legal de afastamento remunerado do serviço.

2.Todavia, assim não ocorre com os direitos de fundo exclusivamente pecuniário, como é o caso do adicional de periculosidade, que decorre exclusivamente do pagamento de acréscimo ao salário em retribuição à situação de risco no trabalho à saúde ou integridade física do trabalhador e que, por isso mesmo, cessa com a eliminação da condição legalmente definida como perigosa.

3.O fato específico de tal adicional ser cobrado em Juízo, e não desembolsado de forma regular pelo empregador, é insuficiente para convolar a verba salarial em indenização, com a alteração essencial de sua natureza jurídica, pois o atraso é devidamente sancionado com a aplicação de acréscimos legais próprios.

4.Embora improcedente o pedido de inexigibilidade do imposto de renda sobre o adicional de periculosidade desembolsado em reclamação trabalhista, encontra respaldo na interpretação do direito federal, segundo o Superior Tribunal de Justiça, o pedido subsidiário de adequação da alíquota do tributo, ou seja, de sua apuração segundo o regime vigente ao tempo em que devido o pagamento, ainda que somente depois tenha sido efetivado em face de atraso do devedor que tenha gerado discussão administrativa ou judicial. Trata-se de forma de apuração do tributo que se revela, sobretudo, mais própria e identificada com a efetiva aferição da capacidade econômica do trabalhador, diante do fato gerador da tributação.

5.Evidente, na espécie, o direito do autor, pois o pagamento da diferença salarial, embora efetuado de forma única e cumulada, refere-se a vencimentos mensais, segundo o regime de remuneração próprio do contrato de trabalho, de modo a justificar a incidência do imposto de renda, segundo a faixa de rendimentos e de alíquotas, considerando cada período-base, e não pelo valor integral na data do depósito ou levantamento da condenação judicial.

6.Em face da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, ficando rateadas as custas, na forma do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.19.003154-8 AC 1285971
ORIG. : 3 Vr GUARULHOS/SP
APTE : COPPER 100 IND/ E COM/ LTDA
ADV : EDSON BALDOINO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

1.A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução.

2.Ausente qualquer nulidade na constituição do crédito tributário, uma vez que foi lançado o tributo por meio de declaração do próprio contribuinte (DCTF), mas sem o recolhimento do valor declarado devido, caso em que é direito do Fisco a execução imediata, independentemente de qualquer outra formalidade. Daí porque desnecessário o exame pormenorizado no setor contábil da empresa.

3.O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não podendo, assim, ser equiparada, no tratamento jurídico, ao tributo - que, por conceito, não pode corresponder a sanção por ato ilícito -, ou a outros institutos jurídicos, de natureza distinta ou com aplicação em relações jurídicas específicas (correção monetária, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor).

4.Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade.

5.A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.21.003397-1 AC 1297416
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO
APDO : ANTONIO ROMANO DARTORA e outros
ADV : JURANDIR CAMPOS
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. BLOQUEIO. PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. ÍNDICE DE JANEIRO E FEVEREIRO/91. ILEGITIMIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO. PRECEDENTES. SUCUMBÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

1.Segundo a jurisprudência consolidada, a reposição do índice de janeiro e fevereiro/91 ("BTN") não pode ser postulada em face do banco depositário, o qual é, pois, parte ilegítima para a causa, uma vez que os ativos financeiros ficaram sob a disponibilidade do BACEN.

2.Decretada, de ofício, a extinção do processo, sem exame do mérito, por ilegitimidade passiva da CEF, nos termos ao artigo 267, VI, CPC, prejudicada a apelação.

3.O beneficiário da assistência judiciária gratuita, embora deva ser condenado em verba honorária, tem direito à suspensão da respectiva execução e à contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, se mantida a situação de pobreza declarada nos autos.

4.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, de ofício, declarar a ilegitimidade passiva da CEF, e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.017700-9 AC 1276541
ORIG. : 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : PICONI SERVICOS E PECAS LTDA
ADV : KELY CRISTINA ASSIS e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

1.A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução.

2.O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade.

3.A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.040911-5 AC 1280028
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP
APTE : EDUARDO CRISTIANO GIORGI

ADV : AGEMIRO SALMERON
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

1.Caso em que não consumada a prescrição, uma vez que o crédito tributário, depois de definitivamente constituído, foi objeto de parcelamento, gerando a interrupção do prazo do artigo 174 do CTN, retomado somente com a rescisão do acordo (Súmula 248/TFR). Proposta a execução fiscal e promovida a citação, antes do decurso do prazo de cinco anos, não se cogita da ocorrência de prescrição.

2.Inviável a extinção da execução fiscal, com base em avaliação judicial do caráter antieconômico da ação e da irrisoriedade do valor do crédito, com supressão da outorga legal de discricionariedade ao Executivo e à Administração Fiscal para aferir a conveniência e a oportunidade de eventual desistência, renúncia ou extinção de ações de tal gênero. A Portaria MF nº 49, de 01.04.04, revogou os preceitos equivalentes das Portarias MF nº 248/00 e 289/97, porém estabeleceu critérios objetivos para a sua incidência, assim é que dispôs que incidiria somente a partir de sua publicação, não alcançando, pois, os executivos em curso, como é o caso dos autos, mesmo porque restou disciplinada tão-somente a não-propositura de ações, e não a extinção das ajuizadas. A equiparação ou a extensão do tratamento de uma para outra hipótese, além de violar o texto da norma específica, incide em manifesta contrariedade aos princípios extraídos dos precedentes, indicativos de que são inconfundíveis as situações objetivas de não-ajuizamento, de arquivamento provisório e de extinção de execuções fiscais, porque cada qual gera uma dada solução normativa própria, que não pode, assim, ser estendida, por disposição judicial, em supressão ao regime legal de cada espécie. Afastada a alegação de quebra do princípio da isonomia, diante da correta e criteriosa aplicação da legislação.

3.A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.050653-4 AC 1276346
ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE : KAZUO MORI -ME
ADV : MARCO ANTONIO HIEBRA
APDO : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Sao Paulo - CRMV/SP
ADV : PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES. INTEMPESTIVIDADE. REGULARIDADE DA DECRETAÇÃO.

1.Rejeitada a preliminar argüida em contra-razões, porque interposta apelação no prazo para recorrer de 15 dias, contado a partir da intimação.

2.A forma de contagem do prazo para os embargos do devedor, opostos à execução fiscal, é disciplinada pelo artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, sendo preceito específico, prevalece sobre as regras estatuídas no Código de Processo Civil.

3.Opostos os embargos à execução fiscal somente depois de decorrido o prazo de 30 dias, contado da intimação da penhora, correta é a rejeição liminar da ação cognitiva incidental.

4.Sentença confirmada.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contra-razões, e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.069474-1 AG 244858
ORIG. : 200261000195064 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ENGINSTREL SERVICOS S/A
ADV : JOANA PAULA GONÇALVES MENEZES BATISTA
agdo : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR DE DEPÓSITO. DESISTÊNCIA. BLOQUEIO DE VALORES DEFERIDO EM EXECUTIVO FISCAL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PARA DECIDIR SOBRE VALIDADE DO BLOQUEIO. RECURSO DESPROVIDO.

1.É manifesta a incompetência do Juízo Federal, que homologou a desistência e o levantamento de depósito judicial em cautelar, para impedir bloqueio ou penhora dos mesmos valores, por decisão de outro Juízo, em que processados executivos fiscais e perante o qual deve o contribuinte diretamente deduzir a sua defesa específica. O levantamento deferido por um Juízo não impede a constrição por outro, ressalvado o direito de defesa perante aquele que promoveu a medida impugnada.

2.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.027682-0 AC 1293995
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FORTENGE CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV : MIGUEL DELGADO GUTIERREZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEI Nº 9.718/98. BASE DE CÁLCULO DECLARADA INCONSTITUCIONAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. SUCUMBÊNCIA.

1. Não pode prevalecer o julgado na parte em que apreciou o pedido em extensão maior do que a fixada pela inicial, tendo em vista o princípio da congruência.

2. Não se conhece da apelação, no que pugnou pela aplicação da prescrição quinquenal prevista na LC nº 118/05, e pelo deferimento da compensação somente após o trânsito em julgado, na medida em que tais soluções foram acolhidas pela r. sentença, daí a falta de sucumbência, para efeito de justificar o pedido de reforma, nestes pontos específicos, restando prejudicada a preliminar argüida em contra-razões.

3. Consolidada a jurisprudência, no âmbito da Suprema Corte, firme no sentido da inconstitucionalidade da majoração exclusivamente da base de cálculo, prevista na Lei nº 9.718/98, sem prejuízo da legislação anterior.

4. Mesmo considerado, para efeito do artigo 168 do Código Tributário Nacional, o prazo quinquenal, contado retroativamente à data da propositura da ação, é certo que, no caso dos autos, não se tem a prescrição de qualquer das parcelas do indébito fiscal, pois os recolhimentos foram todos efetuados em período não excedente ao limite legal.

5. No regime das Leis nº 8.383/91 e nº 9.250/95, a compensação era possível apenas entre indébito e débito fiscal vincendo da mesma espécie e destinação constitucional (v.g. - FINSOCIAL com COFINS; e PIS com PIS); ao passo que com a Lei nº 9.430/96, em sua redação originária, foi prevista a possibilidade de compensação de indébito com débito fiscal de diferente espécie e destinação, por meio de requerimento administrativo e com autorização do Fisco, vedada a consecução do procedimento, sem tais formalidades, por iniciativa unilateral do contribuinte: a compensação fiscal somente é possível em virtude de lei e sob as condições e garantias nela estipuladas (artigo 170, CTN), constituindo devido processo legal, indisponível segundo o interesse das partes. As Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 vieram a alterar o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a supressão da exigência de requerimento e de autorização, para compensação de indébito com qualquer débito fiscal do próprio contribuinte e administrado pela Secretaria da Receita Federal: regime legal que, porém, não pode ser aplicado no caso, sequer a título de direito superveniente, conforme decidido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no RESP nº 488.992, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI.

6. O indébito fiscal deve ser, na espécie, acrescido, a título de correção monetária e juros de mora, exclusivamente da Taxa SELIC, porém apenas a partir de 01.01.96 e observada a data de cada recolhimento indevido, sem cumulação de qualquer outro índice ou fator no período.

7. Deve ser mantida a verba honorária arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), uma vez que não extrapola os limites fixados pela jurisprudência da Turma.

8. Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e dar-lhe parcial provimento, dar parcial provimento à remessa oficial, e julgar prejudicada a preliminar argüida em contra-razões, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.028176-0 REOMS 304736
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : ANA MARIA DA ENCARNACAO MENEGUIN
ADV : RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO

PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RESCISÓRIAS DE CONTRATO DE TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA.

1.O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou por adesão a plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência do imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.

2.A indenização adicional, qualquer que seja a sua denominação, não se sujeita ao imposto de renda, quando a causa do seu pagamento é a rescisão de contrato de trabalho e o seu objetivo essencial é compensar financeiramente tal situação, ainda que acima dos limites da lei, e mesmo que fora do contexto da adesão a plano de demissão voluntária.

3.O direito constitucional do trabalhador às férias inclui não apenas o descanso, mas a remuneração normal acrescida de 1/3. A rescisão do contrato de trabalho impede o empregado, cujas férias se encontram vencidas, de gozar do período anual de descanso, restando-lhe apenas a expressão econômica do direito, daí porque o seu pagamento, neste contexto, adquire o caráter de indenização, independentemente da comprovação da necessidade de serviço: fundamentos doutrinários e respaldo desta interpretação em recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

4.O direito a férias proporcionais possui natureza jurídica própria, porque, salvo a hipótese de férias coletivas, não pode ser gozada in natura, tendo, assim, feição exclusivamente patrimonial. A rescisão do contrato de trabalho não acarreta, pois, prejuízo específico, de molde a transformar o pagamento da pecúnia em verdadeira indenização. O dano inerente à perda do emprego é composto por outras verbas, que não o pagamento das férias proporcionais.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.14.000657-5 AC 1249031
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : BACARDI MARTINI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. DECRETO-LEI Nº 1.940/82. COMPENSAÇÃO. MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTA. INCONSTITUCIONALIDADE. EXTINÇÃO DO DIREITO À RESTITUIÇÃO (ARTIGO 168, CTN). EXTINÇÃO DO PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO (ARTIGO 269, IV, CPC).

1.Encontra-se consolidada a jurisprudência da Turma, no sentido de que o prazo, previsto no artigo 168 do Código Tributário Nacional, é contado a partir do recolhimento do tributo, devendo ser a ação proposta antes de decorrido o quinquênio, sob pena de extinção do direito à restituição e extinção do processo, com exame do mérito (artigo 269, IV, CPC).

2. Ainda que sujeito o lançamento à homologação, o prazo respectivo conta em favor exclusivamente do interesse da FAZENDA NACIONAL de apurar, eventualmente, a existência de irregularidade no lançamento, para efeito de revisão e constituição de ofício do crédito tributário. Se decorrer in albis o quinquênio, contado do fato gerador, consuma-se a homologação tácita, com a extinção do crédito tributário.

3. A condição resolutória do pagamento antecipado tem o fim específico de impedir a definitiva extinção do crédito tributário, na hipótese em que é necessária a revisão do lançamento, para a constituição de ofício pela autoridade fiscal.

4. Todavia, o prazo para homologação não inibe o contribuinte de formular, desde logo, o pedido de restituição, em Juízo ou administrativamente, que exige apenas o fato objetivo do recolhimento, razão pela qual deve ser este o termo inicial do quinquênio, a que alude o artigo 168 do Código Tributário Nacional.

5. Extinção do processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

6. Em consequência da integral sucumbência da parte autora, cumpre condená-la ao pagamento da verba honorária, fixada na forma do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e da jurisprudência da Turma.

7. Remessa oficial provida, prejudicada a apelação.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.61.19.003328-8	AC 1286258
ORIG.	:	3 Vr GUARULHOS/SP	
APTE	:	LEAO IND/ E COM/ DE ESPELHOS E PLASTICOS LTDA	
ADV	:	WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
RELATOR	:	DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA	

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

1. Os requisitos recursais de adequação, pertinência, e fundamentação, entre tantos outros, convergentemente destinados a conferir objetividade e lógica ao julgamento, não permitem o processamento de recurso que, na sua íntegra ou em relação a qualquer tópico específico, contenha razões remissivas, dissociadas ou inovadoras da lide.

2. A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução.

3. Ausente qualquer nulidade na constituição do crédito tributário, uma vez que foi lançado o tributo por meio de declaração do próprio contribuinte (DCTF), mas sem o recolhimento do valor declarado devido, caso em que é direito do Fisco a execução imediata, independentemente de qualquer outra formalidade.

4. O processo administrativo-fiscal, quando necessária a sua instauração, não é documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, §§ 1º e 2º, LEF), razão pela qual é ônus específico da embargante a demonstração efetiva da congruente utilidade e necessidade de sua requisição, no âmbito dos embargos, como condição para o regular exercício do direito de ação e de defesa, sendo insuficiente a alegação genérica de error in procedendo.

5.O valor da multa, no percentual especificado, é calculado tão-somente com base no valor do principal, corrigido pelos critérios legalmente previstos, sem que os juros moratórios sejam computados nesta fase.

6.O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não podendo, assim, ser equiparada, no tratamento jurídico, ao tributo - que, por conceito, não pode corresponder a sanção por ato ilícito -, ou a outros institutos jurídicos, de natureza distinta ou com aplicação em relações jurídicas específicas (correção monetária, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor).

7.O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade.

8.A correção monetária foi aplicada ao crédito executado em conformidade com a legislação indicada, não tendo a embargante, sob qualquer dos ângulos cabíveis, logrado demonstrar o excesso de execução.

9.Manifestamente improcedente tal defesa, vez que genérica a alegação, tendo sido corretamente apurado o valor da dívida executada. A tributação exigida não desbordou da previsão legal respectiva, inexistindo qualquer crítica fundada acerca do excesso legal na imposição fiscal, donde a impossibilidade de acolhimento da inconstitucionalidade por ofensa ao princípio do livre exercício da atividade econômica, livre iniciativa e concorrência (artigo 170, da Constituição Federal). Ao contrário do que sustentado, a dispensa da tributação, em relação à embargante, é que criaria um ambiente de quebra da isonomia no mercado de livre concorrência, ao favorecê-la com redução nos custos de produção.

10.É constitucional e legal o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, não padecendo de qualquer dos vícios apontados, na forma da jurisprudência consagrada no âmbito da Turma.

11.Caso em que a apelação, quando impugna a condenação da embargante em honorários advocatícios em percentual considerado elevado, com ofensa ao § 3º do artigo 20 do CPC, encontra-se dissociada da r. sentença, uma vez que o Juízo a quo adotou como fundamento justamente a Súmula 168/TFR, para deixar de aplicar a sucumbência autônoma no âmbito dos embargos.

12.A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.19.007329-8 AC 1270661
ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP
APTE : STANDARD COM/ IMP/ E EXP/ DE MAQUINAS E
EQUIPAMENTOS DE ESCRITORIO LTDA
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CAUTELAR. EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO. CONDENAÇÃO. VERBA HONORÁRIA.

1.A verba honorária é ressarcimento pelo prejuízo acarretado com o próprio exercício da ação ou da defesa processual e, portanto, tem autonomia e deve ser exigida de modo a indenizar, tanto quanto possível, o litigante que vence a demanda.

2.Diante de tais parâmetros e, sobretudo, considerando o valor atribuído à causa, deve ser reduzida a verba honorária, dentro de padrões capazes de remunerar condignamente os vencedores, garantindo o sentido da própria sucumbência, porém sem onerar excessivamente os vencidos.

3.Apelação provida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.82.015000-8 AC 1284875
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA
ADV : FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1.Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF ao Fisco que, para a cobrança do tributo na forma declarada e devida, em caso de omissão do contribuinte no cumprimento voluntário da obrigação, deve promover a execução fiscal nos cinco anos subseqüentes, sob pena de prescrição.

2.Caso em que entre o termo inicial da prescrição e a sua primeira causa de interrupção, ocorrida com a citação, nos termos da redação originária do inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional, resta inequívoco, nas circunstâncias do caso concreto, o decurso de prazo superior a cinco anos, não favorecendo a embargada sequer a tese da Súmula 78/TFR.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.82.042391-8 AC 1294538
ORIG. : 5F Vr SAO PAULO/SP
APTE : UNIAO MECANICA LTDA

ADV : JOAO LUIZ AGUION
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

1.A alegação de confissão da dívida fiscal não configura defesa preliminar, mas de mérito, a ser analisada como tal.

2.A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. Inviável, outrossim, reconhecer como nulo o título executivo, à conta de suposta cobrança a maior do débito fiscal, considerada a ausência de desconto de valores recolhidos no curso de parcelamento fiscal, vez que inexistente qualquer comprovação do fato alegado, prevalecendo, por isso mesmo, a presunção de liquidez e certeza do título executivo. Por outro lado, a alegação fazendária de que houve confissão da dívida tampouco foi lastreada em prova documental, daí porque cabível o exame dos embargos do devedor, na extensão da devolução recursal.

3.O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não podendo, assim, ser equiparada, no tratamento jurídico, ao tributo - que, por conceito, não pode corresponder a sanção por ato ilícito -, ou a outros institutos jurídicos, de natureza distinta ou com aplicação em relações jurídicas específicas (correção monetária, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor).

4.Tendo em vista a posterior edição de legislação, reduzindo o valor da multa moratória por atraso no pagamento de tributos (artigo 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96), deve o benefício ser igualmente aplicado ao crédito, anteriormente constituído e ora executado, ex vi do artigo 106, II, c, do Código Tributário Nacional.

5.Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade.

6.A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contra-razões e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.113260-0 AG 286040
ORIG. : 9900000394 1 Vr AURIFLAMA/SP
AGRTE : CAFE AUREO IND/ E COM/ LTDA
ADV : OSVALDO LUIZ DE OLIVEIRA
AGRDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade
Industrial INMETRO
ADV : JOEL FRANCISCO MUNHOZ
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AURIFLAMA SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. COMPROVAÇÃO CABAL DE HIPOSSUFICIÊNCIA

FINANCEIRA NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO.

1.Encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que as pessoas jurídicas, embora possam gozar dos benefícios da Justiça Gratuita, devem comprovar, no ato de interposição do recurso, de forma consistente, os requisitos exigidos pela Lei nº 1.060/50.

2.A isenção de preparo, nos termos da Lei nº 9.289/96, é restrita à oposição dos embargos à execução, não abrangendo o recurso de agravo de instrumento, que deve vir instruído, no ato de sua interposição, com a guia de preparo ou, no caso de pedido de assistência judiciária gratuita, de cabal comprovação da hipossuficiência financeira em se tratando de pessoa jurídica, o que incorreu na espécie.

3.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.116498-3 AG 286738
ORIG. : 200061820942572 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : AGRO PASTORIL HARAS SAO LUIZ LTDA
ADV : EDUARDO VIANNA MENDES
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. CRÉDITO FISCAL EXECUTADO. FALTA DE MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE. ALEGAÇÕES DE COMPENSAÇÃO E ENVELOPAMENTO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. EXISTÊNCIA DE PENHORA E EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1.Manifesta a falta de interesse processual da Fazenda Nacional na reforma da decisão, que suspendeu a exigibilidade do crédito fiscal executado, uma vez que comprovada, em paralelo, a existência de penhora e embargos do devedor, com garantia plena da dívida cobrada, suficiente, inclusive, para garantir a emissão de certidão de regularidade fiscal (Súmula 38/TFR e artigo 206/CTN).

2.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.005354-8 AC 1285947
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : METALURGICA ALBRAS LTDA
ADV : GILBERTO ALVARES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. DEFESA PRELIMINAR. APELAÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. PIS E COFINS. LEI Nº 9.718/98. BASE DE CÁLCULO DECLARADA INCONSTITUCIONAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. SUCUMBÊNCIA.

1.Rejeita-se a preliminar de intempestividade da apelação, argüida em contra-razões, porque o recurso da Fazenda Nacional foi interposto no prazo em dobro, contado a partir da carga dos autos.

2.Não se conhece da apelação, no que pugnou pela prescrição quinquenal, solução acolhida pela r. sentença, daí a falta de sucumbência, para efeito de justificar o pedido de reforma.

3.Consolidada a jurisprudência, no âmbito da Suprema Corte, firme no sentido da inconstitucionalidade da majoração exclusivamente da base de cálculo, prevista na Lei nº 9.718/98, sem prejuízo da legislação anterior.

4.No regime das Leis nº 8.383/91 e nº 9.250/95, a compensação era possível apenas entre indébito e débito fiscal vincendo da mesma espécie e destinação constitucional (v.g. - FINSOCIAL com COFINS; e PIS com PIS); ao passo que com a Lei nº 9.430/96, em sua redação originária, foi prevista a possibilidade de compensação de indébito com débito fiscal de diferente espécie e destinação, por meio de requerimento administrativo e com autorização do Fisco, vedada a consecução do procedimento, sem tais formalidades, por iniciativa unilateral do contribuinte: a compensação fiscal somente é possível em virtude de lei e sob as condições e garantias nela estipuladas (artigo 170, CTN), constituindo devido processo legal, indisponível segundo o interesse das partes. As Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 vieram a alterar o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a supressão da exigência de requerimento e de autorização, para compensação de indébito com qualquer débito fiscal do próprio contribuinte e administrado pela Secretaria da Receita Federal: regime legal que, porém, não pode ser aplicado no caso, sequer a título de direito superveniente, conforme decidido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no RESP nº 488.992, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI.

5.O indébito fiscal deve ser, na espécie, acrescido, a título de correção monetária e juros de mora, exclusivamente da Taxa SELIC, porém apenas a partir de 01.01.96 e observada a data de cada recolhimento indevido, sem cumulação de qualquer outro índice ou fator no período.

6.Mantida a verba honorária, como fixada na origem, no tocante ao percentual fixado, porém a ser calculado sobre o valor atualizado da causa, conforme a jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

7.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contra-razões, conhecer em parte da apelação e negar-lhe provimento, e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.03.006787-2 AMS 303736
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : SALVAGUARDA SERVICOS AUXILIARES LTDA
ADV : NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA. RECEPÇÃO. ARTIGO 195, CF. SOLIDARIEDADE SOCIAL. INCIDÊNCIA LIMITADA À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.212/91. INEXIGIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. CND E CADIN.

1. Embora recepcionada pela Constituição de 1988, com exigibilidade universal, a contribuição ao INCRA somente perdurou até a vigência da Lei nº 8.212/91, sendo indevido o seu recolhimento desde então, de modo a configurar indébito fiscal, que se legitima à compensação.

2. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido de que a contagem do prazo do artigo 168 do CTN ocorre em relação e a partir de cada recolhimento, a maior ou indevido efetuado pelo contribuinte, devendo a ação, que vise à plena restituição do indébito fiscal, ser proposta nos cinco anos subsequentes.

3. Caso em que se aplica, conforme orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, a Lei nº 8.383/91, com o reconhecimento do direito do contribuinte de compensar os valores recolhidos, indevidamente, a título de contribuição ao INCRA com parcelas vincendas da contribuição incidente sobre a folha de salários, observada, porém, a limitação percentual fixada nas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95.

4. O indébito fiscal, para efeito de compensação, não se sujeita à regra de juros moratórios do artigo 167 do CTN, própria da repetição por sentença judicial condenatória transitada em julgado; mas lei especial pode, com fundamento no artigo 170 do CTN, definir a incidência do encargo, como ocorreu com a edição da Lei nº 9.250, de 26.12.95: a taxa SELIC é, pois, cabível, a partir de 01.01.96, porém, por incluir no seu cálculo uma componente de variação de correção monetária, não se admite a sua cumulação com qualquer outro índice.

5. O artigo 170-A do CTN, com a redação da LC nº 104/01, condicionou o direito à compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial, quando o tributo seja "objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo". Tal previsão legal vincula-se, porém, aos casos em que seja controvertida, efetivamente, a questão da exigibilidade, ou não, do tributo, impedindo o reconhecimento, de plano e de forma inequívoca, da existência do indébito fiscal, condição essencial para a compensação. No caso concreto, não existe, porém, qualquer controvérsia remanescente, no ponto juridicamente relevante, uma vez que resta pacificada a jurisprudência, no sentido da inexigibilidade do INCRA a partir da vigência da Lei nº 8.212/91.

6. Sobre a CND - e, por conseqüência, sobre a questão do CADIN - não cabe a concessão da ordem, pois a sua emissão depende do exame de situação fiscal concreta e específica, não podendo ser o provimento deferido in abstracto e condicionalmente, inclusive diante do efeito extintivo do crédito tributário que, embora próprio da compensação, exige, para tanto, a cabal demonstração, incompatível com a via eleita, de que o procedimento contábil de lançamento ocorreu de acordo com a legislação, e nos limites da decisão judicial proferida, sem o que inviável o reconhecimento necessário e prévio da condição de regularidade fiscal.

7. Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.05.008902-2 AMS 303467
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP

APTE : VICTOR BATTISTI WANDERLEY
ADV : ANTONIO CARLOS FINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RESCISÓRIAS DE CONTRATO DE TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA.

1.O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou por adesão a plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência do imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.

2.A indenização adicional, qualquer que seja a sua denominação, não se sujeita ao imposto de renda, quando a causa do seu pagamento é a rescisão de contrato de trabalho e o seu objetivo essencial é compensar financeiramente tal situação, ainda que acima dos limites da lei, e mesmo que fora do contexto da adesão a plano de demissão voluntária.

3.O direito constitucional do trabalhador às férias inclui não apenas o descanso, mas a remuneração normal acrescida de 1/3. A rescisão do contrato de trabalho impede o empregado, cujas férias se encontram vencidas, de gozar do período anual de descanso, restando-lhe apenas a expressão econômica do direito, daí porque o seu pagamento, neste contexto, adquire o caráter de indenização, independentemente da comprovação da necessidade de serviço: fundamentos doutrinários e respaldo desta interpretação em recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

4.O direito a férias proporcionais possui natureza jurídica própria, porque, salvo a hipótese de férias coletivas, não pode ser gozada in natura, tendo, assim, feição exclusivamente patrimonial. A rescisão do contrato de trabalho não acarreta, pois, prejuízo específico, de molde a transformar o pagamento da pecúnia em verdadeira indenização. O dano inerente à perda do emprego é composto por outras verbas, que não o pagamento das férias proporcionais.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.08.006184-1 AC 1297370
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : ENEAS DINIZ LEME
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO DE 1989. DISCUSSÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AO DÉBITO JUDICIAL. PROVIMENTO Nº 64/05 - CGJF. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO Nº 561/2007 - CJF.

1.O débito judicial deve ser atualizado com a aplicação da correção monetária de forma a assegurar o valor real da moeda no período de inflação, admitidos os "expurgos inflacionários", baseados no IPC na extensão firmada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.

2.Caso em que houve aplicação a menor do IPC, considerando a extensão objetiva com que firmado o direito à correção monetária pela jurisprudência consolidada.

3.Reforma da sentença para adequação dos índices de correção monetária à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

4.Tendo sido formulado pedido líquido de condenação, os critérios de consolidação do valor do débito judicial, tal como acima apontados, não podem, porém, exceder o limite de valor pleiteado na inicial, para a data do respectivo cálculo.

5.Provimento parcial do recurso.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.16.000033-9 AC 1282396
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : CONSTRUTORA MELIOR LTDA
ADV : MARCOS DOMINGOS SOMMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1.O julgamento antecipado da lide, sem a realização de prova pericial, requerida no bojo de defesa deduzida de forma genérica e sem qualquer substância, com nítido caráter protelatório, não constitui cerceamento de defesa.

2.A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução.

3.Não se exige, na espécie, a juntada de memória discriminada do cálculo, sendo suficiente a CDA, enquanto título executivo, para instruir a ação intentada: princípio da especialidade da legislação. Não existe inépcia da inicial, como aventado nos embargos, considerando que regularmente instruída a inicial com os documentos próprios e exigidos segundo a legislação.

4.Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF ao Fisco que, para a cobrança do tributo na forma declarada e devida, em caso de omissão do contribuinte no cumprimento voluntário da obrigação, deve promover a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.

5.Caso em que entre o termo inicial da prescrição e a sua primeira causa de interrupção, ocorrida com o despacho que ordenou a citação, nos termos do inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com a redação da LC nº 118/05, resta inequívoco, nas circunstâncias do caso concreto, o decurso de prazo superior a cinco anos, não favorecendo a embargada sequer a tese da Súmula 78/TFR.

6.Integralmente sucumbente a embargada, fixa-se-lhe a condenação em verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.17.001650-2 AC 1289623
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : TRANSPORTADORA BIAZOTTO LTDA
ADV : MARCO ANTONIO RAGAZZI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

1.A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução.

2.Não se cogita, com efeito, de decadência em relação a tributo constituído por lançamento do próprio contribuinte, o qual foi homologado, ainda que tacitamente pelo Fisco, ensejando execução forçada apenas pela falta do respectivo pagamento, para o qual havia sido automaticamente notificado o sujeito passivo no próprio ato da declaração.

3.Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade.

4.Como obrigação ex lege, o tributo não pode deixar de ser recolhido ainda que sob a alegação de força maior, fundada em preceitos extraídos da legislação civil, impertinente à natureza jurídica própria das obrigações tributárias.

5.A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.17.002431-6 AC 1297414
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : ANA MARIA TREVISANUTO GUIRALDELLO
ADV : JORGE HENRIQUE TREVISANUTO
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC DE ABRIL E MAIO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. SUCUMBÊNCIA.

1.Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é, por igual, exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL.

2.A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

3.Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC de abril e maio/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90.

4.Em virtude da solução consagrada, a sucumbência é fixada em 10% sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, CPC), em favor da parte autora vencedora da demanda, nos termos da jurisprudência da Turma.

5.Precedentes.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da CEF, e dar parcial provimento ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.22.002292-9 AC 1290791
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : DANIEL MARCOS KAWAMURA
ADV : FUMIO MONIWA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 E LEI Nº 7.737/89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 42,72%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC DE ABRIL/90. ÍNDICE DE 44,80%. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. SUCUMBÊNCIA.

1.A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude do Plano Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é, por igual, exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL.

2.Não cabe, em ação de tal natureza, a denunciação da lide, seja ao BACEN, seja à UNIÃO FEDERAL.

3.A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

4.Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72%, e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança, com data-base na primeira quinzena.

5.Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC de abril/90 (no percentual de 44,80%, tal como pleiteado no recurso adesivo, e não em 7,87% como fixado pela r. sentença) nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90.

6.Em virtude da solução consagrada, a sucumbência é fixada em 10% sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, CPC), em favor da parte autora vencedora da demanda, nos termos da jurisprudência da Turma.

7.Precedentes.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da CEF, e dar provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.036981-4 AG 298796
ORIG. : 9003003432 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ACUCAREIRA CORONA S/A
ADV : FERNANDO LOESER
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1.Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que a prescrição da execução de decisão judicial tem como termo inicial o trânsito em julgado da condenação.

2.Além de não constituir requisito para o início da execução, a conversão em renda de depósitos judiciais não interfere sequer na apuração do quantum debeatur, que pode ser aferido por mero cálculo aritmético e independentemente do ato de destinação dos valores depositados judicialmente.

3.Inexistência de causa interruptiva da prescrição, considerando que a questão da adesão ao REFIS já houvera sido dirimida em segunda instância.

4.Com relação ao artigo 25, inciso II, do Estatuto da OAB, não houve sua discussão no feito, pois a hipótese versa sobre execução de verba honorária fixada em condenação judicial, e não de ação de cobrança.

5.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.082860-2 AG 306798
ORIG. : 9805182673 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : AZUL CIA DE SEGUROS GERAIS
ADV : FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE REJEITA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS FORNECIDOS PELA EXEQÜENTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1.Consolidada a jurisprudência, a partir de orientação firmada pela Suprema Corte, de que não viola o princípio constitucional da motivação (artigo 93, IX, CF) a decisão judicial que, com base em manifestação deduzida por uma das partes, defere ou indefere o pedido formulado pela outra. A motivação per relacionem é considerada técnica válida de julgamento, não acarretando violação aos princípios da ampla defesa, contraditório, devido processo legal, direito de ação e acesso ao Poder Judiciário, sem embargo do direito da parte de impugnar, no mérito, o que decidido.

2.Ademais, a presunção de liquidez e certeza é do título executivo, e a alegação de pagamento deve ser comprovada pelo devedor, estando firmada em prova, cuja validade não foi discutida, a impugnação da exequente de que os recolhimentos efetuados referem-se a execuções diversas.

3.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.086784-0 AG 309776
ORIG. : 200761050023763 5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : WILLIAM SANCHES CAMPAGNONE
ADV : FLAVIO RICARDO FERREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. ALEGAÇÃO DE CONEXÃO. REDISTRIBUIÇÃO. VARA ESPECIALIZADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1.Consolidada a jurisprudência da Turma e da Seção, firme no sentido de que é de natureza absoluta a competência das Varas de Execução Fiscal, não permitindo, portanto, a redistribuição, por conexão, de ação anulatória, ainda que relativa ao mesmo débito executado.

2.Não se modifica a competência de natureza absoluta, devendo cada ação tramitar perante o Juízo funcional ou materialmente competente, sem prejuízo de que uma ou outra fique suspensa, conforme o caso, garantidos os interesses das partes e observada a legislação processual específica.

3.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.093105-0 AG 314130
ORIG. : 200461110025587 1 Vr MARILIA/SP
AGRTE : MARILAN ALIMENTOS S/A
ADV : DECIO FRIGNANI JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INADMISSÍVEL. DECISÃO QUE DEFERE PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA PELO AGRAVANTE. ADVERTÊNCIA. FUTURAS SUBSTITUIÇÕES. DINHEIRO OU FIANÇA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE OBJETO E SUCUMBÊNCIA. NECESSIDADE DE RECURSO À ÉPOCA PRÓPRIA, EM FACE DE DECISÃO CONCRETA E ESPECÍFICA. RECURSO DESPROVIDO.

1.Configura-se inadmissível o agravo de instrumento, por evidente falta de objeto e de sucumbência, interposto que foi de decisão que, deferindo a substituição de penhora requerida pelo devedor, advertiu-o de que futuras substituições, a seu requerimento, somente se dariam por dinheiro ou fiança (artigo 15, I, LEF), pois não produz prejuízo ao mesmo, não afastando a necessidade de nova decisão, concreta e específica, a ensejar, aí sim, a interposição de agravo de instrumento.

2.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.093130-9 AG 314166
ORIG. : 9900000040 1 Vr CORDEIROPOLIS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : LOURIVAL MINGANTI

ADV : ALEXEI FERRI BERNARDINO
PARTE R : CERAMICA IBICOR LTDA -ME e outros
ADV : WILNEY DE ALMEIDA PRADO
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. VERBA HONORÁRIA. SUCUMBÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, em acolhida a exceção de pré-executividade oposta por sócio da empresa, incluído no pólo passivo, devida a condenação da exeqüente em honorários advocatícios.

2. A fixação da verba honorária não se revela excessiva e atende ao princípio da equidade, na forma da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerando as circunstâncias do caso concreto.

3. Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.097480-1 AG 317214
ORIG. : 200761090000646 2 Vr PIRACICABA/SP 0600001132 2 Vr
ARARAS/SP
AGRTE : SUCORRICO S/A
ADV : CARLA DE LOURDES GONCALVES
AGRDO : Uniao Federal
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a ação cautelar que visa garantir a suspensão da exigibilidade de crédito tributário, tem proveito econômico certo, de modo a impedir a fixação do valor da causa com base em mera estimativa, devendo ser considerado, para tanto, o montante da dívida fiscal cuja execução se pretende suspender.

2. Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.000085-8 AC 1285457
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SAMAB CIA/ IND/ E COM/ DE PAPEL
ADV : NILTON SERSON
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEI Nº 9.718/98. BASE DE CÁLCULO DECLARADA INCONSTITUCIONAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. SUCUMBÊNCIA.

1.Consolidada a jurisprudência, no âmbito da Suprema Corte, firme no sentido da inconstitucionalidade da majoração exclusivamente da base de cálculo, prevista na Lei nº 9.718/98, sem prejuízo da legislação anterior.

2.Firmada a jurisprudência da Turma no sentido de que a contagem do prazo do artigo 168 do CTN ocorre em relação e a partir de cada recolhimento, a maior ou indevido efetuado pelo contribuinte, devendo a ação, que vise à plena restituição do indébito fiscal, ser proposta nos cinco anos subseqüentes.

3.No regime das Leis nº 8.383/91 e nº 9.250/95, a compensação era possível apenas entre indébito e débito fiscal vincendo da mesma espécie e destinação constitucional (v.g. - FINSOCIAL com COFINS; e PIS com PIS); ao passo que com a Lei nº 9.430/96, em sua redação originária, foi prevista a possibilidade de compensação de indébito com débito fiscal de diferente espécie e destinação, por meio de requerimento administrativo e com autorização do Fisco, vedada a consecução do procedimento, sem tais formalidades, por iniciativa unilateral do contribuinte: a compensação fiscal somente é possível em virtude de lei e sob as condições e garantias nela estipuladas (artigo 170, CTN), constituindo devido processo legal, indisponível segundo o interesse das partes. As Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 vieram a alterar o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a supressão da exigência de requerimento e de autorização, para compensação de indébito com qualquer débito fiscal do próprio contribuinte e administrado pela Secretaria da Receita Federal: regime legal que, porém, não pode ser aplicado no caso, sequer a título de direito superveniente, conforme decidido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no RESP nº 488.992, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI.

4.O indébito fiscal deve ser, na espécie, acrescido, a título de correção monetária e juros de mora, exclusivamente da Taxa SELIC, porém apenas a partir de 01.01.96 e observada a data de cada recolhimento indevido, sem cumulação de qualquer outro índice ou fator no período.

5.Caso em que, dada a procedência parcial do pedido, sem decaimento mínimo de qualquer das partes, fica reconhecida a sucumbência recíproca, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.

6.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.017680-8 AMS 304965
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : GENTIL MORAES JUNIOR
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RESCISÓRIAS DE CONTRATO DE TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA.

1. Não se conhece do agravo retido, uma vez que não requerida expressamente a sua apreciação (§1º do artigo 523 do CPC).

2. O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou por adesão a plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência do imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.

3. A indenização adicional, qualquer que seja a sua denominação, não se sujeita ao imposto de renda, quando a causa do seu pagamento é a rescisão de contrato de trabalho e o seu objetivo essencial é compensar financeiramente tal situação, ainda que acima dos limites da lei, e mesmo que fora do contexto da adesão a plano de demissão voluntária.

4. O direito constitucional do trabalhador às férias inclui não apenas o descanso, mas a remuneração normal acrescida de 1/3. A rescisão do contrato de trabalho impede o empregado, cujas férias se encontram vencidas, de gozar do período anual de descanso, restando-lhe apenas a expressão econômica do direito, daí porque o seu pagamento, neste contexto, adquire o caráter de indenização, independentemente da comprovação da necessidade de serviço: fundamentos doutrinários e respaldo desta interpretação em recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, e negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.019353-3 AMS 303537
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BRASFORMA IND/ E COM/ LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RETENÇÃO. NÃO REITERAÇÃO. DEFESA PRELIMINAR. ARTIGO 1º DA LEI Nº 9.316/96. DEDUÇÃO DO VALOR RELATIVO AO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO, NA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSL. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

1. Retido o agravo de instrumento e não reiterado o seu julgamento nas razões de apelação, não se conhece do recurso interposto.

2. Rejeitadas as preliminares argüidas em contra-razões: a de inadequação da via eleita, pois o pedido de compensação deduzido em mandado de segurança, sujeito a rito sumário de instrução, não encontra impedimento de ordem processual (Súmula 213/STJ); a de ausência de liquidez e certeza do direito, e a de presunção de legitimidade e de veracidade dos atos administrativos, porque, tais como argüidas, confundem-se com o próprio mérito.

3.É inequívoco que a contribuição social sobre o lucro, na sua própria conformação constitucional, representa a expressão material e concreta do lucro, razão pela qual seu pagamento não se equipara a despesas próprias do processo produtivo, ou seja, as denominadas operacionais, daí porque ser inviável argumentar que a Lei nº 9.316/96 violou o conceito constitucional ou legal de lucro ou renda.

4.A contribuição social - CSL, ao incidir sobre o lucro, vincula a natureza jurídica da parcela recolhida a tal título e, portanto, não se pode alterar a sua configuração para tê-la como "despesa dedutível", "patrimônio" ou conceito congênere, de modo a permitir que se cogite de ofensa ao princípio da capacidade contributiva ou da vedação ao confisco.

5.A base de cálculo, como dimensionada pela Lei nº 9.316/96, não sujeitou o contribuinte a uma situação de tributação desproporcional, abusiva, excessiva ou extrema, em sua dimensão econômica ou jurídica; nem foi oblíqua, indireta, dissimulada ou, por qualquer outro meio ou argumento, lesivo ao princípio da segurança jurídica, considerando, neste aspecto, que a alteração, produzida a partir da MP nº 1.516/96, apenas restabeleceu a incidência possível, nos termos da Constituição e da lei, revogando o que se configurou, até então, como mero benefício fiscal.

6.O artigo 41 da Lei nº 8.981/95 previu que os "tributos e contribuição são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência", o que, no entanto, foi permitido a título exclusivo e com a configuração específica de benefício fiscal, em caráter excepcional, sem gerar direito adquirido e, pois, qualquer espécie de impedimento, legal ou constitucional, para a revisão da outorga, como veio a ocorrer com a previsão do artigo 1º da Lei nº 9.316/96.

7.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, rejeitar as preliminares argüidas em contrarrazões, e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.019713-7 REOMS 304560
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : VAGNER BELINI
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RESCISÓRIAS DE CONTRATO DE TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA.

1.O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou por adesão a plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência do imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.

2.O direito a férias proporcionais possui natureza jurídica própria, porque, salvo a hipótese de férias coletivas, não pode ser gozada in natura, tendo, assim, feição exclusivamente patrimonial. A rescisão do contrato de trabalho não acarreta, pois, prejuízo específico, de molde a transformar o pagamento da pecúnia em verdadeira indenização. O dano inerente à perda do emprego é composto por outras verbas, que não o pagamento das férias proporcionais.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.021228-0 AMS 304542
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : RECICLOTEC COML/ LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF).

1.É válida, sob o prisma constitucional e legal, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, em consonância com precedentes firmados pelo Superior Tribunal de Justiça, Supremo Tribunal Federal e por esta Corte e Turma.

2.Precedentes.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3^a Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.023287-3 AC 1290126
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : WELCON IND/ METALURGICA LDTDA
ADV : ANDRE SUSSUMU IIZUKA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF). SUCUMBÊNCIA.

1.É válida, sob o prisma constitucional e legal, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, em consonância com precedentes firmados pelo Superior Tribunal de Justiça, Supremo Tribunal Federal e por esta Corte e Turma.

2.Em consequência da integral sucumbência da parte autora, cumpre condená-la ao pagamento da verba honorária, fixada na forma do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e da jurisprudência da Turma.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.11.000032-4 AC 1297356
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : CESAR AUGUSTO SOUZA DE FRANCO
ADV : MARCO ANTONIO DE SOUZA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. CEF. ATIVOS BLOQUEADOS. ILEGITIMIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC DE ABRIL E MAIO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO. SUCUMBÊNCIA.

1.Segundo a jurisprudência consolidada, a reposição do IPC de abril a maio/90, e fevereiro/91, para contas cujos saldos foram bloqueados, não pode ser postulada em face do banco depositário, o qual é, pois, parte ilegítima para a causa, uma vez que os ativos financeiros ficaram sob a disponibilidade do BACEN. Decretada, de ofício, a extinção do processo, sem exame do mérito, por ilegitimidade passiva da CEF, nos termos ao artigo 267, VI, CPC.

2.Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC de abril e maio/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90.

3.O débito judicial deve ser atualizado com a aplicação da correção monetária de forma a assegurar o valor real da moeda, admitidos os "expurgos inflacionários", baseados no IPC na extensão firmada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma. Aplicação dos índices do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

4.Os juros de mora, na forma dos artigos 405 e 406 do NCC, devem ser fixados a partir da citação, de acordo com a taxa prevista para a mora fiscal (artigo 13 da Lei nº 9.065/95), enquadrando-se, pois, nos limites do permissivo legal a fixação do encargo em 1% ao mês.

5.Majorado o índice de reposição no saldo de conta de poupança devem os juros contratuais, tal como estipulados, incidir sobre tal diferença, como decorrência da execução do contrato, configurando, pois, acessório a ser aplicado, mês a mês, desde então e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal.

6.Tendo sido formulado pedido líquido de condenação, os critérios de consolidação do valor do débito judicial, tal como acima apontados, não podem, porém, exceder o limite de valor pleiteado na inicial, para a data do respectivo cálculo.

7.Tendo ambas as partes decaído, e nenhuma delas em parcela mínima, é recíproca a sucumbência, arcando cada parte com seus respectivos honorários, nos termos do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil.

8.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, de ofício, declarar a ilegitimidade passiva da CEF (saldos bloqueados

- IPC de abril/90 e seguintes), e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.14.002379-0 AMS 303516
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : ELEVADORES OTIS LTDA
ADV : ALEXANDRE RYUZO SUGIZAKI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO RETIDO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF).

1. Embora reiterado o exame do agravo retido, houve decisão superveniente, com trânsito em julgado, no sentido de declarar a perda de objeto do recurso, afetando, pois, a devolução do exame da pretensão sob a ótica interlocutória.

2. A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça.

3. A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica.

4. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS seria convolada em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social.

5. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de inexigibilidade tributária.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.27.000679-1 AC 1291182
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APDO : RENATA LUIZA MANTOVANI
ADV : JOAO ANTONIO BRUNIALTI
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. ATIVOS FINANCEIROS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIROS INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC DE ABRIL/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. SUCUMBÊNCIA.

1. Não se conhece da apelação da CEF no tópico em que ausente a sucumbência: falta de interesse processual na reforma específica.

2. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC de abril/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90.

3. Tendo ambas as partes decaído, e nenhuma delas em parcela mínima, é recíproca a sucumbência, arcando cada parte com seus respectivos honorários, nos termos do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil.

4. Precedentes.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação da CEF e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.012452-3 AC 1290509
ORIG. : 9700293858 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SEBIL SERVICOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANCA INDL/ E
BANCARIA LTDA e filia(l)(is)
ADV : WALTERRIR CALENTE JUNIOR e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : Servico Social do Comercio em Sao Paulo SESC/SP
ADV : TITO DE OLIVEIRA HESKETH
APDO : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA "S". SESC/SENAC. EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA.

1. As contribuições devidas a serviços sociais autônomos foram recepcionadas, expressamente, pelo artigo 240 da Constituição Federal, sendo sujeito passivo o empregador de qualquer espécie de atividade econômica. As empresas do gênero "prestação de serviços" encontram-se abrangidas na Confederação Nacional do Comércio, sujeitando-se às contribuições para o SESC/SENAC, ressalvada apenas a hipótese de novo enquadramento em outra categoria, desde que com serviço social autônomo próprio, ausente na espécie. É exigência da legislação e da Constituição que todo e qualquer empregador, assim como empregado, esteja vinculada a determinado serviço social, o que garante: (1) em termos de custeio, a isonomia fiscal entre contribuintes dos diversos setores econômicos; e (2), em termos de benefícios, a distribuição social do bem-estar, impedindo que certos trabalhadores - como, por exemplo, os do setor de prestação de serviço -, fiquem sujeitos ao vácuo assistencial, privados de programas, cursos e benefícios assistenciais, como os promovidos por entidades, como o SESC/SENAC.

2. Considerando o objeto social revelado nos autos, é plenamente exigível a tributação impugnada, pelo que improcedente o pedido de anulação das "notificações fiscais de lançamento de débitos".

3.Em conseqüência da integral sucumbência da parte autora, cumpre condená-la ao pagamento da verba honorária, em conformidade com os critérios do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e com a jurisprudência uniforme da Turma, rateada entre os réus.

4.Precedentes: STJ e desta Turma.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	96.03.009269-0	AC 301629
ORIG.	:	9400333870	4 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE	:	LAMINACAO BAUKUS S/A	e outro
EMBDO	:	acórdão de fls. 165/172	
APTE	:	LAMINACAO BAUKUS S/A	e outro
ADV	:	JULIANA BURKHART RIVERO	e outros
APTE	:	MANGELS IND/ E COM/ LTDA	
ADV	:	ZABETTA MACARINI CARMIGNANI	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES	/ TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PARCIAL ACOLHIMENTO.

1.O órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio

2.A matéria foi exaustivamente examinada no julgado. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela.

3.As demais alegações trazidas pelas embargantes se evidenciam como inequívoca intenção de fazer prevalecer seu entendimento sobre a matéria, situação que exigiria um reexame da causa. No entanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento.

4.Existência de erro material no acórdão de fl. 172, que não espelhou, por equívoco, o resultado constante da tira de julgamento de fl. 164, que certifica que o julgamento foi por unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado

São Paulo, 5 de junho de 2008.

PROC. : 96.03.055436-7 AC 328396 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EM AC 328396
EMBGTE : Uniao Federal - MEX
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 466/476
ORIG. : 9202018391 2 Vr SANTOS/SP
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APTE : CIA SANTISTA DE TRANSPORTES COLETIVOS CSTC
ADV : ROSANA GAUDENCIO MAURO CARLAN e outros
APTE : Prefeitura Municipal de Santos SP
ADV : LUIZ FRANCISCO ISERN
APDO : VIACAO MARAZUL LTDA
ADV : NILMA ESTEVES e outros
DEN LID : JANIO DE AGUIAR CIRINO
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1.Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.

2.Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 5 de junho de 2008.

PROC. : 97.03.012142-0 AMS 178468
ORIG. : 9600000573 13 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : HELENA YASUKO KATSURAGAWA
EMBDO: acórdão de fls. 319/324
APTE : HELENA YASUKO KATSURAGAWA
ADV : PAULO HATSUZO TOUMA e outro
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. O acórdão ao enfrentar a questão posta encontra-se devidamente fundamentado.

2. O decisum não padece de qualquer um dos vícios que ensejaria a oposição de embargos de declaração, nos termos do que dispõe o art. 535, I e II, do C.P.C., de modo que o inconformismo da embargante deve ser veiculado em recurso que se preste à reforma do julgado, o que não se admite em sede de embargos de declaração, uma vez que estes são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido.

3. O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela.

4. Embargos conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado

São Paulo, 05 de junho de 2008.

PROC. : 98.03.021171-4 AC 411782 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EM AC 411782
EMBGTE : LANDRONI IND/ E COM/ DE PECAS PARA TRATORES LTDA
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 429/432
ORIG. : 9200592732 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LANDRONI IND/ E COM/ DE PECAS PARA TRATORES LTDA
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES e outros
APTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.

2. Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 5 de junho de 2008.

PROC. : 98.03.043457-8 AC 423380 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EM AC 423380
EMBGTE : ELECTRO PLASTIC S/A
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 342/348
ORIG. : 9400225024 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ELECTRO PLASTIC S/A
ADV : JANDIR JOSE DALLE LUCCA e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1.Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.

2.Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 5 de junho de 2008.

PROC. : 98.03.062451-2 AC 429984 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EM AC 429984
EMBGTE : JOSE JORGE ABRAHAO
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 310/317
ORIG. : 9300000061 A Vr JACAREI/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JOSE JORGE ABRAHAO
ADV : ANGELO MARIA LOPES
INTERES : MAQUINA DE BENEFICIAR ARROZ BRASIL LTDA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JACAREI SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1.O órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio.

2.Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.

3.Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 5 de junho de 2008.

PROC. : 98.03.097555-2 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AC 445790
ORIG. : 9500460114 6 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : FRANHO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S/A e outros
EMBGDO : Acórdão de fls.213/219

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FRANHO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S/A e outros
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC FEVEREIRO/1989. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA.

1.Cálculos iniciais da execução elaborados com atualização monetária pelo IPC de janeiro/1989 (70,28%) e de março/1990 a fevereiro/1991.

2.Sentença embargada concessiva do IPC de 23.7.1986 até fevereiro/1991, com redução do IPC de janeiro/1989 de 70,28% para 42,72%.

3.Acórdão embargado que consignou tratar-se o IPC de 10,14% para fevereiro/1989 mero reflexo do recálculo do IPC de janeiro/1989, mas afinal reformou a sentença para determinar apenas a incidência do IPC de janeiro/1989 (42,72%) e de março/1990 a fevereiro/1991.

4.Reconhecida a contradição, com inclusão do IPC de fevereiro/1989, que é mero reflexo do recálculo do IPC de 70,28% para janeiro/1989, efetivamente aplicado nos cálculos iniciais da execução.

5.Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer e acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 5 de junho de 2008.

PROC. : 1999.03.99.004258-8 AMS 187518 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EM AMS 187518
EMBGTE : BTR BRASIL LTDA
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 184/193
ORIG. : 9400276915 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BTR BRASIL LTDA
ADV : WALDIR SIQUEIRA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1.A questão levantada pela embaragante BTR BRASIL LTDA é totalmente estranha aos limites da demanda, devendo a parte se valer de ação própria, perante juízo natural competente, para discutir eventual decadência de direito de ser constituído crédito tributário.

2.Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento

3.Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.

4.Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 5 de junho de 2008.

PROC. : 1999.03.99.031647-0 AC 478707 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EM AC 478707
EMBGTE : O RING IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 89/99
ORIG. : 9700001718 A Vr DIADEMA/SP
APTE : O RING IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
ADV : ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1.Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.

2.Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes.

3.Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

PROC. : 1999.03.99.037397-0 AC 484066 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EM AC 484066
EMBGTE : CARTOPLAN EDITORA LTDA
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 141/159
ORIG. : 9500394537 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CARTOPLAN EDITORA LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1.Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.

2.Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes.

3.Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 5 de junho de 2008.

PROC. : 1999.03.99.088185-9 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AC
530280
ORIG. : 9605345609 1 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBGDO : Acórdão de fls. 62/68
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CARTON PRODUTOS ELETRONICOS LTDA massa falida
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
INTERES : EMBRACOM ELETRONICA S/A
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1.Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.

2.Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer mas rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 5 de junho de 2008.

PROC. : 1999.61.00.011355-1 AMS 201643 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EM AMS 201643
EMBGTE : KUAZITUDO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 169/181
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : KUAZITUDO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADV : MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1.Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.

2.Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes.

3.Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 5 de junho de 2008.

PROC. : 1999.61.00.020627-9 AMS 252023
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : IPE CLUBE
ADV : AGENOR BETTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEGRAÇÃO DO VOTO LAVRADO PELO ÓRGÃO ESPECIAL. ART. 18 DA LEI 9.715/1998. RETROATIVIDADE. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. JULGAMENTO. OMISSÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1.Verificada a omissão no Acórdão embargado em relação aos fundamentos do precedente jurisprudencial adotado - Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade na AMS n. 1999.61.00.019337-6. Integração ao julgado.

2.Reformada integralmente a sentença que acolheu o pedido, impõe-se a apreciação do pedido subsidiário.

3.O Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do art. 18 da Lei n. 9.715/1988, quanto à expressão "aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995", e a aplicação do princípio da anterioridade nonagesimal (art. 195, § 6º, CF), com contagem do prazo de noventa dias a partir da veiculação da primeira Medida Provisória que deu origem à mencionada Lei (ADI 1417/DF e RE 232896/PA).

4. Concessão parcial da ordem, apenas para assegurar à impetrante o recolhimento da contribuição ao PIS com base na Lei nº 7/1970, no período compreendido entre outubro/1995 e fevereiro/1996.

5. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer e acolher parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 5 de junho de 2008.

PROC. : 1999.61.00.051836-8 AMS 263712
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : VIACAO URBANA TRANSLESTE LTDA
ADV : EDIVALDO NUNES RANIERI e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI 9.718/98. COMPENSAÇÃO.

1. Não só é desnecessária a juntada dos documentos originais, como a das cópias autenticadas, conforme tem se inclinado a declarar o E. Superior Tribunal de Justiça, em face do advento da Lei n. 10.352/2001, que deu nova redação ao § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil.

2. Qualquer norma em abstrato pode ser questionada via mandado de segurança quando for iminente ato de cobrança de autoridade administrativa, apto a se configurar como coator.

3. A alegação de ausência de direito líquido e certo se confunde com o próprio mérito da ação, devendo com este ser analisado.

4. A matéria posta em discussão já mereceu apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 357.950/RS, 390.840/MG e 358.273/RS, nos quais foi declarada a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98.

5. Se, de um lado, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o alargamento da base de cálculo promovido pela Lei 9.718/98, por outro, manifestou-se pela constitucionalidade do aumento da alíquota da COFINS.

6. Quando instado, o Poder Judiciário tem a função de dizer, nos casos que envolvam compensação, quais são os critérios que serão aplicados. A Administração poderá fiscalizar a correção das parcelas quitadas pelo contribuinte e o valor exato do que foi recolhido a maior. Fará isso, porém, em fase posterior, estando obrigada a deferir a compensação nas condições permitidas judicialmente.

7. Esta Turma não aplica à espécie a Lei 9.430/96, inclusive com a alteração promovida pela Lei 10.637/2002, sob o fundamento (i) da inaplicabilidade do direito superveniente e (ii) tendo em vista que a opção pelo pedido de compensação na via judicial exclui o direito previsto na Lei 9.430/96 restrito à via administrativa.

8. Incidirá a taxa SELIC, por força do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, que determina sua aplicação à compensação tributária e que é, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mesmo tempo, índice de correção monetária e de juros de mora.

9. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 5 de junho de 2008.

PROC. : 1999.61.13.000332-0 AMS 194996 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EM AMS 194996
EMBGTE : COML/ ESTEVES LTDA
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 190/200
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : COML/ ESTEVES LTDA
ADV : RICARDO VENDRAMINE CAETANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REJEIÇÃO.

1. Inexistência de omissão no acórdão embargado.

2. Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.

3. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 5 de junho de 2008.

PROC. : 1999.61.82.050068-6 AC 1279679
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP
APTE : CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA
ADV : MONICA SERGIO
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO EXTINTOS SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ARTIGO 26 DA LEF. CONDENAÇÃO DA UNIÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO.

1. Consta dos autos cópia do despacho administrativo da Secretaria da Receita Federal que propôs o cancelamento do débito, no qual se verifica a informação no sentido de que a executada preencheu as DCTF's referentes aos meses de janeiro a dezembro de 1994, equivocadamente.

2. A executada apresentou declaração retificadora apenas de dois meses (maio e agosto).

3.Dessa maneira, não assiste razão à apelante/executada, devendo ser mantida a sentença que deixou de condenar a União em honorários advocatícios, tendo em vista que, no presente caso, não se configurou o ajuizamento irregular de execução fiscal, diante de indevida inscrição em dívida ativa.

4.Apelação da embargante não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 5 de junho de 2008.

PROC. : 2000.03.99.043880-4 AC 612274
ORIG. : 9800320601 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FIRE MAX COM/ DE AUTO PECAS LTDA
ADV : ELAINE GOMES SILVA LOURENCO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELO SENADO A PARTIR DE OUTUBRO DE 1995. PRESCRIÇÃO PARCIAL. COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS DA MESMA EXAÇÃO.

1.Declarados inconstitucionais os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, sua execução foi suspensa pelo Senado Federal (Resolução 49) a partir de outubro de 1995.

2.A prescrição para repetição de indébitos é quinquenal.

3.As parcelas não prescritas podem ser compensadas, por iniciativa do contribuinte, somente com débitos do próprio PIS, nos termos da Lei 8.383/91.

4.A correção monetária observará os índices constantes nos Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

5.Apelação da União provida. Remessa oficial provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 5 de junho de 2008.

PROC. : 2000.03.99.054114-7 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AC 625700
ORIG. : 9700472779 /SP
EMBGTE : SUPER MERCADOS KATE TUDO LTDA
EMBGDO : Acórdão e fls. 91/97
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : SUPER MERCADOS KATE TUDO LTDA
ADV : MARIA ODETE DUQUE BERTASI
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO OCORRIDA. IPC FEVEREIRO/91. NÃO PLEITEADO NA INICIAL DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO. EXPLICITAÇÃO DO JULGADO.

1. É remansoso o entendimento jurisprudencial no sentido da aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (21,87%) à atualização dos débitos judiciais.
2. Entretanto, no caso concreto, não é possível a sua inclusão, sob pena de incidência em julgamento ultra petita, uma vez que o mencionado índice não foi pedido pela exequente nos cálculos iniciais da execução.
3. Erro de cálculo verificado, pela indicação do contador da aplicação de dois índices diferentes para a atualização monetária em fevereiro/1991, enquanto a sentença mandou aplicar os índices do Prov. 24/1997-COGE, que prevê uso do BTN em tal período.
3. Retificação de ofício para, dando parcial provimento à remessa oficial, consignar que o índice de atualização monetária para fevereiro/1991, na hipótese dos autos, é o BTN.
4. Embargos conhecidos e parcialmente acolhidos. Retificação de cálculo, de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por conhecer e acolher parcialmente dos embargos de declaração e retificar os cálculos, de ofício, dando parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 5 de junho de 2008.

PROC. : 2000.03.99.074800-3 AC 652423 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EM AC 652423
EMBGTE : SUCOBEL TRANSPORTES LTDA
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 339/349
ORIG. : 9700619753 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SUCOBEL TRANSPORTES LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV : PAULO CESAR SANTOS
ADV : ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.

2. Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 5 de junho de 2008.

PROC. : 2000.61.00.017457-0 AC 1234766
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CAPELETTI INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA massa falida
ADV : JULIANA TORRESAN RICARDINO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO RELATIVO A OBJETO DIVERSO DAQUELE POSTO NA LIDE. NÃO CONHECIMENTO.

1. O recurso apresenta razões dissociadas da sentença, bem como enfrenta assunto estranho à esta lide, não podendo ser analisado nesta instância, sob pena de ofensa ao contraditório e à ampla defesa.

2. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 5 de junho de 2008.

PROC. : 2000.61.06.011324-9 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AC
974338
ORIG. : 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
EMBGTE : MARTINELLI CONFECOES INFANTIS LTDA
EMBGDO : Acórdão de fls. 135/145
APTE : MARTINELLI CONFECOES INFANTIS LTDA
ADV : MARCO ANTONIO CAIS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.

2. Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer mas rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 5 de junho de 2008.

PROC. : 2000.61.82.039838-0 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC
1073234
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 214
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP
APTE : UNIDADE DE ENSINO E DESENVOLVIMENTO INFANTIL
GLOBINHO LTDA
ADV : CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVIO GEMAQUE / TERCEIRA

TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

1. O acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da causa, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada.
2. Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e do STF.
3. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado

São Paulo, 15 de maio de 2008.

PROC. : 2001.03.99.049761-8 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AC
740523
ORIG. : 9800123946 5 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : JOSE FERREIRA DA ROCHA
EMBGDO : Acórdão de fls. 147/153
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APTE : JOSE FERREIRA DA ROCHA
ADV : FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. UFIR. EXTINÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA EM PERÍODO POSTERIOR. LIMITES DO PEDIDO. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1.Pretendido na apelação o acolhimento de conta elaborada para período anterior à extinção da UFIR, não há omissão no acórdão pela não manifestação acerca do índice de atualização monetária para período posterior, ainda mais porque se pretendido tal julgamento haveria inovação não autorizada em sede recursal, extrapolando-se os limites do pedido na ação de embargos.

2.Embargos de declaração acolhidos quanto à verba honorária, fixada em 10% sobre o valor atualizado dado à causa, em favor de JOSÉ FERREIRA DA ROCHA.

3.Embargos de declaração conhecidos e parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer e acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 5 de junho de 2008.

PROC. : 2001.61.26.007095-0 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AC
851761
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
EMBGTE : NEPPE MATERIAIS ELETRICOS LTDA
EMBGDO : Acórdão de fls. 137/146
APTE : NEPPE MATERIAIS ELETRICOS LTDA
ADV : IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1.Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.

2.Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer mas rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 5 de junho de 2008.

PROC. : 2002.61.14.006255-3 AC 1114941
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : TECNOPERFIL TAURUS LTDA

ADV : GILBERTO MANARIN e outro
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. LIMITES DO PEDIDO. ART. 128 E 460-CPC. INSUMOS ADQUIRIDOS SOB REGIME DE ISENÇÃO, ALÍQUOTA ZERO OU NÃO TRIBUTAÇÃO. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. Sentença reduzida aos limites do pedido, excluindo-se a possibilidade de compensação do crédito de IPI discutido nestes autos com outras contribuições e impostos, estritamente em cumprimento aos artigos 128 e 460-CPC.
2. Autoriza-se a apropriação dos créditos decorrentes de insumos e matéria-prima adquiridos sob o regime de isenção, tão somente quando o forem junto à Zona Franca de Manaus, certo que inviável o aproveitamento dos créditos para a hipótese de insumos e matéria-prima que não foram tributados ou suportaram a incidência à alíquota zero, na medida em que a providência substancia, em verdade, agravo ao quanto estabelecido no art. 153, § 3º, inciso II da Lei Fundamental, já que havida opção pelo método de subtração variante imposto sobre imposto, o qual não se compadece com tais creditamentos inerentes que são à variável base sobre base, que não foi o prestigiado pelo nosso ordenamento constitucional.
3. O prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.901/32.
4. Conforme jurisprudência do STF e do STJ, é indevida a atualização monetária dos créditos escriturais de IPI.
5. No entanto, é devida a correção monetária desses créditos, se o aproveitamento não ocorreu em época própria porque assim não autorizava o Fisco, obrigando o contribuinte a dirigir-se ao Judiciário para ver reconhecido o seu direito.
6. Entendimento da Turma, em sintonia com jurisprudência uníssona dos Tribunais, no sentido de que a correção monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, não implicando em penalidade nem em acréscimo ao montante a ser restituído.
7. Deferida a atualização dos créditos desde a data em que poderiam ter sido aproveitados e não foram, até o trânsito em julgado nestes autos, pela taxa Selic, índice que a Turma entende aplicável à compensação tributária, no período.
8. Precedente do STJ (ERESP 468926).
9. Ressalva expressa da atividade fiscalizatória da Secretaria da Receita Federal no sentido de verificar se houve ou não o creditamento do IPI no passado e assim, o cabimento da correção monetária deferida.
10. Remessa oficial e apelação da União a que se dá parcial provimento. Apelação da autora a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União e negar provimento à apelação da autora, nos termos do voto do Desembargador Federal Márcio Moraes, vencido o Relator quanto à extensão da reforma da sentença, conforme relatório e votos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2003.03.99.017482-6 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AC
879700
ORIG. : 0000001424 A Vr AMERICANA/SP

EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBGDO : Acórdão de fls. 67/71
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : J T D IND/ TEXTIL LTDA massa falida
ADV : DINO BOLDRINI NETO
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1.Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.

2.Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer mas rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 5 de junho de 2008.

PROC. : 2003.61.00.033652-1 AC 1282644
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ACUSTICA ENGENHARIA S/C LTDA
ADV : RICARDO HACHAM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS LEGALMENTE REGULAMENTADA. ISENÇÃO DA COFINS. LC 70/91. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEI 9.430/96. CONSTITUCIONAL.

1.O Superior Tribunal de Justiça havia uniformizado seu entendimento e editado a Súmula 276, aplicando-a também aos casos que enfrentavam a questão acerca da revogação da isenção pela Lei 9.430/96, e enfrentado a matéria por meio de decisões monocráticas, inclusive com aplicação de multa por litigância de má-fé aos agravos regimentais interpostos contra as suas decisões (AgRg Resp 529.654, DJ 2.2.2004, Relator Ministro José Delgado).

2.O Supremo Tribunal Federal, entretanto, em recente julgamento sobre a matéria, anulou decisão do Superior Tribunal de Justiça que enfrentou a questão, sob o fundamento de que o Superior Tribunal teria usurpado a competência do Supremo.

3.E, anulando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, analisou a revogação da isenção pela lei ordinária 9.430/96, afirmando sua constitucionalidade, em coerência com a decisão que havia sido proferida na ADC-1/DF, quando declarou que a lei complementar instituidora da COFINS era materialmente ordinária e apenas formalmente complementar.

4.Não há como negar que a decisão do Supremo Tribunal Federal neste caso deve ser paradigma para os Tribunais, já que é ele o órgão responsável pelo controle de constitucionalidade dos atos normativos, aquele que dá a última palavra sobre a correta interpretação de matéria constitucional.

5.Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 5 de junho de 2008.

PROC. : 2003.61.07.010324-2 AMS 264654
ORIG. : 2 Vr ARACATUBA/SP
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria- CRMV
ADV : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA
APDO : MARIA APARECIDA AMADIO SANCHES -ME
ADV : MARCIO LIMA MOLINA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA VAREJISTA DE RAÇÕES E ARTIGOS PARA ANIMAIS, PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE PESCA E ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. DESERÇÃO. ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI N. 9.289/1996. REEXAME NECESSÁRIO.

1. Declarada deserta a apelação, uma vez que não consta dos autos o recolhimento do preparo, sendo certo que as entidades fiscalizadoras do exercício profissional não estão isentas de custas, nos expressos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/1996 - Regimento de Custas da Justiça Federal.
2. Os documentos acostados aos autos demonstram que a atividade praticada pela impetrante concerne ao comércio varejista de rações e artigos para animais, produtos agropecuários e de pesca e animais vivos para criação doméstica.
3. Desobrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro e a exigência de multa decorrente de sua ausência apenas podem decorrer se a atividade básica da impetrante ou aquela pela qual preste serviços a terceiros, decorrer do exercício profissional de médico-veterinário, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980.
4. A Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos para animais em geral.
5. Apelação não conhecida. Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da apelação e negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

PROC. : 2004.61.00.012486-8 REOMS 270375
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : IMP/ IND/ E COM/ AMBREX S/A

ADV : ROGÉRIO LEONETTI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206 DO CTN. DÉBITOS PARCELADOS.

1.De acordo com a regra inserta no art. 206 do Código Tributário Nacional, o contribuinte tem direito à expedição, pelo Fisco, de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, caso existam créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

2.Os débitos em questão foram objeto de parcelamento, hipótese que suspende a exigibilidade do crédito tributário.

3.Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

PROC. : 2004.61.00.031916-3 AMS 285749
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : HERSA ENGENHARIA E SERVICOS LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. MEDIDA PROVISÓRIA 1212. CONVERSÃO NA LEI 9715/98. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

1.Remessa oficial tida por submetida, nos termos do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que, apesar de a jurisprudência ser pacífica nos Tribunais a respeito da inconstitucionalidade de uma das legislações questionadas e quanto à constitucionalidade da outra, o pedido é de compensação de crédito, que possui critérios sobre os quais ainda há divergência na jurisprudência.

2.Se a parte não é sucumbente quanto a determinada questão, a parte do recurso que devolve essa matéria não deve ser conhecida.

3.Sendo citra petita, a sentença está eivada de vício de nulidade, que pode ser declarado de ofício, conforme pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 233882, REsp 798248, REsp 243988 e REsp 327882), assim como reconhecido no julgamento da apelação interposta pela parte prejudicada, apesar da ausência de oposição por ela de embargos de declaração.

4.Há permissão processual para que este Tribunal adentre ao mérito nos casos de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 515, § 3º, CPC), aplicada a este caso por analogia.

5.Os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88 foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (RE 148.754-2) e tiveram a execução suspensa em outubro de 1995 mediante a Resolução 49 do Senado.

6.A constitucionalidade da medida provisória 1212, das edições posteriores e da Lei 9.715/98, foi atestada pelo Excelso Tribunal nos autos da ADI 1417.

7.A prescrição a ser observada é quinquenal (art. 168 do CTN).

8.Apelação da União Federal e remessa oficial, tida por ocorrida, providas. Apelação da impetrante conhecida em parte para ser desprovida e parcialmente julgada prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União e à remessa oficial, tida por ocorrida, e conhecer em parte da apelação da impetrante para julgá-la desprovida e parcialmente prejudicada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 5 de junho de 2008.

PROC. : 2004.61.05.013346-4 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AC
1169053
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBGDO : Acórdão de fls. 76/79
APTE : PRO-FOOD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1.Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.

2.Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer mas rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 5 de junho de 2008.

PROC. : 2004.61.82.001039-5 AC 1247265
ORIG. : 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : WILSON CHOIFI
ADV : ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. RAZÕES DIVORCIADAS. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (IRPJ). TERMO INICIAL. TERMO FINAL. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. NÃO APLICABILIDADE. EXTINÇÃO DOS DÉBITOS.

1. Não merece ser conhecida a apelação que apresenta fundamento errôneo divorciado da sentença recorrida, sendo certo que as razões recursais devem trazer argumentos condizentes com o conteúdo da sentença.

2. Considerando que a sentença não se pronunciou sobre a prescrição, extinguindo o débito apenas pela decadência, consigno que a prescrição será decretada de ofício, nos termos do artigo 219, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei 11.280/2006.

3. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega DCTF, não há que se falar em decadência, tendo em vista que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente.

4. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir do vencimento previsto na declaração, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.

5. O STJ e esta Terceira Turma possuem entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito.

6. Esta Turma tem entendido que o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, considerando suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Exegese da Súmula 106/STJ.

7. Todavia, no caso presente, observo que a prescrição já havia se operado antes mesmo da propositura da execução, de modo que não cabe adentrar na discussão acerca do termo a quem a ser considerado na contagem do prazo prescricional.

8. Não há que se falar na suspensão do prazo por 180 dias, pois a prescrição estaria consumada mesmo que se considerasse o referido prazo. Ademais, não é aplicável ao caso a regra contida no § 3º, do artigo 2º, da LEF. Precedentes.

9. Dessa maneira, entendo que está prescrito o débito em cobrança, considerando que transcorreu mais de cinco anos entre a data de vencimento (maio de 1994) e o ajuizamento da execução, que se deu apenas em maio de 2000.

10. Verificada uma das causas de extinção dos créditos tributários, qual seja, a prescrição, de rigor a extinção do mencionado débito.

11. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, negado o provimento, mantendo-se a sentença de procedência dos embargos, porém por fundamento diverso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 8 de maio de 2008.

PROC. : 2004.61.82.014817-4 AC 1284814
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP

APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PANIFICADORA ANJO DA GUARDA LTDA EPP
ADV : HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EXTINTOS SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PAGAMENTO DA DÍVIDA. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO. AJUIZAMENTO INDEVIDO. SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. SÚMULA 153/STJ.

1.É devida, nos embargos à execução, a condenação da exeqüente ao pagamento de honorários advocatícios após a citação e atuação processual da executada, quando a própria exeqüente requer o cancelamento do débito. Súmula 153/STJ.

2.A executada teve que incorrer em despesas inerentes à contratação de advogado, para se defender de execução indevida, o que impõe o ressarcimento das quantias por ela despendidas.

3.Dessa forma, deve a exeqüente arcar com o pagamento de honorários.

4.Apelação da União não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 5 de junho de 2008.

PROC. : 2004.61.82.050522-0 AC 1284356
ORIG. : 4F Vr SAO PAULO/SP
APTE : AMINO QUIMICA LTDA
ADV : KÁTIA DIAS PRINHOLATO
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PARCIALMENTE PRESCRITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (IRPJ). TERMO INICIAL: VENCIMENTO DO DÉBITO CONSTANTE DA CDA. TERMO FINAL: AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO (SÚMULA 106/STJ). SUSPENSÃO POR 180 DIAS. NÃO APLICABILIDADE. MULTA DE MORA. TAXA SELIC. CUMULAÇÃO DE ACESSÓRIOS. LEGALIDADE.

1.Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir do vencimento previsto na declaração, devendo ser promovida a execução fiscal nos cinco anos subseqüentes, sob pena de prescrição.

2.O STJ e esta Turma possuem entendimento no sentido de que, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a da data do vencimento do débito.

3.Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à Lei Complementar 118/2005, O termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Exegese da Súmula 106/STJ.

4.Não há que se falar na suspensão do prazo por 180 dias, pois não é aplicável ao caso a regra contida no § 3º, do artigo 2º, da LEF. A prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar (art. 146, III, "b", da CF/1988) e que se encontra disciplinada pelo art. 174 do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão. Precedentes.

5.Estão prescritos os débitos com vencimento nos meses de maio a novembro de 1994 e janeiro de 1995, considerando que o ajuizamento da execução se deu em 18/5/2000, quando já havia transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos.

6.Deve a execução prosseguir quanto ao último débito (vencido no mês de maio/2000), pois não transcorreu, nesse caso, o prazo de 5 anos.

7.Perfeitamente possível o prosseguimento da execução fiscal pelo valor residual executado, não atingido pela prescrição e, portanto, não desprovido de liquidez, uma vez que dotado de valores autônomos e específicos.

8.O artigo 161, § 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC.

9.O artigo 192, § 3º, CF, que previa a limitação dos juros em 12% ao ano e foi revogado pela EC 40/2003, não era auto-aplicável, ante a falta de regulamentação.

10.A legislação que disciplina a multa prevê o percentual de 20%, não tendo sido editada qualquer alteração posterior que permita sua redução, no campo tributário.

11.A correção monetária, os juros de mora e a multa moratória são perfeitamente cumuláveis, em face das Súmulas 45 e 209 de extinto TFR e da diversidade de naturezas jurídicas que possuem.

12.A CDA preenche todas as exigências da Lei nº 6.830/1980, não restando afastada a presunção de liquidez e certeza.

13.Apelação da embargante parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 5 de junho de 2008.

PROC. : 2005.61.00.013083-6 REOMS 278156
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : PLANISA PLANEJAMENTO E ORGANIZACAO DE INSTITUICOES
DE SAUDE
ADV : RICARDO CORAZZA CURY
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. ART. 205 DO CTN. DÉBITOS QUITADOS.

1. Consoante disposto no art. 205, do Código de Tributário Nacional, será expedida a Certidão Negativa de Débitos desde que não haja créditos tributários constituídos em nome da requerente.

2. Débitos quitados. Cancelamento da inscrição em dívida ativa pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

3. Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2008.

PROC. : 2005.61.00.027862-1 REOMS 293429
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : P SIMON S/A
ADV : NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JR
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206 DO CTN. DÉBITOS GARANTIDOS POR PENHORA EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO.

1. O art. 206 do CTN disciplina a emissão de Certidão Positiva de Débitos, com os mesmos efeitos da negativa, quando conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

2. Processos de execução movidos em face da impetrante, impugnados por meio de embargos do devedor, com o oferecimento à penhora de bens que possuem valor suficiente para garantia do débito.

3. As pendências existentes junto à Secretaria da Receita Federal foram objeto de compensação, devidamente informada por meio das declarações de compensação.

4. Nos termos do art. 156, II, do Código Tributário Nacional, a compensação extingue o crédito tributário mediante ulterior homologação pelo Fisco.

5. Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

PROC. : 2005.61.00.028962-0 AMS 287976
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : KAMO PARTICIPACOES LTDA
ADV : ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. ART. 206 DO CTN.

1.A Procuradoria da Fazenda Nacional reconheceu, em suas informações, o direito da impetrante à emissão da certidão negativa de débitos. A interposição de recurso nesse caso é ato incompatível com o reconhecimento do pedido outrora deduzido, encontrando-se a questão preclusa (v.g., STJ, 1ª T., REsp n. 748259/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 10.04.07, v.u., 11.06.07, p. 269).

2.De acordo com as regras insertas nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, o contribuinte tem direito à expedição, pelo Fisco, de certidão negativa de débito, desde que não haja crédito tributário constituído em seu nome, e à certidão positiva com os mesmos efeitos de negativa, caso existam créditos não vencidos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

3.Ausência de débitos inscritos perante a Procuradoria da Fazenda Nacional.

4.Apelação não conhecida.

5.Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da apelação e negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

PROC. : 2005.61.00.901963-6 AMS 282095
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MBSET INDL/ LTDA
ADV : FERNANDO ATHAYDE FILHO
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206 DO CTN. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PEDIDO DE REVISÃO.

1.Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, porquanto é de competência da Procuradoria Fazenda Nacional, após o trâmite administrativo perante a Secretaria da Receita Federal, apurar a liquidez e certeza da dívida ativa da União, tributária ou de qualquer outra natureza, inscrevendo-a para fins de cobrança, amigável ou judicial, conforme determina o art. 8º, do Decreto n. 6.313/07.

2.De acordo com as regras insertas nos artigos 205 e 206, do Código Tributário Nacional, o contribuinte tem direito à expedição, pelo Fisco, de certidão negativa de débito, desde que não haja crédito tributário constituído em seu nome, e à

certidão positiva com os mesmos efeitos de negativa, caso existam créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

3. Conforme análise dos documentos juntados pela impetrante, verifico que o código da receita utilizado e os respectivos períodos de apuração são os mesmos que embasam os débitos apontados pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

4. A indicação de pagamento e a formulação do pedido de revisão, neste caso, autorizam a suspensão da exigibilidade dos créditos discutidos nestes autos e a conseqüente expedição de certidão positiva com efeito de negativa, não podendo a impetrante aguardar indefinidamente a manifestação da União a respeito de seu pedido, quando tomou as providências cabíveis para a regularização de sua situação fiscal.

5. Remessa Oficial e Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

PROC. : 2005.61.11.005648-5 AC 1248469
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : MARCELO ZANNI MENDES DA SILVEIRA
ADV : TALITA FERNANDES SHAHATEET
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Apelação da CEF não conhecida na parte em que trata de matérias estranhas à presente lide.

2. Apelação da parte autora não conhecida na parte em que deduz pretensão já acolhida pela sentença.

3. Prescrição vintenária, por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil.

4. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990).

5. É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPCs de abril e maio de 1990 e os índices efetivamente aplicados.

6. Precedentes.

7. Apelação da CEF desprovida, na parte em que conhecida, e apelação da parte autora provida, na parte em que conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer parcialmente das apelações, negar provimento à

apelação da CEF, na parte em que conhecida, dar provimento à apelação da parte autora, na parte em que conhecida, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008.

PROC. : 2005.61.17.001325-9 AC 1284042
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : JAHU MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADV : ANTONIO ADALBERTO BEGA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. JUROS. SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO PARA 20%.

1.Cerceamento de defesa não caracterizado, pois, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, ou seja, cálculos aritméticos da certidão da dívida ativa, não há que se falar em necessidade de produção de prova pericial.

2.A CDA identifica de forma clara e inequívoca o débito exequendo, discriminando as leis que embasam o cálculo dos consectários legais e determinam a exigência tributária.

3.O artigo 161, § 1º, do CTN, apenas prevê a incidência de juros de 1% ao mês na ausência de disposição específica em sentido contrário e para o presente caso, há expressa previsão legal da taxa SELIC no artigo 13 da Lei nº 9.065/1995, determinando sua aplicação aos créditos tributários federais.

4.O artigo 84, inciso II, "c", da Lei nº 8.981/1995, que fixava a multa moratória em 30% (trinta por cento), foi sucedido pelo artigo 61, § 2º, da Lei nº 9.430/1996, que reduziu tal percentual para 20% (vinte por cento).

5.Apelação parcialmente provida, apenas para reduzir o percentual da multa moratória para 20%.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 5 de junho de 2008.

PROC. : 2005.61.19.004104-2 AC 1285889
ORIG. : 3 Vr GUARULHOS/SP
APTE : FLEXIPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS E EMBALAGENS LTDA
ADV : FABIO BOCCIA FRANCISCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (IRPJ). TERMO INICIAL: VENCIMENTO DO DÉBITO CONSTANTE DA CDA. TERMO

FINAL: AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO (SÚMULA 106/STJ). EXTINÇÃO DOS DÉBITOS. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA.

1.Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir do vencimento previsto na CDA, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.

2.O STJ e esta Terceira Turma possuem entendimento no sentido de que, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a da data do vencimento do débito.

3.Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à edição da Lei Complementar nº 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Exegese da Súmula 106/STJ.

4.Estão prescritos todos os débitos em cobrança, considerando que transcorreram mais de cinco anos entre as datas de vencimento e o ajuizamento da execução.

5.

6.

7.Inversão do ônus da sucumbência, condenando-se a União ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor atualizado da execução, nos termos da jurisprudência da Terceira Turma.

8.Apelação provida para declarar prescritos os débitos em cobrança.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 5 de junho de 2008.

PROC. : 2005.61.26.002926-8 AC 1287171
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : CLINAR SERVICOS MEDICOS LTDA
ADV : IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY
APTE : Uniao Federal
ADV : SUELI GARDINO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DA COFINS. ART. 6º, II, LC 70/91. PARECER COSIT 3/94. LEI 9.430/96. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEI 9.718/98. MODIFICAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO. LEI 10.833/03. RETENÇÃO.

1.O recurso não deve ser conhecido na parte em que não está evidenciada a sucumbência.

2.O art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil não deve ser aplicado ao caso, pois, embora à causa tenha sido atribuído valor baixo, ele é inexpressivo diante do pedido da autora, fazendo-nos crer que o valor eleito não reflete a expressão real do bem econômico buscado pela parte nesta ação.

3.Não é o caso de aplicação do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, pois, neste caso, a lide envolve também a compensação tributária e o recurso contesta os critérios de compensação delineados em primeira instância, assunto sobre o qual a jurisprudência é divergente.

4.O Supremo Tribunal Federal afirmou a constitucionalidade da revogação promovida pelo art. 56 da Lei 9.430/96, em coerência com a decisão que havia sido proferida na ADC-1/DF, quando declarou que a lei complementar instituidora da COFINS era materialmente ordinária e apenas formalmente complementar.

5.A alteração promovida na base de cálculo da COFINS pela Lei 9.718/98 já mereceu apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 357.950/RS, 390.840/MG e 358.273/RS, nos quais foi declarada sua inconstitucionalidade.

6.O art. 30 da Lei 10.833/03 trata da chamada substituição tributária para frente, técnica de facilitação da arrecadação tributária, possibilitada pelo art. 150, § 7º, da Constituição Federal e declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (RE 194.382 e 213.396).

7.A pretensão de restituição das parcelas pagas sob a égide do Parecer Normativo SRF 3/94 está prescrita, já que o indébito é anterior aos cinco anos imediatamente antecedentes ao ajuizamento da ação.

8.As parcelas podem ser compensadas, por iniciativa do contribuinte, somente com débitos da própria exação, nos termos da Lei 8.383/91.

9.Tendo em vista o período objeto da compensação, aplicável exclusivamente a taxa SELIC, por força do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

10.Preliminares rejeitadas. Apelação da União Federal desprovida na parte conhecida. Remessa oficial e apelação da autora providas em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas em contra-razões, negar provimento à parte da apelação da União conhecida, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 5 de junho de 2008.

PROC.	:	2005.61.82.024956-6	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AC
		1181167	
ORIG.	:	12F Vr SAO PAULO/SP	
EMBGTE	:	MITSUI BRASILEIRA IMP/ E EXP/ S/A	
EMBGDO	:	Acórdão de fls. 68/71	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	MITSUI BRASILEIRA IMP/ E EXP/ S/A	
ADV	:	ADRIANA PASTRE RAMOS	
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1.Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.

2.Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer mas rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 5 de junho de 2008.

PROC. : 2005.61.82.062121-2 AC 1287096
ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE : CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2ª REGIAO
ADV : VALERIA NASCIMENTO
APDO : GIANE LIMA DELFIM
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE. DESCABIMENTO. ARTIGO 2º, § 8º, DA LEI Nº 6.830/80.

1.Verificando a Fazenda Pública que o título executivo não preenche os requisitos legais exigidos, ou que apresenta alguma nulidade por defeito formal, poderá, por iniciativa própria ou mediante provocação, proceder à emenda ou substituição da CDA até a prolação da sentença que decidir os embargos à execução fiscal, em obediência ao princípio da economia processual (artigo 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/80).

2.Por decisão de primeira instância entende-se a sentença proferida nos embargos à execução.

3.Impossibilidade de extinção da execução fiscal com base na nulidade da CDA, antes da citação do executado, sem que a exequente seja previamente intimada para emendar ou substituir o título.

4.Precedentes jurisprudenciais desta Corte e do STJ.

5.Apelação provida, para que seja anulada a sentença, retornando-se os autos à vara de origem para o regular processamento da execução fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 5 de junho de 2008.

PROC. : 2006.03.00.037973-6 AGRAVO INOMINADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 267940
ORIG. : 200561000094066 12 Vr SAO PAULO/SP 0200000794 12FP Vr SAO PAULO/SP 0200123348 12FP Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CONSTRUTORA MORAES DANTAS LTDA e outro
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI
AGRDO : Servico Social da Industria em Sao Paulo SESI/SP

ADV : JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE
AGRDO : Servico Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI
ADV : SERGIO EDUARDO DOS SANTOS PYRRHO
AGRDO : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo
SEBRAE/SP
ADV : SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO INOMINADO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROVA PERICIAL INDEFERIDA. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO.

1.A ação ordinária subjacente discute a exigibilidade das contribuições ao SESI, ao SENAI e ao SEBRAE, não havendo que se falar em necessidade de produção de prova pericial, por se tratar de matéria exclusivamente de direito.

2.O objeto das empresas está descrito nos respectivos contratos sociais, nos quais é possível verificar quais as atividades que exercem, sem necessidade de conhecimento especial técnico, o que permite o indeferimento da perícia requerida, nos termos do art. 420, I e II, do Código de Processo Civil.

3.Incumbem ao magistrado verificar a necessidade de serem realizadas provas, de acordo com o seu livre convencimento (art. 130 do CPC)

4.Agravo inominado não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 5 de junho de 2008.

PROC. : 2006.03.00.076071-7 AG 274395
ORIG. : 200361820425104 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : POSTO ALTO DO RIO VERDE LTDA e outro
ADV : ADAUTO OSVALDO REGGIANI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DO NOME DA EXECUTADA DO CADASTRO DE INADIMPLENTES.

1.A execução fiscal está suspensa apenas temporariamente, podendo retomar o seu curso normal assim que a Fazenda conclua sua análise a respeito da existência do débito, inclusive determinando-se novamente a inclusão da executada nos cadastros de inadimplentes.

2.A incerteza quanto à existência do débito enseja tanto a suspensão do curso da execução, quanto a exclusão do CADIN. Exercício do poder geral de cautela do juiz, consoante o artigo 798 do CPC.

3.Precedentes jurisprudenciais desta Corte.

4.Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto, que fica fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Juiz Federal Convocado Relator que lhe dava provimento.

São Paulo, 18 de julho de 2007.

PROC. : 2006.03.00.082303-0 AG 276591
ORIG. : 200561820281322 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : PESTANA E MAUDONNET ADVOGADOS S/C
ADV : MARCIO PESTANA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DO NOME DA EXECUTADA DOS CADASTROS DE INADIMPLENTES.

1.A execução fiscal não está suspensa, mas apenas aguardando que a Fazenda conclua sua análise a respeito da existência do débito, o que poderá, inclusive, possibilitar novamente a inclusão da executada nos cadastros de inadimplentes.

2.A incerteza quanto à existência do débito enseja tanto a suspensão da exigibilidade dos créditos quanto a exclusão do CADIN. Exercício do poder geral de cautela do juiz, consoante o artigo 798 do CPC.

3.Precedentes jurisprudenciais desta Corte.

4.Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto, que fica fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Juiz Federal Convocado Relator que lhe dava parcial provimento.

São Paulo, 18 de julho de 2007.

PROC. : 2006.03.00.097392-0 AG 281147
ORIG. : 200461820564741 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : COTIA FACTORING FOMENTO COML/ LTDA
ADV : ANTONIO JOSE DANTAS CORREA RABELLO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DO NOME DA EXECUTADA DO CADASTRO DE INADIMPLENTES.

1.A execução fiscal está suspensa apenas temporariamente, podendo retomar o seu curso normal assim que a Fazenda conclua sua análise a respeito da existência do débito, inclusive determinando-se novamente a inclusão da executada nos cadastros de inadimplentes.

2.A incerteza quanto à existência do débito enseja tanto a suspensão do curso da execução, quanto a exclusão do CADIN. Exercício do poder geral de cautela do juiz, consoante o artigo 798 do CPC.

3.Precedentes jurisprudenciais desta Corte.

4.Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto, que fica fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Juiz Federal Convocado Relator que lhe dava provimento.

São Paulo, 18 de julho de 2007.

PROC. : 2006.03.99.009239-2 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AC
1095690
ORIG. : 9805060802 6F Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBGDO : Acórdão de fls. 96/99
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA
ADV : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1.Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.

2.Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer mas rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 5 de junho de 2008.

PROC. : 2006.61.00.001878-0 AMS 289651
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BRAVO RESTAURANTE E COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADV : RONALDO RAYES
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206 DO CTN. DÉBITO QUITADO. PEDIDO DE REVISÃO.

1. Não conheço do agravo retido, uma vez que não requerida sua apreciação em sede de apelação.

2. De acordo com as regras insertas nos artigos 205 e 206, do Código Tributário Nacional, o contribuinte tem direito à expedição, pelo Fisco, de certidão negativa de débito, desde que não haja crédito tributário constituído em seu nome, e à certidão positiva com os mesmos efeitos de negativa, caso existam créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

3. Conforme análise dos documentos juntados pela impetrante, verifico que os valores das guias Darf's, o código da receita utilizado e os respectivos períodos de apuração são os mesmos que embasam os débitos apontados pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

4. Remessa oficial e apelação a qual se negam provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008.

PROC. : 2006.61.00.013045-2 AMS 305176
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SAINT GOBAIN QUARTZOLIT LTDA
ADV : PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEI 9.718/98. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. ART. 3º, § 1º, DA LEI 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS.

1. A matéria posta em discussão já mereceu apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 357.950/RS, 390.840/MG e 358.273/RS, nos quais foi declarada a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98.

2. A prescrição a ser aplicada é quinquenal.

3. As parcelas podem ser compensadas, por iniciativa do contribuinte, somente com débitos da própria exação, nos termos da Lei 8.383/91.

4. Tendo em vista o período objeto da compensação, aplicável exclusivamente a taxa SELIC, por força do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

5.Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 5 de junho de 2008.

PROC. : 2006.61.06.006586-5 AC 1247944
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : JAIRÓ FAVA
ADV : DIOGO VISCARDI GONÇALES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA.

1.A instituição financeira com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança é parte passiva legítima para responder pela diferença de correção monetária pelo IPC de junho de 1987. Preliminar afastada.

2.Relativamente aos juros remuneratórios, a prescrição é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2028 do atual Código Civil. Prejudicial rejeitada.

3.Os juros remuneratórios de 0,5% ao mês são devidos nos termos em que contratados e incidem desde a data em que haveria o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento.

4.Sucumbência da ré.

5.Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, afastar a preliminar de ilegitimidade passiva e a prejudicial de prescrição, dando parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008.

PROC. : 2006.61.14.005808-7 AC 1279688
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : AUSBRAND FABRICA DE METAL DURO E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA
ADV : CELSO FERRO OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO COM RAZÕES DIVORCIADAS DA SENTENÇA. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Não merece ser conhecida a apelação que apresenta fundamento errôneo divorciado da sentença recorrida, sendo certo que as razões recursais devem trazer argumentos condizentes com o conteúdo da sentença, o que não ocorreu na hipótese.

2. Sendo as razões trazidas na apelação divorciadas dos fundamentos adotados pela sentença, não há como conhecê-la.

3. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 5 de junho de 2008.

PROC. : 2006.61.82.008552-5 AC 1289638
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CIAMPOLINI COLLET PATRIMONIAL LTDA
ADV : ANTONIO ARY FRANCO CESAR
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DO DÉBITO E EXTINÇÃO. HONORÁRIOS. CABIMENTO. AFASTADA ALEGAÇÃO GENÉRICA DE ERRO DO CONTRIBUINTE.

1. É devida a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios após a citação e atuação processual da executada, quando a exequente manifesta-se favoravelmente à extinção da execução fiscal, em virtude de cancelamento do débito. Aplicação do princípio da causalidade e da Súmula 153/STJ.

2. O artigo 1º-D da Lei 9.494/1997 não é aplicável às execuções fiscais, as quais possuem rito procedimental próprio, previsto na Lei 6.830/1980, mas apenas às execuções por quantia certa movidas contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 730, do CPC. Precedente do STF (RE 420.816).

3. Afastada alegação genérica de erro do contribuinte, pois desprovida de qualquer fundamentação ou demonstração do erro.

4. Afastada alegação da União no sentido de que não se pode imputar à Fazenda qualquer ônus por cobrar valor, cujo pagamento não era acusado pelo sistema, devido a erro do contribuinte no preenchimento da guia de recolhimento. Deve o Sistema informatizado da Receita Federal também servir para identificar os contribuintes que se antecipam ao executivo fiscal e comprovam o pagamento do débito tributário.

5. No que se refere ao montante da condenação, deve ser reduzida ao percentual de 5% sobre o valor da execução atualizado, nos termos do entendimento da Terceira Turma.

6. Apelação da União parcialmente provida para reduzir a verba honorária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 5 de junho de 2008.

PROC. : 2006.61.82.010301-1 AC 1284819
ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE : MIXXON MODAS LTDA
ADV : FILIPPO BLANCATO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1.O artigo 161, § 1º, do CTN, apenas prevê a incidência de juros de 1% ao mês na ausência de disposição específica em sentido contrário e para o presente caso, há expressa previsão legal da taxa SELIC no artigo 13 da Lei nº 9.065/1995, determinando sua aplicação aos créditos tributários federais.

2.Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 5 de junho de 2008.

PROC. : 2006.61.82.042750-3 AC 1287094
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP
APTE : TRUFANA TEXTIL S/A
ADV : BRUNO SALES DA SILVA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (PIS). TERMO INICIAL. TERMO FINAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. NÃO APLICABILIDADE. EXTINÇÃO DOS DÉBITOS. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA.

1.Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir do vencimento previsto na CDA, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.

2.O STJ e esta Terceira Turma possuem entendimento no sentido de que, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a da data do vencimento do débito.

3.Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Exegese da Súmula 106/STJ.

4. Não há que se falar na suspensão do prazo por 180 dias, pois não é aplicável ao caso a regra contida no § 3º, do artigo 2º, da LEF. A prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar (art. 146, III, "b", da CF/1988) e que se encontra disciplinada pelo art. 174 do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão. Precedentes.

5. Estão prescritos todos os débitos em cobrança, considerando que transcorreram mais de cinco anos entre as datas de vencimento (fevereiro a julho de 1999) e o ajuizamento das execuções (março e maio de 2005).

6. Inversão do ônus da sucumbência, condenando-se a União ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor atualizado da execução, nos termos da jurisprudência da Terceira Turma.

7. Apelação da embargante provida para declarar prescritos os débitos em cobrança.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 5 de junho de 2008.

PROC. : 2007.03.00.048226-6 AG 300517
ORIG. : 9900003018 A Vr SUMARE/SP
AGRTE : PROMAC CORRENTES E EQUIPAMENTOS LTDA
ADV : MARIANA PEREIRA FERNANDES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA. ART. 185-A DO CTN. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. BENS LIVRES E DESEMBARAÇADOS. APLICAÇÃO DO ART. 620 DO CPC.

1. A penhora por meio eletrônico é medida excepcional, que só pode ser deferida pelo Juiz em caso de constatação das condições previstas na lei, quais sejam i) ausência de pagamento e oferecimento de bens e ii) não localização de bens penhoráveis. Artigo 185-A do CTN.

2. No caso dos autos, não se verifica a excepcionalidade referida a viabilizar a penhora on-line, tendo em vista que a executada comprovou a existência e propriedade de bens aparentemente livres, desembaraçados e aptos a garantir a execução.

3. Ainda na ausência de bens, restaria a possibilidade de penhora do faturamento da empresa executada.

4. A penhora, em execução, deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, quando por vários meios o credor puder promover a execução da dívida, de acordo com o disposto no artigo 620 do CPC.

5. A questão da redução da dívida, devido à adesão ao REFIS e PAES, não foi abordada pela decisão agravada.

6. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 5 de junho de 2008.

PROC. : 2007.03.00.091729-5 AG 313027
ORIG. : 200561820242833 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : TWS TELECOMUNICACOES S/C.LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SOLICITAÇÃO DE CÓPIAS DOS ATOS CONSTITUTIVOS DA EMPRESA AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS. NECESSIDADE DO PAGAMENTO DAS DESPESAS PELA UNIÃO.

1.A isenção de que goza a Fazenda Pública (artigos 27 do CPC e 39 da Lei de Execuções Fiscais) se restringe a custas e emolumentos judiciais, que não se confundem com as demais despesas relativas aos atos que devem ser praticados fora dos cartórios e secretarias da Justiça.

2.Precedentes desta Corte.

3.Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 5 de junho de 2008.

PROC. : 2007.03.00.098856-3 AG 318165
ORIG. : 200061120054712 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : NOMURA E FERREIRA IMP/ E EXP/ LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FORMALIZAÇÃO DE PENHORA ON-LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. APLICAÇÃO DO ART. 620 DO CPC.

1.Há possibilidade de efetuar-se a quebra de sigilo bancário e a penhora de contas correntes ou aplicações em nome da executada apenas na hipótese de restarem esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição, suficientes à garantia do crédito e prosseguimento da execução.

2.Não restou caracterizada a excepcionalidade referida, uma vez que a agravante não comprovou ter esgotado as diligências em busca de bens de propriedade dos executados.

3.O fato de o art. 655-A do CPC permitir a realização da penhora por meio eletrônico não representa a imposição dessa forma de constrição em preferência às demais.

4.Os artigos 655 e 655-A do CPC devem ser interpretados em conjunto com os demais dispositivos legais que tratam da execução, como o disposto no artigo 620, segundo o qual a penhora deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, quando por vários meios o credor puder promover a execução da dívida.

5.Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e não conhecer do agravo regimental, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 5 de junho de 2008.

PROC.	:	2007.03.00.100342-6	AG 319089
ORIG.	:	200461820470497	6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	SERRANA LOGISTICA LTDA	
ADV	:	MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TOMEI	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA	

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA INJUSTIFICADA DE BENS OFERECIDOS À PENHORA PELA EXECUTADA. AUSÊNCIA DE INDÍCIO DE DIFICULDADE NA ALIENAÇÃO. ART. 620 DO CPC. POSSIBILIDADE DE FUTURA SUBSTITUIÇÃO.

1.A ordem legal prevista no art 11 da Lei n. 6.830/80 não tem caráter rígido, devendo sua aplicação atender às circunstâncias do caso concreto e à potencialidade de satisfazer o crédito, não se perdendo de vista que a execução deve ser feita da forma menos gravosa para o devedor, de acordo com o disposto no art. 620 do CPC.

2.Não há como aferir, no caso, se o bem oferecido é de difícil alienação, pois foi recusado antes de qualquer tentativa de hasta pública.

3.O fato de o imóvel nomeado não pertencer à empresa executada não indica que haverá dificuldade na sua alienação, considerando que há nos autos termo de autorização assinado pelos diretores da empresa proprietária do bem, a qual, inclusive, é sócia majoritária da empresa devedora.

4.A substituição da penhora a requerimento da exeqüente é possível em qualquer fase da execução, nos termos do artigo 15, II, da Lei de Execuções Fiscais, caso se constate, posteriormente, a insuficiência do valor do bem ou a dificuldade na alienação.

5.Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 5 de junho de 2008.

PROC. : 2007.61.05.002677-6 AC 1252085
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : MARIA CONCEICAO SERRA (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCIA CAMILLO DE AGUIAR
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. COISA JULGADA.

1. As ações são conexas, pois têm em comum a causa de pedir e a autora da presente demanda figurou com litisconsorte ativa na lide anterior.

2. Desnecessária a distribuição por dependência com a primeira ação ajuizada e definitivamente julgada, in casu.

3. A pretensão deduzida nesta ação está contida no pedido formulado na ação anterior, cujo julgamento de mérito fez coisa julgada material, inclusive quanto ao pedido alternativo, pois rejeitado o pedido de aplicação dos índices do IPC nos meses subsequentes ao bloqueio dos cruzados, ficou mantida a aplicação dos índices legais, por decisão transitada em julgado.

4. Apenas a parte do pedido relativa ao IPC de março de 1990 não está acobertada pela coisa julgada material, na medida em que houve a extinção do feito sem julgamento de mérito, conforme artigo 267, inciso VI, por já ter sido pago o índice pleiteado.

5. A repositura da ação somente seria viável se a parte autora demonstrasse o interesse processual, ou seja, a não aplicação do índice pleiteado e a necessidade do provimento jurisdicional para a percepção de tal índice, de modo a evidenciar a utilidade prática do processo.

6. Não há nos presentes autos qualquer elemento hábil a implementar a condição faltante, logo, remanesce a ausência de interesse processual para pleitear a incidência de índice já aplicado e, por este fundamento, mantenho a extinção do feito sem julgamento de mérito para este índice.

7. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008.

PROC. : 2007.61.06.003740-0 AC 1276402
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : MARCELINA SECHES DE MATOS
ADV : FERNANDO AUGUSTO CANDIDO LEPE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC.

1. Aplicação da correção monetária pelo IPC de junho de 1987 (26,06%), para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que incidentes as disposições da Resolução n. 1.338/1987 do BACEN, somente nos trintídios iniciados após 15/06/1987, com acréscimo de correção monetária, juros remuneratórios e moratórios.

2. O Juízo não fica obrigado a fixar a condenação no valor apurado pela parte autora, ainda que ausente a contestação específica da parte ré, caso haja dúvida quanto à sua exatidão.

3. São aplicáveis os índices aceitos pela a Terceira Turma e os demais índices constantes do referido Provimento n. 64/2005, para a correção monetária do crédito judicial.

4. Os juros remuneratórios incidem, nos termos em que contratados, desde a data em que devido o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento.

5. Os juros de mora são devidos a partir da citação (arts. 405 e 406 do novo Código Civil) e aplicável a taxa SELIC, nos termos do artigo 13 da Lei n. 9.065/95, excluindo no período de sua incidência a aplicação de qualquer outro índice a título de correção monetária ou juros moratórios de acordo com entendimento desta E. Turma.

6. O montante a ser apurado na execução, para a mesma data do cálculo da parte autora, fica limitado ao valor pedido na inicial, sob pena de ocorrência de julgamento ultra petita, em ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.

7. Sucumbência da ré.

8. Precedentes.

9. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

PROC. : 2007.61.13.000831-6 AC 1284849
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : NILVANA RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADV : MEIRE DE OLIVEIRA MAZZA
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : CYNTHIA DIAS MILHIM
INTERES : ANTONIO MARCOS DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NÃO REGISTRADA. PENHORA EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PROMOVIDA PELA CEF. CONTESTAÇÃO PELA EXEQUENTE. HONORÁRIOS. CABIMENTO.

1. A jurisprudência dominante, desta Corte e do STJ, é no sentido de afastar a condenação da exequente em honorários advocatícios, em embargos de terceiro, quando a própria embargante deixou de efetuar o necessário registro da operação de compra e venda do bem penhorado no competente Registro de Imóveis. Isso porque não se pode imputar culpa ao credor pela omissão de terceiro, adotando-se, assim, o princípio da causalidade. Precedentes.

2.Entretanto, verifica-se na impugnação aos embargos, que a CEF (embargada) contestou a penhora, ao sustentar que "para um contrato particular de compra e venda de um imóvel ter validade perante terceiros, o mesmo deve ser registrado no Cartório de Registro de Imóveis, caso contrário não há publicidade e torna-se inválido para terceiros". Aduziu que a venda do imóvel não poderia ser tida como certa pois os documentos apresentados não estão autenticados e, ainda, que se torna "impossível a procedência dos embargos, visto que perfeitamente possível a penhora da parte ideal do imóvel".

3.Assim sendo, entendo que são devidos os honorários advocatícios, considerando a resistência da exequente/embargada, por meio de contestação aos embargos de terceiro.

4.Dessa maneira, deve ser reformada a sentença, devendo a embargada (CEF) ser condenada em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa (este de R\$ 10.000,00 - dez mil reais - fls. 6), nos termos do entendimento da Terceira Turma.

5.Apelação da embargante parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 5 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.00.001518-8 AG 323733
ORIG. : 200361820114100 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : GESIL MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SOLICITAÇÃO DE CÓPIAS DOS ATOS CONSTITUTIVOS DA EMPRESA AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS. NECESSIDADE DO PAGAMENTO DAS DESPESAS PELA UNIÃO.

1.A isenção de que goza a Fazenda Pública (artigos 27 do CPC e 39 da Lei de Execuções Fiscais) se restringe a custas e emolumentos judiciais, que não se confundem com as demais despesas relativas aos atos que devem ser praticados fora dos cartórios e secretarias da Justiça.

2.Precedentes desta Corte.

3.Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 5 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.99.002041-9 AC 1271104

ORIG. : 0200000010 1 Vr PORTO FERREIRA/SP 0200028569 1 Vr PORTO FERREIRA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : DINARDI COM/ DE BEBIDAS LTDA
REPT : BRUNO DOMINGOS DINARDI
ADV : MAURO APARECIDO DUARTE
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO PARA 20%. PEDIDO NÃO CONSTANTE DA INICIAL. REFORMA DA SENTENÇA.

1.O artigo 161, § 1º, do CTN, apenas prevê a incidência de juros de 1% ao mês na ausência de disposição específica em sentido contrário e para o presente caso, há expressa previsão legal da taxa SELIC no artigo 13 da Lei nº 9.065/1995, determinando sua aplicação aos créditos tributários federais.

2.De rigor a exclusão da r. sentença do trecho correspondente à multa moratória, eis que na petição inicial não há qualquer pedido relacionado a tal encargo. Ademais, já consta na CDA o percentual desta multa em 20%.

3.Sucumbente a embargante, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, ante a incidência do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69.

4.Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 5 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.99.003731-6 AC 1273884
ORIG. : 0500000077 3 Vr ITAPETININGA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : UILSON ROMANHA E CIA LTDA
ADV : ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA PÚBLICA. INTIMAÇÃO PESSOAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. INDEVIDA A EXTINÇÃO DA AÇÃO.

1.A intimação feita à exequente por meio de carta com aviso de recebimento é nula, por afrontar o disposto nos artigos 25 da Lei nº 6.830/80 e 20 da Lei nº 11.033/2004, que exigem a intimação pessoal dos representantes judiciais da Fazenda Pública.

2.Aplicação da Lei n. 6.830/1980, na qual não há previsão de extinção do processo na hipótese de inércia da exequente.

3.Observância do princípio da indisponibilidade do interesse público na cobrança de créditos da Fazenda Pública.

4.Precedentes.

5.Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas para reformar a r. sentença e determinar o prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 5 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.99.006240-2 AC 1277913
ORIG. : 0100000353 2 Vr VINHEDO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CALDANA AVICULTURA LTDA
ADV : FRANCISCO FERNANDO SARAIVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VINHEDO SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1.O artigo 161, § 1º, do CTN, apenas prevê a incidência de juros de 1% ao mês na ausência de disposição específica em sentido contrário e para o presente caso, há expressa previsão legal da taxa SELIC no artigo 13 da Lei nº 9.065/1995, determinando sua aplicação aos créditos tributários federais.

2.Descabe a condenação da embargante em honorários advocatícios de 10% do valor total do débito atualizado, em substituição à verba fixada na inicial da execução, tendo em vista a incidência do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/1969.

3.O encargo mencionado substitui, nos embargos à execução, a condenação do devedor na verba honorária.

4.Apelação e remessa oficial providas, para restabelecer a incidência da taxa SELIC e do encargo de 20% do Decreto-lei nº 1.025/1969, excluindo-se a condenação da embargante em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 5 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.99.007073-3 AC 1279234
ORIG. : 0500000541 1 Vr IPAUCU/SP 0500030756 1 Vr IPAUCU/SP
APTE : J A CASAGRANDE E CIA LTDA -ME
ADV : MARTIN RODRIGUES LOPES
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PAEX (PROGRAMA DE PARCELAMENTO EXCEPCIONAL). MEDIDA PROVISÓRIA 303/2006. CONFISSÃO IRRETRATÁVEL E IRREVOGÁVEL DOS DÉBITOS. FUNDAMENTO LEGAL. ARTIGO 269, I, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI 1.025/1969.

1.A adesão da embargante ao PAEX é uma faculdade da pessoa jurídica. Aderindo ao Programa, fica também sujeito às suas condições, que por expressa disposição legal são tidas como aceitas de forma plena e irretratável.

2.Uma das condições exigidas pelos citados instrumentos normativos é precisamente a confissão irrevogável e irretratável dos débitos incluídos no Programa.

3.O ato de adesão ao PAEX é incompatível com o pedido contido nos embargos à execução, trazendo como conseqüência a extinção do processo com julgamento do mérito, com base no artigo 269, I do CPC, devendo ser rejeitado o pedido do autor. É certo que ao praticar referido ato a própria parte reconhece que seu pedido é improcedente, devendo ser rejeitado.

4.Em embargos à execução fiscal promovida pela União, os honorários advocatícios integram o encargo de 20% estabelecido pelo Decreto-lei 1.025/1969 (Súmula 168 - TFR).

5.É indevida a condenação em custas, tendo em vista o artigo 7º da Lei 9.289/1996, que prevê a não incidência da taxa judiciária nos embargos à execução fiscal.

6.Apelação da embargante parcialmente provida para excluir a condenação em honorários e custas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 5 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.99.007171-3 AC 1279710
ORIG. : 0700011651 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP 0400091868 1 Vr
PINDAMONHANGABA/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CITOLOGUS S/C LTDA
ADV : JOSE ROBERTO COELHO OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ISENÇÃO DA COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/1991. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO PELA LEI 9430/1996. POSSIBILIDADE. ADC-1/STF.

1.É cabível a exceção de pré-executividade no presente caso. Verifica-se claramente da leitura da CDA que a execução visa à cobrança de COFINS, com fundamento na Lei Complementar 70/1991. Dessa maneira, entendo que a questão concernente à revogação da isenção da COFINS às sociedades civis, pacificada pelo STF, é matéria aferível de plano.

2.O STJ havia uniformizado seu entendimento e editado a Súmula 276, aplicando-a também aos casos que enfrentavam a questão acerca da revogação da isenção pela Lei 9.430/1996 (AgRg Resp 529.654).

3.O STF, entretanto, em recente julgamento sobre a matéria, anulou decisão do STJ que enfrentou a questão, sob o fundamento de que aquela Corte teria usurpado da competência do Supremo.

4.O STF analisou a revogação da isenção pela lei ordinária 9.430/1996, afirmando sua constitucionalidade, em coerência com a decisão que havia sido proferida na ADC-1/DF, quando declarou que a lei complementar instituidora da COFINS era materialmente ordinária e apenas formalmente complementar.

5.A decisão do STF deve ser paradigma para os Tribunais, já que é ele o órgão responsável pelo controle de constitucionalidade dos atos normativos, aquele que dá a última palavra sobre a correta interpretação de matéria constitucional.

6.Considerando-se válida a revogação promovida pela Lei 9.430/1996, as sociedades civis discriminadas no inciso II do art. 6º da Lei Complementar 70/1991 deixaram de ser contempladas pela isenção.

7.Sucumbente a embargante, deixo de condená-la em honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo de 20%, previsto no Decreto-lei 1.025/1969.

8.Apelação da União provida para determinar o prosseguimento da execução.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 5 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.99.007782-0 AC 1280644
ORIG. : 0300005143 A Vr OSASCO/SP 0300140997 A Vr OSASCO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : TRANSBEB TRANSPORTADORA DE BEBIDAS LTDA e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE OSASCO SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. ARTIGO 219, § 5º, CPC. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL: VENCIMENTO DO DÉBITO CONSTANTE DA CDA. TERMO FINAL: AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO (SÚMULA 106/STJ). PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. OCORRÊNCIA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO.

1. Não é caso de reexame obrigatório se o valor em discussão não ultrapassa 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC).
2. Apreciação da prescrição da execução, de ofício, com fundamento no art. 219, § 5º, CPC.
3. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir do vencimento previsto na própria declaração, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.
4. O Superior Tribunal de Justiça, bem como esta Terceira Turma, possuem entendimento no sentido de que, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a da data do vencimento do débito.
5. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à Lei Complementar n. 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento desta Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para a interrupção do prazo prescricional. Exegese da Súmula 106/STJ.

6. Transcorrido o prazo de cinco anos entre os vencimentos dos débitos (termo inicial) e a propositura da execução fiscal (termo final), prescritos estão os débitos em cobrança.

7. Verificada, nos presentes autos, uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição, de rigor a extinção dos débitos prescritos.

8. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Corte.

9. Remessa oficial não conhecida. Declaração, de ofício, da prescrição dos débitos em cobrança (art. 219, § 5º, CPC). Apelação da União Federal que se julga prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, declarar, de ofício, a prescrição dos débitos em cobrança, e julgar prejudicada a apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

PROC. : 2008.03.99.008688-1 AC 1282054
ORIG. : 0500000138 1 Vr TAQUARITINGA/SP
APTE : GRACIELLA IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA -EPP
ADV : RICARDO MARSICO
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO. INVIÁVEL EM SEDE DE EMBARGOS. ARTIGO 3º, § 3º, DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. JUROS. TAXA SELIC. MULTA DE 20%. LEGALIDADE.

1.A compensação é inadmissível em sede de embargos do devedor, nos termos do artigo 16, § 3º, da Lei 6.830/1980.

2.Entendimento pacífico desta Terceira Turma.

3.Mesmo que fosse possível realizar a compensação em sede de embargos à execução, seria necessária a produção de prova pericial para fazer o encontro de contas entre os débitos e créditos da contribuinte, a qual não foi requerida pela embargante.

4.A embargante menciona, na inicial dos embargos, que move processo contra a Fazenda Nacional, visando créditos de impostos indevidamente pagos.

5.No mandado de segurança impetrado pela embargante com o fim de obter a compensação de créditos referentes a IPI, foi denegada a segurança.

6.Dessa maneira, correta está a sentença ao afirmar que não há direito subjetivo incondicionado do contribuinte à compensação tributária e, ainda, que a embargante sequer cuidou de especificar em que consistiriam tais créditos e muito menos comprovou que obteve qualquer reconhecimento judicial acerca de sua existência e extensão.

7.O artigo 192, § 3º, CF, que previa a limitação dos juros em 12% ao ano e foi revogado pela EC 40/2003, não era auto-aplicável, ante a falta de regulamentação.

8.O artigo 161, § 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC.

1.É legal a aplicação de multa de mora, cuja natureza jurídica é justamente a de penalizar o contribuinte pelo não pagamento do tributo no prazo devido.

2.A legislação que disciplina a multa prevê o percentual de 20%, não tendo sido editada qualquer alteração posterior que permita sua redução, no campo tributário.

3.Assim, impossível a sua diminuição, devendo ser afastadas também as alegações de que seria confiscatória e abusiva, tendo em vista seu caráter de punição pelo descumprimento da obrigação no prazo devido.

9.Apelação da embargante não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

PROC. : 2008.03.99.010108-0 AC 1285337
ORIG. : 0500001837 1 Vr COTIA/SP 0500059394 1 Vr COTIA/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MACMILLAN DO BRASIL EDITORA COMERCIALIZADORA
IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA
ADV : LEANDRO MACHADO
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANULAÇÃO ADMINISTRATIVA DO DÉBITO. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS. CABIMENTO.

1.É devida a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios após a citação e atuação processual da executada, quando a exequente manifesta-se favoravelmente à extinção da execução fiscal, em virtude de cancelamento do débito. Aplicação do princípio da causalidade e da Súmula 153/STJ.

2.No que se refere ao montante da condenação, deve ser reduzida ao percentual de 5% sobre o valor da execução atualizado, nos termos do entendimento da Terceira Turma.

3.Apelação da União parcialmente provida para reduzir a verba honorária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 5 de junho de 2008.

PROC. : 89.03.010738-1 REOMS 5985
ORIG. : 0000599972 8ª Vara de São Paulo/SP
PARTE 'A' : PIRELLI S/A - Companhia Industrial Brasileira

ADV : Hamilton Dias de Souza
PARTE 'R' : União Federal - (FAZENDA NACIONAL)
ADVS : Júlio César Casari e Cláudia Akemi Owada
REMTE : Juízo Federal a 8ª Vara de São Paulo - Sec Jud SP
RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - REMESSA OFICIAL - LEI 10.352/01

1 - Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a condenação do ente público inferior a sessenta salários mínimos.

2 - Agravo não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008 - (data do julgamento).

PROC. : 94.03.030278-0 AMS 148105
ORIG. : 9200745288 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARCELO CARLOS LABATE
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA MERCADORIA IMPORTADA NO MOMENTO DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO - CONSTITUCIONALIDADE.

1.O IPI incide sobre produtos industrializados no exterior, hipótese em que o fato gerador se dá com o seu desembaraço aduaneiro no território nacional, nos termos do inciso I do art. 46 do CTN.

2.Não há qualquer inconstitucionalidade, o importador arcar com o IPI, seja comerciante, industrial ou mesmo pessoa física, uma vez que resta caracterizada a hipótese de incidência tributária quando da importação do objeto industrializado, bem assim a ocorrência do fato gerador no momento do desembaraço aduaneiro do produto de procedência estrangeira.

3.O artigo 47, inciso I, alínea a, do CTN é expresso a prescrever que a base de cálculo do IPI é o preço normal, como definido no inciso II do artigo 20, acrescido do Imposto de Importação.

4.Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o julgado.

São Paulo, 8 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.028719-9 AC 312716
ORIG. : 9500087162 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : ARTHUR KIRSCHNER
ADV : JOSE MARIO PIMENTEL DE ASSIS MOURA e outros
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8177/91. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. BTNF

1 - Legitimidade do Banco Central do Brasil para responder pela correção monetária dos ativos financeiros retidos durante o bloqueio efetivado por força da Medida Provisória n.º 168, convertida na Lei n.º 8.024/90, definida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos, folhas 98/123.

2 - Índices de correção monetária a serem aplicados, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça que indicou o IPC para a correção das cadernetas de poupança que aniversariavam até 15 de março de 1990 e o BTNF para o período posterior.

3 - Apelação não conhecida quanto à incidência dos juros de mora, já que o Banco Central pediu exatamente o que foi concedido na decisão de 1.º grau.

4 - Apelação parcialmente conhecida e provida na parte que foi conhecida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.030868-4 AC 313811
ORIG. : 9406062151 3.ª Vara de CAMPINAS/SP
APTE. : CBC INDUSTRIAS PESADAS S/A
ADV. : MARCELO VIDA DA SILVA e outro
APDO. : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV. : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

E M E N T A

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. AQUISIÇÃO DE MATERIAL INTERMEDIÁRIOS, DE EMBALAGEM E OUTROS UTILIZADOS NO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS TRIBUTADOS. DIREITO AO CREDITAMENTO. CONFIGURADO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS. CABIMENTO

1. Em razão do julgamento da principal na mesma seção, resta prejudicada a medida cautelar.

2. Apelação prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que integram o julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.097771-3 AC 352872
ORIG. : 9406061074 3.^a Vara de CAMPINAS/SP
APTE. : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV. : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO. : CBC INDUSTRIAS PESADAS S/A
ADV. : MARCELO VIDA DA SILVA e outros
REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 3.^a VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

EMENTA

1. TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. AQUISIÇÃO DE MATERIAL INTERMEDIÁRIOS, DE EMBALAGEM E OUTROS UTILIZADOS NO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS ISENTOS. REPETIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS ANTERIORES A JANEIRO DE 1999. DESCABIMENTO.

2. Remessa oficial não conhecida.

3. Descabe o aproveitamento de créditos, quando a saída se revela isenta, não tributada ou tributada á alíquota zero.

4. Prejudicado o pedido de atualização monetária, em face da inexistência de créditos a serem aproveitados.

5. A verba honorária deve corresponder a R\$ 500,00 (quinhentos reais)

6. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.071706-3 REOAC 514951
ORIG. : 9503117500 2.^a Vara de Ribeirão Preto/SP
PARTE 'A' : Costallat Ferreira Engenharia e Construções Ltda.
ADVs : José Luiz Matthes e outros
PARTE 'R' : União Federal - (FAZENDA NACIONAL)
ADVs : Humberto Gouveia e Valdir Serafim
REMTE : Juízo Federal da 2.^a Vara de Ribeirão Preto/SP
RELATOR : Juiz Federal convocado WILSON ZAUHY - TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR DE DEPÓSITO - AÇÃO PRINCIPAL JULGADA IMPROCEDENTE - AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA CAUTELA - SUCUMBÊNCIA - FIXAÇÃO NA AÇÃO PRINCIPAL

1 - O processo cautelar se caracteriza pelo seu caráter instrumental, servindo de garantia processual, de forma a preservar o bem da vida até a solução definitiva do litígio, exigindo para a sua procedência a presença de dois requisitos suficientemente conhecidos: o fumus boni iuris e o periculum in mora. Na ausência de um deles, a sorte do pedido já resta delineada pela improcedência.

2 - Vindo o pedido deduzido no feito principal a ser julgado improcedente, ausente o fumus boni iuris que justifique a concessão da cautela.

3 - Fixada a sucumbência na ação principal, não há que se falar em nova condenação em tal verba em sede de cautelar.

4 - Remessa oficial provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 6 de dezembro de 2006 - (data de julgamento).

PROC. : 1999.03.99.071707-5 AC 514952
ORIG. : 9503133742 2ª Vara RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : COSTALLAT FERREIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVS : JOSÉ LUIZ MATTHES e outros
APDA : União Federal - (FAZENDA NACIONAL)
ADVS : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : Juiz Federal convocado WILSON ZAUHY - TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - COFINS - LEI COMPLEMENTAR nº 70/91 - FATURAMENTO - COMERCIALIZAÇÃO DE BENS IMÓVEIS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE ENGENHARIA - SUBSUNÇÃO DO FATO À NORMA

1 - A Lei Complementar nº 70/91 estabelece que a base de cálculo da exação impugnada é o "faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza".

2 - O Supremo Tribunal Federal fixou o conceito de faturamento como a totalidade da "receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza" (RE nº 150.164-1/PR e ADC-1/1).

3 - A comercialização de bens imóveis reflete a atuação econômica da apelante no mercado e não deve se distanciar, como pretendido, do comércio de bens que gera o faturamento, o qual, por sua vez, atrai a incidência da contribuição hostilizada.

4 - De qualquer forma, a prestação de serviços na área de engenharia - daí porque decorrente a comercialização dos imóveis construídos pela recorrente, perfaz de igual forma a hipótese de incidência do tributo, vez que os ingressos financeiros advindos do exercício dessa atividade caracterizam faturamento.

5 - Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto e do relatório que integram o julgado.

São Paulo, 6 de dezembro de 2006 - (data de julgamento).

PROC. : 1999.03.99.072508-4 AC 515789
ORIG. : 9107106971 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : FLAVIO NUNES DE CARVALHO BUENO
ADV : ANA LUCIA MOURE SIMAO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8177/91. INDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL

1 - Remessa oficial inexistente diante das alterações efetuadas pela Lei n.º 10.352/01 no artigo 475 do Código de Processo Civil, isto porque a condenação imposta ao Banco Central do Brasil possui valor certo inferior a 60 salários mínimos.

2 - Questão relativa à legitimidade passiva do Banco Central do Brasil superada em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça nos autos.

3 - Inépcia da inicial não verificada uma vez que o autor não apenas formulou pedido certo, determinado e inteligível, discriminando perfeitamente os índices postulados, bem como trouxe aos autos documentos suficientes para comprovar a pretensão deduzida em juízo.

4 - Quanto à prescrição, a ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança possui natureza jurídica de ação pessoal, a qual prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o disposto no artigo 177, caput, do Código Civil anterior, c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil. Entretanto, às ações em que o BACEN é parte legítima, aplica-se extensivamente o disposto no Decreto n.º 20.910/32 e no Decreto-lei n.º 4.597/42, os quais determinam que todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, nesse conceito abrangidas as autarquias federais, prescreve em cinco anos, no caso, contados da data da devolução da última parcela, ou seja, 16.08.92. Assim, proposta a ação em 23 de outubro de 1991, não estão prescritos os créditos do autor.

5 - Alegação do BACEN de que a conta indicada na inicial não teria natureza de poupança se confunde com o mérito. Tal circunstância não traz prejuízo uma vez que a solução adotada para as cadernetas de poupança é a mesma para as contas-correntes. Assim, com o bloqueio dos valores, as contas correntes passaram a ser remuneradas pela variação do BTNF, acrescida de juros equivalentes a 6% ao ano ou fração "pro-rata", nos termos do § 2º artigo 5º da Lei 8.024/90.

6 - Prejudicada a matéria referente à data inicial de incidência da correção monetária e dos juros.

7 - Condenação dos autores ao pagamento dos ônus da sucumbência e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa.

8 - Remessa oficial não conhecida e apelação do BACEN parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação do Banco Central, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.074610-5 AC 517783
ORIG. : 9500109107 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
APDO : JACIRA MARIA GUIMARAES
ADV : SYRLEIA ALVES DE BRITO
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8177/91. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL

1 - A responsabilidade pelo ressarcimento de diferenças de correção monetária não creditadas em contas de poupança reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Nos contratos de depósito entre a instituição financeira e o depositante, que vigiam antes do advento da Medida Provisória n.º 168/90, convolada na Lei n.º 8.024/90, o marco divisório da responsabilidade é o momento em que se deu a transferência dos ativos financeiros, uma vez que a nova lei, embora de incidência imediata, não poderia retroagir alcançando situações pretéritas.

2 - Ocorrida a transferência dos saldos, a partir de 16 de março de 1990, os valores concernentes à correção monetária que deveriam ter sido depositados, relativos e apurados no período posterior a essa data, são de responsabilidade do Banco Central do Brasil.

3 - O BTNF é o índice aplicável aos cruzados novos bloqueados por força da Medida Provisória n.º 168/90, posteriormente convertida na Lei n.º 8.024/90. Entendimento da Súmula n.º 725 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

4 - A inicial enumera duas contas da autora junto à Caixa Econômica Federal, entretanto apenas a conta de n.º 99000408-0 possui dia-limite na primeira quinzena do mês (dia 1.º), o que faz da ré parte legítima para responder pela correção monetária do período. Já a conta n.º 00008003-7, com aniversário no dia 20, é de responsabilidade do BACEN. Incidência do IPC para a atualização das cadernetas de poupança que aniversariavam até 15 de março de 1990 e do BTNF para o período posterior.

5 - CEF condenada no pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 700,00. Autora condenada a pagar à CEF honorários de R\$ 500,00, nos termos do § 4º do artigo 20 do CPC

6 - Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.014272-1 AC 865879
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MOHSSEN ISMAIL HATIA
ADV : SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1 - Inocorrência de prescrição vez que proposta a ação em 5 de abril de 1999, a princípio estariam prescritos os créditos do autor, porém, conforme informado pelo mesmo na inicial e na apelação, em 8 de julho de 1993, já havia sido proposta a ação ordinária de cobrança de n.º 114.01.1993.014979-4 em face do Banco Bradesco S/A junto à 9.ª Vara Cível da Comarca de Campinas, com o mesmo objeto da presente, a qual foi julgada improcedente por ilegitimidade passiva e segundo o disposto nos artigos 1º e 9º do Decreto n.º 20.910/32, nas ações contra a Fazenda Pública, interrompida a prescrição pela citação do réu, o prazo reinicia-se pela metade a partir do trânsito em julgado da ação, no caso, ocorrido em 13 de outubro de 1997, privilégio que se estende às Autarquias por força do Decreto-lei n.º 4.597/42 (art. 2º). Portanto, não ocorreu aqui a prescrição do direito de ação do autor, uma vez que ajuizado o feito em 5 de abril de 1999, não havia ainda transcorrido mais de dois anos e meio do reinício do prazo prescricional.

2 - A responsabilidade pelo ressarcimento de diferenças de correção monetária não creditadas em contas de poupança reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Nos contratos de depósito entre a instituição financeira e o depositante, que vigiam antes do advento da Medida Provisória n.º 168/90, convalidada na Lei n.º 8.024/90, o marco divisório da responsabilidade é o momento em que se deu a transferência dos ativos financeiros, uma vez que a nova lei, embora de incidência imediata, não poderia retroagir alcançando situações pretéritas.

3 - Como a transferência dos saldos em contas poupança somente se deu a partir do dia 16 de março e a correção monetária correspondia a período anterior, em que a disponibilidade do capital pertencia à depositária, óbvio que em relação às diferenças que deveriam ser depositadas no mês de março o Banco Central não pode ser responsabilizado. Desta forma, deve-se manter a responsabilidade das instituições financeiras depositárias, quanto ao mês de março, pelos mesmos motivos. E na mesma esteira de pensamento, deve ser responsabilizado o Banco Central pelos períodos posteriores às datas de transferência dos ativos financeiros.

4 - Com relação às contas com aniversário posterior a essa data, de responsabilidade do BACEN, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça que indicou o IPC para a correção das cadernetas de poupança que aniversariavam até 15 de março de 1990 e o BTNF para o período posterior.

5 - Legitimidade do Banco Central do Brasil referente à conta poupança do autor de número 7.622.539-7, que possui aniversário no dia 23, porém o índice correto é o BTNF e não o IPC.

6 - Verba honorária fixada em R\$ 500,00, nos termos do § 4º do artigo 20 do CPC.

7 - Apelação a que se dá parcial provimento apenas para reconhecer a legitimidade passiva do BACEN e afastar a prescrição.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.056523-1 AC 628956
ORIG. : 9500000044 2 Vr LINS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : REALCAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Massa
falida
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVIO GEMAQUE / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. INAPLICABILIDADE. ENCARGO DO DECRETO-LEI N.025/69. APLICABILIDADE.

1. As empresas em regime de falência são beneficiadas pela exclusão da multa de mora. Súmula 565 do STF.
2. Os juros moratórios não são devidos pela massa falida (Art. 26 da Lei nº 7.661/45).
3. Devido o encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69.
4. Apelação da União e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente procedentes.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.04.008442-6 AMS 220908
ORIG. : 4ª VARA DE SANTOS/SP
APTE. : UNIÃO FEDERAL
ADV. : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO. : REBELA COML. EXPORTADORA LTDA.
ADV. : CARLOS ROBERTO HAND
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 4.ª VARA DE SANTOS SEC JUD SP
RELATOR : DES. FEDERAL NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - COCO RALADO INDUSTRIALIZADO - AUSÊNCIA DE PRAGAS DE QUAENTENA - INAPLICABILIDADE DA PORTARIA N.º 70/98

- 1.O Ministério da Agricultura pela Portaria n.º 70/98 estabelece restrições à importação de plantas de coqueiro, seus órgãos, partes e propágulos de países onde ocorrem pragas exóticas da cultura do coqueiro.
- 2.O parecer técnico da Divisão de controle de trânsito e quarentena vegetal do Ministério da Agricultura afastou a aplicação da Portaria n.º70/98 no caso de importação de coco ralado dessecado, reconhecendo estar referido produto, pela condição de industrializado, livre de pragas.
- 3.Inaplicabilidade da Portaria n.º 70/98 do Ministério da Agricultura e do Abastecimento. Possibilidade do desembaraço aduaneiro da mercadoria.
3. Precedentes da Turma.
4. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o julgado.

São Paulo, 8 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.05.011947-4 AC 843053
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : ALEXANDRE MARIA DA CONCEICAO
ADV : ELZIRA DE CARVALHO RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BACEN RECONHECIDA APENAS EM RELAÇÃO À PARTE DOS CRÉDITOS DO AUTOR ALCANÇADA PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1 - Efetivada a transferência ao Banco Central do Brasil, responderá a autarquia federal pela correção dos saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas após a publicação da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 (art. 6º, § 2º).

2 - Como a caderneta do autor possui aniversário no dia 1.º, conforme extratos juntados pelo mesmo às fls. 85 e 86 dos autos, a responsabilidade pela correção monetária de março de 1990 recai sobre a instituição financeira depositária, no caso, a Caixa Econômica Federal, a qual não integra a lide.

3 - Por outro lado, o Banco Central é parte legítima para responder pela correção monetária do período subsequente. Entretanto, eventuais créditos do autor já foram alcançados pela prescrição quinquenal, na forma do Decreto nº 20.910/32 e no Decreto-lei nº 4.597/42, os quais se aplicam extensivamente àquela autarquia federal.

4 - Prejudicadas as demais questões em razão do reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam do Banco Central do Brasil e da prescrição.

5 - Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de março de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.06.007038-0 AC 1269949
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : RIOPRETAO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA e outro
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.

1. Possível o reconhecimento da prescrição intercorrente, quando transcorrido o prazo prescricional a partir da decisão que autoriza o arquivamento dos autos.

2. Na hipótese dos autos, não se pode reconhecer a prescrição intercorrente, posto que não ultrapassado o prazo outorgado à exequente na conjugação dos § 2º e § 4º do artigo 40 da Lei nº 8.630/80.

3.Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 8 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.06.007042-1 AC 1271808
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : RIOPRETAO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA e outro
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.

1.Possível o reconhecimento da prescrição intercorrente, quando transcorrido o prazo prescricional a partir da decisão que autoriza o arquivamento dos autos.

2. Na hipótese dos autos, não se pode reconhecer a prescrição intercorrente, posto que não ultrapassado o prazo outorgado à exequente na conjugação dos § 2º e § 4º do artigo 40 da Lei nº 8.630/80.

3.Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 8 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.06.007052-4 AC 1271806
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : RIOPRETAO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA e outro
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.

1.Possível o reconhecimento da prescrição intercorrente, quando transcorrido o prazo prescricional a partir da decisão que autoriza o arquivamento dos autos.

2. Na hipótese dos autos, não se pode reconhecer a prescrição intercorrente, posto que não ultrapassado o prazo outorgado à exequente na conjugação dos § 2º e § 4º do artigo 40 da Lei nº 8.630/80.

3.Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 8 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.09.002886-8 AMS 266503
ORIG. : 1^a VARA DE PIRACICABA/SP
APTE. : IND. DE BEBIDAS PIRASSUNUNGA LTDA.
ADV. : MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ
APDO. : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV. : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES. FEDERAL NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. NEGATIVA NA OBTENÇÃO DE SELOS DE CONTROLE. DÉBITOS COM FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO

1.Independentemente da discussão acerca da natureza jurídica do selo de controle, a autoridade impetrada não tem poderes para proibir o contribuinte com débito em adquiri-las.

2.Não há previsão no Regulamento do IPI que permita a negativa de fornecimento em caso de débito junto à Fazenda Nacional.

3.Possível existência de débito deve ser discutida pelos meios legais, descabendo a autoridade impetrada obstar o fornecimento do selo de controle, sob pena de ofender direitos constitucionalmente previstos.

4.Cabível a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

5.Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do relatório do Relator, vencido o Desembargador Federal Carlos Muta que lhe negava provimento.

São Paulo, 8 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.19.017677-6 AC 1276479
ORIG. : 3 Vr GUARULHOS/SP
APTE : AUTO POSTO ESTRELA DE ITAPEGICA LTDA
ADV : FABIO BOCCIA FRANCISCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. DEVIDA.

1.A executada, após citada, despendeu, com seu mandatário, gastos com honorários e despesas que se fizeram necessários.

2. Deve arcar com o ônus da sucumbência apenas aquele que deu causa.

2.Apelação provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 8 de maio de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2000.61.82.052078-1 AC 1280572
ORIG. : 5F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ARQUITETURA JULIO NEVES LTDA
ADV : PAULO RODRIGUES DA SILVA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. DEVIDA.

1.A executada, após citada, despendeu, com seu mandatário, gastos com honorários e despesas que se fizeram necessários.

2. Deve arcar com o ônus da sucumbência apenas aquele que deu causa.

3.Apelação não provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2001.61.26.010434-0 AC 965664
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : SAO JORGE ALBRASA ALIMENTOS BRASILEIROS S/A
ADV : RODRIGO AUGUSTO PIRES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - REDUÇÃO DO PERCENTUAL DA MULTA PARA 20% - NÃO ACOLHIDO.

1.Não há no acórdão embargado qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada por esta Corte.

2.Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.00.029487-0 REOAC 1239563
ORIG. : 26^a VARA DE SÃO PAULO/SP
PARTE A : PERSICO PIZZAMIGLIO S/A MASSA FALIDA
ADV. : RODRIGO DA SILVA GRACIOSA
PARTE R : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV. : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 26^a VARA SÃO PAULO SEC JUD SP
RELATOR : DES. FEDERAL NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO EM 5/10/1990.

1.O incentivo fiscal criado pelo vetusto Decreto-lei n.º 491/69, denominado de crédito-prêmio do IPI, foi extinto dois anos após a promulgação da Constituição Federal de 1988, por injunção do art. 41 de seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

2.A lei n.º 8.402/92 não revigorou o incentivo.

3.Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

4.Remessa oficial provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 8 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.03.002621-9 AC 1248938
ORIG. : 2^a VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP
APTE. : INTERCARTA COM. IMP. E EXP. LTDA.
ADV : MARCIA LOURDES DE PAULA
APDO. : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV. : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. AQUISIÇÃO DE MATERIAL INTERMEDIÁRIOS, DE EMBALAGEM E OUTROS UTILIZADOS NO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO

DE PRODUTOS NÃO TRIBUTADOS, ISENTOS OU SUBMETIDOS À ALÍQUOTA ZERO. DIREITO AO CREDITAMENTO. NÃO CONFIGURADO.

1.Quanto ao Princípio da Não Cumulatividade, o mesmo é de natureza eminentemente constitucional, sendo tratado com simetria do débito. Cuida-se de um crédito escritural, mantido em conta gráfica, aproveitado para a compensação com débitos relativos a saída de produtos tributados do estabelecimento. São, portanto, créditos escriturais e não tributários.

2.Há, na prática, a chamada compensação de créditos presumidos do imposto em sua escrita fiscal, a fim de preservar a não cumulatividade e, por sua vez, o chamado efeito cascata.

3.A jurisprudência é pacífica no sentido de que, no processo de aquisição de materiais intermediários, embalagem e outros para a industrialização de mercadorias, é permitido o creditamento, desde que não impliquem no aparelhamento do ativo fixo, como conservação do parque industrial ou manutenção da empresa. Precedente.

4.O Princípio da não cumulatividade que caracteriza o IPI autoriza a manutenção de créditos relativos à exação incidente, desde que a saída seja tributada, não sujeita à isenção ou alíquota zero.

5.Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o julgado.

São Paulo, 8 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.05.007455-4 AMS 271381
ORIG. : 2^a VARA DE CAMPINAS/SP
APTE. : IND. AÇUCAREIRA SÃO FRANCISCO S/A
ADV. : AGENOR LUZ MOREIRA
APDO. : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV. : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 2^a VARA DE CAMPINAS SEC JUD SP
RELATOR : DES.FED. NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO EM 5/10/1990. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1.Não há no acórdão embargado qualquer omissão ou contradição a ser sanada por esta Corte.

2.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto e relatório que integram o julgado.

São Paulo, 8 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.026220-0 AC 895656

ORIG. : 9200524664 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BANCO BRADESCO S/A
ADV : JORGE ANTONIO ALVES DE SANTANA e outros
APDO : JOAO MARTINEZ e outro
ADV : LUIZ FERNANDO PERA
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. - PLANO COLLOR - DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAMENTO DA LIDE EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA

1 - A lide entre os autores e a instituição financeira privada deve ser discutida perante a Justiça Estadual, motivo pelo qual, de ofício, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, impõe-se seja a Justiça Federal declarada absolutamente incompetente para julgar o feito em relação aos bancos privados, com a conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito em relação ao Banco Bradesco S/A.

2 - Apelação prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, declarar de ofício a incompetência da Justiça Federal em relação aos bancos privados e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.018332-7 AMS 277234
ORIG. : 5ª VARA DE SÃO PAULO/SP
APTE. : MAMORE MINERAÇÃO E METALÚRGIA LTDA.
ADV. : CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES
APDO. : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV. : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES. FEDERAL NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO EM 5/10/1990. PRESCRIÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão ou contradição a ser sanada por esta Corte.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto e relatório que integram o presente julgado

São Paulo, 8 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.02.003397-9 AC 933196
ORIG. : 8 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VICTOR JEN OU e outros
APDO : NELSON VIARTI e outro
ADV : LUIZ CARLOS PIRES
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO VERÃO - DIFERENÇA DE TRATAMENTO CONFORME O ANIVERSÁRIO DAS CONTAS

1. Reconhecida a omissão apontada pela Caixa Econômica Federal, ora embargante, uma vez que, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, não se aplicam as normas do Plano Verão às cadernetas de poupança contratadas ou renovadas na primeira quinzena do mês em que o dispositivo legal em questão entrou em vigor, diante da irretroatividade da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89.

2. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.09.008058-2 AC 1074935
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : MARIA LUCIA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. MP n.º 32/89. LEI n.º 7.730/89. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTES A JANEIRO DE 1989. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL.

1 - Rejeitadas as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de ilegitimidade passiva ad causam.

2 - Como não se trata aqui de prestações acessórias, mas de parcelas - ainda que devidas a título de correção monetária - integrantes do próprio capital depositado, conclui-se que a prescrição está sujeita ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil).

3 - O índice de correção monetária para o período do mês de janeiro de 1989 é de 42,72%, incidente sobre as contas com aniversário na primeira quinzena do mês, consoante assentado na jurisprudência.

4 - Verba honorária majorada para R\$ 1.000,00 (mil reais).

5 - Apelações parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 8 de março de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.13.001739-7 AMS 266273
ORIG. : 3^a VARA DE FRANCA/SP
APTE. : AMAZONAS PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA. E OUTRO
ADV. : SANDRA MARA LOPOMO
APTE. : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV. : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO. : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI - AQUISIÇÃO DE MATERIAIS INTERMEDIÁRIOS, DE EMBALAGEM E OUTROS TRIBUTADOS UTILIZADOS NO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS ISENTOS, SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO OU NÃO TRIBUTADOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada por esta Corte.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto e relatório que integram o presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.26.002400-6 AC 1069065
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : LUIZ CARLOS ALTHMAN DOS SANTOS
ADV : ANDRE LUIZ CONTI
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP n.º 168/90. LEI n.º 8.024/90. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO DO AUTOR, BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA, AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - A concessão da justiça gratuita não impede que o magistrado condene o beneficiário ao pagamento de honorários advocatícios. O que ocorre é que a execução permanece suspensa enquanto perdurar a situação de pobreza ou até transcorrer o prazo prescricional de cinco anos.

2 - Acatado o pedido para fixar o valor da verba honorária, uma vez que o autor não atribuiu valor à causa, quando da propositura da ação. Arbitrado o valor em R\$ 300,00.

3 - Apelação a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.02.002221-4 AC 984494
ORIG. : 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : HELCIO GUERREIRO (= ou > de 65 anos) e outro
ADV : LIGIA MARIA BORTOLIN
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. MP n.º 32/89. LEI n.º 7.730/89. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989. PRELIMINARES REJEITADAS. INADMITIDA A DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BACEN E À UNIÃO FEDERAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL.

1 - Preliminares de ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido rejeitadas, bem como o pedido de denunciação da lide ao Banco Central do Brasil e à União Federal.

2 - Como não se trata aqui de prestações acessórias, mas de parcelas - ainda que devidas a título de correção monetária - integrantes do próprio capital depositado, conclui-se que a prescrição está sujeita ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil).

3 - Acerca do chamado Plano Verão, o índice de correção monetária para o período do mês de janeiro de 1989 é de 42,72%, incidente sobre as contas de poupança com aniversário na primeira quinzena do mês, conforme assentado na jurisprudência.

4 - Juros moratórios de 1% ao mês desde a citação, conforme posição corrente nesta Corte.

5 - Verba honorária fixada em R\$ 1.000,00.

6 - Apelação da Caixa Econômica Federal não provida. Apelação dos autores a que se dá parcial provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal e dar parcial provimento à apelação dos autores, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 5 de abril de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.02.009279-4 AC 1071000

ORIG. : 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
APDO : LUIZ JORGETTE FILHO e outro
ADV : ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL.

1 - Preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade passiva rejeitadas, assim como a denunciação da lide à União Federal e ao Banco Central do Brasil.

2 - A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, está sujeita ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil).

3 - Acerca do chamado Plano Verão, o índice de correção monetária para o período do mês de janeiro de 1989 é de 42,72%, incidente sobre as contas com aniversário na primeira quinzena do mês, consoante assentado na jurisprudência.

4 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, conforme fixado na sentença de 1.º grau, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Até porque, a atualização da moeda não representa acréscimo algum sobre o valor, mas apenas o recompõe.

5 - Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de maio de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.02.009589-8 AC 1094055
ORIG. : 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
APDO : HELENA KEIKO KUBO GAZZETA
ADV : ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL.

1 - Preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade passiva rejeitadas, assim como a denunciação da lide à União Federal e ao Banco Central do Brasil.

2 - A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, está sujeita ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil).

3 - Acerca do chamado Plano Verão, o índice de correção monetária para o período do mês de janeiro de 1989 é de 42,72%, incidente sobre as contas com aniversário na primeira quinzena do mês, conforme assentado na jurisprudência.

4 - No que diz respeito à correção monetária, entendo que sua incidência deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, conforme fixado na sentença de 1.º grau, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Até porque, a atualização da moeda não representa acréscimo algum sobre o valor, mas apenas o recompõe.

5 - Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 31 de maio de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.17.002871-4 AC 1137683
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : COMPER TRATORES LTDA
ADV : LELIS DEVIDES JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. LIQUIDEZ E CERTEZA. MULTA. EXIGIBILIDADE. TAXA SELIC. APLICÁVEL.

1. Percentual da multa moratória limitado a 20% com a edição da Lei n.º 9.430/96, artigo 61, § 2.º, aplicável a fato gerador verificado após 1.º de janeiro de 1997.

2. Ausentes os requisitos necessários para a aplicação do instituto da denúncia espontânea, uma vez que não efetuado o recolhimento do crédito no prazo fixado em lei ou depois de decisão final em processo administrativo, o mesmo é inscrito na dívida ativa, devidamente corrigido monetariamente, acrescido de juros e multa. Não pago o referido crédito no modo e tempo determinados, pode o fisco inscrevê-lo diretamente, considerando, evidentemente, que o contribuinte não impugnou, nos termos da lei, hipótese em que deverá se aguardar decisão final.

3. Taxa SELIC encontra respaldo nos artigos 13 e 18 da Lei n.º 9.065/95, que determina a sua aplicação a créditos tributários federais a partir de janeiro/1996 e, salvo decisão judicial em contrário, a mesma não pode ser cumulada com outro índice de correção monetária ou outra taxa de juros de mora, vez que no cálculo da taxa SELIC já está incluso a correção monetária (Manual de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal).

4. Indevida à condenação da embargante em honorários advocatícios, pois o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, já incluído na Certidão de Dívida Ativa, substitui a condenação em honorários, conforme jurisprudência pacificada pela Súmula 168 do extinto TFR. Referido valor é convertido como renda da União, sendo considerado além de verba honorária, espécie de remuneração das despesas com os atos judiciais para propositura da execução.

5. Apelações não providas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negou provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2004.61.27.000717-4 AC 1089207
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO
APDO : CELSO DE SIQUEIRA e outro
ADV : MARCIO ROQUE
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL.

1 - Preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade passiva rejeitadas, assim como a denunciação da lide à União Federal e ao Banco Central do Brasil.

2 - Legitimidade das instituições financeiras para responder pelos prejuízos ocorridos em função da aplicação de índices de correção monetária inaptos para recompor o valor nominal das cadernetas de poupança no mês de janeiro/89 com vencimento anterior à Medida Provisória n.º 32, editada em 15.01.89 e convertida na Lei n.º 7.730/89 em 31.01.89, a qual alterou os critérios de correção monetária nas cadernetas de poupança determinando que fossem corrigidas com base na LFTN e não pelo IPC, já não encontra disceptação, estando pacificada no âmbito desta corte e dos tribunais superiores.

3 - A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, está sujeita ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil).

4 - Acerca do chamado Plano Verão, o índice de correção monetária para o período do mês de janeiro de 1989 é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência.

5 - No que diz respeito à correção monetária, entendo que sua incidência deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, conforme fixado na sentença de 1.º grau, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida.

6 - Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de maio de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.82.025906-3 AC 1280580
ORIG. : 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : CTO PUBLICIDADE LTDA
ADV : MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. DEVIDA.

- 1.A executada, após citada, despendeu, com seu mandatário, gastos com honorários e despesas que se fizeram necessários.
2. Deve arcar com o ônus da sucumbência apenas aquele que deu causa.
- 3.Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, não providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.044228-3 AC 1280582
ORIG. : 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SAGYS PARTICIPACOES LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO CASSEB
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. DEVIDA.

- 1.A executada, após citada, despendeu, com seu mandatário, gastos com honorários e despesas que se fizeram necessários.
2. Deve arcar com o ônus da sucumbência apenas aquele que deu causa.
- 2.Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 8 de maio de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.021222-1 AC 1120878
ORIG. : 0300000366 2 Vr CAPIVARI/SP
APTE : CONFECOES APADANI LTDA

ADV : FLAVIA ALBERTA GAIOTTO
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. LIQUIDEZ E CERTEZA. EXIGIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. IMPOSSÍVEL.

1. Não foi elidida a presunção de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa.
2. Crédito tributário perfeitamente exigível devido exclusão da apelante do programa REFIS, desde 17/12/2001, conforme docs. de fls. 67 e 68.
3. A compensação, com uma das formas de extinção do crédito tributário (art. 156, II, do CTN) pode ser efetuada de forma administrativa, a qualquer tempo, e autorizada através da via judicial, caso necessário. Ocorre que para que seja efetuada a compensação, a administração precisa e deve estar ciente e em concordância com os valores a serem compensados, tidos como líquidos e certos, não podendo o contribuinte, por sua iniciativa e risco, deixar de efetuar o pagamento do tributo apenas porque entende ter créditos perante a Fazenda e por conta própria efetuar a compensação, sem o devido encontro de contas.
4. Devido o encargo de 20% de Decreto-Lei nº1.025/69 como substituto da verba honorária. Súmula 168 do extinto TFR.
5. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto e relatório que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.11.004910-2 AC 1245876
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APTE : ALFREDO FAGGIANI espolio
REPE : IZABEL SOILA FAGGIANI (= ou > de 65 anos)
ADV : TALITA FERNANDES SHAHATEET
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL.

- 1- Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada.
- 2- A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade.

3- A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, § 3º, III, do Novo Código Civil).

4 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.

5- O montante deve ser corrigido monetariamente na forma do Provimento nº 64/2005, que utiliza os parâmetros do Provimento nº 26, de 18/09/2001, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

6 - Apelação da ré não provida e apelação do autor a que se dá parcial provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da ré e dar parcial provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2007.03.00.096584-8	AG 316613
ORIG.	:	200760000044719	4 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE	:	MARIZIA GIORDANO BAREM	(= ou > de 65 anos)
ADV	:	HEITOR MIRANDA GUIMARAES	
AGRDO	:	Banco Central do Brasil	
ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO	
AGRDO	:	HSBC BANK BRASIL BANCO MULTIPLO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS	
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA	

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - PLANO COLLOR.

1 - A responsabilidade pelo ressarcimento de diferenças de correção monetária não creditadas em contas de poupança reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Nos contratos de depósito entre a instituição financeira e o depositante, que vigiam antes do advento da Medida Provisória n.º 168/90, convalidada na Lei n.º 8.024/90, o marco divisório da responsabilidade é o momento em que se deu a transferência dos ativos financeiros, uma vez que a nova lei, embora de incidência imediata, não poderia retroagir alcançando situações pretéritas.

2 - Legitimidade do Banco Central do Brasil.

3 - Agravo de instrumento parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.098569-0 AG 318028
ORIG. : 0200002116 A Vr CARAPICUIBA/SP 0200184649 A Vr
CARAPICUIBA/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : SUPERMERCADO MARINGA LTDA massa falida
ADV : ANESIO MACLEOD TITTO (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE CARAPICUIBA SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL, POR ONDE FOI PROCESSADA A AÇÃO EXECUTIVA, PARA JULGAR A CAUSA. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO. IMPROVIMENTO AO RECURSO.

1. Trata-se de execução de honorários advocatícios decorrentes de sentença de procedência dos embargos à execução fiscal transitada em julgado.

2. Não prospera a alegação de incompetência do Juízo Estadual para a execução dos honorários advocatícios decorrentes de sentença proferida em embargos à execução fiscal, em face do disposto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal.

3. Consectariamente, dispõe a Súmula 40 do extinto TFR, ser da competência da Justiça Estadual o julgamento dos executivos fiscais da União e de suas autarquias ajuizados contra devedores domiciliados em Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal.

4. Conforme prevê o artigo 575, II, do Código de Processo Civil, a execução fundada em título judicial processar-se-á perante o Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.

5. O advogado tem a faculdade jurídica de natureza instrumental de promover a execução dos honorários advocatícios sucumbências na própria ação em que tenha atuado, a teor do que disposto no § 1º do artigo 24 da Lei nº 8.906/94.

6. Ante tais considerações, conclui-se que, se o Juízo Estadual, investido constitucionalmente de jurisdição federal delegada, processou e julgou a execução fiscal e os embargos a ela opostos, é competente para a execução dos honorários advocatícios fixados na sentença proferida naqueles embargos, privilegiando os princípios da instrumentalidade e economia processual.

7. Agravo de instrumento não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 8 de maio de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.098627-0 AG 317989
ORIG. : 200261020059149 9ª Vara de Ribeirão Preto/SP
AGRTE : Cristiano Rucian Ruiz
ADV : José Luiz Matthes
AGRDA : União Federal - (FAZENDA NACIONAL)
ADV : Simone Aparecida Vencigueri Azeredo
PARTE 'R' : Comercial Doçura Center Ltda.
ORIGEM : Juízo Federal da 9ª Vara de Ribeirão Preto - SP
RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCLUSÃO DOS SÓCIOS - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - IMPOSSIBILIDADE

1 - A ilegitimidade passiva e a prescrição, incluídas entre as condições da ação podem ser argüidas em sede de exceção de pré-executividade, desde de que não demandem dilação probatória, como nos autos em questão.

2 - E tal insolvência, inclusive por eventual encerramento das atividades da empresa sem regular liquidação, pode ser assinalada a partir da comprovação de não serem encontrados bens penhoráveis da executada ou mesmo a própria pessoa jurídica.

3 - A empresa executada não foi encontrada, tão pouco bens passíveis de penhora e existindo dívidas fiscais, de modo que é de se impor in casu a inclusão do sócio no pólo passivo da execução fiscal.

4 - Pela CDA acostada, observa-se que a constituição do débito não foi pela entrega da DCTF, mas por notificação, de modo que o termo a quo a ser adotado para contagem da prescrição não pode ser a data do vencimento, já que não consta a própria DCTF dos autos.

5 - Desta forma, não é possível aferir de plano a alegação no que concerne à prescrição, não prestando a exceção de pré-executividade para tanto.

6 - Agravo de instrumento não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 8 de maio de 2008 - (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.099407-1 AG 318536
ORIG. : 9805205533 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : SPIMEC IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA.

1 - Importante ressaltar que a jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a apreciação das matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória

2 - Caracteriza a chamada prescrição intercorrente, se por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo. Precedente do STJ (REsp nº 242838 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ 11/09/2000, pág. 245).

3 - Sucede, no caso, que a União jamais se manteve inerte. Desde a citação até o pedido de redirecionamento da execução, houve penhora, leilão e reavaliação do bem constante, de modo que não pode ser imputada conduta desidiosa à exequente a ponto de se reconhecer a prescrição intercorrente.

.4 - Quanto à inclusão do(s) sócio(s) co-executado(s) no pólo passivo da execução fiscal, entendendo ser necessário à agravante provocar pronunciamento judicial específico quanto ao pedido formulado, não podendo pretender que o tribunal defira ou indefira pedido não apreciado pelo juízo da causa, que demanda dilação probatória, sob pena de se estar decidindo em instância única, em flagrante violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

5 - Agravo de instrumento parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 8 de maio de 2008 . (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.100268-9 AG 319045
ORIG. : 200761820109923 8F Vara de São Paulo/SP
AGRTE : Cimentoforte Comercial Ltda.
ADV : Eduardo Amorim de Lima
AGRDA : União Federal - (FAZENDA NACIONAL)
ADVS : Júlio César Casari e Cláudia Akemi Owada
ORIGEM : Juízo Federal da 8^a Vara das Execuções Fiscais - SP
RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - PERÍCIA CONTÁBIL - DESTINATÁRIO DA PROVA - PERSUASÃO RACIONAL - PRODUÇÃO DE PROVA EX OFFICIO

1 - O destinatário da prova pericial, assim como as demais provas, é o juízo da causa que, se não convencido pelos argumentos apresentados pelas partes ou por outros elementos constantes nos autos, tem inteira liberdade para determinar as provas que entender necessárias ao deslinde da questão posta à sua apreciação.

2 - O sistema de convencimento aplicado no CPC é o da persuasão racional ou livre convicção motivada, segundo o qual o juiz aprecia livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas sempre fundamentando as razões de seu convencimento.

3 - Assim como cabe ao juízo a iniciativa da produção ex officio, cabe a ele também indeferir a produção de provas que julgar inúteis ou meramente protelatórias.

4 - Não obstante o artigo 332 do CPC, autorize a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não impõe a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda.

5 - Ademais, o artigo 420, I, do CPC dispõe que o Juiz indeferirá a perícia quando a prova do fato não depender do conhecimento especial técnico, como na hipótese dos autos, por se tratar de matéria unicamente de direito.

6 - Agravo de instrumento não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 8 de maio de 2008 - (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.102102-7 AG 320551
ORIG. : 0500096050 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : CONSTRUTORA MARCO POLO LTDA
ADV : FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA NÃO LOCALIZADA - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - CARGO DE DIREÇÃO - DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DA EXECUTADA - INEXISTÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE.

1 - Respeitadas as divergências na interpretação do artigo 135, do Código Tributário Nacional, a expressão "ato praticado com infração da lei" não abrange, pura e simplesmente, a simples omissão no pagamento do tributo. No entanto, fazemos valer as palavras de HUGO DE BRITO MACHADO, para quem "os atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos, aos quais se reporta o artigo 135, III, do CTN, são aqueles atos em virtude dos quais a pessoa jurídica tornou-se insolvente.

2 - E tal insolvência, inclusive por eventual encerramento das atividades da empresa sem regular liquidação, pode ser assinalada a partir da comprovação de não serem encontrados bens penhoráveis da executada ou mesmo com a não localização da própria executada.

3- Entretanto, não se depreende a dissolução irregular, posto que a empresa respondeu à intimação para contraminuta, apresentando documento comprovante do endereço, não obstante haja nos autos certidão do Oficial de Justiça informando que no endereço constante da CDA encontravam-se outras pessoas jurídicas - IMOBILIÁRIA PERES E BASTOS e ADVOCACIA IARA TEIXEIRA.

4- Outrossim, não há nos autos informação de que a exequente exauriu as possibilidades que estavam ao seu alcance tendentes à persecução de haveres, titularizados pela empresa devedora, os quais pudessem ficar sujeitos a arresto e penhora, ou seja, realização de diligência perante o banco de dados do CRVA/DETRAN, DOI, TELEFÔNICA ou RECEITA FEDERAL, etc.

5- Agravo de instrumento não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado

São Paulo, 8 de maio de 2008 . (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.103369-8 AG 321405
ORIG. : 9705089914 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : SUPERMERCADOS FREDY S/A e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA ON LINE - NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN - POSSIBILIDADE.

1. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.

2. Compulsando os autos, verifico que a empresa executada SUPERMERCADO FREDY S/A e os sócios JAMIL SIDNEI CHULUC DANIEL e EDGARD SCHIMIDT não foram citados no Juízo de origem. Com efeito, não consta o cumprimento da citação por edital dos executados, conforme requerido pela exequente.

3. No caso específico, há irregularidade em se socorrer do juízo executivo para a decretação de indisponibilidade dos bens do executado com o desiderato de obter o prosseguimento da execução, especialmente, pois deixou de observar requisito essencial para a utilização da PENHORA ON LINE, ou seja, citação dos sócios.

4. Agravo de instrumento não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.104841-0 AG 322535
ORIG. : 200661140008783 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : F L DOS SANTOS REPRESENTACAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA NÃO LOCALIZADA - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - CARGO DE DIREÇÃO - DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DA EXECUTADA - INEXISTÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE.

1 - Respeitadas as divergências na interpretação do artigo 135, do Código Tributário Nacional, a expressão "ato praticado com infração da lei" não abrange, pura e simplesmente, a simples omissão no pagamento do tributo. No entanto, fazemos valer as palavras de HUGO DE BRITO MACHADO, para quem "os atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos, aos quais se reporta o artigo 135, III, do CTN, são aqueles atos em virtude dos quais a pessoa jurídica tornou-se insolvente.

2 - E tal insolvência, inclusive por eventual encerramento das atividades da empresa sem regular liquidação, pode ser assinalada a partir da comprovação de não serem encontrados bens penhoráveis da executada ou mesmo com a não localização da própria executada, o que se depreende no presente caso.

3- Entretanto, não há nos autos informação de que a exequente exauriu as possibilidades que estavam ao seu alcance tendentes à persecução de haveres, titularizados pela empresa devedora, os quais pudessem ficar sujeitos a arresto e penhora, ou seja, realização de diligência perante o banco de dados do CRVA/DETRAN, DOI, TELEFÔNICA ou RECEITA FEDERAL, etc.

4- Agravo de instrumento não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.104926-8 AG 322623
ORIG. : 200661170020943 1 Vr JAU/SP
AGRTE : C H MURAD E CIA JAU LTDA
ADV : MARCOS MURAD
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PROVA ORAL E CHAMAMENTO AO PROCESSO - DESTINATÁRIO DA PROVA - PERSUASÃO RACIONAL - PRODUÇÃO DE PROVA EX OFFICIO.

1 - Examinando as características do procedimento de execução dessa natureza, verifica-se que nele não há lugar para a denunciação da lide. Esta pressupõe prazo de contestação, que não existe no processo de execução, onde a defesa é eventual por embargos;

2 - O destinatário da prova pericial, assim como todas provas, é o juízo natural da causa;

3 - O sistema de convencimento adotado pelo Código de Processo Civil é o da persuasão racional ou livre convicção motivada, segundo o qual o juiz aprecia livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas sempre fundamentando as razões de seu convencimento;

4 - Assim como o juiz pode, ex officio, determinar produção de provas, pode o juiz indeferir a produção de provas inúteis ou meramente protelatórias;

5 - Agravo de instrumento não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 5 de junho de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.17.001696-8 AC 1256369
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE
APDO : DORIVAL APARECIDO MACHADO
ADV : TATIANA STROPPA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PLANO COLLOR. PRELIMINARES. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO.

1 - Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros.

2- Em relação aos valores não bloqueados, a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade.

3 -Como não se trata de prestações acessórias, mas de parcelas - ainda que devidas a título de correção monetária - integrantes do próprio capital depositado, conclui-se que a prescrição sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil).

4- O índice de correção monetária para o período do mês de julho de 1987 é de 26,06%, consoante assentado na jurisprudência.

5 - O índice de correção monetária para poupança com "aniversário" na 1.ª quinzena do mês de janeiro de 1989, decorrentes da aplicação do IPC do mesmo período é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência.

6 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.

7 - Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.17.001765-1 AC 1276168
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : JUAREZ MEDEIROS DA SILVA
ADV : FRANCISCO ANTONIO DE CONTI
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS.

1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, § 3º, III, do Novo Código Civil).

2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90.

3- Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.

4- Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 8 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.002391-4 AG 324392
ORIG. : 9800000222 A Vr BOITUVA/SP 9800001717 A Vr BOITUVA/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : DARKA IND/ DE PLASTICOS LTDA
ADV : ARISTIDES GILBERTO LEO PALUMBO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BOITUVA SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - PERÍCIA - DESTINATÁRIO DA PROVA - PERSUASÃO RACIONAL - PRODUÇÃO DE PROVA EX OFFICIO.

1 - O destinatário da prova pericial, assim como todas provas, é o juízo natural da causa;

2 - O sistema de convencimento adotado pelo Código de Processo Civil é o da persuasão racional ou livre convicção motivada, segundo o qual o juiz aprecia livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas sempre fundamentando as razões de seu convencimento;

3 - Assim como o juiz pode indeferir a produção de provas inúteis ou meramente protelatórias, pode o juiz determiná-la ex officio;

4 - Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 5 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.004559-4 AG 325750
ORIG. : 200661820365261 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : VENTILADORES BERNAUER S/A
ADV : MAURICIO TAVARES
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1 - Exceção de pré-executividade é defesa admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial e tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo.

2 - O prazo prescricional inicia-se na data da constituição definitiva do crédito tributário, que para os tributos sujeitos à homologação se dá com a entrega da DCTF, como o caso dos autos.

3 - Ocorre que não consta dos autos qualquer documento que comprove a constituição definitiva do crédito em cobro de modo que impossível, nesta sede, concluir pela prescrição.

4 - Agravo de instrumento não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, sendo que o Desembargador Federal Márcio Morais acompanhou pela conclusão.

São Paulo, 5 de junho de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.000927-8 AC 1269360
ORIG. : 0200000133 1 Vr BARRA BONITA/SP 0200055828 1 Vr BARRA
BONITA/SP
APTE : LUCIANA APARECIDA PORTA DIAS -ME
ADV : ANA RENATA LAMEZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. AUSENCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA

1 - A juntada do processo administrativo é desnecessária uma vez que a CDA embasadora da execução espelha com clareza a constituição do crédito. Além disso, este fica a disposição do contribuinte na repartição competente, conforme determina o art. 41 da Lei 6.830/80.

2 - A CDA identificou de forma clara e inequívoca a dívida exequenda, pois discriminou as diversas leis que elucidam a forma de cálculo dos consectários legais.

3 - O MM. Juiz a quo designou dia e hora para a exibição do processo administrativo para que o embargante indicasse as peças a serem trasladadas.

4 - Não ocorreu cerceamento de defesa.

5 - Apelação não provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.006610-9 AC 1278432
ORIG. : 0300005213 1 Vr OSASCO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PRISMA INFORMATICA LTDA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Não cabe ao Poder Judiciário assumir, em substituição ao Poder Executivo, a função que a este foi legalmente atribuída de decidir sobre a conveniência e a oportunidade da Administração Fiscal para suportar - econômica, política e juridicamente - os efeitos da extinção ou da desistência de ações de execução fiscal.

2.Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.006951-2 AC 1278943
ORIG. : 0200000096 2 Vr ITAPETININGA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MOREIRA E CAMARGO LTDA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Não cabe ao Poder Judiciário assumir, em substituição ao Poder Executivo, a função que a este foi legalmente atribuída de decidir sobre a conveniência e a oportunidade da Administração Fiscal para suportar - econômica, política e juridicamente - os efeitos da extinção ou da desistência de ações de execução fiscal.

2.Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.007080-0 AC 1279241
ORIG. : 0200015191 1 Vr OSASCO/SP 0200426520 1 Vr OSASCO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MERCADINHO BARRA BONITA LTDA e outro
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Não cabe ao Poder Judiciário assumir, em substituição ao Poder Executivo, a função que a este foi legalmente atribuída de decidir sobre a conveniência e a oportunidade da Administração Fiscal para suportar - econômica, política e juridicamente - os efeitos da extinção ou da desistência de ações de execução fiscal.

2. Apelação provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 8 de maio de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.008085-4 AC 1281180
ORIG. : 0200026763 1 Vr OSASCO/SP 0200815632 1 Vr OSASCO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ANGELA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Não cabe ao Poder Judiciário assumir, em substituição ao Poder Executivo, a função que a este foi legalmente atribuída de decidir sobre a conveniência e a oportunidade da Administração Fiscal para suportar - econômica, política e juridicamente - os efeitos da extinção ou da desistência de ações de execução fiscal.

2. Apelação provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.008289-9 AC 1281411

ORIG. : 0400001275 1 Vr OSASCO/SP 0400031881 1 Vr OSASCO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PAULO CARDOSO DE LIMA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Não cabe ao Poder Judiciário assumir, em substituição ao Poder Executivo, a função que a este foi legalmente atribuída de decidir sobre a conveniência e a oportunidade da Administração Fiscal para suportar - econômica, política e juridicamente - os efeitos da extinção ou da desistência de ações de execução fiscal.

2. Remessa oficial não conhecida e apelação provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.010038-5 AC 1285268
ORIG. : 9900009986 1 Vr OSASCO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JONILSON COM/ DE AUTO PECAS DIESEL LTDA e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Não cabe ao Poder Judiciário assumir, em substituição ao Poder Executivo, a função que a este foi legalmente atribuída de decidir sobre a conveniência e a oportunidade da Administração Fiscal para suportar - econômica, política e juridicamente - os efeitos da extinção ou da desistência de ações de execução fiscal.

2. Remessa não conhecida e apelação provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 8 de maio de 2008.(data do julgamento)

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

PROC. : 2001.03.99.013118-1 ACR 11001
ORIG. : 9613000240 1 Vr BAURU/SP
APTE : Justica Publica
APDO : DORIVAL AGNALDO MODOLO
ADV : ADRIANA CABELLO DOS SANTOS (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PENAL. PECULATO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. CONCURSO DE CRIMES. PRESCRIÇÃO.

- Preliminar de nulidade do processo por falta de apresentação de alegações finais que se rejeita. Precedentes do E. STF.
- Imputação a empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos de formulação, com finalidade de ocultar a apropriação de numerários, de relatórios referentes a atualização do subcaixa da agência contendo saldos fictícios. Ocorrência de crime de falsidade ideológica após a consumação do delito de peculato-apropriação. Fundamento da sentença aludindo a absorção do crime de falsidade ideológica pelo peculato que se afasta.
- Regulando-se a prescrição, na espécie, em razão das penas aplicadas, isoladamente consideradas, pelo prazo de quatro anos para o delito de falsidade ideológica e de dois anos para o crime de peculato e decorridos estes do recebimento da denúncia até a publicação da sentença, é de ser declarada a extinção da punibilidade dos delitos.
- Recurso provido para condenação do réu também pelo delito de falsidade ideológica. De ofício declarada extinta a punibilidade dos delitos pela prescrição da pretensão punitiva estatal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, dar provimento ao recurso para condenar o réu também pelo delito de falsidade ideológica e de ofício declarar extinta a punibilidade dos delitos pela prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto do Desembargador Federal André Nekatschalow, vencido em parte o Juiz Federal Convocado Hélio Nogueira, que acolhia a preliminar de nulidade por falta de alegações finais.

São Paulo, 07 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.81.000703-7 RSE 5035
ORIG. : 9P Vr SAO PAULO/SP
RECTE : Justica Publica
RECDO : JORGE HONDA
RECDO : MASSAO ARAKAWA
ADV : WALDEMIR SIQUEIRA
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. LEI 10.684/03.

- Extinção da punibilidade do delito que se configura pelo pagamento integral do débito, com fundamento no artigo 9º, §2º, da Lei 10.684/03, ainda que efetuado posteriormente ao início da ação fiscal ou recebimento da denúncia. Precedentes do E. STF e E. STJ.
- Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2008.

PROC. : 1999.61.00.013731-2 AC 787659
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
APDO : LOURIVAL GONCALVES DA SILVA e outros
ADV : ORLANDO MONSEF FILHO
PARTE A : JOSE DA SILVA AZANHA e outro
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. INTERPRETAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA.

1. Alega-se omissão consistente na não-apreciação do pedido concernente à ilegitimidade da RCC n. 7/75, segundo a qual a nova taxa de juros entra em vigor no primeiro trimestre civil do ano subsequente àquele em que o empregado houver completado o necessário prazo de permanência na mesma empresa. No entanto, a petição inicial é clara ao subordinar essa questão à opção retroativa pelo FGTS.

2. Em que pese se procure conferir uma certa autonomia à questão da incidência dos juros em virtude de sua majoração na forma disciplinada pela Resolução acima referida, evidencia-se que o pleito pressupõe a procedência do pedido inicial concernente à opção retroativa.

3. Embargos de declaração desprovidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 28 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.00.039089-4 AG 113075
ORIG. : 9800236376 18 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE LAERCIO SOARES
ADV : CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : MARLON ALBERTO WEICHERT (Int.Pessoal)
PARTE R : HOSPITAL MONTREAL S/A e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA. TURMAS INTEGRANTES DA SEGUNDA SEÇÃO.

1. Compete à Segunda Seção as ações relativas à improbidade administrativa, pois se trata de matéria de direito público que não se incluiu na competência residual da Primeira Seção, a qual abrange feitos de matérias de direito privado.
2. Competência que se declina, ex officio, em favor de uma das Turmas integrantes da 2ª Seção desta Corte.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, ex officio, declinar da competência e determinar a remessa dos autos para uma das Turmas integrantes da 2ª Seção desta Corte, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 26 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.017378-7 AC 1136195
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
APDO : ELIANE APARECIDA HERRERA DANON e outro
ADV : SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO. ILEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. ADMISSIBILIDADE.

1. Com a extinção do Banco Nacional de Habitação - BNH, a Caixa Econômica Federal - CEF tornou-se sua única sucessora no tocante aos direitos e obrigações. À União coube tão-somente a normatização do FCVS.
2. Nas ações em que se pretende declarar a quitação do financiamento imobiliário obtido pelo SFH, o termo inicial da prescrição é a data da comunicação sobre a existência do saldo devedor.
3. A regra segundo a qual o FCVS quita somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, instituída pela Lei n. 8.100, de 05.12.90, art. 3º, não é aplicável aos contratos celebrados anteriormente à vigência desse dispositivo legal, cuja redação foi modificada para esse efeito pela Lei n. 10.150, de 21.12.00. Precedentes do STJ.
4. Apelação desprovida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.00.021698-1 AC 830972
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ANNA VIGORITA VALENTONI (= ou > de 65 anos)
ADV : TAPAJOS SEPE DINIZ
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. Embargos de declaração não providos.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.00.045998-2 AG 166720
ORIG. : 200161190011342/SP
AGRTE : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS EMGEA
ADV : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO
AGRDO : PEDRO RAIMUNDO GOMES e outro
ADV : MAGDA BORBA DE OLIVEIRA
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CESSÃO DE CRÉDITO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

1. A cessão de crédito feita pela Caixa Econômica Federal - CEF em favor da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA não elimina sua legitimidade passiva ad causam na demanda proposta por mutuário em que se discute a regularidade do modo pelo qual ela própria, CEF, executou sua parte no contrato. A cessão de crédito não afasta, em tese, a responsabilidade da CEF por eventual descumprimento das normas contratuais ou legais, objeto do processo não abrangido pela aludida cessão.

2. Agravo parcialmente provido. Agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 28 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.00.058377-0 AG 220170
ORIG. : 9703161820 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : JOSE MANSUR ASSAF e outros
ADV : APARECIDO INACIO
ADV : MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANA CRISTINA DE PAIVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO. RECURSO CABÍVEL.

1. A decisão que acolhe exceção de pré-executividade e, em consequência, extingue a execução, é sentença, da qual caberá apelação.
2. Agravo de instrumento desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.012575-7 AC 1194125
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : MARIA APARECIDA CAMARGO SERRA
ADV : ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO
REL P/ ACÓRDÃO : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

E M E N T A

FGTS. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Incidem juros moratórios a partir da citação (CPC, art. 219, caput), independentemente do termo inicial da prestação devida.
2. Dispõe o art. 21, caput, do Código de Processo Civil que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Ao falar em compensação, o dispositivo aconselha, por motivos de equidade, que cada parte arque com os honorários do seu respectivo patrono. Descabida, portanto, a invocação da Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.08.01
3. Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 24 de março de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.103689-4 AG 321602
ORIG. : 200761000289949 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO
AGRDO : ANGELA CRISTINA CANDIDO VENANCIO e outro
ADV : MARCOS ANTONIO PAULA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE.

1. Segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, para excluir o nome do devedor de cadastro de inadimplentes, é necessário o preenchimento de três requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

2. Embora o Código de Defesa do Consumidor ampare consumidor na defesa de seus direitos, não se presta a perpetuar a inadimplência.

3. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 28 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.104889-6 AG 322588
ORIG. : 9702064104 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE : GUILHERME ZACARIAS NETO e outros
ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCIO RODRIGUES VASQUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. ERRO GROSSEIRO.

1. Os agravantes apenas insurgem-se com o conteúdo da decisão denegatória, não elaboram nenhum argumento contrário à aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.

2. A decisão terminativa em relação a alguns dos litisconsortes, pela natureza do pronunciamento jurisdicional perante o sistema de recursos do Código de Processo Civil, constitui decisão interlocutória, uma vez que não põe termo ao processo.

2. A eleição de via recursal inadequada caracteriza erro grosseiro o que enseja a inaplicabilidade do princípio da fungibilidade.

3. Agravo legal desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 14 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.008425-3 AG 328517
ORIG. : 200361000358140 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SCIULLI COM/ DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA e outros
ADV : PAULO LOPES SANTINI
AGRDO : Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social - BNDES
ADV : NELSON ALEXANDRE PALONI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS. PRESCINDIBILIDADE. CUSTAS. PORTE DE REMESSA E RETORNO. RECOLHIMENTO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. AUSÊNCIA. PRECLUSÃO.

1. Firmou-se a jurisprudência, inclusive após as recentes reformas processuais que facultaram ao advogado declarar a autenticidade de cópia de documentos, a desnecessidade de que os documentos juntados ao agravo de instrumento sejam autenticados. Precedentes do STJ. Decisão agravada que se reconsidera, nesse ponto.

2. As custas do preparo e do porte de remessa e retorno foram recolhidas extemporaneamente, após o protocolo da petição de agravo de instrumento (fls. 54/56), em desconformidade com os arts. 511 e 525, § 1º, do Código de Processo Civil e da Resolução n. 169/00 deste Tribunal. Não recolhidas no ato da interposição do recurso, opera-se a preclusão consumativa, razão pela qual deve ser negado seguimento ao recurso.

3. Agravo legal não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator André Nekatschalow.

São Paulo, 26 de maio de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.81.004979-7 ACR 27690
ORIG. : 8P Vr SAO PAULO/SP
APTE : CARLOS ELIAS NUNES CHAVERNAC
ADV : THAIS BARBOUR
APDO : Justiça Publica
EMBTE : CARLOS ELIAS NUNES CHAVERNAC
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 738/740
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1.Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração.

2.Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada.

3.Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 26 de maio de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2000.61.00.020727-6 AC 1261026
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Fundacao Nacional de Arte FUNARTE
ADV : EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI
APDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO
FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO SINDSEF/SP
ADV : ALDIMAR DE ASSIS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - PRELIMINARES REJEITADAS - RESÍDUO DE 3,17% - LEI Nº 8.880/94 (ARTS. 28 E 29) - INCONSTITUCIONALIDADE DO PARCELAMENTO SEM A ANUÊNCIA DO SERVIDOR - TERMO "AD QUEM" - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - VERBA HONORÁRIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

1.Inaplicáveis, à espécie, as normas do parágrafo único do art. 2º-A da Lei nº 9.494/97, introduzido pela MP nº 2.180-35, vez que o ajuizamento ocorreu em data anterior ao advento dessa legislação temporária. Como a lei não pode retroagir, não se pode exigir do Sindicato, quando da propositura da ação, o adimplemento dos requisitos exigidos por legislação editada posteriormente.

2.Ademais, o autor demonstrou estar legalmente constituído, com diretoria regularmente eleita e empossada, tendo anexado à inicial o rol dos funcionários da ré que substituiu neste feito. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade ativa.

3.Por se confundir com o mérito, a preliminar de carência de ação é com ele apreciada.

4.A MP nº 2.225-45/2001 reconheceu aos demandantes o direito ao resíduo de 3,17%, a contar de janeiro de 1995, por seu art. 8º.

5.No julgamento do RE 401.436-0/GO o Pleno do STF declarou, por interpretação "conforme", a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do art. 11 da MP nº 2.225-45-2001, excluindo de seu alcance as hipóteses de recusa explícita ou tácita do servidor ao parcelamento previsto em tal dispositivo, como na espécie.

6.Os efeitos patrimoniais da concessão devem ser limitados a 1º-01-02, ou à data em que se deu a reestruturação ou reorganização de cargos e carreiras, conforme o caso, a teor dos arts. 9º e 10 da MP nº 2.225-45/2001. Precedentes do STJ.

7.O fato de o servidor haver ingressado no serviço público depois de janeiro de 1995 não lhe retira a legitimidade de reivindicar o resíduo de 3,17%, eis que tal reajuste se incorpora à remuneração do cargo, de tal sorte que o termo "a quo" do direito se configura a contar da data de seu ingresso no serviço público.

8.Em liquidação de sentença deverão ser descontados e compensados os valores pagos na esfera administrativa, a título de reajuste de 3,17%, devido de 01.01.95 a 31.12.01.

9.A correção monetária deve abranger o período a partir da data em que se constituiu a dívida, e obedecer aos termos do Provimento nº 26/2001, do Conselho da Justiça Federal, sem a incidência dos índices expurgados da inflação.

10.Honorários advocatícios reduzidos para R\$ 3.000,00, nos termos do § 4º do art. 20 do CPC, considerando que a ação foi ajuizada contra a Fazenda Pública Federal por entidade representativa de classe em defesa de seus associados, a qual outorgou procuração ao profissional, figurando apenas ela no pólo ativo da demanda, não havendo justificativa para a incidência de honorários sobre o valor da condenação, assim entendida a soma do crédito individualizado dos beneficiários. Ademais, a causa não demandou a realização de audiências e a entidade sindical, ao atribuir valor à causa, não considerou o montante do crédito que entendia ser devido a seus associados, demonstrando, com isso, que o valor da condenação não poderia, "a priori", ser aquilutado, nem mesmo de forma aproximada.

11.Preliminares rejeitadas. Recurso e remessa oficial parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em rejeitar as preliminares e dar parcial provimento ao recurso e à remessa oficial.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC.	:	2002.03.00.045611-7	AG 166383
ORIG.	:	200261080067850	3 Vr BAURU/SP
AGRTE	:	VALTER DE SOUZA e outro	
ADV	:	MARIZABEL MORENO	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	JOSE ANTONIO DE ANDRADE	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SJJ - SP	
Rel.Aco.	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA	
RELATOR	:	DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA	

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - TUTELA ANTECIPADA - SFH - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DL 70/66 - SACRE - AUSÊNCIA DE PROVA DE QUEBRA DO CONTRATO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1.O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

2.O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos aos mutuários, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, houve renegociação da dívida, mas logo depois os agravantes entrarem em mora que, quando do praxeamento do imóvel, em março de 2002, atingia quatorze prestações.

3.Não configurados o desrespeito da agravada com relação ao contrato e o ânimo dos agravantes de saldar o débito, vez que vieram a Juízo tão-somente em março de 2002, a demonstrar seu comodismo e o desinteresse pelo imóvel.

4.Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por maioria, em negar provimento ao recurso.

São Paulo, 13 de março de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.013800-7 AC 1161906
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : HAMILTON GRAMACHO e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Hipótese em que a parte agravante se insurge contra decisão que negou seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, em conformidade com o entendimento pacificado:

a) por esta Egrégia Corte Regional, no sentido de que não há qualquer ilegalidade na adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE para regular o contrato de mútuo celebrado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação (AC nº 2004.61.14.005937-0 / SP, 5ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 14/01/2008; AC nº 2004.61.02.009249-6 / SP, 2ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, j. 09/10/2007, DJU 26/10/2007, pág. 1462);

b) pelo Egrégio STJ, no sentido de que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está em conformidade com a legislação em vigor (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379);

c) pelo Egrégio STF, no sentido de que é constitucional o procedimento extrajudicial previsto no DL 70/66 (RE nº 223.075-1 / DF; Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, DJ 06/11/1998).

2. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando, como no caso, bem fundamentada e sem qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

São Paulo, 10 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2002.61.02.013847-5 AC 1003333
ORIG. : 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : ANTONIO GODOY FILHO e outro
ADV : ROGÉRIO MIGUEL E SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANGELO BERNARDINI
ADV : ALFREDO BERNARDINI NETO
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

EMENTA

AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE - CONTRATO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - SANÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 42 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E ARTIGO 940 DO NOVO CÓDIGO CIVIL - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ).

2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90.

3. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado.

4. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos.

5. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596).

6. Os embargantes, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinham ciência das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional.

7. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: "A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar."

8. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ).

9. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

10. Considerando que o contrato firmado entre as partes é anterior a edição da referida Medida Provisória, descabe a capitalização dos juros remuneratórios.

11. Não restando comprovado, nos autos, que a CEF tenha agido de má-fé na cobrança dos valores impugnados pelos embargantes, descabe a imposição das sanções de que tratam o artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, o artigo 1531 do antigo Código Civil, e o artigo 940 do Código Civil em vigor.(Súmula 159 do Supremo Tribunal Federal).

12. Sobre o débito judicial incidirá juros de mora a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação

13. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos e com as custas processuais, em rateio.

14. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso de apelação.

São Paulo, 14 de janeiro de 2008.(data de julgamento)

PROC.	:	2002.61.04.000327-7	AC 1235867
ORIG.	:	4 Vr SANTOS/SP	
APTE	:	MIGUEL CHACON FERNANDES NETO e outro	
ADV	:	MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	MARCIO RODRIGUES VASQUES	
PARTE R	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos	
ADV	:	ILSANDRA DOS SANTOS LIMA	
RELATOR	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA	

E M E N T A

CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - APLICAÇÃO DO CDC -INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A ação cautelar visa, tão somente, assegurar direito ameaçado pela demora na solução da lide principal, o que caracteriza o "periculum in mora". Outro pressuposto para a outorga da cautelar é a plausibilidade do direito substancial

invocado, cuja certeza há de ser buscada no processo principal. No caso concreto, não verifico a plausibilidade do direito invocado.

2. Com a vigência do DL 2164/84, o conceito de "equivalência salarial" tornou-se princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, estabelecendo que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel.

3. A partir de 1985, o reajuste das prestações mensais do mútuo habitacional seria realizado de acordo com o percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário. Tal sistema de reajuste tem por objetivo preservar a capacidade de adimplimento do contrato por parte do mutuário, visando a sua sobrevivência e o seu pleno cumprimento.

4. No caso, tal sistema de reajuste foi adotado pelas partes. Todavia, não restou demonstrado, nos autos, que a CEF deixou de observar o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, não podendo ser considerado o laudo pericial acostado às fls. 227/257 do apenso, visto que não atentou para os termos contratuais e legislação de regência, calculando o financiamento de acordo com os critérios solicitados pela parte autora.

5. Tanto a lei (Lei 8100/90, art. 2º) como o contrato, prevêem a possibilidade de revisão do contrato, com o reajustamento das prestações pela variação salarial da categoria profissional do mutuário, bastando que ele comprove perante o agente financeiro a inadequação dos reajustes. Nestes autos, não demonstrou a parte autora que requereu a revisão do contrato na via administrativa, do que se presume que a equivalência salarial vinha sendo cumprida pela parte ré.

6. "Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido" (AgRg no REsp nº 893558 / PR, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ 27/08/2007, pág. 246). Na hipótese, é devida a exigência do CES, até porque está prevista no contrato de mútuo em questão, como se vê de fls. 40/57 e 58/61, devendo prevalecer em respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do "pacta sunt servanda".

7. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379).

8. O Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

9. Nos contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial do Egrégio STJ (EREsp nº 752879 / DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184; EDcl nos EREsp nº 453600 / DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006, pág. 342).

10. O Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações. Precedente do STJ (AgRg nos EREsp nº 772260 / SC, Corte Especial, Relator Min. Francisco Falcão, DJ 16/04/2007, pág. 152).

11. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, "c", da Lei 4380/64.

12. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

13. E não há, nestes autos, prova da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, motivo pelo qual a pretensão da parte autora não pode ser acolhida.

14. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêm juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.

15. Não pode ser acolhida tese sustentada pela parte autora, de que houve desrespeito ao contrato e à lei, com a quebra da correlação salário/prestação, quando da implementação do Plano Real na economia do país, com a conversão dos salários em URV. A mesma metodologia e a mesma fórmula de conversão previstas na MP 434/94 foram utilizadas para os salários e os reajustes das prestações da casa própria, a garantir a paridade e a equivalência salarial previstas no contrato.

16. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

17. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

18. O Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

19. A edição da EC 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo.

20. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial.

21. Depreende-se, do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, § 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

22. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32.

23. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

24. A dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o art. 31, III, do Decreto-lei 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada.

25. Não pode ser acolhida a pretensão de se impedir a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito. Conquanto tal impedimento se imponha no curso do processo, quando o débito ainda está "sub judice", tal não mais ocorre após o julgamento do recurso de apelação, pois nesta fase processual já há dois pronunciamentos judiciais contrários à tese do mutuário, do que se conclui que sua pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico

vigente. E não tendo os recursos aos Tribunais Superiores efeito suspensivo, não se pode mais restringir o direito da parte ré de levar seu nome ao rol dos inadimplentes, como prevê a lei.

26. Recurso improvido. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

São Paulo, 19 de maio de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2002.61.04.001077-4 AC 1235868
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : MIGUEL CHACON FERNANDES NETO e outro
ADV : MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCIO RODRIGUES VASQUES
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - APLICAÇÃO DO CDC - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO
- ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO
- RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Não tendo sido reiterado, expressamente, nas contra-razões de apelação, considera-se renunciado o agravo retido.
2. Com a vigência do DL 2164/84, o conceito de "equivalência salarial" tornou-se princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, estabelecendo que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel.
3. A partir de 1985, o reajuste das prestações mensais do mútuo habitacional seria realizado de acordo com o percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário. Tal sistema de reajuste tem por objetivo preservar a capacidade de adimplimento do contrato por parte do mutuário, visando a sua sobrevivência e o seu pleno cumprimento.
4. No caso, tal sistema de reajuste foi adotado pelas partes. Todavia, não restou demonstrado, nos autos, que a CEF deixou de observar o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, não podendo ser considerado o laudo pericial acostado às fls. 227/257, visto que não atentou para os termos contratuais e legislação de regência, calculando o financiamento de acordo com os critérios solicitados pela parte autora.
5. Tanto a lei (Lei 8100/90, art. 2º) como o contrato, prevêem a possibilidade de revisão do contrato, com o reajustamento das prestações pela variação salarial da categoria profissional do mutuário, bastando que ele comprove perante o agente financeiro a inadequação dos reajustes. Nestes autos, não demonstrou a parte autora que requereu a revisão do contrato na via administrativa, do que se presume que a equivalência salarial vinha sendo cumprida pela parte ré.
6. "Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido" (AgRg no REsp nº 893558 / PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 27/08/2007, pág. 246). Na hipótese, é devida a exigência do CES, até porque está prevista no contrato de

mútuo em questão, como se vê de fls. 40/57 e 58/61 do apenso, devendo prevalecer em respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do "pacta sunt servanda".

7. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andriahi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379).

8. O Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

9. Nos contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial do Egrégio STJ (EREsp nº 752879 / DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184; EDcl nos EREsp nº 453600 / DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006, pág. 342).

10. O Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações. Precedente do STJ (AgRg nos EREsp nº 772260 / SC, Corte Especial, Relator Min. Francisco Falcão, DJ 16/04/2007, pág. 152).

11. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, "c", da Lei 4380/64.

12. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

13. E não há, nestes autos, prova da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, motivo pelo qual a pretensão da parte autora não pode ser acolhida.

14. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêm juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.

15. Não pode ser acolhida tese sustentada pela parte autora, de que houve desrespeito ao contrato e à lei, com a quebra da correlação salário/prestação, quando da implementação do Plano Real na economia do país, com a conversão dos salários em URV. A mesma metodologia e a mesma fórmula de conversão previstas na MP 434/94 foram utilizadas para os salários e os reajustes das prestações da casa própria, a garantir a paridade e a equivalência salarial previstas no contrato.

16. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

17. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

18. O Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado

posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

19. A edição da EC 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo.

20. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial.

21. Depreende-se, do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, § 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

22. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32.

23. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

24. A dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o art. 31, III, do Decreto-lei 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada.

25. Não pode ser acolhida a pretensão de se impedir a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito. Conquanto tal impedimento se imponha no curso do processo, quando o débito ainda está "sub judice", tal não mais ocorre após o julgamento do recurso de apelação, pois nesta fase processual já há dois pronunciamentos judiciais contrários à tese do mutuário, do que se conclui que sua pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente. E não tendo os recursos aos Tribunais Superiores efeito suspensivo, não se pode mais restringir o direito da parte ré de levar seu nome ao rol dos inadimplentes, como prevê a lei.

26. Agravo retido não conhecido. Recurso improvido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer do agravo retido e negar provimento ao recurso.

São Paulo, 19 de maio de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2002.61.04.005768-7 AC 1085668
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : ARNALDO DUARTE TENORIO e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Hipótese em que a parte agravante se insurge contra decisão que negou seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, em conformidade com o entendimento pacificado:

a) por esta Egrégia Corte Regional, no sentido de que não há qualquer ilegalidade na adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE para regular o contrato de mútuo celebrado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação (AC nº 2004.61.14.005937-0 / SP, 5ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 14/01/2008; AC nº 2004.61.02.009249-6 / SP, 2ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, j. 09/10/2007, DJU 26/10/2007, pág. 1462);

b) pelo Egrégio STJ, no sentido de que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está em conformidade com a legislação em vigor (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379);

c) pelo Egrégio STF, no sentido de que é constitucional o procedimento extrajudicial previsto no DL 70/66 (RE nº 223.075-1 / DF; Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, DJ 06/11/1998).

2. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando, como no caso, bem fundamentada e sem qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

3. Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

São Paulo, 25 de maio de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2002.61.81.004162-3 ACR 24742
ORIG. : 9P Vr SAO PAULO/SP
APTE : RUBENS CRISTOFANI
ADV : EDUARDO PENTEADO
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO PENAL - PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL - ANÁLISE DE DOCUMENTOS JUNTADOS PELA PARTE - OMISSÃO INEXISTENTE - EMBARGOS REJEITADOS.

1.No v. acórdão, restou afastada a hipótese de que houve pagamento integral dos débitos estampados nas NFLD's aludidas na denúncia, sob o argumento de que o INSS, em resposta aos ofícios enviados pelo Juízo "a quo", afirmou claramente não constar parcelamento ou pagamento integral, quanto as NFLD's 35.099.261-4 e 35.099.382-3. Quanto a NFLD 35.099.572-9, informou haver parcelamento do débito em atraso, sem contudo existir registro de ingresso da empresa dirigida pelo réu no REFIS.

2.As informações oriundas do INSS a fls. 144 e seguintes datam de fevereiro e março de 2002, ao passo que dos documentos juntados pelo réu constam datas posteriores(fls. 159/160 e fls. 195/214), o que impede o cotejo pretendido

pela defesa, sob o argumento de que a mera comparação dos documentos poderia ensejar a extinção da punibilidade pela quitação integral da dívida.

3.As informações de fls. 221 e seguintes dão conta de que a dívida perante o INSS teria se elevado,alcançando o total de R\$ 122.877,59 relativamente às três NFLDs mencionadas na denúncia, para fevereiro de 2005. Ora, o documento juntado pela defesa em agosto de 2003, referente a NFLD 35.099.261-4, comprova recolhimento em valor inferior, o que, por si só, impede a aplicação da causa extintiva da punibilidade prevista no artigo 9º da Lei 10.683/2003.

4.O mesmo se pode dizer com relação a NLD 35.099.382-3, que traz um débito total , para abril de 2003 (fls. 164 e seguintes), de R\$ 3.530,93, sendo que, em agosto de 2003, fl. 196, o recolhimento foi inferior, no montante de R\$ 2.977,65, e em fevereiro de 2005, o INSS apontava o valor de R\$ 4.060,27 (fl.221), o que obsta, do mesmo modo, a aplicação do dispositivo acima aludido.

5.Quanto as guias de recolhimentos de fls. 197/214, também não se mostram suficientes para afastar o total da dívida referente à NFLD 35.099.572-9, que, em fevereiro de 2005, era superior a quatro mil reais (R\$ 4.000,00) (fls. 221).

6.A questão relativa à desnecessidade de exame pericial restou suficientemente enfrentada pelo v. acórdão embargado, não havendo omissão a ser suprida por meio dos declaratórios. Omissão inexistente.

7.Embargos conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, para rejeitá-los.

São Paulo, 19 de maio de 2008. (data de julgamento)

PROC.	:	2003.03.00.009913-1	AG 174410
ORIG.	:	9500488990	2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	CYRO BURJATO CAYRES	
ADV	:	SANDRA REGINA SCHIAVINATO MACHADO	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	MARCELO FERREIRA ABDALLA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP	
EMBTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
EMBDO	:	V. ACÓRDÃO DE FL. 45	
RELATOR	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA	

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

1.Não procede o inconformismo da parte agravada, parte embargante, visto que inexistente no v. acórdão embargado qualquer obscuridade, omissão ou contradição a sanar via embargos de declaração.

2. A questão do levantamento do valor depositado em conta judicial a ser realizado exclusivamente pelo titular da conta ou não, segundo os termos do artigo 20, parágrafo 18, da Lei nº 8.036/90, não foi tema argüido nas razões de recurso, restando evidenciada a inovação indevida da pretensão recursal. Até porque basta ver da minuta deste recurso que a pretensão da parte agravante era tão-somente que o depósito fosse realizado à disposição do Juízo, para futuro levantamento, já que a sua conta vinculada do FGTS já havia sido encerrada, em razão de sua aposentadoria.

3.Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

4. Embargos conhecidos e rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 10 de dezembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2003.03.00.050663-0 AG 186784
ORIG. : 200361100066382 2 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : OLYNTHO ALUISIO DE FREITAS CENSONI e outro
ADV : MARIO LEME DA SILVA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
REL.ACO. : DES.FED. RAMZA TARTUCE - Relatora p/ acórdão
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH -EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DL 70/66 - APLICAÇÃO DO CDC - PRELIMINAR ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA REJEITADA - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Os documentos de fls. 65/66 demonstram que os agravantes, dentro do prazo legal, comunicaram ao Juízo de Primeiro Grau a interposição deste agravo de instrumento e requereram a juntada de cópia do protocolo aos autos principais, restando atendida, portanto, a finalidade do art. 526 do CPC que é a de possibilitar ao Magistrado "a quo" o exercício do juízo de retratação.

2. O E. STF entendeu que o DL 70/66 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

3. Preliminar argüida em contraminuta rejeitada. Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e votos constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em rejeitar a preliminar argüida em contraminuta e, por maioria, negar provimento ao agravo.

São Paulo, 03 de novembro de 2003. (data de julgamento)

PROC. : 2003.03.00.067335-2 AG 191930
ORIG. : 200361000287893 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARCOS PEREIRA KESPER e outro
ADV : AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
REL.ACO. : DES.FED. RAMZA TARTUCE - Relator p/ acórdão
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NABARRETE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH -EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DL 70/66 - APLICAÇÃO DO CDC - DEPOSITOS JUDICIAIS - CADASTRO DE INADIMPLENTES - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O E. STF entendeu que o DL 70/66 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

2. O E. STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor, o que não ocorreu no caso dos autos.

3. O simples fato de as prestações terem sido apuradas de acordo com os índices que os mutuários entendem devidos não é suficiente para, de plano alterar o mútuo em detrimento de uma das partes, não tendo os mutuários demonstrado qualquer desequilíbrio contratual efetivo que justifique a autorização do depósito das prestações, conforme requerido.

4. Nas hipóteses, como a destes autos, em que está pendente de julgamento ação em que se discute o valor do débito oriundo de contrato de mútuo habitacional, é ilegítima a inscrição dos supostos devedores nos cadastros de proteção ao crédito (REsp nº 647804 / PA, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 21/03/2005, pág. 337; REsp nº 605831 / CE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 05/09/2005, pág. 217; REsp 745708 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 10/10/2005, pág. 343).

5. Agravo parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e votos constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por maioria, em dar parcial provimento ao agravo.

São Paulo, 28 de maio de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2003.61.05.006170-9 AC 1054472
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP
APTE : SONIA GONCALVES PINHEIRO
ADV : IDA MARIA FALCO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ERNESTO ZALOSCHI NETO
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS -

IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGADA PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO CELEBRADO EM DATA POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ).

2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90.

3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado.

4. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calcula pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. Portanto, é de ser afastada a cobrança cumulativa de juros moratórios e remuneratórios, multa e correção monetária com a comissão de permanência.

5. Do mesmo modo, é de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie.

6. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos.

7. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12% ao ano, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596 STJ).

8. O embargante, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência das taxas cobradas pela Instituição Financeira, as quais não se submetiam aos limites constitucionais de 12% ao ano, de que tratava o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional.

9. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: "A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar."

10. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, porquanto subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida a sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do STF e precedentes jurisprudenciais do STJ).

11. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

12. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior a edição da referida Medida Provisória, admite-se a capitalização dos juros remuneratórios, antes do vencimento do débito.

13. Tendo havido sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos e com as custas processuais, em rateio.

14. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso de apelação.

São Paulo, 21 de janeiro de 2008.(data de julgamento)

PROC. : 2003.61.13.002388-9 AC 1033857
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : MAURO NEVES SILVA
ADV : LUIZ HENRIQUE TELES DA SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CYNTHIA DIAS MILHIM
ADV : MAGALI FORESTO BARCELLOS
APDO : IARA ZILDA MAIA SILVA
ADV : AMARA FAUSTINO DA ROCHA
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

ACÇÃO MONITÓRIA - EMBARGOS REJEITADOS - RECURSO DE APELAÇÃO QUE NÃO ATACA OBJETIVAMENTE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 514, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. A r. sentença está fundamentada no sentido de que são devidos os encargos cobrados pela CEF na inicial, relativamente à comissão de permanência, juros exigidos acima do limite constitucional de 12% taxa de rentabilidade no percentual de 10%, e multa moratória, motivo pelo qual, julgou improcedentes os embargos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e, em consequência constituiu de pleno direito o título executivo judicial, conforme disposto no artigo 1.102 c do Código e Processo Civil. Condenou os embargantes ao pagamento de multa a título de litigância de má-fé, fixando-a em 20%(vinte por cento) do valor da causa, além das custas e honorários advocatícios devidos à autora, nos termos do artigo 18 caput e seu parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

2. Se o recorrente não ataca os fundamentos do decisum de forma objetiva e coerente, resta evidenciado que o recurso não atende ao disposto no artigo 514, II do Código de Processo Civil.

3. Recurso de apelação não conhecido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer do recurso de apelação.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2003.61.14.002686-3 AC 1080796
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : RUI FREGNAN e outro
ADV : KELI CRISTINA DA SILVEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - APLICAÇÃO DO CDC - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Com a vigência do DL 2164/84, o conceito de "equivalência salarial" tornou-se princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, estabelecendo que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel.

2. A partir de 1985, o reajuste das prestações mensais do mútuo habitacional seria realizado de acordo com o percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário. Tal sistema de reajuste tem por objetivo preservar a capacidade de adimplimento do contrato por parte do mutuário, visando a sua sobrevivência e o seu pleno cumprimento.

3. No caso, tal sistema de reajuste foi adotado pelas partes. Todavia, não restou demonstrado, nos autos, que a CEF deixou de observar o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, não sendo suficiente, para tanto, os documentos acostados às fls. 72/73 (planilha de aumentos salariais do mutuário) e 74/84 (planilha do mutuário, com o valor das prestações que entende ser devidas). A prova pericial era imprescindível, na hipótese. Todavia, instada a parte autora, pelo despacho de fl. 189, a especificar as provas que pretendia produzir, justificando a sua necessidade, manifestou-se no sentido de que as provas constantes dos autos são suficientes para apreciação do pedido (fl. 192)

4. Tanto a lei (Lei 8100/90, art. 2º) como o contrato, prevêm a possibilidade de revisão do contrato, com o reajustamento das prestações pela variação salarial da categoria profissional do mutuário, bastando que ele comprove perante o agente financeiro a inadequação dos reajustes. Nestes autos, não demonstrou a parte autora que requereu a revisão do contrato na via administrativa, do que se presume que a equivalência salarial vinha sendo cumprida pela parte ré.

5. "Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido" (AgRg no REsp nº 893558 / PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 27/08/2007, pág. 246). Na hipótese, é devida a exigência do CES, até porque está prevista no contrato de mútuo em questão, como se vê de fls. 32/54, devendo prevalecer em respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do "pacta sunt servanda".

6. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379).

7. O Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

8. Nos contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial do Egrégio STJ (EREsp nº 752879 / DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184; EDcl nos EREsp nº 453600 / DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006, pág. 342).

9. O Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações. Precedente do STJ (AgRg nos EREsp nº 772260 / SC, Corte Especial, Relator Min. Francisco Falcão, DJ 16/04/2007, pág. 152).

10. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, "c", da Lei 4380/64.

11. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

12. E não há, nestes autos, prova da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, motivo pelo qual a pretensão da parte autora não pode ser acolhida.

13. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.

14. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

15. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

16. O Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

17. A edição da EC 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo.

18. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial.

19. Depreende-se, do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, § 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

20. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32.

21. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

22. Recurso improvido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

São Paulo, 19 de maio de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2003.61.14.009350-5 AC 1234340
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : FABIA RODRIGUES RIBEIRO DE OLIVEIRA e outros
ADV : ODAIR ROBERTO VERTAMATTI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - COMPOSIÇÃO AMIGÁVEL - QUITAÇÃO DA DÍVIDA APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO E ANTES DA CITAÇÃO - EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - FATO SUPERVENIENTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INOCORRÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve responder pelas despesas dele decorrentes, mesmo que não vencido, uma vez que poderia ter evitado a movimentação da máquina judiciária.
2. Não obstante a parte autora não tenha comunicado ao Juízo acerca da existência do acordo ocorrido em data anterior a citação, o fato é que os embargantes quitaram a dívida somente após o ajuizamento da ação, evidenciando a resistência à pretensão da CEF em obter o seu crédito, o que ensejou a instauração da presente lide.
3. Todavia, descabe condenar os embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono da autora, para não haver reformatio in pejus.
4. E, não dispondo o acordo quanto ao pagamento dos honorários advocatícios, aplica-se a regra contida no § 2º do artigo 26 do Código de Processo Civil. Assim, descabe a condenação da CEF em verbas de sucumbência.
5. Inaplicável a pena por litigância de má-fé à CEF, até porque não configurada, só pelo fato de não ter ela comunicado ao Juízo a quitação da dívida que originou a presente lide.
6. Recurso de apelação desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação.

São Paulo, 21 de janeiro de 2008.(data de julgamento)

PROC. : 2004.03.00.028698-1 AG 208474
ORIG. : 200461030028687 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : ROGERIO SOARES e outro
ADV : OSWALDO MAIA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
EMBTE : Caixa Economica Federal - CEF
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 75/76
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

1. Inexiste no v. acórdão embargado qualquer irregularidade a ser sanada pela via embargos de declaração.
2. A parte embargante, sob o argumento de haver obscuridade no acórdão, além de pretender suscitar questão acobertada pela preclusão, porquanto analisada e julgada nos autos do agravo interposto anteriormente, objetiva obrigar os julgadores a prolatar decisão que lhe seja favorável, imprimindo aos embargos de declaração o caráter de infringentes.
3. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
4. Embargos conhecidos e rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008. (data de julgamento)

PROC.	:	2004.03.00.042625-0	AG 212832
ORIG.	:	200461000172474	12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	MARIA DE FATIMA GARCIA	
ADV	:	CARLOS ALBERTO DE SANTANA	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP
REL.ACO.	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE	- Relatora p/ acórdão
RELATOR	:	DES.FED. SUZANA CAMARGO	/ QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - INCORPORAÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - DEPÓSITOS JUDICIAIS - CADASTRO DE INADIMPLENTES - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não se pode impor ao credor a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro.
2. O simples fato de as prestações terem sido apuradas de acordo com os índices que os mutuários entendem devidos não é suficiente para, de plano, alterar o mútuo em detrimento de uma das partes, não tendo os mutuários demonstrado qualquer desequilíbrio contratual efetivo que justifique a autorização do depósito das prestações, conforme requerido.
3. Nas hipóteses, como a destes autos, em que está pendente de julgamento ação em que se discute o valor do débito oriundo de contrato de mútuo habitacional, é ilegítima a inscrição dos supostos devedores nos cadastros de proteção ao crédito.
4. Agravo parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e votos constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, nos termos do voto médio, em dar parcial provimento ao agravo.

São Paulo, 07 de novembro de 2005. (data de julgamento)

PROC. : 2004.03.00.051868-5 AG 217508
ORIG. : 200461000162201 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANDREA DE JESUS CARVALHO BECKER e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
REL.ACO. : DES.FED. RAMZA TARTUCE - Relatora p/ acórdão
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH -EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DL 70/66 - APLICAÇÃO DO CDC - HONORÁRIOS PERICIAIS - INCORPORAÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - CADASTRO DE INADIMPLENTES - AGRAVOS REGIMENTAIS PREJUDICADOS - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Tendo em vista o julgamento, nesta data, do Agravo de Instrumento, está prejudicado o Agravo Regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso deve ser recebido.

2. O E. STF entendeu que o DL 70/66 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

3. O E. STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor, o que não ocorreu no caso dos autos.

4. A expressão "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova", contida no inc. VIII do art. 6º da Lei 8078/90, não se traduz em inversão da responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais. Se a parte não tem condições de suportar as custas e despesas do processo, deve valer-se do disposto na Lei 1060/50.

5. Não se pode impor ao credor a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro.

6. O simples fato de as prestações terem sido apuradas de acordo com os índices que os mutuários entendem devidos não é suficiente para, de plano, alterar o mútuo em detrimento de uma das partes, não tendo os mutuários demonstrado qualquer desequilíbrio contratual efetivo que justifique a autorização do depósito das prestações, conforme requerido.

7. Nas hipóteses, como a destes autos, em que está pendente de julgamento ação em que se discute o valor do débito oriundo de contrato de mútuo habitacional, é ilegítima a inscrição dos supostos devedores nos cadastros de proteção ao crédito.

8. Agravos regimentais prejudicados. Agravo parcialmente provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e votos constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em julgar prejudicados os agravos regimentais e, por maioria, dar parcial provimento ao agravo.

São Paulo, 13 de março de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2004.03.00.053026-0 AG 218128
ORIG. : 200461020091005 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : WILSON BENEDITO MENDES
ADV : TANIA RAHAL TAHA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
REL.ACO. : DES.FED. RAMZA TARTUCE - Relatora p/ acórdão
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH -EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DL 70/66 - AGRAVO IMPROVIDO.

1. O E. STF entendeu que o DL 70/66 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

7. Agravo improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e votos constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por maioria, em negar provimento ao agravo.

São Paulo, 23 de maio de 2005. (data de julgamento)

PROC. : 2004.03.00.055376-4 AG 218853
ORIG. : 200461000249264 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANITA ECHUYA e outro
ADV : SILVIA REGINA RAMONE SINHORINE
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
REL.ACO. : DES.FED. RAMZA TARTUCE - Relator p/ acórdão
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DL 70/66 - APLICAÇÃO DO CDC - CADASTRO DE INADIMPLENTES - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O E. STF entendeu que o DL 70/66 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que

realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

2. O E. STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor, o que não ocorreu no caso dos autos.

3. Nas hipóteses, como a destes autos, em que está pendente de julgamento ação em que se discute o valor do débito oriundo de contrato de mútuo habitacional, é ilegítima a inscrição dos supostos devedores nos cadastros de proteção ao crédito (REsp nº 647804 / PA, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 21/03/2005, pág. 337; REsp nº 605831 / CE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 05/09/2005, pág. 217; REsp 745708 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 10/10/2005, pág. 343).

4. Agravo parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e votos constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por maioria, em dar parcial provimento ao agravo.

São Paulo, 13 de novembro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2004.03.99.006821-6 ACR 16461
ORIG. : 9801058170 4P Vr SAO PAULO/SP
APTE : Justica Publica
APDO : CELIO DA SILVA
ADV : REGINA APARECIDA A DE PAULA PRADO
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

RECURSO DE APELAÇÃO - PENAL - CONSTITUCIONAL - CONFLITO APARENTE DE NORMAS - ARTIGO 70 DA LEI 4.117/62 E ARTIGO 183 DA LEI 9.472/97 - REVOGAÇÃO - "TEMPUS REGIT ACTUM" - CONDUTA TÍPICA SUBSUMIDA AO ARTIGO 183 DA LEI 9.472/97 - INCONSTITUCIONALIDADE - CONFLITO ENTRE DIREITOS AMPARADOS IGUALMENTE PELA CONSTITUIÇÃO - INOCORRÊNCIA - LEIS 9.472/97 E 9.612/98 - RÁDIO COMUNITÁRIA - NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO PODER CONCEDENTE - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS AMPLAMENTE COMPROVADAS - DOLO RECONHECIDO - ARTIGO 44 DO CPB - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS - RECURSO MINISTERIAL PROVIDO - SENTENÇA INTEGRALMENTE REFORMADA.

1.No presente caso, a conduta desenvolvida pelo agente é típica e se subsume ao tipo penal previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97, haja vista que o delito foi praticado quando já se encontrava em vigor a Lei 9.472/97. Aplicação do princípio geral do tempus regit actum.

2.A Lei 9.472/97 é mais gravosa, se comparada ao regime jurídico penal previsto na Lei 4.117/62, pois, como se vê do simples cotejo entre as leis, houve sensível aumento da repressão estatal na Lei 9.472/97.

3.A Lei 4.117/62 não se encontra mais em vigor no que pertine ao crime de atividade ilegal de radiodifusão, conforme se depreende do inciso I do artigo 215 da Lei 9.472/97. Apesar dos artigos 70 da Lei 4.117/62 e 183 da Lei 9.472/97 possuírem redação legislativa distinta, tratam da repressão estatal relativa a uma mesma conduta penalmente relevante, qual seja, a prática da atividade ilegal de telecomunicações, aí se encontrando, indiscutivelmente, a radiodifusão.

4. Após o advento da Lei 9.472/97, a atividade ilegal de radiodifusão deve ser submetida ao artigo 183 deste diploma legislativo, e não mais ao artigo 70 da Lei 4.117/62, restando a este último dispositivo aplicabilidade apenas no que se refere aos fatos cometidos anteriormente à vigência da Lei 9.427/97.

5. Não é de ser adotada a linha de pensamento que advoga a tese de que o Pacto de São José da Costa Rica e as Leis 9.472/97 e 9.612/98, assim como a nova ordem constitucional, possuem o condão de tornar lícita a conduta desenvolvida pelo apelado, afastando a necessidade de autorização estatal para o desempenho da atividade de radiodifusão.

6. O pacto de São José da Costa Rica, inserido no nosso ordenamento jurídico pelo Decreto 678/92, tem a natureza de lei ordinária, motivo pelo qual deve se harmonizar ao texto constitucional, para ter validade.

7. Mesmo se considerarmos que o Pacto de São José da Costa Rica ingresse em nosso ordenamento jurídico com estatura de norma constitucional, trata-se de conflito aparente entre direitos igualmente tutelados pela Carta Federal. Direito à liberdade de expressão do indivíduo e Direito à exploração dos serviços de radiodifusão pela União. Não há antinomias dentro da vontade una do Poder Constituinte Originário, de forma que se deve procurar a interpretação que busque o ponto de equilíbrio entre os direitos supostamente conflitantes, não permitindo que se maximize o alcance de determinada norma constitucional em detrimento de outra norma de mesma estatura, que venha a ter, por esta razão, seu alcance reduzido ou mesmo suprimido.

8. No que se refere às Leis 9.472/97 e 9.612/98, tais diplomas legais em nenhum momento afastaram do controle do Estado a atividade de radiodifusão, que permanece só podendo ser desenvolvida mediante o preenchimento de determinados requisitos técnicos e sob a imperiosa condição de prévia autorização de funcionamento, a ser expedida pelo órgão competente. É evidente que cabe exclusivamente ao Estado regular e disciplinar a instalação e funcionamento de quaisquer rádios, sejam elas comunitárias ou não, pois a ele cabe zelar pela utilização racional do espaço eletromagnético nacional, a fim de evitar a ocorrência das conhecidas interferências de transmissão, que tanto põem em risco o normal desempenho de diversas atividades essenciais à sociedade, como o controle de aeronaves e as comunicações travadas pelos órgãos de segurança pública, especialmente as viaturas policiais.

9. A expressão serviço de radiodifusão deve ser interpretada como uma espécie do gênero telecomunicações, a teor do que dispõe as Leis 4.117/62 e 9.472/97. Assim, é descabida a interpretação de que, com a edição da Emenda Constitucional nº 08/95, o termo telecomunicações deve ser entendido como algo distinto da radiodifusão, abrangendo somente os serviços de telefonia.

10. A alteração da norma constitucional, por força da Emenda Constitucional nº 08/95, tende a possibilitar a exploração dos serviços de telefonia por particulares, sem contudo alterar a natureza mesma desses serviços, de maneira que os serviços de radiodifusão, na esteira da hermenêutica anterior, continuam compreendidos pelos serviços de telecomunicações. Precedente.

11. A materialidade do delito restou demonstrada pelo Auto de Apreensão de fl. 11, pelo Termo de Lacração de Estação de Radiodifusão Comunitária Clandestina de fls. 12/13, ambos assinados pelo próprio acusado, pelo Laudo de Exame em Material de fls. 50/51, bem como, pelo Parecer Técnico de fls. 16/17.

12. A autoria delitiva imputada ao apelado também restou cabalmente comprovada, como se pode inferir de suas declarações prestadas perante a Autoridade Policial e em Juízo, ocasião em que este admitiu a prática da conduta que lhe foi imputada pelo Parquet, alegando, entretanto, que a rádio por ele operada tratava-se, na verdade, de rádio comunitária e de cunho assistencial e religioso, e se mantinha com donativos de voluntários.

13. Sanção penal aplicada no mínimo legal, tendo em vista que as circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal favorecem o réu.

14. Substituição da pena corporal por penas restritivas de direitos, nos termos da lei.

15. Recurso ministerial provido. Sentença reformada, com a condenação do réu.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado,

por unanimidade, em dar provimento ao recurso do Ministério Público Federal, para condenar CÉLIO DA SILVA ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos de detenção, em regime aberto, e ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) de multa, por infração ao artigo 183, "caput", da Lei 9.472/97, substituindo, de ofício, a pena corporal por duas penas restritivas de direito, pelo mesmo prazo e sob fiscalização do Juízo das Execuções Criminais, nos termos do artigo 44 do Código Penal.

São Paulo, 26 de maio de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2004.03.99.036703-7 AC 981589
ORIG. : 9700272346 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LECIO BATISTA SILVA e outro
ADV : CLAUDIO JACOB ROMANO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON PIETROSKI
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Com a vigência do DL 2164/84, o conceito de "equivalência salarial" tornou-se princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, estabelecendo que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel.

2. A partir de 1985, o reajuste das prestações mensais do mútuo habitacional seria realizado de acordo com o percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário. Tal sistema de reajuste tem por objetivo preservar a capacidade de adimplimento do contrato por parte do mutuário, visando a sua sobrevivência e o seu pleno cumprimento.

3. No caso, tal sistema de reajuste foi adotado pelas partes. Todavia, não restou demonstrado, nos autos, que a CEF deixou de observar o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, não sendo suficiente, para tanto, os documentos acostados às fls. 21/22 (planilha do mutuário, com o valor das prestações que entende ser devidas) e 23/27 (planilha de evolução do financiamento). A prova pericial era imprescindível, na hipótese. Todavia, instada a parte autora, pelo despacho de fl. 180, a especificar as provas que pretendia produzir, requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 185/186).

4. Tanto a lei (Lei 8100/90, art. 2º) como o contrato, prevêem a possibilidade de revisão do contrato, com o reajustamento das prestações pela variação salarial da categoria profissional do mutuário, bastando que ele comprove perante o agente financeiro a inadequação dos reajustes. Nestes autos, não demonstrou a parte autora que requereu a revisão do contrato na via administrativa, do que se presume que a equivalência salarial vinha sendo cumprida pela parte ré.

5. "Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido" (AgRg no REsp nº 893558 / PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 27/08/2007, pág. 246). Na hipótese, é devida a exigência do CES, até porque está prevista no contrato de mútuo em questão, como se vê de fl. 08/20, devendo prevalecer em respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do "pacta sunt servanda".

6. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág.

214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379).

7. O Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

8. Nos contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial do Egrégio STJ (EREsp nº 752879 / DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184; EDcl nos EREsp nº 453600 / DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006, pág. 342).

9. O Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações. Precedente do STJ (AgRg nos EREsp nº 772260 / SC, Corte Especial, Relator Min. Francisco Falcão, DJ 16/04/2007, pág. 152).

10. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, "c", da Lei 4380/64.

11. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

12. E não há, nestes autos, prova da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, motivo pelo qual a pretensão da parte autora não pode ser acolhida.

13. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.

14. Não pode ser acolhida tese sustentada pela parte autora, de que houve desrespeito ao contrato e à lei, com a quebra da correlação salário/prestação, quando da implementação do Plano Real na economia do país, com a conversão dos salários em URV. A mesma metodologia e a mesma fórmula de conversão previstas na MP 434/94 foram utilizadas para os salários e os reajustes das prestações da casa própria, a garantir a paridade e a equivalência salarial previstas no contrato.

15. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

16. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

17. O Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

18. A edição da EC 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo.

19. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução

extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial.

20. Depreende-se, do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, § 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

21. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32.

22. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

23. Recurso improvido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

São Paulo, 19 de maio de 2008. (data de julgamento)

PROC.	:	2004.60.00.001669-3	AC 1268223
ORIG.	:	2 Vr CAMPO GRANDE/MS	
APTE	:	CLAUDEMIR APARECIDO MARTINS e outros	
ADV	:	NELLO RICCI NETO	
APTE	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA	

EMENTA

ADMINISTRATIVO - MILITARES - DECISÃO SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO - ART. 475, § 2º, DO CPC - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA - RECONHECIMENTO DE OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL QUANTO AO PLEITO DE MARCELO DE OLIVEIRA RAMOS - REAJUSTE DE 28,86% - DIREITO GARANTIDO AOS SERVIDORES MILITARES PELAS LEIS Nº 8.622/93 e Nº 8.627/93 - LIMITAÇÃO TEMPORAL - MP Nº 2.131/2000 - COMPENSAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO - DEDUÇÃO DO REAJUSTE JÁ CONCEDIDO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - VERBA HONORÁRIA - RECURSO DOS DEMAIS AUTORES PROVIDO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDOS.

1.O julgado submete-se ao duplo grau de jurisdição obrigatório, sendo inaplicável o § 2º do art. 475 do CPC, pois que não se trata de condenação de valor certo, não excedente a 60 salários mínimos, mas de montante a ser apurado em liquidação de sentença, acrescido de juros.

2.Em se tratando de prestações de trato sucessivo, como caso de vencimentos de servidor público, o fundo de direito não é atingido pela prescrição, na medida em que, a cada pagamento, o direito se renova. Como a ação foi ajuizada em 09.03.04, estão prescritas as parcelas vencidas antes de 09.03-99, como bem decidiu a julgadora "a qua" e, por esse motivo, o direito de Marcelo de Oliveira Ramos foi atingido pela prescrição.

3. Afastada a preliminar de prescrição do fundo de direito, suscitada em contestação.

4. A Lei nº 8.622/93, complementada pela Lei nº 8.627/93, garantiu aos militares um "plus" que, na realidade, corresponde a um reajuste de 28,86%, em média. Assim, negar aos servidores militares a integralidade de tal majoração, considerada pelo STF como reajuste geral de vencimentos, e já estendida, inclusive, aos servidores civis, constitui violação ao princípio da isonomia de vencimentos, insculpido no art. 37, X, da CF/88.

5. Os servidores militares que foram contemplados com reajustes inferiores a 28,86% têm direito a sua complementação, consistente na diferença entre o índice efetivamente percebido em decorrência de seus postos ou graduações, levados em conta pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86% (Entendimento do STF e do STJ).

6. O fato de os autores terem ingressado no serviço público depois do advento das Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93, não lhes retira a legitimidade de reivindicar o índice de 28,86%, eis que tal reajuste se incorpora à remuneração do cargo, de tal sorte que os militares fazem jus ao aumento a contar da data de seu ingresso no serviço público. Precedentes do STJ. Assim, é acolhido, nesse aspecto, o pleito de CLAUDEMIR APARECIDO MARTINS, CLAUDEMIR DA SILVA FERREIRA, HERNESTON MONTEIRO DOS SANTOS, JAIR GARCETE PRADO, JEFERSON LUIZ MACIEL CRISTALDO, LUCIANO DE ALMEIDA DA SILVA, MARCO ROBERTO DUARTE, e SANDRO JOSÉ GOES.

7. A incidência do reajuste de 28,86% deve ser limitada à edição da MP nº 2.131/2000. Precedentes dos Tribunais Superiores.

8. Não há incompatibilidade entre a concessão dos 28,86% e a chamada "compensação do salário mínimo". O direito à percepção do salário mínimo é garantido constitucionalmente, de modo que compete à Administração respeitar tal preceito. Se, com o reajuste ora concedido o soldo ainda não atingir esse patamar, deve ser complementado. Ademais, o STJ já entendeu ser indevida a compensação, porquanto as duas parcelas possuem finalidades e naturezas distintas.

9. Em liquidação de sentença deverá ser apurado o índice efetivamente devido a cada um dos autores, ocasião em que serão compensados os pagamentos efetuados administrativamente, a título de reajuste devido por conta das Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93.

10. A correção monetária deve ser a mais completa possível, abrangendo o período a partir da data em que se constituiu a dívida, e obedecer aos termos do Provimento nº 26/2001, do Conselho da Justiça Federal, sem a incidência dos índices expurgados da inflação.

11. Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do art. 219 do CPC, e à taxa de 0,5% ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

12. Considerando que a União decaiu da maior parte do pedido, deverá responder pelo pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, em consonância com o reiterado entendimento desta Corte.

13. Preliminar de prescrição do fundo de direito rejeitada. Reconhecimento de ocorrência da prescrição quinquenal quando ao pleito de Marcelo de Oliveira Ramos. Recurso dos demais autores provido. Apelo da União e remessa oficial, tida como interposta, parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em rejeitar a preliminar de prescrição do fundo de direito, reconhecer a ocorrência de prescrição quinquenal com relação ao pleito de Marcelo de Oliveira Ramos, dar provimento ao apelo dos demais autores e dar parcial provimento ao recurso da União e à remessa oficial, tida como interposta.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2004.60.03.000392-5 AC 1267093
ORIG. : 1 Vr TRES LAGOAS/MS
APTE : Uniao Federal - MEX

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APTE : ANDRE LUIZ DOS SANTOS e outros
ADV : JANIO MARTINS DE SOUZA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - MILITARES - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE RECONHECEU A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - ART. 515, § 3º, DO CPC - REAJUSTE DE 28,86% - DIREITO GARANTIDO AOS SERVIDORES MILITARES PELAS LEIS Nº 8.622/93 e Nº 8.627/93 - LIMITAÇÃO TEMPORAL - MP Nº 2.131/2000 - COMPLEMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - RECURSO DE ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS PROVIDO - AFASTADA A PRESCRIÇÃO - RECONHECIDA A PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO DESSE AUTOR - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

1.Em se tratando de prestações de trato sucessivo, como no caso de vencimentos de servidor público, o fundo de direito não é atingido pela prescrição, na medida em que, a cada pagamento, o direito se renova (Súmula 85 do STJ).

2.Não obstante o § 3º do art. 515 do CPC permita ao Tribunal conhecer da matéria de mérito quando a extinção do feito ocorrer nos termos do art. 267 da lei processual civil e a matéria deduzida for exclusivamente de direito, entendo que também é possível dela conhecer, na hipótese de reconhecimento da prescrição e decadência, desde que o processo esteja em condições de pleno julgamento.

3.A edição da MP nº 1.704-5/98, que reconheceu aos servidores públicos civis o direito, retroativo, ao reajuste de 28,896%, a qual, em respeito ao princípio da isonomia, é de ser aplicada também aos servidores militares, configurou tacitamente a renúncia da Administração ao prazo prescricional. Precedentes do STJ.

4.A Lei nº 8.622/93, complementada pela Lei nº 8.627/93, garantiu aos militares um "plus" que, na realidade, corresponde a um reajuste de 28,86%, em média. Assim, negar aos servidores militares a integralidade de tal majoração, considerada pelo STF como reajuste geral de vencimentos, e já estendida, inclusive, aos servidores civis, constitui violação ao princípio da isonomia de vencimentos, insculpido no art. 37, X, da CF/88.

5.Os servidores militares que foram contemplados com reajustes inferiores a 28,86% têm direito a sua complementação, consistente na diferença entre o índice efetivamente percebido em decorrência de seus postos ou graduações, levados em conta pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86% (Entendimento do STF e do STJ).

6.A incidência do reajuste de 28,86% deve ser limitada à edição da MP nº 2.131/2000. Precedentes dos Tribunais Superiores.

7.Não há incompatibilidade entre a concessão dos 28,86% e a chamada "compensação do salário mínimo". O direito à percepção do salário mínimo é garantido constitucionalmente, de modo que compete à Administração respeitar tal preceito. Se, com o reajuste ora concedido o soldo ainda não atingir esse patamar, deve ser complementado.

8.A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada segundo os critérios constantes do Provimento 26/2001, do Conselho da Justiça Federal, aplicando-se o INPC como fator de correção monetária, no período de março a dezembro de 1991, excluídos os expurgos inflacionários.

9.Os juros de mora são devidos desde a citação, a teor do disposto no art. 219 do CPC, e à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos da legislação vigente.

10.Relativamente ao pleito de André Luiz dos Santos, deverá a União responder pelo pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação, em consonância com o reiterado entendimento desta Corte.

11.Apelação de André Luiz dos Santos provida. Afastada a prescrição. Reconhecida a procedência parcial do pedido desse autor. Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso de André Luiz dos Santos e dar parcial provimento ao apelo da União e à remessa oficial.

São Paulo, 26 de maio de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.00.007237-6 AC 1270552
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CARLOS NISHIJIMA e outro
ADV : PATRICIA DOS SANTOS RECHE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO SANTOS
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - LEVANTAMENTO DO SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÃO EM ATRASO - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Só se justificaria a realização da prova pericial se houvesse indícios de erro na atualização das prestações e do saldo devedor. Todavia, no caso dos autos, pretende a parte autora comprovar a impropriedade dos critérios utilizados, o que independe de perícia, vez que estabelecidos no contrato de mútuo e na lei.

2. Com a renegociação da dívida em 05/10/98, que resultou em novo contrato de mútuo, que elegeu outros critérios para a amortização da dívida e para a atualização do saldo devedor e das prestações, não há mais relação jurídica material entre as partes no tocante ao contrato anterior, firmado em 05/10/90.

3. Não obstante tenham os autores, inicialmente, firmado contrato de financiamento sob o sistema da Tabela Price, com reajuste pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, o fato é que, configurada a sua inadimplência, renegociaram o contrato com a Cef, passando-o para o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, para amortização da dívida.

4. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE encontra amparo legal nos artS. 5º e 6º da Lei 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

5. A manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.

6. No caso, o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo.

7. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379).

8. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

9. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

10. Não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

11. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

12. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

13. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêm juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.

14. O Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

15. "Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos de poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal" (REsp nº 752879 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184).

16. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, "d" e "f").

17. A mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.

18. Não é possível a renegociação do débito, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, vez que não prevista no contrato de financiamento hipotecário celebrado entre as partes, além do que não se provou que a inadimplência da parte autora decorreu da inobservância das cláusulas contratuais por parte do agente financeiro. Assim, não se pode impor ao credor a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do

financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro.

19. O contrato de financiamento somente prevê a incorporação ao saldo devedor do excedente de juros moratórios não abatidos pelo valor da prestação, conforme se vê do contrato, daí por que se torna inviável o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora nesse sentido, não sendo aplicável à hipótese a disposição contida no artigo 3º do Decreto-lei 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei 2240/85.

20. O Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

21. A edição da EC 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo.

22. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial.

23. Depreende-se, do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, § 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

24. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32.

25. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

26. É possível a utilização do saldo da conta vinculada do FGTS, pelo mutuário, para o pagamento das prestações em atraso do contrato de mútuo, financiado pelo SFH, independentemente do tempo de inadimplência. Precedentes do Egrégio STJ (REsp nº 322302 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 07/10/2002, pág. 184; REsp nº 731658 / PE, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 04/12/2006, pág. 283; REsp nº 225918 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 21/11/2005, pág. 174).

27. Encontrando-se a parte autora em dificuldades financeiras e estando inadimplente perante o SFH, caracteriza-se a necessidade grave e premente prevista nas Leis 5107/66 e 8036/90.

28. Preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em rejeitar as preliminares e dar parcial provimento ao recurso.

São Paulo, 19 de maio de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2004.61.00.015970-6 AC 1129022
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : MARTHA CORREA
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º CPC - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - DECISÃO QUE ADOTA ENTENDIMENTO DO E. STF E DO STJ QUE DEFINEM OS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA A SEREM APLICADOS NAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - APLICABILIDADE DO ARTIGO 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO - DECISÃO MANTIDA.

1. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557 § 1º do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada, e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Os juros de mora constituem ônus a que se sujeita o inadimplente, pelo descumprimento de sua obrigação. São eles devidos, acessório que são do principal que incorreu em mora.
3. Os juros devem se amoldar à lei vigente quando da constituição do devedor em mora. Todavia, perdurando a mora e alterada a legislação de regência, incide a regra nova, desde a sua entrada em vigor, aos juros que se vencerem a partir de então.
4. O artigo 406 do novo Código Civil determina que a taxa é aquela cobrada pela Fazenda Nacional, ou seja, a SELIC, instituída pela Lei nº 8.981/95, que embute, em seu cálculo, juros e correção monetária.
5. À ausência de possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte, é de ser mantida a decisão agravada.
6. Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

São Paulo, 03 de março de 2008.(data de julgamento)

PROC. : 2004.61.02.011505-8 AC 1235646
ORIG. : 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : PAULO CESAR FREDERICO e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - APLICAÇÃO DO CDC -

VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Com a vigência do DL 2164/84, o conceito de "equivalência salarial" tornou-se princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, estabelecendo que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel.

2. A partir de 1985, o reajuste das prestações mensais do mútuo habitacional seria realizado de acordo com o percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário. Tal sistema de reajuste tem por objetivo preservar a capacidade de adimplimento do contrato por parte do mutuário, visando a sua sobrevivência e o seu pleno cumprimento.

3. No caso, tal sistema de reajuste foi adotado pelas partes. Todavia, não restou demonstrado, nos autos, que a CEF deixou de observar o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, não sendo suficiente, para tanto, os documentos acostados às fls. 69/85 (planilha de evolução do financiamento) e 87/107 (planilha do mutuário, com o valor das prestações que entende ser devidas).

4. Tanto a lei (Lei 8100/90, art. 2º) como o contrato, prevêem a possibilidade de revisão do contrato, com o reajustamento das prestações pela variação salarial da categoria profissional do mutuário, bastando que ele comprove perante o agente financeiro a inadequação dos reajustes. Nestes autos, não demonstrou a parte autora que requereu a revisão do contrato na via administrativa, do que se presume que a equivalência salarial vinha sendo cumprida pela parte ré.

5. "Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido" (AgRg no REsp nº 893558 / PR, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ 27/08/2007, pág. 246). Na hipótese, é devida a exigência do CES, até porque está prevista no contrato de mútuo em questão, como se vê de fl. 180/183, devendo prevalecer em respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do "pacta sunt servanda".

6. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379).

7. O Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

8. Nos contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial do Egrégio STJ (EResp nº 752879 / DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184; EDcl nos EREsp nº 453600 / DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006, pág. 342).

9. O Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações. Precedente do STJ (AgRg nos EREsp nº 772260 / SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16/04/2007, pág. 152).

10. "Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente a março de 1990, é de 84,32%, consoante variação do IPC" (AgRg nos EREsp nº 684466 / DF, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 03/09/2007, pág. 111).

11. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, "c", da Lei 4380/64.

12. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.
13. E não há, nestes autos, prova da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, motivo pelo qual a pretensão da parte autora não pode ser acolhida.
14. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.
15. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.
16. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.
17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, "d" e "f").
18. A mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.
19. O Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.
20. A edição da EC 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo.
21. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial.
22. Depreende-se, do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, § 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.
23. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32.

24. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

25. Recurso improvido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2004.61.04.000514-3 AC 1102403
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : ARLETE MULLER SERAFIM (= ou > de 65 anos)
ADV : CARLOS ALBERTO SILVA
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO - VIÚVA DE EX-COMBATENTE - PRELIMINAR DE INOVAÇÃO AO PEDIDO REJEITADA - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDA - REAJUSTE DE 28,86% - DIREITO GARANTIDO AOS SERVIDORES MILITARES PELAS LEIS Nº 8.622/93 e Nº 8.627/93 - LIMITAÇÃO TEMPORAL - MP Nº 2.131/2000 - COMPENSAÇÃO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1.A jurisprudência colacionada pela apelante, em suas razões de recurso, vem reforçar os argumentos da petição inicial, não podendo ser considerada inovação ao pleito colocado "sub judice", vez que os enunciados de nossos Tribunais Superiores estão à disposição do grande público, devido ao princípio da publicidade, a que se subordinam os atos dos Poderes da República. Rejeitada a preliminar.

2.Como a ação foi ajuizada em 22-01-2004, estão prescritas tão-somente as parcelas vencidas antes de 22-01-1999. Preliminar parcialmente acolhida.

3.A Lei nº 8.622/93, complementada pela Lei nº 8.627/93, garantiu aos militares um "plus" que, na realidade, corresponde a um reajuste de 28,86%, em média. Assim, negar aos servidores militares a integralidade de tal majoração, considerada pelo STF como reajuste geral de vencimentos, e já estendida, inclusive, aos servidores civis, constitui violação ao princípio da isonomia de vencimentos, insculpido no art. 37, X, da CF/88.

4.Os servidores militares que foram contemplados com reajustes inferiores a 28,86% têm direito a sua complementação, consistente na diferença entre o índice efetivamente percebido em decorrência de seus postos ou graduações, levados em conta pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86% (Entendimento do STF e do STJ).

5.A incidência do reajuste de 28,86% deve ser limitada à edição da MP nº 2.131/2000. Precedentes dos Tribunais Superiores.

6.Quando da execução do julgado, os valores pagos na esfera administrativa, em decorrência do reajuste da Lei nº 8.627/93, deverão ser descontados e compensados.

7.A correção monetária deve ser a mais completa possível, abrangendo o período a partir da data em que se constituiu a dívida, e obedecer aos termos do Provimento nº 26/2001, do Conselho da Justiça Federal, sem a incidência dos índices expurgados da inflação.

8.Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do art. 219 do CPC, e à taxa de 0,5% ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

9.A União deverá responder pelo pagamento da verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, em consonância com o reiterado entendimento desta Corte.

10.Sem custas, vez que o demandante postula sob o beneplácito da justiça gratuita.

11.Preliminar de prescrição parcialmente acolhida. Rejeitada a outra preliminar suscitada nas contra-razões da União. Recurso da autora provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em acolher parcialmente a preliminar de prescrição, rejeitar a outra preliminar argüida pela União, em contra-razões, e dar provimento à apelação.

São Paulo, 07 de maio de 2007. (data de julgamento).

PROC.	:	2004.61.14.001890-1	AC 1127268
ORIG.	:	3 Vr	SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE	:	MARCOS ROBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS	
ADV	:	CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	EDITH MARIA DE OLIVEIRA	
RELATOR	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA	

E M E N T A

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SENTENÇA QUE RECONHECE A EXTINÇÃO DO FEITO EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66, DE REDUÇÃO DA MULTA E DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - AFASTADA A EXTINÇÃO - APRECIÇÃO DO MÉRITO DOS PEDIDOS COM FULCRO NO ART. 515, § 3º, DO CPC - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Só se justificaria a realização de tal prova se houvesse indícios de erro na atualização das prestações e do saldo devedor. Todavia, no caso dos autos, pretende a parte autora comprovar a impropriedade dos critérios utilizados, o que independe de perícia, vez que estabelecidos no contrato de mútuo e na lei.

2. Ainda que o percentual da multa moratória esteja estipulado em lei ou no contrato, o fato é que a parte, se entende ser ele abusivo, tem direito de questioná-los, até porque a parte ré, em sua contestação, sustenta a impossibilidade de se deferir tal pedido, com argumentos jurídicos que só podem ser afastados mediante a intervenção do Poder Judiciário.

3. "A declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo pode ser proclamada pelo juiz de primeiro grau, 'incidenter tantum', quando tiver que decidir o litígio que lhe é submetido" (TRF 1ª Região, AMS nº 91.01.061968, Relator Juiz Vicente Leal, DJ 18/05/92, pág. 13031).

4. Afastada a extinção do feito, decretada em relação aos pedidos de declaração da inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, e de redução da multa moratória, podendo o mérito do pedido, no caso, ser apreciado, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC.

5. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE encontra amparo legal nos arts. 5º e 6º da Lei 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

6. A manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.

7. No caso, o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo.

8. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379).

9. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

10. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

11. Não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

12. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

13. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

14. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêm juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.

15. O Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

16. "Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos de poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal" (EREsp nº 752879 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184).

17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, "d" e "f").

18. A mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.

19. Não é possível a renegociação do débito, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, vez que não prevista no contrato de financiamento hipotecário celebrado entre as partes, além do que não se provou que a inadimplência da parte autora decorreu da inobservância das cláusulas contratuais por parte do agente financeiro. Assim, não se pode impor ao credor a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro.

20. O contrato de financiamento somente prevê a incorporação ao saldo devedor do excedente de juros moratórios não abatidos pelo valor da prestação, conforme se vê do contrato, daí por que se torna inviável o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora nesse sentido, não sendo aplicável à hipótese a disposição contida no artigo 3º do Decreto-lei 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei 2240/85.

21. Os juros moratórios fixados, no contrato de mútuo, à razão de 0,33% por dia, para a hipótese de impontualidade, não extrapolam o limite fixado pelo art. 52 da Lei 8078/90, com redação dada pela Lei 9298/96, visto que tal verba não se confunde com a multa moratória, de que trata o referido dispositivo legal. Na verdade, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento.

22. O Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

23. A edição da EC 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo.

24. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial.

25. Depreende-se, do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, § 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

26. Não se aplica à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32.

27. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

29. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa e dar parcial provimento ao recurso.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2004.61.21.002924-4 AC 1269184
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : EDNEY CAMPOS NOGUEIRA
ADV : JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO - SERVIDORES - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE RECONHECEU A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - ART. 515, § 3º, DO CPC - REAJUSTE DE 28,86% - DIREITO GARANTIDO AOS SERVIDORES MILITARES PELAS LEIS Nº 8.622/93 e Nº 8.627/93 - INCIDÊNCIA - LIMITAÇÃO TEMPORAL - MP Nº 2.131/2000 - DEDUÇÃO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - COMPENSAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO - GCET - BASE DE CÁLCULO - LEI Nº 9.442/97 - RESPEITO À HIERARQUIA - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A PRESCRIÇÃO - RECONHECIDA A PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO DO AUTOR.

1. Em se tratando de prestações de trato sucessivo, como no caso de vencimentos de servidor público, o fundo de direito não é atingido pela prescrição, na medida em que, a cada pagamento, o direito se renova (Súmula 85 do STJ).

2. Como o ajuizamento ocorreu em 13.08.04, estão prescritas tão-somente as prestações vencidas antes de 13.08.99.

3. Não obstante o § 3º do art. 515 do CPC permita ao Tribunal conhecer da matéria de mérito quando a extinção do feito ocorrer nos termos do art. 267 da lei processual civil e a matéria deduzida for exclusivamente de direito, entendendo que também é possível dela conhecer, na hipótese de reconhecimento da prescrição e decadência, desde que o processo esteja em condições de pleno julgamento.

4. A Lei nº 8.622/93, complementada pela Lei nº 8.627/93, garantiu aos militares um "plus" que, na realidade, corresponde a um reajuste de 28,86%, em média. Assim, negar aos servidores militares a integralidade de tal majoração, considerada pelo STF como reajuste geral de vencimentos, e já estendida, inclusive, aos servidores civis, constitui violação ao princípio da isonomia de vencimentos, insculpido no art. 37, X, da CF/88.

5. Os servidores militares que foram contemplados com reajustes inferiores a 28,86% têm direito a sua complementação, consistente na diferença entre o índice efetivamente percebido em decorrência de seus postos ou graduações, levados em conta pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86% (Entendimento do STF e do STJ).

6. O reajuste em tela deve incidir sobre o soldo e também sobre as parcelas da remuneração que não possuam como base de cálculo o próprio soldo. Precedentes do STJ.

7. O fato de o servidor haver ingressado no serviço público depois do advento das Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93, não lhe retira a legitimidade de reivindicar o índice de 28,86%, eis que tal reajuste se incorpora à remuneração do cargo, de tal sorte que os militares fazem jus ao aumento a contar da data de seu ingresso no serviço público. Precedentes do STJ.

8.A incidência do reajuste de 28,86% deve ser limitada à edição da MP nº 2.131/2000. Precedentes dos Tribunais Superiores.

9.Não há incompatibilidade entre a concessão dos 28,86% e a chamada "compensação do salário mínimo". O direito à percepção do salário mínimo é garantido constitucionalmente, de modo que compete à Administração respeitar tal preceito. Se, com o reajuste ora concedido o soldo ainda não atingir esse patamar, deve ser complementado. Ademais, o STJ já entendeu ser indevida a compensação, porquanto as duas parcelas possuem finalidades e naturezas distintas.

10.Em liquidação de sentença deverá ser apurado o índice efetivamente devido ao autor, ocasião em que serão compensados os pagamentos efetuados administrativamente, a título de reajuste devido por conta das Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93.

11.Nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei nº 9.442/97, que instituíram a Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET, deve ela ser calculada obedecendo à hierarquia entre os diversos postos e graduações dentro dos respectivos círculos das Forças Armadas.

12.Sendo a hierarquia um dos pilares das Forças Armadas, pode a gratificação em tela ser distribuída de forma escalonada e decrescente entre seus beneficiários, sem que isso implique tratamento diferenciado para as diversas espécies dos militares que as integram.

13.A correção monetária deve ser a mais completa possível, abrangendo o período a partir da data em que se constituiu a dívida, e obedecer aos termos do Provimento nº 26/2001, do Conselho da Justiça Federal, sem a incidência dos índices expurgados da inflação.

14.Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do art. 219 do CPC, e à taxa de 0,5% ao mês, nos termos da legislação vigente.

15.Verba honorária fixada em 10% do valor da condenação, em consonância com o reiterado entendimento desta Corte.

16.Sem custas, vez que o demandante postula sob os auspícios da justiça gratuita.

17.Apelação provida. Afastada a prescrição. Reconhecida a procedência parcial do pedido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data de julgamento).

PROC.	:	2005.03.00.031905-0	AG 235195
ORIG.	:	200361000115474	14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	FLAVIO NASCIMENTO	
ADV	:	MIGUEL BELLINI NETO	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE	
PARTE A	:	DULCILIA PEREIRA NASCIMENTO	
PARTE R	:	CAIXA SEGURADORA S/A	
PARTE R	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP
EMBT	:	Caixa Economica Federal - CEF	
EMBD	:	V. ACÓRDÃO DE FLS. 245/246	
RELATOR	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA	

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.

1.Descabe o reexame do julgado sob o aspecto de contradição, haja vista que a embargante não apontou em que consiste tal defeito.

2.Analisada, pelo acórdão embargado, a questão relativa à inscrição do nome do mutuário em cadastro de inadimplentes, descabe seu reexame pela via dos embargos de declaração, que não se prestam à instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada.

3.O Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.

4.Embargos conhecidos e rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 26 de novembro de 2007.(data de julgamento)

PROC. : 2005.03.00.069803-5 AG 245139
ORIG. : 200561000173884/SP
AGRTE : ALDO FLORENCIO PEREIRA FILHO e outros
ADV : JUVELINO JOSE STROZAKE
AGRDO : Uniao Federal
ADV : ANTONIO LEVI MENDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PESSOA FÍSICA - REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - ART. 2º, § ÚNICO, DA LEI Nº 1.060/50 - DESNECESSIDADE DE PROVA DA PRECARIIDADE FINANCEIRA - RECURSO PROVIDO.

1.Melhor analisando a prova dos autos, concluo que os agravantes preenchem os requisitos para auferir dos beneplácitos da justiça gratuita, motivo por que revejo meu anterior posicionamento, no sentido de que, considerados os vencimentos por eles percebidos, poderiam arcar com os ônus do ajuizamento.

2.Conforme o disposto no art. 2º, § único, da Lei nº 1.060/50, considera-se necessitada toda pessoa que não possa pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou da família.

3.Para ser concedido o benefício da assistência judiciária gratuita basta a declaração de impossibilidade de arcar com as custas sem prejuízo próprio ou da família.

4.A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo.

4. Agravo provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por maioria, em dar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 14 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.082920-8 AG 250379
ORIG. : 200561000044580 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SILVIA CHRISTINA FERREIRA MARANDOLLA
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
REL.ACO. : DES.FED. RAMZA TARTUCE - Relatora p/ acórdão
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DL 70/66 - DEPÓSITOS JUDICIAIS - CADASTRO DE INADIMPLENTES - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O E. STF entendeu que o DL 70/66 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

2. O simples fato de as prestações terem sido apuradas de acordo com os índices que os mutuários entendem devidos não é suficiente para, de plano, alterar o mútuo em detrimento de uma das partes, não tendo os mutuários demonstrado qualquer desequilíbrio contratual efetivo que justifique a autorização do depósito das prestações, conforme requerido.

3. Nas hipóteses, como a destes autos, em que está pendente de julgamento ação em que se discute o valor do débito oriundo de contrato de mútuo habitacional, é ilegítima a inscrição dos supostos devedores nos cadastros de proteção ao crédito.

4. Agravo parcialmente provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e votos constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, nos termos do voto médio, em dar parcial provimento ao agravo.

São Paulo, 16 de outubro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2005.61.00.002186-5 AMS 297614
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : VITOR DARKOUBI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADV : MARCELO SILVA MASSUKADO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO - IMPOSIÇÃO DE MULTA À FAZENDA PÚBLICA - RECURSO NÃO CONHECIDO - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1.A regra a ser cumprida pela administração pública está contida no art. 24 da Lei nº 9.784/99. No caso concreto, o procedimento administrativo é da competência do Serviço de Patrimônio da União (SPU), e visa à expedição de Certidão de Aforamento, daí porque está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida Lei nº 9.784/99, preceito que objetiva a obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, em harmonia, inclusive, com o art. 2º da Lei nº 9.784/99.

2.O art. 33 da Lei nº 9.636/98, que alterou dispositivo do Decreto-lei nº 2.398/37, determinou o procedimento a ser seguido pelo Cartório de Notas para emissão da Escritura Pública, a fim de que o impetrante possa concluir a venda do imóvel, com a transferência de domínio.

3.Não encontra amparo legal o agir de modo descompromissado do administrador, devendo os prazos desproporcionais ser tidos como inadequados, e, por isso, repelidos pelo Poder Judiciário.

4.Descabe a imposição de sanção pecuniária à Administração, em face da indisponibilidade dos bens públicos. Ademais, os valores impostos ao ente público não encontram previsão na dotação que lhe cabe e não dependem somente de sua atuação, pois que os órgãos que compõem a Administração Pública sujeitam-se a lei orçamentária para fazer frente a suas obrigações pecuniárias.

5.Recurso não conhecido. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer do recurso e dar parcial provimento à remessa oficial.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2005.61.00.005400-7 AC 1211271
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : IZIDORO FERREIRA SILVA (= ou > de 65 anos) e
: outros
ADV : SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO. ÍNDICES DIFERENCIADOS. 28,86%. COMPENSAÇÃO DE REAJUSTES. CONTRIBUIÇÃO DE SERVIDORES INATIVOS AO PSS. EC nº 41/2003. APELAÇÃO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DOS EMBARGADOS PARCIALMENTE PROVIDO.

1.Os percentuais das diferenças utilizados no cálculo da contadoria judicial não levaram em conta os aumentos posteriores que foram concedidos, tendo contemplado os embargados com a integralidade dos 28,86%, deixando de considerar que devem ser levados em conta, quanto ao vencimento básico, se o servidor se manteve no mesmo nível, cargo e classe, e se houve promoção no decorrer da ação, vez que os cargos de nível superior tiveram reajuste superior a 28,86%, que outros cargos e carreiras foram extintos ou tiveram as respectivas tabelas fundidas, com a redistribuição de servidores para outros órgãos, restando descaracterizada a estrutura de sua remuneração. Além do mais, houve reformas no Regime Jurídico Único dos servidores, provocando aglutinação de rubricas de pagamento de vantagens incorporadas a título de décimo de funções de DAS, além de outros diferenciais.

2.Os cálculos oferecidos pela União estão em consonância com o julgado, que determinou a compensação de aumentos posteriores, a ocasionar a redução percentual da diferença devida aos embargados, com a incidência, em seus vencimentos, de percentuais menores, levando-se em conta que, em tendo ocorrido promoção, o novo nível, classe e padrão já traz incorporado o reajuste decorrente do reposicionamento da Lei nº 8.627/93, razão pela é de ser feita a devida compensação.

3.A Contadoria, ademais, utilizou, para o cômputo da correção monetária, os índices constantes do Provimento nº 26/2001, do Conselho da Justiça Federal, quando a decisão exequenda determinou que, para esse fim, deveriam ser levados em consideração os termos da Súmula nº 08 deste Tribunal, das Leis nº 6.899/81 e nº 8.213/91, e legislação superveniente, em matéria previdenciária.

4.Somente a contar do advento da EC nº 41/03 é que passou a ser constitucional a cobrança da contribuição previdenciária a ser recolhida pelos servidores públicos inativos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias. De rigor, assim, sejam afastados, da conta da União, os descontos ao PSS ali realizados.

5.Recursos das partes parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação da União e ao recurso adesivo dos embargados.

São Paulo, 26 de maio de 2008. (data de julgamento)

PROC.	:	2005.61.14.003590-3	AC 1247012
ORIG.	:	3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP	
APTE	:	LEANDRO GARCIA GONCALVES	
ADV	:	ROSANA HELENA MOREIRA	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA	
RELATOR	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA	

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Hipótese em que a parte agravante se insurge contra decisão que negou seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, em conformidade com o entendimento pacificado:

a) por esta Egrégia Corte Regional, no sentido de que não há qualquer ilegalidade na adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE para regular o contrato de mútuo celebrado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação (AC nº 2004.61.14.005937-0 / SP, 5ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 14/01/2008; AC nº 2004.61.02.009249-6 / SP, 2ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, j. 09/10/2007, DJU 26/10/2007, pág. 1462);

b) pelo Egrégio STJ, no sentido de que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está em conformidade com a legislação em vigor (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379);

c) pelo Egrégio STF, no sentido de que é constitucional o procedimento extrajudicial previsto no DL 70/66 (RE nº 223.075-1 / DF; Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, DJ 06/11/1998).

2. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando, como no caso, bem fundamentada e sem qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

São Paulo, 26 de maio de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.003572-5 AG 258000
ORIG. : 200561140071877 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : CLEBER LUIS GOMES MEIRA e outro
ADV : LUIZ SERGIO SCHIACHERO FILHO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
REL.ACO. : DES.FED. RAMZA TARTUCE - Relator p/ acórdão
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - GRATUIDADE DA JUSTIÇA - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DL 70/66 - APLICAÇÃO DO CDC - CADASTRO DE INADIMPLENTES - AGRAVO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não se conhece do pedido de depósito de prestações vincendas nos valores em que os mutuários entendem devidos, vez que a questão não foi apreciada pelo Juízo "a quo".

2. No que concerne ao requerimento de gratuidade de justiça, o artigo 4º da Lei nº 1060/50 dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não tem condições de pagar as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento ou do de sua família, sendo descabida, portanto, a determinação da juntada de comprovantes de rendimento.

3. O E. STF entendeu que o DL 70/66 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

4. O E. STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor, o que não ocorreu no caso dos autos.

5. Nas hipóteses, como a destes autos, em que está pendente de julgamento ação em que se discute o valor do débito oriundo de contrato de mútuo habitacional, é ilegítima a inscrição dos supostos devedores nos cadastros de proteção ao crédito (REsp nº 647804 / PA, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 21/03/2005, pág. 337; REsp nº 605831 / CE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 05/09/2005, pág. 217; REsp 745708 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 10/10/2005, pág. 343).

6. Agravo conhecido em parte e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e votos constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer em parte o agravo e, por maioria, lhe dar parcial provimento.

São Paulo, 04 de setembro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.011799-7 AG 260972
ORIG. : 200561020135335 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Ministerio Publico Federal
PROC : ANDRE MENEZES
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : ANDRADE ACUCAR E ALCOOL S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Tendo em vista o julgamento, nesta data, do Agravo de Instrumento, está prejudicado o Agravo Regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso deve ser recebido.
2. O direito ao Plano de Assistência Social, instituído pela Lei 4870/65, decorre da relação de trabalho, razão pela qual cabe à Justiça do Trabalho processar e julgar a ação, nos termos do art. 114 da CF/88, com a redação dada pela EC 45/2004.
3. A só ação fiscalizadora da União Federal - razão de sua indicação para figurar no pólo passivo da ação - não transfere a competência para a Justiça Federal, até porque não está ela inibida de exercer tal mister, por seus agentes, na hipótese de implementação da medida buscada, em cumprimento à decisão emanada da Corte Trabalhista.
4. O Ministério Público do Trabalho, ao manifestar-se nos autos originários, deixou expresso o entendimento no sentido de que a concretização dos direitos de uma coletividade de trabalhadores perante o tomador do trabalho (Lei nº 4870/1965, art. 36), por meio do provimento jurisdicional em que se imponha a observância pela primeira ré de direitos da coletividade que lhe presta serviços e pela segunda (União), do dever de realizar a fiscalização no cumprimento desses deveres trabalhistas é da competência da Justiça do Trabalho (arts. 109, I, e 114 da CF/88).
5. Os autos originários foram recebidos e processados pelo Juízo do Trabalho de Bebedouro, já tendo sido, inclusive, proferida sentença de mérito em 30/01/2008 e interposto recurso de apelação em 18/03/2008.
6. Agravo regimental prejudicado. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em julgar prejudicado o agravo regimental e negar provimento ao agravo.

São Paulo, 26 de maio de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.044963-5 AG 268849
ORIG. : 200661000050717 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARLY DE PAULA RODRIGUES DOS SANTOS e outro
ADV : LUCIANE DE MENEZES ADAO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
REL.ACO. : DES.FED. RAMZA TARTUCE - Relatora p/ acórdão
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DL 70/66 - APLICAÇÃO DO CDC - DEPÓSITOS JUDICIAIS - CADASTRO DE INADIMPLENTES - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O E. STF entendeu que o DL 70/66 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

2. O E. STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor, o que não ocorreu no caso dos autos.

4. O simples fato de as prestações terem sido apuradas de acordo com os índices que os mutuários entendem devidos não é suficiente para, de plano, alterar o mútuo em detrimento de uma das partes, não tendo os mutuários demonstrado qualquer desequilíbrio contratual efetivo que justifique a autorização do depósito das prestações, conforme requerido.

5. Nas hipóteses, como a destes autos, em que está pendente de julgamento ação em que se discute o valor do débito oriundo de contrato de mútuo habitacional, é ilegítima a inscrição dos supostos devedores nos cadastros de proteção ao crédito (REsp nº 647804 / PA, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 21/03/2005, pág. 337; REsp nº 605831 / CE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 05/09/2005, pág. 217; REsp 745708 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 10/10/2005, pág. 343).

6. Agravo parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e votos constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por maioria, em dar parcial provimento ao agravo.

São Paulo, 23 de abril de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.105007-2 AG 283437
ORIG. : 200661040052956 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : ANTONIO MARIANO DA SILVA e outros
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
EMBTE : ANTONIO MARIANO DA SILVA e outros
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FL. 86

RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração.
2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
3. Embargos conhecidos e rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 05 de maio de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2006.61.00.010124-5 AC 1240697
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE ROBERTO CORREA LEITE e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

CIVIL - PROCESSUAL - CIVIL - SISTEMA SACRE - INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO SFH - ADMINISTRATIVO - CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REVISIONAL - SFH - CONTRATO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PERÍCIA - PRÊMIO DE SEGURO - SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE) - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - SFH - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - ART. 31, § 1º DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - VIABILIDADE DE AÇÃO REVISIONAL - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa sob o argumento de que não se propiciou a realização de prova pericial, tendo em vista ser ela desnecessária para o deslinde da questão colocada "sub judice", já que o contrato prevê o Sistema de Amortização SACRE que não causa prejuízos ao mutuário, até porque os encargos vêm decrescendo no transcorrer do contrato. As questões suscitadas pela parte autora, na verdade, são de direito, prescindindo da prova pericial contábil para a solução do litígio.
2. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entendem devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

3. Note-se que o contrato de mútuo não prevê comprometimento da renda dos mutuários, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro.

4. Não há violação do contrato quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações. Na verdade, a atualização do saldo devedor e da prestação é simultânea, até porque se o valor atualizado da prestação fosse abatido do saldo devedor sem correção, parte da dívida ficaria sem atualização, o que violaria o contrato e as próprias normas que o regulam.

5. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (artigo 20, letras "d" e "f" do referido Decreto-lei).

6. Por fim, quanto à pretensão de se impedir a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito não merece acolhida, visto que tal impedimento se imponha no curso do processo, quando o débito ainda está sub judice, tal não mais ocorre após o julgamento do recurso de apelação, pois nesta fase processual já há dois pronunciamentos judiciais contrários à tese do mutuário, do que se conclui que sua pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente. Não tendo os recursos aos Tribunais Superiores efeito suspensivo, não se pode mais restringir o direito da parte ré de levar seu nome ao rol dos inadimplentes, como prevê a lei.

7. Preliminar rejeitada e recurso da parte autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso.

São Paulo, 14 de janeiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2006.61.00.024435-4 AC 1256328
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA
APDO : CONDOMINIO RESIDENCIAL AMETISTA
ADV : SALVADOR MARGIOTTA
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

EMENTA

IMOBILIÁRIO - COTA CONDOMINIAL - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DÉBITO E INÉPCIA DA INICIAL - PRELIMINARES REJEITADAS - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - MATÉRIA DE MÉRITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA - RECURSO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1 Descabe exigir do autor, como condição para o ajuizamento da ação, a prova de que a CEF foi notificada acerca da existência do débito condominial, até porque, estar-se-ia criando um obstáculo para acessar o Poder Judiciário, em violação ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal.

2. O processo é necessário e adequado à cobrança das taxas condominiais em atraso, até porque caracterizada a pretensão resistida. Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada.

3. Não há que se falar em inépcia da inicial, vez que esta veio instruída com a Convenção de Condomínio, a ata da Assembléia Ordinária que fixou o valor da taxa condominial, a certidão de registro imobiliário, onde consta que a CEF é a proprietária do imóvel e o demonstrativo do débito, documentos que comprovam a existência da dívida e a legitimidade da cobrança, suficientes ao exame do pedido. Preliminar rejeitada.

4. Eventuais dúvidas acerca dos valores cobrados devem ser dirimidas por ocasião da execução do julgado.
5. A ré adjudicou o imóvel e reconheceu, em contestação, ser a atual e legítima proprietária do mesmo, não merecendo qualquer argumentação sobre a questão atinente à propriedade do apartamento integrante do condomínio-autor, sobre o qual recai a dívida, consistente em parcelas de condomínio não pagas na época própria.
6. Cabe ao proprietário do bem arcar com todas as dívidas que recaiam sobre ele, independentemente de estar na posse do mesmo, ou ainda, de estar na posse de terceiros. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.
7. Cabe à CEF, proprietária do imóvel, arcar com as dívidas que sobre ele recaiam, não podendo se admitir a inadimplência da ré em virtude da sua inércia em desocupar o bem adjudicado, constituindo-se em comodismo inaceitável, quer por parte da CEF, que não tomou posse do bem que lhe pertence, deixando de assumir a responsabilidade a ele inerente, quer por parte do ex-mutuário, que não desocupou o imóvel e lá permanece sem arcar com as suas despesas.
8. A responsabilidade da CEF pelo pagamento das taxas condominiais em atraso mostra-se incontestável nos presentes autos, vez que o período da dívida é posterior à data de arrematação do imóvel, como se vê da Certidão de Registro Imobiliário acostada aos autos.
9. A correção monetária é devida desde o vencimento de cada cota condominial não paga, não havendo que se falar em aplicação do Provimento nº 26 da Corregedoria Geral da Justiça Federal e da Lei 6899/81, para que incida somente a partir do ajuizamento da ação.
10. Mantida a r. sentença que fixou os juros de mora no percentual de 1% ao mês, a partir da verificação da inadimplência, ou seja, do não pagamento das prestações, em obediência ao que dispõe o § 3º do artigo 12 da Lei nº4.591, de 16 de dezembro de 1964 e ao artigo 1336, § 1º do novo Código Civil.
11. A edição do atual Código Civil trouxe modificações significativas no que tange à aplicação da multa. A partir da sua entrada em vigor, o condômino que não pagar suas contribuições até a data do vencimento, estará sujeito, dentre outros encargos, à imposição de multa de até 2% (dois por cento) sobre o débito, conforme preceitua o § 1º do seu artigo 1.336.
12. Antes da vigência do atual Código Civil (Lei nº 10.406, de 10/01/2002, que passou a vigorar um ano após sua edição, em 10 de janeiro de 2003, art. 2.044), permanece o estipulado na Convenção de Condomínio, de acordo com o disposto no artigo 12 da Lei nº4.591/64, exigível a partir do vencimento de cada parcela não paga.
13. Considerando que a condenação refere-se a período posterior à vigência do novo Código Civil, correta a r. sentença que fixou a multa moratória no percentual de 2%.
14. Preliminares rejeitadas. Apelação improvida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, rejeitar as preliminares e negar provimento ao recurso de apelação da CEF.

São Paulo, 03 de março de 2008.(data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.018611-2 AG 293693
ORIG. : 200761000022910 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MEIRE VICENTINA DA SILVA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ADRIANA RODRIGUES JULIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
REL.ACO. : DES.FED. RAMZA TARTUCE - Relatora p/ acórdão
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH -EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DL 70/66 - APLICAÇÃO DO CDC PRELIMINAR SUSCITADA EM CONTRAMINUTA REJEITADA - AGRAVO IMPROVIDO.

1. A agravante busca, por meio de cautelar, suspender os efeitos decorrentes da execução extrajudicial, enquanto discute, nos autos principais, a revisão do contrato. Sob esse aspecto, tem interesse na pretensão perquirida, que lhe é útil e necessária, para garantir o resultado prático das pretensões formuladas na ação principal.

2. O E. STF entendeu que o DL 70/66 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

3. O E. STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor, o que não ocorreu no caso dos autos.

4. Preliminar suscitada em contraminuta rejeitada. Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e votos constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em rejeitar a preliminar suscitada em contraminuta e, por maioria, negar provimento ao agravo.

São Paulo, 25 de junho de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.020031-5 AG 294041
ORIG. : 200661200046552 1 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : EDNA REGINA DE OLIVEIRA
ADV : ELCIAS JOSE FERREIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA 20ªSSJSP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA - SFH - DL Nº 70/66 - PEDIDO JÁ APRECIADO EM OUTRA DECISÃO AGRAVADA - FALTA DE PEÇA NECESSÁRIA - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Consta que a agravante já tinha interposto agravo em face da decisão de fls. 103/104 dos autos principais, que foi distribuído nesta Corte Regional sob nº 2006.03.00.080521-0. Contudo, apesar de a decisão agravada fazer expressa referência a essa decisão anterior, a agravante não cuidou de trasladá-la para estes autos, a comprovar o desacerto da mencionada decisão agravada.

2.Na atual sistemática do agravo, introduzida pela Lei nº 9.139/95, compete à parte interessada instruir o recurso com as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização.

3.Torna-se impossível concluir pelo acerto ou desacerto da decisão agravada.

4.Agravo não conhecido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer do agravo.

São Paulo, 19 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.069886-0 AG 304668
ORIG. : 200761000104159 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANA RODRIGUES JULIO
AGRDO : MANOEL EDUARDO DA SILVA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL - DECRETO 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - AGRAVO PROVIDO.

1.O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

2.Da prova dos autos ressalta que os reajustes aplicados pela instituição financeira não foram incompatíveis com as regras traçadas no contrato.

3.O agravado não logrou demonstrar seu intento em saldar o débito vez que, inadimplente desde agosto de 2003, veio a Juízo tão-somente em maio de 2007, portanto, quase quatro anos, configurando-se o seu comodismo e o desinteresse com relação ao imóvel adquirido, a justificar o prosseguimento da execução extrajudicial, prevista no contrato.

4.Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 10 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.089580-9 AG 311696
ORIG. : 200761000219480 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JULIA LOPES PEREIRA
AGRDO : ANTONIO DONIZETE CLAUDINO e outro
ADV : MARCOS ANTONIO PAULA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - SFH - DL Nº70/66 - TABELA PRICE - TUTELA DEFERIDA - SUSPENSÃO DOS ATOS DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - NOTIFICAÇÃO REALIZADA CONFORME OS REQUISITOS DO ARTIGO 31, PARÁGRAFOS 1º E 2º DO dl Nº 70/66 - CADASTRO DE INADIMPLENTES - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que o mutuário entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

2. O sistema de amortização acordado foi o da Tabela Price, e, segundo se observa dos autos, não houve aumento expressivo do valor das prestações do imóvel.

3. Não ficou configurada a quebra do contrato e o ânimo da parte agravada em relação à quitação da dívida, visto que está inadimplente desde outubro de 2006 e veio a Juízo somente em julho de 2007.

4. Não procede o argumento de que o título é destituído dos requisitos indispensáveis para a execução, visto que a parte agravada foi devidamente notificada, nos termos do artigo 31, parágrafos 1º e 2º do DL nº 70/66.

5. No que diz respeito à proibição de que os nomes dos mutuários não sejam levados aos órgãos de proteção ao crédito, a decisão agravada não merece reforma, até porque a questão está "sub judice", não se podendo, ainda, concluir que os agravados deixaram de adimplir o contrato celebrado com a CEF.

6. Agravo parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por maioria, em dar parcial provimento ao agravo.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.092281-3 AG 313517
ORIG. : 200561049001850 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE : SANTIAGO ALONSO DIEGUES e outros
ADV : ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC - PEÇAS NÃO AUTENTICADAS - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1.A lei exige que documentos obrigatórios previstos no art. 525 do CPC venham autenticados (art. 384 CPC), assim como a Resolução nº 54/96 deste E. Tribunal, o que os agravantes não cuidaram de cumprir, a acarretar a decisão agravada, que negou seguimento ao recurso.

2.A recente alteração do CPC, introduzida pela Lei 10.352/01, permite a juntada de documentos independentemente de autenticação, desde que o advogado da parte declare sua autenticidade, nos termos do § 1º do art. 544 do CPC, o que se constitui em mais um fundamento para a exigência acima vez que, fosse desnecessária, teria o legislador dispensado a autenticação das peças, sem estabelecer qualquer condição.

3.Na atual sistemática do agravo, trazida pela Lei 9.139/95, cumpre à parte instruir o recurso adequadamente desde logo, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização.

4.Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557, parágrafo 1º, do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do Relator quando bem fundamentada e ausente qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

5.À ausência de possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte, é de ser mantida a decisão agravada.

6.Agravo regimental improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por maioria, em negar provimento ao recurso.

São Paulo, 21 de janeiro de 2008.(data de julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.092466-4	HC 29477
ORIG.	:	200661810093860	4P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE	:	HELIO BIALSKI	
IMPTE	:	DANIEL LEON BIALSKI	
IMPTE	:	CLAUDIO HAUSMAN	
PACTE	:	CARLOS ALBERTO FERNANDES FILGUEIRAS	
ADV	:	DANIEL LEON BIALSKI	
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP	
RELATOR	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA	

E M E N T A

"HABEAS CORPUS" - PROCESSUAL PENAL - ARTIGOS 168-A, 203 e 337-A, TODOS DO CÓDIGO PENAL - ARTIGO 1º DA LEI 8.137/90 - TÉRMINO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DESNECESSIDADE - CRIME FORMAL QUE PRESCINDE DA PROVA DO RESULTADO NATURALÍSTICO - DÉBITO FISCAL NÃO DISCRIMINADO QUE IMPEDE A SUSPENSÃO ATÉ MESMO PARCIAL DA PERSECUÇÃO PENAL - ORDEM DENEGADA.

1. O crime previsto no artigo 168-A do Código Penal possui natureza formal, ou seja, prescinde de qualquer resultado naturalístico para a sua consumação. Basta que o agente desenvolva a conduta descrita pelo legislador no preceito primário para que o crime reste consumado. Em outras palavras, é suficiente o resultado jurídico para que o crime de apropriação indébita previdenciária consuma-se. Exatamente porque se trata de um crime formal não se aplica a mesma linha de raciocínio construída pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Habeas Corpus nº 81.611, relativamente ao crime previsto no artigo 1º da Lei 8.137/90, que possui natureza diversa do crime previsto no artigo 168-A do Código Penal. O delito de sonegação previsto no artigo 1º da Lei 8.137/90 é um crime material.

2. O término do processo administrativo-fiscal, segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, é necessário para o início da persecução penal em relação ao crime previsto no artigo 1º da Lei 8.137/90, porque ali trata-se de crime material, há necessidade de certeza quanto ao resultado naturalístico.

3. Em relação ao artigo 168-A do Código Penal não se cogita se houve, ou não, lesão aos cofres públicos. Basta a conduta de deixar de repassar os valores relativos às contribuições sociais descontadas dos empregados, para a consumação.

4. Ademais, cumpre ressaltar que a persecução penal não se resume à apuração de "delitos tributários", havendo, também, investigação acerca da prática do crime previsto no artigo 203 do Código Penal, o que, por si só, já impediria o trancamento desejado pelos impetrantes, ainda que restasse acolhida a tese por eles apresentada nesta impetração.

5. Nem mesmo o trancamento parcial da persecução penal, relativamente aos crimes de sonegação (artigo 1º da Lei 8.137/90 e artigo 337-A do CPB) é possível neste passo, haja vista que as Notificações Fiscais de Lançamento de Débito e os respectivos Autos de Infração não discriminam quais valores se relacionam a quais crimes, de modo que não há como se dissociar a parcela do débito que diz respeito ao crime formal (artigo 168-A do CPB) que prescinde do resultado natural, e aquela atinente aos crimes materiais, que o exigem.

6. Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em denegar a ordem.

São Paulo, 19 de maio de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.095300-7 AG 315655
ORIG. : 200361000377470 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ROSANGELA DE ANDRADE MONGE e outro
ADV : FABIA MASCHIETTO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR - REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL - NECESSIDADE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO JUÍZO "A QUO" - AGRAVO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

1. Conquanto o Juiz seja o destinatário da prova, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, cabendo-lhe avaliar sua pertinência e necessidade ao deslinde da questão, a prova pericial demonstrará a evolução das prestações e deve ser deferida quando expressamente requerida pela parte, como no caso, evitando-se, com isso, futuras e fundadas alegações de cerceamento de defesa.

2. Nas ações em que se discutem os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor, de contrato de mútuo habitacional celebrado sob as regras do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, a perícia contábil é prova técnica essencial.

3. O pedido de inversão do ônus da prova não foi deduzido perante o Juízo de primeiro grau, não podendo esta Corte apreciar a matéria, sob pena de suprimir um grau de jurisdição.

4. Agravo conhecido em parte e provido, para determinar o retorno dos autos à Vara de origem para a realização da prova pericial requerida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, em, à unanimidade, conhecer em parte do agravo e, por maioria, dar-lhe provimento.

São Paulo, 03 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.100042-5 AG 318939
ORIG. : 200761080093780 1 Vr BAURU/SP
AGRTE : GERSON ISABEL DOS SANTOS e outro
ADV : DANIEL LINI PERPETUO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DL 70/66 - SACRE - CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO IMPROVIDO.

1.O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

2.O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos aos mutuários, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, uma vez renegociada a dívida dos agravantes, entraram eles em mora depois de pagas tão-somente cinco parcelas.

3.Não configurados qualquer desrespeito à avença pactuada por parte da agravada e nem o ânimo dos agravantes de saldar o débito vez que, inadimplentes desde novembro de 2005, vieram a Juízo tão somente em outubro de 2007, portanto, dois anos depois, a demonstrar o seu comodismo e o desinteresse pelo imóvel adquirido.

4.Não há, nos autos, qualquer elemento que permita concluir pela apontada nulidade do processo de execução extrajudicial, sendo de se observar que o contrato de financiamento prevê o vencimento antecipado da dívida, independentemente de qualquer notificação aos mutuários, assim como a possibilidade de execução fundada no DL 70/66, não se podendo, por isso, falar em título destituído dos requisitos indispensáveis para a execução.

5.No que se refere à inscrição dos nomes dos mutuários em cadastros de inadimplentes, o tema não foi analisado em primeiro grau de jurisdição, o que inviabiliza um pronunciamento deste Órgão Colegiado a respeito da matéria.

6.Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.100704-3 AG 319453
ORIG. : 200261060003787 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : MARIA DE LOURDES DE PAULA
ADV : VALTER PAULON JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, PARÁGRAFO 1º CPC - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA OU DOCUMENTO EQUIVALENTE - PEÇA OBRIGATÓRIA - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - LEI 9139/95 -DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Na atual sistemática do agravo, introduzido pela Lei 9.139/95, cumpre a parte instruir o recurso com as peças obrigatórias e as necessárias ao conhecimento do recurso, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização.
2. Nada consta à fl. 294 vº trasladada à fl. 285 vº, noticiada pela recorrente como sendo a peça onde consta a certidão de intimação da decisão agravada.
3. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557 parágrafo 1º do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada, e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
4. À ausência de possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte, é de ser mantida a decisão agravada.
5. Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

São Paulo, 12 maio de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.101356-0 HC 30141
ORIG. : 200261030049463 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
: 200261030055591 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
IMPTE : HAROLDO PEREIRA RODRIGUES
PACTE : EVILASIO RODRIGUES JUNIOR
ADV : HAROLDO PEREIRA RODRIGUES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

"HABEAS CORPUS" - DEPOSITÁRIO INFIEL - PRISÃO - LEGALIDADE DO ATO - ORDEM DENEGADA.

1. Na hipótese, conforme se depreende dos elementos constantes dos autos, que foram, inclusive, corroborados pelas informações prestadas pela autoridade impetrada, o paciente assumiu a responsabilidade de depositário dos bens penhorados, cabendo-lhe, por isso, o encargo de zelar por sua manutenção e conservação, o que, em verdade, não o fez.

2. O depositário do bem penhorado é responsável pela guarda e manutenção do bem, devendo entregá-lo à Justiça quando instado a fazê-lo.

3. E sobre a tese apresentada neste "writ", construída sob o argumento de que o paciente se tratava de mero trabalhador eventual da sociedade empresária executada, despedido de qualquer poder de gerência, observa-se que a prova de tal fato é ônus que repousa sobre os ombros da defesa, que dele não se desincumbiu na hipótese em questão.

4. Os elementos de prova trazidos aos autos apenas revelam que o paciente não faz mais parte do corpo societário da empresa, mas, não permitem nenhuma conclusão segura sobre o fato de ser, ou não, empregado, nem sobre possuir poderes de gestão na sociedade empresarial. O que existe é o documento de fls. 46/48, que revela de forma contundente que o paciente aceitou o encargo de depositário dos bens penhorados na execução fiscal que serve de pano de fundo para esta impetração.

5. A tese da inconstitucionalidade da prisão do depositário infiel por alienação fiduciária não está pacificada no STF, visto que nem mesmo o julgamento do RE 466.343-SP está concluído. No julgamento desse feito não se consagrou a tese de que os Tratados Internacionais são incorporados ao ordenamento pátrio com "status" de norma constitucional. Somente o r. voto proferido pelo E. Ministro Celso de Melo caminhou por essa senda.

6. Os precedentes da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal sinalizam que não será reconhecida a inconstitucionalidade da prisão do depositário infiel, exceção feita ao caso de alienação fiduciária (RE 466.343-SP), o que não é a hipótese dos autos. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

7. Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em denegar a ordem.

São Paulo, 26 de maio de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.104875-6 AG 322571
ORIG. : 200361120022463 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA
AGRDO : OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA
ADV : FERNANDO ARENALES FRANCO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE INCLUSÃO DOS CO-RESPONSÁVEIS NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material.

2. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou co-responsável (Lei nº 6830/80, art. 2º, § 5º, I) confere ao indicado a legitimidade passiva para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), devendo a

responsabilidade tributária, relação de direito material, ser decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução, até porque a certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza, que só pode ser afastada pela produção de prova em contrário.

3. No caso dos autos, constam, do título executivo, os nomes dos co-responsáveis ÊNIO PINZAM e RICARDO JOSÉ DE OLIVEIRA, sendo suficiente, para sua inclusão no pólo passivo da execução, o pedido da exeqüente, competindo aos sócios o ônus da prova, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Os co-responsáveis, cujos nomes não constam do título executivo, só poderão ser incluídos no pólo passivo da execução se demonstrado, pela exeqüente, que agiram com infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, que houve dissolução irregular da sociedade, o que não ocorreu na hipótese.

5. Precedentes do Egrégio STJ: EREsp nº 702232 / RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ 26/09/2005, DJ 26/09/2005, pág. 169; EREsp nº 635858 / RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 02/04/2007, pág. 217.

6. Agravo parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por maioria, em dar parcial provimento ao agravo.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data de julgamento)

PROC.	:	2007.03.99.046405-6	AC 1254804
ORIG.	:	9800320970	14 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	ACHILLE MARINO NETO e outro	
ADV	:	CARLOS ALBERTO DE SANTANA	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO	
RELATOR	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA	

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Hipótese em que a parte agravante se insurge contra decisão que negou seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, em conformidade com o entendimento pacificado:

a) por esta Egrégia Corte Regional, no sentido de que não há qualquer ilegalidade na adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE para regular o contrato de mútuo celebrado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação (AC nº 2004.61.14.005937-0 / SP, 5ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 14/01/2008; AC nº 2004.61.02.009249-6 / SP, 2ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, j. 09/10/2007, DJU 26/10/2007, pág. 1462);

b) pelo Egrégio STJ, no sentido de que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está em conformidade com a legislação em vigor (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379);

c) pelo Egrégio STF, no sentido de que é constitucional o procedimento extrajudicial previsto no DL 70/66 (RE nº 223.075-1 / DF; Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, DJ 06/11/1998).

2. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando, como no caso, bem fundamentada e sem qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

3. Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

São Paulo, 26 de maio de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.61.00.002745-1 AC 1248390
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : EDSON RICARDO QUEIROZ SILVA e outro
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Hipótese em que a parte agravante se insurge contra decisão que negou seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, em conformidade com o entendimento pacificado:

a) por esta Egrégia Corte Regional, no sentido de que não há qualquer ilegalidade na adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE para regular o contrato de mútuo celebrado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação (AC nº 2004.61.14.005937-0 / SP, 5ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 14/01/2008; AC nº 2004.61.02.009249-6 / SP, 2ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, j. 09/10/2007, DJU 26/10/2007, pág. 1462);

b) pelo Egrégio STJ, no sentido de que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está em conformidade com a legislação em vigor (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379);

c) pelo Egrégio STF, no sentido de que é constitucional o procedimento extrajudicial previsto no DL 70/66 (RE nº 223.075-1 / DF; Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, DJ 06/11/1998).

2. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando, como no caso, bem fundamentada e sem qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

3. Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora,

constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

São Paulo, 26 de maio de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.002731-2 HC 30887
ORIG. : 200261200020697 1 Vr ARARAQUARA/SP
IMPTE : DENILDA ANTONIA DUTRA
PACTE : SERGIO APARECIDO RODRIGUES SEGANTINI reu preso
ADV : DENILDA ANTONIA DUTRA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SJJ - SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

"HABEAS CORPUS" - PROCESSO PENAL - ROUBO QUALIFICADO - AGÊNCIA DA CEF - REQUISITOS DO ARTIGO 312 CONFIGURADOS - EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO - ORDEM DENEGADA.

1. De acordo com o que consta dos autos, observa-se que o paciente não preenche os requisitos exigidos pelo parágrafo único do artigo 310 do Código de Processo Penal (liberdade provisória independente de fiança e mediante compromisso de comparecimento), e, também, que não se trata de infração que lhe permite livrar-se solto, nos termos dos incisos do artigo 321, também do Código de Processo Penal. Por seu turno, o inciso IV do artigo 324 da mesma lei supracitada, proíbe que se cogite, no caso, da concessão de liberdade provisória mediante o pagamento de fiança. O paciente deve, por conseguinte, permanecer recolhido ao cárcere, à disposição do Juízo impetrado, até eventual modificação do quadro fático.

2. A manutenção da prisão preventiva - como toda e qualquer providência de natureza cautelar - demanda as presenças do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora". O pressuposto consistente na "fumaça do bom direito" vem previsto na parte final do artigo 312 do Código de Processo Penal (prova da existência do crime e indício suficiente de autoria), ao passo que o "perigo da demora" está expresso na primeira parte do mesmo dispositivo (garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal). Ambos estão caracterizados, de modo a permitir a manutenção da prisão processual do paciente.

3. A "fumaça do bom direito" está suficientemente delineada, conforme indica a denúncia acostada aos autos.

4. O "perigo da demora" em não se decretar (ou em não se manter) a prisão processual também está configurada.

5. Acerca da garantia da ordem pública, observa-se que há manifestações do Ministério Público Federal e da Autoridade Impetrada, referindo a uma extensa folha de antecedentes criminais do paciente, que estaria acostada às fls. 344/347 dos autos da ação penal. Esse foi um dos fundamentos para não ser concedida a liberdade provisória ao paciente. Entretanto, tal documentação não foi trazida aos autos pela impetrante, que apenas trouxe certidões expedidas pela Justiça e Polícia Civil de Minas Gerais, embora o fato que é objeto desta impetração tenha ocorrido no estado de São Paulo. A correta instrução do "writ" é encargo confiado ao impetrante pelo sistema processual, que, por isso, deveria ter promovido a apresentação da cópia da referida folha de antecedentes do paciente a esta Corte, para permitir uma completa análise dos fatos. Desse ônus a impetrante não se desincumbiu, não havendo, portanto, qualquer justificativa para não se prestigiar as afirmativas feitas pela Autoridade Impetrada, quando estabelece que o paciente possui extensa folha de antecedentes criminais. E partindo-se desse pressuposto, há que se concluir que não se está diante de uma mera possibilidade, mas, sim, uma aguda probabilidade de que, uma vez posto em liberdade, volte o paciente a enveredar pelas sendas do crime, atentando contra a incolumidade física e patrimonial dos demais membros da sociedade. Deve, portanto, permanecer recolhido ao cárcere, até ulterior deliberação da autoridade impetrada.

6. Ademais, conforme bem registrou o representante do Ministério Público Federal nesta Corte: "(...) Outra motivação da prisão preventiva é a conveniência da instrução penal e aplicação da lei penal, o que se justifica porque o paciente estava em local incerto e não sabido, sendo necessária a suspensão do processo nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, seguida da decretação da prisão preventiva. Dessarte, havendo risco de nova prática delitiva, considerando-se a periculosidade do paciente e a sua residência fora do distrito da culpa, verifica-se que a decisão que decretou a preventiva merece ser mantida (...)".

7. Outrossim, ressalta-se que o eventual atraso na ultimateção da instrução processual não resulta da inépcia do aparato judicial e decorre das vicissitudes do caso concreto - expediente de cartas precatórias para oitiva de testemunhas da acusação e defesa - afigurando-se razoável alguma demora para o encerramento da formação de culpa. Nesta trilha, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça: "(...) Envolvendo o processo uma pluralidade de réus, elevado número de testemunhas, a necessidade de expedição de cartas precatórias para diversas localidades e o desmembramento do processo, torna-se razoável delongas no procedimento, excedendo-se a mera soma aritmética dos prazos processuais" (STJ, HC nº 61188/RN, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 12.11.07, p.302).

8. É óbvio que apenas em situações extraordinárias, num quadro de demora assaz injustificável é que se poderia cogitar sobre a decretação de excesso de prazo, mas essa não é a situação espelhada nos autos, o que encerra qualquer discussão a esse respeito. Consultando o sistema de dados desta Corte, verifica-se que houve a necessidade de expedir carta precatória para a oitiva de testemunhas, inclusive da defesa, e tal fato, como sabido, é justificante de certa demora na conclusão da instrução processual.

9. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em denegar a presente ordem de "habeas corpus".

São Paulo, 19 de maio de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2008.03.00.007606-2 HC 31321
ORIG. : 200860000021700 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
IMPTE : ISRAEL MINICHILLO DE ARAUJO
IMPTE : ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO
IMPTE : ANA PAULA MINICHILLO DA SILVA CABRAL
PACTE : FERNANDO CARVALHO PEREIRA reu preso
ADV : ISRAEL MINICHILLO DE ARAUJO
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DO ANEXO DA EXECUCAO PENAL EM CAMPO
GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

EMENTA

"HABEAS CORPUS" - FURTO AO BANCO CENTRAL NA CIDADE DE FORTALEZA-CE - EXECUÇÃO PENAL - TRANSFERÊNCIA DE PRESO PARA PRESÍDIO FEDERAL - IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA EM RELAÇÃO AOS ATOS PRATICADOS PELO JUÍZO DA 11ª VARA FEDERAL DE FORTALEZA-CE - COMPETÊNCIA FUNCIONAL - INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE - MÉRITO - TRANSFERÊNCIA DEVIDAMENTE JUSTIFICADA E FUNDAMENTADA - INCLUSÃO EM REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO (RDD) NÃO DEMONSTRADA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR EM RELAÇÃO À DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE REGULAM O INSTITUTO - CONTRADITÓRIO DIFERIDO - ARTIGO 3º, § 2º, DA RESOLUÇÃO Nº557/07 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL - INTERPRETAÇÃO AMPARADA NOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - ORDEM DENEGADA.

1. Falece competência a esta Egrégia Corte para examinar e julgar a legalidade de atos praticados pelo Juízo Federal da 11ª Vara de Fortaleza-CE, visto que tal competência pertence ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Trata-se de competência funcional, absoluta, que não admite qualquer espécie de prorrogação ou flexibilização. Impetração não conhecida em relação a tal aspecto.

2. Há um conjunto robusto de elementos de convencimento, que servem de suporte para a decisão proferida pela autoridade impetrada, que aceitou a transferência do paciente. O parecer ministerial retratou bem a situação que justifica a transferência do paciente para o Estabelecimento Penitenciário Federal de Segurança Máxima: "(...) O paciente foi

capturado e encontrava-se encarcerado no Instituto Penal Paulo Sarasate - IPPS de Fortaleza/CE (...)quando foi transferido para o Presídio Federal de Segurança Máxima de Campo Grande/MS, a partir de representação formulada pela Divisão de Repressão aos crimes contra o Patrimônio do Departamento de Polícia Federal, que informou àquele Juízo processante 'que após as prisões e recambiamento para o sistema penitenciário do Ceará de vários dos meliantes envolvidos no furto ao Banco Central de Fortaleza-Ceará, quase todos pertencentes à facção criminosa de São Paulo denominada Primeiro Comando da Capital (PCC) este órgão policial vem detectando diversos sinais, tanto através de trabalhos de campo (investigações veladas em favelas de São Paulo-SP), quanto de inteligência que denotam que alguma ação criminosa de grandes proporções está para ocorrer nessa capital cearense. Com a análise dos indícios já existentes, ainda não foi possível determinar a modalidade do delito a ser praticado. Em algumas ocasiões os sinais captados denotam que poderá ocorrer um resgate de vários dos presos envolvidos no furto do BC-CE. Já em outros momentos os dados obtidos, tanto através de unidades federativas, dão conta de um provável atentado contra instituição ou autoridades prisionais ou judiciárias (...) vários túneis já foram descobertos nas proximidades ou mesmo dentro das unidades prisionais em que estão recolhidos vários dos membros desse perigoso grupo criminoso. A complexa logística adotada para a construção de alguns desses túneis (compra ou aluguel de residenciais, utilização de farto e sofisticado material de escavação e de apoio etc) demonstra o quanto tal quadrilha é perigosa e como possui condições de arregimentar outros meliantes e financiar todas as ações criminosas que desejar (...)' Com essa informação, o Juízo da 11ª Vara Federal de Fortaleza fez oficiar o Juízo impetrado acerca da possibilidade de transferência imediata do aqui paciente para o Presídio Federal em Campo Grande/MS (...) que foi autorizada, para inclusão provisória do paciente e outros onze detentos naquele presídio federal (...)"

3. Basta um rápido exame da fotocópia acostada às fls. 34/39 destes autos para que, de imediato, afaste-se a alegação de falta de fundamentação. Não se pode dizer que a decisão não cumpriu as funções pedagógica e política que se espera de toda e qualquer decisão judicial. Ela permitiu ao paciente conhecer os motivos que levaram o magistrado a emitir o provimento jurisdicional, tornando possível o manejo dos instrumentos disponíveis para a sua revisão (política), assim como, revelou à cidadania a interpretação e o campo de incidência de determinadas normas jurídicas (pedagógica).

4. Não há nada nestes autos que demonstre que o paciente se encontra em Regime Disciplinar Diferenciado, de modo que cai no vazio a pretensão deduzida pelos impetrantes a esse respeito.

5. A falta de oitiva prévia da defesa não pode ser encarada como nulidade, a ponto de macular todo o procedimento de transferência noticiado nestes autos. A questão deve ser vista com certo temperamento, especialmente porque a atividade desenvolvida pelo magistrado em questões relativas à execução penal possui forte matiz administrativa, não sendo na sua essência jurisdicional, em que pese a natureza indisponível dos direitos envolvidos.

6. É óbvio que deve ser assegurado o direito ao contraditório, mas isso não quer dizer que ele deve, sempre, ser prévio. Em situações nas quais a urgência revela-se contundente - que é exatamente o quadro desenhado nestes autos - não se encontra razões para não tolerar o contraditório diferido, sob pena de, até mesmo, implicar ineficácia da providência judicial de transferência.

7. Os princípios da razoabilidade e proporcionalidade - que são inerentes a um Estado Democrático de Direito como o brasileiro - permitem a aplicação do contraditório diferido em hipóteses como a ora retratada nestes autos. A situação de urgência (probabilidade de resgate de presos que pertencem a determinada facção criminosa) está presente na hipótese, justificando a flexibilização da regra contida no artigo 3º, § 2º, da Resolução nº 557/07 do Conselho da Justiça Federal.

8. Porque não está o paciente submetido ao Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), conclui-se que não há interesse de agir a justificar o pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade em relação aos dispositivos legais que regulam o referido regime disciplinar.

9. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer parcialmente da impetração, e, quanto à parcela conhecida, em denegar a ordem.

São Paulo, 02 de junho de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.007607-4 HC 31322
ORIG. : 200860000021700 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
IMPTE : ISRAEL MINICHILLO DE ARAUJO
IMPTE : ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO
IMPTE : ANA PAULA MINICHILLO DA SILVA CABRAL
PACTE : RAIMUNDO LAURINDO BARBOSA NETO reu preso
ADV : ISRAEL MINICHILLO DE ARAUJO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DO ANEXO DA EXECUCAO PENAL EM CAMPO
GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

"HABEAS CORPUS" - LAVAGEM DE DINHEIRO - FURTO AO BANCO CENTRAL NA CIDADE DE FORTALEZA-CE - EXECUÇÃO PENAL - TRANSFERÊNCIA DE PRESO PARA PRESÍDIO FEDERAL - IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA EM RELAÇÃO AOS ATOS PRATICADOS PELO JUÍZO DA 11ª VARA FEDERAL DE FORTALEZA-CE - COMPETÊNCIA FUNCIONAL - INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE - MÉRITO - TRANSFERÊNCIA DEVIDAMENTE JUSTIFICADA E FUNDAMENTADA - INCLUSÃO EM REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO (RDD) NÃO DEMONSTRADA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR EM RELAÇÃO À DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE REGULAM O INSTITUTO - CONTRADITÓRIO DIFERIDO - ARTIGO 3º, § 2º, DA RESOLUÇÃO Nº557/07 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL - INTERPRETAÇÃO AMPARADA NOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - ORDEM DENEGADA.

1.Falece competência a esta Egrégia Corte para examinar e julgar a legalidade de atos praticados pelo Juízo Federal da 11ª Vara de Fortaleza-CE, visto que tal competência pertence ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Trata-se de competência funcional, absoluta, que não admite qualquer espécie de prorrogação ou flexibilização. Impetração não conhecida em relação a tal aspecto.

2. Há um conjunto robusto de elementos de convencimento, que servem de suporte para a decisão proferida pela autoridade impetrada, que aceitou a transferência do paciente. O parecer ministerial retratou bem a situação que justifica a transferência do paciente para o Estabelecimento Penitenciário Federal de Segurança Máxima: "(...) O paciente foi capturado e encontrava-se encarcerado no Instituto Penal Paulo Olavo Oliveira - IPPOOII de Fortaleza/CE, respondendo preso a ação penal, quando foi transferido para o Presídio Federal de Segurança Máxima de Campo Grande/MS, a partir de representação formulada pela Divisão de Repressão aos crimes contra o Patrimônio do Departamento de Polícia Federal, que informou àquele Juízo processante 'que após as prisões e recambiamento para o sistema penitenciário do Ceará de vários dos meliantes envolvidos no furto ao Banco Central de Fortaleza-Ceará, quase todos pertencentes à facção criminosa de São Paulo denominada Primeiro Comando da Capital (PCC) este órgão policial vem detectando diversos sinais, tanto através de trabalhos de campo (investigações veladas em favelas de São Paulo-SP), quanto de inteligência que denotam que alguma ação criminosa de grandes proporções está para ocorrer nessa capital cearense. Com a análise dos indícios já existentes, ainda não foi possível determinar a modalidade do delito a ser praticado. Em algumas ocasiões os sinais captados denotam que poderá ocorrer um resgate de vários dos presos envolvidos no furto do BC-CE. Já em outros momentos os dados obtidos, tanto através de unidades federativas, dão conta de um provável atentado contra instituição ou autoridades prisionais ou judiciárias (...) vários túneis já foram descobertos nas proximidades ou mesmo dentro das unidades prisionais em que estão recolhidos vários dos membros desse perigoso grupo criminoso. A complexa logística adotada para a construção de alguns desses túneis (compra ou aluguel de residenciais, utilização de farto e sofisticado material de escavação e de apoio etc) demonstra o quanto tal quadrilha é perigosa e como possui condições de arregimentar outros meliantes e financiar todas as ações criminosas que desejar (...)' Com essa informação, o Juízo da 11ª Vara Federal de Fortaleza fez oficiar o Juízo impetrado acerca da possibilidade de transferência imediata do aqui paciente para o Presídio Federal em Campo Grande/MS (...) que foi autorizada, para inclusão provisória do paciente e outros onze detentos naquele presídio federal (...)".

3.Basta um rápido exame da fotocópia acostada às fls. 33/38 destes autos para que, de imediato, afaste-se a alegação de falta de fundamentação. Não se pode dizer que a decisão não cumpriu as funções pedagógica e política que se espera de toda e qualquer decisão judicial. Ela permitiu ao paciente conhecer os motivos que levaram o magistrado a emitir o provimento jurisdicional, tornando possível o manejo dos instrumentos disponíveis para a sua revisão (política), assim como, revelou à cidadania a interpretação e o campo de incidência de determinadas normas jurídicas (pedagógica).

4.Não há nada nestes autos que demonstre que o paciente se encontra em Regime Disciplinar Diferenciado, de modo que cai no vazio a pretensão deduzida pelos impetrantes a esse respeito.

5. A falta de oitiva prévia da defesa não pode ser encarada como nulidade, a ponto de macular todo o procedimento de transferência noticiado nestes autos. A questão deve ser vista com certo temperamento, especialmente porque a atividade desenvolvida pelo magistrado em questões relativas à execução penal possui forte matiz administrativa, não sendo na sua essência jurisdicional, em que pese a natureza indisponível dos direitos envolvidos.

6. É óbvio que deve ser assegurado o direito ao contraditório, mas isso não quer dizer que ele deve, sempre, ser prévio. Em situações nas quais a urgência revela-se contundente - que é exatamente o quadro desenhado nestes autos - não se encontra razões para não tolerar o contraditório diferido, sob pena de, até mesmo, implicar ineficácia da providência judicial de transferência.

7. Os princípios da razoabilidade e proporcionalidade - que são inerentes a um Estado Democrático de Direito como o brasileiro - permitem a aplicação do contraditório diferido em hipóteses como a ora retratada nestes autos. A situação de urgência (probabilidade de resgate de presos que pertencem a determinada facção criminosa) está presente na hipótese, justificando a flexibilização da regra contida no artigo 3º, § 2º, da Resolução nº 557/07 do Conselho da Justiça Federal.

8. Porque não está o paciente submetido ao Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), conclui-se que não há interesse de agir a justificar o pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade em relação aos dispositivos legais que regulam o referido regime disciplinar.

9. Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer parcialmente da impetração, e, quanto à parcela conhecida, em denegar a ordem.

São Paulo, 02 de junho de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.007837-0 HC 31348
ORIG. : 200860000021700 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
IMPTE : ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO
IMPTE : ANDERSON MINICHILLO DA SILVA ARAUJO
IMPTE : FRANCISCO DE CASTRO MENEZES JUNIOR
IMPTE : NUNES RAMOS DE LIMA
PACTE : MARCOS DE FRANCA reu preso
ADV : ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DO ANEXO DA EXECUCAO PENAL EM CAMPO
GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

"HABEAS CORPUS" - LAVAGEM DE DINHEIRO - FURTO AO BANCO CENTRAL NA CIDADE DE FORTALEZA-CE - EXECUÇÃO PENAL - TRANSFERÊNCIA DE PRESO PARA PRESÍDIO FEDERAL - IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA EM RELAÇÃO AOS ATOS PRATICADOS PELO JUÍZO DA 11ª VARA FEDERAL DE FORTALEZA-CE - COMPETÊNCIA FUNCIONAL - INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE - MÉRITO - TRANSFERÊNCIA DEVIDAMENTE JUSTIFICADA E FUNDAMENTADA - INCLUSÃO EM REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO (RDD) NÃO DEMONSTRADA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR EM RELAÇÃO À DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE REGULAM O INSTITUTO - CONTRADITÓRIO DIFERIDO - ARTIGO 3º, § 2º, DA RESOLUÇÃO Nº557/07 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL - INTERPRETAÇÃO AMPARADA NOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - ORDEM DENEGADA.

1. Falece competência a esta Egrégia Corte para examinar e julgar a legalidade de atos praticados pelo Juízo Federal da 11ª Vara de Fortaleza-CE, visto que tal competência pertence ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Trata-se de competência funcional, absoluta, que não admite qualquer espécie de prorrogação ou flexibilização. Impetração não conhecida em relação a tal aspecto.

2. Há um conjunto robusto de elementos de convencimento, que servem de suporte para a decisão proferida pela autoridade impetrada, que aceitou a transferência do paciente. O parecer ministerial retratou bem a situação que justifica a transferência do paciente para o Estabelecimento Penitenciário Federal de Segurança Máxima: "(...) O paciente foi capturado e encontrava-se encarcerado no Instituto Penal Paulo Sarasate - IPPS de Fortaleza/CE, aguardando o julgamento da apelação interposta à sentença, quando foi transferido para o Presídio Federal de Segurança Máxima de Campo Grande/MS, a partir de representação formulada pela Divisão de Repressão aos crimes contra o Patrimônio do Departamento de Polícia Federal, que informou àquele Juízo processante 'que após as prisões e recambiamento para o sistema penitenciário do Ceará de vários dos meliantes envolvidos no furto ao Banco Central de Fortaleza-Ceará, quase todos pertencentes à facção criminosa de São Paulo denominada Primeiro Comando da Capital (PCC) este órgão policial vem detectando diversos sinais, tanto através de trabalhos de campo (investigações veladas em favelas de São Paulo-SP), quanto de inteligência que denotam que alguma ação criminosa de grandes proporções está para ocorrer nessa capital cearense. Com a análise dos indícios já existentes, ainda não foi possível determinar a modalidade do delito a ser praticado. Em algumas ocasiões os sinais captados denotam que poderá ocorrer um resgate de vários dos presos envolvidos no furto do BC-CE. Já em outros momentos os dados obtidos, tanto através de unidades federativas, dão conta de um provável atentado contra instituição ou autoridades prisionais ou judiciárias (...) vários túneis já foram descobertos nas proximidades ou mesmo dentro das unidades prisionais em que estão recolhidos vários dos membros desse perigoso grupo criminoso. A complexa logística adotada para a construção de alguns desses túneis (compra ou aluguel de residenciais, utilização de fardo e sofisticado material de escavação e de apoio etc) demonstra o quanto tal quadrilha é perigosa e como possui condições de arregimentar outros meliantes e financiar todas as ações criminosas que desejar (...)' Com essa informação, o Juízo da 11ª Vara Federal de Fortaleza fez oficiar o Juízo impetrado acerca da possibilidade de transferência imediata do aqui paciente para o Presídio Federal em Campo Grande/MS (...) que foi autorizada, para inclusão provisória do paciente e outros onze detentos naquele presídio federal (...)"

3. Basta um rápido exame da fotocópia acostada às fls. 53/58 destes autos para que, de imediato, afaste-se a alegação de falta de fundamentação. Não se pode dizer que a decisão não cumpriu as funções pedagógica e política que se espera de toda e qualquer decisão judicial. Ela permitiu ao paciente conhecer os motivos que levaram o magistrado a emitir o provimento jurisdicional, tornando possível o manejo dos instrumentos disponíveis para a sua revisão (política), assim como, revelou à cidadania a interpretação e o campo de incidência de determinadas normas jurídicas (pedagógica).

4. Não há nada nestes autos que demonstre que o paciente se encontra em Regime Disciplinar Diferenciado, de modo que cai no vazio a pretensão deduzida pelos impetrantes a esse respeito.

5. A falta de oitiva prévia da defesa não pode ser encarada como nulidade, a ponto de macular todo o procedimento de transferência noticiado nestes autos. A questão deve ser vista com certo temperamento, especialmente porque a atividade desenvolvida pelo magistrado em questões relativas à execução penal possui forte matiz administrativa, não sendo na sua essência jurisdicional, em que pese a natureza indisponível dos direitos envolvidos.

6. É óbvio que deve ser assegurado o direito ao contraditório, mas isso não quer dizer que ele deve, sempre, ser prévio. Em situações nas quais a urgência revela-se contundente - que é exatamente o quadro desenhado nestes autos - não se encontra razões para não tolerar o contraditório diferido, sob pena de, até mesmo, implicar ineficácia da providência judicial de transferência.

7. Os princípios da razoabilidade e proporcionalidade - que são inerentes a um Estado Democrático de Direito como o brasileiro - permitem a aplicação do contraditório diferido em hipóteses como a ora retratada nestes autos. A situação de urgência (probabilidade de resgate de presos que pertencem a determinada facção criminosa) está presente na hipótese, justificando a flexibilização da regra contida no artigo 3º, § 2º, da Resolução nº 557/07 do Conselho da Justiça Federal.

8. Porque não está o paciente submetido ao Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), conclui-se que não há interesse de agir a justificar o pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade em relação aos dispositivos legais que regulam o referido regime disciplinar.

9. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora,

constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer parcialmente da impetração, e, quanto à parcela conhecida, em denegar a ordem.

São Paulo, 02 de junho de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.008355-8 HC 31394
ORIG. : 200761190096910 5 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : AYRTON FERREIRA GABIRA JUNIOR
PACTE : CIBELE JELLO DE OLIVEIRA reu preso
PACTE : MARY JELLO reu preso
ADV : AYRTON FERREIRA GABIRA JUNIOR
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

"HABEAS CORPUS" - PROCESSO PENAL - PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS - PRISÃO EM FLAGRANTE REGULAR - PROVA DOCUMENTAL OBTIDA DE FORMA REGULAR - ENTRADA NO DOMICÍLIO FRANQUEADA POR MORADORES - DENÚNCIA APTA - INTIMAÇÃO - DEFESA PRELIMINAR - AMPLA DEFESA PRESERVADA - ORDEM DENEGADA.

1. De acordo com o que consta dos autos, o artigo 302, IV, do Código de Processo Penal permite enquadrar a situação retratada como prisão em flagrante, pois, encontrou-se na residência das pacientes um documento (comprovante de reserva de hotel em nome de Maria Aldeny Sousa Santos) que permite a presunção de que foram co-autoras do crime de tráfico internacional de drogas.

2. Não há qualquer plausibilidade na tese de que a apreensão da prova documental ocorreu de forma ilegal, haja vista que a entrada na residência foi franqueada pelos próprios moradores, o que torna dispensável a prévia autorização judicial. A autorização judicial só se justifica quando a flexibilização do direito ao asilo domiciliar ocorre sem o consentimento dos moradores, o que não é o caso dos autos.

3. Há elementos que indicam que as pacientes já eram investigadas pela Polícia Federal no bojo dos autos da "Operação Barroco" (2007.61.19.007047-6 e 2007.61.19.008821-3) em curso na 5ª Vara Federal de Guarulhos, onde houve, inclusive, a decretação da prisão temporária de CIBELE JELLO DE OLIVEIRA e MARY JELLO. Os fatos noticiados nestes autos são objeto de Inquérito Policial distinto (2007.61.19.009691-0), inicialmente distribuído a 4ª Vara Federal de Guarulhos-SP, e, por força de conexão, remetido à 5ª Vara Federal da mesma Subseção Judiciária. Resta evidente que, exatamente porque se tratam de persecuções penais distintas, distintas também são as denúncias.

4. O fato das persecuções penais serem conexas não significa que devem ser processadas em uma mesma base material. É possível que sejam concentradas em um único juízo, aquele prevento, mas isso não quer dizer que devem ser processadas nos mesmos autos. Basta a leitura dos artigos 76 e seguintes do Código de Processo Penal para se chegar a tal conclusão.

5. Obviamente não há que se falar em intimação de defesa constituída quando nem mesmo existe processo. A intimação para a apresentação da defesa preliminar ocorre na pessoa dos próprios acusados, de modo a permitir que constituam advogados e apresentem defesa técnica, concretizadora do contraditório em face da denúncia apresentada ao juízo pelo "parquet". E se isso não bastasse, conforme ressalta a Procuradoria Regional da República: "(...) Com efeito, como se depreende de fls. 126/130, foi determinada a regular notificação das acusadas para apresentação da defesa preliminar, em observância ao artigo 55, da Lei 11.343/06, tendo, inclusive, o advogado pleiteado a juntada de procedimentos relativos à operação "Barroco" - destinado à investigação de quadrilhas especializadas em tráfico de drogas - para, oportunamente, apresentar a indigitada defesa prévia. Assim, consoante disposto no artigo 563, do Código de Processo Penal e súmula 523, do Supremo Tribunal Federal, não é o caso de declaração da nulidade, pois não restou comprovado qualquer prejuízo para as acusadas (...)".

6. Não há qualquer razão no argumento de que as interceptações telefônicas deveriam ser acostadas aos autos da persecução penal que serve de pano de fundo para esta impetração. São persecuções penais distintas - embora conexas - não se justificando que provas produzidas em uma delas sejam consideradas indispensáveis para a instrução da outra. As interceptações telefônicas foram produzidas, de acordo com o que consta dos autos, no bojo dos inquéritos policiais

nº 2007.61.19.007047-6 e 2007.61.19.008821-3, que tratam da denominada "Operação Barroco". Os fatos noticiados nestes autos são objeto de Inquérito Policial diverso (2007.61.19.009691-0). Basta examinar o conteúdo do documento de fls. 02/07 (cópia da denúncia) para se concluir que as interceptações telefônicas não foram utilizadas na persecução penal nº 2007.61.19.009691-0.

7. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em denegar a presente ordem de "habeas corpus".

São Paulo, 02 de junho de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.009896-3 HC 31540
ORIG. : 200761050115062 1 Vr CAMPINAS/SP
IMPTE : FRANCISCO EMERSON MOUZINHO DE LIMA
PACTE : LUCIO JORGE BENTO RODRIGUES reu preso
ADV : FRANCISCO EMERSON MOUZINHO DE LIMA
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

EMENTA

"HABEAS CORPUS" - PROCESSO PENAL - MOEDA FALSA - PRELIMINAR - LIBERDADE PROVISÓRIA - "WRIT" NÃO CONHECIDO QUANTO A ESSE PEDIDO - REPETIÇÃO DE IMPETRAÇÃO ANTERIOR - MÉRITO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE DA DECISÃO IMPUGNADA - EXCESSO DE PRAZO NÃO CARACTERIZADO - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - CONDENAÇÃO EVENTUAL QUE IMPORIA REPRIMENDA DE MENOR RIGOR - IMPOSSIBILIDADE - VIA ESTREITA E CÉLERE DA IMPETRAÇÃO QUE NÃO PERMITE AVALIAÇÃO DESSA NATUREZA.

1. A presente impetração consiste em parcial repetição do Habeas Corpus nº 2007.03.00.094565-5 - já examinado por esta Egrégia Corte. Acolhida a preliminar invocada pela Douta Procuradoria Regional da República, e, por conseguinte, não conhecido o "writ" em relação ao pedido de concessão do benefício da liberdade provisória.

2. Mérito. Basta um rápido exame da fotocópia acostada às fls. 35/37 destes autos para que, de imediato, afaste-se a tese de falta de fundamentação. Não se pode dizer que a decisão não cumpriu as funções pedagógica e política que se espera de toda e qualquer decisão judicial. Ela permitiu ao paciente conhecer os motivos que levaram o magistrado a emitir o provimento jurisdicional, tornando possível o manejo dos instrumentos disponíveis para a sua revisão (política), assim como, revelou à cidadania a interpretação e o campo de incidência de determinadas normas jurídicas (pedagógica).

3. O eventual atraso na últimação da instrução processual não resulta da inépcia do aparato judicial e decorre das vicissitudes do caso concreto - expedição de cartas precatórias para oitiva de testemunhas da acusação e defesa - afigurando-se razoável alguma demora para o encerramento da formação de culpa. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

4. É óbvio que apenas em situações extraordinárias, num quadro de demora assaz injustificável é que se poderia cogitar sobre a decretação de excesso de prazo, mas essa não é a situação espelhada nos autos, o que encerra qualquer discussão a esse respeito.

5. Tanto a fixação do regime carcerário inicial, como a aplicação do artigo 44 do Código de Penal, não se pautam apenas no montante da pena cominada. Há necessidade da observância de outros requisitos (objetivos e subjetivos), dentre os quais as circunstâncias judiciais, o que não pode ser objeto de apreciação neste passo. Desta forma, não há como, neste momento, realizar qualquer projeção acerca da espécie de reprimenda penal/regime carcerário que, na hipótese de condenação, será imposta ao paciente. O mesmo se aplica em relação à possibilidade de substituição

prevista no artigo 44 do Código Penal. Ademais, qualquer pronunciamento nesse sentido consistiria censurável supressão de instância.

6. Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer parcialmente da impetração, e, na parte conhecida, em denegar a presente ordem de "habeas corpus".

São Paulo, 02 de junho de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.012037-3 HC 31740
ORIG. : 200161080016655 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

"HABEAS CORPUS" - ESTELIONATO CONTRA O INSS - FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO - JUSTA CAUSA CONFIGURADA - ATIPICIDADE NÃO REVELADA - ORDEM DENEGADA.

1. A justa causa para a ação penal se revela na presença de certos requisitos, sem os quais, não se admite a submissão do cidadão ao constrangimento do "strepitus judiciae". São requisitos para a configuração da justa causa: a tipicidade do fato, a legitimidade para ocupação dos pólos processuais, a potencial possibilidade de punição do acusado, e, por fim, a idoneidade do pedido de tutela, entendida esta última como sendo a plausibilidade da persecução penal, que se denota a partir dos elementos que instruem o pedido inicial. Todos eles estão configurados na espécie, o que impõe a rejeição dessa pretensão.

2. A leitura da inicial acusatória já permite concluir pela tipicidade das condutas imputadas ao paciente, bem como, pela sua legitimidade para ocupar o pólo passivo da relação jurídico processual instaurada. Outrossim, em que pese a superficialidade de apreciação que é inerente a esta espécie processual, pode-se afirmar, diante do conteúdo dos autos, que não há nenhuma causa capaz de gerar a extinção de sua punibilidade, ou mesmo, hábil a demonstrar inimputabilidade, de modo que o prosseguimento da ação penal é medida de rigor também sob esse prisma. A idoneidade do pedido de tutela também resta configurada. Basta o cotejo dos documentos acostados aos autos, com os argumentos expostos na inicial acusatória para que outra coisa não se possa concluir.

3. E também a alegação de ausência de elemento subjetivo não pode ser avaliada neste momento. O exame deste tema exige aprofundada análise da matéria de prova da persecução penal, o que não é possível de ser feito nesta ocasião, conforme reiterada jurisprudência.

4. Esta via e momento não são adequados para travar discussões acerca do enquadramento típico das condutas atribuídas ao paciente, tampouco para analisar a aplicação dessa ou daquela teoria doutrinária. Não se pode admitir que uma ação penal seja coartada em seu nascedouro, sem qualquer certeza categórica de ilegalidade no constrangimento.

5. Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora,

constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em denegar a ordem.

São Paulo, 26 de maio de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.012038-5 HC 31741
ORIG. : 200161080014543 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

"HABEAS CORPUS" - ESTELIONATO CONTRA O INSS - FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO - JUSTA CAUSA CONFIGURADA - ATIPICIDADE NÃO REVELADA - ORDEM DENEGADA.

1. A justa causa para a ação penal se revela na presença de certos requisitos, sem os quais, não se admite a submissão do cidadão ao constrangimento do "strepitus judiciae". São requisitos para a configuração da justa causa: a tipicidade do fato, a legitimidade para ocupação dos pólos processuais, a potencial possibilidade de punição do acusado, e, por fim, a idoneidade do pedido de tutela, entendida esta última como sendo a plausibilidade da persecução penal, que se denota a partir dos elementos que instruem o pedido inicial. Todos eles estão configurados na espécie, o que impõe a rejeição dessa pretensão.

2. A leitura da inicial acusatória já permite concluir pela tipicidade das condutas imputadas ao paciente, bem como, pela sua legitimidade para ocupar o pólo passivo da relação jurídico processual instaurada. Outrossim, em que pese a superficialidade de apreciação que é inerente a esta espécie processual, pode-se afirmar, diante do conteúdo dos autos, que não há nenhuma causa capaz de gerar a extinção de sua punibilidade, ou mesmo, hábil a demonstrar inimizabilidade, de modo que o prosseguimento da ação penal é medida de rigor também sob esse prisma. A idoneidade do pedido de tutela também resta configurada. Basta o cotejo dos documentos acostados aos autos, com os argumentos expostos na inicial acusatória para que outra coisa não se possa concluir.

3. E também a alegação de ausência de elemento subjetivo não pode ser avaliada neste momento. O exame deste tema exige aprofundada análise da matéria de prova da persecução penal, o que não é possível de ser feito nesta ocasião, conforme reiterada jurisprudência.

4. Esta via e momento não são adequados para travar discussões acerca do enquadramento típico das condutas atribuídas ao paciente, tampouco para analisar a aplicação dessa ou daquela teoria doutrinária. Não se pode admitir que uma ação penal seja coartada em seu nascedouro, sem qualquer certeza categórica de ilegalidade no constrangimento.

5. Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em denegar a ordem.

São Paulo, 26 de maio de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.012370-2 HC 31780
ORIG. : 200061080099180 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO

PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

"HABEAS CORPUS" - ESTELIONATO CONTRA O INSS - FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO - JUSTA CAUSA CONFIGURADA - ATIPICIDADE NÃO REVELADA - ORDEM DENEGADA.

1. A justa causa para a ação penal se revela na presença de certos requisitos, sem os quais, não se admite a submissão do cidadão ao constrangimento do "strepitus judiciae". São requisitos para a configuração da justa causa: a tipicidade do fato, a legitimidade para ocupação dos pólos processuais, a potencial possibilidade de punição do acusado, e, por fim, a idoneidade do pedido de tutela, entendida esta última como sendo a plausibilidade da persecução penal, que se denota a partir dos elementos que instruem o pedido inicial. Todos eles estão configurados na espécie, o que impõe a rejeição dessa pretensão.

2. A leitura da inicial acusatória já permite concluir pela tipicidade das condutas imputadas ao paciente, bem como, pela sua legitimidade para ocupar o pólo passivo da relação jurídico processual instaurada. Outrossim, em que pese a superficialidade de apreciação que é inerente a esta espécie processual, pode-se afirmar, diante do conteúdo dos autos, que não há nenhuma causa capaz de gerar a extinção de sua punibilidade, ou mesmo, hábil a demonstrar inimizabilidade, de modo que o prosseguimento da ação penal é medida de rigor também sob esse prisma. A idoneidade do pedido de tutela também resta configurada. Basta o cotejo dos documentos acostados aos autos, com os argumentos expostos na inicial acusatória para que outra coisa não se possa concluir.

3. E também a alegação de ausência de elemento subjetivo não pode ser avaliada neste momento. O exame deste tema exige aprofundada análise da matéria de prova da persecução penal, o que não é possível de ser feito nesta ocasião, conforme reiterada jurisprudência.

4. Esta via e momento não são adequados para travar discussões acerca do enquadramento típico das condutas atribuídas ao paciente, tampouco para analisar a aplicação dessa ou daquela teoria doutrinária. Não se pode admitir que uma ação penal seja coartada em seu nascedouro, sem qualquer certeza categórica de ilegalidade no constrangimento.

5. Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em denegar a ordem.

São Paulo, 26 de maio de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.012957-1 HC 31842
ORIG. : 200860060002990 1 Vr NAVIRAI/MS
IMPTE : SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA
PACTE : DEISE LEMES DUARTE reu preso
ADV : SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SJJ> MS
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

"HABEAS CORPUS" - PENAL E PROCESSO PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - PRISÃO EM FLAGRANTE - CRIME HEDIONDO - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA

LIBERDADE PROVISÓRIA - MORADIA FIXA E BONS ANTECEDENTES SÃO CIRCUNSTÂNCIAS INSUFICIENTES, POR SI SÓS, PARA A CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA - ORDEM DENEGADA.

1. A via estreita e célere da impetração não permite um exame aprofundado do mérito da ação penal em curso junto ao primeiro grau de jurisdição, exceto quando a ilegalidade surge de forma inequívoca, a partir dos elementos de convencimento apresentados ao magistrado, o que não está configurado em relação ao elemento anímico do crime que é imputado à paciente pelo Ministério Público Federal.

2. Há expressa determinação que impede a concessão de liberdade provisória aos acusados da prática de crimes hediondos, quer seja considerada a redação original do artigo 2º, II, da Lei 8.072/90, quer seja considerada a nova redação do dispositivo, após a Lei 11.464.

3. O Superior Tribunal de Justiça passou a seguir linha jurisprudencial firmada no Supremo Tribunal Federal, para compreender que na proibição da concessão de fiança aos acusados da prática de crimes hediondos e assemelhados - que é vedação imposta pelo Poder Constituinte Originário, como se extrai do tempo verbal por ele utilizado para insculpir o preceito constitucional - está abrangida, também, a concessão de liberdade provisória.

4. Desta forma, não é necessária qualquer alusão aos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, para manter a prisão em flagrante durante todo o curso da instrução processual, eis que o próprio Legislador Constituinte entendeu prudente impedir a concessão do benefício da liberdade provisória aos acusados de terem praticado crimes da natureza supramencionada.

5. Não há qualquer ilegalidade na decisão judicial que nega o benefício da liberdade provisória ao acusado, preso em flagrante pela prática de crime hediondo ou assemelhado, sob o argumento de que a lei ordinária assim determina em caráter absoluto. Basta a situação objetiva de tratar-se de uma prisão em flagrante decorrente da prática dos denominados crimes hediondos e assemelhados, para que não se possa falar em concessão de liberdade provisória.

6. Nem mesmo se pode indagar sobre a aplicação do artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Seria um contra-senso permitir a concessão de liberdade provisória sem fiança quando o próprio Texto Constitucional determina a inafiançabilidade dos crimes hediondos. Se não cabe liberdade provisória com fiança, com muito maior razão não caberá sem a prestação dessa contracautela. E nesse sentido o próprio Supremo Tribunal Federal já se posicionou, conforme se depreende do julgamento do Habeas Corpus nº 86.118, relator o Ministro Cezar Peluso, publicado no DJU de 14.10.2005.

7. A nova redação da Lei 8.072/90 (Lei 11.464) não possui o condão de alterar o teor desse "decisum". Seguindo a senda interpretativa construída pelo Supremo Tribunal Federal - que vê na proibição legal da concessão de fiança, também a proibição da liberdade provisória - há que se chegar à conclusão de que nem mesmo a nova redação do artigo 2º, II, da Lei 8.072/90 seria capaz de garantir ao paciente o benefício da liberdade provisória, vez que, no texto dessa lei, segue expressamente proibida a concessão de fiança.

8. A Lei 11.464 apenas promoveu uma melhoria técnica na redação do artigo 2º, II, da Lei 8.072/90, reconhecendo a abundância da redação original da lei, que proibia a liberdade provisória e a fiança. Bastava mencionar a fiança para que a liberdade provisória já estivesse ali também proibida. E foi isso que a Lei 11.464 realizou no campo normativo desse dispositivo. Essa seria a "mens legis" da alteração normativa.

9. Não se concebe que o Legislador Ordinário possa utilizar-se de um mero jogo de palavras, um artifício, para superar aquilo que o Supremo Tribunal Federal, intérprete maior da Constituição, extraiu do artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal. Em outras palavras, quando o Supremo Tribunal Federal se manifesta no sentido de que o conceito de inafiançabilidade envolve também a liberdade provisória, não basta que o legislador ordinário suprima do texto da Lei 8.072/90 a menção à proibição da liberdade provisória para que esse benefício esteja ao alcance dos autores de crimes hediondos e assemelhados. Suficiente é a atual previsão do artigo 2º, inciso II, da Lei 8.072/90, posta à luz do artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, para que seja vedada a liberdade provisória aos autores de quaisquer crimes hediondos, mesmo após a Lei 11.464. Entendimento em sentido contrário representaria inaceitável desrespeito ao sistema de freios e contrapesos estabelecido pela Constituição Federal para a manutenção da teoria da "Tripartição dos Poderes", isso porque, seria admitir que o Legislador Ordinário dispõe de poderes para arrostar uma norma constitucional, visto que, "norma constitucional" é a exegese realizada pelo Supremo Tribunal Federal em relação a artigos, incisos, alíneas e parágrafos da Constituição Federal.

10. E a própria nova Lei de Drogas (Lei 11.343) é expressa sobre a impossibilidade de conceder liberdade provisória em hipóteses semelhantes à dos autos, demonstrando a real intenção do legislador.

11. Posição firme desta E. Turma no sentido de que bons antecedentes e moradia fixa não são suficientes, isoladamente, para justificar a liberdade provisória.

12. Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em denegar a ordem.

São Paulo, 26 de maio de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.013189-9 HC 31875
ORIG. : 200161080014245 3 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

"HABEAS CORPUS" - ESTELIONATO CONTRA O INSS - FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO - JUSTA CAUSA CONFIGURADA - ATIPICIDADE NÃO REVELADA - ORDEM DENEGADA.

1. A justa causa para a ação penal se revela na presença de certos requisitos, sem os quais, não se admite a submissão do cidadão ao constrangimento do "strepitus judiciae". São requisitos para a configuração da justa causa: a tipicidade do fato, a legitimidade para ocupação dos pólos processuais, a potencial possibilidade de punição do acusado, e, por fim, a idoneidade do pedido de tutela, entendida esta última como sendo a plausibilidade da persecução penal, que se denota a partir dos elementos que instruem o pedido inicial. Todos eles estão configurados na espécie, o que impõe a rejeição dessa pretensão.

2. A leitura da inicial acusatória já permite concluir pela tipicidade das condutas imputadas ao paciente, bem como, pela sua legitimidade para ocupar o pólo passivo da relação jurídico processual instaurada. Outrossim, em que pese a superficialidade de apreciação que é inerente a esta espécie processual, pode-se afirmar, diante do conteúdo dos autos, que não há nenhuma causa capaz de gerar a extinção de sua punibilidade, ou mesmo, hábil a demonstrar inimputabilidade, de modo que o prosseguimento da ação penal é medida de rigor também sob esse prisma. A idoneidade do pedido de tutela também resta configurada. Basta o cotejo dos documentos acostados aos autos, com os argumentos expostos na inicial acusatória para que outra coisa não se possa concluir.

3. E também a alegação de ausência de elemento subjetivo não pode ser avaliada neste momento. O exame deste tema exige aprofundada análise da matéria de prova da persecução penal, o que não é possível de ser feito nesta ocasião, conforme reiterada jurisprudência.

4. Esta via e momento não são adequados para travar discussões acerca do enquadramento típico das condutas atribuídas ao paciente, tampouco para analisar a aplicação dessa ou daquela teoria doutrinária. Não se pode admitir que uma ação penal seja coartada em seu nascedouro, sem qualquer certeza categórica de ilegalidade no constrangimento.

5. Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora,

constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em denegar a ordem.

São Paulo, 26 de maio de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 90.03.023021-8 REOMS 32292
ORIG. : 8700392120 15 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE e outros
PARTE R : PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITAPOLIS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - REMESSA EX OFFICIO - HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE BANCO - LEI MUNICIPAL EM DESACORDO COM O ESTATUÍDO EM LEI FEDERAL -PREVALÊNCIA DESTA- REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. A Lei Federal nº 4595/64 confere ao Conselho Monetário Nacional o poder de controlar e fiscalizar atividades bancárias, sendo que este, por delegação, conferiu ao Banco Central o poder de legislar sobre horário de funcionamento de banco por meio da Circular nº 1014/86.
3. A Lei Municipal nº 1280/87 ao fixar o horário de funcionamento dos bancos acabou por invadir seara reservada a outra esfera da União, não sendo, ainda, de considerar-se que a matéria estaria a relacionar-se ao interesse local dos Municípios em organizar os seus serviços públicos.
4. Preliminar relativa à competência para julgamento do feito pela 2ª Seção rejeitada.
5. Remessa Oficial improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, rejeitar a preliminar apresentada pela Desembargadora Federal Ramza Tartuce de que a competência para julgar o feito seria da 2ª Seção, nos termos do voto do relator, acompanhado pelo voto do Desembargador Federal André Nabarrete. No mérito, a turma, por maioria, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto relator, acompanhado pelo voto da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, vencido o Desembargador Federal André Nabarrete, que dava provimento à remessa oficial, na conformidade da ata do julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 21 de março de 2000 (data do julgamento).

PROC. : 90.03.031060-2 REOMS 35862
ORIG. : 8800000100 15 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA MADALENA SIMOES BONALDO
PARTE R : Prefeitura Municipal de Taquaritinga SP

PROC : SIDNEI C SUDANO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - REMESSA EX OFFICIO - PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO NÃO ACOLHIDAS -HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE BANCO - LEI MUNICIPAL EM DESACORDO COM O ESTATUÍDO EM LEI FEDERAL -PREVALÊNCIA DESTA- REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. A preliminar de carência de segurança não deve ser acolhida, de vez que a Circular nº 1014/86 do BACEN estabeleceu especificamente quais os Municípios que se submeteriam a determinado horário bancário, não sendo necessário à impetrante que fizesse expressa menção a este fato.

2. Legislação municipal não tem o poder de legislar sobre matéria afeta à competência da União e não pode prevalecer quando a ela contrapõe-se.

3. A Lei Federal nº 4595/64 confere ao Conselho Monetário Nacional o poder de controlar e fiscalizar atividades bancárias, sendo que este, por delegação, conferiu ao Banco Central o poder de legislar sobre horário de funcionamento de banco por meio da Circular nº 1014/86.

3. A Lei Municipal nº 1241/71 ao fixar o horário de funcionamento dos bancos acabou por invadir seara reservada a outra esfera da União, não sendo, ainda, de considerar-se que a matéria estaria a relacionar-se ao interesse local dos Municípios em organizar os seus serviços públicos.

4. Preliminar relativa à competência para julgamento do feito pela 2ª Seção rejeitada.

5. Remessa Oficial improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, rejeitar a preliminar apresentada pela Desembargadora Federal Ramza Tartuce de que a competência para julgar o feito seria da 2ª Seção, nos termos do voto do relator, acompanhado pelo voto do Desembargador Federal André Nabarrete. No mérito, a turma, por maioria, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto relator, acompanhado pelo voto da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, vencido o Desembargador Federal André Nabarrete, que dava provimento à remessa oficial, na conformidade da ata do julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 21 de março de 2000 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.025968-5 AC 369519
ORIG. : 9504009760 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : REGINALDO CAGINI
P INTER : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
P INTER : ILTON JO IMADA (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : JOSE LEITE DE SOUZA NETO e outro
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. FGTS. CORREÇÃO DE CONTA VINCULADA. JUROS DE MORA.

1. Nas ações em que se discute a aplicação dos índices expurgados às contas vinculadas ao FGTS, os juros de mora incidem à taxa de 6% ao ano, contados da citação, nos termos do Art. 1.062, do Código Civil de 1916 até a entrada em vigor do novo Código Civil Brasileiro, quando passarão a incidir nos termos do seu Art. 406.

2. Entendimento pacificado pela Colenda Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 875919/PE (DJ 26.11.07, pág. 114).

3. Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, anotamos que não se vislumbra controvérsia sobre a matéria de direito, e divergência na aplicação do direito, eis que pautada nas regras processuais vigentes. Intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despicinda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Nesse sentido é a melhor exegese jurisprudencial, assentada pelo Supremo Tribunal Federal, in verbis: "Prescinde o prequestionamento da referência expressa, no acórdão impugnado mediante o recurso, a números de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas". Precedente: Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF" (RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98).

4. Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pelo v. acórdão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal, sendo, também, descabido o prequestionamento do tema, sob o argumento de que determinadas normas não foram explicitamente consideradas no julgado embargado, conforme precedentes do Supremo (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99 e RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98.)

5. Agravo inominado a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

PROC. : 2004.03.00.007486-2 AG 199324
ORIG. : 200461000016804 14 Vr SAO PAULO/SP
EMBT : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
P INTER : MARCELO GALASSIO e outro
ADV : EDUIRGES JOSE DE ARAUJO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ELIANA MARCELO / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado, tido pelo recorrente como viciado por omissão e obscuridade.

2. Com efeito, esta Turma analisou todos os pontos discutidos na ação, inclusive os pontos destacados como omissos e obscuros no recurso.

3. Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.

Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

4.Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida.

5.Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pelo v. acórdão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal, sendo, também, descabido o prequestionamento do tema, sob o argumento de que determinadas normas não foram explicitamente consideradas no julgado embargado, conforme precedentes do Supremo (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99 e RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98.)

6.Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2004.03.00.046113-4	AG 214068
ORIG.	:	200461000194937	26 Vr SAO PAULO/SP
EMBT	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI	
P INTER	:	ROBERTO VIEIRA e outro	
ADV	:	PAULO ANTONIO PAPINI	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES. FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA	

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado, tido pelo recorrente como viciado por omissão, contradição e obscuridade.

2.Com efeito, esta Turma analisou todos os pontos discutidos na ação, inclusive os pontos destacados como omissos e contraditórios no recurso.

3.Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

4.Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida.

5.Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pelo v. acórdão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal, sendo, também, descabido o prequestionamento do tema, sob o argumento de que determinadas normas não foram explicitamente consideradas no julgado embargado, conforme precedentes do Supremo (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99 e RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98.)

6.Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.002750-5 AG 227376
ORIG. : 200561000004430 1 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
P INTER : RONALDO FLAVIO DE MATOS HORTA e outros
ADV : MIRNA RODRIGUES DANIELE
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ELIANA MARCELO / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado, tido pelo recorrente como viciado por omissão.

2.Com efeito, esta Turma analisou todos os pontos discutidos na ação, inclusive os pontos destacados como omissos e contraditórios no recurso.

3.Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

4.Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida.

5.Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pelo v. acórdão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal, sendo, também, descabido o prequestionamento do tema, sob o argumento de que determinadas normas não foram explicitamente consideradas no julgado embargado, conforme precedentes do Supremo (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99 e RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98.)

6.Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.091403-0 AG 253854
ORIG. : 200561050040855 7 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITALO SERGIO PINTO
AGRDO : EDUARDO PAULINO DOS SANTOS e outros
ADV : ANDRE EDUARDO SAMPAIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PEQUESTIONAMENTO.

1. Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado, tido pelo recorrente como viciado por omissão, obscuridade e contradição.
2. Com efeito, esta Turma analisou todos os pontos discutidos na ação, inclusive os pontos destacados como obscuros, omissos e contraditórios no recurso.
3. Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.
4. Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida.
5. Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível.
6. Embargos de declaração que se rejeitam.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2008.

PROC. : 2006.03.00.006742-8 AG 259062
ORIG. : 200661200001246 2 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : NELSON APARECIDO FERREIRA e outro
ADV : FLAVIO COSTA GORLA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
AGRDO : BANCO MASTER GESTOR DE ATIVOS E EXECUCOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE E OMISSÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado, tido pelo recorrente como viciado por omissão e obscuridade.

2. Com efeito, esta Turma analisou todos os pontos discutidos na ação, inclusive os pontos destacados como omissos e contraditórios no recurso.

3. Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

4. Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida.

5. Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pelo v. acórdão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal, sendo, também, descabido o questionamento do tema, sob o argumento de que determinadas normas não foram explicitamente consideradas no julgado embargado, conforme precedentes do Supremo (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99 e RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98.)

6. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.008619-7 AC 1094295
ORIG. : 9600243867 13 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
P.INTER : ALVARO MOLERO e outro
ADV : GUILHERME AUGUSTO VICENTI DIAS
PARTE R : ASSERT ASSESSORIA E SERVICOS TECNICOS S/C LTDA
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO.

1. Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado, tido pela recorrente como viciado por omissão, obscuridade e contradição.

2. Com efeito, esta Turma ao impedir qualquer forma de alienação extrajudicial do imóvel do mutuário, analisou todos os pontos discutidos no presente feito, inclusive os pontos destacados como obscuros, omissos e contraditórios no recurso.

3. Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende a recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

4. Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida.

5. Embargos de declaração que se rejeitam.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2008.

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 19ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 5 DE JUNHO DE 2008.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. LAZARANO NETO

Representante do MPF: Dr(a). SERGIO LAURIA FERREIRA

Secretário(a): NADJA CUNHA LIMA VERAS Às 14:00 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais CONSUELO YOSHIDA, LAZARANO NETO e REGINA COSTA e os(as) Juízes(as) Convocados(as) MIGUEL DI PIERRO foi aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior

0001 AG-SP 285017 2006.03.00.109632-1(200561000021191)

: DES.FED. LAZARANO NETO

RELATOR

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : LORIVAL MACEDO DE CARVALHO
ADV : ROGERIO FEOLA LENCIONI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa que negava provimento ao agravo de instrumento.

0002 AG-SP 306411 2007.03.00.082343-4(200661000210733)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A
ADV : JOSE ADALBERTO ROCHA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0003 AG-SP 296359 2007.03.00.032115-5(200461820425420)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA
ADV : JOSE MARTINS PINHEIRO NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0004 AG-SP 307873 2007.03.00.084287-8(200561190057505)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : BEHR BRASIL LTDA
ADV : JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0005 AG-SP 309724 2007.03.00.086689-5(200461000064483)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : SINDVERDE SINDICATO DAS EMPRESAS DE MANUTENCAO E EXECUCAO DE
: AREAS VERDES PUBLICAS E PRIVADAS DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV : RONALDO RAYES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0006 AMS-SP 295851 2005.61.00.028544-3

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : UNIVIDA HEALTH CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADV : WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, corrigiu o erro material contido na sentença, negou provimento à remessa oficial, tida por interspota e, por maioria, deu parcial provimento ao apelo apenas para afastar a incidência da base de cálculo da COFINS veiculada pela Lei 9.718/98, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa que dava provimento ao apelo para conceder a segurança a fim de exonerar a impetrante do recolhimento da COFINS, nos termos do art. 56 da Lei 9.430/96.

0007 AMS-SP 297646 2006.61.19.002123-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : NEOFORMAR ASSESSORIA E CONSULTORIA MEDICO
OCUPACIONAL S/C LTDA e outro
ADV : LUIS ANTONIO DE CAMARGO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa que dava provimento à apelação, e concedia a segurança para o fim de exonerar a impetrante do recolhimento da COFINS, nos termos do art. 56 da Lei 9.430/96, bem como autorizar a compensação nos moldes em que pleiteados, restando prejudicado o pedido em relação à retenção, tal como prevista na Lei 10.833/03.

0008 AMS-SP 292121 2006.61.03.004820-8

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : ELO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa que de ofício, reconhecia a prescrição em relação às parcelas que antecedem ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação e dava parcial provimento à apelação, para conceder a segurança para o fim de exonerar a impetrante do recolhimento da COFINS, nos termos do art. 56 da Lei 9.430/96, bem como autorizar a compensação nos moldes em que pleiteados.

0009 AMS-SP 279836 2003.61.05.011432-5

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : MEDICINA NUCLEAR DE CAMPINAS S/C LTDA
ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa que dava provimento à apelação, para conceder a segurança para o fim de exonerar a impetrante do recolhimento da COFINS, nos termos do art. 56 da Lei 9.430/96.

0010 AMS-SP 291043 2005.61.00.001089-2

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE ARTE EM VIDROS E
CRISTAIS COTRAVIC
ADV : ALVARO TREVISIOLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0011 AMS-SP 292870 2005.61.00.004435-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : ENSINEM COOPERATIVA DA TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE
EDUCACAO
ADV : WALDYR COLLOCA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0012 AMS-SP 302164 2005.61.00.017317-3

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : EXIMIA RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL
LTDA
ADV : ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0013 AMS-SP 292954 2006.61.00.009548-8

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : IZABEL DE FATIMA QUERINO CONSTANTINO -ME e outros
ADV : MARCO ANTONIO HIEBRA
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo -
CRMV/SP
ADV : CLAYTON APARECIDO TRIGUEIRINHO
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido, afastou a preliminar da autoridade coatora, negou provimento à apelação do Conselho e à remessa oficial, tida por interposta, e deu provimento à apelação das impetrantes, nos termos do voto do Relator.

0014 AMS-SP 247399 2002.61.09.001936-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : COLINA MERCANTIL DE VEICULOS S/A
ADV : JOVIANO NOUER FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0015 REOMS-SP 261388 2003.61.00.022609-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
PARTE A : ASSIS E OLINTO COM/ DE OLEOS LTDA

ADV : GILMAR BALDASSARRE
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0016 AC-SP 1278592 2006.61.27.003020-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : JOSE MORENO GUTIERREZ
ADV : MARCELO DE REZENDE MOREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA LUIZA ZANINI MACIEL

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0017 AC-SP 1231971 2006.61.27.001646-9

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : JORGE AVELINO BOERI (= ou > de 60 anos) e outro
ADV : DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0018 AC-SP 1273216 2007.61.06.005732-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : JUAREZ RODRIGUES MACHADO espolio
REPTE : DOUGLAS VIEIRA MACHADO
ADV : LUIS FERNANDO ZAMBRANO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

Após o voto do Relator, que negava provimento à apelação, pediu vista a Desembargadora Federal Regina Costa. Aguarda para votar o Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro.

0019 AC-SP 1220050 2004.61.09.007387-9

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : BRUNA ROSALEIN BASSETTE
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e deu parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator e, por maioria, negou provimento à apelação da CEF, nos termos do voto da Desembargadora Federal Regina Costa, vencido o Relator que dava parcial provimento à apelação da CEF.

0020 AC-SP 1276469 2004.61.09.002286-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : LORCHEIDER BONON (= ou > de 65 anos)
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator e, por maioria, negou provimento à apelação da CEF, nos termos do voto da Desembargadora Federal Regina Costa, vencido o Relator que dava parcial provimento à apelação da CEF.

0021 AC-SP 1276465 2004.61.09.000536-9

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : GERALDO ALCIDES FURLAN (= ou > de 65 anos)
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator e, por maioria, negou provimento à apelação da CEF, nos termos do voto da Desembargadora Federal Regina Costa, vencido o Relator que dava parcial provimento à apelação da CEF.

0022 AC-SP 1236324 2006.61.11.001052-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : JOSE LAURIANO (= ou > de 60 anos)
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar, negou provimento à apelação da CEF e ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0023 AC-SP 1246004 2004.61.08.009608-1

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
APDO : AQUILES BISCARCHINI
ADV : CARLOS ALBERTO MARTINS

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0024 AC-SP 1016214 2004.61.17.002330-3

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE
APDO : ANTONIO ROMINDO PINTO e outro
ADV : PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0025 AC-SP 1264397 2007.61.08.002559-2

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : PHILOMENA GRAMOLINI DAL MEDICO (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCELO UMADA ZAPATER

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0026 AC-SP 1215543 2005.61.09.003257-2

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO
APDO : FLAVIO BONATO e outro
ADV : EDNA MARIA ZUNTINI

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar, nos termos do voto do Relator e, por maioria, negou provimento à apelação da CEF, nos termos do voto da Desembargadora Federal Regina Costa, vencido o Relator que dava parcial provimento à apelação da CEF.

0027 AC-SP 1251338 2005.61.08.010965-1

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : ALINE PIEROBON MOREIRA BELORIO
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar, negou provimento à apelação da CEF e deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0028 AC-SP 1257465 2007.61.04.005414-3

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : SIMAO KORN
ADV : MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0029 AC-SP 359680 97.03.009582-8 (9500151766)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR
APDO : FLAVIO DELAROLI RAMOS e outros
ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ e outros
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO e outros
PARTE R : BANCO BRADESCO S/A
ADV : VALERIA DE SANTANA PINHEIRO
PARTE R : BANCO ITAU S/A
ADV : ULYSSES DE PAULA EDUARDO JUNIOR
PARTE R : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO
ADV : ALEXANDRE CERULLO
PARTE R : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV : FELIPE LEGRAZIE EZABELLA

A Turma, por unanimidade, reduziu a sentença aos termos do pedido e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0030 AC-SP 367170 97.03.021746-0 (9500084880)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : IVANIO SERGIO MANTOVANI
ADV : LEONARDO HORVATH MENDES
ADV : RENATO DELLA COLETA
PARTE R : BANCO BRADESCO S/A
ADV : GRAZIELE BUENO DE MELO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0031 AC-SP 400543 97.03.084002-7 (9500191083)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APTE : Banco do Brasil S/A
ADV : MARCELO NEGRI SOARES
APTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV : SILVIO COSTA DA SILVA PEREIRA
APTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADV : CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE
APTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV : LUIS PAULO SERPA
APDO : GEORGINA SALLUM BUENO ALVES
ADV : ADILSON BUENO

A Turma, por unanimidade, reconheceu a ilegitimidade passiva "ad causam" dos bancos depositários, referentes às contas nº 100.033.184-6, 04573.88.17.6 e 02648902-4, com aniversário na 2ª quinzena do mês de março/90, julgando extinto o processo sem análise do mérito; reconheceu a carência de ação, referente às contas 15.012.914-2 e 15.011.840-0, com data de aniversário, respectivamente, na 2ª e na 1ª quinzena do mês, que receberam o fator de

correção de 84,32% referente ao mês de março/90, julgando extinto o processo sem análise de mérito; e no mérito, deu parcial provimento às apelações, nos termos do voto do Relator.

0032 AC-SP 405035 98.03.003745-5 (9500197235)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : BANCO ITAU S/A
ADV : MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : ROSELY ZAMPOLLI
ADV : OLMA BEIRO RESENDE e outros
PARTE R : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A em liquidação extrajudicial
ADV : ALEXANDRE CERULLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, reconheceu a ilegitimidade passiva "ad causam" do banco depositário, referente à conta nº 0328/407747-4, com data de aniversário na 2ª quinzena do mês de março/90, julgando extinto o processo sem análise do mérito; reconheceu a ilegitimidade passiva "ad causam" do Bacen, referente às contas 0755-01653-2 e 0328/899835-3, com data de aniversário na 1ª quinzena do mês de março/90, julgando extinto o processo sem análise de mérito; e no mérito, deu parcial provimento às apelações, nos termos do voto do Relator.

0033 AC-SP 400284 97.03.083694-1 (9500166429)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA
APTE : BANCO BRADESCO S/A
ADV : VALERIA DE SANTANA PINHEIRO
APDO : CARLOS MARCELO LAURETTI e outro
ADV : ANA MARIA DO NASCIMENTO C LAURETTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial; não conheceu de parte da apelação do Bacen; reconheceu a ilegitimidade passiva "ad causam" do Bacen, referente às contas de poupança nº 4.452.862-0, 4.935.989-6, 6.628.555-3 e 1.059.671-8, com aniversário na 1ª quinzena do mês de março/90, julgando extinto o processo sem análise do mérito; reconheceu a ilegitimidade passiva "ad causam" dos bancos depositários, referente à conta poupança nº 1.270.700-2, com aniversário na 2ª quinzena do mês de março/90, julgando extinto o processo sem análise de mérito; e no mérito, deu parcial provimento às apelações, nos termos do voto do Relator.

0034 AC-SP 394291 97.03.070667-3 (9500254824)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : ANTONIA PADILHA VILLA e outros
ADV : IVE CRISTIANE SILVEIRA
APDO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO
ADV : MARCO ANTONIO LOTTI
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO e outros

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0035 AC-SP 399150 97.03.080311-3 (9300014757)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : EDMILSON DOS SANTOS
ADV : PAULO EDUARDO BLUMER PARADEDA
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0036 AC-SP 418962 98.03.033732-7 (9107373783)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : JOSE FERNANDES CARDOSO e outro
ADV : AYRTON MENDES VIANNA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo retido, para negar provimento por reconhecer a legitimidade passiva do Bacen; reconheceu a ilegitimidade passiva "ad causam" do Bacen, referente à 1ª quinzena do mês de março/90, julgando extinto o processo sem análise do mérito; e deu parcial provimento às apelações, nos termos do voto do Relator.

0037 AG-SP 297366 2007.03.00.034619-0(0500000039)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DA ZONA DE MIRANDOPOLIS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0038 AG-SP 320756 2007.03.00.102538-0(200103990146240)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : TRANSDUTORES ELETROACUSTICOS COML/ LTDA
ADV : ANTONIO FERNANDO SEABRA
PARTE R : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0039 AG-SP 308809 2007.03.00.085557-5(200561820275966)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : CENTRAL DE INCREMENTO DE NEGOCIOS EM MARKETING S/C
LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencido o Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro que dava provimento ao agravo de instrumento.

0040 AG-SP 318061 2007.03.00.098696-7(199961820324227)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : SUPER MERCADO SANTO MARCO LTDA
ADV : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0041 AG-SP 324858 2008.03.00.003092-0(200661020143920)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : ADRIANO COSELLI S/A COM/ E IMP/
ADV : MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0042 AG-SP 322420 2007.03.00.104759-4(200761060106940)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : PEDRO TEIXEIRA FILHO
ADV : CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0043 AG-SP 302901 2007.03.00.061697-0(200461820444413)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : JAPAN AIRLINES INTERNACIONAL CO LTD
ADV : SIMONE FRANCO DI CIERO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0044 AG-SP 309001 2007.03.00.085746-8(9900003060)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : MARCO AURELIO FERER DE CASTRO e outro
ADV : KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0045 AG-SP 301288 2007.03.00.052462-5(0400000766)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : ELEOGILDO JOAO LORENZETTI e outro
ADV : RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : DISIMAG AVARE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AVARE SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0046 AG-SP 326439 2008.03.00.005405-4(200461200020827)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : MARIA DE PAULA ZERBA
ADV : WALTHER AZOLINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0047 AG-SP 299185 2007.03.00.040777-3(200461820435539)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : NATHALIA TOLEDO MARTINS
ADV : PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : TRANER IND/ E COM/ DE ARTEFATOS EM MADEIRA E FERRO
LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0048 AG-SP 324445 2008.03.00.002491-8(200061821007490)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : O LISBOA DESPACHOS INTERNACIONAIS LTDA
ADV : SABINE INGRID SCHUTTOFF
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0049 AG-SP 324660 2008.03.00.002872-9(9505240910)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : ABL SISTEMAS E AUTOMACAO COML/ LTDA
ADV : DANIEL FREIRE CARVALHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0050 AG-SP 318185 2007.03.00.098922-1(200361110028778)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : SOUZA E RODRIGUES MARILIA LTDA -ME
ADV : GLAUCO MARCELO MARQUES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0051 AG-SP 306755 2007.03.00.082785-3(0700032687)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : JOAO PEREIRA LIMA NETO
ADV : FERNANDO CORREA DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : RENATA ALCANTARA SANTOS PEREIRA LIMA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0052 AG-SP 318602 2007.03.00.099521-0(200561060102067)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : KELLY HIDROMETALURGICA LTDA
ADV : ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0053 AC-SP 1276154 2008.03.99.005262-7(9206041410)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : GALLANTRY IND/ E COM/ DE ENFEITES LTDA e outros

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0054 AC-SP 1282436 2006.61.82.053066-1

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Conselho Regional de Fonoaudiologia
ADV : VALERIA NASCIMENTO
APDO : ANA CLAUDIA GONCALVES FEDERIGHI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0055 AC-SP 779267 2000.61.02.001021-8

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PANIFICADORA E CONFEITARIA MARIA MADALENA LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0056 AC-SP 696910 2000.61.02.001220-3

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : DISCO LASER BAR E SHOWS LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0057 AC-SP 751040 2001.03.99.054611-3(9710001736)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MARIFERTIL IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0058 AC-SP 777789 2002.03.99.007510-8(9703132383)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : RIBERCALCY IND E COM/ DE CALCADOS LTDA -ME e outros
ADV : GISELE BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0059 AC-SP 718316 2001.03.99.037302-4(9803040456)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : P T L TRANSPORTES LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0060 AC-SP 1268472 2004.61.06.007983-1

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADV : ELDA GARCIA LOPES
APDO : ANA CLARA DE LIMA JOAZEIRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0061 AC-SP 1276240 2008.03.99.005325-5(9706095837)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : COML/ CAMPINAS FERRAGENS E SANITARIA LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0062 AC-SP 1221129 2004.61.00.020604-6

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ANTONIO SCUDELER e outros
ADV : ROZANIA APARECIDA CINTO

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0063 AC-SP 905656 2001.61.00.011173-3

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CLAUDIO DA SILVA e outros
ADV : WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS

A Turma, por unanimidade, de ofício, retificou o dispositivo da r. sentença e reduziu o valor da execução aos limites do pedido, negou provimento à apelação da União Federal e deu provimento ao recurso adesivo dos embargados, nos termos do voto do Relator.

0064 AC-SP 905546 2001.61.00.007878-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : WALDIR ZOOTTI BALLEIRAS
ADV : JACYRA COSTA RAVARA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0065 AC-SP 467144 1999.03.99.019827-8(9600217882)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APTE : COFESA COML/ FERREIRA SANTOS S/A
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento às apelações, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0066 AC-SP 496676 1999.03.99.051046-8(9700049183)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APTE : IND/ E COM/ DE AGUARDENTE FOLTRAN LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento às apelações, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0067 AC-SP 1173548 2001.61.00.010634-8

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : H LARA REPRESENTACAO E ADMINISTRACAO S/A
ADV : PAULO POLETTO JUNIOR

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e julgou prejudicado o agravo retido, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0068 AC-SP 1188645 2007.03.99.014173-5(8900000004)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PAULO PENTEADO DE FARIA E SILVA JUNIOR
ADV : PAULO PENTEADO DE FARIA E SILVA JR

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0069 AC-SP 1106426 2006.03.99.014976-6(8900000215)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ESMERALDO SEQUINI
ADV : SEMIR ZAR

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0070 AC-SP 1202938 2005.61.02.011118-5

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PROPOSTA ENGENHARIA DE EDIFICACOES LTDA
ADV : IRENO DE CAMARGO MELLO TREVIZAN

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0071 AC-SP 1154945 2004.61.13.003776-5

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : BENJAMIM SALOMAO
ADV : SOLANGE MARIA SECCHI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0072 AC-SP 1229415 2005.61.00.010105-8

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APTE : MARBRUS COML/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA
ADV : MARA SILVIA APARECIDA DOS SANTOS
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da embargada e deu provimento à apelação da União Federal, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0073 AG-SP 312713 2007.03.00.091411-7(200761000230890)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Ministerio Publico Federal
PROC : JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA
AGRDO : ADAO PIRES DA SILVA FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0074 AC-SP 1108511 2004.61.11.004526-4

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : EIKO CASSAHARA (= ou > de 60 anos)
ADV : GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA

A Turma, por maioria, anulou de ofício, a sentença, tendo em vista o julgamento "citra petita", determinando a baixa dos autos à 1ª Instância, a fim de que outro seja proferido, nos termos do voto do Desembargador Federal Lazarano Neto, vencida a Relatora que rejeitava a matéria preliminar, não conhecia de parte da apelação e, na parte conhecida, negava-lhe provimento.

0075 AC-SP 1115496 2005.61.27.000757-9

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
APDO : ANTONIO FRANCISCO GIL
ADV : WILDES ANTONIO BRUSCATO

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, rejeitou a preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0076 AC-SP 1167729 2004.61.20.004054-1

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : OISE DE OLIVEIRA
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GIULIANO D ANDREA

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0077 AC-SP 1115493 2004.61.20.005144-7

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : NELSON TRAMONTI (= ou > de 60 anos)
ADV : REGINA MARIA TIOSSO ABBUD
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GIULIANO D ANDREA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0078 AC-SP 1108598 2004.61.20.006140-4

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : ZILDA FERNANDES MONTEIRO (= ou > de 65 anos)
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação da CEF e, na parte conhecida, rejeitou a matéria preliminar e negou-lhe provimento e deu parcial provimento à apelação da autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0079 AC-SP 1108580 2004.61.27.002521-8

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GERALDO GALLI
APDO : CARMINA VIEIRA PIRES (= ou > de 65 anos)
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, rejeitou a matéria preliminar e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0080 AC-SP 1093859 2005.61.11.000184-8

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : GUILHERME ALMEIDA MARQUES DA COSTA
ADV : ANDREA MARIA GARCIA COELHO

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0081 AMS-SP 303063 2006.61.08.010013-5

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL -
SAO PAULO
ADV : HUMBERTO PERON FILHO
APDO : MATEUS DA SILVA
ADV : ODAIR GUERRA JUNIOR

A Turma, por maioria, conheceu da remessa oficial para negar-lhe provimento e negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa que conhecia da remessa oficial para dar-lhe provimento e dava provimento à apelação.

0082 AMS-SP 274865 2002.61.08.002835-2

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ATTLANTA INSTITUTO DE IDIOMAS S/C LTDA
ADV : JOSE DO CARMO LEONEL NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0083 AMS-SP 299924 2003.61.00.035557-6

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : AMAZING TALKING INSTITUTO DE IDIOMAS LTDA
ADV : LESLIE APARECIDO MAGRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0084 AMS-SP 302848 2007.61.00.020138-4

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : MARCOS CARDOSO
ADV : MARIA CHRISTINA MÜHLNER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, conheceu da remessa oficial para negar-lhe provimento, e deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0085 AMS-SP 299117 2007.61.26.000039-1

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SUELI GLORIA ZAMAI RACIUNAS
ADV : EDERALDO MOTTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0086 REOMS-SP 303638 2007.61.00.018992-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
PARTE A : MARCIA APARECIDA NEVES
ADV : DENISE ALEXANDRE SILVA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0087 REOMS-SP 299706 2007.61.00.002631-8

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
PARTE A : MAIRA CRISTINA DA SILVA
ADV : IVAN TOHME BANNOUT
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0088 AMS-SP 299876 2006.61.00.018832-6

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SERGIO ANTONIO DOS SANTOS
ADV : DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, e deu provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0089 AMS-SP 269177 2003.61.00.037131-4

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : DORON ADMONI
ADV : MARIELZA EVANGELISTA COSSO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e, com fulcro no art. 515, § 2º, do CPC, julgou procedente o pedido, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0090 AMS-SP 229109 1999.61.00.056265-5

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : CARLOS ROBERTO MANGINI
ADV : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0091 AC-SP 1183659 2003.61.07.009949-4

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : CHAGAS E CONTEL S/C LTDA
ADV : CACILDO BAPTISTA PALHARES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0092 REOAC-SP 1294726 2006.61.04.009387-9

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
PARTE A : DOURIVAL BARBOSA DA SILVA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0093 AC-SP 1293687 2001.61.00.020113-8

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : WALTIRIO DA SILVA NOGUEIRA (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : EWALDO FIDENCIO DA COSTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento e negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0094 AC-SP 1293688 2001.61.00.017564-4

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : WALTIRIO DA SILVA NOGUEIRA (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : EWALDO FIDENCIO DA COSTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0095 AMS-SP 215069 1999.61.00.039967-7

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APTE : SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE
PETROLEO DO ESTADO DE SAO PAULO SINCOPESTRO SP
ADV : JOSE CARLOS BARBUIO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0096 AMS-SP 247596 1999.61.00.059652-5

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : AUTO POSTO SALU LTDA e outros
ADV : JOSE CARLOS BARBUIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0097 AMS-SP 231932 1999.61.00.059704-9

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : AUTO POSTO IPEROIG LTDA e outros
ADV : JOSE CARLOS BARBUIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0098 AMS-SP 208567 1999.61.00.003476-6

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : NILSON RIBEIRO FIGUEIRA DE MELO
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
APDO : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0099 AMS-SP 303689 2007.61.00.001249-6

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : CONSTRUDECOR S/A
ADV : ELLEN BARROS DE PAULA ARAUJO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa que dava parcial provimento à apelação para conceder parcialmente a segurança a fim de excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como autorizar a compensação tão somente dos recolhimentos efetivamente comprovados nos autos.

0100 AMS-SP 303937 2006.61.00.027355-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : ZOOMP S/A
ADV : ROBERTO RACHED JORGE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa que dava parcial provimento à apelação para conceder parcialmente a segurança a fim de excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como autorizar a compensação tão somente dos recolhimentos efetivamente comprovados nos autos.

0101 AMS-SP 303758 2007.61.02.005030-2

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : USINA CAROLO S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV : ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, restando prejudicada a matéria preliminar e o recurso adesivo, nos termos do voto da Relatora. A Desembargadora Federal Regina Costa acompanhou pela conclusão.

0102 AC-SP 1278140 2005.61.00.026896-2

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : COVENAC COM/ DE VEICULOS NACIONAIS LTDA
ADV : AUREO APARECIDO DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO CEZAR DURAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0103 AC-SP 1163092 2002.61.19.004489-3

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : HELBOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : MAURIMAR BOSCO CHIASSO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, sob fundamento diverso, restando prejudicado o recurso adesivo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0104 AMS-SP 273035 2002.61.05.001202-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : FUPRESA HITCHINER S/A
ADV : SANDRA MARA LOPOMO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa que negava provimento à apelação.

0105 AC-SP 1286300 2005.61.02.010987-7

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : NEGRAO E GRADE S/C
ADV : LEANDRO DE OLIVEIRA STOCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa que, de ofício, reconhecia a prescrição em relação às parcelas que antecedem ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação e dava parcial provimento à apelação, para conceder a segurança para o fim de exonerar a impetrante do recolhimento da COFINS, nos termos do art. 56 da Lei 9.430/96, bem como autorizar a compensação nos moldes em que pleiteados.

0106 AC-SP 1296462 2005.61.00.900291-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : L L R S SERVICOS MEDICOS S/C LTDA
ADV : JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e, por maioria, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa que dava parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tão somente para reconhecer a prescrição em relação às parcelas que antecedem ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

0107 AC-SP 1292314 2005.61.14.003300-1

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SAFIRA PROMOTORA DE VENDAS LTDA e outro
ADV : LIVIA BALBINO FONSECA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, de ofício, reduziu a sentença aos limites do pedido, rejeitou a matéria preliminar, e deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0108 AC-SP 1285427 2005.61.00.011749-2

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BOOZ ALLEN E HAMILTON DO BRASIL CONSULTORES LTDA e
outro
ADV : SABINE INGRID SCHUTTOFF
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0109 AC-SP 1289073 2007.61.00.010278-3

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : AUTO POSTO CAETANO ALVARES LTDA
ADV : PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da autora e negou provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0110 AC-SP 1292823 2006.61.00.002698-3

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : NAZARETH IND/ E COM/ DE PAPEL E PAPELAO LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, conheceu da remessa oficial, para negar-lhe provimento, negou provimento à apelação da União Federal e deu provimento parcial à apelação da autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0111 AC-SP 1295264 2005.61.00.010671-8

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SYMA PARTICIPACOES S/A
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, acolheu a matéria preliminar, para não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0112 AC-SP 203452 89.03.029208-1 (0006689442)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : SOUTIENS MORISCO S/A
ADV : CLAUDIO NUZZI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0113 AC-SP 1285495 2004.61.00.017318-1

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ELZA APARECIDA ANDREAZZI DOMINGOS e outros
ADV : ELZA APARECIDA ANDREAZI

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0114 AC-SP 1295543 2002.61.00.020334-6

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : JOSE ROBERTO FELTRIN SALUSTIANO e outros
ADV : DIOGENES FRIAS DA CRUZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0115 AC-SP 1284873 2004.61.82.004072-7

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : TEXTIL E CONFECÇOES OTIMOTEX LTDA
ADV : FILIPPO BLANCATO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0116 AC-SP 1265402 2006.61.11.004372-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : VIA NORTE COML/ DE VEICULOS LTDA
ADV : GLAUCO MARCELO MARQUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0117 AC-SP 1285888 2005.61.19.004774-3

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : MIYAKO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOSE LUIS BESERRA CIPRIANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0118 AC-SP 1288863 2003.61.09.003413-4

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : DALPI REFINADORA DE ALCOOL LTDA
ADV : LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0119 AC-SP 1287683 2005.61.04.009179-9

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : TRANSPORTADORA CORTES LTDA
ADV : LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0120 AC-SP 1295254 2006.61.82.043390-4

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : CARPINELLI COML/ LTDA
ADV : LAZARO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0121 AC-SP 1294757 2006.61.82.020112-4

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : CITY INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA
ADV : MARCELO TADEU SALUM
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0122 AC-SP 1283462 2005.61.82.015043-4

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : DROGASIL S/A e filial
ADV : DANIELA NISHYAMA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0123 AC-SP 1167569 2007.03.99.001058-6(0300000350)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : DROGARIA SANTA RITA CRUZEIRO LTDA
ADV : NELCI DO PRADO ALVES

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0124 AC-SP 1284861 2002.61.05.001837-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A massa falida
SINDCO : ADRIANO NAGAROLI
ADV : ADRIANO NOGAROLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0125 AC-SP 1284674 2006.61.82.016060-2

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : UNIVERSAL REBITES DO BRASIL LTDA massa falida

SINDCO : ALESSANDRA RUIZ UBERREICH
ADV : PRISCILA ROCHA PASCHOALINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0126 REOAC-SP 1285716 2006.61.82.038707-4

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
PARTE A : ZOLLI IMP/ E EXP/ LTDA massa falida
SINDCO : JACOMO ANDREUCCI FILHO
ADV : JACOMO ANDREUCCI FILHO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0127 AC-SP 889945 2000.61.19.003321-7

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : ACO INOXIDAVEL FABRIL GUARULHOS massa falida
ADV : DEUSLENE ROCHA DE AROUCA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0128 AC-SP 1272175 2004.61.82.025617-7

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : AQUATEC QUIMICA S/A massa falida
SINDCO : WILLIAM LIMA CABRAL
ADV : LIDIA TEIXEIRA LIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0129 AC-SP 1282471 2008.03.99.008997-3(0400000007)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MARINHO E VITORIO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : MARCO AURELIO VITORIO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ SP

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa que negava provimento à apelação.

0130 AC-SP 1279652 2004.61.82.051583-3

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : PRETO VILLA REAL ADVOGADOS
ADV : IVAN NADILO MOCIVUNA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Adiado por indicação da Relatora, em razão de sustentação oral a ser ofertada pela parte, ficando o julgamento designado para o dia 19.06.08.

0131 AC-SP 1279631 2005.61.02.000675-4

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : MAFALDA SELEGATO URENHA SERRANA
ADV : ALEXANDRE ASSEF MULLER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0132 AC-SP 1279630 2005.61.02.000674-2

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : MAFALDA SELEGATO URENHA SERRANA
ADV : ALEXANDRE ASSEF MULLER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0133 AC-SP 1284041 2005.61.13.004704-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : RIVALDO FORTUNATO DE SOUZA
ADV : OTOMAR PRUINELLI JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
INTERES : MINI BOX RODRIGUES FRANCA -ME e outro

A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0134 AC-SP 1281318 2008.03.99.008223-1(9800006982)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : RAIMUNDO AQUINO DE BARROS

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0135 AC-SP 1281819 2006.61.16.000757-7

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : GARDIM MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0136 AC-SP 1273531 2008.03.99.003390-6(0000000025)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : AUTO PECAS 1030 LTDA
ADV : TATIANA CRISTINA DALARTE

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0137 AC-SP 1276071 2008.03.99.005299-8(9900000049)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : IND/ E COM/ DE CARNE IGUALDADE LTDA
ADV : MARCELO DELEVEDOVE

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0138 AC-SP 1279073 2008.03.99.006996-2(0300005061)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MERCADINHO E PADARIA LUIZAO LTDA e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE OSASCO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0139 AC-SP 1285369 2005.61.82.025579-7

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : ITW DO BRASIL INDL/ E COML/ LTDA
ADV : GRAZIELE PEREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0140 AC-SP 1279567 2003.61.82.064070-2

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MURAL AUTO POSTO LTDA
ADV : ANTONIO DA SILVA CAMARGO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0141 AC-SP 1231406 2003.61.05.006613-6

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : TRATCAMP IND/ E COM/ LTDA
ADV : NELSON PEDRO DA SILVA
APDO : Conselho Regional de Quimica - CRQ
ADV : EDMILSON JOSE DA SILVA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0142 AC-SP 919134 2004.03.99.006952-0(0200000142)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria - CRMV
ADV : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA
APDO : AGROPAK ALIMENTOS LTDA
ADV : MARCIO BRAZ DE SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0143 AC-MS 978386 2004.03.99.034840-7(9800000200)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA
ADV : MICHELLE CANDIA DE SOUSA
APDO : FRIGORIFICO BATAYPORA LTDA
ADV : JOSE ANTONIO VIEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATAYPORA MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0144 AC-SP 978367 2004.03.99.034821-3(0100000130)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : ALCEU BENEVENUTO MATTA -ME
ADV : LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0145 AC-SP 1257185 2007.03.99.048502-3(9900004593)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE MIRASSOL
EDEM
ADV : HERMES NATAL FABRETTI BOSSONI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0146 AC-SP 1040384 2002.61.00.017657-4

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : DORSAY IND/ FARMACEUTICA LTDA
ADV : ADILSON BUCHINI
APDO : Ministerio Publico Federal
ADVG : INES SOARES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0147 AC-SP 1028439 2004.61.11.002500-9

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
APDO : DROGARIA NOVA ESPERANÇA DE MARILIA LTDA -ME
ADV : MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0148 AC-MS 1184450 2004.60.00.008546-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : IMBAUBA LATICINIOS S/A
ADV : CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR
APDO : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Mato Grosso do Sul - CREA/MS
ADV : ANA CRISTINA DUARTE

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0149 AC-SP 1229151 2004.61.03.001966-2

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : MARIA DA GLORIA PENEDO LARA
ADV : JOSE ROBERTO DEMASI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0150 AC-SP 1256202 2004.61.27.002140-7

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA e
outro
ADV : LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0151 AC-SP 550972 1999.03.99.108966-7(9700000268)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA
ADV : ULYSSES MOREIRA
APDO : CEMA ELETRIFICACAO E PROJETOS LTDA
ADV : AIMAR FRANCISCO FERRARI PEDRINHO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0152 AC-SP 1127114 2003.61.82.008782-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CATROL COML/ E IMPORTADORA LTDA massa falida

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0153 AC-SP 1272181 2004.61.82.064469-4

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : FRUTABRAS COM/ E TRANSPORTE INTERNACIONAL LTDA
ADV : MAURO CORREA DA LUZ

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0154 AC-SP 1181211 2004.61.82.010025-6

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ITAUSAGA CORRETORA DE SEGUROS S/A
ADV : SANDRO PISSINI ESPINDOLA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0155 AC-SP 695130 1999.61.17.005930-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MARKA VEICULOS LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e, por maioria, deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal Lazarano Neto que negava provimento à remessa oficial.

0156 AC-SP 959658 2002.61.82.056787-3

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : OCIR METALURGICA INDL/ LTDA
ADV : MARIA DE FATIMA SOBRAL FEITOZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0157 AC-SP 340875 96.03.078343-9 (9302072185)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA
ADV : RUBENS SERGIO DE OLIVEIRA SANTOS
APDO : ENGEBRAS IND/ MECANICA LTDA
ADV : ELOA MAIA PEREIRA STROH e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0158 AC-SP 1253190 2003.61.25.002209-8

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : CERAMICA KI TELHA LTDA
ADV : GILBERTO JOSE RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0159 AC-SP 1253197 2005.61.82.014943-2

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MARCO ANTONIO GUEDES ZACCARIA
ADV : MARIAN DENISE FERRAZ CEREDA DE AZEVEDO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0160 AC-SP 1228277 2005.61.24.000656-1

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : MARLI MATOS MOTA
ADV : IVAN JOSE ALVAREZ CINTRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0161 AC-SP 413815 98.03.024935-5 (9300002329)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : MOYSES VALDEMIR DA SILVA
ADV : JARBAS DO PRADO e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERES : JEAN JACQUES FAURE e outros

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0162 AC-SP 1266515 2004.61.82.054862-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : FOSBASE COML S/A
ADV : RODRIGO DALFORNO SEEMANN

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0163 AC-SP 1270350 2006.61.00.024495-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : HOSPITAL PRONTO SOCORRO E MATERNIDADE SAO JOSE S/A
ADV : JEAN CARLO DE OLIVEIRA
APDO : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0164 AC-SP 684970 2001.03.99.017602-4(9800052771)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SOCIEDADE INSTRUCAO E SOCORROS
ADV : ADIB SALOMAO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0165 AC-SP 716612 2001.03.99.036217-8(9800000418)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : CARMO DONISETE DE MELLO E CIA LTDA
ADV : RONALDO ROQUE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, ao recurso adesivo e à remessa oficial, tida por interposta e, por maioria, à mingua de impugnação, manteve a verba honorária fixada na sentença, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal Lazarano Neto que a afastava de ofício face a prevalência do Decreto-Lei nº 1.025/69.

0166 AC-SP 1282075 2008.03.99.008709-5(0000001885)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JOSE TETSUO MONMA
ADV : HEBERT OLIVEIRA CALLEGARI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGISTRO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0167 AC-SP 958713 2004.03.99.026179-0(9800000971)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : BIBANO IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA
ADV : PRAXEDES NOGUEIRA NETO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, acolheu em parte a matéria preliminar e deu provimento às apelações, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0168 AC-SP 1179790 2005.61.82.004605-9

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : FICO FERRAGENS IND/ E COM/ LTDA
ADV : PAULO DUARTE VARCHAVTCHIK
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações e à remessa oficial, tida esta por interposta, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0169 REOAC-SP 1273577 2008.03.99.003436-4(0500003582)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
PARTE A : EDEMAR IND/ DA PESCA LTDA
ADV : DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARUJA SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0170 AC-SP 1281583 2008.03.99.008390-9(0600000117)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : HELIO GUELERE
ADV : JOSE PAULO FACION

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0171 AC-SP 1178043 2004.61.82.042513-3

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BBA SOUTH AMERICA LTDA
ADV : DANIEL CARAMASCHI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0172 AC-SP 1275974 2004.61.82.037665-1

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APTE : VELLOZA GIROTTO E LINDENBOJM ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
APDO : METRO MARKETING DIRETO LTDA
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação da executada e negou provimento à apelação da exeçiente, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0173 AC-SP 1279693 2000.61.82.064473-1

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : NET SAO PAULO LTDA
ADV : EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso adesivo e deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0174 AC-SP 1228947 2007.03.99.038676-8(9507028749)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PRUDENCIO MENDES DE OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0175 AC-SP 1216689 2007.03.99.032592-5(9707127724)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JOAO GERALDO LUGUI RIO PRETO -ME e outro

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0176 AC-SP 1284668 2008.03.99.009903-6(9709031309)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ANANIAS NUNES MENDES

ADV : ERNANI BENEDITO PEREIRA GUIMARAES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0177 AC-SP 1244441 2007.03.99.043272-9(9409028353)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LOJAS RESIDENCIA LTDA e outro

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0178 AC-SP 1255715 2007.03.99.047993-0(9509043516)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PANIFICADORA E CONFEITARIA PAO GOSTOSO DE SOROCABA
LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0179 AC-SP 1290138 2008.03.99.012181-9(9715079865)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MANUEL GRANADEIRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0180 AC-SP 1196430 2000.61.05.000999-1

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PRODUTOS AGRICOLAS RIO DO VALE LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0181 AC-SP 1196429 1999.61.05.017426-2

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : COML/ IPORA LTDA -ME

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0182 AC-SP 1235183 2007.03.99.039882-5(8800044514)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ALFREDO ROBERTO GONZALEZ MENINI
ADV : CIRINEU DIAS
APDO : TISCA TOOLS IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0183 AC-SP 1228905 2007.03.99.038635-5(8800020844)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MEDEL COM/ IND/ IMP/ EXP/ LTDA
ADV : GUILHERME HUGO GALVAO FILHO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0184 AC-SP 1257085 2007.03.99.045346-0(9411012507)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : HOTEL JARDINEIRA S/C LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0185 AC-SP 1117277 2004.61.11.004128-3

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : EISUKE MASSUDA (= ou > de 60 anos)
ADV : RENATO BARROS DA COSTA

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e a prejudicial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0186 AC-SP 1229109 2006.61.11.002339-3

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : FLORINDO ZANCA
ADV : GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar, restando prejudicada à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0187 AC-SP 1299896 2007.61.17.003073-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : SUZANA ALVES DE LUZ
ADV : ROSANGELA APARECIDA BUENO DOS SANTOS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0188 AC-SP 1251890 2006.61.06.002536-3

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : IDALINA GARCIA DA COSTA HELENA
ADV : FLÁVIA LONGHI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0189 AC-SP 1251891 2006.61.06.002538-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : IDALINA GARCIA DA COSTA HELENA
ADV : FLÁVIA LONGHI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0190 AC-SP 1090993 2003.61.13.002090-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
APDO : FRANCISCO PINTO FIGUEIRA e outros
ADV : ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e a prejudicial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0191 AC-SP 1245476 2006.61.11.005861-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : ADAO SABIAO e outros
ADV : SALIM MARGI

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0192 AC-SP 1247725 2007.61.11.000243-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : ALTAMIRO CAMPOS e outros
ADV : SALIM MARGI

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0193 AC-SP 1271182 2007.61.06.002073-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL
APDO : FERNANDO HENRIQUE AMADIO REPARATE
ADV : SUZANA HELENA QUINTANA

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação, negando-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0194 AC-SP 1252089 2007.61.08.001781-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : ANTONIA SANTOS SILVA RODRIGUES (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e a prejudicial e deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0195 AC-SP 1091894 2004.61.00.015567-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SUELI FERREIRA DA SILVA
APDO : MARIA RODRIGUES DA SILVA
ADV : MARCOS DOMENE CABRINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, rejeitou as preliminares e a prejudicial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0196 AC-SP 1239811 2006.61.11.005559-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : NELSON DAVID MARTINS
ADV : TALITA FERNANDES SHAHATEET
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0197 AC-SP 1242537 2007.61.11.000494-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : NADALINA CRESCENCIO (= ou > de 60 anos) e outro
ADV : SALIM MARGI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0198 AC-SP 1229772 2004.61.09.004027-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APDO : LUIZ CAVACHIOLLI e outros
ADV : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0199 AC-SP 1247931 2007.61.06.002889-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : ANDRE ITSUO YANO NOBUMOTO
ADV : FERNANDO AUGUSTO CANDIDO LEPE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0200 AC-SP 1286964 2005.61.09.005082-3

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA LUIZA ZANINI MACIEL
APDO : ELZA MAULE GOMES PINTO
ADV : RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0201 AC-SP 1243827 2006.61.06.008407-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : GILKA SOARES NUNES (= ou > de 60 anos)
ADV : FERNANDO AUGUSTO CANDIDO LEPE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0202 AC-SP 1250557 2006.61.17.002943-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : GERALDO STANGHERLIN
ADV : JORGE HENRIQUE TREVISANUTO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0203 AC-SP 1249644 2006.61.17.002851-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : GEFERSON ARRECHE INACIO
ADV : JORGE HENRIQUE TREVISANUTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0204 AC-SP 1247919 2006.61.17.002976-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
APDO : BENEDITO DA SILVA
ADV : JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e a prejudicial, conheceu parcialmente da apelação, negando-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0205 AC-SP 1239507 2004.61.00.025750-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : MANUEL DA COSTA CURADO CORDEIRO e outro

ADV : INES DE MACEDO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VICTOR JEN OU

A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo retido, negando-lhe provimento e à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0206 AC-SP 466800 1999.03.99.019480-7(9603107999)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
APDO : LUIZ DA SILVA TEOTONIO
ADV : ARLINDO CORREA BUENO JUNIOR

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e a prejudicial e deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0207 AC-SP 355421 97.03.002425-4 (9504034888)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
APDO : DULCE LEIRIAO
ADV : CARLOS ALBERTO BARRETO

A Turma, por unanimidade, acolheu a preliminar, para reconhecer a ilegitimidade passiva da CEF, restando prejudicada a apelação, e declarou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0208 REOAC-SP 207581 94.03.080722-9 (9200079482)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
PARTE A : JOSE CARLOS BALSALOBRE e outro
ADV : ROGERIO BASSILI JOSE e outros
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0209 AC-SP 1249703 2005.61.21.000488-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO
APDO : IRENE GONCALO DE ANDRADE e outros
ADV : ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO

A Turma, por unanimidade, de ofício, restringiu a sentença aos limites do pedido, por ser "ultra petita" em relação ao mês de março/90, restando prejudicada a apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0210 AC-SP 1232958 2004.61.00.026579-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VICTOR JEN OU
APDO : CONCEICAO ANTONIO TREVISAN (= ou > de 65 anos)
ADV : ROGÉRIO BELLINI FERREIRA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0211 AC-SP 1267315 2007.61.11.000025-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : MARCELO ROBERTO CAMPOS
ADV : ALESSANDRO GALLETTI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0212 AC-SP 1249455 2004.61.21.001183-5

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO VALENTIM NASSA
APDO : MARIANE APARECIDA DE ALMEIDA e outros
ADV : ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e a prejudicial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0213 AC-SP 1160912 2004.61.08.010493-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : LOURENCO MANZINI
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0214 AC-SP 420885 98.03.038681-6 (9600085986)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : MASARU SHIBAU e outros
ADV : MAURO QUEREZA JANEIRO FILHO e outros
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0215 AC-SP 1285097 2007.61.24.000128-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE
APDO : JOBERT FERREIRA DA COSTA
ADV : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0216 AC-SP 1291174 2005.61.08.008316-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : JOAO HAROLDO GUEDES
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0217 AC-SP 1255777 2006.61.27.000076-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : TEREZINA GERALDO BRANDINO e outros
ADV : ODAIR BONTURI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA LUIZA ZANINI MACIEL
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da ré, conheceu parcialmente da apelação dos autores, dando-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0218 AC-SP 1068281 2004.61.09.000580-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APTE : JULIA DAMIANO
ADV : LUIZ CARLOS CICCONE
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e a prejudicial, negou provimento à apelação da ré e deu parcial provimento à apelação da autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0219 AC-SP 1290113 2004.61.07.005461-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

APTE : RONALDO PAGAN (= ou > de 60 anos)
ADV : BENEDITO VICENTE SOBRINHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LEILA LIZ MENANI

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0220 AC-SP 1218890 2004.61.08.006320-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GUILHERME LOPES MAIR
APDO : UASSI MOGONE (= ou > de 65 anos)
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e a prejudicial e deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0221 AC-SP 1218889 2004.61.08.006115-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : UASSI MOGONE (= ou > de 65 anos)
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GUILHERME LOPES MAIR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou a prejudicial, negou provimento à apelação da ré e deu parcial provimento à apelação do autor, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0222 AC-SP 1247921 2005.61.00.006613-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : SEIKO KODAMA e outro
ADV : PAULA CRISTINA BARRETO PATROCINIO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0223 AC-SP 1276170 2007.61.06.005405-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : NEUSA LUCINDA TOZO (= ou > de 60 anos)
ADV : FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0224 AC-SP 1276422 2007.61.06.005777-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : MARIA LUCIA VARGAS SHINAGAWA
ADV : ALEXANDRE JOSE RUBIO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0225 AC-SP 1297371 2005.61.08.011198-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : HAROLDO CESAR VOLPE GUEDES
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0226 AC-SP 1289888 2007.61.06.004005-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL
APDO : JOSE LEMOS LOPES e outros
ADV : FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0227 AC-SP 1230584 2003.61.00.002327-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VICTOR JEN OU
APDO : RODOLFO FRITZ PAASCH e outro
ADV : DALMIRO FRANCISCO

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0228 AC-SP 1262964 2007.61.22.000031-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : TIDEO BENEDETTI (= ou > de 60 anos) e outro
ADV : HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e a prejudicial da CEF, deu provimento parcial à apelação e deu provimento parcial à apelação dos autores, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0229 AC-SP 1257072 2007.61.06.000524-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : LUIZ ROBERTO ZANUSSO
ADV : JOSE GLAUCO SCARAMAL
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0230 AC-SP 1286909 2006.61.09.003455-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA LUIZA ZANINI MACIEL
APDO : GENY PADRONI
ADV : ANA CRISTINA ZULIAN

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0231 AC-SP 1235625 2006.61.11.002322-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : MINORU SASAKI
ADV : SALIM MARGI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e a prejudicial da CEF e negou provimento à apelação, e deu provimento parcial à apelação do autor, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0232 AC-SP 1259662 2007.61.11.002704-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : JORGE OKADA
ADV : GUSTAVO SAUNITI CABRINI

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e a prejudicial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0233 AC-SP 1196567 2006.61.11.000993-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES

APDO : WESLEY LUIZ GARBI
ADV : ALEXANDRE RODRIGUES

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e a prejudicial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0234 AC-SP 1257679 2006.61.08.012383-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : NAIR ROCHA LOPES
ADV : ENEIDE APARECIDA DANIEL DE CASTRO GUEDES

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e a prejudicial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0235 AC-SP 1295810 2007.61.22.000030-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : ARLINDO MORETTI espolio
REPTA : DIRCE MORETTI DE LIMA e outros
ADV : HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e a prejudicial da CEF e deu provimento parcial à apelação, e deu parcial provimento à apelação dos autores, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0236 AC-SP 1287266 2007.61.03.004736-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA CECILIA NUNES SANTOS
APDO : JOSE JULIO DE OLIVEIRA
ADV : EDNO ALVES DOS SANTOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0237 AC-SP 1287259 2007.61.06.004975-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : VERA LUCIA PADUA MORANDI
ADV : SILVIA REGINA RAGAZZI SODRÉ
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da ré e deu parcial provimento à apelação da autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0238 AC-SP 1297367 2007.61.08.004235-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : MARINEIA APARECIDA PICOLI LUQUIARI
ADV : JOSÉ RICARDO SOARES DAHER

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e a prejudicial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0239 AC-SP 1249759 2006.61.24.001007-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
APDO : JAMIM CUSTODIO BARBOSA
ADV : RENATO JOSE DA SILVA

A Turma, por unanimidade, rejeitou a prejudicial e conheceu parcialmente da apelação, negando-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0240 AC-SP 1161311 2000.61.00.008073-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APTE : BANCO ITAU S/A
ADV : FELIPE LEGRAZIE EZABELLA
APDO : JOSE RUBENS DE ARAUJO
ADV : LAURA REGINA RANDO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, acolheu a preliminar e deu provimento à apelação da instituição financeira depositária; e acolheu a prejudicial de prescrição e deu provimento à apelação do Bacen, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0241 AC-SP 1262951 2007.61.00.006615-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : LEVEL DE MATTOS (= ou > de 60 anos)
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0242 AC-SP 1230945 2004.61.04.004917-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : ALEXANDRE SILVA PIRES
ADV : MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0243 AC-SP 1290112 2004.61.04.004915-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : ANDREA SILVA PIRES
ADV : MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : SOLANGE ROSA SAO JOSE

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0244 AC-SP 1287253 2007.61.00.003062-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : JOSE MOLINARI e outro
ADV : IVANY DESIDÉRIO MARINS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação, negando-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0245 AC-SP 1236235 2003.61.00.032729-5

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : GISELE ROMAO DA CRUZ SANTIAGO
ADV : LEANDRO SCHIAVINATO HILDEBRAND
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VICTOR JEN OU
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : ANDREA DOMINGUES RANGEL
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da ré e deu parcial provimento à apelação da autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0246 AC-SP 1217532 2000.61.00.004471-5

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV : EZIO PEDRO FURLAN
APDO : JOEL TELES DE FIGUEIREDO
ADV : MARIA APARECIDA BRITO DE MOURA
APDO : Banco Central do Brasil

ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, acolheu a preliminar, deu provimento à apelação da instituição financeira depositária, e não conheceu do recurso adesivo do autor, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0247 AC-SP 592435 2000.03.99.027622-1(9500176599)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : NELSON FRANCISCHINI
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GONDIM FEIJO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VICTOR JEN OU
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0248 AC-SP 1107807 2002.61.00.014284-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : JESUS CORRAL e outro
ADV : SUZI BONVICINI MONTEIRO DA CUNHA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, acolheu a prejudicial e deu provimento à apelação para reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal e julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0249 AC-SP 1286915 2006.61.00.026218-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : JOSEPH ASSAF HADDAD
ADV : RENATO ANDRE DE SOUZA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0250 AC-SP 1069449 2004.61.27.001845-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APDO : JORGE NOGUEIRA ELACHE (= ou > de 60 anos)
ADV : EDSON CARLOS MARIN

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e a prejudicial e deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Relator(a).

0251 AC-SP 1287116 2007.61.00.012768-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : TOSHIO HIRATA
ADV : IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0252 AC-SP 1093549 2004.61.09.007956-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO
APDO : ANGELO BACCHI NETTO (= ou > de 60 anos)
ADV : JULIANA DECICO FERRARI MACHADO

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e a prejudicial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0253 AC-SP 1074241 2004.61.02.003514-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : NILO PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO espolio
ADV : ALVAIR ALVES FERREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0254 AC-SP 1292355 2007.61.06.005284-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : LAURA LOPES RUIZ e outros
ADV : DANILO EDUARDO MELOTTI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação dos autores e julgou prejudicado o recurso adesivo da ré, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0255 AC-SP 1246549 2006.61.08.008378-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : DENISE DE OLIVEIRA
APDO : LAURO PEREIRA GOMES e outro
ADV : MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e a prejudicial, conheceu parcialmente da apelação, negando-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0256 AC-SP 1265047 2004.61.10.009908-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : VIRIATO FRANCISCO DE ASSIS
ADV : CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente das apelações, negando provimento à apelação da ré, e dando parcial provimento à apelação autor, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0257 AC-SP 1259362 2007.61.10.001541-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : OZIAS DIAS DE OLIVEIRA
ADV : CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELIA MIEKO ONO BADARO
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da ré e deu parcial provimento à apelação do autor, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0258 AC-SP 1236189 2006.61.11.004959-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : ARBIRINO FUCAMIZU
ADV : TALITA FERNANDES SHAHATEET

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e a prejudicial e negou provimento à apelação da ré, e deu parcial provimento ao recurso adesivo do autor, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0259 AC-SP 1285512 2006.61.08.006948-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA
APDO : JOAO BAPTISTA STEFANUTTI
REPTE : ISIDORO JACINTHO DA SILVA
ADVG : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e a prejudicial e deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0260 AC-SP 1289871 2005.61.09.002660-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
APDO : APARECIDA DE LURDES ROSSI FELETTI e outro
ADV : ROBERTO TADEU RUBINI

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0261 AC-SP 1289853 2004.61.09.006195-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : OSWALDO DOTTA e outro
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento às apelações, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0262 AC-SP 1276457 2006.61.16.001685-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : JOAO GERMANO
ADV : LUIZ CARLOS PUATO

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e a prejudicial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0263 AC-SP 1297363 2007.61.08.006000-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : THIAGO BUENO PALOPOLI
ADV : ANGELA ANTONIA GREGORIO

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e a prejudicial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0264 AC-SP 1297417 2007.61.27.000669-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
APDO : LUIS CARLOS MOREIRA BARRETO e outro
ADV : ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0265 AG-SP 290253 2007.03.00.005653-8(199961820104215)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : BAFEMA S/A IND/ E COM/
ADV : EDUARDO PEREZ SALUSSE
PARTE R : BAFEMA IND/ DE EMBALAGENS LTDA

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0266 AG-SP 321947 2007.03.00.104161-0(200761040100827)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : CARLOS DO NASCIMENTO SANTOS e outros
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0267 AG-SP 306324 2007.03.00.082221-1(200761090038273)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVO ROBERTO COSTA DA SILVA
ADV : BRENO ADAMI ZANDONADI
AGRDO : LUIS HERMES BORTOLUCCI
ADV : FERNANDO VALDRIGHI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0268 AG-SP 319641 2007.03.00.100972-6(200761000290850)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : PAEZ DE LIMA CONSTRUCOES COM/ E EMPREENDIMENTOS
LTDA
ADV : AGOSTINHO SARTIN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0269 AG-SP 302842 2007.03.00.061622-2(0100000007)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : AGRO INDL/ AMALIA S/A
ADV : ALEXANDRE NASRALLAH
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0270 AG-SP 290313 2007.03.00.005767-1(0200001016)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : D P LEITE CONFECÇOES LIMEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0271 AG-SP 318085 2007.03.00.098720-0(200361820273419)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : M TOKURA ELETRICA INDL/ LTDA
ADV : TOSHIO ASHIKAWA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, vencido o Relator que dava provimento ao agravo de instrumento.

0272 AG-SP 307793 2007.03.00.084174-6(0500000860)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : ART ARA TROP IND/ COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA
LTDA
ADV : EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0273 AG-MS 300095 2007.03.00.047397-6(0600001642)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : JOHN CARLOS BRUN
ADVG : PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO GABRIEL DO OESTE MS

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0274 AG-SP 301557 2007.03.00.052912-0(200261820628588)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : AUTO POSTO TB LTDA
ADV : EVERALDO COLACO ALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0275 AG-SP 264662 2006.03.00.024654-2(200061060080219)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : INTERPECAS DISTRIBUIDORA RIO PRETO LTDA
ADV : DEMIS BATISTA ALEIXO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0276 AG-SP 317844 2007.03.00.098458-2(200661820367154)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : REFRASOL COML/ INTERNACIONAL LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS MORAD
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0277 AG-SP 298703 2007.03.00.036792-1(0200000284)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : CARLOS ABEL GOMES RIBEIRO -ME
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAGUATATUBA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0278 AG-SP 304200 2007.03.00.069214-5(0200001644)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : JOSE MADDALONI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0279 AG-SP 298080 2007.03.00.035917-1(0100000561)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : GOES E FILHO LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AVARE SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0280 AG-SP 296155 2007.03.00.029685-9(9800000254)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : SUPRE MAIS PRODUTOS BIOQUIMICOS LTDA
ADV : PEDRO BENEDITO MACIEL NETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VALINHOS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0281 AG-SP 292635 2007.03.00.015072-5(0400005534)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : FRIGORIFICO RAJA LTDA
ADV : TAEKO HORIISHI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAPICUIBA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0282 AG-SP 306624 2007.03.00.082650-2(200761040053898)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : EDSON FERNANDES ANASTACIO
ADV : RICARDO GUIMARAES AMARAL
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0283 AG-SP 319462 2007.03.00.100706-7(200761020130395)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE RIBEIRAO PRETO-SP
ADV : DIMAS ALBERTO ALCANTARA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0284 AG-SP 320664 2007.03.00.102410-7(200261820126480)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : EEL EMPRESA PAULISTA DE ADMINISTRACAO DE
ESTACIONAMENTOS S/C LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS MORAD
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0285 AG-SP 322198 2007.03.00.104478-7(0600000053)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA FILHO e outros
ADV : JONAIR NOGUEIRA MARTINS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0286 AG-SP 315956 2007.03.00.095585-5(0500000850)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : EXECUTIVA TRANSPORTES URBANOS S/A
ADV : GUSTAVO PIOVESAN ALVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO VICENTE SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0287 AC-SP 1271435 2005.61.00.010669-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LCJ S/A
ADV : MARIA EMILIA ELEUTERIO LOPES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0288 AMS-SP 299675 2003.61.03.002512-8

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CLINICA SAO JOSE S/C LTDA
ADV : ANDRÉ MAGRINI BASSO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0289 AC-SP 1286190 2005.61.00.020389-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : ISRAEL VALENTIM PAIVA (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : ELIANA LUCIA FERREIRA
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação dos autores e deu provimento à apelação da União Federal, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0290 AC-SP 1270653 2007.61.14.005352-5

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : MANUEL JOSE DA COSTA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0291 AC-SP 1287105 2007.61.26.004705-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : CELSO FERREIRA NOGUEIRA PRIMO
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0292 AC-SP 1287806 2002.61.05.013606-7

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : JOFEGE FIACAO E TECELAGEM LTDA e outros
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADVG : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0293 AC-SP 1277726 2001.61.05.011112-1

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : GE DAKO S/A
ADV : JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : JOHN NEVILLE GEPP
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0294 AMS-SP 289106 2004.61.03.007042-4

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : BARAO ENGENHARIA LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADVG : DAYSEANNE MOREIRA SANTOS
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0295 AMS-SP 298313 2007.61.00.005005-9

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : EDALBRAS IND/ E COM/ LTDA

ADV : LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0296 AMS-SP 299801 2006.61.08.011854-1

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : SERVIMED COML/ LTDA
ADV : FABIO ROGERIO HARDT
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0297 AC-SP 1282870 2006.61.00.028219-7

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : SARATOGA ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0298 AMS-SP 300587 2007.61.00.017442-3

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : ALCON LABORATORIOS DO BRASIL S/A
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Adiado por indicação do Relator, em razão de sustentação oral a ser ofertada pela parte, ficando o julgamento designado para o dia 19.06.08.

0299 AMS-SP 300923 2006.61.09.007535-6

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : FERRO ENAMEL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : GILSON JOSE RASADOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0300 AMS-SP 299064 2007.61.00.004990-2

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : BOBINEX IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA
ADV : ROBERTO MOREIRA DIAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0301 AMS-SP 302985 2007.61.00.021903-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : MAURANO E MAURANO LTDA e outro
ADV : ANDREA DA ROCHA SALVIATTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0302 AMS-SP 296498 2006.61.06.009162-1

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : VIACAO RIO GRANDE LTDA
ADV : RODRIGO FREITAS DE NATALE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0303 AMS-SP 298992 2006.61.00.022639-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : VIENA DELICATESSEN LTDA e outros
ADV : LUIZ COELHO PAMPLONA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0304 AC-SP 1273101 2006.61.08.006807-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
APDO : THEREZINHA GRAMOLINI
ADV : ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0305 AC-SP 1247940 2007.61.06.004782-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
APDO : ELIANE DIRCE FORTE MODENA (= ou > de 60 anos)
ADV : PAULO CESAR CAETANO CASTRO

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0306 AC-SP 1255765 2007.61.00.016790-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : HORST ADOLF BOTTA
ADV : RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0307 AC-SP 1284172 2007.61.00.017116-1

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : YARA LUPETTI
ADV : RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0308 AC-SP 1286900 2007.61.17.001312-8

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : CELSIO FERRUCCI e outro
ADV : PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0309 AC-SP 1199383 2004.61.09.001244-1

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APDO : ELISABETH TRAVITZKI BUENO e outros
ADV : LUIZ CARLOS CICCONE

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0310 AC-SP 1270665 2007.61.11.002696-9

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : PEDRO MAGALHAES (= ou > de 60 anos)
ADV : CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0311 AC-SP 1271222 2007.61.17.001766-3

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE
APDO : ATILIO PIOLI NETTO
ADV : MAURÍCIO FERNANDES BARBOSA

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0312 AC-SP 1285134 2007.61.06.005285-1

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
APDO : LAURA LOPES RUIZ
ADV : DANILO EDUARDO MELOTTI

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0313 AC-SP 1262354 2007.61.17.001531-9

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : NILCE BIAZOTTO GOMES
ADV : MARIO ANDRE IZEPPE

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0314 AC-SP 1276417 2007.61.06.005397-1

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : CLIMENE CAVALIERI ABOU ASSI e outros
ADV : FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0315 AC-SP 1173423 2004.61.02.009984-3

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : ADEMAR MORE
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0316 AC-SP 1201555 2005.61.11.004011-8

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : LAMARTINI MENDES DE CAMPOS
ADV : MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0317 AC-SP 1236215 2004.61.09.007395-8

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : CRISTINA AMSTALDEN BEGIATO (= ou > de 60 anos) e outro
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0318 AC-SP 1220035 2004.61.09.008734-9

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO
APDO : VALDEMAR DA SILVA VENANCIO
ADV : ROBERTO TADEU RUBINI

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0319 AC-SP 974704 2003.61.27.001564-6

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO
APDO : ANELENA SIMOES BRAGHIROLI

ADV : LUIZ CARLOS PINTO

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0320 AC-SP 1168444 2003.61.20.007283-5

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : SEBASTIAO NUNES DA MOTA (= ou > de 65 anos)
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0321 AC-SP 1285088 2007.61.24.000772-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE
APDO : LAERCIO ANTONIO GARRIGOS e outro
ADV : FERNANDO CESAR PISSOLITO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0322 AC-SP 377031 97.03.038527-3 (9500261294)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : MANUEL RIOS MARTINEZ
ADV : ILDEFONSO DE ARAUJO
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : OS MESMOS
PARTE R : BANCO ITAU S/A
ADV : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do autor, deu provimento à apelação do BACEN e à remessa oficial, tida esta por interposta, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0323 AC-SP 1275727 2000.61.00.051113-5

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : ARTUR MENDES NOGUEIRA e outros
ADV : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : BANCO BRADESCO S/A
ADV : BIANCA ABRUNHOSA CEZAR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR

APDO : BANCO ITAU S/A
ADV : JOSE DE PAULA EDUARDO NETO
APDO : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADV : MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA
APDO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV : ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA
APDO : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S/A
ADV : ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS
APDO : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV : ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA
APDO : Banco do Brasil S/A
ADV : DIMAS DE LIMA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0324 AMS-SP 300620 2002.61.00.027426-2

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MARISA DA SILVA CORSATTO
ADV : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a alegação de litigância de má-fé formulada em contra-razões, negou provimento ao agravo retido interposto pela impetrante, rejeitou a matéria preliminar argüida pela União Federal e, no mérito, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0325 AMS-SP 300020 2007.61.26.000957-6

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ROSA IRENE MILANI GALVAO
ADV : GERVASIO APARECIDO CAPORALINI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida esta por interposta, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0326 AMS-SP 302442 2005.61.00.021981-1

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : MARIA CLAUDIA SOUZA
ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a alegação de intempestividade, deu provimento à apelação da impetrante e negou provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0327 AMS-SP 297735 2007.61.00.006763-1

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : WASHINGTON LUIZ ZUCOLOTO
ADV : INGRID SENA VAZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0328 AMS-SP 299649 2006.61.00.023341-1

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : DANIELLA ZULIANI BRILHA
ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a alegação de intempestividade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0329 AC-SP 1281468 2004.61.00.009889-4

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : DONIZETI DOMINGOS DE ABREU
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0330 AC-SP 523060 1999.03.99.080583-3(9504043712)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ANTONIO CARLOS RAGAZZINI e outro
ADV : ANTONIO CARLOS RAGAZZINI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0331 AC-SP 449212 98.03.102641-0 (9503164826)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ROBERTO FERNANDO GALLO e outro
ADV : NILZA DIAS PEREIRA
PARTE A : EVANICE DE LOURDES SCALOPPI

ADV : NILZA DIAS PEREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0332 AC-SP 1078399 2001.61.00.030037-2

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APTE : IND/DE EMBALAGENS SANTA INES LTDA
ADV : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento às apelações, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0333 AC-SP 1239945 2005.61.00.023428-9

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APTE : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : THIAGO CERA VOLO LAGUNA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação da União Federal e deu parcial provimento à apelação da embargada, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0334 AC-SP 1271963 2002.61.00.023194-9

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : HONEYWELL BULL DO BRASIL S/A SISTEMAS DE INFORMACAO
ADV : JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0335 AC-SP 1154344 2002.61.19.003838-8

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : CILIMBRAS CILINDROS DO BRASIL LTDA
ADV : ROGERIO AUGUSTO CAPELO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0336 AC-SP 1198545 2001.61.19.003141-9

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : MATRIZARIA E ESTAMPARIA MORILLO LTDA
ADV : WELLINGTON JOSE AGOSTINHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0337 AC-SP 1276248 2005.61.82.054858-2

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : ACONEEW ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0338 AC-SP 1139832 2002.61.13.002484-1

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : IND/ E COM/ DE PALMILHAS PALM SOLA LTDA massa falida
SINDCO : ADEMIR MARTINS
ADV : OLINTHO SANTOS NOVAIS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0339 AC-SP 1264066 2006.61.82.020096-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : CONFECÇÕES MAGISTER LTDA
ADV : ANDREA DA SILVA CORREA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0340 AC-SP 1179784 2002.61.82.051048-6

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : SERV-MAK MAQUINAS DE TRICO IND/ E COM/ LTDA
ADV : HERNANI KRONGOLD
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0341 AC-SP 1274600 2008.03.99.004211-7(0200002075)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : METALURGICA ESTANDER LTDA
ADV : CELSO DE AGUIAR SALLES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0342 AC-SP 1249263 2002.61.82.026928-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : SERV MAK MAQUINAS DE TRICO IND/ E COM/ LTDA
ADV : HERNANI KRONGOLD
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0343 AC-SP 1242865 2006.61.08.003009-1

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : HOSPITEC TECNOLOGIA MEDICO HOSPITALAR MERCANTIL
LTDA
ADV : PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0344 AC-SP 1011653 2003.61.05.002709-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : NEWTON LUIZ LOCHTER ARRAES
ADV : DEBORA DUCK LOCHTER ARRAES
APDO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADV : CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0345 AC-SP 1242482 2006.61.08.006192-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : LEAO E SIMONETTI ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : ANDREA SALCEDO MONTEIRO DOS SANTOS GOMES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0346 AC-SP 1182932 2005.61.13.000317-6

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : N MARTINIANO S/A ARMAZENAGEM E LOGISTICA
ADV : NELSON FREZOLONE MARTINIANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0347 AC-SP 1289625 2005.61.17.001072-6

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : FAMAR COM/ E ARTEFATOS DE COURO LTDA -EPP
ADV : HERCIDIO SALVADOR SANTIL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0348 AC-SP 1182970 2000.61.82.042626-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : COML/ GRANITO DE ALIMENTOS LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO PACHECO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0349 AC-SP 1272189 2007.61.82.016368-1

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ESUCO DO BRASIL S.A

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0350 AC-SP 1187798 2007.03.99.013540-1(0400000096)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SELENE IND/ TEXTIL S/A
ADV : RODRIGO DE PAULA BLEY

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0351 AC-SP 1281383 2004.61.82.035764-4

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CONVIVER ESPACO DE REINTEGRACAO PSICO SOCIAL S/C LTDA
ADV : JOSE FRANCISCO LEITE

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0352 AC-SP 826708 2001.61.20.005417-4

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JERONIMO MARTINS DISTRIBUICAO BRASIL LTDA
ADV : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 293739 2002.61.00.001773-3

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ALFREDO FANTINI IND/ E COM/ LTDA
ADV : NIEDSON MANOEL DE MELO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1201534 2003.61.08.012790-5

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
APDO : ANTONIO CARLOS BLASI
ADV : MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1251031 2006.61.08.006675-9

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA

APDO : AYRTON GIRALDI (= ou > de 60 anos)
ADV : LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 452159 1999.03.99.002773-3(9400132220) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : LABORATORIO SARDALINA LTDA
ADV : FABIANA DE OLIVEIRA OLÉA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 191215 1999.03.99.058012-4(9800061894) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CORRETORA SOUZA BARROS CAMBIO E TITULOS S/A
ADV : ANTONIO DE ALMEIDA E SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 651574 1999.61.00.011918-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : AM CONSULTORIA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA
ADV : HAROLDO CORREA NOBRE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 662930 2001.03.99.004813-7(9900000445) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : COML/ MOTOVELOZ LTDA
ADV : LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 244058 2001.61.00.024904-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : EMPREENDIMENTOS MASTER S/A
ADV : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1239778 2002.61.06.010546-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : JOAO LAURINDO e outros
ADV : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 275737 2004.61.00.007530-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : ANDREA CRISTINA CALDERA
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : Ordem dos Advogados do Brasil - Secao SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1246505 2004.61.05.015728-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : MED TAU SERVICOS MEDICOS LTDA
ADV : MAURICIO BELLUCCI
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 285843 2004.61.08.009992-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : ARAUJO E PASSOS LTDA e outros
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 263120 2004.61.13.000383-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : FREE WAY ARTEFATOS DE COURO LTDA
ADV : MARCOS SEIITI ABE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 295217 2006.61.00.016081-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : ASPECTUS CONTABILIDADE E ASSESSORIA S/C LTDA
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 310458 2007.03.00.087679-7(199961820170868) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : SAO PAULO CORRETORA DE VALORES LTDA
ADV : MARCOS TAVARES LEITE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1217528 2003.61.00.036516-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APTE : ANEZIO EVARISTO CARVALHO e outros
ADV : ROGERIO FEOLA LENCIONI
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 469676 1999.03.99.021496-0(9600137102) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : ELEBRA S/A ELETRONICA BRASILEIRA e outros
ADV : SALVADOR FERNANDO SALVIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 277620 2003.61.14.000678-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : VALDIR JOSE SOARES FERREIRA
ADV : DANIELA GUAZZELLI FERREIRA TOGNIAZZOLO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 680346 2001.03.99.014398-5(9600108633) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
ADV : RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 174677 96.03.061929-9 (9504040616) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SCARBO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADV : MARTIM ANTONIO SALES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1123029 2004.61.05.001894-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : ESCOLAS ROMAG S/C LTDA
ADV : REGINA NASCIMENTO DE MENEZES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 194685 1999.03.99.088159-8(9804051680) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CENTRO DE DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/C
ADV : MARTIM ANTONIO SALES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1231657 2007.03.99.039149-1(0400000212) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OSWALDO RAMOS
ADV : SUZE MARY RAMOS MARQUES JARDIM

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 712022 1999.61.00.055158-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PANCROM IND/ GRAFICA LTDA
ADV : RAMIS SAYAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1185636 2002.61.10.009124-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : ELISABETE DE FATIMA NORONHA CHAD e outros
ADV : ADNAN EL KADRI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1179827 2004.61.82.061785-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : INCOPI S/A PRODUTOS IMPERMEABILIZANTES
ADV : MARCELO AMARAL BOTURAO
APDO : CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
ADV : EDMILSON JOSE DA SILVA

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 797377 2000.61.00.024449-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : EMSENHUBER LUPERCIO E ABE ADVOGADOS ASSOCIADOS e
outro
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
APTE : INTERPART PLANEJAMENTO DE NEGOCIOS EMPRESARIAIS
LTDA
ADV : MARCOS SEITI ABE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APTE : SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC
ADV : FERNANDA HESKETH
APTE : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 948824 2002.61.00.011911-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : CLINICA PAULISTA DE NEFROLOGIA DIALISE E TRANSPLANTE
S/C LTDA
ADV : ROGERIO ALEIXO PEREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : VINICIUS NOGUEIRA COLLACO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1165127 2004.61.82.047369-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A
ADV : EDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 289182 2003.61.00.032319-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SEGMENTO COMUNICACAO E DESIGN LTDA
ADV : LEONARDO DE ANDRADE

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1107124 2002.61.00.016190-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : SEBECO IND/ COM/ EXP/ E IMP/ LTDA
ADV : RAPHAEL DOS SANTOS SALLES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADVG : MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1258548 2001.61.00.025578-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : COM/ DE VEICULOS BIGUACU LTDA
ADV : ARNALDO SANCHES PANTALEONI

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 779321 1999.61.00.030034-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : D W ALBANEZE S/A IMP/ E EXP/
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1067630 2002.61.08.003938-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : UNIDADE DE TRATAMENTO DIALITICO DE ARARAQUARA S/C
LTDA
ADV : ALEX LIBONATI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
ADV : TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1236272 2003.61.00.010842-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : 2N ENGENHARIA LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE
ADV : LENICE DICK DE CASTRO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 852584 2001.61.00.020505-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROSSI e outros
ADV : LUIZ ANTONIO D ARACE VERGUEIRO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1257102 2007.61.14.001642-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : STAREXPORT TRADING S/A
ADV : LUCIANO APARECIDO BACCHELLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1249303 2004.61.82.054499-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADV : RUDOLF HUTTER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1223875 2007.03.99.036552-2(0400000437) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : MONTE SERENO AGRICOLA S/A
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1245888 2001.61.00.011707-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : LILA COM/ DE CALCADOS LTDA
ADV : MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 776474 2002.03.99.006790-2(9500586746) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : CODISBRA DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
ADV : SUELI SPOSETO GONCALVES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). AMS-SP 171831
96.03.021695-0 (9400102488) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : A MARITIMA CIA DE SEGUROS GERAIS
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Relator(a). AMS-SP
294976 1999.61.00.002186-3 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : OMNI TECNOLOGIA EM INFORMACOES E VENDAS LTDA
ADV : JULIANA BURKHART RIVERO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Relator(a). AC-SP
477529 1999.03.99.030446-7(9600001731) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : JAIR GOMES PINTO
ADV : CELINA ALVARES DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Relator(a). AC-SP 1104522 2000.61.06.007699-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : IRMAOS TAPARO LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Relator(a). AC-SP 1104369 2000.61.06.007991-6 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : RIOSUL COM/ DE FRIOS E LATICINIOS LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Relator(a). AC-SP 580932 2000.03.99.017662-7(9600001647) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : TAB TEXTIL ABRAM BLAJ LTDA
ADV : SERGIO TADEU DINIZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Relator(a). AMS-SP 200388 2000.03.99.024499-2(9700073416) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SCOPUS INFORMATICA S/A e outro
ADV : LEO KRAKOWIAK
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Relator(a). AC-SP 877840 2001.61.10.004352-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : SPACIO EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Relator(a). AC-SP 1174160 2001.61.00.011578-7 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : DAPREL MATERIAIS ELETRICOS LTDA
ADV : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Relator(a). AC-SP 679471 2001.03.99.013836-9(9600001253) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : BRUNO PIRANI
ADV : DORIVAL GONCALVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Relator(a). AC-SP 688088 2001.03.99.019838-0(0000217522) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : EATON TRUCK COMPONENTS LTDA
ADV : CHRISTIANNE VILELA CARCELES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Relator(a). AC-SP 1160261 2001.61.82.023896-4 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LITUANIA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C
LTDA
ADV : ALESSANDRO ROGERIO MEDINA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Relator(a). REOAC-SP 754585 2001.03.99.056169-2(9800070532) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
PARTE A : PRICEWATERHOUSECOOPERS TRANSACTION SUPPORT S/C
LTDA
ADV : FERNANDO LOESER
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Relator(a). AC-SP 812619 2002.03.99.026761-7(9600000159) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MARCO ANTONIO STROZZI
ADV : ADILSON JOSE SPIDO
INTERES : STROZZI E RESCHINI LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Relator(a). AC-SP 812878 2002.03.99.027020-3(9800000015) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : TERR UNIAO S/C LTDA
ADV : ALEXANDRE REGO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Relator(a). AC-SP 832947 2002.03.99.038822-6(9807078580) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : VLADIMIR LEMOS
ADV : JOAO FLAVIO PESSOA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERES : LEMOSCAR COM/ DE PECAS LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Relator(a). AC-SP 954598 2002.61.82.040071-1 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : HAVANA CIGARS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Relator(a). AC-SP 840020 2002.03.99.043063-2(9700001644) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : MOLDMIX IND/ COM/ LTDA
ADV : MARCELO DELEVEDOVE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Relator(a). AMS-SP 277203 2004.61.05.009153-6 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : FIACAO ALPINA LTDA
ADV : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Relator(a). AMS-SP 279447 2005.61.00.004522-5 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : JOHN NEVILLE GEPP
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APDO : FUNDACAO ESCOLA DE COM/ ALVARES PENTEADO FECAP
ADV : LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 264685 2004.03.99.039195-7(9700561402) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : ADILSON FORTUNA E CIA LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, ficando prejudicado o agravo interno, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA MC-SP 1197 98.03.079901-0 (9800121447) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
REQTE : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
ADV : RICARDO JUNQUEIRA EMBOABA DA COSTA
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração tão-somente para decidir sobre a destinação dos depósitos judiciais efetivados nos autos, ficando prejudicado o pedido de fls. 242/244, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Encerrou-se a sessão às 16:15 horas, tendo sido julgados 395 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão ou subseqüentes.

São Paulo, 5 de junho de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO

Presidente do(a) SEXTA TURMA

NADJA CUNHA LIMA VERAS

Secretário(a) do(a) SEXTA TURMA

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 7 de julho de 2008, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 REOMS 227128 1999.61.00.025403-1

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
PARTE A : ANTONIO JOAO DOS SANTOS
ADV : ELIZETE ROGERIO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00002 REOAC 1273152 2004.60.00.004831-1

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
PARTE A : LUIZ CARLOS FERNANDES FERREIRA
ADV : HENRIQUE LIMA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
Anotações : DUPLO GRAU

00003 AC 1184913 1999.61.18.001184-1

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VICENTINA CONCEICAO DE FRANCA RAMOS
ADV : IVELI ANTONIO DE ANDRADE PRADO
Anotações : JUST.GRAT.

00004 AC 610567 2000.03.99.042452-0 9500000443 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO FRANCO GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SUELI NEVES DOS SANTOS incapaz
REPTTE : EURIPEDES NEVES DOS SANTOS
ADV : LUPERCIO DE ASSIS PEREIRA
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00005 AC 1236692 2000.61.12.004697-1

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE FRANCISCO DOS SANTOS FILHO incapaz
REPTE : JOAO FRANCISCO PEREIRA
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
Anotações : JUST.GRAT.

00006 AC 660359 2001.03.99.002880-1 9900000541 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : SEBASTIANA MARIA DE OLIVEIRA
ADV : ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : AGR.RET.

00007 AC 1298754 2003.61.14.004375-7

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : ANTONIO DANIEL
ADV : SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANA FIORINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00008 AC 1173142 2003.61.19.008516-4

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : FLORISVALDO DOS SANTOS PEDREIRA
ADV : MARCOS MARANHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00009 AC 925244 2004.03.99.010337-0 0200002790 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : VERA DE ALMEIDA BAGNOLESI (= ou > de 65 anos)
ADV : DIRCEU MASCARENHAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00010 AC 927092 2004.03.99.010700-3 0335019900 MS

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANNE SPINDOLA NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDOMIRO KALKUSKI
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00011 AC 931477 2004.03.99.013806-1 0200002510 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : LUIZ GONZAGA DE SIQUEIRA
ADV : DIRCEU MASCARENHAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00012 AC 938223 2004.03.99.016230-0 0200002130 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : NEWTON ALMEIDA FRANCA (= ou > de 65 anos)
ADV : DIRCEU MASCARENHAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00013 AC 938267 2004.03.99.016274-9 0200002440 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : JOAO BENEDICTO DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADV : DIRCEU MASCARENHAS

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00014 AC 940362 2004.03.99.017903-8 0200002233 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : JOSE GARCIA CABRIANA (= ou > de 65 anos)
ADV : DIRCEU MASCARENHAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00015 AC 942626 2004.03.99.019429-5 0300000215 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : ANTONIO VIEIRA DE SOUZA
ADV : DIRCEU MASCARENHAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00016 AC 954128 2004.03.99.024734-2 0200002507 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : UBIRAJARA SOUZA CRUZ
ADV : DIRCEU MASCARENHAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00017 AC 962538 2004.03.99.027723-1 0200002238 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERALDO PAULINO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV : DIRCEU MASCARENHAS

Anotações : JUST.GRAT.

00018 AC 980419 2004.03.99.035913-2 0200002239 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARI BARBOSA
ADV : DIRCEU MASCARENHAS
Anotações : JUST.GRAT.

00019 AC 991319 2004.03.99.039637-2 0400000556 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : ERCY MACEDO
ADV : CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00020 AC 1286160 2004.61.04.010637-3

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : WALTER FREITAS DA SILVA
ADV : MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00021 AC 1142497 2004.61.06.005546-2

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAIR GIACOMINI
ADV : JAMES MARLOS CAMPANHA
Anotações : JUST.GRAT.

00022 AC 1164866 2004.61.06.006564-9

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CARLOS DA SILVA SIQUEIRA
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
Anotações : JUST.GRAT.

00023 AC 1224478 2004.61.12.007704-3

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : EQUILION CAVALCANTE DE OLIVEIRA
ADV : RAQUEL MORENO DE FREITAS (Int.Pessoal)
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00024 AC 1258333 2004.61.16.000146-3

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SILVANA RODRIGUES CARLOS
ADV : MARCIA PIKEL GOMES
Anotações : JUST.GRAT.

00025 AC 1264982 2004.61.23.001579-2

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : MARIA ELISABETH BENTO DE OLIVEIRA
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PATRICIA DE CARVALHO GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00026 AC 1213754 2004.61.23.001762-4

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : JOSE ADRIANO FERREIRA
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00027 AC 1260652 2004.61.24.001139-4

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : LUZIA ZAIRA ZANUTO SIQUIERI
ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00028 AC 1016958 2005.03.99.013187-3 0400001061 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : PEDRO PAULO NOLES DE SOUZA
ADV : CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00029 AC 1027213 2005.03.99.020650-2 0300003224 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : AUGUSTO MOREIRA FRANCO
ADV : DIRCEU MASCARENHAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00030 AC 1027364 2005.03.99.020797-0 0400001186 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : JOSE DOS SANTOS LOURENCO
ADV : CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Anotações : JUST.GRAT.

00031 AC 1027684 2005.03.99.021108-0 0400001056 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : JOSE CAVALCANTE DE SOUZA
ADV : CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00032 AC 1048847 2005.03.99.033904-6 0500004031 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : JOSE CARLOS FONSECA DA SILVEIRA
ADV : DIRCEU MASCARENHAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00033 AC 1053585 2005.03.99.037766-7 0300001774 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : MARIO APARECIDO MORAES
ADV : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DELFINO MORETTI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00034 AC 1055708 2005.03.99.039469-0 0200002345 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : WANDERLEY SCALISSE BRAGA
ADV : DIRCEU MASCARENHAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00035 AC 1056159 2005.03.99.039919-5 0300001091 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : ORLANDO ARNALDO
ADV : DIRCEU MASCARENHAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00036 AC 1056912 2005.03.99.040554-7 0300007079 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : MARIA INACIA DA SILVA SANTOS
ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00037 AC 1058203 2005.03.99.041798-7 0500002549 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : NAIR MARIA DAS DORES RIBEIRO
ADV : DIRCEU MASCARENHAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00038 AC 1060068 2005.03.99.043116-9 0300001298 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : CLAUDIO DA SILVA SOUZA
ADV : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00039 AC 1085518 2006.03.99.003942-0 0400000089 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO CARRIEL
ADV : ABIMAELE LEITE DE PAULA
Anotações : JUST.GRAT.

00040 AC 1109896 2006.03.99.017070-6 0500000981 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLEMENTINO MAGOSSO
ADV : ANDRE LUIS HERRERA
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00041 AC 1122348 2006.03.99.021702-4 0400001979 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : NOE RIBEIRO DOS SANTOS
ADV : CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00042 AC 1124193 2006.03.99.023086-7 0400000271 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLARA SOUZA CAMILO (= ou > de 60 anos)
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
Anotações : JUST.GRAT.

00043 AC 1124760 2006.03.99.023504-0 0400000102 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : SEBASTIAO DA CRUZ
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
Anotações : JUST.GRAT.

00044 AC 1151355 2006.03.99.039978-3 0300002785 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : MARLY STAIN FERREIRA
ADV : CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00045 AC 1258381 2006.61.11.004389-6

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LINCOLN NOLASCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADAUTINA DE LIMA ALVES
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
Anotações : JUST.GRAT.

00046 AC 1176104 2007.03.99.005777-3 0500001337 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRA CARMO DOS SANTOS
ADV : CIRINEU NUNES BUENO
Anotações : JUST.GRAT.

00047 AC 1176281 2007.03.99.005843-1 0500001827 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZA RODRIGUES DA TRINDADE
ADV : SILVIO JOSE TRINDADE
Anotações : JUST.GRAT.

00048 AC 1176313 2007.03.99.005875-3 0500000485 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSEFINA BARROS GOMES
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
Anotações : JUST.GRAT.

00049 AC 1176338 2007.03.99.005910-1 0400000504 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARGARIDA RAIMUNDA DA SILVEIRA PEDROSO (= ou > de 60 anos)
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
Anotações : JUST.GRAT.

00050 AC 1176474 2007.03.99.006029-2 0500000625 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FLAUSINO BATISTA FLORENCIO
ADV : ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00051 AC 1202362 2007.03.99.024784-7 0300002783 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : ROSINHA DONISETE DOS SANTOS LIMA
ADV : CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00052 AC 1208803 2007.03.99.029157-5 0600000978 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : BEATRIZ DA SILVA SANTOS incapaz
REYTE : FORTUNATO DA SILVA SANTOS
ADV : ABEL SANTOS SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00053 AC 756794 2000.61.83.002021-5

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : OSWALDO MORMILLO
ADV : MARIA DA ANUNCIACAO PRIMO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00054 AC 698692 2001.03.99.026276-7 0000000287 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO PEREIRA DA SILVA
ADV : IVANISE ELIAS MOISES CYRINO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VALINHOS SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00055 AC 702867 2001.03.99.028787-9 9900001775 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : VALDEMAR DE SOUZA
ADV : IVANIA APARECIDA GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00056 AC 720636 2001.03.99.038835-0 0000000586 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO GRIMAUD MOMESSO
ADV : LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00057 AC 732299 2001.03.99.045515-6 0000000028 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FERNANDO CRISTIANO DE LIMA e outro
ADV : IVANIA APARECIDA GARCIA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00058 AC 735766 2001.03.99.047184-8 9900000559 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : VALTER DE PAULA
ADV : FABIOLA ALVES FIGUEIREDO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00059 AC 738419 2001.03.99.048531-8 0100000142 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AURELINA DOS SANTOS GATTO
ADV : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00060 AC 743028 2001.03.99.051200-0 0000001345 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO GONCALEZ
ADV : JOAO BATISTA DOURADO

00061 AC 749122 2001.03.99.053891-8 0000000821 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAQUIM SIMOES CRUZ
ADV : LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA
Anotações : JUST.GRAT.

00062 AC 752492 2001.03.99.055234-4 9900000794 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : MARIA NEUSA EUGENIO FORTUNATO
ADV : DOMINGOS SILVINO TAVARES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00063 AC 754739 2001.03.99.056235-0 9700000303 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : DOMINGOS BALDACCIM
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTENOR JOSE BELLINI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORANGABA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00064 AC 1216985 2001.61.12.005357-8

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DONATO incapaz
REPTE : PRASIDIO DONATO
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00065 AC 907258 2001.61.13.002864-7

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VICENTE PLACIDO BARBOZA
ADV : JOSE ROBERTO PONTES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00066 AC 984352 2001.61.13.002867-2

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : JOAO BATISTA DA COSTA
ADV : JOSE ROBERTO PONTES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00067 AC 1043933 2001.61.13.002868-4

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MAURICIO DOURADO
ADV : JOSE ROBERTO PONTES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00068 AC 953061 2001.61.21.006224-6

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO PAULINO DA COSTA
ADV : ALVARO MAURICIO DE AGUIAR COSTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00069 AC 873980 2001.61.26.001309-7

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA TERESA FERREIRA CAHALI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE HILSO ANTONIO
ADV : RONALDO LOBATO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.

00070 AC 795345 2001.61.26.003006-0

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO GUSMAO DE LIMA
ADV : GLAUCIA SUDATTI
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00071 AC 879514 2001.61.26.003119-1

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : CARLOS ALBERTO CARASAN
ADV : DANILO PEREZ GARCIA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DELFINO MORETTI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00072 AC 813930 2002.03.99.027579-1 0100000176 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GUILHERME DEVELIS
ADV : LUIZ ANTONIO DE CAMARGO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00073 AC 844155 2002.03.99.045667-0 0100000058 MS

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLOVES RODRIGUES DA SILVA
ADV : AQUILES PAULUS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GLORIA DE DOURADOS MS
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.

00074 AC 121227 2002.61.09.006135-2

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EUFROSINA DE MORAES FESSEL
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00075 AC 936391 2002.61.12.004340-1

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : JOSE PAULO BRUNHEIRA
ADV : JOAO SOARES GALVAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00076 AC 1065737 2002.61.13.001227-9

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : MARIA EURIPIDA DOS SANTOS
ADV : SANDRA MARA DOMINGOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00077 AC 984368 2002.61.13.002728-3

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARLEI MARGARIDA PINTO DE OLIVEIRA
ADV : JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
Anotações : JUST.GRAT.

00078 AC 1225774 2002.61.14.004781-3

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : SONIA AUGUSTA CRUZ PACHECO
ADV : JOSE VITOR FERNANDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00079 AC 1157751 2002.61.83.001514-9

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : MILTON MANOEL DA CRUZ
ADV : BRENO BORGES DE CAMARGO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIOLA MIOTTO MAEDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00080 AC 899080 2003.03.99.026984-9 9900003036 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ERDES MIGUEL
ADV : DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.

00081 AC 903038 2003.03.99.029924-6 0000000667 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA MADALENA DE MORAES DA SILVA
ADV : FABIO MARTINS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00082 AC 903121 2003.03.99.030007-8 0100000119 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JULIA BARBOSA DE SOUZA AGOSTINHO
ADV : ALLE HABES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.

00083 AC 926185 2003.61.04.001266-0

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : IVONE MARIA DUARTE COUCEIRO
ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00084 AC 1263635 2003.61.04.003557-0

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO CAMACHO DELL' AMORE TORRES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADALBERTO BARBOSA
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
Anotações : JUST.GRAT.

00085 AC 1239726 2003.61.09.007925-7

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAURA PAVAN LORDELLO (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
Anotações : JUST.GRAT.

00086 AC 1107385 2003.61.12.006382-9

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : JOSE DO CARMO OLIVEIRA
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00087 AC 1024143 2003.61.14.008246-5

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : HELIO FIORUCCI e outros
ADV : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIELLE MONTEIRO PREZIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00088 AC 1217002 2003.61.20.003406-8

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES FRANCELINO DE SOUSA
ADV : SONIA REGINA RAMIRO
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00089 AC 1035340 2003.61.22.000656-0

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : MARIA JOSEFA ALVES DOS SANTOS
ADV : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00090 AC 1224463 2003.61.83.010852-1

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : JOSE CARLOS BIM ROSSI
ADV : MARTA MARIA RUFFINI P GUELLER
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00091 AC 1071654 2003.61.83.011666-9

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : CARLOS DELBIN
ADV : DANIELLA MAGLIO LOW
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00092 AC 1165609 2003.61.83.012046-6

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : ZAMIR FERNANDES LONGHINI
ADV : MARTA MARIA RUFFINI P GUELLER
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VIVIAN ZIMMERMANN RUSSO FERREIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00093 AC 971455 2004.03.99.031288-7 0200001668 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS
ADV : SONIA LOPES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00094 AC 1303887 2004.61.09.006104-0

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEONOR ABIB MIRANDA
ADV : ALESSANDRO BATISTA DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.

00095 AC 1259010 2004.61.11.003326-2

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDECI ROCHA ALVES
ADV : ANDERSON CEGA
Anotações : JUST.GRAT.

00096 AC 995497 2004.61.20.003588-0

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : IZABEL MARIA DA SILVA
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Anotações : JUST.GRAT.

00097 AC 995102 2005.03.99.000246-5 0300000711 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : APPARECIDA LUCAN SILVA
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00098 AC 1011919 2005.03.99.009656-3 0300001111 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DENILCE DA SILVA OLIVEIRA
ADV : JOSE WAGNER CORREA DE SAMPAIO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATIBA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00099 AC 1245212 2005.61.11.004147-0

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAIR MARCELINO CULURA (= ou > de 65 anos)
ADV : FABIANO IZIDORO PINHEIRO NEVES
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00100 AC 1284015 2005.61.26.002506-8

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : VINCENZO ROMANO MARIA VOSILLA (= ou > de 60 anos)
ADV : VICENZA MORANO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : MOACIR NILSSON
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00101 AC 1101462 2006.03.99.011730-3 0200000055 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLAUDIA APARECIDA SARTORI incapaz
REPTÉ : ARGEMIRO SARTORI
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ REC.ADES.

00102 AC 1179346 2007.03.99.008125-8 0600000449 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV : LEANDRO BARACIOLI MONTEIRO
Anotações : JUST.GRAT.

00103 AMS 221053 2001.03.99.033646-5 9700309681 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : HENRIQUE DE MIRANDA SANDRES NETO
ADV : MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TOMEI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISADORA RUPOLO KOSHIBA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00104 AC 1007695 2005.03.99.007058-6 0300001178 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAQUIM APARECIDO FAGUNDES
ADV : JOAO SOARES GALVAO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00105 AC 1012998 2005.03.99.010466-3 0300000235 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : DARCI DO CARMO FELICIO
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00106 AC 1014937 2005.03.99.011664-1 0300000206 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : REINALDO APARECIDO COMIM
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.

00107 AC 1017691 2005.03.99.013749-8 0300000523 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : JOCELINO CASTRO DA SILVA
ADV : EGLE MILENE MAGALHAES NASCIMENTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00108 AC 1018988 2005.03.99.014607-4 0300001218 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : IDENILDE APARECIDA FERNANDES MINAMIGUCHI
ADV : GUSTAVO BASSOLI GANARANI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00109 AC 1019292 2005.03.99.014822-8 0300001084 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERIO BANDEIRA SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO MARCOS BLECHA
ADV : ACIR PELIELO
Anotações : JUST.GRAT.

00110 AC 1019349 2005.03.99.014879-4 0300002101 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANEDINO DE CARVALHO
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
Anotações : JUST.GRAT.

00111 AC 1023095 2005.03.99.017966-3 0300001347 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLEUSA MARIA TOLARDO
ADV : GUSTAVO BASSOLI GANARANI
Anotações : JUST.GRAT.

00112 AC 1036795 2005.03.99.026507-5 0200003586 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : ANEZIO BARON HERNANDEZ
ADV : ELIO FERNANDES DAS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JUNDIAI SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00113 AC 1046522 2005.03.99.032095-5 0400000931 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS
ADV : RAFAEL FRANCHON ALPHONSE
Anotações : JUST.GRAT.

00114 AC 1048891 2005.03.99.033909-5 0300002127 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO APARECIDO BRASSAROTTO
ADV : EGLE MILENE MAGALHAES NASCIMENTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JUNDIAI SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.

00115 AC 1049382 2005.03.99.034249-5 0400000543 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JUVERSI FERRARESI
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
Anotações : JUST.GRAT.

00116 AC 1049972 2005.03.99.034721-3 0300000658 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : ANTONIO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00117 AC 1051133 2005.03.99.035614-7 0300000881 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : YVONE DA SILVA
ADV : AGENOR MASSARENTE
Anotações : JUST.GRAT.

00118 AC 1052710 2005.03.99.037058-2 0400001160 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EUGENIO MININEL FILHO
ADV : JOSE WILSON GIANOTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00119 AC 1053785 2005.03.99.037922-6 0300000837 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO DE OLIVEIRA DA COSTA
ADV : CASSIA REGINA PEREZ DOS SANTOS FREITAS
Anotações : JUST.GRAT.

00120 AC 1063661 2005.03.99.045417-0 0300001101 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO SILVA DE SOUZA
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JUNDIAI SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00121 AC 1065230 2005.03.99.046233-6 0400000610 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADEMIR FERREIRA
ADV : MARIO ALVES DA SILVA
Anotações : JUST.GRAT.

00122 AC 1066549 2005.03.99.046648-2 0300004123 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE APARECIDO DIAS
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00123 AC 1066775 2005.03.99.046876-4 0300002025 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HELENA ALVES ZAVATIERI
ADV : RENATA MOCO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 13 de junho de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL

Presidente do(a) SÉTIMA TURMA

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 7 de julho de 2008, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AG 306615 2007.03.00.082641-1 0700001663 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : LUIS ANTONIO DE ALMEIDA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

00002 AG 320446 2007.03.00.101989-6 0700002081 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : JOSE LEONARDO LEME
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP

00003 AG 320981 2007.03.00.102714-5 0700019954 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : SONIA MARIA CORREA SANTANA
ADV : KAZUO ISSAYAMA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO SP

00004 AG 321040 2007.03.00.102832-0 0700001723 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : IZABEL MARIA CASTELEIRA IKUTA
ADV : IVANO VIGNARDI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PIRASSUNUNGA SP

00005 AG 321579 2007.03.00.103681-0 0700054000 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : GIVANILDO GIRONDI
ADV : GLEIZER MANZATTI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES SP

00006 AG 322509 2007.03.00.104812-4 0700001409 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : MERCEDES SBERCI DE ANDRADE (= ou > de 60 anos)
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA SP

00007 AG 323589 2008.03.00.001309-0 0700134708 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : APARECIDA BASTOS DE BARROS
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

00008 AG 328615 2008.03.00.008689-4 0800000172 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : JULIA EMIKO SAHEKI
ADV : CILENE FELIPE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU SP

00009 AG 328876 2008.03.00.009134-8 0800000211 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : MARCO ANTONIO DA SILVA
ADV : DIRCEU MASCARENHAS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI SP

00010 AG 329732 2008.03.00.010157-3 0800000431 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : JULIO JOSE DOS SANTOS
ADV : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP

00011 AG 329876 2008.03.00.010486-0 0700001991 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : WALTER OLIMPIO
ADV : THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR SP

00012 AC 1295282 2007.61.23.000785-1

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : AURORA ZULMIRA SIQUEIRA DA SILVA ARAUJO
ADV : LUCIANA DESTRO TORRES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00013 AC 1021523 2005.03.99.016644-9 0400000596 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : ILDA DOS SANTOS DA SILVA
ADV : ACIR PELIELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00014 AC 1187616 2007.03.99.013357-0 0500001516 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NOEMIA NASCIMENTO DA SILVA
ADV : ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00015 AC 1214504 2007.03.99.031665-1 0600000130 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : MARIO FRANCISCO VITOR
ADV : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00016 AC 1277338 2008.03.99.006087-9 0600001101 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALTINA RODRIGUES LIMA (= ou > de 60 anos)
ADV : JOAO ANDRE CLEMENTE SAILER
Anotações : JUST.GRAT.

00017 AC 1284487 2008.03.99.009745-3 0700003639 MS

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WALDOMIRO DE SOUZA
ADV : FRANCO JOSE VIEIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00018 AC 1072013 2004.61.11.001428-0

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : JOSE CLEYDE GARCIA HERMOSILLA
ADV : RENATA PEREIRA DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00019 AG 320320 2007.03.00.101827-2 200761270045462 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : MARIA HELENA DIAS DE ANDRADE
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

00020 AG 316439 2007.03.00.096298-7 0600032562 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : ADELAIDE APARECIDA PAIFFER
ADV : NIVALDO BENEDITO SBRAGIA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOITUVA SP

00021 AG 248644 2005.03.00.077873-0 200361830083160 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : JOSE ORLETE PORCINO
ADV : JOAO CANIETO NETO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

00022 AG 322119 2007.03.00.104380-1 0700002502 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : ROSANGELA MARIA DA FONSECA
ADV : FRANCISCO CARLOS MARINCOLO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP

00023 AC 892905 2003.03.99.025084-1 0100000471 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MERCEDES PACE
ADV : FRANCISCO INACIO P LARAIA
Anotações : JUST.GRAT.

00024 AC 930445 2004.03.99.012774-9 0300000424 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO DIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZILDA MARTINS DOS SANTOS
ADV : AZIZ MACEDO THOMAZELLI PADULA
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00025 AC 949149 2004.03.99.022750-1 0300001591 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANOEL MESSIAS DA SILVA
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00026 AC 961270 2004.03.99.027240-3 0300000459 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GETULIO RAMOS CLETO
ADV : CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00027 AC 962143 2004.03.99.027321-3 0300000792 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FABIO JOSE RUBIN e outro
ADV : AZIZ MACEDO THOMAZELLI PADULA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRA NEGRA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.

00028 AC 1214168 2005.60.03.000800-9

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DOROTIA MOREIRA DE CALDAS (= ou > de 60 anos)
ADV : JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00029 AC 1249174 2005.60.07.001072-6

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : FIRMO OTAVIANO
ADV : JOHNNY GUERRA GAI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO SILVA PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00030 AC 1215723 2005.61.23.001544-9

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : MARGARIDA PIRES DE MORAES
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
Anotações : JUST.GRAT.

00031 AC 1204052 2007.03.99.025922-9 0600000031 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSA BALDINI RIBEIRO
ADV : GENILDO LACERDA CAVALCANTE
Anotações : JUST.GRAT.

00032 AC 1238962 2007.03.99.042129-0 0500001314 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSALINA DA CONCEICAO MEDEIROS
ADV : ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00033 AC 1291085 2008.03.99.012732-9 0500000870 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO DE PONTES
ADV : CIRINEU NUNES BUENO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00034 AC 1286591 2008.03.99.010382-9 0700000113 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA ABREU
ADV : ACIR PELIELO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00035 AC 1290886 2008.03.99.012565-5 0700000174 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : MARIA DOMINGOS PINTO DE SOUZA BERNARDO
ADV : GILSON CARRETEIRO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00036 AC 1296147 2008.03.99.015318-3 0600000799 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : IGNEZ CALOI DE BRITO
ADV : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00037 AC 912258 2004.03.99.000911-0 0000001034 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDICTA CABRAL DE MELO
ADV : BENEDITO BUCK
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.

00038 AC 1313490 2008.03.99.024885-6 0700002067 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA CELINA RIBEIRO
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00039 AC 1308944 2008.03.99.021693-4 0500001728 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DORISIA VIEIRA PINTO

ADV : IRACEMA DE JESUS DAURIA ODIOCHE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00040 AC 1160373 2006.03.99.045503-8 0400003109 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : SIRENA LOURENCO FERREIRA
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00041 AC 1256893 2007.03.99.048348-8 0600000161 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSELENE APARECIDA DE SOUZA SOARES
ADV : FRANCELINO ROGERIO SPOSITO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00042 AC 1304149 2008.03.99.019130-5 0600000584 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA PAULA FRANSCISCO CUBA
ADV : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL
Anotações : JUST.GRAT.

00043 AC 1008063 2005.03.99.007357-5 0200000995 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : DIONEZIA OLIVEIRA TRINDADE
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00044 AC 1058449 2003.61.26.006204-4

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : JOAO BATISTA TEIXEIRA
ADV : CARLOS ALBERTO GOES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO ANSELMO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00045 AC 953285 2003.61.26.003744-0

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : VALDIR ANIBAL e outros
ADV : ALDENI MARTINS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO ANSELMO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00046 REOMS 291634 2006.61.04.003089-4

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
PARTE A : ROSANGELA DA CONCEICAO FONTES
ADV : SILVANA DOS SANTOS COSTA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00047 REOMS 292944 2005.61.19.006335-9

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
PARTE A : RUBENS FERREIRA GOMES
ADV : GABRIEL DE SOUZA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FELIPE MEMOLO PORTELA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.

00048 AC 1261799 2007.03.99.049640-9 0300001119 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSWALDO BORRA
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
Anotações : JUST.GRAT.

00049 AC 1254960 2007.03.99.047657-5 0500000807 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : PAULO FELIX DA ROCHA
ADV : JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00050 AC 1251621 2004.61.10.004983-2

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEVI MARCIANO DE SOUZA
ADV : RONALDO BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00051 AC 1244713 2007.03.99.044539-6 0600000538 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RAFAEL ALVES DA SILVA
ADV : DANIEL FERNANDO PAZETO
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00052 AC 1253503 2007.03.99.046687-9 0500001156 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : CELIA MARIA LOPES CARDOSO
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00053 AC 1256130 2007.03.99.048226-5 0400001139 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIA BENEDITA GARCIA CASADEI
ADV : CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00054 AC 1261555 2007.03.99.049607-0 0500000466 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : MARIA DE FATIMA SOUZA SABINO e conjuge
ADV : ELAINE CRISTINA FERRARESI DE MATOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00055 AC 1252509 2005.61.13.004192-0

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO FERNANDES DO NASCIMENTO
ADV : SANDRA MARA DOMINGOS
Anotações : JUST.GRAT.

00056 AC 1250843 2007.03.99.046207-2 0400000222 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR JAQUES MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIVAIR ROSA DOS SANTOS
ADV : ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA
ADV : GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR
Anotações : JUST.GRAT.

00057 AC 1255174 2007.03.99.047870-5 0400000741 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IZABEL TEIXEIRA DA COSTA COUTINHO (= ou > de 60 anos)
ADV : MATHEUS RICARDO BALDAN
Anotações : JUST.GRAT.

00058 AC 1199458 2007.03.99.022713-7 0600000078 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : SEBASTIANA RODRIGUES DA SILVA
ADV : JAIME CANDIDO DA ROCHA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00059 AC 1259117 2006.61.20.001006-5

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARLENE APARECIDA BELLOTE PRIMIANO
ADV : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.

00060 AC 1198063 2007.03.99.021675-9 0500000128 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CATARINA BERTOLDI DA FONSECA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSEFA FRANCA DE JESUS
ADV : JUCENIR BELINO ZANATTA
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00061 REOAC 1247602 2006.61.03.005565-1

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
PARTE A : AURINO SOARES CONFESSOR
ADV : JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00062 AC 1169917 2007.03.99.002452-4 0400000529 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA FERREIRA ALVES
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
Anotações : JUST.GRAT.

00063 AC 1019638 2005.03.99.015194-0 0400000528 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : IRACY FLORENCIO MUNIZ
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE DA SILVA TAGLIETA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU SP
Anotações : DUPLO GRAU

00064 AC 964999 2004.03.99.028547-1 0300001395 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : BENEDITO CORREA DE SOUZA
ADV : THAIS PEREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00065 AC 909913 2003.03.99.034128-7 0200000139 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : ETELVINA DE SOUZA CARDOSO
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00066 AC 1228357 1999.61.15.007349-2

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : ALINE FERNANDA FERRARI incapaz e outro
ADV : HELDER CLAY BIZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00067 AC 1258354 2006.61.11.005392-0

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : VLADIMIR APARECIDO BASSANI RIBEIRO
ADV : ROSELI ROSA DE OLIVEIRA TEIXEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCELO RODRIGUES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00068 AC 1166710 2007.03.99.000278-4 0500000923 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : MARIA ANTONIA PEREIRA CORREA
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00069 AC 1262471 2007.03.99.050199-5 0600000943 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : IVANI BOAROTO DA CRUZ
ADV : ALEXANDRE SANDIN RODRIGUES (Int.Pessoal)
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 13 de junho de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA

Presidente do(a) OITAVA TURMA

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2005.61.13.000057-6 AC 1200775
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRCE FERACINE PORTO (= ou > de 65 anos)
ADV : JULLYO CEZZAR DE SOUZA
RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação e recurso adesivo interpostos em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente o pedido formulado pela autora, condenando o INSS a implantar-lhe benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo por mês, mais abono anual, devido desde o ajuizamento da ação. Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros moratórios do Provimento nº 26 da CGJF da 3ª Região, bem como o disposto no § único, do art. 103, da Lei nº 8.213/91, se for o caso. Condenou o INSS, ainda, nas despesas processuais eventualmente adiantadas pela autora e honorários advocatícios, no valor correspondente a 10%, tendo em vista o trabalho realizado e demais critérios dos §§ 3º e 4º, do art. 20 do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, §2º, do CPC.

Entendeu possível a antecipação parcial dos efeitos da tutela, determinando que o INSS implantasse imediatamente o benefício, com fundamento no art. 273 do CPC.

Concedida a antecipação de tutela para a imediata implantação do benefício, às fls. 144, informou a autarquia o cumprimento da r. ordem a partir de 07.04.2006.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução da verba honorária para 5% do valor da condenação. Por fim, questiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Recorre, adesivamente, a autora, pleiteando a fixação dos juros de mora em 1% ao mês e a majoração dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco anos) de idade em 06 de fevereiro de 1994 (fls. 11).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 18.10.1955, onde consta a profissão do marido da autora lavrador (fls. 14); certidão de casamento da filha da autora, contraído em 14.12.1974, onde consta a profissão do marido lavrador (fls. 15); documentação referente às propriedades em que a autora alega haver exercido atividades rurais, datadas de 1976 a 2002 (fls. 24/53).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 72/75).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos."

(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Os juros de mora incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei nº 10.406/2002, sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, consoante entendimento desta E. Corte:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - ...

9 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

...

12 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida."

(AC 2003.03.99.032282-7, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 09.04.2007, v.u., DJU 31.05.2007)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS e ao recurso adesivo da autora, para adequar a verba honorária ao entendimento desta Corte e definir os critérios de juros de mora, consoante acima explicitado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2004.61.16.000083-5 AC 1154274
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EUNICE VICENTINA DOS SANTOS OLIVEIRA

ADV : MARCIA PIKEL GOMES
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo pedido é a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia, com incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o instituto previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios. Entendeu o r. juízo 'a quo' pelo deferimento dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a imediata implantação do benefício concedido.

A sentença fora submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social, em suas razões, requer, preliminarmente, a cassação dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional, deferida por ocasião da prolação da sentença, em razão da ausência dos requisitos legalmente exigidos. Nega, também que se possa conceder a medida em face da Fazenda Pública, nos termos do disposto no artigo 1.º da Lei n.º 8.437/92.

Ao reportar-se ao mérito do pedido, pugna pela reforma do r. decisum. Sustenta, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Pedes, alternativamente, a concessão de benefício de auxílio-doença. Requer, em caso de manutenção da sentença, a alteração do termo inicial do benefício e a isenção do pagamento de honorários advocatícios, ou, ao menos, a redução do valor arbitrado. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Incide, à hipótese dos autos, a regra veiculada pelo art. 557, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

A nova redação conferida ao dispositivo permite ao relator, em decisão monocrática, a apreciação do recurso manifestamente improcedente ou caso a decisão de primeiro grau não se coadune com a jurisprudência dominante, oriunda de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Cuida-se de recurso de apelação, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, referente a sentença de procedência de concessão de aposentadoria por invalidez.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada, em 24/02/2006, condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação a dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Não merece prosperar a alegação de não cabimento da tutela antecipada. Convencido o juízo a quo do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

A leitura do disposto no inciso II, do art. 475, do Código de Processo Civil, demonstra que a concessão de tutela antecipada pode ocorrer contra a Fazenda Pública. Nesse ponto, há que se harmonizar a regra que impõe remessa oficial do julgado com aquela que prevê a antecipação dos efeitos da tutela. O reexame necessário configura pressupostos da executividade da sentença em caráter definitivo, não restando atingido pela precariedade que cerca o deferimento de tutela antecipatória para imediata implantação do benefício, sem prejuízo de sua cessação, caso ao final seja afastada a pretensão do autor.

O provimento antecipatório resguarda simplesmente a parte dos males do tempo, enquanto o reexame necessário resguarda o erário quanto ao acerto do provimento definitivo. Tem-se, portanto, que uma decisão não inibe, tampouco afasta a outra, ambas convivem pacificamente.

Afasto, pois, a preliminar argüida e passo ao exame do mérito.

Mantenho a concessão do benefício requerido.

A aposentadoria por invalidez é prevista no inciso I, do art. 201, da Lei Maior:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;"

Trata-se de direito previdenciário, importante "instrumento de paz social".

Neste sentido:

"Por outro lado, do que se trata a Previdência Social ? De acordo com a Constituição Federal, art. 194, a Previdência Social insere-se no sistema de medidas ou ações objetivando a proteção dos trabalhadores e circunstâncias especiais, previstas na própria Constituição, arts. 201 e 202. Trata-se do sistema de seguridade social que inclui outros subsistemas: a assistência social (art. 203) e a saúde (art. 196) devidas a todos que necessitarem. Desses três subsistemas, apenas a Previdência Social é mantida mediante contribuição dos próprios trabalhadores, conforme art. 201, citado.

Previdência Social, seria, então, o conjunto de medidas de proteção aos trabalhadores, nos casos emergenciais de incapacitação para o trabalho por doença, pela idade, por acidente do trabalho e nos casos equiparados, e aos seus dependentes, quando da morte do segurado.

São benefícios de natureza especialmente pecuniária, prestações substitutivas do salário, de caráter alimentar.

Dados seus objetivos, suas características e sua filosofia, ou princípios fundamentais, pode-se afirmar que a Previdência Social constitui-se no mais importante instrumento da paz social" (GARCIA, Maria. "A Emenda Previdenciária e os Direitos Adquiridos". In: "Revista Interesse Público", n. 13 - 2002. pp: 26-37).

Considerando-se a importância do benefício em voga, criteriosa deve ser a análise do implemento dos requisitos necessários à sua concessão.

A legislação previdenciária regula a matéria nos arts. 42 e seguintes.

A aposentadoria por invalidez pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) carência de 12 (doze) contribuições mensais - art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91; b) incapacidade total e permanente; c) manutenção da qualidade de segurado à época do requerimento.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91.

Cuido, inicialmente, da carência e da demonstração da qualidade de segurada da parte autora. São situações verificadas em provas documentais.

No caso dos autos, restou comprovado que a autora recebeu benefício de auxílio-doença nos períodos de 09/07/2000 a 31/03/2003 - NB 117.652.143-5, e de 30/04/2003 a 07/07/2003 - NB 129.445.072-4 (fls. 13/14 e 35/50). Incontestes o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente ação, em 12/01/2004.

Com relação ao terceiro requisito, concernente à saúde da parte, o perito judicial constatou que a requerente é portadora de dermatite crônica de contato, de distúrbio imunológico alérgico devido a produtos químicos de limpeza, além de rigidez de coluna lombar devido a artrose reacional ao trabalho e crises de ansiedade alternando com estado depressivo. Conclui o "expert" que o quadro é de incapacidade total e permanente para o exercício de atividades laborativas.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Com relação ao termo inicial do benefício, seria razoável que fosse fixado na data da cessação indevida do benefício de auxílio-doença anteriormente concedido, em 07/07/2003.

Contudo, deve ser mantido, tal como estabelecido na r. sentença. Não houve impugnação da parte autora em sede de apelo, motivo pelo qual não prospera a irresignação do instituto-apelante.

O pedido de isenção da verba honorária não merece prosperar, eis que a concessão do benefício da justiça gratuita à parte autora, não isenta o instituto sucumbente deste pagamento. Inexiste previsão legal, neste sentido, destinada às autarquias. Confirmam-se as Leis n.º 6.032/74, artigo 9º e n.º 5.010/66, artigo 46 e Súmula 450 do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, os honorários advocatícios não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. Incidem sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

No que se refere ao prequestionamento suscitado, saliento que não houve qualquer infringência à legislação ou à Constituição Federal.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09C4.032B.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2004.61.13.000132-1 AC 1126754
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA
ADV : ERIKA VALIM DE MELO
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo pedido é a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder, à parte autora, o benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação, com incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o instituto previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios. Decidiu o r. juízo a quo antecipar os efeitos da tutela jurisdicional, determinando a imediata implantação do benefício concedido.

A sentença não fora submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustenta o não preenchimento dos necessários requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício e dos critérios de incidência dos juros de mora, bem como a redução do valor dos honorários advocatícios. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Incide, à hipótese dos autos, a regra veiculada pelo art. 557, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

A nova redação conferida ao dispositivo permite ao relator, em decisão monocrática, a apreciação do recurso manifestamente improcedente ou caso a decisão de primeiro grau não se coadune com a jurisprudência dominante, oriunda de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Cuida-se de recurso de apelação, interposto pela autarquia, referente à sentença de procedência de concessão de benefício de auxílio-doença.

Mantenho a concessão do benefício requerido.

O auxílio-doença tem previsão constitucional, no inciso I, do art. 201, da Lei Maior:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;"

Trata-se de benefício pago se a incapacidade for temporária.

É disciplinado pelo art. 59, caput, da Lei nº 8.213/91:

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Constituem requisitos para a concessão do benefício: a) carência de 12 (doze) contribuições mensais - art. 25, inciso I, da Lei nº 8.212/91; b) qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento e c) incapacidade para o trabalho ou incapacidade parcial por mais de quinze dias;

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91.

No caso dos autos, restou comprovado que a autora recebeu benefício de auxílio-doença de 1º/05/2003 a 22/05/2005 - NB 502.094.646-6 (fls. 81). Incontestes o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente ação, em 19/01/2004.

Com relação ao terceiro requisito, o perito judicial constatou que a requerente é portadora de males que a incapacitam de forma total e temporária para o trabalho. A autora apresenta asma, doença inflamatória crônica e depressão.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, conforme determinado na sentença, uma vez que naquele momento já havia a incapacidade. O autor estava gozando de auxílio-doença.

Saliente que a Taxa SELIC é oriunda do Sistema Especial de Liquidação e Custódia para Títulos Federais e embute, na sua composição, correção monetária e juros, e não se presta para atualização das prestações decorrentes de ações previdenciárias.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Valhame do disposto no Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, § 1º. Excluo da incidência dos juros de mora os valores pagos administrativamente.

Conforme a jurisprudência:

Ementa: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE DA R. SENTENÇA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. PRAZO DE CINCO ANOS DE PRESCRIÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. SÚMULA 260 DO TFR. REAJUSTES. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

(...)

Destarte, a ação procede em parte. As diferenças não abrangidas pela prescrição de cinco anos, com o óbvio desconto dos valores pagos administrativamente, estão sujeitos a juros e correção monetária. Desta forma, a sucumbência é recíproca (art. 21 o CPC), compensando-se reciprocamente a verba honorária. Sem custas em reembolso, considerando a gratuidade (grifei).

(...)

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados em 1% (um por cento ao mês), nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Ressalva do ponto de vista do relator.

Preliminar de apelação acolhida para anular a r. sentença extintiva. Nos termos do artigo 515, § 3º, do CPC, apelação parcialmente provida para no mérito julgar a ação procedente em parte", (TRF3, AC nº 2000.03.99.038682-8, Juiz Convocado Alexandre Sormani, j. 08-04-2008, DJU 16-04-2008, p. 1.008).

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. Incidem sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

Ressalto que os valores pagos a título de auxílio-doença no período abrangido nesta condenação, por ocasião da liquidação, deverão ser compensados, em face da impossibilidade de cumulação dos benefícios. Inteligência do artigo 124, da Lei n.º 8.213/91.

No que se refere ao prequestionamento suscitado, saliento que não houve qualquer infringência à legislação ou à Constituição Federal.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social para fixar os critérios de incidência de correção monetária e juros moratórios, bem como os honorários advocatícios na forma acima indicada. Mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09C4.032B.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.99.000247-8	AC 1268622
ORIG.	:	0500000089 2 Vr ITAPIRA/SP	0500013329 2 Vr ITAPIRA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	KARINA BACCIOTTI CARVALHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ELIZA PINHEIRO PAULINO	
ADV	:	ELTON TAVARES DOMINGUETTI	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA	

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente pedido de aposentadoria por idade, formulado por rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 10/05/2007.

Assim decidiu o juízo "a quo": "Posto isso, JULGO PROCEDENTE a ação ajuizada por ELIZA PINHEIRO PAULINO contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para condenar o réu ao pagamento do benefício aposentadoria por idade rural no valor de um (1) salário mínimo, a partir da data da propositura da ação, incidindo, sobre as prestações em atraso, correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao ano, contados estes englobadamente em relação à verba devida antes da citação e, após, mês a mês. Sendo a Autora beneficiária da justiça gratuita, não cabe a condenação do réu ao pagamento de custas e despesas processuais. De outra banda, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor, atualizado, da condenação, havendo como termo final a data da prolação da sentença, eis que, consoante o enunciado da Súmula nº. 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas".

Apelou o INSS, requerendo a reforma da sentença com a conseqüente improcedência do pedido, ao fundamento de inexistência de prova apta a demonstrar o efetivo exercício da atividade rurícola pelo prazo exigido em lei no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Caso mantida a sentença, requer a fixação do "dies a quo" do benefício na data da citação.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era trabalhadora rural, sem explicitar se era diarista ou segurada especial.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 12.03.1997, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 96 (noventa e seis) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido foram apresentados os seguintes documentos (fls. 09/17):

- Carteira de Identidade e Cadastro de Pessoas Físicas, Protocolo PIS/ PASEP e Comprovantes de Votação da Justiça Eleitoral.;

- Certidão de Casamento realizado em 11/06/1960 em que consta a qualificação profissional do marido como lavrador e a da autora como de "doméstica";

- Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS da autora, com sua qualificação e os seguintes vínculos;

-Com o Empregador "Carmem Ruete de Oliveira", nas Fazendas Boa Vista e Palmeiras, município de Itapira/ SP, Estabelecimentos Agrícolas, no cargo de Trabalhadora rural, nos períodos de: 03/10/1976 a 23/12/1976; 07/03/1977 a 10/04/1977; 28/01/1980 a 10/02/1980;

-Com o empregador "Virgolino de oliveira S/A" , no município de Itapira/ SP, Estabelecimento - Usina de Açúcar e Álcool, no cargo de Trabalhadora Rural, no período de: 17/05/1993 a 05/06/1993; 20/09/1993 a 30/10/1993; 16/04/1994 a 17/10/1994;

-Com o Empregador "José Roberto Aranha Barbosa", no município de Itapira/ SP, Estabelecimento Agrícola, no cargo de Trabalhador Rural, no período de: 02/09/2002 a 31/10/2007;

-Com a empregadora " Tâmara Pereira Aranha Barbosa e filhos, na Fazenda Águas Claras, no município de Itapira/ SP, Estabelecimento Agrícola, , no cargo de Trabalhadora Rural, no período de:19/04/2004 a 30/09/2004.

Entendo que documentos expedidos por órgãos oficiais, descrevendo a profissão do marido como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º) para efeito de comprovar a condição de rurícola da esposa, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470).

Os documentos apresentados configuram início de prova material para comprovar o exercício de atividade rural como diarista, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram o início de prova material no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei.

Na audiência de Instrução e julgamento, realizada em 03 de abril de 2007 as testemunhas afirmaram:

JOÃO LUCAS DA SILVA - "Conhece a autora há 16 anos, e tem conhecimento que ela sempre laborou no campo, exercendo suas atividades rurais, no plantio e colheita de café, etc, na Fazenda São João, na Fazenda Águas Claras, por período que não consegue declinar, sem registro em carteira de trabalho. Diz que ela sempre trabalhou em regime familiar. Diz que ela é, separada e possui três filhas. Diz que ela deixou de trabalhar no campo há 06 meses, por motivo que não sabe declinar. Não houve reperguntas pela autora. Às reperguntas, do requerido respondeu: trabalhou na

companhia da autora na Fazenda São João há 14 anos atrás, por um ano e meio. A viu trabalhando no campo há 06 meses atrás e depois disso ela não mais arrumou emprego.

APARECIDA DE REZENDE LAZRI - " Conhece a autora há 13 anos, pois é sua vizinha, já que residem em casas geminadas. Tem conhecimento que ela sempre laborou no campo, exercendo suas atividades rurais, no plantio e colheita de café, etc, na Fazenda Águas Claras e na Usina Virgolino de Oliveira, por período que não consegue declinar, mas não sabe dizer se com ou registro em carteira de trabalho. Diz que ela sempre trabalhou em regime familiar. Diz que ela é casada e possui dois filhos, sendo que um deles trabalha no campo e outro em uma indústria de algodão. Diz que ela deixou de trabalhar no campo há 06 meses, por não ter arrumado serviço. Não houve reperguntas pela autora. Às reperguntas do requerido respondeu: não sabe se o marido da autora se aposentou pela Prefeitura Municipal de Itapira, pois sequer o conhece. Tem conhecimento que a autora atualmente encontra-se separada".

Célia Regina Alves - " Conhece a autora há 19 anos e tem conhecimento que ela sempre laborou no campo, exercendo suas atividades rurais, no plantio e colheita de café, etc, na Fazenda São João, na Fazenda Águas Claras e na Usina Virgolino de Oliveira, por período que não consegue declinar, sendo que somente na Fazenda São João ela trabalhou sem registro. Diz que ela sempre trabalhou em regime familiar. Diz que ela é separada e possui cinco filhos. Diz que ela deixou de trabalhar no campo há 06 meses, por ter ficado doente, por problemas de pressão alta. Viu a autora trabalhando a última vez, há 06 meses, por ser vizinha dela. Nunca trabalhou no campo com a autora. Diz que sua mãe, Margarida Cardoso de Oliveira trabalhou na companhia da autora".

A consulta ao CNIS, fls. 60/61 e ora juntada, demonstra que a autora exerceu atividade de natureza rural em diversos períodos compreendidos entre os anos de 1993 a 2004, bem como que seu marido também possui diversos vínculos de natureza rural compreendidos entre os anos de 1980 a 1987 e um vínculo de natureza urbana no período de 06.04.1987 a 27.09.2002 e recebe aposentadoria por idade, como comerciário, desde 27.09.2002.

Considerando-se que comprovou o exercício da atividade laborativa por período superior ao exigido em lei, o fato de o marido da autora também ter exercido atividade urbana em períodos posterior ao cumprimento da carência não traz óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois, consoante já assentado, o preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade, vale dizer, o posterior abandono das lides rurais não implica em óbice ao deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento, que neste caso é de 8 anos.

Restou comprovado que a autora trabalhou como diarista por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

Quanto à data de início, nos autos não há prova de que tenha sido formulado pedido administrativo. Assim, no caso, incide a regra do artigo 219, caput, do CPC, sendo o benefício devido a partir da data da citação.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar a data da implantação do benefício na data da citação.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

SEGURADO: ELIZA PINHEIRO PAULINO

CPF: 191.121.918-92

DIB: 09.05.2006

RMI: um salário mínimo

Intimem-se

São Paulo, 15 de maio de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2000.61.13.000315-4 AC 894852
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HELENA GONCALVES DE SOUSA
ADV : TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença julgou procedente a ação, condenando o INSS ao pagamento do auxílio-doença, retroativamente à data da citação. Determinou que seja aplicada correção monetária nos termos do Provimento adotado pela COGE/TRF 3ª Reg. sobre as parcelas vencidas a partir de cada vencimento, sem prejuízo dos futuros reajustes, e juros de mora de 6% ao ano, sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas e honorários do assistente técnico da autora em um salário mínimo. Deixou de condenar em custas e despesas processuais em razão da isenção de ambas as partes. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Apelou pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade total e temporária da autora para o trabalho. Caso assim não se entenda, requer a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo pericial e a redução da verba honorária para 5% sobre o valor da condenação. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

A parte autora interpôs recurso adesivo pleiteando a majoração da verba honorária para 15% sobre o montante da liquidação.

Com contra-razões de ambas as partes, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da carteira de trabalho trazida aos autos com a inicial (fls. 12/14) comprovando que a autora estava dentro do "período de graça", previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 77/79), que a autora é portadora de cardiopatia hipertensiva, lombalgia, glaucoma, varizes e litíase renal. Conclui o perito médico que há incapacidade parcial e temporária para a atividade laborativa. Afirma o perito que, no momento a autora não tem condições de exercer seu trabalho, devendo fazer tratamento e controle clínico das patologias.

Assim, presentes os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- Na ausência de requerimento administrativo, o benefício há que ser concedido a partir da citação, ocasião em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela resistiu.

- O benefício requerido visa à substituição da renda nos casos de contingência previstos na legislação pertinente. Dessarte, se a parte autora a auferiu o desenvolvimento de sua atividade laboral, esse período deve ser descontado por ocasião da execução.

- O valor do benefício deve ser apurado com observância do preceituado nos artigos 29 e 61, da Lei nº 8.213/91.

- As prestações em atraso devem ser acrescidas dos consectários legais.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 242, de 09.07.2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.

- As custas e despesas processuais não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da prolação do acórdão.

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter a autora ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que a beneficiária seja dada como reabilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez.

O termo inicial do benefício é devido desde a data do requerimento administrativo (STJ, REsp. nº 305.245, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T, DJ 28.05.2001; REsp. nº 752.600, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008). No entanto, por ser mais benéfico à autarquia, mantenho o termo inicial do benefício na data da citação, conforme fixado na sentença.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, à remessa oficial e ao recurso adesivo da autora, mantendo a r. sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada HELENA GONCALVES DE SOUSA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB 18.02.2000 (data da citação - fls. 33v), e renda mensal inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2003.61.04.000360-9 AC 943787
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
APTE : CACILDA MORAES DE BRITTO
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por CACILDA MORAES DE BRITTO, benefício espécie 21, DIB.: 17/08/2002, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

a) que seja incorporado ao seu benefício de pensão por morte, a metade do valor do benefício denominado auxílio-acidente, concedido em 19/03/1971, ao segurado BENEDITO RUFINO;

b) o pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação e isentou a parte autora do pagamento das verbas de sucumbência, uma vez que é beneficiária da justiça gratuita.

A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo a procedência do pedido contido na exordial, com a consequente inversão do ônus da sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que incorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). Com tal entendimento harmoniza-se o decisum recorrido.

No mérito, acertado está o decisum.

Trata-se de benefício de pensão por morte concedido em 17/08/2002, portanto, na vigência da Lei 8.213/91.

Acrescente-se, ainda, que o de cujus era titular de auxílio-acidente, concedido em 19/03/1971 e encerrado em 17/08/2002.

Com relação ao cálculo da renda mensal inicial da pensão, é de se observar que o artigo 86, § 4º, da Lei 8.213/91, assim determinava em sua redação original, in verbis:

"O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar seqüela que implique:

(...)

§ 4º Quando o segurado falecer em gozo do auxílio-acidente, a metade do valor deste será incorporada ao valor da pensão se a morte não resultar do acidente do trabalho.

(...)"

Contudo, com a edição da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, os parágrafos 4º e 5º do artigo 86 da Lei 8.213/91, foram expressamente revogados pelo contido no artigo 8º do referido comando legal.

Assim, havendo a pensão sido concedida em data posterior à edição da Lei 9.032/95, é inaplicável, in casu, o disposto no § 4º do artigo 86 da Lei 8.213/91, face à sua revogação.

Por outro lado, a alegação de que o direito à incorporação da metade do auxílio-acidente se dá na data do infortúnio, e não na do óbito, não merece prosperar. É que face ao disposto no artigo 86, § 4º, da Lei 8213/91, a parte autora era detentora de uma expectativa de direito, que somente se incorporaria ao seu patrimônio quando da ocorrência do evento morte de seu marido.

Porém, quando da ocorrência deste evento, a legislação de regência que amparava o pleito já havia sido revogada, não sendo possível atendê-lo, em especial atenção ao princípio tempus regit actum.

Tal entendimento, ademais, é balizado pela regra geral de direito exposta no art. 6º da LICC, o qual dispõe:

"A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º - Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou."

Isto posto, nego provimento ao recurso da parte autora, mantendo inalterada a doutra sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2001.61.16.000474-8 AC 1002209
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO IZIDORO DE ALMEIDA
ADV : MARCIA PIKEL GOMES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença concedeu a antecipação de tutela, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez e julgou procedente a ação, condenando o INSS ao pagamento do referido benefício, a partir da data da perícia médica. Determinou que as parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento até a data do efetivo pagamento, de acordo com o Provimento nº 26/2001 da CGJF/3ª Reg., acrescidas de juros de 1% ao mês, a contar da citação, devendo ser descontados os valores eventualmente recebidos a título de auxílio-doença. Condenou-o, ainda, ao

pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), bem como ao reembolso dos honorários periciais. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando a impossibilidade da concessão da tutela antecipada em face da Fazenda Pública, ante a ausência dos pressupostos legais, bem como em vista do perigo de irreversibilidade da medida. Aduz, ainda, a ausência de incapacidade total e definitiva e a perda da qualidade de segurado do autor. Não sendo esse o entendimento, requer, ao menos, a concessão do auxílio-doença, tendo em vista a possibilidade de reabilitação do autor, a fixação do termo inicial do benefício na data da perícia médica e a isenção dos honorários advocatícios. Por fim prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prospera a alegação do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada in casu.

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, "em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício".

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

"PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. [...]

II - O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate.

III - No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.

[...]

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

No mérito, conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme documentos de fls. 11, comprovando que o autor efetuou recolhimentos à previdência até 30.09.2000 e a ação foi interposta em 21.05.2001, portanto, dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 124/126), que o autor é portador de miocardiopatia dilatada, aneurisma de aorta torácica e insuficiência valvar mitral e aortica. Em resposta aos quesitos, afirma o perito médico que o autor está incapacitado somente para atividades que demandem esforços físicos.

Embora o perito médico tenha avaliado o autor, afirmando que pode exercer qualquer atividade que não demande esforço físico, verifica-se do conjunto probatório a impossibilidade de sua reabilitação, tendo em vista que não há como exigir do autor, hoje com 72 anos de idade, o início em uma atividade diferente daquela na qual trabalhava - rurícola, estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

5. Recurso Especial não conhecido."

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

O termo inicial do benefício é devido desde a data do requerimento, tendo em vista que o autor já se encontrava incapacitado para o trabalho (STJ, REsp nº 305.245, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª T, DJ 28.05.2001; REsp. nº 752.600, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008). No entanto, por ser mais benéfico à autarquia, mantenho o termo inicial na data da perícia médica, conforme fixado na r. sentença.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2002.61.83.000634-3 REOAC 1216945
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : ERNESTO CARDOSO
ADV : LUCIANO JESUS CARAM
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO
PAULO SP>1ª SJJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Remessa Ex Officio em ação ordinária interposta por ERNESTO CARDOSO, benefício espécie 42, DIB: 01/09/1981, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objeto:

- a) o pagamento das diferenças vencidas e vincendas decorrentes da revisão da média dos salários-de-contribuição que foram utilizados no cálculo do benefício, de forma que todos eles sejam corrigidos monetariamente, mês a mês, de acordo com a variação das ORTN / OTN / BTN;
- b) a revisão da renda mensal inicial, que deverá ser fixada mediante simples aplicação do percentual a que tem direito, eliminando-se o critério de menor e maior valor-teto;
- c) o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juiz a quo julgou a ação parcialmente procedente e condenou a autarquia a recalculer o valor da renda mensal inicial do benefício, nos termos da Lei 6.423/77, bem como a rever o período em que o benefício foi mantido em conformidade com a equivalência salarial ditada pelo artigo 58 do ADCT. Em decorrência, determinou o pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária, nos termos do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas dos juros de mora à taxa de 0,5% ao mês, contados da citação, até a vigência do novo Código Civil, quando deverá ser elevada para 1% ao mês. Tratando-se de sucumbência recíproca, determinou que as partes respondam pelos honorários de seus respectivos patronos. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, isentou a autarquia do pagamento das custas processuais.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Subiram os autos a este grau de jurisdição e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que incorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). Com tal entendimento harmoniza-se o decisum recorrido.

O Decreto-Lei 710, de 28 de julho de 1969, estipulou que salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses seriam atualizados pelos coeficientes estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social:

Artigo 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;

III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 2º Para o segurado autônomo, facultativo ou desempregado que esteja contribuindo em dobro, o período básico para apuração do salário-de-benefício será delimitado pelo mês da data de entrada do requerimento.

§ 3º Quando no período básico de cálculo o segurado houver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será computado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da prestação.

Referido indexador perdurou até a edição da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, quando, para tal finalidade, passou a ser utilizado os índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º, caput):

Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e

c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.

Embora estabelecido legalmente o referido indexador, a autarquia entende que não é de ser aplicado o referido diploma legal, vez que os benefícios previdenciários teriam sido excluídos da referida lei.

Entretanto, a questão já se encontra, hoje, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido da aplicabilidade do referido diploma legal, conforme se vê dos seguintes julgados proferidos pela sua Terceira Seção:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO NO REGIME ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1.988.

1. Esta Corte já tem pacificado o entendimento de que a aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, concedida no sistema anterior, deve ser calculada pela variação da ORTN/OTN, ao largo dos índices fixados pelo MPAS. Precedentes.

2. Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 46106, Processo 199400397585-RS, DJU de 18/10/1999, p. 200, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior á Lei n. 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995)

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 57715, Processo 199500176386-SP, DJU de 24/06/1996, p. 22709, Relator Min. VICENTE LEAL, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior á Lei n. 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995)

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 47320, Processo 199400408633-RS, DJU de 17/06/1996, p. 21442, Relator Min. VICENTE LEAL, decisão unânime)

Por isso as aposentadorias por tempo de serviço, especial e por idade concedidas entre as vigências da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, e da Constituição, de 05 de outubro de 1988, devem ser calculadas com base na média atualizada dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, donde somente os vinte e quatro primeiros - excluídos os doze últimos - serão atualizados monetariamente pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º da Lei 6.423/77).

No tocante ao valor-teto, é de se observar que, além do disposto no § 4º, do artigo 26 do Decreto 77.077/76, os artigos 28 e 225, § 3º, do referido diploma, assim, estabelecem:

"Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada será calculado da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior ao menor valor-teto (artigo 225, § 3º) serão aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando for superior ao menor valor-teto, o salário de benefício será dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que exceder o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nos item I;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela.

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal será a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a" e "b" não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto (artigo 255, § 3º).

§ 1º O valor obtido será arredondado, se for o caso, para a unidade de cruzeiro imediatamente superior.

§ 2º O valor mensal das aposentadorias de que trata o item II do artigo 26 não poderá exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário de benefício.

§ 3º O valor mensal do benefício de prestação continuada não poderá ser inferior aos seguintes percentuais, em relação ao valor do salário-mínimo mensal de adulto da localidade de trabalho do segurado:

- a) a 90% (noventa por cento), para as aposentadorias;
- b) a 75% (setenta e cinco por cento), para o auxílio-doença;
- c) a 60% (sessenta por cento), para a pensão.

§ 4º Para o segurado aeronauta os percentuais do § 3º serão aplicados ao valor do maior salário mínimo vigente no País."

"Art. 225.

.....

§ 3º Para os efeitos do disposto no § 4º do artigo 26, nos itens I, II e III do artigo 28, no § 3º do artigo 30, nos itens I e II do artigo 41 e no artigo 121, os valores correspondentes aos limites de 10 (dez) e 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País, fixados pela Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, serão reajustados de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974, e constituirão, respectivamente, o menor valor-teto e o maior valor-teto do salário de benefício."

Assim, em face da legislação exposta, é de se observar a limitação imposta ao valor do benefício.

No tocante às verbas de sucumbência, incensurável se afigura a doutra sentença recorrida, uma vez que de acordo com o entendimento desta Nona Turma.

Posto isto, nego provimento à remessa oficial, mantendo inalterada a doutra sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2007.61.14.000685-7 AC 1288187
ORIG. : 3 VR SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : ELISA MASSAKO MORIMOTO
ADV : RENATO MARINHO DE PAIVA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ELISA MASSAKO MORIMOTO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 80/84 julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 87/94, pugna a parte autora pela reforma da sentença, ao fundamento de preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Preceituam os arts. 130 e 330, I do Código de Processo Civil, respectivamente, que:

"Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias".

"Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;" (grifei)

In casu, aplicável a exegese dos referidos dispositivos legais, uma vez que a produção da prova testemunhal, aliada a início razoável de prova material, torna-se indispensável à comprovação da união estável alegada.

Assim, o julgamento da lide, quando necessária a produção de provas ao deslinde da causa, implica em cerceamento de defesa, ensejando a nulidade da sentença proferida.

Corroborando o entendimento acima exposto, trago à colação precedentes desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL À AMPLA DEFESA - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA.

1. O julgamento da lide, sem propiciar a produção da prova testemunhal, expressamente requerida, consubstanciou-se em evidente cerceamento do direito constitucional à ampla defesa.

2. Recurso provido, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para que se dê prosseguimento ao feito, com a realização das provas requeridas e a prolação de nova decisão."

(5ª Turma, AC nº 2002.03.99.013557-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 18.06.2002, DJU 08.10.2002, p. 463)

"PROCESSUAL CIVIL: PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

I - Ao contrário do entendimento esposado no decisum, o documento trazido aos autos constitui início razoável de prova material.

II - A pretensão da autora depende da produção de prova oportunamente requerida, de molde que esta não lhe pode ser negada, sob pena de configurar-se cerceamento de defesa.

III - Recurso provido, sentença que se anula."

(2ª Turma, AC nº 2002.03.99.001603-7, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 12.03.2002, DJU 21.06.2002, p. 702)

Desta feita, impositivo, pois, remeter-se a demanda ao Juízo a quo, para regular processamento do feito, com a produção de prova testemunhal a fim de se aferir a união estável entre a requerente e o de cujus.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, anulo, de ofício, a r. sentença monocrática, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para regular processamento, restando prejudicada a apelação interposta.

Intime-se.

São Paulo, 23 de maio de 2008.

PROC. : 2002.61.83.000833-9 AC 919786
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : MANOEL BENITO SUMAQUEIRO FILHO
ADV : DERMEVAL BATISTA SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JORGE LUIS DE CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por MANOEL BENITO SUMAQUEIRO FILHO, benefício espécie 42, DIB.: 05/08/1997, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

- a) a atualização monetária das diferenças pagas com atraso, relativas ao período compreendido entre 05/08/1997 a 30/10/2000;
- b) que as diferenças a serem apuradas, sejam atualizadas monetariamente, acrescidas de juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou procedente a ação, nos termos do pedido. Em consequência, determinou o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, nos termos do Provimento 26/01 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, Resolução 242/01 do Conselho da Justiça Federal e Súmula 08, desta Corte, acrescidas de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, e fixou a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas.

Sentença submetida ao reexame necessário.

A parte autora, em seu recurso de apelação, requer a elevação da verba honorária para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação e incidência sobre as prestações vincendas até final liquidação de sentença.

Inconformado com o decisum, o INSS apresentou apelação aduzindo a preliminar de falta de interesse processual, pois a correção monetária devida foi paga administrativamente. No mérito, alega que as parcelas pagas com atraso foram corrigidas monetariamente. Aduz falta de amparo legal ao pedido. Requer, em conseqüência, a sua improcedência. No caso de manutenção do r. decisum, pede modificação no critério de aplicação dos juros de mora e da verba honorária.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta instância, e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A alegação de carência de ação, por falta de interesse processual, confunde-se com o mérito da causa e com este será apreciada.

Em verdade, negando-se a atualização de valores de parcelas pagas com atraso, face à defasagem causada pela desvalorização monetária, estar-se-ia promovendo o enriquecimento sem causa do réu com relação ao autor.

A correção monetária não constitui rendimento de capital nem penalidade, uma vez que sua aplicação visa, apenas e tão-somente, restabelecer o poder aquisitivo da moeda, corroída pelos efeitos maléficos da inflação, sendo irrelevante o motivo pelo qual não foi efetuado o seu pagamento.

O pagamento atualizado de benefícios efetuados na via administrativa é direito que, há muito, foi reconhecido na jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos.

A propósito, consulte-se a Súmula 71 do referido tribunal:

"A correção monetária incide sobre as prestações de benefícios previdenciários em atraso, observando o critério do salário mínimo vigente na época da liquidação da obrigação."

Os tribunais regionais federais e o Superior Tribunal de Justiça também têm trilhado no mesmo caminho, vez que a atualização monetária não representa acréscimo, mas recomposição patrimonial, razão pela qual deve incidir desde quando devida a prestação.

Este tribunal sumulou a questão da seguinte maneira:

"Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento". (Súmula nº 8 - TRF 3ª Região)

Como se vê, efetuado o pagamento com atraso, deve incidir atualização monetária sobre a parcela desde quando devida.

O Superior Tribunal de Justiça já solidificou a sua jurisprudência no mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 6899/81. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. SÚMULAS 43 E 148/STJ. COMPATIBILIDADE.

- Compatibilidade da aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148/STJ, com vistas a assegurar a incidência da correção monetária sobre benefícios previdenciários pagos em atraso desde o vencimento de cada prestação. Precedentes. Embargos não conhecidos.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 102622, Processo 199800067515-SP, DJU 16/11/1999, p. 179, Relator Min. FELIX FISCHER, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 6899/81. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. SÚMULAS 43 E 148/STJ. COMPATIBILIDADE.

- Compatibilidade da aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148/STJ, com vistas a assegurar a incidência da correção monetária sobre benefícios previdenciários pagos em atraso desde o vencimento de cada prestação. Precedentes. Embargos não conhecidos.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 194399, Processo 199900437730-SP, DJU 16/11/1999, p. 183, Relator Min. FELIX FISCHER, decisão unânime)

Ora, o vencimento de cada prestação previdenciária ocorre no mês subsequente ao de sua competência, variando apenas o dia em função do dígito final do número do benefício.

Não sendo o pagamento efetuado no referido dia, deve a autarquia arcar com a correção monetária equivalente, que será apurada em regular processo de execução.

Finalizando, observo que a alegação de pagamento da referida atualização monetária veio desacompanhada dos respectivos demonstrativos de pagamento, razão pela qual mantenho, no particular, o decisum recorrido.

Por outro lado, eventuais pagamentos efetuados pela autarquia a título de correção monetária das parcelas com atraso no âmbito administrativo deverão ser deduzidas em regular conta de liquidação de sentença.

No que concerne aos juros de mora, esta Turma assentou o entendimento segundo o qual são devidos a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência do novo Código Civil, quando deverão incidir à taxa de 1% (um por cento) ao mês, por força do disposto no § 1º do artigo 161 do CTN.

Com relação aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, apurado até a data da sentença, não incidindo sobre parcelas vincendas, conforme entendimento reiterado desta Nona Turma.

Posto isto, dou parcial provimento à remessa oficial e ao recurso do INSS para determinar que a verba honorária incida sobre o valor da condenação apurado até a data da sentença, bem como para determinar que os juros de mora são devidos a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência do novo Código Civil, quando deverão incidir à taxa de 1% (um por cento) ao mês, por força do disposto no § 1º do artigo 161 do CTN. Mantenho, quanto ao mais, a dita sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2003.61.26.000909-1 AC 936936
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : AURORA KLAI SATUCHENGO e outro
ADV : ELI AGUADO PRADO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DELFINO MORETTI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por AURORA KLAI SATUCHENGO e outro, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

- a) que seja incorporado ao benefício de pensão por morte, a metade do valor do benefício denominado auxílio-acidente;
- b) o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação e condenou a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observado, no particular, o disposto na Lei 1.060/50. Custas processuais nos termos da lei.

A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo a procedência do pedido contido na exordial, com a consequente inversão do ônus da sucumbência. No caso de manutenção da sentença, pede isenção do pagamento das verbas de sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Compulsando os autos verifico que a autora AURORA KLAI SATUCHENCO é beneficiária de pensão por morte, DIB.: 19/03/2001, decorrente do falecimento do segurado JOSÉ SATUCHENCO, que recebia os benefícios denominados auxílio-acidente, DIB.: 18/02/1993, e aposentadoria especial, DIB.: 06/12/1993.

Por outro lado, a autora IRACEMA MOTZKO é beneficiária de pensão por morte, DIB.: 17/05/1995, decorrente do falecimento do segurado ALBERTO JOSÉ MOTZKO, que recebia os benefícios denominados auxílio-acidente, DIB.: 13/03/1992, e aposentadoria especial, DIB.: 27/10/1987.

Com relação ao cálculo da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte, é de se observar que o artigo 86, § 4º, da Lei 8.213/91, assim determinava em sua redação original, in verbis:

"O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar seqüela que implique:

(...)

§ 4º Quando o segurado falecer em gozo do auxílio-acidente, a metade do valor deste será incorporada ao valor da pensão se a morte não resultar do acidente do trabalho.

(...)"

Contudo, com a edição da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, os parágrafos 4º e 5º do artigo 86 da Lei 8.213/91, foram expressamente revogados pelo contido no artigo 8º do referido comando legal.

No caso em exame, sendo as pensões concedidas em data posterior à edição da Lei 9.032/95, é inaplicável, in casu, o disposto no § 4º do artigo 86 da Lei 8.213/91, face à sua revogação.

Por outro lado, a alegação de que o direito à incorporação da metade do auxílio-acidente se dá na data do infortúnio, e não na do óbito, não merece prosperar. É que face ao disposto no artigo 86, § 4º, da Lei 8.213/91, a parte autora era detentora de uma expectativa de direito, que somente se incorporaria ao seu patrimônio quando da ocorrência do evento morte de seu marido.

Porém, quando da ocorrência deste evento, a legislação de regência que amparava o pleito já havia sido revogada, não sendo possível atendê-lo, em especial atenção ao princípio tempus regit actum.

Tal entendimento, ademais, é balizado pela regra geral de direito exposta no art. 6º da LICC, o qual dispõe:

"A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º - Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou."

Isto posto, nego provimento ao recurso da parte autora, mantendo inalterada a doutra sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2002.61.23.000923-0 AC 998544
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PATRICIA DE CARVALHO GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JAIR JOSE MARIA
ADV : CLODOMIR JOSE FAGUNDES
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por JAIR JOSE MARIA, benefício espécie 42, DIB.: 29/10/1997, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

- a) a atualização monetária das diferenças pagas com atraso, relativas ao período compreendido entre 29/10/1997 e 31/07//2001;
- b) o pagamento do valor atualizado até 05/2002, acrescidos de juros de mora e correção monetária até o efetivo pagamento e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou procedente a ação, nos termos do pedido. Em consequência, determinou o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de juros de mora a taxa de 6% (seis por cento) ao ano, contados da citação, e fixou a verba honorária em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, isentou a autarquia do pagamento das custas processuais.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

Inconformado com o decisum, o INSS apresentou apelação alegando, em síntese, que o atraso da concessão do benefício se deu por culpa exclusiva da parte autora, uma vez que não providenciou a documentação em tempo hábil. Aduz falta de amparo legal ao pedido. Requer, em consequência, a sua improcedência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância, e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Remessa oficial tida por interposta em observância às determinações da Medida Provisória 1.561/97, convertida na Lei 9.469/97.

Acertado está o decisum.

Em verdade, negando-se a atualização de valores de parcelas pagas com atraso, face à defasagem causada pela desvalorização monetária, estar-se-ia promovendo o enriquecimento sem causa do réu com relação ao autor.

A correção monetária não constitui rendimento de capital nem penalidade, uma vez que sua aplicação visa, apenas e tão-somente, restabelecer o poder aquisitivo da moeda, corroída pelos efeitos maléficis da inflação, sendo irrelevante o motivo pelo qual não foi efetuado o seu pagamento.

O pagamento atualizado de benefícios efetuados na via administrativa é direito que, há muito, foi reconhecido na jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos.

A propósito, consulte-se a Súmula 71 do referido tribunal:

"A correção monetária incide sobre as prestações de benefícios previdenciários em atraso, observando o critério do salário mínimo vigente na época da liquidação da obrigação."

Os tribunais regionais federais e o Superior Tribunal de Justiça também têm trilhado no mesmo caminho, vez que a atualização monetária não representa acréscimo, mas recomposição patrimonial, razão pela qual deve incidir desde quando devida a prestação.

Este tribunal sumulou a questão da seguinte maneira:

"Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento". (Súmula nº 8 - TRF 3ª Região)

Como se vê, efetuado o pagamento com atraso, deve incidir atualização monetária sobre a parcela desde quando devida.

O Superior Tribunal de Justiça já solidificou a sua jurisprudência no mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 6899/81. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. SÚMULAS 43 E 148/STJ. COMPATIBILIDADE.

- Compatibilidade da aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148/STJ, com vistas a assegurar a incidência da correção monetária sobre benefícios previdenciários pagos em atraso desde o vencimento de cada prestação. Precedentes. Embargos não conhecidos.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 102622, Processo 199800067515-SP, DJU 16/11/1999, p. 179, Relator Min. FELIX FISCHER, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 6899/81. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. SÚMULAS 43 E 148/STJ. COMPATIBILIDADE.

- Compatibilidade da aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148/STJ, com vistas a assegurar a incidência da correção monetária sobre benefícios previdenciários pagos em atraso desde o vencimento de cada prestação. Precedentes. Embargos não conhecidos.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 194399, Processo 199900437730-SP, DJU 16/11/1999, p. 183, Relator Min. FELIX FISCHER, decisão unânime)

Ora, o vencimento de cada prestação previdenciária ocorre no mês subsequente ao de sua competência, variando apenas o dia em função do dígito final do número do benefício.

Não sendo o pagamento efetuado no referido dia, deve a autarquia arcar com a correção monetária equivalente, que será apurada em regular processo de execução.

Com relação aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, apurado até a data da sentença, não incidindo sobre parcelas vincendas, conforme entendimento reiterado desta Nona Turma.

Posto isto, dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta para reduzir a verba honorária para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado na data da sentença. Todavia, nego provimento ao recurso do INSS, mantendo, quanto ao mais, a doutra sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2006.61.26.000941-9 AC 1296542
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : ADAIR APARECIDA VALENTIM (= ou > de 60 anos)
ADV : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO ANSELMO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, proferida nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade. Alternativamente, requer a parte autora a concessão de benefício assistencial.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte vencida ao pagamento de custas, de despesas processuais e de honorários advocatícios, observado, contudo, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte autora interpôs recurso de apelação.

Limitou-se a afirmar que preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de aposentadoria por idade. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.

Em relação ao benefício assistencial, citado na petição inicial, a parte autora não se manifestou.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por idade. Faz-se necessária a comprovação da idade mínima (60 ou 65 anos de idade, para mulheres e homens, respectivamente) e do cumprimento do período de carência.

Inicialmente, no que se refere à qualidade de segurado, a partir da edição da Medida Provisória 83/2002, convertida com alterações na Lei n.º 10.666/2003, afastou-se sua exigência para a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 3º.

Ao que parece, atendendo aos anseios sociais, o Legislador acompanhou a jurisprudência já dominante à época e reparou a grave injustiça cometida até então com os segurados da Previdência Social, que contribuíam durante anos, em alguns casos décadas, e quando deixavam de fazê-lo por razões diversas, perdiam o direito ao benefício.

Antes mesmo da vigência da referida norma, entretanto, o STJ já havia firmado o entendimento de que o implemento da idade após a perda da qualidade de segurado, não obsta o deferimento do benefício, desde que satisfeita a carência prevista em lei.

A respeito, a jurisprudência de que são exemplos os acórdãos abaixo transcritos:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - IRRELEVÂNCIA.

1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado."

(ED em Resp 175265/SP; Rel. Min. Fernando Gonçalves; j. 23/08/2000; v.u.).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido." (Resp 328756/PR, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª Turma, DJ 9.12.2002, p. 398).

Cabe salientar que não se trata de aplicação retroativa da Lei n.º 10.666/03 ao presente caso, porquanto, conforme consignado, há muito a jurisprudência já reconhecia o direito ao benefício, ainda que ausente a qualidade de segurado.

Na hipótese, a idade da autora, ADAIR APARECIDA VALENTIM, é inconteste, uma vez que, nascida em 24/05/1944 (fls. 08), completou a idade mínima em 24/05/2004, satisfazendo, assim, o requisito exigido pelo art. 48 da Lei n.º 8.213/91.

Quanto ao período de carência, exige o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91, o número mínimo de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para a obtenção do benefício, restando tal norma excepcionada pelo artigo 142 da mesma lei, pelo qual o segurado já inscrito na Previdência Social à época da vigência da Lei de Benefícios Previdenciários, poderá cumprir um período de carência menor, de acordo com o ano em que preencher as condições para requerer o benefício pretendido.

Saliento que o trabalhador não é o responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, ficando tal incumbência a cargo do empregador e a fiscalização dessa conduta a cargo da Autarquia Previdenciária (art. 33, da Lei 8.212/91 e art. 5º, da Lei 5.859/72).

A autora apresentou cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social devidamente anotada (fls. 09/15), que pode ser representada pelo seguinte quadro:

- Companhia Brasileira de Cartuchos, de 14/06/1962 a 23/04/1963;
- Fichet & Schwartz - Hautmont, de 15/07/1963 a 16/08/1965;
- Triângulo - Com. E Ind. de Louças Ltda., de 04/10/1965 a 14/01/1966;
- S.A Philips do Brasil, de 17/01/1966 a 13/09/1968.

Verteu 73 (setenta e três) contribuições, ao longo de 05 (cinco) anos, 10 (dez) meses e 19 (dezenove) dias de trabalho.

Não cumprida, portanto, a carência exigida pelo artigo 142 da Lei 8.213/91, que no caso em análise é de 138 (cento e trinta e oito) meses, vez que implementou a idade no ano de 2004.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, em relação ao pedido de concessão de aposentadoria por idade, pois em consonância com a jurisprudência dominante. Nesse sentido: STJ, AGRESP - 869993, Processo: 200601604529/SP, SEXTA TURMA, v.u., DJ de 10/09/2007, pg. 327, HAMILTON CARVALHIDO.

Passo, em seguida, à análise do segundo pedido realizado nos autos, correspondente à concessão de benefício assistencial, disposto no inciso V, do art. 203, da Carta Magna.

Cumpra mencionar, em relação ao pedido de benefício assistencial, que a parte autora não apresentou os respectivos fatos e fundamentos jurídicos. Consta da petição inicial toda uma fundamentação pertinente ao benefício de aposentadoria por idade, e há uma única frase concernente ao pedido alternativo de renda mensal vitalícia.

Nesta linha de raciocínio não se cumpriu a teoria da substanciação^[1], constante do sistema processual civil brasileiro, mais precisamente do inc. III, do art. 289, do Código de Processo Civil.

Na lição da doutrina:

"Sobre a causa de pedir

A causa de pedir materializa-se no conjunto de circunstâncias que habilitam o autor a deduzir, em juízo, uma pretensão, ou na linguagem do código, nos fatos e nos fundamentos jurídicos do pedido.

Avançando nossa análise, é mister distinguir que o elemento causa de pedir deve ser encarado, sempre, sob dois ângulos distintos, um, dito remoto (causa de pedir remota), que se prende diretamente com a relação jurídica de direito material controvertida, e outro, dito próximo (causa de pedir próxima) que labora com a patologia que vicia o natural desenvolvimento daquela mesma relação jurídica de direito material.

(...)" (CONRADO, Paulo César. Introdução à Teoria Geral do Processo Civil. São Paulo: Max Limonad, 2000, p. 157-158).

Observo, ainda, que ao apresentar réplica à contestação a parte autora, mais precisamente às fls. 44/46, ao que tudo indica, reconheceu não preencher todos os requisitos do pedido de benefício assistencial, nos seguintes termos:

"No que concerne ao pedido alternativo de amparo ao idoso de fato a autora não preenche o requisito da idade prevista no Estatuto do Idoso".

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora. Mantenho integralmente a sentença apelada no que alude à concessão de aposentadoria por idade. Em relação ao pedido de benefício assistencial, declaro a inépcia da inicial, nos termos do inciso III, do art. 282, do Código de Processo Civil. Conseqüentemente, extingo o processo, sem julgamento do mérito, por injunção do disposto no inciso I do art. 267, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09C4.0357.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.61.27.001058-7 AC 1295417
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : JOSE BELARMINO DA SILVA

ADV : ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício previdenciário de auxílio-doença.

O Juízo de Primeiro Grau julgou extinto o processo sem análise do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, uma vez que não foi cumprida determinação do Juízo "a quo" para comprovação de requerimento do benefício na esfera administrativa. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, não houve condenação em custas.

Apela o autor requerendo a anulação da sentença por entender desnecessário o exaurimento da via administrativa como condição para o ajuizamento da ação.

Processado o recurso, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC.

O Juízo prolator da decisão agravada conhece muito bem a realidade: tornou-se hábito requerer diretamente ao Poder Judiciário o que deve ser providenciado pela autoridade administrativa, com a justificativa de que administrativamente não há êxito por parte do segurado. As conseqüências são graves, tanto para a autarquia quanto para o segurado: para a autarquia, porque a lenta tramitação do processo levará ao pagamento de verbas acessórias que, se bem empregadas, poderiam compor o custeio da previdência social; para o segurado, porque a mesma lentidão o fará aguardar por anos a fio o que é de seu direito. Não há quem ganhe com essa lentidão, e, no entanto, esse procedimento se repete, reiteradamente, causando o grande congestionamento do Poder Judiciário.

É bem verdade que, muitas vezes, o INSS sequer recebe os pedidos no protocolo. Mas também é verdade que, muitas vezes, os pedidos são rapidamente analisados e com pronta resposta ao requerimento do segurado, concedendo ou indeferindo o benefício, com o que a função administrativa foi exercida.

O que ocorre, na prática, é que a falta de ingresso na via administrativa transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

Atento à realidade, quis o legislador pôr fim à conhecida demora na decisão de processos administrativos previdenciários, que causa desamparo a muitos segurados justamente no momento em que a cobertura previdenciária deveria socorrê-los.

A apreciação do requerimento, com a formulação de exigências, concessão ou indeferimento do benefício, assim, deve ocorrer em 45 dias, e somente após o decurso deste prazo, e desde que ainda inerte a autarquia, é que surge o interesse processual do segurado.

A dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante não é a que lhe pretende dar o(a) agravante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas não há exclusão da prévia provocação administrativa.

Assim, somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido, aí sim, surgirá o interesse de agir.

A ausência de prévia provocação administrativa afasta o interesse processual.

Portanto, a decisão recorrida não merece reparos.

Diante do exposto, NEGO provimento à apelação.

Com o decurso do prazo recursal, retornem os autos à origem.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2006.60.05.001065-8 AC 1306445
ORIG. : 1 Vr PONTA PORA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IDALINA FREITAS VIEIRA
ADV : PATRICIA TIEPPO ROSSI
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 parágrafo 1-A do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito sumário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade à parte rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, a contar da data da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento dos honorários advocatícios.

A sentença não fora sujeita ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustentou o não preenchimento dos requisitos necessários para a percepção do benefício pleiteado.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito, a súmula nº 149, do Superior Tribunal de Justiça. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao

outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 28/10/2005. Nascera em 28/10/1950, conforme as cópias de sua cédula de identidade e de seu cartão de identificação no Cadastro de Pessoa Física, encartados às fls. 13.

No caso destes autos, a certidão de casamento da autora (fls. 18), na qual consta a qualificação de seu cônjuge como motorista não constitui início de prova material, hábil a corroborar a pretensão almejada, pois não traz referência que possibilite aferir o efetivo exercício de sua atividade rural.

O título de propriedade rural concedido pelo Governo do Estado de Mato Grosso - Delegacia Especial de Terras e Colonização (fls. 16) ao genitor da parte autora em 23/10/1962, mostra-se igualmente inadmissível para fins de comprovação do trabalho rurícola. É que, no caso, trata-se de requerente que se qualifica como "casada" (fls. 02 e 18) e que, portanto, há que se levar em conta a situação de atividade comum ao casal na época, não havendo que se acolher a pretensão de ser-lhe extensível a qualificação de lavrador de seu genitor.

Com melhor acerto, caber-lhe-ia, acrescento, carrear a esses autos provas materiais em nome próprio ou de seu consorte, compatíveis, nesse contexto, com a contemporaneidade da prestação de serviços mencionada.

Por outro lado, nos registros do CNIS/DATAPREV (fls. 52/60), foram constatados, em nome do cônjuge da autora, (06) vínculos empregatícios de natureza urbana, entre 1º/06/1977 a 20/04/1994.

Consigno, ademais, que consta no referido cadastro a aposentadoria por invalidez do cônjuge da autora - no ramo de atividade comerciário, concedida em 08/10/2000 - refiro-me ao benefício NB 1144686390 .

Tais informações reforçam a declaração de improcedência do pedido.

Em que pese os depoimentos testemunhais (fls. 67/68), unânimes em afirmar que a parte autora laborou no meio rural, forçoso reconhecer o disposto no artigo 55, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.213/91, sendo aplicável a diretriz da Súmula n.º 149 do e. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não há início razoável de prova material que corrobore os depoimentos testemunhais carreados aos autos. -Superior Tribunal de Justiça, RESP 331514, 5ª Turma, j. em 21/02/2002, v.u., DJ de 15/04/2002, página 247, rel. Ministro Jorge Scartezini.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Excluo da condenação, o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, a cargo da parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 parágrafo 1º A do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para julgar improcedente o pedido. Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios a cargo da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09C4.0331.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2004.61.16.001073-7 AC 1302440
ORIG. : 1 VR ASSIS/SP
APTE : BRASILINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADV : MARCIA PIKEL GOMES
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RODRIGO STOPA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por BRASILINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 217/220 julgou improcedente o pedido e isentou a parte autora do pagamento dos ônus da sucumbência, em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razões recursais de fls. 224/235, postula a parte autora a procedência integral do pedido, uma vez que preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprido salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria

por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilita o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, o laudo pericial de fls. 73/74 concluiu que a autora, portadora de "dor lombar", não está incapaz para o trabalho. Esclareceu o expert que a requerente está apta a exercer qualquer atividade, inclusive aquela que sempre desempenhou, qual seja, doméstica.

Apesar do juiz não estar adstrito às conclusões ou informações de tais documentos, não há como aplicar o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, à míngua de informações que conduzam à convicção da incapacidade da periciada.

No que concerne especificamente ao laudo pericial, transcrevo, por oportuno, lição de De Plácido e Silva:

"Embora peça de relevância no processo judicial, não está o juiz adstrito às conclusões ou informações do laudo, desde que tenha suas razões para o julgar longe da verdade ou incongruente em face de outras provas. Mas, quando se trate de questões técnicas, e não possua o julgador outros elementos probatórios do fato ou dos fatos constantes do laudo e nele evidenciados, não deve o juiz desprezá-lo ou se afastar de suas conclusões. Somente motivos fortes e ponderáveis, em tal caso, poderiam anular uma prova parcial de tal natureza."

(Vocabulário Jurídico. 22ª ed. revista e atualizada, Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 819).

Para exaurimento da matéria trago a colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

(...)

3 - A prova pericial acostada aos autos revela que as doenças diagnosticadas não causam na apelante qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

4 - Não preenchidos os requisitos legais para obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez nem de auxílio-doença, correta a sentença que os indeferiu.

5 - Agravos retidos não conhecidos e recurso improvido."

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC n.º 2002. 03.99.026865-8, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 486).

Desta feita, para obter a aposentadoria por invalidez, é requisito indispensável a incapacidade laborativa da parte autora, a qual não restou comprovada nos autos, não fazendo jus ao benefício postulado.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo-se a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

PROC. : 2001.61.02.001077-6 AC 1023234
ORIG. : 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PRISCILA ALVES RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALEXSANDRA BASTOS DE HOLANDA
ADV : PAULO HENRIQUE PASTORI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente a ação, condenando o INSS ao pagamento da aposentadoria por invalidez, no valor de 100% do salário-de-benefício, mais gratificações natalina, a contar da data da cessação do auxílio-doença. Determinou que as parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora conforme Provimento nº 26/2001 da CGJF/3ª Reg. Condenou-o, ainda, ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor do débito em atraso. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Às fls. 141/143, o MM. juiz a quo concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação do benefício concedido.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade total, autorizadora da aposentadoria por invalidez. Alega que a autora já ingressou no sistema previdenciário acometida das doenças alegadas, não fazendo jus ao benefício pleiteado. Não sendo esse o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da apresentação do laudo pericial em juízo, redução dos honorários advocatícios, não incidindo sobre as parcelas vincendas, posteriores à sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E.STJ, e nem ultrapassar 5% do valor da condenação. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da carteira de trabalho (fls. 17/18) e do processo administrativo (fls. 29/64), comprovando que a autora esteve em gozo do auxílio-doença até 16.11.1999. Ademais, verifica-se do conjunto probatório e do laudo médico pericial, que a autora deixou de contribuir à previdência em decorrência da enfermidade, não perdendo, portanto, a qualidade de segurada.

Por oportuno, observa-se o § 1º, do artigo 102 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 102. § 1º. A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos."

Neste sentido, é pacífico o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA.

1. Os Embargos de Declaração somente devem ser acolhidos se presentes os requisitos indicados no art. 535 do CPC (omissão, contradição ou obscuridade), não sendo admitidos para a rediscussão da questão controvertida.

2. O Trabalhador não perde a qualidade de segurado por deixar de contribuir por período igual ou superior a 12 meses, se em decorrência de incapacidade juridicamente comprovada. Precedentes do STJ.

3. Recurso Especial parcialmente provido, mas para retornar o feito à origem e ali ser decidido como de justiça."

(STJ, REsp. nº 956.673/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 30.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. EXTINÇÃO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA.

1. "O segurado, que deixa de contribuir por período superior a 12 meses para a Previdência Social, perde a sua condição de segurado. No entanto, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez, desde que preenchidos todos os requisitos legais, faz jus ao benefício, por força do artigo 102 da Lei 8.213/91. Precedentes."

(REsp nº 233.725/PE, da minha Relatoria, in DJ 5/6/2000).

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp. nº 543.901/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 04.04.2006, v.u., DJ 08.05.2006)

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 92/97), que a autora é portadora de lupus eritematoso sistêmico, único rim e transtorno mental decorrente de disfunção cerebral devido à doença física. Conclui o perito médico que a incapacidade da autora é parcial e permanente. No entanto, afirma que as doenças apresentadas trazem limitações funcionais para a autora desenvolver atividades laborativas com regularidade e responsabilidade, dificultando a sua colocação no mercado de trabalho. Afirma, ainda, que não há estimativa para uma recuperação.

Assim, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONSECUTÓRIOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jedial Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

Não há que se falar em doença preexistente à filiação da autora aos quadros da previdência social, tendo em vista que o próprio laudo médico afirma que as patologias são de progressão lenta, de instalação e evolução incipientes, não se podendo precisar a data de aparecimento dos males.

O termo inicial do benefício é devido desde a data da cessação do último auxílio-doença recebido, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que a autora já se encontrava incapacitada para o trabalho. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp. nº 437.762/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 06.02.2003, v.u., DJ 10.03.2003).

"O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração contra decisão do seguinte teor: "Trata-se de recurso especial interposto por Antônio Vicente Nascimento, fundado na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, verbis:

'APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL - RECURSO ADESIVO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - TUTELA DO ART. 461 DO CPC.

1- Existente doença incapacitante de forma total e definitiva na forma do art. 42 da Lei no. 8213/91, como atesta o laudo pericial. 2- Preenchida a carência do art. 25, inciso I, do mesmo diploma legal. 3- Presente a condição de segurado, que deve observar a conjugação do art. 15 com o art. 102, par. 1º, da Lei de Benefícios. 4- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da rescisão do último contrato laboral do autor. 5- Honorários advocatícios mantidos conforme fixados na r. sentença recorrida. 6- Juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação até 10/01/03, e após, à

razão de 1% ao mês. 7- Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 8- Honorários advocatícios mantidos nos termos da r. sentença. 9- O INSS está, legalmente, isento de custas. 10- Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 11- Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento, bem como recurso adesivo do autor a que se nega provimento.' (fl. 134)

O recorrente alega contrariedade ao art. 165 do Código de Processo Civil e ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91.

Sem contra-razões - fl. 171.

Decisão de admissão à fl. 173.

Decido:

Em relação ao art. 165 do Código de Processo Civil (...)

Quanto ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91, a jurisprudência desta Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo ou afastamento compulsório do trabalho, o termo inicial do benefício acidentário deve ser concedido, a contar da juntada do laudo pericial.

Não obstante, no caso dos autos, verifica-se que o ora recorrente esteve em gozo de auxílio-doença. Desta forma, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser concedido da data do cancelamento do benefício.

Com efeito, o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Sobre o tema posto em debate, confira-se, ilustrativamente:

'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.' (AgRg no REsp. 437.762/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 10/03/2003).

'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato da cessação deste benefício, nos termos do art. 43 da Lei 8.213/91. Recurso desprovido.' (REsp. 445.649/RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 02/12/2002).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente o recurso especial e, nesta extensão, lhe dou provimento." (fls. 178 a 180).

Alega o embargante existência de omissão referente à data de início da aposentadoria por invalidez, afirmando que "a decisão embargada, ao dar provimento ao recurso especial do autor, quanto ao termo inicial da aposentadoria por invalidez, deixou de assentar se a data a ser considerada como cessação do auxílio doença seria 06/11/2002, consoante informado às fls. 164/165 dos autos" (fl. 183v).

Sustenta que não poderia ter sido apreciada a questão referente ao artigo 43 da Lei nº 8.213/1991 por falta de prequestionamento.

É o relatório.

Razão não assiste ao recorrente quando assevera a existência de omissão, tendo em vista que a data apontada nos embargos diz respeito a fato posterior, ocorrido durante o curso da ação.

Quanto à alegação de ausência de prequestionamento (...)

Portanto, ausentes os requisitos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados. (...)

Ante o exposto, rejeita-se os embargos de declaração."

(EDcl. nº 877.890, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJ 15.02.2008)

No mesmo sentido: REsp. nº 780.227, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 03.03.2008; REsp. nº 995.137, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19.02.2008; AgRg no Ag nº 446.168, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, DJ 19.12.2005 e REsp. nº 445.649, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 02.12.2002.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tão somente para fixar a verba honorária na forma acima explicitada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.61.24.001083-0 AC 1302734
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : CONCEICAO DE AGUIAR FLAUZINO
ADV : ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação da incapacidade laborativa. Impôs à autora o pagamento de honorários advocatícios. Deu-se a suspensão da exigibilidade da verba, por força do art. 12, da Lei n. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950.

Inconformada, interpôs recurso de apelação. Sustentou, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 1º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03.

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99, que regulamenta a Lei nº 7.853/89, referente à Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência, não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça - RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ªT., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163.

O Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 4.374/PE, Relator o eminente Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo ad quem - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos

Decretos n.ºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto n.º 4.102/2002 e, a Lei n.º 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 43 (quarenta e três) anos na data do ajuizamento da ação, mais precisamente em 11/07/2006, requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 66/70, constatou o perito judicial que ela é portadora de depressão e de hérnia de disco.

À guisa de ilustração, reproduzo trecho importante do documento formulado pelo "expert" judicial:

"CONCLUSÃO: Periciada não é inválida."

"A hérnia de disco está estável e assintomática, tanto o é que sua flexão da coluna se fez normal, e também não faz uso de antiinflamatório."

Assim, a parte autora não logrou comprovar que está incapacitada para desempenhar suas atividades diárias e laborativas.

Em decorrência, correta a decisão do juízo a quo ao declarar a improcedência do pedido, uma vez que não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, regulamentado pelo Decreto n.º 1.744/95.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09C4.039E.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.001106-6 AC 1269536
ORIG. : 0600011549 1 Vr CAARAPO/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZA SIMAO DA SILVA
ADV : SILVANO LUIZ RECH
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por invalidez.

Em decisão anterior à sentença, o juiz a quo deferiu pedido de antecipação da tutela e determinou a imediata implantação do benefício pleiteado.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação. Impôs a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o instituto previdenciário, ao pagamento dos honorários advocatícios. Salientou sua isenção do pagamento de custas processuais.

A sentença não fora submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustenta o não preenchimento dos necessários requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício, bem como dos critérios de incidência da correção monetária, e a redução dos honorários advocatícios. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Incide, à hipótese dos autos, a regra veiculada pelo art. 557, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

A nova redação conferida ao dispositivo permite ao relator, em decisão monocrática, a apreciação do recurso manifestamente improcedente ou caso a decisão de primeiro grau não se coadune com a jurisprudência dominante, oriunda de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

A questão dos autos refere-se à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez.

Cuida-se de recurso de apelação, interposto pela autarquia, referente à sentença de procedência de aposentadoria por invalidez.

Mantenho a concessão do benefício requerido.

A aposentadoria por invalidez é prevista no inciso I, do art. 201, da Lei Maior:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;"

Trata-se de direito previdenciário, importante "instrumento de paz social".

Neste sentido:

"Por outro lado, do que se trata a Previdência Social ? De acordo com a Constituição Federal, art. 194, a Previdência Social insere-se no sistema de medidas ou ações objetivando a proteção dos trabalhadores e circunstâncias especiais, previstas na própria Constituição, arts. 201 e 202. Trata-se do sistema de seguridade social que inclui outros subsistemas: a assistência social (art. 203) e a saúde (art. 196) devidas a todos que necessitarem. Desses três subsistemas, apenas a Previdência Social é mantida mediante contribuição dos próprios trabalhadores, conforme art. 201, citado.

Previdência Social, seria, então, o conjunto de medidas de proteção aos trabalhadores, nos casos emergenciais de incapacitação para o trabalho por doença, pela idade, por acidente do trabalho e nos casos equiparados, e aos seus dependentes, quando da morte do segurado.

São benefícios de natureza especialmente pecuniária, prestações substitutivas do salário, de caráter alimentar.

Dados seus objetivos, suas características e sua filosofia, ou princípios fundamentais, pode-se afirmar que a Previdência Social constitui-se no mais importante instrumento da paz social" (GARCIA, Maria. "A Emenda Previdenciária e os Direitos Adquiridos". In: "Revista Interesse Público", n. 13 - 2002. pp: 26-37).

Considerando-se a importância do benefício em voga, criteriosa deve ser a análise do implemento dos requisitos necessários à sua concessão.

A legislação assim prevê:

Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão.

Segundo consta da inicial, o autor exerceu atividade rural, tendo trabalhado como diarista em diversos sítios da região.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social. Contudo, permaneceu a mesma dificuldade no tocante à formalização dos contratos de trabalho no setor rurícola, em que a maior parte das contratações são efetuadas sem registro em carteira de trabalho e, conseqüentemente, sem o recolhimento de contribuições, não se podendo, pois, exigir comprovante do recolhimento das contribuições sociais, que configura encargo do empregador.

Por esses motivos, em princípio, os trabalhadores rurais não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei.

Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte requerente.

Cumprido estabelecer o que vem a ser início de prova material e a propósito, transcrevo a lição de Anníbal Fernandes, in verbis:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como 'início de prova'. O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, n.º 17/95 pág. 241).

Saliento, por oportuno, que o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

No caso dos autos, a certidão de casamento da autora (fls. 10), realizado em 28/05/1977, da qual consta a qualificação do seu cônjuge como lavrador, constitui início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 95/96), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Os depoimentos testemunhais colhidos por ocasião de audiência, indicam que a parte autora sempre trabalhou como rural e que parou de trabalhar, há cerca de três anos, em virtude de ter sofrido um derrame.

Anoto que o laudo pericial encartado às fls.63/66 atesta que a data de início da incapacidade foi março de 2006, quando a requerente sofreu o acidente vascular cerebral que a impossibilitou de continuar no exercício de sua atividade laborativa habitual.

Aplicável, pois, ao caso, o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que o segurado não perde o direito ao benefício se restar comprovado que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREQUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, parágrafo 2º, DA LEI Nº 8.213/91.

(...)

Não implica na perda de direito ao benefício de aposentadoria por invalidez no caso de segurado que deixa de contribuir para previdência por estar incapacitado para o labor.

(...)"

(STJ - RECURSO ESPECIAL - 199900480953/SP, QUINTA TURMA, DJ 06/09/1999, PG:131, rel. FELIX FISCHER)

Com relação ao terceiro requisito, concernente à saúde da parte, o perito judicial constatou que a requerente é portadora de males que a incapacitam, de forma total e permanente, para o trabalho. A autora é portadora de seqüela de acidente vascular cerebral - paralisia do lado esquerdo do membro - e hipertensão arterial.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é fixado na data do laudo pericial, na ausência de pedido na esfera administrativa, consoante pretendido pelo apelante.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1- Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2-Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, Resp n. 314913/SP, Proc. 2001/0037165-5, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6a T., v.u., DJU 18.06.2001, p. 212)

No tocante à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. Incidem sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para fixar o termo inicial do benefício, os critérios de incidência de correção monetária e os honorários advocatícios na forma acima indicada. Mantenho, no mais, a sentença objeto de recurso de apelação e a decisão de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, correspondente à imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09C4.033G.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.99.001167-4	AC 1269597
ORIG.	:	0700006956	1 Vr IVINHEMA/MS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	FERNANDO ONO MARTINS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	CLEMENCIA MARIA DE JESUS (= ou > de 60 anos)	
ADV	:	CARLOS NOGAROTTO	
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA	

Vistos.

À S.R.I.P. para fazer constar o nome da apelada CLEMENCIA MARIA DE JESUS.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rústica.

O juízo a quo julgou procedente o pedido formulado pela autora, para condenar o INSS a pagar à autora desde a citação (não há prova do pedido administrativo), a aposentadoria por idade equivalente a um salário mínimo mensal, já que presentes os requisitos autorizadores do benefício, com fundamento no art. 143 c.c. art. 48, § 1º, ambos da Lei nº 8.213/91. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, mormente a natureza alimentar, devendo ser atualizadas monetariamente, a partir de quando deveriam ser pagas, seguindo os critérios da Súmula 148 do STJ e Súmula 08 do TRF 3ª Região, e com juros de 1% ao mês, a partir da citação (art. 406 do CC c.c. art. 161, § 1º, do CTN). Condenou o requerido, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) incidente sobre o valor resultante da soma das prestações vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas, porque o requerido é isento.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 10 de novembro de 1974 (fls. 08).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de óbito do marido da autora, ocorrido em 17.05.1982, onde consta que a sua profissão era lavrador (fls. 10); carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ivinhema do marido da autora, emitida em 04.09.1975 (fls. 09); carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ivinhema da autora, emitida em 05.09.94 (fls. 08).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.
2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.
2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.
3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.
4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 40/42).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rústica, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada CLEMENCIA MARIA DE JESUS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 25.05.2007 (data da citação-fls. 15), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2002.61.05.001204-4 AC 967970
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALVARO MICHELUCCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALTER PEREIRA MADRUGA
ADV : NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício interposta por VALTER PEREIRA MADRUGA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objeto:

- a) o restabelecimento do benefício denominado auxílio-acidente, concedido em 15/03/1995 e cessado em 05/12/2000, face à concessão da aposentadoria por tempo de serviço em 06/12/2000;
- b) que a autarquia seja condenada ao pagamento das parcelas relativas ao auxílio-acidente, desde dezembro de 2000;
- c) o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou procedente a ação e condenou a autarquia, nos termos do pedido. Em consequência, determinou o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, acrescidas de juros de mora, do ajuizamento da ação, e fixou a verba honorária em 15% (quinze por cento) sobre o valor dado à causa. Tendo em vista a sucumbência experimentada pela autarquia, condenou-a ao pagamento das custas processuais.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

Inconformado com o decisum, o INSS apresentou apelação alegando, em síntese, que ao conceder os benefícios observou a legislação aplicável à espécie. Aduz falta de amparo legal ao pedido. Requer, em consequência, a sua improcedência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Remessa oficial tida por interposta em observância às determinações da Medida Provisória 1.561/97, convertida na Lei 9.469/97.

Merece reparos o decisum.

O auxílio-acidente foi concedido em 15/03/1995 (fls. 38). À época, vigia a Lei no 6.367, de 19 de outubro de 1976, que assim disciplinava o referido benefício:

Art. 6º - O acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, permanecer incapacitado para o exercício de atividade que exercia habitualmente, na época do acidente, mas não para o exercício de outra, fará jus, a partir da cessação do auxílio-doença, a auxílio-acidente.

§ 1º - O auxílio-acidente, mensal, vitalício e independente de qualquer remuneração ou outro benefício não relacionado ao mesmo acidente, será concedido, mantido e reajustado na forma do regime de previdência social do INPS e corresponderá a 40% (quarenta por cento) do valor de que trata o inciso II do art. 5º desta lei, observado o disposto no § 4º do mesmo artigo.

§ 2º - A metade do valor do auxílio-acidente será incorporada ao valor da pensão quando a morte do seu titular não resultar de acidente do trabalho.

§ 3º - O titular do auxílio-acidente terá direito ao abono anual.

Referida regra veio consubstanciada no Regulamento do Seguro de Acidentes do Trabalho (Decreto nº 79.037 - de 24 de dezembro de 1976 - DOU de 28/12/76):

Art. 20 - O auxílio-acidente, mensal e vitalício, corresponderá a 40% (quarenta por cento) do salário-de-contribuição do segurado vigente no dia do acidente, observado o disposto nos artigos 36 e 37, não podendo ser inferior a este percentual do seu salário-benefício.

A Lei 8.213/91, em sua conformação original, manteve a vitaliciedade do benefício, nos seguintes termos:

Art. 86 - O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar seqüela que implique:

I - redução da capacidade laborativa que exija maior esforço ou necessidade de adaptação para exercer a mesma atividade, independentemente de reabilitação profissional;

II - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém, não o de outra, do mesmo nível de complexidade, após reabilitação profissional; ou

III - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém não o de outra, de nível inferior de complexidade, após reabilitação profissional.

§ 1º - O auxílio-acidente, mensal e vitalício, corresponderá, respectivamente às situações previstas nos incisos I, II e III deste artigo, a 30% (trinta por cento), 40% (quarenta por cento) ou 60% (sessenta por cento) do salário-de-contribuição do segurado vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a esse percentual do seu salário-de-benefício.

§ 2º - O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado.

§ 3º - O recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

§ 4º - Quando o segurado falecer em gozo do auxílio-acidente, a metade do valor deste será incorporada ao valor da pensão se a morte não resultar do acidente do trabalho.

§ 5º - Se o acidentado em gozo do auxílio-acidente falecer em consequência de outro acidente, o valor do auxílio-acidente será somado ao da pensão, não podendo a soma ultrapassar o limite máximo previsto no § 2º do art. 29 desta lei.

Ocorre que, conforme se observa do dispositivo, não era possível somar o referido benefício aos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo da aposentadoria, face o seu caráter vitalício.

Ocorre que, em 27 de junho de 1997, foi editada a Medida Provisória 1.523-9, posteriormente convertida na Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao artigo 86 da Lei 8.213/91, que passou a proibir o recebimento simultâneo de aposentadoria e auxílio-acidente:

Artigo 86 - O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 1º - O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinqüenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 2º - O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 3º - O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto ,

de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 4º - A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.(Parágrafo restabelecido, com nova redação, pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 5º - (Vetado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

Tal proibição se justifica em razão do teor do artigo 31 da Lei 8213/91 - na redação dada pela mencionada lei, que determinou a integração dos valores recebidos a título de auxílio-acidente aos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo da aposentadoria, in verbis:

Artigo 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no artigo 29 e no artigo 86, § 5º. (Artigo restabelecido, com nova redação, pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

Conforme se vê, antes da alteração introduzida pela Lei 9.528/97, o benefício era vitalício, mas não podia integrar os salários-de-contribuição do período básico de cálculo da aposentadoria. Agora, com a alteração empreendida pela referida lei, o auxílio-acidente não é mais vitalício, mas, em compensação, integra a referida base de cálculo.

Ora, é sabido que o benefício previdenciário rege-se pela regra vigente no momento da implementação dos requisitos previstos em lei. Portanto, se o benefício de aposentadoria por tempo de serviço foi concedido em 06/12/2000, indubitável a aplicação da Lei 9.528/97.

Por outro lado, se o auxílio-acidente passou a integrar o período básico de cálculo da aposentadoria, não pode ser pago autonomamente, sob pena de se configurar o bis in idem, rechaçado pelo nosso sistema previdenciário.

Neste sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA - AUXÍLIO ACIDENTE - IMPOSSIBILIDADE - LEI 9.528/97 - ARTIGO 23 DA Lei 8.213/91.

?Após a edição da Lei 9.528/97, está vedada a cumulação de qualquer aposentadoria com auxílio-acidente. Inteligência dos artigos 18, § 2º, 86, §§ 1º e 2º, da referida Lei 9.528/97. Precedentes.

?O termo inicial para a concessão do benefício de auxílio-acidente é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo, quando não reconhecida a incapacidade administrativamente.

?Recurso conhecido e provido.

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 466929, Processo 200201098107-SP, DJU 17/05/2004, p. 269, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime)

Posto isto, dou provimento à remessa oficial tida por interposta e ao recurso da autarquia para julgar improcedente o pleito contido na exordial. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.001335-0 AC 1269766
ORIG. : 0600001435 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 0600167353 1 Vr
SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESMERALDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ELIDIA FUMAGALI ACORSI
ADV : CLEUZA REGINA HERNANDEZ GOMES
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Em decisão anterior à sentença (fls. 16), o r. juízo a quo antecipou os efeitos da tutela jurisdicional, determinando o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com termo inicial em 10/08/2006.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder, à parte autora, o benefício de auxílio-doença, a partir da sua cessação indevida, descontando-se o período pago a título de tutela antecipada, e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada do laudo pericial aos autos. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o instituto previdenciário, ao pagamento dos honorários advocatícios.

A sentença fora submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Pugna, inicialmente, pela apreciação do agravo retido interposto a fls. 48/49, em que suscita preliminar de carência de ação por não comprovação da qualidade de segurado.

No mérito, postula pela reforma do r. decisum. Sustenta, em síntese, que não foram preenchidos os necessários requisitos para a percepção do benefício e ressalta a preexistência da doença em relação ao momento da filiação da autora ao sistema previdenciário.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Incide, à hipótese dos autos, a regra veiculada pelo art. 557, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

A nova redação conferida ao dispositivo permite ao relator, em decisão monocrática, a apreciação do recurso manifestamente improcedente ou caso a decisão de primeiro grau não se coadune com a jurisprudência dominante, oriunda de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

A questão dos autos refere-se à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada, em 14/08/2007, condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação a dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Outrossim, nego seguimento ao agravo retido. A questão relativa à comprovação da qualidade de segurado confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Cuida-se de recurso de apelação, interposto pela autarquia, referente à sentença de procedência de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

Mantenho a concessão dos benefícios requeridos.

A aposentadoria por invalidez é prevista no inciso I, do art. 201, da Lei Maior:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;"

Trata-se de direito previdenciário, importante "instrumento de paz social".

Neste sentido:

"Por outro lado, do que se trata a Previdência Social ? De acordo com a Constituição Federal, art. 194, a Previdência Social insere-se no sistema de medidas ou ações objetivando a proteção dos trabalhadores e circunstâncias especiais, previstas na própria Constituição, arts. 201 e 202. Trata-se do sistema de seguridade social que inclui outros subsistemas: a assistência social (art. 203) e a saúde (art. 196) devidas a todos que necessitarem. Desses três subsistemas, apenas a Previdência Social é mantida mediante contribuição dos próprios trabalhadores, conforme art. 201, citado.

Previdência Social, seria, então, o conjunto de medidas de proteção aos trabalhadores, nos casos emergenciais de incapacitação para o trabalho por doença, pela idade, por acidente do trabalho e nos casos equiparados, e aos seus dependentes, quando da morte do segurado.

São benefícios de natureza especialmente pecuniária, prestações substitutivas do salário, de caráter alimentar.

Dados seus objetivos, suas características e sua filosofia, ou princípios fundamentais, pode-se afirmar que a Previdência Social constitui-se no mais importante instrumento da paz social" (GARCIA, Maria. "A Emenda Previdenciária e os Direitos Adquiridos". In: "Revista Interesse Público", n. 13 - 2002. pp: 26-37).

Considerando-se a importância do benefício em voga, criteriosa deve ser a análise do implemento dos requisitos necessários à sua concessão.

A legislação previdenciária regula a matéria nos arts. 42 e seguintes.

A aposentadoria por invalidez pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) carência de 12 (doze) contribuições mensais - art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91; b) incapacidade total e permanente; c) manutenção da qualidade de segurado à época do requerimento.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91.

Cuido, inicialmente, da carência e da demonstração da qualidade de segurada da parte autora. São situações verificadas em provas documentais.

No caso dos autos, os documento de fls. 23 e 24 comprovam que a autora, em 1º/12/2006, contava com 4 (quatro) anos, 7 (sete) meses e 4 (quatro) dias de tempo de serviço, e que recebeu benefício de auxílio-doença - NB 5160738963, desde 19/06/2006.

Incontestes o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurada, quando interposta a presente ação, em 08/11/2006.

Com relação ao terceiro requisito, concernente à saúde da parte, o "expert" judicial constatou que a autora é portadora de hipertensão arterial, de diabetes melitus do tipo II, e de insuficiência coronariana crônica, além de osteoartrose degenerativa da coluna vertebral e dos membros, que a incapacitam, de forma total e definitiva, para o trabalho.

Reputo infundada a alegação da autarquia no sentido da preexistência da doença em relação ao momento do ingresso da parte no sistema previdenciário.

Anoto que há razoável diferença entre data de início da doença e data de início da incapacidade, sendo esta última adotada como critério para a concessão do benefício ora pleiteado. Quanto a este ponto, a perícia médica não mencionou a data de início da incapacidade, apontando a existência de moléstias que evoluem com o passar dos anos, o que permite concluir que houve progressão e agravamento da doença. Aplicação do art. 42, § 2º, in fine, Lei nº 8.213/91.

Nesta linha de raciocínio, é difícil aplicar a regra pertinente à preexistência das doenças.

Cito julgado a respeito:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREQUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91.

(...)

A doença preexistente à filiação do segurado à previdência social conferirá direito à aposentadoria por invalidez quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença.

(...)

(STJ, REsp 1999.00.48095-3, Rel. Min. Felix Fisher, DJU 06/09/1999).

Ademais, friso que a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença à autora é incompatível com a alegação do Instituto Nacional do Seguro Social de que a incapacidade da requerente antecede ao seu ingresso no sistema previdenciário. Não se pode olvidar que o deferimento desse benefício também está condicionado à inexistência de preexistência da incapacidade.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ressalto que os valores pagos a título de auxílio-doença no período abrangido nesta condenação, por ocasião da liquidação, deverão ser compensados, em face da impossibilidade de cumulação dos benefícios. Inteligência do artigo 124, da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial, ao agravo retido e à apelação ofertados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Mantenho, integralmente, a sentença objeto de recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09C4.033H.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2002.61.83.001456-0 AC 896722
ORIG. : 8V Vr SAO PAULO/SP
APTE : GILBERTO BRINATI
ADV : IVONETE VIEIRA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADARNO POZZUTO POPPI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por GILBERTO BRINATI, benefício espécie 42, DIB.: 23/09/1993, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

- a) a correção dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial do benefício, no período compreendido entre 04/90 e 30/08/91, de modo a manter o valor real do benefício, quando da sua concessão;
- b) a incorporação dos abonos previstos no artigo 146, da Lei de Benefícios, para o fim de atualizar os salários-de-contribuição, incluindo, ainda, o índice de 147,06% nessa atualização;
- c) o pagamento das diferenças a serem apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação e condenou a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observado, no particular, o disposto na Lei 1.060/50.

A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo em síntese:

- a) a aplicação do FAS no período compreendido entre fevereiro/94 e maio/94, para o fim de obedecer a integralidade dos reajustes;
- b) a aplicação do IPCr no período compreendido entre maio/95 e junho/05;
- c) a aplicação do INPC no período compreendido entre julho/95 e maio/96;
- d) a aplicação do IGP-DI nos reajustes de 1997, 1999 e 2000, cujos índices são iguais aos utilizados nos reajustamentos dos salários-de-contribuição.

Sem contra-razões subiram os autos a esta instância, e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Segundo os preceitos expressos em nosso Código de Processo Civil, caracteriza-se como inepta a apelação que vem dissociada das razões do decisum, bem como aquela que versar genericamente as razões de inconformismo sem impugnar especificamente os pontos discordantes.

A douta 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim decidiu:

"PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

I - O ônus recursal é do apelante. A ele compete fundamentar a sua inconformidade e mostrar os pontos em que ela reside. Daí porque é inexistente o recurso cujas razões versem matéria estranha e dele não se conhece.

II - Não conhecido o recurso principal, de que é dependente o recurso adesivo, também este não pode ser conhecido".

(AC nº 89.04.18298-0/RS - 1ª Turma do TRF 4ª Região - Rel. Juiz Cal Garcia - publ. no DJU de 08.08.90, pg. 16.980).

Cita-se, ainda, a opinião corrente nesta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES FORMULADAS EM TERMOS GENÉRICOS E ESTEREOTIPADOS. INFRINGÊNCIA DO ART. 514 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

É requisito essencial para a admissibilidade do recurso que a parte exponha nas razões os fundamentos de fato e de direito que justificam uma nova decisão."

(TRF - 3ª Região, 1ª Turma, AC. nº 92.03.061893-7/SP, Rel. Juiz Silveira Bueno, julg. em 24/11/92, publ. 17/12/92, DOE pág. 00128).

Anote-se, ainda, que não se conhece do recurso quando vem desacompanhado das razões do pedido de reforma da sentença, ou, embora presentes as razões recursais, estas estão dissociadas dos fundamentos da decisão impugnada, nem guardam qualquer relação de pertinência com a decisão recorrida.

Neste sentido, trago à colação julgado da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, em voto da relatoria do E. Ministro João Otávio de Noronha, no RESP nº 632515, julgado em 17/04/2007, publicado no DJ de 07/05/2007, pág. 302, in verbis:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS ANTERIORES A 1992. RESPONSABILIDADE. RAZÕES DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 284 DO STF.

1. Revela-se deficiente a fundamentação do recurso quando as razões expostas pelo recorrente estão dissociadas dos fundamentos da decisão impugnada. Inteligência da Súmula n. 284 do STF.

2. Recurso especial não-conhecido."

Isto posto, não conheço do recurso interposto.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2003.61.18.001499-9 AC 1241540
ORIG. : 1 Vr GUARATINGUETA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALBERTO NELSON GAY (= ou > de 65 anos)
ADV : JAIR GAYEAN
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por ALBERTO NELSON GAY, benefício espécie 10/10/1991, DIB: 42, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objeto:

a) que a partir de 1996 o benefício seja reajustado pelo IGP-DI, índice medido pela Fundação Getúlio Vargas;

b) que sejam efetuados os reajustes legais e automáticos, face ao que estabelece os artigos 201, § 2º, e 202 da Constituição Federal, a fim de que seja preservado, em caráter permanente, o seu valor real;

c) o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou procedente a ação e, com fundamento no artigo 20 da Lei 8.880/94, condenou a autarquia a recalcular a conversão do benefício em URV, utilizando, para tanto, o IRSM integral nos meses de janeiro e fevereiro de 1994. Em consequência, determinou o pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária, nos termos da Resolução 242 do Conselho da Justiça Federal, se pertinentes devem ser aplicados os índices expurgados da economia relativos ao IPC de janeiro de 1989 e de março de 1990, acrescidas de juros de mora à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a vigência do novo Código Civil, quando deverá ser elevado para 1% (um por cento) contados da citação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, fixou a verba honorária em 15% (quinze por cento) sobre o valor dado à causa e determinou que as partes respondam pelos honorários de seus respectivos patronos, observado o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

Inconformado com o decisor, o INSS apresentou apelação aduzindo a preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, alega que ao reajustar e converter os benefícios em URV observou a legislação aplicável à espécie. Aduz falta de amparo legal ao pedido. Requer, em consequência, a sua improcedência. No caso de manutenção da sentença, pede que seja observado o valor-teto. Pede, ainda, modificação no critério de aplicação da verba honorária.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Remessa oficial tida por interposta em observância às determinações da Medida Provisória 1.561/97, convertida na Lei 9.469/97.

Com relação à prescrição, é de se observar que tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que incorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). Com tal entendimento harmoniza-se a sentença recorrida.

No mérito, merece reparos o r. decisor.

Configura-se julgamento extra petita a respeitável sentença de fls. 51/61, uma vez que está em desconformidade com a exordial onde consta do pedido a aplicação do IGP-DI, medido pela Fundação Getúlio Vargas, no reajuste do benefício, a fim de que seja mantido o seu valor real.

Estabelece o artigo 460 do Código de Processo Civil:

"É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou objeto diverso do que lhe foi demandado."

Observo que não é caso de conhecimento de toda a matéria pelo tribunal, nos termos do artigo 515, § 1º, do Código de Processo Civil, uma vez que não houve recurso da parte autora. Assim, a sentença deve ser anulada, para que outra seja proferida, nos termos do pedido.

Neste sentido, trago à colação julgado desta Corte, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E APOSENTADORIA POR IDADE - SENTENÇA EXTRA PETITA - AUSÊNCIA DE APELAÇÃO DA PARTE PREJUDICADA - INFRINGÊNCIA AOS ARTIGOS 128, 459 E 460 DO CPC - NULIDADE.

1. Sentença que aprecia questão diversa (aposentadoria por idade) da formulada na petição inicial (aposentadoria por invalidez) é extra petita. Inteligência dos artigos 128, 459 e 460 do Código de Processo Civil.
2. Impossibilidade de aplicação do artigo 515, § 1º, do Código de Processo Civil, uma vez que não houve recurso do autor.
3. Sentença anulada. Recurso prejudicado

(TRF 3ª Região- AC 920400-SP- Proc. 2004.03.99.007884-2-Nona Turma- Rel. Juíza Marisa Santos- decisão unânime- DJU 15/03/2007- pág. 549)

Posto isto, anulo de ofício a sentença de primeiro grau e determino a remessa dos autos à Vara de origem para que outra seja proferida, com apreciação do mérito e nos limites do pedido inicial. Remessa oficial tida por interposta e recurso do INSS prejudicados.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC.	:	2001.61.14.001748-8	AC 869208
ORIG.	:	2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARIO EMERSON BECK BOTTION	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	RAIMUNDO NONATO MATIAS DA COSTA	
ADV	:	SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN	
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA	

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente a ação, condenando o INSS ao pagamento da aposentadoria por invalidez, a partir de maio de 2001 (ajuizamento da ação), com renda mensal inicial a ser apurada de acordo com as normas vigentes naquela data, bem como ao pagamento das parcelas vencidas devidamente corrigidas nos termos da Resolução nº 242/2001 do CJF, acrescidas de juros de mora de 6% ao ano, contados a partir da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais) e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, excluídas as parcelas vincendas, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ. Deixou de condenar em custas.

Apelou a autarquia pleiteando parcial reforma da r. sentença, sustentando inexistência de total e permanente incapacidade laborativa a possibilitar a concessão da aposentadoria por invalidez. Aduz ser o caso de concessão de auxílio-doença, tendo em vista que pode o autor submeter-se à tratamento médico ou reabilitação profissional. Não sendo esse o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo médico pericial.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 44/47), que o autor apresenta baixa parcial de visão direita e praticamente total a esquerda. Conclui o perito médico que no momento o autor se encontra incapacitado para o trabalho. Afirma que a retirada do tecido conjuntival, que encobre a córnea, melhoraria sua visão e, teoricamente, o capacitaria para o exercício de funções laborais.

No entanto, observa-se do conjunto probatório, que o autor sofre das patologias apresentadas, ao menos desde janeiro de 1999, tendo sido submetido à quatro cirurgias no olho esquerdo para correção do pterígio e uma no olho direito. O próprio laudo pericial afirma que o tratamento cirúrgico do pterígio mostrou-se rebelde, mas outros procedimentos estão sendo estudados. Assim, não há que se falar em reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Presentes, portanto, os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jedíael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

Não havendo pedido administrativo e observando-se do conjunto probatório que o autor já se encontrava incapacitado para o trabalho, ao interpor a ação, o termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE. REAPRECIÇÃO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO.

1. A Terceira Seção firmou sua jurisprudência no sentido de que, tendo o Tribunal a quo entendido estarem presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, inviável se faz a apreciação do recurso especial. Incidente à espécie o enunciado sumular nº 7/STJ.

2. No tocante ao termo inicial, é cediço que a citação tem o efeito material de constituir o réu em mora. Sendo assim, o laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos.

3. A se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial.

4. Recurso especial conhecido, mas improvido."

(STJ, REsp nº 830.595/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, v.u., D.J. 18.09.2006)

"DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL PARA RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA, BEM COMO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.

1. Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo INSS, com fundamento na alínea c do art. 105, III da Constituição Federal, objetivando a reforma do Acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que determinou a implantação da aposentadoria por invalidez desde a data constante do laudo pericial como de início da doença incapacitante.

2. Em seu apelo especial, sustenta o recorrente divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ, que determina o marco inicial do benefício acidentário como sendo a data da juntada aos autos do laudo médico pericial que atesta a redução da capacidade para o desempenho laboral.

3. Contra-razões às fls. 203/209.

4. Admitido o recurso pelo egrégio Tribunal de origem, subiram os autos a esta colenda Corte.

5. É o relatório.

Decido.

6. O cerne da controvérsia consiste em determinar a data de início do recebimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez concedida ao segurado, ora recorrido.

7. A Lei 8.213/91, que trata dos Planos de Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu art. 43 que a aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

8. Ocorre que, na hipótese dos autos, não restou comprovado que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou que houve prévio requerimento administrativo. Dessa forma, nesse caso, conquanto haja decisões indicando como termo inicial de concessão da aposentadoria por invalidez a apresentação do laudo pericial em Juízo, perflho do entendimento mais recente pregado pela colenda Quinta Turma desta Corte, na vertente de ser o termo a quo para o recebimento dessas benesses o da data da citação, visto que, a par de o laudo pericial apenas nortear o livre convencimento do Juiz e tão-somente constatar alguma incapacidade ou mal surgidos anteriormente à propositura da ação, é a citação válida que constitui em mora o demandado (art. 219 do CPC). Sob esse prisma:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO NO SENTIDO DE FIXÁ-LO NA DATA DA CITAÇÃO.

1. O laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos.

2. A se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial.

3. O aresto recorrido fixou o termo inicial a partir do ajuizamento da ação. Inexistindo pedido no sentido de fixá-lo na data da citação, não merece, esse, reforma a fim de adequá-lo ao meu entendimento, sob pena de incorrer em julgamento extra-petita.

4. Recurso Especial conhecido, mas improvido. (REsp. 730.482/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 26.06.2006, p. 192).

9. Destarte, como o recorrente não pleiteou em suas razões recursais a fixação do termo inicial para o recebimento do benefício quando da citação, tendo apenas requerido o reconhecimento da juntada do laudo pericial aos autos como marco temporal, não há como reformar o acórdão regional, sob pena de se incorrer em julgamento extra petita.

10. Ante o exposto, com base no art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial."

(STJ, REsp nº 964.580, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, D.J. 16.10.2007)

No mesmo sentido: REsp nº 780.227, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, D.J. 03.03.2008; REsp nº 773.898, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, D.J. 08.02.2008.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS, tão somente para fixar o termo inicial do benefício na data da citação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado RAIMUNDO NONATO MATIAS DA COSTA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 11.06.2001 (data da citação - fls. 17v), e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.001760-0 AC 1168925
ORIG. : 0600000272 2 Vr TUPI PAULISTA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SILVANETE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADV : GILSON CARRETEIRO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por SILVANETE OLIVEIRA DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 76/79 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 88/92, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 24 de abril de 2006, o aludido óbito, ocorrido em 14 de abril de 2002, está comprovado pelo respectivo atestado de fl. 18.

A autora pretende ver reconhecida a qualidade de trabalhador rural do marido falecido, trazendo aos autos os seguintes documentos:

a.) Certidão de Óbito onde consta a profissão do de cujus como lavrador quando de seu falecimento, ocorrido na data anteriormente mencionada (fl. 18)

b.) Ficha de atendimento da Secretaria de Saúde, acompanhada dos prontuários médicos, que o qualifica, em 07 de novembro de 2001, como lavrador (fls. 34/44).

Tais documentos constituem início de prova material e foram corroborados pelos depoimentos de fls. 80 e 82 colhidos sob o crivo do contraditório em audiência, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a autora e seu falecido marido há 5 (cinco) anos, respectivamente, e a depoente Rosiane Romão mencionou que "o esposo da autora estava passando veneno na lavoura quando se sentiu mal e foi levado para o hospital onde veio a óbito".

A relação conjugal entre a autora e o de cujus foi comprovada pela Certidão de Casamento de fls. 17.

Dispensável, portanto, a demonstração da dependência econômica da esposa do segurado falecido, pois, segundo o art. 16, § 4º, da Lei de Benefícios, ela é presumida em relação ao cônjuge.

Em face de todo o explanado, a autora faz jus ao benefício pleiteado.

O termo inicial do benefício de pensão por morte, segundo o art. 74 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, será o da data do óbito, caso requerido até trinta dias após a sua ocorrência, ou na data em que for pleiteado, se transcorrido este prazo.

Na hipótese dos autos, tendo sido requerido o benefício após o lapso temporal de trinta dias, o dies a quo deve ser a data da citação, nos moldes do art. 219 do Código de Processo Civil, pois foi o momento em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento do direito da parte autora e se recusou a concedê-lo.

A propósito trago à colação ementa dos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-ESPOSA - RECONCILIAÇÃO DOS CÔNJUGES - CONVIVÊNCIA DEMONSTRADA - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 111 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

4. O termo inicial do benefício não requerido na via administrativa é a data da citação

(...)

7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Recurso adesivo da autora improvido".

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 1999.61.13.002107-3, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29.09.2003, DJU 04.12.2003, p. 426).

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. VIDA MORE UXORIO. CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIA. (...)

V - Termo inicial alterado, pois o lapso temporal entre a data do óbito e o ajuizamento da ação é superior a 30 dias, sendo caso, portanto, nos termos da Lei nº 9.528/97, de se deferir o início da percepção do benefício a partir da citação.

(...)

IX - Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos."

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º. 2003.03.99.024466-0, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 17.11.2003, DJU 02.02.2004, p. 416).

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de pensão por morte, deferida a SILVANETE OLIVEIRA DOS SANTOS com data de início do benefício - (DIB: 02/06/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática, apenas no tocante aos consectários, na forma acima fundamentada. Concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 09 de maio de 2008.

PROC. : 2008.03.00.001777-0 AG 323934
ORIG. : 200161170005592 1 VR JAU/SP
AGRTE : CELIO DONIZETI DE ALMEIDA INCAPAZ
REPTE : BENEDITO DE ALMEIDA
ADV : DEANGE ZANZINI
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : WAGNER MAROSTICA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU SEC JUD SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CÉLIO DONIZETI DE ALMEIDA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de restabelecimento do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal.

Alega a parte agravante, em síntese, ofensa à coisa julgada haja vista que o benefício fora concedido via decisão judicial já transitada em julgado.

Ocorre que, como bem frisou o Juízo a quo na decisão atacada, "a Autarquia Previdenciária pode e deve efetuar reavaliações médico-periciais periódicas, ou mesmo estudo sócio-econômico, em face do caráter temporário do benefício, nos termos do disposto no artigo 21 da Lei n. 8.742/93".

Não foi outro o entendimento deste Relator ao consignar no acórdão de fls.: "Cumpre, salientar, ainda, que o referido benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, nos termos do art. 21 da Lei de Assistência e art. 37 do Decreto nº 1.744/95".

Ressalto, porém, que a parte autora pode valer-se de ação própria para discutir a legalidade da decisão que cassou seu benefício; não comportando o feito subjacente mais debates sobre o assunto, diante do trânsito em julgado da decisão por mim proferida.

Assim, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por manifestamente incabível, com fundamento no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, baixando os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

PROC. : 2004.03.99.002083-9 AC 913428
ORIG. : 0300000030 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE : JOSE RAMOS
ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é o reconhecimento de tempo de serviço.

O pedido foi julgado improcedente na primeira instância. Condenou-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, observado o disposto na Lei nº 1.060/50.

A parte autora interpôs recurso de apelação. Sustentou ter ficado demonstrada a atividade agrícola. Pleiteia, em decorrência, seja reformada a r. sentença proferida pelo juízo 'a quo', para que seja julgado procedente o pedido.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntariamente interposto.

Discute-se, nesses autos o reconhecimento, por sentença, do tempo de serviço exercido em atividade rural.

No caso 'sub judice', segundo se depreende da exordial, alega o autor ter exercido atividades laborativas no período compreendido entre 23/11/1970 e 30/08/1978.

No que alude à comprovação do exercício de atividade laborativa neste interregno, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

Para tanto, em atendimento a esta exigência, carrou o autor a esses autos diversos documentos, como início razoável de prova material, dentre eles: a cópia do livro onde foi registrada sua matrícula escolar no ano de 1968 (fls. 17/18), consta ali a profissão de seu pai como lavrador, e de sua ficha de alistamento militar (fls. 19), datada de 07/10/1976, da qual consta sua profissão como lavrador.

Tem-se, pois, que referidos documentos, corroborados pelos depoimentos testemunhais (fls. 42/44), comprovam que o requerente exerceu atividade rural no período alegado.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.
2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.
3. Recurso provido.

(Superior Tribunal de Justiça, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, rel. Ministro Edson Vidigal)

Saliento, por oportuno, que nas situações em que o segurado passou a ser servidor público com regime previdenciário próprio ou naquelas em que contribua para regime de previdência diverso do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, casos em que ocorrerá a contagem recíproca, assegura-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, quando tenha sido condenado a expedir Certidão do Tempo de Serviço reconhecido, a possibilidade de ressalvar que não houve recolhimento de contribuição para os referidos períodos. Valho-me do disposto no artigo 96, IV, da Lei 8.213/91 c/c o parágrafo 3º, do artigo 45, da Lei nº 8.212/91. Cito, a respeito, acórdão existente no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ação Rescisória nº 2000.03.00.029603-8, julgada em 24.10.2007, Relatada pela desembargadora Federal EVA REGINA.

Em decorrência, deve ser reconhecido o direito a ser computado como tempo de serviço, efetivamente trabalhado para fins previdenciários, o interregno de 23/11/1970 a 30/08/1978.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Diante do exposto, dou provimento à apelação interposta pela parte autora. Reconheço, como tempo de serviço efetivamente trabalhado pelo autor, na condição de ruralista, o período de 23/11/1970 a 30/08/1978. Determino ao Instituto Nacional do Seguro Social a expedição de certidão do tempo de serviço reconhecido, mas possibilito que nela ressalve que não houve recolhimento de contribuições previdenciárias.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09C4.032A.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2006.61.83.002198-2	AC 1304618
ORIG.	:	4V Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	ICHISHO AOKI	
ADV	:	JULIANA MARTINS FLORIO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
PROC	:	NATASHA MACHADO FRACALANZA PILA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA	

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

O pedido foi julgado improcedente, com a condenação do autor ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

A parte autora interpôs recurso de apelação. Sustentou a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência atinentes à matéria.

Decorrido "in albis", o prazo para as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

A parte autora se insurge contra os critérios utilizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social no reajustamento de seu benefício, vez que não restou preservado o seu valor real.

Não merece acolhida o pedido formulado na inicial.

Os reajustamentos dos benefícios concedidos após a Constituição Federal de 1988 são disciplinados pelo artigo 41 da Lei 8.213/91 e legislação subsequente, nos termos do artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal.

O referido artigo já foi objeto de apreciação pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, ficando assegurado que o índice adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412/RS, rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, j. 18.08.98, Informativo STF nº 119).

Dessa forma, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária - Leis nºs 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93, 8.880/94 e 9.711/98, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade, bem como ao da preservação do valor real.

Nesse sentido, os julgados do e. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. REAJUSTE. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

I - Os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram definidos com o advento da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O critério de reajuste previsto no art. 41 da supracitada lei, qual seja, o INPC, foi sucedido pela Lei nº 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei nº 8.880/94, que instituiu o IPC-r. Com o advento da Lei nº 9.711/98, o critério a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme dicção do art. 7º da Lei nº 9.711/98. Posteriormente foi realizada nova modificação com o advento da MP n.º 2.022-17, de 23/05/00, sucessivamente reeditada até a MP n.º 2.187-13, de 24/08/01.

II - Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício. Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso.

III - agravo regimental desprovido."

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma; AgRg no Ag 734820/DF; proc. 2006/0000040-8; DJ 30.10.2006; p. 383; rel. Min. FELIX FISCHER; v.u.).

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - VALOR REAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº 6.899/81 - SÚMULA 148/SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

O art. 201, parágrafo 2º, da Constituição da República assegurou o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real. Todavia, 'conforme critérios definidos em lei'. A Lei nº 8.213/91 definiu o índice de correção, isto é, o INPC até a edição da Lei nº 8.542/92, que determinou a correção pelo IRSM.

(...)."

(Superior Tribunal de Justiça, Sexta Turma, Resp 186924/SP, proc. 1998/0063113-5, DJU 01.02.1999, p. 254, rel. Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, v.u.).

Assim, deve ser mantida a decisão recorrida, pois de acordo com a jurisprudência dominante.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora. Mantenho, integralmente, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09C4.033A.085H - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2001.61.14.002198-4 AC 882684
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : FRANCISCO DE HOLANDA DA SILVA
ADV : ALFREDO SIQUEIRA COSTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIELLE MONTEIRO PREZIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente a ação, condenando o INSS ao pagamento da aposentadoria por invalidez, com termo inicial em 03.07.2001 (ajuizamento da ação). Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado e com exclusão das parcelas vincendas, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Apelou a parte autora requerendo a aplicação dos juros moratórios no percentual de 1% ao mês, a contar da citação e majoração dos honorários advocatícios para 15% sobre o líquido apurado na execução da sentença.

Apelou também o INSS pleiteando a reforma da r. sentença, alegando ausência de incapacidade total e permanente, autorizadora da aposentadoria por invalidez. Caso mantida a r. sentença, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da perícia médica ou, ao menos, na data da citação.

Com contra-razões de ambas partes, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 113/118 (prolatada em 31.01.2003) concedeu benefício de aposentadoria por invalidez, com termo inicial na data do ajuizamento da ação (03.07.2001), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo pericial (fls. 88/94), que o autor é portador de hipertensão arterial há 10 anos, apresentando um dispnéia aos esforços e edema esporádico de membros inferiores. Afirma o perito médico que o autor apresentou "derrame cerebral" com perda da força muscular no membro inferior direito, recuperando-se espontaneamente. Conclui que o autor necessita de tratamento contínuo, estando impedido de realizar esforços físicos de forma total e permanente.

Embora o perito médico tenha avaliado o autor, concluindo para a incapacidade apenas para atividades que exijam esforços físicos, verifica-se do conjunto probatório a impossibilidade de sua reabilitação, tendo em vista que não há como exigir do autor, hoje com 63 anos de idade, o início em uma atividade diferente daquela na qual trabalhou a vida toda - pedreiro, vigia, frentista, estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

5. Recurso Especial não conhecido."

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

Não havendo pedido administrativo e observando-se do conjunto probatório que o autor já se encontrava incapacitado para o trabalho, ao interpor a ação, o termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data da citação, nos

termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE. REAPRECIACÃO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO.

1. A Terceira Seção firmou sua jurisprudência no sentido de que, tendo o Tribunal a quo entendido estarem presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, inviável se faz a apreciação do recurso especial. Incidente à espécie o enunciado sumular nº 7/STJ.

2. No tocante ao termo inicial, é cediço que a citação tem o efeito material de constituir o réu em mora. Sendo assim, o laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos.

3. A se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial.

4. Recurso especial conhecido, mas improvido."

(STJ, REsp nº 830.595/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, v.u., D.J. 18.09.2006)

"DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL PARA RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA, BEM COMO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.

1. Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo INSS, com fundamento na alínea c do art. 105, III da Constituição Federal, objetivando a reforma do Acórdão do Tribunal Regional Federal da 2a. Região, que determinou a implantação da aposentadoria por invalidez desde a data constante do laudo pericial como de início da doença incapacitante.

2. Em seu apelo especial, sustenta o recorrente divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ, que determina o marco inicial do benefício acidentário como sendo a data da juntada aos autos do laudo médico pericial que atesta a redução da capacidade para o desempenho laboral.

3. Contra-razões às fls. 203/209.

4. Admitido o recurso pelo egrégio Tribunal de origem, subiram os autos a esta colenda Corte.

5. É o relatório.

Decido.

6. O cerne da controvérsia consiste em determinar a data de início do recebimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez concedida ao segurado, ora recorrido.

7. A Lei 8.213/91, que trata dos Planos de Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu art. 43 que a aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

8. Ocorre que, na hipótese dos autos, não restou comprovado que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou que houve prévio requerimento administrativo. Dessa forma, nesse caso, conquanto haja decisões indicando como termo inicial de concessão da aposentadoria por invalidez a apresentação do laudo pericial em Juízo, perflho do entendimento mais recente pregado pela colenda Quinta Turma desta Corte, na vertente de ser o termo a quo para o recebimento dessas benesses o da data da citação, visto que, a par de o laudo pericial apenas nortear o livre convencimento do Juiz e tão-somente constatar alguma incapacidade ou mal surgidos anteriormente à propositura da ação, é a citação válida que constitui em mora o demandado (art. 219 do CPC). Sob esse prisma:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO NO SENTIDO DE FIXÁ-LO NA DATA DA CITAÇÃO.

1. O laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos.

2. A se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial.

3. O aresto recorrido fixou o termo inicial a partir do ajuizamento da ação. Inexistindo pedido no sentido de fixá-lo na data da citação, não merece, esse, reforma a fim de adequá-lo ao meu entendimento, sob pena de incorrer em julgamento extra-petita.

4. Recurso Especial conhecido, mas improvido. (REsp. 730.482/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 26.06.2006, p. 192).

9. Destarte, como o recorrente não pleiteou em suas razões recursais a fixação do termo inicial para o recebimento do benefício quando da citação, tendo apenas requerido o reconhecimento da juntada do laudo pericial aos autos como marco temporal, não há como reformar o acórdão regional, sob pena de se incorrer em julgamento extra petita.

10. Ante o exposto, com base no art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial."

(STJ, REsp nº 964.580, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, D.J. 16.10.2007)

No mesmo sentido: REsp nº 780.227, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, D.J. 03.03.2008; REsp nº 773.898, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, D.J. 08.02.2008.

Os juros de mora incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei nº 10.406/2002, sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional (v.g. AC nº 2003.03.99.032282-7, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., DJ 31.05.2007).

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do autor, tão somente para fixar os juros moratórios na forma acima explicitada e dou parcial provimento à apelação do INSS, para fixar o termo inicial do benefício na data da citação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado FRANCISCO DE HOLANDA DA SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 25.07.2001 (data da citação - fls. 60v), e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2003.61.27.002390-4 AC 988903
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : DEUZELINDO GARCIA
ADV : EDVALDO CARNEIRO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRIS BIGI ESTEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por DEUZELINDO GARCIA, benefício espécie 32, DIB.: 01/03/1983, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

a) a elevação do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez para 100% (cem por cento), face às alterações introduzidas pela Lei 9.032/95 no artigo 75 da Lei 8.213/91;

b) o pagamento das diferenças a serem apuradas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou procedente a ação, nos termos do pedido. Em consequência, determinou o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, nos termos do Provimento 26/01 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, Súmulas 148 do STJ e 08 desta Corte, acrescidas de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, e fixou a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

A parte autora apresentou apelação requerendo a elevação dos juros de mora para 6% (seis por cento) ao ano, incidindo de uma só vez até a data da citação e, após, 12% (doze por cento) ao ano, calculados de forma decrescente.

Inconformado com o decisum, o INSS apresentou apelação aduzindo as preliminares de decadência do direito e prescrição quinquenal. No mérito, alega que ao conceder os benefícios observou a legislação aplicável à espécie. Aduz falta de amparo legal ao pedido. Requer, em consequência, a sua improcedência. No caso de manutenção da sentença, pede modificação no critério de aplicação dos juros de mora e da verba honorária.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Remessa oficial tida por interposta em observância às determinações da Medida Provisória 1.561/97, convertida na Lei 9.469/97.

Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que incorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR).

No mérito, merece reparos o decisum.

Cinge-se a questão em saber se é possível a elevação do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez, concedido antes da vigência da Lei 9.032/95, para 100% (cem por cento), face à nova redação dada ao artigo 44 da Lei 8.213/91 pelo referido diploma legal.

Entendo que não, o benefício de aposentadoria por invalidez deve observar a legislação vigente ao tempo de sua concessão, sob pena de ofensa ao princípio de irretroatividade da lei.

Assim, sendo o benefício concedido antes da vigência da Lei 9.032/95, não há que se falar na majoração do coeficiente de cálculo para 100% (cem por cento), com fundamento na nova redação dada pela Lei 9.032/95 ao artigo 44 da Lei 8.213/91, uma vez que o referido diploma legal teve a sua vigência iniciada em data posterior a sua concessão, não sendo possível lhe dar efeito retroativo, por falta de expressa determinação legal.

Tal entendimento, ademais, é balizado pela regra geral de direito exposta no art. 6º da LICC, o qual dispõe:

"A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. § 1º - Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou."

Por outro lado, a controvérsia envolvendo a aplicação do coeficiente instituído pela Lei nº 9.032/95 ao valor dos benefícios previdenciários deferidos em data anterior à sua edição foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, o qual, em julgamento proferido pelo Plenário, na data de 08 de fevereiro de 2007, assentou não ser cabível a aplicação dos novos coeficientes, previstos nas Leis 8.213/91 e 9.032/95, às prestações com data de início anterior a vigência dos respectivos diplomas legais - Recursos Extraordinários nºs 415.454-SC e 416.827-SC.

Neste sentido, trago à colação julgado da relatoria do E. Ministro Cezar Peluso, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, v.u., que deu provimento ao RE 496469 / RJ, julgado em 09/02/2007, publicado em 13.04.2007, pág. 02576, in verbis:

"EMENTA: Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."

Em face do exposto, não prospera o pleito de elevar o coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez para 100% (cem por cento), nos termos do pedido, razão pela qual deve ser mantido como concedido.

Posto isto, dou provimento à remessa oficial tida por interposta e ao recurso do INSS para julgar improcedente o pleito contido na exordial. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita. Prejudicado o recurso da parte autora.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2003.61.27.002447-7 AC 1009173
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CRIS BIGI ESTEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RUFINO HIPOLITO GONCALVES
ADV : EDVALDO CARNEIRO
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por RUFINO HIPOLITO GONCALVES, benefício espécie 32, DIB.: 01/06/1983, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

a) a elevação do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez para 100% (cem por cento), face às alterações introduzidas pela Lei 9.032/95 no artigo 44 da Lei 8.213/91;

b) o pagamento das diferenças a serem apuradas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou procedente a ação, nos termos do pedido. Em consequência, determinou o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, nos termos do Provimento 26/01 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e Súmulas 148, do STJ, e 08, desta Corte, acrescidas de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, e fixou a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas processuais nos termos da lei.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

Inconformado com o decisum, o INSS apresentou apelação aduzindo a preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, alega que ao conceder os benefícios observou a legislação aplicável à espécie. Aduz falta de amparo legal ao pedido. Requer, em consequência, a sua improcedência. No caso de manutenção da sentença, pede modificação no critério de aplicação da verba honorária.

Em recurso adesivo, a parte autora requer seja afastada a prescrição quinquenal e elevados os juros de mora para 6% (seis por cento) ao ano, incidentes de uma só vez até a citação, e, após, 12% (doze por cento) ao ano, de forma decrescente.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Remessa oficial tida por interposta em observância às determinações da Medida Provisória 1.561/97, convertida na Lei 9.469/97.

Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que incorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR).

No mérito, merece reparos o decisum.

Cinge-se a questão em saber se é possível a elevação do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez, concedido antes da vigência da Lei 9.032/95, para 100% (cem por cento), face à nova redação dada ao artigo 44 da Lei 8.213/91 pelo referido diploma legal.

Entendo que não, o benefício de aposentadoria por invalidez deve observar a legislação vigente ao tempo de sua concessão, sob pena de ofensa ao princípio de irretroatividade da lei.

Assim, sendo o benefício concedido antes da vigência da Lei 9.032/95, não há que se falar na majoração do coeficiente de cálculo para 100% (cem por cento), com fundamento na nova redação dada pela Lei 9.032/95 ao artigo 44 da Lei

8.213/91, uma vez que o referido diploma legal teve a sua vigência iniciada em data posterior a sua concessão, não sendo possível lhe dar efeito retroativo, por falta de expressa determinação legal.

Tal entendimento, ademais, é balizado pela regra geral de direito exposta no art. 6º da LICC, o qual dispõe:

"A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. § 1º - Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou."

Por outro lado, a controvérsia envolvendo a aplicação do coeficiente instituído pela Lei nº 9.032/95 ao valor dos benefícios previdenciários deferidos em data anterior à sua edição foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, o qual, em julgamento proferido pelo Plenário, na data de 08 de fevereiro de 2007, assentou não ser cabível a aplicação dos novos coeficientes, previstos nas Leis 8.213/91 e 9.032/95, às prestações com data de início anterior a vigência dos respectivos diplomas legais - Recursos Extraordinários nºs 415.454-SC e 416.827-SC.

Neste sentido, trago à colação julgado da relatoria do E. Ministro Cezar Peluso, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, v.u., que deu provimento ao RE 496469 / RJ, julgado em 09/02/2007, publicado em 13.04.2007, pág. 02576, in verbis:

"EMENTA: Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."

Em face do exposto, não prospera o pleito de elevar o coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez para 100% (cem por cento), nos termos do pedido, razão pela qual deve ser mantido como concedido.

Posto isto, dou provimento à remessa oficial tida por interposta e ao recurso do INSS para julgar improcedente o pleito contido na exordial. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita. Prejudicado o recurso adesivo da parte autora.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.002597-1 AC 1272413
ORIG. : 0600000340 1 Vr ITAPORANGA/SP 0600007749 1 Vr
ITAPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NILZA FERREIRA DE ALMEIDA
ADV : LUIZ FLAVIO DE ALMEIDA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 30/05/2007, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, requerendo a reforma da sentença com a conseqüente improcedência do pedido, ao fundamento de que não houve comprovação do exercício da atividade rural pelo período de carência exigido em lei. Em caso de manutenção da sentença, requer que os honorários advocatícios sejam fixados em 5% sobre o valor da causa, não incidindo sobre as prestações vincendas.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em

condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

O (A) diarista, por sua vez, deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 10/05/2005, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 144 (cento e quarenta e quatro) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido foram apresentados os seguintes documentos (fls. 09/15):

-Certidão de casamento, realizado em 30/11/1968, na qual seu marido foi qualificado como lavrador;

-Título eleitoral do marido, no qual ele foi qualificado como lavrador, em 25/11/1971;

-Certidões de nascimento dos filhos, lavradas em 16/12/1972, nas quais seu marido foi qualificado como lavrador;

-Registro de imóvel rural em nome dos sogros da autora, datado de 06/02/1985, constando, ainda, que o sogro é lavrador.

Note-se que a qualificação do marido como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem, reiteradamente, sendo decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Todavia, mantenho entendimento de que o período de trabalho rural, da mesma forma que o tempo de contribuição do trabalhador urbano (carência), devem estar satisfatoriamente comprovados.

Por questão de equidade, sempre defendi que o trabalhador rural deveria se submeter ao mesmo ônus da prova do trabalhador urbano, ou seja, apresentando prova documental, mês a mês, do seu trabalho rural, ou, no mínimo, um documento por ano de trabalho pleiteado.

Não entendo razoável permitir-se que longos períodos de suposto trabalho rural, de cinco, dez, quinze e até trinta anos, sejam comprovados com início de prova material escassa, consistindo, muitas vezes em um único documento.

Apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, a jurisprudência tem se inclinado pela flexibilização da quantidade e da qualidade da prova material, sendo inexigível, conforme entendimento adotado pelo E.STJ, a apresentação de prova documental para a comprovação de todo o período de trabalho rural.

Portanto, no intuito de se evitar discussões judiciais desnecessárias, e em homenagem à segurança jurídica, passei a aceitar a análise flexível da prova material indiciária, deixando de exigir a apresentação de prova documental para todo o período de trabalho rural pleiteado.

A prova documental apresentada pela autora fornece indícios de que a mesma residiu em área rural, e que seu cônjuge trabalhou como lavrador.

Ocorre, no entanto, que se de um lado a jurisprudência alarga o conceito de início de prova material, por outro lado, o início de prova material, por si só, não serve para comprovar o trabalho rural, sendo indispensável a existência de prova testemunhal robusta.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1....

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) - Resp 434015/CE RECURSO ESPECIAL 2002/0054561-9 T6 - SEXTA TURMA20/02/2003 DJ 17.03.2003 p. 299).

A comprovação do trabalho rural exige, portanto, além do início de prova material, a existência de idônea e robusta prova testemunhal.

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

No presente caso, a prova testemunhal é firme no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei.

Convém ressaltar que a consulta realizada ao CNIS, que ora se junta, não demonstra que a autora ou seu marido tenham anotações de vínculos de natureza urbana que pudessem descaracterizar sua condição de rurícola.

Entendo, assim, que, uma vez comprovado o exercício do labor rural por período superior ao exigido em lei, não há óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois, consoante já assentado, o preenchimento dos requisitos de carência e da idade não requer simultaneidade.

Restou comprovado que a autora trabalhou como segurada especial por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

Os honorários advocatícios serão mantidos em 10% (dez) por cento das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, nego provimento à apelação, mantendo a sentença guerreada em sua integralidade.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Nilza Ferreira de Almeida

CPF: 380.522.388-97

DIB: 17/07/2006

RMI: 01 salário mínimo

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2008

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2002.61.14.002664-0 AC 1033307
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : JOSE CARLOS GONCALVES

ADV : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por JOSE CARLOS GONCALVES, benefício espécie 42, DIB.: 12/04/1988, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

- a) o restabelecimento da equivalência salarial determinada no artigo 58 do ADCT, de modo que o valor do benefício seja fixado em 10,80 salários mínimos;
- b) que seja utilizado no cálculo da renda mensal inicial do benefício o salário mínimo de 31/03/1988, cujo valor era de Cr\$4.248,00, em substituição ao salário mínimo de abril de 1988, cujo valor era de Cr\$7.260,00;
- c) o pagamento das diferenças apuradas com correção monetária, juros de mora e verba honorária.

O MM. Juízo a quo julgou procedente a ação e condenou a autarquia a apurar o valor do benefício, face ao que estabelece o artigo 58 do ADCT, utilizando para tanto o Piso Nacional de Salários do último mês em que foi efetuado o salário-de-contribuição. Em consequência, determinou o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, desde quando devidas as prestações, nos termos do Provimento 26/01 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de mora à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até 11/01/2003, contados da citação, quando o débito será corrigido pela Taxa SELIC - art. 406 do Código Civil, e fixou a verba honorária em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

A parte autora apresentou apelação requerendo a elevação dos juros de mora para 1% (um por cento) ao mês, contados da citação

Inconformado com o decurso, o INSS apresentou apelação aduzindo a preliminar de nulidade da sentença, tendo em vista que o pedido formulado é certo e determinado e, portanto, a sentença deveria ser líquida. No mérito, alega que ao converter o valor dos benefícios em salários mínimos observou a legislação aplicável à espécie. Aduz falta de amparo legal ao pedido. Requer, em consequência, a sua improcedência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A preliminar de nulidade da sentença confunde-se com o mérito da causa e com ele será apreciada.

Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que incorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). Com tal entendimento harmoniza-se o decurso recorrido.

No tocante à conversão do valor do benefício em salário mínimo, utilizando para tanto o salário mínimo de referência, não prospera o pleito contido na exordial.

Em 07 de agosto de 1987 foi editado o Decreto-Lei 2.351, que transformou o salário mínimo em Salário Mínimo de Referência e criou o Piso Nacional de Salários. O objetivo era desvincular todos os valores que tinham o salário mínimo por referência para proporcionar a este reajustes por índices que garantissem a manutenção do poder aquisitivo e seu aumento gradual:

Art. 1º - Fica instituído o Piso Nacional de Salários, como contra-prestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador, como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, a todo trabalhador, por dia normal de serviço.

§ 1º - O valor inicial do Piso Nacional de Salários será de CZ\$1.970,00 (um mil novecentos e setenta cruzados) mensais.

§ 2º - O valor do Piso Nacional de Salários será reajustado em função do disposto no caput deste artigo e da conjuntura sócio-econômica do País, mediante decreto do Poder Executivo, que estabelecerá a periodicidade e os índices de reajustamento.

§3º- Ao reajustar o Piso Nacional de Salários, o Poder Executivo adotará índices que garantam a manutenção do poder aquisitivo do trabalhador e proporcionem seu aumento gradual.

Art. 2º - O salário mínimo passa a denominar-se Salário Mínimo de Referência.

§ 1º - Ficam vinculados ao Salário Mínimo de Referência todos os valores que, na data de publicação deste decreto-lei, estiverem fixados em função do valor do salário mínimo, especialmente os salários profissionais de qualquer categoria, os salários normativos e os pisos salariais fixados em convenção ou acordo coletivo de trabalho, bem assim salários, vencimentos, vantagens, soldos e remunerações em geral de servidores públicos civis e militares da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios e respectivas autarquias e, ainda, pensões e proventos de aposentadoria de qualquer natureza, penalidades estabelecidas em lei, contribuições e benefícios previdenciários e obrigações contratuais ou legais.

§ 2º - O valor do Salário Mínimo de Referência é de CZ\$1.969,92 (um mil novecentos e sessenta e nove cruzados e noventa e dois centavos) mensais.

§ 3º - O Salário Mínimo de Referência será reajustado em função da conjuntura sócio-econômica do País, mediante decreto do Poder Executivo, que estabelecerá a periodicidade e os índices de reajustamento.

§ 4º - Ao reajustar o Salário Mínimo de Referência, o Poder Executivo adotará índices que garantam a manutenção do poder aquisitivo dos salários.

Conforme se vê, embora se garantisse ao Salário Mínimo de Referência reajustes periódicos, não havia o compromisso legal de se manter o poder aquisitivo do trabalhador e aumento gradual como ao Piso Nacional de Salários (Artigo 2º, § 3º).

Os benefícios previdenciários ficaram vinculados ao Salário Mínimo de Referência (artigo 2º, § 1º).

Ocorre que, com a promulgação da Constituição, em 05 de outubro de 1988, o salário mínimo passou a ser nacionalmente unificado:

Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

Por força do parágrafo 1º do artigo 5º, tal norma, por ser definidora dos direitos e garantias fundamentais, vez que inserida dentro do respectivo capítulo, deveria ter aplicação imediata:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...

§ 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

Daí se infere que desde a promulgação da Constituição o valor do salário mínimo é um só, não se admitindo mais a sistemática de duplicidade de valores, pois que restou estabelecido que não haveria qualquer distinção.

Ora, se o salário mínimo deveria ser nacionalmente unificado e, afora isso, deveria ser o piso a ser pago pela Previdência Social, obviamente que seria impossível se cogitar da convivência de dois valores discrepantes como são os do Salário Mínimo de Referência e do Piso Nacional de Salários.

Tal situação veio a ser reconhecida com a edição da Lei 7.789, de 3 de julho de 1989, que extinguiu o Salário Mínimo de Referência e o Piso Nacional de Salários, vigorando apenas o salário mínimo (artigo 5º).

Art. 5º - A partir da publicação desta Lei, deixa de existir o salário mínimo de referência e o piso nacional de salário, vigorando apenas o salário mínimo.

Observe-se que o legislador - interpretando o conceito constitucional de salário mínimo nacionalmente unificado - optou por adotar, não o valor do Salário Mínimo de Referência, mas o do Piso Nacional de Salários, pois entendeu que este seria o único capaz de atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e às de sua família (artigo 7º, inciso IV, da Constituição):

Art. 1º - O valor do salário mínimo de que trata o inciso IV do art. 7º da Constituição Federal fica estipulado em Ncz\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos), em todo o território nacional, a partir do dia 1º de junho de 1989.

Não bastasse isso, o próprio artigo 201, § 5º, da Constituição estabeleceu que nenhum benefício que viesse a substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado poderia ter valor mensal inferior ao salário mínimo.

Não foi por outro motivo que o Supremo Tribunal Federal sedimentou sua jurisprudência no sentido da auto-aplicabilidade do piso mínimo aos benefícios previdenciários - §§ 5º e 6º do artigo 201 da Constituição (redação original) - conforme se vê da seguinte passagem do voto do eminente Ministro Néri da Silveira, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 0177276-0/210 (DJU 10.02.1995, pág. 1921):

"Com efeito, o instrumental de incidência do § 5º do art. 201 da Lei Maior é completo, enquanto estipula, sem necessidade de regra a integrá-lo, que nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Dispositivo de eficácia plena e aplicação imediata, bem de ver não impede a sua incidência o art. 195, § 5º, da Lei Magna, inserido no Capítulo II, sobre Seguridade Social, do Título VIII, referente à 'ordem social', ao assentar que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Na linha da jurisprudência da Segunda Turma, cuida-se, aí, de regra que se dirige ao legislador dela não provindo óbice à imediata aplicação dos parágrafos 5º e 6º do art. 201, da Lei Maior. Também o art. 59, do ADCT, não possui o condão de tornar não auto-aplicáveis os parágrafos 5º e 6º, do art. 201, da Constituição, ao assegurarem desde logo, respectivamente, que nenhum benefício terá valor inferior ao salário mínimo e a gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

De outra parte, o art. 58 do ADCT, com mais amplitude, torna claro que, à concessão de benefício em valor maior, não se fazia necessária a prévia edição das leis a que se refere o art. 59 do mesmo Instrumento Constitucional, na medida em que previu regra de atualização dos benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social ao promulgar-se a Constituição, prefixando data, em seu parágrafo único, a partir da qual seriam, desde logo, devidas e pagas as prestações mensais atualizadas, revistos os valores, 'a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte'. Ora, se não dependia da aprovação das leis mencionadas no art. 59 do ADCT, 'a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição' (parágrafo único do art. 58), o pagamento dos valores revistos segundo o critério estipulado no caput do mesmo artigo, com maioria de razão, nada impedia, eis que nenhum termo se fixou, a imediata aplicação do § 5º do art. 201 da Lei Magna que, pura e simplesmente, garantiu o salário mínimo como piso do valor mensal de cada benefício, abrangendo, assim, os que já vinham percebendo benefício inferior a esse mínimo, ao qual a Carta Maior quis, de imediato, passassem a ter direito os beneficiários da Previdência Social, no país."

Ora, se desde a promulgação da Constituição o salário mínimo deveria ser nacionalmente unificado e o valor adotado para tal fim foi o do Piso Nacional de Salários (bem superior ao do Salário Mínimo de Referência), que o legislador entendeu cumprir o mandamento constitucional, como afirmar, nesta sede, que, para fins da conversão a que se refere o artigo 58 do ADCT, o valor a ser adotado seria o do Salário Mínimo de Referência?

Essa conclusão violaria o próprio princípio adotado pelo constituinte originário, que pretendeu um conceito único de salário mínimo, e não o dúplice que vinha ocorrendo. O constituinte, sem dúvida, pretendeu eliminar a duplicidade, e não eternizá-la.

Por isso não é possível acolher o valor do Salário Mínimo de Referência para as conversões a que se refere o artigo 58 do ADCT e o Piso Nacional de Salários para o pagamento dos benefícios, pois isso equivaleria a eternizar a duplicidade que o próprio constituinte pretendeu eliminar.

Não é por outro motivo que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o seu entendimento no sentido da adoção do Piso Nacional de Salários para a conversão a que se refere o artigo 58 do ADCT:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. PISO NACIONAL DE SALÁRIO. DIVISOR. ART. 58 DO ADCT.

1 - Acórdãos originários de uma mesma Turma julgadora não servem para demonstrar o dissídio pretoriano que autoriza a interposição dos embargos de divergência.

2 - A similitude fática das hipóteses postas em confronto é requisito essencial para a comprovação da divergência jurisprudencial.

3 - O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o piso nacional de salários é o divisor aplicável para fins de apuração da equivalência prevista no artigo 58 do ADCT.

4 - Embargos não conhecidos.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 195977, Processo 200000344478-RS, DJU 24/05/2004, p. 151, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PISO NACIONAL DE SALÁRIOS. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA. ART. 58 DO ADCT.

Este Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de ser o piso nacional de salários o conceito mais correto para ser utilizado como divisor e, enfim, determinar o número de salários que o benefício tinha na data da concessão. Neste particular o recurso não merece provimento.

Agravo desprovido.

(STJ, Terceira Seção, Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 231683, Processo 200000493864-SP, DJU 23/10/2000, p. 106, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime)

Isto posto, rejeito a preliminar de nulidade da sentença. Todavia, dou provimento à remessa oficial e ao recurso da autarquia para julgar improcedente o pleito contido na exordial. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita, restando prejudicado o seu recurso.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2001.61.13.002847-7 AC 1016169
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA APARECIDA DA SILVA
ADV : TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença julgou parcialmente procedente a ação, ao fundamento da incapacidade temporária da autora, condenando o INSS ao pagamento do auxílio-doença, incluindo abono anual, nos termos dos artigos 59 e seguintes, da Lei nº 8.213/91, a partir de 27.04.2001 (data do requerimento administrativo). Determinou que seja aplicada correção monetária sobre as parcelas vencidas a partir de cada vencimento, sem prejuízo dos futuros reajustes, e juros de mora de 0,5% ao mês, sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas e ao ressarcimento dos honorários do perito judicial. Deixou de condenar em custas

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando que a incapacidade da autora é parcial o que não autoriza a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nem mesmo, do auxílio-doença. Caso assim não se entenda, requer a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo pericial, a limitação dos honorários advocatícios até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ e a inexistência de reembolso dos honorários periciais.

A parte autora interpôs recurso adesivo pleiteando a majoração da verba honorária para 15% sobre o montante da liquidação e pagamento dos honorários profissionais do assistente técnico da autora.

Com contra-razões de ambas as partes, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo pericial (fls. 71/81), que a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica e apresentou-se, no momento da perícia, com imobilização do membro superior esquerdo, por suposta bursite. Afirma o perito médico que, terminada a crise, poderá voltar as suas atividades. Conclui que a incapacidade da autora é parcial e permanente.

Assim, presentes os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- Na ausência de requerimento administrativo, o benefício há que ser concedido a partir da citação, ocasião em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela resistiu.

- O benefício requerido visa à substituição da renda nos casos de contingência previstos na legislação pertinente. Dessarte, se a parte autora a auferiu o desenvolvimento de sua atividade laboral, esse período deve ser descontado por ocasião da execução.

- O valor do benefício deve ser apurado com observância do preceituado nos artigos 29 e 61, da Lei nº 8.213/91.

- As prestações em atraso devem ser acrescidas dos consectários legais.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 242, de 09.07.2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.

- As custas e despesas processuais não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da prolação do acórdão.

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter a autora ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que a beneficiária seja dada como reabilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez.

O termo inicial do benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, tendo em vista a autora já se encontrava incapacitada para o trabalho. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, havendo negativa do pedido formulado pelo segurado na via administrativa, recai sobre a data desse requerimento.

Recurso desprovido."

(STJ, REsp nº 305.245, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, j. 10.04.2001, v.u., D.J. 28.05.2001)

"Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que manteve a sentença concessiva do benefício de aposentadoria por invalidez ao segurado.

Opostos embargos declaratórios, foram eles providos para fixar como termo inicial do benefício, a data do primeiro requerimento administrativo.

Em seu especial aponta o INSS violação aos arts. 15, 42, 59 e 62 da Lei 8.213/91. Sustenta que o aresto recorrido reconheceu o direito do segurado à percepção do benefício com base no laudo pericial sem, contudo, avaliar os demais quesitos para a concessão de tal benefício como previsto na legislação em vigor. Alega que o termo inicial do benefício deve ser a data da juntada do laudo aos autos e, por fim, requer a redução dos juros e da correção monetária.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte.

Passo a decidir.

Inicialmente, convém transcrever o que registrou o acórdão recorrido (...)

De outro lado, o termo inicial dos benefícios previdenciários, tanto de auxílio-doença, quanto de auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez, a jurisprudência desta Corte é uniforme ao entender que, havendo cancelamento ou indeferimento em prévio requerimento administrativo, seu termo inicial fixar-se-á, no primeiro caso, data do cancelamento, e no segundo, na data do pedido administrativo.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, havendo negativa do pedido formulado pelo segurado na via administrativa, recai sobre a data desse requerimento.

Recurso desprovido. (REsp 305.245/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 28/5/01)

Assim, neste particular também não merece reparo a decisão do Tribunal a quo, pois está em consonância com a mais recente orientação jurisprudencial desta Corte.

(...)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial."

(REsp. nº 752.600, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008)

No mesmo sentido: REsp. nº 748.442, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008; Ag nº 957.422, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 13.12.2007; AgRg no Ag nº 492.630/SP, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, DJ 12.09.2005.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nos termos da Resolução nº 281/2002 do Conselho da Justiça Federal, cabe ao vencido o reembolso dos honorários periciais, exceto se beneficiário da justiça gratuita (TRF 3ª Reg., AC 2003.03.99.025157-2, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª T., j. 21.01.2008, DJU 21.02.2008).

Não há que se falar em condenação ao pagamento dos honorários do assistente técnico, tendo em vista que a indicação é mera faculdade da parte, sendo a remuneração de sua responsabilidade (TRF3, AC nº 2001.61.13.002844-1).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS, tão somente para fixar os honorários advocatícios na forma acima explicitada e nego seguimento ao recurso adesivo da autora.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA APARECIDA DA SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB 27.04.2001 (data do requerimento administrativo - fls. 27), e renda mensal inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2001.61.21.003014-2 AC 828676
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIONICE MARIA DA SILVA GERMANO
ADV : CARLA ADRIANA DOS S GONCALVES
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

A r. sentença julgou procedente a ação, condenando o INSS ao pagamento do auxílio-doença, a partir da data em que foi negado administrativamente. Determinou que as parcelas em atraso sejam pagas de uma só vez, assim consideradas as vencidas após a citação, incidindo sobre as mesmas, correção monetária nos termos da Lei nº 6.899/81, além dos juros de mora na razão de 6% ao ano, vencíveis também a partir da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação e dos honorários periciais fixados no valor mínimo previsto na tabela elaborada pelo CJF - Resolução nº 226/2000.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando perda da qualidade de segurada da autora e ausência de incapacidade para o trabalho. Não sendo esse o entendimento, requer a redução dos honorários advocatícios, não ultrapassando 5% e isenção de custas e despesas processuais. Por fim prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da carteira de trabalho trazida aos autos com a inicial (fls. 13/17), comunicações de resultados de exames médicos, expedidos pela previdência social (fls. 27, 28 e 40) e informações de dados básicos da concessão de benefícios (fls. 38), comprovando que a autora estava dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo pericial (fls. 149/153), que a autora se encontra recém operada da "síndrome do impacto do ombro" (tendinite, bursite ou lesão do manguito rotator). Afirma o perito médico que a autora sofria de dores no ombro direito e que, mesmo com tratamentos clínico e fisioterápico, não houve melhora, tendo que ser submetida a tratamento cirúrgico. Conclui que a autora se encontra com a capacidade laborativa reduzida, devendo ficar temporariamente afastada do trabalho, devido à recente cirurgia sofrida.

Assim, presentes os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- Na ausência de requerimento administrativo, o benefício há que ser concedido a partir da citação, ocasião em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela resistiu.

- O benefício requerido visa à substituição da renda nos casos de contingência previstos na legislação pertinente. Dessarte, se a parte autora a auferiu o desenvolvimento de sua atividade laboral, esse período deve ser descontado por ocasião da execução.
- O valor do benefício deve ser apurado com observância do preceituado nos artigos 29 e 61, da Lei nº 8.213/91.
- As prestações em atraso devem ser acrescidas dos consectários legais.
- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 242, de 09.07.2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.
- As custas e despesas processuais não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.
- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da prolação do acórdão.
- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 120).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS, tão somente para reduzir a verba honorária na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada DIONICE MARIA DA SILVA GERMANO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início na data da cessação administrativa do benefício, e renda mensal inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2003.61.04.003152-6 AC 1073924
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP

APTE : DIVA DE OLIVEIRA SOARES
ADV : DONATO LOVECCHIO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por DIVA DE OLIVEIRA SOARES, benefício espécie 21, DIB.: 15/11/1985, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

- a) o recálculo da renda mensal inicial do benefício que deu origem à pensão por morte, mediante a atualização monetária dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, pela variação nominal da ORTN / OTN;
- b) a revisão dos reajustes legais e automáticos, inclusive para o fim de aplicação do artigo 58 do ADCT;
- c) que os reflexos decorrentes da revisão do benefício originário sejam aplicados ao benefício de pensão por morte;
- d) o pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou procedente a ação, nos termos do pedido. Em consequência, determinou o pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária, nos termos das Súmulas 08, desta Corte, e 148 do STJ, Lei 6.899/81, Lei 8.213/91, e posteriores alterações, acrescidas dos juros de mora à taxa de 6% ao ano, contados da citação. Após 11 de janeiro de 2.003 deve ser aplicada a taxa SELIC que engloba correção monetária e juros de mora, por força do que estabelece o artigo 406 do novo Código Civil c/c o artigo 13 da Lei 9.065/95. Tendo em vista a sucumbência experimentada pela autarquia, condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios que fixou em 10% (dez por cento) sobre o montante das prestações vencidas, observada a Súmula 111 do STJ. Tendo em vista que parte autora é beneficiária da justiça gratuita, isentou a autarquia das custas processuais.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformado com o decisum, o INSS apresentou apelação aduzindo as preliminares de prescrição quinquenal. No mérito, alega que ao conceder os benefícios observou a legislação aplicável à espécie. Aduz falta de amparo legal ao pedido. Requer, em consequência, a sua improcedência. No caso de manutenção do r. decisum, pede exclusão da taxa SELIC, modificação no critério de aplicação dos juros de mora e da verba honorária.

A parte autora apresentou apelação requerendo a elevação da verba honorária para 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, acrescida de uma anuidade de vincendas. Alternativamente, requer que a verba honorária seja fixada em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação até o trânsito em julgado da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Com relação à prescrição, é de se observar que o pleito contido na exordial requer o pagamento das diferenças a serem apuradas, excluídas as alcançadas pela prescrição quinquenal, razão pela qual é desnecessária maiores considerações sobre o tema.

No mérito, acertado está o decisum.

O Decreto-Lei 710, de 28 de julho de 1969, estipulou que salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses seriam atualizados pelos coeficientes estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social:

Artigo 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;

III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 2º Para o segurado autônomo, facultativo ou desempregado que esteja contribuindo em dobro, o período básico para apuração do salário-de-benefício será delimitado pelo mês da data de entrada do requerimento.

§ 3º Quando no período básico de cálculo o segurado houver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será computado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da prestação.

Referido indexador perdurou até a edição da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, quando, para tal finalidade, passou a ser utilizado os índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º, caput):

Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e

c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.

Embora estabelecido legalmente o referido indexador, a autarquia entende que não é de ser aplicado o referido diploma legal, vez que os benefícios previdenciários teriam sido excluídos da referida lei.

Entretanto, a questão já se encontra, hoje, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido da aplicabilidade do referido diploma legal, conforme se vê dos seguintes julgados proferidos pela sua Terceira Seção:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO NO REGIME ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1.988.

1. Esta Corte já tem pacificado o entendimento de que a aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, concedida no sistema anterior, deve ser calculada pela variação da ORTN/OTN, ao largo dos índices fixados pelo MPAS. Precedentes.

2. Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 46106, Processo 199400397585-RS, DJU de 18/10/1999, p. 200, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior à Lei n. 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995)

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 47320, Processo 199400408633-RS, DJU de 17/06/1996, p. 21442, Relator Min. VICENTE LEAL, decisão unânime)

Por isso as aposentadorias por tempo de serviço, especial e por idade concedidas entre as vigências da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, e da Constituição, de 05 de outubro de 1988, devem ser calculadas com base na média atualizada dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, donde somente os vinte e quatro primeiros - excluídos os doze últimos - serão atualizados monetariamente pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º da Lei 6.423/77).

Com relação ao critério de aplicação da correção monetária das parcelas devidas, esta Nona Turma assentou o entendimento segundo o qual a referida correção deve incidir desde quando devidas as prestações até o efetivo pagamento, nos termos das Súmulas 8, desta Corte, e 148 do STJ, Lei 6.899/81 e legislação superveniente.

No que concerne aos juros de mora, esta Turma assentou o entendimento segundo o qual são devidos a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência do novo Código Civil, quando deverão incidir à taxa de 1% (um por cento) ao mês, por força do disposto no § 1º do artigo 161 do CTN.

No tocante aos honorários advocatícios, é de se consignar que eles devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, apurado na data da sentença, não incidindo sobre parcelas vincendas, conforme entendimento reiterado desta Nona Turma.

Diante do exposto, dou parcial provimento à remessa oficial e ao recurso da autarquia. À remessa oficial e ao recurso do INSS para determinar que seja excluída da condenação a aplicação da taxa SELIC; os juros de mora, devidos da citação, sejam aplicados no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência do novo Código Civil, quando deverão incidir à taxa de 1% (um por cento) ao mês, por força do disposto no § 1º do artigo 161 do CTN; a verba honorária, fixada no percentual de 10% (dez por cento), incida sobre o total da condenação apurado até a data da sentença. Todavia, nego provimento ao recurso da parte autora, mantendo, quanto ao mais, a doua sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2002.61.04.003291-5 AC 877514
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RAUL DA COSTA SALGUEIRINHO
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZ FED. CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão da renda mensal inicial de benefício interposta por RAUL DA COSTA SALGUEIRINHO, benefício espécie 42, DIB.: 25/09/1990, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

a) o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, mediante a aplicação do coeficiente de cálculo de 80% (oitenta por cento), previsto na CLPS, excluindo, em decorrência, o coeficiente de 70% (setenta por cento) fixado pelo artigo 53 da Lei 8.213/91;

b) o pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou procedente a ação e condenou a autarquia a elevar o coeficiente de cálculo para 80%, nos termos do pedido. Em consequência, determinou que as diferenças devidas sejam corrigidas monetariamente, desde o vencimento da obrigação, acrescidas de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, contados da citação, e fixou a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformado com o decisum, o INSS apresentou apelação alegando, em síntese, que ao conceder os benefícios observou a legislação aplicável à espécie. Aduz falta de amparo legal ao pedido. Requer, em consequência, a sua improcedência. No caso de manutenção da sentença, pede redução dos juros de mora e da verba honorária.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que incorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR).

Merece reparos o decisum.

A partir da promulgação da Constituição, em 05 de outubro de 1988, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício passaram a ser corrigidos monetariamente:

Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

§ 3º - Todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

Entendo que a referida norma constitucional traz em si todos os elementos necessários à sua integração no ordenamento jurídico, não carecendo de qualquer norma regulamentadora, e assim eu vinha decidindo.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, por ambas as turmas, vem, reiteradamente, decidindo no sentido de que as normas expressas nos artigos 201, § 3º, e 202 da Constituição não são auto-aplicáveis.

Tal entendimento vem sendo adotado em função do que decidiu, por sua composição plenária, em 26-02-1997:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1 - O preceito do art. 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao preceito.

2 - Superveniência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria. Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, Tribunal Pleno, Recurso Extraordinário 193456-RS, Relator Min. MARCO AURELIO, Rel. designado para o acórdão Min. MAURICIO CORREA, julgado em 26-02-1997, publicado no DJU de 07-11-1997, p. 57252, decisão por maioria)

Assim, por força da decisão proferida pelo plenário de nossa corte constitucional, restou consignado que:

1) Os artigos 201, § 3º, e 202 da Constituição não são auto-aplicáveis, dependendo, pois, de legislação integradora dos conceitos ali expostos;

2) referida legislação só veio a lume com a edição da Lei 8.213/91, cujo artigo 144 da Lei 8.213/91, admite a retroatividade dos seus critérios, in verbis:

Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.

Logo, as disposições constitucionais só encontraram eficácia a partir dos mandamentos impostos pela Lei 8.213/91.

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já consolidou a sua jurisprudência no mesmo sentido:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. SÚMULA 260 TFR. ARTIGO 58 ADCT. INCOMPATIBILIDADE. LEI 8.213/91. ART. 144. APLICABILIDADE.

1. A Súmula nº 260 do ex-TFR considera o novo salário mínimo (Lei nº 6.708/79) para o reajuste de benefício previdenciário, ao passo que o artigo 58 do ADCT instituiu o critério de equivalência salarial, sendo, por conclusão, incompatíveis.

2. Todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 (artigo 144 da Lei 8.213/91).

3. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 172345, Processo 199900716507-SP, DJU 24/09/2001, p. 168, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

Assim sendo, mas preservando o meu entendimento, curvo-me às reiteradas decisões daquela corte, no sentido de que somente com a edição das Leis 8.212/91 e 8.213/91, a norma contida no artigo 202 da Constituição Federal passou a ser cumprida.

No tocante ao cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, é de se observar que por força do artigo 53, da Lei 8.213/91, houve alteração na forma de sua apuração, in verbis:

A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no Artigo 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Cumprido observar que não houve prejuízo da parte autora no recálculo do valor do benefício, face ao estabelecido no artigo 144 da Lei 8.213/91, uma vez que, embora adotado coeficiente de cálculo diverso do previsto na CLPS, a atualização monetária abrangeu os trinta e seis últimos salários-de-contribuição, que, nos termos da legislação anterior, eram atualizados monetariamente apenas os 24 salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos.

Neste sentido, trago à colação julgado da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em voto da lavra do E. Ministro Arnaldo Esteves Lima que assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O ADVENTO DA LEI 8.213/91. REVISÃO. ART. 144 DA LEI 8.213/91. APLICABILIDADE. COEFICIENTE. ART. 53, II, DA LEI 8.213/91. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Consoante entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, o art. 202 da Carta Maior não é auto-aplicável, dependendo de regulamentação, que só ocorreu com o advento da Lei 8.213/91, que, em seu art. 144, determinou que os benefícios concedidos entre 5/10/88 e 5/4/91 fossem recalculados e reajustados segundo as regras nela estabelecidas.

2. Nesse sentido, houve alteração não apenas no que tange à correção dos 36 salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício, mas também ao coeficiente utilizado, que passou a ser aquele previsto no art. 53 da Lei 8.213/91. Precedentes.

Logo, sendo o benefício da parte autora concedido em 25/09/1990, portanto, sob o regramento da Lei 8.213/91, não há que se falar em recálculo da renda mensal inicial, nos termos do pedido, uma vez que o documento de fls. 10 demonstra que o benefício foi recalculado em conformidade com a legislação de regência.

A adoção da tese do autor implicaria em autorizar a aplicação indevida de norma já revogada, o que contraria os princípios e regras da hermenêutica.

Ademais, o autor somente preencheu os requisitos para a concessão do benefício na vigência da Lei 8.213/91, sendo que somente neste momento passou a ostentar direito adquirido ao benefício, anteriormente o autor gozava somente de uma mera expectativa de direito.

Isto posto, dou provimento à remessa oficial e ao recurso da autarquia para julgar improcedente o pleito contido na exordial. Condono a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, arbitrando a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do § 4º do art. 20 do CPC.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2001.61.20.003370-5 AC 853534
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALDO MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ROSA RIBEIRO RODRIGUES
ADV : WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou amparo social.

A r. sentença julgou procedente a ação, condenando o INSS ao pagamento da aposentadoria por invalidez, a partir da citação. Determinou que as parcelas em atraso sejam pagas de uma só vez, assim consideradas as vencidas a partir da data da citação, com correção monetária nos termos da Lei nº 8.213/91 e demais legislações aplicáveis à espécie. Determinou que, após o ajuizamento da ação, a atualização monetária seja feita pela Lei nº 6.899/81, além dos juros de mora de 6% ao ano, vencíveis a partir da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento das custas e despesas judiciais, honorários do perito no valor de 3 salários mínimo e honorários advocatícios em 10% sobre o valor total da condenação, descontando-se as parcelas já pagas.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, alegando perda da qualidade de segurada da autora e ausência de incapacidade para o trabalho. Sustenta, ainda, que a autora, ao ingressar junto ao Regime Geral da Previdência Social, já era portadora das patologias mencionadas. Caso não seja esse o entendimento, requer a isenção das custas e despesas judiciais não comprovadas, redução dos honorários periciais fixados, sem vinculação ao salário mínimo e honorários advocatícios, respeitando a Súmula nº 111 do E. STJ.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a autora comprovou sua vinculação com a previdência por 12 meses e, portanto, o cumprimento da carência exigida, conforme cópia das guias de recolhimento juntada aos autos com a inicial (fls. 08/13).

A manutenção da qualidade de segurada também se faz presente, pois se observa do conjunto probatório, bem como do laudo pericial, que a autora apresenta alterações degenerativas que "surgem com a evolução de idade, levando à dificuldade de exercer atividades forçadas". Assim, não perde a qualidade de segurada aquele que deixou de contribuir à previdência em decorrência da enfermidade.

Por oportuno, observa-se o § 1º, do artigo 102 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 102. § 1º. A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos."

Neste sentido, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA.

1. Os Embargos de Declaração somente devem ser acolhidos se presentes os requisitos indicados no art. 535 do CPC (omissão, contradição ou obscuridade), não sendo admitidos para a rediscussão da questão controvertida.
2. O Trabalhador não perde a qualidade de segurado por deixar de contribuir por período igual ou superior a 12 meses, se em decorrência de incapacidade juridicamente comprovada. Precedentes do STJ.
3. Recurso Especial parcialmente provido, mas para retornar o feito à origem e ali ser decidido como de justiça."

(STJ, REsp. nº 956.673/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 30.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. EXTINÇÃO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA.

1. "O segurado, que deixa de contribuir por período superior a 12 meses para a Previdência Social, perde a sua condição de segurado. No entanto, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez, desde que preenchidos todos os requisitos legais, faz jus ao benefício, por força do artigo 102 da Lei 8.213/91. Precedentes."

(REsp nº 233.725/PE, da minha Relatoria, in DJ 5/6/2000).

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp. nº 543.901/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 04.04.2006, v.u., DJ 08.05.2006)

No tocante à presença da moléstia incapacitante, o laudo médico pericial (fls. 64/67) atesta que a autora apresenta escoliose, osteoartrose e osteoporose de coluna cervical e toraco-lombar. Afirma o perito médico que devido ao processo degenerativo com osteoartrose e osteoporose permanente, ficaria difícil a paciente exercer atividades forçadas. Conclui que a incapacidade é permanente para o trabalho, podendo realizar atividade leves.

Embora o perito médico tenha avaliado a autora afirmando sua capacidade para realização de trabalhos leves, não há como exigir da autora, hoje com 78 anos de idade, que se submeta ao processo de reabilitação em uma atividade leve, que lhe garanta a subsistência, estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.
2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.
3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.
4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.
5. Recurso Especial não conhecido."

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

Não há que se falar em doença preexistente à filiação pois está claro que à época da filiação a autora apresentava plenas condições de trabalho, o que foi se agravando com o decorrer do tempo, devido à sua idade. As doenças degenerativas não aparecem de um momento para o outro, mas vão se intensificando com o passar do tempo, ensejando a aplicação da parte final do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE COMPROVADA. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO. AGRAVAMENTO PELO TRABALHO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. É devida a Aposentadoria por Invalidez ao segurado considerado total e permanentemente incapacitado para qualquer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência.

2. Sendo tal incapacidade oriunda de moléstia adquirida na infância, é ainda imperiosa a concessão do benefício quando sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. A análise dessa circunstância não é possível no Recurso Especial - Súmula 07/STJ.

3. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. nº 196.821/SP, Rel. Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, j. 21.09.1999, v.u., DJ 18.10.1999).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE REJEITADA.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida, - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.

- A perda da qualidade de segurado só ocorre no décimo sexto dia após o prazo fixado para o recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final do décimo segundo mês sem contribuições. Mantida a qualidade de segurada pela autora que, em gozo de benefício até 12/2004, propôs a ação em 13.04.2006.

- Não subsiste a alegação de preexistência da incapacidade à filiação, se demonstrado o agravamento ou progressão. Hipótese excepcionada pelo parágrafo 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

- O termo inicial do benefício deve retroagir a 08.12.2004, dia imediato ao da indevida cessação do auxílio-doença, porquanto comprovada a incapacidade da autora desde aquela época.

- Presentes os requisitos legais, mantida a antecipação dos efeitos da tutela.

- Apelação a que se nega provimento."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.61.24.000047-2/SP, Rel. Desemb Fed. Therezinha Cazerta, Oitava Turma, j. 12.07.2007, v. u., DJU 23.01.2008)

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Quanto aos honorários periciais, tendo em vista a impossibilidade de qualquer vinculação com o salário mínimo (artigo 7º, IV, da Constituição Federal), devem ser fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), consoante o artigo 3º, § único e a Tabela II, do anexo "Tabelas" da Resolução nº 541, de 18.01.2007 do Conselho da Justiça Federal. (TRF 3ª Reg., AC 98.03.075676-1, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª T., j. 28.05.2007, DJ 11.10.2007).

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 20).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar os honorários periciais e advocatícios na forma acima explicitada e para conceder a isenção de custas e despesas processuais não comprovadas.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA ROSA RIBEIRO RODRIGUES, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 26.01.2000 (data da citação - fls. 21v), e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.61.13.003484-0 AC 1301770
ORIG. : 3 VR FRANCA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : FATIMA SIBELLI M N SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CANDIDO CINTRA
ADV : JULIANA MOREIRA LANCE
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação e remessa oficial tida por interposta em ação ajuizada por JOSÉ CANDIDO CINTRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

Tutela antecipada deferida às fls. 46/48.

A r. sentença monocrática de fls. 113/120 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 127/133, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprir salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria

por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento

jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Na hipótese dos autos, a qualidade de segurado e a carência necessária restaram amplamente comprovadas, uma vez que o requerente recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 03 de novembro de 2004 a 03 de setembro de 2006, dentro, portanto do período de graça, conforme extrato do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV de fls. 33 e 42.

A incapacidade permanente para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 17 de maio de 2007 (fls. 83/91), segundo o qual o autor é portador de visão nula no olho direito e visão subnormal no olho esquerdo, doenças que o incapacitam de forma total e definitiva para o trabalho.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado recebia auxílio-doença e teve o mesmo cessado pela Autarquia Previdenciária, deve ser o dia imediatamente posterior ao da interrupção, pois o Instituto já reconhecia a incapacidade do requerente, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ. No entanto, dada a ausência de impugnação da parte autora e, em observância ao princípio da non reformatio in pejus, deve ser mantido como dies a quo a data da citação, nos termos da r. sentença monocrática.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de n.º 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento apresentado pelo Instituto Autárquico em seu apelo.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada. Mantenho a tutela concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.99.003585-0 AC 1273737
ORIG. : 0500001861 1 Vr MORRO AGUDO/SP 0500014142 1 Vr
MORRO AGUDO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA TEODORO DA SILVA
ADV : DENILSON MARTINS
RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação e agravo retido interpostos em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade, com renda mensal inicial correspondente a um salário mínimo mensal e abono anual, a partir da data da citação, com fundamento nos arts. 40, 48 e segs, c.c. o art. 142, todos da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95. Os atrasados deverão ser pagos de uma única vez, aplicando-se a correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899/81, atendendo-se também ao disposto na Súmula nº 148 do STJ. Incidirão ainda, sobre os atrasados, juros de mora de 1% ao mês, devidos a partir da citação, nos termos da Súmula nº 204 do STJ. Pela sucumbência, condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o débito existente por ocasião da sentença, a teor do art. 20, § 4º, do CPC e Súmula 111 do STJ. Deixou de condenar a autarquia ao pagamento das custas processuais, considerando que a Súmula 178 do STJ, não se aplica ao Estado de São Paulo, diante da Lei Estadual nº 11.608/03, art. 5º, que isenta o instituto requerido desse encargo. Desnecessária a remessa dos autos a esta Corte para reexame obrigatório, nos termos do art. 475, §2º, do CPC.

Em suas razões recursais, o INSS requer, preliminarmente, a apreciação do agravo retido no que concerne à carência de ação ante a ausência de prévio requerimento na via administrativa e, no mérito, sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução dos juros de mora, para 6% ao ano e da verba honorária para 5% do valor da causa. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A preliminar de carência da ação, por falta de interesse para agir ante a ausência de requerimento na esfera administrativa, objeto do agravo retido, não merece prosperar, haja vista que a apresentação de contestação quanto ao mérito da pretensão retratou a resistência à lide.

Neste sentido, os precedentes desta Egrégia Turma:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LAVRADORA E TRABALHADORA RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTS. 11, VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. VIA ADMINISTRATIVA. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR EXTENSÍVEL À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. ART. 26, III, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERMO INICIAL. PREQUESTIONAMENTOS.

1 - O interesse de agir da parte autora exsurge, conquanto não tenha postulado o benefício na esfera administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão e caracterizando o conflito de interesses.

(...)

10 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida."

(TRF/3ª Reg., AC 2005.03.99.009355-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 18.06.2007, DJU 12.07.2007, p. 598).

"PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. SÚMULA 260 DO TFR.

I - Entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. No entanto, não é de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária. Portanto, a preliminar de ausência de requerimento na via administrativa deve ser rejeitada.

(...)

VII - Preliminar de carência de ação rejeitada. Recurso parcialmente provido." (TRF/3ª Reg., AC. 96.03.034464-8, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 28.05.2007, DJU 28.06.2007, p. 606).

Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco anos) de idade em 08 de novembro de 1991 (fls. 06).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 30.05.1959, onde consta a profissão do marido da autora lavrador (fls. 08); Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do marido da autora, na qual consta registro de atividade rural no período de 28.09.1990 a 29.12.1998 (fls. 11/14).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 57/58).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos."

(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Os juros de mora incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei nº 10.406/2002, sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, consoante entendimento desta E. Corte:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - ...

9 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

...

12 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida."

(AC 2003.03.99.032282-7, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 09.04.2007, v.u., DJU 31.05.2007)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo retido e à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA TEODORO DA SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 11.04.2006 (data da citação-fls. 25), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.00.003681-0 AG 258151
ORIG. : 0500002026 2 Vr BARRETOS/SP
AGRTE : SERGIO RODRIGUES
ADV : PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, "caput", do Código Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por SERGIO RODRIGUES. Insurge-se contra a r. decisão de primeira instância que, nos autos da ação processada sob o rito sumário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, indeferiu o pedido de tutela antecipada para a concessão de aposentadoria por invalidez.

Consoante se verifica do extrato computadorizado que faz parte desta, a ação de origem, em que interposto este agravo de instrumento, foi julgada. Com a prolação da sentença restou prejudicada a pretensão. Refiro-me ao processo de nº. 2026/2005.

Diante do exposto, e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 33, XII do Regimento Interno deste tribunal, nego seguimento ao presente recurso, pela manifesta perda de objeto.

Retornem os autos ao juízo de origem, para posterior arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de junho de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09C4.03AD.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.99.003881-3	AC 1274032
ORIG.	:	0700000235	1 VR BURITAMA/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	LUIZ FERNANDO SANCHES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARIA HILARIA DA SILVA HENRIQUE	
ADV	:	RAYNER DA SILVA FERREIRA	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA HILARIA DA SILVA HENRIQUE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 33/37 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 40/43, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Preceituam os arts. 130 e 330, I do Código de Processo Civil, respectivamente, que:

"Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias".

"Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;" (grifei)

In casu, tratando-se de rurícola, aplicável a exegese dos referidos dispositivos legais, uma vez que a produção da prova testemunhal, requerida na petição inicial, aliada a eventual início razoável de prova material, torna-se indispensável à comprovação do efetivo exercício da atividade nas lides campesinas e, conseqüentemente, a respectiva qualidade de segurado.

Assim, o julgamento antecipado da lide, quando necessária a produção de provas ao deslinde da causa, implica em cerceamento de defesa, ensejando a nulidade da sentença proferida.

Corroborando o entendimento acima exposto, trago à colação precedentes desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - SENTENÇA ANULADA.

(...)

- Não tendo sido produzida a prova testemunhal, imprescindível para a concessão da aposentadoria por idade, devem os autos retornar à Vara de origem, para que tenham regular prosseguimento, com a realização da audiência de instrução e julgamento.

- Preliminar acolhida, sentença anulada, mérito recursal, bem como a remessa oficial prejudicados."

(5ª Turma, AC nº 2002.03.99.029165-6, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 17.12.2002, DJU 25.02.2003, p. 495)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NA PRODUÇÃO DE PROVA. NULIDADE DA SENTENÇA.

I - A atividade de rurícola resulta comprovada se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por depoimentos testemunhais idôneos.

II - Há nulidade da sentença sempre que se verificar o cerceamento da defesa em ponto substancial para a apreciação da causa.

III - Recurso provido."

(2ª Turma, AC nº 2002.03.99.013839-8, Rel. Juiz Convocado Souza Ribeiro, j. 04.06.2002, DJU 09.10.2002, p. 481)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL À AMPLA DEFESA - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA.

1. O julgamento da lide, sem propiciar a produção da prova testemunhal, expressamente requerida, consubstanciou-se em evidente cerceamento do direito constitucional à ampla defesa.

2. Recurso provido, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para que se dê prosseguimento ao feito, com a realização das provas requeridas e a prolação de nova decisão."

(5ª Turma, AC nº 2002.03.99.013557-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 18.06.2002, DJU 08.10.2002, p. 463)

"PROCESSUAL CIVIL: PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

I - Ao contrário do entendimento esposado no decisum, o documento trazido aos autos constitui início razoável de prova material.

II - A pretensão da autora depende da produção de prova oportunamente requerida, de molde que esta não lhe pode ser negada, sob pena de configurar-se cerceamento de defesa.

III - Recurso provido, sentença que se anula."

(2ª Turma, AC nº 2002.03.99.001603-7, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 12.03.2002, DJU 21.06.2002, p. 702)

Desta feita, impositivo, pois, remeter-se a demanda ao Juízo a quo, para regular processamento do feito, com a produção de prova testemunhal a fim de se aferir a qualidade de segurado do de cujus.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, anulo, de ofício, a r. sentença monocrática, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para regular processamento, restando prejudicada a apelação interposta.

Intime-se.

São Paulo, 23 de maio de 2008.

PROC. : 2006.61.13.003957-6 AC 1285584
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA DONIZETE EVANGELISTA
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo pedido é a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o instituto previdenciário a conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da alta concedida na esfera administrativa - 28/06/2004, com incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o instituto previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios, isentando-o de custas. Determinou a imediata implantação do benefício, face sua natureza alimentar.

A sentença não fora submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs apelação. Sustenta que não foram preenchidos os necessários requisitos para a percepção do benefício e requer a suspensão dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional, deferida por ocasião da prolação da sentença, em razão da ausência dos requisitos legalmente exigidos para a concessão da medida. Em caso de manutenção da sentença, requer, ainda, a observância da prescrição quinquenal, a alteração do termo inicial do benefício, dos critérios de cálculo da correção monetária, dos juros de mora, e a redução dos honorários advocatícios. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação dos recursos interpostos.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessárias, 'ex vi' do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

A aposentadoria por invalidez pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) carência de 12 (doze) contribuições mensais - art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91; b) incapacidade total e permanente; c) manutenção da qualidade de segurado à época do requerimento.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91.

Cuido, inicialmente, da carência e da demonstração da qualidade de segurada da parte autora. São situações verificadas em provas documentais.

No caso dos autos, a autora comprovou que recebeu benefício de auxílio-doença no período de 28/06/2004 a 21/03/2006 - NB 5022343513 (fls. 20/36), o que foi confirmado através do CNIS/DATAPREV (fls. 107). Incontestes, pois, o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente ação, em 16/10/2006.

Com a petição inicial foram juntados, ainda, cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 18/19), atestando vínculos empregatícios no período de abril de 1984 a outubro de 1988.

Consigno que os vínculos empregatícios acostados na carteira profissional da autora (fls. 18/19), consoante já mencionado, foram confirmados pelas informações constantes do CNIS/DATAPREV, carreado a fls. 108/109.

Por oportuno, cumpre consignar, ainda que se constata através do referido sistema (fls. 110/111), que a autora recolheu contribuições nos períodos de setembro de março a junho de 2004, bem como possui inscrição como contribuinte individual.

De acordo com o laudo médico pericial (fls. 133/144), datado de 29/05/2007, a autora é portadora de fratura de joelho direito, hipertensão arterial sistêmica severa, pós-operatório tardio de neoplasia maligna de ovários. Informa o "expert" que a autora sofre desses males desde 28/06/2004.

Com relação ao terceiro requisito, o perito judicial constatou que a requerente é portadora de males que a incapacitam de forma total e definitiva para o trabalho.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença concedido, tal como determinado na sentença. Força convir que o laudo pericial, datado de 29/05/2007, revela que a incapacidade da parte requerente teve início em 28/06/2004.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 01% (hum por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Convencido o juízo 'a quo' do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

Por outro lado, não merece acolhida a pretensão do INSS de suspensão do cumprimento da decisão por este Relator, vez que não configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do CPC.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

A prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da súmula n.º 85, do E. Superior Tribunal de Justiça. Por conseguinte, no presente caso, essa não se verifica, pois não há parcelas vencidas no referido momento.

Ressalto que os valores pagos a título de auxílio-doença no período abrangido nesta condenação, por ocasião da liquidação, deverão ser compensados, ante a impossibilidade de cumulação dos benefícios (artigo 124, da Lei n.º 8.213/91).

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para fixar o termo inicial do benefício, os critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora, na forma acima indicada. Mantenho, no mais, a sentença objeto de recurso de apelação. Confirmo a decisão de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09C4.0336.1331 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.61.04.004056-9	AMS 303594
ORIG.	:	5 Vr SANTOS/SP	
APTE	:	GEOVANE DE MATOS SANTOS	
ADV	:	CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA	

Vistos, em decisão proferida nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

I - RELATÓRIO

Trata-se de apelação, interposta em mandado de segurança, impetrado por GEOVANE DE MATOS SANTOS, nascido em 22-07-1953, inscrito no CPF sob o n.º 971.869.028-04, portador da cédula de identidade RG n.º 19.898.729 SSP/SP, contra ato praticado pelo CHEFE DO POSTO DE SERVIÇO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM SANTOS - SP, com pedido liminar, cujo escopo é a declaração do labor em especiais condições de trabalho e a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A respeitável sentença de fls. 75/80, datada de 10-08-2007, denegou a segurança.

A parte impetrante interpôs recurso de apelação (fls. 90/95).

Defende a natureza especial do período laborado na Burge Alimentos, correspondente ao interregno de 04-08-1976 a 16-04-1987. Cita que o ruído a que esteve exposto foi superior a 90 dB (noventa decibéis).

Traz a contexto jurisprudência pertinente ao ruído, com indicação dos decibéis e do período em que havia reconhecimento de especiais condições de trabalho, conforme o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo:

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003."

Nega, em relação ao ruído, que se exija laudo pericial de condições ambientais para instrução da causa judicial quando se tratar de ruído.

Informa a juntada, aos autos, do perfil profissiográfico previdenciário às fls. 15.

Assevera ter comprovado seu direito pelos documentos de fls. 25 e 26, além das cópias da Carteira de Trabalho da Previdência Social.

Requer a parte impetrante seja conhecido e provido o recurso de apelação, com a reforma da sentença e, conseqüentemente, com a concessão da ordem.

Com as contra-razões de recurso, subiram os autos a esta Corte (fls. 98/99).

Em segundo grau de jurisdição, o Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 101/104).

Dispensada a revisão, por injunção do art. 33, inciso VIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório. Passo a decidir.

II - DECISÃO

Cuidam os autos de mandado de segurança interposto para discutir direito de cunho previdenciário.

Incide, à hipótese dos autos, a regra veiculada pelo art. 557, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

A nova redação conferida ao dispositivo permite ao relator, em decisão monocrática, a apreciação do recurso manifestamente improcedente ou caso a decisão de primeiro grau não se coadune com a jurisprudência dominante, oriunda de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Cuida-se de recurso de apelação, interposto pela parte impetrante, referente a sentença de procedência de averbação de tempo de serviço prestado em condições especiais.

Diante da ausência de questões preliminares levantadas pela parte recorrente, é mister verificar o mérito do pedido.

Mantenho a sentença proferida.

Há possibilidade de conversão do período de tempo laborado em condições especiais em tempo de serviço comum, dado o exercício alternativo de atividades do autor.

Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais.

Na esteira do art. 202, inc. II:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;"

A redação transcrita foi alterada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Contudo, o que se infere é que a Carta Magna continua albergando a aposentadoria especial.

Reza o atual § 1º, do art. 201, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar."

Da análise dos autos tem-se que o autor laborou junto à empresa Burge Alimentos, de 04-08-1976 a 16-04-1987.

A controvérsia existente nos autos, cinge-se ao labor exercido nesta empresa.

O vínculo fora confirmado pelo extrato tirado do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, onde aparece a empresa "Bunge Brasil S/A".

Consta dos autos perfil profissiográfico previdenciário com menção de que o impetrante esteve sujeito a ruídos superiores a 95,7 dB (noventa e cinco vírgula sete decibéis) e a 91,8 dB (noventa e um vírgula oito decibéis), ao laborar nos setores de moagem e de ensacamento. Vide fls. 22/24, dos autos.

Embora não haja laudo médico pericial nos autos, conforme dito pelo Magistrado prolator da respeitável sentença, "até 28-04-1995 basta a comprovação do exercício de atividade classificável como especial nos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II) ou a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos, que deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) tanto os agentes previstos nos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como os não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos)".

No caso em exame, a ausência de laudo médico pericial, indispensável para comprovação do ruído a que o segurado esteve exposto inviabiliza a declaração de procedência do pedido.

Segundo a doutrina, ao cuidar dos efeitos da Lei nº 9.032:

"Para Wladimir Novaes Martinez, "a Lei 9.032 fez alusão à prova da exposição aos agentes nocivos, mas somente a MP 1.523/96 explicitou a exigibilidade da perícia. Logo, a não ser nos casos de ruído, só poderá ser imposto a partir de 14.10.1996.

Entendemos que a única exceção admitida quanto à exigibilidade do laudo pericial durante todo o período de trabalho ocorre com relação à atividade com exposição a ruído e calor, pois, mesmo antes do advento da Lei 9.032/95, era exigido laudo técnico pericial para sua comprovação", (Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 2ª ed., p. 285).

Trago julgados pertinentes à hipótese. Neles demonstro que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já se manifestou a respeito da necessidade de laudo médico pericial quando a hipótese for de ruído, independentemente do período em que se deu a prestação da atividade profissional.

Ementa: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES INSALUBRES. APLICAÇÃO DOS DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELO AUTÁRQUICO IMPROVIDO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. TUTELA ESPECÍFICA.

1. A parte autora busca reconhecimento de tempo de serviço prestado em atividade especial, no período que vai de 13.08.1976 a 15.06.1999, o qual - segundo assevera, convertido em tempo comum acrescido, propicia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, benefício que assim requer.

2. O citado intervalo foi admitido pelo INSS como trabalhado em condições comuns.

3. A partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP nº 1.523/96 na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que fizesse reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância.

4. Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição. É dizer: até 10.12.1997, todos os meios de prova estavam aptos a incandescer situação de trabalho especial, nos moldes do art. 332 do CPC.

5. A parte autora trouxe a contexto formulários, a referir que desempenhou atividade de engenheiro, em setor de obras, estando exposto, no exercício de suas funções, de modo habitual e permanente, a ruído, a intempéries, a agentes biológicos, a poeira de cimento, cal e areia e a produtos químicos.

6. Em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto nº 53.381, de 25 de março de 1964.

7. O Decreto nº 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; vigoram, então, simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter social do direito em debate.

8. No caso, há enquadramento da atividade no Código 2.1.1 do Decreto nº 53.381/64 e no Código 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79.

9. Considerando, porém, que laudo técnico de condições ambientais não foi juntado aos autos, só pode ser reconhecido como trabalhado em condições especiais o intervalo que se estende de 13.08.1978 a 10.12.1997, já que a partir de então, como antes se referiu, laudo pericial é indispensável.

10. Cumpriu a parte autora tempo suficiente para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, a ser calculada em 88% (oitenta e oito por cento) de seu salário-de-benefício, na forma do art. 53, II, da Lei nº 8.213/91.

11. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

12. Os juros de mora, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, contam-se a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores. Após 10.01.2003 a taxa de juros

passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do C.Civ. c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, incidindo até a expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido no art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Rel. o Min. GILMAR MENDES, maioria, j. em 31.10.2002).

13. Mantido o percentual fixado, porquanto atento ao disposto no art. 20, § 3.º, do CPC, os honorários advocatícios devem ser calculados sobre o valor atualizado das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.

14. Apelo autárquico improvido.

15. Remessa oficial parcialmente provida.

16. Sentença parcialmente reformada.

17. Recursos especial e extraordinário não são recebidos no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC). Dessa maneira, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com cópia integral do presente acórdão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à implantação imediata do benefício previdenciário, com data de início (DIB) em 26.08.1999 e renda mensal (RMI) a ser calculada pelo INSS (art. 461 do CPC)".

(TRF3, AC nº 2003.03.99.021734-5, Juiz Fernando Gonçalves, j. 19.12.2.006, DJU 14.02.2.007, p. 492).

EMENTA: "PROCESSO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MAGISTÉRIO. CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA NORMA VIGENTE À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO Nº 53.831/64. EC Nº 18/81. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Salvo no caso do agente físico ruído, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

3. A atividade de magistério exercida em período anterior ao advento da EC nº 18/81 é considerada especial para fins de conversão (Decreto nº 53.531/64).

4. Reexame necessário e apelação da autora improvidos".

(TRF3, AC nº 2006.03.99.038456-1, Juiz Galvão Miranda, j. 19.12.2.006, DJU 31.01.2.007, p. 614).

Neste contexto, não verifico o direito líquido e certo do impetrante, hábil a ensejar a reforma da sentença proferida e a concessão da segurança.

Com essas considerações, mantenho a sentença de improcedência do pedido, proferida nos autos da ação mandamental composta por GEOVANE DE MATOS SANTOS, nascido em 22-07-1953, inscrito no CPF sob o nº 971.869.028-04, portador da cédula de identidade RG nº 19.898.729 SSP/SP, e pelo CHEFE DO POSTO DE SERVIÇO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM SANTOS - SP.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de junho de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09C4.183F.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2003.61.04.004065-5 AC 969752
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE DOS RAMOS DE ABREU e outros
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por JOSE DOS RAMOS DE ABREU e outros, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

a) o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, mediante a atualização monetária dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, pela variação nominal da ORTN / OTN;

b) os reajustes legais e automáticos, inclusive para o fim de aplicação do artigo 58 do ADCT;

c) o pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou procedente a ação e condenou a autarquia a atualizar os vinte e quatro salários-de-contribuição, que antecedem os doze últimos, pela Lei 6.423/77, bem como a rever o período em que o benefício foi mantido em conformidade com a equivalência salarial, nos termos do artigo 58 do ADCT. Em consequência, determinou o pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal e descontados eventuais pagamentos efetuados no período da revisão, com correção monetária, nos termos das Súmulas 08, desta Corte, 43 e 148 do STJ, Resolução 242/01 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas dos juros de mora à taxa de 1% ao mês, contados da citação, e fixou a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do STJ.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformado com o decisum, o INSS apresentou apelação alegando, em síntese, que ao conceder os benefícios observou a legislação aplicável à espécie. Aduz falta de amparo legal ao pedido. Requer, em consequência, a sua improcedência. No caso de manutenção do r. decisum, pede modificação no critério de da verba honorária e dos juros de mora.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Com relação à prescrição, é de se observar que tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que incorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). Com tal entendimento harmoniza-se a sentença recorrida.

No mérito, acertado está o decisum.

O Decreto-Lei 710, de 28 de julho de 1969, estipulou que salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses seriam atualizados pelos coeficientes estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social:

Artigo 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;

III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 2º Para o segurado autônomo, facultativo ou desempregado que esteja contribuindo em dobro, o período básico para apuração do salário-de-benefício será delimitado pelo mês da data de entrada do requerimento.

§ 3º Quando no período básico de cálculo o segurado houver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será computado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da prestação.

Referido indexador perdurou até a edição da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, quando, para tal finalidade, passou a ser utilizado os índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º, caput):

Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e

c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.

Embora estabelecido legalmente o referido indexador, a autarquia entende que não é de ser aplicado o referido diploma legal, vez que os benefícios previdenciários teriam sido excluídos da referida lei.

Entretanto, a questão já se encontra, hoje, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido da aplicabilidade do referido diploma legal, conforme se vê dos seguintes julgados proferidos pela sua Terceira Seção:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO NO REGIME ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1.988.

1. Esta Corte já tem pacificado o entendimento de que a aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, concedida no sistema anterior, deve ser calculada pela variação da ORTN/OTN, ao largo dos índices fixados pelo MPAS. Precedentes.

2. Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 46106, Processo 199400397585-RS, DJU de 18/10/1999, p. 200, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior á Lei n. 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995)

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 47320, Processo 199400408633-RS, DJU de 17/06/1996, p. 21442, Relator Min. VICENTE LEAL, decisão unânime)

Por isso as aposentadorias por tempo de serviço, especial e por idade concedidas entre as vigências da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, e da Constituição, de 05 de outubro de 1988, devem ser calculadas com base na média atualizada dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, donde somente os vinte e quatro primeiros - excluídos os doze últimos - serão atualizados monetariamente pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º da Lei 6.423/77).

No que concerne aos juros de mora, esta Turma assentou o entendimento segundo o qual são devidos a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência do novo Código Civil, quando deverão incidir à taxa de 1% (um por cento) ao mês, por força do disposto no § 1º do artigo 161 do CTN.

No tocante aos honorários advocatícios, é de se consignar que eles devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, apurado na data da sentença, não incidindo sobre parcelas vincendas, conforme entendimento reiterado desta Nona Turma.

Posto isto, dou parcial provimento à remessa oficial e ao recurso para determinar que a verba honorária incida sobre o valor da condenação apurado até a data da sentença, mantendo, quanto ao mais, a douta sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2001.61.21.004119-0 AC 953587
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SUELY DE OLIVEIRA SALAN
ADV : MARIA ISABEL DE FARIAS ZANDONADI

REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
RELATOR : JUÍZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a revisar o coeficiente de cálculo, e conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço à autora, a partir da data do requerimento administrativo.

Em suas razões de apelação, alega a autarquia, em síntese, que a autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício, pois não tem direito adquirido a submeter-se a legislação pretérita e que a insalubridade foi neutralizada em virtude de medidas internas adotadas pela empresa.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, através do seu art. 31, exigindo como um dos requisitos a idade mínima de 50 anos. Este texto normativo foi alterado pela Lei 5.440-A, que tratou de abolir o requisito da idade mínima, sendo que a Lei sucessora, a de nº 5.890/73, em seu art. 9º, também não exigia idade mínima, impondo somente período mínimo de contribuição.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial passou a ser direito constitucional do segurado, conforme determinação contida no art. 202, II, estabelecendo-se de forma óbvia, tratamento diferenciado entre o segurado que presta serviços sob condições insalubres, penosas ou perigosas, e aquele submetido à condições consideradas normais.

Posteriormente, com as alterações constitucionais, mormente emendas constitucionais 20/98 e 47/2005, a proteção passou a constar do § 1º do art. 201 da CF, mantendo-se, no entanto, a sua essência.

Garantida a aposentadoria especial no texto constitucional, posteriormente editou-se a Lei 8.213/91, que é o atual Plano de Benefícios da Previdência Social, regulamentando nos arts. 57 e 58 a concessão do indigitado benefício.

No que tange à possibilidade de conversão do tempo de serviço, o § 3º do art. 57, admitia a conversão do tempo prestado sob condições especiais em tempo comum, ou o seu inverso, aplicando-se, para tanto, fator de conversão determinado em regulamento infralegal.

Ocorre que, referido dispositivo legal foi modificado pela Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou em parte o art. 57, § 3º, e acrescentou os §§ 5º e 6º, resguardando-se o direito de conversão, no entanto, somente para o fim de conversão de tempo de serviço especial para tempo comum, ao mesmo tempo que passou a exigir do segurado, a comprovação efetiva da exposição " aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física ". Assim, a partir da edição da lei, para o reconhecimento do período de labor executado sob condições especiais, não basta ao segurado integrar " categoria profissional " considerada insalubre, penosa ou perigosa, deve também, demonstrar que efetivamente submeteu-se às condições especiais.

As sucessivas alterações legislativas acabaram por dificultar a comprovação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, pois a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, da mesma forma que as legislações anteriores, exigia somente que o segurado, para fazer jus ao tempo especial, demonstrasse pertencer a uma das " categorias profissionais " classificadas como insalubre, perigosa ou penosa, nos termos da regulamentação infralegal. Ocorre, no entanto, que com a Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou a Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado a comprovação do efetivo exercício de atividade exposta à condições especiais (§ 3º do art. 57 da Lei de Benefícios), não sendo suficiente, para o reconhecimento das condições especiais, a circunstância de pertencer a determinada categoria profissional.

Neste ponto, entendo que a Lei 9.032/95 tratou de corrigir o equívoco da legislação previdenciária, no sentido de conferir tratamento diferenciado somente aos segurados que de fato foram expostos às condições prejudiciais à saúde ou integridade física, negando, por outro lado, o tratamento especial aos segurados, que embora enquadrados em categoria profissional considerada especial, jamais ficaram submetidos à tais condições. Com este dispositivo, a Lei tratou de conferir efetiva aplicabilidade ao Princípio Constitucional da Isonomia entre os segurados, tratando de forma diferente os desiguais, na medida da sua desigualdade.

No entanto, considerando que as inovações introduzidas pela Lei 9.032/95 são nitidamente prejudiciais aos segurados, espeso o entendimento de que o trabalho especial prestado em data anterior à 28/04/95 deve ser considerado segundo os critérios da legislação vigente à época do labor, ou seja, o tempo especial deve ser reconhecido independentemente da comprovação de efetiva exposição do segurado às condições especiais, nos termos da legislação anterior à 28/04/95, bastando somente a comprovação de que pertencia à categoria profissional considerada de serviço especial, ao passo que o trabalho especial executado após 28/04/95 deve ser efetivamente comprovado pelo segurado, para efeito de concessão de aposentadoria especial ou conversão em tempo comum.

Justifico tal entendimento, no fato de que é simplesmente inaceitável a aplicação retroativa da Lei 9.032/95, não podendo referida lei atingir fatos anteriores à sua vigência, como forma de respeito aos Princípios da Irretroatividade da Lei e da Segurança Jurídica. Tratando deste assunto com muita propriedade, a Prof. Maria Helena Diniz, em sua obra " Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro Interpretada ", 2ª ed., 1996, Ed. Saraiva, página 176, ao citar Lehrbuch Kohler:

" ... A irretroatividade é um preceito de política jurídica, pois, como afirma Kohler, " toda cultura requer a firmeza de relações, sem o que o povo seria lançado no braço da dissolução; todo o impulso para estabelecer a ordem jurídica e nela viver repousa na crença de que a criação jurídica deve perdurar." ... "

Continua na página 177:

" ... Se a nova norma regesse todas as consequências dos fatos anteriores, destruiria direitos legitimamente constituídos sob o império da antiga norma, prejudicando interesses legítimos dos particulares e causando grave perturbação social. "

E por fim, com a edição da Lei 9.711/98, oriunda da MP 1.663/98, os períodos de trabalho sob condições especiais não poderão mais ser convertidos e majorados, a partir de 28.05.1998, em razão das modificações introduzidas pelo art. 28 da referida lei, que na redação original da MP determinava a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, mas na conversão em lei estabeleceu que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Assim, com a edição da Lei 9.711/98 restou vedada a conversão dos períodos de trabalho exercidos sob condições especiais, a partir de 28.05.1998, resguardando-se somente o direito de aposentadoria por tempo de serviço especial, ou seja, o segurado deverá trabalhar integralmente sob condições especiais, caso contrário não fará jus a redução do tempo de serviço para efeito de aposentadoria. Precedentes desta Corte Regional e do E. STJ.

Fixadas as premissas, passo ao exame dos períodos pleiteados pelo autor, ora apelado.

Para embasar o pedido foram apresentados os seguintes documentos fls. (12, 13, 16, 17, 18/71, 102 e 103):

- Cópia da CTPS da parte autora, na qual se observam os seguintes vínculos: 01/04/76 a 28/02/79, na função de auxiliar de ensino e de 29/04/93 a 08/02/2001, como médica;
- Termo de colação de grau de médico, conferido pela Universidade de Medicina de Taubaté à autora, em 09/01/74;
- Carta de concessão/memória de cálculo de benefício em nome da autora;
- Ficha de inscrição da autora ao INPS, emitida em 09/12/74;
- Demonstrativos de pagamento da autora, expedidos pela Prefeitura Municipal de Taubaté, referentes aos meses de dezembro/94 a março/96, janeiro/97 a abril/99, outubro/99 a abril/2000 e junho/2000 a julho/2000, nos quais consta que ela recebia adicional de insalubridade;

•Declaração da Prefeitura Municipal de Taubaté/SP, no sentido de que a autora foi servidora temporária, contratada para exercer a função de médica, junto ao Departamento de Saúde, desde 29.04.93. Foram apresentados os salários-de-contribuição referentes ao período de julho/94 a novembro/2000;

•Folha de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, elaborada pela Prefeitura Municipal de Taubaté, na qual consta que a autora exerceu a função de servidor temporário (médico), no período matutino, esteve exposto de modo habitual e permanente a fungos, vírus e bactérias.

Em consulta ao CNIS (documento em anexo), consta que a autora trabalhou para a Irmandade de Misericórdia de Taubaté, a partir de 01/04/76, não constando data de saída, e de 29/04/93 a 08/02/2001 para a Prefeitura Municipal de Taubaté.

Analisando os documentos apresentados, observo que o período de 01/04/76 a 28/02/79, deve ser computado como tempo comum, tendo em vista que a atividade exercida pela autora à época não era considerada especial.

Após 28/04/95 deve ser efetivamente comprovado o exercício da atividade em condições especiais. Assim, o período de 29/04/1993 a 28/05/1998 (data de publicação da Lei 9.711/98, que vedou a possibilidade de conversão do tempo especial em comum) deve ser reconhecido como especial, pois as informações de fls. 103 comprovaram que a autora esteve exposta a agentes considerados insalubres.

De acordo com o cálculo apresentado pelo INSS às fls. 125, observo que foram considerados no cômputo da aposentadoria por tempo de serviço os períodos de 01/10/75 a 30/01/99 e de 01/12/74 a 30/10/75.

Assim, somando-se o tempo reconhecido como especial de 29/04/1993 a 28/05/1998 com o tempo comum de 01/12/1974 a 28/04/1993 e de 29/05/1998 a 07/12/2000, perfazendo um total de 28 anos de serviço, tem-se que a autora tem direito à majoração do coeficiente de cálculo do seu benefício.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo (07/12/2000), sendo que o coeficiente da renda mensal deve ser alterado para 88% (oitenta e oito por cento), nos termos do art. 53, I, da Lei no. 8213/91, com efeitos retroativos a partir da data do requerimento administrativo.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença.

A correção monetária e os juros incidentes sobre as diferenças a serem apuradas, em decorrência do novo coeficiente deverão observar os parâmetros fixados na r. sentença recorrida, considerando a ausência de recurso por parte da autora.

O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas, mas deve reembolsar as despesas devidamente comprovadas.

Pelo exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial e à apelação do INSS, para reconhecer como especial somente o período de 29/04/1993 a 28/05/1998, aumentar a renda mensal para 88% do salário-de-benefício, a partir do requerimento administrativo, reduzir os honorários advocatícios para 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença e isentar a autarquia do pagamento de custas processuais, mantendo-se, no mais, a r. sentença recorrida tal como lançada.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2003.61.17.004147-7 AC 1008415
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : MARIA ROMERO VENTURINI
ADV : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário.

Decorridas várias fases processuais, a respeitável sentença de fls. 131 julgou extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte autora interpôs recurso de apelação.

Busca a incidência de juros de mora entre a data da conta e a data de inscrição da requisição de pequeno valor.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

O cerne da questão trazida aos autos refere-se ao período de incidência dos juros de mora na elaboração de cálculos para a expedição de requisição de pequeno valor complementar.

Segundo o artigo 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, motivo que leva sua incidência até o pagamento total da dívida.

Por essa razão, entendia-se plausível o argumento de que os juros moratórios eram devidos quando do pagamento por precatório, ou seja, ocorria a incidência de juros de mora durante todo o período de tramitação do precatório, até a data de seu efetivo depósito.

No entanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 305121 / SP - SÃO PAULO, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 07/02/2003, p. 49, assim decidiu sobre a matéria:

"Recurso extraordinário. Precatário complementar. Juros moratórios.

- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 298.616, firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público.

- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

- Recurso extraordinário conhecido e provido."

Destarte, não há mora do devedor no período que medeia a expedição do precatório judicial e o respectivo pagamento, desde que cumprido o prazo previsto na Constituição da República.

Quanto à incidência ou não de juros moratórios no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, passo adotar o entendimento das recentes decisões monocráticas do E. Supremo Tribunal Federal, "in verbis":

"Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, parágrafo 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo (RE 298.616/SP), Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido." Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. (STF - RE 556189 / SP - SÃO PAULO Relator(a) Min. RICARDO LEWANDOWSKI; DJ 25/10/2007 PP-00073)

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (parágrafo 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 492779 / DF; Relator(a): Min. GILMAR MENDES; Órgão Julgador: Segunda Turma; DJ 03-03-2006; PP-00076)

Assim, não se constitui mora no interregno entre a apresentação da conta de liquidação e a data de expedição do precatório, principalmente porque a demora na elaboração do ofício precatório não é imputada ao devedor.

Esse entendimento também se aplica às hipóteses em que a requisição de pequeno valor for paga no prazo legal.

A propósito, esta corte já decidiu a respeito no AG 178867, Processo 200303000244570/SP, Décima Turma, v.u., DJU 17.10.2003, p. 532, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALDO REMANESCENTE. JUROS MORATÓRIOS. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. ARTIGO 128 DA

LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.099/2000.

I- Não são devidos juros moratórios nos casos em que o RPV foi honrado dentro do prazo deferido pelo artigo 128 da lei nº 8.213/91, com redação dada pela lei nº 10.099/2000. (grifamos)

II- Compete ao juízo de primeira instância apreciar o pedido de extinção da execução.

III- Agravo de Instrumento parcialmente provido."

No caso analisado, a sentença está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e com o entendimento desta relatora. Não subsistem as diferenças apontadas pela parte autora com sua apelação de fls. 144/149.

Diante do exposto, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09C4.0328.1331 - SRDDTRF3-00

PROC. : 2006.61.03.004177-9 REOAC 1293835
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
PARTE A : MARIA DE LOURDES DE MIRANDA DOS SANTOS
ADV : JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de reexame necessário de sentença de primeiro grau, que julgou procedente o pedido e condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento do benefício assistencial de prestação continuada.

Sem apresentação de recursos voluntários, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil.

A sentença prolatada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é posterior à vigência da lei nº 10.352/01.

Data a sentença de 30/11/2006. Impôs a condenação de benefício assistencial a partir do requerimento administrativo - dia 12/06/2006.

O direito controvertido é de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela referida lei:

"Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

(. . .)

parágrafo2º. Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor".

No caso em exame, considerando o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, constato que o valor da condenação não excede a sessenta salários mínimos.

À guisa de ilustração, reporto-me aos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos.

(...)

VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida."

(TRF/3ª Região, AC 971478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 09/02/2005, página 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa).

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo parágrafo 2º do artigo 475 do Código de

Processo Civil, acrescido pela lei nº 10.352/2001.

(...)

8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS provida."

(TRF/3ª Região, AC 935616, 10ª Turma, j. em 15/02/2005, v.u., DJ de 14/03/2005, página 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda).

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09C4.0332.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2006.61.14.004244-4	AC 1286132
ORIG.	:	2 Vr	SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE	:	BENEDITA MARIA CABRAL	(= ou > de 60 anos)
ADV	:	MELISSA TONIN	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social	- INSS
ADV	:	CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA	

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade devida a trabalhador urbano.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou a autarquia previdenciária a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, a partir da data do requerimento administrativo. Determinou a incidência sobre as diferenças apuradas de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, a parte vencida, ao pagamento de honorários advocatícios. Isentou-o das custas.

Constou da sentença a cláusula do reexame necessário.

A autora interpôs recurso de apelação (fls. 62/65).

Pugna pela fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Sobreveio, recurso de apelação ofertado pela autarquia (fls. 68/79).

Assevera que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício. Alega que a carência a se considerar é a do ano do requerimento administrativo, e que devem ser desconsiderados os períodos em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação dos recursos voluntariamente interpostos.

Registro não ser o caso de remessa oficial. Data a sentença de 12/06/2007, com imposição de pagamento de pensão por morte, a partir da data do requerimento administrativo - dia 30/09/2005. Atuo nos termos do § 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador urbano, sendo necessária a comprovação da idade mínima, correspondente a 60 (sessenta) ou 65 (sessenta e cinco) anos de idade, para mulheres e homens, respectivamente e o cumprimento do período de carência.

Inicialmente, no que se refere à qualidade de segurado, a partir da edição da Medida Provisória nº 83/2002, convertida com alterações na Lei n.º 10.666/2003, afastou-se sua exigência para a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 3º.

Ao que parece, atendendo aos anseios sociais, o legislador acompanhou a jurisprudência já dominante à época e reparou a grave injustiça cometida até então com os segurados da Previdência Social, que contribuíam durante anos, em alguns casos décadas, e quando deixavam de fazê-lo por razões diversas, perdiam o direito ao benefício.

Antes mesmo da vigência da referida norma, entretanto, o Superior Tribunal de Justiça já havia firmado o entendimento de que o implemento da idade após a perda da qualidade de segurado, não obsta o deferimento do benefício, desde que satisfeita a carência prevista em lei.

A respeito, a jurisprudência de que são exemplos os acórdãos abaixo transcritos:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - IRRELEVÂNCIA.

1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado", (ED em Resp 175265/SP; rel. Min. Fernando Gonçalves; j. 23/08/2000; v.u.).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (Resp 328756/PR, rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª Turma, DJ 9.12.2002, p. 398).

Cabe salientar que não se trata de aplicação retroativa da Lei n.º 10.666/03 ao presente caso, porquanto, conforme consignado, há muito a jurisprudência já reconhecia o direito ao benefício, ainda que ausente a qualidade de segurado.

Na hipótese, a idade da autora, Benedita Maria Cabral, é inconteste, uma vez que, nascida em 11/10/1934 (fls. 09), completou a idade mínima em 11/10/1994. Satisfaz, assim, o requisito exigido pelo art. 48 da Lei n.º 8.213/91.

Quanto ao período de carência, exige o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91, o número mínimo de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para a obtenção do benefício, restando tal norma excepcionada pelo artigo 142 da mesma lei, pelo qual o segurado já inscrito na Previdência Social à época da vigência da Lei de Benefícios Previdenciários, poderá cumprir um período de carência menor, de acordo com o ano em que preencher as condições para requerer o benefício pretendido.

Saliento que o trabalhador não é o responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias. Está tal incumbência a cargo do empregador e a fiscalização dessa conduta é dever da autarquia previdenciária - art. 33, da Lei 8.212/91 e art. 5º, da Lei 5.859/72.

A autora apresentou cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social devidamente anotada (fls.11/12), que pode ser representada pelo seguinte quadro:

- S/A Elni de Produtos Manufaturados, de 07/04/1953 a 31/07/1956;
- Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, de 17/10/1968 a 03/05/1977.

Verteu 143 (cento e quarenta e três) contribuições mensais, ao longo de 11 (onze) anos, 10 (dez) meses e 12 (doze) dias de trabalho.

Como bem ponderou a autarquia os períodos em que a segurada usufruiu de auxílio-doença não podem ser computados para fins de carência, pois não têm caráter substitutivo do rendimento do salário, mas sim, meramente indenizatório. Respaldo-me no artigo 60, II, do Decreto n.º 3.048/99.

Desse modo, excludo da contagem os seguintes períodos: 20/10/1970 a 29/11/1970 (NB 001.046.739-3), 17/02/1971 a 05/10/1972 (NB 001.046.945-2), 25/03/1975 a 08/11/1976 (NB 001.727.500-8), e 02/03/1977 a 15/03/1977 (NB 001.899.934-9), que totalizam 03 (três) anos, 04 (quatro) meses e 26 (vinte e seis) dias de afastamento.

Como corolário, a autora efetivamente recolheu 104 (cento e quatro) contribuições, ao longo de 08 (oito) anos e 05 (cinco) meses e 08 (oito) dias de trabalho.

Cumprida, portanto, a carência exigida pelo artigo 142 da Lei 8.213/91, que no caso em análise é de 72 (setenta e dois) meses, uma vez que a parte autora implementou o requisito etário no ano de 1994.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

Quanto aos honorários advocatícios, seria razoável sua fixação no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do STJ. Entretanto, em face do princípio que veda a reformatio in pejus, inexistente reparo a ser efetuado, uma vez que foram arbitrados em valor superior ao referido entendimento.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à

autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: Benedita Maria Cabral

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: data do requerimento administrativo - dia 30/09/2005

RMI: a calcular

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial, e às apelações interpostas pela parte autora e pela autarquia previdenciária. Antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício. Mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09C0.0D71.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2001.61.02.004289-3	AC 934564
ORIG.	:	5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JOANA CRISTINA PAULINO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	JOSE CARLOS SIENA	
ADV	:	ANA PAULA ACKEL RODRIGUES	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA	

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e de apelação de sentença que julgou procedente o pedido para conceder ao autor a aposentadoria por tempo de serviço, a partir do requerimento administrativo (6.8.1998), no valor que se apurar em regular execução de sentença.

Em suas razões de apelação, alega a autarquia, em síntese, que não foi comprovado o tempo de trabalho em condições especiais.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, através do seu art. 31, exigindo como um dos requisitos a idade mínima de 50 anos. Este texto normativo foi alterado pela Lei 5.440-A, que tratou de abolir o requisito da idade mínima, sendo que a Lei sucessora, a de nº 5.890/73, em seu art. 9º, também não exigia idade mínima, impondo somente período mínimo de contribuição.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial passou a ser direito constitucional do segurado, conforme determinação contida no art. 202, II, estabelecendo-se de forma óbvia, tratamento diferenciado entre o segurado que presta serviços sob condições insalubres, penosas ou perigosas, e aquele submetido à condições consideradas normais.

Posteriormente, com as alterações constitucionais, mormente emendas constitucionais 20/98 e 47/2005, a proteção passou a constar do § 1º do art. 201 da CF, mantendo-se, no entanto, a sua essência.

Garantida a aposentadoria especial no texto constitucional, posteriormente editou-se a Lei 8.213/91, que é o atual Plano de Benefícios da Previdência Social, regulamentando nos art. 57 e 58 a concessão do indigitado benefício.

No que tange à possibilidade de conversão do tempo de serviço, o § 3º do art. 57, admitia a conversão do tempo prestado sob condições especiais em tempo comum, ou o seu inverso, aplicando-se, para tanto, fator de conversão determinado em regulamento infralegal.

Ocorre que, referido dispositivo legal foi modificado pela Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou em parte o art. 57, § 3º, e acrescentou os §§ 5º e 6º, resguardando-se o direito de conversão, no entanto, somente para o fim de conversão de tempo de serviço especial para tempo comum, ao mesmo tempo em que passou a exigir do segurado, a comprovação efetiva da exposição " aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física ". Assim, a partir da edição da lei, para o reconhecimento do período de labor executado sob condições especiais, não basta ao segurado integrar " categoria profissional " considerada insalubre, penosa ou perigosa, deve também, demonstrar que efetivamente submeteu-se às condições especiais.

As sucessivas alterações legislativas acabaram por dificultar a comprovação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, pois a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, da mesma forma que as legislações anteriores, exigia somente que o segurado, para fazer jus ao tempo especial, demonstrasse pertencer a uma das " categorias profissionais " classificadas como insalubre, perigosa ou penosa, nos termos da regulamentação infralegal. Ocorre, no entanto, que com a Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou a Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado a comprovação do efetivo exercício de atividade exposta à condições especiais (§ 3º do art. 57 da Lei de Benefícios), não sendo suficiente, para o reconhecimento das condições especiais, a circunstância de pertencer a determinada categoria profissional.

Neste ponto, entendo que a Lei 9.032/95 tratou de corrigir o equívoco da legislação previdenciária, no sentido de conferir tratamento diferenciado somente aos segurados que de fato foram expostos às condições prejudiciais à saúde ou integridade física, negando, por outro lado, o tratamento especial aos segurados, que embora enquadrados em categoria profissional considerada especial, jamais ficaram submetidos à tais condições. Com este dispositivo, a Lei tratou de conferir efetiva aplicabilidade ao Princípio Constitucional da Isonomia entre os segurados, tratando de forma diferente os desiguais, na medida da sua desigualdade.

No entanto, considerando que as inovações introduzidas pela Lei 9.032/95 são nitidamente prejudiciais aos segurados, esposo o entendimento de que o trabalho especial prestado em data anterior à 28/04/95 deve ser considerado segundo os critérios da legislação vigente à época do labor, ou seja, o tempo especial deve ser reconhecido independentemente da comprovação de efetiva exposição do segurado às condições especiais, nos termos da legislação anterior à 28/04/95, bastando somente a comprovação de que pertencia à categoria profissional considerada de serviço especial, ao passo que o trabalho especial executado após 28/04/95 deve ser efetivamente comprovado pelo segurado, para efeito de concessão de aposentadoria especial ou conversão em tempo comum.

Justifico tal entendimento, no fato de que é simplesmente inaceitável a aplicação retroativa da Lei 9.032/95, não podendo referida lei atingir fatos anteriores à sua vigência, como forma de respeito aos Princípios da Irretroatividade da Lei e da Segurança Jurídica. Tratando deste assunto com muita propriedade, a Prof. Maria Helena Diniz, em sua obra " Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro Interpretada ", 2ª ed., 1996, Ed. Saraiva, página 176, ao citar Lehrbuch Kohler:

" ... A irretroatividade é um preceito de política jurídica, pois, como afirma Kohler, " toda cultura requer a firmeza de relações, sem o que o povo seria lançado no braço da dissolução; todo o impulso para estabelecer a ordem jurídica e nela viver repousa na crença de que a criação jurídica deve perdurar. " ... "

Continua na página 177:

consequências dos fatos anteriores, destruiria direitos legitimamente constituídos sob o império da antiga " ... Se a nova norma regesse todas as norma, prejudicando interesses legítimos dos particulares e causando grave perturbação social. "

E por fim, com a edição da Lei 9.711/98, oriunda da MP 1.663/98, os períodos de trabalho sob condições especiais não poderão mais ser convertidos e majorados, a partir de 28.05.1998, em razão da modificações introduzidas pelo art. 28 da referida lei, que na redação original da MP determinava a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, mas na conversão em lei estabeleceu que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Assim, com a edição da Lei 9.711/98 restou vedada a conversão dos períodos de trabalho exercidos sob condições especiais, a partir de 28.05.1998, resguardando-se somente o direito de aposentadoria por tempo de serviço especial, ou seja, o segurado deverá trabalhar integralmente sob condições especiais, caso contrário não fará jus a redução do tempo de serviço para efeito de aposentadoria. Precedentes desta Corte Regional e do E. STJ.

Fixadas as premissas, passo ao exame dos períodos pleiteados pelo autor, ora apelado.

1- de 05/01/70 a 20/01/74, laborado na empresa Transportadora Ribeirão S/A, na função de ajudante de motorista, conforme contagem realizada pelo INSS (fls. 12 e 13);

2- de 17/09/74 a 25/12/74, laborado na empresa Cia São Paulo Distribuidora de Derivados de Petróleo, na função de servente, conforme contagem realizada pelo INSS (fls. 12 e 13);

3 - de 17/01/75 a 30/06/76, laborado na empresa Cia Exp. Com. e Ind. Agricultura Ltda., na função de auxiliar de montagem, conforme contagem realizada pelo INSS (fls. 12 e 13);

4- de 01/08/76 a 21/06/79, laborado na empresa Agro Técnica Ribeirão Preto Ltda., na função de motorista, conforme contagem realizada pelo INSS (fls. 12 e 13) e informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fl. 21), nas quais consta que o autor exerceu a função de motorista dirigindo caminhão com capacidade acima de 60 toneladas, transportando produtos químicos e que esteve sujeito ao ruído do motor do caminhão, poeira, intempéries, de modo habitual e permanente;

5 - de 06/79 a 12/82, laborado como motorista autônomo (inscrição nº 110.293.04151);

6 - de 01/02/83 a 27/06/83, laborado na Fábrica de Doces Santa Helena Ltda., na função de motorista, conforme contagem realizada pelo INSS (fls. 12 e 13) e informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fl. 20), nas quais consta que o autor exerceu atividade como motorista de caminhão carreteiro, trabalhando com caminhão marca Mercedes Benz, tipo furgão de cargas, transportando doces por rodovias estaduais e federais e que esteve exposto a ruído proveniente do funcionamento do motor, de modo habitual e permanente;

7 - de 06/07/83 a 31/10/89, laborado na empresa Transcol Transporte e Comércio Ltda., na função de motorista, conforme contagem realizada pelo INSS (fls. 12 e 13).

Os períodos de 05/01/70 a 20/01/74, 01/08/76 a 21/06/79, 01/02/83 a 27/06/83, 06/07/83 a 28/04/95 devem ser reconhecidos como especiais, tendo em vista que as atividades exercidas pelo autor em tais períodos (ajudante de motorista e motorista) eram reconhecidas como especiais, de acordo com o quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831 de 25/03/1964.

Após 28/04/95 deve ser efetivamente comprovado o exercício da atividade em condições especiais. Assim, o período de 29/04/95 a 06/08/98 (data do requerimento administrativo) deve ser reconhecido apenas como comum, bem como os períodos de 17/09/74 a 25/12/74 e de 17/01/75 a 30/06/76, pois o enquadramento profissional da atividade não beneficia o autor, da mesma forma que não foram apresentados as informações necessárias para a eventual caracterização das condições especiais de trabalho.

Consta, ainda, que o autor apresentou recolhimentos como autônomo de 01/06/79 a 01/12/82.

Assim, somados o tempo reconhecido como especial de 05/01/70 a 20/01/74, 01/08/76 a 21/06/79, 01/02/83 a 27/06/83, 06/07/83 a 28/04/95 com o tempo comum trabalhado de 17/09/74 a 25/12/74, de 17/01/75 a 30/06/76 e de 29/04/95 a 06/08/98 com o período no qual o autor efetuou recolhimentos como autônomo (01/06/79 a 01/12/82), perfazendo um

total de 35 anos, 3 meses e 28 dias, tem-se que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço, na forma do art. 52, da Lei no. 8213/91.

Os honorários advocatícios fixados devem incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas, mas deve reembolsar as despesas devidamente comprovadas.

Pelo exposto, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS para reconhecer como especiais os períodos de 05/01/70 a 20/01/74, 01/08/76 a 21/06/79, 01/02/83 a 27/06/83, 06/07/83 a 28/04/95, explicitar que os honorários advocatícios fixados devem incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a sentença e isentar a autarquia do pagamento de custas, mantendo-se, no mais, a r. sentença recorrida por seus próprios fundamentos, bem como a antecipação de tutela.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2003.61.04.004320-6 AC 969339
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
APTE : LUIZA DE SANTANA CARDOSO
ADV : MARIA CRISTINA OLIVA COBRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por LUIZA DE SANTANA CARDOSO, benefício espécie 21, DIB.: 03/07/1998, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

a) que seja incorporado ao seu benefício de pensão por morte, a metade do valor do benefício denominado auxílio-acidente, concedido em 04/09/1984, ao segurado ALMERINDO FELIX CARDOSO;

b) o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação e isentou a parte autora do pagamento das verbas de sucumbência, uma vez que beneficiária da justiça gratuita.

A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo a procedência do pedido contido na exordial, com a conseqüente inversão do ônus da sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Acertado está o decism.

Trata-se de benefício de pensão por morte concedido em 03/07/1998, portanto, na vigência da Lei 8.213/91.

Acrescente-se, ainda, que o de cujus era titular de auxílio-acidente, concedido em 04/09/1984.

Com relação ao cálculo da renda mensal inicial da pensão, é de se observar que o artigo 86, § 4º, da Lei 8.213/91, assim determinava em sua redação original, in verbis:

"O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar seqüela que implique:

(...)

§ 4º Quando o segurado falecer em gozo do auxílio-acidente, a metade do valor deste será incorporada ao valor da pensão se a morte não resultar do acidente do trabalho.

(...)"

Contudo, com a edição da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, os parágrafos 4º e 5º do artigo 86 da Lei 8.213/91, foram expressamente revogados pelo contido no artigo 8º do referido comando legal.

Assim, havendo a pensão sido concedida em data posterior à edição da Lei 9.032/95, é inaplicável, in casu, o disposto no § 4º do artigo 86 da Lei 8.213/91, face à sua revogação.

Por outro lado, a alegação de que o direito à incorporação da metade do auxílio-acidente se dá na data do infortúnio, e não na do óbito, não merece prosperar. É que face ao disposto no artigo 86, § 4º, da Lei 8213/91, a parte autora era detentora de uma expectativa de direito, que somente se incorporaria ao seu patrimônio quando da ocorrência do evento morte de seu marido.

Porém, quando da ocorrência deste evento, a legislação de regência que amparava o pleito já havia sido revogada, não sendo possível atendê-lo, em especial atenção ao princípio tempus regit actum.

Tal entendimento, ademais, é balizado pela regra geral de direito exposta no art. 6º da LICC, o qual dispõe:

"A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º - Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou."

Isto posto, nego provimento ao recurso da parte autora, mantendo inalterada a douta sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.004418-7 AC 1274804
ORIG. : 0600000299 1 Vr JACUPIRANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ISOLDA NOGUEIRA NUNES
ADV : MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA SP
RELATOR : JUÍZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 07/08/2007, submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, argüindo, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse de agir, eis que o benefício não foi requerido na via administrativa. No mérito, requer a reforma da sentença com a conseqüente improcedência do pedido, ao fundamento de que não houve comprovação do exercício da atividade rural pelo período de carência exigido em lei. Em caso de manutenção da sentença, requer, a redução dos honorários advocatícios para 5%.

Sem contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 13/11/2006, tendo sido proferida a sentença em 07/08/2007.

A preliminar de carência da ação por falta de prévio requerimento administrativo não merece subsistir.

Cumprе ressaltar, porém, o entendimento, que passei a adotar recentemente, no sentido de que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

No entanto, não é de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária. Portanto, a preliminar deve ser rejeitada.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

O (A) diarista, por sua vez, deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 05/10/2005, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 144 (cento e quarenta e quatro) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido foram apresentados os seguintes documentos (fls. 08/09):

-Certidão de casamento, realizado em 26/04/1980, na qual seu marido foi qualificado como lavrador;

-Certificado de dispensa militar de seu marido, datada em 16/12/1980, no qual consta a profissão de lavrador

Note-se que a qualificação do marido como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem, reiteradamente, sendo decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Todavia, mantenho entendimento de que o período de trabalho rural, da mesma forma que o tempo de contribuição do trabalhador urbano (carência), devem estar satisfatoriamente comprovados.

Por questão de equidade, sempre defendi que o trabalhador rural deveria se submeter ao mesmo ônus da prova do trabalhador urbano, ou seja, apresentando prova documental, mês a mês, do seu trabalho rural, ou, no mínimo, um documento por ano de trabalho pleiteado.

Não entendo razoável permitir-se que longos períodos de suposto trabalho rural, de cinco, dez, quinze e até trinta anos, sejam comprovados com início de prova material escassa, consistindo, muitas vezes em um único documento.

Apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, a jurisprudência tem se inclinado pela flexibilização da quantidade e da qualidade da prova material, sendo inexigível, conforme entendimento adotado pelo E.STJ, a apresentação de prova documental para a comprovação de todo o período de trabalho rural.

Portanto, no intuito de se evitar discussões judiciais desnecessárias, e em homenagem à segurança jurídica, passei a aceitar a análise flexível da prova material indiciária, deixando de exigir a apresentação de prova documental para todo o período de trabalho rural pleiteado.

A prova documental apresentada pela autora fornece indícios de que a mesma residiu em área rural, e que seu cônjuge trabalhou como lavrador.

Ocorre, no entanto, que se de um lado a jurisprudência alarga o conceito de início de prova material, por outro lado, o início de prova material, por si só, não serve para comprovar o trabalho rural, sendo indispensável a existência de prova testemunhal robusta.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1....

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) - Resp 434015/CE RECURSO ESPECIAL 2002/0054561-9 T6 - SEXTA TURMA20/02/2003 DJ 17.03.2003 p. 299).

A comprovação do trabalho rural exige, portanto, além do início de prova material, a existência de idônea e robusta prova testemunhal.

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

No presente caso, a prova testemunhal é firme no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei e que a autora continua a exercê-la.

Convém ressaltar que a consulta realizada ao CNIS, que ora se junta, não demonstra que a autora ou seu marido tenham anotações de vínculos de natureza urbana que pudessem descaracterizar sua condição de rurícola, sendo que a autora sequer foi cadastrada.

Restou comprovado que a autora trabalhou como empregada rural e diarista por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. "(...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

Inócuo o pedido de redução dos honorários advocatícios, uma vez que a decisão proferida na sentença já contempla o pedido da autarquia-ré.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, não conheço da remessa oficial, rejeito a preliminar e nego provimento à apelação, mantendo a sentença guerreada em sua integralidade.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Isolda Nogueira Nunes

CPF: 335.770.228-25

DIB: 13/11/2006

RMI: 01 salário mínimo

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2008

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.004483-7 AC 1274869
ORIG. : 0700000156 2 Vr PIRACAIA/SP 0700004953 2 Vr
PIRACAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : THEREZINHA HISAKO TOMITA
ADV : MARIA ESTELA SAHYAO
RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente o pedido deduzido, para o fim de condenar a ré a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir de 04/07/06 (data do requerimento administrativo), com correção monetária desde então, bem como juros moratórios à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC, combinado com o art. 161, §1º, do CTN. Condenou a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10%, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111 do STJ). Não haverá condenação do réu em custas processuais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93). Sentença sujeita a reexame necessário.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a fixação do termo inicial do benefício, a partir da citação. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requera reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco anos) de idade em 17 de julho de 2000 (fls. 10).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 28.06.1973, onde consta a profissão do marido da autora agricultor (fls. 11); certidão vintenária de imóvel rural, datada de 08.01.1996, onde consta a doação à autora e seu marido em 01.04.1981 (fls. 12/12v.); notificação de lançamento para fins de pagamento de ITR, referentes aos

exercícios de 1994 a 1996, em nome dos familiares da autora (fls. 13/14); ficha de inscrição cadastral de produtor, datada de 26.01.1999, em nome do marido da autora (fls. 15); declaração cadastral de produtor, com abertura datada de 26.01.1996, em nome do marido da autora (fls. 16); recibos de entrega de declaração de ITR, relativos aos exercícios de 1994 a 2003, em nome dos familiares da autora (fls. 13/45); certidão do INCRA, datada de 07.06.2006, atestando que o imóvel rural dos familiares da autora acha-se cadastrado na entidade e que eles exercem atividade agrícola em regime de economia familiar (fls. 46).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 79/80 e 88/94).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao termo inicial do benefício, é de ser mantida a data do requerimento na via administrativa (04.07.2006-fls. 47), nos termos do art. 49 da Lei nº 8.213/91.

Inexigível, ainda, o reexame necessário, pois a sentença de fls. 101/107 (prolatada em 04.09.2007) concedeu benefício equivalente a um salário mínimo, com termo inicial na data do requerimento administrativo de fls. 47 (04.07.2006), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/01, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial e à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada THEREZINHA HISAKO TOMITA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 04.07.2006 (data do requerimento administrativo - fls. 47), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2003.03.99.004562-5 AC 856306
ORIG. : 9814043672 1 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLARICE BALSÍ DA COSTA (= ou > de 60 anos)
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra sentença que indeferiu a petição inicial da execução e extinguiu o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, I, c.c. artigo 584, I, ambos do Código de Processo Civil, pela qual a autarquia objetivava a repetição dos valores pagos em razão de antecipação de tutela deferida nos presentes autos, para a implantação do benefício assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, cuja sentença de procedência foi reformada em segundo grau de jurisdição, com o conseqüente cancelamento do benefício implantado.

Em suas razões, a apelante sustenta, em síntese, a possibilidade da execução dos valores pagos indevidamente nos próprios autos, nos termos do artigo 588, IV, ambos do CPC. Aduz, ainda, que a questão acerca da possibilidade de restituição de alimentos consumidos diz respeito ao mérito do processo executivo, e assim deverá ser decidida.

Processado o recurso, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC.

Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial assente que, tratando-se de verba de natureza alimentar, os valores pagos pelo INSS em razão de decisão judicial não são passíveis de restituição.

Nesse sentido é a orientação já consolidada perante o Superior Tribunal de Justiça, consoante os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM URV. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DA DECISÃO RESCINDENDA.

- Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, descabida é a restituição requerida pela Autarquia, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos.

Recurso desprovido."

(STJ - Quinta Turma, RESP - Recurso Especial - 695980, Processo: 200401476587 UF: RS, Rel Min José Arnaldo Da Fonseca, Data da decisão: 03/03/2005 Documento: STJ000599593, DJ:28/03/2005 Pg.:311)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA Nº 284/STF. RECURSO QUE ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 485 DO CPC. CONVERSÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM URV. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE.

1. Não se conhece de recurso especial fundado na violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente, em suas razões, não define nem demonstra em que consistiu a omissão alegada.

2. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o recurso especial interposto em sede de ação rescisória deve cingir-se ao exame de eventual afronta aos pressupostos desta (artigo 485 do Código de Processo Civil) e, não, aos fundamentos do julgado rescindendo.

3. É firme o constructo doutrinário e jurisprudencial no sentido de que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, sendo, portanto, irrepetíveis.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ - Sexta Turma, AGRESP - Agravo Regimental No Recurso Especial - 709312, Processo: 200401747379 UF: PR, Rel Min. Hamilton Carvalhido, Data da decisão: 17/03/2005, Documento: STJ000624654, DJ:01/07/2005, Pg:690)

Portanto, a decisão recorrida não merece reparos.

Diante do exposto, NEGO provimento à apelação.

Com o decurso do prazo recursal, retornem os autos à origem.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.004772-3 AC 1275157
ORIG. : 0600001898 4 Vr BIRIGUI/SP 0600147220 4 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GENINA PEREIRA BARBOSA (= ou > de 60 anos)
ADV : JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação e recurso adesivo interpostos em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder em favor da autora, o benefício da aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91, desde a data da citação, incluído o 13º salário. Sobre as verbas devidas desde a citação, incidirá correção monetária e juros de mora legais, desde cada vencimento até o efetivo pagamento. Por fim, sendo a autora beneficiária da justiça gratuita, condenou o INSS ao pagamento de eventuais despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Por fim, questiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Recorre, adesivamente, a parte autora, requerendo a majoração da verba honorária.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 15 de maio de 1995 (fls. 12).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 30.12.1958, onde consta a profissão do marido da autora lavrador (fls. 13); fichas escolares do filho da autora, referente aos anos de 1970 a 1974, onde consta a profissão do pai lavrador (fls. 14/15).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se

trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 42/43).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS e ao recurso adesivo da parte autora.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada GENINA PEREIRA BARBOSA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 17.11.2006 (data da citação-fls. 21vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2001.61.25.004964-2 AC 896349
ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EIJI TOMIOKA
ADV : WALDIR FRANCISCO BACCILI (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença.

A r. sentença julgou procedente a ação, condenando o INSS ao pagamento do auxílio-doença, a partir do cancelamento administrativo. Determinou que as prestações vencidas sejam corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, de acordo com os termos do Provimento 26/2001 da CGJF/3ª Reg. e acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês, desde a citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixou de condenar em custas processuais.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando perda da qualidade de segurado do autor e ausência de incapacidade para o trabalho. Não sendo esse o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da perícia médica e a redução dos honorários advocatícios, não ultrapassando 5% do valor da causa. Por fim prequestiona a matéria para fins recursais.

A parte autora interpôs recurso adesivo pleiteando a majoração da verba honorária para 15% sobre o valor da condenação.

Com contra-razões de ambas as partes, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme extrato de pagamento expedido pela previdência social (fls. 11), comprovando que o autor esteve em gozo do auxílio-doença até 17.08.2000, portanto, dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo pericial (fls. 68/72), que o autor é portador de doença degenerativa crônica de coluna lombar (espondilose/artrose), hérnia de disco e hipertensão arterial. Afirma o perito médico que tais patologias não são passíveis de recuperação ou reabilitação profissional. Conclui que o autor se encontra incapaz definitivamente para suas atividades laborativas de trabalhador rural, devido à impossibilidade de exercer esforços físicos.

Assim, presentes os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO

INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTÁRIOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
- APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- Na ausência de requerimento administrativo, o benefício há que ser concedido a partir da citação, ocasião em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela resistiu.

- O benefício requerido visa à substituição da renda nos casos de contingência previstos na legislação pertinente. Dessarte, se a parte autora a auferiu o desenvolvimento de sua atividade laboral, esse período deve ser descontado por ocasião da execução.

- O valor do benefício deve ser apurado com observância do preceituado nos artigos 29 e 61, da Lei nº 8.213/91.

- As prestações em atraso devem ser acrescidas dos conectários legais.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 242, de 09.07.2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.

- As custas e despesas processuais não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da prolação do acórdão.

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

O termo inicial do benefício é devido desde a data da cessação do último auxílio-doença recebido, tendo em vista que não houve melhora das patologias do autor. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, REsp. nº 704004/SC, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, j. 06.10.2005, v.u., DJ 17.09.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO DOENÇA. CANCELAMENTO INDEVIDO PELA AUTARQUIA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO CANCELAMENTO. SÚMULA N.º 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que, mantendo

a sentença monocrática, determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cujo termo inicial restou fixado desde a data da cessação considerada indevida.

Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária ocorrência de dissídio pretoriano com julgado desta Corte, argumentando que o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser fixado na data da perícia médica.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

A pretensão veiculada no bojo do presente recurso não merece prosperar, pois, em se tratando de restabelecimento de benefício de auxílio-doença indevidamente cancelado na via administrativa, deve o mesmo ser restaurado desde a data do cancelamento, e não da data do laudo médico, como pretende a Autarquia Previdenciária. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 704.004/SC, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 17/09/2007 - sem grifos no original.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. RESTABELECIMENTO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Em tendo sido cancelado indevidamente o auxílio-doença, o termo inicial do benefício deve ser o da data em que foi suspenso o seu pagamento.

[...]

4. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 409.678/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/12/2002 - sem grifos no original.)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL.

O auxílio-doença deve ser restabelecido desde a data em que o benefício foi suspenso, indevidamente. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 29.786/SP, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 23/11/1998- sem grifos no original.)

Assim, tendo em vista que o entendimento proclamado pela Corte de origem guarda perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, incide, à espécie, o enunciado da Súmula n.º 83 desta Corte Superior. ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial."

(STJ, REsp. nº 985.569, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 07.11.2007)

No mesmo sentido: REsp. nº 600.079/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 24.04.2007; REsp. nº 734.986/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 06.06.2006, v.u., DJ 26.06.2006.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento ao recurso adesivo do autor, para fixar a verba honorária, na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado EIJI TOMIOKA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início na data da cessação administrativa do benefício, e renda mensal inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.004966-5 AC 1275466
ORIG. : 0500000674 3 Vr ITAPEVA/SP 0500030364 3 Vr
ITAPEVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR JAQUES MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EVA MARIA DA CRUZ
ADV : ROSEMARI MUSEL DE CASTRO
RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo a quo julgou procedente a ação proposta pela autora contra o INSS, para o fim de condenar o instituto requerido ao pagamento da aposentadoria rural por idade a que faz jus a autora (arts. 48, §§1º e 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91), a partir do ajuizamento da ação. O montante devido será corrigido monetariamente e acrescido de juros de 1%, devidos desde a citação. Pagará, ainda, a autarquia-ré a verba honorária, arbitrada em 15% sobre o montante das prestações em atraso (Súmula nº 111 do STJ). Custas na forma da lei.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a fixação do termo inicial do benefício, a partir da citação, a redução dos juros de mora, para 0,5% ao mês e a redução da verba honorária, para 5% das prestações vencidas até a sentença. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco anos) de idade em 12 de maio de 2005 (fls. 08).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 31.07.1967, onde consta a profissão do marido da autora lavrador (fls. 11).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 57/59).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao termo inicial do benefício, não havendo prévio requerimento administrativo, deve ser fixado a partir da citação válida, consoante reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Trata-se de recurso especial interposto por Eva Soares Batista, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra v. acórdão a quo, que entendeu ser devido o benefício previdenciário a partir da citação.

A recorrente alega violação ao art. 49, II da Lei nº 8.213/91. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 84/89.

Decisão de admissão às fls. 91/92.

Decido.

Em relação à matéria tratada nos autos, cumpre ressaltar, que a jurisprudência reiterada desta Eg. Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo, o benefício previdenciário deve ser concedido a partir da citação válida. Nesse sentido, em situações análogas, seguem os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO.

1. Em não havendo requerimento na esfera administrativa, o termo inicial do benefício de pensão especial de ex-combatente deve ser fixado na data da citação.
2. Agravo regimental improvido." (AgRg. no AgRg. no REsp. 584.512/PE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 29/08/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL A PARTIR DA CITAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 219 DO CPC. ART. 74, INC. I E II, DA LEI 8.213/91.

1 - Inexistindo pedido administrativo, correto é o acórdão que fixa o termo inicial, a partir da citação (art.219, do CPC), de benefício de pensão por morte requerido 27 anos após o óbito do segurado, nos termos do disposto no art. 74 e incisos, da Lei nº 8.213/91. Precedentes.

2 - Recurso especial não conhecido." (REsp. 278.041/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, D.J. de 10/09/2001).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerada a Certidão de Casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido, que é extensível à mulher.

Precedentes deste STJ.

2. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para julgar procedente a Ação, e fixar, como termo inicial para a concessão do benefício, a citação válida." (REsp. 278.998/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, D.J. de 11/12/2000).

Sobre o tema, confira-se, ainda, os Recursos Especiais 850.188/MS e 847.712/SP.

Passando à análise do recurso pela alínea "c", observa-se que o entendimento esposado no v. acórdão a quo está em consonância com a jurisprudência desta Colenda Corte, razão pela qual, aplicável, in casu, o verbete Sumular nº 83/STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso."

(STJ, RESP 960.674, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 18.06.2007, DJ 26.06.2007)

No mesmo sentido, a jurisprudência desta Eg. Corte, v.g.: AC 2000.61.13.006760-0, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, j. 03.09.2007, v.u., DJ 27.09.2007; AC 2006.03.99.034324-8, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, j. 06.08.2007, v.u., DJ 22.08.2007; AC 2000.03.99.073011-4, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 25.06.2007, v.u., DJ 16.08.2007; AC 2006.03.99.005320-9, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª Turma, j. 11.09.2007, v.u., DJ 26.09.2007.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos."

(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Por outro lado, os juros de mora incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei nº 10.406/2002, sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, consoante entendimento desta E. Corte:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - ...

9 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

...

12 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida."

(AC 2003.03.99.032282-7, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 09.04.2007, v.u., DJU 31.05.2007)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para fixar o termo inicial do benefício, a partir da citação e adequar a verba honorária ao entendimento desta Corte, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada EVA MARIA DA CRUZ, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 28.11.2005 (data da citação-fls. 22vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC.	:	2008.03.99.005091-6	AC 1275591	
ORIG.	:	0600001080	1 Vr VIRADOURO/SP	0600019825 1 Vr
		VIRADOURO/SP		
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
APDO	:	LINES FEROLDI		
ADV	:	MARCOS ANTONIO CHAVES		
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA		

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando a ré a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, no valor correspondente a um salário mínimo, desde a citação, mais as gratificações previstas em lei, nos termos do art. 48 e seus §§ e arts. 33 e 50, todos da Lei nº 8.213/91. As prestações vencidas deverão ser pagas de uma só vez, atualizadas

na forma prevista pela Súmula 08 do E.TRF da 3ª Região e acrescidas de juros de mora legais, desde a citação. Condenou a ré ao pagamento de eventuais custas e despesas processuais, bem como, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação (prestações vencidas até a prolação da sentença), excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ). Nos termos do art. 475, § 2º, do CPC, com redação alterada pela Lei nº 10.352/2001, inaplicável para o caso o reexame necessário.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução da verba honorária, para 5% sobre o valor da causa. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 anos (cinquenta e cinco) anos de idade em 21 de junho de 2006 (fls. 08).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 15.06.1968, na qual consta lavrador como profissão de seu marido (fls. 07).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves,

6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 33/34).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos."

(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada LINES FEROLDI, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 01.08.2006 (data da citação-fls.13vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.61.14.005274-3 AC 1301872
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : WILZA APARECIDA DOMINGOS
ADV : AIRTON GUIDOLIN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BRUNO CESAR LORENCINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação da incapacidade laborativa. Impôs à autora o pagamento de honorários advocatícios. Deu-se a suspensão da exigibilidade da verba, por força do art. 12, da Lei n. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950.

Inconformada, interpôs recurso de apelação. Sustentou, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 1º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03.

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99, que regulamenta a Lei nº 7.853/89, referente à Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência, não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça - RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163.

O Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 4.374/PE, Relator o eminente Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo ad quem - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 25 (vinte e cinco) anos na data do ajuizamento da ação, mais precisamente em 02/09/2005, requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 75/79, constatou o perito judicial que ela é portadora de síndrome epilética de caráter relacionada à modificação hormonal.

À guisa de ilustração, reproduzo trecho importante do documento formulado pelo "expert" judicial:

"Tais males são incapacitantes?"

Não."

"Os males da autora o incapacitam para o trabalho? Se positivo, total ou parcialmente? Permanentemente? Definitivamente? É crônico?"

Não."

Assim, a parte autora não logrou comprovar que está incapacitada para desempenhar suas atividades diárias e laborativas.

Em decorrência, correta a decisão do juízo a quo ao declarar a improcedência do pedido, uma vez que não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09C4.0330.085H - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.99.005551-3	AC 1276803	
ORIG.	:	0600000945	2 Vr ADAMANTINA/SP	0600061074 2 Vr
		ADAMANTINA/SP		
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	JOSE CARLOS LIMA SILVA		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
APDO	:	MARIA PAULINA DOS SANTOS		
ADV	:	ANTONIO CARLOS DERROIDI		
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA		

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo a quo julgou procedente a ação, concedendo à requerente a aposentadoria por idade, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a partir da citação, no valor de um salário mínimo, incidindo correção monetária sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 08 do E.TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência, especificada na Portaria nº92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, editada com base no Provimento nº 26/2001 da E. CGJF da 3ª Região, além de juros de mora de 1% ao mês, sobre as prestações vencidas. Condenou o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% sobre as prestações vencidas até a data da sentença. Sem recurso de ofício, tendo em vista o valor da causa.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência, além da descaracterização do regime de economia familiar, face ao tamanho da propriedade. Pleiteia, ainda, a redução da verba honorária, para 10% sobre o valor da causa, a isenção de custas e despesas processuais, a fixação do termo inicial do benefício, a partir da data da sentença, a fixação dos juros moratórios, a partir da citação e a redefinição dos critérios de correção monetária. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 anos (cinquenta e cinco) anos de idade em 20 de junho de 1982 (fls. 09).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidões de nascimento dos filhos da autora, ocorridos em 11.01.1966 e 21.03.1972, onde consta a profissão do pai lavrador (fls. 11/12).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.
2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 39/40).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rústica, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

De outra parte, o tamanho da propriedade rural, por si só, não descaracteriza o regime de economia familiar, caso estejam presentes os demais requisitos para a concessão de aposentadoria por idade rural, consoante acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO ART. 105, III DA CF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO REALIZADO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA RURAL. TAMANHO DA PROPRIEDADE NÃO DESCARACTERIZA, POR SI SÓ, O REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO E CERTIDÃO DE NASCIMENTO DOS FILHOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

...

6. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tamanho da propriedade não descaracteriza, por si só, o regime de economia familiar, caso estejam comprovados os demais requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural.

...

8. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido, para julgar procedente o pedido inicial e restabelecer a sentença em todos os seus termos.

(REsp 980065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ªT., DJ 17.12.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EXTENSÃO DA PROPRIEDADE. ARRENDAMENTO AO GRUPO FAMILIAR. AUSÊNCIA DE EMPREGADOS. PLANTIO PARA SUBSISTÊNCIA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR CARACTERIZADO.

1. Não descaracteriza o regime de economia familiar o fato de o marido da autora possuir mais de uma propriedade rural e arrendar parte delas ao membros do grupo familiar, bem como a dimensão da propriedade agrícola, uma vez que não constitui requisito legal para a concessão do benefício previdenciário, consoante se depreende do artigo 11, inciso VII, da Lei n.º 8.213/91.

2. Para a configuração do regime de economia familiar é exigência inexorável que o labor rurícola seja indispensável à subsistência do trabalhador, o que acontece na hipótese dos autos, conforme aferido pelo Tribunal de origem mediante o exame das provas.

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 529460/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ªT., DJ 23.08.2004)

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos."

(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Quanto ao termo inicial do benefício, não havendo prévio requerimento administrativo, deve ser fixado a partir da citação válida, consoante reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Trata-se de recurso especial interposto por Eva Soares Batista, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra v. acórdão a quo, que entendeu ser devido o benefício previdenciário a partir da citação.

A recorrente alega violação ao art. 49, II da Lei nº 8.213/91. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 84/89.

Decisão de admissão às fls. 91/92.

Decido.

Em relação à matéria tratada nos autos, cumpre ressaltar, que a jurisprudência reiterada desta Eg. Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo, o benefício previdenciário deve ser concedido a partir da citação válida. Nesse sentido, em situações análogas, seguem os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO.

1. Em não havendo requerimento na esfera administrativa, o termo inicial do benefício de pensão especial de ex-combatente deve ser fixado na data da citação.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg. no AgRg. no REsp. 584.512/PE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 29/08/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL A PARTIR DA CITAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 219 DO CPC. ART. 74, INC. I E II, DA LEI 8.213/91.

1 - Inexistindo pedido administrativo, correto é o acórdão que fixa o termo inicial, a partir da citação (art.219, do CPC), de benefício de pensão por morte requerido 27 anos após o óbito do segurado, nos termos do disposto no art. 74 e incisos, da Lei nº 8.213/91. Precedentes.

2 - Recurso especial não conhecido." (REsp. 278.041/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, D.J. de 10/09/2001).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerada a Certidão de Casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido, que é extensível à mulher.

Precedentes deste STJ.

2. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para julgar procedente a Ação, e fixar, como termo inicial para a concessão do benefício, a citação válida." (REsp. 278.998/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, D.J. de 11/12/2000).

Sobre o tema, confira-se, ainda, os Recursos Especiais 850.188/MS e 847.712/SP.

Passando à análise do recurso pela alínea "c", observa-se que o entendimento esposado no v. acórdão a quo está em consonância com a jurisprudência desta Colenda Corte, razão pela qual, aplicável, in casu, o verbete Sumular nº 83/STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso."

(STJ, RESP 960.674, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 18.06.2007, DJ 26.06.2007)

No mesmo sentido, a jurisprudência desta Eg. Corte, v.g.: AC 2000.61.13.006760-0, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, j. 03.09.2007, v.u., DJ 27.09.2007; AC 2006.03.99.034324-8, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, j. 06.08.2007, v.u., DJ 22.08.2007; AC 2000.03.99.073011-4, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 25.06.2007, v.u., DJ 16.08.2007; AC 2006.03.99.005320-9, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª Turma, j. 11.09.2007, v.u., DJ 26.09.2007.

Ainda, a correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de

Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Por outro lado, os juros de mora incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei nº 10.406/2002, sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, consoante entendimento desta E. Corte:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - ...

9 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

...

12 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida."

(AC 2003.03.99.032282-7, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 09.04.2007, v.u., DJU 31.05.2007)

Ademais, indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 13).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para adequar a verba honorária ao entendimento desta Corte e isentar a autarquia das custas e despesas processuais, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA PAULINA DOS SANTOS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 07.12.2006 (data da citação-fls.19), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.005725-0 AC 1276977
ORIG. : 0600002030 3 Vr BIRIGUI/SP 0600164164 3 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIA DA SILVA ALVES

ADV : REGINALDO CHRISOSTOMO CORREA
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, pelo que condenou o requerido a conceder o benefício de aposentadoria por idade à autora, na condição de trabalhadora rural, devendo pagar os valores devidos a partir da data do ajuizamento da demanda, até o efetivo implante do benefício em caráter mensal. As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente, desde os respectivos vencimentos, incidindo sobre elas juros de mora legais de 1%, contados a partir da citação. Condenou o requerido, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 20% sobre os valores que vierem a ser apurados (art. 20, §4º do CPC), excetuadas as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Não há custas e despesas processuais em razão do disposto no art. 6º da Lei Estadual nº 11.608/2003, que afasta a incidência da Súmula nº 178 do E.STJ. Por fim, atento aos termos do art. 461, §§ 3º e 4º, do CPC e, não se aplicando ao caso a ADC nº 04, antecipou os efeitos da tutela pretendida, determinando que o INSS implantasse, no prazo de 10 dias, o pagamento da prestação mensal referente ao benefício. Sentença que não se sujeita ao reexame necessário, conforme dispõe o §2º, do art. 475 do CPC, pois o valor da condenação é inferior a 60 salários mínimos.

Concedida a antecipação dos efeitos da tutela para a imediata implantação do benefício, as fls. 73, informou a autarquia o cumprimento da r. ordem a partir de 31.07.2007.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução da verba honorária, para 10% sobre o valor da condenação. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 anos (cinquenta e cinco) anos de idade em 20 de novembro de 2006 (fls. 10).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 06.11.1979, na qual consta lavrador como profissão de seu marido (fls. 11); certidões de nascimento do filhos da autora, ocorridos em 23.12.1988, 10.04.1991 e 20.02.1997, onde consta lavrador como profissão do pai (fls. 12/14); Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do marido na autora, na qual consta registro de atividade rural no período 21.03.1983 a 01.04.2006 (fls. 15/29).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.
2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.
2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.
3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.
4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.
2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.
3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 58/59).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos."

(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para adequar a verba honorária ao entendimento desta Corte, consoante acima explicitado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.005771-6 AC 1277023
ORIG. : 0600001014 1 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP 0600064639 1
Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIVINA APARECIDA MESSIAS DE SOUZA
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos.

Sentença proferida em 19/06/2007, submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação, o INSS requer a reforma da sentença com a conseqüente improcedência do pedido, ao fundamento que a autora não comprovou o exercício da atividade rural pelo período de carência exigido em lei. Em caso de manutenção da sentença, requer que os juros moratórios incidam à taxa de 6% ao ano e que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 5% sobre o valor da condenação até a sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 29/01/2007, tendo sido proferida a sentença em 19/06/2007.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) rurícola deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/92, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 30/04/2002, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 126 (cento e vinte e seis) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar seu pedido, a autora apresentou os seguintes documentos:

-cópia da certidão de casamento, realizado em 18/01/1969, na qual seu marido foi qualificado como lavrador;

-cópia da CTPS com os seguintes registros:

1. Antonio Beltran Matinez, com data de admissão em 02/01/2003 e data de saída em 01/04/2003, na função de rurícola;
2. Pedro Palermo, com data de admissão em 01/06/2004 e data de saída em 11/06/2004, na função de trabalhadora rural;
3. Fernando antonio Raimundo, com data de admissão em 16/08/2004 e data de saída em 19/09/2004, na função de safrista;
4. Aldo Alves Adorno, com data de admissão em 22/03/2006 e data de saída em 02/05/2006, na função de trabalhadora rural.

Mantenho entendimento de que o período de trabalho rural, da mesma forma que o tempo de contribuição do trabalhador urbano (carência), devem estar satisfatoriamente comprovados.

Por questão de equidade, sempre defendi que o trabalhador rural deveria se submeter ao mesmo ônus da prova do trabalhador urbano, ou seja, apresentando prova documental, mês a mês, do seu trabalho rural, ou, no mínimo, um documento por ano de trabalho pleiteado.

Não entendo razoável permitir-se que longos períodos de suposto trabalho rural, de cinco, dez, quinze e até trinta anos, sejam comprovados com início de prova material escassa, consistindo, muitas vezes em um único documento.

Apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, a jurisprudência tem se inclinado pela flexibilização da quantidade e da qualidade da prova material, sendo inexigível, conforme entendimento adotado pelo E.STJ, a apresentação de prova documental para a comprovação de todo o período de trabalho rural.

Portanto, no intuito de se evitar discussões judiciais desnecessárias, e em homenagem à segurança jurídica, passei a aceitar a análise flexível da prova material indiciária, deixando de exigir a apresentação de prova documental para todo o período de trabalho rural pleiteado.

A prova documental apresentada pela autora fornece indícios de que a mesma residiu em área rural, e que trabalhou como lavradora.

Ocorre, no entanto, que se de um lado a jurisprudência alarga o conceito de início de prova material, por outro lado, o início de prova material, por si só, não serve para comprovar o trabalho rural, sendo indispensável a existência de prova testemunhal robusta.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1....

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastantes à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) - Resp 434015/CE RECURSO ESPECIAL 2002/0054561-9 T6 - SEXTA TURMA 20/02/2003 DJ 17.03.2003 p. 299).

A comprovação do trabalho rural exige, portanto, além do início de prova material, a existência de idônea e robusta prova testemunhal.

O documento apresentado configura início de prova material do exercício de atividade rural como diarista, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

No presente caso, a prova testemunhal é firme no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei.

A consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que ora se junta, corrobora os vínculos em atividade rural, registrados na CTPS da autora, bem como demonstra que há outros vínculos rurais que não foram comprovados nos autos. E, embora o marido da autora receba o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na categoria de comerciário, tal fato não descaracteriza a condição de rurícola da autora, primeiro porque ele também exerceu atividade rural no período descontínuo de 1986 a 1995 e principalmente porque a autora apresentou prova material em nome próprio, que demonstra atividade rural, no período descontínuo de 1989 a 2006.

Entendo, assim, que, uma vez comprovado o exercício do labor rural por período superior ao exigido em lei, não há óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois, consoante já assentado, o preenchimento dos requisitos de carência e da idade não requer simultaneidade, ou seja, eventual afastamento das lides rurais pela autora, não impede o deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha sido cumprida a respectiva carência.

Restou comprovado que a autora trabalhou como empregada rural e diarista por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os

documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da vigência do novo Código Civil.

Os honorários advocatícios serão reduzidos para 10% (dez) por cento das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação do INSS, apenas para reduzir os honorários advocatícios para 10% até a data da sentença.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Divina Aparecida Messias de Souza

CPF: 093.095.798-97

DIB: 29/01/2007

RMI: 01 salário mínimo

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2008

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.005834-4 AC 1277086
ORIG. : 0700000182 2 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ ANTONIO LORENCATO
ADV : ALESSANDRA SANCHES MOIMAZ
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Sentença proferida em 29/05/2007, submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, requerendo a reforma da sentença com a conseqüente improcedência do pedido, ao fundamento de que o autor não comprovou o exercício da atividade rural pelo período de carência exigido em lei.

Sem contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 30/03/2007, tendo sido proferida a sentença em 29/05/2007.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o autor era lavrador, tendo exercido sua atividade como segurado especial.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/92, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O autor completou 60 anos em 12/10/1995, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 78 (setenta e oito) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido foram apresentados os seguintes documentos (fls. 15/34):

- Certidão de casamento, realizado em 20/09/1958, na qual o autor foi qualificado como lavrador;
- Título eleitoral do autor, emitido em 07/08/1958, no qual ele foi qualificado como lavrador;
- Certificado de alistamento militar, constando que o autor reside em zona rural, datado de 14/10/1952;
- Histórico escolar do filho, datado em 21/12/1988, constando que ele reside em sítio, no bairro da Água Limpa da Mata;
- Outros documentos, como atestado de residência, expedido pela Delegacia de Polícia de Braúna - SP, conta de luz e guia de recolhimento de IPVA, constando que o autor mora no bairro da Água Limpa, no sítio São José, nas datas de 24/02/1977, 09/02/1996 e 08/07/1996;
- Certificado de Cadastro de Imóvel Rural de 1996/1997, em nome do autor, referente ao Sítio São José;
- Demonstrativo do Movimento de Gado, constando que o autor é contribuinte emitente, no período de janeiro a junho de 1990;
- Contribuição assistencial ao Sindicato dos Produtores Rurais - SINAPRO, com vencimento em 17/10/1997;
- Notas fiscais de produtor, em nome do autor, emitidas em 24/08/1995, 14/01/1994, 21/10/1999, 01/06/2000, 30/05/2005 e 09/06/2006;
- Notas fiscais de entrada, constando que o autor comprou bovinos para abate, em 19/12/1998 e vacinas para gado, em 14/10/1987.

Note-se que a qualificação do autor como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem, reiteradamente, sendo decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

Todavia, mantenho entendimento de que o período de trabalho rural, da mesma forma que o tempo de contribuição do trabalhador urbano (carência), devem estar satisfatoriamente comprovados.

Por questão de equidade, sempre defendi que o trabalhador rural deveria se submeter ao mesmo ônus da prova do trabalhador urbano, ou seja, apresentando prova documental, mês a mês, do seu trabalho rural, ou, no mínimo, um documento por ano de trabalho pleiteado.

Não entendo razoável permitir-se que longos períodos de suposto trabalho rural, de cinco, dez, quinze e até trinta anos, sejam comprovados com início de prova material escassa, consistindo, muitas vezes em um único documento.

Apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, a jurisprudência tem se inclinado pela flexibilização da quantidade e da qualidade da prova material, sendo inexigível, conforme entendimento adotado pelo E.STJ, a apresentação de prova documental para a comprovação de todo o período de trabalho rural.

Portanto, no intuito de se evitar discussões judiciais desnecessárias, e em homenagem à segurança jurídica, passei a aceitar a análise flexível da prova material indiciária, deixando de exigir a apresentação de prova documental para todo o período de trabalho rural pleiteado.

A prova documental apresentada fornece indícios de que o autor residiu em área rural, e que trabalhou como lavrador.

Ocorre, no entanto, que se de um lado a jurisprudência alarga o conceito de início de prova material, por outro lado, o início de prova material, por si só, não serve para comprovar o trabalho rural, sendo indispensável a existência de prova testemunhal robusta.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1....

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastar à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) - Resp 434015/CE RECURSO ESPECIAL 2002/0054561-9 T6 - SEXTA TURMA 20/02/2003 DJ 17.03.2003 p. 299).

A comprovação do trabalho rural exige, portanto, além do início de prova material, a existência de idônea e robusta prova testemunhal.

No presente caso, os depoimentos das testemunhas confirmaram o início de prova material no sentido de que a atividade rural foi exercida pelo período exigido em lei.

Entendo, assim, que, uma vez comprovado o exercício do labor rural por período superior ao exigido em lei, não há óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois, consoante já assentado, o preenchimento dos requisitos de carência e da idade não requer simultaneidade.

Restou comprovado que o autor trabalhou como diarista e empregado rural por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, não conheço da remessa oficial e nego provimento à apelação, mantendo a sentença guerreada em sua integralidade.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Luiz Antonio Lourençato

CPF: 136.146.738-04

DIB: 30/03/2007

RMI: 01 salário mínimo

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2008

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.005841-1 AC 1277093
ORIG. : 0700000156 1 VR URANIA/SP 0700003670 1 VR
URANIA/SP
APTE : GEORGINA MATOS CARACINI CAVASSANA
ADV : PERICLES DOS SANTOS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por GEORGINA MATOS CARACINI CAVASSANA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 39/42 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 47/54, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria, bem como requer a fixação dos honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 16 de janeiro de 1952, conforme demonstrado à fl. 09, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 156 (cento e cinquenta e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 2007.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido".

A Certidão de Casamento de fl. 08 qualifica o marido da autora como lavrador em 10 de julho de 1976.

Ocorre que, conforme informação constante na base de dados do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, de fl. 33, observa-se que o marido da autora passou a trabalhar no meio urbano a partir de 03 de abril de 1985, fato que, por si só, não prejudicaria o direito da postulante à aposentadoria.

Entretanto, os depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório, de fls. 35/37, em audiência realizada em 07 de agosto de 2007, não corroboram o início de prova material, uma vez que as testemunhas conhecem a autora há, no máximo, 16 anos, ou seja, desde 1991, época em que o seu marido já exercia atividade urbana.

Nesse sentido, trago a lume os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA. CONTRADIÇÕES.

(...)

IV - A prova documental trazida constitui início razoável de prova material, contudo, restou isolada nos autos.

V - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.03.99.060925-4, Rel. Juíza Marianina Galante, j. 03.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 311).

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO - INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL - POSSIBILIDADE - ART. 55, PARÁGRAFO 3º, DA LEI Nº 8.213/91 - SÚMULAS Nº 27J DO TRF 1ª REGIÃO E 149 DO STJ.

I - A legislação específica admite comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, mediante início de prova material (arts. 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91 c/c Súmulas nº 27 do TRF 1ª Região e 149 do STJ).

II - Caso, entretanto, em que, embora existindo início de prova material, a prova oral, destinada a corroborá-la e complementá-la, é frágil, imprecisa e contraditória com as alegações da inicial e com os documentos juntados aos autos.

III - Apelação improvida."

(TRF1, 2ª Turma, AC nº 1995.01.23894-6, Rel. Juiz Antônio Sávio, j. 12.05.1998, DJ 28.05.1998, p. 36).

Por essa razão não merecem prosperar as alegações da apelante.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

Documento assinado por DF00051-Desembargador Federal Nelson Bernardes

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BI.12CG.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.00.005887-4	AG 326735
ORIG.	:	0300001033	1 VR ESTRELA D OESTE/SP
AGRTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	DEONIR ORTIZ SANTA ROSA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	JOSE ROBLES	
ADV	:	HERALDO PEREIRA DE LIMA	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da r. decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Comarca de Estrela D'Oeste/SP que, em ação de natureza previdenciária proposta por JOSÉ ROBLES, determinou à Autarquia Previdenciária a confecção dos cálculos de liquidação no prazo de trinta dias.

Em suas razões constantes de fls. 02/06, sustenta a parte agravante, em síntese, a impropriedade da decisão face à exigüidade do prazo assinalado. Aduz, ainda, vício no procedimento adotado, o que ocasionaria sua nulidade, e que está prestes a sofrer grave prejuízo ante a possibilidade de condenação por desobediência à ordem judicial.

Inicialmente, segundo a doutrina de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, ressalto que "Há, em decorrência de pretensão condenatória, a possibilidade de se efetivarem três ações: a de conhecimento, a de liquidação de sentença e a de execução. Cada qual tem um escopo jurisdicional diferente e próprio....Por medida de economia processual, nosso sistema contém a regra de que, muito embora se trate de três ações distintas entre si, sejam processadas nos mesmos autos, em seqüência umas das outras..." (Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed, RT, 2006, p. 630).

Por seu turno, consoante o art. 586 do Código de Processo Civil, "A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível".

Deste modo, para que seja possível a execução do título judicial, necessário que haja sentença condenatória determinando o an debeat, ou seja, o que é devido (certeza), transitada em julgado ou na pendência de recurso sem efeito suspensivo (exigibilidade) e que determine o objeto da obrigação, ou quantum debeat (liquidez).

Na hipótese de o valor devido não vir determinado na sentença condenatória, torna-se imprescindível a liquidação da mesma (CPC, art. 475-A, acrescentado pela Lei 11.232/2005).

Quanto a este procedimento, novamente, a doutrina de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery ensina que "A liquidação é ação de conhecimento, de natureza 'constitutivo-integrativa', pois visa completar o título executivo (judicial ou extrajudicial) com o atributo da liquidez, isto é, com o 'quantum debeat'....Mesmo sendo ação, a atual sistemática empreendida pela L 11232/05 simplifica e agiliza a liquidação, de modo a dar-lhe rito procedimental mais expedito, sem a autonomia e independência que havia no regime do revogado CPC 603/611. Mas isso não lhe retira a natureza jurídica de 'ação', que se exerce, contudo, dentro do mesmo 'processo', entendido este como sendo o conjunto formado pela cumulação de todas as pretensões e ações que se desenvolvem em 'simultaneus processus', sem instaurar nova relação jurídica processual. Portanto, na prática, a liquidação funciona com procedimento de seqüência da ação de conhecimento sem maiores formalidades, isto é, sem necessidade de petição inicial e com dispensa da citação do réu" (Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed, RT, 2006, p. 629).

Verifico que não há ressalvas na legislação quanto à liquidação de sentença proferida em desfavor da Fazenda Pública. Assim sendo, se o legislador não faz qualquer restrição neste sentido, não cabe ao julgador fazê-la.

Em prosseguimento, conforme o disposto no art. 475-B do CPC, também acrescentado pela Lei 11.232/2005, o credor deve requerer o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J do mesmo Codex, sempre que o valor da condenação puder ser determinado por simples cálculo aritmético, "instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo".

Por sua vez, prescreve o art. 475-J, CPC, que "Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação".

Cumprido observar que referidos artigos dispõem sobre procedimento executório, não de liquidação, que não se aplica à Fazenda Pública uma vez que os bens públicos são inalienáveis e, portanto, não estão sujeitos à penhora, devendo ser observado o art. 730 do ordenamento processual, segundo o qual, na execução por quantia certa, haverá citação para a oposição de embargos, sujeitando o pagamento à expedição de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, conforme o caso.

Entretanto, por se tratar de medida afeta à liquidação de sentença, entendo ser possível a aplicação do disposto no art. 475-B, §1º, CPC, segundo o qual "Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência".

Assim tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA "A QUO". FGTS. FALTA DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULO DO CREDOR. DADOS EM PODER DA DEVEDORA. EXTRATOS ANALÍTICOS

DAS CONTAS VINCULADAS DOS FGTS. ASTREINTES. INAPLICAÇÃO SANÇÃO PROCESSUAL ESPECÍFICA. PRESUNÇÃO DE CORREÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELO CREDOR.

(...)

3. Deveras, tratando-se de liquidação do quantum incidem as regras operandi do art. 475 - B, verbis: "Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.

§ 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência.

§ 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362".

(...)

5. Sob essa ótica o E. STJ já decidiu que: (a)"2. É obrigação da CEF atender às requisições para fornecimento dos extratos das contas vinculadas do FGTS, que estejam em seu poder. 3. Ante a impossibilidade material de fornecimento dos extratos correspondentes aos períodos anteriores à centralização das contas, a prova necessária à liquidação da sentença pode ser produzida, a pedido ou mesmo de ofício, por outros meios, tais como (a) a requisição dos extratos junto ao banco originalmente depositário (Decreto 99.684/90, art. 23; LC 110/01, art. 10), (b) a requisição dos dados junto ao empregador (art. 17 da Lei 8.036/90) e (c) a requisição ou juntada de guias de recolhimento do FGTS, recibos de pagamento de salários ou anotações na carteira de trabalho." RESP 902362/RS, DJ 16.04.2007; (b) "2. A sentença que condena a CEF a pagar diferenças de correção monetária do FGTS somente pode ser executada após a devida apuração do quantum debeat (CPC, art. 603). Enquanto isso não ocorrer, a sentença é ilíquida e a sua execução, portanto, é nula. 3. A liquidação, no caso, não é, necessariamente, por artigos, podendo ser promovida segundo o procedimento do § 1º do art. 604 do CPC (redação da Lei 10.444/2002): "Quando a elaboração da memória de cálculo depender de dados em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-la, fixando prazo de até trinta (30) dias para cumprimento da diligência (...)" (RESP 639.832/AL, 1ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.10.2005). " (REsp 946327/AL, DJ 28.06.2007)

6. In casu, cuida-se de liquidação de sentença, por cálculo do credor, e a obrigação de fornecer os extratos tem por finalidade fornecer os dados necessários ao credor, para que realize os cálculos do seu crédito, tendo em vista que os referidos elementos contábeis estão em poder da devedora.

7. A sanção processual para o descumprimento da ordem judicial que determina o fornecimentos destes dados essenciais consiste na presunção de que os cálculos elaborados unilateralmente pelo credor são corretos, sem prejuízo de o magistrado poder valer-se do contador judicial para confirmação dos cálculos apresentados, caso haja indício de erro.

8. Neste sentido é a doutrina sobre o thema:"(...)Se os dados se acham sob o controle do devedor, o não cumprimento da ordem judicial redundará na sanção de reputarem-se corretos os cálculos apresentados pelo credor. Tal como se passa com a ação de prestação de contas, o executado perderá o direito de impugnar o levantamento da parte contrária. É óbvio, contudo, se o demonstrativo se mostrar duvidoso ou inverossímil, o juiz poderá se valer do contador do juízo para conferi-lo, o de qualquer outro expediente esclarecedor a seu alcance, se entender conveniente" (Humberto Theodoro Junior, in Curso de Direito Processual Civil, Volume II, 34ª ed., Forense, p. 90).

9. Assim é que "quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor poderá requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência; se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor e a resistência do terceiro será considerada desobediência, sem prejuízo da apreensão do documento se assim o credor o indicar" (Luiz Fux, in Curso de Direito Processual Civil, 3ª ed.; Forense, p. 1262).

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para afastar a aplicação da multa cominatória."

(1ª Turma, RESP nº 767269, Rel. Min. Luiz Fux, j. 23/10/2007, DJ 22/11/2007, p. 191)

No mesmo sentido, os seguintes julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS PROGRESSIVOS. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 475-B, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O artigo 475 -B, do Código de Processo Civil, autoriza a requisição, pelo Juízo, de dados necessários à elaboração do cálculo em poder do devedor ou de terceiro.

2. A Caixa Econômica Federal, embora não tenha em seu poder elementos para o cálculo da liquidação, na qualidade de gestora do FGTS, dispõe de meios para providenciar a apresentação dos extratos, devendo diligenciar junto aos bancos indicados pelos agravantes os dados essenciais à liquidação do julgado.

3. Agravo de instrumento improvido."

(1ª Turma, AG nº 204733, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 23/10/2007, DJU 08/02/2008, p. 1889)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS PROGRESSIVOS. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 604, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO PROVIDO.

1. O artigo 475-B, § 1º, do Código de Processo Civil, autoriza a requisição, pelo Juízo, de dados necessários à elaboração do cálculo em poder do devedor ou de terceiro.

2. A Caixa Econômica Federal, embora não tenha em seu poder elementos para o cálculo da liquidação, na qualidade de gestora do FGTS, dispõe de meios para providenciar a apresentação dos extratos, devendo diligenciar junto aos bancos indicados pelos agravantes os dados essenciais à liquidação do julgado.

3. Agravo de instrumento improvido."

(1ª Turma, AG nº 274625, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 21/11/2006, DJU 30/10/2007, p. 365)

Na hipótese dos autos, verifico que, visando à economia processual, a própria Autarquia Previdenciária se dispôs a realizar os cálculos de liquidação, não sendo pertinente, neste momento, a alegação de nulidade do procedimento adotado.

Verifico, ainda, ser razoável o prazo concedido ao agravante posto que a parte autora, que já suportou todo o ônus da morosidade do processo judicial, não pode ver seu direito restringido pelas rotinas internas do Instituto Autárquico.

Quanto à condenação pelo crime de desobediência à ordem judicial, observo que trata-se de matéria não apreciada pelo juízo a quo, não devendo ser conhecida em sede recursal.

Ocorre que, a rigor, o conhecimento, pelo Tribunal, de matéria não apreciada pelo juízo a quo implica supressão de instância, uma vez que o princípio do duplo grau de jurisdição confere ao órgão superior o mister de rever, em sede recursal, as questões decididas pelos demais julgadores a ele sujeitos, como garantia da própria justiça, excetuadas as hipóteses de competência originária ou aquelas que se subsumem ao art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, o que não se afigura na espécie

Ante o exposto, conheço parcialmente do presente agravo de instrumento para negar-lhe seguimento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

PROC. : 2008.03.99.005905-1 AC 1277157
ORIG. : 0700000795 1 Vr CAARAPO/MS 0700000042 1 Vr CAARAPO/MS

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO PINHEIRO DE SOUZA
ADV : DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Sentença proferida em 13/09/2007, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, requerendo a reforma da sentença com a conseqüente improcedência do pedido, ao fundamento de que o autor não comprovou o exercício da atividade rural pelo período de carência exigido em lei. Caso seja mantida a sentença, requer que a correção monetária seja fixada, utilizando-se os mesmos índices dos benefícios previdenciários e a redução dos honorários advocatícios para 5% até a data da sentença.

Sem contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o autor era lavrador, tendo exercido sua atividade como bóia-fria.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) diarista deve comprovar o exercício da atividade rural pelo período previsto em lei.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/92, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O autor completou 60 anos em 05/10/2004, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 138 (cento e trinta e oito) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido foram apresentados os seguintes documentos (fls. 07/09):

-Certidão de nascimento de filho, lavrada em 08/04/1986, na qual o autor foi qualificado como lavrador;

-Certidão de casamento, realizado em 05/09/2000, na qual o autor foi qualificado como lavrador;

-Certidão expedida pela 28ª Zona Eleitoral de Caarapó - MS, datada em 23/10/2006, na qual consta a profissão de agricultor do autor.

Note-se que a qualificação do autor como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem, reiteradamente, sendo decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Todavia, mantenho entendimento de que o período de trabalho rural, da mesma forma que o tempo de contribuição do trabalhador urbano (carência), devem estar satisfatoriamente comprovados.

Por questão de equidade, sempre defendi que o trabalhador rural deveria se submeter ao mesmo ônus da prova do trabalhador urbano, ou seja, apresentando prova documental, mês a mês, do seu trabalho rural, ou, no mínimo, um documento por ano de trabalho pleiteado.

Não entendo razoável permitir-se que longos períodos de suposto trabalho rural, de cinco, dez, quinze e até trinta anos, sejam comprovados com início de prova material escassa, consistindo, muitas vezes em um único documento.

Apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, a jurisprudência tem se inclinado pela flexibilização da quantidade e da qualidade da prova material, sendo inexigível, conforme entendimento adotado pelo E.STJ, a apresentação de prova documental para a comprovação de todo o período de trabalho rural.

Portanto, no intuito de se evitar discussões judiciais desnecessárias, e em homenagem à segurança jurídica, passei a aceitar a análise flexível da prova material indiciária, deixando de exigir a apresentação de prova documental para todo o período de trabalho rural pleiteado.

A prova documental apresentada fornece indícios de que o autor residiu em área rural, e que trabalhou como lavrador.

Ocorre, no entanto, que se de um lado a jurisprudência alarga o conceito de início de prova material, por outro lado, o início de prova material, por si só, não serve para comprovar o trabalho rural, sendo indispensável a existência de prova testemunhal robusta.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1....

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) - Resp 434015/CE RECURSO ESPECIAL 2002/0054561-9 T6 - SEXTA TURMA20/02/2003 DJ 17.03.2003 p. 299).

A comprovação do trabalho rural exige, portanto, além do início de prova material, a existência de idônea e robusta prova testemunhal.

No presente caso, os depoimentos das testemunhas confirmaram o início de prova material no sentido de que a atividade rural foi exercida pelo período exigido em lei.

A consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que ora se junta, corrobora o exercício da atividade rural pelo autor.

Entendo, assim, que, uma vez comprovado o exercício do labor rural por período superior ao exigido em lei, não há óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois, consoante já assentado, o preenchimento dos requisitos de carência e da idade não requer simultaneidade.

Restou comprovado que o autor trabalhou como diarista e empregado rural por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)".

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez) por cento das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Com relação à correção monetária, razão assiste ao Instituto, uma vez que sua incidência deve ser a partir do vencimento de cada parcela em atraso, nos termos das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, que determinam a aplicação dos índices previstos na legislação previdenciária, onde o indexador utilizado para cálculo de benefícios previdenciários, a partir de maio de 1996, é o IGP-DI e não o IGPM.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, dou parcial provimento à apelação, apenas para reduzir os honorários advocatícios e explicitar a forma de incidência da correção monetária.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Sebastião Pinheiro de Souza

CPF: 807.631.621-91

DIB: 26/02/2007

RMI: 01 salário mínimo

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2008

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2007.61.14.005963-1 AC 1286085
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

APTE : MALVINA OLIVEIRA DA SILVA
ADV : JOSE VITOR FERNANDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANA FIORINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

O Juízo de Primeiro Grau julgou extinto o processo sem análise do mérito, com fundamento no art. 267, I, do CPC, uma vez que não foi cumprida determinação do Juízo "a quo" para comprovação de requerimento do benefício na esfera administrativa, no prazo de 10 (dez) dias. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, não houve condenação em honorários advocatícios.

Apela a autora requerendo a anulação da sentença por entender desnecessário o exaurimento da via administrativa como condição para o ajuizamento da ação.

Com as contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC.

O Juízo prolator da decisão agravada conhece muito bem a realidade: tornou-se hábito requerer diretamente ao Poder Judiciário o que deve ser providenciado pela autoridade administrativa, com a justificativa de que administrativamente não há êxito por parte do segurado. As conseqüências são graves, tanto para a autarquia quanto para o segurado: para a autarquia, porque a lenta tramitação do processo levará ao pagamento de verbas acessórias que, se bem empregadas, poderiam compor o custeio da previdência social; para o segurado, porque a mesma lentidão o fará aguardar por anos a fio o que é de seu direito. Não há quem ganhe com essa lentidão, e, no entanto, esse procedimento se repete, reiteradamente, causando o grande congestionamento do Poder Judiciário.

É bem verdade que, muitas vezes, o INSS sequer recebe os pedidos no protocolo. Mas também é verdade que, muitas vezes, os pedidos são rapidamente analisados e com pronta resposta ao requerimento do segurado, concedendo ou indeferindo o benefício, com o que a função administrativa foi exercida.

O que ocorre, na prática, é que a falta de ingresso na via administrativa transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

Atento à realidade, quis o legislador pôr fim à conhecida demora na decisão de processos administrativos previdenciários, que causa desamparo a muitos segurados justamente no momento em que a cobertura previdenciária deveria socorrê-los.

A apreciação do requerimento, com a formulação de exigências, concessão ou indeferimento do benefício, assim, deve ocorrer em 45 dias, e somente após o decurso deste prazo, e desde que ainda inerte a autarquia, é que surge o interesse processual do segurado.

A dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante não é a que lhe pretende dar o(a) agravante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas não há exclusão da prévia provocação administrativa.

Assim, somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido, aí sim, surgirá o interesse de agir.

A ausência de prévia provocação administrativa afasta o interesse processual.

Portanto, a decisão recorrida não merece reparos.

Diante do exposto, NEGO provimento à apelação.

Com o decurso do prazo recursal, retornem os autos à origem.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC.	:	2008.03.99.006051-0	AC 1277302	
ORIG.	:	0600001122	1 Vr PENAPOLIS/SP	0600117370 1 Vr
		PENAPOLIS/SP		
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	ELIANE MENDONCA CRIVELINI		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
APDO	:	JULIA FERNANDES DOS SANTOS		
ADV	:	SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR		
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA		

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o requerido a pagar à autora aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, bem como ao 13º salário, a partir da citação, devendo as prestações em atraso serem pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária, desde os respectivos vencimentos e juros de mora, de 1% ao mês, contados mês a mês, a partir da citação. Sucumbente, arcará o requerido com os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o total das prestações vencidas, até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas por ser o requerido isento.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Por fim, questiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 anos (cinquenta e cinco) anos de idade em 30 de setembro de 2006 (fls. 09).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 06.02.1969, na qual consta lavrador como profissão de seu marido (fls. 11).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rural na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rural.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 41/43).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rústica, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada JULIA FERNANDES DOS SANTOS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 12.01.2007 (data da citação-fls.14vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.61.03.006217-1 AC 1311873
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : NEUZA MARIA PANSONATO LATARRO e outros
ADV : ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

O pedido foi julgado improcedente. Não houve imposição, à parte autora do pagamento de honorários advocatícios, em face da concessão da justiça gratuita.

A parte autora interpôs recurso de apelação. Sustentou a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência atinentes à matéria.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

A parte autora pleiteia o reajuste de seu benefício com a utilização da correção aplicada sobre os salário-de-contribuição, nos meses de dezembro de 1998 - 10,96% (dez vírgula noventa e seis por cento), dezembro de 2003 - 0,91% (zero vírgula noventa e um por cento) e janeiro de 2004 - 27,23% (vinte e sete vírgula vinte e três por cento), visando a manutenção do valor real.

Inicialmente, ressalte-se que os mencionados índices foram aplicados aos salários-de-contribuição para cumprir expressa determinação do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do artigo 15 da Emenda Constitucional nº 41/2003, que elevaram o valor máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social para R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), respectivamente.

Ao permitir que o segurado contribua com valor superior ao teto anterior, viabiliza-se a futura concessão de benefícios com base nos novos limites, sem quaisquer efeitos sobre os concedidos até a data da promulgação das emendas constitucionais, que não dispuseram sobre este efeito retroativo.

Por outro lado, os artigos 20, parágrafo 1º e 28, parágrafo 5º, da Lei 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuição seriam reajustados nas mesmas datas e com os mesmos índices de reajustamento dos benefícios. Contudo, estas disposições referem-se ao Plano de Custeio, não permitindo interpretação que influa na sistemática de reajuste dos benefícios estabelecida no Plano de Benefícios da Seguridade Social.

Neste sentido, confira-se o Enunciado nº 08 da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina:

"Não há direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários com base nas Portarias MPAS n.º 4.883/98 e MPS n.º 12/2004, que trataram do escalonamento das alíquotas incidentes sobre os novos valores máximos contributivos estipulados pelas EC n.º 20/98 e 41/2003."

Em suma, não há previsão legal para a pretendida correlação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício como forma de preservação do valor real do benefício.

Cabe salientar que, os reajustamentos dos benefícios concedidos após a Constituição Federal de 1988 são disciplinados pelo artigo 41 da Lei 8.213/91 e legislação subsequente, nos termos da redação original do artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal.

O referido artigo já foi objeto de apreciação pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, ficando assegurado que o índice adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412/RS, rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, j. 18.08.98, Informativo STF nº 119).

Dessa forma, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária - Leis nºs 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93, 8.880/94 e 9.711/98, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade, bem como ao da preservação do valor real.

No mesmo sentido, os julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 41, II, DA LEI Nº 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. QUESTÃO NOVA.

I- Após o advento da Lei nº 8.213/91, o reajuste dos benefícios obedece ao estipulado no art. 41, II, do supracitado diploma, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices revisores. A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.

(...)

III - agravo regimental desprovido."

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, AgRg no RESP 648955/SP, proc. 2004/0028486-9, DJU 11.10.2004, p. 379, rel. Min. FELIX FISHER, v.u.)."

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 58 DO Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. INPC. LEI 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há direito à equivalência entre o valor do salário-de-contribuição utilizado na escala-base do cálculo das contribuições previdenciárias e a renda mensal inicial do benefício. Tal manutenção dos benefícios em número de salários mínimos limitou-se ao período de vigência do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

2. Sob a égide da Lei nº 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelo INPC e pelos índices que o sucederam.

3. agravo regimental desprovido."

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, AgRg no Ag 528797/MG; proc. 2003/00117470-5, DJU 17.05/2004, p. 274; rel. Min. LAURITA VAZ; v.u.).

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora. Mantenho, integralmente, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09C4.032H.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.00.006411-4	AG 327172
ORIG.	:	0700001183 3 VR BIRIGUI/SP	0700091892 3 VR BIRIGUI/SP
AGRTE	:	SANDRA MARIA DOS SANTOS CUNHA	
ADV	:	LUIZ AUGUSTO MACEDO	
AGRDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	ELIANE MENDONCA CRIVELINI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SANDRA MARIA DOS SANTOS CUNHA em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de liberação de valores atrasados referentes à antecipação de tutela concedida.

Alega a parte agravante, em síntese, a impropriedade da decisão atacada, ressaltando o caráter alimentar dos valores ainda não liberados.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que há o dever, por parte do ente público, de emitir decisão nos processos administrativos, solicitações ou reclamações, em

matéria de sua competência, prevendo, para tanto, o prazo de até 30 (trinta) dias, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada (arts. 48 e 49).

Mais recentemente, com o advento da Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, a celeridade da tramitação dos processos administrativos, assim como os judiciais, que lhes garantam razoável duração, emergiu ao plano dos direitos e garantias fundamentais.

Nesse particular, a pendência de decisão administrativa acerca da liberação dos valores em atraso relativos ao auxílio-doença da autora supera, em muito, o prazo legal estabelecido, revelando-se temerário para a segurada, que teve seu benefício restabelecido por decisão judicial datada de 05/07/2007 (fl. 16).

De outro lado, os atos administrativos reputam-se verdadeiros e em conformidade com a lei. Nada obstante, a Administração Pública tem a aptidão para anular seus atos, vinculados ou discricionários, quando eivados de ilegalidade, exercendo o denominado controle de legalidade, e bem assim, revogar os atos discricionários, considerados inconvenientes ou inoportunos, em sede de controle de mérito.

Em atenção ao princípio constitucional do acesso à ordem jurídica justa, previsto no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal, os atos administrativos submetem-se também à apreciação pelo Poder Judiciário. Todavia, esse controle jurisdicional é exercido apenas no âmbito da legalidade, in casu, justificado pela demora na conclusão do procedimento administrativo, sendo-lhe vedado interferir no mérito da questão, sob pena de afronta ao princípio da autonomia dos poderes, inclusive no que diz respeito à aplicação ou não de critérios legais vigentes até então.

Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - REQUERIMENTO FORMULADO A MINISTRO DE ESTADO, NO SENTIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - AUSÊNCIA DE RESPOSTA DA AUTORIDADE ESTATAL - IMPETRAÇÃO PARA QUE O SENHOR MINISTRO DE ESTADO SE PRONUNCIE SOBRE O PEDIDO - ACOLHIMENTO, EM PARTE, DA PRETENSÃO MANDAMENTAL - ESTABELECIDO PRAZO PARA QUE A AUTORIDADE EXAMINE O PEDIDO ADMINISTRATIVO.

- Recorre-se ao diploma que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal a fim de fixar um prazo para que o Senhor Ministro de Estado da Saúde responda ao pedido formulado pela impetrante. Assim, pois, prevê o artigo 49 da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999: "Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

- Esse lapso temporal fixado se ajusta ao raciocínio expendido por esta colenda Primeira Seção, quando do julgamento do MS 7.765-DF, ao assentar que "o art. 49 da Lei n. 9.784/99 assinala prazo máximo de 30 (trinta) dias (prorrogável por mais 30) para decisão da Administração, após concluído o processo administrativo, observadas todas as suas etapas (instrução etc.)" (DJ 14/10/2002). Ao final, nesse decisum ficou pontificado que a autoridade apontada como coatora se pronunciasse sobre o requerimento formulado pela impetrante no prazo de 60 (sessenta) dias.

- Assim, pois, o Senhor Ministro de Estado, ao apreciar o sobredito pedido administrativo, deverá se pronunciar acerca da exibição do demonstrativo-econômico financeiro solicitado pela parte impetrante e, se for o caso, justificar eventual recusa da apresentação do documento requerido.

- Concedo parcialmente a segurança, para determinar que a autoridade coatora se pronuncie sobre o requerimento formulado pela impetrante. Para tanto, fica assinado o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para a resposta do postulado."

(1ª Seção, MS nº 10092, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 22/06/2005, DJ 01/08/2005, p. 301)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, na forma do art. 557 do CPC, para determinar à Autarquia Previdenciária que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à análise do crédito pendente da parte autora, liberando-o ou apresentando as razões de não fazê-lo.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

PROC. : 2003.61.83.006517-0 AC 1299519
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VERONICA AMERICA VITERI (= ou > de 60 anos)
ADV : MARIA ANGELICA HADJINLIAN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade devida a trabalhador urbano.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou a autarquia previdenciária a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, a partir da data da citação. Determinou a incidência sobre as diferenças apuradas de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, a parte vencida, ao pagamento de honorários advocatícios.

Constou da sentença a cláusula do reexame necessário.

A autarquia interpôs recurso de apelação (fls. 67/71).

Pugna pela reforma do r. decisum. Suscita, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração dos critérios de cálculo dos juros de mora e da correção monetária. Busca, ainda, a redução dos honorários advocatícios. Prequestiona a matéria para fins recursais

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntariamente interposto.

Registro não ser o caso de remessa oficial. Data a sentença de 26/04/2007, com imposição de pagamento de pensão por morte, a partir da data da citação - dia 03/12/2003. Atuo nos termos do § 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador urbano, sendo necessária a comprovação da idade mínima, correspondente a 60 (sessenta) ou 65 (sessenta e cinco) anos de idade, para mulheres e homens, respectivamente e o cumprimento do período de carência.

Inicialmente, no que se refere à qualidade de segurado, a partir da edição da Medida Provisória nº 83/2002, convertida com alterações na Lei nº 10.666/2003, afastou-se sua exigência para a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 3º.

Ao que parece, atendendo aos anseios sociais, o legislador acompanhou a jurisprudência já dominante à época e reparou a grave injustiça cometida até então com os segurados da Previdência Social, que contribuíam durante anos, em alguns casos décadas, e quando deixavam de fazê-lo por razões diversas, perdiam o direito ao benefício.

Antes mesmo da vigência da referida norma, entretanto, o Superior Tribunal de Justiça já havia firmado o entendimento de que o implemento da idade após a perda da qualidade de segurado, não obsta o deferimento do benefício, desde que satisfeita a carência prevista em lei.

A respeito, a jurisprudência de que são exemplos os acórdãos abaixo transcritos:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - IRRELEVÂNCIA.

1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurador", (ED em Resp 175265/SP; rel. Min. Fernando Gonçalves; j. 23/08/2000; v.u.).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurador não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (Resp 328756/PR, rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª Turma, DJ 9.12.2002, p. 398).

Cabe salientar que não se trata de aplicação retroativa da Lei n.º 10.666/03 ao presente caso, porquanto, conforme consignado, há muito a jurisprudência já reconhecia o direito ao benefício, ainda que ausente a qualidade de segurador.

Na hipótese, a idade da autora, Verônica América Viteri, é inconteste, uma vez que, nascida a 28/02/1937 (fls. 10), completou a idade mínima em 28/02/1997. Satisfaz, assim, o requisito exigido pelo art. 48 da Lei n.º 8.213/91.

Quanto ao período de carência, exige o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91, o número mínimo de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para a obtenção do benefício, restando tal norma excepcionada pelo artigo 142 da mesma lei, pelo qual o segurador já inscrito na Previdência Social à época da vigência da Lei de Benefícios Previdenciários, poderá cumprir um período de carência menor, de acordo com o ano em que preencher as condições para requerer o benefício pretendido.

Saliento que o trabalhador não é o responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias. Está tal incumbência a cargo do empregador e a fiscalização dessa conduta a cargo da autarquia previdenciária - art. 33, da Lei 8.212/91 e art. 5º, da Lei 5.859/72.

A autora apresentou cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social devidamente anotada (fls. 13/17), que pode ser representada pelo seguinte quadro:

- Indústria Cerâmica Americana S/A, de 02/03/1951 a 13/12/1951;
- S/A Indústrias Reunidas F. Matarazzo, de 15/01/1952 a 15/01/1959;
- Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, de 08/08/1975 a 21/05/1977.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, verificou-se apenas a existência do último vínculo, cujo empregador era Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

Ressalto, por oportuno, que confrontando as anotações apostas na Carteira de Trabalho e Previdência Social e o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, as primeiras prevalecem sobre o segundo, vez que não restou demonstrada eventual falsidade na referida Carteira.

Em outras palavras, o fato do Cadastro Nacional de Informações Sociais somente referir-se ao vínculo com a Prefeitura, não afasta a veracidade das demais anotações constantes na Carteira de Trabalho.

Desse modo, constata-se que a autora verteu 117 (cento e dezessete) contribuições, ao longo de 09 (nove) anos, 06 (seis) meses e 28 (vinte e oito) dias de trabalho.

Cumprida, portanto, a carência exigida pelo artigo 142 da Lei 8.213/91, que no caso em análise é de 96 (noventa e seis) meses.

A parte autora implementou o requisito etário no ano de 1997.

Observo que considereei no cálculo da carência o vínculo com a Prefeitura, pois segundo consta no Cadastro Nacional de Informações Sociais, este foi regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, e por via de consequência tem-se que as contribuições foram vertidas ao Regime Geral da Previdência Social.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

No tocante à correção monetária, deve incidir a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos da Súmula 08 do TRF/3ª Região e Súmula 148 do STJ, não havendo que se falar em incidência a partir do ajuizamento da ação.

No que tange aos juros de mora, são devidos, a partir de 11.01.2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da data da citação. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, § 1o, do Código Tributário Nacional. Infundada, assim, a impugnação do instituto-réu pleiteando a sua fixação em 0,5% (meio por cento) ao mês.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparo, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que alude ao prequestionamento, assinalo haver apreciação do recurso em todos os seus termos, sem ofensa a dispositivo constitucional ou a lei federal, assim como à jurisprudência dominante.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Verônica América Viteri

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: data da citação - dia 03/12/2003

RMI: a calcular

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pela autarquia. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício. Mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09C0.0EHG.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.03.00.006632-8 AG 228563
ORIG. : 0500000111 2 Vr JACAREI/SP
AGRTE : GILBERTO ROLIN DE OLIVEIRA

ADV : DIRCEU MASCARENHAS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GILBERTO ROLIN DE OLIVEIRA. Insurge-se contra a decisão de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para a implantação de aposentadoria por tempo de serviço, com reconhecimento do exercício de atividade especial e a sua conversão para comum, somadas com o tempo de serviço comum trabalhado.

Sustenta estarem presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil. Alega apresentar toda a documentação necessária à demonstração de seu direito. Pretende a conversão dos períodos de atividades especiais em comum, conforme os formulários e laudos técnicos periciais. Sustenta, ainda, o caráter alimentar do benefício.

O efeito suspensivo foi indeferido às fls. 69/70.

É o breve relatório. Decido.

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Fazem-se necessários o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, o manifesto propósito protelatório do réu e a reversibilidade da medida.

Postula o agravante medida de urgência que lhe assegure o direito à aposentadoria por tempo de serviço. Requer seja computado, como período laborado em regime especial, os seguintes interregnos: de 1º.08.1982 a 31.07.1985 e de 1º.08.1985 a 1º.02.1999. Nestas ocasiões, ele afirma que esteve exposto a diferentes agentes nocivos, tais como inflamáveis líquidos ou vazios não desgaseificados ou decantados em recinto fechado, razão pela qual pede a conversão em tempo comum.

A atividade especial deve ser comprovada em laudos e formulários. Pressupõe análise das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos. Isso demanda a efetiva concretização dos princípios do contraditório e da ampla defesa, situação não existente nos autos, até então.

Assim, entendo não estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada, devendo-se aguardar a instrução probatória nos autos.

Nesse sentido, colaciono julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. RECURSO IMPROVIDO.

I - O instituto jurídico da tutela antecipada exige, para sua

concessão estejam presentes, além da prova inequívoca que leve à verossimilhança da alegação, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, a caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu (CPC, artigo 273).

II - O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado.

III - O alegado desenvolvimento de atividade laboral sob condições especiais pelo agravante, em diversas empresas, poderá vir a ser confirmado em fase instrutória, mediante exame mais acurado da lide e da documentação apresentada aos autos.

IV - Ausentes os requisitos autorizadores da antecipação do

provimento de mérito, de rigor a sua não concessão.

V - Agravo não provido. Prejudicado o agravo regimental.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO; AG - Processo: 200503000719087; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE; DJU DATA:01/02/2006 PÁGINA: 251)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM ATIVIDADE ESPECIAL -DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE

- A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições especiais, bem como a respectiva concessão da

aposentadoria, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado.

- Documentos colacionados não se afiguravam aptos à comprovação do direito postulado, uma vez marcados pela unilateralidade.

- Recurso improvido.

(TRF- TERCEIRA REGIÃO; AG - Processo: 200403000085021; OITAVA TURMA; Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY;DJU DATA:21/03/2007 PÁGINA: 634)

Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida. Reputo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual.

Diante o exposto, estando o recurso de agravo em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09C4.039D.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.007037-0 AC 1279115
ORIG. : 0000000835 1 Vr DUARTINA/SP 0000003243 1 Vr DUARTINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE INES ROMAO DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE BORTOLETI
ADV : JOSE MARCOS DORETTO (Int.Pessoal)
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DUARTINA SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o instituto previdenciário a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, no valor de um salário-mínimo mensal, a contar da data do requerimento administrativo. Determinou a incidência, sobre as prestações vencidas, de correção monetária e de juros de mora. Impôs à autarquia o pagamento de honorários advocatícios e periciais.

A sentença se sujeitou ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustentou, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requereu a alteração do respectivo termo inicial e dos critérios de cálculo dos juros de mora. Prequestionou a matéria para fins recursais.

O Ministério Público Federal opinou provimento da apelação do Instituto Nacional do Seguro Social.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 1º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03.

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99, que regulamenta a Lei nº 7.853/89, referente à Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência, não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que

afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça - RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ªT., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163.

O Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 4.374/PE, Relator o eminente Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo ad quem - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprido ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 39 (trinta e nove) anos na data do ajuizamento da ação, mais precisamente em 08/11/2000, requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 137/142, constatou o perito judicial que ele é portador de síndrome convulsivo crônica - grande mal epilético, e doença genética irreversível - síndrome de Freeman Sheldon.

À guisa de ilustração, reproduzo trecho importante do documento formulado pelo "expert" judicial:

"Incapacidade total e permanente."

Verifica-se do estudo social de fls. 191/194, que a parte autora reside com sua genitora - idosa, e um irmão maior de 21 (vinte e um) anos. A renda familiar é composta da pensão por morte, NB 0979924278, recebida pela ganitora, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV. Além disso, o irmão realiza trabalho informal no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Todavia, não obstante a requerente possa contar com a ajuda do irmão maior de 21 (vinte e um) anos, ele não é, à luz da legislação vigente, membro da família para fins de Assistência Social.

De fato, dispõe o artigo 20, § 1º da Lei nº 8.742/93: '§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto'.

Assim sendo, não se poderá considerar os rendimentos auferidos pelo irmão, para fins de verificar a condição econômica da autora, vez que não se enquadra no conceito de família trazido no referido artigo de lei.

Assim, a suposta renda familiar compõe-se da pensão recebida pela genitora, no valor de um salário-mínimo.

Entendo ser aplicável, à espécie, o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003.

Depreende-se do dispositivo transcrito, especialmente de seu parágrafo único, que, se há um idoso na família que receba benefício assistencial, tal renda deve ser considerada somente a ele destinada, não podendo ser computada na renda familiar para a aferição da renda 'per capita', se outro membro da família vier a pleitear o benefício assistencial, seja idoso ou deficiente. A regra do parágrafo único do artigo 34 não visa proteger quem pleiteia o benefício, mas o idoso que já o recebe, impedindo que essa renda - destinada à finalidade específica de manutenção do idoso - seja reduzida, pois, a sua consideração como integrando a renda do núcleo familiar, necessariamente, importaria na sua partilha. E mais: estabelece, assim, como irrefragável consequência, de forma absoluta, que as necessidades do idoso, para sua subsistência, somente são satisfeitas com um salário-mínimo integral - indecomponível - não prevalecendo, para ele, a regra de ¼ do salário-mínimo, constante do artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93, sempre que presente um idoso no núcleo familiar.

Assim, e por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo, -quantum definido pela legislação como indispensável à manutenção do idoso, valor mínimo a ser sempre preservado, seja qual for a sua origem ou natureza, pois, do contrário, incidiria o artigo 34, que visa a proteger o idoso, caso o seu benefício quedasse aquém do salário-mínimo. Ou seja, não seria lógico, nem jurídico, considerar que o idoso, sem meios de subsistência, seria mantido por um salário-mínimo integral, enquanto que um idoso, até então com meios de subsistência, pelo fato de seu familiar pleitear determinado benefício, restar na contingência de ter a sua renda - ou aposentadoria - reduzida a valor inferior a um salário-mínimo - portanto com menos do que o necessário à sua subsistência - com o que se infringiria, quando menos, aquela regra legal, em suas últimas consequências, e o princípio constitucional da isonomia. (Precedente: TRF/3ª Região, AC n.º 962201, 10ª Turma, rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 29/11/04, pg. 342).

Desta forma, nesta hipótese, o benefício de que é titular a genitora não pode ser computado, o que viabiliza a concessão do benefício pleiteado nestes autos, uma vez que, afastada a renda da genitora, não há outra renda a considerar.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, regulamentado pelo Decreto n.º 1.744/95.

O termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo - 28/04/2000, conforme fixado na r. sentença.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (hum por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional.

Quanto aos honorários periciais, tendo em vista a impossibilidade de vinculação com o salário mínimo - artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, devem ser arbitrados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do anexo I da Resolução n.º 440, de 30/05/2005 do Conselho da Justiça Federal.

Com relação ao prequestionamento, assinalo não existir infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte autora é deficiente, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: JOSE BORTOLETI

Benefício: ASSISTENCIAL

DIB: 28/04/2000

RMI: 1(um) salário-mínimo

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Fixo os juros de mora e os honorários periciais na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

Dê-se ciência da decisão ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BH.157C.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2003.03.00.007099-2	AG 173281
ORIG.	:	200161830056615	4V VR SAO PAULO/SP
AGRTE	:	JISELIA FREITAS MARTINS	
ADV	:	CLAUDIA REGINA RODRIGUES	
ADV	:	SANDRO VILELA ALCÂNTARA	
AGRDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	ADARNO POZZUTO POPPI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO/SP>1ª SSJ>SP	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CLAUDIA REGINA RODRIGUES em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de realização de prova pericial.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante a presença dos requisitos necessários à medida de urgência.

Pedido liminar (pretensão recursal) indeferido. Sem contraminuta.

De acordo com o art 162 do Código de Processo Civil, na nova redação de seu § 1º, a sentença poderá encerrar julgamento com ou sem resolução do mérito, na forma dos arts. 267 e 269, respectivamente, ao passo que a decisão interlocutória é definida como o "ato pelo qual o Juiz, no curso do processo, resolve questão incidente" (§ 2º).

Sob o aspecto semântico do dispositivo acima - técnica literal de interpretação -, as decisões de caráter interlocutório visam a suportar quaisquer incidentes de ordem processual até que sobrevenha a sentença, aí se aperfeiçoando a entrega da tutela jurisdicional em primeira instância, a qual poderá ou não corresponder à procedência do pedido do autor, segundo a concepção doutrinária mais aceita entre nós quanto ao direto de ação.

De fato, exaurida a atividade jurisdicional, todas as questões incidentais precedentes à sentença subjugam-se à sua eficácia e termos, não mais se oportunizando ao Magistrado modificá-la por força do princípio da imutabilidade das decisões, previsto no art. 463 do CPC, salvo para "lhe corrigir, de ofício ou a requerimento das partes, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo" (inc. I) e "por meio de embargos de declaração" (inc. II).

Afora tais exceções, tudo aquilo que fora decidido torna-se passível de revisão apenas pelo Tribunal competente, mas mediante o recurso apropriado, de iniciativa da parte que sucumbiu.

Se de um lado, o agravo desafia as decisões de natureza interlocutória (art. 522), de outro, a apelação é, por excelência, o meio adequado a impugnar as sentenças (art. 513) porque único na finalidade de conhecer a matéria sobre a qual padece o inconformismo, tanto pela eficácia devolutiva horizontal (art. 515, caput) quanto em profundidade, no denominado efeito translativo (art. 516).

Conclui-se que a superveniência da sentença faz superar todas as questões anteriores decididas durante o curso da ação, mesmo se interposto agravo de instrumento, estando a partir de então, qualquer delas, sujeitas agora à apelação.

Note-se que, mesmo tendo sido interposto agravo, o magistrado a quo vincular-se-ia à eventual ordem do Tribunal até o momento de proferir a sentença, quando não mais se obrigará àquele entendimento, orientando-se unicamente pela sua livre convicção, a par da autonomia das instâncias. Aliás, estabelece o art. 497, 2ª parte, do Código de Processo Civil que "a interposição do agravo de instrumento não obsta o andamento do processo".

Qualquer inconformismo deverá consistir objeto de apelação, por propiciar maior segurança jurídica na medida que não mais subsiste extrinsecamente a decisão interlocutória motivadora do agravo.

Desponta evidente, daí, a ausência de interesse recursal no prosseguimento do presente recurso.

Revedo meu posicionamento, a fim de lhe dar maior extensão, penso que, estando o feito já sentenciado, o agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos perde seu objeto, restando prejudicada a resolução do mérito recursal, pois o quanto decidido não mais poderia sobrepor-se ao comando do decisum por último prolatado, a que se sujeitam as partes.

Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - OUTORGA DE CANAL DE RÁDIO DE FREQUÊNCIA MODULADA - RECURSO ESPECIAL EM QUE SE DISCUTE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DEFERIDA NO TRIBUNAL LOCAL EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO JÁ SENTENCIADA NA ORIGEM COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - PERDA DO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

1. Perde o objeto o recurso especial interposto contra decisão em agravo de instrumento quando já proferida sentença na origem. Jurisprudência predominante do STJ.

2. O julgamento da causa na origem esgota a finalidade da antecipação da tutela, uma vez que substituiu tal julgado após a

cognição exauriente. Julgado improcedente o pedido, fica a liminar deferida no Tribunal a quo, em sede de agravo de instrumento, automaticamente revogada com eficácia ex tunc, ainda que silente a sentença a respeito.

Recurso especial não-conhecido porque prejudicado."

(2ª Turma, RESP nº 690258, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03/10/2006, DJU 18/10/2006, p. 230).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À

MEDIDA ANTECIPATÓRIA.

1. As medidas liminares, editadas em juízo de mera verossimilhança, têm por finalidade ajustar provisoriamente a situação das partes envolvidas na relação jurídica litigiosa e, por isso mesmo, desempenham no processo uma função por natureza temporária. Sua eficácia se encerra com a superveniência da sentença, provimento tomado à base de cognição exauriente, apto a dar tratamento definitivo à controvérsia, atendendo ou não ao pedido ou simplesmente extinguindo o processo.

2. O julgamento da causa esgota, portanto, a finalidade da medida liminar, fazendo cessar a sua eficácia. Daí em diante, prevalece o comando da sentença, e as eventuais medidas de urgência devem ser postuladas no âmbito do sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal, providências cabíveis não apenas em agravo de instrumento (CPC, arts. 527, III e 558), mas também em apelação (CPC, art. 558, § único) e em recursos especiais e extraordinários (RI/STF, art. 21, IV; RI/STJ, art. 34, V).

3. Conseqüentemente, a superveniência de sentença acarreta a inutilidade da discussão a respeito do cabimento ou não da medida liminar, ficando prejudicado eventual recurso, inclusive o especial, relativo à matéria.

4. A execução provisória da sentença não constitui quebra de hierarquia ou ato de desobediência a anterior decisão do Tribunal que indeferira a liminar. Liminar e sentença são provimentos com natureza, pressupostos e finalidades distintas e com eficácia temporal em momentos diferentes. Por isso mesmo, a decisão que defere ou indefere liminar, mesmo quando proferida por tribunal, não inibe a prolação e nem condiciona o resultado da sentença definitiva, como também não retira dela a eficácia executiva conferida em lei.

5. No caso específico, a liminar no mandado de segurança foi indeferida em primeiro grau, mas deferida pelo tribunal local, ao julgar agravo de instrumento. Pendente recurso especial dessa decisão, sobreveio sentença definitiva, denegando a segurança, tornando inútil qualquer discussão a respeito do objeto do recurso especial. Aplicável ao caso a Súmula 405/STF: "Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária".

6. Recurso especial não conhecido, por prejudicado."

(1ª Turma, RESP nº 857058, Rel. Min. Teori Albino Cavalcanti, j. 05/09/2006, DJU 25/09/2006, p. 244).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO RELATIVO AO PROVIMENTO LIMINAR. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. Segundo a jurisprudência dominante desta Corte, resta prejudicado o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito. Precedentes.

(...)

3. Agravo regimental prejudicado."

(5ª Turma, RESP nº 408648, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 09/03/2006, DJU 03/04/2006, p. 388).

Não é diferente o entendimento deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL - TUTELA ANTECIPADA - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1. A sentença faz cessar a eficácia do provimento antecipatório.

2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo de instrumento improvido. Prejudicado o agravo regimental."

(4ª Turma, AG nº 2006.03.00.082013-1, Rel. Des. Fed. André Naborre, j. 21/03/2007, DJU 16/05/2007, p. 380).

"AGRAVO INOMINADO CONTRA DECISÃO QUE JULGA PREJUDICADO AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DE OBJETO CONFIGURADA.

1. A superveniência de sentença, que extingue o processo com julgamento de mérito, prejudica o conhecimento do agravo de instrumento interposto contra o indeferimento da tutela antecipada, que não subsiste diante da prolação de sentença.

2. Precedentes jurisprudenciais.

3. Agravo inominado não provido."

(3ª Turma, AG nº 98.03.10.4144-4, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 07/03/2007, DJU 21/03/2007, p. 150).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO NO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DO INTERESSE RECURSAL. AGRAVO PREJUDICADO.

- A tutela antecipada se exaure com a prolação da sentença, ficando absorvida pelo julgamento final.

- Sobrevindo sentença no processo originário tem-se por prejudicado o agravo de instrumento, bem como o agravo regimental, face à perda do objeto.

- Agravo a que se nega provimento."

(8ª Turma, AG nº 2000.03.00.011480-5, Rel. Juíza Fed. Conv. Márcia Hoffmann, j. 05/09/2005, DJU 19/10/2005, p. 565).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. REVOGAÇÃO EM DECISÃO AUTÔNOMA CONTÍGUA À SENTENÇA. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

I - A revogação da tutela antecipatória não apenas no corpo da sentença de mérito, mas também na decisão apartada a ela anterior, constitui-se em ato judicial autônomo, que produz efeitos próprios e que somente seriam obstados mediante a interposição do recurso de agravo de instrumento adequado.

II - Por meio do recurso de apelação é submetida ao Tribunal toda a matéria decidida na sentença e somente nela, sendo sua eficácia obstada pelo seu recebimento nos regulares efeitos, previstos no artigo 520, caput do Código de Processo Civil.

III - Agravo de instrumento prejudicado, ante a perda de seu

objeto."

(9ª Turma, AG nº 2000.03.00.063233-6, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 08/09/2004, DJU 23/09/2004, p. 324).

Na hipótese dos autos, verifica-se ter sido sentenciado o feito principal, conforme extrato de consulta anexo, o que esvazia o objeto deste recurso, à vista do entendimento aduzido.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo, nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem para que lá sejam arquivados.

Intime-se.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

PROC. : 2007.03.99.007956-2 AC 1179177
ORIG. : 0600000107 2 Vr ITARARE/SP 0600004571 2 Vr
ITARARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIA ELIAS FRANCISCO
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER
RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente o pedido formulado e condenou o INSS a conceder aposentadoria por idade à autora, no valor de um salário mínimo mensal, devida desde a citação (Súmula 204 do STJ), além de abono anual, adicionados das despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado (sem incidência sobre o valor das parcelas vencidas após o trânsito em julgado). Os benefícios em atraso deverão ser pagos de uma só vez, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros, a partir da citação. Isento de custas, na forma da lei. Decisão não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, §3º, do CPC.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material do exercício de atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a fixação do termo inicial do benefício, a partir da citação e a redução dos juros de mora, para 0,5% ao mês e da verba honorária, para 5% das parcelas vencidas até a data da sentença. Por fim, questiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco anos) de idade em 29 de agosto de 2005 (fls. 09).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 25.09.1967, onde consta a profissão do marido da autora lavrador (fls. 08); certificado de alistamento militar do marido da autora, expedido em 08.02.1979, onde consta sua profissão (fls. 10); certidão da Justiça Eleitoral, datada de 10.02.2006, onde consta a profissão do marido da autora lavrador (fls. 11).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rural.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rural, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 43/44).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos."

(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Por outro lado, os juros de mora incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei nº 10.406/2002, sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, consoante entendimento desta E. Corte:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - ...

9 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

...

12 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida."

(AC 2003.03.99.032282-7, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 09.04.2007, v.u., DJU 31.05.2007)

Deixo de conhecer da impugnação quanto ao termo inicial do benefício, a partir da citação, posto que em consonância com a r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para definir os critérios de juros de mora e adequar a verba honorária ao entendimento desta Corte, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada LUZIA ELIAS FRANCISCO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 10.04.2006 (data da citação-fls. 20vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC.	:	2007.03.99.008135-0	AC 1179356		
ORIG.	:	0500001484	1 Vr IGARAPAVA/SP	0500016976	1 Vr
			IGARAPAVA/SP		
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	CLAUDIO RENE D AFFLITTO			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
APDO	:	MARIA APARECIDA MARTINS PINHEIRO			
ADV	:	ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO			
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA			

Vistos.

Trata-se de apelação e recurso adesivo interpostos em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o requerido a pagar à autora aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, bem como décimo terceiro salário, a partir da citação, devendo as prestações em atraso serem pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária desde os respectivos vencimentos e juros de mora de 1% ao mês, contados mês a mês a partir da citação. Sucumbente, arcará o requerido com os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o total das prestações vencidas, até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas, por ser o requerido isento.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a definição dos critérios de correção monetária apurada de acordo com os próprios índices oficiais da autarquia, a fixação dos juros de mora, de forma decrescente, mês a mês, a partir da citação e a redução dos honorários advocatícios. Por fim, questiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Apela, adesivamente, a parte autora, requerendo a majoração dos juros de mora e dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 21 de abril de 1999 (fls. 08).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 23.09.1961, onde consta a profissão do marido lavrador (fls. 11); contrato de arrendamento de terras, datada de 11.11.1989, onde consta como arrendatário o marido da autora (fls. 12); contrato de parceria agrícola, datado de 10.09.1998, onde consta como parceiros agricultores a autora e seu marido (fls.13/14); notas fiscais de comercialização de produtos agrícolas, datadas de 1983 a 1993 (fls.17/25).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rural na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rural.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 45/47).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rústica, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos."

(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2, STJ, RESP-821841/SC e RESP- 601266/RJ), sem a aplicação da taxa SELIC, sob pena de ocorrer bis in idem.

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. 1%. A PARTIR DA CITAÇÃO.

Vencida a Fazenda Pública, a fixação da verba honorária deve observar o § 4º do art. 20 do CPC, que não impõe ao julgador a observância de limites percentuais mínimos e máximos e nem estabelece a base de cálculo.

Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida". (Súmula 204-STJ).

Nas prestações previdenciárias de caráter eminentemente alimentar os juros moratórios deverão ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

Recurso parcialmente provido".

(REsp 50227/CE, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 28.09.2005, DJ 07.11.2005, p.331)

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL.

1 - É entendimento desta Corte que os juros de mora, nas ações previdenciárias, incidem à razão de 1,0% ao mês. Precedentes.

2 - Recurso conhecido em parte (letra "c") e improvido."

(Resp 261676/CE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 12.09.00, DJ 02.10.2000)

Por outro lado, a correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUMENTO ao recurso adesivo da parte autora e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para definir os critérios de correção monetária, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA APARECIDA MARTINS PINHEIRO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 15.09.2005 (data da citação-fls. 31), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.008327-2 AC 1281449
ORIG. : 0500000100 3 Vr PINDAMONHANGABA/SP 0500047104 3 Vr
PINDAMONHANGABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JAMIL JOSE SAAB
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULO ALVES DE CASTRO
ADV : OSCAR MASAO HATANAKA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDAMONHANGABA SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo pedido é a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o instituto previdenciário a conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do auxílio-doença - dia 16/10/2004, com incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o instituto previdenciário, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

A sentença fora submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs apelação. Sustenta que não foram preenchidos os necessários requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a observância da prescrição quinquenal, que seja estabelecido teto para o valor da renda mensal, a alteração da base de cálculo da correção monetária, a redução dos honorários advocatícios e a isenção das custas processuais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação dos recursos interpostos.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada, em 07/02/2007, condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação a dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessárias, 'ex vi' do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

A aposentadoria por invalidez pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) carência de 12 (doze) contribuições mensais - art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91; b) incapacidade total e permanente; c) manutenção da qualidade de segurado à época do requerimento.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91.

Cuido, inicialmente, da carência e da demonstração da qualidade de segurada da parte autora. São situações verificadas em provas documentais.

No caso dos autos, o autor demonstrou que, ao propor a ação, em 02/02/2005, havia trabalhado por período superior à carência exigida por lei. Com a petição inicial foram juntadas cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 11/13), das quais constam anotações relativas a vínculos empregatícios firmados no período de março a maio de 1995.

Em consulta ao CNIS/DATAPREV, constatou-se, ainda, que o autor exerceu atividades no interregno compreendido entre outubro de 1975 a julho de 1989 e de agosto de 1995 a novembro de 1998, bem como possui inscrição como pedreiro desde 07/08/2002, tendo recolhido contribuições previdenciárias nos períodos de agosto de 2002 a fevereiro de 2003 e de novembro de 2004 a fevereiro de 2005.

Ademais, o mesmo cadastro revela que a autora recebeu benefício de auxílio-doença, em seis momentos: de março a abril de 2003 - NB 1257628299, de junho de 2003 a outubro de 2003 - NB 5040869270, de outubro de 2003 a outubro de 2004 - NB 5041256698 (fls. 24/25), de março de 2005 a novembro de 2006 - NB 5141057166, de janeiro a fevereiro de 2007 - NB 5191117642, de julho a outubro de 2007 - NB 5213127246. Indica a percepção de idêntico benefício, com início em maio de 2008 e término em julho de 2008 - NB 5302383825.

Entretanto, de acordo com o laudo médico pericial (fls. 67/71), datado de 05/08/2007, o autor é portador de alterações morfológicas e funcionais, decorrentes de processo degenerativo com protrusões discais na coluna lombo-sacra, que tocam a face ventral do saco dural, conforme ficou demonstrado em exame de ressonância magnética. Informa o "expert" que o autor é portador de lombalgia crônica e não tem condições de exercer atividades que exijam esforço físico.

Com relação ao terceiro requisito, o perito judicial constatou que o requerente é portador de seqüelas definitivas na coluna lombo-sacra, sendo que esses males reduzem sua capacidade funcional e laborativa de forma parcial e definitiva, para o trabalho e para atividades que exijam esforço físico.

Com efeito, é difícil crer que o autor, portador de males que já o acompanham há pelo menos 12 (doze) anos, impedido de se submeter a atividades que exijam esforços físicos, possa se adaptar a outro ofício aos 59 (cinquenta e nove) anos de idade.

É importante referir que nessas condições o autor não pode disputar um lugar no atual mercado de trabalho, que se encontra difícil até para pessoas saudáveis e jovens.

Por essas razões, respaldada no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil[2], desconsidero em parte as razões manifestadas pelo perito judicial, para entender que o autor não tem condições plenas de exercer atividade física para garantir seu sustento.

Colaciono julgados a respeito:

"Previdenciário - Aposentadoria por invalidez - Requisitos - Laudo médico - Vinculação do juiz - Artigo 436 do Código de Processo Civil. Recurso Adesivo. Honorários advocatícios.

1 - A concessão da aposentadoria por invalidez impõe-se quando demonstrado estar o segurado incapacitado total e permanentemente para o trabalho, após ter cumprido o período de carência exigido.

2 - O juiz não está vinculado às conclusões dos laudos médicos, podendo formar seu convencimento com outros elementos ou fatos provados nos autos, consoante decorre do disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil.

3 - Verba honorária advocatícia elevada para 15% sobre o montante da condenação, excluídas as prestações vincendas da base de cálculo.

4 - Negado provimento a apelação da autarquia e parcialmente provido o recurso adesivo do segurado.

(Tribunal Regional Federal - 3ª Região, AC 03067626-2/93-SP, Relatora: JUIZA SUZANA CAMARGO, DJ, 04-02-97, PG:004636 - grifei)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MIOCARDIOPATIA CHAGÁSICA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 436 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- O juiz, na formação de seu livre convencimento não está adstrito ao laudo pericial, podendo valer-se dos demais elementos de prova dos autos.

2- Se a atividade exercida pelo segurado exige esforços físicos de média e grande intensidade, compatíveis com o quadro clínico que apresenta, defere-se-lhe o benefício.

3 - Verba honorária que se eleva para 15% sobre o total da condenação, sem incidência sobre prestações vincendas.

4 - Improvida a apelação da autarquia. provido parcialmente o recurso do autor." (Tribunal Regional Federal - 3ª Região, AC 03039610-7/95-SP, Relator: JUIZ CELIO BENEVIDES, DJ, 21-05-97, PG:035862 - grifei)

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ- INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA - ARTIGO 5º LICC.

1)O magistrado não está vinculado ao laudo pericial nem à opinião do perito, atendendo antes aos fins sociais a que a lei se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil)

2)A concessão do benefício visa manter a dignidade da pessoa humana, mormente das que chegam a idade senil incapacitadas e absolutamente empobrecidas, sem ter como prover sua subsistência. Precedentes na Corte.

3) Comprovada, na espécie, a condição de segurada e a incapacidade total, ainda que considerada temporária, devem ser levados em consideração os demais elementos constantes dos autos, tais como, a idade avançada, as condições sócio-econômicas e culturais do segurado, não se justificando a concessão do auxílio doença que poderá, ademais, ser suspenso a qualquer tempo, impondo-se a concessão da aposentadoria por invalidez

4) Apelação provida." (Tribunal Regional Federal - 3ª Região - AC. 03003333-9 - rel. juiz Oliveira Lima - DJ 02/06/98 - PG 385 - grifei).

Destarte, a hipótese trazida aos autos se subsume à situação de real necessidade do benefício de aposentadoria por invalidez.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

A renda mensal do benefício deve ser calculada nos termos dos artigos 29 e 44, da Lei 8.213/91, observada a redação vigente à época da concessão.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. Incidem sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Logo, infundada a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social neste aspecto.

A prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da súmula n.º 85, do E. Superior Tribunal de Justiça. Por conseguinte, no presente caso, essa não se verifica, pois não há parcelas vencidas no referido momento.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: PAULO ALVES DE CASTRO

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 16/10/2004

RMI: "a ser calculado pelo INSS"

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para fixar a base de cálculo da correção monetária, e os honorários advocatícios, na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício. Mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BH.019G.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.008377-2 AC 1179616
ORIG. : 0400000998 1 Vr MARACAI/SP 0400015239 1 Vr
MARACAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOANA RONCHI FADEL
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente o pedido formulado pela autora contra o INSS, condenando o requerido a conceder-lhe a aposentadoria por idade, conferindo-lhe o pagamento de um salário mínimo, mensalmente, desde a data da citação. As parcelas vencidas serão pagas com acréscimo de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês (Súmula 204 do STJ), nos termos da lei. Condenou ainda a autarquia, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre valor das parcelas vencidas, devidamente corrigidas. Deixou de condenar a verba honorária sobre as prestações vincendas, ante o teor da Súmula nº111 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário, tendo em vista o art. 10 da Lei Federal nº 9.469/97.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios, para 5% sobre o valor da causa, além da fixação do prazo de vigência do benefício, por apenas quinze anos. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 24 de junho de 2001 (fls. 09).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 16.11.1963, onde consta a profissão

do marido lavrador (fls.10); certificado de reservista de 3ª categoria do marido da autora, expedido em 09.01.1959, onde consta sua profissão arador (fls. 11); título eleitoral do marido da autora, expedido em 08.07.1963, onde consta sua profissão lavrador (fls. 12); registro de imóvel rural, matriculado em 07.10.1993, onde consta a autora e seu marido como proprietários do mesmo (fls. 13/13v.).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se

trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 62/63).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos."

(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

O prazo de 15 anos, previsto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, é prazo para exercício do direito à aposentadoria por idade, e não de duração do benefício.

Inexigível, ainda, o reexame necessário, pois a sentença de fls. 73/79 (prolatada em 06.04.2006) concedeu benefício equivalente a um salário-mínimo, com termo inicial na data da citação de fls. 22v. (09.03.2005), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para adequar a verba honorária ao entendimento desta Corte, cosnoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA JOANA RONCHI FADEL, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 09.03.2005 (data da citação-fls. 22vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 1999.03.00.008400-6 AG 79037
ORIG. : 9100000506 1 VR PEDERNEIRAS/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : EVA TERESINHA SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA JOSE SOARES E OUTROS
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por MARIA JOSE SOARES E OUTROS, não apreciou os argumentos do agravante e determinou a expedição de ofício precatório para execução provisória do crédito dos autores.

Consultando o sistema informatizado de atualização processual (SIAPRO), cujo extrato anexo à presente decisão, verifico que o ofício precatório, expedido em sede de execução provisória, encontra-se cancelado, cessando, assim, o interesse processual da Autarquia Previdenciária, razão pela qual julgo prejudicado o presente agravo por perda de objeto, ex vi do disposto no art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

PROC. : 2004.03.99.008408-8 AC 920803
ORIG. : 0100001537 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO DA SILVA
ADV : APARECIDO DE OLIVEIRA
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito sumário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional da Seguridade Social a conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença

anteriormente concedido - 13/08/2000. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o instituto previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios e periciais.

A sentença não fora submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Pugna pela reforma do r. decisum. Sustenta, em síntese, que não foram preenchidos os necessários requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício e a isenção ou, ao menos, a redução dos honorários advocatícios. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Decorrido, "in albis", o prazo para apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

O Ministério Público Federal, instado a se manifestar diante da constatação da incapacidade por doença mental, opina pelo desprovimento da apelação.

É o relatório. Decido.

Incide, à hipótese dos autos, a regra veiculada pelo art. 557, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

A nova redação conferida ao dispositivo permite ao relator, em decisão monocrática, a apreciação do recurso manifestamente improcedente ou caso a decisão de primeiro grau não se coadune com a jurisprudência dominante, oriunda de tribunal superior.

A questão dos autos refere-se à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez.

Cuida-se de recurso de apelação, interposto pela autarquia, referente à sentença de procedência de benefício de aposentadoria por invalidez.

Mantenho a concessão do benefício requerido.

A aposentadoria por invalidez é prevista no inciso I, do art. 201, da Lei Maior:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;"

Trata-se de direito previdenciário, importante "instrumento de paz social".

Neste sentido:

"Por outro lado, do que se trata a Previdência Social ? De acordo com a Constituição Federal, art. 194, a Previdência Social insere-se no sistema de medidas ou ações objetivando a proteção dos trabalhadores e circunstâncias especiais, previstas na própria Constituição, arts. 201 e 202. Trata-se do sistema de seguridade social que inclui outros subsistemas: a assistência social (art. 203) e a saúde (art. 196) devidas a todos que necessitarem. Desses três subsistemas, apenas a Previdência Social é mantida mediante contribuição dos próprios trabalhadores, conforme art. 201, citado.

Previdência Social, seria, então, o conjunto de medidas de proteção aos trabalhadores, nos casos emergenciais de incapacitação para o trabalho por doença, pela idade, por acidente do trabalho e nos casos equiparados, e aos seus dependentes, quando da morte do segurado.

São benefícios de natureza especialmente pecuniária, prestações substitutivas do salário, de caráter alimentar.

Dados seus objetivos, suas características e sua filosofia, ou princípios fundamentais, pode-se afirmar que a Previdência Social constitui-se no mais importante instrumento da paz social" (GARCIA, Maria. "A Emenda Previdenciária e os Direitos Adquiridos". In: "Revista Interesse Público", n. 13 - 2002. pp: 26-37).

Considerando-se a importância do benefício em voga, criteriosa deve ser a análise do implemento dos requisitos necessários à sua concessão.

A legislação previdenciária regula a matéria nos arts. 42 e seguintes.

A aposentadoria por invalidez pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) carência de 12 (doze) contribuições mensais - art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91; b) incapacidade total e permanente; c) manutenção da qualidade de segurado à época do requerimento.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91.

Cuido, inicialmente, da carência e da demonstração da qualidade de segurada da parte autora. São situações verificadas em provas documentais.

No caso dos autos, o autor acostou cópias da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls 30/38), da qual se verifica anotações de vínculos empregatícios de natureza rural no período de 1990 a 1999. O último vínculo, junto à Sociedade Agrícola Paraguaçu S/C Ltda., teve início em 28/11/1994 e terminou em 20/01/1999.

Destaco que as testemunhas (fls. 60/61), em audiência de instrução e julgamento realizada em 05/07/2002, declararam que o autor parou de trabalhar há aproximadamente um ano, em virtude dos males que o acometem e que a cessação da atividade campesina não se deu voluntariamente, mas, sim, em razão de doença incapacitante.

À guisa de ilustração, reproduzo a narrativa de Márcia Maria Rodrigues:

"Trabalhei com o autor na Usina Paracool, no corte de cana, há aproximadamente um ano. Atualmente, ele não está trabalhando porque sofreu um acidente na estrada, onde foi atropelado, e desde então vem apresentando problemas mentais que o impedem de exercer atividade econômica. Por ocasião do acidente, o autor sofreu perda de seu rim. Não sei precisar se o autor possui problemas de coluna. O autor vive com sua mãe, que penso trabalhar como empregada doméstica".

Por esse motivo, aplicável o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que não perde o direito ao benefício se a cessação da atividade campesina deu-se em razão de agravamento de doença que o impossibilitou de prosseguir na execução desse labor, não havendo, destarte, óbice à concessão do benefício.

Consta do CNIS/DATAPREV (fls. 26), que o réu percebeu benefício de auxílio-doença de 29/03/1998 até 13/08/2000.

Com relação ao terceiro requisito, concernente à saúde da parte, o "expert" judicial constatou que o autor é portador de esquizofrenia e de transtorno afetivo bipolar, que o incapacitam de forma total e permanente, para o trabalho, sendo insuscetível sua recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a sua subsistência.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data de cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido, tal como determinado pela r. sentença, uma vez que o laudo pericial, datado de 05/10/2002, revela que a incapacidade teve início em 1994. Nesse passo não prospera a irresignação do instituto-réu.

O pedido de isenção da verba honorária não merece prosperar, eis que a concessão do benefício da justiça gratuita à parte autora, não isenta o instituto sucumbente deste pagamento, posto que inexistente previsão legal neste sentido às autarquias nas Leis n.º 6.032/74, artigo 9º e n.º 5.010/66, artigo 46 e Súmula 450 do C. Supremo Tribunal Federal.

Entretanto, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: SEBASTIÃO DA SILVA

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 13/08/2000

RMI: "a ser calculado pelo INSS"

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença., Mantenho, no mais, a sentença objeto de recurso de apelação. Antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 21 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BE.08HF.1331 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.008790-3 AC 1282171
ORIG. : 0600007844 1 Vr RIO VERDE DE MATO GROSSO/MS
APTE : CLEUZA TEIXEIRA DE MIRANDA
ADV : EDUARDO CAVICHIOLI MONDONI (Int.Pessoal)
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARCELA DE ANDRADE SOARES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por CLEUZA TEIXEIRA DE MIRANDA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 146/149 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 152/157, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 11 de abril de 2006, o aludido óbito, ocorrido em 05 de junho de 2004, está comprovado pela respectiva Certidão de fl. 14.

Também restou superado o requisito da qualidade de segurado do de cujus. Comprovou-se através da anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social -CTPS que o último vínculo empregatício do falecido se deu no período de 1º de fevereiro de 2004 a 05 de junho de 2004 e que a cessação de tal labor decorreu de seu falecimento (fls. 15/19).

No que se refere à dependência econômica, consta às fls. 72, a Ficha de Registro de Empregados, onde a requerente figura como beneficiária do Programa de Integração Social - PIS, quando da admissão do de cujus na empresa Gallo & Cia. Ltda., em 01º de março de 2002 e a condição de dependente do filho falecido demonstrada pela CTPS de fls. 17.

O MM. Juiz "a quo", decidiu pela improcedência do pedido, em virtude de não ter sido demonstrada a dependência econômica da autora em relação ao filho falecido. Contudo, verifica-se dos documentos acostados às fls. 17 e 72, além das provas testemunhais que o "de cujus" ajudava a promover a subsistência da requerente.

Senão, vejamos:

A testemunha Ademir Gomes de Almeida, ouvida à fl. 133, asseverou que conhece a autora em virtude de ter sido sua vizinha por quatorze anos e que "...Leocimar morava com a autora, trabalha com transporte e turismo. Ajudava a mãe, fazia as compras, dava dinheiro para pagar as despesas da casa. A autora tem mais um filho, que é casado, tem a própria família e não reside com ela...".

A depoente Elisângela Duarte Rodovalho, ouvida à fl. 134, disse conhecer a requerente desde 1987. Relatou que "...atualmente a autora não está trabalhando, pois ficou doente. A partir daí Leocimar ajudava a manter a casa, fazia compras em supermercados, pagava água, a luz e deixava dinheiro para compra de remédios. O filho falecido morava junto com a autora. Ela não recebe nenhuma ajuda de programas do governo e dependia do filho para sobreviver...".

Em face de todo o explanado, a autora faz jus ao benefício pleiteado.

O termo inicial do benefício de pensão por morte, segundo o art. 74 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, será o da data do óbito, caso requerido até trinta dias após a sua ocorrência, ou na data em que for pleiteado, se transcorrido este prazo.

Na hipótese dos autos, tendo sido requerido o benefício após o lapso temporal de trinta dias (fls.32), o dies a quo deve ser a data do requerimento administrativo, pois foi o momento em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento do direito da parte autora e se recusou a concedê-lo.

A propósito trago à colação ementa do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AGRAVO RETIDO. FALTA DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

4. Sendo benefício requerido administrativamente, após o trintídio fixado pelo artigo 74, inciso I da Lei 8.213/91, o termo inicial é a data de entrada do requerimento.

(...)

7. Agravo retido improvido. Apelação e remessa oficial parcialmente providas".

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 2001.03.99.042923-6, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, DJU 02.10.2003, p. 242).

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao

cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de pensão por morte, deferida a CLEUZA TEIXEIRA DE MIRANDA, com data de início do benefício - (DIB: 27/09/2004).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.99.008794-7 AC 1180714
ORIG. : 0500010160 1 Vr SETE QUEDAS/MS 0500001006 1 Vr
SETE QUEDAS/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCA GONCALVES TEIXIERA SILVA
ADV : ATINOEL LUIZ CARDOSO
RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido da autora, para condenar o INSS ao pagamento e concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, acrescido de abono anual, com termo inicial da implantação do benefício na data da citação do requerido, pois não houve pedido administrativo. Condenou o requerido ao pagamento das custas finais, consoante Súmula nº 178 do STJ e em honorários advocatícios, em 10% do valor da condenação, excluídas as parcelas de aposentadoria vincendas. O valor devido até a data da sentença deverá ser pago de uma só vez e corrigido monetariamente pelo IGPM-FGV e acrescido de juros moratórios de 1%, a partir da citação, consoante art. 406 do CC em vigor e recente decisão do TRF da 3ª Região. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, §2º, do CPC.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução da verba honorária, a redefinição dos critérios de correção monetária e a isenção de custas e despesas processuais. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco anos) de idade em 25 de março de 2004 (fls. 12).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 16.06.1966, onde consta a profissão de seu marido lavrador, bem como de seu pai e seu sogro (fls. 13); certidão da justiça eleitoral, datada de 01.07.2005, onde consta a profissão da autora trabalhadora rural (fls. 14); fichas cadastrais do comércio local de Sete Quedas, onde a profissão da autora lavradora (fls. 15/18); carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sete Quedas da autora, com data de admissão em 31.08.2005 (fls. 19).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rural na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese.
2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.
2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rural.
3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.
4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 49/50).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rústica, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos." (Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Por outro lado, a correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Ainda, indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96 e art. 7º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 1.936/98 na redação dada pela Lei nº 2.185/2000) e da justiça gratuita deferida (fls. 22).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para adequar a verba honorária ao entendimento desta Corte, redefinir os critérios de correção monetária e isentar a autarquia de custas e despesas processuais, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada FRANCISCA GONCALVES TEIXEIRA SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 10.07.2006 (data da citação-fls. 27), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.008802-7 AG 328769
ORIG. : 200861270007751 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : ANDRE LUIZ LEAO ANDRADE
ADV : ANTONIO BUENO NETO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANDRÉ LUIZ LEÃO ANDRADE. Insurge-se contra a decisão de primeira instância que, nos autos do mandado de segurança, indeferiu a liminar pleiteada para que a autarquia previdenciária protocolasse, de imediato, seu requerimento administrativo de concessão de benefício, independentemente de prévio agendamento.

Deu-se provimento ao recurso de agravo às fls. 32/36.

O instituto previdenciário interpôs recurso de agravo às fls. 42/46.

Consoante se infere do Ofício nº 1091/2008 de 21.05.2008 de fls. 51/56 foi proferida sentença na ação de origem - processo de nº 2008.61.27.000775-1, concedendo a segurança.

Nesta linha de raciocínio, o presente agravo está prejudicado, na medida em que a decisão agravada não mais remanesce.

Diante do exposto, e nos termos do artigo 529 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 33, XII do Regimento Interno deste Tribunal, JULGO PREJUDICADO O PRESENTE RECURSO, bem como o agravo de fls. 42/46, pela manifesta perda de objeto.

Após, com as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de junho de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09CA.02CG.1078 - SRDDTRF3-00

PROC. : 2007.03.99.008820-4 AC 1180740
ORIG. : 0600000470 4 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSA DOS SANTOS PINHEIRO
ADV : ERICA APARECIDA PINHEIRO
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente o pedido deduzido na inicial, para o fim de conceder à requerente aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação, bem como o abono anual, na forma do artigo 40 da Lei 8213/91. As prestações em atraso serão pagas de uma só vez, acrescidas de juros moratórios e correção monetária. A correção monetária deverá incidir na forma da Lei nº 6.899/81 e os juros moratórios de 1%, incidirão a partir da citação. Em razão da sucumbência, condenou o requerido a pagar honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor do débito até a implantação do benefício. Custas não são devidas em razão da isenção de que goza o requerido. Proceda-se na forma do art. 475, inciso II, do CPC.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios, para 5% sobre as parcelas vencidas até a sentença. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 19 de março de 1994 (fls. 10).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 27.07.1957, onde consta a profissão do marido lavrador (fls. 13); escritura de divisão amigável de imóvel rural, lavrada em 28.04.1975, onde consta a autora e seu marido como outorgados (fls. 14/18); declarações, notificações e comprovantes de pagamento de ITR, referentes aos exercícios de 1992 a 2004, em nome do marido da autora (fls. 19/29); certidão de óbito do marido da autora, ocorrido em 07.02.2006, onde consta que sua profissão era lavrador (fls. 30).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do

exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua

profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 54/57).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos."

(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Inexigível, ainda, o reexame necessário, pois a sentença de fls. 50/52 (prolatada em 24.08.2006) concedeu benefício equivalente a um salário-mínimo, com termo inicial na data da citação de fls. 40v. (05.05.2006), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para adequar a verba honorária ao entendimento desta Corte, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada ROSA DOS SANTOS PINHEIRO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 05.05.2006 (data da citação-fls. 40V.), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2008.

DIVA MALERBI

PROC. : 2007.03.99.009075-2 AC 1181504
ORIG. : 0300001736 1 Vr ITAPEVA/SP 0300001366 1 Vr
ITAPEVA/SP
APTE : ANA ROSA MARTINS MANOEL
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, no valor correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do art. 48, §§1º e 2º, c.c. o art. 143, ambos da Lei nº 8.213/91, partir da data da citação. As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente, desde os respectivos vencimentos, incidindo sobre elas juros de mora, contados a partir da citação, fixados em 1% ao mês. Sucumbente o réu, arcará com o pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da condenação, excetuadas as prestações vincendas (Súmula nº 111 do STJ). Conforme nova redação do art. 475, §2º, do CPC, a sentença não está mais sujeita a reexame necessário.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a fixação do termo inicial do benefício, a partir da citação, a redução dos juros de mora, para 0,5% ao mês e da verba honorária, para 5% das prestações vencidas até a sentença. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Apela, também, a parte autora, requerendo a majoração da verba honorária para 20% sobre o total da condenação.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco anos) de idade em 25 de junho de 2001 (fls. 07).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certificado de reservista de 3ª categoria do marido da autora, expedido em 20.05.1966, onde consta a sua profissão lavrador (fls. 08).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua

profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 34/35 e 55).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos."

(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Por outro lado, os juros de mora incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei nº 10.406/2002, sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, consoante entendimento desta E. Corte:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - ...

9 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

...

12 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida."

(AC 2003.03.99.032282-7, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 09.04.2007, v.u., DJU 31.05.2007)

Deixo de conhecer da impugnação quanto ao termo inicial do benefício, a partir da citação, posto que em consonância com a r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação da parte autora e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para adequar a verba honorária ao entendimento desta Corte, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada ANA ROSA MARTINS MANOEL, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 02.12.2003 (data da citação-fls. 14), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC.	:	2008.03.99.009372-1	AC 1283534
ORIG.	:	0500000660	1 Vr IBITINGA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIS ENRIQUE MARCHIONI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	GENI FRANCISCA FERREIRA	
ADV	:	EMERSOM GONCALVES BUENO	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA	

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo pedido é a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o instituto previdenciário a conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do auxílio doença, com incidência, sobre as diferenças apuradas, de juros moratórios. Condenou, ainda, o instituto previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios. Deixou de condená-lo ao ressarcimento de custas.

A sentença fora submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs apelação. Sustenta o não preenchimento dos necessários requisitos para a percepção do benefício.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação dos recursos interpostos.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 13/06/2007, condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do §2º do artigo 475 do

Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Conseqüentemente, nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessárias, 'ex vi' do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

A aposentadoria por invalidez pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) carência de 12 (doze) contribuições mensais - art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91; b) incapacidade total e permanente; c) manutenção da qualidade de segurado à época do requerimento.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91.

Cuido, inicialmente, da carência e da demonstração da qualidade de segurada da parte autora. São situações verificadas em provas documentais.

No caso dos autos, a autora comprovou que recebeu benefício de auxílio-doença no período de setembro de 2004 a janeiro de 2005 - NB 5022840452 (fls. 11). Incontestes, pois, o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente ação, em 29/09/2005.

Em consulta, ao CNIS/DATAPREV, constatou-se que a autora recolheu contribuições previdenciárias no período de junho de 2003 a maio de 2004, na qualidade de costureira.

De acordo com o laudo médico pericial (fls. 52/53), datado de 03/01/2007, a autora é portadora de edema intermitente do membro superior direito acompanhado de dor intensa e limitação funcional. Informa o "expert" que a doença é seqüela do tratamento de câncer de mama (mastectomia) e radioterapia.

Com relação ao terceiro requisito, o perito judicial constatou que a requerente é portadora de males que a incapacitam de forma total e definitiva para o trabalho e para atividades que exijam esforço físico.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: GENI FRANCISCA FERREIRA

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 19/01/2005

RMI: "a ser calculado pelo INSS"

Ressalto que os valores pagos a título de auxílio-doença no período abrangido nesta condenação, por ocasião da liquidação, deverão ser compensados, ante a impossibilidade de cumulação dos benefícios (artigo 124, da Lei n.º 8.213/91).

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício. Mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BH.019H.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.009574-9 AC 1181990
ORIG. : 0500000613 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSA FERREIRA CORREA
ADV : PAULO LYUJI TANAKA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente o pedido da parte autora, para determinar ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural (art. 143 da Lei nº 8.213/91) e para condená-lo ao pagamento das parcelas vencidas, desde a citação, em valores devidamente atualizados e com juros de mora de 1% ao mês, a contar do vencimento de cada prestação (art. 406 do CC). Condenou, ainda, o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos da Súmula 178 do STJ, e dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC e da Súmula nº 111 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a fixação dos honorários advocatícios sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença e a isenção de custas processuais. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 05 de agosto 2004 (fls. 14).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 04.12.1965, onde consta a profissão do marido lavrador (fls. 15); certificado de dispensa de incorporação do marido da autora, expedido em 19.02.1974, onde consta sua profissão lavrador (fls. 16); título de eleitor do marido da autora, expedido em 24.08.1976, onde consta sua profissão lavrador (fls. 17); certidão de nascimento do filho da autora, ocorrido em 17.09.1969, onde consta a profissão do pai lavrador (fls. 18).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls.84/86).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rústica, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos."

(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 20).

Inexigível, ainda, o reexame necessário, pois a sentença de fls. 80/83 (prolatada em 11.09.2006) concedeu benefício equivalente a um salário-mínimo, com termo inicial na data da citação de fls. 24v. (09.08.2005), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à remessa oficial e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação do INSS, para adequar a verba honorária ao entendimento desta Corte e isentar a autarquia de custas processuais, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada ROSA FERREIRA CORREA, para que cumpra a

obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 09.08.2005 (data da citação-fls. 24vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.009594-4 AC 1182010
ORIG. : 0400000852 1 Vr POMPEIA/SP 0400012540 1 Vr
POMPEIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IZABEL MARIA DA SILVA
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, a fim de conceder à autora, o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo mensal, que deverá ser pago mensalmente pelo instituto réu, a partir da data da citação (fls. 17v.-07.12.04). As prestações em retardo serão pagas de uma só vez, acrescidas de juros moratórios e correção monetária, contados desde a data em que deveriam ser pagas. Suportará a autarquia ré encargos decorrentes da sucumbência, notadamente despesas processuais, motivadas pelo processo, bem como, honorários advocatícios, arbitrados em 15% sobre o valor das prestações em atraso, não incidindo sobre as vincendas.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Por fim, questiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Decorrido in albis o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 10 de janeiro de 2003 (fls. 09).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, há um início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS da autora, na qual consta registro de atividade rural no período de:01.07.1997 a 30.08.1997 (fls. 11v.).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.
2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.
2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.
3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.
4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se

trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 36/36vº).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada IZABEL MARIA DA SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 07.12.2004 (data da citação-fls. 17vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2002.61.12.009605-3 AC 1111982
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRENE SPERIDIAO SEREGATTE
ADV : SIDNEI SIQUEIRA
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente o pedido formulado pela autora e condenou o INSS a conceder aposentadoria por idade à mesma, a partir da citação, no valor de um salário mínimo mensal, conforme previsto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, com igual gratificação natalina, em vista do contido no art. 201, § 6º, da CF. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor acumulado a ser pago à autora, em razão da condenação, limitando-se ao montante calculado até o trânsito em julgado, observada a Súmula 111 do STJ. Sem reembolso de custas porque foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, não se impondo este ônus diretamente ao INSS, em vista da isenção estabelecida no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Não há sujeição ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios, incidindo sobre o valor da condenação até a prolação da sentença de primeiro grau. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 18 de maio de 2000 (fls. 14).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 02.09.1961, onde consta a profissão do marido da autora lavrador (fls. 18); documentos pessoais de três ex-empregadores da autora, como prova de sua existência (fls. 19/30); guias de ITR, referentes ao exercício de 2001, do sítio onde a autora prestou serviços de natureza rural (fls. 31/36); escritura de venda e compra, lavrada em 30.06.1969, onde consta a propriedade do sítio onde a autora prestou serviços de natureza rural (fls. 37/38).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves,

6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 88/92).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos."

(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para adequar a verba honorária ao entendimento desta Corte, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada IRENE SPERIDIAO SEREGATTE, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 04.02.2003 (data da citação-fls. 62vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2003.03.99.009804-6 AC 865680
ORIG. : 0100000216 1 Vr ITARARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAZARO MANOEL DO NASCIMENTO
ADV : MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou a autarquia previdenciária a conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, a parte vencida, ao pagamento de honorários advocatícios.

A sentença não fora submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustenta o não preenchimento dos necessários requisitos para a percepção do benefício.

Decorrido, "in albis", o prazo para apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Trata-se de apelação, interposta pela autarquia, referente a sentença de procedência de aposentadoria por invalidez.

Diante da ausência de preliminares argüidas pelo instituto previdenciário, procedo ao julgamento do mérito do pedido.

A aposentadoria por invalidez é prevista no inciso I, do art. 201, da Lei Maior:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;"

Trata-se de direito previdenciário, importante "instrumento de paz social".

Neste sentido:

"Por outro lado, do que se trata a Previdência Social ? De acordo com a Constituição Federal, art. 194, a Previdência Social insere-se no sistema de medidas ou ações objetivando a proteção dos trabalhadores e circunstâncias especiais, previstas na própria Constituição, arts. 201 e 202. Trata-se do sistema de seguridade social que inclui outros subsistemas: a assistência social (art. 203) e a saúde (art. 196) devidas a todos que necessitarem. Desses três subsistemas, apenas a Previdência Social é mantida mediante contribuição dos próprios trabalhadores, conforme art. 201, citado.

Previdência Social, seria, então, o conjunto de medidas de proteção aos trabalhadores, nos casos emergenciais de incapacitação para o trabalho por doença, pela idade, por acidente do trabalho e nos casos equiparados, e aos seus dependentes, quando da morte do segurado.

São benefícios de natureza especialmente pecuniária, prestações substitutivas do salário, de caráter alimentar.

Dados seus objetivos, suas características e sua filosofia, ou princípios fundamentais, pode-se afirmar que a Previdência Social constitui-se no mais importante instrumento da paz social" (GARCIA, Maria. "A Emenda Previdenciária e os Direitos Adquiridos". In: "Revista Interesse Público", n. 13 - 2002. pp: 26-37).

Considerando-se a importância do benefício em voga, criteriosa deve ser a análise do implemento dos requisitos necessários à sua concessão.

A legislação assim prevê:

Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão.

Segundo consta da inicial, o autor exerceu atividade rural, tendo trabalhado como diarista em diversos sítios da região.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social. Contudo, permaneceu a mesma dificuldade no tocante à formalização dos contratos de trabalho no setor rurícola, em que a maior parte das contratações são efetuadas sem registro em carteira de trabalho e, conseqüentemente, sem o recolhimento de contribuições, não se podendo, pois, exigir comprovante do recolhimento das contribuições sociais, que configura encargo do empregador.

Por esses motivos, em princípio, os trabalhadores rurais não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei.

Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte requerente.

Cumpra estabelecer o que vem a ser início de prova material e a propósito, transcrevo a lição de Anníbal Fernandes, in verbis:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como 'início de prova'. O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, n.º 17/95 pág. 241).

Saliento, por oportuno, que o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

No caso dos autos, a certidão de casamento do autor (fls. 16), realizado em 24/06/1961, da qual consta sua qualificação como lavrador, a carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itararé, datada de 14/04/1992 (fls. 12), e o cartão do Ministério do Trabalho e Previdência Social, em que está inscrito como rural, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 64/65), comprovam que o requerente exerceu atividade rural.

Consigno que, de acordo com o CNIS/DATAPREV, o autor recebeu benefício de auxílio-doença a trabalhador rural no período de 25/01/1989 a 30/09/1991 - NB 0944924980.

Anoto que as testemunhas declararam, em audiência realizada em 09/10/2002, que o autor deixou de trabalhar desde que adoeceu, há aproximadamente cinco anos.

Entretanto, de acordo com o laudo médico pericial, acostado a fls. 49/52, o requerente está em tratamento cardiológico há 06 (seis) anos e que nos últimos 04 (quatro) anos foi internado duas vezes. Aplicável, no caso, o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que não perde o direito ao benefício se o segurado comprovar que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREQUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, parágrafo 2º, DA LEI Nº 8.213/91.

(...)

Não implica na perda de direito ao benefício de aposentadoria por invalidez no caso de segurado que deixa de contribuir para previdência por estar incapacitado para o labor.

(...)"

(Superior Tribunal de Justiça - RECURSO ESPECIAL - 199900480953/SP, QUINTA TURMA, DJ 06/09/1999, PG:131, rel. FELIX FISCHER)

Com relação ao terceiro requisito, concernente à saúde da parte, o laudo médico pericial atesta ser o autor portador de insuficiência cardíaca congestiva decorrente de doença pulmonar obstrutiva crônica, que lhe acarreta incapacidade total e definitiva para o trabalho.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão, por via eletrônica, à autoridade administrativa, para cumprimento da ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: LÁZARO MANOEL DO NASCIMENTO

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 25/04/2001

RMI: um salário-mínimo

Diante do exposto, nego seguimento à apelação interposta pela autarquia previdenciária. Mantenho, integralmente, a sentença apelada. Antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BE.08EC.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.03.99.009848-9	AC 1182263						
ORIG.	:	0400001776	3	Vr	ITAPEVA/SP	0400010731	3	Vr	
		ITAPEVA/SP							
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS							
ADV	:	JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES							
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR							
APDO	:	MADALENA TEREZA ANTIT							
ADV	:	WANDERLEY VERNECK ROMANOFF							
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA							

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rústica.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, no valor correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do art. 48, §§ 1º e 2º c.c. o art. 143, ambos da Lei nº 8.213/91, a partir da citação. As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos, incidindo sobre elas juros de mora, contados a partir da citação, fixados em 0,5% ao mês até a data da entrada em vigor do novo CC, após o que incidirá à taxa de 1%, tendo em vista a combinação do art. 406 do CC com o art. 161, § 1º, do CTN. Sucumbente o réu, arcará com o pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em

10% do valor da condenação, excetuadas as prestações vincendas (Súmula 111 do STJ). Não há reembolso de custas ou despesas processuais, salvo aquelas comprovadas. Conforme nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, a sentença não está mais sujeita a reexame necessário.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios, para 5% das prestações vencidas até sentença meritória e dos juros de mora, para 0,5% ao mês, incidindo a partir da citação, além da data de início do benefício, também, a partir da citação. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 31 de julho de 1988 (fls. 11).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 12.05.1950, onde consta a profissão do marido lavrador (fls. 06); Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS do marido da autora, onde consta o exercício de atividade rural no período de 28.07.1975 a 04.01.1986 (fls. 07/10).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves,

6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 44/47).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos."

(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2, STJ, RESP-821841/SC e RESP- 601266/RJ), sem a aplicação da taxa SELIC, sob pena de ocorrer bis in idem.

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. 1%. A PARTIR DA CITAÇÃO.

Vencida a Fazenda Pública, a fixação da verba honorária deve observar o § 4º do art. 20 do CPC, que não impõe ao julgador a observância de limites percentuais mínimos e máximos e nem estabelece a base de cálculo.

Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida". (Súmula 204-STJ).

Nas prestações previdenciárias de caráter eminentemente alimentar os juros moratórios deverão ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

Recurso parcialmente provido".

(REsp 50227/CE, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 28.09.2005, DJ 07.11.2005, p.331)

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL.

1 - É entendimento desta Corte que os juros de mora, nas ações previdenciárias, incidem à razão de 1,0% ao mês. Precedentes.

2 - Recurso conhecido em parte (letra "c") e improvido."

(Resp 261676/CE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 12.09.00, DJ 02.10.2000)

Deixo de conhecer da impugnação quanto à data de início do benefício, a partir da citação, posto que em consonância com a r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para adequar a verba honorária ao entendimento desta Corte, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MADALENA TEREZA ANTIT, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 10.06.2005 (data da citação-fls. 20vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.010154-3 AC 1182568
ORIG. : 0500000611 1 VR IGARAPAVA/SP
APTE : ARISTOCILIO PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADV : RUTE MATEUS VIEIRA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ARISTOCILIO PEREIRA DA SILVA E OUTROS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 65/70 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 72/75, alega o autor que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

Em parecer de fls. 84/86, opina o representante do Ministério Público Federal pelo não provimento do recurso.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martínez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei nº 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei nº 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 8 de abril de 2005, o aludido óbito, ocorrido em 14 de setembro de 2003, está comprovado pelo respectivo atestado de fl. 17.

Entretanto, a qualidade de segurado da falecida não restou demonstrada.

Segundo afirmou o autor na inicial (fls. 02/06) "A falecida concubina do primeiro requerente, e mãe dos segundos davalhes total assistência econômica. Sempre foi muito trabalhadora, laborava como rurícola sem o devido registro em CTPS, sendo trabalho esporádico, como diarista, bóia fria. A de cujus laborava única e exclusivamente para manutenção e sobrevivência própria e de sua família. Era aposentada, de Benefício nº 124276410-8, e CTPS 86726, Série 0027/MG(...)".

Ocorre que o aludido benefício percebido pela falecida nos seus últimos meses de vida, conforme extrato de fl. 20 é de natureza assistencial (amparo social à pessoa portadora de deficiência) e, dado o seu caráter personalíssimo, é intransferível e se extingue com a morte do titular, não gerando, por consequência, o direito à pensão por morte a eventuais dependentes, nos termos do artigo 36 do decreto n.º 1.744/95.

Impende considerar, por outro lado, a possibilidade de que, ao tempo da concessão do benefício assistencial, pudesse a companheira do requerente e mãe dos co-autores fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Poder-se-ia argumentar, ademais, que o direito dos autores não estaria a decorrer dessa concessão, mas do vínculo estabelecido entre a segurada e o INSS em razão do labor rural exercido, até vir a ser acometida de mal incapacitante.

Nesse aspecto, porém, o autor não traz aos autos nenhum início de prova da atividade rural da falecida companheira, não sendo suficiente ao juízo de cognoscibilidade apenas a prova testemunhal produzida às fls. 47/49, da qual se extrai que aquela trabalhava na lavoura e ajudava na manutenção da casa.

Nesse aspecto, aplicável a Sumula 149 do STJ, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Dessa forma, não estando preenchidos todos os requisitos imprescindíveis à concessão do benefício, inviável o acolhimento do pedido inicial, sendo de rigor a manutenção do decreto de improcedência do pleito.

Importa consignar que, mesmo não sendo comprovada a qualidade de segurada da falecida à época do óbito, nos termos do § 2º do art. 102 da Lei n.º 8.213/91, se esta tivesse preenchido naquela data os requisitos para a concessão de aposentadoria, os requerentes fariam jus ao benefício.

Contudo, nada veio a demonstrar nos autos que, no momento do falecimento, a falecida fazia jus a alguma espécie de aposentadoria, porquanto não havia completado a idade mínima para a aposentadoria por idade (nascimento em 26 de abril de 1962), bem como não logrou comprovar o período mínimo de trabalho exigido em Lei para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 23 de maio de 2008.

PROC. : 2005.03.99.010209-5 AC 1012655
ORIG. : 0300000093 1 Vr CAPAO BONITO/SP
APTE : EUGENIO VAZ DE PROENCA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a prestar em favor do autor o benefício da aposentadoria por idade, no valor correspondente a um salário mínimo mensal, com fundamento no art. 143 da Lei nº 8.213/91, desde a data da citação, conforme disposto no art. 49, II, da mesma lei, corrigindo-se monetariamente e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir da citação. Sucumbente, arcará o réu com o pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% da parcelas vencidas até a data da sentença. Deixou de condenar a parte vencida ao pagamento das custas, em razão da isenção prevista no art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios e dos juros de mora, e a fixação da data de início do benefício a partir da citação, além da definição dos critérios de correção monetária, conforme Súmulas 08 do TRF e 148 do STJ. Por fim, questiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Apela, também, a parte autora requerendo a majoração da verba honorária.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 31 de julho de 1999 (fls. 07).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 28.05.1960, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 08).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rural.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rural, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 47/49).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos." (Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Quanto aos juros de mora, estes incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei nº 10.406/2002, sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, consoante entendimento desta E. Corte:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - ...

9 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

...

12 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida."

(AC 2003.03.99.032282-7, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 09.04.2007, v.u., DJU 31.05.2007)

Outrossim, a correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Deixo de conhecer da impugnação quanto ao termo inicial do benefício, a partir da citação, posto que em consonância com a r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação da parte autora e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para adequar a verba honorária ao entendimento desta Corte e definir os critérios de correção monetária, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado EUGENIO VAZ DE PROENÇA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 14.07.2003 (data da citação-fls. 21), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.010422-6 AC 1286631
ORIG. : 0500001066 1 VR MONTE AZUL PAULISTA/SP 0500012605 1 VR
MONTE AZUL PAULISTA/SP
APTE : JOSE ROBERTO PEREZ (= OU > DE 60 ANOS)
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JOSE ROBERTO PEREZ contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 55/66 julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento de custas, despesas processuais atualizadas desde o ajuizamento da ação e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da causa, pelos quais a autor só responderá caso perca a condição de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, § 2º e 12 da Lei 1.060/50. Condenou, ainda, o autor, com base nas disposições dos arts. 17, inc. II e 18, caput e § 2º, do Código de Processo Civil, ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa e da indenização de 20% (vinte por cento) sobre o mesmo montante, considerando-o litigante de má-fé, por "alterar a verdade dos fatos, omitindo seus reais rendimentos, que provêm de outra fonte, com o objetivo de fazer prova de sua condição de 'lavrador' em regime de economia familiar (...)".

Em apelação interposta às fls. 70/76, alega o autor que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria. Insurge-se, ainda, contra a condenação em face da litigância de má-fé a si imposta pelo r. decisum monocrático.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 14 de abril de 1944, conforme demonstrado à fl. 9, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Nesse sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 138 (cento e trinta e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 2004.

Também nesse sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido".

Contudo, no sentido de enquadrar o autor como trabalhador rural em regime de economia familiar, as provas dos autos não lhe socorrem.

A Certidão de Casamento de fl. 10 qualifica o autor como lavrador em 1º de outubro de 1967. No mesmo sentido é a Escritura Pública de Venda e Compra de imóvel rural em nome do requerente juntada às fls. 11/13, expedida em 31 de janeiro de 1989 pelo Cartório de Registro de Imóveis de Estrela D'Oeste.

Ocorre que o Estudo Social de fls. 51/53, realizado por determinação judicial, indica que a maior parte das terras de propriedade do autor, a qual tem seus irmãos como co-proprietários, está arrendada à Usina Ruette, pelo que o demandante recebe, mensalmente, a quantia de R\$ 800,00 (oitocentos reais), valor que se soma aos auferidos com aluguel de trator. Nota-se, portanto, que a subsistência da família do autor não decorre de seu labor campesino.

O mesmo relatório acima mencionado informa que o demandante exercera, por três legislaturas, o cargo de vereador na Comarca em que reside, contrariando o quanto afirmado na inicial desta demanda no sentido de que "sempre trabalhou em sistema de economia familiar" (fl. 02).

Pesquisa junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais disponibilizado para consultas, registra que o apelante se inscreveu como empresário em janeiro de 1976 (NIT 1.093.093.156-1).

A prova oral de fls. 39/40, muito embora testifique o trabalho campesino do demandante, está também a corroborar a informação obtida pelo aludido estudo social, quanto à renda proveniente do arrendamento de terras. Note-se que Jurandir Lopes, em seu depoimento prestado à fl. 39, afirmou: "acho que o autor arrendou para a usina a maior parte do sítio".

Nesse aspecto, portanto, encontra-se evidentemente descaracterizado o trabalho do autor em regime de economia familiar, nos moldes do parágrafo 1º do inc. VII da Lei de Benefícios, por não ser o único meio de subsistência da família.

Isso porque se entende como regime de economia familiar a atividade rural em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, o que não é o caso dos autos.

A propósito trago à colação ementas dos seguintes julgados desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROPRIEDADE RURAL DE GRANDE PRODUÇÃO. LATIFÚNDIO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. IMPROCEDÊNCIA.

I. É considerada atividade rural em regime de economia familiar aquela em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

II. Verificando-se que a produção do módulo rural excede em demasia o indispensável ao seu sustento e ao de sua família, torna-se inviável enquadrar a parte autora como segurada especial, entendida como o pequeno produtor rural que vive sob o regime de economia familiar.

III. Apelação improvida.

(7ª Turma, AC nº 98.03.101265-7, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 30.08.2004, DJ 21.10.2004, p. 220).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO RURAL. PROPRIEDADE RURAL DE DIMENSÕES INCOMPATÍVEIS COM O REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE PECUÁRIA EM MÉDIA ESCALA. INTUITO DE LUCRO. DESQUALIFICAÇÃO DO TRABALHO DE SUBSISTÊNCIA. EMPREGADOR OU PRODUTOR RURAL. INEXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. 1-O regime de economia familiar, tanto sob a égide da LC 11/71 como da Lei n. 8.213/91, caracteriza-se como aquele voltado basicamente para a atividade de subsistência, sem o auxílio de empregados.

2-Desqualifica-se como tal a atividade exercida em propriedade rural de média ou grande dimensão, voltada para atividade pecuária em média ou larga escala, onde há o inerente objetivo do lucro.

3-Hipótese em que o segurado fica caracterizado como empregador ou produtor rural, cujo regime previdenciário sempre foi contributivo, desde a Lei n. 6.260/75.

4-Impossibilidade de contagem do tempo de serviço, diante do não recolhimento das respectivas contribuições.

5-Apelção do INSS e remessa oficial providas.

6-Negado provimento ao recurso da parte autora.

(1ª Turma, AC nº 1999.03.99.082012-3, Rel. Juiz Rubens Calixto, j. 11.03.2002, DJ 01.08.2002, p. 207).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA-RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL - AUSÊNCIA DE PROVA-RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA"

(...)

2. O autor trabalhou em propriedade familiar organizada, com o concurso de empregados, para fazer escoar variada produção. Regime de economia familiar excluído.

5. Recurso voluntário e remessa oficial providos.

6. Sentença reformada."

(5ª Turma, AC nº 1998.03.051908-5, Rel. Juiz Fonseca Gonçalves, j. 02.09.2002, DJ 06.12.2002, p. 608).

Diante do exposto, não merecem prosperar as alegações da apelante.

No tocante à litigância de má-fé atribuída ao autor, ora apelante, impende considerar que, de acordo com a norma posta no inciso II do art. 17 do Código de Processo Civil, reputa-se litigante de má-fé aquele que "alterar a verdade dos fatos". Mencionada redação fora atribuída pela Lei nº 6771/80, em substituição ao texto original, vazado nos seguintes termos: "alterar intencionalmente a verdade dos fatos". A alteração da norma em comento revelava, desde aquela época, o espírito do legislador em obstar o acionamento do Poder Judiciário por aqueles que, utilizando-se de expedientes ilegais, buscavam a alcançar prestação jurisdicional a que não faziam jus. Retirou-se o elemento subjetivo "intencionalmente", de sorte que, para a caracterização da litigância, basta culpa.

No caso sub examen, fora intentada a presente ação postulando aposentadoria por idade rural, tendo por causa de pedir (remota), o trabalho campesino do autor em regime de economia familiar.

Entretanto, não restou demonstrada a alteração da verdade dos fatos, senão apenas a não subsunção destes à norma inserta na Lei de Benefícios, como já demonstrado. Nota-se que na entrevista realizada por ocasião do estudo social de fls. 51/53, não foi ocultado que o requerente recebia a quantia de R\$ 800,00 (oitocentos reais) mensais referente ao arrendamento das terras herdadas à Usina Ruelle. Tampouco tal circunstância fora ocultada pelo depoimento da testemunha Jurandir Lopes (fl. 39), como já mencionado.

O que se depreende das provas dos autos, bem como do pedido inicial e do recurso de apelação é que o autor não via, como não vê, o fato de possuir outra fonte de rendimento como fato impeditivo à concessão do benefício que pleiteia.

Isso decorre mais da interpretação equivocada da norma previdenciária em apreço do que da ocultação da verdade dos fatos, razão pela qual entendo não estar configurada a litigância de má-fé no presente caso.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 e § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do autor, tão-somente para afastar a condenação em face da litigância de má-fé, mantendo-se, no mais, a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

PROC. : 2006.03.99.010556-8 AC 1098817
ORIG. : 0500000066 1 VR BILAC/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ENEDINA DA SILVA IGNACIO
ADV : RENATA SAMPAIO PEREIRA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em ação ajuizada por ENEDINA DA SILVA IGNACIO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 35/v. julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 62/67, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Aduz, para tanto, não ter sido comprovado o labor rural nos 144 (cento e quarenta e quatro) meses anteriores ao requerimento do benefício, acrescentando que "improcede o reconhecimento judicial de período pretensamente trabalhado nas lides rurais, porque sua comprovação não se baseia em prova documental eficaz, não se vislumbrando nos autos 'qualquer início razoável de prova material', conceda a 'aposentadoria por idade' (Art.s. 48 a 51, da Lei nº 8.213/91), pelo que se lhe deve ser reformada a r. Sentença para julgar a ação IMPROCEDENTE, vez que indemonstrada a condição de 'trabalhador rural' do apelado, bem assim, haja ele exercido a atividade narrada pelo tempo mínimo necessário à concessão do benefício em causa (144 meses)".

A parte autora, por sua vez, interpôs o recurso adesivo de fls. 83/85, objetivando a fixação do termo inicial na data do óbito.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que, ao considerarmos a data da citação e a data da sentença, o valor do crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório.

Não merece ser conhecida a apelação, pois tais razões estão completamente divorciadas da sentença, bem como de todo conjunto probatório dos autos, o que significa dizer que não foram apresentados os fatos e fundamentos do inconformismo do recorrente, não preenchendo os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 514 do Código de Processo Civil:

"A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá:

I - os nomes e a qualificação das partes;

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - o pedido de nova decisão." (grifei)

Neste mesmo sentido é o pensamento da jurisprudência:

"É dominante a jurisprudência de que não se deve conhecer da apelação em que as razões são inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu (v. RISTF 321, nota 3 - Fundamentação equivocada; RISTJ 255, nota 4 - Fundamentação equivocada; RJTJESP 119/270, 135/230, JTA 94/345, Bol. AASP 1.679/52)".

(Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, 31ª ed., São Paulo: Saraiva, 2000, p. 537)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - RAZÕES DE APELAÇÃO DISSOCIADAS DA MATÉRIA DECIDIDA - SÚMULA 07 - INCIDÊNCIA.

- O recurso de apelação é um todo, sujeito ao princípio processual da regularidade formal.

-

Faltante um dos requisitos formais da apelação exigidos pela norma processual, o Tribunal "a quo" não poderá conhecê-lo. Recurso não conhecido".

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 263.424, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 14.11.2000, DJU 18.12.2000, p. 230)

Prejudicado, por conseguinte, o recurso adesivo interposto pela parte autora.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e da apelação, restando prejudicado o recurso adesivo, na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 23 de maio de 2008.

PROC. : 2008.03.99.010725-2 AC 1287525
ORIG. : 0700000141 1 Vr DRACENA/SP 0700010127 1 Vr DRACENA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA JOSE MIRANDA PERAIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou a autarquia previdenciária a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, a partir da data do ajuizamento da ação.

Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios.

Condenou-o, ainda, ao pagamento de custas, despesas processuais comprovadas e dos honorários advocatícios.

A sentença não fora submetida ao reexame necessário.

Sobreveio recurso de apelação, interposto pelo instituto-réu.

Em razões de seu apelo, sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos para a percepção do benefício. Pugna pela constatação da ausência de início de prova material e da inexistência de comprovação dos recolhimentos previdenciários.

Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância.

Após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se, nesses autos, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rural, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

Na hipótese "sub judice", o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 26/11/2001.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreados a esses autos a certidão de casamento da parte autora de fls. 15, celebrado em data de 24/09/1966, e as certidões de nascimento de seus filhos, nascidos, respectivamente, nos anos de 1967, 1969, 1971 e 1979.

Em todos esses documentos, constatou-se que seu cônjuge foi qualificado como lavrador.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 51/52, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

À guisa de ilustração, destaco que VALDEMAR DIAS LIMA afirmou em seu depoimento, acostado às fls. 52, que conhece a autora desde a época em que era solteira. Esclareceu que a autora sempre foi trabalhadora rural, tendo, inclusive, trabalhado para o depoente.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período alegado.

Assinalo que se verificou pelas informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, mediante consulta, que a autora inscreveu-se como segurada facultativa em abril de 2004. Constatou como código da ocupação a seguinte designação: "sem atividade anter."

Essa informação, entretanto, não obsta a percepção do benefício, porquanto posterior ao período rural comprovado nesses autos.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Concernente aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em relação ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ANTONIA JOSÉ MIRANDA PEREIRA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 13/04/2007

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09C0.0D7I.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.010943-1 AC 1287905
ORIG. : 0700000321 2 Vr AMPARO/SP 0700015607 2 Vr
AMPARO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCA PEDROSO DA CRUZ
ADV : JANAINA DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação e agravo retido interpostos em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente o pedido formulado na ação proposta pela autora contra o INSS, para conceder à autora a aposentadoria por idade, independente do recolhimento das contribuições quanto ao tempo exercido como lavradora, a partir da data da citação. Deixou de condenar o requerido ao pagamento das custas, visto que não foram despendidas pela autora, condenando-o, entretanto, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% do valor da condenação, excluindo-se as prestações vincendas, consoante o enunciado da Súmula 111 do C.STJ.

Em suas razões recursais, o INSS requer, preliminarmente, a apreciação do agravo retido no que concerne à carência de ação face ao não requerimento prévio na via administrativa, além do cerceamento do direito de defesa ante o indeferimento do pedido de juntada de documentos não constantes da inicial e, no mérito, sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, o reconhecimento do prazo de quinze anos, para a vigência do benefício. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A preliminar de carência da ação, por falta de interesse para agir ante a ausência de requerimento na esfera administrativa, não merece prosperar, haja vista que a apresentação de contestação quanto ao mérito da pretensão retratou a resistência à lide.

Neste sentido, cito os precedentes:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LAVRADORA E TRABALHADORA RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTS. 11, VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. VIA ADMINISTRATIVA. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR EXTENSÍVEL À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. ART. 26, III, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERMO INICIAL. PREQUESTIONAMENTOS. 1 - O interesse de agir da parte autora exsurge, conquanto não tenha postulado o benefício na esfera administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão e

caracterizando o conflito de interesses. 2 - A trabalhadora rural que exerceu a atividade de lavradora, inclusive em regime de economia familiar, é segurada obrigatória da Previdência Social, nos termos do art. 201, § 7º, II, da CF/88 e art. 11, VII, da Lei de Benefícios. 3 - A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. 4 - A descaracterização da condição da parte autora como segurada especial, nos períodos de outubro de 1993 a novembro de 1995, abril de 1996 a fevereiro de 1997 e setembro de 2001 a março de 2003, não obstam, in casu, a concessão do benefício pleiteado, pois existem subsídios nos autos que permitem o reconhecimento da sua condição de segurada especial em outros lapsos de tempo suficientes para o seu deferimento. 5 - Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, por meio de prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. 39, I, da Lei de Benefícios. 6 - Descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural. 7 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural. Ademais, a Lei nº 8.213/91, no art. 26, III, deu tratamento diferenciado ao segurado especial, dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural. 8 - Não se enquadrando o termo inicial do benefício nas hipóteses previstas no art. 49 da Lei de Benefícios, considera-se como dies a quo a data da citação. 9 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pela Autarquia Previdenciária em seu apelo, restando prejudicado o apresentado pela parte autora em suas contra-razões. 10 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida."

(TRF/3ª Reg., AC 2005.03.99.009355-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 18.06.2007, DJU 12.07.2007, p. 598).

"PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. SÚMULA 260 DO TFR. . I - Entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. No entanto, não é de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária. Portanto, a preliminar de ausência de requerimento na via administrativa deve ser rejeitada. II - Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). III - O cálculo da renda mensal das aposentadorias constituídas anteriormente à vigência da Lei 8.213/91 deve ser feito com a correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, nos termos do artigo 1º da Lei 6.423/77 e subsequentes critérios oficiais de atualização. IV - No primeiro reajuste do benefício previdenciário deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado independentemente do mês da concessão, considerando nos reajustes subsequentes o salário mínimo então atualizado. (Súmula 260 do E. Tribunal Federal de Recursos). V - A alteração da renda mensal inicial, por força do estabelecido no artigo 1.º da Lei 6.423/77, implica na revisão do abono anual. VI - Tratando-se de matéria previdenciária, a correção monetária incide nos termos das Súmulas 8 desta Corte, 148 do STJ, Lei 6899/81 e legislação superveniente. VII - Preliminar de carência de ação rejeitada. Recurso parcialmente provido."

(TRF/3ª Reg., AC. 96.03.034464-8, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 28.05.2007, DJU 28.06.2007, p. 606).

Por outro lado, não merece prosperar, também, a preliminar de que a peça inicial não foi instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora acostou aos autos documentos relativos aos fatos alegados, sendo que a análise de sua força probatória diz respeito ao mérito.

Neste sentido cito o julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURÍCOLA. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. BENEFÍCIO INDEVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

1. Preliminares de que a petição inicial não foi instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e de ausência do cumprimento do período de carência legal confundem-se com o mérito, e com tal são analisadas.

(...)

7. Matéria preliminar rejeitada. Apelação provida."

(TRF/3ª Reg., AC 2004.03.99.021402-6, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, 10ª T., j. 13.12.2004, DJ 27.01.2005, p. 217).

Ademais, o legislador não elegeu qualquer documento como essencial à propositura de ação previdenciária e, conforme consigna Cândido Rangel Dinamarco (Fundamentos do Processo Civil Moderno. 3ª edição. Tomo I. São Paulo, Malheiros, 2000, p. 452/453):

"Não é legítimo generalizar, portanto, a exigência de documento, contida no artigo 283 do Código de Processo Civil. A locução indispensável à propositura da ação, ali inserida, tem o preciso significado de limitar a exigência. No momento da propositura da demanda ainda não é exigível que o autor comprove que tem razão, mas que tem ação. Na lição segura de José Frederico Marques, "a prova documental deve ser indicada, na própria petição, como um dos 'meios com que o autor pretende demonstrar a verdade do alegado.'" - o que reconfirma que é na instrução da causa que o autor exhibirá os documentos de seu interesse, com vista a formar convicção favorável no espírito do juiz. E Calmon de Passos, comentarista do art. 283 do Código de Processo Civil, mesmo sendo adepto de um grande rigor na exigência da apresentação de documentos com a inicial, diz que:

'a juntada de documento não indispensável é um ônus para o autor. Sua ausência poderá determinar prejuízo para o autor, mas dela não decorrerá, necessariamente, a impossibilidade do pedido nem a sua improcedência prima facie' (...)".

Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 04 de dezembro de 1997 (fls. 08).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 04.11.1978, onde consta a profissão do marido da autora lavrador (fls. 09).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves,

6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 36/39).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ainda, o prazo de 15 anos, previsto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, é prazo para exercício do direito à aposentadoria por idade, e não de duração do benefício.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo retido e à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada FRANCISCA PEDROSO DA CRUZ, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 04.05.2007 (data da citação-fls. 18), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.011089-5 AC 1288105
ORIG. : 0700001068 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP
0700034685 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP
APTE : ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de ação movida por ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

De plano, o Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do CPC, sob o fundamento de competir aos Juizados Especiais Federais Cíveis, de forma absoluta, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.

O autor apelou sustentando a competência do Juízo Estadual da Comarca de Santa Rosa de Viterbo - SP para o processamento e julgamento da ação, a qual não é sede de vara do Juízo Federal, nos termos do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal. Requereu, em consequência, a reforma integral do decisum, com o prosseguimento do feito perante o Juízo a quo.

Regularmente processado o recurso, o feito veio para esta Corte.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC.

O M.M. Juiz de Direito da Comarca de Santa Rosa de Viterbo - SP adotou entendimento no sentido da competência absoluta do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, motivo pelo qual extinguiu o processo, sem apreciação do mérito.

No entanto, tal entendimento não se sustenta, eis que o § 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 é expresso no sentido de que somente "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", o que não ocorre na hipótese, de tal forma que, ao contrário do entendimento esposado, a competência absoluta não existe na espécie.

De outra parte, o artigo 20 da mesma Lei dispõe que "Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual".

A Lei utilizou o verbo "poder", indicando que a opção é do interessado, com o que se configura a competência relativa, o que impede sua declinação de ofício, nos termos da Súmula nº 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante a orientação unânime da Terceira Seção desta Corte, consubstanciada no aresto seguinte:

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DO AUTOR - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal.

II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.

III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o Juizado Especial Federal - Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos.

IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada.

V - Conflito procedente. Competência do Juízo Suscitado.

(TRF 3ª Região, Terceira Seção, CC - Conflito de Competência - 4419, Processo: 200303000008228/SP, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO, Data da decisão: 27/08/2003, DJU:18/09/2003 PG: 331 Data Publicação 18/09/2003, v.u.)

Assim, impõe-se reconhecer o Juízo Estadual da Comarca de Santa Rosa de Viterbo - SP como o competente para o julgamento da lide.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito no juízo de origem.

Com o decurso do prazo recursal, retornem os autos à origem.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.011363-6 AC 1184834
ORIG. : 0500000007 1 Vr IGUATEMI/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EVA FERREIRA DE SOUZA MATOS
ADV : ATINOEL LUIZ CARDOSO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGUATEMI MS
RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação e recurso adesivo interpostos em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo a quo julgou procedente a pretensão formulada na inicial, para determinar ao INSS que conceda à parte autora, aposentadoria por idade a trabalhador rural, tendo como início a data da citação, no valor do salário mínimo, nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91 e pague as diferenças vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento até a data da prolação da sentença, consoante a variação do IGP-DI (MP nº 1.415/96, art. 8º, e

Lei nº 9.711/98) ou outros indexadores que vierem a substituí-lo. Sobre o principal atualizado incidirão juros de mora de 12% ao ano (art. 1.062 do CC), a contar da citação (art. 219, caput, do CPC). Condenou a parte requerida ao pagamento dos honorários advocatícios, no valor de 10% sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução da verba honorária, para 5% das parcelas vencidas até a data de prolação da sentença. Por fim, questiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Recorre, adesivamente, a autora, requerendo a majoração dos honorários advocatícios, para 20% sobre o valor da condenação.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco anos) de idade em 18 de setembro de 1988 (fls. 11).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 15.04.1950, onde consta a profissão de seu marido campeiro (fls. 12); carteira de identidade de beneficiário do INAMPS da autora, válida até 03.1990, onde consta sua profissão trabalhador rural (fls. 13); ficha do Hospital Municipal de Iguatemi em nome da autora, datada de 31.05.1994, onde consta sua profissão lavradora (fls. 14).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido." (STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 34/35).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos."

(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação do INSS e ao recurso adesivo da autora.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada EVA FERREIRA DE SOUZA MATOS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 05.05.2005 (data da citação-fls. 30), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC.	:	2008.03.99.011544-3	AC 1288763				
ORIG.	:	0600000176	1 Vr	PEDREGULHO/SP	0600004103	1	Vr
				PEDREGULHO/SP			
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					
ADV	:	SUSANA NAKAMICHI CARRERAS					
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					
APDO	:	ANTONIO DIAS DUARTE					
ADV	:	ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA					
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA					

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez. Impôs a incidência, sobre as diferenças apuradas, de juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento de honorários advocatícios e periciais.

A sentença não fora submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustenta o não preenchimento dos necessários requisitos para a percepção do benefício. Requer, em caso de manutenção da sentença, a redução dos honorários advocatícios.

A parte autora, por sua vez, ofertou recurso adesivo, requerendo a majoração dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, 'ex vi' do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo consta da inicial, o autor exerceu atividade rural como empregado em diversas fazendas da região.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, rel. juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, rel. juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, rel. juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Em princípio, os trabalhadores rurais, na qualidade de empregados, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência estipulado pela lei, tal como exigido para o segurado especial. Vide o art. 11, VII c/c art. 39, I da Lei 8.213/91.

Na hipótese, contudo, há registro como rurícola na Carteira de Trabalho e Previdência Social, o que faz presumir os recolhimentos de contribuições previdenciárias, porquanto segurado obrigatório, nos termos da Lei 4.214/63, art. 160 - Estatuto do Trabalhador Rural.

No caso dos autos, o autor demonstrou que, ao propor a ação, em 09/03/2006, havia trabalhado por período superior à carência exigida por lei. Com a petição inicial foram juntadas cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 08/12), dos quais se constatarem anotações relativas a vínculos empregatícios de natureza rural, firmados nos períodos de outubro de 1996 a setembro de 2005.

Anoto que as testemunhas declararam, em audiência realizada em 11/07/2002, que o autor parou de trabalhar há aproximadamente dois anos, em virtude dos males ainda males de que é portador.

De acordo com o laudo médico de fls. 50, ele apresenta doença degenerativa de coluna vertebral, obesidade e hipertensão arterial grave, o que o impossibilita de exercer atividades laborais que exijam esforço físico.

Aplicável, pois, ao caso, o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que o beneficiário não perde o direito ao benefício se restar comprovado que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREQUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91.

(...)

Não implica na perda de direito ao benefício de aposentadoria por invalidez no caso de segurado que deixa de contribuir para previdência por estar incapacitado para o labor.

(...)"

(STJ - RECURSO ESPECIAL - 199900480953/SP, QUINTA TURMA, DJ 06/09/1999, PG:131, Rel. FELIX FISCHER)

Com relação ao terceiro requisito, o perito judicial constatou que o requerente é portador de males que o incapacitam, de forma total e permanente, para atividades que exijam esforço físico, como é o caso do rurícola.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, impugnados pelas partes, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. Incidem sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, para cumprimento da ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ANTÔNIO DIAS DUARTE

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 06/04/2006

RMI: "a ser calculado pelo Instituto Nacional do Seguro Social"

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso adesivo interposto pela parte autora, e à apelação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício. Mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BE.08GA.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.011882-1 AC 1289505
ORIG. : 0600001368 1 Vr BURITAMA/SP 0600026984 1 Vr BURITAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HELIO RIBEIRO SOARES
ADV : ACIR PELIELO
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação. Impôs a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento de honorários advocatícios. Saliento que está isento de custas.

A sentença não fora submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs apelação. Sustenta o não preenchimento dos necessários requisitos para a percepção do benefício. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, 'ex vi' do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo consta da inicial, o autor exerceu atividade rural em diversas fazendas da região.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, rel. juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, rel. juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, rel. juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte Requerente.

Saliento, por oportuno, que o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Em princípio, os trabalhadores rurais, na qualidade de empregados, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência estipulado pela lei, tal como exigido para o segurado especial. Vide o art. 11, VII c/c art. 39, I da Lei 8.213/91.

No caso dos autos, a Certidão de Casamento do autor (fls. 11), realizado em 25/04/1981, o Requerimento de Alistamento Eleitoral (fls. 12/13), datado de 25/01/2006, das quais consta sua profissão como lavrador, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 54/59), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Cumpra consignar que em consulta ao CNIS/DATAPREV, constatou-se que o autor possui vínculos empregatícios de natureza rural no período de junho de 1994 a agosto de 1998, bem como possui inscrição como autônomo, desde 06/05/1997.

Saliento que o exercício de atividade urbana pelo autor, verificado mediante consulta ao referido sistema, não impede a percepção do benefício, pois as provas produzidas são suficientes para constatar, por meio dos documentos carreados a esses autos e pelos depoimentos testemunhais colhidos por ocasião da instrução processual, que a requerente, nos períodos anteriores e posteriores ao referido trabalho urbano, exerceu, a atividade de rurícola.

Anoto que as testemunhas declararam, em audiência realizada em 13/12/2006, que o autor deixou de trabalhar há aproximadamente um ano, em virtude dos males de que é portador.

De acordo com o laudo médico de fls. 67, o autor apresenta insuficiência cardíaca congestiva, por miocardia dilatada.

O atestado médico de fls. 10, datado de 04/01/2006, declara que o autor está sem condições para exercer suas funções trabalhistas.

Aplicável, pois, ao caso, o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que o beneficiário não perde o direito ao benefício se restar comprovado que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREQUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91.

(...)

Não implica na perda de direito ao benefício de aposentadoria por invalidez no caso de segurado que deixa de contribuir para previdência por estar incapacitado para o labor.

(...)"

(STJ - RECURSO ESPECIAL - 199900480953/SP, QUINTA TURMA, DJ 06/09/1999, PG:131, Rel. FELIX FISCHER)

Com relação ao terceiro requisito, o perito judicial constatou que o requerente é portador de males que o incapacitam de forma total e permanente para o trabalho, impedindo-o de exercer atividades que exijam esforço físico. Apresenta insuficiência cardíaca congestiva, por miocardiopatia dilatada, além de oligofrenia moderada.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, para cumprimento da ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: HELIO RIBEIRO SOARES

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 25/08/2006

RMI: 1(um) salário-mínimo

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício. Mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09C0.0D84.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.012300-9 AC 1186315
ORIG. : 0600017224 1 Vr ANDRADINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES ROCHA SILVA
ADV : RICARDO BATISTELLI
RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

À S.R.I.P. para fazer constar o nome da apelada MARIA DE LOURDES ROCHA SILVA.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rústica.

O juízo a quo julgou procedente o pedido formulado na inicial para conceder a aposentadoria por idade à autora, condenando o réu ao pagamento de aposentadoria no valor de um salário mínimo mensal, a contar da citação, a serem pagos os atrasados de uma só vez, corrigidos monetariamente pelo IGP-DI e acrescidos de juros de 1% ao mês. Sem custas, devendo o requerido arcar com honorários, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, como consta da Súmula 111 do STJ.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Por fim, questiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco anos) de idade em 02 de abril de 2006 (fls. 08).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 29.09.1967, na qual consta lavrador como profissão do marido da autora (fls. 09); certidão de nascimento do filho da autora, ocorrido em 11.05.1988, comprovando o domicílio em propriedade rural (fls. 10); ficha de inscrição e controle do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Andradina, datada de 04.08.1988, em nome do marido da autora (fls.11).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rural na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese.
2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.
2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rural.
3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.
4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 37/39).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA DE LOURDES ROCHA SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 30.06.2006 (data da citação-fls. 13), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.012591-6 AC 1290912
ORIG. : 0600000349 1 Vr CAFELANDIA/SP 0600013123 1 Vr
CAFELANDIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANNA IZZO CIRILO
ADV : DANIEL BELZ
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o instituto previdenciário a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, no valor de um salário-mínimo mensal, a contar da data da citação. Determinou a incidência, sobre as prestações vencidas, de correção monetária e de juros de mora. Impôs à autarquia o pagamento de honorários advocatícios.

A sentença não se sujeitou ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustentou, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 1º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03.

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99, que regulamenta a Lei nº 7.853/89, referente à Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência, não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça - RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163.

O Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 4.374/PE, Relator o eminente Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora

Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo ad quem - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprido ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 69 (sessenta e nove) anos na data do ajuizamento da ação, requereu o benefício assistencial por ser idosa. Nascera em 14/02/1937 e interpôs a ação em 06/04/2006. Vide fls. 02 e 07, dos autos.

Constata-se do estudo social de fls. 47/48, que a autora reside com seu cônjuge, idoso, e com uma filha maior de 21 (vinte e um) anos.

A renda mensal familiar é composta da aposentadoria por tempo de contribuição recebida pelo cônjuge, NB 0884575519, no valor de um salário mínimo, e do trabalho da filha - auxiliar de faturamento na Santa Casa, no valor de R\$ 769,96 (setecentos e sessenta e nove reais e noventa e seis centavos), referente ao mês de março de 2008. Referidas informações foram ratificadas em consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Todavia, não obstante a requerente possa contar com a ajuda da filha maior de 21 (vinte e um) anos, ela não é, à luz da legislação vigente, membro da família para fins de Assistência Social.

De fato, dispõe o artigo 20, § 1º da Lei nº 8.742/93: '§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto'.

Assim sendo, não se poderá considerar os rendimentos auferidos pela filha maior de 21 (vinte e um) anos, para fins de verificar a condição econômica da autora, vez que não se enquadra no conceito de família trazido no referido artigo de lei.

Assim, a suposta renda familiar compõe-se da aposentadoria no valor de um salário-mínimo.

Entendo ser aplicável à espécie, o parágrafo único, do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003.

Depreende-se do dispositivo transcrito, especialmente de seu parágrafo único, que, se há um idoso na família que receba benefício assistencial, tal renda deve ser considerada somente a ele destinada, não podendo ser computada na renda familiar para a aferição da renda 'per capita', se outro membro da família vier a pleitear o benefício assistencial, seja idoso ou deficiente. A regra do parágrafo único do artigo 34 não visa proteger quem pleiteia o benefício, mas o idoso que já o recebe, impedindo que essa renda - destinada à finalidade específica de manutenção do idoso - seja reduzida, pois, a sua consideração como integrando a renda do núcleo familiar, necessariamente, importaria na sua partilha. E mais: estabelece, assim, como irrefragável consequência, de forma absoluta, que as necessidades do idoso, para sua subsistência, somente são satisfeitas com um salário-mínimo integral - indecomponível - não prevalecendo, para ele, a regra de ¼ do salário-mínimo, constante do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, sempre que presente um idoso no núcleo familiar.

Assim, e por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo, -quantum definido pela legislação como indispensável à

manutenção do idoso, valor mínimo a ser sempre preservado, seja qual for a sua origem ou natureza, pois, do contrário, incidiria o artigo 34, que visa a proteger o idoso, caso o seu benefício quedasse aquém do salário-mínimo. Ou seja, não seria lógico, nem jurídico, considerar que o idoso, sem meios de subsistência, seria mantido por um salário-mínimo integral, enquanto que um idoso, até então com meios de subsistência, pelo fato de seu familiar pleitear determinado benefício, restar na contingência de ter a sua renda - ou aposentadoria - reduzida a valor inferior a um salário-mínimo - portanto com menos do que o necessário à sua subsistência - com o que se infringiria, quando menos, aquela regra legal, em suas últimas conseqüências, e o princípio constitucional da isonomia. (Precedente: TRF/3ª Região, AC n.º 962201, 10ª Turma, rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 29/11/04, pg. 342).

Desta forma, nesta hipótese, o benefício de que é titular o cônjuge não pode ser computado, o que viabiliza a concessão do benefício pleiteado nestes autos, uma vez que, afastada a renda do cônjuge, não há outra renda a considerar.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, regulamentado pelo Decreto n.º 1.744/95.

Com relação ao prequestionamento, assinalo não existir infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte autora é idosa, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ANNA IZZO CIRILO

Benefício: ASSISTENCIAL

DIB: 19/05/2006

RMI: 1(um) salário-mínimo

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BH.1563.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.99.012696-9	AC 1291049
ORIG.	:	0600000587 2 VR POA/SP	0600019126 2 VR POA/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	FERNANDA APARECIDA SANSON	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	GERALDA MARIA DE JESUS (= OU > DE 60 ANOS)	
ADV	:	CLAUDEMIR CELES PEREIRA	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por GERALDA MARIA DE JESUS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fl. 52 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Por fim, concedeu a tutela antecipada e determinou a imediata implantação do benefício.

Em razões recursais de fls. 58/66, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos conseqüentários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 21 de março de 2003, o aludido óbito, ocorrido em 14 de fevereiro de 2005, está comprovado pela respectiva Certidão de fl. 11.

Também restou superado o requisito da qualidade de segurado do de cujus, uma vez que ele recebia benefício de natureza previdenciária, conforme fazem prova a carta de concessão de benefício juntada às fls. 06/08 e o extrato obtido no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexo a este voto.

No que se refere à dependência econômica, os Recibos Médicos de fls. 21/23, datados de 21 de março de 2006, pelo Doutor José Ferreira de Souza, CRM 61734, demonstram que a falecida custeava despesas referentes à assistência médica prestada à autora, o que faz presumir que a falecida lhe prestava assistência.

Os depoimentos acostados às fls. 53/54, colhidos sob o crivo do contraditório em audiência, confirmaram que a autora dependia economicamente da filha falecida e que elas residiam juntas quando de seu falecimento. As testemunhas afirmaram que a requerente não trabalha e que " ... dependia da filha para viver...".

Ademais, pelo simples fato de os filhos residirem com os pais, em famílias não abastadas, é natural a existência de colaboração espontânea para a divisão das despesas da casa, naquilo que aproveita a toda família.

Na mesma esteira, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula n.º 229, com o seguinte teor:

"A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva".

Em face de todo o explanado, a autora faz jus ao benefício pleiteado.

O termo inicial do benefício de pensão por morte, segundo o art. 74 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, será o da data do óbito, caso requerido até trinta dias após a sua ocorrência, ou na data em que for pleiteado, se transcorrido este prazo.

Na hipótese dos autos, tendo sido requerido o benefício após o lapso temporal de trinta dias, o dies a quo deve ser a data da citação, nos moldes do art. 219 do Código de Processo Civil, pois foi o momento em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento do direito da parte autora e se recusou a concedê-lo.

A propósito trago à colação ementa dos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-ESPOSA - RECONCILIAÇÃO DOS CÔNJUGES - CONVIVÊNCIA DEMONSTRADA - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 111 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

4. O termo inicial do benefício não requerido na via administrativa é a data da citação

(...)

7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Recurso adesivo da autora improvido".

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 1999.61.13.002107-3, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29.09.2003, DJU 04.12.2003, p. 426).

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. VIDA MORE UXORIO. CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIA. (...)

V - Termo inicial alterado, pois o lapso temporal entre a data do óbito e o ajuizamento da ação é superior a 30 dias, sendo caso, portanto, nos termos da Lei nº 9.528/97, de se deferir o início da percepção do benefício a partir da citação.

(...)

IX - Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos."

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º. 2003.03.99.024466-0, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 17.11.2003, DJU 02.02.2004, p. 416).

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática, apenas no tocante aos consectários, na forma acima fundamentada. Mantenho a tutela concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

PROC. : 2008.03.99.012763-9 AC 1291116
ORIG. : 0600000610 1 Vr ITU/SP 0600010271 1 Vr ITU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAIR FERRAZ DE MELO MORAES
ADV : THAIS DE ANDRADE GALHEGO
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o instituto previdenciário a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, no valor de um salário-mínimo mensal, a contar da data da citação. Determinou a incidência, sobre as prestações vencidas, de juros de mora. Impôs à autarquia o pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios.

A sentença não se sujeitou ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustentou, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requereu a redução do valor imposto a título de honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 1º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03.

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99, que regulamenta a Lei nº 7.853/89, referente à Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência, não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça - RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163.

O Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 4.374/PE, Relator o eminente Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo ad quem - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprido ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 77 (setenta e sete) anos na data do ajuizamento da ação, requereu o benefício assistencial por ser idosa. Nascera em 12/04/1929 e interpôs a ação em 18/05/2006. Vide fls. 02 e 21, dos autos.

Constata-se do estudo social de fls. 52/54, que a autora reside com seu cônjuge, idoso, com um filho maior de 21 (vinte e um) anos, com a nora e com 2 (dois) netos.

A renda mensal familiar é composta da aposentadoria por idade recebida pelo cônjuge, no valor de um salário mínimo, e do trabalho do filho - ajudante de produção, no valor de R\$ 850,80 (oitocentos e cinquenta reais e oitenta centavos), referente ao mês de março de 2008. Referidas informações foram ratificadas em consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Todavia, não obstante a requerente possa contar com a ajuda do filho maior de 21 (vinte e um) anos, ele não é, à luz da legislação vigente, membro da família para fins de Assistência Social.

De fato, dispõe o artigo 20, § 1º da Lei nº 8.742/93: '§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto'.

Assim sendo, não é possível considerar os rendimentos auferidos pelo filho maior de 21 (vinte e um) anos, para fins de verificar a condição econômica da autora, vez que não se enquadra no conceito de família trazido no referido artigo de lei.

Assim, a suposta renda familiar compõe-se da aposentadoria no valor de um salário-mínimo.

Entendo ser aplicável à espécie, o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003.

Depreende-se do dispositivo transcrito, especialmente de seu parágrafo único, que, se há um idoso na família que receba benefício assistencial, tal renda deve ser considerada somente a ele destinada, não podendo ser computada na renda familiar para a aferição da renda 'per capita', se outro membro da família vier a pleitear o benefício assistencial, seja idoso ou deficiente. A regra do parágrafo único do artigo 34 não visa proteger quem pleiteia o benefício, mas o idoso que já o recebe, impedindo que essa renda - destinada à finalidade específica de manutenção do idoso - seja reduzida, pois, a sua consideração como integrando a renda do núcleo familiar, necessariamente, importaria na sua partilha. E mais: estabelece, assim, como irrefragável consequência, de forma absoluta, que as necessidades do idoso, para sua subsistência, somente são satisfeitas com um salário-mínimo integral - indecomponível - não prevalecendo, para ele, a regra de ¼ do salário-mínimo, constante do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, sempre que presente um idoso no núcleo familiar.

Assim, e por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo, -quantum definido pela legislação como indispensável à manutenção do idoso, valor mínimo a ser sempre preservado, seja qual for a sua origem ou natureza, pois, do contrário, incidiria o artigo 34, que visa a proteger o idoso, caso o seu benefício quedasse aquém do salário-mínimo. Ou seja, não seria lógico, nem jurídico, considerar que o idoso, sem meios de subsistência, seria mantido por um salário-mínimo integral, enquanto que um idoso, até então com meios de subsistência, pelo fato de seu familiar pleitear determinado benefício, restar na contingência de ter a sua renda - ou aposentadoria - reduzida a valor inferior a um salário-mínimo - portanto com menos do que o necessário à sua subsistência - com o que se infringiria, quando menos, aquela regra legal, em suas últimas consequências, e o princípio constitucional da isonomia. (Precedente: TRF/3ª Região, AC n.º 962201, 10ª Turma, rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 29/11/04, pg. 342).

Desta forma, nesta hipótese, o benefício de que é titular o cônjuge não pode ser computado, o que viabiliza a concessão do benefício pleiteado nestes autos, uma vez que, afastada a renda do cônjuge, não há outra renda a considerar.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Com relação ao prequestionamento, assinalo não existir infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte autora é idosa, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: NAIR FERRAZ DE MELO MORAES

Benefício: ASSISTENCIAL

DIB: 21/06/2006

RMI: 1(um) salário-mínimo

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Fixo os honorários advocatícios na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09C0.0EHI.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.99.012771-8	AC 1291124
ORIG.	:	0400001308	1 Vr MARTINOPOLIS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JOSE CARLOS LIMA SILVA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARIA INES DOS SANTOS	
ADV	:	CARLOS JOSE GONCALVES ROSA	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA	

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o instituto previdenciário a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, no valor de um salário-mínimo mensal, a contar da data da citação. Determinou a incidência, sobre as prestações vencidas, de correção monetária e de juros de mora. Impôs à autarquia o pagamento de honorários advocatícios.

A sentença não se sujeitou ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustentou, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requereu a alteração do respectivo termo inicial e dos critérios de cálculo dos juros de mora. Postulou, também, pela redução dos honorários advocatícios e a isenção das custas e despesas processuais. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 1º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03.

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99, que regulamenta a Lei nº 7.853/89, referente à Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência, não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça - RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163.

O Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 4.374/PE, Relator o eminente Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo ad quem - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprido ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 52 (cinquenta e dois) anos na data do ajuizamento da ação, mais precisamente em 07/12/2004, requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 70/75, constatou o perito judicial que a autora é portadora de obesidade mórbida e de hipertensão arterial.

Conforme o "expert judicial":

"Incapacidade parcial e permanente."

"Paciente pode realizar trabalhos somente na posição sentada."

"Perícia feita no veículo dos bombeiros."

Cumpra ressaltar que a parte autora possui baixa escolaridade. Está restrito, também, seu campo de atuação a trabalhos que não requeiram esforço físico face ao problema congênito de que é portador. Com efeito, a constatação do laudo pericial não é absoluta deve-se analisar o contexto da situação em sua plenitude, respeitando, ainda, o princípio do 'in dubio pro misero'.

Verifica-se do estudo social de fls. 76/72, que a parte autora reside sozinha.

Sobrevive com a ajuda dos filhos, dos vizinhos e do fundo social de solidariedade.

Reproduzo trecho importante do laudo socioeconômico:

"Carência econômica familiar;

Estado de saúde comprometido em razão de obesidade mórbida, sem indicação para cirurgia;

Baixo nível de escolaridade;

Impedida de desempenhar as atividades de vida diária e do trabalho;"

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

O termo inicial do benefício é a data da citação - dia 10/02/2005, conforme fixado na r. sentença.

Os juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês - Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Com relação às custas e despesas processuais, verifica-se dos autos que o Instituto Nacional do Seguro Social não foi condenado ao pagamento desta verba, sendo infundada a sua impugnação a este respeito.

No que se refere ao prequestionamento, assinalo não existir infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte autora é deficiente, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARIA INES DOS SANTOS

Benefício: ASSISTENCIAL

DIB: 10/02/2005

RMI: 1(um) salário-mínimo

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09C0.0EI0.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.013002-0 AC 1291504
ORIG. : 0400000412 4 Vr DIADEMA/SP 0400033477 4 Vr DIADEMA/SP
APTE : TIAGO SILVEIRA DO AMARAL
ADV : JAMIR ZANATTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CATARINA BERTOLDI DA FONSECA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação de que a parte autora seja desprovida de meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Deu-se a isenção ao ônus da sucumbência, por força do benefício da assistência judiciária gratuita.

Em seu recurso de apelação, a parte autora alegou, preliminarmente, a violação ao princípio do devido processo legal. No mérito, sustentou, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

A questão relativa à preliminar confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 1º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03.

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99, que regulamenta a Lei nº 7.853/89, referente à Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência, não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça - RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163.

O Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 4.374/PE, Relator o eminente Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo ad quem - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 22 (vinte e dois) anos na data do ajuizamento da ação, mais precisamente em 03/03/2004, requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 47/51, constatou o perito judicial que ele apresenta deficiência física - comprometimento na locomoção e sem controle de esfínteres.

Cito importante trecho do documento:

"Portanto apresenta incapacidade total e permanente para as atividades laborais."

Verifica-se do estudo social de fls. 65, que a parte autora reside com seu genitor e com uma irmã maior de 21 (vinte e um) anos.

A renda familiar é constituída do trabalho informal exercido pelo pai no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) e do trabalho da irmã - recepcionista, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Todavia, não obstante o autor possa contar com a ajuda da irmã maior de 21 (vinte e um) anos, ela não é, à luz da legislação vigente, membro da família para fins de Assistência Social.

De fato, dispõe o artigo 20, § 1º da Lei nº 8.742/93: '§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto'.

Assim sendo, não se poderá considerar os rendimentos auferidos pela irmã, para fins de verificar a condição econômica da autora, vez que não se enquadra no conceito de família trazido no referido artigo de lei.

Cumpram, ainda, ressaltar, que para o cômputo da renda familiar devem ser considerados apenas os rendimentos estáveis, porquanto se provenientes de fontes volúveis, sujeitos a bruscas variações, não se pode inferir com certeza se tal grupo continuaria a percebê-los ou se o seu montante seria reduzido. Vale ressaltar, ainda, que os gastos pertinentes a remédios e à manutenção de uma família são permanentes, mormente se houver pessoa incapaz.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95, impondo-se a reforma da r. sentença.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

O termo inicial do benefício é a data da citação - 06/05/2004, na ausência de pedido na esfera administrativa.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte autora é deficiente, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: TIAGO SILVEIRA DO AMARAL

Benefício: ASSISTENCIAL

DIB: 06/05/2004

RMI: 1(um) salário-mínimo

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação interposta pela parte autora, a fim de lhe ser concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social o benefício de prestação continuada, no valor de um salário-mínimo mensal, a partir da data da citação. Determino o pagamento das prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Reconheço a isenção da autarquia em relação ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte autora, tudo na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09C0.0EI0.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.013159-0 AC 1291767
ORIG. : 0500000851 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP 0500029880 1 Vr
PINDAMONHANGABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JAMIL JOSE SAAB
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA CAMARGO
ADV : ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo pedido é a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o instituto previdenciário a conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do auxílio doença, com incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o instituto previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios, isentando-o de custas. Determinou a imediata implantação do benefício, face sua natureza alimentar.

A sentença fora submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustenta que não foram preenchidos os necessários requisitos para a percepção do benefício e a impossibilidade da aplicação de multa diária, em face do descumprimento de ordem judicial. Em caso de manutenção da sentença, requer a observância da prescrição quinquenal, a alteração do valor do benefício, da base de cálculo da correção monetária, dos juros de mora, a redução dos honorários advocatícios e a isenção das custas processuais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação dos recursos interpostos.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada, em 11/07/2007, condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação a dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessárias, 'ex vi' do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

A aposentadoria por invalidez pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) carência de 12 (doze) contribuições mensais - art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91; b) incapacidade total e permanente; c) manutenção da qualidade de segurado à época do requerimento.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91.

Cuido, inicialmente, da carência e da demonstração da qualidade de segurada da parte autora. São situações verificadas em provas documentais.

No caso dos autos, a autora comprovou que recebeu benefício de auxílio-doença no período de abril de 2002 a junho de 2005 - NB 1221279928 (fls. 37). Incontestes, pois, o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente ação, em 23/06/2005.

Com a petição inicial foram juntadas, também, cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social da autora (fls. 11/13), onde estão registrados contratos de trabalho nos períodos de janeiro de 1973 a julho de 1975, de outubro de 1994 a dezembro de 1996, e de fevereiro de 2001 a outubro de 2003.

Cumpra consignar, ainda, que se constata através do CNIS/DATAPREV (fls. 112), que a autora continuou recebendo o benefício de auxílio doença até setembro de 2006, bem como recolheu contribuições previdenciárias no período de março de 2001 a abril de 2002, na qualidade de doméstica.

Entretanto, de acordo com o laudo médico pericial (fls. 68/71), datado de 02/12/2006, a autora é portadora de seqüelas apresentadas pela mastectomia radical à direita, com esvaziamento axilar, onde restaram seqüelas como o edema do membro superior direito e a redução da elevação do braço com parestesia no mesmo. Informa o "expert" que a autora também é epilética, o que dificulta o desenvolvimento de atividade laborativa.

Com relação ao terceiro requisito, o perito judicial constatou que a requerente é portadora de males que a incapacitam, de forma total e definitiva, para o trabalho e para atividades que exijam esforço físico.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

A renda mensal do benefício deve ser calculada nos termos dos artigos 29 e 44, da Lei 8.213/91, observada a redação vigente à época da concessão.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 01% (hum por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. Incidem sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

No que se refere às custas e despesas processuais, verifica-se dos autos que o Instituto Nacional do Seguro Social não foi condenado ao pagamento destas verbas, sendo infundada a sua impugnação a este respeito.

A prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da súmula n.º 85, do E. Superior Tribunal de Justiça. Por conseguinte, no presente caso, essa não se verifica, pois não há parcelas vencidas no referido momento.

Por fim, com relação à pena de multa diária, moderadamente fixada na r. sentença, em face do descumprimento da decisão, trata-se de faculdade conferida ao magistrado, a qual deve, para tanto, determinar as providências necessárias para assegurar o resultado prático equivalente ao do adimplemento (artigo 461, § 4º, do CPC).

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para fixar os critérios de cálculo da correção monetária, dos juros de mora e os honorários advocatícios, na forma acima indicada. Mantenho, no mais, a sentença objeto de recurso de apelação, além da decisão de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09C4.0347.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2004.03.99.013307-5	AC 930974
ORIG.	:	0300000132	1 VR PRESIDENTE VENCESLAU/SP
APTE	:	IVA TIAGO DE SOUZA	
ADV	:	CRISTIANE DE OLIVEIRA (INT.PESSOAL)	
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	VINICIUS DA SILVA RAMOS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por IVA TIAGO DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 64/65 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 73/78, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso

diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei nº 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei nº 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 14 de fevereiro de 2003, o aludido óbito, ocorrido em 20 de fevereiro de 1982, está comprovado pela respectiva Certidão de fl. 14.

Também restou superado o requisito da qualidade de segurado do de cujus, uma vez que a Autarquia Previdenciária concedeu administrativamente o benefício de pensão por morte aos filhos menores do de cujus, conforme demonstram as Certidões de fls. 17/18.

No que se refere à união estável, a Ação de investigação de paternidade, ajuizada perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Presidente Venceslau/SP, (Processo nº 51/93), acostada às fls. 23/32, evidencia que o de cujus viveu maritalmente com a autora e com ela teve dois filhos, o que fora comprovado pelas Certidões de Nascimento de fls. 12/13. No mesmo sentido, nos depoimentos de fls. 67/69, as testemunhas afirmam que eles moraram na mesma casa, de março de 1979 até a data do óbito, vale dizer, por 3 anos, esclarecendo que eles viveram como marido e mulher e que dessa união tiveram dois filhos.

Em que pese o fato de a testemunha Pedro Pereira Ramos, inquirido à fl. 66, ter afirmado que quando do falecimento, já fazia 2 anos que o casal não morava junto, tal informação não pode ser levada em consideração, pois, o mesmo depoente declarou que eles viveram juntos por três anos, período alegado na inicial e demonstrado nos autos. Tais declarações, além de contraditórias, encontram-se dissonantes do conjunto probatório.

Desnecessária a demonstração da dependência econômica, pois, segundo o art. 16, § 4º, da Lei de Benefícios, a mesma é presumida em relação à companheira.

O termo inicial do benefício de pensão por morte, segundo o art. 8º da Lei Complementar 16/73, será concedido a partir da data do óbito, respeitada a prescrição quinquenal.

A propósito trago à colação ementa do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA . PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. TERMO INICIAL PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VALOR DO BENEFÍCIO ATÉ A CF/88. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 201, § 5º, DA CF/88. HONORÁRIOS SOBRE PARCELAS VINCENDAS. NÃO CABIMENTO.

(...)

4. A Lei Complementar 16/73, em seu art. 8º, fixou o termo inicial para o pagamento das mensalidades relativas ao benefício pensão por morte, como sendo a data da ocorrência do óbito.

(...)

7. Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF1, 2ª Turma, AC nº 94.01.02051-5, Rel. Des. Fed. Tourinho Neto, j. 28/04/2003, DJU 11/06/2003, p. 29).

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de pensão por morte, deferida a IVA TIAGO DE SOUZA com data de início do benefício - (DIB: 20/02/1982).

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada, descontando-se as parcelas efetivamente pagas por ocasião da liquidação da sentença. Concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 23 de maio de 2008.

PROC. : 2008.03.99.013429-2 AC 1292037
ORIG. : 0500000261 2 Vr TUPI PAULISTA/SP 0500000713 2 Vr TUPI
PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA CONCEICAO DA SILVA SIQUEIRA
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo - 16/07/2004. Impôs a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento de honorários advocatícios e periciais. Sublinhou sua isenção ao pagamento das custas e despesas processuais.

A sentença não fora submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs apelação. Sustenta o não preenchimento dos necessários requisitos para a percepção do benefício. Requer, em caso de manutenção da sentença, a redução dos honorários advocatícios. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, 'ex vi' do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo consta da inicial, a autora exerceu atividade rural em diversas fazendas da região.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, rel. juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, rel. juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 2005.03.99045031-0, rel. juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte requerente.

Saliento, por oportuno, que o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Em princípio, os trabalhadores rurais, na qualidade de empregados, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência estipulado pela lei, tal como exigido para o segurado especial. Vide o art. 11, VII c/c art. 39, I da Lei 8.213/91.

No caso destes autos, a Certidão de Casamento da autora (fls. 14), realizado em 04/01/1975, da qual consta a profissão de seu cônjuge como lavrador, a sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 15), da qual constam anotações relativas a vínculos empregatícios de natureza rural no período de julho de 1991 a dezembro de 1995, bem como as cópias dos comprovantes dos recolhimentos (fls. 17/20), constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 74/76), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Cumpra consignar que em consulta ao CNIS/DATAPREV, constatou-se que o cônjuge da autora possui vínculos empregatícios de natureza rural no período de março de 2003 a julho de 2005, sendo que o último vínculo iniciou-se em março de 2006.

Saliento, ainda, que o exercício de atividade urbana pelo cônjuge da autora, verificado mediante consulta ao referido sistema, não impede a percepção do benefício, pois as provas produzidas são suficientes para constatar, por meio dos documentos carreados a esses autos e pelos depoimentos testemunhais colhidos por ocasião da instrução processual, que a requerente, nos períodos anteriores e posteriores ao referido trabalho urbano, exerceu, a atividade de rurícola.

Anoto que as testemunhas declararam, em audiência realizada em 16/03/2006, que a autora deixou de trabalhar há aproximadamente cinco anos, em virtude dos males de que é portadora.

De acordo com o laudo médico de fls. 67/68, ela apresenta diabetes melitus, hipertensão arterial, osteoartrose, escoliose lombar e artrose da coluna vertebral. Informa o "expert" que a autora padece desses males há aproximadamente cinco anos.

Aplicável, pois, ao caso, o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que o segurado não perde o direito ao benefício se restar comprovado que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREQUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91.

(...)

Não implica na perda de direito ao benefício de aposentadoria por invalidez no caso de segurado que deixa de contribuir para previdência por estar incapacitado para o labor.

(...)"

(STJ - RECURSO ESPECIAL - 199900480953/SP, QUINTA TURMA, DJ 06/09/1999, PG:131, Rel. FELIX FISCHER)

Com relação ao terceiro requisito, o perito judicial constatou que a requerente é portadora de males que a incapacitam de forma total e permanente para o trabalho. Conforme dito, está no documento médico de fls. 67/68 que ela apresenta diabetes melitus, hipertensão arterial, osteoartrose, escoliose lombar e artrose da coluna vertebral, males existentes há, aproximadamente, cinco anos.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, para cumprimento da ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA SIQUEIRA

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 19/12/2002

RMI: "a ser calculado pelo Instituto Nacional do Seguro Social"

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para fixar os honorários advocatícios, na forma acima indicada. Antecipio, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício. Mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09C0.0EI1.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2001.03.99.013547-2	AC 679018
ORIG.	:	0000000061	1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP
APTE	:	MARIA JOSE DA SILVA DOMICIANO	
ADV	:	MARCIO ANTONIO VERNASCHI	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JOSE RENATO BIANCHI FILHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO	SP
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA	

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente a ação, condenando o INSS ao pagamento do auxílio-doença, nos moldes do artigo 61 da Lei nº 8.213/91, a partir da citação, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela vencidas, bem como juros de 6% a partir da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, excluídas as parcelas vincendas, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. Deixou de condenar em custas e despesas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Apelou a parte autora pleiteando reforma da r. sentença, sustentando que faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, tendo em vista sua idade, a atividade de trabalhadora rural e as moléstias que lhe acometem.

Apelou também o INSS pleiteando a reforma da r. sentença, alegando perda da qualidade de segurada da autora, bem como ausência de incapacidade total autorizadora dos benefícios pleiteados. Aduz, ainda, que a existência da incapacidade parcial e temporária é anterior à filiação da autora ao regime geral da previdência social. Caso mantida a r. sentença, requer a imediata sujeição da autora ao processo de reabilitação, a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo pericial, a correção monetária de acordo com os critérios da Lei nº 6.899/81, conforme Súmula 148 do E. STJ e 08 do TRF/3ª Reg., juros de mora de forma decrescente mês a mês, sobre cada parcela vencida, a partir do laudo pericial e redução dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC.

Somente com contra-razões da parte autora, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 76/80 (prolatada em 06.09.2000) concedeu benefício de auxílio-doença, com termo inicial na data da citação (09.03.2000), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da carteira de trabalho trazida aos autos com a inicial (fls. 08/18) e comunicação de resultado de exame médico expedido pela previdência social (fls. 21), comprovando que a autora estava dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo pericial (fls. 64/69), que a autora apresenta hipertensão arterial sistêmica e lombalgia. Afirma o perito médico que a autora não pode realizar tarefas pesadas, como atividade rural, podendo realizar atividades de natureza leve que possam garantir sua subsistência. Conclui por uma incapacidade total e permanente para o trabalho.

Embora o perito médico tenha avaliado a autora, concluindo para a incapacidade apenas para atividades que exijam esforços físicos, verifica-se do conjunto probatório a impossibilidade de sua reabilitação, tendo em vista que não há como exigir da autora, hoje com 59 anos de idade, o início em uma atividade diferente daquela na qual trabalhou a vida toda - trabalhadora rural, estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.
2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.
3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.
4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rural, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.
5. Recurso Especial não conhecido."

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rural), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade

de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

Não há que se falar em doença preexistente à filiação, tendo em vista o longo período trabalhado pela autora, conforme cópia da carteira de trabalho (fls. 08/18).

O termo inicial do benefício é devido desde a data da cessação do último auxílio-doença recebido, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista, conforme conjunto probatório, que a autora já se encontrava incapacitada para o trabalho. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp. nº 437.762/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 06.02.2003, v.u., DJ 10.03.2003).

"O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração contra decisão do seguinte teor: "Trata-se de recurso especial interposto por Antônio Vicente Nascimento, fundado na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, verbis:

'APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL - RECURSO ADESIVO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - TUTELA DO ART. 461 DO CPC.

1- Existente doença incapacitante de forma total e definitiva na forma do art. 42 da Lei no. 8213/91, como atesta o laudo pericial. 2- Preenchida a carência do art. 25, inciso I, do mesmo diploma legal. 3- Presente a condição de segurado, que deve observar a conjugação do art. 15 com o art. 102, par. 1º, da Lei de Benefícios. 4- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da rescisão do último contrato laboral do autor. 5- Honorários advocatícios mantidos conforme fixados na r. sentença recorrida. 6- Juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação até 10/01/03, e após, à razão de 1% ao mês. 7- Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 8- Honorários advocatícios mantidos nos termos da r. sentença. 9- O INSS está, legalmente, isento de custas. 10- Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 11- Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento, bem como recurso adesivo do autor a que se nega provimento.' (fl. 134)

O recorrente alega contrariedade ao art. 165 do Código de Processo Civil e ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91.

Sem contra-razões - fl. 171.

Decisão de admissão à fl. 173.

Decido:

Em relação ao art .165 do Código de Processo Civil (...)

Quanto ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91, a jurisprudência desta Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo ou afastamento compulsório do trabalho, o termo inicial do benefício acidentário deve ser concedido, a contar da juntada do laudo pericial.

Não obstante, no caso dos autos, verifica-se que o ora recorrente esteve em gozo de auxílio-doença. Desta forma, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser concedido da data do cancelamento do benefício.

Com efeito, o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Sobre o tema posto em debate, confira-se, ilustrativamente:

'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.' (AgRg no REsp. 437.762/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 10/03/2003).

'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato da cessação deste benefício, nos termos do art. 43 da Lei 8.213/91. Recurso desprovido.' (REsp. 445.649/RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 02/12/2002).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente o recurso especial e, nesta extensão, lhe dou provimento." (fls. 178 a 180).

Alega o embargante existência de omissão referente à data de início da aposentadoria por invalidez, afirmando que "a decisão embargada, ao dar provimento ao recurso especial do autor, quanto ao termo inicial da aposentadoria por invalidez, deixou de assentar se a data a ser considerada como cessação do auxílio doença seria 06/11/2002, consoante informado às fls. 164/165 dos autos" (fl. 183v).

Sustenta que não poderia ter sido apreciada a questão referente ao artigo 43 da Lei nº 8.213/1991 por falta de prequestionamento.

É o relatório.

Razão não assiste ao recorrente quando assevera a existência de omissão, tendo em vista que a data apontada nos embargos diz respeito a fato posterior, ocorrido durante o curso da ação.

Quanto à alegação de ausência de prequestionamento (...)

Portanto, ausentes os requisitos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados. (...)

Ante o exposto, rejeita-se os embargos de declaração."

(EDcl. nº 877.890, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJ 15.02.2008)

No mesmo sentido: REsp. nº 780.227, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 03.03.2008; REsp. nº 995.137, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19.02.2008; AgRg no Ag nº 446.168, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, DJ 19.12.2005 e REsp. nº 445.649, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 02.12.2002.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do E. Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei nº 10.406/2002, sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional (v.g. AC nº 2003.03.99.032282-7, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., DJ 31.05.2007).

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS, tão somente para fixar a correção monetária e os juros de mora na forma acima explicitada e dou provimento à apelação da autora para conceder-lhe a aposentadoria por invalidez.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA JOSE DA SILVA DOMICIANO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início na cessação do auxílio-doença e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.013800-5 AC 1292564
ORIG. : 0600000635 1 Vr BURITAMA/SP 0600011945 1 Vr BURITAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA HELENA BARBOSA
ADV : JEFFERSON PAIVA BERHALDO
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação. Impôs a incidência, sobre as diferenças apuradas

de juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento de honorários advocatícios. Saliento que está isento de custas.

A sentença não fora submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs apelação. Sustenta o não preenchimento dos necessários requisitos para a percepção do benefício. Requer, em caso de manutenção da sentença a alteração do termo inicial do benefício, e a redução dos honorários advocatícios. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessárias, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo consta da inicial, a autora exerceu atividade rural em diversas fazendas da região.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, rel. juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, rel. juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, rel. juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte Requerente.

Saliento, por oportuno, que o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Em princípio, os trabalhadores rurais, na qualidade de empregados, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência estipulado pela lei, tal como exigido para o segurado especial. Vide o art. 11, VII c/c art. 39, I da Lei 8.213/91.

No caso destes autos, a certidão de casamento da autora - fls. 11, realizado em 05/10/1974, onde está anotada a profissão de lavrador do cônjuge, constitui início razoável de prova material.

Cumprе ressaltar, que constata-se através de consulta ao CNIS/DATAPREV, que o cônjuge da autora possui vínculos empregatícios de natureza urbana, no período de maio de 1976 a outubro de 1993, bem como possui inscrição como empregado doméstico, tendo recolhido contribuições nessa qualidade no período de maio de 1998 a fevereiro de 2003.

Ademais, verifica-se ainda, no referido sistema que a autora possui inscrição como costureira, tendo recolhido contribuições nessa qualidade no período de setembro a novembro de 1985.

Assim, apesar de as testemunhas de fls. 45/51 relatarem sobre o exercício de atividades rurais pela autora, verifico que entre a prova material considerada nesses autos, relativa ao ano de 1974, e o início da atividade urbana do cônjuge em data de 1976, transcorreram 2 (dois) anos.

Ademais, observando-se a data da propositura da ação - dia 03/04/2006 e a data do início de prova material - dia 05/10/1974, tenho que a parte não manteve sua qualidade de segurada, vez que restou superado o "período de graça" previsto no art. 15 da Lei n.º 8.213/91.

Operou-se, portanto, a caducidade dos direitos inerentes à qualidade de segurado da autora, nos termos do disposto no art. 102, da Lei n.º 8213/91.

Ad cautelam, cuidou do requisito referente à incapacidade.

De acordo com o laudo médico de fls. 71, a autora é portadora de miocardiopatia hipertrófica, de insuficiência mitral e coronariana, além de processo degenerativo osteo articular de coluna cervical e lombar. Informa o "expert" que esses males incapacitam a autora de forma parcial e permanente, para atividades que requerem esforço físico excessivo.

Dessa forma, apesar de cumprido o requisito referente à incapacidade, não é devida a concessão do benefício à autora por ausência de comprovação da qualidade de segurada, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Reformulando posicionamento anterior, excluo da condenação as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para julgar improcedente o pedido. Excluo da condenação a quitação das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios a cargo da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09C4.034B.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.03.99.014497-9	AC 1189036
ORIG.	:	0300000749 2 Vr SALTO/SP	0300084121 2 Vr SALTO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	VALERIA CRUZ	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	IRACEMA PEREIRA SAUDINO	
ADV	:	VITORIO MATIUZZI	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA	

Vistos, etc

IRACEMA PEREIRA SAUDINO move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção de aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar aposentadoria por invalidez à autora, a partir da data da citação. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas.

Sentença proferida em 06/01/2006, submetida a reexame necessário (fls. 81/83).

O INSS apela, pugnando pela improcedência do pedido, ante o não preenchimento dos requisitos legais. Alega a inexistência de incapacidade laborativa no presente caso. Subsidiariamente, pleiteia verba honorária nos moldes da Súmula 111 do STJ, bem como termo inicial do benefício a partir da data do laudo pericial.

Com as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Com relação à questão central, para fazer jus ao benefício (aposentadoria por invalidez) basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à carência de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois a consulta ao CNIS, que ora se junta, comprova que a autora efetuou recolhimentos no período de 03/1995 a 09/1997; 05/1998 a 12/2006; e 03/2007 a 05/2008. A presente ação foi ajuizada em 27/06/2003. Ademais, a consulta ao Sistema Único de Benefícios comprova que a autora usufruiu auxílio-doença nos períodos de 20/09/1997 a 16/05/1998 e 06/02/2003 a 27/05/2003. Logo, observadas as regras constantes do art. 15 da Lei de Benefícios, encontra-se mantida a qualidade de segurado.

No que tange à incapacidade da autora, o laudo acostado aos autos (fls. 66/71), demonstrou que ela é portadora de "hipertensão arterial sistêmica, controlada através de medicação anti-hipertensiva; patologia degenerativa de coluna lombo-sacra e articular dos ombros e das mãos (artrose)". O auxiliar do juízo afirmou, ainda, que "o periciando pode ser considerado total e permanentemente incapacitado para o labor, devendo evitar atividades que demandam maior esforço físico" (tópico discussão e conclusão/fls.70).

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado também à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, pelo nível social e cultural da autora (trata-se de pessoa simples, com 62 anos de idade à época da elaboração do laudo pericial, tendo contribuído aos cofres da Previdência na qualidade de empregada doméstica), não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições.

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).
3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.
4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).

- Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora.

- Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91).

- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré.

- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.

- No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo.

- A autarquia é isenta do pagamento de custas.

- Despesas processuais devidas.

- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa.

- Apelação da parte autora provida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.

I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondiloartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho.

III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91.

IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91.

V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social.

VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos.

VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez.

IX - Apelação do INSS provida.

X - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício.

IV - Incapacidade total, permanente e insusceptível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

V - A doença preexistente á filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária.

VI - Benefício mantido.

VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença.

VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa.

IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111.

X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC.

XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora.

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Portanto, no caso em apreço, há que se manter a sentença, com a concessão da aposentadoria por invalidez, com valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da referida lei.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do laudo pericial (02/12/2004), em vista da ausência de procedimento administrativo e pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça neste sentido.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao apelo do INSS e à remessa oficial para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC, isentar o INSS do pagamento de custas, salvo no tocante ao reembolso das despesas processuais efetivamente comprovadas e para estipular termo inicial do benefício a partir do laudo pericial (02/12/2004), em vista da ausência de procedimento administrativo e pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça neste sentido, expedindo-se ofício nos moldes acima.

Segurado: IRACEMA PEREIRA SAUDINO

CPF: 168.375.318-67

DIB (Data do Início do Benefício): 02.12.2004 (data do laudo pericial)

RMI (Renda Mensal Inicial): valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91

Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.014543-5 AC 1294562
ORIG. : 0700000576 1 VR PEDREGULHO/SP 0700013457 1 VR
PEDREGULHO/SP
APTE : CELINA MARIA JORGE
ADV : APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por CELINA MARIA JORGE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 56/58 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 64/73, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as consequências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei n.º 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 28 de maio de 2007, o aludido óbito, ocorrido em 17 de julho de 2005, está comprovado pela respectiva certidão de fl. 12.

A autora pretende ver reconhecida a qualidade de trabalhador rural do filho falecido, trazendo aos autos a Certidão de Óbito onde consta a profissão do de cujus como lavrador quando de seu falecimento, ocorrido na data anteriormente mencionada (fl. 12), o registro em CTPS de fl. 15, demonstrando labor rural de 1º de março de 2002 a 15 de dezembro de 2004, além do demonstrativo de recebimento da 3ª parcela de seguro-desemprego, referente ao período de 13 de fevereiro a 14 de março de 2005 (fl. 20).

Tais documentos constituem início de prova material e foram corroborados pelos depoimentos de fls. 52/54, colhidos sob o crivo do contraditório em audiência, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a autora e seu falecido filho e que ele sempre laborou nas lides campesinas, na função de diarista. Disseram, por fim, que o filho da requerente laborou na lavoura até o falecimento, o que, à evidência, comprova a qualidade de segurado.

A dependência econômica restou demonstrada pelas mesmas testemunhas que confirmaram que a autora dependia economicamente do filho falecido. As testemunhas afirmaram conhecer a autora e saber que seu filho Washington sempre a auxiliou no sustento da casa, pois moravam juntos.

Ademais, pelo simples fato de os filhos residirem com os pais, em famílias não abastadas, é natural a existência de colaboração espontânea para a divisão das despesas da casa, naquilo que aproveita a toda família.

Na mesma esteira, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula n.º 229, com o seguinte teor:

"A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva".

Em face de todo o explanado, a autora faz jus ao benefício pleiteado.

O termo inicial do benefício de pensão por morte, segundo o art. 74 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, será o da data do óbito, caso requerido até trinta dias após a sua ocorrência, ou na data em que for pleiteado, se transcorrido este prazo.

Na hipótese dos autos, tendo sido requerido o benefício após o lapso temporal de trinta dias, o dies a quo deve ser a data do requerimento administrativo, pois foi o momento em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento do direito da parte autora e se recusou a concedê-lo.

A propósito trago à colação ementa do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AGRAVO RETIDO. FALTA DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

4. Sendo benefício requerido administrativamente, após o trintídio fixado pelo artigo 74, inciso I da Lei 8.213/91, o termo inicial é a data de entrada do requerimento.

(...)

7. Agravo retido improvido. Apelação e remessa oficial parcialmente providas".

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 2001.03.99.042923-6, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, DJU 02.10.2003, p. 242).

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal n.º 9.289/96 e do art. 6º da Lei n.º 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei n.º 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de pensão por morte, deferida a CELINA MARIA JORGE com data de início do benefício - (DIB:10.11.2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.99.014554-0 AC 1294593
ORIG. : 0600000891 1 Vr GUARIBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANGELA MARIA VENDITE DOS SANTOS
ADV : PEDRO PINTO FILHO
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação. Impôs a incidência, sobre as diferenças apuradas,

de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o réu, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

A sentença não fora submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs apelação. Sustenta o não preenchimento dos necessários requisitos para a percepção do benefício. Requer, em caso de manutenção da sentença, a alteração do termo inicial do benefício.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, 'ex vi' do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, foram juntadas cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 07/33) onde estão registrados contratos de trabalho nos períodos de dezembro de 1969 a dezembro de 1994.

Anoto que as testemunhas declararam, em audiência realizada em 10/07/2007, que a autora deixou de trabalhar há cerca de 10 (dez) anos ou mais, em virtude dos males de que é portadora.

Entretanto, de acordo com o laudo médico pericial (fls. 63/64), datado de 13/09/2006, a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica e pterígio na vista esquerda. Informa o "expert" que a autora padece desses males há, aproximadamente, 18 (dezoito) anos.

Aplicável, pois, ao caso, o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que o beneficiário não perde o direito ao benefício se restar comprovado que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREQUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91.

(...)

Não implica na perda de direito ao benefício de aposentadoria por invalidez no caso de segurado que deixa de contribuir para previdência por estar incapacitado para o labor.

(...)"

(STJ - RECURSO ESPECIAL - 199900480953/SP, QUINTA TURMA, DJ 06/09/1999, PG:131, Rel. FELIX FISCHER)

Com relação ao terceiro requisito, concernente à saúde da parte, o "expert" judicial constatou que a autora é portadora de males que a incapacitam, de forma parcial e definitiva para exercer a atividade rural.

Com efeito, é difícil crer que a autora, portadora de males que já a acompanham há pelo menos 18 (dezoito) anos, impedido de se submeter a atividades que exijam esforços físicos, possa se adaptar a outro ofício aos 56 (cinquenta e seis) anos de idade.

É importante referir que nessas condições a autora não pode disputar um lugar no atual mercado de trabalho, que se encontra difícil até para pessoas saudáveis e jovens.

Por essas razões, respaldada no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil[3], desconsidero em parte as razões manifestadas pelo perito judicial, para entender que o autor não tem condições plenas de exercer atividade física para garantir seu sustento.

Colaciono julgados a respeito:

"Previdenciário - Aposentadoria por invalidez - Requisitos - Laudo médico - Vinculação do juiz - Artigo 436 do Código de Processo Civil. Recurso Adesivo. Honorários advocatícios.

1 - A concessão da aposentadoria por invalidez impõe-se quando demonstrado estar o segurado incapacitado total e permanentemente para o trabalho, após ter cumprido o período de carência exigido.

2 - O juiz não está vinculado às conclusões dos laudos médicos, podendo formar seu convencimento com outros elementos ou fatos provados nos autos, consoante decorre do disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil.

3 - Verba honorária advocatícia elevada para 15% sobre o montante da condenação, excluídas as prestações vincendas da base de cálculo.

4 - Negado provimento a apelação da autarquia e parcialmente provido o recurso adesivo do segurado.

(Tribunal Regional Federal - 3ª Região, AC 03067626-2/93-SP, Relatora: JUIZA SUZANA CAMARGO, DJ, 04-02-97, PG:004636 - grifei)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MIOCARDIOPATIA CHAGÁSICA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 436 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- O juiz, na formação de seu livre convencimento não está adstrito ao laudo pericial, podendo valer-se dos demais elementos de prova dos autos.

2- Se a atividade exercida pelo segurado exige esforços físicos de média e grande intensidade, compatíveis com o quadro clínico que apresenta, defere-se-lhe o benefício.

3 - Verba honorária que se eleva para 15% sobre o total da condenação, sem incidência sobre prestações vincendas.

4 - Improvida a apelação da autarquia. provido parcialmente o recurso do autor." (Tribunal Regional Federal - 3ª Região, AC 03039610-7/95-SP, Relator: JUIZ CELIO BENEVIDES, DJ, 21-05-97, PG:035862 - grifei)

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ- INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA - ARTIGO 5º LICC.

1)O magistrado não está vinculado ao laudo pericial nem à opinião do perito, atendendo antes aos fins sociais a que a lei se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil)

2)A concessão do benefício visa manter a dignidade da pessoa humana, mormente das que chegam a idade senil incapacitadas e absolutamente empobrecidas, sem ter como prover sua subsistência. Precedentes na Corte.

3)Comprovada, na espécie, a condição de segurada e a incapacidade total, ainda que considerada temporária, devem ser levados em consideração os demais elementos constantes dos autos, tais como, a idade avançada, as condições sócio-econômicas e culturais do segurado, não se justificando a concessão do auxílio doença que poderá, ademais, ser suspenso a qualquer tempo, impondo-se a concessão da aposentadoria por invalidez

4)Apelação provida." (Tribunal Regional Federal - 3ª Região - AC. 03003333-9 - rel. juiz Oliveira Lima - DJ 02/06/98 - PG 385 - grifei).

Destarte, a hipótese trazida aos autos se subsume à situação de real necessidade do benefício de aposentadoria por invalidez.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é fixado na data do laudo pericial, na ausência de pedido na esfera administrativa, consoante pretendido pelo apelante.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, para cumprimento da ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ANGELA MARIA VENDITE DOS SANTOS

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 13/09/2006

RMI: 1(um) salário-mínimo

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para fixar o termo inicial do benefício, na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício. Mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BE.08G8.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.014690-7 AC 1294829
ORIG. : 0700000067 1 Vr ITIRAPINA/SP 0700002855 1 Vr ITIRAPINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAISA DA COSTA TELLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JURACI RODRIGUES PEREIRA
ADV : PAULO FAGUNDES
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de pensão por morte.

A autora JURACI RODRIGUES PEREIRA era esposa de HAROLDO SERAFIM PEREIRA, segurado. O óbito ocorrera em 22/02/2002.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou a autarquia previdenciária a conceder à parte autora o benefício pleiteado, a contar do dia seguinte ao falecimento de seu marido - dia 23/02/2002. Determinou a incidência sobre as diferenças apuradas de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, a parte vencida, ao pagamento de honorários advocatícios. Isentou-o das custas.

Não constou da sentença a cláusula do reexame necessário.

Às fls. 89 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela.

A autarquia interpôs recurso de apelação (fls. 114/119).

Assevera que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntariamente interposto e da remessa oficial.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 06/09/2007, condenou a Autarquia Previdenciária a valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Sujeita-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto no inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte. Fazem-se necessárias a comprovação da qualidade de segurado do "de cujus" ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício e a dependência econômica da autora. O óbito ocorrera em 22/02/2002.

Quanto à dependência econômica, inexistem dúvidas. O cônjuge é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da lei n.º 8.213/91. Referida condição restou demonstrada, à evidência, por meio da certidão de óbito. Vide - fls. 56.

Consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais que o falecido usufruiu de aposentadoria por invalidez no período de 1º/02/1981 a 27/04/1994. Refiro-me ao benefício n.º 0728298821.

Em 1994, quando da realização de nova perícia, o ente administrativo entendeu não haver incapacidade laborativa, cessando de imediato o benefício.

Inconformado, o falecido ingressou judicialmente com pedido de restabelecimento da aposentadoria por invalidez.

A sentença julgou procedente o pedido, por reconhecer que a incapacidade alegada nunca desapareceu. Vide -fls. 48/51.

Nesse ínterim ocorreu o óbito do falecido. Houve habilitação de herdeiros.

O processo foi encaminhado ao respectivo Tribunal para a apreciação dos recursos interpostos.

A sentença foi confirmada por unanimidade, em 22/11/2004, pelo acórdão n.º 2003.03.99.010380-7, o qual transitou em julgado em 25/04/2006. Vide - fls. 58/63 e 77.

Desse modo, resta patente nos autos que o falecido somente deixou de contribuir para o Regime Geral da Previdência Social em virtude da incapacidade à evidência demonstrada, tendo em vista o instituto da coisa julgada.

Aplicável, pois, ao caso, o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que não perde a qualidade de segurado quem deixa de recolher contribuições em razão da incapacidade laborativa.

Nesta esteira: STJ, AGRESP - 494190, Sexta Turma, processo n.º 200201684469/PE, v.u., Rel. Paulo Medina, DJ de 22/09/2003, pg. 402; STJ, RESP - 210862, Quinta Turma, processo n.º 199900349067/SP, v.u., rel. Edson Vidigal, DJ de 18/10/1999, pg. 266; TRF/3ª Região, Sétima Turma, AC - 901792, processo n.º 200303990289757/SP, v.u., rel. Walter Amaral, DJU de 02/09/2004, pg. 407; TRF/3ª Região, Oitava Turma, AC - 718100, processo n.º 200103990371714/SP, v.u., rel. Vera Jucovsky, DJU de 08/08/2007, pg. 320; TRF/3ª Região, Nona Turma, AC - 872591, processo n.º 200303990137416/SP, v.u., rel. Marisa Santos, DJU de 18/09/2003, pg. 403; TRF/3ª Região, Décima Turma, AC - 1084011, processo n.º 20060399024647/SP, v.u., rel. Nino Toldo, DJU de 08/08/2007, pg. 555.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pela autarquia. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença. Mantenho, no mais, a sentença apelada. Confirmo a decisão de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, constante de fls. 89, dos autos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09C4.034D.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.014903-9 AC 1295652
ORIG. : 0600000144 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP 0600003128 1 Vr
LARANJAL PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEONICE DIAS
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo pedido é a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o instituto previdenciário a conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do dia 16/08/2005, com incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o instituto previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios, salientando que está isento de custas.

A sentença não fora submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs apelação. Sustenta que não foram preenchidos os necessários requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício.

A parte autora, por sua vez, ofertou recurso adesivo, onde requer a majoração dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação dos recursos interpostos.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessárias, 'ex vi' do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de

recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

A aposentadoria por invalidez pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) carência de 12 (doze) contribuições mensais - art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91; b) incapacidade total e permanente; c) manutenção da qualidade de segurado à época do requerimento.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91.

Cuido, inicialmente, da carência e da demonstração da qualidade de segurada da parte autora. São situações verificadas em provas documentais.

No caso dos autos, a autora demonstrou que, ao propor a ação, em 06/02/2006, havia cumprido a carência exigida por lei, bem como mantinha a qualidade de segurado. Com a petição inicial foram juntadas cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 11/13), atestando vínculos empregatícios nos períodos de julho de 1998 a fevereiro de 2004.

A parte autora percebeu auxílio doença - NB 1345718346 (fls. 08), a partir de 05/10/2004.

Em consulta, ao CNIS/DATAPREV, constatou-se que a autora recolheu contribuições previdenciárias no período de abril a julho de 2007.

Ademais, o mesmo cadastro revela que a autora recebeu benefício de auxílio-doença, de agosto a setembro de 2003 - NB 1294481646, e de outubro de 2004 a agosto de 2005 - NB 1345718346, consoante já informado.

Entretanto, de acordo com o laudo médico pericial (fls. 55/57), datado de 21/09/2006, a autora é portadora de osteofitose marginal de coluna torácica e lombar, fibromialgia e hipertensão arterial. Informa o "expert" que as lesões da coluna e a hipertensão arterial dificultam o exercício de atividades que exijam esforço físico, e a fibromialgia provoca dores em tecido do músculo esquelético.

Com relação ao terceiro requisito, o perito judicial constatou que a requerente é portadora de males que a incapacitam, de forma parcial para o trabalho, impedindo-a de exercer atividades que exijam esforço físico.

Com efeito, é difícil crer que a autora, portadora de males que já a acompanham há pelo menos 12 (doze) anos, impedida de se submeter a atividades que exijam esforços físicos, possa se adaptar a outro ofício aos 53 (cinquenta e três) anos de idade.

É importante referir que nessas condições a autora não pode disputar um lugar no atual mercado de trabalho, que se encontra difícil até para pessoas saudáveis e jovens.

Por essas razões, respaldada no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil^[4], desconsidero em parte as razões manifestadas pelo perito judicial, para entender que o autor não tem condições plenas de exercer atividade física para garantir seu sustento.

Colaciono julgados a respeito:

"Previdenciário - Aposentadoria por invalidez - Requisitos - Laudo médico - Vinculação do juiz - Artigo 436 do Código de Processo Civil. Recurso Adesivo. Honorários advocatícios.

1 - A concessão da aposentadoria por invalidez impõe-se quando demonstrado estar o segurado incapacitado total e permanentemente para o trabalho, após ter cumprido o período de carência exigido.

2 - O juiz não está vinculado às conclusões dos laudos médicos, podendo formar seu convencimento com outros elementos ou fatos provados nos autos, consoante decorre do disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil.

3 - Verba honorária advocatícia elevada para 15% sobre o montante da condenação, excluídas as prestações vincendas da base de cálculo.

4 - Negado provimento a apelação da autarquia e parcialmente provido o recurso adesivo do segurado.

(Tribunal Regional Federal - 3ª Região, AC 03067626-2/93-SP, Relatora: JUIZA SUZANA CAMARGO, DJ, 04-02-97, PG:004636 - grifei)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MIOCARDIOPATIA CHAGÁSICA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 436 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- O juiz, na formação de seu livre convencimento não esta adstrito ao laudo pericial, podendo valer-se dos demais elementos de prova dos autos.

2- Se a atividade exercida pelo segurado exige esforços físicos de média e grande intensidade, compatíveis com o quadro clínico que apresenta, defere-se-lhe o benefício.

3 - Verba honorária que se eleva para 15% sobre o total da condenação, sem incidência sobre prestações vincendas.

4 - Improvida a apelação da autarquia. provido parcialmente o recurso do autor." (Tribunal Regional Federal - 3ª Região, AC 03039610-7/95-SP, Relator: JUIZ CELIO BENEVIDES, DJ, 21-05-97, PG:035862 - grifei)

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ- INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA - ARTIGO 5º LICC.

1)O magistrado não está vinculado ao laudo pericial nem à opinião do perito, atendendo antes aos fins sociais a que a lei se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil)

2)A concessão do benefício visa manter a dignidade da pessoa humana, mormente das que chegam a idade senil incapacitadas e absolutamente empobrecidas, sem ter como prover sua subsistência. Precedentes na Corte.

3)Comprovada, na espécie, a condição de segurada e a incapacidade total, ainda que considerada temporária, devem ser levados em consideração os demais elementos constantes dos autos, tais como, a idade avançada, as condições sócio-econômicas e culturais do segurado, não se justificando a concessão do auxílio doença que poderá, ademais, ser suspenso a qualquer tempo, impondo-se a concessão da aposentadoria por invalidez

4)Apelação provida." (Tribunal Regional Federal - 3ª Região - AC. 03003333-9 - rel. juiz Oliveira Lima - DJ 02/06/98 - PG 385 - grifei).

Destarte, a hipótese trazida aos autos se subsume à situação de real necessidade do benefício de aposentadoria por invalidez.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data de cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido, tal como determinado pela r. sentença, uma vez que o laudo pericial, datado de 21/09/2006, revela que a incapacidade teve início a aproximadamente 12 anos. Nesse passo não prospera a irresignação do Instituto-Réu.

Quanto aos honorários advocatícios, seria razoável que fossem fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma, motivo pelo qual descabe falar-se em majoração.

Por outro lado, inadmissível, também, a redução dos mesmos, ante a ausência de interposição de apelação neste aspecto por parte da Autarquia Previdenciária, havendo, pois, que ser mantida a sentença apelada.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: LEONICE DIAS

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 16/08/2005

RMI: "a ser calculado pelo Instituto Nacional do Seguro Social"

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social e ao recurso adesivo interposto pela parte autora. Antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício. Mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BH.019H.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.03.99.015148-0	AC 1189710		
ORIG.	:	0500000121	1 VR	SOCORRO/SP	0500007894 1 VR
		SOCORRO/SP			
APTE	:	ROBERTO RIBEIRO CLARO			
ADV	:	EGNALDO LAZARO DE MORAES			
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS			
ADV	:	CARLOS ANTONIO GALAZZI			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
APDO	:	OS MESMOS			
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA			

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ROBERTO RIBEIRO CLARO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 155/159 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em apelo de fls. 163/166, objetiva a parte autora a reforma do r. decisum no tocante à verba honorária.

Em razões recursais de fls. 171/175, alega a Autarquia Previdenciária, preliminarmente, o cerceamento de defesa ante a falta de requisição de cópia de Processo Administrativo ao posto do INSS e pela ausência de depoimento pessoal do autor. Aduz, ainda, inépcia da petição inicial. No mérito, sustenta não ter o autor preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente, passo a análise da matéria preliminar.

Não merece prosperar a alegação de cerceamento de defesa suscitada pelo INSS, uma vez que o processo administrativo se encontrava sob a guarda da própria Autarquia Previdenciária e a sua apresentação aos autos prescindia de ordem judicial. Frise-se, outrossim, que cabe ao Instituto Autárquico o ônus de trazer a prova aos autos, nos termos do art. 333, II, do CPC.

Também não assiste razão no tocante à ausência de depoimento pessoal, tendo em vista que as provas produzidas nos autos foram suficientes para formar a convicção do juiz, não se configurando, dessa forma, a hipótese de cerceamento de defesa ou de qualquer outra violação de ordem constitucional ou legal.

Por outro lado, a petição inicial, como bem observou o juízo a quo, preenche todos os requisitos exigidos pelo art. 282 do Código de Processo Civil, e foi devidamente instruída com os documentos indispensáveis à propositura da presente ação, nos termos do art. 283 do Código de Processo Civil.

No mérito, o primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 1º de março de 2005, o aludido óbito, ocorrido em 26 de novembro de 2000, está comprovado pela respectiva certidão de fl. 70.

Também restou superado o requisito da qualidade de segurado do de cujus, uma vez que ele recebia benefício de natureza previdenciária, conforme faz prova o extrato do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntado às fls. 68/69.

O autor, nascido em 16 de abril de 1956, é de fato, filho do segurado, conforme demonstram os documentos de fls. 14/15. Além disso, sua invalidez é anterior ao óbito do pai e restou comprovada através do laudo médico-pericial de fls. 141/143. Tanto é verdade, que o requerente recebeu o benefício de auxílio-doença de 1997 a 2002, com a conseqüente conversão em aposentadoria por invalidez, como demonstra o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexo a essa decisão.

Desnecessária a demonstração da dependência econômica, pois, segundo o art. 16, I, § 4º, da Lei de Benefícios, a mesma é presumida em relação aos filhos não emancipados, de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos.

Em face de todo o explanado, a autora faz jus ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência do INSS quanto ao pagamento das custas e despesas processuais, uma vez que a r. sentença monocrática deixou de condenar a Autarquia neste particular.

O termo inicial do benefício de pensão por morte, segundo o art. 74 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, será o da data do óbito, caso requerido até trinta dias após a sua ocorrência, ou na data em que for pleiteado, se transcorrido este prazo.

Na hipótese dos autos, tendo sido requerido o benefício após o lapso temporal de trinta dias, o dies a quo deve ser mantido na data do requerimento administrativo, pois foi o momento em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento do direito da parte autora e se recusou a concedê-lo.

A propósito trago à colação ementa do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AGRAVO RETIDO. FALTA DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

4. Sendo benefício requerido administrativamente, após o trintídio fixado pelo artigo 74, inciso I da Lei 8.213/91, o termo inicial é a data de entrada do requerimento.

(...)

7. Agravo retido improvido. Apelação e remessa oficial parcialmente providas".

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 2001.03.99.042923-6, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, DJU 02.10.2003, p. 242).

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de pensão por morte, deferida a ROBERTO RIBEIRO CLARO com data de início do benefício - (DIB: 10.01.2003), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar, nego provimento à apelação da parte autora e dou parcial provimento à apelação do INSS, para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada. Concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 23 de maio de 2008.

PROC. : 2008.03.99.015464-3 AC 1297024
ORIG. : 0600000282 1 Vr NUPORANGA/SP 0600003432 1 Vr
NUPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARMEM CELIA LUCHETA VITAL
ADV : ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por invalidez.

Em decisão anterior à sentença, o r. juízo a quo antecipou os efeitos da tutela jurisdicional, determinando a imediata implantação do benefício de auxílio-doença.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez. Impôs a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento de honorários advocatícios e periciais.

A sentença não fora submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs apelação. Sustenta o não preenchimento dos necessários requisitos para a percepção do benefício. Requer, em caso de manutenção da sentença, a redução dos honorários advocatícios. Prequestiona a matéria para fins recursais.

A parte autora, por sua vez, ofertou recurso adesivo, requerendo a alteração do termo inicial do benefício e a majoração dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessárias, 'ex vi' do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

A aposentadoria por invalidez pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) carência de 12 (doze) contribuições mensais - art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91; b) incapacidade total e permanente; c) manutenção da qualidade de segurado à época do requerimento.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91.

Cuido, inicialmente, da carência e da demonstração da qualidade de segurada da parte autora. São situações verificadas em provas documentais.

No caso dos autos, a autora comprovou que passou a receber benefício de auxílio-doença a partir de 14/02/2005 - NB 136836849-0 (fls. 13). Incontestes, pois, o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente ação, em 10/02/2006.

Com a petição inicial foram juntadas cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 10/12), da qual consta vínculo empregatício no período de 10/04/1997 a 27/07/2000, e comprovantes das contribuições previdenciárias (fls. 17/22), nos períodos de outubro de 2004 a janeiro de 2005, e de outubro a novembro de 2005, o que foram confirmados pelas informações constantes do CNIS/DATAPREV, carreado a fls. 54/58

De acordo com o laudo médico de fls. 66, ela apresenta hérnia de disco lombar com alterações degenerativas da coluna, sofrendo de dores fortes nos movimentos corriqueiros da coluna lombar, o que o impossibilita seu retorno a sua atividade laborativa.

Aplicável, pois, ao caso, o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que o segurado não perde o direito ao benefício se restar comprovado que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREQUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91.

(...)

Não implica na perda de direito ao benefício de aposentadoria por invalidez no caso de segurado que deixa de contribuir para previdência por estar incapacitado para o labor.

(...)"

(STJ - RECURSO ESPECIAL - 199900480953/SP, QUINTA TURMA, DJ 06/09/1999, PG:131, Rel. FELIX FISCHER)

Com relação ao terceiro requisito, o perito judicial constatou que a requerente é portadora de males que a incapacitam, de forma total e permanente, para atividades que exijam esforço físico.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data de cessação indevida do benefício de auxílio-doença, uma vez que os males dos quais padece a parte autora advêm desde então.

Quanto aos honorários advocatícios, impugnado pelas partes, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em relação ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte autora é pessoa portadora de doença irreversível, que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: CARMEM CÉLIA LUCHETA VITAL

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 17/11/2005

RMI: " a ser calculado pelo Instituto Nacional do Seguro Social"

Ressalto que, consoante os documentos de fls. 37, por força de tutela antecipada concedida nestes autos, a parte autora, desde 12/06/2005, percebe o benefício de auxílio-doença - NB 1368368490. Com efeito, uma vez implantada a aposentadoria por invalidez ora concedida, o Instituto Nacional do Seguro Social deverá cessar o pagamento daquele benefício. Por ocasião da liquidação, serão compensados os valores pagos a título de auxílio-doença, em face da impossibilidade de cumulação dos benefícios. Valho-me do disposto no artigo 124, da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso adesivo interposto pela parte autora, e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para fixar o termo inicial do benefício e os honorários advocatícios, na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício. Mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BE.08G9.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.015608-1 AC 1297513
ORIG. : 0700000234 1 Vr ANGATUBA/SP 0700004935 1 Vr ANGATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE PINTO
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou a autarquia previdenciária a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, a contar da data da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, a parte vencida, ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios.

A sentença não fora submetida ao reexame necessário.

O réu interpôs recurso de apelação.

Sustentou, em síntese, o não preenchimento dos requisitos necessários para a percepção do benefício de aposentadoria por idade. Em caso de manutenção da sentença, requereu a alteração do termo inicial do benefício, a redução dos honorários advocatícios e dos juros de mora. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Decorrido "in albis" o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola. Fazem-se necessárias a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural encontra-se pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal - súmula nº 149. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz.

No caso em exame, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 19/06/2006.

A Carteira de Trabalho e Previdência Social da autora e o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstram vínculos rurais nestes anos: 1987, 1990, 1991 e de 2000 a 2006. Vide fls. 11/13 e fls. 20/29.

Referidos dados constituem início razoável de prova material. Somados aos depoimentos testemunhais (fls. 57/58), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Adão Brás Momberg, cujo relato está a fls. 57, disse conhecer a autora há 35 (trinta e cinco) anos. Informou que desde que a conhece ela sempre trabalhou para uns e para outros, em serviços de lavoura, e também como colhedora de laranja.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é a data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, conforme observado pela sentença.

Os juros de mora foram fixados na sentença conforme a pretensão da autarquia em 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em relação ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão, por via eletrônica, à autoridade administrativa, para que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: MARIA JOSÉ PINTO

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: citação - dia 23/04/2007

RMI: 01 (hum) salário-mínimo

Diante do exposto, nego seguimento à apelação interposta pela autarquia previdenciária. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09C0.0D8A.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2004.03.00.015729-9 AG 203068
ORIG. : 200361830094595 8V VR SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE WAGNER MARTINS
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO/SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ WAGNER MARTINS em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indeferiu a antecipação da tutela objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante a presença dos requisitos necessários à medida de urgência.

Pedido liminar (pretensão recursal) indeferido. Sem contraminuta.

De acordo com o art 162 do Código de Processo Civil, na nova redação de seu § 1º, a sentença poderá encerrar julgamento com ou sem resolução do mérito, na forma dos arts. 267 e 269, respectivamente, ao passo que a decisão interlocutória é definida como o "ato pelo qual o Juiz, no curso do processo, resolve questão incidente" (§ 2º).

Sob o aspecto semântico do dispositivo acima - técnica literal de interpretação -, as decisões de caráter interlocutório visam a suportar quaisquer incidentes de ordem processual até que sobrevenha a sentença, aí se aperfeiçoando a entrega da tutela jurisdicional em primeira instância, a qual poderá ou não corresponder à procedência do pedido do autor, segundo a concepção doutrinária mais aceita entre nós quanto ao direto de ação.

De fato, exaurida a atividade jurisdicional, todas as questões incidentais precedentes à sentença subjugam-se à sua eficácia e termos, não mais se oportunizando ao Magistrado modificá-la por força do princípio da imutabilidade das decisões, previsto no art. 463 do CPC, salvo para "lhe corrigir, de ofício ou a requerimento das partes, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo" (inc. I) e "por meio de embargos de declaração" (inc. II).

Afora tais exceções, tudo aquilo que fora decidido torna-se passível de revisão apenas pelo Tribunal competente, mas mediante o recurso apropriado, de iniciativa da parte que sucumbiu.

Se de um lado, o agravo desafia as decisões de natureza interlocutória (art. 522), de outro, a apelação é, por excelência, o meio adequado a impugnar as sentenças (art. 513) porque único na finalidade de conhecer a matéria sobre a qual padece o inconformismo, tanto pela eficácia devolutiva horizontal (art. 515, caput) quanto em profundidade, no denominado efeito translativo (art. 516).

Conclui-se que a superveniência da sentença faz superar todas as questões anteriores decididas durante o curso da ação, mesmo se interposto agravo de instrumento, estando a partir de então, qualquer delas, sujeitas agora à apelação.

É o caso da tutela antecipada que prevê o art. 273 do CPC, requerida na mesma base processual onde pleiteado o direito material com o qual se identifique, vale dizer, o autor busca em sede liminar, na totalidade ou em parte, a satisfação a ser obtida com o provimento jurídico final, no que se subsume a concessão ou o restabelecimento de benefícios previdenciários.

Antes de prosseguir, convém esclarecer que a antecipação dos efeitos da tutela, a exemplo da liminar em mandado de segurança e das medidas cautelares, demanda sempre juízo de cognição sumária, ainda no contexto da verossimilhança das alegações, dada a precariedade de que se reveste, sem perder de vista o escopo de resguardar a parte de possível lesão até percorrer seu trâmite e, nesse ponto é que difere da sentença, para a qual se exige cognição plena e exauriente.

Ora, versando a decisão interlocutória sobre tutela em benefícios mantidos pela Previdência, sob verdadeiro juízo preliminar dos requisitos necessários à concessão, por óbvio tratará a sentença de idêntico tema, porém aprofundando-se no seu exame, com o que passará a substituir a primeira, independentemente de seu conteúdo, inclusive para fins de alçada recursal acerca da matéria.

Note-se que, mesmo tendo sido interposto agravo, o magistrado a quo vincular-se-ia à eventual ordem do Tribunal até o momento de proferir a sentença, quando não mais se obrigará àquele entendimento, orientando-se unicamente pela sua livre convicção, a par da autonomia das instâncias. Aliás, estabelece o art. 497, 2ª parte, do Código de Processo Civil que "a interposição do agravo de instrumento não obsta o andamento do processo".

Qualquer inconformismo deverá consistir objeto de apelação, por propiciar maior segurança jurídica na medida que não mais subsiste extrinsecamente a decisão interlocutória motivadora do agravo.

Em se tratando de tutela antecipada indeferida, remanesce ao autor, em última análise, o pedido da providência na ação subjacente, o qual será apreciado pelo Tribunal em razão da amplitude do efeito devolutivo, como dito acima. Da mesma forma, se deferida indevidamente, poderá o ex adverso requerer nos mesmos autos, ao relator, a suspensão da eficácia da sentença, consoante o art. 558, parágrafo único, da Lei adjetiva.

E mais, assiste a ambas as partes, conforme seja, a possibilidade de deferimento ou revogação do provimento antecipado a qualquer tempo, também no processo principal, desde que satisfeitos os requisitos necessários a tanto, a teor do art. 273, § 4º, do Código de Processo Civil.

Desponta evidente, daí, a ausência de interesse recursal no prosseguimento do presente recurso.

Revedo meu posicionamento, a fim de lhe dar maior extensão, penso que, estando o feito já sentenciado, o agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória que tratou da tutela antecipada perde seu objeto, restando prejudicada a resolução do mérito recursal, pois o quanto decidido não mais poderia sobrepor-se ao comando do decisum por último prolatado, a que se sujeitam as partes.

Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - OUTORGA DE CANAL DE RÁDIO DE FREQUÊNCIA MODULADA - RECURSO ESPECIAL EM QUE SE DISCUTE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DEFERIDA NO TRIBUNAL LOCAL EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO JÁ SENTENCIADA NA ORIGEM COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - PERDA DO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

1. Perde o objeto o recurso especial interposto contra decisão em agravo de instrumento quando já proferida sentença na origem. Jurisprudência predominante do STJ.

2. O julgamento da causa na origem esgota a finalidade da antecipação da tutela, uma vez que substituiu tal julgado após a

cognição exauriente. Julgado improcedente o pedido, fica a liminar deferida no Tribunal a quo, em sede de agravo de instrumento, automaticamente revogada com eficácia ex tunc, ainda que silente a sentença a respeito.

Recurso especial não-conhecido porque prejudicado."

(2ª Turma, RESP nº 690258, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03/10/2006, DJU 18/10/2006, p. 230).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À

MEDIDA ANTECIPATÓRIA.

1. As medidas liminares, editadas em juízo de mera verossimilhança, têm por finalidade ajustar provisoriamente a situação das partes envolvidas na relação jurídica litigiosa e, por isso mesmo, desempenham no processo uma função por natureza temporária. Sua eficácia se encerra com a superveniência da sentença, provimento tomado à base de cognição exauriente, apto a dar tratamento definitivo à controvérsia, atendendo ou não ao pedido ou simplesmente extinguindo o processo.

2. O julgamento da causa esgota, portanto, a finalidade da medida liminar, fazendo cessar a sua eficácia. Daí em diante, prevalece o comando da sentença, e as eventuais medidas de urgência devem ser postuladas no âmbito do sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal, providências cabíveis não apenas em agravo de instrumento (CPC, arts. 527, III e 558), mas também em apelação (CPC, art. 558, § único) e em recursos especiais e extraordinários (RI/STF, art. 21, IV; RI/STJ, art. 34, V).

3. Conseqüentemente, a superveniência de sentença acarreta a inutilidade da discussão a respeito do cabimento ou não da medida liminar, ficando prejudicado eventual recurso, inclusive o especial, relativo à matéria.

4. A execução provisória da sentença não constitui quebra de hierarquia ou ato de desobediência a anterior decisão do Tribunal que indeferira a liminar. Liminar e sentença são provimentos com natureza, pressupostos e finalidades distintas e com eficácia temporal em momentos diferentes. Por isso mesmo, a decisão que defere ou indefere liminar, mesmo quando proferida por tribunal, não inibe a prolação e nem condiciona o resultado da sentença definitiva, como também não retira dela a eficácia executiva conferida em lei.

5. No caso específico, a liminar no mandado de segurança foi indeferida em primeiro grau, mas deferida pelo tribunal local, ao julgar agravo de instrumento. Pendente recurso especial dessa decisão, sobreveio sentença definitiva, denegando a segurança, tornando inútil qualquer discussão a respeito do objeto do recurso especial. Aplicável ao caso a Súmula 405/STF: "Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária".

6. Recurso especial não conhecido, por prejudicado."

(1ª Turma, RESP nº 857058, Rel. Min. Teori Albino Zavasky, j. 05/09/2006, DJU 25/09/2006, p. 244).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO RELATIVO AO PROVIMENTO LIMINAR. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. Segundo a jurisprudência dominante desta Corte, resta prejudicado o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito. Precedentes.

(...)

3. Agravo regimental prejudicado."

(5ª Turma, RESP nº 408648, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 09/03/2006, DJU 03/04/2006, p. 388).

Não é diferente o entendimento deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL - TUTELA ANTECIPADA - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1. A sentença faz cessar a eficácia do provimento antecipatório.

2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo de instrumento improvido. Prejudicado o agravo regimental."

(4ª Turma, AG nº 2006.03.00.082013-1, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 21/03/2007, DJU 16/05/2007, p. 380).

"AGRAVO INOMINADO CONTRA DECISÃO QUE JULGA PREJUDICADO AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DE OBJETO CONFIGURADA.

1. A superveniência de sentença, que extingue o processo com julgamento de mérito, prejudica o conhecimento do agravo de instrumento interposto contra o indeferimento da tutela antecipada, que não subsiste diante da prolação de sentença.

2. Precedentes jurisprudenciais.

3. Agravo inominado não provido."

(3ª Turma, AG nº 98.03.10.4144-4, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 07/03/2007, DJU 21/03/2007, p. 150).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO NO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DO INTERESSE RECURSAL. AGRAVO PREJUDICADO.

- A tutela antecipada se exaure com a prolação da sentença, ficando absorvida pelo julgamento final.

- Sobrevindo sentença no processo originário tem-se por prejudicado o agravo de instrumento, bem como o agravo regimental, face à perda do objeto.

- Agravo a que se nega provimento."

(8ª Turma, AG nº 2000.03.00.011480-5, Rel. Juíza Fed. Conv. Márcia Hoffmann, j. 05/09/2005, DJU 19/10/2005, p. 565).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. REVOGAÇÃO EM DECISÃO AUTÔNOMA CONTÍGUA À SENTENÇA. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

I - A revogação da tutela antecipatória não apenas no corpo da sentença de mérito, mas também na decisão apartada a ela anterior, constitui-se em ato judicial autônomo, que produz efeitos próprios e que somente seriam obstados mediante a interposição do recurso de agravo de instrumento adequado.

II - Por meio do recurso de apelação é submetida ao Tribunal toda a matéria decidida na sentença e somente nela, sendo sua eficácia obstada pelo seu recebimento nos regulares efeitos, previstos no artigo 520, caput do Código de Processo Civil.

III - Agravo de instrumento prejudicado, ante a perda de seu

objeto."

(9ª Turma, AG nº 2000.03.00.063233-6, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 08/09/2004, DJU 23/09/2004, p. 324).

Na hipótese dos autos, verifica-se ter sido sentenciado o feito principal, conforme extrato de consulta anexo, o que esvazia o objeto deste recurso, à vista do entendimento aduzido.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo, nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem para que lá sejam arquivados.

Intime-se.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

PROC. : 2007.03.99.016002-0 AC 1191139
ORIG. : 0500001338 2 Vr BARRA BONITA/SP 0500061815 2 Vr
BARRA BONITA/SP
APTE : MARIA DE FATIMA DE SOUZA SILVA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de ação movida por MARIA DE FATIMA DE SOUZA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora é pessoa portadora de deficiência que não tem condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família.

Em contestação, o INSS argüiu, preliminarmente, a falta de interesse de agir ante a ausência de pleito na via administrativa. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, por entender não comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Réplica às fls. 52/58.

Concedido o prazo de dez dias para emenda da inicial, devendo a autora, no que toca à causa de pedir, declinar e especificar quais os males de que padece e qual a natureza da deficiência, manifestou-se o patrono da autora, alegando que "a mesma não soube precisar todas as enfermidades que possui, tendo em vista tratar-se de pessoa simples e de pouca erudição, afirmando que possui 'dores de cabeça, tontura, problemas renais, muitas dores nos braços e nos ossos' ... faz uso de vários medicamentos como rivotril 0,5 mg e neovlar, conforme fls. 24. Cumpre ressaltar que todas as enfermidades da autora serão devidamente comprovadas na perícia médica a ser designa" (fls. 61).

O Juízo de Primeiro Grau, então, julgou extinto o processo sem análise do mérito, com fundamento no art. 267, I, c.c. o artigo 284, parágrafo único, ambos do CPC. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, não houve condenação nas verbas de sucumbência.

Inconformada, apela a autora sustentando o descabimento da orientação adotada em primeiro, tendo em vista haver demonstrado em sua inicial a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, quais sejam, a deficiência e a miserabilidade. Aduz, ainda, a ocorrência de cerceamento de defesa, pois juntou aos autos atestado médico, bem como requereu a designação de perícia médica para constatar as enfermidades de que padece, apta a comprovar a sua deficiência. Requer, em conseqüência, a anulação do decism, com o prosseguimento do feito perante o Juízo monocrático, a fim de que sejam produzidas as provas requeridas.

Com as contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os

objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda per capita familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi argüida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

No presente caso, o Juízo a quo extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, ante a inépcia da petição inicial, sob o fundamento de que "não basta a autora dizer que 'sofre de diversos males', sem especificar sequer a natureza da alegada deficiência. A petição de fls. 61 e 62 apenas indica sintomas e não a doença. A autora deveria ter se municiado de tais informações antes do ajuizamento da ação, sem o que estará dificultada a defesa do réu" (fls 63).

Contudo, entendo que para a verificação da condição de deficiente deve ser produzida prova pericial e que a situação sócio-econômica deve ser constatada mediante estudo social realizado por assistente social.

Cumprido ressaltar que, em feitos como o presente, todo o esforço deve ser envidado no sentido da apuração efetiva do fato de ser a autora pessoa deficiente e da situação sócio-econômica por ela desfrutada, exigindo-se do magistrado postura ativa no que diz respeito à matéria probatória.

Dessa forma, nítido, e indevido, é o prejuízo imposto à autora pelo Juízo de primeiro grau, por não ter promovido a realização de provas essenciais ao deslinde da controvérsia aqui posta, diante da ausência de elementos hábeis a nortear o exame pertinente à deficiência e à situação de hipossuficiência.

Ademais, os fatos que fundamentaram juridicamente a pretensão possibilitaram que o réu se defendesse plenamente.

Inegável, pois, o cerceamento do direito de ação sofrido pela autora, caracterizando-se a violação ao princípio constitucional do devido processo legal, observado o contraditório e a ampla defesa, a teor do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Neste sentido, registro os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL. INICIATIVA PROBATÓRIA DO SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO POR PERPLEXIDADE DIANTE DOS FATOS. MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DEMANDA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO PRO JUDICATO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO RENOVA PRAZO RECURSAL CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PROVIMENTO DO RECURSO PARA QUE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA PROSSIGA NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO.

- Os juízos de primeiro e segundo graus de jurisdição, sem violação ao princípio da demanda, podem determinar as provas que lhes aprouverem, a fim de firmar seu juízo de livre convicção motivado, diante do que expõe o art. 130 do CPC.

- A iniciativa probatória do magistrado, em busca da verdade real, com realização de provas de ofício, não se sujeita à preclusão temporal, porque é feita no interesse público de efetividade da justiça.

- Não é cabível a dilação probatória quando haja outros meios de prova, testemunhal e documental, suficientes para o julgamento da demanda, devendo a iniciativa do juiz se restringir a situações de perplexidade diante de provas contraditórias, confusas ou incompletas."

(STJ, Resp nº 345.436 - SP, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andriahi, unânime, DJU de 13.5.2002).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 20 DA LEI N.º 8.742/93. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. NULIDADE RECONHECIDA.

1. A comprovação dos requisitos legais necessários para a concessão do benefício pleiteado confunde-se com o mérito, não havendo falar em inépcia da inicial por impossibilidade jurídica do pedido, ao argumento de que a Autora não é pessoa portadora de deficiência ou não demonstrou sua hipossuficiência econômica.

2. Não tendo sido determinada a produção de perícia judicial, de estudo social, ou prova testemunhal com vista à comprovação dos pressupostos que autorizam a concessão do benefício, resta caracterizada a negativa de prestação jurisdicional adequada, uma vez que a instrução probatória mostrou-se deficitária, na medida em que as provas em questão destinam-se à configuração da incapacidade e da miserabilidade econômica do requerente do benefício, sendo indispensável ao deslinde da questão.

3. A sentença deve ser anulada e os autos retornarem à Vara de origem para que outra seja proferida, cabendo ao magistrado de primeira instância, antes de proferir novo julgamento, prosseguir com a instrução do feito, notadamente para a citação do INSS e realização da perícia judicial, do estudo social e da prova testemunhal.

4. Apelação da Autora provida para anular a sentença."

(TRF 3ª Região, Apelação Cível 934292, Processo nº 2003.61.17.002794-8/SP, Décima Turma, Relator: JUIZ GALVÃO MIRANDA, v.u., DJU: 08/11/2004, Página: 675).

"DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. MATÉRIA PRELIMINAR. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO DE POBREZA DEMONSTRADA.

- Descabe falar em inépcia da inicial, quando nela estão presentes os requisitos do inciso III do artigo 282 do Código de Processo Civil. De fato, o autor alegando estar inválido para o trabalho, e sem condições de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela família, busca a concessão do benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93. E tal pretensão resta indubitavelmente explicitada, tanto que possibilitou à autarquia a análise do pedido e sua ampla defesa.

- Matéria preliminar rejeitada.

-(...)

- Apelação parcialmente provida para reduzir o percentual da verba honorária, nos termos acima preconizados. De ofício, concedida a tutela específica."

(TRF 3ª Região, Apelação Cível 1250454, Processo nº 2007.03.99.046085-3/SP, Oitava Turma, Relatora: JUIZA THEREZINHA CAZERTA, v.u., DJU: 26/03/2008 Página: 218).

Assim, é de rigor a anulação da sentença para abertura da instrução processual na Vara de origem, visando à produção das provas necessárias.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO à apelação para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem a fim de que seja determinada a realização das provas requeridas na inicial.

Com o decurso do prazo recursal, retornem os autos à origem.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.016135-0 AC 1298230
ORIG. : 0700000201 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP 0700018301 1 Vr
MIRANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CONCEICAO VALLE LUCIO
ADV : ALIETE NAKANO NAGANO
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito sumário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou a autarquia previdenciária a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, a contar do ajuizamento da ação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, a parte vencida, ao pagamento de honorários advocatícios.

A sentença não fora submetida ao reexame necessário.

A parte ré interpôs recurso de apelação.

Sustentou, em síntese, o não preenchimento dos requisitos necessários à percepção do benefício de aposentadoria por idade. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por idade de rurícola.

Com a criação do PRORURAL pela lei complementar n.º 11/71, alterada pela lei complementar n.º 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo, correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Vide os artigos 4º e 5º da legislação citada.

A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 (sessenta) anos, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, conforme o artigo 202, I, em sua redação original. Ampliou o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar, vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal. Confirmam-se os arts. 226, parágrafo 5º e artigo 201, parágrafo 5º, na sua redação genuína.

Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98, decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior. Ampliou-se a extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na Constituição Federal de 1988, a partir da vigência da lei n.º 8.213/91.

Assim, constatando-se que com o advento da lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na Carta Magna de 1988, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 (sessenta) meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei. Refiro-me ao ano de 1991.

A questão relativa à comprovação de atividade rural encontra-se pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal - súmula nº 149. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz.

No caso em exame, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora contava, no início da vigência da lei nº 8.213/91, com 55 (cinquenta e cinco) anos.

A certidão de casamento da autora, datada de 25/10/1958, registra a profissão do cônjuge como lavrador. Vide fls. 08. Esse documento constitui início razoável de prova material. Somado aos depoimentos testemunhais (fls. 24/25), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

À guisa de ilustração, reproduzo a narrativa da testemunha Maria Aparecida Lima - fls. 25.

"Conhece a autora há 40 anos. Na época em que conheceu a Sra. Conceição, a depoente tinha 22 anos. Quando conheceu a autora, ela ainda era jovem. Hoje a Sra. Conceição tem 72 anos. Sabe que a autora desde aquela época já trabalhava na lavoura de abacaxi, algodão, dentre outras. A depoente trabalhou em companhia da autora, nas propriedades rurais de Pedro, Jorge Nishida, Kobayashi e Shiota. A depoente trabalhou em companhia da autora por 10 anos, na propriedade de Jorge Nishida, não se recordando o período e cinco anos para o Sr. Kobayashi. Atualmente, a autora não trabalhava mais na roça. Faz dez anos que ela parou de trabalhar. A última vez em que a autora trabalhou, foi na propriedade de Shiota. A depoente também trabalhou com a autora na propriedade de Shiota." - grifei

Vale ressaltar que o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais registra a percepção, pela autora, de pensão por morte, decorrente de atividade rural, a contar de 21/02/1984 - DIB. Refiro-me ao benefício - NB 096.504.151-4. Essa informação corrobora a pretensão da requerente.

É importante frisar que ao deixar de laborar a parte autora já havia implementado os requisitos estabelecidos na legislação pertinente, não havendo, destarte, óbice à concessão do benefício.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é a data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em relação ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão, por via eletrônica, à autoridade administrativa, para que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: CONCEIÇÃO VALLE LUCIO

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: citação - dia 18/05/2007

RMI: 01 (hum) salário-mínimo

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação interposta pela autarquia previdenciária. Fixo o termo inicial da aposentadoria na data da citação. Mantenho os demais termos da sentença recorrida. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09C0.0D8A.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.99.016598-7	AC 1299678
ORIG.	:	0600000615 3 VR ARARAS/SP	0600054551 3 VR ARARAS/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	NELSA PUPPI DAVANÇO E OUTRO	
ADV	:	ALESSANDRA JULIANE MARANHO	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAS SP	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por NELSA PUPPI DAVANÇO e JOSÉ DAVANÇO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 95/97 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Sentença submetida ao reexame necessário. Por fim, concedeu a tutela antecipada e determinou a imediata implantação do benefício.

Em razões recursais de fls. 105/114, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que o crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório.

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei nº 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei nº 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 02 de junho de 2006, o aludido óbito, ocorrido em 18 de abril de 2005, está comprovado pela respectiva Certidão de fl. 12.

Também restou superado o requisito da qualidade de segurado do de cujus, uma vez que ela recebia benefício de natureza previdenciária, conforme fazem prova o extrato obtido no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado à fl. 19.

No que se refere à dependência econômica, foram juntados aos autos as Notas Fiscais da Drogaria Florença, em nome da falecida, onde consta que sua genitora era quem retirava os remédios por ela comprados, bem como a Certidão de óbito demonstra que ela residia no mesmo endereço declarado pelos autores em sua exordial, o que evidencia que pai e filha residiam sob o mesmo teto.

Os depoimentos acostados às fls. 98/99, colhidos sob o crivo do contraditório em audiência, confirmaram que os autores dependiam economicamente da filha falecida. As testemunhas afirmaram que ela residia com os requerentes e que era responsável pelo sustento do lar. Informaram, ainda, que após o seu falecimento, eles têm sobrevivido da ajuda de terceiros e encontram-se bastante doentes.

Ademais, pelo simples fato de os filhos residirem com os pais, em famílias não abastadas, é natural a existência de colaboração espontânea para a divisão das despesas da casa, naquilo que aproveita a toda família.

Na mesma esteira, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula nº 229, com o seguinte teor:

"A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva".

Em face de todo o explanado, a autora faz jus ao benefício pleiteado.

O termo inicial do benefício de pensão por morte, segundo o art. 74 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, será o da data do óbito, caso requerido até trinta dias após a sua ocorrência, ou na data em que for pleiteado, se transcorrido este prazo.

Na hipótese dos autos, tendo sido requerido o benefício, pela autora NELSA PUPPI DAVANÇO, após o lapso temporal de trinta dias, o dies a quo deve ser a data do requerimento administrativo, pois foi o momento em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento do direito da parte autora e se recusou a concedê-lo.

A propósito trago à colação ementa do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AGRAVO RETIDO. FALTA DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

4. Sendo benefício requerido administrativamente, após o trintídio fixado pelo artigo 74, inciso I da Lei 8.213/91, o termo inicial é a data de entrada do requerimento.

(...)

7. Agravo retido improvido. Apelação e remessa oficial parcialmente providas".

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 2001.03.99.042923-6, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, DJU 02.10.2003, p. 242).

Já no que tange ao autor JOSÉ DAVANÇO, tendo sido requerido o benefício após o lapso temporal de trinta dias, o dies a quo deve ser a data da citação, nos moldes do art. 219 do Código de Processo Civil, pois foi o momento em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento do direito da parte autora e se recusou a concedê-lo.

A propósito trago à colação ementa dos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-ESPOSA - RECONCILIAÇÃO DOS CÔNJUGES - CONVIVÊNCIA DEMONSTRADA - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 111 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

4. O termo inicial do benefício não requerido na via administrativa é a data da citação

(...)

7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Recurso adesivo da autora improvido".

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 1999.61.13.002107-3, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29.09.2003, DJU 04.12.2003, p. 426).

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. VIDA MORE UXORIO. CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIA. (...)

V - Termo inicial alterado, pois o lapso temporal entre a data do óbito e o ajuizamento da ação é superior a 30 dias, sendo caso, portanto, nos termos da Lei nº 9.528/97, de se deferir o início da percepção do benefício a partir da citação.

(...)

IX - Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos."

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º. 2003.03.99.024466-0, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 17.11.2003, DJU 02.02.2004, p. 416).

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática, apenas no tocante aos consectários, na forma acima fundamentada. Mantenho a tutela concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 09 de maio de 2008.

PROC. : 2008.03.99.016620-7 AC 1299843
ORIG. : 0600001421 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP 0600036307 1 Vr
PRESIDENTE BERNARDES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARLENE ALMEIDA SERRAGLIO GIROTTO
ADV : RAFAEL PINHEIRO
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social à conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação. Impôs a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento de honorários advocatícios e periciais. Deixou de condená-lo em custas e despesas processuais.

A sentença não fora submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs apelação. Sustenta o não preenchimento dos necessários requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessárias, 'ex vi' do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de

recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

A aposentadoria por invalidez pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) carência de 12 (doze) contribuições mensais - art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91; b) incapacidade total e permanente; c) manutenção da qualidade de segurado à época do requerimento.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91.

Cuido, inicialmente, da carência e da demonstração da qualidade de segurada da parte autora. São situações verificadas em provas documentais.

No caso dos autos, a autora comprovou que recebeu benefício de auxílio-doença no período de 07/12/2000 a 29/03/2006 - NB 5055342559 (fls. 17), o que foi confirmado através do CNIS/DATAPREV, acostado às fls. 37 dos autos. Incontestes, pois, o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente ação, em 28/11/2006.

Ademais, a autora juntou aos autos cópias de sua Certidão de Casamento (fls. 11), realizado em 28/07/1979, da qual consta a profissão de seu cônjuge como lavrador.

De acordo com o laudo médico de fls. 54/56, o autor é portador de doença restritiva pulmonar e depressão. O Autor padece desses males há aproximadamente 5 (cinco) anos.

Aplicável, pois, ao caso, o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que o beneficiário não perde o direito ao benefício se restar comprovado que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREQUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91.

(...)

Não implica na perda de direito ao benefício de aposentadoria por invalidez no caso de segurado que deixa de contribuir para previdência por estar incapacitado para o labor.

(...)"

(STJ - RECURSO ESPECIAL - 199900480953/SP, QUINTA TURMA, DJ 06/09/1999, PG:131, Rel. FELIX FISCHER)

Com relação ao terceiro requisito, o Perito Judicial constatou que a requerente é portadora de males que a incapacitam de forma total e permanente para o trabalho rural e possui restrições acentuadas para outro tipo de atividade laborativa.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Com relação ao termo inicial do benefício, seria razoável que fosse fixado na data da cessação indevida do benefício de auxílio-doença anteriormente concedido, em 07/12/2000.

Contudo, deve ser mantido, tal como estabelecido na r. sentença. Não houve impugnação da parte autora em sede de apelo, motivo pelo qual não prospera a irresignação do instituto-apelante.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, para cumprimento da ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARLENE ALMEIDA SERRAGLIO GIROTTO

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 19/12/2006

RMI: 1(um) salário-mínimo

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS. Antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício. Mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BH.019I.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.99.017041-7	AC 1300524				
ORIG.	:	0700000331	2 Vr	MIRANDOPOLIS/SP	0700028350	2 Vr	
		MIRANDOPOLIS/SP					
APTE	:	ALZIRA LOPES DA SILVA					
ADV	:	IRINEU DILETTI					
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					
ADV	:	ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES					
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					
APDO	:	OS MESMOS					
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA					

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito sumário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade à parte rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício pleiteado, a contar do ajuizamento da ação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento de honorários advocatícios. Entendeu o r. juízo "a quo" pelo deferimento dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.

A sentença não fora sujeita ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustentou que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

A parte autora, por sua vez, em seu recurso de apelação requer a majoração dos honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por idade de rurícola.

Com a criação do PRORURAL pela Lei Complementar n.º 11/71, alterada pela Lei Complementar n.º 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo, correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Vide os artigos 4º e 5º da lei citada.

A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 (sessenta) anos, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher - artigo 202, I - redação original. Extrai-se da leitura do parágrafo 5º do art. 226 que a Lei Maior ampliou o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar, vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal. Refiro-me ao disposto nos arts. 201, parágrafo 5º, em sua redação original e 226, parágrafo 5º.

Entretanto, o e. STF - embargos de divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98, decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na Constituição Federal de 1988, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91.

Assim, constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na Constituição Federal de 1988, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 (sessenta) meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito, a súmula n.º 149, do Superior Tribunal de Justiça. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora contava, no início da vigência da Lei 8.213/91, com 69 (sessenta e nove) anos.

Por outro lado, a certidão de casamento da autora (fls. 13), realizado em 24/12/1940, a certidão de óbito de seu cônjuge (fls. 15) ocorrido em 29/06/1975, nas quais constam a qualificação de seu cônjuge como lavrador, o cartão de identificação do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mirandópolis (fls. 14) datada de 22/02/1969 de na qual consta que o seu cônjuge era trabalhador rural, constituem início razoável de prova material. Estes documentos somados aos depoimentos testemunhais - fls. 74/79-, comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Oswaldo de Aguiar Ferreira, ao depor, reforçou as conclusões, tiradas nestes autos, de que a autora fora rurícola:

"conhece a autora há cerca de quarenta anos, pois trabalharam juntos na fazenda Santa Odila, atualmente, denominada Santa Rita. Lá, a autora trabalhava na lavoura de café, o que fez por cerca de trinta anos. Em 1973, a autora mudou para a cidade de Mirandópolis. (...) Disse ter certeza que foi em 1973 que a autora mudou para a cidade, sendo que a partir daí passou a trabalhar como bóia fria. Tem certeza que a autora trabalhou por trinta anos na fazenda mencionada. A autora já morava há bastante tempo na mencionada fazenda quando o depoente mudou para lá. Não sabe dizer os locais em que a autora trabalhou como bóia-fria. (...)" (fls. 37).

Saliente-se, ainda, que consta nas informações do referido cadastro, que a autora recebe pensão por morte em decorrência de óbito de seu cônjuge - trabalhador ferroviário - refiro-me ao benefício NB 0005699908- DIB em 29/06/1975.

Contudo, não há óbice à concessão do benefício, vez que referido documento restou isolado, não havendo outras informações nos autos, tampouco no CNIS/DATAPREV, sobre o exercício de atividades urbanas pela autora ou seu cônjuge.

É importante frisar que ao deixar de laborar a parte autora já havia implementado os requisitos estabelecidos na legislação pertinente, não havendo, destarte, óbice à concessão do benefício.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, ante a ausência de pedido na esfera administrativa, conforme consta da r. sentença. Logo, não prospera a irrisignação da apelante.

Seria razoável a fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, e conforme orientação desta Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Contudo, verifico que, no caso concreto, entre o termo inicial do benefício e a prolação da sentença, transcorreram menos de 3(três) meses, de maneira que a aplicação do entendimento acima resultaria em verba honorária de valor ínfimo, razão pela qual deverá ser fixada em R\$ 300,00 (trezentos reais).

No que alude ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social e dou parcial provimento à apelação da parte autora para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada. Mantenho, no mais, a sentença objeto da apelação. Confirmo a decisão de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09C4.0355.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.017064-8 AC 1300547
ORIG. : 0600002006 4 Vr ITAPETININGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALBERTINO GOMES DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADV : EDEMIR DE JESUS SANTOS
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou a autarquia previdenciária a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, a contar da data da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, a parte vencida, ao pagamento de honorários advocatícios.

A sentença não fora submetida ao reexame necessário.

O réu interpôs recurso de apelação.

Sustentou, em síntese, o não preenchimento dos requisitos necessários para a percepção do benefício de aposentadoria por idade. Em caso de manutenção da sentença, requereu a redução dos juros de mora e dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola. Fazem-se necessárias a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural encontra-se pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal - súmula nº 149. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz.

No caso em exame, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 17/10/2006.

A certidão de casamento do autor, datada de 02/09/1967, registra a sua profissão como lavrador - fls. 12. Esse documento constitui início razoável de prova material. Somado aos depoimentos testemunhais (fls. 41/42), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

À guisa de ilustração, reproduzo a narrativa da testemunha Benedito Bueno Pinto - fls. 42.

"Que conhece o autor há cerca de 20 anos, sendo que ele sempre trabalhou como rurícola, na modalidade de diarista. Que o autor laborou na lida de feijão e também fazia cercas, sendo que há um mês viu o autor fazendo cerca na propriedade de Valentino."

Vale ressaltar que o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais não registra qualquer informação relativa ao autor. Vide fls. 19/21.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. Infundada, assim, a impugnação do instituto-réu pleiteando a sua fixação em 0,5% (meio por cento) ao mês durante todo o período.

Os honorários advocatícios não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em relação ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão, por via eletrônica, à autoridade administrativa, para que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ALBERTINO GOMES DA SILVA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: citação - dia 29/01/2007

RMI: 01 (hum) salário-mínimo

Diante do exposto, nego seguimento à apelação interposta pela autarquia previdenciária. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09C0.0D8F.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.017149-6 AG 334683
ORIG. : 200761170019210 1 Vr JAU/SP
AGRTE : RITA DE CASSIA PEREZIN SEVERINO
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jaú - SP, que declinou a competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual, por objetivar a autora, ora agravante, o restabelecimento de auxílio-doença acidentário.

Sustenta a autora, ora agravante, em síntese, a competência da Justiça Federal para o julgamento da lide, uma vez que não pretende o restabelecimento do benefício decorrente de acidente do trabalho e sim a concessão de um novo benefício, tendo deixado claro na inicial que o pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC.

Observo que, na inicial da ação originária do presente recurso, a agravante requer a condenação do INSS "a pagar a aposentadoria por invalidez ou auxílio doença e o décimo terceiro salário, constatada sua incapacidade pelo laudo elaborado pelo perito desse r. Juízo, desde a data do encerramento do benefício, de devendo tal data ser informada, por escrito, nos autos pela Autarquia requerida" (fls. 14) e apresenta a Carta de Concessão / Memória de Cálculo, comprovando a concessão do auxílio-doença por acidente do trabalho, que foi requerido em 26/05/2003.

As informações extraídas do Sistema Único de Benefício DATAPREV, ora juntadas, dão conta de que o referido benefício, de natureza acidentária (espécie 91), foi pago no período de 11/05/2003 a 31/07/2005.

Dessa forma, uma vez demonstrada a natureza acidentária da lide, há que ser mantida a decisão agravada, por competir à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho, a teor do enunciado da Súmula nº 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento consolidado no seguinte julgado:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante."

(STJ , Terceira Seção, Conflito de Competência - 31972, Processo: 200100650453 UF: RJ, Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO, Data da decisão: 27/02/2002, Fonte DJ DATA:24/06/2002 PÁGINA:182 Decisão por unanimidade)

Não prosperam os argumentos da autora, ora agravante, no sentido de não pretender o restabelecimento do benefício decorrente de acidente do trabalho, mas sim a concessão de um novo benefício, pois, além de ter requerido expressamente na inicial o pagamento dos atrasados desde a data do encerramento do benefício anteriormente recebido, jamais formulou pedido administrativo de auxílio-doença previdenciário. Aliás, sequer houve o prévio requerimento administrativo de prorrogação do benefício de natureza acidentária.

A ausência de prévia provocação administrativa afasta o interesse processual.

Diante do exposto, correta a decisão do Juízo a quo, razão pela qual NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Com o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à origem.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.017192-7 AG 334735
ORIG. : 0800000367 1 Vr TABAPUA/SP
AGRTE : LINDALVA DE SOUZA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Distrital de Tabapuã - SP, que declinou de ofício a competência para o julgamento da lide e determinou a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Catanduva - SP, cuja competência territorial abrange as cidades de Catiguá, Novais e Tabapuã, reconhecendo se tratar de hipótese incompetência absoluta.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a competência do Juízo Estadual, em face do que dispõe o art. 109, § 3º, da Constituição da República.

DECIDO.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

O recurso merece provimento.

O Juízo de Direito da Vara Distrital de Tabapuã - SP reconheceu sua incompetência absoluta, em razão da instalação do Juizado Especial Federal de Catanduva, com jurisdição sobre aquela Comarca, com fulcro no artigo 109, §3º, da Constituição Federal.

Tal entendimento, entretanto, não se sustenta em face das disposições da Lei nº 10.259/01, já que o § 3º do artigo 3º da referida Lei é expresso no sentido de que "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", de tal forma que, ao contrário do entendimento esposado, a competência absoluta não existe na espécie, por se tratar de município distinto daquele onde instalado o Juizado Especial Federal para o qual houve a declinação da competência.

Por outro lado, o artigo 20 da mesma Lei dispõe que "Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual. A Lei utilizou o verbo "poder", indicando que a opção é do interessado, com o que se configura a competência relativa, o que impede sua declinação de ofício, nos termos da Súmula nº 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

De outra parte, constitui entendimento jurisprudencial assente que a competência federal delegada prevista no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal possui caráter estritamente social e se trata de garantia instituída em favor do segurado visando garantir o acesso à justiça e permitir ao segurado aforar as ações contra a previdência no Município de sua residência.

A questão já se encontra pacificada na 3ª Seção desta Corte, consoante o aresto seguinte:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO OBJETIVANDO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADA A PARTE AUTORA. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001.

I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo Juízo suscitado, cuja conseqüência seria a de obrigar a autora a litigar perante juízo diverso daquele onde reside, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliada a parte autora.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pela parte autora, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido de alterá-la, como equivocadamente entendeu o Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado precedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP para processar e julgar a ação originária autos nº 830/2003."

(TRF 3ª Região, Terceira Seção, Conflito de Competência - 6056, Processo: 2004.03.00.000199-8 UF: SP, Relator Des. Fed. Marisa Santos, Data da Decisão: 28/04/2004, DJU:09/06/2004 PG: 170)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU Provimento ao presente agravo de instrumento para fixar a competência do Juízo Estadual da Vara Distrital de Tabapuã - SP para o julgamento da ação.

Comunique-se ao Juízo a quo o teor da presente decisão.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.017244-0 AC 1300767
ORIG. : 0600001132 1 Vr CAFELANDIA/SP 0600035690 1 Vr
CAFELANDIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : NARIZA RODRIGUES FERREIRA
ADV : DANIEL BELZ
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou a autarquia previdenciária a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, a contar da data da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, a parte vencida, ao pagamento dos honorários advocatícios.

A sentença não fora submetida ao reexame necessário.

O réu interpôs recurso de apelação.

Sustentou, em síntese, o não preenchimento dos requisitos necessários para a percepção do benefício de aposentadoria por idade. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal, a redução dos honorários advocatícios e a isenção das custas processuais. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola. Fazem-se necessárias a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural encontra-se pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal - súmula nº 149. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz.

No caso em exame, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 10/08/2001.

A certidão de casamento da autora, datada de 11/07/1964, registra a sua profissão como lavradora. Vide fls. 06. Esse documento constitui início razoável de prova material. Somado aos depoimentos testemunhais (fls. 42/43), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Antonio Dametto, cujo relato está a fls. 42, disse conhecer a autora há 45 (quarenta e cinco) anos. Informou que ela sempre exerceu atividade rural e nunca trabalhou na cidade. Afirmou que há cerca de 02 (dois) anos ela trabalha em sua própria propriedade e não há funcionários no local.

Vale ressaltar que o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais a fls. 29/35 demonstra, em nome da autora:

- A inscrição como empregada doméstica, com apenas 04 (quatro) recolhimentos relativos às competências de outubro de 1985, de outubro de 1986, de outubro de 1987 e de novembro de 1988;

•A inscrição como segurada facultativa, com recolhimentos no período compreendido entre abril de 2002 e julho de 2006.

Os recolhimentos como segurada facultativa não possibilitam aferir que a autora tenha exercido atividades urbanas. Em relação aos recolhimentos como empregada doméstica, conclui-se que nos períodos anteriores e posteriores a autora exerceu a atividade de rurícola.

Nesse contexto, atentando-me às provas materiais carreadas aos autos, as quais foram satisfatoriamente conjugadas aos depoimentos testemunhais, constato que não há óbice à concessão da aposentadoria.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

A prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da súmula n.º 85, do E. Superior Tribunal de Justiça. Por conseguinte, no presente caso, essa não se verifica, pois não há parcelas vencidas no referido momento.

Com arrimo no art. 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, e na súmula n. 111, do Superior Tribunal de Justiça, esta Turma estabeleceu que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas.

No que se refere às custas processuais, verifica-se dos autos que o Instituto Nacional do Seguro Social não foi condenado ao pagamento dessa verba, sendo infundada a sua impugnação a esse respeito.

Em relação ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão, por via eletrônica, à autoridade administrativa, para que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: NAZIRA RODRIGUES FERREIRA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: citação - dia 27/10/2006

RMI: 01 (hum) salário-mínimo

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação interposta pela autarquia previdenciária. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Mantenho os demais termos da sentença recorrida. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09C0.0D8F.1331 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.017310-8 AC 1300833
ORIG. : 0700000963 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP
APTE : LUZIA BARBOSA PRIMO DE BRITO
ADV : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

De plano, o Juízo de primeiro grau indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e VI, do CPC, ante a ausência de comprovação de negativa do pleito na via administrativa. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, não houve condenação ao pagamento das verbas de sucumbência.

Apela a autora requerendo a anulação da sentença por entender desnecessário o exaurimento da via administrativa como condição para o ajuizamento da ação.

Processado o recurso, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC.

O Juízo prolator da decisão agravada conhece muito bem a realidade: tornou-se hábito requerer diretamente ao Poder Judiciário o que deve ser providenciado pela autoridade administrativa, com a justificativa de que administrativamente não há êxito por parte do segurado. As conseqüências são graves, tanto para a autarquia quanto para o segurado: para a autarquia, porque a lenta tramitação do processo levará ao pagamento de verbas acessórias que, se bem empregadas, poderiam compor o custeio da previdência social; para o segurado, porque a mesma lentidão o fará aguardar por anos a fio o que é de seu direito. Não há quem ganhe com essa lentidão, e, no entanto, esse procedimento se repete, reiteradamente, causando o grande congestionamento do Poder Judiciário.

É bem verdade que, muitas vezes, o INSS sequer recebe os pedidos no protocolo. Mas também é verdade que, muitas vezes, os pedidos são rapidamente analisados e com pronta resposta ao requerimento do segurado, concedendo ou indeferindo o benefício, com o que a função administrativa foi exercida.

O que ocorre, na prática, é que a falta de ingresso na via administrativa transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

Atento à realidade, quis o legislador pôr fim à conhecida demora na decisão de processos administrativos previdenciários, que causa desamparo a muitos segurados justamente no momento em que a cobertura previdenciária deveria socorrê-los.

A apreciação do requerimento, com a formulação de exigências, concessão ou indeferimento do benefício, assim, deve ocorrer em 45 dias, e somente após o decurso deste prazo, e desde que ainda inerte a autarquia, é que surge o interesse processual do segurado.

A dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante não é a que lhe pretende dar o(a) agravante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas não há exclusão da prévia provocação administrativa.

Assim, somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido, aí sim, surgirá o interesse de agir.

A ausência de prévia provocação administrativa afasta o interesse processual.

Portanto, a decisão recorrida não merece reparos.

Diante do exposto, NEGOU provimento à apelação.

Com o decurso do prazo recursal, retornem os autos à origem.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.017484-9 AG 334888
ORIG. : 0800000410 2 Vr CUBATAO/SP 0800025251 2 Vr
CUBATAO/SP
AGRTE : IRANILDO JOSE DE MELO
ADV : LEONARDO VAZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CUBATAO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

O agravante postula a concessão de efeito suspensivo ativo com a finalidade de restabelecer benefício previdenciário de auxílio-doença.

Alega, em síntese, que as circunstâncias que ensejaram a concessão administrativa do benefício ainda persistem, estando o autor, ora agravante, impossibilitado para o retorno às atividades laborais.

DECIDO.

Nos termos do artigo 525, I do CPC, a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, a fim de que se possa conhecer o teor da decisão agravada, analisar a tempestividade do agravo e comprovar a capacidade postulatória das partes.

Assim, a falta de qualquer desses requisitos, visto que obrigatórios, acarreta o não conhecimento do recurso, por não preencher todos os pressupostos de admissibilidade.

No caso em tela, verifico que o recurso não veio adequadamente instruído, uma vez que não consta dos autos cópia da certidão de intimação da decisão agravada ou da certidão de sua ciência em cartório.

Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso, por ser manifestamente inadmissível, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.017518-0 AC 1301186
ORIG. : 0500000126 1 Vr JABOTICABAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO TEODORO
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou a autarquia previdenciária a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, a contar da data da citação. Condenou, ainda, a parte vencida, ao pagamento de honorários advocatícios. Concedeu, de ofício, a antecipação de tutela para determinar a implantação do benefício.

A sentença não fora submetida ao reexame necessário.

A parte ré interpôs recurso de apelação.

Sustentou, em síntese, o não preenchimento dos requisitos necessários à percepção do benefício de aposentadoria por idade.

Sobreveio recurso adesivo, interposto pela parte autora.

Requeru a majoração da verba honorária.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola. Fazem-se necessárias a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural encontra-se pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal - súmula nº 149. Admite-se,

contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz.

No caso em exame, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 27/11/2004.

A Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor a fls. 13/32 e a consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstram vínculos rurais no período compreendido entre novembro de 1969 e fevereiro de 1994.

Referidos dados constituem início mais que razoável de prova material. Somados aos depoimentos testemunhais (fls. 64/76), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

À guisa de ilustração, vale ressaltar que Francisco Bernardino de Oliveira, cujo relato está a fls. 64/67, disse conhecer o autor desde que ele era criança. Informou que na época de escola o autor já trabalhava meio período na lavoura. Afirmou que ele ficou a vida toda como rural e ainda hoje trabalha na enxada.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Com arrimo no art. 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, e na súmula n. 111, do Superior Tribunal de Justiça, esta Turma estabeleceu que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas.

Diante do exposto, nego seguimento à apelação interposta pela autarquia previdenciária e dou parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Mantenho os demais termos da sentença recorrida. Confirmo a antecipação dos efeitos da tutela de mérito correspondente à determinação de implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09C4.0354.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.03.99.017681-6	AC 1193067	
ORIG.	:	0400000809 2 Vr	FERNANDOPOLIS/SP	0400096018 2 Vr
			FERNANDOPOLIS/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	DEONIR ORTIZ		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
APDO	:	MARCILIO GONCALVES PEREIRA		
ADV	:	RAYMNS FLAVIO ZANELI		
RELATOR	:	JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA		

Vistos etc.

MARCÍLIO GONÇALVES PEREIRA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção de aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar aposentadoria por invalidez ao autor, a partir da data do laudo pericial. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com base no montante das parcelas vencidas até a data da sentença.

Sentença proferida em 20/09/2006, não submetida a reexame necessário.

Em suas razões de apelo, o INSS pleiteia, em sede preliminar, a cassação da antecipação dos efeitos da tutela, ante o não preenchimento dos requisitos legais. Pleiteia a concessão do efeito suspensivo ao presente apelo. No mérito, sustenta a não comprovação da qualidade de segurado, ante a inexistência de prova documental apta a comprovar a condição de rurícola do apelado. Destaca, ainda, que a prova testemunhal, por si só, não tem o condão de comprovar a condição de rurícola alegada nos autos. Invoca a Súmula 149 do STJ. Subsidiariamente, pleiteia verba honorária fixada nos moldes da Súmula 111 do STJ, bem como a isenção de custas.

Sem a apresentação das contra-razões da autora, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Com relação à antecipação dos efeitos da tutela, cumpre registrar que não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a concessão da tutela antecipada no decisum, eis que, segundo orientação desta Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória.

Ademais, a antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo. Logo, diante do caráter alimentar da presente ação, conjugado com o princípio da dignidade da pessoa humana, perfeitamente possível, preenchidos os requisitos legais, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, mesmo em face da Fazenda Pública.

No que tange à questão central, cumpre registrar que, para fazer jus ao benefício, (aposentadoria por invalidez) basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A qualidade de segurado não restou demonstrada no presente feito.

O autor afirma na exordial que exerceu atividade laborativa como rurícola desde tenra idade, e que nos intervalos dos registros em carteira profissional, na condição de trabalhador urbano, exerceu atividades rurais.

Verifico, no entanto, que as alegações do autos não possuem amparo no corpo probatório dos autos, ressaltando-se, que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do autor como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Por outro lado, no que tange à prova oral colhida neste feito, registro que não corroborou o início de prova material apresentado, visto que os depoimentos das testemunhas foram contraditórios entre si e muito lacônicos, omissos e imprecisos no que tange ao período em que o autor teria trabalhado nas lides rurais.

Na audiência realizada em 04.04.2006, a testemunha Carlitos da Silva (fls.81) afirmou que: "Depois que o autor voltou a morar em Fernandópolis ele trabalhou no sítio do depoente, sem registro. O depoente não lembra o ano exato que isso ocorreu"

Na audiência de 19/09/2006, a testemunha Saul Steffen (fls. 89) afirmou: "o autor não prestou serviços para o declarante, mas já prestou serviços para seus vizinhos. (...) O período que mais presenciou o autor trabalhar foi no período de 2002 a 2004. Não teve contato com o autor no período anterior a 2002, quando ele morava em Pedranópolis".

O CNIS atualizado, ora juntado, confirma os inúmeros vínculos empregatícios na qualidade de trabalhador urbano anotados na CTPS do autor (fls. 11/16), nos períodos de 01/01/1987 a 05/02/1987 (carpinteiro de carrocerias); 01/04/1989 a 02/07/1991 (vigia); 01/06/1994 a 29/05/1995 (marceneiro em geral); 05/05/1999 a 31/05/2000 (faxineiro); e 05/06/2000 a 16/12/2002 (cozinheiro).

Na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que o autor realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial.

A respeito dos requisitos para o gozo da aposentadoria por invalidez, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).

- Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora.

- Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91).

- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré.

- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.

- No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo.

- A autarquia é isenta do pagamento de custas.

- Despesas processuais devidas.

- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa.

- Apelação da parte autora provida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.

I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondiloartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho.

III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91.

IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91.

V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social.

VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos.

VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez.

IX - Apelação do INSS provida.

X - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime)

Assim, quer seja pela falta da comprovação da condição de trabalhador rural, quer seja pela não comprovação da qualidade de segurado, não logrou êxito o autor no preenchimento dos requisitos exigidos para o gozo do benefício previdenciário ora pleiteado.

Conseqüentemente, a constatação de eventual incapacidade para o trabalho restaria inócua, diante da ausência do requisito antecedente para o gozo do benefício ora pleiteado, qual seja, a comprovação da qualidade de segurado.

Diante do exposto, rejeito a preliminar argüida e dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, dando por cassada a antecipação dos efeitos da tutela concedida no juízo de primeiro grau. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2007.03.99.017731-6 AC 1193121
ORIG. : 040000693 1 Vr PIEDADE/SP 0400026073 1 Vr
PIEDADE/SP
APTE : ANTONIO DE PADUA PEREIRA
ADV : MARIA EUGENIA GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSE MARY SILVA MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV.HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

ANTONIO DE PADUA PEREIRA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção da aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido ao fundamento de que não restou evidenciada a incapacidade laborativa do segurado.

Sentença proferida em 28-8-2006.

Em suas razões de apelo, o autor repisa a argumentação baseada na comprovação da incapacidade laborativa. Afirma que a redução da sua capacidade funcional equivale à incapacidade laborativa para o trabalho. Requer a condenação da autarquia nos demais consectários.

Sem a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para fazer jus ao benefício - aposentadoria por invalidez -, basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir o recolhimento das contribuições sociais, com o que não há que se falar na ausência do segundo requisito.

Do mesmo modo, observadas as regras constantes do art. 15 da Lei de Benefícios, encontra-se mantida a qualidade de segurado. Ademais, mesmo na hipótese de perda da qualidade de segurado, após o preenchimento de todos os requisitos legais, há que se observar o disposto no art. 102, § 1º, da Lei de Benefícios.

No que tange às provas, o art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do autor como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

"PREVIDENCIÁRIO, AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO, RURÍCOLA, INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL COMPLEMENTADA PELA PROVA TESTEMUNHAL, SENTENÇA CONFIRMADA, RECURSO IMPROVIDO.

1 - A prova testemunhal é meio legítimo à reconstrução de fatos pretéritos ao tempo de serviço para fins previdenciários, mas deve ser hábil e idônea, tanto mais e principalmente se existir razoável início de prova material.

2 - A hierarquização da prova material sobre a testemunhal não tem ressonância no sistema processual civil brasileiro a teor do disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil.

3 - O destinatário da restrição à prova exclusivamente testemunhal é a administração previdenciária, nas justificações administrativas, e não o juiz, em processo contencioso.

4 - Certificado de reservista do autor bem como título de eleitor, onde consta a profissão de lavrador são indícios de prova material.

5 - Apelação improvida."

(TRF-3ª REGIÃO - AC 95030358990/SP- 1ª Turma - Relator: Juiz Sinval Antunes - DJ 11/07/1995 - p. 43842)

"PREVIDENCIARIO. BENEFICIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA.

Comprovada a condição de rurícola por certidões, certificado militar, título de eleitor e fotografias, corroborados por idôneos depoimentos testemunhais, é de ser reconhecido o tempo de serviço para fins de aposentadoria.

Apelo improvido."

(TRF - 3ª REGIÃO - AC 93030143787/ SP - 2ª Turma - Relator: Juiz José Kallás - DOE 09/12/1993 - p. 200)

A certidão de quitação eleitoral expedida em nome do autor, apresentada a fls. 11, configura início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Além disso, os depoimentos das testemunhas (fls. 61/62) confirmaram o início de prova material no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei.

Restou comprovado que o autor trabalhou nas lides rurais por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, cumprindo, em tese, o tempo de serviço necessário para o recebimento do benefício.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)" (STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602)

Quanto à incapacidade, o laudo pericial (fls. 48/51), constatou que o autor apresenta "dor lombar crônica", conforme resposta ao quesito n. 1, formulado pela ré/fls.510. O perito judicial concluiu: "(...) não observamos no momento da perícia incapacidade para atividades laborativas" (fls.50).

O perito judicial afirmou, de forma peremptória, que o autor não está incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas.

A respeito da necessidade da presença de todos os requisitos devem ser conferidos os seguintes julgados, mais recentes:

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURADO APOSENTADO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PERDA DE QUALIDADE. LEGITIMIDADE PARA AGIR. TERMO INICIAL.

I - Não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência.

II - Atendidos os requisitos do art. 86, da Lei 8.213/91, isto é, a causalidade e a redução laboral, o segurado tem direito ao auxílio-doença.

III - O início do benefício conta-se da juntada do laudo aos autos. Precedentes.

IV - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 263112-SP, processo 2000/0058771-0, Ministro GILSON DIPP, DJU 05.11.2001, p. 129, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO: AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADORA RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA: INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL: CERTIDÃO DE CASAMENTO: MARIDO LAVRADOR. SUPOSIÇÃO DE LABOR RURAL CONJUNTO. CORROBORAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA PÁREA O TRABALHO HABITUAL. DOENÇA DE CHAGAS COM COMPROMETIMENTO CARDÍACO. NECESSIDADE DE TRATAMENTO E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. SENTENÇA REFORMADA. BENEFÍCIO DEFERIDO. VALOR E TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I - Agravo retido do INSS não conhecido, por não terem sido apresentadas contra-razões ao presente recurso, em que fosse reiterado.

II - Comprovados, nos autos, o preenchimento simultâneo de todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

III - Para os trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, com relação aos requisitos referentes ao cumprimento do período de carência e à condição de segurado da Previdência Social, a legislação (arts. 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91), não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, satisfazendo-se, tão-somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei.

IV - Na ausência de prova documental para comprovar o exercício dessa atividade, admite-se a demonstração através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

V - Para a demonstração do exercício de atividade rural por esposa de trabalhador rural, a existência de documentos públicos em que o marido vem qualificado como lavrador, tal como a certidão de casamento, estende essa qualidade à mulher, ante a suposição de labor rural conjunto, em regime de economia familiar.

VI - Prova testemunhal idônea a corroborar o início de prova material da atividade rurícola da autora.

VII - Incapacidade laborativa parcial e temporária para o exercício das atividades habituais comprovada por laudo pericial, atestando ser a autora portadora de alterações na semiologia cardíaca (cardiomegalia), em razão de doença de chagas, além de lombalgia.

VIII - Sentença reformada, para condenar o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença, no valor de um salário mínimo mensal, para que possa se submeter a tratamento médico e processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo perdurar o benefício até que seja dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

IX - Termo inicial do benefício fixado na data do laudo pericial (29.03.2000), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam o exercício de atividade vinculada à Previdência Social, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa.

X - A correção monetária das prestações oriundas da condenação em que incorreu o INSS deverá incidir também às parcelas em atraso, segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, legislação superveniente, Súmula 08 desta Corte e Súmula 148 do STJ.

XI - Os juros moratórios serão de 0,5% ao mês até a vigência do novo Código Civil e, após, à razão de 1% ao mês, contados a partir do laudo.

XII - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, consideradas as parcelas devidas até o Acórdão, termos do art. 20, § 3º, do CPC, da jurisprudência desta Turma e do STJ. (Súmula 111).

XIII - Honorários periciais fixados em R\$ 234,89, de acordo com a Tabela II da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, c/c a Portaria 001, de 04.2004, da Coordenadoria Geral da Justiça Federal.

XIV - Aplicação do art. 461, § 5º, do CPC. A prova inequívoca da incapacidade da autora, da necessidade de tratamento médico, o fato de aguardar pela prestação jurisdicional desde 1998, e o fundado receio de um dano irreparável, diante da necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, constituem o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configurando as condições para a concessão da tutela.

XV - Agravo retido não conhecido. Apelação provida.

XVI - Tutela jurisdicional antecipada, de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento da ordem judicial.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 734676, Processo 2001.03.99.046530-7-SP, DJU 20/10/2005, p. 391, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Como se vê, diante do não preenchimento do requisito imprescindível para o gozo do benefício pleiteado, qual seja, a comprovação da existência de doença incapacitante do exercício de atividade laboral, deve ser mantida a sentença ora combatida.

Diante do exposto, nego provimento à apelação do autor

Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.00.017957-4 AG 335142
ORIG. : 0200000985 1 Vr ITAPOLIS/SP 0200025591 1 Vr
ITAPOLIS/SP
AGRTE : DESOLINA DA SILVA DOMINGUES
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a intimação do executado, ora agravante, para cumprindo o julgado, efetuar o pagamento da quantia devida ao INSS a título de honorários advocatícios, em autos de embargos à execução.

Sustenta o agravante, em síntese, que, sendo beneficiário da justiça gratuita, a execução só poderia ter prosseguimento mediante prova em contrário acerca da sua situação de pobreza. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

O recurso é intempestivo.

Reza o artigo 522 do Código de Processo Civil ser de 10 (dez) dias o prazo para a interposição do agravo de instrumento, que poderá ser protocolado diretamente no tribunal, por meio do sistema de protocolo integrado em uma das subseções judiciárias ou postado nos correios, sob registro e com aviso de recebimento, no prazo do recurso.

No presente caso, verifica-se que o recurso foi protocolado perante a Justiça Estadual da Comarca de Catanduva - SP no dia 07 de maio de 2008, data esta, contudo, que não tem efeito de interrupção da contagem do prazo recursal, em razão de não se tratar de protocolo integrado que permita o recebimento de petições endereçadas a este Tribunal, existente este tão somente entre as Subseções da Justiça Federal de Primeira Instância localizadas no interior do Estado de São Paulo, assim como na Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, consoante disciplina do Item I do Provimento 106, de 24 de novembro de 1994, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dessa forma, considera-se a data da interposição do recurso o dia 15 de maio de 2008, que foi a data do seu recebimento no setor de protocolo desta Corte, do que resulta sua manifesta intempestividade, eis que após o termo final do prazo recursal, ocorrido em 09 de maio de 2008.

Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, em razão de sua intempestividade, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.017958-6 AG 335143
ORIG. : 0200000985 1 Vr ITAPOLIS/SP 0200025590 1 Vr
ITAPOLIS/SP
AGRTE : ARMANDO VITAL
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a intimação do executado, ora agravante, para cumprindo o julgado, efetuar o pagamento da quantia devida ao INSS a título de honorários advocatícios, em autos de embargos à execução.

Sustenta o agravante, em síntese, que, sendo beneficiário da justiça gratuita, a execução só poderia ter prosseguimento mediante prova em contrário acerca da sua situação de pobreza. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

O recurso é intempestivo.

Reza o artigo 522 do Código de Processo Civil ser de 10 (dez) dias o prazo para a interposição do agravo de instrumento, que poderá ser protocolado diretamente no tribunal, por meio do sistema de protocolo integrado em uma das subseções judiciárias ou postado nos correios, sob registro e com aviso de recebimento, no prazo do recurso.

No presente caso, verifica-se que o recurso foi protocolado perante a Justiça Estadual da Comarca de Catanduva - SP no dia 07 de maio de 2008, data esta, contudo, que não tem efeito de interrupção da contagem do prazo recursal, em razão de não se tratar de protocolo integrado que permita o recebimento de petições endereçadas a este Tribunal, existente este tão somente entre as Subseções da Justiça Federal de Primeira Instância localizadas no interior do Estado de São Paulo, assim como na Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, consoante disciplina do Item I do Provimento 106, de 24 de novembro de 1994, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dessa forma, considera-se a data da interposição do recurso o dia 15 de maio de 2008, que foi a data do seu recebimento no setor de protocolo desta Corte, do que resulta sua manifesta intempestividade, eis que após o termo final do prazo recursal, ocorrido em 09 de maio de 2008.

Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, em razão de sua intempestividade, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.017959-8 AG 335144
ORIG. : 0200000985 1 Vr ITAPOLIS/SP 0200025593 1 Vr
ITAPOLIS/SP
AGRTE : ANTONIO DOMINGOS ROQUE
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a intimação do executado, ora agravante, para cumprindo o julgado, efetuar o pagamento da quantia devida ao INSS a título de honorários advocatícios, em autos de embargos à execução.

Sustenta o agravante, em síntese, que, sendo beneficiário da justiça gratuita, a execução só poderia ter prosseguimento mediante prova em contrário acerca da sua situação de pobreza. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

O recurso é intempestivo.

Reza o artigo 522 do Código de Processo Civil ser de 10 (dez) dias o prazo para a interposição do agravo de instrumento, que poderá ser protocolado diretamente no tribunal, por meio do sistema de protocolo integrado em uma das subseções judiciárias ou postado nos correios, sob registro e com aviso de recebimento, no prazo do recurso.

No presente caso, verifica-se que o recurso foi protocolado perante a Justiça Estadual da Comarca de Catanduva - SP no dia 07 de maio de 2008, data esta, contudo, que não tem efeito de interrupção da contagem do prazo recursal, em razão de não se tratar de protocolo integrado que permita o recebimento de petições endereçadas a este Tribunal, existente este tão somente entre as Subseções da Justiça Federal de Primeira Instância localizadas no interior do Estado de São Paulo, assim como na Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, consoante disciplina do Item I do Provimento 106, de 24 de novembro de 1994, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dessa forma, considera-se a data da interposição do recurso o dia 15 de maio de 2008, que foi a data do seu recebimento no setor de protocolo desta Corte, do que resulta sua manifesta intempestividade, eis que após o termo final do prazo recursal, ocorrido em 09 de maio de 2008.

Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, em razão de sua intempestividade, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.017963-0 AG 335148
ORIG. : 0700000163 1 VR PRESIDENTE BERNARDES/SP 0700003606 1 VR
PRESIDENTE BERNARDES/SP
AGRTE : ANTONIO DIAS AROCA
ADV : CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO 1ª VARA DE PRESIDENTE BERNARDES/SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTONIO DIAS AROCA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, determinou ao

autor a comprovação do requerimento administrativo, suspendendo o processamento do feito pelo prazo de sessenta dias.

Sustenta a agravante, em síntese, a desnecessidade do requerimento administrativo para a propositura da ação judicial, em razão do princípio da inafastabilidade do poder judiciário, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

O inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal privilegia o princípio do acesso à ordem jurídica justa, segundo o qual "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Acerca da matéria o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 213, do seguinte teor: "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária". Esta Corte, ao tratar do tema, especificamente em relação às demandas de natureza previdenciária, firmou entendimento no sentido de que o prévio exaurimento da via administrativa não é condição de ajuizamento da ação (Súmula nº 09).

A bem da verdade, a orientação acima aduzida não exclui o âmbito administrativo, uma vez que o comando constitucional sujeita a atividade jurisdicional à existência de lesão ou ameaça a direito. Ora, se não houve sequer o pedido administrativo, não restou aperfeiçoada a lide, vale dizer, não existe uma pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de conseqüência, não há interesse em agir, uma das condições necessárias à propositura da ação.

De outro lado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dispõe do prazo de 45 dias para implantar o benefício requerido administrativamente, devidamente instruído com a documentação necessária, a teor do disposto no art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91.

Nesse passo, a lesão ou ameaça a direito caracteriza-se com a renitência da Autarquia Previdenciária em implantar o benefício a quem de direito, na esfera administrativa, seja negando-lhe sua concessão ou não apreciando o respectivo pedido no prazo legal, o que já legitimaria a atuação do Poder Judiciário, assim, como a mera imposição de óbices à protocolização do requerimento, devidamente comprovada. Daí não se exigir o prévio exaurimento da via administrativa.

Na hipótese dos autos, entretanto, o INSS, regularmente citado, ofertou sua contestação, o que, a meu ver, aperfeiçoou a pretensão resistida, fazendo surgir o interesse de agir da parte autora, de modo a dispensar o prévio requerimento administrativo, conforme a jurisprudência desta Corte Regional.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, na forma do art. 557 do CPC, para determinar o regular processamento do feito principal.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

PROC. : 2008.03.99.018031-9 AC 1302124
ORIG. : 0600001067 1 VR PONTAL/SP 0600011100 1 VR
PONTAL/SP
APTE : ITELVINA MARIA DA SILVA PERES
ADV : CLAUDIA HELENA PIRES DE SOUZA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ITELVINA MARIA DA SILVA PERES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença monocrática de fls. 70/73 julgou improcedente o pedido e isentou a parte autora do pagamento dos ônus da sucumbência, em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razões recursais de fls. 75/93, postula a parte autora a procedência integral do pedido, uma vez que preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprido salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria

por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilita o segurado de exercer sua ocupação habitual,

tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

O benefício de auxílio-doença, por sua vez, é devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 contribuições mensais e for considerado temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 dias consecutivos e possuir a condição de segurado (arts. 59 a 63 da Lei de Benefícios).

Na hipótese dos autos, o laudo pericial de fls. 51/58 concluiu que a autora não está incapaz para o trabalho, sendo portadora de "disfunção discreta de ombro direito" e alterações degenerativas discreta, como hipertensão arterial sistêmica leve, lombalgia crônica e sobrepeso, sem causar incapacidade física específica, esclarecendo que ela "conserva capacidade funcional residual suficiente para manter sua autonomia na vida pessoal e nas lides do lar com as quais alega que vem se ocupando regularmente". Ademais, ressaltou o perito, por diversas vezes, que quando da instalação das limitações atuais, a autora já era "do lar" e financeiramente dependente de seu cônjuge.

Apesar do juiz não estar adstrito às conclusões ou informações de tais documentos, não há como aplicar o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, à míngua de informações que conduzam à convicção da incapacidade da periciada.

No que concerne especificamente ao laudo pericial, transcrevo, por oportuno, lição de De Plácido e Silva:

"Embora peça de relevância no processo judicial, não está o juiz adstrito às conclusões ou informações do laudo, desde que tenha suas razões para o julgar longe da verdade ou incongruente em face de outras provas. Mas, quando se trate de questões técnicas, e não possua o julgador outros elementos probatórios do fato ou dos fatos constantes do laudo e nele evidenciados, não deve o juiz desprezá-lo ou se afastar de suas conclusões. Somente motivos fortes e ponderáveis, em tal caso, poderiam anular uma prova parcial de tal natureza."

(Vocabulário Jurídico. 22ª ed. revista e atualizada, Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 819).

Para exaurimento da matéria trago a colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

(...)

3 - A prova pericial acostada aos autos revela que as doenças diagnosticadas não causam na apelante qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

4 - Não preenchidos os requisitos legais para obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez nem de auxílio-doença, correta a sentença que os indeferiu.

5 - Agravos retidos não conhecidos e recurso improvido."

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC n.º 2002. 03.99.026865-8, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 486).

Desta feita, para obter a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, é requisito indispensável a incapacidade laborativa da parte autora, a qual não restou comprovada nos autos, não fazendo jus ao benefício postulado.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo-se a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

PROC. : 2008.03.00.018372-3 AG 335370
ORIG. : 0700000234 2 Vr ARUJA/SP 0700007069 2 Vr ARUJA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FRANCISCO DE PAULA FERNANDES
ADV : IVAN REIS SANTOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARUJA SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Insurge-se contra a decisão de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, à parte autora.

Conforme se observa às fls. 24/29, a demanda judicial objetiva o a conversão de auxílio doença acidentário em aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela antecipada para o restabelecimento do auxílio-doença. Referido benefício fora cessado em razão de alta médica. Cuida-se, portanto, de matéria cuja competência para processamento e julgamento pertence à Justiça Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, extratos em anexo, verifico que o autor recebeu benefício acidentário de 02.11.2002 a 06.04.2006, posteriormente, em 11.05.2006 a 12.01.2008 auxílio doença previdenciário.

No entanto, pelo histórico médico da parte, constato a existência de acidente de trabalho, responsável pelos males de saúde atualmente sofridos. Saliente-se ainda que o auxílio-doença previdenciário foi deferido, com um intervalo de apenas um mês após a cessação do benefício acidentário.

A leitura da cópia da petição inicial, de fls. 15/21, demonstra que a competência é da Justiça Estadual. Ao que tudo indica, o nexos de causalidade dos benefícios de auxílio-doença acidentário e de auxílio-doença é o mesmo e decorre de acidente do trabalho. Tem-se, às fls. 16, a narrativa de que o autor era mecânico de manutenção, função que exige o manuseio de ferramentas e de materiais pesados, para a manutenção e correção de máquinas injetoras. Cito-se na petição inicial, também, o acidente de trabalho, sofrido em outubro de 2002, ocasião em que ele fora esmagado por uma máquina, com seu corpo pressionado, razão do deslocamento de seu maxilar e da torção de sua coluna vertebral, com seqüelas.

Destarte, a competência para apreciação do feito é da Justiça Estadual, por injunção do disposto no inciso I, do art. 109, da Lei Maior, in verbis:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;"

Vale lembrar o conteúdo do verbete nº 15, da lavra do Superior Tribunal de Justiça:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidentes do trabalho".

Observo, por oportuno, tratar-se o inciso I, do art. 109, da Lei Magna, de norma de competência, haurida em texto constitucional, sem possibilidade de alteração infraconstitucional.

Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"A competência dos Juízes Federais é estabelecida na Constituição, não podendo ser ampliada com base em disposições de normas infraconstitucionais" (STJ, DJU 17.10.94, Ccomp 9.100-4-SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro).

"A competência da Justiça Federal, fixada na Constituição, somente pode ser ampliada ou reduzida por emenda constitucional, contra ela não prevalecendo dispositivo legal hierarquicamente inferior" (STJ, RSTJ 92/157).

Cito julgado a respeito:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. SÚMULA 15/STJ. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ARTIGO 109, I, DA CF. PRECEDENTE DO STF.

Tratando-se de ação de indenização em razão de acidente do trabalho e doença profissional, a competência para apreciá-la continua a ser da justiça comum estadual (Súmula 15/STJ), mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004. Precedente do STF.

Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitado"

(STJ, Conflito de Competência nº 2005.00763088 - PR - 2ª Seção, DJ de 01/08/2005, p. 314).

Diante do exposto, com espeque no inciso I, do art. 109, da Lei Maior, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Em razão da incompetência absoluta da Justiça Federal, com fundamento no inciso I, do art. 109, da Lei Maior, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual. Valho-me do disposto no § 2º, do art. 113, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, oficiando-se à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09C4.033E.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.00.018435-1	AG 335392
ORIG.	:	0800011940	1 Vr PARANAIBA/MS
AGRTE	:	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARIANO e outros	
ADV	:	ELIZABETH FREITAS VALIM DE MELO	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAIBA MS	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA	

Vistos, em decisão.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, parágrafo 1-º "A", do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA APARECIDA OLIVEIRA MARIANO e OUTROS. Insurgem-se contra a decisão de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, suspendeu o curso do processo por sessenta dias para que os autores comprovem o pedido administrativo do benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social.

Pugnam pela reforma da decisão. Alegam, em síntese, que juntaram aos autos documentos que comprovam o requerimento administrativo do benefício pretendido, o qual foi negado. Sustentam, ainda, que a decisão afronta o princípio constitucional contido no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Requerem a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Discute-se nestes autos a necessidade de requerimento administrativo do benefício previdenciário como pressuposto de validade e desenvolvimento regular do processo - interesse de agir - consubstanciado em uma das condições da ação.

O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 06/04/1998, pág. 179), no sentido de que as Súmulas n.º 213 do extinto TFR, e n.º 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária.

Com efeito, é necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, previsto no artigo 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91, mantendo-se omissa a autarquia previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não se exige o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional.

Contudo, na hipótese vertente, verifico que os autores realmente fizeram o pedido administrativo, que fora indeferido, consoante cópia dos documentos de fls. 23/27. Embora o pedido tenha sido feito há mais de vinte anos, entendo que, tratando-se de pedido de pensão por morte, onde não há alteração da situação fática, inexistente motivo para um novo requerimento.

Destarte, o indeferimento do pedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, confira-se às fls. 27, supriu eventual falta de interesse de agir, na medida em que tornou a questão controvertida, a exigir a intervenção jurisdicional.

Assim, em face do conflito de interesses que envolve a questão sub judice e os ditames impostos pela Carta Magna, que garantem o acesso ao judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito (art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal), resta evidenciado o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito.

Diante do exposto, dou provimento ao presente agravo, com fundamento no art. 557, parágrafo 1º-"A", do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento do feito, sem a necessidade da comprovação do pedido administrativo.

Comunique-se ao juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de junho de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09C4.183I.1331 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.018564-1 AG 335495
ORIG. : 200761830039360 2V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANSELMO PAULO GRAGNANI
ADV : CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUÍZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que postergou a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação, nos autos da ação em que se pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por idade.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, uma vez haver demonstrado o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição ou à implantação da aposentadoria por idade. Afirma que a suspensão do benefício põe em risco a sua subsistência. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

O recurso não merece seguimento.

Discute o(a) agravante o cabimento da antecipação da tutela para o imediato restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou, alternativamente, a implantação de aposentadoria por idade, alegando a presença dos requisitos para a sua concessão.

Porém, a decisão agravada não deliberou acerca do cabimento da tutela antecipatória, limitando-se a diferir sua apreciação para momento processual próximo.

Tal fato torna inviável o pronunciamento do Tribunal acerca da questão, por implicar em supressão de instância e ofensa ao primado do duplo grau de jurisdição.

A postergação da deliberação acerca do cabimento da medida antecipatória da tutela visa tão somente permitir ao Juízo a melhor formação de sua convicção, sem implicar tecnicamente em ato decisório propriamente dito, dado não ter ele veiculado qualquer carga cognitiva, de maneira a conferir ao ato judicial feição de mero despacho, o qual, por força do artigo 504 do Código de Processo Civil, com a redação instituída pela Lei 11.276/06, é irrecurável.

A providência adotada pelo digno juízo a quo é plenamente justificável, principalmente porque a autarquia apontou a existência de indícios de irregularidades nos documentos apresentados pelo autor, quando do requerimento administrativo do benefício.

Assim, não é cabível qualquer recurso contra o ato impugnado no presente agravo.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, ser por manifestamente inadmissível, ex vi do disposto no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.018726-0 AC 1303341
ORIG. : 0700000176 2 Vr DESCALVADO/SP 0700008092 2 Vr
DESCALVADO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO TARO SUMITOMO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO CIPRIANO
ADV : DIRCEU APARECIDO CARAMORE
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou a autarquia previdenciária a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, a contar da data da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, a parte vencida, ao pagamento de custas, de despesas processuais e de honorários advocatícios.

A sentença não fora submetida ao reexame necessário.

O réu interpôs recurso de apelação.

Sustentou, em síntese, o não preenchimento dos requisitos necessários para a percepção do benefício de aposentadoria por idade. Em caso de manutenção da sentença, requereu a redução dos honorários advocatícios e a isenção do pagamento de custas processuais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola. Fazem-se necessárias a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural encontra-se pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal - súmula nº 149. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz.

No caso em exame, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 05/08/2006.

A Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor e o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstram vínculos empregatícios rurais no período compreendido entre o ano de 1978 e o ano de 1995. Vide fls. 12/18 e 36/40.

Referidos dados constituem início razoável de prova material. Somados aos depoimentos testemunhais (fls. 52/53), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

As testemunhas disseram conhecer o autor há aproximadamente 15 (quinze) anos. Informaram que nesse período ele sempre trabalhou na lavoura como bóia-fria.

Vale ressaltar que o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e a Carteira de Trabalho e Previdência Social acima referidos registram, ainda, pequenos vínculos urbanos nos seguintes anos: 1990 e 2002.

Não há óbice, contudo, à concessão da aposentadoria. Conclui-se que nos períodos anteriores e posteriores ao trabalho urbano o autor exerceu a atividade de rurícola.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Está o instituto previdenciário isento do pagamento de custas processuais, consoante o art. 4º, inciso I, da lei Federal n. 9.289/96, art. 6º, da lei do Estado de São Paulo n. 11.608/2003 e das leis do Mato Grosso do Sul, de n. 1.135/91 e 1.936/98, alteradas pelos arts. 1º e 2º, da lei n. 2.185/2000. Excluem-se da isenção as respectivas despesas processuais, além daquelas devidas à parte contrária. Logo, infundada a impugnação da autarquia nesse aspecto.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão, por via eletrônica, à autoridade administrativa, para que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: JOÃO CIPRIANO

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: citação - dia 20/04/2007

RMI: 01 (hum) salário-mínimo

Diante do exposto, nego seguimento à apelação interposta pela autarquia previdenciária. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09C0.0D93.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.018733-8 AC 1303348
ORIG. : 0600000077 2 Vr CANDIDO MOTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO BAPTISTA DOS REIS
ADV : FABIO MARTINS
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou a autarquia previdenciária a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, a contar da data da propositura da demanda. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, a parte vencida, ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios.

A sentença não fora submetida ao reexame necessário.

O réu interpôs recurso de apelação.

Sustentou, em síntese, o não preenchimento dos requisitos necessários para a percepção do benefício de aposentadoria por idade. Em caso de manutenção da sentença, requereu a exclusão ou a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola. Fazem-se necessárias a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural encontra-se pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal - súmula nº 149. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz.

No caso em exame, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 24/06/2001.

A certidão de casamento do autor, datada de 10/11/1962, e a certidão de nascimento de sua filha, de 04/08/1963, registram a profissão do requerente como lavrador. Vide fls. 10/11.

Cito, ainda, a certidão relativa à escritura de doação com reserva de usufruto de uma propriedade agrícola, datada de 1970, ao autor e sua esposa. Vide fls. 12.

Referidos dados constituem início razoável de prova material. Somados aos depoimentos testemunhais (fls. 50/51), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

À guisa de ilustração, reproduzo a narrativa da Valdenir de Brito - fls. 51.

"conhece o autor há cerca de 35 anos. Durante este período o requerente sempre trabalhou na lavoura, passando em 2002 a trabalhar na Prefeitura Municipal de Cândido Mota, na função de serviços gerais, cargo exercido até 2004. Antes de trabalhar na Prefeitura o autor trabalhou em propriedades rurais na Água das Pedras e região de Frutal do Campo. Não sabe se o requerente trabalhou com o sogro dele. O depoente mora no Distrito de Frutal há cerca de 500 metros da residência do autor naquele Distrito."

O CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra vínculo na Prefeitura de Cândido Mota no período compreendido entre 10/07/2001 a 02/07/2004.

Não há óbice, contudo, à concessão da aposentadoria requerida. O vínculo urbano referido é posterior ao preenchimento dos requisitos exigidos para o deferimento do benefício.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O pedido de isenção da verba honorária não merece prosperar. A concessão do benefício da justiça gratuita à parte autora não isenta a autarquia sucumbente desse pagamento. Inexiste previsão legal neste sentido. Reporto-me à lei nº 6.032/74, artigo 9º, a lei nº 5.010/66, artigo 46 e a súmula 450 do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, os honorários advocatícios não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em relação ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão, por via eletrônica, à autoridade administrativa, para que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: JOÃO BAPTISTA DOS REIS

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: citação - dia 21/07/2006

RMI: 01 (hum) salário-mínimo

Diante do exposto, nego seguimento à apelação interposta pela autarquia previdenciária. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09C0.0D93.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2004.03.00.018752-8 AG 204772
ORIG. : 200461830007502 9V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOAO BATISTA DE SOUZA
ADV : MARCIO ANTONIO DA PAZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO
PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOÃO BATISTA DE SOUZA. Insurge-se contra a decisão de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de liminar para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

O efeito suspensivo foi indeferido às fls. 143/144.

Estão nos autos as informações do MM. Juiz a quo às fls. 148/149.

Consoante se infere do Ofício Eletrônico de 20.05.2008 de fls. 155/165 foi proferida sentença na ação de origem - processo de nº 2004.61.83.000750-2, julgando parcialmente procedente o pedido.

Nesta linha de raciocínio, o presente agravo está prejudicado, na medida em que a decisão agravada não mais remanesce.

Diante do exposto, e nos termos do artigo 529 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 33, XII do Regimento Interno deste Tribunal, JULGO PREJUDICADO O PRESENTE RECURSO, pela manifesta perda de objeto.

Após, com as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09C4.183B.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.99.018754-5	AC 1303369
ORIG.	:	0500000808 2 Vr TUPI PAULISTA/SP	0500017974 2 Vr TUPI PAULISTA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	VALDECI LOPES DE SOUZA	
ADV	:	CELSO ADAIL MURRA	
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA	

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente a ação, condenando o INSS ao pagamento da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, em valor a ser apurado com base nas contribuições por ele e por seus empregadores recolhidas, e abono anual, a contar da data do laudo pericial, satisfazendo-se as parcelas vencidas, de uma só vez, com atualização monetária e juros legais desde os vencimentos e até o efetivo pagamento. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% das parcelas vencidas até a data da sentença, bem como dos honorários periciais fixados em R\$ 380,00. Deixou de condenar em custas e despesas processuais.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, prequestionando a matéria e requerendo a fixação dos honorários advocatícios não incidentes sobre as parcelas vincendas e nem ultrapassando 5% do valor da condenação.

Decorrido in albis o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Tratando-se de trabalhador rural, a comprovação da qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência exigida, devem ser feitas através da apresentação do início de prova material devidamente corroborada por prova testemunhal.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No presente caso, o conjunto probatório revela razoável início de prova material no que diz respeito ao exercício da atividade rural, tendo em vista que o autor trouxe aos autos cópia da certidão de casamento contraído em 1972 (fls. 07), comprovando ser filho de lavrador, cópia do título eleitoral de 1982 (fls. 08) e certidões de nascimentos de seus filhos, em 1976, 1977 e 1980 (fls. 34/36), todos constando sua profissão como lavrador, bem como cópia da carteira de trabalho (fls. 13/16).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 74/75).

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 66), que o autor é portador de hipertensão arterial e hérnia de disco intervertebral. Afirma o perito médico que o tratamento seria cirurgia, mas com resultados incertos. Conclui por incapacidade permanente para todo e qualquer trabalho.

Assim, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, mantendo a r. sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurador VALDECI LOPES DE SOUZA, para que cumpra

a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 15.07.2006 (data do laudo pericial - fls. 66), e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.018781-4 AC 1194372
ORIG. : 0500001196 1 VR MARACAI/SP 0500031424 1 VR
MARACAI/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HELENA LIMA DE SANTANA
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por HELENA LIMA DE SANTANA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 50/51 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 58/66, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as consequências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei n.º 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 10 de novembro de 2005, o aludido óbito, ocorrido em 30 de setembro de 1987, está comprovado pela respectiva certidão de fl. 19.

A autora pretende ver reconhecida a qualidade de trabalhador rural do marido falecido, trazendo documentos de fls. 10/18, tais como a Certidão de Casamento demonstrando a qualificação de empregado agrícola dele quando contraiu o matrimônio, em 6 de maio de 1959 (fl. 10), bem como as Cédulas Rurais Pignoratícias, referentes a financiamento pelo Banco do Brasil de custeio de lavoura de algodão, milho, arroz e amendoim, em 1970 e 1974 (fls. 17/18).

Tais documentos constituem início de prova material e foram corroboradas pelos depoimentos de fls. 53/55, colhidos sob o crivo do contraditório em audiência, nos quais as testemunhas afirmaram que ele sempre laborou nas lides campesinas, tendo trabalhado, inclusive, até a época de seu falecimento, o que, à evidência, comprova a qualidade de segurado.

A relação conjugal entre a autora e o de cujus foi comprovada pela Certidão de Casamento de fl. 10.

Dispensável, portanto, a demonstração da dependência econômica da esposa do segurado falecido, pois, segundo o art. 16, § 4º, da Lei de Benefícios, ela é presumida em relação ao cônjuge.

Em face de todo o explanado, a autora faz jus ao benefício pleiteado.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal n.º 9.289/96 e do art. 6º da Lei n.º 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei n.º 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de pensão por morte, deferida a HELENA LIMA DE SANTANA com data de início do benefício - (DIB: 30/09/1987), no valor de 01 salário-mínimo mensal, respeitada a prescrição quinquenal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, na forma acima fundamentada. Concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.99.018833-1 AC 1303449
ORIG. : 0600000605 1 Vr QUATA/SP 0600012137 1 Vr QUATA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA VILELA SOUZA
ADV : MARCIA MARIA LOPES RAPHAEL SANTOS
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou a autarquia previdenciária a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, a contar da data da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, a parte vencida, ao pagamento de honorários advocatícios.

A sentença não fora submetida ao reexame necessário.

O réu interpôs recurso de apelação.

Sustentou, em síntese, o não preenchimento dos requisitos necessários para a percepção do benefício de aposentadoria por idade. Em caso de manutenção da sentença, requereu a alteração do termo inicial, dos juros de mora e da correção monetária, a redução dos honorários advocatícios e a isenção do pagamento de despesas processuais. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola. Fazem-se necessárias a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural encontra-se pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal - súmula n.º 149. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz.

No caso em exame, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 04/11/2005.

A Carteira de Trabalho e Previdência Social da autora registra os seguintes vínculos empregatícios rurais: de 16/06/1988 a 21/12/1988, e de 23/05/1989 a 1º/07/1989.

Referidos dados constituem início razoável de prova material. Somados aos depoimentos testemunhais (fls. 49/51), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

À guisa de ilustração, reproduzo a narrativa da testemunha Clarice de Fátima Domiciano Santos - fls. 50.

"conhece a autora há 20 anos pois eram vizinhas e também trabalharam juntas na lavoura. Informa que a autora trabalhou na Fazenda dos Maias e para o Sr. Clóvis, carpindo café e algodão. A autora é casada com o Sr. Manoel Lino, também trabalhador rural, que atualmente trabalha na Usina Ibéria. Atualmente a autora é do lar." Às reperguntas do procurador da autora, respondeu: "não se recorda especificamente em que época a autora parou de trabalhar na lavoura, no entanto esclarece que não faz muito tempo."

O CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais não registra qualquer informação em nome da autora. Vide fls. 36/38.

A requerente trouxe documentos em nome próprio para comprovar o seu direito. De toda forma, vale ressaltar que o referido cadastro demonstra, em nome do cônjuge, vínculos urbanos entre 1974 e 1977 e vínculos rurais a partir de maio de 1985, que perduram até os dias atuais.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é a data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, conforme observado pela sentença.

Corrigir-se-á monetariamente o débito conforme a súmula nº 08 deste Tribunal, lei nº 6.899/81 e legislação superveniente e art. 454, do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2004, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e em consonância com a Portaria nº 242, de 03 de julho de 2001, da lavra do Conselho da Justiça Federal, conforme observado pela sentença.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (hum por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. A sentença se pronunciou no mesmo sentido.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Está o instituto previdenciário isento do pagamento de custas processuais, consoante o art. 4º, inciso I, da lei Federal n. 9.289/96, art. 6º, da lei do Estado de São Paulo n. 11.608/2003 e das leis do Mato Grosso do Sul, de n. 1.135/91 e 1.936/98, alteradas pelos arts. 1º e 2º, da lei n. 2.185/2000. Excluem-se da isenção as respectivas despesas processuais, além daquelas devidas à parte contrária. Logo, infundada a impugnação da autarquia nesse aspecto.

Em relação ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão, por via eletrônica, à autoridade administrativa, para que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: MARIA APARECIDA VILELA SOUZA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: citação - dia 1º/09/2006

RMI: 01 (hum) salário-mínimo

Diante do exposto, nego seguimento à apelação interposta pela autarquia previdenciária. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09C0.0D94.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	1999.03.00.018885-7	AG 82400
ORIG.	:	9300001058	4 VR TAUBATE/SP
AGRTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	RUY VALENTE SILVA	
ADV	:	ZELIA MARIA RIBEIRO	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE TAUBATE SP	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento interposto por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por RUY VALENTE SILVA, determinou a citação da Autarquia Previdenciária para oposição de embargos à execução, assim como a expedição de ofício para revisão da renda mensal auferida pelo agravado.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante a impropriedade da decisão atacada, ressaltando a ausência de título judicial a ser executado.

De acordo com o art 162 do Código de Processo Civil, na nova redação de seu § 1º, a sentença poderá encerrar julgamento com ou sem resolução do mérito, na forma dos arts. 267 e 269, respectivamente, ao passo que a decisão interlocutória é definida como o "ato pelo qual o Juiz, no curso do processo, resolve questão incidente" (§ 2º).

Sob o aspecto semântico do dispositivo acima - técnica literal de interpretação -, as decisões de caráter interlocutório visam a suportar quaisquer incidentes de ordem processual até que sobrevenha a sentença, aí se aperfeiçoando a entrega da tutela jurisdicional em primeira instância, a qual poderá ou não corresponder à procedência do pedido do autor, segundo a concepção doutrinária mais aceita entre nós quanto ao direto de ação.

De fato, exaurida a atividade jurisdicional, todas as questões incidentais precedentes à sentença subjugam-se à sua eficácia e termos, não mais se oportunizando ao Magistrado modificá-la por força do princípio da imutabilidade das decisões, previsto no art. 463 do CPC, salvo para "lhe corrigir, de ofício ou a requerimento das partes, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo" (inc. I) e "por meio de embargos de declaração" (inc. II).

Afora tais exceções, tudo aquilo que fora decidido torna-se passível de revisão apenas pelo Tribunal competente, mas mediante o recurso apropriado, de iniciativa da parte que sucumbiu.

Se de um lado, o agravo desafia as decisões de natureza interlocutória (art. 522), de outro, a apelação é, por excelência, o meio adequado a impugnar as sentenças (art. 513) porque único na finalidade de conhecer a matéria sobre a qual padece o inconformismo, tanto pela eficácia devolutiva horizontal (art. 515, caput) quanto em profundidade, no denominado efeito translativo (art. 516).

Conclui-se que a superveniência da sentença faz superar todas as questões anteriores decididas durante o curso da ação, mesmo se interposto agravo de instrumento, estando a partir de então, qualquer delas, sujeitas agora à apelação.

Note-se que, mesmo tendo sido interposto agravo, o magistrado a quo vincular-se-ia à eventual ordem do Tribunal até o momento de proferir a sentença, quando não mais se obrigará àquele entendimento, orientando-se unicamente pela sua livre convicção, a par da autonomia das instâncias. Aliás, estabelece o art. 497, 2ª parte, do Código de Processo Civil que "a interposição do agravo de instrumento não obsta o andamento do processo".

Qualquer inconformismo deverá consistir objeto de apelação, por propiciar maior segurança jurídica na medida que não mais subsiste extrinsecamente a decisão interlocutória motivadora do agravo.

Desponta evidente, daí, a ausência de interesse recursal no prosseguimento do presente recurso.

Revedo meu posicionamento, a fim de lhe dar maior extensão, penso que, estando o feito já sentenciado, o agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos perde seu objeto, restando prejudicada a resolução do mérito recursal, pois o quanto decidido não mais poderia sobrepor-se ao comando do decismum por último prolatado, a que se sujeitam as partes.

Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - OUTORGA DE CANAL DE RÁDIO DE FREQUÊNCIA MODULADA - RECURSO ESPECIAL EM QUE SE DISCUTE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DEFERIDA NO TRIBUNAL LOCAL EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO JÁ SENTENCIADA NA ORIGEM COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - PERDA DO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

1. Perde o objeto o recurso especial interposto contra decisão em agravo de instrumento quando já proferida sentença na origem. Jurisprudência predominante do STJ.

2. O julgamento da causa na origem esgota a finalidade da antecipação da tutela, uma vez que substituiu tal julgado após a

cognição exauriente. Julgado improcedente o pedido, fica a liminar deferida no Tribunal a quo, em sede de agravo de instrumento, automaticamente revogada com eficácia ex tunc, ainda que silente a sentença a respeito.

Recurso especial não-conhecido porque prejudicado."

(2ª Turma, RESP nº 690258, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03/10/2006, DJU 18/10/2006, p. 230).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À

MEDIDA ANTECIPATÓRIA.

1. As medidas liminares, editadas em juízo de mera verossimilhança, têm por finalidade ajustar provisoriamente a situação das partes envolvidas na relação jurídica litigiosa e, por isso mesmo, desempenham no processo uma função por natureza temporária. Sua eficácia se encerra com a superveniência da sentença, provimento tomado à base de cognição exauriente, apto a dar tratamento definitivo à controvérsia, atendendo ou não ao pedido ou simplesmente extinguindo o processo.

2. O julgamento da causa esgota, portanto, a finalidade da medida liminar, fazendo cessar a sua eficácia. Daí em diante, prevalece o comando da sentença, e as eventuais medidas de urgência devem ser postuladas no âmbito do sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal, providências cabíveis não apenas em agravo de instrumento (CPC, arts. 527, III e 558), mas também em apelação (CPC, art. 558, § único) e em recursos especiais e extraordinários (RI/STF, art. 21, IV; RI/STJ, art. 34, V).

3. Conseqüentemente, a superveniência de sentença acarreta a inutilidade da discussão a respeito do cabimento ou não da medida liminar, ficando prejudicado eventual recurso, inclusive o especial, relativo à matéria.

4. A execução provisória da sentença não constitui quebra de hierarquia ou ato de desobediência a anterior decisão do Tribunal que indeferira a liminar. Liminar e sentença são provimentos com natureza, pressupostos e finalidades distintas e com eficácia temporal em momentos diferentes. Por isso mesmo, a decisão que defere ou indefere liminar, mesmo quando proferida por tribunal, não inibe a prolação e nem condiciona o resultado da sentença definitiva, como também não retira dela a eficácia executiva conferida em lei.

5. No caso específico, a liminar no mandado de segurança foi indeferida em primeiro grau, mas deferida pelo tribunal local, ao julgar agravo de instrumento. Pendente recurso especial dessa decisão, sobreveio sentença definitiva, denegando a segurança, tornando inútil qualquer discussão a respeito do objeto do recurso especial. Aplicável ao caso a Súmula 405/STF: "Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária".

6. Recurso especial não conhecido, por prejudicado."

(1ª Turma, RESP nº 857058, Rel. Min. Teori Albino Cavalcanti, j. 05/09/2006, DJU 25/09/2006, p. 244).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO RELATIVO AO PROVIMENTO LIMINAR. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. Segundo a jurisprudência dominante desta Corte, resta prejudicado o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito. Precedentes.

(...)

3. Agravo regimental prejudicado."

(5ª Turma, RESP nº 408648, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 09/03/2006, DJU 03/04/2006, p. 388).

Não é diferente o entendimento deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL - TUTELA ANTECIPADA - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1. A sentença faz cessar a eficácia do provimento antecipatório.
2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo de instrumento improvido. Prejudicado o agravo regimental."

(4ª Turma, AG nº 2006.03.00.082013-1, Rel. Des. Fed. André Naborre, j. 21/03/2007, DJU 16/05/2007, p. 380).

"AGRAVO INOMINADO CONTRA DECISÃO QUE JULGA PREJUDICADO AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DE OBJETO CONFIGURADA.

1. A superveniência de sentença, que extingue o processo com julgamento de mérito, prejudica o conhecimento do agravo de instrumento interposto contra o indeferimento da tutela antecipada, que não subsiste diante da prolação de sentença.
2. Precedentes jurisprudenciais.
3. Agravo inominado não provido."

(3ª Turma, AG nº 98.03.10.4144-4, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 07/03/2007, DJU 21/03/2007, p. 150).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO NO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DO INTERESSE RECURSAL. AGRAVO PREJUDICADO.

- A tutela antecipada se exaure com a prolação da sentença, ficando absorvida pelo julgamento final.

- Sobrevindo sentença no processo originário tem-se por prejudicado o agravo de instrumento, bem como o agravo regimental, face à perda do objeto.

- Agravo a que se nega provimento."

(8ª Turma, AG nº 2000.03.00.011480-5, Rel. Juíza Fed. Conv. Márcia Hoffmann, j. 05/09/2005, DJU 19/10/2005, p. 565).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. REVOGAÇÃO EM DECISÃO AUTÔNOMA CONTÍGUA À SENTENÇA. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

I - A revogação da tutela antecipatória não apenas no corpo da sentença de mérito, mas também na decisão apartada a ela anterior, constitui-se em ato judicial autônomo, que produz efeitos próprios e que somente seriam obstados mediante a interposição do recurso de agravo de instrumento adequado.

II - Por meio do recurso de apelação é submetida ao Tribunal toda a matéria decidida na sentença e somente nela, sendo sua eficácia obstada pelo seu recebimento nos regulares efeitos, previstos no artigo 520, caput do Código de Processo Civil.

III - Agravo de instrumento prejudicado, ante a perda de seu

objeto."

(9ª Turma, AG nº 2000.03.00.063233-6, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 08/09/2004, DJU 23/09/2004, p. 324).

Na hipótese dos autos, verifica-se terem sido sentenciados os embargos à execução opostos pelo Instituto Autárquico, conforme cópia de fls. 72/74, onde o Juízo a quo, acertadamente, reconhece a parcial procedência dos mesmos haja vista que somente um dos pedidos iniciais, o relativo à aplicação do art. 58 do ADCT, foi julgado improcedente, remanescendo a condenação ao pagamento dos valores atrasados, relativos à revisão da renda mensal inicial procedida pela própria autarquia, o que esvazia o objeto deste recurso, à vista do entendimento aduzido.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo, nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem para que lá sejam arquivados.

Intime-se.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

PROC. : 2008.03.99.018994-3 AC 1304013
ORIG. : 0700002303 1 Vr PIRAPOZINHO/SP 0700047210 1 Vr
PIRAPOZINHO/SP
APTE : MARIA DAS MERCES PAIVA
ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

A petição inicial foi indeferida e o processo foi extinto sem apreciação de mérito, diante da ausência de requerimento administrativo, nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil.

A parte autora interpôs recurso de apelação.

Postulou pela anulação da sentença. Sustentou, em síntese, afronta ao princípio constitucional do direito de ação, uma vez que essa não pode ficar condicionada a qualquer medida administrativa.

Os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se a necessidade de requerimento administrativo do benefício previdenciário como pressuposto de validade e desenvolvimento regular do processo - interesse de agir - consubstanciado em uma das condições da ação.

O tema encontra-se pacificado no âmbito desta turma, com respaldo em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que as súmulas n.º 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, e n.º 09 desta corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária - STJ, Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 06/04/1998, pág. 179.

Com efeito, é necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa. Somente após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se omissa a autarquia previdenciária na apreciação do pedido, ou no caso de indeferimento administrativo, não se exigirá o esgotamento da via administrativa para invocar-se a prestação jurisdicional. Valho-me do disposto no artigo 41, parágrafo 6º, da lei n.º 8.213/91.

Contudo, o juízo "a quo" não pode deixar de atentar para o contexto fático-processual que permeia casos em que há recusa verbal, por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em receber a documentação para protocolo e processamento do pedido de benefício ou, quando pela repetição de negativa em relação a determinada tese ou direito, torna-se inútil ou ocioso insistir na prévia audiência administrativa.

Nessas hipóteses, não pode o magistrado simplesmente indeferir o pedido, deixando a parte autora ao total desamparo, sem acesso a ambas as esferas, administrativa e judicial. Cabe-lhe, antes de indeferir o pedido, apurar se houve a recusa de protocolo pela autarquia previdenciária e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte autora a postulação na esfera administrativa. Reporto-me ao disposto no inciso XXXV, do artigo 5º, da Constituição Federal.

Em decorrência, com respaldo no entendimento pacífico desta turma, concluo pela conveniência da suspensão do curso do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora comprove que formulou o pedido administrativo - TRF/3ª Região, AC 11501229, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, DJ 29/03/2007, pág. 625.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação interposta pela parte autora para anular a r. sentença, com a remessa dos autos ao juízo de origem. Determino a suspensão do curso do processo por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora requeira o benefício administrativamente. Decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autarquia previdenciária, ou, caso seja indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus ulteriores trâmites.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09C4.0364.085H - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.019016-8 AG 335774
ORIG. : 0600001428 2 VR ITU/SP
AGRTE : JULIO CESAR GABARRON INCAPAZ
REPTE : ANA MARIA DIAS GABARRON
ADV : ANA MARIA DOS SANTOS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE DE CASTRO E OUTRO
ADV : VIVIAN MEDINA GUARDIA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JULIO CESAR GABARRON em face da r. decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Itu/SP que, em ação de natureza previdenciária, rejeitou preliminar argüida pelo agravante.

Em suas razões recursais, sustenta a agravante, em síntese, ser o único legitimado a propor a ação principal.

Vistos em decisão monocrática do Relator.

A teor do disposto no art. 162 do Código de Processo Civil, na nova redação de seu § 2º, a decisão interlocutória é o "ato pelo qual o Juiz, no curso do processo, resolve questão incidente", e como tal desafia a interposição do agravo, quer retido, quer sob a forma de instrumento.

De acordo com Humberto Theodoro Junior, em referência à obra de Barbosa Moreira, "caracteriza-se o recurso como o meio idôneo a ensejar o reexame da decisão dentro do mesmo processo em que proferida, antes da formação da coisa julgada" (Curso de Direito Processual Civil, 4ª ed. I, vol., p. 501).

Assim como a ação atende a condições e pressupostos processuais necessários, os recursos devem corresponder a seus requisitos de admissibilidade, embora a doutrina se divida apenas quanto à classificação dos mesmos, aqui, para melhor compreensão, adotando-se a linha seguida por Moacyr Amaral Santos e Vicente Grecco Filho, segundo a qual prevalecem os pressupostos objetivos e subjetivos.

Dentre os primeiros - afetos ao próprio recurso -, temos a recorribilidade da decisão, tempestividade, singularidade, adequação, preparo e regularidade formal.

A respeito do recorrente, são pressupostos subjetivos a legitimidade da parte e, particularmente, o interesse de recorrer em razão da sucumbência, caracterizado pela necessidade do meio impugnativo, aliada à sua utilidade.

Especificamente quanto ao agravo - quer retido, quer sob a forma de instrumento -, o Código de Processo Civil, em seu art. 524, disciplina os requisitos que compõem a regularidade formal do recurso, dos quais se destaca seu correto endereçamento ao tribunal competente (caput).

E, consoante o art. 109, § 4º, da Constituição Federal, na hipótese de decisão interlocutória proferida por juízo estadual no exercício da jurisdição delegada pelo § 3º, a competência para o processamento e julgamento do agravo cabe ao Tribunal Regional Federal da respectiva seção judiciária, de modo que seu endereçamento ao Juízo a quem incompetente, no caso o Tribunal de Justiça, caracteriza erro grosseiro, inviabilizando, a um só tempo, a fungibilidade recursal e a interrupção ou suspensão do prazo adequado à sua interposição.

Confira-se a orientação desta E. Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENDEREÇAMENTO ERRÔNEO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que negou seguimento ao presente agravo de instrumento, sob o fundamento de ser inadmissível, ante seu endereçamento errôneo, e intempestivo, em razão de ter sido o recurso apresentado perante o Juízo Estadual de origem, que não tem protocolo integrado com a Justiça Federal e, portanto, sem efeito interruptivo do prazo recursal.

II - Em se tratando de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão de juiz estadual no exercício de jurisdição federal delegada, afigura-se erro grosseiro o seu endereçamento ao Tribunal de Justiça, órgão manifestamente desprovido de competência recursal por imperativo de ordem constitucional, o que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos.

III - O recurso protocolado perante o Juízo Estadual de origem não tem efeito de interrupção da contagem do prazo recursal, em razão de não se tratar de protocolo integrado que permita o recebimento de petições endereçadas a este Tribunal, existente este tão somente entre as subseções da Justiça Federal de Primeira Instância localizadas no interior do Estado de São Paulo, assim como na Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, consoante disciplina do Item I do Provimento 106, de 24 de novembro de 1994, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

IV- Agravo regimental improvido."

(9ª Turma, AG nº 2007.03.00.074469-8, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcos Orione, j. 15/10/2007, DJU 13/12/2007, p. 636).

No caso dos autos, o presente agravo de instrumento fora equivocadamente endereçado ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, lá distribuído em 15 de abril de 2008, e somente remetido a esta Corte em 08 de maio de 2008, do que lhe desponta a manifesta inadmissibilidade.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do disposto no art. 33, XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.019022-3	AG 335780
ORIG.	:	0800000176	5 VR SAO VICENTE/SP
AGRTE	:	HILDA ALMEIDA SANTOS	
ADV	:	MARCUS ANTONIO COELHO	
AGRDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO VICENTE SP	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento interposto por HILDA ALMEIDA SANTOS em face da r. decisão proferida pelo Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de São Vicente/SP que, em ação de natureza previdenciária, declinou da competência para processar e julgar o feito subjacente.

Em suas razões recursais, sustenta a agravante, em síntese, a impropriedade da decisão atacada.

Vistos em decisão monocrática do Relator.

A teor do disposto no art. 162 do Código de Processo Civil, na nova redação de seu § 2º, a decisão interlocutória é o "ato pelo qual o Juiz, no curso do processo, resolve questão incidente", e como tal desafia a interposição do agravo, quer retido, quer sob a forma de instrumento.

De acordo com Humberto Theodoro Junior, em referência à obra de Barbosa Moreira, "caracteriza-se o recurso como o meio idôneo a ensejar o reexame da decisão dentro do mesmo processo em que proferida, antes da formação da coisa julgada" (Curso de Direito Processual Civil, 4ª ed. I, vol., p. 501).

Assim como a ação atende a condições e pressupostos processuais necessários, os recursos devem corresponder a seus requisitos de admissibilidade, embora a doutrina se divida apenas quanto à classificação dos mesmos, aqui, para melhor compreensão, adotando-se a linha seguida por Moacyr Amaral Santos e Vicente Grecco Filho, segundo a qual prevalecem os pressupostos objetivos e subjetivos.

Dentre os primeiros - afetos ao próprio recurso -, temos a recorribilidade da decisão, tempestividade, singularidade, adequação, preparo e regularidade formal.

A respeito do recorrente, são pressupostos subjetivos a legitimidade da parte e, particularmente, o interesse de recorrer em razão da sucumbência, caracterizado pela necessidade do meio impugnativo, aliada à sua utilidade.

Especificamente quanto ao agravo - quer retido, quer sob a forma de instrumento -, o Código de Processo Civil, em seu art. 524, disciplina os requisitos que compõem a regularidade formal do recurso, dos quais se destaca seu correto endereçamento ao tribunal competente (caput).

E, consoante o art. 109, § 4º, da Constituição Federal, na hipótese de decisão interlocutória proferida por juízo estadual no exercício da jurisdição delegada pelo § 3º, a competência para o processamento e julgamento do agravo cabe ao Tribunal Regional Federal da respectiva seção judiciária, de modo que seu endereçamento ao Juízo a quem incompetente, no caso o Tribunal de Justiça, caracteriza erro grosseiro, inviabilizando, a um só tempo, a fungibilidade recursal e a interrupção ou suspensão do prazo adequado à sua interposição.

Confira-se a orientação desta E. Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENDEREÇAMENTO ERRÔNEO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que negou seguimento ao presente agravo de instrumento, sob o fundamento de ser inadmissível, ante seu endereçamento errôneo, e intempestivo, em razão de ter sido o recurso apresentado perante o Juízo Estadual de origem, que não tem protocolo integrado com a Justiça Federal e, portanto, sem efeito interruptivo do prazo recursal.

II - Em se tratando de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão de juiz estadual no exercício de jurisdição federal delegada, afigura-se erro grosseiro o seu endereçamento ao Tribunal de Justiça, órgão manifestamente desprovido de competência recursal por imperativo de ordem constitucional, o que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos.

III - O recurso protocolado perante o Juízo Estadual de origem não tem efeito de interrupção da contagem do prazo recursal, em razão de não se tratar de protocolo integrado que permita o recebimento de petições endereçadas a este Tribunal, existente este tão somente entre as subseções da Justiça Federal de Primeira Instância localizadas no interior do Estado de São Paulo, assim como na Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, consoante disciplina do Item I do Provimento 106, de 24 de novembro de 1994, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

IV- Agravo regimental improvido."

(9ª Turma, AG nº 2007.03.00.074469-8, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcos Orione, j. 15/10/2007, DJU 13/12/2007, p. 636).

No caso dos autos, o presente agravo de instrumento fora equivocadamente endereçado ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, lá distribuído em 08 de abril de 2008, e somente remetido a esta Corte em 23 de abril de 2008, do que lhe desponta a manifesta inadmissibilidade.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do disposto no art. 33, XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

PROC. : 2008.03.00.019289-0 AG 335968
ORIG. : 200761190099089 6 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : MARIA PIERINA MENON MARTINELLI
ADV : MAURICIO SEGANTIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALESSANDER JANNUCCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA PIERINA MENON MARTINELLI. Insurge-se contra a decisão de primeira instância que, nos autos do mandado de segurança, julgou improcedente o pedido inicial e denegou a segurança, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Aduz a agravante que a decisão agravada merece reparo. Alega, em síntese, que embora ao tempo da morte o de cujus já houvesse perdido a qualidade de segurado, devem ser aplicados os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade, razão pela qual a decisão deve ser reformada. Colaciona jurisprudência a respeito.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório. Decido.

Verifico que o presente agravo foi protocolado em 23 de maio de 2008, ao passo que a agravante tomou ciência da decisão agravada, mediante publicação no Diário Oficial do dia 08 de maio de 2008. O prazo para interposição do recurso se escoou em 18 de maio (domingo), prorrogando-se para o primeiro dia útil seguinte, ou seja, em 19 de maio de 2008. Com fulcro no disposto no artigo 522, do Código de Processo Civil declaro a intempestividade do recurso interposto.

Ademais, da decisão que decide o mérito da questão, pondo fim ao processo, cabe recurso de apelação e não agravo de instrumento, como fez o patrono no presente caso.

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, em razão de sua intempestividade, nos termos do artigo 33, inciso XIII do Regimento Interno deste Tribunal. Determino a remessa dos autos à Vara de origem, oportunamente.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09C4.1842.1331 - SRDDTRF3-00

PROC. : 2008.03.00.019372-8 AG 336102
ORIG. : 0800000341 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP 0800019471 2 Vr
SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
AGRTE : MARILENE PASSONI
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARILENE PASSONI. Insurge-se contra a decisão de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de tutela antecipada para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, à parte autora.

Aduz a agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega que os relatórios médicos acostados à inicial comprovam continuar com os mesmos problemas de saúde, se comparado ao momento em que recebia o benefício de auxílio-doença. Assevera que o benefício fora indevidamente cessado pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Sustenta, ainda, o caráter alimentar do benefício.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório. Decido.

Verifico que o presente agravo foi protocolado em 21 de maio de 2008, ao passo que a agravante tomou ciência da decisão agravada, mediante publicação no Diário Oficial do dia 25 de abril de 2008. O prazo para interposição do recurso se escoou em 07 de maio de 2008. Ainda que se considere a data de devolução dos autos em cartório, 07.05.2008, consoante certidão de recebimento de fls. 46, o recurso está intempestivo. Com fulcro no disposto no artigo 522, do Código de Processo Civil declaro a intempestividade do recurso interposto.

Frise-se, por oportuno, que o pedido de devolução de prazo deveria ser dirigido, inicialmente, ao juiz de primeira instância, prolator da decisão, para que tomasse as providências no sentido de devolver o prazo que lhe era devido, e não perante esta Relatora.

Observo que o juízo de admissibilidade dos recursos é de competência do juízo "a quo" e do juízo "ad quem".

Conforme a doutrina:

"A competência atribuída ao órgão perante o qual se interpõe o recurso, para aferir-lhe a admissibilidade, não exclui obviamente a competência do órgão "ad quem", no tocante a esse ponto. Daí resulta que, enquanto o mérito do recurso é, em regra, sujeito a uma única apreciação - a do órgão 'ad quem' -, sua admissibilidade submete-se, em geral, a duplo controle, na instância inferior e na superior, e até, por vezes, a número maior de verificações, como nos casos em que o recurso, denegado pelo órgão a quo, veio a subir em virtude de provimento de outro recurso, interposto contra a decisão denegatória, e vai afinal ser apreciado pelo órgão ad quem", (José Carlos Barbosa Moreira. "Comentários ao Código de Processo Civil". Rio de Janeiro: Forense, volume V, p. 234-235).

Ainda em relação ao pedido de devolução do prazo para recorrer, nego o respectivo deferimento por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no art. 182, do Código de Processo Civil. Cito, a respeito, a posição do E. Superior Tribunal de Justiça:

"Prazo recursal. Por ser peremptório, não pode sofrer suspensão por convenção das partes" (STJ-RT 698/209). No mesmo sentido: JSTJ 52/127, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 9a edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, notas ao art. 182, p. 388).

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, em razão de sua intempestividade, nos termos do artigo 33, inciso XIII do Regimento Interno deste Tribunal. Determino a remessa dos autos à Vara de origem, oportunamente.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de junho de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09CA.02D1.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.019522-0 AC 1304723
ORIG. : 0500000977 1 Vr NUPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ALBERTO DE LIMA
ADV : DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo pedido é a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o instituto previdenciário a conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial, com incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o instituto previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios e periciais.

A sentença não fora submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustenta que não foram preenchidos os necessários requisitos para a percepção do benefício. Requer, em caso de manutenção da sentença, a redução dos honorários advocatícios. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação dos recursos interpostos.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessárias, 'ex vi' do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Assim, a aposentadoria por invalidez pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) carência de 12 (doze) contribuições mensais - art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91; b) incapacidade total e permanente; c) manutenção da qualidade de segurado à época do requerimento.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91.

Cuido, inicialmente, da carência e da demonstração da qualidade de segurada da parte autora. São situações verificadas em provas documentais.

No caso dos autos, o autor comprovou que recebe benefício de auxílio-doença desde 27/08/1999 - NB 1131548296 (fls. 16) e que estava afastado até 17/10/2005 (fls. 72/75). Incontestes, pois, o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente ação, em 29/08/2005.

Por oportuno, cumpre consignar, ainda, que se constata através do CNIS/DATAPREV (fls. 66), que o autor recebeu auxílio doença no período de 09/12/1995 a 17/12/1995 - NB 1016743243.

Ademais, o autor juntou aos autos cópias de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 10/15), da qual constam vínculos empregatícios de natureza rural, nos períodos de maio de 1987 a março de 1998, e a partir de abril de 1999.

De acordo com o laudo médico pericial (fls. 121/130), datado de 23/09/2006, o autor é portador de doença degenerativa de coluna vertebral lombar e joelho direito, apresentando ainda artrose tarso-primeiro metatarso fixado por parafuso metálico e transtorno não especificado do sistema nervoso autônomo. Informa o "expert" que o autor padece desses males há aproximadamente onze anos, estando incapacitado para exercer qualquer atividade laborativa.

Com relação ao terceiro requisito, o perito judicial constatou que o requerente é portador de males que o incapacitam de forma total e definitiva para o trabalho e para atividades que exijam esforço físico.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que alude ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, para cumprimento da ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: JOSÉ ALBERTO DE LIMA

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 23/09/2006

RMI: "a ser calculado pelo Instituto Nacional do Seguro Social"

Ressalto que os valores pagos a título de auxílio-doença no período abrangido nesta condenação, por ocasião da liquidação, deverão ser compensados, em razão da impossibilidade de cumulação dos benefícios. Atuo conforme o artigo 124, da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para fixar os honorários advocatícios, na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício. Mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BE.08ID.085H - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.019623-9 AC 1116609
ORIG. : 0400001517 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
0400051187 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RICHIEL HUGO OLIVEIRA DA SILVA incapaz e outro
ADV : CLAUDIA HELENA PIRES DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por RICHIEL HUGO OLIVEIRA DA SILVA E RICHARD DE OLIVEIRA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 68/69 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 76/80, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos conseqüentários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

O Ministério Público Federal, em seu parecer lançado às fls. 94/97, opina pelo desprovimento do recurso.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da

aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.032/01, a perda da qualidade de segurado

ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 21/09/2004, o aludido óbito, ocorrido em 28/12/2003, está comprovado pelo respectivo atestado de fl. 10.

Também restou superado o requisito da qualidade de segurado. A Carteira de Trabalho e Previdência Social -CTPS, cuja cópia se vê à fl. 17, demonstra que o último vínculo empregatício do de cujus se deu a partir de 1º de março de 2002 (sem data de saída). Por outro lado, as Guias de Recolhimentos Previdenciários juntadas às fls. 19/26, comprovam que a falecida contribuiu para o sistema previdenciário no períodos de março de 2002 a abril de 2003. Tem-se, portanto, que o óbito ocorreu dentro do período de graça.

Os autores Richard de Oliveira da Silva e Richiel Hugo Oliveira da Silva, nascidos em 30 de março de 1990 e 20 de junho de 1994, eram menores à época da propositura da ação (em 21 de setembro de 2004) e, de fato, são filhos do de cujus, conforme demonstram as Certidões de Nascimento de fls. 12/13.

Desnecessária a demonstração da dependência econômica, pois, segundo o art. 16, I, § 4º, da Lei de Benefícios, a mesma é presumida em relação a filho menor de vinte e um anos de idade.

Em face de todo o explanado, os autores fazem jus ao benefício pleiteado.

Não merecem prosperar as razões da Autarquia, no tocante ao termo inicial do benefício.

Aos menores, absolutamente incapazes quando do ajuizamento da ação, o benefício deveria ter sido concedido desde a data do óbito, tendo em vista a natureza prescricional do prazo estipulado no art. 74 e o disposto no parágrafo único do art. 103, ambos da Lei nº 8.213/91 e art. 198, inc. I, do Código Civil (Lei 10.406/2002), os quais vedam o reconhecimento da prescrição contra os menores de dezesseis anos. No entanto, nesse particular é de ser mantido o decisum de primeiro grau, em face da ausência de insurgência do representante legal dos autores ou do Ministério Público Federal e em respeito ao limite do pedido inicial.

Ainda que assim não fosse, verifica-se que a r. sentença recorrida estabeleceu o termo inicial na data de entrada do requerimento administrativo, o qual vem comprovado através do extrato de fl. 49. Dessa forma, há que ser mantido conforme fixado.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de pensão por morte, deferida a Richiel Hugo Oliveira da Silva e Richard de Oliveira da Silva com data de início do benefício - (DIB: 17/03/2004), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada. Concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 16 de maio de 2008.

PROC.	:	2007.03.99.019737-6	AC 1195428
ORIG.	:	0600000980 1 Vr CAARAPO/MS	0600014467 1 Vr CAARAPO/MS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	SILLAS COSTA DA SILVA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	DERLI FERREIRA DA SILVA	
ADV	:	DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA	

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade à parte rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício pleiteado, a contar da data do pedido administrativo. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento de honorários advocatícios.

A sentença não fora sujeita ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustentou que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer seja alterado os critérios de correção monetária e a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Observo não ser o caso de reexame necessário. Data a sentença de 09/02/2007. Concedeu aposentadoria por idade, no importe de um salário-mínimo, desde a data do pedido administrativo - dia 25/07/2006 (fls. 87). Valho-me do disposto no parágrafo 2o, do art. 475, do Código de Processo Civil.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito, a súmula n.º 149, do Superior Tribunal de Justiça. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 15/05/2006. Nascera em 15/05/1951, conforme as cópias de sua cédula de identidade e de seu cartão de identificação no Cadastro de Pessoa Física, encartados às fls. 08.

Por outro lado, os documentos de fls. 07/76, dentre os quais destacam-se a certidão de casamento da autora (fls. 07), realizado em 10/02/1973, na qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, a escritura de venda e compra lavrada pelo Ofício de registro Público e de Protesto de Títulos de Caarapó - MS (fls. 09), evidenciando a aquisição, pelo cônjuge da autora, de imóvel rural em 30/01/1989, a certidão expedida pelo Cartório de registro de imóveis de Caarapó - MS, na qual consta a transmissão pelo espólio de Helena Batista Ferreira de imóvel rural à autora (fls. 10) em 21/01/1982. Estes documentos somados aos depoimentos testemunhais (fls. 112/113), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Adão Ramalho dos Santos ao depor, reforçou as conclusões, tiradas nestes autos, de que a autora é rurícola:

"conheço a autora desde o ano de 1964, sendo que a conheci trabalhando na lavoura. A autora nunca trabalhou na cidade, somente na lavoura, na pequena propriedade da família, em regime de economia familiar, já que só trabalhavam ela, o marido e os parentes, sem contratação de empregados. A propriedade era de aproximadamente dois alqueires e meio. Ressalto que na propriedade não havia contratação de empregados. A atividade era desenvolvida em regime de economia familiar, onde só trabalhava a família da autora. Às perguntas do procurador da autora respondeu: "essa pequena propriedade de dois alqueires e meio, onde a autora trabalha com a família em regime de economia familiar, foi adquirida pela autora por herança de seus pais. A propriedade era explorada com a criação de galinhas, porquinhos, cultivo de mandioca." (fls. 113)

Observa-se nas informações do CNIS/DATAPREV, mediante consulta, a existência, em nome do cônjuge da autora, de 01 (hum) vínculo empregatício de natureza urbana no período de 1º/06/1991 a 31/10/1991. Fora trabalhador urbano durante 04 (quatro) meses.

Ressalto, contudo, que o exercício de atividade urbana pelo cônjuge da autora por curto período de tempo, verificado nas informações do CNIS/DATAPREV, não impede a percepção do benefício. É sabido que os trabalhadores rurais avulsos ficam à mercê das ofertas de trabalho, que são raras em determinados períodos, o que justifica que exerçam atividade urbana, por breve espaço de tempo, para manter a subsistência.

Não há outras informações nos autos, tampouco no CNIS/DATAPREV, sobre o exercício de outras atividades urbanas pela autora ou seu cônjuge.

Com efeito, conclui-se que a sua atividade preponderante era a de lavrador, pois a interrupção verificada não ilidiu as provas produzidas, suficientes para constatar, por meio de documentos e depoimentos precisos, que a requerente, nos períodos anteriores e posteriores ao referido trabalho urbano, exerceu, a atividade de rurícola.

Quanto à correção monetária, deve ser realizada nos termos das súmulas n.º 148 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do provimento n.º 64, de 28/04/2005, da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o instituto previdenciário proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: DERLI FERREIRA DA SILVA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 25/07/2006

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social para fixar a correção monetária e os honorários advocatícios na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício. Mantenho, no mais, a sentença objeto da apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BH.1559.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.03.99.019834-4	AC 1195525		
ORIG.	:	0400001010	1 Vr ITAPEVA/SP	0400050902	1 Vr
		ITAPEVA/SP			
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
APDO	:	RUTH ROBERTO FERREIRA			
ADV	:	JOEL GONZALEZ			
RELATORA	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA			

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, no valor correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do art. 48, §§ 1º e 2º, c.c. o art. 143, ambos da Lei nº 8.213/91, partir da citação. As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente, desde os respectivos vencimentos, incidindo sobre elas juros de mora legais, contados a partir da citação. Sucumbente o réu, arcará com o pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da condenação, excetuadas as

prestações vincendas (Súmula nº 111 do STJ). Não há reembolso de custas ou despesas processuais, salvo aquelas comprovadas. Conforme nova redação do art. 475, §2º, do CPC, a sentença não está mais sujeita a reexame necessário.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a fixação do termo inicial do benefício, a partir da citação, a redução dos juros de mora, para 0,5% ao mês e da verba honorária, para 5% das prestações vencidas até a sentença. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco anos) de idade em 09 de novembro de 2001 (fls. 08).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da filha da autora, contraído em 09.03.1985, onde consta a profissão do genro da autora lavrador (fls. 09); carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeirão Branco, com data de admissão em 20.05.1996 e registro de mensalidades pagas referentes aos meses de maio a setembro de 1996, em nome da autora (fls. 17); ficha do programa de agentes comunitários de saúde da Prefeitura Municipal de Ribeirão Branco, datada de 21.09.2000, onde consta a profissão da autora lavradora e de seu marido diarista (fls. 18).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.
2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves,

6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 75/81).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos."

(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Os juros de mora incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei nº 10.406/2002, sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, consoante entendimento desta E. Corte:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - ...

9 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

...

12 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida."

(AC 2003.03.99.032282-7, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 09.04.2007, v.u., DJU 31.05.2007)

Deixo de conhecer da impugnação quanto ao termo inicial do benefício, a partir da citação, posto que em consonância com a r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para definir os critérios de juros de mora e adequar a verba honorária ao entendimento desta Corte, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada RUTH ROBERTO FERREIRA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 01.04.2005 (data da citação-fls. 39vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.019919-1 AC 1195610
ORIG. : 0600000828 4 Vr PENAPOLIS/SP 0600048936 4 Vr
PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DALVA LOPES DE ANDRADE
ADV : JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA
RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente o pedido formulado pela autora contra o INSS, para o fim de condenar o réu a pagar à parte autora a aposentadoria por idade, a partir da citação, à razão de um salário mínimo mensal e os respectivos abonos anuais. As prestações atrasadas deverão atualizadas monetariamente e com juros legais, também a contar da citação, observado o prazo quinquenal. Condenou o Instituto ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor causa. Custas "ex lege". Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, §2º, do CPC. Determinou, ainda, que fosse oficiado à autarquia para que implantasse o benefício concedido à parte autora, em 10 dias, sob pena de multa diária.

Concedida a antecipação dos efeitos da tutela para a imediata implantação do benefício, às fls. 73, informou a autarquia o cumprimento da r. ordem a partir de 01.08.2006.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural exercida pela autora, do cumprimento do período de carência e do recolhimento de contribuições previdenciárias. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma da r. sentença.

Decorrido in albis o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco anos) de idade em 05 de maio de 2003 (fls. 24).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, onde consta a profissão do marido da autora lavrador (fls. 23); certidão de nascimento do filho da autora, ocorrido em 03.09.1973, onde consta a profissão do pai lavrador (fls. 25); ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Penápolis, datada de 18.01.1973, em nome do marido da autora, onde consta sua profissão trabalhador rural meeiro (fls. 27); declarações do produtor rural, referentes aos anos de 1976 a 1981, em nome do marido da autora (fls. 28/33); folha de cadastro de trabalhador rural produtor, válida até 12.11.1977, no nome do marido da autora (fls. 34); certidão do Posto Fiscal de Penápolis, datada de 11.11.2003, onde consta a atividade de produtor rural do marido da autora (fls. 35).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e

não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentidos os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rural.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rural, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova,

consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 51/52).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.020055-7 AC 1195791
ORIG. : 0200000865 1 Vr ITATINGA/SP 0200011861 1 Vr
ITATINGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZA DE JESUS VENANCIO GENEROSO
ADV : PEDRO FERNANDES CARDOSO
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc

TEREZA DE JESUS VENANCIO GENEROSO move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar aposentadoria por invalidez à autora, a partir da data do indeferimento do pedido na esfera administrativa. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor total da condenação, nos moldes da Súmula 111 do STJ.

Em sede de agravo retido (fls. 51/52), o INSS pleiteia a extinção do feito sem resolução de mérito com base na falta de interesse de agir, ante a falta de requerimento administrativo. Pleiteia, também, a estipulação dos honorários periciais em bases módicas.

Sentença proferida em 29-05-2006, não submetida a reexame necessário.

Em suas razões de apelo, o INSS reitera o agravo retido interposto. No mérito, sustenta a inexistência de incapacidade laborativa que incapacite a autora para o trabalho. Subsidiariamente, pleiteia verba honorária de 5% (cinco por cento) do valor da causa, termo inicial do benefício a partir da data do laudo pericial e o reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas em atraso.

Com as contra-razões da autora, vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Quanto à remessa oficial, tenho-a por interposta, pois o art. 475, § 2º, do CPC, alude à condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, tratando-se de sentença ilíquida, não é possível, nem mesmo por estimativa, determinar o valor da condenação em razão da particularidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício e das respectivas diferenças.

Primeiramente, não há que se falar em ausência de prévio requerimento administrativo, diante do protocolo de benefício acostado às fls. 09.

No que tange à questão central, cumpre registrar que, para fazer jus ao benefício, (aposentadoria por invalidez) basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A incapacidade laborativa da autora restou comprovada, ante o teor do laudo oficial acostado aos autos (fls. 79/84) que demonstrou que a mesma é portadora de "miocardiopatia chagásica com repercussões sistêmicas e lombalgia crônica agudizada" (tópico discussão e conclusão/fls.83). O auxiliar do juízo concluiu que a autora "apresenta-se incapacitada de forma total e permanente para o trabalho" (tópico conclusão/fls.83).

O período de carência e a condição de segurado foram devidamente demonstrados neste feito.

As anotações da CTPS (fls. 10/11) demonstram que a apelada possui vínculos empregatícios nos períodos de 01-03-1994 a 01-03-1994 e 01-11-1994 a 01-02-2002, em muito superior aos 12 (doze) meses necessários à obtenção de aposentadoria por invalidez. Por sua vez, a consulta ao CNIS, que ora se junta, ratifica, parcialmente, os vínculos empregatícios da autora. A aludida consulta comprova recolhimentos efetuados pela apelada no período de 08/2002 a 03/2006, sendo que a presente ação foi ajuizada em 03/10/2002. Logo, com base nas regras do artigo 15, da Lei nº 8213/91, presente também a qualidade de segurado.

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).
3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.
4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).

- Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora.

- Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91).

- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré.

- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.

- No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo.

- A autarquia é isenta do pagamento de custas.

- Despesas processuais devidas.

- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa.

- Apelação da parte autora provida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.

I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondiloartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho.

III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91.

IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91.

V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social.

VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos.

VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez.

IX - Apelação do INSS provida.

X - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício.

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

V - A doença preexistente á filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária.

VI - Benefício mantido.

VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença.

VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa.

IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111.

X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC.

XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora.

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Portanto, no caso em apreço, há que se manter a sentença, com a concessão da aposentadoria por invalidez, com valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da referida lei.

Quanto à data inicial do benefício, a autora requereu auxílio-doença em 24/05/2002 (fls. 09), sendo que o pedido foi indeferido, por não ter sido constatada a incapacidade, conforme consulta ao Sistema Único de Benefícios, que ora se junta, o que, como acima se viu, não se verificou. Assim, a aposentadoria por invalidez deverá ser concedida a partir da referida data, observada porém, a prescrição quinquenal das parcelas em atraso.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas, salvo no que se refere às despesas efetivamente comprovadas.

Com relação aos honorários periciais, os mesmos devem ser fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do Anexo à Portaria nº 001, de 02/04/2004, da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Isto posto, dou parcial provimento ao agravo retido interposto pelo INSS para estipular os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do Anexo à Portaria nº 001, de 02/04/2004, da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal e dou parcial provimento ao apelo da autarquia e à remessa oficial tida por interposta para reconhecer a prescrição quinquenal parcelar e para isentar o INSS do pagamento de custas, salvo no tocante às despesas efetivamente comprovadas.

SEGURADO: TEREZA DE JESUS VENANCIO GENEROSO

CPF: 173.643.488-83

DIB (Data do Início do Benefício): 24/05/2002 (data do indeferimento do pedido)

RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.020153-0 AC 1305813
ORIG. : 0605005242 2 Vr COSTA RICA/MS 0600000774 2 Vr COSTA
RICA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCA CAMILO DE SOUSA
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA e outro
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por FRANCISCA CAMILO DE SOUSA, portadora da cédula de identidade RG nº 436.923 SSP/MS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, cujo escopo é a concessão de pensão por morte.

A respeitável sentença de fls. 60/63, ao declarar a parcial procedência do pedido, condenou a autarquia à concessão de pensão por morte, a partir da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios. Isentou-o das custas.

Não houve remessa oficial. A sentença data de 07 de agosto de 2007.

A autarquia interpôs recurso de apelação (fls. 69/73).

Assevera que não foi comprovada a dependência econômica da autora em relação ao falecido. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, subiram os autos a esta Corte (fls. 78/82).

Cuidam os autos de ação decorrente de acidente do trabalho.

Destarte, a competência para apreciação do feito é da Justiça Estadual, por injunção do disposto no inciso I, do art. 109, da Lei Maior, in verbis:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;"

Vale lembrar o conteúdo do verbete nº 15, da lavra do Superior Tribunal de Justiça:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidentes do trabalho".

Observo, por oportuno, tratar-se o inciso I, do art. 109, da Lei Magna, de norma de competência, haurida em texto constitucional, sem possibilidade de alteração infraconstitucional.

Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"A competência dos Juízes Federais é estabelecida na Constituição, não podendo ser ampliada com base em disposições de normas infraconstitucionais" (STJ, DJU 17.10.94, Ccomp 9.100-4-SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro).

"A competência da Justiça Federal, fixada na Constituição, somente pode ser ampliada ou reduzida por emenda constitucional, contra ela não prevalecendo dispositivo legal hierarquicamente inferior" (STJ, RSTJ 92/157).

Cito julgado a respeito:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. SÚMULA 15/STJ. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ARTIGO 109, I, DA CF. PRECEDENTE DO STF.

Tratando-se de ação de indenização em razão de acidente do trabalho e doença profissional, a competência para apreciá-la continua a ser da justiça comum estadual (Súmula 15/STJ), mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004. Precedente do STF.

Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitado"

(STJ, Conflito de Competência nº 2005.00763088 - PR - 2a Seção, DJ de 01/08/2005, p. 314).

O compulsar dos autos demonstra a plausibilidade do pedido realizado na inicial, questão tratada na sentença proferida.

Embora conclua pela inexistência de competência para decidir, em definitivo, a causa, com base no poder geral de cautela, consubstanciado no inciso XXXV, do art. 5o, da Lei Maior, entendo ser o caso de conceder a tutela jurisdicional.

Neste contexto, cito que embora haja vedação à concessão de medidas liminares satisfativas, por injunção do § 3o, do art. 1o, da Lei nº 8.437/92, não se pode olvidar do poder geral de cautela atribuído ao magistrado, inserto em dois importantes dispositivos: o art. 5o, inciso XXXV, da Carta Magna e o art. 798, do Código de Processo Civil.

Cito julgados a respeito:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. LIMINAR. LEI 8.437/92.

A vedação do § 3o do art. 1o da Lei 8.437/92 deve ser abrandada em face do princípio maior do livre convencimento do Juiz.

Recurso conhecido, mas desprovido" (STJ - Quinta Turma - RESP - 192093, Processo: 199800766049, UF: RS, Relator Gilson Dipp - Decisão de 14.09.1999, DJ 11.10.1999, p. 83, v.u.).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS DEMONSTRADOS. ÓBICE DA SATISFATIVIDADE DA MEDIDA AFASTADO. RECURSO PROVIDO.

Ainda que a restrição do § 3o do artigo 1o da lei 8.437/92 contenha óbice à concessão da cautelar satisfativa, tal não afasta a concessão de medida com base no poder geral de cautela atribuído ao magistrado pelo artigo 798 do Código de Processo Civil, de tal forma que lhe é lícito antecipar os efeitos do provimento final, sempre que verificada a plausibilidade do direito invocado ('fumus boni iuris') e o risco de dano ('periculum in mora').

A tutela cautelar, consoante cediço, tem na sua 'ratio' a obtenção de provimento de cunho teleológico e que vise evitar o perecimento do bem jurídico tutelado, garantindo o resultado final da demanda principal.

Plausibilidade do direito invocado provém do fato de que a moléstia incapacitante é de origem congênita, decorrente de seqüela de poliomelite no membro inferior esquerdo, com complicações na coluna lombar, atestadas nos laudos médicos juntados, aliado ao longo período de afastamento em que esteve o agravante no gozo do benefício, e permitem concluir pela presença do 'fumus boni iuris'.

O periculum in mora se evidencia no risco de dano irreparável decorrente do cumprimento da subsistência do agravante, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não lhe permite aguardar o desfecho da ação.

Agravo provido" (TRF3, AC n. 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295).

Excepcionalmente, antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a sentença de procedência, a idade avançada da autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Beneficiária: FRANCISCA CAMILO DE SOUSA (GENITORA)

Benefício: Pensão por morte acidentária

DIB: data da citação - dia 19/07/2006

RMI: a calcular

Diante do exposto, com espeque no inciso I, do art. 109, da Lei Maior, determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. Antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BH.019I.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.020235-9 AC 1196089
ORIG. : 0500040302 2 Vr ITATIBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLINDA GONCALVES FRANCO
ADV : ALEXANDRE BULGARI PIAZZA
RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente o pedido inicial, para condenar o INSS ao pagamento à autora, de um benefício previdenciário (aposentadoria rural por idade), correspondente a uma pensão mensal e vitalícia, no valor de um salário mínimo, devida a partir da citação, acrescida de abono anual e de gratificação natalina, custas e demais despesas do processo, além de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante preceitua o § 3º, do art. 20, do CPC, tudo devidamente corrigido, nos termos das Súmulas 148, do E.STJ e nº 8, do TRF da 3ª Região e da Resolução 242 do CJP, aprovada pelo Provimento nº 26 da E.CGJF da 3ª Região e acrescido de juros de mora, devidos a partir da citação, no percentual de 1% ao mês (CC/2002, arts. 405 e 403; CTN, art. 161, § 1º), até o efetivo pagamento. Ainda, as parcelas vencidas serão corrigidas até a data do efetivo pagamento e seu valor será liquidado de uma só vez. Por fim, consignou que, na forma do art. 475, §2º, do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/01, não se aplica, na hipótese, o reexame necessário da matéria.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redefinição dos critérios de correção monetária e a redução dos juros de mora, para 6% ao ano. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Decorrido in albis o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco anos) de idade em 09 de setembro de 1997 (fls. 07).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 23.04.1960, onde consta a profissão do marido da autora lavrador (fls. 08); declarações de ex-empregadores, datadas de 02.12.2004, atestando a atividade rural da autora no período de 1957 a 1980 (fls. 10/12).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 41/42).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, esta deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior

Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Ainda, os juros de mora incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei nº 10.406/2002, sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, consoante entendimento desta E. Corte:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - ...

9 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

...

12 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida."

(AC 2003.03.99.032282-7, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 09.04.2007, v.u., DJU 31.05.2007)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada OLINDA GONCALVES FRANCO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 23.06.2005 (data da citação-fls. 17vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.020242-0 AC 1305900
ORIG. : 0600000906 3 Vr PENAPOLIS/SP 0600104660 3 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CÍCILIA RODRIGUES FERNANDES
ADV : FRANCISCO CARLOS MAZINI
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou a autarquia previdenciária a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, a contar da data da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, a parte vencida, ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios.

A sentença não fora submetida ao reexame necessário.

O réu interpôs recurso de apelação.

Sustentou, em síntese, o não preenchimento dos requisitos necessários para a percepção do benefício de aposentadoria por idade. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola. Fazem-se necessárias a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural encontra-se pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal - súmula nº 149. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz.

No caso em exame, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 15/06/2004.

A certidão de casamento da autora, datada de 20/07/1968, e as certidões de nascimento de seus filhos, de 25/08/1971, de 12/10/1972 e de 07/06/1989, registram a profissão de seu cônjuge como lavrador. Vide fls. 09/12.

Referidos documentos constituem início razoável de prova material. Somados aos depoimentos testemunhais (fls. 35/36), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

À guisa de ilustração, reproduzo a narrativa da testemunha Malvina de Brito Souza - fls. 35.

"conhece a autora há 30 anos (desde 1977). Quando a conheceu, ela já trabalhava na roça, atividade que desenvolve até os dias de hoje. A autora trabalhou sempre no sítio Nossa Senhora Aparecida, do senhor Gino Marques. Neste local, ela continua trabalhando. Faz a autora o cultivo de café, arroz, amendoim. A depoente sempre trabalhou e atualmente trabalha com a autora no referido sítio, e por isso sabe dos fatos." Às reperfuntadas do patrono da autora, respondeu: "nunca a autora trabalhou na cidade. O marido dela sempre foi lavrador."

Vale ressaltar que o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra, em nome do cônjuge:

- Vínculos rurais no período compreendido entre maio de 1987 e junho de 1998;
- Um pequeno vínculo urbano de dezembro de 1978 a fevereiro de 1979;
- A inscrição como segurado facultativo, com recolhimentos previdenciários no período compreendido entre setembro de 1999 e setembro de 2004;

•A percepção de auxílio-doença no período compreendido entre setembro de 2004 e fevereiro de 2005, de aposentadoria por idade, decorrente de atividade rural, a contar de 29/08/2003 - DIB. Refiro-me aos benefício - NB 502.278.440-4 e NB 133.473.212-1.

Os recolhimentos como segurado facultativo não possibilitam aferir que o cônjuge tenha exercido atividades urbanas. Em relação ao pequeno trabalho urbano, conclui-se que nos períodos anteriores e posteriores a autora exerceu a atividade de rurícola.

Nesse contexto, atentando-me às provas materiais carreadas aos autos, as quais foram satisfatoriamente conjugadas aos depoimentos testemunhais, constato que não há óbice à concessão da aposentadoria.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Em relação ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão, por via eletrônica, à autoridade administrativa, para que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: CICÍLIA RODRIGUES FERNANDES

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: citação - dia 12/12/2006

RMI: 01 (hum) salário-mínimo

Diante do exposto, nego seguimento à apelação interposta pela autarquia previdenciária. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BH.1567.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.03.99.020254-2	AC 1196108		
ORIG.	:	0500000846	2 Vr	ITARARE/SP	0500036685 2 Vr
		ITARARE/SP			
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	RODRIGO DE AMORIM DOREA			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
APDO	:	DIRCE MASSOLA FRAGNAN			
ADV	:	MANOELA JANDYRA FERNANDES DE LARA			
RELATORA	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA			

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente o pedido formulado e condenou o INSS a conceder aposentadoria por idade à autora, no valor de um salário mínimo mensal, devida desde a citação (Súmula 204 STJ), além de abono anual, adicionados das despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado (sem incidência sobre o valor das parcelas vencidas após o trânsito em julgado). Os benefícios em atraso deverão ser pagos de uma só vez, incidindo correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora, a partir da citação. Isento de custas, na forma da lei. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, §3º, do CPC).

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a definição dos critérios de juros de mora, fixando-os em 0,5% ao mês e a redução da verba honorária, para 5% das parcelas vencidas até a data da sentença. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco anos) de idade em 23 de janeiro de 2005 (fls. 07).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS da autora, na qual consta registro de atividade rural no período de 15.08.1968 a 24.02.1971 (fls. 09/12); certidão de casamento, contraído em 24.01.1972, na qual consta a profissão do marido da autora lavrador (fls. 13); escritura de venda e compra de imóvel rural, lavrada em 29.10.1968, onde consta o marido da autora como outorgado comprador (fls. 14); certidão vintenária do imóvel adquirido pelo marido da autora, datada de 01.02.1994, onde consta que ele se casou com a autora (fls. 15); certidão vintenária de imóvel rural, datada de 17.06.1993, onde consta a aquisição pela autora e seu marido, em 12.11.1993 (fls. 16/17); comprovante do pagamento das parcelas referentes à aquisição do imóvel rural da autora e seu marido, vencíveis de 20.08.2002 a 31.03.2003 (fls. 18/26); notificações para cálculo da contribuição sindical rural, datadas de 2003/2004, em nome do marido da autora (fls. 27/29); declarações e recibos de entrega de ITR em nome do marido da autora, relativos aos exercícios dos anos de 1993 e 2003 (fls. 30/49); notas fiscais de comercialização de produtos agrícolas e pecuários, datadas de 2004, em nome do marido da autora (fls. 62/69).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rural.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rural, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 113/114).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos."

(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Por outro lado, os juros de mora incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei nº 10.406/2002, sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, consoante entendimento desta E. Corte:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - ...

9 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

...

12 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida."

(AC 2003.03.99.032282-7, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 09.04.2007, v.u., DJU 31.05.2007)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para definir os critérios de juros de mora e adequar a verba honorária ao entendimento desta Corte, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada DIRCE MASSOLA FRAGNAN, para que cumpra

a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 28.11.2005 (data da citação-fls. 96vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.020292-3 AC 1305950
ORIG. : 0600000599 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 0600682586 4 Vr
SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : JOSEFA MARIA DE JESUS SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : ANTONIO CACERES DIAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESMERALDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, cujo escopo é a concessão de pensão por morte.

A autora JOSEFA MARIA DE JESUS SILVA é mãe de VALDIR JOSE DA SILVA, segurado. O óbito ocorrera em 29/12/2005.

A respeitável sentença de fls. 123/127, ao declarar a procedência do pedido, condenou a autarquia à concessão de pensão por morte, a partir da data do óbito, inclusive abono anual. Determinou a incidência sobre as diferenças apuradas de juros de mora e de correção monetária. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios. Isentou-o das custas e das despesas processuais.

Constou da sentença a cláusula do reexame necessário.

A autarquia interpôs recurso de apelação (fls. 129/132).

Pugna pela reforma do r. decisum. Assevera que não restou comprovada a dependência econômica da autora em relação ao falecido.

Sobreveio, recurso de apelação ofertado pela parte autora (fls. 134/142).

Pretende a alteração dos critérios de cálculo dos juros de mora. Busca, ainda, a majoração dos honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões somente pela autarquia, subiram os autos a esta Corte (fls. 144/146).

Dispensada a revisão, por injunção do art. 33, inciso VIII, do Regimento Interno deste tribunal.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação dos recursos voluntariamente interpostos.

Registro não ser o caso de remessa oficial. Data a sentença de 05/11/2007, com imposição de pagamento de pensão por morte, a partir da data do óbito - dia 29/12/2005. Atuo nos termos do § 2o, do art. 475, do Código de Processo Civil.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte. Fazem-se necessária a comprovação da qualidade de segurado do "de cujus" ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício e a dependência econômica da autora. O óbito ocorrera em 29/12/2005.

No que tange à qualidade de segurado do falecido, esta é obtida por meio do recolhimento de contribuições previdenciárias até a data do fato gerador do benefício, ou, ainda, independentemente de contribuições, pelo período de graça.

A qualidade de segurado, sequer impugnada, resta incontroversa.

O extrato da Carteira de Trabalho e Previdência Social e as informações do Cadastro Nacional Informações Sociais demonstram vínculos empregatícios, em nome do falecido, no período compreendido entre fevereiro de 1980 e outubro de 2005. O último vínculo, iniciado em 03/08/2005, cujo empregador era Tome Engenharia e Transportes Ltda., foi rescindido em 03/10/2005. Vide - fls. 48.

Conclui-se que à época da sua morte mantinha a qualidade de segurado. Valho-me do artigo 15, II, da Lei n.º 8.213/91.

No que tange à dependência econômica da requerente, por se tratar da mãe do falecido, o que restou demonstrado através da certidão de casamento (fls. 25) e certidão de óbito (fls. 29), deve ser comprovada, nos termos do artigo 16, inciso II e parágrafo 4º da Lei n.º 8.213/91.

Consta da certidão de óbito, e das correspondências bancárias, que o falecido, separado judicialmente, residia no mesmo endereço mencionado pela autora na inicial. Vide -fls. 12/23 e 29.

As testemunhas, por sua vez, corroboraram os documentos referidos, afirmando que o falecido contribuía com a manutenção da casa. Vide - fls. 116/121.

Trago doutrina a respeito da dependência econômica em matéria previdenciária:

"Dependência econômica, para a lei previdenciária, consiste na situação em que certa pessoa vive, relativamente a um segurado, por ele sendo, no todo ou em parte, efetivamente ou presumidamente, mantida e sustentada. Corresponde, assim, a um estado de fato, não a uma decorrência puramente jurídica das relações entre parentes, já que essas relações, tais como as disciplinas da lei civil, estão muitas vezes, sob esse aspecto, em divórcio com a realidade social. Pode suceder que certa pessoa, perante a lei civil desprovida de ação de alimentos, seja pelo diploma previdenciário, havida como dependente, como pode ocorrer que alguém, eventual credor de alimentos pelo Direito Civil, seja desclassificado na lei previdenciária, como legítimo credor de prestações (art. 174). (...)" (Feijó Coimbra, "Direito Previdenciário Brasileiro", Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 11a ed., 2001, p. 98).

É importante referir não ser necessário que a dependência econômica seja exclusiva. Atuo com esteio na Súmula n.º 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos, com o seguinte teor: "A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo que não exclusiva."

Desse modo, inegável a dependência econômica da requerente em relação ao falecido.

É devida, portanto, a pensão por morte.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, conforme observado pela sentença.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparo, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Beneficiária: Josefa Maria de Jesus Silva (genitora)

Benefício: Pensão por morte

DIB: data do óbito - dia 29/12/2005

RMI: a calcular

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial, e às apelações interpostas pela autarquia e pela parte autora. Antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício. Mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09C0.0DAB.085H - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.020373-3 AC 1306033
ORIG. : 0600001513 1 Vr CABREUVA/SP 0600030727 1 Vr CABREUVA/SP
APTE : MARIA APARECIDA AZENHA GOES (= ou > de 60 anos)
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de pensão por morte.

A autora MARIA APARECIDA AZENHA GOES era esposa de NELSON GOES, falecido em 05/07/1997.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, observado, contudo, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 51/58).

Assevera que foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas as contra-razões, subiram os autos a esta Corte (fls. 60/62).

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se neste recurso o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte - sendo necessária a comprovação da qualidade de segurado do de cujus ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício e a dependência econômica da autora. O óbito ocorrera em 05/07/1997.

Quanto à dependência econômica, inexistem dúvidas. A esposa é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da lei n.º 8.213/91. Referida condição restou demonstrada, à evidência, por meio das certidões de casamento e de óbito (fls. 12 e 13).

No que tange à qualidade de segurado do falecido, esta é obtida por meio do recolhimento de contribuições previdenciárias até a data do fato gerador do benefício, ou, ainda, independentemente de contribuições, pelo período de graça. Atenho-me ao disposto no artigo 15 e incisos da lei n.º 8.213/91.

As informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostado às fls. 14/16, demonstram vínculos empregatícios, em nome do falecido, nos períodos compreendidos entre janeiro de 1976 a abril de 1993. O último vínculo, cujo empregador era a Cavo Serviços e Meio Ambiente S/A, estendeu-se de 26/09/1991 a 12/04/1993.

Destarte, a concessão pretendida esbarra em um óbice intransponível: o "de cujus" não detinha a qualidade de segurado quando do seu falecimento em 05/07/1997, pois, ainda que fosse aplicado o maior prazo possível de extensão do período de graça, correspondente a 36 (trinta e seis) meses, não seria alcançado na data do óbito.

Apesar de a pensão por morte depender de carência, não sendo exigível, portanto, um número mínimo de contribuições mensais do segurado para gerar direito ao benefício, referido dispositivo não dispensa a comprovação da qualidade de segurado do falecido. Respaldo-me no disposto nos artigos 26, inciso I, e 15 da lei n.º 8.213/91.

Ademais, não restou demonstrado, nos autos, o preenchimento pelo falecido dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria, seja por idade, invalidez ou tempo de serviço, o que lhe garantiria a aplicação do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Na hipótese vertente, a incapacidade sequer foi alegada ou demonstrada pela autora.

O extinto tinha 199 (cento e noventa e nove) contribuições, ao longo de 16 (dezesesseis) anos, 05 (cinco) meses e 8 (oito) dias de serviço, insuficientes para se aposentar por tempo de contribuição.

Na data do óbito, o falecido tinha 51 (cinquenta e hum) anos, não tendo, por isso, implementado todos os requisitos para se aposentar por idade.

À guisa de ilustração, reporto-me aos seguintes julgados: STJ, 3ª Seção, AERESP - 314402, processo n.º 200201262830/PR, v.u., Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 04/12/2006, pg. 260; STJ, Sexta Turma, AGRAGA-652029, processo n.º 200500067215/SP, v.u., Rel. Nilson Naves, DJ de 22/05/2006, pg. 256; TRF/3ª Região, Oitava Turma, AC - 649519, processo n.º 200003990723055/SP, v.u., Rel. Vera Jucovsky, DJU de 20/06/2007, pg. 455; TRF/3ª Região.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

Diante do exposto, nego seguimento à apelação interposta pela autora. Mantenho integralmente a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09C4.0365.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2003.03.99.020414-4 AC 884848
ORIG. : 0100001359 2 Vr GARCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE FATIMA TEIXEIRA
ADV : HERMES LUIZ SANTOS AOKI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo pedido é a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia, com incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o instituto previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios e periciais.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Requer a reforma do r. decisum. Sustenta, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestiona a matéria para fins recursais

A parte autora, por seu turno, ofertou recurso adesivo. Pleiteia a alteração do termo inicial do benefício e a majoração da verba honorária.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Incide, à hipótese dos autos, a regra veiculada pelo art. 557, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

A nova redação conferida ao dispositivo permite ao relator, em decisão monocrática, a apreciação do recurso manifestamente improcedente ou caso a decisão de primeiro grau não se coadune com a jurisprudência dominante, oriunda de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Cuida-se de remessa oficial, de recurso de apelação, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, e de recurso adesivo, ofertado pela parte autora, referentes a sentença de procedência de concessão de aposentadoria por invalidez.

Diante da ausência de preliminares a serem apreciadas, é mister verificar o mérito do pedido.

Mantenho a concessão do benefício requerido.

A aposentadoria por invalidez é prevista no inciso I, do art. 201, da Lei Maior:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;"

Trata-se de direito previdenciário, importante "instrumento de paz social".

Neste sentido:

"Por outro lado, do que se trata a Previdência Social ? De acordo com a Constituição Federal, art. 194, a Previdência Social insere-se no sistema de medidas ou ações objetivando a proteção dos trabalhadores e circunstâncias especiais, previstas na própria Constituição, arts. 201 e 202. Trata-se do sistema de seguridade social que inclui outros subsistemas: a assistência social (art. 203) e a saúde (art. 196) devidas a todos que necessitarem. Desses três subsistemas, apenas a Previdência Social é mantida mediante contribuição dos próprios trabalhadores, conforme art. 201, citado.

Previdência Social, seria, então, o conjunto de medidas de proteção aos trabalhadores, nos casos emergenciais de incapacitação para o trabalho por doença, pela idade, por acidente do trabalho e nos casos equiparados, e aos seus dependentes, quando da morte do segurado.

São benefícios de natureza especialmente pecuniária, prestações substitutivas do salário, de caráter alimentar.

Dados seus objetivos, suas características e sua filosofia, ou princípios fundamentais, pode-se afirmar que a Previdência Social constitui-se no mais importante instrumento da paz social" (GARCIA, Maria. "A Emenda Previdenciária e os Direitos Adquiridos". In: "Revista Interesse Público", n. 13 - 2002. pp: 26-37).

Considerando-se a importância do benefício em voga, criteriosa deve ser a análise do implemento dos requisitos necessários à sua concessão.

A legislação previdenciária regula a matéria nos arts. 42 e seguintes.

A aposentadoria por invalidez pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) carência de 12 (doze) contribuições mensais - art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91; b) incapacidade total e permanente; c) manutenção da qualidade de segurado à época do requerimento.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91.

Cuido, inicialmente, da carência e da demonstração da qualidade de segurada da parte autora. São situações verificadas em provas documentais e testemunhais.

No caso dos autos, a autora demonstrou que, ao propor a ação, em 20/11/2001, havia cumprido a carência exigida por lei. Restou comprovado que a requerente recebeu benefício de auxílio-doença de 23/02/1988 a 26/10/1994 - NB 0771431414 (fls. 10).

Em consulta ao CNIS/DATAPREV, verifica-se que a autora recebeu novo benefício de auxílio-doença no período de 17/01/1995 a 24/02/1995 - NB 0572238975.

Apesar do interregno transcorrido entre a cessação do auxílio-doença recebido e o ajuizamento da ação, não houve perda da qualidade de segurado, se considerados os artigos 15 e 102, da Lei Previdenciária.

De acordo com o laudo médico de fls. 65/66, a autora está incapacitada para o trabalho desde fevereiro de 1988.

Ademais, as testemunhas foram unânimes em afirmar que a autora deixou de trabalhar em virtude dos males de que é portadora (fls. 98/100).

Aplicável, pois, ao caso, o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que o segurado não perde o direito ao benefício se restar comprovado que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREQUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, parágrafo 2º, DA LEI Nº 8.213/91.

(...)

Não implica na perda de direito ao benefício de aposentadoria por invalidez no caso de segurado que deixa de contribuir para previdência por estar incapacitado para o labor.

(...)"

(STJ - RECURSO ESPECIAL - 199900480953/SP, QUINTA TURMA, DJ 06/09/1999, PG:131, rel. FELIX FISCHER)

Com relação ao terceiro requisito, concernente à saúde da parte, o perito judicial constatou que os males que acometem a autora lhe acarretam incapacidade total e permanente para o trabalho. A requerente apresenta hipertensão arterial, cardiomegalia, lumbago com ciática, lordose não especificada e artrose não especificada.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação indevida do primeiro benefício de auxílio-doença concedido, conforme requerido pela parte autora em seu recurso, uma vez que o laudo pericial revela que a incapacidade teve início em 1988.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Ressalto que os valores pagos a título de auxílio-doença no período abrangido nesta condenação, por ocasião da liquidação, deverão ser compensados, em face da impossibilidade de cumulação dos benefícios. Inteligência do artigo 124, da Lei n.º 8.213/91.

Anoto, por fim, que a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da súmula n.º 85, do E. Superior Tribunal de Justiça.

Em relação ao prequestionamento suscitado, saliento que não houve qualquer infringência à legislação ou à Constituição Federal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão, por via eletrônica, à autoridade administrativa, para cumprimento da ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARIA DE FÁTIMA TEIXEIRA

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 26/10/1994

RMI: "a ser calculado pelo Instituto Nacional do Seguro Social"

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e ao recurso adesivo ofertado pela parte autora para fixar o termo inicial do benefício na data da cessação indevida do benefício de auxílio-doença, dia 26/10/1994, observada a prescrição das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, e estabelecer o valor dos honorários advocatícios na forma acima indicada. Nego seguimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Mantenho, no mais, a sentença apelada. Antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09C0.0D62.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.020434-4 AC 1196591
ORIG. : 0600000343 1 Vr JACAREI/SP 0600041448 1 Vr
JACAREI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZA ANTUNES DOS SANTOS FRANCISCO
ADV : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente o pedido da autora e condenou o réu no pagamento de aposentadoria por idade, a contar da citação, na base de um salário mínimo, devendo os valores atrasados serem pagos de uma só vez, com atualização monetária, desde o ajuizamento e juros moratórios, desde a citação, e acréscimo de 10% a título de honorários advocatícios. Se o caso de reexame necessário, determinou a remessa dos autos a esta Corte.

Em suas razões recursais, o INSS requer, preliminarmente, o reexame necessário da r. sentença e, no mérito, sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a manutenção dos honorários incidindo, porém, sobre o valor da condenação até a prolação da sentença de primeiro grau. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 60/63 (prolatada em 25.01.2007) concedeu benefício equivalente a um salário-mínimo, com termo inicial na data da citação de fls. 23 (19.05.2006), sendo aplicável

a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/01, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação seja inferior a 60 salários mínimos. (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 anos (cinquenta e cinco) anos de idade em 10 de outubro de 2005 (fls. 17).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 06.06.1979, na qual consta lavrador como profissão de seu marido (fls. 16).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 50/55).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos."

(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para adequar a verba honorária ao entendimento desta Corte, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada TEREZA ANTUNES DOS SANTOS FRANCISCO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 19.05.2006 (data da citação-fls.23) e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.020662-6 AC 1196819
ORIG. : 0600000276 1 Vr ANGATUBA/SP 0600004952 1 Vr
ANGATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA CORREA DE OLIVEIRA
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido inicial, a fim de conceder à autora o benefício de aposentadoria por rural idade, no valor de um salário mínimo mensal, que deverá ser pago pelo Instituto-réu, desde o ajuizamento, com incidência de correção monetária a partir desta mesma data, além de juros de mora de 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. o art. 161, §1º, do CTN), estes a partir da citação. Os atrasados, referentes ao período em que já fazia jus ao benefício até a sua implantação, deverão ser pagos de uma só vez, mediante precatório. Em face da sucumbência total, O Instituto-réu arcará com o pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Incabível a condenação nas custas e despesas processuais, uma vez que a autora fez jus às benesses da Lei nº 1.060/50. Por força do disposto no art. 475 e parágrafos do CPC, tornou-se inexigível o reexame necessário.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução da verba honorária, para 5% do valor da causa. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 anos (cinquenta e cinco) anos de idade em 01 de março de 2006 (fls. 09).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 20.05.1977, na qual consta lavrador como profissão de seu marido (fls. 10); notas fiscais de comercialização de produtos agrícolas, datadas de 1988 a 1989, em nome do marido da autora (fls. 11/16); demonstrativos de pagamento do fornecimento de leite, datados de 2002 a 2005, em nome da autora (fls. 17/19).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido." (STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 61/63).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos."

(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA APARECIDA CORREA DE OLIVEIRA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 16.03.2006 (data do ajuizamento da ação), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.03.99.020864-0 AC 1027431
ORIG. : 0300000753 2 Vr TUPI PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA GARCIA MACHADO THEODORO
ADV : MANOEL MESSIAS BARBOSA
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

DE C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas ao restabelecimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora é portadora de deficiência física, locomovendo-se com auxílio de duas muletas, sem condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

Concedida a antecipação da tutela (fls. 64/67).

Sentença proferida em 16.12.2004 anulada, para realização de estudo social, nos termos do julgado às fls. 106/113.

Realizada a perícia social (fls.128/130) foi proferida nova sentença, tendo o Juízo de 1º grau julgado procedente o pedido, condenando o INSS ao restabelecimento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde a data do cancelamento, com a incidência da correção monetária, a partir das datas que deveriam ser pagas, e dos juros de mora de 12% ao ano, desde a citação, excluindo-se as parcelas já recebidas, bem como a arcar com os honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00, e com os honorários do Perito e da Assistente Social, conforme às fls.35 e às fls. 124, respectivamente.

Sentença proferida em 16.08.2007, não submetida ao reexame necessário.

O INSS apelou, afirmando não terem sido comprovados os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma integral da sentença. Caso o entendimento seja outro, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da condenação.

Com contra-razões, subiram os autos a este tribunal.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra a sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda per capita familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Durante muito tempo adotei o entendimento, que continuo mantendo, de que, embora o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a inconstitucionalidade desse requisito trazido pela legislação infraconstitucional, não há decisão vinculante que determine sua aplicação.

Na verdade, a decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar. A interpretação daquele decisum faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp nº 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, verbis:

"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Continuo mantendo o entendimento anterior porque, a meu ver, a fixação da renda per capita familiar em ¼ do salário mínimo é excludente do bem-estar e justiça sociais que o art. 193 da Constituição Federal elegeu como objetivos da Ordem Social.

A fixação do salário mínimo como garantia do trabalhador e do inativo para fins de garantir sua manutenção e de sua família, com o mínimo necessário à sobrevivência com dignidade, representa um critério quantificador do bem-estar social que a todos deve ser garantido.

Ao fixar o conceito de necessidade em ¼ do salário mínimo, o legislador da LOAS, na verdade, deu aos mais miseráveis um padrão de bem-estar inferior ao que a Constituição Federal escolheu, violando, por isso, o princípio da isonomia.

Cabe à legislação infraconstitucional a definição dos critérios e requisitos para concessão do benefício, conforme prevê o inc. V do art. 203 da Constituição. Deve, para isso, obedecer os princípios do art. 194, dentre eles a seletividade e distributividade. Ou seja, cabe ao legislador ordinário selecionar as contingências merecedoras de proteção e distribuí-las de acordo com o número de beneficiários e o orçamento de que dispõe.

A seletividade e a distributividade, contudo, por serem princípios setoriais, estão conformadas ao princípio geral do respeito à isonomia. Não pode a lei eleger como discrimen critério violador da isonomia.

O § 3º do art. 20 da LOAS é, efetivamente, inconstitucional, não só por violar o princípio da isonomia, mas, também, por configurar autêntico retrocesso social, proibido pelo sistema jurídico democrático.

Direitos sociais já conquistados formam o patrimônio jurídico e social da humanidade. Traduzem a segurança que o homem tem para conviver como um igual entre os demais, com respeito às peculiaridades próprias do indivíduo e do grupo. São o pano de fundo da dignidade da pessoa humana.

A ordem jurídica constitucional e infraconstitucional não pode "voltar para trás" em termos de direitos fundamentais. O princípio do não retrocesso social foi muito bem exposto por J. J. Gomes Canotilho, valendo a transcrição: 1

"...

A idéia aqui expressa também tem sido designada como proibição de 'contra-revolução social' ou da 'evolução reacionária'. Com isto quer dizer-se que os direitos sociais e econômicos (ex.: direito dos trabalhadores, direito à assistência, direito à educação), uma vez obtido um determinado grau de realização, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjetivo. A 'proibição de retrocesso social' nada pode fazer contra as crises econômicas (reversibilidade fática), mas o princípio em análise limita a reversibilidade dos direitos adquiridos (ex.: segurança social, subsídio de desemprego, prestações de saúde), em clara violação do princípio da proteção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito econômico, social e cultural, e do núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana. O reconhecimento dessa proteção de 'direitos prestacionais de propriedade', subjetivamente adquiridos, constitui um limite jurídico do legislador e, ao mesmo tempo, uma obrigação de prossecução de uma política congruente com os direitos concretos e as expectativas subjectivamente alicerçadas. A violação do núcleo essencial efectivado justificará a sanção de inconstitucionalidade relativamente a normas manifestamente aniquiladoras da chamada 'justiça social'.

...". (trechos destacados no original).

O princípio da proibição de retrocesso social é, antes de tudo, comando dirigido ao legislador, que põe à sua atuação as fronteiras dos direitos adquiridos garantidores do mínimo necessário à existência com dignidade.

A interpretação das normas também não pode levar ao retrocesso social, aniquilando aquele "núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana".

O salário mínimo é conquista no campo dos direitos sociais que não pode ser descartada. Ao fixar em ¼ do salário mínimo a linha divisória entre a miséria e a sobrevivência com dignidade, a LOAS feriu a cláusula da proibição de retrocesso social.

Entretanto, não é esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a quem compete dizer o direito em última instância.

A interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6 deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, o laudo médico pericial (fls. 49/50), atesta que a autora é portadora de seqüelas de POLIOMIELITE, (Paralisia Infantil)... A autora apresenta seqüela principalmente de MID (membro inferior direito) traduzido por - atrofia acentuada do membro, com impotência funcional do mesmo, presença da Síndrome de Pé Caído, os quais fazem com que a mesma se utilize de par de muletas para permanecer em pé e para deambular, este quadro acima ajudou a desenvolver vício de postura, tendo como consequência intensas dores ao nível de toda a coluna lombar. Deixou ainda como seqüela, crises convulsivas tipo "Grande Mau", necessitando fazer uso de anticonvulsivantes, tipo Gardenal de 100mgs, várias vezes ao dia, que implica na necessidade de um acompanhante da família... encontra-se definitivamente incapacitada para o trabalho.

O estudo social (fls. 129/130), realizado em 07.08.2006, dá conta de que a autora reside com esposo em acampamento do MST na fazenda Bandeirantes, pertencente ao município de Paulicéia. Na cidade de Monte Castelo tem uma casa própria, que esta alugada por R\$ 100,00 (cem reais), contendo cinco cômodos, sendo: três quartos, sala, cozinha e banheiro, piso cerâmica, semi acabada (não está rebocada na área externa da casa). Tem contrato de compra e venda da casa em nome do casal, está totalmente paga. Dona Aparecida estudou até a terceira série do ensino fundamental, seu esposo estudou até a sétima séria do ensino fundamental; o casal tem três filhos, dois são casados, o terceiro filho reside em Campinas, a mãe não sabe o endereço, nem o que faz, saiu de casa dizendo que ia estudar e trabalhar, há dois meses não tem notícia do filho, a última vez que soube, diz que estava bem. O casal sobrevive da aposentadoria de dona aparecida e do que recebe seu esposo trabalhando como trabalhador rural - diarista, não recebe nenhum tipo de ajuda material e/ou financeira de terceiros... A entrevista foi realizada com dona Aparecida nas dependências do prédio da Obra de Assistência Social de Monte Castelo, cidade em que dona aparecida com, parece uma vez ao mês para recebe sua aposentadoria. Conclusão: O casal está residindo em acampamento dõo MST, fazenda Bandeirantes - Paulicéia, tem como renda fixa um salário de aposentadoria de dona Aparecida.

Verifico que a situação da autora é precária e de miserabilidade, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas, sem condições de prover seu sustento de forma digna, como preconizado pela Constituição Federal.

Assim, preenche a autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício.

É entendimento desta Turma, conforme o § 3º, do art. 20, do CPC, e a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça, que os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data da sentença. Porém, no presente caso, fixar a verba honorária nesses parâmetros implicaria em piorar a condenação imposta, ou seja, oneraria ainda mais a autarquia, o que é inadmissível, razão pela qual fica mantida como determinado na sentença.

Isso posto, nego provimento à apelação, ficando mantida a antecipação da tutela deferida.

Int.

Segurado: APARECIDA GARCIA MACHADO THEODORO

CPF: 189.172.298-08

DIB: 26/04/2003

RMI: um salário mínimo

São Paulo, 24 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.020896-9 AC 1197264
ORIG. : 0600001842 1 Vr BONITO/MS 0600028774 1 Vr BONITO/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DALCILIA MENDONCA ORTIZ
ADV : HERICO MONTEIRO BRAGA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BONITO MS
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito sumário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou a autarquia previdenciária a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, a contar da citação. Determinou a incidência sobre as diferenças apuradas de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, a parte vencida, ao pagamento de honorários advocatícios. Antecipou os efeitos da tutela para determinar a imediata implantação do benefício.

A sentença fora submetida ao reexame necessário.

A parte ré interpôs recurso de apelação.

Sustentou, em síntese, o não preenchimento dos requisitos necessários para a percepção do benefício de aposentadoria por idade. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 22/01/2007 condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela lei n.º 10.352/2001. Nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola. Fazem-se necessárias a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural encontra-se pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal - súmula nº 149. Admite-se,

contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz.

No caso em exame, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 31/10/2004.

A autora carrou sua Carteira de Trabalho e Previdência Social a fls. 12/17. Esse documento registra os seguintes vínculos empregatícios:

- Agropecuária Rio Formoso Ltda, de 1º/09/1990 a 10/01/1992. Cargo: cozinheira.
- Geraldo M. Pinheiro - Fazenda São Geraldo, de 1º/07/1996 a 03/06/1997. Cargo cozinheira.
- Flávio César Gazal Bertoni - Fazenda Formoso, de 05/03/1998 a 30/11/2000. Cargo: serviços gerais.

A testemunha Lourival leite Pereira, cujo relato está a fls. 25, fez a seguinte narrativa:

"Disse que conhece a autora desde 1986. Que trabalhou na mesma fazenda de nome América, onde ela permaneceu por aproximadamente dois anos. Que se recorda que durante este período a autora trabalhou como doméstica. Que ela trabalhava na casa da fazenda ajudando na limpeza e cozinha, para os peões. Que depois disso sabe que ela exerceu o mesmo tipo de atividade nas fazendas Formoso e São Geraldo." Dada a palavra ao advogado do autor, às reperfurtações, respondeu: "Que na fazenda em que trabalhou com a sra Dalcídia ela só trabalhava na casa, não fazendo serviço de trato de animais, etc. Que não sabe nesses últimos tempos como a autora exerce atividade profissional, achando que ela é diarista em fazendas." - grifei.

No mesmo sentido foi o relato de Luis Carlos de Moura - fls. 26.

O CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais confirmou os vínculos empregatícios constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social da autora.

Nesse contexto, conclui-se que apesar de a autora trabalhar em propriedades rurais, exercia atividades exclusivamente domésticas, que não a caracterizam como rurícola - trabalhadora rural ou segurada especial. Não restou demonstrado, portanto, o efetivo exercício de atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da lei n.º 8.213/91.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Impõe-se a reforma da decisão de primeira instância, com a inversão do ônus da sucumbência.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da lei n.º 1.060/50.

Por conseguinte, impõe-se a cassação da tutela jurisdicional deferida pelo juízo de primeira instância. Determino seja remetida esta decisão, por via eletrônica, à autoridade administrativa, para que seja cessado o pagamento do benefício ora pleiteado - NB 120.664.814-4.

Diante do exposto, nego seguimento à remessa oficial e dou provimento à apelação interposta pela autarquia previdenciária, para julgar improcedente o pedido. Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora. Casso a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional concedida em sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BE.08FG.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.020898-2 AC 1197266
ORIG. : 0600000770 1 Vr LINS/SP 0600038677 1 Vr LINS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA RAIMUNDO
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou a autarquia previdenciária a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, a contar da data da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, a parte vencida, ao pagamento de honorários advocatícios.

A sentença não fora submetida ao reexame necessário.

O réu interpôs recurso de apelação.

Sustentou, em síntese, o não preenchimento dos requisitos necessários para a percepção do benefício de aposentadoria por idade. Em caso de manutenção da sentença, requereu o incidência da prescrição quinquenal, a redução dos honorários advocatícios e a isenção das custas processuais. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola. Fazem-se necessárias a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural encontra-se pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal - súmula nº 149. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz.

No caso em exame, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 14/11/2002.

A certidão de casamento do companheiro da autora, datada de 07/06/1952, registra sua profissão como lavrador e o óbito de seu esposa em fevereiro de 1982. Vide fls. 08.

Cito, ainda, as notas fiscais de produtor e de entrada, em nome do companheiro, relativas ao período compreendido entre os anos de 1987 e 1992. Vide fls. 14/20.

Referidos documentos constituem início razoável de prova material. Somados aos depoimentos testemunhais (fls. 57/59), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Aparecido Salomé, cujo depoimento está a fls. 59, disse que conhece a autora há mais de 30 (trinta) anos e a vida dela foi trabalhando no pau-de-arara. Afirmou ter trabalhado com a autora uns 10 (dez), 12 (doze) anos no "Sadashi Tokumotu". Relatou que chegou a trabalhar com o marido da requerente, que também sempre trabalhou na roça. Disse que até uns 02 (dois), 03 (três) anos atrás via a autora trabalhando e agora não vê mais.

Vale ressaltar que o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra, em nome da autora, recolhimentos previdenciários como doméstica, nos seguintes períodos: de outubro de 1993 a fevereiro de 1993, de julho de 1996 a julho de 1998 e de abril de 2001 a agosto de 2002. Em nome do companheiro, consta a percepção de renda mensal vitalícia por incapacidade, a contar de 09/05/1995 - DIB. Reporto-me ao benefício - NB 025.118.920-1.

Não há óbice, contudo, à concessão da aposentadoria. Conclui-se que nos períodos anteriores e posteriores ao trabalho urbano a autora exerceu a atividade de rurícola.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

A prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da súmula n.º 85, do E. Superior Tribunal de Justiça. Por conseguinte, no presente caso, essa não se verifica, pois não há parcelas vencidas no referido momento.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, verifica-se dos autos que o Instituto Nacional do Seguro Social não foi condenado ao pagamento dessa verba. Infundada, portanto, a sua impugnação a esse respeito.

Em relação ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão, por via eletrônica, à autoridade administrativa, para que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: MARIA APARECIDA RAIMUNDO

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: citação - dia 23/05/2006

RMI: 01 (hum) salário-mínimo

Diante do exposto, nego seguimento à apelação interposta pela autarquia previdenciária. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BE.08FG.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.020966-8 AC 1307308
ORIG. : 0700001164 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
0700030126 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
APTE : LUIZ QUERINO DE SOUZA
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço.

Em contestação, o réu pugnou pela improcedência do pedido, por entender não comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Apresentada a réplica, o Juízo de primeiro grau julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267 do Código de Processo Civil, ante a ausência de comprovação de negativa do pleito na via administrativa. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, não houve condenação ao pagamento das verbas de sucumbência.

Em sua apelação, o autor pede a anulação do julgado, sustentando a dispensabilidade do prévio exaurimento da via administrativa como condição para o ajuizamento da ação.

Com as contra-razões, o feito veio a esta Corte.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC.

O Juízo prolator da decisão agravada conhece muito bem a realidade: tornou-se hábito requerer diretamente ao Poder Judiciário o que deve ser providenciado pela autoridade administrativa, com a justificativa de que administrativamente não há êxito por parte do segurado. As conseqüências são graves, tanto para a autarquia quanto para o segurado: para a autarquia, porque a lenta tramitação do processo levará ao pagamento de verbas acessórias que, se bem empregadas, poderiam compor o custeio da previdência social; para o segurado, porque a mesma lentidão o fará aguardar por anos a fio o que é de seu direito. Não há quem ganhe com essa lentidão, e, no entanto, esse procedimento se repete, reiteradamente, causando o grande congestionamento do Poder Judiciário.

É bem verdade que, muitas vezes, o INSS sequer recebe os pedidos no protocolo. Mas também é verdade que, muitas vezes, os pedidos são rapidamente analisados e com pronta resposta ao requerimento do segurado, concedendo ou indeferindo o benefício, com o que a função administrativa foi exercida.

O que ocorre, na prática, é que a falta de ingresso na via administrativa transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

Atento à realidade, quis o legislador pôr fim à conhecida demora na decisão de processos administrativos previdenciários, que causa desamparo a muitos segurados justamente no momento em que a cobertura previdenciária deveria socorrê-los.

A apreciação do requerimento, com a formulação de exigências, concessão ou indeferimento do benefício, assim, deve ocorrer em 45 dias, e somente após o decurso deste prazo, e desde que ainda inerte a autarquia, é que surge o interesse processual do segurado.

A dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante não é a que lhe pretende dar o(a) agravante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas não há exclusão da prévia provocação administrativa.

Assim, somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido, aí sim, surgirá o interesse de agir.

No entanto, o raciocínio não se aplica aos feitos nos quais a autarquia já tenha ofertado peça defensiva, pois demonstrada a resistência do instituto previdenciário em acolher a pretensão do segurado, o que é suficiente para atribuir interesse processual à parte autora.

Diante do exposto, considerando que o feito encontra-se em adiantada fase processual, precedida de apresentação de defesa pela autarquia, DOU PROVIMENTO à apelação.

Com o decurso do prazo recursal, retornem os autos à origem.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC.	:	2007.03.99.021103-8	AC 1197468	
ORIG.	:	0600000515 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP		0600022247 2
		Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP		
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	VINICIUS DA SILVA RAMOS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
APDO	:	LEONILDA GAMAS DOS SANTOS		
ADV	:	MILENE DE DEUS JOSE FOLINO		
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA		

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rústica.

O juízo a quo julgou procedente o pedido feito pela autora em face do INSS e condenou o requerido ao pagamento de um salário mínimo mensal à requerente, a título de aposentadoria, a partir da citação, com correção monetária na forma

das Súmulas nº 8 do TRF/3ª R. e nº 148 do STJ, e juros moratórios, a partir da data da citação, em 1% ao mês, na forma do art. 406 do CC e § 1º, do art. 161 do CTN. Condenou o réu no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre a soma das parcelas vencidas (Súmula nº 111 do STJ). O requerido é isento do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/2003, do Estado de São Paulo. Nos termos do artigo 475, § 2º do CPC, deixou de remeter os autos a esta Corte para efeito do duplo grau obrigatório.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 29 de julho de 2005 (fls. 11).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS da autora, na qual consta registro de atividade rural no período de 01.11.1988 a 10.02.1989 (fls. 12); ficha de admissão no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Epitácio Pessoa, datada de 02.05.1988, em nome da autora e sua profissão trabalhadora rural (fls. 13); certidão de casamento da autora, contraído em 06.05.1972, na qual consta a profissão do marido lavrador (fls. 14).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 54/55).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rústica, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurada LEONILDA GAMAS DOS SANTOS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 05.05.2006 (data da citação-fls. 35vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2004.03.99.021105-0 AC 945454
ORIG. : 0300000342 1 Vr SAO PEDRO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO ELIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSILIA AFONSO RIBEIRO
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente a ação, para condenar o requerido a pagar à autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir da citação. Os benefícios previdenciários em atraso serão acrescidos de juros de mora, à taxa legal, desde a citação, e de atualização monetária desde a data em que eram devidos, ou seja, na data de vencimento de cada prestação do benefício. Em razão da sucumbência, condenou a autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 15% do valor da condenação, em observância ao disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC e de acordo com a Súmula 111 do C.STJ, não devendo incidir verba honorária sobre as parcelas vincendas. Por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita, a autarquia está isenta do pagamento de custas e despesas processuais.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 12 de outubro de 1999 (fls. 11).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 20.06.1964, onde consta a profissão do marido lavrador (fls. 12); declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Pedro, datada de junho de 1992, atestando a profissão do marido da autora (fls. 13); Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS da autora, onde consta o exercício da atividade rural no período de 01.10.1986 a 15.04.1988 (fls. 14); memorial descritivo de demarcação de terras rurais, datada de 24.11.1986, na propriedade do marido da autora (fls. 15/18); escritura de divisão

amigável de imóvel rural, lavrada em 28.11.1986, onde consta como outorgado o marido da autora (fls. 19/22); comprovantes de entrega de declarações e pagamentos de ITR, referentes aos exercícios de 1991 a 2002, em nome do marido da autora (fls. 24/54); notas fiscais de comercialização de produtos agrícolas, datadas de 2002, em nome do marido da autora (fls. 55/60); declaração cadastral de produtor, dos anos de 1988 a 1995, em nome do marido da autora (fls. 67/71).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.
2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.
2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.
3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.
4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se

trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 251/255).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada OSILIA AFONSO RIBEIRO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 25.04.2003 (data da citação-fls. 158vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.021223-7 AC 1197590
ORIG. : 0500000044 1 Vr LUCELIA/SP 0500004808 1 Vr LUCELIA/SP
APTE : MAURA MARIA COTRIN NOBRE (= ou > de 60 anos)
ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença deixou de condenar a parte vencida ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, diante de sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A parte autora interpôs recurso de apelação.

Postula pela reforma da sentença. Sustenta, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício de aposentadoria por idade.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola. Fazem-se necessárias a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural encontra-se pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal - súmula nº 149. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz.

No caso em exame, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 29/01/2005.

A certidão de casamento da autora, datada de 06/07/1970, a certidão de nascimento de seu filho, nascido em 07/04/1983, e o título eleitoral, datado de 20/10/1982, registram a profissão do cônjuge como lavrador. Vide fls. 15/18.

Cito, ainda, a certidão do cartório de registro de imóveis e a escritura pública de venda e compra, relativa a imóvel rural pertencentes à autora e a seu cônjuge. Ele está qualificado como agricultor, nos anos de 1972 e de 1975. Vide fls. 19/28.

Referidos dados constituem início razoável de prova material. Somados aos depoimentos testemunhais (fls. 73/75), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

À guisa de ilustração, reproduzo a narrativa da testemunha Cícero Soares dos Santos - fls. 73:

"O depoente até o ano de 1995 trabalhou com a autora. Em 1995, a autora se mudou para o Paraná e ficou lá durante cerca de um ano. Depois a autora voltou e o depoente não mais trabalhou com ela. O depoente mora em frente da casa da autora e depois que a mesma voltou do Paraná, chegou a ver a autora saindo para trabalho, mas não trabalhou com a mesma. Não sabe dizer nenhum local onde a autora trabalhou depois que voltou do Paraná."

As testemunhas foram vagas em relação ao trabalho exercido pela parte autora após o ano de 1995.

O CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais registra o recolhimento de contribuições previdenciárias, pela parte autora, na qualidade de cozinheira, no período compreendido entre maio de 2003 e janeiro de 2004. Em nome do cônjuge não há qualquer registro.

Conclui-se, nesse contexto, que entre o documento mais remoto, consubstanciado na certidão de casamento da autora, realizado no ano de 1970 e o ano de 1995, momento em que pairam dúvidas sobre a atividade laboral exercida pela a autora, decorreram aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos.

Esse período diz respeito àquele em que entendo restar comprovada a prestação laboral campesina, cuja extensão é superior, portanto, ao período legalmente exigido para a hipótese sob exame: 144 (cento e quarenta e quatro) meses.

Aludo-me ao ano de 2005, em que a requerente satisfaz o pressuposto etário, nos termos da tabela constante do artigo 142 da lei n.º 8.213/91.

Pertinente citar, a respeito, o julgado: Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proc. nº 2007.03.99.008120-9; Apelação Cível 1179341; Rel. Des.Fed. Nelson Bernardes, 9ª Turma, D.J. 03/12/2007.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Impõe-se a reforma da decisão de primeira instância.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa.

Corrigir-se-á monetariamente o débito conforme a súmula nº 08 deste Tribunal, lei nº 6.899/81 e legislação superveniente e art. 454, do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2004, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e em consonância com a Portaria nº 242, de 03 de julho de 2001, da lavra do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Com arrimo no art. 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, e na súmula n. 111, do Superior Tribunal de Justiça, esta Turma estabeleceu que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas.

Está o instituto previdenciário isento do pagamento de custas processuais, consoante o art. 4º, inciso I, da lei Federal n. 9.289/96, art. 6º, da lei do Estado de São Paulo n. 11.608/2003 e das leis do Mato Grosso do Sul, de n. 1.135/91 e 1.936/98, alteradas pelos arts. 1º e 2º, da lei n. 2.185/2000. Excluem-se da isenção as respectivas despesas processuais, além daquelas devidas à parte contrária.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão, por via eletrônica, à autoridade administrativa, para que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: MAURA MARIA COUTRIN NOBRE

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: citação - dia 15/03/2005

RMI: 01 (hum) salário-mínimo

Diante do exposto, dou provimento à apelação interposta pela parte autora. Determino ao instituto previdenciário a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, acrescida de abono anual, a partir da data da citação. Estabeleço o pagamento das prestações vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios, na forma acima indicada. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Isento a autarquia do pagamento de custas processuais, cumprindo-lhe o reembolso das despesas processuais efetuadas pela parte contrária. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BH.0197.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.021236-5 AC 1197603
ORIG. : 0600000931 2 Vr PIEDADE/SP 0600050339 2 Vr PIEDADE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DA PENHA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : LICELE CORREA DA SILVA
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito sumário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou a autarquia previdenciária a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, a contar da citação. Determinou a incidência sobre as diferenças apuradas de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, a parte vencida, ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios. Concedeu a tutela antecipada e determinou a imediata implantação do benefício.

A sentença não fora submetida ao reexame necessário.

O réu interpôs recurso de apelação.

Em preliminar, o instituto previdenciário insurgiu-se contra a antecipação da tutela jurisdicional.

Em relação ao mérito do pedido, sustentou, em síntese, o não preenchimento dos requisitos necessários para a percepção do benefício de aposentadoria por idade. Em caso de manutenção da sentença, requereu a alteração do termo inicial do benefício, a redução dos juros de mora e dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Afasto a preliminar de não cabimento da tutela antecipada. Convencido o juízo "a quo" do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

Vale lembrar a súmula de nº 60, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

"Admissível a antecipação de tutela de mérito, mesmo contra a fazenda pública, desde que presentes os seus pressupostos".

Em relação ao mérito do pedido, discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola. Fazem-se necessárias a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na lei nº 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural encontra-se pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal - súmula nº 149. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz.

No caso em exame, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 20/02/2000.

A certidão de casamento da autora, datada de 21/05/1966, registra a profissão do marido como lavrador. Esse documento constitui início razoável de prova material. Vide fls. 17.

Todavia, o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 38/47 demonstra, em nome do cônjuge, vínculos empregatícios urbanos, no período compreendido entre fevereiro de 1972 e maio de 1991, e a percepção de auxílio-doença, decorrente de atividades relacionadas a transportes e carga, no período compreendido entre 16/04/1991 e 13/09/1992, que fora convertido em pensão por morte à autora. Refiro-me aos benefícios - NB 088.313.680-5 e NB 055.471.449-3.

Pelas informações acima resta evidenciado que o marido da autora ativou-se na prestação de serviços urbanos a partir de fevereiro de 1972.

Assim, apesar de as testemunhas de fls. 53/54 relatarem sobre o exercício de atividades rurais pela autora, entre a prova material considerada nestes autos, relativa ao mês de maio de 1966 e o mês de fevereiro de 1972, termo inicial do primeiro vínculo empregatício urbano de seu esposo, decorreram aproximadamente 69 (sessenta e nove) meses.

Esse interregno é inferior ao período legalmente exigido para a hipótese sob exame: 114 (cento e quatorze) meses.

Aludo-me ao ano de 2000, em que a requerente satisfaz o pressuposto etário, nos termos da tabela constante do artigo 142 da lei n.º 8.213/91.

Pertinente citar, a respeito, o julgado: Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proc. n.º 2007.03.99.008120-9; Apelação Cível 1179341; Rel. Des.Fed. Nelson Bernardes, 9ª Turma, D.J. 03/12/2007.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Impõe-se a reforma da decisão de primeira instância, com a inversão do ônus da sucumbência.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da lei n.º 1.060/50.

Por conseguinte, impõe-se a cassação da tutela jurisdicional deferida pelo juízo de primeira instância. Determino seja remetida esta decisão, por via eletrônica, à autoridade administrativa, para que seja cessado o pagamento do benefício ora pleiteado - NB 144.694.846-0.

Diante do exposto, dou provimento à apelação interposta pela autarquia previdenciária, para julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade. Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora. Casso a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional concedida na sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BE.08FG.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.021390-8 AC 1308215
ORIG. : 0700026391 2 Vr PARANAIBA/MS 0700000813 2 Vr
PARANAIBA/MS
APTE : NEUZA TAVARES DA SILVA SOUZA
ADV : MARCEL MARTINS COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

O Juízo de Primeiro Grau julgou extinto o processo sem análise do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, uma vez que não foi cumprida determinação do Juízo "a quo" para comprovação de requerimento do benefício na esfera administrativa, no prazo de 60 (sessenta) dias. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, não houve condenação em custas.

Apela a autora requerendo a anulação da sentença por entender desnecessário o exaurimento da via administrativa como condição para o ajuizamento da ação.

Processado o recurso, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC.

O Juízo prolator da decisão agravada conhece muito bem a realidade: tornou-se hábito requerer diretamente ao Poder Judiciário o que deve ser providenciado pela autoridade administrativa, com a justificativa de que administrativamente não há êxito por parte do segurado. As conseqüências são graves, tanto para a autarquia quanto para o segurado: para a autarquia, porque a lenta tramitação do processo levará ao pagamento de verbas acessórias que, se bem empregadas, poderiam compor o custeio da previdência social; para o segurado, porque a mesma lentidão o fará aguardar por anos a fio o que é de seu direito. Não há quem ganhe com essa lentidão, e, no entanto, esse procedimento se repete, reiteradamente, causando o grande congestionamento do Poder Judiciário.

É bem verdade que, muitas vezes, o INSS sequer recebe os pedidos no protocolo. Mas também é verdade que, muitas vezes, os pedidos são rapidamente analisados e com pronta resposta ao requerimento do segurado, concedendo ou indeferindo o benefício, com o que a função administrativa foi exercida.

O que ocorre, na prática, é que a falta de ingresso na via administrativa transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

Atento à realidade, quis o legislador pôr fim à conhecida demora na decisão de processos administrativos previdenciários, que causa desamparo a muitos segurados justamente no momento em que a cobertura previdenciária deveria socorrê-los.

A apreciação do requerimento, com a formulação de exigências, concessão ou indeferimento do benefício, assim, deve ocorrer em 45 dias, e somente após o decurso deste prazo, e desde que ainda inerte a autarquia, é que surge o interesse processual do segurado.

A dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante não é a que lhe pretende dar o(a) agravante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas não há exclusão da prévia provocação administrativa.

Assim, somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido, aí sim, surgirá o interesse de agir.

A ausência de prévia provocação administrativa afasta o interesse processual.

Portanto, a decisão recorrida não merece reparos.

Diante do exposto, NEGÓ provimento à apelação.

Com o decurso do prazo recursal, retornem os autos à origem.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.021440-8 AC 1308265
ORIG. : 0700085631 1 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA CONCEICAO DA SILVA
ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA
RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rústica.

O juízo a quo julgou procedente a ação condenando o INSS a pagar à autora aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, bem como décimo terceiro salário, a partir da citação, devendo as prestações serem pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária, desde os respectivos vencimentos e juros de mora de 1% ao mês, contados mês a mês, a partir da citação. Arcará o requerido, ainda, com honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o total das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas, por ser o requerido isento.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência, além da descaracterização da condição de segurada especial face ao exercício de atividades urbanas por parte do marido da autora. Pleiteia, ainda, a aplicação da prescrição quinquenal na forma do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a redução da verba honorária para 5% sobre o valor das parcelas vencidas, a isenção em custas processuais e o reexame necessário da r. sentença. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma da decisão apelada.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco anos) de idade em 07 de dezembro de 2006 (fls. 12).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 16.09.1976, na qual consta lavrador como profissão do marido da autora (fls. 13); Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do marido da autora, onde consta registro de atividade rural no período de 05.06.1995 a 01.09.1995 (fls. 15/16); certidões de nascimento dos filhos da autora, ocorridos em 26.11.1980 e 20.07.1985, nas quais consta lavrador como profissão do pai (fls. 17/18); escritura pública, lavrada em 19.04.1965, atestando a propriedade na qual a autora e seu marido trabalharam no período de 1999 a 2005, como parceiros outorgados (fls. 19/22); contrato particular de parceria de lavoura cafeeira, com vigência pelo prazo de seis anos, a partir de 01.10.1999, constando como parceiro outorgado o marido da autora (fls. 24/25); certificado de cadastro e guias de pagamento de ITR, referentes aos exercícios de 1990/1991, do sítio arrendado pelo marido da autora (fls. 26/27); notas fiscais de comercialização de produtos agrícolas, datadas de 1992 a 2006, em nome do marido da autora, (fls. 28/39).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante

quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 58/59).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

De outra parte, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a condição de segurado especial da parte autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar, consoante acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO ART. 105, III DA CF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIOS E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.

...

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.

4. Além disso, restando comprovado o trabalho da autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a condição de segurada.

...

8. Recurso Especial conhecido em parte pela alínea a do art. 105, III, da CF e, nessa extensão provido".

(REsp 969473/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ªT., j. em 13.12.2007, DJ 07.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR CARACTERIZADO.

- Em que pese o cônjuge da autora perceber aposentadoria urbana como motorista desde 1979, daí em diante, ele passou a exercer atividade agrícola em regime de economia familiar, a teor do disposto nos documentos referentes ao INCRA, ITR e notas fiscais de venda de mercadoria agrícola, tudo adicionado ao fato de que, em todos estes documentos, restou consignada a sua profissão como sendo de lavrador. Dessa forma, não há falar em descaracterização da qualidade de trabalhadora rural da autora em regime de economia familiar.

- Somente estaria descaracterizado o regime de economia familiar se a renda obtida com a outra atividade fosse suficiente para a manutenção da família, de modo a tornar dispensável a atividade agrícola.

- Recurso do INSS improvido.

(AgRg no REsp 691391/PR, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 5ª T., j. 24.05.2005, DJ 13.06.2005)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR.

- Sendo o labor rural indispensável à própria subsistência da autora, conforme afirmado pelo Tribunal de origem, o fato do seu marido ser empregado urbano não lhe retira a condição de segurada especial.

- Recurso especial desprovido".

(REsp 587296/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 18.11.2004, DJ 13.12.2004)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CARACTERIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA. PARCELAS VENCIDAS ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. Não descaracteriza o regime de economia familiar o fato de o marido da segurada receber aposentadoria urbana.

2. ...

3. Recurso especial conhecido pela divergência jurisprudencial e, nesta parte provido.

(REsp 381100/SC, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 25.06.2004, DJ 26.09.2005)

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Não há que se falar in casu da aplicação da prescrição quinquenal em relação às parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, posto que a sentença fixou a condenação a partir da citação, ocorrida em 02.10.2007 (fls. 46vº).

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos."

(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Deixo de conhecer da impugnação do INSS quanto à isenção em custas processuais, posto que em consonância com a r. sentença.

Inexigível, ainda, o reexame necessário, pois a sentença de fls. 55/57 (prolatada em 06.11.2007) concedeu benefício equivalente a um salário mínimo, com termo inicial na data da citação de fls. 46vº (02.10.2007), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/01, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada ANA CONCEICAO DA SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 02.10.2007 (data da citação-fls. 46vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2004.03.99.021578-0 AC 947399
ORIG. : 0300000356 2 Vr MIRACATU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : QUITERIA MARIA SOUZA DOS SANTOS
ADV : JOAQUIM COUTINHO RIBEIRO
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade à parte rúrcola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício pleiteado, a contar da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento de honorários advocatícios.

A sentença não fora sujeita ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustentou que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

É o relatório. Decido.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por idade de rurícola.

Observo não ser o caso de reexame necessário. Data a sentença de 20-08-2006. Concedeu aposentadoria por idade, no importe de um salário-mínimo, desde a data da citação - dia 22-09-2003 (fls. 14). Valho-me do disposto no parágrafo 2o, do art. 475, do Código de Processo Civil.

Com a criação do PRORURAL pela Lei Complementar n.º 11/71, alterada pela Lei Complementar n.º 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo, correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Vide os artigos 4º e 5º da lei citada.

A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 (sessenta) anos, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher - artigo 202, I - redação original. Extrai-se da leitura do parágrafo 5o do art. 226 que a Lei Maior ampliou o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar, vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal. Refiro-me ao disposto nos arts. 201, parágrafo 5º, em sua redação original e 226, parágrafo 5o.

Entretanto, o e. STF - embargos de divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98, decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na Constituição Federal de 1988, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91.

Assim, constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na Constituição Federal de 1988, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 (sessenta) meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito, a súmula n.º 149, do Tribunal citado. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora contava, no início da vigência da Lei 8.213/91, com 56 (cinquenta e seis) anos.

Por outro lado, a certidão de casamento da autora (fls. 08), realizado em 21/01/1976, na qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, constitui início razoável de prova material. Somado este documento os depoimentos testemunhais, encartados às fls. 137/138, dos autos, comprova-se o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Maria do Carmo Lima, ao depor, reforçou as conclusões, tiradas nestes autos, de que a autora fora rurícola:

" que conhece a autora há aproximadamente 25 anos; pelo que saiba, a autora e seu marido sempre trabalharam na lavoura, até quando a saúde da autora permitiu, ela trabalhou na lavoura para Sebastião "Cocó" e 'Vasselon', o imóvel de 'Vasselon' é no bairro da Barra Funda e o de Sebastião também, a autora e seu marido moravam no terreno dessas pessoas e ali exploravam lavoura para seu próprio sustento" (fls. 138).

Consigno que, mediante consulta aos registros do CNIS/DATAPREV, constatou-se a inscrição do cônjuge da autora em 1º/10/1991, como autônomo CBO 95110 pedreiro, com recolhimentos efetuados no período de outubro de 1991 a fevereiro de 1999. Entretanto, tal informação, não obsta a percepção do benefício, pois entre o início de prova material referido, no ano de 1976, e o primeiro vínculo urbano do cônjuge, datado de 1991, transcorreram aproximadamente 15 (quinze) anos, que foram corroborados pelos testemunhos. Está, portanto, superado o período de atividade rural exigida para o ano de 1991, correspondente a 60 (sessenta) meses. Cito, a respeito, o julgado: TRF3, proc. nº 2007.03.99.008120-9; AC 1179341; Rel. DES.FED. NELSON BERNARDES, Nona Turma, D.J. -:- 3/12/2007

Registro, ainda, que no mesmo cadastro, com relação à autora, nada foi constatado.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o instituto previdenciário proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: QUITÉRIA MARIA SOUZA DOS SANTOS

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 22/09/2003

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício. Mantenho, integralmente, a sentença objeto da apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BE.08F4.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.021625-5 AC 1198013
ORIG. : 0600000925 1 Vr CERQUILHO/SP 0600021566 1 Vr
CERQUILHO/SP
APTE : MARIA DE LOURDES RODRIGUES MOLON
ADV : GISELE ROCHA DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ANDERSON ALVES TEODORO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte autora ao pagamento de custas, de despesas processuais e dos honorários advocatícios. Determinou-se a observância do disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado e honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito, a súmula nº 149, do citado Tribunal. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Também trago citação de corte superior - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezzini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 12/01/1994. Nascera em 12/01/1939 conforme as cópias de sua cédula de identidade e de seu cartão de identificação no Cadastro de Pessoa Física, encartados às fls. 12.

Por outro lado, a certidão de casamento da autora (fls. 11), realizado em 10/12/1966, na qual consta a qualificação dos seu cônjuge como lavrador constitui início razoável de prova material. Somado este documento aos depoimentos testemunhais (fls. 44/45), comprova-se o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Em relação à prova testemunhal, consigno que Maria de Lourdes da Silva Pinto, ao depor, reforçou as conclusões, tiradas nestes autos, de que a autora é rurícola:

"eu tenho cinqüenta e um anos de idade e conheço a requerente desde que eu era criança. A autora trabalhava para o meu avô em um sítio pertencente a ele em Laranjal Paulista, Bairro Boa Vista. A autora fazia serviços na roça, ela carpia, trabalhava na lavoura de feijão e algodão. A autora trabalhava no sítio do meu avô que também recebia o auxílio dos meus tios no trabalho. A autora trabalhou no sítio do meu avô por trinta anos, sempre nos serviços da roça, até que ela veio para Cerquilha. Eu não sei precisar o tempo em que a autora mora em Cerquilha. Às reperguntas do procurador da autora respondeu: " A autora também trabalhou na roça aqui em Cerquilha, nos bairros Taquaral, Aliança e Represa. Eu sei disso porque sempre morei em Cerquilha, mas visitava meu avô constantemente. (fls. 44)"

Observa-se, nas informações dos registros do CNIS/DATAPREV (fls. 34/42) , a existência de 01 (um) vínculo empregatício de natureza urbana, em nome do cônjuge da autora, no período de 15/08/1974 a 31/08/1997- CBO nº 99190 - Cerquillo Prefeitura.

Consta, ainda, no referido cadastro, a inscrição da autora como contribuinte autônoma, com início de atividade em 06/12/1995 - ocupação CBO 99998. Registre-se que houve recolhimentos para esta inscrição no período compreendido entre dezembro de 1995 e julho de 2001.

Tal informação não impede a percepção do benefício. É sabido que os trabalhadores rurais avulsos ficam à mercê das ofertas de trabalho, que são raras em determinados períodos, o que justifica exercerem atividade urbana, por breve espaço de tempo, para manter a subsistência. Com efeito, conclui-se que a sua atividade preponderante era a de lavradora, pois a interrupção verificada não ilidiu as provas produzidas, suficientes para constatar, por meio de documentos e depoimentos precisos, que a requerente, nos períodos anteriores e posteriores ao referido trabalho urbano, exerceu a atividade de rurícola.

Ademais entre o início de prova material referido (1966) e o início da atividade urbana de seu cônjuge (1974) transcorreram aproximadamente 08 (oito) anos, que foram corroborados pelos testemunhos, restando superado o período de atividade rural exigida para o ano de 1994 (76 meses). Cito, a respeito, o julgado: TRF3, proc. nº 2007.03.99.008120-9; AC 1179341; Rel. DES.FED. NELSON BERNARDES, Nona Turma, D.J. -:- 3/12/2007

É importante frisar que ao deixar de laborar a parte autora já havia implementado os requisitos estabelecidos na legislação pertinente, não havendo, destarte, óbice à concessão do benefício.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, diante da ausência de pedido na esfera administrativa.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (hum por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a autarquia previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, para que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARIA DE LOURDES RODRIGUES MOLON

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 10/08/2006

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Diante do exposto com fundamento no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação interposta pela parte autora, para que lhe seja concedido, pelo Instituto Nacional do Seguro Social o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação. Corrigir-se-ão monetariamente as prestações vencidas, acrescidas de juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Reconheço a isenção da autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte autora, tudo na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BH.155A.1331 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.99.021676-4	AC 1308927		
ORIG.	:	0700000132	2 Vr	PENAPOLIS/SP	0700011180 2 Vr
				PENAPOLIS/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	LUIZ FERNANDO SANCHES			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
APDO	:	JOAO MARCOS RODRIGUES			
ADV	:	PRIMO FRANCISCO ASTOLPHI GANDRA			
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA			

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra sentença que homologou o pedido de desistência e extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC e determinou o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado (fls. 54), nos autos de ação objetivando a concessão de auxílio-acidente.

Sustenta o apelante, em síntese, que a homologação de desistência de ação sem a concordância do réu é nula. Em consequência, requer a anulação do decisum e o prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo sem apresentação das contra-razões, o feito veio para esta Corte.

DECIDO.

Dos elementos de convicção coligidos aos autos, verifica-se que a presente ação tem por objeto a concessão de benefício de natureza acidentária, daí resultando ser este Tribunal manifestamente incompetente para o julgamento do presente recurso, por competir à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho, a teor do enunciado da Súmula nº 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Tal competência se estende inclusive aos incidentes da execução, consoante o aresto seguinte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante."

(STJ , Terceira Seção, Conflito de Competência - 31972, Processo: 200100650453 UF: RJ, Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO, Data da decisão: 27/02/2002, Fonte DJ DATA:24/06/2002 PÁGINA:182 Decisão por unanimidade)

Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE RECURSO, determinando a urgente remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o competente para o seu julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.021893-9 AG 295101
ORIG. : 0000000601 3 Vr VOTUPORANGA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ROSARIA BOTE RONDINA
ADV : ADELINO FERRARI FILHO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE VOTUPORANGA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que fracionou o pagamento do débito, considerando distinta a execução do valor relativo aos honorários advocatícios em relação ao débito principal, com o que determinou seu pagamento via requisição de pequeno valor - RPV.

Sustenta a agravante, em síntese, que o fracionamento do valor da execução encontra vedação no artigo 100, § 4º, da Constituição Federal. Afirma ainda que a Lei 10.259/01, em seu artigo 17, veda a exclusão das custas processuais e dos honorários advocatícios do valor da execução, para fins de aplicação do limite quantitativo.

A decisão de fls. 39/42 deferiu o pedido de efeito suspensivo, para determinar que o pagamento do valor integral do crédito se dê na via do precatório.

A autora, ora agravada, não apresentou contraminuta. Não houve interposição de agravo regimental.

Posteriormente, o Juízo a quo informou que já havia sido efetuado o pagamento do valor referente ao ofício requisitório em favor do causídico, estando pendente apenas a disponibilização do valor relativo à autora, ora agravada, solicitando

informações de como proceder. A seguir, comunicou que, diante da concordância do INSS, foram expedidos alvarás de levantamento das quantias disponibilizadas nos autos (fls. 71/72).

Instada a se manifestar, a autarquia informou não mais persistir interesse no prosseguimento do presente recurso ante a perda de seu objeto, uma vez que houve o depósito e subsequente levantamento dos valores questionados nestes autos.

DECIDO.

Já tendo ocorrido o levantamento dos valores questionados nestes autos, com a aquiescência do INSS, este feito perdeu o objeto, não mais persistindo interesse de agir.

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o presente agravo de instrumento, por perda de objeto, "ex vi" do disposto no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c.c. artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, ante a superveniente ausência de interesse recursal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.021915-3 AC 1198372
ORIG. : 0400001667 1 VR MONTE AZUL PAULISTA/SP
APTE : IOLANDA LOURENCO COSS
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por IOLANDA LOURENCO COSS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 54/59 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 62/66, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei nº 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei nº 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 21 de dezembro de 2004, o aludido óbito, ocorrido em 15 de março de 1999, está comprovado pela respectiva certidão de fl. 10.

O requisito da qualidade de segurado do de cujus também restou comprovado, uma vez que ele recebia benefício de natureza previdenciária, conforme faz prova o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntado pelo INSS às fls. 50/52.

A dependência econômica também restou demonstrada, uma vez que testemunhas ouvidas, sob o crivo do contraditório, às fls. 38/39 confirmaram que a autora dependia economicamente do filho falecido e que ele sempre auxiliou no sustento da casa. Declararam, ainda, que após a morte dele, a situação financeira da postulante tornou-se muito difícil.

Em face de todo o explanado, a autora faz jus ao benefício pleiteado.

O termo inicial do benefício de pensão por morte, segundo o art. 74 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, será o da data do óbito, caso requerido até trinta dias após a sua ocorrência, ou na data em que for pleiteado, se transcorrido este prazo.

Na hipótese dos autos, tendo sido requerido o benefício após o lapso temporal de trinta dias, o dies a quo deve ser a data da citação, nos moldes do art. 219 do Código de Processo Civil, pois foi o momento em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento do direito da parte autora e se recusou a concedê-lo.

A propósito trago à colação ementa dos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-ESPOSA - RECONCILIAÇÃO DOS CÔNJUGES - CONVIVÊNCIA DEMONSTRADA - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 111 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

4. O termo inicial do benefício não requerido na via administrativa é a data da citação

(...)

7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Recurso adesivo da autora improvido".

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 1999.61.13.002107-3, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29.09.2003, DJU 04.12.2003, p. 426).

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. VIDA MORE UXORIO. CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIA. (...)

V - Termo inicial alterado, pois o lapso temporal entre a data do óbito e o ajuizamento da ação é superior a 30 dias, sendo caso, portanto, nos termos da Lei n.º 9.528/97, de se deferir o início da percepção do benefício a partir da citação.

(...)

IX - Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos."

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º. 2003.03.99.024466-0, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 17.11.2003, DJU 02.02.2004, p. 416).

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal n.º. 9.289/96 e do art. 6º da Lei n.º. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei n.º. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de pensão por morte, deferida a IOLANDA LOURENCO COSS com data de início do benefício - (DIB: 22 de março de 2005), no valor de 01 salário-mínimo.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.99.022024-0 AC 1309670
ORIG. : 0600001138 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

APTE : CLEONICE RODOLFO DUTRA
ADV : BENEDITO CARLOS DE FREITAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação da incapacidade laborativa. Impôs-se à autora o pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios, observando, no entanto, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em seu recurso de apelação, a parte autora alegou, preliminarmente, a existência de documentos que comprovam as alegações da autora. No mérito, sustentou, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

A questão relativa à preliminar confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 1º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03.

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99, que regulamenta a Lei nº 7.853/89, referente à Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência, não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando,

na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça - RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163.

O Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 4.374/PE, Relator o eminente Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo ad quem - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 44 (quarenta e quatro) anos na data do ajuizamento da ação, mais precisamente em 31/11/2006, requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 50, constatou o perito judicial que a autora apresenta 'diabetes mellitus', com tratamento há mais de três anos.

À guisa de ilustração, reproduzo trecho importante do documento formulado pelo "expert" judicial:

"A autora está apta a trabalhar."

"A autora não é incapaz ao trabalho."

Assim, a parte autora não logrou comprovar que está incapacitada para desempenhar suas atividades diárias e laborativas.

Em decorrência, correta a decisão do juízo a quo ao declarar a improcedência do pedido, uma vez que não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09C4.0369.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.022031-7 AC 1309677
ORIG. : 0700000033 1 Vr BARRA BONITA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER MAROSTICA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA ELIZABETH CORONA SCHIAVO
ADV : PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA SP
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou a autarquia a proceder à revisão pleiteada, com a quitação dos valores em atraso, monetariamente corrigidos e acrescidos de juros legais, a partir da citação, observada a prescrição quinquenal. Ao final, impôs ao réu o pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios.

Constou da sentença a cláusula do duplo grau de jurisdição.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Defendeu a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência atinentes à matéria.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntário interposto.

Discute-se a possibilidade de majoração do coeficiente de cálculo de pensão por morte, decorrente de alterações promovidas na legislação, posteriores à data da concessão.

O regime jurídico anterior à Constituição Federal de 1988 dispunha ser a renda mensal inicial da pensão por morte correspondente a 50% (cinquenta por cento) do que recebia, ou deveria receber, o segurado falecido a título de aposentadoria, acrescido de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

Tal regime jurídico foi alterado por força da Lei n.º 8.213/91, que, em seu artigo 75, majorou o coeficiente em questão para 80% (oitenta por cento), acrescidos de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Posteriormente, em 29/04/1995, a Lei n.º 9.032/95 alterou o citado artigo 75, elevando o percentual para 100% (cem por cento).

Diante das sucessivas disposições legislativas, seguindo a pacífica jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça - RESP 513239/RJ, 5ª Turma, DJ 15/09/2003, página 379, rel. Min. Laurita Vaz, este Relator adotava o entendimento de que a incidência imediata da lei nova não significava sua aplicação retroativa, pois os requisitos para a concessão do benefício são preenchidos consoante a norma legal em vigor à época do óbito e, ocorrendo alteração posterior, qualquer aumento de percentual passaria a ser devido a partir de sua vigência, não abrangendo período anterior.

A questão fora analisada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal que, em decisão plenária, por maioria, entendeu que a majoração do percentual da pensão por morte, introduzida pela Lei n.º 9.032/95, somente deve ser aplicada aos fatos ocorridos após a sua vigência. Refiro-me à decisão proferida nos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, em 08/02/2007.

Tal entendimento foi acatado, por unanimidade, pela 3ª Seção desta Corte, no julgamento dos embargos infringentes em Apelação Cível n.º 1999.03.99.052231-8, j. em 28/02/2007.

Assim, tendo em vista que a pensão por morte da parte autora foi concedida em 08/10/1989 (DIB), inaplicáveis, in casu, as majorações do coeficiente de cálculo introduzidas pelas Leis 8.213/91 e 9.032/95.

Por conseguinte, concluo pela improcedência do pedido. Impõe-se a reforma da decisão de primeira instância.

Excluo a parte autora da condenação ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Julgo improcedente o pedido. Excluo da condenação a quitação das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, a cargo da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09C4.036A.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.022071-8 AC 1309717
ORIG. : 0600001300 3 Vr LEME/SP 0600077214 3 Vr LEME/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO TARO SUMITOMO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARLINDO RAMALHO
ADV : JOSE BENEDITO RUAS BALDIN
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LEME SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente a ação, condenando o INSS ao pagamento da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 44 da Lei n.º 8.213/91, observando-se o piso de um salário mínimo legal, desde a data do pedido administrativo, nos termos do artigo 43, § 1º, "a", da referida lei. Determinou que as prestações atrasadas deverão ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei n.º 6.899/81 e Súmula n.º 148 do E. STJ e juros de mora, a partir da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, posteriores à data da sentença e aos honorários periciais fixados em R\$ 400,00. Deixou de condenar em custas. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando que as doenças apresentadas pelo autor não são incapacitantes para o trabalho, ou, quando muito, geram incapacidade apenas parcial, não fazendo jus à aposentadoria por invalidez. Caso assim não se entenda, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial aos autos e redução da verba honorária para 5% sobre o valor da condenação, somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 85/91 (prolatada em 20.12.2007) concedeu benefício de aposentadoria por invalidez, com termo inicial na data da requerimento administrativo (06.03.2006), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 75/76), que o autor é portador de hipertensão arterial grave, com quadro de lombalgia e compressão radicular. Conclui o perito médico que o autor encontra-se total e permanentemente incapaz para o trabalho.

Assim, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

O termo inicial do benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, tendo em vista que o laudo médico, datado de 19.09.2007, afirma que houve agravamento das patologias do autor, há 8 anos. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, havendo negativa do pedido formulado pelo segurado na via administrativa, recai sobre a data desse requerimento.

Recurso desprovido."

(STJ, REsp nº 305.245, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, j. 10.04.2001, v.u., D.J. 28.05.2001)

"Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que manteve a sentença concessiva do benefício de aposentadoria por invalidez ao segurado.

Opostos embargos declaratórios, foram eles providos para fixar como termo inicial do benefício, a data do primeiro requerimento administrativo.

Em seu especial aponta o INSS violação aos arts. 15, 42, 59 e 62 da Lei 8.213/91. Sustenta que o aresto recorrido reconheceu o direito do segurado à percepção do benefício com base no laudo pericial sem, contudo, avaliar os demais quesitos para a concessão de tal benefício como previsto na legislação em vigor. Alega que o termo inicial do benefício deve ser a data da juntada do laudo aos autos e, por fim, requer a redução dos juros e da correção monetária.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte.

Passo a decidir.

Inicialmente, convém transcrever o que registrou o acórdão recorrido (...)

De outro lado, o termo inicial dos benefícios previdenciários, tanto de auxílio-doença, quanto de auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez, a jurisprudência desta Corte é uniforme ao entender que, havendo cancelamento ou indeferimento em prévio requerimento administrativo, seu termo inicial fixar-se-á, no primeiro caso, data do cancelamento, e no segundo, na data do pedido administrativo.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, havendo negativa do pedido formulado pelo segurado na via administrativa, recai sobre a data desse requerimento.

Recurso desprovido. (REsp 305.245/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 28/5/01)

Assim, neste particular também não merece reparo a decisão do Tribunal a quo, pois está em consonância com a mais recente orientação jurisprudencial desta Corte.

(...)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial."

(REsp. nº 752.600, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008)

No mesmo sentido: REsp. nº 748.442, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008; Ag nº 957.422, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 13.12.2007; AgRg no Ag nº 492.630/SP, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, DJ 12.09.2005.

A verba honorária advocatícia, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS, tão somente para reduzir a verba honorária, na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado ARLINDO RAMALHO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 06.03.2006 (data do requerimento administrativo - fls. 29), e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.022101-9 AC 1198699
ORIG. : 0500000950 1 Vr ITAI/SP 0500112659 1 Vr ITAI/SP
APTE : MARIA ISABEL DA CONCEICAO VIECCO (= ou > de 60 anos)
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte autora ao pagamento de custas, de despesas processuais e dos honorários advocatícios. Determinou-se a observância do disposto na Lei nº 1.060/50.

A parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado e honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito, o verbete nº 149, do Superior Tribunal de Justiça. Admite-se, contudo, Superior Tribunal de Justiça a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Cito, à guisa de ilustração, julgado do Superior Tribunal de Justiça - Superior Tribunal de Justiça RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Também trago citação de corte superior - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezzini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 08/09/1994. Nascera em 08/09/1939, conforme as cópias de sua cédula de identidade e de seu cartão de identificação no Cadastro de Pessoa Física, encartados às fls. 12.

Por outro lado, os documentos de fls. 13/28, dentre os quais destacam-se a certidão de casamento da autora (fls. 13), realizado em 26/12/1956, na qual a autora e seu cônjuge são qualificados como lavradores, o título eleitoral do cônjuge da autora (fls. 18) emitido em 16/08/1976, no qual observa-se a sua qualificação como lavrador, a certidão expedida pelo cartório de registro de imóveis da comarca de Avaré-SP, (fls. 18/21) evidenciando a aquisição pelo cônjuge da autora de imóvel rural - gleba de terras com área de 05 (cinco) alqueires ou 12,10 has- em 22/06/1964, constituem início razoável de prova material. Somados os documentos aos depoimentos testemunhais (fls. 85/87), comprova-se o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Em relação à prova testemunhal, consigno que Décio Manoel Simões, ao depor, reforçou as conclusões, tiradas nestes autos, de que a autora é rurícola:

"conhece a autora há 44 anos. Quando a conheci, ela trabalhava para Jerônimo Batista, dono da fazenda. Ela trabalhou nessa fazenda por quatro ou cinco anos. Morava com a família, era moça. Cheguei a vê-la trabalhando. Depois de Jerônimo, ela foi trabalhar para José Cipriano e Dr. Carlito. Nessa fazenda, mudaram apenas os proprietários. Depois ela foi trabalhar para o Sr. Kanashiro. Não sei dizer as datas, mas cheguei a ver a autora trabalhando nessas propriedades. Às reperguntas da procuradora do réu, respondeu: " o marido da autora plantava roça e ela ajudava. A autora trabalhava todos os dias. Acho que ela ficou na fazenda do Kanashiro(...) - fls. 86"

Saliente-se, ainda, que consta nas informações do CNIS/DATAPREV, mediante consulta, que a autora recebe pensão por morte em decorrência de óbito de seu cônjuge - trabalhador rural - refiro-me ao benefício NB 1364369181- início em 27/03/2006 (DIB). Este fato reforça a declaração de procedência do pedido.

Consigno, ademais, que, mediante consulta, ao CNIS/DATAPREV, em relação à autora, nada foi constatado.

É importante frisar que ao deixar de laborar a parte autora já havia implementado os requisitos estabelecidos na legislação pertinente, não havendo, destarte, óbice à concessão do benefício.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, diante da ausência de pedido na esfera administrativa.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (hum por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a autarquia previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, para que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARIA ISABEL DA CONCEIÇÃO VIECCO

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 24/11/2005

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Diante do exposto com fundamento no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação interposta pela parte autora, para que lhe seja concedido, pelo Instituto Nacional do Seguro Social o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação. Corrigir-se-ão monetariamente as prestações vencidas, acrescidas de juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Reconheço a isenção da autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte autora, tudo na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BH.155D.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.022172-3 AC 1309905
ORIG. : 0700000045 2 Vr PIEDADE/SP 0700002172 2 Vr PIEDADE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES LEMES DA SILVA
ADV : FABIO ALEXANDRE TARDELLI
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A r. sentença concedeu a tutela antecipada, determinando a imediata implantação do auxílio-doença e julgou procedente a ação, condenando o INSS ao pagamento do referido benefício desde a data da cessação indevida (10.10.2006), até a data em que comprovada a incapacidade pela perícia médica (29.08.2007), a partir da qual deverá o referido benefício ser convertido em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 44 e 61, da Lei nº 8.213/91, com todos os acréscimos e gratificações ao benefício aderidas a partir da citação. Determinou que as parcelas em atraso sejam pagas de uma só vez, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento das despesas processuais, não abrangidas pela isenção de que goza, bem como aos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a data da sentença, afastada a incidência numa anualidade das vincendas, em razão da Súmula nº 111 do STJ.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade absoluta. Aduz que as doenças da autora são clinicamente tratáveis, devendo-se, no máximo, manter o auxílio-doença por mais alguns meses. Caso assim não se entenda, requer a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo judicial, os juros moratórios de 0,5% ao mês, desde a citação e honorários advocatícios fixados em 5% sobre as prestações vencidas até a data da sentença. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Às fls. 78, o MM. juiz a quo recebeu a apelação do INSS em seus regulares efeitos.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia de comunicação de decisão de requerimento de benefício, expedida pela previdência social (fls. 12), comprovando que a autora esteve em gozo do auxílio-doença até 10.10.2006, portanto, dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 54/55), que a autora é portadora de patologias osteo-articulares e neuromusculares em membros inferiores. Conclui o perito médico que a autora se encontra total e definitivamente incapaz para o trabalho.

Assim, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

O termo inicial do benefício é devido desde a data da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que a autora já se encontrava incapacitada para o trabalho (STJ, AgRg no REsp. nº 437.762/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T, DJ 10.03.2003; EDcl. nº 877.890, Rel. Min. Jorge Mussi, DJ 15.02.2008). No entanto, por ser mais benéfico à autarquia, mantenho o termo inicial conforme fixado na sentença.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação (STJ, RESP-821841, RESP- 601266; TRF3, AC 2001.61.04.004580-2).

A verba honorária advocatícia, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, mantendo a r. sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA DE LOURDES LEMES DA SILVA,

para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do auxílio-doença, com data de início na cessação administrativa e a conversão em aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 29.08.2007 (data do laudo pericial - fls. 54/55), e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo, nos termos do artigo 39 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.022234-0 AC 1309967
ORIG. : 0600000452 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP 0600027807 1 Vr
PIRASSUNUNGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTENOR ALVES BUENO FILHO
ADV : WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez.

Às fls. 29, o MM. juiz a quo concedeu a antecipação da tutela, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença.

A r. sentença julgou procedente a ação, condenando o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, a partir da cessação indevida, bem como ao pagamento dos atrasados desde a referida cessação. Determinou que os juros serão de 1% ao mês e incidentes desde a citação até a expedição da requisição de pagamento. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando que a incapacidade do autor é parcial e permanente, com limitações apenas para atividades que exijam esforço físico, não fazendo jus ao auxílio-doença. Caso assim não se entenda, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial aos autos e juros de mora incidentes somente até a data da apresentação dos cálculos definitivos.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o

cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo pericial (fls. 113/117), que o autor apresenta osteoartrose de coluna cervical. Conclui o perito médico que a incapacidade do autor é parcial e permanente.

Embora o perito médico tenha avaliado o autor concluindo pela existência de incapacidade parcial, afirmou que a moléstia o incapacita de forma permanente, devendo ser reabilitado para atividades que não exijam esforço físico.

Assim, presentes os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTÁRIOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- Na ausência de requerimento administrativo, o benefício há que ser concedido a partir da citação, ocasião em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela resistiu.

- O benefício requerido visa à substituição da renda nos casos de contingência previstos na legislação pertinente. Dessarte, se a parte autora a auferiu o desenvolvimento de sua atividade laboral, esse período deve ser descontado por ocasião da execução.

- O valor do benefício deve ser apurado com observância do preceituado nos artigos 29 e 61, da Lei nº 8.213/91.

- As prestações em atraso devem ser acrescidas dos conectários legais.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 242, de 09.07.2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.

- As custas e despesas processuais não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da prolação do acórdão.

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter o autor ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que o beneficiário seja dado como reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

O termo inicial do benefício é devido desde a data da cessação do último auxílio-doença recebido, tendo em vista que não houve melhora das patologias do autor. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, REsp. nº 704004/SC, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, j. 06.10.2005, v.u., DJ 17.09.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO DOENÇA. CANCELAMENTO INDEVIDO PELA AUTARQUIA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO CANCELAMENTO. SÚMULA N.º 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que, mantendo a sentença monocrática, determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cujo termo inicial restou fixado desde a data da cessação considerada indevida.

Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária ocorrência de dissídio pretoriano com julgado desta Corte, argumentando que o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser fixado na data da perícia médica.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

A pretensão veiculada no bojo do presente recurso não merece prosperar, pois, em se tratando de restabelecimento de benefício de auxílio-doença indevidamente cancelado na via administrativa, deve o mesmo ser restaurado desde a data do cancelamento, e não da data do laudo médico, como pretende a Autarquia Previdenciária. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 704.004/SC, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 17/09/2007 - sem grifos no original.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. RESTABELECIMENTO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Em tendo sido cancelado indevidamente o auxílio-doença, o termo inicial do benefício deve ser o da data em que foi suspenso o seu pagamento.

[...]

4. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 409.678/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/12/2002 - sem grifos no original.)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL.

O auxílio-doença deve ser restabelecido desde a data em que o benefício foi suspenso, indevidamente. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 29.786/SP, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 23/11/1998- sem grifos no original.)

Assim, tendo em vista que o entendimento proclamado pela Corte de origem guarda perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, incide, à espécie, o enunciado da Súmula n.º 83 desta Corte Superior. ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial."

(STJ, REsp. n.º 985.569, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 07.11.2007)

No mesmo sentido: REsp. n.º 600.079/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 24.04.2007; REsp. n.º 734.986/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 06.06.2006, v.u., DJ 26.06.2006.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação (STJ, RESP-821841, RESP- 601266; TRF3, AC 2001.61.04.004580-2).

Conforme pacífica jurisprudência das Cortes Superiores, não incidem juros de mora no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório (STJ, RESP n.º 1.030.844, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 13.03.2008; STF, RE 556.189/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 25.10.2007 e STF, AI-AgR 614.257/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE-041, divulg. 06.03.2008, public. 07.03.2008).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS, tão somente para fixar os juros de mora na forma acima explicitada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2004.03.99.022935-2 AC 949335
ORIG. : 0300000322 2 Vr ITARARE/SP
APTE : DURVAL RIBAS DE OLIVEIRA
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é o reconhecimento de tempo de serviço.

O pedido foi julgado improcedente na primeira instância. Condenou-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, com isenção ao pagamento condicionada à permanência de seu estado de pobreza.

A parte autora interpôs recurso de apelação. Sustentou ter ficado demonstrada a atividade agrícola. Pleiteia, em decorrência, seja reformada a r. sentença proferida pelo juízo 'a quo', para que seja julgado procedente o pedido.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntariamente interposto.

Discute-se, nesses autos o reconhecimento, por sentença, do tempo de serviço exercido em atividade rural.

No caso 'sub judice', segundo se depreende da exordial, alega o autor ter exercido atividades laborativas no período compreendido entre 1964 e 1971.

Contudo, entendo que o período em que a parte autora alega ter trabalhado como rurícola não restou demonstrado, tendo em vista que as poucas provas materiais apresentadas não constituem início de prova material, hábil a corroborar a pretensão almejada, pois não trazem referência que possibilite aferir o efetivo exercício da atividade rural alegada pela parte autora.

Embora se verifique que as testemunhas de fls. 29/30 esclareceram que o autor laborou nas lides campesinas desde o início do período requerido, inexistem elementos de prova material relativos ao período discutido nesses autos, de modo a embasarem as alegações expendidas na exordial.

Assim sendo, forçoso reconhecer o disposto no artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, sendo aplicável a diretriz da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não há início razoável de prova material que corrobore os depoimentos testemunhais colhidos por ocasião da instrução processual. Procede, pois, os argumentos expendidos pelo INSS.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 149/STJ.

1. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, sem homologação do Ministério Público ou do INSS, conforme preceitua o art. 106, inciso III, da Lei n.º 8.213/91, com alteração dada pela Lei n.º 9.063/95, equipara-se a prova testemunhal, não podendo ser considerada como início de prova material.

2. A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do rurícola, a qual deve estar sustentada por início razoável de prova material. Súmula n.º 149 desta Corte. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 659.497/CE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21.10.2004, DJ 29.11.2004 p. 397)

Observo que a certidão de casamento do autor (fls. 07), realizado em 03/03/1973, sua certidão de nascimento (fls. 09) e a certidão de nascimento de seu pai (fls. 10), são documentos extemporâneos aos fatos, carecendo da condição de prova material.

A certidão do registro de imóveis da comarca de Apiaí (fls. 11) não pode ser tida por início de prova material. Embora se trate de transcrição de imóvel rural oriundo do falecimento da bisavó do autor, chamada Ursulina Maria de Jesus dos Santos - fls. 09/10, a propriedade fora transmitida para Maria Angélica dos Santos, não havendo elementos nos autos para se perquirir o vínculo da herdeira com o autor.

Em razão desses fatos, não pode haver reconhecimento do período pleiteado a título de labor rural.

Diante do exposto, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora. Mantenho integralmente a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09C4.032A.1331 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2006.03.99.023250-5	AC 1124519					
ORIG.	:	0300002362	2	Vr	JACAREI/SP	0300026131	2	Vr
		JACAREI/SP						
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS						
ADV	:	ANGELO MARIA LOPES						
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR						
APDO	:	LAUDELINO MONTEIRO GOMES						
ADV	:	DIRCEU MASCARENHAS						
RELATOR	:	JUIZ FED. CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA						

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por LAUDELINO MONTEIRO GOMES, benefício espécie 46, DIB: 18/06/1987, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objeto:

a) a elevação do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria especial para 100% (cem por cento), face ao que estabelece a Lei 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57, § 1º, da Lei 8.213/91;

b) o pagamento das diferenças a serem apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou procedente a ação, nos termos do pedido. Em consequência, determinou o pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária, acrescidas de juros de mora à taxa de

0,5% ao mês, contados da citação, e fixou a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

Inconformado com o decisum, o INSS apresentou apelação alegando, em síntese, que ao conceder e reajustar os benefícios observou a legislação aplicável à espécie. Aduz falta de amparo legal ao pedido. Requer, em conseqüência, a sua improcedência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Remessa oficial tida por interposta em observância às determinações da Medida Provisória 1.561/97, convertida na Lei 9.469/97.

Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que incorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). Com tal entendimento harmoniza-se o decisum recorrido.

No mérito, merece reparos o decisum.

Cinge-se a questão em saber se é possível a elevação do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria especial, concedido antes da vigência da Lei 9.032/95, para 100% (cem por cento), face à nova redação dada ao artigo 57, § 1º, da Lei 8.213/91, pelo referido diploma legal.

Entendo que não, o benefício de aposentadoria especial deve observar a legislação vigente ao tempo de sua concessão, sob pena de ofensa ao princípio de irretroatividade da lei e ao disposto no artigo 195, § 5º, da Constituição Federal.

Assim, sendo o benefício concedido antes da vigência da Lei 9.032/95, não há que se falar na majoração do coeficiente de cálculo para 100% (cem por cento), com fundamento na nova redação dada pelo referido diploma legal ao artigo 57, § 1º da Lei 8.213/91, uma vez que o referido diploma legal teve a sua vigência iniciada em data posterior a sua concessão, não sendo possível lhe dar efeito retroativo, por falta de expressa determinação legal.

Tal entendimento, ademais, é balizado pela regra geral de direito exposta no art. 6º da LICC, o qual dispõe:

"A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. § 1º - Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou."

Por outro lado, a controvérsia envolvendo a aplicação do coeficiente instituído pela Lei nº 9.032/95 no valor dos benefícios previdenciários deferidos em data anterior à sua edição foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, o qual, em julgamento proferido pelo Plenário, na data de 08 de fevereiro de 2007, assentou não ser cabível a aplicação dos novos coeficientes, previstos nas Leis 8.213/91 e 9.032/95, às prestações com data de início anterior a vigência dos respectivos diplomas legais - Recursos Extraordinários nºs 415.454-SC e 416.827-SC.

Neste sentido, trago à colação julgado da relatoria do E. Ministro Cezar Peluso, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, v.u., que deu provimento ao RE 496469 / RJ, julgado em 09/02/2007, publicado em 13.04.2007, pág. 02576, in verbis:

"EMENTA: Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."

No âmbito desta Corte, a 3ª Seção adotou a orientação dada pelo Excelso Pretório e passou a decidir no sentido de negar a aplicação dos novos coeficientes, previstos nas Leis 8.213/91 e 9.032/95, aos benefícios anteriormente concedidos, conforme se verifica no julgado dos Embargos Infringentes em Apelação Cível nº 1999.03.99.052231-8-SP, da relatoria da Desembargadora Federal Vera Jucovsky, julgado à unanimidade, DJU de 30.3.2007.

Em face do exposto, não prospera o pleito de elevar o coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria especial para 100% (cem por cento), nos termos do pedido, razão pela qual deve ser mantido como concedido.

Posto isto, dou provimento à remessa oficial tida por interposta e ao recurso da autarquia para julgar improcedente o pleito contido na exordial. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.023753-2 AC 1200665
ORIG. : 0400000045 2 VR ANDRADINA/SP 0400025600 2 VR
ANDRADINA/SP
APTE : EZEQUIEL RAMOS DA CRUZ
ADV : PLINIO MARCOS BOECHAT ALVES FERREIRA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por EZEQUIEL RAMOS DA CRUZ contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 101/103 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 106/115, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei nº 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei nº 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 22 de janeiro de 2004, o aludido óbito, ocorrido em 25 de outubro de 2003, está comprovado pela respectiva certidão de fl. 17.

Também restou superado o requisito da qualidade de segurado do de cujus, uma vez que ele recebia benefício de natureza previdenciária, conforme faz prova o extrato de pagamento de fl. 10.

O autor, nascido em 13 de junho de 1971, é de fato, filho do segurado, conforme demonstra o documento de fl. 18. Além disso, sua invalidez é anterior ao óbito do pai e restou comprovada através do laudo médico-pericial de fl. 95 e dos atestados elaborados por médica da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura de Andradina (fls. 13/16).

Desnecessária a demonstração da dependência econômica, pois, segundo o art. 16, I, § 4º, da Lei de Benefícios, a mesma é presumida em relação aos filhos não emancipados, de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos.

Em face de todo o explanado, a autora faz jus ao benefício pleiteado.

O termo inicial do benefício de pensão por morte, segundo o art. 74 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, será o da data do óbito, caso requerido até trinta dias após a sua ocorrência, ou na data em que for pleiteado, se transcorrido este prazo.

Na hipótese dos autos, tendo sido requerido o benefício após o lapso temporal de trinta dias, o dies a quo deve ser a data da citação, nos moldes do art. 219 do Código de Processo Civil, pois foi o momento em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento do direito da parte autora e se recusou a concedê-lo.

A propósito trago à colação ementa dos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-ESPOSA - RECONCILIAÇÃO DOS CÔNJUGES - CONVIVÊNCIA DEMONSTRADA - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 111 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

4. O termo inicial do benefício não requerido na via administrativa é a data da citação

(...)

7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Recurso adesivo da autora improvido".

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 1999.61.13.002107-3, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29.09.2003, DJU 04.12.2003, p. 426).

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. VIDA MORE UXORIO. CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIA. (...)

V - Termo inicial alterado, pois o lapso temporal entre a data do óbito e o ajuizamento da ação é superior a 30 dias, sendo caso, portanto, nos termos da Lei nº 9.528/97, de se deferir o início da percepção do benefício a partir da citação.

(...)

IX - Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº. 2003.03.99.024466-0, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 17.11.2003, DJU 02.02.2004, p. 416).

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de pensão por morte, deferida a EZEQUIEL RAMOS DA CRUZ com data de início do benefício - (DIB: 04.05.2004).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 23 de maio de 2008.

PROC. : 2008.03.99.023841-3 AC 1312311
ORIG. : 0600000702 1 Vr REGENTE FEIJO/SP 0600014294 1 Vr REGENTE
FEIJO/SP
APTE : LAVINIA CHERRI ZAMBON (= ou > de 65 anos)
ADV : JOAO SOARES GALVAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : JUÍZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação de que a parte autora seja desprovida de meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Impôs-se à autora o pagamento de honorários advocatícios e periciais, observando, no entanto, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação. Sustentou, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requereu a reforma da r. sentença e, por consequência, a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 1º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03.

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99, que regulamenta a Lei nº 7.853/89, referente à Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência, não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça - RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163.

O Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 4.374/PE, Relator o eminente Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo ad quem - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprido ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 65 (sessenta e cinco) anos na data do ajuizamento da ação, requereu o benefício assistencial por ser idosa. Nasceu em 04/08/1940 e interpôs a ação em 25/05/2006. Vide fls. 02 e 11, dos autos.

Todavia, verifica-se do estudo social de fls. 53/54, que a autora reside com seu cônjuge, também idoso.

A renda mensal familiar é composta da aposentadoria por tempo de contribuição recebida pelo cônjuge, no valor de R\$ 743,00 (setecentos e quarenta e três reais), conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

A moradia é própria.

Trago trecho importante do laudo médico pericial:

"(...) O casal reside em casa própria, de alvenaria, composta por 6 cômodos, piso de cerâmica e laje, em ótimo estado de conservação, possuem ainda um veículo da marca Escort, ano 92 que segundo Sr. José Zambom ganhou de presente dos filhos, como sua esposa a Sra. Lavínia tem constantemente problemas de saúde, não poderiam deixar de ter um veículo, pois durante a noite o único recurso para atendimento de saúde fica a 15 Km (quinze) do município da cidade de Martinópolis".

Assim, não obstante a comprovação do requisito etário, verifica-se do conjunto probatório que a parte autora tem atendidas as suas necessidades básicas, o que inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, que visa atender a estado de miserabilidade não configurado nos autos.

Deste modo, a parte autora não logrou comprovar que não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

Cito julgado a respeito:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL - RENDA MENSAL VITALÍCIA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - LEGITIMIDADE DO INSS - LEI Nº 8.742/93 E DEC. 1.744/95.

Legitimidade do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para responder pela concessão e manutenção dos benefícios de prestação continuada definidos no art. 203 da Constituição Federal .

Precedentes.

O benefício da renda mensal vitalícia, por seu caráter puramente assistencial, é devido ao hipossuficiente e ao idoso que não recebe contribuições de parentes e que não possui rendimentos próprios.

Recurso conhecido e parcialmente provido"

(STJ, 5a Turma, Recurso Especial nº 2000.00.57156-3 - MG, Min. Jorge Scartezzini, DJ de 20/11/2000, p. 310).

Não é devido o benefício assistencial.

Em decorrência, correta a decisão do juízo 'a quo' ao declarar a improcedência do pedido, uma vez que não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09C4.036F.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.023945-4 AC 1312436
ORIG. : 0700000137 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP 0700007637 1 Vr
MONTE AZUL PAULISTA/SP
APTE : MIRA HELENA DA SILVA
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

De plano, o Juízo de primeiro grau julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, ante a ausência de comprovação de negativa do pleito na via administrativa. A autora foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, atualizadas desde o ajuizamento da ação, e honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa atualizado desde a distribuição, observadas as disposições contidas na Lei nº 1.060/50.

Apela a autora requerendo a anulação da sentença por entender desnecessário o exaurimento da via administrativa como condição para o ajuizamento da ação.

Processado o recurso, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC.

O Juízo prolator da decisão agravada conhece muito bem a realidade: tornou-se hábito requerer diretamente ao Poder Judiciário o que deve ser providenciado pela autoridade administrativa, com a justificativa de que administrativamente não há êxito por parte do segurado. As conseqüências são graves, tanto para a autarquia quanto para o segurado: para a autarquia, porque a lenta tramitação do processo levará ao pagamento de verbas acessórias que, se bem empregadas, poderiam compor o custeio da previdência social; para o segurado, porque a mesma lentidão o fará aguardar por anos a fio o que é de seu direito. Não há quem ganhe com essa lentidão, e, no entanto, esse procedimento se repete, reiteradamente, causando o grande congestionamento do Poder Judiciário.

É bem verdade que, muitas vezes, o INSS sequer recebe os pedidos no protocolo. Mas também é verdade que, muitas vezes, os pedidos são rapidamente analisados e com pronta resposta ao requerimento do segurado, concedendo ou indeferindo o benefício, com o que a função administrativa foi exercida.

O que ocorre, na prática, é que a falta de ingresso na via administrativa transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

Atento à realidade, quis o legislador pôr fim à conhecida demora na decisão de processos administrativos previdenciários, que causa desamparo a muitos segurados justamente no momento em que a cobertura previdenciária deveria socorrê-los.

A apreciação do requerimento, com a formulação de exigências, concessão ou indeferimento do benefício, assim, deve ocorrer em 45 dias, e somente após o decurso deste prazo, e desde que ainda inerte a autarquia, é que surge o interesse processual do segurado.

A dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante não é a que lhe pretende dar o(a) agravante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas não há exclusão da prévia provocação administrativa.

Assim, somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido, aí sim, surgirá o interesse de agir.

A ausência de prévia provocação administrativa afasta o interesse processual.

Portanto, a decisão recorrida não merece reparos.

Diante do exposto, NEGOU provimento à apelação.

Com o decurso do prazo recursal, retornem os autos à origem.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.024115-1 AC 1312623
ORIG. : 0500001675 2 Vr PINDAMONHANGABA/SP 0500001278 2 Vr

PINDAMONHANGABA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JAMIL JOSE SAAB
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JAIR LEITE DA SILVA
ADV : ANDERSON MARCOS SILVA
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JAIR LEITE DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 11.602.638 SSP/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, cujo escopo é a revisão do auxílio-acidente, com majoração para 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício.

A respeitável sentença de fls. 39/43, julgou procedente o pedido. Condenou o réu ao pagamento da verba honorária, arbitrados em 15% do valor da condenação.

O INSS interpôs recurso de apelação (fls. 48/59). Postula pela reforma da sentença.

Decorrido o prazo para as contra-razões, subiram os autos a esta Corte (fls. 63).

Cuidam os autos de ação decorrente de acidente do trabalho.

Destarte, a competência para apreciação do feito é da Justiça Estadual, por injunção do disposto no inciso I, do art. 109, da Lei Maior, in verbis:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;"

Vale lembrar o conteúdo do verbete nº 15, da lavra do Superior Tribunal de Justiça:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidentes do trabalho".

Observo, por oportuno, tratar-se o inciso I, do art. 109, da Lei Magna, de norma de competência, haurida em texto constitucional, sem possibilidade de alteração infraconstitucional.

Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"A competência dos Juízes Federais é estabelecida na Constituição, não podendo ser ampliada com base em disposições de normas infraconstitucionais" (STJ, DJU 17.10.94, Ccom 9.100-4-SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro).

"A competência da Justiça Federal, fixada na Constituição, somente pode ser ampliada ou reduzida por emenda constitucional, contra ela não prevalecendo dispositivo legal hierarquicamente inferior" (STJ, RSTJ 92/157).

Cito julgado a respeito:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. SÚMULA 15/STJ. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ARTIGO 109, I, DA CF. PRECEDENTE DO STF.

Tratando-se de ação de indenização em razão de acidente do trabalho e doença profissional, a competência para apreciá-la continua a ser da justiça comum estadual (Súmula 15/STJ), mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004. Precedente do STF.

Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitado"

(STJ, Conflito de Competência nº 2005.00763088 - PR - 2ª Seção, DJ de 01/08/2005, p. 314).

Diante do exposto, com espeque no inciso I, do art. 109, da Lei Maior, determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça de São Paulo.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de junho de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09C4.036H.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.03.99.024446-9	AC 1202025				
ORIG.	:	0500000618	2 Vr	ITARARE/SP	0500012990	2 Vr	
				ITARARE/SP			
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					
ADV	:	RODRIGO DE AMORIM DOREA					
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					
APDO	:	DURVALINA PEREIRA DE SOUZA CABRAL					
ADV	:	CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA					
RELATORA	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA					

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente o pedido formulado e condenou o INSS a conceder aposentadoria por idade à autora, no valor de um salário mínimo mensal, devida desde a citação (Súmula 204 do STJ), além de abono anual, adicionados das despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado (sem incidência sobre o valor das parcelas vencidas após o trânsito em julgado). Os benefícios em atraso deverão ser pagos de uma só vez, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros a partir da citação. Isento de custas, na forma da lei. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, §3º, CPC).

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material de atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a fixação dos juros moratórios, em 0,5% ao mês e a redução da verba honorária, para 5% das parcelas vencidas até a data da sentença. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco anos) de idade em 18 de outubro de 1995 (fls. 06).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 20.04.1963, onde consta a profissão do marido da autora lavrador (fls. 06); certidão de óbito do marido da autora, ocorrido em 05.10.1999, onde consta que sua profissão era trabalhador braçal (fls. 07).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 58/59).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rústica, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Por outro lado, os juros de mora incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei nº 10.406/2002, sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, consoante entendimento desta E. Corte:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - ...

9 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

...

12 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida."

(AC 2003.03.99.032282-7, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 09.04.2007, v.u., DJU 31.05.2007)

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos."

(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para adequar a verba honorária ao entendimento desta Corte, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada DURVALINA PEREIRA DE SOUZA CABRAL, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 02.09.2005 (data da citação-fls. 14vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC.	:	2007.03.99.024452-4	AC 120231				
ORIG.	:	0600001355	4 VR	BIRIGUI/SP	0601036069	4 VR	
		BIRIGUI/SP					
APTE	:	ANA NONATO DE SOUZA SILVA					
ADV	:	ACIR PELIELO					
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS					
ADV	:	LUIZ FERNANDO SANCHES					
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA					

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ANA NONATO DE SOUZA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 37/39 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 54/64, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria, bem como requer a fixação dos honorários advocatícios em 20% do valor apurado na condenação, até a data do efetivo pagamento.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 04 de janeiro de 1940, conforme demonstrado à fl. 10, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao

da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 78 (setenta e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 1995.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 14 qualifica o marido da autora como lavrador, em 24 de maio de 1958.

O extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - de fl. 29, noticia a concessão do benefício de pensão por morte - industriário para a autora, desde 01 de fevereiro de 1980.

Ademais, o mesmo CNIS, cujo extrato anexo a este voto, informa que o marido da autora possui um vínculo urbano a partir de outubro de 1976 (sem data de saída), fato que, por si só, não prejudicaria o direito da postulante à aposentadoria.

Entretanto, os depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório, de fls. 35/36, em audiência realizada em 12 de fevereiro de 2007, não corroboram o início de prova material, uma vez que as testemunhas a conhecem, no máximo, desde 1978, ou seja, época em que o seu marido já exercia atividade urbana.

Nesse sentido, trago a lume os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA. CONTRADIÇÕES.

(...)

IV - A prova documental trazida constitui início razoável de prova material, contudo, restou isolada nos autos.

V - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.03.99.060925-4, Rel. Juíza Marianina Galante, j. 03.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 311).

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO - INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL - POSSIBILIDADE - ART. 55, PARÁGRAFO 3º, DA LEI Nº 8.213/91 - SÚMULAS Nº 27J DO TRF 1ª REGIÃO E 149 DO STJ.

I - A legislação específica admite comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, mediante início de prova material (arts. 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91 c/c Súmulas nº 27 do TRF 1ª Região e 149 do STJ).

II - Caso, entretanto, em que, embora existindo início de prova material, a prova oral, destinada a corroborá-la e complementá-la, é frágil, imprecisa e contraditória com as alegações da inicial e com os documentos juntados aos autos.

III - Apelação improvida."

(TRF1, 2ª Turma, AC nº 1995.01.23894-6, Rel. Juiz Antônio Sávio, j. 12.05.1998, DJ 28.05.1998, p. 36).

De maneira que, não merecem prosperar as alegações da apelante.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.99.024603-0 AC 1202182
ORIG. : 0400001163 1 Vr ITAPEVA/SP 0400056496 1 Vr ITAPEVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA FERREIRA LEITE (= ou > de 60 anos)
ADV : JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS
ADV : ANTONIO CARLOS GONÇALVES DE LIMA
ADV : GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade à parte rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, a contar da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento de custas, de despesas processuais e de honorários advocatícios.

A sentença não fora sujeita ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustentou que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a isenção de custas e despesas processuais e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito, a súmula nº 149, do Superior Tribunal de Justiça. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j.

em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 23/09/2001.

Por outro lado, os documentos de fls. 06/29, dentre os quais destacam-se a certidão de casamento da autora (fls. 08), realizado em 25/09/1965, na qual consta a sua qualificação de seu cônjuge como lavrador, a certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itapeva -SP (fls. 12) evidenciando a aquisição, pela autora e seu cônjuge, de imóvel rural em 23/07/1979, constituem início razoável de prova material. Somados estes documentos aos depoimentos testemunhais (fls. 88/89), comprova-se o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

José Rodrigues do Nascimento, ao depor, reforçou as conclusões, tiradas nestes autos, de que a autora é rurícola:

"conheço a autora há aproximadamente 25 anos. Conheço a autora, pois era vizinho da mesma no bairro Matão. A autora trabalha na roça juntamente com seu marido. Eles arrendam uma pequena propriedade no Bairro Matão. Nessa propriedade a autora e seu marido plantam feijão e milho. Não possuem empregados. Eles vendem milho. Fiquei sabendo que esses dias eles venderam 150 sacos de milho. Pelo que sei, a autora nunca exerceu qualquer outra atividade." (fls. 89)

Consigno que, mediante consulta aos registros do CNIS/DATAPREV, constatou-se a inscrição do cônjuge da autora em 1º/05/1980, como autônomo CBO 98620 - condutor veículo, com recolhimentos efetuados no período de abril de 1989 a abril de 2008. Entretanto, tal informação, não obsta a percepção do benefício, pois entre o início de prova material referido, no ano de 1965, e o primeiro vínculo urbano do cônjuge, datado de 1980, transcorreram aproximadamente 24 (vinte e quatro) anos, que foram corroborados pelos testemunhos. Está, portanto, superado o período de atividade rural exigida para o ano de 2001, correspondente a 120 (cento e vinte) meses. Cito, a respeito, o julgado: TRF3, proc. nº 2007.03.99.008120-9; AC 1179341; Rel. DES.FED. NELSON BERNARDES, Nona Turma, D.J. -:- 3/12/2007

Com relação à autora, no referido registro, nada consta.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, ante a ausência de pedido na esfera administrativa, conforme consta da r. sentença. Logo, não prospera a irrisignação da apelante.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (hum por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que alude ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: BENEDITA FERREIRA LEITE

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 23/06/2005

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Diante do exposto com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício. Mantenho, integralmente, a sentença objeto da apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BE.08FG.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.024640-5 AC 1202219
ORIG. : 0500000021 1 Vr ARARAS/SP 0500035739 1 Vr ARARAS/SP
APTE : ANTONIA APPARECIDA DE LIMA MUSSARELLI (= ou > de 60
anos)
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade à parte rurícola.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença deixou de condenar a parte atora ao pagamento de custas, e honorários advocatícios.

A parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado e honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito, a súmula nº 149, do Tribunal citado. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Também trago citação de corte superior - Superior

Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 08/05/1995. Nasceu em 08/05/1940, conforme as cópias de sua cédula de identidade e de seu cartão de identificação no Cadastro de Pessoa Física, encartados às fls. 10.

Por outro lado, a certidão de casamento da autora (fls. 11), realizado em 19/12/1959, a Carteira de Trabalho e Previdência Social da autora (fls. 12/14), atestando o exercício de atividades rurais nos períodos de 09/06/1973 a 15/11/1973 e de 24/06/1974 a 20/11/1974 constituem início razoável de prova material. Somado este documento aos depoimentos testemunhais (fls. 58/60), comprova-se o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Em relação à prova testemunhal, consigno que Durvalina Figueiredo Pires, ao depor, reforçou as conclusões, tiradas nestes autos, de que o autora fora rurícola:

"Confirma que a autora sempre trabalhou como lavradora, trabalhando para diversos empregadores, o último deles pelo que se recorda na Fazenda Morro Alto, parando há cerca de cinco a seis anos por problemas de saúde. (fls. 59)"

Observa-se, nas informações dos registros do CNIS/DATAPREV, mediante consulta, a existência de 03 (três) vínculos empregatícios de natureza rural em nome do cônjuge da autora, nos períodos que seguem:

θde 22/10/1951, sem data de cessação - Usina Santa Lucia S/A - CBO 7825

θde 22/10/1951 - J O Agropecuária S/A- CBO 98.560;

θde 1º/05/2003, sem data de cessação - Usina Santa Lúcia S/A - CBO 98.560

Tais informações reforçam a declaração de procedência do pedido.

É importante frisar que ao deixar de laborar a parte autora já havia implementado os requisitos estabelecidos na legislação pertinente, não havendo, destarte, óbice à concessão do benefício.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, diante da ausência de pedido na esfera administrativa.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (hum por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a autarquia previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, para que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ANTONIA APPARECIDA DE LIMA MUSSARELLI

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 30/05/2005

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Diante do exposto com fundamento no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação interposta pela parte autora, para que lhe seja concedido, pelo Instituto Nacional do Seguro Social o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação. Corrigir-se-ão monetariamente as prestações vencidas, acrescidas de juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Reconheço a isenção da autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte autora, tudo na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BE.08FG.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.99.024719-0	AC 1313324
ORIG.	:	0700001949	4 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE	:	DELMIRA PEREIRA	
ADV	:	CARLOS APARECIDO DE ARAUJO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA	

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

A petição inicial foi indeferida e o processo foi extinto sem apreciação de mérito, diante da ausência de requerimento administrativo, nos termos dos artigos 284, parágrafo único e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

A parte autora interpôs recurso de apelação.

Postulou pela anulação da sentença. Sustentou, em síntese, afronta ao princípio constitucional do direito de ação, uma vez que essa não pode ficar condicionada a qualquer medida administrativa.

Os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se a necessidade de requerimento administrativo do benefício previdenciário como pressuposto de validade e desenvolvimento regular do processo - interesse de agir - consubstanciado em uma das condições da ação.

O tema encontra-se pacificado no âmbito desta turma, com respaldo em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que as súmulas n.º 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, e n.º 09 desta corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária - STJ, Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 06/04/1998, pág. 179.

Com efeito, é necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa. Somente após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se omissa a autarquia previdenciária na apreciação do pedido, ou no caso de indeferimento administrativo, não se exigirá o esgotamento da via administrativa para invocar-se a prestação jurisdicional. Valho-me do disposto no artigo 41, parágrafo 6º, da lei n.º 8.213/91.

Contudo, o juízo "a quo" não pode deixar de atentar para o contexto fático-processual que permeia casos em que há recusa verbal, por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em receber a documentação para protocolo e processamento do pedido de benefício ou, quando pela repetição de negativa em relação a determinada tese ou direito, torna-se inútil ou ocioso insistir na prévia audiência administrativa.

Nessas hipóteses, não pode o magistrado simplesmente indeferir o pedido, deixando a parte autora ao total desamparo, sem acesso a ambas as esferas, administrativa e judicial. Cabe-lhe, antes de indeferir o pedido, apurar se houve a recusa de protocolo pela autarquia previdenciária e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte autora a postulação na esfera administrativa. Reporto-me ao disposto no inciso XXXV, do artigo 5º, da Constituição Federal.

Em decorrência, com respaldo no entendimento pacífico desta turma, concluo pela conveniência da suspensão do curso do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora comprove que formulou o pedido administrativo - TRF/3ª Região, AC 11501229, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, DJ 29/03/2007, pág. 625.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação interposta pela parte autora para anular a r. sentença, com a remessa dos autos ao juízo de origem. Determino a suspensão do curso do processo por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora requeira o benefício administrativamente. Decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autarquia previdenciária, ou, caso seja indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus ulteriores trâmites.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09C4.03AB.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.024738-4 AC 1313343
ORIG. : 0500001230 1 Vr JABOTICABAL/SP 0500063850 1 Vr
JABOTICABAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA SANTINA BATISTA DA SILVA BETINI
ADV : TIAGO AMBROSIO ALVES
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou a autarquia previdenciária a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, a contar da data da citação. Condenou, ainda, a parte vencida, ao pagamento de honorários advocatícios. Concedeu, de ofício, a antecipação de tutela para determinar a implantação do benefício.

A sentença não fora submetida ao reexame necessário.

A parte ré interpôs recurso de apelação.

Sustentou, em síntese, o não preenchimento dos requisitos necessários à percepção do benefício de aposentadoria por idade.

Sobreveio recurso adesivo, interposto pela parte autora.

Requeru a majoração da verba honorária.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola. Fazem-se necessárias a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural encontra-se pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal - súmula nº 149. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz.

No caso em exame, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 12/05/2005.

A Carteira de Trabalho e Previdência Social da autora a fls. 12/20 demonstra vínculos rurais nos seguintes períodos:

- de 1º/01/1983 a 14/07/1985,
- de 28/10/1985 a 15/01/1986,
- de 09/01/1996 a 25/10/1996,
- de 17/11/1997 a 1º/02/1998,

- de 27/04/1998 a 13/11/1998,
- de 03/11/1999 a 18/12/1999,
- de 05/11/2001 a 02/02/2002,
- de 16/09/2003 a 31/01/2003,
- de 17/11/2003 a 07/02/2004 e,
- de 22/11/2004 a 05/02/2005.

Referidos dados constituem início razoável de prova material. Somados aos depoimentos testemunhais (fls. 49/57), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

As testemunhas disseram conhecer a autora há mais de 30 (trinta) anos. Informaram que ela sempre trabalhou na lavoura. Afirmaram que na década de 1970 a autora casou-se e morou uns 05 (cinco) ou 06 (seis) anos em Ribeirão Preto e nessa época ela não trabalhava. Ao voltar de Ribeirão Preto, retomou as atividades na lavoura e hoje trabalha no corte de cebola.

Vale ressaltar que o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais não registra vínculos empregatícios ou contribuições individuais em nome da autora.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Com arrimo no art. 20, parágrafo 3o, do Código de Processo Civil, e na súmula n. 111, do Superior Tribunal de Justiça, esta Turma estabeleceu que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas.

Diante do exposto, nego seguimento à apelação interposta pela autarquia previdenciária e dou parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Mantenho os demais termos da sentença recorrida. Confirmo a antecipação dos efeitos da tutela de mérito correspondente à determinação de implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09C4.0372.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.025265-3 AC 1313985
ORIG. : 0700003529 1 Vr ATIBAIA/SP 0700129246 1 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ESTEVAN DA SILVA
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito sumário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou a autarquia previdenciária a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, a contar da data da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, a parte vencida, ao pagamento dos honorários advocatícios. Concedeu a tutela antecipada e determinou a implantação do benefício.

A sentença não fora submetida ao reexame necessário.

A parte ré interpôs recurso de apelação.

Em preliminar, o instituto previdenciário requereu a suspensão dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional.

Em relação ao mérito do pedido, sustentou, em síntese, o não preenchimento dos requisitos necessários para a percepção do benefício de aposentadoria por idade e o não atendimento às exigências da emenda constitucional n.º 20/98. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Afasto a preliminar de não cabimento da tutela antecipada. Convencido o juízo "a quo" do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

Vale lembrar a súmula de n.º 60, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

"Admissível a antecipação de tutela de mérito, mesmo contra a fazenda pública, desde que presentes os seus pressupostos".

Por outro lado, não merece acolhida a pretensão do Instituto Nacional do Seguro Social de suspensão do cumprimento da decisão por este Relator, vez que não configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do Código de Processo Civil.

Em relação ao mérito do pedido, discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por idade de rurícola.

Com a criação do PRORURAL pela lei complementar n.º 11/71, alterada pela lei complementar n.º 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo, correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Vide os artigos 4º e 5º da legislação citada.

A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 (sessenta) anos, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, conforme o artigo 202, I, em sua redação original. Ampliou o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar, vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal. Confirmam-se os arts. 226, parágrafo 5º e artigo 201, parágrafo 5º, na sua redação genuína.

Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98, decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior. Ampliou-se a extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na Constituição Federal de 1988, a partir da vigência da lei n.º 8.213/91.

Assim, constatando-se que com o advento da lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na Carta Magna de 1988, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 (sessenta) meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei. Refiro-me ao ano de 1991.

A questão relativa à comprovação de atividade rural encontra-se pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal - súmula nº 149. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz.

No caso em exame, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora contava, no início da vigência da lei nº 8.213/91, com 63 (sessenta e três) anos.

A certidão de casamento da autora, datada de 1º/10/1944, e a certidão de óbito de seu cônjuge, de 09/08/1994, registram a profissão deste como lavrador/agricultor. Vide fls. 13/14.

A Carteira de Trabalho e Previdência Social do cônjuge e a consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstram vínculos rurais no período compreendido entre março de 1978 e março de 1994. Vide fls. 17/18.

Referidos dados constituem início razoável de prova material. Somados aos depoimentos testemunhais (fls. 40/46), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

As testemunhas disseram conhecer a autora há mais de 40 (quarenta) anos. Afirmaram que ela sempre trabalhou na roça. Informaram que após seu marido falecer ela deixou de trabalhar.

É importante frisar que ao deixar de laborar a parte autora já havia implementado os requisitos estabelecidos na legislação pertinente, não havendo, destarte, óbice à concessão do benefício.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Cumprido esclarecer que a Emenda Constitucional n.º 20/98 não trouxe qualquer alteração à legislação que rege o benefício pleiteado nos autos. Não merece acolhida, portanto, a alegação de que a parte autora não preenche os requisitos exigidos pela Constituição Federal.

Em relação ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Diante do exposto, nego seguimento à apelação interposta pela autarquia previdenciária. Mantenho a sentença proferida e a decisão de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09C4.0373.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.025842-4 REOAC 1315050
ORIG. : 0500001962 1 Vr BARRETOS/SP
PARTE A : JOSE PAULO DE SOUZA
ADV : MARCIO VIANA MURILLA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de reexame necessário em ação ordinária onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde o requerimento administrativo até a data em que foi aposentado por invalidez.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento das prestações vencidas, referentes ao auxílio-doença, no período de 14.02.2005 até 15.09.2005, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, devidos desde a citação. Deixou de condenar em custas e honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca.

Às fls. 102, o INSS manifesta seu desinteresse em apresentar recurso de apelação, mas roga pela subida dos autos ao E. TRF da 3ª Reg., para efeito de reexame da matéria de mérito.

Intimada, a parte autora sustenta que a condenação, por não ser maior que 60 (sessenta) salários mínimos, não enseja a obrigatoriedade do reexame.

Os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 99/100 concedeu o benefício de auxílio-doença no período de 14.02.2005 até 15.09.2005, sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. LIMITAÇÃO AO REEXAME NECESSÁRIO. INTRODUÇÃO DO § 2º DO ART. 475 DO CPC PELA LEI N.º 10.352/01. CAUSA DE VALOR CERTO NÃO EXCEDENTE A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. Com a nova redação dada pela Lei n.º 9.756/98 ao art. 557 do Código de Processo Civil, o relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência do respectivo tribunal ou de tribunal superior, ainda que não sumulada. Essa nova sistemática teve como escopo desafogar as pautas dos tribunais, possibilitando, assim, maior rapidez nos julgamentos que de fato necessitem de apreciação do órgão colegiado.

2. O "valor certo" referido no § 2º do art. 475 do CPC deve ser aferido quando da prolação da sentença e, se não for líquida a obrigação, deve-se utilizar o valor da causa, devidamente atualizado, para o cotejamento com o parâmetro limitador do reexame necessário. Precedentes.

3. Agravo desprovido."

(STJ, AgRgREsp. nº 911.273/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 10.05.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"Processual civil. Reexame necessário. Obrigatoriedade ou dispensa do duplo grau de jurisdição. Data da prolação da sentença. Valor da condenação/valor certo. Limite de sessenta salários mínimos.

1. O momento próprio para se verificar a obrigatoriedade ou não do duplo grau de jurisdição (art. 475 do Cód. de Pr. Civil) é o da prolação da sentença.

2. Sendo a sentença condenatória líquida, leva-se em consideração o valor a que foi o Poder Público por ela condenado. Quando não tiver natureza condenatória ou quando for ilíquida, leva-se em conta o valor da causa atualizado até a data de sua prolação.

3. Nos termos do art. 260 do Cód. de Pr. Civil, quando o pedido contiver prestações vencidas e vincendas, é admissível se acrescentem, por ocasião do cálculo do valor da causa, às vencidas doze prestações das vincendas.

4. Recurso especial do qual o Relator não conhecia, mas ao qual se negou provimento."

(STJ, REsp. nº 723.394/RS, Rel. Ministro Nilson Naves, Sexta Turma, j. 01.09.2005, v.u., DJ 14.11.2005)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.026015-7 AC 1315736
ORIG. : 0600002066 3 Vr BIRIGUI/SP 0600167311 3 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSA GOMES QUIDEROLI
ADV : SARITA DE OLIVEIRA SANCHES LEMOS
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença.

Às fls. 61, o MM. juiz a quo concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação do auxílio-doença.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento da aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do auxílio-doença, bem como ao pagamento da gratificação natalina, descontando-se os valores já pagos em razão da antecipação da tutela. Determinou que as prestações em atraso sejam pagas de uma só vez, acrescidas de juros e correção monetária a partir da data em que a autora deveria recebê-las. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Apelou a autarquia requerendo, preliminarmente, seja conhecido o agravo retido interposto às fls. 123/125 dos autos, em que arguiu a impossibilidade de conceder tutela antecipada contra a Fazenda Pública. No mérito, alega ausência dos requisitos exigidos para a obtenção da aposentadoria por invalidez, qual seja a impossibilidade absoluta para o trabalho

e a insuficiência de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado. Não sendo esse o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo pericial, os juros de mora à razão de 1%, a partir da citação e não dos vencimentos individuais e a redução da verba honorária para 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa ou sobre eventuais verbas vencidas até a sentença.

A parte autora interpôs recurso adesivo pleiteando a majoração da verba honorária para 20% sobre o valor da condenação.

Com contra-razões de ambas as partes, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prospera a alegação do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada in casu.

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, "em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício".

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

"PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. [...]

II - O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate.

III - No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.

[...]

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".

No mérito, conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo pericial (fls. 97/100), que a autora apresenta limitações funcionais a espondilose cervical e lombar que se trata de doença crônica, degenerativa e provoca dor aos esforços físicos e ao permanecer da posição ortostática por períodos prolongados. Afirma, ainda, que a autora apresenta síndrome do supraespinhoso e tendinite calcária do ombro, decorrentes de esforço repetitivo. Conclui que a autora apresenta incapacidade parcial e definitiva.

Embora o perito médico tenha avaliado a autora concluindo para incapacidade parcial, afirma ser difícil sua adaptação em qualquer tipo de atividade. Verifica-se, ainda, do conjunto probatório, que não há como exigir da autora, hoje com 56 anos de idade, o início em uma atividade diferente daquela na qual trabalhou a vida toda - servente, estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

5. Recurso Especial não conhecido."

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

O termo inicial do benefício é devido desde a data da cessação do último auxílio-doença recebido, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que a autora já se encontrava incapacitada para o trabalho. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp. nº 437.762/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 06.02.2003, v.u., DJ 10.03.2003).

"O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração contra decisão do seguinte teor: "Trata-se de recurso especial interposto por Antônio Vicente Nascimento, fundado na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, verbis:

'APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL - RECURSO ADESIVO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - TUTELA DO ART. 461 DO CPC.

1- Existente doença incapacitante de forma total e definitiva na forma do art. 42 da Lei no. 8213/91, como atesta o laudo pericial. 2- Preenchida a carência do art. 25, inciso I, do mesmo diploma legal. 3- Presente a condição de segurado, que deve observar a conjugação do art. 15 com o art. 102, par. 1º, da Lei de Benefícios. 4- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da rescisão do último contrato laboral do autor. 5- Honorários advocatícios mantidos conforme fixados na r. sentença recorrida. 6- Juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação até 10/01/03, e após, à razão de 1% ao mês. 7- Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 8- Honorários advocatícios mantidos nos termos da r. sentença. 9- O INSS está, legalmente, isento de custas. 10- Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 11- Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento, bem como recurso adesivo do autor a que se nega provimento.' (fl. 134)

O recorrente alega contrariedade ao art. 165 do Código de Processo Civil e ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91.

Sem contra-razões - fl. 171.

Decisão de admissão à fl. 173.

Decido:

Em relação ao art. 165 do Código de Processo Civil (...)

Quanto ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91, a jurisprudência desta Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo ou afastamento compulsório do trabalho, o termo inicial do benefício acidentário deve ser concedido, a contar da juntada do laudo pericial.

Não obstante, no caso dos autos, verifica-se que o ora recorrente esteve em gozo de auxílio-doença. Desta forma, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser concedido da data do cancelamento do benefício.

Com efeito, o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Sobre o tema posto em debate, confira-se, ilustrativamente:

'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.' (AgRg no REsp. 437.762/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 10/03/2003).

'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato da cessação deste benefício, nos termos do art. 43 da Lei 8.213/91. Recurso desprovido.' (REsp. 445.649/RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 02/12/2002).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente o recurso especial e, nesta extensão, lhe dou provimento." (fls. 178 a 180).

Alega o embargante existência de omissão referente à data de início da aposentadoria por invalidez, afirmando que "a decisão embargada, ao dar provimento ao recurso especial do autor, quanto ao termo inicial da aposentadoria por

invalidez, deixou de assentar se a data a ser considerada como cessação do auxílio doença seria 06/11/2002, consoante informado às fls. 164/165 dos autos" (fl. 183v).

Sustenta que não poderia ter sido apreciada a questão referente ao artigo 43 da Lei nº 8.213/1991 por falta de prequestionamento.

É o relatório.

Razão não assiste ao recorrente quando assevera a existência de omissão, tendo em vista que a data apontada nos embargos diz respeito a fato posterior, ocorrido durante o curso da ação.

Quanto à alegação de ausência de prequestionamento (...)

Portanto, ausentes os requisitos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados. (...)

Ante o exposto, rejeita-se os embargos de declaração."

(EDcl. nº 877.890, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJ 15.02.2008)

No mesmo sentido: REsp. nº 780.227, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 03.03.2008; REsp. nº 995.137, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19.02.2008; AgRg no Ag nº 446.168, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, DJ 19.12.2005 e REsp. nº 445.649, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 02.12.2002.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação (STJ, RESP-821841, RESP- 601266; TRF3, AC 2001.61.04.004580-2).

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS, tão somente para fixar os juros de mora e os honorários advocatícios na forma acima explicitada e nego seguimento ao recurso adesivo da autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.026093-1 AC 1204223
ORIG. : 0400000804 3 Vr PINDAMONHANGABA/SP 0400025121 3
Vr PINDAMONHANGABA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JAMIL JOSE SAAB
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DOS SANTOS GOULART
ADV : OSCAR MASAO HATANAKA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em ação ajuizada por MARIA APARECIDA DOS SANTOS GOULART contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 71/74 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 77/84, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que, ao considerarmos a data da citação e a data da sentença, o valor do crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório.

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martínez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei nº 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei nº 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 15/06/2004, o aludido óbito, ocorrido em 20/10/2003, está comprovado pelo respectivo atestado de fl. 13.

Também restou superado o requisito da qualidade de segurado do de cujus, uma vez que ele recebia benefício de natureza previdenciária, conforme fazem prova a carta de concessão de benefício juntada à fl. 15 e o extrato obtido no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexo a este voto.

No que se refere à dependência econômica, foram acostados aos autos os documentos de fls.14, 18/19, nos quais se constata a juntada de declaração, por instrumento público, na qual o falecido atesta a existência da união estável com a autora, e que a postulante e o de cujus residiam no mesmo endereço, evidenciando a coabitação e a convivência de ambos.

A união estável entre o casal foi confirmada pelos depoimentos acostados às fls. 59/60, colhidos em audiência, nos quais as testemunhas afirmaram que conhecem a autora e atestam que ela manteve união estável com o falecido e, que viviam da pensão percebida por ele. Esclareceram, ainda, que ela só passou a trabalhar após o óbito do segurado, haja vista que antes do falecimento do de cujus a requerente não laborava, passa por dificuldades financeiras e ficou sem nenhum rendimento.

Desnecessária a demonstração da dependência econômica, pois, segundo o art. 16, § 4º, da Lei de Benefícios, a mesma é presumida em relação à companheira.

Em face de todo o explanado, a autora faz jus ao benefício pleiteado.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de pensão por morte, deferida a MARIA APARECIDA DOS SANTOS GOULART com data de início do benefício - (DIB: 20/10/2003), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada. Concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 16 de maio de 2008.

PROC. : 2008.03.99.026221-0 AC 1316018
ORIG. : 0500001513 2 Vr BIRIGUI/SP 0500132249 2 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULO LOURENÇO DE CASTRO
ADV : EDUARDO FABIAN CANOLA
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por PAULO LOURENÇO DE CASTRO, portador da cédula de identidade RG nº 22.070.816 SSP/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, cujo escopo é a concessão de auxílio-acidente.

A respeitável sentença de fls. 211/215, julgou procedente o pedido. Condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença.

O réu interpôs recurso de apelação (fls. 219/221). Postula pela reforma da sentença.

Com as contra-razões, subiram os autos a esta Corte (fls. 226/233).

Cuidam os autos de ação decorrente de acidente do trabalho.

Destarte, a competência para apreciação do feito é da Justiça Estadual, por injunção do disposto no inciso I, do art. 109, da Lei Maior, in verbis:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;"

Vale lembrar o conteúdo do verbete nº 15, da lavra do Superior Tribunal de Justiça:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidentes do trabalho".

Observo, por oportuno, tratar-se o inciso I, do art. 109, da Lei Magna, de norma de competência, haurida em texto constitucional, sem possibilidade de alteração infraconstitucional.

Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"A competência dos Juízes Federais é estabelecida na Constituição, não podendo ser ampliada com base em disposições de normas infraconstitucionais" (STJ, DJU 17.10.94, Ccomp 9.100-4-SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro).

"A competência da Justiça Federal, fixada na Constituição, somente pode ser ampliada ou reduzida por emenda constitucional, contra ela não prevalecendo dispositivo legal hierarquicamente inferior" (STJ, RSTJ 92/157).

Cito julgado a respeito:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. SÚMULA 15/STJ. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ARTIGO 109, I, DA CF. PRECEDENTE DO STF.

Tratando-se de ação de indenização em razão de acidente do trabalho e doença profissional, a competência para apreciá-la continua a ser da justiça comum estadual (Súmula 15/STJ), mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004. Precedente do STF.

Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitado"

(STJ, Conflito de Competência nº 2005.00763088 - PR - 2ª Seção, DJ de 01/08/2005, p. 314).

Diante do exposto, com espeque no inciso I, do art. 109, da Lei Maior, determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça de São Paulo.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de junho de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09C4.0378.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.026595-3 AC 1204795
ORIG. : 0600000224 2 Vr CAPAO BONITO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA RODRIGUES LAUREANO
ADV : SONIA BALSEVICIUS
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente a ação, para condenar o réu à concessão de aposentadoria por idade para a autora, no valor de um salário mínimo, com todos os seus acréscimos e gratificações ao benefício aderidas, a partir do ajuizamento da ação, pagando-se as parcelas atrasadas de uma só vez, devidamente corrigidas monetariamente, de acordo com os índices legais e jurisprudenciais, mais juros moratórios, à razão de 1% ao mês, a partir da citação. Antecipou a tutela jurisdicional para possibilitar a imediata implantação do benefício. Sucumbente, arcará o réu com as despesas processuais, não abrangidas pela isenção de que goza, bem como com os honorários advocatícios, estimados em 10% sobre o valor da condenação, afastada a incidência em relação às prestações vincendas, em razão do disposto na Súmula 111, do E.STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, inc. II, do CPC e art. 10, da Lei Federal nº 9.469/97).

Concedida a antecipação dos efeitos da tutela para a imediata implantação do benefício, não houve o cumprimento da r. ordem.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta, preliminarmente, o não cabimento da tutela antecipada e, no mérito, a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia ainda, a correção monetária obedecidos os critérios das Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prosperam as alegações da apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada in casu. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, "em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício".

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

"PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. [...]

II - O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate.

III - No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.

[...]

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 03 de abril de 2001 (fls.11).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guapiara e recibos referentes às datas de 27.01.1994, 28.03.1994 e 31.03.2005, constando a matrícula da autora (fls. 13/16).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves,

6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 34/35).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, esta deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Inexigível, ainda, o reexame necessário, pois a sentença de fls. 28/33 (prolatada em 19.10.2006) concedeu benefício equivalente a um salário-mínimo, com termo inicial na data da citação de fls.27v. (28.04.2006), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para redefinir os critérios da correção monetária, consoante acima explicitado.

Independente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada BENEDITA RODRIGUES LAUREANO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 28.04.2006 (data da citação-fls. 27v.), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.026879-6 AC 1205206
ORIG. : 0500000736 2 Vr SERRA NEGRA/SP 0500023298 2 Vr SERRA
NEGRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VIRGOLINA DE GODOI NUNES
ADV : CLAUDIO ADOLFO LANGELLA
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou a autarquia previdenciária a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, a partir da citação.

Determinou incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios.

Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios.

A sentença não fora submetida ao reexame necessário.

Sobreveio recurso de apelação, interposto pelo instituto-réu.

Em razões de seu apelo, requer, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto a fls. 60/62 dos autos. Suscita a carência da ação por falta de interesse de agir, diante da ausência de pedido administrativo.

Ao reportar-se ao mérito do pedido, sustenta, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Aponta a ausência de início de prova material e inexistência de comprovação dos recolhimentos previdenciários.

Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância.

Após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Outrossim, conheço do recurso de agravo retido, eis que requerida expressamente sua apreciação, a teor do artigo 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Não merece prosperar a alegação de carência da ação - falta de interesse de agir - diante da ausência de requerimento administrativo, pois a previsão constitucional estabelecida no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal garante o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito.

A autarquia previdenciária, ao contestar o feito, adentrou no mérito da medida, tornando evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela autora.

Portanto, diante do conflito de interesses que envolve a questão "sub judice" e os ditames impostos pela Carta Magna, resta evidenciado o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito. Nego, pois, seguimento ao agravo retido.

Discute-se, nesses autos, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rural, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

Na hipótese "sub judice", o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 20.01.2004.

Malgrado a autora não tenha acostado a esses autos nenhum documento que possa ser como início de prova material, porquanto consta de sua certidão de casamento de fls. 09 a qualificação de seu cônjuge como "oleiro", em consulta às informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verificaram-se vínculos empregatícios firmados por seu consorte nos interregnos compreendidos entre 1º/12/1983 e 04/11/1986 e entre 09/10/1987 e abril de 1989.

Essas informações prestam-se ao atendimento do disposto no parágrafo 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 80/81, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações infirmadas na exordial.

À guisa de ilustração, destaco que GERALDO BIGARELI DE MOREAES afirmou em seu depoimento, acostado às fls. 80, que conhece a autora há 15 (quinze) anos e que, nesse período, ela sempre trabalhou na lavoura de café, inclusive para o depoente.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período alegado.

Consigno que o exercício de atividades urbanas pelo autor, consoante também se constatou através do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, mediante consulta, bem assim, a inscrição da autora como contribuinte individual, nos termos do documento de fls. 26/28, não impedem a percepção do benefício.

É sabido que os trabalhadores rurais avulsos ficam à mercê das ofertas de trabalho, que são raras em determinados períodos, o que justifica exercerem atividade urbana, por breve espaço de tempo, para manter a subsistência. Com efeito, conclui-se que a sua atividade preponderante era a de lavradora, pois a interrupção verificada não ilidiu as provas produzidas, suficientes para constatar, por meio de documentos e depoimentos precisos, que a requerente e seu marido, nos períodos anteriores e posteriores ao referido trabalho urbano, exerceu, como ainda exerce, a atividade de rurícola.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em relação ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: VIRGOLINA DE GODOI NUNES

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 03/02/2006

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo retido e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BH.155E.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.027406-1 AC 1205811
ORIG. : 0600000644 2 Vr ITUVERAVA/SP 0600026453 2 Vr
ITUVERAVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MAURIZA PEREIRA DA SILVA
ADV : WANDER FREGNANI BARBOSA
RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação e recurso adesivo interpostos em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente o pedido feito pela autora em face do INSS, condenando o réu a pagar à autora o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, devido a partir da citação, com correção monetária na forma das Súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ e com juros moratórios, a partir da citação, de 0,5% ao mês, no período sob a vigência do Código Civil de 1916, e, a partir da vigência do novo Código Civil, de 1% ao mês. O réu pagará, ainda, honorários advocatícios, fixados em 10% da soma das parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ), mas isento do pagamento de despesas e custas processuais.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redefinição dos critérios de correção monetária e o cálculo dos juros de mora, de forma decrescente, a partir da citação, além da redução da verba honorária. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Recorre, adesivamente, a parte autora, requerendo a majoração da verba honorária.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco anos) de idade em 22 de junho de 2005 (fls. 09).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS da autora, onde consta registro de atividade rural no período de 03.06.1991 a 04.03.2006 (fls. 10/16).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 35/36).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rústica, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos."

(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Ainda, a correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Por outro lado, os juros de mora incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei nº 10.406/2002, sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, consoante entendimento desta E. Corte:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - ...

9 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

...

12 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida."

(AC 2003.03.99.032282-7, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 09.04.2007, v.u., DJU 31.05.2007)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso adesivo da autora e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para adequar a verba honorária ao entendimento desta Corte, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MAURIZA PEREIRA DA SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 06.07.2006 (data da citação-fls. 20), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.028224-7 AC 1133714
ORIG. : 0500000823 1 VR ANGATUBA/SP 0500018813 1 VR
ANGATUBA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE FATIMA FERREIRA DOS SANTOS
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA DE FATIMA FERREIRA DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 53/54 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 60/65, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos e a ocorrência da prescrição quinquenal.

Agravo retido interposto pelo INSS às fls. 73/80, alegando a desnecessidade de pagamento de porte de remessa e retorno.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente, cuidando-se de decisão proferida após a apresentação das razões ou contra-razões da apelação, seja ordinária ou adesiva, o recurso cabível será o agravo de instrumento, justificado na possibilidade de dano de difícil e incerta reparação, consoante o art. 523, § 4º, do Código de Processo Civil, e não na forma retida, dada a impossibilidade de reiterá-lo, a contento da exigência prevista no caput do mesmo dispositivo, razão pela qual, não se conhece do agravo retido interposto pelo Instituto réu às fls. 73/80.

No mesmo sentido, destaco o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA - INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PERÍODO DE CARÊNCIA - CONTRIBUIÇÕES - AGRAVO RETIDO.

(...)

6 - Não se conhece do agravo retido interposto após as razões ou contra-razões de inconformismo, vez que não dá ensejo à sua reiteração.

7 - Preliminares rejeitadas, agravo retido não conhecido e recurso de apelação provido, julgando improcedente o pedido, isentando o trabalhador rural das custas processuais por ser ele beneficiário da Justiça gratuita, condenando-o, porém, em honorários advocatícios, cujo pagamento fica sobrestado até e se, dentro de cinco anos, a parte vencedora comprovar não mais subsistir o estado de miserabilidade da vencida [art 3, V, c.c. art 11 e 12 da lei 1060/50].

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC n.º 96.03.053382-3, Rel. Juiz Roberto Haddad, j. 24.09.1996, DJU 05.11.1996, p. 84293).

No mérito, o primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 29 de setembro de 2005, o aludido óbito, ocorrido em 22 de maio de 2004, está comprovado pela respectiva certidão de fl. 08.

Também restou superado o requisito da qualidade de segurado do de cujus. Comprovou-se através da anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social -CTPS que o último vínculo empregatício do falecido se deu no período de 17 de fevereiro de 2004 a 22 de maio de 2004 e que a cessação de tal labor decorreu de seu falecimento (fl. 17).

No que se refere à dependência econômica, os depoimentos acostados às fls. 57/58, colhidos sob o crivo do contraditório em audiência, confirmaram que a autora dependia economicamente do filho falecido. A testemunha Luiza Jardim Rodrigues afirmou que "era o filho que faleceu que sustentava a casa e cuidava da mãe. Ele inclusive adquiria medicamentos pra sua mãe."

Na mesma esteira, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula n.º 229, com o seguinte teor:

"A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva".

Em face de todo o explanado, a autora faz jus ao benefício pleiteado.

O termo inicial do benefício de pensão por morte, segundo o art. 74 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, será o da data do óbito, caso requerido até trinta dias após a sua ocorrência, ou na data em que for pleiteado, se transcorrido este prazo.

Na hipótese dos autos, tendo sido requerido o benefício após o lapso temporal de trinta dias, o dies a quo deve ser mantida na data do requerimento administrativo, pois foi o momento em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento do direito da parte autora e se recusou a concedê-lo.

A propósito trago à colação ementa do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AGRAVO RETIDO. FALTA DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

4. Sendo benefício requerido administrativamente, após o trintídio fixado pelo artigo 74, inciso I da Lei 8.213/91, o termo inicial é a data de entrada do requerimento.

(...)

7. Agravo retido improvido. Apelação e remessa oficial parcialmente providas".

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 2001.03.99.042923-6, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, DJU 02.10.2003, p. 242).

Quanto à insurgência da apelante com relação à prescrição quinquenal, esta não merece guarida, considerando-se o termo inicial fixado na data do requerimento administrativo.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de pensão por morte, deferida a MARIA DE FATIMA FERREIRA DOS SANTOS com data de início do benefício - (DIB: 29/04/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço do agravo retido, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 09 de maio de 2008.

PROC. : 2001.03.99.028275-4 AC 702085
ORIG. : 9900000672 1 Vr ITAI/SP
APTE : SUELI APARECIDA RODRIGUES
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI SP
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, no valor de um salário-mínimo mensal, a contar do ajuizamento da ação. Impôs à autarquia o pagamento de custas, honorários advocatícios e periciais.

A sentença se sujeitou ao reexame necessário.

Em recurso de apelação, a parte autora pediu a majoração dos honorários advocatícios.

O Instituto Nacional do Seguro Social em suas razões, requer, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto, onde suscita a incompetência da Justiça Estadual, a sua ilegitimidade passiva, o litisconsórcio passivo necessário com a União, a impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir, por força da ausência de pedido administrativo. Ao reportar-se ao mérito do pedido, sustentou, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requereu a alteração do respectivo termo inicial, a redução dos honorários periciais e a isenção das custas e despesas processuais. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Outrossim, conheço do recurso de agravo retido, eis que requerida expressamente sua apreciação, a teor do artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Quanto à incompetência absoluta do Juízo, alegada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a mesma há de ser rejeitada, visto que se trata de ação movida por segurado contra a autarquia previdenciária, onde o domicílio do segurado não é sede de Vara da Justiça Federal, ocasião em que cabe à Justiça Estadual processar e julgar a presente demanda, nos termos do artigo 109, § 3º da Constituição Federal.

Não merece prosperar a alegação de litisconsórcio necessário com a União, vez que o Instituto Nacional do Seguro Social é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação em que se pleiteia o benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Federal n.º 8.742/93.

Por sua vez, o Decreto n.º 1.744/95, ao regulamentar a mencionada lei, também evidencia a responsabilidade do INSS pela manutenção e execução do benefício.

Ademais, a polêmica está superada, vez que a Terceira Seção, do Superior Tribunal de Justiça, pacificou o tema, nos Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 204998/SP, sob a Relatoria do Ministro Felix Fisher, forte no argumento de que, 'embora o artigo 12 da Lei n.º 8.742/93 atribua à União o encargo de responder pelo pagamento dos benefícios de prestação continuada, à Autarquia previdenciária continuou reservada a operacionalização dos mesmos, conforme reza o art. 32, § único, do Decreto n.º 1.744/95'.

Não há que se falar em carência da ação, lastreada na falta de interesse de agir, diante da ausência de requerimento administrativo, pois a previsão constitucional estabelecida no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal garante o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito.

A autarquia previdenciária ao contestar o feito, adentrou no mérito da medida, tornando evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela Autora.

Com efeito, não obstante as Súmulas 213 do extinto TFR e 09 desta Corte não afastem a necessidade do pedido na esfera administrativa - dispensando, apenas, o exaurimento de referida esfera para a propositura de ação previdenciária - a contestação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social supriu eventual falta de interesse de agir, na medida em que tornou a questão controvertida, a exigir a intervenção jurisdicional.

Portanto, em face do conflito de interesses que envolve a questão sub judice e os ditames impostos pela Carta Magna, resta evidenciado o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito.

Por fim, no que se refere à impossibilidade jurídica do pedido, a presente demanda e cada um de seus elementos não encontram apriorística vedação em nosso ordenamento jurídico, sendo possível afirmar, portanto, a compatibilidade, em tese, entre ela e a ordem jurídica nacional como um todo (Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, Malheiros, 2001, vol. II, p. 295, n. 542).

Enfrentada as questões relativas ao agravo retido, verifico o pedido do benefício assistencial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 1º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03.

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99, que regulamenta a Lei nº 7.853/89, referente à Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência, não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça - RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163.

O Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 4.374/PE, Relator o eminente Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo ad quem -

ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumpram ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 35 (trinta e cinco) anos na data do ajuizamento da ação, mais precisamente em 05/08/1999, requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 88/95, constatou o perito judicial que ela é portadora de epilepsia, de hipertensão arterial, de lombalgia e de grave queimadura no corpo.

À guisa de ilustração, reproduzo trecho importante do documento formulado pelo "expert" judicial:

"Ela está inapta para o trabalho. A incapacidade é permanente."

Verifica-se do estudo social de fls. 57/59, que a parte autora reside com uma filha menor impúbere.

A moradia é cedida. Não possui água encanada, nem energia elétrica.

A renda familiar é composta da pensão alimentícia recebida pela filha no valor de R\$ 70,00 (setenta reais).

Recebe, esporadicamente, ajuda do pai.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

O termo inicial do benefício é a data da citação - dia 20/10/1999.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No tocante aos honorários periciais, devem ser arbitrados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do anexo I da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a autarquia previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a autarquia previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Com relação ao prequestionamento, assinalo não existir infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte autora é deficiente, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão, por via eletrônica, à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: SUELI APARECIDA RODRIGUES

Benefício: ASSISTENCIAL

DIB: 20/10/1999

RMI: 1(um) salário-mínimo

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo retido e dou parcial provimento à remessa oficial e às apelações interpostas pela parte autora e pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Fixo o termo inicial do benefício, os honorários advocatícios e periciais na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BE.08I1.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.03.99.028519-8	AC 1207194					
ORIG.	:	0400000755	5 Vr	ATIBAIA/SP	0400016080	5	Vr	
		ATIBAIA/SP						
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS						
ADV	:	RENATO URBANO LEITE						
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR						
APDO	:	MARIA DE LOURDES LOPES						
ADV	:	NELIDE GRECCO AVANCO						
RELATORA	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA						

Vistos.

Trata-se de apelação e agravo retido interpostos em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente o pedido para, reconhecendo que a autora trabalhou na zona rural, condenar o INSS a conceder-lhe uma pensão mensal e vitalícia de um salário mínimo, acrescida de juros de mora legais, ambos retroativos à data da citação. Sobre o "quantum" incidirá correção monetária, nos termos da lei. Arcará, ainda, a autarquia-ré, com o pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre a soma das prestações vencidas, incidentes até a data da efetiva liquidação do débito, devidamente atualizadas.

Em suas razões recursais, o INSS requer, preliminarmente, a apreciação do agravo retido no que concerne à carência de ação ante a ausência de prévio requerimento na via administrativa e, no mérito, sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência, além da descaracterização da condição de segurada da autora, tendo em vista a atividade urbana do marido. Pleiteia, ainda, a redução da verba honorária, para 5% das parcelas vencidas até a data da sentença. Por fim, questiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A preliminar de carência da ação, por falta de interesse para agir ante a ausência de requerimento na esfera administrativa, objeto do agravo retido, não merece prosperar, haja vista que a apresentação de contestação quanto ao mérito da pretensão retratou a resistência à lide.

Neste sentido, os precedentes desta Egrégia Turma:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LAVRADORA E TRABALHADORA RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTS. 11, VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. VIA ADMINISTRATIVA. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR EXTENSÍVEL À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. ART. 26, III, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERMO INICIAL. PREQUESTIONAMENTOS.

1 - O interesse de agir da parte autora exsurge, conquanto não tenha postulado o benefício na esfera administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão e caracterizando o conflito de interesses.

(...)

10 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida."

(TRF/3ª Reg., AC 2005.03.99.009355-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 18.06.2007, DJU 12.07.2007, p. 598).

"PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. SÚMULA 260 DO TFR.

I - Entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. No entanto, não é de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária. Portanto, a preliminar de ausência de requerimento na via administrativa deve ser rejeitada.

(...)

VII - Preliminar de carência de ação rejeitada. Recurso parcialmente provido."

(TRF/3ª Reg., AC. 96.03.034464-8, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 28.05.2007, DJU 28.06.2007, p. 606).

Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 11 de novembro de 1997 (fls. 06).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 02.02.1963, onde consta lavrador a profissão do marido da autora lavrador (fls. 07); declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Atibaia, datada de 23.01.2006, atestando a atividade rural da autora (fls. 64/65).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua

profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 49/52).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

De outra parte, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a condição de segurado especial da parte autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar, consoante acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO ART. 105, III DA CF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIOS E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.

...

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.

4. Além disso, restando comprovado o trabalho da autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a condição de segurada.

...

8. Recurso Especial conhecido em parte pela alínea a do art. 105, III, da CF e, nessa extensão provido".

(REsp 969473/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ªT., j. em 13.12.2007, DJ 07.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR CARACTERIZADO.

- Em que pese o cônjuge da autora perceber aposentadoria urbana como motorista desde 1979, daí em diante, ele passou a exercer atividade agrícola em regime de economia familiar, a teor do disposto nos documentos referentes ao INCRA, ITR e notas fiscais de venda de mercadoria agrícola, tudo adicionado ao fato de que, em todos estes documentos, restou consignada a sua profissão como sendo de lavrador. Dessa forma, não há falar em descaracterização da qualidade de trabalhadora rural da autora em regime de economia familiar.

- Somente estaria descaracterizado o regime de economia familiar se a renda obtida com a outra atividade fosse suficiente para a manutenção da família, de modo a tornar dispensável a atividade agrícola.

- Recurso do INSS improvido.

(AgRg no REsp 691391/PR, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 5ªT., j. 24.05.2005, DJ 13.06.2005)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR.

- Sendo o labor rural indispensável à própria subsistência da autora, conforme afirmado pelo Tribunal de origem, o fato do seu marido ser empregado urbano não lhe retira a condição de segurada especial.

- Recurso especial desprovido".

(REsp 587296/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 18.11.2004, DJ 13.12.2004)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CARACTERIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA. PARCELAS VENCIDAS ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. Não descaracteriza o regime de economia familiar o fato de o marido da segurada receber aposentadoria urbana.

2. ...

3. Recurso especial conhecido pela divergência jurisprudencial e, nesta parte provido.

(REsp 381100/SC, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 25.06.2004, DJ 26.09.2005)

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos."

(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo retido e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para adequar a verba honorária ao entendimento desta Corte, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA DE LOURDES LOPES, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 04.03.2005 (data da citação-fls.12vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.029184-8 AC 1208830
ORIG. : 0500000313 2 VR MOGI GUACU/SP 0500010824 2 VR
MOGI GUACU/SP
APTE : MADALENA DO PRADO (= OU > DE 60 ANOS)
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MADALENA DO PRADO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

Agravo retido da parte autora às fls. 71/72 contra decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofícios a estabelecimentos que possuem cadastro da requerente.

A r. sentença monocrática de fls. 89/90 e 101 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

A parte autora, em seu apelo de fls. 95/99, requer a fixação da verba honorária sobre o valor da condenação.

Em razões recursais de fls. 103/108, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Não conheço do agravo retido interposto pela parte autora às fls. 71/72, por não reiterado em razões de recurso, nos termos do §1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei n.º 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 3 de março de 2005, o aludido óbito, ocorrido em 16 de abril de 2003, está comprovado pela respectiva certidão de fl. 25.

Também restou superado o requisito da qualidade de segurado do de cujus, uma vez que ele recebia benefício de natureza previdenciária, desde 1º de maio de 1992 até a data do falecimento, conforme faz prova o extrato de pagamento de fl. 18.

No que se refere à dependência econômica, foram acostados aos autos os documentos de fls. 19/30, tais como a Certidão de Casamento de fl. 19, a Certidão de Óbito de fl. 25 e o Recibo do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Mogi Guaçu/SP (fl. 24), além dos comprovantes de residência de fls. 26/29, nos quais se constata que a autora e o falecido contraíram matrimônio, que se separaram por curto período e após, passaram a viver maritalmente, no mesmo endereço, e que tinham filhos em comum, evidenciando a coabitação e a convivência de ambos.

Ademais, as testemunhas ouvidas às fls. 87/88 são categóricas em afirmar que a requerente sempre viveu com o de cujus e que ela "cuidou dele até a morte".

Desnecessária a demonstração da dependência econômica, pois, segundo o art. 16, § 4º, da Lei de Benefícios, a mesma é presumida em relação à companheira.

Em face de todo o explanado, a autora faz jus ao benefício pleiteado.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal n.º 9.289/96 e do art. 6º da Lei n.º 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei n.º 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de pensão por morte, deferida a MADALENA DO PRADO com data de início do benefício - (DIB: 16/04/2003), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço do agravo retido e dou parcial provimento às apelações, para reformar a sentença monocrática, apenas no tocante aos consectários, na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.99.029187-3 AC 1208833
ORIG. : 0600000469 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA LUCINDA DE OLIVEIRA
ADV : IVANI AMBROSIO
RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente o pedido formulado pela autora em face do INSS, condenando o requerido a conceder-lhe a aposentadoria por idade, conferindo-lhe o pagamento da renda mensal correspondente a 100% do salário de benefício, mensalmente, desde a data da citação. As parcelas vencidas serão pagas com acréscimo de correção monetária e juros de mora (Súmula nº 204 do STJ), nos termos da lei, incidentes, desde a data da citação. Condenou, ainda, a autarquia, ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, devidamente corrigidas. Deixou de condenar a verba honorária sobre prestações vincendas, ante o teor da Súmula nº 111 do STJ.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco anos) de idade em 16 de fevereiro de 2000 (fls. 11).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a certidão de óbito do pai da autora, ocorrido em 12.04.1974, na qual consta qualificado como lavrador (fls. 09) e, certidão de nascimento da autora, comprovando que ele era seu pai (fls. 10).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE

INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese.
2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.
2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rural.
3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.
4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rural, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.
2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.
3. Pedido procedente. (STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 42/45).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos."

(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para adequar a verba honorária ao entendimento desta Corte, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA LUCINDA DE OLIVEIRA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 08.08.2006 (data da citação-fls. 37vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.029223-3 AC 1208869
ORIG. : 0500000395 2 Vr ITU/SP 0500053377 2 Vr ITU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER ALEXANDRE CORREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARTA MENDES DE ARRUDA
ADV : WATSON ROBERTO FERREIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelação interpostas em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a pagar à autora, aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, nos termos do art. 143, da Lei nº 8.213/91, a partir da citação, devendo o requerido implementar o benefício. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária e juros de mora de 1%, contados mês a mês, a partir da data em que deveriam ter sido pagas. Considerando a sucumbência mínima do requerente, condenou o réu em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor que vier a ser apurado em liquidação, até o momento de prolação da sentença. Sujeita a decisão a reexame necessário, determinou a remessa dos autos a esta Corte.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 anos (cinquenta e cinco) anos de idade em 20 de julho de 1998 (fls. 08).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 17.10.1959, na qual consta lavrador como profissão de seu marido (fls. 10); certidões de nascimento das filhas da autora, ocorridos em 03.05.1971, 07.09.1961, 30.06.1966 e 28.07.1963, nas quais consta lavrador como profissão do pai (fls. 11 e 14/16); declarações de ex-empregadores, datadas de 15.03.2003, atestando a atividade rural da autora e seu marido (fls. 12/13).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 56/58).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Inexigível, ainda, o reexame necessário, pois a sentença de fls. 68/73 (prolatada em 01.08.2006) concedeu benefício equivalente a um salário-mínimo, com termo inicial na data da citação de fls. 20vº (28.07.2005), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à remessa oficial e à apelação do INSS.

Independente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARTA MENDES DE ARRUDA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 28.07.2005 (data da citação-fls.20vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.029665-2 AC 1209497
ORIG. : 0500000577 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP
APTE : ARMELINDA DE BRITTO DEL SOTTO
ADV : HUGO ANDRADE COSSI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO TARO SUMITOMO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural.

O pedido foi julgado improcedente. Entendeu o r. juízo "a quo" que não há, no caso, sucumbência, pois a autora é beneficiária da justiça gratuita.

Sobreveio recurso de apelação, interposto pela parte autora.

Em razões de seu apelo, sustenta, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Pugna pela comprovação da atividade rural desenvolvida, bem assim, do tempo de serviço legalmente exigido. Reforça o argumento da juntada de início de prova material, corroborada pela colheita dos depoimentos testemunhais.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se, nesses autos, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rural, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso

Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 29.04.1939.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada a esses autos a certidão de casamento da parte autora às fls. 15, celebrado em data de 15/01/1958, da qual se constata a qualificação de seu cônjuge como lavrador.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 67 e 69, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações infirmadas na exordial.

À guisa de ilustração, destaco que AZARIAS RIBEIRO NETO afirmou em seu depoimento, acostado às fls. 69, que conhece a autora há 30 anos, quando ela morava na fazenda Vista Alegre. Esclareceu que ela trabalhava com colheita, carpinagem e plantação.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período alegado.

Consigno que o exercício de atividades urbanas pelo cônjuge da autora, a partir do ano de 1978, consoante se constata através do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostado às fls. 49/50, não impede a concessão do benefício.

Entre os anos de 1958 e de 1978, os quais dizem respeito, respectivamente, ao início de prova material referido, anexo às fls. 15, e ao primeiro vínculo contratual de natureza urbana firmado pelo cônjuge, transcorreram aproximadamente 20 (vinte) anos, que foram corroborados, ao menos em parte, pelos depoimentos testemunhais. São 240 (duzentos e quarenta) meses de atividade rural.

Dessa forma, resta superado o período de atividade rural legalmente exigida, a teor do que prescreve o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Leva-se em conta, para tanto, o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Reporto-me ao ano de 1994, ocasião em que far-se-iam necessários 72 (setenta e dois) meses de labor.

Destaco, nesse sentido, o aresto assim ementado:

EMENTA: "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS "A" E "C" DO ARTIGO 105, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIO E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.

A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágr. único do Código de Processo Civil e 255 do RISuperior Tribunal de Justiça, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles.

A lei 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu artigo 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.

Além disso, restando comprovado o trabalho da autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a condição de segurada.

Recurso Especial conhecido somente pela alínea a do artigo 105, III da Constituição Federal e, nessa extensão, provido", (Superior Tribunal de Justiça, RESP nº 2007.01.66.720-4, Quinta Turma, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 13-12-2007, DJ de 07-02-2008, p. 1).

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido. Impõe-se a reforma da decisão de primeira instância.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, diante da ausência de pedido na esfera administrativa.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do artigo 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a autarquia previdenciária, a teor do disposto nas leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a autarquia previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ARMELINDA DE BRITO DEL SOTTO

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 28/06/2005

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação interposta pela parte autora.

Determino a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação.

Determino o pagamento das prestações vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Outrossim, condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, na forma acima indicada.

Reconheço a isenção da autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte autora, tudo na forma acima indicada.

Por fim, antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BH.155D.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.029870-3 AC 1209703
ORIG. : 0500000751 1 Vr ITAPORANGA/SP 0500015158 1 Vr
ITAPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA GARCIA DE ALMEIDA
ADV : TANIA MARISTELA MUNHOZ
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou a autarquia previdenciária a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, a contar da data da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, a parte vencida, ao pagamento das custas, das despesas judiciais e dos honorários advocatícios.

A sentença não fora submetida ao reexame necessário.

O réu interpôs recurso de apelação.

Sustentou, em síntese, o não preenchimento dos requisitos necessários para a percepção do benefício de aposentadoria por idade. Em caso de manutenção da sentença, requereu a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola. Fazem-se necessárias a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural encontra-se pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal - súmula nº 149. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram

precisamente ao período a ser comprovado - STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz.

No caso em exame, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 26/10/1993.

A certidão de casamento da autora, datada de 29/05/1956, registra a profissão do cônjuge da requerente como lavrador. Vide fls. 11. Esse documentos constitui início razoável de prova material. Somado aos depoimentos testemunhais (fls. 58/60), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

À guisa de ilustração, reproduzo a narrativa da testemunha Custódio Rodrigues - fls. 59:

"Que conhece a autora há quarenta anos. Desde que a conhece, ela sempre trabalhou na lavoura como 'bóia-fria', nas lavouras de arroz, feijão e milho, entre outras. Já trabalhou junto com a autora para os proprietários Osvaldinho Domingues, Gabriel Garcia, Sebastião Silva, entre outros. A autora parou de trabalhar há oito anos, porque ficou doente. A autora nunca exerceu outra atividade senão a de 'bóia-fria'."

O CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 53/56 demonstra, em nome do marido, o exercício de atividades urbanas no período compreendido entre novembro de 1977 e fevereiro de 2000, e a percepção de aposentadoria por idade, a contar de 14/12/1999 - DIB. Reporto-me ao benefício - NB 114.860.054-7.

Pelas informações acima resta evidenciado que o cônjuge ativou-se na prestação de serviços urbanos a partir do ano de 1977.

Contudo, atentando-me às provas materiais carreadas a esses autos, as quais foram satisfatoriamente conjugadas aos depoimentos testemunhais, constato que até o início da atividade urbana retro-aludida decorreram aproximadamente 21 (vinte e um) anos.

Para aferir esse lapso, levo em consideração a certidão de casamento da autora, realizado no mês de maio de 1956 e o mês de novembro de 1977, termo inicial do primeiro vínculo empregatício urbano de seu esposo.

Esse interregno diz respeito àquele em que entendo restar comprovada a prestação laboral campesina, cuja extensão é superior, portanto, ao período legalmente exigido para a hipótese sob exame: 66 (sessenta e seis) meses.

Aludo-me ao ano de 1993, em que a requerente satisfaz o pressuposto etário, nos termos da tabela constante do artigo 142 da lei n.º 8.213/91.

Pertinente citar, a respeito, o julgado: Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proc. nº 2007.03.99.008120-9; Apelação Cível 1179341; Rel. Des.Fed. Nelson Bernardes, 9ª Turma, D.J. 03/12/2007.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, conforme observado pela sentença.

Com arrimo no art. 20, parágrafo 3o, do Código de Processo Civil, e na súmula n. 111, do Superior Tribunal de Justiça, esta Turma estabeleceu que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão, por via eletrônica, à autoridade administrativa, para que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: BENEDITA GARCIA DE ALMEIDA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: citação - dia 07/12/2005

RMI: 01 (hum) salário-mínimo

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação interposta pela parte autora. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Mantenho os demais termos da sentença recorrida. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BH.019B.085H - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.030368-1 AC 1210174
ORIG. : 0600001048 3 Vr ATIBAIA/SP 0600127800 3 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLAUDETE ALEGRE
ADV : CARLA RACHEL RONCOLETTA
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou a autarquia previdenciária a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado.

Determinou incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios.

Condenou-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios e despesas processuais, em devolução.

Entendeu o r. juízo "a quo" pela antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Determinou a implantação do benefício, sob pena de multa diária.

A sentença não fora submetida ao reexame necessário.

Sobreveio recurso de apelação, interposto pelo instituto-réu.

Em razões de seu apelo, requer, preliminarmente, a cassação dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional, deferida por ocasião da prolação da sentença, em razão da ausência dos requisitos legalmente exigidos para a concessão da medida, bem como o recebimento da apelação interposta em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Caso assim não

entenda esta Corte, pleiteia a dilação do prazo fixado para a implantação do benefício e a redução da multa fixada em caso de eventual descumprimento.

Ao reportar-se ao mérito do pedido, sustenta, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Pugna pela ausência de início de prova material e ausência de comprovação dos recolhimentos previdenciários. Aduz que não foram preenchidos os requisitos previstos pela emenda constitucional n.º 20, de 16.12.1998.

Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância.

Após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

"Prima facie", ressalto que a preliminar suscitada pelo instituto-apelante, concernente à antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Discute-se, nesses autos, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

Na hipótese "sub judice", o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 18.03.2002.

Por outro lado, os documentos carreados a fls. 10/12 não constituem início de prova material, hábeis a corroborar a pretensão almejada, pois não trazem referência que possibilite aferir o efetivo exercício da atividade rural alegada pela parte autora.

Esses documentos consubstanciam-se em cópias da cédula de identidade da requerente, comprovante de residência, e relação dos documentos exigidos pela autarquia-ré para a concessão do benefício em sede administrativa.

Entretanto, não se prestam à observância do disposto no parágrafo 3.º do artigo 55 da lei n.º 8.213/91, vez que não contém qualquer elemento indicativo do exercício da atividade campesina pela autora.

Nenhum outro documento, assinalo, foi juntado aos autos, no intuito de comprovação do trabalho rural.

Em que pese os depoimentos testemunhais (fls. 30/31), unânimes em afirmar que a parte autora laborou no meio rural, contudo, forçoso reconhecer o disposto no artigo 55, parágrafo 3º, da lei n.º 8.213/91, sendo aplicável a diretriz da súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não há início razoável de prova material que corrobore os depoimentos testemunhais carreados aos autos.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL INSUFICIENTE - SÚMULA 149/Superior Tribunal de Justiça - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

- A teor do artigo 255 e seguintes do RISuperior Tribunal de Justiça, não restou demonstrada a divergência pretoriana aventada.

- Para efeito de obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por idade de rurícola, não basta à comprovação de atividade rural, prova exclusivamente testemunhal, sendo necessário, ao menos, início razoável de prova material.

- Simples declarações que se equiparam a meros testemunhos, são insuficientes para a comprovação do exercício de atividade rurícola.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(Superior Tribunal de Justiça, RESP 331514, 5ª Turma, j. em 21/02/2002, v.u., DJ de 15/04/2002, página 247, Rel. Ministro Jorge Scartezini).

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Impõe-se a reforma da decisão de primeira instância, com a inversão do ônus da sucumbência.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da lei n.º 1.060/50.

Por conseguinte, impõe-se a cassação da tutela jurisdicional deferida pelo r. juízo de primeira instância. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que seja cessado o pagamento do benefício ora pleiteado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para julgar improcedente o pedido.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora.

Casso, por fim, a tutela jurisdicional concedida em sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BE.08FH.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.030747-9 AC 1210612
ORIG. : 0400000632 1 VR GUARAREMA/SP 0400002820 1 VR
GUARAREMA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VILMA APARECIDA NAGAOKA

ADV : MARCOS VILELA DOS REIS JUNIOR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por VILMA APARECIDA NAGAOKA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 98/103 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 110/116, preliminarmente, aduz a Autarquia Previdenciária a necessidade do reexame necessário. No mérito pugna pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício.

Recorre adesivamente a autora, às fls. 125/128, insurgindo-se contra o critério de fixação dos honorários advocatícios.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que o crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, sendo correta, portanto, a não submissão da r. sentença monocrática ao reexame necessário.

No mérito, a Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 03 de dezembro de 1948, conforme demonstrado à fl. 09, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 132 (cento e trinta e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 2003.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

O Contrato de Arrendamento Rural de fl. 17, datado de 09 de setembro de 1981, demonstra que a autora laborou em regime de economia familiar junto ao seu marido no período de 01 de setembro de 1981 a 01 de setembro de 1982, constituindo prova plena do efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar em tal interregno, nos termos do art. 106 da Lei de Benefícios.

A Certidão de Casamento de fl. 10, qualifica, em 29 de janeiro de 1966, o marido da autora como lavrador, bem como as Certidões de Nascimento de fls. 11/14, em datas de 07 de dezembro de 1966, 20 de fevereiro de 1969, 12 de março

de 1975 e 20 de outubro de 1980. Acrescente-se o Contrato de Arrendamento em nome do marido da autora de fl. 16, com validade de 01 de outubro de 1978 a 30 de setembro de 1979. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 95/96, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ademais, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Outrossim, é desnecessária a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal exigência não está prevista entre os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade elencados no art. 48 da Lei de Benefícios, bastando, para tanto, a comprovação da idade e do tempo de atividade rural, conforme entendimento já exposto, mormente no presente caso que, por se tratar de segurado especial, fica dispensado do período de carência, nos termos do art. 26, III da Lei de Benefícios.

Além disto, com o fim de se exaurir a questão, cumpre observar que a parte autora exerceu suas atividades em regime de economia familiar, sendo classificada como segurada especial no art. 11, VII, §1º da Lei de Benefícios e a ela, de acordo com o art. 30, X, da Lei de Custeio, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial, operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma. Entretanto, devem ser mantidos conforme arbitrado na r. sentença monocrática, face à ausência de impugnação do INSS e por ser mais favorável à parte autora, ora requerente.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a VILMA APARECIDA NAGAOKA com data de início do benefício - (DIB: 30/09/2004), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar, nego seguimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo da parte autora e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.99.030776-5 AC 1210701
ORIG. : 0500000199 3 Vr MATAO/SP
APTE : MARIA LUZIA BALBINO SCHERBATY
ADV : CARLOS APARECIDO ARAUJO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte vencida ao pagamento de custas, de despesas processuais e de honorários advocatícios, observado o disposto na lei nº 1.060/50.

A parte autora interpôs recurso de apelação.

Postula pela reforma da sentença. Sustenta, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício de aposentadoria por idade.

O Instituto Nacional do Seguro Social - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs agravo retido, no qual suscita falta de interesse de agir, diante da ausência de pedido na esfera administrativa.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação da apelação interposta.

Todavia, nego seguimento ao agravo retido, eis que não requerida expressamente sua apreciação, a teor do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola. Fazem-se necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural encontra-se pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal - súmula nº 149. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz.

No caso em exame, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 13/12/2004.

A certidão de casamento da autora, datada de 13/09/1969, registra a profissão do cônjuge como lavrador. Vide fls. 10.

Esse documento constitui início razoável de prova material. Somado aos depoimentos testemunhais (fls. 50/55), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

As testemunhas afirmaram conhecer a autora há mais de 20 (vinte) anos. Informaram que até 02 (dois) anos atrás a autora exercia atividades rurais. Disseram que por volta de 1989 a autora e sua família vieram para cidade e o marido passou a trabalhar na Indústria Vent-lar.

Consultado o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, há registro de atividades urbanas, em nome do cônjuge, a partir de janeiro de 1990, com o último recolhimento em setembro de 2006, e a percepção de auxílio-doença nos anos de 2000, 2006 e 2007. Reporto-me aos benefícios - NB 115.094.794-0, NB 115.662.157-4, NB 517.702.626-0

Pelas informações acima resta evidenciado que o marido da autora ativou-se na prestação de serviços urbanos a partir do ano de 1990.

Contudo, atentando-me às provas materiais carreadas a esses autos, os quais foram satisfatoriamente conjugados aos depoimentos testemunhais, constato que até o início da atividade urbana retro-aludida decorreram aproximadamente 20 (vinte) anos.

Para aferir esse lapso, levo em consideração a certidão de casamento da autora, realizado no mês de setembro de 1969 e o mês de janeiro de 1990, termo inicial do vínculo empregatício urbano de seu esposo.

Esse interregno diz respeito àquele em que entendo restar comprovada a prestação laboral campesina, cuja extensão é superior, portanto, ao período legalmente exigido para a hipótese sob exame: 138 (cento e trinta e oito) meses.

Aludo-me ao ano de 2004, em que a requerente satisfaz o pressuposto etário, nos termos da tabela constante do artigo 142 da lei n.º 8.213/91.

Pertinente citar, a respeito, o julgado: Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proc. nº 2007.03.99.008120-9; Apelação Cível 1179341; Rel. Des.Fed. Nelson Bernardes, 9ª Turma, D.J. 03/12/2007.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Impõe-se a reforma da decisão de primeira instância.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa.

Corrigir-se-á monetariamente o débito conforme a súmula nº 08 deste Tribunal, lei nº 6.899/81 e legislação superveniente e art. 454, do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2004, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e em consonância com a Portaria nº 242, de 03 de julho de 2001, da lavra do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (hum por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional.

Com arrimo no art. 20, parágrafo 3o, do Código de Processo Civil, e na súmula n. 111, do Superior Tribunal de Justiça, esta Turma estabeleceu que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas.

Está o instituto previdenciário isento do pagamento de custas processuais, consoante o art. 4o, inciso I, da lei Federal n. 9.289/96, art. 6o, da lei do Estado de São Paulo n. 11.608/2003 e das leis do Mato Grosso do Sul, de n. 1.135/91 e 1.936/98, alteradas pelos arts. 1o e 2o, da lei n. 2.185/2000. Excluem-se da isenção as respectivas despesas processuais, além daquelas devidas à parte contrária.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão, por via eletrônica, à autoridade administrativa, para que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: MARIA LUZIA BALBINO SCHERBATY

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: citação - dia 19/12/2005

RMI: 01 (hum) salário-mínimo

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo retido do Instituto Nacional do Seguro Social e dou provimento à apelação interposta pela parte autora. Determino ao instituto previdenciário a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, acrescida de abono anual, a partir da data da citação. Estabeleço o pagamento das prestações vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios, na forma acima indicada. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Isento a autarquia do pagamento de custas processuais, cumprindo-lhe o reembolso das despesas processuais efetuadas pela parte contrária. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BH.019B.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.03.99.031113-6	AC 1211034
ORIG.	:	0500001824 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP	0500039529 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP
APTE	:	APARECIDA DE OLIVEIRA ANDRADE	
ADV	:	EVELISE SIMONE DE MELO	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	NANETE TORQUI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA	

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou a autarquia previdenciária a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, a contar da data da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, a parte vencida, ao pagamento de honorários advocatícios.

A sentença não fora submetida ao reexame necessário.

A parte ré interpôs recurso de apelação.

Sustentou, em síntese, o não preenchimento dos requisitos necessários à percepção do benefício de aposentadoria por idade. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Sobreveio recurso de apelação ofertado pela parte autora.

Requeru a alteração do termo inicial e da correção monetária e a majoração dos honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, somente pela parte autora, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por idade de rurícola.

Com a criação do PRORURAL pela lei complementar n.º 11/71, alterada pela lei complementar n.º 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo, correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Vide os artigos 4º e 5º da legislação citada.

A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 (sessenta) anos, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, conforme o artigo 202, I, em sua redação original. Ampliou o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar, vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal. Confirmam-se os arts. 226, parágrafo 5º e artigo 201, parágrafo 5º, na sua redação genuína.

Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98, decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior. Ampliou-se a extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na Constituição Federal de 1988, a partir da vigência da lei n.º 8.213/91.

Assim, constatando-se que com o advento da lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na Carta Magna de 1988, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 (sessenta) meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei. Refiro-me ao ano de 1991.

A questão relativa à comprovação de atividade rural encontra-se pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal - súmula n.º 149. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz.

No caso em exame, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora contava, no início da vigência da lei n.º 8.213/91, com 57 (cinquenta e sete) anos.

A certidão de casamento da autora, datada de 26/09/1953, registra a profissão de seu cônjuge lavrador. Vide fls. 12.

A Carteira de Trabalho e Previdência Social e a consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstram, em nome da autora, vínculo empregatício rural no período compreendido entre outubro de 1980 e agosto de 1986. Vide fls. 13/17.

Referidos dados constituem início razoável de prova material. Somados aos depoimentos testemunhais (fls. 61/62), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

As testemunhas afirmaram que desde pequena a autora trabalhava na roça. Informaram sobre seu trabalho na Fazenda Nova Era e com "turmeiros" em plantações de laranja. Disseram que a requerente trabalhou como doméstica e há mais de 10 (dez) anos está sem trabalhar.

No mesmo sentido depôs a autora a fls. 59/90. Disse, inclusive, que trabalhou como doméstica por 03 (três) anos e que depois que seu marido faleceu ela parou de trabalhar. Afirmou que seu marido morreu há 11 (onze) anos.

Vale ressaltar que a Carteira de Trabalho e Previdência Social e o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais acima mencionados demonstram, também, vínculos como empregada doméstica nos seguintes períodos: de 02/01/1989 a 18/02/1989, de 25/02/1989 a 20/03/1989 e de 14/01/1994 a 07/02/1996.

Não há óbice, contudo, à concessão da aposentadoria pretendida. Atentando-me às provas materiais carreadas a esses autos, as quais foram satisfatoriamente conjugadas aos depoimentos testemunhais, constato que na entrada em vigor da lei nº 8.213/91 a requerente contava com a idade e o tempo de atividade rural exigidos.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é a data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, conforme observado pela sentença.

Corrigir-se-á monetariamente o débito conforme a súmula nº 08 deste Tribunal, lei nº 6.899/81 e legislação superveniente e art. 454, do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2004, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e em consonância com a Portaria nº 242, de 03 de julho de 2001, da lavra do Conselho da Justiça Federal.

Com arrimo no art. 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, e na súmula n. 111, do Superior Tribunal de Justiça, esta Turma estabeleceu que os honorários advocatícios devem incidir sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Assim, não prospera a pretensão da autora.

Em relação ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão, por via eletrônica, à autoridade administrativa, para que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: APARECIDA DE OLIVEIRA ANDRADE

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: citação - dia 03/02/2006

RMI: 01 (hum) salário-mínimo

Diante do exposto, nego seguimento à apelação da autarquia previdenciária e dou parcial provimento à apelação interposta pela parte autora. Estabeleço os critérios de cálculo da correção monetária na forma acima indicada. Mantenho os demais termos da sentença recorrida. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BH.1579.085H - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.031674-2 AC 1214513
ORIG. : 0500000511 2 Vr CANDIDO MOTA/SP 0500009442 2 Vr CANDIDO
MOTA/SP
APTE : OLINDA MARIA RODRIGUES SCARAMBONI
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Cuida-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade à parte rurícola.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte autora ao pagamento de custas, de despesas processuais e honorários advocatícios. Determinou-se a observância do disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado e honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito, o verbete n.º 149, do Superior Tribunal de Justiça. Admite-se, contudo, Superior Tribunal de Justiça a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Cito, à guisa de ilustração, julgado do Superior Tribunal de Justiça - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Também trago citação de corte superior - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezzini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 16/05/2005. Nascera em 16/05/1950, conforme as cópias de sua cédula de identidade e de seu cartão de identificação no Cadastro de Pessoa Física, encartados às fls. 08.

Por outro lado, a certidão de casamento da autora (fls. 09), realizado em 17/08/1968, constitui início razoável de prova material. Somado este documento aos depoimentos testemunhais (fls. 48/57 e 58), comprova-se o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Em relação à prova testemunhal, consigno que Dante Mario Maschio, ao depor, reforçou as conclusões, tiradas nestes autos, de que o autora é rurícola:

"conhece a autora desde criança porque moravam e tinham terra perto, que a testemunha tem terra na Água da Queixada e a autora mora e trabalha na Água da pinguela na propriedade do cunhado, de nome Tato, cujo nome completo não se recorda no momento, que a autora mora nessa propriedade com o marido, sendo que os dois filhos lá não moram mais; que a autora sempre trabalhou na roça e até a semana passada estava cortando banana nas terras da testemunha; que a testemunha dá um pedaço de terra para a autora e o marido plantarem banana; que eles também plantam nas terras do cunhado, mas lá trabalham como diaristas; que a autora e o marido trabalham nas terras da testemunha mediante comissão; que a autora e o marido arcam com as despesas da plantação de banana e a testemunha dá a terra, sendo que 60% do que colhem ficam com eles e 40% com a testemunha; que o bananal começou há mais ou menos um ano e o contrato que assinaram vai até 2010; que a autora começou a trabalhar na roça desde criança; que a autora trabalhava nas lavouras de arroz, feijão, milho e depois soja; que a autora e o marido sempre moraram ali trabalhando como diaristas; que ao que sabe como arrendatários a autora e o marido só trabalharam com a testemunha (...) (fls. 58).

Registro, ainda, que mediante consulta aos registros do CNIS/DATAPREV foram constatados vínculos empregatícios de natureza urbana em nome da autora e do seu cônjuge, nos períodos que seguem:

Olinda Maria Rodrigues Scaramboni:

Øde 1o/06/1983 a 21/07/1985 - Empresa Paulista de Ônibus Ltda. - CBO 99000;

Øde 12/01/1987 a 31/03/1987 - Confecções Anta Ltda. - CBO 79550;

Cônjuge : Alécio Scaramboni

Øde 14/05/1984 a 03/04/1987 - Tintas Coral S/A - CBO 99950;

Impende consignar que, no referido cadastro, constam 03 (três) vínculos de natureza rural em nome do cônjuge da autora no período de 1º/05/1987 a 01/07/2002, sem data de cessação - empregador : Sebastião Lázaro Bonilho - cujo o ramo de atividade é CNAE /95 - 01616 - atividades de serviços relacionados com a agricultura.

Pelas informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Social resta evidenciado que a autora e seu cônjuge ativaram-se na prestação de serviços urbanos, respectivamente, a partir de junho de 1983 e 14/05/1984.

Contudo, atentando-me às provas materiais carreadas a esses autos, os quais foram satisfatoriamente conjugados aos depoimentos testemunhais, constato que até o início das atividades urbanas retro-aludidas da autora e de seu cônjuge decorreram aproximadamente 15 (quinze) anos).

Para aferir esse lapso, levo em consideração, para tanto, o documento mais remoto, consubstanciado na certidão de casamento da autora, realizado no mês de agosto de 1968 e o mês de junho de 1983, termo "ad quem" do primeiro vínculo empregatício da parte autora..

Esse interregno de 15 (quinze) anos diz respeito àquele em que entendo restar comprovada a prestação laboral campesina, cuja extensão é superior, portanto, ao período legalmente exigido para a hipótese sob exame: 144 (cento e quarenta e quatro) meses.

Aludo-me ao ano de 2005, em que a requerente satisfaz o pressuposto etário, nos termos da tabela constante do artigo 142 da lei n.º 8.213/91.

Pertinente citar, a respeito, o julgado: Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proc. nº 2007.03.99.008120-9; Apelação Cível 1179341; rel. Des.Fed. Nelson Bernardes, 9ª Turma, D.J. 03/12/2007.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O termo inicial do benefício é a data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa.

A aposentadoria por idade será devida a partir da data da entrada do requerimento, a teor do artigo 49 da Lei n.º 8.213/91.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (hum por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a autarquia previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, para que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: OLINDA MARIA RODRIGUES SCARAMBONI

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 14/09/2005

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Diante do exposto com fundamento no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação interposta pela parte autora, para que lhe seja concedido, pelo Instituto Nacional do Seguro Social o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal (RMI), acrescido de abono anual, a partir da data da citação - dia 14/09/2005 (DIB). Corrigir-se-ão monetariamente as prestações vencidas, acrescidas de juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Reconheço a isenção da autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte autora, tudo na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BH.155G.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.032119-1 AC 1215049
ORIG. : 0600000954 1 Vr VALPARAISO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HIROSHI HASEBE (= ou > de 60 anos)
ADV : GEANDRA CRISTINA ALVES
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou a autarquia previdenciária a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, a partir da citação.

Determinou incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios.

Condenou-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios.

A sentença não fora submetida ao reexame necessário.

Sobreveio recurso de apelação, interposto pelo instituto-réu.

Em razões de seu apelo, sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos para a percepção do benefício. Pugna pela ausência de início de prova material e pela ausência de comprovação dos recolhimentos previdenciários.

Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância.

Após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se, nesses autos, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

Na hipótese "sub judice", o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 02.06.2000.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreados a esses autos os documentos de fls. 11/16, dentre os quais pode ser destacada a certidão de casamento do autor de fls. 12, celebrado em data de 18.07.1964, da qual consta a sua qualificação como lavrador.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 48/49, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações infirmadas na exordial.

À guisa de ilustração, destaco que JOÃO PEDRO GONÇALVES afirmou em seu depoimento, acostado às fls. 48, que há cerca de 30 (trinta) anos, passava pelo sítio onde o requerente trabalhava na lavoura de café. Disse que trabalhou por 28 (vinte e oito) anos nesta fazenda e que, durante esse período, sempre viu o réu trabalhando no sítio que ficava no caminho de seu serviço.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período alegado.

Consigno que se observa pelo extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, juntado às fls. 30/36, que o autor inscreveu-se como autônomo em data de 1º.11.1982. Consta como sua ocupação o trabalho realizado com mecânica e manutenção em geral.

Nessa qualidade efetuou recolhimentos previdenciários, relativos às competências compreendidas entre janeiro de 1985 e dezembro de 1988.

Contudo, entendo que tais informações não obstam o deferimento do benefício reclamado.

Entre os anos de 1964 e de 1982, os quais dizem respeito, respectivamente, ao início de prova material, consubstanciado pelo documento mais antigo anexado às fls. 12, e a data da inscrição como autônomo, consoante mencionado, transcorreram aproximadamente 18 (dezoito) anos, que foram corroborados pelos depoimentos testemunhais. São 216 (duzentos e dezesseis) meses de atividade rural.

Dessa forma, resta superado o período de atividade rural legalmente exigida, a teor do que prescreve o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Leva-se em conta, para tanto, o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Reporto-me ao ano de 2000, ocasião em que far-se-iam necessários 114 meses de labor.

Destaco, nesse sentido, o aresto assim ementado:

EMENTA: "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS "A" E "C" DO ARTIGO 105, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIO E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.

A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágr. único do Código de Processo Civil e 255 do RIsuperior Tribunal de Justiça, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles.

A lei 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu artigo 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.

Além disso, restando comprovado o trabalho da autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a condição de segurada.

Recurso Especial conhecido somente pela alínea a do artigo 105, III da Constituição Federal e, nessa extensão, provido", (Superior Tribunal de Justiça, RESP nº 2007.01.66.720-4, Quinta Turma, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 13-12-2007, DJ de 07-02-2008, p. 1).

É importante frisar que ao deixar de laborar a parte autora já havia implementado os requisitos estabelecidos na legislação pertinente, não havendo, destarte, óbice à concessão do benefício.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em relação ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: HIROSHI HASEBE

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 29.06.2006

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BE.08FI.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.032156-7 AC 1215086
ORIG. : 0500000367 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP 0500014091 1
Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP
APTE : DIVINA DAS GRACAS GRACIANO
ADV : MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte autora ao pagamento de custas, de despesas processuais e dos honorários advocatícios. Determinou-se a observância do disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado e honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito, a súmula nº 149, do Tribunal citado. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Também trago citação de corte superior - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezzini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 09/08/2002. Nascera em 09/08/1947, conforme as cópias de sua cédula de identidade e de seu cartão de identificação no Cadastro de Pessoa Física, encartados às fls. 09.

Por outro lado, a certidão de casamento da autora (fls. 11), realizado em 29/10/1966, constitui início razoável de prova material. Somado este documento aos depoimentos testemunhais (fls. 72/96), comprova-se o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Em relação à prova testemunhal, consigno que Adonis Sergio Dias, ao depor, reforçou as conclusões, tiradas nestes autos, de que a autora fora rurícola:

"conheço a autora há mais de 30 anos. Posso dizer que a autora, desde que a conheci somente trabalhou na roça, nas lavouras de batata e cebola. A autora parou de trabalhar acerca de 01 ano, devido a problemas de saúde, pois problemas de coluna e "está com a cabeça ruim". A autora também já trabalhou na lavoura de café existente no Hospital de Divinolândia. A autora tentou trabalhar na cidade depois que deixou de trabalhar na lavoura mas não conseguiu. Me recordo da autora trabalhando para Argemiro Grespan, Levico, Barzagli. Às reperguntas do procurador da autora respondeu: " eu cheguei a avistar a autora sendo transportada em caminhões e peruas que levam trabalhadores para a lavoura. Desde que conheço a autora ela sempre trabalhou na roça. Também sei que a autora já trabalhou com os turmeiros Ângelo Sérgio e "Bodeco". (...) O esposo da autora também sempre trabalhou na lavoura, sendo que muitos dias a autora e marido iam juntos para o trabalho. (...) A autora chegou a trabalhar como babá recentemente, depois que parou de trabalhar na roça, mas não conseguiu dar continuidade do trabalho. (...). (fls. 96)"

Observa-se, nas informações dos registros do CNIS/DATAPREV, mediante consulta, a inscrição da autora como contribuinte doméstico - CBO 54020 - e recolhimentos, nessa qualidade, no período de 06/2004 a 03/2008,

Entretanto, tais informações, não obstam a percepção do benefício, pois entre o início de prova material referido, no ano de 1966 e o primeiro vínculo urbano da autora, datado de 07/06/2004, transcorreram aproximadamente 39 (trinta e nove anos), que foram corroborados pelos testemunhos. Está, portanto, superado o período de atividade rural exigida para o ano de 2002, correspondente a 126 (cento e vinte e seis) meses. Cito, a respeito, o julgado: TRF3, proc. nº 2007.03.99.008120-9; AC 1179341; Rel. DES.FED. NELSON BERNARDES, Nona Turma, D.J. -:- 3/12/2007

É importante frisar que ao deixar de laborar a parte autora já havia implementado os requisitos estabelecidos na legislação pertinente, não havendo, destarte, óbice à concessão do benefício.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, diante da ausência de pedido na esfera administrativa.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (hum por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a autarquia previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, para que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: DIVINA DAS GRAÇAS GRACIANO

Benefício: aposentadoria por idade

DIB: 08/06/2005

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Diante do exposto com fundamento no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação interposta pela parte autora, para que lhe seja concedido, pelo Instituto Nacional do Seguro Social o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação. Corrigir-se-ão monetariamente as prestações vencidas, acrescidas de juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Reconheço a isenção da autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte autora, tudo na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BH.155H.05A5 - SRDDTRF3-00

PROC. : 2003.03.99.032354-6 AC 906691
ORIG. : 0200000328 2 Vr CONCHAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULO FERREIRA DA ROCHA
ADV : CLAUDIO MIGUEL CARAM
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo pedido é a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação, com incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o instituto previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios e periciais.

A sentença fora submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs apelação. Suscita, preliminarmente, a carência de ação por falta de interesse de agir, ante a ausência de pedido administrativo, e a nulidade da citação pela ausência de documentação autenticada acompanhando a contrafé.

Ao reportar-se ao mérito do pedido, pede a reforma da sentença. Sustenta que não foram preenchidos os necessários requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício, a redução dos honorários advocatícios e periciais, a isenção do pagamento de custas e despesas processuais, bem como a observância da prescrição quinquenal. Prequestiona a matéria para fins recursais.

A parte autora, por seu turno, ofertou recurso adesivo. Pleiteia a alteração do termo inicial do benefício e a majoração da verba honorária.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Incide, à hipótese dos autos, a regra veiculada pelo art. 557, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

A nova redação conferida ao dispositivo permite ao relator, em decisão monocrática, a apreciação do recurso manifestamente improcedente ou caso a decisão de primeiro grau não se coadune com a jurisprudência dominante, oriunda de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Cuida-se de recurso de apelação, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, e de recurso adesivo, ofertado pela parte autora, referentes a sentença de procedência de concessão de aposentadoria por invalidez.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada, em 14/04/2003, condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação a dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Não merece prosperar a alegação de carência da ação - falta de interesse de agir - lastreada na ausência de requerimento administrativo, pois a previsão constitucional estabelecida no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal garante o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito.

A autarquia previdenciária ao contestar o feito, adentrou no mérito da medida, tornando evidente a existência de resistência à pretensão formulada pelo autora.

Portanto, diante do conflito de interesses que envolve a questão sub judice e os ditames impostos pela Carta Magna, restam evidenciados o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito.

Descabe falar-se em nulidade da citação, sob a alegação de a contrafé não ter sido instruída pelos documentos que acompanharam a inicial, eis que a providência não acarretou embaraço à defesa do réu. Invoco o art. 244 do Código de Processo Civil.

Confira-se a jurisprudência desta Corte a respeito da matéria:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. REMESSA OFICIAL. AGRAVO RETIDO. VERBA HONORÁRIA, CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS PERICIAIS. APLICABILIDADE DA LEI N.º 1.060/50, ART. 12.

(...)

- agravo retido improvido. Descabe a arguição de nulidade da citação por ausência de cópias dos documentos que instruem a petição inicial, com a contrafé, uma vez que não houve prejuízo à defesa, que impugnou a prova material carreada aos autos na contestação, tendo o ato de citação alcançado a sua finalidade (art. 244 Código de Processo Civil).

(...)

- Remessa oficial não conhecida. agravo retido improvido. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social provida. Apelação da parte autora prejudicada."

(8ª Turma, AC nº 2002.03.99.013578-6, Relatora desembargadora Federal Vera Jucovsky, j. 22.11.2004, DJU 09.2.2005).

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO PROPOSTA EM FACE DE AUTARQUIA FEDERAL - CONTRAFÉ - APRESENTAÇÃO DE CÓPIA DOS DOCUMENTOS QUE INSTRUÍRAM A INICIAL - DESCABIMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO Instituto Nacional do Seguro Social. ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - MORTE DO REQUERENTE - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

I - Em se tratando de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, não tem cabimento a exigência de apresentação de cópia dos documentos que instruíram a inicial para composição da contrafé, providência somente pertinente aos feitos em que a União Federal figura como ré, através da Fazenda Nacional, por força do art. 21 do Decreto-lei nº 146/67, regime próprio não aplicável à autarquia previdenciária. Preliminar de nulidade da citação rejeitada.

(...)

VIII - agravo retido e apelação improvidos. Sentença mantida."

(9ª Turma, AC nº 2003.03.99.020650-5, Relatora desembargadora Federal Marisa Santos, j. 13.12.2004, DJU 24.2.2005).

Afasto, pois, as preliminares argüidas e passo ao exame do mérito.

Mantenho a concessão do benefício requerido.

A aposentadoria por invalidez é prevista no inciso I, do art. 201, da Lei Maior:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;"

Trata-se de direito previdenciário, importante "instrumento de paz social".

Neste sentido:

"Por outro lado, do que se trata a Previdência Social ? De acordo com a Constituição Federal, art. 194, a Previdência Social insere-se no sistema de medidas ou ações objetivando a proteção dos trabalhadores e circunstâncias especiais, previstas na própria Constituição, arts. 201 e 202. Trata-se do sistema de seguridade social que inclui outros subsistemas: a assistência social (art. 203) e a saúde (art. 196) devidas a todos que necessitarem. Desses três subsistemas, apenas a Previdência Social é mantida mediante contribuição dos próprios trabalhadores, conforme art. 201, citado.

Previdência Social, seria, então, o conjunto de medidas de proteção aos trabalhadores, nos casos emergenciais de incapacitação para o trabalho por doença, pela idade, por acidente do trabalho e nos casos equiparados, e aos seus dependentes, quando da morte do segurado.

São benefícios de natureza especialmente pecuniária, prestações substitutivas do salário, de caráter alimentar.

Dados seus objetivos, suas características e sua filosofia, ou princípios fundamentais, pode-se afirmar que a Previdência Social constitui-se no mais importante instrumento da paz social" (GARCIA, Maria. "A Emenda Previdenciária e os Direitos Adquiridos". In: "Revista Interesse Público", n. 13 - 2002. pp: 26-37).

Considerando-se a importância do benefício em voga, criteriosa deve ser a análise do implemento dos requisitos necessários à sua concessão.

A legislação previdenciária regula a matéria nos arts. 42 e seguintes.

A aposentadoria por invalidez pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) carência de 12 (doze) contribuições mensais - art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91; b) incapacidade total e permanente; c) manutenção da qualidade de segurado à época do requerimento.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91.

Cuido, inicialmente, da carência e da demonstração da qualidade de segurada da parte autora. São situações verificadas em provas documentais.

No caso dos autos, restou comprovado que o autor, ao propor a ação, em 29/04/2002, havia cumprido o período de carência, bem como mantinha a qualidade de segurado.

Em consulta ao CNIS/DATAPREV, verifica-se que estão anotados vários vínculos empregatícios no interregno compreendido entre 1975 e 1985. O último vínculo, iniciado em 02/05/1985, não tem registro de data de saída.

Ademais, o autor recebe benefício de auxílio-acidente, desde 25/08/1988 (fls. 08/11).

Frizo que, nos termos da Lei 8.213/91, art. 15, inciso I e da Instrução Normativa nº 20, de 10/10/2007, art. 11, inciso I, resta mantida a qualidade de segurado do autor, em virtude da percepção do auxílio-acidente.

Com relação ao terceiro requisito, concernente à saúde da parte, o perito judicial constatou que o requerente é portador de déficit visual e de hipertensão arterial grave. Conclui o "expert" que o quadro é de incapacidade total e definitiva para atividades laborativas.

No mesmo sentido, o laudo do assistente técnico do réu refere ser o autor portador de déficit visual e de transtornos secundários ao etilismo, que lhe acarretam incapacidade total e permanente para o trabalho.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é fixado na data do laudo pericial, na ausência de pedido na esfera administrativa, consoante pretendido pelo apelante.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1- Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2-Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, Resp n. 314913/SP, Proc. 2001/0037165-5, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6a T., v.u., DJU 18.06.2001, p. 212)

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto aos honorários periciais devem ser arbitrados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do anexo I da Resolução n.º 440, de 30/05/2005 do Conselho da Justiça Federal.

No que se refere às custas e despesas processuais, verifica-se dos autos que o Instituto Nacional do Seguro Social não foi condenado ao pagamento destas verbas, sendo infundada a sua impugnação a este respeito.

A prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da súmula n.º 85, do E. Superior Tribunal de Justiça. Por conseguinte, no presente caso, essa não se verifica, pois não há parcelas vencidas no referido momento.

Em relação ao prequestionamento suscitado, saliento que não houve qualquer infringência à legislação ou à Constituição Federal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão, por via eletrônica, à autoridade administrativa, para cumprimento da ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: PAULO PEREIRA DA ROCHA

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 03/12/2002

RMI: "a ser calculado pelo INSS"

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e nego seguimento à remessa oficial e ao recurso adesivo ofertado pela parte autora. Dou parcial provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social para fixar o termo inicial do benefício e o valor dos honorários advocatícios e periciais na forma acima indicada. Mantenho, no mais, a sentença apelada. Antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BH.1552.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.032494-5 AC 1215421
ORIG. : 0600000417 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP 0600018369 1 Vr
JUNQUEIROPOLIS/SP
APTE : JOSE PEREIRA DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADV : JOAO SOARES GALVAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte autora ao pagamento de custas, de despesas processuais e de honorários advocatícios, observado o disposto na Lei n.º 1.060/50.

Sobreveio recurso de apelação, interposto pela parte autora.

Sustenta, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Pugna pela comprovação da atividade rural desenvolvida, bem assim, do tempo de serviço legalmente exigido. Reforça o argumento da juntada de início de prova material, corroborada pela colheita dos depoimentos testemunhais. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado e honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se, nesses autos, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rural, sendo necessárias a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 15.08.2005.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada a esses autos a certidão de casamento da parte autora (fls. 17), celebrado em data de 27.06.1966, da qual se constata a sua qualificação como lavrador.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 42 e 49/50, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações infirmadas na exordial.

À guisa de ilustração, destaco que PAULO PRATES DO NASCIMENTO afirmou em seu depoimento, acostado às fls. 50, que conhece o autor há, aproximadamente, 30 (trinta) anos e, desde que o conhece, ele sempre trabalhou na roça como volante. Relata que trabalharam juntos nos anos compreendidos entre 1992 e 1994. Citou ex-empregadores do demandante.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período alegado.

Consigno que se constata pelas cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor, encartada às fls. 18/19, anotações relativas a vínculos empregatícios de natureza urbana, nos interregnos compreendidos entre os anos de 1997 e 1998.

Em consulta às informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verificou-se o exercício, pelo requerente, de atividades urbanas desde dezembro de 1979.

Contudo, entendo que tais informações não obstam o deferimento do benefício reclamado.

Entre os anos de 1966 e 1979, os quais dizem respeito, respectivamente, ao início de prova material, consubstanciado pela mencionada certidão de casamento, anexo às fls. 17, e ao primeiro vínculo contratual de natureza urbana firmado do autor, transcorreram aproximadamente 13 (treze) anos, que foram corroborados pelos depoimentos testemunhais. São 156 (cento e cinquenta e seis) meses de atividade rural.

Dessa forma, resta superado o período de atividade rural legalmente exigida, a teor do que prescreve o artigo 142 da lei n.º 8.213/91. Leva-se em conta, para tanto, o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Reporto-me ao ano de 2005, ocasião em que far-se-iam necessários 144 (cento e quarenta e quatro) meses de labor.

Destaco, nesse sentido, o aresto assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS "A" E "C" DO ARTIGO 105, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIO E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.

A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágr. único do Código de Processo Civil e 255 do RISuperior Tribunal de Justiça, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles.

A lei 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu artigo 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.

Além disso, restando comprovado o trabalho da autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a condição de segurada.

Recurso Especial conhecido somente pela alínea a do artigo 105, III da Constituição Federal e, nessa extensão, provido", (Superior Tribunal de Justiça, RESP nº 2007.01.66.720-4, Quinta Turma, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 13-12-2007, DJ de 07-02-2008, p. 1).

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido. Impõe-se a reforma da decisão de primeira instância.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, diante da ausência de pedido na esfera administrativa.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do artigo 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios, todavia, devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a autarquia previdenciária, a teor do disposto nas leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a autarquia previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: JOSÉ PEREIRA DE SOUZA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 30.06.2006

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação interposta pela parte autora.

Determino a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação.

Determino o pagamento das prestações vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Outrossim, condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, na forma acima indicada.

Reconheço a isenção da autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte autora, tudo na forma acima indicada.

Por fim, antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BE.08FI.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.032917-3 AC 1140330
ORIG. : 0300000847 3 Vr REGISTRO/SP 0300012581 3 Vr REGISTRO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALLAN LEITE DIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CONCEICAO GONCALVES MOREIRA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou a autarquia previdenciária a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, a partir da citação.

Determinou incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios.

Condenou-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios.

A sentença não fora submetida ao reexame necessário.

Sobreveio recurso de apelação, interposto pelo instituto-réu.

Em razões de seu apelo, sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos para a percepção do benefício. Pugna pela ausência de início de prova material e pela ausência de comprovação dos recolhimentos previdenciários.

Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a observância da prescrição quinquenal, além da redução dos honorários advocatícios.

Decorrido "in albis" o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância.

Ressalto, por oportuno, que os autos possuem sentença anterior, que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de pedido administrativo. Houve apelo da autora, às fls. 79/86, tendo a Nona Turma desta Egrégia Corte, às fls. 100/108, entendido por bem dar provimento ao recurso, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para que fosse dado prosseguimento ao feito.

Após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se, nesses autos, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rural, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de nº 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de nº 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

Na hipótese "sub judice", o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 17.10.1997.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreado a esses autos o título eleitoral de seu cônjuge de fls. 08, datado de julho de 1959, da qual se constata que este foi qualificado como lavrador.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 125/126, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações infirmadas na exordial.

À guisa de ilustração, destaco que CILAS DE MACEDO afirmou em seu depoimento, acostado às fls. 126, que conhece a autora há 40 (quarenta) anos, aproximadamente, e que há cerca de 20 (vinte) anos a autora adquiriu uma pequena chácara, onde cultiva a terra. Esclarece que, antes disso, a requerente trabalhou como diarista. Cita alguns ex-empregadores.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período alegado.

Assinalo que se verifica pelo extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostado às fls. 137, a percepção, pela requerente, de auxílio-doença previdenciário, na condição de comerciária, no ano de 2004.

Em consulta a esse sistema, além desta informação, foram constatados inúmeros recolhimentos previdenciários, efetuados na qualidade de contribuinte individual, tanto da autora como de seu marido. Anoto, ainda, que seu cônjuge firmou vínculo empregatício de natureza urbana, entre os anos de 1975 e 1981.

Contudo, entendo que tais informações não obstam o deferimento do benefício reclamado.

Entre os anos de 1957 e 1975, os quais dizem respeito, respectivamente, ao início de prova material, consubstanciado pelo reportado título de eleitor, anexo às fls. 08, e ao primeiro vínculo contratual de natureza urbana firmado pelo cônjuge, transcorreram aproximadamente 18 (dezoito) anos, que foram corroborados pelos depoimentos testemunhais. São 216 (duzentos e dezesseis) meses de atividade rural.

Dessa forma, resta superado o período de atividade rural legalmente exigida, a teor do que prescreve o artigo 142 da lei n.º 8.213/91. Leva-se em conta, para tanto, o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Reporto-me ao ano de 1997, ocasião em que far-se-iam necessários 96 (noventa e seis) meses de labor.

Destaco, nesse sentido, o aresto assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS "A" E "C" DO ARTIGO 105, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIO E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.

A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágr. único do Código de Processo Civil e 255 do RISuperior Tribunal de Justiça, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles.

A lei 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu artigo 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.

Além disso, restando comprovado o trabalho da autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a condição de segurada.

Recurso Especial conhecido somente pela alínea a do artigo 105, III da Constituição Federal e, nessa extensão, provido", (Superior Tribunal de Justiça, RESP nº 2007.01.66.720-4, Quinta Turma, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 13-12-2007, DJ de 07-02-2008, p. 1).

Acrescento, por derradeiro, que, em reforço aos fundamentos ensejadores do deferimento do benefício reclamado, também se observa pelo CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que a autora inscreveu-se como segurada especial no ano de 2003, bem assim, que seu cônjuge percebe aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola, desde setembro de 1999.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

A prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da súmula n.º 85, do E. Superior Tribunal de Justiça. Por conseguinte, no presente caso, essa não se verifica, pois não há parcelas vencidas no referido momento.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: CONCEIÇÃO GONÇALVES MOREIRA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 20.02.2004

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para fixar os honorários advocatícios, na forma acima indicada.

Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BE.08F9.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2006.03.99.032987-2	AC 1140400	
ORIG.	:	0400000929	1 VR CERQUEIRA CESAR/SP	0400032786 1
		VR CERQUEIRA CESAR/SP		
APTE	:	MARIA FERESIN BRUZARROSCO		
ADV	:	JOSE GERALDO MALAQUIAS		
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
ADV	:	RENATA CAVAGNINO		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
APDO	:	OS MESMOS		
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP		
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA		

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA FERESIN BRUZARROSCO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 113/115 e 125/v. julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em apelo de fls. 127/130, objetiva a parte autora que o valor do benefício seja fixado em 100% do salário-de-benefício.

Em razões recursais de fls. 135/142, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso

diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei nº 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei nº 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 18 de junho de 2004, o aludido óbito, ocorrido em 28 de janeiro de 2004, está comprovado pela respectiva certidão de fl. 12.

Também restou superado o requisito da qualidade de segurado do de cujus, uma vez que ele recebia benefício de natureza previdenciária, conforme fazem prova os extratos semestrais de benefícios de fl. 13, emitidos pelo INSS.

No que se refere à dependência econômica, foram juntados aos autos os documentos de fls. 12/17, que demonstram que eles moravam juntos, bem como a apólice de seguro contratada pelo de cujus junto ao Banco Bradesco, em que a requerente consta como sua única beneficiária (fl. 14), o que faz presumir que ele lhe prestava assistência.

Os depoimentos acostados às fls. 109/111, colhidos sob o crivo do contraditório em audiência, confirmaram que a autora dependia economicamente do filho falecido. As testemunhas afirmaram conhecer a autora e saber que era o filho que sustentava a autora.

Ademais, pelo simples fato de os filhos residirem com os pais, em famílias não abastadas, é natural a existência de colaboração espontânea para a divisão das despesas da casa, naquilo que aproveita a toda família.

Na mesma esteira, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula nº 229, com o seguinte teor:

"A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva".

Em face de todo o explanado, a autora faz jus ao benefício pleiteado.

O termo inicial do benefício de pensão por morte, segundo o art. 74 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, será o da data do óbito, caso requerido até trinta dias após a sua ocorrência, ou na data em que for pleiteado, se transcorrido este prazo.

Na hipótese dos autos, tendo sido requerido o benefício após o lapso temporal de trinta dias, o dies a quo deve ser mantido na data do requerimento administrativo, pois foi o momento em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento do direito da parte autora e se recusou a concedê-lo.

A propósito trago à colação ementa do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AGRAVO RETIDO. FALTA DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

4. Sendo benefício requerido administrativamente, após o trintídio fixado pelo artigo 74, inciso I da Lei 8.213/91, o termo inicial é a data de entrada do requerimento.

(...)

7. Agravo retido improvido. Apelação e remessa oficial parcialmente providas".

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 2001.03.99.042923-6, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, DJU 02.10.2003, p. 242).

A renda mensal da pensão por morte será de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia na data de seu falecimento (art. 75 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97).

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal n.º 9.289/96 e do art. 6º da Lei n.º 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei n.º 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de pensão por morte, deferida a MARIA FERESIN BRUZARROSCO com data de início do benefício - (DIB: 04.06.2004).

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte autora e dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada. Concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 23 de maio de 2008.

PROC. : 2007.03.99.033161-5 AC 1217863
ORIG. : 0600001135 2 Vr ATIBAIA/SP
APTE : CALISTRA FERREIRA CARDOSO
ADV : SORAIA ALBERTINA RAMOS SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença deixou de condenar a parte autora ao pagamento de custas, de despesas processuais e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Sobreveio recurso de apelação, interposto pela parte autora.

Em razões de seu apelo, sustenta, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Pugna pela comprovação da atividade rural desenvolvida, além do tempo de serviço legalmente exigido. Reforça o argumento da juntada de início de prova material, corroborada pela colheita dos depoimentos testemunhais.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se, nesses autos, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 05/09/2002.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreados a esses autos a certidão expedida pela Justiça Eleitoral de fls. 21, a qual atesta domicílio eleitoral da autora desde 18/09/1986, e a certidão de nascimento de sua filha, RITA IRACEMA CARDOSO DE SOUZA (fls. 22), nascida aos 18/07/1984.

Em ambos os documentos, constata-se que a apelante foi qualificada como lavradora.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 52/65, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações infirmadas na exordial.

À guisa de ilustração, destaco que BENEDITA RODRIGUES BARBOSA afirmou em seu depoimento, acostado às fls. 52/55, que conheceu a autora no ano de 1985, ocasião em que trabalhava como lavradora. Esclareceu que, atualmente, a requerente ainda trabalha na roça como diarista.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período alegado.

Consigno que se observa pelas informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostado às fls. 40/43, a percepção, pela autora, do benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento do cônjuge da autora, desde 14.01.1987.

Contudo, não há óbice à concessão do benefício, vez que referido documento restou isolado, não havendo outras informações nos autos, tampouco no CNIS/DATAPREV, sobre o exercício de atividades urbanas pela autora ou por seu cônjuge.

Anoto que a qualificação de comerciário diz respeito ao seu marido e que, no caso, a requerente valeu-se de documentos em nome próprio para o atendimento do disposto no parágrafo 3º do artigo 55 da lei n.º 8.213/91.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido. Impõe-se a reforma da decisão de primeira instância.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é fixado na data da formulação do pedido administrativo em 04.09.2006, segundo se afere pelo COMUNICADO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA, anexo às fls. 27.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a autarquia previdenciária, a teor do disposto nas leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a autarquia previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: CALISTRA FERREIRA CARDOZO

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 04.09.2006

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação interposta pela parte autora.

Determino a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da formulação do pedido administrativo.

Determino o pagamento das prestações vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Outrossim, condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, na forma acima indicada.

Reconheço a isenção da autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte autora, tudo na forma acima indicada.

Por fim, antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BH.0199.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.03.00.033288-0 AG 235288
ORIG. : 200461830036617 7V VR SAO PAULO/SP
AGRTE : GETULIO SANTOS
ADV : MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO/SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GETÚLIO SANTOS em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indeferiu a antecipação da tutela objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante a presença dos requisitos necessários à medida de urgência.

Pedido liminar (pretensão recursal) indeferido. Sem contraminuta.

De acordo com o art 162 do Código de Processo Civil, na nova redação de seu § 1º, a sentença poderá encerrar julgamento com ou sem resolução do mérito, na forma dos arts. 267 e 269, respectivamente, ao passo que a decisão interlocutória é definida como o "ato pelo qual o Juiz, no curso do processo, resolve questão incidente" (§ 2º).

Sob o aspecto semântico do dispositivo acima - técnica literal de interpretação -, as decisões de caráter interlocutório visam a suportar quaisquer incidentes de ordem processual até que sobrevenha a sentença, aí se aperfeiçoando a entrega da tutela jurisdicional em primeira instância, a qual poderá ou não corresponder à procedência do pedido do autor, segundo a concepção doutrinária mais aceita entre nós quanto ao direto de ação.

De fato, exaurida a atividade jurisdicional, todas as questões incidentais precedentes à sentença subjugam-se à sua eficácia e termos, não mais se oportunizando ao Magistrado modificá-la por força do princípio da imutabilidade das decisões, previsto no art. 463 do CPC, salvo para "lhe corrigir, de ofício ou a requerimento das partes, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo" (inc. I) e "por meio de embargos de declaração" (inc. II).

Afora tais exceções, tudo aquilo que fora decidido torna-se passível de revisão apenas pelo Tribunal competente, mas mediante o recurso apropriado, de iniciativa da parte que sucumbiu.

Se de um lado, o agravo desafia as decisões de natureza interlocutória (art. 522), de outro, a apelação é, por excelência, o meio adequado a impugnar as sentenças (art. 513) porque único na finalidade de conhecer a matéria sobre a qual padece o inconformismo, tanto pela eficácia devolutiva horizontal (art. 515, caput) quanto em profundidade, no denominado efeito translativo (art. 516).

Conclui-se que a superveniência da sentença faz superar todas as questões anteriores decididas durante o curso da ação, mesmo se interposto agravo de instrumento, estando a partir de então, qualquer delas, sujeitas agora à apelação.

É o caso da tutela antecipada que prevê o art. 273 do CPC, requerida na mesma base processual onde pleiteado o direito material com o qual se identifique, vale dizer, o autor busca em sede liminar, na totalidade ou em parte, a satisfação a ser obtida com o provimento jurídico final, no que se subsume a concessão ou o restabelecimento de benefícios previdenciários.

Antes de prosseguir, convém esclarecer que a antecipação dos efeitos da tutela, a exemplo da liminar em mandado de segurança e das medidas cautelares, demanda sempre juízo de cognição sumária, ainda no contexto da verossimilhança das alegações, dada a precariedade de que se reveste, sem perder de vista o escopo de resguardar a parte de possível lesão até percorrer seu trâmite e, nesse ponto é que difere da sentença, para a qual se exige cognição plena e exauriente.

Ora, versando a decisão interlocutória sobre tutela em benefícios mantidos pela Previdência, sob verdadeiro juízo preliminar dos requisitos necessários à concessão, por óbvio tratará a sentença de idêntico tema, porém aprofundando-se no seu exame, com o que passará a substituir a primeira, independentemente de seu conteúdo, inclusive para fins de alçada recursal acerca da matéria.

Note-se que, mesmo tendo sido interposto agravo, o magistrado a quo vincular-se-ia à eventual ordem do Tribunal até o momento de proferir a sentença, quando não mais se obrigará àquele entendimento, orientando-se unicamente pela sua livre convicção, a par da autonomia das instâncias. Aliás, estabelece o art. 497, 2ª parte, do Código de Processo Civil que "a interposição do agravo de instrumento não obsta o andamento do processo".

Qualquer inconformismo deverá consistir objeto de apelação, por propiciar maior segurança jurídica na medida que não mais subsiste extrinsecamente a decisão interlocutória motivadora do agravo.

Em se tratando de tutela antecipada indeferida, remanesce ao autor, em última análise, o pedido da providência na ação subjacente, o qual será apreciado pelo Tribunal em razão da amplitude do efeito devolutivo, como dito acima. Da mesma forma, se deferida indevidamente, poderá o ex adverso requerer nos mesmos autos, ao relator, a suspensão da eficácia da sentença, consoante o art. 558, parágrafo único, da Lei adjetiva.

E mais, assiste a ambas as partes, conforme seja, a possibilidade de deferimento ou revogação do provimento antecipado a qualquer tempo, também no processo principal, desde que satisfeitos os requisitos necessários a tanto, a teor do art. 273, § 4º, do Código de Processo Civil.

Desponta evidente, daí, a ausência de interesse recursal no prosseguimento do presente recurso.

Revedo meu posicionamento, a fim de lhe dar maior extensão, penso que, estando o feito já sentenciado, o agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória que tratou da tutela antecipada perde seu objeto, restando prejudicada a resolução do mérito recursal, pois o quanto decidido não mais poderia sobrepor-se ao comando do decism por último prolatado, a que se sujeitam as partes.

Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - OUTORGA DE CANAL DE RÁDIO DE FREQUÊNCIA MODULADA - RECURSO ESPECIAL EM QUE SE DISCUTE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DEFERIDA NO TRIBUNAL LOCAL EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO -

AÇÃO JÁ SENTENCIADA NA ORIGEM COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - PERDA DO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

1. Perde o objeto o recurso especial interposto contra decisão em agravo de instrumento quando já proferida sentença na origem. Jurisprudência predominante do STJ.

2. O julgamento da causa na origem esgota a finalidade da antecipação da tutela, uma vez que substituiu tal julgado após a

cognição exauriente. Julgado improcedente o pedido, fica a liminar deferida no Tribunal a quo, em sede de agravo de instrumento, automaticamente revogada com eficácia ex tunc, ainda que silente a sentença a respeito.

Recurso especial não-conhecido porque prejudicado."

(2ª Turma, RESP nº 690258, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03/10/2006, DJU 18/10/2006, p. 230).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À

MEDIDA ANTECIPATÓRIA.

1. As medidas liminares, editadas em juízo de mera verossimilhança, têm por finalidade ajustar provisoriamente a situação das partes envolvidas na relação jurídica litigiosa e, por isso mesmo, desempenham no processo uma função por natureza temporária. Sua eficácia se encerra com a superveniência da sentença, provimento tomado à base de cognição exauriente, apto a dar tratamento definitivo à controvérsia, atendendo ou não ao pedido ou simplesmente extinguindo o processo.

2. O julgamento da causa esgota, portanto, a finalidade da medida liminar, fazendo cessar a sua eficácia. Daí em diante, prevalece o comando da sentença, e as eventuais medidas de urgência devem ser postuladas no âmbito do sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal, providências cabíveis não apenas em agravo de instrumento (CPC, arts. 527, III e 558), mas também em apelação (CPC, art. 558, § único) e em recursos especiais e extraordinários (RI/STF, art. 21, IV; RI/STJ, art. 34, V).

3. Conseqüentemente, a superveniência de sentença acarreta a inutilidade da discussão a respeito do cabimento ou não da medida liminar, ficando prejudicado eventual recurso, inclusive o especial, relativo à matéria.

4. A execução provisória da sentença não constitui quebra de hierarquia ou ato de desobediência a anterior decisão do Tribunal que indeferira a liminar. Liminar e sentença são provimentos com natureza, pressupostos e finalidades distintas e com eficácia temporal em momentos diferentes. Por isso mesmo, a decisão que defere ou indefere liminar, mesmo quando proferida por tribunal, não inibe a prolação e nem condiciona o resultado da sentença definitiva, como também não retira dela a eficácia executiva conferida em lei.

5. No caso específico, a liminar no mandado de segurança foi indeferida em primeiro grau, mas deferida pelo tribunal local, ao julgar agravo de instrumento. Pendente recurso especial dessa decisão, sobreveio sentença definitiva, denegando a segurança, tornando inútil qualquer discussão a respeito do objeto do recurso especial. Aplicável ao caso a Súmula 405/STF: "Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária".

6. Recurso especial não conhecido, por prejudicado."

(1ª Turma, RESP nº 857058, Rel. Min. Teori Albino Zavasky, j. 05/09/2006, DJU 25/09/2006, p. 244).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO RELATIVO AO PROVIMENTO LIMINAR. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. Segundo a jurisprudência dominante desta Corte, resta prejudicado o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito. Precedentes.

(...)

3. Agravo regimental prejudicado."

(5ª Turma, RESP nº 408648, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 09/03/2006, DJU 03/04/2006, p. 388).

Não é diferente o entendimento deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL - TUTELA ANTECIPADA - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1. A sentença faz cessar a eficácia do provimento antecipatório.
2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo de instrumento improvido. Prejudicado o agravo regimental."

(4ª Turma, AG nº 2006.03.00.082013-1, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 21/03/2007, DJU 16/05/2007, p. 380).

"AGRAVO INOMINADO CONTRA DECISÃO QUE JULGA PREJUDICADO AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DE OBJETO CONFIGURADA.

1. A superveniência de sentença, que extingue o processo com julgamento de mérito, prejudica o conhecimento do agravo de instrumento interposto contra o indeferimento da tutela antecipada, que não subsiste diante da prolação de sentença.
2. Precedentes jurisprudenciais.
3. Agravo inominado não provido."

(3ª Turma, AG nº 98.03.10.4144-4, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 07/03/2007, DJU 21/03/2007, p. 150).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO NO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DO INTERESSE RECURSAL. AGRAVO PREJUDICADO.

- A tutela antecipada se exaure com a prolação da sentença, ficando absorvida pelo julgamento final.
- Sobrevindo sentença no processo originário tem-se por prejudicado o agravo de instrumento, bem como o agravo regimental, face à perda do objeto.
- Agravo a que se nega provimento."

(8ª Turma, AG nº 2000.03.00.011480-5, Rel. Juíza Fed. Conv. Márcia Hoffmann, j. 05/09/2005, DJU 19/10/2005, p. 565).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. REVOGAÇÃO EM DECISÃO AUTÔNOMA CONTÍGUA À SENTENÇA. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

I - A revogação da tutela antecipatória não apenas no corpo da sentença de mérito, mas também na decisão apartada a ela anterior, constitui-se em ato judicial autônomo, que produz efeitos próprios e que somente seriam obstados mediante a interposição do recurso de agravo de instrumento adequado.

II - Por meio do recurso de apelação é submetida ao Tribunal toda a matéria decidida na sentença e somente nela, sendo sua eficácia obstada pelo seu recebimento nos regulares efeitos, previstos no artigo 520, caput do Código de Processo Civil.

III - Agravo de instrumento prejudicado, ante a perda de seu

objeto."

(9ª Turma, AG nº 2000.03.00.063233-6, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 08/09/2004, DJU 23/09/2004, p. 324).

Na hipótese dos autos, verifica-se ter sido sentenciado o feito principal, conforme extrato de consulta anexo, o que esvazia o objeto deste recurso, à vista do entendimento aduzido.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo, nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem para que lá sejam arquivados.

Intime-se.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

PROC. : 2007.03.99.033498-7 AC 1218223
ORIG. : 0200003609 4 Vr DIADEMA/SP
APTE : LENICE MARIA DE JESUS SOUSA
ADV : JAMIR ZANATTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CATARINA BERTOLDI DA FONSECA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc.

LENICE MARIA DE JESUS SOUSA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção de aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido ao fundamento de que não restou comprovada a incapacidade total e definitiva da apelante. Não houve condenação ao pagamento de honorários e custas.

Sentença proferida em 05-09-2006.

Em suas razões de apelo, a autora repisa a argumentação baseada na comprovação da incapacidade laborativa. Destaca o seu perfil sócio-cultural. Requer, desta forma, a reforma do julgado com a condenação da autarquia nos demais consectários.

Com a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

No que tange à questão central, cumpre registrar que, para fazer jus ao benefício, (aposentadoria por invalidez) basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;

- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à carência de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois as cópias da CTPS da autora comprovam que ela possui vínculos empregatícios na qualidade de trabalhadora urbana nos períodos de 1º/07/1983 a 20/10/1984 e 1º/02/1994 a 30/03/1994.

Não obstante, a qualidade de segurado não está demonstrada no presente feito. Realmente, o último vínculo empregatício comprovado nos autos abarcou o período de 1º/02/1994 a 30/03/1994. A ação foi proposta em 17/12/2002. A apelante não comprovou sequer um vínculo empregatício na qualidade de trabalhadora urbana após a cessação do último vínculo empregatício. Logo, observadas as regras constantes do art. 15 da Lei de Benefícios, a autora não comprovou a manutenção da qualidade de segurado.

Ademais, a alegada incapacidade laborativa não restou comprovada, pois a existência de doença, por si só, não implica em incapacidade laborativa. No caso da autora, o expert constatou a existência de várias doenças, a maioria inerente à sua idade, mas afastou eventual quadro de incapacidade total para o trabalho, requisito indispensável para a concessão do benefício postulado.

A respeito dos requisitos antes mencionados, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).
3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.
4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).
- Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora.
- Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91).
- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré.

- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.

- No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo.

- A autarquia é isenta do pagamento de custas.

- Despesas processuais devidas.

- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa.

- Apelação da parte autora provida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.

I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondiloartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho.

III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91.

IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91.

V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social.

VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos.

VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez.

IX - Apelação do INSS provida.

X - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício.

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

V - A doença preexistente á filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária.

VI - Benefício mantido.

VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença.

VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa.

IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111.

X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC.

XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora.

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Assim, diante da perda da qualidade de segurado, e pela ausência de incapacidade laboral, Lenice Maria de Jesus Sousa não logrou êxito no preenchimento dos requisitos exigidos para o gozo da aposentadoria por invalidez.

Isto posto, nego provimento à apelação da autora.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2007.03.99.033686-8 AC 1218411
ORIG. : 0400000367 2 VR ITAPEVA/SP 0400025796 2 VR ITAPEVA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA BATISTA DE ANDRADE E OUTROS
ADV : JOSE CARLOS DE MORAIS
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA BATISTA DE ANDRADE E OUTROS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 61/67 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 69/76, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 84/88, requerendo o desprovimento do recurso e a concessão da tutela antecipada.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as consequências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2.º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei nº 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei nº 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 23 de março de 2004, o aludido óbito, ocorrido em 20 de agosto de 2001, está comprovado pela respectiva Declaração de fl. 05.

Entretanto, a qualidade de segurado do de cujus não restou demonstrada.

Verifica-se que as autoras juntaram aos autos a Declaração de óbito de fl. 05, onde consta que o falecido fora qualificado como lavrador quando de seu passamento, ocorrido na data acima mencionada.

Tal documento constitui início de prova material e foi corroborado pelos depoimentos de fls. 55/56 colhidos sob o crivo do contraditório em audiência, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a autora Maria Batista de Andrade e seu falecido companheiro há 20 anos, aproximadamente, e que ele sempre laborou nas lides campestres, na função de diarista.

Entretanto, tais testemunhas não relataram, em momento algum, até quando o de cujus exerceu as lides campestres, razão pela qual não há como se constatar que ele, na data do óbito, ostentava o requisito da qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II, da Lei de Benefícios, não havendo que se cogitar, ainda, da ampliação disciplinada no §1º da norma citada (prorrogação para 24 meses no caso do segurado ter recolhido mais de 120 contribuições).

Já o §2º do artigo em referência, permite o alargamento desse prazo por mais doze meses, na hipótese de segurado desempregado, desde que comprove tal condição mediante registro junto ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social. No caso em exame, não há a comprovação de sobredito registro, ou mesmo prova de que, após o término do último contrato de trabalho, houvesse a percepção de seguro-desemprego.

Nesse sentido, confirmam-se os julgados proferidos por este Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE - NÃO DEMONSTRADO O PERCEBIMENTO DE SALÁRIO-DESEMPREGO OU DOENÇA INCAPACITANTE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS.

1. Não demonstrado, nos autos, que, após a cessação do último contrato de trabalho, o falecido havia percebido salário-desemprego, de forma a ser estendido o prazo de graça para manutenção da qualidade de segurado (artigo 15, parágrafo 2º da Lei 8.213/91), impõe-se a denegação da pensão por morte.

2. Recurso do INSS e remessa oficial providos".

(AC 448425 - 98.03.101561-3/SP - 5ª Turma - Rel. Des. Fed. Eva Regina - DJ 21/10/2002 - p. 449).

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito.

2. No presente caso, Celso de Castro Henrique faleceu em 05 de setembro de 1999, com 34 (trinta e quatro) anos de idade e a Carteira de Trabalho e Previdência Social atesta que seu último vínculo de trabalho foi no período de 03.07.95 a 23.08.96. Por ter decorrido mais de doze meses sem contribuição, entre a data do último vínculo empregatício e a do óbito, houve a perda da qualidade de segurado, a teor do que dispõe o art. 15, II, da Lei nº 8.213/91.

3. O parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal, permite a ampliação desse prazo para até 24 (vinte e quatro) meses, na hipótese do segurado já ter pago mais de 120 contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. No caso, vê-se que não é possível o 'de cujus' se valer desse alargamento do 'período de graça', uma vez que há recolhimentos de apenas 73 (setenta e três) contribuições.

4. O §2º da mesma norma, por sua vez, autoriza um acréscimo de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Não há nos autos comprovação da situação de desemprego do falecido pelo registro conforme determinação legal, nem que, após o término do último contrato de trabalho, havia percebido salário-desemprego, de forma a possibilitar a prorrogação do período de graça, para ter mantida a qualidade de segurado, com todos os direitos perante a Previdência.

5. (...)

6. Apelação improvida. Sentença mantida.

(9ª Turma - AC 2003.03.99.030995-1/SP - Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJ 13/01/05 - p. 293/377).

Dessa forma, não ostentando o de cujus a qualidade de segurado, inviável o acolhimento do pedido inicial, sendo de rigor a manutenção do decreto de improcedência do pleito.

Importa consignar que, mesmo não sendo comprovada a qualidade de segurado do falecido à época do óbito, nos termos do § 2º do art. 102 da Lei n.º 8.213/91, se este tivesse preenchido naquela data os requisitos para a concessão de aposentadoria, a requerente faria jus ao benefício.

Contudo, nada veio a demonstrar nos autos que, no momento do falecimento, o de cujus fazia jus a alguma espécie de aposentadoria, porquanto não havia completado a idade mínima para a aposentadoria por idade (nascimento em 05 de maio de 1976), tampouco se produziu nos autos prova de que restava incapacitado ao trabalho, afastando o reconhecimento de aposentadoria por invalidez, bem como não logrou comprovar o período mínimo de trabalho exigido em Lei para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Assim, procedem as razões do INSS, sendo de rigor o decreto de improcedência da demanda.

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV). Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais,

sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que o comando normativo constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTEVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido."

(Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

"Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido".

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido da parte autora. Deixo de condená-la no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.99.033792-7 AC 1218517
ORIG. : 0700000013 1 Vr SERRA NEGRA/SP 0700001253 1 Vr
SERRA NEGRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ERMELINDA PINTO DE GODOI
ADV : MARIA CECILIA SILOTTO BEGHINI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRA NEGRA SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente o pedido formulado pela autora em face do INSS, para condenar o réu a conceder à autora, a aposentadoria por idade, a partir da citação, nos moldes do art. 219 do CPC, na base de um salário mínimo

mensal (CF, art. 201, § 2º), inclusive 13º salário, com correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela em atraso (Súmula nº 8 do TRF-3ª Região), observado o disposto no Provimento nº 24/97, da Corregedoria do E.TRF-3ª Região, além de juros moratórios de 0,5% ao mês, a partir da citação. Condenou o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor das prestações vencidas, ou seja, todas as parcelas que integrarão o precatório, nos termos da Súmula 111 do STJ, não incidindo, portanto, sobre as parcelas vincendas, que serão pagas administrativamente, com a implantação do benefício. Decorridos os prazos recursais, determinou o cumprimento do duplo grau obrigatório com a remessa dos autos a esta Corte.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios, para 5% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 02 de janeiro de 2007 (fls. 13).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de nascimento da autora, ocorrido em 02.01.1952, onde consta a profissão de seus pais lavradores (fls. 14); contrato de parceria rural, datado de 02.09.1995, onde consta a autora como parceira agricultora e sua profissão lavradora (fls. 17); contrato de parceria de café, datado de 01.10.2005, onde consta a autora como parceira lavradora (fls. 19/21); nota fiscal do produtor, datada de 01.11.2006, em nome dos agricultores constantes do contrato de parceria de café, incluindo a autora (fls. 22); declaração cadastral de produtor, com validade até 30.09.2008, em nome dos parceiros agricultores incluindo a autora (fls. 23).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 43/45).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rústica, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos."

(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Inexigível, ainda, o reexame necessário, pois a sentença de fls. 41/42 (prolatada em 24.04.2007) concedeu benefício equivalente a um salário-mínimo, com termo inicial na data da citação de fl. 32 (16.02.2007), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para adequar a verba honorária ao entendimento desta Corte, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada ERMELINDA PINTO DE GODOI, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 16.02.2007 (data da citação-fls. 32), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.03.00.034670-2 AG 235799
ORIG. : 200461830028426 5V VR SAO PAULO/SP
AGRTE : DAVID SANTA ROSA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO/SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DAVID SANTA ROSA em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indeferiu a antecipação da tutela objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante a presença dos requisitos necessários à medida de urgência.

Pedido liminar (pretensão recursal) indeferido. Sem contraminuta.

De acordo com o art 162 do Código de Processo Civil, na nova redação de seu § 1º, a sentença poderá encerrar julgamento com ou sem resolução do mérito, na forma dos arts. 267 e 269, respectivamente, ao passo que a decisão interlocutória é definida como o "ato pelo qual o Juiz, no curso do processo, resolve questão incidente" (§ 2º).

Sob o aspecto semântico do dispositivo acima - técnica literal de interpretação -, as decisões de caráter interlocutório visam a suportar quaisquer incidentes de ordem processual até que sobrevenha a sentença, aí se aperfeiçoando a entrega da tutela jurisdicional em primeira instância, a qual poderá ou não corresponder à procedência do pedido do autor, segundo a concepção doutrinária mais aceita entre nós quanto ao direto de ação.

De fato, exaurida a atividade jurisdicional, todas as questões incidentais precedentes à sentença subjugam-se à sua eficácia e termos, não mais se oportunizando ao Magistrado modificá-la por força do princípio da imutabilidade das decisões, previsto no art. 463 do CPC, salvo para "lhe corrigir, de ofício ou a requerimento das partes, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo" (inc. I) e "por meio de embargos de declaração" (inc. II).

Afora tais exceções, tudo aquilo que fora decidido torna-se passível de revisão apenas pelo Tribunal competente, mas mediante o recurso apropriado, de iniciativa da parte que sucumbiu.

Se de um lado, o agravo desafia as decisões de natureza interlocutória (art. 522), de outro, a apelação é, por excelência, o meio adequado a impugnar as sentenças (art. 513) porque único na finalidade de conhecer a matéria sobre a qual padece o inconformismo, tanto pela eficácia devolutiva horizontal (art. 515, caput) quanto em profundidade, no denominado efeito translativo (art. 516).

Conclui-se que a superveniência da sentença faz superar todas as questões anteriores decididas durante o curso da ação, mesmo se interposto agravo de instrumento, estando a partir de então, qualquer delas, sujeitas agora à apelação.

É o caso da tutela antecipada que prevê o art. 273 do CPC, requerida na mesma base processual onde pleiteado o direito material com o qual se identifique, vale dizer, o autor busca em sede liminar, na totalidade ou em parte, a satisfação a ser obtida com o provimento jurídico final, no que se subsume a concessão ou o restabelecimento de benefícios previdenciários.

Antes de prosseguir, convém esclarecer que a antecipação dos efeitos da tutela, a exemplo da liminar em mandado de segurança e das medidas cautelares, demanda sempre juízo de cognição sumária, ainda no contexto da verossimilhança das alegações, dada a precariedade de que se reveste, sem perder de vista o escopo de resguardar a parte de possível lesão até percorrer seu trâmite e, nesse ponto é que difere da sentença, para a qual se exige cognição plena e exauriente.

Ora, versando a decisão interlocutória sobre tutela em benefícios mantidos pela Previdência, sob verdadeiro juízo preliminar dos requisitos necessários à concessão, por óbvio tratará a sentença de idêntico tema, porém aprofundando-se no seu exame, com o que passará a substituir a primeira, independentemente de seu conteúdo, inclusive para fins de alçada recursal acerca da matéria.

Note-se que, mesmo tendo sido interposto agravo, o magistrado a quo vincular-se-ia à eventual ordem do Tribunal até o momento de proferir a sentença, quando não mais se obrigará àquele entendimento, orientando-se unicamente pela sua livre convicção, a par da autonomia das instâncias. Aliás, estabelece o art. 497, 2ª parte, do Código de Processo Civil que "a interposição do agravo de instrumento não obsta o andamento do processo".

Qualquer inconformismo deverá consistir objeto de apelação, por propiciar maior segurança jurídica na medida que não mais subsiste extrinsecamente a decisão interlocutória motivadora do agravo.

Em se tratando de tutela antecipada indeferida, remanesce ao autor, em última análise, o pedido da providência na ação subjacente, o qual será apreciado pelo Tribunal em razão da amplitude do efeito devolutivo, como dito acima. Da mesma forma, se deferida indevidamente, poderá o ex adverso requerer nos mesmos autos, ao relator, a suspensão da eficácia da sentença, consoante o art. 558, parágrafo único, da Lei adjetiva.

E mais, assiste a ambas as partes, conforme seja, a possibilidade de deferimento ou revogação do provimento antecipado a qualquer tempo, também no processo principal, desde que satisfeitos os requisitos necessários a tanto, a teor do art. 273, § 4º, do Código de Processo Civil.

Desponta evidente, daí, a ausência de interesse recursal no prosseguimento do presente recurso.

Revedo meu posicionamento, a fim de lhe dar maior extensão, penso que, estando o feito já sentenciado, o agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória que tratou da tutela antecipada perde seu objeto, restando prejudicada a resolução do mérito recursal, pois o quanto decidido não mais poderia sobrepor-se ao comando do decisum por último prolatado, a que se sujeitam as partes.

Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - OUTORGA DE CANAL DE RÁDIO DE FREQUÊNCIA MODULADA - RECURSO ESPECIAL EM QUE SE DISCUTE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DEFERIDA NO TRIBUNAL LOCAL EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO JÁ SENTENCIADA NA ORIGEM COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - PERDA DO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

1. Perde o objeto o recurso especial interposto contra decisão em agravo de instrumento quando já proferida sentença na origem. Jurisprudência predominante do STJ.

2. O julgamento da causa na origem esgota a finalidade da antecipação da tutela, uma vez que substituiu tal julgado após a

cognição exauriente. Julgado improcedente o pedido, fica a liminar deferida no Tribunal a quo, em sede de agravo de instrumento, automaticamente revogada com eficácia ex tunc, ainda que silente a sentença a respeito.

Recurso especial não-conhecido porque prejudicado."

(2ª Turma, RESP nº 690258, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03/10/2006, DJU 18/10/2006, p. 230).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À

MEDIDA ANTECIPATÓRIA.

1. As medidas liminares, editadas em juízo de mera verossimilhança, têm por finalidade ajustar provisoriamente a situação das partes envolvidas na relação jurídica litigiosa e, por isso mesmo, desempenham no processo uma função por natureza temporária. Sua eficácia se encerra com a superveniência da sentença, provimento tomado à base de cognição exauriente, apto a dar tratamento definitivo à controvérsia, atendendo ou não ao pedido ou simplesmente extinguindo o processo.

2. O julgamento da causa esgota, portanto, a finalidade da medida liminar, fazendo cessar a sua eficácia. Daí em diante, prevalece o comando da sentença, e as eventuais medidas de urgência devem ser postuladas no âmbito do sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal, providências cabíveis não apenas em agravo de instrumento (CPC, arts. 527, III e 558), mas também em apelação (CPC, art. 558, § único) e em recursos especiais e extraordinários (RI/STF, art. 21, IV; RI/STJ, art. 34, V).

3. Conseqüentemente, a superveniência de sentença acarreta a inutilidade da discussão a respeito do cabimento ou não da medida liminar, ficando prejudicado eventual recurso, inclusive o especial, relativo à matéria.

4. A execução provisória da sentença não constitui quebra de hierarquia ou ato de desobediência a anterior decisão do Tribunal que indeferira a liminar. Liminar e sentença são provimentos com natureza, pressupostos e finalidades distintas e com eficácia temporal em momentos diferentes. Por isso mesmo, a decisão que defere ou indefere liminar, mesmo quando proferida por tribunal, não inibe a prolação e nem condiciona o resultado da sentença definitiva, como também não retira dela a eficácia executiva conferida em lei.

5. No caso específico, a liminar no mandado de segurança foi indeferida em primeiro grau, mas deferida pelo tribunal local, ao julgar agravo de instrumento. Pendente recurso especial dessa decisão, sobreveio sentença definitiva, denegando a segurança, tornando inútil qualquer discussão a respeito do objeto do recurso especial. Aplicável ao caso a Súmula 405/STF: "Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária".

6. Recurso especial não conhecido, por prejudicado."

(1ª Turma, RESP nº 857058, Rel. Min. Teori Albino Zavasky, j. 05/09/2006, DJU 25/09/2006, p. 244).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO RELATIVO AO PROVIMENTO LIMINAR. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. Segundo a jurisprudência dominante desta Corte, resta prejudicado o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito. Precedentes.

(...)

3. Agravo regimental prejudicado."

(5ª Turma, RESP nº 408648, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 09/03/2006, DJU 03/04/2006, p. 388).

Não é diferente o entendimento deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL - TUTELA ANTECIPADA - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1. A sentença faz cessar a eficácia do provimento antecipatório.
2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo de instrumento improvido. Prejudicado o agravo regimental."

(4ª Turma, AG nº 2006.03.00.082013-1, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 21/03/2007, DJU 16/05/2007, p. 380).

"AGRAVO INOMINADO CONTRA DECISÃO QUE JULGA PREJUDICADO AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DE OBJETO CONFIGURADA.

1. A superveniência de sentença, que extingue o processo com julgamento de mérito, prejudica o conhecimento do agravo de instrumento interposto contra o indeferimento da tutela antecipada, que não subsiste diante da prolação de sentença.
2. Precedentes jurisprudenciais.
3. Agravo inominado não provido."

(3ª Turma, AG nº 98.03.10.4144-4, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 07/03/2007, DJU 21/03/2007, p. 150).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO NO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DO INTERESSE RECURSAL. AGRAVO PREJUDICADO.

- A tutela antecipada se exaure com a prolação da sentença, ficando absorvida pelo julgamento final.
- Sobrevindo sentença no processo originário tem-se por prejudicado o agravo de instrumento, bem como o agravo regimental, face à perda do objeto.
- Agravo a que se nega provimento."

(8ª Turma, AG nº 2000.03.00.011480-5, Rel. Juíza Fed. Conv. Márcia Hoffmann, j. 05/09/2005, DJU 19/10/2005, p. 565).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. REVOGAÇÃO EM DECISÃO AUTÔNOMA CONTÍGUA À SENTENÇA. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

I - A revogação da tutela antecipatória não apenas no corpo da sentença de mérito, mas também na decisão apartada a ela anterior, constitui-se em ato judicial autônomo, que produz efeitos próprios e que somente seriam obstados mediante a interposição do recurso de agravo de instrumento adequado.

II - Por meio do recurso de apelação é submetida ao Tribunal toda a matéria decidida na sentença e somente nela, sendo sua eficácia obstada pelo seu recebimento nos regulares efeitos, previstos no artigo 520, caput do Código de Processo Civil.

III - Agravo de instrumento prejudicado, ante a perda de seu

objeto."

(9ª Turma, AG nº 2000.03.00.063233-6, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 08/09/2004, DJU 23/09/2004, p. 324).

Na hipótese dos autos, verifica-se ter sido sentenciado o feito principal, conforme extrato de consulta anexo, o que esvazia o objeto deste recurso, à vista do entendimento aduzido.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo, nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem para que lá sejam arquivados.

Intime-se.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

PROC.	:	1999.03.00.034779-0	AG 87086
ORIG.	:	199961120003505	2 VR PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	WALMIR RAMOS MANZOLI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	MARIA SOUZA DOS SANTOS	
ADV	:	MITURU MIZUKAVA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por MARIA SOUZA DOS SANTOS, não acolheu a impugnação ao valor da causa oposta pela autarquia.

Sustenta a parte agravante que o valor dado à causa deve corresponder à soma de doze prestações mensais, no valor de R\$130,00 cada, totalizando R\$1.560,00.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de processo Civil.

De início, cumpre ressaltar a adequação do recurso interposto, ainda que suscitada a impugnação incidentalmente, tendo sido processada em autos apartados, dada a natureza interlocutória da decisão que a julga.

O C. Superior Tribunal de Justiça, a propósito, já decidiu que "Tratando-se de decisão que julgou o incidente de impugnação ao valor da causa, o recurso cabível tanto pode ser o agravo retido, quanto o agravo de instrumento, uma

vez que a lei processual permite a opção da parte por qualquer uma das modalidades de agravo, ressalvadas as exceções previstas na lei processual" (1ª Turma, RESP nº 675183, Rel. Min. Luis Fux, j. 01/09/2005, DJU 26/09/2005, p. 216).

Em se tratando de ação de natureza previdenciária, na qual se pretenda a concessão de benefício de caráter continuado, o valor da causa deve ser estimado nos moldes do art. 260 do Código de Processo Civil, segundo o qual "Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a um (1) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das parcelas".

Confira-se a jurisprudência a respeito da matéria:

"PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. FIXAÇÃO. AÇÃO VISANDO REAJUSTE NOS PAGAMENTOS PRESTADOS AO SUS. CONTEÚDO ECONÔMICO AFERÍVEL.

(...)

2. O valor da causa deve guardar pertinência com o benefício

econômico que a parte pretende auferir através da prestação

jurisdicional.

3. Revelando a demanda conteúdo econômico delimitável, o valor da causa deve refleti-lo, observando-se nas hipóteses envolvendo prestações vencidas e vincendas, o que dispõe o art. 260 do Código de Processo Civil. Precedentes.

4. Recurso Especial provido."

(STJ, 1ª Turma, RESP nº 616564, Rel. Min. Luiz Fux, j. 01/06/2004, DJU 02/08/2004, p. 334).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO ESTADUAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. CONCESSÃO. ATIVIDADE URBANA. REGISTRO EM CTPS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. TERMO INICIAL. CUSTAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

(...)

2 - O valor da causa, nos feitos em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário de caráter continuado, deve observar o disposto no art. 260 do CPC, considerando-se as parcelas vencidas, acrescidas de uma anuidade das vincendas. Valor da causa fixado em doze vezes o valor do salário-mínimo vigente à época do ajuizamento da ação, em observância aos limites do pedido da Autarquia Previdenciária.

(...)

13 - Agravo retido, apelação da Autarquia Previdenciária e remessa oficial parcialmente providos. Tutela concedida para imediata implantação do benefício."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2000.03.99.070339-1, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 18/10/2004, DJU 09/12/2004, p. 460).

"RETIDO. NULIDADE POR INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO "A QUO". DESCABIMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ART. 106 DA LEI N. 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

III. O cálculo do valor da causa, nas ações que envolvem concessão de benefício previdenciário, deverá observar a regra exposta no artigo 260, do Código de Processo Civil, para considerar as parcelas vencidas, atualizadas monetariamente até o ajuizamento da ação, acrescidas de uma anuidade das vincendas. Agravo retido improvido.

(...)

XII. Preliminares rejeitadas. Agravos retidos improvidos. Apelação e Remessa oficial parcialmente providas."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2000.03.99.073552-5, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 239).

No caso dos autos, a parte agravada objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a partir do ajuizamento da ação principal, ou seja, o valor da causa deve compreender 12 prestações vincendas, na forma do art. 260 do Código de Processo Civil.

Entretanto, informa a autora que manteve vínculo empregatício nos anos de 1989 a 1990 (fl. 10), o que se confirma através de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cujo extrato anexo à presente decisão.

Deste modo, caso obtenha êxito no pleito formulado na ação principal, ao contrário do que aduz o Instituto Previdenciário, a renda mensal inicial de seu benefício não corresponderá obrigatoriamente a um salário mínimo, mas deverá ser calculada conforme o art. 50 da Lei nº 8.213/91.

Assim sendo, considerando o conteúdo econômico da demanda, e, ainda a irrelevante diferença entre o valor atribuído à causa pela parte autora e o pretendido pelo agravante, é mesmo de se ter como correta a importância consignada na petição inicial, vale dizer, R\$2.000,00.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se

São Paulo, 30 de maio de 2008.

PROC. : 2007.03.99.034868-8 AC 1222004
ORIG. : 0400001239 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
0400042775 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : SEDINEI ALVES
ADV : SANDRA MARA DOMINGOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc.

SEDINEI move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, a concessão do auxílio-doença, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que não restou evidenciada a incapacidade laborativa do segurado. Não houve condenação ao pagamento de honorários e custas, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 17-11-2006.

Em suas razões de apelo, o autor repisa a argumentação baseada na comprovação da sua incapacidade laborativa, bem como no preenchimento dos demais requisitos exigidos pela Lei de Benefícios. Argumenta no sentido de que a análise dos autos demonstra a incapacidade total para o desempenho de suas atividades laborativas. Destaca o teor dos depoimentos testemunhais carreados aos autos. Aponta a possibilidade do afastamento do laudo pericial com base no livre convencimento motivado do magistrado.

Sem a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para fazer jus ao benefício - aposentadoria por invalidez -, basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à carência de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois a consulta ao CNIS, que ora se junta, demonstra vínculos empregatícios em nome do autor, cuja soma ultrapassa os 12 (doze) meses necessários à obtenção de aposentadoria por invalidez.

No que se refere à prova da qualidade de segurado, registre-se que o último vínculo empregatício do apelante compreende o período de 22/09/1997 sem a data da rescisão contratual. A ação foi ajuizada em 18/08/2004. Não obstante, a consulta ao Sistema Único de Benefícios demonstra que o autor usufruiu auxílio-doença no período de 03/04/2004 a 19/01/2006. Logo, observadas as regras constantes do art. 15 da Lei de Benefícios, a apelante comprovou a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à incapacidade, o laudo pericial (fls. 71/74), constatou que o autor apresenta "insuficiência coronariana; hipertensão arterial sistêmica; dislipidemia"(tópico diagnose/fls.73). O auxiliar do juízo concluiu que "(...)o autor apresenta incapacidade parcial e permanente para atividades que exijam grandes esforços físicos. Apresenta capacidade laborativa residual para atividades de natureza mais leve" (tópico conclusão/fls. 74).

O perito judicial afirmou, de forma peremptória, que o autor está apto para o trabalho que envolva atividades de natureza mais leve.

Como é cediço, não é apenas o aspecto físico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial ou sequer causar incapacidade, de maneira que cada caso merece uma análise específica.

No caso em apreço, em que pese a escassa escolaridade do apelante (primeiro grau incompleto) verifico, com base na consulta ao Sistema de Classificação Brasileira de Ocupações, que Sedinei Alves, além de soldador (27/05/1997 a 02/06/1997), possui experiência profissional como apontador de mão-de-obra (07/05/1991 a 18/06/1991) e analista de recursos humanos (01/07/1996 a 01/04/1997). Verifico, ainda, que o apelante possuía, apenas, 36 (trinta e seis) anos na data do laudo pericial. Logo, pelo nível social e cultural do autor, com destaque para a sua experiência profissional, seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com as condições de saúde descritas pelo auxiliar do juízo.

A respeito da necessidade da presença de todos os requisitos devem ser conferidos os seguintes julgados, mais recentes:

PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.

2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.

3. Recurso não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURADO APOSENTADO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PERDA DE QUALIDADE. LEGITIMIDADE PARA AGIR. TERMO INICIAL.

I - Não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência.

II - Atendidos os requisitos do art. 86, da Lei 8.213/91, isto é, a causalidade e a redução laboral, o segurado tem direito ao auxílio-doença.

III - O início do benefício conta-se da juntada do laudo aos autos. Precedentes.

IV - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 263112-SP, processo 2000/0058771-0, Ministro GILSON DIPP, DJU 05.11.2001, p. 129, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO.

1. Em face da relevância da questão social envolvida, pode o Tribunal a quo conceder Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele.

2. Tendo a perícia médica reconhecido a incapacidade para o trabalho da segurada, em caráter temporário, tem esta o direito ao recebimento do auxílio-doença.

3. Recurso Especial não conhecido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 312197-SP, processo 2001/0033134-3, Ministro EDSON VIDIGAL, DJU 13.08.2001, p. 251, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO: AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADORA RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA: INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL: CERTIDÃO DE CASAMENTO: MARIDO LAVRADOR. SUPOSIÇÃO DE LABOR RURAL CONJUNTO. CORROBORAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA PÁREA O TRABALHO HABITUAL. DOENÇA DE CHAGAS COM COMPROMETIMENTO CARDÍACO. NECESSIDADE DE TRATAMENTO E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. SENTENÇA REFORMADA. BENEFÍCIO DEFERIDO. VALOR E TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I - Agravo retido do INSS não conhecido, por não terem sido apresentadas contra-razões ao presente recurso, em que fosse reiterado.

II - Comprovados, nos autos, o preenchimento simultâneo de todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

III - Para os trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, com relação aos requisitos referentes ao cumprimento do período de carência e à condição de segurado da Previdência Social, a legislação (arts. 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91), não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, satisfazendo-se, tão-somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei.

IV - Na ausência de prova documental para comprovar o exercício dessa atividade, admite-se a demonstração através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

V - Para a demonstração do exercício de atividade rural por esposa de trabalhador rural, a existência de documentos públicos em que o marido vem qualificado como lavrador, tal como a certidão de casamento, estende essa qualidade à mulher, ante a suposição de labor rural conjunto, em regime de economia familiar.

VI - Prova testemunhal idônea a corroborar o início de prova material da atividade rurícola da autora.

VII - Incapacidade laborativa parcial e temporária para o exercício das atividades habituais comprovada por laudo pericial, atestando ser a autora portadora de alterações na semiologia cardíaca (cardiomegalia), em razão de doença de chagas, além de lombalgia.

VIII - Sentença reformada, para condenar o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença, no valor de um salário mínimo mensal, para que possa se submeter a tratamento médico e processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo perdurar o benefício até que seja dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

IX - Termo inicial do benefício fixado na data do laudo pericial (29.03.2000), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam o exercício de atividade vinculada à Previdência Social, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa.

X - A correção monetária das prestações oriundas da condenação em que incorreu o INSS deverá incidir também às parcelas em atraso, segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, legislação superveniente, Súmula 08 desta Corte e Súmula 148 do STJ.

XI - Os juros moratórios serão de 0,5% ao mês até a vigência do novo Código Civil e, após, à razão de 1% ao mês, contados a partir do laudo.

XII - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, consideradas as parcelas devidas até o Acórdão, termos do art. 20, § 3º, do CPC, da jurisprudência desta Turma e do STJ. (Súmula 111).

XIII - Honorários periciais fixados em R\$ 234,89, de acordo com a Tabela II da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, c/c a Portaria 001, de 04.2004, da Coordenadoria Geral da Justiça Federal.

XIV - Aplicação do art. 461, § 5º, do CPC. A prova inequívoca da incapacidade da autora, da necessidade de tratamento médico, o fato de aguardar pela prestação jurisdicional desde 1998, e o fundado receio de um dano irreparável, diante da necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, constituem o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configurando as condições para a concessão da tutela.

XV - Agravo retido não conhecido. Apelação provida.

XVI - Tutela jurisdicional antecipada, de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento da ordem judicial.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 734676, Processo 2001.03.99.046530-7-SP, DJU 20/10/2005, p. 391, Relatora JUIZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Logo, diante do não preenchimento de requisito imprescindível para o gozo dos benefícios pleiteados (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença), qual seja, a comprovação da existência de doença incapacitante do exercício de atividade laboral, mantenho a sentença ora combatida.

Diante do exposto, nego provimento ao apelo do autor.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2007.03.99.035842-6 AC 1223092
ORIG. : 0400001098 1 Vr FARTURA/SP 0400014263 1 Vr
FARTURA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA VENTURA DE CARVALHO
ADV : SIMONE MARIA ALCANTARA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial, apelação e agravo retido interpostos em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder e pagar à autora, o benefício de aposentadoria por idade, devendo a pensão ser de um salário mínimo, bem como gratificação natalina, conforme o disposto no art. 201, § 6º, da CF, a contar da juntada do mandado de citação. Condenou, também, o requerido, a pagar de uma só vez, as parcelas em atraso, assim consideradas as vencidas entre a citação e o implemento da pensão, incidindo sobre elas correção monetária, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91, além de juros de mora, na razão de 6% ao ano, vencíveis, também, a partir da citação. Condenou, por fim, o réu, ao pagamento das custas e despesas judiciais, além dos honorários advocatícios, estipulados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Por força do art. 10 da Lei Federal nº 9.469/97, determinou a remessa dos autos a esta Corte para o reexame necessário.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta, preliminarmente, a carência de ação face ao não requerimento prévio na via administrativa e, no mérito, a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios e a isenção de custas e despesas processuais, além da fixação do termo inicial do benefício, a partir da citação. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A preliminar de carência da ação, por falta de interesse para agir ante a ausência de requerimento na esfera administrativa, objeto do agravo retido, não merece prosperar, haja vista que a apresentação de contestação quanto ao mérito da pretensão retratou a resistência à lide.

Neste sentido, cito os precedentes:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LAVRADORA E TRABALHADORA RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTS. 11, VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. VIA ADMINISTRATIVA. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR EXTENSÍVEL À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. ART. 26, III, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERMO INICIAL. PREQUESTIONAMENTOS. 1 - O interesse de agir da parte autora exsurge, conquanto não tenha postulado o benefício na esfera administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão e caracterizando o conflito de interesses. 2 - A trabalhadora rural que exerceu a atividade de lavradora, inclusive em regime de economia familiar, é segurada obrigatória da Previdência Social, nos termos do art. 201, § 7º, II, da CF/88 e

art. 11, VII, da Lei de Benefícios. 3 - A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. 4 - A descaracterização da condição da parte autora como segurada especial, nos períodos de outubro de 1993 a novembro de 1995, abril de 1996 a fevereiro de 1997 e setembro de 2001 a março de 2003, não obstam, in casu, a concessão do benefício pleiteado, pois existem subsídios nos autos que permitem o reconhecimento da sua condição de segurada especial em outros lapsos de tempo suficientes para o seu deferimento. 5 - Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, por meio de prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. 39, I, da Lei de Benefícios. 6 - Descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural. 7 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural. Ademais, a Lei nº 8.213/91, no art. 26, III, deu tratamento diferenciado ao segurado especial, dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural. 8 - Não se enquadrando o termo inicial do benefício nas hipóteses previstas no art. 49 da Lei de Benefícios, considera-se como dies a quo a data da citação. 9 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pela Autarquia Previdenciária em seu apelo, restando prejudicado o apresentado pela parte autora em suas contra-razões. 10 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida."

(TRF/3ª Reg., AC 2005.03.99.009355-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 18.06.2007, DJU 12.07.2007, p. 598).

"PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. SÚMULA 260 DO TFR. . I - Entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. No entanto, não é de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária. Portanto, a preliminar de ausência de requerimento na via administrativa deve ser rejeitada. II - Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). III - O cálculo da renda mensal das aposentadorias constituídas anteriormente à vigência da Lei 8.213/91 deve ser feito com a correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, nos termos do artigo 1º da Lei 6.423/77 e subsequentes critérios oficiais de atualização. IV - No primeiro reajuste do benefício previdenciário deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado independentemente do mês da concessão, considerando nos reajustes subsequentes o salário mínimo então atualizado. (Súmula 260 do E. Tribunal Federal de Recursos). V - A alteração da renda mensal inicial, por força do estabelecido no artigo 1º da Lei 6.423/77, implica na revisão do abono anual. VI - Tratando-se de matéria previdenciária, a correção monetária incide nos termos das Súmulas 8 desta Corte, 148 do STJ, Lei 6899/81 e legislação superveniente. VII - Preliminar de carência de ação rejeitada. Recurso parcialmente provido."

(TRF/3ª Reg., AC. 96.03.034464-8, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 28.05.2007, DJU 28.06.2007, p. 606).

Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 10 de setembro de 1979 (fls. 06).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 14.09.1946, onde consta a profissão do marido da autora lavrador (fls. 07).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rural na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentidos os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.
2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.
2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.
3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.
4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.
2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.
3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 137/139).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos." (Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Ainda, indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/03 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 08).

Deixo de conhecer da impugnação quanto à fixação do termo inicial do benefício, a partir da citação, posto que a r. sentença fixou-o a partir da juntada do respectivo mandado, mais benéfico, portanto, à autarquia.

Inexigível, ademais, o reexame necessário, pois a sentença de fls. 140/144 (prolatada em 09.02.2007) concedeu benefício equivalente a um salário-mínimo, com termo inicial na data da juntada do mandado de citação de fl. 13 (03.05.2005), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial e ao agravo retido e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para adequar a verba honorária ao entendimento desta Corte e isentar a autarquia de custas e despesas processuais, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada ANTONIA VENTURA DE CARVALHO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 03.05.2005 (data da juntada do mandado de citação-fls. 13), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

DIVA MALERBI

PROC. : 2007.03.99.035883-9 AC 1223133
ORIG. : 0600000296 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDITE MARIA DE JESUS
ADV : ANGELO RAPHAEL DELLA VOLPE
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc.

EDITE MARIA DE JESUS move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção de aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a aposentadoria por invalidez à autora, a partir da data da propositura da ação. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 15% (quinze por cento) sobre o montante das prestações vencidas, nos moldes da Súmula 111 do STJ.

Sentença proferida em 09-05-2007, não submetida a reexame necessário.

Em suas razões de apelo, pugna o INSS pela improcedência do pedido com a conseqüente reversão do julgado. Alega a perda da qualidade de segurada da autora. Subsidiariamente, requer verba honorária de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes da Súmula 111 do STJ.

Sem contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

No que tange à questão central, cumpre registrar que, para fazer jus ao benefício, (aposentadoria por invalidez) basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A incapacidade da autora restou comprovada, ante o teor do laudo oficial acostado aos autos (fls. 83/84), que demonstrou que a autora é portadora de "seqüelas de lesões em ambas as vistas e de patologia neurológica (epilepsia)". O auxiliar do juízo concluiu pela "incapacidade total e definitiva para o trabalho" (resposta ao quesito n. 6, formulado pela autora).

Quanto à carência de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois a autora possui vínculos empregatícios anotados na sua CTPS de fls.13/19, referentes aos períodos de 22/01/1980 a 06/11/1980; 13/11/1980 a 11/01/1983; 12/07/1983 a 09/09/1983; 04/10/1983 a 27/10/1983; 03/04/1989 a 22/09/1989; 01/11/1990 a 11/09/1991; 27/09/1995 a 15/08/1998; 06/01/1999 a 10/02/1999; 10/11/1999 a 16/11/1999; 01/02/2001 a 17/03/2001; 01/10/2001 a 12/11/2001; 01/03/2003 a 19/12/2003 e 22/01/2004 a 26/01/2004.

Não obstante, a qualidade de segurado não está demonstrada no presente feito. Realmente, o último vínculo empregatício comprovado nos autos compreende o período de 22/01/2004 a 26/01/2004. Edite Maria de Jesus usufruiu

auxílio-doença no período de 11/10/1996 a 11/11/1996. A ação foi proposta em 09/03/2006. Logo, observadas as regras constantes do art. 15 da Lei de Benefícios, o apelado não comprovou a manutenção da qualidade de segurado.

Por outro lado, inviável a aplicabilidade do disposto no § 2º do artigo 15 da Lei de Benefícios, diante da falta de comprovação da condição de desempregado nos moldes do aludido dispositivo, e conforme precedentes do E.STJ.

A respeito dos requisitos antes mencionados, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.

1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.
2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.
3. Apelo provido.

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).
3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.
4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).

- Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora.

- Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91).

- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré.

- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.

- No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo.

- A autarquia é isenta do pagamento de custas.

- Despesas processuais devidas.

- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa.

- Apelação da parte autora provida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.

I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondiloartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho.

III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91.

IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91.

V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social.

VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos.

VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez.

IX - Apelação do INSS provida.

X - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício.

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

V - A doença preexistente á filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária.

VI - Benefício mantido.

VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença.

VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa.

IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111.

X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC.

XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora.

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Assim, diante da perda da qualidade de segurada, não logrou êxito a autora no tocante ao preenchimento dos requisitos exigidos para o gozo da aposentadoria por invalidez.

Isto posto, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2004.03.99.036777-3 AC 981664
ORIG. : 0200000174 1 Vr GUARARAPES/SP
APTE : VERA LUCIA MARCHINI FABRIS
ADV : EDUARDO FABIAN CANOLA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é o reconhecimento de tempo de serviço.

O pedido foi julgado improcedente na primeira instância. Condenou-se a parte autora ao pagamento de custas, de despesas processuais e de honorários advocatícios, suspenso o pagamento por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

A parte autora interpôs recurso de apelação. Sustentou, preliminarmente, a nulidade do processo por falta de intimação da data da audiência. No mérito, aduz ter ficado demonstrada a atividade agrícola. Pleiteia, em decorrência, seja reformada a r. sentença proferida pelo juízo 'a quo', para que seja julgado procedente o pedido.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntariamente interposto.

Compulsando-se os autos verifica-se que não há qualquer certidão acerca da intimação do patrono da autora pertinente ao conteúdo do despacho saneador de fls. 43 e verso, cujo final designou a audiência de instrução e julgamento. Não obstante, houve intimação da parte autora para comparecer à audiência, mediante mandado (fls. 44).

Em decorrência configura-se a nulidade do processo a partir do despacho saneador.

Os autos devem ser remetidos à vara de origem para que seja regularizada a publicação do despacho de fls. 43 e verso, com a designação de nova data para audiência de instrução e julgamento, proferindo-se ao final nova sentença de mérito.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PROCESSUAL CIVIL. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AUTOR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DO PROCESSO.

1. A falta de intimação do autor para a audiência de instrução e julgamento, onde poderia realizar prova oral a propósito dos fatos alegados, requerida na peça inaugural, caracteriza cerceio de defesa, determinando a nulidade do processo a partir do despacho saneador, inclusive.

2. Recurso de apelação a que se dá provimento.

(TRF 1ª Região, Ac 9601379045, 2ª Turma, j. em 21/08/2001, v.u., DJ de 30/08/2001, página 86, Rel. Juiz Carlos Moreira Alves)

Diante do exposto, acolho a preliminar suscitada pela parte autora. Determino a remessa dos autos à vara de origem para que seja regularizada a publicação do despacho de fls. 43 e verso, com a designação de nova data para audiência de instrução e julgamento e para que seja proferida ao final nova sentença de mérito.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09C4.032B.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2005.03.99.037525-7	AC 1053344
ORIG.	:	0300001364	1 VR BEBEDOURO/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	FRANCISCA DA CONCEICAO CRISTIANO	
ADV	:	HELENA MARIA CANDIDO	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por FRANCISCA DA CONCEIÇÃO CRISTIANO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 202/204 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 206/209, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, sob o argumento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 2 de janeiro de 1948, conforme demonstrado à fl. 10, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Nesse sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 132 (cento e trinta e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 2003.

Também nesse sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, verifica-se que a requerente apresenta aos autos duas carteiras de trabalho. Na primeira, (fls. 10/13) estão registrados 36 (trinta e seis) meses e 27 (vinte e sete) dias de efetivo labor rural. Na segunda (fl. 19), muito embora haja algumas anotações ilegíveis, é possível verificar, com o auxílio do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, cujo demonstrativo anexo a esta decisão, assentamentos relativos a mais 54 (cinquenta e quatro) meses e 17 (dezessete) dias de trabalho rurícola, num total de 91 (noventa e um) meses de efetiva atividade campesina.

Observo que, quando da audiência de fl. 190, o MM. Juiz a quo houve por bem homologar a desistência de oitiva das testemunhas arroladas, tendo por encerrada a instrução.

Em outra situação, este relator tenderia a anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos para colheita de prova oral, a qual viria esclarecer ao juízo acerca dos períodos intermitentes não anotados na CTPS.

Ocorre que, dada a seqüência exata de lançamentos dos vínculos antes destacados é possível concluir, com total convicção, que a apelada se manteve efetivamente vinculada às lides do campo por mais de 15 anos de sua vida laboral, de 1972 a 1987, registrada ano a ano, à exceção, tão-somente, dos respectivos períodos de entressafra.

Note-se que, mesmo após sua inscrição como contribuinte individual, a qual, segundo o extrato do CNIS já referido, remonta a 1982, a requerente não deixou seu trabalho na roça, conforme comprovam os vínculos que se seguem anotados em sua carteira de trabalho, até dezembro de 1987 (fls. 10/19).

Concluo, portanto, que o tempo laborado na lavoura supera a exigência de 132 (cento e trinta e dois) meses, nos termos do art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal n.º 9.289/96 e do art. 6º da Lei n.º 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei n.º 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a FRANCISCA DA CONCEICAO CRISTIANO com data de início do benefício - (DIB: 10/09/2003), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 23 de maio de 2008.

PROC. : 2006.03.99.037659-0 AC 1148527
ORIG. : 0500000316 1 Vr TUPI PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA RAIMUNDA GOMES
ADV : REGINALDO FERNANDES
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente a ação, condenando o INSS ao pagamento da aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da citação, devendo cada parcela ser atualizada a partir do vencimento de cada uma delas, com juros de mora de 1% ao mês. Condenou-o, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do somatório das parcelas vencidas até a data da sentença, atualizadas e acrescidas dos juros de mora, nos termos da Súmula a nº 111 do E. STJ.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, prequestionando a matéria e requerendo a fixação dos honorários advocatícios não incidentes sobre as parcelas vincendas e nem ultrapassando 5% do valor da condenação.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Tratando-se de trabalhador rural, a comprovação da qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência exigida, devem ser feitas através da apresentação do início de prova material devidamente corroborada por prova testemunhal.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No presente caso, o conjunto probatório revela razoável início de prova material no que diz respeito ao exercício da atividade rural, tendo em vista que a autora trouxe aos autos a certidão de casamento contraído em 07.10.1963 (fls. 13) constando lavrador como profissão do seu marido e título de eleitor do marido de 1978, constando sua profissão como lavrador (fls. 14).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 63/64).

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 72) que a autora é portadora de cervicobraquialgia, lombociatalgia, artrose, cardiopatia e hipertensão arterial. Sugere o perito médico que a autora seja afastada de suas atividades profissionais por um período de um ano, para fazer tratamento médico com ortopedista e cardiologista e que, ao final deste período, seja submetida a nova perícia para confirmar sobre sua incapacidade.

Embora o perito médico tenha avaliado a autora, sugerindo um afastamento para tratamento, verifica-se do conjunto probatório a impossibilidade de sua reabilitação, tendo em vista que não há como exigir da autora, hoje com 61 anos de idade, o início em uma atividade diferente daquela na qual trabalhou a vida toda - trabalhadora rural, estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.
2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.
3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.
4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.
5. Recurso Especial não conhecido."

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, mantendo a r. sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA RAIMUNDA GOMES, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 05.07.2005 (data da citação - fls. 41v), e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo, nos termos do artigo 39 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2004.03.99.037870-9 AC 985523
ORIG. : 0400000113 1 Vr ITARIRI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NOEMIA SILVA DE SOUZA
ADV : ANTONIO CARLOS VALENTE
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente o pedido inicial. Sucumbente, arcará a autarquia com as custas processuais e honorários advocatícios, fixados por equidade (art. 20, § 4º, do CPC) em R\$ 700,00 (setecentos reais), dada a qualidade da parte ré. Os atrasados não prescritos no quinquídio (à data da sentença, prescrição é o tema que pode ser conhecido de ofício, por recente alteração processual civil, que como se sabe incide de imediato), serão pagos de uma só vez com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação e correção monetária, ora expressamente fixada pela tabela do TJSP, e não pelos índices previdenciários.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução da verba honorária, devendo a fixação ser por apreciação equitativa. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 anos (cinquenta e cinco) anos de idade em 01 de janeiro de 2002 (fls. 07).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: comprovante de pagamento do ITR, referentes aos exercícios de 1994 a 1996, em nome do marido da autora (fls. 08); certificado de cadastro de imóvel rural, expedido pelo INCRA, referentes aos exercícios de 1998/1999, em nome do marido da autora (fls. 09).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 78/80).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos."

(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para adequar a verba honorária ao entendimento desta Corte, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada NOEMIA SILVA DE SOUZA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 26.07.2006 (data da citação-fls.56vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.03.99.038107-5 AC 1053971
ORIG. : 0400000717 1 Vr ITARARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROBERTO DE PAULA LEITE
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é o reconhecimento de tempo de serviço.

O pedido foi julgado parcialmente procedente na primeira instância. Condenou-se o requerido, ainda, ao pagamento de custas e de honorários advocatícios.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustentou a impossibilidade de reconhecimento do período.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntariamente interposto.

Discute-se, nesses autos o reconhecimento, por sentença, do tempo de serviço exercido em atividade rural.

No caso 'sub judice', segundo se depreende da exordial, alega o autor ter exercido atividades laborativas no período compreendido entre 11/07/1965 a abril de 1995. O recurso restringe-se aos períodos de 1965 a 1987 e 1989 a 1995.

I - Com relação aos períodos compreendidos até 24/07/1991.

No que alude à comprovação do exercício de atividade laborativa neste interregno, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

Para tanto, em atendimento a esta exigência, carrou o autor a esses diversos documentos, como início razoável de prova material, dentre eles: a cópia de sua certidão de casamento (fls. 08), realizado 24/07/1976, a cópia de sua certidão de dispensa de incorporação (fls. 10), datado de 20/10/1972, das quais consta sua profissão como lavrador, e a cópia de seu certificado de cadastro no Instituto de Colonização e Reforma Agrária (fls. 25), do ano de 1989.

Da análise desses documentos, entendo, assim, que o período em discussão somente restou parcialmente demonstrado.

Isto porque o princípio de prova material mais remoto data de 20/10/1972 (fls. 10), sendo este, portanto, o marco inicial do período a ser considerado. Tem-se, pois, que o documento supra referido, corroborado pelos depoimentos testemunhais, encartados às fls. 60/61, comprovam o exercício de atividade somente a partir desta data, estendendo-se até 19/05/1987.

Não obstante tenham as testemunhas afirmado que a autora laborou, desde o início do período requerido, inexistem elementos de prova material anteriores a outubro de 1972, de modo a embasar as alegações expendidas na exordial. Assim sendo, este período anterior reveste-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face da Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.
2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.
3. Recurso provido.

(Superior Tribunal de Justiça, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, rel. Ministro Edson Vidigal)

Tem-se, pois, que referidos documentos, corroborados pelos depoimentos testemunhais, comprovam que o requerente exerceu atividade rural no período de 03/03/1991 até 24/07/1991.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.
2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.
3. Recurso provido.

(Superior Tribunal de Justiça, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, rel. Ministro Edson Vidigal)

Observo que às fls. 64/65 consta cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor onde se verifica, dentre outros, a existência de um vínculo laboral no período de 20/05/1987 a 02/03/1989.

II - Com relação aos períodos posteriores a 24/07/1991.

Convém asseverar que o lapso posterior a 24.07.1991 não deve ser reconhecido.

Vale lembrar que o autor pretende computar como período rural o lapso compreendido entre 11/07/1965 e abril de 1995.

É enquadrado no inciso VII do artigo 11 da lei n.º 8.213/91.

A possibilidade desse cômputo, após a vigência dessa lei encontra-se, a meu entender, estritamente associada à necessidade de comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias, mormente porque se trata, no presente caso, de atividade rural exercida sob o regime de economia familiar.

Nesse diapasão, apresentam-se relevantes algumas breves considerações.

Segundo se constata pelo disposto no parágrafo 2º do artigo 55 da lei n.º 8.213/91, o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, no período anterior à data de sua vigência, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

Portanto, em relação ao período que antecede à data de 25.07.1991, data esta em que passou a vigorar a atual lei do Plano de Benefícios da Previdência Social - lei n.º 8.213/91, admite-se o cômputo do tempo de serviço do segurado especial, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias.

A "contrario sensu", exige-se a comprovação do recolhimento dessas contribuições para o período posterior à data referida.

Esse dispositivo deve ser conjugado com o inciso II do artigo 39 da lei n.º 8.213/91. Transcrevo-o:

"Artigo 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do artigo 11, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social." (destaquei)

Portanto, a pretensão de se computar como tempo de serviço o lapso concernente à entrada em vigor da lei n.º 8.213/91 somente pode ser acolhida mediante a comprovação, pelo segurado especial, de ter vertido contribuições previdenciárias ao Regime Geral Previdenciário, facultativamente, que se presta, além da possibilidade de cômputo do período rural, para contagem do período de carência.

Aplica-se, na hipótese em apreço, o teor da súmula n.º 272 do e. Superior Tribunal de Justiça, publicada em data de 19.09.2002, que dispõe:

"O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço se recolher contribuições facultativas."

A esse respeito, pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. CONTRIBUIÇÕES. CONTAGEM RECÍPROCA. lei 8.213/91.

"O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que tratam a alínea "a" do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria." (grifei)

Embargos acolhidos.

(Superior Tribunal de Justiça, embargos de divergência n.º 203922, Processo 200200283066, j. em 09/03/2005, DJ 25/05/2005, p. 178, v.u., rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca)"

No mesmo sentido, vasta é a jurisprudência exarada por esta corte. Destaco:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ARTIGO 55, parágrafo 3º, DA LEI 8.213/91 - RECONHECIMENTO DE PARTE DO PERÍODO - SEGURADO ESPECIAL - ARTIGO 39, I E II, DA LEI 8.213/91 - OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES NA VIGÊNCIA DA LEI - SÚMULA Nº 272 DO Superior Tribunal de Justiça - PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO - REQUISITO DA CONTINGÊNCIA DESCUMPRIDO - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - CUSTAS.

Omissis (...)

- O trabalho do autor enquanto segurado especial não pode ser computado sem recolhimento das contribuições a partir da vigência da lei n.º 8.213/91, diante do conteúdo de seu artigo 39, incisos I e II, aplicado ao caso a súmula n.º 272 do e. Superior Tribunal de Justiça.

Omissis (...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível n.º 504519, Processo 199903990600706, j. em 26/11/2007, DJU 17/01/2008, p. 628, v.u., Relª. juíza Marisa Santos)."

Ainda, à guisa de ilustração, reporto-me aos arestos emanados pelo e. Des. Federal Galvão Miranda na Apelação Cível n.º 579915, Proc. 2000.03.99.016734-1, j. em 15/06/2004, DJU 30/07/2004, 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pelo juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias, nos autos da Apelação Cível de n.º 504519, Proc. 1999.03.99.060070-6, j. em 26/11/2007, DJU de 17/01/2008, 7ª Turma componente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em conclusão, a produção de efeitos da relação jurídica existente entre as partes no âmbito do direito previdenciário, para período posterior à edição da lei n.º 8.213/91, subordina-se, enfim, aos recolhimentos de contribuições previdenciárias, o que, no caso não ocorreu.

Por derradeiro, ressalto que o c. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a contribuição obrigatória referida no parágrafo 8.º do artigo 195 da Constituição Federal, cujo fato geral é diverso daquele previsto no inciso II deste dispositivo legal, assegura ao segurado especial apenas os benefícios previdenciários previstos em lei.

À evidência, esses benefícios, são, nos termos do inciso I do artigo 39 da lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário-mínimo.

Desse modo, a contribuição incidente sobre produtos comercializados não assegura, de per si, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Nesse sentido, reproduzo o seguinte aresto:

"TRABALHADOR RURAL ENQUADRADO COMO SEGURADO ESPECIAL. PRODUTOR. PARCEIRO. MEEIRO. ARRENDATÁRIO RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO DE CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO FACULTATIVA.

1. O trabalhador rural enquadrado como segurado especial (produtor, parceiro, meeiro, arrendatário rural exercentes de suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar - Constituição Federal, artigo 195, parágrafo 8.º) para fins de aposentadoria por tempo de serviço deve comprovar um número mínimo de contribuições mensais facultativas (período de carência), uma vez que a contribuição obrigatória, incidente sobre a receita bruta da comercialização de sua produção (2,5%), apenas assegura a aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão e pensão. lei n.º 8.213, de 1991 - arts. 11, VII, 24, 25, 26, III e 39, I e II.

2. Recurso especial não conhecido.

(Superior Tribunal de Justiça, recurso especial de n.º 233.538, 6ª Turma, v.u., julgado em 23-11-1999, DJU 17-12-1999, p. 416, rel. Min. Fernando Gonçalves)."

Cumpra-se citar que o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais do autor demonstra a existência de diversos vínculos laborais no período de 20/05/1987 até os dias de hoje.

Há que se esclarecer que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, exceto para efeito de carência e ressalvado nos casos de contagem recíproca o disposto no artigo 96, inciso IV.

Em decorrência, deve ser reconhecido o direito a serem computados como tempo de serviço, efetivamente trabalhado para fins previdenciários, os interregnos de 20/10/1972 a 19/05/1987 e de 03/03/1989 a 24/07/1991.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Estão excluídas as custas processuais, diante do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50 e, mais recentemente, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, bem como a aplicação, em relação à autarquia previdenciária, das Leis n.º 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, Leis Estaduais Paulistas n.os 4.952/85 e 11.608/03 e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 - Estado do Mato Grosso do Sul.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Limito o reconhecimento do tempo de serviço efetivamente trabalhado pelo autor na condição de rural aos períodos de 20/10/1972 a 19/05/1987 e de 03/03/1989 a 24/07/1991. Determino, em razão da sucumbência recíproca, que cada parte arque com os honorários advocatícios dos respectivos patronos, restando excluídas as custas processuais.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09C4.032F.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.03.99.038164-3	AC 1227161	
ORIG.	:	0500000344	2 Vr MONTE ALTO/SP	0500012063 2 Vr MONTE ALTO/SP
APTE	:	ZELINDA PINTO DA COSTA DE OLIVEIRA		
ADV	:	SONIA LOPES		
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	MARIO LUCIO MARCHIONI		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA		

Vistos etc.

ZELINDA PINTO DA COSTA DE OLIVEIRA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção de aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que não restou evidenciada a qualidade de segurado, quer seja na condição de trabalhadora urbana, quer seja na condição de rural.

Sentença proferida em 22-2-2007.

Em suas razões de apelo, a autora repisa a argumentação baseada na comprovação da incapacidade laborativa, bem como na manutenção da qualidade de segurado. Reafirma a comprovação de sua condição de rurícola, diante do conjunto probatório carreado aos autos. Destaca o seu perfil sócio-cultural e a produção da prova testemunhal. Requer a condenação da autarquia nos demais consectários.

Com a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

No que tange à questão central, cumpre registrar que, para fazer jus ao benefício, (aposentadoria por invalidez) basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A incapacidade da autora restou comprovada, ante o teor do laudo oficial acostado aos autos (fls. 65/69), que demonstrou que a autora é portadora de "insuficiência cardíaca e artrite no joelho". O auxiliar do juízo concluiu pela "incapacidade definitiva e total para o trabalho" (resposta ao quesito n. 14, formulado pela ré).

Não obstante, a qualidade de segurado não restou demonstrada no presente feito. Realmente, a autora afirma na exordial que exerceu atividade laborativa como rurícola desde os 18 (dezoito) anos, primeiro na companhia do marido e, posteriormente, como bóia-fria. Afirmou, inclusive, que "nos últimos anos a autora tem trabalhado como bóia-fria, diarista, pois não consegue trabalhar como outrora, pois com 62 anos de idade, não tem mais condições físicas para o trabalho penoso e insalubre como é o trabalho rural".

Entretanto, o conjunto probatório carreado aos autos não ratifica o exposto na inicial. Ademais, prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador (fls.08), podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Por outro lado, no que tange à prova oral colhida neste feito, registro que não corroborou o início de prova material apresentado, visto que os depoimentos das testemunhas foram contraditórios entre si e muito imprecisos no que tange ao período em que a autora teria trabalhado nas lides rurais.

Na audiência realizada em 22.11.2006, a testemunha Maria de Lourdes Mendes Costa (fls.84) limitou-se a dizer que a autora trabalhava "na roça, no sítio em tudo lugar na roça (sic).Não obstante, foi peremptória ao afirmar que "(...) a autora nunca trabalhou de carteira assinada."

A testemunha José Severino (fls. 86) em que pese conhecê-la por mais de 25 (vinte e cinco) anos, não soube dizer se a autora laborava com ou sem registro em CTPS. Desconhecia, também, a experiência profissional da autora como doméstica.

A contradição da prova testemunhal prejudica a tese da autora, pois afasta a sua credibilidade.

Ademais, a CTPS de fls. 10/16, aponta para a existência de vínculos empregatícios na qualidade de trabalhadora urbana em nome da autora, demonstrando que ela exerceu atividade laborativa, na função de doméstica nos períodos de 14/02/1991 a 1º/04/1991, 1º/02/1993 a 31/12/1993; e 02/05/1996 a 22/08/1996, o que é suficiente para afastar a alegação de trabalho rurícola.

Na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial.

A respeito dos requisitos para o gozo da aposentadoria por invalidez, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).

- Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora.

- Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91).

- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré.

- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.

- No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo.

- A autarquia é isenta do pagamento de custas.

- Despesas processuais devidas.

- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa.

- Apelação da parte autora provida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.

I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondiloartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho.

III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91.

IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91.

V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social.

VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos.

VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez.

IX - Apelação do INSS provida.

X - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime)

Assim, quer seja pela falta da comprovação da condição de trabalhadora rural, quer seja pela não comprovação da qualidade de segurado, não logrou êxito a autora no preenchimento de todos os requisitos exigidos para o gozo do benefício previdenciário ora pleiteado.

Diante do exposto, nego provimento à apelação da autora.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2002.03.99.038546-8 AC 832143
ORIG. : 0000017575 2 Vr COXIM/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZA CONCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIONIZIO ALVES DE MIRANDA
ADV : EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE COXIM MS
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo escopo é o cômputo de tempo de serviço laborado como eletricista para a PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM - MS. Pleiteia, ademais, o reconhecimento e a conversão deste lapso, porquanto desenvolvida atividade sob condições adversas. Em face da somatória deste com outros períodos reconhecidos administrativamente pelo instituto-réu, pretende a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

A sentença apelada julgou procedente o pedido. Reconheceu o direito à aposentadoria do autor, por tempo de serviço, e determinou que o requerido a formalize, a contar da data do respectivo requerimento administrativo. Entendeu o r. juízo "a quo" que não há custas processuais.

A sentença fora sujeita ao reexame necessário.

Sobreveio recurso de apelação, interposto pelo instituto-réu.

Nas razões de seu apelo, sustenta, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Pugna pela inexistência de comprovação, mediante a juntada de documentos comprobatórios, da exposição da saúde e/ou integridade física do autor a agentes agressivos.

Argumenta, outrossim, a inexistência de laudo técnico conclusivo a partir da edição da Lei n.º 9.032/95, no sentido de comprovar a exposição da integridade física do autor a agentes agressivos, de forma não-ocasional e nem intermitente, vez que inadmissível após esse período o mero enquadramento das atividades desenvolvidas nos anexos dos decretos n.º 53.831/64 e 80.080/79.

Aduz que as funções desempenhadas pelo requerente são diversas daquelas que constam dos formulários emitidas por sua empregadora.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância.

Às fls. 185/186 consta petição da parte autora, na qual requer o deferimento dos efeitos da tutela jurisdicional.

Após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntário.

Discute-se, nesses autos, a conversão e o cômputo do tempo especial em comum do período compreendido entre 1º.01.1968 e 26.12.1974, em que laborado pela parte autora como eletricista para a PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM - MS.

Outrossim, em segunda análise, superada a conversão desse lapso em tempo de serviço comum, se for o caso, e a respectiva somatória a outros lapsos já computados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, impõe-se verificar se o autor preenche os requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço.

1) Da comprovação do caráter especial da atividade laborativa

Em princípio, revela-se necessária breve digressão sobre a legislação a respeito das normas disciplinadoras da aposentadoria especial, porquanto, em atenção ao princípio "tempus regit actum", aplica-se à lei em vigor ao tempo em que foram exercidas as funções laborativas.

Prevista, inicialmente, na LOPS - lei Orgânica da Previdência Social - Lei n.º 3.807/60, a comprovação da especialidade da atividade se fazia, inicialmente, mediante o simples enquadramento da categoria profissional do trabalhador nos anexos dos decretos n.º 83.080/79 e 53.831/64.

Esses anexos definiam o rol das atividades consideradas nocivas. A atividade, portanto, era tida como especial, entendida a insalubre, perigosa ou penosa, pois prejudicial à saúde ou integridade física do trabalhador, se enquadrada nos anexos de referidos decretos, cuja aplicação, à época, era concomitante.

Tendo-se em vista que o rol contido nesses diplomas legais era meramente exemplificativo, a ausência de enquadramento da atividade ou do agente agressivo não impedia, entretanto, que o segurado comprovasse a especialidade da função exercida através de perícia judicial, nos termos do disposto na súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Posteriormente, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 57, 58 e 152, manteve a possibilidade de conversão, bem como a definição da aposentadoria especial. O artigo 58 explicitou que lei específica estabelecerá o rol de atividades consideradas submetidas a condições especiais. Por outro lado, a norma transitória do artigo 152 conservou a validade da listagem vigente à época, ou seja, os anexos I e II do decreto 83.080, de 24/01/79, e o quadro anexo ao decreto 53.831, de 25/03/64.

Com a superveniência da Lei n.º 9.032, de 29.04.1995, inaugurou-se um período de profundas alterações no conceito de aposentadoria especial, tanto em relação às exigências para a comprovação da exposição às condições de trabalho, quanto para a conversão do tempo de serviço.

Essa lei, de n.º 9.032/95, alterou o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos, em condições especiais, conforme dispuser a lei.

Essa legislação, necessária para dar eficácia ao artigo 57, somente surgiu com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 e determinou que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos fosse definida pelo Poder Executivo, bem assim, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos fosse feita por meio de formulário e de laudo técnico.

Entretanto, o rol dos agentes nocivos somente foi editado com o advento do decreto n.º 2.172, de 05.03.1997 - anexo IV, ocasião em que os anexos I e II do decreto n.º 83.080/79 e o quadro anexo ao decreto n.º 53.831/64 perderam vigência.

Portanto, o enquadramento da atividade prosseguiu efetuado de acordo com esses decretos até a edição do decreto n.º 2.172, de 05/03/1997.

Quanto à exigência de laudo técnico pericial, não obstante o entendimento de que passou a ser obrigatório desde a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996, a jurisprudência caminhou no sentido de que é possível cogitar-se de sua apresentação apenas a partir da convalidação desta Medida Provisória na Lei n.º 9.528, de 10.12.1997 e, em especial desde o decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, que a regulamentou. Segundo esse entendimento, merece destaque:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/Superior Tribunal de Justiça. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

Omissis (...)

IV - Até o advento da lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

Omissis (...)

(REsp 625.900/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06.05.2004, DJ 07.06.2004 p. 282)

Em conclusão, a comprovação da nocividade da atividade deve ser feita, independentemente da época em que requerida a aposentadoria, do seguinte modo:

- a) até 28.04.1995: mero enquadramento da categoria profissional nos anexos I e II do decreto n.º 83.080/79 e no quadro anexo ao decreto n.º 53.831/64;
- b) de 29.04.1995 a 05.03.1997: através de formulários específicos (SB-40 / DSS-8030); o enquadramento por categoria profissional prossegue de acordo com os anexos I e II do decreto n.º 83.080/79 e no quadro anexo ao decreto n.º 53.831/64;
- c) a partir de 06.03.1997: exige-se que esses formulários sejam acompanhados de laudos técnicos periciais; aplica-se o anexo IV do decreto n.º 2.172, de 06.03.1997.

No tocante ao agente agressivo ruído, entretanto, a comprovação de sua nocividade faz-se, necessariamente, por perícia técnica, uma vez que a potencialidade da lesão ocasionada somente pode ser aferida por meio de aparelhagem idônea.

Vale ressaltar, outrossim, que, até a edição do decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, eram aplicados, de forma concomitante, o anexo do decreto de n.º 53.831, de 25.03.1964, que, em seu item 1.1.6 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, e o anexo do decreto de n.º 83.080, de 24.01.1979 (item 1.1.5 de seu anexo I), que, embora fizesse exigências de níveis de ruído superior a 90 (noventa) decibéis, não havia a superposição um decreto pelo outro. Saliente-se, ainda, que o próprio instituto-réu reconheceu, através da OS n.º 600, de 02/06/1998, item 5.1.7, a aplicação do diploma legal mais benéfico ao segurado, de modo que deve ser considerada especial a atividade sujeita a nível de ruído acima de 80 (oitenta) decibéis.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. SERVENTE E ESTAMPADOR. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E HABITUAL A AGENTES AGRESSIVOS. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. DISSÍDIO SUPERADO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 83/Superior Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do decreto 72.771/73.

2. In casu, constata-se que o autor, nas funções de servente e de estampador, nos períodos de 1º/8/1973 a 22/6/1983 e de 11/5/1992 a 10/2/1994, respectivamente, trabalhava em condições insalubres, estando exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores a 80 dB, conforme atestam os formulários SB-40, embasados em laudos periciais.

3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no anexo do decreto 53.831/64, que, juntamente com o decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do decreto 357/91 e 292 do decreto 611/92.

4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

5. Não comprovada pelo recorrente a existência do dissídio, na forma do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, c/c 255 do RISuperior Tribunal de Justiça.

6. O aresto impugnado decidiu em conformidade com o entendimento prevalente nesta Corte, aplicando-se, à espécie, o verbeta sumular 83/Superior Tribunal de Justiça.

7. Recurso especial a que se nega provimento.

(Superior Tribunal de Justiça, RESP 773342, 5ª Turma, j. em 25/09/2006, v.u., DJ de 25/09/2006, página 303, Rel. ARNALDO ESTEVES LIMA) (destaquei)

Com a superveniência do decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, houve redução do nível de ruído para 85 (oitenta e cinco) decibéis.

Portanto, com fundamento na súmula n.º 32 da TNU/JEF e na IN n.º 95/2003, até 05/03/1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do decreto n.º 4.882, de 18.11.2003), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis.

Relevante consignar, ainda, que o mero fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não tem o condão de ilidir, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, especialmente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na súmula n.º 289 do e. Tribunal Superior do Trabalho. Cabe à autarquia previdenciária a

prova de que a efetiva utilização desses equipamentos afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador.

2) Da conversão do tempo de serviço especial em comum

Por outro lado, admissível a possibilidade de conversão do período de tempo de exercício de atividade especial para o comum mesmo após 28.05.1998.

A lei nº 9.032/95 acrescentou o parágrafo 5º ao artigo 57, da Lei nº 8.213/91, que tratava da conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, tendo alterado, também, o fator de conversão, que passou a 1.40 (hum ponto quarenta), em virtude da relação proporcional entre o tempo de serviço necessário a que o segurado possa se aposentar, 25 (vinte e cinco) anos para aposentadoria especial e 35 (trinta e cinco) anos, para a comum.

Todavia, foi editada a Medida Provisória 1.663, que tratou da matéria, reeditada várias vezes, com sucessivas modificações, causando turbulência e insegurança jurídica.

Essa Medida Provisória, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o referido parágrafo 5º, do artigo 57, da lei de Benefícios da Previdência Social, e, na sua 13ª edição, de 26.08.1998, inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido parágrafo 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28.05.1998.

Ao regulamentar as alterações legislativas, as exigências da Previdência Social, especialmente a de efetiva exposição aos agentes nocivos e de apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho, motivaram a expedição, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, das Ordens de Serviço nº 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, contendo disposições sobre o tempo de trabalho em atividades especiais e fundamentando o indeferimento do cômputo de períodos de trabalho que não se enquadrassem nessas disposições.

Tratava-se, consoante reiteradamente decidido, de infração ao direito adquirido do segurado, diante da aplicação retroativa de diplomas legais que continham exigências mais rigorosas de comprovação (aspectos formais) da nocividade da atividade.

No entanto, após sofrerem inúmeras impugnações por parte dos segurados nos Tribunais, as Ordens de Serviço nºs 600/98, 612/98 e 623/99 foram revogadas pela Instrução Normativa nº 49, de 03.05.2001, do Diretor-Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social, editada, na verdade, por força da decisão proferida na ação civil pública nº 2000.71.0.030435-2, da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, desse modo, reconheceu que as normas das leis nº 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente poderiam incidir em relação aos segurados que exerceram atividades especiais após o início das respectivas vigências.

Ademais, a redação do artigo 70 do decreto nº 3.048, de 06.05.1999, que permitia a conversão somente até 28.05.1998, foi alterada pelo decreto nº 4.827, de 03.09.2003, nos seguintes termos:

"Artigo 1º. O artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Parágrafo 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Parágrafo 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." (destaquei)

Outrossim, a norma do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, porquanto por ocasião da conversão da mencionada Medida Provisória na Lei nº 9.711, de 20.11.1998, não foi mantida a revogação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Assim, ao ser promulgada a emenda constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigorava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei nº 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no artigo 15 da referida emenda foi mantida.

Desta forma, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o artigo 201, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação da EC n.º 20/98, a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum deve atender as normas do artigo 57 e parágrafos da Lei n.º 8.213/91, na redação das leis n.ºs 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das leis n.ºs 9.528/97 e 9.732/98. No sentido ora sustentado, destaco: AC 2002.03.99.026019-2, Rel. Juiz Convocado Marcus Orione, j. em 08.08.2005; ROMS 2000.61.83.004655-1, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, j. em 20.05.2003.

Desse modo, permanece a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e a sua soma, inclusive para períodos posteriores a 28.05.1998.

3) Da comprovação da especialidade da função desenvolvida no caso in concreto

Estabelecidas essas premissas, cumpre verificar se o autor exerceu suas atividades nas condições descritas na inicial.

Vale repetir que o requerente pretende o reconhecimento e conversão do tempo especial em comum do interregno compreendido entre as datas de 1º.01.1968 e 26.12.1974, em que laborado pela parte autora como eletricista para a PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM - MS.

Anoto que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheceu o montante de 23 (vinte e três) anos, 04 (quatro) meses e 08 (oito) dias. Confira-se o resumo de documentos para cálculo de tempo de serviço anexado às fls. 95/96.

Compulsando os autos, observo que foram juntados os documentos às fls. 10/62.

As cópias dos autos do processo administrativo sob n.º 105.176.530-4 foram acostadas pela autarquia previdenciária às fls. 80/137.

No intuito de comprovar suas alegações, o requerente apresentou ao instituto-apelante formulário a fls. 89/90, datado de 20/05/1998.

Reportado documento atesta que o autor exercia a função de "eletricista de distribuição".

Dentre suas funções, podem ser mencionadas as de efetuar extensão de novas redes, tanto de alta como de baixa tensão, a troca de transformadores e o atendimento na rede de iluminação pública.

Esse documento evidencia, outrossim, que o requerente esteve exposto a energia elétrica nas seguintes formas: "a- Tensão de toque nos contatos acidentais com equipamentos e estruturas e condutores de redes de distribuição, energizados nas tensões de: 127v, 220v, 380v, 13.800v."

A exposição dava-se de forma habitual e permanente. Nesse sentido também é o relato dos depoimentos testemunhais colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, segundo se constata às fls. 159/160.

Pela certidão emitida por sua ex-empregadora, PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM - MS, anexa às fls. 125, observa-se que no período pleiteado - de 1º.01.1968 a 26.12.1974, ao contrário das alegações do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o autor exerceu, efetivamente, a função de eletricista.

Diante da observância do princípio "tempus regit actum", o enquadramento da categoria deve ser feito de acordo com a legislação à época do exercício da atividade, sendo os agentes nocivos descritos em regulamento.

Vale lembrar, outrossim, que, até a edição do decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, eram aplicados de forma concomitante o anexo do decreto de n.º 53.831, de 25.03.1964, e o anexo I do decreto de n.º 83.080, de 24.01.1979, não havendo a superposição um decreto pelo outro.

O enquadramento da atividade na legislação em vigor à época da prestação laboral, portanto, faz com que seja firmada presunção relativa no sentido de que as atividades desenvolvidas pelo autor foram exercidas em caráter prejudicial à sua saúde ou integridade física.

O decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, no quadro a que se refere o artigo 2.º, classifica como perigosos, no código 1.1.8, os trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos, com risco de acidentes, tais como cabistas, montadores e outros.

O código 1.1.8 desse decreto vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o decreto n.º 2.172, cujo anexo IV trouxe nova classificação dos agentes nocivos, sem estabelecer, entretanto, as atividades descritas naquele código como perigosas.

Por conclusão, verifico que o autor exerceu, no período de 1º.01.1968 e 26.12.1974, em caráter habitual e permanente, segundo informações prestadas pela PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM - MS ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, atividades descritas no código 1.1.8, do quadro a que se refere o artigo 2.º do decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964. Fora eletricitista.

Para a comprovação do labor nesse período, quando o enquadramento ocorria por categoria profissional, o autor juntou aos autos os documentos exigidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Por esses motivos, reconheço como especial a atividade exercida no período acima, com o imanente direito à sua conversão em tempo comum.

Aplica-se o coeficiente de 1,40 (hum vírgula quarenta) sobre o período em discussão.

Na seqüência, impõe-se a análise do pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

4) Da aposentadoria por tempo de serviço

Pretende a parte autora computar períodos de trabalho exercidos antes da data da edição da emenda constitucional n.º 20, de 16.12.1998.

Levando-se em consideração que o provimento jurisdicional deve estar, necessariamente, adstrito aos limites do pedido, salvo as exceções legalmente admitidas, passo a analisar se houve o preenchimento, na hipótese in concreto, dos requisitos constantes das disposições constitucionais originárias, anteriores à citada Emenda.

Referida aposentadoria estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais.

Facultava-se, ademais, a aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados à previdência até a data da promulgação da referida lei. Confira-se, a respeito, o artigo 142 da lei previdenciária.

O percentual do benefício a ser deferido é de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

O período de 1º.01.1968 a 26.12.1974, ora reconhecido, resulta em 06 (seis) anos, 11 (onze) meses e 24 (vinte e quatro) dias.

Convertido esse tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, mediante o acréscimo de 40% (quarenta por cento), observo o montante de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 12 (doze) dias.

O instituto-réu, por ocasião do requerimento administrativo, computou um total de 23 (vinte e três) anos, 04 (quatro) meses e 08 (oito) dias, consoante se depara pelo "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço" acostado a fls. 95/96, segundo já ressaltei.

A reunião de ambos os períodos resulta em 33 (trinta e três), 01 (hum) mês e 20 (vinte) dias.

Observo que, desse montante, deve ser descontado o lapso de 1º.01.1968 e 30.01.1968, o qual já foi computado pela autarquia em seus cálculos, a fim de evitar-se "bis in idem".

Portanto, comprovou o autor tempo de serviço equivalente a 33 (trinta e três) anos e 20 (vinte) dias. À vista da soma dos períodos trabalhados, resta comprovado o tempo de serviço mínimo legalmente exigido à obtenção da aposentadoria reclamada.

Ademais, constata-se pelo RESUMO DE DOCUMENTOS PARA CÁLCULO DE TEMPO DE SERVIÇO, acostado às fls. 95/96 dos autos em anexo, que o instituto-réu apurou 23 (vinte e três) grupos e 09 (nove) contribuições, ou, em outros termos, 23 (vinte e três) grupos de 12 (doze) meses e mais 09 (nove) contribuições, o que equivale ao montante de 285 (duzentas e oitenta e cinco) contribuições previdenciárias vertidas ao Regime Geral Previdenciário.

Desse modo, satisfeita encontra-se, também, a exigência da carência, que, no caso, é de 102 (cento e dois) meses, a teor do que prescreve o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Leva-se em conta, para tanto, o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Reporto-me ao ano de 1998.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: DIONIZIO ALVES DE MIRANDA

Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço

DIB: 27/05/1998

Tempo especial reconhecido: de 1º.01.1998 a 26.12.1974 (tempo total convertido em comum: 09 anos, 09 meses e 12 dias)

RMI: 33% (trinta e três) do salário-de-benefício

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para permitir a imediata implantação do benefício.

Mantenho, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BH.018I.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.040386-5 AC 1151762
ORIG. : 0600000143 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP
0600007897 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP
APTE : ESTELINA JARDIM DOS SANTOS
ADV : MARCOS ANTONIO DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de ação ajuizada por ESTELINA JARDIM DOS SANTOS contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural.

O Juízo de Primeiro Grau indeferiu a inicial e julgou extinto o processo sem análise do mérito, com fundamento nos artigos 295, VI, e 267, I, ambos do CPC, uma vez que a autora não atendeu determinação no sentido de juntar aos autos "declarações escritas com firma reconhecida, das quais devem constar: a) os locais, os períodos e as respectivas propriedades onde o autor exerceu atividade laborativa; b) a afirmação ou não de que a prestação de serviço era freqüente e contínua; c) se a prestação de serviço nas lides rurais se deu em regime de economia familiar ou não; d) a anotação de que o autor tenha exercido outra atividade laborativa que não aquela relacionada ao labor rural, e em caso positivo, em qual período; e) a forma com que a testemunha/signatária da declaração tomou conhecimento das informações por ela prestadas". Não houve condenação nas verbas de sucumbência.

Apela a autora sustentando, em síntese, que a decisão recorrida afronta as disposições contidas no artigo 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do STJ. Requer, em consequência, a anulação da sentença e o prosseguimento do feito, com a designação de audiência para oitiva das testemunhas arroladas.

Processado o recurso, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC.

É cediço que o Juiz, na sua condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia.

No exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo artigo 130 do CPC, incumbe ao Juiz aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção.

No caso dos autos, o Juízo "a quo" determinou a juntada de declarações das testemunhas arroladas pelo autor, a fim de evitar designação de audiência, no que acabou por malferir o princípio do contraditório e da ampla defesa, em prejuízo do agravante, ao impossibilitar a produção de prova essencial para a comprovação do acerto de sua pretensão.

A produção da prova oral é imprescindível para a comprovação da prestação do trabalho rural, uma vez que é inadmissível o reconhecimento do exercício de atividade rural através apenas de início de prova material, que deve ser corroborado por prova testemunhal idônea, colhida sob o crivo do contraditório, consoante remansosa jurisprudência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHAS. INADMISSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

I - Requerida substituição de testemunha não ouvida no juízo deprecado, designou-se nova data para sua inquirição no juízo da causa, sendo que, no dia designado para a oitiva da testemunha, o juiz deu por prejudicada a audiência, argumentando que o pedido de substituição deveria ter sido feito perante o juízo deprecado.

II - Mesmo fora dos casos previstos no artigo 408 e incisos do CPC, a substituição das testemunhas deve ser aceita, pois sua oitiva contribui para o esclarecimento e formação da convicção do juiz.

III - Tratando-se de ação previdenciária visando concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento de labor no campo, que além de prova material, exige seja carreada pela parte autora prova testemunhal convincente do exercício de atividade rural, que justifique o reconhecimento do período alegado, indispensável é a produção da prova oral.

IV - Agravo provido.

(TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 226478, Processo nº 2005.03.00.000684-8/SP, Quinta Turma, Relatora: Des. Fed. Marianina Galante, v.u., DJU: 29/03/2006, Página: 542).

PREVIDENCIÁRIO- CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO RURAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE SEM PRODUÇÃO DE PROVA ORAL - SENTENÇA DECLARADA NULA PARA QUE SEJAM OUVIDAS AS TESTEMUNHAS DA PARTE AUTORA COM POSTERIOR PROLAÇÃO DE SENTENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

- O julgamento antecipado da lide deve ser decidido de forma prudente, porque, se a parte autora protestou pela produção de prova oral, tempestivamente, e se o feito não está devidamente instruído com início de provas documentais suficientes, principalmente com vistas à comprovação de tempo exercido em atividade rural, não é lícito ao Juiz conhecer diretamente do pedido, sob pena de se configurar cerceamento de defesa, por violação do princípio do contraditório e o da ampla defesa, constitucionalmente assegurados como direito fundamental e cláusula pétrea da Constituição Federal.

- Ademais, ainda que não houvesse protesto pela oitiva de testemunhas, o Juiz poderia, de ofício, determinar as provas indispensáveis à instrução do feito.

- Apelação da parte autora a que se dá provimento, para declarar nula a sentença e determinar a remessa dos autos à primeira instância, a fim que sejam ouvidas as testemunhas, proferindo-se outra sentença.

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL 873661, Processo nº 2003.03.99.014400-7/SP, Oitava Turma, Relatora: Des. Fed. Vera Lucia Jucovsky, v.u., DJU: 19/02/2004, Página: 613).

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO à apelação para anular sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que o feito tenha regular prosseguimento.

Com o decurso do prazo recursal, retornem os autos à origem.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.040645-7 AC 1237387
ORIG. : 0500001318 3 Vr AMERICANA/SP 0500113408 3 Vr
AMERICANA/SP
APTE : VALDENIR VIEIRA ROCHA
ADV : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

VALDENIR VIEIRA ROCHA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o gozo do auxílio-doença, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que não restou evidenciada a incapacidade laborativa do segurado. Não houve condenação ao pagamento de honorários e custas, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 20-04-2007.

Em suas razões de apelo, o autor repisa a argumentação baseada na comprovação da incapacidade laborativa, bem como no preenchimento dos demais requisitos exigidos pela Lei de Benefícios. Argumenta no sentido de que a análise dos autos demonstra a incapacidade total para o desempenho de suas atividades laborativas. Requer a condenação da autarquia nos demais consectários.

Com a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para fazer jus ao benefício - aposentadoria por invalidez -, basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à carência de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois a consulta ao CNIS, que ora se junta, ratifica os vínculos empregatícios em nome do autor, cuja soma ultrapassa os 12 (doze) meses necessários à obtenção de aposentadoria por invalidez.

No que se refere à prova da qualidade de segurado, registre-se que o último vínculo empregatício do apelante compreende o período de 02/05/1986 e 15/08/2003. A ação foi ajuizada em 22/07/2005. Não obstante, os documentos do CNIS comprovam que Valdenir Vieira Rocha ostenta mais de 120 (cento e vinte) contribuições, o que autoriza a prorrogação do período de graça, nos moldes do § 1º do artigo 15 da Lei de Benefícios. Logo, observadas as regras constantes do aludido artigo, o apelante comprovou a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à incapacidade, o laudo pericial (fls. 82/83), constatou que o autor apresenta "baixa visual esquerda de etiologia inflamatória" (tópico conclusão/fls.83). O auxiliar do juízo asseverou, ainda, que "(...)há caracterização de incapacidade para atividade de motorista profissional mas não a outras funções habituais (eletricista) e que não necessitem da visão binocular ou para a vida independente (...) mas necessita de correção óptica" (tópico conclusão/fls. 83).

O perito judicial afirmou, de forma peremptória, que o autor está apto para atividades laborativas "que não necessitem da visão binocular ou para a vida independente".

Como é cediço, não é apenas o aspecto físico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial ou sequer causar incapacidade, de maneira que cada caso merece uma análise específica.

No caso em apreço, em que pese a escassa escolaridade do apelante (4ª série do antigo primeiro grau) verifico, com base nas cópias da CTPS acostadas aos autos, que Valdenir Vieira Rocha possui experiência profissional como eletricista. Verifico, ainda, que o apelante possuía 53 anos na data do laudo pericial. Logo, pelo nível social e cultural do autor, com destaque para a sua experiência profissional, seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com as condições descritas pelo auxiliar do juízo.

A respeito da necessidade da presença de todos os requisitos devem ser conferidos os seguintes julgados, mais recentes:

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURADO APOSENTADO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PERDA DE QUALIDADE. LEGITIMIDADE PARA AGIR. TERMO INICIAL.

I - Não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência.

II - Atendidos os requisitos do art. 86, da Lei 8.213/91, isto é, a causalidade e a redução laboral, o segurado tem direito ao auxílio-doença.

III - O início do benefício conta-se da juntada do laudo aos autos. Precedentes.

IV - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 263112-SP, processo 2000/0058771-0, Ministro GILSON DIPP, DJU 05.11.2001, p. 129, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO: AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADORA RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA: INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL: CERTIDÃO DE CASAMENTO: MARIDO LAVRADOR. SUPOSIÇÃO DE LABOR RURAL CONJUNTO. CORROBORAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA PÁREA O TRABALHO HABITUAL. DOENÇA DE CHAGAS COM COMPROMETIMENTO CARDÍACO. NECESSIDADE DE TRATAMENTO E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. SENTENÇA REFORMADA. BENEFÍCIO DEFERIDO. VALOR E TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I - Agravo retido do INSS não conhecido, por não terem sido apresentadas contra-razões ao presente recurso, em que fosse reiterado.

II - Comprovados, nos autos, o preenchimento simultâneo de todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

III - Para os trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, com relação aos requisitos referentes ao cumprimento do período de carência e à condição de segurado da Previdência Social, a legislação (arts. 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91), não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, satisfazendo-se, tão-somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei.

IV - Na ausência de prova documental para comprovar o exercício dessa atividade, admite-se a demonstração através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

V - Para a demonstração do exercício de atividade rural por esposa de trabalhador rural, a existência de documentos públicos em que o marido vem qualificado como lavrador, tal como a certidão de casamento, estende essa qualidade à mulher, ante a suposição de labor rural conjunto, em regime de economia familiar.

VI - Prova testemunhal idônea a corroborar o início de prova material da atividade rurícola da autora.

VII - Incapacidade laborativa parcial e temporária para o exercício das atividades habituais comprovada por laudo pericial, atestando ser a autora portadora de alterações na semiologia cardíaca (cardiomegalia), em razão de doença de chagas, além de lombalgia.

VIII - Sentença reformada, para condenar o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença, no valor de um salário mínimo mensal, para que possa se submeter a tratamento médico e processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo perdurar o benefício até que seja dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

IX - Termo inicial do benefício fixado na data do laudo pericial (29.03.2000), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam o exercício de atividade vinculada à Previdência Social, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa.

X - A correção monetária das prestações oriundas da condenação em que incorreu o INSS deverá incidir também às parcelas em atraso, segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, legislação superveniente, Súmula 08 desta Corte e Súmula 148 do STJ.

XI - Os juros moratórios serão de 0,5% ao mês até a vigência do novo Código Civil e, após, à razão de 1% ao mês, contados a partir do laudo.

XII - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, consideradas as parcelas devidas até o Acórdão, termos do art. 20, § 3º, do CPC, da jurisprudência desta Turma e do STJ. (Súmula 111).

XIII - Honorários periciais fixados em R\$ 234,89, de acordo com a Tabela II da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, c/c a Portaria 001, de 04.2004, da Coordenadoria Geral da Justiça Federal.

XIV - Aplicação do art. 461, § 5º, do CPC. A prova inequívoca da incapacidade da autora, da necessidade de tratamento médico, o fato de aguardar pela prestação jurisdicional desde 1998, e o fundado receio de um dano irreparável, diante da necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, constituem o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configurando as condições para a concessão da tutela.

XV - Agravo retido não conhecido. Apelação provida.

XVI - Tutela jurisdicional antecipada, de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento da ordem judicial.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 734676, Processo 2001.03.99.046530-7-SP, DJU 20/10/2005, p. 391, Relatora JUIZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Por outro lado, a concessão do benefício na seara administrativa não tem o condão de vincular as decisões proferidas no âmbito do Poder Judiciário, principalmente no pertinente aos benefícios previdenciários que não fazem jus à concessão, como no caso dos autos.

Logo, diante do não preenchimento de requisito imprescindível para o gozo dos benefícios pleiteados, qual seja, a comprovação da existência de doença incapacitante do exercício de atividade laboral, mantenho a sentença ora combatida.

Diante do exposto, nego provimento ao apelo do autor.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2006.03.99.040700-7 AC 1152365
ORIG. : 0500001521 2 VR PIRASSUNUNGA/SP 0500116887 2 VR
PIRASSUNUNGA/SP
APTE : ANA RODRIGUES CALDEIRA NERY
ADV : HUMBERTO NEGRIZOLLI
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ANA RODRIGUES CALDEIRA NERY contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 92/93 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 96/104, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 12 de dezembro de 2005, o aludido óbito, ocorrido em 26 de janeiro de 2005, está comprovado pela respectiva certidão de fl. 18.

Também restou superado o requisito da qualidade de segurada da de cujus, uma vez que ela recebia benefício de natureza previdenciária, conforme faz prova o extrato obtido no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntado pelo INSS às fls. 50/53.

A dependência econômica foi comprovada pelos depoimentos acostados às fls. 74/75, colhidos sob o crivo do contraditório em audiência, que confirmaram que a autora dependia economicamente da filha falecida. As testemunhas declararam conhecer a autora e saber que sua filha Paula sempre auxiliou no sustento da casa, pois moravam juntas, tanto que o Sr. Denílson Antônio Moreira de Oliveira, ouvido à fl. 74, afirmou: "Paula dizia que tinha vontade de fazer faculdade, mas, que não podia porque tinha que ajudar na casa da mãe".

Ademais, pelo simples fato de os filhos residirem com os pais, em famílias não abastadas, é natural a existência de colaboração espontânea para a divisão das despesas da casa, naquilo que aproveita a toda família.

Na mesma esteira, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula n.º 229, com o seguinte teor:

"A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva".

Em face de todo o explanado, a autora faz jus ao benefício pleiteado.

O termo inicial do benefício de pensão por morte, segundo o art. 74 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, será o da data do óbito, caso requerido até trinta dias após a sua ocorrência, ou na data em que for pleiteado, se transcorrido este prazo.

Na hipótese dos autos, tendo sido requerido o benefício após o lapso temporal de trinta dias, o dies a quo deve ser a data da citação, nos moldes do art. 219 do Código de Processo Civil, pois foi o momento em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento do direito da parte autora e se recusou a concedê-lo.

A propósito trago à colação ementa dos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-ESPOSA - RECONCILIAÇÃO DOS CÔNJUGES - CONVIVÊNCIA DEMONSTRADA - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 111 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

4. O termo inicial do benefício não requerido na via administrativa é a data da citação

(...)

7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Recurso adesivo da autora improvido".

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 1999.61.13.002107-3, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29.09.2003, DJU 04.12.2003, p. 426).

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. VIDA MORE UXORIO. CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIA. (...)

V - Termo inicial alterado, pois o lapso temporal entre a data do óbito e o ajuizamento da ação é superior a 30 dias, sendo caso, portanto, nos termos da Lei nº 9.528/97, de se deferir o início da percepção do benefício a partir da citação.

(...)

IX - Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos."

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 2003.03.99.024466-0, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 17.11.2003, DJU 02.02.2004, p. 416).

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de pensão por morte, deferida a ANA RODRIGUES CALDEIRA NERY com data de início do benefício - (DIB: 28/12/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

PROC. : 2001.03.99.040700-9 AC 724276
ORIG. : 0000000205 2 Vr TAQUARITINGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS SOTELO CALVO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOANA ASCENCIO
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Às fls. 59/60, o MM. juiz a quo concedeu a antecipação da tutela, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença.

A r. sentença julgou parcialmente procedente a ação, condenando o INSS ao pagamento do auxílio-doença, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.213/91, a partir da cessação indevida do benefício, corrigidos monetariamente desde cada respectivo vencimento e com juros de mora a partir da citação, no percentual legal de 6% ao ano, descontados os valores pagados a título de antecipação de tutela. Condenou-o, ainda, ao pagamento das despesas processuais, custas e honorários advocatícios fixados em 15% do valor atualizado da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade laborativa da autora. Caso assim não se entenda, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da perícia médica ou na data da citação, a isenção ao pagamento das custas e despesas processuais, correção monetária com observância do disposto no § 2º, do artigo 1º, da Lei nº 6.899/81 c/c Súmula nº 148 do C. STJ e a redução dos honorários advocatícios, não ultrapassando 5% do valor da condenação.

Às fls. 74, o MM. juiz a quo recebeu a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo pericial (fls. 48/49), que a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica e transtorno depressivo. Afirma o perito médico que a autora foi rurícola por 50 anos, é analfabeta e apresenta tendências suicidas. Conclui o perito médico que a autora encontra-se total e permanentemente incapaz para a atividade laborativa.

Assim, presentes os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- Na ausência de requerimento administrativo, o benefício há que ser concedido a partir da citação, ocasião em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela resistiu.

- O benefício requerido visa à substituição da renda nos casos de contingência previstos na legislação pertinente. Dessarte, se a parte autora a auferiu o desenvolvimento de sua atividade laboral, esse período deve ser descontado por ocasião da execução.

- O valor do benefício deve ser apurado com observância do preceituado nos artigos 29 e 61, da Lei nº 8.213/91.

- As prestações em atraso devem ser acrescidas dos consectários legais.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 242, de 09.07.2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.

- As custas e despesas processuais não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da prolação do acórdão.

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter a autora ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que a beneficiária seja dada como reabilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez.

O termo inicial do benefício é devido desde a data da cessação do último auxílio-doença recebido, tendo em vista que não houve melhora das patologias da autora. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, REsp. nº 704004/SC, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, j. 06.10.2005, v.u., DJ 17.09.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO DOENÇA. CANCELAMENTO INDEVIDO PELA AUTARQUIA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO CANCELAMENTO. SÚMULA N.º 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que, mantendo a sentença monocrática, determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cujo termo inicial restou fixado desde a data da cessação considerada indevida.

Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária ocorrência de dissídio pretoriano com julgado desta Corte, argumentando que o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser fixado na data da perícia médica.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

A pretensão veiculada no bojo do presente recurso não merece prosperar, pois, em se tratando de restabelecimento de benefício de auxílio-doença indevidamente cancelado na via administrativa, deve o mesmo ser restaurado desde a data do cancelamento, e não da data do laudo médico, como pretende a Autarquia Previdenciária. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 704.004/SC, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 17/09/2007 - sem grifos no original.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. RESTABELECIMENTO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Em tendo sido cancelado indevidamente o auxílio-doença, o termo inicial do benefício deve ser o da data em que foi suspenso o seu pagamento.

[...]

4. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 409.678/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/12/2002 - sem grifos no original.)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL.

O auxílio-doença deve ser restabelecido desde a data em que o benefício foi suspenso, indevidamente. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 29.786/SP, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 23/11/1998- sem grifos no original.)

Assim, tendo em vista que o entendimento proclamado pela Corte de origem guarda perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, incide, à espécie, o enunciado da Súmula n.º 83 desta Corte Superior. ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial."

(STJ, REsp. n.º 985.569, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 07.11.2007)

No mesmo sentido: REsp. n.º 600.079/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 24.04.2007; REsp. n.º 734.986/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 06.06.2006, v.u., DJ 26.06.2006.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula n.º 08, desta Corte e n.º 148 do E. Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC n.º 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 21).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS, tão somente para reduzir a verba honorária, na forma acima explicitada e para isentá-lo das custas e despesas processuais.

Independente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada JOANA ASCENCIO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início na data da cessação administrativa do benefício, e renda mensal inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2000.03.99.040738-8 AC 608535
ORIG. : 9400000123 1 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BASTIAO MAXIMO FERREIRA
ADV : NAHUR ESTRELLA MAIA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou parcialmente procedente a ação, ao fundamento da incapacidade do autor ser parcial, condenando o INSS ao pagamento do auxílio-doença, nos moldes do artigo 61, § 2º, da Lei nº 8.213/91, devido desde a data da perícia até final da moléstia, com seu retorno ao trabalho ou sua aposentadoria por invalidez. Determinou que os juros de mora e a correção monetária sejam devidos a partir do vencimento de cada prestação, nos moldes do artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 15% do débito corrigido, até a data da sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando perda da qualidade de segurado do autor e não cumprimento da carência exigida. Alega afronta ao artigo 5º, II e XXXVI, da CF, tendo em vista que o autor não faz qualquer prova do exercício de atividade laborativa no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Aduz, ainda, negativa de vigência ao artigo 333, I, do CPC que determina que o autor faça prova dos fatos constitutivos do seu direito. Requer a isenção de custas.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, não há que se falar em afronta ao artigo 5º, II e XXXVI, da CF, visto que a lei foi devidamente aplicada ao caso concreto, não prejudicando o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou mesmo, a coisa julgada. Com o devido

acerto, decidiu o magistrado a quo, concedendo ao autor o auxílio-doença, não havendo, ainda, negativa de vigência ao artigo 333, I, do CPC, conforme se verifica do grande volume de provas trazidas aos autos.

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, o autor apresentou cópia da carteira de trabalho (fls. 08/21), constando registros até fevereiro de 1988. Dos laudos médicos e documentos apresentados (fls. 56/58; 71, 152, 155 e 177/181), observa-se que o autor sofre de epilepsia, apresenta convulsões, faz uso de gardenal desde o ano de 1983, após ter sido submetido à tratamento médico psiquiátrico, com diagnóstico de esquizofrenia paranóide. Assim, presentes os requisitos qualidade de segurado e cumprimento de carência, consoante o § 1º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, que dispõe que não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir à previdência em decorrência da enfermidade, in verbis:

"Art. 102. § 1º. A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos."

Neste sentido, é pacífico o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA.

1. Os Embargos de Declaração somente devem ser acolhidos se presentes os requisitos indicados no art. 535 do CPC (omissão, contradição ou obscuridade), não sendo admitidos para a rediscussão da questão controvertida.

2. O Trabalhador não perde a qualidade de segurado por deixar de contribuir por período igual ou superior a 12 meses, se em decorrência de incapacidade juridicamente comprovada. Precedentes do STJ.

3. Recurso Especial parcialmente provido, mas para retornar o feito à origem e ali ser decidido como de justiça."

(STJ, REsp. nº 956.673/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 30.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. EXTINÇÃO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA.

1. "O segurado, que deixa de contribuir por período superior a 12 meses para a Previdência Social, perde a sua condição de segurado. No entanto, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez, desde que preenchidos todos os requisitos legais, faz jus ao benefício, por força do artigo 102 da Lei 8.213/91. Precedentes."

(REsp nº 233.725/PE, da minha Relatoria, in DJ 5/6/2000).

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp. nº 543.901/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 04.04.2006, v.u., DJ 08.05.2006)

Quanto à presença da moléstia incapacitante, verifica-se que o perito oficial, médico psiquiátrico, conclui em seu laudo (fls. 180) que "o autor deve ser submetido a tratamento médico especializado por tempo a ser definido pelo médico assistente. Apresenta incapacidade laboral parcial para o trabalho, não devendo se expor a situação de risco para si ou terceiros, como dirigir veículos ou subir em locais com risco de queda acidental, por exemplo, devendo ser reabilitado profissionalmente".

Assim, presentes os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- Na ausência de requerimento administrativo, o benefício há que ser concedido a partir da citação, ocasião em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela resistiu.

- O benefício requerido visa à substituição da renda nos casos de contingência previstos na legislação pertinente. Dessarte, se a parte autora a auferiu o desenvolvimento de sua atividade laboral, esse período deve ser descontado por ocasião da execução.

- O valor do benefício deve ser apurado com observância do preceituado nos artigos 29 e 61, da Lei nº 8.213/91.

- As prestações em atraso devem ser acrescidas dos consectários legais.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 242, de 09.07.2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.

- As custas e despesas processuais não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da prolação do acórdão.

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter o autor ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que o beneficiário seja dado como reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Não havendo pedido administrativo e observado do conjunto probatório que o autor se encontra doente há muitos anos, tendo havido agravamento de sua doença, o termo inicial do benefício deve ser considerado a data da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO.

1. É cediço que a citação tem o efeito material de constituir o réu em mora. Sendo assim, o laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos.

2. A se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial.

3. Recurso especial conhecido, mas improvido."

(STJ, REsp nº 734.986/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 06.06.2006. v. u., D.J. 26.06.2006)

No mesmo sentido: REsp nº 780.227, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, D.J. 03.03.2008; REsp nº 773.898, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, D.J. 08.02.2008 e REsp nº 964.580, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, D.J. 16.10.2007.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial para fixar o termo inicial do benefício na data da citação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado BASTIAO MAXIMO FERREIRA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB 16.05.1994 (data da citação - fls. 28v), e renda mensal inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.041479-6 AC 1153352
ORIG. : 0600000075 1 VR TUPI PAULISTA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ETELVINA PEREIRA BIZACHA
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ETELVINA PEREIRA BIZACHA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 55/60 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 62/65, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos conseqüentários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, por sua vez, instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL e, em seu art. 6º, dispôs sobre a pensão por morte devida aos dependentes do trabalhador rurícola, observando-se a ordem preferencial, consistindo numa prestação paga mensalmente, à ordem de 30% (trinta por cento) do salário-mínimo de maior valor à época no País.

Posteriormente, em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada Lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

A referida Lei Complementar, nos arts. 6º, §§ 2º e 8º, elevou a mensalidade da pensão para 50% (cinquenta por cento) do maior salário-mínimo vigente, vedando, contudo, a acumulação do benefício de pensão por morte com a aposentadoria por velhice ou por invalidez tratadas nos art. 4º e 5º da Lei Complementar n.º 11/71, ressalvado, contudo, o direito de opção e fixou como termo inicial a data do óbito.

Com o advento da Lei n.º 7.604/87, de 26 de maio de 1987, estendeu-se o direito à pensão aos dependentes do trabalhador rural falecido anteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar n.º 11/71, sendo devido o benefício a partir de 01 de abril de 1987, e não na data do óbito, conforme dispõe:

"Art. 4º A pensão de que trata o art. 6º da Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, passará a ser devida a partir de 1º de abril de 1987 aos dependentes do trabalhador rural, falecido em data anterior a 26 de maio de 1971."

Cumprido salientar que, nos termos do § 2º do art. 3º da Lei Complementar nº 11 antes referida, considera-se dependente o definido na Lei Orgânica da Previdência Social e legislação posterior, em relação aos segurados do Sistema Geral de Previdência Social.

Destaco, por oportuno, que as legislações mencionadas, embora tenham disciplinado os direitos do trabalhador rural, não trouxeram um capítulo destinado aos dependentes. O Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, no inciso III, do art. 275, menciona que os dependentes do trabalhador rural seriam as pessoas definidas nos termos e nas condições da Seção II, do Capítulo II, do Título I, da Parte I, ou seja:

"Art. 12. São dependentes do segurado:

I - A esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, os filhos de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e as filhas solteiras de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválida;

(...)

Art. 13. É considerada companheira, nos termos do item I do artigo 12, aquela que, designada pelo segurado, estava, na época da morte dele, sob a sua dependência econômica, ainda que não exclusiva, desde que a vida em comum ultrapasse 5 (cinco) anos.

§ 2º A existência de filho havido em comum supre as condições de prazo e de designação.

(...)

Art. 15. A dependência econômica da esposa ou marido inválido, dos filhos e dos equiparados a eles na forma do parágrafo único do artigo 12 é presumida e a dos demais dependentes deve ser comprovada."

O Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, por sua vez, que expediu nova edição da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), reunindo a legislação referente à previdência social urbana, constituída pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 e pela legislação complementar, considerava como dependentes do segurado as pessoas elencadas, in verbis:

"Art. 10. Consideram-se dependentes do segurado:

I - a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida;

(...)

Art. 11. O segurado pode designar a companheira que vive na sua dependência econômica, mesmo não exclusiva, desde que a vida em comum ultrapasse 5 (cinco) anos.

§ 2º A existência de filho em comum supre as condições de designação e de prazo.

(...)

Art. 12. A dependência econômica das pessoas indicadas no item I do artigo 10 é presumida e a das demais deve ser provada."

A atual Carta Magna manteve o benefício, disciplinando-o, em seu art. 201 (redação original), da seguinte forma:

"Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidente do trabalho, velhice e reclusão;

(...)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependente, obedecido o disposto no § 5º e no art. 202".

Na hipótese da presente ação, proposta em 03 de fevereiro de 2006, o aludido óbito, ocorrido em 1º de setembro de 1984, está comprovado pela respectiva certidão de fl. 22.

Mediante o brocardo tempus regit actum, o benefício em questão reger-se-á pela legislação vigente à época do falecimento do segurado, sendo aplicáveis ao caso as regras das Leis Complementares nºs 11/71 e 16/73.

Depreende-se que, para a concessão da pensão por morte de trabalhador rural, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado na data do óbito, comprovar o exercício da atividade rural por mais de 3 (três) anos, mesmo de forma descontínua e possuir dependente.

A autora pretende ver reconhecida a qualidade de trabalhador rural do marido falecido, trazendo aos autos os seguintes documentos:

- a.) Certidão de Casamento demonstrando a qualificação de lavrador dele quando contraiu o matrimônio, em 11 de junho de 1957 (fl. 20);
- b.) Certidão de Óbito onde consta a profissão do de cujus como lavrador quando de seu falecimento, ocorrido na data anteriormente mencionada (fl. 22);
- c.) Título Eleitoral apontando a profissão de lavrador na data de 03 de julho de 1968 (fl. 23).

Tais documentos constituem início de prova material e foram corroborados pelos depoimentos de fls. 48/49, colhidos sob o crivo do contraditório em audiência, nos quais as testemunhas afirmaram que o marido da requerente sempre laborou nas lides campesinas, na função de bóia-fria. A testemunha Orlando Ganzarolli, ouvida à fl. 49, asseverou que "Conhece a autora e seu marido, senhor João, que sempre trabalhou na lavoura, como bóia-fria. Seu esposo faleceu em 1984 e na ocasião trabalha como bóia-fria".

A relação conjugal existente entre o de cujus e a autora foi demonstrada através da Certidão de Casamento acostada à fl. 20.

Desnecessária a demonstração da dependência econômica, pois, segundo o art. 15, do Decreto nº 83.080/79, com redação mantida pelo art. 12, do Decreto nº 89.312/84, a mesma é presumida em relação à esposa.

Em face de todo o explanado, a autora faz jus ao benefício pleiteado.

O termo inicial do benefício de pensão por morte, segundo o art. 8º da Lei Complementar 16/73, será concedido a partir da data do óbito, respeitada a prescrição quinquenal.

A propósito trago à colação ementa do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA . PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. TERMO INICIAL PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VALOR DO BENEFÍCIO ATÉ A CF/88. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 201, § 5º, DA CF/88. HONORÁRIOS SOBRE PARCELAS VINCENDAS. NÃO CABIMENTO.

(...)

4. A Lei Complementar 16/73, em seu art. 8º, fixou o termo inicial para o pagamento das mensalidades relativas ao benefício pensão por morte, como sendo a data da ocorrência do óbito.

(...)

7. Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF1, 2ª Turma, AC nº 94.01.02051-5, Rel. Des. Fed. Tourinho Neto, j. 28/04/2003, DJU 11/06/2003, p. 29).

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de pensão por morte, deferida a ETELVINA PEREIRA BIZACHA com data de início do benefício - (DIB: 01/09/1984), no valor de 01 salário-mínimo mensal, respeitada a prescrição quinquenal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática, apenas no tocante aos consectários, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 09 de maio de 2008.

PROC. : 2001.03.99.042687-9 AC 727434
ORIG. : 9900000125 1 Vr DOIS CORREGOS/SP
APTE : ARACI MIRANDA DIAS
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação da incapacidade laborativa. Impôs-se à autora o pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios e periciais, observando, no entanto, o benefício da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação. Sustentou, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requereu a reforma da r. sentença e, por consequência, a concessão do benefício pleiteado.

Em contra-razões, o Instituto Nacional do Seguro Social pediu a apreciação do agravo retido, onde requer a redução dos honorários periciais, bem como, que a execução dos mesmos seja feita na forma estabelecida nos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Outrossim, conheço do recurso de agravo retido, eis que requerida expressamente sua apreciação, a teor do artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Quanto aos honorários periciais, tendo em vista a impossibilidade de vinculação com o salário mínimo - artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, devem ser arbitrados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do anexo I da Resolução n.º 440, de 30/05/2005 do Conselho da Justiça Federal.

No que se refere ao pagamento da verba pericial, não houve decisão determinando a quitação, não se justificando, neste momento, a discussão quanto à forma de execução da referida quantia.

Referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 1º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03.

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99, que regulamenta a Lei nº 7.853/89, referente à Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência, não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça - RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163.

O Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 4.374/PE, Relator o eminente Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo ad quem -

ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumpram ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 54 (cinquenta e quatro) anos na data do ajuizamento da ação, mais precisamente em 22/02/1999, requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 110/118, concluiu o perito judicial pela incapacidade, total e temporária, para o trabalho.

À guisa de ilustração, reproduzo trecho importante do documento formulado pelo "expert" judicial:

"Portadora de hipertensão arterial e com repercussões sistêmicas e alteração na semiologia cardíaca com presença de sopro sistólico em foco aórtico."

Cumpram ressaltar que a parte autora já trabalhou como operária, doméstica e rurícola, profissões de pouca qualificação e baixa escolaridade. Está restrito, também, seu campo de atuação a trabalhos que não requeiram esforço físico face ao problema congênito de que é portador. Com efeito, a constatação do laudo pericial não é absoluta deve-se analisar o contexto da situação em sua plenitude, respeitando, ainda, o princípio do 'in dubio pro misero'.

Verifica-se do estudo social de fls. 86/87, que a parte autora reside com seu companheiro e um neto

A renda familiar é constituída do trabalho do companheiro - pedreiro autônomo. O companheiro gasta todo o salário com as despesas da família que giram em torno de R\$ 300,00 (trezentos reais). Além disso, o neto recebe remuneração de um salário mínimo.

Todavia, não obstante a requerente possa contar com a ajuda do neto, ele não é, à luz da legislação vigente, membro da família para fins de Assistência Social.

De fato, dispõe o artigo 20, § 1º da Lei nº 8.742/93: '§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto'.

Assim sendo, não se poderá considerar os rendimentos auferidos pelo neto, para fins de verificar a condição econômica da autora, vez que não se enquadra no conceito de família trazido no referido artigo de lei.

Portanto, verifica-se do conjunto probatório que a parte autora é deficiente e não possui meios de prover à própria subsistência nem pode tê-la provida por sua família, vez que, não obstante haja a percepção de renda por seu companheiro, é inegável que tal rendimento não é suficiente para o atendimento das necessidades, considerando o mau estado de saúde da autora.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95, impondo-se a reforma da r. sentença.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

O termo inicial do benefício é fixado na data da citação - 26/03/1999, na ausência de requerimento administrativo.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (hum por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Com relação aos honorários periciais, devem ser arbitrados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme fixados, preliminarmente, na apreciação do agravo retido.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte autora é deficiente, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ARACI MIRANDA DIAS

Benefício: ASSISTENCIAL

DIB: 26/03/1999

RMI: 1(um) salário-mínimo

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao agravo retido interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Fixo os honorários periciais na forma acima indicada. Dou provimento à apelação da parte autora, a fim de lhe ser concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social o benefício de prestação continuada, no valor de um salário-mínimo mensal, a partir da data da citação. Determino o pagamento das prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Reconheço a isenção da autarquia em relação ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte autora, tudo na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BH.154I.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.042927-5 AC 1240832
ORIG. : 0700003485 1 Vr IVINHEMA/MS 0700000154 1 Vr IVINHEMA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DORALINA FLAUZINA LOPES
ADV : CARLOS NOGAROTTO
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, com fundamento nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, no valor equivalente a um salário mínimo mensal, inclusive abono anual, a partir da citação. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, devendo ser atualizadas monetariamente a partir de quando deveriam ser pagas, de acordo com os critérios da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas pelo requerido, conforme disposto na Súmula 178 do Superior Tribunal de Justiça. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem reexame necessário, conforme art. 475, § 2º do Código de Processo Civil.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural exercida pela autora e do cumprimento do período de carência. Pugna, ainda, pela redução da verba honorária para o percentual de 10% sobre o valor da condenação e pela isenção em custas processuais de que goza a autarquia, face ao que dispõe o §1º, do art. 8º da Lei nº 8.620/93. Por fim, requer a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 23 de novembro de 1994 (fls. 09).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: cópia da certidão de casamento da autora, contraído em 25.05.1957, na qual consta lavrador como profissão de seu marido (fls. 07); certidão de nascimento do filho da autora, ocorrido em 09.04.1969, na qual consta lavrador como profissão do pai (fls. 08); certidão de óbito do marido da autora, ocorrido em 16.10.1982, na qual consta profissão lavrador (fls. 11).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rural.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rural, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 35/36).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos."

(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96 e art. 7º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 1.936/98 na redação dada pela Lei nº 2.185/00) e da justiça gratuita deferida (fls. 13).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 § 1º-A, Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS tão somente para fixar a verba honorária e reconhecer a isenção em custas e despesas processuais, nos termos acima preconizados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurada DORALINA FLAUZINA LOPES, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 30.03.2007 (data da citação-fls.13vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.043755-7 AC 1243784
ORIG. : 0500001028 1 Vr ITAPEVA/SP 0500045544 1 Vr
ITAPEVA/SP
APTE : ELIZABETE DE DEUS DIAS

ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR JAQUES MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, no valor correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do art. 48, §§ 1º e 2º, c.c. o art. 143, ambos da Lei nº 8.213/91, a partir da citação. As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente, desde os respectivos vencimentos, incidindo sobre elas juros de mora legais, contados a partir da citação. Sucumbente o réu, arcará com o pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da condenação, excetuadas as prestações vincendas (Súmula 111 do STJ). Não há reembolso de custas ou despesas processuais, salvo aquelas comprovadas. O início do pagamento das prestações vincendas do benefício deverá ocorrer imediatamente após o trânsito em julgado da sentença, no prazo máximo de trinta dias. Conforme nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, a sentença não está mais sujeita ao reexame necessário.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução da verba honorária, para 5% das parcelas vencidas até a sentença meritória, dos juros de mora, para 0,5% ao mês e a fixação do termo inicial do benefício, a partir da citação. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Apela, também, a parte autora, requerendo a majoração da verba honorária, para 20% do valor total da condenação.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 anos (cinquenta e cinco) anos de idade em 14 de novembro de 1999 (fls. 07).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 10.01.1981, na qual consta lavrador como profissão de seu marido (fls. 08).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rural na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.
2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.
2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.
3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.
4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.
2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.
3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 49/51).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos."

(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Por outro lado, os juros de mora incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei nº 10.406/2002, sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, consoante entendimento desta E. Corte:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - ...

9 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

...

12 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida."

(AC 2003.03.99.032282-7, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 09.04.2007, v.u., DJU 31.05.2007)

Deixo de conhecer da impugnação quanto ao termo inicial do benefício, a partir da citação, posto que em consonância com a r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação da parte autora e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para adequar a verba honorária ao entendimento desta Corte e definir os critérios de juros de mora, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada ELIZABETE DE DEUS DIAS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 18.11.2005 (data da citação-fls.18vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.043869-0 REOAC 1243932
ORIG. : 0700000467 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP
0700016811 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP
PARTE A : VICENTE CARLOS HONORIO
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de ação movida por VICENTE CARLOS HONORIO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

De plano, o Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do CPC, sob o fundamento de competir aos Juizados Especiais Federais Cíveis, de forma absoluta, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.

O autor apelou sustentando a competência do Juízo Estadual da Comarca de Santa Rosa de Viterbo - SP para o processamento e julgamento da ação, a qual não é sede de vara do Juízo Federal, nos termos do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal. Requereu, em consequência, a reforma integral do decisum, com o prosseguimento do feito perante o Juízo a quo.

Regularmente processado o recurso, o feito veio para esta Corte.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC.

O M.M. Juiz de Direito da Comarca de Santa Rosa de Viterbo - SP adotou entendimento no sentido da competência absoluta do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, motivo pelo qual extinguiu o processo, sem apreciação do mérito.

No entanto, tal entendimento não se sustenta, eis que o § 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 é expresso no sentido de que somente "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", o que não ocorre na hipótese, de tal forma que, ao contrário do entendimento esposado, a competência absoluta não existe na espécie.

De outra parte, o artigo 20 da mesma Lei dispõe que "Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual".

A Lei utilizou o verbo "poder", indicando que a opção é do interessado, com o que se configura a competência relativa, o que impede sua declinação de ofício, nos termos da Súmula nº 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante a orientação unânime da Terceira Seção desta Corte, consubstanciada no aresto seguinte:

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DO AUTOR - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal.

II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.

III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o Juizado Especial Federal - Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos.

IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada.

V - Conflito procedente. Competência do Juízo Suscitado.

(TRF 3ª Região, Terceira Seção, CC - Conflito de Competência - 4419, Processo: 200303000008228/SP, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO, Data da decisão: 27/08/2003, DJU:18/09/2003 PG: 331 Data Publicação 18/09/2003, v.u.)

Assim, impõe-se reconhecer o Juízo Estadual da Comarca de Santa Rosa de Viterbo - SP como o competente para o julgamento da lide.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito no juízo de origem.

Com o decurso do prazo recursal, retornem os autos à origem.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2001.03.99.043967-9 AC 729850
ORIG. : 9814042080 1 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA RICCI OLIVEIRA
ADV : EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS

RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou parcialmente procedente a ação, ao fundamento da incapacidade temporária do autor para o trabalho, condenando o INSS ao pagamento do auxílio-doença, a partir da citação, com correção monetária nos termos do Provimento nº 24 da CGJ da 3ª Reg. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência dos requisitos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Caso assim não se entenda, requer a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo médico.

A parte autora interpôs recurso adesivo pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores. Pleiteia, ainda, a majoração da verba honorária para 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Com contra-razões de ambas as partes, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme comunicação de resultado de exame médico, expedida pela previdência social (fls. 08), comprovando que a autora esteve em gozo do auxílio-doença até 11.06.1998, portanto, dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 39/45), que a autora é portadora de epilepsia e doença degenerativa da coluna vertebral. Afirma o perito médico que a autora encontra-se incapacitada para atividades que necessitem de esforço físico. Conclui que a autora está total e temporariamente incapaz para o trabalho.

Embora o perito médico tenha avaliado a autora, concluindo para a incapacidade temporária e apenas para atividades que exijam esforços físicos, verifica-se do conjunto probatório que a autora, faxineira, hoje com 64 anos de idade, esteve em gozo do auxílio-doença desde 15.07.1993 (fls. 25) e, até a data do laudo pericial (20.03.2000), não apresentou qualquer melhora das patologias, sendo sugerido apenas um novo afastamento do trabalho.

Assim, observa-se a impossibilidade de sua reabilitação, encontrando-se presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONSECUTÓRIOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EPILEPSIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. PROCEDÊNCIA.

I. Autor acometido de grave e irreversível distúrbio neurológico (EPILEPSIA do Tipo Grande Mal), ensejando crises convulsivas e desmaios mesmo na vigência de medicamentos anticonvulsivantes, cujos males globalmente o impossibilitam a desempenhar atividades laborativas de toda natureza, não tendo condições de lograr êxito em um emprego, onde a remuneração é necessária para sua subsistência, apresentando incapacitado de forma total e permanente para o trabalho, de modo a fazer jus à APOSENTADORIA por INVALIDEZ.

II. (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 1999.61.08.002567-2/SP, Rel. Desemb Fed. Walter do Amaral, Sétima Turma, v.u., DJU 01.12.2005)

O termo inicial do benefício é devido desde a data da cessação do último auxílio-doença recebido, tendo em vista que a autora já se encontrava incapacitada para o trabalho (STJ, REsp. nº 704004/SC, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T, DJ 17.09.2007; REsp. nº 985.569, Rel. Minª. Laurita Vaz, DJ 07.11.2007). No entanto, por ser mais benéfico à autarquia, mantenho o termo inicial do benefício na data da citação, conforme fixado na r. sentença.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS e dou provimento ao recurso adesivo da autora, para conceder a aposentadoria por invalidez.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA APARECIDA RICCI OLIVEIRA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com

data de início - DIB 20.10.1998 (data da citação - fls. 17v), e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo, nos termos do artigo 39 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.044222-0 AC 1244297
ORIG. : 0500001265 1 Vr ITAPEVA/SP 0500055292 1 Vr
ITAPEVA/SP
APTE : ALBERTINA MARIA DO NASCIMENTO
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR JAQUES MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, no valor correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do art. 48, §§1º e 2º, c.c. o art. 143, ambos da Lei nº 8.213/91, partir da data da citação. As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente, desde os respectivos vencimentos, incidindo sobre elas juros de mora, contados a partir da citação, fixados em 0,5% ao mês, até a data da entrada em vigor do novo CC, após o que incidirá à taxa de 1% ao mês, tendo em vista a combinação do art. 406 do CC com o art. 161, § 1º, do CTN. Sucumbente o réu, arcará com o pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da condenação, excetuadas as prestações vincendas (Súmula nº 111 do STJ). Não há reembolso de custas ou despesas processuais, salvo aquelas comprovadas. Conforme nova redação do art. 475, §2º, do CPC, a sentença não está mais sujeita a reexame necessário.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a fixação do termo inicial do benefício, a partir da citação, a redução dos juros de mora, para 0,5% ao mês e da verba honorária, para 5% das prestações vencidas até a sentença. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Apela, também, a parte autora, requerendo a majoração da verba honorária para 20% sobre o valor total da condenação.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco anos) de idade em 20 de agosto de 2005 (fls. 06).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 10.05.1975, onde consta a profissão do marido da autora lavrador (fls. 08); certidões de nascimento das filhas da autora, ocorridos em 27.09.1979 e 03.09.1981, nas quais consta a profissão do pai lavrador (fls. 09/10); certidão de casamento de filha da autora, contraído em 22.11.1977, onde consta a profissão do genro da autora lavrador (fls. 11); declaração para cadastro de imóvel rural e comprovante de entrega, datada de 20.10.1992, em nome do marido da autora (fls. 12/14).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.
2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.
2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.
3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.
4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 48/50).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rústica, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos."

(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Por outro lado, os juros de mora incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei nº 10.406/2002, sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, consoante entendimento desta E. Corte:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - ...

9 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

...

12 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida."

(AC 2003.03.99.032282-7, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 09.04.2007, v.u., DJU 31.05.2007)

Deixo de conhecer da impugnação quanto ao termo inicial do benefício, a partir da citação, posto que em consonância com a r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação da parte autora e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para adequar a verba honorária ao entendimento desta Corte, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada ALBERTINA MARIA DO NASCIMENTO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 28.11.2005 (data da citação-fls. 22vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2004.03.00.044671-6 AG 213737
ORIG. : 200461830000623 2V VR SAO PAULO/SP
AGRTE : NOELI SOUZA SANTOS
ADV : EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO/SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NOELI SOUZA SANTOS em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indeferiu a antecipação da tutela objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante a presença dos requisitos necessários à medida de urgência.

Pedido liminar (pretensão recursal) indeferido. Sem contraminuta.

De acordo com o art 162 do Código de Processo Civil, na nova redação de seu § 1º, a sentença poderá encerrar julgamento com ou sem resolução do mérito, na forma dos arts. 267 e 269, respectivamente, ao passo que a decisão interlocutória é definida como o "ato pelo qual o Juiz, no curso do processo, resolve questão incidente" (§ 2º).

Sob o aspecto semântico do dispositivo acima - técnica literal de interpretação -, as decisões de caráter interlocutório visam a suportar quaisquer incidentes de ordem processual até que sobrevenha a sentença, af se aperfeiçoando a entrega da tutela jurisdicional em primeira instância, a qual poderá ou não corresponder à procedência do pedido do autor, segundo a concepção doutrinária mais aceita entre nós quanto ao direto de ação.

De fato, exaurida a atividade jurisdicional, todas as questões incidentais precedentes à sentença subjugam-se à sua eficácia e termos, não mais se oportunizando ao Magistrado modificá-la por força do princípio da imutabilidade das decisões, previsto no art. 463 do CPC, salvo para "lhe corrigir, de ofício ou a requerimento das partes, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo" (inc. I) e "por meio de embargos de declaração" (inc. II).

Afora tais exceções, tudo aquilo que fora decidido torna-se passível de revisão apenas pelo Tribunal competente, mas mediante o recurso apropriado, de iniciativa da parte que sucumbiu.

Se de um lado, o agravo desafia as decisões de natureza interlocutória (art. 522), de outro, a apelação é, por excelência, o meio adequado a impugnar as sentenças (art. 513) porque único na finalidade de conhecer a matéria sobre a qual padece o inconformismo, tanto pela eficácia devolutiva horizontal (art. 515, caput) quanto em profundidade, no denominado efeito translativo (art. 516).

Conclui-se que a superveniência da sentença faz superar todas as questões anteriores decididas durante o curso da ação, mesmo se interposto agravo de instrumento, estando a partir de então, qualquer delas, sujeitas agora à apelação.

É o caso da tutela antecipada que prevê o art. 273 do CPC, requerida na mesma base processual onde pleiteado o direito material com o qual se identifique, vale dizer, o autor busca em sede liminar, na totalidade ou em parte, a satisfação a ser obtida com o provimento jurídico final, no que se subsume a concessão ou o restabelecimento de benefícios previdenciários.

Antes de prosseguir, convém esclarecer que a antecipação dos efeitos da tutela, a exemplo da liminar em mandado de segurança e das medidas cautelares, demanda sempre juízo de cognição sumária, ainda no contexto da verossimilhança das alegações, dada a precariedade de que se reveste, sem perder de vista o escopo de resguardar a parte de possível lesão até percorrer seu trâmite e, nesse ponto é que difere da sentença, para a qual se exige cognição plena e exauriente.

Ora, versando a decisão interlocutória sobre tutela em benefícios mantidos pela Previdência, sob verdadeiro juízo preliminar dos requisitos necessários à concessão, por óbvio tratará a sentença de idêntico tema, porém aprofundando-se no seu exame, com o que passará a substituir a primeira, independentemente de seu conteúdo, inclusive para fins de alçada recursal acerca da matéria.

Note-se que, mesmo tendo sido interposto agravo, o magistrado a quo vincular-se-ia à eventual ordem do Tribunal até o momento de proferir a sentença, quando não mais se obrigará àquele entendimento, orientando-se unicamente pela sua livre convicção, a par da autonomia das instâncias. Aliás, estabelece o art. 497, 2ª parte, do Código de Processo Civil que "a interposição do agravo de instrumento não obsta o andamento do processo".

Qualquer inconformismo deverá consistir objeto de apelação, por propiciar maior segurança jurídica na medida que não mais subsiste extrinsecamente a decisão interlocutória motivadora do agravo.

Em se tratando de tutela antecipada indeferida, remanesce ao autor, em última análise, o pedido da providência na ação subjacente, o qual será apreciado pelo Tribunal em razão da amplitude do efeito devolutivo, como dito acima. Da mesma forma, se deferida indevidamente, poderá o ex adverso requerer nos mesmos autos, ao relator, a suspensão da eficácia da sentença, consoante o art. 558, parágrafo único, da Lei adjetiva.

E mais, assiste a ambas as partes, conforme seja, a possibilidade de deferimento ou revogação do provimento antecipado a qualquer tempo, também no processo principal, desde que satisfeitos os requisitos necessários a tanto, a teor do art. 273, § 4º, do Código de Processo Civil.

Desponta evidente, daí, a ausência de interesse recursal no prosseguimento do presente recurso.

Revedo meu posicionamento, a fim de lhe dar maior extensão, penso que, estando o feito já sentenciado, o agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória que tratou da tutela antecipada perde seu objeto, restando prejudicada a resolução do mérito recursal, pois o quanto decidido não mais poderia sobrepor-se ao comando do decisum por último prolatado, a que se sujeitam as partes.

Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - OUTORGA DE CANAL DE RÁDIO DE FREQUÊNCIA MODULADA - RECURSO ESPECIAL EM QUE SE DISCUTE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DEFERIDA NO TRIBUNAL LOCAL EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO JÁ SENTENCIADA NA ORIGEM COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - PERDA DO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

1. Perde o objeto o recurso especial interposto contra decisão em agravo de instrumento quando já proferida sentença na origem. Jurisprudência predominante do STJ.

2. O julgamento da causa na origem esgota a finalidade da antecipação da tutela, uma vez que substituiu tal julgado após a

cognição exauriente. Julgado improcedente o pedido, fica a liminar deferida no Tribunal a quo, em sede de agravo de instrumento, automaticamente revogada com eficácia ex tunc, ainda que silente a sentença a respeito.

Recurso especial não-conhecido porque prejudicado."

(2ª Turma, RESP nº 690258, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03/10/2006, DJU 18/10/2006, p. 230).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À

MEDIDA ANTECIPATÓRIA.

1. As medidas liminares, editadas em juízo de mera verossimilhança, têm por finalidade ajustar provisoriamente a situação das partes envolvidas na relação jurídica litigiosa e, por isso mesmo, desempenham no processo uma função por natureza temporária. Sua eficácia se encerra com a superveniência da sentença, provimento tomado à base de cognição exauriente, apto a dar tratamento definitivo à controvérsia, atendendo ou não ao pedido ou simplesmente extinguindo o processo.

2. O julgamento da causa esgota, portanto, a finalidade da medida liminar, fazendo cessar a sua eficácia. Daí em diante, prevalece o comando da sentença, e as eventuais medidas de urgência devem ser postuladas no âmbito do sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal, providências cabíveis não apenas em agravo de instrumento (CPC, arts. 527, III e 558), mas também em apelação (CPC, art. 558, § único) e em recursos especiais e extraordinários (RI/STF, art. 21, IV; RI/STJ, art. 34, V).

3. Conseqüentemente, a superveniência de sentença acarreta a inutilidade da discussão a respeito do cabimento ou não da medida liminar, ficando prejudicado eventual recurso, inclusive o especial, relativo à matéria.

4. A execução provisória da sentença não constitui quebra de hierarquia ou ato de desobediência a anterior decisão do Tribunal que indeferira a liminar. Liminar e sentença são provimentos com natureza, pressupostos e finalidades distintas e com eficácia temporal em momentos diferentes. Por isso mesmo, a decisão que defere ou indefere liminar, mesmo quando proferida por tribunal, não inibe a prolação e nem condiciona o resultado da sentença definitiva, como também não retira dela a eficácia executiva conferida em lei.

5. No caso específico, a liminar no mandado de segurança foi indeferida em primeiro grau, mas deferida pelo tribunal local, ao julgar agravo de instrumento. Pendente recurso especial dessa decisão, sobreveio sentença definitiva, denegando a segurança, tornando inútil qualquer discussão a respeito do objeto do recurso especial. Aplicável ao caso a Súmula 405/STF: "Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária".

6. Recurso especial não conhecido, por prejudicado."

(1ª Turma, RESP nº 857058, Rel. Min. Teori Albino Zavasky, j. 05/09/2006, DJU 25/09/2006, p. 244).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO RELATIVO AO PROVIMENTO LIMINAR. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. Segundo a jurisprudência dominante desta Corte, resta prejudicado o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito. Precedentes.

(...)

3. Agravo regimental prejudicado."

(5ª Turma, RESP nº 408648, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 09/03/2006, DJU 03/04/2006, p. 388).

Não é diferente o entendimento deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL - TUTELA ANTECIPADA - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1. A sentença faz cessar a eficácia do provimento antecipatório.
2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo de instrumento improvido. Prejudicado o agravo regimental."

(4ª Turma, AG nº 2006.03.00.082013-1, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 21/03/2007, DJU 16/05/2007, p. 380).

"AGRAVO INOMINADO CONTRA DECISÃO QUE JULGA PREJUDICADO AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DE OBJETO CONFIGURADA.

1. A superveniência de sentença, que extingue o processo com julgamento de mérito, prejudica o conhecimento do agravo de instrumento interposto contra o indeferimento da tutela antecipada, que não subsiste diante da prolação de sentença.
2. Precedentes jurisprudenciais.
3. Agravo inominado não provido."

(3ª Turma, AG nº 98.03.10.4144-4, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 07/03/2007, DJU 21/03/2007, p. 150).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO NO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DO INTERESSE RECURSAL. AGRAVO PREJUDICADO.

- A tutela antecipada se exaure com a prolação da sentença, ficando absorvida pelo julgamento final.
- Sobrevindo sentença no processo originário tem-se por prejudicado o agravo de instrumento, bem como o agravo regimental, face à perda do objeto.
- Agravo a que se nega provimento."

(8ª Turma, AG nº 2000.03.00.011480-5, Rel. Juíza Fed. Conv. Márcia Hoffmann, j. 05/09/2005, DJU 19/10/2005, p. 565).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. REVOGAÇÃO EM DECISÃO AUTÔNOMA CONTÍGUA À SENTENÇA. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

I - A revogação da tutela antecipatória não apenas no corpo da sentença de mérito, mas também na decisão apartada a ela anterior, constitui-se em ato judicial autônomo, que produz efeitos próprios e que somente seriam obstados mediante a interposição do recurso de agravo de instrumento adequado.

II - Por meio do recurso de apelação é submetida ao Tribunal toda a matéria decidida na sentença e somente nela, sendo sua eficácia obstada pelo seu recebimento nos regulares efeitos, previstos no artigo 520, caput do Código de Processo Civil.

III - Agravo de instrumento prejudicado, ante a perda de seu

objeto."

(9ª Turma, AG nº 2000.03.00.063233-6, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 08/09/2004, DJU 23/09/2004, p. 324).

Na hipótese dos autos, verifica-se ter sido sentenciado o feito principal, conforme mensagem de correio eletrônico enviada pelo Juízo a quo, o que esvazia o objeto deste recurso, à vista do entendimento aduzido.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo, nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem para que lá sejam arquivados.

Intime-se.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

PROC. : 2004.03.00.046423-8 AG 214322
ORIG. : 200461060027004 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : MILTON LUIZ DUTRA
ADV : MARCOS ALVES PINTAR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MILTON LUIZ DUTRA. Insurge-se contra a decisão de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de instauração de ação incidental para citação do Secretário municipal de Saúde e Higiene de São José do Rio Preto a fim de apresentar cópia autenticada de todos os prontuários médicos do autor.

O efeito suspensivo foi indeferido às fls. 41/44.

Consta dos autos a contraminuta do agravado às fls. 49/51.

Consoante se infere do Ofício Eletrônico n.º 682/08 de 19.05.2008, fls. 75/78, foi proferida sentença na ação de origem - processo de nº 2004.61.06.002700-4, julgando extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, c.c. 462, ambos do Código de Processo Civil.

Nesta linha de raciocínio, o presente agravo está prejudicado, na medida em que a decisão agravada não mais remanesce.

Diante do exposto, e nos termos do artigo 529 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 33, XII do Regimento Interno deste Tribunal, JULGO PREJUDICADO O PRESENTE RECURSO, pela manifesta perda de objeto.

Após, com as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09C4.183B.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.047760-9 AC 1255064
ORIG. : 0600000684 2 Vr ADAMANTINA/SP 0600043527 2 Vr
ADAMANTINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIANA DE MELO TINO
ADV : ANTONIO CARLOS DERROIDI
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente a ação, a fim de conceder à autora o benefício da aposentadoria por idade, nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo mensal, que deverá ser pago mensalmente pelo Instituto réu, a partir da data da citação. As prestações em atraso serão pagas de uma só vez, corrigidas a partir das datas em que deveriam ter sido pagas, aplicando-se os índices previdenciários. Os juros de mora incidirão no percentual de 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN), a partir da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ. Arcará o requerido com o pagamento das despesas processuais comprovadas, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20 § 3º, alínea c, do CPC, excluindo-se as prestações vincendas nos termos da Súmula 111 do STJ. Sem reexame necessário, nos termos do artigo 475, § 2º, do CPC.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência da qualidade de segurada, de prova material da atividade rural, do cumprimento do período de carência e dos recolhimentos das contribuições. Pleiteia, ainda, a fixação do termo inicial do benefício, a partir da sentença, dos honorários advocatícios, em 10% sobre o valor dado à causa, isenção de custas e despesas processuais, correção monetária pelos índices usados pelo INSS para a concessão de benefícios e juros moratórios calculados a partir da citação. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 13 de julho de 2005 (fls. 08).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 17.06.1972, onde consta a profissão do marido lavrador (fls. 09); escritura de venda e compra de imóvel rural, lavrada em 04.05.1984, onde consta como outorgado comprador o pai do marido da autora (fls. 10/11); declaração do exercício de atividade rural, datada de 10.07.2006, expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Flórida Paulista, constando a atividade de lavradora exercida pela autora, no período de 01.06.1972 a 30.09.1992, em regime de economia familiar (fls. 12/13); comprovantes de pagamento do ITR, referentes aos exercícios de 1991 e 1993, em nome do pai do marido da autora (fls. 14); notas fiscais de produtor rural, em nome do marido da autora, emitidas no período de 16.05.1977 a 10.07.1985 (fls.15/21); notas fiscais de produtor rural, em nome do pai do marido da autora, emitidas no período de 07.12.1971 a 18.08.1975 (fls. 22/40).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante

quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 74/75).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao termo inicial do benefício, não havendo prévio requerimento administrativo, deve ser fixado a partir da citação válida, consoante reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Trata-se de recurso especial interposto por Eva Soares Batista, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra v. acórdão a quo, que entendeu ser devido o benefício previdenciário a partir da citação.

A recorrente alega violação ao art. 49, II da Lei nº 8.213/91. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 84/89.

Decisão de admissão às fls. 91/92.

Decido.

Em relação à matéria tratada nos autos, cumpre ressaltar, que a jurisprudência reiterada desta Eg. Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo, o benefício previdenciário deve ser concedido a partir da citação válida. Nesse sentido, em situações análogas, seguem os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO.

1. Em não havendo requerimento na esfera administrativa, o termo inicial do benefício de pensão especial de ex-combatente deve ser fixado na data da citação.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg. no AgRg. no REsp. 584.512/PE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 29/08/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL A PARTIR DA CITAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 219 DO CPC. ART. 74, INC. I E II, DA LEI 8.213/91.

1 - Inexistindo pedido administrativo, correto é o acórdão que fixa o termo inicial, a partir da citação (art.219, do CPC), de benefício de pensão por morte requerido 27 anos após o óbito do segurado, nos termos do disposto no art. 74 e incisos, da Lei nº 8.213/91. Precedentes.

2 - Recurso especial não conhecido." (REsp. 278.041/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, D.J. de 10/09/2001).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerada a Certidão de Casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido, que é extensível à mulher.

Precedentes deste STJ.

2. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para julgar procedente a Ação, e fixar, como termo inicial para a concessão do benefício, a citação válida." (REsp. 278.998/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, D.J. de 11/12/2000).

Sobre o tema, confira-se, ainda, os Recursos Especiais 850.188/MS e 847.712/SP.

Passando à análise do recurso pela alínea "c", observa-se que o entendimento esposado no v. acórdão a quo está em consonância com a jurisprudência desta Colenda Corte, razão pela qual, aplicável, in casu, o verbete Sumular nº 83/STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso."

(STJ, RESP 960.674, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 18.06.2007, DJ 26.06.2007)

No mesmo sentido, a jurisprudência desta Eg. Corte, v.g.: AC 2000.61.13.006760-0, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, j. 03.09.2007, v.u., DJ 27.09.2007; AC 2006.03.99.034324-8, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, j. 06.08.2007, v.u., DJ 22.08.2007; AC 2000.03.99.073011-4, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 25.06.2007, v.u., DJ 16.08.2007; AC 2006.03.99.005320-9, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª Turma, j. 11.09.2007, v.u., DJ 26.09.2007

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos."

(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2, STJ, RESP-821841/SC e RESP- 601266/RJ), sem a aplicação da taxa Selic, sob pena de incidir bis in idem.

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. 1%. A PARTIR DA CITAÇÃO.

Vencida a Fazenda Pública, a fixação da verba honorária deve observar o § 4º do art. 20 do CPC, que não impõe ao julgador a observância de limites percentuais mínimos e máximos e nem estabelece a base de cálculo.

Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida". (Súmula 204-STJ).

Nas prestações previdenciárias de caráter eminentemente alimentar os juros moratórios deverão ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

Recurso parcialmente provido".

(REsp 50227/CE, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 28.09.2005, DJ 07.11.2005, p.331)

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL.

1 - É entendimento desta Corte que os juros de mora, nas ações previdenciárias, incidem à razão de 1,0% ao mês. Precedentes.

2 - Recurso conhecido em parte (letra "c") e improvido."

(Resp 261676/CE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 12.09.00, DJ 02.10.2000)

Ainda, indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/03 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 41).

Deixo de conhecer da impugnação quanto ao critério a ser utilizado para a correção monetária, posto que em consonância com a r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para adequar a verba honorária ao entendimento desta Corte e isentar a autarquia de custas e despesas processuais, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada SEBASTIANA DE MELO TINO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 01.09.2006 (data da citação-fls. 46vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.047778-6 AC 1255082
ORIG. : 0600000515 2 Vr CONCHAS/SP 0600026065 2 Vr
CONCHAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARACI LEITE CAPRIOLI
ADV : LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação e agravo retido interpostos em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente o pedido e condenou o INSS a conceder à autora, o benefício previdenciário da aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor mensal equivalente a um salário mínimo nacional, a partir da citação, com as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, conforme a Súmula nº 8 do TRF da 3ª Região, além de acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês. Condenou o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, corrigidas e acrescidas de juros na forma acima explicitada, bem como ao pagamento das despesas processuais, com exceção da taxa judiciária (art. 6º da Lei Estadual nº 11.608/03). Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Em suas razões recursais, o INSS requer, preliminarmente, a apreciação do agravo retido no que concerne à carência de ação face ao não requerimento prévio na via administrativa e à falta de documentação que deveria acompanhar a exordial e, no mérito, sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios, para 5% sobre o valor da causa, além da observância da prescrição quinquenal. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A preliminar de carência da ação, por falta de interesse para agir ante a ausência de requerimento na esfera administrativa, objeto do agravo retido, não merece prosperar, haja vista que a apresentação de contestação quanto ao mérito da pretensão retratou a resistência à lide.

Neste sentido, cito os precedentes:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LAVRADORA E TRABALHADORA RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTS. 11, VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. VIA ADMINISTRATIVA. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR EXTENSÍVEL À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. ART. 26, III, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERMO INICIAL. PREQUESTIONAMENTOS. 1 - O interesse de agir da parte autora exsurge, conquanto não tenha postulado o benefício na esfera administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão e caracterizando o conflito de interesses. 2 - A trabalhadora rural que exerceu a atividade de lavradora, inclusive em regime de economia familiar, é segurada obrigatória da Previdência Social, nos termos do art. 201, § 7º, II, da CF/88 e

art. 11, VII, da Lei de Benefícios. 3 - A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. 4 - A descaracterização da condição da parte autora como segurada especial, nos períodos de outubro de 1993 a novembro de 1995, abril de 1996 a fevereiro de 1997 e setembro de 2001 a março de 2003, não obstam, in casu, a concessão do benefício pleiteado, pois existem subsídios nos autos que permitem o reconhecimento da sua condição de segurada especial em outros lapsos de tempo suficientes para o seu deferimento. 5 - Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, por meio de prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. 39, I, da Lei de Benefícios. 6 - Descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural. 7 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural. Ademais, a Lei nº 8.213/91, no art. 26, III, deu tratamento diferenciado ao segurado especial, dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural. 8 - Não se enquadrando o termo inicial do benefício nas hipóteses previstas no art. 49 da Lei de Benefícios, considera-se como dies a quo a data da citação. 9 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pela Autarquia Previdenciária em seu apelo, restando prejudicado o apresentado pela parte autora em suas contra-razões. 10 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida."

(TRF/3ª Reg., AC 2005.03.99.009355-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 18.06.2007, DJU 12.07.2007, p. 598).

"PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. SÚMULA 260 DO TFR. . I - Entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. No entanto, não é de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária. Portanto, a preliminar de ausência de requerimento na via administrativa deve ser rejeitada. II - Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). III - O cálculo da renda mensal das aposentadorias constituídas anteriormente à vigência da Lei 8.213/91 deve ser feito com a correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, nos termos do artigo 1º da Lei 6.423/77 e subsequentes critérios oficiais de atualização. IV - No primeiro reajuste do benefício previdenciário deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado independentemente do mês da concessão, considerando nos reajustes subsequentes o salário mínimo então atualizado. (Súmula 260 do E. Tribunal Federal de Recursos). V - A alteração da renda mensal inicial, por força do estabelecido no artigo 1.º da Lei 6.423/77, implica na revisão do abono anual. VI - Tratando-se de matéria previdenciária, a correção monetária incide nos termos das Súmulas 8 desta Corte, 148 do STJ, Lei 6899/81 e legislação superveniente. VII - Preliminar de carência de ação rejeitada. Recurso parcialmente provido."

(TRF/3ª Reg., AC. 96.03.034464-8, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 28.05.2007, DJU 28.06.2007, p. 606).

Por outro lado, também não merece prosperar a preliminar de que a peça inicial não foi instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora acostou aos autos documentos relativos aos fatos alegados, sendo que a análise de sua força probatória diz respeito ao mérito.

Neste sentido cito o julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURÍCOLA. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. BENEFÍCIO INDEVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

1. Preliminares de que a petição inicial não foi instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e de ausência do cumprimento do período de carência legal confundem-se com o mérito, e com tal são analisadas.

(...)

7. Matéria preliminar rejeitada. Apelação provida."

(TRF/3ª Reg., AC 2004.03.99.021402-6, Rel. Des. Fed. Antonio Cedinho, 10ª T., j. 13.12.2004, DJ 27.01.2005, p. 217).

Ademais, o legislador não elegeu qualquer documento como essencial à propositura de ação previdenciária e, conforme consigna Cândido Rangel Dinamarco (Fundamentos do Processo Civil Moderno. 3ª edição. Tomo I. São Paulo, Malheiros, 2000, p. 452/453):

"Não é legítimo generalizar, portanto, a exigência de documento, contida no artigo 283 do Código de Processo Civil. A locução indispensável à propositura da ação, ali inserida, tem o preciso significado de limitar a exigência. No momento da propositura da demanda ainda não é exigível que o autor comprove que tem razão, mas que tem ação. Na lição segura de José Frederico Marques, "a prova documental deve ser indicada, na própria petição, como um dos meios com que o autor pretende demonstrar a verdade do alegado."- o que reconfirma que é na instrução da causa que o autor exhibirá os documentos de seu interesse, com vista a formar convicção favorável no espírito do juiz. E Calmon de Passos, comentarista do art. 283 do Código de Processo Civil, mesmo sendo adepto de um grande rigor na exigência da apresentação de documentos com a inicial, diz que:

'a juntada de documento não indispensável é um ônus para o autor. Sua ausência poderá determinar prejuízo para o autor, mas dela não decorrerá, necessariamente, a impossibilidade do pedido nem a sua improcedência prima facie' (...)".

Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 01 de julho de 1998 (fls. 13).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 27.07.1963, onde consta a profissão do marido da autora lavrador (fls. 11); Carteira do Trabalho e Previdência Social-CTPS do marido da autora, onde consta registro de trabalho rural no período de 17.06.1963 a 30.04.1972 (fls. 15/16).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves,

6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 74/77).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos."

(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Ainda, não há que se falar in casu da aplicação da prescrição quinquenal em relação a todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, posto que a sentença fixou a condenação a partir da citação, ocorrida em 08.11.2006 (fls. 26).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo retido e à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada ARACI LEITE CAPRIOLI, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 08.11.2006 (data da citação-fls. 26), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.047904-7 AC 1255232
ORIG. : 0600000758 4 Vr BIRIGUI/SP 0600054959 4 Vr BIRIGUI/SP
APTE : MARINES APARECIDA BONFIM BIASI
ADV : VERA LUCIA ANDRADE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo pedido é o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Em primeira instância, o pedido foi julgado parcialmente procedente e a sentença condenou o instituto previdenciário a conceder, à parte autora, o benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação indevida do benefício anteriormente concedido. Determinou, ainda, que cada parte arcará com os honorários dos respectivos advogados e com metade das custas processuais, observando-se na cobrança o fato de a autora ser beneficiária da lei nº 1060/50 e de o requerido se tratar de autarquia federal. Decidiu o r. juízo a quo antecipar os efeitos da tutela jurisdicional, determinando a imediata implantação do benefício concedido.

A sentença não fora submetida ao reexame necessário.

A autarquia interpôs recurso de apelação. Pede a reforma da sentença, vez que não foram preenchidos os necessários requisitos para a percepção do benefício. Requer, em caso de manutenção da sentença, a isenção do pagamento das custas processuais. Prequestiona a matéria para fins recursais.

A parte autora, por sua vez, também apelou. Sustenta que foram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Cuidam os autos de recursos de apelação, interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social e pela parte autora, concernentes a sentença que determinou o restabelecimento de benefício de auxílio-doença.

Incide, à hipótese dos autos, a regra veiculada pelo art. 557, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

A nova redação conferida ao dispositivo permite ao relator, em decisão monocrática, a apreciação do recurso manifestamente improcedente ou caso a decisão de primeiro grau não se coadune com a jurisprudência dominante, oriunda de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Diante da ausência de preliminares a serem apreciadas, é mister verificar o mérito do pedido.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, 'ex vi' do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, restou comprovado que a autora recebeu benefício de auxílio-doença, de 03/03/2005 a 31/12/2005 (fls. 37). Incontestes o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente ação, em 03/05/2006.

Com relação ao terceiro requisito, concernente à saúde da parte, o laudo pericial atesta que a autora é portadora de doença crônica de origem neurológica não controlada.

Reproduzo a conclusão do "expert":

"Autora apresenta doença crônica de origem neurológica não controlada mesmo empregando-se tratamento medicamentoso adequado. As crises convulsivas podem ocorrer a qualquer momento e causar acidentes, pondo em risco a integridade física da autora e de terceiros.

Há necessidade de investigação em centro médico especializado no tratamento de epilepsia para avaliar se há possibilidade de tratamento cirúrgico.

Assim, sugiro o afastamento total e temporário da autora por pelo menos um ano para a realização do mesmo. Não havendo esta indicação de tratamento sugiro incapacidade definitiva."

Com efeito, é difícil crer que a autora, portadora de males que já a acompanham há pelo menos 09 (nove) anos (fls. 62), sem controle de suas crises epiléticas, mesmo com uso de medicamentos, possa desenvolver atividade laborativa.

É importante referir que nessas condições a autora não pode disputar um lugar no atual mercado de trabalho, que se encontra difícil até para pessoas saudáveis e jovens.

Ademais, não se pode obrigar o segurado a submeter-se a processo cirúrgico para reversão de quadro clínico incapacitante.

Por essas razões, respaldada no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil[5], desconsidero em parte as razões manifestadas pelo perito judicial, para entender que a autora não tem condições plenas de exercer atividade física para garantir seu sustento.

Nesse sentido, destaco decisões desta Corte: TRF-3ª Região, AC 2005.03.99.006551-7/SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJ 02/02/2006, e TRF-3ª REGIÃO, AC - 704239, Proc: 20010399029720-4/SP, NONA TURMA, Rel. DES. FED. MARISA SANTOS, j. em 27/06/2005, v.u., DJU 25/08/2005, p. 458.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da concessão do benefício de auxílio-doença recebido pelo autor - NB nº 5024464563. Não se pode olvidar que a patologia sofrida pela autora remonta a este período.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Logo, infundada a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social neste aspecto.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARINÊS APARECIDA BONFIM BIASI

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 31/12/2005

RMI: "a ser calculado pelo Instituto Nacional do Seguro Social"

Ressalto que, consoante o documento de fls. 92, por força de tutela antecipada concedida nestes autos, a parte autora, desde 25/06/2007, percebe o benefício de auxílio-doença - NB 570.612.535-6. Com efeito, uma vez implantada a aposentadoria por invalidez ora concedida, o Instituto Nacional do Seguro Social deverá cessar o pagamento daquele benefício. Por ocasião da liquidação, serão compensados os valores pagos a título de auxílio-doença, ante a impossibilidade de cumulação dos benefícios. Inteligência do artigo 124, da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação interposta pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à autora aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Nego

seguimento à apelação do instituto previdenciário. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BE.08G3.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.048588-6 AC 1257271
ORIG. : 0500001460 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP 0500063779 1 Vr
PARAGUACU PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO STOPA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE FRANCISCO RODRIGUES
ADV : SILVIA REGINA ALPHONSE
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional de Seguridade Social à restabelecer, à parte autora, o pagamento do benefício de auxílio-doença, a partir da data de sua cessação indevida. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e juros de moratórios. Condenou, ainda, o instituto previdenciário, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios.

A sentença não fora submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Pugna pela reforma do r. decisum. Sustenta, em síntese, que não foram preenchidos os necessários requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício e a isenção ou a redução dos honorários advocatícios. Prequestiona a matéria para fins recursais.

A parte autora, por sua vez, ofertou recurso adesivo às fls. 140/147. Alega que foram preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e requer a reforma da sentença.

Com a vinda das contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Incide, à hipótese dos autos, a regra veiculada pelo art. 557, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

A nova redação conferida ao dispositivo permite ao relator, em decisão monocrática, a apreciação do recurso manifestamente improcedente ou caso a decisão de primeiro grau não se coadune com a jurisprudência dominante, oriunda de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

A questão dos autos refere-se à concessão de benefício de por incapacidade.

A aposentadoria por invalidez é prevista no inciso I, do art. 201, da Lei Maior:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;"

Trata-se de direito previdenciário, importante "instrumento de paz social".

Neste sentido:

"Por outro lado, do que se trata a Previdência Social ? De acordo com a Constituição Federal, art. 194, a Previdência Social insere-se no sistema de medidas ou ações objetivando a proteção dos trabalhadores e circunstâncias especiais, previstas na própria Constituição, arts. 201 e 202. Trata-se do sistema de seguridade social que inclui outros subsistemas: a assistência social (art. 203) e a saúde (art. 196) devidas a todos que necessitarem. Desses três subsistemas, apenas a Previdência Social é mantida mediante contribuição dos próprios trabalhadores, conforme art. 201, citado.

Previdência Social, seria, então, o conjunto de medidas de proteção aos trabalhadores, nos casos emergenciais de incapacitação para o trabalho por doença, pela idade, por acidente do trabalho e nos casos equiparados, e aos seus dependentes, quando da morte do segurado.

São benefícios de natureza especialmente pecuniária, prestações substitutivas do salário, de caráter alimentar.

Dados seus objetivos, suas características e sua filosofia, ou princípios fundamentais, pode-se afirmar que a Previdência Social constitui-se no mais importante instrumento da paz social" (GARCIA, Maria. "A Emenda Previdenciária e os Direitos Adquiridos". In: "Revista Interesse Público", n. 13 - 2002. pp: 26-37).

Considerando-se a importância do benefício em voga, criteriosa deve ser a análise do implemento dos requisitos necessários à sua concessão.

A legislação assim prevê:

Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão.

A aposentadoria por invalidez pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) carência de 12 (doze) contribuições mensais - art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91; b) incapacidade total e permanente; c) manutenção da qualidade de segurado à época do requerimento.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91.

Cuido, inicialmente, da carência e da demonstração da qualidade de segurada da parte autora. São situações verificadas em provas documentais.

No caso dos autos, restou comprovado que o autor recebeu benefício de auxílio-doença de 26/06/1989 a 04/10/1989, de 03/12/2003 a 17/03/2004, de 22/03/2004 a 30/06/2004 e de 02/07/2004 a 27/05/2005 - NB 0947587799, NB 5021502839 e NB 5021852686 e NB 5022689274. Incontestes o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente ação, em 14/10/2005.

Referidas informações constam do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e da Planilha do Sistema Único de Benefícios do INSS - DATAPREV.

Com relação ao terceiro requisito, o perito judicial constatou que o requerente é portador de patologias do sistema osteomolecular caracterizadas como hérnia de disco, artrite reumatóide e espondiloartrose, de depressão reacional e de hipertensão arterial sistêmica, que o incapacitam de forma parcial e definitiva. Conclui-se que o autor está inapto para as atividades que demandem esforço físico especialmente para coluna e membros. Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Lembro, por oportuno, prevalecer no direito processual civil brasileiro, o princípio do livre convencimento motivado. Cuida-se do art. 436, do Código de Processo Civil. Além disso, o magistrado não está adstrito ao laudo pericial.

O autor é trabalhador rural, situação que se extrai da leitura de sua petição inicial e do respectivo CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Com efeito, é difícil crer que o autor, portador de males que já o acompanham há pelo menos 02 (dois) anos, impedido de se submeter a atividades que exijam esforços físicos, possa se adaptar a outro ofício aos 45 (quarenta e cinco) anos de idade.

É importante referir que nessas condições o autor não pode disputar um lugar no atual mercado de trabalho, que se encontra difícil até para pessoas saudáveis e jovens.

Nessa linha de raciocínio, transcrevo julgado desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. IDADE ELEVADA E IMPOSSIBILIDADE DE READAPTAÇÃO PARA OUTRA ATIVIDADE.

(...)

2. Conquanto o vistor judicial afirme ser a incapacidade do autor temporária, só o faz por considerar que não foi esgotado todo o arsenal terapêutico para sua doença, uma vez que, fracassado o tratamento conservador, é possível, ainda, a instituição da terapêutica invasiva, na qual se encontra a cirurgia, a que o segurado, ultrapassado os 55 anos de idade, não está obrigado a se submeter (art. 101 da Lei 8.213/91).

3. A jurisprudência desta corte tem se inclinado a conceder a aposentadoria por invalidez quando não for possível ao obreiro, pelo seu histórico laboral, social e intelectual, submeter-se a processo de reabilitação que o habilite a desenvolver atividade compatível com as limitações físicas relatadas pela perícia judicial.

(...)

(Processo nº 2003.03.99.005939-9, Rel. para acórdão Des. Fed. Marisa Santos, p.m., julg. 13/11/2006, DJ 27/07/2007)

Por essas razões, respaldada no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil^[6], desconsidero em parte as razões manifestadas pelo perito judicial, para entender que a autora não tem condições plenas de exercer atividade física para garantir seu sustento.

Nesse sentido, destaco decisões desta Corte: TRF-3ª Região, AC 2005.03.99.006551-7/SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJ 02/02/2006, e TRF-3ª REGIÃO, AC - 704239, Proc: 20010399029720-4/SP, NONA TURMA, Rel. DES. FED. MARISA SANTOS, j. em 27/06/2005, v.u., DJU 25/08/2005, p. 458.

Destarte, a hipótese trazida aos autos se subsume à situação de real necessidade do benefício de aposentadoria por invalidez.

Destaco, que o período que se relaciona com exercício de atividade laborativa constante no CNIS/DATAPREV, a partir 04/09/2007 sem data de saída, justifica-se na necessidade de manter sua subsistência.

Impõem-se, pois, a reforma parcial da sentença para condenar o instituto previdenciário ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, desde o dia da indevida cessação do benefício de auxílio-doença, dia 27/05/2005, tendo em vista que o laudo pericial, datado de 10/02/2006, revela que a incapacidade teve início há dois anos. Nesse passo não prospera a irresignação do instituto-réu.

No que tange aos juros de mora, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação. Valho-me do disposto no Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, § 1º.

O pedido de isenção da verba honorária não merece prosperar, eis que a concessão do benefício da justiça gratuita à parte autora, não isenta o Instituto sucumbente deste pagamento, posto que inexistente previsão legal neste sentido às autarquias nas Leis n.º 6.032/74, artigo 9º e n.º 5.010/66, artigo 46 e súmula 450 do colendo Supremo Tribunal Federal.

Ademais, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão, por via eletrônica, à autoridade administrativa, para cumprimento da ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 27/05/05

RMI: "a ser calculado pelo Instituto Nacional do Seguro Social"

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da e dou parcial provimento ao recurso adesivo ofertado pela parte autora, para condenar o Instituto Previdenciário ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez a partir do dia 27/05/05. Antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BH.019D.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.048617-9 AC 1257300
ORIG. : 0600000646 1 Vr PONTAL/SP 0600002440 1 Vr PONTAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDNA MUNERATO DE OLIVEIRA
ADV : JONAS DIAS DINIZ
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 23.03.2007, não submetida ao reexame necessário. Assim decidiu o juízo "a quo": Ante o exposto. JULGO PROCEDENTE o pedido condenando o réu a conceder à autora o benefício da aposentadoria por idade, desde 06/07/2006. no valor previsto no art. 50 da Lei 8213/92. observando-se o art. 29 da mesma lei, com a redação dada pela Lei 9876/99 e assegurado o valor equivalente a um salário mínimo. As prestações vencidas deverão ser pagas de uma só vez. atualizadas na forma prevista pela Súmula 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e acrescidas de juros de mora de 1 % ao mês a partir da citação. Condeno também o réu ao pagamento dos honorários do patrono do autor, ora fixados em 15% do valor da condenação (prestações vencidas até a prolação da sentença). tudo nos termos do art. 20, §40 do CPC.

Apelou o INSS, requerendo a reforma da sentença com a conseqüente improcedência do pedido, ao fundamento de inexistência de prova apta a demonstrar o efetivo exercício da atividade rurícola pelo prazo exigido em lei no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Caso mantida a sentença, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% do total apurado até a data da sentença, correção monetária nos limites previstos no artigo 41 da Lei nº 8.213/91, isenção das custas e dos juros de mora para 6% ao ano. No mais questiona a matéria para fins de recurso à instância superior.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como diarista.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 03.04.2001, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 120 (cento e vinte) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido foram apresentados os seguintes documentos (fls. 09/11):

- Carteira de Identidade e Cadastro de Pessoas Físicas;
- Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS da autora com sua qualificação e um registro com o Empregador " Agropecuária Santa Catarina S/A, na fazenda Contendas, município de Pontal / SP, Estabelecimento Agrícola, no cargo de Serviços Gerais de lavoura, com admissão em 07/01/1980 e sem data de saída;
- Certidão de Casamento realizado em 24/05/1965 em que consta a qualificação profissional do marido como lavrador e a da autora como de "prendas domésticas";

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural como diarista, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram o início de prova material no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei.

Na audiência de Instrução e julgamento, realizada em 12 de março de 2007 as testemunhas afirmaram:

CLEIDE APARECIDA PASCHOAL BRAZÃO - "conhece a autora há cerca de 20 anos. Trabalhou com ela na colheita de algodão, nos seguintes locais: Si tio Campo Doce, Fazenda Mata da Chuva e' Fazenda Aliada, na região de Sales Oliveira. Também trabalhou nos arredores da cidade de Cândia, também na lavoura. O último serviço que fez em companhia da autora foi há três anos, na Usina Carolo, também na lavoura. Em momento algum a autora e a depoente foram registradas porque na época não era costume. Também não foram registradas na Usina Carolo. (...) na Usina Carolo trabalhavam através dos empreiteiros José Rubens e Devair. (...)nas fazendas citadas acima os próprios donos buscavam a autora e a depoente. para o trabalho. No período em que trabalhou com a autora trabalhavam sempre que tinha serviço, ou seja, de 04 a 05 vezes por semana. Não houve interrupção maior que o período de uma semana, nesses 15 anos. Pelo que sabe a autora nunca trabalhou na cidade".

LUZIA LEMBI POLI - "Às de costume disse nada. Compromissada e inquirida pela MMª. Juíza de Direito; na forma e sob as penas da Lei, respondeu que: conhece a autora há cerca de 40 anos. Trabalhou com ela na lavoura por cerca de 15 anos, nas seguintes fazendas: Campo Doce, Aliada e Mata da Chuva. O último local em que trabalhou com a autora foi na Fazenda Mata da Chuva, em 1988. Depois disso sabe que a autora trabalhou na Usina Carolo por cerca de 03 anos e depois parou de trabalhar. Ela sempre trabalhou na lavoura e nunca em outra função. Não trabalharam registradas, já que eram contratadas por empreiteiros. Nos referidos 15 anos trabalharam sem grandes interrupções, ou seja, trabalhavam sempre que havia sol. (...) melhor esclarecendo, a autora deixou de trabalhar há 03 anos e seu último emprego foi na Carolo, onde também não era registrada".

A consulta ao CNIS (fls. 65/66 e ora juntada), demonstra um vínculo rural da autora de no período de 01.01.1980 a 21.03.1980, bem como que seu marido tem vínculos de atividades rurais de 1978 até 1992, recebeu auxílio doença como trabalhador rural, no período de 12.04.1987 a 23.05.1989 e recebe amparo social ao idoso desde 03.01.2008.

Restou comprovado que a autora trabalhou como diarista por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas

Os juros moratórios devem ser computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, de acordo com o art. 406, do novo Código Civil, e o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios, segundo o entendimento desta turma, devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

No entanto, no presente feito, devem ser fixados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), sob pena de ser arbitrada quantia ínfima, aviltante ao trabalho desenvolvido pelo advogado, tendo em vista o que entre a citação e a sentença decorreram, tão-somente, 08 meses e 17 dias.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: EDNA MUNERATO DE OLIVEIRA

CPF: 186.484.568-60

DIB: 06.07.2006

RMI: um salário mínimo

Intimem-se

São Paulo, 19 de maio de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.050082-6 AC 1262241

ORIG. : 0500001715 2 Vr MONTE ALTO/SP 0500072549 2 Vr
MONTE ALTO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA MARIA VILLELA GOMES
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rústica.

O juízo a quo julgou procedente o pedido formulado e condenou o INSS a conceder aposentadoria por idade à autora, no valor de um salário mínimo mensal, devida desde a citação, além de abono anual. Os benefícios em atraso deverão ser pagos de uma vez só, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, adotando-se, para tanto, os índices legais do art. 41, §7º, da Lei 8.213/91, das Leis nºs 6.899/81, 8.542/92, 8.880/94, e demais legislações pertinentes, bem como a Súmula nº 8 do TRF da 3ª Região e juros, segundo a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, a partir da citação. Condenou a requerida, ainda, no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor do débito devidamente atualizado, não incidindo sobre as prestações vincendas, ou seja, aquelas que se vencerem após o trânsito em julgado da sentença. Isento de custas, na forma da lei.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material e do cumprimento do período de carência, além da descaracterização do regime de economia familiar face ao tamanho da propriedade da autora. Pleiteia, ainda, a redefinição dos critérios de correção monetária e a redução da verba honorária, incidindo sobre o valor da condenação até a prolação da sentença de primeiro grau. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rústica, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 30 de junho de 2005 (fls. 45).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 26.09.1970, onde consta a profissão do marido da autora lavrador (fls. 46); certificado de cadastro de imóvel rural, referente ao exercício de 2000/2002, em nome do marido da autora (fls. 47); declaração cadastral de produtor, datada de 11.11.1997, em nome do marido da autora (fls. 48); ficha de inscrição cadastral de produtor, datada de 11.11.1997, em nome do marido da autora (fls. 49); comprovante de entrega de declaração para cadastro de imóvel rural, datada de 07.05.1997, em nome do marido da autora (fls. 50); declaração para cadastro de imóvel rural, referente ao ano de 1996, referente à propriedade da autora (fls. 51); declarações e guias de pagamento de ITR, referentes aos exercícios de 2002/2004, referente à propriedade da autora e seu marido (fls. 53/56); escritura de venda e compra de uma área de terras, lavrada em 27.06.1996, constando como outorgado comprador o marido da autora e sua profissão agricultor (fls. 57/59); notas fiscais do produtor, datadas dos anos de 2001 a 2005, em nome do marido da autora (fls. 60/67); certidões vintenárias referentes à compra e venda da propriedade, posteriormente adquirida pelo marido da autora em 27.06.1996 (fls. 74/83); recibos de entrega de

declarações e guias de pagamento de ITR, referentes aos exercícios de 1998 a 2005, em nome do marido da autora (fls. 84/98).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.
2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.
2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.
3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.
4. Ação rescisória procedente." (STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 25/30).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

De outra parte, o tamanho da propriedade rural, por si só, não descaracteriza o regime de economia familiar, caso estejam presentes os demais requisitos para a concessão de aposentadoria por idade rural, consoante acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO ART. 105, III DA CF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO REALIZADO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA RURAL. TAMANHO DA PROPRIEDADE NÃO DESCARACTERIZA, POR SI SÓ, O REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO E CERTIDÃO DE NASCIMENTO DOS FILHOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

...

6. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tamanho da propriedade não descaracteriza, por si só, o regime de economia familiar, caso estejam comprovados os demais requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural.

...

8. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido, para julgar procedente o pedido inicial e restabelecer a sentença em todos os seus termos.

(REsp 980065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ªT., DJ 17.12.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EXTENSÃO DA PROPRIEDADE. ARRENDAMENTO AO GRUPO FAMILIAR. AUSÊNCIA DE EMPREGADOS. PLANTIO PARA SUBSISTÊNCIA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR CARACTERIZADO.

1. Não descaracteriza o regime de economia familiar o fato de o marido da autora possuir mais de uma propriedade rural e arrendar parte delas ao membros do grupo familiar, bem como a dimensão da propriedade agrícola, uma vez que não constitui requisito legal para a concessão do benefício previdenciário, consoante se depreende do artigo 11, inciso VII, da Lei n.º 8.213/91.

2. Para a configuração do regime de economia familiar é exigência inexorável que o labor rurícola seja indispensável à subsistência do trabalhador, o que acontece na hipótese dos autos, conforme aferido pelo Tribunal de origem mediante o exame das provas.

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 529460/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ªT., DJ 23.08.2004)

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos."

(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Por outro lado, a correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para adequar a verba honorária ao entendimento desta Corte, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada APARECIDA MARIA VILLELA GOMES, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 16.01.2006 (data da citação-fls.23vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.050129-6 AC 1262288
ORIG. : 0600000416 2 Vr ITAPOLIS/SP 0600028685 2 Vr
ITAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCA DE LIMA OLIVEIRA
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, para que seja concedido à autora o benefício de aposentadoria por idade, como rurícola e para condenar o requerido a lhe pagar proventos mensais de um salário mínimo mensal, a partir da citação, com correção monetária das parcelas vencidas e juros de mora de 1% ao mês, a partir de cada vencimento. Face à sucumbência, arcará o requerido com o pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 15% do valor das parcelas vencidas, consoante disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC e de acordo com a Súmula nº 111 do STJ, não devendo incidir sobre as parcelas vencidas. Custas não são devidas.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural exercida e do cumprimento do período de carência. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a integral reforma da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco anos) de idade em 06 de maio de 1998 (fls. 13).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 04.01.1968, onde consta a profissão do marido da autora lavrador (fls. 14).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente. (STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº

2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 42/47).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada FRANCISCA DE LIMA OLIVEIRA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 10.07.2006 (data da citação-fls. 22), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.03.99.051406-3 AC 1075708
ORIG. : 0400000428 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP
APTE : MARCO ANTONIO CASIMIRO
ADV : WELTON JOSE GERON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte vencida ao pagamento de despesas processuais e dos honorários advocatícios, com observância do disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte autora interpôs recurso de apelação. Sustentou, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.

O Ministério Público manifestou-se às fls. 111/114, onde opinou pelo provimento do recurso.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, 'ex vi' do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo consta da inicial, o autor exerceu atividade rural como empregado em diversas fazendas da região.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, rel. juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, rel. juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, rel. juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Em princípio, os trabalhadores rurais, na qualidade de empregados, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma

descontínua, pelo prazo da carência estipulado pela lei, tal como exigido para o segurado especial. Vide o art. 11, VII c/c art. 39, I da Lei 8.213/91.

Na hipótese, contudo, há registro como rurícola na Carteira de Trabalho e Previdência Social, o que faz presumir os recolhimentos de contribuições previdenciárias, porquanto segurado obrigatório, nos termos da Lei 4.214/63, art. 160 - Estatuto do Trabalhador Rural.

No caso dos autos, o autor demonstrou que, ao propor a ação, em 29/04/2004, havia trabalhado por período superior à carência exigida por lei. Com a petição inicial foram juntadas cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 10/12), dos quais se constatam anotações relativas a vínculos empregatícios de natureza rural, firmados nos períodos de dezembro de 1995 a fevereiro de 1998, de maio a junho de 2001 e de abril a maio de 2003.

Anoto que as testemunhas declararam, em audiência realizada em 17/08/2005, que o autor ainda trabalha na lavoura, apesar dos males de que é portador.

De acordo com o laudo médico de fls. 55/64, o autor sofreu traumatismo craniano, o que pode ter gerado as alterações neurológicas atuais, apresenta epilepsia, dificuldade de raciocínio e limitação para atividades que exijam formação intelectual ou habilidade para o desempenho. Informa o "expert" que o autor sofreu traumatismo craniano há 15 (quinze) anos.

Assim, com relação ao terceiro requisito, o perito judicial constatou que o requerente é portador de males de caráter irreversível, que o incapacitam de forma parcial e permanente, impedindo-a de exercer atividades que exijam esforço físico.

Com efeito, é difícil crer que o autor, portador de males que já o acompanham há pelo menos 15 (quinze) anos, impedido de se submeter a atividades que exijam esforços físicos, possa se adaptar a outro ofício aos 45 (quarenta e cinco) anos de idade.

É importante referir que nessas condições a autora não pode disputar um lugar no atual mercado de trabalho, que se encontra difícil até para pessoas saudáveis e jovens.

Por essas razões, respaldada no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil^[7], desconsidero em parte as razões manifestadas pelo perito judicial, para entender que a autora não tem condições plenas de exercer atividade física para garantir seu sustento.

Colaciono julgados a respeito:

"Previdenciário - Aposentadoria por invalidez - Requisitos - Laudo médico - Vinculação do juiz - Artigo 436 do Código de Processo Civil. Recurso Adesivo. Honorários advocatícios.

1 - A concessão da aposentadoria por invalidez impõe-se quando demonstrado estar o segurado incapacitado total e permanentemente para o trabalho, após ter cumprido o período de carência exigido.

2 - O juiz não está vinculado às conclusões dos laudos médicos, podendo formar seu convencimento com outros elementos ou fatos provados nos autos, consoante decorre do disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil.

3 - Verba honorária advocatícia elevada para 15% sobre o montante da condenação, excluídas as prestações vincendas da base de cálculo.

4 - Negado provimento a apelação da autarquia e parcialmente provido o recurso adesivo do segurado.

(Tribunal Regional Federal - 3ª Região, AC 03067626-2/93-SP, Relatora: JUIZA SUZANA CAMARGO, DJ, 04-02-97, PG:004636 - grifei)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MIOCARDIOPATIA CHAGÁSICA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 436 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- O juiz, na formação de seu livre convencimento não está adstrito ao laudo pericial, podendo valer-se dos demais elementos de prova dos autos.

2- Se a atividade exercida pelo segurado exige esforços físicos de média e grande intensidade, compatíveis com o quadro clínico que apresenta, defere-se-lhe o benefício.

3 - Verba honorária que se eleva para 15% sobre o total da condenação, sem incidência sobre prestações vincendas.

4 - Improvida a apelação da autarquia. provido parcialmente o recurso do autor." (Tribunal Regional Federal - 3ª Região, AC 03039610-7/95-SP, Relator: JUIZ CELIO BENEVIDES, DJ, 21-05-97, PG:035862 - grifei)

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ- INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA - ARTIGO 5º LICC.

1-O magistrado não está vinculado ao laudo pericial nem à opinião do perito, atendendo antes aos fins sociais a que a lei se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil)

2-A concessão do benefício visa manter a dignidade da pessoa humana, mormente das que chegam a idade senil incapacitadas e absolutamente empobrecidas, sem ter como prover sua subsistência. Precedentes na Corte.

3-Comprovada, na espécie, a condição de segurada e a incapacidade total, ainda que considerada temporária, devem ser levados em consideração os demais elementos constantes dos autos, tais como, a idade avançada, as condições sócio-econômicas e culturais do segurado, não se justificando a concessão do auxílio doença que poderá, ademais, ser suspenso a qualquer tempo, impondo-se a concessão da aposentadoria por invalidez

4-Apelação provida." (Tribunal Regional Federal - 3ª Região - AC. 03003333-9 - rel. juiz Oliveira Lima - DJ 02/06/98 - PG 385 - grifei).

Destarte, a hipótese trazida aos autos se subsume à situação de real necessidade do benefício de aposentadoria por invalidez.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo médico que atestou a incapacidade parcial e permanente da parte autora, diante da ausência de prévio requerimento administrativo.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos do art. 40, da Lei 8.213/91.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data do laudo, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exige a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a

fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARCO ANTÔNIO CASIMIRO

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 17/02/2005

RMI: "a ser calculado pelo INSS"

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação interposta pela parte autora, para que lhe seja concedido, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor a ser calculado pela autoridade administrativa, com inclusão do abono anual, a partir da data do laudo pericial. Pagar-se-ão as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios devidos a partir da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Reconheço a isenção da autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte autora, tudo na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09C0.0D6D.085H - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2005.03.99.051484-1	AC 1075786
ORIG.	:	0100000638	1 Vr MIGUELOPOLIS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CLAUDIO RENE D AFFLITTO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	RAMIRO BARBOSA DA SILVA	
ADV	:	ANTONIO CARLOS BUENO	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA	

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o instituto previdenciário a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, no valor de um salário-mínimo mensal, a contar da data da perícia médica. Determinou a incidência, sobre as prestações vencidas, de correção monetária e de juros de mora. Impôs à autarquia o pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios.

A sentença se sujeitou ao reexame necessário.

Em seu recurso de apelação, o Instituto Nacional do Seguro Social alegou, preliminarmente, a necessidade do duplo grau de jurisdição. Ao reportar-se ao mérito do pedido, sustentou, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos

para a percepção do benefício. Requereu a alteração do respectivo termo inicial e dos critérios de cálculo dos juros de mora e da correção monetária. Postulou, também, pela redução dos honorários advocatícios, além da isenção das custas e despesas processuais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 17/06/2005, condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, regulamentado pelo Decreto n.º 1.744/95.

Referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei n.º 9.720/98, a partir de 1º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741/03.

O artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto n.º 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto n.º 3.298/99, que regulamenta a Lei n.º 7.853/89, referente à Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência, não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça - RESP n.º 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163.

O Supremo Tribunal Federal na Reclamação n.º 4.374/PE, Relator o eminente Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que

a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo ad quem - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprido ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 63 (sessenta e três) anos na data do ajuizamento da ação, mais precisamente em 29/05/2001, requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 99/105, constatou o perito judicial que o autor apresenta neuropatia, por uso indevido de álcool prolongado e em grande quantidade, e osteoartrose.

À guisa de ilustração, reproduzo trecho importante do documento formulado pelo "expert" judicial:

"Essa incapacidade é total ou relativa ? Permanente ou temporária ?"

"Total e permanente."

Verifica-se do estudo social de fls. 53/54, que o autor reside sozinho.

A moradia foi cedida pelo filho, e está localizada dos fundos de sua casa.

Não há renda. Sobrevive com a ajuda dos filhos e de amigos.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

O termo inicial do benefício é a data da perícia - dia 10/02/2004, conforme fixado na r. sentença.

No que se refere à correção monetária, deve ser realizada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros de mora são devidos a partir da data do laudo pericial, conforme pretendido pelo apelante.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que tange às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a autarquia previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte autora é deficiente, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão, por via eletrônica, à autoridade administrativa, para que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento, ressalvando, porém, que o levantamento dos respectivos créditos somente será liberado após a regularização da representação.

Segurado: RAMIRO BARBOSA DA SILVA

Benefício: ASSISTENCIAL

DIB: 10/02/2004

RMI: 1(um) salário-mínimo

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Fixo a correção monetária, os juros de mora e os honorários advocatícios na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BE.08F6.1331 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2001.03.99.051633-9	AC 743975
ORIG.	:	9814033243	1 Vr FRANCA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	SUSANA NAKAMICHI CARRERAS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	CARLOS ROBERTO ESTEVES CHIEREGATI	
ADV	:	ADAO NOGUEIRA PAIM	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA	

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o instituto previdenciário a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, no valor de um salário-mínimo mensal, a contar da data da citação. Determinou a incidência, sobre as prestações vencidas, de correção monetária. Impôs à autarquia o pagamento de custas e de honorários advocatícios.

A sentença se sujeitou ao reexame necessário.

Em seu recurso de apelação, o Instituto Nacional do Seguro Social alegou, preliminarmente, a nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, diante da não complementação do estudo socioeconômico e a ausência de fundamentação da

sentença. No mérito, sustentou, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requereu a redução dos honorários advocatícios.

O Ministério Público Federal opinou pelo parcial provimento da remessa oficial e da apelação do Instituto Nacional do Seguro Social.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Tendo em vista a elaboração do estudo social pela assistente social - fls. 52, que tratou de forma clara a situação econômica do núcleo familiar, não merece acolhida a preliminar do Instituto Nacional do Seguro Social.

Também deixo de acolher a alegação de ausência de fundamentação da r. sentença, porque examino a presença de todos os requisitos essenciais exigidos por lei.

Além disso, as questões relativas às preliminares confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas

Enfrentada as questões preliminares, verifico o pedido do benefício assistencial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 1º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03.

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99, que regulamenta a Lei nº 7.853/89, referente à Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência, não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça - RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ªT., Rel. Min.

Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163.

O Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 4.374/PE, Relator o eminente Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo ad quem - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprido ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 28 (vinte e oito) anos na data do ajuizamento da ação - dia 06/07/1998, requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 30/33, constatou o perito judicial que ele é portador de esquizofrenia paranóide.

Conforme o "expert judicial":

"Total e permanente."

Constata-se do estudo social de fls. 52, que a parte autora reside com seus genitores e com duas irmãs. Além do autor, uma de suas irmãs também é portadora de necessidades especiais.

A renda familiar era constituída, à época da realização do estudo social, do trabalho do genitor no valor de R\$ 168,00 (cento e sessenta e oito reais) e do trabalho da filha de 17 (dezessete) anos - doméstica.

Em consulta às informações do CNIS/DATAPREV, ficou comprovado o vínculo empregatício do pai do autor. Referido sistema, mostrou, também, outros vínculos, que perduraram até 22/12/2005, data da rescisão contratual do último emprego. Todos os trabalhos mencionados tinham como remuneração a quantia aproximada de um salário mínimo.

Além disso, a irmã que trabalhava como doméstica, profissão de pouca qualificação e remuneração, possui, atualmente, mais de 21 (vinte e um) anos. Não obstante o autor possa contar com a ajuda da irmã, ela não é, à luz da legislação vigente, membro da família para fins de Assistência Social.

De fato, dispõe o artigo 20, § 1º da Lei nº 8.742/93: '§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto'.

Assim sendo, não se poderá considerar os rendimentos auferidos pela irmã maior de 21 (vinte e um) anos, para fins de verificar a condição econômica da parte autora, vez que não se enquadra no conceito de família trazido no referido artigo de lei.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Determino ao Juízo a quo que oportunamente promova, com as formalidades próprias, a regularização da representação processual adotando as providências para a interdição da parte autora, com a nomeação de curador especial.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte autora é deficiente, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento, ressalvando, porém, que o levantamento dos respectivos créditos somente será liberado após a regularização da representação.

Segurado: CARLOS ROBERTO ESTEVES CHIEREGATI

Benefício: ASSISTENCIAL

DIB: 26/03/1999

RMI: 1(um) salário-mínimo

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social. Fixo os honorários advocatícios na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

Dê-se ciência da decisão ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 21 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BH.018H.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2000.03.99.055080-0	AC 626986
ORIG.	:	9700001094	1 Vr ORLANDIA/SP
APTE	:	RENATO BISPO DOS SANTOS	incapaz
REPTE	:	GERTRUDES DA SILVA SANTOS	
ADV	:	JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARIA HELENA TAZINAFO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA	

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o instituto previdenciário a conceder, à parte autora, o benefício pleiteado, no valor de um salário-mínimo mensal, a contar da data da citação. Determinou a incidência, sobre as prestações vencidas, de correção monetária e de juros de mora. Deixou de condenar as partes em honorários, diante da sucumbência recíproca.

A sentença se sujeitou ao reexame necessário.

A parte autora interpôs recurso de apelação. Pediu a condenação do requerido em honorários advocatícios.

Em seu recurso, o Instituto Nacional do Seguro Social alegou, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito, sustentou, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requereu a alteração do respectivo termo inicial e a redução dos honorários advocatícios e periciais. Prequestionou a matéria para fins recursais.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento da apelação do Instituto Nacional do Seguro Social e pelo provimento do recurso da parte autora.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Inicialmente, verifico a preliminar levantada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Não merece prosperar a alegação de carência da ação, lastreada na falta de interesse de agir, diante da ausência de requerimento administrativo, pois a previsão constitucional estabelecida no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal garante o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito.

A autarquia previdenciária ao contestar o feito, adentrou no mérito da medida, tornando evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela Autora.

Com efeito, não obstante as Súmulas 213 do extinto TFR e 09 desta Corte não afastem a necessidade do pedido na esfera administrativa - dispensando, apenas, o esgotamento de referida esfera para a propositura de ação previdenciária - a contestação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social supriu eventual falta de interesse de agir, na medida em que tornou a questão controvertida, a exigir a intervenção jurisdicional.

Portanto, em face do conflito de interesses que envolve a questão sub judice e os ditames impostos pela Carta Magna, resta evidenciado o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito.

Enfrentada a questão preliminar, verifico o pedido do benefício assistencial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 1º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03.

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99, que regulamenta a Lei nº 7.853/89, referente à Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência, não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça - RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163.

O Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 4.374/PE, Relator o eminente Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo ad quem - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprido ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 20 (vinte) anos na data do ajuizamento da ação, mais precisamente em 18/07/1997, requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 115/116, constatou o perito do Instituto Nacional do Seguro Social que é portadora de retardo mental em grau moderado a grave.

À guisa de ilustração, reproduzo trecho importante do documento formulado pelo "expert" judicial:

"Em decorrência do quadro mental acima citado, está o autor Incapaz de Forma Definitiva para toda e qualquer atividade laborativa remunerada, sendo também Incapaz para os Atos da Vida Cível (I.A.V.C.)."

Verifica-se do estudo social de fls. 72/75, que a parte autora residia com seus genitores, idosos, e com 3 (três) irmãos maiores de 21 (vinte e um) anos.

Todavia, não obstante a requerente possa contar com a ajuda dos irmãos maiores de 21 (vinte e um) anos, eles não são, à luz da legislação vigente, membros da família para fins de Assistência Social.

De fato, dispõe o artigo 20, § 1º da Lei nº 8.742/93: '§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto'.

Assim sendo, não se poderá considerar os rendimentos auferidos pelos irmãos, para fins de verificar a condição econômica da autora, vez que não se enquadram no conceito de família trazido no referido artigo de lei.

Cumprido ressaltar que, em consulta às informações do CNIS/DATAPREV, verificou-se o óbito do genitor da parte autora, o que gerou o recebimento pela mãe do autor de pensão por morte, DIB 27/06/2000, no valor de um salário-mínimo.

Assim, a suposta renda familiar compõe-se dessa pensão o valor de um salário-mínimo.

Entendo ser aplicável à espécie, o parágrafo único, do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003.

Depreende-se do dispositivo transcrito, especialmente de seu parágrafo único, que, se há um idoso na família que receba benefício assistencial, tal renda deve ser considerada somente a ele destinada, não podendo ser computada na renda familiar para a aferição da renda 'per capita', se outro membro da família vier a pleitear o benefício assistencial, seja idoso ou deficiente. A regra do parágrafo único do artigo 34 não visa proteger quem pleiteia o benefício, mas o idoso que já o recebe, impedindo que essa renda - destinada à finalidade específica de manutenção do idoso - seja reduzida, pois, a sua consideração como integrando a renda do núcleo familiar, necessariamente, importaria na sua partilha. E mais: estabelece, assim, como irrefragável consequência, de forma absoluta, que as necessidades do idoso, para sua subsistência, somente são satisfeitas com um salário-mínimo integral - indecomponível - não prevalecendo, para ele, a regra de ¼ do salário-mínimo, constante do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, sempre que presente um idoso no núcleo familiar.

Assim, e por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo, -quantum definido pela legislação como indispensável à manutenção do idoso, valor mínimo a ser sempre preservado, seja qual for a sua origem ou natureza, pois, do contrário, incidiria o artigo 34, que visa a proteger o idoso, caso o seu benefício quedasse aquém do salário-mínimo. Ou seja, não seria lógico, nem jurídico, considerar que o idoso, sem meios de subsistência, seria mantido por um salário-mínimo integral, enquanto que um idoso, até então com meios de subsistência, pelo fato de seu familiar pleitear determinado benefício, restar na contingência de ter a sua renda - ou aposentadoria - reduzida a valor inferior a um salário-mínimo - portanto com menos do que o necessário à sua subsistência - com o que se infringiria, quando menos, aquela regra legal, em suas últimas consequências, e o princípio constitucional da isonomia. (Precedente: TRF/3ª Região, AC nº 962201, 10ª Turma, rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 29/11/04, pg. 342).

Desta forma, nesta hipótese, o benefício de que é titular a genitora não pode ser computado, o que viabiliza a concessão do benefício pleiteado nestes autos, uma vez que, afastada a renda da genitora, não há outra renda a considerar.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

O termo inicial do benefício é a data da citação - 17/10/1997, conforme fixado pela r. sentença.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere aos honorários periciais, verifica-se dos autos que o Instituto Nacional do Seguro Social não foi condenado ao pagamento destas verbas, sendo infundada a sua impugnação a este respeito.

Com relação ao prequestionamento, assinalo não existir infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte autora é deficiente, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a

ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: RENATO BISPO DOS SANTOS

Representante: GERTRUDES SILVA SANTOS

Benefício: ASSISTENCIAL

DIB: 17/10/1997

RMI: 1(um) salário-mínimo

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Dou parcial provimento à apelação da parte autora. Fixo os honorários advocatícios na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

Dê-se ciência da decisão ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09BE.08DI.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2001.03.99.058200-2	REOAC 759094
ORIG.	:	9400230559	2 Vr SOROCABA/SP
PARTE A	:	CECILIA DA SILVA ESBOMPATO e outros	
ADV	:	MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO	
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA	

Vistos, etc.

Trata-se de Remessa Ex Officio em ação sob rito ordinário ajuizada por CECILIA DA SILVA ESBOMPATO e outros, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objeto:

- a) o pagamento do abono anual relativo aos anos de 1988 e 1989;
- b) a revisão dos benefícios para que seja incluída a URP de fevereiro de 1989;
- c) o pagamento da diferença relativa ao salário mínimo do mês de junho de 1989;
- d) o pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo acolheu a preliminar de prescrição, com relação às diferenças decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989, do pagamento do abono anual de 1988 e do salário mínimo do mês de junho de 1989. Em conseqüência, julgou parcialmente procedente a ação e condenou a autarquia a pagar a diferença relativa ao abono anual de 1989, por força do que estabelece o artigo 201, § 6º, da Constituição Federal de 1988. Tendo em vista a sucumbência experimentada pela autarquia, determinou o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, nos termos do Provimento 24/97 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de mora à taxa de 0,5 % (meio por cento) ao mês, contados da citação. Face à sucumbência recíproca, determinou que as partes respondam pelos honorários de seus respectivos patronos e pelo pagamento das custas processuais, observado o disposto na Lei 1.060/50 e a isenção da autarquia previdenciária.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Subiram os autos a este grau de jurisdição e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que incorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). Com tal entendimento harmoniza-se o decisum recorrido.

No mérito, acertado está o decisum.

Com relação à gratificação natalina, é de se observar que o artigo 201, § 6º, da Constituição Federal de 1988, assim estabeleceu:

"§ 6º - A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano."

Discute-se se o referido dispositivo careceria de alguma disposição legal regulamentadora para o exercício do direito.

Entendo que não.

O constituinte, ao fixar a referida regra, não a condicionou à elaboração de qualquer norma legislativa, como fez nos demais dispositivos atinentes à previdência social. Logo, estamos diante de norma de eficácia plena e aplicação imediata, pois que traz em seu bojo todos os elementos necessários à sua concretização.

A regra disposta no artigo 195, § 5º, da Constituição ("Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total"), dirigida ao legislador ordinário, é regra de planejamento, cujo objetivo é buscar o saneamento do sistema previdenciário, sem, com isso, interferir nos mandamentos fixados pelo constituinte originário para entrar em vigor nos prazos estabelecidos na Carta Política.

Observe-se, a propósito, que à época da promulgação da Constituição o abono anual (gratificação natalina) já vinha sendo pago pela Previdência Social com base na média anual dos benefícios (sem atualização monetária) recebidos no transcorrer do ano civil (artigo 54 do Decreto 89.312, de 23 de janeiro de 1984 - DOU de 24/01/84 - Consolidação das Leis da Previdência Social), não se tratando, pois, de benefício novo.

Tal como no caso do benefício de valor mínimo e do artigo 58 do ADCT (vinculação dos reajustes dos benefícios à variação do salário-mínimo), o legislador constituinte, atento àquela sistemática de cálculo do abono anual - que entendeu injusta - estabeleceu regra que entendeu moralizadora dos critérios a serem observados pela Previdência Social na fixação do valor do abono anual. Assim, se o benefício pago em dezembro já trazia a atualização salarial, nada mais justo que sobre esse específico valor incidisse o da gratificação natalina (abono anual).

No mesmo sentido, há muito tempo, vem decidindo o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 58 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. GRATIFICAÇÃO NATALINA. ARTIGO 201, § 6º.

Aos benefícios de prestação continuada concedidos posteriormente à promulgação da Constituição Federal não se aplica o critério de atualização inscrito no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, sob pena de subverter a finalidade de norma de efeito transitório, que é a de regular situações existentes.

A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas, equivalente aos proventos do mês de dezembro, prevista no art. 201, § 6º, da Constituição Federal, revela garantia de aplicabilidade direta e imediata.

Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido.

(STF, Primeira Turma, Recurso Extraordinário 206074-SP, Relator Min. ILMAR GALVAO, DJU 28-02-97, p. 04081, decisão unânime)

EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIOS. REVISÃO. GRATIFICAÇÃO NATALINA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. BASE PARA A CONCESSÃO.

Consolidou-se, neste Tribunal, tanto o entendimento de que somente os benefícios de prestações continuadas, mantidos pela previdência na data da promulgação da Constituição, são susceptíveis de revisão estabelecida pelo art. 58 do ADCT., quanto à tese da auto-aplicabilidade dos §§ 5º e 6º, do art. 201 da Constituição.

Recurso extraordinário conhecido em parte e, nessa parte, provido.

(STF, Primeira Turma, Recurso Extraordinário 200250-SP, Relator Min. OCTAVIO GALLOTTI, DJU 22-11-96, p. 45718, decisão unânime)

EMENTA: - DIREITO PREVIDENCIÁRIO. - PREVIDÊNCIA SOCIAL. - BENEFÍCIO MÍNIMO. - GRATIFICAÇÃO NATALINA.

É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, nas Turmas e no Plenário, segundo a qual são aplicáveis, a partir de 05 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição Federal, as normas dos parágrafos 5º e 6º de seu art. 201, "in verbis": "nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário-mínimo", (parágrafo 5º); "a gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano" (parágrafo 6º).

R.E. conhecido e provido.

(STF, Primeira Turma, Recurso Extraordinário 186092-RS, Relator Min. SYDNEY SANCHES, DJU 25-08-95, p. 26110, decisão unânime)

Assim, é devido, in casu, apenas o pagamento da gratificação natalina de 1989, uma vez que a relativa ao ano de 1988 foi alcançada pela prescrição quinquenal.

No tocante às verbas de sucumbência, incensurável se afigura a doutra sentença recorrida, uma vez que de acordo com o entendimento desta Nona Turma.

Posto isto, nego provimento à remessa oficial, mantendo inalterada a doutra sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2003.03.00.067657-2 AG 192156
ORIG. : 200361830047994 5V VR SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE MARQUES DA SILVA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO/SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ MARQUES DA SILVA em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indeferiu a antecipação da tutela objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante a presença dos requisitos necessários à medida de urgência.

Pedido liminar (pretensão recursal) indeferido. Sem contraminuta.

De acordo com o art 162 do Código de Processo Civil, na nova redação de seu § 1º, a sentença poderá encerrar julgamento com ou sem resolução do mérito, na forma dos arts. 267 e 269, respectivamente, ao passo que a decisão interlocutória é definida como o "ato pelo qual o Juiz, no curso do processo, resolve questão incidente" (§ 2º).

Sob o aspecto semântico do dispositivo acima - técnica literal de interpretação -, as decisões de caráter interlocutório visam a suportar quaisquer incidentes de ordem processual até que sobrevenha a sentença, aí se aperfeiçoando a entrega da tutela jurisdicional em primeira instância, a qual poderá ou não corresponder à procedência do pedido do autor, segundo a concepção doutrinária mais aceita entre nós quanto ao direto de ação.

De fato, exaurida a atividade jurisdicional, todas as questões incidentais precedentes à sentença subjugam-se à sua eficácia e termos, não mais se oportunizando ao Magistrado modificá-la por força do princípio da imutabilidade das decisões, previsto no art. 463 do CPC, salvo para "lhe corrigir, de ofício ou a requerimento das partes, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo" (inc. I) e "por meio de embargos de declaração" (inc. II).

Afora tais exceções, tudo aquilo que fora decidido torna-se passível de revisão apenas pelo Tribunal competente, mas mediante o recurso apropriado, de iniciativa da parte que sucumbiu.

Se de um lado, o agravo desafia as decisões de natureza interlocutória (art. 522), de outro, a apelação é, por excelência, o meio adequado a impugnar as sentenças (art. 513) porque único na finalidade de conhecer a matéria sobre a qual padece o inconformismo, tanto pela eficácia devolutiva horizontal (art. 515, caput) quanto em profundidade, no denominado efeito translativo (art. 516).

Conclui-se que a superveniência da sentença faz superar todas as questões anteriores decididas durante o curso da ação, mesmo se interposto agravo de instrumento, estando a partir de então, qualquer delas, sujeitas agora à apelação.

É o caso da tutela antecipada que prevê o art. 273 do CPC, requerida na mesma base processual onde pleiteado o direito material com o qual se identifique, vale dizer, o autor busca em sede liminar, na totalidade ou em parte, a satisfação a ser obtida com o provimento jurídico final, no que se subsume a concessão ou o restabelecimento de benefícios previdenciários.

Antes de prosseguir, convém esclarecer que a antecipação dos efeitos da tutela, a exemplo da liminar em mandado de segurança e das medidas cautelares, demanda sempre juízo de cognição sumária, ainda no contexto da verossimilhança das alegações, dada a precariedade de que se reveste, sem perder de vista o escopo de resguardar a parte de possível lesão até percorrer seu trâmite e, nesse ponto é que difere da sentença, para a qual se exige cognição plena e exauriente.

Ora, versando a decisão interlocutória sobre tutela em benefícios mantidos pela Previdência, sob verdadeiro juízo preliminar dos requisitos necessários à concessão, por óbvio tratará a sentença de idêntico tema, porém aprofundando-se

no seu exame, com o que passará a substituir a primeira, independentemente de seu conteúdo, inclusive para fins de alçada recursal acerca da matéria.

Note-se que, mesmo tendo sido interposto agravo, o magistrado a quo vincular-se-ia à eventual ordem do Tribunal até o momento de proferir a sentença, quando não mais se obrigará àquele entendimento, orientando-se unicamente pela sua livre convicção, a par da autonomia das instâncias. Aliás, estabelece o art. 497, 2ª parte, do Código de Processo Civil que "a interposição do agravo de instrumento não obsta o andamento do processo".

Qualquer inconformismo deverá consistir objeto de apelação, por propiciar maior segurança jurídica na medida que não mais subsiste extrinsecamente a decisão interlocutória motivadora do agravo.

Em se tratando de tutela antecipada indeferida, remanesce ao autor, em última análise, o pedido da providência na ação subjacente, o qual será apreciado pelo Tribunal em razão da amplitude do efeito devolutivo, como dito acima. Da mesma forma, se deferida indevidamente, poderá o ex adverso requerer nos mesmos autos, ao relator, a suspensão da eficácia da sentença, consoante o art. 558, parágrafo único, da Lei adjetiva.

E mais, assiste a ambas as partes, conforme seja, a possibilidade de deferimento ou revogação do provimento antecipado a qualquer tempo, também no processo principal, desde que satisfeitos os requisitos necessários a tanto, a teor do art. 273, § 4º, do Código de Processo Civil.

Desponta evidente, daí, a ausência de interesse recursal no prosseguimento do presente recurso.

Revedo meu posicionamento, a fim de lhe dar maior extensão, penso que, estando o feito já sentenciado, o agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória que tratou da tutela antecipada perde seu objeto, restando prejudicada a resolução do mérito recursal, pois o quanto decidido não mais poderia sobrepor-se ao comando do decisum por último prolatado, a que se sujeitam as partes.

Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - OUTORGA DE CANAL DE RÁDIO DE FREQUÊNCIA MODULADA - RECURSO ESPECIAL EM QUE SE DISCUTE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DEFERIDA NO TRIBUNAL LOCAL EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO JÁ SENTENCIADA NA ORIGEM COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - PERDA DO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

1. Perde o objeto o recurso especial interposto contra decisão em agravo de instrumento quando já proferida sentença na origem. Jurisprudência predominante do STJ.

2. O julgamento da causa na origem esgota a finalidade da antecipação da tutela, uma vez que substituiu tal julgado após a

cognição exauriente. Julgado improcedente o pedido, fica a liminar deferida no Tribunal a quo, em sede de agravo de instrumento, automaticamente revogada com eficácia ex tunc, ainda que silente a sentença a respeito.

Recurso especial não-conhecido porque prejudicado."

(2ª Turma, RESP nº 690258, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03/10/2006, DJU 18/10/2006, p. 230).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À

MEDIDA ANTECIPATÓRIA.

1. As medidas liminares, editadas em juízo de mera verossimilhança, têm por finalidade ajustar provisoriamente a situação das partes envolvidas na relação jurídica litigiosa e, por isso mesmo, desempenham no processo uma função por natureza temporária. Sua eficácia se encerra com a superveniência da sentença, provimento tomado à base de cognição exauriente, apto a dar tratamento definitivo à controvérsia, atendendo ou não ao pedido ou simplesmente extinguindo o processo.

2. O julgamento da causa esgota, portanto, a finalidade da medida liminar, fazendo cessar a sua eficácia. Daí em diante, prevalece o comando da sentença, e as eventuais medidas de urgência devem ser postuladas no âmbito do sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal, providências cabíveis não apenas em agravo de instrumento (CPC, arts. 527, III e 558), mas também em apelação (CPC, art. 558, § único) e em recursos especiais e extraordinários (RI/STF, art. 21, IV; RI/STJ, art. 34, V).

3. Conseqüentemente, a superveniência de sentença acarreta a inutilidade da discussão a respeito do cabimento ou não da medida liminar, ficando prejudicado eventual recurso, inclusive o especial, relativo à matéria.

4. A execução provisória da sentença não constitui quebra de hierarquia ou ato de desobediência a anterior decisão do Tribunal que indeferira a liminar. Liminar e sentença são provimentos com natureza, pressupostos e finalidades distintas e com eficácia temporal em momentos diferentes. Por isso mesmo, a decisão que defere ou indefere liminar, mesmo quando proferida por tribunal, não inibe a prolação e nem condiciona o resultado da sentença definitiva, como também não retira dela a eficácia executiva conferida em lei.

5. No caso específico, a liminar no mandado de segurança foi indeferida em primeiro grau, mas deferida pelo tribunal local, ao julgar agravo de instrumento. Pendente recurso especial dessa decisão, sobreveio sentença definitiva, denegando a segurança, tornando inútil qualquer discussão a respeito do objeto do recurso especial. Aplicável ao caso a Súmula 405/STF: "Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária".

6. Recurso especial não conhecido, por prejudicado."

(1ª Turma, RESP nº 857058, Rel. Min. Teori Albino Cavalcanti, j. 05/09/2006, DJU 25/09/2006, p. 244).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO RELATIVO AO PROVIMENTO LIMINAR. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. Segundo a jurisprudência dominante desta Corte, resta prejudicado o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito. Precedentes.

(...)

3. Agravo regimental prejudicado."

(5ª Turma, RESP nº 408648, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 09/03/2006, DJU 03/04/2006, p. 388).

Não é diferente o entendimento deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL - TUTELA ANTECIPADA - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1. A sentença faz cessar a eficácia do provimento antecipatório.

2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo de instrumento improvido. Prejudicado o agravo regimental."

(4ª Turma, AG nº 2006.03.00.082013-1, Rel. Des. Fed. André Naborre, j. 21/03/2007, DJU 16/05/2007, p. 380).

"AGRAVO INOMINADO CONTRA DECISÃO QUE JULGA PREJUDICADO AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DE OBJETO CONFIGURADA.

1. A superveniência de sentença, que extingue o processo com julgamento de mérito, prejudica o conhecimento do agravo de instrumento interposto contra o indeferimento da tutela antecipada, que não subsiste diante da prolação de sentença.

2. Precedentes jurisprudenciais.

3. Agravo inominado não provido."

(3ª Turma, AG nº 98.03.10.4144-4, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 07/03/2007, DJU 21/03/2007, p. 150).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO NO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DO INTERESSE RECURSAL. AGRAVO PREJUDICADO.

- A tutela antecipada se exaure com a prolação da sentença, ficando absorvida pelo julgamento final.

- Sobrevindo sentença no processo originário tem-se por prejudicado o agravo de instrumento, bem como o agravo regimental, face à perda do objeto.

- Agravo a que se nega provimento."

(8ª Turma, AG nº 2000.03.00.011480-5, Rel. Juíza Fed. Conv. Márcia Hoffmann, j. 05/09/2005, DJU 19/10/2005, p. 565).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. REVOGAÇÃO EM DECISÃO AUTÔNOMA CONTÍGUA À SENTENÇA. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

I - A revogação da tutela antecipatória não apenas no corpo da sentença de mérito, mas também na decisão apartada a ela anterior, constitui-se em ato judicial autônomo, que produz efeitos próprios e que somente seriam obstados mediante a interposição do recurso de agravo de instrumento adequado.

II - Por meio do recurso de apelação é submetida ao Tribunal toda a matéria decidida na sentença e somente nela, sendo sua eficácia obstada pelo seu recebimento nos regulares efeitos, previstos no artigo 520, caput do Código de Processo Civil.

III - Agravo de instrumento prejudicado, ante a perda de seu

objeto."

(9ª Turma, AG nº 2000.03.00.063233-6, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 08/09/2004, DJU 23/09/2004, p. 324).

Na hipótese dos autos, verifica-se ter sido sentenciado o feito principal, conforme extrato de consulta anexo, o que esvazia o objeto deste recurso, à vista do entendimento aduzido.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo, nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem para que lá sejam arquivados.

Intime-se.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

PROC. : 2005.03.00.071771-6 AG 246044
ORIG. : 0200000138 2 VR AMERICANA/SP
AGRTE : MARIA DO CARMO SEGATTO
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMERICANA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA DO CARMO SEGATTO em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, declarou preclusa a prova pericial.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante a presença dos requisitos necessários à medida de urgência.

Pedido liminar (pretensão recursal) deferido parcialmente. Sem contraminuta.

De acordo com o art 162 do Código de Processo Civil, na nova redação de seu § 1º, a sentença poderá encerrar julgamento com ou sem resolução do mérito, na forma dos arts. 267 e 269, respectivamente, ao passo que a decisão interlocutória é definida como o "ato pelo qual o Juiz, no curso do processo, resolve questão incidente" (§ 2º).

Sob o aspecto semântico do dispositivo acima - técnica literal de interpretação -, as decisões de caráter interlocutório visam a suportar quaisquer incidentes de ordem processual até que sobrevenha a sentença, aí se aperfeiçoando a entrega da tutela jurisdicional em primeira instância, a qual poderá ou não corresponder à procedência do pedido do autor, segundo a concepção doutrinária mais aceita entre nós quanto ao direto de ação.

De fato, exaurida a atividade jurisdicional, todas as questões incidentais precedentes à sentença subjugam-se à sua eficácia e termos, não mais se oportunizando ao Magistrado modificá-la por força do princípio da imutabilidade das decisões, previsto no art. 463 do CPC, salvo para "lhe corrigir, de ofício ou a requerimento das partes, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo" (inc. I) e "por meio de embargos de declaração" (inc. II).

Afora tais exceções, tudo aquilo que fora decidido torna-se passível de revisão apenas pelo Tribunal competente, mas mediante o recurso apropriado, de iniciativa da parte que sucumbiu.

Se de um lado, o agravo desafia as decisões de natureza interlocutória (art. 522), de outro, a apelação é, por excelência, o meio adequado a impugnar as sentenças (art. 513) porque único na finalidade de conhecer a matéria sobre a qual padece o inconformismo, tanto pela eficácia devolutiva horizontal (art. 515, caput) quanto em profundidade, no denominado efeito translativo (art. 516).

Conclui-se que a superveniência da sentença faz superar todas as questões anteriores decididas durante o curso da ação, mesmo se interposto agravo de instrumento, estando a partir de então, qualquer delas, sujeitas agora à apelação.

Note-se que, mesmo tendo sido interposto agravo, o magistrado a quo vincular-se-ia à eventual ordem do Tribunal até o momento de proferir a sentença, quando não mais se obrigará àquele entendimento, orientando-se unicamente pela sua livre convicção, a par da autonomia das instâncias. Aliás, estabelece o art. 497, 2ª parte, do Código de Processo Civil que "a interposição do agravo de instrumento não obsta o andamento do processo".

Qualquer inconformismo deverá consistir objeto de apelação, por propiciar maior segurança jurídica na medida que não mais subsiste extrinsecamente a decisão interlocutória motivadora do agravo.

Desponta evidente, daí, a ausência de interesse recursal no prosseguimento do presente recurso.

Revedo meu posicionamento, a fim de lhe dar maior extensão, penso que, estando o feito já sentenciado, o agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos perde seu objeto, restando prejudicada a resolução do mérito recursal, pois o quanto decidido não mais poderia sobrepor-se ao comando do decisum por último prolatado, a que se sujeitam as partes.

Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - OUTORGA DE CANAL DE RÁDIO DE FREQUÊNCIA MODULADA - RECURSO ESPECIAL EM QUE SE DISCUTE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DEFERIDA NO TRIBUNAL LOCAL EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO JÁ SENTENCIADA NA ORIGEM COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - PERDA DO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

1. Perde o objeto o recurso especial interposto contra decisão em agravo de instrumento quando já proferida sentença na origem. Jurisprudência predominante do STJ.

2. O julgamento da causa na origem esgota a finalidade da antecipação da tutela, uma vez que substituiu tal julgado após a

cognição exauriente. Julgado improcedente o pedido, fica a liminar deferida no Tribunal a quo, em sede de agravo de instrumento, automaticamente revogada com eficácia ex tunc, ainda que silente a sentença a respeito.

Recurso especial não-conhecido porque prejudicado."

(2ª Turma, RESP nº 690258, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03/10/2006, DJU 18/10/2006, p. 230).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À

MEDIDA ANTECIPATÓRIA.

1. As medidas liminares, editadas em juízo de mera verossimilhança, têm por finalidade ajustar provisoriamente a situação das partes envolvidas na relação jurídica litigiosa e, por isso mesmo, desempenham no processo uma função por natureza temporária. Sua eficácia se encerra com a superveniência da sentença, provimento tomado à base de cognição exauriente, apto a dar tratamento definitivo à controvérsia, atendendo ou não ao pedido ou simplesmente extinguindo o processo.

2. O julgamento da causa esgota, portanto, a finalidade da medida liminar, fazendo cessar a sua eficácia. Daí em diante, prevalece o comando da sentença, e as eventuais medidas de urgência devem ser postuladas no âmbito do sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal, providências cabíveis não apenas em agravo de instrumento (CPC, arts. 527, III e 558), mas também em apelação (CPC, art. 558, § único) e em recursos especiais e extraordinários (RI/STF, art. 21, IV; RI/STJ, art. 34, V).

3. Conseqüentemente, a superveniência de sentença acarreta a inutilidade da discussão a respeito do cabimento ou não da medida liminar, ficando prejudicado eventual recurso, inclusive o especial, relativo à matéria.

4. A execução provisória da sentença não constitui quebra de hierarquia ou ato de desobediência a anterior decisão do Tribunal que indeferira a liminar. Liminar e sentença são provimentos com natureza, pressupostos e finalidades distintas e com eficácia temporal em momentos diferentes. Por isso mesmo, a decisão que defere ou indefere liminar, mesmo quando proferida por tribunal, não inibe a prolação e nem condiciona o resultado da sentença definitiva, como também não retira dela a eficácia executiva conferida em lei.

5. No caso específico, a liminar no mandado de segurança foi indeferida em primeiro grau, mas deferida pelo tribunal local, ao julgar agravo de instrumento. Pendente recurso especial dessa decisão, sobreveio sentença definitiva, denegando a segurança, tornando inútil qualquer discussão a respeito do objeto do recurso especial. Aplicável ao caso a Súmula 405/STF: "Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária".

6. Recurso especial não conhecido, por prejudicado."

(1ª Turma, RESP nº 857058, Rel. Min. Teori Albino Cavalcanti, j. 05/09/2006, DJU 25/09/2006, p. 244).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO RELATIVO AO PROVIMENTO LIMINAR. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. Segundo a jurisprudência dominante desta Corte, resta prejudicado o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito. Precedentes.

(...)

3. Agravo regimental prejudicado."

(5ª Turma, RESP nº 408648, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 09/03/2006, DJU 03/04/2006, p. 388).

Não é diferente o entendimento deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL - TUTELA ANTECIPADA - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1. A sentença faz cessar a eficácia do provimento antecipatório.
2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo de instrumento improvido. Prejudicado o agravo regimental."

(4ª Turma, AG nº 2006.03.00.082013-1, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 21/03/2007, DJU 16/05/2007, p. 380).

"AGRAVO INOMINADO CONTRA DECISÃO QUE JULGA PREJUDICADO AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DE OBJETO CONFIGURADA.

1. A superveniência de sentença, que extingue o processo com julgamento de mérito, prejudica o conhecimento do agravo de instrumento interposto contra o indeferimento da tutela antecipada, que não subsiste diante da prolação de sentença.
2. Precedentes jurisprudenciais.
3. Agravo inominado não provido."

(3ª Turma, AG nº 98.03.10.4144-4, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 07/03/2007, DJU 21/03/2007, p. 150).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO NO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DO INTERESSE RECURSAL. AGRAVO PREJUDICADO.

- A tutela antecipada se exaure com a prolação da sentença, ficando absorvida pelo julgamento final.
- Sobrevindo sentença no processo originário tem-se por prejudicado o agravo de instrumento, bem como o agravo regimental, face à perda do objeto.
- Agravo a que se nega provimento."

(8ª Turma, AG nº 2000.03.00.011480-5, Rel. Juíza Fed. Conv. Márcia Hoffmann, j. 05/09/2005, DJU 19/10/2005, p. 565).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. REVOGAÇÃO EM DECISÃO AUTÔNOMA CONTÍGUA À SENTENÇA. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

I - A revogação da tutela antecipatória não apenas no corpo da sentença de mérito, mas também na decisão apartada a ela anterior, constitui-se em ato judicial autônomo, que produz efeitos próprios e que somente seriam obstados mediante a interposição do recurso de agravo de instrumento adequado.

II - Por meio do recurso de apelação é submetida ao Tribunal toda a matéria decidida na sentença e somente nela, sendo sua eficácia obstada pelo seu recebimento nos regulares efeitos, previstos no artigo 520, caput do Código de Processo Civil.

III - Agravo de instrumento prejudicado, ante a perda de seu

objeto."

(9ª Turma, AG nº 2000.03.00.063233-6, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 08/09/2004, DJU 23/09/2004, p. 324).

Na hipótese dos autos, verifica-se ter sido sentenciado o feito principal, conforme extrato de consulta anexo, o que esvazia o objeto deste recurso, à vista do entendimento aduzido.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo, nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem para que lá sejam arquivados.

Intime-se.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

PROC.	:	2005.03.00.091941-6	AG 254303
ORIG.	:	0500000887	2 VR PEDERNEIRAS/SP
AGRTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	WILSON JOSE GERMIN	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	CICERO GOUVEIA DA SILVA (= OU > DE 60 ANOS)	
ADV	:	LISANDRA APARECIDA DO AMARAL EMER	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDERNEIRAS SP	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por CÍCERO GOUVEIA DA SILVA, deferiu a antecipação da tutela objetivando a concessão do benefício aposentadoria por idade.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à medida de urgência.

Pedido liminar (pretensão recursal) indeferido. Apresentada contraminuta.

De acordo com o art 162 do Código de Processo Civil, na nova redação de seu § 1º, a sentença poderá encerrar julgamento com ou sem resolução do mérito, na forma dos arts. 267 e 269, respectivamente, ao passo que a decisão interlocutória é definida como o "ato pelo qual o Juiz, no curso do processo, resolve questão incidente" (§ 2º).

Sob o aspecto semântico do dispositivo acima - técnica literal de interpretação -, as decisões de caráter interlocutório visam a suportar quaisquer incidentes de ordem processual até que sobrevenha a sentença, aí se aperfeiçoando a entrega da tutela jurisdicional em primeira instância, a qual poderá ou não corresponder à procedência do pedido do autor, segundo a concepção doutrinária mais aceita entre nós quanto ao direto de ação.

De fato, exaurida a atividade jurisdicional, todas as questões incidentais precedentes à sentença subjugam-se à sua eficácia e termos, não mais se oportunizando ao Magistrado modificá-la por força do princípio da imutabilidade das decisões, previsto no art. 463 do CPC, salvo para "lhe corrigir, de ofício ou a requerimento das partes, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo" (inc. I) e "por meio de embargos de declaração" (inc. II).

Afora tais exceções, tudo aquilo que fora decidido torna-se passível de revisão apenas pelo Tribunal competente, mas mediante o recurso apropriado, de iniciativa da parte que sucumbiu.

Se de um lado, o agravo desafia as decisões de natureza interlocutória (art. 522), de outro, a apelação é, por excelência, o meio adequado a impugnar as sentenças (art. 513) porque único na finalidade de conhecer a matéria sobre a qual

padece o inconformismo, tanto pela eficácia devolutiva horizontal (art. 515, caput) quanto em profundidade, no denominado efeito translativo (art. 516).

Conclui-se que a superveniência da sentença faz superar todas as questões anteriores decididas durante o curso da ação, mesmo se interposto agravo de instrumento, estando a partir de então, qualquer delas, sujeitas agora à apelação.

É o caso da tutela antecipada que prevê o art. 273 do CPC, requerida na mesma base processual onde pleiteado o direito material com o qual se identifique, vale dizer, o autor busca em sede liminar, na totalidade ou em parte, a satisfação a ser obtida com o provimento jurídico final, no que se subsume a concessão ou o restabelecimento de benefícios previdenciários.

Antes de prosseguir, convém esclarecer que a antecipação dos efeitos da tutela, a exemplo da liminar em mandado de segurança e das medidas cautelares, demanda sempre juízo de cognição sumária, ainda no contexto da verossimilhança das alegações, dada a precariedade de que se reveste, sem perder de vista o escopo de resguardar a parte de possível lesão até percorrer seu trâmite e, nesse ponto é que difere da sentença, para a qual se exige cognição plena e exauriente.

Ora, versando a decisão interlocutória sobre tutela em benefícios mantidos pela Previdência, sob verdadeiro juízo preliminar dos requisitos necessários à concessão, por óbvio tratará a sentença de idêntico tema, porém aprofundando-se no seu exame, com o que passará a substituir a primeira, independentemente de seu conteúdo, inclusive para fins de alçada recursal acerca da matéria.

Note-se que, mesmo tendo sido interposto agravo, o magistrado a quo vincular-se-ia à eventual ordem do Tribunal até o momento de proferir a sentença, quando não mais se obrigará àquele entendimento, orientando-se unicamente pela sua livre convicção, a par da autonomia das instâncias. Aliás, estabelece o art. 497, 2ª parte, do Código de Processo Civil que "a interposição do agravo de instrumento não obsta o andamento do processo".

Qualquer inconformismo deverá consistir objeto de apelação, por propiciar maior segurança jurídica na medida que não mais subsiste extrinsecamente a decisão interlocutória motivadora do agravo.

Em se tratando de tutela antecipada indeferida, remanesce ao autor, em última análise, o pedido da providência na ação subjacente, o qual será apreciado pelo Tribunal em razão da amplitude do efeito devolutivo, como dito acima. Da mesma forma, se deferida indevidamente, poderá o ex adverso requerer nos mesmos autos, ao relator, a suspensão da eficácia da sentença, consoante o art. 558, parágrafo único, da Lei adjetiva.

E mais, assiste a ambas as partes, conforme seja, a possibilidade de deferimento ou revogação do provimento antecipado a qualquer tempo, também no processo principal, desde que satisfeitos os requisitos necessários a tanto, a teor do art. 273, § 4º, do Código de Processo Civil.

Desponta evidente, daí, a ausência de interesse recursal no prosseguimento do presente recurso.

Revedo meu posicionamento, a fim de lhe dar maior extensão, penso que, estando o feito já sentenciado, o agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória que tratou da tutela antecipada perde seu objeto, restando prejudicada a resolução do mérito recursal, pois o quanto decidido não mais poderia sobrepor-se ao comando do decismum por último prolatado, a que se sujeitam as partes.

Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - OUTORGA DE CANAL DE RÁDIO DE FREQUÊNCIA MODULADA - RECURSO ESPECIAL EM QUE SE DISCUTE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DEFERIDA NO TRIBUNAL LOCAL EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO JÁ SENTENCIADA NA ORIGEM COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - PERDA DO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

1. Perde o objeto o recurso especial interposto contra decisão em agravo de instrumento quando já proferida sentença na origem. Jurisprudência predominante do STJ.

2. O julgamento da causa na origem esgota a finalidade da antecipação da tutela, uma vez que substituiu tal julgado após a

cognição exauriente. Julgado improcedente o pedido, fica a liminar deferida no Tribunal a quo, em sede de agravo de instrumento, automaticamente revogada com eficácia ex tunc, ainda que silente a sentença a respeito.

Recurso especial não-conhecido porque prejudicado."

(2ª Turma, RESP nº 690258, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03/10/2006, DJU 18/10/2006, p. 230).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À

MEDIDA ANTECIPATÓRIA.

1. As medidas liminares, editadas em juízo de mera verossimilhança, têm por finalidade ajustar provisoriamente a situação das partes envolvidas na relação jurídica litigiosa e, por isso mesmo, desempenham no processo uma função por natureza temporária. Sua eficácia se encerra com a superveniência da sentença, provimento tomado à base de cognição exauriente, apto a dar tratamento definitivo à controvérsia, atendendo ou não ao pedido ou simplesmente extinguindo o processo.

2. O julgamento da causa esgota, portanto, a finalidade da medida liminar, fazendo cessar a sua eficácia. Daí em diante, prevalece o comando da sentença, e as eventuais medidas de urgência devem ser postuladas no âmbito do sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal, providências cabíveis não apenas em agravo de instrumento (CPC, arts. 527, III e 558), mas também em apelação (CPC, art. 558, § único) e em recursos especiais e extraordinários (RI/STF, art. 21, IV; RI/STJ, art. 34, V).

3. Conseqüentemente, a superveniência de sentença acarreta a inutilidade da discussão a respeito do cabimento ou não da medida liminar, ficando prejudicado eventual recurso, inclusive o especial, relativo à matéria.

4. A execução provisória da sentença não constitui quebra de hierarquia ou ato de desobediência a anterior decisão do Tribunal que indeferira a liminar. Liminar e sentença são provimentos com natureza, pressupostos e finalidades distintas e com eficácia temporal em momentos diferentes. Por isso mesmo, a decisão que defere ou indefere liminar, mesmo quando proferida por tribunal, não inibe a prolação e nem condiciona o resultado da sentença definitiva, como também não retira dela a eficácia executiva conferida em lei.

5. No caso específico, a liminar no mandado de segurança foi indeferida em primeiro grau, mas deferida pelo tribunal local, ao julgar agravo de instrumento. Pendente recurso especial dessa decisão, sobreveio sentença definitiva, denegando a segurança, tornando inútil qualquer discussão a respeito do objeto do recurso especial. Aplicável ao caso a Súmula 405/STF: "Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária".

6. Recurso especial não conhecido, por prejudicado."

(1ª Turma, RESP nº 857058, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 05/09/2006, DJU 25/09/2006, p. 244).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO RELATIVO AO PROVIMENTO LIMINAR. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. Segundo a jurisprudência dominante desta Corte, resta prejudicado o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito. Precedentes.

(...)

3. Agravo regimental prejudicado."

(5ª Turma, RESP nº 408648, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 09/03/2006, DJU 03/04/2006, p. 388).

Não é diferente o entendimento deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL - TUTELA ANTECIPADA - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1. A sentença faz cessar a eficácia do provimento antecipatório.
2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo de instrumento improvido. Prejudicado o agravo regimental."

(4ª Turma, AG nº 2006.03.00.082013-1, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 21/03/2007, DJU 16/05/2007, p. 380).

"AGRAVO INOMINADO CONTRA DECISÃO QUE JULGA PREJUDICADO AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DE OBJETO CONFIGURADA.

1. A superveniência de sentença, que extingue o processo com julgamento de mérito, prejudica o conhecimento do agravo de instrumento interposto contra o indeferimento da tutela antecipada, que não subsiste diante da prolação de sentença.
2. Precedentes jurisprudenciais.
3. Agravo inominado não provido."

(3ª Turma, AG nº 98.03.10.4144-4, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 07/03/2007, DJU 21/03/2007, p. 150).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO NO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DO INTERESSE RECURSAL. AGRAVO PREJUDICADO.

- A tutela antecipada se exaure com a prolação da sentença, ficando absorvida pelo julgamento final.
- Sobrevindo sentença no processo originário tem-se por prejudicado o agravo de instrumento, bem como o agravo regimental, face à perda do objeto.
- Agravo a que se nega provimento."

(8ª Turma, AG nº 2000.03.00.011480-5, Rel. Juíza Fed. Conv. Márcia Hoffmann, j. 05/09/2005, DJU 19/10/2005, p. 565).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. REVOGAÇÃO EM DECISÃO AUTÔNOMA CONTÍGUA À SENTENÇA. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

I - A revogação da tutela antecipatória não apenas no corpo da sentença de mérito, mas também na decisão apartada a ela anterior, constitui-se em ato judicial autônomo, que produz efeitos próprios e que somente seriam obstados mediante a interposição do recurso de agravo de instrumento adequado.

II - Por meio do recurso de apelação é submetida ao Tribunal toda a matéria decidida na sentença e somente nela, sendo sua eficácia obstada pelo seu recebimento nos regulares efeitos, previstos no artigo 520, caput do Código de Processo Civil.

III - Agravo de instrumento prejudicado, ante a perda de seu objeto."

(9ª Turma, AG nº 2000.03.00.063233-6, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 08/09/2004, DJU 23/09/2004, p. 324).

Na hipótese dos autos, verifica-se ter sido sentenciado o feito principal, conforme extrato de consulta anexo, o que esvazia o objeto deste recurso, à vista do entendimento aduzido.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo, nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem para que lá sejam arquivados.

Intime-se.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

PROC. : 2005.03.00.096080-5 AG 255170
ORIG. : 200561830030176 4V VR SAO PAULO/SP
AGRTE : CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADV : FABIO FREDERICO
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO/SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CARLOS ALBERTO DA SILVA em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indeferiu a antecipação da tutela objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante a presença dos requisitos necessários à medida de urgência.

Pedido liminar (pretensão recursal) indeferido. Sem contraminuta.

De acordo com o art 162 do Código de Processo Civil, na nova redação de seu § 1º, a sentença poderá encerrar julgamento com ou sem resolução do mérito, na forma dos arts. 267 e 269, respectivamente, ao passo que a decisão interlocutória é definida como o "ato pelo qual o Juiz, no curso do processo, resolve questão incidente" (§ 2º).

Sob o aspecto semântico do dispositivo acima - técnica literal de interpretação -, as decisões de caráter interlocutório visam a suportar quaisquer incidentes de ordem processual até que sobrevenha a sentença, aí se aperfeiçoando a entrega da tutela jurisdicional em primeira instância, a qual poderá ou não corresponder à procedência do pedido do autor, segundo a concepção doutrinária mais aceita entre nós quanto ao direito de ação.

De fato, exaurida a atividade jurisdicional, todas as questões incidentais precedentes à sentença subjugam-se à sua eficácia e termos, não mais se oportunizando ao Magistrado modificá-la por força do princípio da imutabilidade das decisões, previsto no art. 463 do CPC, salvo para "lhe corrigir, de ofício ou a requerimento das partes, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo" (inc. I) e "por meio de embargos de declaração" (inc. II).

Afora tais exceções, tudo aquilo que fora decidido torna-se passível de revisão apenas pelo Tribunal competente, mas mediante o recurso apropriado, de iniciativa da parte que sucumbiu.

Se de um lado, o agravo desafia as decisões de natureza interlocutória (art. 522), de outro, a apelação é, por excelência, o meio adequado a impugnar as sentenças (art. 513) porque único na finalidade de conhecer a matéria sobre a qual padece o inconformismo, tanto pela eficácia devolutiva horizontal (art. 515, caput) quanto em profundidade, no denominado efeito translativo (art. 516).

Conclui-se que a superveniência da sentença faz superar todas as questões anteriores decididas durante o curso da ação, mesmo se interposto agravo de instrumento, estando a partir de então, qualquer delas, sujeitas agora à apelação.

É o caso da tutela antecipada que prevê o art. 273 do CPC, requerida na mesma base processual onde pleiteado o direito material com o qual se identifique, vale dizer, o autor busca em sede liminar, na totalidade ou em parte, a satisfação a

ser obtida com o provimento jurídico final, no que se subsume a concessão ou o restabelecimento de benefícios previdenciários.

Antes de prosseguir, convém esclarecer que a antecipação dos efeitos da tutela, a exemplo da liminar em mandado de segurança e das medidas cautelares, demanda sempre juízo de cognição sumária, ainda no contexto da verossimilhança das alegações, dada a precariedade de que se reveste, sem perder de vista o escopo de resguardar a parte de possível lesão até percorrer seu trâmite e, nesse ponto é que difere da sentença, para a qual se exige cognição plena e exauriente.

Ora, versando a decisão interlocutória sobre tutela em benefícios mantidos pela Previdência, sob verdadeiro juízo preliminar dos requisitos necessários à concessão, por óbvio tratará a sentença de idêntico tema, porém aprofundando-se no seu exame, com o que passará a substituir a primeira, independentemente de seu conteúdo, inclusive para fins de alçada recursal acerca da matéria.

Note-se que, mesmo tendo sido interposto agravo, o magistrado a quo vincular-se-ia à eventual ordem do Tribunal até o momento de proferir a sentença, quando não mais se obrigará àquele entendimento, orientando-se unicamente pela sua livre convicção, a par da autonomia das instâncias. Aliás, estabelece o art. 497, 2ª parte, do Código de Processo Civil que "a interposição do agravo de instrumento não obsta o andamento do processo".

Qualquer inconformismo deverá consistir objeto de apelação, por propiciar maior segurança jurídica na medida que não mais subsiste extrinsecamente a decisão interlocutória motivadora do agravo.

Em se tratando de tutela antecipada indeferida, remanesce ao autor, em última análise, o pedido da providência na ação subjacente, o qual será apreciado pelo Tribunal em razão da amplitude do efeito devolutivo, como dito acima. Da mesma forma, se deferida indevidamente, poderá o ex adverso requerer nos mesmos autos, ao relator, a suspensão da eficácia da sentença, consoante o art. 558, parágrafo único, da Lei adjetiva.

E mais, assiste a ambas as partes, conforme seja, a possibilidade de deferimento ou revogação do provimento antecipado a qualquer tempo, também no processo principal, desde que satisfeitos os requisitos necessários a tanto, a teor do art. 273, § 4º, do Código de Processo Civil.

Desponta evidente, daí, a ausência de interesse recursal no prosseguimento do presente recurso.

Revedo meu posicionamento, a fim de lhe dar maior extensão, penso que, estando o feito já sentenciado, o agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória que tratou da tutela antecipada perde seu objeto, restando prejudicada a resolução do mérito recursal, pois o quanto decidido não mais poderia sobrepor-se ao comando do decisum por último prolatado, a que se sujeitam as partes.

Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - OUTORGA DE CANAL DE RÁDIO DE FREQUÊNCIA MODULADA - RECURSO ESPECIAL EM QUE SE DISCUTE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DEFERIDA NO TRIBUNAL LOCAL EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO JÁ SENTENCIADA NA ORIGEM COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - PERDA DO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

1. Perde o objeto o recurso especial interposto contra decisão em agravo de instrumento quando já proferida sentença na origem. Jurisprudência predominante do STJ.

2. O julgamento da causa na origem esgota a finalidade da antecipação da tutela, uma vez que substituiu tal julgado após a

cognição exauriente. Julgado improcedente o pedido, fica a liminar deferida no Tribunal a quo, em sede de agravo de instrumento, automaticamente revogada com eficácia ex tunc, ainda que silente a sentença a respeito.

Recurso especial não-conhecido porque prejudicado."

(2ª Turma, RESP nº 690258, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03/10/2006, DJU 18/10/2006, p. 230).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À

MEDIDA ANTECIPATÓRIA.

1. As medidas liminares, editadas em juízo de mera verossimilhança, têm por finalidade ajustar provisoriamente a situação das partes envolvidas na relação jurídica litigiosa e, por isso mesmo, desempenham no processo uma função por natureza temporária. Sua eficácia se encerra com a superveniência da sentença, provimento tomado à base de cognição exauriente, apto a dar tratamento definitivo à controvérsia, atendendo ou não ao pedido ou simplesmente extinguindo o processo.

2. O julgamento da causa esgota, portanto, a finalidade da medida liminar, fazendo cessar a sua eficácia. Daí em diante, prevalece o comando da sentença, e as eventuais medidas de urgência devem ser postuladas no âmbito do sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal, providências cabíveis não apenas em agravo de instrumento (CPC, arts. 527, III e 558), mas também em apelação (CPC, art. 558, § único) e em recursos especiais e extraordinários (RI/STF, art. 21, IV; RI/STJ, art. 34, V).

3. Conseqüentemente, a superveniência de sentença acarreta a inutilidade da discussão a respeito do cabimento ou não da medida liminar, ficando prejudicado eventual recurso, inclusive o especial, relativo à matéria.

4. A execução provisória da sentença não constitui quebra de hierarquia ou ato de desobediência a anterior decisão do Tribunal que indeferira a liminar. Liminar e sentença são provimentos com natureza, pressupostos e finalidades distintas e com eficácia temporal em momentos diferentes. Por isso mesmo, a decisão que defere ou indefere liminar, mesmo quando proferida por tribunal, não inibe a prolação e nem condiciona o resultado da sentença definitiva, como também não retira dela a eficácia executiva conferida em lei.

5. No caso específico, a liminar no mandado de segurança foi indeferida em primeiro grau, mas deferida pelo tribunal local, ao julgar agravo de instrumento. Pendente recurso especial dessa decisão, sobreveio sentença definitiva, denegando a segurança, tornando inútil qualquer discussão a respeito do objeto do recurso especial. Aplicável ao caso a Súmula 405/STF: "Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária".

6. Recurso especial não conhecido, por prejudicado."

(1ª Turma, RESP nº 857058, Rel. Min. Teori Albino Cavalcanti, j. 05/09/2006, DJU 25/09/2006, p. 244).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO RELATIVO AO PROVIMENTO LIMINAR. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. Segundo a jurisprudência dominante desta Corte, resta prejudicado o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito. Precedentes.

(...)

3. Agravo regimental prejudicado."

(5ª Turma, RESP nº 408648, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 09/03/2006, DJU 03/04/2006, p. 388).

Não é diferente o entendimento deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL - TUTELA ANTECIPADA - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1. A sentença faz cessar a eficácia do provimento antecipatório.

2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo de instrumento improvido. Prejudicado o agravo regimental."

(4ª Turma, AG nº 2006.03.00.082013-1, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 21/03/2007, DJU 16/05/2007, p. 380).

"AGRAVO INOMINADO CONTRA DECISÃO QUE JULGA PREJUDICADO AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DE OBJETO CONFIGURADA.

1. A superveniência de sentença, que extingue o processo com julgamento de mérito, prejudica o conhecimento do agravo de instrumento interposto contra o indeferimento da tutela antecipada, que não subsiste diante da prolação de sentença.

2. Precedentes jurisprudenciais.

3. Agravo inominado não provido."

(3ª Turma, AG nº 98.03.10.4144-4, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 07/03/2007, DJU 21/03/2007, p. 150).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO NO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DO INTERESSE RECURSAL. AGRAVO PREJUDICADO.

- A tutela antecipada se exaure com a prolação da sentença, ficando absorvida pelo julgamento final.

- Sobrevindo sentença no processo originário tem-se por prejudicado o agravo de instrumento, bem como o agravo regimental, face à perda do objeto.

- Agravo a que se nega provimento."

(8ª Turma, AG nº 2000.03.00.011480-5, Rel. Juíza Fed. Conv. Márcia Hoffmann, j. 05/09/2005, DJU 19/10/2005, p. 565).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. REVOGAÇÃO EM DECISÃO AUTÔNOMA CONTÍGUA À SENTENÇA. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

I - A revogação da tutela antecipatória não apenas no corpo da sentença de mérito, mas também na decisão apartada a ela anterior, constitui-se em ato judicial autônomo, que produz efeitos próprios e que somente seriam obstados mediante a interposição do recurso de agravo de instrumento adequado.

II - Por meio do recurso de apelação é submetida ao Tribunal toda a matéria decidida na sentença e somente nela, sendo sua eficácia obstada pelo seu recebimento nos regulares efeitos, previstos no artigo 520, caput do Código de Processo Civil.

III - Agravo de instrumento prejudicado, ante a perda de seu

objeto."

(9ª Turma, AG nº 2000.03.00.063233-6, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 08/09/2004, DJU 23/09/2004, p. 324).

Na hipótese dos autos, verifica-se ter sido sentenciado o feito principal, conforme extrato de consulta anexo, o que esvazia o objeto deste recurso, à vista do entendimento aduzido.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo, nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem para que lá sejam arquivados.

Intime-se.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

PROC. : 2007.03.00.103816-7 AG 321680
ORIG. : 0200000712 1 VR ESTRELA D OESTE/SP 0200007968 1 VR
ESTRELA D OESTE/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : HORACIO PEREIRA
ADV : PAULO AFONSO DE ALMEIDA PENA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da r. decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Comarca de Estrela D'Oeste/SP que, em ação de natureza previdenciária proposta por HORÁCIO PEREIRA, determinou à Autarquia Previdenciária a confecção dos cálculos de liquidação no prazo de trinta dias.

Conforme extrato do sistema informatizado de acompanhamento processual do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que anexo a esta decisão, verifico que o autor concordou com os cálculos apresentados, tendo havido a citação da Autarquia Previdenciária nos termos do art. 730, CPC, cessando, assim, o interesse processual da mesma, razão pela qual julgo prejudicado o presente agravo por perda de objeto, ex vi do disposto no art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

PROC. : 2007.03.00.104695-4 AG 322356
ORIG. : 200661830068640 5V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SEVERINA CARLOTA DE LIMA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora, ora agravante, contra a decisão de fls. 66 que manteve aquela proferida às fls. 46/47, a qual converteu o presente agravo de instrumento em retido, com base no artigo 527, II, do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/05, pelo qual objetiva a reforma da decisão proferida em primeira instância que indeferiu requerimento no sentido de ser requisitada pelo Juízo a quo cópia do processo administrativo, nos autos de ação em que pleiteia a concessão de pensão por morte.

A embargante sustenta que a decisão embargada incorreu em erro material porque "ignorou que os documentos juntados já haviam sido juntados no juízo 'a quo', assim como as empreitadas do Autor em conseguir carga de seu processo administrativo".

Pede o acolhimento dos presentes embargos de declaração, com efeitos infringentes, a fim de que seja reconsiderada a decisão que converteu o agravo de instrumento em retido.

DECIDO.

Os embargos não merecem acolhimento.

A análise das razões recursais leva à conclusão que a agravante não almeja sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada, mas sim a reconsideração da decisão.

Entendo que o embargante, em verdade, pretende emprestar aos seus embargos efeitos modificativos, o que não se compadece com o sistema processual vigente, a teor do que dispõem os incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

E isso porque, em sede de embargos de declaração, não se mostra pertinente a rediscussão das teses já devidamente apreciadas no julgado, cabendo à parte que teve contrariado o seu interesse recorrer à via processual adequada para postular a reforma do decisum.

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

[1] A teoria da substanciação exige que a petição inicial contenha os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido. Encontra-se no inciso III, do art. 282, do Código de Processo Civil, compondo os requisitos inerentes à petição inicial. Opõe-se à teoria da individualização, mediante a qual somente são necessários os fundamentos jurídicos de um pedido.

[2] ?Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.?

[3] ?Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.?

[4] ?Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.?

1 *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, Almedina, Coimbra, Portugal, 2ª Edição, 1998, pp. 320-321.

[5] ?Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.?

[6] ?Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.?

[7] ?Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.?

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

NONA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 7 de julho de 2008, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AC 1279116 2008.03.99.007038-1 0600000309 SP

: JUIZA CONV VANESSA MELLO

RELATORA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA MARIA DA SILVA FERREIRA
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00002 AC 1284627 2008.03.99.009641-2 0700000358 SP

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ODETE BUZUTI COSSARI LOURENCO
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
Anotações : JUST.GRAT.

00003 AC 1287884 2008.03.99.010922-4 0600000882 SP

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AURELIANA MARIA DE JESUS ALVES
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00004 AC 1293607 2008.03.99.014067-0 0500000846 SP

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DO CARMO DIAS DA SILVA
ADV : GILMAR COUTINHO SANTIAGO
Anotações : JUST.GRAT.

00005 AC 1277003 2008.03.99.005751-0 0600001507 SP

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : ELIDIA DE PAULA LEITE (= ou > de 60 anos)
ADV : WATSON ROBERTO FERREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00006 AC 1307747 2008.03.99.021068-3 0700000427 SP

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IDALINA PULIESE DE MORAES (= ou > de 60 anos)
ADV : IVANI MOURA
Anotações : JUST.GRAT.

00007 AC 1300909 2008.03.99.017429-0 0700000128 SP

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CERCIA DOS SANTOS LEITE OLIVEIRA

ADV : MARCELO DE LIMA FREIRE
Anotações : JUST.GRAT.

00008 AC 1318128 2008.03.99.027494-6 0600000181 SP

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENILDE FARIA ANTIQUEIRA
ADV : SIMONE DOS SANTOS CUSTÓDIO AISSAMI
Anotações : JUST.GRAT.

00009 AC 1289786 2008.03.99.012062-1 0600001012 SP

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEUZA DE OLIVEIRA E SILVA
ADV : ROGERIO TAKEO HASHIMOTO
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00010 AC 1299689 2008.03.99.016609-8 0700000211 SP

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIANA CANDIDA RIBEIRO AMORIM
ADV : LUCIANO ANGELO ESPARAPANI
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00011 AC 1311843 2008.03.99.023542-4 0700000584 SP

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : ORLANDO MARTINI
ADV : IRINEU DILETTI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00012 AC 1310139 2008.03.99.022407-4 0700000501 SP

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : FLORISA MESSIAS DOS SANTOS
ADV : IRINEU DILETTI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00013 AC 1297500 2008.03.99.015595-7 0600000234 SP

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE DOS SANTOS BARBOZA
ADV : FRANCISCO CARLOS AVANCO
Anotações : JUST.GRAT.

00014 AC 1134002 2006.03.99.028411-6 0400000417 SP

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ANTERO AVELINO
ADV : ANTONIO CARLOS DERROIDI
Anotações : JUST.GRAT.

00015 AC 1075025 2005.03.99.050722-8 0500000202 SP

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE PANTANO SOBRINHO (= ou > de 60 anos)
ADV : FABIANO FABIANO
Anotações : JUST.GRAT.

00016 AG 329658 2008.03.00.010108-1 0800001925 MS

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
AGRTE : ANTONIO PEREIRA LOBO (= ou > de 60 anos)
ADV : ROSANGELA C GONCALVES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SIDROLANDIA MS

00017 AG 328243 2008.03.00.008032-6 0600000982 SP

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOAO LOPES
ADV : MARCIO POETZSCHER ABDELNUR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA SP

00018 AG 328242 2008.03.00.008031-4 0600000981 SP

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : TERESA HONORIO LOPES
ADV : MARCIO POETZSCHER ABDELNUR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA SP

00019 AG 326202 2008.03.00.005162-4 0800000025 SP

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CESAR AUGUSTO BARDELOTTI MENEGUETTI MAN LOPES incapaz
REPTE : IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI
ADV : IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI SOTELO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU SP
Anotações : INCAPAZ

00020 AG 326827 2008.03.00.006047-9 200761090116030 SP

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : MARILIA CARVALHO DA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE ROBERTO TREVIZO
ADV : FRANCISCO BISCALCHIN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

00021 AG 331012 2008.03.00.012103-1 0800000401 SP

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
AGRTE : JUVENIL DIAS DE SA
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP

00022 AG 331223 2008.03.00.012315-5 0800000159 SP

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
AGRTE : JOSELITA MARIA DA CONCEICAO CRISP
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

00023 AG 331015 2008.03.00.012106-7 0800000202 SP

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
AGRTE : CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP

00024 AG 330959 2008.03.00.011834-2 0800000661 SP

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
AGRTE : APARECIDO PEDRINI FERNANDES
ADV : SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

00025 AG 330486 2008.03.00.011116-5 0800000729 SP

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
AGRTE : PEDRO CLAUDIO KELLI
ADV : MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP

00026 AG 330446 2008.03.00.011062-8 0800000108 SP

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
AGRTE : VICENTINA DE LIMA CODOGNO
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

00027 AC 1282957 2006.61.11.002863-9

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIRCE MARQUES OLIMPIO
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS (Int.Pessoal)
Anotações : JUST.GRAT.

00028 AC 1285628 2006.61.13.000621-2

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GENI PAIM DA SILVA
ADV : SANDRA MARA DOMINGOS
Anotações : JUST.GRAT.

00029 AC 674915 2001.03.99.010962-0 0000000777 SP

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : LAZARO GOMES
ADV : JOSE RUZ CAPUTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00030 AC 1059666 2001.61.02.010352-3

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : SAUL LOPES DOS SANTOS
ADV : DANIELE RAMOS APRILE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINA SENE TAMBURUS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00031 AC 1038933 2001.61.02.009018-8

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : OSWALDO GARCIA
ADV : SHIRLEY APARECIDA DE O SIMOES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINA SENE TAMBURUS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00032 AC 1079734 2001.61.03.004041-8

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : IVO RAFAEL PEREIRA
ADV : EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00033 AC 1040048 2001.61.05.009070-1

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : ADRIANA BUENO DE MENDONCA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE DO CARMO MENDES VIEIRA
ADV : IVANISE ELIAS MOISES CYRINO
Anotações : JUST.GRAT.

00034 AC 793684 2001.61.02.004710-6

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERALDO ELIAS DE ARAUJO
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00035 AC 1216557 2001.61.02.008900-9

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINA SENE TAMBURUS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO MENDES DA SILVA
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.

00036 AC 678699 2001.03.99.013396-7 0000000039 SP

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GILBERTO GARBUIO
ADV : JOSE ROBERTO CUNHA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VINHEDO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.

00037 AC 794459 2001.61.02.004293-5

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALCEBIADES LORENZATO
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00038 AC 965535 2001.61.06.010105-7

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO RAMOS
ADV : THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.

00039 AC 1112835 2001.61.16.000248-0

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : DIRCEU FERREIRA DE SOUZA
ADV : MARCIA PIKEL GOMES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00040 AC 903996 2003.03.99.030884-3 9300000772 SP

RELATOR : JUIZ CONV. HONG KOU HEN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLEMENTINO ROCHA DE ALMEIDA
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI

Presidente do(a) NONA TURMA

em substituição regimental

**SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDÊNCIA - 2ª
SEÇÃO**

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 3ª REGIÃO

TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

ATA DE JULGAMENTO ATA DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 29 DE MAIO DE 2008.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. CARLOS MUTA

Representante do MPF: Dr(a). CARLOS FERNANDO DOS SANTOS LIMA

Secretário(a): SILVIA SENCIALES SOBREIRA MACHADO

Às 10:10 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais e os(as) Juizes(as) Convocados(as) SOUZA RIBEIRO, ROBERTO JEUKEN, SILVA NETO e VALDECI DOS SANTOS, foi aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior.

0001 AC-SP 129966 93.03.079271-8 (9102072505)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ALEJANDRO JESUS RIVERO GALINA e outros
ADV : MERIAM SANTOS DE SILVA OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da remessa oficial, dando-lhe parcial provimento e negou provimento à apelação da União Federal, nos termos do voto do Relator.

0002 AC-SP 204200 94.03.076191-1 (0007667370)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : COOPERATIVA DE LATICINIOS DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA
e outros
ADV : NELSON GODOY BASSIL DOWER
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0003 AG-SP 20205 94.03.081520-5 (9406015056)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
AGRTE : IND/ E COM/ DE EVAPORADORES REFRIO LTDA

ADV : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO e outros
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0004 AC-SP 212974 94.03.088308-1 (9200753140)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : JORGE WAGNER e outros
ADV : PATRICIA REIS NEVES BEZERRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0005 AC-SP 219760 94.03.097904-6 (9200000177)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : ADROALDO MAURO RIBEIRO NORONHA
ADV : ISRAEL VERDELI e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERES : COML/ DE BEBIDAS CACULA BANDEIRANTES DE LINS LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0006 AC-SP 228624 95.03.004488-0 (9306005458)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : COML/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO CASA NOVA LTDA
ADV : JOSE LUIZ SENNE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0007 AC-SP 231748 95.03.008407-5 (9300022296)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : MADEIREIRA CRISTO REI LTDA
ADV : MARLENE SALOMAO e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0008 AC-SP 240803 95.03.021020-8 (9300301063)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : SANEBASE IND/ E COM/ DE TUBOS E CONEXOES LTDA
ADV : MAURICIO BELLUCCI e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0009 REOAC-SP 285830 95.03.090022-0 (9500031841)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : LOURDES DE ALMEIDA FERNANDES
ADV : ADONIS DA COSTA MACEDO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0010 AC-SP 302667 96.03.010771-9 (9200000120)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ROBERTO CHAIM E IRMAOS
ADV : DONIZETI LUIZ PESSOTTO e outro

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, tida por interposta, e julgou prejudicada a apelação da União Federal, nos termos do voto do Relator.

0011 AC-SP 302720 96.03.010902-9 (9102068044)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E
ARMAZENS GERAIS e outros
ADV : ANA LUCIA MEGALE ALVES e outro
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação da autora e negou provimento à apelação da União Federal, nos termos do voto do Relator.

0012 AC-SP 334592 96.03.066666-1 (9514006798)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : FABIO THEODORO DAS NEVES e outros
ADV : APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0013 AC-SP 344745 96.03.084883-2 (9514006828)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : ANTONIO DOS REIS CANDIDO e outros
ADV : APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo retido e à apelação, nos termos do voto do Relator.

0014 AC-SP 347062 96.03.089059-6 (9200621830)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JOEL MARINS SOARES e outros
ADV : MAURICIO PALMEIRA FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da remessa oficial, dando-lhe parcial provimento e deu parcial provimento à apelação da União Federal, nos termos do voto do Relator. 0015 AC-MS 360704 97.03.011154-8 (9600063397)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A ENERSUL
ADV : OSVALDO CACAO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0016 AC-SP 371456 97.03.028813-8 (9200730418)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : BANCO DE CREDITO DE SAO PAULO S/A
ADV : JOSE LEONARDO TEIXEIRA GOMES e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0017 AC-SP 378769 97.03.041920-8 (9107144091)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ADILSON PEDRO ROVERAN e outros

ADV : EURIPEDES LOMBARDI BASTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da remessa oficial, negando-lhe provimento e negou provimento à apelação da União Federal, nos termos do voto do Relator.

0018 AC-SP 378883 97.03.042036-2 (9200107079)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : ARCHIMEDES ARY BEOLCHI e outros
ADV : REJANE MARIA FEDERIZZI e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE A : ALEXANDRE CHAMAS FILHO e outros
ADV : REJANE MARIA FEDERIZZI e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, de ofício, anulou a sentença, prejudicadas a remessa oficial e a apelação da autora, nos termos do voto do Relator.

0019 AMS-SP 181289 97.03.052176-2 (9603047554)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : SUPERMERCADO GRANERO LTDA e filia(l)(is)
ADV : ELIANE REGINA DANDARO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da impetrante e à remessa oficial e negou provimento ao recurso adesivo da União Federal, nos termos do voto do Relator. 0020 AG-SP 54813 97.03.058898-0 (9103170373)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
AGRTE : CELAMCO COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADV : ARTUR BARBOSA PARRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0021 AMS-SP 186618 98.03.092540-7 (9708037133)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CALCADOS KOLLI S IND/ E COM/ LTDA
ADV : SILVIO ANDREOTTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0022 AG-SP 77209 1999.03.00.004445-8(8900336690)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
AGRTE : ALFREDO ENRIQUE INTROINI MORALES e outros
ADV : DULCE SOARES PONTES LIMA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0023 AG-SP
78887 1999.03.00.008113-3(9400046529)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
AGRTE : SPRING SHOE IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA
ADV : ISAIAS LOPES DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0024 AG-SP
85849 1999.03.00.033060-1(9104015940)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
AGRTE : MANUEL ALONSO GAN
ADV : LEILA MARIA SANTOS MENDES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0025 AG-SP
87043 1999.03.00.034526-4(9800140425)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
AGRTE : HUGO GALLO PALAZZI
ADV : JANETE PIRES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0026 AG-SP
97801 1999.03.00.057722-9(9107299419)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
AGRTE : MORETTO IND/ E COM/ DE MADEIRAS LTDA
ADV : NEOCLAIR MARQUES MACHADO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0027 AMS-SP 190556 1999.03.99.045626-7(9500412756)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : SOFISA S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES
MOBILIARIOS
ADV : ABRAO LOWENTHAL e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0028 AMS-SP 191923 1999.03.99.063418-2(9700390420)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : WALL STREET EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADV : MARCELO BAETA IPPOLITO
ADV : JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0029 AC-SP 518942 1999.03.99.076025-4(9400148070)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : LIZOFER FERRO E ACO LTDA
ADV : MARCOS ANTONIO COLANGELO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte e negou provimento à apelação da União Federal e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0030 AC-SP 521737 1999.03.99.079139-1(9107409699)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : ABRAHAO CHAPAVAL e outros
ADV : BETINA PRETEL DO AMARAL FRANCO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e julgou prejudicadas as apelações, nos termos do voto do Relator.

0031 AC-SP 560183 1999.03.99.117855-0(9815008285)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : GKW FREDENHAGEM S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
ADV : MARCIO SOCORRO POLLET
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0032 AMS-SP 209673 1999.61.00.048859-5

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : CM AUTO POSTO LTDA
ADV : MAURIMAR BOSCO CHIASSO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0033 AMS-SP 235799 1999.61.00.052881-7

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : BSH CONTINENTAL ELETRODOMESTICOS LTDA
ADV : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0034 AG-SP
117352 2000.03.00.053153-2(0005733367)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
AGRTE : BUCKMAN LABORATORIOS LTDA
ADV : JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0035 AMS-SP 265744 2000.61.00.000198-4

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : CARBINOX IND/ E COM/ LTDA
ADV : MARIA PAULA ROCHA GUILLAUMON
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).
0036 REOAC-MS 1205617 2001.60.00.006664-6

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
PARTE A : PLASTCOURO COML/ LTDA
ADV : WILLIAN DOUGLAS DE SOUZA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0037 AC-SP 1219597 2001.61.05.003768-1

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : NEW CONSTRUCOES LTDA

ADV : RICARDO BOCCHINO FERRARI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, de ofício, extinguiu o processo sem exame do mérito (CPC, art. 267, V) e julgou prejudicada a apelação da autora, nos termos do voto do Relator.

0038 AMS-SP 287390 2005.61.00.014863-4

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : CASSIS INTERNACIONAL DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS
TEXTEIS LTDA
ADV : JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0039 AG-SP
285137 2006.03.00.109815-9(200661000238135)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
AGRTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV : LEONARDO MAZZILLO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0040 AG-SP
288803 2007.03.00.000522-1(199961000553290)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : SILVA PICOLE e outros
ADV : JOSE FERNANDES DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0041 AG-SP
290071 2007.03.00.005487-6(9400091788)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
AGRTE : BANESPA S/A CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS
ADV : VALERIA ZOTELLI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0042 AG-SP
302614 2007.03.00.061304-0(200261000011597)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : DIAS ADMINISTRACAO DE BENS SOCIEDADE LTDA
ADV : CRISTIANE MARIA COLASURDO LOPEZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0043 AC-SP 1314573 2008.03.99.025357-8(9400238630)

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : LIZOFER FERRO E ACO LTDA
ADV : IRINEU HOMERO DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.

0044 REOMS-SP 967 89.03.033248-2 (6400099171)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
PARTE A : STS TELECOMUNICACOES LTDA
ADV : MARIA LUIZA ROMANO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0045 AMS-SP 36271 90.03.000544-3 (0006556949)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL DO BANCO ECONOMICO
S/A ECOS e outro
ADV : MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0046 AC-SP 27728 90.03.021199-0 (0004994159)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADV : PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0047 AMS-SP 34421 90.03.027042-2 (8900052187)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : CAMARA MUNICIPAL DE MAUA
ADV : DEOCLIDES SILVA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0048 AC-SP 31835 90.03.029603-0 (0006594832)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : ODUVALDO AZEREDO e outros
APDO : Uniao Federal

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0049 AMS-SP 41668 91.03.002104-1 (0007491190)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : J I CASE DO BRASIL E CIA
ADV : GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0050 AMS-SP 73612 92.03.034340-7 (0007649363)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : ANTONIO SECUNDINO DE SAO JOSE espolio
REPTE : NEY BITTENCOURT DE ARAUJO
ADV : FERNANDO EDUARDO SEREC
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0051 AMS-SP 82540 92.03.049348-4 (0006744443)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : LATELIER MOVEIS LTDA
ADV : GILBERTO CIPULLO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0052 AC-SP 83118 92.03.053548-9 (9000000005)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN

APTE : IRACEMA VAN TOL CAVALIN
ADV : FERNANDO JACOB FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0053 AC-SP 104370 93.03.029580-3 (8902023427)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : NAUTILUS AGENCIA MARITIMA LTDA
ADV : TERCIO SAMPAIO FERRAZ JUNIOR e outro
APTE : Uniao Federal
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0054 AC-SP 105799 93.03.031450-6 (9100000003)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : DOLLAR MOVEIS LTDA
ADV : DYONISIO BARUSSO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0055 REOMS-SP 135969 93.03.084791-1 (0007591357)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
PARTE A : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROSALVO PEREIRA DE SOUZA
PARTE R : Prefeitura Municipal de Bauru SP
ADV : HELY FELIPPE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0056 AC-SP 154225 94.03.004364-4 (9100000341)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : J H FERREIRA NETO E CIA LTDA
ADV : JOAO CARLOS BELARMINO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0057 AC-SP 154265 94.03.004451-9 (9200000139)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : T MURILO DE SOUZA E CIA LTDA
ADV : TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e outros
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0058 AC-SP 154629 94.03.005173-6 (9100070270)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MARIO FERRARI
ADV : CELSO ALVES FEITOSA e outros

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido da autoria, anulou a sentença e, no âmbito do art. 515, § 3º do CPC, declarou extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, invertendo-se os ônus da sucumbência, restando prejudicado o apelo da União e a remessa oficial, nos termos do voto do Relator. Relator.

0059 AC-SP 218434 94.03.096322-0 (9200875076)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : UILSON PINTO RIBEIRO e outro
ADV : FRANCISCO MANOEL LEONEL JUNIOR e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0060 AC-SP 229000 95.03.004972-5 (8900339141)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : CORRETORA SOUZA BARROS CAMBIO E TITULOS S/A
ADV : GIL COSTA CARVALHO e outro
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0061 AMS-SP 162547 95.03.036990-8 (9300109596)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA VENDA LOCALIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SÃO PAULO SECOVI
ADV : DARCY MARQUES DA SILVA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0062 AMS-SP 164319 95.03.050397-3 (9300365339)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : CARGILL AGRICOLA S/A
ADV : LEONARDO MUSSI DA SILVA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0063 REOAC-SP 284239 95.03.088146-3 (8800000016)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : ORNA IND/ E COM/ DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS S/A
ADV : SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VINHEDO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0064 AC-SP 288001 95.03.094239-0 (9405142305)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : COMPONENTES ELETRONICOS REMITRON LTDA
ADV : OSVALDO ZORZETO JUNIOR
ADV : MARCELO SILVA MASSUKADO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0065 AC-SP 292544 95.03.100525-6 (9404013552)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : OLIVEIRA E CAETANO COM/ DE VEICULOS LTDA
ADV : DIRCEU PEREZ RIVAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0066 AC-SP 302633 96.03.010720-4 (9400083548)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : TATI IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE LATEX LTDA
ADV : MARCIA REGINA DE ALMEIDA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0067 AC-SP 303744 96.03.012734-5 (8800312934)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA
ADV : SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA e outros
APDO : TDB TEXTIL DAVID BOBROW S/A
ADV : HELIO BOBROW e outros

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0068 AC-SP 303745 96.03.012735-3 (8900302272)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA
ADV : RODOLFO HAZELMAN CUNHA
APDO : TDB TEXTIL DAVID BOBROW S/A
ADV : HELIO BOBROW e outros

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0069 AC-SP 305951 96.03.017038-0 (9300000112)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : T BIAZZO AGROPECUARIA S/A
ADV : JOAO BIAZZO
APDO : Conselho Regional de Medicina - CRM
ADV : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0070 AC-SP 306807 96.03.018199-4 (0006341705)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA
ADV : CLEUSA GONZALEZ HERCOLI e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0071 AC-SP 324752 96.03.049706-1 (9300000042)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : ENGEL CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA
ADV : ROMUALDO DEVITO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0072 AC-SP 324753 96.03.049707-0 (9300000043)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : ENGEL CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA
ADV : ROMUALDO DEVITO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0073 AC-SP 325057 96.03.050075-5 (9500000249)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : CERAMICA ZEOULA LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0074 AC-SP 327512 96.03.054080-3 (9409010586)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : CECO CENTRO COML/ DA ECONOMIA EM ROUPAS LTDA
ADV : MARLENE NUNES DE MEDEIROS RIBEIRO e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0075 REOAC-SP 329419 96.03.056888-0 (9400002055)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
PARTE A : SOLER CONSTRUTORA ENGENHARIA CIVIL E TOPOGRAFIA
LTDA
ADV : ANTONIO CLAUDIO FISCHER e outro
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CARLOS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0076 AC-SP 329652 96.03.057207-1 (9100000015)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : LINOFORTE AGROPECUARIA LTDA
ADV : PERCILIO MARTINS ANDRADE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0077 AC-SP 341497 96.03.079308-6 (9600148244)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : FOTOPTICA LTDA
ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0078 MC-SP 884 97.03.071128-6 (9700070352)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
REQTE : EMPRESA DE ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/A ECAP e
outros
ADV : ALOYSIO MEIRELLES DE MIRANDA FILHO e outros
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0079 AMS-SP 183226 97.03.085617-9 (9106983936)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CIA NACIONAL DE ALCOOL
ADV : JULIO DAVID ALONSO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0080 AC-SP 444872 98.03.096040-7 (9000427118)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : GLORIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADV : ROBERTO FARIA DE SANT ANNA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0081 AC-SP 457250 1999.03.99.009657-3(9611000359)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : FABRICA DE BALAS SAO JOAO S/A
ADV : VALDEMIR OEHLMEYER
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0082 AMS-SP 216915 1999.61.00.039110-1

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : TECNIPOL RECUPERACAO E REFORCO ESTRUTURAL LTDA
ADV : ALESSANDRA DE OLIVEIRA NUNES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0083 REOMS-SP 202012 2000.03.99.037903-4(9800018476)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
PARTE A : ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A
ADV : ANTONIO DE ROSA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0084 AC-SP 670084 2001.03.99.008762-3(9405016954)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : VULCOURO S/A IND/ E COM/
ADV : EURICO DE CASTRO PARENTE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0085 AMS-SP 220100 2001.03.99.030502-0(9800000135)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : CIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
ADV : LEO KRAKOWIAK
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0086 REOAC-SP 37716 90.03.000759-4 (8400000283)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
PARTE A : COMIP COML/ IPIRANGA DE PECAS LTDA
ADV : JORGE YAMADA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0087 AC-SP 38188 90.03.040363-5 (8700000005)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Cia Energetica de Sao Paulo - CESP
ADV : JORGE RICARDO LOPES LUTF e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0088 AC-SP 102289 93.03.016438-5 (8900157183)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ALCOOL FERREIRA S/A
ADV : JOSE ROBERTO RODRIGUES e outros

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0089 AC-SP 143528 93.03.101755-2 (9200000002)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ACUCAREIRA QUATA S/A
ADV : MANOEL DOS SANTOS RIBEIRO PONTES e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0090 AC-SP 143530 93.03.101757-9 (9200000001)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ACUCAREIRA QUATA S/A
ADV : MANOEL DOS SANTOS RIBEIRO PONTES e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0091 AC-SP 193592 94.03.060992-3 (9002026064)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : EDUARDO SALIM HADDAD e outro
ADV : EDISON EDUARDO DAUD
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0092 AG-SP 20026 94.03.077961-6 (9302049124)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
AGRTE : Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS
ADV : MAIRA SILVIA DUARTE PEIXOTO e outros
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0093 AC-SP 217496 94.03.095359-4 (9300000861)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : AIDEE MENEGATTI SANCHES
ADV : GUILHERME ANTONIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0094 AC-SP 229908 95.03.006041-9 (9300000019)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO
ADV : MARCOS JOAO SCHMIDT
APDO : COM/ DE ALIMENTOS PARAISO LTDA
ADV : JOSE JORGE THEMER e outro

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0095 AC-SP 244591 95.03.026494-4 (9400000283)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : JOSE RICARDO GONCALVES e outros
ADV : RUBENS BERTUZZI
INTERES : VIDRARIA BRASIL LTDA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0096 AC-SP 247488 95.03.031753-3 (9102053870)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BAR E LANCHES COMENDADOR MARTINS LTDA -ME
ADV : ERNESTO RODRIGUES FILHO e outros

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0097 AC-SP 258739 95.03.049348-0 (0009883304)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : FEDERAL EXPRESS CORPORATION
ADV : RICARDO BERNARDI e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0098 AC-SP 282514 95.03.085558-6 (9400001994)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : CARLOS A BELLINI E CIA LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0099 AC-SP 283552 95.03.086877-7 (9100000321)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CONSTRUCAO E INCORPORACAO FIGUEIREDO DIAS LTDA
ADV : LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA COTRIM e outros
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO VICENTE SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0100 REOAC-SP 283553 95.03.086878-5 (9200000615)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
PARTE A : CONSTRUCAO E INCORPORACAO FIGUEIREDO DIAS LTDA
ADV : LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA COTRIM e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO VICENTE SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0101 REOAC-SP 283554 95.03.086879-3 (9200000601)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
PARTE A : CONSTRUCAO E INCORPORACAO FIGUEIREDO DIAS LTDA
ADV : LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA COTRIM e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO VICENTE SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0102 AC-SP 284352 95.03.088264-8 (9200001717)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : GERALDO DE MAGALHAES
ADV : FARUK NAHSSEN
INTERES : DIAPLAST S/A IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0103 AC-SP 285185 95.03.089129-9 (9400000029)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CETED CENTRAL DE PRODUCOES E TREINAMENTOS S/C LTDA
ADV : MARIA CHRISTINA CRISTOFORO e outros
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARAREMA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0104 AC-SP 292370 95.03.100261-3 (9000088070)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : JOSEPH KANTOR

ADV : NELSON TABACOW FELMANAS e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0105 AC-SP 296426 96.03.001364-1 (0007488998)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BANCO ITAU DE INVESTIMENTO S/A GRUPO ITAU
ADV : SANDRO PISSINI ESPINDOLA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0106 AC-SP 323410 96.03.047220-4 (9305161740)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : TATENO COM/ DE AUTO PECAS LTDA
ADV : WALDEMAR TEVANO DE AZEVEDO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0107 AC-SP 332046 96.03.061417-3 (9500000886)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : ADAUTO H DE ANDRADE MERCEARIA E PANIFICADORA
ADV : RAQUEL ELIANE DA SILVA REIS e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERES : A H DE ANDRADE CIA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0108 AC-SP 341008 96.03.078227-0 (9500000134)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GUARARAPES
ADV : LUIZ CARLOS BRAGA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0109 AC-SP 346569 96.03.088243-7 (9505096542)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA
APDO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : MARIZILDA PRETI ESTEVES DE LIMA

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0110 AC-SP 346982 96.03.088950-4 (9500000020)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : FERNANDO NORIO TAKADA
ADV : JOSE ASSAO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação contribuinte e deu provimento à apelação fazendária, nos termos do voto do Relator.

0111 AC-SP 360426 97.03.010822-9 (9403083336)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : IND/ DE SABONETES NM LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0112 AC-SP 360427 97.03.010823-7 (9403083344)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : IND/ DE SABONETES NM LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0113 AC-SP 372017 97.03.029515-0 (9605028824)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : CASA FRETIN S/A COM/ E IND/
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0114 AC-SP 372178 97.03.029873-7 (9500001959)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : IRMAOS CHIEA LTDA
ADV : VERONICA BELLA FERREIRA LOUZADA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). 0115 AC-MS
392700 97.03.067287-6 (9600000540)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : CELIO UEMURA
ADV : DEODATO DE OLIVEIRA BUENO e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERES : TORREFACAO E MOAGEM DE CAFE MATOGROSSENSE LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e ao recurso adesivo fazendário, nos termos do voto do Relator. 0116 AC-MS 394193 97.03.070557-0 (9600057265)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : DESTILARIA MR S/A
ADV : ISABEL LIVRADA SILVA GIBO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0117 AC-SP 398985 97.03.080089-0 (9500000006)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : VALDEREZ APARECIDA PEREIRA LIMA BRIGLIADORI
ADV : RICARDO CONCEICAO SOUZA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERES : GRAFICA LIMA LTDA

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação e, no que conhecida, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

0118 AC-SP 405880 98.03.005740-5 (9608016150)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : EDITORA JORNAL DA NOROESTE LTDA
ADV : PAULO ROBERTO BASTOS e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0119 AC-SP 406586 98.03.006547-5 (9600001155)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : MOVEIS NORVAL BAITELLO LTDA
ADV : FATIMA LORAINÉ CORRENTE SORROSAL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE MIRASSOL SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. 0120 AC-MS 409043 98.03.014596-7 (9600000708)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : JOSE RUI DE MATOS
ADV : CRISTIANE B DE MATOS
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CORUMBA MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0121 AC-SP 412652 98.03.023624-5 (9503105374)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MARCIO ANTONIO ROSSI
ADV : SONIA ELIZABETH LORENZATO SENEDA e outro
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0122 AC-SP 415905 98.03.030046-6 (9402070940)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA
APDO : Prefeitura Municipal de Santos SP
ADV : LUIZ SOARES DE LIMA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0123 AC-SP 416462 98.03.030678-2 (9600000553)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : MERCANTIL DE MOVEIS CASA VERDE LTDA
ADV : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0124 AC-SP 421129 98.03.038942-4 (9602018810)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
APDO : Prefeitura Municipal de Santos SP
ADV : LUIZ SOARES DE LIMA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0125 AC-SP 421310 98.03.039178-0 (9300000018)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SAMBURA HOTEIS E TURISMO S/A
ADV : PAULO MARCOS DE VILHENA PAIVA e outros

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0126 AC-SP 421410 98.03.039287-5 (9000000012)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MASATOMU MURAKAMI espolio
REPTE : NOBUKO MURAKAMI
ADV : LUIZ CLEMENTE MACHADO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0127 REOAC-SP 422906 98.03.042367-3 (9200000823)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
PARTE A : MOVESTRELA COM/ DE MOVEIS LTDA
ADV : MADALENA PEREZ RODRIGUES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0128 AC-SP 438676 98.03.076480-2 (9403085177)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO

APTE : HERCES DO BRASIL QUIMICA LTDA
ADV : ADRIANO MONTEIRO DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0129 AC-SP 443718 98.03.091596-7 (9600000258)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LUIZ SILVESTRE SIBIN
ADV : ARLINDO CAMPOS DE ARAUJO FILHO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0130 AC-SP 448296 98.03.101432-3 (9700000160)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : TAPECARIA CIDERAL LTDA
ADV : SILENE MAZETI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0131 AC-SP 451991 1999.03.99.002607-8(9103187993)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : ANTONIO CLARET GALVAO JUNQUEIRA REIS
ADV : LAURINO DE ALBUQUERQUE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação contribuinte e deu provimento à apelação fazendária, nos termos do voto do Relator.

0132 AC-SP 454960 1999.03.99.006507-2(9600000062)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : DESTILARIA DALVA LTDA
ADV : GILBERTO NOTARIO LIGERO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0133 AC-SP 455751 1999.03.99.008098-0(9400001673)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LUIS EULALIO DE BUENO VIDIGAL
ADV : JOAQUIM MENDES SANTANA
INTERES : COBRASMA S/A

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0134 AC-SP 455752 1999.03.99.008099-1(9400001673)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LUIS EULALIO DE BUENO VIDIGAL
ADV : JOAQUIM MENDES SANTANA
INTERES : COBRASMA S/A

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0135 AC-SP 532968 1999.03.99.090881-6(9505162707)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ATLAS MICRO SOLDA LTDA
ADV : ROGÉRIO PEREIRA DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0136 AC-SP 553348 1999.03.99.111192-2(9000151503)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CHURRASCARIA RODEIO LTDA
ADV : LUIZ COELHO PAMPLONA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0137 AC-SP 556387 1999.03.99.114116-1(9800000250)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : POPI IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA
ADV : PRAXEDES NOGUEIRA NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0138 AC-SP 558013 1999.03.99.115744-2(9800000246)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : POPI IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA
ADV : PRAXEDES NOGUEIRA NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0139 REOAC-SP 723032 1999.61.07.004609-5

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
PARTE A : MUNICIPIO DE ARACATUBA SP
ADV : CARLOS MEDEIROS SCARANELO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : PROGRESSO DE ARACATUBA S/A PRODEAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0140 AC-SP 959710 1999.61.11.001336-8

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : COOPEMAR COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA
ADV : JULIO CESAR BRANDAO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0141 AC-SP 1239926 1999.61.12.002636-0

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : BUCHALLA ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA
ADV : MICHEL BUCHALLA JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação contribuinte e deu parcial provimento à apelação fazendária, nos termos do voto do Relator.

0142 AC-SP 1176212 2000.61.00.004486-7

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : GRUPO COML/ DE CIMENTO PENHA LTDA
ADV : KAROLINY TEIXEIRA VAZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0143 AC-SP 671317 2001.03.99.008984-0(9405134566)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : MANASA MADEIREIRA NACIONAL S/A
ADV : MARIO LUIZ PEREIRA CARREIRA MIGUEL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0144 AC-SP 685941 2001.03.99.018358-2(9600005006)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : FLASKO INDL/ DE EMBALAGENS LTDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AVARE SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0145 AC-SP 686350 2001.03.99.018582-7(9800003326)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : ARTEPAN IND/ DE MOVEIS LTDA
ADV : MARCIO RUBENS INHAUSER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0146 AC-SP 696285 2001.03.99.025055-8(9709070363)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : HOTEIS REUNIDOS SOROCABA LTDA
ADV : LUIS FERNANDO LAVIGNE DE SOUZA
PARTE R : ALDEMIR NILO GARCEZ e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0147 AC-SP 963241 2001.61.82.013576-2

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : HAMILTON BALBO
ADV : TASSO DUARTE DE MELO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a). 0148 AG-SP
167097 2002.03.00.046591-0(200061170020412)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : REPRESENTACAO COML/ KK PADULA LTDA
ADV : LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0149 AC-SP 1243546 2002.61.12.009856-6

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : RUY MORAES TERRA
ADV : THIAGO BOSCOLI FERREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0150 AMS-SP 284747 2003.61.00.037798-5

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : MR SOBREMESAS LTDA - ME
ADV : REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0151 AC-SP 1107949 2003.61.16.001577-9

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : ZUMA COM/ E EXP/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA massa falida
SINDCO : ELIAS SANT ANNA DE OLIVEIRA
ADV : ELIAS SANT ANNA DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0152 AC-SP 1244353 2003.61.82.013788-3

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SANTOS E SANTOS JOGOS DE LAZER LTDA -ME

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0153 AC-SP 974862 2003.61.82.053013-1

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : PROFESSORES ASSOCIADOS LTDA
ADV : CELSO CARLOS FERNANDES
ADV : MARIA CRISTINA DE MELO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0154 AC-SP 1203284 2005.61.06.000688-1

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ADALBERTO PASCOAL DA SILVA espolio
ADV : THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0155 AC-SP 1207719 2005.61.24.000556-8

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : JURANDIR RIBEIRO PEREIRA
ADV : BRÁULIO TADEU GOMES RABELLO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0156 AG-SP 287285 2006.03.00.118344-8(9705495335)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
AGRTE : STILL SHOP LTDA
ADV : CASSIO CAMPOS BARBOZA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0157 AG-SP 287447 2006.03.00.118527-5(9805609340)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
AGRTE : LUIZ AUGUSTO FALANCHI e outros
ADV : LUIZ CARLOS DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : DIMELT DISTRIBUIDORA DE METAIS LTDA
ADV : WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR
PARTE R : SAMUEL CELESTE e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, prejudicados os embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator.

0158 AG-SP 288818 2007.03.00.000539-7(200461820525589)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : GAIA SILVA ROLIM E ASSOCIADOS ADVOCACIA E
CONSULTORIA JURIDICA
ADV : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0159 AG-SP 3176 90.03.000268-1 (8800260616)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
AGRTE : FORD BRASIL S/A
ADV : MARIO ANTONIO ROMANELI e outros
AGRDO : Uniao Federal
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0160 AG-SP 11038 93.03.049662-0 (9100002365)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
AGRTE : ADALBERTO DE SOUZA
ADV : BENSON COSLOVSKY
AGRDO : BANCO ITAU S/A
ADV : CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS
INTERES : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERES : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0161 AG-SP 12888 93.03.088796-4 (9200736912)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
AGRTE : Uniao Federal
AGRDO : LABORATORIOS PFIZER LTDA
ADV : EDUARDO NAJJAR ROQUE e outros

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0162 AG-SP 14822 94.03.009755-8 (8700003110)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
AGRTE : ESTANISLAU DOS SANTOS FRANCO
ADV : MARCIA REGINA MACHADO MELARE e outros
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0163 AG-SP 15696 94.03.020823-6 (9300245260)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ALVARO ARNALDO ARTICO
ADV : ELIANA MARIA COIMBRA JORGE

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0164 AG-SP 19385 94.03.070585-0 (9300393430)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
AGRTE : NOROESTE S/A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES
MOBILIARIOS e outro
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA e outros
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0165 AG-SP 19827 94.03.076417-1 (8700000003)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
AGRTE : JANICE GARCIA DE SOUZA
ADV : ANTONIO FAUSTO SEGURA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARIA DO CARMO BOMPADRE MIGUEZ

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0166 AG-SP 20433 94.03.083550-8 (9400097654)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
AGRTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADV : JORGE MILTON TEIXEIRA AGOSTINHO e outros
AGRDO : DAVID OSCAR MOREIRA e outro
ADV : ANTONIO LUIZ DO AMARAL REGO

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0167 AG-MS 24633 95.03.022595-7 (9400055293)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
AGRTE : FARIAS E SANTOS LTDA
ADV : MARCOS CELSO SPENGLER
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0168 AG-SP 27564 95.03.050591-7 (9205098400)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
AGRTE : AUTO TAXIS BELEM LTDA
ADV : MILTON FRANCISCO TEDESCO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0169 AG-SP 29262 95.03.068381-5 (9502042980)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
AGRTE : STOCKLER COML/ E EXPORTADORA DE CAFE S/A
ADV : JOSE PAULO FERNANDES FREIRE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0170 AG-SP 30031 95.03.075292-2 (9300000034)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : OSVALDO EVANGELISTA BISPO
ADV : LUIZ GONZAGA LOPES DE CAMPOS

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0171 AG-SP 33862 96.03.002474-0 (9500344548)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : TEVECAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA
ADV : ISSA JORGE SABA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0172 AG-SP 41865 96.03.053100-6 (8900119680)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
AGRTE : PARANAPANEMA S/A MINERACAO IND/ E CONSTRUCAO e outros
ADV : HILDA AKIO MIAZATO e outros
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0173 AG-SP 46226 96.03.086206-1 (9600006857)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
AGRTE : MEMORINA TEIXEIRA CAMPOS e outros
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outros
AGRDO : Banco Central do Brasil
ADVG : JOSE OSORIO LOURENÇÃO

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0174 AG-SP 49763 97.03.016425-0 (9600173222)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
AGRTE : JOAO BENEDETTI e outros
ADV : JUAREZ ANTONIO ITALIANI e outros
AGRDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0175 AG-SP 49888 97.03.017251-2 (0000694223)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
AGRTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENTE FEIJO SP
ADV : CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO e outros
AGRDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA

ADV : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0176 AG-SP 52394 97.03.040650-5 (9700155080)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
AGRTE : ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE JUSTICA DO ESTADO DE SAO PAULO AOJESP
ADV : JOAO ROBERTO EGYDIO PIZA FONTES e outros
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : Fazenda do Estado de Sao Paulo e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0177 AG-MS 67517 98.03.059311-0 (9800023739)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
AGRTE : Departamento Nacional Estradas Rodagem - DNER
ADV : RENATO FERREIRA MORETTINI
AGRDO : VIACAO OURO E PRATA S/A
ADV : JULIO CESAR FANAIA BELLO
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0178 AG-SP 69625 98.03.076074-2 (9800325689)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YARA PERAMEZZA LADEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : TECKNOCON COM/ E SERVICOS LTDA
ADV : LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0179 AG-SP 69746 98.03.076917-0 (9806087364)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
AGRTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ATIVIDADES DIRETAS E INDIRETAS DE PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO EM CIENCIA E

TECNOLOGIA DE CAMPINAS E REGIAO
ADV : JOAO ROBERTO EGYDIO PIZA FONTES
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL e outro
ADV : PAULO CESAR SANTOS
AGRDO : Telecomunicacoes Brasileiras S/A - TELEBRAS
ADV : CESAR RODRIGUES ALVES e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0180 AG-SP 69747 98.03.076918-9 (9500622610)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
AGRTE : SAMIRA ALVES DE MELO incapaz
REPTA : ANA APARECIDA PARADA DE MELO
ADV : ROBERTO CORREIA DA S GOMES CALDAS
AGRDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE A : JOSE ARMANDO CARDEAL LOUZADA e outros
ADV : ROBERTO CORREIA DA S GOMES CALDAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0181 AG-SP 72015 98.03.083310-3 (9800388591)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
AGRTE : MONSANTO DO BRASIL LTDA
ADV : ERICKSON GAVAZZA MARQUES
AGRDO : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR IDEC
ADV : JOSUE DE OLIVEIRA RIOS
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0182 AG-SP 72655 98.03.086383-5 (9500453991)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
AGRTE : FERDINAND VOKURKA e outros
ADV : SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA
AGRDO : Banco Central do Brasil e outros
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
AGRDO : BANCO CREFISUL S/A
ADV : RUBENS NAVES
AGRDO : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV : FELIPE LEGRAZIE EZABELLA
ADV : ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI
AGRDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0183 AG-SP 73474 98.03.089967-8 (9800446311)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
AGRTE : TRH SERVICOS E RECURSOS HUMANOS LTDA
ADV : APARECIDO JOSE DA SILVA
AGRDO : NUMBER ONE MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA
ADV : CELSO AUGUSTO HENTSCHOLEK VALENTE
PARTE R : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0184 AG-SP 73504 98.03.089998-8 (9800446311)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
AGRTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
AGRDO : NUMBER ONE MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA
ADV : CELSO AUGUSTO HENTSCHOLEK VALENTE
PARTE R : TRH SERVICOS E RECURSOS HUMANOS LTDA
ADV : APARECIDO JOSE DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0185 AG-SP 75894 1999.03.00.000616-0(9800508260)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
AGRTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PRESTACAO DE SERVICOS A
TERCEIROS COLOCACAO E ADMINISTRACAO DE MAO DE OBRA
E DE TRABALHO TEMPORARIO NO ESTADO DE SAO PAULO
SINDEPRESTEM

ADV : SEBASTIAO : SERGIO : FREDERICO : Banco : JOSE : JUIZO
BOTTO DE RABELLO PRADO Central OSORIO FEDERAL
BARROS TAMM LOPES do LOURENCAO DA 6
TOJAL RENAULT AGRDO Brasil ORIGEM VARA
ADV ADV ADV ADV SAO
PAULO
Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0186 AG-SP 76364 1999.03.00.001510-0(199961000010762)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
AGRTE : BANCO BMD S/A em liquidação extrajudicial
ADV : LUCIANA BAMPA BUENO DE CAMARGO
AGRDO : IND/ QUIMICA E FARMACEUTICA SCHERING PLOUGH S/A
ADV : EDUARDO BOCCUZZI
PARTE R : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0187 AG-SP 76475 1999.03.00.002287-6(9300162330)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : DEZIDERIO TODESCO
ADV : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0188 AG-SP 76505 1999.03.00.002325-0(199961000010762)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
AGRTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
AGRDO : IND/ QUIMICA E FARMACEUTICA SCHERING PLOUGH S/A
ADV : EDUARDO BOCCUZZI
PARTE R : BANCO BMD S/A em liquidação extrajudicial
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0189 AG-SP 76513 1999.03.00.002330-3(9800552430)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
AGRTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
AGRDO : ALCANCE PARTICIPACOES E SERVICOS S/C LTDA
ADV : ANTONIO EDGARD JARDIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

0190 AG-SP 80022 1999.03.00.010482-0(9800001428)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
AGRTE : EMBRALUZ S P ILUMINACAO LTDA
ADV : EDUARDO JESSNITZER
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

0191 AG-SP 84727 1999.03.00.027507-9(0000483087)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
AGRTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANCA PAULISTA SP
ADV : CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO
AGRDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0192 AG-SP 86106 1999.03.00.033325-0(0005270170)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
AGRTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRADOURO SP
ADV : ANNA DE OLIVEIRA LAINO
AGRDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : JOSE JORGE NOGUEIRA MELLO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0193 AG-MS 87568 1999.03.00.036082-4(199960000026070)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
AGRTE : Ministerio Publico Federal
PROC : PAULO THADEU GOMES DA SILVA
AGRDO : PLINIO SOARES ROCHA e outros
ADV : VLADIMIR ROSSI LOURENCO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0194 AG-SP 90761 1999.03.00.041811-5(9800531173)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
AGRTE : BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA e outros
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outro
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ROBERTO MARQUES COUTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0195 AG-SP 92654 1999.03.00.046014-4(0002277239)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
AGRTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE OURINHOS SP
ADV : CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO
AGRDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : OTACILIO RIBEIRO FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0196 AG-SP 455345 1999.03.99.007683-5(9506068232)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DEOCLECIO BARRETO MACHADO
AGRDO : ROSA ATTIE FIGUEIRA
ADV : MARINA RODRIGUES VIEIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 30325 90.03.026685-9 (0006499503)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APTE : FNV VEICULOS E EQUIPAMENTOS S/A
ADV : EVADREN ANTONIO FLAIBAM e outros
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REOAC-SP 166135 94.03.022510-6 (9000191190)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
PARTE A : POLIOLEFINAS S/A
ADV : FERNANDA HESKETH e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 206921 94.03.080051-8 (9000367646)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis -
IBAMA

ADV : LIRIA HARUMI ISHIBIYA ESPINDOLA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SABO IND/ E COM/ LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO e outros

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 3496 89.03.023460-0 (0004994957)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA
ADV : TERCIO SAMPAIO FERRAZ JUNIOR e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 171917 96.03.024044-3 (9509034126)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : WALDEMIR SCAVACINI
ADV : FLAVIO SAMPAIO DE ESCOBAR e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 172906 96.03.035547-0 (9502049683)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : COPLEN S/A IND/ E COM/
ADV : RONALDO CORREA MARTINS e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 174554 96.03.060134-9 (9500329727)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : RENATO DE SALLES ABREU FILHO
ADV : FERNANDO RUDGE LEITE NETO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 176862 96.03.091216-6 (9602014857)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : TRANSPORTES ESTRELA LTDA
ADV : ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 177438 96.03.098839-1 (9504049168)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CIBI CIA INDL/ BRASILEIRA IMPIANTI
ADV : JOSE LUIZ DE OLIVEIRA MELLO e outros
PARTE R : Banco do Brasil S/A
ADV : RITA SEIDEL TENORIO
ADV : ROGERIO IVAN LAURENTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 895378 1999.61.08.003693-1

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : CARLOS ALEXIS GARCIA MARTINEZ
ADV : BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1059873 2002.61.04.004686-0

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : R P LOPES FONSECA
ADV : RITA DE CASSIA LOPES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REOMS-SP 188823 1999.03.99.026017-8(9600153442)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
PARTE A : NATIONAL OLIMPIA COM/ IMP/ EXP/ LTDA
ADV : MARIO MASSAO KUSSANO e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 15401 89.03.036457-0 (0006557414)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : PACCAGNELA E CIA LTDA
ADV : EWALDO FIDENCIO DA COSTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 90834 92.03.071762-5 (9002020180)

INCID. : 13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC
RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : WILSON SONS S/A COM/ IND/ E AGENCIA DE NAVEGACAO
ADV : JORGE CARDOSO CARUNCHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo inominado, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA REOMS-SP 14656 89.03.035547-4 (0009025669)

INCID. : 13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC
RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
PARTE A : SEAGRAM CONTINENTAL BEBIDAS S/A
ADV : LEO KRAKOWIAK e outro
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 18059 89.03.039485-2 (8902011461)

INCID. : 13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC
RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : RICARDO IMP/ E COM/ DE BEBIDAS E CONSERVAS LTDA
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 215231 94.03.091483-1 (9200890059)

INCID. : 13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC
RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : ROLAMENTOS FAG LTDA
ADV : ULYSSES CALMON RIBEIRO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 134959 93.03.087173-1 (9000363764)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA e outros
APDO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : LUCIA M M RIBEIRO MENDONCA

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 167487 95.03.078744-0 (9400191022)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FIDELITY CHARLES STREET TRUST e outros
ADV : LEO KRAKOWIAK
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, sendo que o Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO o fazia com redução de fundamento. Farão declaração de voto os Juízes Federais Convocados VALDECI DOS SANTOS e SOUZA RIBEIRO.

REOAC-SP 515395 1999.03.99.072150-9(9106553117)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
PARTE A : ERNESTO ROTHSCHILD S/A e outro
ADV : FABIO LUGARI COSTA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 522017 1999.03.99.079394-6(9500289172)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PERSTORP DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOSE ANTONIO MIGUEL NETO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, havida como submetida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 98756 93.03.006952-8 (0000217204)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : CIA ANTARCTICA PAULISTA IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E
CONEXOS
ADV : ANTONIO DE CARVALHO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 145719 93.03.104533-5 (8900029754)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN
APDO : FERRAMENTARIA SALTENSE LTDA
ADV : CLAUDIO AMAURI BARRIOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 124958 93.03.051108-5 (9106056407)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : SOCIEDADE TECNICA DE FUNDICOES GERAIS S/A
ADV : WALTER FONSECA TEIXEIRA e outros
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMI-SP 17 93.03.113173-8 (9106881890)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : FRM COM/ EXTERIOR LTDA
ADV : ARMENIO BUENO JUNIOR
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 499558 1999.03.99.054906-3(9500377411)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : PPY PERFUMES LTDA
ADV : MEJOUR DOUGLAS ANTONIOLI
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 259794 95.03.051010-4 (8800362516)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : BANCO SUDAMERIS DE INVESTIMENTO S/A
ADV : SIDNEY GRACIANO FRANZE e outros
ADV : CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE
APTE : AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL FINAME
ADV : ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO e outros
APDO : EDITORA HAPLE LTDA
ADV : OTONIEL DE MELO GUIMARAES e outros

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 259896 95.03.051118-6 (9512012421)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : MARIA IVONE DAGUANO E SILVA
ADV : ANTONIO APARECIDO PASCOTTO e outro
APDO : Banco do Brasil S/A

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

REOAC-SP 145718 93.03.104532-7 (8800488463)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
PARTE A : FERRAMENTARIA SALTENSE LTDA
ADV : CLAUDIO AMAURI BARRIOS
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 522016 1999.03.99.079393-4(9400347863)

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PERSTORP DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOSE ANTONIO MIGUEL NETO

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). EM MESA

AC-SP 236943 95.03.015720-0 (9410040361)

INCID. : 8 - QUESTÃO DE ORDEM
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : SETUO IDE
ADV : JULIO CESAR BRANDAO e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
PARTE R : COML/ BRASIL DE MARILIA LTDA

A Turma, por unanimidade, acolheu questão de ordem para anular o julgamento ocorrido na sessão de 08/05/2008. Na seqüência, a Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da embargante e deu provimento à apelação da União Federal, nos termos do voto do Relator. Dispensada a lavratura de acórdão na questão de ordem, nos termos do artigo 84, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno desta E. Corte.

EM MESA AC-SP 445575 98.03.097339-8 (9600000213)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : SOBAR S/A AGROPECUARIA
ADV : TONY MARCELO GONZALEZ RIVERA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1196467 2006.61.82.036492-0

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OJO DAIRO COM/ EXP/ IMP/ E REPRESENTACOES LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AG-SP 278808 2006.03.00.089599-4(200461820436842)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
AGRTE : IND/ E COM/ DE DOCES SANTA FE LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AG-SP 284337 2006.03.00.107553-6(200461820296370)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
AGRTE : GRAFICA SILFAB LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 556410 1999.03.99.114139-2(9700000259)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : ALINE DE LAURENTIZ -ME
ADV : ROBERTO LUIZ CAROSIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 465307 1999.03.99.017959-4(9703089046)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : TECUMSEH DO BRASIL LTDA
ADV : DECIO FRIGNANI JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 331326 96.03.059978-6 (9000401240)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LUTFALLA S/A

ADV : FABIO NOSCHEDE BERTAGNI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 409581 98.03.016732-4 (9500015090)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : SAFELCA S/A IND/ DE PAPEL
ADV : JOSE LOURENCO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 320628 96.03.042605-9 (9106674062)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : PEDREIRA MONGAGUA LTDA
ADV : FERNANDO CARLOS DE MENEZES PORTO e outros
ADV : PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO
ADV : RODRIGO MAURO DIAS CHOEFI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 307768 96.03.019970-2 (9400000094)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : JOSE GOMES DE ANDRADE
ADV : SIDINEI MAZETI e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 153808 94.03.069810-1 (9300271881)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APTE : Ministerio Publico Federal
PROC : FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI
APDO : ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS ACORSE LTDA
ADV : CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 197118 94.03.066513-0 (9000000080)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : FRANSOA BERTONI
ADV : MADALENA PEREZ RODRIGUES e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1191221 2007.03.99.016086-9(0200000164)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : JOSE ALBERTO GOMES CANILE
ADV : MAXIMIANO CARVALHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 416588 98.03.030811-4 (9407038491)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : RIO PRETO REFRIGERANTES S/A
ADV : ROMEU SACCANI e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento aos declaratórios, nos termos do voto do Relator.

Encerru-se a sessão às 11:55 horas, tendo sido julgados 217 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão ou subseqüentes.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA

Presidente do(a) TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

SILVIA SENCIALES SOBREIRA MACHADO

Secretário(a) do(a) TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CÍVEL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR^a DIANA BRUNSTEIN

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.00.011764-0 PROT: 19/05/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: ROSA CONDE VIEIRA E OUTROS

ADV/PROC: SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E OUTRO

REU: UNIAO FEDERAL

VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.013537-9 PROT: 09/06/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: SANTA ANGELICO E OUTROS

ADV/PROC: SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA

REU: UNIAO FEDERAL

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.013802-2 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: DROGARIA PARQUE DA LAPA LTDA E OUTROS
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.013803-4 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: MARIA ELOISA GOMES DOS SANTOS
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.013956-7 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.013957-9 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.013958-0 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA MELO FERNANDES
ADV/PROC: SP244533 - MARIA DE FATIMA MELO FERNANDES
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.013959-2 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ESTE - REESTRUTURA E ENGENHARIA LTDA
ADV/PROC: SP199215 - MARCIO AMATO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.013961-0 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: AES ELPA S/A
ADV/PROC: SP136853 - RICARDO LUIZ LEAL DE MELO E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.013962-2 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FRANCISCO STAFFICO NETO E OUTROS
ADV/PROC: SP130081 - GERALDO PORTO TRISTAO JUNIOR
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.013964-6 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SANKO - SIDER COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA
ADV/PROC: SP170013 - MARCELO MONZANI
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.013965-8 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.013966-0 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 19 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 22 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.013967-1 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JULIO CEZAR LIMA
ADV/PROC: SP155196 - MAURICIO MARTINS FONSECA REIS
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.013970-1 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ALBERTO LICCIARDI JUNIOR
ADV/PROC: SP219255 - CINTIA PUGLIESE DORNELES GONÇALVES
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.013971-3 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE CARLOS TRIBST
ADV/PROC: SP211323 - LUCILA VASCONCELOS DOS SANTOS
IMPETRADO: SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.013972-5 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ADRIANO ESTEVAM DELGADO
ADV/PROC: SP195241 - MIGUEL ROMANO JUNIOR E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DO MINISTERIO DA SAUDE NO ESTADO DE SAO PAULO E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.013973-7 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ADALBERTO CICERO SCIGLIANO
ADV/PROC: SP177305 - JULIANA PAULON DA COSTA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.013974-9 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SIMOES E CASEIRO ADVOGADOS
ADV/PROC: SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.013976-2 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FLORIANOPOLIS - SC
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.013977-4 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.013978-6 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.013979-8 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.013980-4 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.013981-6 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.013982-8 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.013983-0 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.013984-1 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.013985-3 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.013986-5 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TOLEDO - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.013987-7 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: FRANCISCO GOMES MACHADO
ADV/PROC: SP110392 - RUTH LOPES DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.013988-9 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.013989-0 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.013990-7 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.013991-9 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LAERCIO BOSCOLO JUNIOR
ADV/PROC: SP197106 - KATIA SIMONE DE ARAUJO MOURA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.013992-0 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.013993-2 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.013994-4 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOAO ROBERTO MASSARO E OUTROS
ADV/PROC: SP102024 - DALMIRO FRANCISCO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.013995-6 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.013996-8 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.013997-0 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.013998-1 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.013999-3 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.014000-4 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.014001-6 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.014002-8 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MICHEL MILAN
ADV/PROC: SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE C ANDRADE JR E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.014003-0 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA
ADV/PROC: SP156894 - ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO
IMPETRADO: PRESIDENTE INST NACI METROLOGIA NORMAL E QUALID IND/ SAO PAULO INMETRO E OUTRO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.014004-1 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ALICE BELMONTE
ADV/PROC: SP116685 - ROSANA MARIA NOVAES F SOBRADO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.014005-3 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: GILMARIO DE ENCARNACAO SANTANA
ADV/PROC: SP165969 - CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.014006-5 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.014010-7 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

ADV/PROC: SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA
REU: SPENCO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.014014-4 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BANCO ABN AMRO REAL S/A
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP E OUTRO
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.014015-6 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CLAUDOMIRO ANTUNES DA SILVA
ADV/PROC: SP256047A - ÉRICO MARQUES DE MELLO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.014016-8 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA DELURDES DE JESUS
ADV/PROC: SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.014017-0 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: NERA AMERICA LATINA LTDA
ADV/PROC: SP184348 - FATIMA SANSEVERINO DE SOUZA LIMA E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.014018-1 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SLW CORRETORA DE VALORES E CAMBIO LTDA
ADV/PROC: SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.014028-4 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: MATRIZ DO ACAI COM/ E EXP/ DE PRODUTOS AGROFLORESTAIS LTDA E OUTROS
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.014029-6 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: ANTONIO ERIC DE SOUZA GUIMARAES ME E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.014030-2 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: ANDREA CRISTINA BERTELLA TERSCH
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.014031-4 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: DROGA CENTER MOEMA LTDA - EPP E OUTROS
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.014032-6 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: EXACT AUDIO VISUAL DO BRASIL LTDA E OUTROS
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.014033-8 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MAX SAUDE SERVICOS MEDICOS LTDA
ADV/PROC: SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.014034-0 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DREGER DA SILVA
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.014035-1 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS QUEIROZ DECORACOES ME E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.014036-3 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA
ADV/PROC: SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.014037-5 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: EMERSON DA SILVA DIAS E OUTRO
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.014038-7 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: CAO DELLA PET SHOP LTDA E OUTROS
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.014039-9 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ
REU: AGROPECUARIA TERRA DO SOL NASCENTE LTDA EPP E OUTROS
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.014040-5 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: ALFANOVE COM/ E REPRESENTACOES DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.014041-7 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: ALVENER CONSTRUTORA SOCIEDADE CIVIL LTDA E OUTROS
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.014042-9 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: ANA MARIA ROSIQUE ARANA
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.014043-0 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: SILVIA MARIA RAIZA
ADV/PROC: SP154766 - LÚCIA MARIA SOARES DE ALEXANDRIA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.014044-2 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES E OUTRO
ADV/PROC: SP011997 - CELIO DE MELO LEMOS E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.014045-4 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: SILVIA CRISTINA PETERLE FRAIA
ADV/PROC: SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.014048-0 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00142 - MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAC
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES
REQUERIDO: ACASSIA DE FATIMA MARQUES GAMA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.014049-1 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00142 - MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAC
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES
REQUERIDO: BENEDITO SOUZA PINTO NETO
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.014050-8 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00142 - MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAC
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES
EXECUTADO: DOMENICA APARECIDA PORTELLA GENEROSO
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.014051-0 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ZEUS ENGENHARIA DE MONTAGENS LTDA - EPP

ADV/PROC: SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.014060-0 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: WILLY OTTO JORDAN
ADV/PROC: SP149732 - MARCELINO GAUDENCIO DE OLIVEIRA E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.014061-2 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CHIMICA BARUEL LTDA
ADV/PROC: SP117183 - VALERIA ZOTELLI E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.014063-6 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARCIA BENEDITA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.014064-8 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CPM BRAXIS S/A
ADV/PROC: SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.014065-0 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CPM BRAXIS S/A
ADV/PROC: SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.014066-1 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ELECTRO PLASTIC S/A
ADV/PROC: SP102198 - WANIRA COTES
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.014068-5 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CIA/ ULTRAGAZ S/A
ADV/PROC: SP258568 - RENATO DE TOLEDO PIZA FERRAZ
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.014071-5 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: WAGNER LTDA
ADV/PROC: SP250257 - PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT E
OUTRO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.014073-9 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00142 - MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAC

REQUERENTE: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE CANOAGEM
ADV/PROC: SP023003 - JOAO ROSISCA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.014102-1 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CRIADORES DE BOVINOS DA RACA HOLANDESA - ABCBRH
ADV/PROC: SP089603 - SERGIO BOSSAM
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.00.011765-1 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.011764-0 CLASSE: 29
REQUERENTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
ADV/PROC: SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD
REQUERIDO: ROSA CONDE VIEIRA E OUTROS
ADV/PROC: SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E OUTRO
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.011766-3 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.011764-0 CLASSE: 29
REQUERENTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
ADV/PROC: SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD
REQUERIDO: ROSA CONDE VIEIRA E OUTROS
ADV/PROC: SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E OUTRO
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.011767-5 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.011764-0 CLASSE: 29
REQUERENTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
ADV/PROC: SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD
REQUERIDO: ROSA CONDE VIEIRA E OUTROS
ADV/PROC: SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E OUTRO
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.011768-7 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.011764-0 CLASSE: 29
REQUERENTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
ADV/PROC: SP097840 - CELIA MARIZA DE OLIVEIRA WALVIS
REQUERIDO: ROSA CONDE VIEIRA E OUTROS
ADV/PROC: SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E OUTRO
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.011769-9 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.011764-0 CLASSE: 29
REQUERENTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
REQUERIDO: ROSA CONDE VIEIRA E OUTROS
ADV/PROC: SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E OUTRO
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.013538-0 PROT: 09/06/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.013537-9 CLASSE: 29
REQUERENTE: SANTA ANGELICO E OUTROS

ADV/PROC: SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA
REQUERIDO: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.013539-2 PROT: 09/06/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.013537-9 CLASSE: 29
REQUERENTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
ADV/PROC: SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD
REQUERIDO: SANTA ANGELICO E OUTROS
ADV/PROC: SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.013540-9 PROT: 09/06/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.013537-9 CLASSE: 29
REQUERENTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
ADV/PROC: SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD
REQUERIDO: SANTA ANGELICO E OUTROS
ADV/PROC: SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.013541-0 PROT: 09/06/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.013537-9 CLASSE: 29
REQUERENTE: SANTA ANGELICO E OUTROS
ADV/PROC: SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO
REQUERIDO: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.013542-2 PROT: 09/06/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.013537-9 CLASSE: 29
REQUERENTE: SANTA ANGELICO E OUTROS
ADV/PROC: SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO
REQUERIDO: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.013606-2 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2008.61.00.005759-9 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA
EXCEPTO: MARIA DE AZEVEDO
ADV/PROC: SP178727 - RENATO CLARO E OUTRO
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.013607-4 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSI
PRINCIPAL: 2007.61.00.000982-5 CLASSE: 28
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP154771 - ALEXANDRE BARBOSA VALDETARO
IMPUGNADO: JAYME LUIZ TERRA
ADV/PROC: SP110324 - JOSE OMAR DA ROCHA E OUTRO
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.013610-4 PROT: 03/06/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 1999.61.00.002247-8 CLASSE: 126
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. BRENO ORSANO MACHADO E OUTROS
REQUERIDO: VETEK ELETRICIDADE LTDA

ADV/PROC: SP125645 - HALLEY HENARES NETO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.013669-4 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 87.0035199-7 CLASSE: 36
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JORGE RODRIGO ARAUJO MESSIAS
EMBARGADO: CIRURGICA LAMINAN LTDA.
ADV/PROC: SP030841 - ALFREDO ZERATI
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.013744-3 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.00.010933-2 CLASSE: 148
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA
IMPUGNADO: EMILIA ANTONINI E OUTRO
ADV/PROC: SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO E OUTRO
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.013750-9 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2007.61.00.018618-8 CLASSE: 28
EXCIPIENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA
EXCEPTO: CONSULT GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.013788-1 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2005.61.00.902413-9 CLASSE: 29
EMBARGANTE: MARLY LOPES SOUZA
ADV/PROC: SP021540 - PAULO SERGIO HOFLING
EMBARGADO: INSTALADORA PERVAL LTDA
ADV/PROC: SP030440 - HALBA MERY PEREBONI ROCCO
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.013842-3 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 97.0060012-2 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. KAORU OGATA
EMBARGADO: EDSON NAZARIO DE LIMA E OUTROS
ADV/PROC: SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.013856-3 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA
PRINCIPAL: 2007.61.00.018747-8 CLASSE: 98
EMBARGANTE: DARTER COM/ REPRESENTACOES IMP/ E EXP/ LTDA E OUTROS
ADV/PROC: SP154574 - JOSÉ DILECTO CRAVEIRO SALVIO E OUTRO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP172416 - ELIANE HAMAMURA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.013898-8 PROT: 08/05/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.00.007520-6 CLASSE: 209
IMPUGNANTE: ELIANA CLEUNICE ALAGA E OUTROS
ADV/PROC: SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES
IMPUGNADO: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SAYURI IMAZAWA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.013951-8 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.00.006294-7 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
IMPUGNADO: CARLOS ALBERTO DALONSO E OUTRO
ADV/PROC: SP255319 - DANIEL CARLOS BRAGA E OUTRO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.013952-0 PROT: 28/05/2008
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSI
PRINCIPAL: 2008.61.00.006294-7 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
IMPUGNADO: CARLOS ALBERTO DALONSO E OUTRO
ADV/PROC: SP255319 - DANIEL CARLOS BRAGA E OUTRO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.013953-1 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.00.003052-1 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO
IMPUGNADO: JULIO CEZAR VASQUES
ADV/PROC: SP060974 - KUMIO NAKABAYASHI
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.013954-3 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2007.61.00.022220-0 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
EXCEPTO: ISDEL CANDIDO DE MAGALHAES E OUTRO
ADV/PROC: SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.013955-5 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 97.0059845-4 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GLADYS ASSUMPCAO
EMBARGADO: ADILSON DE AGUIAR E OUTROS
ADV/PROC: SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E OUTROS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.013968-3 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2000.61.00.012554-5 CLASSE: 1
REQUERENTE: PAULO DE TARSO OZORIO GALLUCCI E OUTRO
ADV/PROC: SP249834 - CAROLINA TOLEDO DINIZ
REQUERIDO: GRUPO OK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA E OUTRO
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.013969-5 PROT: 09/06/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 96.0018124-1 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ADRIANA DE LUCA CARVALHO
EMBARGADO: YARA APARECIDA GRAVINA SANTIAGO
ADV/PROC: SP032994 - ROBERTO GOMES SANTIAGO
VARA : 12

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.00.035173-4 PROT: 19/12/2007
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCIA AMARAL FREITAS
EXECUTADO: ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA E OUTRO
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.013038-2 PROT: 03/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: BENJAMIN BARRETO GARCIA
ADV/PROC: SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 15

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000088

Distribuídos por Dependência _____ : 000027

Redistribuídos _____ : 000002

*** Total dos feitos _____ : 000117

Sao Paulo, 13/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

5ª VARA CÍVEL

Intimação dos Procuradores abaixo para que procedam a devolução dos autos que se encontram em carga consigo ou de Estagiário a sua ordem, impreterivelmente no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de expedição de MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, devendo esta publicação ser desconsiderada caso a devolução já tenha sido realizada.

95.0008758-8 OAB-SP021936 JOAO PAULO ROCHA DE ASSIS MOURA
00.0031737-3 OAB-SP189993 ERICA AUGUSTA DE CAMARGO MARQUES
00.0032933-9 OAB-SP165486E PAOLA SOUBIHE JOSÉ
00.0032933-9 OAB-SP003749 ANIS AIDAR
00.0032933-9 OAB-SP014861 MARLENE RIBEIRO
00.0032933-9 OAB-SP170231 PAULO ROBERTO ALVES DOS SANTOS
00.0032933-9 OAB-SP129906 LUIZ FERNANDO DE P LEITE DE BARROS
00.0659558-8 OAB-SP172635 GEORGE IBRAHIM FARATH
00.0660923-6 OAB-SP155850E MARTIN MULLER MARTINS PARDAL
00.0660923-6 OAB-SP198040A SANDRO PISSINI ESPINDOLA
00.0660923-6 OAB-SP156658 ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI
00.0741425-0 OAB-SP160768E TIAGO FONTANA MOREIRA
00.0741425-0 OAB-SP128596 SERGIO KEHDI FAGUNDES
00.0741425-0 OAB-SP142393 MAUCIR FREGONESI JUNIOR
00.0741425-0 OAB-SP153705A TIAGO ESPELLET DOCKHORN
00.0752353-0 OAB-SP157067 CRISTIANE MARIA VIEIRA
89.0014320-4 OAB-SP171790 FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÇO
90.0029976-4 OAB-SP225689 FERNANDO JOSÉ DA COSTA FILHO
90.0034313-5 OAB-SP171790 FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÇO
91.0667321-0 OAB-SP110991 AIRTON JOSE FRANCHIN
91.0701052-4 OAB-SP144409E MARTA ANDRADE SANTOS
91.0701052-4 OAB-SP017636 JOSE EDUARDO SOARES DE MELO
91.0701052-4 OAB-SP155437 JOSÉ RENATO SANTOS

91.0701052-4 OAB-SP031956 CARLOS CARMELO NUNES
91.0705415-7 OAB-SP176271 CAMILA RODRIGUES DE FREITAS MARCONDES
91.0717234-6 OAB-SP164258E ANTONIO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA
91.0717234-6 OAB-SP027175 CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT
92.0020386-8 OAB-SP185518 MARIA CHRISTINA MHLNER
92.0038573-7 OAB-SP117631 WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS
93.0005718-9 OAB-SP235936 ADRIANO MORENO JARDIM
94.0008316-5 OAB-SP103443 CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO
94.0032045-0 OAB-SP235936 ADRIANO MORENO JARDIM
94.0012092-3 OAB-SP225689 FERNANDO JOSÉ DA COSTA FILHO
95.0026688-1 OAB-SP165486E PAOLA SOUBIHE JOSÉ
95.0026688-1 OAB-SP003749 ANIS AIDAR
95.0026688-1 OAB-SP014861 MARLENE RIBEIRO
95.0026688-1 OAB-SP023905 RUBENS TAVARES AIDAR
95.0026688-1 OAB-SP170231 PAULO ROBERTO ALVES DOS SANTOS
95.0029689-6 OAB-SP129906 LUIZ FERNANDO DE P LEITE DE BARROS
97.0012002-3 OAB-SP235936 ADRIANO MORENO JARDIM
97.0056720-6 OAB-SP235936 ADRIANO MORENO JARDIM
98.0001140-4 OAB-SP159737E IGOR SACAMOTO MIURA
98.0001140-4 OAB-SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA
98.0001140-4 OAB-SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
98.0017522-9 OAB-SP160010E ALEXANDRE MATHEUS SOBREIRA
98.0017522-9 OAB-SP043556 LUIZ ROSATI
98.0017522-9 OAB-SP140137 MARCELO MOREIRA DE SOUZA
98.0024957-5 OAB-SP164258E ANTONIO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA
98.0024957-5 OAB-SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT
98.0038091-4 OAB-SP247423 DIEGO CALANDRELLI
98.0046078-0 OAB-SP191830 ALINE FUGYAMA
1999.61.00.028538-6 OAB-SP095011 EDUIRGES JOSE DE ARAUJO
1999.61.00.030900-7 OAB-SP161972E CAROLINA PEREIRA BARRETO MAGNO
1999.61.00.030900-7 OAB-SP116052 SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA
1999.61.00.043945-6 OAB-SP095011 EDUIRGES JOSE DE ARAUJO
1999.61.00.044582-1 OAB-SP180472 VIVIANE DARINI TEIXEIRA
2000.61.00.007571-2 OAB-SP159737E IGOR SACAMOTO MIURA
2000.61.00.007571-2 OAB-SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA
2000.61.00.007571-2 OAB-SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
2000.61.00.022332-4 OAB-SP162485E VANESSA DO VALE BARROSO
2000.61.00.022332-4 OAB-SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE
2000.61.00.022332-4 OAB-SP058780 SILVIO TRAVAGLI
2000.61.00.022332-4 OAB-SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO
2000.61.00.022332-4 OAB-SP096298 TADAMITSU NUKUI
2000.61.00.022332-4 OAB-SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA
2000.61.00.018090-8 OAB-SP235936 ADRIANO MORENO JARDIM
2000.61.00.026087-4 OAB-SP158057E CHRISTIAN PINEIRO MARQUES
2000.61.00.026087-4 OAB-SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE
2000.61.00.026087-4 OAB-SP058780 SILVIO TRAVAGLI
2000.61.00.026087-4 OAB-SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO
2000.61.00.026087-4 OAB-SP096298 TADAMITSU NUKUI
2000.61.00.026087-4 OAB-SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA
2000.61.09.005201-9 OAB-SP062398 JULIO CESAR RIBEIRO PIERRE
2001.61.00.020878-9 OAB-SP157067 CRISTIANE MARIA VIEIRA
2001.61.00.021421-2 OAB-SP164395E PAULA FERNANDA BARBOZA TRIGUEIRO
2001.61.00.021421-2 OAB-SP156482 CRISTIANE REGINA FESSEL DE ALMEIDA
2001.61.00.021421-2 OAB-SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
2001.61.00.021421-2 OAB-SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO
2001.61.00.021421-2 OAB-SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO
2002.61.00.002594-8 OAB-SP147941 JAQUES MARCO SOARES
2003.61.00.000678-8 OAB-SP158123E LUIZ CARLOS DIAS FILHO
2003.61.00.000678-8 OAB-SP138635 CRISTINA BAIDA BECCARI
2003.61.00.029482-4 OAB-SP161895E ELISA CAROLINE MONTEIRO DE SOUZA
2003.61.00.029482-4 OAB-SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA
2003.61.00.037895-3 OAB-SP161895E ELISA CAROLINE MONTEIRO DE SOUZA
2003.61.00.037895-3 OAB-SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA

2005.61.00.008522-3 OAB-SP161222E BARBARA FERNANDES ALTIERI
2005.61.00.008522-3 OAB-SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE
2005.61.00.008522-3 OAB-SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA
2005.61.00.008522-3 OAB-SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO
2005.61.00.004019-7 OAB-SP165367E LUCIANA APARECIDA PEREZ
2005.61.00.004019-7 OAB-SP095415 EDWARD GASPAR
2005.61.00.004019-7 OAB-SP058780 SILVIO TRAVAGLI
2005.61.00.012095-8 OAB-SP155850E MARTIN MULLER MARTINS PARDAL
2005.61.00.012095-8 OAB-SP198040A SANDRO PISSINI ESPINDOLA

2005.61.00.012095-8 OAB-SP261030 GUSTAVO AMATO PISSINI
2005.61.00.018548-5 OAB-SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES
2006.61.00.005408-5 OAB-SP155453E MARCELO BARBOSA DA SILVA
2006.61.00.005408-5 OAB-SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO
2006.61.00.005408-5 OAB-SP120154 EDMILSON JOSE DA SILVA
2006.61.00.015297-6 OAB-SP137405 HENRIQUE CALIXTO GOMES
2006.61.00.019015-1 OAB-SP125746 BENEDITO CELSO DE SOUZA
2007.61.00.014538-1 OAB-SP220239 AILTON BATISTA ROCH
2007.61.00.021587-5 OAB-SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES
2007.61.00.023632-5 OAB-SP166022E AMANDA GARCIA PANISSA
2007.61.00.023632-5 OAB-SP147386 FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES
2007.61.00.023632-5 OAB-SP178661 VANDER DE SOUZA SANCHES
2008.61.00.003616-0 OAB-SP215957 CLAUDIA ELIANE MAYUME NAKASHIMA
2008.61.00.008199-1 OAB-SP062700 CLEMENTINA BALDIN
2008.61.00.008539-0 OAB-SP201551 CAROLINA MARGUERITE LOPES KARDOSH
2008.61.00.013419-3 OAB-SP243797 HANS BRAGTNER HAENDCHEN
2008.61.00.013468-5 OAB-SP220567 JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA

10ª VARA CÍVEL

PORTARIA Nº 06/2008

O DOUTOR RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA DA DÉCIMA VARA FEDERAL CÍVEL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS; CONSIDERANDO que o servidor SÉRGIO CARDOGNA DE SOUZA, RF 4820, ocupante da função de Supervisor de Processamentos de Mandados de Segurança e Medidas Cautelares, esteve em gozo de licença-gala no período de 24 a 31 de maio de 2008; RESOLVE designar a servidora JANE GONÇALVES SANTOS, RF 4748, para substituí-lo no referido período. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. COMUNIQUE-SE. São Paulo, 12 de junho de 2008.

16ª VARA CÍVEL

PORTARIA Nº 10/2008

PORTARIA Nº 10/2008

A DOUTORA TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY, JUÍZA FEDERAL TITULAR DA 16ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

RESOLVE :

RETIFICAR a Portaria nº 27/07 deste Juízo para alterar o período de FÉRIAS da servidora NORMA SYLVIA FERREIRA VERDE MIGUEL RF 3122, anteriormente marcado para o período de 02/07/2008 A 11/07/2008, que passa a ser de 13/10/2008 a 22/10/2008, por absoluta necessidade de serviço.
Cumpra-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 13 de junho de 2008.

TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL

PORTARIA Nº 11/2008

A DOUTORA TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY, JUÍZA FEDERAL TITULAR DA 16ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

RESOLVE :

RETIFICAR a Portaria nº 25//07 deste Juízo para alterar o período de FÉRIAS da servidora ADRIANA SOFIA LOREDO RF 3957, anteriormente marcado para o período de 21/07/08 a 30/07/2008 e 26/11/08 a 05/12/08, que passa a ser de 10/07/08 a 19/07/08 e 21/07/08 a 30/07/08, respectivamente, por absoluta necessidade de serviço.

Cumpra-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 13 de junho de 2008.

TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL

PORTARIA Nº 12/2008

A DOUTORA TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY, JUÍZA FEDERAL TITULAR DA 16ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

RESOLVE :

RETIFICAR a Portaria nº 27//07 deste Juízo para alterar o período de FÉRIAS da servidora LUCILIA PERES GUARITA SYLVESTRE RF 3435, anteriormente marcado para o período de 13/10/08 a 27/10/08, que passa a ser de 29/10/08 a 12/11/08, por absoluta necessidade de serviço.

Cumpra-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 13 de junho de 2008.

TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL

PORTARIA Nº 13/2008

A DOUTORA TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY, JUÍZA FEDERAL TITULAR DA 16ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E

REGULAMENTARES,

RESOLVE :

Incluir na Portaria n. 27/07, deste Juízo, o período de Férias da Servidora ADRIANA SOFIA LOREDO RF 3957, 10(DEZ) dias referentes ao exercício de 2008, compreendido no período de 26/11/08 a 05/12/2008, por absoluta necessidade de serviço.

Cumpra-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 13 de junho de 2008.

TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL

20ª VARA CÍVEL

20ª Vara Federal Cível de São Paulo

P O R T A R I A n ° 11/2008

A DOUTORA RITINHA ALZIRA MENDES DA COSTA STEVENSON, JUÍZA FEDERAL TITULAR DA 20ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO que, conforme determinação da Diretoria do Foro (através da Portaria nº 08/08 - COORD/ CÍVEL), será realizado nesta 20ª Vara Federal Cível de São Paulo, o PLANTÃO JUDICIÁRIO SEMANAL, no período de 20 a 27.06.2008,

RESOLVE:

Designar os funcionários abaixo relacionados para permanecerem no recinto da Secretaria, à disposição da M. Juíza Federal Plantonista:a) no dia 21.06.2008 (sábado):

1 - REGINA CÉLIA REGINA DA CRUZ, RF 1475, Técnico Judiciário, Oficial de Gabinete;
2 - DANIELA FERREIRA MENDES DA IGREJA QUARESMA, RF 4016, Analista Judiciário, Assistente Datilógrafo.

b) no dia 22.06.2008 (domingo):

1 - LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA, RF 1193, Técnico Judiciário, Diretor de Secretaria;
2 - ELISABETE GANDINI CASTILHO, RF 969, Técnico Judiciário, Supervisor de Mandados de Segurança e Medidas Cautelares;

Cumpra-se, publique-se e comunique-se.

São Paulo, 13 de junho de 2008.

RITINHA A M C STEVENSON
Juíza Federal

21ª VARA CÍVEL

21 VARA FEDERAL

JUIZ FEDERAL - MAURICIO KATO

EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ITEM 10 DO PROVIMENTO COGE N59, DE 26.11.04, PROVIDENCIE OS SUBSCRITORES DAS PETIÇÕES ABAIXO INDICADAS, A REGULARIZAÇÃO DO PEDIDO DE DESARQUIVAMENTO. APRESENTANDO A GUIA DE RECOLHIMENTO DAS DESPESAS DE DESARQUIVAMENTO JUNTO À SECRETARIA DESTA 21 VARA, NOS TERMOS DA PORTARIA COGE N 629, DE 26.11.2004, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.NO SILÊNCIO, PROCEDA A SECRETARIA O CANCELAMENTO DA PETIÇÃO NO SISTEMA PROCESSUAL.

APÓS, ARQUIVEM-SE EM PASTA PRÓPRIA.

INTIME-SE.

PETIÇÃO PROTOCOLO N.2008.090012251 - REFERENTE
AO - No.89.0017693-5

AUTOR : DENINI COMERCIAL LTDA
RÉU : UNIAO FEDERAL
ADV: GENTIL BORGES NETOVA GARCIA
OAB/SP. n.52.050

PETIÇÃO PROTOCOLO N.2008.000161274-1 - REFERENTE
AO - No.1999.61.00.034486-0
AUTOR : ROBERTO CARLOS RUGGIERO
RÉU : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV: KATHIA KLEY SCHEER
OAB/SP. n. 109.170

14ª VARA CIVEL - EDITAL

EDITAL PARA INTIMAÇÃO DE LUIZ ALBERTO DIAS, COM O PRAZO DE 30 DIAS, EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO DE PAGAMENTO N.º 2001.61.00.006043-9 PROMOVIDA POR LUIZ ALBERTO DIAS em face da CIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB E OUTROS.

O DOUTOR JOSÉ CARLOS FRANCISCO, JUIZ FEDERAL DA 14ª (DÉCIMA QUARTA) VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DA 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.
FAZ SABER aos que do presente EDITAL ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, expedido nos autos da AÇÃO CONSIGNAÇÃO DE PAGAMENTO n.º 2001.61.00.006043-9, proposta por LUIZ ALBERTO DIAS EM FACE DE CIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAE E OUTROS, ficam pelo presente INTIMADO O AUTOR, na forma da lei, para cumprir o despacho de fl. 372, no prazo de 20(vinte) dias, findo o prazo do edital, conforme despacho proferido às fls. 372: Tendo em vista a certidão de fl. 371, bem como a informação de fl. 366, expeça-se edital de intimação com prazo de trinta dias para que a parte autora regularize sua representação processual no prazo de vinte dias, sob pena de extinção do feito no termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância ou erro, foi expedido o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, na forma do art. 231, do Código de processo Civil, que será afixado e publicado na forma da Lei. São Paulo, 11 de junho de 2008. Eu, _____(Fernanda Alfredo) Técnico Judiciário, digitei. E eu, _____(David Ferreira de Brito) Diretor de Secretaria, conferi

JOSÉ CARLOS FRANCISCO
JUIZ FEDERAL
14º VARA

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CRIMINAL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.81.008293-7 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.008294-9 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.008295-0 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.008296-2 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO GRANDE - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.008297-4 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.008298-6 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: TUFIK JOSE CHARABE
ADV/PROC: SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.008299-8 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.008300-0 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE MARINGA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.008301-2 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.008302-4 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAXIAS DO SUL - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.008303-6 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.008304-8 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.008305-0 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
REQUERENTE: FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO
ADV/PROC: SP107425 - MAURICIO ZANOIDE DE MORAES E OUTRO
REQUERIDO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.008306-1 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: VALDIR BENTO DA SILVA
ADV/PROC: SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.008308-5 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CUIABA - MT
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.008309-7 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.008310-3 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.008311-5 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.008312-7 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.008313-9 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.008314-0 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.008315-2 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.008316-4 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.008317-6 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.008318-8 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.008319-0 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.008320-6 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.008321-8 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.008322-0 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.008323-1 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.008324-3 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.008325-5 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE

DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.008327-9 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: MINISTRO RELATOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
ORDENADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.008329-2 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.008330-9 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.008331-0 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.008332-2 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.008333-4 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS
REPRESENTADO: MAURICIO SNELSTEIN E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.008334-6 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: PROC. ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.008335-8 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: PROC. ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.008337-1 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: JOSE ROBERTO NUNES DANIA
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.81.008307-3 PROT: 12/06/2008

CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVVISOR
PRINCIPAL: 2008.61.81.007588-0 CLASSE: 120
REQUERENTE: LENIR DE ARAUJO RIBEIRO
ADV/PROC: SP112740 - OSVALDO CORREA VIEIRA
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.008326-7 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00117 - INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE
PRINCIPAL: 2008.61.81.005192-8 CLASSE: 166
REQUERENTE: ALI MOHAMAD EL HAJI
ADV/PROC: SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E OUTRO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.008328-0 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVVISOR
PRINCIPAL: 2007.61.81.005435-4 CLASSE: 31
REQUERENTE: JUAN CARLOS VERDI PAZOS E OUTRO
ADV/PROC: SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.008336-0 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00159 - PEDIDO DE MEDIDAS ASSECRATO
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: PROC. RICARDO BALDANI OQUENDO
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 10

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2005.61.09.008477-8 PROT: 14/12/2005
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.19.002642-0 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.008187-8 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAXIAS DO SUL - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.008197-0 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA FEDERAL DO FORUM DE ARACAJU - SE
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.008336-0 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00159 - PEDIDO DE MEDIDAS ASSECRATO
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: PROC. RICARDO BALDANI OQUENDO
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 10

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000041

Distribuídos por Dependência _____: 000004

Redistribuídos _____: 000005

*** Total dos feitos _____: 000050

São Paulo, 13/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

5ª VARA CRIMINAL

PORTARIA N.º 21/2008

A Dra. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES, Juíza Federal Substituta na Titularidade da Quinta Vara Criminal da Justiça Federal de 1ª Instância, Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares; CONSIDERANDO a escala de férias dos servidores desta 5ª Vara Criminal Federal;

RESOLVE:

A pedido da interessada, ALTERAR a parcela de férias da servidora VIVIANE ANETTI RISSE CALDEIRA - RF 3271, conforme segue, período compreendido entre os dias 01 de julho e 10 de julho de 2008, para o período compreendido entre os dias 30 de junho e 09 de julho de 2008.

JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES

Juíza Federal Substituta

9ª VARA CRIMINAL

PORTARIA n.º 16, de 13 de junho de 2008.

O DOUTOR HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, Juiz Federal da 9ª Vara Federal Criminal em São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, resolve:

I. A L T E R A R os períodos de férias dos servidores abaixo indicados, por absoluta necessidade de serviço:

a) LEILA EDIVIRGES MOREIRA - RF 5796:

- período anterior: 17/11/2008 a 16/12/2008 - novo período: 27/10/2008 a 25/11/2008 - 30 dias;

b) ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES - RF 5945:

período anterior: 29/09/2008 a 18/10/2008 - novo período: 29/09/2008 a 18/10/2008 - 20 dias;

R E T I F I C A R o teor da Portaria n.º. 15, de 04.06.2008, letra c para constar o que segue:

c) ANDRÉIA PRISCILA DOS SANTOS - RF 3804:

- onde se lê: período anterior: 16/06/2008 a 30/06/2008 - 15 dias (1ª parcela)

- leia-se: período anterior: 05/05/2008 a 19/05/2008 - 15 dias - novo período: 18/08/2008 a 01/09/2008 - 15 dias;

Inalterada a Portaria no que se refere ao segundo período, como adiante indicado:

- período anterior: 06/10/2008 a 20/10/2008 - 15 dias (2ª parcela) - novo período: 10/11/2008 a 24/11/2008

Publique-se, dando-se ciência e cumpra-se.
São Paulo, 13 de junho de 2008.

HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA - Juiz Federal

7ª VARA CRIMINAL - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 15 (quinze) DIAS

O Juiz Federal Substituto da 7ª Vara Criminal da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, Doutor ALI MAZLOUM, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que, perante este Juízo e respectiva Secretaria, tramitam os autos da ação penal n.º 2005.61.81.002343-9, que a Justiça Pública move em face de ANTONIO TADEU MARTINS PEDROSO, natural de n/c, nascido(a) em n/c, filho(a) de n/c, portador(a) da cédula de identidade RG n. 4.408.655, constando dos autos o(s) seguinte(s) endereço(s): Rua Benedito Lemes Leite, 89, Cotia/SP, Rua das Pedras, Vargem Grande Paulista, Rua Austrália, 56, Rua Senador Feijó, 5, Rua Odair Pacheco Pedroso, 171, Cotia/SP, denunciado(a) pelo Ministério Público Federal em 17/02/2005, como incurso(a) no artigo 168-A do Código Penal. A denúncia fora rejeitada aos 03/06/2005. E por encontrar-se o referido acusado em lugar ignorado, pelo presente edital fica o mesmo intimado a constituir, no prazo de 10 (dez) dias, advogado para oferecer contra-razões recursais e, caso não o faça, ser-lhe-á nomeado defensor público. E, para que não se alegue ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, expediu-se o presente edital com prazo de quinze dias, que será afixado no lugar de costume e publicado pela Imprensa Oficial. São Paulo, 16 de junho de 2008. Eu _____ (Eduardo H. D. Salgueiro), analista judiciário, digitei, e eu _____ (Mauro Marcos Ribeiro), diretor de secretaria, conferi.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PORTARIA N.º 11/2008 - 10ª Vara das Execuções Fiscais

O Doutor RENATO LOPES BECHO, Juiz Federal da 10ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares;

RESOLVE:

CONSIDERANDO que a Servidora VALÉRIA GRIZOTTO SOBOLEWSKI MONTE, RF N.º 1782, ocupante da função de Supervisora de Expedição de Editais e Mandados, se encontrará em gozo de férias no período de 14/07/08 a 25/07/08 ;

DESIGNAR o servidor LUIZ CARLOS SIQUEIRA MARTINS, Técnico Judiciário, RF N.º 3004, para substituí-la na referida função no período supra mencionado.

CONSIDERANDO que a Servidora VERISLEIDE ARANHA DE OLIVEIRA, RF N.º 3715, ocupante da função de Supervisora de Execuções Fiscais do INSS e outros, se encontrará em gozo de férias no período de 29/06/08 a 08/07/08;

DESIGNAR a servidora KAREN PRISCILA MOREIRA NEGRISOLI, Técnica Judiciária, RF nº 4332, para substituí-la na referida função no período supra mencionado.

COMUNIQUE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

DISTRIBUIÇÃO DE ARAÇATUBA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

OS SEQUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.07.005738-2 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005739-4 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005740-0 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005741-2 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005742-4 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005743-6 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005744-8 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005745-0 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005746-1 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005747-3 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005748-5 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005749-7 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005750-3 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005751-5 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005752-7 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005753-9 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005754-0 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005755-2 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005756-4 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005757-6 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005759-0 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

ADV/PROC: PROC. PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI
AVERIGUADO: IVO SERGIO GULA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.005762-0 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JURANDI BARRETO DA SILVA
ADV/PROC: SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.005766-7 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: EULINA PEREIRA RIBEIRO
ADV/PROC: SP059392 - MATIKO OGATA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.005767-9 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS TRIVELATTO FILHO
EXECUTADO: SOUZA & SOUZA ESCOLA DE IDIOMAS LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.005768-0 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS TRIVELATTO FILHO
EXECUTADO: H. A. HOSPEDAGEM DE AVESTRUZ LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.005769-2 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS TRIVELATTO FILHO
EXECUTADO: ANA MARIA CORBUCCI LEMOS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.005770-9 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS TRIVELATTO FILHO
EXECUTADO: WANDA DE CASTRO NUNES GALVAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.005771-0 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS TRIVELATTO FILHO
EXECUTADO: ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL ARACATUBA SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.005772-2 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS TRIVELATTO FILHO
EXECUTADO: DESTILARIA VALE DO TIETE S/A - DESTIVALE
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.005773-4 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. CARLOS TRIVELATTO FILHO
EXECUTADO: TRANSPOLLO TRANSPORTES LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.005774-6 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS TRIVELATTO FILHO
EXECUTADO: HA FOMENTO COMERCIAL LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.005775-8 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS TRIVELATTO FILHO
EXECUTADO: H E R S INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA ME
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.005776-0 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE
EXECUTADO: JOAO PEDRO BARONI ARACATUBA - ESPOLIO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.005779-5 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ADA MANEO FORTUNA
ADV/PROC: SP144661 - MARUY VIEIRA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.005780-1 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: TERUO KAJIMOTO
ADV/PROC: SP117189 - ANA SILVIA FRASCINO ROSA GOMES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.005781-3 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANA FRANCISCA DA SILVA
ADV/PROC: SP117189 - ANA SILVIA FRASCINO ROSA GOMES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.07.005760-6 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVVISOR
PRINCIPAL: 2006.61.07.004076-2 CLASSE: 120
REQUERENTE: PAULO ROBERTO GARCIA
ADV/PROC: SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E OUTRO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.005761-8 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVVISOR
PRINCIPAL: 2006.61.07.004076-2 CLASSE: 120
REQUERENTE: CELSO LUIZ BONTEMPO
ADV/PROC: SP101835 - LUIZ INACIO AGUIRRE MENIN E OUTRO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA

ADV/PROC: PROC. PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.005763-1 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00117 - INCIDENTE DE RESTITUCAO DE
PRINCIPAL: 2006.61.07.004076-2 CLASSE: 120
REQUERENTE: ROBERTA CARDINALI PEDRO
ADV/PROC: SP184203 - ROBERTA CARDINALI PEDRO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.005764-3 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA
PRINCIPAL: 2007.61.07.006198-8 CLASSE: 98
EMBARGANTE: LUIZ GUSTAVO POLETO SENO
ADV/PROC: SP149097 - LUIZ GUSTAVO POLETO SENO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.005765-5 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA
PRINCIPAL: 2007.61.07.006198-8 CLASSE: 98
EMBARGANTE: AGROSENO AGRICOLA LTDA - ME
ADV/PROC: SP149097 - LUIZ GUSTAVO POLETO SENO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.005777-1 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2001.03.99.039194-4 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
EMBARGADO: NUTRIPENA COM/ E REPRESENTACOES DE RACOES LTDA
ADV/PROC: SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETTO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.005778-3 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISOIR
PRINCIPAL: 2006.61.07.004076-2 CLASSE: 120
REQUERENTE: JOSE SILVESTRE VIANA EGREJA E OUTROS
ADV/PROC: SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E OUTRO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000036
Distribuídos por Dependência _____: 000007
Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000043

Aracatuba, 13/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

DISTRIBUIÇÃO DE ASSIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.16.000741-0 PROT: 13/06/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO

EXECUTADO: VERALISE ANDRIGHETI CORONADO ANTUNES

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000742-2 PROT: 13/06/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO

EXECUTADO: TEODOR RODOSKI FAOUAZ

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000743-4 PROT: 13/06/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO

EXECUTADO: ORLANDO LUIS MORENO RAMOS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000744-6 PROT: 13/06/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO

EXECUTADO: MILTON DE OLIVEIRA BRITO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000745-8 PROT: 13/06/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO

EXECUTADO: ASSISPAV CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000746-0 PROT: 13/06/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO

EXECUTADO: OLIVEIRA & RAMOS INSTALACOES IND RURAIS LTDA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000747-1 PROT: 13/06/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: AGRO AEREA NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000007
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000007

Assis, 13/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE 30 DIAS

O DR. HERALDO GARCIA VITTA, MM. JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA DA 8ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA, BAURU - SP, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramitam os autos da ação de execução fiscal, processo nº 2000.61.08.000010-2, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em relação a Arildo dos Reis Junior, CPF 015.410.718-24, e outros, atualmente em lugar ignorado. Tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Joaquim Anacleto Bueno, 1-26/42, Jardim do Contorno, Bauru-SP, fica CITADA a devedora acima referida, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida com seus acréscimos legais, na quantia de R\$ 40.339,71 (quarenta mil, trezentos e trinta e nove reais e setenta e um centavos), atualizada em dezembro de 1999, relativa à CDA nº 35.024.900-8, com seus acréscimos legais, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe penhorado ou arrestado tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios e, para que não se alegue ignorância, foi determinada a expedição do presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Bauru - SP, em 10 de junho de 2008. Eu, _____ Ethel Clotilde da Silva, Técnica Judiciária - RF 4698, digitei. Eu, _____ Gilson Fernando Zanetta Herrera, Diretor de Secretaria, subscrevi e conferi.
Heraldo Garcia Vitta
Juiz Federal

EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE 30 DIAS

O DR. HERALDO GARCIA VITTA, MM. JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA DA 8ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA, BAURU - SP, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramitam os autos da ação de execução fiscal, processo nº 2001.61.08.001192-0, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em relação a Geraldo Alves de Oliveira, CPF 007.899.058-09, e outros, atualmente em lugar ignorado. Tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Joaquim Anacleto Bueno, 1-26/42, Jardim do Contorno, Bauru-SP, fica CITADA a devedora acima referida, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida com seus acréscimos legais, na quantia de R\$ 7.779,65 (sete mil, setecentos e setenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), atualizada em janeiro de 2001, relativa à CDA nº 35.280.023-2, com seus acréscimos legais, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe penhorado ou arrestado tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios e, para que não se alegue ignorância, foi determinada a expedição do presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Bauru - SP, em 10 de junho de 2008. Eu, _____ Ethel Clotilde da Silva, Técnica Judiciária - RF 4698, digitei. Eu, _____ Gilson Fernando Zanetta Herrera, Diretor de Secretaria, subscrevi e conferi.
Heraldo Garcia Vitta
Juiz Federal

EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE 30 DIAS

O DR. HERALDO GARCIA VITTA, MM. JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA DA 8ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA, BAURU - SP, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramitam os autos da ação de execução fiscal, processo nº 1999.61.08.001208-2 e 2000.61.08.003746-0, movida pela FAZENDA NACIONAL em relação a Euzébio Soares dos Santos, CPF 535.909.961-53, e outro, atualmente em lugar ignorado. Tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Joaquim Anacleto Bueno, 1-26/42, Jardim do Contorno, Bauru-SP, fica CITADA a devedora acima referida, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida com seus acréscimos legais, na quantia de R\$ 17.156,37 (dezessete mil, cento e cinquenta e seis reais e trinta e sete centavos), atualizada em outubro de 2006, relativa às CDAs nº 80 6 99 007276-25 e 80 6 99 007277-06, com seus acréscimos legais, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe penhorado ou arrestado tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios e, para que não se alegue ignorância, foi determinada a expedição do presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Bauru - SP, em 10 de junho de 2008. Eu, _____ Ethel Clotilde da Silva, Técnica Judiciária - RF 4698, digitei. Eu, _____ Gilson Fernando Zanetta Herrera, Diretor de Secretaria, subscrevi e conferi.

Heraldo Garcia Vitta
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

DISTRIBUIÇÃO DE CAMPINAS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.05.005300-0 PROT: 26/05/2008

CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

ADV/PROC: SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E OUTRO

REQUERIDO: CLINICA DE APARELHO DIGESTIVO

VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.005851-4 PROT: 12/06/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.005853-8 PROT: 13/06/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: SOLECTRON BRASIL LTDA

ADV/PROC: SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES E OUTRO

REU: UNIAO FEDERAL

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.005857-5 PROT: 13/06/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: ACOUGUE COMBATE LTDA
ADV/PROC: SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.005858-7 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: THOMAZ CASTILHO AURELIANO
ADV/PROC: SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.005859-9 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR
REPRESENTADO: JAMES STEWART PLOEN
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.005860-5 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR
REPRESENTADO: SANTO RAMOS PELIZARO E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.005861-7 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR
REPRESENTADO: GERSON HENRIQUE SARTORI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.005862-9 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR
REPRESENTADO: ANTONIO ALVES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.005863-0 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR
REPRESENTADO: CONSTANTINO DE SOUZA ROCHA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.005864-2 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR
REPRESENTADO: FUNDACAO CULTURAL ANHANGUERA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.005865-4 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.005866-6 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. BRUNO COSTA MAGALHAES
REPRESENTADO: JOSELITO LIMA DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.005867-8 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.005868-0 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. DANILO FILGUEIRAS FERREIRA
REPRESENTADO: JOSE ONERIO DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.005869-1 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.005870-8 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. DANILO FILGUEIRAS FERREIRA
REPRESENTADO: JOSE ROBERTO MAMEDE
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.005871-0 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. DANILO FILGUEIRAS FERREIRA
REPRESENTADO: POZZEBON, POSSEBON & CIA/ LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.005872-1 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. DANILO FILGUEIRAS FERREIRA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.005873-3 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. DANILO FILGUEIRAS FERREIRA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.005874-5 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. BRUNO COSTA MAGALHAES
REPRESENTADO: LUBRIFICANTES FENIX LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.005875-7 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. BRUNO COSTA MAGALHAES
REPRESENTADO: JOAO DIAS DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.005876-9 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP
AUTOR DO FATO LEI 9099/95: PAULO CESAR FERREIRA GAZOLI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.005877-0 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.005878-2 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.005879-4 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.005880-0 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SERGIO LUIZ TIMOTO MARINHO E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.005881-2 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.005882-4 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.005883-6 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.005888-5 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JULIANA RODRIGUES LAMEIRA BELCHIOR
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.005889-7 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.005890-3 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JOSIMAR SOARES NUNES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.005891-5 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.005892-7 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.005893-9 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.005894-0 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: EUROPEX COM/ INTERNACIONAL LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.005895-2 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: BOCCARD DO BRASIL TUBULACOES LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.005896-4 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MARIA LUIZA MORETTI BRANCHINI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.005940-3 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIO APARECIDO TARDELLI
ADV/PROC: SP093585 - LUCIA HELENA TRISTAO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.005941-5 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO
REQUERENTE: PEDRO DE OLIVEIRA
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.005942-7 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PAULINA NEPOMUCENO BURCK
ADV/PROC: SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM CAMPINAS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.005943-9 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.005944-0 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.005945-2 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.005946-4 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.005947-6 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.005948-8 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JANDIRA RIGHETTO TIN E OUTROS
ADV/PROC: SP158392 - ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.005949-0 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.005950-6 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: NEUSA MARCHEZELI PALHARES
ADV/PROC: SP158392 - ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.005952-0 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARIA JOSE DA SILVA
ADV/PROC: PROC. LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.005953-1 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA CIVIL DE SUMARE - SP
INDICIADO: RAMILTON ANDRADE SILVA E OUTROS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.005956-7 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MIGUEL RODRIGUES
ADV/PROC: SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 8

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.05.005854-0 PROT: 04/06/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.05.002551-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FAUZI SALOMAO KANSO
ADV/PROC: PROC. LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.005855-1 PROT: 04/06/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.05.006631-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: KARIM SAMRA
ADV/PROC: SP049990 - JOAO INACIO CORREIA
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.005856-3 PROT: 09/06/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.05.008961-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CAMPINAS VEICULOS LTDA E OUTROS
ADV/PROC: SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ E OUTROS
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.05.001196-0 PROT: 01/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ARQUIMEDES DIONYSIO DAS NEVES
ADV/PROC: SP245997 - CRISTIANO JAMES BOVOLON E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
VARA : 6

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000053
Distribuídos por Dependência _____: 000003
Redistribuídos _____: 000001

*** Total dos feitos _____: 000057

Campinas, 13/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE CAMPINAS

PORTARIA Nº 19/2008

O Doutor GUILHERME ANDRADE LUCCI, Meritíssimo Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 2ª Vara Federal de Campinas, Quinta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais etc. CONSIDERANDO a realização de plantões no recesso judiciário de 2007/2008 pelo servidor abaixo relacionado, e a possibilidade de se compensar as horas trabalhadas sem prejuízo para o normal andamento dos serviços, RESOLVE:

Autorizar a compensação dos referidos plantões, na forma a seguir:

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA - 3342, compensa as horas trabalhadas nos dias 04, 05 e 06/01/2008, com o dia 13/06/2008, num total de oito horas.

Publique-se e officie-se à Excelentíssima Senhora Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária de São Paulo.

3ª VARA DE CAMPINAS

Nos termos dos artigos 210 e seguintes do Provimento COGE nº 64/2005, fica(m) o(s) requerente(s) abaixo relacionado(s) intimado(s), para no prazo de 05 (cinco) dias regularizar(em) a petição de desarquivamento, instruindo-a com comprovante de recolhimento em guia DARF, código 5762, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), ou esclarecer(em), mencionando expressamente, a hipótese de isenção em que se enquadra(m).

Decorrido o prazo sem manifestação do(s) requerente(s) e não tendo o(s) mesmo(s) comparecido junto à secretaria da 3ª Vara Federal de Campinas para proceder a retirada da petição, a mesma deverá ficar arquivada em pasta própria.

1 - 2007.61.05.007529-3 - ANTONIA MARCIA DOS SANTOS X DIRETOR DA CPFL - CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ EM CAMPINAS - SP - ADV. CARLA LIMA SANTOS - OAB/SP 163.490

7ª VARA DE CAMPINAS

SÉTIMA VARA FEDERAL DE CAMPINAS

PORTARIA Nº 15/2008

O Dr. José Mário Barretto Pedrazzoli, MM. Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 7ª Vara Federal de Campinas/SP, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO o teor das Portarias nºs 23/2007 e 27/2007 que designou as férias da servidora TATIANA MOLINER VELASCO, RF 4857, Analista Judiciário, desta Sétima Vara Federal de Campinas/SP;

CONSIDERANDO os termos do artigo 4º da Resolução 585/2007, que permite a alteração da escala de férias por necessidade do serviço ou por interesse do servidor, neste caso com a anuência da chefia imediata, devidamente justificados;

CONSIDERANDO o interesse da servidora na alteração do período de férias por já se encontrar em licença-gestante (de 13/03/2008 a 10/07/2008);

CONSIDERANDO que não há prejuízo à Administração na concessão do pedido e aliado ao interesse do servidor;

RESOLVE retificar os termos das Portarias em epígrafe, de forma que onde se lê:

PORTARIA 23/2007

3ª parcela: 04/08/2008 a 13/08/2008 (10 dias), leia-se:

3ª parcela: 11/07/2008 a 20/07/2008 (10 dias).

PORTARIA 27/2008

1ª parcela: De 14/08/2008 a 12/09/2008, leia-se:

1ª parcela: De 21/07/2008 a 19/08/2008

PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Campinas, 09 de junho de 2008

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

no exercício da titularidade

8ª VARA DE CAMPINAS

Certifico que por meio desta publicação ficarão os senhores procuradores subscritores das petições e / ou documentos que a acompanham, e que foram por determinação judicial desentranhados dos processos abaixo relacionados, notificados que deverão comparecer na Secretaria da 8ª Vara Federal Subseção Campinas, a fim de proceder sua retirada, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de inutilização.

Processo n Protocolo n Data Maria Amélia Cremasco, OAB/SP 142.937 200561050019507
020050500319281 11/07/2005 Raquel de Castro D Martins, OAB/SP 136.568 0200561050057740
20050500399311 09/08/2005
Eliana Restani, OAB/SP 126.961 200461050111742
20050500474531 05/09/2005
Adriana Barreto, OAB/SP 125.945 200061050099293
Petição 10/06/2005
Fabiano Vantuídes Rodrigues, OAB/SP 182.905 200161050116647
20052700027731 24/05/2005
Thiago Andrade B Toledo, OAB/SP 156.050 200461050069580
20050500186991 23/05/2005
Tarsila Pires Zambon, OAB/SP 225.356 200461050043487
02005050032594 12/07/2005
Tarsila Pires Zambon, OAB/SP 225.356 200561050024606
02005050032595 12/07/2005
Tarsila Pires Zambon, OAB/SP 225.356 200561050025581
02005050032596 12/07/2005
Tarsila Pires Zambon, OAB/SP 225.356 200561050050174
20050500325971 12/07/2005
Tarsila Pires Zambon, OAB/SP 225.356 200561050056401
02005050032598 12/07/2005
Tarsila Pires Zambon, OAB/SP 225.356 200561050056437
20050500325991 12/07/2005
Tarcísio Francisco Gonçalves, OAB/SP 111662 200061050055850
00000000033277 17/08/2001
Ricardo Valentim Nassa, OAB/SP 105.407 200261050013747
Documentos
Maro Marcos Hadlich Filho, OAB/SC 5.966 200261050048798
Contrafé
Marcelo Eduardo V Carneiro, OAB/SP 112.088 200261050096458
00000000018307 11/10/2002
Júlio Rodrigues, OAB/SP 143.304 200161050052013
00000000058530 09/10/2002
José Antonio Khattar, OAB/SP 122.144 200261050000881
00000000019033 18/04/2002
Luciano de Almeida Ghelardi, OAB/SP 186877B 200261050102521
00000000049036 06/09/2002
Carlos Alexandre L.R.de Souza, OAB/SP 201.346 200361050053981
00200300207691 15/07/2003
Ricardo Valentim Nassa, OAB/SP 105.407 200461050103770
contrato
José Antonio Khattar, OAB/SP 122.144 200261050000881
00200300188681 01/04/2003
Jordesino Olimpio de Paula, OAB/SP 72.138 200361050030001
agravo fax
Marcia Camillo Aguiar, OAB/SP 74625 200261050054919
00000000036008 10/07/2002
Ciro Ceccatto, OAB/PR 11.852 00009806152190 00200300253591 16/05/2003 Michele Petrosino Junior, OAB/SP
182.845 00009806152190 00200300404481
30/07/2003
Marilda Mazzini, OAB/SP 57.287 199961050091617
00200300093801 06/02/2003
Marilda Mazzini, OAB/SP 57.287 199961050091617
00200300093791 06/02/2003
Marcelo Lima Correa, OAB/SP 208.566A 200261050006858
00200300340481 30/06/2003
Marcelo Lima Correa, OAB/SP 208.566A 200161050082388

00200300340461 30/06/2003
Eliel Campos De Oliveira, OAB/SP 203.642 199961050101696
20030000049901 28/07/2003
Marcelo Lima Correa, OAB/SP 208.566A 200261050001939
00200300340471 30/06/2003
Márcia Camillo de Aguiar, OAB/SP 74.625 200161050021107
07/07/2003
Paulo Renato Pena de Castro, OAB/SP 141.351 200061050004567
00020300305551 12/06/2003
Jaime A. J. da Cunha, OAB/SP 80.179 200261050033140
00200300598161 15/10/2003
Benedito Carlos Silveira, OAB/SP 92.860 200361050083092
00200300530901 19/09/2003
Marcelo Lima Correa, OAB/SP 208.566A 200161050047261
00200300610041 20/10/2003
Marcelo Lima Correa, OAB/SP 208.566A 200161050004730
25/11/2003
Ivan Parolin Filho, OAB/PR 13.863 200361050097741
20040500040321 03/03/2004
Fabiana Rabelo Randé, Poab/SP 170.250 200261050004370
20040500051391 8/03/204
Juliana R. Pricoli Nardo, OAB/SP 156.157 200261050084900
guias depósito 15/10/2004
Angelo José Pegolo, OAB/SP 090.631.368-62 200361050128944
07/11/2003
Lucas Naif Caluri, OAB/Sp 153.048 200461050152628
Documentos 20/01/2004
Eliana Restani, OAB/SP 126.961 200461050111742
20040500762241 17/11/2004
Eliana Restani, OAB/SP 126.961 200461050111742
20040500773631 22/11/2004
Ricardo Valentim Nassa, OAB/SP 105.407 200461050021170
Documentos
Geancleber Paula e Silva, OAB/SP 209.887 200561050017262

Documentos
Pedro Pina, OAB/SP 96.852 200461050012820 20040500412701
15/07/2004
200461050002096 20040500043271 Fernando César Thomazine, OAB/SP 104.199 200103990416400
20040500276041 28/05/2004
20040500276221 28/05/2004
20040500289051 01/06/2004 Wilderlúcio Lopes Dias, OAB/MG 59578 200461050049260
20040500632291 30/09/2004
Ricardo Luiz Peçanha OAB/SP 126.466 200361050135330
20040500395811 07/07/2004
Paulo Sérgio Galtério, OAB/SP 134.685 200361050135330
20040500380411 30/06/2004
Márcia Camillo de Aguiar, OAB/SP 74.625 200361050060031
200.400.147.861 13/02/2004 Carlos Alexandre L.R. de Souza, OAB/SP 201.346 200361050061424
00200400103971 29/03/2004

EXPEDIDO nesta cidade de Campinas, pela Secretaria da 8ª Vara, em 16 de junho de 2008. Eu, Katia Akioka Ishikawa, Técnico Judiciário, RF 4862, (_____) listei e conferi. E eu, Denise Schincariol Pinese Sartorelli, RF 1485, Diretora de Secretaria, (_____), reconferi.

Denise Schincariol Pinese Sartorelli
Diretora de Secretaria

8ª VARA DE CAMPINAS - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO

Classe Processo n.º00003 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA 200361050158389Partes
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e outro X CENTRO AUTOMOTIVO PROLINIA LTDA e outros
Pessoas a serem citadas CPF / CNPJ1 - Centro Automotivo Prolinia Ltda

2 - Energy Participações Ltda

3 - Marlene Pereira do Nascimento 04.090.011/0001-6003.307.838/0001-10
031.166.578-33

Prazo do Edital

30 dias

O Doutor RAUL MARIANO JÚNIOR, Juiz Federal, faz saber a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, especialmente a CENTRO AUTOMOTIVO PROLINIA LTDA, ENERGY PARTICIPAÇÕES LTDA E MARLENE PEREIRA DO NASCIMENTO, que perante este Juízo tramitam os autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA - que o Ministério Público Federal e a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP/SP, movem em face de Centro Automotivo Prolinia Ltda, Energy Participações Ltda, Roberto Trindade Rojão e Marlene Pereira do Nascimento, com o objetivo de promover a desconsideração da personalidade jurídica da empresa Centro Automotivo Prolinia Ltda, bem como a condenação dos réus ao ressarcimento dos danos causados aos consumidores que comprovem nos autos que abasteceram no Centro Automotivo Prolinia Ltda, durante o período compreendido entre a data da aquisição da gasolina em desconformidade com os padrões de qualidade fixados pela ANP, consoante notas fiscais emitidas pelas distribuidoras, até a data das lacrações, o que pode ser aferido pela análise dos registros levados a efeito no livro de movimentação de combustíveis (LMC), de controle diário e obrigatório do estoque inicial, entradas (aquisição de combustível), saídas (com identificação das bombas e quantidade de combustível comercializada em cada uma) e estoque final. E, por constar dos autos que CENTRO AUTOMOTIVO PROLINIA LTDA, ENERGY PARTICIPAÇÕES LTDA E MARLENE PEREIRA DO NASCIMENTO foram partes procuradas e não localizadas nos endereços constantes dos autos, estando, portanto em lugares incertos ou não sabidos, pelo presente Edital ficam os mesmos CENTRO AUTOMOTIVO PROLINIA LTDA, ENERGY PARTICIPAÇÕES LTDA e MARLENE PEREIRA DO NASCIMENTO citados, para no prazo de 15 (quinze) dias - que começará a fluir no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo de 30 (trinta) dias - responderem aos atos e termos da Ação Civil Pública proposta. Ficam cientes de que não contestada a ação no prazo legal, serão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (art. 285, CPC), presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados na inicial, podendo acompanhar o processo em todos os seus termos e atos, até a sentença final, nos termos do art. 322, CPC, com redação dada pela Lei n 11.280/2005. E, para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, expediu-se o presente Edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil.

DADO E PASSADO nesta cidade de Campinas, em 06 de fevereiro de 2008. Eu, Cibele Bracale Januário, Técnica Judiciária, RF 4861, (____), digitei e conferi. E eu, Denise Schincariol Pinese Sartorelli, RF 1485, Diretora de Secretaria, (____), reconferi.

RAUL MARIANO JÚNIOR
JUIZ FEDERAL

EDITAL DE CITAÇÃO DE TERCEIROS COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR RAUL MARIANO JÚNIOR, JUIZ FEDERAL TITULAR DA 8.ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM CAMPINAS, 5.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Secretaria se processam os autos de Ação Civil Pública nº 200361050158389 proposta pelo Ministério Público Federal e Agência Nacional do Petróleo - ANP em face de Centro Automotivo Prolinia Ltda, Energy Participações Ltda, Roberto Trindade Rojão e Marlene Pereira do Nascimento, que tem por objeto promover a desconsideração da personalidade jurídica da empresa Centro Automotivo Prolinia Ltda, bem como a condenação dos réus ao ressarcimento dos danos causados aos

consumidores que comprovem nos autos que abasteceram no Centro Automotivo Prolinia Ltda, durante o período compreendido entre a data da aquisição da gasolina em desconformidade com os padrões de qualidade fixados pela ANP, consoante notas fiscais emitidas pelas distribuidoras, até a data das lacrações, o que pode ser aferido pela análise dos registros levados a efeito no livro de movimentação de combustíveis (LMC), de controle diário e obrigatório do estoque inicial, entradas (aquisição de combustível), saídas (com identificação das bombas e quantidade de combustível comercializada em cada uma) e estoque final. Tendo o presente edital a finalidade de CITAR TERCEIROS INTERESSADOS, o prazo, para que possam intervir no processo como litisconsortes será de 15 (quinze) dias, que terá início a partir do 1º (primeiro) dia útil depois de findo o prazo deste edital, assim que publicado. E, para que não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado uma vez no órgão oficial, além de ser afixado no lugar de costume no átrio do Fórum, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor, conforme prevê o artigo 94 do Código de Defesa do Consumidor. Dado e passado nesta cidade de Campinas, em seis de fevereiro de 2008. Eu, _____, Cibele Bracale Januário, Técnico Judiciário conferi e assinei. E eu, _____, Denise Schincariol Pinese Sartorelli, RF 1485, Diretora de Secretaria, reconferi e subscrevi.

RAUL MARIANO JÚNIOR
JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

DISTRIBUIÇÃO DE JAÚ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. RODRIGO ZACHARIAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.17.001698-5 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE ROBERTO DOS SANTOS E OUTRO
ADV/PROC: SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001699-7 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE CABRIOLI E OUTROS
ADV/PROC: SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001700-0 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: PEDRO CARDOSO
ADV/PROC: SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001702-3 PROT: 13/06/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: DALVA DA SILVA NUNES TAMANINI
ADV/PROC: SP184324 - EDSON TOMAZELLI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001703-5 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE
EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO SOARES JAU - ME
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001704-7 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE
EXECUTADO: INDUSTRIA DE CALCADOS J. CARRARA LTDA
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 1999.03.99.050695-7 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2008.61.17.001698-5 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
EMBARGADO: JOSE ROBERTO DOS SANTOS E OUTRO
ADV/PROC: SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001701-1 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2004.61.17.002480-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA
EMBARGADO: JOSE NIVALDO FRANCHIN E OUTROS
ADV/PROC: SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E OUTROS
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.17.001669-9 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00107 - EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COI
AUTOR: VERA LUCIA FERRARI ASTOLFO
ADV/PROC: SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000006
Distribuídos por Dependência _____ : 000002
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000009

Jau, 13/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

DISTRIBUIÇÃO DE MARÍLIA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. RENATO CAMARA NIGRO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.11.002919-7 PROT: 13/06/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002920-3 PROT: 13/06/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002921-5 PROT: 13/06/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002922-7 PROT: 13/06/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002923-9 PROT: 13/06/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: JURACY DE MELLO SILVA OLIVEIRA

ADV/PROC: SP168970 - SILVIA FONTANA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.002924-0 PROT: 13/06/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002925-2 PROT: 13/06/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: MARIA GUERRA DA SILVA

ADV/PROC: SP168970 - SILVIA FONTANA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.002926-4 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CLARICE BONADIO INAY
ADV/PROC: SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.002927-6 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002928-8 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ARI LUCIO DE MOURA
ADV/PROC: SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.002929-0 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOANA TEREZA PADUA GODOI
ADV/PROC: SP166447 - ROGÉRIO PIACENTI DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.002930-6 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: PERCIVAL GALORO
ADV/PROC: SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.002931-8 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CELIO VIEIRA DA SILVA
REPRESENTADO: ARNON FRANCISCO DE MELO E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.002932-0 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CELIO VIEIRA DA SILVA
REPRESENTADO: ANTONIO CARLOS BARACAT
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.002933-1 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO MANUEL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.002934-3 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA EMIDIA DA SILVA
ADV/PROC: SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.002935-5 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ENCARNACAO LORITE LOPES
ADV/PROC: SP151290 - HENRIQUE DE ARRUDA NEVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.002936-7 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: EDINALDO DE AZEVEDO
ADV/PROC: SP151290 - HENRIQUE DE ARRUDA NEVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000018

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000018

Marilia, 13/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE MARÍLIA

Nos termos do art. 218, caput, do Provimento COGE n. 64/2005, fica(m) o(s) advogado(s) abaixo indicado(s) intimado(s) a regularizar a respectiva petição, efetuando o recolhimento do preço referente ao serviço de desarquivamento dos autos de processo a que a mesma se refere (R\$ 8,00 por processo, e m Guia DARF - Cód. 5762, em agencia da Caixa Economica Federal), no prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, comprovar que nos autos foi deferido ao seu constituído o benefício da justiça gratuita ou, ainda, retirá-la de Secretaria. Decorrido aquele prazo, os autos não serão desarquivados e as petições serão arquivadas em pasta própria, ficando à disposição de seu subscritor, que poderá retirá-la(s) a qualquer momento.

ADVOGADO(A): DR. LUIZ HENRIQUE SANTOS PIMENTEL, OAB/SP 197.839

PROCESSO N. 2004.61.11.003324-9 (ISAURA PEDROS DE PAULA).

PETIÇÃO PROTOCOLO N. 2008.110018962-1

ADVOGADO(A): DR. JOÃO BATISTA CAPPUTTI, OAB/SP 168.921

PROCESSO N. 2000.61.11.006959-7 (VERA MÁRCIA KOURY DE CARVALHO E OUTROS)

PETIÇÃO PROTOCOLO N. 2008.110018352-1

ADVOGADO(A): DR. CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES, OAB/SP 134.622

PROCESSO N. 96.1002464-5 (RUY GIMENES E OUTRO)

PETIÇÃO PROTOCOLO N. 2008.110016921-1

ADVOGADO(A): DRA. OLGA CODORNIZ CAMPELLO, OAB/SP 86.795

PROCESSO N. 2001.61.11.000065-6 (CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO X CLÍNICA DE REPOUSO GARÇA LTDA.)

PETIÇÃO PROTOCOLO N. 2008.000128344-1

PROCESSO N. 2004.61.11.004681-5 (CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO X RENATO AUGUSTO ELEUTÉRIO)

PETIÇÃO PROTOCOLO N. 2008.000128341-1

NELSON LUIS SANTANDER

Diretor de Secretaria

2ª VARA DE MARÍLIA

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, ficam os advogados abaixo indicados intimados de que os autos encontram-se em Secretária, devendo requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito. Na ausência de manifestação os autos serão arquivados. ADVOGADO(A) DR(A) TERCIO SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON, OAB/SP 168.778, processo nº 1999.61.11.011115-9. ADVOGADO(A) DR(A) FABIANO GIROTO DA SILVA, OAB/SP 200.060, processo nº 2005.61.11.003931-1. ADVOGADO(A) DR(A) LUIZ OTÁVIO RIGUETI, OAB/SP 224.447, processo nº 2005.61.11.001566-5. ADVOGADO(A) DR CÉSAR DONIZETI PILLON, OAB/SP 87.242, processo nº 2000.61.11.006605-5. ADVOGADO(A) RICARDO S. FRUNGILO, OAB/SP 179.544-B, processo nº 2004.61.11.001486-3 ADVOGADO(A) DR(A) ROBSON FERREIRA DOS SANTOS, OAB/SP 172.463, processo nº 1999.61.11.008963-4.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DISTRIBUIÇÃO DE PRESIDENTE PRUDENTE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ALFREDO DOS SANTOS CUNHA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.12.007234-8 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIS ROBERTO GOMES
REPRESENTADO: SUPLEMENTAR NUTRICA O ANIMAL LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.007235-0 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.007236-1 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIS ROBERTO GOMES
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.007237-3 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIS ROBERTO GOMES
REPRESENTADO: RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.007238-5 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

EXECUTADO: DORALICE MARTINS MANCINI
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.007239-7 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 7 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.007240-3 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.007241-5 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: NEIDE ROSA DE ARAUJO SANTOS
ADV/PROC: SP141543 - MARIA HELENA FARIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.007242-7 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: HELENA ALVES ZAVATIERI
ADV/PROC: SP119667 - MARIA INEZ MONBERGUE E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.007243-9 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERLANDIA - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.007244-0 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.007245-2 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO MOURAO - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.007246-4 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.007247-6 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.007248-8 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.007249-0 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.007250-6 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.007251-8 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.007252-0 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: GLORIA MARIA DE JESUS
ADV/PROC: SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.007253-1 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.007254-3 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA APARECIDA FRENER
ADV/PROC: SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.007255-5 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.007256-7 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.007257-9 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.007258-0 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.007259-2 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.007260-9 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.007261-0 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.007262-2 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.007263-4 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.007264-6 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.007265-8 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.007267-1 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.007268-3 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.007269-5 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.007270-1 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.007271-3 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.007272-5 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.007273-7 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.007274-9 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.007275-0 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.007276-2 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.007277-4 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.007278-6 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.007279-8 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.007280-4 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.007281-6 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.007282-8 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.007283-0 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.007284-1 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.007285-3 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.007286-5 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.007287-7 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.007288-9 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.007289-0 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: AUTOMAR VEICULOS E PECAS LTDA
ADV/PROC: SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E OUTRO
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.007290-7 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.007291-9 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.007292-0 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.007293-2 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.007294-4 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.007295-6 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.007296-8 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.007297-0 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.007298-1 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.007299-3 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.007300-6 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.007301-8 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.007302-0 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.007303-1 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: UBIRAJARA LOPES PACCINI
ADV/PROC: SP203083 - FABIANA MACHADO MIRANDA DE LA CASA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.007304-3 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.007305-5 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.007306-7 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.007307-9 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.007308-0 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.007309-2 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.007310-9 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.007311-0 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.007312-2 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.007313-4 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.007314-6 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.007315-8 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.007316-0 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.007317-1 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.007318-3 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.007319-5 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.007320-1 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.007321-3 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA JOSE DOS ANJOS
ADV/PROC: SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.007322-5 PROT: 12/06/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.007323-7 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.007324-9 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.007325-0 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.007326-2 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.007327-4 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.007328-6 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.007329-8 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.007330-4 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.007331-6 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.007332-8 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.007333-0 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.007334-1 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.007335-3 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.007336-5 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.007337-7 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.007338-9 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.007339-0 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.007340-7 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.007341-9 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.007342-0 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.007343-2 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.007344-4 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.007345-6 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.007346-8 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.007347-0 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.007348-1 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.007349-3 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.007350-0 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.007351-1 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.007352-3 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.007353-5 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.007354-7 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.007355-9 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.007356-0 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.007357-2 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.007358-4 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.007359-6 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.007360-2 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.007361-4 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.007362-6 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.007363-8 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.007364-0 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.007365-1 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.007366-3 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.007367-5 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.007368-7 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.007369-9 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.007370-5 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.007371-7 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.007372-9 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.007373-0 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MILTON ALEXANDRE
ADV/PROC: SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.007374-2 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.007375-4 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE RODRIGUES DA SILVA
ADV/PROC: SP231927 - HELOISA CREMONEZI E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.007376-6 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP231927 - HELOISA CREMONEZI E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.007377-8 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SEBASTIAO CORDEIRO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP231927 - HELOISA CREMONEZI E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.007378-0 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: PASCOALINO SGRIGNOLI
ADV/PROC: SP231927 - HELOISA CREMONEZI E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.007379-1 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANTONINA DOS SANTOS MELO
ADV/PROC: SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.007380-8 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS SOBRINHO
ADV/PROC: SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.007381-0 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA CLEUSA CALIXTO
ADV/PROC: SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.007382-1 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: APARECIDA SILVESTRE DE ALCANTARA
ADV/PROC: SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.007383-3 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: EUCLIDES DE OLIVEIRA

ADV/PROC: SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.007384-5 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.007385-7 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.007386-9 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.007387-0 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.007388-2 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.007389-4 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.007390-0 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SERGIO VILHEGAS
ADV/PROC: SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.007391-2 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.007392-4 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.007393-6 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.007394-8 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.007395-0 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.007396-1 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.007397-3 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.007398-5 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.007399-7 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.007400-0 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.007401-1 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.007402-3 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAPOZINHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.007403-5 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAPOZINHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.007404-7 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAPOZINHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.007405-9 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 8 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.007406-0 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE MARINGA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.007407-2 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.007408-4 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.007409-6 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MANUEL URBANO - AC
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.007410-2 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.007411-4 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.007412-6 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.007413-8 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.007414-0 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.007415-1 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.007416-3 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.007417-5 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.007418-7 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.007419-9 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.007420-5 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.007421-7 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.007422-9 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.007423-0 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.007424-2 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.007425-4 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.007426-6 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.007427-8 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA
ADV/PROC: SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000193
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000193

Presidente Prudente, 12/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Portaria nº 22/2008

O Juiz Federal Newton José Falcão, titular da 2ª Vara Federal de Presidente Prudente, 12ª Subseção Judiciária de Primeira Instância do Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais e regulamentares,
Resolve:

Designar o Técnico Judiciário RICARDO RODRIGUES, RF 4965, para exercer a função comissionada de Supervisor de Processamentos Criminais (FC-5), no período de 29/05 a 12/06/2008, em substituição à servidora Maria Célia Figueira Medeiros, Técnico Judiciário, RF 2399, que nesse período encontrar-se-á em gozo Licença para Tratamento da Saúde.

Publique-se. Comunique-se. Arquive-se.

Presidente Prudente, 29 de maio de 2008

Newton José Falcão
Juiz Federal

Portaria nº 23/2008

O Juiz Federal Newton José Falcão, titular da 2ª Vara Federal de Presidente Prudente, 12ª Subseção Judiciária de Primeira Instância do Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais e regulamentares,
Resolve:

Designar o Analista Judiciário JÚLIO CÉSAR RODRIGUES DA SILVA, RF 4150, para o exercício da função comissionada de SUPERVISOR DE PROCESSAMENTO DE MANDADOS DE SEGURANÇA E AÇÕES CAUTELARES (FC-05), no período de 10/06/2008 a 16/06/2008, em substituição à Analista Judiciária ALANDRA BERBEL KAMADA RIBEIRO, RF 5560, que nesse período encontrar-se-á em gozo Licença para Tratamento da Saúde.

Publique-se. Comunique-se. Arquive-se.

Presidente Prudente, 10 de junho de 2008

Newton José Falcão
Juiz Federal

Portaria nº 24/2008

O Juiz Federal Newton José Falcão, titular da 2ª Vara Federal de Presidente Prudente, 12ª Subseção Judiciária de Primeira Instância do Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais e regulamentares,
Resolve:

Designar o Técnico Judiciário RICARDO RODRIGUES, RF 4965, para exercer a função comissionada de Supervisor de Processamentos Criminais (FC-5), no período de 13/06/2008 a 12/07/2008, em substituição à servidora Maria Célia Figueira Medeiros, Técnico Judiciário, RF 2399, que nesse período encontrar-se-á em gozo Licença para Tratamento da Saúde.

Publique-se. Comunique-se. Arquive-se.

Presidente Prudente, 13 de junho de 2008

Newton José Falcão
Juiz Federal

Ordem de Serviço nº 01/2008

O Juiz Federal Newton José Falcão, titular da 2ª Vara Federal de Presidente Prudente, 12ª Subseção Judiciária de Primeira Instância do Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais e regulamentares,
Considerando a necessidade de atualizar a divisão dos trabalhos da Secretaria deste Juízo, em face da implantação da Central de Comunicações de Atos Processuais CECAP, autorizada através da Portaria COGE nº 752, de 03/06/2008,
Resolve:

Alterar a redação do item 1 da Ordem de Serviço nº 05/2007, publicada em 14/11/2007, passando a constar a seguinte:

1. Determinar que sejam processados no Setor de Processamento de Mandados de Segurança e Ações Cautelares, além destes feitos, os seguintes:

1.1) as ações civis públicas;

1.2) as ações monitórias;

1.3) os alvarás e outros procedimentos de jurisdição voluntária;

1.4) as cartas precatórias, de ordem e rogatórias (cíveis) e

1.5) as execuções de título extrajudicial.

Esta Ordem de Serviço entra em vigor no dia 16/06/2008.

Publique-se. Comunique-se. Arquive-se.

Presidente Prudente, 12 de junho de 2008

Newton José Falcão
Juiz Federal

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, com prazo de 15 dias. O Doutor SÓCRATES HOPKA HERRERIAS, MM. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara Federal de Presidente Prudente, SP, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos que o presente edital virem, ou dele notícia tiverem, que o Ministério Público Federal move contra LINDIANA DE CARVALHO MORAIS LIMA, brasileira, RG n. 842.686.622-SSP/BA, CPF 007.687.805-86, filha de Bartolomeu Fagundes Morais e Edneuzza Bela de Carvalho Morais, nascida aos 18/05/1980, natural de Vitória da Conquista, BA, com endereço na Rua L, 41, Bairro Urbis IV, Vitória da Conquista, BA, atualmente em lugar incerto e não sabido, a Ação Penal Pública nº 200561120077450, onde a mesma é denunciada como incurso nas penas do artigo 334, caput do Código Penal. E como não foi possível citá-la pessoalmente, pelo presente, CITA e INTIMA a referida denunciada a comparecer neste Juízo no dia 31 de julho de 2008, às 14h15min, devidamente acompanhada de seu defensor, a fim de ser interrogada sobre os fatos narrados na denúncia e para acompanhar a ação penal em todos os seus termos e atos até sentença final e execução. E, para que chegue ao conhecimento de todos e da dita acusada, mandou passar o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário Oficial do Estado/Seção Poder Judiciário. Outrossim, faz saber que as audiências deste Juízo são realizadas na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

DISTRIBUIÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: GILSON PESSOTTI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.02.006243-6 PROT: 13/06/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006290-4 PROT: 12/06/2008

CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E OUTRO

EXECUTADO: EDUARDO NOBUO KOBATA OKAMOTO CIA/ LTDA E OUTROS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.006297-7 PROT: 12/06/2008

CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. UENDEL DOMINGUES UGATTI

REPRESENTADO: LUIS SOARES PEREIRA

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.006299-0 PROT: 13/06/2008

CLASSE : 00104 - EXECUCAO PENAL PROVISORIA

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

CONDENADO: FAUZI JOSE SAAB JUNIOR

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.006300-3 PROT: 13/06/2008

CLASSE : 00104 - EXECUCAO PENAL PROVISORIA

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
CONDENADO: LUIZ CLAUDIO SANTANA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.006301-5 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL JARDINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.006302-7 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL JARDINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.006303-9 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAGE - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.006304-0 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006305-2 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006306-4 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006307-6 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006308-8 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006309-0 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006310-6 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006311-8 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVERAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006312-0 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVERAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006313-1 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVERAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006314-3 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVERAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006315-5 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006316-7 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006317-9 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006318-0 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006319-2 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006320-9 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006321-0 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006322-2 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JULMAR DONIZETI BARONI
ADV/PROC: SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.006323-4 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: RODRIGO PAIM MAIA
ADV/PROC: SP232922 - MARIA CRISTINA DOS REIS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.006324-6 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: DIRCE DE FREITAS MELO
ADV/PROC: SP133572 - ANDRE RENATO SERVIDONI
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.006325-8 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: LUIS CARLOS GONCALVES FURIGO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.006326-0 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE
EXECUTADO: CASA DE REPOUSO SAO MATEUS S/C LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.006327-1 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE
EXECUTADO: COSNTRUTORA INDL/ E COML/ SAID LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.006328-3 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JORGE LIMA DA CRUZ
ADV/PROC: SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.006329-5 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00104 - EXECUCAO PENAL PROVISORIA
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
CONDENADO: ANTONIO FRANCISCO PEDRO ROLLO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.006330-1 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: FEED BACK FOTOLITOS LTDA EPP E OUTROS
ADV/PROC: SP101514 - PAULO DE TARSO CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.006331-3 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOAO DAVID BICHUETTE EDITORACAO ME E OUTROS
ADV/PROC: SP101514 - PAULO DE TARSO CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.006332-5 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: GRAFICA E EDITORA VILLIGRAF LTDA EPP E OUTROS
ADV/PROC: SP101514 - PAULO DE TARSO CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.02.006291-6 PROT: 03/06/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.02.001919-1 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO RICCHINI LEITE
IMPUGNADO: MILTON BATISTA GOMES
ADV/PROC: SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.006294-1 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2000.61.02.008964-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PHENIX ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADV/PROC: SP178091 - ROGÉRIO DAIA DA COSTA
EMBARGADO: USINA SANTA LYDIA S/A E OUTRO
ADV/PROC: SP055540 - REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE E OUTRO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.006295-3 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2000.61.02.008964-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PHENIX ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADV/PROC: SP178091 - ROGÉRIO DAIA DA COSTA
EMBARGADO: USINA SANTA LYDIA S/A E OUTRO
ADV/PROC: SP055540 - REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE E OUTRO
VARA : 9

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000037

Distribuídos por Dependência _____: 000003

Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000040

Ribeirao Preto, 13/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PORTARIA Nº 22/2008

O DOUTOR ALEXANDRE ALBERTO BERNO MM. Juiz Federal Substituto em titularidade na Primeira Vara Federal de Ribeirão Preto, Segunda Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc., Considerando o período de participação no Curso Workday Gestão e Liderança Prática dos servidores abaixo relacionados e o conseqüente afastamento de suas funções;

RESOLVE:

INDICAR, da forma que segue, os servidores elencados para substituí-los nos referidos períodos:

SERVIDORES EM PARTICIPAÇÃO NO CURSO PERÍODO SERVIDORES EM SUBSTITUIÇÃO

Décio Bavaresco

RF 2507

Supervisor de Processamentos Diversos - FC (05) 10/06/2008

José Tarcisio Faleiros Freitas

RF 4933

Mônica Martins Castilho

RF 2597

Supervisora de Execuções Penais - FC (05) 10/06/2008 Patrícia Rossetto Franceschi

RF 3657

Andréa Beltrão Soldani

RF 2293

Supervisora de Mandado de Segurança e Medidas Cautelares - FC (05)

11/06/2008

Daniela Burjaili Sevilhano

RF 4459

Vicente dos Reis Araújo

RF 2597

Supervisor de Processamentos Criminais - FC (05) 11/06/2008

Patrícia Rossetto Franceschi

RF 3657

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Ribeirão Preto, 13 de junho de 2008. ALEXANDRE ALBERTO BERNO

Juiz Federal Substituto

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

AUTOS Nº 2008.61.02.001348-6 - MPF X BINGO BARRETOS - (ADV. Dr. Flavio Augusto Rosa Zucca - OAB/SP 183.678) decisão de fls. 474/475 1. Primeiramente, desentranhem-se e inutilizem-se os documentos de fls. 127/131, 193, 207/244, 267/270, 280/286, 293/307, 316/318, 325/356, 361/374 e 387/399, posto que estranhos aos autos, uma vez que se referem a outros réus, cujos processos foram desmembrados dos autos principais, nos termos da decisão de fls. 401/405.

2. Regularize-se a folha 308vº.

3. Fls. 378, in fine. Defiro. Encaminhem-se, imediatamente, os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo.

4. Fls. 246/247, 430/432 e 472/473. Tendo em vista a apresentação do distrato e a concordância do Ministério Público Federal (fls. 429, verso), DEFIRO a deslactação do imóvel situado na Avenida Vinte e Um, nº 801, em Barretos/SP, visando tão-somente possibilitar a entrega de referido imóvel pelo locatário ao locador, sendo vedada, contudo, a instalação no mesmo local, de qualquer atividade relacionada a bingo.

Para tanto, deverá o Oficial de Justiça encarregado da diligência, primeiramente, constatar se no local há equipamentos de informática e demais objetos relacionados à atividade de bingo, devendo aqueles ser depositados junto à Delegacia da Receita Federal local e estes à Delegacia da Polícia Federal.

Saliente que, conforme comprometimento verbal do requerente de fls. 430/432 e 472/473 a este magistrado, nesta data, a retirada e transporte dos bens ocorrerão a expensas e responsabilidade do mesmo. Dessa forma, deverá o Senhor Oficial de Justiça contatar o subscritor das referidas petições visando agendar data, a fim de possibilitar, em sendo o caso, as providências necessárias para o cumprimento da diligência.

Expeça-se o competente mandado de constatação e deslactação.

5. Fls. 400, 407, 417, 428, 469 e 470. Prejudicados os pedidos, tendo em vista a autorização para deslactação do imóvel.

Comunique-se o solicitante, com urgência, via fac-símile.
Int.-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

DISTRIBUIÇÃO DE SANTO ANDRÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. UILTON REINA CECATO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.26.002242-1 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ADEMIR DIAS
ADV/PROC: SP099858 - WILSON MIGUEL E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.002243-3 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: GIACOMO PEGORARO NETO E OUTRO
ADV/PROC: SP096710 - VALQUIRIA APAREICDA FRASSATO BRAGA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.002245-7 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ROMEU GROPPLO LOPES
ADV/PROC: SP033991 - ALDENI MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.002246-9 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: VANDERLEI SABURI
ADV/PROC: SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.002247-0 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA EUNICE DOS SANTOS
ADV/PROC: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.002248-2 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ARNALDO NICOLAU DA SILVA
ADV/PROC: SP054260 - JOAO DEPOLITO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.002249-4 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOAO ROBERTO DOS REIS
ADV/PROC: SP052488 - CACILDA ASSUNÇÃO CALDEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.002250-0 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.002251-2 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP
ADV/PROC: SP099757 - AULLAN DE OLIVEIRA LEITE
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.002254-8 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPRESENTADO: WELLINGTON DARQUES DE CARVALHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.002255-0 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MOISES FIORELLI DO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP184042 - CARLOS SÉRGIO ALAVARCE DE MEDEIROS
IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSS DA AGENCIA DE SANTO ANDRE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.002258-5 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE LOURENCO DA SILVA
ADV/PROC: SP115302 - ELENICE LISSONI DE SOUZA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.26.002244-5 PROT: 03/06/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2001.61.26.005492-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PARANAVAI COM/ DE ALIM LTDA NUTRIBOM E OUTROS
ADV/PROC: SP100686 - ALEXANDRE CAMARGO MALACHIAS
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.002252-4 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2006.61.26.004711-1 CLASSE: 126
REQUERENTE: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A
ADV/PROC: SP164469 - LUCIANA STOCCO BETIOL
REQUERIDO: AUTO POSTO JOLLYE LTDA
ADV/PROC: SP056666 - GRIGORIO ANTONIO KOBLEV E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.002253-6 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO

PRINCIPAL: 2006.61.26.004711-1 CLASSE: 126
REQUERENTE: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A
ADV/PROC: SP103380 - PAULO ROBERTO MANCUSI
REQUERIDO: AUTO POSTO JOLLYE LTDA
ADV/PROC: SP056666 - GRIGORIO ANTONIO KOBLEV E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.002256-1 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2004.61.26.000258-1 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: CLINICA PEDIATRICA QUADROS S/C LTDA
ADV/PROC: SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS
IMPUGNADO: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS SHIRO TAKAHASHI
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000012
Distribuídos por Dependência_____ : 000004
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000016

Sto. Andre, 13/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PORTARIA 14/2008

O DOUTOR UILTON REINA CECATO, JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, 26ª SEÇÃO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a absoluta necessidade de serviço,

R E S O L V E

Transferir as férias do servidor MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA, RF 3081, Diretor de Secretaria, anteriormente designada para 12/08/2008 a 26/08/2008 e 07/01/2009 a 21/01/2009, exercício 2008, para os períodos de 01/09/2008 a 12/09/2008, primeiro período e 25/02/2009 a 14/03/2009, segundo período.

CUMPRASE.

Santo André, 13 de junho de 2008.

UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL

PORTARIA 15/2008

O DOUTOR UILTON REINA CECATO, JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, 26ª SEÇÃO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a absoluta necessidade de serviço,
R E S O L V E

Transferir as férias do servidor Gustavo Fernando Pescuma, RF 5438 Técnico Judiciário, anteriormente designada para 23/07/2008 a 01/08/2008, primeira parcela e 01/10/2008 a 10/10/2008, segunda parcela, para o período de 06/10/2008 a 25/10/2008.

CUMPRASE.

Santo André, 13 de junho de 2008.

UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

DISTRIBUIÇÃO DE SANTOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª SIMONE BEZERRA KARAGULIAN

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.04.005506-1 PROT: 11/06/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.005512-7 PROT: 11/06/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR REGIMENT DO TRF DA 3A REGIAO

ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.005516-4 PROT: 11/06/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR REGIMENT DO TRF DA 3A REGIAO

ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.005517-6 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.005519-0 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRACATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.005520-6 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRACATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.005521-8 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRACATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.005544-9 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.005545-0 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.005546-2 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.005547-4 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.005548-6 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.005549-8 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.005550-4 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.005551-6 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.005552-8 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.005553-0 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.005554-1 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.005555-3 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.005556-5 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.005557-7 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.005558-9 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.005559-0 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.005560-7 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.005561-9 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.005562-0 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.005563-2 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.005564-4 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.005565-6 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.005567-0 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.005568-1 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.005569-3 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.005570-0 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.005571-1 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.005572-3 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.005573-5 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.005575-9 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.005576-0 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.005577-2 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.005578-4 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.005579-6 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ELIONETE PEREIRA
ADV/PROC: SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.005580-2 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.005581-4 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.005582-6 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.005583-8 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.005584-0 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.005585-1 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: DANILO FERREIRA BARBOSA
ADV/PROC: SP142723 - DANILO FERREIRA BARBOSA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.005586-3 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: IVONE GOMES
ADV/PROC: SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.005587-5 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ORLANDO COELHO - ESPOLIO
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.005588-7 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ORLANDO COELHO - ESPOLIO
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.005589-9 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE EMPALEIA DE LIMA E OUTRO
ADV/PROC: SP242633 - MARCIO BERNARDES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.005590-5 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: EVARISTO DA COSTA SANTOS FILHO E OUTRO
ADV/PROC: SP242633 - MARCIO BERNARDES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.005591-7 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ASSIS MARTINS MENDES
ADV/PROC: SP242633 - MARCIO BERNARDES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.005616-8 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO
REQUERENTE: GILBERTO NONATO PEREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP250722 - ANA CAROLINA FIGUEIREDO POLITANO
INTERESSADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.005617-0 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO
REQUERENTE: MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA PEREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP250722 - ANA CAROLINA FIGUEIREDO POLITANO
INTERESSADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.005619-3 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: KIBENS ADMINISTRACAO DE BENS E CONDOMINIOS LTDA
ADV/PROC: SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.005620-0 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ARTUR ANTONIO DA SILVA
ADV/PROC: SP197979 - THIAGO QUEIROZ E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.005621-1 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOAO PEDRO DE MELO
ADV/PROC: SP197979 - THIAGO QUEIROZ E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.005622-3 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CARLOS AMERICO DE BULHOES BRASILICO
ADV/PROC: SP098921 - RONALDO FERREIRA SILVA E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.005623-5 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: WLADIMIR THOMAZ GALVAO
ADV/PROC: SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.005624-7 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: PROC. RODRIGO JOAQUIM LIMA E OUTRO
REU: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.005625-9 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.005626-0 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.005628-4 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SERGIO PEREIRA VENANCIO
ADV/PROC: SP139991 - MARCELO MASCH DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.005631-4 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: AMILTON BISPO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP073493 - CLAUDIO CINTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.005632-6 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: RENATO PEDRO DA COSTA
ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.005633-8 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANDREA DE GOES
ADV/PROC: SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SANTOS - SP E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.005634-0 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE MARIA TERRERO SIERRA
ADV/PROC: SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.005635-1 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANTONIO MARCONDES SOARES
ADV/PROC: SP233004 - LUCIANO QUARTIERI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.005637-5 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SIQUEIRA CAMPOS IMP/ E DISTRIBUICAO LTDA
ADV/PROC: SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI
IMPETRADO: CHEFE DA EQUIPE DE CONFERENCIA FISICA DO PORTO SANTOS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.005644-2 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO
REQUERENTE: SADALLAH MAKHOUL
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.04.005630-2 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2003.61.04.007617-0 CLASSE: 29
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REU: DINA HELENA LUZ

ADV/PROC: SP036568 - ADELIA DE SOUZA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.005636-3 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
PRINCIPAL: 2008.61.04.004545-6 CLASSE: 148
AUTOR: MATIZ S/A
ADV/PROC: SP170433 - LEANDRO DE PADUA POMPEU E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000071
Distribuídos por Dependência_____ : 000002
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000073

Santos, 13/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
GABINETE DO JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR

Regularize(m) o(s) autor(es) do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) o número do Cadastro de Pessoa Física ou Jurídica, conforme o Provimento n. 78 de 27/04/2007, republicado em 20 de Julho de 2007, no prazo de 10 dias, a fim de possibilitar a distribuição da(s) petição(ões) inicial(ais).

PROCESSO: 2008.61.04.005511-5
PROTOCOLO: 11/06/2008
CLASSE: 25 - ACAO DE USUCAPIAO
AUTOR: MAURICIO KAWAZOF
ADV/PROC: SP146233 - ROBERTO TORRES TOLEDO BUENO DE SOUZA
REU: CABREUVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A E OUTRO
CNPJ INCORRETO/NÃO INFORMADO: CABREUVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
CNPJ INCORRETO/NÃO INFORMADO: SAGINUR & NEUMANN S/C DE ENGENHARUA LTDA

Demonstrativo

Total de Processos: 001

Santos, 16/06/2008

DRª SIMONE BEZERRA KARAGULIAN
Juiz Federal Distribuidor

1ª VARA DE SANTOS - EDITAL

Os peticionários de fls. 720/747 são estranhos à lide e o processamento de sua pretensão, nestes autos, além de carecer de interesse jurídico, ante o trânsito em julgado da r.sentença que julgou improcedente o pedido, não encontra amparo legal. Assim, desentranhe-se referida petição e respectivos anexos, para entrega oportuna aos interessados e devolvam-se os autos ao arquivo. Int.
adv. ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA OAB 172838-A

3ª VARA DE SANTOS - EDITAL

A Dra. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN, Juíza Federal Substituta da 3ª Vara Federal de Santos, Seção Judiciária de São Paulo, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER, a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Secretaria processam-se os autos de alienação judicial criminal nº 2008.61.04.004654-0, distribuídos por dependência à ação penal nº 2008.61.81.000303-0 e, de que foi designado o dia 10 de julho de 2008 às 14 horas para leilão a realizar-se neste Forum Federal, sito à Praça Barão do Rio Branco nº 30, térreo - Centro, Santos/SP, de mercadoria apreendida nos supramencionados processo, qual seja: 23.640 (vinte e três mil seiscentos e quarenta) quilos de café torrado e moído, embalados à vácuo, da marca Lu DOuro, avaliados em R\$ 709.200,00 (setecentos e nove mil e duzentos reais), bem(s) este(s) que se encontra(m) depositados no Terminal de Contêineres da Margem Esquerda da empresa Santos Brasil S/A (Tecon), acondicionados nas unidades de carga de prefixos alfanuméricos HJCU 207794-0 e HJCU 841444-2. Não havendo licitantes na 1ª praça ou se o bem não alcançar lance superior à importância da avaliação, fica desde já designado o dia 24 de julho de 2008, às 14 horas, para a 2ª praça. E, para que chegue ao conhecimento de todos é expedido o presente, que será afixado no local de costume e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Dado e passado nesta cidade de Santos/SP, aos 13 de junho de 2008.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ROGERIO VOLPATTI POLEZZE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.14.003340-3 PROT: 12/06/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 25 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.14.003354-3 PROT: 13/06/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.003355-5 PROT: 13/06/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: HERMES DE OLIVEIRA

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.003356-7 PROT: 13/06/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: HEITOR MARAGNO

ADV/PROC: SP055903 - GERALDO SCHAION

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.003357-9 PROT: 13/06/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DE SA
ADV/PROC: SP031526 - JANUARIO ALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.003362-2 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: EDUARDO RIZZO CABRAL E OUTRO
ADV/PROC: SP043875 - MARIA APARECIDA GUAZELLI VINCI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.003363-4 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MAISA FRANZINI E OUTRO
ADV/PROC: SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.003364-6 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CELSO ISQUIERDO
ADV/PROC: SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.003366-0 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SILVANA PAULINA ROBETTI
EXECUTADO: CANCIAN EMPRESA JORNALISTICA LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.003368-3 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS BARRETO
ADV/PROC: SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.003369-5 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANTONIO ADILSON MACHADO DE PAULA
ADV/PROC: SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.003370-1 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: APARICIO MALVEZE
ADV/PROC: SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.003372-5 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: WALDIR MAIA
ADV/PROC: SP206834 - PITERSON BORASO GOMES
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.14.003358-0 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.14.007969-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: DOBLE A COMERCIAL LTDA
ADV/PROC: SP077034 - CLAUDIO PIRES
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.003359-2 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.14.008789-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SILIBOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
ADV/PROC: SP087721 - GISELE WAITMAN
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ANNA CLAUDIA PELICANO AFONSO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.003360-9 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.14.005025-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MOVIMENTO DE EXPANSAO SOCIAL CATOLICA MESC
ADV/PROC: SP167148 - OSMAR SPINUSSI JUNIOR
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ANNA CLAUDIA PELICANO AFONSO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.003361-0 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.14.001736-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SIX POINT SUPER LANCHES LTDA.
ADV/PROC: SP172941 - MILENA REGINA PINTO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.003365-8 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.14.003857-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SANCHES ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EP
ADV/PROC: SP142261 - ROBERTO ROGGIERO JUNIOR E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.003371-3 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2005.61.14.003511-3 CLASSE: 29
EMBARGANTE: MARIA RITA DA SILVA CARRARA
ADV/PROC: SP048393 - JOSE ROBERTO DA SILVA E OUTRO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2006.61.81.002801-6 PROT: 13/03/2006
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000013

Distribuídos por Dependência _____: 000006

Redistribuídos _____: 000001

*** Total dos feitos _____: 000020

S.B.do Campo, 13/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

INFORMAÇÃO:

Informo a V.Exa. que consultando a rotina RMRL, verifiquei que os processos a seguir relacionados, não foram devolvidos pelos advogados:

Ordinária 9715004504 e 9815034251: carga em 03/06/08 pelo advogado Dr. Sérgio Garcia Marquesini - OAB 096414

Ordinária 199903990583022 - carga em 28/05/08 pela advogada Dra. Daniela Castro Agudin - OAB 146558

Ordinária 199961140003500- carga em 05/06/08 pelo advogado Dr. Ilnar Dias de Oliveira - OAB 132956

Ordinária 200061140044580- carga em 27/05/08 pelo estagiário Dr. Gustavo Leibanti Moreira - OAB 163324E, sendo responsável Dr. LUIS ANTONIO DE MEDEIROS SP090357

Ordinária 200161140033070 - carga em 28/05/08 pelo advogada Dra. Lucia Helena Jacinto - OAB 92499

Ordinária 200261140014091 - carga em 13/06/08 pela advogada Dra. Maria Helena Purkote - OAB 110008

Ordinária 200361140023590 - carga em 29/05/08 pelo estagiário Dr. Bruno Marcondes Vieira - OAB 155599E sendo responsável Dr. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA SP136460

Ordinária 200361140028409 - carga em 30/05/08 pelo Dr. José Afonso Silva - OAB 154904

Mandado de Segurança 200361140041876 - carga em 10/04/08 pela advogada Dra. Aline Alves de Carvalho - OAB 261987

Ordinária 200361140083895 e Embargos À Execução Fiscal 200861140008780 - carga em 03/06/08 pelo estagiário Dr. Henrique Prado Raulickis - OAB 138588E, sendo responsável Dra. VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401

Ordinária 200361140086185 - carga em 09/06/08 pela estagiária Dra. Kátia Pazinato Gregatti - OAB 145825E, sendo responsável Dra. VANESSA BERGAMO SP141323

Ordinária 200461140061272 - carga em 27/05/08 pelo advogado Dr. Edcler Tadeu dos Santos Pereira - OAB 098326

Ordinária 200461830013400 - carga em 30/04/08 pelo advogado Dr. Onésimo Rosa - OAB 101085

Ordinária 200561140008043 - carga em 29/05/08 pela Dra. Neusa Rodela - OAB 099365

Embargos À Execução Fiscal 200561140070277, 200861140014251, 200861140014263 e Execução Fiscal 200061140099907, Execução Fiscal 200361140028987, Execução Fiscal 200461140026399, Execução Fiscal 200461140033124, Execução Fiscal 200661140055931, Execução Fiscal 200761140021640 - carga em 06/06/08 - pela advogada Dra. Kátia Cristina Abrão Passarelo - OAB 177134

Ordinária 20061140057691- carga em 30/05/08 pela advogada Dra. Maria Fernanda Ferrari Moyses - OAB 084260

Ordinária 200761140009664 e 200761140072106 - carga em 29/05/08 pelo Dr. José Filgueira Amaro Filho - OAB 150144

Ação Penal Pública 200361140016869 - carga em 13/06/08 pelo advogado Dr. Luis Alberto Travassos da Rosa - OAB 162466

Ordinária 200761140026870 - carga em 10/06/08 pela estagiária Dra. Renata Rita Volcov - OAB 152092E, sendo responsável Dr. EMILIO ALFREDO RIGAMONTI SP078966

Ordinária 200761140039668 - carga em 09/06/08 pela advogada Dra. Cláudia Brandão da Silva - OAB 212725

Ordinária 200761140043210 - carga em 09/06/08 pela advogada Dra. Célia Christiane Poletti - OAB 140361

Ordinária 200761140069650 - carga em 28/05/08 pelo estagiário Dr. Saulo Martins Teixeira - OAB 150144E, sendo responsável Dr. PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO SP089878

Ordinária 200761140070201 - carga em 06/06/08 pelo advogado Dr. Josivaldo José dos Santos - OAB 136659

Execução de Título Extrajudicial 200861140003186 - carga em 29/05/08 pelo estagiário Dr. Ricardo Borges da Silva - OAB 148512E, sendo responsável Dr. HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

Mandado de Segurança 200861140007362 - carga em 09/06/08 pelo Dr. Sergio Fernandes - OAB 091116

Ordinária 200861140007441 carga em 12/06/08 pelo estagiário Dr. Leandro Bernardo de Amorim - OAB 156995E, sendo responsável Dr. SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS SP162348

Execução Fiscal 200461140001627 - carga em 10/06/08 pela advogada Dra. Helita Satie Nagassima - OAB 262231

Ordinária 20086114005160 - carga em 10/06/08 pela estagiária Dra. Rita dos Santos Souza - OAB 165370E, sendo responsável Dr. Silvio Travagli - OAB 58780

S.B.do Campo, 16 de junho de 2008.

Eu, Cristiane J. Kussumoto, Diretora de Secretaria, RF 1463, informei.

Em face da informação acima e, tendo em vista a Inspeção Geral Ordinária designada para o período de 23/06 a 27/06/2008, nos termos da Portaria nº09/2008, intimem-se os advogados para que restitua os autos em Secretaria, IMEDIATAMENTE, sob pena de expedição de mandado e/ou carta precatória de busca e apreensão.

São Bernardo do Campo, 16 de junho de 2008.

ANA LÚCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
Juíza Federal

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE QUINZE (15) DIAS O DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA DA SEGUNDA VARA FEDERAL DE S. B. DO CAMPO DA 14ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele ti-verem notícia, que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo nº.

2008.61.14.000165-7, em que é autora a JUSTIÇA PÚBLICA e réu MARIA AURICÉLIA BACELAR DE PAULA, filha de Fran-cisco Romano de Paula e Maria do Socorro Silva Bacelar, nascida aos 08/10/1959, em Santana do Acarau/CE, RG: 12.578.907-5 SSP/SP, CPF 004.332.448-79, constando dos autos como seu último endereço residencial à Rua João Gastaldo, nº 86, apto. 22, Cep 09770-130, São Bernardo do Campo/SP, denunciada pelo Ministério Público Federal aos sete dias do mês de janeiro do ano de 2008, como incurso nas pe-nas do Artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, combina-do com os artigos 29 e 71 do Código Penal, denúncia essa recebida aos quatorze dias do mês de janeiro do ano de 2008. E como não foi possí-vel encontrar a ré, pelo presente, CITA-A para comparecer neste Juízo, no dia 02 de JULHO DE 2008, às 15horas, a fim de que, de acordo com a lei, seja interrogada sobre os fatos narrados na denúncia, assista a instrução criminal e acompanhe-a em todos os seus termos até a final sentença e sua execução, sob a pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos, e da ré, por estar em lugar incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz que se expedisse o presente EDITAL, com fun-damento no artigo 365 e seus incisos do Código de Processo Penal, e Súmula 366 do S.T.F., o qual será afixado no local de costume e publi-cado na Imprensa Oficial. Outrossim, faz saber a todos que as audiên-cias deste Juízo têm lugar a partir das 13:00 horas, diariamente, no Fó-rum da Justiça Federal de S. B. do Campo, à Av. Senador Vergueiro, nº 3575 - Rudge Ramos - S. B. do Campo/SP, três de junho de dois mil e oito. Eu, Aparecida F. Millon, (_____), técnico judiciário, digi-tei e subscrevi, e eu, Ilgoni Cambas Brandão Barboza, (_____), Diretora de Secretaria, conferi.

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
NO EXERCICIO DA TITULARIDADE PLENA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO CARLOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JOAO ROBERTO OTAVIO JUNIOR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.15.000924-0 PROT: 13/06/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE

EXECUTADO: CENTRO DE RECREACAO INFANTIL ARTE DO SABER S/C LTDA ME

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.000925-2 PROT: 13/06/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO BONITO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.15.000926-4 PROT: 13/06/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO BONITO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

VARA : 99

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000003

Distribuídos por Dependência _____: 000000

Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000003

Sao Carlos, 13/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE SÃO CARLOS

*rocesso nº 1999.61.02.0004999-8

1. Trata-se de ação penal em que se imputa aos réus a prática do crime tipificado no artigo 95, alínea d da Lei nº 8.212/91, que assim dispõe: Art.95 - Constitui crime:

.....
d) deixar de recolher, na época própria, contribuição ou outra importância devida à Seguridade Social e arrecadada dos segurados ou do público;

O dispositivo era complementado pelo 1 do referido art.95 da Lei n 8.212/91, que remetia ao artigo 5º da Lei nº 7.492/86, respectivamente com a seguinte redação:

1º No caso dos crimes caracterizados nas alíneas d, e e f deste artigo, a pena será aquela estabelecida no art.5 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, aplicando-se à espécie as disposições constantes dos artigos 26, 27, 30, 31 e 33 do citado diploma legal.

Art.5 - Apropriar-se, quaisquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta Lei, de dinheiro, título, valor ou qualquer outro bem móvel de que tem a posse, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

A Lei nº 9.983, de 14 de julho de 2000, publicada no Diário Oficial de 17 de julho de 2000, e que, nos termos do seu artigo 4, entrou em vigor noventa dias após a data de sua publicação, em seu artigo 3º, expressamente revogou o caput do artigo 95 da lei nº 8212/91, bem como todas as suas alíneas e ainda os parágrafos 1º a 5º, inclusive alíneas. Referido diploma legal, em seu artigo 1, alterou ainda o Decreto-lei nº 2.848/40 - Código Penal, acrescentou, no que interessa à hipótese dos autos, os seguintes dispositivos:

Apropriação indébita previdenciária

Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1o Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; II - recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços;

III - pagar benefício devido a segurado, quando as respectivas cotas ou valores já tiverem sido reembolsados à empresa pela previdência social. 2o É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara, confessa e efetua o pagamento das contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal.

3o É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que: I - tenha promovido, após o início da ação fiscal e antes de oferecida a denúncia, o pagamento da contribuição social previdenciária, inclusive acessórios; ou

II - o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais.

Face à relevante alteração legislativa, converto o julgamento em diligência para que sobre ela se manifestem o Ministério Público Federal e, após, a Defesa. Intimem-se.

São Carlos, 30 de outubro de 2000

Márcio Satalino Mesquita
Juiz Federal

PORTARIA Nº 23/2008

O Doutor RICARDO UBERTO RODRIGUES, MM. Juiz Federal Substituto na titularidade da 1ª Vara Federal de São Carlos, 15ª Subseção, no uso de suas atribuições legais e regulamentares e, CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 383, de 05/07/2004, do Conselho da Justiça Federal, publicada no D.O.U. de 07/07/2004, que regulamenta a concessão de férias no âmbito do Conselho da Justiça Federal e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus;

RESOLVE:

1) INTERROMPER, na presente data, por absoluta necessidade do serviço, o período de férias, da servidora NORMA RODRIGUES BASSO, RF 5243, analista judiciária, referente ao período de 13/06/2008 à 20/06/2008, para o que segue:

de 18/08/2008 a 25/08/2008

2) INCLUIR, na escala de férias do ano de 2008 (nos termos da Portaria n. 10/2007), o período acima referido, assim como os seguintes períodos de férias da servidora NORMA RODRIGUES BASSO, RF 5243, analista judiciária:

Exercício 2007 - 08/09/2008 a 25/09/2008

Exercício 2008 - 12/01/2008 a 22/01/2009

Exercício 2008 - 13/07/2009 a 31/07/2009

Publique-se, encaminhando-se cópia desta Portaria à Excelentíssima Senhora Juíza Federal Diretora do Foro. São Carlos, 13 de junho de 2008.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

na titularidade da 1ª Vara de São Carlos

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. RENATO BARTH PIRES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.03.004238-0 PROT: 12/06/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: ANA MARIA PEREIRA DE MORAES

ADV/PROC: SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.004239-2 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ADOLPHO LOPES ANGELINI
ADV/PROC: SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.004240-9 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MIGUEL MARINHO DA CRUZ
ADV/PROC: SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.004241-0 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: GILBERTO FURTADO LEITE
ADV/PROC: SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.004242-2 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.004243-4 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ISABEL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.004244-6 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.004245-8 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ISABEL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.004246-0 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.004247-1 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.004248-3 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.004249-5 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 19 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.004250-1 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: GERALDO ALVES PINTO
ADV/PROC: SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.004251-3 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CREUSA DAS DORES DE OLIVEIRA FREITAS
ADV/PROC: SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.004252-5 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA APARECIDA JUNQUEIRA GUIMARAES MARQUES
ADV/PROC: SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.004253-7 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOAQUIM FELICIO RIBEIRO NETO
ADV/PROC: SP263339 - BRUNO GONCALVES RIBEIRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.004254-9 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: BENEDITO DE CARVALHO
ADV/PROC: SP263339 - BRUNO GONCALVES RIBEIRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.004255-0 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA DO CARMO PEREIRA
ADV/PROC: SP263339 - BRUNO GONCALVES RIBEIRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.004256-2 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: BENEDITO DE CARVALHO
ADV/PROC: SP263339 - BRUNO GONCALVES RIBEIRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.004257-4 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: DANILTON DOS SANTOS
ADV/PROC: SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO
REU: UNIAO FEDERAL

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.004258-6 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO SEBASTIAO-SP
AUTOR DO FATO LEI 9099/95: JOSE DE SOUSA PEREIRA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.004259-8 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JUNIA MORGADO DAS NEVES BENEDICTO
ADV/PROC: SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.004260-4 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.004261-6 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA NELZA VIVEIROS E OUTROS
ADV/PROC: SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.004262-8 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JERVIS NASARENO VIEIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP152149 - EDUARDO MOREIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.004263-0 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA DO CARMO PEREIRA DE SOUZA
ADV/PROC: SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.004264-1 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE CARLOS GARI
ADV/PROC: SP054006 - SILVIO REIS COSTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.004270-7 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA RODRIGUES
ADV/PROC: SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.03.004232-0 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO
PRINCIPAL: 2008.61.03.003892-3 CLASSE: 148
REQUERENTE: ANGELA MARIA DE LIMA
ADV/PROC: SP250167 - MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.004233-1 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2001.61.03.002169-2 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. TIAGO PEREIRA LEITE
EMBARGADO: PRIMEIRO TABELIAO DE NOTAS DE SAO JOSE DOS CAMPOS
ADV/PROC: SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.004234-3 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00208 - IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE
PRINCIPAL: 2007.61.03.008127-7 CLASSE: 98
IMPUGNANTE: BENEDITO RAIMUNDO ALVES
ADV/PROC: SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA
IMPUGNADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.004265-3 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 97.0407744-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO
ADV/PROC: SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL E OUTROS
VARA : 4

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.81.007065-7 PROT: 26/06/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.003902-2 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JURACI APARECIDO COREGLIANO
ADV/PROC: SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000028
Distribuídos por Dependência _____ : 000004
Redistribuídos _____ : 000002

*** Total dos feitos _____ : 000034

Sao Jose dos Campos, 12/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. RENATO BARTH PIRES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.03.004266-5 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANGELO AUGUSTO COSTA
REPRESENTADO: M R E VALE CONFECÇOES LTDA ME
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.004267-7 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANGELO AUGUSTO COSTA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.004268-9 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANGELO AUGUSTO COSTA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.004269-0 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANGELO AUGUSTO COSTA
REPRESENTADO: MARIA JOSE LINA SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.004271-9 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANGELO AUGUSTO COSTA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.004272-0 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO SEBASTIAO-SP
REPRESENTADO: VINAY V DEVADIGA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.004273-2 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOAO ROBERTO ZICARDI
ADV/PROC: SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.004274-4 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CARLOS ALBERTO GUIMARAES CAMARGO
ADV/PROC: SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.004275-6 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ADEMAR DONIZETTI DA SILVA
ADV/PROC: SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.004276-8 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ELIEZENITO FERREIRA GRECIA
ADV/PROC: SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.004277-0 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARLUCE MARIA DA SILVA AZEVEDO
ADV/PROC: SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.004278-1 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE RICARDO AFONSO
ADV/PROC: SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.004279-3 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: HENRIQUE CARDOSO DO PRADO
ADV/PROC: SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.004280-0 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.004281-1 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: BENEDITO DE SOUZA
ADV/PROC: SP055240 - IVONE MACHADO PEREIRA DE ANDRADE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.004282-3 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANTONIO MANOEL CARDOSO
ADV/PROC: SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.004283-5 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CECILIA BRAZ MARTINS
ADV/PROC: SP248158 - HEBERT FABIANO RIBEIRO MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.004284-7 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANGELO AUGUSTO COSTA
REPRESENTADO: EMPRESA GUARDIAO PORTARIA E ZELADORIA LTDA ME E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.004285-9 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
ADV/PROC: SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR
EXECUTADO: JOSE EDILSON DA SILVA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.004286-0 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
ADV/PROC: SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR
EXECUTADO: RODOLFO APARECIDO LEITE
VARA : 4

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.03.004287-2 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.03.007000-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: JOSE AUGUSTO TASSETO
ADV/PROC: SP160697 - JOSÉ LUIZ TASSETTO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.004288-4 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.03.007000-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: GUSTAVO FERREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP160697 - JOSÉ LUIZ TASSETTO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.004289-6 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.03.007000-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ACACIO DOS SANTOS MACHADO
ADV/PROC: SP160697 - JOSÉ LUIZ TASSETTO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.004290-2 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.03.007000-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MARIO RENO FARIA
ADV/PROC: SP160697 - JOSÉ LUIZ TASSETTO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.03.002178-9 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: FABIO ANDRADE CAZELOTTO
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000020

Distribuídos por Dependência _____ : 000004

Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000025

Sao Jose dos Campos, 13/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nos termos do art. 218 do Provimento nº 64/2005, intime-se a advogada abaixo relacionada a providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento da guia referente à taxa de desarquivamento, em guia DARF, sob pena de devolução da petição:

EUNICE CARLOTA - OAB/SP 109.420 - CAUTELAR 1999.61.03.000627-0 E ORDINARIA 1999.61.03.001511-7 -

JOÃO COSTA JUNIOR E OUTRO X CEF;

JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - OAB/SP 175.292 - JOSE PEDRO DE FARIAS X CEF;

LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - OAB/SP 128.998 - CAUTELAR 98.0403173-6 - FERNANDO

LUCHETTI SIMAO E OUTRO X CEF;

AZENIO RODRIGUES DE AZEVEDO CHAVES - OAB/SP 75.045 - A CRUZADA DE ASSISTENCIA DE

JACAREI X UNIÃO FEDERAL;

CLÓVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR - OAB/SP 105.361 A - RICARDO WILLIAN JOSE FURTADO E

OUTRO X CEF;

FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA - OAB/SP 227.303 - JOSÉ RIBAMAR DE SOUZA X CEF;

JOÃO IRINEU MARQUES - OAB/SP 95.392 - COMERCIO DE BEBIDAS BOMFIM LTDA X UNIAO FEDERAL;

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - EDITAL

2ª VARA EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO Nº1999.61.03.004950-4 PROMOVIDA POR FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A CONTRA O ESPÓLIO DE LAERTE PINTO DA CUNHA (representado por Maria Helena Souza da Cunha) e MARIA HELENA SOUZA DA CUNHA

A Doutora MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA, Juíza Federal da Vara acima referida, na forma da lei,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa que, perante este Juízo e Secretaria da Segunda Vara Federal, processam-se os termos de uma Ação de Desapropriação nº 1999.61.03.004950-4, promovida por FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A contra o ESPÓLIO DE LAERTE PINTO DA CUNHA (representado por Maria Helena Souza da Cunha) e MARIA HELENA SOUZA DA CUNHA, objetivando a desapropriação do imóvel a seguir descrito: 1. Denominação do Imóvel: FAZENDA PRIMAVERA; 2. Proprietário: LAERTE PINTO DA CUNHA; 3. Localização do Imóvel: Bairro VARADOURO; Município: JACAREÍ - Estado SÃO PAULO. 4. Acesso: Saindo de São José dos Campos pela Rodovia dos Tamoios no Km 14,2 entrar à direita; a 3,0 Km, seguir à direita; a + 3,5 Km seguir à esquerda; a + 900 metros seguir à esquerda; a + 600 metros localiza-se o imóvel, à esquerda. 5. Descrição da área sujeita à servidão: Começa no ponto A, localizado na interseção do limite esquerdo da faixa de servi-dão da LT com a divisa de Pedro Barbosa do Nascimento; segue no rumo 64º 27 NE, numa distância de 835,00 metros confrontando com terras de Laerte Pinto da Cunha, até o ponto B, situado no limite esquerdo da faixa de

servidão da LT; segue defletindo à direita, no rumo 28° 30 SE numa distância de 60,00 metros, confrontando com terras da H B S Imóveis e Empreendimentos Sociais Ltda e outras até o ponto 0, situado no limite direito, da faixa de servidão da LT; segue defletindo à direita no rumo 64° 27 SW, numa distancia de 795,00 metros, confrontando com terras de Laerte Pinto da Cunha até o ponto D situado no limite direito da faixa de servidão da LT; segue defletindo à direita no rumo 62° 00 NW numa distância de 75,00 metros confrontando com terras de Pedro Barbosa do Nascimento, até o ponto A, início desta descrição. 6. Área Atingida: 4,8900 há 7. Largura da Faixa: 60,00 metros 8; 1cm da LT.: 60,450/61,270 9. Desenho: DPI-16.670. Pelo presente, com o prazo de 10 (dez) dias, ficam eventuais interessados INTIMADOS de que, após o decurso de prazo referido e com a juntada dos documentos especificados no art. 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, sem qualquer impugnação, será autorizado o levantamento do preço depositado pela Expropriante. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância ou erro, será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade de São José dos Campos, aos dez dias do mês de junho do ano de dois mil e oito. Eu _____ (Cristiane C. T. C. B. da Silveira), Analista Judiciário, digitei e conferi. Eu _____ (Suzana Vicente da Mota), Diretora de Secretaria, reconferi.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

DISTRIBUIÇÃO DE SOROCABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JOSE DENILSON BRANCO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.10.007005-0 PROT: 12/06/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE ITANHAEM - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.007006-1 PROT: 12/06/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: ROBERTO FERRARI - ESPOLIO E OUTRO

ADV/PROC: SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.007083-8 PROT: 12/06/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: PADOVEZE COM/ E TRANSPORTE DE MADEIRAS LTDA

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.007084-0 PROT: 12/06/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VIKIM COM/ DE MADEIRAS LTDA ME
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.007085-1 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSIAS PEDROSA DE CAMPOS
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.007086-3 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: A H LOPES LEITE ITAPEVA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.007087-5 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FLORSOL COM/ DE MADEIRAS LTDA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.007088-7 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.007089-9 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: LAERCIO PINHEL DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.007090-5 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.007091-7 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.007092-9 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JAMIL SILVA LEAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.007093-0 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: LUIZA MARIA DE JESUS ANDRADE
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.007094-2 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.007100-4 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANSELMO APARECIDO RICHTER
ADV/PROC: SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITAPETININGA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.007101-6 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JENIVAL DIAS SAMPAIO
ADV/PROC: SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITAPETININGA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.007102-8 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: HELENO MOISES
ADV/PROC: SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITAPETININGA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.007124-7 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.007125-9 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.007126-0 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.007127-2 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: GERSON DOMINGUES
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.007128-4 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ITANGUA IND/ E COM/ LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.007129-6 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.007132-6 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DO RIO DE JANEIRO-RJ

DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.007133-8 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERABA - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.007134-0 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: NOSSA SENHORA DA SALETTE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV/PROC: SP097721 - PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2A REGIAO
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.10.007004-8 PROT: 09/06/2008
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA
PRINCIPAL: 2007.61.10.015255-3 CLASSE: 98
EMBARGANTE: MARIA CLAUDIA RODRIGUES PINTO
ADV/PROC: SP068307 - JUVENAL BONAS FILHO
EMBARGADO: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV/PROC: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.007082-6 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 97.0903325-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: LILIANE APARECIDA VAZ
ADV/PROC: SP091211 - LUIZ ROBERTO LORATO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.007095-4 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 1999.61.10.003709-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: DIVIS DISTRIBUIDORA DE VIDROS SOROCABA LTDA - MASSA FALIDA
ADV/PROC: SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.007096-6 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 97.0581848-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MARIO MARCOS SUCUPIRA ALBUQUERQUE
EMBARGADO: JOAO AUGUSTO GOMES - ESPOLIO
ADV/PROC: SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.007097-8 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.10.000952-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SANTA CRUZ JOIAS LTDA - MASSA FALIDA
ADV/PROC: SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.007098-0 PROT: 09/06/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.10.004299-7 CLASSE: 99

EMBARGANTE: DIVINO RODRIGUES DE ANDREA & CIA/ LTDA E OUTRO
ADV/PROC: SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.007099-1 PROT: 09/06/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2001.61.10.000167-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SH PRINT PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA - MASSA FALIDA
ADV/PROC: SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.007103-0 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVVISOR
PRINCIPAL: 2008.61.10.006882-0 CLASSE: 64
REQUERENTE: CLERISTON GOMES MACHADO
ADV/PROC: SP197459 - MÁRIO SÉRGIO LEITE DE MELO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.007130-2 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.10.006292-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SILVIA HELENA STECCA COELHO
ADV/PROC: SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000026
Distribuídos por Dependência _____ : 000009
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000035

Sorocaba, 13/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

DISTRIBUICAO PREVIDENCIARIO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.83.005147-8 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE LUIZ ALBERTO
ADV/PROC: SP222340 - MARCOS ANTONIO JOAZEIRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.005148-0 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MIGUEL PEREIRA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.005149-1 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ROSA RODRIGUES CRUZ FERRAZ
ADV/PROC: SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.005150-8 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE GOMES DE CASTRO
ADV/PROC: SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.005151-0 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARCIO JOSE DA SILVA
ADV/PROC: SP128992 - ELIZABETH DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.005152-1 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE AMILTON TORRES
ADV/PROC: SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.005153-3 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARLENE DE OLIVEIRA SOARES
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.005154-5 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANTONIO CAMILO DE SOUZA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.005155-7 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: DAURI GARRIDO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.005156-9 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: PAULO MONTEIRO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.005157-0 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANAIRTON SALES PIMENTEL
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.005158-2 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CARLOS DE SOUZA DIAS
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.005159-4 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: EDGARD AGUIAR DA ROCHA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.005160-0 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JORGE DE ALMEIDA PRADO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.005161-2 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: RAQUEL MARTINEZ COUTINHO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.005162-4 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: TEREZINHA LOURENCO PEREIRA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.005163-6 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JAIME MARCONDES FILHO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.005164-8 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA LUCIA RODRIGUES
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.005165-0 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE JESUS FILHO
ADV/PROC: SP130051 - LUIS CARLOS DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.005166-1 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE NEUTON DE AQUINO
ADV/PROC: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.005167-3 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JURANDIR MATIAS DA SILVA
ADV/PROC: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.005168-5 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: RUBENS RODRIGUES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.005169-7 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MANOEL JOSE DA SILVA
ADV/PROC: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.005170-3 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: GILBERTO CARLOS DE SOUZA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.005171-5 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MIGUEL ALVES LIMEIRA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.005172-7 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: BENJAMIN FLORIANO DA SILVA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.005173-9 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SALVATORE ROMANO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.005174-0 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ROBERTO FAVERO DE FRAVET
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.005175-2 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: HELENO MANOEL DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.005176-4 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ELIANE MANFRINATO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.005177-6 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE AMILTON GARCIA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.005178-8 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JORGE TAKEYUR OKUNO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.005179-0 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE EDUARDO SOUTO DE MELLO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.005180-6 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: RODOLFO DA COSTA ALENCAR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.005181-8 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: VERA LUCIA CLEMENTE
ADV/PROC: SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.005182-0 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LUCIA VICENTE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.005183-1 PROT: 12/06/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: VALDECI DE DEUS
ADV/PROC: SP087100 - LUCIA MARIA DE MORAIS VIEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.005184-3 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: PAULO LUNAS BISPO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.005185-5 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE EUGENIO DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.005186-7 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MANOEL AMARAL
ADV/PROC: SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.005187-9 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: FLAVIO CONVERTINO
ADV/PROC: SP099281 - MARIA DO CARMO GUARANHA REIS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.005188-0 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ADEIR SPONTON
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.005189-2 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARCELO PACHECO MUNIZ
ADV/PROC: SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.005190-9 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: WILSON PEREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP120513 - ISABEL CRISTINA NUNES FREIRE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.005191-0 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: DANIEL RAMOS DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP212431 - RITA GRACE DE AZEVEDO SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.005192-2 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: DANIEL RAMOS DE OLIVEIRA

ADV/PROC: SP212431 - RITA GRACE DE AZEVEDO SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.005193-4 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.005194-6 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: PEDRO CARLINDO DE SOUZA
ADV/PROC: SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.005195-8 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANTONIO MOTA CORDEIRO
ADV/PROC: SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.005196-0 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.005197-1 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.005198-3 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.005199-5 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.005212-4 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: FRANCISCO ROMAO FILHO
ADV/PROC: SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.005215-0 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: TOYOTOSHI YASUDA
ADV/PROC: SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.005216-1 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SANDRA PARISI SALIBA
ADV/PROC: SP144499 - EVARISTO RODRIGUES DE ARAUJO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.005217-3 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO MAGRI MARTINS
ADV/PROC: SP054111 - JOSE ANTONIO MAGRI MARTINS
IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INSS - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.005218-5 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ZELINDA PERES CAMPOS
ADV/PROC: SP177305 - JULIANA PAULON DA COSTA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.005219-7 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: REYNALDO MONTEIRO SEABRA
ADV/PROC: SP265764 - JONES WILLIAN ESPELHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.005220-3 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANTONIO CARLOS DIAS
ADV/PROC: SP236890 - MARIO SILVA DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.005221-5 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP074408 - LUZIA POLI QUIRICO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.005222-7 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ADEMIR SOARES SOBRINHO
ADV/PROC: SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.83.005200-8 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2004.61.83.001982-6 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MARCIA REGINA SANTOS BRITO
EMBARGADO: NELSON CAETANO DE SOUZA
ADV/PROC: SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.005201-0 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2003.61.83.014633-9 CLASSE: 29

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. JORGE LUIS DE CAMARGO
EMBARGADO: ALEXANDRE MURRO ROGERIO
ADV/PROC: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.005202-1 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2003.61.83.003538-4 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ANDRE STUDART LEITÃO
EMBARGADO: JOAO ROBERTO CASTILHO
ADV/PROC: SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.005203-3 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2003.61.83.010349-3 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. SONIA MARIA CREPALDI
EMBARGADO: DEOCLECIO LOPES PEIXOTO
ADV/PROC: SP192116 - JOÃO CANIETO NETO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.005204-5 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2003.61.83.014533-5 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
EMBARGADO: ODAIR TOMAZELI
ADV/PROC: SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.005205-7 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2003.61.83.014350-8 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR
EMBARGADO: ELVENAR REIS LARANJEIRAS
ADV/PROC: SP211595 - ELIANE DEBIEN ARIZIO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.005206-9 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2003.61.83.014063-5 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO
EMBARGADO: OSMAR JOAO DENADAI E OUTROS
ADV/PROC: SP016026 - ROBERTO GAUDIO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.005207-0 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2003.61.83.008630-6 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ARLETE GONCALVES MUNIZ
EMBARGADO: IRINEU TRENTIN
ADV/PROC: SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.005208-2 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 89.0018075-4 CLASSE: 29

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MARA REGINA BERTINI
EMBARGADO: AIRTON RIBEIRO E OUTROS
ADV/PROC: SP072442 - VERA CRISTINA PENTEADO B CARRETERO E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.005209-4 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2003.61.83.005775-6 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MARCIA REGINA SANTOS BRITO
EMBARGADO: EDNA LUCIA DA SILVA ALVES
ADV/PROC: SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.005210-0 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2003.61.83.012372-8 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS
EMBARGADO: SEBASTIAO LUIZ DA SILVA
ADV/PROC: SP086824 - EDVALDO CARNEIRO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.005211-2 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2003.61.83.001060-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA E OUTRO
EMBARGADO: RUBENS ALUVEI
ADV/PROC: SP037209 - IVANIR CORTONA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.005213-6 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2003.61.83.013966-9 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ADARNO POZZUTO POPPI
EMBARGADO: JOSE PEROTTI
ADV/PROC: SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.005214-8 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2003.61.83.003857-9 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA E OUTRO
EMBARGADO: JEOVA SILVINO DA CRUZ E OUTROS
ADV/PROC: SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR
VARA : 7

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2000.61.83.004177-2 PROT: 09/10/2000
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: DIORACI PADUVEZE E OUTROS
ADV/PROC: SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ADARNO POZZUTO POPPI
VARA : 7

PROCESSO : 2001.03.99.051632-7 PROT: 15/10/1991
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)

AUTOR: BASILIO NATALE E OUTROS
ADV/PROC: SP013630 - DARMY MENDONCA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR
VARA : 2

PROCESSO : 2001.03.99.060131-8 PROT: 05/09/1997
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ADAUTO BRAGA E SILVA
ADV/PROC: SP037209 - IVANIR CORTONA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. NELSON DARINI JUNIOR
VARA : 1

PROCESSO : 2003.61.83.003565-7 PROT: 30/06/2003
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOAO PEREIRA SOBRINHO
ADV/PROC: SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ADARNO POZZUTO POPPI
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.004443-7 PROT: 26/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ARGEMIRO GRADI SAMPAIO E OUTRO
ADV/PROC: SP057759 - LECIO DE FREITAS BUENO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2007.61.83.008114-4 PROT: 06/12/2007
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: IDERMA TOMAZIA DA SILVA
ADV/PROC: SP239792 - JOELSON SANTOS DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000062
Distribuídos por Dependência_____ : 000014
Redistribuídos_____ : 000006

*** Total dos feitos_____ : 000082

Sao Paulo, 13/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

DISTRIBUIÇÃO DE ARARAQUARA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: VERA CECILIA DE ARANTES FERNANDES COSTA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.20.004168-0 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MORADA DO AVESTRUZ LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.004175-7 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARARAQUARA - SP
ADV/PROC: SP038653 - WAGNER CORRÊA
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.004180-0 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: SEBASTIAO LIMA BORGES
ADV/PROC: SP127530 - SILVANA SILVA ZANOTTI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.004182-4 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LUIZ DA SILVA
ADV/PROC: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.004183-6 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ARMINDA DIAS
ADV/PROC: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.004184-8 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: VERA LUCIA MACEDO DE PAULA
ADV/PROC: SP034995 - JOAO LUIZ ULTRAMARI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.004185-0 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANTONIO NEGRI FILHO
ADV/PROC: SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.004186-1 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: UMBERTO JOSE LOMBARDI
ADV/PROC: SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.004187-3 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: IDALINA BARBOSA
ADV/PROC: SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.004188-5 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: APARECIDA BEATRIZ DE OLIVEIRA ALVES
ADV/PROC: SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.004189-7 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA MOL
ADV/PROC: SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.004190-3 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA MOL
ADV/PROC: SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.004191-5 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: APARECIDO PORFIRIO
ADV/PROC: SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.004192-7 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CELSO LUIZ MARCOLONGO
ADV/PROC: SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.004193-9 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: EDUARDO CHARBEL HONAIN
ADV/PROC: SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.004194-0 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA HELENA DE SOUZA LEOPOLDINO
ADV/PROC: SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.004195-2 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LUIS APARECIDO NUNES DA SILVA
ADV/PROC: SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.004196-4 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARINA DO CARMO BAYONA
ADV/PROC: SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.004197-6 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANESIO RUNHO
ADV/PROC: SP105764 - ANESIO RUNHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.004198-8 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: EUGENIO GUSSONATO
ADV/PROC: SP138840 - MARIO CELSO ZANIN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.004199-0 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CLEUSA ZANARDI CORVELLO
ADV/PROC: SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.004200-2 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 25 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.004201-4 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SCARSDALE PRODUCOES LTDA
ADV/PROC: SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.004202-6 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: BENEDITA MARIA JACOMINO PIRES
ADV/PROC: SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.004203-8 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE VITAL
ADV/PROC: SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.004215-4 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.004216-6 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.004217-8 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.004218-0 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.004219-1 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.004220-8 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.004221-0 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.004222-1 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.004223-3 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.004224-5 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.004225-7 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.004226-9 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.004227-0 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.004228-2 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.004229-4 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.004230-0 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.004231-2 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.004232-4 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.004233-6 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.004234-8 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.004235-0 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.004236-1 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.004237-3 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.20.004170-8 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2007.61.20.005647-1 CLASSE: 74
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
EMBARGADO: ARAUNA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADV/PROC: SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.004214-2 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00147 - MEDIDA CAUTELAR FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.20.004149-6 CLASSE: 99
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
REQUERIDO: AUTO POSTO VILA SOL LTDA E OUTRO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000048

Distribuídos por Dependência_____ : 000002

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000050

Araraquara, 12/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

DISTRIBUIÇÃO DE BRAGANÇA PAULISTA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. MAURO SALLES FERREIRA LEITE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.23.000950-5 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRACAIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000951-7 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE EXTREMA - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000952-9 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVO HORIZONTE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000003
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000003

Braganca, 13/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

DISTRIBUIÇÃO DE TAUBATÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR^a MARISA VASCONCELOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.21.002003-9 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ARNALDO MARTINS RIBEIRO E OUTROS
ADV/PROC: SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002037-4 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LORENA - SP
ADV/PROC: SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002038-6 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LORENA - SP
ADV/PROC: SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002039-8 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LORENA - SP
ADV/PROC: SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002040-4 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LORENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002041-6 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP
ADV/PROC: SP217591 - CINTHYA APARECIDA CARVALHO DO NASCIMENTO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002042-8 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP
ADV/PROC: SP223413 - HELIO MARCONDES NETO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002043-0 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP
ADV/PROC: SP139223 - MARLI ANTUNES DA SILVA PIRES
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002044-1 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUELUZ - SP
ADV/PROC: SP199429 - LUCIANO MEDINA RAMOS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
ADV/PROC: SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002045-3 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUELUZ - SP
ADV/PROC: SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002046-5 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO
REQUERENTE: LIU KUEI MEI
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002047-7 PROT: 13/06/2008

CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: ALDO TOBIAS RODRIGUES LEAL
ADV/PROC: SP142320 - GLAICE TOMMASIELLO HUNGRIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002048-9 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
ADV/PROC: SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002050-7 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: CAIO VINICIUS ALVES PRATES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002051-9 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: UNIMED DE TAUBATE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO E OUTROS
ADV/PROC: SP014794 - LUIZ NORTON NUNES E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002053-2 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TREMEMBE - SP
ADV/PROC: SP237515 - FABIANA DUTRA SOUZA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.21.002052-0 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.21.002051-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIMED DE TAUBATE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO E OUTROS
ADV/PROC: SP014794 - LUIZ NORTON NUNES E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000016
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000017

Taubate, 13/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE TAUBATÉ - EDITAL

EDITAL DE LEILÃO

A Doutora CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO, MM.^a Juíza Federal Substituta da 1.^a Vara da Subseção Judiciária de Taubaté, Estado de São Paulo, FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo processam-se os autos abaixo relacionados e que foram designados os dias 02/07/2008, às 15h, para a realização do 1.^o (primeiro) leilão, onde os bens serão vendidos, pelo maior lance acima do valor da avaliação e 16/07/2008, às 15h, para a realização de eventual 2.^o (segundo) leilão, onde se fará a venda pelo maior lance oferecido, independente da avaliação, desde que não se ofereça preço vil, nos termos da legislação em vigor, leilões estes a cargo de um dos Oficiais de Justiça desta Vara, a serem realizados nas dependências do Fórum da Justiça Federal - 21.^o Subseção - Taubaté, situado na Avenida Independência, n.^o 841, Jardim Marajoara, Taubaté/SP, do bem constante do Auto de Penhora, que poderá ser visto em mãos do respectivo depositário.

1. Carta Precatória n.^o 2008.61.21.001465-9 - Ação de Execução Fiscal de origem n.^o 2002.61.03.004131-2 - Vara de origem: 4.^a Vara Federal Especializada de Execuções Fiscais em São José dos Campos/SP - que a FAZENDA NACIONAL move em face de A COLOMBO LANCHONETE ME. E OUTRO.

Valor do débito: R\$ 7.376,06 (Sete mil, trezentos e setenta e seis reais e seis centavos) em 05/2007.

Bem penhorado que assim se descreve:

- 01 (um) automóvel marca/modelo Volkswagen/Saveiro CL, ano de fabricação 1990, código Renavan 409655252, cor branca, chassi 9BWZZZ30ZLP210587, Placa BHS9238, à gasolina, em regular estado de conservação, avaliado para os fins legais em R\$ 4.430,00 (quatro mil quatrocentos e trinta reais).

Localização do bem: pátio do Detran/SP sito à Rua João Marioto, 01, Parque Paduan, Taubaté/SP.

Depositário: Avelino Colombo, RG n.^o 11.603.589 e CPF 168.814.190-15.

No dia e hora designados para o 1.^o (primeiro) leilão, serão os bens vendidos pelo maior lance, acima do valor da avaliação. Não havendo licitantes interessados, serão os bens vendidos no dia e hora designados para o 2.^o (segundo) leilão, a quem der o maior lance, nos termos da legislação em vigor. EM VIRTUDE DO QUE, é expedido o presente Edital, observados os prazos estabelecidos no artigo 11, 1.^o, da Lei n.^o 6.830/80, para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual deverá ser afixado no átrio deste Fórum e publicado uma única vez na Imprensa Oficial. Dado e passado, nesta cidade de Taubaté, 10 de junho de 2008.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO
Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

DISTRIBUIÇÃO DE TUPÃ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: VANDERLEI PEDRO COSTENARO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.22.000890-5 PROT: 13/06/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: IZULA GUEDES NEVES DO NASCIMENTO

ADV/PROC: SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000891-7 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: IZULA GUEDES NEVES DO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000892-9 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: IZULA GUEDES NEVES DO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000894-2 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00134 - MEDIDA CAUTELAR DE CAUCAO
REQUERENTE: CENTRAL DE ALCCOL LUCELIA LTDA
ADV/PROC: SP183820 - CLÁUDIA MARIA DE DEUS BORGES E OUTROS
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000896-6 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: RAFAEL PEREIRA DE SOUZA MAZO
ADV/PROC: SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000897-8 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: RAFAEL PEREIRA DE SOUZA MAZO
ADV/PROC: SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000898-0 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: RAFAEL PEREIRA DE SOUZA MAZO
ADV/PROC: SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000899-1 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANTONIO GANACIN
ADV/PROC: SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000900-4 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANTONIO GANACIN
ADV/PROC: SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.22.000888-7 PROT: 10/06/2008

CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2007.61.22.001984-4 CLASSE: 46
EXCIPIENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO
ADV/PROC: SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO
EXCEPTO: CARLOS CESAR MORI
ADV/PROC: SP165003 - GIOVANE MARCUSSI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000889-9 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2007.61.22.001375-1 CLASSE: 137
EXCIPIENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA
EXCEPTO: ERMELINDA G. PEIXOTO - ESPOLIO E OUTROS
ADV/PROC: SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000893-0 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA
PRINCIPAL: 2007.61.22.000092-6 CLASSE: 98
EMBARGANTE: JOAO BORRO NETO ME E OUTRO
ADV/PROC: SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000895-4 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA
PRINCIPAL: 2007.61.22.001730-6 CLASSE: 98
EMBARGANTE: JOAO BORRO NETO ME E OUTRO
ADV/PROC: SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000009
Distribuídos por Dependência_____ : 000004
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000013

Tupa, 13/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

SEDI PONTA PORA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ADRIANA DELBONI TARICCO IKEDA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.05.001506-9 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CAROLINE ROCHA QUEIROZ
ACUSADO: RONALI SILVEIRA DA SILVA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001507-0 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CAROLINE ROCHA QUEIROZ
ACUSADO: RONALDO FABRI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001508-2 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CAROLINE ROCHA QUEIROZ
ACUSADO: RONALDO DA SILVA FERNANDES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001509-4 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CAROLINE ROCHA QUEIROZ
ACUSADO: RONALDO BORGES DOS SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001510-0 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CAROLINE ROCHA QUEIROZ
ACUSADO: ROGIS MATOS DE OLIVEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001511-2 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CAROLINE ROCHA QUEIROZ
ACUSADO: ROGERIO THOMITAO BERETTA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001512-4 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CAROLINE ROCHA QUEIROZ
ACUSADO: ROGERIO SANDIM GUIMARAES

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001513-6 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CAROLINE ROCHA QUEIROZ
ACUSADO: ROGERIO MARCIO ALVES SOUTO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001514-8 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CAROLINE ROCHA QUEIROZ
ACUSADO: ROGERIO DE ALMEIDA NOVAIS RODRIGUES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001515-0 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CAROLINE ROCHA QUEIROZ
ACUSADO: RODY RUBENS ESCOBAR RIQUELME
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001516-1 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CAROLINE ROCHA QUEIROZ
ACUSADO: RODRIGO DOMINGUES DE OLIVEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001517-3 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CAROLINE ROCHA QUEIROZ
ACUSADO: RICARDO SOUZA GIL DO AMARAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001529-0 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CAROLINE ROCHA QUEIROZ
ACUSADO: VALERIA ECHEVERRIA NEVES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001530-6 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CAROLINE ROCHA QUEIROZ
ACUSADO: SELMA MARIA DO CANTO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001531-8 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CAROLINE ROCHA QUEIROZ
ACUSADO: SEBASTIAO GOMES DE JESUS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001532-0 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CAROLINE ROCHA QUEIROZ
ACUSADO: SEBASTIAO JOSE DA SILVA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001533-1 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CAROLINE ROCHA QUEIROZ
ACUSADO: SEBASTIAO GONZAGA DE MORAES NETO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001534-3 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CAROLINE ROCHA QUEIROZ
ACUSADO: SEBASTIAO FERREIRA GOMES SOBRINHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001535-5 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CAROLINE ROCHA QUEIROZ
ACUSADO: SEBASTIAO CARLOS MIGUEL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001536-7 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CAROLINE ROCHA QUEIROZ
ACUSADO: SANDRO RODRIGO RIBEIRO DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001537-9 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CAROLINE ROCHA QUEIROZ
ACUSADO: SEBASTIAO BARBOSA DE ARAUJO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001538-0 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CAROLINE ROCHA QUEIROZ
ACUSADO: SAYONARA MARIA FERREIRA ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001539-2 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: CLAUDIA TEIXEIRA DA SILVA
ADV/PROC: MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001540-9 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001541-0 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001542-2 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00152 - OPCA O DE NACIONALIDADE
REQUERENTE: PEDRO PEREIRA MIERES
ADV/PROC: MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO
NAO CONSTA: NAO CONSTA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001543-4 PROT: 04/05/2007
CLASSE : 00170 - PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTI
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: ERICA SALES DE ASSIS
ADV/PROC: MG057423 - MARCIO COSTA GONCALVES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001544-6 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00108 - HABEAS CORPUS
IMPETRANTE: EVALDO CORREA CHAVES
ADV/PROC: MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES
IMPETRADO: COMANDANTE DO 11 RCMEC DE PONTA PORA - MS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000028
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000028

PONTA PORA, 13/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

SEDI NAVIRAI

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.06.000684-3 PROT: 09/06/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: VILMA PEDO
ADV/PROC: MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000685-5 PROT: 09/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000686-7 PROT: 09/06/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: MARIA FELIX DOS SANTOS
ADV/PROC: MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000687-9 PROT: 09/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM GUAIRA/PR
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000688-0 PROT: 09/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM GUAIRA/PR
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000689-2 PROT: 09/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM GUAIRA/PR
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000690-9 PROT: 09/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM GUAIRA/PR
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000691-0 PROT: 09/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM GUAIRA/PR
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000692-2 PROT: 09/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM GUAIRA/PR
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000693-4 PROT: 09/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM GUAIRA/PR
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000694-6 PROT: 09/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM GUAIRA/PR
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000695-8 PROT: 09/06/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM GUAIRA/PR
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000696-0 PROT: 09/06/2008
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS
INDICIADO: PAULO SERGIO DOS SANTOS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000013
Distribuídos por Dependência _____: 000000
Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000013

NAVIRAI, 09/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.06.000698-3 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000699-5 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BERTIN S.A
ADV/PROC: MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES
IMPETRADO: FISCAL FEDERAL AGROPECUARIO DA INSPECAO EM NAVIRAI/MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000700-8 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: IVONE FERMINO DA SILVA
ADV/PROC: MS009865 - RICARD JEAN MACAGNAN DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000701-0 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: VANDA FRANCISCA SODRE
ADV/PROC: PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000702-1 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ADEMAR LEMES
ADV/PROC: PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000703-3 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ROZILDA MARQUES DA SILVA NETO
ADV/PROC: PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.06.000697-1 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVVISOR
PRINCIPAL: 2008.60.06.000696-0 CLASSE: 64
REQUERENTE: PAULO SERGIO DOS SANTOS
ADV/PROC: MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000006

Distribuídos por Dependência _____ : 000001

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000007

NAVIRAI, 10/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.06.000704-5 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA VARA FEDERAL E JEF CRIMINAL DE LAJEADO/RS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000705-7 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00152 - OPCAÇÃO DE NACIONALIDADE
REQUERENTE: ADIR SUTIL E OUTROS
NAO CONSTA: NAO CONSTA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000706-9 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00152 - OPCA O DE NACIONALIDADE
REQUERENTE: SILVADA DA SILVA LOPEZ E OUTRO
NAO CONSTA: NAO CONSTA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000707-0 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: AHYLTON TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000708-2 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: NAIR SOUZA CAMPOS
ADV/PROC: MS007867 - ANNA PAOLA LOT
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000709-4 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00152 - OPCA O DE NACIONALIDADE
REQUERENTE: FABIANO IGNACIO FERNANDES
ADV/PROC: SP164551 - GLAUCE MARIA CREADO MEDEIROS
NAO CONSTA: NAO CONSTA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000710-0 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: VILMA PEDO
ADV/PROC: MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000007
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000007

NAVIRAI, 11/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO

OS SEGUINTE S FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.06.000711-2 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA
ACUSADO: GILMAR DE PAULA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000712-4 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA
ACUSADO: FRANK IVO DE ALBUQUERQUE
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000713-6 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA
ACUSADO: VILMA APARECIDA DO NASCIMENTO ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000714-8 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000715-0 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA
ACUSADO: ELINEIA ARTMANN E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000716-1 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000717-3 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA
ACUSADO: ROSANGELA FERNANDES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000718-5 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA
ACUSADO: RUBERVAL DE SOUZA MATOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000719-7 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA
ACUSADO: VALENCIO DE OLIVEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000720-3 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA
ACUSADO: ROSANA LINO LOPES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000721-5 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA
ACUSADO: ROSINEIDE NEVES DA CRUZ
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000722-7 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: RELATOR(A) DA SETIMA TURMA DO TRF DA 3ª REGIAO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000723-9 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: RELATOR(A) DA SETIMA TURMA DO TRF DA 3ª REGIAO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000724-0 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: RELATOR(A) DA SETIMA TURMA DO TRF DA 3ª REGIAO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000725-2 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CLEBER TEODORO GARCIA
ADV/PROC: MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000015
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000015

NAVIRAI, 12/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.06.000726-4 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: PAULA RODRIGUES DA CRUZ
ADV/PROC: PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000727-6 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MAURILIO RODRIGUES DA SILVA
ADV/PROC: PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000728-8 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA JESUS DE SOUZA
ADV/PROC: PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000729-0 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANTONIA DE SOUZA RAMALHO
ADV/PROC: PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000730-6 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE BARBOSA DA SILVA
ADV/PROC: PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000731-8 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: ANGELA DE SOUZA SILVA
ADV/PROC: PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000732-0 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: MARIA DE OLIVEIRA MELO
ADV/PROC: PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000733-1 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: MARIA DE LOURDES TELES DA SILVA
ADV/PROC: PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000734-3 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: PRESIDENTE DA OITAVA TURMA DO TRF - 3ª REGIÃO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000735-5 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: ANILDA VENCIGUERRA MARCELINO
ADV/PROC: MS006022 - JOAO PEREIRA DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000010
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000010

NAVIRAI, 13/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1A VARA DE NAVIRAI

JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
1ª Vara Federal de Naviraí
Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul

EDITAL DE CITAÇÃO
Nº 008/2008-SC

Tipo de Ação: Ação Penal (Procedimento Criminal Comum)
Proc.:2006.60.06.000628-7

Partes: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X AMARILDO SILVA DE OLIVEIRA E OUTRA

Acusado: AMARILDO SILVA DE OLIVEIRA

Fundamentação Legal da Denúncia: Artigo 334, caput, e 29, caput, ambos do CP

Data da Denúncia: 30/08/2006

Local da Audiência de Interrogatório: Praça Prefeito Euclides Antonio89, .PA 0,10 Quadra A2 - Centro, Naviraí - MS

Dia e Hora da Audiência de Interrogatório: 28/08/2008, às 16:30

Prazo do Edital: 15 dias

O(A) Doutor(a) JOAQUIM EURÍPEDES ALVES PINTO, faz saber a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, contra a parte acima qualificada, estando, em lugar incerto ou não sabido. Denunciado pelo Ministério Público Federal na data acima mencionada, pelo presente Edital fica o mesmo citado e intimado a comparecer perante este Juízo no dia e hora mencionados, a fim de ser interrogado sobre os fatos narrados na denúncia e para acompanhar o processo em todos os seus termos e atos, até a sentença final, podendo oferecer defesa prévia. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, expediu-se o presente Edital, que será afixado no local de costume deste fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 365 e seus incisos, do Código de Processo Penal e Súmula 366 do Supremo Tribunal Federal.

Observações:

DADO E PASSADO nesta cidade de Naviraí, em 30 de maio de 2008.

Eu, Andréia Alves Gozalo, RF 5.171, Supervisora da Seção de Processamentos Criminais (_____), digitei e conferi. E eu, Jair Carmona Cogo, RF 5.963, Deretor de Secretaria, (_____), reconferi.

JOAQUIM EURÍPEDES ALVES PINTO
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

SEDI COXIM

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RONALDO JOSE DA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.07.000298-6 PROT: 27/05/2008
CLASSE : 00029 - Acao Ordinaria (PROCEDIMENTO
AUTOR: VICENTE JOAQUIM DE OLIVEIRA
ADV/PROC: MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000001

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000001

COXIM, 27/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RONALDO JOSE DA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.07.000300-0 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00036 - Acao Sumaria (PROCEDIMENTO C
AUTOR: NOEMIA NOCENTE CAVASSANE
ADV/PROC: MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000302-4 PROT: 29/05/2008

CLASSE : 00060 - Carta Precatoria

DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL DE MARILIA/SP - SJSP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE COXIM - MS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000303-6 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: RONALDO RIBEIRO RODRIGUES & LTDA E OUTRO
ADV/PROC: MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E OUTROS
REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000003
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000003

COXIM, 29/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/05/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. FERNAO POMPEO DE CAMARGO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.07.000299-8 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SECUNDINA LEMOS CARDOSO
ADV/PROC: MS004679 - ROBERTO EGMAR RAMOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000301-2 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANA MOTA CORREIA PEGO
ADV/PROC: MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000002
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000002

COXIM, 30/05/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. FERNAO POMPEO DE CAMARGO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.07.000304-8 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA
REPRESENTADO: MARCELO NOBREGA DE ALMEIDA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000001

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000001

COXIM, 02/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. FERNAO POMPEO DE CAMARGO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.07.000312-7 PROT: 04/06/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: CLEUSA APARECIDA DOS SANTOS
ADV/PROC: MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000313-9 PROT: 04/06/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: IVANILDE LOPES DA SILVA
ADV/PROC: MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000314-0 PROT: 04/06/2008

CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL
EXEQUENTE: JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS
CONDENADO: HUMBERTO ORTIZ DE OLIVEIRA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000003
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000003

COXIM, 04/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. FERNAO POMPEO DE CAMARGO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.07.000310-3 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E OUTROS
REU: ARIADNE CINTRA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000311-5 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIO IVO AURELIANO
ADV/PROC: MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000315-2 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESID. DA 5A. TURMA - TRF 3A. REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE COXIM - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000316-4 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE COXIM - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000317-6 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE COXIM - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000318-8 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE COXIM - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000320-6 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSIANE DE SOUZA VIEIRA
ADV/PROC: MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS
IMPETRADO: DIRETOR DA UNIDERP - RIO VERDE - MS
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.60.00.007654-0 PROT: 24/08/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000007
Distribuídos por Dependência _____: 000000
Redistribuídos _____: 000001

*** Total dos feitos _____: 000008

COXIM, 05/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. FERNAO POMPEO DE CAMARGO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.07.000306-1 PROT: 09/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MARIO REIS DE ALMEIDA
EXECUTADO: SCHOLZ & SCHOLZ LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000319-0 PROT: 09/06/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. AUGUSTO DIAS DINIZ
EMBARGADO: DARCI SIQUEIRA DE ABREU
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000321-8 PROT: 09/06/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE
ADV/PROC: MS011281 - DANIELA VOLPE GIL
EXECUTADO: ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000322-0 PROT: 09/06/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. AUGUSTO DIAS DINIZ
EMBARGADO: GENY DOS SANTOS BRITO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000324-3 PROT: 09/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: RITA DE CASSIA FEITOSA
ADV/PROC: MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000325-5 PROT: 09/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: AMABILE MARIA MARCANTE CADORIN
ADV/PROC: MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.07.000323-1 PROT: 09/06/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2005.60.07.000352-7 CLASSE: 97
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. AUGUSTO DIAS DINIZ
EMBARGADO: JOSE DE MELO PINHO
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.60.06.000515-2 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS
ADV/PROC: MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000319-0 PROT: 09/06/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. AUGUSTO DIAS DINIZ
EMBARGADO: DARCI SIQUEIRA DE ABREU
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000322-0 PROT: 09/06/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. AUGUSTO DIAS DINIZ
EMBARGADO: GENY DOS SANTOS BRITO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000006
Distribuídos por Dependência_____ : 000001
Redistribuídos_____ : 000003

*** Total dos feitos_____ : 000010

COXIM, 09/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. FERNAO POMPEO DE CAMARGO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.07.000305-0 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MARIO REIS DE ALMEIDA
EXECUTADO: PEDRO ARGERIM
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000307-3 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MARIO REIS DE ALMEIDA
EXECUTADO: ELIANA CERES PEREIRA ME
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000308-5 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MARIO REIS DE ALMEIDA
EXECUTADO: LUIZ OLMIRO SCHOLZ & CIA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000309-7 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MARIO REIS DE ALMEIDA
EXECUTADO: ANDRE MAGRO
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.07.000326-7 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2005.60.07.000781-8 CLASSE: 97
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO
EMBARGADO: JOAO BROWNEL
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000004

Distribuídos por Dependência_____ : 000001

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000005

COXIM, 10/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. FERNAO POMPEO DE CAMARGO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.07.000328-0 PROT: 11/06/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ADV/PROC: PROC. SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA

EXECUTADO: ASSIS PIMENTA DOS REIS ME

VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.07.000327-9 PROT: 11/06/2008

CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A

PRINCIPAL: 2005.60.07.000834-3 CLASSE: 97

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV/PROC: PROC. ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO

EMBARGADO: MARIA DO SOCORRO FEITOSA

VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000001

Distribuídos por Dependência_____ : 000001

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000002

COXIM, 11/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. FERNAO POMPEO DE CAMARGO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.07.000329-2 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: GERALDO DOS SANTOS NEVES
ADV/PROC: MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000330-9 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ALTAMIR ANTONIO ENGUEL
ADV/PROC: MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000331-0 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: ANTONIA ALVES DE OLIVEIRA
ADV/PROC: MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000332-2 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: EDUARDO RUI
ADV/PROC: MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000333-4 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: VALDIR FERREIRA DA SILVA
ADV/PROC: MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000005
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000005

COXIM, 12/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0915/2008

LOTE N.º 36660/2008

2002.61.84.008069-2 - IVANILDO BATISTA DE ARAÚJO (ADV. SP166510 - CLAUDIO NISHIHATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Com

efeito, determino a expedição de requisição de pequeno valor suplementar no montante de R\$ 5.632,60 (Cinco mil, seiscentos e trinta e dois reais e sessenta centavos), uma vez que já fora expedido por equívoco, apenas uma requisição parcial no valor de R\$ 5.951,21 em 02/09/2005.

Cumpra-se e Intime-se.

2003.61.84.014615-4 - EPIFANIO ALVES LACERDA (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista o

parecer da Doutra Contadoria, manifestem-se as partes no prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, cls.

Int.

2004.61.84.018712-4 - ABIGAIL ALMEIDA DE SANTANA (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Considerando o reiterado descumprimento pelo INSS de determinação judicial, determino que o senhor Oficial de Justiça

intime pessoalmente o Chefe do Posto do INSS responsável pela elaboração dos cálculos de liquidação, fazendo constar na certidão de cumprimento de mandado, os dados pessoais deste servidor da autarquia-ré, para que apresente no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias o referido cálculo, sob as penas da lei.

Intime-se pessoalmente o Chefe do Posto do INSS.

2004.61.84.049652-2 - APARECIDA PRUDENCIO FERRER (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Diante da

ausência de CPF da parte autora nos autos e considerando que referido documento é imprescindível para expedição do pagamento dos atrasados, determino que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia legível do seu CPF, sob pena de arquivamento do processo.

Com a juntada dos documentos, dê-se normal prosseguimento ao feito. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se.

Intime-se.

2004.61.84.158792-4 - MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR)

: "Tendo em vista que os atrasados calculados pelo INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor, de acordo com a Resolução n.º. 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal.

No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

2004.61.84.216977-0 - MARIA APARECIDA VALENTIM (ADV. SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO e ADV.

SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.:

HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando a petição protocolizada em 06/06/2008, verifico que há divergência de filiação entre os filhos da falecida autora, Victor de Moura Vieira e Maria Aparecida Vieira da Silva, sendo irmãos apenas

por filiação paterna, aparentemente. Uma vez que consta Maria Aparecida como uma dos filhos da autora na certidão de óbito, esclareçam os requerentes tais divergências, assim como regularizem a petição de habilitação, com a inclusão exata

dos nomes de todos os requerentes, não obstante estar acostado aos autos Termo de compromisso de inventariante.

Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se.

Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.223815-9 - ALINO MARANHA (ADV. SP236113 - MARCOS ANTONIO FERREIRA BENI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Com efeito, defiro o

pedido de habilitação de Maria Lúcia Maranha de Campos Senna, Maria Helena Consales Maranha, Maria Aparecida Consales Maranha, Marilisa Maranha Soares e Maria Alice Maranha Nardella, na qualidade de sucessoras do(a) autor(a)

falecido(a), nos termos do artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda as habilitadas.

Considerando a impossibilidade da existência de mais de um nome no ofício requisitório, informem os requerentes quem

ficará responsável pelo provável recebimento dos atrasados.

Após, providencie a Secretaria a remessa do presente feito ao INSS para elaboração de cálculos.

Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.360988-1 - MARGARIDA BALLARIM TARGA (ADV. SP130994 - LUIS MARCOS BAPTISTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "INDEFIRO a devolução

da requisição de pequeno valor anteriormente expedida para expedição de nova requisição de pequeno valor, conforme requerido pela parte autora em 05/06/2008.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte se manifeste quanto à forma de recebimento dos atrasados, devendo para tanto observar o que segue: a) se a opção for pelo pagamento mediante a expedição de requisição de pequeno valor, deverá levantar os valores já depositados junto à Caixa Econômica Federal, conforme extrato juntado nesta data; b)

sendo a opção por ofício precatório, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que proceda ao estorno valores depositados na CEF e expeça-se o competente ofício precatório.

Decorrido o prazo sem manifestação, entender-se-á por renúncia à expedição do ofício precatório e aceitação da requisição de pequeno valor já expedida, ficando encerrada a prestação jurisdicional.

Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.430359-3 - EMILIO VICENTE DE OLIVEIRA (ADV. SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA FONSECA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES

ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista que ainda não foi juntado o documento exigido nas Decisões anteriores, concedo

prazo suplementar de 30 (trinta) dias, como última oportunidade, para que a patrona do requerente apresente a certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, fornecida pelo INSS (setor de benefícios),

sob pena de arquivamento do feito. Esclareço, outrossim, que a referida certidão foi centralizada pelo INSS na Agência da

Previdência Social (APS) Santa Ifigênia, situada no Viaduto Santa Ifigênia, 266, Capital-SP, para os casos de dificuldade

na obtenção do documento em outra agência da Previdência.

Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se.

Intime-se.

2004.61.84.443766-4 - MARTA VIEIRA PONTES DOS SANTOS (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Determino que se cumpra a decisão anexada aos autos em 05/07/2006, remetendo-se os presentes autos ao arquivo. Intime-se.

2004.61.84.458058-8 - MARIA IARA DE BARROS BISCARO (ESPOLIO) (ADV. SP115590 - SOLANGE CRISTINA GODOY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Petição anexada em 12/09/2007: Diga a parte autora em 10 (dez) dias. Silente, archive-se.

2004.61.84.496089-0 - DJALMA CORREA TURRI (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Solange Conceição Santana Turri e Sandra Aparecida Santana Turri, na qualidade de sucessoras do(a) autor(a) falecido(a), nos termos do artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda as habilitadas.

Após, providencie a Secretaria a remessa do presente feito ao INSS para elaboração de cálculos.

Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.499593-4 - LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA (ADV. SP199870 - LUCIANA VIEIRA GHIRALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista que os

atrasados calculados pelo INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor, de acordo com a Resolução nº. 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal.

No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

2004.61.84.557531-0 - JOSE AVANITO ARRAES (ADV. SP194772 - SÉRGIO RICARDO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a ré, no prazo de 10

(dez) dias, acerca da petição da parte autora anexada aos autos eletrônicos em 09/05/08.

Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2005.63.01.015274-2 - JOSE ANTONIO GONCALVES FILHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Petição anexada em 16/04/08: Indefiro o pedido. Com o óbito do autor, cessa o mandato outorgado ao advogado nos termos do art. 682, II do CC. Com efeito, pendências envolvendo o pagamento de honorários advocatícios entre autores e

seus advogados é questão de Direito Privado, não sendo o Juizado Especial Federal o foro competente para dirimi-lo.

Assim, defiro o pedido de habilitação requerido por ELIANA APARECIDA VELOSO GONÇALVES nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Proceda a Divisão de Atendimento, Protocolo e Distribuição a exclusão do falecido, a inclusão da habilitada e de seu advogado Dr. Nelson de Pieri, OAB/SP 98.457.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos.

Intimem-se. Intime-se o subscritor da petição anexada em 16/04/08.

2005.63.01.027487-2 - EDISON MATTEO ZANUTTO (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando a petição da parte autora anexada aos autos em 18/02/2008, determino ao autor promova, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das provas documentais do quanto alegado na referida petição. Intime-se.

2005.63.01.033308-6 - ANTONIO MARIA APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"razão pela

qual determino o estrito cumprimento da mesma no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Esclareço, outrossim, que a referida certidão foi centralizada pelo INSS na Agência da Previdência Social (APS) Santa Ifigênia, situada no Viaduto Santa Ifigênia, 266, Capital-SP, para os casos de dificuldade na obtenção do documento em outra agência da Previdência.

Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se.

Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.034229-4 - ORIDES DUECHAS (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Demonstra a CEF que diligenciou e aguarda

resposta dos bancos depositários, motivo pelo qual requer a suspensão do feito. Defiro a suspensão requerida, pelo prazo

de 120(cento e vinte) dias.

Faculto, outrossim, à parte autora a juntada aos autos dos extratos de suas contas vinculadas, dos períodos da correção demandada, com vistas a viabilizar a execução.

Aguarde-se no arquivo sobrestado pelo prazo determinado. Decorrido o prazo "in albis", dê-se baixa definitiva nos autos.

Intimem-se.

2005.63.01.175204-2 - THEREZA YOSHICO KAWAGUTI CORAZZA E OUTRO (ADV. SP027151 - MARIO NAKAZONE

e ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI); AELZIO CORAZZA(ADV. SP027151-MARIO NAKAZONE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Tendo em

vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº. 2006.63.01.044176-8 deste Juizado Especial Federal foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V devido à verificação de litispendência com este processo, conforme se verifica do sistema informatizado.

Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito.

Intime-se.

2005.63.01.179566-1 - MARIA APARECIDA VERNI DA SILVA (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO

GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR)

: "Determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos respectivos cálculos. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

2005.63.01.239688-9 - CARMEN CANNO MANETTI (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Remetam-se os autos à

Contadoria para a elaboração de cálculos de liquidação. Intimem-se.

2005.63.01.267877-9 - CARLA MARTINS PAIXAO E OUTRO (ADV. SP065830 - DORIVAL ERCOLE BRECHIANI); ALDO

ANTONIO PAIXAO(ADV. SP065830-DORIVAL ERCOLE BRECHIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, atendidos os requisitos do artigo 893 do CPC, defiro o

depósito das prestações vencidas desde maio/2005, bem como das vincendas, se houverem, com fundamento no artigo 892 do CPC. Cite-se a ré, em relação a ambos os pedidos (cautelar e consignatória). Sem prejuízo, determino a inclusão do processo em pauta-extra do dia 11/03/2009. Cumpra-se. Intime-se.

2005.63.01.275047-8 - DAVID DE ALMEIDA SANTANA (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos respectivos cálculos. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

2005.63.01.310364-0 - GENESIO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista o pedido de correção do nome da parte autora encaminhe-se os autos ao Setor de Atendimento para que retifique o nome conforme documento acostado aos autos em 18/06/2007. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos memória de cálculo. Após, conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

2005.63.01.338567-0 - MARCELINA GALAN PERES (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Em atenção as petições anexadas aos autos eletrônicos, remeta-se o presente feito à Contadoria a fim de informar se assiste razão à parte autora. Na hipótese dos valores apurados pelo réu apresentarem consistência providencie a Secretaria a baixa findo, ao revés, oficie-se ao INSS. Intimem-se.

2005.63.01.353905-2 - JOSE FRANCISCO RIBEIRO (ADV. SP176975 - MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, manifestem-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, especificamente acerca das alegações supra. No silêncio da parte autora, com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas, dê-se baixa no sistema. Intimem-se.

2005.63.01.357390-4 - NIVALDO CAIRES E OUTRO (ADV. SP070960 - VERMIRA DE JESUS SPINASCO); CATHARINA MOREIRA DE MEDEIROS CAIRES(ADV. SP070960-VERMIRA DE JESUS SPINASCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o parecer da Doutra Contadoria, manifestem-se as partes no prazo comum de 10 (dez) dias. Após, cls. Int.

2006.63.01.005025-1 - EDUARDO FRANCISCO BARI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a CEF, para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre as petições anexadas em 09/05 e 06/06/2007. Após, conclusos.

2006.63.01.016933-3 - ANGELICA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP204027 - CECILIA DE ALBUQUERQUE COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro o pedido de 01.06.2007. Da análise das provas carreadas aos autos, observa-se que a correção da RMI não pode ser realizada uma vez que a

aplicação da ORTN/OTN aos salários de contribuição, na forma em que preconiza a Lei 6423/77 não traz ao autor o aumento do valor da sua Renda Mensal Inicial. É que o índice previsto nas Portarias/MPAS do INSS e aplicado ao benefício da parte autora foi superior àquele relativo à variação da ORTN/OTN, portanto, a revisão pleiteada não é vantajosa, ensejando falta de interesse processual.

Portanto, mantenho a sentença de extinção da execução por seus próprios fundamentos.

Dê-se baixa no sistema.

Intime-se

2006.63.01.022155-0 - DAVID GOES MACIEL (ADV. SP125282 - ISRAEL XAVIER FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Conforme decisão anexada aos autos em 06/08/2007, mais uma vez determino que a Secretaria deste JEF certifique o ocorrido e, caso não tenham sido juntados os cálculos pelo INSS, intime para fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

2006.63.01.037671-5 - ELZENIR AMARAL LISBOA (ADV. SP193696 - JOSELINO WANDERLEY e ADV. SP251100 - RICARDO DE MORAES MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) : "Indefiro as petições da parte autora. (...). Assim, não há que se falar em execução no presente feito, motivo por que determino a baixa dos autos no sistema.

Intimem-se.

2006.63.01.055015-6 - MIGUEL FERNANDES DE SENA (ADV. SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) E OUTRO ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT - ADV.: REPRESENTANTE LEGAL) : "Antes de decidir sobre os embargos de declaração opostos pelas partes, dê-se ciência às partes sobre a informação da Contadoria, manifestando-se o autor expressamente sobre seus termos, lembrando-o das penas por litigância de má-fé e de que a falta de condição da ação pode ser reconhecida a qualquer momento.

Após, tornem conclusos.

Int.

2006.63.01.070391-0 - JORGE FELIPPE LOPES (ADV. SP190732 - MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, com o fim de viabilizar a execução, providencie o autor, no prazo de 30(trinta) dias, a juntada aos autos dos extratos de sua conta vinculada, dos períodos cuja correção pretende. Após, tornem os autos conclusos. Transcorrido o prazo "in albis", dê-se baixa no sistema. Intime-se.

2006.63.01.070655-7 - OMAR DA SILVA (ADV. SP186527 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, especificamente acerca do acordo extrajudicial. Após, tornem os autos. Silente, providencie a Secretaria a baixa definitiva dos autos. Intime-se.

2006.63.01.072572-2 - LUSIVANIA FERREIRA BRANDAO (ADV. SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer acerca da qualidade de segurada da autora, cumprimento de carência, RMI, RMA e atrasados a título de aposentadoria por invalidez, desde 07/06/2006. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2006.63.01.074017-6 - CICERA LUIZA DA SILVA FILHA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Reitere-se

o ofício nº 5486/2007 ao INSS, requisitando-se cópia dos procedimentos administrativos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei. Decorrido o prazo sem cumprimento, expeça-se mandado de busca e apreensão. Após a juntada da referida documentação, intime-se o Sr. Perito Judicial para prestar os esclarecimentos requisitados na audiência de 24/11/2007.

Cumpra-se.

2006.63.01.074792-4 - SHEILA NASCIMENTO DA CONCEICAO (ADV. SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Diante da

informação de que a carta precatória expedida para Candeias/BA encontra-se ainda em diligência, bem como a necessidade do procedimento administrativo de revisão - n.º 37299/009168/2004-24, determino:

1 - Oficie-se o Juízo da Comarca de Candeias para que informe a nova data para realização da audiência;

2 - Oficie-se a APS de Sorocaba para que encaminhe o processo de revisão, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de busca e apreensão;

REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 07.10.2008, às 13 horas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se com urgência.

2006.63.01.081927-3 - MILTON TALZI (ADV. SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.084597-1 - MARIA GOMES DA LUZ MACHADO (ADV. SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Posto isso,

reconheço a incompetência deste juízo para o conhecimento da causa.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, com urgência, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais

Previdenciárias de São João da Boa Vista, tendo em vista que a autora reside em MOGI GUAÇU/SP, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual.

Publicada em audiência, registre-se. Saem as partes presentes intimadas.

Para constar, foi lavrado o presente termo, que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelas partes presentes.

Cancele-se o termo de audiência nº 35.745/2008.

NADA MAIS.

2006.63.01.093816-0 - JOSE SERGIO (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Acato em parte as razões expendidas pela parte autora na petição anexada em 29/05/2008 e entendo justificada a ausência do demandante à perícia (vide declaração anexada em 10/09/2007). À vista do laudo colacionado aos autos em 15/05/2007, confeccionado por médico clínico geral e cardiologista, o qual, apesar de não constatar incapacidade, apontou a necessidade de avaliação na especialidade neurologia, nomeio o Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres, neurologista, para

a realização de perícia no dia 18/07/2008, às 11:00 horas, na sala de perícias deste Juizado (4º andar).

Saliento que deverá a parte autora comparecer munida de todos os documentos médicos da época.

Intimem-se. Cumpra-se. Nada mais.

2006.63.01.093847-0 - JANDIRA PANONTIM MOREIRA (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Acato as razões declinadas pela parte autora na petição anexada em 28/05/2008 e determino a realização de nova perícia na especialidade ortopedia, com o Dr. Jonas Aparecido Borracini, para o dia 25/06/2009, às 10:30 horas, no prédio deste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Paulista, nº 1345, 4º andar (em frente ao metrô Trianon-Masp). Solicito ao perito nomeado que esclareça se continua a parte autora incapacitada para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual e se tal incapacidade é temporária ou permanente. Informe o perito, outrossim, a data da cessação da incapacidade da demandante, se esta estiver capacitada para o trabalho.

Intime-se a autora quanto à necessidade de comparecimento nas datas acima mencionadas, bem como de apresentação de toda documentação médica no dia da perícia. Intimem-se. NADA MAIS.

2006.63.01.093934-5 - RICARDO GUERRA (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "À vista do laudo

colacionado aos autos em 23/05/2007, confeccionado por médico especialista em clínica médica, o qual, apesar de não constatar incapacidade sob o aspecto dessa especialidade, apontou a necessidade de avaliação por psiquiatra e ortopedista, nomeio o Dr. Jonas Aparecido Borracini, ortopedista, para a realização de perícia no dia 25/06/2009, às 12:00 horas, e o Dr. Emmanuel Nunes de Souza, psiquiatra, para a realização de perícia no dia 01/06/2009, às 13:00 horas, ambas na sala de perícias deste Juizado (4º andar).

Saliento que deverá a parte autora comparecer munida de todos os documentos médicos da época.

Intimem-se. Cumpra-se. Nada mais.

2007.63.01.001396-9 - JOSE ALBERTO LIMA AGUIAR (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Manifeste-se o autor

quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o cálculo elaborado pelo setor de contabilidade. Prazo 5 (cinco) dias. Silente, venham-me os autos para julgamento no estado em que se encontra o processo.

Intimem-se.

2007.63.01.004531-4 - PEDRO SCHIAVETTI NETO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Petição anexada em 21/05/2008

: indefiro o pedido de reconsideração pleiteado e mantenho a decisão de 14/05/2008 por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

2007.63.01.008776-0 - PEDRO JOAQUIM DE MOURA (ADV. SP060268 - ROSANGELA APARECIDA DEVIDE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Oficie-se o

INSS para que apresente cópia integral do processo administrativo NB 108.467.440-5, no prazo de 30 (trinta), sob pena de busca e apreensão.

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 16/01/2009, às 15 horas.

Intime-se.

2007.63.01.008809-0 - MARIA DAS GRAÇAS COSTA PINTO (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim,

determino que a parte autora apresente cópia do processo, contendo os documentos acima citados, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 30.01.2009, às 15 horas.

Intimem-se.

2007.63.01.020972-4 - MARIA DA PAZ ARAUJO OLIVEIRA (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO e ADV. SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA e ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando o laudo elaborado pelo ortopedista Dr. Sérgio José Nicoletti, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação psiquiátrica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia médica, no dia 17/09/2008, às 09h15min, aos cuidados da Dra. Thatiane F. da Silva (4º andar deste JEF), conforme disponibilidade de agenda do perito. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Ainda, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, acerca do laudo pericial do perito ortopedista, anexado aos autos nesta data.

Intimem-se as partes.

2007.63.01.024174-7 - VALDIRENE MARIA RUFINO DA SILVA (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "razão pela qual indefiro a antecipação da tutela pleiteada. Agende a Secretaria nova data para realização de perícia com o clínico geral. Int.

2007.63.01.025230-7 - ADRIANO NUNES JERONIMO MARQUES (ADV. SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.026083-3 - ELIANE ESTER FELIPE RODRIGUES (ADV. SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias acerca do laudo pericial. P.R.I.

2007.63.01.027425-0 - ROBERTO MARIANO DA SILVA (ADV. SP181499 - ANDERSON FERNANDES DE MENEZES e ADV. SP247398 - BRUNO DE CAMPOS CAMARGO GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Verifico que o autor recebeu auxílio-doença nos períodos de 24/10/2005 a 10/05/2006 (NB 515.105.920-0) e 03/11/2006 a 15/09/2007 (NB 570.220.801-0).

No exame clínico ortopédico pericial, especificamente no item 5 - COLUNA VERTEBRAL LOMBAR, o Senhor Perito concluiu que há incapacidade para agachar e fletir o tronco, sendo que na análise e discussão dos resultados, concluiu que o autor não está incapacitado para o trabalho.

Oficie-se o INSS para que apresente cópia dos referidos processos, em especial os relatórios médicos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de busca e apreensão.

Após, encaminhem-se os autos ao Senhor Perito para que esclareça se o autor está ou não incapacitado para o trabalho de faxineiro. Em caso positivo, a incapacidade é permanente ou temporária?

Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

2007.63.01.027474-1 - FRANCISCA MARQUES DE OLIVEIRA (ADV. SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial.

Após, conclusos.

Int.

2007.63.01.027666-0 - WALTER FARIAS CORREA (ADV. SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, officie-se o INSS

para que apresente cópia integral dos Processos Administrativos NB 502.653.576-0 e 517.290.041-8, contendo especialmente os relatórios médicos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de busca e apreensão.

Após, encaminhem-se os autos à senhora perita para que preste esclarecimentos, levando em consideração as ponderações e conclusões apontadas naqueles processos, verificando a possibilidade de alterar a conclusão do seu laudo pericial, justificando-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

2007.63.01.034918-2 - DALVINETE GALDINO VIEIRA (ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante do exposto,

reconheço a incompetência deste Juízo para o conhecimento da causa. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Saem intimados os presentes. Intime-se o INSS. Registre-se e cumpra-se.

2007.63.01.037028-6 - OLGA MEIRELLES (ADV. SP075392 - HIROMI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando documentação médica anexada ao

laudo em 03/04/2008 e laudo elaborado pela clínica geral, Dr. Marta Candido, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação ortopédica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia médica, no dia 27/06/2008, às 15h15min, aos cuidados do Dr. José Eduardo Nogueira Forni (4º andar deste JEF), conforme disponibilidade de agenda do perito. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuem que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

2007.63.01.047185-6 - MARIA DE CASSIA DOS SANTOS LIMA (ADV. SP215958 - CRIZOLDO ONORIO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Defiro o

pedido do autor anexado em 02/06/08. Designo nova data de perícia médica para o dia 14/08/08, às 11h15min (4º andar deste Juízo), aos cuidados do Dr. Fábio Boucault Tranchitella (ortopedista). A parte autora deverá comparecer à perícia munido de todos os documentos e exames anteriores realizados que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia, implicará em extinção do feito, nos termos do art. 267, III do CPC.

Intimem-se.

2007.63.01.047201-0 - JUCILANE CARVALHO DE SOUSA (ADV. SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Considerando o laudo elaborado pela clínica geral, Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação psiquiátrica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia médica, no dia 05/08/2008, às 14h15min, aos cuidados do Dr. Rubens Hirscl

Bergel (4º andar deste JEF), conforme disponibilidade na agenda do perito. A parte autora deverá comparecer à perícia

munida de documentos médicos que possuem que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC.

P.R.I.

2007.63.01.047372-5 - ROBERTO CARLOS OLIVEIRA DE AGUIAR (ADV. SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Esclareça

a parte autora, comprovando documentalmente, o porquê do não comparecimento à perícia agendada. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

2007.63.01.049017-6 - NATAL GERMANO CHANAN (ADV. SP222087 - VANESSA GANTMANIS MUNIS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Esclareça a

parte

autora, comprovando documentalmente, o porquê do não comparecimento à perícia agendada. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

2007.63.01.050872-7 - PATRICIA ALVES FERREIRA (ADV. SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Esclareça

a parte autora, comprovando documentalmente, o porquê do não comparecimento à perícia agendada. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

2007.63.01.052778-3 - MARLENE APARECIDA BUENO (ADV. SP098137 - DIRCEU SCARIOT e ADV. SP094152 -

JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "Esclareça a parte autora, comprovando documentalmente, o porquê do não comparecimento à perícia agendada. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

2007.63.01.059784-0 - JOSEFA VALENTIM DOS SANTOS (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Roberto Antonio Fiore, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-

se à avaliação Ortopédica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização

de perícia médica no dia 12/09/2008 às 14h45min. aos cuidados do Dr. José Eduardo Nogueira Forni (4º andar deste JEF), conforme disponibilidade na agenda do perito. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuem que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

2007.63.01.073405-3 - CLEONICE RODRIGUES RAMOS (ADV. SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Justifique

a parte autora, no prazo de 05 dias, o não comparecimento à perícia médica marcada para 29.01.2008, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Int. com urgência.

2007.63.01.073698-0 - SONIA REGINA MANOEL MACEDO (ADV. SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Ante o

exposto, determino a realização de nova perícia médica, na especialidade ortopédica, com Dr. Fábio Boucault Tranchitella, no dia 11 de setembro de 2008, às 09:45 horas, na sede deste Juizado Especial Federal, Av. Paulista, nº 1345, 4º andar, a fim de que se ateste se a autora está incapacitada para o exercício de suas funções.

Deverá a autora comparecer à perícia médica munida de documentação (original) pessoal e médica.

Após a realização da perícia, voltem os autos conclusos a essa Magistrada.

Int.

2007.63.01.073724-8 - TEREZINHA LACERDA DOS SANTOS (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "Ante o exposto, determino a realização de nova perícia médica, na especialidade clínica médica, com Dra.

Marta Cândido, no dia 09 de outubro de 2008, às 10:45 horas, na sede deste Juizado Especial Federal, Av. Paulista, nº 1345, 4º andar, a fim de que se ateste se o autor está incapacitado para o exercício de suas funções.

Deverá a autora comparecer à perícia médica munida de documentação (original) pessoal e médica.

Após a realização da perícia, voltem os autos conclusos a essa Magistrada.

Int.

2007.63.01.074349-2 - JOAO RODRIGUES DA SILVA NETO (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Manifeste-

se a parte autora, no prazo de 15 dias, acerca da proposta de acordo ofertada pela autarquia-ré em 06.06.2008, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Após, voltem os autos conclusos a essa Magistrada.

Int. com urgência.

2007.63.01.074369-8 - JOSE MAXIMO DA SILVA NETO (ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Defiro a dilação do

prazo de 10 dias, consoante requerida pela parte autora, para que se manifeste acerca do laudo médico, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos a essa Magistrada.

Int. com urgência.

2007.63.01.079187-5 - JOAO MENDES MARINHO (ADV. SP206193B - MÁRCIA REIS DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o teor da manifestação do perito médico, Dr. Sergio José Nicoletti, ortopedista, que reconheceu a necessidade de submeter a parte autora a uma avaliação com médicos neurologista e psiquiatra, e, por se tratar de prova indispensável à correta solução do litígio em apreço, determino a realização de perícia médica no dia 02/09/2008 às 12h45min., aos cuidados do Dr. Renato Anghinah, especialidade neurologia, e, no mesmo dia no horário 14h45min., aos cuidados da Dra. Thatiane Fernandes da Silva, especialidade psiquiatria, no 4º andar desse Juizado Especial.

Fica a parte autora ciente de que o não comparecimento, injustificado, à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento de mérito.

Int.

2007.63.01.079204-1 - ELIACIBE PEDROSO DE OLIVEIRA (ADV. SP080434 - FLAVIO CESAR DAMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Esclareça

a parte autora, comprovando documentalmente, o porquê do não comparecimento à perícia agendada. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

2007.63.20.000901-1 - BENEDITO SOARES DOS SANTOS (ADV. SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dirija-se aparte autora diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado.
Na hipótese de discordância dos cálculos apresentados pela ré, apresente a parte adversa planilha de cálculo, no prazo 15 (quinze) dias, apontando eventual equívoco na evolução dos depósitos.
Após, faça-se nova conclusão.
Silente, dê-se baixa no sistema. Intimem-se.

2008.63.01.004194-5 - LAIR SOUZA ARAUJO (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão de 26/05/2008.
Intimem-se.

2008.63.01.009902-9 - MARIA HELENA VELOSO (ADV. SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando o descredenciamento do perito anteriormente agendado, determino que a perícia seja realizada no dia 18/07/2008 às 9h30min com o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres.
Intime-se.

2008.63.01.010287-9 - JAILTON SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Defiro o pedido formulado pelo autor em 11/06/2008.

Determino seja o mesmo submetido à perícia psiquiátrica, no dia 07/07/2008, às 14h15min, aos cuidados da Dra. Raquel Sztlerling Nelken (4º andar), conforme disponibilidade de agenda da perita. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

2008.63.01.011968-5 - ELSON VANI NASCIMENTO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela.

Intimem-se.

2008.63.01.012337-8 - NEIDE ALVES CARNEIRO DE FRANCA (ADV. SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Intimem-se as partes.

2008.63.01.012865-0 - SIMONICA MENEZES SUCONIC (ADV. SP256856 - CELIO LEVI PAIXÃO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença.
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.

P.R.I.

2008.63.01.012990-3 - YOLANDA DOS SANTOS TORRES (ADV. SP220758 - PAULO MAGALHAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Portanto,
indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Intimem-se as partes.

2008.63.01.013125-9 - FRANCINEIDE CORDEIRO PAULO (ADV. SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Portanto,
INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença.
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.

P.R.I.

2008.63.01.013134-0 - IRANI FERREIRA MATOS (ADV. SP235748 - ARLETE ALVES MARTINS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Portanto,
indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Intimem-se as partes.

2008.63.01.013145-4 - ANTONIO EXPEDITO DE SOUZA FILHO (ADV. SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI e ADV. SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela.

Intimem-se.

2008.63.01.013148-0 - ENEDINA FRANCISCO RECH (ADV. SP126370 - MARIA LUCIA PONTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela.

Intimem-se.

2008.63.01.013242-2 - ADENILTON GOMES DOS SANTOS (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela.

Intimem-se.

2008.63.01.013253-7 - HARUKO HIGASHI (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença.
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.

P.R.I.

2008.63.01.013412-1 - JOAO MACENA DE OLIVEIRA (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Portanto, INDEFIRO,

por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença.

2- Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.

3- Providencie a secretaria a designação de data para realização de perícia na especialidade indicada pela parte autora.

P.R.I.

2008.63.01.013499-6 - NATALNOEL DE SOUZA PIRES (ADV. SP203818 - SANDRA JACUBAVICIUS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Portanto, indefiro, por

ora, a medida antecipatória postulada.

Intimem-se as partes.

2008.63.01.013830-8 - KATIA REGINA DELFANTE (ADV. SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro,

por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela.

Intimem-se.

2008.63.01.014078-9 - ANTONIO FIRMINO (ADV. SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto,

INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Intimem-se

2008.63.01.014455-2 - MARLENE TIBERIO GAETA (ADV. SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Portanto, indefiro, por

ora, a medida antecipatória postulada.

Intimem-se as partes.

2008.63.01.014844-2 - JOSE SEBASTIAO DA SILVA (ADV. SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "1- Informe o autor a especialidade médica na qual pretende ser examinado, em 10 (dez), dias, sob pena de extinção sem exame do mérito. (...).

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.

P.R.I.

2008.63.01.014927-6 - RAIMUNDO NONATO SERAFIM DA COSTA (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO

CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES

ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela.

Intimem-se.

2008.63.01.015131-3 - MARIA NALVA DA SILVA (ADV. SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARAIS ALENCAR) : "Ante o exposto,

INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Intimem-se.

2008.63.01.015142-8 - EDSON SOARES FERREIRA (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARAIS ALENCAR) :

"Portanto,

indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimem-se as partes.

2008.63.01.015143-0 - ELIENE OLIVEIRA CARVALHO (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARAIS ALENCAR)

: "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Intimem-se

2008.63.01.015364-4 - AMANCIO BRAGA (ADV. SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARAIS ALENCAR) : "Portanto, INDEFIRO, por ora, o

pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença.

2-Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.

3- Providencie a secretaria a designação de data para realização de perícia na especialidade indicada pela parte autora.

P.R.I.

2008.63.01.015823-0 - WANDA DA ROCHA CARDOSO (ADV. SP093103 - LUCINETE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARAIS ALENCAR) : "Portanto,

INDEFIRO,

por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença.

2- Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.

3- Determino a remessa dos autos ao setor de perícias para agendamento.

P.R.I.

2008.63.01.015963-4 - JOSE DE SOUZA (ADV. SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA e ADV. SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES

ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do

pedido de tutela.

Intimem-se.

2008.63.01.016171-9 - BENEDITA LUCIA DA SILVA (ADV. SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Portanto, INDEFIRO,

por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença.

2- Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.

3- Providencie a secretaria a designação de data para realização de perícia na especialidade indicada pela parte autora.

P.R.I.

2008.63.01.016262-1 - LUIZ SEVERINO FILHO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Portanto, INDEFIRO,

por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença.

2- Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.

3- Providencie a secretaria a designação de data para realização de perícia na especialidade indicada pela parte autora.

P.R.I.

2008.63.01.016312-1 - MANOEL JOAO DE OLIVEIRA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Intimem-se.

2008.63.01.016459-9 - MARIA JOSE BARRETO DA SILVA (ADV. SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se as partes.

2008.63.01.016479-4 - LEOCADIO GOMES LUSTOSA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Intimem-se

2008.63.01.016497-6 - MIGUEL PESSOA BEZERRA (ADV. SP213336 - TIAGO DI BARROS FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Portanto, INDEFIRO,

por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença.

2- Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.

3- Providencie a secretaria a designação de data para realização de perícia na especialidade indicada

pela parte autora.

P.R.I.

2008.63.01.016500-2 - MARIA APARECIDA CAMPOS DO AMARAL (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Intimem-se

2008.63.01.016580-4 - MARIA JOSE ROSA (ADV. SP219014 - MARIA ALICE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.

P.R.I.

2008.63.01.016588-9 - WALDIONOR FERREIRA DE QUEIROZ (ADV. SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Intimem-se

2008.63.01.016640-7 - ELIANA MARIA BUENO DOS SANTOS (ADV. SP213795 - ROSA MARIA SANTOS RAPACE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se as partes.

2008.63.01.016699-7 - MARIA APARECIDA DE SOUZA CORDEIRO (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Intimem-se.

2008.63.01.016701-1 - DILMA DE SOUZA (ADV. SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela.

Intimem-se.

2008.63.01.016956-1 - MARIA JOSE NOVAIS RIBEIRO (ADV. SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Intimem-se

2008.63.01.017140-3 - TONIEL JUSTINO DA SILVA (ADV. SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Intimem-se as partes.

2008.63.01.017958-0 - MARIA DO SOCORRO BEZERRA GONCALVES (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela.

Intimem-se.

2008.63.01.017997-9 - VALNIDA SOARES (ADV. SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA e ADV. SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em conta o cumprimento da decisão exarada em 12.05.2008 pela parte autora e a ausência de pedido de tutela antecipada, dê-se normal prosseguimento ao feito.
Intimem-se as partes.

2008.63.01.018162-7 - JOSE CLAUDINO LEITE (ADV. SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Intimem-se.

2008.63.01.018193-7 - SHIRLEY PEREIRA DE SOUZA SANTOS (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Isto posto, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, documento que comprove ter protocolizado pedido de reconsideração ou de prorrogação do benefício de auxílio-doença que vinha recebendo até abril de 2008, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito.
Com o cumprimento, apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Intime-se.

2008.63.01.018442-2 - ANATALIA ROSA BORGES (ADV. SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO e ADV. SP261866 - ALEXANDRE DOS PASSOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Intimem-se.

2008.63.01.023553-3 - CARLA JULIAO CHENI (ADV. SP264246 - MEIRY VALERIO MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (ADV.: REPRESENTANTE LEGAL): "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.
Intime-se. Citem-se as partes-rés.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.025194-0 - DALVA MARIA DE JESUS PALMA (ADV. SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Portanto,

indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Cite-se. Intimem-se.

2008.63.01.025238-5 - CICERA SOUZA FERREIRA (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR)
ALENCAR) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Intimem-se

2008.63.01.025319-5 - FRANCISCA BARBOSA DE FREITAS (ADV. SP197300 - ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.025602-0 - JOSE CARVALHO DE SOUZA (ADV. SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a
oitava da
parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida
antecipatória postulada.
Int.

2008.63.01.025924-0 - MARIA LUCIA COSTA SOBRAL (ADV. SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a
oitava da
parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida
antecipatória postulada.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.025995-1 - BEATRIZ PEREIRA NOLASCO (ADV. SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Ante o
exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada, que poderá ser reapreciada por ocasião da audiência de instrução e
julgamento.

P.R.I.

2008.63.01.026075-8 - MARIA APARECIDA BEZERRA (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim,
indefiro, por ora,
a medida liminar requerida. Considerando os males noticiados na petição inicial, venham-me conclusos para
reapreciação
após a vinda do laudo pericial aos autos.

Cite-se. Intimem-se.

2008.63.01.026078-3 - VANESSA DE PAULA SOUZA (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro, por
consequente, a medida antecipatória postulada.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.026217-2 - CECILIA PAO FERRO ROCHA (ADV. SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Portanto,
indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.026239-1 - RITA MARIA RAMOS DE OLIVEIRA (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Intimem-se.

2008.63.01.026451-0 - MARIA DE FATIMA FERNANDES DA SILVA (ADV. SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.026463-6 - CARLOS ALBERTO DE ANDRADE (ADV. SP189789 - FABIANA ARAUJO DA SILVA e ADV. SP249870 - NEILA MARA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.026487-9 - SEVERINO LUIZ DA SILVA (ADV. SP231761 - FRANCISCO ROBERTO LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.

P.R.I.

2008.63.01.026565-3 - ADELINA DOS REIS ROCHA (ADV. SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela.

Sem prejuízo das determinações supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente cópia de RG legível, sob pena de extinção do feito.

Cite-se e intimem-se.

2008.63.01.026567-7 - SEVERINO NUNES DA SILVA (ADV. SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.

P.R.I.

2008.63.01.026571-9 - ELIEZER FERREIRA SILVA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA); FELIPE FERREIRA VARGAS(ADV. SP194818-BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intimem-se.

2008.63.01.026762-5 - ROBERTO PARVO (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.026911-7 - ADELINO ALBERTO NOBREGA MENDONCA (ADV. SP193736 - ISABEL APARECIDA RODRIGUES VASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0917/2008

LOTE N° 36499/2008

Todos os processos abaixo relacionados tiveram o seguinte despacho:

"Tendo em vista que nos processos constantes do lote 36499/2008 (09 processos) os atrasados calculados pelo INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação URGENTE da parte autora para manifestação, no prazo

de 05 (cinco) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Esclarece, outrossim que no caso de opção de recebimento pela via de expedição de ofício precatório, para que o mesmo entre na previsão orçamentária de 2009, ele só poderá ser expedido até 30/06/2008. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se."

2003.61.84.031110-4 - LUIZ DE SOUZA (ADV. SP185049 - NELSON CARDOSO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2003.61.84.031914-0 - GERSON ZANINI DE LIMA (ADV. SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2003.61.84.072243-8 - FERNANDO SUCENA RASGA (ADV. SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2003.61.84.097688-6 - TOMOME SHIRAIWA CRUZ (ADV. SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO e ADV. SP208008 - PAULA NICOLETTI CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.042041-4 - ANNA ALONSO PARRAS (ADV. SP084877 - ALDO FERREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.054518-1 - NEYDE FALCO PIRES CORREA (ADV. SP223266 - AMANDA SAMPERE SCARCIOFFOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.064513-8 - MARLY GARCIA DOMINGUES (ADV. SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.105156-8 - BENEDITO FRANCISCO BARBOSA (ADV. SP154491 - MARCELO CHAMBO e ADV. SP224039 - RITA MARIA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.137321-3 - BENEDITO DE SOUZA GOUVEIA (ADV. SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA e ADV. SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHO PROFERIDO PELA MMª JUÍZA FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS

EXPEDIENTE N.º 0918/2008

Lote 19218/2008

Tendo em vista a petição da Caixa Econômica Federal anexada aos autos eletrônicos em 23/04/08, reconsidero a decisão nº 19218/08, proferida em 15/04/08. A súmula 40 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais pacificou o entendimento no sentido de que nenhuma diferença é devida a título de correção monetária dos depósitos de FGTS, no mês de fevereiro de 1989, pois, conforme determinado em lei, todas as contas vinculadas ao FGTS foram remuneradas com o índice de 18,35%. Portanto, por tratar de matéria unicamente de direito, não se faz necessário a apresentação de planilha/extratos ou qualquer demonstração matemática. Ademais, conforme parecer da Contadoria do JEF anexado aos autos virtuais em 05/06/08, o índice de LFT confirma a orientação da súmula 40, de modo que, se a sentença for cumprida haverá prejuízo à parte autora. Diante do exposto, dê-se baixa no sistema. Intimem-se.

1_PROCESSO

2_AUTOR

3_RÉU

ADVOGADO - OAB/AUTOR

2005.63.01.019627-7

JOSE ANTONIO BRAZ

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188

2005.63.01.019647-2

LUIZ ANTONIO LEONELLO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188

2005.63.01.019650-2

LUIZ ZINETTI

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188

2005.63.01.019655-1

FAUSTO GOMES DA SILVA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188

2005.63.01.019658-7

LUIS CARLOS RODRIGUES

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188

2005.63.01.019659-9

AUMIR BARBOZA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188

2005.63.01.019661-7
AFONSO RODRIGUES JUNIOR
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2005.63.01.019664-2
MANOEL FLORENTINO DE SOUZA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2005.63.01.019665-4
JARBAS DE AQUINO GOMES
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2005.63.01.019667-8
JOSE JOAQUIM DA SILVA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2005.63.01.019668-0
JULIMAR ALVES FERREIRA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2005.63.01.019669-1
CUSTODIO BARBOSA TORRES FILHO
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2005.63.01.019672-1
JAIR FELICIO DOS SANTOS
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2005.63.01.019673-3
JOSE BEZERRA DA SILVA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2005.63.01.019676-9
CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2005.63.01.019678-2
SEBASTIAO NOGUEIRA DE PADUA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2005.63.01.019680-0
SERGIO CELEGATTI
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2005.63.01.019683-6
WANDERLEY DO PRADO
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2005.63.01.019684-8
MIGUEL CESTARI
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2005.63.01.019687-3
ANTONIO PEDRO DO NASCIMENTO
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2005.63.01.019689-7
SEBASTIAO MIGUEL PINTO
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2005.63.01.019690-3
ANTONIO DONEGA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2005.63.01.019691-5
ANTONIO MACHADO
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2005.63.01.019694-0
CARLOS ROBERTO PEREIRA DE CAMPOS
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2005.63.01.019695-2
FAUSTINO BENEDITO DE SOUZA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2005.63.01.019698-8
ADAO MARTINS DA SILVA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2005.63.01.019699-0
ADAO ARAPUAM FERREIRA GOMES
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2005.63.01.019700-2
JOSE VIRGILIO DUARTE
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2005.63.01.019703-8
PAULO NOGUEIRA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2005.63.01.020006-2
GUILHERME DE SIQUEIRA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2005.63.01.020008-6
JOSE VICENTE DOS SANTOS
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2005.63.01.020811-5
WILIAN RAMOS MARIANO
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2005.63.01.020820-6
HORST ALBERT STCHOVSKI
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2005.63.01.020821-8
EONICE APARECIDA VENTURA DE OLIVEIRA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2005.63.01.020826-7
ELIO LOPES VENTURA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2005.63.01.020833-4
ANTONIO MURILLO MACIEL
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2005.63.01.020838-3
ANTONIO PINHEIRO DE CAMARGO
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2005.63.01.020839-5
SEVERINO LINO FRANCISCO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2005.63.01.020841-3
VALDOMIRO BERTONI
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2005.63.01.020848-6
ORANDIR MESANILO DE CAMPO
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2005.63.01.020850-4
GENI ALVES LEITE
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2005.63.01.020853-0
ROBERTO PINTO
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2005.63.01.020854-1
HELENA ALVES MEIRELLES
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2005.63.01.020857-7
BENEDICTO APPOLINARIO
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2005.63.01.020862-0
BENEDITO CAETANO RODRIGUES
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2005.63.01.020873-5
JOSE MARCOS BONAVENTURA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2005.63.01.020880-2
ANTONIO MORAES GONÇALVES
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO PROFERIDO PELA MMª JUÍZA FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE
SÃO PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS**

EXPEDIENTE N.º 0920/2008

Lote 35698/2008

Peticona a Caixa Econômica Federal no sentido de informar que os autores abaixo relacionados já receberam o crédito anteriormente através de processo judicial. Diante do exposto, manifestem-se os autores, no prazo de 10(dez) dias, especificamente acerca da alegação supra. No silêncio da parte autora, com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas, dê-se baixa no sistema. Intime-se

1_PROCESSO
2_AUTOR
ADVOGADO - OAB/AUTOR

2006.63.01.070457-3
NOEL BARBOSA DA SILVA
MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO-SP190732
2006.63.01.070578-4
ANTONIO CHAVES DE SOUZA
DOUGLAS JOSE MOTTA CAMARGO-SP163172
2006.63.01.070679-0
BENEDICTO EVARISTO DA SILVA
MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO-SP190732
2006.63.01.070768-9
JOSE RIBEIRO FILHO
CARLA LAMANA SANTIAGO-SP196623
2006.63.01.071920-5
CLEUSO ELENOR MACHADO DE LIMA
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2006.63.01.071935-7
FRANCISCO PERIRA DA NOBREGA
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2006.63.01.071952-7
FRANCISCO PASSINHO DE SOUZA
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2006.63.01.072010-4
AUREMIRO DOS SANTOS SALES
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2006.63.01.072083-9
LIBERATO ALVES DOS SANTOS
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2006.63.01.072834-6
ANGELO DE ALMEIDA
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2008/6301000916

UNIDADE SÃO PAULO

2006.63.01.063271-9 - CRISTOVAO CAMILO DA SILVA (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo (a) Autor (a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
P.R.I.

2007.63.01.006847-8 - CLAUDIO RIBEIRO COLIADOS (ADV. SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95.

Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento.

Deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que não há custas em primeira instância e tal pedido poderá ser oportunamente apreciado por ocasião do recebimento de eventual recurso desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.84.193429-6 - AGENOR DE OLIVEIRA (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, acolho os embargos de declaração opostos pelo autor, considerando que o benefício não foi cessado em virtude do falecimento, e julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Sem custas e sem honorários advocatícios, nesta instância judicial.
P.R.I.

2007.63.01.050884-3 - NEDITE FRANCISCA DE LIMA (ADV. SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, Nedite Francisca de Lima, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publicada em audiência. Saem os presentes intimados. Intime-se o INSS. NADA MAIS.

2007.63.01.037101-1 - ZELIA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) ; DANIEL PEDRO RODRIGUES SILVA(ADV. SP036063-EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ZÉLIA RODRIGUES DA SILVA E DANIEL PEDRO RODRIGUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a este último que implemente em favor dos Autores o benefício previdenciário de pensão pela morte Sebastião Pacheco da Silva. Sem condenação em honorários e sem custas processuais. Publicada em audiência, saem intimados os presentes. Registre-se. NADA MAIS. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelas partes presentes que se identificaram na minha presença.

2006.63.01.076433-8 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido.

Condeno a ré a restituir à autora o valor indevidamente sacado de sua conta, no montante de R\$ 1.157,80, com os acréscimos legais e de acordo com o cálculo da contadoria judicial.

Reparará, ainda, os danos morais sofridos pela autora, pagando-lhe uma indenização no valor de R\$ 2.000,00, atualizada desde a data desta sentença, com juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Defiro à autora os benefícios da gratuidade processual.

Publicada e registrada em audiência, saem intimados os presentes.

2006.63.01.041956-8 - WANDERLEY SOBOTTKA (ADV. SP194384 - EMERSON BARJUD ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo Autor para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
P.R.I.

2005.63.01.010608-2 - JOSE ANGELO DA CUNHA (ADV. SP203228B - FERNANDO ANTONIO DE

CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, julgo PROCEDENTE o pedido do autor

JOSÉ ANGELO DA CUNHA, condenando o INSS revisar a RMI do NB 31/134.560.246-1, DIB 18/06/2004), o que resulta, considerados os salários-de-contribuições comprovados nos autos, em uma RMI de R\$ 461,12, com reflexos na aposentadoria por invalidez 32/138.649.191-5 (convertida em 08/04/2005), cuja renda mensal, para maio de 2008, passa a ser de R\$ 615,35 (SEISCENTOS E QUINZE REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS), conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, no importe de R\$ 2.856,87 (DOIS MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS), para junho de 2008.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda à revisão dos benefícios nos termos acima, no prazo de 45

(quarenta e cinco) dias, bem como expeça-se RPV para pagamento das diferenças vencidas.

Sem custas e honorários na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.074964-7 - ANTONIO DE SOUSA SANTOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Cuida-se de pedido de levantamento dos

valores depositados em conta do FGTS.

Apregoada a parte autora por diversas vezes, verificou-se sua ausência.

Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995,

combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários nesta

instância. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

P.R.I.

2006.63.01.063274-4 - FRANCIMAR BARBOSA DA SILVA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, V, CPC.

P.R.I. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2004.61.84.374638-0 - CONCEIÇÃO APARECIDA DO AMARAL (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE

o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.025233-2 - CICERO DE SA NETO (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O

PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.025239-3 - JOAO DANTAS LEITE (ADV. SP069750 - REINALDO ALBERTINI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo

267, inciso VI, do Código de Processo Civil e artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95.

Sem honorários advocatícios e custas nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.063255-0 - ALMIR ALMEIDA SOARES (ADV. SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.076049-7 - ALFONSO PEDRO SANCHEZ CORTES (ADV. SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor Alfonso Pedro Sanchez Cortez, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, para negar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mas para determinar ao INSS apenas a averbação de tempo de serviço comum dos períodos elencados nos itens 1 a 38 do corpo da sentença a saber: 01/06/1961 a 20/06/1962; 21/12/1971 a 07/12/1972; 25/06/1976 a 13/12/1976; 19/01/1977 a 18/02/1977; 11/05/1977 a 17/08/1977; 29/08/1977 a 02/02/1978; 10/02/1978 a 17/05/1978; 31/01/1979 a 10/05/1979; 07/06/1979 a 07/04/1980; 23/07/1985 a 23/07/1986; 26/08/1986 a 10/02/1987; 11/02/87 a 15/07/1988; 15/12/1988 a 03/07/1989; 08/09/1989 a 20/07/1990; 20/08/1990 a 24/01/1991; 15/07/1991 a 18/01/1992; 06/07/92 a 31/08/1992; 27/01/1993 a 08/02/1993; 05/05/1993 a 16/05/1993; 25/05/1993 a 02/04/1994; 05/05/1994 a 30/05/1994; 02/08/1994 a 14/12/1994; 07/03/1995 a 29/03/1995; 18/08/1995 a 10/10/1995; 10/01/1996 a 16/01/1996; 09/08/1996 a 01/11/1996; 08/12/1997 a 16/01/1998; 04/05/98 a 07/05/1998; 11/05/1998 a 12/06/1998; 15/06/1998 a 27/07/1998; 23/11/1999 a 14/12/1999; 03/01/2000 a 27/03/2000; 30/03/2000 a 19/04/2000; 26/04/2000 a 17/05/2000; 27/11/2001 a 05/12/2001; 11/01/2002 a 18/02/2002; 22/07/2002 a 02/10/2002; 26/11/2002 a 18/02/2003, bem como para averbar o tempo de serviço especial, devidamente convertido em tempo comum, referente aos períodos de: 02/08/1963 a 14/08/1964; 01/01/1965 a 19/03/1965; 02/04/1973 a 20/09/1974; 07/11/1974 a 10/06/1976; 29/05/1978 a 02/01/1979 e 08/04/1980 a 13/06/1985.

Após o trânsito em julgado, oficie-se para averbação dos períodos de trabalho ora reconhecidos.

Sem custas e honorários. Deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que não há custas em primeira instância e tal pedido poderá ser oportunamente apreciado por ocasião do recebimento de eventual recurso desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se o INSS.

2007.63.01.001332-5 - THEREZINHA KOBATA MEDEIROS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a implantar a aposentadoria por idade em benefício da autora, no valor de um salário-mínimo, atualmente R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), com DIB na DER (25/05/2006), bem como a pagar o montante de R\$ 11.057,85 (ONZE MIL CINQUENTA E SETE REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS), a título de atrasados, atualizado até maio de 2008.

Tendo em vista a idade avançada da autora e a procedência da ação, a evidenciar a verossimilhança de suas alegações, antecipo a tutela jurisdicional, determinando a implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, do benefício. Oficie-se eletronicamente ao INSS para a implantação do benefício concedido e para a antecipação da tutela. Publicada em audiência, saem intimadas as partes. Intime-se o INSS. Registre-se. Oficie-se. Nada mais

2006.63.01.077210-4 - MARIA APARECIDA DE FREITAS (ADV. SP184231 - TERESA CRISTINA SARTORI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais.

2007.63.01.005845-0 - SILVINA ALVES RODRIGUES (ADV. SP170321 - LUCIA HELENA DE LIMA ARROYO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, mantenho a liminar e julgo PROCEDENTE o pedido, apreciando o feito com julgamento do mérito nos termos do artigo 269 I do CPC. Condeno o INSS a implantar o benefício de pensão por morte à autora SILVINA ALVES RODRIGUES, com DIB (data de início do benefício) na data do requerimento administrativo, em 26/04/2006, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.511,22 (UM MIL QUINHENTOS E ONZE REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS) - competência de maio de 2008. Condeno-o, ainda, ao pagamento dos atrasados desde requerimento administrativo, 26/04/2006, no valor de R\$ 39.428,15 (TRINTA E NOVE MIL QUATROCENTOS E VINTE E OITO REAIS E QUINZE CENTAVOS), já descontados os valores recebidos em razão da antecipação da tutela, competência de junho de 2008, isto é, R\$ 4.477,16 referente ao auxílio-doença e R\$ 34.950,90, referente aos atrasados da pensão por morte. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Após o trânsito em julgado, expeça-se Ofício Precatório.

P.R.I.

2004.61.84.568115-7 - JOAO MARCOS CICARELLI (ADV. SP188451 - ELISANGELA DE SOUZA BONAFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Sem custas e sem honorários advocatícios, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.081322-2 - MARIA GENELICE CARVALHO PINHEIRO (ADV. SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais.

2003.61.84.041583-9 - GILBERTO ATTARD (ADV. SP192250 - DAYSE ARRAIS ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos V e VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.001370-2 - OSNI FERREIRA (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial. Reconheço o exercício de trabalho sob condições especiais nos períodos de 31/05/1972 a 24/08/1973 prestado na Empresa ORINEX S/A (BOMBRIL), de 23/05/1974 a 19/01/1976 na INDÚSTRIA AUTOR METALURGICA, períodos nos quais esteve submetido ao agente físico ruído, e dos períodos de 23/08/1976 a 02/06/1981, trabalhado na empresa KUALA S/A (ARTEX), de 20/09/1982 a 15/07/1991 na EMPRESA SENIO COMBUSTÃO CONTROLADA, de 22/08/1991 a 16/01/1992 na EMPRESA TRANS LIX, de 03/02/1993 a 13/08/1993 na ASTECAL COM. E ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM CALDEIRAS LTDA., de 01/09/1993 a 29/11/1994 na empresa STAFERRO ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA, nas quais comprovou o efetivo exercício de atividade de soldador, e condeno o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB na DER (01/04/2004) e renda mensal atual de R\$ 572,13 (QUINHENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E TREZE CENTAVOS), para maio de 2008, e ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 34.195,83 (TRINTA E QUATRO MIL

CENTO E NOVENTA E CINCO REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizado até maio de 2008.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios.

Saem os presentes intimados. Intime-se o INSS. Nada mais.

2006.63.01.087514-8 - ANA MARIA FERREIRA FERNANDES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, JULGO

PROCEDENTE a ação, com fundamento no artigo 269 do Código de Processo Civil, e CONDENO a ré a pagar à autora a

quantia de R\$ 5.942,52 (CINCO MIL NOVECENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS)

, o que representa (i) valores atualizados de R\$ 576,32, devidamente corrigido até junho de 2008, que resultam no valor de R\$ 672,59 (SEISCENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS) , conforme cálculos da

Contadoria Judicial; bem como (ii) a indenização por danos morais, na quantia arbitrada de R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) ; e a (iii) restituição das tarifas de adiantamento de depositantes no valor de R\$ 269,93 (DUZENTOS E SESSENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS), já devidamente corrigidos até junho de 2006.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o requisitório para pagamento do valor da condenação.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.025229-0 - MANUEL PAULINO DE ARAUJO (ADV. SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

formulado por MANOEL PAULINO DE ARAUJO, apreciando o feito com julgamento do mérito nos termos do artigo 269 I

do CPC. Reconheço, para os devidos fins, os períodos de 21/06/1973 a 04/03/1974, 18/01/1988 a 22/07/1988 e de 01/06/1998 a 26/08/2002, como laborados em condições especiais, devendo ser convertidos em tempo de serviço comum.

Sem custas e honorários nesta instância. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para averbação e conversão em tempo comum dos períodos ora reconhecido.

P.R.I.

2005.63.01.011602-6 - MARIA IZABEL FERREIRA (ADV. SP227394 - HENRIQUE KUBALA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, pelo que condeno o

INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício pensão por morte n.º 111.628.831-9, de Maria Izabel Ferreira, com DIB

em 22/09/1998, e fixo-a em R\$ 464,65, de modo que a renda mensal atual do benefício deve passar para R\$ 906,25 (NOVECENTOS E SEIS REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS), para maio de 2008.

Condeno também o INSS ao cumprimento da obrigação de pagar os valores relativos às prestações vencidas até esta data, que totalizam R\$ 1.049,36 (UM MIL QUARENTA E NOVE REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS), atualizados até

junho de 2008, conforme os cálculos da contadoria judicial, que foram elaborados com base em Resolução e com juros de 12% ao ano, a partir da citação, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao INSS para que reveja o benefício do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado,

sob as penalidades da lei, bem como pague os valores das prestações vencidas por meio de ofício requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.092413-5 - CRISTINO BATISTA (ADV. SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Publique-se. Registre-se Intimem-se.

2007.63.01.022734-9 - ANATALICIA DE OLIVEIRA ALVES (ADV. SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Trata-se de Ação em que a autora ANATALICIA DE OLIVEIRA

ALVES requer a concessão do benefício assistencial ao idoso.

Ocorre que, conforme Comunicado Social anexo aos autos em 28.04.2008, consta a notícia do falecimento da Autora, fato este corroborado pela advogada da parte, que peticionou nos autos reiterando o falecimento e requerendo a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Com tais considerações tenho como prejudicado o mérito da demanda, uma vez que, com o falecimento da autora e ausência de herdeiros habilitados, nada mais resta a ser decidido.

As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a sua extinção, sem julgamento do mérito, é medida que se impõe.

ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinta a presente ação, sem julgamento do mérito, pela perda do objeto superveniente, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Providencie o Setor competente o cancelamento da audiência designada para o dia 23.09.2008, às 16:00 horas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

2007.63.01.025191-1 - JOANA PEREIRA BATISTA DA SILVA (ADV. SP221729 - PETRONILIA APARECIDA GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, não comprovada a existência de pretensão resistida, extingo o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, que aplico subsidiariamente.

Sem condenação em honorários. Escanei-se aos autos o substabelecimento apresentado em audiência.

P.R.I.

2007.63.01.073118-0 - RODRIGO MOREIRA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP256743 - MARCOS BONILHA AMARANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido

quanto à retroatividade dos efeitos da Lei nº. 9.032/95, com a majoração do coeficiente do benefício de aposentadoria por invalidez ou da pensão por morte.

A parte autora não está obrigada a pagar nenhum valor a título de custas e honorários advocatícios, nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.347952-3 - NILSON DOS SANTOS FERREIRA (ADV. SP142713 - ADELAIDE MARIA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.290170-5 - DERVAL COSTA BARBOSA (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.01.075540-8 - TEREZINHA BARBONI ROLDAN (ADV. SP193841 - ANDRÉA DA SILVA VASCONCELOS) ; GABRIELA ROLDAN DOS SANTOS(ADV. SP193841-ANDRÉA DA SILVA VASCONCELOS); BARBARA ROLDAN DOS SANTOS(ADV. SP193841-ANDRÉA DA SILVA VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) . Assim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com fundamento no artigo

269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.84.546455-9 - MARIO OZIRIS ANDRE (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, em razão da existência de litispendência, anulo a

sentença anteriormente proferida em lote (termo de audiência nº. 409097/04) e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

2006.63.01.073900-9 - HELOISA HELENA SANTOS DE BARROS E SILVA (ADV. SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) .

Posto isso,

julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora.

Condeno as rés ao pagamento da quantia de R\$4.115,54, correspondente às contribuições previdenciárias do período de junho de 2001 a maio de 2003, descontadas a título de remuneração pelo exercício de função comissionada, atualizada pela taxa SELIC e considerada a prescrição quinquenal, nos termos do parecer da Contadoria Judicial.

Sem custas ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, expeça-se requisição de pequeno valor.

P. R. Intimem-se a União e o INSS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo extinto o feito sem julgamento

do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.089227-4 - MARIA DO CARMO PEREIRA (ADV. SP184915 - ALEXSANDER IRAPOAN PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.003580-1 - GEOVANNI SOUZA PURCINO (ADV. SP158840 - FRANCISCO LEONARDO BARRETO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2006.63.01.073021-3 - SIMONE GESCA (ADV. SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) ; BARBARA APARECIDA

GESCA DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO

PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, determinando que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à inclusão das autoras na classe de dependente do "de cujus", implantando o benefício previdenciário de pensão por morte,

em favor das autoras, Simone Gesca e Bárbara Aparecida Gesca dos Anjos, a partir da data do óbito (15/04/2006), com renda mensal atual correspondente a R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), para a competência de maio de 2008.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas no valor de R\$ 8.657,29 (OITO

MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS), atualizado até junho de 2008.

Mantenho a concessão da tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.001366-0 - MANOEL DE SOUZA LIMA FILHO (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em conclusão, JULGO PARCIALMENTE O PEDIDO formulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para determinar a conversão do tempo especial em comum compreendido entre 02.08.74 a 04.07.75, 04.12.76 a 30.09.77 e 01.10.77 a 23.02.78.
Sem condenação em custas honorários advocatícios nesta instância judicial.
Defiro o benefício da Justiça Gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. P.R.I.

2006.63.01.063263-0 - ANTONIO GERALDO DOS SANTOS (ADV. SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.063246-0 - DOMINGOS FARIA VILLELA (ADV. SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.063257-4 - JOAQUIM TIMOTEO MADEIRA (ADV. SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.01.025247-2 - GERALDO BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269 I do CPC. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publicada em audiência, saindo intimadas as partes presentes.

P.R.I.

2007.63.01.073027-8 - LUIS NICOLAU DE PAULA (ADV. SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, e condeno o INSS a revisar a RMI e majorar o coeficiente de cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição de LUIS NICOLAU DE PAULA, NB 142.192.542-4, com DIB em 02/02/2007, que terá o valor da renda mensal atual de R \$ 968,35 (novecentos e sessenta e oito reais e trinta e cinco centavos), para maio de 2008.

Condeno ainda o INSS a pagar, a título de atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, o montante de R\$ R\$ 5.513,02 (CINCO MIL QUINHENTOS E TREZE REAIS E DOIS CENTAVOS), atualizado até maio de 2008.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Saem intimados os presentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se o INSS. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Na hipótese da parte autora não estar assistida por advogado, fica ciente que possui o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, recorrer da presente sentença. Fica ciente, ainda, que na fase recursal é necessária a assistência de advogado ou, na impossibilidade da parte arcar com os respectivos honorários, poderá procurar a Defensoria Pública da União, à R.

Fernando de Albuquerque, 155, Consolação, São Paulo, das 8:00 às 10:00 horas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.031695-4 - SIN ITI KANNO (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.031050-2 - CLOVIS MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP134582 - NEIVA MARIA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.031051-4 - JOSE FLORENTINO DE OLIVEIRA (ADV. SP240454 - MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.031453-2 - PAULO GRACIANO (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.031492-1 - ODILIA BERNANRDES OLIVEIRA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.031686-3 - SEBASTIAO OSORIO DOS SANTOS (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.031691-7 - YUTAKA UCHIYAMA (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.031694-2 - RIICHIRO MURATA (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.030532-4 - GENGIRO HAMADA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.031698-0 - BRAULINO CAYRES NETTO (ADV. SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.031702-8 - COSMO VISCIANO (ADV. SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.031714-4 - KUNJI NAKAMURA (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.031721-1 - JORGE RENATO SILVA CAVADAS (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.031725-9 - IZABEL MOREIRA NOGAROTO (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.031728-4 - ANTONIO CLARET RIBEIRO (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X

INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.031734-0 - LUCIO FLAVIO DE AGUIAR (ADV. SP253346 - LILIAN CABRAL VILELA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.031737-5 - JONAS DA COSTA MATTOS (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.027669-5 - JOSE ALFREDO DE MACEDO FILHO (ADV. SP195875 - ROBERTO BARCELOS
SARMENTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.026193-0 - ANTONIO BRIL (ADV. SP097914 - MARLY LUZIA HELD PAVAO) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.026204-0 - JOAQUIM PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP097914 - MARLY LUZIA HELD PAVAO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.026206-4 - JOSE MACIENTE SOBRINHO (ADV. SP097914 - MARLY LUZIA HELD PAVAO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.026229-5 - AILTON ALTEMARI (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.027435-2 - ALEXANDRE KISSOLOFF (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.027559-9 - CAETANO SALVADOR LOPES (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS
GARCIA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.030531-2 - BENEDITO NICOLA (ADV. SP151681 - ANDREIA CECILIA MADEIRA LIMA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.028890-9 - SANTO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA
SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.028899-5 - JAIME MANOEL PEREIRA (ADV. SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA
SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.028903-3 - PALMIRO FAVALI (ADV. SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.028912-4 - BOLIVAR LUIZ FERREIRA (ADV. SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA
SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.028923-9 - LEOPOLDO MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP072399 - NELSON APARECIDO
MOREIRA DA
SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.029545-8 - JOSE DA SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.030311-0 - APPARECIDO ANDRADE (ADV. SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.026174-6 - MANOEL DE ALMEIDA FILHO (ADV. SP097914 - MARLY LUZIA HELD PAVAO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.031857-4 - JOAO BATISTA GONCALVES (ADV. SP180061 - MARCELO COSTANTINO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.031817-3 - NARCIZO LAURINDO (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.031820-3 - ARNALDO FERNANDES DE SOUZA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.031821-5 - JOSE AFFONSO MARQUES DE OLIVEIRA (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS
SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.031824-0 - JOSE ANTONIO MACHADO (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.031828-8 - GABINO VARGAS CAPITANI (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.031829-0 - OTAVIANO MASSAFERA (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.031841-0 - ODETE FERNADES (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL
DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.031812-4 - JAIME LOURENÇO DE BARROS (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.031990-6 - THOMAZ BITELLI (ADV. SP180061 - MARCELO COSTANTINO) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.031991-8 - MINORU NODA (ADV. SP180061 - MARCELO COSTANTINO) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.032151-2 - WALTER CARMO CORIOLANO (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.032155-0 - CATHARINA DE MATTOS (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.032157-3 - ANTONIO MATIAS DOS SANTOS (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL
FERNANDES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.032915-8 - JOSE DA SILVA (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL

DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.033476-2 - PAULO MANFREDINE FILHO (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.031741-7 - IRON SOUZA DO ROSARIO (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.031781-8 - SEBASTIAO GONZAGA (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.031749-1 - JOAO BATISTA VIEIRA (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.031762-4 - ANTONIO PEREIRA LIMA (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.031766-1 - DELSON MARQUES DE OLIVEIRA (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.031769-7 - LUIZ PERES DE SIQUEIRA (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.031773-9 - MIGUEL SANTOS (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.031777-6 - JOSE BERNARDO (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.031807-0 - RENATO JOSE VICTORIANO (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.031785-5 - OSWALDO LEONARDO DA SILVA (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.031788-0 - MILTON JESUINO SILVA (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.031794-6 - GAYNOR DO NASCIMENTO (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.031798-3 - HELIO LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.031800-8 - ALBERTO TELES PEREIRA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.031804-5 - MESSIAS CORREA (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.031805-7 - MARIO DE SOUZA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.022667-9 - WALDEMIR PINTO (ADV. SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.020518-4 - FRANCISCO JOSE SOARES (ADV. SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.019100-8 - JOSE CINCINATO DE BRITO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.019102-1 - JOSE VIEIRA DA SILVA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.019259-1 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES DA COSTA (ADV. SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.019260-8 - JOSE DIAS RUIZ (ADV. SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.019524-5 - CARLOS AFONSO GALLETI (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.019544-0 - SEBASTIAO CONRADO (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.019095-8 - BENEDITO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.021027-1 - BENICIO ASSIS PINTO (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.021032-5 - SEBASTIAO BRITO NEVES (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.021033-7 - PAULO ALVES BICUDO (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.021034-9 - EURIDES NOVAIS (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.021035-0 - LUIZ BONFIM (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.021036-2 - CARLOS FRANCA (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.021037-4 - JERONIMO PEDRO DA SILVA (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.021038-6 - LUIZ PAULA DOS SANTOS (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.017562-3 - JOAQUIM LUZIA DA SILVA (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.017307-9 - ROMEU BARBOSA BRANDAO (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.017353-5 - MANOEL JOAQUIM LIMA (ADV. SP240454 - MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.017401-1 - ANTONIO EMIDIO DE SOUZA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.017496-5 - CELSO OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.017538-6 - SEBASTIAO HELENO DO NASCIMENTO (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.017545-3 - JOSE DOMINGOS CARDOSO (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.018862-9 - CELSO FABRI (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.018657-8 - FLAVIO FURTADO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.018660-8 - ANTONIO MORAIS DE CASTRO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.018705-4 - ANTONIO CARVALHO DA SILVA (ADV. SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.018709-1 - NELSON ALVES (ADV. SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.018856-3 - MARCELINO GUILHEN (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.018858-7 - MASSANOBU CHINEN (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.017294-4 - SEBASTIAO VITOR ARANTES (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.017264-6 - JOAOGARCIA DOS SANTOS (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.024892-4 - REGINALDO MALAQUIAS (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.024893-6 - JOAO DE DEUS LOPES (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.024895-0 - LAZARO DA SILVA GUIMARAES (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.024897-3 - MANOEL DANIEL (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.025140-6 - ANTONIO CARLOS DE QUADROS (ADV. SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.025144-3 - MESSIAS JOSE DE SOUZA (ADV. SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.024885-7 - SEBASTIAO LIMA (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.017245-2 - VICENTE DE SILVA (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.017225-7 - JOSE FERREIRA LEITE (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.017177-0 - JOSE NILTON DA ROSA (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.017171-0 - JOAO MACHADO DE FARIA (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.015061-4 - JOSE LOURENÇO DUARTE (ADV. SP180061 - MARCELO COSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.015058-4 - LUIZ OTAVIO MACHADO DA SILVA (ADV. SP180061 - MARCELO COSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.015051-1 - JULIO PINHEIRO DE SANTANA (ADV. SP180061 - MARCELO COSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.021039-8 - BENEDITO JAIR DOS SANTOS (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.022490-7 - ALBERTO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.021814-2 - JOSE CELESTINO (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.022471-3 - JOAO VIEIRA DE MELO (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.022474-9 - JOAO CORREA XAVIER (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.022475-0 - ALIPIO FELIX DA SILVA (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.022482-8 - GILSON ROBERTO FAGUNDES (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.022488-9 - JOSE BENEDITO MONTEIRO (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.024301-0 - SEBASTIAO LUIZ (ADV. SP114419 - MARCILIO MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.022507-9 - ANTONIO GONÇALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.022510-9 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.022623-0 - FRANCISCO CARDOSO (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.017284-1 - RAUL DA SILVA (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.017279-8 - JOSE DE SOUZA PINTO (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.023744-6 - EVARISTO JOSE DA SILVA GONCALVES (ADV. SP114419 - MARCILIO MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.01.025232-0 - NELSON JOSE DAS NEVES (ADV. SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, Sr. Nelson José das Neves, resolvendo, por conseguinte, o mérito da ação, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Saem os presentes intimados.

2007.63.01.025167-4 - NADIR GONÇALVES (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) ; ANTONIO ONOFRE DE SOUZA FILHO(ADV. SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA); PAMELA APARECIDA GONÇALVES DE SOUZA(ADV. SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por NADIR GONÇALVES E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a

este último que implemente em favor dos Autores o benefício previdenciário de pensão pela morte Antonio Onofre de Souza. Sem condenação em honorários e sem custas processuais. Publicada em audiência, saem intimados os presentes. Registre-se. NADA MAIS. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelas partes presentes que se identificaram na minha presença.

Escaïneie-se aos autos o substabelecimento apresentado em audiência.

2006.63.01.092363-5 - ALOISIO ALVES BARRETO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a demanda.

Sem condenação em honorários.

P.R.I.

2005.63.01.008287-9 - BERNADETE QUINTAL (ADV. SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I,

CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

2005.63.01.274335-8 - VERA CARDOSO (ADV. SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO

PARCIALMENTE

PROCEDENTES os pedidos formulados por VERA CARDOSO, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de pensão por morte, a partir de 09/10/2002 (data do requerimento administrativo), com renda mensal atual de R\$ 433,99 (QUATROCENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS),

para maio de 2008. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados (prestações vencidas), no valor de R\$ 33.541,45 (TRINTA E TRÊS MIL QUINHENTOS E QUARENTA E UM REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS),

atualizado até junho de 2008.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios.

Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e a verossimilhança das alegações, razão pela qual, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício de pensão por morte em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias.

Publicada em audiência, saem as partes presentes intimadas. Intime-se o INSS. Oficie-se. Nada mais.

2007.63.01.025340-3 - NUCIANE ALEXANDRE DA SILVA (ADV. SP132740 - IVONETE DE ALMEIDA MOREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, não comprovada a existência de pretensão resistida, extingo o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, que aplico

subsidiariamente.

P.R.I.

2007.63.01.025303-8 - AURENI MARIA DE JESUS (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o

pedido, extinguindo o feito com fulcro no art. 269, I, CPC.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição, restando concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

2006.63.01.063243-4 - ANA MARIA DA SILVA (ADV. SP242026 - CLEVERSON ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.066215-3 - JOAO BATISTA SANTOS (ADV. SP242026 - CLEVERSON ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.063251-3 - JOSE BASILIO DA SILVA (ADV. SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.063242-2 - MARCELINO FERREIRA NUNES (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.066206-2 - WALDIR CORREIA SILVA (ADV. SP242026 - CLEVERSON ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.066203-7 - ILIDIO EMILIANO CAMPOS (ADV. SP242026 - CLEVERSON ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.045815-3 - JOSE ASSUNCAO DE SOUZA (ADV. SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.066235-9 - SILVIO MASARU MICHIDA (ADV. SP242026 - CLEVERSON ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.063260-4 - TAKESHI SHIOMI (ADV. SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.066232-3 - JOB MENEZES SAMPAIO (ADV. SP242026 - CLEVERSON ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.063267-7 - JURANDIR ALBERTON (ADV. SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.066169-0 - IZAIAS ANTONIO RAMOS (ADV. SP242026 - CLEVERSON ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.066199-9 - JAIR JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP242026 - CLEVERSON ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2005.63.01.004169-5 - IDA MIRANDA PEREZ (ADV. SP142365 - MARILEINE RITA RUSSO e ADV. SP018156 - EDUARDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto,
julgo improcedente o pedido.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.075545-7 - SEVERINA MARIA RAMOS (ADV. SP085268 - BERNADETE SALVALAGIO T A DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora e condeno o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS a restabelecer o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República, no valor de Renda Mensal Atual de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) para maio de 2008. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das verbas vencidas, desde a data do requerimento administrativo efetuado em (04/09/2007), no valor de R\$ 3.702,67, atualizado até maio de 2008, conforme cálculo da Contadoria Judicial.

Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e a verossimilhança das alegações, razão pela qual, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Sentença publicada em audiência. Saem intimadas as partes presentes. Intime-se o INSS. Nada mais.

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 13/06/2008**

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 2003.61.84.092204-0
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: MARIA DE FATIMA DA SILVA
ADVOGADO: SP203764 - NELSON LABONIA
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.11.012038-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCIS MASCARELLI
ADVOGADO: SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.11.012047-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ÁUREO COELHO FILHO
ADVOGADO: SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.11.012055-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NATHALIA PAURA PEDRO
ADVOGADO: SP213864 - CELINA M M CRAVEIRO PEDRO RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.11.012067-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: LUIZ ANTONIO RUFANO
ADVOGADO: SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.11.012078-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RAIMUNDO COSMO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP138840 - MARIO CELSO ZANIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.11.012083-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ORLANDO DAMIN
ADVOGADO: SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.11.012086-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSWALDO REYNALDO
ADVOGADO: SP138840 - MARIO CELSO ZANIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.11.012097-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO DE ARAUJO FILHO
ADVOGADO: SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.11.012098-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: UBALDINO EMIDIO DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.11.012104-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FABIO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO: SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.11.012106-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEVÍNIA DE LOURDES CATOZZI FEOLA
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.11.012113-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADALBERTO FERREIRA
ADVOGADO: SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.11.012118-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MAURILIO DONATO MONTEIRO
ADVOGADO: SP120629 - ROSA MARIA DOS PASSOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.11.012119-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TUFÍ INDAUI
ADVOGADO: SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.11.012120-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DAISY DOS SANTOS MOREIRA
ADVOGADO: SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.11.012125-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSANGELA SECCO FERNANDES
ADVOGADO: SP165842 - KARLA DUARTE CARVALHO PAZETTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.11.012142-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO DE TARSO GIANNINI
ADVOGADO: SP161721 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.11.012182-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SUELY APARECIDA DA FONSECA
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.11.012205-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSIMARY DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP238596 - CASSIO RAUL ARES
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.11.012209-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADILSON BARBIELLINI SIMÕES
ADVOGADO: SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.11.012248-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALTER FRANCISCO
ADVOGADO: SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.11.012250-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ANIZIO LIMA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.11.012252-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL PAULINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.11.012266-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDIVO PIPOCA DE LIMA
ADVOGADO: SP120629 - ROSA MARIA DOS PASSOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.11.012270-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELIO AMLETO PELLEGRINI
ADVOGADO: SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.11.012274-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SYLVIO PRADO
ADVOGADO: SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.11.012289-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO FRANCISCO PAPA
ADVOGADO: SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.11.012294-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO PEREIRA
ADVOGADO: SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.11.012298-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ONOFRE DE MOURA
ADVOGADO: SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.11.012301-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA NUNES LOPES
ADVOGADO: SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.11.012304-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ELIZABETH MANTECK GODINHO
ADVOGADO: SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.11.012306-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON PAZ SENDON
ADVOGADO: SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.11.012307-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DAGMAR MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.11.012310-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARLI MARCELLI RODRIGUES
ADVOGADO: SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.11.012312-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARIVALDO RODRIGUES
ADVOGADO: SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.11.012313-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO DA SILVA ANDRADE
ADVOGADO: SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.11.012315-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: UBALDINO EMIDIO DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.11.012317-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: UBALDINO EMIDIO DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.11.012327-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WILSON VIEIRA LIMA
ADVOGADO: SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.11.012328-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: VANDERLEI VAZ DA SILVA
ADVOGADO: SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.11.012368-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TELMIR CARDOSO
ADVOGADO: SP176323 - PATRÍCIA BURGER
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.11.012369-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOELMA DOMINGUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP159288 - ANA PAULA MASCARO JOSÉ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.11.012370-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP176323 - PATRÍCIA BURGER
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.11.012446-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADOLFO MORENO
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.11.012469-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FERNANDA VIVIANE RAMOS CARVALHO
ADVOGADO: SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.11.012470-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE PEDRO NAZARE
ADVOGADO: SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.11.012484-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ AUGUSTO DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADO: SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.11.012485-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MIGUEL MANOEL DE SOUZA
ADVOGADO: SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.11.012486-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: NELSON MENDES
ADVOGADO: SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.11.012489-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIAS CRUZ COSTA
ADVOGADO: SP159288 - ANA PAULA MASCARO JOSÉ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.11.012527-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CABRAL JUNIOR
ADVOGADO: SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.11.012529-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO SANTANA B
ADVOGADO: SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.11.012530-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ CARLOS BRAGA
ADVOGADO: SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.11.012531-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.11.012533-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ODAIR CUSTODIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.11.012538-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEORIVAL CAMARGO MENDONÇA
ADVOGADO: SP178945 - CLAUDIA ANDRÉA FRANCISCO DA COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.11.012547-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARMANDO GOMES FILHO
ADVOGADO: SP176323 - PATRÍCIA BURGER
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.11.012549-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARIANA MATOS DE OLIVEIRA (REP. POR SUA GENITORA)
ADVOGADO: SP197050 - DANILO GODOY FRAGA DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.11.012561-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALCIDES VIEIRA VENTURA
ADVOGADO: SP197220 - FÁBIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.11.012562-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO FERREIRA
ADVOGADO: SP197220 - FÁBIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.11.012563-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SANDOVAL BALBINO ESTEVAO
ADVOGADO: SP197220 - FÁBIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.11.012565-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO ANGELINO AUGUSTO
ADVOGADO: SP197220 - FÁBIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.11.012568-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO PASSOS DE JESUS
ADVOGADO: SP197220 - FÁBIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.11.012571-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDINEI DIAS
ADVOGADO: SP212269 - JOSEPH ROBERT TERRELL ALVES DA SILVA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.11.012586-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTÔNIO AUGUSTO DAMIÃO
ADVOGADO: SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.11.012588-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ CARLOS SANTOS
ADVOGADO: SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.11.012590-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: NELSON MACIESKI
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.11.012593-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FERNANDO PAPINE RODRIGES
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.11.012594-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO PAULO DA CRUZ GRAVE
ADVOGADO: SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.11.012598-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIS DEODATO DE SA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.11.012602-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DORALICE TORAZZI
ADVOGADO: SP198398 - DANIELLA CASTRO REVOREDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.11.012603-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DORALICE TORAZZI
ADVOGADO: SP198398 - DANIELLA CASTRO REVOREDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.11.012605-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUCIA MARILIA CORDONI NITTI
ADVOGADO: SP198398 - DANIELLA CASTRO REVOREDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.11.012607-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MIRAMAR PALHARES REVOREDO
ADVOGADO: SP198398 - DANIELLA CASTRO REVOREDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.11.012610-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CECILIO HONORATO DA CRUZ
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.11.012615-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MIRAMAR PALHARES REVOREDO
ADVOGADO: SP198398 - DANIELLA CASTRO REVOREDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.11.012618-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO DE ASSIS TAVARES SANTANA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.11.012624-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DEOCLECIO FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO: SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.11.012628-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO VALENTIM
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.11.012630-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO ALBERTO DE LIMA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.11.012631-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO CLEMENTINO BISPO
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.11.012633-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAGALI SANDRA PASINI
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.11.012637-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AGUINALDO DA SILVA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.11.012640-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RENATO COLLAÇO
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.11.012679-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ROSEMIRO EVANGELISTA ROSARIO
ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.11.012693-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO MARCIO DE CARVALHO JUNQUEIRA
ADVOGADO: SP157172 - ALEXANDRA RODRIGUES BONITO
RECD: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.11.012802-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDIR FRANCISCO LOPO
ADVOGADO: SP120942 - RICARDO PEREIRA VIVA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.11.012864-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VANUZIA DA SILVA COSTA
ADVOGADO: SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.11.012876-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZAVANICE SANTOS DA SILVA
ADVOGADO: SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.11.012879-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA MACHADO DA SILVA
ADVOGADO: SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.11.012881-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSEFA NILZA DE SOUZA
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.13.000197-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SÉRGIO SCABAR
ADVOGADO: SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.13.000356-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDGARD ALMEIDA PEREIRA
ADVOGADO: SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.13.000374-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOSÉ CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.13.000379-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDIO SOARES DE JESUS
ADVOGADO: SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.13.000415-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DO CARMO CRUZ
ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.13.000565-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NILCE SIGNORINI
ADVOGADO: SP163528B - DILSON DE ALMEIDA MORAES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.13.000601-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ANTONIO RINALDO CABRAL
ADVOGADO: SP089705 - LEONCIO SILVEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.13.000686-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.13.000809-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.13.000836-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO COSTA DA SILVA
ADVOGADO: SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.13.000838-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: YURICO NASU YAMAMOTO
ADVOGADO: SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.13.000841-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ONOÍSA NOVAES NASCIMENTO
ADVOGADO: SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.13.000842-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LOLA MARIA DE LORETO VICENTIN
ADVOGADO: SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.13.000849-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO LEME DE SOUZA
ADVOGADO: SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.13.000850-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ODETE ERDOSI FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.15.000136-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEUZA DA ROSA CORREA
ADVOGADO: SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.15.000276-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MARIO BATISTA
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.15.000278-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ BRAGA DINIZ
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.15.000300-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRAMI ELIAS DE BARROS
ADVOGADO: SP179537 - SIMONE PINHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.15.000306-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCA RITA DE SOUZA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.15.000386-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ JULIO DA SILVA
ADVOGADO: SP064448 - ARODI JOSÉ RIBEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.15.000390-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDIMIR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP206052 - MICHELLE DE CASTRO FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.15.000392-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO LOPES DE MOURA SOBRINHO
ADVOGADO: SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.15.000399-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MILTON VERISSIMO
ADVOGADO: SP206052 - MICHELLE DE CASTRO FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.15.000414-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO DE SOJO GARCIA
ADVOGADO: SP064448 - ARODI JOSÉ RIBEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.15.000437-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO LUCIO PINTO
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.15.000483-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEUSA DURAN PONCE
ADVOGADO: SP206052 - MICHELLE DE CASTRO FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.15.000507-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ CARLOS ACQUATI
ADVOGADO: SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.15.000518-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO GONÇALVES CARRO
ADVOGADO: SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.15.000568-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA SARA MANSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.15.000794-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VICENTE VICTORIANO DA COSTA
ADVOGADO: SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.15.000875-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VILMA DE LIMA CAMARGO
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.15.000938-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HUMBERTO CARLOS MOLFI
ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.15.000960-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELISEU SENTELHAS
ADVOGADO: SP143133 - JAIR DE LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.15.001041-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: REGINALDO GONCALVES MARTINS
ADVOGADO: SP143133 - JAIR DE LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.15.001113-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.15.001114-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DOMENICO IACONO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.15.001127-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NOEMI DE JESUS PINTO VIEIRA DE PAULA
ADVOGADO: SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.15.001267-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDISON ANTONIO LAURENCIANO
ADVOGADO: SP165826 - CARLA SOARES VICENTE
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP107277 - REINER ZENTHOFER MULLER
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.15.001330-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NADIR PEREIRA NEVES DE SIQUEIRA
ADVOGADO: SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.15.001380-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDSON DE SOUZA
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.15.001778-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PATRICIA APARECIDA LANSONI OLIVEIRA
ADVOGADO: SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.15.001779-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DALVA BENEDITA MORELLI
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.15.001780-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALEXANDRE VIEIRA DA CRUZ
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.15.001835-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EUCLIDES JOSÉ PEREIRA
ADVOGADO: SP143133 - JAIR DE LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.15.001840-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIRÇO ANTONIO DE MORAES
ADVOGADO: SP143133 - JAIR DE LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.15.001847-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HENRIQUE ALCIDES COVOLAN
ADVOGADO: SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.15.001895-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PALMIRA MAGRINELLI CAMARGO
ADVOGADO: SP072030 - SERGIO LUIS ALMEIDA BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.15.001908-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA CAULIN DAS NEVES SILVA
ADVOGADO: SP073800 - MONICA DE BARROS CASTANHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.15.001982-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCOS ANTUNES MOREIRA
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.15.001988-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO OLLER PIQUEIRAS
ADVOGADO: SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.15.001990-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.15.001993-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GENTIL DE OLIVEIRA MEDEIROS
ADVOGADO: SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.15.002033-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GIANNA CARLA CLEMENTE
ADVOGADO: SP017495 - JOSE THEODORO MENDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.15.002117-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: STEFANO ZIVKOVIK
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.15.002121-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DALVA MOYSES
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.15.002290-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCOS ANTONIO GOUVEA
ADVOGADO: SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.15.002345-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GENIVALDO BENEDITO DE QUEIROZ
ADVOGADO: SP189362 - TELMO TARCITANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.15.002480-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA TEREZA DE ARAUJO PINTO
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.15.002600-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO DE LIMA
ADVOGADO: SP217629 - JOSE JAIR MARTINS DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.15.002663-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOEL RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP143133 - JAIR DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.15.002666-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS ROBERTO PADOVANI
ADVOGADO: SP143133 - JAIR DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.15.002667-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALCEBÍADES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP143133 - JAIR DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.15.002668-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERAITA DA SILVA CASTANHO
ADVOGADO: SP143133 - JAIR DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.15.002669-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARIIVALDO LEITE
ADVOGADO: SP143133 - JAIR DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.15.002739-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSELI ALVES DE OLIVEIRA INACIO
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.15.002744-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS IZAQUIEL FERREIRA
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.15.002776-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO MACIEL
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.15.002829-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HERONIDES ANTÔNIO DE MELO
ADVOGADO: SP225977 - MARIA CLAUDIA TOGNOCCHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.15.002834-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELENA DE MEIRA BORONI
ADVOGADO: SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.15.002840-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL VIEIRA DE PAULA
ADVOGADO: SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.15.002863-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALICE LEME BARBOSA
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.15.003060-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO RIBEIRO
ADVOGADO: SP179537 - SIMONE PINHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.15.003078-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GENTIL JOSÉ RIBEIRO
ADVOGADO: SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.15.003111-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITA GERTRUDES CARDOSO GONÇALVES
ADVOGADO: SP195609 - SÉRGIO DE OLIVEIRA JÚNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.15.003155-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VICENTE NUNES
ADVOGADO: SP118621 - JOSE DINIZ NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.15.003158-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON DE LIMA
ADVOGADO: SP118621 - JOSE DINIZ NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.15.003162-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALDOMIRO FRAGA
ADVOGADO: SP118621 - JOSE DINIZ NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.15.003163-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO ANTONIO DE OLIVEIRA F
ADVOGADO: SP118621 - JOSE DINIZ NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.15.003187-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SILVANA DE FATIMA CARDOSO
ADVOGADO: MG098253 - JULIO CESAR FELIX
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.15.003208-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SUELI APARECIDA MARIANO MONTEIRO
ADVOGADO: SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.15.003238-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDINEIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.15.003294-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SENHORINHA DAS DORES FERREIRA
ADVOGADO: SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.15.003315-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.15.003331-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA DA ROCHA
ADVOGADO: SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.15.003344-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANDREA CARMINE MOSCATELLI
ADVOGADO: SP143133 - JAIR DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.15.003345-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADO: SP143133 - JAIR DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.15.003399-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA PAULA FELIX SANTOS
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.15.003438-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO MARCOS ROLDÃO DE OLIVEIRA/ CUR SOLANGE LOPES ROLDÃO
ADVOGADO: SP189362 - TELMO TARCITANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.15.003452-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELVIRA APARECIDA BOCATO
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.15.003457-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ LUIZ PINTO
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.15.003465-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SIRLEI DOS SANTOS
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.15.003596-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ERICA DA SILVA SAPATEIRO REPRES. CLAUDIO DA SILVA SAPATEIRO

ADVOGADO: SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.15.003602-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ANTONIO DO CARMO CUBAS

ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.15.003648-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: SANTINO FLORINDO FREITAS

ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.15.003734-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: NILZA MARTINS DE SIQUEIRA

ADVOGADO: SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.15.003745-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARIA APARECIDA CAMPOS DOS SANTOS

ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.15.003772-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOSÉ ALBERTO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.15.003814-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: VERONICE APARECIDA IVERS DE LIMA

ADVOGADO: SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.15.003832-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: LUCIANO ALVARES FERNANDES JUNIOR

ADVOGADO: SP205146 - LUCILEIA BIAZOLA DE GRANDE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.15.003853-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOSÉ ALVES TETE FILHO

ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.15.003857-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALTER ALMEIDA FREITAS
ADVOGADO: SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.15.003866-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP143133 - JAIR DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.15.003908-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSANGELA CRISTINA SOUSA CARVALHO
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.15.003931-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: REGINALDO APARECIDO REGINO
ADVOGADO: SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.15.003933-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LOURDES LACERDA PEREIRA
ADVOGADO: SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.15.003935-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NATALINO LOPES
ADVOGADO: SP072030 - SERGIO LUIS ALMEIDA BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.15.003936-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO PEDRO
ADVOGADO: SP072030 - SERGIO LUIS ALMEIDA BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.15.003941-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALINE MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.15.003969-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS ALBERTO DELL ANHOL
ADVOGADO: SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.15.004000-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JORGINA MARIA CAMARGO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.15.004016-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELISANA DA SILVA SAMPAIO
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.15.004024-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DAVID DIAS CORDEIRO
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.15.004081-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP205146 - LUCILEIA BIAZOLA DE GRANDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.15.004229-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO SOUTO SOBRINHO FILHO
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.15.004255-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZA VALIENTE
ADVOGADO: SP189362 - TELMO TARCITANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.15.004273-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULA CRISTINA MENDONÇA SILVA
ADVOGADO: SP225977 - MARIA CLAUDIA TOGNOCCHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.15.004287-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA DE FÁTIMA CORREA
ADVOGADO: SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.15.004316-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RICARDO CARDOSO SANTANA
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.15.004463-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ CLAUDECIR CRUZ
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.15.004469-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO DE JESUS BUENO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP189362 - TELMO TARCITANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.15.004476-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAURI CARRIEL
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.15.004547-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDIO ARTHUR BOLOGNA
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.15.004548-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GARVÃO NUNES CASTRO
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.15.004564-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO ARAUJO
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.15.004568-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDICTA MACHADO ALVES
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.15.004575-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA DE FATIMA DARIO ANDRADE
ADVOGADO: SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.15.004584-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO VANDERLEI DELLEVEDOVE
ADVOGADO: SP118621 - JOSE DINIZ NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.15.004586-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ODAIR MIUCI MARSON
ADVOGADO: SP118621 - JOSE DINIZ NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.15.004589-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO ZANETINI
ADVOGADO: SP118621 - JOSE DINIZ NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.15.004591-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA IZABEL DE CAMARGO
ADVOGADO: SP118621 - JOSE DINIZ NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.15.004637-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LIBERATO AMANCIO DA SILVA
ADVOGADO: SP206052 - MICHELLE DE CASTRO FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.15.004805-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EMILIO PELACCIA
ADVOGADO: SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.15.004835-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA
ADVOGADO: SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.15.004855-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO CHAGAS DA SILVA
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.15.004884-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OLÉSIA XAVIER DA ROSA
ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.15.004895-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ADIMIR SOARES
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.15.004901-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ELISABETH APARECIDA GONÇALVES LESSA

ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.15.004926-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: VALDIR ALAMINO

ADVOGADO: SP226214 - NERCY ANTUNES CALVILHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.15.004932-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CACILDA DA SILVA MACHADO

ADVOGADO: SP089922 - JERUSA DE ALMEIDA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.15.004941-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: TEREZA SILVA ROCHA

ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.15.004943-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARIA TEREZA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP179537 - SIMONE PINHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.15.004966-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: DIVA MORELLI FACCO

ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.15.005004-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CARLOS ROBERTO FERRARESI FARIA

ADVOGADO: SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.15.005007-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: NAIR APARECIDA DE LIMA

ADVOGADO: SP137116 - ANTONIO DO ROSARIO ARAUJO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.15.005012-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOAO ANACLETO DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP118621 - JOSE DINIZ NETO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.15.005013-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS DE CAMARGO
ADVOGADO: SP118621 - JOSE DINIZ NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.15.005039-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA INEZ MARTINS DE CAMARGO
ADVOGADO: SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.15.005062-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA APARECIDA LEAL FERREIRA
ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.15.005090-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO DE JESUS ROSA
ADVOGADO: SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.15.005129-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CRISPIN BASTOS
ADVOGADO: SP118010 - DALILA BELMIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.15.005143-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CUSTÓDIO
ADVOGADO: SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.15.005181-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO ALBERTO COPOLA
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.15.005204-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO CHAGAS DA SILVA
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.15.005213-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LINDOMAR DOMINGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.15.005215-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RAIMUNDO CABRAL FILHO
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.15.005218-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENJAMIM LOPES DE CASTRO
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.15.005234-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DOMINGOS JACÓ FILHO
ADVOGADO: SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.15.005252-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSEPHA FRANCO FERREIRA
ADVOGADO: SP238174 - MARIA FERNANDA DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.15.005259-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IVONE APARECIDA MARTINS
ADVOGADO: SP206036 - KARINA AMÉRICO ROBLES TARDELLI OKUYAMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.15.005264-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO MALUCHO
ADVOGADO: SP016168 - JOAO LYRA NETTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.15.005271-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELENA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP037537 - HELOISA SANTOS DINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.15.005298-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ANITA ROSA LESSA
ADVOGADO: SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.15.005300-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA TEREZA GARCIA LA ROSSI
ADVOGADO: SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.15.005314-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ROQUE DIAS

ADVOGADO: SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.15.005333-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ROSANGELA APARECIDA CIRIACO

ADVOGADO: SP190733 - MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.15.005506-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: BENEDITO DE JESUS MATTOS

ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.15.005509-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: IZALTINA DO CARMO DE FREITAS

ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.15.005520-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MANOEL JUNIOR DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP118621 - JOSE DINIZ NETO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.15.005553-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: FATIMA APARECIDA LOPES PASCHOINI DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.15.005558-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARIA APARECIDA DA SILVA LEME

ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.15.005590-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ALISSANDRA BARACHO

ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.15.005592-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CARLA ADRIANE MÁS NOGUEIRA

ADVOGADO: SP104490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.15.005593-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: KATIA CILENE EVANGELISTA MEDEIROS
ADVOGADO: SP206052 - MICHELLE DE CASTRO FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.15.005687-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ROSA OBARA
ADVOGADO: SP109440 - PATRICIA LANDIM MEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.15.005694-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IVANY WALKYRIA ARANTES PAULA
ADVOGADO: SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.15.005731-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO MOREIRA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.15.005735-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA DA SILVA ROLIM
ADVOGADO: SP091698 - PAULO ROBERTO ARRUDA MORAES
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.15.005737-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ ROBERTO HONORATO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP060587 - BENEDITO ANTONIO X DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.15.005767-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO DI GUILMO
ADVOGADO: SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.15.005775-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ CARLOS DE CAMARGO
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.15.005783-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LOURDES DONIZETTI SILVA
ADVOGADO: SP147401 - CRISTIANO TRENCH XOCAIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.15.005809-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ BORGES DA SILVA
ADVOGADO: SP137116 - ANTONIO DO ROSARIO ARAUJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.15.005835-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCA TEREZA PEREIRA
ADVOGADO: SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.15.005897-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FLORINDA VAZ SOUTO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.15.005921-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARLENE APARECIDA VAZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.15.005941-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MICHEL PANTOJO
ADVOGADO: SP143414 - LUCIO LEONARDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.15.005951-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDINEI MARCILIO
ADVOGADO: SP189362 - TELMO TARCITANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.15.005995-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE AUGUSTO MORAES PESSAMILIO
ADVOGADO: SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP107277 - REINER ZENTHOFER MULLER
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.15.006036-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SILAS MARTINS
ADVOGADO: SP065372 - ARI BERGER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.15.006054-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AMADO PIRES VIEIRA
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.15.006056-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NILDO RODRIGUES BATISTA
ADVOGADO: SP080547 - NEUSA APARECIDA DE MELLO VALENTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.15.006063-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO JACOMO ZIL
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.15.006064-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS ROBERTO DE LIMA
ADVOGADO: SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.15.006082-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: THAMIRES CRISTINA CORREA REP. VALDIR CORREA E MARIA AP. PEREI
ADVOGADO: SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.15.006164-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.15.006167-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADILSON ANTUNES
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.15.006176-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDISON PEREIRA NUNES
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.15.006179-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HILDA MARIA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.15.006182-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JORGE DE JESUS
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.15.006340-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO DA COSTA CANDIDO
ADVOGADO: SP201074 - MARIA FERNANDA FORNAZIERO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.15.006342-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ CARLOS PEREIRA
ADVOGADO: SP201074 - MARIA FERNANDA FORNAZIERO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.15.006345-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GETULIO FRANCISCO DE FREITAS
ADVOGADO: SP201074 - MARIA FERNANDA FORNAZIERO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.15.006346-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RENZO PELLINI
ADVOGADO: SP201074 - MARIA FERNANDA FORNAZIERO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.15.006347-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ CARLOS TEZOTTO
ADVOGADO: SP201074 - MARIA FERNANDA FORNAZIERO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.15.006348-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RICARDO TRASSATO
ADVOGADO: SP201074 - MARIA FERNANDA FORNAZIERO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.15.006349-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OMAR GONÇALVES
ADVOGADO: SP201074 - MARIA FERNANDA FORNAZIERO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.15.006352-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS DA COSTA
ADVOGADO: SP201074 - MARIA FERNANDA FORNAZIERO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.15.006354-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ODAYR DE CARVALHO
ADVOGADO: SP201074 - MARIA FERNANDA FORNAZIERO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.15.006355-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE GABRIEL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP201074 - MARIA FERNANDA FORNAZIERO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.15.006356-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDOMIRO ANGELO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP201074 - MARIA FERNANDA FORNAZIERO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.15.006357-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO GERVASIO DA SILVA
ADVOGADO: SP201074 - MARIA FERNANDA FORNAZIERO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.15.006361-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSEFINA DE JESUS GONÇALVES
ADVOGADO: SP151130 - JOAO CARLOS PRESTES MIRAMONTES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.15.006362-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDSON SAIOTTI
ADVOGADO: SP118621 - JOSE DINIZ NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.15.006364-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALCIDES BIANCO FILHO
ADVOGADO: SP118621 - JOSE DINIZ NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.15.006365-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADALBERTO CALIXTO DA SILVA
ADVOGADO: SP118621 - JOSE DINIZ NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.15.006366-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADEMAR GUARE
ADVOGADO: SP118621 - JOSE DINIZ NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.15.006367-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LOURIVAL SEBASTIAO DA SILVA
ADVOGADO: SP118621 - JOSE DINIZ NETO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.15.006368-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MILTON DE SOUZA
ADVOGADO: SP118621 - JOSE DINIZ NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.15.006369-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MARIA MENDES DE GOES
ADVOGADO: SP118621 - JOSE DINIZ NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.15.006370-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAIME HENRIQUE DUARTE
ADVOGADO: SP118621 - JOSE DINIZ NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.15.006404-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IZABEL BERBEL MOLINA
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.15.006417-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IVONE APARECIDA MARTINS
ADVOGADO: SP206052 - MICHELLE DE CASTRO FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.15.006465-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO BARBOZA
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.15.006466-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GISELE BONINI EID DA SILVA
ADVOGADO: SP215956 - CÉSAR FRANCISCO LOPES MARTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.15.006511-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDUARDO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.15.006525-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA NATALIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP064745 - JOSE EDUARDO CALLEGARI CENCI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.15.006555-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE FRANCISCO DE PAIVA
ADVOGADO: SP238048 - ERIC ROBERTO PAIVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.15.006586-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA TOMAZ MARTINS
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.15.006651-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NOELY LEITE BLAUTH
ADVOGADO: SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.15.006707-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JURACI OSCAR SIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.15.006735-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA SIMÃO DE SOUSA
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.15.006736-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON ROBERTO SILVA
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.15.006740-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RUBENS DIAS PEREIRA JUNIOR
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.15.006741-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO APARECIDO FERNANDO
ADVOGADO: SP219243 - SONIA CRISTINA FARIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.15.006748-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS GIMENEZ
ADVOGADO: SP081417 - MARISA REZINO CASTRO GONCALVES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.15.006749-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELOISA GIL GIMENES
ADVOGADO: SP081417 - MARISA REZINO CASTRO GONCALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.15.006750-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ LOPES
ADVOGADO: SP081417 - MARISA REZINO CASTRO GONCALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.15.006751-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE GRAVALOS RODRIGUES
ADVOGADO: SP081417 - MARISA REZINO CASTRO GONCALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.15.006797-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DAS DORES DE CASTILHO
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.15.006838-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARMANDO PEREIRA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.15.006845-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MARIA DE ALMEIDA NUNES
ADVOGADO: SP075967 - LAZARO ROBERTO VALENTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.15.006848-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELZA DA SILVA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.15.006851-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ILZA ALCINO
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.15.006876-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIRCE ROSA DE OLIVEIRA GOIS
ADVOGADO: SP102807 - CAMILO CONCEICAO CASSIMIRO DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.15.006887-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIS FERNANDO BATAIOTE
ADVOGADO: SP165460 - GLÁUCIA DE CASTRO FERREIRA ROSSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.15.006889-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEVI RODRIGUES VIANA
ADVOGADO: SP016168 - JOAO LYRA NETTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.15.006955-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALESSANDRO GALVÃO PROENÇA
ADVOGADO: SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.15.006982-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ROBERTO DE PADUA FERNANDES
ADVOGADO: SP092105 - AMERICO NUNES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.15.006989-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NATALIA PRADO SOARES
ADVOGADO: SP179537 - SIMONE PINHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.15.007009-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA GERTRUDES DE SOUZA
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.15.007091-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ADENIZ BRANDÃO
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.15.007112-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LOURDES MIGUEL
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.15.007131-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAQUIM CAMPOS RIBEIRO
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.15.007137-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA FRANCISCA CORREA
ADVOGADO: SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.15.007139-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO TIMOTEO JORGE
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.15.007149-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO MOLINA PERES
ADVOGADO: SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.15.007161-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO PEDROSO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.15.007192-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: REGINALDO APARECIDO SOARES
ADVOGADO: SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.15.007248-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IVONETE FRANCO DE LIMA
ADVOGADO: SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.15.007278-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAURO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP233343 - ISRAEL THEODORO DE CARVALHO LEITAO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.15.007293-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ DE MORAES JUNIOR
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.15.007300-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.15.007309-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO SERGIO PINTO
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.15.007313-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCIA JULIA BORGES CHICON
ADVOGADO: SP206052 - MICHELLE DE CASTRO FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.15.007377-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLOVIS SILVA FILHO
ADVOGADO: SP143133 - JAIR DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.15.007424-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADILMA INEZ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP145989 - MARIA CRISTINA GROSSO CONCHA VELASQUEZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.15.007432-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: QUITÉRIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP145989 - MARIA CRISTINA GROSSO CONCHA VELASQUEZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.15.007464-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO FRANCISCO
ADVOGADO: SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.15.007478-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MIGUEL GARCIA FERNANDES
ADVOGADO: SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.15.007485-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALICE BALBINA DA COSTA
ADVOGADO: SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.15.007514-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IVANI EVA USSEGLIO

ADVOGADO: SP191444 - LUCIMARA MARQUES DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.15.007565-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO RICARDO SOARES
ADVOGADO: SP109671 - MARCELO GREGOLIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.15.007571-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DOMINGO CUBILLO GARCIA
ADVOGADO: SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.15.007575-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MILTON ESCANEZ
ADVOGADO: SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.15.007578-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARLENE FERREIRA ELIAS
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.15.007636-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO RODRIGUES DUTRA
ADVOGADO: SP189362 - TELMO TARCITANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.15.007749-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MARCELINO MACHADO
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.15.007756-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA LIONCIO GIARDINI
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.15.007772-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO PINTO OMENA
ADVOGADO: SP143133 - JAIR DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.15.007787-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA LOPES SILVEIRA

ADVOGADO: SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.15.007804-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CACHALE
ADVOGADO: SP143133 - JAIR DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.15.007812-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ ROBERTO DE CAMPOS
ADVOGADO: SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.15.007818-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO GABRIEL FILHO
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.15.007868-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA MARIA TIRABASSI DENARDI
ADVOGADO: SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.15.007915-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JULIO CESAR CAMPANHA
ADVOGADO: SP109440 - PATRICIA LANDIM MEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.15.007916-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JULIO CESAR CAMPANHA
ADVOGADO: SP109440 - PATRICIA LANDIM MEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.15.007927-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JORGE APARECIDO VASCONCELLOS
ADVOGADO: SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.15.007952-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADIR RONALDO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP147401 - CRISTIANO TRENCH XOCAIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.15.007957-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LOURDES CARRIEL PIRES DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP147401 - CRISTIANO TRENCH XOCAIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.15.007958-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDNIR DE JESUS CIPRIANO
ADVOGADO: SP147401 - CRISTIANO TRENCH XOCAIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.15.007997-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALTER DUARTE
ADVOGADO: SP205146 - LUCILEIA BIAZOLA DE GRANDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.15.008017-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ ALMEIDA MARINS FILHO
ADVOGADO: SP123747 - ANDREA LONGHI SIMOES ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.15.008072-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: COSME MESSIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.15.008073-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO DOMINGUES
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.15.008076-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SELEIDA MARIA SILVEIRA SOUSA
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.15.008153-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: REP.LEGAL DARCI DONIZETE TOME
ADVOGADO: SP215012 - FERNANDA CAMARGO VEDOVATO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.15.008191-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA CELESTE DA SILVA
ADVOGADO: SP230710 - ANTONIO MIGUEL NAVARRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.15.008217-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARIA APARECIDA FERREIRA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.15.008220-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEONTINA BATISTA CARDOSO
ADVOGADO: SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.15.008229-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA CRISTINA FIUZA
ADVOGADO: SP016168 - JOAO LYRA NETTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.15.008243-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOEL ANTONIO FOGAÇA
ADVOGADO: SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.15.008253-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EVA BRASILIA SUDARIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.15.008261-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARLINDO LUIZ DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.15.008308-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DAVINA RIBEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.15.008355-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALTER DE ALMEIDA LARA
ADVOGADO: SP145989 - MARIA CRISTINA GROSSO CONCHA VELASQUEZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.15.008357-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RAMIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.15.008466-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: SILVANEIA PEREIRA
ADVOGADO: SP145989 - MARIA CRISTINA GROSSO CONCHA VELASQUEZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.15.008485-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRACEMA BRASIL CRESCENCIO
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.15.008522-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDILEUSA TOMAS DE SOUZA ALBORGUETI LEMOS
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.15.008584-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELENA ORTEGA SIQUEIRA
ADVOGADO: SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.15.008592-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUCAS ALVES CARDOSO
ADVOGADO: SP081417 - MARISA REZINO CASTRO GONCALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.15.008593-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERVAL GONÇALVES BUENO
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.15.008630-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARINEUSA PINTO PRATES
ADVOGADO: SP109440 - PATRICIA LANDIM MEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.15.008650-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ROSA DE OLIVEIRA FERNANDES
ADVOGADO: SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.15.008673-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCIO CESAR DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.15.008674-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: GENI WINIK DUBEUX
ADVOGADO: SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.15.008676-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IZABEL AFONSO
ADVOGADO: SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.15.008677-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA EMILIA DA ROSA AYRES
ADVOGADO: SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.15.008753-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO PENA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP092105 - AMERICO NUNES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.15.008755-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIS PICCINI
ADVOGADO: SP092105 - AMERICO NUNES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.15.008922-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OTACILIO DEZZOTTI
ADVOGADO: SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.15.008966-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARGEMIRO SCHALCH JUNIOR
ADVOGADO: SP143133 - JAIR DE LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.15.009035-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO RODRIGUES
ADVOGADO: SP118621 - JOSE DINIZ NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.15.009048-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROMILDA GARCIA VENANCIO
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.15.009065-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: NDA BATISTA BARROS
ADVOGADO: SP118621 - JOSE DINIZ NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.15.009085-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EVANDRO SANTO BUENO
ADVOGADO: SP092105 - AMERICO NUNES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.15.009103-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA MACHADO MELARE
ADVOGADO: SP118621 - JOSE DINIZ NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.15.009154-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FATIMA AP. VIEIRA
ADVOGADO: SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.15.009206-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SERGIO DA COSTA
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.15.009255-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA
ADVOGADO: SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.15.009272-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JUSTA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP102294 - NEIDE DE OLIVEIRA ANDRADE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.15.009299-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SUELI BALBO
ADVOGADO: SP205146 - LUCILEIA BIAZOLA DE GRANDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.15.009332-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA VENÂNCIO TELES
ADVOGADO: SP136744 - JOSIMARA OLIVEIRA ARRUDA MORAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.15.009339-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: NORMA APARECIDA PAES
ADVOGADO: SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.15.009349-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.15.009359-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SATURNINO MARTINIANO DE LIMA
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.15.009379-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MILTON LEITE DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.15.009401-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DE ARRUDA LEMES
ADVOGADO: SP189362 - TELMO TARCITANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.15.009402-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RONIE LEFLOCH BARBOSA
ADVOGADO: SP186309 - ALEXANDRE WODEVOTZKY
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.15.009448-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANESIO LUIZ DE ARAUJO
ADVOGADO: SP229089 - JURANDIR VICARI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.15.009458-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.15.009508-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERTO SEBASTIAO CASATI GAGETTI
ADVOGADO: SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.15.009537-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: DENIS MODA PIRES
ADVOGADO: SP163366 - CARLOS ROBERTO BITTENCOURT SILVA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.15.009538-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO DE PAULA VIEIRA
ADVOGADO: SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.15.009579-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARGEMIRO BENTO COELHO
ADVOGADO: SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.15.009591-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEUSA ALVES DIAS
ADVOGADO: SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.15.009592-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO DO CARMO LOURENÇO
ADVOGADO: SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.15.009642-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALZIRA MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO: SP219243 - SONIA CRISTINA FARIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.02.005018-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ENIO IGNACIO
ADVOGADO: SP243085 - RICARDO VASCONCELOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.02.009647-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDECI JOSE MARTINS
ADVOGADO: SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.02.014239-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEUSA APARECIDA LOURENÇATO DE SOUZA
ADVOGADO: SP247024 - ANDERSON ROBERTO GUEDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.02.016750-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FERNANDO DE PAULA
ADVOGADO: SP216305 - MARLUS GAVIOLLI COSTA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.04.000005-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANGÉLICA DONOLLA CARDOSO (MENOR IMPÚBERE)
ADVOGADO: SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.04.000023-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INÊS MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.04.000025-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VILSON DAMASCENO E SOUZA
ADVOGADO: SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.04.000041-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA EMÍLIA ALEXANDRE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.04.000046-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ BENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.04.000050-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALFREDO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.04.000054-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DOMINGOS COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.04.000056-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: REINALDO GONÇALVES
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.04.000067-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIA BECAN GUALASSI
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.04.000078-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TATIANE APARECIDA RUY
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.04.000105-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE GARCIA DE MELO
ADVOGADO: SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.04.000106-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAZARA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.04.000140-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA PEPPE COSIN
ADVOGADO: SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.04.000187-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO PAIVA ZACARIAS
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.04.000190-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE FATIMA DE SOUZA
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.04.000208-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSEFA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.04.000225-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JORGE ROBERTO SILVA
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.04.000228-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAURENTINA ROSA MOREIRA
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.04.000268-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CECILIA APARECIDA FERNANDES DE LIMA
ADVOGADO: SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.04.000270-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDUARDO PIRES
ADVOGADO: SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.04.000273-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IOLANDA APARECIDA GIOTTO DE SIQUEIRA
ADVOGADO: SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.04.000277-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WILSON ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.04.000285-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARLI SEBASTIAO BATISTA
ADVOGADO: SP058909 - JOSE APARECIDO MARCUSSI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.04.000290-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZA PINHEIRO ROBERTO
ADVOGADO: SP147804 - HERMES BARRERE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.04.000318-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ APARECIDO DE ASSIS
ADVOGADO: SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.04.000324-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELIO DA SILVA SPINELI
ADVOGADO: SP167113 - RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.04.000340-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SELMA GOES DE LIMA
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.04.000342-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IVONETE FERREIRA GOMES
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.04.000348-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERTO DE CAMARGO
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.04.000354-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO BATISTELLA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.04.000408-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IBERE PRADO DO VAL
ADVOGADO: SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.04.000410-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.04.000412-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WILSON DE MORAES SAMPAIO
ADVOGADO: SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.04.000449-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTÔNIO ROBERTO FIRMINO
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.04.000454-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE FÁTIMA SOUZA MAGALHAES
ADVOGADO: SP052055 - LUIZ CARLOS BRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.04.000481-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAQUINA DIAS DE CARVALHO E SILVA
ADVOGADO: SP147437 - PAULO ROGERIO NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.04.000521-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA LÚCIA SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.04.000522-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELISABETE DA CONCEIÇÃO SILVA
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.04.000528-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDSA SOARES JACUNDINO
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.04.000558-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLEBER SFORZIN
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.04.000560-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDIR RAGIOTTO
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.04.000562-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLITO JOSÉ GIAVONI
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.04.000566-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CECÍLIA FERRAZ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.04.000568-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARMO SABOIA
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.04.000570-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ PEDRO DA COSTA
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.04.000591-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VERA LÚCIA DA SILVA FAVARIN
ADVOGADO: SP212592 - JACQUELINE OLIVEIRA GOMES DRAGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.04.000612-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DOMINGOS RODRIGUES DA CRUZ
ADVOGADO: SP080613 - JOSE ROBERTO BARBOSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.04.000619-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MÁRCIA HELENA ALVES
ADVOGADO: SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.04.000627-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELIANA DE NAZARÉ GOMES ELISIÁRIO
ADVOGADO: SP212592 - JACQUELINE OLIVEIRA GOMES DRAGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.04.000628-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SILVANA TEREZINHA ROCHA
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.04.000634-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RUBENS DEODATO DA SILVA
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.04.000667-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLEBER RUFINO DUARTE
ADVOGADO: SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.04.000704-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: REGINA FRANCO DA SILVEIRA
ADVOGADO: SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.04.000728-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANGELINO RODRIGUES DE CAMARGO
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.04.000729-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA IVONE BEGO
ADVOGADO: SP086621 - NANCI DA SILVA LATERZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.04.000741-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NATAL TONHON
ADVOGADO: SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.04.000777-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADALGISA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.04.000817-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FULGÊNCIO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.04.000818-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO BENTO
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.04.000820-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA VANDA DE ARAUJO SILVA
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.04.000851-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO BATISTA FILHO
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.04.000852-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDIVINO FRANCISCO SANTANA
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.04.000857-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA LENI RIBEIRO ESTEM
ADVOGADO: SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.04.000880-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VERA LUCIA MIURA
ADVOGADO: SP064235 - SELMA BANDEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.04.000894-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALDEMAR DE ARAÚJO ROCHA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.04.000923-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LÚCIA HELENA GONZAGA
ADVOGADO: SP204044 - FLÁVIA THAÍS DE GENARO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.04.001039-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDISON LUIZ MARINO
ADVOGADO: SP177239 - LUCIANA DE ALMEIDA LENTO ARAUJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.04.001040-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDNA ROSIMEIRE NIFA
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.04.001042-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DEJENICE DA SILVA
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.04.001043-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLEIDE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP151204 - EDISON LUIZ CAMPOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.04.001045-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARMEN BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.04.001142-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AUREA DE ALMEIDA CAMARGO SILVA
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.04.001172-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITA NICOLAU
ADVOGADO: SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.04.001232-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EUNICE MARGARIDA DA VEIGA
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.04.001258-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RAQUEL DIAS GONÇALVES
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.04.001260-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO LUIZ DOMINGUES
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.04.001277-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AUREA MISSON ROBERTO
ADVOGADO: SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.04.001278-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NATANAEL DOMINGOS DE SOUZA FILHO
ADVOGADO: SP128652 - LUCIANA APARECIDA ZAGO FIGUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.04.001337-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSIMEIRE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP143150 - RICHARDES CALIL FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.04.001442-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDIR JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.04.001444-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ISABEL MARIA DIAS DA COSTA
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.04.001449-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA VELOSO
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.04.001452-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIA PIRES DA COSTA DEL NERO
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.04.001466-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CENONILIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP228651 - KEILA CARVALHO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.04.001482-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ DAS GRAÇAS LEITE DE SANTANA
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.04.001485-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DARC MANOEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.04.001493-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DAS DORES SILVA
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.04.001503-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ORLANDO AMÂNCIO
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.04.001512-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MORITA REIKO OKANE
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.04.001544-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MASSAKO HIMORO DA SILVA
ADVOGADO: SP159965 - JOÃO BIASI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.04.001546-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
ADVOGADO: SP159965 - JOÃO BIASI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.04.001547-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA MEIRA BARROS
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.04.001553-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO CLÁUDIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.04.001613-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIAS VALENTIM
ADVOGADO: SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.04.001628-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.04.001661-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GUILHERMINA RAMPIN SATANIEL
ADVOGADO: SP055676 - BENEDICTO RODRIGUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.04.001735-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CÉLIA REGINA TESTA PINTO
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.04.001742-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIA ISIDRO MARTINS
ADVOGADO: SP159965 - JOÃO BIASI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.04.001745-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.04.001751-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IDAURIA DE BRITO SILVA
ADVOGADO: SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.04.001771-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE FATIMA PAULA
ADVOGADO: SP199819 - JOSUÉ PAULA DE MATTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.04.001800-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDNALDO ANDRADE PEREIRA
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.04.001801-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DARCI PEREIRA APIS
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.04.001802-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BÉLICO PROCÓPIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.04.001803-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ADILSO APIS
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.04.001804-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON ROBERTO CORREA
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.04.001805-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO GOMES DE LIMA
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.04.001808-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ONOFRE NOGUEIRA
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.04.001826-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA SIQUEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.04.001857-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ NEGRÃO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP185370 - ROGERIO NEGRÃO PONTARA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.04.001890-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ CAETANO FANTAUSSÉ
ADVOGADO: SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.04.001893-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VANDA CECATO BENEDICTO
ADVOGADO: SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.04.001897-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARGARIDA ROSA DA CUNHA
ADVOGADO: SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.04.001910-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA AMÁLIA FALCO CIFALI
ADVOGADO: SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.04.001958-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ LUIZ FERREIRA
ADVOGADO: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.04.001965-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEUSA APARECIDA DUARTE
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.04.001966-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SUZANA BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.04.001967-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLARISSE PUGAS DOS REIS
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.04.001987-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO BATISTA DE MELO
ADVOGADO: SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.04.002011-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSEFA DE ARAÚJO SILVA
ADVOGADO: SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.04.002027-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.04.002037-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EUCLIDES SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.04.002040-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SANTO SAVI
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.04.002042-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELENO MARTINS PEREIRA
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.04.002043-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALTAMIRA JULIETA DE JESUS RIBEIRO
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.04.002060-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SUELI CHIARAMONTE FONTEBASSO
ADVOGADO: SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.04.002065-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RAIMUNDA XAVIER DA SILVA
ADVOGADO: SP116420 - TERESA SANTANA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.04.002208-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ RODRIGUES
ADVOGADO: SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.04.002214-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ERISVALDO MORENO DE SOUSA
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.04.002222-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RITA ALVES FERREIRA
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.04.002225-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE FÁTIMA ROCHA DA SILVA
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.04.002258-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ JUSTINO DE MACEDO
ADVOGADO: SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.04.002311-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA QUITÉRIA
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.04.002312-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DILMA SANTOS SILVA QUIRINO GOIS
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.04.002318-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO ANTONIO BENEDITO
ADVOGADO: SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.04.002372-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SONIA MARIA DE SOUZA SPERANCIO
ADVOGADO: SP242139 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.04.002398-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ESMERINDA DOMINGUES SIMÕES
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.04.002408-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: KELLY SOLANGE DE OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.04.002411-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO AFONSO FERRARI
ADVOGADO: SP143414 - LUCIO LEONARDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.04.002444-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSA MARTINEZ MACHIAVELI
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.04.002476-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO LUIZ RICARDO
ADVOGADO: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.04.002478-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DA CUNHA E SILVA
ADVOGADO: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.04.002491-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GUARACIABA RIBEIRO
ADVOGADO: SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.04.002502-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA CHAVES
ADVOGADO: SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.04.002507-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VICENTE LUIZ BENTO
ADVOGADO: SP187081 - VILMA POZZANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.04.002523-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GILVANE DE SOUZA
ADVOGADO: SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.04.002531-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAURENTINO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP187081 - VILMA POZZANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.04.002540-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARLENE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.04.002550-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SINVAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.04.002552-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DO CARMO CARNELOS
ADVOGADO: SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.04.002573-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON SOARES
ADVOGADO: SP242139 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.04.002588-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDIO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.04.002613-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIÃO ROBERTO
ADVOGADO: SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.04.002651-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DIONÉIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.04.002653-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EVA MARLENE RODRIGUES SIQUEIRA
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.04.002669-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOANA FERNANDA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO: SP185370 - ROGERIO NEGRÃO PONTARA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.04.002674-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO JOSE LOPES
ADVOGADO: SP185370 - ROGERIO NEGRÃO PONTARA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.04.002680-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO JOSE MILLIOSE
ADVOGADO: SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.04.002681-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO JUSTO GARCIA
ADVOGADO: SP159965 - JOÃO BIASI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.04.002686-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO NATANAEL
ADVOGADO: SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.04.002719-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: REYNALDO FRANCISCO DINIZ
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.04.002730-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AEDES DIAS CAMPANHA
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.04.002738-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DORVALINA GONÇALVES DA COSTA
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.04.002750-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JURANDIR SANTOS DE JESUS
ADVOGADO: SP159965 - JOÃO BIASI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.04.002757-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEUSA CARVALHO FERREIRA
ADVOGADO: SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.04.002772-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO NASCIMENTO DE SOUZA
ADVOGADO: SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.04.002789-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA EUZEBIO DA SILVA
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.04.002790-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALICE CARDOSO DE FARIAS SANTOS
ADVOGADO: SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.04.002814-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOANA MODRO DE MELO
ADVOGADO: SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.04.002841-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS EDUARDO FIRMINO
ADVOGADO: SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.04.002866-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: KELI CRISTIANE CARRILHO
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.04.002868-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: YONE APARECIDA SANTIAGO
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.04.002875-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA
ADVOGADO: SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.04.002888-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA MERCES MORALES
ADVOGADO: SP209600 - ARESIO LEONEL DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.04.002891-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELISÂNGELA PEREIRA DE JESUS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP228651 - KEILA CARVALHO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.04.002900-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSIMEIRE APARECIDA DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.04.002903-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO FRANCISCO DE ASSIS
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.04.002932-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIA LOURENÇO CANTONI
ADVOGADO: SP177239 - LUCIANA DE ALMEIDA LENTO ARAUJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.04.002985-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DA SILVA CAMPOS
ADVOGADO: SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.04.002986-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GISLEY DE FRANÇA GALVÃO
ADVOGADO: SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.04.003001-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA DE JESUS BOGOS
ADVOGADO: SP212592 - JACQUELINE OLIVEIRA GOMES DRAGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.04.003034-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ISRAEL RODRIGUES CUNHA
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.04.003035-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLEUSA DARQUI FORNI DA SILVA
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.04.003085-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LOURIVAL ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.04.003095-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIA ROSA MILEZZI PISTONI
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.04.003096-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO VALDECIR DE SOUZA
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.04.003098-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JORGE MESSIAS GONÇALVES
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.04.003099-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARLINDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.04.003100-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IVANILDE LUIZA GLISOTTE AMÉRICO
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.04.003128-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BELMIRO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.04.003130-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO FILHO
ADVOGADO: SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.04.003143-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LILIANA BEZZAN PINCINATO
ADVOGADO: SP063144 - WILSON ANTONIO PINCINATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.04.003175-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ESTHER CONTI MARTELLI
ADVOGADO: SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.04.003177-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA MADONIA
ADVOGADO: SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.04.003183-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MACÁRIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO: SP162507 - ERASMO RAMOS CHAVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.04.003210-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.04.003213-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCA DAS CHAGAS LAURINDO DE ARAÚJO
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.04.003220-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLEIDE TUON BERTONI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.04.003222-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE SANTANA DE GODOI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.04.003224-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ DE ALMEIDA ALVES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.04.003228-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EVA ALVES BARBOSA PIAIA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.04.003253-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADELINO RAMOS DE SOUSA
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.04.003257-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SIDNEI ARAÚJO
ADVOGADO: SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.04.003259-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAÉRCIO GOMES PEREIRA
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.04.003260-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JADIR GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.04.003280-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ LEITE DE MORAES
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.04.003292-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DAS DORES CARVALHO
ADVOGADO: SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.04.003324-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DULCE MOREIRA CANDIDO
ADVOGADO: SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.04.003340-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCIO GRACIANO VITTI
ADVOGADO: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.04.003345-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.04.003350-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LOURDES CRISPIM FERNANDES
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.04.003398-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LIEDES PEREIRA MARCELINO
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.04.003406-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ SERVO FILHO
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.04.003437-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CÂNDIDA FERREIRA MACHADO
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.04.003440-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OLINDA DA SILVA VAZ
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.04.003479-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NILZA ANA HENZ
ADVOGADO: SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.04.003504-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP120360 - JOAO DE OLIVEIRA GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.04.003510-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP240127 - GILMAR CRISTIANO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.04.003517-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIANA RAMOS DE AQUINO
ADVOGADO: SP205324 - PRISCILA CRISTIANE PRETÉ DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.04.003556-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.04.003557-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LÚCIA RODRIGUES OLIVA
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.04.003560-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA DA COSTA
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.04.003562-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIRCE DE SOUZA SIMÃO
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.04.003571-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.04.003579-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA IZABEL CÔCO BUENO
ADVOGADO: SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.04.003596-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOANA NAIR ZECHIN
ADVOGADO: SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.04.003599-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DENISE SCARELLI LEONARDI
ADVOGADO: SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.04.003601-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA PIA DE LIMA ESCHER
ADVOGADO: SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.04.003605-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NILVO LUIZ DE FREITAS
ADVOGADO: SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.04.003608-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.04.003616-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSELY APARECIDA PADOVAN
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.04.003620-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARCEU LAHR
ADVOGADO: SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.04.003624-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALCIDES JOLO
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.04.003626-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ISABEL MARTINS LEITE
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.04.003707-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA LUIZA FILHA
ADVOGADO: SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.04.003717-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZELINDA MARIA DE FREITAS GODOY
ADVOGADO: SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.04.003752-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ERMANIA LEANDRO DA SILVA
ADVOGADO: SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.04.003772-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO FERNANDO GRAMOLELLI
ADVOGADO: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.04.003775-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL GUMERCINDO FERREIRA
ADVOGADO: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.04.003776-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO MOREIRA PRATE
ADVOGADO: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.04.003802-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA NUNES DE ARAÚJO
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.04.003841-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLEMENTE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.04.003846-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA CIPRIANO GONÇALVES
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.04.003848-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALEIXO AZEVEDO
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.04.003866-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADELICE TEODORO DA SILVA
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.04.003874-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAQUIM XAVIER CARDOSO
ADVOGADO: SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.04.003934-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VICENTE JOSÉ DE ARAÚJO
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.04.003948-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIA JOAQUIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.04.003960-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIZIA DE OLIVEIRA HERCULANO
ADVOGADO: SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.04.003961-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LOURDES MARQUES LAURÁDIO
ADVOGADO: SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.04.003983-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ EDSON LUIZ DA SILVA
ADVOGADO: SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.04.003996-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DALER ABRAHÃO GADIA
ADVOGADO: SP074729 - CARLOS ALBERTO FERRARI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.04.003998-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SILVANIA RODRIGUES DA NOBREGA
ADVOGADO: SP074729 - CARLOS ALBERTO FERRARI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.04.004004-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALICE PINTO
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.04.004050-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ ANTONIO FILHO
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.04.004067-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA JOSE PINHEIRO PEREIRA
ADVOGADO: SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.04.004068-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DAS DORES PIRES
ADVOGADO: SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.04.004092-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELISABETH BARBINI PETTA
ADVOGADO: SP200316 - ANGÉLICA MERLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.04.004096-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ORLANDO TEIXEIRA
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.04.004189-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIA IEVENS DE SOUZA
ADVOGADO: SP085958 - MARIA CECILIA TAVARES PIRATELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.04.004212-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA ZELVIS
ADVOGADO: SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.04.004221-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA MARIA REIS DO CARMO
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.04.004261-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NADIR ALVES
ADVOGADO: SP078810 - MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.04.004270-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ JULIO PRIMO
ADVOGADO: SP122293 - MARIA NAZARE FRANCO RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.04.004301-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANÍSIO FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.04.004303-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSANGELA DE FÁTIMA SANTOS DA ROCHA
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.04.004306-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WILSON GOMES
ADVOGADO: SP187081 - VILMA POZZANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.04.004327-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GILMAR CAMARGO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.04.004408-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA MARIA FRANCISCO MORAES
ADVOGADO: SP151204 - EDISON LUIZ CAMPOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.04.004480-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALINY CLAIRE SILVA REIS
ADVOGADO: SP205324 - PRISCILA CRISTIANE PRETÉ DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.04.004516-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GENI DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.04.004519-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FLORIPES ROCHA VIANA DE AGUIAR
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.04.004543-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ CARLOS FERREIRA DE ARAGÃO
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.04.004578-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: REGINALDO FERREIRA BISPO
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.04.004627-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALTAIR MARCOS FLORÊNCIO
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.04.004628-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DJANIRA APARECIDA TEMPORIN
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.04.004637-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ BENEDITO RAIMUNDO
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.04.004644-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA GARRIO DENIZE
ADVOGADO: SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.04.004662-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WILMA CRISTINA ZALANDAUSKAS
ADVOGADO: SP147437 - PAULO ROGERIO NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.04.004680-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA FIDELIS SMANIOTO
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.04.004690-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE BENEDITO SERVELIN
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.04.004703-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA PARDINI DE ALENCAR
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.04.004738-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JURANDIR JOSÉ SABINO
ADVOGADO: SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.04.004791-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VICENTE PIRES
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.04.004796-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GALDINO MARCHI
ADVOGADO: SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.04.004803-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GIUSEPPINA RAUSEO RUSCILLO
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.04.004805-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIANE CRISTINA DO AMARAL
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.04.004812-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEREZA VERGUEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.04.004832-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.04.004860-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADELINO TONDATO
ADVOGADO: SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.04.004861-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NAIR LORENÇÃO TOMAZETTO
ADVOGADO: SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.04.004862-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FLORA MARIA TOMASETTO BRUNELLI
ADVOGADO: SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.04.004870-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EVA DE SOUZA PROENÇA
ADVOGADO: SP074723 - ANTONIO LOURIVAL LANZONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.04.004880-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSIMEIRE RODRIGUES
ADVOGADO: SP205324 - PRISCILA CRISTIANE PRETÉ DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.04.004886-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IZILDINHA HELENA DE MELO SOARES BITTO
ADVOGADO: SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.04.004896-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP142157 - ROBERTO ANTONIO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.04.004937-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DONISETE DE JESUS MARIANO
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.04.005036-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO FREIRE DA SILVA
ADVOGADO: SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.04.005070-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA JOSE CRISPIM GONÇALVES
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.04.005074-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO ROSSI
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.04.005088-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIANA DOS SANTOS ALBINO
ADVOGADO: SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.04.005155-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.04.005251-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEOPOLDINO MENDES DA CRUZ
ADVOGADO: SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.04.005272-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: KELLI CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP136266 - LORENA SOLANGE RIGOLLET VALENZUELA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.04.005309-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ BENEDITO DE JESUS
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.04.005310-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ISILDO BANDEIRA
ADVOGADO: SP042639 - JOSE MASSARU KUMAGAI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.04.005322-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEUTON ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP228582 - ELISANGELA DE OLIVEIRA BONIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.04.005337-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GILBERTO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.04.005340-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLA SIMONE CUNINGHAM
ADVOGADO: SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.04.005342-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADILSON LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.04.005348-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PERPÉtua LEÃO LEITE
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.04.005373-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.04.005456-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULINA MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.04.005460-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA FLORENCIO DA SILVA SAIDEL
ADVOGADO: SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.04.005470-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TERESA PINTO DA SILVA
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.04.005487-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NADIR DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO: SP231915 - FELIPE BERNARDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.04.005495-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSILVA BARBOSA DE PONTES
ADVOGADO: SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.04.005499-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LOURDES BIRAIA BROLLO
ADVOGADO: SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.04.005505-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARGEMIRO GALDINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.04.005510-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MICHIKO SHIMADA
ADVOGADO: SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.04.005532-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LOURDES SOUZA SILVA
ADVOGADO: SP231915 - FELIPE BERNARDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.04.005580-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUPERCIO DE PAULA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.04.005589-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NADIR ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.04.005593-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DAS GRAÇAS ZILLIG
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.04.005594-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LOURDES FIORI PERES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.04.005595-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIRCEU VALLE
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.04.005596-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.04.005599-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HILARIO GOMES BAESSA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.04.005606-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FAILANTES PRAVATA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.04.005616-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DA GLORIA ZANI
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.04.005630-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO ROBERTO TEIXEIRA
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.04.005636-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELETICE ROSA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.04.005637-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DO ROSARIO FATIMA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.04.005662-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ILDA ROSA DA SILVA
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.04.005668-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CLARET SABINO
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.04.005669-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO MIGUEL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.04.005672-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELZA FARIA CORREA DE SOUZA
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.04.005676-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SUELI RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.04.005697-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA PAULA PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.04.005703-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SUCENA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.04.005721-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEUSA MARIA MUSSELI CASTROVIEJO
ADVOGADO: SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.04.005747-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OLINDA YIAEKO YOKOYAMA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.04.005773-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA DE CASSIA CHAGAS
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.04.005774-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA IRANZO LOPES
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.04.005783-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEONARDO DIAS
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.04.005816-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA FURLAN SCARAMEL
ADVOGADO: SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.04.005824-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA EVA DA SILVA
ADVOGADO: SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.04.005832-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IVETE IVANOFE
ADVOGADO: SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.04.005836-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA LEUDA GUIMARÃES
ADVOGADO: SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.04.005880-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OLIVIO ROSSINI
ADVOGADO: SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.04.005890-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDNALVA JESUS SANTOS DE MEDEIROS
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.04.005955-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEONTINA DA SILVEIRA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.04.005961-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZILDA MARIA CRISPIM FERNANDES
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.04.005966-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADENILDO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.04.006073-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO DE SOUZA NEVES
ADVOGADO: SP115788 - INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.04.006092-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NAIR DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.04.006093-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ CARLOS LEITE JORANDE
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.04.006095-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIONIZIO SEGATO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.04.006096-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROQUE MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.04.006104-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEOVALDO PIRES DE MORAES
ADVOGADO: SP147093 - ALESSANDRA PERALLI PIACENTINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.04.006126-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ESTER TOME PIRES
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.04.006128-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RONALDO DE SOUSA
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.04.006130-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITA ROSA GATTI
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.04.006162-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARLENE DE LIMA ALVES PRIMO
ADVOGADO: SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.04.006194-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP242139 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.04.006228-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE HAYRTON AVANCI
ADVOGADO: SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.04.006229-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP231915 - FELIPE BERNARDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.04.006232-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DOLVALINA FLORIZA TEIXEIRA
ADVOGADO: SP231915 - FELIPE BERNARDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.04.006240-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAURA MARTINS SILVERIO DA COSTA
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.04.006244-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO DONIZETI ZANOLLI
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.04.006260-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEIDE PAVAN GOMES MORENO
ADVOGADO: SP059361 - CALEB GOMES MORENO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.04.006270-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AURELINA ALMEIDA SILVA
ADVOGADO: SP200072 - CRISTIANE DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.04.006272-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZULEILA VON ZUBEN
ADVOGADO: SP079120 - MARIA ROSELI SAVIAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.04.006302-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DAS DORES NOGUEIRA DE MATOS
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.04.006304-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO XIMENES DA SILVA
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.04.006308-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JACY FERREIRA DE CAMARGO
ADVOGADO: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.04.006312-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO LUIZ BERSELLO
ADVOGADO: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.04.006314-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SIDNEI FEDEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.04.006316-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JUSTINO VAZ DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.04.006318-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAURO VENANCIO
ADVOGADO: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.04.006320-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DORIVAL PIN
ADVOGADO: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.04.006322-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSWALDO ZAGO
ADVOGADO: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.04.006324-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE FELIPE MACHADO
ADVOGADO: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.04.006326-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCINE LUCENTE VICENSIO
ADVOGADO: SP251638 - MARCO ANTONIO VICENSIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.04.006328-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DELFINA GONÇALVES LEITE
ADVOGADO: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.04.006330-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO JOSE GIURIATI
ADVOGADO: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.04.006332-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CECILIA BOAVENTURA
ADVOGADO: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.04.006334-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO NUNES DE SOUZA
ADVOGADO: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.04.006336-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO HILARIO DA SILVA
ADVOGADO: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.04.006338-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE XAVIER LANA
ADVOGADO: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.04.006340-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSVALDO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.04.006344-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEONILDES LEARDINI
ADVOGADO: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.04.006346-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WILSON AFONSO MACIEIRA
ADVOGADO: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.04.006348-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE EDISON MASIERO
ADVOGADO: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.04.006350-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE FERNANDO VIEIRA
ADVOGADO: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.04.006354-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ SEBASTIAO ACETI
ADVOGADO: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.04.006378-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NATAL DE CASTRO
ADVOGADO: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.04.006380-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RUZELEI APARECIDA CREPALDI NIGUELETTI
ADVOGADO: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.04.006390-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE LUIZ RODRIGUES
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.04.006391-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ESTEVAM ALBERTO NAPOLITANO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.04.006393-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO ROQUE DE ARRUDA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.04.006394-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDOMIRO DE MORAES BARBOSA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.04.006402-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEREZINHA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.04.006404-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ ANTONIO BUSANELLI
ADVOGADO: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.04.006406-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GUIOMAR SAVIOLI BUSANELLI
ADVOGADO: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.04.006414-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSA MARIA MADRID
ADVOGADO: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.04.006418-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARY DE BRITO TAVARES
ADVOGADO: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.04.006420-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEUSA ASSUM MURTA
ADVOGADO: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.04.006422-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO SCABIA NETO
ADVOGADO: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.04.006424-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA GALEGO MADUREIRA
ADVOGADO: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.04.006426-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NAIR TALAVERA TAFARELLO
ADVOGADO: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.04.006430-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO ROSARIO
ADVOGADO: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.04.006432-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DINO ARTONI
ADVOGADO: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.04.006440-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ANTONIO BIFFI
ADVOGADO: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.04.006442-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA BOAVENTURA BIFFI
ADVOGADO: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.04.006444-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO PAES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.04.006446-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERTO BUENO DA SILVA
ADVOGADO: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.04.006448-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.04.006452-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDICTO ANTONIO LIBA
ADVOGADO: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.04.006454-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ SÉRGIO BRESSAN
ADVOGADO: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.04.006456-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VICENTE BONIFACIO DE FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.04.006466-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERTO MERCA ROSZIK
ADVOGADO: SP239276 - ROSANA APARECIDA RIBEIRO BAGINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.04.006470-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA GERALDO MALGOR
ADVOGADO: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.04.006491-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GENY DE JESUS FRANCO
ADVOGADO: SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.04.006503-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCIENE MARTINS VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.04.006519-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO PAULINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.04.006538-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ESMERALDA BETINELI CALEFE
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.04.006571-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA DE ASSIS
ADVOGADO: SP231915 - FELIPE BERNARDI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.04.006578-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IZABEL AVANCI DA CUNHA
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.04.006590-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: THEREZA RICA DE MATTOS
ADVOGADO: SP142157 - ROBERTO ANTONIO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.04.006600-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HILDA ANTONIA SEGATO SCHIAVO
ADVOGADO: SP231915 - FELIPE BERNARDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.04.006612-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ AUGUSTO ARMILHATO
ADVOGADO: SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.04.006713-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA JOSE DOS SANTOS LEAL
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.04.006718-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GILMAR LUIZ RODRIGUES
ADVOGADO: SP109000 - SANDRA REGINA LIBRELON
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.04.006738-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA MARIA DE JESUS
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.04.006793-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ODILA ENEIDE CALORE DA SILVA
ADVOGADO: SP231915 - FELIPE BERNARDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.04.006919-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA FLORENCIO PEREIRA
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.04.006920-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZITA KOPAK POTARAICO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.04.006921-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOANA SOARES DA COSTA
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.04.006922-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEUZA DO CARMO ALVES
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.04.006926-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GABRIELE FORMICO
ADVOGADO: SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.04.006935-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROMEU GIOVANI
ADVOGADO: SP107843 - FABIO SANS MELLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.04.006970-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEVERINO SALUSTIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.04.007020-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARIANE DE SOUZA
ADVOGADO: SP228793 - VALDEREZ BOSSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.04.007045-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS CHIMINI
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.04.007060-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANDREIA CRISTINA GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP241303 - CARLOS ALEXANDRE CAVALLARI SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.04.007142-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO LAZARO PEREIRA
ADVOGADO: SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.04.007169-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GINALDO BEZERRA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.04.007171-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE QUADRADO
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.04.007197-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO TRESSO
ADVOGADO: SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.04.007198-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LOURDES SILVA PIOVESAN
ADVOGADO: SP187081 - VILMA POZZANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.04.007200-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO BAPTISTA CONCHETO
ADVOGADO: SP187081 - VILMA POZZANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.04.007201-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MARIA DA COSTA
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.04.007205-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DE JESUS
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.04.007208-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO DIVINO GIMENES GOMES
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.04.007221-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FATIMA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO: SP126887 - KELLY CRISTINA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.04.007236-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INACIO AURINO DE ARRUDA
ADVOGADO: SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.04.007238-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA NILZA APARECIDA PINHEIRO ABRAMO
ADVOGADO: SP184882 - WILLIAM MUNAROLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.04.007278-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS AUGUSTO MARCHESI
ADVOGADO: SP231915 - FELIPE BERNARDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.04.007329-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MUNDINHA ROSA BATISTA
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.04.007343-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NATALIA APARECIDA PEREIRA
ADVOGADO: SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.05.000049-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO PINTO
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.05.000058-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ESTER DE AGUIAR VASSÃO
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.05.000083-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERVASIO FELISBINO RIBEIRO
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.05.000187-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LIRA GONÇALVES DA CRUZ
ADVOGADO: SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.05.000266-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GENESCO MENDES DA SILVA
ADVOGADO: SP166712 - WENDEL MASSONI BONETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.05.000288-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ISAAC MORAIS LEMOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP232035 - VALTER GONÇALVES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.05.000291-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEILACI GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP205457 - MARIA SUELI BERLANGA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.05.000332-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUCAS MESSIAS DA SILVA DOS ANJOS REP/P EDNA MESSIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP171875 - VALÉRIA CRISTINA DE BRANCO GONÇALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.05.000333-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANDREZA OLIVEIRA DA SILVA REP/P JOAQUIM PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP171875 - VALÉRIA CRISTINA DE BRANCO GONÇALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.05.000361-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDIRA PEREIRA REP/ POR ARGENTINO ISMAEL FERREIRA
ADVOGADO: SP091296 - ARIOSVALDO SILVA CARNEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.05.000383-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ORLANDINO DE EYROS
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.05.000388-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IVONE DA SILVA CORREA
ADVOGADO: SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.05.000410-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NOZOR FIRMINO
ADVOGADO: SP072801 - ANIBAL ALEXANDRE DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.05.000422-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDIO DE SILVA CERQUEIRA
ADVOGADO: SP195245 - NILSON ANTONIO LEAL

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.05.000486-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE BALBINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.05.000515-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ARTUR BATISTA COELHO
ADVOGADO: SP110794 - LAERTE SOARES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.05.000526-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BERNARDO ALICE
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.05.000531-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELIO DE OLIVEIRA FREITAS
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
Órgão: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.05.000565-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LENI DE FRANÇA COSTA
ADVOGADO: SP210982 - TELMA NAZARE DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.05.000617-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ CASSIANO
ADVOGADO: SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.05.000619-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO PATRICIO DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.05.000638-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO MONDEQUE
ADVOGADO: SP200419 - DIONE ALMEIDA SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.05.000653-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITA DE FRANÇA KIERME

ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.05.000656-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JECIMARA CANDIDO RIBEIRO REP P/ JUDITE CANDIDO
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.05.000659-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IZIDORA DOMINGUES MACHADO
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.05.000666-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS ALBERTO PEREIRA
ADVOGADO: SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.05.000668-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA FERREIRA PEDROSO
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.05.000829-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BERNHARD WALTHER HAGER
ADVOGADO: SP100566 - SIDES PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.05.000867-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IDALINA MARTINS MAIA
ADVOGADO: SP199681 - NILMA ELENA TRIGO FRAGOSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.05.000873-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ISABEL DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP171875 - VALÉRIA CRISTINA DE BRANCO GONÇALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.05.000876-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AUREA DE PONTES PEREIRA
ADVOGADO: SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.05.000879-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE JELLO FILHO REP./ POR TEREZINHA ROCHA JELLO

ADVOGADO: SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.05.000910-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARY MARIANO PEREIRA
ADVOGADO: SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.05.000920-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA ROCHA
ADVOGADO: SP225282 - FLAVIO VIEIRA RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.05.000935-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALDOVINO ROSA
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.05.000968-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO: SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.05.000991-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NATALE LIBONE
ADVOGADO: SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.05.001012-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARINES BENTO DE SOUZA
ADVOGADO: SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.05.001029-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SERGIO CASTILHO RIBEIRO
ADVOGADO: SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.05.001100-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OLIVIO PEDRO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP199681 - NILMA ELENA TRIGO FRAGOSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.05.001122-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JACIRA ALVES SOARES

ADVOGADO: SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.05.001128-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARINA PIRES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.05.001187-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DURVAL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.05.001231-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AVELINO DIAS
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP201316 - ADRIANO MOREIRA
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.05.001252-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MATEUS LIMA MATERA REP./ SANDRA ELISA DA S. LIMA MATERA
ADVOGADO: SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.05.001276-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RAIMUNDO FERNANDES MADEIRA
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.05.001277-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE HENRIQUE FARIAS
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.05.001310-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SERGIO ALVES
ADVOGADO: SP188436 - CLAUDIA CAMILLO
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.05.001311-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MACIEL
ADVOGADO: SP188436 - CLAUDIA CAMILLO
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.05.001313-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AVELINO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP188436 - CLAUDIA CAMILLO
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.05.001314-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AGOSTINHO SANT ANA RODRIGUES
ADVOGADO: SP188436 - CLAUDIA CAMILLO
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.05.001315-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP188436 - CLAUDIA CAMILLO
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.05.001316-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL DE FREITAS
ADVOGADO: SP188436 - CLAUDIA CAMILLO
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.05.001318-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DARCI CARLOS DE SALES
ADVOGADO: SP188436 - CLAUDIA CAMILLO
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.05.001330-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE LUIZ DE FREITAS
ADVOGADO: SP139108 - SILENO FOGACA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.05.001354-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO NICANOR DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.05.001356-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SONINA FERREIRA BOREL DE MENEZES
ADVOGADO: SP213227 - JULIANA NOBILE FURLAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.05.001370-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEONIDES ALVES CARRIEL
ADVOGADO: SP249655 - WILSON RODRIGUES COELHO FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.05.001401-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ERICO FERREIRA RAMOS
ADVOGADO: SP139818 - RONALDO LIMA CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.05.001418-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA JOSE DE BRITO
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.05.001419-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADO: SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.05.001517-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITA DE AGUIAR SILVA AQUINO
ADVOGADO: SP226476 - ADILSON COUTINHO RIBEIRO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.05.001550-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE IZIDRO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP147208A - ANA CAROLINA RIBEIRO FORTES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.05.001586-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LOURIVAL FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.05.001636-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCYELLI FERREIRA DE OLIVEIRA R/ FRANCISCA F S OLIVEIRA
ADVOGADO: SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.05.001638-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OLGA CUSTODIO DE CARVALHO BATISTA
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.05.001648-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SÉRGIO ELOY MONTEIRO VARANDA
ADVOGADO: SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.05.001702-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE LOPES DA SILVA SOBRINHO
ADVOGADO: SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.05.001771-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUZIA ANTUNES LOURENÇA
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.05.001772-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LOURDES MUNIZ DE PAULA
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.05.001826-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE SOUZA NEVES
ADVOGADO: SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.05.001863-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARILISA FELICIANO GERETTO
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.05.001874-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE FERREIRA DE SA
ADVOGADO: SP183881 - KARLA DA CONCEIÇÃO IVATA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.05.001876-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEUSA ROSARIA FELIX PRATES
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.05.001906-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALQUIRIA DE FREITAS
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.05.001912-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARLY CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.05.001926-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RICARDO HINSCHING
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.05.001927-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LOURENÇO RIBEIRO DOMINGUES
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.05.001928-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANANIAS ALVES
ADVOGADO: SP078296 - DENISE MARIA MANZO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.05.001990-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANDREA LEONOR CABRAL
ADVOGADO: SP249655 - WILSON RODRIGUES COELHO FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.05.002001-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE PALHARES
ADVOGADO: SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.05.002053-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE PRIMO DA SILVA MACEDO
ADVOGADO: SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.05.002059-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDIVINO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.05.002079-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDIO GONZALEZ NATALO
ADVOGADO: SP196549 - RODRIGO MUNHOZ JOSÉ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.05.002133-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IZABEL DOMINGUES RIBEIRO
ADVOGADO: SP104001 - ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.05.002155-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ENY DA CONCEIÇÃO PRATES
ADVOGADO: SP205457 - MARIA SUELI BERLANGA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.05.002168-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CORNELIO CORREA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.05.002170-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CENIRA MARGARIDA DUARTE
ADVOGADO: SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.06.000033-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADÃO OLÍMPIO GOMES
ADVOGADO: SP141319 - RUTH MOREIRA SANTOS ALBUQUERQUE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.06.000034-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO ROSA SOARES
ADVOGADO: SP236271 - NOEMIA NAKAMOTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.06.000049-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP217144 - DANIELA MOREIRA DE ALBUQUERQUE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.06.000105-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO PINHEIRO LIMA
ADVOGADO: SP201759 - VANESSA SIBILA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.06.000211-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROMILDO VACCARO
ADVOGADO: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.06.000213-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ERASMO ZAMBELLI
ADVOGADO: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.06.000215-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANEZITA FERREIRA COSTA DE MORAIS
ADVOGADO: SP180807 - JOSÉ SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.06.000244-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIVANIR ANTONIO ROMÃO
ADVOGADO: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.06.000246-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO CHAVES
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.06.000247-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO CLAUDIO MICONI
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.06.000248-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AGENOR BOTTOS
ADVOGADO: SP234516 - ANASTACIO MARTINS DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.06.001345-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANIZIO SOUZA BARBOSA
ADVOGADO: SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.06.001353-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAQUIM MACHADO DE AGUIAR NETTO
ADVOGADO: SP163442 - HERALDO AUGUSTO ANDRADE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.06.001366-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RICARDO SANERIP
ADVOGADO: SP226836 - LIANE JANSISKI SANERIP
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.06.001430-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO JOSE MATA DE LIMA
ADVOGADO: SP109713 - GERALDO DE FIGUEREDO CAVALCANTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.06.001458-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VICENTE ALVES LARA
ADVOGADO: SP109797 - LUIZ ROBERTO DE SANT ANA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.06.001524-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIZABETH APARECIDA GONCALVES
ADVOGADO: SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.06.001551-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE LUIZ SENO
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.06.001552-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DORIVAL JURADO
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.06.001554-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EUNICE CAETANA DAMASCENA
ADVOGADO: SP151681 - ANDREIA CECILIA MADEIRA LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.06.001606-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADAIR JOSE MARDEGAN
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.06.001639-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ENIO HENRIQUES
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.06.001695-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARMELITA VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.06.001704-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ERCILIO MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.06.001706-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA HELENA PEREIRA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.06.001709-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EVARISTO AMARO CUSTODIO
ADVOGADO: SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.06.001711-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SONIA ARAUJO GOMES
ADVOGADO: SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.06.001712-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SANTO DELARICA
ADVOGADO: SP201350 - CÁSSIA SILVA DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.06.001714-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUZIA BARBIERI DE ANDRADE
ADVOGADO: SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.06.001715-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERTO FERREIRA SOBREIRA (REPRESENTADO POR CURADORA)
ADVOGADO: SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.06.001720-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCA NILCILENE MARTINS
ADVOGADO: SP198816 - MARINA APARECIDA GONÇALVES TAVARES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.06.001727-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ORLANDO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.06.001736-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEREZINHA DA CONCEICAO DE QUEIROZ
ADVOGADO: SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.06.001739-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARILENE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.06.001826-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLEYTON CLEDIR JUSTO
ADVOGADO: SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.06.001828-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.06.001858-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DEOCLECIANO AGUIAR DA SILVA
ADVOGADO: SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.06.001869-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSINALDO BISPO PEREIRA
ADVOGADO: SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.06.001975-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CACILDA MARTINS E SILVA
ADVOGADO: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.06.001978-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAQUIM CUBAS DO AMARAL
ADVOGADO: SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.06.001979-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MILTON ALVES NOGUEIRA
ADVOGADO: SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.06.001980-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE NUNES FERREIRA FILHO
ADVOGADO: SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.06.001981-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JUVENCIO DOMINGUES SANTOS
ADVOGADO: SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.06.001982-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO GONCALVES RODRIGUES
ADVOGADO: SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.06.002057-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE SOARES
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.06.002058-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA HELENA PIO DAMIM
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.06.002071-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALDOMIRO LIMA BARBOSA
ADVOGADO: SP109797 - LUIZ ROBERTO DE SANT ANA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP215744 - ELDA GARCIA LOPES
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.06.002078-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS ROBERTO GUARINO
ADVOGADO: SP044687 - CARLOS ROBERTO GUARINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.06.002088-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIRCEU PEIXOTO DA SILVA
ADVOGADO: SP193182 - MIGUEL MENDIZABAL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.06.002129-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARILEIDE SIQUEIRA LEITE ARRAIS
ADVOGADO: SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.06.002148-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRACEMA OGEDA BUZZINI
ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.06.002151-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRACILDA MACHADO ANTUNES
ADVOGADO: SP157879 - JOSÉ CARLOS GOMES DO AMARAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.06.002155-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCIO HENRIQUE LEBRAO
ADVOGADO: SP193182 - MIGUEL MENDIZABAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.06.002169-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CÉLIO DA SILVA BARROS
ADVOGADO: SP077160 - JACINTO MIRANDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.06.002181-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ISAIAS RODRIGUES ALVES
ADVOGADO: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.06.002182-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAURENTINO PONTANI
ADVOGADO: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.06.002191-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRACILDA MACHADO ANTUNES
ADVOGADO: SP157879 - JOSÉ CARLOS GOMES DO AMARAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.06.002231-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO ROCHA
ADVOGADO: SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.06.002232-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE HERMES DE MORAES FRANCO
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.06.002495-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VENCESLAU PINTO
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.06.002536-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EUZEBIO PEREIRA DE CASTRO
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.06.002537-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RAIMUNDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.06.002540-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE FAUTINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.06.002543-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ALVES
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.06.002544-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO TEODORO FILHO
ADVOGADO: SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.06.002545-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAQUIM ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.06.002547-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WILSON LONGHI
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.06.002550-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE RANULFO LEANDRO
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.06.002573-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SONIA REGINA GALBIER
ADVOGADO: SP167919 - RITA DE CÁSSIA FERRAZ

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.06.002582-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE PEDRO DA SILVA
ADVOGADO: SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.06.002603-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AUREO FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP110189 - EDIVALDO NASCIMENTO PIMENTEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.06.002604-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CELSO EMERENCIANO DE CAMPOS
ADVOGADO: SP110189 - EDIVALDO NASCIMENTO PIMENTEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.06.002605-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DARWIN RIBEIRO PEREIRA
ADVOGADO: SP110189 - EDIVALDO NASCIMENTO PIMENTEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.06.002609-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ANTONIO PIRES
ADVOGADO: SP110189 - EDIVALDO NASCIMENTO PIMENTEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.06.002610-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NOEL DEAMATIS
ADVOGADO: SP110189 - EDIVALDO NASCIMENTO PIMENTEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.06.002611-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP110189 - EDIVALDO NASCIMENTO PIMENTEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.06.002612-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDEMAR FERREIRA
ADVOGADO: SP110189 - EDIVALDO NASCIMENTO PIMENTEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.06.002617-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALICE DE OLIVEIRA BENEDETTI
ADVOGADO: SP122291 - DEILDE LUZIA CARVALHO HOMEM

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.06.002651-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARMANDO GUILHERME
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.06.002656-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HAIDEE GOMES DE SOUZA
ADVOGADO: SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA C SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.06.002658-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERVAL ENCINAS
ADVOGADO: SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.06.002803-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRLANEIDE LOURDES SANTOS
ADVOGADO: SP187941 - AGUINALDO JOSÉ DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.06.002927-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VIANELO MOREIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.06.002942-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZELIA ANDRADE MIRANDA
ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.06.002950-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIZABETE DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO: SP141319 - RUTH MOREIRA SANTOS ALBUQUERQUE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.06.002954-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE LUIZ FERREIRA RAMOS
ADVOGADO: SP032172 - JOSE ROBERTO RODRIGUES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.06.002959-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO ASSIS FILHO
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.06.002962-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO BERNARDO
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.06.002992-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RICARDO FALAVINHA
ADVOGADO: SP195484 - VANESSA GONSALES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.06.003047-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GILBERTO CANDIDO DA SILVA (REPRESENTADO)
ADVOGADO: SP110794 - LAERTE SOARES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.06.003048-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERSON SANTOS
ADVOGADO: SP110794 - LAERTE SOARES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.06.003050-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROQUE BRIZOLA DA TRINDADE
ADVOGADO: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.06.003051-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.06.003052-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADEMIR LACERDA
ADVOGADO: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.06.003055-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA LORENZETTI DA SILVA
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.06.003079-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON FRANCISCO DE MELO
ADVOGADO: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.06.003085-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CIZENANDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.06.003090-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ERUALDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.06.003092-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEREZINHA DA CONCEICAO DE QUEIROZ
ADVOGADO: SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.06.003101-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSWALDO MONTEIRO
ADVOGADO: SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.06.003125-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MANOEL MUNIZ MARQUES
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.06.003127-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CAETANO IRMAO
ADVOGADO: SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.06.003128-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE FRANCISCO BEZERRA
ADVOGADO: SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.06.003131-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ORLANDO CAMILO
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.06.003135-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RAIMUNDO ALVES DA COSTA
ADVOGADO: SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.06.003137-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CLAUDINO DA SILVA
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.06.003138-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RUBENS BUZONE
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.06.003140-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ZITO SANTANA
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.06.003141-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALDOMIRO FERNANDES
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.06.003146-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALCIDES JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.06.003148-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO LEITE
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.06.003149-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.06.003151-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALCIDES JANUARIO DE JESUS
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.06.003154-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ MARQUES CORREIA
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.06.003158-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAIME SAMOGIM
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.06.003161-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ORLANDO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.06.003190-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DO CARMO CARVALHO DE MOURA
ADVOGADO: SP111483 - MARIA APARECIDA BRITO DE MOURA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.06.003197-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARISTIDES ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.06.003208-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MOACYR DE MORAES
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.06.003210-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CHAGAS SALES
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.06.003211-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GABRIEL MONTE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP180165 - GEANE SILVA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP222695 - ADRIANA JUNGERS AFONSO VICENTE
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.06.003212-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE RAYMUNDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.06.003263-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WASHINGTON RODRIGUES

ADVOGADO: SP221290 - ROBERTO GHERARDINI SANTOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP215744 - ELDA GARCIA LOPES
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.06.003343-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FLORDENICE LUZ DE SOUZA
ADVOGADO: SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.06.003421-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE TAVARES SANTOS
ADVOGADO: SP217144 - DANIELA MOREIRA DE ALBUQUERQUE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.06.003427-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA BONANNO
ADVOGADO: SP093210 - SIMONE MARIA MICHELETTI DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.06.003453-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GUSTAVO RAPHAEL DE SOUZA
ADVOGADO: SP233163 - FABIO LUIS DO NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.06.003465-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.06.003479-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOANA BATISTA CALORI
ADVOGADO: SP212583A - ROSE MARY GRAHL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.06.003486-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON JOSE VICARI
ADVOGADO: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.06.003487-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDIMILSON PEREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.06.003488-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: GIVALDO MOURA
ADVOGADO: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.06.003518-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FERNANDO RIBEIRO DE LISBOA
ADVOGADO: SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.06.003540-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE PINA SOBRINHO
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.06.003542-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DERNIVAL BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.06.003576-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSALITA RODRIGUES RIBEIRO DE CASTRO
ADVOGADO: SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.06.003583-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GUILHERME MENEZES SANTOS
ADVOGADO: SP217094 - ADRIANA MOREIRA DE ANDRADE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.06.003587-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE GONÇALVES RUAS
ADVOGADO: SP110189 - EDIVALDO NASCIMENTO PIMENTEL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.06.003588-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDIR ROQUE
ADVOGADO: SP110189 - EDIVALDO NASCIMENTO PIMENTEL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.06.003589-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE RAIMUNDO LOIOLA DA SILVA
ADVOGADO: SP110189 - EDIVALDO NASCIMENTO PIMENTEL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.06.003602-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.06.003603-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ENEVALDO SILVA LIMA
ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.06.003620-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FERNANDO DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADO: SP068202 - MARIA JOSE BALDIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.06.003628-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA FRANCISCA DA SILVA ROCHA
ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.06.003684-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SALVADOR LEMES BRISOLA
ADVOGADO: SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.06.003685-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTENOR JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.06.003692-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALBA REGINA FERREIRA DOS SANTOS(REPRESENTANTE)
ADVOGADO: SP231080 - GABRIELLY PENA GERONIMO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.06.003735-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA SILVA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.06.003739-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LINDAURA CARDOSO DA CRUZ
ADVOGADO: SP068622 - AIRTON GUIDOLIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.06.003750-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: SUELI DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO: SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.06.003773-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ CARLOS BARBOSA PONTES
ADVOGADO: SP077160 - JACINTO MIRANDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.06.003787-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SERGIO MAURICIO DA SILVA
ADVOGADO: SP165341 - DULCE APARECIDA DA ROCHA PIFFER
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.06.003905-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELI MANCERA MORES
ADVOGADO: SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.06.004194-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AMILTON DIONISIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP088496 - NEVITON PAULO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.06.004203-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELY FERREIRA DE RESENDE
ADVOGADO: SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES HEUBEL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.06.004204-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ROBERTO BUENO
ADVOGADO: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.06.004205-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO TARSO PADILHA VELLOSO
ADVOGADO: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.06.004447-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALZIRA APARECIDA LIBRETI FERNANDES
ADVOGADO: SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES BARBOSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.06.004454-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOSE ANTONIO FRANCISCO
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.06.004503-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WELLINGTON MALUCHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP182965 - SARAY SALES SARAIVA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.06.004507-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE AVIGO
ADVOGADO: SP189168 - ALEXSANDRA DA SILVA VIANA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.06.004515-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDA BRAGA RODRIGUES
ADVOGADO: SP215265 - MARIA LUCIA TEIXEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.06.004520-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO BATISTA PEREIRA
ADVOGADO: SP097533 - IVANIR APARECIDA PEREIRA DE CAMPOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.06.004534-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.06.004550-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEUSA APARECIDA BRONZERI
ADVOGADO: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.06.004617-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE JESUS SOUZA
ADVOGADO: SP163442 - HERALDO AUGUSTO ANDRADE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.06.004618-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ CARLOS SOARES
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.06.004653-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLETO
ADVOGADO: SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES HEUBEL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.06.004716-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VERA LUCIA VIEIRA DE CAMPOS
ADVOGADO: SP144537 - JORGE RUFINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.06.004718-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCA DAVI CATHARINO
ADVOGADO: SP144537 - JORGE RUFINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.06.004724-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE EDMILSON ALVES
ADVOGADO: SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.06.004725-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RICARDO PAVAO
ADVOGADO: SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.06.004728-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIANE SOARES BORGES
ADVOGADO: SP091025 - BENILDES SOCORRO COELHO PICANCO ZULLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.06.004729-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO GEREMIAS
ADVOGADO: SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.06.004734-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RENATA DOS ANJOS SOUZA
ADVOGADO: SP186834 - VANEZA CERQUEIRA HELOANY
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.06.004740-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IVONE APARECIDA ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.06.004753-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BELMURE HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.06.004758-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IGNEZ UNIDA DE MATTOS
ADVOGADO: SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.06.004762-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOANA BATISTA CALORI
ADVOGADO: SP212583A - ROSE MARY GRAHL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.06.004764-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GLECIA VANECIA LUCKWU
ADVOGADO: SP225488 - MARCOS ANTONIO NORONHA ZINI JUNIOR
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.06.004821-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEREZA FRANCIOSO DE LIMA
ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.06.004825-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARMINDA BARBOSA FILOMENO
ADVOGADO: SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.06.004829-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SERGIO MANZINI
ADVOGADO: SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.06.004868-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIA DE OLIVEIRA CLAUDIO
ADVOGADO: SP234516 - ANASTACIO MARTINS DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.06.004945-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO MARINHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP236888 - MARILISA FERRARI RAFAEL DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.06.004953-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP211064 - EDUARDO RECHE FEITOSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.06.004977-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DIAS DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP179193 - SHEILA MENDES DANTAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.06.004983-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA JOSÉ DE JESUS
ADVOGADO: SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.06.004985-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LOURDES DE SOUSA SILVA (REPRESENTANTE)
ADVOGADO: SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.06.004989-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ DOMINGOS
ADVOGADO: SP098181A - IARA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.06.005002-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DIOGO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.06.005004-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ABIMAEEL FRAGA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.06.005043-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAUREANO RODILHA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.06.005045-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.06.005046-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARISTIDES HENRIQUE GUERRERO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.06.005047-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDVAL CASTELANI DE ALENCAR
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.06.005069-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALTER JOAO BATISTA
ADVOGADO: SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.06.005072-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAERCIO BUENO
ADVOGADO: SP114735 - LUCELIA STAHL RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.06.005076-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SAMUEL MENDES SANTANA
ADVOGADO: SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.06.005080-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ILAECIO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.06.005103-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSMAR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.06.005104-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS ABAD INSUA
ADVOGADO: SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.06.005107-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DO CARMO FRANCA SOARES
ADVOGADO: SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.06.005110-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO MORENO
ADVOGADO: SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.06.005112-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIS BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.06.005113-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ILDEFONSO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.06.005116-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRANI ROSA DE JESUS
ADVOGADO: SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.06.005117-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DARCY PIRES MENDES
ADVOGADO: SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.06.005118-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ONOFRE DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO: SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.06.005119-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDINEI BELENTANI
ADVOGADO: SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.06.005120-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDIO TOMOSIGUE
ADVOGADO: SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.06.005121-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DARIO ANTUNES
ADVOGADO: SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.06.005124-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE BONIFACIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.06.005126-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAIR OSMAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.06.005129-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IZAIRA SERAFIM NICOLAU
ADVOGADO: SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.06.005136-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO MAYER FILHO
ADVOGADO: SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.06.005138-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS ALVARES
ADVOGADO: SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.06.005140-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE VITOR RODRIGUES
ADVOGADO: SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.06.005141-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO ARAUJO
ADVOGADO: SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.06.005142-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO GABRIEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.06.005166-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCILIO ESTAROPOLLI
ADVOGADO: SP142496 - ELIEL DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.06.005169-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARLINDO DE OLIVIO
ADVOGADO: SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.06.005171-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ODILIO SERRA
ADVOGADO: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.06.005173-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL MARIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.06.005174-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OTAVIO LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.06.005176-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO SAMPAIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.06.005177-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALCIDES RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.06.005201-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO DA TRINDADE SILVA
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.06.005202-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OTAVIO FARIAS
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.06.005203-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CICERO TORRES
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.06.005205-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO FRANCISCO
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.06.005206-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LOURIVAL PAES DE LIRA
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.06.005207-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSVALDO CONCEICAO
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.06.005208-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADAO ESTEVES
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.06.005214-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALENCAR BASILIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.06.005217-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE JACINTO
ADVOGADO: SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.06.005220-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO JOSE TRINCA
ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.06.005236-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DA CRUZ COUCEIRO
ADVOGADO: SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.06.005237-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADEMAR NIVALDO CORNACHIA
ADVOGADO: SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.06.005242-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ERONILDO ALVES DE MEIRA
ADVOGADO: SP200495 - PATRÍCIA MAFALDA ZANELLA DE ANDRADE ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.06.005268-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALTER BINI
ADVOGADO: SP117265 - ELIANA DA SILVA ARAUJO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.06.005300-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.06.005317-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO NUNES COELHO
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.06.005478-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIZABETE DE FRAGAS DOURADO
ADVOGADO: SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.06.005481-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE PINTO FILHO
ADVOGADO: SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.06.005716-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ELENA CARDAMONE SUNCURSO
ADVOGADO: SP186834 - VANEZA CERQUEIRA HELOANY
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.06.005732-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DIONISIO PARRA
ADVOGADO: SP122590 - JOSE ALVES PINTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.06.005734-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA CELESTE CARREIRA FERRO
ADVOGADO: SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.06.005772-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GUILHERME ALVES VEIGA
ADVOGADO: SP210420 - GERSON MOISES MEDEIROS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.06.005775-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALZIRA DA SILVA BOCKHHORNY
ADVOGADO: SP132037 - CLAUDETE APARECIDA CARDOSO DE PADUA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.06.005786-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.06.005843-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARLINDO BATISTA FRANCA
ADVOGADO: SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.06.005852-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA LINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.06.005857-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALBERTINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.06.005865-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AUREA FERREIRA
ADVOGADO: SP192677 - CÉLIA RAMALHO PANARO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.06.006022-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE BARBOSA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO: SP110189 - EDIVALDO NASCIMENTO PIMENTEL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.06.006111-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO APARECIDO FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO: SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.06.006116-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO: SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.06.006117-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GRIGORIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.06.006273-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ DE SOUSA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.06.006832-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ODENIL GUIOTTI
ADVOGADO: SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.06.006838-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DE SOUSA NETO
ADVOGADO: SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.06.006852-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.06.006875-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO MARIA FILHO
ADVOGADO: SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.06.006887-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ERINALDO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.06.007440-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADRIANA LIMA DE MENDONÇA
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.06.007889-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARISA BRANDAO DA SILVA
ADVOGADO: SP137220 - GLAUCIA PROMMERSPERGER GERMANO MUNHOZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.06.007897-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GILBERTO RIBEIRO VILAS BOAS BATISTA
ADVOGADO: SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.06.007941-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: REGINA CELIA RODRIGUES VILLACORTA
ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.06.007947-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAMILA APARECIDA SOARES
ADVOGADO: SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.06.007983-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOVERT BENEVIDES GAROTTI
ADVOGADO: SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.06.007989-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLEUSA FARIA DREIRE DA SILVA
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.06.007998-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.06.008011-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALCIDES SOARES MAIA
ADVOGADO: SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.06.008042-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SILVIO FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.06.008101-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DAIANE PIRES DE PAIVA
ADVOGADO: SP198719 - DANIELA FERREIRA DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.06.008118-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITA BERLEZI BERTANI
ADVOGADO: SP212583A - ROSE MARY GRAHL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.06.008389-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERVAL APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.06.008418-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO INÁCIO DE LIMA
ADVOGADO: SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.06.008421-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIANA DE CAPUA ANDREO
ADVOGADO: SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.06.008437-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALCIDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.06.008441-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADNILSON SALU QUEIROZ
ADVOGADO: SP148108 - ILIAS NANTES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.06.008570-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JUCELINO ANTONELLO
ADVOGADO: SP189961 - ANDREA TORRENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.06.008588-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA
ADVOGADO: SP174951 - ADRIANA MONTILHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.06.008599-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLARICE SILVA SANTANA
ADVOGADO: SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.06.008606-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARLINDO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.06.008631-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DOMINGOS SANTIAGO
ADVOGADO: SP114735 - LUCELIA STAHL RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.06.008638-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA ROCHA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.06.008639-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROMUALDO BARROS CAVALCANTE
ADVOGADO: SP174550 - JESUS GIMENO LOBACO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.06.008640-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BRAUDEMIR FERREIRA DE MELLO
ADVOGADO: SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.06.008642-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALTER DIAS DE SOUZA
ADVOGADO: SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.06.008643-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.06.008644-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO DE SOUZA
ADVOGADO: SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.06.008645-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL BEZERRA LEITE
ADVOGADO: SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.06.009338-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZA MARIA DE MOURA REIS
ADVOGADO: SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.06.009440-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CELSO CLAUDIO VIEIRA
ADVOGADO: SP243433 - EDILENE SANTANA VIEIRA BASTOS FREIRES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.06.009566-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EB MARIA SOARES
ADVOGADO: SP165341 - DULCE APARECIDA DA ROCHA PIFFER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.06.009576-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NILDOMAR QUEIROZ DA SILVA
ADVOGADO: SP214911 - WILLIAM FRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.06.009577-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO CAETANAO DA SILVA
ADVOGADO: SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.06.009579-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDICTO DE FREITAS
ADVOGADO: SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.06.009580-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADELY ASSIS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.06.009584-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE EUFRASIO RODRIGUES
ADVOGADO: SP195164 - ANDRÉIA BERNARDINA CASSIANO DE ASSUMÇÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.06.009585-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WILLIANS SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.06.009596-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SANDRO VIRGILIO GUILHERME
ADVOGADO: SP135396 - CARLOS CESAR SPOSITO CAMARGO BRAGA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.06.009603-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA JOSÉ CORDEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.06.009613-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO SOUSA CAIRES
ADVOGADO: SP193182 - MIGUEL MENDIZABAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.06.009617-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LOURDES SANTANA DE GOUVEIA
ADVOGADO: SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.06.009631-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VICENTE BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO: SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.06.009632-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.06.009633-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.06.009634-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO ANTONIO NETO
ADVOGADO: SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.06.009635-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO JOSE DE LIMA ROSA
ADVOGADO: SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.06.009636-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDEMAR LUIZ PERIRA
ADVOGADO: SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.06.009637-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALTER PEREIRA DA TRINDADE
ADVOGADO: SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.06.009638-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITA RIBAS CAPELASSO
ADVOGADO: SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.06.009640-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA NUNES LLORENTE
ADVOGADO: SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.06.009641-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCIA MEDEIROS NOGUEIRA
ADVOGADO: SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.06.009642-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JULIETA MAIA D CRUZ
ADVOGADO: SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.06.009656-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ESPÓLIO DE WILDMIR TONATO
ADVOGADO: SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008150 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.06.009695-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZILA LEODORO DELBON
ADVOGADO: SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.06.009702-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DO NASCIMENTO COSTA FILHO
ADVOGADO: SP193182 - MIGUEL MENDIZABAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.06.009713-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO CARNEIRO
ADVOGADO: SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.06.009716-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDIO BERALDO CARNAVAL
ADVOGADO: SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.06.009720-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO CARVALHO
ADVOGADO: SP116167 - AMAURI DE OLIVEIRA NAVARRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.06.009743-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE FERNANDES DE PAULA
ADVOGADO: SP193182 - MIGUEL MENDIZABAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.06.009755-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE GERALDO TEIXEIRA
ADVOGADO: SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.06.009757-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JACOB LOPES PRIMO
ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.06.009775-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARLINDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP200006B - JORGE RODRIGUES PERES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.06.009780-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CHALUPE PINTO
ADVOGADO: SP200006B - JORGE RODRIGUES PERES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.06.009794-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO CICERO COELHO
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.06.009798-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO: SP193182 - MIGUEL MENDIZABAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.06.009866-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAURO CLAUDIO PEDROZA
ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.06.009884-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALTENIO BARBARESCO
ADVOGADO: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.06.009896-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SILVERIA RAMALHO FELICIANO MIRANDA
ADVOGADO: SP237172 - ROSANGELA TERESA BORGES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.06.009897-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BONFIM LAURENTINO DA SILVA
ADVOGADO: SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.06.009909-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LIERCE MARIA JOSE GERALDA GUIMARAES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.06.009910-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSANGELA ALCANTARA DA SILVA
ADVOGADO: SP237172 - ROSANGELA TERESA BORGES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.06.009921-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO EZEQUIEL FUZARRO
ADVOGADO: SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.06.009922-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NATALINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.06.009926-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSEFA MARINAUVA DA MOTA
ADVOGADO: SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.06.009942-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO CUSTODIO DIAS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.06.009948-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JURACY DA SILVA ALVES
ADVOGADO: SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.06.009949-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA GORETE VICENTE FERREIRA
ADVOGADO: SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.06.009960-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO ACACIO ALMOSTER
ADVOGADO: SP236888 - MARILISA FERRARI RAFAEL DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.06.009968-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE SABINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.06.010011-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOEL LOPES SCORCI
ADVOGADO: SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.06.010051-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GILBERTO MENDES DA SILVA
ADVOGADO: SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.06.010095-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAQUIM SCREPANTE NETO
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.06.010185-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LOURDES PINHEIRO
ADVOGADO: SP127108 - ILZA OGI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.06.010362-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO AUGUSTO ALVES
ADVOGADO: SP238762B - SANDRA REGINA DELATORRE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.06.010392-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUCIANO NOVAES
ADVOGADO: SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.06.010395-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO: SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.06.010615-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ARNALDO INFANTOZZI TEIXEIRA
ADVOGADO: SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.06.010639-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDINA DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO: SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.06.010662-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SIMONE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.06.010675-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARISTIDES DE SOUZA CAMPOS
ADVOGADO: SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.06.010792-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DE OLIVEIRA GONÇALVES
ADVOGADO: SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.06.010793-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDUARDO ANTONIO SODRÉ DE LIMA
ADVOGADO: SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.06.010802-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADELITA DE CARVALHO PADOVAN
ADVOGADO: SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.06.010963-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO: SP077160 - JACINTO MIRANDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.06.010967-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BRUNO FELIPE DA SILVA
ADVOGADO: SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.06.011139-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAIR CORDEIRO
ADVOGADO: SP177410 - RONALDO DOMINGOS DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.06.011348-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ERICA NUNES
ADVOGADO: SP154796 - ALEXANDRE JOSÉ ZANARDI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP162329 - PAULO LEBRE
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.06.011356-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSEAS BARBOSA DIAS
ADVOGADO: SP138691 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.06.011367-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARMEM PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP237568 - JOSE DE RIBAMAR OLIVEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.06.011427-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDUARDO ANTONIO FRANCIOSI DE SIQUEIRA
ADVOGADO: SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.06.011428-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE HERCULANO DA CRUZ
ADVOGADO: SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.06.011439-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS ALBERTO SERRA
ADVOGADO: SP193182 - MIGUEL MENDIZABAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.06.011443-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ ROBERTO MATEUS
ADVOGADO: SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.06.011444-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FUJIO KAWASHIMA
ADVOGADO: SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.06.011460-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GILMAR OLIVATTO
ADVOGADO: SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.06.011468-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO BURANI SOBRINHO
ADVOGADO: SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.06.011474-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.06.011477-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDIO AUGUSTO DE MEDEIROS CAMARA
ADVOGADO: SP116167 - AMAURI DE OLIVEIRA NAVARRO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.06.011482-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GABRIEL LUCAS MARQUES
ADVOGADO: SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.06.011524-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO CAETANO OMENA
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.06.011533-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: REGINALDO BATISTA SILVA
ADVOGADO: SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.06.011541-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CONCEIÇÃO CARMO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.06.011558-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SYLVIO GONÇALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.06.011566-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA MUNIZ SOARES
ADVOGADO: SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.06.011590-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDUARDO DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO: SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.06.011603-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEONARDO PAULO WISNIEWSKI
ADVOGADO: SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.06.011604-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO TRINDADE DE SOUZA
ADVOGADO: SP185049 - NELSON CARDOSO VALENTE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.06.011605-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FAUSTINO CARDOSO
ADVOGADO: SP185049 - NELSON CARDOSO VALENTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.06.011614-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELIO EDSON MARTINS
ADVOGADO: SP193182 - MIGUEL MENDIZABAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.06.011632-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALBERTO LOURENÇO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.06.011675-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO DIAS RODRIGUES
ADVOGADO: SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.06.011859-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ALTAIR DOS SANTOS
ADVOGADO: SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.06.011906-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GABRIELA LIMA DE SOUSA
ADVOGADO: SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.06.011987-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA HILDA CRUZ DA SILVA
ADVOGADO: SP193182 - MIGUEL MENDIZABAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.06.011988-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSWALDEMAR GAZOLLA
ADVOGADO: SP193182 - MIGUEL MENDIZABAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.06.012033-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIÃO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.06.012361-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SELMA DE LIMA GONÇALVES
ADVOGADO: SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.06.012390-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEOPOLDO JOSE POLGROSSI
ADVOGADO: SP116167 - AMAURI DE OLIVEIRA NAVARRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.06.012398-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ELEUZA NASCIMENTO DE SOUZA SILVA
ADVOGADO: SP237568 - JOSE DE RIBAMAR OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.06.012416-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDIA AYRES VIEIRA
ADVOGADO: SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.06.012509-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSELITA MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.06.012630-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA PINTO
ADVOGADO: SP177410 - RONALDO DOMINGOS DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.06.012643-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NILTON ROCHA
ADVOGADO: SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.06.012743-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANALICE DOS SANTOS BISPO ALVES
ADVOGADO: SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.06.012963-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CICERO CAETANO DA SILVA
ADVOGADO: SP230064 - BRAULIO GONÇALVES WERNECK BUZZULINI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.06.012978-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO COSTA PITOMBEIRA
ADVOGADO: SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.06.012983-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO FRANCELINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP193182 - MIGUEL MENDIZABAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.06.012988-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZAQUIEL BATISTA LUIZ
ADVOGADO: SP193182 - MIGUEL MENDIZABAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.06.013132-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP193182 - MIGUEL MENDIZABAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.06.013159-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO CASSIANO
ADVOGADO: SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.06.013167-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AILTON CERQUEIRA
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.06.013375-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JONAS BRANDI
ADVOGADO: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.06.013379-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROMEU CANDIOTO
ADVOGADO: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.06.013384-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JANDUIR FRANCISCA RAMOS
ADVOGADO: SP129170 - JURACI GOMES DO NASCIMENTO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.06.013400-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VANDETE DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO: SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.06.013512-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SILVIA CRISTINA DE MATOS
ADVOGADO: SP144537 - JORGE RUFINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.06.013783-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDECI VALENTIM SOSSAI
ADVOGADO: SP193182 - MIGUEL MENDIZABAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.06.013794-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO MARINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.06.013843-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DA CONCEICAO SILVA
ADVOGADO: SP177579 - HELBER DANIEL RODRIGUES MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.06.013848-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BRUNO CARDOSO DA SILVEIRA
ADVOGADO: SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.06.013849-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SERGIO FERNANDES
ADVOGADO: SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES HEUBEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.06.014056-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO BATISTA MOMI
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.06.014094-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SHIRLEY CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.06.014171-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO REIS DA SILVA
ADVOGADO: SP193182 - MIGUEL MENDIZABAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.06.014289-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ PALMIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.06.014676-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE RAIMUNDO NEVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.06.014703-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: YOLANDA RIZZATO RODRIGUES
ADVOGADO: SP131939 - SALPI BEDOYAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.06.014707-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RENATO SOUZA PEREIRA
ADVOGADO: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.06.014708-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSMAR FRANCISCO CAMOLEZ
ADVOGADO: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.06.014778-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA SILVA DA LUZ
ADVOGADO: SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.06.015162-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RITA LIMA DE SOUZA
ADVOGADO: SP189168 - ALEXSANDRA DA SILVA VIANA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.06.015175-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RUBENS MONTORSO
ADVOGADO: SP135396 - CARLOS CESAR SPOSITO CAMARGO BRAGA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.09.000006-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SILVIO GUIMARAES
ADVOGADO: SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.09.000026-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO XAVIER
ADVOGADO: SP120599 - ISAC FERREIRA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.09.000034-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDVALDO OTAVIANO
ADVOGADO: SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.09.000067-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DA CONCEIÇÃO TRINDADE VENANCIO
ADVOGADO: SP177217 - MARIA ANTONIA DO PRADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.09.000073-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VANILDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP180816 - MIGUEL SANCHEZ BAPTISTA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.09.000108-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LINDINALVA JESUS FELICIANO
ADVOGADO: SP154226 - ELI ALVES NUNES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.09.000120-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO GONÇALVES DA FONSECA
ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.09.000127-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIA SANTOS DOS ANJOS
ADVOGADO: SP164314 - MARLEY CRISTINA DE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.09.000234-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLOVIS FERNANDES
ADVOGADO: SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.09.000238-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EURIPEDES JOSE FILHO
ADVOGADO: SP111729 - JOAO FRANCISCO GONCALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.09.000256-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDINEI JOAO DA SILVA
ADVOGADO: SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.09.000278-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCO
ADVOGADO: SP140988 - PATRICIA CORNAZZANI FALCAO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.09.000338-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SÉRGIO DE PAULA SILVA
ADVOGADO: SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.09.000416-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRINEU HILÁRIO GARCIA
ADVOGADO: SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.09.000423-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SHEILA DOS REIS SOARES
ADVOGADO: SP135885 - HOMERO CASSIO LUZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.09.000430-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JACIRA DE FATIMA GUSTAVO
ADVOGADO: SP062740 - MARIA DAS GRACAS C DE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.09.000481-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EUZENILDA GALDINO DA SILVA
ADVOGADO: SP227995 - CASSIANA RAPOSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.09.000516-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AMÉLIA DOS SANTOS CARDOSO
ADVOGADO: SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.09.000566-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA AUGUSTA DE NOVAES
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.09.000568-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ERNESTINA AMORIM DOS SANTOS
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.09.000570-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EMILIA PINHEIRO PRADO
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.09.000590-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANESIA OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.09.000593-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SILVIO MAGALHÃES (PEPR POR MARIA C RIBEIRO MAGALHÃES)
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.09.000665-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDILEUZA CLAUDINO
ADVOGADO: SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.09.000712-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE GIVANILDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.09.000765-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO FERREIRA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.09.000768-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANGELO MACHADO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.09.000769-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO RANGEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.09.000770-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO DE SOUZA MELO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.09.000776-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SONIA MARIA PORTES MONTEIRO LEITE
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.09.000787-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MIGUEL FORTE
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.09.000788-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDIMILSON DO NASCIMENTO SANSONI
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.09.000789-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ VICENTE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.09.000790-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.09.000811-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA BENEDITA DE JESUS
ADVOGADO: SP111729 - JOAO FRANCISCO GONCALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.09.000819-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUCIMAR DOS SANTOS TIMOTEO
ADVOGADO: SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.09.000855-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HUMBERTO PINTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.09.000897-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HUMBERTO PINTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.09.000970-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DA CONCEIÇÃO BARBOSA SOARES
ADVOGADO: SP050813 - JORGE ANTUN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.09.001000-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: REGINALDO FONTES
ADVOGADO: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.09.001002-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA DE MORAIS MOURA
ADVOGADO: SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.09.001010-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE BENEDITO ROSA
ADVOGADO: SP062740 - MARIA DAS GRACAS C DE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.09.001026-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.09.001032-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSETE VALERIO DA SILVA
ADVOGADO: SP222459 - AURIANE VAZQUEZ STOCCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.09.001039-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO ALVES PEDRO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.09.001041-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ CARLOS DE MOURA
ADVOGADO: SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.09.001046-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARLENE APARECIDA DE LIMA
ADVOGADO: SP130554 - ELAINE MARIA FARINA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.09.001047-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ESTERLINA LUIZA SOUZA DE JESUS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.09.001058-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIDIA LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.09.001091-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE JESUS SILVA
ADVOGADO: SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.09.001154-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEUZA LEMOS DA SILVA
ADVOGADO: SP111729 - JOAO FRANCISCO GONCALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.09.001164-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ BENEDITO ROSA
ADVOGADO: SP223780 - KELLY CAMPOS DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.09.001166-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDILMA FRANÇA SANTOS
ADVOGADO: SP130155 - ELISABETH TRUGLIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.09.001169-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NILDA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO: SP212046 - PRISCILA SIMAO DE OLIVEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.09.001189-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDNALDO CORREIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.09.001208-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEIA DOS SANTOS MACHADO
ADVOGADO: SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.09.001218-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUZIA PAULINO NORATO
ADVOGADO: SP174549 - JEAINÉ CRISTINA GIL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.09.001224-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDECIR LOURO RODRIGUES
ADVOGADO: SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.09.001234-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TERESINHA DE JESUS CAMARGO MOREIRA
ADVOGADO: SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.09.001291-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.09.001306-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAURINDO CORREA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.09.001324-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO MESSIAS DE LIMA
ADVOGADO: SP129917 - MARCOS TEIXEIRA PASSOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.09.001340-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.09.001372-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO ROSA
ADVOGADO: SP131354 - CRISTINA MARIA JUNQUEIRA MAGALHAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.09.001407-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ACELI ISTOSKI
ADVOGADO: SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.09.001444-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GILBERTO MARCELINO OLIMPIO DA SILVA
ADVOGADO: SP137684 - MARIA NEIDE BATISTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.09.001460-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALTER MARCOS MAGNESI
ADVOGADO: SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.09.001461-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MELISSA CAROLINE ALVES DA SILVA-REP:RITA DE C. ALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP131373 - LOURDES APARECIDA DOS P DE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.09.001555-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO CESAR DE AGUIAR
ADVOGADO: SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.09.001568-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARLI APARECIDA BATISTA MOURA
ADVOGADO: SP137684 - MARIA NEIDE BATISTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.09.001574-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALBERTINA PEREIRA DOS SANTOS EVANGELISTA
ADVOGADO: SP137684 - MARIA NEIDE BATISTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.09.001584-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARLINDO CANDIDO DE SOUSA
ADVOGADO: SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.09.001633-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA DA SILVA DA CUNHA
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.09.001634-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANITA JOSÉ DE MORAES
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.09.001712-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE RAMOS DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP131354 - CRISTINA MARIA JUNQUEIRA MAGALHAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.09.001724-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA DE AGUIAR
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.09.001729-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO MANOEL DE SOUZA
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.09.001738-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO YAMANAKA
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.09.001751-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAURO KATSUMI MATOBA
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.09.001754-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADAO CUSTODIO LUCAS
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.09.001755-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL SANTANA COSTA
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.09.001771-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA LUIZA TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.09.001774-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA CANTARINO
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.09.001776-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS DIAS
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.09.001790-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BELMIRO JOSÉ DA SILVEIRA
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.09.001828-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.09.001869-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WOLNEY DE OLIVEIRA CALDAS
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.09.001870-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS CARLON CAMPOS
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.09.001871-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WILSON ROBERTO FERREIRA
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.09.001893-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE GRENHANIN
ADVOGADO: SP111729 - JOAO FRANCISCO GONCALVES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.09.001930-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEZITA PEREIRA BRANDÃO
ADVOGADO: SP171594 - ROSELAINÉ AZEVEDO DE LUNA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.09.002036-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOVELINO FERREIRA FILHO
ADVOGADO: SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.09.002068-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NATALIO RODRIGUES
ADVOGADO: SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.09.002156-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP130155 - ELISABETH TRUGLIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.09.002190-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO VENICIO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.09.002193-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRAILDES MADALENA DA SILVA
ADVOGADO: SP130155 - ELISABETH TRUGLIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.09.002201-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO ROBERTO INACIO
ADVOGADO: SP130155 - ELISABETH TRUGLIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.09.002323-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALENTIN EDIMUNDO PEREIRA - ESPOLIO REPR.SOLANGE PEREIRA
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.09.002326-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IDALINA DE ALMEIDA LORENA, SUCESSORA DE JOSE NUNES LORENA
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.09.002337-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALMIR DA SILVA
ADVOGADO: SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.09.002340-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JACQUELINE FUJITA
ADVOGADO: SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.09.002356-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NOEL FERNANDES SANTOS
ADVOGADO: SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.09.002378-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP178332 - LILIAM PAULA CESAR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.09.002384-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TSUGIO UCHI
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.09.002393-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO ROBERTO SPERANDIO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.09.002446-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RAIMUNDA BARBOZA ALVES
ADVOGADO: SP130155 - ELISABETH TRUGLIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.09.002464-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALTER SOARES DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO: SP130155 - ELISABETH TRUGLIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.09.002477-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.09.002507-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NICACIO FRANCISCO MIRANDA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.09.002508-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DE MORAES FILHO
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.09.002525-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA SEBASTIANA DA COSTA
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.09.002526-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO GOMES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.09.002533-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAQUIM REIS JUNIOR
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.09.002537-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.09.002538-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIZABETH APARECIDA SIQUEIRA DAMIANOVICH
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.09.002543-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAQUIM LEMES DO CARMO
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.09.002554-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IDASIL BELLINE
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.09.002558-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO ROSA RODRIGUES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.09.002560-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE FILOMENO DA SILVA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.09.002561-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO GARCIA NETO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.09.002565-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CICERO FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.09.002566-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HUMBERTO MARCOLINO SILVA
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.09.002570-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIÃO DE GOES
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.09.002571-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AFFONSO LEME DA SILVA CONCEIÇÃO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.09.002572-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDSON DE SIQUEIRA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.09.002575-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JONAS KUJAVO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.09.002577-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO XAVIER
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.09.002578-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ ALENCAR EVANGELISTA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.09.002583-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ONOFRE ALEXANDRE DE FREITAS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.09.002584-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.09.002586-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ORIDIO THOMAZ FERREIRA
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.09.002587-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ BENÍCIO GOMES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.09.002620-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ARAUJO DE MORAES
ADVOGADO: SP075392 - HIROMI SASAKI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.09.002639-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NORMA APARECIDA SPINA DA CRUZ
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.09.002648-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SAMUEL VIANA DA SILVA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.09.002662-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.09.002679-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO CAMILO DE FREITAS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.09.002684-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ORLANDO NAKASONE
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.09.002695-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO ALVES RIBEIRO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.09.002719-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANGELO PIRES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.09.002726-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO MACHADO VILELA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.09.002727-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HILDA BERTELLI DA COSTA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.09.002731-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LIDIA MASCARENHAS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.09.002737-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HEITOR LEONCIO DE ALMEIDA (FALECIDO) / REP.SILVINA TAVARES
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.09.002739-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO CASSIMIRO DOS SANTOS (FALECIDO)/REP.ELGE MA.
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.09.002759-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALEXANDRE ANJOS PAFUNDI
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.09.002761-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO CIRILO LEITE FILHO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.09.002765-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS MORO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.09.002766-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MILTON NASCIMENTO SIQUEIRA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.09.002773-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAIME TOME DA SILVA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.09.002777-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO DE SOUZA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.09.002783-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDIO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.09.002803-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ODETE ROLA
ADVOGADO: SP133082 - WILSON RESENDE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.09.002835-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SANDOVAL FERREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP133082 - WILSON RESENDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.09.002836-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO VIEIRA DE MACEDO
ADVOGADO: SP139539 - LILIAN SOARES DE S DOS SANTOS MONTEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.09.002906-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DE PAULA BENTO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.09.002910-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HENRIQUE AVELINO DA SILVA
ADVOGADO: SP114771 - WILTON SEI GUERRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.09.002921-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDISON MIRANDA JOQUIM
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.09.002955-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE BENEDITO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.09.003083-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO RAMOS DE SANTANA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.09.003090-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.09.003095-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO: SP130155 - ELISABETH TRUGLIO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.09.003133-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DARIO OVANDO SOTO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.09.003145-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GUMERCINDO PEREIRA ROCHA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.09.003147-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO LUIZ GONCALVES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.09.003158-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.09.003163-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO ANDRE AUGUSTO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.09.003193-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: THEREZINHA RODRIGUES DE MORAES DO PRADO
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.09.003213-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCO ANTONIO FERREIRA
ADVOGADO: SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.09.003288-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALARICO OZILIO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.09.003289-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DA ASSUNCAO CARDOSO NAVA DIAS NAMORADO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.09.003291-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TADEU SIERPINSKI
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.09.003307-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO NOGUEIRA DE SOUSA
ADVOGADO: SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.09.003363-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIANA FRANCISCA SANTOS
ADVOGADO: SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.09.003463-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELPIDIO DE BRITO ARAUJO
ADVOGADO: SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.09.003480-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAURO ALVARENGA DA SILVA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.09.003482-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE RAIMUNDO RIBEIRO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.09.003498-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS HEIN
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.09.003500-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO GOMES SIMÃO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.09.003532-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BRAZILIA DOS SANTOS LAZARO, REP. DE FRANCISCO LAZARO
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.09.003562-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA PEQUENA DIAS
ADVOGADO: SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.09.003601-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERSON VIEIRA
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.09.003634-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA DA FARIA
ADVOGADO: SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.09.003639-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.09.003670-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE JOAO
ADVOGADO: SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.09.003700-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARMOS BRAGANÇA RAMOS E OUTRO
ADVOGADO: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.09.003712-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO DA SILVA(FALECIDO)
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.09.003730-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GIOVANI AUGUSTO AMBROSI
ADVOGADO: SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.09.003775-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GETULIO GANLIU SASSAKI
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.09.003824-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAQUIM RATO FILHO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.09.003867-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO KRAUS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.09.003869-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAQUIM AUGUSTO BARBOSA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.09.003871-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAQUIM SOUSA FERNANDES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.09.003875-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO MASCARENHAS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.09.003878-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OLIMPIO BORGES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.09.003881-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TETSUO WAKAMOTO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.09.003884-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RUTH DO PRADO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.09.003889-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HEINZ HERMANN RICHTER
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.09.003891-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA EUGENIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.09.003893-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IVO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.09.003896-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA GUSMATTI DE SOUZA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.09.003899-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCOLINO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.09.003912-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA CARBONE
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.09.003915-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO SANSONI
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.09.003928-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEONOR CARDOSO AREDA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.09.003937-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITA APARECIDO CAMARGO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.09.003938-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSCAR JOSE PEREIRA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.09.003941-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE RAMIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.09.003947-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO JOSE DE MORAES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.09.003956-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.09.003997-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARNALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.09.004026-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.09.004027-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL EUZEBIO MARTINS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.09.004028-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HEITOR DE SOUZA DIAS
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.09.004031-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERTO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.09.004051-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MARIA GOMES GODINHO
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.09.004053-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HATIRO HOSHI
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.09.004055-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NOBUO ARACIDA
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.09.004058-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MITUR OKYAMA
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.09.004061-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ISOLINO RECOUSO COUSELO
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.09.004064-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GONÇALO MACIEL
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.09.004072-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO TORRES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.09.004073-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEVINDO SILVA DE SOUZA
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.09.004076-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DERCILIA DO CARMO ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.09.004080-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: THEREZA APPARECIDA SAMUEL
ADVOGADO: SP075392 - HIROMI SASAKI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.09.004081-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VANDERLEI MARTINS FERREIRA
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.09.004083-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO DAS GRACAS ALVES MENDES
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.09.004084-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO LODINO FERREIRA
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.09.004085-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAGALI DA SILVA
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.09.004088-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDSON ABREU SOARES
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.09.004107-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FUMIO SHIROMA
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.09.004139-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APPARECIDA MACIEL DOS REYS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.09.004141-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO DOS RAMOS TEIXEIRA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.09.004143-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ERCILIO LUIS DA SILVA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.09.004146-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSWALDO VIEIRA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.09.004152-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO RODRIGUES MIRANDA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.09.004154-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OLIVEIROS CORREIA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.09.004155-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO PEDROSO DE MORAES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.09.004156-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DARCI DE MORAES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.09.004159-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ BONFA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.09.004168-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDUARDO FELIPPONI
ADVOGADO: SP247868 - ROSANGELA MENDES DOS SANTOS RAPOSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.09.004208-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IZAIAS MOREIRA
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.09.004213-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIOMIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP120599 - ISAC FERREIRA DOS SANTOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.09.004242-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO RIBEIRO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.09.004244-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA FRANCISCA MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.09.004255-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FARIDES MARQUES- FALECIDO (REPR POR MARIA INES MARQUES)
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.09.004256-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FELIPE DA SILVA-FALECIDO(REP.POR:MARIA ONOFRE DE PAIVA RIOS)
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.09.004259-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ GONÇALVES FILHO/REPRES /P/ZILDA BENEDITA LEAL
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.09.004303-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.09.004423-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUCIANO TAVARES RUFINO (REP. MÃE: ANTONIA TAVARES RUFINO)
ADVOGADO: SP158397 - ANTONIA ALIXANDRINA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.09.004428-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NORMA FREITA CEU
ADVOGADO: SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.09.004463-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA JOSE PALIANO DE FÁRIA
ADVOGADO: SP114771 - WILTON SEI GUERRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.09.004464-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAQUIM MORENO
ADVOGADO: SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.09.004473-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ORMINDO LOPES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.09.004506-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CORINA TAKAHASHI (REP. PAI: JULIO TAKAHASHI)
ADVOGADO: SP167317 - MARCOS ALEXANDRE RAMOS DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.09.004625-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO GOMES DO NASCIMENTO-FALECIDO(REP:Mª GOMES DO NASCIM.
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.09.004641-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO BATISTA FERREIRA
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.09.004659-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LINO MAGRINI
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.09.004661-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENJAMIM FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.09.004662-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARTA SILVEIRA STOLEMBERGER
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.09.004696-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOEL BRANCO
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.09.004707-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BERNARDO CARDOSO FREIRE
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.09.004708-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE EDINERMO CORREA
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.09.004744-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL MATIAS
ADVOGADO: SP193780 - ROSANGELA MARIA MATIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.09.004749-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BERNARDO AFFONSO HERBERT
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.09.004772-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EMILIO JOSE ROMAO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.09.004786-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RAFAEL ANTONIO PAULO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.09.004788-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ BERTINO DA SILVA (REPRES. POR MARIA SANTOS DA SILVA)
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.09.004795-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA LEITE CAMPOS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.09.004798-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SILVERIO CANDIDO GONÇALVES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.09.004801-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SAMUEL SAUL
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.09.004804-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALFREDO SICORA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.09.004811-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITA DE MELO SILVA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.09.004816-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO PIMENTA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.09.004817-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO PERES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.09.004818-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE BENEDITO DE MELLO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.09.004819-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAURO GODINHO BITARAES
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.09.004821-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NERO ISRAEL
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.09.004822-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FERNANDO TOSHIFUMI OZAKI
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.09.004823-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ETELVINO CONCEIÇÃO BASTOS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.09.004829-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GUIDO BENEDITO BARBOSA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.09.004830-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAURA DIAS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.09.004831-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO BARBOSA DE CAMARGO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.09.004839-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ISRAEL DOS SANTOS LOURENÇO
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.09.004873-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VITALINA BRASILINA INDENA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.09.004884-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE SEBASTIÃO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.09.004892-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.09.004894-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PASCHOAL GIORGI
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.09.004895-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDEMAR ROCHA DA SILVA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.09.004933-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO CARLOS NOGUEIRA
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.09.004943-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ALVINO LOPES
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.09.004944-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE RENE VEGA VEGA
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.09.004955-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIMAS SANTANA
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.09.004971-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MARTINS COSTA
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.09.004972-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALTIMAR SATO
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.09.004992-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO PIRES FERNANDES
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.09.005015-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ CÍCERO DA SILVA
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.09.005018-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ALEXANDRE DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.09.005021-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELIO BENEDITO RODRIGUES
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARÉ PATTO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.09.005022-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JUVENTINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.09.005023-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL TEODORO DA SILVA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.09.005024-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON NEVES PINTO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.09.005029-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAURILIO MENINO DA SILVA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.09.005032-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE NUNES SANTOS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.09.005033-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCA PINTO DA SILVA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.09.005037-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ORLANDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.09.005039-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VERGILIO CEZAR DE LEMOS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.09.005041-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: KATIO ONO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.09.005045-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE AUGUSTO GOMES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.09.005049-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE BENEDITO VAZ
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.09.005050-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VANDERLI DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.09.005051-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: REGINALDO COSTA DE BRITO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.09.005052-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSCAR PORFIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.09.005055-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VICENTE DOS SANTOS COELHO
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.09.005062-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HAROLDO DA SILVA NEVES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.09.005065-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ BENEDITO DA SILVA/ REPRESENTADO POR/ ROSEMEIRE SILVA
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.09.005069-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ CESAR DA SILVA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.09.005071-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: YUTAKA ASANO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.09.005073-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: YOJI TSURUTA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.09.005078-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIZANA APARECIDA DE SANT ANA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.09.005085-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDINO PEREIRA (FALECIDO) REP. SONIA APARECIDA P.DE SOUZA
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.09.005087-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO DA CRUZ VIDAL (FALECIDO) REPR CARMEN RANGEL VIDAL
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.09.005090-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ QUIRINO PEREIRA (FALECIDO) REPR ANTONIA BATISTA PEREIRA
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.09.005092-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LINDOLFO DE FARIA(FALECIDO)REPR MARIA LOURDES PRADO DE FARIA
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.09.005099-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MIGUEL ARCANJO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.09.005132-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO AFONSO BARBOSA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.09.005134-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IVO VIVAN
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.09.005143-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DUILIO DE PAULA CUSTODÍO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.09.005147-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LOURDES SOUZA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.09.005183-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CATARINA KRISAN
ADVOGADO: SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.09.005211-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DILVA DE SOUZA RECKELBERG
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.09.005213-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDETE FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.09.005226-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ DA CUNHA
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.09.005229-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NATALINO MOREIRA MACHADO
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.09.005243-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEIJI SHIMOMOTO
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.09.005284-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA BENEDITA DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.09.005288-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DAVID BORGES DA SILVA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.09.005291-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO LONGO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.09.005293-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: YOSHI KADAMOTO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.09.005295-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADILSON PEREIRA SANTOS
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.09.005301-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEHEMIAS RODRIGUES MOREIRA
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.09.005317-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ANTONIO DE SOUZA MELO
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.09.005330-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO MARQUES FIGUEIRA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.09.005363-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE BENEDITO DE MOURA
ADVOGADO: SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.09.005380-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DORACY DE SOUZA FRANCO
ADVOGADO: SP057896 - OTTO MELLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.09.005384-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ CARLOS MIECZKOWSKI
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.09.005385-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NICOLA CHIARAVALLE
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.09.005397-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.09.005427-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALMIR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.09.005428-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO FRÓIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.09.005435-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MARCOS SCOTTON
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.09.005468-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INES MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.09.005545-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO SABINO ALVES
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.09.005553-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AILTON JOSE GOUVEIA DE AGUIAR PINTO
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.09.005556-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BATISTA LORENZETO(FALECIDO)REPR.P/ TEREZA B. LORENZETO
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.09.005571-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.09.005573-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADAO DE SOUZA DOURADO
ADVOGADO: SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.09.005575-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HIRONOBU OKAWA
ADVOGADO: SP057773 - MARLENE ESQUILARO HENRIQUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.09.005638-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO VALDIR DE LIMA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.09.005680-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUCINDA EMILIANO DE SOUZA
ADVOGADO: SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.09.005716-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EUDES FERREIRA RARIS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.09.005717-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON BOSCO CENDRETTE
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.09.005720-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SATURNINO CARDOSO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.09.005721-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO ROMEU DE ASSIS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.09.005723-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARMEN DE SOUZA BARBOSA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.09.005724-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSCAR MARIANO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.09.005726-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADEMAR SOUSA PORTO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.09.005728-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DALILA RODRIGUES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.09.005735-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CHIZUKO SANAI
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.09.005736-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEVERINO DOS RAMOS FERREIRA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.09.005738-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: KAZUE ONO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.09.005739-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE BATISTA BARBOSA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.09.005740-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARGARIDA DA T SANTOS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.09.005741-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GUIDO MORO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.09.005742-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL RODRIGUES BARRETO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.09.005743-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERMANO MAX FRIEDRICH/ REP / SONIA FRIEDRICH
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.09.005744-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE RIBEIRO BRUNO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.09.005745-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VICENTE MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.09.005746-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO RODRIGUES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.09.005748-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO FERREIRA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.09.005750-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERSON ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.09.005752-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAISA CUSTODIO DA SILVA - REP- POR LINALVA P. DE S. SILVA
ADVOGADO: SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.09.005758-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE RAIMUNDO DA SILVA ALVES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.09.005761-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ESTEVAM DE MORAES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.09.005765-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DILVA DE SOUZA RECKELBERG
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.09.005766-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NILZETE RODRIGUES DE MIRANDA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.09.005767-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ILDA DE BRITO SIMÃO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.09.005773-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EUCLIDES VAQUIANI
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.09.005776-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.09.005779-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ CONCEIÇÃO SANTOS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.09.005801-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MILTON RODRIGUES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.09.005806-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAQUIM ALVES DA COSTA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.09.005807-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ESDRA MARTINS CAVALHEIRO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.09.005808-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITA TEREZINHA BUENO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.09.005809-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDEZIO FIRIGATO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.09.005810-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO SILVA MUNIZ
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.09.005815-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GLORIA FERREIRA DE MORAES SILVA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.09.005816-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EMILIA MARIA I BATISTA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.09.005821-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA DE LIMA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.09.005828-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAZARO RIBEIRO(FALECIDO) REP. POR MARIA DE FATIMA RAFAEL
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.09.005829-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO L. DE CARVALHO(FALEC.) REP POR MARIA A DE CARVALHO
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.09.005831-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE FRANCISCO TAVARES(FALECIDO) REP POR GILBERTO TAVARES
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.09.005834-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO LEITE MIRANDA(FALECIDO) REP POR DALILA DE PAULA MIRANDA
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.09.005861-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO CUSTODIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.09.005862-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDICTO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.09.005864-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE FRANCISCO DE PAULA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.09.005865-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO PEREIRA DE MELO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.09.005867-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JULIO CESAR GASPERINI
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.09.005868-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAURENTINO DA SILVA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.09.005899-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO DE ASSIS FERRAZ
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.09.005900-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.09.005911-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE I. DA SILVA (ESP) REPR.P/ CLEUZA MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.09.005972-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO RODRIGUES DE MORAES
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.09.005973-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO NELSON DE AQUINO ESP REPR. POR MAURICIO L. DE A
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.09.005975-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DA GUIA (ESPÓLIO. RÉPRES. NELSON DA GUIA)
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.000013-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GENÉSIO FRANCISCO BISPO
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.000103-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSELITO MOTA LIMA
ADVOGADO: SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.000149-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELI MARINHEIRO DA COSTA
ADVOGADO: SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.000150-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALUIZIO JOSE DA SILVA CASSURU
ADVOGADO: SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.000151-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO DUTRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.000154-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAZARO ROSA DA SILVA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.000155-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARMANDO SOARES DIAS
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.000173-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERUNDINO GOUVEA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.000177-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WAGNER BENEDITO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.000179-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GENESTO DA SILVA BANDARRA
ADVOGADO: SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.000194-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ALBERTINA FERREIRA
ADVOGADO: SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.000195-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE GROSSI
ADVOGADO: SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.000201-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WILSON CHAVES OLIVEIRA
ADVOGADO: SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.000202-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE LORENZO ALVAREZ
ADVOGADO: SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.000204-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WANDIR AGUINALDO FERMINO
ADVOGADO: SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.000208-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDIVALDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.000210-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDVALDO CIRIACO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.000230-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDNIR ALVES VELUDO
ADVOGADO: SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.000239-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RIVALDO TEIXEIRA VIANA DA SILVA
ADVOGADO: SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.000242-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JURACI OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.000244-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE BARBOSA SOARES
ADVOGADO: SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.000247-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AROLDO DA SILVA PENHA
ADVOGADO: SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.000251-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDSON BLASCHI
ADVOGADO: SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.000270-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CARLOS CORDEIRO
ADVOGADO: SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.000271-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ONEIDA DA SILVA COUTO
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.000273-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERTO SILVA MACHADO
ADVOGADO: SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.000274-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VANDERLEY BASTOS
ADVOGADO: SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.000277-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO: SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.000278-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO R DA SILVA
ADVOGADO: SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.000282-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MOZART CARVALHO DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.000283-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDUARDO VERDEAL DIAZ
ADVOGADO: SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.000287-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE BENJAMIN DANIEL
ADVOGADO: SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.000308-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OLDACK DE SOUZA
ADVOGADO: SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.000313-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOEL MAIA DA SILVA
ADVOGADO: SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.000314-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GIOVANNA GUIMARÃES DA SILVA
ADVOGADO: SP125969 - JOELMA DE OLIVEIRA MENEZES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.000318-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARLINDO CAETANO NUNES
ADVOGADO: SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.000321-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIÃO JOSE DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO: SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.000323-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OLINDA LOURENÇO
ADVOGADO: SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.000336-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DILMA JARDELINA LOPES
ADVOGADO: SP155333 - APARECIDO AMARAL DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.000339-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AGNALDO ARAÚJO PAIXÃO
ADVOGADO: SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.000341-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ANA GOMES CALADO SILVA
ADVOGADO: SP155333 - APARECIDO AMARAL DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.000355-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARILENE DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.000412-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOEL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.000425-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JÚLIO ALVES RODRIGUES
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.000430-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JURANDYR RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.000432-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO MARTINS RIBEIRO
ADVOGADO: SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.000434-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALTER SILVA DE SANTANA
ADVOGADO: SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.000439-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: KARINA LIMA RODRIGUEZ
ADVOGADO: SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.000441-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSIAS PEREIRA LEITE
ADVOGADO: SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.000442-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MIGUEL DE JESUS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.000443-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DJALMA DE JESUS
ADVOGADO: SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.000444-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ALVES MENEZES
ADVOGADO: SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.000445-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARILIA BARRIENTO
ADVOGADO: SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.000447-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.000448-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO RIBEIRO SILVA
ADVOGADO: SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.000453-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NADYR DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.000456-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO CARLOS DE MENEZES BRAVO
ADVOGADO: SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.000460-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS MACHADO
ADVOGADO: SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.000462-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON GODINHO
ADVOGADO: SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.000477-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALAOR JOSE DINIZ
ADVOGADO: SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.000479-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA BONFIM SIMÃO
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.000485-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RENATA CONCEIÇÃO LIMA
ADVOGADO: SP200081 - ERICA JEANINI DIAS DE MATTOS BRITO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.000497-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANGELINA PAFFILE
ADVOGADO: SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.000499-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERONIMO GRASSI
ADVOGADO: SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.000500-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IZAIAS BERNARDINO FERREIRA
ADVOGADO: SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.000502-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDEMAR LOURENÇO DOMINGUES
ADVOGADO: SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.000505-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CAGNIN
ADVOGADO: SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.000506-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALFREDO RUPINHO FONSECA ALVES
ADVOGADO: SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.000507-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.000510-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HERMAN IVASHKIEVICH
ADVOGADO: SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.000524-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SUELI APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.000527-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ODAIR BLANCO
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.000529-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO PEREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.000530-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ ALBERTO DIAS
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.000536-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS DE CARVALHO
ADVOGADO: SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.000540-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NIVALDO DIAS DE CERQUEIRA
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.000542-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NIVALDO DIAS DE CERQUEIRA
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.000552-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA TEREZINHA PERES GUIMARAES
ADVOGADO: SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.000556-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ ANTONIO DO CARMO
ADVOGADO: SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.000564-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JULIO CESAR DO VALLE MACHADO
ADVOGADO: SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.000567-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE TENORIO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP136556 - MARCELO CAVALCANTE DE ARAUJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.000572-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JESUS PEREZ TROITINO
ADVOGADO: SP136556 - MARCELO CAVALCANTE DE ARAUJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.000577-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE LUIZ SAMPAIO DA LUZ
ADVOGADO: SP176323 - PATRÍCIA BURGER
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.000579-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AROALDO NASCIMENTO MATOS
ADVOGADO: SP176323 - PATRÍCIA BURGER
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.000580-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DOMINGOS PAULO GALANTE
ADVOGADO: SP176323 - PATRÍCIA BURGER
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.000581-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FERNANDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP176323 - PATRÍCIA BURGER
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.000584-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO PAULO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP176323 - PATRÍCIA BURGER
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.000586-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ANTONIO PEREIRA
ADVOGADO: SP176323 - PATRÍCIA BURGER
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.000588-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ ROBERTO RODRIGUES
ADVOGADO: SP176323 - PATRÍCIA BURGER

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.000590-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AGNALDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO: SP018351 - DONATO LOVECCHIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.000592-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIS SERGIO RUIZ
ADVOGADO: SP176323 - PATRÍCIA BURGER
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.000593-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALDEMAR BARBOSA DE VASCONCELLOS
ADVOGADO: SP176323 - PATRÍCIA BURGER
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.000594-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL NATALINO SILVA
ADVOGADO: SP176323 - PATRÍCIA BURGER
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.000599-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALBERTO SERTEK
ADVOGADO: SP018351 - DONATO LOVECCHIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.000600-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARIIVALDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP176323 - PATRÍCIA BURGER
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.000615-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAURICIO CARMO DA SILVA
ADVOGADO: SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.000625-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO FLORIANO DE MORAIS
ADVOGADO: SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.000653-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO ONORATO SANTOS
ADVOGADO: SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.000668-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARTUR DE OLIVEIRA FONTES
ADVOGADO: SP018351 - DONATO LOVECCHIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.000670-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO ELIDIO FERREIRA
ADVOGADO: SP018351 - DONATO LOVECCHIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.000672-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS CAVACA
ADVOGADO: SP018351 - DONATO LOVECCHIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.000699-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AMARO PUPO NETO
ADVOGADO: SP176323 - PATRÍCIA BURGER
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.000703-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO GONÇALVES DE SOUSA
ADVOGADO: SP136556 - MARCELO CAVALCANTE DE ARAUJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.000705-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS PASCOAL RODRIGUES
ADVOGADO: SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.000721-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA NEVES ARCANJO
ADVOGADO: SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.000732-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ EDMUNDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.000733-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO DIAS GANDRA
ADVOGADO: SP188769 - MARCIO ANDRE RODRIGUES MARCOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.000744-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARMELITA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.000762-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ANTONIO ELIAS VIEIRA
ADVOGADO: SP188769 - MARCIO ANDRE RODRIGUES MARCOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.000772-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO COELHO BELO
ADVOGADO: SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.000797-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE PAULO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.000807-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DELMIRO RODRIGUES BENTO
ADVOGADO: SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.000858-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDIVINO NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.000871-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DEURENE LEITE BARBOZA
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.000873-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSIMARY SPOLAOR PEREIRA
ADVOGADO: SP176323 - PATRÍCIA BURGER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.000887-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GLAUCIA MONTEIRO SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.000893-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ROMAO DE FREITAS SILVEIRA
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.000900-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARILENE SANTA ROZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.000905-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEVERINO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO: SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.000913-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALERIA CRISTINA COSTA
ADVOGADO: SP014650 - ARNALDO MOLINA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.000932-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RAIMUNDO BRAZ
ADVOGADO: SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.000971-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JURACI BASSI
ADVOGADO: SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.000973-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OLINDA DE OLIVEIRA LEMOS
ADVOGADO: SP212913 - CHYARA FLORES BERTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.000974-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO VICENTE DE SOUZA
ADVOGADO: SP212269 - JOSEPH ROBERT TERRELL ALVES DA SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.000976-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CATENDE ALMEIDA
ADVOGADO: SP177713 - FLÁVIA FERNANDES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.000977-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO TAVARES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP212269 - JOSEPH ROBERT TERRELL ALVES DA SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.001031-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WILSON DOMINGUES OLIVEIRA
ADVOGADO: SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.001032-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS ALBERTO TORRES VILAÇA
ADVOGADO: SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.001044-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JUREMA DA COSTA MARTINHO
ADVOGADO: SP184862 - SILVIA MARTINHO COSTA BRAVO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.001070-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ CARLOS FARJANES
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.001071-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ CARLOS JONES DA SILVA
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.001110-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DOS ANJOS SANTOS
ADVOGADO: SP159288 - ANA PAULA MASCARO JOSÉ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.001113-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO ELIAS CUNHA
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.001119-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALCIR DE PAULA
ADVOGADO: SP018351 - DONATO LOVECCHIO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.001120-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANDRELINO LOURENÇO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO: SP018351 - DONATO LOVECCHIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.001131-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANNA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP018351 - DONATO LOVECCHIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.001199-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LOURDES VICENTE MOREIRA
ADVOGADO: SP018351 - DONATO LOVECCHIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.001215-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ANDRE DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP159288 - ANA PAULA MASCARO JOSÉ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.001228-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLÁUDIO WLADIMIR ALEXANDRINO
ADVOGADO: SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.001229-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RAUL GAGO VIVIAN
ADVOGADO: SP018351 - DONATO LOVECCHIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.001310-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ CARLOS JONES DA SILVA
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.001313-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ CARLOS FARJANES
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.001315-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DALVA BARROSO CORTE REAL
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.001316-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FLAVIO BARBOSA CAMPOS
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.001317-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO ELIAS CUNHA
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.001320-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADALBERTO CARVALHO AQUINO
ADVOGADO: SP176323 - PATRÍCIA BURGER
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.001330-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA LÚCIA RODRIGUES
ADVOGADO: SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.001331-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA DIAS CAVALHEIRO
ADVOGADO: SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.001335-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP099927 - SUELI MARIA DOS SANTOS LUIZATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.001336-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO TAVARES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP212269 - JOSEPH ROBERT TERRELL ALVES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.001341-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALBERTO CLEMENTE
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.001342-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALBERTO CLEMENTE
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.001343-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CRISTIANE VIEIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP015311 - MARIA LECTICIA BORGES DE SOUZA LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.001345-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GILBERTO RODRIGUES COVA
ADVOGADO: SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.001354-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANUEL DEOLINDO PEDROSO FILHO
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.001358-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CARLOS SQUINCA
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.001371-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP059112 - CARLOS ALBERTO DOS ANJOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.001373-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERTO HOMRICH RODRIGUES
ADVOGADO: SP232035 - VALTER GONÇALVES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.001380-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDISON DAMASCENO
ADVOGADO: SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.001382-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA CORACY DA SILVA
ADVOGADO: SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.001383-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELMIRA DOS SANTOS ABREU
ADVOGADO: SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.001393-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DALVORA HENRIQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.001396-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CONCEIÇÃO RODRIGUES PIMENTA
ADVOGADO: SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.001397-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CORINA GUSMÃO GIANGIULIO
ADVOGADO: SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.001398-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JULIANA ADELAIDE RAMOS BARONI
ADVOGADO: SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.001399-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUZIA CORREIA DIAS
ADVOGADO: SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.001411-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GILENO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.001421-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUCIMAR SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.001432-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA SEVERINA DE MELO
ADVOGADO: SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.001437-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FLORENCIO PEREIRA LO
ADVOGADO: SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.001439-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADEMIR MOUTINHO NERY
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.001455-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FABIO BEZERRA DE LIMA
ADVOGADO: SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.001456-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ESMERALDA DE SIQUEIRA SOUSA
ADVOGADO: SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.001458-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RODRIGO FRANCA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.001461-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEREZINHA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.001473-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TANIA CRISTINA SOUZA BORGES
ADVOGADO: SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.001501-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DJALMA MONTEIRO VIEIRA
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.001503-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS ROBERTO RIBEIRO SARAPIO
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.001505-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS ROBERTO RIBEIRO SARAPIO
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.001506-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO CLAUDIO LOUSA
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.001525-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO PIRES DE AMORIM
ADVOGADO: SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.001528-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GENEZIO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.001537-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUCIMAR DA SILVA COSTA
ADVOGADO: SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.001548-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES
ADVOGADO: SP088439 - YVETTE APPARECIDA BAURICH
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.001581-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA PAZ VIDAL DA LUZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP135275 - ARIIVALDO DIAS BRANDAO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.001601-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO JOSE ARNALDO
ADVOGADO: SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.001606-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO CARLOS VIEIRA DA LUZ
ADVOGADO: SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.001620-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSANE DUARTE DA SILVA
ADVOGADO: SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.001625-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDGAR DOS SANTOS
ADVOGADO: SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.001644-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAIME GONÇALVES
ADVOGADO: SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.001645-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE PAULO FILHO
ADVOGADO: SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.001694-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDEMILSON ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.001698-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SALVADOR JOAO CUCUMAZZO
ADVOGADO: SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.001738-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JONAS DOS SANTOS RAIMUNDO
ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.001739-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALEXANDRE FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.001740-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARGARETH MANTOVANI GONÇALVES
ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.001742-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JULIO LLACES DE BRITO
ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.001743-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADONIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.001744-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SERGIO CARLOS DE MOURA
ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.001769-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOELMA REIS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.001779-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO DE BARROS MELLO NETTO
ADVOGADO: SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.001780-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARMO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.001781-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MENDO FERREIRA
ADVOGADO: SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.001782-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PLINIO DUARTE BAPTISTA JUNIOR
ADVOGADO: SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.001783-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEREZINHA BELUTE AFONSO
ADVOGADO: SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.001807-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SOLANGE PEREIRA MASTRO
ADVOGADO: SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.001808-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAURINO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.001817-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DAS GRAÇAS NASCIMENTO FERRARI
ADVOGADO: SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.001824-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JORGE DE ARAUJO MELO
ADVOGADO: SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.001840-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RONALDO MALAVAZZI SCHLITTLER
ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.001842-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDILSON PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.001847-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAQUIM CARRERA MARTINEZ
ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.001850-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDIO FERNANDES
ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.001854-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JORGE LUIS DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.001855-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NILTON GOMES
ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.001856-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE GUIDO CALDAS BARBOZA
ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.001857-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO PINTO DE SOUZA
ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.001859-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADAO SERAFIM DE CASTRO
ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.001860-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA JOSE DE MORAES NUNES
ADVOGADO: SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.001861-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO OROZCO REMARTINEZ
ADVOGADO: SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.001865-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELIO DE MOURA BASTOS
ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.001866-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO: SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.001867-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: REINALDO TAMASCO
ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.001868-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DJALMA DE SOUZA
ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.001869-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELSON COSTA SANTOS
ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.001870-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: REGINALDO CUNICO NUNES
ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.001872-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANSELMO FERNANDES OTERO
ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.001873-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO FRANCISCO DA COSTA
ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.001876-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GILBERTO GONÇALVES DOS REIS
ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.001877-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.001878-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE LUIZ CARLOS
ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.001883-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALZIRA SECCO
ADVOGADO: SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.001884-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DA PENHA DO N
ADVOGADO: SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.001885-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDETE BONILHA
ADVOGADO: SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.001886-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLOANTO RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.001899-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANUEL OSCAR POSSE DEL RIO
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.001900-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HERVAL DE RAMOS
ADVOGADO: SP176323 - PATRÍCIA BURGER
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.001906-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SILAS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.001913-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ISAIAS DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP176323 - PATRÍCIA BURGER
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.001917-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IVAN SEVERINO DA COSTA
ADVOGADO: SP176323 - PATRÍCIA BURGER
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.001918-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO GOMES
ADVOGADO: SP176323 - PATRÍCIA BURGER
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.001919-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO ALVES
ADVOGADO: SP176323 - PATRÍCIA BURGER

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.001920-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL MESSIAS FERREIRA
ADVOGADO: SP176323 - PATRÍCIA BURGER
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.001922-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AMARO JOSE DE SOUZA
ADVOGADO: SP176323 - PATRÍCIA BURGER
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.001923-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP176323 - PATRÍCIA BURGER
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.001924-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANUEL BARBOZA NETO
ADVOGADO: SP176323 - PATRÍCIA BURGER
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.001925-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VICENTE FERNANDES FERREIRA
ADVOGADO: SP176323 - PATRÍCIA BURGER
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.001926-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DORIVAL DE JESUS
ADVOGADO: SP176323 - PATRÍCIA BURGER
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.001944-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDSON CABRAL CHUVA
ADVOGADO: SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.001987-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DOUGLAS ZANARDI
ADVOGADO: SP084582 - GERALDO SIMOES FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.001991-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOANA FERREIRA DE SOUZA COSTA
ADVOGADO: SP089651 - MARCO ANTONIO NOVAES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.001992-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO LOPES BRAVO
ADVOGADO: SP233004 - LUCIANO QUARTIERI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.002000-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALICE DE CASSIA BANDEIRA GIRAO (REPRES. P/)
ADVOGADO: SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.002002-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO DE BRITO JARDIM
ADVOGADO: SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.002004-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GENESIO OTAVIO DE SANT ANNA
ADVOGADO: SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.002009-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ISABEL NUNES SOUZA
ADVOGADO: SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.002049-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.002051-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EMIGDIO SALLES NETTO
ADVOGADO: SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.002065-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OZIREZ DA LUZ
ADVOGADO: SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.002082-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDIVALDO FURTADO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.002083-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CARLOS BARBOSA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.002084-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HILVES RUBO
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.002089-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE VIEIRA DE MATOS
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.002090-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIVA DALVA DA FONSECA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.002092-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALTER GONÇALVES
ADVOGADO: SP232035 - VALTER GONÇALVES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.002106-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO SALVINO DA SILVA
ADVOGADO: SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.002123-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ANTONIO DE SANTANA FILHO
ADVOGADO: SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.002135-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARTINHO SILVA LIMA
ADVOGADO: SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.002136-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITA MARCELINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.002139-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ISaura TUMOLI REP. P/ CLAUDIO TUMOLI
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.002149-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARINALDO DIAS PANTOJA
ADVOGADO: SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.002155-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DANIEL FERREIRA
ADVOGADO: SP169367 - KÁTIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.002160-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HENRIQUE ROZENDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.002163-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO FERNANDES MAIA
ADVOGADO: SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.002177-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO LOPES DA COSTA
ADVOGADO: SP140510 - ALESSANDRA KAREN CORREA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.002182-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANUEL DE SOUZA LEANDRO
ADVOGADO: SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.002202-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: REGINALDO BARBOSA RABELO
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.002213-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO FELIX DOS SANTOS
ADVOGADO: SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.002214-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DO SOCORRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.002242-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANUEL OSCAR POSSE DEL RIO
ADVOGADO: SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.002247-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SYDINEIA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP164146 - DEUSA MAURA SANTOS FASSINA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.002263-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GASPAR MANOEL FERREIRA
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.002264-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IDOLINDO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETTO
ADVOGADO: SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.002269-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL FELIX MORAES
ADVOGADO: SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.002270-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.002272-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANUEL MARTINS DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.002273-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL VIEIRA BARROS
ADVOGADO: SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.002278-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA RAMOS DA SILVA
ADVOGADO: SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.002283-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALBERTO DE PAIVA E SILVA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.002285-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO JOSE DIAS FERREIRA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.002286-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUCIA HELENA RODRIGUES
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.002288-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA LUCIA SIQUEIRA MOREIRA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.002289-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MOISES RODRIGUES JARDIM
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.002300-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SUELI SANTOS DE LIMA
ADVOGADO: SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.002325-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALEXANDRE SOCCI
ADVOGADO: SP018107 - CESAR ALBERTO RIVAS SANDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.002331-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ORILIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.002342-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VERA LUCIA ARAUJO SANTOS
ADVOGADO: SP238596 - CASSIO RAUL ARES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.002349-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE EVERALDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.002351-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE FERNANDES HONORATO
ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.002352-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RONALDO FERNANDES DO VALE
ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.002353-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ROBERTO DA COSTA
ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.002354-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GILVACI LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.002357-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ROBERTO DA COSTA PINTO
ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.002360-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.002407-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ILDA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.002448-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDUARDO CARRODEGUAS FERNANDEZ
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.002449-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GABRIEL ARAUJO
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.002450-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERINO ANDRE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.002455-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AGNALVA DUTRA ALVES
ADVOGADO: SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.002467-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCO ANTONIO IOSELLI DE MORAES
ADVOGADO: SP202485 - SABRINA LIMA MOUSSALLI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.002470-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE RODRIGUES SILVA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.002471-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAZARO ROSA DA SILVA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.002472-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MELCHIOR GARCIA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.002474-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALTER SANTOS AGUIAR
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.002475-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALTER RAIMUNDO SOUZA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.002477-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSVALDO VENANCIO
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.002478-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL BORGES
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.002479-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.002480-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIZETE MENDES DE ARAUJO
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.002481-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON FIGUEIREDO FILHO
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.002482-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON SIMOES FERREIRA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.002484-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: REINALDO MORAIS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.002485-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RIVALDO CORREA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.002486-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROMARIO SOARES TELES
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.002487-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RUBENS DE OLIVEIRA MATTOS
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.002488-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.002489-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO DA SILVA FERRAO
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.002490-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO MORAES FERNANDES FILHO
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.002491-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS SOUZA INNOCENTE
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.002492-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL BORGES
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.002493-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON COSTA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.002494-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERTO FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.002499-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE VARGAS SOBRINHO
ADVOGADO: SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.002500-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIZAMA MARIA CONCEIÇÃO DE ARAUJO SILVA PICAZ
ADVOGADO: SP188800 - RITA DE CÁSSIA APARECIDA ARAÚJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.002509-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CELSO EVANDRO GATTI
ADVOGADO: SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.002512-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BERTELINA OLIVEIRA LIBORIO
ADVOGADO: SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.002519-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO ELIAS CUNHA
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.002534-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZELIA ALVES SILVA
ADVOGADO: SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.002551-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO PEREIRA DOS REIS
ADVOGADO: SP099927 - SUELI MARIA DOS SANTOS LUIZATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.002555-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO BARBOSA SOBRINHO
ADVOGADO: SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.002559-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WILLIAM ROBERTO FERRAZ
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.002560-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO DEUZINHO PEREIRA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.002562-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DECIO AMARO
ADVOGADO: SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.002564-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS OLEGARIO XAVIER
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.002566-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIRCEU RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.002568-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELCIDES INACIO ALVES
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.002569-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELCIO MACEDO
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.002571-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO BISPO
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.002572-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HERMOGENES RODRIGUES DE SA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.002573-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAIR REIS MONTEIRO
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.002576-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JORGE LOPES SALES
ADVOGADO: SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.002577-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCOS TENORIO
ADVOGADO: SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.002578-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO EVANGELISTA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.002579-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ANTONIO NUNES PEREIRA
ADVOGADO: SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.002580-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DONIZETTI AUGUSTO FILHO
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.002582-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE EDUARDO CORREA
ADVOGADO: SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.002589-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.002590-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AGAMENON RIBEIRO
ADVOGADO: SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.002611-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.002612-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIS CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.002614-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROZANE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.002615-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL DE JESUS (REPRES. P/)
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.002616-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ONIVALDO APARECIDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.002618-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SERGIO ROBERTO RIBAS
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.002619-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO FELIPE CARNEIRO (REPRES. P/)
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.002620-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LOURIVAL FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.002621-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALBERTO CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.002625-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO BUIQUE SANTOS
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.002629-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ILDES MARIA MARSOLA GARCIA
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.002630-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZULMIRA RODRIGUES
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.002633-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FATIMA MEZA MADUREIRA
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.002634-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERTO LOPES MACHADO
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.002640-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FERNANDO BANDEIRA VILELA FILHO
ADVOGADO: SP058781 - SUELI APARECIDA QUEIROZ NORTE NATARIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.002659-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NILTON JOSE RODRIGUES
ADVOGADO: SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.002677-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IARA LUCIA COUTO MASSARA
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.002680-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZULMIRA RODRIGUES
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.002681-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CARLOS COTA VIEIRA
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.002683-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IARA LUCIA COUTO MASSARA
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.002684-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA PEREIRA MAIMONE
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.002685-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON JESUS DA SILVA
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.002687-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CRISTIANO SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.002693-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALTER BEZERRA
ADVOGADO: SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.002695-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BEATRIZ PERES MACHADO
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.002699-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADELAIDE DE JESUS GUIMARAES
ADVOGADO: SP242633 - MÁRCIO BERNARDES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.002702-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEILA MARIA MUNIZ FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP233004 - LUCIANO QUARTIERI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.002709-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ODAIR PAZ
ADVOGADO: SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.002716-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JURANDIR SOARES DE JESUS
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.002717-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO ISIDORO DE MELO
ADVOGADO: SP238596 - CASSIO RAUL ARES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.002723-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GONÇALO SANTOS
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.002724-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA MACHADO
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.002735-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAURO KAITZOR JUNIOR
ADVOGADO: SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.002761-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FERNANDO PAPINE RODRIGES
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.002765-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALDOMIRO MARCIANO LUZ
ADVOGADO: SP120942 - RICARDO PEREIRA VIVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.002773-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADEVALDO DE FREITAS
ADVOGADO: SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.002817-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALBERTO FAUSTINO
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.002824-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIZABETH GONÇALVES
ADVOGADO: SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.002830-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALMIR SEVERINO DE SOUZA
ADVOGADO: SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.002839-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ASSUMPTA SANINO
ADVOGADO: SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.002855-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OTILIA PEREIRA CUNHA
ADVOGADO: SP120629 - ROSA MARIA DOS PASSOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.002870-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RUBENS HARTMANN
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.002873-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO NOGUEIRA DE GOIS
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.002874-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA PEDRO
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.002880-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.002882-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MOISES RODRIGUES JARDIM
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.002888-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO SOARES RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.002896-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALFREDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.002897-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JUDITE DE LIMA CASSEMIRO
ADVOGADO: SP134913 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE CUSTODIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.002899-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARMANDO OLIVEIRA REIS FILHO
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.002904-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JANE RODRIGUES ALVES GONÇALVES
ADVOGADO: SP232035 - VALTER GONÇALVES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.002909-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARIBALDO LUCENA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.002921-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO DONIZZETE BARBOSA
ADVOGADO: SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.002931-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CORREA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.002933-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ JOAO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.002946-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FERNANDES TITO
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.002954-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO CARLOS SANTA MARIA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.002956-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAROLINA REGINA GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP232035 - VALTER GONÇALVES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.002993-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE SANTIAGO FRANÇA DE JESUS
ADVOGADO: SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.002994-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO DUARTE BRASILEIRO
ADVOGADO: SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.003003-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE LEOPOLDO DE VASCONCELOS
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.003006-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDIR ZEFERINO
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.003016-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NILDETE SANTANA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.003026-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CREUSA CAMPOS
ADVOGADO: SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.003074-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE LIMA
ADVOGADO: SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.003075-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RODRIGO DIAS DOS SANTOS REPRES/ POR ORISVALDO FRANCISCO
ADVOGADO: SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.003114-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCINA LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP190395 - CRISTIANE SCIANNELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.003127-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ CARLOS MONTEIRO
ADVOGADO: SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.003135-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AURELINO FERNANDES
ADVOGADO: SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.003137-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO MELO SILVA
ADVOGADO: SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.003139-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO FERNANDES FELIX
ADVOGADO: SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.003144-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO ALVES DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO: SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.003146-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANDRE PRATA RIBEIRO
ADVOGADO: SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.003147-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AFONSO ANTONIO MEIRA
ADVOGADO: SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.003168-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDITE CRUZ SILVA
ADVOGADO: SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.003185-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO EUSTÁQUIO DOS SANTOS (REP. P/ BENEDITA MARIA C. SANTOS)
ADVOGADO: SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.003190-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA LUISA GOMES FRANÇA DA HORA
ADVOGADO: SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.003198-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEIDE ALMEIDA ALBINO
ADVOGADO: SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.003200-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO PEDRO FERREIRA
ADVOGADO: SP176323 - PATRÍCIA BURGER
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.003205-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA CLARA GUIMARAES CASTRO E SILVA (MENOR)
ADVOGADO: SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.003208-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO: SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.003215-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DEBORA CRISTINA DE PAULA
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.003242-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CUNHA
ADVOGADO: SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.003255-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO GOMES
ADVOGADO: SP176323 - PATRÍCIA BURGER
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.003278-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LINDAURA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP238596 - CASSIO RAUL ARES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.003283-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSA FRANCHINI DE SENA
ADVOGADO: SP110914 - JOAO BATISTA DE FARIAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.003291-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.003297-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUCIANO MENDES RIBEIRO
ADVOGADO: SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.003298-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DOLORES DIAS NOGUEIRA
ADVOGADO: SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.003299-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDIO ROBERTO RODRIGUES GARCIA
ADVOGADO: SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.003316-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ERALDO CARNEIRO LINS
ADVOGADO: SP176323 - PATRÍCIA BURGER

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.003318-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDILSON LINHARES
ADVOGADO: SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.003353-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE BATISTA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.003355-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO DELUCINHORE
ADVOGADO: SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.003358-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDISON GONÇALVES SOUZA
ADVOGADO: SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.003376-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ROGERIO SOARES VIEIRA
ADVOGADO: SP094596 - ANA LUCIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.003381-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO RODRIGUES DE SOUZA (MENOR) REP. P/
ADVOGADO: SP177713 - FLÁVIA FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.003383-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO DOS SANTOS ANDRADE
ADVOGADO: SP176323 - PATRÍCIA BURGER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.003385-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ALVES DIAS
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.003388-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALVARINO JORDAO DE FARIAS
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.003411-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CLEMENTINO DE SOUZA
ADVOGADO: SP176323 - PATRÍCIA BURGER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.003412-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CARLOS MADEIRA
ADVOGADO: SP176323 - PATRÍCIA BURGER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.003417-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IVONE SOARES FERNANDES
ADVOGADO: SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.003423-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ANTONIO FERREIRA
ADVOGADO: SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.003426-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FERNANDO VALDEMIRO ANDERSON
ADVOGADO: SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.003427-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WELLINTON FLORENCIO BARBOSA
ADVOGADO: SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.003442-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DOS ANJOS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP238596 - CASSIO RAUL ARES
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.003452-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE BEZERRA CAVALCANTI
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.003453-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GUARDALUPE BLANCO PEREIRA
ADVOGADO: SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.003455-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EVALDO ZIPOLI PRAÇA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.003456-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EGLAIR REQUEJO PEREIRA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.003457-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON BERTUCEZ
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.003461-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSALIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.003468-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VARNE JOSE DA ROCHA
ADVOGADO: SP238596 - CASSIO RAUL ARES
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.003479-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP124946 - LUZIA MARIA JOAQUIM LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.003482-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON DA COSTA ALMEIDA JUNIOR
ADVOGADO: SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.003483-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FLAVIO MARINS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.003484-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AUCIBIO GOMES ORNELAS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.003486-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSINES CHRISTO WADNER
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.003487-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIONE CARVALHO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.003488-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUDUGERIO LISBOA FEITOSA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.003490-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL JOSE TAVARES FARINHAS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.003494-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JULIO STRUFFALDI
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.003496-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.003497-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DA CONCEIÇÃO ARRUDA SILVA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.003498-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HERMOGENES TEOTONIO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.003499-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ELPIDIO FERREIRA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.003504-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS ROBERTO BATISTA
ADVOGADO: SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.003505-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DONIZETE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.003506-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDGAR BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.003508-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JULIO ANTUNES- ESPÓLIO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.003509-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DINA NASCIMENTO AUGUSTO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.003510-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARGARIDA AMARAL MOREIRA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.003512-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANITA TERUCO YOSHIDA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.003513-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MARTINS SILVA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.003514-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GILBERTO ROCHA DE MELO
ADVOGADO: SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.003515-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GLADSTONE GMACHL
ADVOGADO: SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.003516-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO CARDOZO BARRADA
ADVOGADO: SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.003517-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA ALBERTO
ADVOGADO: SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.003518-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARMANDO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.003519-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ESPOLIO DE VALDENCIO ALBUQUERQUE TAVARES REP. NILCE MARIA GO
ADVOGADO: SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.003520-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NIVIO VICENTE DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO: SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.003522-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SILVINO JOANA DA PENHA
ADVOGADO: SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.003523-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO SANCHES DIAS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.003525-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALFREDO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.003527-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NILTON BASTOS VIEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.003528-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO PESTANA JUNIOR
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.003530-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ODETE FIGUEREDO SOUZA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.003531-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TOMI SHINZATO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.003532-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: STELLA GENTILE BARILE
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.003533-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PLACIDO ORTIZ
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.003534-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PLINIMO DE GREGORIO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.003535-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALDIR TEIXEIRA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.003537-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HAROLDO MONTEIRO SIMOES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.003538-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OTAVIO MARTINS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.003539-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ JOAQUIM
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.003540-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO GOMES PERDIGAO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.003542-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ SECCO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.003544-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL VIEIRA BARROS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.003545-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RENE GRANDE
ADVOGADO: SP202937 - AMANDIO SERGIO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.003558-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELIO SANTOS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.003559-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO PIRES PINTO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.003560-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AUGUSTO DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO: SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.003561-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AMERICO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.003566-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE FELICIANO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.003589-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAQUIM YOSHIO HIGA
ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.003597-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCO AURELIO JUBILUT
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.003600-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FERNANDES TITO
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.003610-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE BOAVENTURA BOAS
ADVOGADO: SP099927 - SUELI MARIA DOS SANTOS LUIZATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.003612-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EULALIA ALZIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.003617-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CECILIO CONRADO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.003619-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALCIDES FERREIRA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.003627-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLEONICE ALVES ARAUJO
ADVOGADO: SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.003628-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAQUIM DANTAS BARRETO
ADVOGADO: SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.003630-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ PAULO RIBEIRO FARIAS
ADVOGADO: SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.003631-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZILDA ALBERTI DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.003647-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS ALBERTO MONTEIRO
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.003662-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DESDEDIT PLACIDO DANTAS
ADVOGADO: SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.003666-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERTO CARLOS DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.003688-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OLIMPIO COELHO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP020824 - ITALO DELSIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.003707-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDENIR FERREIRA PASCOAL
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.003708-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO CARLOS ALVES
ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.003713-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PLINIO DUARTE BAPTISTA JUNIOR
ADVOGADO: SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.003725-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDNA MORATO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.003729-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JORGE MARQUES
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.003739-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALFREN INACIO GUERREIRO
ADVOGADO: SP086222 - AMAURI DIAS CORREA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.003761-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO DUARTE FRANCISCO
ADVOGADO: SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.003762-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANUEL GUAPO
ADVOGADO: SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.003763-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA NAZARETH LAGO DE MENEZES
ADVOGADO: SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.003792-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO VENANCIO DA SILVA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.003794-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ORLANDO MIGUEL MOLINARI
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.003800-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA GOMES NUNES PINTO (REP/P/ MARIANGELA DA COSTA)
ADVOGADO: SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.003803-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NILSEN BUENO SANTOS
ADVOGADO: SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.003818-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VARNE JOSE DA ROCHA
ADVOGADO: SP238596 - CASSIO RAUL ARES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.003839-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ CARLOS PIRES GONÇALVES
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.003841-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAURO SODRE FILHO
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.003845-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALFREDO DE GOES GRAZIANI
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.003861-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO DAVID DA SILVA
ADVOGADO: SP098327 - ENZO SCIANNELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.003862-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NICKSON MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.003863-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERINO ANDRE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP098327 - ENZO SCIANNELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.003868-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AGOSTINHO DOS RAMOS
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.003870-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IDALINA DE MORAES SANTANA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.003958-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.003963-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FABIO DE LIMA
ADVOGADO: SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.003972-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA MARIA HERRERIAS
ADVOGADO: SP176323 - PATRÍCIA BURGER
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.003989-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LOURDES DE OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO: SP142907 - LILIAN DE SANTA CRUZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.003991-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LOURDES BAETA
ADVOGADO: SP142907 - LILIAN DE SANTA CRUZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.003996-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ALVES DOS REIS
ADVOGADO: SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.004022-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.004026-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSVALDO SANTOS
ADVOGADO: SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.004030-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LOURDES PERDIZ PINHEIRO
ADVOGADO: SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.004031-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NILCE CORREA BARBOSA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.004038-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIENE FERREIRA LIMA SANTOS
ADVOGADO: SP098327 - ENZO SCIANNELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.004039-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DAVID LOURENÇO DIAS DE CARVALHO
ADVOGADO: SP098327 - ENZO SCIANNELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.004061-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP238596 - CASSIO RAUL ARES
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.004081-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AGGEO BRAGA DE FRANÇA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.004083-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AGUINALDO SOARES CARNEIRO
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.004085-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALBERTO MARTINS GOMES
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.004088-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FERNANDES TITO
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.004089-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO MEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP202169 - RAFAEL COBRA DE TOLEDO PIZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.004090-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAIME GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.004093-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE PESTANA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.004096-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO LOURENÇO BARROS
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.004098-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO MACHADO BEZERRA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.004101-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDUARDO OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.004106-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDSON SANTOS
ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.004108-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDSON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.004113-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AURELIANO JOAO DO NASCIMENTO FILHO
ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.004114-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DELCIO GUIRAL ROCHA
ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.004116-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.004117-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ALBERTO ALVES NETTO
ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.004118-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VITORIO MARIA DA CUNHA
ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.004124-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HERCIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.004125-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALTER AZEVEDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.004127-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO LAURENTINO DA SILVA
ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.004128-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAIR ANTONIO LOPES
ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.004131-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANIBAL ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.004133-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO DIAS
ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.004136-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP232035 - VALTER GONÇALVES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.004137-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO DIAS SANTANA
ADVOGADO: SP232035 - VALTER GONÇALVES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.004138-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DEMILSON BEZERRA DE MELO
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.004140-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DEMERVAL DE JESUS
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.004141-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALTER TORQUATO SANTOS
ADVOGADO: SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.004143-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DAVI PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.004144-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAILTON JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.004146-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSVALDO CONCEIÇÃO PENEDO
ADVOGADO: SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.004147-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DANIEL ADOLFO DE SOUZA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.004148-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDIO TEODORIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.004149-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAIR DALBEM FERNANDES
ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.004150-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BERVELI APARECIDA DE SIQUEIRA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.004152-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO DE SOUSA FERNANDES
ADVOGADO: SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.004153-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: REYNALDO RAMOS
ADVOGADO: SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.004154-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.004155-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENTO DA SILVA BORGES
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.004156-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ENEDINA RODA DE JESUS SILVA
ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.004157-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BELA MARIUZA PELLEGRINO R. LUZIRAO
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.004159-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AURELIO FERNANDES JUNIOR
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.004160-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.004162-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA OLIVIA LUCERO CASTILLO
ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.004163-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DA LUZ OLIVEIRA
ADVOGADO: SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.004164-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELEZIRA MAIA DIAS
ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.004166-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ESMERALDA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.004167-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDEMAR DOS SANTOS
ADVOGADO: SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.004169-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO ALVARO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.004174-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADACAR DOS SANTOS
ADVOGADO: SP176323 - PATRÍCIA BURGER
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.004183-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE PEDRO SABINO
ADVOGADO: SP176323 - PATRÍCIA BURGER
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.004184-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO CESAR DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.004186-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADEMAR AGNELO SANTANA
ADVOGADO: SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.004187-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO CARNEIRO PIROLLO
ADVOGADO: SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.004188-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADILSON COSTA SANTIAGO
ADVOGADO: SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.004189-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS ALBERTO DE SOUZA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.004190-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BERNARDINO FEROS QUINTEIRO
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.004197-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MILTOM DE FARIAS
ADVOGADO: SP176323 - PATRÍCIA BURGER
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.004201-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NILTO TRIGO
ADVOGADO: SP176323 - PATRÍCIA BURGER
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.004206-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RUBINS CONCEIÇÃO DA SILVA PINA
ADVOGADO: SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.004212-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ULISSES COSTA AGUIAR
ADVOGADO: SP176323 - PATRÍCIA BURGER
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.004214-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ ANTONIO GONÇALVES
ADVOGADO: SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.004226-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NIVALDO PERES
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.004227-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ASARIAS JOAQUIM DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.004228-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCA DA SILVA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.004229-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARTHUR VIGLIAR JUNIOR
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.004230-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FLORISVALDO TOMAZ DE LIMA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.004232-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MARIA SIQUEIRA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.004237-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARTUR JOSE DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.004239-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARLINDO ALVES PINTO
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.004240-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA ALVES SOUZA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.004241-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO IDALINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.004242-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO FIRMINO DA SILVA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.004243-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO DE MORAES PESSOA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.004244-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO BENTO DA SILVA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.004245-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.004246-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALTEMIR CARDOSO
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.004264-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO BATISTA DE SA
ADVOGADO: SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.004275-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO BARROS
ADVOGADO: SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.004277-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDNA CLEIDE MAGALHAES
ADVOGADO: SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.004279-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO SANTANA
ADVOGADO: SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.004280-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO PEREIRA DE FREITAS
ADVOGADO: SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.004281-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PROLTOPAUVOS BELEM DE CARVALHO
ADVOGADO: SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.004282-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RAIMUNDO NONATO GOMES
ADVOGADO: SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.004283-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RAUL BATISTA SANTOS
ADVOGADO: SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.004284-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: REGINA CELIA VENTURA SANTIAGO
ADVOGADO: SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.004289-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROMILDO SALGADO PRIETO
ADVOGADO: SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.004293-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: REINALDO GIL DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.004295-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALEX SANDRO DA SILVA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.004298-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALBERTO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.004304-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALBERTINO PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.004322-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DECIMO DE QUEIROZ GONÇALVES
ADVOGADO: SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ

RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.004327-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AILTON JOSE CANDIDO
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.004330-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AGUINALDO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.004332-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MARIA DE MOURA
ADVOGADO: SP018455 - ANELINO ALENCAR DORES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.004333-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADEMIR SILVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.004334-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GILTON GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.004336-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GESO VITOR DA SILVEIRA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.004339-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IVALDINO LUCIO
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.004355-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BERNARDINO PEREIRA DE VITA JUNIOR
ADVOGADO: SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.004356-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ROBERTO PEREIRA GONÇALVES
ADVOGADO: SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.004357-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SILVINO BENEDITO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP221157 - BENTO MARQUES PRAZERES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.004358-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ FERNANDO LADAGA NOGUEIRA
ADVOGADO: SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.004359-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SIDNEI AGUINALDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.004361-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AGOSTINHO DOS RAMOS
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.004363-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIRCEU MACEDO
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.004364-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JARBAS FLORIPEDES
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.004367-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARILDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.004368-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRUINO DE LIMA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.004369-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NILCE CORREA BARBOSA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.004371-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALVARO EUGENIO FARIA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.004372-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON FIGUEIREDO FILHO
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.004374-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RUBENS DE OLIVEIRA MATTOS
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.004377-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROGERIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.004378-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO LIMA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.004385-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDVALDO GASBARRO
ADVOGADO: SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.004395-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADELAIDE DA CONCEICAO DUARTE DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP018351 - DONATO LOVECCHIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.004397-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCÍLIO TELLES DE ANDRADE JÚNIOR
ADVOGADO: SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.004399-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERTO FRANCISCO MATIAS
ADVOGADO: SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.004400-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL MACHADO DA SILVA
ADVOGADO: SP018351 - DONATO LOVECCHIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.004401-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE REIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP018351 - DONATO LOVECCHIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.004406-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE JESUS DA CRUZ
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.004407-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AGUINALDO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.004409-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO ALVES DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO: SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.004411-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PETRUCIO DA SILVA CAMPOS
ADVOGADO: SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.004412-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA PATRICIA GOMES
ADVOGADO: SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.004415-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO: SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.004416-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GENÉSIO FERREIRA FILHO
ADVOGADO: SP157172 - ALEXANDRA RODRIGUES BONITO

RECDO: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.004419-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GELSO INGLESIAS NOVOA
ADVOGADO: SP165842 - KARLA DUARTE CARVALHO PAZETTI
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.004421-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SIMONE FRANCA DE JESUS
ADVOGADO: SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.004424-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRACI JOSEFA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.004426-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SOLANGE MARIA DE LIMA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.004433-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALEON MANOEL ALVES
ADVOGADO: SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.004434-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADALBERTO DE MOURA
ADVOGADO: SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.004435-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE SEBASTIAO DA SILVA
ADVOGADO: SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.004453-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: YOSHIHITO TANAKA
ADVOGADO: SP018351 - DONATO LOVECCHIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.004519-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SILVIO RICARDO PERES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.004521-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SILVIO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.004522-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DO SOCORRO DE SOUZA SCHMIDT
ADVOGADO: SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.004529-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL DE ALMEIDA RODRIGUES CANAS
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.004530-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.004531-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DURVAL EVARISTO DE FRANÇA
ADVOGADO: SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.004534-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO BATISTA DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.004536-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAURITA MARIA DOS SANTOS DAMACENO
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.004539-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JULIO DOMINGOS BELIZARDO
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.004544-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSUE FERREIRRA DA SILVA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.004547-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE VICENTE DA SILVA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.004549-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SILVIA DEL CARMEM AMAYA MENDOZA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.004551-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE TRAJANO NETO
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.004553-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE SIMAO PEREIRA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.004554-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA JOSE DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.004556-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA JOSE DA SILVA GONÇALVES
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.004558-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE SILVANO FILHO
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.004560-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE SEVERINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.004562-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.004564-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.004565-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE PEREIRA DA CRUZ
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.004568-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE PEDRO ALVES
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.004570-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELY RIBEIRO PEREIRA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.004571-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE PAULO JUVENCIO FILHO
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.004573-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELIO SANTOS
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.004574-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAZARO PAIXAO CHAGAS
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.004576-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON GONÇALVES COSTA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.004579-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MILTON LUIZ DA SILVA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.004581-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DERLIA FRANCISCO COELHO
ADVOGADO: SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.004584-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SILAS DE ANDRADE DELFINO
ADVOGADO: SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.004592-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SYLVIO FACIM
ADVOGADO: SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.004595-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SYLVIO HENRIQUES DE MENDONÇA JUNIOR
ADVOGADO: SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.004596-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDEMIR DE OLIVERIA
ADVOGADO: SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.004600-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDEMIR MARTINS
ADVOGADO: SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.004602-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VERA LUCIA AFONSO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.004612-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VILMA BECHARA FONSECA
ADVOGADO: SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.004615-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALDIR FERREIRA
ADVOGADO: SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.004622-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARY NOELMA SANTOS TEIXEIRA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.004623-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO DE FREITAS MAZZITELLI
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.004637-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MIGUEL TERRIBAS ALONSO NETO
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.004638-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAURO CESAR PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.004639-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERTO SOARES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.004640-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERTO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.004641-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RITA DE CASSIA OLIVEIRA DE MIRANDA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.004642-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RAIMUNDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.004646-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OLGA MARIA DO NASCIMENTO DE FARIA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.004647-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDETE PORFIRIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.004649-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TSUNESSABRO TOMIMOTO
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.004651-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEREZA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.004656-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO VALDIVINO CORDEIRO
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.004658-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.004659-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEVERINO DAMASCENO DA SILVA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.004660-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ CARLOS ALVES
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.004661-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIS REIS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.004662-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LOURIVAL FERRIERA DA SILVA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.004663-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO TEIXEIRA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.004664-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.004666-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO BRUNO
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.004667-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.004668-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCA RODRIGUEZ VAZQUEZ
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.004669-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEVERINO ANTONIO DE LIRA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.004670-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEVERINO ABEL DE MOURA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.004671-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MADALENA FRANCISCA DE MELO
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.004672-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE GIVAILDO LIMA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.004674-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.004675-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ ROBERTO DUARTE
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.004676-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ CARLOS FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.004678-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ NATALICIO VIANA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.004679-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.004680-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE AUGUSTO CECHI
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.004681-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIS GUSTAVO SILVESTRE
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.004682-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.004683-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ALOISIO SANTOS
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.004684-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ALMEIDA DA ROCHA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.004685-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JORGE FRANCO DA SILVA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.004687-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO SERAFIM DE MOURA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.004695-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO ARMANDO DOS SANTOS, REPRES.P/IZAILDE S.DE FRANÇA DOS S
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.004696-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA LUCIA REIS SILVA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.004697-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA LINDINALVA DA SILVA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.004698-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCOS LUIZ BEZERRA TELES
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.004699-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCOS JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.004700-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCOS DOS SANTOS ROLO
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.004702-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCIA FERREIRA LOPES
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.004703-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANUEL VICENTE FERREIRA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.004704-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL PRIETO ALVAREZ
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.004705-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WILSON MOURA PEREIRA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.004706-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALTER GARCEZ
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.004710-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIZA DE MACEDO SANTOS
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.004713-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.004715-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE JORGE DINIZ
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.004716-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO REIS DA ROCHA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.004717-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO MENDES SAMPAIO REP/ P/ MARIA RITA DOS SANTOS SAMPAIO
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.004718-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.004742-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE FAGUNDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.004743-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO EUGENIO DO CARMO
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.004744-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.004745-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.004749-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ERONILDES DANTOS
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.004750-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EUSELIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.004751-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FILOMENA MOUTINHO RODRIGUES
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.004753-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELZA BARBOSA SILVA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.004754-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELENITA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.004755-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDNEA DE LIMA BATISTA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.004757-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDINAN ERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.004761-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DAS DORES ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.004764-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ORLANDO BISPO DE MATOS
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.004766-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDGLAY PEREIRA DE ASSIS
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.004767-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIOGO MARTINS FILHO
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.004768-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO ANTONIO SOARES
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.004769-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO ANDRE SILVA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.004770-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OTACILIO VIEIRA DE FREITAS
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.004771-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEVERINA DE OLIVEIRA MATOS
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.004772-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.004781-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDIR TAVARES DE SOUZA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.004783-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VILMAR MANOEL CIPRIANO
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.004785-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIÃO GONÇALVES DE ARAUJO REP P/ LAMARTIN MELO
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.004786-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO GONÇALVES GOMES
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.004787-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIANA FERNANDES DO PRADO
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.004788-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SARA GOMES FREIRE
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.004789-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO EDUARDO SCHULZ
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.004790-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO CESAR DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.004791-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.004792-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE JESUS CAVALCANTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.004793-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO SERGIO BEZERRA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.004794-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ROSA DA SILVA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.004795-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DAS GRACAS RESSUREICAO SANTOS
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.004796-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LOURDES CARVALHO
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.004797-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DAS GRAÇAS DE NOVAES
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.004798-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALERIA AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.004799-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROMILDO RUBENS DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.004800-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SANDRO FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.004801-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DA CONCEICAO SILVA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.004802-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ANTONIA BARBOSA
ADVOGADO: SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.004803-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA BASTOS DE OLIVEIRA REP/ P/ RITA DE CASSIA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.004804-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SIDNEY KLEIS
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.004805-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEVERINO ROCHA VANDERLEI
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.004806-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA JULIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.004807-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSVALDO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.004808-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSMAR BARBOSA SANTOS
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.004809-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA JULIA AVELINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.004811-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALDOMIRO DE MOURA CAMPOS FILHO
ADVOGADO: SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.004847-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALDEMAR DE JESUS MARTINS
ADVOGADO: SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.004856-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE RODRIGUES NETO
ADVOGADO: SP232035 - VALTER GONÇALVES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.004857-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HILDA DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO: SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.004859-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CARLOS DELFINO ASSUNCAO
ADVOGADO: SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.004874-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA
ADVOGADO: SP238596 - CASSIO RAUL ARES
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.004875-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP238596 - CASSIO RAUL ARES
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.004876-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WILSON DOS SANTOS MARQUES
ADVOGADO: SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.004878-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP238596 - CASSIO RAUL ARES
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.004879-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VERA LUCIA DE JESUS
ADVOGADO: SP238596 - CASSIO RAUL ARES
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.004881-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WILSON RICARDO WAGNER
ADVOGADO: SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.004882-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: YOLANDA DO NASCIMENTO MORAES
ADVOGADO: SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.004886-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ODAIR DA SILVA CORREIA
ADVOGADO: SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.004887-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RICARDO FERREIRA
ADVOGADO: SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.004893-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DALVA DA CONSOLACAO RIBEIRO
ADVOGADO: SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.004894-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MITIKO NIZUMA MATSUMOTO
ADVOGADO: SP197701 - FABIANO CHINEN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.004895-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AKIO MATSUMOTO
ADVOGADO: SP197701 - FABIANO CHINEN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.004896-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELZA GUILHERMINA RODRIGUES
ADVOGADO: SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.004909-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.004912-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.004914-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.004915-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLOVIS FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.004916-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCILIO FREITAS
ADVOGADO: SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.004917-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADAYLTON PETRONILHO DA SILVA COSTA
ADVOGADO: SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.004919-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADILSON DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.004923-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCIO ELIDIO BARBOSA
ADVOGADO: SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.004924-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIETA CARDOSO GUASSALOCA
ADVOGADO: SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.004925-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADOLFO MORENO
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.004953-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ATANIEL DE SOUZA
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.004968-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RONI SOUZA DA SILVA (REPRES.P/)
ADVOGADO: SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.004971-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRACEMA FERREIRA LIMA
ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.004974-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SUELY FERNANDES DE LIMA
ADVOGADO: SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.004984-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PLINIO DUARTE BAPTISTA JUNIOR
ADVOGADO: SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.004988-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDMILSON DIAS PEREIRA
ADVOGADO: SP238596 - CASSIO RAUL ARES
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.004995-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO SANTORO
ADVOGADO: SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.005011-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSVALDO SANTANA FILHO
ADVOGADO: SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.005029-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LIDIA SA PAZ CANTO FERNANDES BARROS
ADVOGADO: SP176323 - PATRÍCIA BURGER
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.005032-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALZENIR FERNANDES DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO: SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.005034-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSELI SOUZA DA SILVA
ADVOGADO: SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.005049-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DEMOSTHENES SEIXAS
ADVOGADO: SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.005051-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VICTOR RIBEIRO
ADVOGADO: SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.005056-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MARIA RODRIGUES FERREIRA FIHO
ADVOGADO: SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.005057-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SIDNEY COSTA
ADVOGADO: SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.005059-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON VALVERDE DE CÓ
ADVOGADO: SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.005061-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RONALDO AMIEIRO
ADVOGADO: SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.005069-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS ALBERTO DINIZ DE MACEDO
ADVOGADO: SP232035 - VALTER GONÇALVES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.005078-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS ALBERTO MARTINS
ADVOGADO: SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.005080-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA PEREIRA SESTI
ADVOGADO: SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.005081-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSVALDO AUGUSTO BIAZON
ADVOGADO: SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.005082-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JUSTINA CACERES DIAS
ADVOGADO: SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.005100-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ONDINA JANELL
ADVOGADO: SP068905 - DARIO BARBOSA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.005103-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS DOS SANTOS CRUZ
ADVOGADO: SP068905 - DARIO BARBOSA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.005106-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ROBERTO FERNANDES
ADVOGADO: SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.005112-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NESTOR RESENDE DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.005127-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CELSO SILVA GUIOMAR
ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.005148-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDNALDO CORREIA DA SILVA
ADVOGADO: SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.005172-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ESPOLIO DE ROBERTO LEMOS VIVIAN
ADVOGADO: SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.005255-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEY REGO BARROS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.005277-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DORIVAL DA SILVA MARCONDES
ADVOGADO: SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.005282-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HERMOGENES TEOTONIO
ADVOGADO: SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.005293-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ SERAFIM PEREIRA
ADVOGADO: SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.005309-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ANTONIA DEMETRIO NEGREIROS
ADVOGADO: SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.005310-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ERNESTO SIMOES
ADVOGADO: SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.005311-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARTINHO SILVA LIMA
ADVOGADO: SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.005315-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IOLANDA RINALDI PEREZ
ADVOGADO: SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.005327-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA FRANCISCA DO NASCIMENTO CORREA
ADVOGADO: SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.005344-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDISON PEREIRA MENDES FILHO
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.005347-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO BESSA DA SILVA
ADVOGADO: SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL

RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.005348-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: COSME BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.005350-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELAINE CRISTINA DIEGUES
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.005351-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIZEU REYNALDO DA SILVA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.005352-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO AUGUSTO RODRIGUES
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.005359-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALTER ESCOBAR
ADVOGADO: SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.005361-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO DE JESUS GONCALVES
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.005364-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO BATISTA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.005365-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DORALICE RIDRIGUES VIEIRA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.005368-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA GILZA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.005377-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA SOCORRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.005378-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALMYRO SOARES
ADVOGADO: SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.005379-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NATHANAEL JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.005380-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.005381-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DO CARMO PEREIRA
ADVOGADO: SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.005382-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.005383-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZULEICA GODOI VIEIRA
ADVOGADO: SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.005384-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO DE BORJA
ADVOGADO: SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.005386-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BELMIRO SILVA DO AMARAL
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.005389-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AMANDIO FERREIRA MATOS
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.005390-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CARLOS MARQUES
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.005391-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADELAIDE CORREA VASCO
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.005394-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EUJACIO DE ARAUJO LEMOS FILHO
ADVOGADO: SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.005395-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GILBERTO RAMOS DUARTE
ADVOGADO: SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.005396-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.005397-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GILBERTO SANTOS DE FREITAS
ADVOGADO: SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.005399-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.005400-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOEL RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL

RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.005401-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.005402-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DE SOUZA LANA
ADVOGADO: SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.005403-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE HAROLDO DE SANTANA
ADVOGADO: SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.005404-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALMIR SANTANA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.005409-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AUGUSTO BARBOSA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.005418-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA GREGORIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.005419-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DO CARMO PEREIRA
ADVOGADO: SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.005423-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SUELI MARIA FRANCA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.005424-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SONIA MARIA FRANÇA DE PONTE
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.005426-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERTO DE MELLO GARCIA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.005427-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALEXANDRE MEDEIROS DE ARAUJO
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.005428-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EUCLIDIO NAZARENO MARCONDES SANTANA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.005429-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA RITA RAMOS
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.005430-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA CRISTINA SANTOS VICENTE
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.005439-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS RIODRIGUES MORGADO
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.005452-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL FERREIRA BARBOSA FILHO
ADVOGADO: SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.005460-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RUI JOSE RAMOS
ADVOGADO: SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.005461-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CESARIO FERNANDEZ CASTRO
ADVOGADO: SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.005489-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARLINDO FERNANDES
ADVOGADO: SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.005490-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAYDE CLEMENTE DE MIRANDA
ADVOGADO: SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.005491-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SILVIO ALVAREZ DE AGUIAO
ADVOGADO: SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.005520-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ODAIR PEDROSO MIGUEL
ADVOGADO: SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.005522-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VERA LUCIA HENRIQUES DE MELLO
ADVOGADO: SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.005531-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSMAR FELIX
ADVOGADO: SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.005533-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON GOMES FILHO
ADVOGADO: SP016971 - WILSON DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.005538-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE LOPES MARTINS
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.005541-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERTO REIS ALVES
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.005545-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.005548-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP117052 - ROSANA MENDES BANDEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.005551-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUZINETE OLIVEIRA DE LIMA BARBOSA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.005592-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADILSON MATIAS BERTOLO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.005593-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAGALY PERLIS
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.005598-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIANA ROZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.005599-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEUSA CUNHA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.005600-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL ROQUE FILHO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.005603-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROMEU JOSE RAMOS
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.005604-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LOURDES JORGE TAVARES FERREIRA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.005605-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ISRAEL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.005607-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEUSA ALVES ALAL
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.005610-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL NARCISO DE LIMA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.005611-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSEFINA DANTAS DE JESUS
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.005612-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO CARLOS FREIRE
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.005613-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDUARDO TOKESI KADEKARO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.005614-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUZINETE OLIVEIRA DE LIMA BARBOSA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.005629-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HERMES MACEDO SOARES
ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.005638-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULINO JOAO PEREIRA
ADVOGADO: SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.005639-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO CARDOSO FILHO
ADVOGADO: SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.005643-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSALVO CONCEICAO SOUZA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.005649-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO LAUDELINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.005651-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIAS DAS NEVES
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.005662-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE AUGUSTO MEDEIROS
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.005669-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAGALI MARIA DIAS SANTOS
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.005681-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL ANTONIO DIAS
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.005683-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VIRGILIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP018351 - DONATO LOVECCHIO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.005684-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS EDUARDO MACHADO CURADO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.005685-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OLEGÁRIO RAYMUNDO DE SOUSA
ADVOGADO: SP018351 - DONATO LOVECCHIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.005686-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIONISIO MARQUES AMORIM
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.005687-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CORREA FILHO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.005688-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RAIMUNDO SANTOS
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.005689-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GLEIDE BISPO DA COSTA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.005693-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO FONTES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.005694-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GENI NENEDITA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.005695-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HENRIQUE QUARESMA DA COSTA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.005696-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAILTOM PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.005697-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JORGE INOCENCIO CANDIDO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.005698-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ MASCH
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.005701-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO MACHADO DE SOUZA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.005704-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ROBERTO MAGALHAES
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.005707-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.005709-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERTO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.005710-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HERCILIO TEXEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.005711-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.005714-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO SANTOS DE JESUS
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.005715-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DO SOCORRO RODRIGUES SA CORREIA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.005721-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MARIA MARTINS TEIXEIRA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.005722-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ISALTINA AMANCIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.005723-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO RODRIGUES DE ALCANTARA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.005729-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSEFA ALVESCASTRO
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.005730-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JULIO SERGIO DA SILVEIRA PREZIA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.005731-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIVALDO FERREIRA RIBEIRO
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.005732-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARLENE MARIA DO CARMO
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.005733-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MERCIA LOPES RODRIGUES
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.005734-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NARA APARECIDA AMICI
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.005735-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ODAIR FRANCISCO DA SILVA BURAHM
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.005737-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSMAR LUIZ
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.005738-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OTACILIA DE JESUS SANTOS
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.005746-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.005747-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ROSARIA CAMARGO CONCEIÇÃO
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.005748-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LOURDES SENA (REPRES.P/)
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.005749-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LOURDES ALMEIDA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.005750-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.005752-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA CELIA SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.005759-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA AMELIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.005762-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LENALDO SOUZA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.005763-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAGALI APARECIDA PIERRE ALONSO
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.005764-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL DE FREITAS MIRANDA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.005766-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL FERREIRA PAULO
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.005767-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL FERREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.005768-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAURDINDO APARECIDO MARENA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.005769-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL BEZERRA DA SILVA (REPRES.P/)
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.005772-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA LIMA DE JESUS
ADVOGADO: SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.005773-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAYDE DE SOUZA
ADVOGADO: SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.005774-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: THEREZA MOURA AMARAL
ADVOGADO: SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.005780-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL JOAO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.005781-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MAURIS DA SILVA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.005782-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA AZEVEDO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.005785-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEUSETH CARVALHO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.005787-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ EDUARDO AZEVEDO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.005788-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO EDUARDO AZEVEDO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.005789-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO LAFORGA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.005790-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE AUGUSTO MEDEIROS
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.005792-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DOMICIO JOSE BEZERRA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.005793-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE RICARDO CHAGAS MONTEIRO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.005794-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO DIAS MENDES
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.005795-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DAS DORES ARAUJO CARVALHO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.005803-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.005805-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO CUNHA DE SOUZA NETO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.005818-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANUEL LUIS FERNANDES
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.005819-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAGALY PERLIS
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.005820-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NOEMIA DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.005822-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAYSA MARA DE MORAES JO
ADVOGADO: SP084623 - MARIA HELENA CARDOSO POMBO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.005828-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SUELI PEREIRA GUERRA DA SILVA
ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.005830-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARINA AUGUSTO MATIAS
ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.005853-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CUSTODIO TEIXEIRA
ADVOGADO: SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.005858-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ANESIO SOBRINHO
ADVOGADO: SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.005859-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WILSON GUILHERME FERREIRA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.005889-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE TENORIO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP136556 - MARCELO CAVALCANTE DE ARAUJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.005904-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE COLOMBO FILHO
ADVOGADO: SP018351 - DONATO LOVECCHIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.005907-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO MENDES DA SILVA
ADVOGADO: SP018351 - DONATO LOVECCHIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.005910-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ALBERTO VITORINO
ADVOGADO: SP018351 - DONATO LOVECCHIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.005912-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LOURDES CORREA DE ABREU
ADVOGADO: SP018351 - DONATO LOVECCHIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.005913-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WILMAR WALDEMIRO ANDERSON
ADVOGADO: SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.005915-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE SABINO NETO
ADVOGADO: SP018351 - DONATO LOVECCHIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.005916-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO PEREIRA
ADVOGADO: SP018351 - DONATO LOVECCHIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.005919-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUSENETE GUIMARAES BARBOSA
ADVOGADO: SP018351 - DONATO LOVECCHIO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.005922-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO MALQUIADES DA SILVA
ADVOGADO: SP018351 - DONATO LOVECCHIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.005929-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO MOTA VIEIRA
ADVOGADO: SP018351 - DONATO LOVECCHIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.005930-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALMIRO ALVES MACIEL
ADVOGADO: SP018351 - DONATO LOVECCHIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.005933-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEWTON MARQUES
ADVOGADO: SP018351 - DONATO LOVECCHIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.005935-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JACOB LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP018351 - DONATO LOVECCHIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.005937-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PLINIO DE CASTRO
ADVOGADO: SP018351 - DONATO LOVECCHIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.005938-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEVBERINO SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP018351 - DONATO LOVECCHIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.005940-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MIRIAN FATIMA DE CARVALH RODRIGUES'
ADVOGADO: SP018351 - DONATO LOVECCHIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.005941-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADALBERTO ALVES DOS SANTOS (REPRES.P/)
ADVOGADO: SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.005943-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ABILIO RODRIGUES
ADVOGADO: SP018351 - DONATO LOVECCHIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.005944-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NAIR SANTANA GOMES
ADVOGADO: SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.005945-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MACEDO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP018351 - DONATO LOVECCHIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.005947-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIOGENES MARQUES DE PONTES
ADVOGADO: SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.005950-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO: SP018351 - DONATO LOVECCHIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.005951-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE FELIPE DE NERES
ADVOGADO: SP018351 - DONATO LOVECCHIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.005953-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRACI BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP018351 - DONATO LOVECCHIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.005954-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CONSTANTINO ROVAI
ADVOGADO: SP018351 - DONATO LOVECCHIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.005959-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO RUIZ ALVARES
ADVOGADO: SP018351 - DONATO LOVECCHIO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.005961-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO ESPINOSA
ADVOGADO: SP018351 - DONATO LOVECCHIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.005965-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO ALEXANDRE
ADVOGADO: SP018351 - DONATO LOVECCHIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.005970-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CELESTINO PEREIRA
ADVOGADO: SP018351 - DONATO LOVECCHIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.005973-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCAL LUCIO DE BARCELOS
ADVOGADO: SP018351 - DONATO LOVECCHIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.005977-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ROSA ALVES NUNES REP/ P/ EDMUNDO TOMAZ NUNES
ADVOGADO: SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.005981-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDUARDO GOMES
ADVOGADO: SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.005994-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSVALDO GONÇALVES
ADVOGADO: SP018351 - DONATO LOVECCHIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.005999-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RAIMUNDO MATGHEUS DA SILVA
ADVOGADO: SP018351 - DONATO LOVECCHIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.006002-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GREGORIO GOMES DUARTE
ADVOGADO: SP018351 - DONATO LOVECCHIO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.006005-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUCIANO PAULINO DE JESUS
ADVOGADO: SP018351 - DONATO LOVECCHIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.006007-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: COSMO MARTINS DINIZ
ADVOGADO: SP018351 - DONATO LOVECCHIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.006009-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSCAR ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP018351 - DONATO LOVECCHIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.006035-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOEL JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.006037-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARMANDO CARVALHO
ADVOGADO: SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.006053-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS SIMOES PINHEIRO
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.006096-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERTO FREIRE
ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.006098-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.006166-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ALBANI NETO
ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.006181-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA CLARA VIDEIRA MAGALHAES
ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.006182-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL FRANCISCO DE GOUVEIA
ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.006183-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LILIAN PASSADORE SIERRA
ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.006187-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LOURDES SALARO FERRO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.006202-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MASANOBU ARASHIRO
ADVOGADO: SP018351 - DONATO LOVECCHIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.006204-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NIRCE NOGUEIRA ZARELLI
ADVOGADO: SP018351 - DONATO LOVECCHIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.006206-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSALIO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP018351 - DONATO LOVECCHIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.006207-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: THEREZINHA RODRIGUES MEIRA
ADVOGADO: SP018351 - DONATO LOVECCHIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.006210-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA AMARO DIAS
ADVOGADO: SP018351 - DONATO LOVECCHIO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.006213-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARTINHO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP018351 - DONATO LOVECCHIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.006214-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VICENTE DIAS FARIAS
ADVOGADO: SP018351 - DONATO LOVECCHIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.006216-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GILBERTO PINTO NOVAES
ADVOGADO: SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.006218-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALTER DE SOUZA
ADVOGADO: SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.006220-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MARTINS PELEGRINO
ADVOGADO: SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.006222-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LECY SOARES PEREIRA
ADVOGADO: SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.006237-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAQUIM AUGUSTI AMADO
ADVOGADO: SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.006240-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL PRIETO
ADVOGADO: SP018351 - DONATO LOVECCHIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.006242-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELIODORO JACINTO MORAES
ADVOGADO: SP018351 - DONATO LOVECCHIO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.006243-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JORGE NERY SANTOS
ADVOGADO: SP018351 - DONATO LOVECCHIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.006249-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARNALDO RODRIGUES VILLAR FILHO
ADVOGADO: SP018351 - DONATO LOVECCHIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.006250-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AMAURY PETRONE
ADVOGADO: SP018351 - DONATO LOVECCHIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.006252-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DINA NOBREGA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP018351 - DONATO LOVECCHIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.006254-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO FIRMINO NUNES
ADVOGADO: SP018351 - DONATO LOVECCHIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.006255-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO EVANGELISTA DE MOURA
ADVOGADO: SP018351 - DONATO LOVECCHIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.006256-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO PAULO NETO
ADVOGADO: SP018351 - DONATO LOVECCHIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.006257-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSCAR LOPES FILHO
ADVOGADO: SP018351 - DONATO LOVECCHIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.006259-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITA MARCIA CAMPOS WALDOMIRO
ADVOGADO: SP018351 - DONATO LOVECCHIO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.006262-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAIR MATHIAS
ADVOGADO: SP018351 - DONATO LOVECCHIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.006264-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE FRANCISCO TADEU
ADVOGADO: SP018351 - DONATO LOVECCHIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.006265-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE GUILLERMO BARREIRO CASTRO
ADVOGADO: SP018351 - DONATO LOVECCHIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.006268-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO DE CASTRO
ADVOGADO: SP018351 - DONATO LOVECCHIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.006287-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DANTAS PEREIRA
ADVOGADO: SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.006292-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HAROLDO DUARTE
ADVOGADO: SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.006293-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDIA NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.006343-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUCINDA AUGUSTO HONORIO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.006345-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARTHUR HOMERO GUARMANI
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.006346-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SOELI ANTUNES SILVA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.006348-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA JOSE NDA SILVA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.006359-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO OBERDAN TARCINALE
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.006369-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RAPHAEL DE MARIA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.006371-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELENA FARINHA TACITO MODESTO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.006373-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARMINDO PEREZ JUNIOR
ADVOGADO: SP165842 - KARLA DUARTE CARVALHO PAZETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.006418-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL FERNANDES MARCELO FILHO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.006420-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELZA JORKE
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.006426-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RAIMUNDO NONATO GOMES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.006441-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ AUGUSTO LIMA E SILVA
ADVOGADO: SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.006454-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GEORGINA RITTA DA SILVA LALA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.006457-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELBA MOURAO HERNANDO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.006461-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARISTEU ADAO
ADVOGADO: SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.006462-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROQUE GOLDONI
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.006464-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DEMETRIO MATIELLO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.006466-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDMILSON DE SOUZA FELIX
ADVOGADO: SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.006467-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JUREMA SOARES TEIXEIRA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.006468-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDSON LUIS RODRIGUES SILVA
ADVOGADO: SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.006469-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELY PEDRO DA SILVA
ADVOGADO: SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.006470-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOEL RAMIRO PINTO
ADVOGADO: SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.006471-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAURO APARECIDO RIBEIRO PEREIRA
ADVOGADO: SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.006472-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIS CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.006474-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO: SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.006475-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSVALDO CONCEIÇÃO PENEDO
ADVOGADO: SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.006476-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERTO RODRIGUES TEIXEIRA
ADVOGADO: SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.006477-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALMIR DOS SANTOS MARQUES
ADVOGADO: SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.006519-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JACINTO VALENTE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.006524-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RUDNEY DOMINGUES BARJA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.006525-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HILDA GONZALEZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.006529-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SANTINHO NUNES DA MOTA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.006541-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FATIMA APARECIDA ROSA
ADVOGADO: SP165842 - KARLA DUARTE CARVALHO PAZETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.006544-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DANILO GAMBERO LA SCALA
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.006553-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IGNEZ BROGNARA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.006563-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DALMAR PIRAJA PINHEIRO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.006564-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO SIQUEIRA FONTES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.006570-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALTER DE SOUZA VICENTE
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.006585-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANDERSON ORSI
ADVOGADO: SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.006609-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NIVALDO FREIXO
ADVOGADO: SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.006610-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEANDRO RODRIGUES DOS SANTOS (MENOR) (REP/ P/)
ADVOGADO: SP201505 - SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FÉLIX
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.006612-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EMIDIO PARDAL
ADVOGADO: SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.006614-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL CALIXTO DA SILVA
ADVOGADO: SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.006616-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HERIBALDO ALVES DE MESQUITA
ADVOGADO: SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.006618-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO CARLOS SOTERIO
ADVOGADO: SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.006620-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NORBERTO PINHEIRO JORGE
ADVOGADO: SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.006624-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS ALBERTO LAGO
ADVOGADO: SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.006636-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AYRES HONORIO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.006639-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO FERNADES CINTAS
ADVOGADO: SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.006653-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDUARDO CAMPOS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.006655-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CRISTIANE DOS SANTOS DOMINGOS
ADVOGADO: SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.006657-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: YVONE ALVES NOGUEIRA SIQUEIRA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.006658-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALTER SANTOS AGUIAR
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.006662-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDMUNDO DE ASSIS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.006663-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CADENAS MARTINEZ
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.006675-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO BARCELLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.006684-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE WASHINGTON MACHADO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.006686-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ERNESTO BATISTA VILAR
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.006689-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO ARGINO DA SILVA
ADVOGADO: SP118765 - PAULO ROBERTO MANTOVANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.006690-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO KAZUO NISHIMI
ADVOGADO: SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.006691-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: COSME DE GOIS
ADVOGADO: SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.006693-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANDREIA MARIA PAIVA
ADVOGADO: SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.006695-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO AMARO AMORIM
ADVOGADO: SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.006697-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERCINO AMARO DE FRANÇA
ADVOGADO: SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.006698-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADALBERTO ANTONIO DE MATOS
ADVOGADO: SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.006700-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS DOS PASSOS
ADVOGADO: SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.006702-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ CARLOS RIBEIRO
ADVOGADO: SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.006703-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANUEL MESSIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.006704-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA SALETE DE CARVALHO
ADVOGADO: SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.006706-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEIDE ALMEIDA ALBINO
ADVOGADO: SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.006709-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON DE ALMEIDA ALBINO
ADVOGADO: SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.006713-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE AUGUSTO POLLO
ADVOGADO: SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.006730-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA CARMELITA BEZERRA SANTOS
ADVOGADO: SP198398 - DANIELLA CASTRO REVOREDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.006740-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DANILO VIEIRA
ADVOGADO: SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.006747-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS LOPES FERNANDES
ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.006756-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIS BISAFEGO RODRIGUES
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.006779-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DORIA DE JESUS
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.006780-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIS BISAFEGO RODRIGUES
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.006785-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LÚCIA BALTHAZAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.006822-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE LUIZ GARCIA GONÇALVES
ADVOGADO: SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.006877-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON ENEIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.006882-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON ENEIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.006914-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIANA DE ANDRADE ABREU
ADVOGADO: SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.006916-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDUARDO MARQUES
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.006920-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LENIBERTO ALVES DE BARROS
ADVOGADO: SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.006936-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.006942-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: UBIRATAN RODRIGUES DE FREITAS
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.006944-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENIGNO PUGA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.006946-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ABELARDO MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.006963-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA CRISTINA RIBEIRO SARAPIO
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.006964-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA CRISTINA RIBEIRO SARAPIO
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.006971-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO BORGES
ADVOGADO: SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.006975-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAURO GONCALVES FAYA
ADVOGADO: SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.006977-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MARIA LOPES FILHO
ADVOGADO: SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.006978-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NILO PIMENTEL BANDEIRA
ADVOGADO: SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.006982-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP238596 - CASSIO RAUL ARES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.006986-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP238596 - CASSIO RAUL ARES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.006988-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP238596 - CASSIO RAUL ARES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.006992-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALOISIO BEZERRA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.007009-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LOURDES PAES DE MORAES
ADVOGADO: SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.007012-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALFEU ISAU SANTANA
ADVOGADO: SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.007033-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE PAULO SILVA
ADVOGADO: SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.007036-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AGUINALDO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.007037-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCESCO DI SANTO
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.007044-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARNALDO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.007045-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OTILIA ASSUNÇÃO GALVÃO
ADVOGADO: SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.007048-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAIME JOSE VERISSIMO
ADVOGADO: SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.007050-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GILMAR ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.007079-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NORIVAL BARBOSA DE SAOUZA
ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.007081-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCOS BRUNETTO
ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.007083-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE GONÇALVES ASSENÇÃO
ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.007084-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JARBAS JOSE PEDRO VICENTE
ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.007085-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE LUIZ BERALDO
ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.007086-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALTER SANTANA
ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.007087-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CARLOS JANNA
ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.007089-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALDOMIRO ALVES DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.007090-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AUGUSTO GOMES BEXIGA
ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.007091-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALMIR LEANDRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.007100-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SIMONE RODRIGUES FERNANDES
ADVOGADO: SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.007104-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ CARLOS SANTANA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.007120-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BRASÍLIO GARCIA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.007121-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALTER SANTOS AMORIM
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.007123-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RUBENS FRANCO CARRANCA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.007124-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO MAHE
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.007126-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO EVANGELISTA SANTOS
ADVOGADO: SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.007127-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUCIANO T DA SILVA
ADVOGADO: SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.007129-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ÉRICA GROPP COLEN
ADVOGADO: SP117052 - ROSANA MENDES BANDEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.007135-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARMANDO RODRIGUES VIEIRA FILHO
ADVOGADO: SP176323 - PATRÍCIA BURGER

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.007136-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JESSE NUNES DA MOTA
ADVOGADO: SP176323 - PATRÍCIA BURGER
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.007137-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANDRE LUIZ PEREIRA DE MELO
ADVOGADO: SP176323 - PATRÍCIA BURGER
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.007150-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAQUIM SARAIVA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.007158-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO AUGUSTO ANDRADE
ADVOGADO: SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.007170-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE SEBASTIAO DA SILVA
ADVOGADO: SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.007257-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IZAURA ROLEMBERGUE DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.007264-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.007271-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JANNICE DE ANDRADE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP158514 - MARIA DE LOURDES PASSOS HURTADO SIERRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.007272-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA MOURA
ADVOGADO: SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.007285-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IZILDA MACHADO NOVAES
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.007299-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDOMIRO DE ASSIS D ANTONIO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.007300-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAERCIO JACINTO DO REGO
ADVOGADO: SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.007303-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALMIR DOS SANTOS
ADVOGADO: SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.007305-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ISRAEL FRANCISCO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.007306-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSCAR TEIXEIRA DA LUZ
ADVOGADO: SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.007311-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANUEL FIRMO NETO
ADVOGADO: SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.007330-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LOURDES DIAS ALAO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.007332-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE BRUNO MACEDO
ADVOGADO: SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.007337-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO PARANHOS MADURO
ADVOGADO: SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.007378-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCELO PEREIRA BARROS
ADVOGADO: SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.007390-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALESSANDRA DE SOUZA GODOY
ADVOGADO: SP225197 - CARLA TEIXEIRA DA SILVA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.007392-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ODILIO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.007394-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON JACINTO BARCELOS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.007395-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IDAIR DE JESUS NUNES DA SILVA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.007397-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAURO FRANCISCO ROLO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.007398-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JIZELIA SANTOS
ADVOGADO: SP225197 - CARLA TEIXEIRA DA SILVA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.007399-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSA TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP225197 - CARLA TEIXEIRA DA SILVA

RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.007401-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDENOR DA SILVA
ADVOGADO: SP225197 - CARLA TEIXEIRA DA SILVA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.007411-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HEBER TEIEIXA MONTEIRO
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.007414-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HEBER TEIEIXA MONTEIRO
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.007428-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LILIA GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.007431-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO ALIVALDO MARTINS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.007432-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CELESTINO GOMES ORNELAS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.007434-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO JOSE RODRIGUES CAMARGO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.007435-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OLAVO MARQUES NETO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.007437-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE FRANCISCO DA CRUZ
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.007440-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS DE LIMA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.007444-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ACACIO COELHO GOMES CABRAL
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.007445-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO CARLOS GUIMARAES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.007447-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO CLIMACO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.007449-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO KACIORES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.007450-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WILSON TEIXEIRA FILHO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.007451-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VENCESLAU DOS SANTOS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.007452-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FERNANDO LAMEIRAS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.007453-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RICARDO X DA SILVA
ADVOGADO: SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.007456-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JORGE ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.007461-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OLIMPIA SILVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.007468-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DE SOUZA MENEZES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.007471-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO ARNALDO ANDRADE
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.007475-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO SILVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.007477-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MIGUEL DIAS DE SOUZA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.007480-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AUGUSTO GRANDE CRUZ
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.007497-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO RODRIGUES JARDIM
ADVOGADO: SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.007512-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FLORIVAL AMADO BARLETTA
ADVOGADO: SP136556 - MARCELO CAVALCANTE DE ARAUJO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.007513-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GLAUCIA MARTINS CAMPEDELLI
ADVOGADO: SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.007536-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA CELSA SANTOS PUPO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.007537-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADERITO ROQUE
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.007538-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CECILIA ANSELMO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.007539-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PORFIRIO DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.007542-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE VIEIRA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.007543-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO ZANELATO FILHO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.007544-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIRCE DINIZ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.007545-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ORLANDO DUARTE
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.007546-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DOMINGOS FLORENCIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.007568-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WANDERLEY STOLL RODRIGUES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.007572-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DINAIR NASCIMENTO LIMA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.007573-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOEL FRANCISCO CORTES
ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.007574-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARIIVALDO LOPES RODRIGUES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.007575-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ODUALDO VENANCIO MARTINS
ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.007576-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALCIDES PINHEIRO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.007577-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO BATISTA DA SILVA NETO
ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.007578-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MARTINHO PEREIRA
ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.007580-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO JOSÉ DO NASCIMENTO FILHO
ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.007581-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDICTO BASTOS
ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.007582-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAIR FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.007583-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GILSON ROBERTO DE CARVALHO ANIBAL
ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.007584-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GIVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.007606-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DO SOCORRO DA SILVA
ADVOGADO: SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.007643-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSVALDO GALVÃO
ADVOGADO: SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.007675-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELENA DE ALVARENGA SIMAO
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.007681-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JORGE ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.007688-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA AMELIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.007689-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS BAETA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.007692-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WANDERLEY JOSE PATRICIO
ADVOGADO: SP224755 - IGOR ALVES DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.007699-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AMARO DOS REIS
ADVOGADO: SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.007701-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL DA CONCEICAO MENDES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.007702-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADONIAS ARLINDO GOMES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.007704-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.007710-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL ANTONIO PIRES RODRIGUES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.007718-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VANDERLICE CARVALHO DE SOUZA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.007721-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RUBENS ALVES DO E SANTO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.007722-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NORIVAL QUEIROZ
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.007723-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAIME DO NASCIMENTO PACHECO ALMEIDA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.007724-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO QUEIROZ
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.007727-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA NADIR KLIPHAN
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.007730-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARMINA VARGAS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.007731-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ESTANISLAU RIBEIRO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.007733-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA CECILIA DE JESUS SILVA MORAIS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.007734-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TERESA ALVARES FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.007735-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ROBERTO DE ABREU
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.007736-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA BARONE BORGES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.007738-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARLENE SOUZA BARBOSA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.007741-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARLETE ALBA RODRIGUES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.007742-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE FERREIRA GOMES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.007743-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO DE ANDRADE JUNIOR
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.007744-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ISMAEL PALOMARES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.007746-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WILSON RICHTER
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.007759-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JESSE SALES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.007760-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.007762-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.007772-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALICE FERREIRA LUIZA
ADVOGADO: SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.007784-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAQUIM LOURENCO DA COSTA FILHO
ADVOGADO: SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.007790-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GIL MURO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.007799-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JULIAO NUNES VICENTE PEREIRA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.007804-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MYRIAN BRUGIONI PALERMO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.007816-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALBERTO JESUS FELIX
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.007818-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA JOSE SILVA DA SILVA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.007819-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE PEDRO DA SILVA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.007820-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALTER NUNES SOARES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.007821-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL FAJARDO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.007822-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO OBERDAN TARCINALE
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.007823-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO FERREIRA DE FREITAS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.007824-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ ANTONIO LOPES LOUREIRO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.007825-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA BEATRIZ DE MEIRELES REIS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.007826-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: YVER GALVANI SOUZA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.007827-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ CARLOS MARTINS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.007832-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA MARIA PESTANA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.007856-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO FRANCISCO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.007857-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RANDEUR DE FREITAS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.007858-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL AMANCIO COSTA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.007860-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO MUSCULLIS
ADVOGADO: SP168354 - JOÃO MUSCULLIS FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.007897-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEUZA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.007898-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARLINDO CARDOSO AMORIM
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.007899-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARILENA SOUZA DE MIRANDA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.007900-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSELINA BERTHA HUPSEL SILVA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.007912-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MILTON SILAS HAMON
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.007914-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OTAVIO BARBOSA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.007915-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RAIMUNDA MARIA DAS VIRGENS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.007916-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS ALBERTO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.007917-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS ALBERTO PINTO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.007918-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARILDA CONCEIÇÃO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.007919-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JANDIRA RIBEIRO DA SILVEIRA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.007923-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FIRMINO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.007925-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CARLOS SIMOES NABO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.007974-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FLAVIO BRANCACIO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.007978-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: REGINA ALVES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.007982-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CORREIA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.007984-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEVETON FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP120629 - ROSA MARIA DOS PASSOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.007985-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAURO PEREIRA COSTA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.007989-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON TAUYL
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.007992-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GELSON MARTINS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.007995-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALMA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.007999-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO: SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.008004-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARACI TEIXEIRA QUEIROZ
ADVOGADO: SP121795 - CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.008013-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VIVIANA CARMELA LUCCHISI CARGAS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.008015-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE LUIZ CAMPOS
ADVOGADO: SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.008023-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HADEL SBAITE
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.008025-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS DE ALMEIDA CALDAS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.008037-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALAIDE GOMES DE ARAUJO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.008042-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ DIAS LOPES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.008044-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JADONECI FREIRE SOUTO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.008048-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCO ANTONIO CAPALLO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.008049-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.008052-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCILIA GONZALEZ FARIA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.008055-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NAZARENO GOMES MAIA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.008057-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARNALDO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.008060-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DAMIAO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.008065-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE VALDSON VIEIRA MELO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.008067-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA JOSE DA COSTA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.008069-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERTO ALIAGA RODRIGUES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.008072-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSEFA LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.008073-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MERCEDES AUGUSTO MATIAS
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.008075-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO ALBERTO CORREIA PEREIRA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.008078-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ENEAS DE SOUZA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.008079-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS ROXO PEREIRA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.008082-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NARCISO SIQUEIRA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.008083-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FERNANDO MANUEL DE MELO DUARTE
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.008085-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RUTH MACHADO PEREIRA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.008087-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO EDIVALDO DA SILVA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.008090-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDSON ROMAO FONSECA FILHO
ADVOGADO: SP232035 - VALTER GONÇALVES

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.008091-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NIVALDO FIRMINO
ADVOGADO: SP232035 - VALTER GONÇALVES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.008112-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRENE DO CEU GONÇALVES NUNES
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.008115-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FLORACIDE GOES RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.008120-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAQUIM DIAS DE MELO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.008122-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IONE MARIA DA PENHA CASTRO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.008123-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GISLENE RODRIGUES DE FREITAS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.008125-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA TESCO IOVANE
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.008129-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JUREMA LEOPOLDINA DAS NEVES
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.008132-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA MARTINS
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.008134-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GILDASIO PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.008136-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.008137-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BEATRIZ VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.008138-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSWALDO DOS REIS GIACOMINI
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.008140-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELISABETE SICILIANO CRINITI
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.008143-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO TAVARES FERRINHO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.008151-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JANETE GOMES MELO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.008152-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HAYDEE DOS ANJOS SALVADOR
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.008156-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NILZA RODRIGUES PEDROSA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.008157-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARMANDO DE FREITAS
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.008159-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LOURIVAL RIBEIRO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.008160-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: COSMO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.008161-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.008163-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE SOARES DA CRUZ
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.008166-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAUDENICE OLIVEIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.008171-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARLETE DE SANTANA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.008172-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELZA JORGE ALVES
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.008173-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO CUNHA DE SOUZA NETO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.008174-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIAS VIEL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.008175-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIAS VIEL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.008177-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DALMIR SOARES LUZ
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.008180-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO MARTINS DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.008182-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DO SOCORRO DA SILVA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.008183-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: THIMOTIO SOROKIN
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.008184-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.008185-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: REGINA DA SILVA TAGLIETA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.008186-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDGAR VIEIRA DAMASCENO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.008187-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.008223-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA HELENA DINIZ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.008225-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAIME SILVA DE JESUS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.008240-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JORGE DE SOUZA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.008243-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARA CRISTINA SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.008245-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ONY DE SOUZA MOTTA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.008249-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELENA MESQUITA CAMARGO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.008262-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSEFA DA SILVA PINTO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.008263-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELIO GIUDICE JUNIOR
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.008265-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRINA PAREJA RODRIGUES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.008278-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.008279-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NAIR DE QUEIROZ PEREIRA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.008294-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DURVAL FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.008297-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAURO EDISON DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.008298-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO ROBERTO FERREIRA PASSOS
ADVOGADO: SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.008299-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA HELENA DE C. GAGO
ADVOGADO: SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.008302-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA HELENA DE C. GAGO
ADVOGADO: SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.008303-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BERNARDINO JOSE BARRETO MADEIRA
ADVOGADO: SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.008311-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO CANDIDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.008318-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CANDIDO GOMES
ADVOGADO: SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.008321-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO RAMOS DE SIQUEIRA
ADVOGADO: SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.008323-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO BAPTISTA NEVES SANTANA
ADVOGADO: SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.008355-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ASSUNPÇÃO SILVA CINTRA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.008356-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IZIDRO RUIZ LOPES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.008357-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE SOARES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.008358-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CONSTANTINO BENTO JUNIOR
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.008363-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSWALDO DA PIEDADE
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.008364-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA MALVAZZO DE MOURA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.008365-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FERNANDO DE ANDRADA COELHO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.008371-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO SILVEIRA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.008373-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OTACIANO MARCELO DE LIMA
ADVOGADO: SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.008375-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO FERREIRA COELHO
ADVOGADO: SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.008377-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ADELAIDE MUNIZ PIRES
ADVOGADO: SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.008379-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLEDES SELMA VENANCIO PORTO
ADVOGADO: SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.008385-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CELINO
ADVOGADO: SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.008412-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ABRAHAO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.008428-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALTER BORGES
ADVOGADO: SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.008429-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AGENOR DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.008431-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALBERTO ALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.008432-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCOS ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.008453-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENIGNO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.008473-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO LEOCÁDIO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP112498 - MARIA APARECIDA BARAO ACUNA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.008478-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALTER LARA
ADVOGADO: SP198398 - DANIELLA CASTRO REVOREDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.008480-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA LUCIA PRESTES
ADVOGADO: SP134913 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE CUSTODIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.008486-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SOLANGE PEREIRA INTERDONATO
ADVOGADO: SP232035 - VALTER GONÇALVES

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.008492-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE PINTO DE MENEZES
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.008494-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA AMELIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP213073 - VERA LUCIA MAUTONE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.008508-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ CARLOS LOPES
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.008515-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ERIVALDO BERNHARDT PRESTE
ADVOGADO: SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.008517-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ORIOVALDO GALVAO BUENO
ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.008563-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRINEU RAIMUNDO BENEDITO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.008565-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO BORGES BARBOSA
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.008570-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.008608-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANUEL MAURICIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.008609-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO: SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.008625-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BELMIRO NETTO
ADVOGADO: SP176323 - PATRÍCIA BURGER
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.008635-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GILBERTO DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.008643-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DALVA ALVES
ADVOGADO: SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.008665-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NILDETE FONTOURA DA SILVA
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.008675-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DEUSDETE DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.008678-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FIRMINO DIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.008681-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANGELA ROSILDA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.008686-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALZIRA DE SOUZA CARRAMÃO
ADVOGADO: SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.008688-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANGELA ROSILDA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.008708-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALESSANDRA DE SOUZA GODOY
ADVOGADO: SP225197 - CARLA TEIXEIRA DA SILVA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.008709-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSA TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP225197 - CARLA TEIXEIRA DA SILVA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.008711-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA MARTINS
ADVOGADO: SP198398 - DANIELLA CASTRO REVOREDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.008747-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NAIR BORGES VILELA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.008748-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DULCILINA CORREA DA SILVA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.008749-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA EUGENIA SAO MIGUEL CARVALHO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.008750-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALZIRA DE JESUS FERREIRA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.008751-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELZA MARINA DA SILVA DEMETRIO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.008752-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE FIRMO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.008753-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSVALDO GACHE
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.008754-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DULCILINA CORREA DA SILVA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.008755-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO SERGIO CORREA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.008756-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EVALDO ZIPOLI PRAÇA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.008758-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AUREO DE SANTANA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.008759-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FAUSTINA MIGUES RODRIGUES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.008761-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARNALDO JOAO DE MENDONÇA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.008762-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ CARLOS MALUZA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.008763-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO GEMARO SOARES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.008764-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE LINO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.008765-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALDY PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.008772-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIA CELIA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP161681 - ANA CARLA VALÊNCIO BARBOSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.008782-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SYRLENE LOURENCO LEMOS
ADVOGADO: SP015311 - MARIA LECTICIA BORGES DE SOUZA LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.008789-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADILSON SANTANA DA SILVA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.008857-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDGARD GULHERME JULIO GRUNOW
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.008858-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NORIVAL VICENTE
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.008859-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEIDE JOSE RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.008863-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDMUR LEOPOLDO TEIXEIRA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.008876-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDIONOR FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.008878-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA CARMELITA MIRANDA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.008882-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RUBENS ALVES DO E SANTO
ADVOGADO: SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.008888-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO PEREIRA DE FREITAS
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.008889-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INAEL OLIVEIRA DOS REIS
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.008902-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANUEL FERNANDES OCA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.008903-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE FERNANDES JUNIOR
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.008904-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA BRIGIDA DE OLIVEIRA BRUM
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.008905-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EPHIGENIA GUBITOSO DA SILVA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.008906-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.008907-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO SIQUEIRA FONTES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.008908-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALCIDES PEREIRA THOMAZ
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.008962-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO NAKAEMA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.008972-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL MUNHOZ
ADVOGADO: SP189470 - ANGELINA MARIA MESSIAS SILVEIRA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.009002-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HONORINO DE JESUS CARRILHO MELGACO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.009003-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DAS DORES DE JESUS DA SILVA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.009004-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ROBERTO BENEDITO RODRIGUES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.009039-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOELINA NATALINA ALO FERNANDES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.009041-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO MARTINS BIDUEIRA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.009043-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BALDEMAR EMILIO RODRIGUES GARCIA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.009044-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON DO CARMO MARCAL
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.009045-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO QUERINO DE MELLO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.009046-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AULOBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.009047-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDIO GALDINO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.009083-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NAIR APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.009097-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO FERNANDES CORREIA FILHO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.009098-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ITALGINO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.009099-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZILDA DOS SANTOS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.009110-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TITO LIVIO JUNQUEIRA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.009111-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO DOS SANTOS RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.009112-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RAFAEL MORALES GARCIA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.009113-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEWTON PIRES NOGUEIRA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.009114-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ENCARNACAO MENDES COUTINHO NOGUEIRA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.009120-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO MARCONDES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.009121-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELZA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.009163-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SILVANA SILVEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.009164-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA CRUZ DA SILVA
ADVOGADO: SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.009165-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO LOURENÇO BARROS
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.009168-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO: SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.009173-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO CARLOS TADEU MEDEIROS
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.009174-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JUAREZ BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.009204-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANUEL FRANCISCO JOANA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.009205-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.009250-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDNALVA ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.009251-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OTACILIO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.009252-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RENILDA CAMPOS DA ANUNCIACAO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.009253-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE TORRECILLA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.009254-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALBERTINA MENDES RIBEIRO PINTO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.009256-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLEIDES STECCA MOLIANI (REPRES.P/)
ADVOGADO: SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.009271-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE LOURENCO ALVES
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.009279-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA EMILIA FERNANDES ANTONIO
ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.009280-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDIO PEREIRA ALVES
ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.009281-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDVALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.009305-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE LUIZ CAVALHEIRO GASPAR
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.009330-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RUBEN CRISPIM
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.009333-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSANGELA SILVEIRA FERNANDES INACIO
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.009334-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ JERONIMO DA SILVA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.009335-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ FERNANDO GUEDES FERREIRA LIMA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.009336-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NILTON CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.009337-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCUS ANTONIO CACHULO
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.009338-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCIA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.009339-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANUEL VICENTE DA SILVA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.009341-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SOLON DE VASCONCELOS BASTOS NETO
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.009342-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEVERINO VALDIVINO DA SILVA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.009343-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEVERINO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.009344-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SANDRA REGINA FRANCO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.009346-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALTER JORGE DOS SANTOS (INTERDITADO, REPRES.P/)
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.009347-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALNEY RIBEIRO ALIAGA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.009348-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WAGNER FELICIANO SANTOS
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.009350-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADILSON LEITE GUIMARAES
ADVOGADO: SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.009354-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL DOS REIS FILHO
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.009355-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL VARELA FILHO
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.009356-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: REGINALDO INACIO DA SILVA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.009357-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PETRONIO LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.009358-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LOURDES XAVIER DE SOUZA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.009359-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO ZEFERINO LEITE
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.009360-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA LUZIA MENEZES DA SILVA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.009362-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.009363-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA LUCIA DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.009364-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA LUCIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.009365-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA GILVANETE DE SOUZA BARBOSA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.009366-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA JOSE DA SILVEIRA CARVALHO
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.009368-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VIOLETA DE JESUS NEVES
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.009369-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LOURDES S DE BRITO
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.009371-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VILMONDES JOSE DO CARMO
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.009373-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDEMIR LEOPOLDO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.009375-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SYLVIO LUIZ DA SILVA FORTES
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.009394-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ERNESTO OLIVEIRA DE JESUS
ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.009395-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO ALVARO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.009396-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CONRADO ALVES SANTOS
ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.009397-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA HELENA FERNANDES BRITO
ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.009398-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO NAKAZONE
ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.009399-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ANTONIO HUSEMANN GUIMARAES
ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.009405-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCO ANTONIO INDAUI
ADVOGADO: SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.009406-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AUREO DE SANTANA
ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.009409-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RAIMUNDO FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.009414-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEUSA MARIA RODRIGUES PORTA (REP. ESP. DE REGINALDO A. PORTA)
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.009415-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DA CONCEICAO CUNHA OLEGARIO
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.009419-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALDEMAR DE JESUS MARTINS
ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.009420-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JEANETE ROSA
ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.009422-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ RAYMUNDO
ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.009423-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ESTEVAM DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.009424-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO ANTONIO DE JESUS
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.009425-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MIGUEL JERONYMO
ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.009427-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TERESINHA DE JESUS LOPES DOS ANJOS
ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.009428-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA MARIA FERRAZ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.009430-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NARCISA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.009432-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GILVAN COSME DA SILVA
ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.009434-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.009435-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLARICE GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.009437-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CONCEPCION GONZALEZ MOURE
ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.009439-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA DE SOUZA COSTA
ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.009440-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERTO PINHO CORREA
ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.009441-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LOURDES ARAUJO
ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.009447-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSWALDO AGNELLO BOTTA
ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.009451-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO GOMES
ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.009453-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AVELINA PASTORIZA CRISOSTOMO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.009454-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.009455-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RUBIA MARIA FERREIRA BARREIROS
ADVOGADO: SP165842 - KARLA DUARTE CARVALHO PAZETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.009457-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSEFA MARTINS DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.009462-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LOURIVAL FAGUNDES
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.009463-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO MATSUMOTO FUJII
ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.009467-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IVETE MATSUMOTO FUJITI
ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.009468-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EVANDER MARQUES SOARES
ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.009480-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALOISIO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.009481-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE SOARES DA CRUZ
ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.009483-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OLGA VIRGINA ROSA
ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.009484-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEVERINO AURELIANO FILHO
ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.009485-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GENEROSA TOYAMA
ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.009487-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VICENTINA RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.009493-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.009494-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: YOSHIKO SATO
ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.009495-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LOURDES DAMACENO DA SILVA
ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.009497-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROMAO EISO GUINOZA
ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.009499-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LINAURA DE MEDEIROS CAVALCANTI
ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.009506-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADEMAR AUGUSTO GOMES
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.009507-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CICERO RAMOS SANTANA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.009508-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADELINO FERNANDES
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.009509-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADELINO ANTONIO CORREIA PINHEIRO
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.009512-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CICERO ELIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.009516-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ESTELITA ALVES DE JESUS
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.009517-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ESPEDITO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.009518-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.009519-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAIR LUIZ MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.009520-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAILTON SOUZA AMORIM
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.009521-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JACIRA SANTOS PEREIRA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.009522-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ISAC CANDIDO MEDEIROS
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.009523-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GILMAR JERONIMO NERIS
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.009524-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GENILSON FREIRE DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.009525-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.009526-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO OSCAR
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.009527-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO DA PAIXAO
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.009528-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO PAULO LEITE DE OLIVEIRA - INTERDITO REPRES P/
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.009529-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALIPIO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.009530-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUZINETE FERREIRA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.009531-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE BARBOSA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.009532-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HERMINIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.009533-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RITA DELMIRA DA CRUZ
ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.009534-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCIA DE LOURDES PEREIRA
ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.009536-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELIO VASCONCELOS MEDEIROS
ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.009537-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDUARTINA ADELAIDE FERREIRA
ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.009543-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL ANTONIO MOREIRA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.009550-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RIVALDO FREITAS
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.009553-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VERA LUCIA PEREIRA SOUTTO MAYOR
ADVOGADO: SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.009554-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CICERO DE CASTRO
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.009557-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ERASMO LIMA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.009559-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE RINALDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.009562-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.009568-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FABIANO DA SILVA GOMES (REPR. P/)
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.009570-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.009571-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE FATIMA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.009572-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MARQUES DE MELO
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.009579-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OZORIO NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.009580-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE LINO MATHIAS FERREIRA
ADVOGADO: SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.009581-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RAIMUNDO LOPES DE MAGALHAES
ADVOGADO: SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.009583-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDOMIRO DE MORAES
ADVOGADO: SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.009586-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JULIA CHINEN MAISATTO
ADVOGADO: SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.009589-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAIME FRANCISCO CHAVES
ADVOGADO: SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.009594-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PETRONILO JOSÉ DA COSTA
ADVOGADO: SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.009597-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUZIA PEREIRA GALHARDI
ADVOGADO: SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.009599-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE VALDERI COSTA DE SOUSA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.009603-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALTER ALVES DE GODOI
ADVOGADO: SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.009604-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EXPEDITO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO: SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.009655-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELCY PAULA DOS SANTOS HERNANDES
ADVOGADO: SP165842 - KARLA DUARTE CARVALHO PAZETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.009658-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OZEAS MIGUEL ESMERO
ADVOGADO: SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.009659-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARLETE MOURA RODRIGUES
ADVOGADO: SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.009664-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE BISPO FILHO
ADVOGADO: SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.009666-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROGERIO ALBUQUERQUE MENDES
ADVOGADO: SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.009669-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ULISSES DA SILVA
ADVOGADO: SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.009670-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAFE ALEXANDRE NASCIMENTO
ADVOGADO: SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.009684-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO MARCIO SANTANA
ADVOGADO: SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.009697-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARLI TEREZINHA LISBOA
ADVOGADO: SP052911 - ADEMIR CORREA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.009730-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SILVIO DA SILVA EIRAS
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.009731-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ DE JESUS CESAR
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.009732-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE SALUSTIANO MONTALVAO
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.009736-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO NEMEZIO LUIZ PINHEIRO
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.009767-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADEMAR DE MATOS
ADVOGADO: SP176323 - PATRÍCIA BURGER

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.009797-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAQUIM EROTILDE DA SILVA
ADVOGADO: SP018351 - DONATO LOVECCHIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.009810-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SERGIO ROBERTO DA CRUZ VALLE
ADVOGADO: SP238596 - CASSIO RAUL ARES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.009848-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALINE CRISTINA MACENA VARELLA
ADVOGADO: SP238596 - CASSIO RAUL ARES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.009864-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VERA LUCIA DE OLIVEIRA ARPPI
ADVOGADO: SP232035 - VALTER GONÇALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.009873-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA CREONICE ASSUNCAO RODRIGUES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.009875-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RENE ROBERTO ELIEZER
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.009876-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDMAR VITOR DORNELAS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.009901-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NYDIO SANTANA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.009903-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OTAVIO MARCELINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.009904-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALDYR FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.009905-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.009932-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WANDERLEY PERES
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.009934-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARTILIANO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.009937-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MIRIAN FIRMINO DA SILVA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.009940-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MIGUEL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.009943-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO ROBERTO RUBIALI
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.009946-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS CESAR
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.009947-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HILDA VALARINI MIRAGLIA
ADVOGADO: SP121191 - MOACIR FERREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.009948-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO GOMEZ GIMENEZ
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.009950-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE FREITAS LIMA
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.009951-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAURICIO PEREIRA MACEDO
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.009952-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LINNEU PIRES NOGUEIRA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.009956-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ENOQUE ONOFRE DA SILVA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.009957-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARMANDO GONCALVES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.009958-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SERAFIM GOMES VAZ
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.009959-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.009962-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JORGE NERY SANTIAGO
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.009964-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ODAIR LOURENÇO
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.009966-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAY VAZ DE LIMA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.009967-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CICERO AMARO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.009968-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IZAIAS NOGUEIRA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.009969-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL JOVINO DA SILVA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.009971-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MITSUO IZUMI
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.009972-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAURICIO LEITE DE ARAUJO LESSA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.009973-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DIAS DE MELLO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.009974-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITA RAIMUNDA AMORIM
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.009975-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.009976-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DA FONSECA FERREIRA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.009978-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SALVADOR BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.009982-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DOLORES MATOS DE ASSIS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.009983-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA CHRISTINA PEXOTO LEITE
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.009990-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NIEVES RODRIGUES ALVAREZ
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.009993-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ MARCONDES VARELLA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.009994-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE TORRECILLA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.009997-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RITA ROSA DE CASTRO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.010008-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALTAMIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.010009-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SHIZUE SHINZATO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.010015-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEVY RODRIGUES DE SIQUEIRA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.010016-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SIGEFREDO ARAUJO CARVALHO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.010038-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FELISMINA DA PIEDADE SAO MIGUEL
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.010039-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DAISY FARIA SCHMIDT
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.010040-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DEZIO CARDIAL
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.010041-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAURICI DE ARRUDA MONICO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.010042-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GENTIL ORLANDO CORREA DA SILVA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.010043-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDEJAYME NUNES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.010044-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDSON DONIZETE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.010046-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DOS SANTOS MELLO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.010047-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDETE DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.010048-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO ANSELMO CHAVES MAGALHAES
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.010049-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE FELIX DOS SANTOS
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.010050-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO PAIVA DA SILVA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.010051-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO ELPIDIO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.010052-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZILDA OLIVEIRA DE FRANCA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.010055-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO CIOFFI
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.010056-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CORREIA ANDRADE IRMAO
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.010057-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.010058-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VITOR SERGIO FERREIRA BIO
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.010083-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARMANDO DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO: SP148764 - FERNANDO ALVES JARDIM
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.010086-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEREZINHA DE ALMEIDA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP148764 - FERNANDO ALVES JARDIM
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.010091-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RUBENS DOS SANTOS RAMOS
ADVOGADO: SP148764 - FERNANDO ALVES JARDIM
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.010093-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NOEMIA LUZ SANTOS
ADVOGADO: SP148764 - FERNANDO ALVES JARDIM
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.010131-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALDEMAR DUARTE
ADVOGADO: SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.010152-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLA ROBERTA DIAS
ADVOGADO: SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.010175-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZELIA JOVIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.010179-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RAMIRO RAMOS PAES NETO
ADVOGADO: SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.010226-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ORLANDO NUNES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.010232-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIVINO JOSE BARBOSA
ADVOGADO: SP099927 - SUELI MARIA DOS SANTOS LUIZATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.010235-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS LISBOA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.010248-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SERGIO CARLOS DE MOURA
ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.010256-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA SILVEIRA ANDRADE
ADVOGADO: SP094596 - ANA LUCIA FERREIRA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.010259-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALTER JORGE DOS SANTOS (INTERDITADO, REPRES.P/)
ADVOGADO: SP099927 - SUELI MARIA DOS SANTOS LUIZATO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.010269-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EUCLIDES DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.010270-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MILTON PASSAOS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.010330-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NILTON CARLOS SEVERINO
ADVOGADO: SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.010339-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DEOLINDA CARDOSO DAVID
ADVOGADO: SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.010341-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CARLOS ROLAN PERES
ADVOGADO: SP122573 - PAULO ROBERTO BALBI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.010411-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DORICE DE ABREU RANCAN
ADVOGADO: SP122573 - PAULO ROBERTO BALBI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.010439-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SAMUEL RODRIGUES GOUVEIA
ADVOGADO: SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.010440-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PETRUCIO LEITE DA SILVA
ADVOGADO: SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.010476-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO COELHO BELO
ADVOGADO: SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.010481-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ ARTHUR BARBOZA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.010506-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE EDIVALDO SANTOS
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.010514-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DA SILVA BRASILINO
ADVOGADO: SP238596 - CASSIO RAUL ARES
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.010516-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO FERREIRA DE BRÍTO
ADVOGADO: SP238596 - CASSIO RAUL ARES
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.010518-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE FATIMA GOMES DE MELO BARBOSA
ADVOGADO: SP238596 - CASSIO RAUL ARES
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.010521-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLOUDESLEY LOPES ALONSO
ADVOGADO: SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.010552-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ WILSON BARBOSA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.010591-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CICERO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.010595-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO NUNES CRUZ
ADVOGADO: SP018351 - DONATO LOVECCHIO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.010609-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BELMIRO DO NASCIMENTO LIMA
ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.010613-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE SIMOES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.010621-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ODAIR DE PADUA FERNANDES
ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.010631-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERTO BINOTTO
ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.010632-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSVALDO FRANCISCO ANDRADE
ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.010634-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.010654-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AURENTINA JANUARIA DA CONCEIÇÃO SILVA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.010670-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADILSON SILVA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.010760-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSWALDO PANCHORRA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.010766-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.010768-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARNALDO FERREIRA JUNIOR
ADVOGADO: SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.010770-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DJALMA FELIPE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.010774-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO DAS CHAGAS RIOS
ADVOGADO: SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.010775-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAIR DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO: SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.010777-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.010781-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE SAULO BEZERRA
ADVOGADO: SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.010782-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELIO GILBERTONE
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.010783-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCIO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL

RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.010784-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: REGINA CELIA SANTINELLI
ADVOGADO: SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.010785-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RUI REIS RIOS
ADVOGADO: SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.010786-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JANETE CORTEZ
ADVOGADO: SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.010810-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO BARBOSA
ADVOGADO: SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.010813-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARLINDO GONCALVES
ADVOGADO: SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.010814-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GABRIEL DE MELLO
ADVOGADO: SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.010815-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO BAPTISTA TEIXEIRA
ADVOGADO: SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.010816-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA GOMES DE SOUZA
ADVOGADO: SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.010819-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TERESA DIRCE VIVEIROS MATEUS
ADVOGADO: SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.010821-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADEMIR PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.010822-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS ALBERTO RODRIGUES COSTA
ADVOGADO: SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.010823-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS APOLONIO GRZEIDAK
ADVOGADO: SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.010824-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDETE CASTANHO
ADVOGADO: SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.010826-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS TABOADA
ADVOGADO: SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.010828-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA REGINA FIRMINO DE JESUS
ADVOGADO: SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.010830-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ESPOLIO DE ODYLLO ANGELO GALLINATI - REPRES P/
ADVOGADO: SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO
RECDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.010840-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ESPOLIO DE SANTIAGO BERZOSA REPRES POR
ADVOGADO: SP238596 - CASSIO RAUL ARES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.010846-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SARA RAMOS
ADVOGADO: SP238596 - CASSIO RAUL ARES

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.010851-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO FAITANINI
ADVOGADO: SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.010852-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FERNANDO LUIZ CARDOSO
ADVOGADO: SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.010853-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO BATISTA PEREIRA
ADVOGADO: SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.010854-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO DAVID JACINTO
ADVOGADO: SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.010856-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ROQUE LIMA
ADVOGADO: SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.010857-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ARNOL DE SOUZA
ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.010859-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA ROMEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.010861-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEVERINO DE FREITAS
ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.010862-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ESPOLIO DE ROBERTO GONÇALVES ASEVEDO - REPRES P/
ADVOGADO: SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.010863-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO ABRAO TRIGO
ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.010864-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON DA SILVA MARTINS
ADVOGADO: SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.010868-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JULIA AGRIA PEDROSO
ADVOGADO: SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.010870-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDMILSON SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.010873-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DURVAL DE ABREU
ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.010875-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NARDY MAZZITELLI DOMINGUES
ADVOGADO: SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.010876-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDEMOR FARIAS FILHO
ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.010881-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDIVALDO ALVES BEZERRA
ADVOGADO: SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.010883-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARMANDO LOPES PEDROSO
ADVOGADO: SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.010885-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ODETE GOMES SOEIRO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.010892-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALDIR FERNANDES FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.010895-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO ROBERTO LEITE AUGUSTO
ADVOGADO: SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.010908-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS VIEIRA
ADVOGADO: SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.010909-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE FRANCISCO DE LIMA
ADVOGADO: SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.010912-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE BARROSO COTTA
ADVOGADO: SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.010914-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SATORO KUBO
ADVOGADO: SP197701 - FABIANO CHINEN
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.010915-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIS ALBERTO DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO: SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.010917-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL NATALINO SILVA
ADVOGADO: SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.010920-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO COSTA DA SILVA
ADVOGADO: SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.010923-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ISETE TOSHIKO ARAKAKI
ADVOGADO: SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.010924-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ESPOLIO DE ARIIVALDO ALVES - REPRES P/
ADVOGADO: SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.010926-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ DUARTE
ADVOGADO: SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.010928-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.010929-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CORIOLANO FRANCISCO ESCOBAR
ADVOGADO: SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.010930-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAYME AUGUSTO FERREIRA
ADVOGADO: SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.010931-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JULIETA ELIAS FOCH
ADVOGADO: SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.010932-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ SERGIO CASTRO BADDINI
ADVOGADO: SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.010933-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA AUGUSTA LOBAO SOARES
ADVOGADO: SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.010934-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MILTON SAMPAIO DOS REIS
ADVOGADO: SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.010937-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NORMA RUIZ AUGUSTO
ADVOGADO: SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.010941-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ESPOLIO DE SERGIO DE FREITAS CUNHA/REP POR
ADVOGADO: SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.010950-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDETE MORAES NUNES
ADVOGADO: SP187686 - FABIO RIBEIRO BLANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.010968-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE FRANCELINO DO VALE
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.010984-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TANIA APARECIDA BONIFACIO
ADVOGADO: SP197701 - FABIANO CHINEN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.010985-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL JOSE DA COSTA
ADVOGADO: SP197701 - FABIANO CHINEN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.011023-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALTEMIRA MARQUES PAIXAO
ADVOGADO: SP229782 - ILZO MARQUES TAOES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.011070-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.011071-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ANTONIO SARAIVA
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.011072-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE SEBASTIAO DA SILVA
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.011076-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE GILVAN DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.011078-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO ROBERTO SANTANA
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.011079-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDVALDO JANUARIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.011135-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO FAUSTINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP176323 - PATRÍCIA BURGER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.011141-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARMEN EVARISTO DE SOUZA
ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.011151-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARLENE SOUSA PINHEIRO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.011152-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL MESSIAS DE SOUZA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.011153-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO FRANCISCO DA COSTA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.011156-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GILVAN COSME DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.011157-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LINDA UECHI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.011195-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE FATIMA SOUZA CRUZ
ADVOGADO: SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.011318-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDSON DE JESUS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.011372-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.011378-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO MARCOS DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.011388-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LENE ARIENTE BENTO
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.011390-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELENA PETRONILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.011395-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA EVANGELINA RAMOS DIAS
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.011397-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENVINDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.011399-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE RODRIGUES SOUZA
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.011401-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DILCE FRADE QUINTAL
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.011405-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS MAGNO DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.011408-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARLINDA BITENCOURT SANTOS SOARES
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.011411-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALDEMAR CORREA PAULINO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.011480-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANÍBAL PAULO NETTO
ADVOGADO: SP194713B - ROSANGELA SANTOS

RECDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.011488-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSVALDO LOPES DE SOUZA
ADVOGADO: SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.011510-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OTAVIO RICARDO DE TOLEDO TUMULI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.011511-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HILDEMBURGO CAMPOS JUNIOR
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.011517-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALTER TAVARES FERREIRA
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.011525-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NILTON CARLOS FIRMIANO
ADVOGADO: SP232035 - VALTER GONÇALVES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.011526-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LILIANA DE ABREU
ADVOGADO: SP232035 - VALTER GONÇALVES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.011528-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OROZIMBO SIDNEY ARAUJO
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.011530-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AFLAUDISIO BIRIBA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.011531-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AMAURI MACEDO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.011535-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARNALDO DE SOUZA SANTANA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.011538-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARGEMIRO ANTUNES
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.011540-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CELIA MARTELLO MARRA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.011564-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA REIS GOMES
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.011568-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO ANTERO CASSEANO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.011569-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDGARD LUCIO FERNANDES MOREIRA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.011573-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DORACILIA XAVIER SANTOS
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.011575-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ALOISIO SANTOS
ADVOGADO: SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.011576-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FLÁVIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.011592-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUZIA RAMOS DE JESUS
ADVOGADO: SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.011611-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA SOUZA
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.011614-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIZE FARJANI MARACCINI
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.011616-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELISABETH DE JESUS PATARO
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.011617-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIZE FARJANI MARACCINI
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.011646-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.011676-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GILBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.011678-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO GABRIEL SIERRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.011679-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANITO ALVES FERNANDES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.011680-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCOS ANTONIO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.011683-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LILIAN PASSADORE SIERRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.011685-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INEZ RODRIGUES FERNANDES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.011686-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO ROBERTO PEREIRA
ADVOGADO: SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.011689-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRENE SOARES COUTO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.011694-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BETRIZ LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.011698-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EZIO SOARES DE PINHO
ADVOGADO: SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.011700-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCOS JOSE THEODORO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.011703-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CELIA MARTELLO MARRA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.011706-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO: SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.011708-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARISTIDES ROCHA FILHO
ADVOGADO: SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.011709-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON ESTEVES
ADVOGADO: SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.011711-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GETULIO MARQUES DE SANTANA
ADVOGADO: SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.011714-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL LUIZ FILHO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.011716-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDIA THOMAZELLI SANGEON
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.011717-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JORGE DE ARAUJO SANTOS
ADVOGADO: SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.011723-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE BENTO
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.011740-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DOLORES DE FREITAS SOLANO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.011742-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ RAYMUNDO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.011755-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FERNANDO SIMOES
ADVOGADO: SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.011770-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LILI GOES TOURAY
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.011775-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALBERTO PEDROSO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.011781-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RAIMUNDO MACIEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.011783-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEVÍNIA DE LOURDES CATOZZI FEOLA
ADVOGADO: SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.011800-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ ALVES ROSA
ADVOGADO: SP197220 - FÁBIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.011812-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA HELENA DE C. GAGO
ADVOGADO: SP197220 - FÁBIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.011814-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAURO EDISON DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP197220 - FÁBIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.011815-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADERVAL CEZARIO
ADVOGADO: SP197220 - FÁBIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.011817-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP197220 - FÁBIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.011818-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MIGUEL LUIZ ROQUE DA COSTA
ADVOGADO: SP197220 - FÁBIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.011819-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO: SP197220 - FÁBIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.011827-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RAIMUNDO BARBOSA SOBRINHO
ADVOGADO: SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.011865-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIA OLIVEIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.011873-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INES TORRES MENDES
ADVOGADO: SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.011876-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO PINTO
ADVOGADO: SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.011882-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAQUINA PEREIRA PALMIERI
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.011898-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ESMERINDA GUILHERME DOS SANTOS
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.011906-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL CAVALCANTE DE SOUZA
ADVOGADO: SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.011961-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEVI DIAS NOGUEIRA
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.011965-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDUARDO LUIZ DE MEDEIROS
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.012000-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSEFA MARIA DA ANUNCIAÇÃO
ADVOGADO: SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.012012-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NORIVAL CORRÊA SANTOS FILHO
ADVOGADO: SP197220 - FÁBIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.012016-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALCIR TRINDADE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP197220 - FÁBIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.012026-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ CAVALCANTE DE LIMA
ADVOGADO: SP176323 - PATRÍCIA BURGER
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.012030-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSEFA DE JESUS BARRETO DA COSTA
ADVOGADO: SP176323 - PATRÍCIA BURGER

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.012036-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SANDRA REGINA CESAR MAURICIO
ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.012049-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIVALDO ARTHUR CARRAVIERI
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.012050-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARIOMAR GABRIEL
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.012072-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MILTON TOMAXEK
ADVOGADO: SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.012134-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANGELO FREITAS
ADVOGADO: SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.012152-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP176323 - PATRÍCIA BURGER
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.012254-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NILSEN BUENO SANTOS
ADVOGADO: SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.012258-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE LUIZ VIDAL DIAS
ADVOGADO: SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.012259-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAIR LISBOA
ADVOGADO: SP197220 - FÁBIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.012261-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO FLORI FERST
ADVOGADO: SP197220 - FÁBIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.012266-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS FERNANDES GUEDES
ADVOGADO: SP197220 - FÁBIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.012271-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CARLOS BORGES DE CARVALHO
ADVOGADO: SP197220 - FÁBIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.012272-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NILDENOR PEDRO DA SILVA
ADVOGADO: SP197220 - FÁBIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.012282-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ CARLOS FERNANDES
ADVOGADO: SP197220 - FÁBIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.012307-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NIVALDO DE SOUZA LIMA
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.012314-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDGAR BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.012324-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO ANTONIO DE LIMA
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.012334-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERTO MELO SOUZA
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.012337-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDGAR BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.012366-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP127556 - JOAO CARLOS DOMINGOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.012408-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WILLIAM CANDEIA
ADVOGADO: SP197220 - FÁBIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.012409-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DARCY MARCONDES
ADVOGADO: SP197220 - FÁBIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.11.012410-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELIANE NUNES FAZOLLI
ADVOGADO: SP197220 - FÁBIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.11.012416-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO FRANCISCO MENEZES
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.012418-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAZIR CEREJO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.11.012419-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERTO DA COSTA RODRIGUES
ADVOGADO: SP197220 - FÁBIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.11.012420-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDICTO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP197220 - FÁBIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.11.012421-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HUMBERTO GARCIA MOURA
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.11.012461-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DO CARMO RUIZ
ADVOGADO: SP127738 - CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.13.000066-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IVONE PAZ DE FREITAS
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.13.000124-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE RIBEIRO MARTINS
ADVOGADO: SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.13.000330-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO SOARES
ADVOGADO: SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.13.000385-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIONEIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.13.000465-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUCIA TEIXEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.13.000520-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE RUBENS TAVARES
ADVOGADO: SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.13.000659-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NAIDE DA CONCEICAO SOUZA
ADVOGADO: SP107612 - RITA DE CASSIA SOUZA DE CARVALHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.13.000664-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DONIZETE DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP238937 - ANTONIO CALIXTO DA SILVA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.13.000676-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIO FINICELLI
ADVOGADO: SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.13.000759-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ELIZABETH FRANÇA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP031582 - LEDA MARIA PASIN RANGEL SOFFREDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.13.001033-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: YOLANDA DE CAMARGO DA SILVA
ADVOGADO: SP229511 - MARCELO GARCIA VILLARACO CABRERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.13.001054-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VICENTE CALIXTO
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.13.001080-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUCIANO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.13.001117-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELCY OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO: SP187985 - MIRELA CRISTINA RAMOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.13.001157-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE FELIX NOVAIS
ADVOGADO: SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.13.001173-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ALVES MONTEIRO
ADVOGADO: SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.13.001227-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DELCIDIO MONTEIRO FILHO
ADVOGADO: SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.13.001232-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDNA NUNES CORREIA
ADVOGADO: SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.13.001314-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSEFA VITALINO MENDES CARVALHO
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.13.001336-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEODORO GONÇALVES DA CRUZ
ADVOGADO: SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.13.001361-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDIO RODINI DA SILVA PINTO
ADVOGADO: SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.13.001364-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLEUZA APARECIDA PINTO LOPES
ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.13.001435-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITA DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.13.001447-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AGOSTINHO ALEXANDRE
ADVOGADO: SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.13.001462-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LYDIA VALDIVIESSO BORGES
ADVOGADO: SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.13.001557-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO VITOR SIMONETTI DE MORAES (REPRESENTADO PELA MÃE)
ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.13.001558-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERSON GUEDES FERNANDES
ADVOGADO: SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.13.001632-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA BRITO ALVES
ADVOGADO: SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.13.001633-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LOURDES SOARES RAMOS
ADVOGADO: SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.13.001655-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SANDRA DE OLIVEIRA BRAGA
ADVOGADO: SP136448 - ADRIANA TERESA ROMAO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.13.001680-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALDA BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP129413 - ALMIR JOSE ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.13.001712-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEREZINHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.13.001727-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA GONÇALVES CAMPOS
ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.13.001782-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JANETE RODRIGUES DE OLIVEIRA GONÇALVES
ADVOGADO: SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.13.001907-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO RAIMUNDO DE FARIA
ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.15.000001-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EVALDO PEDRONI
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.15.000084-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FLORIZA DE LARA ALVES
ADVOGADO: SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.15.000131-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AILTON DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP109440 - PATRICIA LANDIM MEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.15.000174-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO ISAIAS MEDEIROS
ADVOGADO: SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.15.000206-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DERCIDES CIRILO
ADVOGADO: SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.15.000210-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CÉLIA MARIA DOS ANJOS
ADVOGADO: SP080547 - NEUSA APARECIDA DE MELLO VALENTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.15.000226-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BOAVENTURA MAGIERI DE LIMA
ADVOGADO: SP143133 - JAIR DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.15.000227-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO BATISTA LUIZ DOMINGUES
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.15.000250-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ROSA DE FREITAS SANTOS
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.15.000321-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JULIO DE CASTRO
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.15.000330-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALMIR RODRIGUES
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.15.000387-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NARCISO DOMINGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.15.000389-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSARIO LEITE MACHADO
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.15.000403-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SIMAO NUNES
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.15.000406-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.15.000408-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALCIDES PEREIRA
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.15.000441-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUCIA HELENA MASSAROTTO
ADVOGADO: SP224822 - WILLIAN SAN ROMAN

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.15.000463-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRACEMA DE CAMARGO DOMINGUES
ADVOGADO: SP205146 - LUCILEIA BIAZOLA DE GRANDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.15.000543-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA FERREIRA HONDEI
ADVOGADO: SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.15.000572-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA LUCIA DA COSTA
ADVOGADO: SP065877 - NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.15.000595-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLOVIS PAES DE CAMARGO
ADVOGADO: SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.15.000620-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADELIA PERES BENEDITO
ADVOGADO: SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.15.000636-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GENY VALENTE TOZZI
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.15.000642-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP104490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.15.000661-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALVARO SOARES NETO
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.15.000690-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO VIEIRA DE GODOI
ADVOGADO: SP087100 - LUCIA MARIA DE MORAIS VIEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.15.000701-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RUTE BENATTI MORESCHI
ADVOGADO: SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.15.000702-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDETE APARECIDA ROSA
ADVOGADO: SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.15.000731-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON SIMAO RIBEIRO
ADVOGADO: SP123747 - ANDREA LONGHI SIMOES ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.15.000743-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA NUNES VIEIRA
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.15.000756-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ONDINA DE FATIMA BASQUEIRO
ADVOGADO: SP201381 - ELIANE PEREIRA LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.15.000767-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EVARISTO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.15.000783-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUCIANO PRESTES DE ARRUDA
ADVOGADO: SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.15.000834-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DORACI NUNES RODRIGUES
ADVOGADO: SP147876 - MARIA CRISTINA FERNANDES GONZAGA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.15.000877-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA JOSE APARECIDA BASTOS
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.15.000956-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NAIR TOPOLSKI ARANTES
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.15.000958-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAIME DONIZETE DE CAMARGO
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.15.000985-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JENIFER DE JESUS TUCUNDUVA PAES
ADVOGADO: SP225614 - CARLOS AUGUSTO PALUMBO DEL GALLO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.15.001005-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.15.001027-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON RODRIGUES SILVA
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.15.001105-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDOMIRO SANTUCCI
ADVOGADO: SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.15.001134-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROGERIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.15.001137-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO FERRAZ JUNIOR
ADVOGADO: SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.15.001143-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO VIEIRA RIBEIRO

ADVOGADO: SP097506 - MARCIO TOMAZELA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.15.001146-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MARIA MODESTO
ADVOGADO: SP097506 - MARCIO TOMAZELA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.15.001158-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA DA SILVA GABRIEL
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.15.001172-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AGUA MINERAL IBIUNA COMERCIAL LTDA EPP/REPRES.POR HERMOGENES
ADVOGADO: SP120411 - CLAUDIA CAETANO DE PAULA OLIVEIRA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP107277 - REINER ZENTHOFER MULLER
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.15.001210-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIZA DE GÓES VIEIRA CARVALHO
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.15.001327-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RICARDO JACINTHO
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.15.001349-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAURENI DE LOIOLA MONTEIRO
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.15.001369-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS ROBERTO SEBASTIÃO
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.15.001389-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EVA DE OLIVEIRA GARCIA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.15.001391-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: NEIDE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP143133 - JAIR DE LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.15.001411-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS HENRIQUE BRAGA
ADVOGADO: SP026305 - HERALDO ANTONIO COLENCI DA SILVA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.15.001529-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDIR TEIXEIRA LEITE
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.15.001545-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLEUSA DE MORAIS ANDRADE
ADVOGADO: SP224871 - DEBORA CRISTINA MACHADO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.15.001546-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OLIVIA OLIVEIRA GATTO
ADVOGADO: SP224871 - DEBORA CRISTINA MACHADO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.15.001571-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELIO JACINTO ROSA
ADVOGADO: SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.15.001590-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO ANTONIO LOPES
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.15.001595-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ BALDUINO
ADVOGADO: SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.15.001640-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARGARIDA JESUS DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.15.001656-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEREZINHA TEODORO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.15.001668-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NAZARE DE FATIMA DA CRUZ
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.15.001671-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO ROBERTO ESTEVAM PALMA
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.15.001700-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NILZA APARECIDA FINQUE SANCHES DE ARAÚJO
ADVOGADO: SP133930 - JOAO AUGUSTO FAVERO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.15.001739-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO BOAVENTURA MUNIZ
ADVOGADO: SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.15.001742-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DULCE BENEDITA FELIX
ADVOGADO: SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.15.001743-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA SILVA CARVALHO
ADVOGADO: SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.15.001754-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEUZA NOGUEIRA MAMEDES
ADVOGADO: SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.15.001762-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIVINA SEBASTIANA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.15.001773-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HERMINIA ROZA ORSI FERNANDES
ADVOGADO: SP056759 - ANTONIO HOMERO BUFFALO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.15.001831-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDIO DOMINGOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.15.001847-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO ASSIS DA SILVA
ADVOGADO: SP219243 - SONIA CRISTINA FARIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.15.001858-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.15.001866-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSALINA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.15.001898-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CELSO VOROS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.15.001901-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DULCINEIA MARIA SIMÃO
ADVOGADO: SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.15.001909-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO BENEDITO RODRIGUES
ADVOGADO: SP072030 - SERGIO LUIS ALMEIDA BARROS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.15.001916-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TELMA RITA DE MORAES FERREIRA ALEXANDRE
ADVOGADO: SP225235 - EDILAINÉ APARECIDA CREPALDI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.15.001920-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADAIR LENCIONE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP205146 - LUCILEIA BIAZOLA DE GRANDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.15.001921-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VICENTE DOS SANTOS SANCHES MUNHOZ
ADVOGADO: SP123747 - ANDREA LONGHI SIMOES ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.15.001925-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JERSON APARECIDO FERREIRA
ADVOGADO: SP123747 - ANDREA LONGHI SIMOES ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.15.001936-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO PELEGRINO PIOLI
ADVOGADO: SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.15.001962-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MARCOS DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.15.001969-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO SEPULVEDA SEPULVEDA
ADVOGADO: SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.15.002028-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSANGELA COSTA TEDESCO
ADVOGADO: SP242086 - DANLEY MENON
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.15.002035-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RUI INACIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.15.002076-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EVA DOS SANTOS ALMEIDA
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.15.002096-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIANO SILVEIRA DE CAMARGO
ADVOGADO: SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.15.002107-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP147401 - CRISTIANO TRENCH XOCAIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.15.002160-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RYUICHI KANEKIYO
ADVOGADO: SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.15.002164-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SELMA REGINA DO PATROCÍNIO
ADVOGADO: SP201011 - FABIANA MARIA SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.15.002166-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIA APARECIDA GUIMARÃES
ADVOGADO: SP201011 - FABIANA MARIA SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.15.002190-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NIVALDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.15.002193-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SERGIO GUIMARAES
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.15.002194-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AGRICIO MARTINIANO DE LIMA
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.15.002197-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRIS DE OLIVEIRA DE MORAIS
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.15.002201-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLEUZA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.15.002209-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DAVID XAVIER
ADVOGADO: SP219243 - SONIA CRISTINA FARIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.15.002228-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MIGUEL FERREIRA
ADVOGADO: SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.15.002301-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO JOAQUIM DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP055112 - AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.15.002335-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JULIO ZANCHETTA
ADVOGADO: SP068610 - CAROLINA FERREIRA SEIXAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.15.002345-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS ANTUNES DE SOUZA
ADVOGADO: SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.15.002353-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDECIR JOSE GOMES FERREIRA
ADVOGADO: SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.15.002370-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PATRÍCIA NUNES ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.15.002374-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELISABETE JULIO
ADVOGADO: SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.15.002401-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ALEXANDRE FILHO
ADVOGADO: SP112556 - MARLY UNRUH
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.15.002424-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO SANTIAGO LIMA
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.15.002442-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSARIO RIBE SOLANES DE MOLA PEREIRA
ADVOGADO: SP135211 - ISABEL CRISTINA VIEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.15.002522-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE GALDINO CORREA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.15.002562-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GUARACI DE OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO: SP097506 - MARCIO TOMAZELA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.15.002570-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ISAURA MATIUSSO
ADVOGADO: SP087100 - LUCIA MARIA DE MORAIS VIEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.15.002573-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO RODRIGUES DE CAMPOS FILHO
ADVOGADO: SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.15.002611-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELI GEMELLI
ADVOGADO: SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.15.002638-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEOPÉRCIO FONSECA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.15.002699-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ANTONIO SOARES DE SOUZA
ADVOGADO: SP110405 - ANA MARIA CORREIA BAPTISTA COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.15.002766-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSVALDO MOREIRA MACHADO
ADVOGADO: SP224822 - WILLIAN SAN ROMAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.15.002772-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSVALDO PEDRO
ADVOGADO: SP147401 - CRISTIANO TRENCH XOCAIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.15.002805-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AGOSTINHO FERRARI
ADVOGADO: SP205146 - LUCILEIA BIAZOLA DE GRANDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.15.002810-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ITAMAR CASSOLA
ADVOGADO: SP205146 - LUCILEIA BIAZOLA DE GRANDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.15.002814-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELIO CANAVESI
ADVOGADO: SP123747 - ANDREA LONGHI SIMOES ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.15.002839-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELIO MARQUES
ADVOGADO: SP157202 - SIMONE APARECIDA NOGUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.15.002900-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DARCI CONRADO LUCHESI
ADVOGADO: SP227436 - CAMILA MARIA FROTA NAKAZONE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.15.002919-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OLGA DE JESUS GUIMARAES
ADVOGADO: SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.15.002921-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARINALDO PEREIRA TEJO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.15.002930-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MIGUEL MARIANO LEITE
ADVOGADO: SP213958 - MONICA LEITE BORDIERI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.15.002944-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO MARIANO RODRIGUES
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.15.002977-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA DE MORAES SILVA
ADVOGADO: SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.15.002981-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.15.002989-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL ANTONIO BARBOSA
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.15.002994-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIA BARBOSA FARIA
ADVOGADO: SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.15.003005-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HITOSHI SAKANO
ADVOGADO: SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.15.003007-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ILKA LEAL GUIMARAES PENNA
ADVOGADO: SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.15.003008-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO LEITE DE ANDRADE
ADVOGADO: SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.15.003009-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAGDALENA PINTO DE CAMARGO
ADVOGADO: SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.15.003041-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE MELLO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.15.003063-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NILCE MARIA DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.15.003065-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARARIPE DIAS DA ROSA
ADVOGADO: SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.15.003089-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA NEUSA DE PAULA RODRIGUES
ADVOGADO: SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.15.003090-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO NATAL RODRIGUES
ADVOGADO: SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.15.003095-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA
ADVOGADO: SP224822 - WILLIAN SAN ROMAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.15.003096-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA HELENA GONÇALVES PARREIRA
ADVOGADO: SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.15.003098-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUCILA MARIA LABRONICI
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.15.003102-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP029456 - DAVI COPPERFIELD DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.15.003113-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERTO SILVERIO DA CRUZ
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.15.003122-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCOS ROGÉRIO FERNANDES
ADVOGADO: SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.15.003123-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OTACILIO BENEDITO COSTA
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.15.003127-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA CORREIA ROSA
ADVOGADO: SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.15.003128-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARLENE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.15.003147-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEUSA DE ARRUDA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.15.003183-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ILIDIA CASSIANO ZANARDO
ADVOGADO: SP240759 - ALEX VASSALLO BENITEZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.15.003213-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEREIDE SIQUEIRA SANTOS PAIS
ADVOGADO: SP125883 - LAZARO DE GOES VIEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.15.003222-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS ASSIS NOGUEIRA BEZERRA
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.15.003232-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.15.003250-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCA NEGREIROS MARTINS DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.15.003271-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO ASSIS AGUSTINHO
ADVOGADO: SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.15.003274-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSVALDO EVANGELISTA DE QUEIROZ
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.15.003284-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAQUIM ALVES DA COSTA
ADVOGADO: SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.15.003301-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JESIEL ISAQUE DE ASSIS
ADVOGADO: SP213939 - MARCIA CESAR ESTRADA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.15.003307-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SANDRA PIGNATARO CONTIERI
ADVOGADO: SP147401 - CRISTIANO TRENCH XOCAIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.15.003339-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LARISSA GEOVANA REZENDE
ADVOGADO: SP167802 - CHRISTIAN FELIPE TAVARES MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.15.003359-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO MARCELINO GONÇALVES
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.15.003368-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALDEMAR AMARAL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP097506 - MARCIO TOMAZELA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.15.003373-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.15.003377-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RAIMUNDO TERTULIANO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP205146 - LUCILEIA BIAZOLA DE GRANDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.15.003381-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GUMERCINDO BENEDITO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP205146 - LUCILEIA BIAZOLA DE GRANDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.15.003430-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NICANOR DIAS
ADVOGADO: SP097506 - MARCIO TOMAZELA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.15.003448-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SILVANA MARIA DO CARMO
ADVOGADO: SP118621 - JOSE DINIZ NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.15.003449-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSMAR DE ANDRADE
ADVOGADO: SP118621 - JOSE DINIZ NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.15.003450-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ FERREIRA DE FROTA
ADVOGADO: SP118621 - JOSE DINIZ NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.15.003454-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LOURIVAL SEBASTIAO DA SILVA
ADVOGADO: SP118621 - JOSE DINIZ NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.15.003456-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS BUENO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP118621 - JOSE DINIZ NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.15.003463-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MURILO ASSAD CRUDO MAROSTICA REP- PAULA A. CRUDO MAROSTICA
ADVOGADO: SP189637 - MICHELE DE PAULA BATISTA DOLES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.15.003478-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO REINA MOIA
ADVOGADO: SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.15.003502-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADAUTO MARTINS COSTA
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.15.003509-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSANA DE LUCCA GALLERA
ADVOGADO: SP229089 - JURANDIR VICARI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.15.003588-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROQUE MAXIMIANO DE MACEDO
ADVOGADO: SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.15.003625-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NILSON MANOEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.15.003630-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA RAMOS RODRIGUES
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.15.003651-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ GARCIA
ADVOGADO: SP053012 - FLAVIO MARTOS MARTINS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.15.003652-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ISIDORO MARTINI
ADVOGADO: SP053012 - FLAVIO MARTOS MARTINS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.15.003665-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VINICIUS OLIVEIRA ALQUATI REP. MOACIR ALQUATI
ADVOGADO: SP175918 - LUÍS PAULO VIEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.15.003675-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LOURDES DEL BEL
ADVOGADO: SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.15.003677-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RONALDO PEREIRA
ADVOGADO: SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.15.003679-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIZABETH VIRILLO
ADVOGADO: SP181320 - GILSON VIRILLO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.15.003681-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAZARA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP069461 - JANETTE DE PROENCA NOGUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.15.003709-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IVONE FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP055112 - AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.15.003713-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EGBERTO FOGAÇA GALVAO
ADVOGADO: SP204970 - MARIA DE CASSIA OLIVEIRA VIEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.15.003723-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: STELLA MARIA FLORIANO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.15.003753-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RITA VIEIRA DE BRITO VALENTIM
ADVOGADO: SP202441 - GUSTAVO ANTONIO GONÇALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.15.003791-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSILDA FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.15.003909-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IVETE ROLIM RODRIGUES
ADVOGADO: SP065877 - NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.15.003914-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RODOLFO FEDELI
ADVOGADO: SP138268 - VALERIA CRUZ
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: SP107277 - REINER ZENTHOFER MULLER
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.15.003919-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDSON MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.15.003920-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARTA APARECIDA VIEIRA
ADVOGADO: SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.15.004043-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO FRANCISCO VIEIRA
ADVOGADO: SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.15.004064-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ MARIA CAGALE
ADVOGADO: SP118621 - JOSE DINIZ NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.15.004065-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA INES DE BARROS COELHO
ADVOGADO: SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.15.004081-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MILTON ALVES DAMACENO
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.15.004135-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO: SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.15.004163-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SUGUIMOTO TAKETOCHI
ADVOGADO: SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.15.004181-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIOGO SANTUCCI ANTUNES
ADVOGADO: SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.15.004250-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ODETH VIEIRA ESTEVAM
ADVOGADO: SP157202 - SIMONE APARECIDA NOGUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.15.004251-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALBERTO CEZAR GUNTHER
ADVOGADO: SP157202 - SIMONE APARECIDA NOGUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.15.004271-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DOUGLAS PELIÇÃO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.15.004302-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SILVIO FERREIRA BUENO
ADVOGADO: SP233343 - ISRAEL THEODORO DE CARVALHO LEITAO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.15.004397-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALTER EUFRASIO PEREIRA
ADVOGADO: SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.15.004398-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIANA MARINHO MORAN
ADVOGADO: SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.15.004413-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DUVIRGEM FERREIRA DE ALMEIDA/ REP ROBERTO LAZARO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.15.004414-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO GOMES DE PAULA
ADVOGADO: SP171989 - PAULO CÉSAR DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP210142 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.15.004435-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLEUSA ACUIO DE MELLO
ADVOGADO: SP231257 - SILMARA APARECIDA QUEIROZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.15.004462-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: KATIA CRISTINA CARDOSO
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.15.004467-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE GOUVEIA FILHO
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.15.004472-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO NESTOR KYT
ADVOGADO: SP110405 - ANA MARIA CORREIA BAPTISTA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.15.004477-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDEMIR DE MOURA
ADVOGADO: SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.15.004502-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO DE FARIA
ADVOGADO: SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.15.004504-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.15.004511-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO JOSE MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.15.004512-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AURELIANO SOARES
ADVOGADO: SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.15.004543-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELIO APARECIDO VIEIRA
ADVOGADO: SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.15.004548-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARIIVALDO TONCHE
ADVOGADO: SP205146 - LUCILEIA BIAZOLA DE GRANDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.15.004551-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MARIA DE GOES
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.15.004639-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO ZAVAREZZI
ADVOGADO: SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.15.004646-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP225977 - MARIA CLAUDIA TOGNOCCHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.15.004648-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DOUGLAS FERNANDES VIEIRA / REP LETICIA BENEDITA BATISTA
ADVOGADO: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.15.004652-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO SALES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP109440 - PATRICIA LANDIM MEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.15.004654-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAZARO PANTOJO
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.15.004655-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSANGELA DE FATIMA OLIVEIRA PEDROSO
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.15.004662-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO PRESTES RAMOS
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.15.004669-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELENA SOARES DE CAMARGO
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.15.004703-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDIR JOSE ALEIXO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.15.004741-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ RAMOS ALVES
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.15.004743-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO VARDILEI REGHINI
ADVOGADO: SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.15.004749-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE IVO LOBO
ADVOGADO: SP184651 - EDUARDO RODRIGO VALLERINE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.15.004781-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONINO LUIZ DE CALEGARE CENCI
ADVOGADO: SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.15.004796-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZILDA FOGAÇA ROVENTINI
ADVOGADO: SP111575 - LEA LOPES ANTUNES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.15.004815-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP147401 - CRISTIANO TRENCH XOCAIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.15.004818-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARISMAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP147401 - CRISTIANO TRENCH XOCAIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.15.004820-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NOEMIA RAFAELA MOREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP189362 - TELMO TARCITANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.15.004828-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLEIDE DE ALMEIDA PEGORARO
ADVOGADO: SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.15.004838-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLÉIA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.15.004842-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO MARMO DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO: SP189362 - TELMO TARCITANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.15.004844-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA PAULINO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP079072 - ESTER KERNE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.15.004854-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO PEREIRA
ADVOGADO: SP223162 - PATRICIA ROGERIO DIAS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.15.004880-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: THEREZINHA APARECIDA GOMES ROMUALDO
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.15.004915-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO: SP201381 - ELIANE PEREIRA LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.15.004922-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERTO CUSTODIO APARECIDO
ADVOGADO: SP111575 - LEA LOPES ANTUNES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.15.004923-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JULIETA MARIA PIRES DE PAULA
ADVOGADO: SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.15.004973-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AIRTON COSTA
ADVOGADO: SP200336 - FABIANA CARLA CAIXETA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.15.005029-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DEJANIRA MARIA NAZARÉ KLETLINGUER PERIM
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.15.005036-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IZABEL RIBEIRO ROSA
ADVOGADO: SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.15.005063-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA CRUZ QUENTAL CELESTINO
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.15.005072-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SANDRA MARIA DE SOUZA PINTO
ADVOGADO: SP227436 - CAMILA MARIA FROTA NAKAZONE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.15.005086-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO JOSE CRUZ
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.15.005087-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEUZA BUENO SOARES FIDELIS
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.15.005090-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAMEDE SILVA ALBUQUERQUE NETO
ADVOGADO: SP108614 - MARCO ANTÔNIO CARRIEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.15.005094-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: STELLA FAVINHA ANSELMO
ADVOGADO: SP228651 - KEILA CARVALHO DE SOUZA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.15.005098-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NIVALDO SANTO ORLANDINI
ADVOGADO: SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.15.005100-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CELIO SANTOS DE ANDRADE

ADVOGADO: SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP210142 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.15.005112-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAQUIM ANTONIO PEREIRA
ADVOGADO: SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP210142 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.15.005113-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DANIEL VEIGA
ADVOGADO: SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP210142 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.15.005115-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DEIZE DE LOURDES FREITAS MACEDO PERLY
ADVOGADO: SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP210142 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.15.005116-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS RENATO DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO: SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP210142 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.15.005117-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAIR BRIENE SOBRINHO
ADVOGADO: SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP210142 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.15.005118-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO DOMINGUES
ADVOGADO: SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP210142 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.15.005119-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DORIVAL ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP210142 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.15.005120-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOSE WANDERLEI BARREIRA
ADVOGADO: SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP210142 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.15.005121-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALTER SERGIO DE SOUZA ALMEIDA
ADVOGADO: SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP210142 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.15.005122-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO GERALDO NOVAES DE MACEDO
ADVOGADO: SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP210142 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.15.005123-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALEX ROGERIO CAMARGO DE LACERDA
ADVOGADO: SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP210142 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
Órgão: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.15.005124-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ MIGUEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP210142 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
Órgão: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.15.005149-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANDERSON G DE O COSTA REP. TEREZA BRIZOLA DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO: SP111575 - LEA LOPES ANTUNES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.15.005153-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CÉLIA EVANGELISTA
ADVOGADO: SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.15.005187-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALERIA APARECIDA DE CAMARGO DEMARCHI
ADVOGADO: SP238725 - ULISSES ROBERTO BATISTELA
RECD: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.15.005226-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: REGINA CELIA KRUGER TALLENS
ADVOGADO: SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.15.005238-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIA FRANCISCA LEITE PEREIRA
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.15.005269-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAQUIM ANTÔNIO PIRES
ADVOGADO: SP111575 - LEA LOPES ANTUNES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.15.005287-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NAIR DE CAMARGO DIAS
ADVOGADO: SP157202 - SIMONE APARECIDA NOGUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.15.005288-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JERSON DE AGUIAR
ADVOGADO: SP157202 - SIMONE APARECIDA NOGUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.15.005290-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZULMIRA MACHADO
ADVOGADO: SP157202 - SIMONE APARECIDA NOGUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.15.005332-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO GONÇALVES
ADVOGADO: SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.15.005334-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AFONSO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP147401 - CRISTIANO TRENCH XOCAIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.15.005336-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DURVALINA PEDROSO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP147401 - CRISTIANO TRENCH XOCAIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.15.005337-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GIAN LUCAS DE OLIVEIRA ARAUJO / REP SONIA AP DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.15.005352-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDITH TONCHE CASSOLA
ADVOGADO: SP205146 - LUCILEIA BIAZOLA DE GRANDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.15.005360-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELZA MARIA SILVEIRA BOVOLenta
ADVOGADO: SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.15.005368-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ERNANDE MATEUS ERCOLIN
ADVOGADO: SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.15.005380-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCOS ADRIANO DE CAMPOS
ADVOGADO: SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.15.005413-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIAS MACHADO DE MORAES
ADVOGADO: SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.15.005427-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: QUITERIA EVARISTO SILVA
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.15.005465-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALDIR MARINONIO
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.15.005467-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROQUE DUARTE
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.15.005484-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AUGUSTO AMARAL SILVEIRA
ADVOGADO: SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.15.005511-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELISA SOARES DA ROSA
ADVOGADO: SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.15.005554-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALIPIO MARIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.15.005558-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE FUDOLI VIEIRA
ADVOGADO: SP214032 - PRISCILA DE FATIMA CAVALCANTE BUENO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.15.005559-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAIR NUNES DA COSTA
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.15.005566-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADÃO PINTO DE ARAUJO JÚNIOR
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.15.005570-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RODOLFO FERREIRA BRASIL
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.15.005582-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIS CARLOS SILVA
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.15.005592-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLOVIS CORREA
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.15.005716-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELENILDES BARBOSA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.15.005721-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSINETE ISAURA DA SILVA
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.15.005731-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VILSON ANTUNES LOPES
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.15.005757-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DIONICIO GOMES
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.15.005759-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCOS SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.15.005800-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO GREGORIM
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.15.005819-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO FRANÇA
ADVOGADO: SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.15.005821-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL MUZA SOARES
ADVOGADO: SP147401 - CRISTIANO TRENCH XOCAIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.15.005825-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDEMIR BATISTA DE QUEIROZ
ADVOGADO: SP147401 - CRISTIANO TRENCH XOCAIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.15.005863-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NIVA ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.15.005896-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RAUL ROBERTO LOPES
ADVOGADO: SP208609 - ANA CAROLINA LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.15.005915-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE PEREIRA SOUZA FILHO
ADVOGADO: SP166174 - LEURICE ALBUQUERQUE DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.15.005933-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA FIOROTTO MARIN
ADVOGADO: SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.15.005957-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BIAZUT JOSE DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.15.005978-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP201381 - ELIANE PEREIRA LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.15.006001-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NAIR MORAES GALERA
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.15.006003-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NAIR DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.15.006006-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MILTON NOGUEIRA
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.15.006008-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITA APARECIDA DUARTE
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.15.006009-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADAO KERNE VIEIRA
ADVOGADO: SP193776 - MARCELO GUIMARAES SERETTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.15.006017-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MILTON LEITE
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.15.006033-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUCIA HELENA ARCOVERDE PIOVESAN
ADVOGADO: SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.15.006094-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ISRAEL CRISPIM
ADVOGADO: SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.15.006099-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OTAIDE DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO: SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.15.006105-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS VALIM
ADVOGADO: SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.15.006123-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCOS ANTONIO PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.15.006126-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEIDE MARQUES SILVA
ADVOGADO: SP249036 - JERFESSION PONTES DE OLIVEIRA
RECD: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO: SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.15.006127-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INES MANOEL DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.15.006130-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO CUSTÓDIO
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.15.006217-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITA A DE LIMA ALVES
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.15.006241-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSALINA DA CONCEIÇÃO SANTOS VIEIRA
ADVOGADO: SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.15.006244-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GELSON CRISPIM DA SILVA
ADVOGADO: SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.15.006248-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSA MARIA DE MORAES GARCIA
ADVOGADO: SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.15.006249-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBSON ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.15.006269-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.15.006331-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ CARLOS SARDINHA MACHADO
ADVOGADO: SP156068 - DIVA APARECIDA CATTANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.15.006339-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELISABETE DE CARVALHO
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.15.006370-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEANDRO AIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP129565 - JOSE NELSON DE CAMPOS JUNIOR
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.15.006382-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALTER DE MOURA
ADVOGADO: SP159942 - MARIA FERNANDA MARTINI NUNES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.15.006403-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO RODRIGUES DE CARVALHO NETO
ADVOGADO: SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.15.006404-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO DOMINGOS DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.15.006409-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARLETE CAMPOS SANTOS
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.15.006414-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA CLAUDIA SOUZA SILVA
ADVOGADO: SP100900 - JOAO DOS SANTOS JUNIOR
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.15.006419-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS DE MEDEIROS
ADVOGADO: SP209628 - FRANCINE LETÍCIA ROCHA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.15.006420-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OTÁVIO ANTUNES
ADVOGADO: SP173896 - KELLY CRISTIANE DE MEDEIROS FOGAÇA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.15.006435-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALICE BUENO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP173896 - KELLY CRISTIANE DE MEDEIROS FOGAÇA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.15.006440-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDNA JUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.15.006494-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NILO TAVARES DE MELO
ADVOGADO: SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.15.006541-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEUZA DE FATIMA GERMANO
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.15.006542-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS JOSÉ LOPES LAGO
ADVOGADO: SP134142 - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.15.006543-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VIRGILINO MENDES DA COSTA
ADVOGADO: SP173896 - KELLY CRISTIANE DE MEDEIROS FOGAÇA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.15.006556-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: REGINA APARECIDA RODRIGUES GALVÃO REP. JOSÉ CARLOS R. GALVÃO
ADVOGADO: SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.15.006576-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARINA VIEIRA
ADVOGADO: SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.15.006577-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ESDRAS DOS SANTOS

ADVOGADO: SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.15.006578-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VIRGILIO DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.15.006579-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITA DE FATIMA FIDENCIO DE ASSIS CUGLER
ADVOGADO: SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.15.006614-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOANA FATIMA GRANADO LOPES
ADVOGADO: SP029456 - DAVI COPPERFIELD DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.15.006618-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDVALDO FERNANDES
ADVOGADO: SP088761 - JOSE CARLOS GALLO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.15.006631-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSEFA LEITE DA SILVA REP. JOSEFA SOARES CONRADO DA SILVA
ADVOGADO: SP079448 - RONALDO BORGES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.15.006633-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO LEME DOS SANTOS
ADVOGADO: SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.15.006644-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARTHA DURANTE MENDES
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.15.006652-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IVONE ANTONELLI FERNANDES
ADVOGADO: SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.15.006702-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARMANDO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.15.006705-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VERA APARECIDA DOS PASSOS
ADVOGADO: SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.15.006772-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA VANESSA SOUZA / REP ANA ALICE DO NASCIMENTO SOUZA
ADVOGADO: SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.15.006786-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO OLIVEIRA
ADVOGADO: SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.15.006788-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LENIRA AUGUSTA DE CAMARGO
ADVOGADO: SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.15.006804-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE LUIZ PINTO DE CAMARGO
ADVOGADO: SP014884 - ANTONIO HERNANDES MORENO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.15.006809-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIAS ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.15.006843-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ULISSES DUARTE DE ASSIS
ADVOGADO: SP147401 - CRISTIANO TRENCH XOCAIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.15.006851-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADAO DECIMO FROES
ADVOGADO: SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.15.006852-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS ANTONIO RODRIGUES
ADVOGADO: SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.15.006861-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDIO LEME FERREIRA
ADVOGADO: SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.15.006862-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSMAR LAMEU DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.15.006863-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RIOITI TUDA
ADVOGADO: SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.15.006864-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO JOSE BRUZAROSCO
ADVOGADO: SP205146 - LUCILEIA BIAZOLA DE GRANDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.15.006870-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ CARLOS RIBEIRO
ADVOGADO: SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.15.006879-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ONDINA PIRES DE ARRUDA
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.15.006906-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: REGINA SANTANA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.15.006914-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAIME DOS SANTOS JOSE
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.15.006927-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DANIEL VENANCIO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.15.006934-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO VITORINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.15.006935-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AFONSO MUNHOZ FILHO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.15.006939-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SENEIDE DE OLIVEIRA FLORIANO
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.15.006946-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEUZA EDITH BUENO ALONSO
ADVOGADO: SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.15.006974-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CICERO BEZERRA AMANCIO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.15.007037-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.15.007048-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANISIO LOPES
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.15.007068-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FELIPE DA ROCHA / REP MARIA MADALENA DA ROCHA
ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.15.007074-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO RICARDO SERAFIM
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.15.007081-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VELITA ROSA DA COSTA
ADVOGADO: SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.15.007150-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SERGIO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.15.007221-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIZABETE CARDOSO REZENDE
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.15.007222-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO DE BARROS
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.15.007239-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DURVALINA DA SILVA
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.15.007254-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARACLIDES BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.15.007270-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO RODRIGUES CAMARGO
ADVOGADO: SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.15.007290-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELZA GARCIA MAGALHAES
ADVOGADO: SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.15.007291-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA MODESTO DA SILVA
ADVOGADO: SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.15.007368-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIRCEU BUENO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.15.007402-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NILDO RODRIGUES BATISTA
ADVOGADO: SP080547 - NEUSA APARECIDA DE MELLO VALENTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.15.007452-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDIO GARCIA RUIZ
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.15.007454-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO BRANDAO VASCONCELOS
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.15.007536-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA JOSE FREGA PINHO MAIA
ADVOGADO: SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.15.007642-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NERCIO CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.15.007686-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ESTELINA BARBOSA DO CARMO ANDRADE
ADVOGADO: SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.15.007687-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUCINÉIA FOGAÇA DA ROSA
ADVOGADO: SP217672 - PAULO ROGÉRIO COMPIAN CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.15.007695-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSA MARIA OLIVEIRA DA SILVA BRANDI
ADVOGADO: SP249085 - WILIAM DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.15.007718-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ LOPES DE BARROS
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.15.007722-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA MORGON NEGRELLI
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.15.007729-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NAIR GONÇALVES ZUCHI
ADVOGADO: SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.15.007740-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDELLSIO FELIX DE SÁ
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.15.007773-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO WILL
ADVOGADO: SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.15.007782-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CANDIDO VIEIRA
ADVOGADO: SP104490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.15.007797-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO PEREIRA
ADVOGADO: SP111575 - LEA LOPES ANTUNES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.15.007830-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ISRAEL MELQUISEDEK JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.15.007834-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDIO MARKEVICIUS
ADVOGADO: SP065752 - DORISA GOUVEIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.15.007851-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROQUE LEME DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP151358 - CRISTIANE MARIA MARQUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.15.007853-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PLINIO MARCIANO DE ARRUDA
ADVOGADO: SP151358 - CRISTIANE MARIA MARQUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.15.007861-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA RITA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.15.007872-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ TORTORETTO
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.15.007875-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RICIERI SONCIN
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.15.007882-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VANIA CRISTINA DO ROSARIO RIBEIRO
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.15.007901-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSANA GONÇALVES LEITE
ADVOGADO: SP227436 - CAMILA MARIA FROTA NAKAZONE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.15.007902-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DIAS
ADVOGADO: SP227436 - CAMILA MARIA FROTA NAKAZONE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.15.007907-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIUD LEME SANTOS
ADVOGADO: SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.15.007908-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AUGUSTO DE CAMPOS
ADVOGADO: SP103258 - MARILANDIA RODRIGUES HANNICKEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.15.007909-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WELTON HENRIQUE DE MELLO / REP EDISON DE MELO
ADVOGADO: SP195609 - SÉRGIO DE OLIVEIRA JÚNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.15.007929-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL CARLOS PINTO FERREIRA
ADVOGADO: SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.15.007930-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDILENE AGOSTINHO
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.15.007932-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZA MACEDO
ADVOGADO: SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.15.007935-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO MARCOS PRUDENTE
ADVOGADO: SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.15.007936-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE RUBENS CAMPAGNA
ADVOGADO: SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.15.007937-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ PEQUENO DA SILVA
ADVOGADO: SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.15.007939-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS MATTOS
ADVOGADO: SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.15.007944-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALFREDO LOPES DIAS
ADVOGADO: SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.15.007952-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDSON FRACAROLLI NOBRE
ADVOGADO: SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.15.007955-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO VIDAL
ADVOGADO: SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.15.008004-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: REINALDO SCOTT
ADVOGADO: SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.15.008009-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO MARTINS FLORES
ADVOGADO: SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.15.008011-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSEIAS FLORINDO LEITE
ADVOGADO: SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.15.008016-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADAIR ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP251030 - FLAVIA CYRINEU RIBEIRO FARIA PINHEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.15.008019-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SINEIDE JOSE LUCIANO
ADVOGADO: SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.15.008020-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALTER RIBEIRO
ADVOGADO: SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.15.008021-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ELCIO VIEIRA
ADVOGADO: SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.15.008022-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALBANO SILVA PINA GOUVEIA
ADVOGADO: SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.15.008024-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROGELIO FONSECA PUGA
ADVOGADO: SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.15.008025-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSELI APARECIDA DE ANDRADE SAMPAIO
ADVOGADO: SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.15.008043-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO RICARDO DINIZ
ADVOGADO: SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.15.008044-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MOACYR DA SILVA
ADVOGADO: SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.15.008045-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ ANTONIO VIEIRA
ADVOGADO: SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.15.008046-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRENO PIRES DE CAMPOS
ADVOGADO: SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.15.008047-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDINEI ANDRADE LOURENÇO
ADVOGADO: SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.15.008048-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARMEN SOARES CANEVORELO
ADVOGADO: SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.15.008057-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARI RODRIGUES DIAS
ADVOGADO: SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.15.008084-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DULCE BERTOLONI VOROS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.15.008089-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VANILZA APARECIDA BATAGLINI FURTADO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.15.008107-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BERNARDETE VIEIRA DE CAMPOS
ADVOGADO: SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.15.008116-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO ELISIO DA SILVA
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.15.008128-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA CRISTINA FERREIRA
ADVOGADO: SP109440 - PATRICIA LANDIM MEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.15.008162-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PATRICIA JESUS DA SILVA
ADVOGADO: AC001836 - RAYMUNDO R PEREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.15.008169-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA NUCCI
ADVOGADO: SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.15.008182-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLECIO CARLOS DE LIMA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.15.008189-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO DE JESUS OLERIANO
ADVOGADO: SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.15.008190-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO FRANCISCO MENDES
ADVOGADO: SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.15.008192-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ ANTONIO FACIN
ADVOGADO: SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.15.008193-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.15.008203-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ DEL PINO RIBAS
ADVOGADO: SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.15.008206-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ DEL PINO RIBAS
ADVOGADO: SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.15.008207-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: LUIZ DEL PINO RIBAS
ADVOGADO: SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.15.008258-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIRCEU GOMES
ADVOGADO: SP147401 - CRISTIANO TRENCH XOCAIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.15.008259-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCIA MARIA ROLIM NASSIF
ADVOGADO: SP147401 - CRISTIANO TRENCH XOCAIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.15.008265-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HILDA SOARES CAMARGO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.15.008271-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL LUIZ DA SILVA
ADVOGADO: SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.15.008273-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO RODRIGUES DE PROENÇA
ADVOGADO: SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.15.008275-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA LOPES MARTINS
ADVOGADO: SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.15.008276-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.15.008279-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEVERINO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.15.008280-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MIRIAM FLORES MORALES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP147401 - CRISTIANO TRENCH XOCAIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.15.008283-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ERICA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP056759 - ANTONIO HOMERO BUFFALO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.15.008296-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRENE DOMINGUES DE JESUS
ADVOGADO: SP077293 - ELIENE GUEDES DE ALCANTARA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.15.008320-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: REGINA CELIA DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO: SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.15.008338-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIVA GONÇALVES DA LUZ PONTES
ADVOGADO: SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.15.008348-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA GENARO MENON
ADVOGADO: SP242086 - DANLEY MENON
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.15.008349-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EUNICE CARDOSO ALVES
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.15.008465-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARACI DE SOUZA
ADVOGADO: SP079448 - RONALDO BORGES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.15.008474-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP147401 - CRISTIANO TRENCH XOCAIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.15.008475-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEUZA VIRGILINA DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP147401 - CRISTIANO TRENCH XOCAIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.15.008503-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OLGA DA SILVA
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.15.008505-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA LINA DE JESUS LEITE
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.15.008521-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA LUCIA BERTOLA
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.15.008522-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZULEIKA BELO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP227436 - CAMILA MARIA FROTA NAKAZONE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.15.008523-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CACILDA DE GOES ALMEIDA
ADVOGADO: SP227436 - CAMILA MARIA FROTA NAKAZONE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.15.008524-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDIR DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP227436 - CAMILA MARIA FROTA NAKAZONE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.15.008535-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARIVALDO DA CUNHA BARRETO
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.15.008537-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TERESINHA GALANTE
ADVOGADO: SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.15.008538-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOANA ANSELMO CARRIEL
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.15.008591-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE GERALDO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO: SP065877 - NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.15.008723-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARLINDO DA COSTA
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.15.008724-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ CORREIA DA SILVA
ADVOGADO: SP219243 - SONIA CRISTINA FARIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.15.008725-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS ALBERTO RODRIGUES
ADVOGADO: SP219243 - SONIA CRISTINA FARIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.15.008754-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO PIRES DE CAMARGO
ADVOGADO: SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.15.008755-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SONIA MARIA MACEDO DELFINO
ADVOGADO: SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.15.008774-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.15.008799-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERSON FELIPE DE ASSIS
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.15.008816-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SANDRA MARA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP201381 - ELIANE PEREIRA LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.15.008818-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUCI APARECIDA SANTA ROSA
ADVOGADO: SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.15.008853-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE LUCIANO DE PAULA NOGUEIRA
ADVOGADO: SP118621 - JOSE DINIZ NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.15.008854-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: REINALDO RIBEIRO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.15.008866-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.15.008874-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CONCEIÇÃO APARECIDA LAZZARINI BARBOSA
ADVOGADO: SP217629 - JOSE JAIRO MARTINS DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.15.008876-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MOACIR ALMEIDA
ADVOGADO: SP217629 - JOSE JAIRO MARTINS DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.15.008877-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAGALI DE LIMA
ADVOGADO: SP217629 - JOSE JAIRO MARTINS DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.15.008902-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA GREGÓRIO
ADVOGADO: SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.15.008996-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GIDIAO RIBEIRO
ADVOGADO: SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.15.009006-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSMAIR DE JESUS ZAMPARONI
ADVOGADO: SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.15.009027-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JORGE RODRIGUES GALVAO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.15.009033-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO LUIZ PAULI
ADVOGADO: SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.15.009066-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LOURDES CAMARGO
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.15.009067-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE PAULO SOARES
ADVOGADO: SP232714 - JULIANA CAPUCCI BRASSOLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.15.009075-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INDALECIO VIEIRA
ADVOGADO: SP143133 - JAIR DE LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.15.009091-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OTAVIO ALBERTO CORREA LOPES
ADVOGADO: SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.15.009093-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSEFA RODRIGUES BERNARDINA
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.15.009102-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA MOTA MORAIS
ADVOGADO: SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.15.009133-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO PIRES DE PROENÇA
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.15.009145-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ONEMAS AUGUSTA DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO: SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.15.009169-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDEMAR GONÇALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP217629 - JOSE JAIR MARTINS DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.15.009189-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO JOSIAS BEZERRA
ADVOGADO: SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.15.009200-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SUELI GOMES DUARTE
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.15.009218-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRMA DO CARMO DE SOUZA
ADVOGADO: SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.15.009274-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL DE SOUZA NETO
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.15.009288-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEANDRO MAZZINI NETTO
ADVOGADO: SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.15.009289-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS ROBERTO SIMAO
ADVOGADO: SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.15.009290-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WILLIAM BERNARD CHAVES TORRES
ADVOGADO: SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.15.009291-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DOMINGOS NEVES
ADVOGADO: SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.15.009292-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANANIAS JOSE DA CRUS
ADVOGADO: SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.15.009293-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON SICATTO
ADVOGADO: SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.15.009294-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS AZEVEDO
ADVOGADO: SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.15.009296-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.15.009300-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SERGIO RODRIGUES NETO
ADVOGADO: SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.15.009301-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEREZA MARIA LUIZA SARTI SARCEDA
ADVOGADO: SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.15.009302-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIS CARLOS FERREIRA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO: SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.15.009320-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JURACI RODRIGUES MAURIZ
ADVOGADO: SP229089 - JURANDIR VICARI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.15.009324-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEREZINHA RABELO DE JESUS
ADVOGADO: SP177492 - RAUL ALEJANDRO PERIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.15.009330-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DEBORA AMARAL CAETANO
ADVOGADO: SP229089 - JURANDIR VICARI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.15.009374-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WILSON TAVARES
ADVOGADO: SP177492 - RAUL ALEJANDRO PERIS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.15.009376-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: UBIRAJARA DE MORAES
ADVOGADO: SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.15.009417-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.15.009420-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ORLANDO DA SILVEIRA
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.15.009421-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCO VITOR VIEIRA PERRELLA
ADVOGADO: SP189362 - TELMO TARCITANI
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP107277 - REINER ZENTHOFER MULLER

Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.15.009425-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ENEDINA DE OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO: SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.15.009426-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRACI FERREIRA DIAS BRAGA
ADVOGADO: SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.15.009450-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO BENTO HILARIO
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.15.009458-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEREZA FORTUNATA SOARES
ADVOGADO: SP130972 - LAERCIO DE JESUS DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.15.009466-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE SAEZ ANDAUR
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.15.009467-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ CARLOS SOTERO
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.15.009479-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WANDA MARIA COUTO DE MORAES
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.15.009489-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INES DE PAULA RIBEIRO
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.15.009528-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO DE ALMEIDA PROENCA
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.15.009531-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA REGINA BASTOS DE GOES PONTES
ADVOGADO: SP026547 - ANAVECIA BASTOS DE GOES CERATTI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.15.009537-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA ATANAZIO
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.15.009544-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IVALDINO PIN
ADVOGADO: SP151358 - CRISTIANE MARIA MARQUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.15.009552-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAURO DA SILVA MOURA
ADVOGADO: SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.15.009579-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CELSO ALVES DE LIMA
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.15.009581-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO ALCEU DA ROSA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.15.009594-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO DE JESUS OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO: SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.15.009595-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ISMAEL GONÇALVES DE ANDRADE
ADVOGADO: SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.15.009606-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CLAUDIO ANTONIO MACHADO CAMPOS
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.15.009624-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTENOR CORADIM
ADVOGADO: SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.15.009645-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDIA CARRIEL DA SILVA
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.15.009648-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALDEMAR DOMINGUES
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.15.009649-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZILDA POMPEU
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.15.009655-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.15.009663-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EMERSON DA SILVA ALVES
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.15.009665-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WANDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.15.009676-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEONILDO VEDESCHI
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.15.009679-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITA MODESTO NOGUEIRA
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.15.009708-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RIVALDO JOSE DE MEDEIROS
ADVOGADO: SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.15.009709-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.15.009724-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ ROQUE DE MIRANDA
ADVOGADO: SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.15.009741-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUCINEIA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP201011 - FABIANA MARIA SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.15.009760-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAIR KERNE VIEIRA
ADVOGADO: SP214032 - PRISCILA DE FATIMA CAVALCANTE BUENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.15.009791-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUCIA DO CARMO DE OLIVEIRA CORREA
ADVOGADO: SP129435 - DANIELA APARECIDA ABRAHAO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.15.009805-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDETE HELFENSTENS
ADVOGADO: SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.15.009808-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: KAREN FERNANDA SANNA
ADVOGADO: SP133934 - LIDIA MARIA DE LARA FAVERO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.15.009836-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AIRTON DOS SANTOS
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.15.009863-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CIRINEU DONIZETE DOMINGUES
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.15.009877-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DONOVAN PERELLI
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.15.009884-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE SANTOS RIBAS
ADVOGADO: SP229089 - JURANDIR VICARI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.15.009918-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDIVINO MOREIRA SANTOS
ADVOGADO: SP097506 - MARCIO TOMAZELA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.15.009936-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ ROZO DA COSTA NETO
ADVOGADO: SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.15.009951-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO PIRES DE MELLO
ADVOGADO: SP110481 - SONIA DE ALMEIDA CAMILLO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.15.010006-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA HELENA DOS SANTOS BUENO
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.15.010022-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSANI APARECIDA BRANCO TEIXEIRA
ADVOGADO: SP129666 - CLAUDIA MARIA HERNANDES GAMEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.15.010047-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CASSIMIRO MOISES
ADVOGADO: SP189362 - TELMO TARCITANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.15.010053-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SERGIO MARCATI BIAZOLI / REP LUCIANA ALVES BIAZOLI
ADVOGADO: SP155711 - IVETE DE ANDRADE FELIPE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.15.010056-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VERA LUCIA DE OLIVEIRA DA CRUZ
ADVOGADO: SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.15.010058-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NAIRMA CAETANO
ADVOGADO: SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.15.010076-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VITOR FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP093400 - OSVALDO LEMES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.15.010083-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FLAVIO FLOR DA SILVA
ADVOGADO: SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.15.010126-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MIRTES GRINGER MELLO
ADVOGADO: SP108743 - ALBERTO ALVES PACHECO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.15.010136-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA CELINA RODRIGUES SARTI
ADVOGADO: SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.15.010144-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA OLHEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.15.010146-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MILTON IJANO CABRERA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.15.010229-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.15.010230-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IVAIR BENEDITO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.15.010237-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LIGIA MARTINS
ADVOGADO: SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.15.010241-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSELY DE FATIMA LEITE MIRANDA
ADVOGADO: SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.15.010262-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO PEREIRA LUCAS
ADVOGADO: SP224759 - ISAAC COSTA DO NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.15.010264-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: THEREZINHA EVANGELISTA
ADVOGADO: SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.15.010277-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON PALMA
ADVOGADO: SP173896 - KELLY CRISTIANE DE MEDEIROS FOGAÇA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.15.010333-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IVONETE FONSECA DA SILVA GALVAO

ADVOGADO: SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.15.010335-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON NOVAQUE
ADVOGADO: SP092105 - AMERICO NUNES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.15.010404-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FLAVIO BERTIN
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.15.010427-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS XISTO
ADVOGADO: SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.15.010495-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ASSUNTA ESPEJO
ADVOGADO: SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.15.010497-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ATTILIO ZALLA JUNIOR
ADVOGADO: SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.15.010501-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA CRISTINA ZALLA
ADVOGADO: SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.15.010502-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NILTON LORENZO ZALLA
ADVOGADO: SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.15.010503-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ODALIO DA SILVA E SILVA
ADVOGADO: SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.15.010516-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ITAMAR DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.15.010520-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO ROBERTO SILVANO
ADVOGADO: SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.15.010521-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO TOSTA MATHEUS
ADVOGADO: SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.15.010563-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARMANDO JOSE CLEMENT FILHO
ADVOGADO: SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.15.010565-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO OLIVEIRA GREGORIO
ADVOGADO: SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.15.010566-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO: SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.15.010573-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP217629 - JOSE JAIR MARTINS DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.15.010574-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ERASMO JUSTO DE ALCANTARA
ADVOGADO: SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.15.010577-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDINEI CINQUE
ADVOGADO: SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.15.010581-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ESTER PEREIRA CAMARGO
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.15.010586-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MADALENA DA SILVA GOMES
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.15.010589-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE FILOMENO DA SILVA
ADVOGADO: SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.15.010591-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE FELIX
ADVOGADO: SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.15.010599-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEY FERREIRA
ADVOGADO: SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.15.010602-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO RABELO SILVA
ADVOGADO: SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.15.010612-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ANTONIO AUGUSTO
ADVOGADO: SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.15.010615-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE BATISTA CASSEMIRO
ADVOGADO: SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.15.010619-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALIRIO DE SOUZA SILVA
ADVOGADO: SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.15.010621-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: LUIS SILVEIRA DA ROCHA
ADVOGADO: SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.15.010629-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIANA MANOEL LOPES
ADVOGADO: SP069461 - JANETTE DE PROENCA NOGUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.15.010632-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: REINALDO ZAILA
ADVOGADO: SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.15.010635-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO ROBERTO ALVES
ADVOGADO: SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.15.010640-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ ANTONIO ZANCHETTA
ADVOGADO: SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.15.010643-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JESUS MATIAS DE PAULA
ADVOGADO: SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.15.010660-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO CARDOSO DE SA
ADVOGADO: SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.15.010661-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NILTON CAMPOS PEREZ
ADVOGADO: SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.15.010664-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RAFAEL VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.15.010765-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: TEREZINHA BARBOSA MELLO
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.15.010828-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO BIZONI
ADVOGADO: SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.15.010831-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO LEITE DE SIQUEIRA
ADVOGADO: SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.15.010841-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JURANDIR LUIZ VICARI
ADVOGADO: SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.15.010863-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSE MARY BARBIERI DA SILVA
ADVOGADO: SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.15.010867-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEOCI MARIA JUSTINO
ADVOGADO: SP065877 - NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.15.010870-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE BITTENCOURT DA SILVA
ADVOGADO: SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.15.010873-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ GOMES DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO: SP129390 - JEANICE ANTUNES FONSECA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.15.010880-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CASIMIRO DA SILVA LIMA
ADVOGADO: SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.15.010885-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MANOEL RIBEIRO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.15.010912-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: REGIANE RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADO: SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.15.010914-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DENIS DE OLIVEIRA RAMOS SOUZA
ADVOGADO: SP248843 - DENIS DE OLIVEIRA RAMOS SOUZA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.15.010920-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE APARECIDO MARTINS CRESPO
ADVOGADO: SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.15.010925-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ ANTONIO ARAUJO LIMA
ADVOGADO: SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.15.010955-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDNA LEITE DE JESUS
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.15.011001-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA SOUTO MOTTA
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.15.011034-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: REGINA ESTER SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.17.000026-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MATHEUS GOMES
ADVOGADO: SP147342 - JOSE IVANILDO SIMOES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.17.000059-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FERNANDA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.17.000061-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ORLANDO PUCETTI JUNIOR
ADVOGADO: SP162904 - ANDERSON SANTOS DA CUNHA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.17.000094-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE NILTON RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP162904 - ANDERSON SANTOS DA CUNHA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.17.000097-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDSON MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP162904 - ANDERSON SANTOS DA CUNHA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.17.000099-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DOMINGOS CARLOS DA FONSECA
ADVOGADO: SP162904 - ANDERSON SANTOS DA CUNHA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.17.000119-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ODAIR BETEGA
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.17.000120-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAURO CHERICONI FILHO
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.17.000123-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GILBERTO DE CASTRO
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.17.000125-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO CARLOS DOMINGUES
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.17.000126-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO MARQUES
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.17.000127-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO HONORATO NETO
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.17.000161-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LINDALVA MARANCONI
ADVOGADO: SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.17.000164-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE RIBEIRO DA CRUZ FILHO
ADVOGADO: SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.17.000183-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RUBENS MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.17.000192-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ISAIAS MENDES LEAL
ADVOGADO: SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.17.000195-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCOS MESSIAS GONCALVES
ADVOGADO: SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.17.000196-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WAGNER CONSTANTINO
ADVOGADO: SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.17.000201-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUZIA DOTTE SPULDARI
ADVOGADO: SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.17.000215-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MIRIAM VIEIRA DOS REIS
ADVOGADO: SP194631 - EDINEIDE AZEVEDO LUSTOZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.17.000243-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE FERRI
ADVOGADO: SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.17.000246-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: POLONIA DO CARMO TOMAZELA
ADVOGADO: SP068622 - AIRTON GUIDOLIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.17.000247-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ESTELA FERNANDES PEREIRA
ADVOGADO: SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.17.000248-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DILSON DE OLIVEIRA BRITO
ADVOGADO: SP068622 - AIRTON GUIDOLIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.17.000250-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZA AKEMI TERAZIMA
ADVOGADO: SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.17.000251-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA GARCIA
ADVOGADO: SP068622 - AIRTON GUIDOLIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.17.000252-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO DE ASSIS MAIMONI
ADVOGADO: SP068622 - AIRTON GUIDOLIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.17.000267-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PETRUCIO ROSA DE SOUZA
ADVOGADO: SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.17.000268-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CORREA DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO: SP162321 - MARIA LÚCIA MORENO LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.17.000269-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDECY PEDRO DE SOUZA
ADVOGADO: SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.17.000271-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO DE SAO GERALDO MATOSINHOS
ADVOGADO: SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.17.000272-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO RIBEIRO
ADVOGADO: SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.17.000273-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDIS ANTONIO FERREIRA
ADVOGADO: SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.17.000275-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANGELITA PEREIRA DA SILVA COSTA
ADVOGADO: SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.17.000276-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL ALVES NETO
ADVOGADO: SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.17.000277-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERTO MUNIZ PIRES
ADVOGADO: SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.17.000279-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO APARECIDO BARBOSA
ADVOGADO: SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.17.000282-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MIGUEL BARBONI
ADVOGADO: SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.17.000283-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HERNANE TEIXEIRA PIRES
ADVOGADO: SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.17.000284-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARTUR GOMES FILHO
ADVOGADO: SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.17.000285-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ISAURA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.17.000286-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OTAVIO DE MIRANDA
ADVOGADO: SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.17.000287-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROQUE CORREIA LIMA
ADVOGADO: SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.17.000288-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE VITOR CAMPIOTTO
ADVOGADO: SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.17.000289-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ORLANDO FARIA SAMPAIO FILHO
ADVOGADO: SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.17.000290-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FLORENTINA TAGLIOLI
ADVOGADO: SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.17.000291-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LENITE ELENA RIBEIRO
ADVOGADO: SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.17.000294-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE PINTO DE MORAES
ADVOGADO: SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.17.000295-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO FERREIRA
ADVOGADO: SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.17.000297-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MASAKATSU UTAGAWA
ADVOGADO: SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.17.000298-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AMAURY FRANCISCO DIAS
ADVOGADO: SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.17.000312-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RODOLFO DA SILVA CAMPOS
ADVOGADO: SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.17.000315-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS PEREIRA
ADVOGADO: SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.17.000316-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO DA CRUZ
ADVOGADO: SP085809 - ADEMAR NYIKOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.17.000317-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADOLPHO BEZERRA RIBEIRO
ADVOGADO: SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.17.000318-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ CARLOS ROSA
ADVOGADO: SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.17.000319-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSVALDO CANDIDO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.17.000321-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE RUBENS PINTO
ADVOGADO: SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.17.000323-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MILTON DA SILVA
ADVOGADO: SP085809 - ADEMAR NYIKOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.17.000324-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADAO APARECIDO CRUVINEL
ADVOGADO: SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.17.000325-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO VALDIR MIGUEL
ADVOGADO: SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.17.000327-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ NUNES DE BRITO
ADVOGADO: SP068622 - AIRTON GUIDOLIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.17.000330-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ CARLOS RAMOS
ADVOGADO: SP085809 - ADEMAR NYIKOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.17.000338-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCIO OSORIO MANFREDI
ADVOGADO: SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.17.000345-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AILTON CESAR GUEDES
ADVOGADO: SP085809 - ADEMAR NYIKOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.17.000354-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DA GLORIA SANTOS COSTA
ADVOGADO: SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.17.000359-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO CALEGON
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.17.000360-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALCIDES ALVES
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.17.000361-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA DINAMI FUNAYAMA
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.17.000363-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INES BACIN MORETTO
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.17.000364-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO BATISTA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.17.000365-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO PELLEGI
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.17.000375-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BEATRIZ BALTAZAR CORREIA DE SOUTO
ADVOGADO: SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.17.000393-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO FRANCISCO PAULINO
ADVOGADO: SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.17.000397-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUCIA APARECIDA ALVES
ADVOGADO: SP166985 - ÉRICA FONTANA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.17.000412-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADALBERTO CARDOSO PAIVA
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.17.000414-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AGENOR MINOSSO
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.17.000416-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSWALDO BONACHELLO
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.17.000418-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HERTZ ARNAUD
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.17.000419-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO BATISTA
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.17.000423-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DELCIO MARQUES
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.17.000425-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO LUPPI
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.17.000427-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO DE ANGELO
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.17.000428-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VITOR CASSEMIRO
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.17.000430-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AMARO FOLTRAN
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.17.000435-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VLADIMIR FUMIS
ADVOGADO: SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.17.000438-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RUBENS ARAQUEM TETTI
ADVOGADO: SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.17.000439-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO BATISTA CALDERAN
ADVOGADO: SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.17.000441-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE BELINI
ADVOGADO: SP240169 - MICHELE ROBERTA SOUZA PIFFER
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.17.000461-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ CARLOS PIMENTEL SCARABE
ADVOGADO: SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.17.000470-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALTER TRINDADE
ADVOGADO: SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.17.000473-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO GIOPE
ADVOGADO: SP189530 - ELIANA DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.17.000484-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA LORENCON SCOCCO
ADVOGADO: SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.17.000490-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.17.000495-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MOACIR CARVALHO
ADVOGADO: SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.17.000496-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO: SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.17.000497-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DARCISO GALUZIO
ADVOGADO: SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.17.000523-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PRISCILA MELO DA COSTA SANTOS
ADVOGADO: SP089805 - MARISA GALVANO MACHADO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.17.000538-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.17.000539-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ BELARMINO SANTANA
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.17.000540-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JESUINO BARSSALOS
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.17.000541-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAURINDO MONES
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.17.000542-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLINGE STAFF
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.17.000543-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.17.000544-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL RICARTE DANTAS
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.17.000545-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VICENTE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.17.000546-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO ZIANTONIO
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.17.000547-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO DEL GREGO SOBRINHO
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.17.000548-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MILTON REINATO
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.17.000549-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO EDEGAR FLUD
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.17.000551-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON DA SILVA
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.17.000552-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSCAR JOAO GOMES
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.17.000554-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO RODRIGUES DE MESQUITA
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.17.000555-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE BENSI FILHO
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.17.000556-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA LUCIA GARCIA
ADVOGADO: SP184108 - IVANY DESIDÉRIO MARINS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.17.000559-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GENI FANTINELLI COSTA
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.17.000566-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ BARBOSA SANTOS
ADVOGADO: SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.17.000567-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDIO REINA SANCHES
ADVOGADO: SP067806 - ELI AGUADO PRADO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.17.000576-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARINA DOS SANTOS - REPRE. POR ANTONIA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.17.000578-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ACASIO STELLA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.17.000580-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CUSTODIO OTAVIO DE PAULA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.17.000581-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VITOR PAULO DA SILVA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.17.000583-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AGOSTINHO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.17.000584-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE SEBASTIAO VENTURINO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.17.000586-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.17.000588-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO FERREIRA LOPES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.17.000592-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CAMILO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.17.000593-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO JOSE DA FONSECA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.17.000597-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSMAR DOS SANTOS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.17.000599-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALENTIN FERREIRA DIONIZIO
ADVOGADO: SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.17.000601-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELIO DOMINGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.17.000603-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARTINIANO JOAQUIM DE JESUS
ADVOGADO: SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.17.000604-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA COELHO BERTONI
ADVOGADO: SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.17.000605-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA COELHO BERTONI
ADVOGADO: SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.17.000606-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE LUIZ MARICATE
ADVOGADO: SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.17.000611-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CELSO GARVANO
ADVOGADO: SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.17.000638-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS ZECHMEISTER
ADVOGADO: SP192855 - ALECSANDER ALVES DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.17.000659-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARLI DE SOUZA SANCHES
ADVOGADO: SP216645 - PATRICIA BERTOSA MARTINELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.17.000683-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL EFIGENIO DA SILVA
ADVOGADO: SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.17.000685-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ CRISPIM DE ARAUJO
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.17.000686-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RAIMUNDO NARCIZO
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.17.000687-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NILSON MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.17.000689-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLEONICE DA SILVA SANCHES
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.17.000690-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE PINTO DE SOUZA
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.17.000691-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HERMINIO DE ALMEIDA SA
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.17.000695-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GRIMALDO TORRES DE ALVERNAZ
ADVOGADO: SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.17.000707-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ CARLOS RAMOS
ADVOGADO: SP085809 - ADEMAR NYIKOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.17.000708-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INES BACIN MORETTO
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.17.000713-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IZAULINO PEREIRA PERGENS
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.17.000715-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO FERNANDES
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.17.000727-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SONIA MARLY LOBOSCO PALAGANI
ADVOGADO: SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.17.000757-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAMARTINE DA SILVEIRA
ADVOGADO: SP085809 - ADEMAR NYIKOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.17.000776-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS GILBERTO MARTINEZ
ADVOGADO: SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.17.000777-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS CANDIDO
ADVOGADO: SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.17.000778-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALTER MARTINS DAS NEVES
ADVOGADO: SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.17.000779-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HILDA THOMAZ
ADVOGADO: SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.17.000780-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SERGIO BIZAN CRUZ
ADVOGADO: SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.17.000781-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CELSO NORBERTO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO: SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.17.000782-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO CARLOS SOFFO
ADVOGADO: SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.17.000783-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NILDO SIMÃO
ADVOGADO: SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.17.000798-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSILDA FERREIRA MARTINS PIRES
ADVOGADO: SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.17.000801-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSEVALDO DE JESUS NASCIMENTO
ADVOGADO: SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.17.000808-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NILSON FRANCISCO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.17.000832-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GIVALDO ABREU DOS REIS
ADVOGADO: SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.17.000833-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA MARIA GURNIAC
ADVOGADO: SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.17.000834-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ANIZIO DA SILVA
ADVOGADO: SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.17.000835-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CUTRI
ADVOGADO: SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.17.000836-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AVELINO HENRIQUE MOREIRA
ADVOGADO: SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.17.000837-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.17.000838-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO DE LIMA
ADVOGADO: SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.17.000839-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.17.000840-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO DAMIÃO DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.17.000849-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO LIBERATO DA COSTA
ADVOGADO: SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.17.000871-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RAIMUNDO MARQUES CORDEIRO
ADVOGADO: SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.17.000874-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ESILDO LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO: SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.17.000879-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GILBERTO DUCHESQUE
ADVOGADO: SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.17.000883-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LOURENÇO SOARES LIMA
ADVOGADO: SP197690 - EMILENE FURLANETE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.17.000893-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GINO LUIZ MORE
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.17.000896-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSWALDO MARIANO RAMOS
ADVOGADO: SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.17.000897-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.17.000898-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO BATISTA CREDITO
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.17.000913-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDNA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.17.000916-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CARLOS FERREIRA
ADVOGADO: SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.17.000917-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DAS GRACAS SILVA
ADVOGADO: SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.17.000935-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALTER RODRIGUES BORBA
ADVOGADO: SP178836 - ANDRÉ LUIZ BISCARO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.17.000936-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IVANI APARECIDA DA PAZ FERNANDES
ADVOGADO: SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.17.000937-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS SZABADOS BOCZKO
ADVOGADO: SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.17.000938-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARQUIMEDES DO CARMO
ADVOGADO: SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.17.000942-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DANIEL FERNANDES MAIA
ADVOGADO: SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.17.000943-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENTO GARCIA BLANCO
ADVOGADO: SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.17.000946-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DERCI ANA DE SOUZA
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.17.000963-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO ALBERTO PEREIRA FERNANDES
ADVOGADO: SP235761 - CAROLINA DE FATIMA SILVERIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.17.000966-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PALMIRA GASTALDI COSTA
ADVOGADO: SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.17.000967-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA BRITO DA SILVA
ADVOGADO: SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.17.000970-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SERAFINO COCCO
ADVOGADO: SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.17.000987-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DOLORES DEL CARMEN GORDILHO EUZEBIO
ADVOGADO: SP067806 - ELI AGUADO PRADO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.17.001007-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITA BASSI
ADVOGADO: SP158673 - ROGERIO BARBOSA LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.17.001010-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO MORENO MARTINEZ
ADVOGADO: SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.17.001024-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EUCLIDES VICENTE DA SILVA
ADVOGADO: SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.17.001025-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO CARLOS AGUIAR
ADVOGADO: SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.17.001028-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ERETEUSA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.17.001032-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLOVES RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP225294 - GLORIA FERREIRA DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.17.001035-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.17.001036-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIZETE APARECIDA BELTRAME
ADVOGADO: SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.17.001045-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALDEMAR DE OLIVEIRA NUNES
ADVOGADO: SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.17.001048-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDSON ANDREOLI
ADVOGADO: SP160991 - ADMA MARIA ROLIM CICONELLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.17.001053-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS GERARDI ALEXANDRE
ADVOGADO: SP189530 - ELIANA DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.17.001059-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELVIRA MARIA TEIXEIRA
ADVOGADO: SP176755 - ELENICE MARIA FERREIRA CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.17.001083-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELZA DE SOUSA
ADVOGADO: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.17.001086-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DERLI MERLINO
ADVOGADO: SP213848 - ALVARO ROBERTO BERNARDES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.17.001087-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS GIMENES MARTINS
ADVOGADO: SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.17.001088-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE NILDO BESERRA
ADVOGADO: SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.17.001120-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSA MARIA RODRIGUES
ADVOGADO: SP188397 - RUZIBEL SENA DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.17.001121-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAERCIO JOSE INACIO
ADVOGADO: SP145169 - VANILSON IZIDORO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.17.001138-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO JORGE DE ANDRADE
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.17.001139-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON LEANDRO DE SOUZA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.17.001141-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARLINDO ROBERTO PEREIRA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.17.001142-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDEVINO CANDIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.17.001153-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCO ANTONIO ESPOSITO
ADVOGADO: SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.17.001172-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IVERO GALHARDO GARCIA
ADVOGADO: SP085809 - ADEMAR NYIKOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.17.001178-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BRAULINO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP085809 - ADEMAR NYIKOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.17.001187-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CESAR CASATI FABIANO
ADVOGADO: SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.17.001212-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARINO CARDOSO
ADVOGADO: SP068622 - AIRTON GUIDOLIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.17.001215-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO RODRIGUES VALVERDE
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.17.001217-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ISNALDO BEZERRA
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.17.001218-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO MARTINEZ
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.17.001219-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO LOPES DE MENDONÇA
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.17.001227-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.17.001235-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NILTO COELHO RUIZ
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.17.001236-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HILDETE RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.17.001238-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.17.001239-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.17.001241-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO JOSE DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.17.001242-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA AUXILIADORA DA SILVA
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.17.001249-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIVA FERREIRA
ADVOGADO: SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.17.001256-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIRCE MARIA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP217613 - GERALDO BORGES DAS FLORES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.17.001269-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JEFFERSON OLIVEIRA SANTANA
ADVOGADO: SP024885 - ANEZIO DIAS DOS REIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.17.001278-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ MORALES
ADVOGADO: SP176755 - ELENICE MARIA FERREIRA CAMARGO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.17.001283-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIS ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.17.001300-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EUCLIDES VOLPI DOS SANTOS
ADVOGADO: SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.17.001304-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MILTON VITORIO
ADVOGADO: SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.17.001306-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO ANTONIO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP094491 - JOSE ROSIVAL RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.17.001308-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ PIRES
ADVOGADO: SP085809 - ADEMAR NYIKOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.17.001310-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSVALDO RONCON
ADVOGADO: SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.17.001314-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAURILIO LOUZADA NETO
ADVOGADO: SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.17.001315-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.17.001328-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: THEREZINHA PRANDI
ADVOGADO: SP085809 - ADEMAR NYIKOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.17.001329-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CARDOSO
ADVOGADO: SP085809 - ADEMAR NYIKOS
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.17.001343-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MILTON MIRANDA DE SOUZA
ADVOGADO: SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.17.001358-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIEL GERMANO BRANDAO
ADVOGADO: SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.17.001364-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IVETE NOGUEIRA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.17.001442-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: YOLANDA VANZO ADABO
ADVOGADO: SP225151 - ADELITA AP PODADERA BECHELANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.17.001444-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARGARIDA SANTOS FERREIRA
ADVOGADO: SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.17.001463-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE BATISTA RAFAEL
ADVOGADO: SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.17.001467-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RENATO EDSON FIGUEREDO
ADVOGADO: SP160991 - ADMA MARIA ROLIM CICONELLO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.17.001471-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO MARTINS
ADVOGADO: SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.17.001475-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANGELA LUZIA SUFFI
ADVOGADO: SP236756 - CRISTIANE TOMAZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.17.001481-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEUZA RODRIGUES IGLESIAS
ADVOGADO: SP217613 - GERALDO BORGES DAS FLORES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.17.001492-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO HENRIQUE ANTUNES DE MACEDO
ADVOGADO: SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.17.001519-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALICIO RODRIGUES
ADVOGADO: SP085809 - ADEMAR NYIKOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.17.001520-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALCIDES COLOMBINI
ADVOGADO: SP085809 - ADEMAR NYIKOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.17.001523-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELISABETE SALES DAS NEVES
ADVOGADO: SP068622 - AIRTON GUIDOLIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.17.001525-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO SERGIO PELICEO
ADVOGADO: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.17.001532-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GISLENE APARECIDA FRANCO
ADVOGADO: SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.17.001563-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE SABINO FERREIRA DA NOBREGA
ADVOGADO: SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.17.001571-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CORREIA PAIVA
ADVOGADO: SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.17.001572-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSMAR JOSE MARTINS
ADVOGADO: SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.17.001594-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLEMENTINA SANT ANA SCHURUT
ADVOGADO: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.17.001595-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIVALDO AQUINO BARBOZA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.17.001596-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO DA SILVA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.17.001601-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAERCIO VITOR DA SILVA
ADVOGADO: SP248308 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.17.001608-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSELI PEREIRA
ADVOGADO: SP068622 - AIRTON GUIDOLIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.17.001615-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLEMENTE LUIZ DO AMARAL FILHO
ADVOGADO: SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.17.001617-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDILEI BORDIN
ADVOGADO: SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.17.001618-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HORST ALBERT STCHOVISKI
ADVOGADO: SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.17.001619-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DA CONCEIÇÃO GERALDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.17.001620-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DALVINO BRAGGION
ADVOGADO: SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.17.001621-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADEMIR PETER FLOHR
ADVOGADO: SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.17.001622-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NOEMIA SILVA COSTA
ADVOGADO: SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.17.001638-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: THEREZINHA MIGUEL DE LIMA
ADVOGADO: SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.17.001639-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LOURDES CORREA DE SOUZA
ADVOGADO: SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.17.001647-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ISABEL CONCEIÇÃO DA SILVA
ADVOGADO: SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.17.001661-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RUBENS PEREIRA
ADVOGADO: SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.17.001662-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOVINO ANTONIO LEME
ADVOGADO: SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.17.001677-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIEGO DE JESUS GOMES CAMPOS
ADVOGADO: SP239000 - DJALMA CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.17.001695-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE AZARIAS FILHO
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.17.001697-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.17.001703-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEREZA BORGES
ADVOGADO: SP147342 - JOSE IVANILDO SIMOES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.17.001706-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ARLETE GARBIN
ADVOGADO: SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.17.001709-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADILSON SIMIONI
ADVOGADO: SP091358 - NELSON PADOVANI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.17.001716-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL RUY FILHO
ADVOGADO: SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.17.001717-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS ANGELO ALAMINOS
ADVOGADO: SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.17.001723-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA IZABEL DA SILVA
ADVOGADO: SP248308 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.17.001737-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO HAAS
ADVOGADO: SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.17.001747-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ERALDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP091358 - NELSON PADOVANI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.17.001755-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDIO DE MELLO GANDOLPHO
ADVOGADO: SP085809 - ADEMAR NYIKOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.17.001756-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ CARLOS FELDE
ADVOGADO: SP085809 - ADEMAR NYIKOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.17.001762-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ UMBELINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP231912 - EVERALDO MARQUES DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.17.001766-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VITOR GIFU
ADVOGADO: SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.17.001770-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JUVENAL RAMOS DA SILVA
ADVOGADO: SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.17.001772-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOELINA MIRANDA
ADVOGADO: SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.17.001773-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOELINA MIRANDA
ADVOGADO: SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.17.001774-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOELINA MIRANDA
ADVOGADO: SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.17.001781-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON FRANCISCO BONONI
ADVOGADO: SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.17.001782-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CARLOS MIQUELIN
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.17.001783-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.17.001784-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO PISANI DE SÁ
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.17.001785-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.17.001794-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO PISANI DE SÁ
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.17.001795-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.17.001801-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALQUIRIA MASSARELLI PARRO
ADVOGADO: SP205766 - LEANDRO JACOMOSI LOPES ALVIM
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.17.001803-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUZIA DA SILVA MUNIZ
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.17.001804-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LOURDES MARCHESINI SUSTER
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.17.001807-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE NATALINO FERRAZ
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.17.001816-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCOS DANIEL RADIS
ADVOGADO: SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.17.001830-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ZORAIDE OLIVOTTO CATTO
ADVOGADO: SP240169 - MICHELE ROBERTA SOUZA PIFFER
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.17.001859-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OTACIANO CEZAR LIMA
ADVOGADO: SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.17.001885-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARMO GOMES PEREIRA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.17.001889-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OLIVIO DAS GRAÇAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.17.001890-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NILÇO CASADO
ADVOGADO: SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.17.001898-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLARICE DA CONCEIÇÃO BARROS DA SILVA
ADVOGADO: SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.17.001904-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIAS GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.17.001905-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AGENOR LIMA DE AMORIM FILHO
ADVOGADO: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.17.001907-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANEZIO CONCEIÇÃO ZENI
ADVOGADO: SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.17.001942-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAURA MARIA ELAUY
ADVOGADO: SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.17.001944-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIÃO RODRIGUES
ADVOGADO: SP185049 - NELSON CARDOSO VALENTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.17.001945-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SYNESIO ROMANCINI
ADVOGADO: SP185049 - NELSON CARDOSO VALENTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.17.001950-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE NATALINO FERRAZ
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.17.001951-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CASELINE
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.17.001952-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LOURENCO GRANGEL NETTO
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.17.001953-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DOS SANTOS FAVERO
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.17.001954-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE BENSI FILHO
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.17.001955-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAIR NUNES RIBEIRO
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.17.001956-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE AZARIAS FILHO
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.17.001957-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MILTON ROSE
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.17.001958-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SANTOS CIRIACO DA SILVEIRA
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.17.001964-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JANETE DOMINGOS CARDOSO
ADVOGADO: SP138555 - RICARDO APARECIDO BUENO GODOY
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.17.001967-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DORA DA COSTA
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.17.001970-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE MACEDO CORREA
ADVOGADO: SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.17.001978-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL LOPES DE SOUZA
ADVOGADO: SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.17.002013-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLARICE ANA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.17.002016-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ADAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.17.002017-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA SUELI CORREIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.17.002018-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA GERALDA DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.17.002029-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA NASARÉ FERNADES
ADVOGADO: SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.17.002030-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SERGIO ZAVANELLA
ADVOGADO: SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.17.002049-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALTEZIR CUNHA DE PAULA
ADVOGADO: SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.17.002080-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NIVALDO CASAREJO
ADVOGADO: SP090557 - VALDAVIA CARDOSO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.17.002088-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CASELINE
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.17.002090-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SANTOS CIRIACO DA SILVEIRA
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.17.002097-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ORLANDO MARTINS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.17.002119-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOEL CARLOS NUNES DA SILVA
ADVOGADO: SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.17.002120-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSEFA JASMELITA RIBEIRO
ADVOGADO: SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.17.002155-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARLENE BANDEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP160991 - ADMA MARIA ROLIM CICONELLO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.17.002158-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS EDUARDO BIBIANO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.17.002169-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: REGINALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.17.002172-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LOURDES DO AMARAL JUVENCIO
ADVOGADO: SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.17.002196-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEUZA LIPORONI PIOLTINI
ADVOGADO: SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.17.002198-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO PEDROSO DE MORAIS
ADVOGADO: SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.17.002214-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON NEVES CARDOSO
ADVOGADO: SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.17.002244-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL BARROS DA SILVA
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.17.002245-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO MARCELINO PEREIRA
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.17.002246-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO SANTANA COSTA
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.17.002247-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CIRSO PEREIRA
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.17.002251-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO OLIVEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP176755 - ELENICE MARIA FERREIRA CAMARGO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.17.002262-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RENATO SANTANNA LOURENÇO
ADVOGADO: SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.17.002273-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELIO DE LIMA GUILHERME
ADVOGADO: SP244623 - GABRIELI LUIZE RATO LANFREDI DO CARMO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.17.002276-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SILAS BORGES DA SILVA
ADVOGADO: SP068622 - AIRTON GUIDOLIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.17.002278-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ALVARO PIROLA
ADVOGADO: SP068622 - AIRTON GUIDOLIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.17.002300-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP245940 - GUILHERME PIRES MOREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.17.002304-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO JOAQUIM DE SOUZA
ADVOGADO: SP118105 - ELISABETE BERNARDINO P DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.17.002305-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELIO CARDOSO DA SILVEIRA
ADVOGADO: SP118105 - ELISABETE BERNARDINO P DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.17.002306-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO VIEIRA FILHO
ADVOGADO: SP118105 - ELISABETE BERNARDINO P DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.17.002327-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AUZENDA MARTINELLI MELEIRO
ADVOGADO: SP099858 - WILSON MIGUEL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.17.002331-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ATAIDE JESUINO DE LIMA
ADVOGADO: SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.17.002360-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEIDE SOARES DO REGO
ADVOGADO: SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.17.002361-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MILTON RODRIGUES TRINDADE
ADVOGADO: SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.17.002376-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO HONORIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.17.002384-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARLENE DA SILVA CORNETA
ADVOGADO: SP106787 - GESSE PEREIRA DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.17.002387-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADHEMAR FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP099858 - WILSON MIGUEL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.17.002392-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE LIMA DE FREITAS
ADVOGADO: SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.17.002398-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE FECCHIO
ADVOGADO: SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.17.002400-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO GHIOTTO
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.17.002401-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VAGNER ATILIO FERRAZZO
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.17.002418-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ELENA PADILHA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.17.002419-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDIR LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO: SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.17.002431-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LOURIVAL BEZERRA FERREIRA
ADVOGADO: SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.17.002432-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO LONER
ADVOGADO: SP177703 - CELIA REGINA PERLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.17.002434-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ERASMO FERREIRA GOMES
ADVOGADO: SP232145 - EDUARDO OSMAR DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.17.002438-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IVA JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.17.002440-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EUSTAQUIO ANDRADE
ADVOGADO: SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.17.002441-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JESUITO GONÇALO DIAS
ADVOGADO: SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.17.002445-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HUMBERTO ROLDAN DE CARVALHO
ADVOGADO: SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.17.002446-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE OSWALDO MARTINS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.17.002447-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUZIA LUCIA DA SILVA CORREA
ADVOGADO: SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.17.002448-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE FAUSTINO DA SILVA
ADVOGADO: SP068622 - AIRTON GUIDOLIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.17.002451-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO SANTANA COSTA
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.17.002452-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CIRINO
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.17.002457-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL BARROS DA SILVA
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.17.002458-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TERESA ARBERTAVICIUS
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.17.002467-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO VICENTE DIAS
ADVOGADO: SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.17.002477-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUCINETE MARIA DAS NEVES CAVALCANTE
ADVOGADO: SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.17.002498-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EUNICE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP085898 - YONE ALTHOFF DE BARROS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.17.002501-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO JOSE SLONZON
ADVOGADO: SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.17.002502-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAURO CAVALARI
ADVOGADO: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.17.002506-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCELO DE SOUZA ROCHA
ADVOGADO: SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.17.002508-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DALVA REDIGOLO TARTALHO
ADVOGADO: SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.17.002513-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIANA MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO: SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.17.002514-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WILSON MAZZINI
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.17.002518-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BELARMINO ARAUJO DE JESUS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.17.002520-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSWALDO GIMENES
ADVOGADO: SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.17.002524-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO APARECIDO BELTRANI
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.17.002526-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CICERO PAIXAO DE LIMA
ADVOGADO: SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.17.002538-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO SIMEONE
ADVOGADO: SP217559 - ADRIANO FERNANDES BEZERRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.17.002540-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SANTO MENEZELLO
ADVOGADO: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.17.002549-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO BATISTA BERTONCELLO
ADVOGADO: SP172083 - ASTÉLIO RIBEIRO SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.17.002552-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON AMADOR
ADVOGADO: SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.17.002560-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EREOVALDO DUARTE GOMES
ADVOGADO: SP068622 - AIRTON GUIDOLIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.17.002561-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEVERINO ALVES SIQUEIRA
ADVOGADO: SP068622 - AIRTON GUIDOLIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.17.002563-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DILVA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.17.002564-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO FRANCISCO
ADVOGADO: SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.17.002565-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NIVALDO ELIAS BADESSA
ADVOGADO: SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.17.002583-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SILAS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO: SP225151 - ADELITA AP PODADERA BECHELANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.17.002610-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE VIEIRA MATOS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.17.002616-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INACIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.17.002631-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EUCLIDES PILOTO ANDRADE
ADVOGADO: SP099858 - WILSON MIGUEL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.17.002632-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROQUE MOURA SALES
ADVOGADO: SP099858 - WILSON MIGUEL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.17.002639-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE HERCULANO SILVEIRA MARCONDES
ADVOGADO: SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.17.002640-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDSON ALCONDE PERES
ADVOGADO: SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.17.002664-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DORIVAL ANTONIO LOURENÇO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.17.002665-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AYRTON GONÇALVES DE AGUIAR
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.17.002685-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WILSON BRITO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.17.002687-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO RODRIGUES BRAGA
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.17.002688-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO VIRGILINO DA SILVA
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.17.002689-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FLAVIO ORLANDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.17.002690-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALTER NILSON URBANO
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.17.002691-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ROBERTO CALDEIRA
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.17.002692-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DILSON NUNES DA SILVA
ADVOGADO: SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.17.002697-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FELIPE AMARAL GONCALVES
ADVOGADO: SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.17.002698-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLOVIS MARCIANO
ADVOGADO: SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.17.002701-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSVALDO SEBASTIAO FURTADO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.17.002734-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ CARLOS CARDOSO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.17.002735-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EUGENIO ALVES PLACIDO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.17.002736-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDIR CARNEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.17.002737-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GIOVACI VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.17.002738-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GENTIL CARDOSO DE MORAES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.17.002739-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MOIZES GURRÃO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.17.002740-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERTO GLIOSI
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.17.002741-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HERMINIO BARBOSA FILHO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.17.002743-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EVALDO ANACLETO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.17.002748-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MIGUEL BRIANTE NETTO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.17.002749-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO GABRIEL TEIXEIRA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.17.002750-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADEMAR MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.17.002751-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO DE SOUZA FREIRES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.17.002752-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MERQUIADES SILVA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.17.002753-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO DE BARROS E SILVA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.17.002754-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLELIO ANTONIO DE ARRUDA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.17.002755-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEVERINO ABILIO DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.17.002758-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEREZINHA DE JESUS LIMA CALIXTO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.17.002762-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALCIDA MENGATTO SALVATICO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.17.002763-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AMERICO DIAS FERRAZ
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.17.002764-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIZEU JOSE DE SANTANA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.17.002765-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO GOMES DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.17.002766-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO ORLANDO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.17.002767-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ GONZAGA SANTOS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.17.002774-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO BAIÃO TEIXEIRA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.17.002775-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELCIO ZAMBATTI BARBOSA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.17.002776-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS AUGUSTO DA PIEDADE MARTINS
ADVOGADO: SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.17.002782-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ORLANDO DE MARCHI
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.17.002783-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IOLANDA MARTA DA CRUZ PIMENTAL
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.17.002785-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.17.002790-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO PINTO DA SILVA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.17.002794-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELVIRA ARISSON DE LIMA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.17.002795-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FILEMON PEREIRA COSTA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.17.002797-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VAGENI ALVES ANDRADE
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.17.002798-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDIO LUIZ RICETO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.17.002805-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEREZINHA DE JESUS LIMA CALIXTO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.17.002806-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CRISTIANE AVES DA SILVA
ADVOGADO: SP225151 - ADELITA AP PODADERA BECHELANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.17.002807-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LETICIA BRAGA RESCALLI
ADVOGADO: SP225151 - ADELITA AP PODADERA BECHELANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.17.002808-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO PEREIRA DOS REIS
ADVOGADO: SP225151 - ADELITA AP PODADERA BECHELANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.17.002837-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANGELINO PADOVANI
ADVOGADO: SP176028 - LAIZA ANDREA CORRÊA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.17.002840-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DAS DORES ANDRADE DE PAULA
ADVOGADO: SP136456 - SANDRA ANDRADE DE PAULA AMORIM
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.17.002849-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO JOSÉ MARCELINO
ADVOGADO: SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.17.002853-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDIO APARECIDO DE FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.17.002854-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDES BENTO CAPATO
ADVOGADO: SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.17.002855-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GILBERTO ALVES DE MOURA
ADVOGADO: SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.17.002861-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADRIANO DE CAMARGO MEDRONHA
ADVOGADO: SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.17.002868-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EMERSON APARECIDO SABAINI
ADVOGADO: SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.17.002889-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.17.002893-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE BRITO
ADVOGADO: SP208167 - SORAIA FRIGNANI SYLVESTRE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.17.002902-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSIMEIRE SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP159750 - BEATRIZ D'AMATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.17.002908-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERSON SOLERA
ADVOGADO: SP085809 - ADEMAR NYIKOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.17.002910-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DERSO PELEGRINI FAVARO
ADVOGADO: SP085809 - ADEMAR NYIKOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.17.002915-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ DE OLIVEIRA BUENO
ADVOGADO: SP166410 - IZAUL CARDOSO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.17.002923-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DURVAL GALVANINI
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.17.002924-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TOMOYOSHI UNTEN
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.17.002927-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA CABRINI CANASSA
ADVOGADO: SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.17.002929-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ETIENE BELAN DA SILVA
ADVOGADO: SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.17.002932-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO FRANCISCO FERREIRA
ADVOGADO: SP122296 - SILVIA PIANTINO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.17.002934-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MARQUES CONCEICAO
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.17.002935-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARVELINA BATISTA
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.17.002936-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALTER NILSON URBANO
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.17.002949-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AMERICO DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.17.002950-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DURVAL GALVANINI
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.17.002955-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: THEREZINHA ROSSI VALENTIN
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.17.002956-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDIONOR GOMES PEREIRA
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.17.002957-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALDIR MAIA
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.17.002958-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE PEDRO NETO
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.17.002959-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE SEBASTIAO DE FREITAS
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.17.002960-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO GONZAGA ATAIDE
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.17.002961-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO VIRGILINO DA SILVA
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.17.002962-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GENY DE MATTOS PORTO
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.17.002963-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARESTIDES BUZETO
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.17.002965-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALDIR MAIA
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.17.002988-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZILMA LIMA DE SOUSA
ADVOGADO: SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.17.002997-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CILAIR RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.17.003002-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PASCOALIM RUIZ
ADVOGADO: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.17.003021-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZYGMUND PALMAKA
ADVOGADO: SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.17.003038-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MOREIRA
ADVOGADO: SP178933 - SHIRLEY SILVINO ROCHA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.17.003052-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAIR BOARO
ADVOGADO: SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.17.003060-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE EUCLIDES DA SILVA
ADVOGADO: SP176755 - ELENICE MARIA FERREIRA CAMARGO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.17.003061-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIANA FIORITTO
ADVOGADO: SP198885 - WENDY CARLA FERNANDES ELAGO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.17.003062-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE LOUREIRO MARTINS
ADVOGADO: SP198885 - WENDY CARLA FERNANDES ELAGO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.17.003063-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAUDIVINO DE PAULA
ADVOGADO: SP198885 - WENDY CARLA FERNANDES ELAGO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.17.003064-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDEMIR TEIXEIRA
ADVOGADO: SP198885 - WENDY CARLA FERNANDES ELAGO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.17.003065-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TARCILIO ALVES
ADVOGADO: SP198885 - WENDY CARLA FERNANDES ELAGO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.17.003066-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO ATILIO ANTUNES
ADVOGADO: SP198885 - WENDY CARLA FERNANDES ELAGO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.17.003067-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIA PEREZ DA SILVA
ADVOGADO: SP198885 - WENDY CARLA FERNANDES ELAGO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.17.003068-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIA ARNAL VIRGILIO
ADVOGADO: SP137174 - GILSON DE MOURA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.17.003071-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GESSIVANIA MAGALHAES DE MELO
ADVOGADO: SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.17.003072-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO LUIS VIDEIRA
ADVOGADO: SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.17.003073-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JORGE RICARDO IGLEZIAS FORDELONE
ADVOGADO: SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.17.003076-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDECYR MOTA NERI
ADVOGADO: SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.17.003080-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALFREDO ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP166985 - ÉRICA FONTANA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.17.003103-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO FELICIANO DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.17.003109-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MICHELLI MONZILLO PEPINELI
ADVOGADO: SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.17.003110-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSEMEIRE FABRIS
ADVOGADO: SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.17.003120-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOANIMAR ALVES NASCIMENTO RIBEIRO
ADVOGADO: SP068622 - AIRTON GUIDOLIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.17.003147-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALTER MONTAGNER
ADVOGADO: SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.17.003162-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TAMAKO ISHIBE TERUYA
ADVOGADO: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.17.003168-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOEL FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP248308 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.17.003169-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA MADALENA GOMES GALOLA
ADVOGADO: SP085809 - ADEMAR NYIKOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.17.003170-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MATIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP151056 - CLAUDELICE ALVES DE OLIVEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.17.003178-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: YASUYO SUZUKI
ADVOGADO: SP232145 - EDUARDO OSMAR DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.17.003192-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VANDERCI DOS SANTOS
ADVOGADO: SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.17.003196-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDNA CAMPO DOBO
ADVOGADO: SP174404 - EDUARDO TADEU GONÇALES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.17.003197-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOEL OLIVERO PUGA
ADVOGADO: SP068622 - AIRTON GUIDOLIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.17.003228-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ILSON GALVAO DE FARIA
ADVOGADO: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.17.003235-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARINA MARSURA
ADVOGADO: SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.17.003238-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALEXANDRINA LIBARINA PINHEIRO
ADVOGADO: SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.17.003239-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAURO MARCIAL GUETA
ADVOGADO: SP238612 - DÉBORA IRIAS DE SANT'ANA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.17.003246-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARMEM GUILHERME BAIÃO
ADVOGADO: SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.17.003248-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: KOICHI OHAYASHI
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.17.003266-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MIRLEI CRISTINA MAGNA DA SILVA
ADVOGADO: SP184137 - LILIAN DA SILVA BARRETO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.17.003271-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ATAYBA VIZIOLI
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.17.003274-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA LUCIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.17.003279-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MADALENA PEREIRA DE ALENCAR
ADVOGADO: SP174767 - MARCELO ROBERTO CASIRADZI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.17.003280-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EVILACIO ANICETO DE MELO
ADVOGADO: SP085809 - ADEMAR NYIKOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.17.003294-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OLIMPIO MATIUCI
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.17.003305-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARNALDO TAVARES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.17.003306-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZEFERINO LAURENTINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.17.003307-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANUEL CANDIDO DE SANTANA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.17.003311-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SANDRA APARECIDA GUAZELLI
ADVOGADO: SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.17.003317-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ELISA RICO BAESSA
ADVOGADO: SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.17.003319-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.17.003322-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VANDERLEI MASSOLA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.17.003325-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FELIPE LIMP NETO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.17.003334-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANGELO CARLO ZAGSROLO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.17.003336-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ORIVALDO IZAIAS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.17.003337-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MOACIR MOLETTA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.17.003338-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDEMAR ALMEIDA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.17.003339-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JORGE MORENO DA SILVA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.17.003354-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.17.003373-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA IZABEL SOUZA DA SILVA
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.17.003374-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RAMIRO SIMOES DOS REIS
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.17.003377-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIS BUANI SOBRINHO
ADVOGADO: SP193349 - DENISE SANTOS MASSARO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.17.003384-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NICOLAU FICHTENAUER
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.17.003386-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JUSTINO BENTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.17.003393-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO CRUZ
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.17.003394-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL SANTIAGO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.17.003395-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAIME EVARISTO DA SILVA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.17.003396-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARLINDO ROBERTO PEREIRA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.17.003397-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FERNANDO ORIENTE STIVAL
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.17.003414-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PALMIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.17.003418-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE LOPES PERES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.17.003421-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ATAIDE CAVALHEIRO ROCHA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.17.003424-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDSON CIRIACO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.17.003439-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CAMEIRO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.17.003440-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PORCILIO EUGENIO DA SILVA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.17.003441-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ LOPES DE CARVALHO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.17.003442-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELVIRA ARISSON DE LIMA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.17.003446-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALDEMAR CAETANO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.17.003448-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAUDELINA TENORIO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.17.003452-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ERICA WIETKY
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.17.003454-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLESIO DOS PASSOS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.17.003468-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO VIRGINIO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.17.003473-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.17.003474-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CAMEIRO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.17.003478-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.17.003479-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE FRANCISCO DUARTE RODRIGUES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.17.003480-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AMARO BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.17.003483-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE GONÇALVES DE AQUINO
ADVOGADO: SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.17.003489-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MARTINS VALENTE
ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.17.003496-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RUTH GOMES DE LIMA
ADVOGADO: SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.17.003501-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO HERNANDEZ DE LIMA
ADVOGADO: SP101810 - ANTONIO HERNANDEZ DE LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.17.003502-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO JOSE POLENSAN
ADVOGADO: SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.17.003505-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ZABOSQUI
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.17.003506-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARLINDO DIAS
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.17.003507-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RAIMUNDO ABRAO CONCESSO PINTO
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.17.003508-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VANDERLEI PINZE
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.17.003509-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ETISSI BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.17.003510-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO FLORENCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.17.003511-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDIR FLORENCIO
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.17.003512-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RAIMUNDO ALVES FERREIRA
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.17.003513-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ MARTINS RODRIGUES
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.17.003514-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CAMPAGNOLI
ADVOGADO: SP067806 - ELI AGUADO PRADO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.17.003521-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DA CRUZ PEREIRA DE ABREU
ADVOGADO: SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.17.003528-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IZILDA MARIA ANACLETO
ADVOGADO: SP099858 - WILSON MIGUEL
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.17.003540-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCIA APARECIDA CAMPOS MASCHETTE
ADVOGADO: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.17.003547-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.17.003549-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SONIA MARIA SANCHES REVUELTA
ADVOGADO: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.17.003557-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DARCI BERNARDI CORREA
ADVOGADO: SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.17.003584-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE GALDINO ALVES
ADVOGADO: SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.17.003588-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIONICE MANCINI CAETANO
ADVOGADO: SP099858 - WILSON MIGUEL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.17.003609-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NORBERTO DA ROCHA
ADVOGADO: SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.17.003611-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO DANTES DA SILVA
ADVOGADO: SP201087 - MYLENE CRUZ DE JESUS DE MEDEIROS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.17.003616-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSVALDO TOLEDO MENILE
ADVOGADO: SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.17.003625-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO SINGER
ADVOGADO: SP248308 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.17.003630-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO BRAZ DE AZEREDO
ADVOGADO: SP198474 - JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.17.003654-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JUAREZ BALTINO DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO: SP206388 - ÁLVARO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.17.003673-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO BAPTISTA CANO
ADVOGADO: SP068622 - AIRTON GUIDOLIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.17.003675-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SERGIO DA SILVA MORGADO
ADVOGADO: SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.17.003676-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANGELA GUIMARAES BISPO
ADVOGADO: SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.17.003677-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELVECIO FIRMINO BATISTA
ADVOGADO: SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.17.003679-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDESIO RODRIGUES DE ARAUJO
ADVOGADO: SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.17.003680-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE PINHEIRO
ADVOGADO: SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.17.003684-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDUARDO RODRIGUES TEIXEIRA
ADVOGADO: SP107008 - GILMAR CHAGAS DE ARRUDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.17.003686-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TELMA LUCIA ALVES SIQUEIRA
ADVOGADO: SP089805 - MARISA GALVANO MACHADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.17.003692-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA LEONICI CAVALHEIRO
ADVOGADO: SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.17.003694-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELENA TORRES TALARICO
ADVOGADO: SP203818 - SANDRA JACUBAVICIUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.17.003702-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELENA ROSA DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.17.003709-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULA ANGELOTI HERTS
ADVOGADO: SP167376 - MELISSA TONIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.17.003711-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALEKSANDRO DA LOMBA DE MELO
ADVOGADO: SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.17.003719-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DELDETE FERNANDES DE LIMA
ADVOGADO: SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.17.003728-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADEVANY FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.17.003736-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO PESSOA DA SILVA
ADVOGADO: SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.17.003737-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AFFONSO SALMEIRON CASTILHO
ADVOGADO: SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.17.003739-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAFALDA L
ADVOGADO: SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.17.003740-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EURIDES MANGILLI
ADVOGADO: SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.17.003741-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IZABEL CODOGNATO SALMEIRAO
ADVOGADO: SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.17.003742-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDGARD APARECIDO GUSMAN
ADVOGADO: SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.17.003743-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRENE MAFFEI DALL ACQUA
ADVOGADO: SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.17.003744-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSEFA LUNARDELLI DARCCIN
ADVOGADO: SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.17.003745-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RAMIRO SIMOES DOS REIS
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.17.003747-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSELI GONCALVES
ADVOGADO: SP244300 - CLAUDIA SOUZA DE ARAUJO SANTOS
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.17.003756-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL AFFONSO
ADVOGADO: SP085809 - ADEMAR NYIKOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.17.003758-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSEFA SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.17.003760-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAZARA VITALINA DE JESUS RIPARI
ADVOGADO: SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.17.003767-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALDO MACHADO
ADVOGADO: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.17.003768-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IZABEL KONIG
ADVOGADO: SP099858 - WILSON MIGUEL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.17.003769-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLEIDE LIMA DE FRANCA VONO
ADVOGADO: SP187539 - GABRIELLA RANIERI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.17.003777-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAETANO QUINTINO DA SILVA
ADVOGADO: SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.17.003789-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIANE LIMA DE MENEZES ALMEIDA
ADVOGADO: SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.17.003790-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AGUINALDO SANTOS
ADVOGADO: SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.17.003792-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AGOSTINHO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.17.003798-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SYDNEY ZUCCHIMI
ADVOGADO: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.17.003799-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS FERREIRA GOMES
ADVOGADO: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.17.003800-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DOMINGOS HERMES SOARES DE QUEIROZ
ADVOGADO: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.17.003805-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO JOSÉ MARTINS SANCHES
ADVOGADO: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.17.003806-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA ANGELICA PEREIRA
ADVOGADO: SP169484 - MARCELO FLORES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.17.003827-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CHRISTIANO BARBOZA NETO
ADVOGADO: SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.17.003829-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARNALDO JOSE BERNING
ADVOGADO: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.17.003848-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JACINTO APARECIDO BEO
ADVOGADO: SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.17.003852-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS TASCA
ADVOGADO: SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.17.003856-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CICERO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.17.003857-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CICERO PEREIRA COSTA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.17.003860-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DOMINGOS DOS RAMOS SA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.17.003861-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FERNANDO RODRIGUES RUBIA
ADVOGADO: SP174478 - ADRIANA FERNANDES PARIZAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.17.003883-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO ULIAN
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.17.003888-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO OLAVO TUNIN
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.17.003889-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GLADNEI CANDIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.17.003892-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA SOCORRO OLIVEIRA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.17.003893-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIONEZIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.17.003894-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRACI NABARRETE DIAS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.17.003895-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WANDERLEY WEIDERPASS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.17.003908-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALVARO VICENTE CELLI
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.17.003909-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSVALDO ALEIXO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.17.003910-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO DA SILVA BASILIO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.17.003911-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLICIO JESUS GUEDES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.17.003917-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALCIDES PEREIRA PRIMO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.17.003920-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAZARO GIMENES ROSA
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.17.003921-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSMAR XAVIER DE CARVALHO
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.17.003922-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GILBERTO CAETANO DA SILVA
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.17.003924-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDSON CREPALDI
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.17.003925-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JULIO ANACLETO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.17.003936-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA MARIA TEIXEIRA SOARES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.17.003943-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GLORIA DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.17.003948-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CICERO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.17.003949-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ GONCALVES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.17.003953-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO ANTONIO MOGI
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.17.003959-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALMERINDA ANACLETO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.17.003960-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MIGUEL GILBER
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.17.003961-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSENI DE MORAES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.17.003962-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSVALDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.17.003963-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AMERINDO DE SOUZA FREIRES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.17.003964-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO AHLERS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.17.003965-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDEMIR FRANCISCO DE SANTANA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.17.003970-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALBERTINA DE LURDES VIDEIRA TONELLI
ADVOGADO: SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.17.003984-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RICARDO GOMES SOARES
ADVOGADO: SP076795 - ERNANI JOSE DO PRADO
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.17.003986-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SARRAIL LOPES DE MIRANDA
ADVOGADO: SP068622 - AIRTON GUIDOLIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.17.003991-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALDOMIRO SOUZA OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.17.003992-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MEDEIROS DA SILVA
ADVOGADO: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.17.004002-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP068622 - AIRTON GUIDOLIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.17.004003-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VANI MARTINS REDRADO
ADVOGADO: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.17.004009-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO BENEDITO MAZIERI
ADVOGADO: SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.17.004012-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NOEMI CUNHA SOARES
ADVOGADO: SP068622 - AIRTON GUIDOLIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.17.004025-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDELSON GOMES SOARES
ADVOGADO: SP076795 - ERNANI JOSE DO PRADO
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.17.004026-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EPITACIO FRANCISCO LEAL
ADVOGADO: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.17.004027-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ CARLOS FREIRE
ADVOGADO: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.17.004032-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DANTE STEFANI
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.17.004033-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ERCIO APARECIDO MORAES
ADVOGADO: SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.17.004034-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DO CARMO VIEIRA DE MELO
ADVOGADO: SP147342 - JOSE IVANILDO SIMOES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.17.004035-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA LUCIA DIAS
ADVOGADO: SP147342 - JOSE IVANILDO SIMOES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.17.004047-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SONIA MARIA HARING
ADVOGADO: SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.17.004048-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOADILSON MARTIN DE SOUZA
ADVOGADO: SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.17.004057-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GEORGINA DA SILVA PARESCHI
ADVOGADO: SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.17.004072-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JUDITE DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.17.004076-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MANOEL DA SILVA
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.17.004079-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO VIEIRA NETO
ADVOGADO: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.17.004081-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: STAURENGHI ANGELO GIACOMO
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.17.004082-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAZARO GIMENES ROSA
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.17.004099-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO ALVES BEZERRA
ADVOGADO: SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.17.004104-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALCEU ANTONIO CELANI
ADVOGADO: SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.17.004136-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JANETE JUCENI DE OLIVEIRA TORRES
ADVOGADO: SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.17.004146-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDNA REGINA MARQUES
ADVOGADO: SP094102 - OSNY DA SILVA BARROS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.17.004149-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAIR RIBEIRO MAIA
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.17.004164-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RITA BOROWSKI
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.17.004165-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO FIRMINO FERREIRA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.17.004166-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARMELINA TROTTA DE MORAES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.17.004167-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS DE LIMA FILHO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.17.004168-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO ALVES GONZAGA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.17.004170-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIAS DANIEL DA SILVA
ADVOGADO: SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.17.004173-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIOCLECIO DIAS DOS REIS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.17.004175-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS DE LIMA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.17.004176-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO TEODORO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.17.004177-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA LUZINETE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.17.004178-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSEFINA NATAL GRIGIO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.17.004179-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAIR PEREIRA COSTA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.17.004182-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AGOSTINHO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.17.004195-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE JAILTON DOS SANTOS PONTES
ADVOGADO: SP068622 - AIRTON GUIDOLIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.17.004199-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALEXANDRE MELENDES
ADVOGADO: SP068622 - AIRTON GUIDOLIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.17.004200-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL VALTER GARCIA
ADVOGADO: SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.17.004221-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCA DE LUCCA ZANATTA
ADVOGADO: SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.17.004231-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP099497 - LILIMAR MAZZONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.17.004234-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP170929 - FABIANA FAVA FONSECA SIMOES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.17.004241-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CECILIA DOMINGAS DA CRUZ
ADVOGADO: SP212984 - KLEBER FERNANDES PORTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.17.004248-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GABRIEL DE OLIVEIRA ARIETTA
ADVOGADO: SP161129 - JANER MALAGÓ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.17.004253-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDIO CONTIERO
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.17.004268-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO DA CRUZ
ADVOGADO: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.17.004273-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VICENTE SANCHEZ
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.17.004274-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HUGO BAZILIO DA COSTA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.17.004276-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RAYMUNDA PEREIRA LEITE
ADVOGADO: SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.17.004282-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ESTER DE FREITAS TEIXEIRA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.17.004283-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO SALVADOR
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.17.004292-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LOURDES MOREIRA
ADVOGADO: SP160991 - ADMA MARIA ROLIM CICONELLO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.17.004294-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO ALEXANDRE SOBRINHO
ADVOGADO: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.17.004301-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIANA SOUZA DA SILVA
ADVOGADO: SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.17.004316-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARLI PEREIRA
ADVOGADO: SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.17.004321-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TERESA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.17.004340-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARRINALDO GRAVE
ADVOGADO: SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.17.004343-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ERCILIO SILVA CAETITE
ADVOGADO: SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.17.004361-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NESTOR MOREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.17.004362-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELENA DE OLIVEIRA SANCHEZ
ADVOGADO: SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.17.004364-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MASAKATSU UTAGAWA
ADVOGADO: SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.17.004365-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARTUR GOMES FILHO
ADVOGADO: SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.17.004366-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARTUR GOMES FILHO
ADVOGADO: SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.17.004367-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CICERO DOMINGOS BUENO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.17.004372-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ EGYDIO
ADVOGADO: SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.17.004374-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: YONE DE MARCO SANTIAGO
ADVOGADO: SP228638 - JORGE LUIS RIMOLO OSORIO
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.17.004379-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALEX SANDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SC014314 - MARCUS AUGUSTUS CANDEMIL TEIXEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.17.004380-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FERNANDO JOSE DE FARIA ROSA
ADVOGADO: SC014314 - MARCUS AUGUSTUS CANDEMIL TEIXEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.17.004381-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ENEIAS DE SOUZA CAMPOS
ADVOGADO: SC014314 - MARCUS AUGUSTUS CANDEMIL TEIXEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.17.004383-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARGARETH RODRIGUES
ADVOGADO: SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.17.004385-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DAS DORES DA COSTA
ADVOGADO: SP099497 - LILIMAR MAZZONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.17.004433-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARNALDO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP248308 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.17.004441-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADAO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.17.004443-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALCIDES ROCHA PIRES
ADVOGADO: SP108248 - ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.17.004445-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSMAR AMADIO
ADVOGADO: SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.17.004446-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEVERIANO FERREIRA DA FONSECA
ADVOGADO: SP106860 - NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.17.004458-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEIDE DOS SANTOS SALLAS
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.17.004459-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIÃO FIRME FERREIRA
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.17.004461-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.17.004490-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RAPHAEL MORENO NETO
ADVOGADO: SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.18.000067-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RITA APARECIDA MENEGHETTI
ADVOGADO: SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.18.000070-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA HELENA DA SILVA GONÇALVES
ADVOGADO: SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.18.000073-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SANTO RODRIGUES BISPO
ADVOGADO: SP196563 - TÂNIO SAD PERES CORRÊA NEVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.18.000093-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NATALIA ALVES BORGES
ADVOGADO: SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.18.000106-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MILTON CHERUBIM CINTRA
ADVOGADO: SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.18.000115-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BRUNO GALDINO CANDIDO
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.18.000125-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA NEVES DE PAULA FONSECA
ADVOGADO: SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.18.000127-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA GONÇALVES GULETE
ADVOGADO: SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.04.000027-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ASSUNTA TAFARELO NEVES
ADVOGADO: SP231915 - FELIPE BERNARDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.04.000031-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON TECK
ADVOGADO: SP231915 - FELIPE BERNARDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.04.000058-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VERONICA TEREZINHA CARAN QUADRADO
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.04.000088-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP101515 - PEDRO LUIZ LORENCON
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.04.000190-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SUELI DE FÁTIMA CARDOSO DE ARRUDA VIANA
ADVOGADO: SP249385 - MARY HELEN MATTIUZZO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.04.000192-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CICERA GERALDO
ADVOGADO: SP159965 - JOÃO BIASI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.04.000236-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSELI FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.04.000240-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.04.000266-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDIS MARIA GALVAO ARRUDA
ADVOGADO: SP231915 - FELIPE BERNARDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.04.000276-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CICERO CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO: SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.04.000312-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MILTON RODRIGUES
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.04.000345-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GLORIA TIBURCIO MOREIRA
ADVOGADO: SP110202 - GISLAINE D ERCOLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.04.000348-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO BOSCO MARTINUZZO
ADVOGADO: SP147093 - ALESSANDRA PERALLI PIACENTINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.04.000420-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VERA LUCIA IENNE FELICIONI
ADVOGADO: SP251563 - ESTÉR ANARELLI DE MIRANDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.04.000472-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLEUZA FRANCISCA DAS CHAGAS FERNANDES
ADVOGADO: SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.04.000521-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE LAERCIO HEBLING
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.04.000615-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NARAIA BUENO DE AGUIAR
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.04.000714-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA MONTEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.04.000759-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AUREA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.04.000806-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCIA TERESA BARRETO BIANCHI
ADVOGADO: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.04.000824-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SABATINO DI GIACOMO
ADVOGADO: SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.04.000838-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DALVA ROZATTI FACCHINI DE BORTOLO
ADVOGADO: SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.04.000954-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO FRASSETTO JUNIOR
ADVOGADO: SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.04.001008-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIRCEU RODRIGUES
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.04.001456-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CONCEIÇÃO FERREIRA SALLES
ADVOGADO: SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.04.001678-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA CONCEICAO RIBEIRO ALONSO
ADVOGADO: SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.04.001873-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSELI APARECIDA FAUSTINI SILVEIRA LIMA
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.04.002220-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ORLANDO BERALDES
ADVOGADO: SP251563 - ESTÉR ANARELLI DE MIRANDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.04.002298-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO SEGATTI NETTO
ADVOGADO: SP147474 - JOAO CIRILO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.04.002390-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VILMA ANDRADE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP251563 - ESTÉR ANARELLI DE MIRANDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.04.002400-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RITA MARIA MACHADO
ADVOGADO: SP251563 - ESTÉR ANARELLI DE MIRANDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.04.002490-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DEOLINDA FERREIRA PAIXÃO
ADVOGADO: SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.04.002566-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VICENTE IZABEL DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO: SP190828 - JOSELI ELIANA BONSAVER
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.04.003274-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDECIR CARVALHO OVÍDIO
ADVOGADO: SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.04.003514-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALBA LUCIA BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP159965 - JOÃO BIASI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.04.004094-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE GOMES
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.04.005462-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JUCELAINE APARECIDA SOFFIATI
ADVOGADO: SP086355 - JOAQUIM AUGUSTO CASSIANO CARVALHO NEVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.04.005506-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA ALONSO GUARISE
ADVOGADO: SP228679 - LUANA FEIJO LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.04.005508-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TERCIDE ANTONIASSI DUARTE
ADVOGADO: SP228679 - LUANA FEIJO LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.05.000019-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSANA SAKUMOTO REP P/ ROSA PASTORE SAKUMOTO
ADVOGADO: SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.05.000100-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA CHAVES NARDES
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.05.000101-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JUANA DUARTE DA SILVA
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.05.000124-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ABEL DE MATOS
ADVOGADO: SP187249 - LUIZ CARLOS LUNARDI DAS NEVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.05.000144-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARISTEU MUNIZ
ADVOGADO: SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.05.000147-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INES DE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO: SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.05.000171-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CICERA OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO: SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.05.000175-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALMERINDA BERNARDO MIRANDA
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.05.000187-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DE PAULA COSTA
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.05.000190-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSEFA PONTES JORGE
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.05.000207-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSEFA DE ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.05.000219-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INEZ DE PONTES MACIEL
ADVOGADO: SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.05.000287-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDIONOR DE PADUA FLEURY
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.05.000300-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DENISE MARIA ALMADA DE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.05.000340-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LINDA RABELO GOMES
ADVOGADO: SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.05.000405-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ERNESTINO REGIO DA SILVA
ADVOGADO: SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.05.001216-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA MEDEIROS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP199681 - NILMA ELENA TRIGO FRAGOSO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.05.001297-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OLINTO TEIXEIRA
ADVOGADO: SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.06.000397-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO AFONSO DE LUCA
ADVOGADO: SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.06.000405-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.06.000418-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSVALDO JOAQUIM SILVA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.06.000419-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LINO SIANI
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.06.001559-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA LUCIA BORGES
ADVOGADO: SP080106 - IRAILDES SANTOS BOMFIM DO CARMO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.06.001884-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO DAVI SOBRINHO
ADVOGADO: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.06.001890-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSNI DA SILVA
ADVOGADO: SP135396 - CARLOS CESAR SPOSITO CAMARGO BRAGA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.06.002201-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WANDER ESTEVES DOS REIS
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.06.002202-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDIR DOMINGOS RODRIGUES
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.06.002205-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DARIO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA C SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.06.002361-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.06.002403-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARNALDO BARBOSA PREST
ADVOGADO: SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008150 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.06.002404-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARMELINO VAZ PEDROSO
ADVOGADO: SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008150 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.06.002504-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUZIA SOUZA SANTOS
ADVOGADO: SP089790 - JOSE APARECIDO MACHADO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.06.002548-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ROZA DOMINGUES MASCO
ADVOGADO: SP165341 - DULCE APARECIDA DA ROCHA PIFFER
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008150 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.06.003124-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO BATISTA MACHADO
ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.06.003125-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GONÇALO MARCOLINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.06.003126-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIAS FRANCISCO FERREIRA
ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.06.003130-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.06.003131-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO IVAN FONSECA
ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.06.003134-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADAIL MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.06.003135-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.06.003136-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON NEGRETI DO AMARAL
ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.06.003137-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA PAULINO FILHA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.06.003138-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MOACIR ALVES DE JESUS
ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.06.003144-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WILSON PINTO FONSECA
ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.06.003702-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ LINO DE SOUZA
ADVOGADO: SP193182 - MIGUEL MENDIZABAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.06.003722-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDIR VENANCIO DE CASTRO
ADVOGADO: SP116167 - AMAURI DE OLIVEIRA NAVARRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.06.003723-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VANDEVALDO MIRANDA QUEIROZ
ADVOGADO: SP116167 - AMAURI DE OLIVEIRA NAVARRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.06.003851-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIS LOPES FILHO
ADVOGADO: SP237568 - JOSE DE RIBAMAR OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008150 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.06.004195-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GENESIO RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.06.004197-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DARCI MAXIMO
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.06.004202-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AMANDO ANACLETO RIBEIRO
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.06.004203-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ ROQUE LOPES

ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.06.004204-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA MARTINS DA SILVA
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.06.004205-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ GONZAGA CONCEICAO DA SILVA
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.06.004206-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NATALICE SANTOS MACHADO SOUSA
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.06.004207-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AFONSO NAZARIO DE LIMA
ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.06.004212-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO SPERANDIO
ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.06.004249-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ DE DEUS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.06.004250-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIS GONSAGA DE SOUSA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.06.004251-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAURO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.06.004252-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CARLOS FIRMINO

ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.06.004254-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARLETE GUERRA ORTIZ
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.06.004255-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NAZIRA AUADA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.06.004256-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GUMERCINDO LUIZ SIQUEIRA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.06.004260-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO MACHADO SOBRINHO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.06.004262-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APPARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.06.004273-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.06.004274-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIS CARLOS MARAMALDO
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.06.004275-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSANA MENON GENARI
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.06.004277-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RINALDO GARDINO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.06.004278-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSVALDO COMINATO
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.06.004280-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEUZA MARIA DE FREITAS AONO
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.06.004487-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ SEBASTIAO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.06.004488-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ROSA LETTA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.06.004510-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA FRANCISCA VIEIRA ROLDÃO
ADVOGADO: SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.06.004536-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ MAURI VIEIRA
ADVOGADO: SP116167 - AMAURI DE OLIVEIRA NAVARRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.06.004537-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALCIR APPARECIDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP116167 - AMAURI DE OLIVEIRA NAVARRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.06.004553-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO GOMIDE DA SILVA
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.06.004554-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO BOSCO DA SILVA

ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.06.004555-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE BATISTA DAMASCENO
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.06.004556-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BEATRIZ DE LOURDES MORAES
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.06.004557-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO DIAS SENA
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.06.004741-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA FREITAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.06.004780-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DO NASCIMENTO SOARES
ADVOGADO: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.06.004994-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANESIA MARIA FERNADES
ADVOGADO: SP116167 - AMAURI DE OLIVEIRA NAVARRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.06.004998-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS ABAD INSUA
ADVOGADO: SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.06.005000-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OLIVIO DA SILVA RAMOS
ADVOGADO: SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.06.005001-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAIR OSMAR DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.06.005010-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AMERINO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.06.005284-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ CORREIA
ADVOGADO: SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.06.005289-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO MATOS CHAVES
ADVOGADO: SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.06.005290-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAQUIM CANDIDO OLIVEIRA NETO
ADVOGADO: SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.06.005301-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS DOMINGOS DE CARVALHOS
ADVOGADO: SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.06.005305-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLOVIS CUNHA ARAÚJO
ADVOGADO: SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.06.005307-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE FATÍMA ALVES DE LIMA
ADVOGADO: SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.06.005371-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HENRIQUE PINHEIRO
ADVOGADO: SC014314 - MARCUS AUGUSTUS CANDEMIL TEIXEIRA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.06.005582-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDISON BARCA RAMOS

ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.06.005583-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO CARDOSO SOUZA
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.06.005584-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIONISIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.06.005585-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOASIL JOAO BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.06.005586-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA HENRIQUE DE MOURA
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.06.005587-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSWALDO LUIZ FAGUNDES
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.06.005711-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WILSON SALTORELLI
ADVOGADO: SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.06.005873-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EZIDIO SILVA FILHO
ADVOGADO: SP162002 - DANIEL PALMIERO MUZARANHA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.06.005886-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DOMINGOS ANTONIO DA ANUNCIAÇÃO
ADVOGADO: SP232405 - DENIS PEREIRA LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.06.005905-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EVANIR MARQUES DA SILVA

ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.06.005910-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROMILDO TECH
ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.06.005911-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO CLAUDIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.06.006510-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DOMINGUES
ADVOGADO: SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.06.006512-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAZARA DANIEL
ADVOGADO: SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.06.006526-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SERGIO ZELENKOVAS
ADVOGADO: SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.06.006527-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO: SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.06.006678-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DARIL MARTIN BIANCO
ADVOGADO: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.06.006706-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JORGE FREIRE DA SILVA
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.06.006707-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL FERREIRA DE MELO

ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.06.006708-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO BIXOFI
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.06.006709-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOANA MARIA DE JESUS
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.06.006816-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELENA CONCEIÇÃO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP237172 - ROSANGELA TERESA BORGES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.06.006845-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ RIBEIRO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP138599 - CLEONICE DA SILVA DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.06.006846-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ODILIO SANTANA
ADVOGADO: SP138599 - CLEONICE DA SILVA DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.06.007022-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARLENE BUENO DE CASTRO
ADVOGADO: SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.06.007161-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GILBERTO ALVES MACHADO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.06.007162-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AVELINO FRANCO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.06.007167-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ CANDIDO MARTINS

ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.06.007173-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERTO SABINO SILVA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.06.007176-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ IRINEU DE LIRA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.06.007178-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALCEU DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.06.007179-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO ORSINE RODRIGUES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.06.007181-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOEL APARECIDO MARTINS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.06.007182-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IDEONE SATURNINO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.06.007197-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VERA LUCIA MARQUES MALHEIROS
ADVOGADO: SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.06.007236-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERTO CORDEIRO
ADVOGADO: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.06.007393-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA XIMENES MARTINS BORGES

ADVOGADO: SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.06.007423-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANISIO PIRES DE TOLEDO
ADVOGADO: SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.06.007458-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO RODRIGUES SIMIÃO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.06.007725-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO DE BRITO
ADVOGADO: SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.06.007727-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SIDNEY DIAS DA ROCHA
ADVOGADO: SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.06.007728-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE JESUINO TABAI
ADVOGADO: SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.06.007741-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE BATISTA DA SILVA BARROS
ADVOGADO: SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.06.007742-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE GOMES DO SACRAMENTO
ADVOGADO: SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.06.007743-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO FONSECA DA SILVA
ADVOGADO: SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.06.007745-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANGELO GALVAO TABAI

ADVOGADO: SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.06.007749-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANDRE DIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.06.007877-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE SEBASTIAO DE SOUZA
ADVOGADO: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.06.008376-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARLETE RIBEIRO URBANO
ADVOGADO: SP200006B - JORGE RODRIGUES PERES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.06.008388-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ OSVALDO GELLI
ADVOGADO: SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.06.008722-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MACEDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP135308 - MARCOS VINICIUS DE OLIVEIRA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.06.008742-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ERLON LUIZ BARCELLOS
ADVOGADO: SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.06.009642-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP135396 - CARLOS CESAR SPOSITO CAMARGO BRAGA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.06.009730-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP240135 - JOSIAS FRANCISCO CHAVES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.06.014327-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDIO PEANHO

ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.06.014329-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.06.014332-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSEFA MACÁRIO VIEIRA
ADVOGADO: SP254832 - VANUZA MARIA PEIXOTO ALENCAR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.06.014569-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SILVIO DA FONSECA
ADVOGADO: SP135396 - CARLOS CESAR SPOSITO CAMARGO BRAGA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.06.016130-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ISAC FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP195484 - VANESSA GONSALES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.06.019950-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDIVAN TEIXEIRA
ADVOGADO: SP256856 - CELIO LEVI PAIXÃO CAVALCANTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.09.000070-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTÔNIO DOS PASSOS
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.09.000093-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DJALMA INACIO(ESP) REPR.QUITERIA M. DOS SANTOS
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.09.000094-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO EVANGELISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.09.000100-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AMANDA C. MONTEIRO DOS SANTOS REP. DULCINEIA M. DO VALE BRIT

ADVOGADO: SP130155 - ELISABETH TRUGLIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.09.000107-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIÃO A. DA SILVA(ESP)REPR.MARIA DE LOURDES SILVA
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.09.000116-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GILBERTO CARRARA(ESP)REPR.DORINHA CARRARA
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.09.000156-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS REP ANÍSIA MARTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.09.000163-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ CARLOS GOES
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.09.000167-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELIO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.09.000170-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDIO GONÇALVES
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.09.000174-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CUSTODIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.09.000182-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HIROSHI UEDA
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.09.000194-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSUÉ DE ALMEIDA SANTOS

ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPERE PATTO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.09.000197-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE AFONSO DO CARMO
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPERE PATTO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.09.000210-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ERNANDES DA SILVA PERMANHANI
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPERE PATTO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.09.000211-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO PINTO KUMANAYA
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPERE PATTO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.09.000217-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MIGUEL SANCHES MORAES
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPERE PATTO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.09.000229-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CELSO KOICHIRO KINUKAWA
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPERE PATTO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.09.000230-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALTEMÉDIO PEREIRA
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPERE PATTO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.09.000232-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ADILSON DA SILVA
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPERE PATTO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.09.000235-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADEMIR APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPERE PATTO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.09.000240-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE OTACILIO AMARAL

ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.09.000250-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO PEREIRA
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.09.000259-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MATOSINHO IZIDORO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.09.000262-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA DE GODOI BONO
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.09.000266-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JESSE DA COSTA NEVES
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.09.000295-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ESPOLIO DE:HERMENEGILDO F. TEIXEIRA REPR. JOAO LUIZ F. TEIX
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.09.000297-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DANIEL PEDRO(ESP) REPR.P/ CLEUSA DA SILVA
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.09.000334-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA INES LOPES
ADVOGADO: SP212278 - KATIA REGINA NOGUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.09.000338-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCIO APARECIDO ALVES (REPRES. CARMEM LÚCIA ALVES)
ADVOGADO: SP130155 - ELISABETH TRUGLIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.09.000340-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEONOR ARAUJO

ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.09.000376-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA GLORIA SANCHEZ COSTA
ADVOGADO: SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.09.000386-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE SIMOES
ADVOGADO: SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.09.000419-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDEMAR ROCHA DA SILVA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.09.000495-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AMELIA APARECIDA EVANGELISTA BRAGA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.09.000498-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ANGELO DE SANTANA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.09.000499-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.09.000605-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARTUR JOSÉ ZENARO MANIN
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.09.000606-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.09.000642-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO ELOY

ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.09.000643-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NOELCI FARIAS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.09.000645-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAQUIM PIMENTA DE ALMEIDA NETO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.09.000647-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTENOR RODRIGUES PEREIRA FILHO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.09.000649-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SILVESTRE BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.09.000651-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAZARO DE JESUS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.09.000652-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAQUIM SOUSA FERNANDES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.09.000654-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAURÍCIO DE ALMEIDA COSTA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.09.000655-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARICIO MAGALHAES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.09.000656-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEGISMUNDO PROCOPIO DE ALVARENGA

ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.09.000658-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ORLANDO ALVES MARTINS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.09.000659-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GONÇALINO FIRMINO DE SIQUEIRA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.09.000660-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO RODRIGUES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.09.000664-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AGENOR NUNES DE SOUZA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.09.000836-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUKAS EDUARDO PRETE DE LIMA REPR. NIRENE PRETE
ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.09.000842-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAQUIM FAUSTINO GONÇALVES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.09.000846-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: THEREZINHA DAS DORES MORAES GUILHERME
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.09.000853-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NILO AMARAL
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.09.000854-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALBERTO DE MORAES

ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.09.000855-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDINA LEITE BONELAR SOUTO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.09.000893-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZA MARIA DAS NEVES
ADVOGADO: SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.09.000937-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EUCLIDES JOSE RODRIGUES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.09.000971-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEGISMUNDO PROCOPIO DE ALVARENGA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.09.000972-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MESSIAS MANOEL
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.09.001057-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DEBORA FERREIRA DA COSTA MURCIA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.09.001060-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JACIRA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.09.001070-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIRCE GARCIA DA SILVA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.09.001148-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE RAMIZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.09.001199-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEUZA OLIVEIRA GERVASIO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.09.001202-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE WALTER COELHO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.09.001204-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MICHAEL SABBAG
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.09.001206-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEVERINO DOS RAMOS FERREIRA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.09.001208-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JURANDYR LEMES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.09.001209-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AUREA VALERIO DE ASSIS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.09.001318-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE GUGLIELMINO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.09.001320-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDOMIRO CIRINO DA SILVA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.09.001322-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE NATALINO MENDES CARDOSO

ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.09.001397-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSIVALDO FERREIRA CAMPOS
ADVOGADO: SP110665 - JOSE CARLOS CARDOSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.09.001455-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO BATISTA DIAS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.09.001470-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALDEMAR GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.09.001609-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SUELI NASCIMENTO DE SOUZA MATTOS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.09.001611-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANGELO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.09.001613-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DALVA ANJOS CATTI PRETTA RIBEIRO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.09.001614-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO EUGENIO PEREIRA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.09.001625-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANGELINA PINHEIRO BOTTINI
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.09.001634-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEREZINHA APARECIDA NUNES NOGUEIRA

ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.09.001635-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE GIULIANI
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.09.001637-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALDOMIRO USSIER
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.09.001638-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CATARINO DOS SANTOS-REPRESENTADO POR MARIA LUIZA KLEN
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.09.001639-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ATOS PEDRO FIORESI
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.09.001640-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VICENTE DE PAULA DA SILVA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.09.001642-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO GOMES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.09.001644-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GENTIL FERREIRA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.09.001646-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANGELIM BUENO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.09.001679-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE BENTO DE MORAES

ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.09.001680-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JULIO BUENO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.09.001685-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARNALDO MARIA VICENTE
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.09.001689-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO RODRIGUES CARDOSO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.09.001700-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CELESTINO AZEVEDO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.09.001739-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AMERICO FERNANDES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.09.001744-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAURA DE CAMARGO MARTINS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.09.001748-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO DA CASA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.09.001753-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELZIRA ANANIAS LACERDA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.09.001773-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ERNESTO ALVES RODRIGUES

ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.09.001778-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO AMERICO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.09.001796-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERTO LOPES ALVARES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.09.001805-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLITO NOGUEIRA ALVES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.09.001814-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EVERALDO BARBOSA DA CRUZ
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.09.001827-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.09.001833-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO BAPTISTA MUSIO JUNIOR
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.09.001895-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA BENEDITA BRAZILIA PINTO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.09.001920-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSA SVICERO SALLAS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.09.001923-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO FRANCISCO FERNANDES

ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.09.001924-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DAVID DE SOUZA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.09.001926-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANNETE SILVA FERNANDES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.09.001927-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADELAIDE DE CAMPOS PIRES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.09.001932-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDMUNDO BARROSO SILVA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.09.001933-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO BRITO DA SILVA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.09.001934-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CAMARGO DE SOUZA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.09.001935-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.09.001951-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.09.001960-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NAIR PAVÃO CAROSI

ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.09.001961-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.09.001962-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MATHILDE BARRETO GAMEIRO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.09.001963-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: KEIKO SUGAWARA MATSUTAKE
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.09.002016-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON FRESKI
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.09.002018-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALDIR GONÇALVES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.09.002019-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELCIO APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.09.002020-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO FERREIRA MAIA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.09.002024-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL PEDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.09.002027-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSWALDO MAXIMINO

ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.09.002032-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PETTER ROLAND HOBBAHN
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.09.002036-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIÃO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.09.002037-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDER CARLOS RIBEIRO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.09.002038-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA URSULINA QUINTINO DA ROCHA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.09.002039-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ CARLOS MARTINS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.09.002040-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.09.002041-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO CORREA DE ARAUJO SOBRINHO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.09.002042-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VERGILIO CARLOS ALVES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.09.002060-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MILADY REIS PENHA/REPRES/MARISTELA REIS LIMA PENHA
ADVOGADO: SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.09.002064-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: REGINA RIBEIRO DE LIMA
ADVOGADO: SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.09.002083-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIOGO DA SILVA M. PINTO REPR. LUZINETE I. DA SILVA M. PINTO
ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.09.002116-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE PINHEIRO LIMA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.09.002117-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.09.002118-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ PEDRO DE AVILA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.09.002126-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DARCY FERREIRA BRITO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.09.002131-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO MARTINS GUERRA FILHO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.09.002132-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JESUS MARQUIOLI
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.09.002133-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.09.002134-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA BARBOSA BUENO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.09.002135-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSUE GONÇALVES RAMOS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.09.002136-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS GODOI
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.09.002137-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JULIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.09.002138-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEREZA DE ARAUJO MACHADO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.09.002139-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DE ARAUJO GOMES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.09.002140-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO SUZUKAYAMA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.09.002141-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON BOSCO CENDRETTE
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.09.002142-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NIVALDO JOSE DE ANDRADE
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.09.002143-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CECILIO DE MELO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.09.002144-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS VIEIRA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.09.002145-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.09.002147-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALDIR GONÇALVES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.09.002148-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ LUIZ DA SILVA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.09.002161-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JULIO BUENO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.09.002162-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO NAGIB GANTUS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.09.002164-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AGENOR DIAS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.09.002184-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERTO ANTUNES
ADVOGADO: SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.09.002194-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RICARDO ANTONIO DOS REIS
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.09.002196-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA HELENA DA PAZ ROSA
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.09.002199-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAIR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.09.002205-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALTER VIEIRA DE LIMA FILHO
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.09.002211-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ESIDIO ANTONIO DE OLIVEIRA- ESPOLIO
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.09.002212-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL JOAQUIM FERREIRA- ESPOLIO
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.09.002214-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAQUIM C. DE OLIVEIRA ESP. REP. POR SANTA R. DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.09.002215-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE LUIZ ALVES DA SILVA ESP. REP. MATILDE LEITE DE SIQUEIRA
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.09.002216-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ ANTONIO MAIA
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.09.002217-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAIME H. DOS SANTOS ESP. REP. ERSILHA DOS SANTOS COELHO
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.09.002219-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AURELIANO S. DA SILVA ESP. REP. JOSE APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.09.002220-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALCINO ANTONIO SILVIANO ESP. REP. JOSE G. SILVIANO DOS REIS
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.09.002224-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEOPOLDINO B. CORREIA ESP. REP. REGINA DA SILVA CORREIA
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.09.002226-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ SANTANA FILHO- ESPOLIO
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.09.002229-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VICENTE ANTONIO CRISPIM- ESPOLIO
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.09.002239-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAQUIM BRAZ MARTINS FILHO
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.09.002247-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE BENEDITO APARECIDO DIAS DO PRADO
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.09.002286-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ROBERTO COSTA
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.09.002287-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RAIMUNDO BIBIANO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.09.002300-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OLICIO RIBEIRO GOMES ESP. REP. GERALDA M. FIGUEREDO GOMES
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.09.002329-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA VAZ DE FARIA XAVIER
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.09.002330-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ROSA SANTIAGO PEREIRA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.09.002332-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ZILDA DO AMARAL CAMARGO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.09.002337-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OLAVO FONSECA JUNIOR
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.09.002338-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO AUGUSTO PEREIRA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.09.002343-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AUGUSTO RUBENS POLIDORO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.09.002344-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.09.002345-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ANGELO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.09.002348-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO VITORIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.09.002349-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TERESINHA CARDOSO FERNANDES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.09.002350-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO DE ALMEIDA JANEIRO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.09.002352-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE VALENTIM DA CUNHA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.09.002353-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO SUZUKAYAMA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.09.002366-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALVARO OLIVEIRA ARIZA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.09.002374-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOB DE MOURA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.09.002382-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DARIO PINHEIRO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.09.002383-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANGELA DE SOUZA CASTRO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.09.002395-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAHYR GONÇALVES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.09.002396-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSWALDO LUNARDI
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.09.002399-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IZABEL MARIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.09.002400-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: STEFANO GERENCSEK FILHO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.09.002402-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DASGRAÇAS DA SILVA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.09.002403-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO MOREIRA LEITAO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.09.002487-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HENRIQUE FERREIRA BRAGHINI
ADVOGADO: SP098523 - FRANCISCO HELIO DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.09.002507-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MIGUEL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.09.002529-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ ANTONIO DA SILVA- ESPÓLIO - (REP. ANTONIA LUIZA)
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.09.002535-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS- ESPÓLIO- (REP- MARIA JOSÉ DA SILVA)
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.09.002539-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENJAMIN VIEIRA - ESPÓLIO - (REP. GENI VIERA ROMAGNOLLO)
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.09.002548-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CARLOS DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.09.002588-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO LUCAS- ESPOLIO
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.09.002589-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAUDELINO DE OLIVEIRA- ESPOLIO
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.09.002609-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSWLDO SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.09.002616-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ ROBERTO MÁXIMO
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.09.002617-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ MANOEL DA SILVA
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.09.002627-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: KIYOSHI MATSUTANI
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.09.002632-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAQUIM NELSON PRUDENTE
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.09.002635-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ ROBERTO BATTISSACCO
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.09.002641-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIÃO MESSIAS
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.09.002672-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MIGUEL TADEU PEREIRA
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.09.002673-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO VAVALLO
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.09.002682-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ DA SILVA.
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.09.002715-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VICENTE ANACLETO - FALECIDO
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.09.002729-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO TAVARES NETTO - FALECIDO
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.09.002774-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA PERUCHI QUIRINO
ADVOGADO: SP140988 - PATRICIA CORNAZZANI FALCAO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.09.002782-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PLINIO PEREIRA DE SOUZA - ESPÓLIO
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.09.002816-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IVETE DIAS
ADVOGADO: SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.09.002896-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OTO JOSE FERREIRA
ADVOGADO: SP215646 - MARCILIO GONÇALVES PEREIRA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.09.002898-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERTO DE SORDI
ADVOGADO: SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.09.002992-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARNALDO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO: SP130155 - ELISABETH TRUGLIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.09.003136-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LOURDES VIEIRA
ADVOGADO: SP087151 - REGINA SELENE VIEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.09.003546-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO PINTO DE SOUZA - (FALECIDO)
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.09.003746-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CATARINA RODRIGUES BISSACO
ADVOGADO: SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.09.007201-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WILSON PEREIRA CHAGAS
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.11.000013-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GINOVALDO GOMES CARDOSO
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.11.000014-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDIO SIMOES
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.11.000016-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO BERGADA GOMES
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.11.000062-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DINOCELMO BATISTA FERREIRA
ADVOGADO: SP238596 - CASSIO RAUL ARES
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.11.000115-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NOEL ANTUNES DE SA
ADVOGADO: SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.11.000119-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ALBERTO SANTANA
ADVOGADO: SP127738 - CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.11.000123-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DAS DORES MARTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP127738 - CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.11.000139-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LOURIVAL GAMA DO AMARAL FILHO
ADVOGADO: SP197220 - FÁBIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.11.000145-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO PEREIRA DO NASCIMENTO REP/ P/
ADVOGADO: SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.11.000159-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CICERA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.11.000177-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ESPÓLIO CATARINA DOS SANTOS REPRES. POR MARLENE TEREZINHA DA
ADVOGADO: SP238596 - CASSIO RAUL ARES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.11.000179-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS ALBERTO MARQUES FERREIRA
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.11.000185-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: THEREZINHA ELIZABET ALVAREZ CELINO
ADVOGADO: SP233004 - LUCIANO QUARTIERI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.11.000193-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BRAZ URSOLINO DE SOUZA
ADVOGADO: SP238596 - CASSIO RAUL ARES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.11.000200-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAZIR CEREJO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.11.000213-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS MERINO MACIAS
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.11.000230-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
ADVOGADO: SP197220 - FÁBIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.11.000235-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ANTONIO GONÇALVES
ADVOGADO: SP197220 - FÁBIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.11.000267-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ENILDA MARIA DA SILVA GOMES
ADVOGADO: SP176323 - PATRÍCIA BURGER
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.11.000283-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CECILIA AZEVEDO LARA
ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.11.000284-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSWALDO GAMA
ADVOGADO: SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.11.000299-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AMELIO JORGE CARRERA SILVEIRA
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.11.000323-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SERAFIN PAULO RODRIGUES
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.11.000331-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDIO PINTO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.11.000370-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JUVENTINO CORREA DE MORAIS
ADVOGADO: SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.11.000434-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AFFONSO MUNIZ
ADVOGADO: SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.11.000447-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZOÉ STURARO FARES
ADVOGADO: SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.11.000678-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ CARLOS ANDRADE
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.11.000679-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDIR ALVES PINHEIRO
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.11.000695-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADEMIR SERGIO PINTERICH
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.11.000705-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DOROTILDE RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO: SP165842 - KARLA DUARTE CARVALHO PAZETTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.11.000747-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSMARIO FEITOSA
ADVOGADO: SP238596 - CASSIO RAUL ARES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.11.000762-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSENDO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO: SP197220 - FÁBIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.11.000782-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ILEUZA DOS SANTOS MACEDO
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.11.000783-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NILTON SANTOS MACEDO
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.11.000791-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAIME NUNES DE AQUINO FILHO
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.11.000794-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EMILIO PLATA MALDONATO
ADVOGADO: SP238596 - CASSIO RAUL ARES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.11.000795-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TERCIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.11.000823-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA BERNADETE SILVA MOTA
ADVOGADO: SP127738 - CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.11.000929-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO BENEDITO MARQUES
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.11.000930-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NIVALDO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.11.000933-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADEMIR DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.11.000982-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.11.001049-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAQUIM DOSA SANTOS
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.11.001095-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MIZUEL GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.11.001096-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEREU IRENO DE MIRANDA
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.11.001100-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEREU IRENO DE MIRANDA
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.11.001101-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MADALENA GONZALEZ PEDROSO
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.11.001112-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO HENRIQUE
ADVOGADO: SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.11.001135-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO MARTINS
ADVOGADO: SP197220 - FÁBIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.11.001137-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO BAPTISTA NEVES SANTANA
ADVOGADO: SP197220 - FÁBIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.11.001140-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDGAR DELAQUA VIEIRA
ADVOGADO: SP197220 - FÁBIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.11.001142-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCOS ALEXANDRINO
ADVOGADO: SP197220 - FÁBIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.11.001144-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MIGUEL ALVES DE ANDRADE
ADVOGADO: SP197220 - FÁBIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.11.001146-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALCINO ALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP197220 - FÁBIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.11.001148-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ DIAS BARBOSA
ADVOGADO: SP197220 - FÁBIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.11.001151-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ALBERTINA FERREIRA
ADVOGADO: SP197220 - FÁBIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.11.001197-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BRAZ URSOLINO DE SOUZA
ADVOGADO: SP238596 - CASSIO RAUL ARES
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.11.001207-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ERNESTA ANTONELI DOS SANTOS
ADVOGADO: SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.11.001218-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DA GRAÇA RIBEIRO SILVA
ADVOGADO: SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.11.001284-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARINA RODRIGUES DE SANTANA
ADVOGADO: SP176323 - PATRÍCIA BURGER
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.11.001289-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDIR ALVES PINHEIRO
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.11.001301-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GUARDALUPE BLANCO PEREIRA
ADVOGADO: SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.11.001333-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MOISES DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO: SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.11.001344-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.11.001357-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO GUARINO SILVA
ADVOGADO: SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.11.001365-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDISON LEOPOLDINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.11.001367-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.11.001368-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.11.001369-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO COVRE
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.11.001373-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEONEL CAETANO DA SILVA
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.11.001382-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA AUGUSTA DA CRUZ
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.11.001423-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DILERMANDO GERMANO DE ABREU
ADVOGADO: SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.11.001428-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DEUSDEDITH NERES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.11.001432-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DOUGLAS GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.11.001435-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GILSON SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.11.001441-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE RUBENS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.11.001443-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JALES DOMINGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.11.001445-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ODAIR DOS SANTOS
ADVOGADO: SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.11.001447-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO ROCHA
ADVOGADO: SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.11.001450-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARINA JORDÃO DE AGUIAR
ADVOGADO: SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.11.001469-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA NOEMIA FERREIRA
ADVOGADO: SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.11.001493-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADILSON MASSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.11.001500-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO DACIO LUZ
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.11.001502-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO GONÇALVES DIAS
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.11.001510-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA TEREZA DE LUCCA
ADVOGADO: SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.11.001511-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIRCEU VIEIRA DE CAMARGO
ADVOGADO: SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.11.001514-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALICE COELHO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.11.001515-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE APARECIDO RIBEIRO
ADVOGADO: SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.11.001523-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VANDERLEI CRIVELARI
ADVOGADO: SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.11.001527-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PUREZA MADEIRA DE CAMPOS
ADVOGADO: SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.11.001540-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSELINA CARVALHO DA ROCHA
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.11.001543-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ENEAS BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.11.001560-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDIR BORGES VELHO
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.11.001566-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CESAR AUGUSTO PAROLARI
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.11.001567-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDIONOR SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.11.001569-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.11.001573-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANUEL DE JESUS SOUZA
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.11.001574-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERTO ANTONIO DE FARIAS
ADVOGADO: SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.11.001575-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDMOND MOURA
ADVOGADO: SP232035 - VALTER GONÇALVES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.11.001577-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADEMIR MOUTINHO NERY
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.11.001580-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALTER TAVARES FERREIRA
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.11.001587-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.11.001590-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: KIELCE VIDAL SILVA
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.11.001592-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS COSTA
ADVOGADO: SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.11.001617-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FLORINDA MENDES GUIJARRO
ADVOGADO: SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.11.001622-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS ALBERTO LOPES ALEIXO
ADVOGADO: SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.11.001624-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA MAGALY ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.11.001626-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MIGUEL TEOFILLO DE OLIVEIRA FERNANDES
ADVOGADO: SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.11.001631-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO FLORENCIO MANOEL
ADVOGADO: SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.11.001633-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALTER VIEIRA DA COSTA
ADVOGADO: SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.11.001634-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DEJANIRA CAVALCANTI LOPES
ADVOGADO: SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.11.001636-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JADSON JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.11.001639-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS ALBERTO XAVIER
ADVOGADO: SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.11.001669-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LOURDES NEVES
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.11.001688-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA HARO TAIRA DE YAMASHIRO
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.11.001797-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AFONSO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.11.001801-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ARI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.11.001804-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GILBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.11.001808-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DECIO AMARO
ADVOGADO: SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.11.001817-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO LUIZ BARTOLOTTO
ADVOGADO: SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.11.001818-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE RODRIGUES SAMPAIO
ADVOGADO: SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.11.001823-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAIR BATISTA
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.11.001827-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FIRMINO DIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP098327 - ENZO SCIANNELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.11.001858-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FLORENCIO PEDRO LIMA
ADVOGADO: SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.11.001860-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO DE LIMA FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.11.001863-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERTO GARCIA JUNIOR
ADVOGADO: SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.11.001865-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO SOTERO FILHO
ADVOGADO: SP232035 - VALTER GONÇALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.11.001895-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ESPOLIO DE NELSON DE SOUZA
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.11.001897-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TUPY GOMES CORREA
ADVOGADO: SP118765 - PAULO ROBERTO MANTOVANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.11.001903-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADILSON TAVARES
ADVOGADO: SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.11.001904-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALMIR RIBEIRO
ADVOGADO: SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.11.001906-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANDRE LIBANIO
ADVOGADO: SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.11.001907-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.11.001908-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDICTO BASTOS
ADVOGADO: SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.11.001909-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS LATURDES VASCONCELOS FILHO
ADVOGADO: SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.11.001910-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CASEMIRO BATISTA DE LARA
ADVOGADO: SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.11.001911-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARILDO PONTA
ADVOGADO: SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.11.001913-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MATOZINHO CANUTO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.11.001914-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDOMIRO ANTONIO DE LIMA
ADVOGADO: SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.11.001926-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LORI DA VEIGA
ADVOGADO: SP118765 - PAULO ROBERTO MANTOVANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.11.001954-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ERONIDES FONTES
ADVOGADO: SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.11.001958-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARGILEU ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.11.001959-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAURO TAVARES
ADVOGADO: SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.11.001961-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO ROBERTO FERNANDES
ADVOGADO: SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.11.001964-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ ANTONIO REY
ADVOGADO: SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.11.001965-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: URBANO LUIZ SIMOES
ADVOGADO: SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.11.001966-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOEL BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.11.002019-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALDYR LOURENÇO
ADVOGADO: SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.11.002022-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ODAIR ERVIRINO DA SILVA
ADVOGADO: SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.11.002041-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO PEREIRA SERRÃO FILHO
ADVOGADO: SP098327 - ENZO SCIANNELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.11.002053-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WAGNER MARRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.11.002057-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANUEL LUIS FERNANDES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.11.002065-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO CARLOS VILLANI
ADVOGADO: SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.11.002094-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUCIENE BOAVENTURA BOAS
ADVOGADO: SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.11.002095-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARMANDO MANOEL MIRANDA
ADVOGADO: SP212208 - CARLA BRASIL RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.11.002105-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WANDER ALVES DE SIQUEIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.11.002108-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE GILBERTO MATTOS DA COSTA
ADVOGADO: SP165842 - KARLA DUARTE CARVALHO PAZETTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.11.002111-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: YOLANDA DE MORAES
ADVOGADO: SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.11.002113-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS ARTUR LAMOUCHE
ADVOGADO: SP165842 - KARLA DUARTE CARVALHO PAZETTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.11.002125-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE LIMA ALGARTE
ADVOGADO: SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.11.002131-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ESPÓLIO DE JOSE ANCHIETA LORENZETTI/OLGA FERNANDEZ LORENZETT
ADVOGADO: SP194713B - ROSANGELA SANTOS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.11.002132-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GILDETE MARIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO: SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.11.002136-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL CANDIDO
ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.11.002140-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL CANDIDO
ADVOGADO: SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.11.002163-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO ROBERTO DE MAGALHAES
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.11.002164-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE BRILHANTE FILHO
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.11.002165-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO NAZARENO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.11.002171-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO ALVES RIBEIRO
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.11.002177-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RONILDA LOURDES RESENDE FREITAS
ADVOGADO: SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.11.002180-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TADEU DE SOUZA LOPES
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.11.002181-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RICARDO DE MORAES FERREIRA
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.11.002214-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDMUR ALVARES CARVALHO
ADVOGADO: SP176323 - PATRÍCIA BURGER
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.11.002233-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO EVANGELISTA GUEDES
ADVOGADO: SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.11.002237-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SUDMAR DE AFFONSO
ADVOGADO: SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.11.002239-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALBERTO MATEUS DE SOUZA
ADVOGADO: SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.11.002242-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DJALMA DE JESUS
ADVOGADO: SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.11.002256-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JORGE MACIEL
ADVOGADO: SP056788 - GUIOMAR GONCALVES SZABO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.11.002262-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO XAVIER PEREIRA MONTENEGRO
ADVOGADO: SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.11.002263-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADELINO ALONSO
ADVOGADO: SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.11.002270-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ODAIR GONÇALVES DE ANDRADE
ADVOGADO: SP098327 - ENZO SCIANNELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.11.002311-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA LUISA DE SOUSA
ADVOGADO: SP138840 - MARIO CELSO ZANIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.11.002314-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELCI LOPES LIMA
ADVOGADO: SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.11.002332-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IVAN CIPRIANO CARNEIRO
ADVOGADO: SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA
RECD: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.11.002333-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOEL DE MORAIS
ADVOGADO: SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA
RECD: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.11.002335-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ADUILSON DA CUNHA
ADVOGADO: SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA
RECD: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.11.002336-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JUREMA PEREIRA DE MORAES
ADVOGADO: SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA
RECD: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.11.002337-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LENIRA DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO: SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA
RECD: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.11.002338-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAURICIO OLIVEIRA DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO: SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA
RECD: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.11.002340-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RUBENS DE ALMEIDA JUNIOR
ADVOGADO: SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA
RECD: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.11.002341-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCELO ANTUNES DA SILVA
ADVOGADO: SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA
RECD: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.11.002342-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ELVIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA
RECD: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.11.002343-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GABRIEL PINHEIRO PEREIRA
ADVOGADO: SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA
RECD: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.11.002350-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDIR ZEFERINO
ADVOGADO: SP098327 - ENZO SCIANNELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.11.002354-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SALVADOR JOAO CUCUMAZZO
ADVOGADO: SP212208 - CARLA BRASIL RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.11.002384-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ LORIVAL CANANEA
ADVOGADO: SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.11.002387-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.11.002409-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALCINO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO: SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.11.002411-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALCIDES DOS SANTOS TRINDADE
ADVOGADO: SP176323 - PATRÍCIA BURGER
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.11.002420-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JULIANA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA
RECD: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.11.002424-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO CARLOS BOTELHO
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.11.002426-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO RAMOS RODRIGUES
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.11.002439-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ESPOLIO DE REGINA BITTAR REP/ POR
ADVOGADO: SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.11.002446-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ESPOLIO DE MAURO TONIN REP/ POR
ADVOGADO: SP117052 - ROSANA MENDES BANDEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.11.002448-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SANDRA REGINA DE LIMA
ADVOGADO: SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.11.002455-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ROBERTO ABUCHAIM
ADVOGADO: SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.11.002470-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE AMERICO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP232035 - VALTER GONÇALVES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.11.002481-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO CASEMIRO BARBOSA
ADVOGADO: SP176323 - PATRÍCIA BURGER
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.11.002504-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL DIAS DA SILVA FILHO REP POR
ADVOGADO: SP098327 - ENZO SCIANNELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.11.002583-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELIO APARECIDO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP176323 - PATRÍCIA BURGER
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.11.002605-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OZIEL FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADO: SP184631 - DANILO PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.11.002617-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO EDUARDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.11.002623-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCO ANTONIO SANCHES VARGA
ADVOGADO: SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.11.002626-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AGRIPINO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.11.002633-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE LIMA ALGARTE
ADVOGADO: SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.11.002636-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ALBERTO DOS SANTOS LEONEZ
ADVOGADO: SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.11.002640-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ESPOLIO DE PAULO PINTO DE CAMPOS
ADVOGADO: SP132504 - NILSON ROBERTO DE ALBUQUERQUE FLORIDO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.11.002682-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIOETE MENEZES FREIRE FERREIRA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.11.002710-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ PEREIRA SOBRINHO
ADVOGADO: SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.11.002766-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO VICENTE DE SANTANA
ADVOGADO: SP197220 - FÁBIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.11.002785-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO CLAUDIO LOUSA
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.11.002787-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GILBERTO DE FARIA LALA
ADVOGADO: SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.11.002796-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIONISIO BLANCO
ADVOGADO: SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.11.002805-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE BERNARDO RODRIGUES
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.11.002815-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OLNEY MACEDO DE SA
ADVOGADO: SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.11.002833-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ESPOLIO DE JOSE GANDARA - REPRES P/
ADVOGADO: SP194713B - ROSANGELA SANTOS
RECD: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.11.002844-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BOLIVAR BOUCAS
ADVOGADO: SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.11.002846-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ONOFRE FERREIRA
ADVOGADO: SP120629 - ROSA MARIA DOS PASSOS
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.11.002848-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE EUGENIO FERNANDES GARCIA
ADVOGADO: SP120629 - ROSA MARIA DOS PASSOS
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.11.002849-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MIGUEL DIAS FONTES
ADVOGADO: SP120629 - ROSA MARIA DOS PASSOS
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.11.002853-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANUNCIAÇÃO DE JESUS
ADVOGADO: SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.11.002861-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SANDRA REGINA DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.11.002900-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DA CONCEIÇÃO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP121882 - JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.11.002938-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLARICE MONEGATTI RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.11.002941-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEREZINHA SILVA FERREIRA
ADVOGADO: SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.11.002942-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAIRO RAMOS FONSECA
ADVOGADO: SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.11.002960-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELENA COELHO LOYO
ADVOGADO: SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.11.002962-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.11.002971-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ERNESTO GONÇALVES NUNES
ADVOGADO: SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.11.002988-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.11.003039-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.11.003082-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EURIPEDES RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO: SP212269 - JOSEPH ROBERT TERRELL ALVES DA SILVA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.11.003086-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO ALVES TEIXEIRA
ADVOGADO: SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.11.003087-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDIA PEREIRA VARGA
ADVOGADO: SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.11.003088-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCELO HIGA
ADVOGADO: SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.11.003089-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSEFA NILDA DE ALMEIDA NETO
ADVOGADO: SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.11.003090-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALMIR RABELO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.11.003105-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CELIA REGINA SANTANA DE SOUZA
ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.11.003120-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MIGUEL AFONSO LUIZ VAIRO
ADVOGADO: SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.11.003137-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSELY MOURA DA SILVA
ADVOGADO: SP149140 - DANIELA DI CARLA MACHADO NARCISO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.11.003211-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RAIMUNDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.11.003272-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADILSON SQUINCA
ADVOGADO: SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.11.003294-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERTO PIRES
ADVOGADO: SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.11.003296-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE COSTA CAVALCANTE
ADVOGADO: SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.11.003318-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE FERNANDES CASSIANO
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.11.003320-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERTO DE MELO FONSECA
ADVOGADO: SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.11.003321-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERTO DE MELO FONSECA
ADVOGADO: SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.11.003323-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NILTON RODRIGUES
ADVOGADO: SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.11.003346-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GILVETE CAMPOS KURIBARA
ADVOGADO: SP240997 - AGNES DOS SANTOS PINTO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.11.003368-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADEMIR RIBEIRO
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.11.003369-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADEMIR RIBEIRO
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.11.003399-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDSON JANUARIO PEREIRA
ADVOGADO: SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.11.003432-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JUVENAL ANACLETO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.11.003464-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIDIA PEDRAZOLI GONÇALVES
ADVOGADO: SP238596 - CASSIO RAUL ARES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.11.003472-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO ELPIDIO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.11.003474-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEONIDAS DA ROCHA MOURAO
ADVOGADO: SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.11.003475-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ROBERTO CORREA
ADVOGADO: SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.11.003476-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NIVALDO LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.11.003557-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANANIAS OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.11.003559-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO JOSE RODRIGUES
ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.11.003560-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE NICODEMOS DO PRADO
ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.11.003564-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: REGINALDO GOMES SANTANA
ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.11.003565-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MIGUEL FERNANDES FILHO
ADVOGADO: SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.11.003566-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOEL DOS SANTOS LEO
ADVOGADO: SP120755 - RENATA SALGADO LEME
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.11.003659-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO JOSE BARBOSA NETO
ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.11.003705-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DAS NEVES BATISTA PALMIERI
ADVOGADO: SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.11.003707-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CHRISTOVAO GIL YESCA
ADVOGADO: SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.11.003708-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS FERNANDES PAULO
ADVOGADO: SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.11.003769-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO CESAR PEREIRA
ADVOGADO: SP232035 - VALTER GONÇALVES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.11.003770-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP232035 - VALTER GONÇALVES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.11.003772-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULINO CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.11.003843-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALDOMIRO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.11.003856-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO MARCOS CAVALCANTI
ADVOGADO: SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.11.003859-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO MANOEL DE MOURA
ADVOGADO: SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.11.003865-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEVERINO MATIAS DE LIMA FILHO
ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.11.003882-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE PEREIRA
ADVOGADO: SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.11.003885-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ GIRAUD
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.11.003887-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADILSON FERREIRA
ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.11.003941-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCOS ANTONIO MOREIRA VIDINHA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.11.003945-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LOURDES DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO: SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECD0: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.11.003954-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS ALBERTO ESPINOSA LORENZO
ADVOGADO: SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.11.004004-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCOS CESAR CALAZANS
ADVOGADO: SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.11.004005-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELENA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.11.004072-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GIOCONDO ZOPPELLO SOBRINHO
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECD0: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.11.004136-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCIMIANO RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO: SP238596 - CASSIO RAUL ARES
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.11.004138-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SERGIO PEDROSO PEREIRA
ADVOGADO: SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.11.004140-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAIR MENDES PEREIRA
ADVOGADO: SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.11.004171-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ERASMINO FERREIRA DIAS
ADVOGADO: SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.11.004174-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FERNANDO DA SILVA - ESPOLIO (REPRES. P/)
ADVOGADO: SP194713B - ROSANGELA SANTOS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.11.004206-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MORAES DA SILVA
ADVOGADO: SP176323 - PATRÍCIA BURGER
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.11.004208-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIZETE DOS SANTOS ATALAIA
ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.11.004210-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS ROBERTO DE LIMA
ADVOGADO: SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.11.004287-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIAS CHAMIE
ADVOGADO: SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.11.004348-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSWALDO MARTINS FILHO
ADVOGADO: SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.11.004350-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADILSON DOS SANTOS
ADVOGADO: SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.11.004455-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ANDRADE
ADVOGADO: SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.11.004458-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SILVINA CESAR DE ARAÚJO FEITOSA
ADVOGADO: SP127738 - CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.11.004461-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRACY ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP127738 - CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.11.004463-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VILSON ROBERTO BARROS SILVA
ADVOGADO: SP127738 - CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.11.004465-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FÁTIMA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP127738 - CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.11.004474-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE SOLANO LOPES
ADVOGADO: SP227327 - JULLIANA MIEKO MAGARIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.11.004495-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROMILDO MIRAGAIS DA SILVA
ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.11.004504-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADRIANO NASCIMENTO VAZ
ADVOGADO: SP208866 - LEO ROBERT PADILHA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.11.004507-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ABSALAO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.11.004509-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ATILIO ALARCON JARA
ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.11.004514-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCELO RODRIGUES AZENHA
ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.11.004515-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DONIZETI NUNES
ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.11.004516-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO NORBERTO MARCOLINO
ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.11.004526-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO EUZEBIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.11.004613-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUCIMAR NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO: SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.11.004634-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO CARLOS MACHADO
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.11.004657-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO DE SENA E SOUZA JUNIOR
ADVOGADO: SP157172 - ALEXANDRA RODRIGUES BONITO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.11.004670-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DELIA BATISTA BORGES
ADVOGADO: SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.11.004671-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DA CONCEIÇÃO FERNANDES
ADVOGADO: SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.11.004691-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DENISE FERNANDES SAQUETE
ADVOGADO: SP232035 - VALTER GONÇALVES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.11.004714-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: REGINA CELIA PERES GOMES
ADVOGADO: SP194713B - ROSANGELA SANTOS
RECD: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.11.004749-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SIDNEY PORTO
ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.11.004761-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ESPOLIO DE OLAVIO ROCHA LOPES
ADVOGADO: SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.11.004799-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON SIMOES FERREIRA
ADVOGADO: SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.11.004811-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HARUKO TAMASHIRO
ADVOGADO: SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.11.004812-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDOMIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.11.004813-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDUARDO CAMPOS
ADVOGADO: SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.11.004818-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GILMAR ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.11.004853-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAURA FERNANDES ALBERTO
ADVOGADO: SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.11.004854-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA HELENA BITTENCOURT INTRIERI
ADVOGADO: SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.11.004855-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO CLAYTON PEREIRA
ADVOGADO: SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.11.004856-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ILDA DA COSTA BLANCO
ADVOGADO: SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.11.004857-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RICARDO ROSA SIMOES
ADVOGADO: SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.11.004858-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARNESTO PICHASKAS
ADVOGADO: SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.11.004887-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE IZIDORIO DA SILVA
ADVOGADO: SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.11.004889-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ULYSSES CALAZANS
ADVOGADO: SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.11.004893-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALTER FERREIRA LARA
ADVOGADO: SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.11.004913-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ENIO DOMINGOS FEDERICO
ADVOGADO: SP253523 - GABRIEL ELIAS MUNIZ PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.11.004920-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DORIVAL SOBRINHO FILHO
ADVOGADO: SP165842 - KARLA DUARTE CARVALHO PAZETTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.11.004937-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JANIR JUSTO NETO JORGE
ADVOGADO: SP202858 - NATHALIA DE FREITAS MELO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.11.004997-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LOURDES CARDOSO
ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.11.005022-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ESPOLIO DE ROBERTO PIMENTEL
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.11.005045-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALDEMAR MANZALLI
ADVOGADO: SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.11.005052-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA SOLEDADE ACACIO
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.11.005071-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ESPÓLIO DE ELZA CAMUSSI CAROBENE (REPR.P/)
ADVOGADO: SP188684 - ANTÔNIO CARLOS PIRES VIEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.11.005072-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ESPOLIO DE MARIA BENEDITA ARAUJO ALVIM (REPR.P/)
ADVOGADO: SP188684 - ANTÔNIO CARLOS PIRES VIEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.11.005073-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA GIVALDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.11.005074-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO BASILIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.11.005076-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSIVALDO LAURENTINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.11.005078-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO OLIVEIRA
ADVOGADO: SP157172 - ALEXANDRA RODRIGUES BONITO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.11.005122-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALCIDES FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.11.005146-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CESAR JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.11.005204-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VILMA PERES LEMOS
ADVOGADO: SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.11.005208-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: REGINO MONTEIRO
ADVOGADO: SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.11.005256-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRINEO VICENTE CAPPELLINI
ADVOGADO: SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.11.005313-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANUEL ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO: SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.11.005418-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALDIR GRAÇA RIVELA
ADVOGADO: SP165842 - KARLA DUARTE CARVALHO PAZETTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.11.005436-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARLI DIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.11.005731-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LOURDES FERNANDES DE LUCIANO GOMES
ADVOGADO: SP165479 - MABEL BARREIRO CARDAMA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.11.005860-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARLENE NEVES DE ANDRADE
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.11.005883-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL PIMENTEL
ADVOGADO: SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO
RECD: BANCO DO BRASIL S/A
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.11.005897-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDMILSON NAS ANTAO
ADVOGADO: SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO
RECD: BANCO DO BRASIL S/A
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.11.005900-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SANDRO HAIEK FERREIRA
ADVOGADO: SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO
RECD: BANCO DO BRASIL S/A
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.11.005915-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO CARLOS SOUZA DA SILVA
ADVOGADO: SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.11.005916-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA CAROLINA SILVA DA CUNHA
ADVOGADO: SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.11.005970-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LOURDES NOBRE GARRIDO
ADVOGADO: SP165842 - KARLA DUARTE CARVALHO PAZETTI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.11.005992-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARILENE ROSA DE MEDEIROS
ADVOGADO: SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.11.006005-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARILENE ROSA DE MEDEIROS
ADVOGADO: SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.11.006042-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARISOL MARCIA MAROTTI DE PINHO
ADVOGADO: SP226546 - ELIANE SILVA PRADO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.11.006060-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSELI MARTINEZ FONTES
ADVOGADO: SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.11.006108-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ESPOLIO DE FRANCISCO MARTINIANO DE MELLO JUNIOR, REP. MARIA
ADVOGADO: SP015719 - ANSELMO ONOFRE CASTEJON
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.11.006137-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ANTONIO RIBEIRO CHIACHIO
ADVOGADO: SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.11.006285-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NATIVIDAD FERNANDEZ NOGUEIRA
ADVOGADO: SP097248 - ELYANE ABUSSAMRA VIANNA DE LIMA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.11.006431-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDINIANA DOS SANTOS PASSOS
ADVOGADO: SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.11.006433-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO ANTUNES FILHO
ADVOGADO: SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.11.006434-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA MARIA GONÇALVES GONÇALEZ
ADVOGADO: SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.11.006435-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FABIO DOS SANTOS JESUS
ADVOGADO: SP110914 - JOAO BATISTA DE FARIAS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.11.006548-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAURO FERNANDO ZANNIN JUNIOR
ADVOGADO: SP237939 - ALEXANDRE DOS SANTOS GOSSN
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.11.006559-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RAFAEL MARQUES FERREIRA
ADVOGADO: SP152118 - ALEXANDRE SPOSITO DE SOUZA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.11.006565-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: REGINA LIA CHAVES FRANCO
ADVOGADO: SP164146 - DEUSA MAURA SANTOS FASSINA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.11.006575-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CLARET DA COSTA
ADVOGADO: SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.11.006610-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BERALDO TAVARES
ADVOGADO: SP176323 - PATRÍCIA BURGER
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.11.006620-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DOMINGOS FERNANDES
ADVOGADO: SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.11.006624-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA EMILIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.11.006629-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERTO ANDRADE
ADVOGADO: SP232035 - VALTER GONÇALVES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.11.006631-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CASSIMIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP157172 - ALEXANDRA RODRIGUES BONITO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.11.006632-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALTER DOS SANTOS
ADVOGADO: SP232035 - VALTER GONÇALVES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.11.006634-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDECIR SOARES FERRAZ
ADVOGADO: SP232035 - VALTER GONÇALVES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.11.006635-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO CIPRIANO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP157172 - ALEXANDRA RODRIGUES BONITO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.11.006642-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA MARGARIDA LIMONGI FRANÇA GUILHERME
ADVOGADO: SP159401 - ADRIANA TRUDES DE OLIVEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.11.006650-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ESPOLIO DE MARIA MARTINS ANTUNES, REPR JULIO ANTUNES
ADVOGADO: SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.11.006652-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ESPOLIO DE MARIA JUSTO PAREDES
ADVOGADO: SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.11.006664-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: REGINA CELIA BARBOSA VIEIRA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.11.006668-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSALINA SCHNEIDER
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.11.006703-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AMALIA JUSTO DE FREITAS
ADVOGADO: SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.11.006721-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO ALVARES BUENO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.11.006723-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDIO ROGELIO FERREIRA
ADVOGADO: SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.11.006724-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDIO ROGELIO FERREIRA
ADVOGADO: SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.11.006778-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ESPOLIO DE JULIA DO BONFIM SILVA, REPR. P/
ADVOGADO: SP227034 - ODETE FERREIRA DE MORAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.11.006804-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ESPOLIO DE MARGARIDA RODRIGUES SARRO
ADVOGADO: SP134817 - CARLOS AUGUSTO SARRO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.11.006809-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FABIOLA REQUEIJO BEZERRA
ADVOGADO: SP198398 - DANIELLA CASTRO REVOREDO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.11.006821-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ALZIRA NOGUEIRA DE QUEIROZ
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.11.006822-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ESPOLIO DE ZENITH PEREIRA CHRISTO
ADVOGADO: SP212269 - JOSEPH ROBERT TERRELL ALVES DA SILVA
RECD: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.11.006824-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELISA MENDES PEREIRA RAMOS
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.11.006825-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADRIANA AIRES DE CARVALHO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.11.006831-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIS CARLOS MORENO
ADVOGADO: SP153641 - LUIZ GUILHERME DE ALMEIDA RIBEIRO JACOB
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.11.006854-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ESPOLIO DE MARIA CERQUEIRA SOARES
ADVOGADO: SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.11.006863-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ESPOLIO DE PEDRO ALCOVER NETO
ADVOGADO: SP219966 - PEDRO FERNANDES SAAD
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.11.006865-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ESPOLIO DE EDELTON DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.11.006873-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ESPÓLIO DE MARIA BENEDITA ARAUJO ALVIM (REPR.P/INVENT)
ADVOGADO: SP188684 - ANTÔNIO CARLOS PIRES VIEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.11.006879-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA JULIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.11.006887-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ESPOLIO DE JACIRA LOPES ALVIM
ADVOGADO: SP188684 - ANTÔNIO CARLOS PIRES VIEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.11.006888-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ESPOLIO DE JACIRA LOPES ALVIM
ADVOGADO: SP188684 - ANTÔNIO CARLOS PIRES VIEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.11.006891-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LOURDES CASTRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP122998 - SILVIA REGINA BRIZOLLA MATOS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.11.006897-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ESPOLIO DE ORLANDO FERREIRA PIEDADE
ADVOGADO: SP212269 - JOSEPH ROBERT TERRELL ALVES DA SILVA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.11.007016-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDINEI ANTONIO
ADVOGADO: SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.11.007051-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OCTAVIO DE LUCCA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.11.007058-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DO CARMO BARRETO DE GOIS
ADVOGADO: SP157172 - ALEXANDRA RODRIGUES BONITO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.11.007130-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS DE FREITAS BASTOS
ADVOGADO: SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.11.007134-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS ALBERTO DE PAULA
ADVOGADO: SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.11.007151-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NAIR RODRIGUES DOS PASSOS
ADVOGADO: SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.11.007156-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALBERTO AUGUSTO MENDES
ADVOGADO: SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.11.007205-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANDREA SANTOS DE MELLO
ADVOGADO: SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.11.007249-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAIR ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.11.007251-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAYME MUNIZ PEREIRA
ADVOGADO: SP253523 - GABRIEL ELIAS MUNIZ PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.11.007276-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADELSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.11.007277-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ESPÓLIO DE MANOEL HEREDIA MELEIRO
ADVOGADO: SP036469 - ORIVALDO RODRIGUES NOGUEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.11.007278-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MISUZU MORISAWA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.11.007862-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALBERTO BARBATO
ADVOGADO: SP198373 - ANTONIO CARLOS NOBREGA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.11.007958-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ESPOLIO DE MARIA DO SOCORRO NEVES LIMA
ADVOGADO: SP238717 - SANDRA NEVES LIMA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.11.008094-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS PINTO
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.11.008170-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAMILO ALVAREZ FILHO
ADVOGADO: SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.11.008287-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ESPÓLIO DE ARISTOTELES PENNAS
ADVOGADO: SP246961 - CARLOS EDUARDO LISBOA DE ARAUJO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.11.008299-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NIVIO RODRIGUES
ADVOGADO: SP189470 - ANGELINA MARIA MESSIAS SILVEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.11.008304-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SERGIO LUIZ CICERO
ADVOGADO: SP174199 - LEONARDO GOMES PINHEIRO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.11.008306-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ESPÓLIO DE ARISTOTELES PENNAS
ADVOGADO: SP246961 - CARLOS EDUARDO LISBOA DE ARAUJO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.11.008329-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAMILO ALVAREZ FILHO
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.11.008379-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERTO LUZIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP227447 - DEBORA PARIZI MUSSI DE CARVALHO REZENDE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.13.000005-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BERENICE JERONIMO
ADVOGADO: SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.13.000091-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NOEMI CORDEIRO DE SOUZA
ADVOGADO: SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.13.000097-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARMELITA VISCONTI DA SILVA
ADVOGADO: SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.13.000194-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FERNANDA FERREIRA GONÇALVES
ADVOGADO: SP254864 - BENEDITO ALVES RIBEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.13.000254-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ISABEL DIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.13.000270-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DOMINGOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.13.000272-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON RODRIGUES
ADVOGADO: SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.13.000297-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RICARDO APARECIDO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP151474 - GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.13.000307-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDVALDO PEDRO MENDES
ADVOGADO: SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.13.000339-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FLORISVALDO DANTAS GOMES
ADVOGADO: SP129413 - ALMIR JOSE ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.13.000526-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RUBENS JOSÉ DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.13.000539-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO MATHEUS
ADVOGADO: SP251697 - VALDIR RAMOS DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.13.000641-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VITOR WILLIAN JULIO PIMENTA (REPRESENTADO PELA MÃE)
ADVOGADO: SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.13.000690-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDGARD ELCIO WCZASSEK
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.13.000692-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDGARD ELCIO WCZASSEK
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.13.000778-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JULIO CESAR LEITE E PRATES
ADVOGADO: SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.000017-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUCIA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.000041-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: QUIRINO MIRALHA TERUEL
ADVOGADO: SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.000042-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WILSON CALANDRIA SANCHES
ADVOGADO: SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.000044-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDEMAR SILVA COSTA
ADVOGADO: SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.000047-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROGERIO PECORA NETO
ADVOGADO: SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.15.000051-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANNA MIRNA SONEGO LOPES
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.000052-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AGNELO FERRARI
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.000083-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERMINIANO DE SOUZA SILVEIRA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.15.000085-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO VOROS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.000089-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO SEBASTIÃO DE CAMPOS
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.000100-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LYGIA THIBES CARDOZO JORGE
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.000161-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEREZINHA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.000183-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE FATIMA VEIGA MACHADO
ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.000185-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NILO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO: SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.000187-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AMELIA BONALDI FORNER
ADVOGADO: SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.000207-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JORGE LUIZ MIRIM LOLATA
ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.15.000276-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BERTOLINO RODRIGUES DE PROENCA
ADVOGADO: SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.000277-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.000299-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO: SP065372 - ARI BERGER
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.15.000314-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDINEI ALVES
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.000320-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.000337-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SILVIA HELENA RE FRANGUELLI
ADVOGADO: SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.000346-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIDE TERESINHA BERTOLOZZI PACILEO
ADVOGADO: SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.000347-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ CLAUDIO PORTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.000358-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TELMA PEREIRA SANTIAGO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.15.000364-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALDIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.000378-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE GONÇALVES
ADVOGADO: SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.000379-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JORGE SANTOS FREITAS
ADVOGADO: SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.000380-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GIOVANI BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.000381-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JURANDIR VILLALBA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.000382-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON PEREIRA
ADVOGADO: SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.15.000384-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE NOGUEIRA BRANCO
ADVOGADO: SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.000387-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALDEMAR FERNANDO DA SILVA
ADVOGADO: SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.000388-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE LEVINO SIQUEIRA
ADVOGADO: SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.000389-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EUCLIDES ANTONIO DE LARA
ADVOGADO: SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.000393-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANDRÉ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.000394-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LOURENCO MATIAS DE CAMPOS
ADVOGADO: SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.000395-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ ANTONIO MARTINS DE SIQUEIRA
ADVOGADO: SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.000412-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALEXANDRA ERLI NUNES VIEIRA
ADVOGADO: SP065877 - NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.000431-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA SOLEDADE FAUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.15.000438-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IZABEL DA COSTA BARROS
ADVOGADO: SP110481 - SONIA DE ALMEIDA CAMILLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.000457-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ORLANDO DE JESUS MAS
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.000460-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDSON BENEDITO DINIZ
ADVOGADO: SP177492 - RAUL ALEJANDRO PERIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.000466-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NATALICIO RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO: SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.000499-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CELIA FRANCISCA MACHADO JUNIOR
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.000501-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NORMA DA COSTA SILVA
ADVOGADO: SP097506 - MARCIO TOMAZELA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.000506-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IVONE MARIA COSTA
ADVOGADO: SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.000558-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROQUE BRITO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP205622 - LILIAN LEANDRO BEZERRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.15.000562-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ISRAEL BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO: SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.000595-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RAUL VALLERINE
ADVOGADO: SP232228 - JOSÉ EDUARDO DIAS
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.15.000596-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FLAVIO CAREZIA
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.000597-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DOMINGAS APARECIDA VIEIRA CAROSI
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.000634-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAIRO MARQUES PETRAGLIA
ADVOGADO: SP177768 - HELIO JOSÉ NUNES MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.000648-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HORACIA FERREIRA MACHADO
ADVOGADO: SP225235 - EDILAINÉ APARECIDA CREPALDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.000719-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA JOSE SILVA BELO
ADVOGADO: SP080099 - JULIETA ARRUDA LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.15.000738-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MIGUEL DE JESUS FERRAZ DA SILVA
ADVOGADO: SP183896 - LUDMILA BATISTUZO PALUDETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.000739-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HIPOLITO PEDERNEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP130972 - LAERCIO DE JESUS DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.000748-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDINEI MARCILIO
ADVOGADO: SP189362 - TELMO TARCITANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.000762-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EVA BENEDITA DE SOUZA ALVES
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.000772-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO VIEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.000776-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO MIGUEL CRISTIANO

ADVOGADO: SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.15.000812-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARMANDO DOMINGOS CHEGAN
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.000813-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONINO FRALETTI
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.000840-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADEMILDE CLAUDETE RODRIGUES
ADVOGADO: SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.000883-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCOS APARECIDO SANTOS DE PAULA
ADVOGADO: SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.000896-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JUDITE RODRIGUES DOS SANTOS DE FRANÇA
ADVOGADO: SP201502 - SABRINA DE CARVALHO LINHARES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.000911-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA INEZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.15.000912-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARISTIDES FERREIRA DE PROENÇA
ADVOGADO: SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.000923-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TERESA LISBOA DE RAMOS
ADVOGADO: SP163058 - MARCELO AUGUSTO MARTINS FORAMIGLIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP198816 - MARINA APARECIDA GONÇALVES TAVARES
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.000942-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FABRICIO ALVES DE QUEIROZ FILHO/ REP DECIVAL FERREIRA
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.000948-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDSON ALONSO CARNEIRO
ADVOGADO: SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.000984-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAURILO DE SALES
ADVOGADO: SP177492 - RAUL ALEJANDRO PERIS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.001005-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NAZIDYA RAMOS SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.001020-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MILTON ZAMIAN
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.001022-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAXIMIANO PEREIRA DA ROSA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.001023-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAURA HEVANHES
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.15.001024-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA JOSE BARBOSA VIEGAS
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.001025-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA GENILZA JUSTINO
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.001026-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ELIZABET ROSA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.001027-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA AGNEIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.001028-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL URBANO DE LIMA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.001029-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL TIBURCIO NETO
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.15.001030-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCOS EVANGELISTA PACE
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.001031-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARTINS BRAZ AFONSO
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.001032-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MATOZINHO FERREIRA PIMENTEL
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.15.001033-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NACIR MOREIRA DE CASTILHO
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.001034-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ ZAURI CAMPANA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.001035-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ DE CAMPOS
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.001036-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUCINETE PEDREIRA DE JESUS LIMA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.001037-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JURANDIR JOAQUIM DE LIMA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.001038-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VIRGILIO RODRIGUES DE PAULA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.001039-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JURANDIR FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.001040-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VILMA ANTUNES DA MOTA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.15.001042-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EUCLIDES DIAS
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.001043-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELOI BISPO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.001045-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDVALDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.001046-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDVALDO PEREIRA BARBOSA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.001048-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDUARDO DE LIMA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.001049-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDSON HANIKEL
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.001050-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDSON GONÇALVES
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.001052-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDIVALDO SILVEIRA GARCIA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.15.001054-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VICENTE PAULO FRANCISCO
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.001055-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VERA LUCIA BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.001056-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VANDA VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.001057-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALMIR PEDROSO DA SILVA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.001058-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALERIA SEBASTIANA LOPES
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.15.001059-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDOMIRO LIONEL
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.001060-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TUFU DA SILVA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.001062-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SUZETE BADELLUCCI
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.001063-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SHIGUERU YAMANAKA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.001064-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SERGIO ROQUE FERNANDES
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.001065-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSELI ALARCON TONUCCI
ADVOGADO: SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.001066-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO HERMIRIO DA SILVA
ADVOGADO: SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.15.001067-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SERGIO ROBERTO MACIEL
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.001068-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CARLOS FLORENTINO
ADVOGADO: SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.15.001069-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALBERTO BENICIO NUNES
ADVOGADO: SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.001070-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SERGIO LUIS SILVEIRA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.001072-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SERGIO GARCIA SANCHES
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.001075-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SERGIO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.001077-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SERGIO DE OLIVIEIRA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.001079-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RUBENS DE OLIVEIRA ROSA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.001080-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RONALDO CESAR MASCARENHAS CAMARGO
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.001083-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROLDÃO DA SILVA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.001084-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERTO CARLOS CAMPOS
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.001086-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RUBENS TEIXEIRA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.001088-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RICIERI SBIZERA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.15.001089-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE JESUS SPALUTO QUEIROZ
ADVOGADO: SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP107277 - REINER ZENTHOFER MULLER
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.001090-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RENATA REGINA PASSOS
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.001092-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RAFAEL DE CAMPOS
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.001094-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.001096-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.001101-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO DE LIMA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.15.001102-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WILSON RODRIGUES
ADVOGADO: SP236353 - FABIANA DE OLIVEIRA HIDAKA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.001103-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ONOFRE ELIDIO DE CAMARGO
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.001105-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NILDO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.001106-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JURACI DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.001108-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JURACI GONÇALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.001111-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JURACI ALVES BAPTISTA NUNES
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.15.001112-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSIAS VIEIRA ROSA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.001113-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE VIEIRA RAMOS
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.001115-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE SALES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.001116-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.15.001118-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE FERNANDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.001128-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARI EMILIA FRANCINI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.001131-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CICERO CELESTRINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.001133-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DOLORES PORTERO LOPES
ADVOGADO: SP244828 - LUIS AMÉRICO ORTENSE DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.15.001135-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ROSA DA SILVA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.001137-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE PEREIRA LIMA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.001138-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MARIA CARNEIRO
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.001139-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ROBERTO RODRIGUES
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.001140-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CASTRO PINEDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.001141-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE BAPTISTA BARONI
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.001143-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.001144-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ALVES LEITE
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.001145-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAQUIM SABINO DA SILVA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.001146-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.15.001147-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSIAS LISBOA DE PROENÇA REP. ADELAIDE DE LIMA PROENÇA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.001148-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CREUZA RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.001149-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAURICIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.001150-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARNALDO URSULINO DA MOTA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.15.001151-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARNALDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.001152-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CRIVONE MORAIS DE GOIS VIANA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.001153-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.001154-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA INACIA GREGGIO
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.001156-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANIBAL RODRIGUES ARAUJO
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.001158-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO MARTINS
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.001160-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO LUIZ CASSETARI
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.001162-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO HENRIQUE AUGUSTO
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.15.001163-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO EDUARDO BELELLI
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.15.001166-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIA DA SILVA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.001172-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTENOR GONCALVES DAS NEVES
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.001176-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO ADEMIR DE BONGOZI CAGALLE
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.001178-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAITON PURMOCENA CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.001179-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANGELA APARECIDA GABRIEL
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.001180-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CICERO LEO DA SILVA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.001182-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CESARIO BISPO DE FREITAS
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.001186-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AMIRES ANTUNES PINTO
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.15.001187-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CELSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.001189-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS ALBERTO FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.001192-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALZIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.001193-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALEXANDRE ROSA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.001194-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALCINDA PEREIRA DA ROCHA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.001196-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADRIANA NUNES DE JESUS
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.001197-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS ALBERTO CLAUDINO
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.001198-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO LEITE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.15.001199-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.001200-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DARCI CARRIEL PRESTES
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.001202-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO FURTADO FILHO
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.001203-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO BATISTA MIRANDA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.001204-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO NOGUEIRA FILHO
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.15.001205-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JANIRA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.001207-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAIR RODRIGUES SENTEIO
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.001220-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALERIA FERNANDES DA LUZ
ADVOGADO: SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.001252-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IVANI JOSEFA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.15.001253-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ISAAC DOS SANTOS
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.001254-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRACEMA NERY AMARAL
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.001256-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INES FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.001257-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HILDA MARIA LEITE
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.001258-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELIO LEME DA SILVA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.001259-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELENICE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.001260-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GUSTAVO ALVES PIRES FILHO
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.15.001264-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GILSON DOS SANTOS
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.001268-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GEREMIAS CORREIA PEDROZO
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.001270-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO FIGUEIREDO DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.001272-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GENTIL BUENO DA SILVA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.15.001273-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.001274-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EZIQUEL DOMINGUES DA COSTA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.001276-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EVALDO KRUGER NETO
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.001279-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZILDA DOS SANTOS PRESTES
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.001280-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALDOMIRO SILVA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.001281-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VERONICA APARECIDA THOMAZ PRADO
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.15.001282-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDIR DIONISIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.001283-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO DONIZETE PEDRETTE
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.001284-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ORLANDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.001285-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OLINDA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.001286-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CREONILDA APARECIDA FERREIRA
ADVOGADO: SP145989 - MARIA CRISTINA GROSSO CONCHA VELASQUEZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.001288-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NOEL CANDIDO
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.001292-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO TRETTEL JUNIOR
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.15.001296-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.001298-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DO CARMO FRANCISCA VELOSO
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.001299-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DAS GRACAS COSTA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.001303-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EUCLIDES CORTEZ
ADVOGADO: SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.001304-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDUARDO ARAUJO AMORIM
ADVOGADO: SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.001305-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.001313-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CREUSA TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.001314-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DEMILSON RAMOS
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.15.001315-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO SOARES
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.001317-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO SERGIO PAULINO DA SILVA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.001318-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.001319-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.001320-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO HERMENEGILDO GEORGETO
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.001321-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO GIROTO NETTO
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.15.001322-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO GARCIA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.001323-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CARLOS DE MIRA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.001324-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO ANTUNES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.15.001329-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO CARLOS GABRIEL VIERA
ADVOGADO: SP151973 - HORST PETER GIBSON JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.001342-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA FERREIRA AYRES
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.001343-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL DE LIMA MARTINS
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.001344-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ GONZAGA VIEIRA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.001345-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEILA MARIA AYRES TELES
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.001346-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAQUIM RODRIGUES
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.001348-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO MUNHOZ RODRIGUES
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.001351-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARLINDO BOMBACHI NETO
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.001352-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELISABETH GOMES PROCOPIO
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.001353-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDUARDO CAMPOS NSACIMENTO
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.15.001354-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDUARDO ASSAF
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.001355-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDSON MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.001356-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDIVALDO PEREIRA LIMA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.15.001357-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DORVALINO BRONDANI
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.001358-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DORIVAL DE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.001359-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO DANTAS DA FONSECA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.001360-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DOMINGOS PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.001363-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIVALDO BISPO DA SILVA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.001364-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIVA REGINA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.001365-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIODETE BATISTA FERREIRA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.001366-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DINAH MARCIA MARIA ROSA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.001367-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIA DOS SANTOS MACHADO
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.001368-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANISIO MOREIRA CORREA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.15.001369-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALICE MARIA FERREIRA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.001370-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALEXANDRE GAVA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.15.001372-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALDO LUIZ LEMES PINHEIRO
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.001373-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AHIESER FERREIRA JUNIOR
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.001374-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADILSON PEDROSO
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.001375-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADAUTO HORTEGA FERREIRA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.001376-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADAO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.001377-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ACACIO JOSE DE SA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.15.001378-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JESUS EUGENIO DA COSTA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.001379-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CONCEPCION PELEGRINA ORTEGA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.001380-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAYME LARANJEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.001381-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CONCEICAO ORTEGA PELEGRINA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.001382-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLEMILDA JOSE DE SOUZA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.001383-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JARBA SALVADOR DE CAMPOS CAMARGO
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.001384-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAIRO CAMARGO
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.15.001385-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAIR RODRIGUES
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.001386-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLEMENTINO PAIS DE ARRUDA NETO
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.001387-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ISRAEL FERINO
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.001388-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLEIDE MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.001389-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ISMAEL RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.001390-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADALINO RIBEIRO DAS VIRGENS
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.15.001391-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ISMAEL FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.001392-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDIO RAMOS SANCHES
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.001393-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INES BARBOSA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.001394-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ILZO DA SILVA PRESTES
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.001395-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDEMIR DIAS GALDINO
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.001396-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELOISA CANCEICAO AMARAL DE CAMARGO
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.15.001397-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CELIA REGINA DE CAMARGO
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.001398-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GILBERTO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.001400-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GESSELMA GOMES DE MELO
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.001401-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS MAURO MINUCI
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.001403-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GENECI PEREIRA NUNES
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.001404-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS APARECIDO PEROSA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.001405-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GARVÃO NUNES CASTRO
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.15.001406-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.001408-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITA APARECIDA PRUDENCIO
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.001409-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.001410-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FERNANDO CARLOS
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.15.001411-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FERNANDO BUENO DE CAMARGO
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.001412-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELZA DOS SANTOS FERNANDES
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.001433-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NARCISIO CASCIMIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.001434-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAURINA PEREIRA DOS SANTOS LUPI
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.001435-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MATILDE APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.001436-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARTA BELIZARIA GOMES
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.001437-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ISAC RODRIGUES VIANA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.001438-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GILSON BATISTA DO AMARAL
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.001439-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GILBERTO IGNACIO
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.15.001441-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GENI ELIAS DA SILVA MACHADO
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.001442-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCA PAES DE MOURA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.001445-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO LINS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.001449-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO ALMIR DE SALES
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.001451-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EUNICE PINTO DE SIQUEIRA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.001453-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EUNICE DOS SANTOS RABELO
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.001455-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ERNESTO BARROS DA SILVA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.15.001458-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO PAULINO TELLES
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.001460-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DOMINGO ANTONIO COGO
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.001463-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DEOSDETE JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.15.001464-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IVONE BENANTE SANCHES
ADVOGADO: SP086580 - ROSANA PACHECO MEIRELLES ROSA PRECCARO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.001465-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DANIEL ESQUISATO
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.001467-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DANIEL DE JESUS
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.001469-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: COSME SEBASTIAO DE MEDEIROS
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.15.001471-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLEODETE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.001474-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDETE TAGLIAFERRO DE PROENCA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.001478-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDEMIR CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.001480-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CICERO VIRGULINO
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.001481-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS ROBERTO FLORIANO DE CAMPOS
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.001482-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO RIBEIRO BRITO
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.001484-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO BRISOLA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.001485-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO MAGALHAES ALVES
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.15.001486-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO LOPES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.001487-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO JESUINO DAS NEVES
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.001488-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO DE PADUA MARCELINO
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.001489-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CANDIDO LEAL
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.001490-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIA MARIA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.15.001491-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANGELA MARIA VIEIRA DE CAMPOS
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.001496-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LICINIO IRINEU MOTTA
ADVOGADO: SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.001497-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE FRANCISCO DE LIMA
ADVOGADO: SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.001498-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WANER DE BRITO
ADVOGADO: SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.001523-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AMARILDO BAPTISTA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.001528-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.001533-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NILSON PAULINO
ADVOGADO: SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.15.001535-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SELVINA DE LIMA PEREIRA
ADVOGADO: SP053778 - JOEL DE ARAUJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.001536-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANGELA MARIA RODRIGUES DE MEIRA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.001538-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANDREIA MARIA VALLE
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.001539-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALVADETE LUIZA GOES
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.001541-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AIDES DOS PASSOS
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.001542-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADILSON JOAO LOURENCIO
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.15.001544-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO DONIZETE DO PRADO
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.001547-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RUTH CARDOSO DOMINGUES
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.001549-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSELI DE OLIVEIRA VIEIRA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.001550-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSA MARCIA DA CUNHA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.001552-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSA ELIZABETE BARROSO CRISTE
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.001553-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERTO PEDROSO DA SILVA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.001555-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ISALTINA NUNES FERRAZ BARRETO
ADVOGADO: SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.001556-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RAFAEL EUFRASIO CAVALCANTE
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.15.001558-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO BUDART
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.001562-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRINA BORGES
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.15.001564-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSVALDO LEMOS
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.001565-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OLIVIA HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.001566-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OLIMPIO LOURENCO SENA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.001569-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OLGA ROLIM
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.001570-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEUSA APARECIDA ANJOS MATEUS
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.001572-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARILENE NOGUEIRA GOMES
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.001573-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ROSA MARTINS SANTOS
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.001574-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA JOSE APARECIDA MARQUES
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.001575-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA JOSE DA COSTA SILVA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.001576-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LOURDES SABOIA DA SILVA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.001577-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LOURDES RODRIGUES
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.15.001578-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LOURDES ANTUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.001579-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE JESUS DA SILVA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.001581-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DAS GRACAS PONTES
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.001582-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA MACIEL
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.001583-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.001584-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ SCATOLA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.15.001585-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ PIRES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.001586-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ LEANDRO DA SILVA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.001587-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIS GONZAGA DE CAMPOS
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.001600-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO BATISTA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO: SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.15.001602-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA EUGENIA PASSOS
ADVOGADO: SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.001603-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIRCEU GUARNIERI
ADVOGADO: SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.001604-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ANTONIO CORREA
ADVOGADO: SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.001611-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA LUCIA RIBEIRO
ADVOGADO: SP145989 - MARIA CRISTINA GROSSO CONCHA VELASQUEZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.001617-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO DA SILVA BUENO
ADVOGADO: SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.001619-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ AUGUSTO ROMUALDO DOS SANTOS (REP. ALESSANDRA R. SANTOS)
ADVOGADO: SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.15.001623-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JUCELIA COSTA RAMOS
ADVOGADO: SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.001624-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SATURNINO PEDROSO
ADVOGADO: SP046926 - JOSE ANTONIO DUARTE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.001636-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ GONZAGA DANTAS
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.001638-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ CARLOS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.15.001639-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIS ANTONIO GREGORIO
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.001642-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LOURDES APARECIDA COUTINHO
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.001644-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEOVIR DA SILVA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.001645-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEONIL SALGADO
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.001646-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JULIO CAPALDI
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.001647-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JUCIMARA APARECIDA CHILO
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.001648-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MATIAS FILHO
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.001650-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE LEITE FERNANDES
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.15.001651-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE GALVAO PINHEIRO
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.001652-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE FEITOSA LOPES
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.001653-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE BISPO COSTA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.001654-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ANTONIO DOMINGUES
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.001655-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JORACIR TIBURCIO
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.001656-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JONAS CLETO
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.001657-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO BATISTA VAZ
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.15.001658-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IZIEL GOMES CAMARGO
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.001659-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRANI CLETO
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.001660-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WILSON ROBERTO PEREIRA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.001662-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDERES QUEIMADO VAZ
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.001663-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SONIA ALVES DE LIMA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.15.001664-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIANA MARIA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.001665-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIANA ALVES DE FREITAS CHAGAS
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.001666-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SALVADOR BATISTA DOS SANTOS SOBRINHO
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.001687-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CECILIA MARTINS DE ARRUDA
ADVOGADO: SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.001718-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDECI DIASSIS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.001719-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDEMAR BRAGA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.15.001720-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDEMAR TELES DE CAMPOS
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.001721-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDEVINO FAUSTINO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.001725-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NOEMIA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.15.001726-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDIR MINGORANSI GOMES
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.001727-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NOEMIA LEITE DE MORAES SILVA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.001728-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ORENE CONCEIÇÃO DA SILVA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.001729-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIÃO LOPES DE ARAUJO
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.001730-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SERGIO SILVESTRE DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.001731-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SILVANO LUIZ MACHADO
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.001732-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSMAR BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.15.001733-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULINO AFONSO
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.001734-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO FAUSTINO
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.001735-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO LOPES
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.001736-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PHILOMENA DA ANUNCIACAO
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.001737-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: REGINALDO BORGES DE CARVALHO
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.001738-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: REINALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.001739-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RENATO JOSE AIUB
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.001740-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SIRLEI MAIA PEREIRA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.001741-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SUELI TEREZINHA DE MOURA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.001742-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MANOEL SOBRINHO
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.15.001743-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEREZINHA FRANCISCA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.001744-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE JUSTINO DA SILVA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.001745-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE GONCALVES DE JESUS
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.001746-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE GETULIO DUARTE
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.15.001747-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE EVARISTO RODRIGUES CLARO
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.001748-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.001749-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO FIRMINO
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.001751-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DONATO DA SILVA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.001752-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DINO BARBOSA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.001753-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE SILVA GODOY
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.001755-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.15.001756-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ CANDIDO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.001757-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ BERNARDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.001758-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ BENEDICTO LEITE
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.001760-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ BENEDITO BRASILIO
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.001761-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIÃO FELIPE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.001762-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIÃO DE MORAES
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.001763-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO BENEDITO GOMES
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.15.001765-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIANA SABINO DE ARRUDA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.15.001766-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SANTOS FERNANDES
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.001767-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RUBINATO PONTES
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.001768-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSELI APARECIDA DE MORAES
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.001769-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JORGE LUIZ FLORIDO
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.001770-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JANDIRA LONGO GONÇALVES
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.001771-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INCARNAÇÃO MANZANO VERA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.15.001772-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO JAVIER QUINTANA CARRASCO
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.001774-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CANOEL SILVA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.001775-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO SILVINO DO PRADO
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.001776-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.001781-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AMBROZINA DA SILVA TEODORO
ADVOGADO: SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.001784-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIETTE DE ALMEIDA SOARES
ADVOGADO: SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.001785-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.15.001814-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.001815-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO PEREIRA DIAS
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.001817-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA LEME DE SOUZA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.001818-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA APARECIDA JESUS CAMARGO
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.001819-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALARILDO MAXIMO LISBOA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.001820-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AIRTON DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.001822-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADALGISO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.15.001823-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WILSON SOARES BONFIM
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.001825-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WILSON ROBERTO GIANNONI
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.001826-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WANDERLI BENITES
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.001827-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WAGNER ANTONIO MADUREIRA DE BARROS
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.001829-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VITORINO FERREIRA RIBEIRO
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.001830-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VILSON SERGIO QUEIROZ BATISTA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.001832-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VANTUIL FERREIRA BARBOZA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.15.001834-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VANDERLEI QUIRINO DA SILVA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.001835-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDOMIRO DANIEL
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.001838-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEUSA MAZINI
ADVOGADO: SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.001839-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA TERESA DE ALMEIDA LIMA KOURY
ADVOGADO: SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.001840-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA DA SILVA MARCELO
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.001844-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCIO TADEU DE BARROS
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.15.001846-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCIO ANTUNES GONCALVES
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.001848-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCIA REGINA DE ALMEIDA PIRES
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.001850-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL DO ROSARIO OLIVEIRA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.15.001852-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUCIANO PINOTI
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.001855-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ LEITE DE LIMA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.001857-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.001859-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAZARO GOMES COIMBRA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.001862-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAURO FRANCISCO SZUMANSKI
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.001864-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAUDEMIR DE SIQUEIRA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.001866-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAUDEMIR BERNARDINO FERREIRA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.001869-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAERCIO REZENDE
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.15.001871-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JURACI PINHEIRO SILVA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.001883-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO PIRES DE CAMARGO
ADVOGADO: SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.001899-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: UMBERTO JOSÉ DE CASTRO
ADVOGADO: SP227436 - CAMILA MARIA FROTA NAKAZONE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.001924-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HILARIO PINELE FILHO
ADVOGADO: SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.001927-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JESUSMINA DOS SANTOS MIRANDA
ADVOGADO: SP227436 - CAMILA MARIA FROTA NAKAZONE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.001931-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO JOSE DE LIMA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.001937-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIRCE LEOPOLDINA CAMILO PEREIRA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.001944-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIZA ARIADNER DA SILVA BOCARDI
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.001946-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CELSO MARIANO CAMARGO FILHO
ADVOGADO: SP111575 - LEA LOPES ANTUNES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.15.001949-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JUDIT RAMOS DE BARROS
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.001950-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSEFA LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.001951-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE XAVIER DE FARIAS
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.15.001953-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE RUFINO DIAS
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.001955-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE RUBENS DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.001956-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE PERES
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.001957-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MAURO CAMARGO
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.001958-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NICANOR GOMES FILHO
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.15.001959-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEUZA MARIA DA COSTA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.001960-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEIDE PRESTES DE CAMARGO
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.001961-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON FAGACA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.001962-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NANCI ARCHELEIGAR
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.001963-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NAIR RODRIGUES CARNEIRO
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.001964-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MOACIR OTAVIO BERSI
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.15.001966-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MILTON CEZAR AGNELLI
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.001967-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ONDINA MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP227436 - CAMILA MARIA FROTA NAKAZONE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.001969-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MIGUEL NATALIO DA SILVA PONCE
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.001971-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARTINIANO XAVIER DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.001978-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JESUS FAMELLI SALAZAR
ADVOGADO: SP227436 - CAMILA MARIA FROTA NAKAZONE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.002012-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ALVES COSTA FILHO
ADVOGADO: SP217629 - JOSE JAIRO MARTINS DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.002015-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCOS ANTONIO MARQUES
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.002020-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA JOSEFA CONCEIÇÃO DA SILVA
ADVOGADO: SP079448 - RONALDO BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.002021-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRACEMA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP079448 - RONALDO BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.15.002086-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARGENTINO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.002096-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IVETE DE OLIVEIRA ROSA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.002109-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSELI CRISTINA DOS SANTOS JOAZEIRO
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.002137-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARILZA COSME DA SILVEIRA BENTO
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.15.002138-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARILENE LAUTON DA SILVA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.002161-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA JOSE DE SOUZA
ADVOGADO: SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.002168-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ISABEL DE ALMEIDA DE MEDIROS
ADVOGADO: SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.002182-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SONIA MARIA GONÇALVES
ADVOGADO: SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.002208-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS MACHADO
ADVOGADO: SP032248 - JOSE ROBERTO SILVA PLACCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.15.002210-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCIA EUGENIA TORRES CASTRO
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.002232-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIA MARIA DA CRUZ
ADVOGADO: SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.002238-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ONDINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.002239-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA MADALENA DE SOUZA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.002240-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA LEOCADIA CASSETARI DA ROSA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.002241-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA HELENA DA SILVA CALDEIRA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.002242-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LOURDES MUNIZ ALENCAR
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.002243-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE CARVALHO MESSIAS
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.002244-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA CARDOSO FERREIRA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.002245-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA SOUZA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.15.002246-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA FLORIANO
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.002247-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JULIO SILVA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.002251-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DAMIANA DE JESUS DA SILVA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.002259-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEONICE DIAS HELENA
ADVOGADO: SP201011 - FABIANA MARIA SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.002266-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ISIS CASTILHO RENO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.15.002300-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RITA LEITE DA SILVA
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.002305-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSANGELA APARECIDA ALVES BARBOSA GAVIOLLI
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.002306-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GIOVANI DONIZETTI BAZZO
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.002307-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WANDERLEY TEIXEIRA
ADVOGADO: SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.002368-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LOURDES CERATTI CORTEZ
ADVOGADO: SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.15.002384-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: REINALDO DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO: SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.002386-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BRIGIDA APARECIDA NUNES
ADVOGADO: SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.002451-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEIDE REGINA VIEIRA ANTUNES
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.002470-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ISABEL AGUIAR RAMOS
ADVOGADO: SP206036 - KARINA AMÉRICO ROBLES TARDELLI OKUYAMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.15.002471-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEVERINO QUARESMA DA SILVA
ADVOGADO: SP177492 - RAUL ALEJANDRO PERIS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.002472-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO SERAFIM CAMARGO
ADVOGADO: SP177492 - RAUL ALEJANDRO PERIS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.002475-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO NOBREGA DA SILVA
ADVOGADO: SP177492 - RAUL ALEJANDRO PERIS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.002476-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP177492 - RAUL ALEJANDRO PERIS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.002481-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RONALDO RICARDO CORREIA DA SILVA
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.002493-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RUBINÉIA ANANIAS DE ARAUJO REPRES. LAZARA ANANIAS DE ARAUJO
ADVOGADO: SP111575 - LEA LOPES ANTUNES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.002522-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SERVULO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO: SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.15.002528-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RUBENS PIRES DE MIRANDA FILHO
ADVOGADO: SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.002529-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDINE DOS REIS CARDOSO
ADVOGADO: SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.002530-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA OLINDA BUENO DE CAMARGO
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.002531-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ERNESTO LEOPOLDO FILHO
ADVOGADO: SP189362 - TELMO TARCITANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.002570-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA AUXILIADORA MACIEL DE MORAES
ADVOGADO: SP138268 - VALERIA CRUZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.002577-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ ROBERTO VILIOTI
ADVOGADO: SP097506 - MARCIO TOMAZELA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.002594-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ APARECIDO DE PAULA
ADVOGADO: SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.002602-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VANDA ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP128151 - IVANI SOBRAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.15.002619-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL DE JESUS
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.002620-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE NILTON DE SOUZA TAVARES
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.002621-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEUZI ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP217629 - JOSE JAIRO MARTINS DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.002622-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA MARIA MARIANO
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.15.002626-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA PRESTES
ADVOGADO: SP248843 - DENIS DE OLIVEIRA RAMOS SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.002628-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA JANDIRA LOPES DE CAMPOS
ADVOGADO: SP248843 - DENIS DE OLIVEIRA RAMOS SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.002629-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO PEDROSO DOMINGUES
ADVOGADO: SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.002630-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAIME SARDINHA
ADVOGADO: SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.002660-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO GONZAGA SOUZA
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.002661-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDNA MATHIAS ANTUNES
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.002662-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO RODRIGUES
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.002663-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LURDES LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.002664-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA DE CAMPOS MARTINS
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.15.002665-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ CARLOS MIRANDA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.002666-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LOURIVAL PEREIRA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.002667-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA IVETE TEZZOTO SEVERINO
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.002668-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO SERGIO ROCHA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.002669-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARICIO DE FRANÇA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.002670-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DA GRAÇA GUIMARAES
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.15.002671-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BRASELINA RIBEIRO RODRIGUES
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.002715-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BERNARDETE DE FATIMA RIBEIRO
ADVOGADO: SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.002729-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ SANTANA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.15.002735-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BERNADETTI APARECIDA DE SOUZA TEIXEIRA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.002736-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ABILIO DA SILVA CABRAL FILHO
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.002737-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANDRÉ TEIXEIRA ELIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.002738-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WILMA DE ALMEIDA MARQUES
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.002739-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VIRGINIA BATISTA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.002740-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VANDA LUCIA DINIZ
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.002742-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSEMEIRE APARECIDA MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.002743-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSELI LIMA DA SILVA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.15.002744-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RENATO LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.002745-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROZA LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.002747-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROMILDA DE MELO SILVA
ADVOGADO: SP165703 - ISABEL MUNIZ DA SILVA CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.002748-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERTO APARECIDO FERRAZ
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.002749-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PLINIO MARTINS DE MOURA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.15.002750-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO MARIANO RODRIGUES
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.002752-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO DE JESUS DORIA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.002753-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HERCITA COSTA SILVESTRE
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.002754-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.15.002755-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO LEMES
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.002756-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIZABETH RAIMUNDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.002757-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELZA RIBEIRO DO PRADO LOPES DE CAMARGO
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.002759-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDUARDO GOMES
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.002764-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DEUSDEDITH LEITE SANTANA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.002766-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDIO NEI MARTINS
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.002767-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDIA CILENE ALVES MONTEIRO
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.15.002769-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLARICE RIBEIRO
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.002770-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CICERO SEBASTIÃO DA SILVA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.002771-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CICERO JERONIMO DA SILVA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.002772-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO JOSÉ MATIAS
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.002773-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.002774-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LOURDES NEGRÃO CORREA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.15.002775-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ LEITE DE ANDRADE
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.002777-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEVINA DE AGRELLA CUSTODIO
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.002798-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ONDINA RAMOS CARDOSO
ADVOGADO: SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.002807-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ISVE JASON PEREIRA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.002808-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JADIEL NUNES DAMASCENO
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.002809-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.002810-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DONISETE TARETO
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.15.002811-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ FRANCATO
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.002812-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE FERREIRA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.002813-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAQUIM GRACIANO MACHADO
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.002814-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOEL PIRES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.002815-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE LUIZ DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.002816-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADÃO GOMES DE ARAUJO
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.002817-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADEMILSON DA SILVA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.15.002824-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NILSON PINTO DA SILVA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.002825-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ORLANDO PEREIRA PARDIN
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.002826-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ORACI RODRIGUES NOGUEIRA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.002827-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NIVALDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.15.002828-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ORLANDINO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.002829-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIZA DE FATIMA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.002831-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JULIETA DE OLIVEIRA DANTE
ADVOGADO: SP185259 - JOÃO RICARDO BARACHO NAVAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.002840-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA IVALDEMIR SOARES DE BARROS
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.002841-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDENICE APARECIDA DE CAMARGO FREITAS
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.002846-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDNA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.002916-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ROSAENEI FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.15.002922-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE TADEU DUARTE SILVEIRA
ADVOGADO: SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.002924-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP217629 - JOSE JAIRO MARTINS DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.002927-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDIR APARECIDO OLIVEIRA
ADVOGADO: SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.002948-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EPAMINONDAS CARDOSO CONCEIÇÃO
ADVOGADO: SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.002949-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ORLANDO GONÇALVES
ADVOGADO: SP177492 - RAUL ALEJANDRO PERIS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.002954-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ROBERTO PISSOLOTO
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.002955-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDEMIR DE SOUZA
ADVOGADO: SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.15.002957-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO RIBEIRO
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.002958-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.002960-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAZARO DA SILVEIRA
ADVOGADO: SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.15.002961-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HERCULANO DO NASCIMENTO NETO
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.002962-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IVONE APARECIDA TELES
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.002964-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VERA LUCIA CUSTODIO
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.002987-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDIO ALVES DOS REIS
ADVOGADO: SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.003014-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSIMAL FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.15.003015-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.003016-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEREZA RIBEIRO DE FREITAS
ADVOGADO: SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.003020-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRACI BERNARDINO DOS PASSOS
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.003021-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIRCE ELENA SONCIN DE SOUZA
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.003038-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL DA SILVA LIMA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.003047-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SILMARA NOGUEIRA
ADVOGADO: SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.003048-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SIDNEI MESSIAS CERQUEIRA LIMA
ADVOGADO: SP180758 - JACI RAJ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.003058-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EUZA BERANGER
ADVOGADO: SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.003083-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA LUZIA DE LIMA
ADVOGADO: SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.003092-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEREZA DE OLIVEIRA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.15.003137-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIZABETH NEVES GOMES
ADVOGADO: SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.003142-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DALVENIR RODRIGUES VIEIRA RIBEIRO
ADVOGADO: SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.003173-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLELIO VIEIRA DE MORAIS
ADVOGADO: SP208983 - ALINE CRISTINA TITTOTO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.003177-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARA RODRIGUES COSTA ROCHA
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.003178-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUCIA HELENA TROMBELI SOARES
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.15.003190-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO VALDINES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.003210-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO VIEIRA DA CRUZ
ADVOGADO: SP213610 - ANDRÉA LÚCIA TOTA RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.003215-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZORAIDE SOARES DA ROSA
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.003222-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP091857 - CELIA MARIA DE JESUS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.003231-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLEIDE DE FATIMA VIEIRA
ADVOGADO: SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.003310-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO VALDIR PINHEIRO DE ALMEIDA/ CURADORA MARIA AP M RAPHAEL
ADVOGADO: SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.003311-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANUEL TELES

ADVOGADO: SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.15.003312-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO TADEU VALENTIM SOARES
ADVOGADO: SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.003323-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DO AMPARO LEITE
ADVOGADO: SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.003334-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SILVANA CRISTINA AYRES
ADVOGADO: SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.003369-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADAIR BARBIERI
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.15.003371-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CRISTOVAO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.003372-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO BAPTISTA DE ALMEIDA PRADO GUIMARÃES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.003383-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO LEITE
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.003385-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JUANSANTA MARTIM ZANETTI
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.003388-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON GONÇALVES

ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.003395-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ FILENO DE CARVALHO VANDERLEI
ADVOGADO: SP201011 - FABIANA MARIA SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.003398-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL FREIRES DA SILVA
ADVOGADO: SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.15.003411-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JUVENIL DOS SANTOS BISPO
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.003413-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADOIR JOVELLI
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.003420-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALCELINO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.003473-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NICOLA LÂNCIA
ADVOGADO: SP111575 - LEA LOPES ANTUNES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.15.003506-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIÃO PALOTA FILHO
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.003524-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE PEDRO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP107277 - REINER ZENTHOFER MULLER
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.003535-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOAO PEDRO DE SOUZA
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.003549-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARLENE ANDRADE DO NASCIMENTO VIEIRA
ADVOGADO: SP169804 - VERA LUCIA VIEIRA DIAS BARRIENTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.003555-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON DE ARRUDA CAMARGO
ADVOGADO: SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.003556-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OLIVIA RODRIGUES GOMES
ADVOGADO: SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.003558-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO CEZAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.15.003560-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ CARLOS DINIZ PINTO
ADVOGADO: SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.003561-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EUCEDIR JORAND
ADVOGADO: SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.003562-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EURICO FONTANINI
ADVOGADO: SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.003563-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INEIDE BERTOLINI PEREIRA
ADVOGADO: SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.15.003564-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOSE BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.003565-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE BELLINO FERNANDES
ADVOGADO: SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.003567-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CELESTINO
ADVOGADO: SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.003569-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AGENOR PEREIRA
ADVOGADO: SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.003572-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: THAMIRES ALVES DA GAMA REP. JEANE ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.003593-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DANIEL BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP213003 - MARCIA SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.003594-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSSE BENEDITO MACHADO
ADVOGADO: SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.003616-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE BERTOLA
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.003630-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.003671-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: NEIDE GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.003686-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JANE DE SOUZA FERNANDES
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.15.003742-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FATIMA SIMÕES DE MATOS PADILHA
ADVOGADO: SP201381 - ELIANE PEREIRA LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.003747-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.003766-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.003769-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CELIA JESUS DE SOUZA PINTO MARTINS
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.003774-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDMILSON MARIANO DE SOUZA
ADVOGADO: SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.003796-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SUELI POVEDA CONSTANTINO
ADVOGADO: SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.15.003804-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUCIANA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO: SP201502 - SABRINA DE CARVALHO LINHARES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.003810-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: OSVALDO RODRIGUES
ADVOGADO: SP062370 - MIGUEL ALEIXO MACHADO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.003817-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELISABETE DE MATTOS
ADVOGADO: SP079448 - RONALDO BORGES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.003828-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEONOR ROSA DE LIMA
ADVOGADO: SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.003832-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CONCEIÇÃO DE JESUS MASCARENHAS MORAES
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.003842-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO: SP079448 - RONALDO BORGES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.15.003858-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DAS MERCEDES DE SOUZA
ADVOGADO: SP205622 - LILIAN LEANDRO BEZERRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.003873-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELIO AMARO PEDROSO
ADVOGADO: SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.003883-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AUGUSTO GABRIEL
ADVOGADO: SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.003891-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCO ANTÔNIO COELHO NUNES
ADVOGADO: SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.003892-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MIRALVA OLIVEIRA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP185397 - VALDENIS RIBERA MIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.003916-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MARIA ANDRADE SOBRINHO
ADVOGADO: SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.15.003928-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IZAQUE DA COSTA PACHECO
ADVOGADO: SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.003930-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA MAXIMO PELIKI
ADVOGADO: SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.003935-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IZABEL LUCAS ZANGALLI
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.15.003944-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCOS ROBERTO FAGUNDES
ADVOGADO: SP201011 - FABIANA MARIA SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.003968-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLEUZA AMARO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP217629 - JOSE JAIR MARTINS DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.003976-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ORLANDO DIONISIO NETO
ADVOGADO: SP087100 - LUCIA MARIA DE MORAIS VIEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.003980-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WILSON VAZ DE LARA
ADVOGADO: SP190733 - MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.003997-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MADALENA CANDIDO
ADVOGADO: SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.004007-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO: SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.004008-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADAUTO DIAS MACHADO
ADVOGADO: SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.004009-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAIR DE JESUS SILVA
ADVOGADO: SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.004049-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MESSIAS DIAS
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.15.004065-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO PAULINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.004066-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS DE JESUS
ADVOGADO: SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.004067-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO INACIO DA COSTA
ADVOGADO: SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.004098-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FAUSTO ALMAGRO ROSS
ADVOGADO: SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.15.004134-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ENI BATISTA LEONEL
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.004135-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SENEIDE DE OLIVEIRA FLORIANO
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.004136-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDEMIR FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.004160-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO: SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.004162-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SANTINO DOMINGUES
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.15.004164-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAERTES CONCEIÇÃO ALVES
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.004166-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO RODRIGUES DE SOUZA NETO
ADVOGADO: SP080099 - JULIETA ARRUDA LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.004167-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAURENTINA VIEIRA DOMINGUES
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.004182-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE DEUS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.004198-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EMÍLIO APARECIDO DE LOURDES
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.004208-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA JOSE SUTER
ADVOGADO: SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.004239-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA VERELICE DE SOUSA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.15.004274-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALICE FERREIRA DA COSTA FERREIRA
ADVOGADO: SP108614 - MARCO ANTÔNIO CARRIEL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.004275-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONINHA BUENO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.004328-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDECI PEDRA
ADVOGADO: SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.004334-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO ANTONIO FURLANIS
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.004361-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MARCIO ORSI
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.004363-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO MAURI RIBEIRO
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.004431-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LOIDE DE PAULA RODRIGUES VENDITTI
ADVOGADO: SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.004432-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RUBENS ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.15.004433-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NADIR DE OLIVEIRA PRADO
ADVOGADO: SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.004434-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSUE TERRA NEGRAO
ADVOGADO: SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.004435-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CACIANO DE LIMA FILHO
ADVOGADO: SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.15.004443-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SILVIA MARIA ANTUNES
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.004448-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BERALE FRANCISCO DE PAULA
ADVOGADO: SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.004451-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA REGINALDO DA ROSA
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.004496-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA RODRIGUES AIRES
ADVOGADO: SP248232 - MARCELO JOSE LOPES DE MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.004533-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE JESUS ANTUNES ALMEIDA
ADVOGADO: SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.004578-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUCINEI NUNES DE SOUSA
ADVOGADO: SP169804 - VERA LUCIA VIEIRA DIAS BARRIENTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.004640-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADENILDA TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP206036 - KARINA AMÉRICO ROBLES TARDELLI OKUYAMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.004644-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE RENATO DA SILVA
ADVOGADO: SP249072 - REGIANE DE SIQUEIRA SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.004708-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA CRISTINA DAS DORES
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.15.004719-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LOURDES FRANÇA DA SILVA
ADVOGADO: SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.004720-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO: SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.004726-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FERNANDA APARECIDA DE CAMARGO
ADVOGADO: SP080099 - JULIETA ARRUDA LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.15.004776-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO GOMES DE SUZA
ADVOGADO: SP091857 - CELIA MARIA DE JESUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.004797-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA HERLIETE DE SOUZA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.004871-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIA NEOMAN
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.004891-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSEPHA BENEDITA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.004892-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IZAIAS ALVES FARIAS
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.15.004894-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LINALVA DE JESUS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.004917-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAURO BELLONI
ADVOGADO: SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.004922-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALTER DE JESUS FERREIRA
ADVOGADO: SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.004923-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MIGUEL FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO: SP104714 - MARCOS SANTANNA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.004928-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDSON LOPES
ADVOGADO: SP109671 - MARCELO GREGOLIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.004944-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.15.004989-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADHEMAR GUSMÃO DOMINGUEZ
ADVOGADO: SP232714 - JULIANA CAPUCCI BRASSOLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.004997-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO COSTA COELHO
ADVOGADO: SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.004999-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALCIR CLARET ABRAMI
ADVOGADO: SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.005000-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIS CARLOS PRAZERES
ADVOGADO: SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.005083-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.005084-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON PEREIRA DOS REIS
ADVOGADO: SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.005092-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MIRTES CORDEIRO DE MEIRA
ADVOGADO: SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.005103-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CILAS MOREIRA GARCIA
ADVOGADO: SP079448 - RONALDO BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.005104-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO MENASSI
ADVOGADO: SP079448 - RONALDO BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.005111-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO FABIANO RIBEIRO
ADVOGADO: SP079448 - RONALDO BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.15.005113-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DONIZETE LEITE SIQUEIRA
ADVOGADO: SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.005131-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA LUIZA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.15.005147-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ ANTONIO FERNANDES
ADVOGADO: SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.005173-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JORGE LUIZ PARDINI JUNIOR
ADVOGADO: SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.005189-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAIME SOUTO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.005263-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO MARTINS
ADVOGADO: SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.005319-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IZABEL MEDEIROS DE SOUSA
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.15.005324-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SUELI PEDROSO PERES
ADVOGADO: SP201011 - FABIANA MARIA SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.005331-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AGUINALDO VIEIRA DE LEMOS
ADVOGADO: SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.005334-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JULIO CESAR RAMOS
ADVOGADO: SP091070 - JOSE DE MELLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.005403-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NADIR MESSIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP201381 - ELIANE PEREIRA LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.005442-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE COSTA
ADVOGADO: SP217629 - JOSE JAIRO MARTINS DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.005444-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.15.005447-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ALCIDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.005452-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOYCE GABRIELLE DE AGUIAR
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.005455-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSA CUSTODIO FIRMINO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.005466-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO DONIZETI GOMES
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.005468-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE FATIMA PEREIRA SIMOES
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.005469-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERTO ROSA
ADVOGADO: SP225235 - EDILAINÉ APARECIDA CREPALDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.005472-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA CECILIA DOS SANTOS MENDES
ADVOGADO: SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.005475-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRANI CAETANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.005519-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.15.005541-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO CLOVIS PEREIRA
ADVOGADO: SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.005547-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALICE ZAPALON GALUZZI
ADVOGADO: SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.005550-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: REGINALDO NICOLOSI SANTOS
ADVOGADO: SP226192 - MARIANA BIM SANCHES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.15.005590-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALTER VEZZONI
ADVOGADO: SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.005598-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA MARIA SANTOS COSTA BEDA
ADVOGADO: SP079448 - RONALDO BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.005605-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO XAVIER DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO: SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.005619-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITA DE LOURDES OLIVEIRA
ADVOGADO: SP205146 - LUCILEIA BIAZOLA DE GRANDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.005622-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RITA DE CASSIA OLIVEIRA BARROS
ADVOGADO: SP201011 - FABIANA MARIA SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.005624-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MIRLEINE APARECIDA BARROS
ADVOGADO: SP201011 - FABIANA MARIA SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.005626-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCA INÁCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP201011 - FABIANA MARIA SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.005630-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOVINA VIEIRA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.15.005639-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ATAIDE JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO: SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.005660-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA BERNADETE SIMOES
ADVOGADO: SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.005770-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NILSON JOAQUIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP053778 - JOEL DE ARAUJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.005777-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FERNANDO VENEZIAN
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.005778-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP247324 - PATRICIA FELIPPE ALMEIDA RUSSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.005780-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MÁRIO EDSON NUNES
ADVOGADO: SP185259 - JOÃO RICARDO BARACHO NAVAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.005789-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAURO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.15.005790-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SILVANIA DE SOUZA PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO: SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.005799-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JULIO CESAR MAZZONI
ADVOGADO: SP193657 - CESAR AUGUSTUS MAZZONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.005801-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FÁTIMA VIEIRA MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.005808-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIAS MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.005812-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AMARO PINTO JUNIOR
ADVOGADO: SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.005861-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO ANTONIO DE MORAES
ADVOGADO: SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.15.005865-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDECI FERREIRA DE MATTOS
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.005880-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ENI DA SILVA E SILVA
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.005926-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ROBERTO FONSECA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.005954-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDOMIRO DE MEDEIROS
ADVOGADO: SP137430 - MARCOS BATISTA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.15.005955-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALZIRA ARJONA ALVES
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.005968-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FATIMA FOGAÇA MARQUEZE
ADVOGADO: SP190733 - MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.006004-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ISAIAS MACHADO DA SILVA
ADVOGADO: SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.006007-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDUARDO DONIZETE LORENÇO
ADVOGADO: SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.006057-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA SENA MAGALHÃES DA SILVA
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.006089-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAURILIO FELICIDADE
ADVOGADO: SP213610 - ANDRÉA LÚCIA TOTA RODRIGUES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.006096-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MATILDE MARIA MARTINS
ADVOGADO: SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.006106-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RAUL ROBERTO LOPES
ADVOGADO: SP208609 - ANA CAROLINA LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.006135-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO SOARES DE LIMA
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.006139-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA LOPES FERNANDES
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.15.006184-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOEL MICHELOTI
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.006201-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA FIRMINO
ADVOGADO: SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.006241-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SILVIO HERNANDES DA SILVA
ADVOGADO: SP213610 - ANDRÉA LÚCIA TOTA RODRIGUES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.006264-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO LUIZ PIRES DO AMARAL
ADVOGADO: SP110481 - SONIA DE ALMEIDA CAMILLO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.006285-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUCIANO DE CAMARGO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.006317-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA FRANCISCA FRANCISCO
ADVOGADO: SP190733 - MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.15.006329-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO NAUN RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.006334-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE FERREIRA DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.006356-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GABRIEL ALVES CARRIEL
ADVOGADO: SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.15.006357-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GUIDO MIGUEL STEIDLE
ADVOGADO: SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.006367-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OZANA LAURINDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.006369-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SUELI DOS SANTOS
ADVOGADO: SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.006370-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GASTAO MEDEIROS DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.006459-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ITALIOMA DE LIMA
ADVOGADO: SP247324 - PATRÍCIA FELIPPE ALMEIDA RUSSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.006461-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDIRENE NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP223907 - ALEX ALMEIDA MAIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.15.006463-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO CARLOS DE QUEIRÓZ
ADVOGADO: SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.006490-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDIO PIASTRELLI
ADVOGADO: SP255082 - CATERINE DA SILVA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.006491-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA FERNANDA SERRANO PIASTRELLI
ADVOGADO: SP255082 - CATERINE DA SILVA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.006529-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IVONE DE JESUS SILVA NAKAMURA
ADVOGADO: SP141833 - JOAQUIM ROQUE ANTIQUEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.15.006543-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BERNARDINO LEME BRISOLA
ADVOGADO: SP198885 - WENDY CARLA FERNANDES ELAGO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
Órgão: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.006561-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VICENTE RENATO LEITE
ADVOGADO: SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.006572-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDIA MARIA DE CAMPOS
ADVOGADO: SP118621 - JOSE DINIZ NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.006574-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIRCE RE PIRES
ADVOGADO: SP185259 - JOÃO RICARDO BARACHO NAVAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.006597-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEUZA MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.006598-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDICE ROSA SANTANA
ADVOGADO: SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.006607-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARISA FERREIRA DE MACEDO RAMOS
ADVOGADO: SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.006620-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: THEREZINHA DE JESUS ASSUNÇÃO PILLER
ADVOGADO: SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.15.006631-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO GALDINO DE BARROS

ADVOGADO: SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELENI RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.006705-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDINEI BAPTISTA NUNES
ADVOGADO: SP244828 - LUIS AMÉRICO ORTENSE DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.006814-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUCIO VIEIRA
ADVOGADO: SP036173 - ADRIANO SEABRA MAYER FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.006880-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARINA LUCIA DE SALES BONANDO
ADVOGADO: SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.006893-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NADIR GOMES DE CASTRO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.006952-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALZIRA APARECIDA CARDOSO
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.006978-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARINA CARVALHO LISBOA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.006993-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JORGE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.007069-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIDE DE PAULA ROCHA
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.15.007103-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: LUIZ CARLOS DA COSTA
ADVOGADO: SP135211 - ISABEL CRISTINA VIEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.007110-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSEFA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.007111-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAURICIO PEREIRA SOARES
ADVOGADO: SP250775 - LUCIANA BONILHA GOMES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.007136-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERSON VITORINO DA SILVA
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.007138-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA LUCIA CORREA ROCHA
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.15.007176-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IVAN JOSE GUAZZELLI
ADVOGADO: SP141098 - PAULO ROBERTO GUAZZELLI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.007193-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO CAMILO GONÇALVES
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.007204-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUCILENA APARECIDA MAGALHAES ANGELI
ADVOGADO: SP137430 - MARCOS BATISTA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.15.007211-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MATIAS DONIZETE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.007244-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIRCEU FERREIRA ALVES
ADVOGADO: SP224759 - ISAAC COSTA DO NASCIMENTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.007248-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DAVID DA SILVA
ADVOGADO: SP152880 - DANIELA VIRGINIA SOARES LEITE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.007254-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE REMY SABINO VICENTE
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.007255-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SHIRLEI APARECIDA NEVES
ADVOGADO: SP079448 - RONALDO BORGES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.007261-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEUZA CAETANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.007333-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROQUE MAURICIO MARTINS
ADVOGADO: SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
Órgão: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.007447-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA JUSINEIDE DE FARIAS
ADVOGADO: SP194126 - CARLA SIMONE GALLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.15.007582-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MERCEDES COELHO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP213610 - ANDRÉA LÚCIA TOTA RODRIGUES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
Órgão: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.007583-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARLY BORGES PEREIRA
ADVOGADO: SP213610 - ANDRÉA LÚCIA TOTA RODRIGUES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.007585-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADA VALLORANI MORENO
ADVOGADO: SP213610 - ANDRÉA LÚCIA TOTA RODRIGUES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.15.007586-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSMAR RODRIGUES
ADVOGADO: SP213610 - ANDRÉA LÚCIA TOTA RODRIGUES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.007587-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO: SP213610 - ANDRÉA LÚCIA TOTA RODRIGUES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
Órgão: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.007589-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALZIRA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP213610 - ANDRÉA LÚCIA TOTA RODRIGUES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.007743-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RENATA CORREA DA SILVA
ADVOGADO: SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.007815-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDGAR ELIAS
ADVOGADO: SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
Órgão: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.007824-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DOMINGOS NUNES DE QUEIROZ
ADVOGADO: SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.007974-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: KIYOHARU WADA
ADVOGADO: SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.15.007979-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GRACIANO MONTERO
ADVOGADO: SP133589 - IRACEMA PASOTTO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.007988-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HENOC DE TOLEDO
ADVOGADO: SP243557 - MILENA MICHELIM DA SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.007990-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCIA RIROMI HENNA
ADVOGADO: SP202866 - ROSANA MARQUES BUENO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.007996-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSEANE MORAES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.008005-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RAMON CAMPOI RUIZ
ADVOGADO: SP163735 - LISANDRE ROCHA PATRÍCIO CARNEIRO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.008006-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDNA MILLEGO CAMPOI
ADVOGADO: SP163735 - LISANDRE ROCHA PATRÍCIO CARNEIRO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.008021-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DO CARMO LEAO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.008060-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RAQUEL ANTUNES GALVAO

ADVOGADO: SP133930 - JOAO AUGUSTO FAVERO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.008061-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSA RUCKER
ADVOGADO: SP133930 - JOAO AUGUSTO FAVERO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.15.008081-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RAIMUNDA NONATA VENANCIO BRAGA
ADVOGADO: SP243557 - MILENA MICHELIM DA SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.008111-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FABIO NOBREGA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP237189 - VANDERLEI POLIZELI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.008175-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAERTE ASSIS VIEIRA
ADVOGADO: SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.008282-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ VANDERLEY NALESSO
ADVOGADO: SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.008292-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALICE LEME BARBOSA
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.008329-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RUTH SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.008331-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLEUSA FERREIRA DE SOUZA PEREGO
ADVOGADO: SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.15.008424-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ANTUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.008498-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ISMAEL ROCHA
ADVOGADO: SP189566 - GILBERTO CESAR DURO DE LUCCA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.008537-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NOEL NATALIO FERREIRA
ADVOGADO: SP097820 - JULIO FERNANDO GALVAO DIAS
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.15.008546-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SONIA MARIA BOM MION MORAES
ADVOGADO: SP029456 - DAVI COPPERFIELD DE OLIVEIRA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.008597-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FABIO RICARDO TERRASSANI SILVEIRA
ADVOGADO: SP208095 - FABIO RICARDO TERRASSANI SILVEIRA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.008652-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DO CARMO BRANCO PERES
ADVOGADO: SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.008653-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARGARIDA OLIVEIRA CIRULLO
ADVOGADO: SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.008654-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ANTONIO BRANCO PERES
ADVOGADO: SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.15.008656-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO PERES COLLASSO
ADVOGADO: SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.008659-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JURANDY BEZERRA LEITE
ADVOGADO: SP201356 - CLÁUDIA BEZERRA LEITE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.008758-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIANGELA SPERONI
ADVOGADO: SP127331 - LAERTE SONSIN JUNIOR
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.008772-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NILSON ZUCA
ADVOGADO: SP213003 - MARCIA SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.008794-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ESPOLIO DE OLGA RABAQUINI PICICHELLI
ADVOGADO: SP127331 - LAERTE SONSIN JUNIOR
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.008817-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.008824-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ESPOLIO DE HERMINIO PICICHELLI
ADVOGADO: SP127331 - LAERTE SONSIN JUNIOR
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.008854-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CECILIA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP250744 - ESTEVAN FELIPE ROSSI PINTO FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.008921-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BRAZ BENEVENUTO ISOLA
ADVOGADO: SP127331 - LAERTE SONSIN JUNIOR
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.008923-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAERTE SONSIN
ADVOGADO: SP127331 - LAERTE SONSIN JUNIOR
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.15.008936-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FUSAMI MURAMATSU
ADVOGADO: SP177492 - RAUL ALEJANDRO PERIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.008951-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANDREA SANTOS CALDERON MURAKAMI
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.008956-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: YVONE DE AVILA XAVIER
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.008970-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DJALMA RIZZO
ADVOGADO: SP255082 - CATERINE DA SILVA FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.15.008979-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ERNESTO VILLAR FILHO
ADVOGADO: SP189362 - TELMO TARCITANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.009047-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VERA LUCIA PIRES
ADVOGADO: SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.009067-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CELINA PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: SP079448 - RONALDO BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.009068-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZA IRENE DA SILVA
ADVOGADO: SP079448 - RONALDO BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.009069-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DONIZETTI DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO: SP079448 - RONALDO BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.009072-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SABINO RODRIGUES GONÇALVES
ADVOGADO: SP138268 - VALERIA CRUZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.009075-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CASSIA RODRIGUES ALVES
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.15.009087-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLOTILDE DA COSTA CROZATTO
ADVOGADO: SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.009094-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDEMIR FLORENCIO VAZ
ADVOGADO: SP156782 - VANDERLÉIA SIMÕES DE BARROS ANTONELLI
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.009097-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADEMIR PAULINO FERREIRA
ADVOGADO: SP170311 - SÓSTHENES HALTER MENEZES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.009126-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: REGINALDO BATISTA LEME
ADVOGADO: SP079448 - RONALDO BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.009127-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA SEVERINA DA SILVA

ADVOGADO: SP079448 - RONALDO BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.15.009128-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIUDE ANTUNES LEITE
ADVOGADO: SP079448 - RONALDO BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.009135-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MOACIR DONIZETTI FRANCISCO
ADVOGADO: SP077293 - ELIENE GUEDES DE ALCANTARA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.009154-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIS ANTONIO GUILHERME
ADVOGADO: SP228582 - ELISANGELA DE OLIVEIRA BONIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.009204-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ORLANDO CARLOS DE PAULA
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.009209-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NAIR DIAS DA CRUZ
ADVOGADO: SP109440 - PATRICIA LANDIM MEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.009210-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JURACY MARIA DA SILVA LEITE
ADVOGADO: SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.009235-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DAVID RICARDO LOPES
ADVOGADO: SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.009258-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO FRANCISCO GOMES DE LIMA
ADVOGADO: SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.15.009304-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE IVANILDO DA SILVA

ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.15.009317-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA HENRIQUE DE SOUZA GOMES
ADVOGADO: SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.009335-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA JOSE PINTO GODINHO
ADVOGADO: SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.009346-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDIO DOMINGUES
ADVOGADO: SP081417 - MARISA REZINO CASTRO GONCALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.009349-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARINA MOLINA DA SILVA
ADVOGADO: SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.009369-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IVANETE DA SILVA
ADVOGADO: SP065615 - JOAO BATISTA FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.009399-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALEXSANDRO GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.009401-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MONTEIRO GONÇALVES
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.009440-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL LUCIO DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO: SP144023 - DANIEL BENEDITO DO CARMO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.009510-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SILVIO CESAR ASSUNÇÃO

ADVOGADO: SP250349 - ALEXANDRE CARVAJAL MOURAO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.009540-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP213610 - ANDRÉA LÚCIA TOTA RODRIGUES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.009567-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO ROBERTO BAGNOLI
ADVOGADO: SP122293 - MARIA NAZARE FRANCO RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.15.009572-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSINEI LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP080099 - JULIETA ARRUDA LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.009600-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP244828 - LUIS AMÉRICO ORTENSE DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.009697-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JORGE BUENO DE CAMARGO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.009708-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEINILSON GOMES DA COSTA
ADVOGADO: SP108905 - FLAVIO RICARDO MELO E SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.009723-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALCINDO SALAS
ADVOGADO: SP227777 - ALLAN VENDRAMETO MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.15.009724-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAGALI APARECIDA FLORIANO
ADVOGADO: SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.009729-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: BRAZILINA CORREA MARTINES
ADVOGADO: SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.009733-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRACI NUNES MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO: SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.009736-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIONISIA MARQUES
ADVOGADO: SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.15.009747-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AGNALDO JOSÉ DAMIÃO FERREIRA
ADVOGADO: SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.009750-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RUTE VIEIRA DIAS
ADVOGADO: SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.009756-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CASSIA RITA DE CASTRO ANGELIERI
ADVOGADO: SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.009757-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSVALDO ALVES CUNHA
ADVOGADO: SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.009758-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEREZINHA MARIA DE SOUSA
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.009767-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEUZELI RIBEIRO DA SILVA GOMES
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.009788-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: APARECIDO DOS SANTOS ZACARIAS
ADVOGADO: SP139016 - ADINA APARECIDO DE CASTRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.009791-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUCIANO RIBEIRO DE MATOS
ADVOGADO: SP139016 - ADINA APARECIDO DE CASTRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.15.009803-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELISETE APARECIDA TEZOTTO STOCCO
ADVOGADO: SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.009805-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRINEU SANTA ROSA
ADVOGADO: SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.15.009807-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSA MARIA DE ARAUJO FALCHI
ADVOGADO: SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.009808-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.009816-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LOURIVAL HONORIO DA SILVA
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.009841-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LIBERALDINA ROSA DAS VIRGENS
ADVOGADO: SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.009890-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA INES MACIEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP218243 - FABIO CANDIDO DO CARMO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.009891-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ANTONIO DOMINGOS ROCHA
ADVOGADO: SP206036 - KARINA AMÉRICO ROBLES TARDELLI OKUYAMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.15.009927-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADELINO MEGUEL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.009961-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FABRICIO EMERSON RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.009970-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIANE DAMIÃO QUEIRÓZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.009999-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIRCEU APARECIDO RODRIGUES
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.010006-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ONDINA KUPPER MACHADO
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.010019-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA JOSE VAZ BASTOS
ADVOGADO: SP209600 - ARESIO LEONEL DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.010047-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SARA BIGNOTTO
ADVOGADO: SP147401 - CRISTIANO TRENCH XOCAIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.010063-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VERA LÚCIA EMILIO
ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.010065-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDEMAR PAES
ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.010099-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GIOVANI FREDIANI
ADVOGADO: SP194126 - CARLA SIMONE GALLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.010145-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARMELINA SILVA MARIANO
ADVOGADO: SP091857 - CELIA MARIA DE JESUS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.15.010170-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NAZIRA DO AMARAL RAMOS
ADVOGADO: SP108743 - ALBERTO ALVES PACHECO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.010175-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NILTON RODRIGUES JUNIOR
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.010202-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROQUE GABRIEL VIEIRA DE CAMARGO
ADVOGADO: SP213610 - ANDRÉA LÚCIA TOTA RODRIGUES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.010211-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LOURDES CIGLIOTTO DIAS
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.15.010212-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA MADALENA DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.010216-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MALVINA DE FATIMA ANTUNES
ADVOGADO: SP137148 - NEIDE GOMES DE CAMARGO HIRAKI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.010217-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIANA CRISTINA RIBEIRO CASTRO
ADVOGADO: SP189362 - TELMO TARCITANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.010224-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO LOURENCO DECAMARGO JUNIOR
ADVOGADO: SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.010256-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PLACIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP244828 - LUIS AMÉRICO ORTENSE DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.15.010259-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIANA DIAS MACHADO
ADVOGADO: SP244828 - LUIS AMÉRICO ORTENSE DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.010272-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO DA SILVA
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.010278-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARISA DE CAMPOS
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.010285-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEREZINHA MARINHO CRISPIM
ADVOGADO: SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.010319-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITA RAIMUNDO FERNANDES
ADVOGADO: SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.010348-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ESMILDA CORREA DE CAMPOS RAMOS
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.010387-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBSON FERNANDO VIEIRA FERRAZ
ADVOGADO: SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.010444-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TONICO VIERIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.010445-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDNA GRANDO
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.15.010458-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CATIA REGINA ALVES
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.010460-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DONIZETE BENEDITO CARDOSO
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.15.010462-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO JOSE ALVES DINIZ
ADVOGADO: SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.010464-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERTO EURICO DA CUNHA
ADVOGADO: SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.010465-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDNALDO DA SILVA
ADVOGADO: SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.010466-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSA MARIA DE MEIRA
ADVOGADO: SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.010469-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRINA DA COSTA MARQUES
ADVOGADO: SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.010477-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDEIR MARIANO
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.15.010479-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GENTIL VICENTE DE MIRANDA
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.010500-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELEINE LOURDES STEQUER DA VEIGA
ADVOGADO: SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.010550-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ MARIA DE MELO
ADVOGADO: SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.010588-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA AMELIA DE SOUZA RIBEIRO MARINELLI
ADVOGADO: SP227436 - CAMILA MARIA FROTA NAKAZONE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.010677-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.010678-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.010680-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARMO JOVINO
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.010693-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIZABETE FERREIRA SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.010703-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA TRINDADE PEDROSO RODRIGUES
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.15.010709-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCOS JOEL NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.010713-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CREUSA APARECIDA PAULUCCI GALLO
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.010750-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LENI GALVAO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.010765-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RUBENS VAL COUZORTE
ADVOGADO: SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.010794-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HIROSHI MIYAZAKI
ADVOGADO: SP225614 - CARLOS AUGUSTO PALUMBO DEL GALLO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.010813-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO ANTUNES DE PROENÇA
ADVOGADO: SP189167 - ALEXANDRE MOREIRA DE ATAÍDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.010822-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALÉRIA SEBASTIANA GARANHANI STEFANELLI

ADVOGADO: SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.15.010844-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERSON ROBERTO MACIEL MOREIRA
ADVOGADO: SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.010845-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EUCLIDES ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.010857-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RICARDO BENEDITO GENEROSO MACHADO
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.15.010881-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRINEU ABADI DA ROCHA
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.010883-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAZARO SEBASTIAO
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.010886-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELZA MOURA CUZINATO
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.010895-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA MARIA RAMOS ROCHA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.010896-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAIR GUILHERME
ADVOGADO: SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.15.010901-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DENIVALDO GOMES DE SOUZA
ADVOGADO: SP254602 - VITOR HENRIQUE DUARTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.010915-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIANA BERTO MOSCATELLI
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.010917-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ODETE MIRANDA CHICON
ADVOGADO: SP205146 - LUCILEIA BIAZOLA DE GRANDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.010926-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CICERO FERNANDES FARIAS
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.010964-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELISABETE GARCIA
ADVOGADO: SP081417 - MARISA REZINO CASTRO GONCALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.010993-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDOVIRGE AGUERRA
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.010995-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZAQUEU TURIBIO DE CAMARGO
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.011002-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JENOIRA CARNEIRO LOPES
ADVOGADO: SP079448 - RONALDO BORGES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.011005-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALDECI FLORENTINO VILAS BOAS
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.011052-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RUBENS CAÇÃO
ADVOGADO: SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.15.011062-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NUBIA OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO: SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.011080-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AIRTON MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.15.011087-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE FATIMA MEDEIROS GAVIOLLI
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.011088-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.011092-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CLETO
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.011093-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CICERO DE BRITO
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.011094-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAHMIR BENTO DE ARRUDA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.011095-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JESUINO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.011096-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDSON RODRIGUES EITE
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.011098-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDUARDO SCHIAVO
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.011100-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CRISTIANE BUENO DE SOUZA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.011101-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIESER RAVAGNANI
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.15.011102-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO VALDEVINO BERTONHA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.011103-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ESPEDITO CORDEIRO SILVA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.011104-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERSON DA SILVA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.011106-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FARNEL AGUILAR DE MAGALHAES
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.011107-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HIOGENIA MARIA FERREIRA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.011109-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRACEMA JORGETTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.15.011111-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CHRISTINO TELLES
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.011113-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CECILIA DE OLIVEIRA DIAS
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.15.011114-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ CARLOS ALEIXO
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.011115-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA DE FREITAS
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.011116-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA LUIZA DE OLIVEIRA FOGACA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.011119-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DJUDA LISBOA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.011121-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JACINTA DE FATIMA BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.011122-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAZARA DE CAMPOS RODRIGUES DE PAULA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.011123-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NIVALDO GOMES
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.15.011124-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JULIO DO AMARAL
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.011125-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE LAERCIO RODRIGUES
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.011126-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSEFA CECILIA DA SILVA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.011127-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUSIA FURLAN RODRIGUES
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.011129-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.15.011130-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELI FRANCISCO MAFFEIS
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.011133-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DIAS
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.011134-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSA LAUDELINA DE ARRUDA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.011136-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: XISTO BARBOSA LIMA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.011137-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VILSON LOURENÇO MARQUES
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.011138-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDINEY FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.011140-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SAUL DA SILVA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.011144-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SILVANA APARECIDA POLAINO MARCELINO
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.011147-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SERGIO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.15.011161-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ISaura MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.011224-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: REINALDO MACHADO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.011266-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA TEREZA MENDES DE CAMARGO
ADVOGADO: SP226591 - JULIANO DE ALMEIDA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.011285-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEVERINO DOS RAMOS DE ALBUQUERQUE CAVALCANTE
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.011383-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARILENE FERNANDES PRANDI
ADVOGADO: SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.011422-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA VERAS PEREIRA
ADVOGADO: SP202866 - ROSANA MARQUES BUENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.011423-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO JUSTIMIANO SIQUEIRA
ADVOGADO: SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.15.011428-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO IZABEL DA SILVA
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.011433-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ROBERTO PAES DE PROENÇA
ADVOGADO: SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.011458-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SONIA DA SILVA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.15.011481-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RUBENS SOARES
ADVOGADO: SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.011498-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OZANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.011508-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO EVANGELISTA DE SOUZA
ADVOGADO: SP110405 - ANA MARIA CORREIA BAPTISTA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.011600-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERTO TADEU MONTICELLI
ADVOGADO: SP248891 - LUIS FERNANDO ZACCARIOTTO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.011657-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HERCULES SPINOSA
ADVOGADO: SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.15.011658-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA HELENA MAZETTO
ADVOGADO: SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.011665-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOANA MENESES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.011671-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDINA GARCIA DE LIMA MARIANO
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.011679-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ROSARIA PEDROSA MARCELINO
ADVOGADO: SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.011701-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA JOSE MENDES
ADVOGADO: SP079002 - JAIME MORON PARRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.011719-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSVALDO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO: SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.011724-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DANIEL CUSTODIO
ADVOGADO: SP218892 - GUILHERME JAIME BALDINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.15.011728-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLOTILDE APARECIDA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.011742-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO: SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.011763-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA DE FATIMA BIROCALI
ADVOGADO: SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.011774-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CARLOS CORREA
ADVOGADO: SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.011775-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO GENEROSO
ADVOGADO: SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.011776-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE BENEDITO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.011789-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDIVALDO DOS SANTOS SIQUEIRA
ADVOGADO: SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.011813-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO DAMAZIO DE LIMA
ADVOGADO: SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.15.011840-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA MARIA DE ABREU
ADVOGADO: SP053778 - JOEL DE ARAUJO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.011852-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON CARDOSO RODRIGUES
ADVOGADO: SP079448 - RONALDO BORGES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.011859-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUCIA HELENA BOMFIM PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP079448 - RONALDO BORGES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.011860-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE GERDULINO FILHO
ADVOGADO: SP079448 - RONALDO BORGES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.011861-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO: SP079448 - RONALDO BORGES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.011874-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARI BENEDITO CEZAR
ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.011880-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CELIO INACIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.15.011908-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ERIKA BEGER SANGALI
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.011915-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE WALTER LOPES

ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.011916-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VICTORIO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.011958-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JONAS ARRUDA DE PAULA
ADVOGADO: SP122293 - MARIA NAZARE FRANCO RIBEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.012001-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LETIR CAMARGO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.15.012027-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VITOR RIBEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.012028-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO YEGIRO TAGUSARI
ADVOGADO: SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.012036-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA JOSE PINTO GODINHO
ADVOGADO: SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.15.012082-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MARIO SILVESTRIN SBOMPATO
ADVOGADO: SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.012083-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EUNICE DE JESUS TUCUNDUVA
ADVOGADO: SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.012107-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.012166-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEREZINHA DE JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.012172-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO ANTONIO NUNES
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.012186-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIZABET WEILER LIMA
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.012203-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCIO VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.15.012217-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.012286-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RITA DE CASSIA BERFIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP122293 - MARIA NAZARE FRANCO RIBEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.012319-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ILSO MARTOS GOMES
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.012331-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ROBERTO BIQUEIRA

ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.012412-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO BATISTA FERNANDES
ADVOGADO: SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.15.012445-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JORGE LEITE CATARINO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.012461-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDSON RODRIGUES BRAGA
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.012479-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO GONÇALVES
ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.012480-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEONEL MAGOGA
ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.012482-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE GALDINO CORREA
ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.012483-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRINEU VASQUES
ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.012484-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEODESCO VIEIRA
ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.012486-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRANI MADALENA PEREIRA
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.012508-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INES IZABEL DA CONCEIÇÃO LACERDA
ADVOGADO: SP144023 - DANIEL BENEDITO DO CARMO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.012514-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIVAL CLEMENTINO PEREIRA FILHO
ADVOGADO: SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.15.012516-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.012518-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ ALVES RIBEIRO
ADVOGADO: SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.012519-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.15.012735-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZILDA BERNADETE DA SILVA BARREIRO
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.012742-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MARIA PEREIRA
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.012761-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLARINDA COSTA DE SA
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.012846-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA IRONI SOARES DE QUADROS
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.013013-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEVI NUNES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.013015-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELZA BRISOLA FRANZINI
ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.15.013040-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DO CARMO SAVIOLI GALDINI
ADVOGADO: SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.013106-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ORLANDO MARIANO DA LUZ
ADVOGADO: SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.013234-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDSON BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.013235-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA AUGUSTA POLLI LEME
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.15.013430-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUCIA MORETTI BATISTA RAMOS
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.013432-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SONIA LUCIA SERRANO

ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.013557-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JULIO CEZAR RODRIGUES PENALVER
ADVOGADO: SP255082 - CATERINE DA SILVA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.013580-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL DE ARAUJO NETO
ADVOGADO: SP104714 - MARCOS SANTANNA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.013638-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA IZABEL DA SILVA MENDES
ADVOGADO: SP206958 - HELOÍSA AUGUSTA VIEIRA DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.013680-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCELO TODERO
ADVOGADO: SP201011 - FABIANA MARIA SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.15.013766-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: REGINA CELIA PAPIM
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.013882-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDSON MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.013892-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MOACIR DE AGUIAR
ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.013893-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARISA BARRETO LOPES
ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.013895-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AFONSO RODRIGUES DE MEDEIROS
ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.013896-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JORGE FERREIRA
ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.013931-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO RODRIGUES
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RECDÔ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.013994-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO PALANDRANI
ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.15.013996-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDIO CABRAL
ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.014003-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDINO MIGUEL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECDÔ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.014018-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ ANTONIO DA COSTA PACHECO
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECDÔ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.014019-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO JESUS DE TOLEDO
ADVOGADO: SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA
RECDÔ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.014058-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ORLANDO ANTUNES DE SOUZA
ADVOGADO: SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.014097-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DOMINGOS ANTUNES
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.014183-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO YARMALAVICIUS
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.014245-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUZIA DE QUADROS SOUZA
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.014253-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NADIR RICIOLI DO PRADO
ADVOGADO: SP138268 - VALERIA CRUZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.15.014430-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE TONDELLI
ADVOGADO: SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.014521-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ODETTE PEIXOTO CARRERI
ADVOGADO: SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.014532-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SILVIO ANTONIO CARVALHO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.014632-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SERGIO JOSÉ DIAS PACHECO JUNIOR
ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.014642-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EUNICE VIEIRA MARTINS
ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.15.014663-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: YVONE DA CRUZ AGUIAR
ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.014674-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA
ADVOGADO: SP091857 - CELIA MARIA DE JESUS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.014915-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEREZA DA SILVA GOMES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.014956-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO JOSE PEREIRA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.015073-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO TADEU LISBOA ALMEIDA
ADVOGADO: SP206958 - HELOÍSA AUGUSTA VIEIRA DOS SANTOS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.015273-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO RISETTI
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.15.015274-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RENATO MARTINI
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.015280-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ARISTIDES DE BARROS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.015281-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO RIZZI
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.015283-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSWALDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.015287-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARNALDO PIRES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.015288-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FERNANDO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.015317-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RAQUEL CAMARGO DE BRITO
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.15.015318-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITA ANTUNES DUTRA
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.015320-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DEMETRIO BALAS
ADVOGADO: SP258789 - MARIA JOELMA OLIVEIRA RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.015322-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDILSON PORTELA LOPES
ADVOGADO: SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.015323-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CARMO DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.015324-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ CARLOS NOGUEIRA
ADVOGADO: SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.15.015325-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MOISES GOMES DE PONTES
ADVOGADO: SP258789 - MARIA JOELMA OLIVEIRA RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.015326-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDGAR JOSE FERNANDES
ADVOGADO: SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.015369-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PACIFICO JOSE DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADO: SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.015370-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAIR ELIAS LAURO
ADVOGADO: SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.015372-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO CARLOS BELCHIOR
ADVOGADO: SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.015449-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUCI DAS NEVES PEREIRA
ADVOGADO: SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.15.015491-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON DE MOURA LIMA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.015504-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEREZINHA DE FATIMA ALMEIDA
ADVOGADO: SP131812 - MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.015506-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EUGENIO ALVES CARRIEL FILHO
ADVOGADO: SP131812 - MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.015507-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRACEMA SOARES
ADVOGADO: SP131812 - MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.015513-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA IGNES TEIXEIRA DE CARVALHO LUIZ
ADVOGADO: SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.015529-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SILMARA DO NASCIMENTO GONCALVES
ADVOGADO: SP250157 - LUIZA ABIRACHED OLIVEIRA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.15.015639-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EUCLIDES MAZZER
ADVOGADO: SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.015672-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EIDENIDES DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.015679-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: REINALDO MACHADO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.15.015680-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO MARIANO MARTINS
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.015681-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDEMIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.015695-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO FRANCISCO DE FREITAS
ADVOGADO: SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.015696-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALVARO SOARES NETO
ADVOGADO: SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.015697-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO BATISTA DE CAMARGO
ADVOGADO: SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.015698-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RONALDO BRISOTI
ADVOGADO: SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.015702-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ISABEL PATROCINIO DA SILVA
ADVOGADO: SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.015703-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO: SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.15.015710-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO LIGEIRO NETO
ADVOGADO: SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.015711-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO GOMES GARCIA

ADVOGADO: SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.015714-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GILSON FABIO BALDO
ADVOGADO: SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.15.015715-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO REGINALDO DA SILVA
ADVOGADO: SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.015716-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO DE CAMARGO
ADVOGADO: SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.015717-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VERA LUCIA ABELANEDA ALVES
ADVOGADO: SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.015718-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CICERO RIJO BARBOSA
ADVOGADO: SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.015719-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO ROBERTO SOARES
ADVOGADO: SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.015720-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RUBENS GOMES
ADVOGADO: SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.015721-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSVALDO NESPOLI
ADVOGADO: SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.015722-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ENOC VIEIRA DE BRITO

ADVOGADO: SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.015723-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INIELSE CRISTINA LIMA ALVES
ADVOGADO: SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.15.015724-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO DJALMA CAPOVILLA
ADVOGADO: SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.015725-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO: SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.015817-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADÃO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.015818-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELVIRA DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.015939-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO BATISTA GOIANO DE LUCENA
ADVOGADO: SP053778 - JOEL DE ARAUJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.015941-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DAS GRACAS ALVES
ADVOGADO: SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.016029-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEUSA MARIA DE PAULA
ADVOGADO: SP171324 - MARCELO DE PAULA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.016080-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA HELENA DE CAMARGO OLIVEIRA

ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.15.016103-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELENI APARECIDA DE CAMARGO VIEIRA
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.016162-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE APARECIDO DE JESUS RIBEIRO
ADVOGADO: SP156177 - LEANDRO CORREA LEME
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.016201-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP156177 - LEANDRO CORREA LEME
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.15.016202-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO MASSOM MELARE
ADVOGADO: SP156177 - LEANDRO CORREA LEME
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.15.016206-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRANY DE SALLES FERRO
ADVOGADO: SP156177 - LEANDRO CORREA LEME
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.15.016207-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIZETE DE ARAUJO ROSSI
ADVOGADO: SP156177 - LEANDRO CORREA LEME
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.15.016209-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE OTAVIO OTERO VIDIGAL PONTES
ADVOGADO: SP156177 - LEANDRO CORREA LEME
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.15.016259-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DANIEL TOMAZ DUARTE
ADVOGADO: SP091857 - CELIA MARIA DE JESUS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.15.016338-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADENIR CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO: SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.15.016339-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MIGUEL MIZAEAL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.17.000013-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIANA DE OLIVEIRA COELHO
ADVOGADO: SP191768 - PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.17.000016-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MILTON CAVALCANTE MACHADO
ADVOGADO: SP108248 - ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.17.000039-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUZIA APARECIDA RASPA
ADVOGADO: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.17.000047-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIANE GITTE DA SILVA
ADVOGADO: SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.17.000048-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZULEIDE GOMES DE QUEIROZ
ADVOGADO: SP166985 - ÉRICA FONTANA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.17.000059-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA DONATO CARROZZI
ADVOGADO: SP174536 - GEIZA SAMPAIO MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.17.000080-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.17.000092-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE FATIMA PAMPLONA
ADVOGADO: SP150126 - ELI AUGUSTO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.17.000164-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MIRIAM CASTRO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO: SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.17.000169-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS ROBERTO CASSIANO DE FORA
ADVOGADO: SP099497 - LILIMAR MAZZONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.17.000197-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DA PENHA ALVES COSTA
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.17.000208-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON PEREIRA
ADVOGADO: SP250481 - MANOEL GUSTAVO DE SOUSA BATISTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.17.000212-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA GENY CIRILO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP068622 - AIRTON GUIDOLIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.17.000218-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO EDSON DE SOUSA NEVES
ADVOGADO: SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.17.000223-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARISTOTELES CENEDESI
ADVOGADO: SP085809 - ADEMAR NYIKOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.17.000225-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HILTON DA SILVA MENDES
ADVOGADO: SP068622 - AIRTON GUIDOLIN

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.17.000226-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOEL NONATO DE SOUZA
ADVOGADO: SP248308 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.17.000227-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ODAIR EMILIO CAVALARO
ADVOGADO: SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.17.000230-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JUVENIL PEDRO
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.17.000231-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCA FERNANDES LEMOS
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.17.000232-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRINEU CRUZ
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.17.000243-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEILMA FARIAS DOS REIS SANTOS
ADVOGADO: SP068622 - AIRTON GUIDOLIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.17.000253-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA FRANCA MOURA SILVA
ADVOGADO: SP133469 - JOSE MANUEL DE LIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.17.000260-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAZARO EMIDIO RODRIGUES FALCAO
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.17.000261-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON LEAL
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.17.000265-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROGERIO LOPES FERNANDES
ADVOGADO: SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.17.000268-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO BARBETTI FILHO
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.17.000269-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARINALVA NERES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP108248 - ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.17.000303-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIO REINAQUE DE SOUZA
ADVOGADO: SP174478 - ADRIANA FERNANDES PARIZAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.17.000311-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE FERNANDES DE AMORIM
ADVOGADO: SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.17.000327-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TAYNAN CRISTINA CAMBRANHA
ADVOGADO: SP110134 - FABIO JOSE DIAS DO NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.17.000330-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO IVANIR ALONSO
ADVOGADO: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.17.000343-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSENILDA MARIA RODRIGUES
ADVOGADO: SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.17.000400-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SELMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP110134 - FABIO JOSE DIAS DO NASCIMENTO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.17.000406-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DOMINGO BORGES DA SILVA
ADVOGADO: SP160991 - ADMA MARIA ROLIM CICONELLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.17.000428-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE JOAQUIM DOS SANTOS
ADVOGADO: SP068622 - AIRTON GUIDOLIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.17.000444-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALBINO NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.17.000463-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO MARTINS BUENO
ADVOGADO: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.17.000467-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEIDE DA SILVA SOUSA
ADVOGADO: SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.17.000505-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADELITA APARECIDA COPPOLARO MANSINI
ADVOGADO: SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.17.000621-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA CONCEIÇÃO SOUZA SANTOS
ADVOGADO: SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.17.000625-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELENA CALDEIRA DE MELLO
ADVOGADO: SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.17.000626-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO FLORENTINO LEAL
ADVOGADO: SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.17.000627-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MIGUEL ARCANJO MASSULA
ADVOGADO: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.17.000630-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDINALDO MANUEL MONTEIRO
ADVOGADO: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.17.000631-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CELIA RENI FERNADES SANCHES
ADVOGADO: SP161129 - JANER MALAGÓ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.17.000632-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SHIRLEY CANIATTO
ADVOGADO: SP161129 - JANER MALAGÓ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.17.000651-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ ANTONIO DE PAULA
ADVOGADO: SP099497 - LILIMAR MAZZONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.17.000671-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA ANTONIA BERNARDINO DA SILVA
ADVOGADO: SP068622 - AIRTON GUIDOLIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.17.000682-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JORGE PAIXAO DA CUNHA
ADVOGADO: SP099858 - WILSON MIGUEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.17.000683-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ASSIS COUTO DE MORAIS
ADVOGADO: SP099858 - WILSON MIGUEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.17.000703-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ CARLOS FREIRE
ADVOGADO: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.17.000704-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON PEDRO DA FONSECA
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.17.000707-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MOACIR ZAPAROLLI
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.17.000717-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELISIO RODRIGUES GUIMARAES
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.17.000718-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAZARO EMIDIO RODRIGUES FALCAO
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.17.000719-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSVALDO GALVAO FILHO
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.17.000720-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DORIVAL RIBEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.17.000818-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP211780 - GONÇALO ALEXANDRE DA SILVA NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.17.000819-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IZABEL GOMES RAMALHO
ADVOGADO: SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.17.000821-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADENILDA BRITO DO VALE
ADVOGADO: SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.17.000869-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ROSA DE ARAUJO FILHO
ADVOGADO: SP146570 - MARIA EDNA AGREN DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.17.000917-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IVANETE DE SOUZA
ADVOGADO: SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.17.000950-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO MINGORANCE PARRA
ADVOGADO: SP085809 - ADEMAR NYIKOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.17.000971-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAQUIM CAPEL
ADVOGADO: SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.17.000972-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PASCOAL GARCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP068622 - AIRTON GUIDOLIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.17.000975-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAIRO CUSTODIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP068622 - AIRTON GUIDOLIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.17.000979-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDIO ANTONIO PENATTI
ADVOGADO: SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.17.000984-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ JOÃO DOS SANTOS.
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.17.000986-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALARICO OZILIO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.17.000988-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEONELIO LOURENÇO SANCHES
ADVOGADO: SP145382 - VAGNER GOMES BASSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.17.000992-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FLORO PEREIRA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.17.000995-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EFIGENIO FERNANDES DE ARAÚJO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.17.001003-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE EDSON PIRES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.17.001010-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SARRAIL LOPES DE MIRANDA
ADVOGADO: SP068622 - AIRTON GUIDOLIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.17.001013-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCELO PEREIRA DIAS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.17.001014-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSWALDO PEREIRA FILHO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.17.001015-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FELISBINO PINTO DE MORAES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.17.001016-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.17.001022-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SILVAIR GERALDO DA SILVA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.17.001024-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ORLANDO JOSE PEREIRA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.17.001028-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO BATISTA BATALHA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.17.001032-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS COLLETE
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.17.001036-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALMIR ALMEIDA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.17.001038-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELIO GONÇALVES DE AGUIAR
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.17.001046-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE GEOVANE DA SILVA
ADVOGADO: SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.17.001050-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALVARO VICENTE CELLI
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.17.001051-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EUGENIO ABADE
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.17.001055-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ GONZAGA SANTOS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.17.001059-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARGEMIRO CUNHA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.17.001060-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO JORGE DE ANDRADE
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.17.001061-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO VICENTE ARRUDA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.17.001063-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HUMBERTO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.17.001064-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ VEIMAR PINHEIRO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.17.001065-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLELIO ANTONIO DE ARRUDA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.17.001069-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALVERINO TORRES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.17.001075-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VICENTE MENDES MELO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.17.001094-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAIR EUGENIO DE LIMA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.17.001100-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ORLANDO DE MARCHI
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.17.001101-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAQUIM DOMINGOS PEREIRA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.17.001105-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VERA LUCIA MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.17.001109-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERSON ANTONIO PASQUINI
ADVOGADO: SP040378 - CESIRA CARLET
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.17.001137-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSVALDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.17.001139-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ ANTONIO CORREIA
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.17.001145-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.17.001180-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AUDERISA MATOS CRISOSTOMO
ADVOGADO: SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.17.001192-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MERCIA OTILIA BRONZATI GRAMLICH
ADVOGADO: SP212296 - LYGIA CRISTINA ANDREOSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.17.001197-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO BARBETTI FILHO
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.17.001198-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MACARIO
ADVOGADO: SP068622 - AIRTON GUIDOLIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.17.001207-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALCEU BALDIN
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.17.001238-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSINO MOUSINHO DA SILVA
ADVOGADO: SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.17.001300-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO BENEDITO CHIARETTI
ADVOGADO: SP244623 - GABRIELI LUIZE RATO LANFREDI DO CARMO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.17.001305-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ ANTONIO DO COUTO
ADVOGADO: SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.17.001306-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OZORIO LUCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.17.001307-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO PEREIRA LACERDA
ADVOGADO: SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.17.001312-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CECILIA PASCHOAL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.17.001319-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE SARCETI BLASQUES
ADVOGADO: SP085809 - ADEMAR NYIKOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.17.001334-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE REINALDO CERQUEIRA DOS ANJOS
ADVOGADO: SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.17.001343-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA JOSE ALEXANFRE C DOS SANTO S
ADVOGADO: SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.17.001354-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE BENEDITO FAQUERI
ADVOGADO: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.17.001356-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS NOGAROL
ADVOGADO: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.17.001357-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.17.001360-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP166985 - ÉRICA FONTANA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.17.001364-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SERGIO GOMES BARRETO
ADVOGADO: SP142713 - ADELAIDE MARIA DE CASTRO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.17.001367-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO MANOEL VICTOR
ADVOGADO: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.17.001368-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MIGUEL TONSIC FILHO
ADVOGADO: SP255752 - JESSICA MARTINS BARRETO MOMESSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.17.001370-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SALVADOR MOREIRA DE FREITAS
ADVOGADO: SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.17.001384-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WANDERLEI AGATI
ADVOGADO: SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.17.001390-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VERA LUCIA CARNEIRO FRANCO
ADVOGADO: SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.17.001394-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIA CAMPIOTO DA SILVA
ADVOGADO: SP068622 - AIRTON GUIDOLIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.17.001401-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.17.001422-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RAIMUNDO SOARES PINHEIRO
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.17.001449-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDIO SALUSTIANO TEIXEIRA
ADVOGADO: SP228575 - EDUARDO SALUM FARIA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.17.001456-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAURISVALDO DE OLIVEIRA CARMO
ADVOGADO: SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.17.001463-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MIGUEL IDALINO FILHO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.17.001474-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NILDA LEAL DA SILVA SANTANA
ADVOGADO: SP164782 - ROSÂNGELA ELIAS MACEDO STOPPA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.17.001478-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO GIMENES NETTO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.17.001497-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ CARLOS LEO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.17.001501-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIS CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.17.001528-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDIO DA SILVA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.17.001530-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MERQUIADES SILVA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.17.001540-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO JOSÉ SANTANA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.17.001541-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON COELHO DA SILVA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.17.001543-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HENRIQUE FERREIRA MACHADO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.17.001571-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.17.001589-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DOLORES SIMAO GREGO
ADVOGADO: SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.17.001602-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEUSA TERESINHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP099497 - LILIMAR MAZZONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.17.001641-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ ROBERTO BIZUTTI
ADVOGADO: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.17.001652-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROMUALDO BERTOLIN
ADVOGADO: SP099858 - WILSON MIGUEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.17.001658-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERTO MONTEIRO GUILHERME
ADVOGADO: SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.17.001693-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA OZELIA CEZAR GOIS
ADVOGADO: SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.17.001698-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL ADRIANO DA SILVEIRA
ADVOGADO: SP068622 - AIRTON GUIDOLIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.17.001732-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE NOGUEIRA FELIX
ADVOGADO: SP238612 - DÉBORA IRIAS DE SANT'ANA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.17.001770-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FERNANDA REGINA HERNADEZ DE SOUZA
ADVOGADO: SP132523 - ROSELI APARECIDA KOZARA DE PAULA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.17.001776-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE PEREIRA GONCALVES
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.17.001777-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDEMAR ADALBERTO FRACAROLI
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.17.001778-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALDO PETIAM
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.17.001781-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ DANTAS
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.17.001801-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADELIO FELIX LISBOA
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.17.001802-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JUAREZ LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.17.001804-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELENA DE SOUZA
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.17.001815-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OZAIR TENTI
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.17.001861-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.17.001862-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ERIKA CILENE DE GODOY LIMA
ADVOGADO: SP175370 - DANUZA DI ROSSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.17.001886-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GILSON DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO: SP160991 - ADMA MARIA ROLIM CICONELLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.17.001897-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SANTO DE PIERI
ADVOGADO: SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.17.001906-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DO CARMO CORREA MONDONI
ADVOGADO: SP175328 - ROGÉRIO DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.17.001911-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARLENE BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO: SP094331 - NANCY MENEZES ZAMBOTTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.17.001923-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDIR DE MATOS
ADVOGADO: SP106860 - NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.17.001933-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE NUNHES VIDOTO
ADVOGADO: SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.17.001945-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP212365 - ZORAIDE RODRIGUES MACHADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.17.001947-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEREZA APARECIDA FERREIRA BENTO
ADVOGADO: SP216516 - DOUGLAS GOMES PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.17.001948-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.17.001959-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ONOFRE BERNARDO SALA
ADVOGADO: SP184108 - IVANY DESIDÉRIO MARINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.17.001974-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEONEL DE LIMA
ADVOGADO: SP068622 - AIRTON GUIDOLIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.17.002000-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SANDRA APARECIDA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP222584 - MARCIO TOESCA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.17.002004-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IVO FRANCISCO FILHO
ADVOGADO: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.17.002039-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CELIA LONGO DE MELO
ADVOGADO: SP099858 - WILSON MIGUEL

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.17.002042-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALDEMAR PAULINO
ADVOGADO: SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.17.002048-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANISIO NEGRI
ADVOGADO: SP208167 - SORAIA FRIGNANI SYLVESTRE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.17.002051-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIA APPARECIDA LONGHIN
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.17.002052-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELENA DOTTA VERONA
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.17.002053-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TERESA ARBERTAVICIUS
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.17.002054-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GUIDO MORETTI
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.17.002067-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AGUINALDO CORREIA DA SILVA
ADVOGADO: SP179157 - JOSÉ DA SILVA LEMOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.17.002098-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO VELOSO DIAS
ADVOGADO: SP235818 - FREDERICO BOLGAR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.17.002100-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO BATISTA FERNANDES
ADVOGADO: SP235818 - FREDERICO BOLGAR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.17.002101-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CILAS FIRMO DE LIMA
ADVOGADO: SP235818 - FREDERICO BOLGAR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.17.002102-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDEMIR APARECIDO PAVAO
ADVOGADO: SP235818 - FREDERICO BOLGAR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.17.002103-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL MESSIAS DE CARVALHO
ADVOGADO: SP235818 - FREDERICO BOLGAR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.17.002114-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AGENOR RODRIGUES
ADVOGADO: SP094152 - JAMIR ZANATTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.17.002154-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA MARIA DA SILVA CRUZ
ADVOGADO: SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.17.002242-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MIGUEL DE MARCO SOBRINHO
ADVOGADO: SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.17.002253-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEREU RAMOS A FERNANDES
ADVOGADO: SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.17.002282-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANEZIO APARECIDO GARANHANI
ADVOGADO: SP090557 - VALDAVIA CARDOSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.17.002288-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA SANTOS SILVERIO
ADVOGADO: SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.17.002300-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MARTINHO DA SILVA
ADVOGADO: SP103781 - VANDERLEI BRITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.17.002310-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO JOSE GARCIA GOMES
ADVOGADO: SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.17.002311-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO DIAMANTINO CARVALHO
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.17.002312-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GENOVEVA DA ASSUNÇÃO ALVES
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.17.002321-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIONE CRUZ DA SILVA
ADVOGADO: SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.17.002331-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JULIA KISLIUS RODRIGUES
ADVOGADO: SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.17.002367-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JURACY BORTOLIN DA SILVA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.17.002374-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO SOUSA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.17.002376-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEVERINO JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.17.002404-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NIVALDO MONARIN
ADVOGADO: SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.17.002412-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANUEL ROMAN ENCINAS
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.17.002415-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DAS NEVES TONELLI
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.17.002416-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EMIDIA ROSA BONFIM
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.17.002419-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ISMAEL FRANCISCO PARREIRAS
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.17.002443-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALTER GASSER
ADVOGADO: SP244623 - GABRIELI LUIZE RATO LANFREDI DO CARMO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.17.002462-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA RAMOS
ADVOGADO: SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.17.002494-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO ALBERTO PEREIRA FERNANDES
ADVOGADO: SP248308 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.17.002533-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ALEXANDRE DE SOUZA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.17.002534-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON ALEIXO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.17.002543-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALMAR VERISSIMO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.17.002584-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO PAULINO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.17.002586-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON FERNANDO RODRIGUES PERES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.17.002587-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDIONOR GOMES PEREIRA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.17.002598-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VICENTE PELLIGRINI
ADVOGADO: SP118624 - MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.17.002600-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS ROBERTO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.17.002629-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EMILIO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.17.002635-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA GOMES DA SILVA CRISTINO
ADVOGADO: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.17.002661-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO FERNANDES
ADVOGADO: SP211875 - SANTINO OLIVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.17.002665-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MATILDE APARECIDA GANDOLFI
ADVOGADO: SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.17.002674-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALERIA CONCEIÇÃO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.17.002680-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRENE RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO: SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.17.002693-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALTER FIGUEIRA RAMOS
ADVOGADO: SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.17.002697-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GUIOMAR DE VASCONCELOS
ADVOGADO: SP099497 - LILIMAR MAZZONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.17.002703-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MOISES ARLINDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.17.002717-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IONICE VITOR BOTELHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.17.002734-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELENA HORACIO BIONDO
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.17.002752-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE PASCHOAL
ADVOGADO: SP105409 - SOLANGE APARECIDA GALUZZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.17.002875-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDERVANDO CARLOS
ADVOGADO: SP161129 - JANER MALAGÓ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.17.002878-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ HENRIQUE DIAS
ADVOGADO: SP155680 - DENISE APARECIDA ZOCCATELLI MOZELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.17.002888-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEONILDA MACHADO DA SILVA
ADVOGADO: SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.17.002921-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIÃO DE LIMA
ADVOGADO: SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.17.002923-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AMARO FRANCISCO BARBOSA
ADVOGADO: SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.17.002973-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DALVA BIZERRA
ADVOGADO: SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.17.003002-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO VIEIRA
ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.17.003003-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CICERO BORGES DA SILVA
ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.17.003004-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO FERREIRA VARJÃO
ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.17.003005-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO FRANCO DA SILVEIRA
ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.17.003006-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERMANO JOSE DE SOUZA
ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.17.003008-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALERIO PEREIRA XAVIER
ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.17.003009-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCELINO RIBEIRO DE SOUSA
ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.17.003010-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO BARBOSA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.17.003011-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AURENI FELICIANO DOURADO
ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.17.003012-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.17.003013-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SILVINO UMBELINO DE ABREU
ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.17.003014-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUCIO MARQUES
ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.17.003015-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO IGLEZIAS
ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.17.003016-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.17.003017-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EVEUDO NASCIMENTO DE MOURA
ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.17.003018-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OTAVIANO COSTA AGUIAR
ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.17.003019-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.17.003020-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSINO MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.17.003021-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CAVALCANTE DOS REIS
ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.17.003022-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ISMAEL SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.17.003023-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE INACIO PEREIRA NOBRE
ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.17.003024-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIS VIDA
ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.17.003025-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ FELIPE DA SILVA
ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.17.003028-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEONARDO FERREIRA VARJÃO
ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.17.003030-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDMUNDO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.17.003031-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO BATISTA GRACIANO
ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.17.003033-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSIMAR MARTINHO DE LIMA
ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.17.003042-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SIDNEY ALVES FIRMINO
ADVOGADO: SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.17.003081-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ESPÓLIO DE JOAO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP058915 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.17.003123-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NILTON LUIZ DE ARAUJO
ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.17.003124-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GILDA MARIA MASCENA DA SILVA
ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.17.003125-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO BATISTA LEAL
ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.17.003126-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.17.003127-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDA ROSA NOBRE
ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.17.003129-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MARQUES CONCEIÇÃO
ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.17.003130-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.17.003131-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUCILENE BORGES DE LIMA
ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.17.003133-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AGOSTINHO CALISTO DE SALES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.17.003149-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP232145 - EDUARDO OSMAR DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.17.003267-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE LADISLAU FREITA QUEIROS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.17.003278-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAZARO MACHADO
ADVOGADO: SP147343 - JUSSARA BANZATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.17.003675-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEIDE NUNES TEIXEIRA DE CASTRO
ADVOGADO: SP032709 - GILBERTO BIFFARATTO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.17.003818-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ESPOLIO DE LUIZ PASCOAL RUIZ
ADVOGADO: SP205886 - GRAZIELA RODRIGUES VALÉRIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.17.004486-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSVALDO JUAREZ
ADVOGADO: SP209668 - PAULA RIBEIRO DE CAMARGO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.17.004682-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA PEGORARO ROMANICCI
ADVOGADO: SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.17.004966-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO MAMEDE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.17.004969-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LOURENÇO MORENO
ADVOGADO: SP162321 - MARIA LÚCIA MORENO LOPES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.17.004970-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO FERNANDO BENEVIDES
ADVOGADO: SP162321 - MARIA LÚCIA MORENO LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.17.005124-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARISTIDES MARSOLA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.17.005129-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DO CARMO FERNANDES DE MACEDO RIBEIRO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.17.005131-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SANDRA REGINA CEZARINO LOPEZ
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.17.005363-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.17.005389-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALEX SERRAVALLO
ADVOGADO: SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.17.005664-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AMALIA DA SILVA MAIA
ADVOGADO: SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.17.005730-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON CAMPIOTO
ADVOGADO: SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.17.005735-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SONIA MARIA MADUREIRA
ADVOGADO: SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.17.005948-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SANDRA REGINA GONÇALVES
ADVOGADO: SP078611 - SINESIO JOSE DA CRUZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.17.006035-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS DIAS DE SOUZA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.17.006039-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ERCIO APARECIDO TAVIAN
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.17.006040-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ CARLOS MANACHINI
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.17.006052-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE EDUARDO LINO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.17.006138-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DURVALINA MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.17.007041-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS PEREIRA
ADVOGADO: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.17.007134-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JUVERSINO PEREGRINO FILHO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.17.007183-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAURO GOUVEA DE NAPOLI
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.17.007264-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO CELSO SILVERÍO
ADVOGADO: SP090557 - VALDAVIA CARDOSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.17.007287-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VICENTE PIVA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.17.007369-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IVONE NICOLETI CAPECE
ADVOGADO: SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.17.007455-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAERCIO VITOR DA SILVA
ADVOGADO: SP248308 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.17.007496-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO ROBERTO BERNARDO
ADVOGADO: SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.17.007773-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALCENIO SAMPAIO
ADVOGADO: SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.17.007885-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VICENTE ULYSSES DE MEDEIROS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.17.007886-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE JUAREZ SANTANA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.17.008040-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDEMAR BARBOZA DA SILVA
ADVOGADO: SP085809 - ADEMAR NYIKOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.17.008041-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEIDE BEDIN IACONE
ADVOGADO: SP085809 - ADEMAR NYIKOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.18.000013-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA MADALENA DE OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADO: SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.18.000082-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VILMA DE LOURDES GIOMETI BAGNARELI
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.18.000095-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRANI DE MOURA BENEDITO
ADVOGADO: SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.18.000110-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDIR DEVOS DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO: SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.18.000169-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RENATO VALIM DE MELO
ADVOGADO: SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.18.000172-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO GERALDO CRUVINEL
ADVOGADO: SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.18.000189-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA NUNES PAULINO
ADVOGADO: SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.18.000192-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CECILIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.18.000233-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA DA CRUZ JANUZZI
ADVOGADO: SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.18.000270-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELISABETH MOURA MACHADO
ADVOGADO: SP213278 - NATACHA MOURA MACHADO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.18.000280-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS COLOMBARI
ADVOGADO: SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.18.000308-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SHEILA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO: SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.18.000338-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSANGELA APARECIDA SOARES
ADVOGADO: SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.18.000339-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EGUINALDO ALVES PIMENTA
ADVOGADO: SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.18.000363-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DAS GRACAS CINTRA
ADVOGADO: SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.18.000366-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BERNADETE DOS REIS FERREIRA
ADVOGADO: SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.18.000381-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DULCE FRANCISCA MOURA
ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.18.000406-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ESTEVAM FERREIRA SEKRENY
ADVOGADO: SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.18.000407-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DA PENHA SILVA BRITO
ADVOGADO: SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.18.000410-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDIO CESAR DA SILVA
ADVOGADO: SP028091 - ENIO LAMARTINE PEIXOTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.18.000428-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DO SOCORRO FERREIRA DUARTE
ADVOGADO: SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.18.000439-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VANILDA MARIA ALVES TAVEIRA
ADVOGADO: SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.18.000440-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERSON MARTINS
ADVOGADO: SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.18.000448-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FABIEL TOMAZ DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP166964 - ANA LUÍSA FACURY
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.18.000583-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ODILA NOGUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.18.000594-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELISABETE RUBIM FRANCO
ADVOGADO: SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.18.000605-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CRISTIANE MATTOS LOPES
ADVOGADO: SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.18.000623-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAGDA DE LOURDES LUPER
ADVOGADO: SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.18.000652-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DAICY BARBOSA SANDOVAL
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.18.000664-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO ROBERTO CRUZ
ADVOGADO: SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.18.000666-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VERA ANTONIA DA ROCHA
ADVOGADO: SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.18.000667-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSA BATISTA NOGUEIRA
ADVOGADO: SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.18.000707-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IVANILDES NATALINA DE PAULA
ADVOGADO: SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.18.000735-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DAS GRAÇAS DE MORAIS ALVES
ADVOGADO: SP166964 - ANA LUÍSA FACURY
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.18.000784-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TARCIZIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.18.000832-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ISABEL CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.18.000869-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO AMERICO SANTUCCI
ADVOGADO: SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.18.000870-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NAIR GERALDINA SANTUCI
ADVOGADO: SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.18.000871-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ESMERALDINA APOLINARIO
ADVOGADO: SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.18.000886-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VIRGINIA MARIA FERNANDES
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.18.000892-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO NUNES DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO: SP064802 - PAULO NUNES DOS SANTOS FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.18.000893-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAURENICE MUSSI RIBEIRO
ADVOGADO: SP064802 - PAULO NUNES DOS SANTOS FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.18.000901-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GENI NICESIA DE BARROS BARROMEU
ADVOGADO: SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.18.000947-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA GENEROSA DE ARAÚJO BERNARDO
ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.18.000982-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA CAMPOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.18.000984-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DONIZETE ALVES DA CRUZ
ADVOGADO: SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.18.000995-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE LOURDES PAULINO SILVA
ADVOGADO: SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.18.001008-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELISANGELA LUZIA DA SILVA
ADVOGADO: SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.18.001029-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDIA FARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.18.001057-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIANE ROSETTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP064802 - PAULO NUNES DOS SANTOS FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.18.001065-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROMILDA VAZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP251967 - MOACIR MAXIMILIAN FERREIRA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.18.001094-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE VALENTIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.18.001144-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIONISIA BARBARA SOUSA
ADVOGADO: SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.18.001191-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VICENTE PAULO GONCALVES
ADVOGADO: SP166964 - ANA LUÍSA FACURY
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.18.001217-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA DONIZETTI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.18.001220-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.18.001224-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS VIEIRA DA SILVA NETTO
ADVOGADO: SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.18.001225-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS MARTINS GONÇALVES
ADVOGADO: SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.18.001284-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELAINE CRISTINA FONSECA SOUZA
ADVOGADO: SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.18.001309-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIANAINA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.18.001451-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCIO HIPOLITO DE SOUZA
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.18.001494-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO DOS REIS DOMINGOS
ADVOGADO: SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.18.001497-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NILSON ALVES BARBOSA
ADVOGADO: SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.18.001500-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSNI FLAUSINO SENNE
ADVOGADO: SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.18.001516-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCA MARQUES TOLEDO DIAS
ADVOGADO: SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.18.001517-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIANA CRISTINA MODESTO DA SILVA
ADVOGADO: SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.18.001718-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DA CONCEICAO ALVES
ADVOGADO: SP166964 - ANA LUÍSA FACURY
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.18.001886-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO GRANADO RODRIGUES
ADVOGADO: SP117481 - TOMAS DOS REIS CHAGAS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.18.001887-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEONILDO GRANADO RODRIGUES
ADVOGADO: SP117481 - TOMAS DOS REIS CHAGAS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.18.001944-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALCINO ROGERIO
ADVOGADO: SP230539 - LUIS FERNANDO POZZER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.18.001970-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE JESUS REDONDO
ADVOGADO: SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.18.002026-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RUBENS JOAQUIM DE SANTANA
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.18.002070-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.18.002081-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ABBADIA APPARECIDA MORATO
ADVOGADO: SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA
RECD: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.18.002159-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALICE DE OLIVEIRA ANDRADE
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.18.002238-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAURO BERNARDES BUENO
ADVOGADO: SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.18.002243-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZA ALVES PIMENTA
ADVOGADO: SP247833 - PRISCILA LEAL RODRIGUES CUNHA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.18.002526-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JERONIMO SERGIO PINTO
ADVOGADO: SP218951 - VALTER ZARUR DE SENE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.18.002595-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GENI BERNARDO BARBOSA
ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.18.002778-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NATAL CAETANO
ADVOGADO: SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.18.002788-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GEORGIDES BORGES DE CARVALHO
ADVOGADO: SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.18.002870-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIS GUSTAVO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP064802 - PAULO NUNES DOS SANTOS FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.18.002871-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIS ROBERTO TEIXEIRA
ADVOGADO: SP064802 - PAULO NUNES DOS SANTOS FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.18.002919-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.18.002920-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RENATO RODRIGUES DE MENEZES
ADVOGADO: SP064802 - PAULO NUNES DOS SANTOS FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.18.002921-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCIS RODRIGO ALVES TAVEIRA
ADVOGADO: SP064802 - PAULO NUNES DOS SANTOS FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.18.002935-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELISANGELA APARECIDA CAETANO SILVA
ADVOGADO: SP064802 - PAULO NUNES DOS SANTOS FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.18.002936-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RONALDO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP064802 - PAULO NUNES DOS SANTOS FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.18.002980-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MICHELE DE MELO CAMPOS
ADVOGADO: SP064802 - PAULO NUNES DOS SANTOS FILHO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.18.003016-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CELSO RICARDO GONCALVES
ADVOGADO: SP064802 - PAULO NUNES DOS SANTOS FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.18.003727-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO BENTO DA SILVA
ADVOGADO: SP117481 - TOMAS DOS REIS CHAGAS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.15.000127-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.15.000190-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEREZA MOREIRA VOLPATO
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.15.000198-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRENE PAES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP079448 - RONALDO BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.15.000203-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA HELENA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.15.000212-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO CESAR TEIXEIRA
ADVOGADO: SP079448 - RONALDO BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.15.000216-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDWARD PAIFFER FILHO
ADVOGADO: SP079448 - RONALDO BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.15.000219-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO DOMINGUES DA CRUZ
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2008.63.15.000220-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GEREMIAS MARINS
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.15.000226-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SATURNINO RODRIGUES GOMES
ADVOGADO: SP079448 - RONALDO BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.15.000231-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSA SIMIAO DA COSTA TEODORO
ADVOGADO: SP079448 - RONALDO BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.15.000233-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ANDREIA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP079448 - RONALDO BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.15.000249-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE OSCAR MELARE
ADVOGADO: SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.15.000368-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ CARLOS PINTO
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.15.000373-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE SERGIO FURLAN
ADVOGADO: SP262034 - DAVID LOPES DA SILVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.15.000416-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUZIA HYMINO
ADVOGADO: SP262034 - DAVID LOPES DA SILVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2008.63.15.000466-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRINEU DA COSTA SILVA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.15.000468-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARGEMIRO PAULO DE SOUZA
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.15.000470-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOVITA AYRES DE ANDRADE
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.15.000589-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BERNADETE FERREIRA NEREU
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.15.000653-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO PRADO LIMA
ADVOGADO: SP052441 - TOSHIMI TAMURA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2008.63.15.000693-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO DE VASCONCELOS MATOS
ADVOGADO: SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.15.000707-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ ALBERTO MARTINEZ
ADVOGADO: SP043918 - EDSON SOTO MORENO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.15.000761-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRINEU DE SOUZA
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.15.000812-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ELEUSINA TOME BATISTA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.15.000813-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARIA CONCEICAO PEDROSO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2008.63.15.000814-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.15.000871-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NATALINO MINALLI
ADVOGADO: SP141913 - MARCO ANTONIO FERREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.15.000979-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JORGE HUMBERTO VEGA CADIZ
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.15.001126-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JURANDIR ROCHA RIBEIRO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.15.001531-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RAIMUNDO CLASSIO
ADVOGADO: SP179738 - EDSON RICARDO PONTES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2008.63.15.001559-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO RODRIGUES
ADVOGADO: SP268295 - MARLI ALMEIDA DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 8080
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 8080
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

REPUBLICAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO PROFERIDO EM 08.05.2008 PELA 2ª TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 914/2008

2004.61.84.534936-9 - PAULO SERGIO CUZATO E OUTROS (ADV. SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI); FRANCISCO CUZATO NETO(ADV. SP125434-ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI); ANA MARIA ODA(ADV. SP125434-ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "SUMULA: NEGARAM PROVIMENTO, V.U."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DAS TURMAS RECURSAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 919/2008

2004.61.84.015438-6 - NEIDE DESTRO DE OLIVEIRA (ADV. SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente cópia do processo administrativo em que consta como requerente a Sra Neide Destro de Oliveira. No mesmo prazo deverá ser juntada aos autos cópia da CTPS da autora, uma vez que conforme documentos juntados aos autos em 25.03.2008, a mesma se encontra sob a custódia do réu. Intime-se."

2004.61.84.202820-7 - ISMARIO FERREIRA SANTOS (ADV. SP129810 - EDVALDO MEIRA BARROS DE OLIVEIRA e ADV. SP220281 - FERNANDA NOCITO FERRARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP218965 - RICARDO SANTOS e ADV. SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) : " Trata-se de pedido de reconsideração do v. acórdão proferido em 18.12.2007. Na sistemática adotada pela Lei nº 10.259/2001, de acórdão somente caberá o Recurso Extraordinário, Pedido de Uniformização e Embargos de Declaração, desde que atendidos seus requisitos constitucionais e legais, nos termos dos art. 14 e 15 da Lei 10.259/2001 e art. 48 da 9.099/1995. Da análise do referido pedido se depreende que o autor postula uma revisão do julgado, com ampla devolução da matéria já apreciada, o que é manifestamente incabível. Ante o exposto, indefiro o pedido formulado. Dê-se baixa da Turma Recursal. Intime-se. "

2004.61.84.349116-0 - UBIRAJARA GOMES CIBELLA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo por mais 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo réu. Intime-se."

2004.61.84.369418-5 - GERALDO DE LIMA (ADV. SP182214 - PEDRO SODRÉ HOLLAENDER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Homologo o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, nos termos do artigo 269, V , do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, dê-se baixa dos autos. Intime-se."

2004.61.84.439607-8 - HELVIO FERREIRA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Defiro a dilação de prazo por mais 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo réu.Intime-se."

2004.61.84.463318-0 - MARIA ANDRADE SANTANA FIGUEIREDO (ADV. SP076457 - ANTONIO MANUEL DE SANT'ANA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 -

HERMES

ARRAIS ALENCAR) : " Intime-se a parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias esclareça se pretende desistir do recurso interposto em 12.05.2005.Cumpra-se."

2005.63.01.018845-1 - JORGE NASCIMENTO COSTA (ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIÃO

FEDERAL (AGU) () : " Proceda o setor competente às devidas alterações nos dados cadastrais da presente demanda, devendo constar no pólo passivo a União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional.Expeça-se novo mandado de intimação."

2005.63.01.023911-2 - ALBERTO RODRIGUES CABRAL (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " A Caixa Econômica

Federal informa a impossibilidade de cumprimento do determinado no v. acórdão, haja vista que os documentos juntados

aos autos não permitem identificar qual é o antigo banco depositário da conta vinculada. Diante disso, determino que no prazo de 10 (dez) dias o autor apresente cópia de sua Carteira de Trabalho, com a indicação do banco à época depositário da conta vinculada de titularidade do autor. Considerando que não foi interposto recurso em face do v. acórdão, determino a baixa da Turma Recursal. Intime-se."

2005.63.01.037686-3 - MARIA DE LOURDES NEVES (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " A Caixa Econômica Federal

informa a impossibilidade de cumprimento do determinado no v. acórdão, haja vista que os documentos juntados aos autos

não permitem identificar qual é o antigo banco depositário da conta vinculada. Diante disso, determino que no prazo de 10

(dez) dias o autor apresente cópia de sua Carteira de Trabalho, com a indicação do banco à época depositário da conta vinculada de titularidade do autor. Considerando que não foi interposto recurso em face do v. acórdão, determino a baixa

da Turma Recursal. Intime-se."

2005.63.01.040928-5 - JOSE ANTONIO BATISTA DE GODOI (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Intime-se o autor para

que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópias das Guias de Recolhimento e das Relações de Empregados.

Considerando que não foi interposto recurso em face do v. acórdão, determino a baixa da Turma Recursal. Cumpra-se."

2005.63.01.081736-3 - MARIA DO NASCIMENTO DE MATTOS (ADV. SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Em petição protocolada em 01.04.2008, a parte autora formulou pedido de desistência da ação. Entendo que não cabe pedido de desistência da ação após o julgamento do mérito, razão pela qual o recebo como pedido de desistência do recurso. (...) Assim, considerando que, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, é lícito ao recorrente desistir

de seu recurso a qualquer tempo, sem que haja necessidade de concordância do recorrido, homologo a desistência do recurso, mantendo-se, portanto, a respeitável decisão proferida em 1ª instância. Intime-se."

2005.63.01.082582-7 - ZENILDA PEREIRA DE FREITAS (ADV. SP051671 - ANTONIO CARLOS AYMBERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Petição de 03.04.2008: mantenho a condenação do recorrente ao pagamento de honorários

advocatícios, sendo que o autor somente arcará com os referidos honorários caso possa fazê-lo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, conforme os artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Intime-se."

2005.63.01.086931-4 - WILSON BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "

Trata-

se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela e de prioridade na tramitação do feito. (...) No caso concreto, não vislumbro a presença deste último requisito, tendo em vista não ter, o autor, apresentado nenhuma situação excepcional ensejadora da medida antecipatória e nem de concessão de prioridade. Do exposto, indefiro ambos os pedidos. Intime(m)-se."

2005.63.01.132295-3 - JOSE GERALDO DO NASCIMENTO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE e ADV. SP186855 - ELISÂNGELA GARCIA BAZ e ADV. SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR e ADV. SP238847 - LAURELISA PROENÇA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Intime-se o advogado constituído nos autos para que no prazo de 15 (quinze) dias junte aos autos o comprovante de endereço com CEP de todos os herdeiros. Após, se em termos, intime-se o INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto ao pedido de habilitação. Cumpra-se."

2005.63.01.243124-5 - JANDIRA RIBEIRO ROSA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " A Caixa Econômica Federal informa a impossibilidade de cumprimento do determinado no v. acórdão, haja vista que os documentos juntados aos autos não permitem identificar qual é o antigo banco depositário da conta vinculada. Diante disso, determino que no prazo de 10 (dez) dias o autor apresente cópia de sua Carteira de Trabalho, com a indicação do banco à época depositário da conta vinculada de titularidade do autor. Considerando que não foi interposto recurso em face do v. acórdão, determino a baixa da Turma Recursal. Intime-se "

2005.63.01.281432-8 - CARLOS MARTINS DOS REIS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Compulsando os autos verifico que houve equívoco no acórdão uma vez que neste constou que foram acolhidos os embargos de declaração, por votação unânime, quando, na verdade, os embargos foram rejeitados. Dessa forma, deverá constar do acórdão o que segue:" III - ACÓRDÃO . Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. " Intimem-se as partes."

2005.63.01.283301-3 - MARCILIANO BARBOSA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Compulsando os autos verifico que houve equívoco no acórdão uma vez que constou que foram acolhidos os embargos de declaração, por votação unânime, quando, na verdade, os embargos foram rejeitados. Dessa forma, deverá constar do acórdão o que segue: " III - ACÓRDÃO . Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. " Intimem-se as partes."

2005.63.01.293567-3 - PATRICIA THYEMI HIGA (ADV. SP128424 - ANTONIO BRITO PEDRO); MARIA APARECIDA MASSON HIGA(ADV. SP128424-ANTONIO BRITO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Na sistemática adotada pela Lei nº 10.259/2001, de acórdão somente caberá o Recurso Extraordinário, Pedido de Uniformização e Embargos de Declaração, desde que atendidos seus requisitos constitucionais e legais, nos termos dos art. 14 e 15 da Lei 10.259/2001 e art. 48 da 9.099/1995. (...) Ante o exposto, não admito o recurso interposto.Dê-se baixa da Turma Recursal. Intime-se. "

2005.63.01.295704-8 - BENEDITO ROMERO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Considerando que , nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, é lícito ao recorrente desistir de seu recurso a qualquer tempo, sem que haja necessidade de concordância do recorrido, homologo o pedido de desistência do recurso, mantendo-se, portanto a decisão proferida em 1ª instância. Intime(m)- se."

2005.63.01.305530-9 - MARIA ROSSIVANDA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP211925 - HUDHSON

ADALBERTO DE ANDRADE e ADV. SP228402 - MICHELLE FREITAS FERREIRA TEIXEIRA); MANOELA DA SILVA MACEDO(ADV. SP211925-HUDHSON ADALBERTO DE ANDRADE); WELLINGTON DA SILVA MACEDO(ADV. SP211925-HUDHSON ADALBERTO DE ANDRADE); LILIANE FERNANDES DA SILVA(ADV. SP211925-HUDHSON ADALBERTO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, cumpra devidamente a decisão proferida em 03.04.2008 e junte aos autos a cópia da decisão que determinou que os menores retornassem ao convívio com o pai, Sr Manoel do Vale Macedo, e do termo de guarda, para fins de retificação dos dados cadastrais da presente demanda."

2005.63.01.336808-7 - CARMELITO DE SOUZA RIBEIRO (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Intime-se o advogado constituído nos autos para que proceda, no prazo de 20(vinte) dias, ao pedido de habilitação de todos os herdeiros necessários do falecido autor, nos termos do art. 1.060, I, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção da presente demanda. No mesmo prazo, deverão ser apresentados os exames médicos a fim de ser efetuada a perícia médica indireta, conforme decisão proferida em 04.10.2007. Cumpra-se."

2005.63.01.350589-3 - GUILHERME SEBASTIÃO MORALES (ADV. SP170159 - FABIO LUGANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Tendo em vista o falecimento do autor do processo em epígrafe, habilito Sidnei Morales e Silvio Morales, herdeiros necessários do falecido, como prova a documentação acostada aos autos, para que passem a figurar no pólo ativo da presente demanda, nos termos do art. 1.060, I, do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria á devida alteração dos dados cadastrais. Certifique-se. Intime-se"

2005.63.07.000174-4 - IRACEMA MOYSES PASTINA (ADV. SP220801 - GISELE ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Intime-se o INSS, para que, no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste quanto ao pedido de habilitação.Cumpra-se."

2005.63.07.000998-6 - MARIA DILAZIR GESQUE DOS SANTOS (ADV. SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Tendo em vista que em 11 de outubro de 2007 foi proferido acórdão que deu provimento ao recurso interposto pela autarquia - ré, julgando improcedente o pedido formulado na inicial, revogo a medida liminar concedida na audiência de instrução e julgamento e determino a expedição de contra - ofício.Intime-se."

2005.63.07.001967-0 - DIVA PEDROSO CARIOLA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Tendo em vista que em 11 de outubro de 2007 foi proferido acórdão que deu provimento ao recurso interposto pelo INSS, julgando improcedente o pedido formulado na inicial, revogo a medida liminar concedida na audiência de instrução e julgamento e determino a expedição de contra - ofício. Intime-se."

2005.63.07.002062-3 - MARIA APARECIDA COSSONICHE FERNANDES (ADV. SP202877 - SOLANGE DE FATIMA PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Tendo em vista que em 14 de março de 2008 foi proferido acórdão que deu provimento ao recurso interposto pelo INSS, julgando improcedente o pedido formulado na inicial, revogo a medida liminar concedida na audiência de instrução e julgamento e determino a expedição de contra-ofício. Intime-se."

2005.63.07.002192-5 - NEUSA MARIA DE SOUZA FOGAÇA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO

FORCINITTI

VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) : " Tendo em vista que em 11 de outubro de 2007 foi proferido acórdão que deu provimento ao recurso interposto pela autarquia - ré, julgando improcedente o pedido formulado na inicial, revogo a medida liminar concedida na audiência de instrução e julgamento e determino a expedição de contra - ofício. Intime-se."

2005.63.07.002323-5 - ANGELA CARELLO GROTTERRIA (ADV. SP078305 - JOSE EDUARDO RODRIGUES TORRES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Tendo em vista que em 11 de outubro de 2007 foi proferido acórdão que deu provimento ao recurso interposto pela autarquia - ré, julgando improcedente o pedido formulado na inicial, revogo a medida liminar concedida na audiência de instrução e julgamento e determino a expedição de contra - ofício. Intime-se."

2005.63.07.002519-0 - MARIA THEREZA DE OLIVEIRA GUIMARAES (ADV. SP068578 - JAIME VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Tendo em vista que em 11 de outubro de 2007 foi proferido acórdão que deu provimento ao recurso interposto pela autarquia - ré, julgando improcedente o pedido formulado na inicial, revogo a medida liminar concedida na audiência de instrução e julgamento e determino a expedição de contra - ofício. Intime-se."

2005.63.07.002521-9 - FRANCISCA GARCIA POMPEU (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Tendo em vista que em 11 de outubro de 2007 foi proferido acórdão que deu provimento ao recurso interposto pela autarquia - ré, julgando improcedente o pedido formulado na inicial, revogo a medida liminar concedida na audiência de instrução e julgamento e determino a expedição de contra - ofício. Intime-se."

2005.63.07.002809-9 - ANEZIA BAVIA PONIK (ADV. SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Requer o

INSS, em petição protocolada em 14 de agosto de 2007, a revogação da antecipação da tutela deferida a favor da parte autora. Tendo em vista que em 14 de março de 2008 foi proferido acórdão que deu provimento ao recurso interposto pela

autarquia - ré, julgando improcedente o pedido formulado na inicial, revogo a medida liminar concedida na audiência de instrução e julgamento e determino a expedição de contra - ofício. Intime-se."

2005.63.07.002811-7 - ARACY ANTONIO FABIO (ADV. SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Requer o

INSS, em petição protocolada em 14 de agosto de 2007, a revogação da antecipação da tutela deferida em favor da autora. Tendo em vista que em 14 de março de 2008 foi proferido acórdão dando provimento ao recurso interposto pelo INSS, julgando improcedente o pedido formulado na inicial, revogo a medida liminar concedida na audiência de instrução

e julgamento e determino a expedição de contra-ofício. Intime-se."

2005.63.07.002827-0 - ZULMIRA MARQUES DE ALMEIDA (ADV. SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES e ADV.

SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO e ADV. SP114385 - CINTIA SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Requer o INSS, em

petição protocolada em 14 de agosto de 2007, a revogação da antecipação da tutela deferida a favor da parte autora. Tendo em vista que em 14 de março de 2008 foi proferido acórdão dando provimento ao recurso interposto pela autarquia-ré, julgando improcedente o pedido formulado na inicial, revogo a medida liminar concedida na audiência de instrução e julgamento e determino a expedição de contra-ofício. Intime-se."

2005.63.07.002835-0 - MARIA GARCIA FERNANDES (ADV. SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Requer o INSS, em petição protocolada em 14 de agosto de 2007, a revogação da antecipação da tutela deferida a favor da parte autora. Tendo em vista que em 11 de outubro de 2007 foi proferido acórdão que deu provimento ao recurso interposto pela autarquia-ré, julgando improcedente o pedido formulado na inicial, revogo a medida liminar concedida na audiência de instrução e julgamento e determino a expedição de contra-ofício. Intime-se."

2005.63.07.002850-6 - ANTONIA ROZA BOARO MANETTI E OUTRO (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO); MARIA JOSE GOUVEIA(ADV. SP143911-CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Tendo em vista que em 14 de março de 2008 foi proferido acórdão dando provimento ao recurso interposto pela autarquia - ré, julgando improcedente o pedido formulado na inicial, revogo a medida liminar concedida na audiência de instrução e julgamento e determino a expedição de contra - ofício. Intime-se."

2005.63.07.003881-0 - CELSO PAVAN (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : " Compulsando os autos, verifico que a petição anexada em 14.03.2007 ("recurso de sentença ") não pertence ao presente processo. Dito isto, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa da Turma Recursal. Intime-se."

2005.63.08.000104-2 - ANA PAULA PRUDENCIO (ADV. SP120901 - MARIA CRISTINA SORBO MULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em 22.02.2007. A tese desenvolvida na decisão recursal depende de acolhimento em sede de recurso extraordinário, de modo que entendo inexistente o requisito da verossimilhança, ensejador do deferimento da tutela antecipada, que fica indeferida. Intime-se. "

2005.63.08.001819-4 - ROSANA VICENTE DE OLIVEIRA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Intime-se."

2005.63.10.005127-6 - MILTON MARTINS (ADV. SP030449 - MILTON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Considerando que , nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, é lícito ao recorrente desistir de seu recurso a qualquer tempo, sem que haja necessidade de concordância do recorrido, homologo o pedido de desistência do recurso, mantendo-se, portanto a decisão proferida em 1ª instância. Intime(m)- se."

2005.63.10.005863-5 - NANCY ELISABETH ROCAMORA NUCCI (ADV. SP204283 - FABIANA SIMONETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Compulsando os autos, verifico que o acórdão proferido em 07.03.2007 não foi devidamente cumprido, uma vez que, apesar de ter constituído advogado, o autor não apresentou as razões recursais. Dito isto, determino a baixa dos autos. Intime-se."

2006.63.01.014395-2 - CLEUSA MARIA PEREIRA FELONATO (ADV. SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Homologo o acordo

firmado entre as partes, razão pela qual julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III do CPC. P.R.I "

2006.63.01.031257-9 - MARIA LUIZA BEZERRA LIMA (ADV. SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO e ADV. SP138847 - VAGNER ANDRIETTA e ADV. SP232323 - BIANCA TIEMI DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Dê-se regular andamento ao feito na Turma Recursal."

2006.63.01.039480-8 - FRANCISCO LUIZ PEREIRA (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " A Caixa Econômica Federal informa a impossibilidade de cumprimento do determinado no v. acórdão, haja vista que os documentos juntados aos autos não permitem identificar qual é o antigo banco depositário da conta vinculada. Diante disso, determino que no prazo de 10 (dez) dias o autor apresente cópia de sua Carteira de Trabalho, com a indicação do banco à época depositário da conta vinculada de titularidade do autor. Considerando que não foi interposto recurso em face do v. acórdão, determino a baixa da Turma Recursal. Intime-se."

2006.63.01.086383-3 - SONIA SUELI MELLO TONETTI (ADV. SP070323 - MARCOS CESAR MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Considerando que, conforme laudo pericial anexado aos autos em 21.01.2008, a autora apresenta incapacidade total permanente, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Aguarde-se a inclusão em pauta, em momento oportuno. Intime-se."

2006.63.01.088127-6 - JOSE DE LIMA CESAR (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " A Caixa Econômica Federal informa a impossibilidade de cumprimento do determinado no v. acórdão, haja vista que os documentos juntados aos autos não permitem identificar qual é o antigo banco depositário da conta vinculada. Diante disso, determino que no prazo de 10 (dez) dias o autor apresente cópia de sua Carteira de Trabalho, com a indicação do banco à época depositário da conta vinculada de titularidade do autor. Considerando que não foi interposto recurso em face do v. acórdão, determino a baixa da Turma Recursal. Intime-se."

2006.63.07.001395-7 - MARCIO RODRIGUES DE CASTILHO (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Homologo o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, protocolizado aos presentes autos em 10.04.2008, sem a anuência da parte contrária, nos termos do Enunciado n.º 01 das Turmas Recursais, pelo que extingo o feito sem julgamento do mérito, de acordo com o art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Diante disso, dê-se baixa da Turma Recursal. Intime(m)-se."

2006.63.10.000595-7 - CLAUDIO DONIZETE DA SILVA (ADV. SP161055 - ALEXANDRE FAGUNDES COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Cuida-se de recurso contra decisão que analisou medida cautelar no Juízo de 1º grau. (...) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Após as formalidades legais dê-se baixa da Turma Recursal. Cumpra-se. Intime-se."

2006.63.10.004314-4 - JONAS PEREIRA FRANCO (ADV. SP232004 - RAPHAEL LOPES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Homologo o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, protocolizado aos presentes autos em 10.04.2008, sem a

anuência da parte contrária, nos termos do Enunciado n.º 01 das Turmas Recursais, pelo que extingo o feito sem julgamento do mérito, de acordo com o art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Diante disso, dê-se baixa da Turma Recursal.Intime(m)-se."

2006.63.10.005619-9 - APARECIDA DE LOURDES SENTINELLO MOURAO E OUTRO (ADV. SP206777 - EDUARDO CABRAL RIBEIRO); JOAO GONCALVES MOURAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Considerando que , nos termos do artigo 501 do Código

de Processo Civil, é lícito ao recorrente desistir de seu recurso a qualquer tempo, sem que haja necessidade de concordância do recorrido, homologo o pedido de desistência do recurso, mantendo-se, portanto a decisão proferida em 1ª instância. Intime(m)- se."

2007.63.01.000068-9 - JOSE APARECIDO RODRIGUES (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Oficie-se novamente à 1ª Vara

Federal de Bauru para que encaminhe a este Juizado cópias da inicial, sentença , acórdão e certidão de trânsito em julgado referente ao processo 2006.61.08.007380-4, para verificação de prevenção. Intime-se."

2007.63.01.001774-4 - RICARDO DE PALMA CAMILO (ADV. SP141260 - JOSE GERALDO WINTHER DE CASTRO) X

UNIÃO FEDERAL (AGU) () : " Considerando que não houve interposição de recurso em face da sentença proferida em

21.02.2007, dê-se baixa da Turma Recursal. Intime-se."

2007.63.01.002314-8 - ILDEFONSO BERNARDO DOS SANTOS (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Através de consulta ao sistema Dataprev Verifico que, até o presente momento, a autarquia-ré, embora devidamente oficiada (arquivo: 03.04.2008 -16826.pdf - OF. 2541/08- INSS ENTREGUE), não implantou o benefício em favor da autora, concedido liminarmente em Audiência de Instrução e Julgamento realizada em 31.03.2008. (...) Diante disto, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino

seja intimado pessoalmente, o Chefe de Serviço da Unidade Avançada do INSS, Sr. Sérgio Jackson Fava, para que implante, de imediato, o benefício em favor do autor devendo informar, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, o cumprimento desta ordem, sob as penas da lei. Oficie-se com urgência . Intime(m)-se."

2007.63.01.006298-1 - MILTON ANTONIO DA SILVA (ADV. SP237142 - PATRICIA KONDRAT e ADV. SP242598 -

GUSTAVO LIMA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114

- HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias junte aos autos o comprovante de endereço com CEP, para a atualização do endereço residencial do autor, conforme determinado na r. sentença. Cumpra-se. "

2007.63.01.011105-0 - JOAO BATISTA PEREIRA DA CRUZ (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias se manifeste quanto ao informado na petição protocolizada aos presentes autos em 21.05.2008. Cumpra-se."

2007.63.01.016335-9 - ANTONIO CISZZEWSKI NETO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " A Caixa Econômica

Federal informa a impossibilidade de cumprimento do determinado no v. acórdão, haja vista que os documentos juntados

aos autos não permitem identificar qual é o antigo banco depositário da conta vinculada. Diante disso, determino que no prazo de 10 (dez) dias o autor apresente cópia de sua Carteira de Trabalho, com a indicação do banco à época depositário da conta vinculada de titularidade do autor. Considerando que não foi interposto recurso em face do v.

acórdão, determino a baixa da Turma Recursal. Intime-se."

2007.63.01.028239-7 - MARIZIA NASCIMENTO HIDALGO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Compulsando os autos, verifico a inexistência do fumus boni juris, tendo em conta que em sede de juízo colegiado restou decidido pela extinção do processo sem julgamento do mérito, o que, por si só, desnatura a prova inequívoca exigida pelo art. 273 do CPC. Dito isto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Intime-se."

2007.63.01.035275-2 - REINALDO TACCONI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos

da tutela. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso presente, tendo em vista a improcedência do pedido em 1º grau de jurisdição, evidencia-se que a verossimilhança do direito material alegado não restou demonstrada, razão pela qual indefiro o pedido formulado. Intime(m)-se."

2007.63.01.035278-8 - JOSUE GONÇALVES RODRIGUES (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em 30.05.2008. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber:

presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso presente, tendo em vista a improcedência do pedido em 1º grau de jurisdição,

evidencia-se que a verossimilhança do direito material alegado não restou demonstrada, razão pela qual indefiro o pedido formulado. Intime(m)-se."

2007.63.01.035290-9 - MAURO LUIS TASSI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos

da tutela. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso presente, tendo em vista a improcedência do pedido em 1º grau de jurisdição, evidencia-se que a verossimilhança do direito material alegado não restou demonstrada, razão pela qual indefiro o pedido formulado. Intime(m)-se."

2007.63.01.035296-0 - JOAQUIM AKAMINE (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos

da tutela formulado em 30.05.2008. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer

os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil

reparação. No caso presente, tendo em vista a improcedência do pedido em 1º grau de jurisdição, evidencia-se que a verossimilhança do direito material alegado não restou demonstrada, razão pela qual indefiro o pedido formulado.

Intime(m)-se."

2007.63.01.035300-8 - PAULO HENRIQUE RODRIGUES (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de

difícil

reparação. No caso presente, tendo em vista a improcedência do pedido em 1º grau de jurisdição, evidencia-se que a verossimilhança do direito material alegado não restou demonstrada, razão pela qual indefiro o pedido formulado.

Intime(m)-
se."

2007.63.01.040356-5 - DANIEL LIGUORI DA PAZ E OUTRO (ADV. SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER); MARILENE LIGUORI CRISTAL(ADV. SP139948-CONSTANTINO SCHWAGER) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL

CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV.) : " Trata-se de recurso de apelação contra decisão monocrática julgando o mandado de

segurança impetrado contra ato praticado por Juiz Federal, deste Juizado, decidindo pelo cancelamento da multa diária a ser aplicada ao INSS no caso de atraso de implementação de benefício assistencial ao deficiente. Aduz o impetrante que interpôs o presente recurso, requerendo a reforma da decisão monocrática sob a alegação de que não pretende tão somente a cobrança dos atrasados, mas a anulação da decisão que cancelou a aplicação de multa por atraso na implementação de benefício ao INSS. É o relatório. Decido. Não assiste ao impetrante. A discussão sobre a decisão proferida, que extinguiu o feito sem análise de mérito, não pode ser feita através de recurso de apelação, previsto no art. 12 da Lei 1533/51, que cabe somente de sentença. Dessa forma, entendo ausente a condição de interesse processual, uma vez que a impetrante utilizou-se de meio processual inadequado para a pretensão deduzida em juízo. Diante do exposto, nego seguimento ao presente recurso. Ciência ao MPF. P. R. I. C."

2007.63.01.057235-1 - HELIO MARINO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Na sistemática adotada pela Lei nº 10.259/2001, de acórdão somente caberá o Recurso Extraordinário, Pedido de Uniformização e Embargos de Declaração, desde que atendidos seus requisitos constitucionais e legais, nos termos dos art. 14 e 15 da Lei 10.259/2001 e art. 48 da 9.099/1995. (...) Ante o exposto, não admito o recurso interposto. Dê-se baixa da Turma Recursal. Intime-se. "

2007.63.01.065929-8 - CRISTIANE ORLANDA BEZERRA (ADV. SP200938 - VALTER ANTONIO BERGAMASCO

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) : " Intime-se a parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias regularize sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato. Cumpra-se."

2007.63.10.005584-9 - DANIEL HORACIO (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "

Cuida-se de

recurso contra decisão que analisou medida cautelar no Juízo de 1º grau. Na ação principal, foi proferida sentença que transitou em julgado em 28.03.2008. Logo, restou prejudicada a apreciação do presente recurso por esta Turma Recursal-

Recursal-

JEF-SP. (...) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Após as formalidades legais dê-se baixa da Turma Recursal. Cumpra-se. Intime-se."

2007.63.10.005590-4 - JONAS TECH (ADV. SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Cuida-se de recurso contra decisão

que analisou medida cautelar no Juízo de 1º grau. Na ação principal, foi proferida sentença que transitou em julgado em 16.11.2006. Logo, restou prejudicada a apreciação do presente recurso por esta Turma Recursal- JEF-SP. (...) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Após as formalidades legais dê-se baixa da Turma Recursal. Cumpra-se. Intime-se."

2007.63.10.005592-8 - CATARINA DE FATIMA DE ALMEIDA (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Tendo em vista o ofício anexado aos autos virtuais em 09.03.2007, que determinou a exclusão do processo da pauta de julgamento dos recursos de decisões, em razão da perda de seu objeto, face o trânsito em julgado da sentença na ação principal, determino a baixa do presente feito desta Turma Recursal, após as formalidades legais. P. R. I. C."

2007.63.10.005601-5 - LUCINEIA APARECIDA PEREIRA (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA

TERRUEL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Cuida-se de recurso contra decisão que analisou medida cautelar no Juízo de 1º grau. Na ação principal, foi proferida sentença que transitou em julgado em 31.01.2007. Logo, restou prejudicada a apreciação do presente recurso por esta Turma Recursal- JEF-SP. (...) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Após as formalidades legais dê-se baixa da Turma Recursal. Cumpra-se. Intime-se."

2007.63.10.005613-1 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE

FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES

ARRAIS ALENCAR) : " Cuida-se de recurso contra decisão que analisou medida cautelar no Juízo de 1º grau. Na ação principal, foi proferida sentença que transitou em julgado em 16.11.2006. Logo, restou prejudicada a apreciação do presente recurso por esta Turma Recursal- JEF-SP. (...) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Após as formalidades legais dê-se baixa da Turma Recursal. Cumpra-se. Intime-se."

2007.63.10.005619-2 - JOEL HORACIO DA SILVA (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "

Tendo em vista o ofício anexado aos autos virtuais em 24.10.2007, determinando a exclusão do processo da pauta de julgamento dos recursos de decisões, em razão da perda de seu objeto, face o trânsito em julgado da sentença na ação principal, determino a baixa do presente feito desta Turma Recursal, após as formalidades legais.
P. R. I. C."

2007.63.10.005629-5 - ADAO FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "

Cuida-se de recurso contra decisão que analisou medida cautelar no Juízo de 1º grau. Na ação principal, foi proferida sentença que transitou em julgado em 28.03.2007, havendo ofício do réu, INSS de cumprimento do acordo. Logo, restou prejudicada a apreciação do presente recurso por esta Turma Recursal- JEF-SP. (...) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Após as formalidades legais dê-se baixa da Turma Recursal. Cumpra-se. Intime-se."

2007.63.10.005636-2 - VALDIR APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Cuida-se de recurso contra decisão que analisou medida cautelar no Juízo de 1º grau. Na ação principal, foi proferida sentença que transitou em julgado em 31.03.2008. Logo, restou prejudicada a apreciação do presente recurso por esta Turma Recursal- JEF-SP. (...) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Após as formalidades legais dê-se baixa da Turma Recursal. Cumpra-se. Intime-se."

2007.63.10.005644-1 - JAIR MARQUES DA SILVA (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "

Cuida-se de recurso contra decisão que analisou medida cautelar no Juízo de 1º grau. Na ação principal, foi proferida sentença que transitou em julgado em 18.09.2007. (...) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Após as formalidades legais dê-se baixa da Turma Recursal. Cumpra-se. Intime-se."

2007.63.10.005647-7 - JAQUELINE ALVES DE LIMA (ADV. SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES

ARRAIS ALENCAR) : " Cuida-se de recurso contra decisão que analisou medida cautelar no Juízo de 1º grau. Na ação principal, foi proferida sentença que transitou em julgado em 16.11.2006. Logo, restou prejudicada a apreciação do presente recurso por esta Turma Recursal- JEF-SP. (...). Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Após as formalidades legais dê-se baixa da Turma Recursal. Cumpra-se. Intime-se."

2007.63.10.005665-9 - JOANA BORGES DE CARVALHO (ADV. SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Cuida-se de recurso contra decisão que analisou medida cautelar no Juízo de 1º grau. Na ação principal, foi proferida sentença que transitou em julgado em 28.03.2007, havendo ofício do réu, INSS de cumprimento do acordo. Logo, restou prejudicada a apreciação do presente recurso por esta Turma Recursal- JEF-SP. (...) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Após as formalidades legais dê-se baixa da Turma Recursal.Cumpra-se. Intime-se."

2007.63.10.005680-5 - PAULO SERGIO SPAULONCI (ADV. SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Cuida-se de recurso contra decisão que analisou medida cautelar no Juízo de 1º grau.Na ação principal, foi proferida sentença que transitou em julgado em 31.01.2007, havendo ofício do réu, INSS de cumprimento do acordo. Logo, restou prejudicada a apreciação do presente recurso por esta Turma Recursal- JEF-SP. (...) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Após as formalidades legais dê-se baixa da Turma Recursal. Cumpra-se. Intime-se."

2007.63.10.008979-3 - JUCELIA GONÇALVES DA SILVA (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Cuida-se de recurso contra decisão que analisou medida cautelar no Juízo de 1º grau.Na ação principal, foi proferida sentença que transitou em julgado em 25.04.2007, havendo ofício do réu, INSS de cumprimento do acordo. Logo, restou prejudicada a apreciação do presente recurso por esta Turma Recursal- JEF-SP. (...) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Após as formalidades legais dê-se baixa da Turma Recursal. Cumpra-se. Intime-se."

2007.63.10.010537-3 - ANTONIO ALCINDO ZANIN (ADV. SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Cuida-se de recurso contra decisão que analisou medida cautelar no Juízo de 1º grau.Na ação principal, foi proferida sentença que transitou em julgado em 13.06.2007, havendo ofício do réu, INSS de cumprimento do acordo. Logo, restou prejudicada a apreciação do presente recurso por esta Turma Recursal- JEF-SP. (...) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Após as formalidades legais dê-se baixa da Turma Recursal. Cumpra-se. Intime-se."

2007.63.10.010729-1 - GLAUCIA LAURINDO PEDRO (ADV. SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Cuida-se de recurso contra decisão que analisou medida cautelar no Juízo de 1º grau. Na ação principal, foi proferida sentença que transitou em julgado em 31.01.2007.Logo, restou prejudicada a apreciação do presente recurso por esta Turma Recursal- JEF-SP. (...) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Após as formalidades legais dê-se baixa da Turma Recursal. Cumpra-se. Intime-se."

2007.63.10.011799-5 - EDNEI MACEDORIO ARAUJO (ADV. SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Cuida-se de recurso contra decisão que analisou medida cautelar no Juízo de 1º grau. Na ação principal, foi proferida sentença que transitou em julgado em 09.11.07, havendo ofício do réu, INSS de cumprimento do acordo. Logo, restou prejudicada a apreciação do presente recurso por esta Turma Recursal- JEF-SP. (...) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Após as formalidades legais dê-se baixa da Turma Recursal.Cumpra-se. Intime-se."

2007.63.10.011805-7 - MALVINA DE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Cuida-se de recurso contra decisão que analisou medida cautelar no Juízo de 1º grau. Na ação principal, foi proferida sentença

que transitou em julgado em 06.12.2007. Logo, restou prejudicada a apreciação do presente recurso por esta Turma Recursal- JEF-SP. (...) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Após as formalidades legais dê-se baixa da Turma Recursal. Cumpra-se. Intime-se."

2007.63.10.011847-1 - MARCELO FERREIRA COELHO (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Cuida-se de recurso contra decisão que analisou medida cautelar no Juízo de 1º grau. Na ação principal, foi proferida sentença que transitou em julgado em 22.01.2008, havendo ofício do réu, INSS de cumprimento do acordo. Logo, restou prejudicada a apreciação do presente recurso por esta Turma Recursal- JEF-SP. (...) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Após as formalidades legais dê-se baixa da Turma Recursal. Cumpra-se. Intime-se."

2007.63.10.016543-6 - JOAO CARLOS RODRIGUES (ADV. SP255798 - MICHELLE MUNARI PERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Cuida-se de recurso contra decisão que analisou medida cautelar no Juízo de 1º grau. Na ação principal, foi proferida sentença que homologou acordo entre as partes em 26.05.2007. Logo, restou prejudicada a apreciação do presente recurso por esta Turma Recursal- JEF-SP. (...) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Após as formalidades legais dê-se baixa da Turma Recursal. Cumpra-se. Intime-se."

2007.63.10.016548-5 - ESMERALDA ZAMBUSI (ADV. SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Cuida-se de recurso contra decisão que analisou medida cautelar no Juízo de 1º grau. Na ação principal, foi proferida sentença que transitou em julgado em 28.09.2007, havendo ofício do réu, INSS de cumprimento do acordo. Logo, restou prejudicada a apreciação do presente recurso por esta Turma Recursal- JEF-SP. (...) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Após as formalidades legais dê-se baixa da Turma Recursal. Cumpra-se. Intime-se."

2007.63.10.018632-4 - OSWALDO LUCCAS (ADV. SP180275 - RODRIGO RAZUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Cuida-se de recurso contra decisão que analisou medida cautelar no Juízo de 1º grau. Na ação principal, foi proferida sentença que transitou em julgado em 17.02.2008, havendo ofício do réu, INSS de cumprimento do acordo. Logo, restou prejudicada a apreciação do presente recurso por esta Turma Recursal- JEF-SP. (...) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Após as formalidades legais dê-se baixa da Turma Recursal. Cumpra-se. Intime-se."

2007.63.10.018640-3 - EMILIO PANELLI FILHO (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Cuida-se de recurso contra decisão que analisou medida cautelar no Juízo de 1º grau. Na ação principal, foi proferida sentença homologatória de acordo que transitou em julgado em 25.02.2008, havendo ofício do réu, INSS de cumprimento do acordo. Logo, restou prejudicada a apreciação do presente recurso por esta Turma Recursal- JEF-SP. (...) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Após as formalidades legais dê-se baixa da Turma Recursal. Cumpra-se. Intime-se."

2008.63.01.002856-4 - MARIA DIMAS FERREIRA (ADV. SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Tendo em vista que o presente processo já transitou em julgado, encerrou-se o ofício jurisdicional deste órgão, razão pela qual só poderia atuar nas hipóteses do art. 463 do Código de Processo Civil. No presente processo, o pedido de antecipação da data designada para realização de perícia médica não se enquadra nas hipóteses do mencionado artigo do Código de Processo Civil, portanto considero prejudicada qualquer análise sobre o referido pedido Ante o exposto, dê-se baixa da Turma Recursal. Intime(m)-se."

2008.63.01.003990-2 - EDILEIDE MARIA BONIFACIO MULLER (ADV. SP242633 - MÁRCIO BERNARDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Não se encontra na sistemática processual adotada pela Lei nº 10.259/2001, previsão de recorribilidade das decisões monocráticas proferidas por juízes relatores das Turmas Recursais, consoante os princípios da oralidade e da celeridade, informadores dos Juizados Especiais, razão pela qual recebo o presente agravo como pedido de reconsideração. Requer a parte autora a reforma da decisão que negou seguimento ao recurso sumário. Considerando que conforme decisão proferida nos autos principais foi reconhecida a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, e haja vista tratar -se de incompetência absoluta, mantenho a decisão proferida em 17.04.2008 por seus próprios fundamentos. Intime-se."

2008.63.01.019435-0 - LETE PEREIRA RIBEIRO (ADV. SP258406 - THALES FONTES MAIA e ADV. SP262818 - IDALMY GUSMAO SALES NETO e ADV. SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV.) : " "Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra decisão proferida pelo MM Juiz Federal oficiante nos autos do processo 2008.63.01.003012-1, que indeferiu pedido de antecipação de tutela para a concessão de aposentadoria por idade.(...) Ante o exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, indeferindo liminarmente a petição inicial, fazendo-o com fulcro no artigo 8º da Lei 1.533/1951 c.c. artigo 267, I do CPC. Isento de custas. Sem honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ) .Ciência ao MPF.P. R. I."

2008.63.01.026179-9 - CAIXA CARTÕES DE CRÉDITO (ADV. SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS e ADV. SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV.) : " Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato praticado por Juiz Federal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, nos autos do processo n.º 2007.63.01.008308-0. (...) Ante o exposto, concedo a liminar postulada para declarar a nulidade da citação ocorrida em 26.05.2007, bem como para determinar à Secretaria deste Juizado Especial que proceda a nova citação da CEF. Determino, ainda, que o referido processo seja retirado da pauta de audiências de 09.06.2008, bem como que seja designada nova data para realização da audiência, com prazo superior a 30 (trinta) dias a contar da nova citação. Comunique-se a autoridade impetrada do teor da presente decisão, nos autos do processo principal. Cientifique-se, com urgência, a Divisão de Coordenação de Gabinetes, do teor da presente decisão, para que adote as providências necessárias. Publique-se. Intime-se. "

2008.63.10.001933-3 - ANTONIO CARLOS LOFIEGO (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU () : " Verifico não constar anexado aos autos do mandado de segurança instrumento de procuração em favor do advogado que subscreve a inicial. Providencie o subscritor a regularização do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito. Publique-se. Intime-se."

2006.63.14.003287-0 - LUIZ BATISTA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : " Na sistemática adotada pela Lei nº 10.259/2001, de acórdão somente caberá o Recurso Extraordinário, Pedido de Uniformização e Embargos de Declaração, desde que atendidos seus requisitos constitucionais e legais, nos termos dos art. 14 e 15 da Lei 10.259/2001 e art. 48 da 9.099/1995. (...) Ante o exposto, não admito o recurso interposto. Dê-se baixa da Turma Recursal. Intime-se. "

2006.63.14.004202-3 - VALENTIM CONTIERO (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : " Na sistemática adotada pela Lei nº 10.259/2001, de acórdão somente caberá o Recurso Extraordinário, Pedido de Uniformização e Embargos de Declaração, desde que atendidos seus requisitos constitucionais e legais, nos termos dos art. 14 e 15 da Lei 10.259/2001 e art. 48 da 9.099/1995. (...) Ante o exposto, não admito o recurso interposto. Dê-se baixa da Turma Recursal. Intime-se. "

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO-SP
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL

2007.63.02.011114-9 - ADELIA LUQUE AZENHA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; MARIA CONCEIÇÃO SIMÕES (ADV. SP239171-LUIZ PAULO BIAGINI JUNIOR)
:

DECISÃO Nr: 6302008849/2008: Assiste razão à co-ré em suas alegações motivo pelo qual determino que seja intimada a

parte autora da audiência designada para o dia 31/07/2008 às 15:00 hs oportunidade em que serão ouvidas novamente as testemunhas arroladas que deverão comparecer independente de intimação. Fica a cargo da autora comunicar as testemunhas para comparecimento em audiência. Cumpra-se. Intime-se.

2007.63.02.000242-7 - HELENA MARIA RODRIGUES TEO ROCHA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302007483/2008: "(...)
Cumprida a

determinação, vista às partes pelo prazo de 05 dias, vindo os autos, a seguir, conclusos. Int. Cumpra-se."

2007.63.02.002162-8 - URCULINO JOSE DA SILVA (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302007714/2008: "(... Após, dê-se vista às

partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo os autos conclusos em seguida. Int."

2007.63.02.006513-9 - ANTONIO CARLOS MARTINS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302007239/2008: "(... Adimplida a determinação, dê-se vista as partes, sobre o laudo. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se."

2007.63.02.016645-0 - ADEMAR JOSE DOS SANTOS (ADV. SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "DECISÃO Nr: 6302006742/2008: "(...
Após, vista

às partes pelo prazo de 05 dias. (...)"

LOTE 8996/2008

EXPEDIENTE Nº 0072/2008

2005.63.02.003216-2 - ANTONIO MICHEL (ADV. SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X INSS.
DECISÃO Nr:

6302008949/2008: Verifico a existência de divergência entre o parecer ofertado pela contadoria deste juizado e a evolução da renda paga, que não apura nenhuma diferença ao autor, não obstante não haja parcelas vencidas nos autos. Assim, determino a devolução dos autos àquele setor, para verificação do motivo da divergência. Após, voltem conclusos.

2006.63.02.012486-3 - MAILTON DOS SANTOS (ADV. SP028767 - LAURO SANTO DE CAMARGO) X INSS.
DECISÃO

Nr: 6302008940/2008: Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que

apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-

Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2006.63.02.014183-6 - DORINA FERRO GRANATO (ADV. SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302008918/2008: Verifico que o INSS enviou apenas um dos procedimentos administrativos solicitados

por este juízo. Assim, renove-se a expedição de ofício à agência da Previdência Social em Ribeirão Preto para que remeta, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo de nº 32/018.152.331. Após, remetam-

se os autos à contadoria. Cumpra-se.

2007.63.02.003939-6 - JOSE MARIA DA SILVA (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302008909/2008: Determino a notificação do ilustre perito, para que, em 10 (dez) dias, complemento o laudo, para relacionar nos quadros conclusivos 8.a e 8.b, de forma precisa os níveis de ruídos constatados a cada ambiente de trabalho em que os agentes nocivos sejam da referida espécie. Transcorrendo o prazo, voltem conclusos.

2007.63.02.006596-6 - MAURO DE FELIPPE DE FRANCISCO (ADV. SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES)

X INSS. DECISÃO Nr: 6302008902/2008: Intime-se o perito judicial para que, no prazo de 30 (trinta) dias, complemento o

laudo pericial, esclarecendo se no período requerido de 01/02/1981 a 04/05/1986 a parte autora esteve exposta a agentes agressivos, em condições de insalubridade. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. A seguir, venham conclusos.

2007.63.02.008596-5 - MARIA JOAQUINA NOGUEIRA ISAIAS (ADV. SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302008889/2008: Para comprovação do período requerido de 25/11/1966 a 11/10/1972, não reconhecido pelo INSS, observo que há nos autos uma declaração da empresa S/A Indústrias Matarazzo do Paraná às fls. 29 da inicial. Verifico a necessidade de produção de prova oral nestes autos, acerca do período supramencionado, razão por que designo audiência para o dia 10 de setembro de 2008, às 16:00 horas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo-se a parte autora de que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Intime-se a parte autora, ainda, para que providencie a juntada aos autos da Ficha de Registro de Empregado citada na declaração anexada às fls. 29 da inicial. Cumpra-se.

2007.63.02.013942-1 - ROSENI PEREIRA DAVID (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302008941/2008: Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a

demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.015344-2 - GUSTAVO CANDIDO DA SILVA (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302008879/2008: 1. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntar aos autos atestado de permanência carcerária atualizado. 2. Após, cumprida a determinação, intime-se o MPF para apresentar seu parecer, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2007.63.02.016050-1 - VIVIANE DASSIE BALBINO (ADV. SP058305 - EURIPEDES REZENDE DE OLIVEIRA) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302008936/2008: Tendo em vista que o prazo para a apresentação do laudo já se encontra expirado, intime-se o Sr. Perito para apresentá-lo, em 10 (dez) dias. Int.

2007.63.02.016152-9 - VITOR MARTINS DA SILVA (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSS.

DECISÃO

Nr: 6302008893/2008: Oficie-se ao INSS (agência em São José do Rio Pardo) para que remeta, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo de nº 42/057.237.401-1, em nome do autor. Cumpra-se.

2007.63.02.016192-0 - JOSE BENEDITO PAIAO (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSS.

DECISÃO Nr:

6302008894/2008: Oficie-se ao INSS (agência em São José do Rio Pardo) para que remeta, no prazo de 15 (quinze) dias,

cópia integral do procedimento administrativo de nº 42/055.610.569-9, em nome do autor. Cumpra-se.

2007.63.02.016667-9 - DEJANIRA DA SILVA BASTOS DE SOUSA (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES) X INSS. DECISÃO Nr: 6302008937/2008: Vista às partes para manifestação acerca do laudo pericial complementar no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.63.02.000241-9 - SILVINA VITOR DA SILVA (ADV. SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302008943/2008: Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a

demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se

audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.000248-1 - JOSE ROBERTO ISIDORO (ADV. SP195601 - RICARDO ARAUJO DOS SANTOS) X INSS. DECISÃO Nr: 6302008944/2008: Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a

demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.000416-7 - FRANCISCO CARLOS RIBEIRO (ADV. SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302008934/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.000688-7 - LUIZ CARLOS MARCOLA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS. DECISÃO Nr:

6302008905/2008: Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25 de setembro de 2008, às 14h00, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado, bem como as testemunhas arroladas. Int.

2008.63.02.000803-3 - JAIR DOS SANTOS (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSS. DECISÃO Nr:

6302008900/2008: Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, junte aos autos todos os holerites de 13º salários relativos ao período básico de cálculo - PBC. Int.

2008.63.02.000870-7 - ROVILSON DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU);

JOCIELE DA SILVA DE SOUZA(ADV. SP228568-DIEGO GONÇALVES DE ABREU); ROBSON DA SILVA DE SOUZA

(ADV. SP228568-DIEGO GONÇALVES DE ABREU); DANIEL DA SILVA SOUZA(ADV. SP228568-DIEGO GONÇALVES

DE ABREU); DANIELI DA SILVA SOUZA X INSS. DECISÃO Nr: 6302008911/2008: Esclarece a parte autora a não inclusão no polo ativo da ação da filha Michele Eugêncio da Silva bem como traga aos autos cópia do Termo de Rescisão

de Contrato de Trabalho-TRCT ou Registro de Empregados do último vínculo empregatício da falecida uma vez que o mesmo encontra-se ilegível na CTPS e não consta o registro no sistema CNIS. Prazo: 10(dez) dias. Após, voltem conclusos para sentença. Intime-se.

2008.63.02.001103-2 - LAERTE CALOURA CORSE (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302008915/2008: Oficie-se ao INSS (agência em Ribeirão Preto) para que remeta, no prazo de 15 (quinze)

dias, cópia integral do procedimento administrativo de nº 42/145.640.732-2, em nome do autor. Cumpra-se.

2008.63.02.001185-8 - JOANA D ARC RIBEIRO FERRANTI E OUTROS (ADV. SP212737 - DANILA MANFRÉ NOGUEIRA); RAFAEL LUIS RIBEIRO FERRANTI(ADV. SP212737-DANILA MANFRÉ NOGUEIRA); JOAO PAULO

FERRANTI(ADV. SP212737-DANILA MANFRÉ NOGUEIRA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302008880/2008: Intime-se o MPF

para que apresente seu parecer no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se.

2008.63.02.001282-6 - ANGELO DE LIMA MARTINS (ADV. SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE

ARVELO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302008897/2008: Oficie-se ao INSS (agência em Serrana) para que remeta, no prazo

de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo de nº 42/143.480.807-3, em nome do autor. Cumpra-se.

2008.63.02.001496-3 - JOSE MARIO PAGANINI (ADV. SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES) X INSS. DECISÃO Nr: 6302008881/2008: Oficie-se ao INSS (agência em Ribeirão Preto) para que remeta, no prazo de 15

(quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo de nº 42/146.632.091-2, em nome do autor. Cumpra-se.

2008.63.02.001868-3 - FRANCIELE CRISTINA DOS SANTOS (ADV. SP134900 - JOAQUIM BAHU) X INSS. DECISÃO

Nr: 6302008917/2008: Intime-se o MPF para apresentar seu parecer no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos.

2008.63.02.002009-4 - MARCIA APARECIDA GONCALVES (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)
X INSS. DECISÃO Nr: 6302008947/2008: Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.002534-1 - MARIA LUIZA DE SOUZA LUIZ (ADV. SP176725 - MÁRCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302008883/2008: Oficie-se ao INSS (agência em Orlandia) para que remeta, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo de nº 42/140.919.829-1, em nome da autora. Cumpra-se.

2008.63.02.003046-4 - MARIO CAPECCI (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSS. DECISÃO Nr: 6302008926/2008: Intime-se o perito designado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da petição subscrita pelo advogado da parte em que notícia inimizade com o referido auxiliar da Justiça. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

2008.63.02.003047-6 - MILTON ONORIO DA SILVA (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSS. DECISÃO Nr: 6302008928/2008: Intime-se o perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste a respeito da petição subscrita pelo advogado da parte autora na qual noticia inimizade com o referido auxiliar da Justiça. Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se.

2008.63.02.003819-0 - ALEXANDER HENRIQUE DOS SANTOS VENANCIO E OUTROS (ADV. SP253279 - FERNANDO TEIXEIRA BAPTISTA DE OLIVEIRA e ADV. SP253408 - PABLO DE FIGUEIREDO SOUZA ARRAES); IRLEY CARLOS DOS SANTOS VENANCIO ; KAREN PRISCILA DOS SANTOS X INSS. DECISÃO Nr: 6302008886/2008: Intime-se o MPF para apresentar seu parecer no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se.

2008.63.02.003921-2 - CONCEICAO FRANCISCA VITOR (ADV. SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES e ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302008923/2008: Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia do comprovante de sua opção pelo regime do FGTS, referente ao vínculo empregatício de 01/10/1965 a 25/01/1988, sob pena de extinção quanto ao pedido de juros progressivos. Cumpra-se.

2008.63.02.004094-9 - JOSE GOMES SOBRINHO (ADV. SP204016 - AGNES APARECIDA DE SOUZA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302008888/2008: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a juntada de cópias de todas as suas CTPS e eventuais GPS, a fim de possibilitar a adequada análise do feito. Int.

2008.63.02.004358-6 - JOSE CARLOS TERCINI (ADV. SP212257 - GISELA TERCINI) X INSS. DECISÃO Nr: 6302008870/2008: Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, junte aos autos todos os holerites de 13º salários relativos ao período básico de cálculo - PBC. Int.

2008.63.02.004361-6 - ANNA MARI ROMITELLI (ADV. SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302008873/2008: Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, junte aos autos todos os holerites de 13º salários relativos ao período básico de cálculo - PBC. Int.

2008.63.02.004439-6 - MARIO RODRIGUES (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER e ADV. SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) : DECISÃO Nr: 6302008931/2008: Assiste razão ao INSS em suas alegações face ao advento da Lei 11457/2007. Assim, providencie a parte autora a emenda da inicial, no prazo de 10(dez) dias, quanto à retificação do polo passivo da ação nos termos da citada lei, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

2008.63.02.004440-2 - JAIR GENARO (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER e ADV. SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) : DECISÃO Nr: 6302008932/2008: Assiste razão ao INSS em suas alegações face ao advento da Lei 11457/2007. Assim, providencie a parte autora a emenda da inicial, no prazo de 10(dez) dias, quanto à retificação do pólo passivo da ação nos termos da citada lei, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

2008.63.02.005852-8 - ANTONIO CARLOS COSTA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302008929/2008: 1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção,

apresente comprovante de residência, devidamente atualizado e em seu nome, ou ao menos declaração do titular da correspondência apresentada no sentido de residir o autor naquele endereço e de estar ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa, em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 desde Juizado. 2. Sem prejuízo, considerando que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, faculto ao autor que apresente eventuais exames e relatórios médicos que ainda não tenham sido juntados nos autos, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int.

2008.63.02.005917-0 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP229113 - LUCIANE JACOB) X INSS. DECISÃO Nr: 6302008950/2008: 1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, apresente comprovante de residência, devidamente atualizado e em seu nome, ou ao menos declaração do titular da correspondência apresentada no sentido de residir o autor naquele endereço e de estar ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa, em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 desde Juizado. 2. Sem prejuízo, considerando que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, apresente a parte autora eventuais exames e relatórios médicos que ainda não tenham sido juntados nos autos, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int.

2008.63.02.006055-9 - LUIZ ANTONIO DE PAULA (ADV. SP182978 - OLENO FUGA JÚNIOR) X INSS. DECISÃO Nr:

6302008903/2008: 1. Designo perícia médica para o dia 25 de julho de 2008, às 08h:45m. 2. Nomeio para o mister o Dr.

Dimas Vaz Lorenzato que realizará os trabalhos na sala de perícias do Fórum Federal, sito na Rua Afonso Taranto, nº 455,

bairro Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto-SP 3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do

periciando na data designada, portando documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possuir.

Int.

2008.63.02.006120-5 - OSVALDO DOS ANJOS SILVA (ADV. SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302008890/2008: Tendo em vista a perícia médica agendada para o dia 08/07/2008, às 14:00 horas, intime-se o patrono da parte autora para providenciar que a mesma compareça à sala de perícias deste juízo, portando os seus documentos pessoais, bem como relatórios e declarações médicas atuais, que possam esclarecer sua situação clínica. Intime-se.

2008.63.02.006185-0 - MARIA JOSE TRAMONTI (ADV. SP254457 - RICARDO SCARSO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302008939/2008: 1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente instrumento de procuração, sob pena de extinção. 2. Sem prejuízo, considerando que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, apresente a parte autora documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social etc) que comprovem o preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int.

2008.63.02.006265-9 - ADILSON ANTONIO CELINI (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302008908/2008: Considerando que a demanda foi proposta por advogado regularmente constituído e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, apresente a parte autora documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social etc) que comprovem o preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int.

2008.63.02.006546-6 - JOANA D ARC DE SOUZA ALVES (ADV. SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302008924/2008: Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial,

regularizando o pólo ativo, para fazer constar o nome dos filhos mediante representação, sob pena de extinção. Intime-se.

Lote 8986/2008

EXPEDIENTE Nº 0071/2008

2005.63.02.000600-0 - GENI MARIA BESAGIO QUEIROZ DA SILVA (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

X INSS. DECISÃO Nr: 6302008811/2008: Verifico que até o presente momento não houve remessa dos autos à contadoria. Por outro lado, consta que a implantação do benefício deferido nos autos (aposentadoria por tempo de serviço), de valor menor do que aquele que gerou a pensão por morte da autora (auxílio-doença) gerou um complemento

negativo de R\$ 32.045,12, conforme ofício do INSS anexado aos 18.10.2007. Assim, até que a contadoria elabore seu parecer, determino a suspensão da cobrança de quaisquer valores da autora até ulterior decisão deste juízo. Remetam-se à contadoria, com urgência.

2005.63.02.012607-7 - VILMA BATISTA DE SOUZA ANGOLA (ADV. SP153094 - IVANIA APARECIDA

GARCIA) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302008821/2008: Providencie a parte autora cópia de sua CTPS referente ao vínculo de 14/01/1980 a 12/06/1984 junto à Santa Casa de Misericórdia de Bebedouro face a inexistência nos autos de documento que comprove o trabalho no referido período. Prazo: 10(dez) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2005.63.02.012617-0 - CARMEM LUCIA DE SOUSA (ADV. SP076938 - PAULO SERGIO CAVALINI) X INSS. DECISÃO

Nr: 6302008828/2008: Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar se há interesse no prosseguimento

da presente ação, tendo em vista a informação da contadoria e pesquisa ao sistema PLENUS, anexas aos autos, dando conta de que o benefício pleiteado foi concedido administrativamente em 30/03/2007 (NB 42/139.301.402-7). Cumpra-se.

2005.63.02.013528-5 - OSVALDO LUIZ BRAGA (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSS. DECISÃO Nr:

6302008855/2008: Indefiro o requerimento da parte autora e mantenho a audiência designada. Int.

2007.63.02.001746-7 - AILTON NUNES (ADV. SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES) X INSS. DECISÃO Nr:

6302008868/2008: Intime-se o perito judicial para que, no prazo de 30 (trinta) dias, complemente o laudo pericial, esclarecendo se no período de 25/05/1987 a 05/03/1997 o autor esteve exposto a agentes agressivos, de modo habitual e permanente, em condições de insalubridade. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. A seguir,

venham conclusos.

2007.63.02.010556-3 - EDNA SANTOS DEL LAMA (ADV. SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSS.

DECISÃO Nr:

6302008798/2008: Petição anexada em 04.06.2008: concedo à parte autora a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias. Int.

2007.63.02.013397-2 - SILVIA BONINI LIMA (ADV. SP184412 - LUCIANA MARTINS DA SILVA) X INSS.

DECISÃO Nr:

6302008800/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intmem-se as partes para que se manifestem sobre o(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de 30 (trinta) dias. 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em

caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Intmem-se.

2007.63.02.014625-5 - BENEDITO ADOLFO SORIANI (ADV. SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302008827/2008: Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar que a Escola Técnica "Professor Everardo Passos" é uma Escola Pública Profissional, mantida à conta do Poder Público, bem como para especificar que tipo de retribuição pecuniária era prestada pelo Poder Público. Após, tornem os autos conclusos para

sentença. Cumpra-se.

2007.63.02.014864-1 - VICENTE GARCIA AGUILA (ADV. SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302008797/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.000821-5 - MANOEL DE GALVAO RIBEIRO (ADV. SP178874 - GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302008850/2008: Vista às partes acerca do laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Int.

2008.63.02.001618-2 - DIOMAR MARCOLINO IGNACIO (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302008845/2008: Ante a informação do óbito da autora, deixo de realizar a audiência designada. Intmem-

se os herdeiros a fim de que regularizem suas habilitações no processo, no prazo máximo de 20 (vinte) dias. Após, providencie a Secretaria nova data para a realização de audiência. Cumpra-se.

2008.63.02.002703-9 - FLORENCIA APARECIDA ANTUNES FÁRIA (ADV. SP153191 - LIZIA DE PEDRO CINTRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302008801/2008: Concedo à parte autora o prazo, improrrogável, de 30 (trinta) dias, para trazer documentos que comprovem a existência da conta poupança no período pleiteado na inicial, bem como a data de aniversário da respectiva conta-poupança, sob pena de extinção. Intime-se.

2008.63.02.002739-8 - JOAO CARLOS JARDIM (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSS.
DECISÃO Nr:
6302008832/2008: Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

2008.63.02.003088-9 - JOSE ROBERTO POSSATE (ADV. SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302008833/2008: 1. Analisando o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Anote-se. 2. Venham os autos conclusos para sentença.

2008.63.02.003109-2 - EDNA MATEUS BORGES (ADV. SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302008835/2008: 1. Analisando o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Anote-se. 2. Venham os autos conclusos para sentença.

2008.63.02.004298-3 - PIERINA BAISSO (ADV. SP118660 - NOEMIA ZANGUETIN GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302008837/2008: 1. Analisando o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Anote-se. 2. Venham os autos conclusos para sentença.

2008.63.02.004327-6 - MARIA INES ISABEL (ADV. SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302008838/2008: Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Concedo a parta autora o prazo de dez dias para que comprove, pela juntada de extrato ou por outro meio hábil, a existência da conta poupança no período pleiteado na inicial, bem como a data de aniversário da respectiva conta-poupança, tudo no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.63.02.004356-2 - ROBERTO JOSE DE LIMA (ADV. SP212257 - GISELA TERCINI) X INSS. DECISÃO Nr: 6302008876/2008: Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, junte aos autos todos os holerites de 13º salários relativos ao período básico de cálculo - PBC, bem como a carta de concessão de seu benefício. Int.

2008.63.02.004357-4 - IRENE DO NASCIMENTO ARTILHEIRO (ADV. SP212257 - GISELA TERCINI) X INSS. DECISÃO Nr: 6302008869/2008: Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, junte aos autos todos os holerites de 13º salários relativos ao período básico de cálculo - PBC. Int.

2008.63.02.004359-8 - ROSA MARIA DENADAI TEIXEIRA (ADV. SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302008871/2008: Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, junte aos autos todos os holerites de 13º salários relativos ao período básico de cálculo - PBC. Int.

2008.63.02.004360-4 - JOSE JAKOVAC SOBRINHO (ADV. SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302008872/2008: Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, junte aos autos todos os holerites de 13º salários relativos ao período básico de cálculo - PBC. Int.

2008.63.02.004364-1 - MARIZA DE MESQUITA SACANI (ADV. SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302008874/2008: Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, junte aos autos todos os holerites de 13º salários relativos ao período básico de cálculo - PBC. Int.

2008.63.02.004777-4 - ILDA APPARECIDA DE SOUZA MENEZES (ADV. SP189584 - JOSÉ EDUARDO MIRÂNDOLA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302008841/2008: 1. Analisando o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Anote-se. 2. Venham os autos conclusos para sentença.

2008.63.02.004802-0 - ALZIRA CHIQUINI DOJAS (ADV. SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE O SIMOES) X INSS. DECISÃO Nr: 6302008842/2008: Em que pese a ocorrência de prevenção entre o presente feito e o processo nº 2007.63.02.015409-4, verifico que este último foi extinto sem julgamento do mérito. Prossiga-se. Int.

2008.63.02.004848-1 - HELENA ANTUNES ARANTES (ADV. SP211748 - DANILO ARANTES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302008843/2008: 1. Analisando o termo de prevenção anexado aos presentes autos,

verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Anote-se. 2. Venham os autos conclusos para sentença.

2008.63.02.004870-5 - AGAMENON JOSE DE LIMA (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302008844/2008: Em que pese a ocorrência de prevenção entre o presente feito e o processo nº 2006.63.02.013204-5, verifico que este último foi extinto sem julgamento do mérito. Prossiga-se. Int.

2008.63.02.005023-2 - ALAIDE APARECIDA CAMPOS DE SOUZA (ADV. SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302008808/2008: Intime-se o médico perito, Dr. Dimas Vaz Lorenzato, para apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

2008.63.02.005027-0 - JOAO PAULO RACZ (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS) X INSS. DECISÃO Nr: 6302008793/2008: Concedo à parte autora o prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias, para que demonstre haver requerido ao INSS e previamente ao ajuizamento do presente feito a aposentadoria especial (espécie 46), objeto deste processo, sob pena de extinção do processo. Int.

2008.63.02.005206-0 - JOANNA APARECIDA STOPPA INGIZZA (ADV. SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302008815/2008: 1. Em que pese a ocorrência de prevenção entre o presente feito e o processo nº 2007.63.02.002547-6, verifico que este último foi extinto sem julgamento do mérito. Prossiga-se. Int. 2. Cite-se o INSS. Cumpra-se.

2008.63.02.005507-2 - ANTONIO DE MORAES (ADV. SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302008810/2008: Sendo desnecessária a realização de perícia médica, determino o cancelamento da perícia marcada anteriormente para o dia 17 de junho de 2008. Int.

2008.63.02.005515-1 - JOAO ROBERTO ALVES DE LIMA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302008846/2008: Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.005734-2 - OLIMPIO JERONIMO DE OLIVEIRA (ADV. SP247561 - AMARILDO APARECIDO DA SILVA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302008817/2008: 1. Em que pese a ocorrência de prevenção entre o presente feito e o processo nº 2007.63.02.002130-6, verifico que este último foi extinto sem julgamento do mérito. Prossiga-se. Int. 2. Cite-se o INSS. Cumpra-se

2008.63.02.005749-4 - GILMAR ALVES DE LIMA (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302008816/2008: 1. Verifico dos autos haver repetição de ação proposta anteriormente neste juizado, com trânsito em julgado. Contudo, verifico que transcorreu lapso de tempo razoável de forma alterar a situação fática do autor, o que ensejou a propositura desta nova ação. Assim, determino o prosseguimento normal deste feito, devendo a secretaria trasladar cópia do laudo médico anexado aos autos de nº 2006.63.02.005784-9 para que seja observado pelo perito nomeado. Sem prejuízo, aguarde-se nova perícia médica. 2. Cite-se o INSS. Cumpra-se

2008.63.02.005814-0 - GERALDO MARCONDES (ADV. SP171204 - IZABELLA GODOI BORGES FAGUNDES) X INSS. DECISÃO Nr: 6302008819/2008: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a juntada de cópia LEGÍVEL de sua CTPS, especialmente no tocante ao trabalho exercido no período compreendido entre 1970 e 1971. Após, com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos para que seja avaliada a necessidade de audiência. Int.

2008.63.02.005821-8 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) : DECISÃO Nr: 6302008813/2008: 1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Cite-se o INSS para que, querendo, apresente sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

2008.63.02.005822-0 - ROBERTO XAVIER DA CRUZ (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) : DECISÃO Nr: 6302008812/2008: 1.

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Cite-se o INSS para que, querendo, apresente sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

2008.63.02.005864-4 - JOSE TADEU DE FATIMA VIDAL (ADV. SP253306 - JAIR RICARDO PIZZO) X INSS. DECISÃO

Nr: 6302008820/2008: 1. Considerando que compete ao autor a prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito, deverá a parte ser intimada para apresentar cópias das guias de previdência social referentes ao período cujo recolhimento se deu sob a rubrica contribuinte individual ("autônomo"), bem como cópias integrais de suas CTPS relativamente a todos os períodos laborados com registro. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, venham os autos conclusos para avaliação acerca da pertinência da prova pericial no tocante aos períodos cujo reconhecimento como especial se pretende. 3. Intime-se o INSS tendo em vista que o mesmo já se deu por citado no presente feito, com a apresentação da contestação. Anote-se. Int.

2008.63.02.006014-6 - WALDIR APARECIDO DE FREITAS (ADV. SP233776 - MICHELLE ALVES VERDE) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302008851/2008: Tendo em vista a perícia-médica agendada para o dia 04/07/2008, às 14h45min, intime-se o patrono da parte autora para providenciar que a mesma compareça à sala de perícias deste juízo, portando os seus documentos pessoais, bem como relatórios e declarações médicas atuais, que possam esclarecer sua situação clínica. Intime-se.

2008.63.02.006018-3 - BENEDITO DOS SANTOS JUNIOR (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302008830/2008: Intime-se a parte autora para que, em dez dias e sob pena de indeferimento, promova a

emenda da inicial para especificar no pedido, detalhadamente, os períodos de atividade especial que pretende ver convertidos em tempo de serviço comum, bem como os períodos comuns não reconhecidos pelo INSS, tendo em vista o disposto pelo art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"). Sem

prejuízo e no mesmo prazo, deverá a parte comprovar que requereu o pretendido benefício de aposentadoria especial (espécie 46), sob pena de extinção parcial do pedido. Int.

2008.63.02.006046-8 - JOAO LUIS CANSIAN (ADV. SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302008831/2008: 1. Providencie a Secretaria o agendamento de perícia de engenharia de segurança do trabalho para avaliação de eventuais condições especiais de trabalho nos períodos pretendidos pela parte. 2. Intime-se o INSS tendo em vista que o mesmo já se deu por citado no presente feito, com a apresentação da contestação. Anote-se. Cumpra-se.

2008.63.02.006058-4 - SEBASTIANA PIRES LINARES (ADV. SP240676 - SANDRA VASCONCELLOS HOTZ FIOREZE)

X INSS. DECISÃO Nr: 6302008861/2008: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento público de procuração. Intime-se.

2008.63.02.006084-5 - NELI MARQUES AGOSTINHO (ADV. SP159340 - ZÉLIA DA SILVA FOGAÇA LOURENÇO) X

FAZENDA NACIONAL : DECISÃO Nr: 6302008818/2008: "...Ressalto, entretanto, que, no caso vertente, o feito é originário de outro juízo, de modo que a extinção não se mostra a medida mais adequada. Por tais fundamentos, declaro a

incompetência deste juízo e determino a devolução dos presentes autos à 7ª Vara Federal local, com as nossas homenagens, dando-se baixa no sistema e no controle de prevenção deste JEF. Publique-se e intime-se."

2008.63.02.006091-2 - ADRIANA APARECIDA PEREIRA CERIBELLI (ADV. SP262753 - RONI CERIBELLI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302008822/2008: Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias,

para trazer aos autos extrato comprovando a existência de saldo na conta vinculada do FGTS que pretende levantar, sob pena de extinção. Int

2008.63.02.006174-6 - WILIAM CARLOS BRUNHEROTTI PIAMONTE (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS

MACÊDO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302008867/2008: 1. Tendo em vista a proposta de acordo apresentada, dou o INSS

por citado. 2. Dê-se vista à parte autora para manifestar-se sobre a proposta de acordo, por meio de petição nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.63.02.006201-5 - JOAO ALFREDO CASSIMIRO (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO e ADV. SP164723 -

MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302008857/2008: 1. Após analisar o termo de

prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se. 2. Cite-se o INSS para que, querendo, apresente sua contestação

no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2008.63.02.006213-1 - CLEUSA MARIA AGUIAR PACHECO (ADV. SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302008858/2008: Em que pese a ocorrência de prevenção entre o presente feito e o processo nº 2008.63.02.000614-0, verifico que este último foi extinto sem julgamento do mérito. Prossiga-se. Int.

2008.63.02.006223-4 - JOSE DUTRA FILHO (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSS. DECISÃO Nr:

6302008862/2008: Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

2008.63.02.006226-0 - LUIZ ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO e ADV.

SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO e ADV. SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302008854/2008: 1. Após analisar o termo de prevenção anexado

aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se. 2. Cite-se o INSS para que, querendo, apresente sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2008.63.02.006244-1 - JOSE BERTELI SOLERA (ADV. SP196400 - ALESSANDRA PASSADOR MORAIS e ADV. SP194376 - CLAUDIA RUZ CAPUTI) X INSS. DECISÃO Nr: 6302008856/2008: 1. Após analisar o termo de prevenção

anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se. 2. Cite-se o INSS para que, querendo, apresente sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2008.63.02.006252-0 - MARIO RODRIGUES NEVES (ADV. SP117867 - VILMAR FERREIRA COSTA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302008863/2008: 1. Em que pese a ocorrência de prevenção entre o presente feito e o processo nº

2005.63.02.009442-8, verifico que este último foi extinto sem julgamento do mérito. Prossiga-se. 2. Cite-se o INSS para que,

querendo, apresente sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2008.63.02.006253-2 - JOSE DE ALMEIDA SANTOS (ADV. SP117867 - VILMAR FERREIRA COSTA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302008853/2008: 1. Em que pese a ocorrência de prevenção entre o presente feito e o processo nº

2005.63.02.002827-4, verifico que este último foi extinto sem julgamento do mérito. Prossiga-se. 2. Cite-se o INSS para que,

querendo, apresente sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2008.63.02.006264-7 - JOAO PAULO BOM JESUS SPINDOLA (ADV. SP268259 - HELONEY DIAS SILVA) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302008875/2008: 1. Tendo em vista a contestação apresentada, dou o INSS por citado. 2.

Considerando

que a demanda foi proposta por advogado regularmente constituído e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, concedo, por mera liberalidade, o prazo de 15 (quinze) dias, para que a autora apresente documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social etc) que comprovem o preenchimento do requisito qualidade de segurado do "de cujus", sob pena de aplicação da regra de julgamento imposta pelo art. 333 do Código de Processo Civil. 3. Após a eventual apresentação dos documentos, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco)

dias. 4. Caso decorrido o prazo supra sem manifestação da parte autora, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.63.02.006313-5 - LAZARO GONCALVES DE MORAIS (ADV. SP167807 - EDUARDO LOPES DO NASCIMENTO)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302008824/2008: Concedo à parte autora o prazo de dez dias

para que proceda a emenda da petição inicial, juntando aos autos cópia do seu CPF, RG e comprovante de residência devidamente atualizado e em seu nome, ou ao menos declaração do titular da correspondência apresentada no sentido de residir o autor naquele endereço e de estar ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa, nos termos da Portaria nº 25/2006 deste Juizado, sob pena de extinção do processo. Após, cumprida a determinação supra, notifique-se a CEF, para, em dez dias, se manifestar acerca do pedido formulado pela parte autora. Transcorrendo o prazo, venham conclusos. Intime-se.

2008.63.02.006317-2 - GERALDA MARIA ALVES PEREIRA (ADV. SP167807 - EDUARDO LOPES DO NASCIMENTO)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302008823/2008: Concedo à parte autora o prazo de dez dias

para que proceda a emenda da petição inicial, juntando aos autos cópia do seu CPF e de comprovante de residência devidamente atualizado e em seu nome, ou ao menos declaração do titular da correspondência apresentada no sentido de residir o autor naquele endereço e de estar ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa, nos termos da Portaria nº 25/2006 deste Juizado, sob pena de extinção do processo. Após, cumprida a determinação supra,

notifique-se a CEF, para, em dez dias, se manifestar acerca do pedido formulado pela parte autora. Transcorrendo o prazo, venham conclusos. Intime-se.

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, FORAM DESIGNADAS/REDESIGNADAS AS PERÍCIAS MÉDICAS,
CONFORME AS DATAS QUE SEGUEM ABAIXO. (LOTE 8851/2008)

2008.63.02.006088-2

RAIMUNDO ALVES BEZERRA

ADHEMAR SEBASTIAO FERNANDES JUNIOR - OAB/SP 140788

DATA DA PERÍCIA: 07/07/2008, ÀS 16:45

PERITO: GIANNY BORDIN CATTI PRETA COUTO

LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.006212-0

MARIA APARECIDA DA SILVA PERES

ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO - OAB/SP 200306

DATA DA PERÍCIA: 11/07/2008, ÀS 09:30

PERITO: DIMAS VAZ LORENZATO

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006209-0

JOAO VALTER MARCUSSI

ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO - OAB/SP 200306

DATA DA PERÍCIA: 11/07/2008, ÀS 09:30

PERITO: FERNANDO TADEU VILLAS BOAS

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006213-1

CLEUSA MARIA AGUIAR PACHECO

ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO - OAB/SP 200306

DATA DA PERÍCIA: 11/07/2008, ÀS 10:15

PERITO: FERNANDO TADEU VILLAS BOAS

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.005913-2

ELAISON LIMA SANTOS

ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO - OAB/SP 200306

DATA DA PERÍCIA: 02/07/2008, ÀS 16:00

PERITO: JOSÉ ROBERTO RAMOS MUSA FILHO

LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.006202-7

SEBASTIANA SILVA SEGALA

ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO - OAB/SP 200306

DATA DA PERÍCIA: 10/07/2008, ÀS 16:45

PERITO: JUSSARA HELENA BELTRESCHI

LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.005861-9

APARECIDA ARRUDA DE PAULA

AGNES APARECIDA DE SOUZA - OAB/SP 204016

DATA DA PERÍCIA: 02/07/2008, ÀS 08:45

PERITO: LUIZ AMÉRICO BELTRESCHI

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.005655-6

QUITERIA ELVIRA DA SILVA MARTINS

AGNES APARECIDA DE SOUZA - OAB/SP 204016

DATA DA PERÍCIA: 24/06/2008, ÀS 16:15

PERITO: LUIZA HELENA PAIVA FEBRONIO

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.005656-8
AGUINALDO APARECIDO DE SOUZA
AGNES APARECIDA DE SOUZA - OAB/SP 204016
DATA DA PERÍCIA: 24/06/2008, ÀS 16:45
PERITO: WEBER FERNANDO GARCIA
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.003425-1
ROSELI JESUS OLIVEIRA
ALDAIR CANDIDO DE SOUZA - OAB/SP 201321
DATA DA PERÍCIA: 30/06/2008, ÀS 14:00
PERITO: CESAR AUGUSTO SIENA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006196-5
ANTONIO SERGIO FERNANDES SARDAO
ALDAIR CANDIDO DE SOUZA - OAB/SP 201321
DATA DA PERÍCIA: 10/07/2008, ÀS 16:15
PERITO: DIMAS VAZ LORENZATO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006250-7
VERONICA JESUS DE ANDRADE
ALDAIR CANDIDO DE SOUZA - OAB/SP 201321
DATA DA PERÍCIA: 11/07/2008, ÀS 14:00
PERITO: FERNANDO TADEU VILLAS BOAS
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.005807-3
JOAO JULIO DA SILVA
ALDAIR CANDIDO DE SOUZA - OAB/SP 201321
DATA DA PERÍCIA: 30/06/2008, ÀS 14:30
PERITO: GIANNY BORDIN CATTI PRETA COUTO
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.005653-2
ALBERTINA DOS SANTOS JARDIM
ALDAIR CANDIDO DE SOUZA - OAB/SP 201321
DATA DA PERÍCIA: 24/06/2008, ÀS 16:15
PERITO: VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.005652-0
FRANCINEIDE LUZIA JARDIM
ALDAIR CANDIDO DE SOUZA - OAB/SP 201321
DATA DA PERÍCIA: 24/06/2008, ÀS 16:00
PERITO: WEBER FERNANDO GARCIA
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.004670-8
PAULO DAPARECIDA LISBOA
ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO - OAB/SP 143517
DATA DA PERÍCIA: 27/06/2008, ÀS 16:15
PERITO: DIMAS VAZ LORENZATO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.005745-7
SUELI ADÃO DOS SANTOS
ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO - OAB/SP 143517
DATA DA PERÍCIA: 26/06/2008, ÀS 16:15
PERITO: DIMAS VAZ LORENZATO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006028-6
GERALDO ALVES BARROSO
ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO - OAB/SP 143517
DATA DA PERÍCIA: 04/07/2008, ÀS 16:15
PERITO: FERNANDO TADEU VILLAS BOAS
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006511-9
JOSE FERREIRA DA SILVA
ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO - OAB/SP 143517
DATA DA PERÍCIA: 18/07/2008, ÀS 08:45
PERITO: FERNANDO TADEU VILLAS BOAS
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006324-0
JOSE DE FATIMA DE OLIVEIRA CAETANO
ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO - OAB/SP 143517
DATA DA PERÍCIA: 14/07/2008, ÀS 11:00
PERITO: NORBERTO KATSUMI OSAKI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.005897-8
DIRCE FIRMINO CASTILHO DE SOUZA
ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS - OAB/SP 228967
DATA DA PERÍCIA: 02/07/2008, ÀS 14:30
PERITO: JOSÉ ROBERTO RAMOS MUSA FILHO
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.005987-9
LUIZ CARLOS DE SOUZA
ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS - OAB/SP 228967
DATA DA PERÍCIA: 03/07/2008, ÀS 17:30
PERITO: JUSSARA HELENA BELTRESCHI
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.006031-6
NAIARA APARECIDA JUVENAL
ALINE PATRICIA HERMINIO - OAB/SP 218064
DATA DA PERÍCIA: 04/07/2008, ÀS 16:15
PERITO: DIMAS VAZ LORENZATO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006331-7
ANTONIO CLAUDIO DE ANDRADE
ALINE PATRICIA HERMINIO - OAB/SP 218064
DATA DA PERÍCIA: 14/07/2008, ÀS 13:45
PERITO: GIANNY BORDIN CATTI PRETA COUTO
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.004669-1
MARIA LUCIA DA SILVA DE SANTANA
ALINE PATRICIA HERMINIO - OAB/SP 218064
DATA DA PERÍCIA: 02/07/2008, ÀS 09:30
PERITO: LUIZ AMÉRICO BELTRESCHI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006321-4
LEONARDO RAFAEL SOUZA DUARTE
ALINE PATRICIA HERMINIO - OAB/SP 218064
DATA DA PERÍCIA: 14/07/2008, ÀS 11:00
PERITO: LUIZ AMÉRICO BELTRESCHI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006785-2

CARLOS HENRIQUE NAVARRO

ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA - OAB/SP 214242

DATA DA PERÍCIA: 24/07/2008, ÀS 15:30

PERITO: DIMAS VAZ LORENZATO

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006530-2

MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA MUNIZ

ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA - OAB/SP 214242

DATA DA PERÍCIA: 17/07/2008, ÀS 13:00

PERITO: JUSSARA HELENA BELTRESCHI

LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.006533-8

MARIA RAIMUNDA MARTINS DA SILVA

ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA - OAB/SP 214242

DATA DA PERÍCIA: 17/07/2008, ÀS 13:45

PERITO: JUSSARA HELENA BELTRESCHI

LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.006130-8

VANDERLEI BENTO BOER

ANA CRISTINA MATOS CROTI - OAB/SP 145679

DATA DA PERÍCIA: 08/07/2008, ÀS 14:30

PERITO: WEBER FERNANDO GARCIA

LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.006336-6

MARIA HELENA TAVARES

ANA PAULA ACKEL RODRIGUES - OAB/SP 150596

DATA DA PERÍCIA: 14/07/2008, ÀS 14:00

PERITO: DIMAS VAZ LORENZATO

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006564-8

JOSE SEVERINO DOMINGOS FILHO

ANA PAULA ACKEL RODRIGUES - OAB/SP 150596

DATA DA PERÍCIA: 18/07/2008, ÀS 14:00

PERITO: FERNANDO TADEU VILLAS BOAS

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.005575-8

ELIZABETE FIALES PEREIRA MESSIAS

ANA PAULA ACKEL RODRIGUES - OAB/SP 150596

DATA DA PERÍCIA: 23/06/2008, ÀS 10:15

PERITO: NORBERTO KATSUMI OSAKI

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006374-3

ROSEMARY ANANIAS DA SILVA

ANA PAULA APARECIDA DEMICIANO - OAB/SP 167498

DATA DA PERÍCIA: 14/07/2008, ÀS 16:45

PERITO: GIANNY BORDIN CATTI PRETA COUTO

LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.005969-7

MARCIA HELENA ANTONIO DE SOUZA

ANA PAULA DE OLIVEIRA-MG101920

DATA DA PERÍCIA: 03/07/2008, ÀS 14:45

PERITO: PAULO EDUARDO RAHME COSTA

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006087-0
MARISA LUCIA GARCIA
ANA RITA MESSIAS - OAB/SP 132027
DATA DA PERÍCIA: 07/07/2008, ÀS 16:15
PERITO: CESAR AUGUSTO SIENA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.004746-4
EURIPEDES LINO DE PAULA
ANA RITA MESSIAS - OAB/SP 132027
DATA DA PERÍCIA: 18/06/2008, ÀS 09:30
PERITO: DIMAS VAZ LORENZATO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.001778-2
CLEIDE DORNELA ANGELUNI
ANA RITA MESSIAS - OAB/SP 132027
DATA DA PERÍCIA: 11/07/2008, ÀS 08:45
PERITO: FERNANDO TADEU VILLAS BOAS
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006098-5
MARIA EMILIA CASTRO DE SOUZA
ANA RITA MESSIAS - OAB/SP 132027
DATA DA PERÍCIA: 08/07/2008, ÀS 09:30
PERITO: JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006305-6
VIVIAN HELENA DE PAULO
ANDERSON LUIZ SCOFONI - OAB/SP 162434
DATA DA PERÍCIA: 14/07/2008, ÀS 08:45
PERITO: NORBERTO KATSUMI OSAKI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006186-2
APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS
ANDERSON ROBERTO GUEDES - OAB/SP 247024
DATA DA PERÍCIA: 10/07/2008, ÀS 14:45
PERITO: DIMAS VAZ LORENZATO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006148-5
ANA MARIA BARBOSA SANTOS
ANDRÉ WADHY REBEHY - OAB/SP 174491
DATA DA PERÍCIA: 10/07/2008, ÀS 08:45
PERITO: LUIZ AMÉRICO BELTRESCHI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.005714-7
VERA LUCIA GIORIA
ANDRÉ WADHY REBEHY - OAB/SP 174491
DATA DA PERÍCIA: 26/06/2008, ÀS 09:30
PERITO: ROBERTO MIYOSHI NAKAO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006600-8
LUCIA HELENA MARQUES DE LIMA
ANDRÉA GRANVILE GARDUSSI - OAB/SP 161059
DATA DA PERÍCIA: 21/07/2008, ÀS 14:45
PERITO: CESAR AUGUSTO SIENA

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006334-2

GERALDO SALEMA DE SOUZA JUNIOR
ANDRÉA PINHEIRO DE SOUZA - OAB/SP 197589
DATA DA PERÍCIA: 17/07/2008, ÀS 10:15
PERITO: LUIZ AMÉRICO BELTRESCHI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006617-3

ANTONIA LAUZA ALVES FRIGERI
ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - OAB/SP 088236
DATA DA PERÍCIA: 22/07/2008, ÀS 08:45
PERITO: DANIELA PEREIRA DA SILVA FELIPE COSTA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006800-5

ANA CLAUDIA MENDES
ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - OAB/SP 088236
DATA DA PERÍCIA: 24/07/2008, ÀS 16:15
PERITO: DIMAS VAZ LORENZATO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006803-0

JONATHAN RIBEIRO COELHO
ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - OAB/SP 088236
DATA DA PERÍCIA: 24/07/2008, ÀS 16:15
PERITO: PAULO EDUARDO RAHME COSTA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002690-4

JULIO CESAR MARTUTI REGIS
APARECIDA AMELIA VICENTINI - OAB/SP 115080
DATA DA PERÍCIA: 30/06/2008, ÀS 15:30
PERITO: CESAR AUGUSTO SIENA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.005976-4

DEIVIDI ZELANTE
CAMILA MAGRINI DA SILVA - OAB/SP 219253
DATA DA PERÍCIA: 03/07/2008, ÀS 15:30
PERITO: DIMAS VAZ LORENZATO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.005763-9

MIGUEL MOTA DA SILVA
CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN - OAB/SP 185866
DATA DA PERÍCIA: 27/06/2008, ÀS 11:00
PERITO: DIMAS VAZ LORENZATO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006311-1

ANTONIO COLOMBARI
CARLA MARIA BRAGA - OAB/SP 203325
DATA DA PERÍCIA: 11/07/2008, ÀS 17:30
PERITO: LUIZ PASQUALIN
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.005857-7

JORGE DOS REIS SARDINHA
CARLOS ANDRE ZARA - OAB/SP 117599
DATA DA PERÍCIA: 01/07/2008, ÀS 11:00

PERITO: DANIELA PEREIRA DA SILVA FELIPE CROSTA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.003272-2

MARIA ELZA DA SILVA SANTOS
CARLOS JOSÉ AGUIAR - OAB/SP 243409
DATA DA PERÍCIA: 25/06/2008, ÀS 10:15
PERITO: DIMAS VAZ LORENZATO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006677-0

CRISTIANE APARECIDA BERTAGNOLI
CARLOS ROBERTO DA SILVA CORREA - OAB/SP 115936
DATA DA PERÍCIA: 22/07/2008, ÀS 17:30
PERITO: WEBER FERNANDO GARCIA
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.006680-0

CUNEGUNDES DE SOUZA TOSTA
CARLOS ROBERTO DE LIMA - OAB/SP 219137
DATA DA PERÍCIA: 23/07/2008, ÀS 08:45
PERITO: DIMAS VAZ LORENZATO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006558-2

JOANA D ARC DIOLINO
CAROLINA DE ALMEIDA - OAB/SP 186724
DATA DA PERÍCIA: 18/07/2008, ÀS 11:00
PERITO: FERNANDO TADEU VILLAS BOAS
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.005697-0

ELSA DOS REIS NETTO
CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - OAB/SP 067145
DATA DA PERÍCIA: 25/06/2008, ÀS 14:45
PERITO: DANIELA PEREIRA DA SILVA FELIPE CROSTA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.005696-9

DORIVAL MATEUS
CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - OAB/SP 067145
DATA DA PERÍCIA: 25/06/2008, ÀS 14:30
PERITO: JOSÉ ROBERTO RAMOS MUSA FILHO
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.005906-5

FERNANDO CESAR RIBEIRO
CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - OAB/SP 067145
DATA DA PERÍCIA: 02/07/2008, ÀS 15:15
PERITO: JOSÉ ROBERTO RAMOS MUSA FILHO
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.006738-4

EDNOILDE SOUZA LIMA
CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - OAB/SP 067145
DATA DA PERÍCIA: 23/07/2008, ÀS 17:30
PERITO: JOSÉ ROBERTO RAMOS MUSA FILHO
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.005769-0

JOSE GOMES RIBEIRO
CELIA CRISTINA FARIA DA SILVA - OAB/SP 212724

DATA DA PERÍCIA: 27/06/2008, ÀS 14:00
PERITO: DIMAS VAZ LORENZATO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.003329-5
JOEL PRESCILIANO DE OLIVEIRA
CIRSO TOBIAS VIEIRA - OAB/SP 263351
DATA DA PERÍCIA: 30/06/2008, ÀS 14:00
PERITO: DIMAS VAZ LORENZATO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006669-0
LOURIVAL SOUZA FERNANDES
DALMO MANO - OAB/SP 151963
DATA DA PERÍCIA: 22/07/2008, ÀS 15:30
PERITO: LUIZA HELENA PAIVA FEBRONIO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.003146-8
ROSANA LUIS DE SOUZA
DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS - OAB/SP 161110
DATA DA PERÍCIA: 30/06/2008, ÀS 14:45
PERITO: CESAR AUGUSTO SIENA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006081-0
ELIAS RODRIGUES DE ASSIS
DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS - OAB/SP 161110
DATA DA PERÍCIA: 07/07/2008, ÀS 14:45
PERITO: CESAR AUGUSTO SIENA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.005541-2
SERGIO LUIZ LEME
DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS - OAB/SP 161110
DATA DA PERÍCIA: 18/06/2008, ÀS 15:30
PERITO: DANIELA PEREIRA DA SILVA FELIPE COSTA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006481-4
VALDIR CARROCINI
DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS - OAB/SP 161110
DATA DA PERÍCIA: 16/07/2008, ÀS 15:30
PERITO: DANIELA PEREIRA DA SILVA FELIPE COSTA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006082-1
MARIA HELENA GABRIEL DE FREITAS
DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS - OAB/SP 161110
DATA DA PERÍCIA: 07/07/2008, ÀS 15:30
PERITO: DIMAS VAZ LORENZATO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006701-3
GENEZIO FERREIRA GOMES
DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS - OAB/SP 161110
DATA DA PERÍCIA: 23/07/2008, ÀS 11:00
PERITO: DIMAS VAZ LORENZATO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.005537-0
DANIELA FAIANI SOUTO DA SILVA

DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS - OAB/SP 161110
DATA DA PERÍCIA: 18/06/2008, ÀS 14:30
PERITO: JOSÉ ROBERTO RAMOS MUSA FILHO
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.005540-0
MAURO DOS REIS VENANCIO
DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS - OAB/SP 161110
DATA DA PERÍCIA: 18/06/2008, ÀS 15:15
PERITO: JOSÉ ROBERTO RAMOS MUSA FILHO
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.006485-1
LUCIANA DARLENE FERRARI
DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS - OAB/SP 161110
DATA DA PERÍCIA: 16/07/2008, ÀS 16:00
PERITO: JOSÉ ROBERTO RAMOS MUSA FILHO
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.006703-7
JOSE APARECIDO FERREIRA NEVES
DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS - OAB/SP 161110
DATA DA PERÍCIA: 23/07/2008, ÀS 13:00
PERITO: JOSÉ ROBERTO RAMOS MUSA FILHO
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.006705-0
MARIA NELCY FERREIRA DE SOUZA
DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS - OAB/SP 161110
DATA DA PERÍCIA: 23/07/2008, ÀS 13:45
PERITO: JOSÉ ROBERTO RAMOS MUSA FILHO
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.005804-8
FRANCISCO PALACIO
DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS - OAB/SP 161110
DATA DA PERÍCIA: 30/06/2008, ÀS 11:00
PERITO: LUIZ AMÉRICO BELTRESCHI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006477-2
GILMARA RIBEIRO DE SOUSA
DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS - OAB/SP 161110
DATA DA PERÍCIA: 16/07/2008, ÀS 09:30
PERITO: LUIZ AMÉRICO BELTRESCHI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006674-4
GILBERTO PIMENTA DOS SANTOS
DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS - OAB/SP 161110
DATA DA PERÍCIA: 22/07/2008, ÀS 16:15
PERITO: LUIZA HELENA PAIVA FEBRONIO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006060-2
ADRIANO APARECIDO DA SILVA
DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS - OAB/SP 161110
DATA DA PERÍCIA: 07/07/2008, ÀS 10:15
PERITO: NORBERTO KATSUMI OSAKI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.005539-4
ANGELA DONISETE MOREIRA

DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS - OAB/SP 161110
DATA DA PERÍCIA: 18/06/2008, ÀS 14:45
PERITO: ROSANGELA APARECIDA MURARI MONDADORI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006480-2
ANDERSON IPE APARECIDO GRIZOLIA
DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS - OAB/SP 161110
DATA DA PERÍCIA: 16/07/2008, ÀS 14:45
PERITO: ROSANGELA APARECIDA MURARI MONDADORI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006483-8
JAIR SALUSTIANO PINTO
DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS - OAB/SP 161110
DATA DA PERÍCIA: 16/07/2008, ÀS 15:30
PERITO: ROSANGELA APARECIDA MURARI MONDADORI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006727-0
ALISSON GUSTAVO DOS SANTOS TAVARES
DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS - OAB/SP 161110
DATA DA PERÍCIA: 23/07/2008, ÀS 14:00
PERITO: ROSANGELA APARECIDA MURARI MONDADORI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006219-2
ANTONIO GOMES DE MARIS
DANIELA VIRGINIA MATOS - OAB/SP 193574
DATA DA PERÍCIA: 11/07/2008, ÀS 11:00
PERITO: FERNANDO TADEU VILLAS BOAS
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006229-5
REGINA CELIA COLANTONIO
DANIELA VIRGINIA MATOS - OAB/SP 193574
DATA DA PERÍCIA: 14/07/2008, ÀS 08:45
PERITO: LUIZ AMÉRICO BELTRESCHI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006709-8
VAGNER APARECIDO ULIAN
DANILA MANFRÉ NOGUEIRA - OAB/SP 212737
DATA DA PERÍCIA: 23/07/2008, ÀS 14:00
PERITO: DANIELA PEREIRA DA SILVA FELIPE CROSTA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006685-9
FABIO HENRIQUE GUARNIARI
DANILA MANFRÉ NOGUEIRA - OAB/SP 212737
DATA DA PERÍCIA: 23/07/2008, ÀS 09:30
PERITO: DIMAS VAZ LORENZATO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006684-7
BENEDITO APARECIDO SILVA
DANILA MANFRÉ NOGUEIRA - OAB/SP 212737
DATA DA PERÍCIA: 23/07/2008, ÀS 09:30
PERITO: LUIZ AMÉRICO BELTRESCHI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.005904-1
DEBORA DIANA SILVA
DAZIO VASCONCELOS - OAB/SP 133791
DATA DA PERÍCIA: 02/07/2008, ÀS 14:45
PERITO: DANIELA PEREIRA DA SILVA FELIPE CROSTA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.005761-5
GERSON ALVES VIANA
DAZIO VASCONCELOS - OAB/SP 133791
DATA DA PERÍCIA: 27/06/2008, ÀS 10:15
PERITO: DIMAS VAZ LORENZATO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.005762-7
OSWALDO RIBEIRO DE ALMEIDA
DAZIO VASCONCELOS - OAB/SP 133791
DATA DA PERÍCIA: 27/06/2008, ÀS 11:00
PERITO: FERNANDO TADEU VILLAS BOAS
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006332-9
MARINALVA MARIA BASTOS
DAZIO VASCONCELOS - OAB/SP 133791
DATA DA PERÍCIA: 14/07/2008, ÀS 13:00
PERITO: GIANNY BORDIN CATTI PRETA COUTO
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.006745-1
GILDETE BARBOSA DA SILVA E OUTRO
DAZIO VASCONCELOS - OAB/SP 133791
DATA DA PERÍCIA: 24/07/2008, ÀS 08:45
PERITO: LUIZ AMÉRICO BELTRESCHI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.005738-0
CASSIO APARECIDO DA CRUZ
DAZIO VASCONCELOS - OAB/SP 133791
DATA DA PERÍCIA: 26/06/2008, ÀS 14:45
PERITO: PAULO EDUARDO RAHME COSTA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.005948-0
IRENE SILVA SOUSA
DAZIO VASCONCELOS - OAB/SP 133791
DATA DA PERÍCIA: 03/07/2008, ÀS 11:00
PERITO: ROBERTO MIYOSHI NAKAO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.005884-0
CARLOS ROBERTO DA SILVA
DAZIO VASCONCELOS - OAB/SP 133791
DATA DA PERÍCIA: 02/07/2008, ÀS 14:00
PERITO: ROSANGELA APARECIDA MURARI MONDADORI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.005905-3
RITA DE CASSIA ARTAL GASPAR
DAZIO VASCONCELOS - OAB/SP 133791
DATA DA PERÍCIA: 02/07/2008, ÀS 14:45
PERITO: ROSANGELA APARECIDA MURARI MONDADORI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006433-4
ISRAEL DE SOUZA JUNIOR
DAZIO VASCONCELOS - OAB/SP 133791
DATA DA PERÍCIA: 15/07/2008, ÀS 13:00
PERITO: WEBER FERNANDO GARCIA
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.005986-7
IZIDORO ROSA DA SILVA
DENILSON MARTINS - OAB/SP 153940
DATA DA PERÍCIA: 03/07/2008, ÀS 16:15
PERITO: DIMAS VAZ LORENZATO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006478-4
PAULO HENRIQUE MOREIRA
DIANA PAOLA DA SILVA SALOMÃO - OAB/SP 182250
DATA DA PERÍCIA: 16/07/2008, ÀS 11:00
PERITO: DIMAS VAZ LORENZATO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006697-5
JOSE ROBERTO RAPHAEL
DIANA PAOLA DA SILVA SALOMÃO - OAB/SP 182250
DATA DA PERÍCIA: 23/07/2008, ÀS 11:00
PERITO: LUIZ AMÉRICO BELTRESCHI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006557-0
DALVA MASSARI MASSA
DIEGO GONÇALVES DE ABREU - OAB/SP 228568
DATA DA PERÍCIA: 18/07/2008, ÀS 10:15
PERITO: DIMAS VAZ LORENZATO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006436-0
LUIS FERNANDO COSTA DE MOURA
DIEGO GONÇALVES DE ABREU - OAB/SP 228568
DATA DA PERÍCIA: 15/07/2008, ÀS 10:15
PERITO: JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006555-7
LUISA BARROSO DE ABREU
DIEGO GONÇALVES DE ABREU - OAB/SP 228568
DATA DA PERÍCIA: 17/07/2008, ÀS 17:30
PERITO: JUSSARA HELENA BELTRESCHI
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.006437-1
GERSON RIBEIRO DA SILVA
DIEGO GONÇALVES DE ABREU - OAB/SP 228568
DATA DA PERÍCIA: 15/07/2008, ÀS 14:45
PERITO: VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.005957-0
REGINALDO FELISBERTO PIRES
DOMINGOS DAVID JUNIOR - OAB/SP 109372
DATA DA PERÍCIA: 03/07/2008, ÀS 13:45
PERITO: JUSSARA HELENA BELTRESCHI

LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.005974-0

DIONISIO RODRIGUES DOS SANTOS

DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JÚNIOR - OAB/SP 200076

DATA DA PERÍCIA: 03/07/2008, ÀS 15:15

PERITO: JUSSARA HELENA BELTRESCHI

LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.001120-2

ALESSANDRA RIBEIRO DA SILVA

DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JÚNIOR - OAB/SP 200076

DATA DA PERÍCIA: 04/08/2008, ÀS 08:45

PERITO: NORBERTO KATSUMI OSAKI

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006265-9

ADILSON ANTONIO CELINI

DOUGLAS FERREIRA MOURA - OAB/SP 173810

DATA DA PERÍCIA: 11/07/2008, ÀS 14:45

PERITO: DIMAS VAZ LORENZATO

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006133-3

SEBASTIANA DA SILVA ALVES

DOUGLAS FERREIRA MOURA - OAB/SP 173810

DATA DA PERÍCIA: 08/07/2008, ÀS 14:45

PERITO: LUIZA HELENA PAIVA FEBRONIO

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006134-5

SONIA REGINA DO CARMO

DOUGLAS FERREIRA MOURA - OAB/SP 173810

DATA DA PERÍCIA: 08/07/2008, ÀS 15:15

PERITO: WEBER FERNANDO GARCIA

LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.006601-0

ANTONIO PEREIRA DA SILVA

EDER KREBSKY DARINI - OAB/SP 164662

DATA DA PERÍCIA: 21/07/2008, ÀS 14:00

PERITO: CESAR AUGUSTO SIENA

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006039-0

SILVIA HELENA LOPES

EDINA FIORI - OAB/SP 153691

DATA DA PERÍCIA: 07/07/2008, ÀS 08:45

PERITO: LUIZ AMÉRICO BELTRESCHI

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006395-0

ERICA SOUZA DANTAS DA SILVA

EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS - OAB/SP 149014

DATA DA PERÍCIA: 15/07/2008, ÀS 08:45

PERITO: DANIELA PEREIRA DA SILVA FELIPE CROSTA

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006628-8

SANDRO GOMES DA SILVA

EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS - OAB/SP 149014

DATA DA PERÍCIA: 22/07/2008, ÀS 09:30

PERITO: DANIELA PEREIRA DA SILVA FELIPE CROSTA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006397-4

JOSE APARECIDO DELFINO
EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS - OAB/SP 149014
DATA DA PERÍCIA: 15/07/2008, ÀS 08:45
PERITO: JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006629-0

VALTER MONTEIRO DA SILVA
EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS - OAB/SP 149014
DATA DA PERÍCIA: 22/07/2008, ÀS 09:30
PERITO: JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.005711-1

EURIPEDES GUALBINO
EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS - OAB/SP 149014
DATA DA PERÍCIA: 25/06/2008, ÀS 17:30
PERITO: JOSÉ ROBERTO RAMOS MUSA FILHO
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.005709-3

PEROLA MARIA BELUOMINI
EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS - OAB/SP 149014
DATA DA PERÍCIA: 26/06/2008, ÀS 08:45
PERITO: LUIZ AMÉRICO BELTRESCHI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006155-2

URSULINA PAVAO BIBIANO
EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS - OAB/SP 149014
DATA DA PERÍCIA: 10/07/2008, ÀS 10:15
PERITO: LUIZ AMÉRICO BELTRESCHI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006159-0

IVANI VICENTE DO CARMO
EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS - OAB/SP 149014
DATA DA PERÍCIA: 10/07/2008, ÀS 11:00
PERITO: LUIZ AMÉRICO BELTRESCHI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006153-9

LUZIA MARIA DE SOUZA GOVEIA
EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS - OAB/SP 149014
DATA DA PERÍCIA: 10/07/2008, ÀS 08:45
PERITO: ROBERTO MIYOSHI NAKAO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006156-4

MESSIAS CARLOS DA SILVA
EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS - OAB/SP 149014
DATA DA PERÍCIA: 10/07/2008, ÀS 10:15
PERITO: ROBERTO MIYOSHI NAKAO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006652-5

VANIA VILARIM
EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS - OAB/SP 149014

DATA DA PERÍCIA: 22/07/2008, ÀS 15:15
PERITO: WEBER FERNANDO GARCIA
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.006041-9
RODRIGO MARCELO DOS SANTOS
EDSON GONCALVES DOS SANTOS - OAB/SP 116832
DATA DA PERÍCIA: 07/07/2008, ÀS 08:45
PERITO: NORBERTO KATSUMI OSAKI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006536-3
RODRIGO HENRIQUE PROCOPIO DA SILVA
EDSON GONCALVES DOS SANTOS - OAB/SP 116832
DATA DA PERÍCIA: 17/07/2008, ÀS 14:00
PERITO: PAULO EDUARDO RAHME COSTA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006621-5
ELISIA CECILIA IVO RAPHAEL DOS SANTOS
EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO - OAB/SP 236343
DATA DA PERÍCIA: 21/07/2008, ÀS 16:15
PERITO: CESAR AUGUSTO SIENA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006363-9
GUSTAVO DE JESUS RAIMUNDO
EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO - OAB/SP 236343
DATA DA PERÍCIA: 14/07/2008, ÀS 16:00
PERITO: GIANNY BORDIN CATTI PRETA COUTO
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.005743-3
MARIA APARECIDA DE JESUS BARATO SAMPAIO
EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO - OAB/SP 236343
DATA DA PERÍCIA: 26/06/2008, ÀS 16:00
PERITO: JUSSARA HELENA BELTRESCHI
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.006200-3
ORDELI CANDIDO DA SILVA
EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA - OAB/SP 201689
DATA DA PERÍCIA: 10/07/2008, ÀS 16:15
PERITO: PAULO EDUARDO RAHME COSTA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.005968-5
ALZIRA CARRARA ESPERANCINI
ELAINE CRISTINA MENDONÇA-MG103930
DATA DA PERÍCIA: 03/07/2008, ÀS 14:45
PERITO: DIMAS VAZ LORENZATO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.005954-5
DIVA RODRIGUES DOS SANTOS CUSTODIO
ELAINE CRISTINA MENDONÇA-MG103930
DATA DA PERÍCIA: 03/07/2008, ÀS 13:00
PERITO: JUSSARA HELENA BELTRESCHI

LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.006543-0

BENEDITO GOMES DA SILVA

ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL - OAB/SP 103112

DATA DA PERÍCIA: 17/07/2008, ÀS 15:30

PERITO: DIMAS VAZ LORENZATO

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.005626-0

FABIANO PINHEIRO

ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA - OAB/SP 250123

DATA DA PERÍCIA: 24/06/2008, ÀS 09:30

PERITO: DANIELA PEREIRA DA SILVA FELIPE COSTA

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.005939-9

DANIEL BORELLI

ELIZALDO APARECIDO PENATI - OAB/SP 068335

DATA DA PERÍCIA: 03/07/2008, ÀS 08:45

PERITO: LUIZ AMÉRICO BELTRESCHI

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006109-6

JUNGLIANO DOS SANTOS LELIS

EVANDRO LUCIO ZANANDRÉA - OAB/SP 218239

DATA DA PERÍCIA: 08/07/2008, ÀS 11:00

PERITO: JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006673-2

EDGARD GONÇALVES TAZINAFFO

EVANIR ELEUTÉRIO DA SILVA - OAB/SP 203265

DATA DA PERÍCIA: 22/07/2008, ÀS 16:15

PERITO: VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006664-1

NILTON CESAR TROVO

FABIANA LELLIS E SILVA - OAB/SP 178865

DATA DA PERÍCIA: 22/07/2008, ÀS 14:30

PERITO: WEBER FERNANDO GARCIA

LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2007.63.02.005116-5

ANTONIO MÍCIA DE AGUIAR

FABIANO TAMBURUS ZINADER - OAB/SP 116261

DATA DA PERÍCIA: 30/06/2008, ÀS 14:45

PERITO: DIMAS VAZ LORENZATO

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006559-4

ARLETE APARECIDA GIBELLI

FABIANO TAMBURUS ZINADER - OAB/SP 116261

DATA DA PERÍCIA: 18/07/2008, ÀS 11:00

PERITO: DIMAS VAZ LORENZATO

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006306-8
RUTH ROSA MARIM
FABIANO TAMBURUS ZINADER - OAB/SP 116261
DATA DA PERÍCIA: 14/07/2008, ÀS 09:30
PERITO: LUIZ AMÉRICO BELTRESCHI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006583-1
NIDIA LIDANE DOS SANTOS SOUZA
FABIANO TAMBURUS ZINADER - OAB/SP 116261
DATA DA PERÍCIA: 21/07/2008, ÀS 08:45
PERITO: LUIZ AMÉRICO BELTRESCHI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006562-4
MOISES DA SILVA BENTO
FABIANO TAMBURUS ZINADER - OAB/SP 116261
DATA DA PERÍCIA: 18/07/2008, ÀS 13:45
PERITO: LUIZ PASQUALIN
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.006581-8
NEUZA APARECIDA GOMBIO
FABIANO TAMBURUS ZINADER - OAB/SP 116261
DATA DA PERÍCIA: 18/07/2008, ÀS 16:45
PERITO: LUIZ PASQUALIN
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.006308-1
SEBASTIAO CARLOS BALBINO
FABIANO TAMBURUS ZINADER - OAB/SP 116261
DATA DA PERÍCIA: 14/07/2008, ÀS 09:30
PERITO: NORBERTO KATSUMI OSAKI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006774-8
JOSE DA CUNHA OLIVEIRA
FABIANO TAMBURUS ZINADER - OAB/SP 116261
DATA DA PERÍCIA: 24/07/2008, ÀS 14:45
PERITO: PAULO EDUARDO RAHME COSTA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006672-0
ANTONIO OSMAR BIANCHI
FABIANO TAMBURUS ZINADER - OAB/SP 116261
DATA DA PERÍCIA: 22/07/2008, ÀS 16:00
PERITO: WEBER FERNANDO GARCIA
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.005977-6
ADELSON PEREIRA DOS SANTOS
FABIO NOGUEIRA LEMES - OAB/SP 027593
DATA DA PERÍCIA: 03/07/2008, ÀS 15:30
PERITO: PAULO EDUARDO RAHME COSTA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.003269-2

JOAO MASCARENHAS DA SILVA

FABRÍCIO VACARO DE OLIVEIRA - OAB/SP 163909

DATA DA PERÍCIA: 30/06/2008, ÀS 16:15

PERITO: DIMAS VAZ LORENZATO

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002462-2

LEDA SIQUEIRA

FERNANDA CORNETTA DE ALMEIDA - OAB/SP 201929

DATA DA PERÍCIA: 24/06/2008, ÀS 11:00

PERITO: DANIELA PEREIRA DA SILVA FELIPE CROSTA

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006119-9

ALBERTO DE ALMEIDA FRANKS

FERNANDA MARCHIÓ SILVA GOMIERO - OAB/SP 154896

DATA DA PERÍCIA: 08/07/2008, ÀS 13:45

PERITO: WEBER FERNANDO GARCIA

LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.006069-9

SUELI APARECIDA GONCALVES

FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO - OAB/SP 169665

DATA DA PERÍCIA: 07/07/2008, ÀS 14:00

PERITO: DIMAS VAZ LORENZATO

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006068-7

CARLOS ROBERTO NIBRALI

FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO - OAB/SP 169665

DATA DA PERÍCIA: 07/07/2008, ÀS 13:45

PERITO: GIANNY BORDIN CATTI PRETA COUTO

LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC LOCAL DA PERÍCIA:
Av.

MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.006066-3

JOSE APARECIDO ARANTES

FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO - OAB/SP 169665

DATA DA PERÍCIA: 07/07/2008, ÀS 11:00

PERITO: LUIZ AMÉRICO BELTRESCHI

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006067-5

ROBERTO CARLOS BRANDAO

FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO - OAB/SP 169665

DATA DA PERÍCIA: 07/07/2008, ÀS 11:00

PERITO: NORBERTO KATSUMI OSAKI

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006032-8

LUCELENA MARCILIO DE PAULA

FERNANDO EDUARDO GOUVEIA - OAB/SP 243912

DATA DA PERÍCIA: 04/07/2008, ÀS 16:45

PERITO: LUIZ PASQUALIN

LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.005963-6
MARIA DE LOURDES DE AQUINO PAES
FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA - OAB/SP 260140
DATA DA PERÍCIA: 03/07/2008, ÀS 14:30
PERITO: JUSSARA HELENA BELTRESCHI
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.006164-3
LUDOVINA CONCEICAO DE AZEVEDO
FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA - OAB/SP 260140
DATA DA PERÍCIA: 10/07/2008, ÀS 13:45
PERITO: JUSSARA HELENA BELTRESCHI
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.006755-4
RAFAEL POLICENO BERNARDES
FLÁVIA TOSTES MANSUR - OAB/SP 178010
DATA DA PERÍCIA: 24/07/2008, ÀS 11:00
PERITO: ROBERTO MIYOSHI NAKAO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006660-4
ROSA MARIA DA SILVA
FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA - OAB/SP 253284
DATA DA PERÍCIA: 22/07/2008, ÀS 11:00
PERITO: DANIELA PEREIRA DA SILVA FELIPE CROSTA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.005602-7
ANGELITA ARAUJO DO SANTOS
FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA - OAB/SP 253284
DATA DA PERÍCIA: 23/06/2008, ÀS 17:30
PERITO: GIANNY BORDIN CATTI PRETA COUTO
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.006724-4
VALDOMIRO FERREIRA DA SILVA
GABRIEL DE AGUIAR - OAB/SP 234404
DATA DA PERÍCIA: 23/07/2008, ÀS 15:15
PERITO: JOSÉ ROBERTO RAMOS MUSA FILHO
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.006346-9
ALESSANDRA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS
GISELA TERCINI - OAB/SP 212257
DATA DA PERÍCIA: 14/07/2008, ÀS 14:45
PERITO: CESAR AUGUSTO SIENA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.005586-2
MARLENE LEITE RODRIGUES
GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS - OAB/SP 178874
DATA DA PERÍCIA: 23/06/2008, ÀS 14:00
PERITO: CESAR AUGUSTO SIENA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.005669-6
EUGENIA MARTIN DIEZ
GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS - OAB/SP 178874

DATA DA PERÍCIA: 25/06/2008, ÀS 14:00
PERITO: DANIELA PEREIRA DA SILVA FELIPE COSTA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006728-1
JOSE CLAUDENIO LIMA
GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS - OAB/SP 178874
DATA DA PERÍCIA: 23/07/2008, ÀS 15:30
PERITO: DANIELA PEREIRA DA SILVA FELIPE COSTA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.005585-0
ILIDIA BUSA RODRIGUES
GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS - OAB/SP 178874
DATA DA PERÍCIA: 23/06/2008, ÀS 14:00
PERITO: DIMAS VAZ LORENZATO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.005587-4
ROSELI CASSIA DA SILVA
GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS - OAB/SP 178874
DATA DA PERÍCIA: 23/06/2008, ÀS 14:45
PERITO: DIMAS VAZ LORENZATO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.005659-3
NEIDE MONEIRO DA ROCHA
GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS - OAB/SP 178874
DATA DA PERÍCIA: 25/06/2008, ÀS 08:45
PERITO: DIMAS VAZ LORENZATO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.005661-1
SANDRA REGINA CAPRETTI BORTOLOTTI
GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS - OAB/SP 178874
DATA DA PERÍCIA: 25/06/2008, ÀS 09:30
PERITO: DIMAS VAZ LORENZATO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.005733-0
IANARA SARTORI DA SILVA RODRIGUES
GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS - OAB/SP 178874
DATA DA PERÍCIA: 26/06/2008, ÀS 14:45
PERITO: DIMAS VAZ LORENZATO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006176-0
ELIZA BALTAZAR ALVES DA SILVA
GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS - OAB/SP 178874
DATA DA PERÍCIA: 10/07/2008, ÀS 14:00
PERITO: DIMAS VAZ LORENZATO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006344-5
JACIRA HORTENCIO MATTAR

GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS - OAB/SP 178874
DATA DA PERÍCIA: 14/07/2008, ÀS 14:45
PERITO: DIMAS VAZ LORENZATO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.005620-9
JOAO CARLOS DE PAULA
GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS - OAB/SP 178874
DATA DA PERÍCIA: 24/06/2008, ÀS 08:45
PERITO: JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.005896-6
MARIA RITA FERNANDES ROCHA
GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS - OAB/SP 178874
DATA DA PERÍCIA: 02/07/2008, ÀS 13:45
PERITO: JOSÉ ROBERTO RAMOS MUSA FILHO
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.005658-1
MERCEDES DA SILVA
GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS - OAB/SP 178874
DATA DA PERÍCIA: 25/06/2008, ÀS 08:45
PERITO: LUIZ AMÉRICO BELTRESCHI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.005660-0
VICENTE DE PAULA DIMAS
GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS - OAB/SP 178874
DATA DA PERÍCIA: 25/06/2008, ÀS 09:30
PERITO: LUIZ AMÉRICO BELTRESCHI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006492-9
ALEXANDRE PINTO VIEIRA DE TOLEDO
GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS - OAB/SP 178874
DATA DA PERÍCIA: 17/07/2008, ÀS 08:45
PERITO: LUIZ AMÉRICO BELTRESCHI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006507-7
LEOCILIA BARIONI DE SOUZA
GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS - OAB/SP 178874
DATA DA PERÍCIA: 17/07/2008, ÀS 09:30
PERITO: LUIZ AMÉRICO BELTRESCHI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006749-9
EULALIA ANGELICA DE FREITAS ORNELAS
GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS - OAB/SP 178874
DATA DA PERÍCIA: 24/07/2008, ÀS 09:30
PERITO: LUIZ AMÉRICO BELTRESCHI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.005723-8
ROBERTO CARLOS MAGRINI

GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS - OAB/SP 178874
DATA DA PERÍCIA: 26/06/2008, ÀS 11:00
PERITO: ROBERTO MIYOSHI NAKAO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006504-1
SIRLEI HELENA ALVES DE PAULA
GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS - OAB/SP 178874
DATA DA PERÍCIA: 17/07/2008, ÀS 08:45
PERITO: ROBERTO MIYOSHI NAKAO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006509-0
JEOVANI DO NASCIMENTO DE MELLO
GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS - OAB/SP 178874
DATA DA PERÍCIA: 17/07/2008, ÀS 09:30
PERITO: ROBERTO MIYOSHI NAKAO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006748-7
OSVALDO LIMA DOS SANTOS
GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS - OAB/SP 178874
DATA DA PERÍCIA: 24/07/2008, ÀS 08:45
PERITO: ROBERTO MIYOSHI NAKAO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.005657-0
AGENOR PEREIRA DE SOUZA
GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS - OAB/SP 178874
DATA DA PERÍCIA: 24/06/2008, ÀS 17:30
PERITO: WEBER FERNANDO GARCIA
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.006596-0
MARCELO DE OLIVEIRA ALVES
GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS - OAB/SP 209097
DATA DA PERÍCIA: 14/07/2008, ÀS 15:30
PERITO: CESAR AUGUSTO SIENA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006608-2
IZA DIAS DE SOUZA
GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS - OAB/SP 209097
DATA DA PERÍCIA: 21/07/2008, ÀS 15:30
PERITO: CESAR AUGUSTO SIENA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.005774-3
MARIA IZABEL IGNACIO
GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS - OAB/SP 209097
DATA DA PERÍCIA: 27/06/2008, ÀS 14:45
PERITO: DIMAS VAZ LORENZATO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.005779-2
MARIA APARECIDA MORAIS SOARES

GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS - OAB/SP 209097
DATA DA PERÍCIA: 27/06/2008, ÀS 15:30
PERITO: DIMAS VAZ LORENZATO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006604-5
GLAUCIA MARTINS FERNANDES DA SILVA
GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS - OAB/SP 209097
DATA DA PERÍCIA: 21/07/2008, ÀS 14:00
PERITO: DIMAS VAZ LORENZATO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006605-7
TIAGO FERNANDES BERNARDES DA SILVA
GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS - OAB/SP 209097
DATA DA PERÍCIA: 21/07/2008, ÀS 14:45
PERITO: DIMAS VAZ LORENZATO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.005773-1
MERCEDES DE PAULA CUNHA
GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS - OAB/SP 209097
DATA DA PERÍCIA: 27/06/2008, ÀS 14:45
PERITO: FERNANDO TADEU VILLAS BOAS
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.005777-9
SHIRLEY DE PAULA TOLENTINO
GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS - OAB/SP 209097
DATA DA PERÍCIA: 27/06/2008, ÀS 15:30
PERITO: FERNANDO TADEU VILLAS BOAS
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.005809-7
CELIO ANTONIO GONCALVES
GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS - OAB/SP 209097
DATA DA PERÍCIA: 30/06/2008, ÀS 15:15
PERITO: GIANNY BORDIN CATTI PRETA COUTO
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.005810-3
MARIA HELENA MARTINS DE BRITO
GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS - OAB/SP 209097
DATA DA PERÍCIA: 30/06/2008, ÀS 16:00
PERITO: GIANNY BORDIN CATTI PRETA COUTO
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.006606-9
CRISTIANE IZABEL ALVES MOREIRA
GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS - OAB/SP 209097
DATA DA PERÍCIA: 21/07/2008, ÀS 15:15
PERITO: GIANNY BORDIN CATTI PRETA COUTO
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.006612-4
JOAQUIM ALVES DE BARROS
GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS - OAB/SP 209097
DATA DA PERÍCIA: 21/07/2008, ÀS 16:00

PERITO: GIANNY BORDIN CATTI PRETA COUTO
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.006594-6
ALTANIZIO RODRIGUES DE ANDRADE JUNIOR
GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS - OAB/SP 209097
DATA DA PERÍCIA: 21/07/2008, ÀS 09:30
PERITO: LUIZ AMÉRICO BELTRESCHI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006607-0
RITA NUNES BARBOSA
GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS - OAB/SP 209097
DATA DA PERÍCIA: 21/07/2008, ÀS 11:00
PERITO: LUIZ AMÉRICO BELTRESCHI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.005766-4
RUTILENE GONCALVES
GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS - OAB/SP 209097
DATA DA PERÍCIA: 27/06/2008, ÀS 13:00
PERITO: LUIZ PASQUALIN
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.005767-6
JOEL MASSARIOLI
GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS - OAB/SP 209097
DATA DA PERÍCIA: 27/06/2008, ÀS 13:45
PERITO: LUIZ PASQUALIN
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.005775-5
ISABEL MARIA DOS SANTOS DUQUE
GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS - OAB/SP 209097
DATA DA PERÍCIA: 27/06/2008, ÀS 15:15
PERITO: LUIZ PASQUALIN
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.006610-0
SONIA MARIA ALVES
GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS - OAB/SP 209097
DATA DA PERÍCIA: 21/07/2008, ÀS 09:30
PERITO: NORBERTO KATSUMI OSAKI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.005715-9
MARIA DE LOURDES GRAVINA
HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO - OAB/SP 149471
DATA DA PERÍCIA: 26/06/2008, ÀS 10:15
PERITO: LUIZ AMÉRICO BELTRESCHI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006390-1
EDNA APARECIDA DE SOUZA TAVARES
HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS - OAB/SP 243929
DATA DA PERÍCIA: 14/07/2008, ÀS 17:30
PERITO: GIANNY BORDIN CATTI PRETA COUTO
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.005710-0
AURELIANO VICENTE DO NASCIMENTO
HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS - OAB/SP 243929
DATA DA PERÍCIA: 25/06/2008, ÀS 16:45
PERITO: JOSÉ ROBERTO RAMOS MUSA FILHO
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.006160-6
LUIZ TODERO
HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS - OAB/SP 243929
DATA DA PERÍCIA: 10/07/2008, ÀS 13:00
PERITO: JUSSARA HELENA BELTRESCHI
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.005708-1
ANTONIO PEREIRA DE MOURA
HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS - OAB/SP 243929
DATA DA PERÍCIA: 25/06/2008, ÀS 16:15
PERITO: ROSANGELA APARECIDA MURARI MONDADORI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006626-4
ROMUALDO INDALECIO PEREIRA
HELENI BERNARDON - OAB/SP 167813
DATA DA PERÍCIA: 22/07/2008, ÀS 08:45
PERITO: JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006597-1
KEVIN OLIVEIRA LINO
HELOISA ASSIS HERNANDES - OAB/SP 258155
DATA DA PERÍCIA: 21/07/2008, ÀS 15:30
PERITO: DIMAS VAZ LORENZATO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006025-0
ANTONIO CARLOS DE SOUZA LIMA
HERMINIO DE LAURENTIZ NETO - OAB/SP 074206
DATA DA PERÍCIA: 04/07/2008, ÀS 15:30
PERITO: DIMAS VAZ LORENZATO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006023-7
CLARICE IVONE FERREIRA DE SOUZA
HERMINIO DE LAURENTIZ NETO - OAB/SP 074206
DATA DA PERÍCIA: 04/07/2008, ÀS 15:30
PERITO: FERNANDO TADEU VILLAS BOAS
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006350-0
PEDRO BORGES DE ASSIS
HERMINIO DE LAURENTIZ NETO - OAB/SP 074206
DATA DA PERÍCIA: 14/07/2008, ÀS 15:15
PERITO: GIANNY BORDIN CATTI PRETA COUTO
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.006495-4
JOAO BATISTA MOREIRA SANTOS

HERMINIO DE LAURENTIZ NETO - OAB/SP 074206
DATA DA PERÍCIA: 16/07/2008, ÀS 16:45
PERITO: JOSÉ ROBERTO RAMOS MUSA FILHO
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.006496-6
CRISTIANE MARA CALORI
HERMINIO DE LAURENTIZ NETO - OAB/SP 074206
DATA DA PERÍCIA: 16/07/2008, ÀS 17:30
PERITO: JOSÉ ROBERTO RAMOS MUSA FILHO
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.006529-6
ADAILTON ARAUJO DA CRUZ
HERMINIO DE LAURENTIZ NETO - OAB/SP 074206
DATA DA PERÍCIA: 17/07/2008, ÀS 11:00
PERITO: ROBERTO MIYOSHI NAKAO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.005549-7
VALDECI PEREIRA DOS REIS
HILARIO BOCCHI JUNIOR - OAB/SP 090916
DATA DA PERÍCIA: 18/06/2008, ÀS 16:15
PERITO: DANIELA PEREIRA DA SILVA FELIPE CROSTA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006735-9
JOSE LUIZ FERREIRA
HILARIO BOCCHI JUNIOR - OAB/SP 090916
DATA DA PERÍCIA: 23/07/2008, ÀS 16:15
PERITO: DANIELA PEREIRA DA SILVA FELIPE CROSTA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.005999-5
VITOR PAULO VENANCIO
HILARIO BOCCHI JUNIOR - OAB/SP 090916
DATA DA PERÍCIA: 04/07/2008, ÀS 11:00
PERITO: DIMAS VAZ LORENZATO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006010-9
ELAINE DA CRUZ SILVA
HILARIO BOCCHI JUNIOR - OAB/SP 090916
DATA DA PERÍCIA: 04/07/2008, ÀS 14:00
PERITO: DIMAS VAZ LORENZATO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006207-6
HELIO DE SOUZA SALUSTIANO
HILARIO BOCCHI JUNIOR - OAB/SP 090916
DATA DA PERÍCIA: 11/07/2008, ÀS 08:45
PERITO: DIMAS VAZ LORENZATO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006009-2
CARMEN ISABEL DE SOUZA
HILARIO BOCCHI JUNIOR - OAB/SP 090916

DATA DA PERÍCIA: 04/07/2008, ÀS 14:00
PERITO: FERNANDO TADEU VILLAS BOAS
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.005895-4
MARIA RITA DE JESUS TEIXEIRA
HILARIO BOCCHI JUNIOR - OAB/SP 090916
DATA DA PERÍCIA: 08/07/2008, ÀS 08:45
PERITO: JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.005527-8
EMANUEL RODRIGUES DE SOUZA
HILARIO BOCCHI JUNIOR - OAB/SP 090916
DATA DA PERÍCIA: 18/06/2008, ÀS 13:45
PERITO: JOSÉ ROBERTO RAMOS MUSA FILHO
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.005555-2
HELIO DE MATTOS
HILARIO BOCCHI JUNIOR - OAB/SP 090916
DATA DA PERÍCIA: 18/06/2008, ÀS 16:45
PERITO: JOSÉ ROBERTO RAMOS MUSA FILHO
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.006731-1
ANGELA CRISTINA APARECIDA VIEIRA LOPES
HILARIO BOCCHI JUNIOR - OAB/SP 090916
DATA DA PERÍCIA: 23/07/2008, ÀS 16:00
PERITO: JOSÉ ROBERTO RAMOS MUSA FILHO
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.006188-6
LUIZ ALBUQUERQUE DE SENE
HILARIO BOCCHI JUNIOR - OAB/SP 090916
DATA DA PERÍCIA: 10/07/2008, ÀS 15:15
PERITO: JUSSARA HELENA BELTRESCHI
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.005557-6
IOLANDA DE CAYRES RIBEIRO
HILARIO BOCCHI JUNIOR - OAB/SP 090916
DATA DA PERÍCIA: 23/06/2008, ÀS 08:45
PERITO: LUIZ AMÉRICO BELTRESCHI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.005942-9
JUVENIL ALVES FERREIRA
HILARIO BOCCHI JUNIOR - OAB/SP 090916
DATA DA PERÍCIA: 03/07/2008, ÀS 09:30
PERITO: LUIZ AMÉRICO BELTRESCHI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006006-7
APARECIDA GIMENES DOS SANTOS
HILARIO BOCCHI JUNIOR - OAB/SP 090916
DATA DA PERÍCIA: 04/07/2008, ÀS 13:00
PERITO: LUIZ PASQUALIN
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.006008-0
PEDRO ANTONIO MAURIN
HILARIO BOCCHI JUNIOR - OAB/SP 090916
DATA DA PERÍCIA: 04/07/2008, ÀS 13:45
PERITO: LUIZ PASQUALIN
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.005941-7
DALVA MARIA BATISTA
HILARIO BOCCHI JUNIOR - OAB/SP 090916
DATA DA PERÍCIA: 03/07/2008, ÀS 08:45
PERITO: ROBERTO MIYOSHI NAKAO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.005943-0
ANTONIO REIS FRANCISCO
HILARIO BOCCHI JUNIOR - OAB/SP 090916
DATA DA PERÍCIA: 03/07/2008, ÀS 09:30
PERITO: ROBERTO MIYOSHI NAKAO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.005538-2
REGINALDO ANTONIO DE BASTOS
HILARIO BOCCHI JUNIOR - OAB/SP 090916
DATA DA PERÍCIA: 18/06/2008, ÀS 15:30
PERITO: ROSANGELA APARECIDA MURARI MONDADORI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.005554-0
APARECIDO MIRABELO
HILARIO BOCCHI JUNIOR - OAB/SP 090916
DATA DA PERÍCIA: 18/06/2008, ÀS 16:15
PERITO: ROSANGELA APARECIDA MURARI MONDADORI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006730-0
MARLENE ROSELI SANTO PEREIRA
HILARIO BOCCHI JUNIOR - OAB/SP 090916
DATA DA PERÍCIA: 23/07/2008, ÀS 15:30
PERITO: ROSANGELA APARECIDA MURARI MONDADORI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006251-9
APARECIDA DIVINA DE OLIVEIRA
HUGO GONÇALVES DIAS - OAB/SP 194212
DATA DA PERÍCIA: 11/07/2008, ÀS 14:00
PERITO: DIMAS VAZ LORENZATO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006568-5
FRANCISCO HONORATO DA SILVA
HUGO GONÇALVES DIAS - OAB/SP 194212
DATA DA PERÍCIA: 18/07/2008, ÀS 14:45
PERITO: DIMAS VAZ LORENZATO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.005619-2

ODILIA FRANCISCO DA CRUZ MARQUES

IDOMEIO RUI GOUVEIA - OAB/SP 148212

DATA DA PERÍCIA: 24/06/2008, ÀS 08:45

PERITO: DANIELA PEREIRA DA SILVA FELIPE COSTA

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006625-2

PAULO ROBERTO FELLIPE

IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA - OAB/SP 268262

DATA DA PERÍCIA: 21/07/2008, ÀS 17:30

PERITO: GIANNY BORDIN CATTI PRETA COUTO

LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.005933-8

ABADIA APARECIDA REZENDE SANTOS

IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA - OAB/SP 268262

DATA DA PERÍCIA: 02/07/2008, ÀS 16:45

PERITO: JOSÉ ROBERTO RAMOS MUSA FILHO

LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.006627-6

ANA MARIA DE SA CARDOSO

IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA - OAB/SP 268262

DATA DA PERÍCIA: 22/07/2008, ÀS 14:45

PERITO: LUIZA HELENA PAIVA FEBRONIO

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.005792-5

JOANA D'ARC INAMONICO GERALDO

IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA - OAB/SP 268262

DATA DA PERÍCIA: 30/06/2008, ÀS 08:45

PERITO: NORBERTO KATSUMI OSAKI

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.005793-7

JOSE APARECIDO DA COSTA

IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA - OAB/SP 268262

DATA DA PERÍCIA: 30/06/2008, ÀS 09:30

PERITO: NORBERTO KATSUMI OSAKI

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006773-6

MARLENE APARECIDA DE A TAVARES

IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO - OAB/SP 204303

DATA DA PERÍCIA: 24/07/2008, ÀS 14:45

PERITO: DIMAS VAZ LORENZATO

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.003523-1

ISMAEL PAULO DA SILVA

IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO - OAB/SP 204303

DATA DA PERÍCIA: 27/06/2008, ÀS 16:15

PERITO: FERNANDO TADEU VILLAS BOAS

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006662-8
MARIA APARECIDA FRANCISCO MARQUES
IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO - OAB/SP 204303
DATA DA PERÍCIA: 22/07/2008, ÀS 11:00
PERITO: JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006770-0
JOAO LUIS ADRIANI
IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO - OAB/SP 204303
DATA DA PERÍCIA: 24/07/2008, ÀS 14:30
PERITO: JUSSARA HELENA BELTRESCHI
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.005576-0
MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO - OAB/SP 204303
DATA DA PERÍCIA: 23/06/2008, ÀS 11:00
PERITO: LUIZ AMÉRICO BELTRESCHI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006258-1
JACIARA DE ALMEIDA SANTOS
IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO - OAB/SP 204303
DATA DA PERÍCIA: 11/07/2008, ÀS 14:30
PERITO: LUIZ PASQUALIN
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.005577-1
DIVINO DOS SANTOS
IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO - OAB/SP 204303
DATA DA PERÍCIA: 23/06/2008, ÀS 11:00
PERITO: NORBERTO KATSUMI OSAKI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006195-3
ODAIR GUICARDI
IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO - OAB/SP 204303
DATA DA PERÍCIA: 10/07/2008, ÀS 15:30
PERITO: PAULO EDUARDO RAHME COSTA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.005682-9
CONCEICAO GALONI FREDIANO
IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO - OAB/SP 204303
DATA DA PERÍCIA: 25/06/2008, ÀS 14:00
PERITO: ROSANGELA APARECIDA MURARI MONDADORI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006149-7
ALICE MORAES GEMBRE
JADER LUIS SPERANZA - OAB/SP 252448
DATA DA PERÍCIA: 10/07/2008, ÀS 09:30
PERITO: LUIZ AMÉRICO BELTRESCHI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006128-0

GILMAR FURTADO
JADER LUIS SPERANZA - OAB/SP 252448
DATA DA PERÍCIA: 08/07/2008, ÀS 14:00
PERITO: LUIZA HELENA PAIVA FEBRONIO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006359-7
MARIA DO CARMO OLIVEIRA
JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO - OAB/SP 179156
DATA DA PERÍCIA: 14/07/2008, ÀS 16:15
PERITO: CESAR AUGUSTO SIENA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.005742-1
ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
JOAO ALVES DE OLIVEIRA - OAB/SP 100243
DATA DA PERÍCIA: 26/06/2008, ÀS 15:30
PERITO: PAULO EDUARDO RAHME COSTA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.005959-4
ANTONIO LAERCIO LOPES
JOAO ALVES DE OLIVEIRA - OAB/SP 100243
DATA DA PERÍCIA: 03/07/2008, ÀS 14:00
PERITO: PAULO EDUARDO RAHME COSTA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006269-6
WILIAN BATISTA DE OLIVEIRA
JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - OAB/SP 258351
DATA DA PERÍCIA: 11/07/2008, ÀS 15:30
PERITO: FERNANDO TADEU VILLAS BOAS
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.003148-1
SAMUEL LOPES PIRES
JOAO MARTINS NETO - OAB/SP 213219
DATA DA PERÍCIA: 18/06/2008, ÀS 08:45
PERITO: DIMAS VAZ LORENZATO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006132-1
ARLINDO BORTOLIN SOBRINHO
JOÃO NASSER NETO - OAB/SP 233462
DATA DA PERÍCIA: 08/07/2008, ÀS 16:15
PERITO: VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2007.63.02.012167-2
ERCI FLORIANO
JOAO PEREIRA DA SILVA - OAB/SP 108170
DATA DA PERÍCIA: 30/06/2008, ÀS 16:15
PERITO: CESAR AUGUSTO SIENA VELOSO BACHIM GALVANI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.005756-1
MARINEIDE DE ALMEIDA LUCIANO
JOAO PEREIRA DA SILVA - OAB/SP 108170
DATA DA PERÍCIA: 27/06/2008, ÀS 09:30
PERITO: DIMAS VAZ LORENZATO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.005886-3
JOELINO RODRIGUES NUNES
JOAO PEREIRA DA SILVA - OAB/SP 108170
DATA DA PERÍCIA: 02/07/2008, ÀS 10:15
PERITO: DIMAS VAZ LORENZATO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.005755-0
LAURA ALVES
JOAO PEREIRA DA SILVA - OAB/SP 108170
DATA DA PERÍCIA: 27/06/2008, ÀS 09:30
PERITO: FERNANDO TADEU VILLAS BOAS
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.003159-6
FULGENCIO VIEIRA MARQUES
JOAO PEREIRA DA SILVA - OAB/SP 108170
DATA DA PERÍCIA: 30/06/2008, ÀS 08:45
PERITO: LUIZ AMÉRICO BELTRESCHI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006231-3
SILVIA ELENA TEIXEIRA
JOAO PEREIRA DA SILVA - OAB/SP 108170
DATA DA PERÍCIA: 11/07/2008, ÀS 13:00
PERITO: LUIZ PASQUALIN
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.006227-1
OLIVIA DE OLIVEIRA MARCIANO
JOAO PEREIRA DA SILVA - OAB/SP 108170
DATA DA PERÍCIA: 30/06/2008, ÀS 10:15
PERITO: NORBERTO KATSUMI OSAKI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006706-2
GERALDO PEREIRA DO NASCIMENTO
JOSE APARECIDO LIPORINI JUNIOR - OAB/SP 230994
DATA DA PERÍCIA: 23/07/2008, ÀS 14:45
PERITO: DANIELA PEREIRA DA SILVA FELIPE CROSTA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006712-8
JOSE APARECIDO MACARIO COIMBRA
JOSE APARECIDO LIPORINI JUNIOR - OAB/SP 230994
DATA DA PERÍCIA: 23/07/2008, ÀS 14:45
PERITO: ROSANGELA APARECIDA MURARI MONDADORI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006435-8
EVA PRIMO OLIVEIRA ESTEVES
JULIANA NEVES BARONE - OAB/SP 171471
DATA DA PERÍCIA: 15/07/2008, ÀS 10:15
PERITO: DANIELA PEREIRA DA SILVA FELIPE CROSTA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.005958-2
MARIA DAS DORES VIDAL PAIVA
JULIANA NEVES BARONE - OAB/SP 171471
DATA DA PERÍCIA: 03/07/2008, ÀS 14:00
PERITO: DIMAS VAZ LORENZATO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006466-8
DOMINGOS SOUSA NUNES
JULIANA NEVES BARONE - OAB/SP 171471
DATA DA PERÍCIA: 16/07/2008, ÀS 08:45
PERITO: DIMAS VAZ LORENZATO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006434-6
SANTO PEREIRA DE ARAUJO
JULIANA NEVES BARONE - OAB/SP 171471
DATA DA PERÍCIA: 15/07/2008, ÀS 09:30
PERITO: JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006438-3
BENEDITO DE SOUZA
JULIANA NEVES BARONE - OAB/SP 171471
DATA DA PERÍCIA: 15/07/2008, ÀS 11:00
PERITO: JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006035-3
MARIA CRISTINA CESAR GUIDETTI
JULIANO DOS SANTOS PEREIRA - OAB/SP 242212
DATA DA PERÍCIA: 04/07/2008, ÀS 17:30
PERITO: LUIZ PASQUALIN
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.006191-6
MARIA APARECIDA MUSSOLINI
JULIO CESAR DE OLIVEIRA - OAB/SP 120975
DATA DA PERÍCIA: 10/07/2008, ÀS 15:30
PERITO: DIMAS VAZ LORENZATO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006678-1
LUIZ ROBERTO DE AMORIM
JULIO CESAR DOS SANTOS OCHI - OAB/SP 268961
DATA DA PERÍCIA: 23/07/2008, ÀS 08:45
PERITO: LUIZ AMÉRICO BELTRESCHI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.005865-6
REGINA HELENA BETELLE ZOLA
JÚLIO CÉSAR PIRANI - OAB/SP 169705
DATA DA PERÍCIA: 02/07/2008, ÀS 08:45
PERITO: DIMAS VAZ LORENZATO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.005868-1
RITA GOMES PEREIRA
JÚLIO CÉSAR PIRANI - OAB/SP 169705
DATA DA PERÍCIA: 02/07/2008, ÀS 09:30
PERITO: DIMAS VAZ LORENZATO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006788-8
BENEDITA GONCALVES STOPPA
KARINA TOSTES BONATO - OAB/SP 171716
DATA DA PERÍCIA: 24/07/2008, ÀS 16:00
PERITO: JUSSARA HELENA BELTRESCHI
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.006266-0
LOURDES DE FATIMA DOMINGOS DE SOUZA
KARINA TOSTES BONATO - OAB/SP 171716
DATA DA PERÍCIA: 11/07/2008, ÀS 15:15
PERITO: LUIZ PASQUALIN
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.006272-6
PEDRO WILSON COELHO
LAURO SANTO DE CAMARGO - OAB/SP 028767
DATA DA PERÍCIA: 11/07/2008, ÀS 15:30
PERITO: DIMAS VAZ LORENZATO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006152-7
OSWALDO IZAIAS DO NASCIMENTO
LEANDRO ALAN SOLDERA - OAB/SP 243516
DATA DA PERÍCIA: 10/07/2008, ÀS 09:30
PERITO: ROBERTO MIYOSHI NAKAO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006143-6
SOIRIO FERREIRA DA SILVA
LEANDRO ALAN SOLDERA - OAB/SP 243516
DATA DA PERÍCIA: 08/07/2008, ÀS 16:00
PERITO: WEBER FERNANDO GARCIA
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.006147-3
GISLAINE GONÇALVES DE AGUIAR
LEANDRO ALAN SOLDERA - OAB/SP 243516
DATA DA PERÍCIA: 08/07/2008, ÀS 17:30
PERITO: WEBER FERNANDO GARCIA
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.005633-7
ISABEL APARECIDA DEMARTINE
LEILA DOS REIS - OAB/SP 171476

DATA DA PERÍCIA: 24/06/2008, ÀS 10:15
PERITO: DANIELA PEREIRA DA SILVA FELIPE COSTA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006215-5
GLAUCIA MARIA MACHADO DE SOUZA
LEILA DOS REIS - OAB/SP 171476
DATA DA PERÍCIA: 11/07/2008, ÀS 10:15
PERITO: DIMAS VAZ LORENZATO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.005632-5
VICENTE PAULO LAZARI
LEILA DOS REIS - OAB/SP 171476
DATA DA PERÍCIA: 24/06/2008, ÀS 09:30
PERITO: JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.005634-9
CELINA DA SILVA MONTEIRO
LEILA DOS REIS - OAB/SP 171476
DATA DA PERÍCIA: 24/06/2008, ÀS 10:15
PERITO: JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.005889-9
ROSELI APARECIDA ZAMPIERI INACIO
LEONARDO BRUNO LOPES DE ARAUJO - OAB/SP 268092
DATA DA PERÍCIA: 02/07/2008, ÀS 11:00
PERITO: DIMAS VAZ LORENZATO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.005703-2
MARIA JOSE GREGIO CORREA
LEONIRA TELLES FURTADO - OAB/SP 072262
DATA DA PERÍCIA: 25/06/2008, ÀS 15:30
PERITO: DANIELA PEREIRA DA SILVA FELIPE COSTA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006519-3
PEDRO EDUARDO DOMICIANO
LEONIRA TELLES FURTADO - OAB/SP 072262
DATA DA PERÍCIA: 18/07/2008, ÀS 08:45
PERITO: DIMAS VAZ LORENZATO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.005759-7
EDUARDO FERNANDES FAUSTINO DE LIMA
LEONIRA TELLES FURTADO - OAB/SP 072262
DATA DA PERÍCIA: 27/06/2008, ÀS 10:15
PERITO: FERNANDO TADEU VILLAS BOAS
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.005768-8
MARIA DE LOURDES GOMES

LEONIRA TELLES FURTADO - OAB/SP 072262
DATA DA PERÍCIA: 27/06/2008, ÀS 14:00
PERITO: FERNANDO TADEU VILLAS BOAS
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006522-3
FATIMA LUZIA CANDIDO
LEONIRA TELLES FURTADO - OAB/SP 072262
DATA DA PERÍCIA: 18/07/2008, ÀS 09:30
PERITO: FERNANDO TADEU VILLAS BOAS
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006514-4
ANTONIO CARLOS DAMACENO GALDINO
LEONIRA TELLES FURTADO - OAB/SP 072262
DATA DA PERÍCIA: 17/07/2008, ÀS 10:15
PERITO: ROBERTO MIYOSHI NAKAO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.005704-4
RICARDO CORREIA
LEONIRA TELLES FURTADO - OAB/SP 072262
DATA DA PERÍCIA: 25/06/2008, ÀS 15:30
PERITO: ROSANGELA APARECIDA MURARI MONDADORI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006676-8
CELIA CAMPOS FUCUTA
LÍGIA LUCCA GONÇALVES - OAB/SP 212284
DATA DA PERÍCIA: 22/07/2008, ÀS 16:45
PERITO: WEBER FERNANDO GARCIA
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.006784-0
LENIRA CARDOSO SILVA
LILIAN CRISTINA BONATO - OAB/SP 171720
DATA DA PERÍCIA: 24/07/2008, ÀS 15:30
PERITO: PAULO EDUARDO RAHME COSTA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.005838-3
CASSIO SCHIAVONI
LUCIA HELENA FIOCCO - OAB/SP 109697
DATA DA PERÍCIA: 01/07/2008, ÀS 09:30
PERITO: DANIELA PEREIRA DA SILVA FELIPE COSTA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.005909-0
IVAIR ALVES FERREIRA
LUCIA HELENA PADOVAN FABBRIS - OAB/SP 084556
DATA DA PERÍCIA: 02/07/2008, ÀS 15:30
PERITO: DANIELA PEREIRA DA SILVA FELIPE COSTA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006620-3
LOURIVAL VIEIRA DE SOUZA

LUCIANA APARECIDA CARVALHO SILVA - OAB/SP 270633D
DATA DA PERÍCIA: 21/07/2008, ÀS 16:15
PERITO: DIMAS VAZ LORENZATO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.005916-8
SONIA APARECIDA MARTINS MONTANARI
LUCIANE JACOB - OAB/SP 229113
DATA DA PERÍCIA: 02/07/2008, ÀS 16:15
PERITO: DANIELA PEREIRA DA SILVA FELIPE CROSTA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.005893-0
PAULO CESAR GUIMARAES
LUCIANE JACOB - OAB/SP 229113
DATA DA PERÍCIA: 02/07/2008, ÀS 11:00
PERITO: LUIZ AMÉRICO BELTRESCHI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.005917-0
VERA LUCIA DE OLIVEIRA
LUCIANE JACOB - OAB/SP 229113
DATA DA PERÍCIA: 02/07/2008, ÀS 16:15
PERITO: ROSANGELA APARECIDA MURARI MONDADORI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.005712-3
MIGUEL PEDRO DA SILVA
LUCIENE PILOTTO - OAB/SP 204530
DATA DA PERÍCIA: 26/06/2008, ÀS 08:45
PERITO: ROBERTO MIYOSHI NAKAO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.005746-9
MARIA JACIARA DE JESUS
LUIS HENRIQUE LEMOS MEGA - OAB/SP 121579
DATA DA PERÍCIA: 26/06/2008, ÀS 16:15
PERITO: PAULO EDUARDO RAHME COSTA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006017-1
NICOLA ALCALDE
LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES - OAB/SP 163381
DATA DA PERÍCIA: 04/07/2008, ÀS 14:45
PERITO: DIMAS VAZ LORENZATO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006019-5
ROSIANE DE MORAES
LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES - OAB/SP 163381
DATA DA PERÍCIA: 04/07/2008, ÀS 15:15
PERITO: LUIZ PASQUALIN
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.006343-3
ROSANA QUIRICO

LUIZ ARTHUR PACHECO - OAB/SP 206462
DATA DA PERÍCIA: 14/07/2008, ÀS 14:00
PERITO: CESAR AUGUSTO SIENA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.005705-6
OSCARINA NASCIMENTO DE SOUZA
LUÍZ DE MARCHI - OAB/SP 190709
DATA DA PERÍCIA: 25/06/2008, ÀS 16:15
PERITO: DANIELA PEREIRA DA SILVA FELIPE COSTA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.005858-9
DARCI ZAMARIOLLI
LUÍZ DE MARCHI - OAB/SP 190709
DATA DA PERÍCIA: 01/07/2008, ÀS 16:15
PERITO: LUIZA HELENA PAIVA FEBRONIO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006666-5
OLASO AGUILAR DA SILVA
LUÍZ DE MARCHI - OAB/SP 190709
DATA DA PERÍCIA: 22/07/2008, ÀS 14:45
PERITO: VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006667-7
LIDIO TEIXEIRA DA MOTA
LUÍZ DE MARCHI - OAB/SP 190709
DATA DA PERÍCIA: 22/07/2008, ÀS 15:30
PERITO: VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.005860-7
INES DIAS CEGANTINI
LUÍZ DE MARCHI - OAB/SP 190709
DATA DA PERÍCIA: 01/07/2008, ÀS 17:30
PERITO: WEBER FERNANDO GARCIA
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.006783-9
TALITA PATRICIA PIGNATA
MARA JULIANA GRIZZO - OAB/SP 176093
DATA DA PERÍCIA: 24/07/2008, ÀS 15:15
PERITO: JUSSARA HELENA BELTRESCHI
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.005571-0
DULCE APARECIDA MISSAO
MARA JULIANA GRIZZO - OAB/SP 176093
DATA DA PERÍCIA: 23/06/2008, ÀS 10:15
PERITO: LUIZ AMÉRICO BELTRESCHI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.005569-2
MARIA HELENA CLEMENTINO
MARA JULIANA GRIZZO - OAB/SP 176093

DATA DA PERÍCIA: 23/06/2008, ÀS 09:30
PERITO: NORBERTO KATSUMI OSAKI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006441-3
PRISCILA MARIA DAS DORES GONCALVES DE MATOS
MARCELA BERGAMO MORILHA - OAB/SP 253678
DATA DA PERÍCIA: 15/07/2008, ÀS 15:30
PERITO: VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006089-4
BERCHOLINA MARIA DE OLIVEIRA
MARCELA GALLO DE OLIVEIRA - OAB/SP 268105
DATA DA PERÍCIA: 07/07/2008, ÀS 17:30
PERITO: GIANNY BORDIN CATTI PRETA COUTO
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.006622-7
MICHELLE DA MATA CARDOSO
MARCELO BOMBONATO MINGOSSO - OAB/SP 226684
DATA DA PERÍCIA: 21/07/2008, ÀS 16:45
PERITO: GIANNY BORDIN CATTI PRETA COUTO
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.005740-8
JULIO CESAR DA SILVA
MARCELO FRANCO - OAB/SP 151626
DATA DA PERÍCIA: 26/06/2008, ÀS 15:30
PERITO: DIMAS VAZ LORENZATO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006139-4
ELZA AMBROZINA DE JESUS
MARCELO GUEDES COELHO - OAB/SP 193429
DATA DA PERÍCIA: 08/07/2008, ÀS 15:30
PERITO: LUIZA HELENA PAIVA FEBRONIO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006137-0
MARIA IRENE DOS SANTOS MISSIAS DE AZEVEDO
MARCELO GUEDES COELHO - OAB/SP 193429
DATA DA PERÍCIA: 08/07/2008, ÀS 15:30
PERITO: VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006144-8
CELIA SIMIONATO
MARCELO GUEDES COELHO - OAB/SP 193429
DATA DA PERÍCIA: 08/07/2008, ÀS 16:45
PERITO: WEBER FERNANDO GARCIA
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.005833-4
APARECIDA DONIZET DE SOUZA MARQUES SIRIQUETI
MARCIO ANTONIO DOMINGUES - OAB/SP 117736
DATA DA PERÍCIA: 01/07/2008, ÀS 08:45
PERITO: JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.005631-3

DEVAIR PELOGIA

MARCIO ANTONIO VERNASCHI - OAB/SP 053238

DATA DA PERÍCIA: 26/06/2008, ÀS 14:00

PERITO: PAULO EDUARDO RAHME COSTA

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006120-5

OSVALDO DOS ANJOS SILVA

MARCIO ANTONIO VERNASCHI - OAB/SP 053238

DATA DA PERÍCIA: 08/07/2008, ÀS 14:00

PERITO: VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006108-4

JOSE OLIMPIO NOGUEIRA LIMA

MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA - OAB/SP 141635

DATA DA PERÍCIA: 08/07/2008, ÀS 11:00

PERITO: DANIELA PEREIRA DA SILVA FELIPE CROSTA

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006523-5

MARIA MADALENA LAVGNOLLI

MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA - OAB/SP 141635

DATA DA PERÍCIA: 18/07/2008, ÀS 09:30

PERITO: DIMAS VAZ LORENZATO

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006524-7

BENEDITA APARECIDA ALVES DOS SANTOS

MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA - OAB/SP 141635

DATA DA PERÍCIA: 18/07/2008, ÀS 14:00

PERITO: DIMAS VAZ LORENZATO

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006107-2

JOANA DARC DE PAULA FRANCO

MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA - OAB/SP 141635

DATA DA PERÍCIA: 08/07/2008, ÀS 10:15

PERITO: JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.003509-7

ANTONIO DA SILVA SANTOS

MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA - OAB/SP 141635

DATA DA PERÍCIA: 30/06/2008, ÀS 09:30

PERITO: LUIZ AMÉRICO BELTRESCHI

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.005946-6

CECILIA DINIZ BARBOSA

MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA - OAB/SP 141635

DATA DA PERÍCIA: 03/07/2008, ÀS 11:00

PERITO: LUIZ AMÉRICO BELTRESCHI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006751-7
ALICE DE OLIVEIRA
MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA - OAB/SP 141635
DATA DA PERÍCIA: 24/07/2008, ÀS 10:15
PERITO: LUIZ AMÉRICO BELTRESCHI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006752-9
SEBASTIAO GONCALO RODRIGUES
MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA - OAB/SP 141635
DATA DA PERÍCIA: 24/07/2008, ÀS 11:00
PERITO: LUIZ AMÉRICO BELTRESCHI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.005700-7
IVAN PANTALEAO CRUZ
MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA - OAB/SP 141635
DATA DA PERÍCIA: 25/06/2008, ÀS 14:45
PERITO: ROSANGELA APARECIDA MURARI MONDADORI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006205-2
PAULO SERGIO MUNARI
MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI - OAB/SP 204972
DATA DA PERÍCIA: 10/07/2008, ÀS 17:30
PERITO: JUSSARA HELENA BELTRESCHI
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.005875-9
MARIA APARECIDA GRINHAL
MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI - OAB/SP 204972
DATA DA PERÍCIA: 02/07/2008, ÀS 10:15
PERITO: LUIZ AMÉRICO BELTRESCHI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.005786-0
SEBASTIAO CREPALDI
MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI - OAB/SP 204972
DATA DA PERÍCIA: 27/06/2008, ÀS 17:30
PERITO: LUIZ PASQUALIN
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.006410-3
JOSE LEITE CIPRIANO
MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI - OAB/SP 225003
DATA DA PERÍCIA: 15/07/2008, ÀS 14:30
PERITO: WEBER FERNANDO GARCIA
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.006221-0
JOSE CARLOS INACIO
MARIA IZABEL BAHU PICOLI - OAB/SP 244661
DATA DA PERÍCIA: 11/07/2008, ÀS 11:00
PERITO: DIMAS VAZ LORENZATO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.005595-3
SEBASTIAO JOSE DE SOUSA
MAURICIO DE OLIVEIRA - OAB/SP 080414
DATA DA PERÍCIA: 23/06/2008, ÀS 15:30
PERITO: CESAR AUGUSTO SIENA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006547-8
WALDEIDE DOS SANTOS COSTA
MAURICIO DE OLIVEIRA - OAB/SP 080414
DATA DA PERÍCIA: 17/07/2008, ÀS 16:15
PERITO: DIMAS VAZ LORENZATO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006602-1
LUIZ DONIZETI DA SILVA
MAURICIO DE OLIVEIRA - OAB/SP 080414
DATA DA PERÍCIA: 21/07/2008, ÀS 11:00
PERITO: NORBERTO KATSUMI OSAKI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006014-6
WALDIR APARECIDO DE FREITAS
MICHELLE ALVES VERDE - OAB/SP 233776
DATA DA PERÍCIA: 04/07/2008, ÀS 14:45
PERITO: FERNANDO TADEU VILLAS BOAS
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006699-9
SERGIO DA SILVA LIMA
MIRIAM HARUKO TSUMAGARI - OAB/SP 120647B
DATA DA PERÍCIA: 23/07/2008, ÀS 14:30
PERITO: JOSÉ ROBERTO RAMOS MUSA FILHO
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.006539-9
CARLOS ROBERTO RODRIGUES
NARA FAUSTINO DE MENEZES - OAB/SP 192211
DATA DA PERÍCIA: 17/07/2008, ÀS 14:45
PERITO: DIMAS VAZ LORENZATO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.005724-0
MARIA LUCIA BARROS DA CRUZ
NARA FAUSTINO DE MENEZES - OAB/SP 192211
DATA DA PERÍCIA: 26/06/2008, ÀS 13:45
PERITO: JUSSARA HELENA BELTRESCHI
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.006542-9
MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA
NARA FAUSTINO DE MENEZES - OAB/SP 192211
DATA DA PERÍCIA: 17/07/2008, ÀS 15:15
PERITO: JUSSARA HELENA BELTRESCHI
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.005944-2
LUIZ CARLOS MOREIRA DOS SANTOS
NARA FAUSTINO DE MENEZES - OAB/SP 192211
DATA DA PERÍCIA: 03/07/2008, ÀS 10:15
PERITO: LUIZ AMÉRICO BELTRESCHI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006540-5
VERA LUCIA ANGELO PIANTA
NARA FAUSTINO DE MENEZES - OAB/SP 192211
DATA DA PERÍCIA: 17/07/2008, ÀS 14:45
PERITO: PAULO EDUARDO RAHME COSTA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006544-2
MARIA DE FATIMA NASCIMENTO VERISSIMO
NARA FAUSTINO DE MENEZES - OAB/SP 192211
DATA DA PERÍCIA: 17/07/2008, ÀS 15:30
PERITO: PAULO EDUARDO RAHME COSTA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006373-1
EDIZA COSLOVE LIMA
NILSON DE ASSIS SERRAGLIA - OAB/SP 123331
DATA DA PERÍCIA: 14/07/2008, ÀS 16:15
PERITO: DIMAS VAZ LORENZATO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.005639-8
VALDIR RUSSINO
OLENO FUGA JÚNIOR - OAB/SP 182978
DATA DA PERÍCIA: 24/06/2008, ÀS 11:00
PERITO: JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006054-7
MARIA SUELI DA COSTA SILVA
OLENO FUGA JÚNIOR - OAB/SP 182978
DATA DA PERÍCIA: 07/07/2008, ÀS 09:30
PERITO: LUIZ AMÉRICO BELTRESCHI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006057-2
ANALDO PARRA DIAS
OLENO FUGA JÚNIOR - OAB/SP 182978
DATA DA PERÍCIA: 07/07/2008, ÀS 10:15
PERITO: LUIZ AMÉRICO BELTRESCHI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.005642-8
LAVINIA TEREZA CARLETTI GONCALVES
OLENO FUGA JÚNIOR - OAB/SP 182978
DATA DA PERÍCIA: 24/06/2008, ÀS 14:00
PERITO: LUIZA HELENA PAIVA FEBRONIO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006589-2

JOSE MARIA GONCALVES DOS SANTOS

OLENO FUGA JÚNIOR - OAB/SP 182978

DATA DA PERÍCIA: 21/07/2008, ÀS 08:45

PERITO: NORBERTO KATSUMI OSAKI

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.005640-4

LUIZ GABRIEL CALORI

OLENO FUGA JÚNIOR - OAB/SP 182978

DATA DA PERÍCIA: 24/06/2008, ÀS 14:00

PERITO: VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.005643-0

ADALVO ALVES DA SILVA

OLENO FUGA JÚNIOR - OAB/SP 182978

DATA DA PERÍCIA: 24/06/2008, ÀS 14:45

PERITO: VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.005994-6

NEUSA COSTA DOS SANTOS

OSVALDO FERREIRA E SILVA JUNIOR - OAB/SP 268311

DATA DA PERÍCIA: 04/07/2008, ÀS 10:15

PERITO: DIMAS VAZ LORENZATO

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006535-1

DIRCE APARECIDA DE ALMEIDA PEREIRA

OSVALDO FERREIRA E SILVA JUNIOR - OAB/SP 268311

DATA DA PERÍCIA: 17/07/2008, ÀS 14:00

PERITO: DIMAS VAZ LORENZATO

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.005780-9

SANDRA DA SILVA

PATRICIA ROMERO DOS SANTOS - OAB/SP 243999

DATA DA PERÍCIA: 27/06/2008, ÀS 16:00

PERITO: LUIZ PASQUALIN

LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.005591-6

JOSE DARPINO

PATRÍCIA ALESSANDRA TAMIÃO - OAB/SP 191034

DATA DA PERÍCIA: 23/06/2008, ÀS 15:30

PERITO: DIMAS VAZ LORENZATO

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.005590-4

PATRICIA DE ASSIS SIMAO

PATRÍCIA ALESSANDRA TAMIÃO - OAB/SP 191034

DATA DA PERÍCIA: 23/06/2008, ÀS 15:15

PERITO: GIANNY BORDIN CATTI PRETA COUTO

LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.005588-6
ANTENOR LOPES FERREIRA
PATRÍCIA BALLERA VENDRAMINI - OAB/SP 215399
DATA DA PERÍCIA: 23/06/2008, ÀS 14:45
PERITO: CESAR AUGUSTO SIENA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.005532-1
AURINDO GOMES DA SILVA
PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELLO - OAB/SP 262438
DATA DA PERÍCIA: 18/06/2008, ÀS 14:00
PERITO: DANIELA PEREIRA DA SILVA FELIPE CROSTA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006763-3
MARIA APARECIDA FREITAS MARANGONI
PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELLO - OAB/SP 262438
DATA DA PERÍCIA: 24/07/2008, ÀS 14:00
PERITO: DIMAS VAZ LORENZATO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006538-7
BENEDITA APARECIDA DA CRUZ FLORENCIO
PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELLO - OAB/SP 262438
DATA DA PERÍCIA: 17/07/2008, ÀS 14:30
PERITO: JUSSARA HELENA BELTRESCHI
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.006766-9
DIRCE VITORINO DOS REIS
PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELLO - OAB/SP 262438
DATA DA PERÍCIA: 24/07/2008, ÀS 14:00
PERITO: PAULO EDUARDO RAHME COSTA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006455-3
ANISE DE OLIVEIRA PINTO
PATRICIA FELIPE LEIRA - OAB/SP 175721
DATA DA PERÍCIA: 16/07/2008, ÀS 10:15
PERITO: DIMAS VAZ LORENZATO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.005806-1
CELIA DE SOUZA
PATRICIA FELIPE LEIRA - OAB/SP 175721
DATA DA PERÍCIA: 30/06/2008, ÀS 13:45
PERITO: GIANNY BORDIN CATTI PRETA COUTO
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.001836-1
SANDRA CRISTINA XAVIER DE MOURA
PATRICIA FELIPE LEIRA - OAB/SP 175721
DATA DA PERÍCIA: 26/06/2008, ÀS 09:30
PERITO: LUIZ AMÉRICO BELTRESCHI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006456-5

ARACELIA SILVA ANICETO
PATRICIA FELIPE LEIRA - OAB/SP 175721
DATA DA PERÍCIA: 16/07/2008, ÀS 10:15
PERITO: LUIZ AMÉRICO BELTRESCHI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.005805-0
CLARICE DE PAULA ARANTES PEDRO
PATRICIA FELIPE LEIRA - OAB/SP 175721
DATA DA PERÍCIA: 30/06/2008, ÀS 11:00
PERITO: NORBERTO KATSUMI OSAKI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006099-7
ROSELI ELISA INACIO CARBONEZ
PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO - OAB/SP 127418
DATA DA PERÍCIA: 08/07/2008, ÀS 10:15
PERITO: DANIELA PEREIRA DA SILVA FELIPE CROSTA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.005647-7
DIRCE DIAS CASTRO
PAULO CESAR DA SILVA - OAB/SP 135785
DATA DA PERÍCIA: 24/06/2008, ÀS 15:30
PERITO: LUIZA HELENA PAIVA FEBRONIO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006260-0
ROSELI APARECIDA ORLANDINI PIRES
PAULO HENRIQUE PASTORI - OAB/SP 065415
DATA DA PERÍCIA: 11/07/2008, ÀS 14:45
PERITO: FERNANDO TADEU VILLAS BOAS
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006556-9
ANTONIO MAMEDIO DA SILVA
PAULO HENRIQUE PASTORI - OAB/SP 065415
DATA DA PERÍCIA: 18/07/2008, ÀS 10:15
PERITO: FERNANDO TADEU VILLAS BOAS
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006320-2
MARIA OLIVIA PEREIRA DE MATTOS
PAULO HENRIQUE PASTORI - OAB/SP 065415
DATA DA PERÍCIA: 14/07/2008, ÀS 10:15
PERITO: NORBERTO KATSUMI OSAKI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006491-7
IZAIAS DE OLIVIERA SANTOS
PAULO MARZOLA NETO - OAB/SP 082554
DATA DA PERÍCIA: 16/07/2008, ÀS 16:15
PERITO: ROSANGELA APARECIDA MURARI MONDADORI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.005599-0
ALVANI OLIVEIRA LOPES
PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA - OAB/SP 175659
DATA DA PERÍCIA: 23/06/2008, ÀS 16:15
PERITO: CESAR AUGUSTO SIENA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.005598-9
MARIA DE LOURDES BARBOSA
PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA - OAB/SP 175659
DATA DA PERÍCIA: 23/06/2008, ÀS 16:15
PERITO: DIMAS VAZ LORENZATO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006284-2
RITA DE CASSIA TEGAO LACERDA
PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA - OAB/SP 175659
DATA DA PERÍCIA: 11/07/2008, ÀS 16:15
PERITO: DIMAS VAZ LORENZATO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006283-0
TEREZA ANDRADE PEREIRA
PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA - OAB/SP 175659
DATA DA PERÍCIA: 11/07/2008, ÀS 16:15
PERITO: FERNANDO TADEU VILLAS BOAS
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.005597-7
LUCIENE FREITAS SOUSA
PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA - OAB/SP 175659
DATA DA PERÍCIA: 23/06/2008, ÀS 16:00
PERITO: GIANNY BORDIN CATTI PRETA COUTO
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.005601-5
ADRIANA SILVA MAIA MARTINS
PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA - OAB/SP 175659
DATA DA PERÍCIA: 23/06/2008, ÀS 16:45
PERITO: GIANNY BORDIN CATTI PRETA COUTO
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.006282-9
MARLEIA DE OLIVEIRA PACHECO
PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA - OAB/SP 175659
DATA DA PERÍCIA: 11/07/2008, ÀS 16:00
PERITO: LUIZ PASQUALIN
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.006286-6
ROSIMEIRE ROSARIA DE ANDRADE LIMA
PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA - OAB/SP 175659
DATA DA PERÍCIA: 11/07/2008, ÀS 16:45
PERITO: LUIZ PASQUALIN
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2007.63.02.016127-0
IOLANDA LUIZ QUITO
PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA - OAB/SP 175659

DATA DA PERÍCIA: 23/06/2008, ÀS 08:45
PERITO: NORBERTO KATSUMI OSAKI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006353-6
GILBERTO FAVARO
RAQUEL SERRANO FERREIRA - OAB/SP 157416
DATA DA PERÍCIA: 14/07/2008, ÀS 15:30
PERITO: DIMAS VAZ LORENZATO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.005846-2
MARILEIDE FABRICIO DA SILVA SANTOS
RENATA APARECIDA DE MELLO - OAB/SP 135486
DATA DA PERÍCIA: 01/07/2008, ÀS 10:15
PERITO: DANIELA PEREIRA DA SILVA FELIPE COSTA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.005848-6
ANGELA APARECIDA MOREIRA FERREIRA
RENATA APARECIDA DE MELLO - OAB/SP 135486
DATA DA PERÍCIA: 01/07/2008, ÀS 11:00
PERITO: DANIELA PEREIRA DA SILVA FELIPE COSTA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006449-8
MARIA APARECIDA DOS SANTOS LEME
RENATA APARECIDA DE MELLO - OAB/SP 135486
DATA DA PERÍCIA: 16/07/2008, ÀS 14:00
PERITO: DANIELA PEREIRA DA SILVA FELIPE COSTA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006453-0
SEBASTIAO ANTONIO DE OLIVEIRA
RENATA APARECIDA DE MELLO - OAB/SP 135486
DATA DA PERÍCIA: 16/07/2008, ÀS 14:45
PERITO: DANIELA PEREIRA DA SILVA FELIPE COSTA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.005520-5
CARMEM DE JESUS MORAIS CESTARI
RENATA APARECIDA DE MELLO - OAB/SP 135486
DATA DA PERÍCIA: 18/06/2008, ÀS 10:15
PERITO: DIMAS VAZ LORENZATO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.005847-4
SCHUBERT DONIZETT STOCCO
RENATA APARECIDA DE MELLO - OAB/SP 135486
DATA DA PERÍCIA: 01/07/2008, ÀS 10:15
PERITO: JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.005849-8

VERA HELENA DE JESUS
RENATA APARECIDA DE MELLO - OAB/SP 135486
DATA DA PERÍCIA: 01/07/2008, ÀS 11:00
PERITO: JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.005522-9
MARIA APARECIDA DA SILVA
RENATA APARECIDA DE MELLO - OAB/SP 135486
DATA DA PERÍCIA: 18/06/2008, ÀS 13:00
PERITO: JOSÉ ROBERTO RAMOS MUSA FILHO
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.006448-6
MARIA DA CONCEICAO PEREIRA
RENATA APARECIDA DE MELLO - OAB/SP 135486
DATA DA PERÍCIA: 16/07/2008, ÀS 13:45
PERITO: JOSÉ ROBERTO RAMOS MUSA FILHO
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.006451-6
CARLOS ALBERTO BRUNO
RENATA APARECIDA DE MELLO - OAB/SP 135486
DATA DA PERÍCIA: 16/07/2008, ÀS 14:30
PERITO: JOSÉ ROBERTO RAMOS MUSA FILHO
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.006452-8
NILTON RODRIGUES RAMOS
RENATA APARECIDA DE MELLO - OAB/SP 135486
DATA DA PERÍCIA: 16/07/2008, ÀS 13:00
PERITO: JOSÉ ROBERTO RAMOS MUSA FILHO
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.005516-3
DANIEL RODRIGUES DA SILVA
RENATA APARECIDA DE MELLO - OAB/SP 135486
DATA DA PERÍCIA: 18/06/2008, ÀS 08:45
PERITO: LUIZ AMÉRICO BELTRESCHI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.005518-7
MARIA ALVES DA SILVA
RENATA APARECIDA DE MELLO - OAB/SP 135486
DATA DA PERÍCIA: 18/06/2008, ÀS 09:30
PERITO: LUIZ AMÉRICO BELTRESCHI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.005519-9
ONEIDES MARIA DA LUZ
RENATA APARECIDA DE MELLO - OAB/SP 135486
DATA DA PERÍCIA: 18/06/2008, ÀS 10:15
PERITO: LUIZ AMÉRICO BELTRESCHI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.005521-7
ADENILTON CARDOSO
RENATA APARECIDA DE MELLO - OAB/SP 135486
DATA DA PERÍCIA: 18/06/2008, ÀS 11:00

PERITO: LUIZ AMÉRICO BELTRESCHI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.005851-6
OSMAR ROSA LIMA
RENATA APARECIDA DE MELLO - OAB/SP 135486
DATA DA PERÍCIA: 01/07/2008, ÀS 14:00
PERITO: LUIZA HELENA PAIVA FEBRONIO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.005853-0
CARMEM LUCIA DA SILVA RIBEIRO
RENATA APARECIDA DE MELLO - OAB/SP 135486
DATA DA PERÍCIA: 01/07/2008, ÀS 14:45
PERITO: LUIZA HELENA PAIVA FEBRONIO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.005855-3
OSNI PEREIRA DOS SANTOS
RENATA APARECIDA DE MELLO - OAB/SP 135486
DATA DA PERÍCIA: 01/07/2008, ÀS 15:30
PERITO: LUIZA HELENA PAIVA FEBRONIO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006439-5
SANDRA MARIA DAVID ROCHA
RENATA APARECIDA DE MELLO - OAB/SP 135486
DATA DA PERÍCIA: 15/07/2008, ÀS 14:45
PERITO: LUIZA HELENA PAIVA FEBRONIO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006442-5
LUIZ ALBERTO LOPES
RENATA APARECIDA DE MELLO - OAB/SP 135486
DATA DA PERÍCIA: 15/07/2008, ÀS 15:30
PERITO: LUIZA HELENA PAIVA FEBRONIO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006445-0
JAIR ALVES DA SILVA
RENATA APARECIDA DE MELLO - OAB/SP 135486
DATA DA PERÍCIA: 15/07/2008, ÀS 16:15
PERITO: LUIZA HELENA PAIVA FEBRONIO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006450-4
JOSE ANTONIO GOMES PEREIRA
RENATA APARECIDA DE MELLO - OAB/SP 135486
DATA DA PERÍCIA: 16/07/2008, ÀS 14:00
PERITO: ROSANGELA APARECIDA MURARI MONDADORI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.005850-4
MARIA CELIA DA SILVA COSTA
RENATA APARECIDA DE MELLO - OAB/SP 135486

DATA DA PERÍCIA: 01/07/2008, ÀS 14:00
PERITO: VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.005852-8
ANTONIO CARLOS COSTA
RENATA APARECIDA DE MELLO - OAB/SP 135486
DATA DA PERÍCIA: 01/07/2008, ÀS 14:45
PERITO: VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.005854-1
CLEDAIR APARECIDA DA SILVA
RENATA APARECIDA DE MELLO - OAB/SP 135486
DATA DA PERÍCIA: 01/07/2008, ÀS 15:30
PERITO: VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.005856-5
JOAO BATISTA DE SOUZA
RENATA APARECIDA DE MELLO - OAB/SP 135486
DATA DA PERÍCIA: 01/07/2008, ÀS 16:15
PERITO: VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006444-9
OLINDA SEBASTIANA JORGE RIBEIRO
RENATA APARECIDA DE MELLO - OAB/SP 135486
DATA DA PERÍCIA: 15/07/2008, ÀS 16:15
PERITO: VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006443-7
ADAO BOSCO DEODATO
RENATA APARECIDA DE MELLO - OAB/SP 135486
DATA DA PERÍCIA: 15/07/2008, ÀS 16:00
PERITO: WEBER FERNANDO GARCIA
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.006446-2
ANA MARIA DE CARVALHO SANTOS
RENATA APARECIDA DE MELLO - OAB/SP 135486
DATA DA PERÍCIA: 15/07/2008, ÀS 16:45
PERITO: WEBER FERNANDO GARCIA
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.006185-0
MARIA JOSE TRAMONTI
RICARDO SCARSO - OAB/SP 254457
DATA DA PERÍCIA: 10/07/2008, ÀS 14:30
PERITO: JUSSARA HELENA BELTRESCHI
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.006026-2
CANDIDA APARECIDA DA SILVA
RICARDO SCARSO - OAB/SP 254457
DATA DA PERÍCIA: 04/07/2008, ÀS 16:00
PERITO: LUIZ PASQUALIN

LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.003333-7

JOAO CAMARGO

RICARDO VASCONCELOS - OAB/SP 243085

DATA DA PERÍCIA: 30/06/2008, ÀS 15:30

PERITO: DIMAS VAZ LORENZATO

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006740-2

LUZINETE ROSA DE OLIVEIRA

RICHELDA BALDAN - OAB/SP 213039

DATA DA PERÍCIA: 24/07/2008, ÀS 10:15

PERITO: ROBERTO MIYOSHI NAKAO

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.005578-3

JULIO CESAR CARDOSO

ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA - OAB/SP 150187

DATA DA PERÍCIA: 23/06/2008, ÀS 13:00

PERITO: GIANNY BORDIN CATTI PRETA COUTO

LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.005580-1

JOSE DOMINGOS CANDIDO DA SILVEIRA

ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA - OAB/SP 150187

DATA DA PERÍCIA: 23/06/2008, ÀS 13:45

PERITO: GIANNY BORDIN CATTI PRETA COUTO

LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.005982-0

MARIA APARECIDA DOS SANTOS GOMES

ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA - OAB/SP 150187

DATA DA PERÍCIA: 03/07/2008, ÀS 16:00

PERITO: JUSSARA HELENA BELTRESCHI

LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.006545-4

ROSEMEIRE RIBEIRO

RODRIGO EUGENIO ZANIRATO - OAB/SP 139921

DATA DA PERÍCIA: 17/07/2008, ÀS 16:00

PERITO: JUSSARA HELENA BELTRESCHI

LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.006553-3

DULCINEA CUNHA

RODRIGO EUGENIO ZANIRATO - OAB/SP 139921

DATA DA PERÍCIA: 17/07/2008, ÀS 16:45

PERITO: JUSSARA HELENA BELTRESCHI

LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.006549-1

MANOEL GOMES DE CASTRO

RODRIGO EUGENIO ZANIRATO - OAB/SP 139921

DATA DA PERÍCIA: 17/07/2008, ÀS 16:15

PERITO: PAULO EDUARDO RAHME COSTA

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.000206-7

MARIO LUCIO DA SILVA

ROGÉRIO ALEXANDRE BENEVIDES - OAB/SP 215914
DATA DA PERÍCIA: 18/06/2008, ÀS 14:45
PERITO: DANIELA PEREIRA DA SILVA FELIPE CROSTA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006686-0
NEILA FATIMA TELLES SILVA
RONIZE FLAVIANA DINIZ TELES BIANCHINI - OAB/SP 213987
DATA DA PERÍCIA: 23/07/2008, ÀS 10:15
PERITO: LUIZ AMÉRICO BELTRESCHI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006131-0
AGUINALDO ELIAS DE OLIVEIRA
ROSELENE VITTI - OAB/SP 245369
DATA DA PERÍCIA: 08/07/2008, ÀS 14:45
PERITO: VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.005935-1
GILMAR LOPES SIQUEIRA
ROSELY APARECIDA OYRA - OAB/SP 103103
DATA DA PERÍCIA: 02/07/2008, ÀS 17:30
PERITO: JOSÉ ROBERTO RAMOS MUSA FILHO
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.006409-7
JOSE CARLOS BALDOINO
ROSELY APARECIDA OYRA - OAB/SP 103103
DATA DA PERÍCIA: 15/07/2008, ÀS 13:45
PERITO: WEBER FERNANDO GARCIA
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.006486-3
VALDO CANDIDO VIEIRA
SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS - OAB/SP 207375
DATA DA PERÍCIA: 16/07/2008, ÀS 16:15
PERITO: DANIELA PEREIRA DA SILVA FELIPE CROSTA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006661-6
ANDRELINA TEIXEIRA BATISTA
SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS - OAB/SP 207375
DATA DA PERÍCIA: 22/07/2008, ÀS 10:15
PERITO: JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.005535-7
PAULO FERNANDO PAGNANO NOGUEIRA
SANTA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA - OAB/SP 129860
DATA DA PERÍCIA: 18/06/2008, ÀS 14:00
PERITO: ROSANGELA APARECIDA MURARI MONDADORI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006690-2
SILVIO GOMES DE FRANCA
SEBASTIÃO FELIX DA SILVA - OAB/SP 247873

DATA DA PERÍCIA: 23/07/2008, ÀS 10:15
PERITO: DIMAS VAZ LORENZATO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006064-0
ANTONIO NICOMEDES DE OLIVEIRA
SEM ADVOGADO - OAB/SP 999999
DATA DA PERÍCIA: 07/07/2008, ÀS 14:00
PERITO: CESAR AUGUSTO SIENA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.005825-5
ELIANA MARIA PINTO FERREIRA
SEM ADVOGADO - OAB/SP 999999
DATA DA PERÍCIA: 01/07/2008, ÀS 08:45
PERITO: DANIELA PEREIRA DA SILVA FELIPE COSTA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006078-0
MARLON FERREIRA
SEM ADVOGADO - OAB/SP 999999
DATA DA PERÍCIA: 08/07/2008, ÀS 08:45
PERITO: DANIELA PEREIRA DA SILVA FELIPE COSTA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006095-0
MARIA IZABEL DA CRUZ
SEM ADVOGADO - OAB/SP 999999
DATA DA PERÍCIA: 08/07/2008, ÀS 09:30
PERITO: DANIELA PEREIRA DA SILVA FELIPE COSTA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006366-4
ISRAEL RODRIGUES PORTO JUNIOR
SEM ADVOGADO - OAB/SP 999999
DATA DA PERÍCIA: 15/07/2008, ÀS 11:00
PERITO: DANIELA PEREIRA DA SILVA FELIPE COSTA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006641-0
MAURICIO MAROSTICA CERVI
SEM ADVOGADO - OAB/SP 999999
DATA DA PERÍCIA: 22/07/2008, ÀS 10:15
PERITO: DANIELA PEREIRA DA SILVA FELIPE COSTA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.005471-7
ENRIETE APARECIDA PUREZA FELIX DA SILVA
SEM ADVOGADO - OAB/SP 999999
DATA DA PERÍCIA: 18/06/2008, ÀS 11:00
PERITO: DIMAS VAZ LORENZATO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.005728-7
MARIA CRISTINA BATISTA

SEM ADVOGADO - OAB/SP 999999
DATA DA PERÍCIA: 26/06/2008, ÀS 14:00
PERITO: DIMAS VAZ LORENZATO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006079-1
ANTONIO TEIXEIRA
SEM ADVOGADO - OAB/SP 999999
DATA DA PERÍCIA: 07/07/2008, ÀS 14:45
PERITO: DIMAS VAZ LORENZATO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.005964-8
REGINA APARECIDA GUIDELI LISBOA
SEM ADVOGADO - OAB/SP 999999
DATA DA PERÍCIA: 04/07/2008, ÀS 08:45
PERITO: FERNANDO TADEU VILLAS BOAS
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.005579-5
GILMAR PEREIRA
SEM ADVOGADO - OAB/SP 999999
DATA DA PERÍCIA: 23/06/2008, ÀS 14:30
PERITO: GIANNY BORDIN CATTI PRETA COUTO
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.005770-6
JOAO FRANCISCO RODRIGUES GOMES
SEM ADVOGADO - OAB/SP 999999
DATA DA PERÍCIA: 30/06/2008, ÀS 13:00
PERITO: GIANNY BORDIN CATTI PRETA COUTO
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.005813-9
SAULOS REIS DE PADUA
SEM ADVOGADO - OAB/SP 999999
DATA DA PERÍCIA: 30/06/2008, ÀS 16:45
PERITO: GIANNY BORDIN CATTI PRETA COUTO
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.005819-0
IRENE RIBEIRO DO NASCIMENTO
SEM ADVOGADO - OAB/SP 999999
DATA DA PERÍCIA: 30/06/2008, ÀS 17:30
PERITO: GIANNY BORDIN CATTI PRETA COUTO
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.006065-1
LOURIVAL DA SILVA
SEM ADVOGADO - OAB/SP 999999
DATA DA PERÍCIA: 07/07/2008, ÀS 13:00
PERITO: GIANNY BORDIN CATTI PRETA COUTO
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.006075-4
SUELY DIAS FERREIRA
SEM ADVOGADO - OAB/SP 999999
DATA DA PERÍCIA: 07/07/2008, ÀS 15:15
PERITO: GIANNY BORDIN CATTI PRETA COUTO
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.006335-4
GUSTAVO QUERALT
SEM ADVOGADO - OAB/SP 999999
DATA DA PERÍCIA: 14/07/2008, ÀS 14:30
PERITO: GIANNY BORDIN CATTI PRETA COUTO
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.006590-9
JOSUE BARBOSA DA SILVA
SEM ADVOGADO - OAB/SP 999999
DATA DA PERÍCIA: 21/07/2008, ÀS 13:00
PERITO: GIANNY BORDIN CATTI PRETA COUTO
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.006592-2
ADILSON JESUS SANTOS
SEM ADVOGADO - OAB/SP 999999
DATA DA PERÍCIA: 21/07/2008, ÀS 13:45
PERITO: GIANNY BORDIN CATTI PRETA COUTO
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.006595-8
MAURA LUCIA RIBEIRO DE ARAUJO
SEM ADVOGADO - OAB/SP 999999
DATA DA PERÍCIA: 21/07/2008, ÀS 14:30
PERITO: GIANNY BORDIN CATTI PRETA COUTO
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.005840-1
JOSE DE SOUZA
SEM ADVOGADO - OAB/SP 999999
DATA DA PERÍCIA: 01/07/2008, ÀS 09:30
PERITO: JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.005548-5
ARISTIDES GONCALVES FERREIRA
SEM ADVOGADO - OAB/SP 999999
DATA DA PERÍCIA: 18/06/2008, ÀS 16:00
PERITO: JOSÉ ROBERTO RAMOS MUSA FILHO
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.005552-7
MARCELINO BATISTA DOS SANTOS
SEM ADVOGADO - OAB/SP 999999
DATA DA PERÍCIA: 18/06/2008, ÀS 17:30
PERITO: JOSÉ ROBERTO RAMOS MUSA FILHO
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.005666-0
WELLINGTON REZENDE DE PAULA
SEM ADVOGADO - OAB/SP 999999
DATA DA PERÍCIA: 25/06/2008, ÀS 13:00
PERITO: JOSÉ ROBERTO RAMOS MUSA FILHO
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.005679-9
ARLINDO BARIONI
SEM ADVOGADO - OAB/SP 999999
DATA DA PERÍCIA: 25/06/2008, ÀS 13:45
PERITO: JOSÉ ROBERTO RAMOS MUSA FILHO

LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.005680-5

CELIO MARCIO BRUNO DE OLIVEIRA

SEM ADVOGADO - OAB/SP 999999

DATA DA PERÍCIA: 25/06/2008, ÀS 15:15

PERITO: JOSÉ ROBERTO RAMOS MUSA FILHO

LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.005699-4

ANA MARIA DE SOUZA LIMA

SEM ADVOGADO - OAB/SP 999999

DATA DA PERÍCIA: 25/06/2008, ÀS 16:00

PERITO: JOSÉ ROBERTO RAMOS MUSA FILHO

LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.005866-8

CENIUSA ANTONIO CIRINO

SEM ADVOGADO - OAB/SP 999999

DATA DA PERÍCIA: 02/07/2008, ÀS 13:00

PERITO: JOSÉ ROBERTO RAMOS MUSA FILHO

LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.006463-2

ANA CLAUDIA REGINALDO DA CRUZ

SEM ADVOGADO - OAB/SP 999999

DATA DA PERÍCIA: 16/07/2008, ÀS 15:15

PERITO: JOSÉ ROBERTO RAMOS MUSA FILHO

LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.006734-7

MARILENE GOMES DE SOUZA

SEM ADVOGADO - OAB/SP 999999

DATA DA PERÍCIA: 23/07/2008, ÀS 16:45

PERITO: JOSÉ ROBERTO RAMOS MUSA FILHO

LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.005713-5

SONIA MARTINS FONTES

SEM ADVOGADO - OAB/SP 999999

DATA DA PERÍCIA: 26/06/2008, ÀS 13:00

PERITO: JUSSARA HELENA BELTRESCHI

LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.005725-1

WALDELICE FERREIRA DE ARAUJO CRUZ

SEM ADVOGADO - OAB/SP 999999

DATA DA PERÍCIA: 26/06/2008, ÀS 14:30

PERITO: JUSSARA HELENA BELTRESCHI

LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.005731-7

ADONIAS BRAGA DA SILVA

SEM ADVOGADO - OAB/SP 999999

DATA DA PERÍCIA: 26/06/2008, ÀS 15:15

PERITO: JUSSARA HELENA BELTRESCHI

LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.005985-5

JOSE MUNIZ DA SILVA

SEM ADVOGADO - OAB/SP 999999

DATA DA PERÍCIA: 03/07/2008, ÀS 16:45

PERITO: JUSSARA HELENA BELTRESCHI

LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.006194-1

DELIO JARDIM TORRES

SEM ADVOGADO - OAB/SP 999999

DATA DA PERÍCIA: 10/07/2008, ÀS 16:00

PERITO: JUSSARA HELENA BELTRESCHI

LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.006760-8

SEBASTIANA DE ALMEIDA

SEM ADVOGADO - OAB/SP 999999

DATA DA PERÍCIA: 24/07/2008, ÀS 13:00

PERITO: JUSSARA HELENA BELTRESCHI

LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.006764-5

WEDER AUGUSTO DA SILVA

SEM ADVOGADO - OAB/SP 999999

DATA DA PERÍCIA: 24/07/2008, ÀS 13:45

PERITO: JUSSARA HELENA BELTRESCHI

LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.005561-8

RENATA PEREIRA DA ROCHA

SEM ADVOGADO - OAB/SP 999999

DATA DA PERÍCIA: 23/06/2008, ÀS 09:30

PERITO: LUIZ AMÉRICO BELTRESCHI

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.005641-6

SUGACO USHIKAWA IOBE

SEM ADVOGADO - OAB/SP 999999

DATA DA PERÍCIA: 25/06/2008, ÀS 10:15

PERITO: LUIZ AMÉRICO BELTRESCHI

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.005662-3

HORTENCIA FERREIRA DA SILVA

SEM ADVOGADO - OAB/SP 999999

DATA DA PERÍCIA: 25/06/2008, ÀS 11:00

PERITO: LUIZ AMÉRICO BELTRESCHI

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006527-2

PETRONIO LOPES DA SILVA

SEM ADVOGADO - OAB/SP 999999

DATA DA PERÍCIA: 17/07/2008, ÀS 11:00

PERITO: LUIZ AMÉRICO BELTRESCHI

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006599-5

ORLANDO PEREIRA DE ANDRADE

SEM ADVOGADO - OAB/SP 999999

DATA DA PERÍCIA: 21/07/2008, ÀS 10:15

PERITO: LUIZ AMÉRICO BELTRESCHI

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006747-5

JOSE RAMOS

SEM ADVOGADO - OAB/SP 999999

DATA DA PERÍCIA: 16/07/2008, ÀS 11:00

PERITO: LUIZ AMÉRICO BELTRESCHI

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.005760-3

MARINA LUIZA ALVES EUGENIO

SEM ADVOGADO - OAB/SP 999999

DATA DA PERÍCIA: 27/06/2008, ÀS 14:30

PERITO: LUIZ PASQUALIN

LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.005782-2

MILENA LOPES ANDREATTA MAIA

SEM ADVOGADO - OAB/SP 999999

DATA DA PERÍCIA: 27/06/2008, ÀS 16:45

PERITO: LUIZ PASQUALIN

LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.006011-0

ADHEMAR CAMARGO

SEM ADVOGADO - OAB/SP 999999

DATA DA PERÍCIA: 04/07/2008, ÀS 14:30

PERITO: LUIZ PASQUALIN

LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.006525-9

APARECIDA PIOVANI DE JESUS

SEM ADVOGADO - OAB/SP 999999

DATA DA PERÍCIA: 18/07/2008, ÀS 14:30

PERITO: LUIZ PASQUALIN

LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.006663-0

ADEJAIR BATISTON

SEM ADVOGADO - OAB/SP 999999

DATA DA PERÍCIA: 22/07/2008, ÀS 14:00

PERITO: LUIZA HELENA PAIVA FEBRONIO

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006056-0

LUIS ANTONIO MARTINS

SEM ADVOGADO - OAB/SP 999999

DATA DA PERÍCIA: 07/07/2008, ÀS 09:30

PERITO: NORBERTO KATSUMI OSAKI

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006585-5

MARIA MERCEDES LICERAS COSMO

SEM ADVOGADO - OAB/SP 999999

DATA DA PERÍCIA: 21/07/2008, ÀS 10:15

PERITO: NORBERTO KATSUMI OSAKI

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006177-1

GENESIO FRANCISCO FERREIRA

SEM ADVOGADO - OAB/SP 999999

DATA DA PERÍCIA: 10/07/2008, ÀS 14:00

PERITO: PAULO EDUARDO RAHME COSTA

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006179-5

LUIZ ANTONIO GREPE

SEM ADVOGADO - OAB/SP 999999

DATA DA PERÍCIA: 10/07/2008, ÀS 14:45

PERITO: PAULO EDUARDO RAHME COSTA

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006732-3

LAUDICEIA ANGELA DA SILVA FERREIRA

SEM ADVOGADO - OAB/SP 999999

DATA DA PERÍCIA: 23/07/2008, ÀS 16:15

PERITO: ROSANGELA APARECIDA MURARI MONDADORI

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.005646-5

NAIR FERNANDEZ CHICO

SEM ADVOGADO - OAB/SP 999999

DATA DA PERÍCIA: 24/06/2008, ÀS 15:30

PERITO: VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.005778-0

APARECIDA ODETE CARDOSO

SEM ADVOGADO - OAB/SP 999999

DATA DA PERÍCIA: 22/07/2008, ÀS 14:00

PERITO: VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.005621-0

NEUSA DO CARMO OLIVEIRA DE ALMEIDA

SEM ADVOGADO - OAB/SP 999999

DATA DA PERÍCIA: 24/06/2008, ÀS 13:00

PERITO: WEBER FERNANDO GARCIA

LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.005623-4

SAMUEL CILIAS BRAGA

SEM ADVOGADO - OAB/SP 999999

DATA DA PERÍCIA: 24/06/2008, ÀS 13:45

PERITO: WEBER FERNANDO GARCIA

LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.005624-6

GABRIEL SILVA VITAL

SEM ADVOGADO - OAB/SP 999999

DATA DA PERÍCIA: 24/06/2008, ÀS 14:30

PERITO: WEBER FERNANDO GARCIA

LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.005625-8

PEDRO ALVES FERREIRA

SEM ADVOGADO - OAB/SP 999999

DATA DA PERÍCIA: 24/06/2008, ÀS 15:15

PERITO: WEBER FERNANDO GARCIA

LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.005826-7

HELOISA MARA FERREIRA ISERHARD

SEM ADVOGADO - OAB/SP 999999

DATA DA PERÍCIA: 01/07/2008, ÀS 13:00

PERITO: WEBER FERNANDO GARCIA

LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.005828-0

MARIA SUELI BOBATO

SEM ADVOGADO - OAB/SP 999999

DATA DA PERÍCIA: 01/07/2008, ÀS 14:30

PERITO: WEBER FERNANDO GARCIA

LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.005829-2

MANOEL PERACINI

SEM ADVOGADO - OAB/SP 999999

DATA DA PERÍCIA: 01/07/2008, ÀS 13:45

PERITO: WEBER FERNANDO GARCIA

LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.005841-3

ESMERALDA DOS SANTOS

SEM ADVOGADO - OAB/SP 999999

DATA DA PERÍCIA: 01/07/2008, ÀS 15:15

PERITO: WEBER FERNANDO GARCIA

LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.005842-5

ROMILDA MARTINS

SEM ADVOGADO - OAB/SP 999999

DATA DA PERÍCIA: 01/07/2008, ÀS 16:00

PERITO: WEBER FERNANDO GARCIA

LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.005844-9

BRUNO COSTA VIEIRA

SEM ADVOGADO - OAB/SP 999999

DATA DA PERÍCIA: 01/07/2008, ÀS 16:45

PERITO: WEBER FERNANDO GARCIA

LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.006111-4

FABRICIO PATRICIO RIBEIRO

SEM ADVOGADO - OAB/SP 999999

DATA DA PERÍCIA: 08/07/2008, ÀS 13:00

PERITO: WEBER FERNANDO GARCIA

LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.006415-2

VERA LUCIA CHRISTINO

SEM ADVOGADO - OAB/SP 999999

DATA DA PERÍCIA: 15/07/2008, ÀS 15:15

PERITO: WEBER FERNANDO GARCIA

LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.006447-4

ZELIA RIBEIRO RIGOBELLO

SEM ADVOGADO - OAB/SP 999999

DATA DA PERÍCIA: 15/07/2008, ÀS 17:30

PERITO: WEBER FERNANDO GARCIA

LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.006640-9

EDUARDA CIRILO SANTOS

SEM ADVOGADO - OAB/SP 999999

DATA DA PERÍCIA: 22/07/2008, ÀS 13:00

PERITO: WEBER FERNANDO GARCIA

LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.006643-4

LOUREZI SOARES BOAVA

SEM ADVOGADO - OAB/SP 999999

DATA DA PERÍCIA: 22/07/2008, ÀS 13:45

PERITO: WEBER FERNANDO GARCIA

LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.006575-2

ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS SILVA

SÉRGIO OLIVEIRA DIAS - OAB/SP 154943

DATA DA PERÍCIA: 18/07/2008, ÀS 15:30

PERITO: FERNANDO TADEU VILLAS BOAS

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006394-9

ELIZETE DO CARMO MARTINS SEGIMOTO

SÉRGIO OLIVEIRA DIAS - OAB/SP 154943

DATA DA PERÍCIA: 15/07/2008, ÀS 14:00

PERITO: LUIZA HELENA PAIVA FEBRONIO

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006392-5

PAULO CAMILO DE LELIS CAMINITI

SÉRGIO OLIVEIRA DIAS - OAB/SP 154943

DATA DA PERÍCIA: 15/07/2008, ÀS 14:00

PERITO: VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.005877-2

PAULO ROBERTO MANÇO

SHIRLEY APARECIDA DE O SIMOES - OAB/SP 072362

DATA DA PERÍCIA: 02/07/2008, ÀS 14:00

PERITO: DANIELA PEREIRA DA SILVA FELIPE CROSTA

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.005668-4

ELISABETH DA SILVA

SHIRLEY APARECIDA DE O SIMOES - OAB/SP 072362

DATA DA PERÍCIA: 25/06/2008, ÀS 11:00

PERITO: DIMAS VAZ LORENZATO

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006314-7

ALICE DA SILVA ARAUJO

SILVANA SILVA ZANOTTI - OAB/SP 127530

DATA DA PERÍCIA: 14/07/2008, ÀS 10:15

PERITO: LUIZ AMÉRICO BELTRESCHI

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006136-9

MARIA RITA BORTOLETTO MARIANO

SILVANE CIOCARI - OAB/SP 183610

DATA DA PERÍCIA: 08/07/2008, ÀS 16:15

PERITO: LUIZA HELENA PAIVA FEBRONIO

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.002463-4

DEVANIR PEREIRA DO NASCIMENTO

SIMONE APARECIDA ROSA MARTINS LAVESSO - OAB/SP 194599

DATA DA PERÍCIA: 24/06/2008, ÀS 14:45

PERITO: LUIZA HELENA PAIVA FEBRONIO

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006750-5

ADRIANA APARECIDA LAMONATO

SIMONE DE SOUSA SOARES - OAB/SP 192008

DATA DA PERÍCIA: 24/07/2008, ÀS 09:30

PERITO: ROBERTO MIYOSHI NAKAO

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.005753-6

PEDRO ANTONIO PEREIRA SIQUEIRA

SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA - OAB/SP 157298

DATA DA PERÍCIA: 27/06/2008, ÀS 08:45

PERITO: DIMAS VAZ LORENZATO

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.005990-9

ZILDA FRANCISCO COTRIN

SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA - OAB/SP 157298

DATA DA PERÍCIA: 04/07/2008, ÀS 08:45

PERITO: DIMAS VAZ LORENZATO

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.005992-2

VALDIR RODRIGUES DOS SANTOS

SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA - OAB/SP 157298

DATA DA PERÍCIA: 04/07/2008, ÀS 09:30

PERITO: DIMAS VAZ LORENZATO

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006576-4

NEUZA ROCHA CRUZ

SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA - OAB/SP 157298

DATA DA PERÍCIA: 18/07/2008, ÀS 15:30

PERITO: DIMAS VAZ LORENZATO

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006580-6

ANTONIO PROCOPIO PEREIRA DA SILVA

SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA - OAB/SP 157298

DATA DA PERÍCIA: 18/07/2008, ÀS 16:15

PERITO: DIMAS VAZ LORENZATO

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.005751-2

BALBINA MARIA DA SILVA DOS SANTOS

SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA - OAB/SP 157298

DATA DA PERÍCIA: 27/06/2008, ÀS 08:45

PERITO: FERNANDO TADEU VILLAS BOAS

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.005991-0

JOSE GONÇALVES DE AZEVEDO

SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA - OAB/SP 157298

DATA DA PERÍCIA: 04/07/2008, ÀS 09:30

PERITO: FERNANDO TADEU VILLAS BOAS

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.005997-1

LUCIENE PINDOBEIRA DIAS

SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA - OAB/SP 157298

DATA DA PERÍCIA: 04/07/2008, ÀS 11:00

PERITO: FERNANDO TADEU VILLAS BOAS

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006560-0

MARIA APARECIDA DE FIGUEIREDO SCARSO

SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA - OAB/SP 157298

DATA DA PERÍCIA: 18/07/2008, ÀS 14:45

PERITO: FERNANDO TADEU VILLAS BOAS

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006578-8

MARCELINO ALVES LIMA

SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA - OAB/SP 157298

DATA DA PERÍCIA: 18/07/2008, ÀS 16:15

PERITO: FERNANDO TADEU VILLAS BOAS

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.005749-4

GILMAR ALVES DE LIMA

SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA - OAB/SP 157298

DATA DA PERÍCIA: 26/06/2008, ÀS 16:45

PERITO: JUSSARA HELENA BELTRESCHI

LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.005750-0

ROSARIA DIAS DE JESUS

SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA - OAB/SP 157298

DATA DA PERÍCIA: 26/06/2008, ÀS 17:30

PERITO: JUSSARA HELENA BELTRESCHI

LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.006563-6

MARIA APARECIDA VALENCIO

SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA - OAB/SP 157298

DATA DA PERÍCIA: 18/07/2008, ÀS 13:00

PERITO: LUIZ PASQUALIN

LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.006571-5

ESTEVAO COSMO DA SILVA

SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA - OAB/SP 157298

DATA DA PERÍCIA: 18/07/2008, ÀS 15:15

PERITO: LUIZ PASQUALIN

LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.006577-6

SENDRA APARECIDA THOMAZ

SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA - OAB/SP 157298

DATA DA PERÍCIA: 18/07/2008, ÀS 16:00

PERITO: LUIZ PASQUALIN

LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.006582-0

MILTON DE OLIVEIRA

SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA - OAB/SP 157298

DATA DA PERÍCIA: 18/07/2008, ÀS 17:30

PERITO: LUIZ PASQUALIN

LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.005981-8

MARCIA MARIA BORGES TERRON

SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA - OAB/SP 157298

DATA DA PERÍCIA: 03/07/2008, ÀS 16:15

PERITO: PAULO EDUARDO RAHME COSTA

LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006414-0

MARIA JOSE NUNES DA SILVA

SONIA LOPES - OAB/SP 116573

DATA DA PERÍCIA: 15/07/2008, ÀS 09:30

PERITO: DANIELA PEREIRA DA SILVA FELIPE CROSTA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006457-7
CLEIDE CORREA ABARCA
SONIA MARIA ZERAIK MARQUES DA SILVA - OAB/SP 249354
DATA DA PERÍCIA: 16/07/2008, ÀS 09:30
PERITO: DIMAS VAZ LORENZATO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006083-3
SEBASTIAO S DA SILVA
THALLES OLIVEIRA CUNHA - OAB/SP 261820
DATA DA PERÍCIA: 07/07/2008, ÀS 15:30
PERITO: CESAR AUGUSTO SIENA
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006086-9
AICHE AKL
THALLES OLIVEIRA CUNHA - OAB/SP 261820
DATA DA PERÍCIA: 07/07/2008, ÀS 16:15
PERITO: DIMAS VAZ LORENZATO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006074-2
VERA LUCIA COSTA ROSA RIBEIRO
THALLES OLIVEIRA CUNHA - OAB/SP 261820
DATA DA PERÍCIA: 07/07/2008, ÀS 14:30
PERITO: GIANNY BORDIN CATTI PRETA COUTO
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.006085-7
MARIA MADALENA FERREIRA PIMENTEL
THALLES OLIVEIRA CUNHA - OAB/SP 261820
DATA DA PERÍCIA: 07/07/2008, ÀS 16:00
PERITO: GIANNY BORDIN CATTI PRETA COUTO
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.006249-0
LARISSA CLAGNAN BERNARDINO
THIAGO ANTONIO QUARANTA - OAB/SP 208708
DATA DA PERÍCIA: 11/07/2008, ÀS 13:45
PERITO: LUIZ PASQUALIN
LOCAL DA PERÍCIA: Av. MAURÍLIO BIAGI, Nº 2103 - ANEXO DO JUIZADO - UNICOC

2008.63.02.005993-4
ALESSANDRO MANOEL GOMES
VILMAR FERREIRA COSTA - OAB/SP 117867
DATA DA PERÍCIA: 04/07/2008, ÀS 10:15
PERITO: FERNANDO TADEU VILLAS BOAS
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.005910-7
SEVERINO ANTONIO DA SILVA
VINICIUS MAGALHAES DE OLIVEIRA - OAB/SP 223593
DATA DA PERÍCIA: 02/07/2008, ÀS 15:30
PERITO: ROSANGELA APARECIDA MURARI MONDADORI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006158-8
MARIA HELENA LEONEL DA SILVA

WALTER PEREIRA DE MORAES - OAB/SP 017836
DATA DA PERÍCIA: 10/07/2008, ÀS 11:00
PERITO: ROBERTO MIYOSHI NAKAO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.005721-4
JOSE FERNANDO CECILIO
WENDELL LUIS ROSA - OAB/SP 256148
DATA DA PERÍCIA: 26/06/2008, ÀS 10:15
PERITO: ROBERTO MIYOSHI NAKAO
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.005795-0
PAULO ROGERIO GUIDINE
ZÉLIA DA SILVA FOGAÇA LOURENÇO - OAB/SP 159340
DATA DA PERÍCIA: 30/06/2008, ÀS 10:15
PERITO: LUIZ AMÉRICO BELTRESCHI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

2008.63.02.006465-6
NORIVALDO SARDINHA PONTES
ZÉLIA DA SILVA FOGAÇA LOURENÇO - OAB/SP 159340
DATA DA PERÍCIA: 16/07/2008, ÀS 08:45
PERITO: LUIZ AMÉRICO BELTRESCHI
LOCAL DA PERÍCIA: R. AFONSO TARANTO, Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA - FÓRUM FEDERAL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

OBSERVAÇÃO: NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIADO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR. (LOTE 8868/2008)

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 07/05/2008

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.02.005410-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIETA CARRILE FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/08/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.005411-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO TANUZ
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/08/2008 12:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/06/2008 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.005412-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SAMUEL ALONSO

ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 11/07/2008 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/06/2008 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.005414-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 31/10/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/06/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.005415-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELIO ALVES FERREIRA
ADVOGADO: SP195646A - FRANCISCO GENÉSIO BESSA DE CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.005416-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA ALVARENGA
ADVOGADO: SP115993 - JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 07/11/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/06/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.005418-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AILTON HENRIQUE DA CRUZ
ADVOGADO: SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.005420-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TIAGO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 07/11/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/06/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.005422-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/08/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.005456-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO MAGELA GOMES COELHO
ADVOGADO: SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/08/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.005457-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELIO LEANDRO DA SILVA
ADVOGADO: SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/08/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.005458-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR LUIZ MIOTTO
ADVOGADO: SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/08/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.005459-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BUARAO
ADVOGADO: SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.005460-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCO AURELIO ZERBINI CAMPOS
ADVOGADO: SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 07/11/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/06/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.005461-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIOTTO VICENTE
ADVOGADO: SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/09/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.005463-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO: SP244125 - DANILO MOSCA DUTRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 07/11/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/06/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.005464-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON DA CUNHA
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/08/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.005465-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO RAIMUNDO CALADO
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/08/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.005466-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLANIRA APARECIDA DAMACENO
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/08/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.005467-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ENI APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 07/11/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/06/2008 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.005468-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELSO CECHINI
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/08/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.005469-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA CHAVES
ADVOGADO: SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 11/07/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.005470-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSIANE ANGELICA SOLLY
ADVOGADO: SP240373 - JEFFERSON APARECIDO SOLLY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 14/11/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/06/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.005480-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO CRISOSTOMO FILHO
ADVOGADO: SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 14/11/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/06/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.005481-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO GASPAS DE SOUZA
ADVOGADO: SP190709 - LUÍZ DE MARCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/08/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.005482-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE OLIVEIRA MACIEL
ADVOGADO: SP215399 - PATRÍCIA BALLERA VENDRAMINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 11/07/2008 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/06/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.005484-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANESSA APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADO: SP215399 - PATRÍCIA BALLERA VENDRAMINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 11/07/2008 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/06/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.005485-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BRASILINO APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/08/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.005486-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ANGELICA BORBA BILAO SARRI
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 21/11/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/06/2008 08:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.005487-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA PIRONTE ORASMO
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 21/11/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/06/2008 08:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.005488-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA GLORIA SILVA
ADVOGADO: SP150638 - MERCIA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 05/12/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/06/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.005489-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE OSMAR MARQUES
ADVOGADO: SP076938 - PAULO SERGIO CAVALINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 27/02/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/06/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.005490-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEONICE BARBOSA
ADVOGADO: SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 27/02/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/06/2008 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.005491-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLANIRA TEIXEIRA LUIZ
ADVOGADO: SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 27/02/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/06/2008 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.005492-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BORGES
ADVOGADO: SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 27/02/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/06/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.005493-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA VIEIRA ANASTACIO
ADVOGADO: SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 27/02/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/06/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.005494-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS DOS REIS DA SILVA
ADVOGADO: SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 27/02/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/06/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.005495-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDIR INACIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 27/02/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/06/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.005496-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA BENTO
ADVOGADO: SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 06/03/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/06/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.005497-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DORALICIO PATROCINIO RAMOS
ADVOGADO: SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 06/03/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/06/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.005498-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ISILDINHA ARAUJO MENDONCA
ADVOGADO: SP171471 - JULIANA NEVES BARONE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/08/2008 14:40:00

PROCESSO: 2008.63.02.005499-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO DONIZETI MENDES
ADVOGADO: SP171471 - JULIANA NEVES BARONE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 06/03/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/06/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.005500-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA INES NERY
ADVOGADO: SP171471 - JULIANA NEVES BARONE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 06/03/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/06/2008 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.005501-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO APARECIDO MOISES
ADVOGADO: SP116573 - SONIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/08/2008 15:40:00

PROCESSO: 2008.63.02.005502-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA DESTIDO
ADVOGADO: SP171716 - KARINA TOSTES BONATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 01/08/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/06/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.005505-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DO CARMO VOLTARELLI
ADVOGADO: SP116573 - SONIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/08/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.005506-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO MEZAVILA
ADVOGADO: SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 06/03/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/06/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.005507-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE MORAES
ADVOGADO: SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/09/2008 15:20:00

PROCESSO: 2008.63.02.005508-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS MADALOSSO
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/08/2008 15:20:00

PROCESSO: 2008.63.02.005509-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA DO NASCIMENTO CAVALHEIRO
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 01/08/2008 11:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 23/05/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -
17/06/2008
16:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.005510-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CATARINA DOMINGOS RAMOS
ADVOGADO: SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 06/03/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/06/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.005511-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARTUR SANTO BERGONCINI
ADVOGADO: SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/08/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.005512-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LIDIA SUELY MONTI DOS SANTOS

ADVOGADO: SP232202 - FERNANDA APARECIDA VOLTOLINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.005513-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KATIA CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 06/03/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/06/2008 16:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.005514-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 01/08/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/06/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.005515-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ROBERTO ALVES DE LIMA
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 08/08/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.005516-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 08/08/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/06/2008 08:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.005517-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA DA CONCEICAO FERNANDES NASSABAYEN
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 08/08/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.005518-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 08/08/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/06/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.005519-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ONEIDES MARIA DA LUZ
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 08/08/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/06/2008 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.005520-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARMEM DE JESUS MORAIS CESTARI
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 08/08/2008 11:00:00

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 26/05/2008 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -
18/06/2008
10:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.005521-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADENILTON CARDOSO
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 08/08/2008 11:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 26/05/2008 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -
18/06/2008
11:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.005522-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 08/08/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/06/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.005523-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DELPHIM MENDES
ADVOGADO: SP183927 - PATRICIA KELER MIOTO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.005526-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AFFONSO DOS REIS NETO
ADVOGADO: SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/08/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.005527-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EMANUEL RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 12/12/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/06/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.005528-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEMAR PIVA
ADVOGADO: SP165861 - ANALÍ DELAZERI BASSANI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.005529-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES SPINDOLA BARBIERI
ADVOGADO: SP165861 - ANALÍ DELAZERI BASSANI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.005530-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZENAIDE DOS SANTOS SERON
ADVOGADO: SP076303 - MARCELO DANIEL DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.005531-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ABIGAIL WANDERLEY DE FARIA BIANCO
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/08/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.005532-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AURINDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 06/03/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/06/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.005533-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES SANTOS VIEIRA
ADVOGADO: SP129860 - SANTA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/08/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.005534-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NEUZA DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO: SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/08/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.005535-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO FERNANDO PAGNANO NOGUEIRA
ADVOGADO: SP129860 - SANTA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 06/03/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/06/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.005536-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA TELES LIMA
ADVOGADO: SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.005537-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANIELA FAIANI SOUTO DA SILVA
ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 08/08/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/06/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.005538-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO ANTONIO DE BASTOS
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 12/12/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/06/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.005539-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA DONISETE MOREIRA
ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 06/03/2009 11:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/06/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.005540-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURO DOS REIS VENANCIO
ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 06/03/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/06/2008 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.005541-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO LUIZ LEME
ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 06/03/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/06/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.005542-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ITURAL
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/08/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.005545-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EURIPEDES BALTAZAR DA SILVA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.005546-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADELMO OLEGARIO BISPO
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/09/2008 15:40:00

PROCESSO: 2008.63.02.005547-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDEMIRO CARNEIRO DE CASTRO
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/08/2008 15:40:00

PROCESSO: 2008.63.02.005549-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDECI PEREIRA DOS REIS
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 12/12/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/06/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.005550-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/08/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.005551-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEI RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/08/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.005553-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADALBERTO AUGUSTO SCHIAVONI
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/08/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.005554-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO MIRABELO
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 12/12/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/06/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.005555-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELIO DE MATTOS
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 12/12/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/06/2008 16:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.005556-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARILENE DOS SANTOS DOMENICHELLI
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/08/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.005557-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IOLANDA DE CAYRES RIBEIRO
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 12/12/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/06/2008 08:45:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.02.005503-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOROTI LOPES SILVERIO
ADVOGADO: SP245879 - PATRICIA DO CARMO PARISI COSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.005504-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVANY APARECIDA SEGATELI ANDRETI
ADVOGADO: SP230862 - ESTEVAN TOZI FERRAZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.005524-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUELI LOPES TEIXEIRA BOMBONATO
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/08/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.005558-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DERCY FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 92
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 4
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 96

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 08/05/2008

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.02.005560-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA CANUTO BRANDÃO
ADVOGADO: SP205428 - ÁUREA APARECIDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/08/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.005583-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS MEDEIROS
ADVOGADO: SP132027 - ANA RITA MESSIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/08/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.005588-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTENOR LOPES FERREIRA
ADVOGADO: SP215399 - PATRÍCIA BALLERA VENDRAMINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 12/12/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/06/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.005589-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VILMA DONIZETI PIATI ALBERTINI
ADVOGADO: SP215399 - PATRÍCIA BALLERA VENDRAMINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.005590-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIA DE ASSIS SIMAO
ADVOGADO: SP191034 - PATRÍCIA ALESSANDRA TAMIÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 12/12/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/06/2008 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.005591-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DARPINO
ADVOGADO: SP191034 - PATRÍCIA ALESSANDRA TAMIÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 12/12/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/06/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.005592-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELIA APARECIDA BIGHETTI
ADVOGADO: SP215399 - PATRÍCIA BALLERA VENDRAMINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.005593-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELIA APARECIDA BIGHETTI
ADVOGADO: SP215399 - PATRÍCIA BALLERA VENDRAMINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.005594-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELIA APARECIDA BIGHETTI
ADVOGADO: SP215399 - PATRÍCIA BALLERA VENDRAMINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.005595-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO JOSE DE SOUSA
ADVOGADO: SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 12/12/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/06/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.005597-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIENE FREITAS SOUSA
ADVOGADO: SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 12/12/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/06/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.005598-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES BARBOSA
ADVOGADO: SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 12/12/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/06/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.005599-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALVANI OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO: SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 11/07/2008 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/06/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.005601-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA SILVA MAIA MARTINS
ADVOGADO: SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 12/12/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/06/2008 16:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.005602-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELITA ARAUJO DO SANTOS
ADVOGADO: SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 12/12/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/06/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.005603-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO: SP215563 - PAULA KARINA BELUZO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/08/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.005604-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.005605-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VIEIRA FILHO
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.005606-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS HENRIQUE BASSANI
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.005607-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA DA SILVA PRADO
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.005608-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.005609-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO DONIZETI LUIZ
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.005610-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CLAUDIO BORGHI
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.005611-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HERMINIO MARTINHAO JUNIOR
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.005612-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO GARZON
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.005613-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS EDUARDO FALCAO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.005614-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO MARQUINI BORGES
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS

PROCESSO: 2008.63.02.005615-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SIMAO DE LIMA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.005616-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILSON FRANCISCO CAETANO
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.005618-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONIDIA FRANCISCA DA CRUZ ANICEZIO
ADVOGADO: SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 11/07/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.005619-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODILIA FRANCISCO DA CRUZ MARQUES
ADVOGADO: SP148212 - IDOMEIO RUI GOUVEIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 12/12/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/06/2008 08:45:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.02.005596-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FATIME HAMUD CASSIM
ADVOGADO: SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 31
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 32

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 09/05/2008

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.02.005620-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS DE PAULA
ADVOGADO: SP178874 - GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 12/12/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/06/2008 08:45:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 1

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 12/05/2008

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.02.005562-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RITA DE CASSIA CORRAL BIAGINI DE SOUZA
ADVOGADO: SP102261 - CELSO OTAVIO BRAGA LOBOSCHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.005563-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RITA DE CASSIA CORRAL BIAGINI DE SOUZA
ADVOGADO: SP102261 - CELSO OTAVIO BRAGA LOBOSCHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.005564-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ENIO CORRAL
ADVOGADO: SP102261 - CELSO OTAVIO BRAGA LOBOSCHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.005565-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ENIO CORRAL
ADVOGADO: SP102261 - CELSO OTAVIO BRAGA LOBOSCHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.005566-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA MARIA PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/08/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.005567-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FRANCISCO BOSSONI
ADVOGADO: SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/09/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.005568-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR DA SILVA
ADVOGADO: SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/08/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.005569-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA CLEMENTINO
ADVOGADO: SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 06/03/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/06/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.005570-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALUISIO GOMES
ADVOGADO: SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/08/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.005571-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DULCE APARECIDA MISSAO
ADVOGADO: SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 06/03/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/06/2008 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.005572-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO WOSZAK
ADVOGADO: SP140788 - ADHEMAR SEBASTIAO FERNANDES JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.005573-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZA RODRIGUES POSSEBON
ADVOGADO: SP140788 - ADHEMAR SEBASTIAO FERNANDES JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.005575-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETE FIALES PEREIRA MESSIAS
ADVOGADO: SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 08/08/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/06/2008 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.005576-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 06/03/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/06/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.005577-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIVINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 06/03/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/06/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.005578-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIO CESAR CARDOSO
ADVOGADO: SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 06/03/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/06/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.005580-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOMINGOS CANDIDO DA SILVEIRA
ADVOGADO: SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 06/03/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/06/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.005581-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA PARREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/08/2008 14:20:00

PROCESSO: 2008.63.02.005582-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE WAGNER SAIA
ADVOGADO: SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/08/2008 14:40:00

PROCESSO: 2008.63.02.005584-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZENAIDE MARCHETTI GRACCE
ADVOGADO: SP186724 - CAROLINA DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 08/08/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.005585-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ILIDIA BUSA RODRIGUES
ADVOGADO: SP178874 - GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 06/03/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/06/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.005586-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE LEITE RODRIGUES
ADVOGADO: SP178874 - GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 06/03/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/06/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.005587-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI CASSIA DA SILVA
ADVOGADO: SP178874 - GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 06/03/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/06/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.005626-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FABIANO PINHEIRO

ADVOGADO: SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 13/03/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/06/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.005630-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELCI MARIA BERTOGNA
ADVOGADO: SP244107 - CARLOS ALBERTO CORREA BELLO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.005631-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEVAIR PELOGIA
ADVOGADO: SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/09/2008 14:40:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/06/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.005632-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE PAULO LAZARI
ADVOGADO: SP171476 - LEILA DOS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 08/08/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/06/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.005633-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL APARECIDA DEMARTINE
ADVOGADO: SP171476 - LEILA DOS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 13/03/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/06/2008 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.005634-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELINA DA SILVA MONTEIRO
ADVOGADO: SP171476 - LEILA DOS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 13/03/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/06/2008 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.005635-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEMILSON VICENTE ALVARES
ADVOGADO: SP171476 - LEILA DOS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.005636-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP178549 - ALMIRO SOARES DE RESENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/09/2008 15:40:00

PROCESSO: 2008.63.02.005637-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS HERMINIO
ADVOGADO: SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/09/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.005638-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS MATAQUEIRO
ADVOGADO: SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/08/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.005639-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR RUSSINO
ADVOGADO: SP182978 - OLENO FUGA JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 13/03/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/06/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.005640-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ GABRIEL CALORI
ADVOGADO: SP182978 - OLENO FUGA JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 13/03/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/06/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.005642-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAVINIA TEREZA CARLETTI GONCALVES
ADVOGADO: SP182978 - OLENO FUGA JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 13/03/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/06/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.005643-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADALVO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP182978 - OLENO FUGA JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 13/03/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/06/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.005644-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO TOLEDO
ADVOGADO: SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/08/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.005645-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PINTO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO: SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/08/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.005647-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE DIAS CASTRO
ADVOGADO: SP135785 - PAULO CESAR DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 08/08/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/06/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.005648-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: HONORINDA BARISSA DA SILVA
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/09/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.005649-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA DOMINGOS DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/09/2008 15:20:00

PROCESSO: 2008.63.02.005650-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BARISSA
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/09/2008 15:40:00

PROCESSO: 2008.63.02.005651-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERONICA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO: SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/09/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.005652-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCINEIDE LUZIA JARDIM
ADVOGADO: SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 08/08/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/06/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.005653-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTINA DOS SANTOS JARDIM
ADVOGADO: SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 08/08/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/06/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.005654-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDETE MAESTRELLO GONCALVES BARROS VALIM
ADVOGADO: SP178874 - GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/08/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.005655-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: QUITERIA ELVIRA DA SILVA MARTINS
ADVOGADO: SP204016 - AGNES APARECIDA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 13/03/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/06/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.005656-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AGUINALDO APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP204016 - AGNES APARECIDA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 13/03/2009 11:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/06/2008 16:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.005657-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AGENOR PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP178874 - GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 08/08/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/06/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.005658-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MERCEDES DA SILVA
ADVOGADO: SP178874 - GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 08/08/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/06/2008 08:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.005659-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE MONEIRO DA ROCHA
ADVOGADO: SP178874 - GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 08/08/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/06/2008 08:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.005660-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE DE PAULA DIMAS
ADVOGADO: SP178874 - GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 13/03/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/06/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.005661-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA REGINA CAPRETTI BORTOLOTTI
ADVOGADO: SP178874 - GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 13/03/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/06/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.005665-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA MUSSOLINI
ADVOGADO: SP120183 - WAGNER DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP120183 - WAGNER DE CARVALHO

PROCESSO: 2008.63.02.005667-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA MARIA MACHADO
ADVOGADO: SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 18/07/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.005668-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETH DA SILVA
ADVOGADO: SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE O SIMOES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 12/12/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/06/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.005669-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUGENIA MARTIN DIEZ
ADVOGADO: SP178874 - GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP178874 - GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS
COLETIVA: 12/12/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/06/2008 14:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.02.005574-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO LOPES
ADVOGADO: SP117028 - ELOISA FERREIRA MARQUES DE CASTRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 58
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 59

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 15/05/2008

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.02.005673-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLORINDO JOSE LOPES
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.005674-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DO CARMO FERREIRA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.005675-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELIA DA PENHA SILVA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.005676-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE TENORIO DE BARROS
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.005677-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO DO NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.005678-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA MELO
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.005682-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CONCEICAO GALONI FREDIANO
ADVOGADO: SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 08/08/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/06/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.005683-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURO BUENO DO PRADO
ADVOGADO: SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.005685-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA CAMPOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.005686-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO GERMANO SOBRINHO
ADVOGADO: SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.005687-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ PEREIRA
ADVOGADO: SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/08/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.005692-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DONIZETE RIBEIRO MOREIRA
ADVOGADO: SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/08/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.005694-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINEI PEDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/08/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.005695-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURENCO DO DIVINO ROCHA
ADVOGADO: SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/08/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.005696-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DORIVAL MATEUS
ADVOGADO: SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 13/03/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/06/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.005697-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELSA DOS REIS NETTO
ADVOGADO: SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 13/03/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/06/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.005698-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CLEIDE MANTOVANI ROSSI
ADVOGADO: SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/08/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.005700-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVAN PANTALEAO CRUZ
ADVOGADO: SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 13/03/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/06/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.005702-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES CAETANO AMADO
ADVOGADO: SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 08/08/2008 11:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 27/05/2008 17:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.02.005703-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE GREGIO CORREA
ADVOGADO: SP072262 - LEONIRA TELLES FURTADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 08/08/2008 11:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 26/05/2008 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -
25/06/2008
15:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.005704-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO CORREIA
ADVOGADO: SP072262 - LEONIRA TELLES FURTADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 13/03/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/06/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.005705-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSCARINA NASCIMENTO DE SOUZA
ADVOGADO: SP190709 - LUÍZ DE MARCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 13/03/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/06/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.005706-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALZIRA JACOMIN REDONDO

ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/09/2008 14:40:00

PROCESSO: 2008.63.02.005707-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BENEDITA DA SILVA GALDONA
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/09/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.005708-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DE MOURA
ADVOGADO: SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 13/03/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/06/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.005709-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEROLA MARIA BELUOMINI
ADVOGADO: SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 13/03/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/06/2008 08:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.005710-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AURELIANO VICENTE DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 13/03/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/06/2008 16:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.005711-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EURIPEDES GUALBINO
ADVOGADO: SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 20/03/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/06/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.005712-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL PEDRO DA SILVA
ADVOGADO: SP204530 - LUCIENE PILOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 20/03/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/06/2008 08:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.005714-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA GIORIA
ADVOGADO: SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 20/03/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/06/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.005715-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES GRAVINA
ADVOGADO: SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 20/03/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/06/2008 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.005716-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILTON APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.02.005720-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE GALEGO CARNIEL
ADVOGADO: SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/08/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.005721-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERNANDO CECILIO
ADVOGADO: SP256148 - WENDELL LUIS ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 20/03/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/06/2008 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.005722-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA PRINGOLATO FILIPIN
ADVOGADO: SP178874 - GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.005723-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO CARLOS MAGRINI
ADVOGADO: SP178874 - GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 20/03/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/06/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.005724-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA BARROS DA CRUZ
ADVOGADO: SP192211 - NARA FAUSTINO DE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 20/03/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/06/2008 13:45:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.02.005717-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARIANA REGINA CANELLA
ADVOGADO: SP170776 - RICARDO DOS REIS SILVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.005718-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ DE LIMA
ADVOGADO: SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/08/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.005719-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO GENESIO FERNANDES
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/08/2008 11:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 37
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 3
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 40

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 18/05/2008

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.02.005120-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALVA BUGARIN THOMAZINI
ADVOGADO: SP205911 - MARIANA MARUR MAZZÉ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 11/07/2008 10:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 1

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 19/05/2008

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.02.005732-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVONI VACARI
ADVOGADO: SP178874 - GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/08/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.005733-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IANARA SARTORI DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO: SP178874 - GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 12/12/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/06/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.005734-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLIMPIO JERONIMO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP247561 - AMARILDO APARECIDO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/08/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.005735-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP178874 - GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.005736-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ DONIZETI ANTONELLI
ADVOGADO: SP178874 - GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/08/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.005737-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAZARA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/09/2008 14:20:00

PROCESSO: 2008.63.02.005738-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CASSIO APARECIDO DA CRUZ
ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 12/12/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/06/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.005739-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP151626 - MARCELO FRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/09/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.005740-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIO CESAR DA SILVA
ADVOGADO: SP151626 - MARCELO FRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 12/12/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/06/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.005755-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAURA ALVES
ADVOGADO: SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 03/10/2008 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/06/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.005756-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARINEIDE DE ALMEIDA LUCIANO
ADVOGADO: SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 12/12/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/06/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.005757-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CICERA MARIA BISPO
ADVOGADO: SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/08/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.005758-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO BARBOSA GUIMARAES
ADVOGADO: SP129860 - SANTA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.005759-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO FERNANDES FAUSTINO DE LIMA
ADVOGADO: SP072262 - LEONIRA TELLES FURTADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 03/10/2008 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/06/2008 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.005768-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES GOMES
ADVOGADO: SP072262 - LEONIRA TELLES FURTADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 03/10/2008 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/06/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.005769-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GOMES RIBEIRO
ADVOGADO: SP212724 - CELIA CRISTINA FARIA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 12/12/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/06/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.005771-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARAISA DAMASIO SECATO
ADVOGADO: SP212724 - CELIA CRISTINA FARIA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/09/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.005772-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMAR FRAGA SILVEIRA
ADVOGADO: SP102307B - MARCIONILIO MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/09/2008 15:20:00

PROCESSO: 2008.63.02.005780-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA DA SILVA
ADVOGADO: SP243999 - PATRICIA ROMERO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 16/01/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/06/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.005783-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP172782 - EDELSON GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/08/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.005784-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANO GERMANO DEL GUERRA

ADVOGADO: SP228239 - MARCELO MARTINS DE CASTRO PERES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.005785-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS CESAR LICERAS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP172782 - EDELSON GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/08/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.005786-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO CREPALDI
ADVOGADO: SP204972 - MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 16/01/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/06/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.005787-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP082554 - PAULO MARZOLA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/08/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.005788-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA GUERREIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP082554 - PAULO MARZOLA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/08/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.005792-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOANA D'ARC INAMONICO GERALDO
ADVOGADO: SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 03/10/2008 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/06/2008 08:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.005793-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO DA COSTA
ADVOGADO: SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 23/01/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/06/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.005794-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CILAS LIRIO PEREIRA
ADVOGADO: SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/08/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.005795-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROGERIO GUIDINE
ADVOGADO: SP159340 - ZÉLIA DA SILVA FOGAÇA LOURENÇO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 23/01/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/06/2008 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.005796-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FABIANA LOPES CUSTODIO
ADVOGADO: SP205917 - RAQUEL CRISTINA CALURA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.005797-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA MARIA GRECHI FERNANDES
ADVOGADO: SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/08/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.005798-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DA SILVA PINTO
ADVOGADO: SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/08/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.005799-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO CESAR SANTA CATHARINA
ADVOGADO: SP194655 - JOSEANE APARECIDA ANDRADE MARANHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.005800-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CLARICE DE MIRANDA FIDALGO
ADVOGADO: SP189238 - FABRIZIO TOUSO MATARAZZO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.02.005789-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO ABDALLA SCARELLA
ADVOGADO: SP214394 - ROGÉRIO ABDALLA SCARELLA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.005790-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO APARECIDO FRANCISCO
ADVOGADO: SP198442 - FERNANDO PEREIRA BROMONSCHENKEL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.005791-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO VANDERLEI DE SOUZA
ADVOGADO: SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/08/2008 12:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 34
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 3
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 37

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 20/05/2008

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.02.005741-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MANUEL DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP063306 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.005742-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP100243 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 20/03/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/06/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.005743-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE JESUS BARATO SAMPAIO
ADVOGADO: SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 20/03/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/06/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.005744-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FABIANA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/09/2008 14:20:00

PROCESSO: 2008.63.02.005745-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUELI ADÃO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 20/03/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/06/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.005746-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JACIARA DE JESUS
ADVOGADO: SP121579 - LUIS HENRIQUE LEMOS MEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 20/03/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/06/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.005747-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA DE ALENCAR SA
ADVOGADO: SP186724 - CAROLINA DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 15/08/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.005748-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES IGNACIO DA CUNHA
ADVOGADO: SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.005749-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GILMAR ALVES DE LIMA
ADVOGADO: SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 20/03/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/06/2008 16:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.005750-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSARIA DIAS DE JESUS
ADVOGADO: SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 20/03/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/06/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.005751-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BALBINA MARIA DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 15/08/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/06/2008 08:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.005752-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SINVAL PEREIRA AMORIM
ADVOGADO: SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/08/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.005753-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO ANTONIO PEREIRA SIQUEIRA
ADVOGADO: SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 20/03/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/06/2008 08:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.005754-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO LUCCA GONCALVES
ADVOGADO: SP212284 - LÍGIA LUCCA GONÇALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.005761-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERSON ALVES VIANA
ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 20/03/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/06/2008 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.005762-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO RIBEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 20/03/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/06/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.005763-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL MOTA DA SILVA
ADVOGADO: SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 20/03/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/06/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.005764-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CECILIA PACCINI GARBELINI
ADVOGADO: SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/09/2008 14:40:00

PROCESSO: 2008.63.02.005765-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLGA DE SOUZA
ADVOGADO: SP117860 - NILZA DIAS PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.005766-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUTILENE GONCALVES
ADVOGADO: SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 20/03/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/06/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.005767-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOEL MASSARIOLI
ADVOGADO: SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 20/03/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/06/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.005773-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MERCEDES DE PAULA CUNHA
ADVOGADO: SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 20/03/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/06/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.005774-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IZABEL IGNACIO
ADVOGADO: SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 20/03/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/06/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.005775-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL MARIA DOS SANTOS DUQUE
ADVOGADO: SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 20/03/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/06/2008 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.005777-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SHIRLEY DE PAULA TOLENTINO
ADVOGADO: SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 27/03/2009 11:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/06/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.005779-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA MORAIS SOARES

ADVOGADO: SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 27/03/2009 11:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/06/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.005803-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIOMIRO ARCARI

ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.005804-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO PALACIO

ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 27/03/2009 11:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/06/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.005805-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CLARICE DE PAULA ARANTES PEDRO

ADVOGADO: SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 27/03/2009 11:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/06/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.005806-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CELIA DE SOUZA

ADVOGADO: SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 15/08/2008 11:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/06/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.005807-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO JULIO DA SILVA

ADVOGADO: SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/08/2008 11:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/06/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.005808-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA PUREZA FRANCA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 15/08/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.005809-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CELIO ANTONIO GONCALVES

ADVOGADO: SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 27/03/2009 11:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/06/2008 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.005810-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA MARTINS DE BRITO
ADVOGADO: SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 27/03/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/06/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.005814-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO MARCONDES
ADVOGADO: SP171204 - IZABELLA GODOI BORGES FAGUNDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/09/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.005818-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO LEAL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP171204 - IZABELLA GODOI BORGES FAGUNDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/08/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.005820-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA MARIA DURAO ADOLPHO MICHELANGELO
ADVOGADO: SP100243 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/08/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.005823-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARLETE AUGUSTA ARAUJO LIMA
ADVOGADO: SP190709 - LUÍZ DE MARCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 03/10/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.005824-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO GAESTOFFI
ADVOGADO: SP171204 - IZABELLA GODOI BORGES FAGUNDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.02.005812-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALVINO PEREIRA ANTONIO
ADVOGADO: SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.005815-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELISABETH FRANCESQUINI FAVARO
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.005817-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO LEONI
ADVOGADO: SP212583A - ROSE MARY GRAHL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.005821-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.005822-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO XAVIER DA CRUZ
ADVOGADO: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 39
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 5
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 44

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 23/05/2008

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.02.005845-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WANDERLEY ROMA
ADVOGADO: SP171204 - IZABELLA GODOI BORGES FAGUNDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/08/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.005846-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARILEIDE FABRICIO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 23/01/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/07/2008 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.005847-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SCHUBERT DONIZETT STOCCO
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 23/01/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/07/2008 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.005848-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA APARECIDA MOREIRA FERREIRA
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 03/10/2008 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/07/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.005849-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA HELENA DE JESUS
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 23/01/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/07/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.005850-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CELIA DA SILVA COSTA
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 03/10/2008 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/07/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.005851-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR ROSA LIMA
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 23/01/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/07/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.005852-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS COSTA
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 23/01/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/07/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.005853-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARMEM LUCIA DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 03/10/2008 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/07/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.005854-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEDAIR APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 23/01/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/07/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.005855-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSNI PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 23/01/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/07/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.005856-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 23/01/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/07/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.005857-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE DOS REIS SARDINHA
ADVOGADO: SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 23/01/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/07/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.005858-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DARCI ZAMARIOLLI
ADVOGADO: SP190709 - LUÍZ DE MARCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 23/01/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/07/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.005859-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO GLERIA
ADVOGADO: SP190709 - LUÍZ DE MARCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/08/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.005860-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: INES DIAS CEGANTINI
ADVOGADO: SP190709 - LUÍZ DE MARCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 23/01/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/07/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.005861-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA ARRUDA DE PAULA
ADVOGADO: SP204016 - AGNES APARECIDA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 23/01/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/07/2008 08:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.005862-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARILYN DOMINGUES CAMPANO
ADVOGADO: SP163413 - ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.005863-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARILU BOLELI
ADVOGADO: SP163413 - ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.005864-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE TADEU DE FATIMA VIDAL
ADVOGADO: SP253306 - JAIR RICARDO PIZZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/09/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.005865-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINA HELENA BETELLE ZOLA
ADVOGADO: SP169705 - JÚLIO CÉSAR PIRANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 23/01/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/07/2008 08:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.005868-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RITA GOMES PEREIRA
ADVOGADO: SP169705 - JÚLIO CÉSAR PIRANI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 23/01/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/07/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.005869-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AGENOR CORTARELLI
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.005870-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO CEZARINO PEREIRA
ADVOGADO: SP169705 - JÚLIO CÉSAR PIRANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/08/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.005871-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BERNARDO PETRUCCELLI
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.005872-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIONOR MARCONDES
ADVOGADO: SP169705 - JÚLIO CÉSAR PIRANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/08/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.005873-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUY RIBEIRO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO: SP169705 - JÚLIO CÉSAR PIRANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/08/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.005874-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA MARCHIORI TURATI
ADVOGADO: SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 03/10/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.005875-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA GRINHAL
ADVOGADO: SP204972 - MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 23/01/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/07/2008 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.005877-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO MANÇO
ADVOGADO: SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE O SIMOES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 03/10/2008 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/07/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.005878-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CALISTO

ADVOGADO: SP132027 - ANA RITA MESSIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/08/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.005880-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ROSCATTI LOZANO
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/08/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.005881-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ BRASILINO
ADVOGADO: SP132027 - ANA RITA MESSIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/08/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.005882-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE BACHUR RIBEIRO
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/09/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.005883-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO DE POLI
ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/09/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.005884-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 23/01/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/07/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.005885-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTÔNIO ALVARENGA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/08/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.005886-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOELINO RODRIGUES NUNES
ADVOGADO: SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 23/01/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/07/2008 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.005887-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIANA MARIA DE SANTANA SOUZA
ADVOGADO: SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.005888-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ZENAIDE RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/08/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.005889-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI APARECIDA ZAMPIERI INACIO
ADVOGADO: SP268092 - LEONARDO BRUNO LOPES DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 23/01/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/07/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.005890-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDENICE MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/08/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.005891-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA MARIA FERREIRA DE PAULA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/08/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.005892-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AELCIO VIEIRA DE PAULA
ADVOGADO: SP189584 - JOSÉ EDUARDO MIRÂNDOLA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.005893-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO CESAR GUIMARAES
ADVOGADO: SP229113 - LUCIANE JACOB
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 23/01/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/07/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.005894-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GUERINO MARIOTO
ADVOGADO: SP171204 - IZABELLA GODOI BORGES FAGUNDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.005895-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RITA DE JESUS TEIXEIRA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 23/01/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/07/2008 08:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.005896-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RITA FERNANDES ROCHA
ADVOGADO: SP178874 - GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/08/2008 12:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/07/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.005897-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE FIRMINO CASTILHO DE SOUZA
ADVOGADO: SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 23/01/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/07/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.005898-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONIDIA DE JESUS SILVA
ADVOGADO: SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/08/2008 12:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.02.005879-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA APARECIDA BOCATO
ADVOGADO: SP148174 - ZILDA APARECIDA BOCATO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 50
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 51

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 26/05/2008

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.02.005900-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA SARTI TUPINAMBA
ADVOGADO: SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.005901-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS APARECIDO LOURENCO
ADVOGADO: SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/09/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.005902-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE JESUS PONTES CORTIANA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/09/2008 15:20:00

PROCESSO: 2008.63.02.005903-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FERNANDO BOVO
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.005904-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEBORA DIANA SILVA
ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 23/01/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/07/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.005905-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RITA DE CASSIA ARTAL GASPAR
ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 03/10/2008 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/07/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.005906-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO CESAR RIBEIRO
ADVOGADO: SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 23/01/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/07/2008 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.005907-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TERESINHA TREVISANI SALGUEIRO
ADVOGADO: SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/08/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.005908-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORIVALDO RODRIGUES
ADVOGADO: SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.005909-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVAIR ALVES FERREIRA
ADVOGADO: SP084556 - LUCIA HELENA PADOVAN FABBRIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 23/01/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/07/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.005911-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARCELINO RIBEIRO
ADVOGADO: SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/08/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.005912-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE LUIS MEDEIROS
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/09/2008 15:40:00

PROCESSO: 2008.63.02.005913-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELAISON LIMA SANTOS
ADVOGADO: SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 23/01/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/07/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.005914-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA DOS SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/09/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.005915-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/09/2008 14:20:00

PROCESSO: 2008.63.02.005916-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA APARECIDA MARTINS MONTANARI
ADVOGADO: SP229113 - LUCIANE JACOB
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 23/01/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/07/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.005917-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP229113 - LUCIANE JACOB
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 30/01/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/07/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.005918-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLY DE PADUA RIBEIRO
ADVOGADO: SP118653 - JOANILSON BARBOSA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/08/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.005919-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA REGINA DANIEL
ADVOGADO: SP093389 - AMAURI GRIFFO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.005920-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR CORDEIRO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.005921-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AYRTON FIGUEIREDO VILLELA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.005922-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS CLAUDINO
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.005923-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.005924-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISMAEL DE SOUZA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.005925-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DE MELO
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.005926-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GISELLE GARCIA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.005927-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CRISTINO APARECIDO HONORIO
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.005928-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.005929-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.005930-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZENAIDE ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.005931-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO ALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP201441 - MARCELO FARACO GARBELLINI DE OLIVEIRA RICCI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.005932-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JANDIRA DA CONCEICAO ANDRADE
ADVOGADO: SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 03/10/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.005933-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ABADIA APARECIDA REZENDE SANTOS
ADVOGADO: SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 30/01/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/07/2008 16:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.005934-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TIAGO FERNANDO GASPARD
ADVOGADO: SP195173 - CÉLIO DA FONSECA BRANDÃO FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.005935-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILMAR LOPES SIQUEIRA
ADVOGADO: SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 30/01/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/07/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.005936-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANIO MESSIAS DA PAZ
ADVOGADO: SP190709 - LUÍZ DE MARCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/08/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.005937-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SERGIO MARQUES CEBOLA
ADVOGADO: SP190709 - LUÍZ DE MARCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/08/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.005938-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA LEONIRSE BISSON MAIELLO
ADVOGADO: SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/08/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.005939-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL BORELLI
ADVOGADO: SP068335 - ELIZALDO APARECIDO PENATI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 30/01/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/07/2008 08:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.005940-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ILIDIA ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP206243 - GUILHERME VILLELA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.005941-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DALVA MARIA BATISTA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 30/01/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/07/2008 08:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.005942-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUVENIL ALVES FERREIRA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 30/01/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/07/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.005943-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO REIS FRANCISCO
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 30/01/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/07/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.005944-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP192211 - NARA FAUSTINO DE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 30/01/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/07/2008 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.005945-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERIVELTON GOMES DE MATOS
ADVOGADO: SP192211 - NARA FAUSTINO DE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.005946-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CECILIA DINIZ BARBOSA
ADVOGADO: SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 30/01/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/07/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.005947-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VANIDES DE CASTRO DADALT
ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 03/10/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.005948-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRENE SILVA SOUSA
ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 30/01/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/07/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.005949-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MANOEL DE MATOS LOPES
ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/08/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.005950-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO CANDIDO MELLO
ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 03/10/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.005951-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BRAZ BERNARDO
ADVOGADO: SP178549 - ALMIRO SOARES DE RESENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/08/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.005952-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS NININ
ADVOGADO: SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/08/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.005953-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BERTOLINI FILHO
ADVOGADO: SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/09/2008 14:40:00

PROCESSO: 2008.63.02.005954-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIVA RODRIGUES DOS SANTOS CUSTODIO
ADVOGADO: MG103930 - ELAINE CRISTINA MENDONÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 30/01/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/07/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.005955-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO SORIANI
ADVOGADO: SP134891 - EDSON APARECIDO MASTRANGE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.005956-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO SORIANI
ADVOGADO: SP134891 - EDSON APARECIDO MASTRANGE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.005957-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO FELISBERTO PIRES
ADVOGADO: SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 30/01/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/07/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.005958-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS DORES VIDAL PAIVA
ADVOGADO: SP171471 - JULIANA NEVES BARONE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 30/01/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/07/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.005959-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LAERCIO LOPES
ADVOGADO: SP100243 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 30/01/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/07/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.005960-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NICOLAU GRIFFO
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.005961-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERMANTINA MORAES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.005962-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LINO GERMANO
ADVOGADO: SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.005963-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE AQUINO PAES
ADVOGADO: SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 30/01/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/07/2008 14:30:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.02.005910-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP223593 - VINICIUS MAGALHAES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/07/2008 15:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 63
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 64

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 27/05/2008

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.02.005827-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO RODRIGUES
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.005830-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALPHEU DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.005831-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SAULO STRAZEIO CARDOSO
ADVOGADO: SP247006 - GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.005832-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS CARDOSO JUNIOR
ADVOGADO: SP247006 - GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.005833-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DONIZET DE SOUZA MARQUES SIRIQUETI
ADVOGADO: SP117736 - MARCIO ANTONIO DOMINGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 27/03/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/07/2008 08:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.005834-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTINA LOPES PEREZ MARTINEZ
ADVOGADO: SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 15/08/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.005835-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA VICENTINI
ADVOGADO: SP183610 - SILVANE CIOCARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/09/2008 14:40:00

PROCESSO: 2008.63.02.005836-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ATILIO RAIMUNDO
ADVOGADO: SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/09/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.005837-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ALFROS SALES
ADVOGADO: SP261799 - RONALDO FAVERO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 15/08/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.005838-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CASSIO SCHIAVONI
ADVOGADO: SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 15/08/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/07/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.005839-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DORCILIO FRANCOLIN

ADVOGADO: SP116573 - SONIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/09/2008 14:40:00

PROCESSO: 2008.63.02.005968-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALZIRA CARRARA ESPERANCINI
ADVOGADO: MG103930 - ELAINE CRISTINA MENDONÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 27/03/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/07/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.005969-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA HELENA ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO: MG101920 - ANA PAULA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 27/03/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/07/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.005970-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DORIVAL FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JÚNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.005972-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM BARBOSA
ADVOGADO: SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JÚNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.005973-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO RIBERIRO DA ROCHA
ADVOGADO: SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JÚNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.005974-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIONISIO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 27/03/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/07/2008 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.005975-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO RIBERIRO DA ROCHA
ADVOGADO: SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JÚNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.005976-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEIVIDI ZELANTE
ADVOGADO: SP219253 - CAMILA MAGRINI DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 27/03/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/07/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.005977-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADELSON PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 27/03/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/07/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.005978-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR GERALDO
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/09/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.005979-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE BIANCO FRANCOLIN
ADVOGADO: SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/09/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.005980-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA APARECIDA PORTO
ADVOGADO: SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/09/2008 15:20:00

PROCESSO: 2008.63.02.005982-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO: SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 27/03/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/07/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.005983-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP143089 - WANDER FREGNANI BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/09/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.005984-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANALIA CASSOLATO AMARO
ADVOGADO: SP252448 - JADER LUIS SPERANZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 15/08/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.005986-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZIDORO ROSA DA SILVA
ADVOGADO: SP153940 - DENILSON MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 27/03/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/07/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.005987-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO: SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 27/03/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/07/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.005988-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRIS MONTI TORRANO
ADVOGADO: SP232202 - FERNANDA APARECIDA VOLTOLINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.005989-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES RODRIGUES SALGADO
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.005999-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VITOR PAULO VENANCIO
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 15/08/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/07/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.006001-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUVERCI ALVES
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/09/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.006002-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO JULIO DE FARIA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/09/2008 15:40:00

PROCESSO: 2008.63.02.006003-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EVA DE OLIVEIRA FERNANDES
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/09/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.006005-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANGELICA MONTENERI NACINBEN
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/09/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.006006-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA GIMENES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 15/08/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/07/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.006008-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO ANTONIO MAURIN
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 27/03/2009 11:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/07/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.006009-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARMEN ISABEL DE SOUZA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 27/03/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/07/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.006010-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELAINE DA CRUZ SILVA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 27/03/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/07/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.006012-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EVERTON CASSIO LACERDA JORDAO
ADVOGADO: SP181026 - ANTONIO MARCOS RUFATO BAGIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.02.005966-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GUACY SIBILLE LEITE
ADVOGADO: SP131844 - CRISTIANE HEREDIA SOUSA
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

PROCESSO: 2008.63.02.005967-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURO BENEDITO DE LIMA
ADVOGADO: SP269583 - THAIS RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 40
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 42

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 28/05/2008

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.02.005971-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAIR MAZIER DE CAMPOS
ADVOGADO: SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 03/10/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.005981-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA MARIA BORGES TERRON
ADVOGADO: SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 30/01/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/07/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.005990-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA FRANCISCO COTRIN
ADVOGADO: SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 30/01/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/07/2008 08:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.005991-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GONÇALVES DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 30/01/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/07/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.005992-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 06/02/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/07/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.005993-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALESSANDRO MANOEL GOMES
ADVOGADO: SP117867 - VILMAR FERREIRA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 06/02/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/07/2008 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.005994-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP268311 - OSVALDO FERREIRA E SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 06/02/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/07/2008 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.005995-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IDALINA AGRELLA CAETANO
ADVOGADO: SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/08/2008 15:20:00

PROCESSO: 2008.63.02.005996-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA MOTA PADOVANI
ADVOGADO: SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/08/2008 14:40:00

PROCESSO: 2008.63.02.005997-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIENE PINDOBEIRA DIAS
ADVOGADO: SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 03/10/2008 10:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/07/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.006014-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDIR APARECIDO DE FREITAS
ADVOGADO: SP233776 - MICHELLE ALVES VERDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 06/02/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/07/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.006015-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO LUCIANO
ADVOGADO: SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.006016-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/09/2008 14:20:00

PROCESSO: 2008.63.02.006017-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NICOLA ALCALDE
ADVOGADO: SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 06/02/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/07/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.006018-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO: SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/08/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.006019-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSIANE DE MORAES
ADVOGADO: SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 06/02/2009 12:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/07/2008 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.006020-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO APARECIDO QUINTINO
ADVOGADO: SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/08/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.006021-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDEMAR TEDESCO
ADVOGADO: SP207910 - ANDRÉ ZANINI WAHBE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.006023-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLARICE IVONE FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 06/02/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/07/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.006024-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ SERGIO FARINI
ADVOGADO: SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.006025-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUZA LIMA
ADVOGADO: SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 06/02/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/07/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.006026-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CANDIDA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP254457 - RICARDO SCARSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 06/02/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/07/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.006027-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ALBERTO RICCIOPO
ADVOGADO: SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.006028-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO ALVES BARROSO
ADVOGADO: SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 06/02/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/07/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.006029-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AYRTON LUIZ DE CAMARGO
ADVOGADO: SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.006030-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO SERRA MARTINS
ADVOGADO: SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.006031-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAIARA APARECIDA JUVENAL
ADVOGADO: SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 03/10/2008 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/07/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.006032-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCELENA MARCILIO DE PAULA

ADVOGADO: SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 06/02/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/07/2008 16:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.006033-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DERCI ALTOMANI
ADVOGADO: SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.006034-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS ANTONIO BARRETO
ADVOGADO: SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.006035-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CRISTINA CESAR GUIDETTI
ADVOGADO: SP242212 - JULIANO DOS SANTOS PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 06/02/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/07/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.006036-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIO GREGHI
ADVOGADO: SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.006037-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERCI MARQUEZINI
ADVOGADO: SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.006038-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS BRUZULATO
ADVOGADO: SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.006039-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA HELENA LOPES
ADVOGADO: SP153691 - EDINA FIORI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 06/02/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/07/2008 08:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.006041-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO MARCELO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 06/02/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/07/2008 08:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.006042-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JESUS COSTA
ADVOGADO: SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.006043-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALMITO VASCONCELOS
ADVOGADO: SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.006044-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO FABRIS
ADVOGADO: SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.006045-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WAGNER PEDRO RAYMUNDO DA SILVA
ADVOGADO: SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.006046-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO LUIS CANSIAN
ADVOGADO: SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/08/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.006047-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELISEU DOS SANTOS
ADVOGADO: SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.006048-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA MARA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.006049-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA CRUZ
ADVOGADO: SP156121 - ARLINDO BASSANI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.006050-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ONOFRE CORREA
ADVOGADO: SP201441 - MARCELO FARACO GARBELLINI DE OLIVEIRA RICCI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.006051-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLAVIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP268311 - OSVALDO FERREIRA E SILVA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.006052-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP268311 - OSVALDO FERREIRA E SILVA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.006053-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAULINA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP250887 - ROBERTA SADAGURSCHI CAVARZANI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.006054-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SUELI DA COSTA SILVA
ADVOGADO: SP182978 - OLENO FUGA JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 06/02/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/07/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.006055-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE PAULA
ADVOGADO: SP182978 - OLENO FUGA JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 06/02/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.006057-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANALDO PARRA DIAS
ADVOGADO: SP182978 - OLENO FUGA JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 06/02/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/07/2008 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.006058-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA PIRES LINARES
ADVOGADO: SP240676 - SANDRA VASCONCELLOS HOTZ FIOREZE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/09/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.006059-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PATROCÍNIO GONÇALVES
ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.006060-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 03/10/2008 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/07/2008 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.006061-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO: SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.006066-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO ARANTES
ADVOGADO: SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 06/02/2009 12:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/07/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.006067-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO CARLOS BRANDAO
ADVOGADO: SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 06/02/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/07/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.006068-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO NIBRALI
ADVOGADO: SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 06/02/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/07/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.006069-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUELI APARECIDA GONCALVES
ADVOGADO: SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 06/02/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/07/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.006070-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JURANDYR CANDIDO TEODORO
ADVOGADO: SP117867 - VILMAR FERREIRA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.006071-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELINA PORTAPILA ANTUNES
ADVOGADO: SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/09/2008 14:20:00

PROCESSO: 2008.63.02.006073-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANDRO CERIBELLI
ADVOGADO: SP262753 - RONI CERIBELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/09/2008 15:20:00

PROCESSO: 2008.63.02.006074-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA COSTA ROSA RIBEIRO
ADVOGADO: SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 06/02/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/07/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.006081-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS RODRIGUES DE ASSIS
ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 06/02/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/07/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.006082-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA HELENA GABRIEL DE FREITAS
ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 06/02/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/07/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.006083-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO S DA SILVA
ADVOGADO: SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 06/02/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/07/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.006085-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MADALENA FERREIRA PIMENTEL
ADVOGADO: SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA
COLETIVA: 06/02/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/07/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.006086-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AICHE AKL
ADVOGADO: SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 06/02/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/07/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.006087-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARISA LUCIA GARCIA
ADVOGADO: SP132027 - ANA RITA MESSIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 13/02/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/07/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.006088-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO ALVES BEZERRA
ADVOGADO: SP140788 - ADHEMAR SEBASTIAO FERNANDES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 13/02/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/07/2008 16:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.006089-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BERCHOLINA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 13/02/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/07/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.006090-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERSY LUIZA DE JESUS TEIXEIRA
ADVOGADO: SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/09/2008 15:40:00

PROCESSO: 2008.63.02.006091-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA APARECIDA PEREIRA CERIBELLI
ADVOGADO: SP262753 - RONI CERIBELLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.006092-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO FIUMARI
ADVOGADO: SP117867 - VILMAR FERREIRA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.02.005998-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EMERSON LEANDRO PETRI
ADVOGADO: SP262556 - PAULO CESAR MARINI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.006000-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BERAN & CIA LTDA EPP
ADVOGADO: SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO
RÉU: FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 2008.63.02.006004-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MOACIR ROBERTO DE LUCA
ADVOGADO: SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.006084-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELI MARQUES AGOSTINHO
ADVOGADO: SP159340 - ZÉLIA DA SILVA FOGAÇA LOURENÇO
RÉU: FAZENDA NACIONAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 74
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 4
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 78

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 29/05/2008

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.02.006093-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE RODRIGUES
ADVOGADO: SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.006096-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HERCULES MARCOS DE MORAES
ADVOGADO: SP252091 - DANIELA DE CÁSSIA ROQUE TOZINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.006097-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WAGNER GUIMARAES DE MATTOS
ADVOGADO: SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.006098-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EMILIA CASTRO DE SOUZA
ADVOGADO: SP132027 - ANA RITA MESSIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 09/02/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/07/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.006099-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI ELISA INACIO CARBONEZ
ADVOGADO: SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 09/02/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/07/2008 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.006102-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/07/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.006109-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUNGLIANO DOS SANTOS LELIS
ADVOGADO: SP218239 - EVANDRO LUCIO ZANANDRÉA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/08/2008 12:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/07/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.006110-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO OSMAR MESTRE
ADVOGADO: SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/08/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.006114-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALVES MARTINS
ADVOGADO: SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.006120-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO DOS ANJOS SILVA
ADVOGADO: SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 09/02/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/07/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.006121-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO LIMA
ADVOGADO: SP196400 - ALESSANDRA PASSADOR MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.006123-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO: SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/08/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.006124-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA YOSHIDA
ADVOGADO: SP196400 - ALESSANDRA PASSADOR MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.006125-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISMAEL BATISTA DE SA
ADVOGADO: SP196400 - ALESSANDRA PASSADOR MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.006126-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ILTON DA SILVA
ADVOGADO: SP196400 - ALESSANDRA PASSADOR MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.006127-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALICE BERNARDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/09/2008 15:20:00

PROCESSO: 2008.63.02.006128-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILMAR FURTADO
ADVOGADO: SP252448 - JADER LUIS SPERANZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 03/10/2008 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/07/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.006129-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE DOS SANTOS FARIA
ADVOGADO: SP183610 - SILVANE CIOCARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/09/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.006131-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AGUINALDO ELIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP245369 - ROSELENE VITTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 09/02/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/07/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.006132-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO BORTOLIN SOBRINHO
ADVOGADO: SP233462 - JOÃO NASSER NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 09/02/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/07/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.006136-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RITA BORTOLETTO MARIANO
ADVOGADO: SP183610 - SILVANE CIOCARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 09/02/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/07/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.006138-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA MARIA DE MORAES
ADVOGADO: SP252091 - DANIELA DE CÁSSIA ROQUE TOZINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.006141-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: INES PREVITAL DE MORAIS
ADVOGADO: SP252091 - DANIELA DE CÁSSIA ROQUE TOZINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.006143-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SOIRIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP243516 - LEANDRO ALAN SOLDERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 09/02/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/07/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.006145-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEJANIRA DE FATIMA DOS SANTOS MELLO - ME
ADVOGADO: SP213219 - JOAO MARTINS NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.006146-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA MORAIS
ADVOGADO: SP252091 - DANIELA DE CÁSSIA ROQUE TOZINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.006147-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GISLAINE GONÇALVES DE AGUIAR
ADVOGADO: SP243516 - LEANDRO ALAN SOLDERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 13/02/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/07/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.006148-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA BARBOSA SANTOS
ADVOGADO: SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY
COLETIVA: 13/02/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/07/2008 08:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.006149-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALICE MORAES GEMBRE
ADVOGADO: SP252448 - JADER LUIS SPERANZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 03/10/2008 10:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/07/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.006150-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PEREIRA
ADVOGADO: SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.006151-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA ORESTI GEROLDO
ADVOGADO: SP252448 - JADER LUIS SPERANZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 03/10/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.006152-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO IZAIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP243516 - LEANDRO ALAN SOLDERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 13/02/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/07/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.006153-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA MARIA DE SOUZA GOVEIA
ADVOGADO: SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 13/02/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/07/2008 08:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.006154-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AILTON FERRACINI DOS SANTOS
ADVOGADO: SP220411 - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.02.006155-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: URSULINA PAVAO BIBIANO
ADVOGADO: SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 13/02/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/07/2008 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.006156-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MESSIAS CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 13/02/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/07/2008 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.006157-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDEIR QUINTILIANO
ADVOGADO: SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/09/2008 15:40:00

PROCESSO: 2008.63.02.006158-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA LEONEL DA SILVA

ADVOGADO: SP017836 - WALTER PEREIRA DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 13/02/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/07/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.006159-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVANI VICENTE DO CARMO
ADVOGADO: SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 13/02/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/07/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.006160-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ TODERO
ADVOGADO: SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 13/02/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/07/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.006161-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA VILLARES
ADVOGADO: SP194638 - FERNANDA CARRARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.006162-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO LAZARINI
ADVOGADO: SP161006 - JAMIL JESUS DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.006163-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA CASSIA CICILINI
ADVOGADO: SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.006164-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUDOVINA CONCEICAO DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 13/02/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/07/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.006165-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO VIEIRA DE MELLO
ADVOGADO: SP161006 - JAMIL JESUS DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.006166-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRAÇAS GONÇALVES
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.006167-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEVAIR DOS SANTOS
ADVOGADO: SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/08/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.006168-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO LUIZ ROMAO ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO: SP161006 - JAMIL JESUS DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.006169-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO DONIZETTI VIEIRA
ADVOGADO: SP161006 - JAMIL JESUS DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.006170-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EURIPEDES DIAS DE SOUZA
ADVOGADO: SP171716 - KARINA TOSTES BONATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/08/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.006171-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANISIO PIRES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP161006 - JAMIL JESUS DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.006172-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO RODRIGUES JARDIM NETTO
ADVOGADO: SP161006 - JAMIL JESUS DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.006173-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ARMANDO CAETANO DA SILVA
ADVOGADO: SP161006 - JAMIL JESUS DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.02.006101-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALVARO ALBERTO SILVA
ADVOGADO: SP198586 - SIRLENE APARECIDA LORASCHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 53
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 54

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 30/05/2008

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.02.006103-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RUTE CEZAR DOS SANTOS
ADVOGADO: SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 15/08/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.006104-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MOACYR DE OLIVEIRA PAES
ADVOGADO: SP249695 - ANDRÉ MESQUITA MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.006105-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO CRUZ
ADVOGADO: SP249695 - ANDRÉ MESQUITA MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.006106-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO ALVES PINTO
ADVOGADO: SP249695 - ANDRÉ MESQUITA MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.006107-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOANA DARC DE PAULA FRANCO
ADVOGADO: SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 27/03/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/07/2008 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.006108-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE OLIMPIO NOGUEIRA LIMA
ADVOGADO: SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 15/08/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/07/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.006112-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO COELHO DA SILVA MAIA
ADVOGADO: SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/09/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.006113-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ENIO ANTONIO BAPTITUSI
ADVOGADO: SP190637 - EDUARDO COVAS PINHEIRO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.006115-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERSON JOSE SANTANA
ADVOGADO: SP190709 - LUÍZ DE MARCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/09/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.006116-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ MARCOS RIBEIRO
ADVOGADO: SP190709 - LUÍZ DE MARCHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/09/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.006117-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE OSIVAL FABENI
ADVOGADO: SP190709 - LUÍZ DE MARCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/09/2008 14:20:00

PROCESSO: 2008.63.02.006118-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DARCI LUCRECIO
ADVOGADO: SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/09/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.006119-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO DE ALMEIDA FRANKS
ADVOGADO: SP154896 - FERNANDA MARCHIÓ SILVA GOMIERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 27/03/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/07/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.006122-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS VIDORETTI
ADVOGADO: SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.006130-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEI BENTO BOER
ADVOGADO: SP145679 - ANA CRISTINA MATOS CROTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 03/04/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/07/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.006133-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA DA SILVA ALVES
ADVOGADO: SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 03/04/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/07/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.006134-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA REGINA DO CARMO
ADVOGADO: SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 15/08/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/07/2008 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.006135-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAIR RUSSINI MARIANO
ADVOGADO: SP193429 - MARCELO GUEDES COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 15/08/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.006137-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IRENE DOS SANTOS MISSIAS DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP193429 - MARCELO GUEDES COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 03/04/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/07/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.006139-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZA AMBROZINA DE JESUS
ADVOGADO: SP193429 - MARCELO GUEDES COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 03/04/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/07/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.006140-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOROTHEA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP193429 - MARCELO GUEDES COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 15/08/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.006142-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MATHIAS ALMEIDA FERREIRA
ADVOGADO: SP193429 - MARCELO GUEDES COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 15/08/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.006144-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELIA SIMIONATO
ADVOGADO: SP193429 - MARCELO GUEDES COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 15/08/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/07/2008 16:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.006174-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILIAM CARLOS BRUNHEROTTI PIAMONTE
ADVOGADO: SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.006175-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GUILHERMINA DE SOUZA CREMONE
ADVOGADO: SP178874 - GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/08/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.006176-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIZA BALTAZAR ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP178874 - GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 13/02/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/07/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.006180-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL EUGENIO BARBOSA
ADVOGADO: SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/09/2008 14:20:00

PROCESSO: 2008.63.02.006181-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: AGOSTINHA APARECIDA FELIPE

ADVOGADO: SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/09/2008 14:40:00

PROCESSO: 2008.63.02.006182-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO BATISTA OCHI

ADVOGADO: SP268961 - JULIO CESAR DOS SANTOS OCHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.006183-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IRIA BOSCHIN PANOCHIA

ADVOGADO: SP195646A - FRANCISCO GENÉSIO BESSA DE CASTRO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.006184-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EDITH ASSIS BELISSIMO

ADVOGADO: SP178874 - GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.006185-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE TRAMONTI

ADVOGADO: SP254457 - RICARDO SCARSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 03/04/2009 11:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/07/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.006186-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP247024 - ANDERSON ROBERTO GUEDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 13/02/2009 11:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/07/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.006187-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MIRTES ANGELA FINANCI BARBIERI

ADVOGADO: SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.006188-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ ALBUQUERQUE DE SENE

ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 15/08/2008 11:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/07/2008 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.006189-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA ONOFRE MASSON

ADVOGADO: SP233462 - JOÃO NASSER NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/09/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.006190-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ISABEL LAMAS MOI
ADVOGADO: SP233462 - JOÃO NASSER NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/09/2008 15:20:00

PROCESSO: 2008.63.02.006191-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA MUSSOLINI
ADVOGADO: SP120975 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 03/04/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/07/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.006192-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA MARIN ORTEGA
ADVOGADO: SP256421 - MARINA DA SILVA CARUZZO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.006193-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO: SP256421 - MARINA DA SILVA CARUZZO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.006195-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR GUICARDI
ADVOGADO: SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 13/02/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/07/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.006196-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SERGIO FERNANDES SARDAO
ADVOGADO: SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 13/02/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/07/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.006197-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO MARTINS
ADVOGADO: SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/08/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.006198-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO DONIZETI DA SILVA
ADVOGADO: SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/09/2008 15:40:00

PROCESSO: 2008.63.02.006200-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORDELI CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 03/10/2008 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/07/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.006201-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ALFREDO CASSIMIRO
ADVOGADO: SP046122 - NATALINO APOLINARIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.006202-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA SILVA SEGALA
ADVOGADO: SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 13/02/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/07/2008 16:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.006203-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO CAMILO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.006205-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SERGIO MUNARI
ADVOGADO: SP204972 - MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 13/02/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/07/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.006206-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONIDO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.006207-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELIO DE SOUZA SALUSTIANO
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 03/10/2008 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/07/2008 08:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.006208-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENA GARCIA DONADON
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.006209-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO VALTER MARCUSSI
ADVOGADO: SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 13/02/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/07/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.006210-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ZELIA FULACHI POLACHINI

ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.006211-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VILCHES PANZARINI
ADVOGADO: SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/08/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.006212-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA PERES
ADVOGADO: SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 13/02/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/07/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.006213-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEUSA MARIA AGUIAR PACHECO
ADVOGADO: SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 13/02/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/07/2008 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.006214-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SHIRLEY MARIA SERRANONE LACATIVA
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.006215-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GLAUCIA MARIA MACHADO DE SOUZA
ADVOGADO: SP171476 - LEILA DOS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 13/02/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/07/2008 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.006218-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO DOMINGOS
ADVOGADO: SP046122 - NATALINO APOLINARIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.006219-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GOMES DE MARIS
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 03/10/2008 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/07/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.006220-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THEREZA MORAES MENEGHETTI
ADVOGADO: SP178549 - ALMIRO SOARES DE RESENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.006221-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS INACIO

ADVOGADO: SP244661 - MARIA IZABEL BAHU PICOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 13/02/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/07/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.006222-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEJANIR APARECIDO GUIZELINE
ADVOGADO: SP150638 - MERCIA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.006223-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DUTRA FILHO
ADVOGADO: SP046122 - NATALINO APOLINARIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.006224-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO ROMANO
ADVOGADO: SP046122 - NATALINO APOLINARIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.006226-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP046122 - NATALINO APOLINARIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.006227-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLIVIA DE OLIVEIRA MARCIANO
ADVOGADO: SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 13/02/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/06/2008 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.006228-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP205019 - WILSON JOSÉ RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/09/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.006229-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINA CELIA COLANTONIO
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 20/02/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/07/2008 08:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.006231-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA ELENA TEIXEIRA
ADVOGADO: SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 03/10/2008 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/07/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.006232-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AGENOR DOS SANTOS

ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.006233-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EVA APARECIDA DE OLIVEIRA MEIRELLES
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.006234-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GELCINO PEREIRA PARDIM
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.006235-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FABRICIO DONIZETI ANASTACIO
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.006236-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIANO CABRAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.006237-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILMAR XAVIER
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.006238-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EVALDINO GIL DE SOUZA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.006239-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP196400 - ALESSANDRA PASSADOR MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.006240-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SHUN ICHIRO KUMON
ADVOGADO: SP196400 - ALESSANDRA PASSADOR MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.006241-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JESUS DAS NEVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP196400 - ALESSANDRA PASSADOR MORAIS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.006242-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DIAS
ADVOGADO: SP196400 - ALESSANDRA PASSADOR MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.006243-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO PACHOAL
ADVOGADO: SP196400 - ALESSANDRA PASSADOR MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.006244-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BERTELI SOLERA
ADVOGADO: SP196400 - ALESSANDRA PASSADOR MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.006245-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO ABADE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP196400 - ALESSANDRA PASSADOR MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.02.006216-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO LEONCIO DA SILVA
ADVOGADO: SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/08/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.006225-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO BENZONI GARCIA
ADVOGADO: SP137391 - FRANCISCO JOSE DE FALCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.006230-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO CESAR ROMANATO
ADVOGADO: SP064685 - CELIO CUSTODIO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 85
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 3
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 88

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 02/06/2008

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.02.006246-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIANA BENEDITA PEREIRA MARTINS
ADVOGADO: SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/09/2008 14:20:00

PROCESSO: 2008.63.02.006247-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIVINA ALVES GOVEA
ADVOGADO: SP132027 - ANA RITA MESSIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/08/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.006248-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELYSABETH PEREIRA DUARTE
ADVOGADO: SP267361 - MAURO CÉSAR COLOZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/08/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.006249-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LARISSA CLAGNAN BERNARDINO
ADVOGADO: SP208708 - THIAGO ANTONIO QUARANTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 03/10/2008 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/07/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.006250-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERONICA JESUS DE ANDRADE
ADVOGADO: SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 20/02/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/07/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.006251-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DIVINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 20/02/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/07/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.006252-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO RODRIGUES NEVES
ADVOGADO: SP117867 - VILMAR FERREIRA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.006253-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO: SP117867 - VILMAR FERREIRA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.006254-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP117867 - VILMAR FERREIRA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.006255-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SALVARANI
ADVOGADO: SP082554 - PAULO MARZOLA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.006256-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL DOS SANTOS VIVALDO
ADVOGADO: SP082554 - PAULO MARZOLA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/08/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.006257-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARIME CANDIDO BALDOCHI
ADVOGADO: SP209304 - MARCO ANTONIO VILLAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.006258-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JACIARA DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO: SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 20/02/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/07/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.006259-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA LAURINDO VACARI
ADVOGADO: SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/08/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.006260-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI APARECIDA ORLANDINI PIRES
ADVOGADO: SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 20/02/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/07/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.006261-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AUGUSTO DE PAULA GOMES
ADVOGADO: SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/08/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.006262-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON DE PAULA
ADVOGADO: SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/08/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.006263-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADAO FERREIRA
ADVOGADO: SP170903 - ANTONIO HARUMI SETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/08/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.006264-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PAULO BOM JESUS SPINDOLA
ADVOGADO: SP268259 - HELIONEY DIAS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/08/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.006265-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON ANTONIO CELINI
ADVOGADO: SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 20/02/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/07/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.006266-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES DE FATIMA DOMINGOS DE SOUZA
ADVOGADO: SP171716 - KARINA TOSTES BONATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 20/02/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/07/2008 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.006267-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JARBAS SILVESTIM
ADVOGADO: SP199250 - TADEU ALEXANDRE VASCONCELOS CORTES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.006269-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILIAN BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 03/10/2008 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/07/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.006271-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THERESA TIRITILLI DE LIMA
ADVOGADO: SP247775 - MARCELA CALDANA MILLANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 03/10/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.006272-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO WILSON COELHO
ADVOGADO: SP028767 - LAURO SANTO DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 20/02/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/07/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.006273-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONILDO CAMPANHA
ADVOGADO: SP116573 - SONIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/09/2008 14:40:00

PROCESSO: 2008.63.02.006274-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA MIKKI NAKAMURA
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.006275-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SALVADOR APARECIDO DE MARCO
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.006276-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS DORES DE SANTI CHINELATO

ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.006278-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.006279-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON DI SANTO
ADVOGADO: SP182348 - NELSON DI SANTO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.006319-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ FESTUCCI
ADVOGADO: SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.006320-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA OLIVIA PEREIRA DE MATTOS
ADVOGADO: SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 03/04/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/07/2008 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.006322-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ FESTUCCI
ADVOGADO: SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.006325-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP176725 - MÁRCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 15/08/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.006326-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALTERCIDES VERISSIMO DA SILVA
ADVOGADO: SP176725 - MÁRCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/09/2008 14:20:00

PROCESSO: 2008.63.02.006328-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GONCALVES ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP176725 - MÁRCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/09/2008 14:40:00

PROCESSO: 2008.63.02.006329-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ DOS REIS DA CRUZ
ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.006332-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARINALVA MARIA BASTOS
ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 03/04/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/07/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.006334-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO SALEMA DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO: SP197589 - ANDRÉA PINHEIRO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 06/03/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/07/2008 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.006336-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA TAVARES
ADVOGADO: SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 03/04/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/07/2008 14:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.02.006268-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP193675 - LEONARDO AUGUSTO GARSON DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.006270-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RODRIGUES SOARES
ADVOGADO: SP070430 - ZENAID GABRIEL DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.006277-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAIR DIAS DOS SANTOS MORANDINE
ADVOGADO: SP161059 - ANDRÉA GRANVILE GARDUSSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.006307-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS HUMBERTO BERNARDO
ADVOGADO: SP212946 - FABIANO KOGAWA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.006310-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP157416 - RAQUEL SERRANO FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.006311-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO COLOMBARI
ADVOGADO: SP203325 - CARLA MARIA BRAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 03/04/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/07/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.006313-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAZARO GONCALVES DE MORAIS
ADVOGADO: SP167807 - EDUARDO LOPES DO NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.006315-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LIBERATA GOULART TAKEGAVA
ADVOGADO: SP176725 - MÁRCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.006317-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDA MARIA ALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP167807 - EDUARDO LOPES DO NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 41
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 9
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 50

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 04/06/2008

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.02.006280-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.006281-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IDALINA ALVES MARTINS
ADVOGADO: SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.006282-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLEIA DE OLIVEIRA PACHECO
ADVOGADO: SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 20/02/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/07/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.006283-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA ANDRADE PEREIRA
ADVOGADO: SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 03/10/2008 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/07/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.006284-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RITA DE CASSIA TEGAO LACERDA
ADVOGADO: SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 03/10/2008 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/07/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.006285-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.006286-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSIMEIRE ROSARIA DE ANDRADE LIMA
ADVOGADO: SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 20/02/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/07/2008 16:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.006287-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EULINA BISPO DE SOUZA
ADVOGADO: SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.006288-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON BOLSONI
ADVOGADO: SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/08/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.006289-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO CONSONI
ADVOGADO: SP196400 - ALESSANDRA PASSADOR MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.006290-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDIMIR LEAL
ADVOGADO: SP196400 - ALESSANDRA PASSADOR MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.006291-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO JOSE FERNANDES
ADVOGADO: SP196400 - ALESSANDRA PASSADOR MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.006292-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURILIO FAGIANE
ADVOGADO: SP196400 - ALESSANDRA PASSADOR MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.006293-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OTAVIO DA MATA
ADVOGADO: SP196400 - ALESSANDRA PASSADOR MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.006294-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CARLOS BIANCHI
ADVOGADO: SP196400 - ALESSANDRA PASSADOR MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.006295-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARMEM CECILIA MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP196400 - ALESSANDRA PASSADOR MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.006296-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP196400 - ALESSANDRA PASSADOR MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.006297-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARI ALVES FERREIRA
ADVOGADO: SP196400 - ALESSANDRA PASSADOR MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.006298-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GUMERCINDO FERRAZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP196400 - ALESSANDRA PASSADOR MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.006299-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MOISES ALI
ADVOGADO: SP196400 - ALESSANDRA PASSADOR MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.006300-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GREGORIO SATURNINO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP196400 - ALESSANDRA PASSADOR MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.006301-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JAIR TEODORO DA SILVA
ADVOGADO: SP196400 - ALESSANDRA PASSADOR MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.006302-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRINEU APARECIDO MAIA
ADVOGADO: SP196400 - ALESSANDRA PASSADOR MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.006303-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP196400 - ALESSANDRA PASSADOR MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.006304-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO CASTRO SILVA
ADVOGADO: SP196400 - ALESSANDRA PASSADOR MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.006305-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VIVIAN HELENA DE PAULO
ADVOGADO: SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 20/02/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/07/2008 08:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.006306-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUTH ROSA MARIM
ADVOGADO: SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 20/02/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/07/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.006308-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO CARLOS BALBINO
ADVOGADO: SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 20/02/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/07/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.006309-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WANDERLEI DOS SANTOS
ADVOGADO: SP151626 - MARCELO FRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.006312-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE CASSINI NETTO
ADVOGADO: SP132027 - ANA RITA MESSIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/08/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.006314-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALICE DA SILVA ARAUJO
ADVOGADO: SP127530 - SILVANA SILVA ZANOTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 20/02/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/07/2008 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.006318-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO VIEIRA RAMOS
ADVOGADO: SP239346 - SIDNEI ALEXANDRE RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.006321-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONARDO RAFAEL SOUZA DUARTE
ADVOGADO: SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 03/10/2008 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/07/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.006323-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARQUES DA SILVA NETO

ADVOGADO: SP164690 - EDSON PACHECO DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP164690 - EDSON PACHECO DE CARVALHO

PROCESSO: 2008.63.02.006324-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE FATIMA DE OLIVEIRA CAETANO
ADVOGADO: SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 20/02/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/07/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.006327-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS VALERETTO
ADVOGADO: SP196400 - ALESSANDRA PASSADOR MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.006330-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MONTEIRO ROCHA
ADVOGADO: SP196400 - ALESSANDRA PASSADOR MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.006331-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CLAUDIO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 20/02/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/07/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.006333-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUGENIO SOARES
ADVOGADO: SP196400 - ALESSANDRA PASSADOR MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.006337-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIRO FALEIROS
ADVOGADO: SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.006338-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HENRIQUE DOS SANTOS MARABUTO
ADVOGADO: SP076303 - MARCELO DANIEL DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/09/2008 15:20:00

PROCESSO: 2008.63.02.006339-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS CARLOS DE ARAUJO
ADVOGADO: SP076303 - MARCELO DANIEL DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.006340-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MILTON FERREIRA NEVES
ADVOGADO: SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.006341-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADHEMAR JOSE PEREIRA MARTINS FILHO
ADVOGADO: SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.006342-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HILDA MARIA MARTINS MUNIZ
ADVOGADO: SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.006343-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSANA QUIRICO
ADVOGADO: SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 20/02/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/07/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.006344-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JACIRA HORTENCIO MATTAR
ADVOGADO: SP178874 - GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 20/02/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/07/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.006345-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIONITA DA SILVA CAMPACCI
ADVOGADO: SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.006346-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP212257 - GISELA TERCINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 20/02/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/07/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.006347-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEDRO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/09/2008 15:40:00

PROCESSO: 2008.63.02.006348-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLI DA CUNHA
ADVOGADO: SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/08/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.006349-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BATISTA DE CARVALHO LOPES
ADVOGADO: SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.006350-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO BORGES DE ASSIS
ADVOGADO: SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 20/02/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/07/2008 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.006351-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERMANIA DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO: SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/09/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.006352-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILMA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP212257 - GISELA TERCINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/09/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.006353-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO FAVARO
ADVOGADO: SP157416 - RAQUEL SERRANO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 20/02/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/07/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.006354-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO: SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 03/10/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.006355-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP157416 - RAQUEL SERRANO FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.006356-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIANA FARINHA PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP157416 - RAQUEL SERRANO FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.006357-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JACKSON DOJAS
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.006358-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EPAMINONDAS BARBOSA PIRES
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.006359-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO OLIVEIRA

ADVOGADO: SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 20/02/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/07/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.006360-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.006362-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DONIZETTI DA SILVA
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/08/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.006363-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GUSTAVO DE JESUS RAIMUNDO
ADVOGADO: SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 20/02/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/07/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.006364-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EVA MARIA DE LIMA BATALHA
ADVOGADO: SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/09/2008 14:40:00

PROCESSO: 2008.63.02.006365-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DALMO CESAR PRESTA NICOLA
ADVOGADO: SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.006367-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FREDERICO AUGUSTO RUBANYA ROCCO
ADVOGADO: SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.006368-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SAMUEL THIAGO RUBANYA ROCCO
ADVOGADO: SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.006369-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO PAULO ESTEVAM MARTINEZ
ADVOGADO: SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.006370-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO PAULO ESTEVAM MARTINEZ
ADVOGADO: SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.006372-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO PAULO ESTEVAM MARTINEZ
ADVOGADO: SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.006373-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDIZA COSLOVE LIMA
ADVOGADO: SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 20/02/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/07/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.006374-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSEMARY ANANIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP167498 - ANA PAULA APARECIDA DEMICIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 20/02/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/07/2008 16:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.006375-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO ANTONIO FIOROTTO
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.006376-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS FELIPE
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.006377-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAPOLEAO FAGUNDES SILVA
ADVOGADO: SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.006378-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA JORGE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.006379-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO JUNQUEIRA FLORES
ADVOGADO: SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.006380-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO RODRIGUES DE MORAES
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.006381-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO BELTRAMI
ADVOGADO: SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.006382-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANESIO FARINASSO
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.006383-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MENDES VINAGRE
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.006384-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALTER CYRYLLO PEREIRA
ADVOGADO: SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.006385-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDICTA MARQUES BODOKY
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.006386-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO TADEU CANAL
ADVOGADO: SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.006387-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMERICO LAZZARINI
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.006388-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELICA MIRONGA RODRIGUES
ADVOGADO: SP215399 - PATRÍCIA BALLERA VENDRAMINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/08/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.006389-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO RIBEIRO
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.006390-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDNA APARECIDA DE SOUZA TAVARES
ADVOGADO: SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 20/02/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/07/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.006391-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA PEIXOTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.006392-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO CAMILO DE LELIS CAMINITI
ADVOGADO: SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 20/02/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/07/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.006394-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIZETE DO CARMO MARTINS SEGIMOTO
ADVOGADO: SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 20/02/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/07/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.006395-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERICA SOUZA DANTAS DA SILVA
ADVOGADO: SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 27/02/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/07/2008 08:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.006396-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA MELO
ADVOGADO: SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/09/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.006397-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO DELFINO
ADVOGADO: SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 27/02/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/07/2008 08:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.006398-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO MACHADO
ADVOGADO: SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 03/10/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.006399-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALICE MIKKI NISHIMURA
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.006400-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEMENTINA DE LURDES FULACHI DELLA LIBERA
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.006401-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS AMADEU LEITE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.006403-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TOMOMASSA MATUO
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.006405-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LINA CALSA
ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.006407-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SAULO STRAZEIO CARDOSO
ADVOGADO: SP247006 - GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.006408-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS CARDOSO JUNIOR
ADVOGADO: SP247006 - GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 104
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 104

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 06/06/2008

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.02.006409-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS BALDOINO
ADVOGADO: SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 27/02/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/07/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.006410-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LEITE CIPRIANO
ADVOGADO: SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 27/02/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/07/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.006411-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMELIA SARTINI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP018087 - SATIO MIYAHARA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.006412-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: AMELIA SARTINI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP018087 - SATIO MIYAHARA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.006413-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALBINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP196400 - ALESSANDRA PASSADOR MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.006414-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE NUNES DA SILVA
ADVOGADO: SP116573 - SONIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 27/02/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/07/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.006416-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA DE FATIMA TORRES MERLO
ADVOGADO: SP178813 - NEUSA APARECIDA MANFRIN BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.006417-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA DE FATIMA TORRES MERLO
ADVOGADO: SP178813 - NEUSA APARECIDA MANFRIN BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.006418-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EVANY FERSE NASSUR
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.006419-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODETE SANTOS DE AVILA
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.006420-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOS REIS
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.006421-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WEBER VITALIANO JUNIOR
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.006422-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO SPANGER
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.006423-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO JACINTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.006424-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO BALDINOTI
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.006425-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEWTON CASTAGNOLLI
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.006426-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ROBERTO LOPES
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.006427-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO PEREIRA LIMA CARVALHO
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.006429-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PASCOAL ANDRE
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.006430-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NATAL SILVIO BARBOSA REIS
ADVOGADO: SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.006431-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WASHINGTON LUIZ SANCHES
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.006432-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA UVAKAY JOHO
ADVOGADO: SP237582 - KAREM DIAS DELBEM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/09/2008 15:20:00

PROCESSO: 2008.63.02.006433-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISRAEL DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 27/02/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/07/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.006434-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANTO PEREIRA DE ARAUJO

ADVOGADO: SP171471 - JULIANA NEVES BARONE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 03/04/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/07/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.006435-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EVA PRIMO OLIVEIRA ESTEVES
ADVOGADO: SP171471 - JULIANA NEVES BARONE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 03/04/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/07/2008 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.006436-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS FERNANDO COSTA DE MOURA
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 27/02/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/07/2008 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.006437-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERSON RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 27/02/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/07/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.006438-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO DE SOUZA
ADVOGADO: SP171471 - JULIANA NEVES BARONE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 03/04/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/07/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.006439-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA MARIA DAVID ROCHA
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 27/02/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/07/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.006441-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PRISCILA MARIA DAS DORES GONCALVES DE MATOS
ADVOGADO: SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 15/08/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/07/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.006442-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ALBERTO LOPES
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 27/02/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/07/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.006443-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ADAO BOSCO DEODATO
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 03/10/2008 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/07/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.006444-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLINDA SEBASTIANA JORGE RIBEIRO
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 27/02/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/07/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.006445-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIR ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 03/10/2008 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/07/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.006446-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA DE CARVALHO SANTOS
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 03/10/2008 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/07/2008 16:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.006448-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO PEREIRA
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 03/10/2008 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/07/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.006449-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS LEME
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 03/10/2008 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/07/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.006450-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO GOMES PEREIRA
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 27/02/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/07/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.006451-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO BRUNO
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 27/02/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/07/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.006452-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILTON RODRIGUES RAMOS
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 27/02/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/07/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.006453-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 27/02/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/07/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.006454-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA MARIA DA CRUZ LOPES
ADVOGADO: SP190709 - LUÍZ DE MARCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 03/10/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.006455-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANISE DE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO: SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 27/02/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/07/2008 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.006456-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARACELIA SILVA ANICETO
ADVOGADO: SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 27/02/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/07/2008 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.006457-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDE CORREA ABARCA
ADVOGADO: SP249354 - SONIA MARIA ZERAIK MARQUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 27/02/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/07/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.006458-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JACIR AFONSO DE SOUZA
ADVOGADO: SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.006462-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JERONIMA DA SILVA
ADVOGADO: SP196400 - ALESSANDRA PASSADOR MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.006464-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO: SP171471 - JULIANA NEVES BARONE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/09/2008 15:40:00

PROCESSO: 2008.63.02.006465-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NORIVALDO SARDINHA PONTES
ADVOGADO: SP159340 - ZÉLIA DA SILVA FOGAÇA LOURENÇO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 03/04/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/07/2008 08:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.006466-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS SOUSA NUNES
ADVOGADO: SP171471 - JULIANA NEVES BARONE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 03/04/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/07/2008 08:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.006467-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA REGINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.006468-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE APARECIDA CASTRO SILVA
ADVOGADO: SP196400 - ALESSANDRA PASSADOR MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.006469-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS NEVES SANTOS
ADVOGADO: SP196400 - ALESSANDRA PASSADOR MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.006470-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ROBERTO VERSIANI
ADVOGADO: SP032114 - LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.006472-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MUNIZ SOARES
ADVOGADO: SP190709 - LUÍZ DE MARCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/08/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.006473-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLÍVIA ZAVA BARATO
ADVOGADO: SP218110 - MÁRCIA EVANDA BORSATO LEMO DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.006474-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARMEM BARBOSA REIS
ADVOGADO: SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/09/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.006475-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO TIAGO NETO
ADVOGADO: SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/09/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.006476-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEMERCIO FAUSTINO VIEIRA
ADVOGADO: SP196400 - ALESSANDRA PASSADOR MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.006477-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILMARA RIBEIRO DE SOUSA
ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 03/04/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/07/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.006478-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO HENRIQUE MOREIRA
ADVOGADO: SP182250 - DIANA PAOLA DA SILVA SALOMÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 03/04/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/07/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.006479-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VITORIA DA SILVA ALVES
ADVOGADO: SP196400 - ALESSANDRA PASSADOR MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.006480-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDERSON IPE APARECIDO GRIZOLIA
ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 03/04/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/07/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.006481-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR CARROCINI
ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 03/04/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/07/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.006482-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO ROSSATTO MARCON
ADVOGADO: SP190709 - LUÍZ DE MARCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/08/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.006483-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIR SALUSTIANO PINTO
ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 03/04/2009 11:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/07/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.006484-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BUENO DE CAMARGO
ADVOGADO: SP196400 - ALESSANDRA PASSADOR MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.006485-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA DARLENE FERRARI
ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 03/04/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/07/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.006486-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDO CANDIDO VIEIRA
ADVOGADO: SP207375 - SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 27/02/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/07/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.006487-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDA RIBEIRO MARQUES FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP210322 - MARCO ANTONIO FIGUEIREDO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/09/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.006488-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO DE OLIVEIRA MEDEIROS
ADVOGADO: SP196400 - ALESSANDRA PASSADOR MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.006489-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE ALVES DE ATHAYDE
ADVOGADO: SP128903 - EDSON LUIZ PETRINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.006490-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE FONZAR MALERBA
ADVOGADO: SP042801 - RONALDO CESAR MEDEIROS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.006491-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZAIAS DE OLIVIERA SANTOS
ADVOGADO: SP082554 - PAULO MARZOLA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 10/04/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/07/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.006492-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE PINTO VIEIRA DE TOLEDO
ADVOGADO: SP178874 - GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 27/02/2009 11:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/07/2008 08:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.006494-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALENTIM DUCATTI
ADVOGADO: SP196400 - ALESSANDRA PASSADOR MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.006495-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA MOREIRA SANTOS
ADVOGADO: SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 10/04/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/07/2008 16:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.006496-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANE MARA CALORI
ADVOGADO: SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 10/04/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/07/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.006497-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIÃO VALMIRIO DA SILVA
ADVOGADO: SP196400 - ALESSANDRA PASSADOR MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.006498-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEMAR PINHEIRO DE BARROS
ADVOGADO: SP196400 - ALESSANDRA PASSADOR MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.006499-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JESUS DAS NEVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP196400 - ALESSANDRA PASSADOR MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.006501-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENA ALVES FERREIRA
ADVOGADO: SP178874 - GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/09/2008 14:20:00

PROCESSO: 2008.63.02.006502-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS MACARI
ADVOGADO: SP196400 - ALESSANDRA PASSADOR MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.006504-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIRLEI HELENA ALVES DE PAULA
ADVOGADO: SP178874 - GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 27/02/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/07/2008 08:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.006505-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TEREZA PESSOTI RECEFINO
ADVOGADO: SP178874 - GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 03/10/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.006506-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FELIX DA FONSECA ALMEIDA
ADVOGADO: SP178874 - GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/09/2008 15:40:00

PROCESSO: 2008.63.02.006507-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEOCILIA BARIONI DE SOUZA
ADVOGADO: SP178874 - GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 27/02/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/07/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.006508-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DARQUI MARIA DE MENEZES
ADVOGADO: SP178874 - GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 03/10/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.006509-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JEOVANI DO NASCIMENTO DE MELLO
ADVOGADO: SP178874 - GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 03/10/2008 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/07/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.006510-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA PIEDADE CONCEICAO
ADVOGADO: SP245486 - MARCUS VINÍCIUS S. S. SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 03/10/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.006511-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 27/02/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/07/2008 08:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.006512-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVETE CODOGNOTO SCHIAVONI
ADVOGADO: SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.006513-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO: SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/09/2008 15:20:00

PROCESSO: 2008.63.02.006514-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DAMACENO GALDINO
ADVOGADO: SP072262 - LEONIRA TELLES FURTADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 10/10/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/07/2008 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.006515-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERNANDES
ADVOGADO: SP072262 - LEONIRA TELLES FURTADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.006516-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIETA TEODOSIO DA SILVA
ADVOGADO: SP072262 - LEONIRA TELLES FURTADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.006517-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.006518-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BRAZ GIACOMETTI
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.006519-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO EDUARDO DOMICIANO
ADVOGADO: SP072262 - LEONIRA TELLES FURTADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 10/10/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/07/2008 08:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.006520-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RITA ROCHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.006521-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RITA ROCHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.006522-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA LUZIA CANDIDO
ADVOGADO: SP072262 - LEONIRA TELLES FURTADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 10/10/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/07/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.006523-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MADALENA LAVGNOLLI
ADVOGADO: SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 17/10/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/07/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.006524-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA APARECIDA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 27/02/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/07/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.006526-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VISMAR QUEIROZ DE VASCONCELOS
ADVOGADO: SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO

PROCESSO: 2008.63.02.006528-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO DACUNTO
ADVOGADO: SP190518 - VIVIANE RODRIGUES ALEXANDRE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.006529-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADAILTON ARAUJO DA CRUZ
ADVOGADO: SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 10/04/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/07/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.006530-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA MUNIZ
ADVOGADO: SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 10/04/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/07/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.006531-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO LEITE
ADVOGADO: SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/09/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.006532-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEDA MENESCAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP168141 - GUILHERME MACHADO COSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.006533-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RAIMUNDA MARTINS DA SILVA
ADVOGADO: SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 10/04/2009 11:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/07/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.006535-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE APARECIDA DE ALMEIDA PEREIRA
ADVOGADO: SP268311 - OSVALDO FERREIRA E SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 10/04/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/07/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.006536-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO HENRIQUE PROCOPIO DA SILVA
ADVOGADO: SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 10/04/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/07/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.006538-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA APARECIDA DA CRUZ FLORENCIO
ADVOGADO: SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 10/04/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/07/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.006539-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO RODRIGUES
ADVOGADO: SP192211 - NARA FAUSTINO DE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 10/04/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/07/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.006540-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA ANGELO PIANA
ADVOGADO: SP192211 - NARA FAUSTINO DE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 10/04/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/07/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.006542-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP192211 - NARA FAUSTINO DE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 10/04/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/07/2008 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.006543-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 27/02/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/07/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.006544-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA NASCIMENTO VERISSIMO
ADVOGADO: SP192211 - NARA FAUSTINO DE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 10/04/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/07/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.006545-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSEMEIRE RIBEIRO
ADVOGADO: SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 27/02/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/07/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.006546-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOANA D ARC DE SOUZA ALVES
ADVOGADO: SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/09/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.006547-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDEIDE DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO: SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 10/04/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/07/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.006549-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL GOMES DE CASTRO
ADVOGADO: SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 27/02/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/07/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.006550-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EXPEDITA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/09/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.006551-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA QUAGLIO DA SILVA
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/09/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.006553-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DULCINEA CUNHA
ADVOGADO: SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 06/03/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/07/2008 16:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.006554-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO VALTER DEL ANGELO
ADVOGADO: SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.006555-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUISA BARROSO DE ABREU
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 17/10/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/07/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.006556-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MAMEDIO DA SILVA
ADVOGADO: SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 06/03/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/07/2008 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.006557-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DALVA MASSARI MASSA
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 17/10/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/07/2008 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.006558-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOANA D ARC DIOLINO
ADVOGADO: SP186724 - CAROLINA DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 06/03/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/07/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.006559-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARLETE APARECIDA GIBELLI
ADVOGADO: SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 03/10/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/07/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.006560-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE FIGUEIREDO SCARSO
ADVOGADO: SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 17/10/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/07/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.006561-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO SANTO MAZER
ADVOGADO: SP117867 - VILMAR FERREIRA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.006562-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MOISES DA SILVA BENTO
ADVOGADO: SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 06/03/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/07/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.006563-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA VALENCIO
ADVOGADO: SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 03/10/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/07/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.006564-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SEVERINO DOMINGOS FILHO
ADVOGADO: SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 06/03/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/07/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.006565-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LILIANE APARECIDA GARCIA
ADVOGADO: SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 03/10/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.006566-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES BRITO BARBOSA
ADVOGADO: SP165535 - MARIA REGINA ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/09/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.006568-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO HONORATO DA SILVA
ADVOGADO: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 06/03/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/07/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.006569-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO GARCIA CARAMORI
ADVOGADO: SP194376 - CLAUDIA RUZ CAPUTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.006570-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS ROCATTO LOZANO
ADVOGADO: SP190709 - LUÍZ DE MARCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/09/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.006571-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESTEVAO COSMO DA SILVA
ADVOGADO: SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 06/03/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/07/2008 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.006572-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP190709 - LUÍZ DE MARCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/09/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.006573-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA GIL FRANCO BERNARDO
ADVOGADO: SP096458 - MARIA LUCIA NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/09/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.006574-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAFAELLY BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/09/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.006575-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 06/03/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/07/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.006576-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA ROCHA CRUZ
ADVOGADO: SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 06/03/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/07/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.006577-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SENDRA APARECIDA THOMAZ
ADVOGADO: SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 03/10/2008 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/07/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.02.006578-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCELINO ALVES LIMA
ADVOGADO: SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 06/03/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/07/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.006579-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PAULO SERAFIM
ADVOGADO: SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.006580-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PROCOPIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 06/03/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/07/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.02.006581-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NEUZA APARECIDA GOMBIO
ADVOGADO: SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 06/03/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/07/2008 16:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.006582-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MILTON DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 06/03/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/07/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.02.006583-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NIDIA LIDANE DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO: SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 06/03/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/07/2008 08:45:00

PROCESSO: 2008.63.02.006584-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MILTON MORO
ADVOGADO: SP137986 - APARECIDO CARLOS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.02.006548-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TRANQUILA VICENTINI BATISTA
ADVOGADO: SP154784 - AMANDO CAIUBY RIOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 156
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 157
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

LOTES 8874, 8863 e 8848 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FOI DETERMINADA A PUBLICAÇÃO DO SEGUINTE EXPEDIENTE: "Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Recebo o recurso da sentença, apresentado, em seus regulares efeitos. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se."

2006.63.02.013665-8 - JOSE AUGUSTO PALLARETTI E OUTRO (ADV. SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA); DULCINEIA TASSO PALLARETTI(ADV. SP101885-JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) ; COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO (ADV. SP131114-MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS)

2007.63.02.000952-5 - ANA MARIA FIRMINO (ADV. SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA e ADV. SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.005235-2 - DELCIDES NUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP189584 - JOSÉ EDUARDO MIRÂNDOLA BARBOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

2007.63.02.008455-9 - ELISABETE APARECIDA SCARPARO SILVEIRA E OUTROS (ADV. SP175907 - ADRIANA BICHUETTE); FRANCISCO CARLOS SCARPARO(ADV. SP175907-ADRIANA BICHUETTE); ISABEL LEONILDA SCARPARO FERNANDES(ADV. SP175907-ADRIANA BICHUETTE); MARCO ANTONIO SCARPARO(ADV. SP175907-ADRIANA BICHUETTE); SONIA MARIA SCARPARO LEONARDO(ADV. SP175907-ADRIANA BICHUETTE); PAULO ROBERTO SCARPARO(ADV. SP175907-ADRIANA BICHUETTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.008456-0 - ELISABETE APARECIDA SCARPARO SILVEIRA E OUTROS (ADV. SP170965 - MARCELO ÁVILA DE SOUZA); FRANCISCO CARLOS SCARPARO(ADV. SP170965-MARCELO ÁVILA DE SOUZA); ISABEL LEONILDA SCARPARO FERNANDES(ADV. SP170965-MARCELO ÁVILA DE SOUZA); MARCO ANTONIO SCARPARO (ADV. SP170965-MARCELO ÁVILA DE SOUZA); PAULO ROBERTO SCARPARO(ADV. SP170965-MARCELO ÁVILA DE SOUZA); SONIA MARIA SCARPARO LEONARDO(ADV. SP170965-MARCELO ÁVILA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.009196-5 - OSVALDO BATISTA (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.011240-3 - AMADEU DA SILVA GOMES (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.011550-7 - MANUEL CARLOS DOMINGOS (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.012539-2 - ONIVALDO DELOSPITAL (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.013278-5 - GERALDA FERNANDES RIBEIRO (ADV. SP221284 - RENATO CONTRERAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.013828-3 - ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.014735-1 - ONOFRA MARIANO DOMINGOS (ADV. SP221284 - RENATO CONTRERAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.014736-3 - MARIA MORELLI SPINA (ADV. SP221284 - RENATO CONTRERAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.014760-0 - ELIZEU POZAN (ADV. SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.014762-4 - JOSE AGUIMAR EVARISTO (ADV. SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.014765-0 - HILDA PAGANOTTI DA SILVA (ADV. SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X

CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.014845-8 - EDIVALDO BISSOLI (ADV. SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL

2007.63.02.014850-1 - NESTOR MANCA (ADV. SP221284 - RENATO CONTRERAS) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL

2007.63.02.014851-3 - CLAUDIO ANTONIO ALVES DA SILVA (ADV. SP221284 - RENATO CONTRERAS) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.014852-5 - SEBASTIAO ANANIAS (ADV. SP221284 - RENATO CONTRERAS) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL

2007.63.02.014853-7 - ANTONIO CELSO DOMINGO (ADV. SP221284 - RENATO CONTRERAS) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL

2007.63.02.014918-9 - EVERTON MEDEIROS MORENO (ADV. SP171435 - CARLOS JOSÉ DE MORAES
ANDREOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2008.63.02.000327-8 - MARIA BARBEIRO RODRIGUES DE GODOY (ADV. SP196059 - LUIZ FERNANDO
PERES) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2006.63.02.006223-7 - BRENO JOSE DIAS SALVADOR (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.013384-0 - LAURENTINA DE FATIMA CUNHA (ADV. SP101885 - JERONIMA LERIOMAR
SERAFIM DA
SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. SP207309 - GIULIANO D´ANDREA e ADV.
SP131114 -
MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS) ; COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO
PRETO

2006.63.02.013385-2 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP101885 - JERONIMA LERIOMAR
SERAFIM DA SILVA); VERA LUCIA MOREIRA DOS SANTOS(ADV. SP101885-JERONIMA LERIOMAR
SERAFIM DA
SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS
SANTOS e ADV.
SP063999 - MARCIA APARECIDA ROQUETTI e ADV. SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO) ;
COMPANHIA
HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO

2006.63.02.016857-0 - VICENTE ALVES DOS SANTOS (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.018229-2 - RODRIGO PITA (ADV. SP193675 - LEONARDO AUGUSTO GARSON DE ALMEIDA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. SP063999 - MARCIA APARECIDA ROQUETTI) ; COMPANHIA
HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO

2007.63.02.003423-4 - CONCEICAO APARECIDA DOMICIANO (ADV. SP252448 - JADER LUIS SPERANZA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.003457-0 - ELIETE BERNARDES DA SILVA (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS
RIBEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.004063-5 - APARECIDA YURICO ISHIDA (ADV. SP176725 - MÁRCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.004313-2 - APARECIDA GANDINI DOS SANTOS (ADV. SP153076 - APARECIDA DONIZETE CUNHA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.004936-5 - JOSE RAPHAEL TOSTES FILHO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.005612-6 - MARIA LUCI RODRIGUES CAMPOS (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.005614-0 - THEREZA GALAN BORGES (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.006360-0 - JOAO APARECIDO DONIZETI EDUARDO (ADV. SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.006566-8 - ALBERTO MEDICE (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.006784-7 - MARINALVA OLIVEIRA PIRES DE CASTRO (ADV. SP189508 - DANIELA JORGE QUEMELLO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.006953-4 - MARIA APARECIDA MEDEIROS (ADV. SP176725 - MÁRCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.007058-5 - GUSTAVO ANDERSON FILHO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.007521-2 - TATIANA OLIVEIRA THOMAZ DE MAGALHAES (ADV. SP137592 - EDNA APARECIDA

CORDEIRO DE CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.007768-3 - HELIO FERNANDES (ADV. SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.008042-6 - JANETE CINIRA BREGAGNOLO (ADV. SP073943 - LEONOR SILVA COSTA e ADV. SP253306 -

JAIR RICARDO PIZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.008477-8 - ESMERCE SOARES TORTORO (ADV. SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.008504-7 - EDUARDO MELIK ISSA (ADV. SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.009166-7 - LUIZ FERNANDO CARDOSO VIEIRA (ADV. SP193429 - MARCELO GUEDES COELHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.009195-3 - HERMINIO MAZIERO (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X

CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.009197-7 - GERALDO COSSI (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.009201-5 - AGUINALDO ROSSI (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.009207-6 - NELSON PLEZ (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL

2007.63.02.009208-8 - ANTONIO GARCIA (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.009214-3 - ANTONIO CARLOS FARINI (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.009215-5 - ANTONIO CELSO CALIO (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.009216-7 - JOSE ANTONIO MALAGUTE (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.009217-9 - JOSE LUIZ LEAL (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.009224-6 - MIGUEL ANTONIO LIPORASSI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.009230-1 - LUIZ FANTOZZI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL

2007.63.02.009263-5 - VALENTIM ARDENGUI PAVAO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.009282-9 - CLOVIS ZAPAROLI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL

2007.63.02.009340-8 - JOSE CARLOS FATIA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL

2007.63.02.009491-7 - VALDECIR APARECIDO TRIGUEIRO (ADV. SP253284 - FRANCISCO ANTONIO
CAMPOS
LOUZADA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.009675-6 - SEBASTIAO JOSE DAMACENO (ADV. SP221284 - RENATO CONTRERAS) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.010004-8 - ALCINDO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE
MOREIRA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.010006-1 - HONOFRE LEAL (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.010009-7 - JOSE CARLOS FERNANDES (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.010016-4 - LAZARO MARIANO (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.010018-8 - LEONARDO LUCIANO (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.010019-0 - CLAUDOMIRO BRAGA DE OLIVEIRA (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.010021-8 - FRANCISCO NELSON GREGHI (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.010022-0 - WILSON PENTEADO (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.010024-3 - AILTON ROCHA DE SILLOS (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.010029-2 - THEREZA OLLETO MAZZIERO (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.010034-6 - JORGE GREGHI (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.010036-0 - GERSON CALDEIRA (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.010041-3 - GERALDO RIBEIRO (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.010042-5 - ANTONIO CLAUDINO FILHO (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.010061-9 - CARLOS MUMIC (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.010070-0 - SEBASTIAO LEONCIO (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.010073-5 - DIRCEU VITORIO (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.010076-0 - DIRCEU LOPES MARTINS (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.010077-2 - WALTER FALARINI (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.010109-0 - BENEDICTO APPARECIDO VIEIRA (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.010120-0 - JOSE ANTONIO DIAS (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.010125-9 - LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.010128-4 - THEREZINHA FINARDI DA SILVA (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.010133-8 - MARIA HELENA DE ALMEIDA REIS (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.010136-3 - PAULO VIRGILIO ZANIN (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.010137-5 - LUIZ CELSO BOARATI (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.010413-3 - WESLEY PEREIRA LUNA (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.010423-6 - MARIA JOSE RICCI DORACI (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.010440-6 - APARECIDO GERALDO MARTINS (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.010646-4 - JOSE ROBERTO MANDUCA FERREIRA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.010653-1 - SEBASTIAO THOMAZINI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.010659-2 - SEBASTIAO TEODORO (ADV. SP221284 - RENATO CONTRERAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.010709-2 - RENATA CRISTINA QUINTILIANO (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.010930-1 - ANTONIO TEIXEIRA (ADV. SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.011199-0 - VICENTE DE PAULA PEREIRA (ADV. SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.011271-3 - VALDEMAR DE CARVALHO (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.011329-8 - ACACIO BATISTA DIAS (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.011335-3 - LUIZ APARECIDO (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.011341-9 - ANTONIO UBIRAJARA AMATO (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.011343-2 - ANISIO PIRES DE ALMEIDA (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.011352-3 - ANTONIO LUCIANO (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.011357-2 - DOMINGOS LUIZ GENARI (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.011359-6 - CARLOS RODRIGUES MAXIMO (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.011372-9 - ANGELO CATOZZI (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.011373-0 - LUIZ LOURIVAL LOPES VERONEZ (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.011378-0 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.011382-1 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.011385-7 - JOSE CREMASCO (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.011386-9 - NAIR FOGARIM MODOLO (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.011387-0 - JACOB CREMASCO (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.011392-4 - OSWALDO JOSE PRIORI (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.011424-2 - REGINALDO JORGE SUANO (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.011458-8 - TIAGO FERRAZ DE SIQUEIRA (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.011459-0 - LUIZ DESUO (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.011468-0 - ANTONIO BERINE (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.011470-9 - PEDRO PEDRASSI (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.011475-8 - LUIZ PEREIRA (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.011482-5 - JACINTO CORRAINI (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.011484-9 - EDUARDO CAPORALLI CEREGATTI (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.011682-2 - ROBERTO TRES (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.011763-2 - ANIBAL AGUIAR (ADV. SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.011764-4 - HENIO PEREIRA DE CARVALHO (ADV. SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.011781-4 - ISAURA AMBROSETO FERNANDES (ADV. SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.011792-9 - MARIA APARECIDA DAMIAO (ADV. SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.012284-6 - JOSE GERALDO ANDREOLI (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.012343-7 - WILSON ALEXANDRE (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.012344-9 - DURVAL FRANCISCO DOS REIS (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.012351-6 - JOSE FRANCISCO BERNARDES (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.012352-8 - GUILHERMINA PIEDADE DE SOUZA (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.012356-5 - FERNANDO FRANCISCO DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.012358-9 - AMALIA APARECIDA PAROLLI DE FIGUEIREIDO SILVA (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.012453-3 - BENEDITO DA SILVA PRIMO (ADV. SP208053 - ALESSANDRA RAMOS PALANDRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.012513-6 - OTACILIA DANIEL (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.012584-7 - GUIOMAR RODRIGUES DE CASTRO (ADV. SP199262 - YASMIN HINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.012666-9 - LUIS MARCOS CASSIANO (ADV. SP230994 - JOSE APARECIDO LIPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.012905-1 - ANTONIO CARLOS BERNARDO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.012962-2 - MARIA ELISA COUTO GUIMARAES (ADV. SP032114 - LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.013414-9 - MARIA DO CARMO LIMA (ADV. SP235878 - MARIA CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.013672-9 - ESMERALDA CAZASSA COELHO (ADV. SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.014003-4 - SILVEIRO BELLOMO (ADV. SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.014005-8 - ELZA BERLOFFA BELLOMO (ADV. SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.014006-0 - JOSE GRITTI NETO (ADV. SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.014007-1 - ANTONIO CARLOS JARDIM (ADV. SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.014008-3 - NELSON CONSTANTINO (ADV. SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.014011-3 - SEBASTIAO MACHADO VALADAO (ADV. SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.014014-9 - SALVADOR RODRIGO GARCIA (ADV. SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.014015-0 - PEDRO MARTINS TOBIAS (ADV. SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.014017-4 - IVANA GONZALES BOCCHI (ADV. SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.014097-6 - JOSE ROBERTO MODESTO (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.014103-8 - LUIZ FELICIO (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.014109-9 - ANTONIO NOGUEIRA SOBRINHO (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.014222-5 - LUIZ DE MORAES (ADV. SP032114 - LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.014246-8 - LAZARO BENTO DE ANDRADE (ADV. SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.014291-2 - DOMINGOS LOPES GARCIA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL

2007.63.02.014567-6 - JOSE MALHEIRO PEREIRA (ADV. SP031115 - CONSTATINO PIFFER JUNIOR) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.014721-1 - NELSON GREGHI (ADV. SP221284 - RENATO CONTRERAS) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL

2007.63.02.014722-3 - ANTONIO CARLOS BUSCAIN (ADV. SP221284 - RENATO CONTRERAS) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.014858-6 - JOSE CARLOS ARANTES (ADV. SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL

2007.63.02.014959-1 - GERSON BARRETO (ADV. SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL

2007.63.02.014960-8 - JOSE DE ANDRADE (ADV. SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL

2007.63.02.015115-9 - MARILHA MARTINS (ADV. SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL

2007.63.02.015250-4 - ANTONIO ELOI BERTO (ADV. SP032114 - LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.016054-9 - JOSE CARLOS DAL PICCOLO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL

2007.63.02.016297-2 - CLOVIS ANDREGHETTO (ADV. SP256421 - MARINA DA SILVA CARUZZO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.016298-4 - VICENTE MENDES NEVES (ADV. SP256421 - MARINA DA SILVA CARUZZO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.016299-6 - JOSE VITOR FAUSTINO (ADV. SP256421 - MARINA DA SILVA CARUZZO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.016300-9 - RUBENS VIEIRA (ADV. SP256421 - MARINA DA SILVA CARUZZO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL

2007.63.02.016310-1 - JOAO ANTONIO DE MIRANDA NETO (ADV. SP264035 - SABRINA DANIELLE

CABRAL) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.016355-1 - APARECIDA REGES MARTINES NUNES (ADV. SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES)
X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.016432-4 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO (ADV. SP106208 - BENEDITO ANTONIO
TOBIAS
VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.016543-2 - NORMA LOURENÇO (ADV. SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL

2007.63.02.016551-1 - DEJANIR LUCINDA FERNANDES COUTINHO (ADV. SP189605 - LUIZ CLAUDIO
MOTTA
FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.016568-7 - ANA ROSA MARIA SOBRINHO E OUTRO (ADV. SP230229 - KLEBER LUIS LUZ
BARBOSA);
POMPINO JOSE SOBRINHO(ADV. SP230229-KLEBER LUIS LUZ BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL

2007.63.02.016584-5 - APARECIDA FERREIRA MODESTO (ADV. SP153191 - LIZIA DE PEDRO CINTRA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.016585-7 - YOLE VERRI FLESSATI (ADV. SP153191 - LIZIA DE PEDRO CINTRA) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL

2007.63.02.016595-0 - EBI CARLOS CHRISTIANO (ADV. SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.016597-3 - ANGELO MARTINS MARTINS (ADV. SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.016598-5 - MARIO EPIFANIA (ADV. SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL

2007.63.02.016599-7 - JOSE JAIR BARISSA (ADV. SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL

2007.63.02.016600-0 - ARMANDO CIMENTO (ADV. SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL

2007.63.02.016601-1 - CELSO DE SOUZA (ADV. SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL

2007.63.02.016602-3 - CARMEN LUCIA BORDAO CAVALCANTE (ADV. SP196059 - LUIZ FERNANDO
PERES) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.016604-7 - JOSE MEDEIROS (ADV. SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL

2007.63.02.016605-9 - ELFO FAVERO (ADV. SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL

2007.63.02.016783-0 - GETULIO MARNE (ADV. SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL

2007.63.02.016797-0 - NELSON FERREIRA E SILVA (ADV. SP136581 - GILSON REGIS COMAR) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.016801-9 - ANTONIO RANGON (ADV. SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL

2007.63.02.016802-0 - ANESIA DE RESENDE (ADV. SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL

2007.63.02.016803-2 - MARIA APARECIDA BARIZZA BIANCO (ADV. SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.016804-4 - MARIA APARECIDA COSTA (ADV. SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.016805-6 - CARMEM REGES MARTINES BELÍSSIMO (ADV. SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES)
X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.016806-8 - MARCIMILIANO MAZALI (ADV. SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL

2007.63.02.016807-0 - JOSÉ GRACI DA SILVA (ADV. SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL

2007.63.02.016887-1 - LUZIA FUJINAMI OTSUZI (ADV. SP200450 - IZABEL CRISTINA FERREIRA VIEIRA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.016906-1 - VERA LUCIA BARBIERI (ADV. SP100324 - MARCIA TERESINHA B DE TOLEDO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.016936-0 - WILSON BARBOSA DA SILVA (ADV. SP091553 - CARMEN MASTRACOUZO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.016938-3 - CARLOS ALBERTO MARQUES (ADV. SP091553 - CARMEN MASTRACOUZO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.016939-5 - MARIA TEREZA PALARO GUIRALDELLI (ADV. SP091553 - CARMEN
MASTRACOUZO) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.016985-1 - DIONICIO ALVES (ADV. SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL

2007.63.02.016986-3 - LUIZ CARLOS SENTINELLI (ADV. SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.017008-7 - WAGNER DOS SANTOS (ADV. SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL

2007.63.02.017009-9 - VICENTE PASCHOAL FERRAZ (ADV. SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.017010-5 - MARILDA SEGALLA DO CARMO (ADV. SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.017011-7 - LUIZ ANTONIO LUCAS (ADV. SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL

2007.63.02.017012-9 - RINALDO BORILLE (ADV. SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL

2007.63.02.017013-0 - MARIA DO CARMO SERNE (ADV. SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.017014-2 - ELCIO ZAGUI (ADV. SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL

2007.63.02.017015-4 - EDMUNDO SGOBBI (ADV. SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL

2007.63.02.017017-8 - CARLOS ANTONIO NERI (ADV. SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL

2007.63.02.017018-0 - ARMANDO TULIO BELOTI (ADV. SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL

2007.63.02.017019-1 - ANTÔNIO MAIO (ADV. SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL

2007.63.02.017020-8 - CARLOS TIBERIO (ADV. SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL

2007.63.02.017021-0 - YONICE BUZOLO (ADV. SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL

2007.63.02.017022-1 - LEONIRA MASSARI BUENO (ADV. SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.017023-3 - ZILDA YAMAKAMI (ADV. SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL

2007.63.02.017024-5 - MARCEL KENITI OSHIRO (ADV. SP153191 - LIZIA DE PEDRO CINTRA) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL

2007.63.02.017025-7 - RAPHAEL OSHIRO (ADV. SP153191 - LIZIA DE PEDRO CINTRA) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL

2007.63.02.017055-5 - JOAO GHERALDI (ADV. SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL

2007.63.02.017056-7 - JOAO QUINTILIANO NETO (ADV. SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.017057-9 - HELIO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.017058-0 - JOSE DOS REIS ALVES (ADV. SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL

2007.63.02.017060-9 - NOE GOMES (ADV. SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL

2007.63.02.017061-0 - IZABEL EUNICE TELES FERREIRA (ADV. SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.017064-6 - HILSON TORATTI (ADV. SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL

2007.63.02.017065-8 - VICTOR THEODOMIRO CHAVES (ADV. SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.017066-0 - MARLENE DE OLIVEIRA PERES (ADV. SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL

2008.63.02.000029-0 - CELIA BREDA SORRINI (ADV. SP251302 - JOSÉ WILSON SILVA LEMES) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL

2008.63.02.000043-5 - MARIA APPARECIDA SEGNINI BRANDAO (ADV. SP225373 - DANIELA LARA
UEKAMA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2008.63.02.000141-5 - MARIA SILVERIO DE OLIVEIRA (ADV. SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL

2008.63.02.000151-8 - ALCEU TRESOLDI (ADV. SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL

2008.63.02.000170-1 - ROBERTO KENZI OSHIRO (ADV. SP153191 - LIZIA DE PEDRO CINTRA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL

2008.63.02.000172-5 - RAIMUNDO SALES CASTRO (ADV. SP191637 - JULIANA BRUNO BEREZOWSKI) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL

2008.63.02.000266-3 - WANDA BARBARA VIEIRA MONTEIRO (ADV. SP077475 - CLAIR JOSE BATISTA
PINHEIRO) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2008.63.02.000269-9 - BENEDITO FERREIRA (ADV. SP207910 - ANDRÉ ZANINI WAHBE) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL

2008.63.02.000363-1 - NEIDE PANELLI MARTINS (ADV. SP153191 - LIZIA DE PEDRO CINTRA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL

2008.63.02.000364-3 - EDNA APARECIDA CAMPOS TRINCA E OUTRO (ADV. SP153191 - LIZIA DE PEDRO
CINTRA);
MARSIO COLOMBO TRINCA(ADV. SP153191-LIZIA DE PEDRO CINTRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2008.63.02.000365-5 - NEIDE PANELLI MARTINS (ADV. SP153191 - LIZIA DE PEDRO CINTRA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL

2008.63.02.000366-7 - NEIDE PANELLI MARTINS (ADV. SP153191 - LIZIA DE PEDRO CINTRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2008.63.02.000367-9 - NEIDE PANELLI MARTINS (ADV. SP153191 - LIZIA DE PEDRO CINTRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2008.63.02.000522-6 - JOSAFÁ LEAL BRITO (ADV. SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2008.63.02.000560-3 - AURITA URSULINA BATISTA (ADV. SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2008.63.02.000651-6 - NELSON ANTONIO ZEOTI E OUTRO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO); IONE MARIA FIRMIANO ZEOTI(ADV. SP034312-ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2008.63.02.000790-9 - ANA CAROLINA MONTEIRO BRITES (ADV. SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO e ADV. SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2008.63.02.000903-7 - ARMANDO ALVES MELLO (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2008.63.02.000906-2 - MARIA TERESA PEREIRA (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2008.63.02.000909-8 - CUSTODIO ALBERTO DE PAULA BRAGA (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2008.63.02.000911-6 - JOSE LIBENCIO MARQUES (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2008.63.02.000912-8 - GONCALVES MARIANO (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2008.63.02.000915-3 - HILTON GARCIA DE SOUZA (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2008.63.02.000917-7 - JOSE MARIA GONZAGA (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2008.63.02.000920-7 - DECIO BORONI (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2008.63.02.000921-9 - VALDECI JOSE GIGLIO (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2008.63.02.000922-0 - BENEDITO HELENO GIGLIO (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2008.63.02.000923-2 - ALCINEY BERNARDES (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL

2008.63.02.000928-1 - SEBASTIAO RIBEIRO (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL

2008.63.02.000929-3 - DELMIRO GIGLIO (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL

2008.63.02.000933-5 - ARMANDO BENEDITO DE SOUZA (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE
MOREIRA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2008.63.02.000934-7 - PEDRO DEL DUCA (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL

2008.63.02.001095-7 - JURANDIR SARTORI (ADV. SP264035 - SABRINA DANIELLE CABRAL) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL

2008.63.02.001187-1 - LUCIANA BENTO BATISTA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.85.022796-9 - JOSE CARLOS FERNANDES (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.85.027882-5 - VALDIR FLORENTINO DOS SANTOS (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.02.000971-1 - NELSON VALENTINO DE GODOY (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA
FERNANDES
CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.02.001303-9 - DOMENICO TEODORO BURZI (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES
CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.02.001420-2 - JEOVA SILVA (ADV. SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS TABANEZ e ADV.
SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)

2005.63.02.004236-2 - JOSE REIS DOS SANTOS (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES
CASTRO
SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.02.004952-6 - JOSE WILSON DE OLIVEIRA (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES
CASTRO
SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.02.006420-5 - GERALDO DONIZETE ROCHA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.02.009040-0 - DURVALINO ALMEIDA DOS ANJOS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.02.009708-9 - JOSE ANTONIO XAVIER DE OLIVEIRA (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA
FERNANDES
CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.02.010383-1 - CLAUDIA MARIA INNECCHI PRADO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.02.011213-3 - CARMEM APARECIDA SCHIVO (ADV. SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.02.014170-4 - GILBERTO BENEDITO FLORIANO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.000269-1 - JOSE SILVIANO DA SILVA (ADV. SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.002648-8 - NORALDINO WENCESLAU DIAS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.002695-6 - SEBASTIAO LUIZ FERREIRA (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.003408-4 - ANTONIO FRANCISCO FRAGIOLLI (ADV. SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.004103-9 - APARECIDO JAHEN (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.004860-5 - JOSE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP216509 - DANILO DE GOES GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.006862-8 - FRANCISCO DIONISIO DA SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.009736-7 - EGIDIO CARDOSO DO PRADO (ADV. SP178874 - GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.010088-3 - LUZIA PATROCINIO (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.010923-0 - SAMUEL JANUARIO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.011728-7 - MARIA DE LOURDES STORTI (ADV. SP159596 - LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.012353-6 - LUIZ RENATO DA SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.013533-2 - DEMOSTENES RIGNELI (ADV. SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.013963-5 - FERNANDO TISEO (ADV. SP194599 - SIMONE APARECIDA ROSA MARTINS LAVESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.014834-0 - LEIBE BENTO DE OLIVEIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.015397-8 - LUCELIA DOS REIS MORELI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.015516-1 - WELISSON VIEIRA DIAS (ADV. SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.016547-6 - SABINO SBARDELOTTO (ADV. SP141280 - ADENILSON FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.016633-0 - JOAO FERREIRA GOMES (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.016923-8 - ANTONIO PACHIR (ADV. SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.016962-7 - SILVESTRE PIRES DE MORAIS NETO (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.017696-6 - BENEDITO PAVANIN (ADV. SP178874 - GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.018632-7 - ANNA ROSA DE AZEVEDO TOBIAS (ADV. SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.019192-0 - MILTON FAGUNDES DE OLIVEIRA (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.000077-7 - NARCISO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.000343-2 - CARLOS ROBERTO PONCE (ADV. SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.000559-3 - JOAO BATISTA DE FAZZIO (ADV. SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.000572-6 - MANOEL CRISPINIANO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.000575-1 - JOSE LUIZ BUENO (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.000835-1 - ORLANDO DEL CAMPO MONSALVE (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.000848-0 - NIVALDO CALDANA (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.000957-4 - RANULFO ALVES TOSTA (ADV. SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.000964-1 - VALDECI VIEIRA DA COSTA (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.001122-2 - ERONILDES REZENDE (ADV. SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.001764-9 - JOAO BATISTA DE CARVALHO (ADV. SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.001811-3 - MARIA BRESCHI TRIGO (ADV. SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.002128-8 - CICERO GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.002296-7 - JOSE HENRIQUE MOMESSO (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.002392-3 - DARCY RUFINO DOS SANTOS (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.002502-6 - DONIZETE APARECIDO DA SILVA (ADV. SP205911 - MARIANA MARUR MAZZÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.002543-9 - ANTONIO MANOEL PEREIRA (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.002579-8 - JOEL DOS SANTOS NERY (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.002696-1 - IVANA MARINA DELMIRO (ADV. SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.002735-7 - JOSE LUIZ NUNES MAIA (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.003101-4 - BENEDITA JACOB DE CARVALHO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.003383-7 - ALCIDES BAGINI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.003483-0 - ALESSANDRA CHAGAS DIAS (ADV. SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.003583-4 - TERESINHA SUELI MARQUES (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.003672-3 - CAIQUE DE SOUZA BATISTA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.003673-5 - ARMANDO ZAMARIOLLI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.003741-7 - DECIO LEITE DE OLIVEIRA (ADV. SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.003768-5 - BENVINDA DA ROCHA VASCONCELOS (ADV. SP183610 - SILVANE CIOCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.003930-0 - LOURDES PEREIRA DA SILVA (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.003954-2 - MARIA RONCOLATO SANGALI GRUPIONI (ADV. SP183610 - SILVANE CIOCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.003979-7 - VALDECI DE SOUZA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.004452-5 - DULCINETE DA CONCEIÇÃO (ADV. SP203562 - ALESSANDRO DOS SANTOS ROJAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.004693-5 - CELIA APARECIDA DE REZENDE (ADV. SP232992 - JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.004867-1 - SEBASTIAO CESAR ROCHA (ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.005652-7 - DJAIR MANOEL DOS SANTOS (ADV. SP178874 - GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.005671-0 - GILBERTO OLIVER LOPES (ADV. SP178874 - GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.006128-6 - JEOVERLAN BERTOLDO DE NOVAES (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.007586-8 - JOSE FERRI (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.008019-0 - JOSE APARECIDO FERREIRA DE LIMA (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.008389-0 - DOROTI EUNICE LOPES RIVOIRO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.008715-9 - ARTUR LOFFLER (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.008729-9 - JOSE PAULO FRATTINI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.008947-8 - DALVA FERREIRA DOS PPASSOS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.008950-8 - LAERCIO BENA (ADV. SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO

NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.009011-0 - ELIETE ALVES DIAS (ADV. SP128687 - RONI EDSON PALLARO) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.009198-9 - PASCHOAL DA SILVA (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.009205-2 - MANOEL CASSIO DE SOUZA (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.009206-4 - SANTO DE SISTO (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.009210-6 - OSVALDO GREGHI (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.009213-1 - NARCIZO GABRIEL DO NASCIMENTO (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE
MOREIRA)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.009466-8 - CLARICE DE SOUZA MOTA (ADV. SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.009572-7 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP145168 - SILVANA FELIPE DA SILVA
SCARDUELLI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.009658-6 - GUILHERME PEREIRA LIMA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.009661-6 - JOAO PAULO GALEGO CARNIEL (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.009767-0 - JOAO BATISTA LEONEL (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.009851-0 - LUZIA GOMES (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.009910-1 - JOSE MARCOLINO DA SILVA (ADV. SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA e ADV.
SP149471
- HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.010001-2 - ANTONIO ROBERTO SIQUEIRA (ADV. SP229179 - RAFAEL JOSE SADALLA
LUCIZANO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.010012-7 - CARLOS ALBERTO FANTE (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.010013-9 - MIGUEL MARTINS TOSCANO (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA)
X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.010020-6 - JOSE HILARIO FILHO (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.010023-1 - MIGUEL DE SOUZA (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.010025-5 - JOSE JOAO FONSECA (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.010028-0 - ANTONIO CARLOS FERRACIOLI (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE
MOREIRA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.010035-8 - NELSON CAIXETA (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.010038-3 - ARDELINO DE SOUZA FERREIRA (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE
MOREIRA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.010040-1 - OSCAR PINTO FERREIRA (ADV. SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.010044-9 - JAIR APARECIDO CORSINI (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.010045-0 - SERGIO MARCOS GERALDO (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.010051-6 - JOSE MIGUEL DE SOUZA (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.010056-5 - ORLANDO BERNINI (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.010057-7 - ROQUE LUCIO (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL

2007.63.02.010060-7 - ANTONIO MARCELINO DE ARAUJO (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE
MOREIRA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.010062-0 - ANTONIO CARMO GRILONI (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.010075-9 - ORLANDO CAETANO DE VASCONCELOS (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE
MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.010078-4 - OTTO PINHEIRO (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.010081-4 - NATALINO DELDUCO (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.010095-4 - RUBENS ALBERTO TORRES (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X

CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.010096-6 - ANTONIO HORTELAN (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.010102-8 - ANTONIO FRANZONI (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.010110-7 - ADELMIRO MANZINI (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.010113-2 - MARIA MAXIMO DA FONSECA SOUZA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.010122-3 - JOSE MESSIAS CASSIMIRO (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.010124-7 - ROBERTO LUCIO (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.010138-7 - PEDRO DILSON COSTA COUTINHO (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE
MOREIRA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.010142-9 - JOSE ETEVILNO DE OLIVEIRA (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA)
X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.010158-2 - PEDRO DE LIMA ROTULO (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.010244-6 - ELIO ALVES VENTURELLI (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO e ADV.
SP253678 -
MARCELA BERGAMO MORILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.010268-9 - SEBASTIANA INACIA DA CONCEICAO SOARES (ADV. SP076453 - MARIO LUIS
BENEDITINI)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.010358-0 - JULIA DE FATIMA MELO RAMOS (ADV. SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.010464-9 - BELARDINO VALENTE NETO (ADV. SP100324 - MARCIA TERESINHA B DE TOLEDO)
X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.010498-4 - VERGINIA FERREIRA NEVES BITELLO (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE
ABREU) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.010499-6 - MARIA MARGARIDA DA SILVA (ADV. SP169641 - ARTUR HENRIQUE FERREIRA
PEREIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.010592-7 - CELIA MARIA GUILHERMITTI LANCA (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS

MACÊDO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.010821-7 - ELIZABETH LOPES DA SILVA BORGES E OUTROS (ADV. SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES); MARIANA LOPES BORGES(ADV. SP163381-LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES); FABIO HENRIQUE LOPES BORGES(ADV. SP163381-LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES); ALINE LOPES BORGES(ADV. SP163381-LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.010852-7 - VALDEMAR TAKEDA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.011021-2 - LUIZ EDUARDO DA COSTA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.011142-3 - JORGE DA SILVA SANTOS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.011209-9 - CLEIDE MARIA RODRIGUES SILVA (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.011327-4 - BENEDITO TEODORO (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.011342-0 - DIVINO DE MELO FERREIRA (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.011347-0 - APARECIDO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.011351-1 - SEBASTIAO APPARECIDO GIACOVETTA (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.011353-5 - JAIR BENEDITO BALAN (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.011354-7 - FRANCISCO CARLOS FOGARIN (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.011356-0 - LAERCIO VITORIO (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.011360-2 - MARIO SERGIO DA CRUZ (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.011361-4 - GERALDO CHIQUINO (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.011363-8 - ANTONIO MANCINI (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.011365-1 - JOSE CAMPOE (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL

2007.63.02.011366-3 - JOSE ROBERTO DA SILVA (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.011367-5 - ANIZIO JOSE DE FIGUEIREDO (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA)
X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.011369-9 - ARLINDO BUSSO (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.011370-5 - MARIA APARECIDA DE ASSIS (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA)
X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.011388-2 - MARIO MARTINS (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.011394-8 - JOSE CARLOS GIMENEZ (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.011425-4 - PEDRO LUIZ DE SOUZA (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.011448-5 - OSMAR BENEDITO DIAS LIMA (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE
MOREIRA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.011461-8 - MARLI EMILIA GONÇALVES (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.011463-1 - JOSE ALBUQUERQUE (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.011464-3 - JOSE ARMANDO NOGUEIRA (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.011474-6 - SEBASTIAO DOS PASSOS BATISTA (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE
MOREIRA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.011478-3 - AGUINALDO FRANCISCO SUANO (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE
MOREIRA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.011485-0 - BENEDITO DOS SANTOS DA SILVA (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE
MOREIRA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.011487-4 - LIBERATO BALENA (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.011488-6 - JOAO BENEDICTO (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.011489-8 - CARLOS PALMA (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.011490-4 - SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE
MOREIRA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.011494-1 - ELENITA DE FARIAS ROTTA (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.011495-3 - JOSE CARLOS COLPANI (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.011497-7 - LUIZ CARLOS GREGHI (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.012275-5 - PEDRO DA SILVA (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.012277-9 - ANTONIO REINALDO MARIANO (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE
MOREIRA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.012279-2 - JOSE APARECIDO DE SOUZA BARROS (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE
MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.012289-5 - TOMAZ ANTONIO DA SILVA (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.012291-3 - ANTONIO CARLOS LUIZ (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.012293-7 - ANTONIO MANOEL DE AZEVEDO (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE
MOREIRA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.012362-0 - PEDRO AUGUSTO DE CARVALHO (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE
MOREIRA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.012525-2 - ANTONIO EZIO BRUNO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL

2007.63.02.012549-5 - MARIA DE LURDES NEVES (ADV. SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.012639-6 - LEONILDO DOS SANTOS (ADV. SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.012746-7 - ALAIDE APARECIDA CAMPOS DE SOUZA (ADV. SP047033 - APARECIDO
SEBASTIAO DA
SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.013253-0 - JOSE PEREIRA (ADV. SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA

ECONÔMICA
FEDERAL

2007.63.02.013488-5 - SEBASTIÃO PEDRO DE SOUZA (ADV. SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.013493-9 - JOSE VIDAL DA SILVA NETO (ADV. SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.013612-2 - MARIA APARECIDA AUGUSTO (ADV. SP080978 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.013631-6 - ALZIRA OLIVEIRA BORGES (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.014088-5 - JOAO ALBERTO FLAITT CORREA DE BARROS (ADV. SP197844 - MARCELO DE
REZENDE
MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.014104-0 - VENANCIO DIAS DE CASTRO (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA)
X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.014910-4 - MARILENE FABBRIS (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL

2007.63.02.014967-0 - AMLETO BERNARDI (ADV. SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.015533-5 - AMELIA RAMOS DE LUCCA (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.015717-4 - PEDRO LEMES SOBRINHO (ADV. SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.015718-6 - PEDRO BERTO (ADV. SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL

2007.63.02.015719-8 - JOSE VITOR DA SILVA (ADV. SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL

2007.63.02.016311-3 - CARLOS HENRIQUE BERZIN (ADV. SP264035 - SABRINA DANIELLE CABRAL) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL

2007.63.02.016313-7 - MOACIR MARENA (ADV. SP264035 - SABRINA DANIELLE CABRAL) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO - SP

PORTARIA N.º 018/2008, de 06 de junho de 2008

O Doutor DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA, MM. Juiz Federal Presidente deste Juizado Especial Federal, 30ª Subseção Judiciária do Estado São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulares,

CONSIDERANDO o disposto no Ato n.º 10.441, de 10 de março de 2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região;

CONSIDERANDO a absoluta necessidade de serviço;

RESOLVE:

ALTERAR o período de férias, referente ao exercício de 2008, da servidora Thaís Ariane Fabri Fantin, RF 4575, como segue:

1ª parcela: de 08/07/2008 a 25/07/2008 para 14/07/2008 a 25/07/2008 (12 dias), e

2ª parcela: de 15/09/2008 a 03/10/2008 para 15/09/2008 a 02/10/2008 (18 dias)

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Osasco, 06 de junho de 2008.

DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA
Juiz Federal Presidente
Juizado Especial Federal Cível de Osasco

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE N° 0505/2008

2008.63.06.007610-4 - VALDINEY APARECIDO DE OLIVEIRA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.008682-1 - IVONE GONCALVES DANTAS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.008683-3 - MARLENE SABINO AFONSO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.008688-2 - FRANCISCA DE JESUS TENORIO (ADV. SP238170 - MARIA CAROLINA MESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise initio litis, verifico não se acharem

presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.008691-2 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise initio litis, verifico não se acharem

presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.008736-9 - CLEMILDO PUSCINO BISPO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.008738-2 - APARECIDO DOMINGOS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.008740-0 - JOSE RODRIGUES NETO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.008742-4 - RAIMUNDO FERREIRA DE ARAUJO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise initio litis, verifico não se acharem

presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios

constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.008746-1 - MANOEL VALTER ALVES BORGES (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise initio litis, verifico não se acharem

presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.008751-5 - OSVALDO APARECIDO RUFINO FILHO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise initio litis, verifico não se acharem

presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.008753-9 - ADAO LUIZ DE SANTANA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.008757-6 - THAIS ARAUJO DA SILVA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise initio litis, verifico não se acharem

presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.008758-8 - SERGIO RODRIGUES DA SILVEIRA (ADV. SP167186 - ELKA REGIOLI SHIMAZAKI e ADV.

SP155596 - VÂNIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.008761-8 - ANTONIO ZACARIAS DE LIMA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise initio litis, verifico não se acharem

presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.008762-0 - WALDIR CUSTODIO DE FARIA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise initio litis, verifico não se acharem

presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.008770-9 - DESOLINA DOMINICI PIANURA (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise initio litis, verifico não se acharem

presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for

ente

público. Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.008773-4 - DANIEL RODRIGUES (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO e ADV. SP162486 -

RONALDO ANTONIO DE CARVALHO e ADV. SP241863 - PAULO ROGÉRIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos

necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for

ente

público. Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.008822-2 - FRANCISCO CAETANO SERAFIM (ADV. SP149664 - VANUSA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise initio litis, verifico não se

acharem

presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.008823-4 - ADEMAR MARCELINO DA SILVA (ADV. SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise initio litis, verifico não se acharem

presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.008825-8 - JOSE FELIX SOBRINHO (ADV. SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.008830-1 - JOSE ANDRADE SOBRINHO (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.008873-8 - APARECIDA ADRIANA DE LUCENA SOARES (ADV. SP150206 - ANTONIO PAULINO DA

COSTA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Petição de 05/06/2008: defiro a

realização de perícia com médico clínico geral, considerando que não há no quadro de peritos deste Juizado especialista em reumatologia. Designo perícia na especialidade clínica geral com a perita Dra. Ligia Celia L.F. Gonçalves para o dia 10/09/2008 às 15:00 horas, nas dependências deste Juizado. A parte autora deverá comparecer munida com relatórios, prontuários, exames, declarações e receituários médicos.

Retire-se do sistema de informática deste Juizado a designação da perícia ortopédica.

Intimem-se as partes.

2008.63.06.008890-8 - NEIRIAN MARTINS MIGUEL (ADV. SP227114 - ROSEANE SELMA ALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.008911-1 - VILMA MOREIRA (ADV. SP260788 - MARINO LIMA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos

necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.008962-7 - TEREZA FRANCISCA BERTA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.008965-2 - FLODOALDO MENESES DOS SANTOS (ADV. SP227114 - ROSEANE SELMA ALVES e

ADV.

SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Em análise

início litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público. Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.008967-6 - NAIDE MARIA DE SANTANA (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise início litis, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público. Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.008971-8 - MARIA JOSE DE SOUSA OLIVEIRA (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise início litis, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.008972-0 - MARIA APARECIDA JERONIMO (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise initio litis, verifico não se acharem

presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.008978-0 - JESSYCA BIGARDI NETO E OUTROS (ADV. SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES

BARBOSA e ADV. SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE e ADV. SP258725 - GABRIEL TOBIAS

FAPPD); VIVIAN KAROLINE BIGARDI NETO ; BRUNA BIGARDI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita

como
de urgência, postulada.
Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.
Intimem-se as partes."

2008.63.06.009036-8 - JUSSARA RODRIGUES (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise initio litis, verifico não se

acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.
Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.
Intimem-se as partes."

2008.63.06.009066-6 - MARIA DA LUZ LOIOLA OLIVEIRA (ADV. SP086782 - CARMELINA MARIA DE CAMARGO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise initio litis, verifico não se

acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.
Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.
Intimem-se as partes."

2008.63.06.009072-1 - MARICE BORGES DOS REIS (ADV. SP086782 - CARMELINA MARIA DE CAMARGO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise initio litis, verifico não se

acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.009085-0 - MARIA FATIMA DE SOUZA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise initio litis, verifico não se acharem

presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.009087-3 - AMERITA ALVES GONCALVES (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise initio litis, verifico não se acharem

presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.009093-9 - ANTONIO FERREIRA JORGE (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise initio litis, verifico não se acharem

presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.009096-4 - RAIMUNDA FERREIRA ROMEIRO E OUTROS (ADV. SP209950 - KELI CRISTINA CANDIDO DE

MORAES); ROBERTA APARECIDA FERREIRA DA SILVA ; GLEICY KELLY FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.009098-8 - BEATRIZ BIGARDI (ADV. SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.009101-4 - IDEONE SATURNINO (ADV. SP260807 - RUDBERTO SIMÕES DE ALMEIDA e ADV. SP250158

- MAGNA ROBERTA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise

initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.009110-5 - JOAO BASILIO DOS SANTOS (ADV. SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise initio litis, verifico não se acharem

presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.009111-7 - SERGIO SACCONI (ADV. SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.009113-0 - JOSEFA DEOCLECIO DA SILVA (ADV. SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise initio litis, verifico não se acharem

presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.009115-4 - ANTONIA TEIXEIRA FONTES (ADV. SP214236 - ALEXANDRE KORZH e ADV. SP230440 - ALEXANDRE APARECIDO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público. Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo. No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas. Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada. Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão. Intimem-se as partes."

2008.63.06.009117-8 - APARECIDO FRANCO DI FABIO (ADV. SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA e ADV. SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público. Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo. No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas. Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada. Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão. Intimem-se as partes."

2008.63.06.009118-0 - PEDRO FRANCISCO DOS REIS (ADV. SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA e ADV. SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for

ente
público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.009131-2 - CARLOS JOSE GOMES (ADV. SP243433 - EDILENE SANTANA VIEIRA BASTOS FREIRES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise initio litis, verifico não se acharem

presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.009132-4 - ANTONIO AMADEU COSTA (ADV. SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA e ADV. SP188799 -

RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise initio

litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.
Intimem-se as partes."

2008.63.06.009133-6 - ARISBELA DE CARVALHO JESUS (ADV. SP203405 - DAFNE MARTINS WINAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise initio litis, verifico não se acharem

presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.009134-8 - SINVAL FRANCISCO NASCIMENTO (ADV. SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA e ADV.

SP088476 - WILSON APARECIDO MENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em

análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.009139-7 - GERALDO VALDYR DE SOUZA (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise initio litis, verifico não se acharem

presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil

reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.009141-5 - DORIVAL VIEIRA (ADV. SP119003 - ANTONIO CARLOS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise início litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos

necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.009142-7 - PEDRO LOPES DE ANDRADE (ADV. SP208323 - ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN FILHO e

ADV. SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO e ADV. SP210778 - DIEGO AUGUSTO SILVA E OLIVEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise início litis, verifico não se acharem

presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.009143-9 - LAIS MONTEIRO DE MOURA (ADV. SP121024 - MARIA APARECIDA GIMENES e ADV.

SP216329 - VANESSA FERNANDES MÜLLER DO PRADO e ADV. SP236401 - KARINA DOS SANTOS BERTINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise initio litis, verifico não se acharem

presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.009147-6 - SILVINO PEREIRA DE MOURA (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise initio litis, verifico não se acharem

presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.009151-8 - ANTONIO JOSE DA SILVA (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.009155-5 - PEDRINA ALVES DA SILVA (ADV. SP258789 - MARIA JOELMA OLIVEIRA RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise initio litis, verifico não se acharem

presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.009156-7 - GIDALVA SILVA SANTOS (ADV. SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise initio litis, verifico não se acharem

presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.009157-9 - RAIMUNDO BISPO DAMASCENO (ADV. SP193736 - ISABEL APARECIDA RODRIGUES

VASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise initio litis, verifico não se

acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.009159-2 - ALCEU PERES (ADV. SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES e ADV. SP206970 -

LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise

initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.009175-0 - VAGNER MARCAL (ADV. SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA e ADV. SP152486E - ROBERTO MAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise initio litis,

verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.009177-4 - BENEDITO DE GOES (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES e ADV. SP123259 -

NEUSA EXPEDITO RODRIGUES e ADV. SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR e ADV. SP176752 - DECIO

PAZEMECKAS e ADV. SP192598 - JOAO RICARDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.009178-6 - VALMIR RODRIGUES CABRAL (ADV. SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA e ADV. SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em

análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil

reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.009179-8 - MOISES VICENTE FERREIRA (ADV. SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA e ADV. SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em

análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.009182-8 - MARLENE APARECIDA CALVACANTE (ADV. SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA

GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise initio litis, verifico não

se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita

como
de urgência, postulada.
Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.
Intimem-se as partes."

2008.63.06.009187-7 - GILVAN DE JESUS PIRES (ADV. SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO e ADV. SP026960

- ANIVERSI BAGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise initio litis, verifico

não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.009188-9 - JOAQUIM BUCU CARDOSO (ADV. SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO e ADV. SP026960 - ANIVERSI BAGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise initio

litis, verifico

não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.009190-7 - PEDRO GOMES AMADO (ADV. SP026700 - EDNA RODOLFO e ADV. SP250149 - LEANDRO

CAVALCANTE VALERIOTE e ADV. SP255724 - ERETUZIA ALVES DE SANTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.009191-9 - JACINETE NOBRE SILVA (ADV. SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.009198-1 - ARNALDO CARLOS FEITOSA (ADV. SP257773 - WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise initio litis, verifico não se acharem

presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.009199-3 - EDIONES MARIA DE SOUZA (ADV. SP257773 - WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR e ADV.

SP221905 - ALEX LOPES SILVA e ADV. SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.009200-6 - DORIVAL HAJER (ADV. SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA e ADV. SP188799 - RICHARD

PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise initio litis, verifico

não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.009201-8 - ADEMIR CAPELINI (ADV. SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA e ADV. SP188799 -

RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise initio

litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.009208-0 - FRANCISCO RODRIGUES VAZ (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em análise initio litis, verifico não

se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.009213-4 - JOSE DOS SANTOS BATISTA (ADV. SP211898 - OSMAR DE CALDAS PEREIRA e ADV. SP266349 - ERIKA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.009219-5 - SOLANGE GUALBERTO COELHO (ADV. SP257773 - WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR e ADV.

SP221905 - ALEX LOPES SILVA e ADV. SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.009222-5 - JOAO BATISTA (ADV. SP257773 - WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.009225-0 - APARECIDO XAVIER BERNARDO (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise initio litis, verifico não se acharem

presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.009230-4 - ADALBERTO DE JESUS FERREIRA (ADV. SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA e ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.009231-6 - MARCIA CRISTINA BISPO DOS SANTOS SILVA (ADV. SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA e ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: "Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios

constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.009232-8 - EDILENE VENANCIO PEDROSO (ADV. SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR e ADV.

SP156194E - ALEXANDRE VALLERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em

análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.009233-0 - ADEMIR MARCOLINO (ADV. SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA e ADV. SP188799 -

RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise initio

litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita

como
de urgência, postulada.
Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.
Intimem-se as partes."

2008.63.06.009236-5 - CLOVIS TOMAZ DE OLIVEIRA (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS e
ADV. SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.009240-7 - CLEONICE MARIA PEREIRA (ADV. SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.009241-9 - VALDOMIRO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP249010 - BRUNA PIMENTEL DIAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.009244-4 - VANILDO QUINTO DOS SANTOS (ADV. SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise initio litis, verifico não se acharem

presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.009259-6 - ANA DOS SANTOS FERNANDES (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise initio litis, verifico não se acharem

presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.009261-4 - WALQUIRIA DE FAZIO VAZ (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.009267-5 - MARIA DA CONCEICAO DE SOUSA COSTA (ADV. SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise initio litis, verifico não se acharem

presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.009268-7 - JOSELITO GOUVEIA DE JESUS (ADV. SP174951 - ADRIANA MONTILHA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.009277-8 - WILSON ROBERTO DA SILVA (ADV. SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA e

ADV. SP122588 - CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.009278-0 - JOSELITA ROSA DE BRITO (ADV. SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.009279-1 - VALDEMIRO GOMES DA SILVA (ADV. SP151945 - JOEL MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for

ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.009282-1 - CICERO COSTA DE OLIVEIRA (ADV. SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA e ADV. SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em

análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for

ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.009283-3 - ALBERTO NONATO FERREIRA (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise initio litis, verifico não se acharem

presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.009285-7 - IDEVAL IZQUIEL DE FARIA (ADV. SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.009286-9 - ROSELI DE SOUSA CARVALHO (ADV. SP075848 - PAULO SERGIO DA FONSECA SANTOS e

ADV. SP182609A - PAULO ARLIS CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em

análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do

demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.009288-2 - FERNANDO BESERRA DA SILVA (ADV. SP243433 - EDILENE SANTANA VIEIRA BASTOS

FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise initio litis, verifico não se

acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.009290-0 - JOSE TADEU DA SILVA (ADV. SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.
Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.
Intimem-se as partes."

2007.63.06.020735-8 - FRANCISCO GOMES (ADV. SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Considerando a orientação do perito judicial sobre a necessidade do autor ser submetido à perícia na especialidade neurologia e, ainda, os documentos encartados aos autos que demonstram que a doença que acomete o autor é de origem neurológica, designo perícia com a neurologista Dra. Alzira Alves de S. Carvalho para o dia 22/08/2008 às 15:00

horas, nas dependências deste Juizado. A parte autora deverá comparecer com relatórios, prontuários, declarações e exames médicos.

Intimem-se as partes.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 0506/2008

2008.63.06.004266-0 - VINICIUS SANTOS DE JESUS E OUTRO (SEM ADVOGADO); VIVIAM BENTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise initio litis, verifico não

se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.004284-2 - JOSENILDO OLIVEIRA BEZERRA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.005161-2 - ALDA MARIA LINS (ADV. SP264269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF e ADV. SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.005209-4 - JOAO CUSTODIO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP242512 - JOSE CARLOS POLIDORI e

ADV. SP217702 - AMAURI DE OLIVEIRA SOBRINHO e ADV. SP227776 - ALDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.005356-6 - MARIA DA CONCEICAO LEANDRO (ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO e ADV.

SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Em análise

início litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.005378-5 - JULIO SANTOS DE SOUZA (ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO e ADV. SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Em análise

início litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.005396-7 - FRANCISCO EMIDIO LEITAO LIMA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA e

ADV. SP123739 - REGGIA MACIEL SOARES e ADV. SP129049 - ROSEMEIRE LEANDRO e ADV. SP171628 - PRISCILA BORGES TRAMARIN e ADV. SP177517 - SANDRA GUIRAO e ADV. SP211062 - EDNILSON CINO FATEL e

ADV. SP226818 - EDSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise início litis,

verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.005399-2 - JOSE MARTINS (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.005414-5 - ANALIA MARIA DE JESUS DOS SANTOS (ADV. SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO

ANDRADE e ADV. SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.005423-6 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA e ADV.

SP088476 - WILSON APARECIDO MENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em

análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for

ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.005440-6 - CARMELITA BASTOS MACHADO (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR e

ADV. SP152713E - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em

análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for

ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.005966-0 - MANOEL ANTONIO DE FREITAS JUNIOR (ADV. SP165048 - RONALDO GUILHERMINO DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise initio litis, verifico não se

acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.006070-4 - JOSE LIMA DOS SANTOS (ADV. SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise initio litis, verifico não se acharem

presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.006080-7 - ROSA MARIA GOMES DA SILVA (ADV. SP093210 - SIMONE MARIA MICHELETTI DE OLIVEIRA e ADV. SP051713 - CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRES RIOS e ADV. SP093188 - PAULO FERNANDO

LEITAO DE OLIVEIRA e ADV. SP192315 - RUY CESAR EGYDIO DE TRES RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.006082-0 - ANA LUCIA FARIA (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO e ADV. SP251823 - LUCIANE

CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise initio litis,

verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.006090-0 - SIVALDO MARTINS GOMES (ADV. SP260807 - RUDBERTO SIMÕES DE ALMEIDA e ADV.

SP250158 - MAGNA ROBERTA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em

análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.006092-3 - REGINA MENDONCA DE SOUSA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise initio litis, verifico não se acharem

presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.006093-5 - MARIA DO CARMO OLIVEIRA QUARESMA (ADV. SP237496 - DORACI DA SILVA SOBRAL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise initio litis, verifico não se acharem

presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.006120-4 - MEIRE LANZA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do

demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.006121-6 - JOSE CIPRIANO DOS SANTOS (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.006126-5 - DENIZE MARCELLOS MUNHOZ (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.
Intimem-se as partes."

2008.63.06.006127-7 - LUIZ CARLOS DE MORAIS (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.006372-9 - MARCOS DOS SANTOS (ADV. SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise initio litis, verifico não se acharem

presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.006389-4 - SEBASTIANA VIEIRA MACHADO DA SILVEIRA (ADV. SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE

OLIVEIRA e ADV. SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.006413-8 - LUZIGNE DOS SANTOS (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise início litis, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.006414-0 - JOSUEL RIBEIRO DE MENDONCA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise início litis, verifico não se acharem

presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita

como
de urgência, postulada.
Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.
Intimem-se as partes."

2008.63.06.006423-0 - JULIANA DE LIMA RODRIGUES (ADV. SP206398 - APARECIDA GRATAGLIANO SANCHES

SASTRE e ADV. SP215265 - MARIA LUCIA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.
Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.
Intimem-se as partes."

2008.63.06.006424-2 - CLAUDIO BARRETO DA SILVA (ADV. SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES

BARBOSA e ADV. SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE e ADV. SP258725 - GABRIEL TOBIAS

FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.
Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.
Intimem-se as partes."

2008.63.06.006458-8 - EDSON APARECIDO RIBEIRO (ADV. SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.006460-6 - CONRADO DE SOUZA LIMA (ADV. SP242512 - JOSE CARLOS POLIDORI e ADV. SP217702 -

AMAURI DE OLIVEIRA SOBRINHO e ADV. SP227776 - ALDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.006461-8 - MARIVALDO DE SANTANA (ADV. SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.006719-0 - ERALDO JOSE DA SILVA (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.006720-6 - DIONISIO JOAO CABRERA CHAVES (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise initio litis, verifico não se acharem

presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.006721-8 - ZENILDA BARBOSA DA SILVA (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise initio litis, verifico não se acharem

presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.006723-1 - MARLENE ALVES DAMACENA (ADV. SP170612 - NEUSA APARECIDA DE SOUZA LACERDA

e ADV. MG105262 - ROBERT LEANDRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.006726-7 - JOAO DE PAULO (ADV. SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do

demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.007186-6 - CARLOS MASSAHARU OGATA (ADV. SP127956 - MARIO PAES LANDIM e ADV. SP088839 -

SUELI ROSINI DE QUEIROZ e ADV. SP151314B - MARILIA PINHEIRO COUTINHO e ADV. SP177321 - MARIA ESTER

TEXEIRA ROSA e ADV. SP213413 - GINA SU e ADV. SP213498 - MARTA DE LIMA FERREIRA e ADV. SP221416 -

LILIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise initio litis, verifico não se

acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.007188-0 - JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.007203-2 - HENRIQUE THOMAS DE LIRA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise initio litis, verifico não se acharem

presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.007205-6 - FRANCISCO LANDIN TORRES (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise initio litis, verifico não se acharem

presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.007210-0 - GESSI OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise initio litis, verifico não se

acharem

presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.007215-9 - AMARO JOAO DA SILVA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise initio litis, verifico não se acharem

presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.007328-0 - KATIA CILENE CRUZ (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.007588-4 - RONALDO GABRIEL THOMAZ (ADV. SP213425 - JOSE DALDETE SINDEAUX DE LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise initio litis, verifico não se acharem

presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.007592-6 - FRANCISCO JOSE DE ARAUJO FILHO (ADV. SP088496 - NEVITON PAULO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise initio litis, verifico não se acharem

presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.007599-9 - TELMA BORGES FERREIRA (ADV. SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.007602-5 - ORENIDES FELIPE DOS SANTOS (ADV. SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise initio litis, verifico não se acharem

presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.007611-6 - GENESIO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO e

ADV. SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em

análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for

ente
público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.007614-1 - ARLINDO DA SILVA COELHO (ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO e ADV.

SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
"Em análise

início litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.007616-5 - NERCIA PINHEIRO FERREIRA (ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO e ADV.

SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
"Em análise

início litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.
Intimem-se as partes."

2008.63.06.007620-7 - IRENE GOMES DA SILVA (ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO e ADV. SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Em análise

início litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.007628-1 - JOSEFA MARIA ROCHA DE OLANDA (ADV. SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise início litis, verifico não se acharem

presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.007635-9 - ROZANGELA FERNANDES DA SILVA (ADV. SP200210 - JEAN EDUARDO AGUIAR CARISTINA e ADV. SP157194E - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Em análise início litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios

constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.007645-1 - ROSILDA DE RAMOS MENDES (ADV. SP211064 - EDUARDO RECHE FEITOSA e ADV. SP208108 - JOSE ALBERTO GOMES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: "Em análise in initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.007651-7 - JOSE EDUARDO SANTOS (ADV. SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise in initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.007658-0 - FRANCISCO BARROS CARNEIRO (ADV. SP260807 - RUDBERTO SIMÕES DE ALMEIDA e ADV. SP250158 - MAGNA ROBERTA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: "Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.007660-8 - AUREA MENEZES DO ROSARIO (ADV. SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise initio litis, verifico não se acharem

presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.007710-8 - SEVERINO GABRIEL GOMES (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.007713-3 - ROBERTO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA e ADV.

SP152486E - ROBERTO MAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise

início litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.007716-9 - CRIZALDA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP163442 - HERALDO AUGUSTO ANDRADE e ADV.

SP175933 - CARLOS BOLETINI e ADV. SP256009 - SIMONE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise início litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.007720-0 - RAIMUNDO DOS SANTOS PAIXAO (ADV. SP168348 - ELAINE HELENA DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise initio litis, verifico não se acharem

presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.007723-6 - MARCOS ANTONIO SANTNER (ADV. SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES e ADV. SP176522 - ADRIANO GRAÇA AMÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em

análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.007929-4 - IRINEU ALVES DE SOUZA (ADV. SP203796 - JOSE MARIA CAVALCANTE DE MOURA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise initio litis, verifico não se

acharem

presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.007937-3 - ANTONIO DE PAULA ANDRADE (ADV. SP260807 - RUDBERTO SIMÕES DE ALMEIDA e ADV.

SP250158 - MAGNA ROBERTA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em

análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.007942-7 - NIVALDO GONÇALVES CARDOSO (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise initio litis, verifico não se acharem

presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.007945-2 - ANDREA LIMA GARCIA (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise initio litis, verifico não se acharem

presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.007948-8 - ODETE TOBIAS FERNANDES (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise initio litis, verifico não se acharem

presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.007949-0 - JOSE MOREIRA ROCHA (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise initio litis, verifico não se acharem

presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for

ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.007966-0 - GISLEINE FERNANDES RODRIGUES (ADV. SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise initio litis, verifico não se acharem

presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for

ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.008014-4 - MARCIA ANTONIO (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for

ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.008030-2 - MARIA BARBOSA DE MEDEIROS (ADV. SP107585A - JUSTINIANO APARECIDO BORGES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise initio litis, verifico não se acharem

presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.008044-2 - MARIA RENILDE DA SILVA FERNANDES (ADV. SP107585A - JUSTINIANO APARECIDO

BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise initio litis, verifico não se

acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.008045-4 - APARECIDA DE ARAUJO SILVA (ADV. SP107585A - JUSTINIANO APARECIDO BORGES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise initio litis, verifico não se acharem

presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.008062-4 - DORACY MARIA DA SILVA (ADV. SP255651 - OTILIA CARLA DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.008063-6 - MARLENE MARCONDES (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA e ADV. SP229344

- FABIANA VITURINO REVOREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em

análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios

constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.008071-5 - CLAUDIO CANDIDO (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA e ADV. SP229344 -

FABIANA VITURINO REVOREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em

análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.008094-6 - ANTONIO BETOLDO DO NASCIMENTO (ADV. SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita

como
de urgência, postulada.
Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.
Intimem-se as partes."

2008.63.06.008095-8 - EMANUEL MARCELO DA SILVA BARBOSA (ADV. SP226348 - KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise initio litis, verifico não se acharem

presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.
Intimem-se as partes."

2008.63.06.008097-1 - ALUISIO JOSE DA SILVA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.
Intimem-se as partes."

2008.63.06.008098-3 - REGINALDO DA SILVA PARANHOS (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise initio litis, verifico não se acharem

presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.008100-8 - VERONICE DA SILVA (ADV. SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.008101-0 - APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise initio litis, verifico não se

acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.
Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.
Intimem-se as partes."

2008.63.06.008102-1 - MARIA LACERDA MAGALHAES (ADV. SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.008103-3 - MARIA ERIMA SIMOES (ADV. SP196868 - MARINA DA SILVA GAYA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.008104-5 - MARIA SUELY PEREIRA DA CRUZ (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise initio litis, verifico não se acharem

presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.008105-7 - JOAO MARIA NUNES DE SIQUEIRA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise initio litis, verifico não se acharem

presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.008110-0 - MARIA DE LOURDES NATUBA (ADV. SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE

e ADV. SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.008112-4 - HONORATO JOSE DA SILVA (ADV. SP145098 - JOSÉ SEBASTIÃO MACHADO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.008113-6 - JOAO MORAIS DE OLIVEIRA (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.008114-8 - PAULO ROBERTO DE SOUZA (ADV. SP145098 - JOSÉ SEBASTIÃO MACHADO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.008116-1 - RIVANILDE SOUZA DA SILVA (ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA e ADV.

SP155453E - MARCELO BARBOSA DA SILVA e ADV. SP182965 - SARAY SALES SARAIVA e ADV. SP202853 -

MAURICIO GOMES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise initio litis,

verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.008363-7 - LINDIVAL AGOSTINHO DA SILVA (ADV. SP093210 - SIMONE MARIA MICHELETTI DE

OLIVEIRA e ADV. SP051713 - CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRES RIOS e ADV. SP093188 - PAULO FERNANDO

LEITAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise initio litis,

verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil

reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.008400-9 - ANISIA MARIA RIBON (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.008422-8 - ANA MARIA PAULO (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos

necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita

como
de urgência, postulada.
Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.
Intimem-se as partes."

2008.63.06.008447-2 - LIDIA DE OLIVEIRA CARDOSO (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA e
ADV.

SP229344 - FABIANA VITURINO REVOREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S.

(PREVID) : "Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.
Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos
requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo
798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil
reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios
constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do
demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for
ente
público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à
parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça
inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para
defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso
aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita
como

de urgência, postulada.
Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.
Intimem-se as partes."

2008.63.06.008449-6 - IRACEMA ALVES DUARTE (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes
os
pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos
requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo
798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil
reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios
constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do
demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for
ente
público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à
parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça
inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para
defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso
aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita
como

de urgência, postulada.
Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.
Intimem-se as partes."

2008.63.06.008455-1 - CARLOS DA SILVA MOTA (ADV. SP249010 - BRUNA PIMENTEL DIAS) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes

os
pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos
requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.008480-0 - TARJINO BORGES DO NASCIMENTO (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO e ADV.

SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.008482-4 - CATARINA BELO DA SILVA (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO e ADV. SP251823 -

LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Em análise

initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.008489-7 - TEREZINHA RABELO (ADV. SP246512 - MAURICIO BERTOLACINI e ADV. SP035215 - WALTER BERTOLACCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise initio litis,

verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for

ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.008504-0 - SINEZIO JOSE DA SILVA (ADV. SP254966 - WARNEY APARECIDO OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for

ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.008522-1 - ELISEU DA SILVA SANTOS (ADV. SP256335 - JOSUÉ FEITOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os

os

pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.008537-3 - EDINA ALVES (ADV. SP201350 - CÁSSIA SILVA DE OLIVEIRA e ADV. SP143657 - EMERSON

RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise initio litis,

verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.008540-3 - CRISTIANO PEREIRA DOS REIS (ADV. SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise initio litis, verifico não se acharem

presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.008551-8 - EDIVALDO DONATO JESUS DOS SANTOS (ADV. SP211898 - OSMAR DE CALDAS PEREIRA

e ADV. SP266349 - ERIKA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.008565-8 - ADILSON RODRIGUES CAMPOS (ADV. SP260427 - RONALDO SUARES DE ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise initio litis, verifico não se acharem

presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.008566-0 - ULYSSES SOARES CAIUBY NETO (ADV. SP260427 - RONALDO SUARES DE

ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise initio litis, verifico não se acharem

presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.008583-0 - MARIA LENILDA BEZERRA DA SILVA (ADV. SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.008589-0 - SEVERINA VALDEVINO DA SILVA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise initio litis, verifico não se acharem

presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.008590-7 - VALDIR FIDELIS (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for

ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.008601-8 - CORNELIO DE ARAUJO NETO (ADV. SP177902 - VERÔNICA FERNANDES DA SILVA e ADV.

SP173717 - NELSON LOPES DE MORAES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: "Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for

ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.008602-0 - GERALDO DE JESUS LIMA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise initio litis, verifico não se acharem

presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.008607-9 - LUCIENE SILVA SANTOS (ADV. SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.008615-8 - IDELZINA DE VICENTE MARTINS (ADV. SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise initio litis, verifico não se acharem

presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios

constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.008619-5 - BENTA DE FATIMA PINTO CAMARGO (ADV. SP138648 - EMERSON DOUGLAS E XAVIER

DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise initio litis, verifico não

se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.008622-5 - FRANCISCA DE FATIMA FERREIRA DE LIMA (ADV. SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA

CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise initio litis, verifico não se

acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita

como
de urgência, postulada.
Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.
Intimem-se as partes."

2008.63.06.008623-7 - MARLUCIA ADELAIDE DE ALMEIDA (ADV. SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise initio litis, verifico não se acharem

presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.008633-0 - ELIZETE MARIA DE JESUS (ADV. SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.008637-7 - BRUNO FERNANDES DA SILVA PINTO (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise initio litis, verifico não se

acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.008650-0 - MARCIANA RODRIGUES CAETANO (ADV. SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise initio litis, verifico não se acharem

presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.008662-6 - MARIA DO SOCORRO FERREIRA EVANGELISTA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA

COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise initio litis, verifico não se

acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.008665-1 - ANTONIO DE SOUZA MARQUES (ADV. SP158806 - OLINDO DE SOUZA MARQUES NETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise initio litis, verifico não se acharem

presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for

ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.008671-7 - ROSANGELA APARECIDA ANTUNES CORREA (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise initio litis, verifico não se acharem

presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for

ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.008673-0 - ANTONIO MARTINIANO OLIVEIRA (ADV. SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO e ADV.

SP098181A - IARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise

início litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.008714-0 - JURANDY DE SOUZA SANTANA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise início litis, verifico não se acharem

presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.008716-3 - IRENE BARBOSA (ADV. SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES BARBOSA e ADV.

SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Em análise início litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.008717-5 - JOSE ADOLFO FAUSTINO BARBOSA (ADV. SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI e ADV.

SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES BARBOSA e ADV. SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO

ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise initio litis, verifico não se

acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.008725-4 - EDIMAR ANTONIO DE ABREU (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.008729-1 - LUIS SATIRO DA SILVA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.008754-0 - TEREZINHA ALMEIDA ROSA (ADV. SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise initio litis, verifico não se acharem

presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.008760-6 - LEANDRO ASSUNCAO MONTEIRO DE MELO (ADV. SP155298 - ARLETE VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise initio litis, verifico não se acharem

presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do

demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.008786-2 - CARMITA OLIVEIRA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA e ADV.

SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.008789-8 - EDIGAR SILVA (ADV. SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA e ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO

DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise initio litis, verifico

não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.008790-4 - PAULO DOMINGUES JUNIOR (ADV. SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA e ADV. SP181108 -

JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise

início litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.008794-1 - JOSE LUIZ FILHO (ADV. SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA e ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise início litis,

verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.008795-3 - ANTONIO SOARES DE MENEZES (ADV. SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA e ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Em análise início litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil

reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.008798-9 - AGUINALDO GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV.

SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.008817-9 - LUIZ BUENO DE SOUZA (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.
Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.
Intimem-se as partes."

2008.63.06.008824-6 - TANIA BONIFACIO DA SILVA (ADV. SP155275 - ROSIMEIRE DOS REIS SOUZA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise initio litis, verifico não se acharem

presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.008858-1 - HILDEBRANDO PEREIRA JARDIM (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.008859-3 - MARLUSCE FRANCA DE OLIVEIRA (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.008861-1 - SUELI ALVES DA SILVA DOMINGUES (ADV. SP86006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA

CRUZ SILVA e ADV. SP214912 - RUBENS MONTEIRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.008866-0 - RAQUEL BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP110308 - ALBERTO CARLOS SOUTO e ADV.

SP117721 - HUMBERTO DE MOURA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em

análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.008869-6 - SONIA IZABEL GONCALVES CRUZ (ADV. SP242512 - JOSE CARLOS POLIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise initio litis, verifico não se acharem

presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.008873-8 - APARECIDA ADRIANA DE LUCENA SOARES (ADV. SP150206 - ANTONIO PAULINO DA

COSTA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise initio litis, verifico

não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.008874-0 - ELI DOS SANTOS (ADV. SP150206 - ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.008891-0 - EMILIA ANTONIA DOS SANTOS (ADV. SP186834 - VANEZA CERQUEIRA HELOANY) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise initio litis, verifico não se acharem

presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.008898-2 - MARIZETE ANDRADE SANTOS (ADV. SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise initio litis, verifico não se acharem

presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for

ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.008900-7 - CLAUDIA CAPALBO (ADV. SP182965 - SARAY SALES SARAIVA e ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise

início litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.008930-5 - ELZA MARIA MATIAS (ADV. SP121723 - CLEUZA APARECIDA DOS REIS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise início litis, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.008936-6 - PAULO DE JESUS (ADV. SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.008937-8 - CLAUDEMIRA OLIMPIO DE OLIVEIRA (ADV. SP203405 - DAFNE MARTINS WINAND) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise initio litis, verifico não se acharem

presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.008938-0 - JOSE VENILSON DE OLIVEIRA (ADV. SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ e ADV.

SP263528 - SUÉLEN ROSATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise

initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios

constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.008939-1 - ADENICE GOMES FERREIRA (ADV. SP203405 - DAFNE MARTINS WINAND) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.008941-0 - CIRA LINS LESSA (ADV. SP203405 - DAFNE MARTINS WINAND) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita

como
de urgência, postulada.
Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.
Intimem-se as partes."

2008.63.06.008942-1 - JOSE LUIZ MONTEIRO (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO e ADV. SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Em análise

início litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.008943-3 - DINALVA BATISTA RIBEIRO (ADV. SP203405 - DAFNE MARTINS WINAND) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise início litis, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.008950-0 - JOAO COSTA RODRIGUES (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO e ADV. SP251823 -

LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise

início litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.008958-5 - SIRLEI FLAUSINO DIAS SANTOS (ADV. SP173945 - LUIS CARLOS MIROLLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.008959-7 - ANTONIO LUIZ DA SILVA (ADV. SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI e ADV.

SP227995 - CASSIANA RAPOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise

initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.008960-3 - IRENE BENEDITA GARCIA DO NASCIMENTO (ADV. SP153278 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDINO DINIS e ADV. SP173880 - CLÁUDIA CRISTINA PREZOUTTO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.008964-0 - EREMITA FRANCISCA MASTOS (ADV. SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise initio litis, verifico não se acharem

presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.008966-4 - PAULO FREITAS FERREIRA (ADV. SP242512 - JOSE CARLOS POLIDORI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.008986-0 - JOSE LICIO BATISTA (ADV. SP269027 - MIRIAM DE LOURDES GONÇALVES e ADV. SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE e ADV. SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.008988-3 - HOSANA RIBEIRO DO AMARANTE SILVA (ADV. SP203405 - DAFNE MARTINS WINAND) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise initio litis, verifico não se acharem

presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.008989-5 - JOAO BATISTA (ADV. SP249071 - RAQUEL CATAN DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.008990-1 - EVERALDO MESSIAS CHAVES (ADV. SP203405 - DAFNE MARTINS WINAND) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.008992-5 - MARIA BATISTA SOARES DE ARAUJO (ADV. SP203405 - DAFNE MARTINS WINAND)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise initio litis, verifico não se acharem

presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.008994-9 - DERMIVAL OLIVEIRA DE CARVALHO (ADV. SP203405 - DAFNE MARTINS WINAND)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise initio litis, verifico não se acharem

presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.008995-0 - MANOEL FLORENCO DA SILVA (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise initio litis, verifico não se acharem

presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for

ente
público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.008997-4 - JOSE LUIZ BERNARDES (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.008998-6 - EDSON REIS DOS SANTOS (ADV. SP203405 - DAFNE MARTINS WINAND) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.009000-9 - LIGIA MARIA DE CARVALHO (ADV. SP226348 - KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA e ADV.

SP130712E - DIÓGENES ZANDONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em

análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.009009-5 - MARIA DAS GRAÇAS (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA e ADV. SP157194E

- ROMEO MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise initio litis,

verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.009010-1 - JESUS URSULINO DE BARROS (ADV. SP243433 - EDILENE SANTANA VIEIRA BASTOS

FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise initio litis, verifico não se

acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil

reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.009012-5 - JOSE IVO SANTOS (ADV. SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.009014-9 - SERGIO LUIS SOARES (ADV. SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise initio litis, verifico não se acharem

presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita

como
de urgência, postulada.
Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.
Intimem-se as partes."

2008.63.06.009016-2 - JOSE CARLOS ROMANELLI (ADV. SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise initio litis, verifico não se acharem

presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.
Intimem-se as partes."

2008.63.06.009021-6 - CICERO JOSE DA SILVA (ADV. SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise initio litis, verifico não se acharem

presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.
Intimem-se as partes."

2008.63.06.009024-1 - LOURIVAL ALMEIDA (ADV. SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.009025-3 - VANDERLITE RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA

DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise initio litis, verifico não se

acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.009079-4 - MARLENE MARIA DE JESUS (ADV. SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO e ADV.

SP062563 - DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

2008.63.06.009084-8 - JOSE MARIA VICENTE (ADV. SP156695 - THAIS BARBOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2008/0507

2005.63.06.005847-2 - JOSE AUGUSTO SILVA (ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : INFORMAÇÃO / CONSULTA:

Informo a Vossa Excelência que em consulta ao sítio da Receita Federal constatou-se que o CPF da parte autora encontra-se suspenso/pendente de regularização, conforme documento anexado aos autos ("CONSULTA SITUAÇÃO CADASTRAL CPF"). Consulto Vossa Excelência quanto ao procedimento a ser adotado. À consideração Superior.

DECISÃO: Vistos, etc. Diante da informação prestada pela serventia deste Juizado Especial Federal determino a intimação da parte autora para que regularize seu CPF junto à Receita Federal e, após, noticie-o a este JEF. Após, prossiga-se com a execução, se em termos. Intime-se.

2005.63.06.015892-2 - OLIVIA BAPTISTA (ADV. SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : INFORMAÇÃO / CONSULTA: Informo a Vossa Excelência que em consulta ao sítio da Receita Federal constatou-se que o CPF da parte autora encontra-se suspenso/pendente de regularização, conforme documento anexado aos autos ("CONSULTA SITUAÇÃO CADASTRAL CPF"). Consulto Vossa

Excelência quanto ao procedimento a ser adotado. À consideração superior. DECISÃO: Vistos, etc. Diante da informação prestada pela serventia deste Juizado Especial Federal determino a intimação da parte autora para que regularize seu CPF

junto à Receita Federal e, após, noticie-o a este JEF. Após, prossiga-se com a execução, se em termos. Intime-se.

2005.63.06.015900-8 - CLEMENTINA S F SANTOS (ADV. SP142496 - ELIEL DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : INFORMAÇÃO / CONSULTA: Informo a Vossa

Excelência que em consulta ao sítio da Receita Federal constatou-se que o CPF da parte autora encontra-se suspenso/pendente de regularização, conforme documento anexado aos autos ("CONSULTA SITUAÇÃO CADASTRAL CPF"). Consulto Vossa

Excelência quanto ao procedimento a ser adotado. À consideração superior. DECISÃO: Vistos, etc. Diante da informação

prestada pela serventia deste Juizado Especial Federal determino a intimação da parte autora para que regularize seu CPF

junto à Receita Federal e, após, noticie-o a este JEF. Após, prossiga-se com a execução, se em termos. Intime-se.

2006.63.06.007892-0 - MARIA DE CARVALHO GREGORIO (ADV. SP193182 - MIGUEL MENDIZABAL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : INFORMAÇÃO / CONSULTA: Informo a Vossa Excelência que em consulta ao sítio da Receita Federal constatou-se que no CPF da parte autora consta o nome divergente do informado no processo. Consulto Vossa Excelência quanto ao procedimento a ser adotado. À consideração

superior. DECISÃO: Vistos, etc. Diante da informação prestada pela serventia deste Juizado Especial Federal determino a intimação da parte autora para que regularize seu CPF junto à Receita Federal e, após, noticie-o a este JEF. Após, prossiga-se com a execução, se em termos. Intime-se.

2006.63.06.013777-7 - SONIA MARIA ASSONI (ADV. SP236888 - MARILISA FERRARI RAFAEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : INFORMAÇÃO / CONSULTA:

Informo a Vossa Excelência que em consulta ao sítio da Receita Federal constatou-se que no CPF da parte autora consta o nome divergente do informado no processo. Consulto Vossa Excelência quanto ao procedimento a ser adotado. À consideração superior. DECISÃO: Vistos, etc. Diante da informação prestada pela serventia deste Juizado Especial Federal determino a intimação da parte autora para que regularize seu CPF junto à Receita Federal e, após, noticie-o a este JEF. após, prossiga-se com a execução, se em termos. Intime-se.

2006.63.06.013823-0 - MARIA SILVA DE SOUSA (ADV. SP114735 - LUCELIA STAHL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : INFORMAÇÃO / CONSULTA: Informo a Vossa Excelência que em consulta ao sítio da Receita Federal constatou-se que o CPF da parte autora encontra-se suspenso/pendente de regularização, conforme documento anexado aos autos ("CONSULTA SITUAÇÃO CADASTRAL

CPF"). Consulto Vossa Excelência quanto ao procedimento a ser adotado. À consideração superior. DECISÃO: Vistos, etc.

Diante da informação prestada pela serventia deste Juizado Especial Federal determino a intimação da parte autora para que regularize seu CPF junto à Receita Federal e, após, noticie-o a este JEF. Após, prossiga-se com a execução, se em termos. Intime-se.

2007.63.06.000334-0 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS ; MATEUS SILVA LASARO (ADV.) ;

MICHEL SILVA LASARO (ADV.) : INFORMAÇÃO / CONSULTA: Informo a Vossa Excelência que em consulta ao sítio da

Receita Federal constatou-se que o CPF da parte autora encontra-se suspenso/pendente de regularização, conforme documento anexado aos autos ("CONSULTA SITUAÇÃO CADASTRAL CPF"). Consulto Vossa Excelência quanto ao

procedimento a ser adotado. À consideração superior. DECISÃO: Vistos, etc. Diante da Informação prestada pela serventia

deste Juizado Especial Federal determino a intimação da parte autora para que regularize seu CPF junto à Receita Federal

e, após, noticie-o a este JEF. Após, prossiga-se com a execução, se em termos. Intime-se.

2007.63.06.007403-6 - BRUNO SANTOS DE ALMEIDA SIQUEIRA (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : INFORMAÇÃO / CONSULTA: Informo a Vossa

Excelência que em consulta ao processo observei que não foi informado o CPF do autor Bruno Santos de Almeida Siqueira, consulto Vossa Excelência quanto ao procedimento a ser adotado. À consideração

superior. DECISÃO: Vistos, etc. diante da informação prestada pela serventia deste Juizado Especial Federal determino a intimação da parte autora para que regularize seu CPF junto à Receita Federal e, após, noticie-o a este JEF. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2008/6306000508

UNIDADE OSASCO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte Autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do entendimento jurisprudencial sedimentado no Enunciado n. 1 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo.

2007.63.06.016561-3 - LUIZ ANTONIO PEDROSO (ADV. SP200006B - JORGE RODRIGUES PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.012903-7 - ELENITA GUEDES RIOS (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.06.005675-7 - ZEFERINO GONÇALVES (ADV. SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isso posto, considerando o teor do artigo 285-A, julgo IMPROCEDENTE(S) o (s) pedido(s) da parte autora. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Na hipótese da parte autora não estar assistida por advogado, fica ciente que possui o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, recorrer da presente sentença. Fica ciente, ainda, que na fase recursal é necessária a assistência de advogado.
P.R.I.

2007.63.06.006671-4 - LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.006669-6 - OSVALDO SCHILDER (ADV. SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.016137-1 - RAIMUNDO ANTONIO VALVASSOURA (ADV. SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.016179-6 - WILMA DE PAULO (ADV. SP103128 - PAULO SERGIO MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.018519-3 - ANTONIO BENEDITO LAZARINI (ADV. SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.003741-0 - DARCILIO CUSTODIO VIEIRA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.006673-8 - LUIZ CARLOS CLOVIS (ADV. SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.001913-3 - MANOEL DOS SANTOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.004039-0 - LAZARA APPARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo improcedente o pedido.

2007.63.06.005529-7 - MARIA CARLEUSA CAMPOS (ADV. SP212086 - KELI CRISTINA ALEGRE SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.005480-3 - VERA SUELI RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP250660 - DANIEL APARECIDO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.022360-1 - MAURIZA GOMES DA SILVA (ADV. SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.06.005323-9 - LUIZ BENEDICTO CACHOEIRA (ADV. SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Destarte, intime-se a autora para que emende a petição inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo, informando os períodos que pretende reconhecer como atividade especial, especificando os agentes nocivos a que esteve exposto, informando quais os pontos controvertidos que pretende ver reconhecido em Juízo, bem como para anexar aos autos comprovante de endereço em seu nome, contemporâneo ao ajuizamento da ação, a fim de fixar a competência desse Juizado para a apreciação da causa, com observância ao disposto nos artigos 282 e 283 do CPC.
Em igual prazo, o autor deverá apresentar cópia de suas CTPS e dos demais documentos necessários a comprovar os fatos constitutivos do seu direito, sob pena de preclusão da prova.
Oficie-se a Gerência Executiva do INSS de Osasco para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente cópia integral do processo administrativo NB 42/088.303.295-3 (DIB 06/04/1992).
Destarte, designo o dia 27/08/2008 às 10:20 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta extra. As partes ficam dispensadas de comparecimento e serão intimadas oportunamente.

2007.63.06.005321-5 - JOAO VITOR DE SOUZA (ADV. SP206875 - ALEXANDRE FONSECA DE PINA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Observo que a parte autora não apresentou extratos referentes ao período pleiteado.
Concedo ao autor prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os extratos de sua conta vinculada de FGTS correspondente ao período almejado, ou comprove a negativa da instituição financeira em fornecê-los, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Destarte, designo audiência em caráter de pauta extra para o dia 25/08/2008 às 11:00 horas para o sentenciamento do feito. As partes ficam dispensadas do comparecimento, sendo certo que serão intimadas oportunamente. Intimem-se.

2007.63.06.005020-2 - ROBERTO DA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP224994 - MARCOS HIROSHI TSUBOUCHI) ; JACIMARA SANTOS DE MENEZES(ADV. SP224994-MARCOS HIROSHI TSUBOUCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP117065-ILSANDRA DOS SANTOS LIMA). Considerando o conflito de competência suscitado, deverá o processo permanecer em situação de "baixa-sobrestado", até que haja decisão definitiva pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Assim, determino que eventuais audiências agendadas sejam retiradas de pauta.

2007.63.06.005914-0 - RINALDO GARDINO DOS SANTOS (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Porém, observo que a parte

autora não apresentou extratos referentes à todo o período pleiteado. Assim, quanto ao pedido de apresentação de extratos do período pela CEF: Indefiro, pois cabe à parte autora provar o alegado.

Concedo ao autor prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os extratos de sua conta vinculada de FGTS correspondente ao período almejado, ou comprove a negativa da instituição financeira em fornecê-los, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Ademais, observo que a parte autora não comprovou a data em que fez a primeira opção pelo FGTS, uma vez que sua CTPS está incompleta.

Assim, no mesmo prazo, apresente a parte autora sua CTPS completa e legível ou comprove com outra documentação a data de sua primeira opção pelo FGTS.

Destarte, designo audiência em caráter de pauta extra para o dia 18/08/2008 às 11:20 horas para o sentenciamento do feito. As partes ficam dispensadas do comparecimento, sendo certo que serão intimadas oportunamente. Intimem-se.

2007.63.06.005396-3 - ESPÓLIO DE ROMEU FIGUEIREDO (ADV. SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Observo que a parte autora não

apresentou extratos referentes ao período pleiteado.

Concedo ao autor prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os extratos de sua conta vinculada de FGTS correspondente ao período almejado, ou comprove a negativa da instituição financeira em fornecê-los, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Destarte, designo audiência em caráter de pauta extra para o dia 03/10/2008 às 14:00 horas para o sentenciamento do feito. As partes ficam dispensadas do comparecimento, sendo certo que serão intimadas oportunamente.

Intimem-se.

2007.63.06.005049-4 - MARIA APARECIDA MENDONÇA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ademais, o artigo do Decreto aludido refere-se a

períodos concomitantes. Pelas informações extraídas do CNIS, observa-se que há dados de dois vínculos empregatícios concomitantes entre o período 07/10/1985 a 07/1998. No entanto, os salários de contribuição constantes do sistema não demonstram eficazmente que se trata de vínculos concomitantes.

Assim, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora informe e demonstre se os períodos laborados nas empresas "Sadia S/A" e "Frigobrás- Cia Brasileira de Frigoríficos", constantes do CNIS, dizem respeito a um único vínculo

empregatício ou se referem a trabalhos/vínculos concomitantes.

Sendo períodos concomitantes, no mesmo prazo, a autora deverá regularizar os dados do CNIS, conforme art. 29-A da Lei

n. 8.213/91, haja vista não estarem todos os salários de contribuição naquele sistema, como se observa do documento anexado "CNIS SAL" em 09/06/2008.

Destarte, designo audiência em caráter de pauta extra para o dia 06/08/2008 às 10:20 horas para o sentenciamento do feito. As partes ficam dispensadas do comparecimento.

2007.63.06.005569-8 - PLINIO FRANCISCO VIEIRA (ADV. SP108316 - JOSE APARECIDO MARTINS PADILHA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP096298-TADAMITSU NUKUI). JULGO IMPROCEDENTE

2007.63.06.005696-4 - JOSE PATRICIO FILHO (ADV. SP106626 - ANTONIO CASSEMIRO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

2007.63.06.005870-5 - HILDA DA CONCEIÇÃO SILVA (ADV. SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo parcialmente procedente o pedido

2007.63.06.005331-8 - JORGE LOUZADO LEAL (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Dessarte, com a vinda do processo administrativo,

intime-se a parte autora para que emende a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, nos termos acima, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Designo o dia 06/10/2008 às 11:00 horas para audiência de conhecimento de sentença, em caráter de pauta extra, à

qual as partes estão dispensadas do comparecimento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

2007.63.06.005572-8 - SOLANGE ALVES DE OLIVEIRA CORREA (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.005836-5 - APARECIDO ALVES MARTINS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.06.005904-7 - GILSMA ALVES DE FREITAS (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante disso, concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias

para emendar a petição inicial, sob pena de extinção do feito, a fim de anexar laudos, receituários, exames etc., capazes de comprovar a incapacidade alegada.

Sem prejuízo designo nova perícia médica para o dia 18/09/2008 às 15:30 horas a ser realizada pelo Dr. Elcio Rodrigues

da Silva, na sede desse Juizado, onde a parte autora deverá comparecer com todos os documentos que comprovam sua incapacidade.

Designo o dia 17/10/2008 às 10:00 horas para o julgamento do feito em caráter de pauta extra. As partes ficam dispensadas de comparecimento e serão intimadas oportunamente.

2007.63.06.005891-2 - RICARDO SILVERIO (ADV. SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) ; MARIA SONIA

SILVERIO(ADV. SP242775-ERIKAPARECIDA SILVERIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 -

MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Considerando o conflito de competência suscitado (Ofício n. 6306000065/2008), deverá o processo permanecer em situação de "baixa-sobrestado", até que haja decisão definitiva pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Assim, determino que eventuais audiências agendadas sejam retiradas de pauta.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo procedente o pedido

2007.63.06.005866-3 - JOÃO ROBERTO VALERIO (ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.005483-9 - MARIA DO CARMO DA SILVA (ADV. SP250660 - DANIEL APARECIDO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo IMPROCEDENTE o pedido.

2007.63.06.005889-4 - ANTONIA DA COSTA FERREIRA LIMA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.005453-0 - ALICE FERNANDES MOTA (ADV. SP244165 - JOAO CARLOS VALIM FONTOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.005865-1 - PLACIDO GONÇALVES FERREIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.06.005916-3 - FRANCISCO DIAS SENA (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Quanto ao pedido constante da inicial concernente à apresentação de extratos do período pela CEF: Indefiro, pois cabe à parte autora provar o alegado.

Ademais, à luz do contido na Lei Complementar n. 110/2001 e Lei 8.036/90, a Caixa Econômica Federal possui os dados necessários para fins de apuração dos juros progressivos das contas vinculadas ao FGTS, a partir de dezembro de 1.988. Concedo ao autor prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os extratos de sua conta vinculada de FGTS correspondentes aos períodos almejados, sob pena de preclusão da prova. No mesmo prazo, o autor deverá juntar a cópia de sua CTPS, devido estar ilegível e incompleta aquela constante do conjunto probatório. Designo audiência em caráter de pauta extra para o dia 01/09/2008 às 10:20 horas para o sentenciamento do feito. As partes ficam dispensadas do comparecimento, sendo certo que serão intimadas oportunamente.

2007.63.06.005566-2 - PEDRO GRACIANO FERNANDES NETTO (ADV. SP150197 - SUZI MARY BERTAN DORRIOS)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo improcedente o pedido

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.

2007.63.06.005571-6 - ROBERTO MOREIRA (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.005890-0 - ADILSON DE OLIVEIRA NUNES (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.06.005880-8 - VADEON FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP200006B - JORGE RODRIGUES PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE o pedido.

2007.63.06.005320-3 - MARIA NOELIA SOUSA BACELAR (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Designo o dia 08/08/2008 às 13:00 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente. Intimem-se.

2007.63.06.005446-3 - JOSE BENTO DE FARIAS (ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, para anexar aos autos comprovante de internação e outros documentos capazes de comprovar a data da cirurgia a que foi submetido, bem como cópia da íntegra de suas CTPS e outros documentos que comprovem a sua condição de segurado. Após, dê-se vista a Dra. Lígia, para que no prazo de 10 (dez) dias, esclareça qual a data de início da incapacidade e da doença que acomete o autor. Designo o dia 29/08/2008 às 11:40 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas de comparecimento e serão intimadas oportunamente.

2007.63.06.005863-8 - JESUINO PEREIRA BORGES (ADV. SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . designo a realização de perícia médica com o ortopedista Dr. Gilberto de Castro Brandão dia 14/10/2009 às 8:00 horas, nas dependências deste Juizado. O Sr. perito deverá verificar a existência de incapacidade laborativa durante o período questionado. A parte autora deverá comparecer munida de laudo, exames e receituários médicos, sob pena de preclusão da prova. Apresente a parte autora no prazo de 30 (trinta) dias os documentos médicos que embasam o seu pedido. Designo o dia 01/12/2009 às 11:00 horas para o sentenciamento do processo em caráter de pauta-extra estando as partes dispensadas de comparecimento.

2007.63.06.005845-6 - LUIZ SEBASTIAO DOS SANTOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na peça inicial.

2007.63.06.005374-4 - GABRIEL ZANELATO SILVA (ADV. SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS

SANTOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Defiro o pedido do Ministério Público Federal.

Considerando os requerimentos da Digníssima Procuradora da República, concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para se manifestar sobre a petição anexada aos autos em 09/06/2008, especialmente, acerca da ausência de recolhimentos da de cujus no período em que ela era sócia gerente da empresa PNAU - Comércio e Serviços Ltda. Oficie-se a empresa CONSISA CONS. EM INTEGRAÇÃO DE SISTEMAS E AUTOMOÇÃO LTDA (CNPJ 67.985.689/0001-21) localizada a Rua Estela 515 - Vila Mariana - CEP 04011-002 - São Paulo - SP, para que a referida empresa no prazo de 20 (vinte) dias, sob as penas da lei, informe a esse Juízo à que título foi emitido o cheque de fl. 52 da petição inicial à Sra. Elaine Cristina Zanelato Silva, esclarecendo ainda, com documentos, em que meses os serviços foram prestados pela Sra. Elaine.

O ofício deverá ser instruído com a presente decisão, com cópias das fls. 38/39, 41/44 e 50/53 da petição inicial e com cópia da petição anexada aos autos em 09/06/2008.

Com a vinda da documentação, dê-se nova vista ao MPF. Encaminhe-se cópia da resposta da empresa CONSISA CONS.

EM INTEGRAÇÃO DE SISTEMAS E AUTOMOÇÃO LTDA. à Procuradora Federal Dra. Zélia Luiza Pierdoná, como requerido em sua manifestação.

Destarte, designo o dia 03/10/2008 às 13:40 horas para o julgamento do feito em caráter de pauta extra. As partes ficam dispensadas de comparecimento e serão intimadas oportunamente.

2007.63.06.005693-9 - FRANCISCO CORREA BARBOSA (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, designo o dia 24/09/2008 às 12:00 horas para perícia

complementar. A perícia deverá complementar o seu laudo informando se há incapacidade laborativa quanto às doenças reumatológicas ou ortopédicas que acometem a autora, respondendo aos quesitos formulados. A parte autora deverá comparecer com prontuários, relatórios, exames, declarações e receituários médicos.

Designo o dia 24/10/2008 às 13:20 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra.

As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se.

2007.63.06.005884-5 - JOAO SOARES DE LIMA (ADV. SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido

2007.63.06.005023-8 - JOSE AUGUSTO DE LIRA FILHO (ADV. SP237655 - RAFAEL DE SOUZA LINO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087469-RUI GUIMARAES VIANNA). Assim, oficie-se a CEF para que no prazo de 15

(quinze) dias informe a este juízo se há créditos depositados por outro empregador posteriormente ao período em que se pleiteia o levantamento do saldo constante na conta fundiária, apresentando, para tanto, os respectivos extratos da conta do FGTS do autor, com a nome da empresa, data de admissão, data dos créditos etc.

O autor poderá apresentar outras provas que embasam o alegado, sendo seu ônus a prova dos fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, I do CPC), ou seja, de que a sua despedida da empresa Confortherm Ar Condicionado Ltda Me ocorreu

"sem justa causa", sob pena de preclusão.

Designo audiência em caráter de pauta extra para o dia 08/08/2008 às 11:00 horas para o sentenciamento do feito. As partes ficam dispensadas do comparecimento.

2007.63.06.005882-1 - MARIA DA FATIMA ALVES SOUSA (ADV. SP200006B - JORGE RODRIGUES PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo IMPROCEDENTE o pedido.

2007.63.06.005885-7 - JOÃO VANANCIO SOARES (ADV. SP098181A - IARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento do benefício

em atraso, correspondente a renda mensal devida no período de 07/08/2004 a 28/02/2005.

2007.63.06.005879-1 - MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA (ADV. SP200006B - JORGE RODRIGUES PERES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo procedente o pedido.

2007.63.06.005676-9 - PEDRO PEREIRA VICTOR (ADV. SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando a recomendação do Sr. Perito e o CID do benefício auxílio doença, defiro o requerido pela parte autora designando nova perícia com a Dr. Gilberto de Castro Brandão para o dia 07/10/2009 às 08:00 horas, nas dependências deste Juizado. A parte autora deverá comparecer com todos os exames, atestados, prontuários, declarações, receituários médicos para elucidar a perícia, sob pena de preclusão da prova. Destarte designo o dia 04/11/2009 às 11:20 horas para o julgamento do feito em caráter de pauta extra. As partes ficam dispensadas de comparecimento e serão intimadas oportunamente.

2007.63.06.005913-8 - ROMILDO TECH (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Concedo ao autor prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os extratos de sua conta vinculada de FGTS correspondente ao período almejado, sob pena de preclusão da prova. Designo audiência em caráter de pauta extra para o dia 18/08/2008 às 11:00 horas para o sentenciamento do feito. As partes ficam dispensadas do comparecimento, sendo certo que serão intimadas oportunamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA

os autores dos processos abaixo relacionados para que apresentem em audiência, toda a documentação necessária para a instrução processual, se possível, no original, bem como, nos casos em que há designação de perícia médica ou sócio-econômica, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, caso não tenham apresentado na petição inicial, nos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, art. 12. § 2º,;

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/06/2008

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.07.003290-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: INEZ FATIMA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 23/04/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/07/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.003291-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA GONCALVES SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 20/04/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/07/2008 16:10:00

PROCESSO: 2008.63.07.003292-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MILTON RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 20/04/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/07/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.003293-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA APARECIDA RIBEIRO DE GODOI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 20/04/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/07/2008 16:20:00

PROCESSO: 2008.63.07.003294-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LILIAN CRISTINA ALVES COELHO GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 20/04/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/07/2008 09:45:00

PROCESSO: 2008.63.07.003295-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JEREMIAS SERGIO MADUREIRA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 07/11/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.003296-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 20/04/2009 14:30:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/10/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.003297-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA CRISTINA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 20/04/2009 14:30:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/10/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.003298-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ABILIO BERALDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 31/10/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.003299-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DUARTE OLIVEIRA GUASSU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 20/04/2009 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/07/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.003300-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AILTON PAULINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 20/04/2009 15:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/07/2008 11:20:00

PROCESSO: 2008.63.07.003301-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZAUDITE ELIZIA JUSTINA LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 23/04/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/07/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.003302-3
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE LENÇÓIS PAULISTA
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 13
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 13

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/06/2008**

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.07.003303-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA
ADVOGADO: SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 31/10/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.003304-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DONIZETE BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 31/10/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.003305-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODARIA MARIA DE JESUS
ADVOGADO: SP115678 - MIRNA ADRIANA JUSTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.003306-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODARIA MARIA DE JESUS
ADVOGADO: SP115678 - MIRNA ADRIANA JUSTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.003307-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO RIBEIRO MATOS
ADVOGADO: SP242095 - DILZA HELENA GUEDES SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.003308-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THERESINHA ASSUMPTA ROSSETTO FERREIRA
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
PAUTA EXTRA: 07/11/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.003309-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENI DA CRUZ JACOB
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 23/04/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/07/2008 07:20:00

PROCESSO: 2008.63.07.003310-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO BARBIM MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 23/04/2009 14:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/07/2008 07:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.003311-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIZETE DE SOUZA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 23/04/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/07/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.003312-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CICERO MACHADO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 23/04/2009 14:00:00
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 28/07/2008 18:20:00

PROCESSO: 2008.63.07.003313-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEIZE APARECIDA GLOOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 23/04/2009 15:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/10/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.003314-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO JOSE APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 28/04/2009 14:00:00
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 26/09/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.003315-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE CAETANO DE AQUINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 11/07/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.07.003316-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERREIRA SUBRINHO
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 27/04/2009 14:30:00
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 28/07/2008 19:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.003317-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ MATOS DA SILVA
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 27/04/2009 14:30:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 08/10/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.003318-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA MARIA DIAMANTE RIZZO
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 27/04/2009 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/07/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.003319-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZA MARIA RIBEIRO
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 27/04/2009 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/07/2008 07:40:00

PROCESSO: 2008.63.07.003320-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BENEDITA DA SILVA
ADVOGADO: SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/06/2008 16:40:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 11/07/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.07.003321-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NATIVA AGOSTINHO SAVEDRA
ADVOGADO: SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 11/07/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.07.003322-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUELI PEREIRA E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 27/04/2009 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/07/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.07.003323-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO MARTINS PEDRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 27/04/2009 15:00:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 29/09/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.003324-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA COCENCA MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 28/04/2009 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/07/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.003325-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALICIO MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 28/04/2009 15:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/07/2008 11:40:00

PROCESSO: 2008.63.07.003326-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EVANGELINA EVANGELISTA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 28/04/2009 15:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/07/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.003327-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA APARECIDA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 30/04/2009 14:00:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 01/10/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.003328-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO BERNARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 30/04/2009 14:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/07/2008 08:40:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 26
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 26

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/06/2008**

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.07.003329-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARISA DA SILVA
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
PAUTA EXTRA: 07/11/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.003330-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AYDEE DE CARVALHO E SILVA MATTOS
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
PAUTA EXTRA: 07/11/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.003331-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON DAMATTO
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
PAUTA EXTRA: 07/11/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.003332-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLI APARECIDA AMBROSIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 30/04/2009 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/07/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.003333-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EULALIA MARIA NUNES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 30/04/2009 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/07/2008 07:50:00

PROCESSO: 2008.63.07.003334-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 04/05/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/07/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.003335-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO DA SILVA TOMAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 02/10/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.003336-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CRISTINA MARCELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 04/05/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/07/2008 10:45:00

PROCESSO: 2008.63.07.003337-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO FRANCISCO RIBEIRO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 04/05/2009 15:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/10/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.003338-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TATIANA CRISTIANA BETTA FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 05/05/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/07/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.003339-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ILMA BATISTA DE ARRUDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 05/05/2009 14:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/10/2008 14:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 11
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 11

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/06/2008**

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.07.003340-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLI ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 05/05/2009 15:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/07/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.003341-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON JOSE DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 05/05/2009 15:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/07/2008 12:40:00

PROCESSO: 2008.63.07.003342-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA APARECIDA MENEGHELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 16/10/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.003343-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERACINO SILVA DA MOTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 12/05/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/07/2008 07:50:00

PROCESSO: 2008.63.07.003344-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VALDA BARROS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 12/05/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/07/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.003345-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO RODRIGUES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 12/05/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/07/2008 13:10:00

PROCESSO: 2008.63.07.003346-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENITA TOBIAS CAIRES RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 12/05/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/07/2008 07:15:00

PROCESSO: 2008.63.07.003347-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIRIAM BRUDER CARREIRA
ADVOGADO: SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/01/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.003348-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JURACI XAVIER
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 31/10/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.003349-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEDRO TASCARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 05/05/2009 15:00:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 01/10/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.003350-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CELIO AUGUSTO CORNELIO
ADVOGADO: SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 31/10/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.003351-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO ELIAS DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 05/05/2009 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/08/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.003352-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS NUNES
ADVOGADO: SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 14/07/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -
15/08/2008
13:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.003353-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TRINDADE GONCALVES DA ROCHA
ADVOGADO: SP218278 - JOSE MILTON DARROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 14/07/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA -
13/10/2008
16:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.003354-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA LORENCON
ADVOGADO: SP226959 - GUSTAVO SERAFIM SIMIONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/01/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.003355-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EVA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP043346 - ANTONIO VENANCIO MARTINS NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/01/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.003356-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ROBERTO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP189457 - ANA PAULA PÉRICO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 31/10/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.003357-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NATALINA APARECIDA MARTINS PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 07/05/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/07/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.003358-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLINDO BATISTA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP189457 - ANA PAULA PÉRICO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 07/11/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.003359-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDEMAR CALANI
ADVOGADO: SP237566 - JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.003360-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDEMAR CALANI
ADVOGADO: SP237566 - JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.003361-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDEMAR CALANI
ADVOGADO: SP237566 - JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.003362-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AUDELINO APARECIDO CAMPANUCCI
ADVOGADO: SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/01/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.003363-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEREIRA DIAS
ADVOGADO: SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 07/11/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.003364-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JACIRA DE SOUZA DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 07/05/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/06/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.003365-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAIR MARQUES MARTINS BATISTA
ADVOGADO: SP168068 - NILTON AGOSTINI VOLPATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 11/12/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.003366-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VICENTE CANO
ADVOGADO: SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 11/12/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.003367-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LIRIAN DE OLIVEIRA SASSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 07/05/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/07/2008 11:20:00

PROCESSO: 2008.63.07.003368-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENATA MENDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/01/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.003369-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDA DE SOUZA ARRUDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 07/05/2009 14:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/10/2008 12:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 30
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 30

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/06/2008**

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.07.003370-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA ROSA GARCIA
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
PAUTA EXTRA: 07/11/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.003371-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEIDJANE SILVA MEDEIROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 12/05/2009 14:00:00
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 04/08/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.003372-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP236511 - YLKA EID
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/01/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.003373-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDEMIR SILVESTRE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 07/11/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.003374-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO APARECIDO DE MELLO
ADVOGADO: SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 07/11/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.003375-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 12/05/2009 14:30:00
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 17/10/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.003376-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CAMILA QUEIROZ TOVO
ADVOGADO: SP100883 - EZEO FUSCO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
PAUTA EXTRA: 07/11/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.003377-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ROFINO MACHADO
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 07/05/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/07/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.003378-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE DE FATIMA BRUNHEIRA
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 07/05/2009 14:30:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/10/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.003379-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA DONIZETI DA SILVA
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 07/05/2009 14:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/08/2008 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.07.003380-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDO BRONZATO FILHO
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 07/05/2009 14:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/06/2008 07:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.003381-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THEREZINHA GOMES
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
PAUTA EXTRA: 07/11/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.003382-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETE CUNHA DO CARMO
ADVOGADO: SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 07/05/2009 14:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/07/2008 17:45:00

PROCESSO: 2008.63.07.003383-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EUNICE MOYSES MURBACK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 07/05/2009 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/07/2008 13:20:00

PROCESSO: 2008.63.07.003384-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EVA DE PAULA BONIFACIO
ADVOGADO: SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 07/05/2009 14:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/06/2008 07:20:00

PROCESSO: 2008.63.07.003385-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOEL APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 07/05/2009 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/06/2008 07:40:00

PROCESSO: 2008.63.07.003386-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURO QUIRINO DE PAULA
ADVOGADO: SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 07/05/2009 15:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/07/2008 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.003387-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO DONIZETTI RAMOS
ADVOGADO: SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 07/05/2009 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/06/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.003388-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUSINETE ALVES DE LUZ OLIVEIRA
ADVOGADO: SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 07/05/2009 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/06/2008 08:20:00

PROCESSO: 2008.63.07.003389-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVO POMPOLINI
ADVOGADO: SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 07/11/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.003390-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO PEREZIN MUSSI
ADVOGADO: SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 11/05/2009 14:00:00
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 03/10/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.003391-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZAURA LOPES ALTIERI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/01/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.003392-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS COLATTO
ADVOGADO: SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 18/12/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.003393-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIMAS FRANCISCO DE BARROS
ADVOGADO: SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 07/11/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.003394-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ASSIS FRANCO SIMOES
ADVOGADO: SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 07/11/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.003395-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURO CASALATI
ADVOGADO: SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 07/11/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.003396-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 11/05/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/07/2008 14:20:00

PROCESSO: 2008.63.07.003397-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO BARDINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 07/11/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.003398-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILSON APARECIDO JACINTO
ADVOGADO: SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 11/05/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/06/2008 08:40:00

PROCESSO: 2008.63.07.003399-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IOLANDA GARAVELI FERRARI
ADVOGADO: SP195523 - FABIANA CRISTINA RODRIGUES GARDINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 14/07/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.07.003400-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MARGARIDA ROSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 12/05/2009 14:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/07/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.003401-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEITON LUIZ DE SOUZA BENATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 15/07/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA -
16/10/2008
12:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.003402-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENA DE GOES RIBEIRO
ADVOGADO: SP195523 - FABIANA CRISTINA RODRIGUES GARDINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 11/05/2009 14:30:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/10/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.003403-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: INES GONCALVES DAS DORES LOPES
ADVOGADO: SP220534 - FABIANO SOBRINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 11/05/2009 14:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/07/2008 18:15:00

PROCESSO: 2008.63.07.003404-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARISTIDES PEREIRA PITTA
ADVOGADO: SP253433 - RAFAEL PROTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 11/05/2009 14:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/06/2008 10:20:00

PROCESSO: 2008.63.07.003405-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO EUGENIO FIGUEIRA
ADVOGADO: SP253433 - RAFAEL PROTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 11/05/2009 14:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/07/2008 18:30:00 2ª) OFTALMOLOGIA - 10/10/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.003406-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MILTON MARINHO
ADVOGADO: SP253433 - RAFAEL PROTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 11/05/2009 14:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/06/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.003407-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES ANDRINI BARBOSA
ADVOGADO: SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 11/05/2009 15:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/07/2008 14:40:00

PROCESSO: 2008.63.07.003408-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TATIANI APARECIDA ZANELLA BUENO

ADVOGADO: SP253433 - RAFAEL PROTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 14/07/2008 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -
15/08/2008
17:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.003409-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CREUSA CHALO
ADVOGADO: SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 11/05/2009 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/07/2008 08:40:00

PROCESSO: 2008.63.07.003410-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA REGINA BERNARDO
ADVOGADO: SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 11/05/2009 15:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/10/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.003411-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EVANY ELAIDE ESTEVES
ADVOGADO: SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.003412-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EDUARDO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 11/05/2009 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/07/2008 14:10:00

PROCESSO: 2008.63.07.003413-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ FERNANDES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 11/05/2009 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/07/2008 13:50:00

PROCESSO: 2008.63.07.003414-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS VERTUAN
ADVOGADO: SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.003415-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NILZA CORREIA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 12/05/2009 14:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/07/2008 11:40:00

PROCESSO: 2008.63.07.003416-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARILENE ONORINA BORIN
ADVOGADO: SP170670 - FLORIZA TERESA PASSINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.003417-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARILENE ONORINA BORIN
ADVOGADO: SP170670 - FLORIZA TERESA PASSINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.003418-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARILENE ONORINA BORIN
ADVOGADO: SP170670 - FLORIZA TERESA PASSINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.003419-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SALVATINA CARDOSO
ADVOGADO: SP225667 - EMERSON POLATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/01/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.003420-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DORIVAL RIBEIRO JUNIOR
ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.003421-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JANETE CORREA
ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.003422-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PICO
ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.003423-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HAILTON VOLTANI
ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.003424-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLIVIO APARECIDO THEODORO
ADVOGADO: SP103139 - EDSON LUIZ GOZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 18/12/2008 09:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 55
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 55
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU / SP

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU/SP

EXPEDIENTE Nº 2008/6307000137

2006.63.07.002276-4 - CLAYTON LUCAS RIBEIRO (ADV. SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 14/08/2008 às 11:00 horas. Int."

2007.63.07.001362-7 - PAULO SERGIO PETTAZZONI E OUTRO (SEM ADVOGADO); MONICA CRISTINA DA COSTA PETTAZZONI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 10/10/2008 às 14:00 horas. Int."

2007.63.07.003072-8 - APARECIDA FATIMA RAMOS DA SILVA (ADV. SP110064 - CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo nova perícia médica que deverá ser realizada nas dependências deste Juizado pelo Dr. ARTHUR OSCAR SCHELP, especialidade Neurologia, para o dia 24/09/2008 às 17:30 horas. A perícia contábil a cargo de NATÁLIA APARECIDA MANOEL PALUMBO fica agendada para 24/10/2008. Por fim, a audiência de tentativa de conciliação fica redesignada para 02/12/2008 às 14:30 horas. Int."

2007.63.07.003211-7 - ISAIAS DE SOUZA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo nova perícia médica que deverá ser realizada nas dependências deste Juizado pelo Dr. ARTHUR OSCAR SCHELP, especialidade Neurologia, para o dia 24/09/2008 às 17:00 horas. A perícia contábil a cargo de NIRVANA TEREZA GASPARINI GONÇALVES fica agendada para 20/10/2008, às 14:30 horas. Por fim, a audiência de tentativa de conciliação fica redesignada para 01/12/2008 às 15:00 horas. Int."

2007.63.07.003556-8 - LUIZA ESTEVO DE ARAUJO (ADV. SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 24/10/2008 às 14:00 horas. Int."

2007.63.07.004460-0 - DIVA SOARES DOS SANTOS (ADV. SP213898 - GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que os vínculos anotados na CTPS da autora não aparecem no CNIS. Há necessidade de comprovação da qualidade de segurada. Assim sendo, converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de 20 dias para que a autora informe se estão ou não em seu poder os carnês de recolhimento como empregada doméstica, apresentando-os a este Juízo, em caso positivo. Também deverá esclarecer sobre o vínculo empregatício anotado na página 11 de sua CTPS, especificando a data de término do contrato de trabalho, uma vez que está ilegível. Se possível, deverá apresentar outros documentos que comprovem aquele vínculo. Após, designo perícia contábil a cargo de Natália Aparecida Manoel Palumbo, para o dia 01/08/2008, às 09:45 horas. Na sentença, decidirei se é ou não o caso de concessão de benefício. Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 12/09/2008, às 14:00 horas, dispensadas as partes de comparecimento. Intimem-se. Publique-se."

2007.63.07.004525-2 - MILTON DE LIMA (ADV. SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conhecimento de sentença

para o dia 02/10/2008 às 09:00 horas. Int."

2007.63.07.004585-9 - NIVALDO APARECIDO TORTORA (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 02/10/2008 às 09:30 horas. Int."

2007.63.07.004586-0 - LUIZ FERREIRA NETO (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 02/10/2008 às 10:00 horas. Int."

2007.63.07.004587-2 - ARMANDO LEONCIO JACINTO (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 02/10/2008 às 10:30 horas. Int."

2008.63.07.001061-8 - APARECIDA ROSA GONCALVES ADORNO (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexa aos autos em 16/04/2008: Designo perícia médica que deverá ser realizada nas dependências deste Juizado pelo Dr. ROBERTO VAZ PIESCO, especialidade Ortopedia, para o dia 15/07/2008, às 07:10 horas. A perícia contábil a cargo de JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR fica agendada para 17/09/2008, às 17:00 horas. Int."

2008.63.07.001770-4 - JOAO DOMINGOS DE LUCA (ADV. SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, por não preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, e determino que se aguarde a realização da perícia médica e a audiência de conciliação, quando então decidirei, em caso de procedência do pedido, pela eventual implantação imediata do benefício. Ante os fatos relatados na petição da parte autora, anexada aos autos em 21/05/2008, determino a realização de perícia médica, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Botucatu, com especialista em neurologia, Dr. Mirelle Tristão de Souza, no dia 22/09/2008 às 13:30 horas, ficando, desde já, intimada a parte autora que sua ausência implicará na extinção do processo tendo em vista a imprescindibilidade do laudo pericial. Por conseguinte, determino nova data para audiência de conciliação para o dia 06/04/2009 às 15:00 horas. Intimem-se as partes e o perito."

2008.63.07.001777-7 - CLAUDIO CESAR ZANETTI (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante a proximidade da perícia médica, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, por não preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, e determino que se aguarde a realização da perícia médica e a audiência de conciliação, quando então decidirei, em caso de procedência do pedido, pela eventual implantação imediata do benefício. Determino a realização de perícia médica, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Botucatu, com especialista em ortopedia, Dr. Ludney Roberto campedelli, no dia 21/07/2008 às 15:45 horas, ficando, desde já, intimada a parte autora que sua ausência implicará na extinção do processo tendo em vista a imprescindibilidade do laudo pericial. Por conseguinte, determino nova data para audiência de conciliação para o dia 20/04/2009 às 14:00 horas. Intimem-se as partes e o perito."

2008.63.07.001801-0 - MARCELINA ALVES DE OLIVEIRA HORAGUTI (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por reputar presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC, tratando-se, ademais, de benefício de caráter alimentar, decido, com fundamento na Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal, CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para implantação do benefício de auxílio-doença, a contar do 1º dia de junho de 2008, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na

contagem,
o artigo 184 do CPC. Determino que o INSS se abstenha de interromper ou cancelar o pagamento do benefício previdenciário até o trânsito em julgado do presente processo ou deliberação judicial posterior, sob pena de incidir a autoridade no tipo penal do art 4º, alínea "h" da Lei 4898/65. Ante os fatos relatados na petição da parte autora, anexada aos autos em 19/05/2008, determino a realização de perícia médica, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Botucatu, com especialista em clínica geral, Dr. Eduardo Rommel Penãloza, no dia 11/07/2008 às 15:00 horas, ficando, desde já, intimada a parte autora que sua ausência implicará na extinção do processo tendo em vista a imprescindibilidade do laudo pericial. Por conseguinte, determino nova data para audiência de conciliação para o dia 13/04/2009 às 14:00 horas. Intimem-se as partes e o perito. Botucatu, data supra Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2008.63.07.001802-2 - JOAO BENEDITO RIBEIRO (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por reputar presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC, tratando-se, ademais, de benefício de caráter alimentar, decido, com fundamento na Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal, CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para implantação do benefício de auxílio-doença, a contar do 1º dia de junho de 2008, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R \$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Determino que o INSS se abstenha de interromper ou cancelar o pagamento do benefício previdenciário até o trânsito em julgado do presente processo ou deliberação judicial posterior, sob pena de incidir a autoridade no tipo penal do art 4º, alínea "h" da Lei 4898/65. Ante os fatos relatados na petição da parte autora, anexada aos autos em 16/04/2008, determino a realização de perícia médica, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Botucatu, com especialista em psiquiatria, Dr. Daniel Lucas da Conceição Costa, no dia 02/10/2008 às 12:30 horas, ficando, desde já, intimada a parte autora que sua ausência implicará na extinção do processo tendo em vista a imprescindibilidade do laudo pericial. Por conseguinte, determino nova data para audiência de conciliação para o dia 13/04/2009 às 14:30 horas. Intimem-se as partes e o perito. Botucatu, data supra. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento."

2008.63.07.002113-6 - MARILZA RAFASQUI (ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por reputar presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC, tratando-se, ademais, de benefício de caráter alimentar, decido, com fundamento na Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal, CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para implantação do benefício de auxílio-doença, a contar do 1º dia de junho de 2008, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R \$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Determino que o INSS se abstenha de interromper ou cancelar o pagamento do benefício previdenciário até o trânsito em julgado do presente processo ou deliberação judicial posterior, sob pena de incidir a autoridade no tipo penal do art 4º, alínea "h" da Lei 4898/65. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2008.63.07.002248-7 - ANIR CARDOSO (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante a proximidade da perícia médica, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, por não preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, e determino que se aguarde a realização da perícia médica e a audiência de conciliação, quando então decidirei, em caso de procedência do pedido, pela eventual implantação imediata do benefício. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.002253-0 - EMERSON LOPES DA FONSECA (ADV. SP185234 - GABRIEL SCATIGNA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante a proximidade da perícia médica, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, por não preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, e determino que se aguarde a realização da perícia médica e a audiência de conciliação, quando então decidirei, em caso de procedência do pedido, pela eventual implantação imediata do benefício. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.003038-1 - FERNANDO ANTONIO CURY RAMOS (ADV. SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.003039-3 - BADUIA ALCICI RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.003040-0 - CREUZA DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2007.63.07.002965-9 - VALTER MARCIONILO (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando as informações constantes dos autos, converto o julgamento em diligência para determinar a realização de perícia médica, agora na especialidade de psiquiatria, a cargo da Dra. Ana Carolina Esteca a qual se realizará na sede deste Juizado no dia 13/10/2008 às 15:00 horas. Designo, ainda, perícia contábil, a cargo do Sr. Perito JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR, o qual deverá ser devidamente intimado. Por fim, fica designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/12/2008, às 14:00 horas. Int."

2007.63.07.000299-0 - MARCOS LUIZ ALEGRE (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o teor do comunicado médico anexo ao sistema em 04/06/2008, designo perícia médica complementar na especialidade Oftalmologia para o dia 19/09/2008, às 14:00 horas, a ser realizada pela Dra. ROSANA CRISTINA SCIENCIA DA SILVA PIZARRO, com endereço a rua Domingos Soares de Barros, nº 82 - Vila São Lúcio, Botucatu/SP, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda a documentação médica que dispuser a fim de que seja possível a determinação do início de sua incapacidade, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A perícia contábil em nome de NATÁLIA APARECIDA MANOEL PALUMBO fica agendada para 24/10/2008, às 10:30 horas. Por fim, a audiência de tentativa de conciliação fica redesignada para 02/12/2008 às 15:00 horas. Int."

2007.63.07.000301-4 - JAIR APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim sendo, converto o julgamento em diligência e determino a realização de perícia complementar, oportunidade em que o autor deverá comparecer munido de toda a documentação médica - inclusive prontuário, se for o caso -, a fim de que se tenha um diagnóstico seguro sobre a existência ou não de glaucoma, sobre seu estágio e sobre a necessidade ou não de afastamento do trabalho. Designo, portanto, o dia 26/09/2008 às 14:00 horas, para perícia médica complementar, especialidade Oftalmologia, pelo Dr. JOSÉ FERNANDO DE ALBUQUERQUE, a rua Domingos Soares de Barros, nº 82 - Vila São Lúcio. Após, designo perícia contábil a cargo de JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR, para o dia 26/10/2008, às 11:15 horas. A audiência de tentativa de conciliação fica redesignada para o dia 04/12/2008, às 15:00 horas. Intimem-se."

2007.63.07.000816-4 - AGUINALDO LUCAS DE OLIVEIRA (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o teor do comunicado médico

anexo

ao sistema em 04/06/2008, designo perícia médica complementar na especialidade Oftalmologia para o dia 26/09/2008, às 14:00 horas, a ser realizada pela Dra. ROSANA CRISTINA SCIENCIA DA SILVA PIZARRO, com endereço a rua Domingos Soares de Barros, nº 82 - Vila São Lúcio, Botucatu/SP, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda a documentação médica que dispuser a fim de que seja possível a determinação do início de sua incapacidade, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A perícia contábil em nome de NATÁLIA APARECIDA MANOEL PALUMBO fica agendada para 24/10/2008, às 10:45 horas. Por fim, a audiência de tentativa de conciliação fica redesignada para 02/12/2008 às 15:00 horas. Int."

2007.63.07.001950-2 - ESPÓLIO DE ANA FERNANDES FELÍCIO (ADV. SP167218 - JOAQUIM FERNANDO RUIZ FELICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Ante o exposto, deixo de receber o recurso interposto pela parte autora por ser intempestivo e determino o prosseguimento do feito. Int."

2007.63.07.003266-0 - ZEILTON PEREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA); PATRICIA CRISTINA PEREIRA DA SILVA(ADV. SP229824-LUCIANO ROGERIO QUESSADA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Petição da CEF anexada aos autos virtuais em 05/06/2008: manifeste-se o autor em cinco dias. Int."

2007.63.07.003516-7 - RUBENS CARMESINI (ADV. SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição do INSS anexada aos autos em 09/06/2008: manifeste-se a parte autora em cinco dias. Int."

2007.63.07.003614-7 - ELIANA MARIA RODRIGUES (ADV. SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; CLEBER LEANDRO FRANQUE (ADV.) : "Manifeste-se o INSS nos termos da petição anexada aos autos em 05/06/2008. Prazo: cinco dias. Em face do exposto na petição supracitada, determino a citação de Júlia Cristina Rezane, residente e domiciliada na Rua Antonio Souza Noschesi, 143, vila São Lúcia, na cidade de Botucatu S.P., para querendo apresentar sua contestação ao presente feito, podendo arrolar testemunhas a serem trazidas à audiência de instrução e julgamento. Fica mantida a audiência de instrução e julgamento para o dia 11/12/2008 às 10:30 horas. Int."

2007.63.07.003751-6 - SILVIO MARQUES (ADV. SP250212 - REGIS DIEGO GARCIA e SP254932 - MARCO ANTONIO MARCHEQI CALONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "VISTOS, EM INSPEÇÃO. Providencie a Secretaria a inclusão do advogado Dr. Marco Antonio Marchetti Calonego, OAB/SP 254.932, nos dados cadastrais deste process, a fim de que passe a receber as futuras publicações, conforme requerido. Int."

2007.63.07.003855-7 - LAZARO MARIANO (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "VISTOS, EM INSPEÇÃO. Considerando o teor da petição da parte autora anexada aos autos virtuais em 03/06/2008, redesigno perícia médica na especialidade ORTOPEDIA a ser realizada pela Dra. Monica de Oliveira Orsi Gameiro, no dia 05/08/2008, às 10:00 horas, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Fica a perícia contábil designada para o dia 08/10/2008, às 13:45 horas, a cargo do contador José Carlos Vieira Júnior. Redesigno audiência de conciliação para o dia 05/05/2009, às 14:00 horas. Int."

2007.63.07.003955-0 - ZILDA MARIA MENDOLA MACHADO (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada ao sistema em 06/06/2008: Intime-se o Sr. Perito Contábil JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, cálculo para a concessão do benefício de auxílio-doença a partir do primeiro requerimento administrativo ocorrido em

11/09/2006,

descontando os valores recebidos a título de auxílio-doença pela parte autora após esta data. Designo audiência de tentativa de conciliação para 29/07/2008, às 14:30 horas. Int."

2007.63.07.004818-6 - JOAO JOAQUIM NOGUEIRA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexa ao sistema em 05/06/2008: Intime-se o Sr. Perito

Médico ROBERTO VAZ PIESCO para que esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias, qual a data de início de incapacidade da parte autora visto que há divergência entre as respostas aos quesitos do Juizado e INSS. A perícia contábil a cargo de NIRVANA TEREZA GASPARINI GONÇALVES fica agendada para o dia 28/07/2008, às 15:30 horas. Por fim, a audiência de tentativa de conciliação fica redesignada para o dia 02/09/2008, às 15:00 horas. Int."

2008.63.07.000055-8 - MARCIO LOPES DA SILVA (ADV. SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "VISTOS, EM INSPEÇÃO. Designo perícia contábil

a cargo de NATÁLIA APARECIDA MANOEL PALUMBO para 04/07/2008, às 10:00 horas. A audiência de tentativa de conciliação fica redesignada para 07/08/2008 às 14:00 horas. Int."

2008.63.07.000169-1 - AIRTON JOSE MAZZON (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "VISTOS, EM INSPEÇÃO. Concedo o prazo de

trinta dias para a parte autora trazer aos autos cópias do processo administrativo, sob pena de extinção do feito. Int."

2008.63.07.000203-8 - VALDIR CARLOS PEREIRA CAMPOS (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "VISTOS, EM INSPEÇÃO. Concedo o

prazo de 30 dias para a parte autora trazer aos autos cópias do processo administrativo., sob pena de extinção do feito. Int."

2008.63.07.000484-9 - DIOMAR DA SILVA (ADV. SP170553 - JOSE OTAVIO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "VISTOS, EM INSPEÇÃO. Providencie a Secretaria a inclusão

do advogado constituído pela parte autora Dr. José Otávio de Almeida Barros, OAB/SP 170.553, nos dados cadastrais deste processo. Int."

2008.63.07.000560-0 - RUTE VENANCIO AIRES (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "VISTOS, EM INSPEÇÃO. Considerando o teor do comunicado

médico anexado aos autos virtuais em 04/06/2008, redesigno perícia médica na especialidade ortopedia a ser realizada pela Dra. Monica de Oliveira Orsi Gameiro, no dia 05/08/2008, às 10:30 horas, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Fica a perícia contábil designada para o dia 08/10/2008, às 15:15 horas, a cargo do contador José Carlos Vieira Júnior. Redesigno audiência de conciliação para o dia 05/05/2009, às 15:00 horas. Int."

2008.63.07.000632-9 - GISELE APARECIDA DOMINGUES FRANCISCO ALVES (ADV. SP083216 - MARIA HELENA DE

MELLO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " VISTOS, EM INSPEÇÃO.

Indefiro o requerido pela parte autora em petição anexada aos autos virtuais em 09/06/2008. Com efeito, a publicação referida pela parte autora deu-se exclusivamente em relação à alteração da data da audiência. A data da perícia médica continuou inalterada e a parte autora não compareceu. Após as cautelas de estilo, dê-se baixa dos autos. Int."

2008.63.07.000767-0 - SILVANA DE OLIVEIRA (ADV. SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "VISTOS, EM INSPEÇÃO. Pedida de tutela antecipada: aguarde-se a

realização de perícia médica. Int."

2008.63.07.000776-0 - IVANILDA MURBACK ANGELO (ADV. SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "VISTOS, EM INSPEÇÃO. Providencie a Secretaria a inclusão da advogada constituída pela parte autora Dra. Cibele Santos Lima Nunes, OAB/SP 77.632, nos dados cadastrais deste processo. Int."

2008.63.07.000865-0 - VALDECIR MUNHOZ (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "VISTOS, EM INSPEÇÃO. Concedo o prazo de vinte dias para a parte autora trazer aos autos cópias do processo administrativo, sob pena de extinção do feito. Int."

2008.63.07.001317-6 - CELINA BORDOTTI CALASTRO (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição da parte autora anexada aos autos virtuais em 30/05/2008: indefiro. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos. Int."

2008.63.07.001431-4 - LUIZ CARLOS FUMES (ADV. SP140610 - JULIO APARECIDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "VISTOS, EM INSPEÇÃO. Providencie a Secretaria a inclusão do advogado constituído pela parte autora Dr. Júlio Aparecido Fogaça, OAB/SP 140.610, nos dados cadastrais deste processo. Int."

2008.63.07.001826-5 - CARMELITA SANTOS DE ALMEIDA (ADV. SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante a proximidade da perícia médica, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, por não preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, e determino que se aguarde a realização da perícia médica e a audiência de conciliação, quando então decidirei, em caso de procedência do pedido, pela eventual implantação imediata do benefício. Ante os fatos relatados na petição da parte autora, anexada aos autos em 09/06/2008, determino a realização de perícia médica, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Botucatu, com especialista em ortopedia, Dra. Mônica de Oliveira Orsi Gameiro, no dia 22/07/2008 às 11:30 horas, assim como, determino nova data para audiência de conciliação no dia 20/04/2009 às 14:30 horas. Intimem-se as partes e o perito. Botucatu, data supra. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.001828-9 - MARIA HELENA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante a proximidade da perícia médica, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, por não preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, e determino que se aguarde a realização da perícia médica e a audiência de conciliação, quando então decidirei, em caso de procedência do pedido, pela eventual implantação imediata do benefício. Ante os fatos relatados na petição da parte autora, anexada aos autos em 21/05/2008, determino a realização de perícia médica, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Botucatu, com especialista em ortopedia, Dra. Mônica de Oliveira Orsi Gameiro, no dia 22/07/2008 às 12:00 horas, assim como, determino nova data para audiência de conciliação no dia 20/04/2009 às 14:30 horas. Intimem-se as partes e o perito. Botucatu, data supra. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.001829-0 - MARIA DO CARMO LIMA BARBOZA (ADV. SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante a proximidade da perícia médica, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, por não preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, e determino que se aguarde a realização da perícia médica e a audiência de conciliação, quando então decidirei, em caso de procedência do pedido, pela eventual implantação imediata do benefício. Ante os fatos relatados na petição da parte autora, anexada aos autos em 21/05/2008, determino a realização de perícia médica, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Botucatu, com especialista em ortopedia, Dra. Mônica de Oliveira Orsi Gameiro, no dia 29/07/2008 às 10:00 horas, assim como, determino nova data para audiência de conciliação no dia 20/04/2009 às 14:30 horas. Intimem-se as partes e o perito. Registre-se. Publique-se. Botucatu, data supra."

2008.63.07.001844-7 - ANTONIO CESAR BARBOSA FILHO (ADV. SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o teor do comunicado médico anexado aos autos virtuais em 17/04/2008, redesigno perícia médica na especialidade ortopedia a ser realizada pela Dra. Monica de Oliveira Orsi Gameiro, no dia 05/08/2008, às 11:00 horas, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Fica a perícia contábil designada para o dia 17/09/2008, às 16:40 horas, a cargo do contador José Carlos Vieira Júnior. Fica mantida a audiência de conciliação para o dia 21/07/2008, às 15:00 horas. Int."

2008.63.07.001982-8 - JULIO VITOR SCARSO (ADV. SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por reputar presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC, tratando-se, ademais, de benefício de caráter alimentar, decido, com fundamento na Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal

Federal, CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas

Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para implantação do benefício de auxílio-doença, a contar do 1º dia de junho de 2008, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Determino que o INSS se abstenha de interromper ou cancelar o pagamento do benefício previdenciário até o trânsito em julgado do presente processo ou deliberação judicial posterior, sob pena de incidir a autoridade no tipo penal do art 4º, alínea "h" da

Lei 4898/65. Ante os fatos relatados na petição da parte autora, anexada aos autos em 13/05/2008, determino a realização de perícia médica, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Botucatu, com especialista em clinica geral no dia 18/07/2008 às 7:00:00, ficando, desde já, intimada a parte autora que sua ausência implicará na extinção do processo tendo em vista a imprescindibilidade do laudo pericial. Por conseguinte, determino nova data para audiência de

conciliação para o dia 20/4/2009 às 15:00 horas. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento.

Intimem-

se as partes e o perito."

2008.63.07.001986-5 - ODAIR ALVES RUFINO (ADV. SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante a proximidade da perícia médica, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS

EFETOS DA TUTELA, por não preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, e determino que se aguarde a realização da

perícia médica e a audiência de conciliação, quando então decidirei, em caso de procedência do pedido, pela eventual implantação imediata do benefício. Ante os fatos relatados na petição da parte autora, anexada aos autos em 13/05/2008, determino a realização de perícia médica, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Botucatu, com especialista em psiquiatria, no dia 06/10/2008 às 15:00 horas, ficando, desde já, intimada a parte autora que sua ausência implicará na extinção do processo tendo em vista a imprescindibilidade do laudo pericial. Por conseguinte, determino nova data para audiência de conciliação para o dia 23/4/2009 às 14:30 horas. Intimem-se as partes e o perito. Botucatu, data supra."

2008.63.07.002116-1 - DAVID NUNES DOS SANTOS (ADV. SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando os fatos relatados na petição da parte autora,

anexada aos autos em 16/04/2008, determino a realização de perícia médica, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Botucatu, com especialista em psiquiatria, no dia 06/10/2008 às 15:00 horas, ficando, desde já, intimada a parte autora que sua ausência implicará na extinção do processo tendo em vista a imprescindibilidade do laudo pericial. Por conseguinte, determino nova data para audiência de conciliação para o dia 23/4/2009 às 14:30 horas. Ante a proximidade da perícia médica, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, por não preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, e determino que se aguarde a realização da perícia médica e a audiência de conciliação, quando então decidirei, em caso de procedência do pedido, pela eventual implantação imediata do benefício. Intimem-se

as partes e o perito. Botucatu, data supra."

2008.63.07.002184-7 - DURVALINA DO NASCIMENTO SOUZA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA

RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino a realização de perícia médica, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Botucatu, com especialista em ortopedia, no dia 28/07/2008 às 15:15 horas, ficando, desde já, intimada a parte autora que sua ausência implicará na extinção do processo tendo em vista a imprescindibilidade do laudo pericial. Por conseguinte, determino nova data para audiência de conciliação para o dia 23/4/2009 às 15:00 horas. Ante a proximidade da perícia médica, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, por não preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, e determino que se aguarde a realização da perícia médica e a audiência de conciliação, quando então decidirei, em caso de procedência do pedido, pela eventual implantação imediata do benefício. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes e o perito. Botucatu, data supra."

2008.63.07.002185-9 - MARIA APARECIDA DE FATIMA FARIA DE ALMEIDA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino a realização de perícia médica, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Botucatu, com especialista em ortopedia, no dia 21/07/2008 às 16:45 horas, ficando, desde já, intimada a parte autora que sua ausência implicará na extinção do processo tendo em vista a imprescindibilidade do laudo pericial. Por conseguinte, determino nova data para audiência de conciliação para o dia 27/4/2009 às 14:00 horas. Ante a proximidade da perícia médica, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, por não preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, e determino que se aguarde a realização da perícia médica e a audiência de conciliação, quando então decidirei, em caso de procedência do pedido, pela eventual implantação imediata do benefício. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes e o perito. Botucatu, data supra."

2008.63.07.002193-8 - BENEDITA DO CARMO TINEO DELBONI (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino a realização de perícia médica, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Botucatu, com especialista em clinica geral, no dia 11/07/2008 às 16:00, ficando, desde já, intimada a parte autora que sua ausência implicará na extinção do processo tendo em vista a imprescindibilidade do laudo pericial. Por conseguinte, determino nova data para audiência de conciliação para o dia 27/4/2009 às 14:00 horas. Ante a proximidade da perícia médica, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, por não preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, e determino que se aguarde a realização da perícia médica e a audiência de conciliação, quando então decidirei, em caso de procedência do pedido, pela eventual implantação imediata do benefício. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes e o perito. Botucatu, data supra."

2008.63.07.002245-1 - ELAINE CRISTINA BOTI (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante os fatos relatados na petição da parte autora, anexada aos autos em 13/05/2008, determino a realização de perícia médica, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Botucatu, com especialista em ortopedia, no dia 21/07/2008 17:00 horas, ficando, desde já, intimada a parte autora que sua ausência implicará na extinção do processo tendo em vista a imprescindibilidade do laudo pericial. Por conseguinte, determino nova data para audiência de conciliação para o dia 27/4/2009 às 14:00 horas. Ante a proximidade da perícia médica, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, por não preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, e determino que se aguarde a realização da perícia médica e a audiência de conciliação, quando então decidirei, em caso de procedência do pedido, pela eventual implantação imediata do benefício. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes e o perito. Botucatu, data supra."

2008.63.07.002685-7 - RENATO FERNANDES DE FARIAS (ADV. SP202877 - SOLANGE DE FATIMA PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por reputar presentes os requisitos estabelecidos

no artigo 273 do CPC, tratando-se, ademais, de benefício de caráter alimentar, decido, com fundamento na Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal, CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Oficie-se à Equipe de

Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para implantação do benefício de auxílio-doença, a contar do 1º dia de junho de 2008, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Determino que o INSS se abstenha de interromper ou cancelar o pagamento do benefício previdenciário até o trânsito em julgado do presente processo ou deliberação judicial posterior, sob pena de incidir a autoridade no tipo penal do art 4º, alínea "h" da Lei 4898/65. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2008.63.07.002686-9 - JOANA DOMINGUES DE MELLO (ADV. SP202877 - SOLANGE DE FATIMA PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por reputar presentes os requisitos estabelecidos

no artigo 273 do CPC, tratando-se, ademais, de benefício de caráter alimentar, decido, com fundamento na Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal, CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Oficie-se à Equipe de

Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para implantação do benefício de auxílio-doença, a contar do 1º dia de junho de 2008, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Determino que o INSS se abstenha de interromper ou cancelar o pagamento do benefício previdenciário até o trânsito em julgado do presente processo ou deliberação judicial posterior, sob pena de incidir a autoridade no tipo penal do art 4º, alínea "h" da Lei 4898/65. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2008.63.07.002690-0 - JOSE RIBEIRO (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por reputar presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC, tratando-se, ademais, de benefício de caráter alimentar, decido, com fundamento na Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal

Federal, CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas

Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para implantação do benefício de auxílio-doença, a contar do 1º dia de junho de 2008, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. Determino que o INSS se abstenha de interromper ou cancelar o pagamento do benefício previdenciário até o trânsito em julgado do presente processo ou deliberação judicial posterior, sob pena de incidir a autoridade no tipo penal do art 4º, alínea "h" da

Lei 4898/65. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2008.63.07.002691-2 - MARIA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante a proximidade da perícia médica, INDEFIRO

A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, por não preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, e determino que se

aguarde a realização da perícia médica e a audiência de conciliação, quando então decidirei, em caso de procedência do pedido, pela eventual implantação imediata do benefício. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.002766-7 - EDSON BATISTA (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA

TUTELA, por não preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, e determino que se aguarde a realização da perícia médica e a audiência de conciliação, quando então decidirei, em caso de procedência do pedido, pela eventual implantação imediata do benefício. Concedo o prazo de dez (10) dias para que o autor emende a inicial, com a descrição do fato ou do complexo de fatos e nexos causal jurídico de onde se extraiu a conclusão a que chegou o pedido formulado na inicial, nos termos dos artigos 282, incisos III e IV, 284 e 295, inciso I, do CPC, sob pena de extinção do processo sem

resolução de mérito. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.003037-0 - THIAGO LOPES BEZERRA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.003129-4 - MARIA HELENA BONIFACIO DE CAMPOS BENEDITO (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA

SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Providencie a Secretaria a alteração do assunto deste processo para Benefício Assistencial do Deficiente. Por conseguinte, verifico a necessidade de perícia médica no caso em questão, determino a realização de perícia médica, nas dependências deste Juizado, com o Dr. Eduardo Rommel de Olivencia Penãloza, no dia 11/07/2008 às 15:20 horas. Intime-se o autor a trazer, no dia agendado para a perícia complementar, exames, receituário médico, prontuários ou qualquer documento relacionado com a doença de que é portador. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes e o perito."

2008.63.07.003130-0 - FRANCIELE CRISTINA NOGUEIRA DA SILVA (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por reputar que permanecem presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC, e tratando-se, ademais, de benefício de caráter alimentar, decido, com fundamento na Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal, DETERMINAR A REIMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO,

desde a data da cessação, até decisão judicial ulterior. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para o imediato RESTABELECIMENTO do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL, a contar da indevida

cessação. Tendo em vista que o benefício não poderia ser cessado, por decorrer de ordem judicial, o prazo para reimplantação deverá ser mais curto, ou seja, de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no

máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC.

Oficie-

se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento, transmitindo-se também por e-mail. Na contestação, deverá o INSS esclarecer o motivo pelo qual fez cessar o benefício, mesmo tendo sua implantação decorrido de sentença judicial. Cite-se. Intimem-se."

2008.63.07.003275-4 - APARECIDA MARIANO DELEO (ADV. SP239314 - VITOR CARLOS DELEO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para juntar comprovante de residência

em seu nome, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito."

2008.63.07.002101-0 - EDUARDO CARANI (ADV. SP065087 - MARIA DE FATIMA DE ROGATIS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o teor da certidão anexada aos autos virtuais em

28/05/2008, redesigno perícia médica na especialidade clínica geral a ser realizada pelo Dr. Eduardo Rommel Peñaloza, no dia 04/07/2008, às 13:20 horas, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Fica a perícia contábil designada para o dia 19/09/2008, às 12:00 horas, em nome de Natália Palumbo. Redesigno audiência de conciliação para o dia 03/03/2009, às 15:00 horas. Int."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2008/6307000138

O SENHOR DIRETOR DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO DESTA SUBSEÇÃO, por determinação do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Federal Presidente, intima o(s) autor(es) do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) das seguintes providências:

2007.63.07.004819-8 - HELI BERNARDO (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "em cumprimento a decisão proferida em 06/06/2008, foi agendada

perícia
médica na especialidade psiquiatria, para o dia 08/10/2008 às 12:30 horas a ser realizada pelo(a) Dr(a) DANIEL LUCAS,
nas dependências deste Juizado. Por conseguinte, foi agendada perícia contábil para o dia 10/11/2008, bem como audiência de conciliação para o dia 18/12/2008 às 14:00 horas"

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU / SP

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÕES PROFERIDAS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU/SP

EXPEDIENTE Nº 2008/6307000139

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA

os autores e/ou réus dos processos abaixo relacionados, do seguinte despacho proferido em petição protocolada em 11/06/2008, nos seguintes termos:

2005.63.07.000476-9 - ADILSON JOSÉ BREGA (ADV. SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA. MARIA SATIKO FUJI) : "Procolize-se. Desarquive-se. Defiro, mediante juntada de susbtabelecimento. Botucatu, 10/06/2008."

2005.63.07.000477-0 - ADILSON JOSÉ BREGA (ADV. SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA. MARIA SATIKO FUJI) : "Procolize-se. Desarquive-se. Defiro, mediante juntada de susbtabelecimento. Botucatu, 10/06/2008."

2005.63.07.000478-2 - ADILSON JOSÉ BREGA (ADV. SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA. MARIA SATIKO FUJI) : "Procolize-se. Desarquive-se. Defiro, mediante juntada de susbtabelecimento. Botucatu, 10/06/2008."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU / SP

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÕES PROFERIDAS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU/SP

EXPEDIENTE Nº 2008/6307000141

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA

os autores e/ou réus dos processos abaixo relacionados, do seguinte despacho: "Redesigno perícia na especialidade Ortopedia, nos processos abaixo relacionados, para o dia e horário constante da tabela a seguir. A perícia será realizada nas dependências do Juizado. Intimem-se as partes, advertindo que o não comparecimento à perícia ou à audiência acarretará a extinção do processo sem julgamento de mérito. Esclareço, ainda, que, incumbe ao procurador constituído da parte autora, comunicá-la do dia e horário designados para a perícia e a audiência de conciliação."

1_PROCESSO	2_AUTOR	ADVOGADO - OAB/AUTOR	DATA/HORA AGENDA PERÍCIA
2008.63.07.003066-6	SILVANA CRISTINA DOS SANTOS NASCIMENTO	JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR-SP220655	02/07/2008 07:00:00-ORTOPEDIA
2008.63.07.003068-0	TIAGO AURELIO LOPES	DIÓGENES MIGUEL JORGE FILHO-SP182323	02/07/2008 07:20:00-ORTOPEDIA
2008.63.07.003069-1	MARIA BENEDITA RODRIGUES VERONEZI	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744	02/07/2008 07:40:00-ORTOPEDIA
2008.63.07.003071-0	EDE CARLOS FERNANDES	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744	02/07/2008 08:00:00-ORTOPEDIA
2008.63.07.002249-9	MARIA APARECIDA SANTOS	SERGIO AUGUSTO MARTINS-SP210972	02/07/2008 08:20:00-ORTOPEDIA
2008.63.07.002595-6	MARIA JOSE SANTANA RICCI	CATIA LUCHETA CARRARA-SP184608	10/07/2008 07:00:00-ORTOPEDIA
2008.63.07.002597-0	ELZA CONCEICAO FRASCARELLI PONTES	EVA TERESINHA SANCHES-SP107813	10/07/2008 07:10:00-ORTOPEDIA
2008.63.07.002599-3	MARLI APARECIDA ALVES MOREIRA LAZZARI	EVA TERESINHA SANCHES-SP107813	10/07/2008 07:20:00-ORTOPEDIA
2008.63.07.002600-6	INES LOURENCON REGHINE	EVA TERESINHA SANCHES-SP107813	10/07/2008 07:30:00-ORTOPEDIA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU / SP

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÕES PROFERIDAS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU/SP

EXPEDIENTE Nº 2008/6307000142

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA

os autores e/ou réus dos processos abaixo relacionados, do seguinte despacho: "Designo audiência e perícia nos processos abaixo relacionados, nos termos constantes da tabela a seguir. Intimem-se as partes, advertindo que o não comparecimento à perícia ou à audiência acarretará a extinção do processo sem julgamento de mérito. Esclareço, ainda, que, incumbe ao procurador constituído da parte autora, comunicá-la do dia e horário designados para a perícia e a audiência de conciliação."

1_PROCESSO	2_AUTOR	ADVOGADO - OAB/AUTOR	DATA/HORA AGENDA AUDIÊNCIA	DATA/HORA AGENDA PERÍCIA
2008.63.07.001054-0	IZABEL MOREIRA MACIEL	JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA-	23/03/2009 14:00:00	(11/07/2008 07:00:00-CLÍNICA GERAL) (10/09/2008 15:30:00-

		SP110874		CONTÁBIL)
2008.63.07.001327-9	ALCIDES PERES	FABIANO SOBRINHO-SP220534	24/03/2009 14:30:00	(24/09/2008 13:00:00-PSIQUIATRIA) (22/10/2008 10:45:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.001816-2	THEREZA VIEIRA DE OLIVEIRA	RAFAEL PROTTI-SP253433	24/03/2009 14:30:00	(11/07/2008 07:15:00-CLÍNICA GERAL) (22/09/2008 13:00:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.001818-6	MARIA DE LOURDES GONCALVES FERREIRA	RAFAEL PROTTI-SP253433	24/03/2009 15:00:00	(11/07/2008 07:30:00-CLÍNICA GERAL) (22/09/2008 13:30:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.001820-4	CINIRA APARECIDA DE PAULA CELESTINO	ODENEY KLEFENS-SP021350	24/03/2009 15:00:00	(25/09/2008 13:00:00-PSIQUIATRIA) (20/10/2008 11:30:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.001822-8	SILMARA ROSANGELA DA SILVA	EDUARDO MARCIO CAMPOS FURTADO-SP063693	24/03/2009 15:00:00	(08/07/2008 14:00:00-ORTOPEDIA) (22/09/2008 14:00:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.001988-9	IRENE FERREIRA RONCALLI	DANILO LOFIEGO SILVA-SP238609	26/03/2009 14:00:00	(29/09/2008 14:00:00-PSIQUIATRIA) (20/10/2008 12:00:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.001993-2	MARIANO FERREIRA DA ROCHA	RAFAEL PROTTI-SP253433	26/03/2009 14:00:00	(05/09/2008 14:00:00-OFTALMOLOGIA) (20/10/2008 12:30:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.002115-0	EURIPEDES DE BALSANULFO DA SILVA	EVA TERESINHA SANCHES-SP107813	26/03/2009 14:00:00	(08/07/2008 14:10:00-ORTOPEDIA) (22/09/2008 14:30:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.002146-0	IRACY GOMES	ANDREA CRISTINA CARDOSO-SP121692	26/03/2009 14:00:00	(29/09/2008 15:00:00-PSIQUIATRIA) (29/10/2008 10:30:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.002147-1	MARIA CECILIA FRANKI CRUZ	ANDREA CRISTINA CARDOSO-SP121692	26/03/2009 14:30:00	(29/09/2008 15:30:00-PSIQUIATRIA) (29/10/2008 10:45:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.002196-3	MARILENE MARQUES TERTULIANO	ODENEY KLEFENS-SP021350	26/03/2009 14:30:00	(11/07/2008 17:00:00-CLÍNICA GERAL) (24/09/2008 11:30:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.002197-5	DILMA APARECIDA DA SILVA CAMARGO	THAÍS DE ANDRADE GALHEGO-SP222773	26/03/2009 14:30:00	(08/07/2008 14:30:00-ORTOPEDIA) (24/09/2008 11:45:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.002409-5	ANTONIA MARIA DA SILVA GUIMARAES	CATIA LUCHETA CARRARA-SP184608	26/03/2009 15:00:00	(16/07/2008 09:40:00-ORTOPEDIA) (24/09/2008 12:00:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.002413-7	MAURO FELIPE	CATIA LUCHETA CARRARA-SP184608	26/03/2009 15:00:00	(24/09/2008 12:15:00-CONTÁBIL) (11/07/2008 13:20:00-CLÍNICA GERAL)
2008.63.07.002457-5	INES DOS SANTOS FERREIRA JULIO	LUCIANO ROGERIO QUESSADA-SP229824	26/03/2009 15:00:00	(16/07/2008 09:50:00-ORTOPEDIA) (24/09/2008 12:30:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.002499-0	MARIA HELENA COUTINHO	RAFAEL PROTTI-SP253433	19/03/2009 15:00:00	(08/07/2008 12:00:00-ORTOPEDIA) (10/09/2008 13:00:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.002500-2	ELAINE CRISTINA ALVES	RAFAEL PROTTI-SP253433	26/03/2009 15:00:00	(29/09/2008 14:30:00-PSIQUIATRIA) (29/10/2008 10:00:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.002521-0	MARIA APARECIDA DA SILVA LEITE	JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA-SP110874	26/03/2009 15:00:00	(11/07/2008 13:40:00-CLÍNICA GERAL) (24/09/2008 12:45:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.002522-1	EVA RODRIGUES ALVES PENNA	JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA-SP110874	30/03/2009 14:00:00	(11/07/2008 08:00:00-CLÍNICA GERAL) (24/09/2008 13:15:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.002550-6	ELEANA MARA FERREIRA	JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA-SP110874	30/03/2009 14:00:00	(29/09/2008 16:00:00-PSIQUIATRIA) (29/10/2008 10:15:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.002595-6	MARIA JOSE SANTANA RICCI	CATIA LUCHETA CARRARA-SP184608	30/03/2009 14:00:00	(10/07/2008 07:00:00-ORTOPEDIA) (24/09/2008 10:45:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.002597-0	ELZA CONCEICAO FRASCARELLI PONTES	EVA TERESINHA SANCHES-SP107813	30/03/2009 14:00:00	(24/09/2008 11:00:00-CONTÁBIL) (10/07/2008 07:10:00-ORTOPEDIA)
2008.63.07.002598-1	EDIVALDO PINAL	EVA TERESINHA SANCHES-SP107813	30/03/2009 14:30:00	(12/09/2008 14:00:00-OFTALMOLOGIA) (29/10/2008 11:00:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.002599-3	MARLI APARECIDA ALVES MOREIRA LAZZARI	EVA TERESINHA SANCHES-SP107813	30/03/2009 14:30:00	(29/09/2008 16:00:00-CONTÁBIL) (10/07/2008 07:20:00-ORTOPEDIA)

2008.63.07.002600-6	INES LOURENCON REGHINE	EVA TERESINHA SANCHES-SP107813	30/03/2009 14:30:00	(29/09/2008 16:30:00-CONTÁBIL) (10/07/2008 07:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.07.002601-8	MARILDA FERRAZ VIEIRA	EVA TERESINHA SANCHES-SP107813	30/03/2009 14:30:00	(11/07/2008 17:15:00-CLÍNICA GERAL) (29/09/2008 17:00:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.002602-0	CLAUDIO DE OLIVEIRA	EVA TERESINHA SANCHES-SP107813	30/03/2009 15:00:00	(11/07/2008 08:15:00-CLÍNICA GERAL) (24/09/2008 13:45:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.002603-1	TEREZA DE SOUZA CARVALHO	EVA TERESINHA SANCHES-SP107813	30/03/2009 15:00:00	(11/07/2008 17:45:00-CLÍNICA GERAL) (24/09/2008 14:30:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.002604-3	JOSE DOMINGOS ALVES LIMA	ANTONIO VENANCIO MARTINS NETO-SP043346		(11/07/2008 14:00:00-CLÍNICA GERAL) (24/09/2008 14:45:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.002605-5	ROSA MARIA FAGGIAN MARTINS	ANTONIO VENANCIO MARTINS NETO-SP043346	31/03/2009 14:00:00	(16/07/2008 10:10:00-ORTOPEDIA) (24/09/2008 15:00:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.002607-9	BARTHOLOMEU SILVA	FABIANO SOBRINHO-SP220534	31/03/2009 14:00:00	(08/07/2008 15:00:00-ORTOPEDIA) (24/09/2008 15:15:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.002608-0	LEILA APARECIDA BRAGA DOS SANTOS	ANA MARIA NOGUEIRA-SP186378	31/03/2009 14:00:00	(16/07/2008 10:20:00-ORTOPEDIA) (24/09/2008 15:30:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.002648-1	MARGARIDA DA SILVA DE PAULO	ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA-SP089756	31/03/2009 14:00:00	(11/07/2008 14:20:00-CLÍNICA GERAL) (24/09/2008 15:45:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.002671-7	LIVINA MARIANO DE OLIVEIRA VOLPATO	SANDRO ROGERIO SANCHES-SP144037	31/03/2009 14:30:00	(11/07/2008 18:00:00-CLÍNICA GERAL) (24/09/2008 16:00:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.002672-9	GERSON RICARDO SECANI	CIBELE SANTOS LIMA NUNES-SP077632	31/03/2009 14:30:00	(12/09/2008 14:00:00-OFTALMOLOGIA) (13/10/2008 11:30:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.002673-0	OSVALDO PEDRO DA SILVA	EVA TERESINHA SANCHES-SP107813	31/03/2009 14:30:00	(01/10/2008 12:30:00-PSIQUIATRIA) (03/11/2008 10:00:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.002674-2	MARIA JOSE DA SILVA VOLPE	EVA TERESINHA SANCHES-SP107813	31/03/2009 14:30:00	(11/07/2008 14:40:00-CLÍNICA GERAL) (24/09/2008 16:15:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.002717-5	ORELINA LIMEIRA DA SILVA PEREIRA	SOLANGE DE FATIMA PAES-SP202877	31/03/2009 15:00:00	(15/07/2008 10:00:00-ORTOPEDIA) (24/09/2008 16:30:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.002718-7	ISMAEL DE SOUZA DAMASCENO	ROSANA MARY DE FREITAS-SP077086	31/03/2009 15:00:00	(15/07/2008 07:00:00-ORTOPEDIA) (24/09/2008 16:45:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.002751-5	SERGIO ASSUNCAO	MÁRIO JOSÉ CHINA NETO-SP209323	31/03/2009 15:00:00	(08/07/2008 15:10:00-ORTOPEDIA) (24/09/2008 17:00:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.002846-5	INES APARECIDA DE SIBIA BERNARDO	SABRINA DELAQUA PENA MORAES-SP198579	31/03/2009 15:00:00	(15/07/2008 10:30:00-ORTOPEDIA) (15/09/2008 13:30:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.002847-7	JOAO VIEIRA	SABRINA DELAQUA PENA MORAES-SP198579	02/04/2009 14:00:00	(14/07/2008 16:15:00-ORTOPEDIA) (15/09/2008 14:00:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.002848-9	APARECIDA DE FATIMA SILVEIRA	PEDRO FERNANDES CARDOSO-SP130996	02/04/2009 14:00:00	(14/07/2008 16:30:00-ORTOPEDIA) (15/09/2008 14:30:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.002853-2	MARIA APARECIDA AUGUSTO	ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA-SP089756	02/04/2009 14:00:00	(23/07/2008 09:30:00-ORTOPEDIA) (15/09/2008 15:00:00-CONTÁBIL)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU / SP

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÕES PROFERIDAS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU/SP

EXPEDIENTE Nº 2008/6307000143

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA

os autores e/ou réus dos processos abaixo relacionados, do seguinte despacho: "Vistos, em inspeção. Certifique a Secretaria, o trânsito em julgado da sentença, salvo nos casos já certificados. Após, baixem-se os autos. Intimem-se."

1_PROCESSO	2_AUTOR	ADVOGADO - OAB/AUTOR	3_RÉU	ADVOGADO - OAB/RÉU
2005.63.07.002648-0	GRAÇA FATIMA DE SOUZA MELO	EVA TERESINHA SANCHES-SP107813	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999
2006.63.07.003379-8	CLERIA REGINA UNIDA	LUCIANA APARECIDA TERRUEL-SP152408	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS	SEM ADVOGADO-SP999999
2006.63.07.003526-6	GETULIO VERISSIMO ALVES	CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999
2006.63.07.003688-0	ELIAS FORTUNATO FRANCISCO	LUCIANA APARECIDA TERRUEL-SP152408	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999
2006.63.07.004309-3	IVONE DE SOUZA BRASIL	CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999
2006.63.07.005035-8	OSMAR OTOBONI	LUCIANA APARECIDA TERRUEL-SP152408	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.000097-9	ARNALDO LUIZ GUERREIRO	SABRINA DELAQUA PENNA MORAES-SP198579	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999
2007.63.07.000146-7	JESUE PEDRO CELESTINO	SABRINA DELAQUA PENNA MORAES-SP198579	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999
2007.63.07.000153-4	CRISTIANE GOMES DA SILVA	EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR-SP159451	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999
2007.63.07.000837-1	ADHEMAR PEREIRA	FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999
2007.63.07.001497-8	DIRCE JOANA QUINATTO PICARO	FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999
2007.63.07.001498-0	MARIA CONCEICAO FIUZA GRIZZO	FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999
2007.63.07.001994-0	MARIA HELENA RIBEIRO	JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA-SP110874	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999
2007.63.07.002020-6	FLORISVALDO FURQUIM	CATIA LUCHETA CARRARA-SP184608	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999
2007.63.07.002021-8	MARIA DA CONCEICAO POLIANI	CATIA LUCHETA CARRARA-SP184608	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999
2007.63.07.002022-0	MARIA APARECIDA DA SILVA	CATIA LUCHETA CARRARA-SP184608	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999
2007.63.07.002308-6	MANOEL RIBEIRO MASSARICO JUNIOR	AMILTON LUIZ ANDREOTTI-SP104254	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	MARIA SATIKO FUGI-SP108551

2007.63.07.002362-1	SIDEVAL BARBOSA	ODENEY KLEFENS-SP021350	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999
2007.63.07.002410-8	MARCO ANTONIO RODRIGUES GARCIA	ANDREZA NICOLINI CORAZZA-SP175241	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.002411-0	MARCO ANTONIO RODRIGUES GARCIA	ANDREZA NICOLINI CORAZZA-SP175241	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.002413-3	LIDIA CIAPPINA RUSSO	ANDREZA NICOLINI CORAZZA-SP175241	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.002417-0	EZIDIO GARRIDO	ANDREZA NICOLINI CORAZZA-SP175241	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.002733-0	MARIA APARECIDA MARTINEZ CARMONE E OUTROS	MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN-SP060220	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.002856-4	GUILHERME POLANO ZAPAROLLI	LUCIANA CRISTINA CARLOS-SP135046	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.002857-6	GUILHERME POLANO ZAPAROLLI	LUCIANA CRISTINA CARLOS-SP135046	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.003050-9	ORELINA LIMEIRA DA SILVA PEREIRA	SOLANGE DE FATIMA PAES-SP202877	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999
2007.63.07.003067-4	CARLOS JANUARIO	SERGIO AUGUSTO MARTINS-SP210972	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999
2007.63.07.003082-0	SANTA SANTILLE ANTUNES	PAULO AUGUSTO PARRA-SP210234	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999
2007.63.07.003087-0	MARIA LECOVICZ MOLINA	PAULO AUGUSTO PARRA-SP210234	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999
2007.63.07.003107-1	MARIA DIAS GUILHERME	SERGIO AUGUSTO MARTINS-SP210972	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999
2007.63.07.003124-1	MIGUEL CARNEIRO NETTO	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999
2007.63.07.003324-9	LAZARO ADRIANO MOREIRA	SABRINA DELAQUA PENA MORAES-SP198579	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999
2007.63.07.003350-0	ALICE SEGOBIA POLO	JULIO APARECIDO FOGACA-SP140610	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999
2007.63.07.003538-6	MARTA VIEIRA BATISTA	LUCIANA APARECIDA TERRUEL-SP152408	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999
2007.63.07.003665-2	JOÃO BENEDITO TREFIGLIO	GERALDO JOSE URSULINO-SP145484	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999
2007.63.07.003789-9	TEREZA DE PAULA	ANDREA CRISTINA CARDOSO-SP121692	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999
2007.63.07.003833-8	MARIA HERCILIA ALVES	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999
2007.63.07.003834-0	JOÃO PINHEIRO DE LIMA	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999
2007.63.07.003954-9	LAIR BENEDITO ANTONIO GOMES	JOSE DOMINGOS DUARTE-SP121176	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999
2007.63.07.004180-5	VANDA INES APARECIDA MACHI	MARIO DE SOUZA FILHO-SP065315	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.004433-8	CLOVIS PINHEIRO LIMA NETTO	LEANDRO DE CASSIO MELICIO-SP214832	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.005116-1	SERGIO CHAGAS DE OLIVEIRA	ODENEY KLEFENS-SP021350	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999
2008.63.07.000693-7	EUROTIDES MARCONDES DA	ODENEY KLEFENS-SP021350	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-

	SILVEIRA			SP999999
2008.63.07.000696-2	SIDEVAL BARBOSA	ODENEY KLEFENS-SP021350	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999
2008.63.07.000698-6	NOEMIA DE SOUZA TRISTAO	ODENEY KLEFENS-SP021350	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU / SP

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÕES PROFERIDAS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU/SP

EXPEDIENTE Nº 2008/6307000144

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA

os autores e/ou réus dos processos abaixo relacionados, do seguinte despacho: "Vistos, em inspeção. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se levantou os valores depositados a título de RPV/Precatório. O transcurso do prazo sem manifestação importará em presunção de saque da quantia. Em caso de levantamento, baixem-se os autos. Intime-se."

1 PROCESSO	2 AUTOR	ADVOGADO - OAB/AUTOR
2004.63.07.000016-4	WALTER GERMINO	RAFAEL TONIATO MANGERONA-SP213777
2004.63.07.000023-1	SEBASTIÃO VICENTIN	MARIA CAROLINA NOBRE-SP218775
2004.63.07.000029-2	ANTONIA BENEDITA GONÇALVES REGINA	ODILON CAMARA MARQUES PEREIRA-SP142745
2004.63.07.000034-6	GENI PIZZO ALVES	LUCIANO CESAR CARINHATO-SP143894
2004.63.07.000037-1	ORLANDO FAGGIAN	ODILON CAMARA MARQUES PEREIRA-SP142745
2004.63.07.000247-1	WANDA FURIA SANCHES	ISALTINO DO AMARAL CARVALHO FILHO-SP046611
2005.63.07.000139-2	TIBERE ALVES DE REZENDE	SOLANGE DE FATIMA PAES-SP202877
2005.63.07.000162-8	JOSÉ CAMATTA	MARCOS APARECIDO DE TOLEDO-SP059376
2005.63.07.000188-4	SILVIO AMBROZIN	VALMIR ROBERTO AMBROZIN-SP171988
2005.63.07.000210-4	OSMIR CHAGAS	CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911
2005.63.07.000304-2	IGNEZ APARECIDA MORETTO DE AZEVEDO	MARCELO GOES BELOTTO-SP127405
2005.63.07.000307-8	CARINA APARECIDA GONÇALO	JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO-SP085818
2005.63.07.000313-3	BENEDITA MARIA NOGUEIRA CRUZ	ULIANE TAVARES RODRIGUES-SP184512
2005.63.07.000323-6	DIOGO DE LIMA GIMENES	STEFANIA BOSI CAPOANI-SP159483
2005.63.07.000391-1	MÁRCIA LEA KRON GACHIDO	PEDRO FERNANDES CARDOSO-SP130996
2005.63.07.000442-3	REINALDO SALES	CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911
2005.63.07.000553-1	JOAO RUIZ	MARIA CAROLINA NOBRE-SP218775
2005.63.07.000555-5	PEDRO AIRTON FRANGIOSA	MARIA CAROLINA NOBRE-SP218775
2005.63.07.000556-7	MARIO GERSON GOMES GARCIA	MARIA CAROLINA NOBRE-SP218775

2005.63.07.000739-4	SEBASTIAO RODRIGUES	WAGNER VITOR FICCIO-SP133956
2005.63.07.000742-4	NEYDE ZUCARELLI FRANCISCONI	MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA-SP187619
2005.63.07.000744-8	CANDIDO LAUREANO AFFONSO	ALEXANDRE CRUZ AFFONSO-SP174646
2005.63.07.000751-5	CLAUDIO FERREIRA	ALEXANDRE CRUZ AFFONSO-SP174646
2005.63.07.000807-6	ANTONIO DO CARMO LUCIANO GOES	STEFANIA BOSI CAPOANI-SP159483
2005.63.07.000885-4	ANTONIO PRIMO - ESPOLIO E OUTRO	LUCIANA APARECIDA TERRUEL-SP152408
2005.63.07.000887-8	CIRILO GONÇALVES PASTOR	SOLANGE DE FATIMA PAES-SP202877
2005.63.07.000916-0	CLEIDE BOSI FRIAS PINHEIRO	ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA-SP061339
2005.63.07.001048-4	JOSE BOSCO	ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA-SP156065
2005.63.07.001135-0	WALTER IVALE	CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911
2005.63.07.001155-5	JOAO BATISTA MASSAMBANI	NILTON AGOSTINI VOLPATO-SP168068
2005.63.07.001268-7	ISABEL PRADO DE LIMA MACHADO	STEFANIA BOSI CAPOANI-SP159483
2005.63.07.001336-9	EVANDRO LUIZ ABRUCEZI	NIVALDO EDSON DE MELLO-SP034793
2005.63.07.001518-4	MARIA DIRCE MODOLO ZANLUCHI	WELLINGTON LOPES-SP069391
2005.63.07.001690-5	ADEMIR MOTA	JOSE DINIZ NETO-SP118621
2005.63.07.001728-4	LAURINDO MARTINS	CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES-SP199327
2005.63.07.001736-3	ENGRACIA BRANCO OLIBONI	CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES-SP199327
2005.63.07.001749-1	APARECIDO GODOY BUENO	FÁBIO ROBERTO PIOZZI-SP167526
2005.63.07.001750-8	ABEL ANTONIO GONÇALVES	CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911
2005.63.07.001820-3	LUCY DE OLIVEIRA VALADÃO DE FREITAS	EDSON LUIZ GOZO-SP103139
2005.63.07.001826-4	SEBASTIAO JESUS LUCIANO	JOSIANE POPOLO DELL'AQUA ZANARDO-SP103992
2005.63.07.001829-0	MARIA APARECIDA DA SILVA MADOGGIO	JOSIANE POPOLO DELL'AQUA ZANARDO-SP103992
2005.63.07.001851-3	MAURILIO STEVANATTO	WAGNER VITOR FICCIO-SP133956
2005.63.07.001883-5	APARECIDO LOURENÇO DA SILVA	ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA-SP061339
2005.63.07.001895-1	ISAULINA DE FATIMA GOMES	WAGNER VITOR FICCIO-SP133956
2005.63.07.001905-0	JAIR FERNANDES	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
2005.63.07.001906-2	LEOFLORA ANTONIO MACHADO	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
2005.63.07.001923-2	DIOLINDO VALDEMAR OVIGLI	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
2005.63.07.001929-3	NEUSA MARIA DE SOUZA FOGAÇA	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
2005.63.07.001934-7	MANUEL DE MELO	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
2005.63.07.001936-0	JAYRO TEIXEIRA	CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES-SP199327
2005.63.07.001937-2	ALTAIR DOS SANTOS GIGLIOLI	CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES-SP199327
2005.63.07.001938-4	FLORINDO ANTONIO PIRES DA FONSECA	CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES-SP199327
2005.63.07.001941-4	MOACIR GODINHO	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
2005.63.07.001942-6	ANTONIO DE JESUS ROSA	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
2005.63.07.001949-9	PEDRO NILTON QUESSADA	LUCIANO ROGERIO QUESSADA-SP229824
2005.63.07.001956-6	JOVINA CARVALHO	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
2005.63.07.001989-0	MARLI DE OLIVEIRA	RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA-SP104812
2005.63.07.002082-9	VILMA BASSETTO SANCHES	LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR-SP237823
2005.63.07.002147-0	KUNIHARU SATO	SOLANGE DE FATIMA PAES-SP202877
2005.63.07.002182-2	LUIZA APARECIDA COLAÇO	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
2005.63.07.002195-0	CHRISTINO ZONTA	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
2005.63.07.002417-3	LUZIA PEREIRA DOS SANTOS	JOSIANE POPOLO DELL'AQUA ZANARDO-SP103992
2005.63.07.002526-8	CARLOS ALBERTO TADEU MANOEL	NIVALDO EDSON DE MELLO-SP034793
2005.63.07.002529-3	LUIZA CORIOLANO ARRUDA	CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES-SP199327
2005.63.07.002530-0	CLARICE MACHADO	CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES-SP199327
2005.63.07.002531-1	ANTONIO BRANDAO	CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES-SP199327
2005.63.07.002659-5	ANA APARECIDA RODRIGUES COLOVATTI	RAFAEL SOUFEN TRAVAIN-SP161472
2005.63.07.002767-8	CARMEM DA GLORIA LOPES OLIVEIRA	CARLOS EDUARDO CAVALLARO-SP062908
2005.63.07.002871-3	LILA MENDES FONSECA	SOLANGE DE FATIMA PAES-SP202877
2005.63.07.002913-4	CARLOS ROBERTO CORREIA	PEDRO FERNANDES CARDOSO-SP130996
2005.63.07.003061-6	THEREZINHA DE ANDRADE TORELLI	CIBELE SANTOS LIMA NUNES-SP077632
2005.63.07.003076-8	ARI AMOROZINO	SOLANGE DE FATIMA PAES-SP202877
2005.63.07.003160-8	FELICIO MORETO	CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM-SP110064
2005.63.07.003200-5	ALCIDES RUIZ JUNIOR	LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR-SP237823
2005.63.07.003234-0	MANOEL LINO DA SILVA	RAFAEL SOUFEN TRAVAIN-SP161472

2005.63.07.003298-4	CLARICE MARIA DA SILVA	EVA TERESINHA SANCHES-SP107813
2005.63.07.003360-5	RICARDO ADRIANO TELLIS	ELIZABETH APARECIDA ALVES-SP157785
2005.63.07.003470-1	EDUARDO LUIS MASSARDI	CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911
2005.63.07.003475-0	ALAIDE CARVALHO DOS SANTOS	MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327
2005.63.07.003548-1	ELZA CORREA CARDOZO	CATIA LUCHETA CARRARA-SP184608
2005.63.07.003552-3	JOANA DARC DE CAMARGO TERABOSCO	CATIA LUCHETA CARRARA-SP184608
2005.63.07.003683-7	TEREZA ADAMO BRANDT	CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES-SP199327
2005.63.07.004001-4	VASCO DE OLIVEIRA	ANA PAULA PÉRICO-SP189457
2005.63.07.004108-0	IZAIAS CORREA DA SILVA	CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM-SP110064
2005.63.07.004167-5	DIRCE CATARINA PINHEIRO GALVAO	LUCIANO CESAR CARINHATO-SP143894
2005.63.07.004252-7	ADEIR DE SOUZA MOREIRA	EVA TERESINHA SANCHES-SP107813
2005.63.07.004263-1	MERCEDES MARIA DO CARMO	CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM-SP110064
2006.63.07.000074-4	FABIO LUSWARGHI	CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911
2006.63.07.000084-7	LUIZA MARIA DE CARVALHO	MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA-SP187619
2006.63.07.000452-0	GERALDO CASTELO BRANCO DE ARAGAO	MAIRA GALLERANI-SP145502
2006.63.07.000526-2	ROBERTO ANTONIO DE ARAUJO	MARIO ANDRE IZEPPE-SP098175
2006.63.07.000700-3	ELZA MARQUES DA HORA	EVA TERESINHA SANCHES-SP107813
2006.63.07.000947-4	MARIA APARECIDA SEGA MARTINS	CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES-SP199327
2006.63.07.001127-4	RENATO POLO	CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES-SP199327
2006.63.07.001132-8	NELSON GERLOFF	CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES-SP199327
2006.63.07.001250-3	ANTONIO CARLOS BOLDO	MARIO ANDRE IZEPPE-SP098175
2006.63.07.001505-0	JOAO CARLOS SALVADOR	JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA-SP110874
2006.63.07.001606-5	INEZILDE GUERINI RIZZO	RAFAEL SOUFEN TRAVAIN-SP161472
2006.63.07.001654-5	SEBASTIÃO APARECIDO LOPES	CARLA APARECIDA ARANHA-SP164375
2006.63.07.001680-6	MARIA APARECIDA HIPOLITA	JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA-SP110874
2006.63.07.001685-5	CARLOS OSNY PASSINI	MARISTELA PEREIRA RAMOS-SP092010
2006.63.07.001708-2	LADISLAU MARTINS NETO	CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911
2006.63.07.002035-4	WAGNER POLATO	JULIANA CRISTINA PEREIRA-SP214828
2006.63.07.002194-2	THEREZINHA VICENTE DOS SANTOS	EVA TERESINHA SANCHES-SP107813
2006.63.07.002345-8	CARLOS ALBERTO BOARETTO	LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO-SP075015
2006.63.07.002644-7	SIDNEI MAGALHAES DE ARRUDA	EVA TERESINHA SANCHES-SP107813
2006.63.07.002649-6	IVONE LOPES	SABRINA DELAQUA PENA MORAES-SP198579
2006.63.07.003207-1	SONIA ODETE RAMOS	EVA TERESINHA SANCHES-SP107813
2006.63.07.003368-3	LAZARO CARVALHO DE MELLO	PEDRO FERNANDES CARDOSO-SP130996
2006.63.07.003554-0	PAULO ROMILDO GOMES	JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA-SP110874
2006.63.07.003599-0	CLEUZA APARECIDA ORTIZ DE CAMARGO	ANA CHRISTINA BARBOSA FEDATO-SP150548
2006.63.07.003682-9	LOURENCO BICUDO	JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA-SP110874
2006.63.07.003912-0	WESLEY FERNANDO BORSOLI	CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES-SP199327
2006.63.07.003913-2	VALDOMIRO BRAZ DOS SANTOS	CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES-SP199327
2006.63.07.004043-2	OROZIMBO CALEGARI	CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES-SP199327
2006.63.07.004119-9	DIVA CANDIDA DE GODOI	EVA TERESINHA SANCHES-SP107813
2006.63.07.004231-3	JOSE DO REGO SOBRINHO	EVA TERESINHA SANCHES-SP107813
2006.63.07.004283-0	SALVADOR BUENO DA SILVA	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744
2006.63.07.004341-0	JOSE AUGUSTO OLIVEIRA	EVA TERESINHA SANCHES-SP107813
2006.63.07.004395-0	MARIA JOSE DUARTE E OUTRO	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744
2006.63.07.004404-8	MARIA DE MELO CAMILO	EVA TERESINHA SANCHES-SP107813
2006.63.07.004515-6	ROBERTO FELICIANO DE ARRUDA	CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911
2006.63.07.004524-7	MAIRA LETICIA DA SILVA RODRIGUES RIBEIRO E OUTRO	LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR-SP237823
2006.63.07.004547-8	MARIA INES DE GODOY OLIVEIRA	EVA TERESINHA SANCHES-SP107813
2006.63.07.004711-6	APARECIDA MARQUES	PEDRO FERNANDES CARDOSO-SP130996
2006.63.07.004724-4	JOSE ROBERTO POLO	PEDRO FERNANDES CARDOSO-SP130996
2007.63.07.000032-3	APARECIDA DALLA VALLE RODRIGUES	MONIA ROBERTA SPAULONCI-SP147135
2007.63.07.000052-9	MARCO CAMPANHONI	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744
2007.63.07.000056-6	MARIA PIEDADE SOARES	MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327
2007.63.07.000188-1	ZILDA ESTEVAM	MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN-SP060220
2007.63.07.000374-9	LUIZ BARBOSA	CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911
2007.63.07.000375-0	SEBASTIAO BENEDITO VIEIRA	CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911
2007.63.07.000378-6	NAIR RAMOS CORREIA	EVA TERESINHA SANCHES-SP107813
2007.63.07.000388-9	LUIZ ANTONIO CARDOSO	CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911
2007.63.07.000390-7	JOAO LAERCIO TUSCHI	SANDRO ROGERIO SANCHES-SP144037
2007.63.07.000502-3	ALICE DDE ARAUJO CLEMENTE	CATIA LUCHETA CARRARA-SP184608
2007.63.07.000914-4	PEDRO PERRI	ELIZABETH APARECIDA ALVES-SP157785
2007.63.07.000915-6	ALCINDO TESTA	ELIZABETH APARECIDA ALVES-SP157785
2007.63.07.000916-8	LUZIA DE FATIMA LOPES	ANDREA CRISTINA CARDOSO-SP121692
2007.63.07.000995-8	APARECIDA ANTONIO ROSA	PEDRO FERNANDES CARDOSO-SP130996
2007.63.07.000996-0	ADIL BRAGA DAS VIRGENS	ANA PAULA PÉRICO-SP189457
2007.63.07.001024-9	IZAURA SALES	EVA TERESINHA SANCHES-SP107813

2007.63.07.001135-7	EDNEI MACEDORIO ARAUJO	ANA PAULA PÉRICO-SP189457
2007.63.07.001280-5	JAYME MACHADO	CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES-SP199327
2007.63.07.001430-9	ADELINO MANOEL DE FARIAS	CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911
2007.63.07.002046-2	SUELI PAVANI	JOSE DANIEL MOSSO NORI-SP239107
2007.63.07.002050-4	MARIA LENILDA LOPES NASCIMENTO	JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA-SP110874
2007.63.07.002566-6	MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS	CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911
2007.63.07.002967-2	DIRCE GUASSU RODRIGUES	EDSON RICARDO PONTES-SP179738
2007.63.07.003005-4	TEREZA DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA	SERGIO AUGUSTO MARTINS-SP210972
2007.63.07.003052-2	MARISA NUNES	ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA-SP089756
2007.63.07.003062-5	MARIA IRACI DE FREITAS SILVA	WAGNER VITOR FICCIO-SP133956
2007.63.07.003090-0	REIZI MARY COIMBRA LOPES	SANDRO ROGERIO SANCHES-SP144037

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
 RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/06/2008

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.08.002613-1
 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
 AUTOR: NEIDE CARDOSO DOMINGUES PAES
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 CONCILIAÇÃO: 04/09/2008 11:00:00
 PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/07/2008 15:45:00

PROCESSO: 2008.63.08.002614-3
 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
 AUTOR: JOSE NUNES DE FREITAS
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 CONCILIAÇÃO: 04/09/2008 17:00:00
 PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/07/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.002615-5
 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
 AUTOR: MARIA NEUZA DUARTE DE OLIVEIRA
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 CONCILIAÇÃO: 04/09/2008 17:10:00
 PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/07/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.08.002616-7
 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
 AUTOR: VANIERI FABIANA DE OLIVEIRA
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 CONCILIAÇÃO: 04/09/2008 17:20:00
 PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/06/2008 11:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 02/07/2008 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.08.002617-9
 CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
 AUTOR: FERNANDO DA COSTA MIRAS
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5

2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 5

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/06/2008

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.08.002479-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON LAUREANO
ADVOGADO: SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/11/2008 15:00:00
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 16/07/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.002481-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZENIR BATISTÃO RIBEIRO
ADVOGADO: SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 16/09/2008 17:20:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/07/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.002482-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARIA CASTILHO DE JESUS
ADVOGADO: SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/09/2008 09:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/07/2008 09:15:00

PROCESSO: 2008.63.08.002483-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO SANTIAGO
ADVOGADO: SP179738 - EDSON RICARDO PONTES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.08.002484-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VITORIA FAMILY CORREA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 16/09/2008 17:30:00
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 08/07/2008 14:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 16/07/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.08.002485-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS CARAMASCHI
ADVOGADO: SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/11/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.002486-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMAR TEIXEIRA
ADVOGADO: SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/11/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.002487-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA BARBOSA DE LIMA RIBEIRO
ADVOGADO: SP179738 - EDSON RICARDO PONTES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 16/09/2008 17:40:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 16/07/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.08.002488-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES BUENO VIDOTO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/09/2008 09:40:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/07/2008 08:15:00

PROCESSO: 2008.63.08.002489-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONINA DIOGO DE ARAUJO MOREIRA
ADVOGADO: SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/11/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.002490-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL MARCIANO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/09/2008 09:50:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/07/2008 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.002491-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELCI ALVES MAZETTO
ADVOGADO: SP251397 - MARIA TEREZA PASCHOAL DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/09/2008 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/07/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.002492-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO JOSE FELIPE
ADVOGADO: SP251397 - MARIA TEREZA PASCHOAL DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 04/09/2008 09:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/07/2008 08:45:00

PROCESSO: 2008.63.08.002493-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NADIR TEODORO
ADVOGADO: SP251397 - MARIA TEREZA PASCHOAL DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/09/2008 10:10:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/07/2008 12:45:00

PROCESSO: 2008.63.08.002494-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JENI CARREON CORDEIRO
ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 16/09/2008 17:50:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/07/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.08.002495-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DARCY DE MORAES GLIEBUS
ADVOGADO: SP258020 - ALEXANDRE ARAÚJO DAUAGE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 16/09/2008 18:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/07/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.002496-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALVARO MARTINS DE JESUS
ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/09/2008 10:20:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/07/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.002497-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS AUGUSTO BARBOSA ANDRE CRUZ
ADVOGADO: SP258020 - ALEXANDRE ARAÚJO DAUAGE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 02/09/2008 17:40:00
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 02/07/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.002502-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO LUIZ FERNANDES
ADVOGADO: SP258020 - ALEXANDRE ARAÚJO DAUAGE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 04/09/2008 09:40:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/07/2008 09:15:00

PROCESSO: 2008.63.08.002504-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALFREDO CORREA
ADVOGADO: SP251397 - MARIA TEREZA PASCHOAL DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 17/09/2008 09:40:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/07/2008 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.08.002518-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA HELENA GOULART DA CUNHA
ADVOGADO: SP145114 - CELI BERGAMO FERRAZ DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.08.002635-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO ROSARIO AMARAL ZANDONA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 17/09/2008 17:10:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/07/2008 11:15:00

PROCESSO: 2008.63.08.002636-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ROSA SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.08.002640-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FLORINDA DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/12/2008 13:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 24
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 24

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/06/2008

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.08.002503-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MANOEL LUIZ
ADVOGADO: SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/11/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.002505-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDER LUIS DE ANDRADE
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 17/09/2008 09:30:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 08/07/2008 09:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 16/07/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.08.002506-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDREY FELIPE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 27/08/2008 09:40:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/06/2008 16:45:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 25/06/2008 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.08.002507-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANILDE GARCIA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 17/09/2008 09:50:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/07/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.002508-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA TROMBINI MIOTTO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 29/08/2008 10:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/06/2008 12:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 25/06/2008 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.08.002509-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA ROLIM DIAS
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 29/08/2008 10:40:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/06/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.002510-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZACARIAS LUIZ GONZAGA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 29/08/2008 10:50:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/06/2008 12:15:00

PROCESSO: 2008.63.08.002511-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADAIR ROMAO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 29/08/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/06/2008 17:15:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 25/06/2008 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.08.002512-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LINO DOS REIS
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 29/08/2008 13:10:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/06/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.002513-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BONIFACIO CORDEIRO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 29/08/2008 13:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/06/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.002514-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODETE IZABEL DE SOUZA RISSONIO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 29/08/2008 13:20:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 25/06/2008 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.08.002515-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL ALVES FORTES
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.08.002516-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CLARINDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 29/08/2008 13:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/06/2008 12:45:00

PROCESSO: 2008.63.08.002517-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NADIR RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP179173 - MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 02/09/2008 17:50:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/06/2008 17:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 02/07/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.08.002519-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS DINIZ
ADVOGADO: SP179173 - MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 17/09/2008 10:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/07/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.08.002520-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEILA MARIA FELIPE
ADVOGADO: SP179173 - MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 29/08/2008 13:40:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/06/2008 08:15:00

PROCESSO: 2008.63.08.002521-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO APARECIDO BATISTA
ADVOGADO: SP179173 - MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/11/2008 13:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/06/2008 08:45:00

PROCESSO: 2008.63.08.002530-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS AZARIAS FERNANDES
ADVOGADO: SP179173 - MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/11/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.002531-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA APARECIDA BIROCCO
ADVOGADO: SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.08.002532-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA GIMENEZ
ADVOGADO: SP179173 - MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/11/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.002533-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO MARTINS
ADVOGADO: SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 29/08/2008 14:10:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/06/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.002534-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BENEDITO FILHO
ADVOGADO: SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 29/08/2008 14:20:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/06/2008 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.08.002535-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANALIA NERES FERREIRA
ADVOGADO: SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 29/08/2008 14:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/06/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.002536-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIANE TONON RUIZ
ADVOGADO: SP179060 - CRISTIANA REGINA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.08.002537-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDNEI ANTONIO ANTUNES
ADVOGADO: SP258087 - CLAUDIA DA SILVA UJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.08.002538-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDNEI ANTONIO ANTUNES
ADVOGADO: SP258087 - CLAUDIA DA SILVA UJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.08.002539-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDNEI ANTONIO ANTUNES
ADVOGADO: SP258087 - CLAUDIA DA SILVA UJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.08.002540-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDNEI ANTONIO ANTUNES
ADVOGADO: SP258087 - CLAUDIA DA SILVA UJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.08.002541-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDNEI ANTONIO ANTUNES
ADVOGADO: SP258087 - CLAUDIA DA SILVA UJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.08.002542-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA CATTER
ADVOGADO: SP258087 - CLAUDIA DA SILVA UJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.08.002543-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO MARQUES DA CUNHA
ADVOGADO: SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.08.002544-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FELICIANO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.08.002545-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FELICIANO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.08.002546-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO MIRO SABINO
ADVOGADO: SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.08.002547-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO MIRO SABINO
ADVOGADO: SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.08.002548-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO MIRO SABINO
ADVOGADO: SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.08.002549-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VILMA DE LOURDES TONON RUIZ
ADVOGADO: SP179060 - CRISTIANA REGINA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.08.002551-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLINTO GALIANO MATTIAZZO NETO
ADVOGADO: SP179060 - CRISTIANA REGINA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.08.002552-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VILMA DE LOURDES TONON RUIZ
ADVOGADO: SP179060 - CRISTIANA REGINA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.08.002553-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VILMA DE LOURDES TONON RUIZ
ADVOGADO: SP179060 - CRISTIANA REGINA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.08.002554-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIANE TONON RUIZ
ADVOGADO: SP179060 - CRISTIANA REGINA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.08.002555-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLINTO GALIANO MATTIAZZO NETO
ADVOGADO: SP179060 - CRISTIANA REGINA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.08.002556-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARTINHO DE RAMOS
ADVOGADO: SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 29/08/2008 15:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/06/2008 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.002557-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLINTO GALIANO MATTIAZZO NETO
ADVOGADO: SP179060 - CRISTIANA REGINA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.08.002558-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO SABINO
ADVOGADO: SP179173 - MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.08.002560-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDO VITORINO
ADVOGADO: SP179173 - MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/11/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.002561-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AGUINALDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP179173 - MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/11/2008 13:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/06/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.002563-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAZILIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 17/09/2008 10:20:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.002564-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONARDO ESTEFANUTTO DA SILVA
ADVOGADO: SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 17/09/2008 10:30:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 08/07/2008 09:45:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 16/07/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.08.002565-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZELIA SILVA DE MARCHI
ADVOGADO: SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA PAULIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/11/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.002566-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES LOPES PALMA
ADVOGADO: SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/09/2008 10:40:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/06/2008 10:15:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 02/07/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.08.002567-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANALIA CAMPOS DE RAMOS
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/11/2008 14:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/06/2008 09:45:00

PROCESSO: 2008.63.08.002568-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORANDIR RAMOS
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/11/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.002569-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CECILIA DE JESUS MARTINS NOLASCO
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/11/2008 15:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/06/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.002570-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENA MARIA CORREA
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 01/09/2008 13:10:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/06/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.002571-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO BABINI

ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 01/09/2008 13:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/06/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.08.002572-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO REINALDO MARTINS
ADVOGADO: SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 17/09/2008 10:40:00
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 01/07/2008 14:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 16/07/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.08.002573-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDIR LOPES MARTINS
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 01/09/2008 13:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/06/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.002574-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINA BATISTA DA CUNHA ANTONIO
ADVOGADO: SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 23/09/2008 09:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/07/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.002575-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA BENEDITO
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 17/09/2008 10:50:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/07/2008 12:15:00

PROCESSO: 2008.63.08.002576-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES ELIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 01/09/2008 15:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/06/2008 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.08.002577-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA DE FATIMA BERTOLOTTI MACEDO
ADVOGADO: SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/09/2008 10:50:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/06/2008 12:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 02/07/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.08.002578-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ALVES MARTINS
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.08.002579-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEVANIR DARIO DIAS
ADVOGADO: SP059467 - SANTO CELIO CAMPARIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/12/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.002580-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDA HARUCO KUNIYOSI
ADVOGADO: SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/09/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/06/2008 10:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 02/07/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.08.002581-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MALAQUIAS CALVACANTE
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 01/09/2008 13:40:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 08/07/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.002582-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA GIL ENCINOSO
ADVOGADO: SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 01/09/2008 13:50:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 25/06/2008 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.08.002583-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MERCEDES PINHEIRO PALUGAN
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 01/09/2008 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/06/2008 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.08.002584-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDIVALDO JOAO DA SILVA
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 01/09/2008 14:10:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/06/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.002676-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI APARECIDA DE GODOY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/12/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.002677-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MOREIRA DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 08/09/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/07/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.002678-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO BICUDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 08/09/2008 13:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/07/2008 10:45:00

PROCESSO: 2008.63.08.002682-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 08/09/2008 13:20:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/07/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.002684-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.08.002685-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARILDA APARECIDA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 08/09/2008 13:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/07/2008 13:15:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 75
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 75

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/06/2008

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.08.002693-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUELY APARECIDA PRETE THOMAZINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 08/09/2008 13:50:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/07/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.002695-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADELAIDE DO CARMO CAMPANHA GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 08/09/2008 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/07/2008 16:45:00

PROCESSO: 2008.63.08.002696-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA FRAGOZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 08/09/2008 14:10:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/07/2008 09:45:00

PROCESSO: 2008.63.08.002697-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOROTI APARECIDA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 22/09/2008 09:40:00
PERÍCIA: ORTOPIEDIA - 22/07/2008 14:15:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 4

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Ata de Distribuição Automática

Relação dos Processos Distribuídos no Período de 13/06/2008.

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos, salvo pauta extra.

2. Fica dispensada a presença da parte e de seus procuradores às audiências designadas como pauta extra, sendo que

a sentença será publicada no DOE;

3. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente

técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e

horários indicados para a realização das perícias, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das

datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos

médicos que possuir;

4. As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPIEDIA E PSIQUIATRIA

serão realizadas na sede deste Juizado. As perícias da especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte

endereço: Av. Washington Luís, n. 18, canal 3, Santos /SP. As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no

domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone da

parte autora para contato da Assistente Social;

5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte

autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a

ausência decorreu de motivo de força maior;

6. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica

reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que

demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;

7. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/06/2008

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.11.003792-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IZAURI DE NOVAES SANTANA
ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/08/2008 11:45:00

PROCESSO: 2008.63.11.003793-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ROBERTO VELARDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/06/2010 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.003795-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERAFIM SITA
ADVOGADO: SP158687 - ROBERTO OSVALDO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.003796-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO MECENAS DA CUNHA
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.003797-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EGON MRKVICKA
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.003798-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALDIR DE SOUZA FREIRE
ADVOGADO: SP138840 - MARIO CELSO ZANIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.003799-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALICE NOVAES PEREIRA
ADVOGADO: SP190973 - JOYCE FERREIRA LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.003800-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA PERES
ADVOGADO: SP271109 - CECILIA FAOUR COUTINHO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.003801-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NORIYUKI FUKUDA
ADVOGADO: SP118765 - PAULO ROBERTO MANTOVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.003802-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARTUR ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.003803-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KATHELYN CHISTYNE CARDOSO PINHEIRO
ADVOGADO: SP184631 - DANILO PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/06/2010 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.11.003804-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES VIEIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/08/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.003805-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.003806-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DURVAL RODRIGUES
ADVOGADO: SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.003807-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO VERDEAL DIAZ
ADVOGADO: SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.003808-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO JOSE CASTELAR SERRA
ADVOGADO: SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.003809-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO AUGUSTO
ADVOGADO: SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.003810-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON GUILHERMEL
ADVOGADO: SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.003811-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LUIZ DOS SANTOS AFONSO
ADVOGADO: SP249392 - ROBERTA LIMA E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.003812-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIGIO PEREIRA
ADVOGADO: SP249392 - ROBERTA LIMA E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.003813-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ABRAHAO VULF SCAZUFCA
ADVOGADO: SP249392 - ROBERTA LIMA E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.003814-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM GOMES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP249392 - ROBERTA LIMA E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.003815-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DEISY ASEVEDO RIBEIRO
ADVOGADO: SP249392 - ROBERTA LIMA E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.003816-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEWTON ARAUJO FREI
ADVOGADO: SP249392 - ROBERTA LIMA E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.003817-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO FERREIRA
ADVOGADO: SP249392 - ROBERTA LIMA E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.003818-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BRAZ DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO: SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.003819-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON GUILHERMEL
ADVOGADO: SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.003820-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVAN MACHADO RODRIGUES
ADVOGADO: SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.003821-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO OLIVEIRA
ADVOGADO: SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.003822-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.003824-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELPIDIO BATISTA
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.003827-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALEXANDRINA MARIA FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO: SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.003829-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LILIAN APARECIDA MANGINI
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.003831-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR COSTA
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.003832-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO BENEDITO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP073493 - CLAUDIO CINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.003834-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CREMILDA DA COSTA JORDAO
ADVOGADO: SP073493 - CLAUDIO CINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.003836-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO BARBALHO
ADVOGADO: SP073493 - CLAUDIO CINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.003838-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUSSELIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP073493 - CLAUDIO CINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.003840-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR AGUIAR
ADVOGADO: SP138852 - EDE RIBEIRO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/06/2010 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.003841-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZENAIDE INACIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP193361 - ÉRIKA GUERRA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/06/2010 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.11.003842-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ EDUARDO ALVES E SILVA
ADVOGADO: SP193361 - ÉRIKA GUERRA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 21/07/2008 14:50:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 02/08/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.11.003843-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JACYRA MORAES DE OLIVEIRA PINHO
ADVOGADO: SP163889 - ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.003844-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO ALVES SIQUEIRA
ADVOGADO: SP116251 - ATILIO MAXIMO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.003845-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES LOUREIRO
ADVOGADO: SP116251 - ATILIO MAXIMO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.003846-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NATALINA GENNARO FRANZOLIM
ADVOGADO: SP140738 - SONIA PIEPRZYK CHAVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.003847-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NARA ISABEL ALVES ROSSETTO
ADVOGADO: SP209843 - CARLA ALVES ROSSETTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.003848-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUDITE DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.003849-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDENOR DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP081110 - MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/08/2008 10:20:00 2ª) PSQUIATRIA - 18/08/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.003850-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENJAMIM LAZARI
ADVOGADO: SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.003851-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PALMIERI FILHO
ADVOGADO: SP073493 - CLAUDIO CINTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.003852-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CICERO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.003853-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ELZA TORRES COELHO
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.003854-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZA TORRES COELHO
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.003855-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIRTHIS DE S SELVAGGI
ADVOGADO: SP132917 - MARCIO POETZSCHER ABDELNUR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.11.003794-0
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS

PROCESSO: 2008.63.11.003823-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGEL MARTINEZ GAVIN
ADVOGADO: SP161310 - RICARDO CERALDI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.003825-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDMILSON COSTA FERREIRA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.003826-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS MANOEL DA SILVA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.003828-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SALVADOR DE LIMA FRANCO JUNIOR
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.003830-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON DOS SANTOS
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.003833-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DAILSON ARAUJO
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.003835-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.003837-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURENCO FERREIRA DE BRITO
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.003839-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON PEREIRA DE MELO
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 54
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 10
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 64

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
EXPEDIENTE Nº 332/2008**

2008.63.11.000299-8 - ITAMAR HELMER STAFFA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

: Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 20(vinte) dias requerido, para o cumprimento da r. decisão sob as penas nela cominadas. Int.

2008.63.11.000966-0 - JOAO DE MESSIAS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

: Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 20(vinte) dias requerido, para o cumprimento da r. decisão sob as penas nela cominadas. Int.

2008.63.11.000967-1 - LAURO TEIXEIRA VESPASIANO LEITE (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

: Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 20(vinte) dias requerido, para o cumprimento da r. decisão sob as penas nela cominadas. Int.

2008.63.11.000973-7 - SOCRATES RIBEIRO FILHO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

: Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 20(vinte) dias requerido, para o cumprimento da r. decisão sob as penas nela cominadas. Int.

2008.63.11.000983-0 - CARLOS LOPES SILVA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

: Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 20(vinte) dias requerido, para o cumprimento da r. decisão sob as penas nela cominadas. Int.

2008.63.11.000991-9 - JORGE MIRA MARQUES (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

: Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 20(vinte) dias requerido, para o cumprimento da r. decisão sob as penas nela cominadas. Int.

2008.63.11.000993-2 - ORLANDO CUPERTINO TELES (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

: Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 20(vinte) dias requerido, para o cumprimento da r. decisão sob as penas nela cominadas. Int.

2008.63.11.001177-0 - ANGELA MARIA LEMES MOURA (ADV. SP112101 - WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

: Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 20(vinte) dias requerido, para o cumprimento da r. decisão sob as penas nela cominadas. Int.

2008.63.11.002310-2 - MARCELO DOS SANTOS BASSI (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 -

ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 20(vinte) dias requerido, para o cumprimento da r. decisão sob as penas nela cominadas. Int.

2008.63.11.002433-7 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 20(vinte) dias requerido, para o cumprimento da r. decisão sob as penas nela cominadas. Int.

2008.63.11.002434-9 - JACINTO HERMENEGILDO DA CONCEICAO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 20(vinte) dias requerido, para o cumprimento da r. decisão sob as penas nela cominadas. Int.

2008.63.11.002436-2 - MARIO DOS SANTOS CONCEICAO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 20(vinte) dias requerido, para o cumprimento da r. decisão sob as penas nela cominadas. Int.

2008.63.11.002438-6 - IDEVANILDO MALAMINI (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 20(vinte) dias requerido, para o cumprimento da r. decisão sob as penas nela cominadas. Int.

2008.63.11.002441-6 - LUIZ FERNANDO RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 20(vinte) dias requerido, para o cumprimento da r. decisão sob as penas nela cominadas. Int.

2008.63.11.002447-7 - MARCO AURELIO BATISTA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 20(vinte) dias requerido, para o cumprimento da r. decisão sob as penas nela cominadas. Int.

2008.63.11.002449-0 - JOSE ROBERTO NUNES DE AQUINO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 20(vinte) dias requerido, para o cumprimento da r. decisão sob as penas nela cominadas. Int.

2008.63.11.002457-0 - GERALDO AMARAL JUNIOR (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 20(vinte) dias requerido, para o cumprimento da r. decisão sob as penas nela cominadas. Int.

2008.63.11.002458-1 - JOAO CARLOS DE FREITAS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 20(vinte) dias requerido, para o cumprimento da r. decisão sob as penas nela cominadas. Int.

2008.63.11.002459-3 - LUIZ AUGUSTO DA SILVA BRAGA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 20(vinte) dias requerido, para o cumprimento da r. decisão sob as penas nela cominadas. Int.

2008.63.11.003138-0 - ANTONIO ALFREDO MATTHIESEN (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 20(vinte) dias requerido, para o cumprimento da r. decisão sob as penas nela cominadas. Int.

2008.63.11.003140-8 - ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA DIAS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 20(vinte) dias requerido, para o cumprimento da r. decisão sob as penas nela cominadas. Int.

2008.63.11.003185-8 - LUIZ EDUARDO PEREIRA MORGADO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 20(vinte) dias requerido, para o cumprimento da r. decisão sob as penas nela cominadas. Int.

2008.63.11.003192-5 - SILVIO DE BARROS RODRIGUES (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP184600 -

BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 20(vinte)

dias requerido, para o cumprimento da r. decisão sob as penas nela cominadas. Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 333/2008

2005.63.11.002068-9 - JOAO BATISTA DA SILVA (ADV. SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Acolho o parecer e cálculos ofertados pela contadoria judicial, que passam a fazer parte integrante da sentença.

Manifestem-se as partes, no prazo de 05(cinco) dias, de acordo com os termos da sentença.

Após, nada sendo requerido, expeça-se ofício para requisição dos valores devidos.

Intimem-se.

2005.63.11.002497-0 - FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS (ADV. SP159288 - ANA PAULA MASCARO JOSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Acolho o parecer e cálculos ofertados pela contadoria judicial, que passam a fazer parte integrante da sentença.

Manifestem-se as partes, no prazo de 05(cinco) dias, de acordo com os termos da sentença.

Após, nada sendo requerido, expeça-se ofício para requisição dos valores devidos.

Intimem-se.

2005.63.11.002505-5 - MARIA IZABEL DE SOUZA (ADV. SP099927 - SUELI MARIA DOS SANTOS LUIZATO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; MICHELE COSTA DE SOUZA (ADV.

SP235790-DOUGLAS SOBRAL LUZ) :

Petição protocolo nr 6796/08.

Informe o patrono nomeado como advogado dativo, no prazo de 10(dez) dias, seus dados bancários e nr do PIS, com vistas a possibilitar a solicitação de pagamento dos honorários arbitrados.

Intime-se.

2005.63.11.005852-8 - MARIA DO CARMO DE ASSIS C DA SILVA (ADV. SP200343 - HERMELINDA ANDRADE

CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Acolho o parecer e cálculos ofertados pela contadoria judicial, que passam a fazer parte integrante da sentença.

Manifestem-se as partes, no prazo de 05(cinco) dias, de acordo com os termos da sentença.

Após, nada sendo requerido, expeça-se ofício para requisição dos valores devidos.

Intimem-se.

2005.63.11.006117-5 - ELIAS JANUARIO DA SILVA (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR

FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Acolho o parecer e cálculos ofertados pela contadoria judicial, que passam a fazer parte integrante da sentença.

Manifestem-se as partes, no prazo de 05(cinco) dias, de acordo com os termos da sentença.

Após, nada sendo requerido, expeça-se ofício para requisição dos valores devidos.

Intimem-se.

2005.63.11.006260-0 - MANUEL ANTONIO PIMENTEL (ADV. SP054462 - VALTER TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Dê-se ciência às partes, no prazo de 10(dez) dias, do parecer elaborado pela contadoria judicial.

Após, nada sendo requerido, providencie a serventia o trânsito em julgado e baixa definitiva do feito.

Intimem-se.

2005.63.11.007611-7 - DILMEIA ANTONIA DE CAMARGO GODOY (ADV. SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Acolho o parecer e cálculos ofertados pela contadoria judicial, que passam a fazer parte integrante da sentença.

Manifestem-se as partes, no prazo de 05(cinco) dias, de acordo com os termos da sentença.

Após, nada sendo requerido, expeça-se ofício para requisição dos valores devidos.

Intimem-se.

2005.63.11.010401-0 - ALESSANDRO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Acolho o parecer e cálculos ofertados pela contadoria judicial, que passam a fazer parte integrante da sentença.

Manifestem-se as partes, no prazo de 05(cinco) dias, de acordo com os termos da sentença.

Após, nada sendo requerido, expeça-se ofício para requisição dos valores devidos.

Intimem-se.

2006.63.11.001379-3 - SIDNEI FROSI (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade. Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

Cumpra-se.

2006.63.11.011131-6 - ADMOR JOSE GAIGHER (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA e ADV.

SP120961 - ANDREA CASTOR e ADV. SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.11.000067-5 - JOSE FERNANDO DOS SANTOS (ADV. SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.11.002255-5 - JOELMA DOS SANTOS (ADV. SP190312 - RAQUEL GONÇALVES CHRISTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Reconsidero decisão profedria em 09/06/2008, sob n. 9166/2008.

Informe a parte autora no prazo de 10 (dez) dias se terá interesse em produzir prova oral em audiência, especificando-a. Havendo prova testemunhal, venham conclusos para designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Caso não haja interesse em oitiva de testemunhas, venham conclusos para sentença.

2007.63.11.004594-4 - CATARINA FERNANDES ARROYABER (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Petições protocoladas em 07.01.08 e 17.01.08: nada a decidir tendo em vista a sentença proferida, julgando improcedente o pedido de aplicação do índice de 10,14% referente ao mês de fevereiro de 1989.

Não há, assim, valores a executar.

Proceda a secretaria a baixa-findo destes autos.

Int.

2007.63.11.004829-5 - JOSE AIRTON BERTOSO DOS SANTOS (ADV. SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Pela MMA. Juíza, foi proferida a seguinte decisão:

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias quanto à proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Decorrido o prazo acima assinalado, com ou sem manifestação, venham os autos à conclusão para homologação do acordo ou, no silêncio, julgamento conforme o estado do processo.

Intime-se a parte autora.

2007.63.11.004831-3 - RUBENS DE BRITO LIMA (ADV. SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Pela MMA. Juíza, foi proferida a seguinte decisão:

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias quanto à proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Decorrido o prazo acima assinalado, com ou sem manifestação, venham os autos à conclusão para homologação do acordo ou, no silêncio, julgamento conforme o estado do processo.

Intime-se a parte autora.

2007.63.11.005448-9 - CICERO BARBOSA DE CARVALHO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES

DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Redesigno a perícia médica na modalidade psiquiatria, a ser realizada nas dependências deste Juizado em 30.06.08 às 16h00. Intimem-se.

2007.63.11.007822-6 - ODAIR AUGUSTO (ADV. SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.) :

Consoante informação, frente à impossibilidade de análise da prevenção quanto ao processo n.º 94.0203115-4, solicite a secretaria, via e-mail à 4ª Vara Federal a petição inicial, sentença e acórdão, se houver, daqueles autos.

Fica facultado à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de agilizar a análise da prevenção apontada e prosseguimento do feito.

Com a resposta, tornem conclusos para análise de prevenção.

No mais, manifeste-se a parte autora sobre as petições da ré protocoladas em 18.02.08 e 24.03.08 no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

2007.63.11.008498-6 - JOAQUIM MANUEL FERREIRA ANDRINO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Consoante informação, frente à impossibilidade de análise da prevenção quanto ao processo n.º 2004.61.04.006830-0, solicite a secretaria, via e-mail à 4ª Vara Federal a petição inicial, sentença e acórdão, se houver, daqueles autos.

Fica facultado à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de agilizar a análise da prevenção apontada e prosseguimento do feito.

Com a resposta, tornem conclusos para análise de prevenção.

No mais, manifeste-se a parte autora sobre as petições da ré protocoladas em 18.02.08 e 24.03.08 no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

2007.63.11.008509-7 - ALVARO BENTO G (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Consoante informação, frente à impossibilidade de análise da prevenção quanto ao processo n.º 2004.61.04.013483-6, solicite a secretaria, via e-mail à 1ª Vara Federal cópia da petição inicial e sentença daqueles autos.

Fica facultado à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de agilizar a análise da prevenção apontada e prosseguimento do feito.

Com a resposta, tornem conclusos para análise de prevenção.

No mais, manifeste-se a parte autora sobre as petições da ré protocoladas em 07.01.08, 18.02.08 e 24.03.08 no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

2007.63.11.008510-3 - JOSE PAULO FERREIRA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Consoante informação, frente à impossibilidade de análise da prevenção quanto ao processo n.º 2004.61.04.013478-2, solicite a secretaria, via e-mail à 1ª Vara Federal cópia da petição inicial e sentença daqueles autos.

Fica facultado à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de agilizar a análise da prevenção apontada e prosseguimento do feito.

Com a resposta, tornem conclusos para análise de prevenção.

No mais, manifeste-se a parte autora sobre as petições da ré protocoladas em 07.01.08 e 18.02.08 no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

2007.63.11.008511-5 - ONEIDA ANUNCIATA DI SALVO ALBURQUERQUE (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA

RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Consoante informação, frente à impossibilidade de análise da prevenção quanto ao processo n.º 2000.03.99.018019-9, solicite a secretaria, via e-mail à 15ª Vara Cível Federal de São Paulo cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado se houver daqueles autos.

Fica facultado à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de agilizar a análise da prevenção apontada e prosseguimento do feito.

Com a resposta, tornem conclusos para análise de prevenção.

No mais, manifeste-se a parte autora sobre as petições da ré protocoladas em 07.01.08, 18.02.08 e 24.03.08 no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

2007.63.11.008523-1 - JOAO NICOLAU FILHO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Consoante informação, frente à impossibilidade de análise da prevenção quanto ao processo n.º 2004.61.04.013476-9, solicite a secretaria, via e-mail à 4ª Vara Federal cópia da petição inicial e sentença daqueles autos.

Fica facultado à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de agilizar a análise da prevenção apontada e prosseguimento do feito.

Com a resposta, tornem conclusos para análise de prevenção.

No mais, manifeste-se a parte autora sobre as petições da ré protocoladas em 18.02.08 e 24.03.08 no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

2007.63.11.009826-2 - ADILSON RODRIGUES (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Consoante informação, frente à impossibilidade de análise da prevenção quanto aos processos n.º 2004.61.04.008925-9 e

2004.61.04.014159-2, solicite a secretaria, via e-mail à 1ª e 2ª Vara Federal a petição inicial, sentença e acórdão, se houver, daqueles autos.

Fica facultado à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de agilizar a análise da prevenção apontada e prosseguimento do feito.

Com a resposta, tornem conclusos para análise de prevenção.

No mais, manifeste-se a parte autora sobre as petições da ré protocoladas em 18.02.08 e 24.03.08 no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

2007.63.11.011152-7 - ANTONIO CARLOS LOPES (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

:

Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante cópias trazidas pela parte autora, verifico não haver litispendência.

No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Após cumprida a providência pela parte, se em termos, tornem-me conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Intime-se.

2008.63.11.000466-1 - NILSON MACIEL SANTOS (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documento anexado, verifico não haver litispendência.

No mais, emende a parte autora a inicial, regularizando sua representação processual, apresentando documento original de procuração.

E ainda, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente

também, comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art.

267, I do CPC).

Intime-se.

2008.63.11.000939-7 - JOAO AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) :

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a decisão proferida anteriormente, sob as penas nela cominadas.

Int.

2008.63.11.000939-7 - JOAO AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) :

Face a informação acostada aos autos, bem como a ausência de instrumento de substabelecimento aos advogados subscritores da peça protocolizada em 17/03/08 sob nº 7087/2008, determino a serventia que proceda a anotação nos autos virtuais do advogado subscritor da peça inaugural, seguindo-se a intimação da decisão proferida sob nº 4460/08. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre o ocorrido.

Int.

2008.63.11.001065-0 - EVERLANIO ALVES BISPO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) :

Consoante informação, frente à impossibilidade de análise da prevenção quanto ao processo n.º 2002.61.04.006205-1, solicite a secretaria, via e-mail à 2ª Vara Federal a petição inicial, sentença e acórdão, se houver, daqueles autos.

Fica facultado à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de agilizar a análise da prevenção apontada e prosseguimento do feito.

Com a resposta, tornem conclusos para análise de prevenção.

Intime-se.

2008.63.11.001243-8 - PAULO ELIAS CUNHA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Consoante informação, frente à impossibilidade de análise da prevenção quanto ao processo n.º 95.0030734-0, solicite a secretaria, via e-mail à 12ª Vara Federal Cível de São Paulo, a petição inicial, sentença e acórdão, se houver, daqueles autos.

Fica facultado à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de agilizar a análise da prevenção apontada e prosseguimento do feito.

Com a resposta, tornem conclusos para análise de prevenção.

Intime-se.

2008.63.11.002226-2 - OSVALDERLI DE ALMEIDA (ADV. SP097654 - SUZANE SANTOS PIMENTEL) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação

elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à presteza solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos originais que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou

proposta de acordo.

Int.

2008.63.11.002834-3 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) :

Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documentos anexados, verifico que o processo n.º 2007.61.04.011692-6, apontado no termo de prevenção, deu origem ao processo n.º 2008.63.11.002848-3 e ambos apresentam identidade de partes, causa de pedir e pedido.

Assim, verifico haver litispendência.

No entanto, observo que o processo n.º 2007.61.04.011555-7, o qual deu origem a estes autos foi ajuizado em 03.10.07, enquanto aquele foi ajuizado em 08.10.07.

Prossigam-se, então, estes autos, visto que prevento e tornem-me conclusos o processo n.º 2008.63.11.002848-3 para prolação de sentença de extinção.

No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente

a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Após cumprida a providência pela parte, se em termos, tornem-me conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Intime-se.

2008.63.11.003016-7 - VALDEMAR ALVES CAPELA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO e ADV. SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO); FLORINDA LORDELLO CAPELA

(ADV. SP025771-MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO); FLORINDA LORDELLO CAPELA(ADV. SP187681-

ELIZANGELA APARECIDA PEDRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.

No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.003158-5 - LUIZ CARLOS GONCALVES (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) :

Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documentos anexados, verifico que o processo n.º 2008.61.04.000982-8, apontado no termo de prevenção, deu origem ao processo n.º 2008.63.11.003263-2 e ambos apresentam identidade de partes, causa de pedir e pedido.

Assim, verifico haver litispendência.

No entanto, observo que o processo n.º 2007.61.04.011337-8, o qual deu origem a estes autos foi ajuizado em 27.09.07, enquanto aquele foi ajuizado em 31.01.08.

Prossigam-se, então, estes autos, visto que prevento e tornem-me conclusos o processo n.º 2008.63.11.003263-2 para prolação de sentença de extinção.

No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Após cumprida a providência pela parte, se em termos, tornem-me conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Intime-se.

2008.63.11.003507-4 - ANNA DAMAGGIO ANCIAES PAROLA (ADV. SP227447 - DEBORA PARIZI MUSSI DE CARVALHO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.003508-6 - SANDRA FRANCA GUIMARAES (ADV. SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY e ADV. SP166965 - ANDRÉ LUIS DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Esclareça também o fato de o Banco Bradesco S/A figurar como pólo passivo da ação, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

2008.63.11.003520-7 - NATALIA DA COSTA PEREIRA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.003552-9 - JONAS XIMENES (ADV. SP089651 - MARCO ANTONIO NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.003724-1 - JOSE MANOEL DA SILVA (ADV. SP186215 - ADRIANA MARIA DE ORNELAS e ADV. SP168929 - LUCIANA MARIA DE ORNELAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), cópia do CPF e comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Regularize ainda sua representação processual, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

2008.63.11.003790-3 - EDI FELICIANO DA SILVA (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

PORTARIA N. 6311000024/2008

A Doutora **Luciana de Souza Sanchez**, Juíza Federal Titular, Presidente do Juizado Especial Federal Cível de Santos, Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

Considerando os termos dos artigos 12, caput, e 26, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001;

Considerando os termos dos artigos 1º, 4º, parágrafos 1º e 2º, 6º e 7º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do Conselho da Justiça Federal;

Considerando os termos do Provimento nº 253, de 14 de janeiro de 2005, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que implantou o Juizado Especial Federal Cível de Santos e a Resolução nº 248, de 14/01/2005, do mesmo Colegiado, que dispõe quanto à estrutura do mencionado órgão;

Considerando os termos do Ofício n. 125/2008/MPF - Gab7 do Ministério Público Federal em Santos/SP;

Considerando, ainda, a necessidade de organização dos trabalhos internos deste Juizado, bem como a qualidade no atendimento ao jurisdicionado;

RESOLVE

Art. 1º Fixar os quesitos do Juízo para efeitos de perícia médica, indicados no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Fixar os quesitos apresentados pelo Ministério Público Federal para efeitos de perícia médica nos processos referentes à Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), indicados no Anexo II desta Portaria. Esses quesitos deverão ser

respondidos sem prejuízo dos quesitos do juízo, e daqueles apresentados pelas partes envolvidas.

Art. 3º Os senhores peritos médicos deste juízo deverão utilizar os quesitos do Juízo e do Ministério Público Federal, constantes dos Anexos I e II desta Portaria, nos laudos resultantes das perícias realizadas a partir de 1º de julho de 2008.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação. A Portaria n. 07/2005 fica prejudicada em relação aos quesitos do Juízo para efeitos de perícia médica. Torno sem efeito as Portarias n. 14/2007 e 21/2007.

Encaminhe-se cópia desta Portaria a Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região e à Excelentíssima Senhora Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária de São Paulo.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANEXO I

PORTARIA Nº 6311000024/2008, de 16 de junho de 2008

Juizado Especial Federal Cível

Subseção Judiciária de Santos

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Qual?.

2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a doença, lesão ou deficiência incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Essa doença, lesão ou deficiência é decorrente de acidente de trabalho?

4. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais são as limitações do periciando.

7. A incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta a subsistência do periciando?

8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

10. Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado, e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença, lesão ou deficiência, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

16. Caso não seja constatada incapacidade atual, é possível informar se o periciando já esteve incapacitado? Em caso positivo, em qual período?

17. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante, e se é necessária a realização de perícia em outra especialidade. Qual?

18. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS),

contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

ANEXO II

QUESITOS MÉDICOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

1. O(a) periciando(a), se maior de 18 anos, é civilmente capaz para os atos da vida civil, isto é, possui faculdades mentais que lhe permitam administrar seus próprios bens (p.ex. comprar, alienar, alugar, trocar, dar em garantia, tomar empréstimo), contrair casamento etc? Se incapaz para os atos da vida civil, qual a causa dessa incapacidade? É definitiva ou transitória?
2. O(a) periciando(a) possui deficiência física, ou seja, possui alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física?
3. O(a) periciando(a) possui deficiência auditiva, ou seja, teve perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz?
4. O(a) periciando(a) possui deficiência visual, substanciada em cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; em baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; em casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°; ou na ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores?
5. O(a) periciando(a) possui deficiência mental, isto é, seu funcionamento intelectual é significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas (comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer, trabalho)?
6. O(a) periciando(a) está, por qualquer outro motivo, com alguma limitação física, sensorial (visual ou auditiva) ou mental, que lhe acarreta redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora, percepção ou entendimento? Se positivo, favor explicitar.
7. O(a) periciando(a) está incapacitado(a) para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, essa incapacidade atinge as atividades diárias como vestir-se, alimentar-se, locomover-se, comunicar-se?
10. Qual é a data, pelo menos aproximada, do início da deficiência/doença?
11. As limitações são temporárias ou permanentes? Totais ou parciais?
12. Em caso de limitação temporária, qual seria a data limite para a reavaliação de eventual benefício?

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CARAGUATATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CARAGUATATUBA
35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS DE 31/05/2008 A 06/06/2008

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/06/2008

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.13.000593-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CLÁUCIA LUIZ DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 24/09/2008 14:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 08/08/2008 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSQUIATRIA -
20/08/2008
09:20:00

PROCESSO: 2008.63.13.000594-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELTON DIONS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 25/09/2008 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/08/2008 08:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 2

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/06/2008

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.13.000595-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIASIB GOUVEIA DA SILVA CALADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 18/09/2008 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/08/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.13.000596-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WASHINGTON FERREIRA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 23/09/2008 14:30:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 08/08/2008 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSQUIATRIA -
20/08/2008
09:40:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 2

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/06/2008

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.13.000597-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOLORES MAXIMO DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 24/09/2008 14:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/08/2008 13:45:00 2ª) PSQUIATRIA - 18/08/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.13.000598-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEMENTE FRANCISCO DE JESUS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 2

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/06/2008

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.13.000599-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDJANE NAZARETH DE MELO SA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 11/09/2008 14:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/08/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.13.000600-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SALETE DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.13.000601-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS BASTOS HENRICHS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 18/09/2008 14:15:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/08/2008 11:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 3

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/06/2008

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.13.000602-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELCY DIONE MARTIS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.13.000603-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JANETE CARDOSO DE PAULA NUNES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.13.000604-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA BARBOSA MARANHO
ADVOGADO: SP083680 - JOSE CARLOS DE GOIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/10/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.13.000605-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURO SERGIO BONET
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 04/09/2008 14:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/08/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.13.000606-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDA VIRGINIA DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 24/09/2008 14:30:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/08/2008 10:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 5
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CARAGUATATUBA
35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÕES/DESPACHOS PROFERIDOS PELO JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CARAGUATATUBA

EXPEDIENTE N.º 045/2008**

2005.63.13.000605-4 - LEONETO MACCAGNAN DERI (ADV. SP173960 - CARLA MUNEHISA DERI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : Intime-se a parte autora para informar seus dados bancários atualizados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cientifique-se o réu para cumprimento da decisão. Int.

2006.63.13.000087-1 - MOACIR FILÓ (ADV. SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo o dia 19/08/2008, às 16:00 horas, para a prolação da sentença em caráter de Pauta-Extra, devendo as partes comparecerem para tomar conhecimento da sentença. Int.

2006.63.13.000991-6 - MILTON DE JESUS DE SOUSA (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Trata-se de recurso interposto pelo INSS em face da sentença proferida. Processe-se o recurso, pois tempestivo. Intime-se a parte autora para que, se entender cabível, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal. Cumpra-se.

2006.63.13.001553-9 - GENIVALDO PEDRO DA SILVA (ADV. SP224605 - SANDRO MAGALHÃES REIS ALBOK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " O pedido formulado através de simples petição deve ser indeferido, posto que a prorrogação do benefício somente poderá ocorrer se a parte obtiver novo provimento jurisdicional, que levará em conta seu novo estado de saúde. O provimento anteriormente concedido garantiu o recebimento do benefício por seis meses. Após este período o INSS podia, como o fez, reavaliar a autora. Eventual indeferimento, a esta altura, desafia a propositura de nova ação. Indefiro, pois, o pedido.

2007.63.13.000356-6 - CLAUDIO NUNES DA SILVA (ADV. SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Trata-se de recurso interposto pelo INSS em face da sentença proferida. A secretaria expediu ofício dirigido ao INSS para cumprimento da liminar concedida na sentença, já atendido conforme

ofício anexado aos autos.

Processe-se o recurso, pois tempestivo.

Intime-se a parte autora para que, se entender cabível, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.13.000630-0 - JOÃO CARLOS SOUZA XAVIER (ADV. SP129413 - ALMIR JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de recurso interposto pelo INSS em face da sentença proferida.

A secretaria expediu ofício dirigido ao INSS para cumprimento da liminar concedida na sentença, já atendido conforme ofício anexado aos autos.

Processe-se o recurso, pois tempestivo.

Intime-se a parte autora para que, se entender cabível, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.13.000980-5 - CLEBER FREITAS DOS SANTOS (ADV. SP129413 - ALMIR JOSE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Trata-se de recurso interposto pelo réu em face da sentença proferida.

Processe-se o recurso.

Intime-se a parte autora para que, se entender cabível, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.13.001118-6 - JOAQUIM FARIA DOMICIANO (ADV. SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição após sentença: Tendo em vista que a ausência do autor é motivo para extinção, indefiro a reconsideração da extinção do feito, nada obstando que possam as provas constantes do mesmo serem aproveitadas em novo processo, já que não há para o caso coisa julgada material.

Int.

2007.63.13.001292-0 - MARIA DO SOCORRO GONÇALVES SOBRINHO (ADV. SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Trata-se de recurso interposto pelo INSS em face da sentença proferida.

A secretaria expediu ofício dirigido ao INSS para cumprimento da liminar concedida na sentença, já atendido conforme ofício anexado aos autos.

Processe-se o recurso, pois tempestivo.

Intime-se a parte autora para que, se entender cabível, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.13.001298-1 - MARCIA LAURA DA SILVA FREITAS DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP182331 - GLÁUCIA

REGINA TRINDADE); GERSON DOS SANTOS(ADV. SP182331-GLÁUCIA REGINA TRINDADE) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL E OUTROS(ADV.) ; SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CARAGUATATUBA (ADV. SP113490-

MARCIO SALVADOR AVERSA) ; VALDECI DE SOUZA BRITO (ADV. SP151474-GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA) : "

Trata-se de recurso interposto pelo réu em face da sentença proferida.

Processe-se o recurso.

Intime-se a parte autora para que, se entender cabível, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.13.001397-3 - KELSON DE OLIVEIRA CHAGAS (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Trata-se de recurso interposto pela parte autora, por meio de seu advogado, em face de sentença proferida.

Processe-se o recurso, posto que tempestivo.

Intime-se o recorrido para que, querendo, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.13.001606-8 - CLEIDE PEREIRA DE LIMA E OUTRO (SEM ADVOGADO); MONIQUE HECHER DE LIMA (REPRESENTADA PELA MÃE)(ADV. SP212696-ANA CLAUDIA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Por determinação verbal recebida nesta data do Exmo. Juiz Federal Presidente deste Juizado Especial Federal de Caraguatatuba, Dr. Venilto Paulo Nunes Junior, fica a audiência de conhecimento de sentença em caráter de pauta extra, anteriormente agendada para 27 de maio, REDESIGNADA para o dia 30 de maio de 2008, às 13:45 hs. Intimem-se, com urgência.

2007.63.13.001670-6 - VALDEMAR ESTEVES RAUSCH (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de recurso interposto pelo INSS em face da sentença proferida.

Processe-se o recurso, pois tempestivo.

Intime-se a parte autora para que, se entender cabível, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.13.001789-9 - JOÃO ORLANDO DE CARVALHO JUNIOR (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) : "

Trata-se de recurso interposto pela União Federal em face da sentença proferida.

Processe-se o recurso, pois tempestivo.

Intime-se a parte autora para que, se entender cabível, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.13.001840-5 - ANTONIO LEONEL LISBOA (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

Trata-se de recurso interposto pela União Federal em face da sentença proferida.

Processe-se o recurso, pois tempestivo.

Intime-se a parte autora para que, se entender cabível, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.13.001841-7 - SEVERINO ALVES DA SILVA (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "

Trata-se de recurso interposto pela União Federal em face da sentença proferida.

Processe-se o recurso, pois tempestivo.

Intime-se a parte autora para que, se entender cabível, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.13.001842-9 - BENEDITO CARLOS RODRIGUES VICENTE (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) : "

Trata-se de recurso interposto pela União Federal em face da sentença proferida.

Processe-se o recurso, pois tempestivo.

Intime-se a parte autora para que, se entender cabível, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.13.001844-2 - CASSIO JULIANO DOS SANTOS (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) : "

Trata-se de recurso interposto pela União Federal em face da sentença proferida.

Processe-se o recurso, pois tempestivo.

Intime-se a parte autora para que, se entender cabível, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.13.001845-4 - CICERO DA SILVA (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

"

Trata-se de recurso interposto pela União Federal em face da sentença proferida.

Processe-se o recurso, pois tempestivo.

Intime-se a parte autora para que, se entender cabível, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.13.001847-8 - EDUARDO GALERA (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

: "

Trata-se de recurso interposto pela União Federal em face da sentença proferida.

Processe-se o recurso, pois tempestivo.

Intime-se a parte autora para que, se entender cabível, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.13.001849-1 - EDIO SEBASTIÃO CAMARGO (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

"

Trata-se de recurso interposto pela União Federal em face da sentença proferida.

Processe-se o recurso, pois tempestivo.

Intime-se a parte autora para que, se entender cabível, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.13.001851-0 - ROBERTO MARIO RIBEIRO PRADO (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

"

Trata-se de recurso interposto pela União Federal em face da sentença proferida.

Processe-se o recurso, pois tempestivo.

Intime-se a parte autora para que, se entender cabível, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.13.001853-3 - OSVALDO DEOLIVEIRA SILVA (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

"

Trata-se de recurso interposto pela União Federal em face da sentença proferida.

Processe-se o recurso, pois tempestivo.

Intime-se a parte autora para que, se entender cabível, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.13.001854-5 - OSMAR RUAS (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

"

Trata-se de recurso interposto pela União Federal em face da sentença proferida.

Processe-se o recurso, pois tempestivo.

Intime-se a parte autora para que, se entender cabível, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.13.001855-7 - GLICERIO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

"

Trata-se de recurso interposto pela União Federal em face da sentença proferida.

Processe-se o recurso, pois tempestivo.

Intime-se a parte autora para que, se entender cabível, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.13.001862-4 - FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X

UNIÃO

FEDERAL (PFN) :

Trata-se de recurso interposto pela União Federal em face da sentença proferida.

Processe-se o recurso, pois tempestivo.

Intime-se a parte autora para que, se entender cabível, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.13.001863-6 - EDUARDO VIVIAN (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

"

Trata-se de recurso interposto pela União Federal em face da sentença proferida.

Processe-se o recurso, pois tempestivo.

Intime-se a parte autora para que, se entender cabível, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.13.001866-1 - MAURILIO DE ARAUJO (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) : "

Trata-se de recurso interposto pela União Federal em face da sentença proferida.

Processe-se o recurso, pois tempestivo.

Intime-se a parte autora para que, se entender cabível, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.13.001867-3 - JOÃO DE OLIVEIRA (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

: "

Trata-se de recurso interposto pela União Federal em face da sentença proferida.

Processe-se o recurso, pois tempestivo.

Intime-se a parte autora para que, se entender cabível, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.13.001868-5 - LUIZ CARLOS DA SILVA (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) : "

Trata-se de recurso interposto pela União Federal em face da sentença proferida.

Processe-se o recurso, pois tempestivo.

Intime-se a parte autora para que, se entender cabível, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.13.001932-0 - MARLI FERNANDES PAES SANTOS (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) : "

Trata-se de recurso interposto pela União Federal em face da sentença proferida.

Processe-se o recurso, pois tempestivo.

Intime-se a parte autora para que, se entender cabível, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.13.001937-9 - CLEUSA LEOPOLDINO DE OLIVEIRA (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) :

Trata-se de recurso interposto pela União Federal em face da sentença proferida.

Processe-se o recurso, pois tempestivo.

Intime-se a parte autora para que, se entender cabível, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.13.001938-0 - MARIA DA CONCEIÇÃO BARROSO (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X

UNIÃO

FEDERAL (PFN) : "

Trata-se de recurso interposto pela União Federal em face da sentença proferida.

Processe-se o recurso, pois tempestivo.

Intime-se a parte autora para que, se entender cabível, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.13.001939-2 - JUNIA ROCHA CORREIA (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) : "

Trata-se de recurso interposto pela União Federal em face da sentença proferida.

Processe-se o recurso, pois tempestivo.

Intime-se a parte autora para que, se entender cabível, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.13.001946-0 - NAIR DOS SANTOS DE SOUZA (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) : "

Trata-se de recurso interposto pela União Federal em face da sentença proferida.

Processe-se o recurso, pois tempestivo.

Intime-se a parte autora para que, se entender cabível, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.13.001966-5 - CRISHNAMURTI RADIS BAPTISTA (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Trata-se de recurso interposto pelo INSS em face da sentença proferida.

Processe-se o recurso, pois tempestivo.

Intime-se a parte autora para que, se entender cabível, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.13.001985-9 - JOSE MANOEL ALVES (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Trata-se de recurso interposto pelo INSS em face da sentença proferida.

Processe-se o recurso, pois tempestivo.

Intime-se a parte autora para que, se entender cabível, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.13.001989-6 - ISRAEL NEVES DE SOUZA (ADV. SP129413 - ALMIR JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Trata-se de recurso interposto pelo INSS em face da sentença proferida.

A secretaria expediu ofício dirigido ao INSS para cumprimento da liminar concedida na sentença, já atendido conforme ofício anexado aos autos.

Processe-se o recurso, pois tempestivo.

Intime-se a parte autora para que, se entender cabível, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.13.002004-7 - HELIODORO JACINTO MORAES (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) : "

Trata-se de recurso interposto pela União Federal em face da sentença proferida.

Processe-se o recurso, pois tempestivo.

Intime-se a parte autora para que, se entender cabível, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.13.002005-9 - LUIZ ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Trata-se de recurso interposto pela União Federal em face da sentença proferida.

Processe-se o recurso, pois tempestivo.

Intime-se a parte autora para que, se entender cabível, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.13.002008-4 - VICTOR LUIZ ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Trata-se de recurso interposto pela União Federal em face da sentença proferida.

Processe-se o recurso, pois tempestivo.

Intime-se a parte autora para que, se entender cabível, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.13.000014-4 - CICERO RODRIGUES ALEXANDRE (ADV. SP238937 - ANTONIO CALIXTO DA SILVA JUNIOR)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Ante o impedimento do Sr. Perito Judicial designado, conforme certidão retro, fica marcado o dia 02/07/2008 às 13:30 horas para realização de perícia neurológica com o Dr. Celso Sadahiro Yagni, a ser realizada no consultório sito à Av. Amazonas nº 182- Jardim Primavera, nesta cidade, na qual deverá a parte autora comparecer munida de toda documentação médica que dispôr, bem como de documento pessoal idôneo que a identifique.

Int.

2008.63.13.000280-3 - WLADINEIA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP225878 - SERGIO SOARES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante a petição da autora informando o novo endereço, prossiga-se o feito.

Fica marcado o dia 18/07/2008 às 16:00 horas, para perícia com Assistente Social Haissa Naomi S. Okimoto, a ser realizada no domicílio da autora.

REDESIGNO a audiência do dia 19/06/2008 para o dia 14/08/2008 às 14:45 horas, em caráter de pauta-extra.

Dê-se ciência ao MPF.

Cite-se.

Intimem-se.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

2008.63.13.000282-7 - IVETE DE ARAUJO (ADV. SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Intime-se a parte autora do teor do comunicado do Sr. Perito Judicial Ortopedista anexado aos autos em 16/05/2008, bem

como para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os documentos médicos que comprovem sua deficiência ortopédica.

Cancele-se a audiência designada para o dia 19/06/2007.

Com a vinda da documentação supramencionada ou decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para deliberação.

Int.

2008.63.13.000333-9 - ADILSON FONSECA (ADV. SP160947 - CLAUDIA AMABLE FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Ante a comunicação de impedimento da Sra. Perita Judicial designada, , fica marcado o dia 21/07/2008 às 14:00 horas para realização de perícia psiquiátrica com a Dra. Maria Cristina Nordi, a ser realizada na Sede deste Juizado, na qual deverá a parte autora comparecer munida de toda documentação médica que dispôr, bem como de documento pessoal idôneo que a identifique.

Redesigno a audiência do dia 19/06/2008 para o dia 20/08/2008 às 14:30 horas, em caráter de Pauta-Extra.

Intimem-se.

2008.63.13.000374-1 - RAILDA BESERRA (ADV. SP155633 - CECÍLIA LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Ante a manifestação do Sr. Perito Judicial, redesigno o exame pericial cardiológico para o dia 01/07/2008 às 12:30 horas,

a ser realizada na Sede deste Juizado, na qual deverá a parte autora comparecer munida de toda documentação médica

que dispor, bem como de documento idôneo de identificação pessoal.
Redesigno a audiência do dia 03/07/2008 para o dia 23/07/2008 às 15:00 horas, em caráter de Pauta-Extra.
Intimem-se.

2008.63.13.000448-4 - LUCIANO CARDOSO DE MOURA (ADV. SP214783 - CRISTIANE MARIA RODRIGUES DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo as petições anexadas como aditamentos à inicial. Anote-se o valor dado à causa.

Verifico que o assunto do processo foi cadastrado como "Aposentadoria Especial" quando o pedido da autora versa sobre

concessão de "Auxílio-Doença". Providencie a Secretaria sua retificação.

Fica marcado o dia 01/07/2008 às 14:00 horas, para perícia ortopédica com o Dr. Flávio A. Salles, a ser realizada na Sede deste Juizado, na qual deverá o autor comparecer munido de toda documentação médica que possuir, bem como de documento idôneo que o identifique.

Designo o dia 13/08/2008, para prolação da sentença, em caráter de pauta-extra.

Cite-se.

Intimem-se.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

2008.63.13.000533-6 - REINALDO FERNANDES PALHAO (ADV. SP214605 - PEDRO LUIZ DE BRITO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Ante a manifestação do Sr. Perito Judicial, redesigno o exame pericial para o dia 07/07/2008 às 09:00 horas, a ser realizada na Sede deste Juizado, na qual deverá a parte autora comparecer munida de toda documentação médica que dispor, bem como de documento idôneo de identificação pessoal.

Cite-se.

Intimem-se.

Após venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

2008.63.13.000534-8 - FRANCISCO MARTELLI QUEIROLO (ADV. SP33188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Providencie a parte autora a(s) regularização(ões), no prazo de 10 (dez) dias, da(s) documentação(ões) a que se refere a certidão do Setor de Atendimento anexada aos autos.

Decorrido o prazo com ou sem o cumprimento desta decisão venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

2008.63.13.000535-0 - HENRIQUE ANTONIO DANTAS DA GAMA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Providencie a parte autora a(s) regularização(ões), no prazo de 10 (dez) dias, da(s) documentação(ões) a que se refere a certidão do Setor de Atendimento anexada aos autos.

Decorrido o prazo com ou sem o cumprimento desta decisão venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CARAGUATATUBA 35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 047/2008

**PORTARIAS BAIXADAS PELO JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE
CARAGUATATUBA:**

PORTARIA Nº 12, DE 06 DE MAIO DE 2008.

O DOUTOR VENILTO PAULO NUNES JUNIOR, JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL

CÍVEL DE CARAGUATATUBA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO que o servidor WALMIR GOMES DE ARAÚJO, RF 5709, ocupante da Função Comissionada de Oficial

de Gabinete (FC-05), está em gozo de férias no período de 02 de junho A 20 de junho de 2008,

RESOLVE:

1. Designar o servidor ALVARO GOMES DOS REIS NETO, RF 5485, para substituí-lo no período mencionado.

CUMpra-se. REGISTRE-se. PUBLIQUE-se.

Caraguatatuba, 06 de maio de 2008.

VENILTO PAULO NUNES JUNIOR

Juiz Federal Presidente do

Juizado Especial Federal Cível de Caraguatatuba

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CARAGUATATUBA

35ª SUBSEÇÃO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CARAGUATATUBA

35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2008/6313000046

SENTENÇAS PROFERIDAS PELO JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CARAGUATATUBA:

2006.63.13.000907-2 - ROSINETE MARIA SOARES (ADV. SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Convento o julgamento em diligência, para que a

autora traga aos autos, no prazo de dez dias, provas materiais que sinalizem a vida em comum com o falecido em data próxima ao óbito. Após, o decurso do prazo, dê-se vista ao INSS, por idêntico prazo; em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

2008.63.13.000294-3 - ADEMAR MARTINS (ADV. SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . "Apregoada a parte e o seu representante, verificou-se estarem

ausentes. Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099,

de 1995, combinado com o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários."

2008.63.13.000348-0 - IWAO NOJIRI (ADV. SP151474 - GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do disposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, nos

termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

A parte autora, pretendendo recorrer desta sentença, fica ciente de que seu prazo é de 10 (dez) dias, e que deverá, caso

não possua, constituir advogado para a fase recursal. Ficam cientes ainda, as partes, de que poderão retirar os documentos que instruem o feito, no mesmo prazo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.13.000109-4 - BENEDITO ANTONIO MACHADO (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na

inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Registre-se. Publicada em audiência, saem intimadas as partes.

2007.63.13.001883-1 - JOSE GOMES DA SILVA FILHO (ADV. SP212268 - JOSE EDUARDO COELHO DA CRUZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando o parecer da Contadoria Judicial,

defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora apresente os carnês de contribuição previdenciária e os documentos que comprovem vínculo referente ao período compreendido entre 10/9/1973 e 31/1/1975, para Eulálio Rodrigues da Silva. Sobrevindo os documentos, remetam-se os autos à Contadoria.

Redesigno a data para a prolação da sentença em caráter de Pauta-Extra para o dia 14/8/2008, às 15:00 horas, devendo as partes comparecerem para tomar conhecimento da sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.63.13.000272-4 - MARCOS ANTONIO VIANA (ADV. SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando o parecer da Contadoria

Judicial,

defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora apresente os originais de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e de seu(s) carnê(s) de recolhimento ao INSS. Sobrevindo os documentos, remetam-se os autos à Contadoria.

Redesigno a data para a prolação da sentença em caráter de Pauta-Extra para o dia 30/7/2008, às 14:45 horas, devendo as partes comparecerem para tomar conhecimento da sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.63.13.001563-1 - ARACELI DE OLIVEIRA (ADV. SP059137 - SYLVIO ROMERO DE OLIVEIRA NOGUEIRA) X

UNIÃO FEDERAL (AGU) . Dessa forma, entendo que todos os pressupostos constantes do diploma constitucional supra

mencionado foram cumpridos, de tal sorte que JULGO PROCEDENTE o pedido e HOMOLOGO a opção pela Nacionalidade Brasileira definitiva de araceli de Oliveira. Transitada em julgado, expeça-se mandado para registro no competente Cartório de Registro Civil (Lei nº 6.015/73, art. 32, § 2º e 4º), visando à averbação definitiva da opção da requerente pela nacionalidade brasileira. Esta decisão não se sujeita ao reexame necessário, em face da revogação da Lei nº 6.825/80 pela Lei nº 8.197/91. Custas, ex lege. P.R.I.

2007.63.13.002050-3 - MARIA DO SOCORRO MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante de todo exposto,

julgo improcedente o pedido e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do

Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.13.000260-8 - NELSON PEREIRA COELHO (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Defiro a realização de perícia médica na especialidade dermatologia. Com a vinda do laudo médico-pericial dermatológico, será apreciado o pedido de antecipação

dos efeitos da tutela.

Converto o julgamento em diligência para determinar a realização de perícia médica com a Drª. Aline Alves da Silva Bortoliero, no dia 2/7/2008, às 8:30 horas, devendo a parte autora comparecer à sede deste Juizado munida de todos os exames e documentos de interesse médico que possuir.

Designo o dia 31/7/2008, às 14:30 horas para conhecimento da sentença em caráter de pauta-extra, devendo as partes comparecerem para tomar conhecimento da sentença. Intimem-se.

2007.63.13.001345-6 - JOSE HAMILTON DE OLIVEIRA (ADV. SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a

presente

ação, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a proceder a averbação do período compreendido entre 20/7/1981 e 5/3/1997, como exercido em condições especiais, convertendo-o em tempo comum, bem como a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição de titularidade de JOSÉ HAMILTON DE OLIVEIRA (NB 42/133.067.607.306-0) para R\$ 2.114,22 (dois mil, cento e quatorze reais e vinte dois centavos), com renda mensal atual (RMA) de R\$ 2.250,11 (dois mil, duzentos e cinquenta reais e onze centavos), com data de início de pagamento (DIP) em 01/06/2008, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Condeneo, outrossim, o INSS ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 7.657,46 (sete mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e quarenta e seis centavos), atualizados até maio de 2008. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para dar integral cumprimento à presente sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.13.000122-7 - CLAUDIO SMOLE DA SILVA (ADV. SP224605 - SANDRO MAGALHÃES REIS ALBOK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando os termos da conclusão e da reposta

aos quesitos nº 7,10 e 11 da contestação, presentes no laudo médico-pericial, converto o julgamento em diligência para que o Sr. Perito, Dr. Alexandre Barbosa Servidoni, elabore laudo complementar, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo se há ou não incapacidade da parte autora. Sem prejuízo, conforme o parecer da Contadoria Judicial, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora apresente seu(s) carnê(s) de recolhimento ao INSS, considerando que foram anexadas aos autos cópias da Carteira de Trabalho da parte autora. Sobrevindo os documentos, remetam-se os autos à Contadoria.

Redesigno a data para a prolação da sentença em caráter de Pauta-Extra para o dia 30/7/2008, às 14:30 horas, devendo as partes comparecerem para tomar conhecimento da sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.63.13.000269-4 - SUELI GREGORIO DE QUEIROZ (ADV. SP158553 - LUIZ FERNANDO FERNANDES FIGUEIRA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA. GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE). "Tendo em vista que a autora não trouxe aos autos documento indispensável ao curso normal da ação, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 267, I, do CPC c.c. o art 284 do mesmo Codex. No mais, também resta extinto o feito pelo não comparecimento da autora e de seu patrono à audiência designada, conforme determina a Lei nº 9.099/95."

2007.63.13.002167-2 - JOAO FRANCISCO ALVES (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA. GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE). Ante os fundamentos expostos, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o procedimento adotado.

2008.63.13.000256-6 - MAURILHO GONÇALVES (ADV. SP151474 - GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista a ausência de citação do INSS, converto o julgamento em diligência para que a Secretaria providencie a regularização processual. Redesigno a data para a prolação da sentença em caráter de pauta-extra para o dia 24/7/2008, às 14:45 horas, devendo as partes comparecerem para tomar conhecimento da sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.63.13.000169-7 - WALTER GRACILIANO DOS SANTOS (ADV. SP248690 - KITTY KALEPNIEK DE LIMA) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) . Dessa forma, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito nos termos

do art. 269, II, do Código de Processo Civil para condenar a autarquia previdenciária à devolução da quantia indevidamente vertida a seus cofres no montante de R\$ 17.370,60 (DEZESSETE MIL TREZENTOS E SETENTA REAIS

E SESSENTA CENTAVOS - valor em 10/11/04) , mediante expedição de ofício requisitório somente após o trânsito em

juulgado da sentença. O valor será devidamente corrigido e remunerado nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria

Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas, ex lege. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o que exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno a União Federal a repetir os valores indevidamente retidos na fonte a título de imposto de renda, supostamente incidente sobre o valor pago ao autor pela troca do plano de previdência privada. Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Oficie-se à União Federal para que cumpra o determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.13.001809-0 - GEORGE VILARES FERREIRA DE CAMPOS (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2007.63.13.001808-9 - AUGUSTINHO MOREIRA (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2007.63.13.001839-9 - JULIO SILVIO FERNANDES (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2007.63.13.001843-0 - ROBERTO RICARDO PINTO (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2007.63.13.001846-6 - NELSON DA SILVA VALE (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2007.63.13.001806-5 - RITA DE CASSIA RAMOS GALVÃO (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2007.63.13.001805-3 - WALDELY DE LIMA (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2007.63.13.001804-1 - MANOEL CARLOS MENDONÇA VENANCIO (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2007.63.13.001803-0 - VALDIR SHIGUEYOSHI ISHI (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2007.63.13.001801-6 - BENTO FERREIRA VICTOR (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2007.63.13.001800-4 - PAULO DOS SANTOS (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2007.63.13.001848-0 - CARLOS APARECIDO FERREIRA (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2007.63.13.001850-8 - AROLDO FELISBERTO DE CARVALHO (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2007.63.13.001861-2 - CRISTOVAM AMBROSIO DA SILVA FILHO (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2007.63.13.001864-8 - JAIRO PEIXOTO (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) .

2007.63.13.001865-0 - MARCOS ANTONIO FARIA (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2007.63.13.002177-5 - DALMO PEREIRA DUTRA (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2007.63.13.002180-5 - JOAO FRANCISCO ALVES (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2007.63.13.002181-7 - BENEDITA DE OLIVEIRA ROCHA (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.13.000462-9 - PEDRO DE LIMA (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.13.000470-8 - JOAO CARLOS DE SOUZA (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2007.63.13.001790-5 - JOSE HERMENEGILDO DE CARVALHO (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2007.63.13.001784-0 - BENEDITO DA SILVA FILHO (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2007.63.13.001775-9 - JESUS JOSE VILELA (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

.

2007.63.13.001776-0 - VERA VALERIANO G. NASCIMENTO (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2007.63.13.001777-2 - PEDRO DE ALCANTARA TAVOLARO NETO (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2007.63.13.001778-4 - DEOCLECIO DOS SANTOS (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2007.63.13.001779-6 - EMIDIO DA SILVA ALVES (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2007.63.13.001780-2 - NILTON CURSINO SIQUEIRA (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2007.63.13.001781-4 - RIKIO ANZAI (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

.

2007.63.13.001782-6 - JOSE TEIXEIRA DE CARVALHO (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2007.63.13.001783-8 - OSVALDO DE MORAES FILHO (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X

UNIÃO
FEDERAL (PFN) .

2007.63.13.001799-1 - JOSE GEREMIAS DE FARIA (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIÃO
FEDERAL (PFN) .

2007.63.13.001786-3 - JOSE LUIS DA SILVA TORRES (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIÃO
FEDERAL (PFN) .

2007.63.13.001787-5 - RONILSON MARINHO DE OLIVEIRA (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X
UNIÃO
FEDERAL (PFN) .

2007.63.13.001788-7 - CELIO AMARAL SILVA (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIÃO
FEDERAL
(PFN) .

2007.63.13.001791-7 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE SOUZA (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)
X
UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2007.63.13.001792-9 - JOÃO TARCISIO MACOLA DE MIRANDA (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE
COELHO) X
UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2007.63.13.001793-0 - RODOALDO GRACIANO FACHINI (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X
UNIÃO
FEDERAL (PFN) .

2007.63.13.001796-6 - MARLENE DOS SANTOS (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIÃO
FEDERAL
(PFN) .

2007.63.13.001797-8 - CARLOS TARCILIO DO NASCIMENTO (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)
X
UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2007.63.13.001798-0 - JAIME SERGIO FERREIRA DE MENDONÇA (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE
COELHO) X
UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2007.63.13.001606-8 - CLEIDE PEREIRA DE LIMA (ADV.999999 SEM ADVOGADO) E MONIQUE HECHER DE
LIMA
(ADV. SP212696 - ANA CLÁUDIA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)

Trata-se de pedido de atrasados de pensão por morte. Foi protocolado pedido de habilitação de Monique Hecher de Lima, filha do segurado falecido. Portanto, ela deve figurar no pólo ativo da presente ação, visto que eventual decisão nos presentes autos deverá repercutir na órbita desta última. Desta forma, resguardando-se os princípios do devido processo legal e contraditório, bem como de molde a se evitar eventual nulidade processual, designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento a ser realizada no dia 29/07/2008, às 16:00 horas. Providencie a Secretaria a inclusão de Monique Hecher de Lima no pólo ativo da demanda. Sem prejuízo, oficie-se ao posto do INSS requisitando cópia do PA nº. 21/140.634.032-1, com DER em 27/09/2006. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 0317/2008 - LOTE 3636

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, "b", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que manifeste (m)-se sobre a contestação. Prazo 10 dias.

2007.63.14.003000-1 - REINALDO DALBO (ADV. SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.003050-5 - JOAO ALVES AGUIAR (ADV. SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000399-3 - MARIA JOSE FREITAS SILVA (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000699-4 - HILDA RODRIGUES SPALAOR (ADV. SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000836-0 - LOURDES JOSÉ DA SILVA ADAMI (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000987-9 - ROBERTO CARLOS GARCIA (ADV. SP210219 - LUIS HENRIQUE LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000989-2 - FRANCISCO LIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP210219 - LUIS HENRIQUE LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000994-6 - JOSE ISRAEL ZOCARATO (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.001022-5 - MARIA REGINA MANOEL (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.001026-2 - ANTONIO GOMES DA SILVA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.001108-4 - GERALDO LARRANHAGA MANSILHA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.001110-2 - CLEIDE DORAI BUZZO BONILHA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.001128-0 - JORGE DUTRA DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.001133-3 - ELZA CAMERA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.001139-4 - LEONILDO LEAL (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.001146-1 - TEOBALDO JOSE DE SOUZA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.001148-5 - RONALDO LUIZ BALDASSI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.001154-0 - EVERALDO MANOEL DE MELO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.001157-6 - ANTONIO CANIATO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.001161-8 - JOSE MAFETONI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.001184-9 - NEIDE DE MELLO PIMENTA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.001186-2 - LEONINE CARISIO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.001188-6 - EZEQUIEL MATARAGIA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.001208-8 - CELIA CARLOS GARCIA DOS SANTOS (ADV. SP210219 - LUIS HENRIQUE LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.001214-3 - NAIR RUSSI (ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.001224-6 - ALDER SALVADOR JUNIOR (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.001226-0 - JOAO RODRIGUES MARTIN (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.001228-3 - EMILIO MARTINS LOPES (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.001255-6 - ANGELO MIOTO NETO (ADV. SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.001315-9 - ALTAMIRO ALVES EVANGELISTA (ADV. SP210219 - LUIS HENRIQUE LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.001326-3 - CIRLEI VIEIRA LIMA FERNANDES (ADV. SP038713 - NAIM BUDAIBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.001351-2 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA FILHO (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.001352-4 - ELIDIO DE MOURA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.001361-5 - MARGARIDA OLIVERIO SOARES (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.001362-7 - ARNALDO SOARES (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.001365-2 - BENEDITO BENTO DA SILVA (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.001366-4 - CLARICE DIAS VICENTE MACHADO (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.001368-8 - CLAUDIONOR TEIXEIRA (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.001370-6 - AUGUSTINHO NEREZ BARBOZA (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.001371-8 - ELIZEO CELESTINO DOS SANTOS (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.001373-1 - JACKSON MAXIMO DA SILVA (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.001376-7 - ABELINO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.001378-0 - LEONILDO FACIONI LOPES (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.001380-9 - ALDO ERICO BROGLIO (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.001383-4 - SEBASTIAO VIEIRA DE SOUZA (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.001385-8 - ALTAIR APARECIDO MESQUITA (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.001429-2 - IRANDY DE ANDRADE DEFACIO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.001431-0 - NOEMIA AMADEU ARANTES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.001432-2 - ALAIDE RODRIGUES DE MELO SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.001447-4 - DEMESIO BARRIONUEVO MUNHOZ (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.001539-9 - PEDRO BIROLINI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.001540-5 - ROBERTO ANTONIO COUTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.001542-9 - ANTENOR PARO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.001543-0 - NELSON DUQUE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.001544-2 - VALCIBIR TEIXEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.001545-4 - MANOEL PADILHA FILHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.001546-6 - WILSON APARECIDO FESTA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.001580-6 - OSWALDO PENALVEL ALABARSE (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.001582-0 - VALTER PARREIRA LIMA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.001583-1 - ADEMAR GARCIA BORGES (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.001584-3 - MARIA REGINA CANILE (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.001585-5 - ALCEU ROBERTO CANILE (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.001588-0 - MARIA OTILIA VOLPIANI DOS SANTOS (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.001597-1 - CLOVIS BATISTA DE ARAUJO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.001599-5 - JORGE SOARES DOS REIS (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.001600-8 - GENEROSA DA CRUZ (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.001601-0 - NAIR ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.001604-5 - MILTON ADAO SIQUEIRA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.001605-7 - MARIA RODRIGUES (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.001607-0 - EDELICIO PERES GATO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.001608-2 - PEDRO BASSO FILHO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.001609-4 - ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA NETO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.001610-0 - ANTONIO LERIN FILHO (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO e ADV. SP164516 -

ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.001612-4 - JOSE DE FREITAS GOUVEIA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE

e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.001613-6 - GUILHERME CARVALHO DA COSTA (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.001636-7 - CICERO LUIS DE JESUS (ADV. SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO e ADV. SP219419 -

SILENO CANTÃO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.001637-9 - ANTONIO DONIZETE AMARO (ADV. SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO e ADV. SP219419 - SILENO CANTÃO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.001642-2 - GERCINO ZINI (ADV. SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO e ADV. SP219419 - SILENO

CANTÃO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.001643-4 - PAULO GILBERTO DA COSTA (ADV. SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO e ADV. SP219419 - SILENO CANTÃO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.001645-8 - MANOEL NUNES DE MOURA (ADV. SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO e ADV. SP219419

- SILENO CANTÃO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 0318/2008

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre os documentos anexados pela CEF em 28/05/2008 e protocolizados em 26/05/2008 . Prazo: 10 (dez) dias.

2008.63.14.000748-2 - APARECIDO DE JESUS SILVA (ADV. SP168384 - THIAGO COELHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS E DECISÕES PROFERIDOS PELO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 0319/2008 - LOTE 3644

2006.63.14.003090-2 - MARIA JOANA DE OLIVEIRA (ADV. SP062052 - APARECIDO BERENGUEL e ADV. SP151614 -

RENATO APARECIDO BERENGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
Vistos.

Trata-se de recurso de sentença definitiva, previsto no artigo 5º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o artigo 41 e seguintes da Lei nº 9.099/95, interposto tempestivamente pelo autor. Recebo o recurso no efeito devolutivo, na forma do

artigo 43 da Lei nº 9.099/95. Dê-se vista à parte contrária para apresentação das contra-razões, no prazo legal.

Decorrido

referido prazo, com ou sem apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal de Americana - SP. Intimem-se.

2007.63.14.004149-7 - MAGDALENA RODRIGUES CURAN (ADV. SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO

e ADV.

SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID): Vistos.

Trata-se de recurso de sentença definitiva, previsto no artigo 5º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o artigo 41 e seguintes da Lei nº 9.099/95, interposto tempestivamente pela parte ré. Recebo o recurso, em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte contrária para apresentação das contra-razões, no prazo legal. Decorrido referido prazo, com ou sem apresentação destas, intime-se se o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o presente feito à Turma Recursal competente. Intimem-se.

2007.63.14.002275-2 - ROSARIA DE FÁTIMA FORMIGONI TRASSI (ADV. SP190192 - EMERSOM GONÇALVES

BUENO e ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID): Vistos. Trata-se de recurso de sentença definitiva, previsto no artigo 5º da Lei nº 10.259/2001, combinado com

o artigo 41 e seguintes da Lei nº 9.099/95, interposto tempestivamente pela parte ré. Recebo o recurso no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei nº 9.099/95. Dê-se vista à parte contrária para apresentação das contra-razões, no prazo legal. Decorrido referido prazo, com ou sem apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal competente. Intimem-se.

2008.63.14.001979-4 - OSVALDO MORETO (ADV. SP218201 - CARLOS AUGUSTO NECHAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Ficam advertidas as partes do quanto previsto no art. 6º,

da Portaria nº 08/2008 deste Juízo, no que tange ao arrolamento de testemunhas (comparecimento independentemente de intimação), para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento (13/08/2008, às 13:00 horas). Cite-se e intimem-se.

2008.63.14.002072-3 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA VOLTAN (ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Considerando que são indevidas as custas e

os honorários periciais e advocatícios nesta instância, com fundamento no artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01, postergo a apreciação quanto à gratuidade da justiça para efeitos recursais, nos termos do art. 54 e 55, com os respectivos parágrafos, da Lei 9.099/95, quando da prolação da sentença. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor providencie comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 90 dias), ou, documento capaz de confirmá-

lo, visando à verificação de competência do Juízo, nos termos da Portaria nº 08/2008. Intimem-se.

2008.63.14.002164-8 - APARECIDO DELFINO DA COSTA (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI

FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Considerando que são indevidas

as custas e os honorários periciais e advocatícios nesta instância, com fundamento no artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01, postergo a apreciação quanto à gratuidade da justiça para efeitos recursais, nos termos do art. 54 e 55, com os respectivos parágrafos, da Lei 9.099/95, quando da prolação da sentença. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor providencie comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 90 dias), ou, documento capaz de

confirmá-lo, visando à verificação de competência do Juízo, nos termos da Portaria nº 08/2008. Intimem-se.

2008.63.14.001897-2 - MARIA ALICE LOURENÇO MARIA (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Tendo em vista o constante da certidão

exarada em 05/06/08, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo nº 2006.63.14.000143-8 (extinto sem julgamento do mérito). Ficam advertidas as partes do quanto previsto no art. 6º, da Portaria nº 08/2008 deste Juízo, no que tange ao arrolamento de testemunhas (comparecimento independentemente de intimação), para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento (08/07/2008, às 15:00 horas). As testemunhas arroladas deverão comparecer em audiência, sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade do autor, que poderá, caso entender conveniente, requerer em audiência, a expedição de carta precatória. Cite-se e intimem-se.

2008.63.14.001360-3 - ADHEMAR SALINO PRIMO (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Visa a parte autora o reconhecimento de atividade rural e

de atividades que alega haver exercido em condições especiais e anexou aos autos documentos que entende serem indispensáveis ao melhor deslinde da lide. Entendo a priori, ser desnecessária a elaboração de laudo técnico. Postergo a apreciação da concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita para quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS e, decorrido o prazo para contestação, retornem os autos à conclusão para designação de audiência de

comprovação da alegada atividade rural. Intimem-se, cumpra-se

2008.63.14.001451-6 - CLAUDIO MARIANO (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Visa a parte autora o reconhecimento de atividades que

alega haver exercido em condições especiais e anexou aos autos documentos que entende serem indispensáveis ao melhor deslinde da lide. Entendo a priori, ser desnecessária a elaboração de laudo técnico. Postergo a apreciação da concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita para quando da prolação da sentença. Cite-se e intimem-se

2008.63.14.001625-2 - JOSE APARECIDO PALIUCO (ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos, A parte autora pretende o reconhecimento de atividade

rural e atividade que alega haver exercido em condições especiais. Quanto à alegada atividade especial, verifico que foi anexado aos autos formulário PPP, cujo preenchimento está incompleto com relação às informações sobre o tipo de veículo utilizado na atividade e de que forma se dava a efetiva exposição do segurado ao agente agressor ruído. Sabe-se que a partir do advento da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais, não ocasional nem intermitente, passou a depender da comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários. Também há de ser considerado que a partir da edição da Lei 9.528/97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, a efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser comprovada mediante apresentação de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, na forma estabelecida pelo INSS, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Também como é cediço, para comprovação da exposição ao agente agressivo ruído sempre se exigiu laudo técnico. Assim, considerando que nos termos do artigo 420 do CPC o juiz só deferirá a realização da prova pericial na hipótese de inexistência de outras provas que possam, com idoneidade, comprovar a existência dos fatos sobre os quais verse a causa (inciso II), indeferindo-a também quando a verificação requerida for impraticável (inciso III), concedo o prazo de vinte dias para que a parte autora apresente documentos que atendam as exigências legais e administrativas acima especificadas, considerando, sobretudo, a necessidade de laudo técnico, relativamente ao tempo exercido em atividade especial, a partir da edição da Lei n.º 9.528/97, ou seja, 11/12/1997. Postergo a apreciação da concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita para quando da prolação da sentença. Oficie-se ao INSS para, em dez dias, anexar aos autos cópia do PA 42/144.398.993-0, em nome do autor. Decorrido o prazo para manifestação do autor, com ou sem a juntada de novos documentos, cite-se o INSS. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência para comprovação da alegada atividade rural. Intime-se, cumpra-se

2008.63.14.001644-6 - JOSE ANTONIO DOMICIANO (ADV. SP240632 - LUCIANO W. CREDENDIO TOMANINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos, A parte autora pretende o reconhecimento de

atividade que alega haver exercido em condições especiais, porém, não considerada pelo INSS quando do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição. Oficie-se ao INSS para, em dez dias, anexar aos autos cópia do PA 42/142.739.620-2, em nome do autor. Postergo a apreciação da concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita para quando da prolação da sentença. Após, venham os autos conclusos para análise dos documentos. Intime-se, cumpra-se

2006.63.14.003446-4 - MARIA AMELIA SIMAO ALMEIDA (ADV. SP137392 - JUSSARA DA SILVA TAVARES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Tendo em vista que no presente feito já foi

proferida sentença, inclusive com trânsito em julgado, entendo que ocorreu a perda do objeto do recurso sumário apresentado pela parte autora em razão do indeferimento do pedido de antecipação de tutela, por conseguinte, comunique-se a Turma Recursal. Intime-se e cumpra-se.

2008.63.14.000727-5 - HELENICE DE OLIVEIRA MALHEIRO (ADV. SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO

DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Defiro o pedido formulado pela

parte autora através da petição anexada em 03/06/2008, por conseguinte, determino a expedição de Carta Precatória para a oitiva das testemunhas arroladas na peça inicial. Após, com o retorno da precatória, tornem conclusos. Cumpra-se.

2007.63.14.002091-3 - SEBASTIANA FERREIRA DE LIMA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP112845 - VANDERLEI

DIVINO IAMAMOTO); CASSIA FERREIRA DE LIMA BONELLO(ADV. SP112845-VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Convento o Julgamento em diligencia. Visa a parte

autora o restabelecimento do benefício assistencial ao deficiente. Após a elaboração do laudo social e médico, vieram os

autos conclusos para sentença. Entretanto, em análise mais apurada, verificou-se que não houve a citação do réu. Assim, providencie a Secretaria deste Juizado Especial Federal, a regularização do feito. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Cite-se e Intimem-se.

2007.63.14.003186-8 - ADRIANO ANTONIO CESCHINI E OUTRO (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN);

TEREZINHA BONA CESCHINI(ADV. SP155747-MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal. O autor pretende a concessão

do benefício assistencial - LOAS deficiente, alegando ser maior e incapaz. Juntou o Termo de Curador Provisório, datado

de 30.08.2006. Sabe-se que a decisão que conceder a interdição deve ser embasada em laudo pericial, elaborado por perito especialista, bem como o exame pessoal feito pelo Magistrado em audiência de interrogatório, de acordo com o artigo nº 1.771 do C.C. Por outro lado, o Laudo pericial elaborado por médico de confiança deste juízo, não constatou que

o autor encontra-se incapaz. Assim, para evitar maiores prejuízos a parte autora, concedo o prazo de trinta dias para que traga aos autos, cópia da sentença que tenha decretado a Interdição no processo nº 1704/2006, em trâmite pela Segunda Vara Cível da Comarca de Catanduva-SP e o termo de compromisso Curador definitivo. Após, tornem conclusos

para julgamento. Intimem-se e Cumpra-se.

2007.63.14.000455-5 - NEIVA THEREZINHA DE LUCA ZANCHETTA (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS): Vistos, O prazo para interposição de

recurso é peremptório, não comportando ampliação nem redução. Assim, indefiro o quanto requerido pela parte autora. Remetam-se os autos para a Turma Recursal. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.14.004776-8 - VALDEMAR GULLO (ADV. SP238152 - LUIZ CUSTÓDIO DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS): Vistos, Nos termos do art. 463 do

Código de Processo Civil publicada a sentença de mérito, o Juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional. Essa é a regra do exaurimento da competência, que consiste em considerar incompetente o juiz da causa para prosseguir decidindo em relação a ela. Só se admitem eventuais correções não-substanciais, seja pela via dos embargos de declaração ou mediante providências menos formais referentes a erros meramente materiais ou de cálculo (art. 463, incs. I-II, c/c art. 535). In casu, não ocorreu nenhuma das hipóteses acima, portanto, a irresignação da parte ré deveria ter sido manifestada

em recurso próprio. Intimem-se.

2008.63.14.000943-0 - CIDE ALBERTO AVILA RIBEIRO (ADV. SP264897 - EDNEY SIMOES e ADV. SP252796 - DANILO LEAO PASCHOAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS):

Vistos, Tendo em vista as alegações feitas pela Empresa Pública Ré, e, a fim de melhor instruir o feito, visando com isto,

evitar maiores prejuízos, intime-se a Ré para que no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar, se houver, os seguintes documentos: - Termo de Adesão ao Acordo proposto pela Lei Complementar 110/01, firmado com a parte autora; - Extrato

da conta vinculada. Após, com a juntada desses documentos, dê-se vista a parte autora, para que, em 48h (quarenta e oito horas) apresente manifestação. Por fim, caso não seja anexado nenhum documento pela Ré ou, findo o prazo para manifestação da parte autora, tornem imediatamente conclusos para sentença. Intimem - se.

2008.63.14.001231-3 - THEREZA DA SILVA JOVERNO (ADV. SP252796 - DANILO LEAO PASCHOAL) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS): Vistos. A parte autora requer a reparação dos prejuízos que assevera ter sido ocasionado em sua conta de poupança, afirmando que a CEF deixou de creditar os percentuais de inflação ocorrida nos meses de fevereiro de 1989, abril, maio e junho de 1990 e fevereiro de 1991. Para tanto, alega que possuía a conta de poupança nº 57811-7, na agência nº 0299. Entretanto, não anexou aos os extratos referentes à estas contas de poupança. Tendo em vista que independe da intervenção do Juízo para que a parte autora, solicite tais extratos, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora diligencie junto à instituição financeira. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 0320/2008 - LOTE 3616

2008.63.14.000261-7 - DARCI SALVADEGO CORNIANI E OUTRO (ADV. SP095846 - APARECIDO DONIZETI RUIZ);

EDISON CORNIANI(ADV. SP095846-APARECIDO DONIZETI RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP111552

- ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS):

2008.63.14.000287-3 - MELEK AIDAR (ADV. SP218744 - JANAINA DE LIMA GONZALES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS):

2008.63.14.001202-7 - ODILO CASTANHO E OUTRO (ADV. SP226313 - WENDEL CARLOS GONÇALVES); MARIA DA

SILVA MENEGUETI CASTANHO(ADV. SP226313-WENDEL CARLOS GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS):

2008.63.14.001203-9 - JOAQUIM ALVES DE FIGUEIREDO (ADV. SP189371 - AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO

e ADV. SP214582 - MARCO ANTONIO FURLAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE

ARAUJO MARTINS):

2008.63.14.001442-5 - ANDREIA NATALINA TRANQUERO (ADV. SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO

e ADV. SP195559 - LIGEA PEREIRA DE MELO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO

JOSE ARAUJO MARTINS):

2008.63.14.001590-9 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP224768 - JAQUELINE DE LIMA GONZALES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS):

2008.63.14.001591-0 - MARCIA REGINA DE LIMA GARCIA (ADV. SP030550 - LIDOVAL ALVES MOREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS):

2008.63.14.001667-7 - MARIANGELA BERTUCA COELHO (ADV. SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS):

2008.63.14.001668-9 - UNEZIR COELHO LOURENCIN (ADV. SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS):

Vistos. Trata-se de recurso de sentença definitiva, previsto no artigo 5º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o artigo 41

e seguintes da Lei nº 9.099/95, interposto tempestivamente pela CEF, que recolheu o devido preparo. Recebo o recurso, em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte contrária para apresentação das contra-razões, no prazo legal. Decorrido referido

prazo, com ou sem apresentação destas, distribua-se à Turma competente. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA-10.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 63150000207/2008

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/06/2008

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.15.006882-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: KELLY CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/10/2008 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.006883-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILDA DA SILVA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.006884-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES GASPAR SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/06/2008 11:50:00

PROCESSO: 2008.63.15.006885-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RODRIGUES DE RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/06/2008 11:50:00

PROCESSO: 2008.63.15.006886-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL SALLES MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/09/2008 17:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.006887-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO ROBERTO CESAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/07/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.006888-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR BATISTA DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/07/2008 11:50:00

PROCESSO: 2008.63.15.006889-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA DA SILVA ROSA SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.006890-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO SERGIO DE PINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/09/2008 17:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.006891-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CACILDA FERREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/09/2008 17:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.006892-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARISTEU BENEDITO DE GOES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/07/2008 11:50:00

PROCESSO: 2008.63.15.006893-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLARICE VIEIRA DE PROENÇA GOES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/07/2008 11:50:00

PROCESSO: 2008.63.15.006894-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP192642 - RACHEL TREVIZANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.006895-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENI DAS NEVES NOGUEIRA
ADVOGADO: SP133930 - JOAO AUGUSTO FAVERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.006896-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO DESOJO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.006897-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS DIOCLE SAEZ ANDAUR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/07/2008 11:50:00

PROCESSO: 2008.63.15.006898-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CLAUDIA DOS SANTOS ROSA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.006899-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.006900-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE BUENO ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/09/2008 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.006901-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROQUE MARQUES MONTEIRO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/09/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.006902-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO GAZOLA
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/09/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.006903-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO DE JESUS ALVES
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/09/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.006904-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DOMINGOS PONTES
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/09/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.006905-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROQUE VIEIRA
ADVOGADO: SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/09/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.006906-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO PEDRO ARAUJO
ADVOGADO: SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/09/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.006907-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDRELINO SILVANO DE SALES
ADVOGADO: SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/09/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.006908-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO ELIAS DA SILVA SIQUEIRA
ADVOGADO: SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/09/2009 14:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/09/2008 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.006909-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRACI BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP229761 - CELINA MACHADO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.006910-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/09/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.006911-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVONE CAMILO FERNANDES
ADVOGADO: SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/09/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.006912-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO MIGUEL SOARES
ADVOGADO: SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/09/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.006913-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIA APARECIDA LONGHI
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/09/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.006914-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CICERO LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/09/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.006915-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/09/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.006916-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS AUGUSTO BROCHIERI
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.006917-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS RAIMUNDO ROCHA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.006918-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO DE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO: SP188394 - RODRIGO TREVIZANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.006919-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDA APARECIDA COSTA DE CAMARGO
ADVOGADO: SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/09/2008 18:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.006920-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA DE PAIVA
ADVOGADO: SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/09/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.006921-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP043918 - EDSON SOTO MORENO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.006922-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: TEREZINHA BUENO DA ROSA
ADVOGADO: SP201485 - RENATA MINETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/09/2008 18:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.006923-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO RODRIGUES
ADVOGADO: SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/12/2008 10:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 11/04/2009 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.15.006924-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DORACINA ROSA DE PONTES
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/08/2008 11:50:00

PROCESSO: 2008.63.15.006925-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUANA APARECIDA MIRANDA
ADVOGADO: SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/09/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/09/2008 18:40:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 25/04/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.15.006926-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO AUGUSTO MORALES CASTRO
ADVOGADO: SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS

PROCESSO: 2008.63.15.006927-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FABIO FERNANDO FERRI
ADVOGADO: SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS

PROCESSO: 2008.63.15.006928-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDIVALDO DOS SANTOS SIQUEIRA
ADVOGADO: SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/12/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.006929-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FREDERICO AUGUSTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS

PROCESSO: 2008.63.15.006930-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANO APARECIDO MARCON
ADVOGADO: SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

ADVOGADO: SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS

PROCESSO: 2008.63.15.006931-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORNAN DE SOUZA ALVES
ADVOGADO: SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS

PROCESSO: 2008.63.15.006932-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON TETSUIA KITSUNAI
ADVOGADO: SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS

PROCESSO: 2008.63.15.006933-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REJANE APARECIDA GARCIA VEDOVATTO
ADVOGADO: SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/09/2008 14:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.006934-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TIAGO MIGUEL EUFRASIO LEITE
ADVOGADO: SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS

PROCESSO: 2008.63.15.006935-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA CARLA CAMARA LARINI
ADVOGADO: SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS

PROCESSO: 2008.63.15.006936-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANO RAMIRO MONTEIRO
ADVOGADO: SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS

PROCESSO: 2008.63.15.006937-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EGUINARD CAMILO DA SILVA
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/08/2008 11:50:00

PROCESSO: 2008.63.15.006938-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO DA ROCHA
ADVOGADO: SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS

PROCESSO: 2008.63.15.006939-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETH CRISTINA PALACIO MAKIYAMA
ADVOGADO: SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

ADVOGADO: SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS

PROCESSO: 2008.63.15.006940-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON DIAS
ADVOGADO: SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS

PROCESSO: 2008.63.15.006941-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELENIR PAULINO DE AMORIM
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/09/2008 11:50:00

PROCESSO: 2008.63.15.006942-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ MOREIRA DE CAMPOS
ADVOGADO: SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/08/2008 11:50:00

PROCESSO: 2008.63.15.006943-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CESAR FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS

PROCESSO: 2008.63.15.006944-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDINILSON JOSE RODRIGUES BELLINASSI
ADVOGADO: SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS

PROCESSO: 2008.63.15.006945-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDREA PASCON DE PAULA
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/12/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.006946-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: POTIGUARA CARVALHO PINTO
ADVOGADO: SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/09/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.006947-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DIAS FERRAZ
ADVOGADO: SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.006948-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALVES
ADVOGADO: SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/09/2008 11:50:00

PROCESSO: 2008.63.15.006949-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DALETE DE ARRUDA ALVIM
ADVOGADO: SP252224 - KELLER DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/09/2008 11:50:00

PROCESSO: 2008.63.15.006950-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENA TARGON BOVA
ADVOGADO: SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/09/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.006951-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELEONORA TOBIAS DE CARVALHO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/09/2008 11:50:00

PROCESSO: 2008.63.15.006952-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZACARIAS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/09/2008 11:50:00

PROCESSO: 2008.63.15.006953-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BATISTA GUERALDE
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/10/2008 08:10:00

PROCESSO: 2008.63.15.006954-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KATIA REGINA CALATRAVA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/10/2008 11:50:00

PROCESSO: 2008.63.15.006955-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCAS RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/10/2008 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.006956-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIR FRANCISCO VIEIRA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/12/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.006957-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO DONIZETE PEREIRA
ADVOGADO: SP229761 - CELINA MACHADO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/10/2008 11:50:00

PROCESSO: 2008.63.15.006958-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ADALBERTO PORTO
ADVOGADO: SP229761 - CELINA MACHADO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/10/2008 09:10:00

PROCESSO: 2008.63.15.006959-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELENA DE MORAIS FERREIRA
ADVOGADO: SP229761 - CELINA MACHADO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/10/2008 08:10:00

PROCESSO: 2008.63.15.006960-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/10/2008 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.006961-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: URIEL BUENO CAMARGO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/10/2008 11:50:00

PROCESSO: 2008.63.15.006963-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO MIGUEL DE ARRUDA CAMPOS
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/09/2008 15:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.006965-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDIR ANTONIO DE CAMARGO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/10/2008 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.006966-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA CRUZ
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/09/2008 15:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.006967-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DORCA DE OLIVEIRA PAES
ADVOGADO: SP194126 - CARLA SIMONE GALLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/10/2008 09:10:00

PROCESSO: 2008.63.15.006968-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GUMERCINDO HORSCHUTZ
ADVOGADO: SP159428 - REGIANE CRISTINA MUSSELLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.006969-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALCIR CANDEIA ROCHA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/10/2008 10:50:00

PROCESSO: 2008.63.15.006971-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS TEIXEIRA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/12/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.006972-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TERESA LOPES DE MEIRA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/09/2008 15:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.006973-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO FERNANDES DE OLIVEIRA'
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/10/2008 08:10:00

PROCESSO: 2008.63.15.006974-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEMARIO TRISTÃO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/10/2008 08:30:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.15.006962-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO SIQUEIRA
ADVOGADO: SP224759 - ISAAC COSTA DO NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.006964-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO MESSIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP103615 - JOAO CEZARIO DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/09/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.006970-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DILSA DA SILVA ROSA
ADVOGADO: SP192607 - JÚLIO CÉSAR RAMOS NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 90

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 3
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 93

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/06/2008

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.15.006975-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA PEDROZA VIANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/11/2008 11:50:00

PROCESSO: 2008.63.15.006976-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/09/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.006977-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CUSTODIO MARTINS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.006978-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSINA MARIA BEZERRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/11/2008 10:50:00

PROCESSO: 2008.63.15.006979-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR LEME THOBIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/12/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.006980-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BETANIA DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/09/2008 16:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.006981-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO DE FATIMA PERIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/11/2008 11:10:00

PROCESSO: 2008.63.15.006982-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIMAR DE ARAUJO FIGUEIREDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/12/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.006983-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NICE APARECIDA PERIM CALEGARE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/09/2008 15:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.006984-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DARCI DE ARRUDA
ADVOGADO: SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.006985-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FIRMINO DE MELO
ADVOGADO: SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.006986-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAURINDA VITULINA DA SILVA
ADVOGADO: SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.006987-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JACIRA DE CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/11/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.006988-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LETICIA MARIA MARCELLO ORTIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/09/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.006989-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GLECÊ SOUZA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/12/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.006990-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: INES KUSCHAUSKY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/12/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.006991-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO ALVES DE LIMA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/11/2008 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.006992-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CREONICE POPPES
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/11/2008 08:50:00

PROCESSO: 2008.63.15.006993-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/11/2008 09:10:00

PROCESSO: 2008.63.15.006994-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO DA SILVA
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/07/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.006995-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VICENTE FERNANDES
ADVOGADO: SP129198 - CLAUDINEI JOSE MARCHIOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/07/2008 08:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.006996-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/11/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.006997-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS ANARIO
ADVOGADO: SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/11/2008 09:50:00

PROCESSO: 2008.63.15.006998-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/11/2008 10:10:00

PROCESSO: 2008.63.15.006999-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PRISCILA REGINA PRADO
ADVOGADO: SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/07/2008 09:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.007000-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA DE MATOS FERREIRA
ADVOGADO: SP169804 - VERA LUCIA VIEIRA DIAS BARRIENTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/07/2008 09:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.007001-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FABIO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/07/2008 16:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.007002-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/11/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.007003-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO MORATO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.007004-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARI XAVIER DA SILVA
ADVOGADO: SP091857 - CELIA MARIA DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.007005-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA RAIMUNDO DE LIMA
ADVOGADO: SP091857 - CELIA MARIA DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.007007-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSANA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/12/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.007008-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANNA LOPES VIEIRA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.007009-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO VALDIMIR FERRARI
ADVOGADO: SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.007010-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOELINO GOMES CARDOZO
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/09/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.007011-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO FLAVIO ALMEIDA
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/09/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.007012-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUVENCIO LINO FERRAZ
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/09/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.007013-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO VALDIMIR FERRARI
ADVOGADO: SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.007014-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS DORES FREIRE BAPTISTA
ADVOGADO: SP228582 - ELISANGELA DE OLIVEIRA BONIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/09/2009 15:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/07/2008 16:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 18/04/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.15.007015-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMADEU MEDEIROS DE ANDRADE
ADVOGADO: SP217750 - GERSON RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.007016-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OG RODRIGUES DE LARA
ADVOGADO: SP197259 - DANIELA OLIVEIRA WEY
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.007017-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DO PRADO
ADVOGADO: SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/09/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.007020-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETH DE FATIMA CERATTI
ADVOGADO: SP081648 - MARTHA MARIA BRUNI PALOMO DALDON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/09/2009 16:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/07/2008 16:20:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 18/04/2009 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.15.007021-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZA PRATA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP228582 - ELISANGELA DE OLIVEIRA BONIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 26/07/2008 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.15.007022-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE PAULA LIMA
ADVOGADO: SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/09/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.007023-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEISE DA ROCHA TRINDADE FREITAS
ADVOGADO: SP018345 - CELIO SMITH ANGELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.007024-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IVETE FACION RALLO
ADVOGADO: SP244666 - MAX JOSE MARAIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/07/2008 16:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.007025-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAUL PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP244666 - MAX JOSE MARAIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/07/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.007026-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO HELIO DA SILVA
ADVOGADO: SP134142 - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/11/2008 10:50:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.15.007006-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANACLETO RODRIGUES JUNIOR
ADVOGADO: SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.007018-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO GALDINO
ADVOGADO: SP249474 - RENATO CHINEN DA COSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.007019-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE LUIZ APARECIDO SANTOS GUIMARAES
ADVOGADO: SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 49
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 3
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 52

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/06/2008

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.15.007027-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MATILDE APARECIDA MACHADO PADILHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/07/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.007028-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSALINA DA SILVA MARINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/12/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.007029-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI OLIVEIRA RAPOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/11/2008 11:10:00

PROCESSO: 2008.63.15.007030-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEDUINO FLORENCIO TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/09/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.007031-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE DE PROENCA TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/09/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.007032-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HORACIO MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/11/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.007033-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSANA GIMENES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/07/2008 08:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.007034-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JANDYRA LOPES RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/07/2008 08:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.007035-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLI RODRIGUES DE ALMEIDA DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/08/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.007036-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KATY DELL AGNELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/08/2008 08:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.007037-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO GERALDO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/09/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.007038-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/09/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.007039-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADALGISA GOMES GONZALEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.007040-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA NOEMIA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/09/2008 11:10:00

PROCESSO: 2008.63.15.007041-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA OLIVEIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/11/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.007042-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALBENIR RODRIGUES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.007043-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARGEU SOARES LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/11/2008 11:50:00

PROCESSO: 2008.63.15.007044-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA BAENA FERREIRA CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/07/2008 17:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.007045-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO TAVARES SOBRINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/08/2008 08:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.007046-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELENITA ROSA PEREIRA ANHAIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/10/2008 18:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.007047-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MILTON DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/07/2008 17:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.007048-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA ROSA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/07/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.007049-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS DE PONTES
ADVOGADO: SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/09/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.007050-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP244828 - LUIS AMÉRICO ORTENSE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/09/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.007051-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP062164 - CLAUDIA RITA DUARTE PEDROSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/11/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.007052-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBSON FEIJO
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/09/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.007053-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO DIAS
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/09/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.007054-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANILDA MARIA PENNA
ADVOGADO: SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/07/2008 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.007055-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAZARO DE CAMPOS
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/09/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.007056-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZAQUEO MARCOLINO DE GOES
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/09/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.007057-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KATIA CRISTINA SANCHES RAVAGNANI
ADVOGADO: SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/07/2008 18:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.007058-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETH MACHADO SIQUEIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP218060 - ALEX MARTIN PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/09/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.007059-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ACACIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.007060-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DA LUZ
ADVOGADO: SP164160 - FÁBIO RAMOS NOGUEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.007061-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA LEITE DE MOURA
ADVOGADO: SP252224 - KELLER DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/12/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.007062-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LOURDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.007063-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON FERREIRA
ADVOGADO: SP252224 - KELLER DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/11/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.007064-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANNA MARIA DE ANDRADE MENDES SCAVACINI
ADVOGADO: SP017086 - WALTER SCAVACINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.007065-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP258617 - ALEXANDRE SCHUMANN THOMAZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.007066-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.007067-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FELICIO DE CAMARGO BARROS
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.007068-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS RODRIGUES DE CAMARGO
ADVOGADO: SP185914 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA BIDEILLATI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.007069-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS RODRIGUES DE CAMARGO
ADVOGADO: SP185914 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA BIDEILLATI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.007070-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO LAZARO MUNHOZ
ADVOGADO: SP185914 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA BIDEILLATI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 44
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 44

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/06/2008

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.15.007071-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES FERREIRA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/09/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.007072-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA CLARO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/07/2008 09:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.007073-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NATALINO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/11/2008 14:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.007074-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEODENES SOARES DE BARROS
ADVOGADO: SP252224 - KELLER DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/11/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.007075-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NADIR RODRIGUES PONTES
ADVOGADO: SP233152 - CLEUSA RIBEIRO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/07/2008 18:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.007076-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUSA
ADVOGADO: SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.007077-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO DE LIMA
ADVOGADO: SP079448 - RONALDO BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/11/2008 14:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.007078-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/07/2008 09:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.007079-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HERMINIA GAVARRON RODRIGUES
ADVOGADO: SP079448 - RONALDO BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/07/2008 14:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.007080-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ APARECIDO DE PAULA
ADVOGADO: SP079448 - RONALDO BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/07/2008 14:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.007081-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIUDE ANTUNES LEITE
ADVOGADO: SP079448 - RONALDO BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/07/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.007082-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDINA MARIA DOS SANTOS LARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/11/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.007083-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CIRLEY CARDOSO
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/11/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.007084-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/11/2008 15:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.007085-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDER GILSON MAC ALPINE
ADVOGADO: SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/12/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.007086-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSELY CAIARES
ADVOGADO: SP232678 - OSNILTON SOARES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.007087-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ATILIO MARTINS
ADVOGADO: SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/12/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.007088-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO FERRAZ
ADVOGADO: SP209628 - FRANCINE LETÍCIA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/07/2008 15:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.007089-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA CELIA DOS SANTOS MOURINHO
ADVOGADO: SP173896 - KELLY CRISTIANE DE MEDEIROS FOGAÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/11/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.007090-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/11/2008 15:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.007091-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TEREZINHA PEDROSO FERREIRA
ADVOGADO: SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/07/2008 15:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.007092-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PAES
ADVOGADO: SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/11/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.007093-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SUELI APARECIDA GUILHERME
ADVOGADO: SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/11/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.007094-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NESIA DIAGALO DE CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/11/2008 16:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.007095-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILZA SCARSO MALDONADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/07/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.007096-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA DE PAULA
ADVOGADO: SP185914 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA BIDEILLATI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.007097-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO ARONCHI
ADVOGADO: SP205848 - CASSIANO TADEU BELOTO BALDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.007098-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELBA BALBINA RUBIO DE UGALDE
ADVOGADO: SP219799 - CRISTIANE BERNARDI CARLOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.007099-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO SILVEIRA LUZ
ADVOGADO: SP213610 - ANDRÉA LÚCIA TOTA RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.007100-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EMILIA RITA JUDICA CRITELLI
ADVOGADO: SP213610 - ANDRÉA LÚCIA TOTA RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.007101-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MERCEDES COELHO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP213610 - ANDRÉA LÚCIA TOTA RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.007102-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EVANDRO SOARES
ADVOGADO: SP111575 - LEA LOPES ANTUNES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.007103-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARINE EMIKO TOMISAKI
ADVOGADO: SP111575 - LEA LOPES ANTUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.007104-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CÍCERO JOSÉ SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/11/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.007105-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDOMIRO MACHADO
ADVOGADO: SP111575 - LEA LOPES ANTUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.007106-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIENE MARIA RABELO DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/11/2008 16:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.007107-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARCELINO FILHO
ADVOGADO: SP111575 - LEA LOPES ANTUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.007108-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ GONZAGA FERRAZ BUENO
ADVOGADO: SP128157 - KATIA CRISTINA DE MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/07/2008 16:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.007109-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL ANTONIO TADEU DIEBE
ADVOGADO: SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.007110-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JADIR LOURENCO
ADVOGADO: SP227364 - RODRIGO CHAGAS DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/07/2008 16:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.007111-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP128157 - KATIA CRISTINA DE MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/11/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.007112-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RODOLPHO DE LUCCA
ADVOGADO: SP097506 - MARCIO TOMAZELA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.007113-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA GLORIA OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP128157 - KATIA CRISTINA DE MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/07/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.007114-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEMAR CAMARGO GARRIDO
ADVOGADO: SP128157 - KATIA CRISTINA DE MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/07/2008 17:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.007115-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON NOVAQUE
ADVOGADO: SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/11/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.007116-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LUIZ PASSARO
ADVOGADO: SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.007117-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CABRAL DE SOUZA
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/11/2008 17:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.007118-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALUIZO BANDEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/11/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.007119-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELSO MARIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP064448 - ARODI JOSÉ RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.007120-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BALBINA SILVEIRA MENDES
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/07/2008 17:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.007121-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELSO APARECIDO GOMES
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/12/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.007122-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA CLETO
ADVOGADO: SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/07/2008 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.007123-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DOMINGUES FOGACA
ADVOGADO: SP128157 - KATIA CRISTINA DE MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.007124-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO TADEU NUNES
ADVOGADO: SP128157 - KATIA CRISTINA DE MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.007125-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO GALVAO BRASIL
ADVOGADO: SP128157 - KATIA CRISTINA DE MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.007126-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.007127-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARGARIDA MARIA MADEIRA MACANO
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.007128-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARISTEU ROBERTO RODRIGUES ALVES
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/09/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.007129-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAIR LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/09/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.007130-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GAIA
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/09/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.007131-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIJAIR LAMBERT DOS SANTOS
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/09/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.007132-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANI DA SILVA MONTEIRO
ADVOGADO: SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/07/2008 18:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.007133-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA ROSA DE BARROS CRUZ
ADVOGADO: SP227364 - RODRIGO CHAGAS DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/09/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.007134-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA INEZ DOS SANTOS CERDEIRA
ADVOGADO: SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/12/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.007135-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA BARBOSA PEREIRA
ADVOGADO: SP064448 - ARODI JOSÉ RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/09/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.007136-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES MIRANDA ALEXAMDRE
ADVOGADO: SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 11/04/2009 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.15.007137-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA CONCEICAO SOARES
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/07/2008 18:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.007138-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO SANTOS
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/09/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.007139-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARLETE GERALDO
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/07/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.007140-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA ELAINE CORREIA DA SILVA
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/12/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.007141-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZA CANDIDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP252224 - KELLER DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/10/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.007142-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/09/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.007143-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA APARECIDA BICUDO
ADVOGADO: SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/07/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.007144-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES LEMES
ADVOGADO: SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/09/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.007145-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA APARECIDA LOPES
ADVOGADO: SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/11/2008 17:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.007146-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON ROBERTO TELLES
ADVOGADO: SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/09/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.007147-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILTON DE MORAES BORGES
ADVOGADO: SP173896 - KELLY CRISTIANE DE MEDEIROS FOGAÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/09/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.007148-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSIRENE ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP108905 - FLAVIO RICARDO MELO E SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/09/2009 16:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 78
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 78

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/06/2008

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.15.007149-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JOAQUIM DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.007150-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/07/2008 08:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.007151-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS SILVERIO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/10/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.007152-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO ANTONIO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.007153-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO LYRA NETTO
ADVOGADO: SP016168 - JOAO LYRA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP233283 - JOSÉ ALFREDO GEMENTE SANCHES

PROCESSO: 2008.63.15.007154-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALKYRIA LEITE DO AMARAL
ADVOGADO: SP232678 - OSNILTON SOARES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.007155-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISMENIA MARIA MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP232678 - OSNILTON SOARES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/09/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.007156-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUELI DA SILVA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.007157-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA INES DE SOUZA GONELLI
ADVOGADO: SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/09/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.007158-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADAO LAURINDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.007159-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.007160-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELIA REGINA DIAS MEIGA
ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.007161-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO FERNANDES ZAGUES
ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.007162-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ BENEDITO ALVES PAMPOLHA
ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.007163-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIO RENATO SAPUPO
ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.007164-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA GHIRALDI
ADVOGADO: SP224923 - FLAVIA MACHADO DE ARRUDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.007165-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILSON PEINADO
ADVOGADO: SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.007166-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRSO BARROS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/09/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.007167-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDA ZITA D CAMPOS BIGNARDI
ADVOGADO: SP250338 - PRISCILA DE SÁ VALENÇA CLEMENTE MACHADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.007168-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDGAR DOMINGUES
ADVOGADO: SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS

PROCESSO: 2008.63.15.007169-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA DA SILVA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/07/2008 08:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.007170-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELIA MARIA DUARTE DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.007171-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MOREIRA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/07/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.007172-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAQUEL DE OLIVEIRA ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/07/2008 09:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.007173-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO FERRARI
ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.007174-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANNA RODRIGUES
ADVOGADO: SP162825 - ELIO LEITE JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.007175-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANNA RODRIGUES
ADVOGADO: SP162825 - ELIO LEITE JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.007176-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GABINA FERRARI
ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.007177-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELVIRA PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/11/2008 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.007178-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON DE JESUS FRANCISCO
ADVOGADO: SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/07/2008 09:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.007179-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMARO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP229089 - JURANDIR VICARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/11/2008 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.007180-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS LUIS MODESTO
ADVOGADO: SP079448 - RONALDO BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/11/2008 18:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.007181-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL TOMAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/12/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.007182-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ODETE DE CAMARGO
ADVOGADO: SP232714 - JULIANA CAPUCCI BRASSOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/08/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.007183-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO LOPES DE MOURA
ADVOGADO: SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/08/2008 08:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.007184-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARTIN RUPP FILHO
ADVOGADO: SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/08/2008 08:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.007185-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: INES GOMES OLIVEIRA
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/08/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.007186-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON MOREIRA
ADVOGADO: SP269398 - LEVI GERALDO DE ÁVILA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/08/2008 09:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.007187-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZENIRA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP079002 - JAIME MORON PARRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/09/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.007188-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELEME APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP166116 - SELMA MARIA CONSTANCIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/09/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.007189-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TERESA MARIA MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/09/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.007190-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILDO ALVES FEITOSA
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/09/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.007191-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDICTO ALVES CAMARGO
ADVOGADO: SP143421 - MARIA DO CARMO NUNEZ MARTINEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.007192-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TATYANE COLO
ADVOGADO: SP186309 - ALEXANDRE WODEVOTZKY
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.007193-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GUARACIABO MARIOZZI
ADVOGADO: SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.007194-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.007195-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO VALTER BENEDITO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP238054 - ERIKA FERNANDA AMARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.007196-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILDO TEZOTTO
ADVOGADO: SP225155 - ADRIANA DALLA TORRE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.007197-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO DE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO: SP238054 - ERIKA FERNANDA AMARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.007198-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODINEA MORAES BUONCOMPAGNO
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.007199-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LETICIA FERRARI PASCOLI
ADVOGADO: SP225155 - ADRIANA DALLA TORRE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.007200-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDETE MARIA OSTI VENTURINI
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.007201-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARLETE FERRARI PASCOLI
ADVOGADO: SP225155 - ADRIANA DALLA TORRE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.007202-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IDELCIO COSTA
ADVOGADO: SP164160 - FÁBIO RAMOS NOGUEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.007203-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARLETE FERRARI PASCOLI
ADVOGADO: SP225155 - ADRIANA DALLA TORRE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.007204-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDETE MARIA OSTI VENTURINI
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.007205-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DORCA LOPES DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP192642 - RACHEL TREVIZANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.007206-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDETE MARIA OSTI VENTURINI
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.007207-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA TOME
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.007208-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCILENE PEREIRA CARDOSO
ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.007209-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA TOME
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.007210-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA APARECIDA HUNGARO
ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.007211-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA TOME
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.007212-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA TOME
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.007213-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.007214-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARTINS
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.007215-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ERNESTO CAMARGO ROEDEL
ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.007216-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULA SALETE RODRIGUES
ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.007217-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCEU LOPES CARDOSO
ADVOGADO: SP225155 - ADRIANA DALLA TORRE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.007218-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELIO ROBERTO ALVES
ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.007219-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARTIRIO MARTINS RODRIGUES
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.007220-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUELI APARECIDA DA COSTA
ADVOGADO: SP225155 - ADRIANA DALLA TORRE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.007221-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS LOPES
ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.007222-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEVANIR BONINI FAIAO
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.007223-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO DE MOURA E OLIVEIRA
ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.007224-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO SEBASTIAO DE JESUS
ADVOGADO: SP225155 - ADRIANA DALLA TORRE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.007225-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEVANIR BONINI FAIAO
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.007226-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEVANIR BONINI FAIAO
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.007227-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDO COLO NETO
ADVOGADO: SP186309 - ALEXANDRE WODEVOTZKY
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.007228-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIA BONINI FAIAO
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.007229-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO TESTA
ADVOGADO: SP224923 - FLAVIA MACHADO DE ARRUDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.007230-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IVONE GREGORIO PEREIRA
ADVOGADO: SP159428 - REGIANE CRISTINA MUSSELLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/09/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.007231-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIA BONINI FAIAO

ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.007232-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARTIRIO MARTINS RODRIGUES
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.007233-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM MARCELINO DA CRUZ
ADVOGADO: SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS

PROCESSO: 2008.63.15.007234-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.007235-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUCLIDES PADOVANI
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.007236-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENICE MARTINS
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.007237-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TERESA CRISTINA PEREIRA DE CARVALHO BARBOSA
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.007238-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PADOVANI
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 90
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 90
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 6315000206/2008

2005.63.15.003464-0 - ANDREA LONGHI SIMÕES DE ALMEIDA LINCOLN (ADV. SP123747 - ANDREA LONGHI SIMOES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando o ofício do INSS, protocolado em 11/06/2008, caso nada seja requerido em cinco dias, arquivem-se os autos. Publique-se. Arquivem-se.

2007.63.15.001310-3 - JOSE AUGUSTO ANTONINI (ADV. SP103839 - MARCELO PANTOJA) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) :

Arquive-se.

2007.63.15.003424-6 - ANTONIO SIMAO DE JESUS (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Indefiro a expedição de Ofício requerido pela parte autora, porém, considerando a comprovação da impossibilidade de cumprir a determinação no prazo de 10 (dez) dias, e tendo em vista o agendamento da autarquia para 04/12/2008, defiro excepcionalmente o prazo improrrogável até 09/12/2008 para juntada dos documentos.

2007.63.15.004513-0 - DORALICE MANCIO DE CAMARGO SANNA (ADV. SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA

VALINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

2007.63.15.004589-0 - ADEMIR DE OLIVEIRA (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 16/09/2009, às 17:00 horas.

2007.63.15.004731-9 - MAURO ANTONIO ALVES CARNEIRO (ADV. SP139647 - ADRIANA CRISTINA BORGES) X

UNIÃO FEDERAL (PFN)

Arquive-se.

2007.63.15.005078-1 - ROOSEVELT DE ALMEIDA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista a homologação dos cálculos da Contadoria Judicial, indefiro o pedido do autor e mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos.

2007.63.15.005431-2 - JUREMA DOS SANTOS PEREIRA E OUTRO (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA

RODRIGUES); LOURIVAL CAENTANO PEREIRA(ADV. SP085697-MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.005503-1 - ROOSEVELT DE ALMEIDA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.
SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista a homologação dos cálculos da Contadoria Judicial, indefiro o pedido do autor e mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos.

2007.63.15.005905-0 - JOANNA CASQUER TEIXEIRA (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.006678-8 - FERNANDES CARLINI (ADV. SP055110 - ANTONIO SERGIO SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.007225-9 - ROGERIO DE CAMPOS CORTEZ (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
Arquive-se.

2007.63.15.007488-8 - MARIA DO CARMO PINOTTI GUERRA ROSA (ADV. SP055110 - ANTONIO SERGIO SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.007538-8 - HELOISA DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.007629-0 - MARIA IRANI PALMA COSTA (ADV. SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

2007.63.15.008354-3 - SONIA MARIA DOMINGOS NAVIO (ADV. SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.008372-5 - ANA PAULA KARRUZ (ADV. SP189096 - SILVIA MARIA KARRUZ) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.008376-2 - SILVIA MARIA KARRUZ (ADV. SP189096 - SILVIA MARIA KARRUZ) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada

resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.008816-4 - JOSE NETTO DO PRADO (ADV. SP153622 - WALTER ROBERTO TRUJILLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

2007.63.15.009232-5 - CREMILDA NUNES PRUDENTE (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Redesigno a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 01/09/2008 às 15:30 h.

2007.63.15.010055-3 - ANA REGINA PEREIRA (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL

(PFN)

Arquive-se.

2007.63.15.010430-3 - SEBASTIAO OTAVIO FRANCISCO (ADV. SP129390 - JEANICE ANTUNES FONSECA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição protocolada em 11/06/2008. Após, venham conclusos.

2007.63.15.010593-9 - JOSE DE ARRUDA LEMES (ADV. SP189362 - TELMO TARCITANI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista readequação de pauta, cancelo a audiência designada.

Considerando que o réu foi citado para apresentar contestação até a data da audiência, e para que não se alegue cerceamento de defesa, intime-se o INSS para que apresente contestação até a data anteriormente designada, isto é, até 14/07/2008.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença cuja intimação das partes ocorrerá pelo Diário Oficial eletrônico.

Intimem-se ambas as partes.

2007.63.15.010599-0 - GERALDO LUIZ CARDOSO (ADV. SP189362 - TELMO TARCITANI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista readequação de pauta, cancelo a audiência designada.

Considerando que o réu foi citado para apresentar contestação até a data da audiência, e para que não se alegue cerceamento de defesa, intime-se o INSS para que apresente contestação até a data anteriormente designada, isto é, até 14/07/2008.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença cuja intimação das partes ocorrerá pelo Diário Oficial eletrônico. Intimem-se ambas as partes.

2007.63.15.010715-8 - MARIA DO CARMO ZILAS E OUTROS (SEM ADVOGADO); CRISTINA DIMITRIOS ZILAS ;

TOMAZ DIMITRIOS ZILAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista readequação de pauta, cancelo a audiência designada.

Considerando que o réu foi citado para apresentar contestação até a data da audiência, e para que não se alegue cerceamento de defesa, intime-se o INSS para que apresente contestação até a data anteriormente designada, isto é, até 16/07/2008.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença cuja intimação das partes ocorrerá pelo Diário Oficial eletrônico. Intimem-se ambas as partes.

2007.63.15.010942-8 - MANUEL CANDIDO DE SANTANA (ADV. SP225859 - ROBSON SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista readequação de pauta, cancelo a audiência designada.

Considerando que o réu foi citado para apresentar contestação até a data da audiência, e para que não se alegue cerceamento de defesa, intime-se o INSS para que apresente contestação em até trinta dias contados da intimação da presente decisão.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença cuja intimação das partes ocorrerá pelo Diário Oficial eletrônico. Intimem-se ambas as partes.

2007.63.15.011023-6 - CACILDA MORALES (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista readequação de pauta, cancelo a audiência designada.

Considerando que o réu foi citado para apresentar contestação até a data da audiência, e para que não se alegue cerceamento de defesa, intime-se o INSS para que apresente contestação em até trinta dias contados da intimação da presente decisão.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença cuja intimação das partes ocorrerá pelo Diário Oficial eletrônico. Intimem-se ambas as partes.

2007.63.15.011030-3 - CARLOS MARTINS DE SOUZA (ADV. SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
Arquive-se.

2007.63.15.011031-5 - ELTON JOSÉ DE SOUZA (ADV. SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
Arquive-se.

2007.63.15.011032-7 - NEUSA MARIA LOPES PEREZ (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista readequação de pauta, cancelo a audiência designada.

Considerando que o réu foi citado para apresentar contestação até a data da audiência, e para que não se alegue cerceamento de defesa, intime-se o INSS para que apresente contestação em até trinta dias contados da intimação da presente decisão.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença cuja intimação das partes ocorrerá pelo Diário Oficial eletrônico. Intimem-se ambas as partes.

2007.63.15.011033-9 - ENIO CAMARGO (ADV. SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
:
Arquive-se.

2007.63.15.011036-4 - COSMO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
Arquive-se.

2007.63.15.011039-0 - WAGNER GIMENEZ (ADV. SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
Arquive-se.

2007.63.15.011043-1 - ANAERCIO DA SILVA (ADV. SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
Arquive-se.

2007.63.15.011326-2 - IRMA CONTIERI MUNIZ (ADV. SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista readequação de pauta, cancelo a audiência designada.

Considerando que o réu foi citado para apresentar contestação até a data da audiência, e para que não se alegue cerceamento de defesa, intime-se o INSS para que apresente contestação em até trinta dias contados da intimação da presente decisão.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença cuja intimação das partes ocorrerá pelo Diário Oficial eletrônico. Intimem-se ambas as partes.

2007.63.15.011397-3 - EDNILSON LOPES ANANIAS (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO
FEDERAL (PFN)
Arquive-se.

2007.63.15.011399-7 - JORGE AYRTON DA SILVA (ADV. SP251772 - ANDRELINO DA COSTA FILHO) X UNIÃO
FEDERAL (PFN)
Arquive-se.

2007.63.15.011400-0 - JOSE NORIVALDO MEDEIROS (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO
FEDERAL (PFN)
Arquive-se.

2007.63.15.011401-1 - RILDO BUENO DE LIMA (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO
FEDERAL (PFN)
Arquive-se.

2007.63.15.011712-7 - CLODOALDO BOZZETI (ADV. SP216863 - DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista readequação de pauta, cancelo a audiência designada.

Considerando que o réu foi citado para apresentar contestação até a data da audiência, e para que não se alegue cerceamento de defesa, intime-se o INSS para que apresente contestação em até trinta dias contados da intimação da presente decisão.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença cuja intimação das partes ocorrerá pelo Diário Oficial eletrônico. Intimem-se ambas as partes.

2007.63.15.011858-2 - JOAQUIM PINTO DE MORAES (ADV. SP214665 - VANESSA GARCIA SILVEIRA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista a necessidade de apresentação do processo administrativo do benefício 114.460.088-7 para o julgamento do feito, determino ao autor que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia integral do processo administrativo, sob pena de extinção do processo.

2007.63.15.011879-0 - MARIA APARECIDA ALVES BEZERRA (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ
MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista readequação de pauta, cancelo a audiência designada.

Considerando que o réu foi citado para apresentar contestação até a data da audiência, e para que não se alegue cerceamento de defesa, intime-se o INSS para que apresente contestação em até trinta dias contados da intimação da presente decisão.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença cuja intimação das partes ocorrerá pelo Diário Oficial eletrônico. Intimem-se ambas as partes.

2007.63.15.012070-9 - EDILSON BONEL (ADV. SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA) X UNIÃO
FEDERAL (PFN)

:

Arquive-se.

2007.63.15.012390-5 - JASIEL FERREIRA DE MOURA (ADV. SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
Arquive-se.

2007.63.15.012391-7 - JANDSON INACIO DE OLIVEIRA (ADV. SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
Arquive-se.

2007.63.15.012407-7 - MOACIR PRADO (ADV. SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
:
Arquive-se.

2007.63.15.012409-0 - MARCOS BENEDITO (ADV. SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
Arquive-se.

2007.63.15.012410-7 - EDUARDO TADEU AMARAL (ADV. SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
Arquive-se.

2007.63.15.012411-9 - JOÃO ROQUE CARNEIRO (ADV. SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
Arquive-se.

2007.63.15.012436-3 - EUFROZINA FORTES DE ARAUJO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista readequação de pauta, cancelo a audiência designada.

Considerando que o réu foi citado para apresentar contestação até a data da audiência, e para que não se alegue cerceamento de defesa, intime-se o INSS para que apresente contestação em até trinta dias contados da intimação da presente decisão.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença cuja intimação das partes ocorrerá pelo Diário Oficial eletrônico. Intimem-se ambas as partes.

2007.63.15.012554-9 - MICHELI GONÇALVES ROMERO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista readequação de pauta, cancelo a audiência designada.

Considerando que o réu foi citado para apresentar contestação até a data da audiência, e para que não se alegue cerceamento de defesa, intime-se o INSS para que apresente contestação em até trinta dias contados da intimação da presente decisão.

Decorrido o prazo e apresentado o laudo social, venham os autos conclusos para sentença cuja intimação das partes ocorrerá pelo Diário Oficial eletrônico. Intimem-se ambas as partes.

2007.63.15.012589-6 - LUIS CARLOS DE QUEIROZ (ADV. SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
Arquive-se.

2007.63.15.012590-2 - ISAIAS FREITAS BOMFIM (ADV. SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
Arquive-se.

2007.63.15.012615-3 - JOÃO BATISTA GARCIA (ADV. SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

Arquive-se.

2007.63.15.012663-3 - DENISE DE FATIMA TOZZI (ADV. SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :
Arquive-se.

2007.63.15.012713-3 - LUIZ MOREIRA DE SOUZA (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)
Arquive-se.

2007.63.15.012757-1 - JONATHAN GABRIEL DE OLIVEIRA (ADV. SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista readequação de pauta, cancelo a audiência designada.

Considerando que o réu foi citado para apresentar contestação até a data da audiência, e para que não se alegue cerceamento de defesa, intime-se o INSS para que apresente contestação em até trinta dias contados da intimação da presente decisão.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença cuja intimação das partes ocorrerá pelo Diário Oficial eletrônico. Intimem-se ambas as partes.

2007.63.15.012865-4 - ELVIRA PRUDENTE DOMINGUES (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista readequação de pauta, cancelo a audiência designada.

Considerando que o réu foi citado para apresentar contestação até a data da audiência, e para que não se alegue cerceamento de defesa, intime-se o INSS para que apresente contestação em até trinta dias contados da intimação da presente decisão.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença cuja intimação das partes ocorrerá pelo Diário Oficial eletrônico. Intimem-se ambas as partes.

2007.63.15.012954-3 - ANIZIO JOSÉ PEDROSO (ADV. SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista readequação de pauta, cancelo a audiência designada.

Considerando que o réu foi citado para apresentar contestação até a data da audiência, e para que não se alegue cerceamento de defesa, intime-se o INSS para que apresente contestação em até trinta dias contados da intimação da presente decisão.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença cuja intimação das partes ocorrerá pelo Diário Oficial eletrônico. Intimem-se ambas as partes.

2007.63.15.012984-1 - EDNILSON DA SILVA GAEM (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO

FEDERAL (PFN)

Arquive-se.

2007.63.15.012986-5 - EDINALDO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA) X

UNIÃO FEDERAL (PFN)

Arquive-se.

2007.63.15.013028-4 - BRUNO UNTERKICHER JUNIOR (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista readequação de pauta, cancelo a audiência designada.

Considerando que o réu foi citado para apresentar contestação até a data da audiência, e para que não se alegue cerceamento de defesa, intime-se o INSS para que apresente contestação em até trinta dias contados da intimação da presente decisão.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença cuja intimação das partes ocorrerá pelo Diário Oficial

eletrônico. Intimem-se ambas as partes.

2007.63.15.013072-7 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA) X UNIÃO
FEDERAL (PFN) :
Arquive-se.

2007.63.15.013073-9 - VANDERLEI NOE DA CONCEIÇÃO (ADV. SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA) X UNIÃO
FEDERAL (PFN)
Arquive-se.

2007.63.15.013074-0 - JOSUEL DA SILVA ROSA (ADV. SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA) X UNIÃO
FEDERAL (PFN)
Arquive-se.

2007.63.15.013105-7 - FERNANDO ALVES DA SILVA (ADV. SP072030 - SERGIO LUIS ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista readequação de pauta, cancelo a audiência designada.

Considerando que o réu foi citado para apresentar contestação até a data da audiência, e para que não se alegue cerceamento de defesa, intime-se o INSS para que apresente contestação em até trinta dias contados da intimação da presente decisão.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença cuja intimação das partes ocorrerá pelo Diário Oficial eletrônico. Intimem-se ambas as partes.

2007.63.15.013183-5 - TAKAKO IAMAMOTO SIOMI (ADV. SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista readequação de pauta, cancelo a audiência designada.

Considerando que o réu foi citado para apresentar contestação até a data da audiência, e para que não se alegue cerceamento de defesa, intime-se o INSS para que apresente contestação em até trinta dias contados da intimação da presente decisão.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença cuja intimação das partes ocorrerá pelo Diário Oficial eletrônico. Intimem-se ambas as partes.

2007.63.15.013226-8 - LELIANE GALVÃO SILVA (ADV. SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista readequação de pauta, cancelo a audiência designada.

Considerando que o réu foi citado para apresentar contestação até a data da audiência, e para que não se alegue cerceamento de defesa, intime-se o INSS para que apresente contestação em até trinta dias contados da intimação da presente decisão.

Decorrido o prazo e apresentado o laudo social, venham os autos conclusos para sentença cuja intimação das partes ocorrerá pelo Diário Oficial eletrônico. Intimem-se ambas as partes.

2007.63.15.013345-5 - LUCIA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP146621 - MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista readequação de pauta, cancelo a audiência designada.

Considerando que o réu foi citado para apresentar contestação até a data da audiência, e para que não se alegue cerceamento de defesa, intime-se o INSS para que apresente contestação em até trinta dias contados da intimação da presente decisão.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença cuja intimação das partes ocorrerá pelo Diário Oficial eletrônico. Intimem-se ambas as partes.

2007.63.15.013447-2 - FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista readequação de pauta, cancelo a audiência designada.

Considerando que o réu foi citado para apresentar contestação até a data da audiência, e para que não se alegue cerceamento de defesa, intime-se o INSS para que apresente contestação em até trinta dias contados da intimação da

presente decisão.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença cuja intimação das partes ocorrerá pelo Diário Oficial eletrônico. Intimem-se ambas as partes.

2007.63.15.013648-1 -IVALDO COLASSANTE (ADV. SP169671 - IVAN APARECIDO DE CASTILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Indefiro o pedido do autor por falta de amparo legal e mantenho a Decisão 6315005827/2008, proferida em 28/05/2008, pelos seus próprios fundamentos.

2007.63.15.013673-0 - ADEMIR LUIZ DA SILVA REP. JOAO LUIZ DA SILVA (ADV. SP225155 - ADRIANA DALLA TORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista readequação de pauta, cancelo a audiência designada.

Considerando que o réu foi citado para apresentar contestação até a data da audiência, e para que não se alegue cerceamento de defesa, intime-se o INSS para que apresente contestação em até trinta dias contados da intimação da presente decisão.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença cuja intimação das partes ocorrerá pelo Diário Oficial eletrônico. Intimem-se ambas as partes.

2007.63.15.013674-2 - OG RODRIGUES DE LARA (ADV. SP197259 - DANIELA OLIVEIRA WEY e ADV. SP120980 -

PATRICIA OLIVEIRA WEY ROSSETTINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.013784-9 - MARIA HELENA ROSA DA CRUZ (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista readequação de pauta, cancelo a audiência designada.

Considerando que o réu foi citado para apresentar contestação até a data da audiência, e para que não se alegue cerceamento de defesa, intime-se o INSS para que apresente contestação em até trinta dias contados da intimação da presente decisão.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença cuja intimação das partes ocorrerá pelo Diário Oficial eletrônico. Intimem-se ambas as partes.

2007.63.15.013786-2 - ANTONINA GOMES VASSAO BEZERRA (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista readequação de pauta, cancelo a audiência designada.

Considerando que o réu foi citado para apresentar contestação até a data da audiência, e para que não se alegue cerceamento de defesa, intime-se o INSS para que apresente contestação em até trinta dias contados da intimação da presente decisão.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença cuja intimação das partes ocorrerá pelo Diário Oficial eletrônico. Intimem-se ambas as partes.

2007.63.15.014649-8 - JOVELINA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP205937 - CLAUDINÉIA APARECIDA ALVES NERY) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista readequação de pauta, cancelo a audiência designada.

Considerando que o réu foi citado para apresentar contestação até a data da audiência, e para que não se alegue cerceamento de defesa, intime-se o INSS para que apresente contestação em até trinta dias contados da intimação da presente decisão.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença cuja intimação das partes ocorrerá pelo Diário Oficial eletrônico. Intimem-se ambas as partes.

2007.63.15.014988-8 - HORMINDA ESPIRITO SANTO E OUTRO (ADV. SP055110 - ANTONIO SERGIO SOARES);

EDSON ESPIRITO SANTO(ADV. SP055110-ANTONIO SERGIO SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.015093-3 - ANDREA COLONHESE (ADV. SP177492 - RAUL ALEJANDRO PERIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista readequação de pauta, cancelo a audiência designada.

Redesigno o estudo social a ser realizado no domicílio da parte autora pela assistente social Sueli Mariano Bastos para o dia 05/07/2008, às 15:00 horas.

Considerando que o réu foi citado para apresentar contestação até a data da audiência, e para que não se alegue cerceamento de defesa, intime-se o INSS para que apresente contestação em até trinta dias contados da intimação da presente decisão.

Decorrido o prazo e apresentado o laudo, venham os autos conclusos para sentença cuja intimação das partes ocorrerá pelo Diário Oficial eletrônico.

Intimem-se ambas as partes.

2007.63.15.015094-5 - DOUGLAS DA COSTA (ADV. SP243557 - MILENA MICHELIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista readequação de pauta, cancelo a audiência designada.

Considerando que o réu foi citado para apresentar contestação até a data da audiência, e para que não se alegue cerceamento de defesa, intime-se o INSS para que apresente contestação em até trinta dias contados da intimação da presente decisão.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença cuja intimação das partes ocorrerá pelo Diário Oficial eletrônico. Intimem-se ambas as partes.

2007.63.15.015729-0 - SONIA MARIA ANGELIERI SANCHES (ADV. SP176311 - GISLEINE IANACONI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista readequação de pauta, cancelo a audiência designada.

Considerando que o réu foi citado para apresentar contestação até a data da audiência, e para que não se alegue cerceamento de defesa, intime-se o INSS para que apresente contestação em até trinta dias contados da intimação da presente decisão.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença cuja intimação das partes ocorrerá pelo Diário Oficial eletrônico. Intimem-se ambas as partes.

2007.63.15.015780-0 - JOÃO VITOR NUNES SOARES BATISTA RESP. WALKYRIA AP N BATISTA (ADV.

SP219418 -

SANDRA RENATA VIEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista readequação de pauta, cancelo a audiência designada.

Considerando que o réu foi citado para apresentar contestação até a data da audiência, e para que não se alegue cerceamento de defesa, intime-se o INSS para que apresente contestação em até trinta dias contados da intimação da presente decisão.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença cuja intimação das partes ocorrerá pelo Diário Oficial eletrônico. Intimem-se ambas as partes.

2007.63.15.015988-2 - IVANILDA DE OLIVEIRA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista readequação de pauta, cancelo a audiência designada.

Cite-se o INSS com urgência.

Decorrido o prazo para contestação, venham os autos conclusos para sentença, cuja intimação das partes ocorrerá pelo Diário Oficial eletrônico.

2008.63.15.000157-9 - ANA CLAUDIA SAYDEL (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407

- RICARDO VALENTIM NASSA)

Diante da comprovação da ré, sobre o cumprimento da sentença, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, archive-se. Intime-se. Archive-se.

2008.63.15.000483-0 - TEREZINHA DO AMARAL TOLEDO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Considerando a petição da CEF, protocolada em 11/06/2008, arquivem-se os autos. Publique-se. Arquivem-se.

2008.63.15.000579-2 - MARIA ARLETE BRAZ DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Diante da comprovação da ré, sobre o cumprimento da sentença, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, archive-se.

Intime-se. Archive-se.

2008.63.15.000584-6 - JOSE JORGE (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Considerando a petição da CEF, protocolada em 11/06/2008, arquivem-se os autos. Publique-se. Arquivem-se.

2008.63.15.000776-4 - OLINDA VIEIRA DA SILVA (ADV. SP130972 - LAERCIO DE JESUS DE OLIVEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Considerando a petição da CEF, protocolada em 11/06/2008, arquivem-se os autos. Publique-se. Arquivem-se.

2008.63.15.001004-0 - NILDO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Mantenho a Decisão 1552/2008, proferida em 11/02/2008, pelos seus próprios fundamentos. Publique-se. Intime-se.

2008.63.15.001128-7 - PRUDENCIA FERNANDES DA ROCHA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista readequação de pauta, cancelo a audiência designada.

Redesigno o estudo social a ser realizado no domicílio da parte autora pela assistente social Graziela de Almeida Soares para o dia 05/07/2008, às 15:00 horas.

Cite-se o INSS com urgência.

Decorrido o prazo para contestação e apresentado o laudo social, venham os autos conclusos para sentença, cuja intimação das partes ocorrerá pelo Diário Oficial eletrônico.

Intimem-se ambas as partes.

2008.63.15.001379-0 - BENEDITA HERCULANO DA SILVA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista readequação de pauta, cancelo a audiência designada.

Redesigno o estudo social a ser realizado no domicílio da parte autora pela assistente social Graziela de Almeida Soares para o dia 05/07/2008, às 13:00 horas.

Cite-se o INSS com urgência.

Decorrido o prazo para contestação e apresentado o laudo social, venham os autos conclusos para sentença, cuja intimação das partes ocorrerá pelo Diário Oficial eletrônico.

Intimem-se ambas as partes.

2008.63.15.001766-6 - JOAO CHINCHILLA POCO E OUTRO (ADV. SP071591 - MARCIA BENEDITA ALVES DE LIMA

MARTIM); MARIA CHINCHILLA GONZALES(ADV. SP071591-MARCIA BENEDITA ALVES DE LIMA MARTIM) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2008.63.15.001768-0 - DIVINO ANTONIO RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP071591 - MARCIA BENEDITA ALVES DE LIMA

MARTIM); MARIA DE LOURDES LOUREDO RIBEIRO(ADV. SP071591-MARCIA BENEDITA ALVES DE LIMA MARTIM)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2008.63.15.001931-6 - LEANDRO AUGUSTO PORTELLA SANTOS (ADV. SP229089 - JURANDIR VICARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista readequação de pauta, cancelo a audiência designada.

Considerando que o réu foi citado para apresentar contestação até a data da audiência, e para que não se alegue cerceamento de defesa, intime-se o INSS para que apresente contestação em até trinta dias contados da intimação da presente decisão.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença cuja intimação das partes ocorrerá pelo Diário Oficial eletrônico.

Intimem-se ambas as partes.

2008.63.15.002046-0 - ANA LUCIA DE ALMEIDA PELLEGRINI PEÇANHA E OUTROS (ADV. SP094674 - MARIA

AUREA SOUZA SANTOS AGUILAR); ZULMEA DE ALMEIDA PELLEGRINI(ADV. SP094674-MARIA AUREA SOUZA SANTOS AGUILAR); MARIO ANTONIO DE ALMEIDA PELLEGRINI(ADV. SP094674-MARIA AUREA SOUZA SANTOS AGUILAR); ANA VIRGINIA DE ALMEIDA PELEGRINI SAKER(ADV. SP094674-MARIA AUREA SOUZA SANTOS AGUILAR); ANA MARIA DE ALMEIDA PELLEGRINI(ADV. SP094674-MARIA AUREA SOUZA SANTOS AGUILAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2008.63.15.002377-0 - APARECIDO DE OLIVEIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Diante da comprovação da ré, sobre o cumprimento da sentença, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquite-se. Intime-se. Arquite-se.

2008.63.15.002412-9 - GECIA GARPELI CAVALARI (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista readequação de pauta, cancelo a audiência designada.

Considerando que o réu foi citado para apresentar contestação até a data da audiência, e para que não se alegue cerceamento de defesa, intime-se o INSS para que apresente contestação em até trinta dias contados da intimação da presente decisão.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença cuja intimação das partes ocorrerá pelo Diário Oficial eletrônico.

Intimem-se ambas as partes.

2008.63.15.002413-0 - JOANA SONEGO FIDELIS (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista readequação de pauta, cancelo a audiência designada.

Considerando que o réu foi citado para apresentar contestação até a data da audiência, e para que não se alegue cerceamento de defesa, intime-se o INSS para que apresente contestação em até trinta dias contados da intimação da presente decisão.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença cuja intimação das partes ocorrerá pelo Diário Oficial eletrônico.

Intimem-se ambas as partes.

2008.63.15.002428-2 - EVANILTO MAIANTE (ADV. SP250157 - LUIZA ABIRACHED OLIVEIRA SILVA e ADV. SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :

Tendo em vista os embargos de declaração opostos pelo autor quanto aos termos do acordo, manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido do autor para levantamento dos valores a serem depositados referentes aos planos econômicos.

Após, voltem-me conclusos.

2008.63.15.002614-0 - JOSE CARLOS DE BARROS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2008.63.15.002665-5 - EVA MACIEL DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

2008.63.15.002697-7 - JOSÉ CARLOS DA SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista readequação de pauta, cancelo a audiência designada.

Cite-se o INSS com urgência.

Decorrido o prazo para contestação, venham os autos conclusos para sentença, cuja intimação das partes ocorrerá pelo Diário Oficial eletrônico.

2008.63.15.002758-1 - PALMIRA CARLOS PEREIRA (ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista readequação de pauta, cancelo a audiência designada.

Redesigno o estudo social a ser realizado no domicílio da parte autora pela assistente social Graziela de Almeida Soares para o dia 05/07/2008, às 11:00 horas.

Cite-se o INSS com urgência.

Decorrido o prazo para contestação e apresentado o laudo social, venham os autos conclusos para sentença, cuja intimação das partes ocorrerá pelo Diário Oficial eletrônico.

Intimem-se ambas as partes.

2008.63.15.005302-6 - SILVIA VIDEIRA ZAPAROLI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Defiro a parte autora o prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis para cumprimento da decisão anterior sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.005307-5 - JOAO BATISTA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Defiro a parte autora o prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis para cumprimento da decisão anterior sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.005309-9 - APARECIDA ELISABETE FRANCISCO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE

OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Defiro a parte autora o prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis para cumprimento da decisão anterior sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.005329-4 - NOEMIA DE SOUZA BITTENCOURT E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); MANOEL PERES IJANO(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Defiro a parte autora o prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis para cumprimento da decisão anterior sob pena de

extinção do processo.

2008.63.15.005332-4 - SANDRA REGINA PEREIRA VERGILI E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); MARIA LUCIA PEREIRA VERGILI(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis para cumprimento da decisão anterior, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.005336-1 - LAZARO ALBINO DE LIMA E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); MARIA VITA DOS SANTOS(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Defiro a parte autora o prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis para cumprimento da decisão anterior, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.005338-5 - LUZIA GARCIA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis para cumprimento da decisão anterior, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.005339-7 - LENIZA FERNANDES DE MORAES (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Defiro a parte autora o prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis para cumprimento da decisão anterior sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.005340-3 - JOAO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis para cumprimento da decisão anterior, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.005342-7 - CALIL FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Defiro a parte autora o prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis para cumprimento da decisão anterior, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.005343-9 - SILVIA MARIA LACAZ RUIZ (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :

Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis para cumprimento da decisão anterior, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.005562-0 - ALCINA KRAUS SILVERIO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista readequação de pauta, cancelo a audiência designada.

Redesigno o estudo social a ser realizado no domicílio da parte autora pela assistente social Sueli Mariano Bastos para o dia 05/07/2008, às 13:00 horas.

Cite-se o INSS com urgência.

Decorrido o prazo para contestação e apresentado o laudo social, venham os autos conclusos para sentença, cuja intimação das partes ocorrerá pelo Diário Oficial eletrônico.

Intimem-se ambas as partes.

2008.63.15.005716-0 - JOSE ANTONIO EVANGELISTA FILHO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista readequação de pauta, cancelo a audiência designada.

Redesigno o estudo social a ser realizado no domicílio da parte autora pela assistente social Sueli Mariano Bastos para o dia 05/07/2008, às 11:00 horas.

Cite-se o INSS com urgência.

Decorrido o prazo para contestação e apresentado o laudo social, venham os autos conclusos para sentença, cuja intimação das partes ocorrerá pelo Diário Oficial eletrônico.

Intimem-se ambas as partes.

2008.63.15.006097-3 - IVY JUNE VIOLIN (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; GISELE VIVIAN VIOLIN SORES (ADV.) :

Inclua a secretaria no polo passivo da ação a menor GISELE VIVIAN VIOLIN SOARES.

2008.63.15.006156-4 - ROSTAND MAZZUCCO DE HOLANDA E OUTROS (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA

RUIZ); JESSEANA MAZZUCCO DE HOLLANDA ; EDUARDO MAZZUCCO DE HOLLANDA ; RONALDO MAZZUCCO

DE HOLLANDA ; ANGELA MARIA MAZZUCCO DE HOLLANDA ; FREDERICO MAZZUCCO DE HOLLANDA X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.006160-6 - ANTONIO DE ANGELO (ADV. SP233704 - DENISE APARECIDA BARON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.006161-8 - MARCOS FRANCISCO DE QUEIROZ (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Junte o autor Marcos e sua representante Iolanda, no prazo IMPRORROGÁVEL de dez dias, cópia do CPF, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.006162-0 - NORMA PRISCILA DE JESUS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.006163-1 - ROSTAND MAZZUCCO DE HOLANDA E OUTROS (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA

RUIZ); JESSEANA MAZZUCCO DE HOLLANDA ; EDUARDO MAZZUCCO DE HOLLANDA ; RONALDO MAZZUCCO

DE HOLLANDA ; ANGELA MARIA MAZZUCCO DE HOLLANDA ; FREDERICO MAZZUCCO DE HOLLANDA X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.006164-3 - ROSTAND MAZZUCCO DE HOLANDA E OUTROS (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA

RUIZ); JESSEANA MAZZUCCO DE HOLLANDA ; EDUARDO MAZZUCCO DE HOLLANDA ; RONALDO MAZZUCCO DE HOLLANDA ; ANGELA MARIA MAZZUCCO DE HOLLANDA ; FREDERICO MAZZUCCO DE HOLLANDA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.006166-7 - ROSTAND MAZZUCCO DE HOLLANDA E OUTROS (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ); JESSEANA MAZZUCCO DE HOLLANDA ; EDUARDO MAZZUCCO DE HOLLANDA ; RONALDO MAZZUCCO DE HOLLANDA ; ANGELA MARIA MAZZUCCO DE HOLLANDA ; FREDERICO MAZZUCCO DE HOLLANDA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.006167-9 - ROSTAND MAZZUCCO DE HOLLANDA E OUTROS (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ); JESSEANA MAZZUCCO DE HOLLANDA ; EDUARDO MAZZUCCO DE HOLLANDA ; RONALDO MAZZUCCO DE HOLLANDA ; ANGELA MARIA MAZZUCCO DE HOLLANDA ; FREDERICO MAZZUCCO DE HOLLANDA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.006168-0 - JOSEPHINA DE MOURA (ADV. SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2008.63.15.006169-2 - ROSTAND MAZZUCCO DE HOLLANDA E OUTROS (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ); JESSEANA MAZZUCCO DE HOLLANDA ; EDUARDO MAZZUCCO DE HOLLANDA ; RONALDO MAZZUCCO DE HOLLANDA ; ANGELA MARIA MAZZUCCO DE HOLLANDA ; FREDERICO MAZZUCCO DE HOLLANDA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.006170-9 - ROSTAND MAZZUCCO DE HOLLANDA E OUTROS (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ); JESSEANA MAZZUCCO DE HOLLANDA ; EDUARDO MAZZUCCO DE HOLLANDA ; RONALDO MAZZUCCO DE HOLLANDA ; ANGELA MARIA MAZZUCCO DE HOLLANDA ; FREDERICO MAZZUCCO DE HOLLANDA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.006228-3 - NELI LYRA MASCARENHAS (ADV. SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2008.63.15.006229-5 - IDALINA COSMO DENARDI (ADV. SP182337 - JOSE JOAQUIM DOMINGUES LEITE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.006230-1 - JOAO LOPES FARIA FILHO (ADV. SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.006231-3 - JOAO LOPES FARIA FILHO (ADV. SP247921 - PATRICIA CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.006232-5 - ALICE DA CONCEIÇÃO FERNANDES (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.006236-2 - MIRIAN RODRIGUES MARIANO DIAS E OUTROS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.006239-8 - GABRIEL DA COSTA NUNES (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.006244-1 - ILZA MARIA APARECIDA DE ALMEIDA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.006245-3 - MATHILDE TINEU DA SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.006247-7 - MARIA LAURINDA AIOLFI (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.006248-9 - JOÃO VICENTE PINTO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.006250-7 - PAULO BEZERRA DE FREITAS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez

que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.006251-9 - DANIELE DE LIMA (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

2. Junte a autora, no prazo de dez dias, eventual termo de curatela expedido pela Justiça Estadual.

3. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.006252-0 - DONIZETE JOSE DA SILVA (ADV. SP069461 - JANETTE DE PROENCA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.006253-2 - GERSON DE PAULA (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.006257-0 - APARECIDO DONIZETTI PIRES RODRIGUES (ADV. SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.006258-1 - DAIANE FERREIRA MARTINEZ (ADV. SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, além de CÓPIA LEGÍVEL DE CPF, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.006259-3 - HELIO RUBENS RUSSO (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas

quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.006260-0 - CARMEM BOVINO CORREA (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.006262-3 - LUIZ TEIXEIRA DOS SANTOS (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.006263-5 - OZENILDA TAVARES DE SOUZA (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.006264-7 - JANIRA DE CAMARGO OLIVEIRA (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.006265-9 - IVANI DA SILVA (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.006267-2 - RITA TELES DA SILVA BARBOSA (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.006268-4 - ODAIR TADEU PEREIRA (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.006269-6 - MARIA HELENA MARQUES MARTINS (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.006274-0 - JOSÉ DE JESUS MORAES (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.006275-1 - JOVANIL TEIXEIRA DA SILVA (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.006277-5 - MAURICIO DO PRADO (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.006278-7 - CLEBER BUENO PEREIRA (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.006280-5 - CYLAS CARPORAS (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.006282-9 - NEREIDE CARLOS DO NASCIMENTO (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.006283-0 - TEREZINHA NASCIMENTO KEPKA (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.006284-2 - BENEDITA JOSE BIANCATTO (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.006285-4 - BENEDITO WANDERLEY NATEL (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.006297-0 - APARECIDA THOMAZ DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.006400-0 - VINICIUS JOSÉ JOLY PICHINI (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para

processar e julgar a presente ação.

2008.63.15.006401-2 - IBRAIM APARECIDO VERONEZZE (ADV. SP111176 - MARIA ANTONIETA LEIS) X FAZENDA NACIONAL

1. Concedo ao o autor prazo de dez dias para emendar a inicial, indicando corretamente o pólo passivo, sob pena de extinção do processo.

2. Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG e CPF anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.006402-4 - SOLANGE CLARO PEREIRA MATHEUS E OUTRO (ADV. SP130731 - RITA MARA MIRANDA); JOCILAINE DE CASSIA PEREIRA MATHEUS(ADV. SP130731-RITA MARA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Juntem os autores, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses)

e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Junte a autora Solange, no prazo de dez dias, cópia do RG, sob pena de extinção do processo.

3. Juntem as autoras Solange e Jocilaine, no prazo IMPRORROGÁVEL de dez dias, cópia do CPF, sob pena de extinção do processo.

4. Juntem os autores, no prazo de dez dias, cópia integral do processo trabalhista indicado na petição inicial, assim como certidão de objeto e pé da ação trabalhista, sob pena de extinção do processo.

5. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.006403-6 - MARCOS DOMINGUES DE ARAUJO (ADV. SP110788 - IRACI DE FATIMA CARVALHO ACOSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG e CTPS anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.006406-1 - WILSON RIBEIRO DE ALMEIDA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.006408-5 - DIONISIO DE BARROS FILHO (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.006409-7 - MARIA BENEDITA PEREIRA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.006411-5 - MARLENE PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.006412-7 - CHARLES BUDEMBERG (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.006413-9 - MARIA EUNICE DOS SANTOS BATISTA (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.006414-0 - RUTE AIRES FERREIRA (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Indefiro o pedido da autora de redesignação da perícia com especialista médico, uma vez que a petição inicial indica enfermidades em diversas áreas da medicina.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.006415-2 - ALCIDES SOLER (ADV. SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes,

sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.006416-4 - REGINA MARIA DA SILVA FIEL (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.006417-6 - JOSÉ BENEDITO LOURENÇO MACHADO (ADV. SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)

X UNIÃO FEDERAL (AGU)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Intime-se pessoalmente a ré para que, querendo, indique assistente técnico e apresente quesitos referentes à perícia médica designada nos presentes autos.

2008.63.15.006418-8 - SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.006419-0 - MARIA INES DE OLIVEIRA (ADV. SP060513 - CARMO TULIO MARTINS CAMARGO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.006420-6 - FELIPE FONSECA FILHO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.006422-0 - TAMIRA ARIANE SINGH (ADV. SP081417 - MARISA REZINO CASTRO GONCALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.006425-5 - ANTONIO ZAMBOTTO NETO (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.006426-7 - IRMA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.006435-8 - GILVAN GOMES DA COSTA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.006438-3 - VANDA HELENA DA CONCEICAO VALLADARES (ADV. SP156068 - DIVA APARECIDA CATTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.006440-1 - MAURO BOTELHO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.006441-3 - VERA LUCIA CORDEIRO (ADV. SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.006444-9 - CLEBER GLAUCO CARVALHO (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Junte o autor, no prazo IMPROPRORROGÁVEL de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.006445-0 - SAMUEL DE DEUS (ADV. SP201381 - ELIANE PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.006447-4 - MARILEIDE CORREIA MARTINS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Redesigno a perícia médica para que seja realizada com o clínico geral Dr. Frederico Guimarães Brandão no dia 08/09/2008, às 15 horas.

Intime-se pessoalmente o autor.

2008.63.15.006450-4 - LOIDE ELENA DA CRUZ (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.006451-6 - ANGELO CUSTODIO RIBEIRO (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.006454-1 - ELIO CAETANO (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.006455-3 - ANTONIO QUIRINO DOS SANTOS (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.006456-5 - CLAUDIO DE ANDRADE PEREIRA (ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.006457-7 - ERIVALDO SIMOES DA COSTA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez

que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.006458-9 - AUGUSTO BENTO FILHO (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.006459-0 - DANIEL FERREIRA RAMOS (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.006463-2 - BENEDITO NUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.006468-1 - APARECIDA DOS SANTOS JANONI (ADV. SP217672 - PAULO ROGÉRIO COMPIAN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.006470-0 - NEUZA DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP217672 - PAULO ROGÉRIO COMPIAN CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.006471-1 - LAZARO PINTO DE OLIVEIRA (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.006475-9 - LIRIO RIBEIRO BARBOSA (ADV. SP184879 - VANUS PEREIRA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.006476-0 - NELSON DA CRUZ CUBAS (ADV. SP065372 - ARI BERGER) X INSTITUTO NACIONAL

DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.006477-2 - MARGARIDA MAGNATI BUENO (ADV. SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispêndência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 200661100099467, em curso na 2ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.006478-4 - BEATRIZ PANOSSIAN (ADV. SP264333 - ODMAR JOSÉ GUERRIERI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.006480-2 - CLAUDIA PANOSSIAN (ADV. SP264333 - ODMAR JOSÉ GUERRIERI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.006482-6 - LUIZ CORREIA DE TOLEDO (ADV. SP116000 - PEDRO GERALDO DE MOURA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.006484-0 - LUIZ CORREIA DE TOLEDO (ADV. SP116000 - PEDRO GERALDO DE MOURA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.006485-1 - ANTONIO JUVENIL FOGAÇA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG e CPF anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.006487-5 - SEBASTIAO CARDOSO (ADV. SP219243 - SONIA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.006489-9 - ELIZEU CARRIEL (ADV. SP232714 - JULIANA CAPUCCI BRASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.006491-7 - LUZIA TASKEVESKI (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.006501-6 - SONIA DE FATIMA DINIZ DA COSTA (ADV. SP201381 - ELIANE PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG e CPF anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

2. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.006504-1 - JULIANA ROSA CABELLO E OUTROS (ADV. SP179537 - SIMONE PINHO); JACKELINE ROSA CABELLO ; PRISCILA ROSA CABELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.006506-5 - JOYCE GONCALVES PEREIRA (ADV. SP201381 - ELIANE PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.006508-9 - ZULMIRA DE CAMARGO MORAES (ADV. SP146701 - DENISE PELOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em

nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.006509-0 - SHIRLEY APARECIDA DE AQUINO GALIANO CARNEIRO (ADV. SP197557 - ALAN ACQUAVIVA CARRANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Tendo em vista que consta do extrato anexado na inicial que a conta poupança é titularizada por terceiro estranho à lide, comprove a autora, no prazo de dez dias, a legitimidade ativa e o interesse processual, sob pena de extinção do processo.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2008/6315000205

UNIDADE SOROCABA

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, declaro prescritos os valores reclamados e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC

2007.63.15.013329-7 - ENIVALDO DIAS DE ALMEIDA (ADV. SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.15.003261-8 - FRANCISCO DAVID DA CRUZ (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.15.003250-3 - LUIZ CARLOS DA COSTA (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.15.001790-3 - ANTONIO DIAS MAGALHAES (ADV. SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL .

2008.63.15.000942-6 - WILSON WILLIAM FONTES (ADV. SP180098 - NEUSA RODRIGUES ALVES AMORIM) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2007.63.15.013326-1 - VAGNER GUILHERME ZANGRANDO (ADV. SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2007.63.15.013328-5 - JOSE LUIZ DE MORAES JUNIOR (ADV. SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.15.000179-8 - BENEDITO TADEU FAVERO (ADV. SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2007.63.15.013544-0 - OSWALDO FONTANELLI (ADV. SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2007.63.15.013545-2 - HUMBERTO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO

JUNIOR) X
UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2007.63.15.013548-8 - NELCI MARIA FOLTRAN MORI (ADV. SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR)
X
UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2007.63.15.013556-7 - JOSÉ MODOLO (ADV. SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR) X UNIÃO
FEDERAL
(PFN) .

2007.63.15.013864-7 - GONÇALO MANGUEIRA (ADV. SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR) X
UNIÃO
FEDERAL (PFN) .

2007.63.15.015584-0 - PEDRO ZAURI SILVESTRIN (ADV. SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR) X
UNIÃO
FEDERAL (PFN) .

2008.63.15.000178-6 - EDMIR BUONO CESAR (ADV. SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR) X
UNIÃO
FEDERAL (PFN) .

2008.63.15.003263-1 - VANIL LAURINDO DE ALMEIDA (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM
MONTEIRO) X
UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.15.003279-5 - JOAQUIM VILARINO FERREIRA NETO (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM
MONTEIRO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.15.003278-3 - MAURI VENANCIO DE QUEIROZ (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM
MONTEIRO)
X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.15.003264-3 - JORGE SABINO DA COSTA (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO)
X
UNIÃO FEDERAL (PFN) .
*** FIM ***

2007.63.15.014943-8 - MARIA GUILHERMINA MORAES DO NASCIMENTO (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE
RIBEIRO
HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto,
julgo
extinto o processo sem resolução de mérito

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, julgo extinto o processo sem
resolução
do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC

2008.63.15.007076-0 - MARIA APARECIDA DE SOUSA (ADV. SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.007086-3 - ROSELY CAIARES (ADV. SP232678 - OSNILTON SOARES DA SILVA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.15.002459-9 - AGENOR ALVES RAMOS (ADV. SP225859 - ROBSON SOARES PEREIRA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o
pedido da
parte autora.

2008.63.15.002852-4 - JOAQUIM CARLOS CORREA (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.002916-4 - APARECIDA NASCIMENTO FERREIRA (ADV. SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.016342-3 - INES TREVIZAN DELA BANDEIRA (ADV. SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.016303-4 - MARIA INÊS ATÍLIO (ADV. SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.016302-2 - JOAO CORREIA ALVES (ADV. SP239003 - DOUGLAS PESSOADA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.002945-0 - SONIA FÃO (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.004690-3 - LEODETE THEREZA CORRADI BORGES (ADV. SP201011 - FABIANA MARIA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.016350-2 - BENEDITA PINHEIRO CANHETE (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.15.000360-2 - ALEKSANDRA SANTANA PAULINO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) ;
KAUAN SANTANA PAULINO(ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração e mantenho a sentença tal como lançada.

2007.63.15.010777-8 - GERALDO SILVA BARROS (ADV. SP226072 - ADRIANA MARIA COSTA e ADV. SP112901 - ANA LUCIA MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.014875-6 - GILBERTO PROENÇA (ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração e mantenho a sentença tal como lançada.

2007.63.15.007818-3 - LILIANA FELICIA PAIVA PEREIRA CASTLO BRANCO IAPICHINI (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.008395-6 - KATSUTOSHI KOSOEGAWA (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

*** FIM ***

2008.63.15.004551-0 - VANDIRA DE FATIMA DE OLIVEIRA (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, acolho os embargos de declaração

2007.63.15.011614-7 - JOSE DOS SANTOS FRANÇA (ADV. SP232714 - JULIANA CAPUCCI BRASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2008.63.15.006424-3 - JOSÉ BENEDITO PIRES (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito

2007.63.15.007809-2 - HELENA DA SILVA MONTEIRO (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI). Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração e retifico a sentença no que tange à omissão havida de modo que defiro o pedido de gratuidade judicial, ficando isento do preparo do recurso na fase recursal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/06/2008

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.16.001181-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DE JESUS BATISTA
ADVOGADO: SP249360 - ALINE ZARPELON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001182-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANALIA LUIZA SOUZA
ADVOGADO: SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/07/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.16.001183-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SOITI KANAWA
ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.001184-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANTIAGO GARCIA MARTINS
ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.001185-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIO HONORIO ALVES FILHO
ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.001186-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO AGUIARI
ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.001187-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MITSUKO CIRINO
ADVOGADO: SP172926 - LUCIANO NITATORI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.001188-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DEVANIR CINI
ADVOGADO: SP172926 - LUCIANO NITATORI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.001189-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA YONE MITIDIERO
ADVOGADO: SP172926 - LUCIANO NITATORI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.001190-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO TREVISAN
ADVOGADO: SP219556 - GLEIZER MANZATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/07/2008 13:40:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 07/08/2008 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.16.001191-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADELIA BIANCHINI VITAME
ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/07/2008 13:50:00

PROCESSO: 2008.63.16.001192-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/07/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.16.001194-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS CIRIACO
ADVOGADO: SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001195-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EDUVIRGES CATHARINA MARQUES

ADVOGADO: SP184883 - WILLY BECARI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/09/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.16.001196-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GUILHERME GONCALVES CELESTINO

ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001197-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL SILVA LIMA

ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001198-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MINERVINO SATURNINO MEIRA NETTO

ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001199-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO MARTINEZ GARCIA

ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001200-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO FRANCISCO SOARES

ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001201-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VALDIR PEREIRA LIMA

ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001202-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOANA LINO

ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001203-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: THEREZA LIMA DA SILVA

ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001204-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDO OLIVEIRA DE MELO

ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001205-7
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA DE CAMPO GRANDE - MS
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ANDRADINA

PROCESSO: 2008.63.16.001206-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDOMIRO SESTO
ADVOGADO: SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001207-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APOLONIO PEREIRA SILVA PINTO
ADVOGADO: SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001208-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE DE MATTOS
ADVOGADO: SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001209-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DA SILVA REAL
ADVOGADO: SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001210-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA LYRA
ADVOGADO: SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001211-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIO FELIX DA SILVA
ADVOGADO: SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001212-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HERMELINDA BRITTO DA SILVA
ADVOGADO: SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001213-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ LOURENCO
ADVOGADO: SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001214-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONIA LOURENCO DOS SANTOS DURO
ADVOGADO: SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001215-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BERTI DURANTE
ADVOGADO: SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001216-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DIRCE JURADO BERTUCI

ADVOGADO: SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001217-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO MARQUES RIBEIRO

ADVOGADO: SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001218-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: TEREZA FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO: SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001219-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO GENUINO

ADVOGADO: SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001220-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE SALATINO

ADVOGADO: SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001221-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CLEUZA DA SILVA VASCONCELOS

ADVOGADO: SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001222-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA THOMAZIN CRUZ

ADVOGADO: SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001223-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES FERREIRA UGEDA

ADVOGADO: SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001224-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MIGUEL DA SILVA

ADVOGADO: SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001225-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDO PUMINE

ADVOGADO: SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001226-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA FILHO
ADVOGADO: SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001227-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CRISTINA GOMES BUZACHERO
ADVOGADO: SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.16.001228-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ACACIO SYDNEI SALAMANCA
ADVOGADO: SP064095 - PAULO RODRIGUES NOVAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001229-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR CLAUDIO GALMACCI
ADVOGADO: SP178467 - DOUGLAS ROBERTO BISCO FLOZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001230-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA RIBEIRO CASADEI
ADVOGADO: SP178467 - DOUGLAS ROBERTO BISCO FLOZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/07/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.16.001231-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCELINA ESCALAMBRA COLTRE
ADVOGADO: SP178467 - DOUGLAS ROBERTO BISCO FLOZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/07/2008 09:05:00

PROCESSO: 2008.63.16.001232-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS LEANDRO ROSSI SANTANA
ADVOGADO: SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/07/2008 14:10:00

PROCESSO: 2008.63.16.001233-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILO IKEDA
ADVOGADO: SP127287 - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.001234-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILO IKEDA
ADVOGADO: SP127287 - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.001235-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TAKEO MATSUOKA
ADVOGADO: SP127287 - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.001236-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: TAKEO MATSUOKA

ADVOGADO: SP127287 - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA BARBOSA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.001237-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: TEREZA SHINZATO

ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/07/2008 09:20:00

PROCESSO: 2008.63.16.001238-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LAIDE FERREIRA DE FARIA

ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/07/2008 09:15:00

PROCESSO: 2008.63.16.001239-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUZIA CLINGER BASAGLIA

ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/07/2008 14:10:00

PROCESSO: 2008.63.16.001240-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MADALENA CESPEDES DA SILVA

ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/07/2008 09:10:00

PROCESSO: 2008.63.16.001241-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VALDECI ALVES FARIAS

ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/07/2008 09:15:00

PROCESSO: 2008.63.16.001242-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO FERNANDES BERTUCCI

ADVOGADO: SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001243-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTENOR VITORINO DA CRUZ

ADVOGADO: SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001244-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO RODRIGUES DE LAZARO

ADVOGADO: SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001245-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUI BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001246-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAQUEL DE OLIVEIRA CORREA
ADVOGADO: SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001247-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILSON MAZOLI
ADVOGADO: SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001248-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELIA REGINA MARINO DE QUEIROZ
ADVOGADO: SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001249-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS PASSOS DURAO
ADVOGADO: SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001250-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA CARLA DE OLIVEIRA MENDONCA
ADVOGADO: SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001251-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULA CRISTINA SILVA KAMIKOGA
ADVOGADO: SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001252-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUMIE OSATO
ADVOGADO: SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001253-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO: SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.001254-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRMA CARAVANTI BRANDAO
ADVOGADO: SP270473 - ELAINE BRANDAO FORNAZIERI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 73
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 73

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/06/2008**

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.16.001255-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS BARRETOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP249075 - RODRIGO DE OLIVEIRA MEDEIROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/07/2008 14:20:00

PROCESSO: 2008.63.16.001256-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARINA MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO: SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/07/2008 09:20:00

PROCESSO: 2008.63.16.001257-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZINEI APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO: SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 17/07/2008 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.16.001262-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AVELINA DOS SANTOS VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 4

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/06/2008**

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.16.001258-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADETE LEITE DE AMARAL
ADVOGADO: SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001259-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA LIMA
ADVOGADO: SP128408 - VANIA SOTINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001260-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO CALIXTO PAULO
ADVOGADO: SP181196 - CESAR BOMBARDA JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001261-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MONTEIRO
ADVOGADO: SP181196 - CESAR BOMBARDA JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001264-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARMINDA GUIMARAES DA SILVA
ADVOGADO: SP181196 - CESAR BOMBARDA JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001265-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR RAMOS DA SILVA
ADVOGADO: SP181196 - CESAR BOMBARDA JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/07/2008 09:25:00

PROCESSO: 2008.63.16.001266-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALTER MARTINS BARBOSA
ADVOGADO: SP181196 - CESAR BOMBARDA JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001267-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS FIALHO
ADVOGADO: SP181196 - CESAR BOMBARDA JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/07/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.16.001268-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADALZIZA DUTRA
ADVOGADO: SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/07/2008 13:40:00

PROCESSO: 2008.63.16.001269-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARISVALDO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.001270-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ILMO MONZONE
ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.001271-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AIRTON CARLOS CARDOSO
ADVOGADO: SP117855 - JORGE FRANCISCO MAXIMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/07/2008 13:50:00

PROCESSO: 2008.63.16.001272-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA RODRIGUES PARDIM
ADVOGADO: SP117855 - JORGE FRANCISCO MAXIMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/07/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.16.001273-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUREMA CRISPIM DA FONSECA
ADVOGADO: SP117855 - JORGE FRANCISCO MAXIMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/07/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.16.001274-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS DORES SANTOS
ADVOGADO: SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001275-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS HENRIQUE RODRIGUES DE BRITO
ADVOGADO: SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/07/2008 09:05:00

PROCESSO: 2008.63.16.001276-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DE SANTI
ADVOGADO: SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001277-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIME SABINO
ADVOGADO: SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001278-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORIVALDO AMORIM BEZERRA
ADVOGADO: SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/07/2008 09:10:00

PROCESSO: 2008.63.16.001279-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLUCIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001280-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001281-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARISTIDES TEREZA JUNIOR
ADVOGADO: SP084539 - NOBUAKI HARA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001282-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO ZEQUIM
ADVOGADO: SP084539 - NOBUAKI HARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001283-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULINO GALIARDI
ADVOGADO: SP084539 - NOBUAKI HARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001284-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NADIR MAROTTA TRINDADE
ADVOGADO: SP084539 - NOBUAKI HARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001285-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ GON
ADVOGADO: SP084539 - NOBUAKI HARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.001286-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEILA APARECIDA DIBES GOES
ADVOGADO: SP084539 - NOBUAKI HARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 27
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 27

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/06/2008**

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.16.001287-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCIELI DOS SANTOS DA COSTA
ADVOGADO: SP140401 - CLAUICIO LUCIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 1
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA
37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL DE
ANDRADINA**

EXPEDIENTE Nº 2008/6316000122

2008.63.16.001070-0 - KIYOKO KOEKE HOMA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA): "Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança descritas nos autos, aplicando-se o IPC's de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado e, a atualizar o saldo não bloqueado da conta titularizada pela parte autora referente a abril de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Provimento nº 26/2001 e 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, combinado com a Portaria nº 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo. Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Ficam as partes intimadas a retirarem os documentos que instruíram o feito, no mesmo prazo. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: "Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a instituição financeira ré a atualizar o saldo não bloqueado da conta titularizada pela parte autora referente a abril de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Provimento nº 26/2001 e 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, combinado com a Portaria nº 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo. Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Ficam as partes intimadas a retirarem os documentos que instruíram o feito, no mesmo prazo. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2008.63.16.001172-7 - ROSA LOCIZANO DE ALCANTARA (ADV. SP128114 - EDNILTON FARIAS MEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.001135-1 - JOSE ANTONIO SALVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: "Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança descritas nos autos, aplicando-se o IPC's de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Provimento nº 26/2001 e 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, combinado com a Portaria nº 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo. Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Ficam as partes intimadas a retirarem os documentos

**que
instruíram o feito, no mesmo prazo. Publique-se. Registre-se. Intime-se."**

2008.63.16.001068-1 - ETUKO WATANABE MATSUMOTO (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.001037-1 - TAIKO ISHIOKA (ADV. SP251362 - RICARDO KAKUDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: "Diante do exposto, julgo extinto o presente feito sem análise do mérito, com fulcro no artigo 267, § VI, c/c artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Ficam as partes cientes de que poderão retirar os documentos que instruem o feito, no prazo de 10 (dez) dias. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2008.63.16.001060-7 - JAMIR ESCOCIO GIMENEZ (ADV. SP109845 - VERA LUCIA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.001100-4 - BENEDITA LEOPOLDO PEREIRA (ADV. SP206785 - FABIO MOURA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.001012-7 - DIOLINDA DE MELO PEREIRA (ADV. SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.001002-4 - MARIA MADALENA DE SOUZA ROCHA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.16.001096-6 - RICK WELLINGTON PERUZZO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Diante do disposto, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. A parte autora, pretendendo recorrer desta sentença, fique ciente de que seu prazo é de 10 (dez) dias. Fique ciente ainda, de que poderá retirar os documentos que instruem o feito, no mesmo prazo. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2008.63.16.000840-6 - BERNARDO RODRIGUES VIEIRA JUNIOR (ADV. SP249075 - RODRIGO DE OLIVEIRA MEDEIROS e ADV. SP243372 - ADRIANO ROGÉRIO VANZELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA): "Diante do disposto, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. A parte autora, pretendendo recorrer desta sentença, fique ciente de que seu prazo é de 10 (dez) dias. Fique ciente ainda, de que poderá retirar os documentos que instruem o feito, no mesmo prazo. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: "Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. A parte autora, pretendendo recorrer desta sentença, fica ciente de que seu prazo é de 10 (dez)

dias, e que deverá, caso não possua, constituir advogado para a fase recursal. Ficam cientes ainda, as partes, de que poderão retirar os documentos que instruem o feito, no mesmo prazo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2008.63.16.000579-0 - JORGE UENO (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.000656-2 - PEDRO DALIRIO PAVAN (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.000655-0 - SHIGUENORI KUBO (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.000583-1 - ORLANDO ALVES CARVALHO (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: "Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a instituição financeira ré a atualizar o saldo não bloqueado da conta titularizada pela parte autora referente a abril de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Provimento nº 26/2001 e 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, combinado com a Portaria nº 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo. Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Ficam as partes intimadas a retirarem os documentos que instruíram o feito, no mesmo prazo. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2008.63.16.001083-8 - CARLA REGINA DOS SANTOS GAVA (ADV. SP172926 - LUCIANO NITATORI e ADV. SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.001086-3 - PRISCILA SHORANE DE OLIVEIRA (ADV. SP172926 - LUCIANO NITATORI e ADV. SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.001085-1 - CINTIA SHORANE DE OLIVEIRA (ADV. SP172926 - LUCIANO NITATORI e ADV. SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.001099-1 - FRANCISCO MUNIZ DA SILVA (ADV. SP157078 - EDNA APARECIDA PECHIN CASATI e ADV. SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.001081-4 - IGREJA DO EVANGELHO ETERNO (ADV. SP199634 - FABIOLA ROSA DA FONSECA)

X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).
*** FIM ***

2008.63.16.001264-1 - ARMINDA GUIMARAES DA SILVA (ADV. SP181196 - CESAR BOMBARDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Diante do disposto, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. A parte autora, pretendendo recorrer desta sentença, fique ciente de que seu prazo é de 10 (dez) dias. Fique ciente ainda de que poderá retirar os documentos que instruem o feito, no mesmo prazo. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: "Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança descritas nos autos, aplicando-se o IPC's de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado e, a atualizar o saldo não bloqueado da conta titularizada pela parte autora referente a abril de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Provimento nº 26/2001 e 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, combinado com a Portaria nº 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo. Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Ficam as partes intimadas a retirarem os documentos que instruíram o feito, no mesmo prazo. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2008.63.16.001193-4 - DILMA MORAES DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.001101-6 - DORISVAL MATIAS (ADV. SP079005 - JOSE ARARI COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.000997-6 - APARECIDA GRIGOLI MARTOS (ADV. SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES e ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.001090-5 - JULIO CESAR PAULINO MARTINS (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.001084-0 - FATIMA APARECIDA SHORANE DE OLIVEIRA (ADV. SP172926 - LUCIANO NITATORI e ADV. SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.001082-6 - MAURO MARTINS FOGANHOLI (ADV. SP172926 - LUCIANO NITATORI e ADV. SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO

FUGIKURA).

2008.63.16.000401-2 - DAVI PEDRO VIEIRA (ADV. SP186344 - LELLI CHIESA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA
37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PREVIAMENTE PROFERIDOS PELO MM, JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA POR MEIO DA PORTARIA Nº 15, DE 17 DE AGOSTO DE 2007, DESTE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL

EXPEDIENTE Nº 0123/2008

2008.63.16.000678-1 - MARIA APARECIDA PADOVAN DO PRADO (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora no prazo de 10(dez) dias os motivos de sua ausência à perícia designada, sob pena de extinção do feito"

2008.63.16.000693-8 - SINVALDO DOS SANTOS SOUSA JUNIOR (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora no prazo de 10(dez) dias os motivos de sua ausência à perícia designada, sob pena de extinção do feito"

2008.63.16.000733-5 - VALDIR BATISTA LEAL JUNIOR (ADV. SP194257 - PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora no prazo de 10(dez) dias os motivos de sua ausência à perícia designada, sob pena de extinção do feito"

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA
37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇA PROFERIDA PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2007/6316000124

2008.63.16.000647-1 - NIVALDO MIRANDA (ADV. SP120387 - OLAVO AMANTEA DE SOUZA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, face à ausência de interesse de agir da parte autora, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Determino à Secretaria que cancele a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 18/06/2008, às 16:00 horas, procedendo às alterações de praxe no sistema de dados do Juizado. Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 13/06/2008
LOTE 6318001831/2008
EXPEDIENTE 6318000150

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.18.002190-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PAULO CESAR DE SOUZA

ADVOGADO: SP102645 - SILVIA HELENA DE MEDEIROS LIPORONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/07/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.002191-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JAIRO SALOMAO

ADVOGADO: SP102645 - SILVIA HELENA DE MEDEIROS LIPORONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/07/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.002192-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARINALVA VIRGULINO FIGUEIREDO DE MORAIS

ADVOGADO: SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/07/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.002193-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA AUGUSTA ALVES BALDUINO

ADVOGADO: SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/07/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.002194-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IVONE RODRIGUES MALTA

ADVOGADO: SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/07/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.002195-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VERA LUCIA CLAUDIO MENDONÇA

ADVOGADO: SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/07/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.002196-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALEXSANDER CALIXTO DE MORAES

ADVOGADO: SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.002197-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS HERCULANO DE CASTRO

ADVOGADO: SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/07/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.002198-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ITAMAR DIAS FERNANDES
ADVOGADO: SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/07/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.002199-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARINALVA BASTOS
ADVOGADO: SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.002200-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDMAR MALTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/07/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.002201-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA MARTINS DOS SANTOS COCO
ADVOGADO: SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/07/2008 11:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 12
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 12
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA
LOTE 6318001832/2008
EXPEDIENTE Nº 151/2008

2006.63.18.000098-2 - ANTONIO DONIZETI FERREIRA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.000287-9 - ARI DE QUEIROZ (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.000427-0 - CARLOS ANTONIO DIAS BARBOSA (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.001255-1 - DIOGENES DE JESUS VIEIRA (ADV. SP196563 - TÂNIO SAD PERES CORRÊA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.001465-1 - CLEIDEMAR APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.003241-0 - NEURA MARIA DE AZEVEDO (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA
LOTE 6318001830/2008
EXPEDIENTE Nº 2008/6318000149
UNIDADE FRANCA

2008.63.18.000934-9 - VALTERCA ALVES BIASOLI (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora.
Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.002824-8 - IVO DE OLIVEIRA (ADV. SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio doença em nome do autor IVO DE OLIVEIRA, com DIB em 17.03.2008, renda mensal de R\$ 1.006,18 (um mil e seis reais e dezoito centavos).
Determino, outrossim, o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria judicial (Resolução CJF 242/2001), no período de março de 2008 e abril de 2008, perfazendo o total de R\$ 1.247,68 (um mil duzentos e quarenta e sete reais e sessenta e oito centavos) em maio de 2008.
Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.
Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 461, do Código de processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima.
De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.
DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de auxílio-doença em nome do autor Ivo de Oliveira que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.05.2008.
Expeça-se o competente mandado de intimação à Senhora Chefe do Setor de Concessão de Benefícios, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.
Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.001677-5 - AUGUSTO CESAR VITAL BOLINI (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor.
Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.18.000312-8 - MARIA JOSE DOS SANTOS (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora.
Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.